



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 7/2019 – São Paulo, quinta-feira, 10 de janeiro de 2019**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA**

**2ª VARA DE ARAÇATUBA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001559-64.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA - SP152412  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Trata-se de cumprimento de sentença referente ao processo autos físicos n. 0802188-91.1998.403.6107.

Intime-se a parte devedora para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, com prazo de 5 (cinco) dias, para indicação de eventuais irregularidades, conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Certifique-se a virtualização deste feito nos autos físicos em referência, anotando-se a nova numeração.

Decorrido o prazo para a conferência da digitalização intime-se o(a) executado(a) para, querendo, no prazo de 30 dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

Não impugnada a execução, requisite-se o pagamento nos termos dos artigos 11 e 18 nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, de 04/10/2017.

Efetivado o(s) depósito(s), cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos dos art. 42, da aludida Resolução, que deverá, no prazo de dez dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito.

Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001945-94.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**DESPACHO**

RECEBO OS EMBARGOS para discussão com a suspensão da execução haja vista que a mesma se encontra garantida.

Traslade cópia desta decisão para os autos principais 5000160-97.2018.403.6107 e proceda a secretaria à suspensão da ação de execução fiscal.

Vista à parte embargada para impugnação em 30 (trinta) dias.

Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante por 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, primeiramente a parte embargante.

Intime-se. Cumpra-se.

**DESPACHO**

RECEBO OS EMBARGOS para discussão com a suspensão da execução haja vista que a mesma se encontra garantida.

Traslade cópia desta decisão para os autos principais 5001343-06.2018.4.03.6107 e proceda a secretaria à suspensão da ação de execução fiscal.

Vista à parte embargada para impugnação em 30 (trinta) dias.

Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante por 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, primeiramente a parte embargante.

Intime-se. Cumpra-se.

**DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL**  
**FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN**  
**DIRETOR DA SECRETARIA**

Expediente Nº 7120

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001789-17.2006.403.6107** (2006.61.07.001789-2) - VANDERLEI MACHADO DA CINTRA(SP220086 - CLEIA CARVALHO PERES VERDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X VANDERLEI MACHADO DA CINTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do depósito efetuado pelo Tribunal.

Nada mais sendo requerido no prazo de 10 dias, tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000866-05.2017.403.6107** (2001.61.07.003170-2) - PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA E SP336741 - FERNANDO FALICO DA COSTA E SP383971 - LETICIA FRANCO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Certifico e dou fé que encontram-se nestes autos extrato(s) pagamento de requisição de pequeno valor - RPV com status LIBERADO. Certifico também que estes autos aguardam manifestação acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003170-36.2001.403.6107** (2001.61.07.003170-2) - CYRO LOPES - ESPOLIO X IZABEL ROSA DOS SANTOS LOPES(SP130006 - JOSE ROBERTO QUINTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X CYRO LOPES - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que encontram-se nestes autos extrato(s) pagamento de requisição de pequeno valor - RPV com status LIBERADO. Certifico também que estes autos aguardam manifestação acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006944-69.2004.403.6107** (2004.61.07.006944-5) - APARECIDO DE ABREU - ESPOLIO X IVANILDE CARINHANA DE ABREU(SP167588 - NELSON LUIZ NUNES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) X IVANILDE CARINHANA DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que encontram-se nestes autos extrato(s) pagamento de requisição de pequeno valor - RPV com status LIBERADO. Certifico também que há ainda requisição de ofício precatório aguardando liberação.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000560-12.2012.403.6107** - MARIA APARECIDA POLI DA SILVA(SP156538 - JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X MARIA APARECIDA POLI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que encontram-se nestes autos extrato(s) pagamento de requisição de pequeno valor - RPV com status LIBERADO. Certifico também que estes autos aguardam manifestação acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003866-86.2012.403.6107** - VALDECI MARIA DE JESUS SOUZA(SP238072 - FERNANDO JOSE FEROLDI GONCALVES E SP327086 - JAIRO CARDOSO DE BRITO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X VALDECI MARIA DE JESUS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que encontram-se nestes autos extrato(s) pagamento de requisição de pequeno valor - RPV com status LIBERADO. Certifico também que estes autos aguardam manifestação acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004045-20.2012.403.6107** - JOSE CARLOS DE SOUSA(SP311093 - FABIANA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X JOSE CARLOS DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que encontram-se nestes autos extrato(s) pagamento de requisição de pequeno valor - RPV com status LIBERADO. Certifico também que há ainda requisição de ofício precatório aguardando liberação.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001879-78.2013.403.6107** - NELLY FERREIRA MUSSUPAPO(SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X NELLY FERREIRA MUSSUPAPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que encontram-se nestes autos extrato(s) pagamento de requisição de pequeno valor - RPV com status LIBERADO. Certifico também que estes autos aguardam manifestação acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000768-93.2012.403.6107** - AMANDA CRISTINA DA SILVA COSTA - INCAPAZ X MARIA DE FATIMA FERREIRA DA SILVA(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X AMANDA CRISTINA DA SILVA COSTA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que encontram-se nestes autos extrato(s) pagamento de requisição de pequeno valor - RPV com status LIBERADO. Certifico também que estes autos aguardam manifestação acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0001764-57.2013.403.6107 - LUCAS FERNANDES FELTRIN - INCAPAZ X KELLEN CRISTINA SANTOS FERNANDES(SP324337 - VITOR DONISETE BIFFE E SP295929 - MAURICIO MENEGOTO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X LUCAS FERNANDES FELTRIN - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fê que encontram-se nestes autos extrato(s) pagamento de requisição de pequeno valor - RPV com status LIBERADO. Certifico também que há ainda requisição de ofício precatório aguardando liberação.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0003366-83.2013.403.6107 - GILBERTO PEREIRA DOS SANTOS(SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X GILBERTO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fê que encontram-se nestes autos extrato(s) pagamento de requisição de pequeno valor - RPV com status LIBERADO. Certifico também que há ainda requisição de ofício precatório aguardando liberação.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000937-82.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A C CANO MARTINS FUNILARIA - ME

**DESPACHO**

OBSERVE-SE a diligência de ID 9429062.

Intime-se o(a) exequente para manifestação e requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, §2º, da Lei nº 6.830/80.

Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000351-79.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

**DESPACHO**

Proceda-se à suspensão da execução fiscal haja vista o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal 5000351-79.2017.403.6107.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002597-14.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARACATUBA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HOMERO LOURENCO DIAS - SP297517  
EXECUTADO: JOSEFINA APARECIDA GOBATTO DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANO JOSE SANDOVAL CURY - SP65034

**DESPACHO**

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0002041-05.2015.403.6107 em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando o encaminhamento de recurso interposto em face de sentença prolatada ao E. TRF – 3ª Região.

Intime-se o executado/apelado(a), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados pela parte apelante, indicando, se o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do disposto o artigo 4º, I, alínea “b” da Resolução nº 142/2017.

Outrossim, à vista do determinado no artigo 4º, II, alínea “a”, do mesmo ato normativo, proceda a Secretária do Juízo à certificação da virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Estando em termos, encaminhe-se o processo eletrônico à tarefa de remessa à instância superior, observado o que dispõe o art. 4º, I, “c”, da supramencionada Resolução.

Intimem-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

### 1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto  
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5588

#### EXECUCAO DA PENA

0002269-11.2014.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDECI APARECIDO LUIZETO (SP313042 - CIRINEU FEDRIZ)

1. CLAUDECI APARECIDO LUIZETO foi condenado, em definitivo, na ação penal n. 0002499-29.2009.403.6108 (que teve trâmite nesta 1ª Vara), à pena privativa de liberdade pelo prazo de 02 (dois) anos de detenção, regime aberto, substituída essa pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a saber: [1] prestação de serviços à comunidade (por 730 horas) e [2] limitação de fim de semana (por 2 anos).
- 1.1. Tratava-se, pois, originalmente, nestes autos (ex. penal n. 0002269-11.2014.403.6108), da execução definitiva dessas penas restritivas de direitos, cuja audiência admonitória ocorreu aos 16/07/2014 (f. 50).
- 1.2. O condenado cumpriu, entretanto, somente 348 horas da pena de prestação de serviços à comunidade e abandonou as atividades a que estava obrigado (f. 71).
- 1.3. Aos 20/09/2017, foi realizada audiência de justificação do descumprimento da reprimenda (f. 89/89-verso), oportunidade em que ficou decidida a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, regime aberto, pelo prazo remanescente de 382 dias ou 01 ano e 17 dias (assim calculados: 730 dias/horas que deveria cumprir de atividades - 348 dias/horas efetivamente realizados de trabalhos comunitários = 382 dias de restante de pena ainda a cumprir).
- 1.4. Naquela audiência, foram fixadas ao condenado as seguintes condições de cumprimento do regime aberto: [1] permanecer em residência durante os finais de semana, das 20 horas das sextas-feiras até às 03 horas das segundas-feiras; [2] não se ausentar de Bauru-SP sem autorização judicial nos finais de semana; [3] comparecer mensalmente a Juízo para comprovação de residência fixa e exercício de atividade lícita; [4] comunicar ao Juízo qualquer alteração de seu horário de trabalho.
- 1.5. Aos 07/07/2018, conforme se depreende da certidão de f. 104, ficou constatado que o apenado estaria descumprindo as condições de permanecer em residência durante os finais de semana e/ou comparecimento mensal a Juízo para comprovação de residência fixa, já que não foi localizado pelo Oficial de Justiça no mesmo local onde sempre havia sido encontrado/intimado nestes autos (f. 48/49, 78/79, 87/88) e que vem declarando, até hoje, como local de sua residência (Av. Gabriel Rabelo de Andrade, 10-20, Parque Jaraguá), por ocasião dos comparecimentos mensais a Juízo (f. 90, 90, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 101, 102, 107, 111, 112 e 113).
- 1.6. Portanto, o condenado CLAUDECI APARECIDO LUIZETO cumpriu as condições do regime aberto por apenas 290 dias, que se refere ao período contado desde a audiência admonitória de regime aberto (20/09/2017 - f. 89/89-verso) até o primeiro dia em que o Oficial de Justiça certificou que não o havia localizado, num final de semana, no local de sua residência (07/07/2018 - f. 104). Então, como estava obrigado a cumprir um total de 382 dias (ou 01 ano e 17 dias), conforme saldo remanescente verificado quando da conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, resta ao apenado cumprir, ainda, 92 dias (ou 3 meses e 2 dias) de pena privativa de liberdade em regime aberto (assim calculados: 382 dias que deveria cumprir - 290 dias que efetivamente cumpriu = 92 dias remanescentes).
- 1.7. Face ao descumprimento das condições do regime aberto pelo condenado, nos termos acima explicitados, cabe, em tese, a regressão do regime de cumprimento da pena privativa de liberdade para o semiaberto, conforme o disposto no art. 118, inc. I, segunda parte, e par. 1º, da LEP, pelo prazo remanescente de 92 dias (ou 03 meses e 02 dias), oportunizando-se ao condenado, antes, esclarecer ou justificar a transgressão da obrigação, a teor do previsto no art. 118, par. 2º, da LEP.
2. Antes de designar essa audiência de justificação, contudo, cumpre analisar a questão da soma ou unificação de penas, considerando que no curso desta execução sobreveio nova condenação em face de CLAUDECI APARECIDO LUIZETO.
- 2.1. Deveras, conforme se depreende dos autos da execução penal n. 0000631-98.2018.403.6108, que se encontram em apenso, CLAUDECI APARECIDO LUIZETO foi condenado, também, em definitivo, na ação penal n. 0001293-38.2013.403.6108 (que teve trâmite na 2ª Vara desta Subseção Judiciária), à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de detenção, regime aberto. Essa pena privativa de liberdade foi substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos: [1] prestação de serviços à comunidade e [2] limitação de fim de semana.
- 2.2. Pois bem. Sobreveio nova condenação, não é o caso, por si só, de simplesmente somar as penas e, com esse resultado, alterar o regime de cumprimento, conforme levaria a crer uma apressada (e isolada) leitura do art. 111 da LEP. Conforme já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade poderá ocorrer quando sobrevier nova condenação, cuja execução não tenha sido suspensa e que tome incompatível o cumprimento da restritiva com a reprimenda corporal, nos termos do art. 181, par. 1º, alínea c, da LEP, c.c. o art. 44, par. 5º, do Código Penal (STJ - HC 223126-SP - 2011/0257677-0).
- 2.3. Portanto, nada impede o cumprimento simultâneo ou sucessivo de penas restritivas de direitos, ou mesmo destas com a privativa de liberdade no regime aberto, resultado de diferentes condenações, desde que exista compatibilidade no cumprimento das reprimendas, ou seja, desde que a nova pena seja também restritiva de direitos, ou, se privativa de liberdade, que o regime fixado seja o aberto.
- 2.4. Verifica-se, pois, no presente caso, que são compatíveis os cumprimentos concomitantes da pena privativa de liberdade, em regime aberto, processada nestes autos (execução penal n. 0002269-11.2014.403.6108), com as penas substitutivas restritivas de direitos de prestação de serviços à comunidade e de limitação de fim de semana, referentes à execução penal n. 0000631-98.2018.403.6108 (autos em apenso).
3. Cuida-se, agora, então, das execuções das penas referentes a essas duas condenações - autos n. 0002269-11.2014.403.6108 (delito do art. 70 da Lei 4.117/62; data do fato: 07/01/2009) e n. 0000631-98.2018.403.6108 (delito previsto no art. 183 da Lei 9.472/97; data do fato: 20/03/2013) -, as quais devem ser somadas, por se tratar de concurso material de crimes, e processadas, doravante, concomitantemente, no presente feito.
- 3.1. Resta ao condenado CLAUDECI APARECIDO LUIZETO cumprir, destarte, o remanescente de 92 dias (ou 3 meses e 2 dias) de pena privativa de liberdade em regime aberto, conforme anteriormente explicitado, referente a presente execução (autos n. 0002269-11.2014.403.6108), que deve ser somada aos 02 (dois) anos de penas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação de serviços à comunidade e de limitação de fim de semana, referentes à execução penal n. 0000631-98.2018.403.6108 (autos em apenso).
4. Feita essa análise prévia quanto aos cálculos das penas referentes às duas condenações, designo audiência para o dia 20 de fevereiro de 2019, às 14h45min, a fim de que o condenado CLAUDECI APARECIDO LUIZETO justifique o descumprimento das condições do regime aberto (autos n. 0002269-11.2014.403.6108), quando, então, poderá ser decretada a regressão do regime para o semiaberto, bem como de advertência quanto às penas restritivas de direitos de prestação de serviços à comunidade e limitação de fim de semana (ref. à ex. penal n. 0000631-98.2018.403.6108, autos em apenso).
5. Intime-se o condenado, por mandado, com a advertência de que deverá comparecer à audiência acompanhado de advogado.
6. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

#### EXECUCAO DA PENA

0003778-06.2016.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ANTONIO GIMENO GOMEZ (SP257627 - EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA E SP269191 - DUCLER FOCHE CHAUVIN)

JOSÉ ANTONIO GIMENO GOMES foi condenado à pena de 3 anos de reclusão, regime inicial aberto. Essa pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos: (i) prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, à razão de uma hora por dia de condenação; (ii) prestação pecuniária no valor de cinco salários mínimos vigentes à época do pagamento, com destinação à União. A pena de prestação pecuniária, no valor total de R\$ 4.400,00, foi parcelada em 11 parcelas de R\$ 366,00, mais 01 parcela de R\$ 374,00, conforme consta no termo de audiência admonitória de f. 89/89-verso, a qual vem sendo adimplida irregularmente - constam recolhimentos dos meses de novembro e dezembro/2016 (f. 92 e 96), janeiro/2017 (f. 100), março, abril e maio/2017 (f. 111, 112 e 121), junho e julho/2018 (f. 147 e 151). Ou seja, das 12 parcelas que deveriam ter sido salgadas até novembro/2017, o reeducando recolheu somente 08 parcelas, e isso computado até o mês de julho/2018, tendo o infrator justificado o atraso em decorrência de gastos com a saúde do reeducando, comprometendo-se a saldar o restante da pena no prazo de 90 dias a contar de março/2018 (data da protocolização da petição de f. 140), ou seja, até junho/2018, o que, conforme relatado acima, não ocorreu até a presente data, encontrando-se em débito, atualmente, fora os atrasos registrados, com 04 parcelas.

No que respeita à pena de prestação de serviços à comunidade, alega o defensor do reeducando que ele estaria impossibilitado de cumprir tal obrigação em razão de apresentar problemas de saúde, alegação corroborada pelo relatório médico de f. 134. Pede, então, a alteração da pena de prestação de serviços à comunidade por outra de prestação pecuniária (f. 123/124).

Em parecer às f. 136 e 142/142-verso, o Ministério Público Federal opina pelo deferimento do pedido considerando que os documentos médicos apresentados comprovam a absoluta impossibilidade de cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade.

Nos termos do art. 148 da LEP, em qualquer fase da execução poderá o juiz, motivadamente, alterar a forma de cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade, ajustando-a às condições pessoais do condenado.

Pois bem. Conforme documentação médica apresentada à f. 134, o reeducando está acometido de patologia que o impossibilita da prestação de serviços comunitários. Desse modo, entendo justificada a alegada impossibilidade de cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade, a qual, a fim de ajustar a pena alternativa às condições de saúde do reeducando, com fundamento no citado art. 148 da LEP, deve ser alterada para outra pena de prestação pecuniária. Antes, porém, cumpre ao reeducando efetuar os 04 depósitos restantes da pena pecuniária, que já vinha recolhendo, até no máximo o mês de novembro/2018.

Cumprida aquela primeira pena pecuniária, até novembro/2018, deverá o reeducando iniciar, então, o pagamento da segunda pena de prestação pecuniária, objeto da conversão da prestação de serviços à comunidade, que ora fixo no mesmo patamar daquela primeira pena pecuniária: 05 salários mínimos vigentes à época do pagamento (atualmente no valor unitário de R\$ 954,00), num total, portanto, de R\$ 4.770,00, com destinação à União, parcelado em 12 prestações mensais e sucessivas de R\$ 397,50 cada uma, com início de pagamento no mês de dezembro/2018 e final em novembro/2019.

Para o fim de adequação ao Comunicado da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, de 27/10/2017, referente ao Processo SEI n. 0000965-84.2015.4.03.8001, quanto à padronização de códigos a serem utilizados em Guia de Recolhimento da União - GRU para o adimplimento, por apenados, de prestações pecuniárias e multas substitutivas de penas corporais, intem-se o reeducando e seu defensor de que, doravante, os recolhimentos devidos a título de pena substitutiva de prestação pecuniária deverão ser efetuados em guia própria (GRU), observando-se os seguintes códigos: Unidade Gestora-UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18860-3 (STN OUTRAS INDENIZAÇÕES), incluindo-se no campo denominado referência o número do processo em que recolhido o numerário (ou seja, da presente execução penal).

Intime-se o defensor e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

#### EXECUCAO DA PENA

0003528-36.2017.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X JOSE LUIZ PEREIRA BICUDO (SP272936 - LUCAS INNOCENTI DE MEIRA COELHO E SP168408 - FABIANA ESTEVES GRISOLIA)

Insurge-se o condenado JOSÉ LUIZ PEREIRA BICUDO, às f. 56/83, quanto à forma de cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade. Alega ter formação superior em administração de empresas e que a atividade braçal que lhe foi disponibilizada para prestação de serviços (limpeza urbana) não seria compatível com suas aptidões profissionais, eis que possui formação superior em administração de empresas, além de exigir esforço físico desnecessário em razão da sua idade avançada e por apresentar vários problemas de saúde. Requer, então, seja alterada a pena de prestação de serviços à comunidade por outra pena de prestação pecuniária. Em parecer às f. 85/85-verso, o Ministério Público Federal opina pelo indeferimento do pedido de alteração da prestação de serviços à comunidade por prestação pecuniária, ante a ausência de prova da absoluta impossibilidade de cumprimento daquela pena. Pede, contudo, seja feita uma readequação no que respeita à atividade a ser desenvolvida a título de prestação de serviços à comunidade, considerando que os documentos médicos apresentados pelo condenado demonstram que ele se encontra, ao menos atualmente, fisicamente incapacitado das atividades braçais que lhe foram exigidas (limpeza urbana).

Há que se registrar, de início, no que se refere à pena substitutiva restritiva de direitos, que o seu adimplimento não se trata de mera faculdade conferida ao condenado. Cuida-se, isso sim, de encargo decorrente de sentença penal condenatória, como retribuição do Estado, ao agente, em face do delito perpetrado. Por isso que é denominada de pena e o seu cumprimento não deve ser facilitado ou alterado por mera conveniência do

condenado. Ademais, o nosso ordenamento jurídico não confere ao condenado a escolha do tipo de pena criminal que quer cumprir e tampouco prevê a possibilidade de alteração da pena substitutiva estabelecida na sentença transitada em julgado por outra pena restritiva de direitos (a não ser, segundo entendimento deste magistrado, no caso de absoluta impossibilidade do condenado devido, p. ex., ao seu quadro crítico e irreversível de saúde). Nesse sentido, vejamos os seguintes precedentes jurisprudenciais:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DA FORMA DE CUMPRIMENTO DA PENASUBSTITUTIVA. ART. 148 DA LEI Nº 7.210/84. IMPOSSIBILIDADE SUBSTITUIÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE POR OUTRA PENASUBSTITUTIVA DE DIREITOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. 1. O paciente foi condenado nos autos da Ação Penal nº 2008.61.17.002036-8, pela prática dos crimes definidos nos artigos 333 e 334, caput, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 3 (três) anos de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa. 2. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade em entidade assistencial a ser definida pelo juiz da execução, à razão de 1 hora de tarefa por dia de condenação, perfazendo o mínimo de 7 horas por semana; e prestação pecuniária no valor de 3 salários mínimos, destinados à entidade assistencial, a ser fixada pelo juiz da execução. 3. A pena substitutiva de prestação de serviços à comunidade deve ser fixada de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, nos termos do que dispõe o artigo 46, 3º, do Código Penal. 4. A Lei de Execução Penal, no seu artigo 148, permite ao juiz, em qualquer fase da execução, motivadamente, alterar a forma de cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade, ajustando-a às condições pessoais do condenado e às características do estabelecimento, da entidade ou do programa comunitário ou estatal. 5. A Lei nº 7.210/84 permite apenas a alteração da forma de cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade. Não há previsão legal quanto à possibilidade de substituição da pena substitutiva estabelecida na sentença transitada em julgado por outra pena restritiva de direitos. 6. A defesa não requereu perante a autoridade coatora a readequação da forma de cumprimento da prestação de serviços à comunidade, mas, tão somente, a substituição por outra pena restritiva de direitos, razão pela qual inexistiu constrangimento ilegal a ser sanado. 7. Se o paciente alega ter disponibilidade para cumprir a pena de limitação de fim de semana - que consiste na obrigação de permanecer, aos sábados e domingos, por 5 horas diárias, em casa de albergado - entendo que também possui condições de cumprir a pena de prestação de serviços à comunidade, a qual poderá ser executada aos sábados, domingos e feriados. 8. Ordem de habeas corpus denegada (TRF3 - HC 00174085720154030000, Rel. José Lunardelli, Data de Julgamento: 15/10/2015, 11ª Turma, Data de Publicação: DJ 15/10/2015).

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. RÉU CONDENADO A PENASUBSTITUTIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE POR APRESENTAÇÃO MENSAL EM JUÍZO OU PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. FUNÇÕES DA PENASUBSTITUTIVA. 1. Não existe previsão legal de pena restritiva de direitos caracterizada pela apresentação mensal do réu em juízo. 2. O réu não apresentou qualquer comprovação de que estaria impossibilitado de cumprir a pena de prestação de serviços à comunidade e não pode, por mera vontade, vê-la substituída por outra obrigação. 3. Por se tratar de punição pela prática de um crime, o cumprimento de pena, ainda que restritiva de direitos, deve exigir um mínimo de esforço pelo réu, sob o risco de não ter caráter retributivo algum. 4. Agravo improvido (TRF4 - EP: 50130351120154047002 PR 5013035-11.2015.404.7002, Relator: CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, Data de Julgamento: 22/03/2016, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: D.E. 28/03/2016). Assim, não há que se cogitar, no presente caso, conforme precedentes jurisprudenciais acima citados e ante a situação fática ora apresentada, em alteração da pena de prestação de serviços à comunidade por outra pena restritiva de direitos.

De outra parte, cumpre observar, no que diz respeito à forma de cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade, que as tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do condenado (CP, art. 46, par. 3º). Essas aptidões seriam tanto as profissionais (habilidades específicas de cada indivíduo) como as físicas (capacidade de realizar as atividades cotidianas com tranquilidade e menor esforço, relacionada à saúde e também à prática de atividades físicas). Desse modo, veda-se atividade cruel, ociosa, vexatória ou humilhante, que não se compatibilizam com a finalidade da pena.

Nesse passo, conforme documentação médica apresentada, notadamente o atestado à f. 69, o condenado, atualmente com mais de 60 anos de idade, está acometido de várias patologias que impossibilitam a prática de atividades laborais que exijam esforço físico. A atividade de limpeza pública exigida do condenado, portanto, não se mostrará adequada, no caso, em decorrência da sua precária condição de saúde, demonstrada às f. 62/82.

Pois bem. Conforme o disposto no art. 148 da LEP, em qualquer fase da execução poderá o juiz, motivadamente, alterar a forma de cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade, ajustando-a às condições pessoais do condenado. No caso, a saúde debilitada do reeducando exige um ajuste ou uma adequação quanto à atividade a ser por ele desenvolvida a título de cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade.

Assim, autorizo a alteração e/ou adequação da entidade assistencial ou do tipo de serviço a ser executado, a fim de que o reeducando JOSÉ LUIZ PEREIRA BICUDO possa dar início ao cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade em atividade que exija esforço físico moderado, compatível com a sua debilitada condição de saúde e com a jornada normal de trabalho. Encaminhem-se ao MM. Juízo deprecado cópias desta decisão e de f. 56/82 e 85/85-verso, solicitando providências quanto à adequação da pena nos termos ora deliberados.

Solicite-se ao Juízo deprecado, outrossim, informações acerca da regularidade, até aqui, do cumprimento da pena de prestação pecuniária, devendo o condenado ser intimado de que, doravante, os recolhimentos devidos a título de pena substitutiva de prestação pecuniária deverão ser efetuados em guia própria (GRU), observando-se os seguintes códigos: Unidade Gestora-UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18860-3 (STN OUTRAS INDENIZAÇÕES), incluindo-se no campo denominado referência o número do processo em que recolhido o numerário (ou seja, da presente execução penal), a fim de adequação ao Comunicado da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, de 27/10/2017, referente ao Processo SEI n. 0000965-84.2015.4.03.8001, quanto à padronização de códigos a serem utilizados em Guia de Recolhimento da União - GRU.

Intime-se a defensora e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

#### EXECUCAO DA PENASUBSTITUTIVA

**0001368-04.2018.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO UMADA ZAPATER(SP167766 - PABLO TOASSA MALDONADO)**

1. MARCELO UMADA ZAPATER foi condenado, em definitivo, à pena privativa de liberdade pelo prazo de 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão, regime aberto. Essa pena privativa de liberdade foi substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos: [i] prestação de serviços à comunidade, a ter a mesma duração da pena privativa de liberdade; e [ii] interdição de direitos, consistindo na proibição, durante o período em que estiver o réu sujeito à prestação de serviços à comunidade, de exercer a profissão de advogado.
2. Trata-se, pois, nestes autos, da execução definitiva dessas penas substitutivas.
3. Desse modo, designo audiência para o dia 27 de fevereiro de 2019, às 16h00min, a fim de que o condenado seja cientificado dos termos para cumprimento das penas substitutivas restritivas de direitos.
4. Notifique-se o condenado, com a advertência de que deverá comparecer acompanhado de advogado.
5. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e intime-se o defensor constituído (se houver).
6. Certifique a Secretaria outras execuções penais eventualmente ajustadas em face do condenado no âmbito da Justiça Federal do Estado de São Paulo, para o fim de se verificar possível soma ou unificação de penas (LEP, art. 111).

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0006816-55.2003.403.6181 (2003.61.81.006816-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X CLARICE MARIA DE SANTI X LENIR BARBOSA DA SILVA(PR036059 - MAURICIO DEFASSI)**

SENTENÇA MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou LENIR BARBOSA DA SILVA pela prática do crime elencado no artigo 180, caput, do Código Penal, porque, no dia 24 de janeiro de 2003, por volta das 7 horas, na Rodovia Presidente Castelo Branco, foram apreendidas mercadorias (produtos eletrônicos), de procedência estrangeira, desacompanhadas de documentação comprobatória de sua regular importação, no interior um ônibus, e que estavam sendo transportadas por CLARICE MARIA DE SANTI a mando de LENIR BARBOSA DA SILVA, verdadeira destinatária das mercadorias receptadas. A denúncia foi recebida em 14 de dezembro de 2010, sendo acolhido o pedido de arquivamento do inquérito policial em relação à CLARICE MARIA DE SANTI (f. 297). Citada, a denunciada respondeu à acusação (f. 325-329) requerendo a desclassificação do crime para o tipificado no art. 334 do Código Penal e a absolvição sumária pelo princípio da insignificância. A sentença proferida às f. 332-335 absolveu sumariamente Lenir, por considerar a conduta atípica. O Ministério Público interps recurso de apelação (f. 337-341), que foi provido, anulando a sentença de absolvição sumária (f. 369-371). Foi determinada a intimação das partes e das testemunhas de acusação e defesa para inquirição e interrogatório (f. 374). Designada audiência (f. 422), a realização se deu às f. 435-437 (mídia a f. 438). Folhas de antecedentes criminais acostadas aos autos (f. 441-444, 448, 450, 452, 454 verso e 462). O Ministério Público manifestou-se (f. 464) para requerer o cumprimento ao item 3 do despacho de f. 374 (oitava de terceira testemunha) e requereu a juntada do extrato processual de f. 465-466. Foi designada nova audiência para oitiva das testemunhas e interrogatório da acusada (f. 470). Audiência realizada à f. 490 (mídia a f. 502). Noticiado nos autos o óbito da testemunha CLARICE (f. 487-489 e 498-499). Em alegações finais (f. 504-505 e verso), o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL sustentou que a ação penal é improcedente, pois apesar de estar devidamente comprovada a materialidade do delito, a autoria não foi satisfatoriamente confirmada. Aduz que devido ao tempo transcorrido, as testemunhas não reconheceram qualquer detalhe dos fatos ou mesmo de Clarice e da ré Lenir, e que a única prova acerca da autoria estaria substanciada no depoimento de Clarice, em fase de inquérito, mas que a testemunha veio a óbito, inviabilizando a corroboração da prova sob o crivo do contraditório judicial. Pugnou pela absolvição da ré com fulcro no artigo 386, V, do Código de Processo Penal. A parte ré, em alegações finais (f. 514-527), afirmou que a acusação baseou-se exclusivamente nos antecedentes criminais, e não em provas de fato, além de alegar que a Ré nunca foi surpreendida realizando o transporte de mercadorias estrangeiras e que não há justa causa a legitimar o ajuizamento da ação. Aduz que o presente caso deveria ser resolvido administrativamente. Requereu a absolvição, ou a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. É o necessário relatório. DECIDIDO. O delito imputado à Acusada está tipificado no artigo 180, caput, do Código Penal/Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte: (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996) Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. Segundo consta nos autos, após o recebimento de denúncia anônima, foi realizada diligência policial, que resultou na apreensão de mercadorias, no interior de um ônibus, que transitava na Rodovia Castelo Branco, no dia 24/01/2003, por volta das 7 horas. As mercadorias estavam sendo trazidas de Foz do Iguaçu por Clarice Maria de Santi com destino a São Paulo e seriam entregues na Galeria Pajé e no Shopping 25 de Março. Clarice forneceu o telefone da denunciada Lenir aos policiais, dizendo que eram vizinhas em Foz do Iguaçu, e que havia recebido R\$ 50,00 para transportar as mercadorias para a Denunciada. Esses fatos deram azo à instauração do inquérito policial e resultaram na presente ação penal. A materialidade delitiva está patenteada na apreensão das mercadorias, que somam um total de R\$6.540,00 e não estão acobertadas da respectiva documentação fiscal, sendo, portanto, produto do crime de descaminho. A denúncia foi ofertada apenas em face de Lenir, uma vez que não fazia jus à suspensão condicional do processo, benefício ofertado a Clarice que o aceitou, por esse motivo não foi processada. Neste ponto, sem razão a defesa quando alega ausência de justa causa para a presente ação penal. A autoria delitiva, todavia, não restou satisfatoriamente comprovada. A denunciada LENIR BARBOSA DA SILVA, em juízo, confirmou que tem outras ações penais em Foz do Iguaçu, referentes a contrabando e descaminho. Relatou que fazia viagens transportando mercadorias para a Galeria Pajé (vídeo-games, brinquedos, etc.), mas afirmou que não conhece Clarice e acha que ela tinha seus dados porque viajava com muitas pessoas em ônibus. Confirmou ser seu o número de telefone mencionado por Clarice 045-526.2711 (f. 09). Disse que mora no Bairro Morumbi I, em Foz do Iguaçu, e não conhece o antigo endereço de Clarice (Rua Brinco de Ouro III, Foz do Iguaçu). A testemunha de acusação CELSO LUIS DE FRANÇA, policial civil, afirmou que já realizou várias diligências de busca e apreensão de mercadorias, porém não lembra especificamente do delito tratado nos autos. Confirmou sua assinatura e visto nos autos. Afirmou que não trabalhou na cidade de Itatinga, mas que já prestou serviços ao DEIC naquela região, para apreensão de mercadorias. Disse que não se recorda do nome da ré, nem mesmo de Clarice. A testemunha de acusação PAULO VITOR CORBANI LUIZ, policial civil, afirmou que na época realizava várias diligências de busca e apreensão de mercadorias. Confirmou sua assinatura e visto nos autos. Aduz não se recordar especificamente da diligência dos autos devido ao grande número diário de apreensões realizadas. Também não se recordou dos nomes de Lenir e Clarice. Não há, portanto, prova suficiente para a condenação da Ré. Nos autos, há apenas elementos colhidos na fase de inquérito, como o depoimento de Clarice Maria de Santi, pessoa que estava transportando as mercadorias no ônibus, no dia da apreensão e a indicação do número de telefone da Ré Lenir. A testemunha Clarice, entretanto, faleceu antes de prestar depoimento na esfera judicial e, além de suas afirmações à Autoridade Policial, nenhuma outra evidência aponta a autoria do delito para a denunciada Lenir. O só fato de a testemunha ter fornecido o telefone da Ré à autoridade policial não é bastante para sustentar a condenação. Neste ponto, nenhuma outra averiguação foi realizada. Embora o inquérito policial tenha se delongado por mais de sete anos, não foi colhido qualquer outro indicio que apontasse a autoria desse crime para Lenir. A ré, por sua vez, afirmou, tanto na fase de investigação quanto na instrução probatória, que não conhece Clarice e que a mercadoria apreendida não lhe pertence, apesar de confessar que esteve envolvida com outros delitos análogos e que o telefone indicado pela testemunha de fato lhe pertence. A Ré apresentou como justificativa de a testemunha Clarice saber o número de seu telefone o fato de já ter realizado diversas viagens para a aquisição de mercadorias, o que está demonstrado em seus antecedentes criminais, sendo crível, portanto, que fusesse conhecida no meio dos transportes de mercadorias do Paraguai. Acresça-se que, desde o recebimento da denúncia, outros sete anos se passaram na pejeira pela produção de provas em desafio da Ré, sem qualquer sucesso, pois sequer os policiais se recordam dela ou da falecida testemunha. Devido ao vasto lapso temporal (mais de quinze anos), mal se lembram dos fatos. Desse modo, como o único indicio da participação da denunciada no delito (depoimento extrajudicial da testemunha Clarice) não foi corroborado pela instrução probatória, a absolvição é medida de rigor. A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª região segue essa linha de entendimento. PENAL. PROCESSO PENAL. DESCAMINHO. RECEPÇÃO. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE RECEPÇÃO PARA FORMA CULPOSA. FALTA DE PROVAS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - Às fls. 324 lê-se que o total do tributo devido é de R\$

1.098,04 (um mil e noventa e oito reais e quatro centavos). Por sua vez, o valor dos cigarros apreendidos, conforme Auto de Infratção e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias, é de R\$ 991,36 (novecentos e noventa e um reais e trinta e seis centavos). Assim, quanto ao crime do art. 334, parágrafo 1º, b, está descaracterizado o crime, pela aplicação do princípio da insignificância conforme entendimento das Cortes Superiores; 2 - No tocante ao delito do artigo 184, parágrafo 2, do Código Penal, consigno que o próprio Ministério Público Federal, em suas alegações finais em primeira instância pugnou pela absolvição do ora Apelado, sob argumento de que a quantidade de objetos apreendidos (83 mais 27 CDs gravados, aparentemente não originais - fls. 18), não configuravam o delito em tela, ou quando muito, não teriam relevância suficiente para vulnerar o bem objeto de proteção pela norma. Os elementos de prova colhidos ao longo da instrução processual não oferecem a segurança necessária para a prolação do decreto condenatório; 3 - Considerando não haver prova suficiente nos autos de que o Apelante tivesse ciência da procedência criminosa da arma apreendida, sua absolvição pelo delito do art. 180, caput do CP se impõe; 4 - Há nos autos prova suficiente tanto da autoria quanto da materialidade do crime previsto no art. 12 da Lei 10.829/03, conforme bem analisado pela r. decisão recorrida, que, neste ponto resta mantida em todos os seus termos; 5 - Apelação parcialmente provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação de MOACIR FERREIRA DE SOUZA, para reformar a r. sentença condenatória de fls. 409/481, absolvendo-o dos crimes do artigo 334, parágrafo 1º, b, do Código Penal, com base no princípio da insignificância; do artigo 180, caput, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, VI, do Código de Processo Penal; do artigo 184, parágrafo 2, com fundamento no artigo 386, VI, do Código de Processo Penal e, no mais, mantida a condenação no tocante ao delito do artigo 12 da Lei n. 10.826/03 nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 30586 0003745-34.2007.4.03.6107, JUÍZA CONVOCADA SILVIA ROCHA, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 240 ..FONTE\_REPUBLICACAO..) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para ABSOLVER a Acusada LENIR BARBOSA DA SILVA dos fatos que lhe são imputados na inicial acusatória, o que faço com arrimo no artigo 386, V e VII, do Código de Processo Penal. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002526-07.2012.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER E SP019014 - ROBERTO DELMANTO) X PAULO RICARDO FURLANETTO(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI) X RUDNEI TIEPPO DE MORAES(SP108889 - PAULO ROBERTO RAMOS E SP331309 - DIEGO RICARDO KINOCITA GARCIA) X ELEANORA CRISTINA BERNARDO TEIXEIRA(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ)

1. Certifique-se o trânsito em julgado para a acusação.
2. Recebo a apelação interposta pelo réu PAULO RICARDO FURLANETTO à f. 719. Intime-se o defensor para apresentar as razões do recurso.
3. Intime-se pessoalmente o defensor dativo da ré ELEANORA CRISTINA BERNARDO TEIXEIRA acerca da sentença condenatória.
4. Intimem-se pessoalmente os réus PAULO RICARDO FURLANETTO, RUDNEI TIEPPO DE MORAES e ELEANORA CRISTINA BERNARDO TEIXEIRA acerca da sentença condenatória.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000396-39.2015.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X REGINALDO GALHARDO PONTES(SP230219 - MARCELO MIRANDA ROSA E SP280253 - ALLAN APARECIDO GONCALVES PEREIRA)

SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou REGINALDO GALHARDO PONTES pela prática do crime elencado no artigo 334, 1º, d, do Código Penal, porque, no dia 07 de junho de 2014, por volta das 08h30min, na rodovia SP-300, na Praça de Pedágio de Pirajuí, o denunciado foi abordado por policiais militares rodoviários, que realizavam fiscalização de rotina, e revistaram seu veículo, onde localizaram no porta-malas 50 pacotes da marca Eight (1.000 maços), sem qualquer documentação comprobatória de sua intermediação regular em território nacional. A denúncia foi recebida em 14 de abril de 2015 (f. 101). Citado, o acusado respondeu à acusação, reservando-se no direito de discutir o mérito por ocasião de sua derradeira manifestação (f. 112). Deu-se prosseguimento do feito para fase instrutória, já que não foram comprovadas quaisquer das premissas constantes do artigo 397 do Código de Processo Penal (f. 124). A audiência de instrução foi realizada às f. 132-135 e 145-148 e o interrogatório do acusado às f. 170-173. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o MPF requereu a juntada dos registros criminais atualizados e informou não possuir mais provas a produzir (f. 178). Em alegações finais (f. 209-211), o Ministério Público Federal sustentou restar sobejamente comprovadas a autoria e a materialidade delitivas, uma vez que o conjunto probatório é contundente ao demonstrar a conduta dolosa do acusado, que é contumaz na prática de crimes de contrabando de cigarros. Aduz que não deve ser aplicado o princípio da insignificância, uma vez que se trata de contrabando e diante da habitualidade criminosa. Alegou também que o acusado admitiu os fatos descritos na denúncia em sede de inquirição, e requereu a condenação do denunciado bem como que sejam levadas em consideração, quando da fixação da pena, as circunstâncias judiciais negativas, bem como os maus antecedentes e a personalidade e a conduta social do réu, voltadas para o crime, pois já foi condenado em definitivo em outro processo. Por sua vez, a defesa requereu a absolvição do acusado, alegando que os elementos de prova existentes nos autos não são conclusivos acerca da existência de vontade livre e consciente dirigida à prática do crime de contrabando, circunstância que exclui a tipicidade da conduta em razão da ausência de dolo direto. Aduz, ainda, a atipicidade material da conduta, tendo em vista a insignificância, em face da quantidade ínfima de cigarros apreendida, principalmente, quando demonstrada nos autos a utilização da substância para consumo próprio, ou ao menos colocada em dúvida a possibilidade de destinação comercial. Alega, também, a mínima lesão à arrecadação fiscal, à saúde pública e à atividade industrial brasileira, tornando a conduta insignificante para o direito penal. Em caso de condenação, requereu a fixação da pena no mínimo legal, e a substituição da pena privativa de liberdade por alternativa, ou a suspensão condicional da pena (f. 226-231). É o necessário relatório. DECIDO. O delito imputado ao Acusado está tipificado no artigo 334, 1º, d do Código Penal, com a redação dada pela Lei n.º 4.729 de 14 de julho de 1965: Art. 334 - Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos (...) 1º - Incorre na mesma pena quem (...) d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) A materialidade delitiva está patenteada no boletim de ocorrências de f. 04-07; auto de apreensão (f. 08); auto de infração e termo de guarda fiscal de f. 26-31; demonstrativo presumido de tributos (f. 32) e laudo de merceologia de f. 43-44, os quais comprovam a origem estrangeira dos cigarros apreendidos em poder do Acusado, no total de 1.000 (mil) maços da marca Eight, originária do Paraguai. A autoria delitiva, de igual forma, é evidente e está provada nos autos. Segundo consta no boletim de ocorrências (f. 06), o veículo em que se encontrava o Acusado foi abordado pela Polícia Militar, em fiscalização de combate ao tráfico de drogas e demais ilícitos penais, sendo localizados, no interior do porta-malas, 1000 (mil) maços de cigarros oriundos do Paraguai e desprovidos de documentação fiscal. Em seu depoimento, perante a Autoridade Policial, o Acusado admitiu a prática do crime, relatando que as duas caixas de cigarros que estavam no porta-malas pertencem ao declarante, as quais foram adquiridas por ele próprio no Paraguai, há quatro ou cinco dias; que pagou R\$500,00 por cada caixa com 50 pacotes de 10 maços cada um, no entanto não possui qualquer documentação que comprove a regularidade de intermediação da mercadoria (...) estava vindo para BAURU com os cigarros com o objetivo de vendê-los a comerciantes desta cidade pelo preço de R\$700,00; que o VW GOLF pertence a sua convivente JANAINA PAULA MENDONÇA, a qual estava em sua companhia no momento da abordagem Policial, bem como seu filho de 4 anos de idade; (v. f. 11). Perante este Juízo, o Acusado admitiu como verdadeiros os fatos descritos na denúncia e disse que trouxe os cigarros do Paraguai para serem vendidos em Bauru. Afirmou que já foi processado pelo mesmo delito (f. 173). Os elementos colhidos no inquérito policial foram confirmados em juízo também pelas testemunhas. O policial Ricardo Rocha reconheceu o réu em audiência. Disse que abordou um veículo Golf preto em uma fiscalização de trânsito, e ao abrir o porta-malas encontrou os cigarros; o Acusado disse que a mercadoria encontrada seria levada para Bauru e lá seria vendida; afirmou que o acusado relatou que trouxe os cigarros da cidade de Foz do Iguaçu (f. 135). O policial Wesley Maurício Botta relatou que estava em uma fiscalização no pedágio de Pirajuí, quando foi dado sinal de pare ao veículo do Acusado, e após a busca veicular foram encontradas, no porta-malas, as caixas com cigarros; não se recorda se houve alguma explicação por parte do Acusado. Quanto à fiscalização, afirmou ser de rotina e não haver denúncia quanto ao fato. Alegou não conhecer Reginaldo, porém o reconheceu na audiência (f. 135). Além disso, os policiais Wesley e Ricardo confirmaram suas assinaturas no auto de exibição e apreensão de f. 08, não havendo, portanto, dúvida quanto à autoria do delito que, inclusive, foi confessada pelo Acusado, tanto em sede extrajudicial quanto judicial. Apuro-se, ainda, que os cigarros apreendidos com o Acusado são de origem paraguaia, da marca Eight, cuja venda não é autorizada no território brasileiro, estando-se diante, portanto, do delito de contrabando, não se tratando unicamente da elisão de tributos. Ressalte-se que o delito de descaminho pressupõe que a venda da mercadoria não seja proibida no mercado brasileiro, caracterizando-se pela importação ou exportação clandestina ou fraudulenta, sem o pagamento do imposto devido. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HABEAS CORPUS n. 121.916/MG, deixou claro que a importação ilegal de cigarros traz lesão à saúde pública e à atividade industrial interna, configurando contrabando e não descaminho. Confira-se a ementa: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CONTRABANDO DE CIGARROS. ART. 334, 1º, C, DO CP. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE DESCAMINHO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. O cigarro, posto mercadoria importada com elisão de impostos, incorre em lesão bifronte não só ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, mas a outros interesses públicos como a saúde e a atividade industrial internas, configurando-se contrabando, e não descaminho. Precedentes: HC 100.367, Primeira Turma, DJe de 08.09.11 e HC 100.367, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 08.09.11. 2. O crime de contrabando incide na proibição relativa sobre a importação da mercadoria, presentes as conhecidas restrições dos órgãos de saúde nacionais inerentes sobre o cigarro. 3. [...] 4. O princípio da insignificância não incide na hipótese de contrabando de cigarros, tendo em vista que não é o valor material que se considera na espécie, mas os valores ético-jurídicos que o sistema normativo penal resguarda (HC 118.359, Segunda Turma, Relatora a Ministra Carmen Lúcia, DJ de 11.11.13). No mesmo sentido: HC 119.171, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJ de 04.11.13; HC 117.915, Segunda Turma, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 12.11.13; HC 110.841, Segunda Turma, Relatora a Ministra Carmen Lúcia, DJ de 14.12.12. 5. Ordem denegada. Não é o caso de se aplicar o princípio da insignificância. Embora este magistrado, anteriormente, adotasse a tese de atipicidade material da conduta, sedimentada no princípio da insignificância, alterou seu posicionamento, por dois fundamentos: a) a Suprema Corte decidiu que o princípio da insignificância não incide na hipótese de contrabando de cigarros, tendo em vista que não é o valor material que se considera na espécie, mas os valores ético-jurídicos que o sistema normativo penal resguarda (HC 118.359, Segunda Turma, Relatora a Ministra Carmen Lúcia, DJ de 11.11.13). No mesmo sentido: HC 119.171, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJ de 04.11.13; HC 117.915, Segunda Turma, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 12.11.13; HC 110.841, Segunda Turma, Relatora a Ministra Carmen Lúcia, DJ de 14.12.12; b) a reiteração da conduta criminosa (de contrabando ou descaminho) tem sido considerada pela jurisprudência como um fator que inviabiliza a incidência do princípio da insignificância. E, no caso, o Réu está sendo processado pelo mesmo crime em outros dois feitos penais, inclusive com condenações (f. 92-98). A propósito do assunto, veja-se outra ementa do STF-PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO. DOSIMETRIA. REVISÃO. TEMA NÃO EXAMINADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA. ORDEM DENEGADA. I - Verifica-se do acórdão impugnado que o pedido de revisão da dosimetria da pena não foi analisado pela Corte Superior. Desse modo, o exame da matéria por este Tribunal implicaria indevida supressão de instância e extravasamento dos limites de competência do STF, descritos no art. 102 da Constituição Federal. II - Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o princípio da insignificância deve ser aplicado ao delito de descaminho quando o valor songado for inferior ao estabelecido no art. 20 da Lei 10.522/2002, com as atualizações feitas pelas Portarias 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda. Contudo, os fatos narrados demonstram a necessidade da tutela penal em função da maior reprovabilidade da conduta do agente. III - No caso sob exame, o paciente detinha a posse de cigarros de origem estrangeira - sem a documentação legal necessária - e de cigarros nacionais do tipo exportação, cuja repatriação é proibida. Como se sabe, essa é uma típica mercadoria trazida do exterior, sistematicamente, em pequenas quantidades, para abastecer um intenso comércio clandestino, extremamente nocivo para o País, seja do ponto de vista tributário, seja do ponto de vista da saúde pública. IV - Os autos dão conta da reiteração delitiva, o que impede a aplicação do princípio da insignificância em favor do paciente, em razão do alto grau de reprovabilidade do seu comportamento. V - Habeas corpus conhecido em parte e, nessa extensão, denegada a ordem (HC 121892, HC - HABEAS CORPUS, Relator RICARDO LEWANDOWSKI, 2ª Turma, 06.05.2014). Presentes, pois, a tipicidade e a antijuridicidade da conduta do Réu e não tendo sido provadas causas excludentes da ilicitude ou dirimentes da culpabilidade, impõe-se que seja aplicada a pena. Passa-se à fundamentação da reprimenda. Atento ao disposto no artigo 59 do Código Penal, verifico que o Réu tem personalidade voltada para o crime, pois já esteve envolvido com o mesmo delito em outras oportunidades, tendo, inclusive, sofrido condenação definitiva por fatos ocorridos por volta do ano de 2008, nos autos nº 0005000-87.2008.4.03.6108 (2ª Vara Federal de Bauru, com trânsito em julgado em 17/05/2018) - f. 212-213; as circunstâncias do crime são injustificáveis e as consequências são graves, pois a venda desses cigarros sem a supervisão da ANVISA pode caracterizar, em tese, risco de dano à saúde pública; além disso, praticou o crime por meio de viagem ao Paraguai, levando consigo a esposa e um filho de quatro anos, dando péssimo exemplo para o menor. Sendo assim, como o Denunciado vem reiterando a prática do crime e levando-se em conta as circunstâncias judiciais desfavoráveis, impõe-se a fixação da pena base acima do mínimo legal, em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão. Deve incidir no caso a agravante do artigo 61, I do Código penal (reincidência), pois o Acusado foi condenado em definitivo nos autos n. 0010847-24.2009.4.03.6112, com trânsito em julgado em agosto de 2013 (f. 87). Assim, fica acrescida a pena-base de 1/6, em face da reincidência, pelo que passa a somar 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão. Embora tenha confessado o crime, não é cabível a aplicação da atenuante, uma vez que a agravante é circunstância preponderante, conforme disposição do artigo 67 do Código Penal e na linha do entendimento do Supremo Tribunal Federal: a agravante da reincidência prepondera sobre a atenuante da confissão espontânea, razão pela qual é inviável a compensação pleiteada (RHC 110.727, Rel. Min. Dias Toffoli). E, como não há causas de aumento ou diminuição, fixo a pena definitiva em 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão, a ser cumprida no regime semiaberto. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para declarar o Acusado REGINALDO GALHARDO PONTES como incurso nas iras do artigo 334, 1º, d, do Código Penal, CONDENANDO-O à pena final 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão, que deverá ser cumprida em regime semiaberto, tendo em vista que se trata de denunciado reincidente. Incabível, no caso, a substituição da pena privativa de liberdade. Embora o crime não tenha sido cometido com violência ou grave ameaça, as circunstâncias judiciais indicam que essa substituição não é suficiente à reprovação e prevenção do delito, pois o Acusado recalca na prática criminosa. Além disso, é reincidente específico (f. 14). Fica o Réu condenado no pagamento das custas processuais. Após o trânsito em julgado da presente sentença, lance-se o nome do Condenado no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal. O Réu poderá apelar em liberdade. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0000849-34.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X MATHEUS CESAR SOBRINHO(SP245866 - LUIS GUSTAVO DE BRITTO)

F. 222/228 e 231-verso: Solicite-se ao Juízo deprecado da 1ª Vara Federal de Catanduva, SP, que tente novamente a inquirição da testemunha Rafael Savazze Reinoso, intimando-a de que, caso não compareça à audiência, estará sujeita à multa que ora fixo no valor de 01 (um) salário mínimo, bem como à instauração de inquérito policial para a apuração do crime de desobediência, tudo conforme dispõem os artigos 219, 458 e 436, parágrafo 2º, todos do Código de Processo Penal. Desse expediente, intime-se o defensor e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0004746-70.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X ANDERSON FORTUNATO FRANCISCO(SP324628 - NATALIA DANIEL VALEZE)

SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ANDERSON FORTUNATO FRANCISCO pela prática do delito previsto no artigo 334, caput, do Código Penal, porque, no dia 23 de outubro de 2015, por volta das 18h50min, na altura do Km 354 da Rodovia SP 294, o denunciado foi flagrado pela Polícia Militar Rodoviária, transportando, no interior do veículo Toyota Corolla, diversas mercadorias eletrônicas sem a devida comprovação da regular importação e recolhimento dos tributos devidos. A denúncia foi recebida em 11 de outubro de 2016 (f. 89). À f. 118 foi nomeado defensor dativo para o Acusado. A resposta à acusação foi apresentada às f. 123-124, protestando pela manifestação quanto ao mérito em alegações finais. Deu-se prosseguimento à ação penal já que não foram comprovadas quaisquer das premissas constantes do artigo 397 do Código de Processo Penal (f. 128). A audiência de instrução e julgamento foi realizada às f. 148-150 (mídia a f. 151). Na oportunidade, o réu constituiu advogada. Em alegações finais (f. 161-163 verso), o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL defendeu a procedência da denúncia, ao argumento de que a materialidade e a autoria do delito restaram sobejamente comprovadas. Aduz que o réu admitiu a internalização das mercadorias com a intenção de revenda; que, em constatações feitas pelo Fisco, ficou demonstrado que o veículo transitava frequentemente na região fronteiriça e que o réu figurava como interessado em cinco processos administrativos relacionados à apreensão de mercadorias, caracterizando a prática do delito como meio de vida. Afirma que as testemunhas policiais encontraram equipamentos de origem estrangeira acondicionados no porta-malas, sendo superior à cota permitida. Alega que não cabe a aplicação do princípio da insignificância, visto a habitualidade do Acusado na prática do delito de descaminho, o que não possui o condão de afastar a tipicidade e antijuridicidade das infrações, causando enormes prejuízos ao erário público. Requeru a condenação do Acusado e a aplicação do efeito extrapenal previsto no artigo 92, inciso III do Código Penal, consistente na inabilitação para dirigir veículos pelo mesmo tempo de cumprimento da pena, tendo em vista as reiteradas práticas dolosas do réu, na direção de veículo automotor. A defesa pugna pela absolvição do Acusado, ao argumento de que não há nos autos provas suficientes para o alicerce de uma condenação. Alega ser possível a aplicação ao caso do princípio da insignificância, e a falta de lançamento do tributo, aduzindo que somente a autoridade administrativa poderá exigir crédito tributário do contribuinte, invocando a Súmula Vinculante n. 24. Alega também que não houve a fiscalização pela Receita Federal, e não houve a juntada aos autos do procedimento administrativo fiscal do imposto. Requeru a descaracterização de crime doloso, devido ao réu alegar que acreditava estar dentro da cota permitida por pessoa, e aduziu estado de necessidade do acusado como excluinte de ilicitude, devido a sua precária situação financeira. Requeru a substituição da pena privativa de liberdade por multa, ou pelas penas previstas no artigo 43 do Código Penal. Requeru a aplicação da atenuante da confissão do acusado ou a aplicação do artigo 33, 2º, alínea c, cumprindo em regime aberto (f. 204-205). Juntou documentos (f. 191-202). É o necessário relatório. DECIDO. O delito imputado ao Acusado está tipificado no artigo 334, caput, do Código Penal (com a redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) Art. 334. Iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) A materialidade delitiva está patenteada no Auto de Apreensão de f. 08; recibo de entrega de mercadorias de f. 10; Boletim de Ocorrência de f. 11-14 e Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de f. 63-65, os quais comprovam a origem estrangeira das mercadorias apreendidas, no total de R\$ 16.300,48 (dezesseis mil trezentos reais e quarenta e oito centavos). O tributo que deveria ter sido pago, em caso de regular importação, é da ordem de R\$ 10.278,57 (dez mil duzentos e setenta e oito reais e cinquenta e sete centavos). A autoria delitiva, de igual forma, é evidente e está devidamente comprovada. Segundo se apura dos autos, o Acusado foi preso em flagrante, de posse de diversos equipamentos desprovidos de documentação fiscal, as quais foram encontradas no interior do porta-malas do veículo Toyota/ Corolla, que estava sendo dirigido pelo Acusado, quando da abordagem policial. Ainda, segundo relatado no APFD, o Acusado, no momento da abordagem, confessou a aquisição das mercadorias no Paraguai (f. 02), porém permaneceu calado ao ser interrogado pela Autoridade Policial (f. 04). Os fatos narrados no auto de prisão em flagrante foram corroborados em juízo. Em seu interrogatório judicial, o réu Anderson Fortunato Francisco confirmou os fatos descritos na denúncia e disse que vai a Cascavel constantemente, pois sua esposa reside lá; quando vai a Cascavel, costuma ir a Cidade Del Leste para fazer compras, e assim adquiriu as mercadorias então transportadas. A testemunha Hamilton Cardoso Cardoso de Almeida, policial militar rodoviária, contou que a equipe de policiais recebeu a denúncia de que um veículo Corolla estaria trazendo mercadorias e armas do Paraguai. Na abordagem foram encontradas apenas mercadorias e equipamentos eletrônicos. O réu disse que estava trazendo as mercadorias do Paraguai. No veículo estava a esposa do réu e, salvo engano uma criança. Não sabe o valor das mercadorias, mas afirma que ultrapassava a cota. Além disso, o réu informou que a mercadoria era para revenda. A prova produzida nos autos aponta, assim, a autoria do delito para o denunciado, até mesmo pela situação de flagrância do caso e pela confissão em juízo. Além disso, há fotos do veículo do Acusado cruzando a fronteira em cinco outras oportunidades (01/10/2015, 05/10/2015, 10/10/2015, 14/10/2015 e 19/10/2015 - f. 40-52), o que corrobora a transnacionalidade e a habitualidade transgressora do agente, não sendo o caso de aplicação do princípio da insignificância na linha do entendimento do Supremo Tribunal Federal. A propósito do assunto, veja-se a seguinte ementa: PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO. DOSIMETRIA. REVISÃO. TEMA NÃO EXAMINADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA. ORDEM DENEGADA. I - Verifica-se do acórdão impugnado que o pedido de revisão da dosimetria da pena não foi analisado pela Corte Superior. Desse modo, o exame da matéria por este Tribunal implicaria indevida supressão de instância e extravasamento dos limites de competência do STF, descrito no art. 102 da Constituição Federal. II - Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o princípio da insignificância deve ser aplicado ao delito de descaminho quando o valor sonegado for inferior ao estabelecido no art. 20 da Lei 10.522/2002, com as atualizações feitas pelas Portarias 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda. Contudo, os fatos narrados demonstram a necessidade da tutela penal em função da maior reprovabilidade da conduta do agente. III - No caso sob exame, o paciente detinha a posse de cigarros de origem estrangeira - sem a documentação legal necessária - e de cigarros nacionais do tipo exportação, cuja repatriação é proibida. Como se sabe, essa é uma típica mercadoria trazida do exterior, sistematicamente, em pequenas quantidades, para abastecer um intenso comércio clandestino, extremamente nocivo para o País, seja do ponto de vista tributário, seja do ponto de vista da saúde pública. IV - Os autos dão conta da reiteração delitiva, o que impede a aplicação do princípio da insignificância em favor do paciente, em razão do alto grau de reprovabilidade do seu comportamento. V - Habeas corpus conhecido em parte e, nessa extensão, denegada a ordem (HC 121892, HC - HABEAS CORPUS, Relator RICARDO LEWANDOWSKI, 2ª Turma, 06.05.2014). Acresça-se que não deve prevalecer a tese da defesa do Acusado de estado de necessidade, pois está demonstrado nos autos que faz do crime meio de vida (vive do descaminho de mercadorias do Paraguai) e foi abordado em virtude de um patrulhamento dos policiais na Rodovia, do contrário, teria obtido sucesso na introdução da mercadoria no mercado de consumo, sem efetuar o pagamento dos tributos devidos. Não é factível, ainda, a versão de que se tratava de bens adquiridos para uso próprio e desconhecimento de ter ultrapassado a cota por viajante. Segundo se extrai do auto de apreensão e termo de entrega de mercadorias (f. 8 e 10), foram adquiridos diversos equipamentos eletrônicos idênticos, tais como 44 roteadores, sendo fácil concluir se tratar de mercadorias destinadas à mercancia. Não há dúvida, também, de que o acusado conhecia e que tinha conhecimento da ilicitude penal do ato de iludir impostos, pois deixou claro que realizava venda dos produtos que eram trazidos do Paraguai e, inclusive, ficou provada a passagem do veículo pela fronteira em outras cinco oportunidades às f. 40-52. Sendo assim, as provas conduzem à conclusão de que o Denunciado, livre e conscientemente, praticou o delito de descaminho/contrabando, mediante o transporte de equipamentos e aparelhos eletrônicos desprovidos de documentação fiscal. É assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que o delito de descaminho é de natureza formal e se consuma com a entrada da mercadoria em território nacional, sem o pagamento dos impostos, sendo despicenda a instauração da ação fiscal. Confira-se precedente neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. 1. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. PREVISÃO LEGAL E REGIMENTAL. 2. CRIME DE DESCAMINHO. DELITO FORMAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE COM OS CRIMES ELENCADOS NO ART. 9º DA LEI N. 10.684/2003. INEXISTÊNCIA DE LACUNA NA LEI. IMPOSSIBILIDADE DO USO DA ANALOGIA. PARCELAMENTO DO DÉBITO FISCAL QUE, DIFERENTEMENTE DO QUE OCORRE COM OS CRIMES CITADOS NA LEI N. 10.684/2003, NÃO SUSPENDE A PUNIBILIDADE ESTATAL. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. 3. RECURSO IMPROVIDO. 1. Nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal, é possível, em matéria criminal, que o relator negue seguimento ao recurso ou ao habeas corpus manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, sem que, em tese, se configure ofensa ao princípio da colegialidade, desde que o tema tratado seja exclusivamente de direito. Ademais, o cabimento de agravo regimental contra decisão proferida singularmente pelo relator, por si só, afasta a alegada violação ao princípio da colegialidade. Precedentes. 2. Na espécie, a decisão monocrática impugnada encontra-se de acordo com a atual jurisprudência da Quinta Turma desta Corte, que passou a se orientar no sentido de que a consumação do delito de descaminho se dá como simples conduta de iludir o Estado quanto ao pagamento dos tributos devidos quando da importação ou exportação de mercadorias, assim como se extrai da própria literalidade do art. 334 do Código Penal, cabendo destacar, ainda, que o comando legal que se pretende aplicar ao caso (art. 9º da Lei n. 10.684/2003) restringe-se, por expressa previsão legal, aos delitos de sonegação fiscal, apropriação indevida previdenciária e sonegação de contribuição previdenciária, constatação esta que, por si só, já afasta a pretensão de se ver o benefício da suspensão da pretensão punitiva estatal estendido ao crime de descaminho, uma vez que não há falar em analogia quando inexistente lacuna involuntária na lei, como ocorre na hipótese em comento. 3. Assim, verificado que: a) o crime do art. 334 do Código Penal não se encontra no rol dos delitos que o art. 9º da Lei n. 10.684/2003 suspende a punibilidade estatal em caso de parcelamento do débito fiscal; b) que não há lacuna a ser resolvida mediante o uso da analogia; e c) que inexistem razões para se equiparar o delito de sonegação fiscal ao de descaminho, notadamente porque o primeiro é material e o segundo formal, há de ser mantida a decisão monocrática impugnada. 4. Agravo regimental que se nega provimento. (STJ, AGRHC 201101334878, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJE DATA:18/02/2014). Desse modo, não prevalece a tese da defesa de aplicação da Súmula Vinculante n.24, cujo preceito é destinado aos crimes de sonegação fiscal. Presentes, pois, a tipicidade e a antijuridicidade da conduta do Réu e não tendo sido provadas causas excluintes da ilicitude ou dirimidas da culpabilidade, impõe-se que seja aplicada a pena. A tipicidade do delito é indicadora de sua ilicitude. Vale dizer, o fato típico apresenta-se, em princípio, como ilícito, cabendo ao agente demonstrar o contrário, ou seja, que agiu amparado por uma excluinte. A culpabilidade não se constitui requisito do crime, sendo apenas pressuposto para aplicação da pena. Como não foram comprovadas excluintes da antijuridicidade nem dirimidas da culpabilidade, passa-se à fundamentação da reprimenda. Atento ao disposto no artigo 59 do Código Penal, verifico que o Acusado, apesar de tecnicamente primário, vem trilhando a conduta criminosa, pois figura em outra ação penal pelo cometimento do delito de contrabando, inclusive sofrendo condenação, embora ainda não transitada em julgado (f. 165-168). Além disso, a prova dos autos demonstra que faz do descaminho meio de vida, sendo certo que confessou a realização de compras de mercadorias no Paraguai, para fins de revenda e, havendo registros de que figura como interessado em cinco processos administrativos relacionados à apreensão de mercadorias pelo Fisco (f. 63 verso). Logo, a reprimenda deve ser elevada acima do patamar mínimo. Mas, considerando que não houve grande quantidade de mercadorias, a pena não poderá ser muito elevada. Ante essas balizas, fixo a pena-base um pouco acima no mínimo legal, em 1 (dois) ano e 3 (três meses) de reclusão. Não incidem, no caso, circunstâncias agravantes. A atenuante da confissão é de ser aplicada, pelo que reduz a pena em 1/6 e, não havendo causas de aumento ou diminuição, tomo-a definitiva em 01 (um) ano e 15 (quinze) dias de reclusão. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para declarar o Acusado ANDERSON FORTUNATO FRANCISCO como incurso nas iras do artigo 334, caput do Código Penal (com a redação posterior à Lei n.º 13.008/14), CONDENANDO o Réu ANDERSON à pena final 1 (um) ano e 15 (quinze) dias de reclusão, fixando o regime aberto para cumprimento. Considerando restar comprovado que o Réu vem se utilizando da direção de veículo para a prática reiterada de descaminho, declaro a inabilitação para dirigir veículo pelo prazo da pena privativa de liberdade (1 ano e 15 dias), consoante as disposições do artigo 92, III do Código Penal. Cabível, no caso, a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos - na forma do art. 44, incisos e, do CP - vez que o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça, sendo a pena atribuída em patamar não superior a 4 (quatro) anos, e as circunstâncias judiciais indicam que essa substituição é suficiente à reprovação e prevenção do crime. Fixo as penas restritivas de direito em: a) o Réu, ANDERSON FORTUNATO FRANCISCO, deverá arcar com prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), que poderá ser parcelado de acordo com as condições do Réu, montante esse a ser depositado em conta da agência nº 3965, da Caixa Econômica Federal, a ser futuramente destinado pela Justiça Federal a entidade cadastrada, na forma regulamentada pelo CNJ e pelo TRF da 3ª Região; e b) deverá prestar serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, cabendo ao Juiz encarregado da execução definir a(s) entidade(s) beneficiada(s), a forma e as condições de cumprimento dos serviços a serem realizados. Fica o Réu condenado ao pagamento das custas judiciais. Após o trânsito em julgado da presente sentença, lance o nome do Condenado no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal e oficie-se ao DETRAN do Estado de SÃO PAULO, comunicando a inabilitação para dirigir. Defiro a devolução do veículo Toyota Corolla placa HTC-6759, de Jati/SP, ao seu proprietário, exclusivamente na esfera penal, tal como manifesta o MPF (f. 163 verso), uma vez que não se trata de coisa cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitui fato ilícito, ressalvado, entretanto, eventual perdimento na esfera administrativa. Oficie-se de imediato, independentemente de trânsito em julgado. O Réu poderá apelar em liberdade. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0005019-15.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002045-05.2016.403.6108 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X LUCIANA DA SILVA(SP382874 - RAFAELA ZAPATER BONI)

Intime-se a defensora da denunciada para oferecer as alegações finais.

**2ª VARA DE BAURU**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002843-07.2018.4.03.6108**

**IMPETRANTE: DAISA FERNANDA MUNHOZ, EBANO SIDARTA MAZZOTTI GODOY, ESTEVAO CARVALHO MACEDO, GIOVANNI PERLATI, OTAVIO NUNHEZ DA SILVA, PAULO SILVIO PEREIRA FILHO, PEDRO OTAVIO MAMONI, RODOLFO FACHINI MAMONI, SILAS LUCIANI DE ALMEIDA, WILSON ROGERIO MARTELLO JUNIOR**

**IMPETRADO: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL, DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS EM BAURU**

**Advogado do(a) IMPETRADO: GIOVANNI CHARLES PARAIZO - MG105420**

**ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO**

Fica a parte impetrante (Daisa Fernanda Munhoz e outros) intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 4.º, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Bauru/SP, 8 de janeiro de 2019.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

**DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI  
JUIZ FEDERAL  
BEL. ROGER COSTA DONATI  
DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 12101**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
0002750-66.2017.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X DENISE ARENA SANTANA(SP141152 - RITA DE CASSIA GODOI BATISTA RIBEIRO)**

F. 69: os argumentos apresentados envolvem prova de fatos que devem aguardar a instrução probatória processual e não são capazes de afastar o in dubio pro societate.

Logo, apresentada pela ré a resposta à acusação, inócuentes as hipóteses do artigo 397 do CPP.

Expeça-se carta precatória para a Comarca de Pedemeiras, SP para a oitiva das testemunhas: 1) Mônica Camargo Campoe (testemunha de acusação), CPF 352.468.098-46, Av. Dom Silvío Maria Dario, 554, Norte, Centro, Pedemeiras, SP, 2) Isabel Cristina Montagnoli (testemunha de acusação), CPF 141.305.178-21, Rua Riachuelo, 75 ou 78, Oeste, Centro, Pedemeiras, SP, 3) Vivian Priscila Capobianco (testemunha de acusação), CPF 302.986.568-17, Rua Francisco Martins Aguiar, 254, Norte, Jd. Empreil, Pedemeiras, SP e 4) Letícia Marques (testemunha comum), CPF 388.965.688-97, Rua Eliazar Braga, 675, Centro, Pedemeiras, SP, servindo este despacho de carta precatória nº 205/2018-SC02.

Expeça-se carta precatória para a Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo, SP para a oitiva da testemunha Pedro Aparecido Lima, CPF 067.963.328-65, com endereço na cidade de Espírito Santo do Turvo, SP, no Bairro Água do Meio, Sítio São José III, servindo este despacho de carta precatória nº 206/2018-SC02.

Os advogados dos réus deverão acompanhar o andamento das deprecatas junto à Justiça Estadual em Pedemeiras e em Santa Cruz do Rio Pardo/SP.

Ciência ao MPF.

Publique-se.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000175-97.2017.4.03.6108**

**EXEQUENTE: ARIANNE KELLE DE OLIVEIRA ROSSETTO RODOLPHO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ARIANNE KELLE DE OLIVEIRA ROSSETTO RODOLPHO - SP298376**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO**

Fica a parte exequente intimada acerca da liberação do valor referente ao depósito do RPV ofício nº 20180032204 (ID 12876675).

Bauru/SP, 9 de janeiro de 2019.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

**3ª VARA DE BAURU**

MONITÓRIA (40) Nº 5000274-33.2018.4.03.6108  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: GIVANILDO CRIPA FIORELIZO



## DESPACHO

Inocorrida a apontada prevenção, pois distintos os objetos.

A CEF manifestou, na petição inicial, possuir interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 319, VII, do CPC.

Por primeiro, comprove a CEF, no prazo de quinze dias, o recolhimento das custas de distribuição de precatória e das diligências do oficial de justiça.

Após, ante o disposto no artigo 3º, § 3º do Código de Processo Civil (*A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.*) e aplicando-se, por analogia, o disposto no artigo 334 do mesmo *Codex*, agende a Secretaria junto à Central de Conciliações deste Juízo, por correio eletrônico, data e horário para a realização de audiência de conciliação.

Fomecida a data, proceda-se nos termos do artigo 701, caput e §1º, do Código de Processo Civil, citando-se o(a)s requerido(a)s para pagar(em), no prazo de quinze dias, o valor da dívida em cobrança e os honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, ressaltando que o pronto pagamento isentar-lhe-á(ão) do pagamento de custas processuais, bem como intimando-se da audiência de conciliação.

Advertir-o(a)s de que, no mesmo prazo, em vez de pagar(em), poderá(ão), por intermédio de advogado, oferecer embargos, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, consoante artigo 701, §2º, do referido Código.

Registre-se que o prazo acima indicado terá como **termo inicial**, por aplicação analógica, a ocorrência de um dos eventos previstos nos itens “I” e “II”, do artigo 335, do Código de Processo Civil (*Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I.*).

**Depreque-se**, consignando-se, inclusive, que, previamente, a parte ré deve ao menos contactar o Departamento Jurídico Regional da Caixa Econômica Federal em Bauru, para apurar detalhes otimizadores da potencial composição entre as partes, comunicando de pronto ao Juízo, em caso de prévia composição administrativa.

Por fim, ressalte-se ser suficiente, para comparecimento da CEF, sua intimação, por publicação.

**BAURU, data infra.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002871-72.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: MARIA ALVES FABRICIO  
Advogados do(a) AUTOR: APARECIDO VALENTIM IURCONVITE - SP121620, TERTULIANO PAULO - SP121530  
RÉU: L. H. S. DE SOUZA & PRADELLI LTDA. - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento pela qual a parte autora requer indenização por danos morais e materiais, de forma solidária, em relação ao estabelecimento comercial L.H.S. de SOUZA & PRADELLI LTDA. - ME e à CEF.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

**É a síntese do necessário. Decido.**

A autora tem domicílio na cidade de Arealva/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, nos termos dos artigos 1º e 2º, do Provimento de n.º 360/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3º, *caput*, da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos §§ 1º e 2º, do mesmo artigo.

Determina o artigo 3º, § 3º da Lei n.º 10.259/01:

**“§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”**

É certo, por outro lado, que o art. 6º, II, da mesma lei, permite que sejam partes, como réus, no JEF, apenas a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais.

No entanto, tratando-se, em tese, de litisconsórcio passivo necessário, como defende a parte autora, o e. STJ possui entendimento de que os Juizados Federais possuem competência para julgamento, ainda que um dos réus não seja ente federal, desde que o valor da causa não exceda sessenta salários mínimos, caso dos autos.

Assim, havendo, a princípio, competência do JEF, caberá a ele decidir se realmente é hipótese de litisconsórcio passivo necessário ou se tratam de pretensões autônomas em face de cada ré, embora afins ou conexas, hipótese em que caberá a extinção do feito, por incompetência, com relação à pessoa jurídica privada.

Isso posto, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal nesta cidade de Bauru/SP**, com as cautelas legais.

Intime-se.

Bauru, 19 de dezembro de 2018.

**Maria Catarina de Souza Martins Fazzio**

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002850-96.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA SOLUCOES CONCRETAS EIRELI - EPP

## DESPACHO

Tendo-se em vista o teor da certidão ID 13177464, informando de que os executados não possuem Advogado cadastrado nestes autos (um Advogado encontra-se suspenso e outro com a OAB baixada), determino a expedição de mandado de intimação para que a parte executada constitua novo Advogado, no prazo de 15 (quinze) dias,

Decorrido o referido prazo, terá o prazo de 5 (cinco) dias para conferir a digitalização dos autos, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegitimidades, independentemente de nova intimação a respeito.

Decorrido o prazo acima e encontrando-se em ordem a digitalização, deverá a parte executada, observando-se o disposto no art. 513, 2º, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito discriminado, acrescido de custas, se houver, independentemente de nova intimação a respeito.

Adverte-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:

- 1) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);
- 2) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, 1º, do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento, mas indicados bens à penhora pela parte executada, intime-se a parte exequente para manifestação.

Não havendo pagamento, nem indicados bens à penhora, intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, 1º, do CPC, bem como comprove, se o caso, o recolhimento das custas necessárias à expedição de carta precatória.

BAURU, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001762-23.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: WALTER DE MATOS CORREIA  
Advogados do(a) AUTOR: MICHELE KYRILLOS OBEID - SP206107, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

*Extrato Ação previdenciária em que se pleiteia a readequação do benefício previdenciário em observância aos tetos previdenciários firmados pelas EC 20/1998 e 41/2003 – Inexistência de reflexos no benefício do autor, pelo fato de perceber valores inferiores aos limites estatuidos – Improcedência ao pedido*

Sentença “A”, Resolução 535/2006, C.J.F.

Autos n.º 5001762-23.2018.4.03.6108

Autor: Walter de Matos Correia

Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Vistos etc.

Trata-se de ação de rito comum, proposta por Walter de Matos Correia em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, aspirando à revisão de seu benefício previdenciário, à luz das EC 20/1998 e 41/2003, invocando, ainda, interrupção do prazo prescricional com o ajuizamento da ACP 0004911-28.2011.403.6183. Requeru os benefícios da Justiça Gratuita, deferidos, doc. 9288652.

Contestou o INSS, doc. 9737942, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mais, aponta que a decisão da Suprema Corte tem aplicação limitada aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991, não havendo de se falar em violação ao princípio da isonomia, destacando-se já houve revisão dos benefícios concedidos sob a égide do ordenamento constitucional anterior.

Réplica, doc. 9828823, sem provas a serem produzidas.

Manifestou-se o MPF pelo prosseguimento da lide, doc. 10973919.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

**DECIDO.**

De proêmio, presente interesse de agir autoral, à medida que o INSS aponta não fazer jus o segurado ao pleito revisional, em sede administrativa, doc. 9737944.

Por sua vez, não se há de falar em decadência, pois não busca a parte autora revisar o ato de concessão, mas, sim, as prestações sucessivas do benefício previdenciário :

*"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. 1. Afastada a preliminar arguida, tendo em vista que o objeto da revisão é o benefício em manutenção e não o ato de seu deferimento, descabe falar na ocorrência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere ao perecimento do direito de como se calcula a renda mensal inicial.*

...  
(ApReeNec 00023726120144036126, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018)

De seu vértice, inexistente limitação temporal relativamente à data de concessão do benefício, para aferição revisional almejada, segundo entendimento pretoriano :

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

...  
*IV - O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do no Recurso Extraordinário (RE) 937595, com repercussão geral reconhecida, reafirmou jurisprudência no sentido de que os benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, o chamado "buraco negro", não estão, em tese, excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais (ECs) 20/1998 e 41/2003, devendo a readequação aos novos limites ser verificada caso a caso, de acordo com os parâmetros definidos anteriormente pelo Tribunal no RE 564354, no qual foi julgada constitucional a aplicação do teto fixado pela ECs 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos antes de sua vigência.*

...  
(Ap 00102462920154036105, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2018)

Por outro lado, de todo o acerto a aplicação da prescrição quinquenal anterior ao ajuizamento da presente ação, pois a existência da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 em nada interfere na individual demanda proposta pela parte autora, consoante a previsão do art. 104, Lei 8.078/90:

*"DIREITO PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. REVISÃO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. DECADÊNCIA AFASTADA. BENEFÍCIO REVISTO PELO TETO DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. INCIDÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. EXISTÊNCIA DE ACP. IMPOSSIBILIDADE DE INTERRUPTÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. RE 870947. AGRAVO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. AGRAVO DO INSS CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO.*

...  
*5. A existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela parte autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183).*

...  
(ApReeNec 00047934720144036183, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2018)

*"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AGRAVO LEGAL. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. PRAZO PRESCRICIONAL. DECISÃO MANTIDA*

*- O autor pretende que o prazo prescricional seja contado a partir da propositura da ação civil pública 0004911-28.2011.4.03.6183 (05/05/2011), oportunidade em que houve a interrupção da prescrição, conforme artigo 202 do CC e art. 219, §1º do CPC.*

*- A existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que a autora não pretende aderir ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183).*

*- O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de interesse em aderir à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90.*

...  
(AC 00025847120154036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2016)

No mérito em si, o INSS, em sua página na internet, cujo conteúdo está em "<https://www.inss.gov.br/servicos-do-inss/revisao/consulta-de-beneficio-em-revisao-teto-previdenciario/>", traz a seguinte informação aos segurados: "A revisão do teto previdenciário teve origem em uma decisão judicial expedida pelo Supremo Tribunal Federal-STF, a partir da análise de caso concreto de um segurado no julgamento do RE 564.354/SE. Na decisão, o STF determinou que o INSS procedesse à revisão para recomposição, nas datas das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, do valor dos benefícios limitados ao teto previdenciário na data de sua implantação, no período de 05/04/1991 até 31/12/2003".

Por seu giro, firmando a Suprema Corte a constitucionalidade das Emendas 20/1998 e 41/2003, no rito da Repercussão Geral, RE 564354, para o êxito dos reflexos emanados daqueles delimitadores, necessariamente o benefício do segurado deveria ter sido balizado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária ao tempo da publicação das alterações constitucionais:

*"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO INFERIOR AO TETO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.*

*I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.*

*II. Verifica-se que o benefício da parte autora não alcançou o teto legal, uma vez que o cálculo de seu salário-de-benefício resultou em um valor inferior ao teto, não sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE.*

*III. Apelação a que se nega provimento.*

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001402-93.2011.4.03.6311, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 26/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I - Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

II - No caso em comento, o benefício titularizado pelo autor, embora limitado ao teto na data da concessão, não sofreu tal restrição à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, visto que o valor da renda mensal recebida na competência de novembro de 2010 é muito inferior ao limite máximo de pagamento. Assim, não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

III - Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0014909-54.2010.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 18/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2012)

Realmente, a questão é puramente jurídica, sendo que o benefício questionado possui DIB 01/10/1990, doc. 9274372, com RMI de Cr\$ 26.825,55.

Neste passo, à época, o maior teto do salário de benefício consistia em Cr\$ 48.045,78, nos termos de tabela presente na página nº 28, do arquivo hospedado no sítio [http://www.previdencia.gov.br/arquivos/office/27\\_130924-151222-748.pdf](http://www.previdencia.gov.br/arquivos/office/27_130924-151222-748.pdf), aliás este também a ser o valor que o próprio segurado traz em sua álgebra, doc. 9274366, significando dizer jamais teve o segurado limitação de benefício pelo teto :

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI NÃO LIMITADA AO TETO. DIB ANTERIOR À CF/88.

...

IV - O benefício do instituidor da pensão, aposentadoria especial, teve DIB em 17/05/88, antes da promulgação da CF/88, e não foi limitado ao teto, ao contrário do afirmado pela autora. O salário de benefício calculado para o instituidor foi na ordem de 45.830,39.

V - O Limite Máximo do Salário-de-Contribuição em maio/88 (DIB) era de 118.360,00. O Maior Valor-Teto do Salário-de-Benefício era de 90.100,00. Via de consequência, o Menor Valor-Teto do Salário-de-benefício era de 45.050,00.

VI - Benefício concedido antes da CF/88 não se sujeita à revisão pela aplicação dos tetos preceituados pelas ECs nº 20/98 e 41/03, restando forçoso o reconhecimento da improcedência do pedido.

...”

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0003275-56.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 31/03/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2014)

“AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EC 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88. NÃO CABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Eg. Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

2. Sendo o benefício concedido antes da Constituição Federal de 1988, inaplicável a revisão com a aplicação dos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, conforme decidido no julgamento do RE nº 564.354/SE pelo E. STF.

3. Agravo improvido.”

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0012860-35.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 28/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/08/2014)

“AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO NO VALOR DOS TETOS PELAS EC 20/1998 E 41/2003. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DO REAJUSTE. BURACO NEGRO. ALCANCE.

1. A decisão agravada se amparou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não subsistindo os fundamentos de reforma da agravante nesse sentido.

2. As previsões do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998, de 16/12/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, de 31/12/2003, possuem aplicação imediata, sem violação à segurança jurídica abrangida pelo direito adquirido, pela coisa julgada e pelo ato jurídico perfeito, alcançando, inclusive, os benefícios concedidos antes da vigência dessas normas, de modo a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Precedente STF (RE 564354/SE, Relatora Min. CARMEN LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011).

3. No caso, a Carta de Concessão/Memória de Cálculo apresentada revelou que o salário-de-benefício da parte autora não foi limitado ao teto quando da sua concessão, de modo que não há que se falar em revisão do benefício.

4. Agravo legal não provido.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0001486-90.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 23/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2015)

Some-se a isso, ainda, que a EC 41/2003, em seu art. 5º, estabeleceu como limite máximo do valor de benefícios do RGPS o importe de R\$ 2.400,00, lá para 2003, ao passo que na competência 07/2018 o polo autor percebia a quantia de R\$ 2.453,72, doc. 9737944, pg. 7, o que somente ratifica jamais teve benefício limitado por teto.

Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seus teores e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF).

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, na forma do art. 487, inciso I, CPC, sujeitando-se o polo autor ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa (R\$ 96.984,70, doc. 9273583, pg. 19), com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, observada a Justiça Gratuita, na forma aqui estatuída.

P.R.I.

Bauru, data infra.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002687-19.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CARLOS ANTONIO ANGELICO, ROSELI SETTE BONA ANGELICO, DANIEL MARTINS DOS SANTOS, JOSE FRANCISCO, MARIA DE LOURDES FRANCISCO, JOSE PLACIDO QUIRINO DA SILVA, VALDEVINA DE JESUS LORENTINO DA SILVA, MARIA APARECIDA LUIZ MARQUES

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470, ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA - SP232594, LIGIA MARIA COSTA RIBEIRO - SP271778, LUCAS MACHADO ARROYO - SP320696, LEUNICE AMARAL DE JESUS - SP361150

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470, ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA - SP232594, LIGIA MARIA COSTA RIBEIRO - SP271778, LUCAS MACHADO ARROYO - SP320696, LEUNICE AMARAL DE JESUS - SP361150

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470, ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA - SP232594, LIGIA MARIA COSTA RIBEIRO - SP271778, LUCAS MACHADO ARROYO - SP320696, LEUNICE AMARAL DE JESUS - SP361150

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470, ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA - SP232594, LIGIA MARIA COSTA RIBEIRO - SP271778, LUCAS MACHADO ARROYO - SP320696, LEUNICE AMARAL DE JESUS - SP361150

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470, ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA - SP232594, LIGIA MARIA COSTA RIBEIRO - SP271778, LUCAS MACHADO ARROYO - SP320696, LEUNICE AMARAL DE JESUS - SP361150

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470, ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA - SP232594, LIGIA MARIA COSTA RIBEIRO - SP271778, LUCAS MACHADO ARROYO - SP320696, LEUNICE AMARAL DE JESUS - SP361150

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470, ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA - SP232594, LIGIA MARIA COSTA RIBEIRO - SP271778, LUCAS MACHADO ARROYO - SP320696, LEUNICE AMARAL DE JESUS - SP361150

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470, ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA - SP232594, LIGIA MARIA COSTA RIBEIRO - SP271778, LUCAS MACHADO ARROYO - SP320696, LEUNICE AMARAL DE JESUS - SP361150

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

## DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Bauru/SP.

Ratifico a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita aos autores, ocorrida ainda na Justiça Estadual de origem.

Por ora, intime-se a CEF a esclarecer, em 10 (dez) dias:

a) se o(s) contrato(s) objeto desta demanda está(ão) vinculado(s) à Apólice Pública (Ramo 66) ou Apólice Privada (Ramo 68), de maneira específica e acompanhada da respectiva prova;

b) se possui interesse jurídico nesta demanda, devendo, em hipótese afirmativa, identificá-lo e comprová-lo, notadamente a existência de efetivo risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS, em razão de eventual acolhimento do pedido.

Com a vinda dos esclarecimentos da CEF, intem-se as partes para manifestar-se na forma do art. 10 do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tudo isso feito, tornem conclusos.

Int.

Bauru, data infra.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

**BAURU, 19 de dezembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000043-40.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: LUIZ ALBERTO DE CASTRO PAIVA

Advogado do(a) AUTOR: MEYRY LEAL DE OLIVEIRA - SP133436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

*Extrato: Ação previdenciária em que se pleiteia a concessão de auxílio-doença – Perícia a concluir pela inexistência de incapacidade laborativa – Improcedência ao pedido*

Autos n.º 5000043-40.2017.4.03.6108

Autor: Luiz Alberto de Castro Piva

Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Vistos etc.

Cuida-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Luiz Alberto de Castro Piva em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, postulando pela concessão de auxílio-doença. Requereu os benefícios da Justiça Gratuita, que foram deferidos, doc. 2205975, pg. 2.

Tutela de urgência indeferida, doc. 2205975.

Contestou o INSS, doc. 3009874, alegando, em síntese, inexistir comprovação da alegada incapacidade para o trabalho.

Laudo pericial produzido, doc. 6651623.

Oportunizada a manifestação das partes, doc. 6651646, apenas intervindo o INSS, doc. 8450229.

Manifestou-se o MPF pelo prosseguimento da lide, doc. 8556706.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

**DECIDO.**

Sobre o benefício de auxílio-doença, dispõem os arts. 59, 25, I, e 26, II, todos da Lei 8.213/91:

*"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

*Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão".*

*"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:*

*I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais (...)"*

*"Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:*

*(...)*

*II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado (...)."*

É assente que, para a comprovação de eventual incapacidade ao exercício de atividade, que garanta a subsistência da parte autora, é necessária a produção de prova pericial.

Desta maneira, o laudo pericial deve ser elaborado de forma a propiciar às partes e ao Juiz o real conhecimento do objeto da perícia, descrevendo de forma clara e inteligível as suas conclusões, bem como as razões em que se fundamenta, tanto quanto a responder aos quesitos apresentados pelas partes e, eventualmente, do Juízo.

Dessa forma, observa-se que o laudo pericial juntado aos autos forneceu os elementos suficientes para formação da convicção do Magistrado a respeito da questão.

Na hipótese, o Médico constatou : *"não foi constatada incapacidade laborativa para a parte autora atualmente"*, doc. 6651623, pg. 3.

Logo, sem prova da deficiência incapacitante para o trabalho/atividade habitual, não há lugar para o deferimento de benefício previdenciário, motivo pelo qual o pedido segurado é improcedente:

**"PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO LEGAL - AUXÍLIO-DOENÇA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE TOTAL - INOCORRÊNCIA - LAUDO PERICIAL - CONDIÇÕES PESSOAIS - LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO**

*I. Para concessão de aposentadoria por invalidez é necessário comprovar a condição de segurado, o cumprimento da carência, salvo quando dispensada, e a incapacidade total e permanente para o trabalho. O auxílio-doença tem os mesmos requisitos, ressalvando-se a incapacidade , que deve ser total e temporária.*

*II. Ainda que comprovada a existência de enfermidades, a autora não se mostrou com incapacidade em grau suficiente para fazer jus ao recebimento do benefício, sendo os achados médicos dependentes de correlação clínica para sua valoração, não representando em si mesmos uma situação de incapacidade .*

*III. Quanto às condições pessoais do segurado, é prestigiado o entendimento de que a avaliação das provas deve ser realizada de forma global, aplicando o princípio do livre convencimento motivado.*

*IV. Agravo legal improvido".*

*(AC 00297796820114039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, TRF3 CJI DATA:09/01/2012)*

Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF).

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, na forma do art. 487, inciso I, CPC, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa (R\$ 107.364,00, doc. 2037990, pg. 6), com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, observada a Justiça Gratuita, por este motivo ausentes custas.

P.R.I.

Bauru, data infra.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003206-91.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, MARCIO AGUIAR FOLONI - SP198813  
EXECUTADO: PROVENCALI COMERCIO DE LIVROS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RAFAEL DE SANTIS - SP112316

#### DESPACHO

Fica intimada a executada para em 5 (cinco) dias conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Decorrido o prazo acima e encontrando-se em ordem a digitalização, deverá a parte executada, observando-se o disposto no art. 513, 2º, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito discriminado, acrescido de custas, se houver, independentemente de nova intimação a respeito.

Advertir-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:

- 1) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);
- 2) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, 1º, do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento, mas indicados bens à penhora pela parte executada, intime-se a parte exequente para manifestação.

Não havendo pagamento, nem indicados bens à penhora, intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, 1º, do CPC, bem como comprove, se o caso, o recolhimento das custas necessárias à expedição de carta precatória.

BAURU, 29 de dezembro de 2018.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000393-28.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE DUARTINA/SP  
DEPRECADO: JUIZ FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DE BAURU/SP

#### DESPACHO

Sobre a petição do INSS, nº 8494718, intime-se o Perito para manifestar-se a respeito, em até 10 dias.

Com a resposta, dê-se ciência às partes para, querendo, apresentarem manifestação em até 10 dias.

A seguir, não havendo novos requerimentos, expeça-se solicitação de pagamento ao Perito, conforme já determinado no despacho de nº 4130561. Após, transmita-se o inteiro teor desta carta precatória ao Juízo deprecante, arquivando-se esta.

BAURU, 3 de setembro de 2018.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

**1ª VARA DE CAMPINAS**

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/01/2019 15/1076

## Expediente Nº 12397

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010140-48.2007.403.6105 (2007.61.05.010140-3) - JUSTICA PUBLICA X BENEDITO EDUARDO DA SILVA X VALQUIRIA ANDRADE TEIXEIRA(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA) X ALESSANDRA APARECIDA TOLEDO(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA E SP348160 - VALDEMIR APARECIDO DA CONCEIÇÃO JUNIOR) X MIRIAM GIOVANA TOLEDO DE MORAES(SP072022 - MARIA INES BALTIERI DA SILVA)  
INTIMAÇÃO DO DR. VALDEMIR APARECIDO DA CONCEIÇÃO JUNIOR (OAB/SP 348.160) DO DESPACHO DE FL. 647: Intime-se o subscritor da petição de fl. 645 de que os autos ficarão disponíveis em Secretaria pelo prazo de 15 dias. Decorrido o prazo, reatendem-se os autos.

## Expediente Nº 12398

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016651-47.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LEONEL ALMEIDA MARTINS DE OLIVEIRA(SP028813 - NELSON SAMPAIO) X JURANDIR ASSIS(SP028813 - NELSON SAMPAIO)

Sentença de fls. 289/293: LEONEL ALMEIDA MARTINS DE OLIVEIRA e JURANDIR ASSIS JUNIOR, já qualificados nestes autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 337-A, parágrafo 1º, incisos I,II, III do Código Penal e artigo 1º, I da lei 8137/90, porque, segundo a denúncia, na condição Presidente e Vice-Presidente do GUARANI FUTEBOL CLUBE, reduziram contribuições devidas à Previdência Social mediante omissão nas GFIP de fatos geradores de contribuição ao longo de 2008, mediante declarações falsas à autoridade fazendária, bem como suprimiram e reduziram contribuições sociais previdenciárias, através da omissão, da falta de pagamento da empresa, de segurados empregados. Na mesma função, também no período de 2008 e mediante a mesma omissão em GFIP, eles suprimiram contribuições sociais não previdenciárias devidas a terceiros. A denúncia recebida em 20 de setembro de 2016, conforme decisão de fls. 105. Os réus foram regularmente citados e apresentaram resposta à acusação às fls. 163/175 e 120/122 respectivamente. A decisão de prosseguimento do feito encontra-se às fls. 185.. Durante a instrução processual foram ouvidas as testemunhas Vanessa Amaral Ferreira da Cruz, Nelson Silva, Luiz Guilherme Bonami Vieira Palma e Maria Aparecida Ferreira. Os réus foram interrogados (fls. 241 mídia). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o MPF requereu a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional de Campinas/SP para que informasse o valor atualizado dos débitos, deferido por este Juízo e a defesa partes nada requereu. Resposta ao ofício consta das fls. 255/257. O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais às fls. 261/266 e os memoriais da defesa se encontram às fls.280/287.Informações sobre antecedentes criminais em apenso próprio . É o relatório.Fundamento e Decido.O Ministério Público Federal imputou a LEONEL ALMEIDA MARTINS DE OLIVEIRA e JURANDIR ASSIS a prática da conduta prevista no artigo 337-A, parágrafo 1º, inciso I, em combinação com o artigo 71 e art. 1º, I da Lei 81437/90.Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)...Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Lei 9137/90.Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000)I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.Inicialmente, há que se registrar novamente que o débito foi definitivamente constituído em 18.05.2013, com observado também pelo MM Relator do HC 0003735-26.2017.4.03.21000/SP, Des. Maurício Kato, que denegou a ordem contra este Juízo ao receber a denúncia.(fls. 167 do Apenso I e 275 dos autos principais) Para a caracterização do crime de sonegação de contribuição previdenciária não se exige do agente uma vontade especial de se apossar da quantia pertencente ao INSS. O dolo independe da intenção específica de se auferir proveito, pois o que se tutela não é a apropriação das importâncias, mas sim o regular recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados. A consumação delitiva ocorre com o não-recolhimento das contribuições previdenciárias, independentemente da presença do animus rem sibi habendi. Não se indaga, portanto, acerca da necessidade de demonstrar o dolo específico de fraudar a Previdência Social. A materialidade delitiva está consubstanciada no procedimento administrativo que deu origem à denúncia. Apurou-se que havia pagamentos a título de Ajuda de Custo, Luvas, direitos de imagem e serviços diversos a segurados contribuintes individuais não especificados nas Folhas de Pagamentos, nem declaradas nas GFIPs. Com esse artil, suprimiam as contribuições previdenciárias incidentes sobre elas. O total do débito consolidado é de R\$ 2.175.874,56, não parcelado ou quitado. O exposto está demonstrado nas NFLDs, 37.379.385-5, 37.379.386-3, 37.379.387-1 e 37.393.255-3 (Apenso I), consubstanciando na representação fiscal para fins penais 10830.720400/2013-49. A autoria também se encontra demonstrada nos autos. A s testemunhas, empregadas do clube, afirmaram que os acusados eram responsáveis pela área fiscal do clube e que nunca deram ordem para deixar de emitir as GFIPs ou inserir valores outros que não os verdadeiros nas Guias. Os depoimentos das testemunhas atestam que todas as guias foram preenchidas corretamente ou, se houvesse erro, retificadas. Os depoentes afirmaram que o clube GUARANI passava por uma terrível crise financeira à época dos fatos e não teria condições de pagar os tributos. Até os salários dos empregos estava atrasada há cerca de quatro meses. LEONEL, ouvido em audiência, disse que se porventura as GFIPs enviadas contivessem erros a responsabilidade cabia ao departamento pessoal. afirmou que quando assumiu a presidência do clube o mesmo já passava por inúmeras dificuldades financeiras e que a prioridade era o pagamento dos empregados. JURANDIR disse que os funcionários do clube nunca foram orientados a enviar GFIPs alteradas e confirmou as dificuldades financeiras pelas quais o clube Guarani passava. Acrescentou que havia um atraso de cerca de 4 meses no pagamento dos empregados.Nos crimes descritos na denúncia, há o elemento fraude ou omissão de informações fiscais obrigatórias. Nenhuma dificuldade financeira exculpa os acusados que devem fornecer informações corretas aos entes públicos. Para o artigo 337-A do Código Penal ou o artigo 1º da Lei 8137/90, não há que se falar em dificuldades financeiras uma vez que se trata de obrigação informar corretamente, e, portanto, inaplicável a alegação de inexigibilidade de conduta diversa. Os réus são os responsáveis pela prática criminosa.O depoimento das testemunhas de que nunca receberam ordens de fraudar as guias não se sustenta diante da ausência de suporte documental. De fato o que o fisco federal constatou/No decorrer da ação fiscal foram constatadas remunerações pagas, devidas ou creditadas a segurados empregados e trabalhadores Contribuintes Individuais, omitidas nas respectivas Guias de Recolhimentos do FGTS e Informações à Previdência Social, GFIP e Folhas de Pagamento de Salários. Também, foram evidenciados descontos efetuados em remunerações pagas a trabalhadores, sem contudo, recolhê-lo.Os fatos geradores de contribuições previdenciárias omitidas foram identificados em lançamentos contábeis, Folhas de Pagamentos de Salários, apresentados à fiscalização em meio digital. Cabe ressaltar que, também, foram constatados fatos geradores omitidos em Folhas de Pagamento.Foram verificados, na contabilidade, pagamentos a título de Ajuda de custo, Luvas, Direito de Imagem não especificados nas respectivas Folhas de Pagamento de Salários. Também, foram evidenciados, na contabilidade, serviços pagos a diversos segurados contribuintes individuais não declarados GFIPs. E, por extensão, estes fatos geradores, também não foram declarados GFIPs.Constatados, também, fatos geradores discriminados em Folhas de Pagamento e omitidos nas respectivas GFIPs....(fls. 3 do Apenso)Nenhuma prova em contrário foi trazida aos autos. A alegação de que todos os lançamentos foram feitos e que erros pontuais foram sanados carecem de comprovação. Nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, cabe a prova a que alega.Demonstradas a materialidade e autoria, a condenação é medida que se impõe.Ante o exposto e considerando tudo o mais que consta dos autos, julgo procedente a presente ação penal para CONDENAR os réus como incurso nas sanções do artigo 337-A, parágrafo 1º, do Código Penal e artigo 1º da lei 8137/90 inciso I, c.c artigo 71, ambos do Código Penal.Em consequência, passo à fixação das penas que serão iguais para todos na medida de idêntica participação.Art. 337-A do Código Penal:Nos termos do artigo 59, do Código Penal;c. artigo 337-A, parágrafo 1º, inciso I, do Código Penal, verifco que o grau de culpabilidade é considerado normal para a espécie. Considerando, ainda, os motivos e circunstâncias do crime, assim como as suas consequências, fixo a pena-base em seu mínimo legal, isto é, 2 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, para cada um dos acusados, arbitrando o seu valor no mínimo legal. Não há agravantes. Essa quantidade é aumentada em um sexto, em razão da continuidade delitiva, na forma do artigo 71 do Código Penal, fixada no mínimo em vista da quantidade de parcelas do parcelamento pagas pelos réus.Tomo a pena definitiva em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11(onze) dias-multa. Arbitro o dia multa no mínimo legal ante a impossibilidade de se aferir a situação econômica dos réus. O regime de cumprimento é o aberto, nos termos do artigo 33 2º, c.Artigo 1º da Lei 8137/90:Nos termos do artigo 59, do Código Penal c.c. artigo 1º, I, da Lei 8137/90, verifico que o grau de culpabilidade é considerado normal para a espécie. Considerando, ainda, os motivos e circunstâncias do crime, assim como as suas consequências, fixo a pena-base em seu mínimo legal, isto é, 2 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, para cada um dos acusados, arbitrando o seu valor no mínimo legal. Não há agravantes. Essa quantidade é aumentada em um sexto, em razão da continuidade delitiva, na forma do artigo 71 do Código Penal, fixada no mínimo em vista da quantidade de parcelas do parcelamento pagas pelos réus.Tomo a pena definitiva em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11(onze) dias-multa. Arbitro o dia multa no mínimo legal ante a impossibilidade de se aferir a situação econômica dos réus. O regime de cumprimento é o aberto, nos termos do artigo 33 2º, c.Considerando o concurso formal entre os dois crimes, nos termos do artigo 70 do Código Penal aumento a pena em 1/6(um sexto).A PENA DEFINITIVA É DE 2(DOIS) ANOS, 8(OITO) MESES E 20(VINTE) DIAS DE RECLUSÃO, E 12(DOZE) DIAS-MULTA.Presentes os requisitos do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, a pena privativa de liberdade dos acusados é substituída, nos termos do artigo 46 do mesmo dispositivo por prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas consistentes no pagamento de 2(dois) salários mínimos para cada um dos réus à União Federal e a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas que será definida pelo juízo da execução. Deixo de fixar o mínimo devido a título de indenização por faltarem elementos para tanto.Após o trânsito em julgado proceda-se o lançamento do nome dos réus no Rol dos Culpados.Custas na forma da lei.P.R.I.C.

Despacho de fls. 310: Recebo o recurso e razões de apelação do Ministério Público Federal apresentado às fls. 295/308.Intime-se a defesa do teor da sentença proferida às fls. 289/293, bem como a apresentar contrarrazões de recurso, no prazo legal.No mais, aguarde-se a intimação dos réus e do ofendido (fls. 309).

Despacho de fls. 331: Recebo o recurso, bem como as razões apresentadas pela defesa às fls. 323/328.Intime-se a defesa do teor da sentença proferida às fls. 289/293, do despacho de fls. 310, bem como do presente despacho.Com a juntada das contrarrazões de recurso da defesa, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para contrarrazões de recurso.Após, estando regular os autos (intimado o corréu Jurandir do teor da sentença), encaminhem-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe.

OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM PRAZO ABERTO PARA A DEFESA APRESENTAR CONTRARRAZÕES DE RECURSO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

## 3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

## Expediente Nº 3648

## PROCEDIMENTO COMUM

0003116-61.2015.403.6113 - JULIA FERREIRA SILVA MACHADO(SP273538 - GISELIA SILVA OLIVEIRA E SP166963 - ANA LELIS DE OLIVEIRA GARBIM E SP226939 - FABIOLA ELIDIA GOMES VITAL) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE FRANCA  
ITEM 3, DO R. DESPACHO DE FL. 708 e verso: (...) intime-se a autora para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando os termos da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução Pres nº 148, de 09 de agosto de 2017.Art. 3º: ...1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n.º 88, de 24 de janeiro de 2017.2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atrelada ao processo físico.3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.OBSERVAÇÃO: NOS TERMOS DA CERTIDÃO DE FL. 742, A SECRETARIA PROCEDEU À CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DESTES PROCESSOS PARA O SISTEMA PJE (MANTENDO-SE A MESMA NUMERAÇÃO DESTES AUTOS NO SISTEMA ELETRÔNICO). CUMPRA A PARTE AUTORA.



## PROCEDIMENTO COMUM

0004338-64.2015.403.6113 - JOSE CARLOS APARECIDO FERRARI(SP190463 - MARCIO DE FREITAS CUNHA) X COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCIONARIOS INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA(SP279611 - MARCELO VILERA JORDÃO MARTINS) X CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI E SP084267 - ROBERTO EIRAS MESSINA E SP160824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO) X FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP163613 - JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X COOP. CRED. MUTUO EMP. INSTITUICOES SISTEMA FINANCEIRO REGIOES SAO PAULO CAMPINAS - CREDISCOOP(SP279611 - MARCELO VILERA JORDÃO MARTINS) 1. Fls. 708: assiste razão à correção quanto à inserção do preparo relativo ao recurso por ela interposto (art. 31 da Lei nº 6.855/1980). 2. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões às apelações interpostas às fls. 664/675 pela parte autora e às fls. 696/700 da Fundação Habitacional do Exército - FHE, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis. 3. Decorrido o prazo legal, cumpria a secretaria imediatamente o item 3 do r. despacho de fl. 706, devendo gerar o processo eletrônico mediante a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando o número de autuação e registro dos autos físicos. 4. Após, intime-se a parte autora para a retirada dos autos em carga, com a finalidade de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando os termos da Resolução Pres. n. 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução Pres. nº 148, de 09 de agosto de 2017: Art. 3º (...) 1ª A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. (...) 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. 5. Em seguida, certifique a Secretaria a virtualização dos presentes autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a numeração conferida à demanda e remetendo estes autos físicos ao arquivo, com baixa 133, 20 (remessa ao TRF3), procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual (art. 4º, II, da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017). Cumprido o item 4, a tramitação ocorrerá exclusivamente no ambiente eletrônico - PJE.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

### 1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\*

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

Expediente Nº 5770

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000036-60.2004.403.6118 (2004.61.18.000036-1) - PEDRO BAPTISTA PINTO X MARIA ALICE DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA X ELENA GONCALVES DO PRADO X CAROLINA RABELO RIBEIRO X MARIO ALEIXO BARBOSA X GERALDO ALEIXO BARBOZA X VICENTE ALEIXO BARBOSA X ANA MARIA RIBEIRO DE ALMEIDA(SP239623 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1580 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X PEDRO BAPTISTA PINTO X UNIAO FEDERAL X MARIA ALICE DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ELENA GONCALVES DO PRADO X UNIAO FEDERAL X CAROLINA RABELO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X MARIO ALEIXO BARBOSA X UNIAO FEDERAL X GERALDO ALEIXO BARBOZA X UNIAO FEDERAL X VICENTE ALEIXO BARBOSA X UNIAO FEDERAL X ANA MARIA RIBEIRO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos, na forma da Lei n. 13.463/2017. Por fim, diante da realização do pagamento, diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução. Prazo: 05 (cinco) dias.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001858-84.2004.403.6118 (2004.61.18.001858-4) - PABLO ALEIXO MARTINELLI PEDROSO(SP194592 - ANA PAULA CARVALHO DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZ) X PABLO ALEIXO MARTINELLI PEDROSO X UNIAO FEDERAL Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos, na forma da Lei n. 13.463/2017. Por fim, diante da realização do pagamento, diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução. Prazo: 05 (cinco) dias.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000181-38.2012.403.6118 - JURACY MARIA DA CRUZ DO NASCIMENTO(SP260443 - EWERSON JOSE DO PRADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURACY MARIA DA CRUZ DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos, na forma da Lei n. 13.463/2017. Por fim, diante da realização do pagamento, diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução. Prazo: 05 (cinco) dias.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000732-72.1999.403.6118 (1999.61.18.000732-1) - LINDOLFO ARTELINO DA SILVA X JUCELINA GERMOLI BASTOS DA SILVA X JUCELINA GERMOLI BASTOS DA SILVA X CARMELITA CAMPOS DOS SANTOS X CARMELITA CAMPOS DOS SANTOS X SEBASTIAO RODRIGUES PONTES X SEBASTIAO RODRIGUES PONTES X JOSE BAPTISTA X EDUARDO FRANCISCO BATISTA X EDUARDO FRANCISCO BATISTA X MANOEL LEMES X MANOEL LEMES X MARIA PIEDADE JARRA X MARIA PIEDADE JARRA X DILMA DE JESUS JARRA DOMINGUES X DILMA DE JESUS JARRA DOMINGUES X DOZINDA DAS GRACAS JARRA SANTOS X MARCIA REGINA DOS SANTOS X MARCIA REGINA DOS SANTOS X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOSE CARLOS DOS SANTOS X MARIA ELIZABETH RAMOS MARTINS DOS SANTOS X MARIA ELIZABETH RAMOS MARTINS DOS SANTOS X PEDRO MORAES X PEDRO MORAES X LUIZ RODRIGUES ALVES X MARIA DE LOURDES ALVES X MARIA DE LOURDES ALVES X LUIZ ALBERTO ALVES X LUIZ ALBERTO ALVES X JOSE INACIO ALVES X JOSE INACIO ALVES X MARIA NILCE ANTUNES ALVES X MARIA NILCE ANTUNES ALVES X FRANCISCO MONTEIRO DOS SANTOS X MARIA JOSE MARTINS DOS SANTOS X MARIA JOSE MARTINS DOS SANTOS X JOAO CESAR MONTEIRO DOS SANTOS X JOAO CESAR MONTEIRO DOS SANTOS X CATARINA MARTINS MONTEIRO DOS SANTOS X CATARINA MARTINS MONTEIRO DOS SANTOS X ARACIMIR MARINS COSTA X MERCEDES DE CASTRO CASTILHO MARINS COSTA X MARIA ELIZABETH MARINS COSTA ALONSO X WILSON ROBERTO DOS SANTOS ALONSO X ARACIMIR MARINS COSTA FILHO X ANTONIO CARLOS DE CASTILHO MARINS COSTA X MARIA APARECIDA DE CASTILHO MARINS COSTA X MARIA WALDYCE DE CASTILHO MARINS COSTA X THEODORA MARIA TOLEDO SANTOS X THEODORA MARIA TOLEDO SANTOS X HORACIO SEVERINO X HORACIO SEVERINO X SEBASTIANA HELENA DA SILVA SEVERINO X SEBASTIANA HELENA DA SILVA SEVERINO X ELIZARIO LORENA X JOAO CARLOS LORENA NETO X JOAO CARLOS LORENA NETO X VERA LUCIA CLAUDINO LORENA X VERA LUCIA CLAUDINO LORENA X JOSE ELOI PINTO X LUIZA MARIA CRUZZILINI PINTO X LUIZA MARIA CRUZZILINI PINTO X EUDOXIO ALEXANDRINO X EUDOXIO ALEXANDRINO X HILDA DE CAMARGO BORGES X JOSE PEREIRA BORGES X JOSE PEREIRA BORGES X DORIVAL PEREIRA BORGES NETO X DORIVAL PEREIRA BORGES NETO X ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS FONSECA BORGES X ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS FONSECA BORGES X PAULO CESAR PEREIRA BORGES X PAULO CESAR PEREIRA BORGES X FABIA CRISTINA DE ANDRADE BORGES X FABIA CRISTINA DE ANDRADE BORGES X JORGE DA SILVA NOGUEIRA X JORGE DA SILVA NOGUEIRA X GERALDO RIBEIRO DA SILVA X GERALDO SILVANO DA SILVA X GERALDO SILVANO DA SILVA X MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA X MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA X ADAIR FRANCISCO DA SILVA X ADAIR FRANCISCO DA SILVA X MERCEDES REIS DA SILVA X MERCEDES REIS DA SILVA X LAIR MARIA SILVA DE OLIVEIRA X LAIR MARIA SILVA DE OLIVEIRA X VIDAL ALVES DE OLIVEIRA X VIDAL ALVES DE OLIVEIRA X ANTONIO JOSE DA SILVA X ANTONIO JOSE DA SILVA X SONIA VASQUES DA SILVA X SONIA VASQUES DA SILVA X MARIA JOSE SILVA RIBEIRO X MARIA JOSE SILVA RIBEIRO X SEBASTIAO FRANCISCO RIBEIRO X SEBASTIAO FRANCISCO RIBEIRO X LUIZ CARLOS DA SILVA X LUIZ CARLOS DA SILVA X VANIA APARECIDA BAESSA DA SILVA X VANIA APARECIDA BAESSA DA SILVA X ISMAEL RIBEIRO DA SILVA X ISMAEL RIBEIRO DA SILVA X JOSE FRANCISCO DA SILVA FILHO X JOSE FRANCISCO DA SILVA FILHO X JAQUELINE BOLAGNEZ X JAQUELINE BOLAGNEZ X BENEDITO JESUS DA SILVA X BENEDITO JESUS DA SILVA X MARIA APARECIDA FREITAS DA SILVA X MARIA APARECIDA FREITAS DA SILVA X RAULINO ALVES DE OLIVEIRA X RAULINO ALVES DE OLIVEIRA X MATILDE DOS SANTOS OLIVEIRA MANOEL X MATILDE DOS SANTOS OLIVEIRA MANOEL X VIDAL ALVES DE OLIVEIRA X VIDAL ALVES DE OLIVEIRA X LAIR MARIA SILVA DE OLIVEIRA X LAIR MARIA SILVA DE OLIVEIRA X CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA X CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA X NELI ALVES DE OLIVEIRA X NELI ALVES DE OLIVEIRA X ANA CRISTINA DE OLIVEIRA X ANA CRISTINA DE OLIVEIRA X MARIA DAS DORES PEREIRA CASTRO X MARCELO SILVA CASTRO X RAFAEL SILVA CASTRO X ALUISIO JOSE DE CASTRO FILHO X JULIA MARIA CAVATERRA DE CASTRO X LAURO DE OLIVEIRA CASTRO X MARIA HAMILTON CASELLA X RITA DE CASSIA CASTRO CASELLA X JOAO PESSOA FURTADO PISANI X JOAO PESSOA FURTADO PISANI X ANTENOR RODRIGUES X BENEDICTA ANNA DA SILVA RODRIGUES X BENEDICTA ANNA DA SILVA RODRIGUES X JOSE PIRES GONCALVES X JOSE PIRES GONCALVES X BENEDITO PAULINO DE OLIVEIRA X BENEDITO PAULINO DE OLIVEIRA X APARECIDA PINTO PUCCINELLI X APARECIDA PINTO PUCCINELLI X VITORIO VILANOVA X FRANCISCO VILANOVA X ELZA DOS REIS VILLA NOVA X MARIA RITA VILLA NOVA DA SILVA X NELSON GALDINO DA SILVA X MARIA DE LOURDES VILANOVA JACINTO X JOSE JACINTO X MARIA IRENE VILANOVA ROSAS X ISAIAS DE AQUINO ROSAS X MARIA AUXILIADORA VILANOVA X BENEDITO DE PAULA VILANOVA X ARLETE MARIA DA CONCEICAO VILANOVA X ZELIA APARECIDA VILANOVA AGUIAR X ANTONIO GALVAO AGUIAR X DULCINEA MARIA VILANOVA DA CONCEICAO X JOAO FERNANDES LIMA X JOAO FERNANDES LIMA X JOSE ALVES DE OLIVEIRA X WANUSA ALVES DE OLIVEIRA X WANDERLAN ALVES DE OLIVEIRA X EDNA MARIA MIONI ALVES DE OLIVEIRA X ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA BARBOSA VILHENA ALVES DE OLIVEIRA X ABILIO RAMACIOTTI X LUIZ ALEXANDRE CAVALCA RAMACIOTTI X LUIZ ALEXANDRE CAVALCA RAMACIOTTI X KARINA CAVALCA RAMACIOTTI X KARINA CAVALCA RAMACIOTTI X TALITA CAVALCA RAMACIOTTI X TALITA CAVALCA RAMACIOTTI X HAYDEE RAMACIOTTI X HAYDEE RAMACIOTTI X OLINDA RAMACIOTTI SOARES X OLINDA RAMACIOTTI SOARES X OSVALDO SOARES X OSVALDO SOARES X MARIA HELENA RAMACIOTTI X MARIA HELENA RAMACIOTTI X PEDRO RAMACIOTTI X PEDRO RAMACIOTTI X MARIA LUCIA CAVALCA RAMACIOTTI X MARIA LUCIA CAVALCA RAMACIOTTI X JOAO DE DEUS GONCALVES DOS SANTOS X JOAO DE DEUS GONCALVES DOS SANTOS X MANOEL DO

ROSARIO X MANOEL DO ROSARIO X ANGELINA SILVA PEREIRA X THOMAS RODRIGUES DA SILVA X KATARINA RODRIGUES DA SILVA X ROSA DOS SANTOS SOARES X REGINA LUCIA SOARES ALVES X REGINA LUCIA SOARES ALVES X JOSE CARLOS SOARES X JOSE CARLOS SOARES X MARIA APARECIDA SOARES X MARIA APARECIDA SOARES X VERA MARIA SOARES DE ALMEIDA X VERA MARIA SOARES DE ALMEIDA X LUCIA HELENA SOARES DAMACENO X LUCIA HELENA SOARES DAMACENO X MARTA IRENE SOARES X MARTA IRENE SOARES X SANDRA MARA SOARES CONCEICAO X SANDRA MARA SOARES CONCEICAO X JORGE ROBERTO CONCEICAO X JORGE ROBERTO CONCEICAO X VICENTE FRANCISCO DOS SANTOS X TEREZINHA DE JESUS X TEREZINHA DE JESUS X ANTONIA DOMINGOS FERNANDES VICENTE X ANTONIA DOMINGOS FERNANDES VICENTE X EUNICE FERREIRA PEREIRA X EUNICE FERREIRA PEREIRA X FRANCISCO ANTUNES DOS SANTOS X JEANETH APARECIDA DOS SANTOS SILVA X JEANETH APARECIDA DOS SANTOS SILVA X FRANCISCO CARLOS DA SILVA X FRANCISCO CARLOS DA SILVA X JAMIL ANTUNES DOS SANTOS X JAMIL ANTUNES DOS SANTOS X JEANE MARIA DOS SANTOS RIBEIRO X JEANE MARIA DOS SANTOS RIBEIRO X JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA RIBEIRO X JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA RIBEIRO X ESTEVAN NORBERTO DE LIMA X MARIA DO ESPIRITO SANTOS PINTO DE LIMA X ANGELA MARIA LIMA TAKANO X MARIA DA GLORIA PINTO LIMA CALTABIANO X ANTONIA MARIA DE LIMA BARBOSA X SYLVIO DE FRANCA BARBOSA NETO X CARLOS ESTEVAN PINTO DE LIMA X GLORIA LUCIA RICCI DE LIMA X FRANCISCO DA SILVA X FRANCISCO DA SILVA X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES GERMANO X MARIA APARECIDA MARTINS BARBOSA X MARIA APARECIDA MARTINS BARBOSA X BENEDITO BARBOSA X BENEDITO BARBOSA X MARIA BENEDITA TUNICE X MARIA BENEDITA TUNICE X JOSE CARLOS TUNICE X JOSE CARLOS TUNICE X BENEDITO SERGIO MARTINS X BENEDITO SERGIO MARTINS X FRANCISCO DE ASSIS MARTINS X FRANCISCO DE ASSIS MARTINS X ORLANDO MONTEIRO DE CAMPOS X ORLANDO MONTEIRO DE CAMPOS X CARLOS KREPP X CARLOS KREPP X TEREZINHA DE JESUS DA SILVA X TEREZINHA DE JESUS DA SILVA X TEREZA DE JESUS QUEIROZ X TEREZA DE JESUS QUEIROZ X ARETUZA RIBEIRO X ARETUZA RIBEIRO X JOAQUIM ELIAS LEONARDO X JOAQUIM ELIAS LEONARDO X VICENTE CORREA X MARCIA CRISTINA CORREA DOS SANTOS X MARCIA CRISTINA CORREA DOS SANTOS X WAGNER FERREIRA DOS SANTOS X WAGNER FERREIRA DOS SANTOS X BEATRIS HELENA CORREA DOS SANTOS X LUIZ MARCOS DOS SANTOS X LUIZ MARCOS DOS SANTOS X LUIZ MARCOS DOS SANTOS X LUIZ MARCOS DOS SANTOS X CONCEICAO MARIA CORREA DOS SANTOS X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOSE CARLOS DOS SANTOS X REGINA CELIA CORREA X REGINA CELIA CORREA X JORGE LUIS CORREIA X JORGE LUIS CORREIA X VALERIA APARECIDA CORREA X VALERIA APARECIDA CORREA X SERGIO ROGERIO CORREA X SERGIO ROGERIO CORREA X VALDEMIR MARCELO CORREA X VALDEMIR MARCELO CORREA(S/P062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II.Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos, na forma da Lei n. 13.463/2017.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001340-89.2007.403.6118** (2007.61.18.001340-0) - MARIA TERESA PALMA COELHO X MARIA TERESA PALMA COELHO X ANTONIO CARLOS BETTONI X LEANDRO DE OLIVEIRA BETTONI X MARCELO VILLELA NUNES BETTONI X ROSANGELA TOMASSONI ARAUJO NUNES BETTONI X BRUNO BARBOSA BETTONI X VICTOR BARBOSA BETTONI - INCAPAZ X JUCILENE APARECIDA BARBOSA X THIAGO SAMPAIO NUNES BETTONI X DEOLINDA BASSANELLI GASPAR X DEOLINDA BASSANELLI GASPAR X JOSE ALVES SOBRINHO - ESPOLIO X JOVINA COELHO ALVES X JOVINA COELHO ALVES X JOSE TADEU ALVES X JOSE TADEU ALVES X MARIA REGINA DA SILVA OLIVEIRA ALVES X NEUZA APARECIDA ALVES BEDAQUE X NERO BEDAQUE X VERA REGINA ALVES MONTEIRO X TADEU MONTEIRO X BENEDITO JACINTHO SANTANA X BENEDITO CARLOS SANT ANNA X VANILDA TERESINHA SANT ANNA X WILMA MARIA SANT ANA MOREIRA X FAUSTINO PRADO MOREIRA X JOEL ELIAS PRADO X VANI APARECIDA SANT ANA PRADO X LUIZ CARLOS ANTUNES X ANA PAULA SANT ANA PRADO X JOEL PRADO NETTO X MARIA ALICE MARCONDES X MARIA ALICE MARCONDES X JULIA TELLES DE PAULA SANTOS JESUS ABBISI X JULIA TELLES DE PAULA SANTOS JESUS ABBISI X LUIZ CARLOS FRANCISCO DO NASCIMENTO X LUIZ CARLOS FRANCISCO DO NASCIMENTO X JOSE EUGENIO DA SILVA X JOSE EUGENIO DA SILVA X GERALDO KRUEGUER X GERALDO KRUEGUER X MARINA FERRI DA GUIA X MARINA FERRI DA GUIA X CARMEM GODOY DA GUIA X CARMEM LEA GODOY DA GUIA FONSECA X VITOR EVANGELISTA FONSECA FILHO X JOSE MENDES X GERALDA SANTOS MENDES X GERALDA SANTOS MENDES X GERALDA SANTOS MENDES X JOAO DUARTE X JOAO DUARTE X JOSE VILA NOVA X MARIA APARECIDA VILANOVA X ANDREZA CRISTINA VILANOVA X EMERSON CESAR VILANOVA X GRAZIELA HELENA SANTOS DE BARROS X MARCOS ROBERTO VILANOVA X MARIANA ALVES QUEIROZ OLIVEIRA X MARIANA ALVES QUEIROZ OLIVEIRA X LUZIA BARBOSA DE CASTRO X LUZIA BARBOSA DE CASTRO X BENEDITO MANOEL DE SALES X BENEDITO MANOEL DE SALES X JOVINA COELHO ALVES X JOVINA COELHO ALVES X BENEDITA GABRIELA DA SILVA X BENEDITO EDITILHOES DA SILVA X BENEDITO EDITILHOES DA SILVA X BENEDITO EDITILHOES DA SILVA X BENEDITO EDITILHOES DA SILVA(S/P062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II.Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos, na forma da Lei n. 13.463/2017. Por fim, diante da realização do pagamento, diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução. Prazo: 05 (cinco) dias.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000120-85.2009.403.6118** (2009.61.18.000120-0) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS BASTOS X JOSE BASTOS X SANDRA MARIA BASTO NUNES X JOSE RUBENS NUNES X JOSE LUIS BASTOS X ANTONIO DONIZETE BASTOS X ADRIANA OLIVEIRA DA SILVA BASTOS X IVO DOS SANTOS BASTO X RIBER DOS SANTOS BASTOS X LEONEL DOMINGOS BASTOS X MARA STEFANIA PEREIRA PAIVA X GENUINA DAS GRACAS BASTOS X DALVINA DOS SANTOS BASTOS X VANDER CESAR OLIVEIRA X MAGDA SOLANGE BASTOS DE OLIVEIRA X ANDRE FRANCISCO DE OLIVEIRA X HELIO HENRIQUE BASTOS X CRISTIANA APARECIDA AUGUSTA BASTOS X LEONIL BENEDITO BASTOS X FATIMA APARECIDA BASTOS(S/P062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA MARIA BASTO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RUBENS NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIS BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DONIZETE BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA OLIVEIRA DA SILVA BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVO DOS SANTOS BASTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RIBER DOS SANTOS BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONEL DOMINGOS BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARA STEFANIA PEREIRA PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENUINA DAS GRACAS BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALVINA DOS SANTOS BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDER CESAR OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAGDA SOLANGE BASTOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE FRANCISCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO HENRIQUE BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTIANA APARECIDA AUGUSTA BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONIL BENEDITO BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA APARECIDA BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II.Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos, na forma da Lei n. 13.463/2017.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001005-02.2009.403.6118** (2009.61.18.001005-4) - JOSE CARLOS DOS PASSOS(SP169590 - CLEIDE RUESCH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X JOSE CARLOS DOS PASSOS X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II.Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos, na forma da Lei n. 13.463/2017. Por fim, diante da realização do pagamento, diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução. Prazo: 05 (cinco) dias.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000290-86.2011.403.6118** - POSTO TRES GARCAS LTDA X POSTO CLUBES DOS 500 LTDA X NOGUEIRA & BRAGANCA ADVOGADOS ASSOCIADOS(RJ109339 - FABIO NOGUEIRA FERNANDES E RJ109734 - WAGNER BRAGANCA E RJ124544 - GUSTAVO CARVALHO DA SILVA FONTES E SP265984 - ADRIANA SANTOS PASIN REIS E RJ103675 - ANDRE SIMAO SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X POSTO TRES GARCAS LTDA X FAZENDA NACIONAL X POSTO CLUBES DOS 500 LTDA X FAZENDA NACIONAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II.Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos, na forma da Lei n. 13.463/2017. Por fim, diante da realização do pagamento, diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução. Prazo: 05 (cinco) dias.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000451-62.2012.403.6118** - LUCAS MATHEUS DE LIMA CUSTODIO - INCAPAZ X LUCIANA APARECIDA DE LIMA(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X LUCAS MATHEUS DE LIMA CUSTODIO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II.Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos, na forma da Lei n. 13.463/2017. Por fim, diante da realização do pagamento, diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução. Prazo: 05 (cinco) dias.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001853-47.2013.403.6118** - MARCIA FERRAZ DA SILVA(SP098718 - ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X MARCIA FERRAZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II.Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes

a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos, na forma da Lei n. 13.463/2017. Por fim, diante da realização do pagamento, diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução. Prazo: 05 (cinco) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**000386-96.2014.403.6118** - JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos, na forma da Lei n. 13.463/2017. Por fim, diante da realização do pagamento, diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução. Prazo: 05 (cinco) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0001042-53.2014.403.6118** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001334-19.2006.403.6118 (2006.61.18.001334-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3407 - SANDRA HELENA GALVAO AZEVEDO) X NEIR RODRIGUES DOS SANTOS - INCAPAZ X JOAO FAGUNDES(SPI47327 - ANTONIO HENRIQUE PINHEIRO GUIMARAES) X NEIR RODRIGUES DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos, na forma da Lei n. 13.463/2017. Por fim, diante da realização do pagamento, diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução. Prazo: 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000503-94.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: JOSE WALTER DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILA DA SILVA LUPERNI - SP331557, MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI - SP166123

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **ATO ORDINATÓRIO**

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

**Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s).** Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

**Prazo: 05 (cinco) dias.**

**GUARATINGUETÁ, 8 de janeiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000268-93.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: GENESIO ROSA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA - SP224405

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **ATO ORDINATÓRIO**

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

**Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s).** Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Por fim, diante da realização do pagamento, **diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução.**

**Prazo: 05 (cinco) dias.**

**GUARATINGUETÁ, 8 de janeiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000827-84.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: LUCIA BARBOSA DE PALMA, JENIFER APARECIDA DE SOUZA PALMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELLE KARINA RIBEIRO - SP214368

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELLE KARINA RIBEIRO - SP214368

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **ATO ORDINATÓRIO**

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

**Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s).** Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

**Prazo: 05 (cinco) dias.**

GUARATINGUETÁ, 8 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000802-37.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: LUCIANO CHALITA VIEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO CHALITA VIEIRA - SP326269  
EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

#### ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

**Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s).** Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Por fim, diante da realização do pagamento, **diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução.**

**Prazo: 05 (cinco) dias.**

GUARATINGUETÁ, 8 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000838-79.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: CLODOALDO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

**Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s).** Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Por fim, diante da realização do pagamento, **diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução.**

**Prazo: 05 (cinco) dias.**

GUARATINGUETÁ, 8 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000635-20.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: JOSE FERNANDO DE ROCHA BARBOSA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO PAIÉS - SP310240, MARIANA REIS CALDAS - SP313350  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

**Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s).** Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Por fim, diante da realização do pagamento, **diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução.**

**Prazo: 05 (cinco) dias.**

GUARATINGUETÁ, 8 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000817-40.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: LOURDES PAULINA DE ARAUJO

#### ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

**Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s).** Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Por fim, diante da realização do pagamento, **diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução.**

**Prazo: 05 (cinco) dias.**

GUARATINGUETÁ, 8 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000675-02.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: MARIA HELENA DA SILVA ASSIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES - SP211835  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

**Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s).** Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Por fim, diante da realização do pagamento, **diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução.**

**Prazo: 05 (cinco) dias.**

GUARATINGUETÁ, 8 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000845-71.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

**Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s).** Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Por fim, diante da realização do pagamento, **diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução.**

**Prazo: 05 (cinco) dias.**

GUARATINGUETÁ, 8 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000360-71.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: TEREZINHA CONCEICAO DA SILVA TOLEDO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO PAIES - SP310240, MARIANA REIS CALDAS - SP313350  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

**Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s).** Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Por fim, diante da realização do pagamento, **diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução.**

**Prazo: 05 (cinco) dias.**

GUARATINGUETÁ, 8 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000360-71.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: TEREZINHA CONCEICAO DA SILVA TOLEDO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO PAIES - SP310240, MARIANA REIS CALDAS - SP313350  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

**Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s).** Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Por fim, diante da realização do pagamento, **diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução.**

**Prazo: 05 (cinco) dias.**

GUARATINGUETÁ, 8 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000740-94.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: MARGARIDA RODRIGUES DOS SANTOS ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA - SP58069  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

**Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s).** Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Por fim, diante da realização do pagamento, **diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução.**

**Prazo: 05 (cinco) dias.**

GUARATINGUETÁ, 8 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000512-56.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: LEONIDES MARIA MAGALHAES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO PAIES - SP310240, MARIANA REIS CALDAS - SP313350  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

**Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s).** Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Por fim, diante da realização do pagamento, **diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução.**

**Prazo: 05 (cinco) dias.**

GUARATINGUETÁ, 8 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000876-91.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: BENEDITA GONZAGA DE CAMPOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

**Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s).** Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

**Prazo: 05 (cinco) dias.**

GUARATINGUETÁ, 8 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 500068-86.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: ANDERSON BARBOZA BENTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIANA LUCIA DA ENCARNAÇÃO GUIDA - SP178854, DENISE PEREIRA GONCALVES - SP180086  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

**Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s).** Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

**Prazo: 05 (cinco) dias.**

GUARATINGUETÁ, 8 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000559-30.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: ALZIRA MARIA DOS REIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EWERTSON JOSE DO PRADO REIS - SP260443  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

**Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s).** Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Por fim, diante da realização do pagamento, **diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução.**

**Prazo: 05 (cinco) dias.**

GUARATINGUETÁ, 8 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000366-78.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: DANIEL CARLOS CORREA MORGADO, RODRIGO CESAR CORREA MORGADO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL CARLOS CORREA MORGADO - SP183825  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL CARLOS CORREA MORGADO - SP183825  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

**Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s).** Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Por fim, diante da realização do pagamento, **diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução.**

**Prazo: 05 (cinco) dias.**

GUARATINGUETÁ, 8 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000400-53.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: ANESIO ALVARO DE AMORIM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLIKA - SP151985-B  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

**Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s).** Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

**Prazo: 05 (cinco) dias.**

GUARATINGUETÁ, 8 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000853-82.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: MARIA BERNADETE ESPINDOLA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO HERCULANO - SP79300  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

**Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s).** Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

**Prazo: 05 (cinco) dias.**

GUARATINGUETÁ, 8 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000840-83.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: JESSICA SHAIENE MONTEIRO MUHLEN  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO PAIES - SP310240, MARIANA REIS CALDAS - SP313350  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

**Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s).** Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Por fim, diante da realização do pagamento, **diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução.**

**Prazo: 05 (cinco) dias.**

GUARATINGUETÁ, 8 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000367-63.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: DANIEL CARLOS CORREA MORGADO, RODRIGO CESAR CORREA MORGADO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL CARLOS CORREA MORGADO - SP183825  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL CARLOS CORREA MORGADO - SP183825  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL



## ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

**Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s).** Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Por fim, diante da realização do pagamento, **diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução.**

**Prazo: 05 (cinco) dias.**

GUARATINGUETÁ, 8 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000495-83.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: ELCIO NOEL DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO GONCALVES DE ARAUJO - SP195491  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

**Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s).** Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Por fim, diante da realização do pagamento, **diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução.**

**Prazo: 05 (cinco) dias.**

GUARATINGUETÁ, 8 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000016-90.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: ADAUTO DE SOUZA CAMPOS, SEBASTIANA APARECIDA CAMPOS, GIANE DE FATIMA CAMPOS ALMEIDA, GILDA ELIANE CAMPOS REIS, GILDEIR ANDRE DE SOUZA CAMPOS, GILVANA APARECIDA CAMPOS DIAS, GILMARA VALERIO DE SOUZA CAMPOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL ANGELO LEITE MOTA - SP183595  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

**Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s).** Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Por fim, diante da realização do pagamento, **diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução.**

**Prazo: 05 (cinco) dias.**

GUARATINGUETÁ, 8 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000016-90.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: ADAUTO DE SOUZA CAMPOS, SEBASTIANA APARECIDA CAMPOS, GIANE DE FATIMA CAMPOS ALMEIDA, GILDA ELIANE CAMPOS REIS, GILDEIR ANDRE DE SOUZA CAMPOS, GILVANA APARECIDA CAMPOS DIAS, GILMARA VALERIO DE SOUZA CAMPOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL ANGELO LEITE MOTA - SP183595  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

**Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s).** Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Por fim, diante da realização do pagamento, **diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução.**

**Prazo: 05 (cinco) dias.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

**1ª VARA DE GUARULHOS**

**DEPRECANTE:** Juízo da Primeira Vara Federal de Guarulhos (Avenida Salgado Filho, 2050, 2º andar, Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000, Telefone 11- 2475 8231)

**DEPRECADO:** Justiça Estadual de FERRAZ DE VASCONCELOS/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008259-20.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491  
RÉU: JOSE AUGUSTO DOS SANTOS

**DESPACHO COM CARTA PRECATÓRIA**

CITE-SE o réu, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA para **CITAÇÃO e INTIMAÇÃO** de JOSE AUGUSTO DOS SANTOS, com endereço na Rua Masato Sakai, 180, Jardim São Miguel – Ferraz de Vasconcelos/SP inscrito no CPF: 282.724.898-05, servindo cópia deste despacho como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, para, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, comparecer à audiência de conciliação a ser realizada no dia **27/02/2019, às 15:30h**, na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo.

CIENTIFIQUE-SE de que, não se chegando a um acordo em audiência, o prazo de 15 (quinze) dias para contestação terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera (NCPC, 335, inciso I) e que havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu (pela inviabilidade de oferecimento ou aceitação de proposta de acordo), o prazo de 15 (quinze) dias para contestação terá início a partir da data de protocolo do pedido (NCPC, 335, inciso I). Fica o réu advertido de que, nos termos do art. 334, §8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. Cópia da inicial poderá ser consultada através do endereço eletrônico: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/U74200DD0B>.

No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência.

Int.

GUARULHOS, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008279-11.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: VALTER MANOEL BUENO  
Advogado do(a) AUTOR: KATIA MARIA PRATT - SP185665  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que esclareça o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando para tanto demonstrativo do cálculo, bem como providencie a juntada de comprovante de residência atualizado, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Após, conclusos para decisão.

Int.

GUARULHOS, 7 de janeiro de 2019.

1ª Vara Federal de Guarulhos, situada à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008270-49.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ISABEL CRISTINA DE CASTRO

**DESPACHO COM MANDADO**

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) requerido(s) ISABEL CRISTINA DE CASTRO, brasileiro(a), advogado(a), CPF/MF sob o nº. 091.591.818-85, domiciliada na Rua Francisca Paula de Jesus Izabel Nhá Chica, 110, GUARULHOS, CEP: 07084-060, servindo cópia deste despacho como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, para o pagamento do débito reclamado na inicial, cuja cópia poderá ser consultada através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K377ECEC43>, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-A(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, §1º, do Código de Processo Civil, e, recaído esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal.

GUARULHOS, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008282-63.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: OSMAR ANTONIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA LINO - SP198419  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando para tanto demonstrativo do cálculo, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

GUARULHOS, 7 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007255-45.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: GERALDO OSVALDO DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRIAN BARBOSA DOS ANJOS GALBREST - SP266625  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE GUARULHOS - SP

**Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos** (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)  
**Autoridade impetrada: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM GUARULHOS/SP** (Endereço Rua Brasileira, nº 399, Bairro Vila Endres, CEP: 07043-120, Guarulhos/SP).

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento que determine o restabelecimento da aposentadoria por invalidez.

Alega que o INSS suspendeu o pagamento sem qualquer comunicação prévia, com base em perícia realizada por um único médico, sem qualquer chance de exercício do contraditório e ampla defesa. Sustenta que "não houve instauração de processo administrativo, inviabilizando, assim, o exercício do contraditório e da ampla defesa por parte do Impetrante, sendo que foi realizada simplesmente a cessação do benefício em decisão unilateral, o que contraria o entendimento majoritário dos Tribunais". Salienta que "a existência da incapacidade não é objeto de discussão da presente ação".

Deferida a gratuidade da justiça.

A autoridade coatora prestou informações esclarecendo que "a Aposentadoria por Invalidez sob nº 92/136.512.287-2 encontra-se ATIVA e recebendo MENSALIDADE DE RECUPERAÇÃO ATÉ 18/12/2019". Afirma que "o segurado foi devidamente convocado por meio de carta postal com aviso de recebimento para o endereço constante no Sistema Único de Benefícios (SUB), e, atendendo à convocação agendou perícia de Revisão em 18/06/2018, quando, em parecer médico devidamente fundamentado (em anexo) foi constatada a recuperação da capacidade laborativa, e, em atendimento ao inciso II do Art. 218 da IN 77/2015, o segurado passou a receber mensalidade de recuperação". Alega, ainda, que a revisão encontra previsão na legislação, sendo sido cumprida em seus preceitos.

Indeferido o pedido liminar.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento da ação.

Relatório. Decido.

Sem preliminares a analisar e presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegitimidade aventada, concluindo pela presença da relevância dos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

Cumpra mencionar inicialmente que, conforme alegado pelo próprio impetrante na petição inicial "a existência da incapacidade não é objeto de discussão da presente ação".

Pois bem, a autoridade coatora esclareceu que a aposentadoria por invalidez recebida pelo autor encontra-se "ativa", com pagamento de mensalidade de recuperação até o dia 18/12/2019, considerando o resultado da perícia realizada em 18/06/2018.

Quanto à aposentadoria por invalidez, assim consta da Lei 8.213/91:

Art. 43 (...) § 4º O segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

(...)

Art. 47. Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, será observado o seguinte procedimento:

I - quando a recuperação ocorrer dentro de 5 (cinco) anos, contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a antecedeu sem interrupção, o benefício cessará:

a) de imediato, para o segurado empregado que tiver direito a retornar à função que desempenhava na empresa quando se aposentou, na forma da legislação trabalhista, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade fornecido pela Previdência Social; ou

b) após tantos meses quantos forem os anos de duração do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, para os demais segurados;

II - quando a recuperação for parcial, ou ocorrer após o período do inciso I, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade:

- a) no seu valor integral, durante 6 (seis) meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade;
- b) com redução de 50% (cinquenta por cento), no período seguinte de 6 (seis) meses;
- c) com redução de 75% (setenta e cinco por cento), também por igual período de 6 (seis) meses, ao término do qual cessará definitivamente.

(...)

Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Nesses termos, a convocação do segurado para a realização da perícia encontra amparo na legislação.

A alegação feita na inicial de que o pagamento do benefício foi suspenso "sem qualquer comunicação prévia" não se encontra evidenciada na documentação, seja porque o benefício ainda se encontra ativo (ID 12428348 - Pág. 3), seja porque o próprio impetrante compareceu à perícia médica (ID 12428348 - Pág. 4), seja porque juntou "*comunicação de decisão*" enviada pela administração (ID 12155830 - Pág. 5).

A propósito, verifico que dessa "*comunicação de decisão*" (juntada aos autos pelo impetrante), consta a cientificação da *faculdade* de interposição de recurso à Junta de Recursos da Previdência Social dentro do prazo de 30 dias (ID 12155830 - Pág. 5), não havendo que se falar, portanto, em violação aos princípios do contraditório ou ampla defesa no processo administrativo.

Nesses termos, não restou evidenciado o *fumus boni iuris* alegado na impetração.

De fato, na decisão mencionada houve análise dos elementos pertinentes ao caso específico, sendo enfrentados todos os argumentos deduzidos.

Assim, não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, tenho por não demonstrado o direito líquido e certo invocado na inicial.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, **DENEGANDO A SEGURANÇA** pleiteada. Resolvo o mérito (artigo 487, I, do CPC).

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte impetrante é beneficiária da justiça gratuita.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

Publique-se, intímem-se, cumpra-se.

GUARULHOS, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003088-82.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE AVANY COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Houve decisão indeferindo a tutela sumária, com concessão dos benefícios da justiça gratuita e designação de perícia-médica.

Contestação apresentada, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Apresentada réplica pela parte autora.

Realizada perícia médica, foi juntado o respectivo laudo, com manifestação pelo autor. INSS ficou-se inerte.

Relatório. Decido.

Inicialmente, indefiro a realização "*de perícia biossocial*", uma vez que os elementos mencionados (no pedido ID 12170533 - Pág. 4) podem ser avaliados diretamente pelo juízo, especialmente diante do laudo médico pericial.

Mérito. Os benefícios por incapacidade a que se fez menção encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, que assim estabelecem:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos).

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas).

Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexistente; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

O autor recebeu auxílio-doença pelos períodos de 20/04/2006 a 03/03/2007, 25/04/2007 a 10/04/2008, 20/05/2008 a 25/08/2008, 19/09/2012 a 30/01/2013 e 11/07/2013 a 17/07/2014 (ID 9160116 - Pág. 1 e ss.). Os requerimentos formulados em 15/12/2017 e 23/03/2018 foram indeferidos por conclusão contrária da perícia administrativa (ID 9160116 - Pág. 13). No CNIS há registro de encerramento do último vínculo empregatício em 09/05/2013 (ID 9160124 - Pág. 1) e de recolhimentos na categoria de facultativo de 01/05/2017 a 31/05/2018 (ID 9160124 - Pág. 2).

No que diz respeito ao requisito incapacidade, o autor submeteu-se à perícia médica. A perita concluiu que o autor está incapacitado de forma definitiva para a atividade habitual, fixando o início da incapacidade em 07/2016 (ID 11504197 - Pág. 1 e ss.). Na resposta aos quesitos 3.5 e 3.6 do juízo esclareceu que o autor encontra-se incapacitado para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos, mas não para o exercício de qualquer atividade, mas na resposta ao quesito 5.1 entendeu não ser adequada a reabilitação do autor se considerados elementos sociais do autor (ID 11504197 - Pág. 3). Na resposta aos quesitos "e" e "m" da parte autora, menciona ainda agravamento da doença em 11/2012, que a incapacidade "definitiva" ocorreu a partir de "Jul/2016" e que a incapacidade compreende atividades com "demandas físicas" (ID 11504197 - Pág. 5 e 6).

Embora a perita tenha fixado a DII em 07/2016, verifico que os benefícios concedidos pela administração pelos períodos de 20/05/2008 a 25/08/2008, 19/09/2012 a 30/01/2013 e 11/07/2013 a 17/07/2014 decorreram todos do problema cardíaco que acomete o autor (CID I24 e I25 - ID 9160116 - Pág. 7, 9 e 12). Assim, tratando-se de "*patologia perene, degenerativa*" (ID 11504197 - Pág. 4), grave ("*insuficiência coronariana crônica*" - ID 11504197 - Pág. 5) e com agravamento do quadro a partir de "*nov/2012*" (ID 11504197 - Pág. 5) entendo devido o restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação administrativa.

Cumpra anotar, no entanto, que não entendo comprovado o direito ao restabelecimento desde a cessação do benefício nº 553.411.324-0 (ocorrida em 30/01/2013 - ID 9160116 - Pág. 8), tendo em vista que à época, segundo consta do CNIS, houve retorno do autor às atividades laborativas, com encerramento do vínculo de trabalho em 09/05/2013 (ID 9160124 - Pág. 1).

Nesses termos, é devido o restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação do benefício nº 602.505.274-7, ocorrida em 17/07/2014 (ID 9160116 - Pág. 10) e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 01/07/2016, quando atestado pela perícia judicial a definitividade da incapacidade (ID 11504197 - Pág. 5 - quesito "D").

**Ressalte-se que na resposta ao quesito 5.1 do juízo, como visto, a perita se posicionou de forma contrária à realização de reabilitação profissional, se observados elementos sociais atinentes ao caso. E, efetivamente, as circunstâncias não são favoráveis a sua reabilitação: o autor conta atualmente com 55 anos de idade (ID 8465637 - Pág. 1), possui apenas ensino médio (ID 11504197 - Pág. 1) e sempre exerceu atividades que demandam esforço físico, no ramo da construção civil (ID 8465933 - Pág. 4 e ss.).**

Conclui-se, portanto, devido o auxílio-doença pelo período de 18/07/2014 a 30/06/2016 e a aposentadoria por invalidez a partir de 01/07/2016.

**Da antecipação de tutela.** Atento (i) à obviedade do direito da parte autora (evitando-se, por isso, discussão protelatória), observando-se, ainda, (ii) a natureza nitidamente alimentar, vejo indispensável deferir **antecipação de tutela à parte autora, de modo a determinar que o INSS implante em seu favor o benefício no prazo de 30 (trinta) dias.**

Por esses motivos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, **determinando a concessão de auxílio-doença pelo período de 18/07/2014 a 30/06/2016 e de aposentadoria por invalidez a partir de 01/07/2016.** Por conseguinte, analiso o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).

**DEFIRO a antecipação da tutela** para determinar a imediata implantação do benefício de **aposentadoria por invalidez**. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (**DIP da tutela na data da presente decisão**). Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS para o cumprimento da tutela no **prazo de 30 dias**.

Após trânsito em julgado, intímem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros (desde citação) pelo Manual de Cálculos do C.J.F.

Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se.

**GUARULHOS, 7 de janeiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009156-51.2009.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: ANTONIO GDA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Manifeste-se o INSS acerca da impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias".

**GUARULHOS, 8 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007125-55.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: FRANCISCO FLORIANO DUARTE  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA REGINA CARDOSO - SP179347  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

**GUARULHOS, 8 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007135-02.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: EDINO LAMBERTI RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

**GUARULHOS, 8 de janeiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007223-40.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: IVONETE FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO JOSE DE CARVALHO - SP354256  
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA INSS GUARULHOS

**Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos** (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

**Autoridade impetrada: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/S** (Endereço Av. Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco, 930, 2º andar, Vila Augusta, Guarulhos/SP, CEP 07040-030).

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento liminar que determine a conclusão da análise do processo administrativo.

Narra que protocolou requerimento de benefício em 06/03/2018, que se encontra pendente de conclusão da análise até o momento.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Noticiada pela autoridade coatora que a análise foi concluída, sendo deferido o benefício.

A parte impetrante confirmou que houve a concessão do benefício e esclareceu que não mais subsiste o interesse no prosseguimento do feito.

É o relatório do necessário. Decido

Verifico que a autoridade coatora concluiu a análise questionada, deferindo o benefício na via administrativa.

Nesse passo, vislumbra-se a carência de ação, ante a ausência superveniente do interesse processual, pois foi dada a regular solução ao questionamento da parte impetrante. Sendo assim, o provimento jurisdicional pretendido tornou-se desnecessário, razão pela qual carece a parte impetrante de interesse de agir.

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO** sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, **DENEGANDO** a segurança, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, porquanto a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-findo.

Publique-se, intime-se, oficie-se.

**GUARULHOS, 7 de janeiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002586-80.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: FRANCISCO CHAGAS PINHEIRO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420, CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo do INSS".

**GUARULHOS, 8 de janeiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008213-31.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: LIBBS FARMACEUTICA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO RICARDO JORDAN - SP228094  
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

#### DESPACHO

Recebido em secretaria.

Consoante última parte da Decisão (id 13317865), determino a notificação da autoridade impetrada, Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, via e-mail, para que preste informações no de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Após, intime-se o Ministério Público Federal para emissão de parecer, em seguida, conclusos para sentença.

Int.

**GUARULHOS, 8 de janeiro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000599-72.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
REQUERIDO: CENTER CARNES E ROTISSERIE BRAZAO DE OURO II LTDA - ME, JOSE ROBERTO DE JESUS ALMEIDA, ROBELTON BATISTA DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Juntado documento pela CEF (ID 9630368), no sentido de afastar alegação de quitação, dê-se vista aos embargantes. Prazo para manifestação de 5 (cinco) dias.

**GUARULHOS, 8 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004326-39.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: LUCIANA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: KATHYA SIMONE DE LIMA - SP137824  
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "vista aos réus acerca do contrato de locação (id 13428439), juntado pelo autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, conclusos."

**GUARULHOS, 8 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004139-31.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: DELPHUSTELECOM COMERCIAL LTDA - ME, ALFAHARD SOLUCOES EM RADIOCOMUNICACAO LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO VERISSIMO INOCENTE - SP200334  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO VERISSIMO INOCENTE - SP200334  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "vista às partes acerca dos documentos juntados, pelo prazo de 10 (dez) dias, após, conclusos para sentença."

**GUARULHOS, 8 de janeiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002638-76.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: FRANCISCO ANTONIO VIEIRA DE SANTANA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANO ANDRADE MUZZI - MG116305, LUIS FELIPE SILVA FREIRE - MG102244, GUSTAVO FALCAO RIBEIRO FERREIRA - RJ148031  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA, FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações".

**GUARULHOS, 8 de janeiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001297-78.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: MAXI AUDIO LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PAULO CSORDAS - SP151641  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações".

**GUARULHOS, 8 de janeiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002973-61.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: WCV - EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELBER DANIEL RODRIGUES MARTINS - SP177579  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações".

**DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE**  
Juiz Federal  
**DRª. NATÁLIA LUCHINI**  
Juíza Federal Substituta.  
**CRISTINA APARECIDA F.DE CAMPOS**  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 14512

**ACAO PENAL DE COMPETENCIA DO JURI**

**0000663-80.2012.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ( ) - JUSTICA PUBLICA(SP065443 - JOSE RODRIGUES TUCUNDUVA NETO) X GISELE MARTINS DOS SANTOS(SP259559 - JORGE LUIS CONFORTO E SP018450A - LAERTES DE MACEDO TORRENS E SP407126 - ADRIANO ALVES BESSA) X MONALIZA STEFANNY AQUINO(SP259559 - JORGE LUIS CONFORTO E SP018450A - LAERTES DE MACEDO TORRENS)

Diante do teor do v. acórdão proferido pelo E. TRF-3, que desclassificou os fatos imputados à ré GISELE MARTINS DOS SANTOS para o crime do artigo 121, parágrafo 3º, do Código Penal, diverso da competência do Tribunal do Júri, remetam-se os presentes autos ao SEDI, para redistribuição do feito à 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007979-49.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: GOLAPU FASHION INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA VARGAS FABRIS - SP321729  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL GUARULHOS

**Justiça Federal: 1ª VARAFEDERAL DE GUARULHOS** (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

**Autoridade impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS** (Endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030)

**D E C I S Ã O**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, aduzindo, em apertada síntese, ser indevida a incidência das contribuições ao PIS e COFINS sobre a quantia relativa ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, requerendo liminar para afastar a exigibilidade da exação. Pleiteia, ainda, a compensação dos valores que reputa indevidamente recolhidos.

Determinada a emenda à inicial, foi cumprida pela impetrante.

**Passo a decidir.**

Acolho a petição Id. 13319304 como emenda à inicial.

Analisando desde logo a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III). Destaco não ser necessário aguardar-se a implementação do contraditório, tendo em vista o julgamento do RE 574.706, em sede de repercussão geral, dirimindo definitivamente a questão jurídica debatida nos autos.

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nesse sentido, houve discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS. Referido julgamento resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Nesses termos, frise-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art.195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS é na verdade receita de competência dos Estados e Distrito Federal.

Não ignoro que o precedente acima foi proferido com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014.

Ocorre que, do que concluo do resultado do julgamento do RE nº 574.706, foi ratificada a conclusão do RE nº 240.785:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, Pleno, RE 574706 / PR, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Consta do voto da Ministra Relatora:

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatiza-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

11. Não desconsidero o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:



"Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I – (...) e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário".

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

12. Pelo exposto, **voto pelo provimento do recurso extraordinário para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.**

Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Proponho como tese do presente julgamento: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS".

Ou seja, fácil de ver que o STF afastou o ICMS da base de cálculo das contribuições em função de sua natureza não cumulativa, refletindo um caráter indeterminável que obsta sua inclusão como receita ou faturamento. Tanto por isso, o julgamento, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"

Assim, caracterizado o *fumus boni iuris* a amparar a pretensão da impetrante. Presente, igualmente, o *periculum in mora* pois, caso não assegurado o provimento perseguido, ficará a impetrante sujeita à autuação fiscal ou sujeitar-se ao *solve et repete*.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para afastar a exigência de inclusão de parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, na forma da fundamentação.

Notifique-se o Delegado da Receita Federal do teor desta decisão para cumprimento, bem como para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, com endereço na Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030, consignando que a petição inicial poderá ser consultada através do endereço eletrônico: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V792993E2B>. Cópia desta decisão servirá como ofício/mandado.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com a vinda das informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e tornem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 8 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007134-17.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: ELECON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALONSO SANTOS ALVARES - SP246387  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS** (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

**Autoridade impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS** (Endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030)

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, aduzindo, em apertada síntese, ser indevida a incidência das contribuições ao PIS e COFINS sobre a quantia relativa ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, requerendo liminar para afastar a exigibilidade da exação. Pleiteia, ainda, a compensação dos valores que reputa indevidamente recolhidos.

A União requereu seu ingresso no feito.

Devidamente notificada, a autoridade prestou informações.

Intimada a comprovar sua condição de contribuinte do ICMS, a autora juntou documentos, dando-se vista à parte ré.

### Passo a decidir.

Analisando desde logo a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III). Destaco não ser necessário aguardar-se a implementação do contraditório, tendo em vista o julgamento do RE 574.706, em sede de repercussão geral, dirimindo definitivamente a questão jurídica debatida nos autos.

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nesse sentido, houve discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS. Referido julgamento resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUNTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Nesses termos, frise-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art.195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS é na verdade receita de competência dos Estados e Distrito Federal.

Não ignoro que o precedente acima foi proferido com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014.

Ocorre que, do que concluo do resultado do julgamento do RE nº 574.706, foi ratificada a conclusão do RE nº 240.785:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, Pleno, RE 574706 / PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Consta do voto da Ministra Relatora:

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

11. Não desconsidero o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:

*“Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I – (...) e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.*

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

12. Pelo exposto, **voto pelo provimento do recurso extraordinário para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.**

Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Proponho como tese do presente julgamento: *“O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”.*

Ou seja, fácil de ver que o STF afastou o ICMS da base de cálculo das contribuições em função de sua natureza não cumulativa, refletindo um caráter indeterminável que obsta sua inclusão como receita ou faturamento. Tanto por isso, o julgamento, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”

Assim, caracterizado o *fumus boni iuris* a amparar a pretensão da impetrante. Presente, igualmente, o *periculum in mora* pois, caso não assegurado o provimento perseguido, ficará a impetrante sujeita à autuação fiscal ou sujeitar-se ao *solve et repete*.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para afastar a exigência de inclusão de parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, na forma da fundamentação.

Comunique-se a autoridade coatora para cumprimento, servindo cópia da presente decisão como ofício.

Defiro a inclusão da União no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.16/09, encaminhando-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e tornem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001652-25.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: EDSON COSTA DE FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA NUNES PAGLIOSA - SP263015  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: “intimem-se às partes acerca da resposta de ofício juntada (id 13473944) pelo prazo de 10 (dez) dias, após, nada requerido, conclusos.”

GUARULHOS, 9 de janeiro de 2019.

## 2ª VARA DE GUARULHOS

AUTOS Nº 5004822-68.2018.4.03.6119

AUTOR: ALINE ALVES MAGANHA  
Advogados do(a) AUTOR: NATHAN MONTEIRO LIMA - MG186820, WESLEY SILVA MONTEIRO - MG141292  
RÉU: MINISTERIO DA EDUCACAO - ORGAO PUBLICO EM GERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNEDE, ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, UNIAO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

**AUTOS Nº 5004883-60.2017.4.03.6119**

AUTOR: JOSE FABIANO DA SILVA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento a r. decisão de fs. 36, intimo o autor acerca dos documentos juntados pela INSS (ID 13423443).

Prazo: 15 dias.

**AUTOS Nº 5007410-48.2018.4.03.6119**

AUTOR: ADEMAR JOAQUIM DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

**AUTOS Nº 5004330-76.2018.4.03.6119**

AUTOR: LEONTINO FRANCALINO RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: DARLEI DENIZ ROMANZINI - SP166163  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fs. retro.

**AUTOS Nº 5007664-21.2018.4.03.6119**

AUTOR: MARIA DO CARMO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

**AUTOS Nº 5003311-35.2018.4.03.6119**

AUTOR: ANTONIA SANDRA DE OLIVEIRA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

**AUTOS Nº 5000811-93.2018.4.03.6119**

AUTOR: MARIA CICERA SILVA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a autora a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

## DECISÃO

**Acolho a impugnação ao benefício da justiça gratuita**, uma vez que é incabível pessoa em viagem aérea internacional, portanto de alto custo, ser considerada pobre a ponto de não poder recolher custas no valor de 0,5% sobre o valor de mercadorias que trazia consigo como viajante.

Ante o exposto, intime-se o impetrante para recolhimento das custas processuais iniciais, **em 15 dias**, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

**GUARULHOS, 8 de janeiro de 2019.**

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração apontando erro material no número de auto de infração mencionado no dispositivo da sentença.

Com razão a embargante, o dispositivo da sentença de extinção sem resolução do mérito menciona duas vezes o AI n. 2397381, quando, como se extrai da fundamentação, deveria fazer referência a este e ao de n. 2397382.

Assim, **acolho os embargos, para sanar o erro material apontado**, fazendo constar do dispositivo relativo à extinção sem resolução do mérito o AI n. 2397382, além do n. 2397381, mantida, no mais, a sentença.

intimem-se.

**GUARULHOS, 9 de janeiro de 2019.**

## DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário visando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, com pedido de tutela de evidência para calcular, desde já, as mencionadas contribuições excluindo-se o ICMS de sua base de cálculo. Requer-se, ainda, que a ré se abstenha de praticar quaisquer atos no sentido de compelir a demandante ao recolhimento das contribuições do PIS e da COFINS, com a inclusão de tais contribuições nas suas próprias bases de cálculo.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (ID 13268584).

**É a síntese do necessário.**

Não obstante entenda este magistrado pela manifesta constitucionalidade e legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme até recentemente tranquila e consolidada jurisprudência nesse sentido, em face de sua compatibilidade com a teoria e a prática da composição das bases de cálculo no Direito Brasileiro em geral e da configuração das bases de cálculo específicas do PIS e da COFINS, recentemente o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, firmou no RE 574.706/PR, o entendimento revolucionário de que **o ICMS não compõe a base de cálculo das contribuições sociais do PIS e da COFINS**:

*EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.*

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS**. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

**4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.**

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Assim, ressalvado meu entendimento pessoal, observo o recente precedente do Supremo Tribunal Federal, que pôs fim à questão na jurisprudência, em atenção à isonomia e à segurança jurídica.

Por ser a questão resolvida em parâmetros constitucionais, o entendimento se aplica mesmo após a edição da Lei n. 12.937/14, que é inconstitucional no que dispõe expressamente em sentido contrário.

Diante do exposto, **DEFIRO A TUTELA DE EVIDÊNCIA**, para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, podendo a Fazenda lançar apenas para prevenir decadência.

Cite-se.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 8 de janeiro de 2019.

**4ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL**  
Juiz Federal Titular  
**Dr. ETIENE COELHO MARTINS**  
Juiz Federal Substituto  
**ANA CAROLINA SALLES FORCACIN**  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6031

**MONITORIA**

**0003971-61.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JUSCILAINE DA SILVA SENA

Chamo o feito à ordem.

Em análise mais acurada e revendo a decisão anterior, reconsidero-a.

A sentença extinguiu o processo sem resolução de mérito (pp. 126-127 verso).

O recurso de apelação da CEF foi improvido (pp. 151-155 verso), tendo a decisão transitada em julgado (p. 156).

Desse modo, os autos devem ser arquivados.

Intimem-se.

**MONITORIA**

**0010484-45.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VALDIR OLIVEIRA DA CONCEICAO

Intime-se o representante judicial da CEF, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, se manifeste sobre eventual prescrição da pretensão de cobrança. Após a manifestação ou decurso do prazo, tomem os autos conclusos. Guarulhos, 11 de dezembro de 2018.

**MONITORIA**

**0012511-98.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON VIEIRA RODRIGUES DAVID

Chamo o feito à ordem.

A sentença extinguiu o processo sem resolução do mérito (pp. 82-83vº).

O recurso de apelação da CEF foi improvido (pp. 95-99vº), tendo a decisão transitada em julgado (p. 100).

Desse modo, os autos devem ser arquivados.

Intimem-se.

**MONITORIA**

**0008151-81.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADEILTO VIEIRA DOS SANTOS

Fl. 71: Defiro em partes. Expeça-se carta precatória para cumprimento no segundo endereço indicado pela CEF, tendo em vista que o primeiro já foi diligenciado na fl. 68, e o requerido não foi localizado.

Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para a comarca de Cruzeiro do Oeste, PR, para citação do requerido nos endereços: 1) Av. Palmas, 797 ou 797797, Cruzeiro do Oeste, PR (fl. 34), e 2) Rua Paraíba, 373, Tureiras do Oeste, PR, CEP 87450-000 (fl. 32).

Cumpra-se. Intimem-se.

**MONITORIA**

**0005814-85.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA) X FRANCISCO LUCIANO PORFIRIO - EPP X FRANCISCO LUCIANO PORFIRIO

Considerando que foram realizadas as diligências pertinentes, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre os endereços da parte requerida junto aos sistemas disponíveis, de modo a ser considerada em local ignorado ou incerto diante das infrutíferas tentativas de sua localização, defiro o pedido da CEF.

Expeça-se edital de citação com prazo de 30 (trinta) dias, dando publicidade do ato por meio da rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos. Por fim, deverá constar, ainda, a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005027-42.2005.403.6119** (2005.61.19.005027-4) - DINAILSA DA SILVA GABRIEL X ANDRE LUIZ GABRIEL(SP134397 - MARCOS ANTONIO DA CONCEICAO E SP187488 - DINAILSA DA SILVA GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218965 - RICARDO SANTOS)

Tendo em vista o retorno dos autos da Central de Conciliação, com ausência da parte autora, conforme certidão de fl. 1100-verso, manifeste-se seu representante judicial acerca da petição de fl. 1095.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007256-62.2011.403.6119** - GILDETE ALVES DE LIMA COSTA(SP137950 - SALETE FRANCISCA VALENTE FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X BANCO BONSUCESSO S/A(MGI03082 - EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO) X FINANCEIRA LIDERANCA

Folha 155: informa a parte executada (Banco BS2, atual denominação do Banco Bonsucesso S/A) ter cancelado o contrato objeto da lide e efetuado o pagamento integral nos termos do v. julgado.

Diante da referida assertiva, intime-se o representante judicial da parte autora para apresentar manifestação acerca da quitação da obrigação citada.

Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004602-68.2012.403.6119** - SEBASTIANA ANTONIA DA CONCEICAO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA ANTONIA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende a advogada subscritora da petição de folhas 399-411, seja procedido o destaque de seus honorários contratuais do valor que foi objeto de estorno nos termos da Lei nº 13.463/2017, conforme relatório acostado à folha 394.

Ao compular os autos, observo que o valor estornado refere-se à liberação da RPV nº 20160115330, conforme extrato de pagamento acostado à folha 374, depósito este efetivado com o destaque dos honorários contratuais indicando como beneficiária a advogada ora requerente, de modo a tomar prejudicado o pedido em questão.

Intimem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal, para eventual manifestação acerca da minuta do ofício requisitório expedido.

Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para transmissão ao tribunal.

Após, aguarde-se o pagamento.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006293-20.2012.403.6119** - R.D.B. METALURGICA LTDA-EPP(SP309744 - ARLINDO OLIVEIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Considerando que não mais permanece o vínculo de subordinação lógica entre os processos, em razão da decisão definitiva exarada na causa prejudicial, determino a intimação dos representantes judiciais das partes, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, e após venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001500-04.2013.403.6119** - MANUELLA BISPO DA SILVA - INCAPAZ X MARIA SENHORA BISPO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANUELLA BISPO DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o interesse manifestado pela representante legal da parte autora, conforme certidão exarada e rubricada à folha 279, determino seja expedido novo ofício requisitório na modalidade de REINCLUSÃO.

Com o cumprimento, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, querendo, apresentar eventual manifestação acerca das minutas dos ofícios requisitórios expedidos nos autos.

Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para transmissão ao tribunal.

Após, aguarde-se o respectivo pagamento mantendo-se os autos em Secretaria até que sobrevenha o seu pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005951-72.2013.403.6119** - AGUINALDO ANTONIO ROSSETO(SP159669 - ADELINO DOS SANTOS FACHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Nos termos da parte final da decisão de folhas 267-267 verso, diante do cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, INTIMO o exequente e o INSS, para, querendo, apresentar manifestação no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias úteis. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, voltem conclusos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002061-59.2015.403.6183** - PAULO MASSAO SOBATA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 218-220: questiona a parte autora, nestes autos de ação de procedimento comum, não ter sido citada para apresentar defesa na ação rescisória sob o n. 5005213-81.2017.4.03.0000 que resultou procedente e, em juízo rescisório, julgou improcedente o pedido de desaposentação formulado na ação originária.

A via eleita pela parte autora apresenta-se inadequada, pelo que dou por prejudicado o seu pedido.

Sendo assim, tendo em vista a desconstituição do título executivo judicial, reconsidero a segunda parte da decisão de folha 216.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001727-52.2017.403.6119** - EMIR TARSIS ZANONI(SP170578 - CONCEICÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as sucessivas solicitações para manifestação do senhor perito acerca de seu interesse em realizar exame pericial na especialidade de oftalmologia, sem que tenha sido dada resposta, destituo o Dr. Washington Del Vage e nomeio para atuar como perito judicial o Dr. ANTONIO OREB NETO, CRM nº 114013, , cuja perícia realizar-se-á no dia 05/02/2019, às 10h30min.

O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia, devendo o senhor perito responder os quesitos deste Juízo exarados às fls. 108/109, transcrevendo-se a indagação antes da resposta.

Intimem-se as partes acerca da data designada para a realização da perícia, ressaltando que o patrono do autor deverá comunicá-lo para comparecimento.

Decorrido o prazo para manifestação das partes, nos termos acima, determino a intimação do senhor perito judicial por meio de correio eletrônico.

Deverá a referida intimação ser instruída com as principais peças dos autos, quais sejam: petição inicial, contestação, eventuais exames e quesitos das partes, a decisão de fls. 107/110 e a presente decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006714-68.2016.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011249-74.2015.403.6119 ( ) - SHIRLEY MARGOTTI(SP282742 - WILLIAN DE MORAES CASTRO E SP305007 - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Traslade-se cópia da certidão de trânsito em julgado de folha 146 para os autos principais (Pje n. 5006410-13.2018.4.03.6119), desansem-se e arquivem-se os presentes autos.

Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0013801-31.1999.403.6100** (1999.61.00.013801-8) - MASTERPEN IND/ E COM/ LTDA(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X UNIAO FEDERAL X MASTERPEN IND/ E COM/ LTDA

A parte executada noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento em face da decisão de folha 274, que indeferiu o pedido de redirecionamento da execução aos sócios-gerentes.

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Dê-se vista ao representante judicial da UNIÃO para manifestar-se pelo prazo de 10 (dez) dias, devendo requerer aquilo que entender de direito para prosseguimento do feito, sob pena de suspensão da execução na forma do artigo 921, parágrafos 1º ao 5º do Código de Processo Civil.

Após, nada sendo requerido, ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002765-56.2004.403.6119** (2004.61.19.002765-0) - NEUSA BETY PAVAO(SP179150 - HELENO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E Proc. ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES ) X ATIMAKY ESQUADRIAS PADRONIZADAS(SP309272 - ANA PAULA GOBETTI DE JESUS E SP330872 - TALITA SHIGENAGA) X NEUSA BETY PAVAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUSA BETY PAVAO X ATIMAKY ESQUADRIAS PADRONIZADAS

Promova a Secretaria a conversão dos autos para cumprimento de sentença.

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte exequente do valor remanescente da conta n. 4042.005.86400146-1, equivalente ao depósito de folha 246.

Após, intime-se o representante judicial da parte exequente para que manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a respeito do cumprimento do acordo (fls. 317-323), e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008733-91.2009.403.6119** (2009.61.19.008733-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X STIFANY NASCIMENTO DA COSTA X ALDELI FRANCISCO NETO(SP316382 - ALLAN DE SOUSA MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X STIFANY NASCIMENTO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALDELI FRANCISCO NETO

Folha 346: A Caixa pede intimação dos executados, na pessoa de seu advogado, para que indiquem bens - Art. 774, CPC

Considerando que já houve a juntada de DIRPFs. dos executados, não havendo notícia de que esse possuam bens, indefiro o pedido.

Nada mais sendo requerido, suspendo a execução (art. 921, 1º a 5º, CPC). Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000956-50.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDISON JORGE MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISON JORGE MARQUES

Fl. 162; já houve a juntada de DIRPFs. do executado, às fls. 101/112, não havendo notícia de que esse possua bens, motivo pelo qual indefiro o pedido. Nada mais sendo requerido, suspendo a execução (art. 921, 1º a 5º, CPC).  
Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002217-11.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TELMA MARIA DE SANTANA ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TELMA MARIA DE SANTANA ARAUJO

Folhas 101-102: A Caixa pede intimação dos patronos da executada para que indiquem bens - Art. 774, CPC

Considerando que a parte executada não constituiu representante judicial nos presentes autos, bem como já houve a juntada de DIRPFs. (fls. 97-100), não havendo notícia de que essa possua bens, indefiro o pedido. Nada mais sendo requerido, suspendo a execução (art. 921, 1º a 5º, CPC). Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.  
Intime-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004565-12.2010.403.6119** - JOSE CAITANO DA SILVA(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI E SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CAITANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a matéria de fundo do recurso de agravo na forma de instrumento foi devidamente apreciada por meio da decisão exarada às folhas 345-346v, sem que tenha sido certificado eventual interposição de outro recurso, determino seja expedido ofício, por meio de correio eletrônico, à Presidência do E. TRF da 3ª Região solicitando seja convertida a quantia requisitada no protocolo de retorno sob o nº 20180051250 em depósito liberado, ou seja, à disposição da própria parte autora.

Cumpra-se, servindo cópia do presente como ofício, devendo ser instruído com cópias de fl. 306 e a presente decisão.

Dê-se vista ao INSS.

Após, aguardem-se os autos sobrestados em Secretaria até que sobrevenha o pagamento do precatório.

Intime-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005843-14.2011.403.6119** - IVONE RODRIGUES DUTRA(MG122451 - EURIPEDES BATISTA DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL X IVONE RODRIGUES DUTRA X UNIAO FEDERAL

Folha 329: A União comunica a interposição de recurso de agravo de instrumento em face da decisão que julgou a impugnação ao cumprimento de sentença sem fixar honorários em favor da União.

Considerando que parte executada não anexou a petição inicial do recurso, inviável o juízo de retratação.

Tendo em vista que, segundo a consulta do andamento processual do referido recurso de agravo de instrumento (5019959-17.2018.403.0000), que ora determino a juntada, não foi proferida decisão até o presente momento, cumpra-se a decisão de folha 318-318v.

Intime-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006737-53.2012.403.6119** - PAULO ROBERTO BATISTA DA SILVA X CADENCE APOGEU I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS-NAO PADRONIZADO(SP341984 - CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE E SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABADE E SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE E SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 287/357: solicite-se ao SEDI a inclusão do fundo CADENCE APOGEU I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS-NAO PADRONIZADO, CNPJ n. 23.956.975/0001-93, como terceiro interessado e intime-se o INSS para ciência e eventual manifestação com relação à cessão de créditos da parte exequente. Após, voltem conclusos.

Tendo em vista a notícia do falecimento da patrona subscritora da petição inicial, beneficiária dos honorários contratuais e sucumbenciais devidos nos autos, oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, preferencialmente por meio eletrônico, para que coloque à disposição deste juízo os valores referentes ao precatório n. 20170040718R e requisitório n. 20170040719R, expedidos em favor de Paulo Roberto Batista da Silva, CPF 016.397.128-52, e Raquel Costa Coelho, CPF 123.397.128-52, respectivamente. Cópia deste despacho servirá de ofício.

Com o cumprimento, considerando que a advogada falecida era viúva e não deixou filhos, bem como que foi juntada procuração pública dos firmada pelos seus irmãos (fls. 367/370), expeça-se alvará de levantamento do valor correspondente aos honorários sucumbenciais em favor de ROZIMAR COSTA COELHO DELGADO, CPF 053.362.548-35, e/ou do advogado Dr. Charles Aparecido Correa de Andrade, OAB/SP 341.984.

Intime-se. Cumpra-se.

#### TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

**0011795-95.2016.403.6119** - MARCIO JUSTINO GODOY(SP265161 - PRISCILA INCHAUSTI GRECCO OLIVEIRA E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Após a expedição do alvará de levantamento determinado na folha 344-verso, arquivem-se os autos conforme determinado nas folhas 336-337.

Intime-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0006036-29.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLAUDIA DANIOTTI MASCHIO X FABIO MARQUES DA SILVA

Folhas 245-246: A Caixa pede intimação dos patronos dos executados para que indiquem bens - Art. 774, CPC

Considerando que as partes executadas não constituíram representante judicial nos presentes autos, bem como já houve a juntada de DIRPFs. dos executados (fls. 213-231), não havendo notícia de que esse possuam bens, indefiro o pedido.

Nada mais sendo requerido, suspendo a execução (art. 921, 1º a 5º, CPC). Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0007542-53.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IMISS COMERCIO E REPRESENTACOES EIRELI - ME X MARISTELA FRIZZO SOUZA X ISRAEL SILVA DE SOUZA(SP327707 - JOSE LUIZ APARECIDO VIDAL E SP243406 - CARLOS AUGUSTO CANEVARI MORELLI)

Fl. 186: Defiro. Expeça-se mandado de constatação e avaliação do imóvel encontrado à fl. 175.

Fl. 187: Defiro o prazo de 05 dias para que a parte executada se manifeste.

Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0000303-43.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X DISTRIBUIDORA DE AGUAS SANTA LUZIA SOCIEDADE LIMITADA X IDIENE DE FARIA(SP118822 - SOLANGE MARTINS PEREIRA)

Folha 179: Indefiro o pedido de penhora do imóvel, tendo em vista que foi o endereço diligenciado pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 90, bem como único imóvel constante da declaração de imposto de renda (fls. 128-146), sendo residência da parte executada, possivelmente bem de família.

Indefiro o pedido de penhora dos veículos GM Corsa, placa CMY-4310, ano/modelo 1997/1998, e VW/VW Fusca 1300, placa CWX-0069, ano/modelo 1973/1973, tendo em vista que fabricados há mais de dez anos. Providencie a Secretaria a retirada da restrição cadastrada à fl. 126.

Defiro o pedido de penhora dos demais veículos de folha 173, tendo em vista que não constam restrições. Para tanto, expeça-se Carta Precatória com a finalidade de dar efetividade ao ato processual em relação aos seguintes veículos:

i) marca/modelo Fiat/Strada Working, placa EWR-4604, ano/modelo 2013/2013;

ii) marca/modelo Fiat/Palio Attractiv 1.4, placa EWR-3925, ano/modelo 2012/2012.

Todos em nome da coexecutada, IDIENE DE FARIA, inscrita no CPF/MF sob nº 919.611.308-15, a ser localizada na Rua Bahia, 404, Centro, Arujá-SP, CEP n. 07402-170, e aí sendo:

a) PENHORE o(s) bem(ns) NOMEADO(S) conforme cópia(s) em anexo;

b) INTIME o devedor, o bem como o cônjuge, se casado for e a penhora recair sobre bem imóvel;

c) CIENTIFIQUE o devedor de que terá o prazo acima fixado para oferecer embargos, contado da intimação da penhora;

d) PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado na repartição competente se for de outra natureza, na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na concessionária, se for direito de uso de linha telefônica.

e) NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados;

f) AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s).

Cópia da presente servirá como carta precatória/mandado, a ser devidamente instruído com as peças pertinentes.

Com a constrição dos bens supracitados, determino seja procedido o registro da penhora no sistema RENAJUD.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL



**0006879-52.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X TERRA MODA CONFECÇÕES E COMERCIO DE PECAS INTIMAS E SERVICOS LTDA X JOSE CARLOS DA SILVA SOL X LEANDRO PAULO LOPES

Tendo em vista que Leandro Paulo Lopes foi citado (p. 101), considero citada a pessoa jurídica.  
Defiro a pesquisa de endereço do corréu José Carlos da Silva Sol, através dos sistemas DATAPREV, SIEL e INFOSEG.  
Havendo endereços não diligenciados, expeça-se o necessário para citação.  
Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0011259-21.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X PREMIER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA - EPP X RENATA RODRIGUES LOPEZ DIAS X RAFAEL REGIANI

Folha 90 - Efetue-se pesquisa de endereço das pessoas físicas, através dos sistemas Bacerjud, Infoseg, Dataprev e Siel.  
Havendo endereços não diligenciados, expeça-se o necessário para citação, inclusive da pessoa jurídica.  
Intime-se.

#### Expediente Nº 6034

#### MONITORIA

**0001692-39.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X LAURA DE OLIVEIRA GOMES X DANIEL SANTOS OLIVEIRA X ELIENDES MARIA DE MACEDO OLIVEIRA(SP136487 - WILLIAM ANTONIO DE SOUZA)

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou ação monitoria, aos 10.03.2010, em face de Laura de Oliveira Gomes, Daniel Santos Oliveira e de Eliendes Maria de Macedo Oliveira, visando a cobrança do valor de R\$ 11.697,37, em decorrência de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES n. 25.0334.185.0003532-28, firmado em 07.12.01. Foram feitas tentativas frustradas de citação (pp. 53, 70, 87, 145 e 151). A ré foi citada em 06.11.2017 (p. 196), após o pedido de nova diligência realizada pela autora em 26.09.2016 (p. 169). A parte ré requereu a designação de audiência de conciliação (pp. 197-200). Designada a audiência de conciliação (p. 201), esta restou infrutífera (pp. 203-205). A parte autora foi intimada para se manifestar sobre a ocorrência da prescrição (p. 208), tendo apontado que não houve mora de sua parte (p. 209). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. É certo que o prazo prescricional aplicável ao caso dos autos é estabelecido no artigo 206, 5º, I, do Código Civil, que prevê que prescreve em cinco anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. Nesse passo, deve ser dito que a petição inicial da presente ação monitoria foi distribuída aos 10.03.2010 e o pedido de nova diligência foi realizado pela autora, que culminou na citação, apenas em 26.09.2016. Deve ser dito que a citação não se efetuou nos prazos mencionados nos 2º e 3º do artigo 219 do CPC/73 (replicados, no que importa ao caso, no artigo 240, 1º e 2º, do CPC/2015), não ocorrendo a interrupção da prescrição. De outro lado, o fato de a CEF haver tentado localizar o devedor, sem sucesso, não afasta a incidência do disposto no artigo 219, 4º, do CPC/73 (art. 240, 3º, CPC). Destaque-se que não deve ser alegada a orientação contida na Súmula n. 106 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que as tentativas de citação restaram frustradas porque o réu não foi encontrado nos endereços apontados pela CEF, e não por embaraços criados pelo serviço judicial. Nesse sentido: APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO. 1. No julgamento do recurso aplica-se o CPC/73. 2. Há que se observar o prazo prescricional do art. 206, 5º, I, do Código Civil/2002, ou seja, 5 anos, a contar de 11.01.2003 (CC/02, art. 2.028). 3. A presente ação monitoria foi protocolizada dentro do prazo prescricional. Entretanto, como a citação não se efetuou nos prazos mencionados nos 2º e 3º do art. 219 do CPC/73, não ocorreu a interrupção da prescrição. 4. Apelação desprovida. (TRF3, AC 1463514, Autos n. 0012938-84.2004.4.03.6105, 11ª Turma, Rel. Des. Fed. Nino Toldo, v.u., publicada no e-DJF3 Judicial 1 aos 28.05.2018) Assim, deve ser reconhecida a prescrição da ação. Em face do explicitado, reconheço a prescrição em relação ao pedido de cobrança, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, II, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 206, 5º, I, do Código Civil. Tendo em vista que a ré não arguiu prescrição, deixo de condenar a CEF ao pagamento de honorários de advogado. O pagamento das custas processuais é devido pela CEF. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 11 de dezembro de 2018.

#### MONITORIA

**0007164-45.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CESAR LEANDRO FERREIRA DA SILVA

Manifieste-se o representante judicial da CEF, pelo prazo de 20 (vinte) dias, devendo requerer aquilo que entender de direito para prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo por falta de interesse superveniente.

Intime-se o representante judicial da parte autora desta decisão e, após, nada sendo requerido, tornem conclusos para extinção.  
Intime-se.

#### MONITORIA

**0013005-84.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X METALQUALITY INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES USINADOS - EIRELI X CLAUDIO RODRIGUES PESSOA X RENATO RODRIGUES PESSOA X TANIA DE PALMA RODRIGUES PESSOA

Fl. 312: indefiro o pedido de expedição de carta precatória para a comarca de Indaítuba para tentativa de citação dos requeridos nos endereços indicados, tendo em vista que, conforme despacho de fl. 253, a carta precatória expedida anteriormente, para citação dos requeridos nos mesmos endereços, foi devolvida por desídia da CEF, tendo este Juízo decidido que, para repetição do ato, deveria ser efetuado o recolhimento do valor correspondente a 1% sobre o valor da causa.

Assim, intime-se o representante judicial da CEF, para que providencie o pagamento da multa em 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual superveniente.  
Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0013311-97.2009.403.6119** (2009.61.19.013311-2) - JOSE SILVA DE OLIVEIRA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado proposto por José Silva de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no qual que foi reconhecido o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O INSS apresentou cálculos em execução invertida no valor de R\$ 7.740,93, sendo R\$ 6.885,71 de principal e R\$ 855,22 de honorários advocatícios (pp. 346-349), acerca dos quais a parte exequente discordou. A parte exequente pretende a execução do valor total de R\$ 21.292,89, sendo R\$ 18.787,88 de principal e R\$ 2.505,01 de honorários advocatícios (pp. 380-384). Em impugnação ao cumprimento de sentença, o INSS alegou excesso de execução de R\$ 13.424,08, tendo em vista que a parte exequente utilizou parâmetros equivocados para correção monetária e juros e não computou os juros negativos em relação ao período em que recebeu auxílio-doença superior à renda devida de aposentadoria. Nessa oportunidade o INSS apresentou cálculo no montante de R\$ 7.868,81, sendo R\$ 6.999,31 de principal e R\$ 868,50 de honorários advocatícios sucumbenciais, atualizado até outubro de 2016 (pp. 392-401). A parte exequente se manifestou acerca da impugnação apresentada pelo INSS (pp. 403-404), após o que os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo. Informação apresentada pela Contadoria Judicial, dando conta que a divergência entre as partes está no critério de correção monetária e no cômputo de juros de mora negativos (pp. 407-411). A parte exequente concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo (p. 413) e o INSS reiterou os termos da impugnação (p. 414). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Restou expressamente determinado na decisão transitada em julgado que (p. 340): Fixo o critério de incidência de correção monetária e de juros como segue. Correção monetária na forma das Súmulas 08 deste Tribunal e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos e os juros moratórios em 0,5% ao mês, contados da citação, na forma dos arts. 1062 do antigo CC e 219 do CPC, até o dia anterior à vigência do novo CC (11.01.2003); em 1% ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, 1º, do CTN; e, a partir da vigência da Lei 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos - foi grifado e colocado em negrito. Dessa maneira, compete a parte interessada impugnar o v. acórdão, na hipótese de discordância com a aplicação da Lei n. 11.960/2009, na correção monetária. Em face do exposto, acolho os cálculos apresentados pelo INSS (pp. 392-401), devendo a execução prosseguir para a cobrança de R\$ 7.868,81, sendo R\$ 6.999,31 de principal e R\$ 868,50 de honorários advocatícios sucumbenciais, atualizado até outubro de 2016. Condene a parte exequente ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor homologado (R\$ 7.868,81) e o valor que pretendia receber (R\$ 21.292,89). No entanto, sopesando que a parte exequente é beneficiária da AJG, a cobrança remanesce sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos. Proceda-se à expedição de minutas dos requisitórios. Após, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte credora, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do egrégio Conselho da Justiça Federal. Findo o prazo, proceda-se ao envio eletrônico ao colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Noticiado o pagamento do requisitório, intime-se o representante judicial da parte exequente, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, e, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para extinção. Intimem-se. Cumpra-se. Guarulhos, 14 de dezembro de 2018.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011482-47.2010.403.6119** - ITAU UNIBANCO S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP374301 - CLEYTON GUERRA DE LIMA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifieste-se o autor acerca da petição da União de fls. 226/228, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Após, dê-se nova vista dos autos à União para que, no prazo de 10 (dez) adote as medidas eventualmente cabíveis, bem como informe o código de receita e unidade gestora para conversão dos valores depositados nos autos, tal como determinado na fl. 223.  
Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011348-83.2011.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009918-96.2011.403.6119 ()) - THIAGO JUNQUEIRA Malfatti(SP116734 - ZULEIDE RODRIGUES DE MELO CEZAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Intime-se a CEF, para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, comprove documentalmente o cumprimento da decisão transitada em julgado. Destaco que compete à CEF entrar em contato com a parte exequente e/ou seu representante judicial.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006415-96.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GRACILIANO DE AMORIM FILHO X MIRIAM SILVA DE SANTANA(SP330554 - RODRIGO

Tendo em vista que foi procedida a inscrição da CEF na posse do imóvel objeto do litígio, intime-se o representante judicial da parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007511-78.2015.403.6119** - SONIA PEREIRA COSTA MONTEIRO(SP352275 - MILKER ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado proposto por Sônia Pereira Costa Monteiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no qual que foi reconhecido o direito à revisão do benefício de pensão por morte. O INSS apresentou cálculos em execução invertida no valor de R\$ 124.393,67, sendo R\$ 114.630,25 de principal e R\$ 9.763,43 de honorários advocatícios (pp. 121-124), acerca dos quais a parte exequente discordou. A parte exequente pretende a execução do valor total de R\$ 151.305,74, sendo R\$ 137.550,67 de principal e R\$ 13.755,07 de honorários advocatícios (pp. 146-149). Em impugnação ao cumprimento de sentença, o INSS alegou excesso de execução de R\$ 26.912,07, tendo em vista que a parte exequente utilizou parâmetros equivocados para correção monetária e juros, bem como base de cálculo dos honorários advocatícios em desacordo com a súmula 111 do STJ (pp. 155-164). A parte exequente se manifestou acerca da impugnação apresentada pelo INSS (pp. 166-169), após o que os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo. Informação apresentada pela Contadoria Judicial, dando conta que a divergência entre as partes está no critério de correção monetária aplicado para atualização das diferenças e a base de cálculo da verba honorária, acompanhada de cálculos atualizados pela TR e INPC (pp. 171-177). O INSS impugnou os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, uma vez que não houve limitação da base de cálculo dos honorários até a data da sentença (pp. 182-183). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Restou expressamente determinado na decisão transitada em julgado que (p. 106) Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux) - foi grifado e colocado em negrito. Dessa maneira, competia a parte interessada impugnar o v. acórdão, na hipótese de discordância com a aplicação da Lei n. 11.960/2009, na correção monetária. Em face do exposto, acolho os cálculos apresentados pelo INSS (pp. 120-124), devendo a execução prosseguir para a cobrança de R\$ 124.393,67, atualizados até junho de 2017, sendo R\$ 114.630,25, a título de principal, e R\$ 9.763,43, a título de honorários de advogado. Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor homologado (R\$ 124.393,67) e o valor que pretendia receber (R\$ 151.305,74). Por ser oportuno, observo que, em que pese tenha sido concedido o benefício da AJG em favor da parte exequente, é forçoso concluir que o credor perceberá R\$ 114.630,25, renda suficiente para arcar com as despesas processuais, mormente sobressendo que o benefício da AJG é sempre precário, restringindo a determinadas fases processuais, bem como passível de alteração, caso seja constatado que a parte afluente renda suficiente para o pagamento das despesas processuais, o que inclui o pagamento de honorários de advogado em favor da parte contrária, situação constatada no caso concreto. Proceda-se à expedição de minutas dos requisitórios. Após, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte credora, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do egrégio Conselho da Justiça Federal. Findo o prazo, proceda-se ao envio eletrônico ao colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Noticiado o pagamento do requisitório, intime-se o representante judicial da parte exequente, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, e, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para extinção. Intimem-se. Cumpra-se. Guarulhos, 6 de dezembro de 2018.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003524-97.2016.403.6119** - SAMUEL GOMES DE MORAIS(SP135940 - JUREMA GIGLIO MOTTA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Sentença - Tipo A4ª Vara Federal de GuarulhosAutos n. 0003524-97.2016.4.03.6119SENTENÇA Samuel Gomes de Moraes ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a sustação de leilão extrajudicial do imóvel residencial n. 45, da Rua B Um e seu respectivo terreno, constituído pelo lote 12 da quadra B-1 do Residencial Parque Cumbica, Bairro de Bonsucesso, Município de Guarulhos. Inicial acompanhada de procuração e documentos (pp. 2-96). A petição inicial foi recebida como tutela cautelar requerida em caráter antecedente, sendo indeferido o pedido de tutela de urgência (pp. 100-102). A CEF apresentou contestação, arguindo preliminares de ilegitimidade ativa, eis que o autor não é mutuário, mas titular de um contrato de gaveta celebrado com os mutuários, bem como ilegitimidade passiva, eis que houve cessação de crédito para a EMGEA, sendo que a última deveria figurar no polo passivo. No mérito propriamente dito (pp. 112-140). A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação (pp. 144-147). O autor foi intimado para apresentar pedido principal (p. 149). A parte autora apresentou manifestação, requerendo que o autor seja reconhecido como mutuário do imóvel, e que seja levantada a hipoteca, com outorga de escritura definitiva do imóvel em nome do autor (pp. 151-169). Designada audiência de conciliação (p. 170), com resultado infrutífero (pp. 172-173v.). A CEF manifestou-se acerca do pedido principal formulado pelo autor (pp. 178-179). Vieram os autos conclusos para sentença (p. 180), ocasião em que foram afastadas as preliminares arguidas pela CEF e o julgamento foi convertido em diligência para intimar o representante judicial da CEF, para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, apresente cópia do segundo contrato de financiamento, mencionado na contestação, identificado como CHB 102504016351-3, bem como indique qual seria o valor atualizado para purgação da mora, acrescido dos encargos legais previstos no artigo 34 do Decreto-Lei n. 70/1966 (pp. 181-182v.). Certificado o decurso do prazo da CEF (p. 183v.). Decisão determinando nova intimação do representante judicial da CEF, para que no prazo de 20 (vinte) dias úteis, cumpra o determinado nas folhas 181-182v., sob pena de pagamento de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado (R\$ 69.358,40, em 01.04.2016), pela prática de ato atentatório à dignidade da Justiça (p. 185). A CEF apresentou o valor apurado em banco de testes, no importe de R\$ 26.027,39 posicionados para 24.05.2018, reabrindo o contrato a partir da consolidação da propriedade e evoluindo a dívida a partir de então. Além dos R\$ 26.027,39, há R\$ 10.886,85, referentes às despesas incorridas no processo de execução extrajudicial, que precisa ser confirmado para a data do pagamento, totalizando R\$ 36.914,24. Decisão determinando a intimação do representante judicial da parte autora para, querendo, efetuar o pagamento do valor de R\$ 36.914,24 (p. 202). O autor protocolou petição propondo quitar a dívida da seguinte forma: R\$ 10.000,00 no ato e 34 parcelas de R\$ 800,00 (pp. 203-204). A CEF não aceitou a proposta do autor, mas requereu a remessa dos autos à CECON (p. 209), o que foi deferido (p. 210). A tentativa de conciliação na CECON restou infrutífera (pp. 212-212v.). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Destaco que as preliminares arguidas pela CEF na contestação já foram afastadas pela decisão de folhas 181-182v. No mérito, a parte autora aduz que firmou contrato particular de compromisso de compra e venda com sub-rogação da dívida hipotecária e demais avenças do seguinte imóvel prédio residencial n. 45, da Rua B Um e seu respectivo terreno, constituído pelo lote 12 da quadra B-1 do Residencial Parque Cumbica, Bairro de Bonsucesso, Município de Guarulhos, matrícula n. 40.431, com Vicente Paulo Xavier, Ivanice Ana Souza da Costa e Sebastião Lima da Costa, adquirentes originais do imóvel acima citado, objeto do financiamento do contrato n. 0250.140163513, celebrado com a CEF, pelo preço de Cr\$ 1.045.601,82 (moeda da época), conforme instrumento particular datado de 24.08.1990, registrado na matrícula do imóvel. Afirma que, assim, os adquirentes originais lhe cederam e transferiram os direitos e obrigações que contraíram pelo instrumento particular com força de escritura pública e que, em outras palavras, assumiu a posse do imóvel, obrigando-se a pagar o preço na forma lá estabelecida. Alega que na mesma ocasião, os adquirentes originais lhe constituíram para representá-los perante o vendedor e o credor fiduciário, lavrando procuração pública e que, em cumprimento ao pactuado entre o autor e os adquirentes originais, a forma de pagamento do referido financiamento seria via boleto, o que era de conhecimento da CEF, a qual lhe enviava os boletos. Diz que somente deixou de lavar a escritura em seu nome porque não teve condições financeiras e que, com o pagamento de todas as parcelas e com o documento de levantamento da hipoteca, aguardava a oportunidade para realizar o registro. Mas, ao requerer a matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis, tomou conhecimento das seguintes averbações: AV.09/40.431 CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS, em 06.04.2015, protocolo 378.818 de 26.03.2015, para EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA; e R-11/40.431 - ADJUDICAÇÃO, em 15.04.2015, protocolo 378.819 de 26.03.2015, à EMGEA, figurando no título como agente fiduciário a APEAL - CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A, bem como de que o imóvel estava relacionado na Concorrência Pública n. 0307-2016 da CEF e da EMGEA. Assevera, que, além do contrato firmado entre os originais adquirentes e a ré, objeto da presente demanda, a ré firmou outro contrato com Ivanice Ana Souza da Costa, uma das originais adquirentes, cujo n. é 102504170162, que foi objeto de reclamação pré-processual. Nesse contexto, aduz que todos os atos praticados pela ré são nulos de pleno direito. De outro lado, na contestação, sustenta a CEF que em 24.08.1990, Vicente Paulo Xavier, Ivanice Ana Souza da Costa e Sebastião Lima da Costa contrataram junto à CEF financiamento habitacional n. 102504016351-3. A CEF relata que em 30.11.1999 os mutuários, Vicente Paulo Xavier, Ivanice Ana Souza da Costa e Sebastião Lima da Costa, efetuaram a liquidação antecipada do financiamento, tendo celebrado novo financiamento, em 30.12.1999, identificado como CHB 102504016351-3. O novo contrato não teve nenhuma prestação paga, tendo havido vencimento antecipado da dívida, com adjudicação da garantia em favor da credora hipotecária, com registro na matrícula do imóvel em 11.08.2014. Salienta que o contrato de gaveta firmado pelo demandante não pode ser reconhecido pela CEF, eis que não houve anuência do agente financeiro. Posta a lide nesses termos, verifico que, em 24.08.1990, a CEF firmou com Vicente Paulo Xavier, Ivanice Ana Souza da Costa e seu marido Sebastião Lima da Costa o CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE MÚTUA PARA AQUISIÇÃO MEDIANTE ARREMATACÃO COM OBRIGAÇÕES E HOPOTECA, n. 0250.14016351-2, para aquisição do imóvel objeto da presente demanda (pp. 18-21). Em 08.06.1992, aqueles adquirentes firmaram com o autor o CONTRATO PARTICULAR DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA COM SUBROGAÇÃO DE DÍVIDA HIPOTECÁRIA E DEMAIS AVENÇAS, para aquisição do referido imóvel. O autor trouxe Recobos de Purgação de Débito em Atraso, datados de 31.08.1998, 30.09.1998 e 10.11.1998, relativos ao contrato n. 1025040163513 (pp. 47-49). Os documentos juntados nas folhas 41-45 demonstram que na Prefeitura Municipal de Guarulhos consta como compromissário SAMUEL GOMES DE MORAIS, ora autor, e como proprietário COBANSA. De fato, conforme matrícula do imóvel, a empresa COBANSA - Construtora e Comercial Bandeirantes Ltda. é a primeira proprietária do imóvel (pp. 34-36v). Na folha 33 foi acostado o INSTRUMENTO PARTICULAR DE AUTORIZAÇÃO DE CANCELAMENTO DE HIPOTECA E OUTRAS AVENÇAS, datado de 17.02.2003, no qual a CEF declara que recebeu a importância de R\$ 2.659,04, correspondente ao saldo devedor apurado no contrato de mútuo com obrigações e hipoteca firmado no âmbito do SFH por Vicente Paulo Xavier e/ou Ivanice Ana Souza da Costa e seu marido Sebastião Lima da Costa, em 04/10/1990, e autorizou o cancelamento do ônus hipotecário que pesa sobre o imóvel situado no Lote 12, Quadra B-1, Residencial Parque Cumbica, Bonsucesso, Guarulhos, SP, registrado sob n. R-7 e R-8 da matrícula 40.431 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos, SP. Tal autorização, contudo, não foi averbada na matrícula do imóvel (pp. 34-36v). O imóvel em questão foi levado à concorrência pública, conforme edital e seus anexos juntados nas folhas 53-96. De acordo com o Anexo I - Aviso de Venda - Concorrência Pública -, o as propostas (modelo CAIXA), acompanhadas dos respectivos comprovantes da caução, deveriam ser entregues, em envelope lacrado, nas agências situadas no Estado de São Paulo ou na GILIE/SP, do dia 04.02.2016 até o dia 04.03.2016, no horário de atendimento bancário. A abertura dos envelopes foi efetuada às 11h do dia 11.03.2016. O mapa de classificação da licitação foi publicado em 17.03.2016. Para os imóveis que não acudiram interessados, a CAIXA poderia levar, a seu exclusivo critério, os imóveis à venda direta a partir das 12h do dia 28.03.2016 (p. 64). E isso porque, conforme esclarecido pela CEF na contestação, os mutuários Vicente Paulo Xavier, Ivanice Ana Souza da Costa e Sebastião Lima da Costa efetuaram a liquidação antecipada do financiamento relativo ao contrato n. 0250.14016351-2, para aquisição do imóvel objeto da presente demanda (pp. 18-21), e celebraram novo financiamento, em 30.12.1999, identificado como CHB 102504016351-3. Todavia, o novo contrato não teve nenhuma prestação paga, tendo havido vencimento antecipado da dívida, com adjudicação da garantia em favor da credora hipotecária, com registro na matrícula do imóvel em 11.08.2014. Portanto, a despeito do adimplemento do primeiro contrato, o fato é que o segundo contrato de financiamento não teve nenhuma prestação paga, de modo que não há o que se falar em nulidade do procedimento de execução extrajudicial, uma vez que a CEF seguiu os preceitos da Lei n. 9.514/1997. Ressalto que, intimado a pagar o valor total da dívida do referido contrato, no importe aproximado de R\$ 36.914,24 (pp. 194-196), apresentada pela CEF nas folhas 194-196, o próprio autor se propôs a pagar a dívida da seguinte forma: R\$ 10.000,00 no ato e 34 parcelas de R\$ 800,00 (pp. 203-204), o que alcançaria o montante de R\$ 37.200,00, reconhecendo a dívida, o que, todavia, não foi aceito pela ré. Assim, não tendo o autor interesse em purgar a mora, única consequência útil da suspensão do leilão extrajudicial, não há motivo idôneo para o deferimento do pleito formulado na exordial. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, 2º, CPC). No entanto, sobressendo que a parte demandante é beneficiária da AJG, a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, 3º, CPC). Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 11 de dezembro de 2018. Fábio Rubem David Múzel/Justiça Federal

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0007493-23.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X WALBLOCK DERIVADOS DE CONCRETO LTDA - ME X JAQUELINE LUCAS FERNANDES DA SILVA X WAINER FERNANDES DA SILVA(SP283747 - GABRIELA COSTA LUCIO MARCELINO)

Sentença - Tipo B4ª Vara Federal de GuarulhosAutos n. 0007493-23.2016.4.03.6119SENTENÇA Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Walblock Derivados de Concreto Ltda. ME, Jaqueline Lucas Fernandes da Silva e de Wainer Fernandes da Silva, objetivando a cobrança do valor original de R\$ 498.789,58. A inicial foi instruída com documentos (pp. 5-27) e as custas iniciais foram recolhidas (p. 28). A citação foi negativa (pp. 51 e 54). A executada Walblock Derivados de Concreto Ltda. ME foi citada (p. 97) e a tentativa de penhora foi negativa (p. 123). A tentativa de conciliação foi infrutífera (pp. 152-152v.). A CEF protocolou petição informando que as partes se compuseram e requereu a extinção do processo (p. 161). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título executivo noticiado a autocomposição extrajudicial, pressupõe-se o desaparecimento do interesse processual da parte exequente. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, b, todos do Código de Processo Civil. As custas processuais são devidas pela CEF e foram recolhidas. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a autocomposição. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se. Guarulhos, 14 de dezembro de 2018. Fábio Rubem David Múzel/Justiça Federal

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0022172-87.2000.403.6119** (2000.61.19.022172-1) - UNIAO FEDERAL(SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc.

PAULO CESAR SANTOS (SIAPE 11547511) X SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA X SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA - FILIAL(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO)  
Tendo em vista a notícia da arrematação dos veículos penhorados nestes autos (pp. 628 e 630) nos autos n. 0041042-37.2003.8.26.0224 que tramitam na 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Guarulhos (pp. 866-875), expeça-se o necessário, para o desbloqueio dos referidos veículos (VW/Gol CLI, placa CCH0812, cor azul, ano 1995 e o Caminhão FORD Cargo 814, cor branca, placa COJ7084, ano 1997). Outrossim, considerando a inexistência de arrematação dos demais bens penhorados nestes autos, anote-se a penhora no rosto destes autos, proveniente dos autos n. 0001523-81.2012.4.03.6119, que tramitam na 3ª Vara de Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária, de eventual crédito. Por fim, considerando o teor dos esclarecimentos prestados pela União nas folhas 864-865, intime-se o seu representante judicial, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente cálculo atualizado de seu crédito e requerer o necessário para dar prosseguimento à execução. Comunique-se o Juízo da 3ª Vara de Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária, autos n. 0001523-82.2012.4.03.6119 acerca desta decisão, preferencialmente por meio eletrônico. Intimem-se. Cumpra-se. Guarulhos, 6 de dezembro de 2018.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005249-97.2011.403.6119** - ERICK WILLIAN SANTOS LEO - INCAPAZ X STEFANIE IASMIM DOS SANTOS LEO - INCAPAZ X ERICKSON DOS SANTOS LEO - INCAPAZ X MIRIAN ALVES DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERICK WILLIAN SANTOS LEO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERICK WILLIAN SANTOS LEO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de fase de cumprimento de julgado proposto por Erick Willian Santos Leão, Stefanie Iasmim dos Santos Leão e Erickson dos Santos Leão em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no qual que foi reconhecido o direito ao benefício de pensão por morte. O INSS apresentou cálculos em execução invertida no valor de R\$ 130.661,35, sendo R\$ 48.553,65 para o exequente Erick, R\$ 48.553,65 para o exequente Stefanie e R\$ 25.085,62 para o exequente Erickson e R\$ 8.468,44 de honorários advocatícios (pp. 267-274), acerca dos quais a parte exequente discordou. A parte exequente pretende a execução do valor total de R\$ 265.606,25, sendo R\$ 245.280,12 de principal e R\$ 20.326,13 de honorários advocatícios (pp. 293-302). Em impugnação ao cumprimento de sentença, o INSS alegou excesso de execução de R\$ 137.947,94, tendo em vista que a parte exequente utilizou parâmetros equivocados para correção monetária e juros e não compensou corretamente o valor em 06/2007 (R\$ 15.309,21), pois ao lançar o PAB na correção monetária, a parte exequente, apontou tal valor como positivo, computando como devida quantia já recebida extrajudicialmente (pp. 305-316). A parte exequente se manifestou acerca da impugnação apresentada pelo INSS (pp. 319-320). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Restou expressamente determinado na decisão transitada em julgado que (p. 257v):Conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, os juros de mora são devidos na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código civil e, a partir da vigência da Lei 11.960/2009, 0,5% ao mês. Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/09, consoante Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux - foi grifado e colocado em negro. Dessa maneira, competia a parte interessada impugnar o v. acórdão, na hipótese de discordância com a aplicação da Lei n. 11.960/2009, na correção monetária.Em face do exposto, acolho os cálculos apresentados pelo INSS (pp. 267-274), devendo a execução prosseguir para a cobrança de R\$ 130.661,35, sendo R\$ 48.553,65 para o exequente Erick, R\$ 48.553,65 para o exequente Stefanie e R\$ 25.085,62 para o exequente Erickson e R\$ 8.468,44 de honorários advocatícios. Condene a parte exequente ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor homologado (R\$ 130.661,35) e o valor que pretendia receber (R\$ 265.606,25). No entanto, sopesando que a parte exequente é beneficiária da AJG, a cobrança remanesce sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos. Proceda-se à expedição de minutas dos requisitórios. Após, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte credora, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do egrégio Conselho da Justiça Federal. Findo o prazo, proceda-se ao envio eletrônico ao colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Noticiado o pagamento do requisitório, intime-se o representante judicial da parte exequente, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, e, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para extinção. Intimem-se. Cumpra-se. Guarulhos, 14 de dezembro de 2018.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0003272-02.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WILLIAM MARTINS ZAMPOLA

Folhas 120-121: Prejudicado.

Tendo em vista que até a presente data a CEF não cumpriu a decisão de folha 114, intime-se o representante judicial da CEF, a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, regularize o polo passivo, sob pena de extinção do processo por ausência de interesse processual superveniente. Intime-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0007948-90.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIA CRISTINA SANCHES(SP254900 - FLAVIA CRISTINA SANCHES)

Tendo em vista o retorno dos autos da Central de Conciliação, resultando negativa a tentativa de acordo, e considerando a transferência realizada à fl. 132, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Silente, suspenda-se a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC.

Intime-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0006255-37.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BENICIA PENDEZA

Tendo em vista o retorno dos autos da Central de Conciliação, com ausência da parte executada, manifeste-se o representante judicial da CEF, pelo prazo de 20 (vinte) dias, devendo requerer aquilo que entender de direito para prosseguimento do feito, sob pena de suspensão da execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º do CPC.

Intime-se o representante judicial da parte exequente desta decisão e, após, ao arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0001304-63.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ROBERTO FERREIRA FIGUEIREDO

Folha 203: intime-se o representante judicial da CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, apresente planilha com o valor do débito atualizado para instruir os autos em que exarou pedido de conversão da ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial.

Com o cumprimento do parágrafo anterior e considerando o novo endereço apresentado, defiro o pedido formulado pela CEF à folha 203, pelo que determino seja procedida a citação do executado: ROBERTO FERREIRA FIGUEIREDO, inscrito no CPF/MF sob nº 437.925.964-15, para pagar, nos termos do art. 829 e seguintes do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o débito constante na planilha de cálculo acostado aos autos pela parte exequente, e não o fazendo, proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando o executado que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos.

Para tanto, determino que a diligência seja realizada por meio de Carta Precatória no seguinte endereço:

l) Rua Dona Euvira, nº 964, Milani, São Gabriel do Oeste - MS - CEP 79490000;

Dê-se cumprimento, servindo a presente de CARTA PRECATÓRIA que deverá ser enviada por meio de malote digital, devidamente instruída com cópia da petição inicial, decisão de fls. 198-198vº, petição de fl. 203, planilha de cálculo e a presente decisão.

Ressalto que as custas de distribuição e diligência do senhor Oficial de Justiça ficarão a cargo da CEF que deverá proceder o respectivo recolhimento diretamente no Juízo Deprecado.

Expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0009245-64.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X QUALITUBOS SERVICOS DE TREFILACAO EIRELI - ME(SPI44284 - FERNANDO LUIS SILVA DE OLIVEIRA) X SONIA APARECIDA AYARROIO AISSUM X KARIN CRISTINA ALMEIDA KLEMP ESTEVES(SPI44284 - FERNANDO LUIS SILVA DE OLIVEIRA)

Folha 204: tendo em vista que o leilão foi realizado há poucos meses, indefiro o pedido.

Intime-se o representante da CEF, para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de desconstituição da penhora e suspensão da execução na forma do artigo 921, parágrafos 1º ao 5º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0011258-36.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X PREMIER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA - EPP X RENATA RODRIGUES LOPEZ DIAS

Folha 219: intime-se o representante judicial da CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, apresente planilha com o valor do débito atualizado para instruir os autos do processo de execução de título extrajudicial.

Com o cumprimento do parágrafo anterior e considerando os novos endereços apresentados, defiro o pedido formulado pela CEF à folha 219, pelo que determino sejam procedidas as citações dos executados, para pagarem, nos termos do art. 829 e seguintes do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o débito constante na planilha de cálculo acostado aos autos pela parte exequente, e não o fazendo, proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando o executado que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos.

Para tanto, determino que a diligência seja realizada por meio de Carta Precatória para citação dos executados e nos seguintes endereços:

i) RENATA RODRIGUES LOPEZ DIAS, inscrita no CPF/MF sob nº 381.956.768-20: i.1) Rua Dr. Nelson Madureira, nº 519, Vila Nhocune, Capital/SP - CEP 03560-000; i.2) Rua Lino Petenoni, nº 340, ap. 24, Vila Parangará, Capital/SP - CEP 03808-120; i.3) Rua Isabel de Gois, nº 8, ap. 72, Jardim Botucatu, Capital/SP - CEP 04173-150.

ii) RAFAEL REGIANI na condição de representante legal da executada Premier Distribuidora de produtos de Higiene - EPP, inscrita no CNPJ/MF sob nº 17.576.256/0001-44: ii.2) Rua Clemente Cunha Ferreira, nº 660, ap. 01, Vila Perracini, Poá/SP - CEP 08552-330.

Dê-se cumprimento, servindo a presente de CARTA PRECATÓRIA que deverá ser enviada por meio de malote digital e/ou PJe, devidamente instruída com cópia da petição inicial, petição de fl. 219, planilha de cálculo e a presente decisão.

Ressalto que as custas de distribuição e diligência do senhor Oficial de Justiça ficarão a cargo da CEF que deverá proceder o respectivo recolhimento diretamente no Juízo Deprecado.

Expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0006763-12.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X RUBIAN RODRIGUES DOS SANTOS(SP153946 - ANDRE ALBERTO DOS SANTOS E SP158554 - MAGNO GOMES SILVA)

Tendo em vista os valores irrisórios constritos (R\$ 304,50 e R\$ 11,53) determino seu desbloqueio.

Defiro seja procedida a pesquisa via sistema InfoJud para serem analisadas eventuais informações acerca das 3 (três) últimas declarações de ajuste anual apresentadas pela parte executada.

Vindo aos autos resultado positivo da pesquisa no sistema INFOJUD, por tratar-se de juntada de documento protegido pelo sigilo fiscal, nos termos do art. 189, inc. I do CPC, determino que a partir deste ato processual passe o presente feito a ser processado sob o sigilo de justiça, devendo a Secretaria providenciar as anotações pertinentes.

Defiro o pedido formulado pela CEF, de pesquisa via sistema RenaJud, desde que o bem tenha sido fabricado nos últimos 10 (dez) anos e não tenha nenhuma restrição. Efetivada a restrição de transferência no RenaJud, expeça-se mandado de penhora e avaliação do veículo.

Não havendo veículos nas condições indicadas pela parte exequente, intime-se o representante da CEF para requerer o que entende pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Silente, suspenda-se a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC.

Cumpra-se.

Intime-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0007502-82.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LEILA CASSIA SALUM

Primeiramente, deverá a CEF apresentar cálculo atualizado acerca de seu crédito.

Intime-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0008391-36.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TA4 LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA X CLAUDIO DE PAULO OLIVEIRA X DEISE FERNANDES DE FARIA OLIVEIRA

Folha 69: Indefiro o pedido de expedição de mandado de constatação, avaliação e penhora do veículo de folha 65, tendo em vista que, apesar de ter constado na lista da pesquisa RENAJUD em razão da pesquisa por CPF, o nome do proprietário é diverso da parte executada nos presentes autos, bem como foi fabricado há mais de dez anos.

Intime-se o representante judicial da CEF para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito no arquivo.

Intime-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0008575-89.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X J & S PLASTICOS LTDA X CAROLINA FENTANES DOS SANTOS X JULIANA FENTANES DOS SANTOS X SANDRA HELENA FENTANES DOS SANTOS(SP266168 - SANDRILENE MARIA ZAGHI E SP337585 - ELIANE DE ALCANTARA MENDES)

Intime-se o representante judicial da CEF para manifestar-se pelo prazo de 20 (vinte) dias, devendo requerer aquilo que entender de direito para prosseguimento do feito, sob pena de suspensão da execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º do CPC.

Após, nada sendo requerido, ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0008577-59.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GRUNOX EQUIPAMENTOS PARA GASTRONOMIA LTDA - EPP(SP211450 - ALESSANDRA FIGUEIREDO POSSONI) X DEBORA LUCIENE XAVIER PARRILHA(SP211450 - ALESSANDRA FIGUEIREDO POSSONI) X KLEBER GRUNEWALD(SP211450 - ALESSANDRA FIGUEIREDO POSSONI)

Folha 180 - Com razão a CEF.

Intime-se o representante judicial da executada para cumprimento do contido na folha 176.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0012219-40.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA) X KIPROTEK CONFECOOES LTDA - ME X THAIS CACERE LIMA SILVA

Tendo em vista o retorno dos autos da Central de Conciliação, resultando negativa a tentativa de acordo, bem como as atas da 208ª Sessão Pública Unificada (fls. 88 e 90), indicando que os bens penhorados não foram arrematados, manifeste-se o representante judicial da CEF, pelo prazo de 20 (vinte) dias, devendo requerer aquilo que entender de direito para prosseguimento do feito, sob pena de suspensão da execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º do CPC.

Intime-se o representante judicial da parte exequente desta decisão e, após, ao arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005931-20.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: FARO TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO SOUZA NA VARRO BEZERRA - PR50764

EXECUTADO: CHEFE DA INSPECTORIA DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Petição id. 13315891: diante da concordância da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), **HOMOLOGO** o cálculo do credor, no valor de **R\$ 967,20 (novecentos e sessenta e sete reais e vinte centavos), para dezembro/2018**, a título de reembolso das custas processuais.

Expeça-se o ofício requisitório em favor da exequente.

Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/16 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte exequente.

Nada mais sendo requerido, em 5 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Intímem-se

Guarulhos, 8 de janeiro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Fanem Ltda.**, contra ato do **Delegado da Receita Federal em Guarulhos, SP**, objetivando em sede de medida liminar, seja determinada a suspensão da exigibilidade de recolhimento do ICMS (destacado nas notas fiscais de saída) nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (artigo 151, IV, CTN), assegurando que a Impetrada se abstenha de qualquer ato que implique a autuação do contribuinte, assegurando que este procedimento não poderá configurar óbice à obtenção de certidões de regularidade fiscal, nem ensejar quaisquer registros no CADIN, inscrições em dívida ativa ou o ajuizamento de execuções fiscais. Ao final requer, seja facultado à Impetrante depositar judicialmente os valores controvertidos em questão, nos moldes do artigo 151, II, do CTN e do artigo 205 do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, bem como seja reconhecido o direito de se creditar do montante pago de forma indevida, com vistas à compensação dos valores pagos do período relativo aos últimos 05 (cinco) anos, em especial no que tange àqueles valores pagos após a vigência da malfadada e inconstitucional Lei nº 12.973/2014 (publicada em 13/05/2014), atualizados pela SELIC, após o trânsito em julgado do presente feito.

A inicial foi instruída com procuração.

Decisão determinando a remessa dos autos a este Juízo após o término do plantão (Id. 13314413).

**É o relatório.**

**Decido.**

A impetrante deu à causa valor aleatório e irrisório.

Assim, antes de apreciar o pedido de medida liminar, **intime-se o representante judicial da parte autora**, para que emende a petição inicial, a fim de retificar o valor da causa para o valor que pretende seja restituído através desta ação, ainda que por estimativa (últimos cinco anos, contados da propositura da ação), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, recolhendo o valor das custas processuais, sob pena de indeferimento da vestibular e cancelamento da distribuição.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, voltem conclusos.

Guarulhos, 8 de janeiro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

**Paulo Sérgio Gomes dos Santos** ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando o reconhecimento do período laborado como especial entre 02.12.1985 a 10.02.1996 e de 10.03.1995 até a presente data, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 03.10.2016. Sucessivamente, requer a reafirmação da DER para a data em que o direito à aposentadoria integral foi adquirido.

A inicial foi instruída com documentos.

Os autos vieram conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Defiro a AJG. Anote-se.

**Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil**, haja vista que o autor não manifestou interesse e os representantes judiciais do INSS apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela de urgência.

O artigo 300 do CPC enumera como pressupostos para o deferimento da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ademais, a parte autora possui contrato de trabalho ativo, o que afasta o requisito da urgência.

Assim, por ora, **indefiro o pedido de tutela de urgência**.

**Cite-se o réu para contestar**, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

**Intime-se.**

Guarulhos, 8 de janeiro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

Id. 13185606: **Intime-se o representante judicial da parte autora**, para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, quais fatos pretende a parte autora provar com cada testemunha arrolada, atentando-se para os termos do artigo 357, § 6º, do CPC, que prevê o limite de no máximo 3 (três) testemunhas para a prova de cada fato.

**Dê-se ciência ao representante judicial do INSS**, acerca do rol de testemunhas apresentado pela parte autora.

Intimem-se

Guarulhos, 8 de janeiro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5017464-67.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: WLADIMIR DOS SANTOS, SUSETE DA COSTA SANTOS, FERNANDO AURELIO DE SOUZA, CROSSRACER DO BRASIL LTDA, MARCOS FERREIRA DE OLIVEIRA, MARCOS FERREIRA DE OLIVEIRA TRANSPORTES - EPP, SIDNEY ARARUNA DE MENDONÇA  
Advogados do(a) RÉU: JOAO MARCOS VILELA LEITE - SP374125, ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA - SP131677, FRANCISCO DE SOUZA - SP52507  
Advogados do(a) RÉU: JOAO MARCOS VILELA LEITE - SP374125, ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA - SP131677, FRANCISCO DE SOUZA - SP52507  
Advogado do(a) RÉU: GUEVARA BIELLA MIGUEL - SP238652  
Advogado do(a) RÉU: GUEVARA BIELLA MIGUEL - SP238652  
Advogados do(a) RÉU: PAULO SERGIO AMORIM - SP130307, RODRIGO JOAO ROSOLIM SALERNO - SP236958  
Advogados do(a) RÉU: PAULO SERGIO AMORIM - SP130307, RODRIGO JOAO ROSOLIM SALERNO - SP236958  
Advogados do(a) RÉU: THAIS RAYLLA FERNANDES - SP353022, MARIANNE ALBERS - SP270436, FELIPE CESAR LOURENCO - SP343298

**Wladimir dos Santos e Susete da Costa Santos** opuseram recurso de embargos de declaração (Id. 13310480) em face da decisão Id. 12607975, arguindo a existência de contradição.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.

Os embargantes alegam que a despeito de a decisão embargada ter considerado a aplicação da prescrição neste feito superada em virtude do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n. 852.475-SP, na verdade, o entendimento do Pretório Excelso seria no sentido de que apenas e tão somente o dano ao erário é imprescritível e requerem o recebimento parcial da exordial, de modo que o pedido formulado se restrinja ao ressarcimento da quantia de R\$ 160.764,88 a título de pretenso dano ao erário.

A parte embargante argumenta, ainda, que a decisão é contraditória em relação à preliminar de ilegitimidade passiva de Susete da Costa Santos, uma vez que este Juízo teria condições de avaliar neste momento a impossibilidade de se presumir o dolo por parte da embargante em face da mera circunstância de “emprestar” contas correntes, de investimentos ou de poupança para o marido realizar investimentos.

Por fim, requer a parte embargante que seja expedido ofício ao SERPRO para que informe o nome do(s) servidor(es) público(s) federal(is) que tiveram acesso ao dossiê integrado nos anos de 2009 e 2010, o(s) número(s) de suas matrícula(s), o(s) respectivo(s) cargo(s), local(is) de acesso, IP(s) de acesso, dia(s) e horário(s), etc. e que seja possibilitado o depósito em cartório de mídia contendo a via digitalizada da cópia do processo administrativo disciplinar n. 10814.005809/2009-53 é bastante volumoso, torna-se impossível a sua juntada, de forma eletrônica, nesta ação de improbidade administrativa.

A decisão embargada não padece de omissão, obscuridade ou contradição.

Eventual divergência interpretativa entre os fundamentos adotados na decisão e a pretensão da parte caracteriza-se, na verdade, como **contrariedade** com o decidido, o que enseja a interposição de recurso diverso, e não a oposição de recurso de embargos de declaração. Nesse sentido:

**"TRANSCRIÇÕES**

(...)

Ação Rescisória e Enunciado 343 da Súmula do STF (Transcrições)

(v. Informativo 497)

RE 328812 ED/AM\*

**RELATOR: MIN. GILMAR MENDES**

(...)

Quanto às alegações do embargante, os limites dos embargos declaratórios encontram-se desenhados adequadamente no art. 535 do CPC. Cabem quando a decisão embargada contenha obscuridade ou contradição, ou quando for omitido o ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Não há no modelo brasileiro embargos de declaração com o objetivo de se determinar à autoridade judicial a análise de qualquer decisão, a partir de premissa adotada pelo embargante.

(...)

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, para rejeitá-los, dado que o acórdão embargado não contém obscuridade ou contradição, bem como não se encontra omissão em relação a ponto sobre o qual devia ter-se pronunciado.

É como voto.

\* acórdão pendente de publicação" - foi grifado.

(Informativo STF, n. 498, de 10 a 14 de março de 2008)

A **contradição** que enseja a oposição do recurso de embargos de declaração é a existente no bojo da própria decisão, e não a **contrariedade** existente entre os fundamentos da decisão e a suposta tese da embargante.

Em face do exposto, **conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração**.

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao SERPRO, eis que o requerimento de provas deveria ser formulado com a contestação, e não em sede de aclaratórios.

Indefiro o inusitado pedido de apresentação de mídia na Secretaria deste Juízo, haja vista que compete à parte apresentar os documentos no PJe, cindindo-os se for o caso, sendo certo, inclusive, que a produção de prova documental deve ser efetuada com a contestação (art. 434, "caput", CPC), já estando preclusa a oportunidade de juntada de documentos, salvo novos (art. 435, "caput", CPC).

Tendo em conta a manifesta natureza protelatória do recurso, condeno os embargantes ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte autora.

**Intimem-se.**

Guarulhos, 8 de janeiro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500022-60.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: LEVI VAZ DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO FERREIRA DOS SANTOS LIMA - SP294606  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA APS GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Levi Vaz da Silva** em face do **Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Guarulhos**, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora cumpra o determinado na decisão da 15ª JRPS e realize as diligências solicitadas em 13.06.18, no prazo de 10 dias, sob pena de incursão no delito de desobediência.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

**A petição inicial é inepta.**

Não há cópia da suposta decisão proferida pela 15ª JRPS, tampouco há cópia de que a autoridade apontada como coatora tenha tido ciência desta decisão para cumprimento.

Desse modo, **intime-se o representante judicial do impetrante**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente os documentos acima indicados, essenciais para a compreensão da controvérsia, sob pena de indeferimento da vestibular.

Guarulhos, 8 de janeiro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 500014-83.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: INVASORES

Trata-se de ação possessória proposta pela **Caixa Econômica Federal - CEF** em face de **Invasores desconhecidos**, objetivando a reintegração do imóvel situado na Rua Serranos, 82, apto. 13, Bloco 1A, Residencial Portal Flora, bairro Várzea dos Fontes – Guarulhos, SP, CEP 07176-361.

Inicial acompanhada de procuração e documentos. Custas Id. 13405679.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

**É o relatório.**

**Decido.**

A relevância do Programa de Arrendamento Residencial está estampada no artigo 1º da Lei n. 10.188/2001:

*"Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007)."*

Afirma a CEF que o empreendimento integra o Programa Minha Casa Minha Vida e se encontrava em fase de entrega aos contemplados na forma da Portaria 140/210 do Ministério das Cidades, tendo sido invadido por pessoas desconhecidas em 30.10.2017, causando prejuízos materiais e inviabilizando a entrega da unidade às famílias contempladas.

Nesse contexto, evidencia-se que o esbulho data de mais de ano e dia, ou seja, trata-se de posse velha, a teor do art. 558 do Código de Processo Civil. Desse modo, deverá o pedido da parte autora tramitar de acordo com o procedimento ordinário. Nesse sentido:

REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ASSENTAMENTO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. INCRA. OCUPAÇÃO IRREGULAR DE LOTE. 1. A ação de reintegração de posse visa tutelar o possuidor esbulhado, sendo que, se intentada dentro de ano e dia do esbulho, e estando a inicial devidamente instruída, ao autor será deferida a liminar reintegratória (CPC, art. 926). 2. Para a concessão do mandado reintegratório antes de exaurida a cognição, o autor deve demonstrar a presença dos requisitos do art. 927 da Lei Adjetiva - sua posse, o esbulho praticado pelo réu, a data desse fato e a consequente perda da posse. **Todavia, em se tratando de "posse velha", aquela em que o esbulho ou turbação excede a um ano e um dia, não cabe a reintegração in limine.** 3. **A jurisprudência tem admitido a concessão de tutela antecipada quando o esbulho ocorreu há mais de ano e dia, desde que preenchidos os requisitos do artigo 273 do CPC (STJ - REsp n. 201219 e TRF - Primeira Região - AG 9601218246).** 4. Agravo legal ao qual se nega provimento. (AI 00424216820094030000, JUIZ CONVOCADO ADENIR SILVA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2011 PÁGINA: 352).

Nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.

Assim, considerando que o imóvel foi invadido, conforme noticiado pela Prefeitura de Guarulhos e no Boletim de Ocorrências (Id. 12327048, pp. 6-8) e que o bem se destina ao cumprimento de programa de habitação popular, não podendo ser utilizado em desconformidade com seus intentos, **defiro o pedido de tutela de urgência**, determinando a expedição de mandado de emissão da CEF na posse do imóvel situado na Rua Serranos, 82, apto. 13, Bloco 1A, Residencial Portal Flora, bairro Várzea dos Fontes – Guarulhos, SP, CEP 07176-361.

A partir do recebimento do mandado, mediante certidão do Oficial de Justiça, a parte ré e eventuais ocupantes terão o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para desocupar inteiramente o imóvel, de forma voluntária e pacífica. Autorizo, desde já, ao Oficial de Justiça, findo o prazo ora fixado, proceder ao arrombamento de portas e obstáculos, bem como requisitar força policial necessária para o cumprimento desta decisão judicial. De toda a diligência deverá ser lavrada certidão de constatação e descrição.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 8 de janeiro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008228-97.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: GERVASIO FELIX  
Advogado do(a) AUTOR: ELJANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Gervásio Felix** ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando, em sede de tutela de urgência, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença desde a cessação do NB 31/611.482.440-0, em 10.03.2016. Successivamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a cessação do NB 31/611.482.440-0.

Inicial com documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

Defiro a AJG.

De acordo com a pesquisa anexa realizada por este Juízo, verifica-se que a parte autora requereu nos autos n. 0006583-36.2016.403.6332 que tramitou perante o Juizado Especial Federal desta Subseção pedido idêntico ao destes autos, sendo proferida sentença de improcedência, transitada em julgado, em decorrência do não reconhecimento da incapacidade para o trabalho. Desse modo, restou caracterizada a coisa julgada. Todavia, esta deve ser limitada em função de possível agravamento da doença ou do surgimento de outras(s) doença(s). Desse modo, levando em conta a elaboração de laudo médico pericial naqueles autos em **06.02.2017**, a coisa julgada deve ser limitada nesta data.

Nesse passo, considerando que a parte autora não realizou nenhum requerimento administrativo após a cessação do NB 31/611.482.440-0, em 10.03.2016, conforme se verifica do CNIS, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis, comprove a formulação de requerimento administrativo, não abarcado pela coisa julgada, sob pena de indeferimento da vestibular.

De outra parte, sem prejuízo do acima determinado, e à luz do artigo 80, II, do Código de Processo Civil, **intime-se o representante judicial da parte autora**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, informe por qual motivo **omitiu** a existência dos autos n. 0006583-36.2016.4.03.6332, emendando a inicial. Por ser oportuno, desde logo destaco que o benefício da AJG não abarca eventual condenação por litigância de má-fé.

Guarulhos, 8 de janeiro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004624-31.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: ANTONIO RAMOS DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CAVALCANTE DA COSTA - SP214578  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição id. 12097626: a decisão transitada em julgado determinou a concessão do benefício a partir da DER, sendo certo, portanto, que o requerimento para que seja "elaborada nova planilha considerando o tempo de contribuição do Exequente após a citação do Executado" **não** encontra amparo no título executivo judicial.

O título executivo judicial aparentemente é desfavorável ao autor, considerando a renda mensal do benefício concedido pelo INSS na esfera administrativa.

Desse modo, **intime-se novamente o representante judicial da parte exequente**, a fim de, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, indique se efetivamente há alguma utilidade no prosseguimento deste feito, com ou sem habilitação de herdeiros. Se entender que há utilidade, apresente os documentos necessários para a habilitação de eventuais sucessores.

Após, voltem conclusos.

Guarulhos, 8 de janeiro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal



## SENTENÇA

**Pedro Soares dos Reis** ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando o reconhecimento de atividade especial nos períodos 01.06.1986 a 06.01.1988, 04.04.1995 a 07.06.2001, 01.03.2004 a 21.09.2016 e de 22.09.2016 a 25.04.2018 e a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER em 20.02.2017 com pedido sucessivo de aposentadoria por tempo de contribuição.

A inicial petição inicial foi instruída com procuração e documentos.

Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (Id. 8985626).

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência da ação (Id. 9611433).

A parte autora em réplica (Id. 10201129) e requereu a produção de prova pericial.

Decisão determinando à parte autora apresentar justificativa por meio de suporte probatório documental idóneo, acerca da insurgência contra os PPPs. emitidos pelas empregadoras (Id. 10389793).

Petição reiterando o pedido de prova pericial (Id. 10520674).

Decisão indeferindo a realização de prova pericial (Id. 10958303).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

O feito comporta julgamento na forma do inciso I do artigo 355 do CPC, eis que desnecessária a produção de outras provas.

As partes controvertem acerca do direito do autor à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão de tempo especial.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria dispare, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse interim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissioográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo “ruído”, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto n. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legais.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

No período de **01.06.1986 a 06.01.1988** o autor laborou na “*Brackmag Indústria de Máquinas e Botões Ltda.*” desempenhando a função de prensista (Id. 7693111, pp. 32 e 34-35), o que permite o enquadramento da atividade no código 2.5.2 do Anexo II do Decreto n. 83.080/1979.

Entre **04.04.1995 a 07.06.2001** o autor laborou na “*Companhia Ultragas S/A*”, exercendo as funções de “ajudante de caminhão” e “motorista de caminhão”.

O item 2.4.4. do quadro anexo do Decreto n. 53.831/1964 autoriza que as atividades de “ajudantes de caminhão” e “motoristas” sejam consideradas como tempo especial até **28.04.1995**. Assim, o período de **04.04.1995 a 28.04.1995** deve ser computado como tempo especial.

A partir de 28.04.1995 deve ser dito que o PPP apresentado indica exposição ao agente nocivo ruído, com nível de 81,6 dB(A), inferior ao limite previsto na legislação previdenciária, na época.

Nos períodos de **01.03.2004 a 21.09.2016**, o autor trabalhou na empresa “*Space Gás Comércio Ltda. EPP*” desempenhando a atividade de motorista.

A exposição ao agente físico ruído variava entre níveis inferiores ao previsto na legislação previdenciária em todo o período (Id. 7693111, pp. 24-25).

A parte autora pretende que o transporte de botijões de gás (GLP) seja considerado como atividade especial.

Não existe previsão legal específica para que essa atividade seja considerada como tempo especial, sendo certo, outrossim, que a legislação previdenciária exige que a atividade seja habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente para que seja considerada especial, sendo certo que é forçoso concluir que nem sempre o caminhão estará carregado com botijões GLP, durante o trajeto, haja vista que após a entrega o caminhão deve retornar vazio para ser recolhido ou reabastecido, o que caracteriza a exposição como **intermitente**.

Ainda, com relação aos agentes químicos e a suposta possibilidade de explosão, deve ser dito que o autor tinha contato **intermitente** no manuseio dos botijões de gás, o que descaracteriza a possibilidade da atividade ser considerada especial, sendo certo, outrossim, que não tinha contato direto com os hidrocarbonetos, na produção, mas eventualmente manuseava o botijão de gás. Saliente-se, por ser oportuno e pertinente, que as atividades de “*produção de gás*”, “*processamento de gás natural*” e “*distribuição de combustíveis gasosos por redes urbanas*”, previstas em NR-4, são estranhas ao mister desempenhado pelo segurado.

Dessa forma, o período **não** deve ser reconhecido como especial.

Pretende ainda, a parte autora, o reconhecimento do período compreendido entre **22.09.2016 a 25.04.2018** como especial laborado na “*Space Gás Comércio Ltda. EPP*”.

Nesse ponto, é necessário destacar que o PPP foi expedido pela empregadora em **21.09.2016** (Id. 7693111, pp. 24-25) e a DER do benefício é 20.02.2017 (Id. 7693111), viável, portanto, a análise da especialidade do período até a data de expedição do referido documento. Quanto ao pedido de reafirmação da DER, este não pode ser acolhido, haja vista que o Pretório Excelso fixou, em recurso submetido ao regime de repercussão geral, que é imprescindível o prévio requerimento administrativo, sendo certo, ademais, que ainda que houvesse conversão desse interregno, o autor não computaria tempo para aposentação.

Dessa forma, os períodos compreendidos entre **01.06.1986 a 06.01.1988** e de **04.04.1995 a 28.04.1995** devem ser computados como tempo especial.

Pelo exposto, o segurado computa, na DER (20.02.2017), 33 (trinta e três) anos, 3 (três) meses e 14 (quatorze) dias de tempo de contribuição, o que é insuficiente para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em face do exposto, com resolução de mérito (art. 487, I, CPC), **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação dos períodos de **01.06.1986 a 06.01.1988** e de **04.04.1995 a 28.04.1995**, como tempo especial.

Tendo em vista que a parte autora pode ter interesse em efetuar novo requerimento administrativo, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMpra OBRIGACÃO DE FAZER** e averbe como tempo especial o período de **01.06.1986 a 06.01.1988** e de **04.04.1995 a 28.04.1995**, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se à AADJ, com urgência**, preferencialmente por meio eletrônico.

Sopesando a sucumbência mínima do INSS, em razão da não concessão do benefício previdenciário, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. No entanto, sopesando que o demandante é beneficiário da AJG, a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 7 de janeiro de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002949-67.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MANOEL FRANCISCO SOARES

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**Manoel Francisco Soares** ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando o reconhecimento dos períodos entre 01.01.1988 a 01.02.1989, 14.06.1995 a 20.04.1996, 13.04.1996 a 25.10.2007, 13.10.2007 a 25.04.2008, 19.04.2008 a 22.10.2008, 16.10.2008 a 29.01.2012, 16.01.2012 a 04.01.2013 e de 09.01.2013 a 28.06.2016 laborados como especial e a concessão do benefício de aposentadoria especial ou sucessivamente a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 28.06.2016.

Inicial acompanhada de documentos.

Decisão indeferindo a tutela de urgência e concedendo os benefícios da justiça gratuita (Id. 2626534).

O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (Id. 2899546).

A parte autora apresentou réplica (Id. 4091628) e requereu a produção de prova testemunhal, pericial, a expedição de ofícios às empregadoras (Proteje Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo, Argus Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo, Martel Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo, Cosmo Express Ltda., Air Special Serviços de Transporte Aéreo-PROAIR, Concessionária do Aeroporto Internacional de Guarulhos) para juntada de documentos e a expedição de ofícios à INFRAERO, ao INSS e ao MTE.

Decisão Id. 4628373 consignando que a parte autora **não** indica qual seria o endereço das empregadoras, tampouco informa se estas continuam em atividade; indeferindo o pedido de produção de prova oral, eis que notoriamente inidônea para a comprovação da existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho; indeferindo o pedido de expedição de ofício para as empregadoras e ao INSS e Ministério do Trabalho, haja vista que independem de intervenção judicial, notadamente porque não comprovada a recusa das empregadoras em apresentar os documentos, tendo em vista que as correspondências enviadas não foram efetivamente recebidas, conforme se verifica dos ARs. (Id. 2560937, p. 1-2 e Id. 2560959, p.1-2), tudo a indicar que as empresas não estão mais em atividade, bem como dos órgãos à apresentação dos documentos; determinando a intimação do representante da parte autora, para justificar, no prazo de 5 dias úteis, sob pena de preclusão, o pedido de realização de prova pericial, tendo em vista que foram juntados aos autos os PPPs. fornecidos pelas empregadoras "Proair Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda.", "Air Special – Guarulhos Teca", nos quais constam a exposição a agentes agressivos nos períodos laborados, aptos, portanto, a serem utilizados como meio de prova (Id. 2560900, pp. 5-6, 14-15, Id. 2560910, pp. 1-2 e Id. 2560924, pp. 1-2). No caso de insistir na produção da prova pericial, deverá declinar por qual motivo os PPPs. apresentados não podem ser utilizados, bem como, na hipótese de impugnação dos PPPs., deverá apresentar suporte probatório documental que justifique a insurgência (exemplificativamente: laudo técnico produzido em ação trabalhista, movida pelo autor ou por trabalhador contemporâneo de função similar na mesma empregadora, PPP de outro trabalhador, da mesma empresa, que seja divergente etc.). Deverá, ainda, informar se a(s) empresa(s) continua(m) em atividade, declinando o(s) respectivo(s) endereço(s).

Petição Id. 4835160 da parte autora manifestando-se nos seguintes termos: *a empresa JET CARGO SERVICES LTDA encontra-se baixada e as demais (ARGUS, MARTEL e COSMO), excluindo a Proair e Air Special, não forneceram os documentos pertinentes mesmo sendo solicitadas conforme se demonstra por meio de ARs. anexos. Ademais, o formulário PPP da empresa PROTEJE – PROAIR demonstra que o autor esteve exposto a agente de risco ruído de valor 89dB e calor de 25 IBUTG, no período de 25/08/2005 a 25/10/2007. No entanto, o mesmo PPP não indicou nenhuma exposição de agente nocivo no interstício de trabalho entre 13/04/1996 a 24/08/2005. Portanto, em que pese o PPP de fls. ter indicado permanência do ruído acima dos limites de tolerância apenas no período de 25/08/2005 a 25/10/2007, nada impede que as conclusões ali consignadas sejam também aplicadas aos períodos anteriores, ante a comprovação de que a função do Autor na empresa permaneceu a mesma desde o início da prestação laboral. Além do mais, não existem informações acerca de que houve qualquer alteração do layout da empresa. No que tange ao PPP da empresa Air Special, o mesmo indicou exposição a ruído de 85,5 dB no período de 16/01/2012 a 04/01/2013, ou seja, superior ao limite de tolerância, o que por si só caracteriza a especialidade da atividade exercida, nos termos do Anexo V, Decreto nº 3.048/99 – redação Dec. nº 4882/03, que dispõe sobre limite de 85dB. Por mais, verifica-se que houve inércia das empresas ARGUS, MARTEL e COSMO em fornecerem documentos pertinentes. O autor sustentou, ainda, que trabalhou em contato com diversos agentes de risco à saúde e à integridade física. Como prova disso são os PPPs. de empresas similares (ambiente aeroportuário) juntados aos autos que demonstram exposição de agentes nocivos, ruído acima dos limites de tolerância. Além disso, corroborando ainda mais o direito do autor, há nos autos prova emprestada de empregado diverso que exerceu atividade na MESMA EMPRESA DO AUTOR, COSMO. Essa prova emprestada indica expressamente exposição à nível de ruído (88,8 dB A) superior ao limite de tolerância para o período de 16/10/2008 a 29/01/2012. Por conseguinte, além da inércia dessas empregadoras supramencionadas, a empresa Concessionária do Aeroporto de Guarulhos- SP apresentou PPP (fls.42, Processo Administrativo), porém, o mesmo encontra-se totalmente omissivo visto que indicou ruído inferior ao limite de tolerância. Ora, todas as empresas do autor tratam-se da mesma natureza laboral (ambiente aeroportuário). Restou demonstrado por meio de PPP fornecido por algumas empregadoras, somando-se ao PPP utilizado como prova emprestada, que o autor submeteu exposição de fatores de riscos à saúde e integridade física. Diante, pois, há nos autos suporte probatório documental que justifique a realização de perícia técnica no ambiente laboral do autor. Assim, nos casos especificados acima, empresa que ficou inerte à apresentação de PPP e a que apresentou PPP irregular, conclui-se pela insuficiência de provas nos autos por motivos alheios ao autor no que tange ao reconhecimento do labor nas empresas ARGUS, MARTEL, COSMO e CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO DE GUARULHOS- SP. Requer, assim, sob o argumento de não poder ser prejudicado por atos e omissões de terceiros, REQUER, em aplicação aos princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção da integridade física do trabalhador, do primado que sustenta a previdência social e da verdade real, a realização de perícia técnica ambiental no local de trabalho do autor para aferir as reais condições laborais. Para tanto, o autor anexou os CNPJs. das empresas as quais requer seja realizada perícia técnica ambiental e, na remota hipótese de não localização das empresas ARGUS, MARTEL, COSMO e CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO DE GUARULHOS- SP desde logo requer o autor que seja então considerada as provas contundentes constantes dos autos para fins de análise de atividade especial exercida em ambiente aeroportuário, em razão do princípio da proteção do segurado.*

Decisão decretando a preclusão da prova pericial em relação à Concessionária do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP e às empresas Cosmo Express Ltda., Argu Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo e Martel Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo e deferindo a realização de perícia ambiental na empresa Proteje/Proair Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo (Id. 5430245).

A parte autora apresentou quesitos (Id. 5936687).

Juntado Laudo Técnico Pericial (Id. 11955275) sobre o qual as partes se manifestaram (Id. 12208834-12249711).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

O feito comporta julgamento na forma do inciso I do artigo 355 do CPC, eis que desnecessária a produção de outras provas.

As partes convertem acerca do direito do demandante à percepção do benefício de aposentadoria.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse interim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98, passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tornou-se exigível a comprovação efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Dessa forma, passo à análise do período controverso.

**No caso concreto**, o autor exerceu a atividade de **01.01.1988 a 01.02.1989**, na “*Constecca Construções S/A*”, exercendo a função de servente (Id. 2560812, p. 3).

Não consta dos autos nenhum documento apto a comprovar o exercício dessas funções com exposição a agentes agressivos, assim como a forma e o local em que as atividades eram desempenhadas, o que torna inviável o enquadramento da atividade como especial segundo o item 2.3.3 do anexo III do Decreto n. 53.831/1964 (“*trabalhadores em edifícios, barragens, pontes, torres*”).

Dessa forma, esse período **não** deve ser computado como tempo especial.

De **13.04.1996 a 25.10.2007** o autor trabalhou na “*Protege – Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda.*”, desempenhando a função de “separador de cargas” (Id. 2560816, p. 3).

Consta do laudo técnico pericial que no período de **13.04.1996 a 24.08.2005** o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído no nível de 88,80 dB(A) (Id. 11955275, p. 9), ou seja, em nível superior ao limite previsto na legislação nos períodos compreendidos entre **13.04.1996 a 04.03.1997** e de **18.11.2003 a 24.08.2005** e inferior no período de **05.03.1997 a 17.11.2003**.

Em relação ao período de **25.08.2005 a 25.10.2007** o PPP expedido pela empresa (Id. 2560900, pp. 5-6), indica exposição ao agente agressivo de 89 dB(A), ou seja, em nível superior ao limite previsto.

Dessa forma, os períodos de **13.04.1996 a 04.03.1997** e de **18.11.2003 a 25.10.2007** devem ser reconhecidos como especiais.

Entre **14.06.1995 a 20.04.1996** o autor laborou na “*Jet Cargo Services Ltda.*”, desempenhando a função de “separador” (Id. 2560816, p. 3).

Entre **13.10.2007 a 25.04.2008** o autor laborou na “*Argus Serviços Auxiliares de Transportes Aéreos Eireli.*” (Id. 2560816, p. 4).

De **19.04.2008 a 22.10.2008** o autor trabalhou na “*Martel Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda.*” (Id. 2560816, p. 4), exercendo a função de “separador de cargas” (Id. 2560887, p. 2).

No período compreendido entre **16.10.2008 a 29.01.2012** o autor laborou na “*Cosmo Express Ltda.*”, desempenhando a função de “separador de cargas” (Id. 2560887, p. 3).

Em relação a esses períodos **não** foram juntados aos autos documentos aptos a comprovar a exposição a agentes nocivos. Assim, tais períodos não podem ser reconhecidos como especiais.

Entre **16.01.2012 a 04.01.2013** o autor trabalhou na “*Air Special Serviços Auxiliares de Transportes Aéreos Eireli*”, exercendo a função de “auxiliar de serviços logísticos” (Id. 2560887, p. 3).

Conforme o PPP emitido (Id. 2560900, pp. 14-15), havia exposição ao agente agressivo ruído de 85,5 dB(A), nível esse superior ao limite previsto na legislação previdenciária. Existe responsável técnico pelos registros ambientais.

Dessa forma, esse período deve ser reconhecido como especial.

De **09.01.2013 a 28.06.2016** o autor laborou na “*Concessionária do Aeroporto Internacional de Guarulhos S/A*”

Consta do PPP que a parte autora estava exposta ao agente agressivo ruído em nível inferior ao previsto na legislação (Id. 2560910, p.1-2).

Assim, o período não deve ser reconhecido como especial.

No processo administrativo, o INSS reconheceu como especial o período laborado entre **14.04.1989 a 01.02.1995** (Id. 2560910, p. 9).

Desse modo, com o cômputo de tais períodos como tempo especial, o segurado computa 11 (onze) anos, 7 (sete) meses e 7 (sete) dias de tempo especial, o que é insuficiente para a obtenção de aposentadoria especial.

Por sua vez, considerando os períodos reconhecidos como especiais, o autor computa 31 (trinta e um) anos, 5 (cinco) meses e 20 (vinte) dias de tempo de contribuição, o que é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação dos períodos de **13.04.1996 a 04.03.1997**, **18.11.2003 a 25.10.2007** e de **16.01.2012 a 04.01.2013**, como tempo especial.

Tendo em vista que a parte autora pode ter interesse em efetuar novo requerimento administrativo, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMpra OBRIGACÃO DE FAZER** e averbe como tempo especial os períodos de **13.04.1996 a 04.03.1997**, **18.11.2003 a 25.10.2007** e de **16.01.2012 a 04.01.2013**, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se à AADJ, com urgência**, preferencialmente por meio eletrônico.

Sopesando a sucumbência mínima do INSS, em razão de não ter sido concedido o benefício perseguido, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. No entanto, sopesando que o demandante é beneficiário da AJG, a cobrança permanecerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

**Expeça-se o necessário o pagamento dos honorários em favor do Sr. Perito Judicial** (Id. 5430245).

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 8 de janeiro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006063-77.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MARCO ANTONIO CIPRIANO  
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**Marco Antônio Cipriano** ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando o reconhecimento dos períodos de labor especial, de 07.10.1985 a 21.08.1992 e de 21.09.1992 a 21.10.1997 (Frigorífico Kaiowa S.A.), e de 01.11.1997 a 23.02.1998 (Pecus Indústria e Comércio de Alimentos Ltda.), bem como a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/166.828.091-1), desde a DER, em 14.01.2014.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Decisão indeferindo os benefícios da justiça gratuita e determinando a juntada do comprovante de recolhimento das custas no prazo de 15 dias (Id. 10947202).

A parte autora apresentou documentos e requereu a reconsideração da decisão Id. 10947202 (Id. 11334670-Id. 11334674).

Decisão Id. 11569914 mantendo o indeferimento da AJG, bem como determinando a intimação do representante judicial da parte autora, a fim de que cumpra a decisão Id. 10947202, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição, e que a Secretaria promova a inclusão do sigilo em relação aos documentos constantes do Id. 11334674, pp. 1-14.

Petição Id. 11956343 do autor juntando guia comprobatória do pagamento das custas processuais.

Decisão indeferindo o pedido de tutela de urgência (Id. 12045937).

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pleitos veiculados na vestibular (Id. 12273485).

A parte autora impugnou os termos da contestação, sem especificar a necessidade de produção de outras provas (Id. 12959217). Petição da parte autora juntando documento (Id. 12959220).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Não havendo necessidade de produção de outras provas, passo ao julgamento do feito (art. 355, I, CPC).

As partes controvertem acerca do direito do demandante à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão de período em que trabalhou exposto a agentes nocivos.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse interim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, consequentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98, passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que, o Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo “ruído”, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto n. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

**No caso concreto**, o autor pede o reconhecimento de atividade especial nos períodos de 07.10.1985 a 21.08.1992 e de 21.09.1992 a 21.10.1997 (*Frigorífico Kaiowa S.A.*), e de 01.11.1997 a 23.02.1998 (*Pecus Indústria e Comércio de Alimentos Ltda.*).

De acordo com o formulário emitido pela empresa *Frigorífico Kaiowa S.A.* (Id. 10595480, pp. 12-13), devidamente acompanhado pelo laudo técnico (Id. 10595480, pp. 16-27), a parte autora exerceu as funções de *aprendiz manutenção, mecânico manutenção e líder manutenção mecânica*, nos interregnos de **07.10.1985 a 30.09.1989**, **01.10.1989 a 30.06.1995** e de **01.07.1995 a 21.10.1997**, respectivamente. O formulário demonstra que a parte autora esteve exposta ao agente nocivo ruído com médias acima dos limites previstos na legislação para os respectivos períodos. O formulário revela também que a parte autora esteve exposta ao calor, frio, a agentes químicos e a agentes biológicos.

No período de **07.10.1985 a 30.09.1989** o autor desempenhou a função de aprendiz e dado seu cunho educativo-profissionalizante, inviável o reconhecimento do período como especial. Saliente que o demandante nasceu aos 30.04.1964, e tinha na época entre 21 a 24 anos, o que reforça a natureza educacional-profissionalizante da atividade, que seguramente envolvia aspectos teóricos, o que caracterizaria eventual exposição a agentes nocivos como **intermitente**.

Verifica-se, ainda, que no período compreendido entre **22.08.1992 a 20.09.1992** o autor percebeu proventos do benefício de auxílio-doença previdenciário (NB 31/055.474.330-2), não havendo, portanto, efetiva exposição ao agente agressivo nesse período.

Assim, os períodos de **01.10.1989 a 21.08.1992** e de **21.09.1992 a 21.10.1997** devem ser reconhecidos como especiais.

Por sua vez, entre **01.11.1997 a 23.02.1998**, o formulário emitido pela empresa *“Pecus Indústria e Comércio de Alimentos Ltda.”* (Id. 10595480, pp. 14-15) releva exposição a agentes agressivos. Contudo, o formulário **não** veio acompanhado do laudo técnico, o que inviabiliza o reconhecimento do período como especial, uma vez que após 06.03.97 necessária a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica. Assim, o período não deve ser reconhecido como especial.

Pelo exposto, o demandante totaliza **33 (trinta e três) anos, 4 (quatro) e 14 (quatorze) dias** de tempo de contribuição, na data de entrada do requerimento administrativo (**17.01.2014**), o que é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação do período de **01.10.1989 a 21.08.1992** e de **21.09.1992 a 21.10.1997** como tempo especial.

Tendo em vista que a parte autora pode ter interesse em efetuar novo requerimento administrativo, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMpra OBRIGAÇÃO DE FAZER** e averbe como tempo especial os períodos de **01.10.1989 a 21.08.1992** e de **21.09.1992 a 21.10.1997**, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se à AADJ, com urgência**, preferencialmente por meio eletrônico.

Tendo em vista a sucumbência mínima do INSS, sopesando que o benefício perseguido não foi concedido, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa.

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 8 de janeiro de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006652-69.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EDISON RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**Edison Ribeiro da Silva** ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, pelo procedimento comum, postulando o reconhecimento de períodos laborados como especial entre 20.08.1985 a 29.09.1986, 13.10.1986 a 21.01.1987, 16.06.1987 a 15.09.1989, 10.10.1989 a 14.02.1990, 01.10.1990 a 07.01.1992, 08.09.1992 a 05.11.1993, 01.12.1993 a 28.02.1994, 01.03.1994 a 18.10.1994, 01.10.1994 a 24.10.1995, 01.07.1996 a 03.03.1998, 15.06.1998 a 02.05.2003, 07.07.2003 a 10.10.2005, 28.11.2005 a 05.03.2007, 21.03.2007 a 27.09.2010 e de 27.09.2010 a 14.10.2015, e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER em 14.10.2015, subsidiariamente requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Inicial acompanhada de documentos.

Decisão indeferindo a tutela de urgência e concedendo os benefícios da justiça gratuita (Id. 11441790).

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pleitos (Id. 11621165).

A parte autora apresentou réplica (Id. 1197277) e requereu a produção de prova testemunhal, pericial, a expedição de ofícios às empregadoras *UIRAPURU INDÚSTRIAS E COMÉRCIO DE BRINQUEDOS PLÁSTICOS LTDA, MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A, DUMONT PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA (antiga SYBRON KERR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA), OLIVETTI DO BRASIL S/A, SATÚRNIA SISTEMAS DE ENERGIA S/A (antiga GETOFLEX METZELER), BELO VALE TRANSPORTES LTDA, SINOS TRANSPORTES DE CARGAS S/A, TRANSPORTES MAKARI LTDA, SINOS TRANSPORTES DE CARGAS LTDA, MARECAPE COMÉRCIO DE AREIA E PEDRA LTDA, VIAÇÃO CAPRIOLI LTDA, EMPRESA DE ÔNIBUS PÁSSARO MARRON S/A, CIA São Geraldo de Viação, EXPRESSO BRASILEIRO VIAÇÃO LTDA e REAL TRANSPORTES METROPOLITANOS LTDA*, além da expedição de ofícios para o INSS e MTE (Id. 1197277).

Decisão Id. 12572131 indeferindo o pedido de produção de prova oral e de expedição de ofício para as empregadoras, INSS e Ministério do Trabalho e **intimando o representante da parte autora**, para justificar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, **sob pena de preclusão**, o pedido de realização de prova pericial, tendo em vista que foram juntados aos autos os PPPs. fornecidos pelas empregadoras *Uirapuru Indústrias, Comércio de Brinquedos Plásticos Ltda., Saturnia Sistemas de Energia S/A, Viação Caprioli Ltda., Empresa de Ônibus Pássaro Marrom S/A, Cia São Geraldo de Viação, Expresso Brasileiro Viação Ltda. e Real Transportes Metropolitanos Ltda.* (Id. 11336026, pp. 68-69, Id. 11336026, pp. 125-127, Id. 11336044, pp. 1-2, Id. 11336046, pp. 1-2, Id. 11336633, pp. 21-22, Id. 11366047, pp. 1-2 e Id. 11336624, pp. 1-2), nos quais constam a exposição a agentes agressivos nos períodos laborados, aptos, portanto, a serem utilizados como meio de prova.

Petição Id. 12687173 do autor reiterando o pedido de produção de provas.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Verifico, inicialmente, que, após a decisão Id. 12572131, o autor protocolou a petição Id. 12687173, que nada de novo acrescentou, tão somente reiterando os pleitos de provas requeridos na petição Id. 1197277, inclusive aquelas já fundamentadamente indeferidas.

Quanto ao pedido de perícia ambiental, **decreto-a preclusa**, tendo em vista que o autor não justificou, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, como determinado na decisão Id. 12572131, o pedido de realização de prova pericial (tendo em vista que foram juntados aos autos os PPPs. fornecidos pelas empregadoras *Uirapuru indústrias, Comércio de Brinquedos Plásticos Ltda., Saturnia Sistemas de Energia S/A, Viação Caprioli Ltda., Empresa de Ônibus Pássaro Marrom S/A, Cia São Geraldo de Viação, Expresso Brasileiro Viação Ltda. e Real Transportes Metropolitanos Ltda.*, nos quais constam a exposição a agentes agressivos nos períodos laborados, aptos, portanto, a serem utilizados como meio de prova), tampouco declinou por qual motivo os PPPs. apresentados não podem ser utilizados e nem apresentou suporte probatório documental que justifique a insurgência (exemplificativamente: laudo técnico produzido em ação trabalhista, movida pelo autor ou por trabalhador contemporâneo de função similar na mesma empregadora, PPP de outro trabalhador, da mesma empresa, que seja divergente etc.).

O feito comporta julgamento na forma do inciso I do artigo 355 do CPC, eis que desnecessária a produção de outras provas.

As partes controvertem acerca do direito do autor à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão de tempo especial.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse interim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que dispôs sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil fisiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo “ruído”, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto n. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legais.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

**No caso concreto**, o autor requer o reconhecimento como especial dos períodos compreendidos entre 20.08.1985 a 29.09.1986, 13.10.1986 a 21.01.1987, 16.06.1987 a 15.09.1989, 10.10.1989 a 14.02.1990, 01.10.1990 a 07.01.1992, 08.09.1992 a 05.11.1993, 01.12.1993 a 28.02.1994, 01.03.1994 a 18.10.1994, 01.10.1994 a 24.10.1995, 01.07.1996 a 03.03.1998, 15.06.1998 a 02.05.2003, 07.07.2003 a 10.10.2005, 28.11.2005 a 05.03.2007, 21.03.2007 a 27.09.2010 e de 27.09.2010 a 14.10.2015, os quais, então, passo a analisar.

#### **20.08.1985 a 29.09.1986 – Uirapuru Ind. e Com. De Brinquedos Plásticos Ltda.**

O período foi enquadrado na esfera administrativa, como tempo especial (Id. 11336026, pp. 113 e 152).

#### **13.10.1986 a 21.01.1987 - Manufatura de Brinquedos Estrela S.A.**

Consta o vínculo na CTPS, que revela o cargo de operador de máquinas “A” (Id. 11336026, p. 13).

Verifico, inicialmente, que o PPP, emitido em 07.12.2016 (Id. 11336044, pp. 1-2) não foi apresentado no NB 171.706.681-7 (DER: 14.10.2015), apenas no NB 184.202.315-0 (DER: 03.11.2017, conforme Id. 11336633, pp. 8-9).

O PPP, que veio acompanhado de declaração (Id. 11336633, p. 10), revela que no cargo de operador de máquinas “A” o autor estava exposto a ruído de 85 dB(A), acima, portanto, do limite previsto na época [80 dB(A)].

Há responsável pelos registros ambientais.

Assim, o período deve ser reconhecido como tempo especial.

#### **16.06.1987 a 15.09.1989 – Sybron Kerr Ind. e Com. Ltda.**

Consta o vínculo na CTPS, que revela o cargo de operador de máquinas II (Id. 11336026, p. 14).

Não foi anexado formulário e/ou laudo técnico e/ou PPP emitido pela empresa. Também não é possível o enquadramento por categoria profissional.

Assim, esse período não deve ser reconhecido como especial.

#### **10.10.1989 a 14.02.1990 – Olivetti do Brasil S.A.**

Consta o vínculo na CTPS, que revela o cargo de operador injetora plástico (Id. 11336026, p. 14).

Não foi anexado formulário e/ou laudo técnico e/ou PPP emitido pela empresa. Também não é possível o enquadramento por categoria profissional.

Assim, esse período não deve ser reconhecido como especial.

#### **01.10.1990 a 07.01.1992 – Getoflex Metzeler Ind. e Com. Ltda. (Saturnia Sistemas de Energia S.A.)**

Consta o vínculo na CTPS, que revela o cargo de operador máquina vulcanizadora (Id. 11336026, p. 15).

O PPP foi apresentado nos dois processos administrativos: NB 171.706.681-7 (DER: 14.10.2015) e NB 184.202.315-0 (DER: 03.11.2017).

De acordo com o PPP (Id. 11336026, pp. 101-102, e Id. 11336633, pp. 15-16), o autor, naquela função, estava exposto a ruído de 84,5 dB(A), acima, portanto do limite previsto na época.

Assim, esse período deve ser reconhecido como especial.

#### **08.09.1992 a 05.11.1993 – Belo Vale Transportes Ltda.**

#### **01.12.1993 a 28.02.1994 – Sinos Transporte de Cargas Ltda.**

#### **01.03.1994 a 18.10.1994 – Transportes Makari Ltda.**

#### **01.10.1994 a 24.10.1995 - Sinos Transporte de Cargas Ltda.**

#### **01.07.1996 a 03.03.1998 – Marecape Comércio de Areia e Pedra Ltda.**

Constam os vínculos na CTPS, que revela o cargo de motorista para todos os períodos (Id. 11336026, pp. 15-18, e Id. 11336026, p. 40).

Não foi anexado formulário e/ou laudo técnico e/ou PPP emitido pelas empresas.

Para enquadramento por categoria profissional, nos termos do anexo do Decreto 53.831/1964, no item 2.4.4 e o anexo II do Decreto 83.080/1979, no item 2.4.2, deve restar comprovado que se trata de motorista de ônibus ou de caminhão de carga, o que não restou comprovado em relação a esses períodos.

Assim, esses períodos não devem ser reconhecidos como especiais.

#### **15.06.1998 a 02.05.2003 – Viação Caprioli Ltda.**

Consta o vínculo na CTPS, que revela o cargo de motorista de ônibus (Id. 11336026, p. 40).

O PPP foi apresentado nos dois processos administrativos: NB 171.706.681-7 (DER: 14.10.2015) e NB 184.202.315-0 (DER: 03.11.2017), conforme Id. 11336026, pp. 125-127, e Id. 11336633, pp. 18-19, e demonstra exposição a ruído de 84 dB(A), abaixo, portanto, do limite previsto na época (90dB(A)), de modo que não é possível o enquadramento da atividade.

#### **07.07.2003 a 10.10.2005 – Empresa de Ônibus Pássaro Marrom**

Consta o vínculo na CTPS, que revela o cargo de motorista (Id. 11336026, p. 41).

O PPP também foi apresentado nos dois processos administrativos: NB 171.706.681-7 (DER: 14.10.2015) e NB 184.202.315-0 (DER: 03.11.2017), segundo Id. 11336633, pp. 21-22, e Id. 11336633, pp. 21-22, revelando exposição a ruído de 78,7 dB(A), abaixo, portanto, do limite previsto na época [90 e 85 dB(A)], não sendo possível o reconhecimento da atividade como especial.



**28.11.2005 a 05.03.2007 – Cia. São Geraldo de Viação**

Consta o vínculo na CTPS, que revela o cargo de motorista rodoviário (Id. 11336026, p. 41).

O PPP foi apresentado somente no NB 184.202.315-0 (DER: 03.11.2017) e no documento não consta exposição a fatores de risco (Id. 11336633, pp. 25-26), de modo que é inviável o reconhecimento do período como especial.

**21.03.2007 a 27.09.2010 – Expresso Brasileiro Viação Ltda.**

Consta o vínculo na CTPS, que revela o cargo de motorista rodoviário (Id. 11336026, p. 42)

O PPP foi apresentado somente no NB 184.202.315-0 (DER: 03.11.2017) e no documento não consta exposição a fatores de risco (Id. 11336633, pp. 28-29), também não sendo possível o reconhecimento do período como especial.

**27.09.2010 a 14.10.2015 – Transmetro Transportes Metropolitanos S.A. (Real Transportes Metropolitanos S.A.)**

Consta o vínculo na CTPS, que revela o cargo de motorista F (Id. 11336026, p. 42).

O PPP foi apresentado somente no NB 184.202.315-0 (DER: 03.11.2017), o qual revela exposição a ruído de 85 dB(A), conforme Id. 11336046, pp. 1-2, dentro, portanto, do limite de tolerância previsto na época.

Assim, inviável o reconhecimento desse período como tempo especial.

Pelo exposto, convertendo os períodos especiais em comuns, o segurado computa, até a DER do NB 184.202.315-0 (03.11.2017), 31 (trinta e um) anos, 3 (três) meses e 17 (dezesete) dias de tempo de contribuição, o que é insuficiente para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em face do exposto, com resolução de mérito (art. 487, I, CPC), **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação dos períodos de **20.08.1985 a 29.09.1986**, **13.10.1986 a 21.01.1987** e de **01.10.1990 a 07.01.1992**, como tempo especial, na forma da fundamentação acima exposta.

Tendo em vista que a parte autora pode ter interesse em efetuar novo requerimento administrativo, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPRE OBRIGAÇÃO DE FAZER** e averbe como tempo especial os períodos de **20.08.1985 a 29.09.1986**, **13.10.1986 a 21.01.1987** e de **01.10.1990 a 07.01.1992**, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se à AADJ, com urgência**, preferencialmente por meio eletrônico.

Sopesando a sucumbência mínima do INSS, em razão da não concessão do benefício previdenciário, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. No entanto, considerando que o demandante é beneficiário da AJG, a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 8 de janeiro de 2019.

Fabio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007052-83.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ADILSON MESQUITA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

**Adilson Mesquita dos Santos** ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/174.361.125-8), com DIB em 11.06.2015, a fim de enquadrar como especial o períodos de 12.02.1996 a 30.09.2002 e de 01.10.2002 a 07.05.2015 com a consequentemente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial, desde a DIB, em 11.06.2015. Subsidiariamente, requer a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Decisão deferindo o pedido de AJG (Id. 12135982).

O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pleitos veiculados na exordial (Id. 12283188).

A parte autora apresentou réplica, sem especificar a necessidade de produção de outras provas (Id. 12954385).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Não se faz necessária a produção de outras provas, motivo pelo qual passo ao julgamento do feito (art. 355, I, CPC).

As partes controvertem acerca do direito do demandante à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria dispare, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse interim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que dispôs sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação do segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que, o Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo “ruído”, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto n. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

**No caso concreto**, a autora pretende a conversão da aposentadoria tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a DER.

Na esfera administrativa, o INSS reconheceu como tempo especial os períodos de 25.05.1983 a 17.04.1985 e de 19.02.1986 a 29.10.1990 (Id. 11888886, pp. 53-56).

No período de **12.02.1996 a 07.05.2015** o autor laborou na “*Pilkington Brasil Ltda.*”.

O PPP emitido pela empresa (Id. 11888886, pp. 18-20) revela que a parte autora esteve exposta ao agente agressivo ruído acima do limite previsto na legislação para a época. Para o período laborado pelo autor existe responsável técnico pelos registros ambientais.

De acordo com o CNIS (Id. 12135988), o autor recebeu benefício de auxílio-doença previdenciário nos períodos de **18.06.1997 a 20.07.1997, 21.08.2000 a 17.09.2000, 08.02.2009 a 24.03.2009, 29.04.2011 a 17.05.2011 e de 23.02.2014 a 11.04.2014**, nos quais, não houve efetiva exposição ao agente agressivo.

Dessa forma, os períodos de **12.02.1996 a 17.06.1997, 21.07.1997 a 20.08.2000, 18.09.2000 a 07.02.2009, 25.03.2009 a 28.09.2011, 18.05.2011 a 22.02.2014 e de 12.04.2014 a 07.05.2015** devem ser reconhecidos como tempo especial.

Assim, na data de entrada do requerimento administrativo (11.06.2015), o autor possuía 25 anos, 9 meses e 5 dias de tempo de atividade exercida sob condições especiais, o que é suficiente para obtenção de aposentadoria especial.

Tendo em conta que a parte autora continuou trabalhando na mesma empresa e atividade até **07.12.2015** (Id. 12135988), e que o § 8º do artigo 57 combinado com o artigo 46 da Lei n. 8.213/1991 impede o exercício de atividade sob condições especiais com percepção simultânea de proventos de aposentadoria especial, o pagamento das diferenças será devido apenas e tão somente a contar de **08.12.2015**.

Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE**, o pedido para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação do período de **12.02.1996 a 17.06.1997, 21.07.1997 a 20.08.2000, 18.09.2000 a 07.02.2009, 25.03.2009 a 28.09.2011, 18.05.2011 a 22.02.2014 e de 12.04.2014 a 07.05.2015**, como tempo especial e a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/174.361.125-8 em aposentadoria especial, com o pagamento das diferenças devidas a contar de **08.12.2015**, na forma da fundamentação.

No pagamento dos valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução, observando-se a aplicação do INPC no lugar da TR, conforme recurso repetitivo REsp n. 1.495.146-MG.

**Cuidando-se de verba de natureza alimentar**, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMpra OBRIGACÃO DE FAZER** e efetue a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/174.361.125-8) em aposentadoria especial com 25 anos, 9 meses e 5 dias de tempo especial, a partir de **01.01.2019** (DIP – os valores anteriores serão objeto de pagamento em Juízo), no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se à AADJ, com urgência.**

Considerando a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, I, CPC), não incidindo sobre as prestações posteriores à sentença (Súmula n. 111, STJ).

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 8 de janeiro de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008196-92.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE ALDO PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARIA JOSE DOS SANTOS LIMA - SP185378  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

José Aldo Pereira dos Santos ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando o reconhecimento de atividade especial nos períodos de 25.03.1991 a 19.12.1997 e de 13.04.1998 até a presente data, e a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, desde a DER, em 09.05.2017. Sucessivamente, requer a reafirmação da DER para a data em que o direito à aposentadoria integral foi adquirido.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Defiro a AJG.

**A petição inicial é inepta.**

Não houve apresentação de cópia **integral** do processo administrativo, documento essencial para a compreensão da controvérsia, notadamente em razão da ausência da contagem de tempo de contribuição efetuada na esfera administrativa.

Desse modo, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, apresente cópia integral do processo administrativo, documento essencial para a compreensão da controvérsia, sob pena de indeferimento da vestibular.

Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, voltem conclusos.

Guarulhos, 8 de janeiro de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007430-39.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: G.C. TEXTIL IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE TAPETES LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: RENATA DIAS MURICY - SP352079, GRAZIELE PEREIRA - SP185242, ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707  
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de mandado de segurança proposto por G.C. Têxtil Importação e Comércio de Tapetes Ltda. em face da União (Fazenda Nacional), objetivando, inclusive em sede de tutela de urgência, seja garantido seu direito de **não** se sujeitar à majoração da TAXA DE UTILIZAÇÃO SISCOMEX instituída pela Portaria MF n. 256/2011, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso V, do CTN.

Inicial instruída com procuração e documentos; custas recolhidas (Id. 12425046).

Decisão determinando a adequação do valor da causa e a comprovação do recolhimento da diferença das custas judiciais (Id. 12533181), o que foi devidamente atendido (Id. 13232977-Id. 13232991).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

O artigo 300 do CPC enumera como pressupostos para o deferimento da tutela de urgência a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

No caso dos autos, aduz a parte autora, em síntese, que o valor da taxa Siscomex, de acordo com o art. 3º da Lei 9.716/98 era originariamente de R\$ 30,00 por registro da DI e R\$ 10,00 por mercadoria adicional, os quais poderiam ser reajustados de acordo com o §2º do art. 3º da Lei nº 9.716/98, o que foi realizado com o advento da Portaria MF nº 257/11. Argumenta que o ato normativo que previu o aumento é deficiente, pois não justifica os aumentos indicados para a Taxa de atualização Siscomex, representando verdadeira majoração de tributo por ato infralegal, e não mero reajuste. Alega que a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 1.095.001, por maioria absoluta, decidiu não ser possível a majoração da taxa Siscomex por norma infralegal.

Nesse passo, deve ser dito que a Taxa Siscomex objeto de análise é tributo decorrente do exercício do poder de polícia, cuja instituição encontra expressa previsão no art. 145, inciso II da Constituição Federal. O CTN dispõe sobre o assunto nos seguintes termos:

Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas.

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

A Lei n. 9.716/1998 instituiu a Taxa de Utilização do SISCOMEX, nos seguintes termos:

Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de: (Vide Medida Provisória nº 320, 2006)I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação; II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

A delegação contida no art. 3º, § 2º da Lei nº 9.716/1998 está em consonância com o comando constitucional do art. 237 da CF/1988, na medida em atribui ao Ministro da Fazenda a atribuição de reajustar a referida taxa:

Art. 237. A fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.

A alegação de que a majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX viola os princípios da legalidade, da razoabilidade, proporcionalidade, capacidade contributiva e referibilidade, uma vez que os valores fixados pela Lei n. 9.716/1998 permaneceram inalterados por longo lapso temporal, até sobrevir a Portaria MF n. 257/2011 atacada, que majorou os valores de R\$ 30,00 para R\$ 185,00 por Declaração de Importação (DI) e de R\$ 10,00 para R\$ 29,50 para cada adição de mercadorias à DI. Nesse contexto, o reajuste em questão não pode ser considerado confiscatório. Ademais, o art. 3º, §2º da Lei n. 9.716/1998 delegou ao Ministro da Fazenda, por meio de ato infralegal, o estabelecimento do reajuste anual da referida taxa, em razão da desvalorização da moeda e, também, em razão da variação dos custos de operação e dos investimentos do Siscomex. Nesse sentido:

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO: MAJORAÇÃO DA TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX PELA PORTARIA MF 257/11 E PELA IN RFB 1.158/11. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. ART. 3º, §2º, DA LEI 9.716/98. AUSÊNCIA DE CONFISCATORIEDADE E DE IRRAZOABILIDADE NO VALOR FIXADO. PRELIMINAR REJEITADA. SENTENÇA REFORMADA.

1. Cabimento do mandado de segurança na espécie: norma de efeitos concretos (majoração de quantum de taxa).

2. A fiscalização do comércio exterior é atividade que se subsume à perfeição ao art. 77, do CTN, que define o poder de polícia; ao utilizar o SISCOMEX (Decreto 660/92, art. 2º: é o instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de informações), o importador está provocando o poder de polícia de diversos órgãos estatais vinculados às operações realizadas, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a Secretaria de Comércio Exterior e o BACEN.

3. **Majoração da taxa SISCOMEX: não há qualquer afronta ao princípio constitucional da legalidade (art. 150, I, CF) na espécie, já que o reajuste da Taxa de Utilização do Sistema SISCOMEX feito por meio da Portaria MF nº 257/2011 e da Instrução Normativa nº 1.153/2011, pois a própria Lei nº 9.716/98 - sobre a qual não paira qualquer pecha de inconstitucionalidade - em seu art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda o estabelecimento do reajuste anual da referida taxa, cabendo àquela autoridade fazê-lo obviamente por meio de ato infralegal.**

4. **Majoração que não pode ser vista como confiscatória porquanto o valor da exação estava defasado em mais de uma década quando se deu a elevação; obviamente que o novo valor foi acendrado, mas apenas se cotejado com o valor que vigia há tantos anos, em autêntico descompasso com a realidade financeira do Brasil.**

5. Sentença reformada. (TRF3, AMS n.º 0004825-63.2012.4.03.6105, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, SEXTA TURMA, j. 28/04/2016, e-DJF3 06/05/2016)

Assim sendo, não vislumbro a existência de probabilidade do direito, de modo que **indefiro o pedido de tutela de urgência**.

**Cite-se a ré para contestar**, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 8 de janeiro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006271-61.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ISOLENGE - ITW SISTEMAS DE ISOLAMENTO TERMICO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO LAUFFER - RS36876  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação proposta por **Isolenge ITW Sistemas de Isolamento Térmico Ltda.**, em face da **União**, objetivando o reconhecimento do direito integral ao crédito de saldo negativo do IRPJ referente ao exercício 2013, com a consequente homologação das compensações realizadas com o respectivo crédito, na forma das declarações de compensação anexadas, bem como que sejam declarados extintos os créditos tributários exigidos no despacho decisório n. de rastreamento 133006074 emitido em 03.05.2018, sendo decretada a sua anulação.

A inicial foi instruída com documentos. As custas processuais foram recolhidas (Id. 10891193).

A União apresentou contestação (Id. 11950664-Id. 11950665).

A autora ofertou impugnação aos termos da contestação, ocasião em que requereu a realização de perícia contábil para fins de comprovação do ônus tributário por ela assumido (Id. 12658649).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Defiro o pedido de realização de perícia contábil, e **nomeio**, para tanto, a **Sra. Alessandra Ribas Secco**, perita contadora, inscrita no CRC/SP sob o n. **ISP242662**, a qual terá 5 (cinco) dias para oferecer proposta de honorários, contados a partir da intimação, que deverá ser feita preferencialmente por meio eletrônico (art. 465, § 2º, I, CPC).

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, se for o caso, arguirm impedimento ou suspeição da Sra. Perita, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos (art. 465, § 1º, I, II e III, do CPC).

Apresentada a proposta de honorários, intinem-se as partes para que, no prazo comum de 5 (cinco) dias, manifestem-se (art. 465, § 3º, CPC).

O adiantamento dos honorários periciais deverá ser efetuado pela autora (art. 95, “*caput*”, CPC), sob pena de preclusão.

Não havendo impugnação à proposta de honorários, intinem-se as embargantes para que depositem o valor em juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova pretendida.

Após o depósito dos honorários, encaminhem-se as peças necessárias a Sra. Experta, preferencialmente por meio eletrônico, para a realização dos trabalhos.

**Intimem-se.** Cumpra-se.

Guarulhos, 7 de janeiro de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002978-20.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: WANDERLEI BORGES CARDOSO  
Advogados do(a) RÉU: FABIO DA CRUZ SOUSA - SP294781, VIVIANESA VARA - SP154674

Trata-se de ação monitória ajuizada pela **Caixa Econômica Federal - CEF** em face de **Wanderlei Borges Cardoso**, objetivando a cobrança do valor de R\$ 65.458,61, decorrente de dívida oriunda de contrato de relacionamento – abertura de contas e adesão a produtos e serviços – pessoa física (Crédito Rotativo – CROT/Crédito Direito CDC), em face da disponibilização de crédito pré-aprovado/limite de crédito (contrato único n. 000281771).

Inicial com documentos. Custas recolhidas (Id. 2582829, p. 1).

O réu apresentou embargos à execução em apartado (Id. 3809709), os quais foram extintos por inadequação da via eleita, ocasião em que foi determinado o traslado da inicial e dos documentos para estes autos (Id. 4611845, pp. 2-102).

A CEF apresentou impugnação aos embargos (Id. 4784705, p. 1-25).

A parte ré se manifestou acerca da impugnação (Id. 5694662, pp. 1-5).

Decisão determinando a remessa dos autos à CECON (Id. 8991481).

Termo de audiência de tentativa de conciliação infrutífera (Id. 11212101).

Decisão indeferindo o pedido de justiça gratuita e determinando a manifestação da parte ré acerca do interesse na realização da prova pericial em razão da alegação da incidência de juros sobre juros (Id. 12021443).

Petição da parte ré reiterando o pedido de realização de prova pericial (Id. 12810577).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Defiro o pedido de realização de perícia contábil, e **nomeio**, para tanto, a **Sra. Alessandra Ribas Secco**, perita contadora, inscrita no CRC/SP sob o n. **1SP242662**, a qual terá 5 (cinco) dias para oferecer proposta de honorários, contados a partir da intimação, que deverá ser feita preferencialmente por meio eletrônico (art. 465, § 2º, I, CPC).

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, se for o caso, argüirem impedimento ou suspeição da Sra. Perita, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos (art. 465, § 1º, I, II e III, do CPC).

Apresentada a proposta de honorários, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 5 (cinco) dias, manifestem-se (art. 465, § 3º, CPC).

O adiantamento dos honorários periciais deverá ser efetuado pela ré (art. 95, “caput”, CPC), sob pena de preclusão.

Não havendo impugnação à proposta de honorários, intimem-se as embargantes para que depositem o valor em juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova pretendida.

Após o depósito dos honorários, encaminhem-se as peças necessárias a Sra. Experta, preferencialmente por meio eletrônico, para a realização dos trabalhos.

**Intimem-se.** Cumpra-se.

Guarulhos, 7 de janeiro de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004490-04.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: WALTER BARTOLOMEO DOMINGOS LARUCCIA, ROSEMEIRE FERREIRA LARUCCIA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao determinado na sentença id. 12425967, fica o representante judicial da CEF intimado na forma do artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil.

GUARULHOS, 8 de janeiro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000015-68.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: OZAIR RIBEIRO SOARES

Trata-se de ação possessória proposta pela **Caixa Econômica Federal - CEF** em face de **Ozair Ribeiro Soares**, objetivando a reintegração do imóvel situado na Avenida José Brumati, 3158, apto. 16, Bloco 33, bairro Lavras – Guarulhos, SP, CEP 07160-170.

Inicial acompanhada de procuração e documentos. Custas Id. 13400531.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

**É o relatório.**

**Decido.**

A relevância do Programa de Arrendamento Residencial está estampada no artigo 1º da Lei n. 10.188/2001:

*“Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007)”.*

Afirma a CEF que os beneficiários contemplados no Programa Minha Casa Minha Vida, Lucivania Coelho de Oliveira e Virgílio Alves de Oliveira alienaram o imóvel a terceiro, contrariando as regras do Programa, o qual prevê a destinação da moradia apenas aos contratos e sua família. Argumenta que a parte ré ocupa indevidamente o imóvel, impedindo o acesso de outro beneficiário do programa à moradia social.

Da análise dos documentos, verifica-se que o contrato particular de compra e venda firmado entre a ré e os beneficiários originários data de 04.04.2016 (Id. 13236401).

Nesse contexto, evidencia-se que o esbulho data de mais de ano e dia, ou seja, trata-se de posse velha, a teor do art. 558 do Código de Processo Civil. Desse modo, deverá o pedido da parte autora tramitar de acordo com o procedimento ordinário. Nesse sentido:

REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ASSENTAMENTO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. INCRA. OCUPAÇÃO IRREGULAR DE LOTE. 1. A ação de reintegração de posse visa tutelar o possuidor esbulhado, sendo que, se intentada dentro de ano e dia do esbulho, e estando a inicial devidamente instruída, ao autor será deferida a liminar reintegratória (CPC, art. 926). 2. Para a concessão do mandado reintegratório antes de exaurida a cognição, o autor deve demonstrar a presença dos requisitos do art. 927 da Lei Adjetiva - sua posse, o esbulho praticado pelo réu, a data desse fato e a consequente perda da posse. **Todavia, em se tratando de "posse velha", aquela em que o esbulho ou turbação excede a um ano e um dia, não cabe a reintegração in limine.** 3. **A jurisprudência tem admitido a concessão de tutela antecipada quando o esbulho ocorreu há mais de ano e dia, desde que preenchidos os requisitos do artigo 273 do CPC** (STJ - REsp n. 201219 e TRF - Primeira Região - AG 9601218246). 4. Agravo legal ao qual se nega provimento. (AI 00424216820094030000, JUIZ CONVOCADO ADENIR SILVA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2011 PÁGINA: 352).

Nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.

Assim, considerando que os beneficiários originários do Programa Assistencial deram destinação irregular ao imóvel, conforme se verifica do contrato firmado com a ré e pela certidão firmada pelo Oficial de Registro de Títulos e Documentos da Comarca de Guarulhos (Id. 13236401, Id. 13236406, Id. 13236408) e que o bem se destina ao cumprimento de programa de habitação popular, não podendo ser utilizado em desconformidade com seus intentos, **defiro o pedido de tutela de urgência**, determinando a expedição de mandado de imissão da CEF na posse do imóvel situado na Avenida José Brumati, 3158, apto. 16, Bloco 33, bairro Lavras – Guarulhos, SP, CEP 07160-170.

A partir do recebimento do mandado, mediante certidão do Oficial de Justiça, a parte ré e eventuais ocupantes terão o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para desocupar inteiramente o imóvel, de forma voluntária e pacífica. Autorizo, desde já, ao Oficial de Justiça, findo o prazo ora fixado, proceder ao arrombamento de portas e obstáculos, bem como requisitar força policial necessária para o cumprimento desta decisão judicial. De toda a diligência deverá ser lavrada certidão de constatação e descrição.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 8 de janeiro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007630-46.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: PAULO FERREIRA DE BRITO  
Advogados do(a) IMPETRANTE WAGNER DE SOUZA SANTIAGO - SP272779, NAIARA APARECIDA VENTURA DE LIMA - SP419187  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARULHOS- SP

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Paulo Ferreira de Brito** em face do **Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Guarulhos**, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora realize imediato cancelamento do benefício de aposentadoria especial n. 168.148.490-8, protocolado em 21.02.2018, a fim de requerer benefício mais vantajoso.

Decisão indeferindo o pedido de justiça gratuita e determinando a comprovação do recolhimento das custas processuais e esclarecimento pelo impetrante acerca do interesse processual em face da decisão proferida pelo STF no sentido de não ser possível a desaposentação (Id. 12689855).

Petição da parte autora informando acerca da ausência de interesse em continuar com a demanda.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Tendo em vista que a parte impetrante noticiou que pretende continuar a perceber proventos do benefício de aposentadoria especial concedido administrativamente é forçoso o reconhecimento de ausência de interesse processual superveniente.

Em face do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, intime-se o representante judicial do INSS (art. 331, § 3º, CPC) e, na sequência, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 8 de janeiro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Maria Uzum Covalli* em face do *Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Guarulhos*, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora analise o requerimento de concessão do benefício de pensão por morte protocolo n. 1010355364, requerido em 18.07.2018.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (Id. 13189939).

A autoridade impetrada noticiou que houve a concessão do benefício de pensão por morte (Id. 13433362).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Tendo em vista que a autoridade impetrada noticiou que a análise do requerimento administrativo foi concluída resultando na concessão do benefício de pensão por morte previdenciária (NB 21/185.142.572-9), é forçoso o reconhecimento de ausência de interesse processual superveniente.

Em face do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Sopesando que a impetrante é beneficiária da AJG, e o INSS isento, não haverá pagamento de custas processuais.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 8 de janeiro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

*Eustáquio Gonçalves Pereira* ajuizou ação em face do *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*, postulando o reconhecimento de atividade especial nos períodos de 01.09.1989 a 19.09.2006 e de 18.07.2007 a 20.05.2013 e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 10.02.2017.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (Id. 9319184).

O INSS apresentou contestação, alegando que no período de 01.09.1989 a 19.09.2006, não foi ultrapassado o limite de ruído legalmente previsto. Não foi observada a metodologia correta para a medição de ruído a partir de 2003. Não há, ainda, especificação de qual a composição química dos óleos e graxas mencionados no PPP, tendo sido utilizado EPI. Pugnou pela improcedência do feito (Id. 10027283).

A parte autora impugnou os termos da contestação, sem especificar a necessidade de produção de outras provas (Id. 10676240).

Proferida sentença, julgando parcialmente procedente o feito e determinando o cômputo do período especial de 18.07.2007 a 20.05.2013 e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 10.02.2017 (Id. 11531217).

Ofício da APSADJ informando acerca da implantação do benefício determinada na sentença (Id. 12283548).

O INSS apresentou recurso de apelação quanto à fixação do critério de correção monetária, ocasião em que apresentou proposta de acordo nos seguintes termos:

Implantação/revisão do benefício previdenciário conforme determinado na r. sentença.

b) Pagamento de 100% dos valores atrasados e dos honorários advocatícios, conforme condenação, compensando-se com eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada, a serem apurados pela Contadoria do INSS.

c) Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária, bem como juros moratórios até a elaboração dos cálculos, observando-se o art. 1-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 de 29.06.2009.

d) O pagamento dos valores apurados será feito exclusivamente por meio de Precatório/RPV, nos termos do art. 100 da CF/88.

e) Esclarece o INSS que a proposta de acordo não significa reconhecimento do pedido e a sua aceitação implica renúncia de todo e qualquer direito relativamente ao objeto deste processo, devendo o feito ter prosseguimento normal, nos termos da minuta do recurso, caso não haja concordância do(a) Apelado(a).

f) Renúncia, pela parte autora, quanto a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação.

g) Possibilidade de correção de eventuais erros materiais, bem como desconto administrativo de valores eventualmente recebidos em duplicidade, a qualquer tempo.

h) Na eventualidade de a parte autora estar recebendo outro benefício da Previdência Social que seja incompatível com o presente, nos termos do art. 124 da Lei n. 8.213/91 e artigo 20, § 4º, da Lei n. 8.742/93, fica a Autarquia autorizada a cessar o benefício economicamente menos vantajoso.

i) Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, ou falta de requisitos legais para revisão/concessão, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação. No caso de ser constatada fraude, o acordo poderá ser anulado a qualquer tempo.

j) Caso aceite o presente acordo, o INSS desiste da apelação interposta, requerendo desde já a homologação do presente e a certificação do trânsito em julgado.

A parte autora expressou anuência aos termos do acordo ofertado (Id. 12755212).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

O artigo 487, III, 'b', do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), prevê a possibilidade de extinção do processo, com resolução de mérito, quando o juiz homologar a transação.

Na hipótese concreta, ao considerar a petição apresentada, verifico que não há obstáculo que impeça a pretensão dos litigantes, uma vez que a transação, como declaração bilateral da vontade, é negócio jurídico que produz efeito imediato entre as partes.

Observo, ainda, que o representante judicial da parte autora possui poderes para transigir (Id. 8785835, p. 1), razão pela qual **HOMOLOGO O ACORDO**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil para que surta seus legais efeitos.

**Prejudicado o recurso de apelação**, eis que versava apenas e tão somente sobre a matéria que foi objeto da transação.

Tendo em vista que o benefício já foi implantado, **intime-se o representante judicial do INSS**, para que, em querendo, dê início à execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo interesse em apresentar cálculos pela Autarquia, o fato deverá ser noticiado em Juízo no prazo de 15 (quinze) dias corridos.

Publicada e registrada eletronicamente. **Intimem-se.**

Guarulhos, 8 de janeiro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007426-02.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: LUCIANA DE CASTRO SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA CAROLINE LOPES ANDRADE - SP416290  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO APS PIMENTAS - GUARULHOS/SP

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Luciana de Castro Souza** em face do **Gerente Executivo da Agência da Previdência Social – Posto de Atendimento em Guarulhos/Pimentas**, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora dê andamento ao pedido de auxílio-reclusão, que originou o protocolo n. 481044566.

Decisão Id. 12366143 solicitando informações, as quais foram prestadas no Id. 12593715.

Informações prestadas pela autoridade coatora, noticiando que o pedido de auxílio-reclusão foi analisado e indeferido (Id. 12593716).

O MPF opinou pelo regular prosseguimento do feito (Id. 12813312).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Tendo em vista que o requerimento administrativo de auxílio-reclusão NB 25/185.099.498-3 foi analisado, com parecer indeferido/negado em 26.11.2018 (Id. 12248258), forçoso o reconhecimento da ausência de interesse processual superveniente.

Em face do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

O pagamento das custas processuais não é devido, tendo em conta que a impetrante é beneficiária da AJG.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 8 de janeiro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005883-61.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: JOSE BARBOSA DOS REIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA - SP153242  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de fase de cumprimento de julgado em que se reconheceu o direito de **José Barbosa dos Reis** ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em **04.04.2011**, com condenação do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** ao pagamento de atrasados, e dos respectivos consectários legais, inclusive honorários de sucumbência, conforme definitivamente decidido em instância recursal.

A parte exequente **optou pela manutenção do benefício de aposentadoria por idade concedido administrativamente** (NB 41/181.944.032-7) com renda mensal mais favorável (Id. 11914395 e Id. 12485486).

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**



O INSS noticiou que foi mantido o benefício de aposentadoria por idade, concedido na esfera administrativa, em razão da opção efetuada pelo segurado (Id. 12485486).

De outro lado, considerando que a parte exequente optou por manter o benefício concedido na esfera administrativa, nada lhe é possível executar nestes autos.

A manutenção da renda mensal do benefício de aposentadoria concedido na via administrativa é incompatível com a execução dos atrasados atinentes à aposentadoria por tempo de contribuição, cujo direito foi reconhecido judicialmente, tendo em vista que a figura da desaposentação **não** é admitida pelo ordenamento pátrio (STF, RE 381367/RS, RE 661256/SC e RE 827833/SC).

Prejudicado o pagamento do principal, não há que se falar em pagamento de honorários de advogado, que incidiriam sobre o valor da condenação, que não é devido no caso concreto, em face da opção feita pelo segurado.

Desse modo, nada mais é devido pelo INSS (art. 924, III, CPC).

Em face do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no inciso III do artigo 924 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 9 de janeiro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

### 5ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000091-85.2016.4.03.6119

AUTOR: DONIZETI CASSIANO AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Outros Participantes:

Considerando a certidão ID 13121931, dê-se vista à parte autora para digitalização dos autos, no prazo de 05 dias.

No silêncio, arquivem-se.

Int.

**GUARULHOS, 17 de dezembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002508-86.2017.4.03.6119

AUTOR: METALACRE INDUSTRIA E COMERCIO DE LACRES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA BOTELHO SUGII - SP332684

RÉU: UNIAO FEDERAL

Outros Participantes:

Intime-se a FUNDACENTRO para manifestação acerca da proposta de honorários da requerente. Havendo concordância, fica desde já intimada para início dos trabalhos, com o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação do resultado dos testes para certificação do EPI, nos termos do despacho ID 11816197.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 12 de dezembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007140-24.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EDISON BRAZ DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELÓIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO - SP207004

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos,

Em complemento ao despacho ID 13095707, expeça-se mandado de citação e intimação do(s) réu(s) no para comparecimento à audiência de conciliação a ser realizada no dia 25/02/2019, ÀS 15h00, na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, térreo – Guarulhos - SP.

Cientifique-se de que, na ausência de acordo, o prazo de 15 (quinze) dias para contestação terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera, nos termos do artigo 335, I, do CPC, e que no caso de pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu pela inviabilidade de oferecimento ou aceitação de proposta de acordo, nos termos do artigo 335, inciso I, do CPC, o prazo de 15 (quinze) dias para contestação terá início a partir da data de protocolo do pedido. Fica o réu advertido de que, nos termos do artigo 334, §8º, do CPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Após, remetam-se os autos à CECON para a realização da audiência.

Cumpra-se com urgência. Int.

**GUARULHOS, 14 de dezembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007463-29.2018.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

RÉU: J & S PLASTICOS LTDA, JULIANA FENTANES DOS SANTOS, SANDRA HELENA FENTANES DOS SANTOS, CAROLINA FENTANES DOS SANTOS

Outros Participantes:

Expeça-se mandado de citação do(s) réu(s) no endereço fornecido na inicial, **bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino**, para comparecimento à audiência de conciliação a ser realizada no **dia 26/02/2019, às 15h00**, na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, térreo – Guarulhos - SP.

Cientifique-se de que, na ausência de acordo, o prazo de 15 (quinze) dias para contestação terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera, nos termos do artigo 335, I, do CPC, e que no caso de pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu pela inviabilidade de oferecimento ou aceitação de proposta de acordo, nos termos do artigo 335, inciso I, do CPC, o prazo de 15 (quinze) dias para contestação terá início a partir da data de protocolo do pedido. Fica o réu advertido de que, nos termos do artigo 334, §8º, do CPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Após, remetam-se os autos à CECON para a realização da audiência.

Int.

**GUARULHOS, 27 de novembro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003895-39.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: H.M. DIAGNOSTICO POR IMAGEM E SERVICOS MEDICOS SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA - EPP, HENRY FROIO, ELIANE PANINI VENTURA DA SILVA FROIO

Outros Participantes:

Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 05 dias para integral cumprimento ao despacho ID 12307263.

No silêncio, ou em caso de de pedido de prazo, suspenda-se o feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, §1º, do CPC, independente de nova intimação, período em que se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, §4º, do CPC.

Ressalto que para a movimentação processual deverá a exequente cumprir integralmente o despacho ID 12350420, não bastando mera solicitação de prazo, vista, juntada de substabelecimento ou de novas diligências.

Int.

**GUARULHOS, 8 de janeiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007760-36.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MARISOL MOTA DE OLIVEIRA

REPRESENTANTE: PRISCILA MOTA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE ALMEIDA ARAUJO - SP418293,

IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MARISOL MOTA DE OLIVEIRA DOS SANTOS E ISAK ALEXANDRE MOTA DE OLIVEIRA DOS SANTOS em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARULHOS/VILA ENDRES, objetivando que a autoridade impetrada fosse compelida a localizar o pedido de concessão de auxílio-reclusão e a concluir sua análise, sob pena de multa diária de R\$ 500,00.

O pedido liminar é para o mesmo fim.

Inicial instruída com procuração e documentos.

A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 12847039).

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento nº 2134140374 foi analisado resultando no indeferimento do benefício nº 25/185.142.094-8 (ID 13132000).

**É o relatório do necessário.**

**DECIDO.**

Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra "Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos:

*"13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual (...)". - Sem grifo no original -.*

Tal condição da ação decorre da obediência ao binômio necessidade e adequação, sendo certo que não haveria nenhuma utilidade da presente demanda quando já foi dado andamento na análise do benefício requerido, com o indeferimento do pedido.

Nestes termos, verifico a ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Defiro aos impetrantes os benefícios da justiça gratuita.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 18 de dezembro de 2018.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Nº 5008241-96.2018.4.03.6119  
AUTOR: JAMACI ATAIDE CAVALCANTI  
Advogado do(a) AUTOR: JAMACI ATAIDE CAVALCANTI - SP94984  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos em inspeção.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente comprovante de renda atualizado e última declaração de imposto de renda, se houver.

No mesmo prazo, diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos.

Int.

GUARULHOS, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008075-64.2018.4.03.6119  
AUTOR: DOUGLAS CARVALHO DE OLIVEIRA  
REPRESENTANTE: ANA PAULA SANTOS DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Com fulcro no art. 334, §4º do CPC, deixo de agendar audiência de conciliação prévia, tendo em vista que a autarquia previdenciária tutela direitos públicos indisponíveis que não admitem autocomposição sem a necessária e adequada instrução probatória.

Determino a retificação da autuação PARA RETIRADA DA ANOTAÇÃO DE PRIORIDADE no presente feito, visto que a parte autora não demonstrou reunir condições para concessão de prioridade.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se.

**GUARULHOS, 8 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002630-65.2018.4.03.6119

AUTOR: JOVELINO MEDEIROS DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GOMES MEDEIROS - SP378749

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 8 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001367-95.2018.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: CRISTINA PEREIRA BARBOSA

Outros Participantes:

Manifeste-se a parte autora acerca da devolução da Carta Precatória ID 13155317, no prazo de 05 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

**GUARULHOS, 17 de dezembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006322-72.2018.4.03.6119

AUTOR: LUIS ADENOR FERREIRA BIE

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ao final, promova a secretária o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 18 de dezembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006794-13.2008.4.03.6119  
EXEQUENTE: CANDIDO ESCOLASTICO DE SAO PEDRO, LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ao final, promova a secretária o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 18 de dezembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003130-68.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOAO DIAS DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANA NEVES D ALMEIDA - SP300058, MARIA APARECIDA SILVA DE MELO - SP330031  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos,

Visando a realização da perícia médica, nomeio o Perito Judicial, Dr. PAULO CESAR PINTO, CRM 79839 SP, (Médico perito - especialista em Medicina Legal e Perícias Médicas pela Sociedade Brasileira - SBMLPM Especialização em Medicina do Trabalho pela UNOESTE, concluída em maio de 2013), devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Designo o dia 01/2/2019, 16h00, para a realização da perícia médica a ser efetivada na sala de perícias deste fórum federal, com endereço na Avenida Salgado Filho, 2050, Maia, Guarulhos, SP.

Formulo os seguintes quesitos do Juízo:

1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas? Quais são elas?
2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.
3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão, seqüela ou incapacidade?
4. Se positiva a resposta ao item precedente:
  - 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? Caso portador de seqüela, de qual tipo de seqüela é portador?
  - 4.2 Qual a data provável do início da doença? Em se tratando de seqüelas, qual a data provável da consolidação das seqüelas?
  - 4.3. Essa doença, lesão ou seqüela é decorrente de acidente do trabalho? Caso portador de seqüela, esta implica em redução de capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?
  - 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?
  - 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?
  - 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?
  - 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 3?

4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?

5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?

6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:

6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?

6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?

7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?

8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?

8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?

9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?

10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?

11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.

Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, e resolução nº 232, de 13 de julho de 2016 - CNJ. Arbitro-os, desde logo, em uma vez no valor máximo da respectiva tabela em vigor. Fica o perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimento acerca da perícia realizada.

Com a apresentação do laudo e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento.

Faculto a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de quinze dias.

Intime-se o perito: a) da sua nomeação; b) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que o laudo deve conter a exposição do objeto da perícia, a análise técnica ou científica realizada, a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou, a resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 8 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003786-25.2017.4.03.6119  
EXEQUENTE: MATEUS DIAS RODRIGUES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA SANTOS RUFINO - SP372823, GILSON PEREIRA DOS SANTOS - SP266711  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ante a declaração de não adiantamento de valores, defiro o destaque de honorários.

Requise-se o pagamento dos créditos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes, **observando-se a divisão proporcional entre valor principal e juros.**

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ao final, observadas as formalidades legais, acaulem-se os autos em arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento do crédito.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007091-80.2018.4.03.6119  
AUTOR: CRISTHIANE DE CARVALHO BRIEDIS  
Advogados do(a) AUTOR: IRANY DE MATOS DOURADO - SP193945, SUSIANE DE CARVALHO BUENO DIAS - SP178659  
RÉU: CIFE - CENTRO INSTITUCIONAL DE FORMAÇÃO EDUCACIONAL LTDA - ME, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA - EPP, ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

Outros Participantes:

Recebo a petição ID 13074877 como emenda à inicial e determino a retificação da autuação para constar o valor da causa de R\$ 20.000,00. Anote-se.

Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, *in verbis*:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no § 3º do referido artigo. Confira-se:

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Nesse sentido, ante a instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel.

No caso dos autos, o endereço da autora, conforme o indicado na inicial é em GUARULHOS/SP, município sede do Juizado Especial Federal de Guarulhos.

Além disso, a autora apresentou petição de emenda à inicial (ID 13074877) para o fim de atribuir à causa, distribuída após a instalação do Juizado, o valor de R\$ 20.000,00, compatível com a alçada daquele Juízo Especial, conforme acima destacado.

Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Cumpra-se e intime-se.

**GUARULHOS, 18 de dezembro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007972-57.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS SA, ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS SA, ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS SA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

#### DESPACHO

Vistos.

Para a definição da relevância dos fundamentos desta ação mandamental, entendo necessária a manifestação da autoridade apontada como coatora, razão pela qual postergo a apreciação do pedido liminar para depois da vinda das informações.

Após, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int. Cumpra-se com urgência.

**GUARULHOS, 18 de dezembro de 2018.**

AUTOR: MANOEL JOSE DO NASCIMENTO NETO  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Concedo à parte autora o derradeiro prazo de 05 dias para manifestação acerca do retorno do mandado de intimação do Diretor da Empresa Menedim Ind. E Comércio de Vidros de Segurança com diligência negativa (ID 11986182).

Não havendo manifestação, tornem conclusos para sentença.

Int.

**GUARULHOS, 18 de dezembro de 2018.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5007612-25.2018.4.03.6119  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - RJ151056-A  
RÉU: CAROLINE APARECIDA DAMAZIO HADDAD LEITE

Outros Participantes:

Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 05 dias para integral cumprimento ao despacho ID 12772462, sob pena de extinção.

No silêncio, ou em caso de reiteração de pedido de prazo, tornem imediatamente conclusos para sentença.

Int.

**GUARULHOS, 18 de dezembro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008082-56.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: VALDEREZ FEITOSA DE MENEZES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA MENEZES FAUSTINO - SP134228  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - PIMENTAS/GUARULHOS

#### **D E S P A C H O**

Para a definição da relevância dos fundamentos desta ação mandamental, entendo necessária a manifestação da autoridade apontada como coatora, razão pela qual postergo a apreciação do pedido liminar para depois da vinda das informações.

Após, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int. Cumpra-se com urgência.

**GUARULHOS, 18 de dezembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006455-17.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOAO GONCALVES SIQUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: DARLEI DENIZ ROMANZINI - SP166163  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



**CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.**

Tendo em vista o teor da petição inicial dos autos 5003451-06.2017.4.03.6119 e os pedidos formulados nos presentes, afasto a possibilidade de prevenção/coisa julgada.

Para a apreciação do pedido de gratuidade de justiça, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente comprovante de rendimentos atualizado e última declaração de imposto de renda para que seja apreciado o pedido de concessão de gratuidade da justiça. Tais documentos ficarão em pasta própria em razão do sigilo.

Int.

**GUARULHOS, 17 de dezembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001979-33.2018.4.03.6119  
EXEQUENTE: CLAUDIO PERES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZIS RIBEIRO GUTIERREZ - SP278939  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Manifeste-se a parte autora acerca do pedido ID 13126460, no prazo de 05 dias.

Após, tomem conclusos.

**GUARULHOS, 18 de dezembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003730-55.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: GIVALDO REIS DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS - SP269535  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.**

Verifica-se dos presentes autos que os documentos referentes a alguns dos períodos requeridos pelo autor como especiais carecem de regularidade.

Quanto ao período de 21/01/1994 a 05/08/1996, consta na CTPS e no CNIS labor para BELFORT SEGURANÇA DE BENS E VALORES LTDA, sendo que o PPP apresentado aponta como empregador LIDER SEGURANÇA S/C LTDA, esta que, por sua vez, foi empregadora do autor entre 04/12/1996 e 12/11/2001.

Constato, outrossim, que diversos PPPs trazidos sob ID. 8947393 e seguintes não possuem responsável pelos registros ambientais e foram assinados pelo sindicato da categoria profissional, e não pelos respectivos empregadores.

Percebe-se, ainda, que a cópia do processo administrativo juntada aos autos contém vários trechos ilegíveis.

Portanto, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para sanar as irregularidades ora mencionadas, bem como para apresentar, caso ainda não conste dos autos:

(1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s) com a indicação da metodologia utilizada na aferição conforme art. 279 da IN/INSS 77/2015; 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora, 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS, 8) CNIS atualizado.

Com a vinda dos documentos, dê-se vista ao INSS, e, oportunamente, tomem conclusos para sentença.

Int.

**GUARULHOS, 18 de dezembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003423-04.2018.4.03.6119  
AUTOR: VALTER LUIS FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Indefiro o requerimento de produção de prova pericial técnica, bem como depoimento pessoal do réu, uma vez que a prestação do serviço e a natureza da atividade deverão ser provadas por documentos.

Indefiro também a expedição de ofícios às empresas para obtenção dos documentos requeridos, uma vez que não cabe ao Juiz substituir o advogado na obtenção/regularização de documentos nas empresas em que o autor laborou, cabendo, inclusive, ações específicas para tanto.

Entretanto, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, para a juntada de eventuais novos documentos que considere adequados ao deslinde do feito.

Com a vinda da documentação, dê-se vista ao INSS.

Decorrido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**GUARULHOS, 18 de dezembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002510-22.2018.4.03.6119  
AUTOR: ALVANI FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 18 de dezembro de 2018.**

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 5000406-57.2018.4.03.6119  
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ASSISTENTE: SERIMPLAST COMERCIO DE BORRACHAS E PLASTICOS LTDA - ME, EVERALDO QUEIROZ MONTEIRO, GILBERTO DE SOUZA FERREIRA  
Advogado do(a) ASSISTENTE: MARCELA MENEZES BARROS - SP260479  
Advogado do(a) ASSISTENTE: MARCELA MENEZES BARROS - SP260479  
Advogado do(a) ASSISTENTE: MARCELA MENEZES BARROS - SP260479

Outros Participantes:

Manifeste-se o INSS acerca da petição ID 13101661, no prazo de 05 dias, devendo informar se concorda com o encerramento da execução.

Havendo concordância, forneça a exequente, no mesmo prazo, os dados referentes à expedição do alvará ou dados bancários para conversão em renda.

Intime-se.

GUARULHOS, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007881-64.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE AZIEL DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Esclareça a parte autora, no prazo de quinze dias, a razão pela qual o processo foi ajuizado nesta Subseção Judiciária, uma vez que seu domicílio é na cidade de São Paulo.

Se o caso, a emenda da inicial deve ser realizada no mesmo prazo.

Int.

GUARULHOS, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007925-83.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ALEX GILIO CERQUEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: SONIA MARIA PEREIRA - SP283963, JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA - SP122639  
RÉU: LUCIANO SANTOS DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Vistos.

Ratifico os atos praticados pelo Juízo Estadual.

Concedo à parte autora o prazo de quinze dias para que recolha as custas iniciais do processo.

Cumprida a determinação, torne concluso.

GUARULHOS, 18 de dezembro de 2018.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

#### 1ª VARA DE JAÚ

**Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo**  
Juiz Federal  
Adriana Carvalho  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 11045

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000165-19.2014.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X IRMAOS CORADI MOVEIS E PRESENTES LTDA - ME X JAMES ENDRIGO CORADI(SP213885 - ELVIS DONIZETI VOLTOLIN) X DANIELA MARIA CORADI CORBE(SP213885 - ELVIS DONIZETI VOLTOLIN) X MAIKON JOSE MATHEUS X MARCELO GIROTI(SP213885 - ELVIS DONIZETI VOLTOLIN) X VIVIAN MISSACI HADDAD X MARCIA APARECIDA DE ALMEIDA

Manifestem-se as defesas dos réus em alegações finais escritas, nos termos do art. 403, par. 3º do Código de Processo Penal.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001225-22.2017.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LUZIA APARECIDA JURADO DE SOUZA(SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN) X HEITOR FELIPPE(SP314641 - JULIO CESAR MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA FLS. 295/310Vistos e examinados estes autos de Processo Crime registrado sob o nº 0001225-22.2017.403.6117, em que é autor o Ministério Público Federal, por intermédio de seu Representante Legal, e réus HEITOR FELIPPE e LUZIA APARECIDA JURADO DE SOUZA.1 - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no inquérito policial, ofereceu DENÚNCIA em face de HEITOR FELIPPE, brasileiro, advogado (OAB/SP 159.578), união estável, portador da Cédula de Identidade RG nº 23.881.630-8, inscrito no CPF sob o nº 190.852.688-26, nascido aos 27/02/1974, natural de Bariri/SP, filho de João Vicente Felipe e Luzia Gonçalves Felipe, domiciliado na Avenida Claudionor Barbieri, nº 548, Centro, CEP: 17.250-000, Bariri/SP, e LUZIA APARECIDA JURADO DE

SOUZA, brasileira, casada, do lar, analfabeta, portadora da Cédula de Identidade RG nº 13912215 SSP/SP, nascida aos 25/09/1948, natural de Bariri/SP, filha de Manoel Jurado Bercoás e de Zenaide Lenharo, residente na Avenida Orlando Belizzo, nº 194, Vila São José, Bariri/SP, pela prática dos seguintes fatos delituosos. Consta na denúncia que, no dia 12 de maio de 2010, HEITOR FELIPPE, na condição de advogado constituído por LUZIA APARECIDA JURADO DE SOUZA, perante o Juízo da 1ª Vara da Comarca de Bariri/SP, situado na Avenida Claudionor Barbieri, nº 488, Centro, Município de Bariri/SP, de forma voluntária e consciente, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, propôs ação de concessão de benefício previdenciário (aposentadoria por idade rural), registrada sob o nº 0043374-71.2010.4.03.9999, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), e, por intermédio dela, tentou obter, para si e para outrem, em prejuízo da referida autarquia previdenciária e por meio da indução do Poder Judiciário a erro, vantagem ilícita, consubstanciada na percepção de valores decorrentes do benefício de aposentadoria por idade rural sem preencher os requisitos legais, mediante meio fraudulento, consistente em utilizar-se, para esse fim, informações de Carteira de Trabalho e Previdência Social pertencente a outrem (Darci Colombo), como se fosse de seu esposo Valdomiro Mendes de Souza, com o fim de fazer prova do tempo de serviço rural alegado, e, assim, viabilizar o recebimento do benefício previdenciário pretendido, mas cuja consecução restou frustrada por circunstâncias alheias à vontade de ambos. Narra o Parquet Federal que, segundo apurado, LUZIA APARECIDA JURADO DE SOUZA ajuizou, na data de 12/05/2010, a aludida ação de aposentadoria por idade rural, patrocinada pelo denunciado, utilizando como início de prova material o exercício de atividade rural anotado em CTPS de titularidade de seu cônjuge, Sr. Valdomiro Mendes de Souza, na qual constava, em especial, um suposto vínculo empregatício, na condição de trabalhadora rural, no período de 28/06/1988 a 29/06/1990 e de 27/05/1991 a 19/01/1999, junto ao empregador Cia. Agrícola Zillo Lorenzetti. Assevera o órgão ministerial que, de forma divergente ao anotado em CTPS, as informações do CNIS deram conta que, de 10/04/1974 a 06/10/1988, Valdomiro Mendes de Souza esteve empregado na Resegue Indústria e Comércio S/A; de 01/08/1992 a 30/06/1994, na empresa Vale do Tietê de Bariri Indústria e Comércio de Madeira; e, por fim, de 01/11/1994 a 19/04/1996, na Indústria de Plásticos Bariri Ltda. Sustentada o Ministério Público Federal que a testemunha Carlos Alberto Vanni afirmou que, após ter consultado os arquivos da Cia. Agrícola Zillo Lorenzetti, não houve o registro com Valdomiro nos períodos de 28/06/1988 a 29/06/1990 e de 27/05/1991 a 19/01/1999 e que, quanto aos registros nºs. 47616-4 e 53089-2, referem-se ao empregado Dacri Colombo. Expõe o Parquet Federal que houve a inclusão, como documentos, na petição inicial da ação, de cópias de CTPS não pertencentes ao cônjuge da denunciada como se dele fossem, juntando-se cópias de outra CTPS na sequência da folha pertencente a Valdomiro. Alega o Ministério Público Federal que as testemunhas Luiz Donizeti da Rocha Porfírio e Aírton Aparecido Budin, que laboraram no Sítio São Luís, respectivamente, nos anos de 1991 a 2002 e de 1991 a 1995, afirmaram que, enquanto estiveram lá, nenhuma mulher trabalhara no local. Discorre o órgão ministerial que a fraude empregada nesse desiderato ocorreu antes da formação da relação processual e tinha por fim gerar a percepção de um falso direito ao recebimento de aposentadoria por idade rural. Pontua, ainda, que a denunciada LUZIA aduziu que seu esposo laborou na Cia. Zillo Lorenzetti, ainda que em períodos diferentes, revelando os indícios suficientes de sua participação, haja vista a ausência de evidências de labor naquele local. Ao final, requer o Ministério Público Federal sejam os denunciados HEITOR FELIPPE e LUZIA APARECIDA JURADO DE SOUZA condenados como incurso nas sanções penais do art. 171, 3º, c/c art. 14, inciso II, e art. 29, caput, todos do Código Penal. Para apurar os fatos, instaurou-se o Inquérito Policial nº 0038/2016. Constatam do inquérito policial: I) Portaria de lavra do Delegado de Polícia Federal Murilo Almeida Gimenes; II) Documentos que instruíram a ação nº 0001794-21.2010.8.26.0062 (petição inicial, instrumento de procuração, declaração de residência e pobreza, cópias das CTPS nºs. 084300-415a e 74563-605a, contestação do INSS, extratos CNIS, termo de audiência e sentença); III) Termos de Depoimento de Luzia Aparecida Jurado de Souza, Carlos Alberto Vanni e Heitor Felipe; IV) Auto de Arrecadação de CTPS; V) Auto de Apresentação e Apreensão nº 205/2017; VII) Auto de Qualificação Indireta dos indiciados e VIII) Relatório da autoridade policial. Relatórios de Pesquisas em nome dos denunciados juntados às fls. 117/133. Aos 26/04/2018 foi recebida a denúncia. Termos de Distribuição e Indicativo de Prevenção juntados às fls. 136/140. Decisão de fl. 147 que nomeou defensor dativo para o acusado HEITOR FELIPPE. Termo de comparecimento assinado à fl. 151. Citado (fl. 146), o corréu HEITOR FELIPPE apresentou resposta à acusação. Arrolou as mesmas testemunhas da denúncia (fl.153). Decisão de fl. 170 que nomeou defensor dativo para a acusada LUZIA APARECIDA JURADO DE SOUZA. Termo de comparecimento assinado à fl. 174. Citada (fl. 202), a corré LUZIA APARECIDA JURADO DE SOUZA ofereceu resposta à acusação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 176/184). Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e arrolou testemunhas. Decisão proferida às fls. 208/209 que ratificou o recebimento da denúncia, rejeitou as questões preliminares arguidas pelas defesas técnicas e afastou as hipóteses de absolvição sumária. Aos 18 de outubro de 2018, na sede deste Juízo, realizou-se audiência de instrução, ocasião na qual foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e pelas defesas (Carlos Alberto Vanni, Maria Aparecida Jurado Foloni e Valdomiro Mendes de Souza). Ao final, realizou-se o interrogatório dos acusados (fls. 242/246). Na fase do art. 402 do CPP, as partes nada requereram. Em sede de alegações finais, apresentadas sob a forma de memoriais, o Representante do Ministério Público Federal, em exercício neste juízo, após analisar o conjunto probatório, entendeu estar devidamente comprovada a materialidade, autoria e responsabilidade penal do réu HEITOR FELIPPE, na prática dos delitos tipificados nos artigos 171, 3º, c/c 61, II, g, ambos do Código Penal. Em relação à corré LUZIA APARECIDA JURADO, em razão da inexistência de provas que tenha concorrido dolosamente para as infrações penais, pugnou pela absolvição, nos termos do art. 386, V, do CPP (fls. 256/268). A defesa do corréu HEITOR FELIPPE, em sede de alegações finais apresentadas sob a forma de memoriais, requereu a absolvição, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, sob os argumentos de que i) não há nos autos prova de que tenha concorrido para a inserção de dado falso em documento público de titularidade da corré LUZIA APARECIDA JURADO DE SOUZA e ii) não há nos autos prova de que detinha ciência prévia da falsidade ideológica. Na eventualidade de decreto condenatório, requereu a fixação da pena privativa de liberdade no mínimo legal, em regime inicial aberto, substituindo-a por pena restritiva de direito (fls.271/277). A defesa da corré LUZIA APARECIDA JURADO DE SOUZA, também em sede de alegações finais apresentadas sob a forma de memoriais, requereu a absolvição, nos termos do art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal, sob os argumentos de que o fato é atípico, por ausência do elemento subjetivo (dolo), e não há provas suficientes de que tenha concorrido para a prática da infração penal (fls.27/286). Vieram-me os autos conclusos. Em suma, é o relatório. Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR. II - FUNDAMENTAÇÕES pressupostos processuais estão evidenciados nos presentes autos - tanto aqueles de ordem objetiva (investidura, competência, imparcialidade, capacidade de ser parte, processual e postulatória), quanto os de ordem subjetiva (extrínsecos - inexistência de fato impeditivo e intrínsecos - regularidade procedimental). As condições que subordinam o exercício do direito público subjetivo de provocar a atividade jurisdicional, tais como a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade ad causam também se fazem presentes. Não foram arguidas questões preliminares. Passo, portanto, ao exame do mérito. I. MÉRITO Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar o presente processado a responsabilidade criminal dos acusados HEITOR FELIPPE e LUZIA APARECIDA JURADO DE SOUZA, anteriormente qualificados, pela prática do delito tipificado no art. 171, 3º, do Código Penal (estelionato majorado), na forma tentada (art. 14, inciso II), em concurso de pessoas (art. 29, caput, CP). 1.1 DO CRIME TIFICADO NO ART. 171, 3º, DO CÓDIGO PENAL O tipo penal imputado ao réu está assim descrito no Estatuto Penal Repressivo: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento; Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. (...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. No estelionato, o sujeito ativo, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento, induz ou mantém a vítima em erro, causando-lhe prejuízo econômico, obtendo para si ou para outrem vantagem indevida. Trata-se, portanto, de crime comum (aquele que não demanda sujeito ativo qualificado ou especial); material e de dano, vez que exige a produção de resultado naturalístico, consistente na diminuição do patrimônio alheio. O tipo subjetivo é o dolo, consubstanciado na vontade livre e consciente de induzir ou manter a vítima em erro, aliado ao fim específico de obter vantagem ilícita em detrimento da vítima. Por se tratar de crime de duplo resultado, o delito consuma-se quando, além de o agente obter a vantagem ilícita, a vítima suporta o prejuízo material. O estelionato praticado para a percepção de benefício previdenciário configura fraude perpetrada contra o ente público, que é mantido em erro durante todo o período em que são recebidas as parcelas indevidas pelo fraudador. Adiro ao entendimento de que a ação judicial pode ser utilizada como meio para a prática do crime de estelionato, seja a fraude perpetrada unilateralmente ou em conluio entre as partes, com o fim de lesar terceiros. Deveras, o tipo do art. 171 do Código Penal é aberto, de modo que o emprego de meio ardiloso ou artificioso é hábil para enganar o magistrado, a parte adversa e seus procuradores. Nesse sentido já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PENAL - ESTELIONATO. PRELIMINARES AFATADAS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA. ADVOGADO. INVOLABILIDADE NÃO ABSOLUTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. VANTAGEM ILÍCITA. PROVA. CONDENAÇÕES MANTIDAS. PENAS-BASE. REGIME. MANUTENÇÃO. MULTA. REDUÇÃO DE OFÍCIO. RESTRITIVAS DE DIREITOS. SUBSTITUIÇÃO. APELAÇÃO MINISTERIAL PROVIDA. RECURSOS DOS RÉUS IMPROVIDOS. 1. Sérgio Pereira e Roberto Gomes Moraes foram denunciados como incurso no art. 171, par. 3º, do CP, por obterem vantagem ilícita em prejuízo do INSS, mediante artifício que induziu a erro o Juízo da 2ª Vara Federal das Execuções Fiscais de São Paulo, SP. 2. Preliminares afastadas. 3. Inocorrência da prescrição da pretensão punitiva. 4. Incabível a afirmação de que o advogado está sendo responsabilizado pelos ilícitos praticados por seu cliente, na medida que a presente ação penal cuida das condutas de cada réu separadamente. Ademais, a inanidade do advogado, nos termos do art. 133 da CF, diz respeito a seus atos e manifestações no exercício da profissão, desde que nos limites da lei e já decidiu o C. STJ que tal inviolabilidade não é absoluta. 5. Cerceamento de defesa não configurado. A sentença se fundou no vasto conjunto probatório careado aos autos, não apenas na questão das assinaturas apostas, e se o co-réu Roberto Gomes Moraes optou por advogar em causa própria, assumiu os riscos inerentes a esta conduta. 6. Materialidade e autoria demonstradas em relação a ambos os réus. 7. Presentes nos autos elementos probatórios de que Sérgio Pereira dolosamente requereu e obteve, mediante fraude, o levantamento de valores depositados em juízo, induzindo a erro a Justiça Federal e causando prejuízo ao Instituto Nacional de Previdência Social. 8. Afastada a tese de que Sérgio Pereira não obteve vantagem ilícita, pois ao ser intimado para prestar declarações sobre o ocorrido na Vara das Execuções Fiscais, assinou um termo de Confissão de Dívida, se comprometendo a restituir a quantia levantada, que já havia gasto, em vinte parcelas. 9. No tocante ao advogado Roberto Gomes de Moraes, não há prova de que tenha substabelecido os poderes que lhe foram outorgados a outro profissional e nem de que tenha tomado qualquer providência relativa a alegação de que as petições interpostas em seu nome foram falsificadas por Sérgio Pereira. 10. De outro lado, ficou demonstrado pela sequência de peças extraídas da Execução Fiscal nº 1190512, em especial pela petição protocolada em 22/03/1993, que reitera o acordo firmado entre Sérgio Pereira e a CIA. FIACÃO E TECIDOS GUARATINGUETÁ, que Roberto Gomes de Moraes fez se associou ao co-réu para induzir a erro o Juízo da 2ª Vara Federal das Execuções Fiscais, propiciando o levantamento ilegal. 11. Mantida a condenação dos apelantes como incurso no art. 171, par. 3º, do CP. 12. Penas-base, para cada réu, fixadas com acerto acima do mínimo legal, em razão do valor envolvido, não obstante serem primários e com bons antecedentes, sendo que tal aumento também se justifica pelas circunstâncias em que o delito foi cometido, nos autos de uma ação judicial. 13. Sem reparo o aumento das penas, aplicado no patamar de 1/3 (um terço), pelo disposto no par. 3º do art. 171 do CP. 14. Mantido o regime aberto para cumprimento das penas. 15. Redução, de ofício, das penas de multa, por não ter sido aplicado o mesmo critério adotado para a reprimenda corporal, ficando mantido o valor dos dias-multa fixados na r. decisão. (TRF3, AC 20010399043557-1/SP, Des. Federal Vesna Kolmar, 1ª Turma, Dje 11.3.08) PENAL - FALSO E ESTELIONATO. I - Hipótese de fraude visando a obtenção de benefício previdenciário mediante ação judicial instruída com documentação falsa. Apreensão dos documentos inquiridos de falso seguida da desistência da ação judicial. Denúncia entendendo pela configuração da desistência voluntária quanto ao estelionato e formulando acusação por crime de falsidade documental. Potencialidade do falso exaurida com a apreensão dos documentos. Providência que podia ter o significado de descoberta do crime e a desistência da ação não interferindo na configuração do ilícito criminal na modalidade tentada. Matéria estranha ao recurso. Crime de falso que não se caracteriza. Subsunção do fato à Súmula nº 17 do E. STJ. II - Recurso desprovido. (TRF3, RSE 20060108009881-3/SP, Des. Federal Peixoto Júnior, 2ª Turma, Dje 3.10.06) Em se tratando de estelionato judicial, no qual o próprio feito é utilizado como meio fraudulento para obter vantagem indevida, para si ou para outrem, induzindo e mantendo em erro os atores processuais (partes, procuradores e juízo), não sendo possível o magistrado ter acesso aos meios ordinários de averiguações no âmbito do processo judicial para confrontar os instrumentos ardilosos empregados, na medida em que os artifícios foram preparados previamente ao ajuizamento da demanda, o Superior Tribunal de Justiça tem firmado entendimento de que o fato enquadra-se à norma penal do art. 171 do Código Penal. No mesmo norte são os precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. 1. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. 2. ESTELIONATO JUDICIÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. 3. FRAUDE ANTERIOR À INSTAURAÇÃO DO PROCESSO. AÇÕES PARA RECEBIMENTO DO SEGURO DPVAT. FUNDADAS EM BOLETINS DE OCORRÊNCIA QUE NARRAVAM FATOS FALSOS. 4. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Como é cediço, o trancamento de ação penal é medida excepcional, só admitida quando ficar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito, circunstâncias não evidenciadas na hipótese em exame. 2. Em casos anteriores, em que o Superior Tribunal de Justiça afastou a figura do estelionato pela prática da advocacia, o próprio feito foi utilizado como meio de fraude. Portanto, era possível ao Magistrado, durante o curso do processo, ter acesso às informações que caracterizavam a fraude, como no caso de ajuizamento de mais de uma ação pelo advogado, à busca de uma Vara que lhe fosse favorável; ou a inclusão de nomes e de valores em processos de execução, que não estavam contemplados na sentença proferida na fase de conhecimento. 3. Na espécie, não há que se falar em estelionato judiciário, porquanto os registros de boletins de ocorrência falsos aconteceram anteriormente à formação da relação processual. Diferentemente dos demais precedentes desta Corte, aqui, os artifícios preparados previamente ao ajuizamento das ações eram medidas que escapavam ao alcance das averiguações no âmbito do processo judicial, de modo que nem o magistrado, nem a parte adversa teriam condições de detectá-las com diligências comuns. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC 248.211/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 18/04/2013, Dje 25/04/2013) RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO E USO DE DOCUMENTO FALSO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CÍVEL COM USO DE PROCURAÇÃO E COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA FALSO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 171, 3º, DO CÓDIGO PENAL. ATIPICIDADE DO DENOMINADO ESTELIONATO JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE DE DETECÇÃO DA FRAUDE PELO JUÍZ E PELA PARTE CONTRÁRIA. SUBSISTÊNCIA DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 304 DO ESTATUTO REPRESSIVO. POSSIBILIDADE DE A PROCURAÇÃO AD JUDICIA SER CONSIDERADA DOCUMENTO PARA FINS PENAIAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL PARCIALMENTE CARACTERIZADO. 1. Não se desconhece a existência de posicionamento doutrinário e jurisprudencial, inclusive desta Corte Superior de Justiça, que não admite a prática do delito de estelionato por meio do ajuizamento de ações judiciais. 2. Contudo, em recente julgamento, esta colenda Quinta Turma firmou o entendimento de que quando não é possível ao magistrado, durante o curso do processo, ter acesso às informações que caracterizam a fraude, é viável a configuração do crime de estelionato. 3. No caso dos autos, de acordo com a própria narrativa constante da peça acusatória, verifica-se que o Juízo do Juizado Especial Cível, diante da suspeita de que o recorrente estaria protocolizando ações cíveis com irregularidades, detemnou a realização de perícia na documentação por ele acostada, o que revela que a suposta fraude por ele perpetrada era passível de ser descoberta pelas vias ordinárias no curso do processo, a ensejar a atipicidade da conduta a ele imputada, no ponto. 4. Quanto ao crime de uso de documento falso, já se sedimentou na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que a petição apresentada em Juízo não caracteriza documento para fins penais, uma vez que não é capaz de produzir prova por si mesma, dependendo de outras verificações para que sua fidelidade seja atestada. 5. Todavia, na hipótese, observa-se que o recorrente teria se utilizado de procuração e comprovante de residência falsos para ingressar com ações cíveis perante o Juizado Especial, sendo certo que tais documentos são hábeis a caracterizar o delito previsto no artigo 304 do Estatuto Repressivo. Doutrina. Jurisprudência. [...] (RHC 59.823/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 13/10/2015, Dje 21/10/2015). 1.2 DA MATERIALIDADE DO DELITO A materialidade dos delitos encontra-se sobejamente provada

pelo robusto material produzido nesta persecução penal, notadamente pelos seguintes documentos encartados nos autos do inquérito policial: i) Petição inicial protocolada em 12/05/2010 junto ao Juízo da Comarca de Bariri/SP, tendo sido o feito distribuído para a 1ª Vara Civil, autuado sob o nº 0001794-21.2010.8.26.0062, na qual foi deduzida a pretensão material de obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, fundada nos seguintes fundamentos de fato: [...] A autora desde sua adolescência trabalhava com seus pais nos afazeres rurais, tanto é que a mesma continuou na condição de trabalhadora rural, como trabalhadora diarista às vezes com registro em carteira de trabalho e, na maioria das vezes atuando como a popular boia-fria, condição que perdura até os dias atuais. Assim, diante do exposto, a autora em razão de ser filha de trabalhadores rurais e por ter passado a vida toda laborando nos afazeres rurícolas, de sol a sol, ela cumpriu com todos os requisitos necessários para a obtenção do benefício pleiteado. (...) ii) Cópia da CTPS nº 084300 - série 415a - SP de titularidade de LUIZIA APARECIDA JURADO DE SOUZA, emitida em 22/10/1974, sem registro de vínculos empregatícios; iii) Certidão de casamento oficial celebrado aos 11/08/1965 entre LUIZIA APARECIDA JURADO DE SOUZA e Valdômio Mendes de Souza; iv) Cópia da CTPS nº 74563 - série 605a - SP de titularidade de Valdômio Mendes de Souza, emitida em 17/11/1980, com registro de vínculos empregatícios de 28/06/1988 a 29/06/1990 e de 27/05/1991 a 19/01/1999 junto ao empregador Cia. Agrícola Zilo Lorenzetti, na condição de lavrador, registrado, respectivamente, sob o nºs 47616-4 e 53089-2; v) Extrato do sistema CNIS no qual consta que Valdômio Mendes de Souza, titular do PIS nº 1.043.375.329-0, filiou-se ao RGPS em 01/04/1974, na condição de segurado obrigatório empregado urbano (categorias: outros vendedores, comércio atacadista e varejista e outros operadores MFE e similares), e manteve vínculos empregatícios nos períodos de 10/04/1974 a 02/10/1980, de 12/11/1980 a 31/01/1987, de 01/03/1987 a 31/08/1988 e de 01/09/1988 a 06/10/1988, junto ao empregador Resegue Indústria e Comércio S.A.; de 01/08/1982 a 30/06/1994, junto ao empregador Vale do Tietê de Bariri Indústria e Comércio de Madeira; e de 01/11/1994 a 19/04/1996, junto ao empregador Indústria de Plásticos Bariri Ltda., tendo percebido benefício de auxílio-doença previdenciário no intervalo de 06/01/1994 a 24/05/1994; vi) Sentença prolatada nos autos da ação nº 0001794-21.2010.8.26.0062, que julgou improcedente o pedido e determinou a extração de cópias do feito, encaminhando-se à autoridade policial federal para abertura de investigação e apuração de eventual infração penal (falsificação de documento - juntada de CTPS de fls. 46/49); VISTOS LUIZIA APARECIDA JURADO DE SOUZA ajuizou a presente ação de rito ordinário de concessão de benefício previdenciário - aposentadoria por idade rural - contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando que possui mais de cinquenta e cinco anos de idade e que desde sempre trabalhou nos afazeres rurais. Requer a condenação do INSS para implantação do benefício previdenciário da aposentadoria por idade rural. Juntou documentos (fls. 07/13). Deferido o benefício da gratuidade judiciária à autora, a prioridade de tramitação e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 16/17). O INSS ofereceu contestação (fls. 23/30) aduzindo que a autora não faz jus ao benefício pleiteado, já que não preencheu os requisitos necessários. Sentença (fls. 33/35). Apelação (fls. 37/43). Contrarrazões (fls. 54/59). Acórdão (fls. 61/63). Réplica (fls. 68/69). O feito foi saneado a fls. 71. Designada audiência de instrução, a autora prestou depoimento a fls. 77. Foram ouvidas 02 (duas) testemunhas arroladas pela requerente (fls. 78/79). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Trata-se de ação previdenciária ajuizada pela autora, visando à concessão de aposentadoria por idade rural, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais. O pedido é improcedente. Para a concessão do benefício da aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, é necessária a comprovação dos seguintes requisitos: 1) o implimento da idade, que é de sessenta anos, se homem, e cinquenta e cinco anos, se mulher (Lei nº 8.213/91, art. 48, 1º); e 2) o exercício da atividade rural (2.1) ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício; 2.2) pelo número de meses idênticos à carência exigida (2º do citado artigo). Observa-se que a lei dispensou o trabalhador rural da comprovação do recolhimento de contribuições em número necessário à obtenção do benefício previdenciário (o que se denomina carência), exigindo-se apenas a demonstração do exercício de atividade rural pelo período equivalente. Quando do ajuizamento da ação, a autora já havia completado o requisito necessário referente à idade, pois já contava com 55 (cinquenta e cinco) anos completos (25.09.2003), o que remete ao período mínimo trabalhado de 132 meses. No entanto, o segundo requisito, qual seja, o exercício da atividade rural não restou comprovado. Com efeito, a autora não comprovou o efetivo labor rural mencionado na inicial. Juntou documentos com indícios de falsidade para comprovar trabalhos desenvolvidos por seu marido. Tais trabalhos confrontam com o CNIS. Quando instada a demonstrar a veracidade dos documentos, simplesmente menciona que o documento foi extraviado (fls. 90). Ora, a autora perdeu a CTPS após agosto de 2010 (data da juntada dos documentos). Não conseguiu, assim, comprovar os requisitos da aposentadoria. Tal ônus deveria ser comprovado pela autora, conforme artigo 333, I, do CPC. Nesse contexto, vê-se que, apesar de comprovado o requisito da idade, não restou demonstrado qualquer início de prova material e testemunhal acerca do exercício da atividade rural pela requerente. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por LUIZIA APARECIDA JURADO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Sem custas ou despesas a ressarcir, por ser a requerente beneficiária da Justiça Gratuita. Extraíam-se cópias do presente feito, encaminhando-se à autoridade Policial Federal para abertura de investigação e apuração de eventual infração penal (falsificação de documento - juntada de CTPS de fls. 46/49). P.R.L.C. Bariri, 14 de dezembro de 2012. Leonardo Labriola Ferreira Menino Juiz de Direito (vii) Acórdão prolatado pela Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMENTADIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AGRADO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. 2. Não comprovado o exercício, pela autora, de atividade rural no período equivalente à carência, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no art. 143 da Lei nº 8.213/91. 3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o descerto do decísium, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 4. Agravo legal improvido. RELATÓRIO EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO (RELATOR): Cuida-se de agravo interposto pela parte autora, com fulcro no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, em face de decisão monocrática que, nos termos do artigo 557 do CPC, negou seguimento à sua apelação, para julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. Aduz a parte agravante, em síntese, que restou comprovado nos autos o exercício de atividade rural pelo período de carência necessário à concessão da aposentadoria por idade rural, razão pela qual faz jus ao benefício pleiteado na inicial. Requer o acolhimento do presente agravo, em juízo de retratação, ou, caso assim não entenda, sua apresentação em mesa para julgamento. É o relatório. A mesa, para julgamento. VOTO EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO (RELATOR): Não procede a insurgência da parte agravante. A decisão agravada foi proferida em consonância com o artigo 557 do Código de Processo Civil, que autoriza o julgamento por decisão singular, amparada em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. Assentado este entendimento colegiado, os integrantes desta Sétima Turma, com fundamento no artigo 557, do CPC, passaram a decidir monocraticamente os feitos desta natureza. Cabe salientar também que, conforme entendimento pacífico desta E. Corte, não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. É não está a merecer reparos a decisão recorrida, a qual passo a transcrever, in verbis: (...) Trata-se de ação previdenciária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural. A r. sentença julgou improcedente o pedido, deixando de condenar a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais por ser beneficiária da justiça gratuita. Em razão de Apelação a parte autora requer a procedência do pedido, sustentando, em apertada síntese, restar comprovado o exercício de trabalho rural da autora pelo período alegado e, portanto, preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício. Com as contrarrazões, subiram os autos a esta Egrégia Corte. É o relatório. Decido. Verifico que o presente caso contém os elementos que permitem a aplicação do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, extensível à eventual remessa oficial, a teor da Súmula 253 do C. STJ. Isso porque as questões discutidas neste feito já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, tendo em vista julgamentos exarados em casos análogos. A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos, se homem e 55 anos se mulher. (1º do art. 48 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991) e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Diga-se ainda que, na condição de segurado obrigatório, o trabalhador que comprovar sua condição de rurícola também preenche o requisito da qualidade de segurado. Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse. De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal. Ademais, para a concessão de benefícios rurais, houve um abrandamento no rigorismo da lei quanto à comprovação da condição de rurícola dos trabalhadores do campo, permitindo a extensão dessa qualidade do marido à esposa, ou seja, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores, ainda que o desempenho da atividade campesina não tenha se dado sob regime de economia familiar. Cumpre ressaltar que, em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir dos trabalhadores campesinos o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer sob tal informalidade se verifica a existência de uma subordinação, haja vista que a contratação acontece ou diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados gatos. Semelhante exigência equivaleria a retirar destes qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido em razão de sua atividade. O art. 143 da Lei nº 8.213/1991, com redação determinada pela Lei nº 9.063, de 28.04.1995, dispõe que: O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Portanto, para sua concessão não existe a exigência de comprovação de recolhimentos de contribuições ou do período de carência de maneira contínua, mas apenas idade mínima e prova do exercício de atividade rural, dentro do período estabelecido no artigo 142 da referida lei. Quanto a se provar o efetivo exercício de atividade rural, o Superior Tribunal de Justiça considera não ser imprescindível que a prova material abranja todo o período de carência previsto no art. 142 da Lei de Benefícios, desde que a prova testemunhal demonstre sua solidez, permitindo sua vinculação ao tempo de carência. Tal solução, conhecida como pro miserio, se dá em virtude da precariedade dos registros de vínculos trabalhistas nas áreas rurais, prática ainda comum em tempos recentes e bastante disseminada em outras épocas. Importante ressaltar entendimento jurisprudencial no sentido de que a comprovação do trabalho rural exercido pelo cônjuge da autora - se destes dão os documentos - é hábil em constituir o início de prova material que embasa demanda por Aposentadoria Rural por Idade caso colabore para a formação da presunção de que a autora exerceu ao longo de sua história laboral, exclusiva ou majoritariamente, atividades de natureza rural, mesmo que de forma descontínua. In casu, a pleiteante, nascida em 25/09/1948 (fl. 09), comprova o cumprimento do requisito etário em 2003, ano para o qual o período de carência é de 132 meses, conforme redação dada ao art. 142 da Lei 8.213/91 após sua modificação pela Lei 9.032/95. E no que pertine ao exercício de atividade rural, a autora apresentou cópia de sua CTPS (fls. 10/12), constando apenas sua qualificação civil; sua certidão de casamento (fls. 45), contraída em 11/08/1965, na qual seu marido foi qualificado como lavrador e cópia da CTPS de seu esposo (fls. 46/49), constando contratos de trabalho de natureza rural nos períodos de 28/06/1988 até 19/01/1999. No entanto, descabe considerar o documento supracitado como prova do trabalho rural da autora pelo período de carência exigido para a concessão do benefício, visto que não existem documentos em seu nome contendo seu labor rural. Ademais, ainda que tenha apresentado cópia da CTPS de seu marido constando labor rural pelo período de 1988 a 1999, da consulta ao sistema CNIS (fls. 84/87), verifica-se que este desempenhou atividades da natureza urbana desde 10/04/1974 até os dias atuais, contrariando os registros constantes de sua CTPS. Assim, diante da contradição apresentada foi requerida a juntada da CTPS original, não atendida, diante da alegação de que esta foi extraviada. Portanto, insuficiente tais provas apresentadas a serem corroboradas pela oitiva de testemunhas para comprovar o labor rural da autora. Neste sentido são os seguintes julgados unânimes, de relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura e do Desembargador Federal Walter do Amaral RECURSO ESPECIAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. NÃO-COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRECEDENTES. I. O exercício posterior de atividade urbana pelo cônjuge da autora afasta a admissibilidade da certidão de casamento como início de prova material do exercício de atividade rural no período exigido por lei, para fins de reconhecimento do direito à aposentadoria por idade rural. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido (STJ, AGRSP 944486, Sexta Turma, DJE Data: 24/11/2008, gn.) AÇÃO RESCISÓRIA. TRABALHADOR RURAL. ARTIGO 485, VII, DO CPC. DOCUMENTOS NOVOS. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. (...) II - Muito embora documentos novos possam ser aceitos, o fato é que, no caso dos autos, a cópia da certidão de nascimento da filha do autor e os demonstrativos de folha de pagamento de salário da Fazenda São João, localizada no Município de Palmeira D'Oeste/SP, em nome do autor, relativos aos meses de junho /96, abril/95 e junho/95, não satisfazem à pretensão da rescisão do r. julgado, com fulcro no inciso VII do artigo 485 do CPC, o que pressupõe que o documento seja capaz de lhe assegurar, por si só, um pronunciamento judicial favorável. III - Do conjunto probatório não se constata que a parte autora teria exercido atividade exclusivamente rural, ou mesmo que a atividade urbana teria se dado de maneira esporádica. Ao contrário. A parte autora exerceu atividade urbana por um período significativo, conforme se observa dos vínculos constantes de sua CTPS e segundo se infere de seu depoimento e da prova testemunhal colhida durante a instrução da ação originária. IV - Não se constata, sequer, que a parte autora tivesse exercido atividade rural durante o período de carência previsto no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, ou mesmo que estivesse a laborar como rurícola quando do implimento do requisito etário, condições estas essenciais para a concessão do benefício da aposentadoria rural por idade. V - Preliminar rejeitada. Ação rescisória julgada improcedente. (TRF/3ª Região, AR nº 200403000648854, Terceira Seção, DJF3 CJI Data: 16/06/2011, p. 87) Por sua vez, a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente à comprovação da atividade rurícola pelo período de carência exigido, conforme Súmula 149 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Em suma, a prova testemunhal deve corroborar a prova material, não a substituindo. Nesse passo, não comprovado o exercício, pela autora, de atividade rurícola no período equivalente à carência, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Impõe-se, por isso, a improcedência da pretensão da autora. Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação da parte autora, mantendo, in totum, a r. sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade rural. De outra parte, as razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o descerto do decísium, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. Impõe-se, por isso, a manutenção da decisão agravada. Ante o exposto, nego provimento ao agravo legal. É o voto. TORU YAMAMOTO Desembargador Federal (viii) Auto de Apresentação e Apreensão nº 205/2017, no qual consta a apreensão da CTPS nº 74563 - série 605a de titularidade de Valdômio Mendes de Souza, inexistindo registro dos vínculos empregatícios de 28/06/1988 a 29/06/1990 e de 27/05/1991 a 19/01/1999 junto ao empregador Cia. Agrícola Zilo Lorenzetti, na condição de lavrador (contratos de trabalho nºs 47616-4 e 53089-2). Denota-se, portanto, que as cópias da CTPS nº 74563- série 605ª que instruíram os autos da ação civil nº 0001794-21.2010.8.26.0062, com o fim de servir de início de prova material de tempo de atividade rural exercida pelo cônjuge da denunciada, não condizem com a realidade fática, na medida em que o Sr. Valdômio Mendes de Souza filiou-se ao RGPS em 10/04/1974, na qualidade de segurado obrigatório empregado, e sempre exerceu atividades de natureza estritamente urbana. Resta, no entanto, afetar a autoria do delito e a responsabilidade penal dos réus, para quais procederei a análise individualizada, cotejando os fatos relacionados na denúncia e as provas carreadas aos autos. 1.3 DA AUTORIA E DA RESPONSABILIDADE PENAL As provas produzidas no transcorrer da instrução criminal, corroboradas com as colhidas no inquérito policial, conduzem à certeza do que veiculado na denúncia, demonstrando que a autoria é certa e incontroversa, recaindo na pessoa do acusado HEITOR FELIPPE. A instauração do Inquérito Policial decorre do Ofício encaminhado pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Bariri/SP à Delegacia de Polícia Federal de Bauru que, nos autos da ação nº 0001794-21.2010.8.26.0062, ajuizada, em 12 de maio de 2010, por LUIZIA APARECIDA JURADO DE SOUZA, representada pelo advogado HEITOR FELIPPE, em face do INSS, na qual pleiteava a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, constatou-se a existência de indícios de uso de documento público ideologicamente falso, consistente na utilização de informações de Carteira de Trabalho e Previdência Social pertencente a outrem (Darci Colombo) como

se fosse de seu cônjuge, Sr. Valdomiro Mendes de Souza (páginas 18 e 19), com o fim de fazer prova de início de atividade rural desempenhada junto ao empregador Cia. Agrícola Zillo Lorenzetti, nos períodos de 28/06/1988 a 29/06/1990 e de 27/05/1991 a 19/01/1999, na condição de empregado rural (lavrador). Examinando os autos do inquérito policial, percebe-se que LUZIA APARECIDA JURADO DE SOUZA, brasileira, casada, maior e analfabeta, nomeou e constituiu, na data de 12/05/2010, na cidade de Bariri/SP, por meio de instrumento particular de procuração, o réu HEITOR FELIPPE, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 159.578, como seu procurador, conferindo-lhe amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula ad judicia, para representá-la em qualquer juízo, podendo propor ações e defendê-la em qualquer instância do Poder Judiciário, em especial ação de conhecimento condenatória em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Para instruir a petição inicial, a parte autora, assistida pelo causídico HEITOR FELIPPE, juntou documentos de identidade (RG e CPF), comprovante de residência e cópias das CTPS nºs. 084300-415\* e 74563-605\* (titular: Valdomiro Mendes de Souza). Do compulso da Carteira de Trabalho e Previdência Social de titularidade de Valdomiro Mendes de Souza, apreendida nos autos do inquérito policial à fl. 84, vê-se que foi emitida em 17/11/1980 pela DRT de Bariri/SP, constando registros de vínculos empregatícios de natureza estritamente urbana nas páginas 10 (data de admissão: 12/11/1980, data de demissão: 31/01/1987, empregador: Indústria Resegue de Óleos Vegetais S/A, estabelecimento: industrial, cargo: encarregado de turno, salário contratual: Cr\$51,45 por hora), 11 (data de admissão: 02/03/1987, data de demissão: 31/08/1988, empregador: Resegue Indústria e Comércio S/A, estabelecimento: industrial, cargo: encarregado de turno, salário contratual: Cr\$12,00 por hora), 12 (data de admissão: 01/09/1988, data de demissão: 06/10/1988, empregador: Resegue Indústria e Comércio S/A, estabelecimento: industrial, cargo: encarregado de turno, salário contratual: Cr\$152,00 por hora), 13 (data de admissão: 01/08/1992, data de demissão: 30/06/1994, empregador: Vale do Tietê de Bariri Indústria e Comércio de Madeiras Ltda., estabelecimento: serralheria, salário contratual: Cr\$426.741,90 por mês) e 14 (data de admissão: 01/11/1994, data de demissão: 19/04/1996, empregador: Indústria de Plásticos Bariri Ltda., estabelecimento: industrial, cargo: ajudante geral, salário contratual: R\$85,00 por mês). Aludidas anotações em CTPS vão ao encontro das informações registradas no sistema CNIS (fls. 22/25 do inquérito policial), nas quais constam que Valdomiro Mendes de Souza, inscrito no PIS nº 1.043.375.329-0, filiou-se ao RGPS em 01/04/1974, na condição de segurado obrigatório empregado urbano (categorias: outros vendedores, comércio atacadista e varejista e outros operadores MFE e similares), e manteve sucessivos vínculos empregatícios nos períodos de 10/04/1974 a 02/10/1980, de 12/11/1980 a 31/01/1987, de 01/03/1987 a 31/08/1988 e de 01/09/1988 a 06/10/1988, junto ao empregador Resegue Indústria e Comércio S.A.; de 01/08/1982 a 30/06/1994, junto ao empregador Vale do Tietê de Bariri Indústria e Comércio de Madeira; e de 01/11/1994 a 19/04/1996, junto ao empregador Indústria de Plásticos Bariri Ltda., tendo percebido benefício de auxílio-doença previdenciário no intervalo de 06/01/1994 a 24/05/1994. No curso da investigação criminal, a testemunha Carlos Alberto Vanni detestou o seguinte: que o declarante exerce, atualmente, a função de gerente administrativo na empresa Zillo Lorenzetti; que, consultando os arquivos da Companhia Agrícola Zillo Lorenzetti, informa que não há registros de vínculo empregatício com o Sr. Valdomiro Mendes de Souza, cônjuge da Sra. Luzia Aparecida Jurado de Souza, no período de 28/06/1988 a 29/06/1990; que verificando os registros de números 47616-4 e 53089-2, contidos nas cópias da CTPS, constatou que se trata de registros de contrato de trabalho mantidos com o Sr. Darci Colombo; que não há registros de vínculo empregatício entre o Sr. Valdomiro Mendes de Souza e a Companhia Agrícola Zillo Lorenzetti nos períodos de 28/06/1988 a 29/06/1990 e de 27/05/1991 a 19/01/1999, constantes das cópias das CTPS; que não conhece o advogado Heitor Felipe. No curso da instrução processual penal, a testemunha Carlos Alberto Vanni delimitou que, no ano de 2017, teve conhecimento de que foi juntado ao processo judicial de outra pessoa registro em nome do Sr. Darci Colombo, antigo empregado da empresa Companhia Agrícola Zillo Lorenzetti. Testificou que a empresa nunca avençou contrato de trabalho com o Sr. Valdomiro Mendes de Souza, esposo da Sra. LUZIA APARECIDA JURADO DE SOUZA. Expôs o depoente que, a partir de 2014, passou a exercer o cargo gerente administrativo da empresa Companhia Agrícola Zillo Lorenzetti, a qual integra o grupo de empresas Zillo. Declarou que trabalha neste grupo empresarial desde 1985, desconhecendo empregado de nome Valdomiro Mendes de Souza. O informante Valdomiro Mendes de Souza, inquirido em juízo na condição de informante, relatou que o réu HEITOR FELIPPE foi até a casa do informante e disse que precisava de sua CTPS para tirar cópia, a fim de instruir o processo judicial que seria ajuizado em nome de sua esposa, Sra. Luzia Aparecida Jurado de Souza, com o fim de obter decisão judicial que lhe assegurasse benefício previdenciário de aposentadoria; que a esposa do informante procurou o réu HEITOR FELIPPE para que desolvesse sua carteira de trabalho; que a esposa do informante quem procurou o serviço de advocacia prestado pelo réu HEITOR FELIPPE; que o informante nunca levou documentos originais, nem cópias de documentos ao escritório do réu HEITOR FELIPPE; que o informante nunca trabalhou na empresa Companhia Agrícola Zillo Lorenzetti; que não conhece a pessoa de nome Darci Colombo; que a CTPS apreendida à fl. 84 do IP é de propriedade do depoente e foi este o documento que foi entregue ao réu HEITOR FELIPPE; que o réu ficou uns três meses com a CTPS do informante e somente a devolveu depois que a Sra. Luzia Aparecida requereu, de forma insistente, a devolução do documento. A informante Maria Aparecida Jurado, inquirida em juízo, minudenciou o seguinte: que a testemunha está aposentada por tempo de contribuição; que a testemunha foi cliente do réu HEITOR FELIPPE; que o réu HEITOR FELIPPE perguntou à testemunha se conhecia alguém que queria se aposentar, tendo indicado a sua irmã, Sra. Luzia Aparecida Jurado de Souza; que a testemunha informou ao réu que sua irmã era analfabeta e ele disse melhor ainda; que a testemunha e sua irmã foram ao escritório do réu e entregaram os documentos; que o réu fez a Sra. Luzia assinar um documento, mesmo sem saber ler; que foi entregue ao réu documento de identidade, CPF e carteira originais e ele tirou as cópias; que não levaram carteira de trabalho do marido da Sra. Luzia; que a Sra. Luzia nunca trabalhou em nenhuma empresa e somente laborou, até os 13 anos de idade, com os pais, no campo; que o processo da irmã da testemunha deu tudo errado e ela não conseguiu se aposentar; que a irmã da depoente é casada com Valdomiro Mendes de Souza há mais de cinquenta anos; que o Sr. Valdomiro trabalhava em indústria e também trabalhou também como servente de pedreiro, nunca trabalhou na roça. Os depoimentos da testemunha e dos informantes são harmônicos e coerentes no sentido de que o cônjuge da autora, Sr. Valdomiro Mendes de Souza, nunca exerceu atividade rural, seja na condição de segurado empregado, seja na de segurado especial, tampouco manteve vínculo empregatício com o empregador Companhia Agrícola Zillo Lorenzetti. Esclarecedores os depoimentos dos informantes acerca do baixo grau de instrução da corré LUZIA APARECIDA JURADO DE SOUZA (analfabeta), fato este comprovado pelo documento de identidade RG nº 13.912.215 (fl. 11 do inquérito policial). Mesmo não sabendo ler e escrever, a procuração ad judicia foi lavrada por instrumento particular, tendo a representada outorgado amplos poderes de representação judicial ao acusado HEITOR FELIPPE. Unissimos também se mostraram os depoimentos das testemunhas no sentido de que a corré LUZIA apareceu, pessoalmente, no escritório de advocacia do corré HEITOR FELIPPE e entregou-lhe tão-somente a sua CTPS e a de seu cônjuge, bem como os documentos de identificação civil (RG e CPF), com o fim de serem extraídas cópias. Sublinhou o informante Valdomiro Mendes de Souza que o corré HEITOR FELIPPE manteve em seu poder a sua CTPS, devolvendo-a após quase três meses. Durante a investigação criminal, a acusada LUZIA APARECIDA JURADO DE SOUZA prestou a seguinte declaração: que a declarante informa que é casada com Valdomiro Mendes de Souza; informa que seu esposo já trabalhou para a Cia Zillo Lorenzetti. Informa que seu esposo trabalhou um tempo para a Vale do Tietê de Bariri Ind. Com. e em outro período na Indústria de Plásticos Bariri Ltda.; afirma que foram em datas diferentes; informa que possui a CTPS original de seu esposo; a declarante informa que não sabe afirmar se a CTPS apresentadas nos autos são fraudulentas ou não, porém afirma com toda certeza que nunca entregou a CTPS de seu esposo ao advogado Heitor Felipe; a declarante informa que pelo fato de não saber ler e escrever, carimbou sua digital em diversos documentos solicitados pelo advogado, acreditando e depositando boa fé no mesmo, tendo a certeza de que o advogado estaria instruindo as solicitações feitas pela declarante. Durante o interrogatório judicial, a acusada apresentou a seguinte versão dos fatos: que a ré conheceu o réu Heitor Felipe por intermédio de sua irmã, haja vista que ela havia conseguido o benefício de aposentadoria; que o réu Heitor Felipe pediu à irmã da ré para que a levasse ao escritório, pois iria conseguir aposentá-la, e seria mais fácil por se tratar de pessoa que não sabe ler nem escrever; que a ré entregou o RG e CIC para HEITOR FELIPPE; que a ré é analfabeta e Heitor Felipe pediu que fizesse uns rascunhos com seu nome em documentos; que o réu Heitor Felipe foi até a casa da ré para pedir a CTPS de seu marido; que o réu Heitor Felipe disse que levaria a carteira de trabalho e depois devolveria; que está casada há mais de cinquenta anos com Valdomiro Mendes de Souza; que seu marido sempre trabalhou em fábricas e servente de pedreiro; que seu marido nunca trabalhou para a empresa Companhia Agrícola Zillo Lorenzetti; que a ré somente trabalhou na roça, com seus pais, até os 14 anos de idade, e depois nunca mais trabalhou; que não tem conhecimento de outros fatos envolvendo o réu Heitor Felipe; que o rascunho contido na fl. 10 do Inquérito Policial foi feito pela ré, pois foi obrigada por Heitor Felipe; que o documento de identidade da ré consta ser analfabeta, não há assinatura e apenas impressão digital; que quando Heitor Felipe devolveu a carteira de trabalho para a ré disse para guardar bem o documento e não entregá-lo para ninguém, nem se o juiz pedisse; que a ré foi ouvida na Delegacia de Polícia Federal e não sabe dizer o porquê disse à autoridade policial que seu marido havia trabalhado para a empresa Companhia Agrícola Zillo Lorenzetti; que acha que Heitor Felipe pediu a carteira de trabalho do marido da autora após a audiência realizada no juízo cível, para instruir eventual recurso; que confirma que a digital inserida no depoimento de fl. 44 do Inquérito Policial é de sua autoria. A par das incongruências dos depoimentos da corré LUZIA APARECIDA JURADO DE SOUZA prestados em sede de investigação criminal e no curso da instrução processual - especificamente no que tange ao fato de ter ou não enviado ao corré HEITOR FELIPPE a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) de titularidade de seu cônjuge e de este ter ou não efetivamente laborado junto ao empregador Companhia Agrícola Zillo Lorenzetti -, o conjunto probatório demonstra que se trata de pessoa idosa, com baixíssimo grau de instrução (analfabeta), nunca desempenhou atividade remunerada com registro em carteira de trabalho e se viu, inclusive, impedida em lançar a grafia de seu prenome em instrumento particular de procuração, no qual conferiu amplos poderes de representação judicial ao mencionado advogado. Colhe-se do interrogatório judicial que a corré LUZIA APARECIDA JURADO DE SOUZA efetivamente entregou a CTPS de titularidade de seu cônjuge para o acusado HEITOR FELIPPE, o qual a manteve em seu poder durante razoável prazo de tempo, sendo tal narração confirmada pelo informante Valdomiro Mendes de Souza. Depreende-se, outrossim, que a corré LUZIA sequer teve conhecimento dos documentos que instruíram a ação judicial - ao contrário, conuiu que o réu HEITOR FELIPPE, na condição de advogado, anexaria aos autos da ação cível cópias dos documentos originais que lhe havia sido entregue -, tampouco da inserção de páginas de carteira de trabalho de titularidade de terceiro (Darci Colombo) para o fim de iludir o juízo e a parte adversa, obtendo-se, ao final, fraudulentamente benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Chama, ainda, atenção o fato de a CTPS nº 74.653, série 6050-SP de titularidade de Valdomiro Mendes de Souza, a qual foi entregue ao corré HEITOR FELIPPE para ser utilizada como meio de prova em ação judicial, ter sido mantida em seu poder por considerável intervalo de tempo e, quando intimado pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Bariri/SP para exibir o documento original, apresentou versão inverídica de que havia sido extraviado. Durante a investigação criminal, o corré HEITOR FELIPPE prestou depoimento perante o Delegado de Polícia Civil de Bariri/SP e apresentou a seguinte versão dos fatos: que o declarante informa que conhece a Sra. Luzia Aparecida Jurado de Souza como cliente do mesmo; informa que atuou em processo judicial promovido em face do INSS visando a obtenção do benefício de aposentadoria por idade, ajuizada aos 12 de maio de 2010, somente para a Sra. Luzia; informa que formulou a petição pleiteando o benefício previdenciário da mesma. Os documentos solicitados foram cópia da Carteira de Trabalho, cópias dos documentos pessoais RG, CPF, Certidão de Casamento e Comprovante de Endereço. O declarante afirma que Luzia tinha direito ao benefício de aposentadoria por idade, pelos documentos por ela apresentados. O declarante não sabe informar se a Sra. Luzia foi casada com o Sr. Valdomiro Mendes de Souza, não sabe informar se Valdomiro trabalhou para a Cia Zillo Lorenzetti; afirma que não sabe explicar tais constatações pois como já relatou não conhece a pessoa de Valdomiro nem sequer mexeu com os papéis de aposentadoria do mesmo. O declarante não sabe dizer onde se encontra a CTPS original pertencente ao Sr. Valdomiro. Não sabe dizer se as cópias da CTPS do Sr. Valdomiro são falsas ou não, pois teve acesso a documentação através de Luzia. Como acabou de esclarecer, quando foi contratado por Luzia esta já trouxe para o declarante as cópias de toda a documentação, informa que nunca teve acesso aos documentos originais da mesma. Em interrogatório judicial, o acusado HEITOR FELIPPE negou a prática dos crimes a ele imputados na denúncia e apresentou a seguinte versão dos fatos: que os fatos são falsos; que, na verdade, tem mais de mil e duzentas ações na região de Bariri; que, entre 2010 e 2016, tinha mais de 500 ações previdenciárias e outras cíveis e penais; que sempre teve contato com seus clientes; que a versão do informante ouvido em juízo é inverídica, vez que nunca esteve em sua casa para receber a carteira de trabalho; que o réu analisou a documentação oferecida pela corré (CPF, RG, carteira de trabalho, certidão de casamento e comprovante de endereço); que o réu não tirou as cópias dos documentos, tendo solicitado à Sra. Luzia que fizesse isso; que, na audiência de instrução, no juízo cível, foram arroladas testemunhas que confirmaram o labor rural da Sra. Luzia; que não sabe o deslinde da ação; que acredita que a corré tenha entregado as cópias da Carteira de Trabalho para sua irmã, Sra. Vera Lúcia Felipe, quando esta a auxiliava em seu escritório de advocacia; que o réu fez diversas audiências previdenciárias; que não conferiu as cópias com o documento original; que o réu confiou em sua cliente; que os fatos que ensejaram a instauração de inquérito policial e ação penal são decorrentes de condutas ilícitas praticadas por seus clientes, não tendo o réu nenhuma culpa; que está sendo cerceado de seus direitos O conjunto probatório demonstra que o acusado HEITOR FELIPPE instruiu a petição inicial com as cópias das páginas 9 e 10 da carteira de trabalho de titularidade de terceiro (Darci Colombo), na qual constava anotado suposto vínculo empregatício com o empregador Companhia Agrícola Zillo Lorenzetti, nos períodos de 28/06/1988 a 29/06/1990 e de 27/05/1991 a 29/01/1999, no cargo de lavrador. Todavia, após ser instado pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Bariri/SP a exibir o documento original, haja vista que junto ao sistema CNIS constam anotados tão-somente vínculos de natureza urbana do segurado Valdomiro Mendes de Souza com distintos empregadores, pronunciou nos autos da ação nº 0001794-21.2018.8.26.0062, que aludido documento havia sido extraviado. Diversamente, a acusada LUZIA APARECIDA JURADO DE SOUZA afirmou, de forma categórica, que entregara a HEITOR FELIPPE a CTPS de titularidade de seu cônjuge, somente a restituindo após razoável período de tempo. Destacou que o acusado instruiu-a guardar com cautela o documento e não o entregar para quem pedisse, ainda que se tratasse de solicitação judicial. Vários elementos apontam a instrução de ação judicial com documentos que se reportam à realidade jurídica não condizente com a da postulante (Luzia Aparecida Jurado de Souza), com o nítido propósito de criar direito e alterar fato juridicamente relevante. Toma-se claro que o réu HEITOR FELIPPE busca imputar à corré LUZIA APARECIDA JURADO DE SOUZA a prática do delito imputado na peça acusatória. Entretanto, como visto, não prospera tal asserção. Denota-se que a acusada não dispõe de capacidade intelectual para, valendo-se de meios ardilosos e subterfúgios fraudulentos, apresentar ao corré HEITOR FELIPPE documentos verídicos (RG, CPF, certidão de casamento, comprovante de endereço, CTPS nº 084300-415\* e páginas 01 e 05 da CTPS nº 74563-605\*) e inverídicos (páginas 09 e 10 da CTPS de titularidade de terceiro). Com efeito, a coesão dos depoimentos dos informantes e da testemunha revela que a acusada efetivamente entregou a via original de sua carteira de trabalho a HEITOR FELIPPE, sendo que desconhecia a inserção em ação judicial de documentos de titularidade de terceiro. Ressoa dos autos que o réu HEITOR FELIPPE figura em inúmeros inquéritos policiais e ações penais em curso neste Juízo (autos nºs. 0002533-69.2012.403.6117, 0001421.94.2014.403.6117, 0000570-21.2015.403.6117, 0001068-83.2016.403.6117, 0001514-86.2016.403.6117, 0001515-71.2016.403.6117, 0001516-56.2016.403.6117, 00020141-90.2016.403.6117, 000001-49.2017.403.6117, 0000674-42.2017.403.6117, 0000760-13.2017.403.6117 e 0001263-34.2017.403.6117), cujo modus operandi empregado assemelha-se e muito ao objeto da presente ação penal, qual seja, inserção de informações inverídicas em documentos públicos, utilizados perante a autarquia previdenciária e o Poder Judiciário da Comarca de Bariri/SP, com o fim de obter vantagem econômica indevida, para si e para outrem, consistente em benefício assistencial de prestação continuada ao idoso (LOAS) ou benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, em prejuízo ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. O artifício empregado pelo réu somente foi descontinuado após a instauração de inquérito policial, ocasião em que foram ouvidas as testemunhas e efetuada a apreensão da CTPS nº 74563-6050\*. Detinha, portanto, consciência da ilicitude de sua conduta, perseguindo uma empreitada delituosa com o fim de obter para si indevida vantagem econômica, mediante a obtenção de benefício previdenciário para sua cliente, através da via judicial, cujos valores seriam parcialmente a ele transferidos a título de honorários contratuais e verba de sucumbência. Resta claro que o réu, pessoa versada nas lides jurídicas, induziu e manteve em erro a autarquia previdenciária e o aparato estatal, amoldando-se sua conduta ao descrito no tipo legal pelo qual foi denunciado. Sôí remarcar que o estelionato é crime de duplo resultado, uma vez que exige, além da vantagem ilícita do agente, o prejuízo para a vítima. No estelionato contra a Previdência Social, a vantagem ilícita e o prejuízo alheio se dão com o pagamento indevido do benefício, não se exigindo maior demonstração. Por se tratar de crime plurissubsistente e de resultado, é possível a tentativa no crime de estelionato. In casu, ante a improcedência da pretensão autoral, cuja sentença prolatada nos autos nº 0001794-21.2018.8.26.0062 foi mantida pela Instância Superior, o acusado não obteve, efetivamente, a vantagem econômica

indevida em detrimento aos cofres públicos. Incide, nessa última hipótese, a norma de extensão do art. 14, inciso II, do Código Penal, porquanto por circunstâncias alheias à vontade do acusado HEITOR FELIPPE o crime de estelionato não se consumou. Decompondo-se o inter criminis, denota-se que o agente elegeu os meios eficazes para a prática delituosa (contato com cliente idoso e de baixa instrução; inserção de documentos de titularidade de terceiro, nos quais constava o registro de criação de emprego de natureza rural, com o fim de dar aparência de se tratar do histórico laboral do cônjuge do demandante e ajustamento de ação judicial na Comarca de Bariri/SP) e ingressou na fase de execução do crime (protocolo da petição inicial, citação da autarquia previdenciária, instrução probatória, prolação de sentença pelo juízo da 1ª Vara da Comarca de Bariri/SP e interposição de recurso ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região), sendo que o resultado pretendido ou assumido não se verificou por fatores alheios à sua intenção. No que diz respeito ao estelionato majorado (art. 171, 3º, do CP), entendo que se aplica no caso em exame, uma vez que o INSS é considerada entidade de direito público (autarquia previdenciária integrante e da Administração Pública Indireta Federal), responsável pela administração e concessão de benefícios assistenciais e previdenciários. Assim, dúvidas não pairam de que o réu utilizou de artifício para induzir terceira pessoa em erro, com o fim de obter para si vantagem ilícita, em prejuízo alheio, conforme restou evidenciado. Em relação à corrê LUZIA APARECIDA JURADO DE SOUZA o farto conjunto probatório demonstra que não concorreu para a prática da infração penal, razão pela qual deve ser absolvida nos termos do art. 386, inciso IV, do Código de Processo Penal. 1.4 DA CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE Em sede de alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a incidência da circunstância agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea g, do Código Penal, sob o argumento de que o réu, na condição de advogado, violou dever inerente à sua profissão de proceder com lealdade, boa fé e veracidade. Violar dever inerente ao profissional implica infringir norma estrutural (lei ou estatutos reconhecidos por lei) ou essencialmente informativa do exercício da atividade. Dispõe o Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94) que o advogado é obrigado a cumprir rigorosamente os deveres consignados no Código de Ética e Disciplina (art. 33). Dentre esses deveres, destacam-se os seguintes: I - preservar, em sua conduta, a honra, a nobreza e a dignidade da profissão, zelando pelo seu caráter de essencialidade e indispensabilidade; II - atuar com destemor, independência, honestidade, decore, veracidade, lealdade, dignidade e boa-fé; III - velar por sua reputação pessoal e profissional; e IV - aconselhar o cliente a não ingressar em aventura judicial. A farta prova produzida neste processado evidencia que HEITOR FELIPPE violou dever ético-moral inerente à profissão, despendo-se de atuação conforme as regras sociais de boa conduta e os ditames legais, dado conhecer a legislação. 2. DOSIMETRIA DA PENA Acolho parcialmente os pedidos formulados pelo Parquet Federal e passo a dosar a pena a ser aplicada somente em relação ao acusado HEITOR FELIPPE, em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput, do Código Penal. Na primeira fase de fixação da pena examino as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal. No que tange à culpabilidade, observo que o réu, alfabetizado, portador de elevado grau de instrução, advogado atuante em diversos processos administrativos e judiciais voltados à concessão de benefício previdenciário e assistencial, detinha, ao tempo da infração penal, capacidade plena de entender o caráter criminoso do delito e de que a conduta praticada é nitidamente reprovável. Valeu-se o sentenciado dos conhecimentos jurídicos para empregar meios ardilosos, com uso de estratégias elaboradas, com o fim de obter, por meio de ação judicial, a concessão de aposentadoria por idade rural em proveito direto de sua cliente e, indiretamente, em seu benefício. Desonrosa a conduta do réu que fez uso de tão nobre profissão, essencial à funcionalidade da Justiça e à manutenção do Estado Democrático de Direito. Entretanto, tendo em vista que tal conduta será valorada na segunda fase de dosimetria da pena, como circunstância agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea g, do Código Penal, deixo de valorá-la nesta fase, de modo a evitar o bis in idem. A despeito do registro de inúmeros inquéritos policiais e ações penais em desfavor do sentenciado, não há sentença penal condenatória definitiva, o que impede a valoração da circunstância como Maus antecedentes, em obediência ao princípio constitucional estampado no art. 5º, inciso LVII, da CR/88 e Súmula 444 do STJ. A conduta social do sentenciado deve ser sopesada para aferir a sua postura no universo social em que inserida, analisando-se a forma pela qual ele se sustenta (trabalho), o seu relacionamento com amigos, vizinhos, dentre outros fatores. Nada de desabonador aprou-se em seu desfavor. Inexistem nos autos elementos que permitam aferir a personalidade do sentenciado. O motivo do crime se constitui pelo desejo de utilizar documento público contrafeito com o fim de criar obrigações e alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio. As circunstâncias do crime devem ser valoradas negativamente. HEITOR FELIPPE, no exercício da atividade profissional de advogado, utilizou-se de meios ardilosos para convencer pessoa idosa, com baixíssimo grau de instrução (analfabeta), a demandar contra o INSS para obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, inserindo, para tanto, às escondidas, informação diversa da realidade, com o escopo de transparecer que buscava, na via judicial, o reconhecimento de direito de seguro da Previdência Social. Conclui-se, portanto, que Luzia Aparecida Jurado de Souza foi utilizada como instrumento para que o sentenciado obtivesse, por via transversa, aumento patrimonial, consistente em honorários advocatícios descontados das parcelas a serem pagas do benefício furtivamente concedido pela autarquia previdenciária. O emprego de meio fraudulento pela via judicial demonstra a tamanha ousadia de HEITOR FELIPPE de utilizar o aparelho estatal, com a intenção de induzir a erro os atores processuais (magistrado e parte adversa), dando aparência de legalidade às suas condutas ilícitas. As consequências do crime são normais a espécie, nada tendo a se valorar como fator extrapenal. Quanto ao comportamento da vítima, nada se tem a valorar, eis que se trata de crime contra a fé pública. Por fim, quanto a situação econômica do réu, não há elementos para aferir-lá. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 53 (cinquenta e três) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do CP. Não concorreram circunstâncias atenuantes. Concorrendo a circunstância agravante prevista no art. 65, inciso II, alínea g, do Código Penal, qual seja, ter o agente cometido o crime com violação de dever inerente a profissão, agravo a pena no patamar de 1/6 (um sexto), passando a dosá-la em 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão e ao pagamento de 61 (sessenta e um) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do CP. Presente a causa geral de diminuição de pena prevista no art. 14, II, do Código Penal (tentativa), em observância ao regramento estabelecido pelo parágrafo único do citado artigo e a vista do inter criminis percorrido pelo agente, o qual evidencia que se aproximou e muito da consumação do delito, conforme restou consignado no bojo desta decisão, diminuo a pena anteriormente dosada em seu patamar mínimo de 1/3 (um terço), passando a dosá-la em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e ao pagamento de 40 (quarenta) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso. Por sua vez, concorreu a causa especial de aumento de pena prevista no 3º do art. 171 do CP, razão pela qual aumento a pena no patamar de 1/3 (um terço), passando a dosá-la em 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e ao pagamento de 53 (cinquenta e três) dias-multa, mantendo-se o valor anteriormente fixado. Em consonância com o disposto no artigo 33, 2º, alínea b, do Código Penal e do entendimento firmado nas Súmulas 718 e 719 do STF, o réu deverá cumprir a pena, inicialmente, em regime semiliberato, haja vista as circunstâncias judiciais que lhes são desfavoráveis (culpabilidade e circunstâncias do crime). Incabível, na espécie, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, tampouco inaplicável a hipótese de suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal). Conquanto a pena privativa de liberdade aplicada nesta ação penal seja inferior a 04 (quatro) anos, o art. 44, inciso III, do Estatuto Repressivo somente autoriza a substituição quando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias do crime indicarem que essa substituição seja suficiente, o que não é o caso em testilha. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na denúncia para: a) ABSOLVER a acusada LUZIA APARECIDA JURADO DE SOUZA, anteriormente qualificada, do delito tipificado no art. 171, 3º, c/c art. 14, inciso II, do Código Penal, por estar provado que não concorreu para a prática da infração penal, nos termos do art. 386, inciso IV, do Código de Processo Penal; e b) CONDENAR, definitivamente, o réu HEITOR FELIPPE, anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas no art. 171, 3º, c/c art. 14, inciso II, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e ao pagamento de 53 (cinquenta e três) dias-multa, sendo cada dia-multa equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos, a ser atualizado monetariamente até sua satisfação. A pena será, inicialmente, cumprida em regime semiliberato. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, se por outro processo não se encontrar preso, ante a ausência de pedido de decretação de prisão cautelar pelo órgão ministerial. Ressalta-se, neste ponto, que pesa em desfavor do sentenciado HEITOR FELIPPE inúmeras prisões preventivas decretadas por este Juízo em ações penais em que figura como réu, as quais foram ratificadas em sede de sentença condenatória. Deixo de fixar valor mínimo para a indenização civil (CPP, art. 387, IV), ante a falta de elementos para tal mensuração neste processado. Por derradeiro, condeno o réu ao pagamento das custas processuais. De-se ciência acerca do teor desta sentença ao Tribunal de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil de São Paulo. Cópia da presente sentença servirá como ofício. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: i) lance-se o nome do sentenciado HEITOR FELIPPE no rol dos culpados; ii) proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto nos arts. 50 do CP e 686 do CPP; e iii) oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, 2º, do Código Eleitoral c/c 15, inciso III, da CR/88. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. SENTENÇA - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - FL. 319/VERSOS Vistos em sentença. FL 317: cuida-se de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal ao argumento de que existe erro material na dosimetria da pena imposta na r. sentença condenatória de fls. 295/310. Aduz o embargante que, apesar da valoração negativa dada às circunstâncias do crime e à culpabilidade e da fixação da pena-base em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, consta da r. sentença que a pena-base fora fixada no mínimo legal. É o relatório. Fundamento e decisão. O recurso é tempestivo. A doutrina tem admitido embargos declaratórios, na instância inferior ou prolatora da sentença, quando a decisão for ambígua, obscura, contraditória ou omissa, nos termos do artigo 382 do Código de Processo Penal. No presente caso, a alegação do embargante prospera. A sentença embargada, de fato, contém erro material ao afirmar que a pena-base foi fixada no mínimo legal, visto que as circunstâncias do crime foram valoradas negativamente. Diante do exposto, reconheço o erro material apontado pelo MPF e retifico a r. sentença de fls. 295/310 no ponto em que fixada a pena-base do sentenciado Heitor Felipe para que dela conste que a pena-base, no patamar de 01 (um) ano e 06 (seis) meses, foi fixada acima do mínimo legal. No mais, mantenho íntegra a r. sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001105-07.2018.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LUIZ RIBEIRO DE SOUSA JUNIOR(SP255108 - DENILSON ROMÃO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA - FLS. 386/434I - RELATÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no inquérito policial, ofereceu DENÚNCIA em face de LUIZ RIBEIRO DE SOUSA JUNIOR, brasileiro, solteiro, autônomo, filho de Luiz Ribeiro de Sousa e de Ivodete Moreira Pereira de Sousa, nascido aos 11/12/1988, natural de São João do Ivaí/PR, portador do RG nº 46.999.346-7 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 371.007.338-39, domiciliado na Rua Bentoca, nº 330, Jardim Olaria, Distrito de Potunduva, Município de Jaú/SP, atualmente preso, denunciando-o como incurso nas sanções penais do art. 217-A c/c art. 71, caput, ambos do Código Penal, do art. 241-A, caput, da Lei nº 8.069/90 c/c art. 71, caput, do Código Penal, do art. 241-B, caput, da Lei nº 8.069/90 c/c art. 71, caput, do Código Penal e do art. 240, 2º, inciso III, da Lei nº 8.069/90 c/c art. 71, caput, do Código Penal, todos em concurso material, na forma do art. 69 do Código Penal, pela prática dos seguintes fatos delituosos. Aduz o Parquet Federal que LUIZ RIBEIRO DE SOUSA JUNIOR, entre as datas de 27/06/2017 e 26/04/2018, publicou e disponibilizou, de forma voluntária e consciente, por meio da rede mundial de computadores, em grupos de conversa nos aplicativos Whatsapp e Telegram, imagens e vídeos de crianças e adolescentes em cenas de sexo explícito ou em caráter pornográfico. Esclarece o órgão ministerial que a investigação partiu da análise velada, por agentes federais, de páginas destinadas à pornografia infantil na Deep Web, onde se constatou a existência de links, acessíveis a qualquer usuário, que redirecionavam para referidos grupos. Afirma o Parquet Federal que, no mesmo interregno, o denunciado adquiriu e armazenou, de forma voluntária e consciente, imagens e vídeos, em formatos digitais, contendo cenas de sexo explícito ou pornográficas envolvendo crianças e adolescentes. Alega o Ministério Público Federal que, no mesmo período, LUIZ RIBEIRO DE SOUSA JUNIOR produziu e fotografou sua filha, Ketyllen Caroline de Sousa, criança com idade de 10 (dez) anos, em cena pornográfica ou com tal intuito, prevalecendo-se da relação de parentesco consanguíneo (genitor). Assevera o órgão ministerial que, segundo apurado, a investigação teve início na Seção Judiciária de São Paulo, ocasião na qual policiais federais, após diligências efetivadas de forma velada em que foi constatado o compartilhamento de material pornográfico infantil em grupos dos aplicativos Telegram e Whatsapp, foram autorizados judicialmente a se infiltrarem em referidos grupos para a devida investigação. Relata o Parquet Federal que, em razão da quebra judicial do sigilo de dados telefônicos e de interceptação de linhas de celulares, os policiais identificaram diversos usuários dos referidos grupos, confirmando o compartilhamento de fotos e vídeos de conteúdo pedófilo, além de evidências de produção e comercialização do referido material, com a prática, inclusive, de estupro de menores. Sustenta o Ministério Público Federal que o denunciado, conhecido como Sousa, utilizava o terminal telefônico 14.981135059 para acessar a internet e os grupos, bem como possuía posição de destaque naqueles dos quais participava, sendo administrador e criador de alguns grupos. Sublinha o órgão ministerial que, no âmbito dos grupos, compartilhavam-se fotos e vídeos envolvendo conteúdo pornográfico infantil, bem como sexo explícito, havendo também a aquisição e armazenamento do material. Expôs o Parquet Federal que o denunciado, ao menos na data de 23/11/2017, compartilhou um vídeo dessa natureza e tinha como costume, principalmente, postar fotos de sua filha Ketyllen Caroline de Sousa em posições sensuais, que ele mesmo fotografava, exibindo-as aos participantes. Discorre o Ministério Público Federal que LUIZ RIBEIRO DE SOUSA JUNIOR, além de declarar abusos sexuais em relação à sua filha em mensagens nos grupos, postou um áudio em que afirma que gostaria que Ketyllen praticasse sexo oral em terceiro. Assinala o Parquet Federal que o denunciado criou um grupo de Whatsapp com o nome Fãs da Minha Filha, destacando na imagem de capa a área genital da criança. Prossegue o Ministério Público Federal que, em razão de diligências investigatórias efetivas, que trouxeram a lume a participação de diversos usuários dos grupos nos fatos, foram expedidos mandados de busca e apreensão e de prisão preventiva (autos nºs. 0013060-09.2017.403.6181 e 0013166-68.2017.403.6181), cumpridos em 26/04/2018, sendo que, em relação ao denunciado, foram executados em sua residência situada na Rua Bentoca, nº 330, Jardim Olaria, Distrito de Potunduva, Jaú/SP, ocasião em que fora autuado em flagrante delito. Assegura o titular da ação penal que, nas diligências, foram apreendidos equipamentos de informática e um aparelho celular pertencentes ao denunciado, em cuja análise preliminar fora confirmada a existência do aplicativo Whatsapp, com diversas conversas de cunho sexual e troca de fotos e vídeos, sendo que a maioria das mídias não estava mais disponível por terem sido apagadas. Menciona o órgão ministerial que, ao ser interrogado perante a autoridade policial, por ocasião do flagrante, o denunciado admitiu, em resumo, que costumava utilizar os grupos de pornografia infantil, bem como que adquiria imagens e vídeos de estupro de menores que disponibilizava/compartilhava de forma reiterada em grupos de Whatsapp no site CNN. Alega o Ministério Público Federal que o denunciado, em sede de interrogatório policial, admitiu também ter participado de grupos de pornografia infantil disponibilizados no aplicativo Telegram, mas que resolveu sair, a despeito de manter o aplicativo instalado em seu aparelho celular. Para a apuração dos fatos, foi instaurado o Inquérito Policial nº 0213/2018 em decorrência da prisão em flagrante de LUIZ RIBEIRO DE SOUSA JUNIOR. Consta do Inquérito Policial: 1) Auto de Prisão em Flagrante Delito; 2) Depoimentos de testemunhas; 3) Interrogatório do indiciado; 4) Auto de Apresentação e Apreensão nº 78/2018; 5) Informação Técnica nº 007/2018-UTECD/DPF/MII/SP; 6) Boletim de Identificação Criminal; 7) Boletim Individual de Vida Progressiva e 8) Relatório da Autoridade Policial. Constam dos autos em apenso nº 0001163-10.2018.403.6117 (II volumes): 1) Ofício nº 16.431/32017-GRCC/DRCOR/SR/DPF/SP (IPL nº 0052/2017-98); 2) Decisão Judicial do Juízo da 1ª Vara Criminal da Seção Judiciária de São Paulo (autos nº 00013166-68.2017.403.6181) que deferiu a representação policial para autorizar, nos termos do art. 190-A do ECA, a infiltração nos grupos de conversa dos aplicativos whatsapp e telegram, por agentes policiais federais, com o objetivo de identificar os usuários brasileiros que divulgavam pornografia infantil na internet; os agentes infiltrados a disponibilizar e

enviar arquivos de pornografia infantil para os investigados, dentre aquelas constantes do banco de imagens ora ofertado, nos termos do art. 190-C e parágrafo único do ECA; e a utilização de scripts que permitam explorar vulnerabilidades dos computadores suspeitos, visando reunir provas de materialidade e especialmente de autoria delitiva; 3) Decisão Judicial do Juízo da 1ª Vara Criminal da Seção Judiciária de São Paulo (autos nº 0013166-68.2017.403.6181) que acolheu a representação da autoridade policial, para autorizar a quebra do sigilo das comunicações dos celulares utilizados pelos investigados e a interceptação das comunicações telefônicas, de modo a alcançar os números dos terminais interceptados e seus respectivos IMEIs ou SERIAL do aparelho utilizado, bem como o monitoramento e desvio de chamadas, mensagens, SMS e/ou multimídia, MMS, WAP, WEB (incluindo 2G/3G e EDGE) enviadas e recebidas pelo terminal sob monitoramento, incluindo conexões efetuadas e recebidas em tempo real; 4) Auto de Interceptação; 5) Informações GRCC/DRCOR/SR/PF/SP (Relatórios de Infiltração Policial); e 6) Decisão Judicial do Juízo da 1ª Vara Criminal da Seção Judiciária de São Paulo (autos nº 0013166-68.2017.403.6181) que deferiu a representação ministerial, nos moldes da representação policial, para (i) determinar a expedição de mandados de busca e apreensão de mídias, aparelhos, equipamentos ou materiais que possam comprovar a materialidade e autoria dos delitos investigados em desfavor de Luan Francisco de Moraes, Francisco César da Silva Santos, Magdiel Julio da Silva, LUIZ RIBEIRO DE SOUZA JÚNIOR, Fábio Barbosa Pereira, Ademir Santos da Trindade, Bruno Silva de Araújo, João Roberto dos Santos, Vanessa Soares Silva, Gilberto de Oliveira Figueiredo Júnior e Nivaldo de Oliveira; e (ii) determinar a expedição de mandado de prisão preventiva em desfavor de Luan Francisco de Moraes, Francisco César da Silva Santos, Paulo Roberto Cândido Pereira, Antônio Sérgio da Silva Barbosa, LUIZ RIBEIRO DE SOUZA JÚNIOR, Fábio Barbosa Pereira, Ademir Santos da Trindade, Bruno Silva de Araújo, João Roberto dos Santos Rosa e Vanessa Soares Sival. Constatados os autos em apenso nº 0000162-25.2018.403.6117 (IV Volumes - IPL 0052/2017-98); 1) Portaria de lavra do Delegado de Polícia Federal que instaurou, em 27/09/2017, o Inquérito Policial nº 0052/2017-98-SR/PF/SP para apurar possível ocorrência dos delitos previstos nos arts. 241-A e B do ECA; 2) Informação nº 086/2017 GRCC/DRCOR/SR/PF/SP; 3) Informações das concessionárias de serviço de telefonia móvel; 4) Auto de Prisão em Flagrante de Vanessa Soares Silva; 5) Auto de Apreensão nº 878/2018; 6) Informação Técnica nº 102/2018-NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP; 7) Auto de Prisão em Flagrante de Luan Francisco de Moraes; 8) Auto de Prisão em Flagrante de Gilberto de Oliveira Figueiredo Junior; 9) Auto de Apreensão nº 879/2018; 10) Informação Técnica nº 101/2018-NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP; 11) Auto de Prisão em flagrante de LUIZ RIBEIRO DE SOUZA JÚNIOR; 12) Auto de Apresentação e Apreensão nº 78/2018; 13) Informação Técnica nº 007/2018-UTECD/DPF/MI/SP; 14) Termos de Audiência de Custódia; 15) Auto Circunstanciado de Busca e Arrecadação; 16) Auto de Apreensão nº 882/2018; 17) Memorando nº 4781/2018; 18) Informação Técnica nº 103/2018-NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP; 19) Auto de Apreensão nº 879/2018; 20) Interrogatório do indiciado Ademir Santos da Trindade; 21) Termo de Apresentação e Apreensão nº 377/2018; 22) Informação Técnica nº 050/2018-SETEC/SR/PF/GO; 23) Interrogatório do indiciado Fábio Barbosa Pereira; 24) Relatório circunstanciado de cumprimento de mandado de busca e apreensão em desfavor de Francisco César da Silva Santos; 25) Interrogatório de Francisco César da Silva Santos; 26) Informação Técnica nº 030/2018-SETEC/SR/PF/PI; 27) Informação nº 884/2018-SR/DPF/MG; 28) Informação nº 151/2018-SETEC/SR/PF/MG; 28) Auto de Apresentação e Apreensão nº 334/2018; 29) Informação Técnica nº 067/2018-NUCRIM/SETEC/SR/PF/RJ; 30) Interrogatório de João Roberto dos Santos Rosa; 31) Auto de Apreensão nº 877/2018; 32) Decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Seção Judiciária de São Paulo (autos nº 0013060-09.2017.403.6181), que declarou a incompetência para processar o procedimento investigatório nº 0013060-09.2017.403.6181 e declinou da competência, em relação ao investigado LUIZ RIBEIRO DE SOUZA JÚNIOR, para o Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Juá/SP; 33) Termos de Declarações de Tamiães Rojo, Mateus Felipe Rojo Ronchessel e Ketyllen Caroline de Sousa e 34) Mídias Digitais. Aos 27/04/2018, na sede deste Juízo, realizou-se audiência de custódia de LUIZ RIBEIRO DE SOUZA JÚNIOR, tendo sido ratificada a prisão em flagrante e convertida em preventiva. A denúncia foi recebida aos 16/07/2018 e determinada a citação do denunciado (fl. 72). Registros penais juntados aos autos pelo Ministério Público Federal (fls. 84/88). O Ministério Público Federal requereu a expedição de ofício à Delegacia de Polícia Federal de Bauru para que examinasse o laudo pericial e os termos de oitivas de testemunhas, o que foi deferido (fls. 89 e 95). Termos de Declarações de Tamiães Rojo, Mateus Felipe Rojo Ronchessel e Ketyllen Caroline de Sousa juntados às fls. 100/106 e fls. 113/116. Citado (fl. 111), o denunciado, por meio de defensor dativo nomeado por este juízo (fl. 118), apresentou defesa preliminar (fls. 123/125). Arrolou as mesmas testemunhas da acusação. Às fls. 130/131, este Juízo ratificou o recebimento da denúncia, afastou o pedido de absolvição sumária e designou audiência de instrução e julgamento para o dia 12/09/2018. Decisão de fl. 148 que determinou a intimação de Tamiães Rojo para ser ouvida na condição de testemunha do juízo. Laudo de Perícia Criminal Federal (Informática) nº 2929/2018-NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP juntado às fls. 161/173 (repetido às fls. 179/185). Aos 12/09/2018, na sede deste Juízo, realizou-se audiência de instrução, ocasião em que foram colhidos os depoimentos das testemunhas comuns arroladas pela acusação e pela defesa (Antônio José dos Santos Brandão, Guilherme Barby Simão, Leandro Rodrigues da Silva e Paulo Oriovaldo Orfércio). Inquiriu-se, ainda, a testemunha do juízo Tamiães Rojo. Ao final, procedeu-se ao interrogatório judicial do réu. Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu o aditamento objetivo da denúncia, a fim de imputar ao acusado a prática do crime tipificado no art. 217-A c/c art. 71, caput, ambos do Código Penal. Expôs o órgão ministerial que, no mesmo período constante da denúncia, LUIZ RIBEIRO DE SOUZA JÚNIOR praticou ato libidinoso com sua filha Ketyllen Caroline de Souza, menor de 14 (quatorze) anos de idade, consumando-se o delito de estupro de vulnerável. Pontuou que, conforme se observa das mensagens de whatsapp de fls. 22/23, o denunciado costumava dar beijos em sua filha com o intuito de satisfazer a sua própria lascívia. Acrescentou que o denunciado a tocava com a mesma finalidade. Pronunciou o Parquet Federal que o próprio denunciado confirmou em seu interrogatório que costumava dar selinhos em sua filha, sendo que ela resistia a isso, o que evidenciava a inadequação de sua conduta e o intuito espúrio. Relatou que o próprio denunciado registrou em mensagem de texto já viu meu pau e deu um beijinho nele, atos claramente libidinosos. Requereu o Ministério Público Federal a oitiva das testemunhas Guilherme Barby Simão, Ketyllen Caroline de Sousa e Tamiães Rojo. Em decisão prolatada às fls. 188/190, este juízo recebeu o aditamento da denúncia, para incluir a imputação de novos fatos que guardam conexão com os crimes anteriormente arrolados na peça acusatória. Citado o acusado acerca do aditamento da denúncia, por meio de defensor constituído, apresentou defesa preliminar às fls. 208/210. Advoga a defesa a inexistência do crime imputado pelo órgão ministerial. Requereu a instauração de incidente de insanidade mental. Arrolou testemunhas. Decisão proferida às fls. 211/212 que ratificou o recebimento do aditamento da denúncia, afastou as hipóteses de absolvição sumária e designou audiência de instrução e julgamento para o dia 05/11/2018. Às fls. 295/297, a defesa do acusado reiterou o pedido de instauração de incidente de insanidade mental. Aos 05/11/2018, na sede deste juízo, deu-se início à audiência de instrução e julgamento (fls. 298/308). Indeferiu-se o pedido de instauração de incidente de insanidade mental. O Ministério Público Federal desistiu da oitiva da testemunha de acusação Guilherme Barby Simão, o que foi deferido. Determinou-se, com fundamento no art. 227 da Constituição Federal; nas normas da Convenção sobre os Direitos da Criança (Decreto nº 99.170/1990); nos arts. 1º, 4º, 5º, 6º, 7º, 18, 70 e 73 do ECA e nos arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 7º e 12 da Lei nº 13.431/2017, a realização de depoimento especial da vítima Ketyllen Caroline de Souza, com a participação de profissional especializada (psicóloga, Dra. Roberta Lorenzoni Napolitano), por meio de sistema de videoconferência em local reservado, transmitido em tempo real para a sala de audiência, resguardando-se a intimidade e privacidade da menor, assim como qualquer contato, ainda que visual, com o acusado, membro do Ministério Público Federal, advogado da defesa e magistrado. Foram inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação e defesa, realizando-se, ao final, novo interrogatório judicial. Na fase do art. 402 do CPP, as partes nada requereram. Em alegações finais, apresentadas sob a forma de memoriais, o representante do Ministério Público Federal, após analisar o conjunto probatório, entendeu estar devidamente comprovada a materialidade, autoria e responsabilidade penal do réu, na prática dos delitos tipificados na denúncia, pugnando pela procedência integral da pretensão acusatória (fls. 321/330). Auto Circunstanciado de Busca e Arrecadação. Termo de Declarações de LUIZ RIBEIRO DE SOUZA JÚNIOR e mídia digital juntados às fls. 361/374. A defesa do acusado, representado por defensor constituído, em sede de alegações finais apresentadas sob a forma de memoriais (fls. 378/384), requereu, nos termos do art. 386, VII, do CPP, a absolvição do acusado em relação aos delitos tipificados no art. 240, caput e 1º, inciso III, do ECA e no art. 217-A do Código Penal. Advoga que não há nos autos prova robusta de que o réu tenha concorrido para as infrações penais elencadas na peça acusatória. Assevera que, consoante se infere do depoimento da vítima Ketyllen, em nenhum momento o acusado praticou a conduta prevista no núcleo do tipo penal do art. 217-A do Estatuto Repressivo. Defende que o acusado somente confessou a prática do crime previsto nos arts. 241-A e 241-B da Lei nº 8.069/90, sendo que, em relação à conduta de armazenar material de pornografia infantil, o conteúdo apreendido é de pouca monta, razão por que deve ser anulada a imputação delitiva à figura típica do art. 241-B, 1º, do ECA. Subsidiariamente, sobre vindo decreto condenatório em relação aos crimes tipificados nos artigos 241-A e 241-B da Lei nº 8.069/90, requer-se a fixação da pena-base no mínimo legal, na primeira fase de dosimetria da pena; ii) a aplicação da circunstância atenuante de confissão, na segunda fase; iii) a fixação do regime inicial de cumprimento da pena mais benéfico e iv) a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito. Os autos vieram à conclusão. Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar o presente processado, a responsabilidade criminal do acusado LUIZ RIBEIRO DE SOUZA JÚNIOR, anteriormente qualificado, pela prática dos delitos tipificados na denúncia. Observo que os pressupostos processuais estão evidenciados nos presentes autos - tanto aqueles de ordem objetiva (investidura, competência, imparcialidade, capacidade de ser parte, processual e postulatória) quanto os de ordem subjetiva (extrínsecos - inexistência de fato impeditivo - e intrínsecos - regularidade procedimental). As condições que subordinam o exercício do direito público subjetivo de provocar a atividade jurisdicional, a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade ad causam também se fazem presentes. Passo ao exame do mérito da causal. MÉRITO De início, mister rememorar todas as fases da investigação criminal, que se deram no bojo do Inquérito Policial tombado sob o nº. 0052/2017-98, desdobrando-se no IPL nº 0213/2018, instaurado por meio de Portaria de lavra do Delegado de Polícia Federal Otávio Margonari Russo, após informação produzida pelo Setor de Inteligência da Delegacia de Repressão a Crimes Cibéticos, para apurar a prática, em tese, dos crimes tipificados nos arts. 241-A e 241-B todos do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), ante a informação de que integrantes de rede internacional operavam na internet profunda (Deep Web) e acessavam links que redirecionavam para grupos de conversas mantidos nos aplicativos Whatsapp e Telegram, cujos membros produziam, armazenavam, comercializavam, compartilhavam, divulgavam e disponibilizavam arquivos contendo cenas de sexo explícito e pornográfico envolvendo crianças ou adolescentes. Em monitoramento realizado pela unidade de inteligência do Grupo de Repressão a Crimes Cibéticos (DRCOR), deparou-se, em navegação na Deep Web, com a existência de canais brasileiros em aplicativos de mensagens instantâneas dedicados à exploração de pornografia infantil. A partir dos links disponibilizados na Deep Web, o usuário era redirecionado para grupos de aplicativos Whatsapp e Telegram, nos quais permeavam intensa troca de material pornográfico infantil. Com base nos elementos de informação contidos na Informação Técnica nº 087/2017-CRCC/DRCOR/SR/PF/SP, após manifestação ministerial, o Juízo da 1ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária de São Paulo acolheu, com fundamento no art. 3º, inciso VI, da Lei nº 12.850/2013 e no art. 190-A da Lei nº 8.069/90, a representação policial para autorizar a infiltração velada de agentes policiais em ambiente virtual restrito, com o fim de investigar os crimes previstos nos artigos 241-A e 241-B do ECA, de modo que, passando-se por pedófilos e interagindo de forma mais ativa, conquistariam a confiança dos membros dos grupos de conversa, dentre eles Paraíso Kids, CePita e Gosturusa Kids2, obtendo provas concretas acerca da autoria e materialidade delitiva. Nesse prisma, dentro das técnicas especiais de investigação, o art. 10 da Lei do Crime Organizado (Lei nº 12.850/2013), com esteio na Convenção de Palermo, promulgada pelo Decreto 5.015/2004 com Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, e os arts. 190-A a 190-E do ECA elegeram a infiltração de agentes, por meio da qual o agente policial, ocultando sua real identidade, dissimula ser também um criminoso a fim de ingressar na organização criminosa para investigar as infrações e identificar as pessoas envolvidas na sua prática. Busca-se, assim, desvendar o modo de agir do grupo e coletar o maior número possível de provas, caracterizando-se as medidas como atos de monitorar, vigiar e acompanhar a atuação dos envolvidos para que a ação interventiva se concretize no momento mais eficaz e, com isso, desmantelem-se a organização criminosa. Estatui o art. 190-A do ECA que a técnica investigatória de infiltração de agentes de polícia na internet, sujeita a controle judicial, pode ser aplicada para monitorar e desvendar a prática dos seguintes delitos: a) Produzir, filmar, registrar etc. cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente (art. 240 do ECA); b) Vender vídeo que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente (art. 241 do ECA); c) Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir etc. fotografia ou vídeo que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente (art. 241-A do ECA); d) Adquirir, possuir ou armazenar fotografia ou vídeo que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente (art. 241-B do ECA); e) Simular a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica por meio de adulteração de fotografia ou vídeo (art. 241-C do ECA); f) Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso (art. 241-D do ECA); g) Invasão dispositivo informático alheio (art. 154-A do CP); h) Estupro de vulnerável (art. 217-A do CP); i) Corrupção de menores (art. 218 do CP); j) Satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente (art. 218-A do CP); e l) Favorecimento da prostituição de criança, adolescente ou vulnerável (art. 218-B do CP). No curso da investigação criminal, foram deferidos os pedidos de quebra de sigilo de dados telefônicos e interceptação das comunicações telefônicas dos terminais telefônicos utilizados pelos integrantes dos grupos de pedofilia, bem como o monitoramento dos números e respectivos IMEIs, desvios de chamadas, mensagens, SMS, MMS, WAP e WEB (incluindo 2G/3G e EDGE), o que culminou na identificação de 13 (treze) autores de crimes sexuais envolvendo crianças e adolescentes. São eles: Luan Francisco de Moraes, domiciliado na Rua Colina, nº 306, Vila Dirce, Carapicuíba/SP; Francisco César da Silva Santos, domiciliado na Rua Lourenço Vieira, nº 98, Bairro Freixeiras, Água Doce do Maranhão/MA; Alessandro Inácio Barbosa, domiciliado na Rua Edson Tomaz Santos, nº 501, Bairro São Bernardo, Belo Horizonte/MG; LUIZ RIBEIRO DE SOUZA JÚNIOR, domiciliado na Rua Bentocó, nº 330, Bairro Jd. Olaria, Distrito de Potunduba, Juá/SP; Fábio Barbosa Pereira, domiciliado na Av. Araguaia, nº 1.578, Santa Rita do Araguaia/GO; Ademir Santos da Trindade, domiciliado na Rua Afonso Discacciati, nº 129, Bairro João Paulo II, Barbacena/MG; Bruno Silva de Araújo, BR101, altura do Km52, nº 3003, Paulista/PE; João Roberto dos Santos Rosa, domiciliado na Rua da Fazendinha, nº 50, Bairro Vila Kennedy, Rio de Janeiro/RJ; Vanessa Soares Silva, domiciliada na Rua Picapara, nº 17, Bairro Jardim Guanherbu, São Paulo/SP; Gilberto de Oliveira Figueiredo Júnior, domiciliado na Rua Itagi, nº 43, Bairro Jardim Presidente Dutra, Guarulhos/SP; e Nivaldo de Oliveira, domiciliado na Av. Adherbal Stresser, nº 627, Bairro Jardim Apoardor, São Paulo/SP. Após a identificação dos autores, com informações colhidas exclusivamente em ambiente cibético, os agentes policiais federais deram início à fase de diligências in loco, com o escopo de obter informações pessoais dos investigados. A autoridade policial, em continuidade às investigações, representou pela expedição de mandados de busca e apreensão em desfavor dos indiciados, bem como pela decretação de prisão cautelar preventiva, o que foi deferido pelo Juízo da 1ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária de São Paulo. Após o cumprimento dos mandados de busca e apreensão e de prisão preventiva, foram carreados ao inquérito policial os respectivos Autos de Apreensão de aparelhos telefônicos, Chips, microcomputadores, discos rígidos, pen drives e HDs, os quais foram submetidos a exame pericial, objetivando localizar arquivos contendo imagens ou vídeos com conteúdo relacionado à pornografia infantil/juvenil. A deflagração da operação policial em tela resultou na prisão em flagrante delito de LUIZ RIBEIRO DE SOUZA JÚNIOR, titular do terminal telefônico (14) 98113-5059, convertida em prisão preventiva, bem como na lavratura do Auto Circunstanciado de Busca e Arrecadação e Auto de Apreensão nº 78/2018. Passo à análise detida dos fatos articulados na peça acusatória. 2.1 Do Delito Tipificado no Art. 217-A do Código Penal O tipo penal imputado ao réu está assim descrito no art. 217-A do Código Penal: Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. Trata-se de crime próprio, em relação ao sujeito passivo, uma vez que a lei exige que a vítima seja menor de 14 (quatorze) anos, portadora de enfermidade ou deficiência mental; comum, em relação ao sujeito ativo, não se exigindo do agente uma especial qualidade de fato; omissivo, podendo, no entanto, ser praticado via omissão imprópria, caso o agente ostente a natureza de garantidor, na forma do art. 13, 2º, do Código Penal; material e de dano, vez que a conduta do agente produz resultado naturalístico, consistente em efetiva lesão aos bens jurídicos tutelados pela norma penal incriminadora (liberdade, desenvolvimento sexual e dignidade sexual); de forma vinculada, na hipótese de o comportamento ser dirigido à prática de conjunção carnal, ou de forma livre, quando o comportamento foi dirigido à prática de outros atos libidinosos diversos da conjunção carnal; instantâneo, na medida em que o resultado naturalístico não se protai no tempo; monossujeetivo, eis que a conduta pode ser praticada por um só agente; e plurissubsistente, ou seja, para a consumação do delito o agente pode empregar diversos atos. A consumação do delito, na segunda parte prevista no caput do art. 217-A do Código Penal, ocorre no momento que



o agente pratica qualquer outro ato libidinoso com a vítima (criança, adolescente menor de 14 anos, deficiente mental ou enfermo, que não tenha o discernimento necessário para a prática do ato, ou que, por outra causa, não pode oferecer resistência). Assim, os toques lascivos que antecedem a cópula vaginal, por exemplo, já serão suficientes à consumação do delito do art. 217-A do CP. Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o crime de estupro de vulnerável configura-se com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante o eventual consentimento da vítima para a prática do ato, experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente (Súmula 593). O elemento subjetivo do tipo é o dolo genérico, consistente na vontade livre e consciente de que o agente, conhecendo as características da vítima constantes na infração penal, mantenha com ela conjunção carnal ou pratique outro ato libidinoso. Os comportamentos previstos pelo tipo penal (ter ou praticar) podem ou não ter sido levados a efeito mediante o emprego de violência ou grave ameaça (constrangimento legal) ou praticado com o consentimento da vítima, haja vista que a lei desconsidera o consentimento de pessoa menor de 14 (catorze) anos de idade. 2.1.1 Da materialidade A materialidade do delito em apreço está sobejamente provada pelos seguintes documentos: i) Auto Circunstanciado de Busca e Arrecação, acompanhado do respectivo Auto de Apresentação e Apreensão nº 78/2018, nos quais constam que, no dia 26 de abril de 2018, equipe de policiais federais, em cumprimento ao Mandado de Busca e Apreensão nº 0013060-09.207.403.6181, expedido nos autos do processo nº 0013166-68.2017.403.6181 pelo Juízo da 1ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária de São Paulo, no interesse do IPL nº 052/2017-98-SR/DPF/SP (autos nº 0013060-09.2017.403.6181), no endereço Rua Bentosa, nº 330, Bairro Jardim Olaria, Distrito de Potundua, Município de Jaú/SP, efetuaram a apreensão de um pen drive Skandisk, cor vermelha e preta, com inscrição BV; um aparelho celular marca Samsung Duos, IMEI nº 356512064516986/01 e nº 356513064516984/01, contendo em seu interior dois chips, operadoras TIM (numeração 89550317001520785221234) e VIVO (numeração 8955109324408546614044), acompanhado de um cartão de memória tipo micro SD, sem marca aparente e capacidade nominal de 2GB; e um HD computador marca Samsung SZ2YJ9F804033, modelo ST500LM012, HHD P/N: HN-M500MBB/EX2, P/N: F9362-G921-A0018, inserido no interior do notebook marca Dexbook, model DX545, cor preta, modelo DX15M4H5-MB40, S.N. DPC212725; ii) Informação Técnica nº 007/2018-UTE/DPF/MI/SP elaborada pela Unidade Técnico-Científica da Delegacia de Polícia Federal em Marília, na qual consta que, em exame pericial efetuado no aparelho celular apreendido (marca Samsung Duos, IMEI nº 356512064516986/01 e nº 356513064516984/01), foram localizados registros em aplicativo WhatsApp de conversas de cunho sexual e troca de fotos e vídeos contendo cenas pornográficas com participação de crianças ou adolescentes; iii) Laudo de Perícia Criminal Federal (Informática) nº 2928/2018-NUCRIM/SETEC/SR/PP/SP elaborado pelo Setor Técnico-Científico do Núcleo de Criminalística da Superintendência Regional em São Paulo, que, em exame pericial realizado nos materiais apreendidos (aparelho celular, pen drive e disco rígido), procedeu-se à extração de arquivos diretamente acessíveis e recuperados (previamente apagados), os quais contêm os seguintes marcadores e descrições: (a) Beijo Desafio: arquivo de áudio e conversa do aplicativo WhatsApp, nos quais é relatada uma brincadeira de desafio, provavelmente envolvendo o investigado e sua filha; (b) Contatos: Informações sobre alguns dos contatos dos aplicativos WhatsApp, Telegram e do próprio celular; (c) Contos Eróticos: Arquivos relacionados ao navegador de internet Google Chrome e ao aplicativo WhatsApp, nos quais foram encontradas as expressões Contos Eróticos CNN ou contoseroticosenn; (d) Fãs da minha filha: Conversas nas quais foram encontradas referências ao link https://chat.whatsapp.com/1kQmN5cof72Q1WUXidjs; (e) Grupos suspeitos: Grupos de WhatsApp contendo conversas possivelmente relacionadas a pornografia infantil; (f) Imagens recuperadas: Imagens recuperadas contendo cenas de sexo explícito ou pornográfica envolvendo indivíduos que aparentam ser criança ou adolescente; (g) Telegram: Conversas relacionadas ao aplicativo Telegram; (h) Vídeos recuperados: Vídeos recuperados contendo cenas de sexo explícito ou pornográfico envolvendo indivíduo que aparenta ser criança ou adolescente; e (i) WhatsApp: Conversas de WhatsApp possivelmente relacionadas à pornografia infantil e imagens relacionadas ao aplicativo contendo cenas de sexo explícito ou pornográfico envolvendo indivíduo que aparenta ser criança ou adolescente; iv) Informação DRCOR - Grupo de Repressão à Crimes Cibeméticos relacionando fotografias de Ketelny Caroline de Sousa, em posições erotizadas, compartilhadas no grupo Fãs da Minha Filha, instalado em aplicativo de Whatsapp; e v) Mídia óptica anexada à fl. 184 dos autos principais abrangendo vultosa quantidade de vídeos, imagens, fotografias e diálogos mantidos entre usuários de grupos de conversas, por meio de aplicativos instantâneos de comunicação (WhatsApp Chat, Whatsapp e Telegram), com conteúdo de pornografia infantil. E os teor dos diálogos mantidos entre LUIZ RIBEIRO DE SOUSA JÚNIOR e integrantes dos grupos de conversas: v.a) Marcador Grupo Fãs da Minha Filha \* Diálogos entre o réu e o titular do terminal telefônico +5521998451094 (adjflores 1000) - Data 02/12/2017Adjflores 100: Opa beleza. Qual idade da filhota. De onde são. Qual a idade da nina. Réu: 10Adjflores100: Hum idade ótima. Já iniciou ela em algo?Réu: Mão boba... pegadinhas no meu pauAdjflores 100: Show. Nunca tomou banho junto? E a esposa? Separado? Quantos caras procura? Quantos caras tem em mente? Tem foto da nina? Réu: com a idade q ela ta uns 3, 4. Adjflores 100: Show.3 acho que seriam o ideal. Ela é grandinhaRéu: Sim. Adjflores 100: Sabe se ainda é lésbica?Réu: sei não. Em seguida, envia fotos da filha.Adjflores 100: Pena que ficou tremida. Adorei a calcinha rosa. \* Diálogos entre o réu e o titular do terminal telefônico DJ Lion (+5518988050301) - Data 07/12/2017Dj Lion: Vc tem foto de sua filha. Réu: envia a foto da menorDj Lion: nossa cara é linda. Q vontade de beijar essas coxas dela. Eu ia subir com a mão pelas perninhas dela até chegar na bucetinha sobre a calcinha. Começa a alisar a bucetinha dela por cima da calcinha. Réu: meu desejo é ver ela de fio dental Dj Lion: eu beijando as coxas dela e depois indo em direção a bucetinha dela. Lindinha muito gostosinha. Eu ajoelhando e beijando o corpinho dela. Mas vc já alisou ela algum dia. Réu: sempre q da. Dj Lion: já foi além? Réu: simDj Lion: e ela gosta e dela. Réu: simDj Lion: nossa queria ser seu amigo ou tio dela rrs. Réu: podemos ir conversando.Dj Lion: vc deixaria eu beijar o corpinho dela se fosse seu amigo ou tio delaRéu: simDj Lion: e sua esposa de boa ou ela não sabeRéu: soiteiro... não sabeDj Lion: humm. vc tem alguma foto dela de bikini ou algo assimRéu: pena q nãoDj Lion: nossa cara deve ser uma delícia chupar a bucetinha dela e ver ela chupando meu pauRéu: quero ver tbm. Dj Lion: e se vc deixar gozar na boquinha dela... com vc olhando.. ela olhando pra vc e lambendo. E minha porra escorrendo na boca delaRéu: De demaisDj Lion: me manda mais foto delaRéu: vou ter q dar uns tapinhas na cara dela. Só no pedj Lion: vc se consegue uma foto dela mostrando o corpinhoRéu: já pedi faz tempinho. Ela não quer deixar. Mas logo vemos. \* Diálogos entre o réu e o titular do terminal telefônico Francisco Tk (+551198508362) - Data 03/12/2017Francisco Tk: prazer meu nome é FranciscoRéu: Prazer LuizFrancisco Tk: a sua menina tem quantos anos?Réu: 10Francisco Tk: nossa novinha. ela já é fardinha?Réu: Q idade vc curteFrancisco Tk: pode ser mas ela aguenta?Réu: 17 cm Só brincaFrancisco Tk: ela mama já?Réu: Ainda naoFrancisco Tk: ela ainda é virgem?Réu: Sim. mas ja deu umas pegadinhas... uns beijinhos no meu pauFrancisco Tk: ah ta então ela não vai se assustarRéu: NaoFrancisco Tk: delicia. e como é que tem que fazer para ver vocêsRéu: Ai q ta. vc conhece sp? Francisco Tk: Pouco. vc tem só esta meninaRéu: SimFrancisco Tk: como que é ela? vc já quer inicia-laRéu: SimFrancisco Tk: eu inicio ela pra voce. tras pra sp. Réu: Mora sozinho?Francisco Tk: não. Envia foto da menor. Francisco Tk: realmente já está no ponto. ela já aceita uma pica na bucetinha Réu: ainda nãoFrancisco Tk: mas já pediu e pensando em passar a vara nelaRéu: SimFrancisco Tk: vc já está treinando ne? essa menina é uma tesão\* Diálogos entre o réu e o titular do terminal telefônico Juninho Silva (+5514996117120) - Data 26/10/2017Juninho Silva: E aíRéu: OiJuninho Silva: Sua filha na fotoRéu: SimJuninho Silva: Linda em. Ela ta aí. Conseguiu da uma alizada nela?Réu: Sempre... pouquinhoJuninho Silva: Kkk. Mas ela percebe ou nem sabe oque vc ta fazendo?Réu: Sabe sim \* Diálogos entre o réu e o titular do terminal telefônico (+5521998451094) - Data 02/12/2017 Terceiro: Opa beleza. Qual idade da filhota. De onde são?Réu: BlzTerceiro: Qual idade da ninaRéu: 10Terceiro: Hummm idade ótima. já iniciou ela em algo?Réu: Mão boba... pegadinhas no meu pauTerceiro: Show. Nunca tomou banho junto? E a esposa? Separado? Quantos caras procura?Réu: Sim soiteiro Terceiro: Quantos caras tem em mente? Tem fotos da nina?Réu: Com a idade q ela ta uns 3, 4Terceiro: Show. 3 acho que seriam o idealRéu: Kkk. SimTerceiro: Ela é grandinha Réu: SimTerceiro: Isso é bom. Sabe se ainda é lésbica?Réu: Sei não. Enviou a foto da menor.Terceiro: Pena que a foto ficou tremida. Adorei a calcinha rosa. Réu: Tem amigos q curte? Terceiro: Por perto não\* Diálogos entre o réu e o titular do terminal telefônico (+5524999366662) - Data 03/12/2017Terceiro: OiRéu: Não posso demora. Porq esposa esta em casa. Réu: Cuidado enTerceiro: Cadê a delíciaRéu: Com a mãe delaTerceiro: Fez novas fotos dela? Cara ela é toda boa. Não costumo guarda fotos que me mandam, mais eu guardei a delaRéu: Kkk... qual? Toda Boa mesmo... não por q é filha minha... Terceiro: Ela é sua filha? Oq tem essa da foto? E ela ne?Réu: NaoTerceiro: Essa é quem?Réu: Kkkkkk. Foi outro que me mandou então. Minha menina é novaTerceiro: Manda uma foto. Vc me mandou alguma? Manda então pra eu ver?Réu: Vc ja viuTerceiro: Vi não. Essa aí?Réu: SimTerceiro: Linda visto não. LindaRéu: Obrigad ela agradeceTerceiro: Ela esta aí?Réu: Não ta na mãe delaTerceiro: A filha?Réu: SimTerceiro: Qual a idade da sua filha mesmo? Sua 3 esposa estaRéu: SoiteiroTerceiro: Quem é essa meninaRéu: FilhaTerceiro: Idade dela?Réu: Dez\* Diálogos entre o réu e o titular do terminal telefônico (+553291154759) - Datas de 15/11/2017 a 02/12/2017Réu: Ela ta na tv. Em outro cômodo... moro com minha mãe ainda. Ela mora com a mãe dela... mas ta sempre aquiTerceiro: Vcs só fantasia??? Ou pensam em praticar?Réu: Sem oportunidadeTerceiro: Tem foto dela nua? Entendi... eu tbm... sem privacidade tbmRéu: Já pedi pra ela deixa eu tirar. Mas ta difícilTerceiro: Hum bikini?Réu: Só d uns anos atrás. Mas ta tudo no pcTerceiro: Manda aí se puder. Chama ela aí. Tô curiosoRéu: Tenho q desfiar da minha mãeTerceiro: Tá Réu: Rola não...()Réu: Estou na rua.Terceiro: Com filha?Réu: Nao...()Terceiro: Ela aí?Réu: escolaTerceiro: sua esposa curti tbm? mas deixa vc curtir d boa? Tem mais fotos?Terceiro: Linda sua filha. Parabéns. Obrigado ela agradece...()Terceiro: Fotinha dela nua?Réu: Kkkkk. Tbm nao vejo a horaTerceiro: Manda mais fotos da putinhaRéu: KkkkkkkkkkkTerceiro: Ela tá aí na sua frente? Pode mandar comrostro. Já vi o rosto delaRéu: Assim... é q tirei escondido delaTerceiro: Ela não curte tirar?Réu: As vezes simTerceiro: BikiniRéu: NãoTerceiro: Mostra ela ai cara...()Terceiro: Quando vou conhecerRéu: Kkk... assim de der...()Terceiro: Tá só?Réu: No quarto simTerceiro: Quer ver elaRéu: envia foto da menor. Tirei hoje no meio do diaTerceiro: Agora?Réu: Meio diaTerceiro: Hum... Nua, Delicia... Tá aí agora\* Diálogos entre o réu e o titular do terminal telefônico (+55619436927) - Datas de 04/12/2017 a 05/12/2017Terceiro: Quería mesmo ver sua menina sendo comida por varios ?Réu: Na vdd... queria só ver ela brincando com varios... sem penetraçãoTerceiro: Varios gozando no rosto dela?Réu: Sim...()Terceiro: Fiquei pensando no que me disse aquele dia...Réu: Pensando mal ou pensando bem?Terceiro: Bem rrsRéu: Kkkk... q bomTerceiro: Fiquei imaginando essa situacao...Réu: Com ela em q idade?Terceiro: Uns 13, 14 Quería mesmo ver varios gozando nela?Réu: Por q a pergunta denovo?Terceiro: Pra ter certeza rrsrs acho muita locura rrsrsRéu: Tbm axo... kkkTerceiro: Ela com o rosto cheio de porra de varios...Réu: NormalTerceiro: Rrsrs me deutesao demais...Ja imaginou ela bebendo?Réu: Tbm KkTerceiro: Iria gozar nela tb Réu: SimTerceiro: Quer ver ela bebendo tudo?Réu: QueroTerceiro: Q tesao...O que ela disse? Quer dizer, primeiro, o qe faloupra ela ? \*falou pra ela O que disse pra ela?Réu: Q ela já ta gostosa... imagine mais velhaTerceiro: Vai ficar muito rrsrs. Tem vontade de ver ela chupando um pau grande?Réu: SimTerceiro: Ja imaginou ela te chupando?Réu: SempreTerceiro: Ja esfregou nela domindo?Réu: Não... quando tive oportunidade... era pequenaTerceiro: Entendi...mas vc tem vontade ne?Réu: SimTerceiro: Eita...tesao demais imaginando ela me xhupando...00:32:54 Réu: Deixa eu ver seu pauRéu: Ela engasga com esse\* Diálogos entre o réu e o titular do terminal telefônico (+556294072166) - Datas de 14/10/2017 a 20/10/2017Terceiro: E ai. Tem foto de vcsRéu: Já colocoTerceiro: Vcs vão morar juntos quandoRéu: Até o ano q vemTerceiro: Ela quer dar?Réu: Ainda naoTerceiro: Vou poder comer vcs quando. QuandoRéu: Vc é d onde?Terceiro: Goiania. E vcs?? Rola como os dois ???Réu: Deixa eu ver seu pintto. Nossa q lindoTerceiro: Certeza q naoTerceiro: Mais fotos. Quero ver a buceta dela. MandaRéu: Assim q derTerceiro: Quando vou come laRéu: LogoTerceiro: Quero gozar dentro. Dlc... só no cu. Naum na buceta DelaRéu: SafoadoTerceiro: Vou gozar nela toda. Vi buceta e boca. Quero mais de vcs Réu: LogoTerceiro: Vai ser minha esposa?Réu: SimTerceiro: Ve amantandoRéu: SafoadoTerceiro: Ve trabalha com queRéu: VestuárioTerceiro: Tô desempregado...()Terceiro: Posso morar com vcs Réu: Ai não da... moro com minha mãe aindaTerceiro: Aruma uma casa 1 no 5. Ai moramos nos tresRéu: Ai ja não da. Conhecidos ia estranharTerceiro: Diz q sou amigo das antigas. Quero ela de esposa e ve de amanteRéu: SafoadoTerceiro: Ou vc quer q outro como amante? TambémRéu: Quero outros tbmTerceiro: Eu posso pelo menos tirar? Ficar só eu uns meses?Réu: SimTerceiro: Quanto tempo só minhaRéu: Enquanto tiver com vcTerceiro: Quero ela como mulher minha. Vc como amante. Vamos dormir os 3 juntosRéu: AdoroTerceiro: Como ela é gozo dentro dela depois como vc (... ) Ela sabe q vai ter q dar estando morando Com vc?Réu: Ainda naoTerceiro: O q já falou com elaRéu: Tipo?Terceiro: Sobre sexoRéu: Q não é pecadoTerceiro: Como assim...()Terceiro: Que horas posso ver ela. (...) Quer me ver gozando dentro dela (... ) Quando vai mostrar pra elaRéu: LogoTerceiro: Ela já viu Seu Pau duroRéu: SimTerceiro: O que ela falou. Quando viu. Conta como foi? A atitude dela (... ) Terceiro: Ela tá aiRéu: Já desceu com a mãe dela... estuda a tardeTerceiro: Que horas posso ver vcs 2 (... ) E ai cadê minha mulher. Quando vou falar com elaRéu: Tá com a mãe delaTerceiro: Quero falar com elaRéu: Vc vai. Calma. Vamos tentar esse fim d semanaTerceiro: Quero falar com minha mulher. Mostrou Meu Pau Pra elaRéu: Oq ia dizerTerceiro: Conversar. E depois começar a namorarTerceiro: (...) Bom dia puta. Cadê minha noivaRéu: EscolinhaTerceiro: Quando vou falar com elaRéu: Esse fim d semana\* Diálogos entre o réu e o titular do terminal telefônico (+556299825557) - Datas de 02/12/2017 a 17/02/2018Terceiro: OiRéu: OiTerceiro: Me conta sua fantasiaRéu: Ver minha filha com outrosTerceiro: Tem foto dela (recebe as fotos enviadas pelo réu). Com qtos queria verRéu: 3, 4Terceiro: Vc ja viu ela peladinhaRéu: Faz tempinhoTerceiro: A bucetinha dela tinha cabelinhosRéu: NaoTerceiro: Sera que tem agora. Kd ela. Vc mora ondeRéu: Sp interiorTerceiro: Kd ela. Fiquei de pau duro. Kd elaRéu: Domindo com minha mãeTerceiro: Gostosinha. Acha que aguenta 19cm grossoRéu: Axo q naoTerceiro: Imagina 5... kkkkk. Onde queria ver todos gozar nelaRéu: 5 daria pra gozar nela inteiraTerceiro: Deixaria gozar dentro tbmRéu: Do cu simTerceiro: So do cu. Deixa eu na bucetinhaRéu: SafoadoTerceiro: Tem foto dela (... ) Essa é sua filha?Réu: SimTerceiro: LindaRéu: Obrigad ela agradeceTerceiro: Ela senta sempre no seu colo? Ela ta aí?Réu: Tá com a mãe delaTerceiro: Qdo ela senta no seu colo ele fica duro?Réu: SimTerceiro: Ela fala algo. Ja mostrou pra ela? Réu: Fala nada...Ela ja viu SimTerceiro: O que ela fez. Como foiRéu: Em uma brincadeira d desafios. Deu uns beijinhosTerceiro: Conta como foi. Vc so mostrou ou ficou peladoRéu: Desafiei ela tirar minha calça... tava d moletonTerceiro: E ai. Conta. Onde estavamRéu: Deitado no meu quartoTerceiro: Qdo ela tirou o que aconteceuRéu: Pedi pra ela dá um beijinhoTerceiro: E elaRéu: Deu... So na pontinhaTerceiro: Ela segurou nele?Réu: Sim. como pontinha do dedo... kkkkkTerceiro: E depois. Vc colocou mais na boca dela ou foi so beijinhoRéu: So o beijinho... não quis assustalaTerceiro: Vc nao tirou a calça dela nao? Vc acha que se vc desafiasse ela tirar a calça de um amigo seu ela faria?Réu: Com muita privacidade... com certeza. Daria beijinho tbmTerceiro: Acha que ela deixaria tirar a calça dela tbm?Réu: Com um pouquinho de tempo e espaço... ela se solitaria bemTerceiro: Ja tirou foto dela peladinhaRéu: Ainda naoTerceiro: Quer ver. Muito. Tira pra mim ver. Qdo ela fosse sentar no meu colo pelada e meu pau estivesse duro o que acha que ela faria? Tira foto pra mim verRéu: Ela ta na mãe delaTerceiro: Qdo volta?Réu: SextaTerceiro: Tem foto normal. Vai tirar pra mimRéu: SimTerceiro: Vc ja viu a bucetinha dela? Sera que ja tem cabelinhosRéu: Acho q sim. já tá aparecendo nas axilasTerceiro: Vc consegue tirar foto dela peladinha?Réu: Já pedi... ela não quer deixarTerceiro: Tem vontade de fazer algo com ela?Réu: Tenho mais vontade d verTerceiro: Tem qto tempo que ela beijou seu pau00:22:27 Réu: U s 2, 3 meses... ou mais.. o tempo ta voando... kkkTerceiro: O que ela falou qdo beijou. Pq nao pediu pra ver ela pelada nesse diaRéu: Sim... mas ela sempre não deixaTerceiro: O que ela falou qdo vc pediu pra ela beijar seu pauRéu: T o bom mas so um beijo...()Terceiro: Quería me ver gozar onde nelaRéu: Na bundaTerceiro: DentroRéu: ForaTerceiro: Pq nao pode dentro (... ) Mas posso meter nelaRéu: Na buceta nao Terceiro: Vai tirar foto dela peladina pra mimRéu: Não e so vc q querendoTerceiro: Me mostra vai...()Terceiro: Tem uma filha mesmoRéu: Sim... ja conversamos Ha uns mesesTerceiro: Como ela é. Nao to lembrado. Tem foto delaRéu: (envia a foto para o interlocutor) Terceiro: Delicia. Vcs fazem algoRéu: O máximo foi uns beijinhos no meu pauTerceiro: Gozou na boca delaRéu: Ainda naoTerceiro: A bucetinha tem cabelinhosRéu: Faz tempinho q nao vejoTerceiro: Deixaria eu tomar banho com elaRéu: Claro q simTerceiro: Mora ondeRéu: Sp interiorTerceiro: Manda mais foto v.b) Marcador Beijo Desafio (Whatsapp Chat)\* Diálogos entre o réu e o titular do terminal telefônico Apollo (+5514991725851) - Datas de 21/04/2018 e 22/04/2018Apollo: Oi. Blz. Curti a fotoRéu: oi. blzApollo: Tem mais fotos?Réu: q bom q tipo?Apollo: TodasRéu: Hehe...mha?Apollo: NãoRéu: Hehe. dela?Apollo: Sim!?!Tem? Tem mais? Já fez algo?Réu: maximo foi um beijinho no meu pinto q eu deuApollo: Hummm. Vc pediu? GosteiRéu: q bomApollo: Como foi esse beijinhoRéu: em uma brincadeira d desafioApollo: Mas pra fora da calça?Réu: sim. abaixou toda minha calçaApollo: HummApollo: E vc já tocou?Réu: uma vezApollo: Como? OndeRéu: deixei ela guiar o carroApollo: HummmRéu: enquanto isso alizei elaApollo: Hum boa...Pau duro qq kkk. Tem nua?Réu: ainda não...já pediApollo: E elaRéu: disse q depois\* Diálogos entre o réu e o titular do terminal telefônico +559991203203 - Datas de 18/04/2018 e 25/04/2018 Terceiro: Lind. Vc brinca com elaRéu: Pouca coisaTerceiro: Como assim. Pouca coisa. Ela tem quido idadeRéu: 11Terceiro: Nossa ela é linda...Delicia... Tem ela nuaRéu: Ainda não temTerceiro: Humv... Vc é homem de sorte...Mas ela é safadinha... Manda umas fotinhas pra mim...()Terceiro: Bom dia. Como taRéu: Tá curtindo o grupoTerceiro: Mano manda umas fotinhas da sua meninaRéu: envia fotos da menor...()Terceiro: vc sente tesão por ela?Réu: simTerceiro: Nossa... já iniciou algo com elaRéu: o máximo foi uns beijinhos no meu pau...()Terceiro: Hf foi massa aqui... minha sobrinha veio passa uma semana qnaqui...E vc tá brincando com sua filhaRéu: Nada d maisTerceiro: Hum

.mm mas ela é linda ne...Ele tem qui idadeRéu: 13 Terceiro: Nossa serio...Ela é linda...Manda uma fotinha\* Diálogos entre o réu e o titular do terminal telefônico +5511984755051 - Data de 21/04/2018Terceiro: Sua filha tem 11 anosRéu: simTerceiro: Amigo desde quando vc percebe olhares para ela de outros carasRéu: desde os 8 anos delaTerceiro: UhRéu: Q a bundinha começou a crescerTerceiro: deixa eu ver sua filha. Onde sua filha está agoraRéu: (envia fotos e vídeo de Ketyllen Caroline de Sousa)Terceiro: Uhhundinha linda. E este shirtinho que ela está hoje \* Diálogos entre o réu e o titular do terminal telefônico +5519987508432 - Data de 21/04/2018 Terceiro: R a gatinha tai? Réu: (envia fotos e vídeo de Ketyllen Caroline de Sousa) Terceiro: Ela ainda ta acordado? Réu: ta não ... foto desses dias v.c) Marcador Outros Grupos Whatsapp (Fofinhas cp Kids e Grupo de Negócios)\* Diálogos entre o réu e os titulares dos terminais telefônicos +554797933912 (Branco) e +558298294005 (Xand) - Data 04/02/2018Branco: Tem uns vídeos seu novo aquiRéu: Essa é minha filhaXand: tesão de anjinha. Ela é uma delícia. Tem dela naRéu: kkk... obrigadoBranco: lindaRéu: só normalXand: alguém tem filha?Branco: tenho primas \* Diálogos entre o réu e os titulares dos terminais telefônicos +559187092044, +553599537126, +556281203586 (Grupo de Negócios) - Datas de 24/03/2018 a 15/04/2018Terceiro 1: Contem as experiências de vcs.Bearjullô 19cmt é seguro usar esse grupo? Sou casado e pai de um garoto de 6 anosRéu: eu solteiro ... 1 casal... nunca pratiquei... a não ser muitas apapadas. (...) Réu: eu sou bom pra fazer menina...Fernanda Alves: tem alguma?Réu: Sim...Fernanda Alves: de quantos anos?Réu: 11Frenanda Alves: Brinca com ela?Réu: o máximo foi uns beijinhos no meu pau v.d) Áudios enviados a partir do terminal telefônico de titularidade do réu para terceiros, por meio do aplicativo Whatsapp Chat:Então acabou rolando, num final de semana em que resolvi ficar um pouco mais na cama. Ela foi até mim... brincadeirinha de conversa daqui e dali. Ela me chamou para brincar de desafio. Eu desafiei ela a tirar minha roupa. Eu estava de moleton e aí ela tirou minha calça e minha cueca. Eu desafiei ela a dar um beijinho no meu pau. Ela deu um beijinho e colocou minha roupa rapidinho(Grupo Telegram CP Minas e Minas - data 23/11/2017) [...] Pra falar a verdade cara, não é nem tanto a minha mamadeira que eu quero que ela esvaziasse... Assim, ao examinar todo o conjunto probatório, verifico que restaram cabalmente demonstradas a materialidade e a conformação típica à conduta incriminada no art. 217-A c/c art. 226, inciso II, do Código Penal.2.1.2 Da autoria e responsabilidade penalAs provas produzidas no transcorrer da instrução criminal, corroboradas com as colhidas no inquérito policial, conduzem à certeza do que veiculado na denúncia, demonstrando que a autoria é certa e incontroversa, recaindo na pessoa do acusado. Colhe-se dos documentos encartados nos autos do processo nº 0000162-25.2018.403.6117 que LUIZ RIBEIRO DE SOUSA JÚNIOR é titular do terminal telefônico +5514984435059, operadora TIM Celular S.A., cujo cadastro foi realizado em 24/09/2016 (fl. 22). As informações reproduzidas nos autos do Inquérito Policial nº 0056/2017-98 (fls. 147/176 do processo nº 0000163-10.2018.403.6117) dão conta que LUIZ RIBEIRO DE SOUSA JÚNIOR, codinome Sousa, fazia uso do terminal telefônico nº +5514984435059 para acessar a internet e participar de grupo de conversas dos aplicativos Whatsapp e Telegram nos quais são disponibilizados, compartilhados e divulgados vídeos e imagens contendo cenas de sexo explícito ou pornográfico de crianças ou adolescentes. Constatou-se que o réu detém posição de destaque nos grupos em que integra, tendo inclusive sido responsável por criar grupos destinados a explorar materiais de pornografia infantil/juvenil. Colhe-se da Informação Técnica nº 007/2018-UTE/C/DPF/MII/SP que, valendo-se do aparelho celular marca Samsung Duos, IMEI nº 356512064516986/01 e nº 356512064516984/01, contendo em seu interior dois chips, operadoras TIM (numeração 895503170015207855221234) e VIVO (numeração 8955109324408546614044), acompanhado de um cartão de memória tipo micro SD, LUIZ RIBEIRO DE SOUSA JÚNIOR acessava grupos de conversas por meio do aplicativo Whatsapp, com intensa troca de mídias entre os integrantes contendo cenas pornográficas com participação de crianças ou adolescentes. O Relatório do Grupo de Repressão a Crimes Ciberneticos evidencia que o réu integrava diversos grupos dedicados à divulgação de material relacionado à pedofilia em aplicativos de mensageria instantânea, notadamente Whatsapp e Telegram, dentre eles os grupos Fãs da Minha Filha (antigo Cp Grupo de Negócios), Cp Minas e Ninos, Papo Bom, Cp Gay, 24 horas de cp infantil, Cp 0 a 12 novinhas e Cp Brazu, por meio dos quais publicava e compartilhava imagens e vídeos de conteúdo pornográfico infantil. Destruindo os arquivos vinculados aos marcadores Fãs da Minha Filha, Grupos Suspeitos, WhatsApp-áudios, WhatsApp-compartilhados, WhatsApp-conversas suspeitas, WhatsApp-recuperados e Telegram da mídia digital encartada à fl. 184 notam-se as dezenas de grupos de pedofilia que o acusado integrava, com ação de destaque em postagens de comentários e envio reiterado, em datas e horários distintos, de imagens e vídeos contendo cenas de sexo explícito e pornográficas envolvendo crianças ou adolescentes, inclusive a própria filha. Denota-se que o réu administrava o grupo de pedofilia Cp Brazu, composto por 68 (sessenta e oito) membros, instalado no aplicativo de comunicação instantânea Telegram, tendo divulgado diversas fotografias de sua filha, Ketyllen Caroline de Sousa (nascida aus 14/02/2007), em posições erotizadas. Foi também o responsável pela criação do grupo Cp Grupo de Negócios, cujo nome foi alterado para Fãs da Minha Filha, o qual era composto exclusivamente por pedófilos. Em 19/02/2018, o titular do terminal telefônico +557191982728 postou mensagem em grupo de pedofilia solicitando a alteração do nome e imagem de perfil para manter a privacidade dos membros e evitar qualquer problema no âmbito matrimonial, ocasião na qual o réu sugeriu o nome Grupo de Negócios. As 23:36:03 horas, LUIZ, ao ser indagado por um dos interlocutores sobre experiências pessoais, disse ser solteiro, ter um casal de filhos (Ketyllen, filha proveniente da relação matrimonial com Tamires Rojo, e Mateus, enteado e filho da ex-esposa) e já ter dado muitas apapadas.A Informação nº 091/2017-GRCC/DRCOR/SR/PF/SP aponta que os agentes policiais federais, com amparo em decisão judicial, no intervalo de 16/10/2017 a 12/12/2017, infiltraram-se no grupo de conversa Cp Brazu, passando-se por pedófilos, e utilizaram scripts que permitiram explorar a vulnerabilidade dos computadores dos suspeitos, resultando na identificação de alguns IPs manuseados por membros do grupo de pornografia infantil. O aplicativo de comunicação Telegram não revela o número dos telefones dos participantes, apenas o nome de usuário. Somente se o número de telefone do membro do grupo estiver registrado na agenda do usuário é possível identificá-lo. Diferentemente, o aplicativo de comunicação Whatsapp Chat torna visível o número do terminal telefônico do usuário, o codinome e a fotografia de perfil. Assim, as conversas mantidas nos grupos Cp Brazu e CP Minas e Ninos deram-se no âmbito do aplicativo Telegram, ao passo que aquelas registradas no grupo Grupo de Negócios, Fãs da Minha Filha e Papo Bom desenvolveram-se no âmbito do aplicativo Whatsapp. Esmiuçando os diálogos que foram mantidos entre o acusado e os demais integrantes dos grupos de pedofilia, observa-se que LUIZ RIBEIRO DE SOUSA JÚNIOR publicava, divulgava e compartilhava hodiernamente inúmeras fotografias de sua filha em posições erotizadas, com o fim de exibir aos participantes o seu corpo e órgão genital. Tais imagens foram replicadas na Informação Técnica nº 007/2018-UTE/C/DPF/MII/SP e se encontram armazenadas nos arquivos inseridos na mídia óptica de fl. 184. Durante a infiltração especial cibernetica, os agentes de polícia federal lograram êxito em identificar os membros mais ativos dos grupos de pedofilia instalados nos aplicativos Whatsapp e Telegram, cujo usuário tinha acesso a partir de link disponibilizado na internet profunda (DeepWeb). Destacam-se 13 (treze) integrantes, dentre eles o ora acusado, que interagiam entre si nos referidos grupos de conversa, com o escopo de distribuir, publicar, divulgar e trocar fotografia, vídeo ou outro registro que continha cena de sexo explícito ou pornográfico envolvendo criança ou adolescente. Identificou-se o integrante Luan Francisco de Moraes, codinome NAI, residente em São Paulo/SP e titular dos terminais telefônicos nºs. +5511962996060 e +55119629996161, responsável por publicar imagens de sexo com bebês e crianças. Em uma das postagens, declarou conviver com três crianças, as quais considera como filhos, e ter abusado sexualmente de uma delas. NAI chegou a gravar um áudio, disponibilizando-o no grupo do Telegram, no qual revela ter sequestrado uma criança com o fim de praticar ato sexual, bem como ter abusado sexualmente de outro infante, juntamente com sua comparsa, ao longo de oito anos, tendo-o abandonado em uma feira após a morte de seu companheiro. Outro integrante identificado é Francisco Cesar da Silva Santos, codinomes FAN e JUNIOR, residente em Água Doce do Maranhão/MA, responsável por compartilhar vídeos e fotos de atos sexuais com crianças do sexo feminino, com emprego de violência física. Infere-se do teor dos diálogos mantidos no aplicativo Telegram que JUNIOR estaria abusando sexualmente de duas crianças, as quais chama de sobrinhas. Detectou-se o integrante Paulo Roberto Cândido Pereira, residente em Pirenópolis/GO, titular dos terminais telefônicos +5562984707018 e +5562998573282, a partir de imagens e vídeos contendo cenas de abuso sexual de crianças e adolescentes divulgados em grupos dos aplicativos Whatsapp e Telegram. Chamou a atenção dos agentes infiltrados a agressividade manifestada pelo integrante ao pleitear aos demais membros dos grupos a transmissão de vídeos de pedofilia com emprego de violência física e tortura. Dentre os áudios e vídeos produzidos, compartilhados e comercializados por Paulo, o mais abjeto diz respeito a cenas de estupro e violência física perpetradas contra as menores Lydiana Luiza Rangel, filha de Renata Rangel, e Ana Luisa. Identificou-se o integrante Antonio Sérgio da Silva Barbosa, codinome Lanterna Pink, titular do terminal telefônico +5568999181527, responsável por compartilhar considerável quantidade de arquivos contendo imagens de abuso sexual de vulneráveis, bem como cenas de crime de estupro em face de suas sobrinhas (Yasmin, filha de Janayra Souza, ainda um bebê; Emily, filha de Tayane da Silva, 5 anos de idade; e Ana, outra bebê). Descobriu-se a pessoa de nome Alessandro Inácio Barbosa, codinome LEID TM, residente em Belo Horizonte/MG, titular do terminal telefônico +553198859-2309, integrante de diversos grupos de pedofilia instalados nos sistemas de comunicação Telegram e Whatsapp, com posição de destaque em razão de publicar e divulgar vultosa quantidade de vídeos contendo cenas de sexo explícito e estupro de bebês e crianças de 10 (dez) anos de idade. A identidade de Fábio Barbosa Pereira, residente em Santa Rita do Araguaia/GO, titular do terminal telefônico +556699638930, foi revelada pelos agentes policiais infiltrados, os quais constataram ser ele o autor de inúmeros vídeos e fotografias contendo cenas de crianças, produzidos em ambientes públicos. Em um dos diálogos, Fábio disse aceitar trabalhos fantasiados de papai-noel justamente para aproveitar-se da situação e acariciar as partes íntimas das crianças que sentam em seu colo, tendo produzido e divulgado fotos destes abusos. Contou aos membros dos grupos de conversa ter abusado sexualmente de sua prima, menor de 07 (sete) anos de idade, conferindo ampla divulgação das imagens. Reconheceu-se o integrante Ademir Santos da Trindade, codinome MICHEU OLIVEIRA, domiciliado em Barbacena/MG, crador e administrador de diversos grupos de pedofilia instalados nos aplicativos Whatsapp e Telegram. Durante a infiltração cibernetica, Ademir postou um arquivo de áudio no qual afirma já ter estuproado diversas crianças, algumas com 02 (dois) ou 03 (três) anos de idade, referindo-se às vítimas como cadelinhas. Bruno Silva de Araújo, domiciliado em Paulista/PE, foi identificado por divulgar nos grupos de conversa do Whatsapp e do Telegram, bem como em fóruns de discussão na DeepWeb, arquivos contendo cenas de violência sexual contra bebês e crianças de tenra idade, exibindo comentários de que ama ver as vítimas chorando de dor ao serem penetradas. Revelou-se a identidade do usuário João Roberto dos Santos Rosa, domiciliado no Rio de Janeiro/RJ, titular do terminal telefônico +5521998623708, que tem intensa participação nos grupos de pedofilia e afirma ter abusado de diversas crianças, com idades entre 05 (cinco) e 07 (sete) anos. João Roberto propala técnicas do chamado grooming, que constitui um conjunto de atividades e posturas para convencer uma criança a se submeter a atos sexuais sem contar a outras pessoas. Descobriu-se, ainda, que referido pedófilo expõe a venda arquivos contendo cenas de estupro de vulneráveis. Vanessa Soares Silva, domiciliada em São Paulo/SP, titular do terminal telefônico +5511967240275, foi identificada como integrante ativa de diversos grupos de pedofilia do Telegram e do Whatsapp, tendo divulgado grande quantidade de arquivos contendo cenas de pornografia infantil. Nos diálogos mantidos com outros membros dos grupos, Vanessa afirma praticar abuso sexual em seu sobrinho (11 anos de idade) e primo (14 anos de idade). Detectou-se a pessoa de nome Gilberto de Oliveira Figueiredo Júnior, domiciliado em Guarulhos/SP, titular do terminal telefônico +5511972010653, membro de diversos grupos de pedofilia do Whatsapp e administrador do grupo CP@P2. Declinou no ambiente virtual predileção por bebês e crianças de pouca idade. Por fim, os agentes policiais infiltrados identificaram o integrante Nivaldo de Oliveira, domiciliado em São Paulo/SP, titular do terminal telefônico +5511988715554, o qual manifestou nos grupos de Whatsapp inclinação por vídeos de crianças gritando ao serem estuproadas e de zoolofilia com crianças. Colige-se da farta prova documental produzida neste processo que LUIZ RIBEIRO DE SOUSA JÚNIOR, além de integrar inúmeros grupos de pedofilia instalados nos aplicativos de comunicação Whatsapp e Telegram, em cujo círculo virtual fazem-se presentes os pedófilos acima enumerados, detinha postura ativa, expondo frequentemente fotografias de sua filha Ketyllen Caroline de Sousa. Nos diálogos mantidos nos grupos e individualmente com os respectivos integrantes, por meio da ferramenta Whatsapp Chat, o réu postava link de acesso para angariar o maior número de membros no grupo intitulado Fãs da Minha Filha (<https://chat.whatsapp.com/1K0ny5coi12Q1WuXldsq>), cuja foto de perfil era uma imagem que realçava o órgão genital da menor. Em trechos de diálogos mantidos entre o acusado e integrantes do grupo Menina da minha Mãe, datados em 23/10/2017, LUIZ revelou a criação do grupo Fãs da Minha Filha, no qual iria expor a sua filha Ketyllen Caroline de Sousa. Comentários vis de pedófilos, idolatravam LUIZ com expressões do tipo Show de Bola Luiz e Diz que ela já tem três. Infere-se dos diálogos transcritos no item 2.1.1 que o acusado, ao menos no intervalo de setembro de 2017 a abril de 2018, às vésperas da prisão em flagrante (26/04/2018), interagiu com diversos membros de grupos de pedofilia instalados nos aplicativos de comunicação Whatsapp e Telegram, domiciliados em distintas unidades da Federação, e revelou, com riqueza de detalhes, o modus operandi hodiernamente empregado para a consumação do crime de estupro de vulnerável contra a vítima Ketyllen Caroline de Sousa, consistente na prática de atos libidinosos diversos da conjunção carnal. Sinalizou o acusado que deu início aos atos libidinosos diversos da conjunção carnal, com o fim de satisfazer o prazer sexual, quando a vítima contava com 10 (dez) anos de idade, a partir de carícias realizadas no corpo da menor, evoluindo para exibição do órgão sexual masculino e toques e beijos lascivos em seu pênis. Oportuno colacionar, mais uma vez, o áudio transmitido pelo réu aos membros dos grupos de pedofilia, valendo-se do aplicativo Whatsapp Chat, no qual revela a concepção de atos lascivos perpetrados contra a menor para satisfazer a sua ânsia sexual.Então acabou rolando, num final de semana em que resolvi ficar um pouco mais na cama. Ela foi até mim... brincadeirinha de conversa daqui e dali. Ela me chamou para brincar de desafio. Eu desafiei ela a tirar minha roupa. Eu estava de moleton e aí ela tirou minha calça e minha cueca. Eu desafiei ela a dar um beijinho no meu pau. Ela deu um beijinho e colocou minha roupa rapidinhoInfere-se dos repulsivos diálogos mantidos entre os interlocutores pedófilos que a filha do acusado reside com a genitora, Sra. Tamires Rojo, ao passo que aquele fixou moradia na casa de sua mãe, mantendo contato com a menor quase diariamente, bem como nos dias em que ela pernota no imóvel da avó paterna. Desvela-se das conversas interceptadas a ânsia de LUIZ RIBEIRO DE SOUSA JÚNIOR em cooptar mais de um homem pedófilo para abusar sexualmente de sua filha, participando ativamente das cenas excecíveis de exploração sexual. Com o escopo de angariar futuros agentes para a execução de crimes de estupro de vulnerável contra a sua filha, o acusado vangloriava-se em transmitir, divulgar e compartilhar inúmeras fotografias e vídeos de Ketyllen Caroline de Sousa, cujas imagens focavam o corpo e o órgão genital da vítima, inclusive em momentos de repouso, consoante se infere dos documentos de fls. 21/29 do IPL nº 0213/2018.O acusado mostrou-se também assíduo frequentador de outros grupos de pedofilia integrados nos sistemas de comunicação Whatsapp e Telegram, tendo, certa feita, postado comentário acerca de vídeo contendo cenas de sexo explícito envolvendo criança, com os seguintes dizeres: putinha! Por ocasião da investigação criminal, a testemunha Leandro Rodrigues da Silva, Agente de Polícia Federal, responsável pela condução da prisão em flagrante do acusado, relatou que, em cumprimento ao mandato de busca e apreensão, localizou-se em poder de LUIZ RIBEIRO DE SOUSA JÚNIOR um aparelho celular, o qual estava plugado na tomada, tendo o perito criminal Brando logrado êxito em localizar imagens e vídeos sendo compartilhados e salvos em grupos instalados no aplicativo Whatsapp, contendo cenas de pedofilia. afirmou o depoente que, no referido aparelho celular, havia mais de um grupo de Whatsapp contendo imagens de crianças sendo abusadas sexualmente, o que ensejou a prisão em flagrante de LUIZ RIBEIRO DE SOUSA JÚNIOR. Afiançou a testemunha que, no imóvel onde se deu o cumprimento da diligência, foram localizados um computador, um HD e um pendrive, os quais se encontravam armazenados num cômodo no fundo da casa intitulada de escritório. Testificou que, no momento em que os agentes policiais adentraram à casa, o réu arremessou duas porções de maconha e duas balanças no telhado do imóvel vizinho, com o fim de ocultar a posse de drogas, tendo sido os materiais posteriormente apreendidos. Sublinhou a testemunha que, ao questionar LUIZ RIBEIRO DE SOUSA JÚNIOR se as crianças filmadas e fotografadas eram membros de sua família, respondeu apenas que costumava fotografar sua filha Ketyllen, porém não havia praticado abuso sexual contra ela. Em juízo, a testemunha Leandro Rodrigues da Silva ratificou o depoimento prestado em sede policial e acrescentou o seguinte (destaquei):que participou da diligência que gerou a prisão de LUIZ RIBEIRO DE SOUSA JÚNIOR; que a prisão ocorreu no Distrito de Potanduba, Município de Jati/SP; que chegaram de madrugada e cercaram o imóvel, com o fim de cumprir a busca e apreensão; que, salvo engano, a mãe do réu quem abriu a porta e um dos agentes de Polícia Federal verificou algo a ser arremessado pelo telhado; que foram apreendidos no quarto do réu um aparelho celular, HD e computador; que foram verificados, in loco, a presença de imagens contendo crianças e adolescentes em cenas pornográficas; que havia informação de que o réu teria utilizado sua filha para divulgar imagens, expondo-a na internet; que tal fato foi confirmado; que não se recorda do detalhe do compartilhamento das imagens, pois o exame técnico foi realizado por outro setor policial, mas acredita que ocorreu o compartilhamento; que o réu falou muito pouco e tranquilizou sua mãe e familiares; que o réu estava calmo e esboçou reação de tranquilidade; que não se recorda dos argumentos do réu, mas ele sabia que tinha feito coisa errada; que o depoente se recorda de que o réu teria jogado invólucro contendo pequena quantidade de maconha e uma balança de precisão em imóvel vizinho, a fim de ocultar a droga; que, no quarto do réu, também havia pequena quantidade de maconha; que a balança jogado precisão quebrou em virtude do

arremessoA testemunha Paulo Ariovaldo Oréfice, Agente de Polícia Federal, declarou, no âmbito da investigação criminal, que, no curso das diligências, foram apreendidos um aparelho celular, um HD e um pendrive em poder de LUIZ RIBEIRO DE SOUSA JÚNIOR. Salientou a testemunha que o perito criminal, presente no local em que se deu o cumprimento do mandato de busca e apreensão, examinou o aparelho celular, o qual se encontrava em um dos cômodos da casa (sala de estar e quarto do réu), e constatou o compartilhamento, por meio de grupos de conversa do aplicativo Whatsapp, e a posse de fotografias e vídeos de crianças em pose de nudez, praticando sexo explícito, inclusive em posições de tortura. Assegurou o depoente que, segundo relatos do perito criminal Brandão, muitos vídeos e fotografias haviam sido recentemente apagados dos bancos de dados do referido aparelho celular. Afirmou que também foram localizados no mesmo imóvel, em compartimento intitulado escritório, um computador, um HD e um pendrive utilizados pelo réu. Históricou que, no momento em que os agentes policiais adentraram à residência, LUIZ RIBEIRO DE SOUSA JÚNIOR arremessou duas porções de maconha e duas balanças no telhado do imóvel confrontante, na tentativa de esconder a droga, tendo sido apreendido o material. Afiçou que o acusado disse desconhecer as crianças filmadas e fotografadas, no entanto, algumas fotos eram referentes à sua filha Ketyllen, negando a prática de abuso sexual contra a menor. Inquirido em juízo, a testemunha Paulo Ariovaldo Oréfice descreveu o seguinte (destaque): que participou da diligência que ocasionou a prisão de LUIZ SOUSA; que, em cumprimento a mandato de busca e apreensão e de prisão preventiva, na presença da Delegada de Polícia Federal Dra. Ana, constataram que o réu, logo na entrada, arremessou algo pelo telhado; que foi apreendido o celular de propriedade do réu; que também foi localizado uma pequena quantidade de droga e balança de precisão pequena; que foram apreendidos um aparelho celular, um HD, um pendrive e um microcomputador; que o depoente não chegou a visualizar as imagens contidas no aparelho celular; que, por ocasião da prisão, o réu admitiu que compartilhava imagens envolvendo crianças e adolescentes; que o depoente se recorda que existia algo relacionado à filha do réu; que, na investigação criminal, havia indícios de que o réu compartilhava imagens da filha nua; que no aparelho celular havia instalado o aplicativo whatsapp e o réu participava de mais de um grupo; que o réu disse que não abusou sexualmente de sua filha Os depoimentos das testemunhas Leandro Rodrigues da Silva e Paulo Ariovaldo Oréfice são firmes, seguros e uníssimos no sentido de que os bens apreendidos (pen drive, HD, microcomputador e aparelho celular) eram de propriedade de LUIZ RIBEIRO DE SOUSA JÚNIOR, sendo que, por ocasião do cumprimento do mandato de busca e apreensão, o aparelho celular estava ligado e plugado no carregador da tomada, tendo sido averiguado o armazenamento e compartilhamento de vídeos e imagens em grupos instalados no aplicativo Whatsapp, contendo cenas de pornografia e sexo explícito envolvendo crianças ou adolescentes, inclusive com emprego de torturas. Delinearam que, no momento da abordagem policial, o acusado tentou se desfazer de pequenos tablets de maconha e duas balanças de precisão, arremessando-os no imóvel vizinho, com o fim de ocultar o estupefaciente. Confirmando-se o relato das testemunhas, coleta-se do Auto de Apresentação e Apreensão nº 80/2018 a apreensão de 03 (três) tablets de erva seca esverdeada, assemelhada ao entorpecente vulgarmente conhecido por maconha, acondicionados em invólucros plásticos transparentes, com peso bruto de 60 (sessenta) gramas; 01 (uma) balança de pequeno porte, cor branca, com a inscrição Digital Scale e 01 (uma) balança eletrônica de pequeno porte, com a inscrição Tomate. A testemunha Antônio José dos Santos Brandão, Perito Criminal Federal, ouvido durante a instrução processual penal, minuciou o seguinte (destaque): que é Perito Criminal Federal e participou do cumprimento de mandato de busca e apreensão dos materiais arrolados no inquérito policial, que o depoente analisou somente o aparelho celular que se encontrava no quarto do réu e estava ligado e carregando na tomada; que no aparelho celular encontrava-se instalado o aplicativo whatsapp; que foram apuradas conversas de cunho sexual e compartilhamento de imagens contendo cenas de crianças e adolescentes em posição sexual; que o aplicativo whatsapp permite, em apertada síntese, a execução de troca de imagens, vídeos e áudios entre os usuários; que, com base nesses elementos, o depoente elaborou a Informação Técnica nº 007/2018-UTEC/DPF/MI/SP; que foram constatadas conversas entre o réu e terceiros (usuários) acerca de troca de material de cunho pedófilo; que, no momento do cumprimento do mandato de busca e apreensão e na análise do material, não foi verificada a produção de vídeos pelo réu, sendo que tal atribuição é de outro setor especializado da Polícia Federal; que se recorda da preocupação dos agentes policiais acerca de eventual envolvimento da filha do réu, na condição de vítima de crimes sexuais; que o depoente não constatou a presença da filha do acusado em materiais de cunho pedófilo armazenados no aparelho celular; que o réu estava presente no momento do cumprimento do mandato de busca e apreensão; que o depoente não se recorda do nome do grupo de whatsapp Fãs da Minha Filha, mas constatou a existência de diversas conversas no whatsapp com referências a materiais de pornografia infanto-juvenil; que não se recorda da instalação do aplicativo Telegram no aparelho celular apreendido em poder do réu; que o laudo de fls. 21/29 do inquérito policial 0213/2018 foi elaborado pelo Grupo de Repressão a Crimes Cibernético, não tendo o depoente participado desta etapa da investigação criminal A testemunha Guilherme Barby Simão, Escrivão de Polícia Federal, ao ser inquirido em juízo, detalhou o seguinte (destaque): que é Escrivão de Polícia Federal e participou da investigação envolvendo o réu; que o depoente atuou durante a investigação criminal; que a investigação iniciou-se a partir de infiltração de agentes infiltrados na DeepWeb, com o fim de descobrir grupos que trocavam, comercializavam e divulgavam imagens e vídeos contendo cenas pornográficas e de sexo explícito envolvendo crianças e adolescentes; que foram encontrados fóruns de pedofilia na DeepWeb que direcionavam para grupos instalados em aplicativos whatsapp e Telegram; que eram grupos com características específicas, tais como, elevado número de usuários (alguns com mais de mil usuários) e nacionalidades distintas (algumas conversas captadas estavam em língua estrangeira); que chamou atenção o fato de o réu expor fotos de sua filha em posições de cunho sexual; que LUIZ SOUSA tirava fotos de sua filha vestida e com as pernas abertas, exibindo-as nos grupos; que o material era compartilhado com os pedófilos; que o réu disse, nas conversas mantidas por whatsapp, já ter abusado de sua filha (beijos na boca, carícias e sexo oral); que o réu LUIZ era um dos mentores mais ativos do grupo; que o réu disse já dei uns beijos na boca da minha, já mostrei o meu pênis para ela, que a minha filha ainda é muito resistente; que se recorda do grupo Fãs da Minha Filha, em cujo perfil continha uma foto de uma menina de shortinho e com pernas abertas; que o réu tirou fotos de sua filha vestida e também com as pernas abertas; que os usuários do grupo comentavam sobre as fotos transmitidas pelo réu; que o réu mandava para outros usuários fotos das pernas de sua filha; que o réu também transmitia áudios por telegrama e whatsapp aos grupos; que chamou a atenção o fato de o réu falar que gostaria de ver a mamadeira de outro homem esvaziada por sua filha, referindo-se à prática de sexo oral; que tinha gente no grupo que comercializava as imagens, mas havia usuários que trocavam gratuitamente as imagens e vídeos; que esses grupos são muito volumosos e têm traços de transnacionalidade; que se tratava de grupos envolvendo mais de mil pessoas, com grande dispersão na DeepWeb; que o depoente elaborou, juntamente com outros agentes de Polícia Federal, o relatório juntado às fls. 21/29 do inquérito policial nº 0231/2018 e confirma o teor das mensagens nele contidas O depoimento da testemunha Guilherme Barby Simão roborou o conteúdo das conversas interceptadas pelos agentes policiais federais, analisadas no Laudo de Perícia Criminal Federal (informática) nº 2928/2018, degravadas na mídia óptica de fl. 184 e reproduzidas na Informação Técnica nº 007/2018. Testificou que o acusado produzia fotografias de sua filha em posições erotizadas, centralizando o foco no órgão genital da infante, e prolapava-as no ambiente virtual. Afiçou, ainda, que o réu, em diversas oportunidades e perante terceiros, disse ter praticado atos libidinosos diversos da conjunção carnal em sua filha, cujas condutas consistiam em exibir e acariciar o órgão genital masculino. Assinalou, ainda, a manifestação de desejo de LUIZ em presenciar outros homens praticarem abuso sexual em sua filha, estimulando-os mediante a divulgação de fotografias da menor. Em sede policial, Tamiros Rojo, mãe da menor Ketyllen Caroline de Sousa, disse que ficou muito assustada e surpresa com os fatos objeto da investigação criminal, vez que nunca imaginou nem suspeitou de seu ex-marido LUIZ RIBEIRO DE SOUSA JÚNIOR. Explicou que, de fato, LUIZ ficava com a sua filha Ketyllen e com o enteado Mateus nos finais de semana, bem como durante a semana visitava-os em sua casa. Declarou que LUIZ tinha um carinho muito especial por Mateus, pois o criou desde bebê e o tratava como filho. Mencionou que Mateus e Ketyllen o consideram um bom pai e nunca relataram qualquer história sobre pornografia infanto-juvenil envolvendo as crianças. Salientou que o réu é extremamente carinhoso com a filha e a assistia materialmente. Enunciou que confia em LUIZ e, por isso, deixava os filhos em sua casa, pois sabia que estariam bem cuidados. Ao ser informada acerca da criação do grupo Fãs da Minha Filha e dos diálogos envolvendo Ketyllen, disse que, ante a tal absurdo, proibiu o acusado de manter com ela contato e procurará o Conselho Tutelar, a fim de receber orientações de como deve se proceder. Relatou que Ketyllen ficou muito triste com a prisão do genitor e disse à depoente e aos colegas da escola que era tudo mentira. Afirmou a depoente ter questionado Ketyllen sobre eventuais abusos de seu pai, tendo ela negado, inclusive em relação aos selinhos. Arrematou que, em relação ao filho Mateus, teve a mesma conversa com ele, o qual também negou saber de algum ato obsceno envolvendo o réu. A testemunha do juízo Tamiros Rojo, ao ser ouvida no dia 12/09/2018, declarou o seguinte: que a testemunha morava com o réu e estão há quase dez anos separados; que da relação com o réu tiveram uma filha de nome KETYLEN CAROLINE DE SOUSA; que MATEUS FELIPE ROJO RONCHESSEL é filho apenas da depoente e o réu o assumiu como pai, pois o conheceu quando ele tinha apenas três meses de idade; que o réu trabalhava em fábrica de calçados, assim como a depoente, e chegou a ter uma empresa de estamparia (Agrega Estamparia); que, quando estavam juntos, moravam no mesmo imóvel a testemunha, sua mãe, o réu e os filhos; que o réu, mesmo após a separação, ia todos os dias à casa da testemunha para saber como estavam as crianças; que era um pai super presente e gostava de saber sobre as notas da escola e a necessidade de comprar alimentos; que sabe que o réu tinha um notebook em casa; que, em relação às fotografias contidas no relatório de fls. 17/29 do inquérito policial em apenso, reconhece como sendo a sua filha KETYLEN CAROLINE DE SOUSA as fotografias estampadas no referido documento (fls. 24 e 26); que não sabe de envolvimento do réu com crianças ou adolescentes; que os filhos da autora iam sexta-feira à noite para a casa do réu e iam embora no domingo pela manhã; que a testemunha e os filhos foram ouvidos em sede policial, até, então, não tinha conhecimento dos fatos objeto da investigação criminal; que, atualmente, sua filha está sendo acompanhada por psicóloga; que a depoente tem quase certeza que a filha não foi estuprada pelo pai; que somente no dia da oitiva de KETYLEN teve a testemunha conhecimento de que LUIZ pedia-lhe selinhos; que KETYLEN disse à depoente que seu pai pedia eventualmente selinhos, mas nunca deu selinhos nele; que a depoente, depois do ocorrido, indagou aos filhos acerca de eventual abuso do pai e eles negaram; que apenas quando KETYLEN era pequenininha seu pai deu nela selinho; que a depoente tem também um filho de dois anos de idade e, às vezes, cumprimentava-lhe com selinho Por ocasião do segundo depoimento prestado aos 05/11/2018, a testemunha do juízo acrescentou (grifado): que se separou do réu há uns oito anos de LUIZ; que isso faz tempo; que o réu fica com a ofendida nas sextas-feiras à noite, sábados, domingos e segundas-feiras de manhã; que o réu buscava a filha na escola e a via todos os dias; que sempre foi um pai super presente; que o réu e sua mãe residem juntos no mesmo imóvel; que a ofendida sempre dormiu com sua avó paterna, quando pemoitava na casa dela, nunca dormiu com seu pai; que a vítima também é bem próxima da avó paterna; que a ofendida passou a ter celular agora, mas sempre mexeu no celular mãe; que a testemunha tinha um tablete, passou para a vítima e esta depois passou para seu irmão; que não sabe sobre o relacionamento do réu com a rede de computadores; que quando eram casados tinham computador em casa, mas ele não mexia muito na internet; que, depois que se separaram, o réu passou a vender camisetas pela internet; que não sabe sobre o fato de o réu tirar fotos de sua filha e ela nunca comentou nada; que quando sua filha era pequena, cumprimentava-a por selinho; que quando sua filha cresceu ficou sabendo, por meio de depoimento da menor na Polícia Federal, que o réu chegou a pedir um selinho, mas ela negou e ele não estendeu mais o assunto; que isso ocorreu ano passado, quando a vítima tinha 10 (dez) anos de idade; que o réu chamava mais atenção da vítima por causa de estudos; que a testemunha tem um novo companheiro, mas não sabia de ciúmes do réu em relação à sua filha e ao companheiro atual; que, quando esteve na Delegacia de Polícia Federal de Bauri, ficou sabendo do episódio de ciúmes; que sua filha nunca comentou ter visto seu pai sem roupa; que a testemunha está com seu atual companheiro há cerca de oito anos; que o réu chegou a manifestar, uma única vez, logo quando a testemunha conheceu seu companheiro, que tinha ciúmes dele com sua filha; que a testemunha tem pouco diálogo com o réu; que o réu, após a separação, não teve outro relacionamento e passou a residir com sua mãe; que o réu passa frequentemente na casa da testemunha para visitar sua filha; que a testemunha chegou a perguntar à vítima se seu pai havia tocado nela, mas ela negou Ouvido no âmbito do inquérito policial nº 0213/2018-4, Mateus Felipe Rojo Ronchesel, filho de Tamiros Rojo e Alcides Ronchesel, nascido aos 08/03/2005, na presença de sua genitora, alegou que o réu é um bom pai e sempre o tratou como filho. Relatou que LUIZ sempre os levava para passear no parquinho do shopping na cidade de Jatiú/SP e brincava de soltar pipa e andar de bicicleta. Disse que, quando pemoitava na casa da avó paterna, costumava dormir com seu pai (LUIZ) na sala. Declarou que, às vezes, o réu implicava com sua irmã Ketyllen, principalmente quando ela usava roupa mais curta. Ressaltou nunca ter percebido o réu fotografar sua irmã e, como tinha o seu próprio aparelho celular, não costumava mexer no telefone de seu pai. Acrescentou nunca ter notado nada de estranho a respeito de carinhos diferentes de seu pai com sua irmã ou com o próprio informante. Por fim, esclareceu que, em relação ao pedido de selinhos, nunca viu o réu fazer isso. Ketyllen Caroline de Souza, filha de Luiz Ribeiro de Sousa Júnior e Tamiros Rojo, nascida aos 14/02/2007, ouvida em sede policial, na presença de sua genitora, informou que sempre manteve um bom relacionamento com o seu pai e ele costumava comprar tudo que necessitava. Alegou que seu pai costumava-a levar para passear no shopping da cidade de Jatiú/SP, juntamente com seu irmão e amigos. Narrou que Mateus possui melhor relacionamento com o acusado, vez que este sentia ciúmes da informante com o atual marido de sua mãe. Asseverou que nunca percebeu nenhuma atitude estranha de seu pai a respeito de fotos ou carinhos. Contou que, em relação ao pedido de selinhos, seu pai, há mais ou menos um ano, pedia-lhe selinhos, mas como percebeu que não gostava, cessou tal conduta. Mencionou que, quando estava na casa da avó paterna, dormia no quarto com ela. Destacou que seu pai nunca pediu para tirar fotografias suas e, se isso aconteceu, não notou. Durante a instrução processual penal, Ketyllen Caroline de Souza, em razão do adiamento objetivo da denúncia, foi ouvida na condição de vítima, adotando-se o procedimento de escuta especializada previsto na Lei nº 13.431/2007, por meio de sistema audiovisual, sem contato pessoal e direto com as partes, as testemunhas e o magistrado, com assistência de psicóloga nomeada previamente pelo Juízo. Eis o inteiro teor do depoimento da ofendida: que seus pais não são mais casados; que o relacionamento com seu pai é bom; que se divertem muito e passeiam bastante; que mantêm um relacionamento divertido com seus pais; que fica com seu pai às sextas-feiras (noite), sábado, domingo e segundas-feiras (manhã); que sua tia paterna, tio paterno e avó paterna também participam do convívio familiar; que nunca seu pai teve comportamento que a deixou chateada; que não conversava com seu pai por meio de aplicativo whatsapp; que, em alguns momentos, estava no quarto da sua avó e ele (pai) em seu próprio quarto - na mesma casa - e conversavam por meio de aparelho celular de sua avó (ligação); que a vítima tem aparelho de celular que fica à sua disposição; que, quando não está com seu pai, conversa presencialmente; que seu pai vai todos os dias na casa de sua mãe; que a ofendida não tinha o aplicativo whatsapp; que não se falavam por telefone, seu pai nunca ligou para ela por meio de telefone; que, quando estava na casa da sua mãe, seu pai comparecia presencialmente; que, acerca do uso de internet, seu pai fazia uso corrente, pois vendia camisetas; que a vítima nunca presenciou seu pai assistindo vídeos na internet; que a vítima tirava suas próprias fotos e passava para sua tia paterna; que as fotos que a vítima tinha com seu pai eram tiradas pelo tablete ou aparelho celular; que eram fotos de quando era pequena; que seu pai nunca tirou foto sua; que as fotos eram tiradas quando a vítima tinha vontade; que a vítima e seu irmão Mateus Filipe não tiram fotos juntos, pois ele não gosta; que a vítima tem aparelho celular e tablete desde os 08 anos de idade; que quando tinha menos de 08 anos de idade não sabe quem tirava as fotos; que seu irmão Mateus quem a ensinava a mexer com aparelho celular e com o tablete; que, quando era criança (menor), seu pai a cumprimentava com selinho; que quando completou 6 anos de idade pediu para seu pai parar e ele parou; que seu pai passava, às vezes, com a depoente e suas amigas (umas duas amigas); que seu irmão não saía muito com eles, pois não gostava; que os passeios, nos finais de semana, eram eventuais; que, na maioria das vezes, estavam só os dois; que quando a vítima visitava seu pai ficavam hospedados na casa da avó paterna; que a vítima dormia no quarto da sua avó e seu pai dormia sozinho no quarto de brinquedos A informante Flávia Cristina de Souza, irmã do acusado, apresentou depoimento meramente abonatório, a saber: que a informante tomou conhecimento dos fatos quando Tamiros foi ouvida na Delegacia de Bauri; que a Delegada contou para Tamiros o motivo de o réu estar preso; que, quando se mudaram para Jatiú, o réu tinha 17 anos e a informante 11 anos; que seu pai faleceu de acidente de moto; que antes do óbito de seu pai, seu irmão havia brigado com ele; que, por isso, seu irmão ficou depressivo, mais fechado; que, quando isso aconteceu, Tamiros estava grávida da vítima; que o casal se separou depois de um ano; que Tamiros ajudou muito seu irmão quando seu pai havia falecido; que tais fatos deixaram seu irmão uma pessoa mais sozinha; que o réu se apegou muito a Ketyllen e a Mateus; que ele sempre foi um bom pai; que o réu é muito presente na vida da vítima e de Mateus; que Mateus não é filho do réu, mas a relação entre eles é de pai e filho; que as professoras da escola sempre elogiaram a conduta do réu, pois sempre foi um pai presente nos estudos da vítima e de Mateus; que ele não teria feito nada disso se estivesse em condição psicológica; que a vítima e Mateus estão sofrendo muito por causa da prisão do réu; que, quando Tamiros se separou do réu, ela foi morar junto, logo em seguida, com outro companheiro e tiveram uma filha; que o marido atual de Tamiros não gostava da presença do réu todos os dias em sua casa; que o réu ficou com ciúmes do atual companheiro de Tamiros; que a vítima passa os finais de semana na casa da informante, juntamente com o réu, seus irmãos e sua mãe; que a vítima sempre teve um vínculo grande com sua avó paterna e por isso dormia

no quarto dela; que o réu tirava fotos da filha e da família juntos; que lembra da vítima reclamar do pai por pegar muito no pé dela (parar de ver novela, assistir vídeo no youtube); que a informante quem deu o celular para o réu e ele nunca foi de mexer em computador; que o réu mexia raramente no computador; que de um ano para cá o réu abriu uma loja de camiseta e fez um site; que o próprio réu quem fez o site; que acha o seu irmão depressivo e precisava de conversar mais com as pessoas; que nunca viu o réu cumprimentar a vítima de selinhos; que nunca presenciou nenhum comportamento inadequado do réu; que o réu chegou a manter outros relacionamentos, mas nada sério; que a testemunha deu um celular Samsung, cor cinza, para o réu há mais ou menos um ano e meio; que tem computador na casa da mãe da informante (um notebook de propriedade do irmão Edgar e um computador velho); que o réu tinha facebook e não sabe dizer se ele via filme no computador (ele não gostava de TV nem de ver filmes); que a vítima via vídeos no youtube com a informante e sua avó; que o réu sempre ia na hora do almoço na casa da Tamires levar dinheiro do lanche da escola para a vítima e Mateus; que o réu tirava fotos junto dele e de sua filha; que a vítima tirava fotos através do celular da informante e de sua avó Os depoimentos de Flávia Cristina de Souza, Tamires Rojo, Ketyllen Caroline de Sousa e Mateus Felipe Rojo Ronchesel são coerentes acerca da boa conduta social do réu, que sempre se mostrou um pai presente e que prestava assistência material à sua filha e ao enteado. Mostraram-se, à primeira vista, coesos os depoimentos acerca do não conhecimento de produção e divulgação de fotos, em posições erotizadas, envolvendo a menor Ketyllen. Nesse ponto, insta ressaltar que, em exame ao teor das fotografias divulgadas pelo acusado nos grupos de pedofilia mantidos nos aplicativos Telegram e Whatsapp, é notório que as imagens foram capturadas no recinto familiar, nos momentos em que a menor encontrava-se distraída ao assistir à televisão e ao manusear o aparelho celular. No que concerne aos selinhos que o acusado dava em sua filha, o depoimento judicial de Ketyllen Caroline demonstrou-se confuso e contraditório com aquele prestado em sede policial. A uma porque, perante a autoridade policial, afirmou que seu pai, há mais ou menos um ano (ou seja, quando contava com 09 anos de idade), pediu-lhe selinhos, mas como percebeu que não gostava, cessou tal conduta, ao passo que, em juízo, disse que seu pai cumprimentava-a com selinhos até os 6 (seis) anos de idade, tendo interrompido tal conduta quando ela solicitou. A duas porque a Sra. Tamires Rojo, ouvida na condição de testemunha do juízo, elucidou que o réu chegou a pedir, no ano passado, um selinho à sua filha, que à época contava com 10 (dez) anos de idade, mas ela discordou e seu pai não prosseguiu mais o assunto. Quanto aos beijos, não configuram a prática de ato libidinoso diverso da conjunção carnal aqueles que forem castos, furtivos ou brevíssimos, sem intensa descarga de libido. Não há, nesse ponto, prova de que os selinhos dados pelo réu em sua filha tenham conotação de beijo lascivo. Entretanto, esse quadro não afasta a substancial prova da materialidade do delito e de sua autoria, cujos atos desenvolveram-se no seio familiar, ocasião na qual LUIZ RIBEIRO DE SOUSA JÚNIOR acariciou sua filha Ketyllen, exibiu-lhe o seu órgão peniano em estado de ereção e, ato contínuo, convenceu-a a dar uns beijinhos, com o fim de satisfazer sua lascívia e propagar, em ambiente virtual pedófilo, as odiosas cenas de abuso sexual. Para a comprovação da prática de crime sexual cometido na clandestinidade, a palavra da vítima, corroborada por provas testemunhais idôneas e harmônicas, autorizam a condenação, podendo, inclusive, o juiz se utilizar, para formar o seu convencimento, de outros elementos colhidos durante a instrução criminal (provas documentais, laudos periciais e depoimentos de testemunhas). Mostra-se prescindível a perícia - exame de corpo de delito - para crimes sexuais, mormente quando inexistente a conjunção carnal, haja vista que a prática de outros atos libidinosos não deixam vestígios. Com efeito, apesar de relevante para a comprovação dos delitos de resultado naturalístico (art. 158 do CPP), a realização do exame de corpo de delito torna-se desnecessária, em certos casos, quando existentes nos autos outros meios de prova capazes de levar ao convencimento do julgador a materialidade da infração penal. O art. 167 do CPP autoriza a realização do exame de corpo de delito indireto, por meio de prova testemunhal ou documental, quando houverem desaparecido os vestígios deixados pela infração penal, como no caso em comento. O que não se admite é a concretização da prova da existência do delito unicamente pela confissão ou por meio de indícios frágeis e inconsistentes. Inobstante Ketyllen Caroline Sousa tenha negado a prática de atos libidinosos diversos da conjunção carnal pelo genitor, deve-se analisar com grão salis a sua narrativa. Ora, o contexto em que se desenvolveu a ação delituosa, às escondidas e no lar da avó paterna, e o sentimento de culpa do qual se arvorou a vítima, criança que se vê responsável pela prisão de seu pai, levam-na a um estado de negação que não condiz com os diálogos sérios e concatenados mantidos entre LUIZ RIBEIRO DE SOUSA JÚNIOR e diversos integrantes de grupo de pedofilia, em cujo teor revela-se a prática reiterada de abusos sexuais contra a vulnerável, com descrições pormenorizadas das circunstâncias de tempo, lugar, meio e modo da prática do delito. Vê-se, outrossim, que sequer a vítima, em razão da tenra idade e da confiança nutrida em seu pai, dispõe de condições de compreender a gravidade do fato praticado pelo acusado, com maldito intuito sexual. Ademais, em determinadas ocasiões, nem mesmo a vítima detinha ciência de que o réu acariciava-a enquanto estava dormindo, consoante se infere da conversa mantida entre LUIZ e o titular do terminal telefônico +55619436927, nos dias 04 e 05 de dezembro de 2017. Ênfático o acusado que alisa sempre que tem oportunidade o corpo de sua filha, ela já deu umas pegadinhas e uns beijinhos no meu pai e já esfregou nela quando era mais pequena e estava dormindo. O próprio acusado especificou as particularidades do relacionamento mantido com a ex-esposa, Sra. Tamires Rojo, que autoriza a filha dormir na casa da avó paterna, principalmente nos finais de semana, ocasião em que, sem o conhecimento daquela, satisfaz sua libido mediante a prática de condutas de cunho sexual contra a menor. O aspecto temporal da conduta empregada pelo réu que constrangeu a vítima a dar uns beijinhos em seu pai deu-se no mês de setembro de 2017, consoante se infere do diálogo entre LUIZ e o titular do terminal telefônico +556299825557 (tem uns dois ou três meses que ela beijou meu pai, o tempo passa voando). LUIZ RIBEIRO DE SOUSA JÚNIOR, ao ser interrogado na fase de investigação criminal, alegou que utilizava o aplicativo Whatsapp para fins de pornografia infantil há aproximadamente um ano, sendo que possui participação em mais de um grupo. Afirmou que sempre usou os apelidos ou nicknames LUIZ RIBEIRO ou o sobrenome SOUSA em referidos grupos. Articulou que chegou aos grupos de pornografia infantil do Whatsapp através de um site estrangeiro de Contos Eróticos (CNN). Expôs que utiliza esses grupos de pornografia infantil com maior frequência nos finais de semana, durante a tarde. Disse ter adquirido as imagens e os vídeos de estupro de menores que disponibiliza e compartilhava de forma reiterada em grupos de Whatsapp no site denominado CNN. Nega que tenha comprado ou vendido esse material ilícito, mas já ouviu conversas sobre isso nos grupos de Whatsapp e Telegram. Mencionou que, em relação aos grupos de pedofilia do Telegram, já os integrou, mas decidiu sair por conta própria, apesar de manter instalado o aplicativo em seu aparelho celular. Pronunciou que não conhece pessoa que produza material caseiro de estupro envolvendo crianças de seu próprio convívio. Declarou que costumava dizer aos integrantes dos grupos que produzia material caseiro de sua filha para que não fosse excluído da comunidade. Ressaltou que não frequenta outros ambientes virtuais de pornografia infantil, tipo fóruns e deepweb. Nega que as imagens contidas nas páginas 02 e 03 referiram-se a fotografias de sua filha Ketyllen, não se recordando das conversas. Relatou que, em relação à conversa onde escreveu que sua filha ainda resiste, mas está ficando mais liberal, diz respeito ao costume de beijá-la na boca (selinho) e ela não gostava, sendo que tal hábito ainda permanece. Enunciou que criou um grupo denominado Grupo de Negócios, com o logo de sua empresa, porém, dias depois, alegou deste grupo alterou a imagem e o nome para Fãs da Minha Filha, o qual destacava a imagem de capa com a área genital da menor Ketyllen. Sublinhou que, quando isso ocorreu, saiu do referido grupo e o deletou. Ao ouvir o áudio da página 05 da informação, no qual consta uma declaração do réu no sentido de que esvaziava a manadeira de outra pessoa, bem como as diversas publicações de fotos de Ketyllen para os demais pedófilos dos grupos, alegou que acha muito bonito que outros homens admirem a beleza de sua filha, mas que apenas a admirem, jamais que a estuprem, sendo que nem tudo aquilo que a gente fala, a gente quer fazer. Disse que, além de sua filha, possui um enteado de nome Mateus Felipe Rojo, com 13 (treze) anos de idade, filho de sua ex-esposa, Tamires Rojo, em relação ao qual considera como filho. Expendeu que Mateus e Ketyllen frequentam a sua casa, aos finais de semana, porém os vê todos os dias, pois os visita na casa de Tamires. Por ocasião dos interrogatórios judiciais, o acusado apresentou a seguinte versão dos fatos (destaque): que, certa feita, em novembro de 2017, policiais abordaram o réu com uma porção de maconha, para próprio uso; que confirma, em parte, o depoimento prestado em sede policial; que o réu exerce a função de estampilador (autônomo); que, dentre os bens apreendidos pela Polícia Federal, somente o aparelho celular é de sua propriedade; que o notebook é de propriedade de seu irmão; que o réu utilizava o notebook de seu irmão, bem como o pen-drive e o HD; que desde 2017 o réu frequenta grupos de whatsapp contendo pedofilia; que, em relação ao aplicativo Telegram, participou durante dois ou três de grupos de pedofilia; que o acesso a grupo do Telegram dava-se por meio de um site; que, através de um site de conto erótico adulto denominado CNN, conheceu grupos de pedófilos que compartilhavam materiais por whatsapp; que não detinha muita influência nos grupos de pedofilia de whatsapp; que nunca vendia imagens e vídeos contendo cenas de sexo infantil, tampouco administrou grupos; que há mais ou menos um ano frequenta grupos de whatsapp envolvendo pedofilia; que mais a noite e nos finais de semana que acessava tais grupos; que ficava, no máximo, três horas por dia mantendo contato com usuários dos grupos, via whatsapp; que, em relação às fotografias tiradas de sua filha, foi porque separou-se de sua genitora; que separou de sua ex-esposa há mais de sete anos; que o réu tem muitos ciúmes de sua filha KETELLYN; que tem medo de quando ela se tornar adolescente; que nunca acariciou a sua filha ou tocou em seu órgão genital; que nunca manteve relação sexual com crianças; que baixava muitos aplicativos, mas não se recorda dos nomes uTorrent, Google Drive e 4Shared; que acessava somente pelo celular os sites contendo material de pornografia infantil; que, no que diz respeito aos selinhos, era uma forma de carinho com sua filha, da mesma forma que beijava sua testa e bochecha; que, em relação ao grupo Fãs da minha Filha, criou, na verdade, um grupo de negócios vinculado à sua empresa; que o objetivo do grupo de negócios era meramente profissional e seus usuários eram desconhecidos; que o réu incluiu um usuário do grupo de pedofilia que frequentava e o inseriu no grupo de negócios; que a intenção era de incluir tal usuário apenas profissionalmente; que esse usuário transformou o grupo de negócios no grupo Fãs da minha filha e incluiu novos usuários; que a foto desse grupo foi também alterada pelo usuário; que o réu desativou e apagou o grupo Fãs da minha filha; que o relato da testemunha (escrito na Polícia Federal) jamais ocorreu; que o réu só escreveu mensagens referentes à sua filha como forma de controlar seu ciúme; que tem projetos sociais para ajudar pessoas doentes (pedófilos); que o réu foi ao psiquiátrica por ser usuário de droga, mas também tinha intenção de contar sobre esse problema; que foi prolongando e prolongando, mas não deu tempo; que, no dia que foi preso, pensou que estava libertado, pois ia ter que pagar por aquilo de um jeito ou de outro; que o terceiro que integrou o grupo de negócios alterou o nome e a fotografia, pois tinha o perfil de usuário e de administrador; que o réu apagou o grupo e excluiu todos os usuários, logo que percebeu tais fatos; que o réu não se abriu com o psiquiátra, pois tinha vergonha; que poderia ter falado com parentes, mas tinha vergonha; que, de certa forma, sentiu-se aliviado por estar sendo preso; que chegou a usar o aplicativo whatsapp pelo computador; que isso se deu recentemente, pois não sabia que por deria entrar pelo computador que confirma o depoimento anterior; que criou um grupo no WHATSAPP de nome Grupo de Negócios, contendo uns 15 integrantes; que os integrantes deste grupo eram pessoas de outros grupos de pedofilia; que o réu tinha interesse de vender produtos (camisetas) para eles; que nunca conseguiu vender nada neste grupo; que suas vendas eram mais pelo facebook e de porta a porta; que começou a vender roupas a partir do ano de 2015; que fez um site na internet para vender as roupas após alguns meses; que o réu ficou no grupo por cerca de dois meses e depois saiu; que era o administrador do grupo; que o colocaram de volta no grupo, mas o réu excluiu todos os integrantes e apagou o grupo; que o réu fez isso por causa da alteração do nome do grupo - fãs da minha filha; que todo mundo que estava neste grupo trocava mensagens e fotos para um incitar o outro; que não executou nenhum desses atos libidinosos; que fez isso para ganhar confiança dos integrantes; que não se recorda dos programas de software TOR, 4Shared e Google Drive; que através de um site de contos eróticos, na internet comum, teve conhecimento de pessoas que baixavam material de conteúdo pedófilo; que somente pelo aplicativo WHATSAPP passou a ter acesso ao material de pedofilia; que chegou a baixar o aplicativo TELEGRAM, mas não gostou da forma de manuseá-lo; que se recorda de que entrou em dezenas de grupos de pedofilia, através do aplicativo WHATSAPP; que para entrar nesses grupos tinha de fornecer materiais de pedofilia; que, através do site de contos eróticos, deixou registrado o seu número de telefone, e, então, os administradores dos grupos compartilhavam materiais de pedofilia; que se lembra de que, no site de contos eróticos, adicionou um número de telefone ao seu, trocou conversas com o integrante de um grupo, que o adicionou; que em relação às fotografias de sua filha, passou para algum integrante, no privado; que buscava ganhar a confiança do grupo por transmitir as fotos de sua filha; que forneceu as fotos de sua filha sem o intuito pornográfico; que eram fotos normais, por isso chegou a enviar no privado para algum e pode ser que esta pessoa tenha divulgado tais fotos; que quando cumprimentava sua filha com selinho não tinha interesse sexual; que tem um carinho por sua filha. As alegações do acusado são fantasiosas, inverossímeis e nitidamente contrárias à farta prova documental e pericial produzida neste processado. Vejamos. Alude o réu que apenas costumava dizer aos integrantes dos grupos de pedofilia que produzia material caseiro de sua filha, contendo cenas de exploração sexual, com o fim de angariar o respeito da comunidade e para que não fosse excluído. Ressoa dos autos que LUIZ RIBEIRO DE SOUSA JÚNIOR, 29 (vinte e nove) anos de idade, ensino superior incompleto, profissão autônoma (renda mensal de R\$1.100,00), é dotado de plena capacidade de entender o caráter proibido do fato (elemento intelectual) e de se determinar de acordo com esse entendimento (elemento volitivo), tratando-se, portanto, de agente imputável nos termos dos arts. 26 e 27 do Código Penal. Os elementos colhidos nas informações elaboradas pelo Núcleo de Inteligência Técnico-Científica da Polícia Federal, no laudo pericial de informática e de agente material constituído por vídeos, fotografias e diálogos extraídos de numerosos grupos de pedofilia instalados nos aplicativos de comunicação Whatsapp e Telegram fazem prova segura e contundente de que o acusado frequentava assiduamente tais grupos, assumindo importante papel de destaque, figurando inclusive como administrador e criador. O réu produziu, divulgou, compartilhou e distribuiu entre diversos usuários fotografias e vídeo de sua filha, tiradas sem o seu consentimento e com o intuito de exibir o corpo e o órgão genital feminino. Desconexa com a realidade probatória a alegação do acusado de que, em relação à conversa onde escreveu minha filha ainda resiste, mas está ficando mais liberal, diz respeito ao costume de beijá-la na boca (selinho). Ora, os diálogos interceptados dão conta de que, em conversas mantidas com interlocutores pedófilos, LUIZ RIBEIRO DE SOUSA JÚNIOR expressa a timidez e a resistência de sua filha em tirar a roupa e prosseguir na prática de sexo oral. Todavia, destacou que continuará no intento, pois almeja que a menor seja violentada sexualmente por vários homens. Ao se defender dos áudios publicados no âmbito dos grupos de pedofilia, em especial aqueles que narram a cena do abuso sexual perpetrado contra a vítima e a manifestação de vontade para que a menor pratique sexo oral em terceiros, o réu alegou que acha muito bonito que outros homens admirem a beleza de sua filha, mas que apenas a admirem, jamais que a estuprem. Entretanto, o conjunto probatório revelou a incontestante intenção de o acusado submeter a infante à exploração sexual de outros homens, descrevendo, inclusive, as cenas de abuso que deveriam ser concretizadas para satisfazer sua libido. A objetivação da criança - titular de direitos fundamentais inerentes à proteção integral e prioritária à vida, à saúde, à dignidade e ao respeito à sua condição de sujeito de direitos, oponíveis em face do Estado e de toda a coletividade, consagrados no art. 227 da CR/88 e nos arts. 1º, 4º, 5º, 6º, 17 e 18 do ECA - era de tal monta que LUIZ RIBEIRO DE SOUSA JÚNIOR fez de sua filha um objeto de desejo de outros inúmeros pedófilos, a ponto de as fotos da menor serem disponibilizadas pelo próprio acusado e por terceiros em grupos de pedofilia com repercussão nacional e internacional nas redes Whatsapp e Telegram. De efeito, o crime de estupro não se prova unicamente pelo laudo de conjunção carnal, mas também por todos os outros meios de provas autorizados pelo processo penal, sendo, in casu, pelo depoimento das testemunhas (agentes de Polícia Federal e Perito Criminal Federal), bem como pelas conversas por mensagens realizadas entre o réu e os usuários dos grupos de pedofilia. Há elementos suficientes acerca da ocorrência do crime e de sua autoria, notadamente os depoimentos das testemunhas, além das diversas telas retratando conversas pelo aplicativo do whatsapp e áudios de autoria do próprio acusado descrevendo como se deu a prática de ato libidinoso diverso da conjunção carnal. O acusado, por meio de mensagens de texto e de áudio, publicadas em grupos de pedofilia mantidos nos aplicativos Whatsapp e Telegram, descreveu com rigor de detalhes as circunstâncias de tempo (ano de 2017), lugar (casa da Sra. Ivodete Moreira Pereira de Sousa, mãe do réu), meio e modo de execução (ela já viu meu pai, deu uns beijinhos nele, já dei muitas apapadas nela, já esfregou nela quando era mais pequena e estava dormindo) em que se desenvolveram as ações delituosas. O dolo é incontestado, porquanto o acusado tinha ciência da idade da vítima, haja vista que se trata de sua própria filha, agindo de forma livre e consciente para a consecução do delito. A força probatória coligida nos autos demonstra com saciedade a materialidade do delito, a autoria e o dolo do acusado. 2.1.3 Do concurso de crimes No que tange ao crime tipificado no art. 217-A do Código Penal, mister tecer alguns comentários. Com o advento da Lei nº 12.015/2009, o art. 217-A do Código Penal, assim como o art. 213 deste diploma legal, passou a ser um tipo misto cumulativo, vez que as condutas previstas no núcleo do tipo penal têm autonomia funcional, modo de execução distintos e respondem a diferentes espécies valorativas. Com efeito, se, no mesmo contexto fático, o agente praticou distintas condutas (trajunção carnal e praticar ato libidinoso diverso da conjunção carnal), há de se reconhecer o concurso de crimes. Lado outrem, se, no mesmo contexto fático, no período em que a vítima esteve em poder do agente, ocorreu mais de uma conjunção carnal ou mais de um ato libidinoso, caracteriza-se o crime continuado. A par disso, não se deve olvidar de posição doutrinária que adota o entendimento no sentido de que a Lei nº 12.015/2009 promoveu a junção dos crimes de estupro e atentado violento ao pudor, tomando o delito de ação múltipla, de modo que o agente deve ser punido somente por uma conduta. O caso

em concreto envolve a consecução de sucessivos atos libidinosos diversos da conjunção carnal contra a vítima Ketyllen Caroline de Sousa. Os atos consistiram na prática reiterada de carícias, toques lascivos e beijos no órgão genital masculino em estado de ereção, quando a vítima contava com 10 (dez) anos de idade. A configuração da continuidade delitiva, nos termos do art. 71 do CP, demanda a presença de requisitos subjetivos (unidade de desígnios ou vínculo subjetivo entre os eventos) e objetivos (identidade de circunstâncias de tempo, lugar e forma de execução). Dessarte, em se tratando de delitos autônomos praticados em continuidade, de rigor a incidência do disposto no art. 71 do CP. Quanto à quantidade de aumento no crime continuado, deve-se aplicar, na terceira fase de dosimetria da pena, o patamar mínimo de 1/6 (um sexto), haja vista que o acusado, nesse contexto, praticou, na qualidade de autor imediato e direto, ao menos mais de uma conduta típica, ao longo de um ano. 2.1.4 Da causa especial de aumento do art. 226, inciso II, do Código Penal Estatui o inciso II do art. 226 do Estatuto Repressivo que a pena é aumentada de metade se o agente é ascendente da vítima. Na hipótese, o réu é pai da vítima, unido, portanto, por vínculo consanguíneo na linha reta (ascendente de primeiro grau), devendo ser aplicada a referida causa especial na terceira fase de dosimetria da pena. 3.1 Do crime tipificado no art. 240, caput, 2º, inciso III, da Lei nº 8.069/90 Dispõe o art. 240, caput, 2º, inciso III, do ECA: Art. 240. Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente: Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. 2o Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se o agente comete o crime (...). III - prevalecendo-se de relações de parentesco consanguíneo ou afim até o terceiro grau, ou por adoção, de tutor, curador, preceptor, empregador da vítima ou de quem, a qualquer outro título, tenha autoridade sobre ela, ou com seu consentimento. Trata-se de crime comum, podendo ser cometido por qualquer pessoa; o sujeito passivo é a criança ou adolescente, objeto da corrupção moral; formal, eis que depende da ocorrência de resultado naturalístico, consistente em efetivo prejuízo à formação moral e psíquica da criança ou do adolescente; de forma livre, vez que pode ser praticado por qualquer meio eleito pelo agente; comissivo, ou seja, os verbos reitores do núcleo do tipo penal (produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar) implicam ação; instantâneo, na medida em que a consumação não se protai no tempo, dando-se em momento determinado; de perigo abstrato, visto que a probabilidade de dano é presumida e insita ao tipo penal, não se exigindo dano real à imagem e à dignidade da criança ou adolescente; unissubjetivo, podendo ser cometido por um único agente; e plurissubstancial, podendo ser cometido por meio de vários atos. O elemento subjetivo do tipo é o dolo genérico. O bem jurídico tutelado pela norma penal é a formação moral da criança e do adolescente. Em análise ao núcleo do tipo, deve-se entender por produzir a conduta de criar cenas de sexo explícito, situações de libidinagem ou devassidão sem contato físico envolvendo criança ou adolescente. O verbo fotografar representa a ação típica de reproduzir a imagem da pessoa por meio de processo fotográfico. E, por sua vez, a conduta de filmar implica a ação de registrar em sistema audiovisual imagens contempladas no mundo físico. Nessa esteira, o crime fica caracterizado ainda que não haja conjunção carnal com a criança ou adolescente, uma vez que o tipo penal abarca a prática de cena pornográfica de qualquer espécie. Extrai-se do disposto no art. 241-E da lei em comento, o conceito de cena de sexo explícito ou pornográfica, que compreende qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais. O inciso III do 2º do art. 240 do ECA constitui causa especial de aumento de pena, na medida em que se pune com maior rigor o agente que afronta os valores (confiança, lealdade, transparência, probidade e eticidade) decorrentes dos laços de parentesco. 3.1.1 Da materialidade do delito A materialidade do delito em apreço está sobejamente provada pelos seguintes documentos, os quais foram detidamente analisados no item 2.1.1. Destacam-se, outrossim, (i) o Relatório elaborado pelo Grupo de Repressão a Crimes Ciberneticos da Superintendência Regional em São Paulo da Polícia Federal (DRCOR) no qual se encontram estampadas as fotografias da menor Ketyllen Caroline de Sousa divulgadas e compartilhadas em grupos de pedofilia instalados nos aplicativos Telegram e Whatsapp; e (ii) o Laudo de Perícia Criminal Federal (Informática) nº 2928/2018-NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP elaborado pelo Setor Técnico-Científico do Núcleo de Criminalística da Superintendência Regional em São Paulo, acompanhado da respectiva mídia óptica, na qual contém 347 (trezentos e quarenta e sete) arquivos de áudio, 55.179 (cinquenta e cinco mil e setenta e nove) imagens e 1.070 (um mil e setenta) vídeos, reveladores de cenas de sexo explícito e pornografia infantil envolvendo crianças e adolescentes, inclusive a menor Ketyllen Caroline de Sousa. Soma-se a isso o depoimento da testemunha do juízo Tamires Rojo no sentido de que, em relação às fotografias contidas no relatório de fls. 17/29 do inquérito policial em apenso, reconhece como sendo a sua filha KETYLLEN CAROLINE DE SOUSA as fotografias estampadas no referido documento (fls. 24 e 26). Nessa toada, o reconhecimento por fotografia, meio de prova previsto no art. 226 do CPP, deve ser valorado portanto produzido em juízo e na presença do defensor do réu, encontrando-se em consonância com as demais provas dos autos. 3.1.2 Da autoria e responsabilidade penal No tocante à autoria e ao dolo, não restam dúvidas. O vasto conteúdo de imagens encartado nas mídias digitais (HD, pendrive e aparelho celular), aparados nas informações técnicas (Informação Técnica nº 087/2017-CRCC/DRCOR/SR/PF/SP, Informação Técnica nº 007/2018-UTEC/DPF/MII/SP e Informação DRCOR - Grupo de Repressão a Crimes Ciberneticos), fazem prova firme e segura de que LUIZ RIBEIRO DE SOUSA JÚNIOR interveio diretamente em todas as cenas. As fotografias estampadas aos autos evidenciam que, em diversas ocasiões, a menor Ketyllen Caroline de Sousa foi utilizada como instrumento para o acusado obter a empatia dos integrantes dos grupos de pedofilia, assumir posição de destaque e se vangloriar dos abusos sexuais praticados contra a vítima. Com efeito, o teor dos diálogos mantidos entre o acusado e os usuários são ricos em detalhes acerca das circunstâncias de tempo, lugar, meio e modo de execução da ação delituosa. Ressoa dos autos que LUIZ fotografava a sua filha em ocasiões de descuido da menor, sem o seu conhecimento, focalizando o corpo e o órgão sexual. Ato contínuo, replicava as fotografias nos meios ciberneticos, através dos grupos de Whatsapp e do Telegram. Vê-se que LUIZ foi responsável por criar e administrar o grupo intitulado Grupo de Negócios, posteriormente transformado para o nome Fãs da Minha Filha, com intuito de ocultar a verdadeira finalidade de troca de fotos e vídeos envolvendo crianças e adolescentes. Em conversas mantidas com integrantes de grupo de pedofilia, na data de 23/10/2017, o réu comunicou que o grupo Fãs da Minha Filha seria dedicado à exibição de fotografias e vídeos de sua filha Ketyllen de cunho sexual. Os diálogos transcritos no item 2.1.1 demonstram de forma clarividente que o réu também mantinha conversas reservadas com os membros dos grupos de pedofilia, por meio da ferramenta Whatsapp Chat, e exibia novas fotografias de sua filha, todas em focos erotizados, a fim de satisfazer a sua própria lascívia e a dos interlocutores. Em diversas ocasiões o acusado disponibilizou nas referidas comunidades e em conversas paralelas o link do grupo intitulado Fãs da Minha Filha (<https://chat.whatsapp.com/IKQny5cofT2Q1WuXtdsq>), cuja foto de perfil era uma imagem que realçava o órgão genital de Ketyllen Caroline de Sousa, coberto com pequeno vestuário (short). Nesse promíscuo ambiente era produzida e reproduzida uma vastidão de imagens da menor com nítido propósito de exibir o seu corpo (nádegas) e órgão genital. Obtemperou-se que, conquanto não tenham sido produzidas e publicadas imagens de nudez explícita da menor Ketyllen Caroline de Sousa, tal fato não afasta a materialidade do crime tipificado no art. 240, caput, da Lei nº 8.069/90. Consoante dicação do art. 241-E do ECA, para efeito dos crimes previstos nesta lei, a expressão cena de sexo explícito ou pornográfica compreende qualquer situação que envolva criança ou adolescente em exibição dos órgãos genitais para fins primordialmente sexuais. A finalidade sexual é incontroversa, na medida em que em todos os diálogos o acusado objetivava a infância como instrumento de prazer próprio e de outros pedófilos. Incongruente a alegação do acusado no sentido de que não detinha muita influência nos grupos de pedofilia, figurando-se como mero espectador. O conjunto probatório é seguro acerca dos inúmeros grupos de pedofilia instalados nos aplicativos Whatsapp e Telegram que o réu participava, tendo em diversos deles posição de destaque, inclusive por oferecer as fotografias de sua própria filha e arremeter parcerias sexuais pedófilas por compor. Falaciosas a versão do acusado de que tirava fotografias de sua filha em razão de incontrolável ciúme que sentia do atual companheiro de sua ex-esposa e por temer quando ela se tornar adolescente. Ora, nenhum pai que tem o dever de dirigir a educação e a criação dos filhos, amolando sua personalidade e dando-lhes boa formação moral, espiritual e intelectual, aventura-se em fotografar a prole em posição erotizada, com o fim de dar publicidade da imagem em fóruns pedófilos e aguar a desenfreada libido de homens que querem com ela praticar atos violentos e abusivos. De mais a mais, estranha-se o citado ciúme de uma criança de 10 (dez) anos de idade com um homem adulto (atual companheiro de sua ex-esposa), quando o impulso sexual desenfreado era praticado à exaustão pelo próprio acusado em face de sua filha. Não é crível também a alusão do acusado ao Grupo de Negócios, segundo o qual tinha sido criado para divulgar a sua empresa destinada à confecção e comércio de vestuários, sendo que terceiro foi responsável por alterar a imagem e o nome para Fãs da Minha Filha, incluindo-se a imagem de capa com a área genital da menor Ketyllen. Emerge do fato conjunto probatório que o grupo intitulado Grupo de Negócios era composto tão-somente por pedófilos, os quais inclusive integravam outros grupos de que o réu fazia parte. Foi LUIZ o responsável por sugerir o nome Grupo de Negócios para mascarar a finalidade de compartilhar materiais de cunho pornográfico infantojuvenil. Em juízo, o acusado proclamou que, a despeito da finalidade empresarial do grupo, não logrou êxito em comercializar nenhuma peça de roupa para os integrantes. Ora, o agente que busca êxito em sua atividade comercial de venda de acessórios e vestuários não se aventura em criar um grupo composto apenas por homens pedófilos, na medida em que o objetivo destes indivíduos é exclusivamente satisfazer a lascívia por meio de publicação, divulgação e compartilhamento de vídeos e fotografias de crianças e adolescentes em cenas de sexo explícito e pornográfica. Inconteste que o acusado divulgou em diversos grupos dos aplicativos Telegram e Whatsapp link de acesso ao grupo intitulado Fãs da Minha Filha com o único propósito de divulgar imagens da menor Ketyllen Caroline de Sousa com conotação sexual. Detinha o réu ciência de que as ações típicas de produzir e registrar, diretamente, fotografias que envolvam criança ou adolescente em exibição dos órgãos genitais para fins primordialmente sexuais, bem como armazenar o conteúdo das imagens, configuram crime. Merece realce o fato notório de o acusado possuir considerável conhecimento em informática, tendo aptidão virtual para acessar, administrar e criar simultaneamente diversos grupos instalados em aplicativos de comunicação instantânea. Coleta-se, ainda, do laudo pericial que no disco rígido, marca Segate, estava instalado o programa Utorrent, ao passo que, no aparelho celular, marca Samsung, foram localizados os aplicativos 4sharead e Google Drive. Absobido que o programa TOR, disponível no site eletrônico [www.torproject.org](http://www.torproject.org), oferece meios de navegação anônimos e seguros na rede mundial de computadores, que impossibilita a identificação do IP (Internet Protocol) de origem do usuário, razão por que tem sido utilizada para o cometimento de diversos crimes, tais como, tráfico de drogas, terrorismo e pedofilia. O relatório de inteligência da Polícia Federal é esclarecedor de que o acesso inicial aos grupos de pedofilia disponibilizados nos aplicativos de comunicação instantânea Whatsapp e Telegram dava-se a partir de inserção do usuário na DeepWeb (internet profunda ou paralela), conectando-se a link específico que o redirecionava para tais comunidades. Comprovadas, portanto, a materialidade, a autoria e o dolo do acusado pela prática do delito tipificado no art. 240, caput e 1º, do ECA, conforme narrativa da denúncia. 3.1.3 Da Causa Especial de Aumento de Pena (art. 240, caput e 1º, inciso III, da Lei nº 8.069/90) O fato conjunto probatório produzido neste feito demonstra que LUIZ RIBEIRO DE SOUSA JÚNIOR cometeu, durante o ano de 2017 a abril de 2018, o crime tipificado no art. 240, caput, do ECA, nas modalidades fotografar e registrar, prevalecendo-se da relação de parentesco consanguíneo em linha reta (ascendente). Incide, destarte, a causa especial de aumento de pena prevista no inciso III do 2º do art. 240 do ECA. 3.1.4, caput e 1º, da Lei nº 8.069/90. O tipo penal em questão tem natureza mista e alternativa, razão pela qual a decomposição da ação delituosa em vários atos, no mesmo contexto fático e temporal, configura crime único. Entretanto, no caso em concreto, há provas robustas de que a ação delituosa estendeu-se durante o ano de 2017 até às vésperas da prisão do réu, desenvolvendo-se em semelhantes circunstâncias de tempo (de 2017 a abril de 2018), lugar (casa da avó paterna), meio e modo de execução (fotografias envolvendo criança em exibição do órgão genital para fins primordialmente sexual). De seu turno, o Laudo de Perícia Criminal Federal (Informática) nº 2928/2018 atesta a existência de expressiva quantidade de fotografias envolvendo a menor Ketyllen Caroline de Sousa. Os constantes diálogos mantidos entre o réu e os membros integrantes de grupos de pedofilia são esclarecedores acerca do período em que se estendeu toda a ação delituosa de registro das fotografias. Nessa toada, tendo em vista que o delito consumou-se em diversos contextos fáticos, por mais de um ano, incide a causa geral de aumento de pena prevista no caput do art. 71 do CP. Deve ser fixado o patamar intermediário de 1/4, vez que produzidas mais de três fotografias e um vídeo. 4.1 Do crime tipificado no art. 241-A da Lei nº 8.069/90 Dispõe o art. 241-A, caput, do ECA: Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistemas de informática ou telemática, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. Trata-se de crime comum, que pode ser cometido por qualquer pessoa; formal, pois independe da produção de resultado naturalístico, consistente em efetivo prejuízo à formação moral da criança ou adolescente, bastando o risco potencial de dano; de perigo abstrato, presumindo-se a probabilidade do dano à integridade física, psíquica e moral da vítima; de forma livre, ou seja, o delito pode ser praticado por qualquer meio selecionado pelo agente (por qualquer meio); comissivo (os verbos reitores do núcleo do tipo - oferecer, trocar, disponibilizar, distribuir, publicar, adquirir, possuir ou armazenar - exigem conduta positiva do agente); e instantâneos, ou seja, a consumação do delito, por se tratar de crime de perigo abstrato, não se protai no tempo. As condutas mistas e alternativas previstas no tipo penal dos arts. 241-A, caput, da Lei 8.069/90 têm por objeto material fotografias, vídeos ou outros meios de registros que representem crianças ou adolescentes em cenas de sexo explícito ou em cenário pornográfico. Por se tratar de tipo penal misto e alternativo, a prática imediata e sequencial de uma ou mais condutas implicam o cometimento de um único delito. Entende-se por divulgar e publicar as condutas de difundir e tornarem públicos vídeo, fotografia ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfico envolvendo criança ou adolescente. A conduta de transmitir implica remeter a destinatário, determinado ou indeterminado, por qualquer meio, inclusive por meio de sistemas de informática ou telemática, materiais contendo cena de sexo explícito ou pornográfico de criança ou adolescente. E a conduta de disponibilizar constitui a ação de fornecer, de forma onerosa ou gratuita, tomando acessível tais materiais. Por sua vez, a ação típica de trocar implica a permuta, sem contraprestação pecuniária, entre agentes que têm em seu poder materiais com conteúdo de pedofilia infanto-juvenil. Destaca-se que as condutas descritas no núcleo do tipo penal podem ser praticadas, por qualquer meio, inclusive por sistema de informática ou telemática. Assim, mesmo na hipótese de o agente não ter transmitido ou divulgado os mencionados arquivos pela internet, este responderá pelo crime. O elemento subjetivo do tipo em questão é o dolo genérico, consistente na vontade livre e consciente de praticar a conduta proibida. Não existe a forma culposa. 4.1.1 Da materialidade do delito A materialidade do delito previsto no art. 241-A, caput, do ECA foi demonstrada pelos seguintes documentos: i) Auto de Apresentação e Apreensão nº 78/2018; ii) Informação Técnica nº 007/2018-UTEC/DPF/MII/SP; iii) Laudo de Perícia Criminal Federal (Informática) nº 2928/2018-NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP; iv) Informação DRCOR - Grupo de Repressão a Crimes Ciberneticos e v) vídeos, imagens, fotografias e diálogos mantidos entre usuários de grupos de conversas, por meio de aplicativos instantâneos de comunicação (Whatsapp Chat e Telegram), com conteúdo de pornografia infantil, degradados em mídia óptica anexada à fl. 184 dos autos principais. Colhe-se do laudo pericial que, em respostas aos quesitos, os peritos criminais federais esclareceram que os arquivos ativos e aqueles que foram recuperados, compartilhados por meio do aplicativo Whatsapp, continham cenas de sexo explícito ou pornográfica envolvendo crianças ou adolescentes. Minudenciaram que, no disco rígido, marca Segate, estava instalado o programa Utorrent, ao passo que, no aparelho celular, marca Samsung, foram localizados os aplicativos 4sharead e Google Drive. Assinalaram que, em grupos de conversas do aplicativo Whatsapp, o acusado enviou vídeos contendo cenas de sexo explícito envolvendo crianças ou adolescentes aos usuários dos terminais telefônicos +559392341563 e +5511981981901, bem como para os integrantes dos grupos Grupo de Negócios e Cp cp y mas. Sublinham, ainda, que, no aplicativo Telegram, foi recuperada, a partir de arquivo de banco de dados relacionado a esta ferramenta, imagem contendo cena de sexo explícito envolvendo criança ou adolescente, bem como referências de material pornográfico infantojuvenil nos grupos de conversas Cp Brasil e Cp Brazil. Pontuaram que considerável quantidade de vídeos e imagens contendo cenas de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente estavam presentes em pastas e arquivos de banco de dados relacionados ao aplicativo whatsapp. Frisaram que, embora o programa Tor não tenha sido encontrado instalado no material apreendido, foram localizados dez endereços de internet (URL) contendo a expressão tor.onl, dos quais sete estavam inacessíveis e um apresentava conteúdo de pornografia infantil. E, por fim, foram encontrados cinco endereços contendo os domínios directupload.net ou pixiv.ru, apresentando fotografia de criança em que eram exibidas suas partes íntimas. Em resposta ao quesito nº 11, os peritos criminais federais destacaram que o acusado, em diversas conversas mantidas em grupos no aplicativo whatsapp, disponibilizou aos usuários o endereço <https://chat.whatsapp.com/1kQny5cofT2Q1WuXtdsq> que remete ao grupo Fãs da Minha Filha. Assim, ao analisar todo o conjunto probatório, verifico que restaram cabalmente demonstradas a materialidade e a conformação típica à conduta incriminada no art. 241-A, caput, do ECA. 5.1.2 Da autoria e responsabilidade penal No que toca à autoria e ao dolo, também não há nenhuma dúvida. A prova colhida é robusta ao apontar que o HD, o aparelho celular e o pendrive apreendidos em posse de LUIZ abrangiam material pedófilo que foi transmitido, divulgado e compartilhado com outros usuários de grupos de pedofilia inseridos no âmbito dos aplicativos Telegram e Whatsapp. Compulsando o vultoso material registrado na mídia digital e as informações técnicas colacionadas aos autos, verifica-se que, além das fotografias da filha do acusado, houve

a transmissão, divulgação, publicação e compartilhamento de vídeos e imagens contendo cenas de sexo explícito e nudez envolvendo crianças e adolescentes. O acusado confessou em sede policial, cujo depoimento foi ratificado em juízo, que, através de um site de conteúdo erótico adulto denominado CNN, conheceu diversos grupos de pedófilos que compartilhavam materiais nos aplicativos Whatsapp e Telegram. Expendeu que adquiriu as imagens e vídeos de estupro de menores no referido site eletrônico, compartilhando-as com os membros dos grupos de pedofilia. À luz dos artigos 197 a 200 do CPP, a confissão simples, praticada em juízo, por ocasião do interrogatório judicial, constitui um dos meios de prova direta, que necessita ser firmemente confrontada com outras provas produzidas em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, a fim de amparar eventual decreto condenatório. No caso concreto, tanto a confissão extrajudicial quanto a judicial foram realizadas pelo acusado de forma espontânea e livre, observando-se as formalidades legais, e, ao serem confrontadas com as provas documentais, testemunhais e periciais produzidas neste processo, levam a conclusão de existir compatibilidade e concordância com todo o quadro probatório. O conjunto probatório demonstra que o réu era plenamente capaz de entender o caráter ilícito de sua conduta, tanto que nos grupos dos quais participava os integrantes alertavam a presença de participantes espíões que poderiam delatá-los à Polícia Federal. O fato conjunto probatório, fundamentado nos elementos probatórios já examinados, e a situação de fato em concreto aliada à confissão do acusado comprovam a plena ciência acerca do caráter ilícito de sua conduta e a vontade deliberada de prosseguir no cometimento do ilícito. Resta provada peremptoriamente a autoria delitiva para o crime previsto no artigo 241-A, caput, do ECA.4.1.3 Do concurso de crimes Na terceira fase, é incontestável a continuidade delitiva para o crime do artigo 241-A do ECA. Verifica-se que os arquivos foram compartilhados em diversas datas, obtidos a partir de sites eletrônicos disponibilizados na rede mundial de computadores e transmitidos a grupos de pedofilia instalados nos aplicativos Whatsapp e Telegram. A conduta protai-se ao longo do ano de 2017 até abril de 2018. Assim, tratando-se de quantidade expressiva de publicações, que se arrastam por mais de um ano, deve o aumento da pena ser fixado no patamar máximo de 2/3 (dois terços). 5.1 Do crime tipificado no art. 241-B, caput, da Lei nº 8.069/90 Prescreve o art. 241-B, caput, do ECA: Art. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa Cuida-se de crime comum, formal, pois independem da produção de resultado naturalístico, consistente em efetivo prejuízo à formação moral da criança ou adolescente, bastando o risco potencial de dano; de perigo abstrato, presumindo-se a probabilidade do dano à integridade física, psíquica e moral da vítima; de forma livre, ou seja, os delitos podem ser praticados por qualquer meio selecionado pelo agente (por qualquer meio); comissivo (os verbos reitores do núcleo do tipo - adquirir, possuir ou armazenar - exigem conduta positiva do agente); e instantâneo, ou seja, a consumação dos delitos, por se tratar de crime de perigo abstrato, não se protai no tempo, salvo nas modalidades possuir ou armazenar, que fazem menção a condutas permanentes. As condutas mistas e alternativas previstas no tipo em questão têm por objeto material fotografias, vídeos ou outros meios de registros que representem crianças ou adolescentes em cenas de sexo explícito ou em cenário pornográfico. Por se tratar de tipo penal misto e alternativo, a prática imediata e sequencial de uma ou mais condutas implicam o cometimento de um único delito. O elemento subjetivo é o dolo genérico, consistente na vontade livre e consciente de praticar a conduta proibida. Não existe a forma culposa. 5.1.1 Da materialidade do delito A materialidade do delito em apreço está sobejamente provada pelos seguintes documentos: i) Auto de Apresentação e Apreensão nº 78/2018; ii) Informação Técnica nº 007/2018-UTE/DPF/MI/SP; iii) Laudo de Perícia Criminal Federal (Informática) nº 2928/2018-NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP; iv) Informação DRCOR - Grupo de Repressão a Crimes Cibernéticos e v) confissão espontânea, extrajudicial e judicial, do acusado. A materialidade objetiva do delito foi atestada não apenas pelo Auto de Apresentação e Apreensão, como - e em especial - pelos laudos periciais, cujos peritos criminais signatários certificaram que os discos rígidos de propriedade do réu continham 347 (trezentos e quarenta e sete) arquivos de áudio, 1.070 (um mil e setenta e sete) vídeos e 55.179 (cinquenta e cinco mil e cento e setenta e nove) imagens, quase a totalidade refletindo cenas de sexo explícito e pornográfica envolvendo crianças ou adolescentes (Relatório de Extração). Inexiste nos autos qualquer alegação ou prova contrária ao laudo dos experts. Ante essas circunstâncias, resta demonstrada a materialidade da conduta tipificada no artigo 241-B, caput, da Lei nº 8.069/90. 5.1.2 Da autoridade e responsabilidade penal Restou também incontestada a autoria, na medida em que LUIZ RIBEIRO DE SOUSA JUNIOR não apenas disponibiliza e compartilha por meio dos aplicativos de comunicação Telegram e Whatsapp material de conteúdo pedófilo, como também armazenava tal material nestes, nos arquivos do aparelho celular, no HD e no pendrive apreendidos em seu poder. O laudo pericial analisou os dados contidos nos materiais apreendidos e constatou a existência de diversos arquivos e subpastas com informações referentes a fotografias e vídeos de estupro envolvendo crianças e adolescentes. A seu turno, a informação do núcleo de inteligência da Polícia Federal é esclarecedora acerca do compartilhamento de numerosos materiais de pedofilia envolvendo crianças, até mesmo bebês, em cenas de estupro e violência física (tortura) nos grupos dos quais fazia parte o acusado. Outra prova cabal do armazenamento e compartilhamento pelo réu de material com conteúdo de pedofilia é a mídia digital de fl. 184, a qual demonstra diversos arquivos de imagens, vídeos e conversas contendo cenas de sexo explícito e pornografia envolvendo crianças ou adolescentes. A qualidade e a capacidade do material armazenado e compartilhado pelo acusado são reafirmadas pelo Laudo de Perícia Criminal Federal (Informática) nº. 298/2018. Os depoimentos das testemunhas (agentes de Polícia Federal e Perito Criminal Federal) são uníssomos no sentido de que, por ocasião do cumprimento dos mandados de busca e apreensão e prisão preventiva, foram localizados em posse do acusado, um HD, um aparelho celular e um pendrive, que, submetidos a exame pericial, constatou-se o armazenamento de volumosa quantidade de arquivos de imagens contendo cenas de sexo explícito envolvendo crianças e adolescentes. Vislumbra-se das fotografias encartadas aos autos, extraídas a partir das mídias digitais, a presença de crianças de tenra idade em posições de nudez e praticando sexo explícito com adultos. Devidamente provados, portanto, os fatos objetivos narrados na exordial acusatória, bem assim a autoria do réu, único usuário dos materiais em questão, como é incontroverso. É certo que, no que diz respeito ao elemento subjetivo do tipo (dolo genérico), não é factível produzir prova de índole psíquica que ateste o íntimo conhecimento, a deliberação e a vontade livre. O dolo deve, em regra, ser analisado no âmbito do contexto em que se desenvolveu a ação delituosa, pelo conjunto probatório a demonstrar as características da conduta apurada e os fatos correlatos a essa conduta, de maneira a demonstrar a ciência direta do agente acerca do que está cometendo, ou, ao menos, a assunção do risco de estar praticando conduta que se amolda a um tipo penal (dolo indireto). O fato conjunto probatório, fundamentado nos elementos probatórios já examinados, e a situação de fato em concreto aliada à confissão do acusado comprovam a plena ciência acerca do caráter ilícito de sua conduta e a vontade deliberada de prosseguir no cometimento do ilícito. A plena consciência da ilicitude é confirmada também pela eliminação de arquivos de imagens e vídeos descarregados (download) pelo réu em sites eletrônicos que exploram cenas de sexo explícito e pornográfica envolvendo crianças ou adolescentes, com o fim de se desfazer do material em eventual captura policial. Devidamente provados, portanto, os fatos objetivos narrados na exordial acusatória, bem assim a autoria do réu, único usuário dos materiais em questão, como é incontroverso. Não merece guarida a tese da defesa de que a causa especial de diminuição de pena prevista no 1º do art. 241-B do ECA, uma vez que o Relatório de Extração do laudo pericial (mídia óptica de fl. 184) é esclarecedor acerca da vasta quantidade de arquivos de imagens e vídeos contendo registro de cenas de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente. 5.1.3 Do concurso de crimes No tocante ao crime do artigo 241-B da Lei nº 8.069/90, entretanto, não há que se falar em continuidade delitiva, visto que se trata de crime permanente, que se perpetua no tempo enquanto os arquivos estiverem armazenados em poder do agente. 5.1.4 Do conflito aparente de normas São modalidades do princípio da consunção: crime progressivo e progressão criminosa. Na primeira modalidade, segundo Heleno Cláudio Fragoso, diz-se crime progressivo quando o agente passa, num mesmo contexto de ação, de crime menos grave para crime mais grave, na violação do mesmo bem jurídico. Na segunda modalidade, entende Damásio de Jesus que a progressão criminosa pressupõe uma pluralidade de fatos cometidos de forma continuada. Sob o aspecto subjetivo do sujeito, na progressão criminosa a intenção inicial é de praticar o delito menor, e só depois é que, no mesmo iter criminis, resolve ele cometer a infração mais grave. O princípio da consunção também abrange as hipóteses de pluralidade de comportamentos do agente (antefato ou pós-fato imputáveis), que, nos dizeres de Heleno Fragoso, é o caso de ações anteriores e posteriores que a lei concebe, implícita ou explicitamente, como necessárias, ou aquilo que dentro do sentido de uma figura constitui o que normalmente acontece (quod plerumque accidit). Com efeito, as práticas relatadas na denúncia não apenas são diversas, como também motivadas por designs autônomos. LUIZ RIBEIRO DE SOUSA JUNIOR tinha o intuito de armazenar os arquivos, não como etapa necessária de uma estratégia de transmissão, comercialização e disponibilização dos conteúdos proibidos junto a grupos de pedofilia dissimulados nos aplicativos de comunicação, mas sim com a ideia autônoma de tê-los para si e a eles ter acesso. Em poder do réu foram apreendidos diversos materiais, contendo volumosa quantidade de vídeos e fotografias com cenas de sexo explícito e pornográfica envolvendo crianças. Desse modo, no caso em exame, o delito de armazenamento de arquivos de pornografia infanto-juvenil não constitui mera etapa preparatória da disponibilização desses mesmos arquivos, mas sim crime autônomo, motivado por designio igualmente autônomo, não exaurindo seu potencial lesivo na prática de disponibilização. Impende registrar que existe relação de interdependência entre os tipos penais dos arts. 240, caput, 241-A e 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, uma vez que tanto a prática das condutas delituosas de produzir, dirigir, fotografar, filmar, transmitir, vender, trocar e distribuir, previstas nos arts. 240 e 241-A, quanto a prática do armazenamento, prevista no caput do art. 241-B, podem ocorrer isoladamente e de forma autônoma. A intenção do legislador, ao tipificar as condutas descritas nos artigos em comento, foi de criminalizar autonomamente a ação de apenas adquirir, possuir ou armazenar fotografia ou vídeo que contenha cenas de sexo explícito ou eróticas de pedofilia, ainda que não haja compartilhamento destas imagens, pois antes do advento desta lei tal conduta era considerada atípica (TRF da 3ª Região, ACr n. 2012.61.21.002816-9, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, j. 28.03.16). Nessa esteira, inexistiu qualquer relação meio-fim entre as condutas no caso concreto. Ao contrário, notório o interesse específico no armazenamento de fotografias e vídeos contendo cenas de nudez e sexo explícito envolvendo crianças ou adolescentes em si mesmo considerado. 6. Do concurso de crimes 6.1 Concurso material Os crimes tipificados no art. 217-A c/c art. 71, ambos do Código Penal; no art. 240, caput e 2º, inciso III, do ECA c/c art. 71 do Código Penal; no art. 241-A, caput, do ECA c/c art. 71 do Código Penal e no art. 241-B do ECA foram cometidos com designs absolutamente autônomos, modos de execução diversos e em circunstâncias temporais diferentes, razão por que aplicável, entre eles, o concurso material, na forma do art. 69 do Código Penal. 7. Da circunstância atenuante de confissão Durante os interrogatórios policial e judicial, o acusado confessou parcialmente a prática dos delitos a ele imputados na denúncia. Essa circunstância legal tem como objetivo colaborar com o Judiciário na elucidação da autoria e materialidade do delito. Deve incidir a circunstância atenuante prevista no art. 65, III, d do CP na segunda fase de dosimetria da pena em relação aos delitos tipificados nos artigos 241-A, caput, e 241-B do ECA, uma vez que o réu confessou a prática dos crimes, tendo servido de fundamento para o decreto condenatório. 8. Da Dosimetria da Pena Acolho o pedido do Parquet Federal formulado em face do acusado LUIZ RIBEIRO DE SOUSA JUNIOR, de modo que lhe seja imputada a prática dos crimes tipificados nos arts. 217-A e 226, III, c/c art. 71 do Código Penal c/c art. 1º, inciso VI, da Lei nº 8.072/90; no art. 240, caput, 2º, inciso III, da Lei nº 8.069/90 c/c art. 71 do Código Penal; no art. 241-A, caput, da Lei nº 8.069/90 c/c art. 71 do Código Penal e no art. 241-B da Lei nº 8.069/90, todos em concurso material, na forma do art. 69 do Código Penal, e passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput, do Código de Processo Penal. 8.1 Delito tipificado no art. 217-A do Código Penal A culpabilidade deve ser valorada negativamente, haja vista que extrapola a normalidade. O conjunto probatório demonstra elevado juízo de censura e reprovabilidade da conduta de LUIZ RIBEIRO DE SOUSA JUNIOR, vez que se trata de adulto (29 anos de idade), dotado de razoável grau de instrução (ensino superior incompleto), exerce atividade profissional remunerada (autônomo) e dispõe de conhecimento de computação. A culpabilidade é extremada na medida em que o réu era pessoa do convívio familiar da vítima, contra a qual violou os deveres de cuidado e proteção e praticou reiterados atos libidinosos diversos da conjunção carnal. Incumbe ao pai proteger a prole e transmitir o afeto, a sã doutrina e as lições morais, espirituais e de aprendizado da vida. Entretanto, o que o réu cometeu contra a vítima foram atos de corrupção da menor e aniquilamento de sua integridade física e psíquica, cujas consequências são nefastas e, infelizmente, na grande maioria dos casos, incuráveis. De efeito, ao tempo da infração penal, detinha capacidade plena de entender o caráter criminoso do delito e de que a conduta praticada é nitidamente reprovável. Não há registro sobre a existência de processo crime anterior ou de sentença penal condenatória com trânsito em julgado, o que impede a valoração da circunstância como fatos antecedentes, em obediência ao princípio constitucional estampado no art. 5º, inciso LVII, da CR/88 e Súmula 444 do STJ. A conduta social do acusado deve ser analisada para aferir a sua postura no universo social em que inserida, aferindo-se a forma pela qual ele se sustenta (trabalho), o seu relacionamento com amigos, vizinhos, dentre outros fatores. Nada de desabonador aprofundou-se em seu desfavor. A personalidade do agente também deve ser valorada negativamente, porquanto se trata de pessoa que, valendo-se da confiança nele depositada, ante a figura paterna, agiu contra a criança de modo frio e hostil, impingindo-lhe que praticasse carícias em seu órgão sexual peniano, recitando as cenas aos integrantes de grupos de pedofilia. Destaca-se a frieza emocional e a insensibilidade acentuada, na medida em que usou a própria filha como objeto de consumo de outros usuários de grupos de pedofilia, manifestando-se, em diversas ocasiões, o desejo em vê-la ser estuprada por vários homens. A carência de feições morais e a falta de compaixão à vítima eram tamanhas que LUIZ criou, no âmbito do sistema de comunicação Whatsapp, um grupo intitulado Fãs da Minha Filha, para exibir imagens da menor em poses erotizadas, aguçando a abominável libido desenfreada dos pedófilos. Ressoa dos autos o acentuado desvio de personalidade de LUIZ, na medida em que premeditava as futuras cenas de abuso sexual a serem perpetradas contra sua filha. Destaca-se, ainda, que o crime foi, covardemente, cometido na casa da avó paterna, ambiente familiar e que seria de proteção, guarda e afeto da criança. O motivo do crime, consistente na prática de atos libidinosos diversos com menor de 14 (quatorze) anos, para satisfação da lascívia, já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito. As circunstâncias do crime devem ser valoradas negativamente. A instrumentalização da vítima como meio para angariar membros de grupo de pedofilia por ele criado (Fãs da Minha Filha) deve ser considerada negativamente nesta fase. A execução dos atos de estupro contra Ketyllen deram-se na casa da avó paterna, longe da vigilância da mãe da vítima, com a nítida intenção de dificultar a descoberta do delito. As consequências também devem ser negativamente valoradas, uma vez que ultrapassam os limites objetivos do tipo penal. As condutas do acusado causaram efeitos nefastos à vítima, que vão além do elemento material do tipo penal (menor de 14 anos). A dignidade de Ketyllen foi violentamente atacada, tanto no plano físico quanto no emocional, causando danos psíquicos irreversíveis. As condutas do réu ultrapassam a esfera da vítima, porquanto colocaram em risco a estrutura familiar, mormente em razão da acentuada relação de confiança e respeito que havia se estabelecido entre ele e a ex-esposa. A menor, consoante informado pela mãe, Sra. Tamires Rojo, encontra-se em acompanhamento psicológico. Quanto ao comportamento da vítima, nada se tem a valorar. A ausência dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base em 10 (dez) anos e 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Não concorreram circunstâncias atenuantes nem agravantes. Não existem causas de diminuição de pena. Concorreu a causa especial de aumento de pena prevista no art. 226, inciso II, do Código Penal, razão pela qual aumento a pena pela metade, passando a dosá-la em 15 (quinze) anos, 11 (onze) meses e 07 (sete) dias de reclusão. Por outro lado, estando presente a regra estatuída pelo art. 71 do Código Penal (crime continuado), frente à existência de mais de dois crimes idênticos, desenvolvidos nas mesmas condições de tempo, lugar, meio e modo de execução, conforme restou consignado no bojo desta decisão, aplico a causa geral de aumento de pena no patamar mínimo de 1/6 (um sexto), razão por que fica o réu condenado à pena de 18 (dezoito) anos, 07 (sete) meses e 03 (três) dias de reclusão. 8.2 Delito tipificado no art. 240, caput e 2º, inciso III, da Lei nº 8.069/90 A culpabilidade deve ser valorada negativamente, porquanto os elementos concretos do delito evidenciam o elevado juízo de censura e reprovabilidade da conduta de LUIZ RIBEIRO DE SOUSA JUNIOR. A culpabilidade deve ser valorada negativamente, haja vista que extrapola a normalidade. O conjunto probatório demonstra elevado juízo de censura e reprovabilidade da conduta de LUIZ RIBEIRO DE SOUSA JUNIOR, vez que se trata de adulto (29 anos de idade), dotado de razoável grau de instrução (ensino superior incompleto), exerce atividade profissional remunerada (autônomo) e dispõe de conhecimento de computação. A culpabilidade é extremada na medida em que o réu era pessoa do convívio familiar da vítima, contra a qual violou os deveres de cuidado e proteção e praticou. De efeito, ao tempo da infração penal, detinha capacidade plena de entender o caráter criminoso do delito e de que a conduta praticada é nitidamente reprovável. Não há registro sobre a existência de processo crime anterior ou de sentença penal condenatória com trânsito em julgado, o que impede a valoração da circunstância como fatos antecedentes, em obediência ao princípio constitucional estampado no art. 5º, inciso LVII, da CR/88 e Súmula 444 do STJ. Em relação à conduta social do acusado, nada de desabonador aprofundou-se em seu desfavor. A personalidade do agente também deve ser valorada negativamente. Trata-se de pessoa que agiu contra a criança de modo frio e hostil, registrando, por meios fotográficos e filmagens, as imagens da filha, quando se encontrava em momento de descuido e distração, focalizando o seu corpo e órgão genital, para, posteriormente, transmitir e compartilhar o material entre usuários de grupos de pedofilia. Destaca-se a frieza emocional e a insensibilidade acentuada ao fazer de sua própria filha objeto de consumo de outros usuários de grupos de pedofilia. A

carência de freios morais e a falta de compaixão a menor eram de tal monta que buscava nos mais abjetos grupos de pedofilia futuros parceiros sexuais para corromper sua filha. O motivo do crime, consistente na produção de fotografias e filmagens contendo cenas de sexo explícito ou pornográfico envolvendo criança ou adolescente, para satisfação da lascívia do agente, já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito. As circunstâncias do crime devem ser valoradas negativamente, uma vez que o réu, valendo-se de sua experiência e maturidade, abusando da confiança da vítima (filha), fotografou e a filmou, sem o seu conhecimento, em posições com traços erotizados, conferindo ampla publicidade das imagens em grupos de pedofilia dispersos nos aplicativos de comunicação Telegram e Whatsapp. As consequências também devem ser negativamente valoradas, uma vez que ultrapassam os limites objetivos do tipo penal. O dano material ou moral causado ao bem jurídico tutelado se revela superior ao inerente ao tipo penal. A imagem da menor foi exibida em inúmeros grupos de pedofilia com repercussão nacional e até internacional. A divulgação no meio cibernético de link de acesso ao grupo Fãs da Minha Filha mostrou-se de amplo conhecimento dos usuários pedófilos. Quanto ao comportamento da vítima, nada se tem a valorar. Por fim, não existem dados para se aferir a atual situação econômica do réu. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base em 06 (seis) anos de reclusão e ao pagamento de 185 (cento e oitenta e cinco) dias-multa, cada um no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato. Não concorreram circunstâncias agravantes nem atenuantes. Não existem causas de diminuição de pena. Por outro lado, concorreu a causa especial de aumento de pena prevista no inciso III do 2º do art. 240 da Lei nº 8.069/90, qual seja, ter o agente cometido o crime prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou hospitalidade, razão por que aumento a pena no patamar de 1/3 (um terço), passando a dosá-la em 08 (oito) anos de reclusão e ao pagamento de 246 (duzentos e quarenta e seis) dias-multa, mantendo-se o valor anteriormente fixado. Estando presente a regra estatuída pelo art. 71 do Código Penal (crime continuado), frente à existência de diversos crimes idênticos, desenvolvidos nas mesmas condições de tempo, lugar, meio e modo de execução, conforme restou consignado no bojo desta decisão, aplico a causa geral de aumento de pena no patamar intermediário de 1/4 (um quarto), razão por que fica o réu condenado à pena de 10 (dez) anos de reclusão e ao pagamento de 307 (trezentos e sete) dias-multa, cada um no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, este em observância à própria regra de exasperação adotada, ante a inaplicabilidade ao caso do disposto pelo art. 72 do CP, mantendo-se o valor já fixado (STF RE 90634-7; STJ HC 95641/DF; STJ). 8.3 Delito tipificado no art. 241-A, caput, da Lei nº 8.069/90 A culpabilidade deve ser valorada negativamente pelos motivos acima fundamentados. Não há informação sobre a existência de processo crime anterior ou de sentença penal condenatória com trânsito em julgado, o que impede a valoração da circunstância como Maus antecedentes. Em relação à conduta social do acusado, nada de desabonador apurou-se em seu desfavor. A personalidade do agente também deve ser valorada negativamente. Consoante exaustivamente exposto nos itens 8.1 e 8.2, LUIZ RIBEIRO DE SOUSA JUNIOR tem traços marcantes de frieza emocional e hostilidade, porquanto, valendo-se da vulnerabilidade da vítima, agiu de modo desenfreado, registrando, por meios fotográficos e filmagens, as suas imagens, as quais eram posteriormente transmitidas e compartilhadas em grupos de pedofilia. A carência de freios morais era tamanha que instigava homens pedófilos dos grupos a tecerem desprezíveis elogios a menor, criando, inclusive, cenários para a execução de atos sexuais violentos contra ela. O motivo do crime é o desejo de trocar, disponibilizar, publicar, distribuir e divulgar vídeos e registros que contenham cenas de sexo explícito ou pornográfico envolvendo criança ou adolescente, não transcendendo aquele previsto no próprio tipo penal. As circunstâncias do crime devem ser valoradas negativamente. Merece maior reprimenda a conduta do acusado que atua ativamente em inúmeros grupos de pedofilia, dispersos em sistemas de comunicação instantânea, nos quais são trocadas e compartilhadas imagens de crianças, bebês e adolescentes em cenas de sexo explícito e pornográfico, inclusive com práticas de torturas. A exorbitante quantidade de fotografias e filmagens armazenadas em mídias digitais de propriedade do réu demonstra a saciedade de sua conduta e a difusão do material no meio cibernético. As consequências também devem ser negativamente valoradas, uma vez que ultrapassam os limites objetivos do tipo penal. O mal causado pelo crime transcende o resultado típico, uma vez que envolve a exposição de fotografias e vídeo da filha do réu em difusos grupos de pedofilia. Quanto ao comportamento da vítima, nada se tem a valorar. Por fim, não existem dados para se aferir a atual situação econômica do réu. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 185 (cento e oitenta e cinco) dias-multa, cada um no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato. Concorreu a circunstância atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do CP, qual seja, confissão espontânea em interrogatório judicial, que, juntamente com as demais provas produzidas neste feito, serviu de fundamento para o decreto condenatório, razão pela qual atenuo a pena em 1/6 (um sexto), passando a dosá-la em 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão e ao pagamento de 154 (cento e cinquenta e quatro) dias-multa, mantendo o valor anteriormente fixado. Não concorreram circunstâncias agravantes. Não existem causas, gerais ou especiais, de diminuição ou de aumento de pena. Por outro lado, estando presente a regra estatuída pelo art. 71 do Código Penal (crime continuado), frente à existência de diversos crimes idênticos, desenvolvidos nas mesmas condições de tempo, lugar, meio e modo de execução, conforme restou consignado no bojo desta decisão, aplico a causa geral de aumento de pena no patamar máximo de 2/3 (dois terços), razão por que fica o réu condenado à pena de 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão e ao pagamento de 256 (duzentos e cinquenta e seis) dias-multa, cada um no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, este em observância à própria regra de exasperação adotada, ante a inaplicabilidade ao caso do disposto pelo art. 72 do CP, mantendo-se o valor já fixado (STF RE 90634-7; STJ HC 95641/DF; STJ). 8.4 Delito tipificado no art. 241-B, caput, da Lei nº 8.069/90 A culpabilidade deve ser valorada negativamente, haja vista que extrapola a normalidade. O conjunto probatório demonstra a reprovabilidade da conduta de LUIZ, porquanto se trata de adulto (29 anos de idade), dotado de razoável grau de instrução (ensino superior incompleto), exerce atividade profissional remunerada (autônomo) e detém aptidão intelectual e cibernética, tanto que se valia de arquivos de programas que exigem habilidades específicas de informática. Ao tempo da infração penal, detinha capacidade plena de entender o caráter criminoso do delito e de que a conduta praticada é nitidamente reprovável. Não há registro sobre a existência de processo crime anterior ou de sentença penal condenatória com trânsito em julgado, o que impede a valoração da circunstância como Maus antecedentes, em obediência ao princípio constitucional estampado no art. 5º, inciso LVII, da CR/88 e Súmula 444 do STJ. Em relação à conduta social, nada de desabonador apurou-se em seu desfavor. A personalidade do agente deve ser valorada negativamente, pelos motivos exaustivamente analisados nos itens 9.1 a 9.3. O motivo do crime, consistente em adquirir e armazenar, por qualquer meio, fotografia ou vídeo que contenha cena de sexo explícito ou pornográfico envolvendo criança ou adolescente, para satisfação da lascívia, já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito. As circunstâncias do crime devem ser valoradas negativamente. Merece maior reprimenda a conduta do agente que armazena expressiva quantidade de arquivos contendo cenas de nudez e sexo explícito envolvendo, sobretudo, crianças. As consequências são normais à espécie, nada tendo a se valorar como fator extrapenal. Quanto ao comportamento da vítima, nada se tem a valorar. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 68 (sessenta e oito) dias-multa, cada um no valor de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso. Concorreu a circunstância atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do CP, qual seja, confissão espontânea em interrogatório judicial, que, juntamente com as demais provas produzidas neste feito, serviu de fundamento para o decreto condenatório, razão pela qual atenuo a pena em 1/6 (um sexto), passando a dosá-la em 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão e ao pagamento de 56 (cinquenta e seis) dias-multa, mantendo o valor anteriormente fixado. Não concorreram circunstâncias agravantes. Não existem causas de diminuição ou de aumento de pena. Reconhecido o concurso material entre os delitos, na forma do art. 69 do Código Penal, as penas devem ser somadas, resultando uma pena definitiva de 36 (trinta e seis) anos, 01 (um) mês e 03 (três) dias de reclusão e ao pagamento de 649 (seiscentos e quarenta e nove) dias-multa, cada um no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. 9. Do Regime Inicial do Cumprimento de Pena Tratando-se de delito equiparado a hediondo (art. 1º, inciso VI, da Lei nº 8.072/90), a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao acusado (culpabilidade, personalidade, circunstâncias do crime, motivo e consequências) e em virtude da pena aplicada em concreto, o regime inicial de cumprimento da pena será o fechado, em consonância com o disposto no artigo 33, 2º, alínea a, e 3º do CP, e Súmulas 718 e 719 do STF. Diante disso, fixo o cumprimento da pena aplicado ao réu no regime fechado, não lhe aproveitando, por ora, a detração prevista na Lei nº 12.736/12, que conferiu nova redação ao art. 387, 2º do CPP, porquanto algumas das circunstâncias positivadas no art. 59 do CP lhe são desfavoráveis, circunstância que autoriza, per se, o início do cumprimento da reprimenda em um regime mais gravoso. Sublinhe-se que, inobstante o art. 387, 2º, do CPP não estabeleça, expressamente, qualquer ressalva quanto à realização da detração da pena após a sentença condenatória para fins de determinação do regime inicial de cumprimento da pena, o magistrado, ante as circunstâncias do caso concreto, poderá deixar de fazê-la nesta fase de conhecimento. O art. 66, III, c, da LEFP não foi revogado expressa ou tacitamente pela Lei nº 12.736/12, que modificou o art. 387 do CPP, de modo que tal análise poderá ser feita, posteriormente, pelo juízo da execução penal, não implicando qualquer prejuízo ao condenado. 10. Da Substituição da Pena Privativa de Liberdade Inaplicável, na espécie, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, tampouco inaplicável a hipótese de suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal). A uma, o art. 44, inciso I, do CP somente admite a substituição quando, entre outros requisitos, for aplicada pena privativa de liberdade não superior a 04 (quatro) anos. Sendo a pena concretamente aplicada ao réu excedente ao limite legal, não há direito à substituição. E a duas, o art. 44, inciso III, do CP somente autoriza a substituição quando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias do crime indicarem que essa substituição seja suficiente, o que não é o caso em testilha. 11. Da Prisão Cautelar O sentenciado respondeu ao processo recolhido à disposição da Justiça e ainda se encontram presentes as condições que ensejaram a decretação da prisão original, corroboradas pela colheita de provas nos autos submetida ao contraditório, revelando a necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública, dado a reiteração delituosa na prática de crimes contra vulnerável. Sublinhe-se que os delitos foram cometidos no domicílio da mãe do acusado, local no qual também fixou a sua residência, mediante conexão com redes sociais disponíveis na internet, a indicar concretamente a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva. Outrossim, somente se interrompeu a continuidade delitiva em razão da prisão preventiva do acusado, que planejava perpetrar novas ações delitivas contra sua filha Ketyllen Caroline de Sousa. Destarte, à vista da presença de fundamento à reprimenda legal - fúmus commissi delicti e o periculum libertatis -, o qual se revela pela necessidade da aplicação da lei penal e defesa da ordem pública, nego-lhe o direito de recorrer em liberdade. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na denúncia para CONDENAR, definitivamente, o acusado LUIZ RIBEIRO DE SOUSA JUNIOR, anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas no art. 217-A e art. 226, inciso II c/c art. 71, todos do Código Penal c/c art. 1º, inciso VI, da Lei nº 8.072/90; no art. 240, caput, 2º, inciso III, da Lei nº 8.069/90 c/c art. 71 do Código Penal; no art. 241-A, caput, da Lei nº 8.069/90 c/c art. 71 do Código Penal; e no art. 241-B da Lei nº 8.069/90, todos em concurso material entre si, na forma do art. 69 do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 36 (trinta e seis) anos, 01 (um) mês e 03 (três) dias de reclusão e ao pagamento de 649 (seiscentos e quarenta e nove) dias-multa, sendo cada dia no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso. A pena será cumprida, inicialmente, em regime fechado. Com fundamento no artigo 91, inciso I, a e b, do Código Penal, decreto o perdimento dos bens apreendidos em poder do sentenciado, utilizados na prática do delito. A pena de perdimento deverá ser executada após o trânsito em julgado da sentença. Mantenho a prisão preventiva do sentenciado, pelos fundamentos expostos no item 11 desta sentença. Condeno-o ao pagamento das custas processuais. Deixo de fixar valor mínimo para a indenização civil (CPP, art. 387, IV), à falta de condições para tanto. Expeça-se, com urgência, guia de recolhimento em nome do condenado, remetendo-se ao Juízo Estadual das Execuções Penais. Oficie-se, COM URGÊNCIA, a Promotoria de Justiça da Comarca de Jau/SP, com atribuições de proteção à Infância e Juventude, a fim de que tenha ciência do teor desta sentença e adote as providências que entenda pertinente em relação à proteção da vítima Ketyllen Caroline de Sousa. Oficie-se, COM URGÊNCIA, por meio eletrônico, o Delegado de Polícia Federal que presidiu o inquérito policial que deflagrou a presente ação penal, a fim de que tenha ciência do teor desta sentença, resguardando-se o sigilo do e-mail funcional. De-se ciência ao representante legal da vítima acerca do teor da presente sentença, nos termos do art. 201, 2º, do CPP. A Secretária do Juízo para que extraia cópias dos autos do IPL nº 0213/2018 (fls. 01/14 e 30/36), dos autos principais (fls. 360/373) e da mídia digital de fl. 374, encaminhando-as à Delegacia de Polícia Civil de Jau/SP, a fim de que investigue eventual prática de crime contra a Lei Antidrogas, ante a lavratura do Auto de Apresentação e Apreensão nº 80/2018. Mantenha-se o integral SIGILO dos autos. Providencie a Secretária o necessário para tanto. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: i) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; ii) proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto nos arts. 50 do CP e 686 do CPP; iii) oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação da ré, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, 2º, do Código Eleitoral c/c 15, inciso III, da CR/88; e iv) comunique-se ao Departamento competente responsável pelo registro de estatística e dos antecedentes criminais, bem como à Interpol. Publique-se, Registre-se e Intime-se. SENTENÇA - EMBARGO DE DECLARAÇÃO - FLS. 456/VERSO Vistos em sentença. Fl. 454: cuida-se de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal ao argumento de que existe erro material na dosimetria da pena imposta na r. sentença condenatória de fls. 386/434. Aduz o embargante que a soma do quantitativo global dos é de 619 (seiscentos e dezenove) e não 649 (seiscentos e quarenta e nove) dias-multa. É o relatório. Fundamento e decido. O recurso é tempestivo. A Doutrina tem admitido embargos declaratórios, na instância inferior ou prolatora da sentença, quando a decisão for ambígua, obscura, contraditória ou omíssa, nos termos do artigo 382 do Código de Processo Penal. No presente caso, a alegação do embargante prospera. A sentença embargada, de fato, contém erro material indicador no tópico 8.4 e no dispositivo que o réu foi condenado ao pagamento de 649 (seiscentos e quarenta e nove) dias-multa. Na verdade, a somatória correta é de 619 (seiscentos e dezenove) dias-multa. Diante do exposto, reconheço o erro material apontado pelo MPF e retifico a r. sentença de fls. 386/434 para que onde se lê 649 (seiscentos e quarenta e nove) dias-multa leia-se 619 (seiscentos e dezenove) dias-multa. No mais, mantenho íntegra a r. sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

### 1ª VARA DE MARILIA

#### PODER JUDICIÁRIO

JUÍÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARILIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004661-46.2013.4.03.6111

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/01/2019 87/1076

### ATO ORDINATÓRIO

Fica a CEF intimada para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

A exequente fica ainda intimada de que o prazo para cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima, por tempo igual ao que faltava para a sua complementação (art. 221 do CPC).

**Marília, 8 de janeiro de 2019.**

### 2ª VARA DE MARÍLIA

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001474-03.2017.4.03.6111  
EXEQUENTE: MARINALVA CARVALHO BALEEIRO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CEGA - SP131014  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

**Vistos etc.**

Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARINALVA CARVALHO BALEEIRO DA SILVA E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 11567366.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 12771529).

Regularmente intimados, os exequentes manifestaram se pela satisfação de seu crédito (ID 13038204).

**É o relatório.**

**D E C I D O .**

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.**

**MARÍLIA (SP), 07 DE JANEIRO DE 2019.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001830-61.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: MARCIO APARECIDO FURLANETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSVALDO SOARES PEREIRA - SP337676  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## SENTENÇA

**Vistos etc.**

Cuida-se de execução de sentença, promovida por MÁRCIO APARECIDO FURLAMENTO E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 11566787.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 2771956).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem se sobre a satisfação de seu crédito.

**É o relatório.**

**D E C I D O .**

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.**

**MARÍLIA (SP), 07 DE JANEIRO DE 2019.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

- Juiz Federal -

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000835-82.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: NAIR BRIQUEZE REGINATO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DALVA APARECIDA ALVES FERREIRA - SP186044  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

**MARÍLIA, 13 de dezembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004959-38.2013.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: VERA LUCIA LOPES DE ALMEIDA

**DESPACHO**

Petição de [ID 12369172](#); indefiro, tendo em vista os cálculos apresentados no documento de [ID 11132070](#), páginas 51/53.

Aguarde-se provocação no arquivo, com baixa-sobrestado.

Intime-se.

**MARÍLIA, 13 de dezembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000953-24.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALBERTO PEDRO BADIZ  
Advogado do(a) EXECUTADO: ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271

**DESPACHO**

Tendo em vista que decorreu o prazo mencionado na petição de [ID 12385706](#), concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado compareça na Procuradoria da Fazenda Nacional de Marília/SP, situada à Avenida Sampaio Vidal nº 789, em Marília/SP, a fim de efetuar o parcelamento da dívida, caso queira, devendo observar os requisitos elencados na petição de [ID 12385706](#).

**MARÍLIA, 13 de dezembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004247-77.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: ISABELLY FLORENCIO DA SILVA PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE MELO CAPPIA - SP199771  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente para cumprir juntar aos autos documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, conforme estabelece o inciso III do art. 10 da Resolução Pres nº 142, de 30 de julho de 2017.

Escoado o prazo de 30 (trinta) dias sem cumprimento do acima determinado, aguarde-se provocação no arquivo.

**MARÍLIA, 13 de dezembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000934-52.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: ANTONIO PEDRO MEDEIROS FILHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS - SP297174, OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA - SP122801  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

**MARÍLIA, 13 de dezembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001635-69.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: WAGNER HUMBERTO RORATO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados, desde que o exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

**MARÍLIA, 14 de dezembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000594-11.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: LUCAS PEDRO GONCALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WEBERT FERREIRA DE ALMEIDA - SP394605  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

**MARÍLIA, 17 de dezembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001030-33.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: ANGELINA DA MATTA PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social.

**MARÍLIA, 17 de dezembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002654-76.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CONCEICAO DIONISIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO GAYA CHEKERDEMIAN - SP172524  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF.**

**Decorrido o prazo, com ou sem manifestação,** cadastrem-se os ofícios requisitórios (PRC/RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intímem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 CJF.

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**MARÍLIA, 17 de dezembro de 2018.**

## SENTENÇA

**Vistos etc.**

MARIA GONÇALVES DOS SANTOS ofereceu embargos de declaração da sentença, visando suprimir *omissão* da sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I, do Código de Processo Civil, pois sustenta que: “*a r. Sentença foi omissa quanto ao requerimento de nº 2, ou seja: Determinar a notificação da autoridade coatora para que, no prazo legal, preste informações sobre o benefício protocolado sob número 395706188*”, pois “*A referida omissão representa questão de alta relevância, pois a requerente é pessoa idosa (prioridade de tramitação) e, até o momento (05 meses após o protocolo), a autoridade coatora sequer analisou o benefício pleiteado; E mais: Se por um lado não existem elementos seguros para a imediata implantação do benefício, por outro, não se justifica a demasiada demora em sua análise ou continuidade.*”

Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Inicialmente destaco que o magistrado não está obrigado a fundamentar sua decisão nos exatos termos em que solicitado pelas partes, sendo suficiente explicitar suas razões de convencimento.

Além disso, a mera desconformidade do embargante com a rejeição das teses que entendem cabíveis deve ser atacada pelo meio processual idôneo e não pela via estreita dos embargos de declaração.

Dessa forma, na hipótese dos autos, verifico que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, vez que o julgado atacado abordou todos os pontos necessários à resolução da lide, de forma completa e clara.

Este Juízo esclareceu que para a análise do pedido “*seja compelida a autoridade coatora a implantação do benefício pleiteado a partir da data do protocolo inicial*”, é necessária a produção de prova pericial e expedição de auto de constatação para verificação da renda familiar da impetrante”, e que “*a impetrante não juntou aos autos nenhuma prova pré-constituída de sua hipossuficiência*”. afirmou que “*em sede de mandado de segurança é inadmissível a instrução probatória, pois se exige prova pré-constituída, ou seja, o direito líquido e certo invocado pela impetrante deve estar comprovado de plano, fato que não ocorre na presente demanda, em que há necessidade de produção de prova pericial para se comprovar a hipossuficiência da impetrante*”, razão pela qual o feito foi extinto.

Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 1.022 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente.

A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada.

O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide.

Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irá resolver a questão nos declaratórios.

Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante.

De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos.

**ISSO POSTO, conheço** dos embargos, na forma do artigo 1023 do Código de Processo Civil, mas e **nego provimento**, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição.

**PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.**

**MARÍLIA (SP), 07 DE JANEIRO DE 2019.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

- Juiz Federal -

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002247-36.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CLEIDE MARZOLA COLOMBO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA - SP181102  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

**MARÍLIA, 19 de dezembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003376-54.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: APARECIDA DOS SANTOS DO CARMO  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE UMBERTO ROJO FILHO - SP253325, ELZA APARECIDA DA SILVA - SP340038  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

**Decido.**

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 7 de janeiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002176-12.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PRATES DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLAVO CLAUDIO LUVIAN DE SOUZA - SP323503  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (PRC/RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento, efetuando o abatimento da verba honorária se o respectivo contrato estiver juntado nos autos, conforme estabelecido na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução n.º 458/2017 CJF.

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região, comunicando-se, por mandado/carta, a autora/exequente.

Cumpridas as determinações supra, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

**MARÍLIA, 8 de janeiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001182-18.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: DIOGO SANTOS DA SILVA

#### DESPACHO

Intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista que a diligência requerida no ID 11505369, já foi realizada (ID 7425638).

**MARÍLIA, 12 de dezembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000908-81.2013.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: JORGE RUIZ VIEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte exequente para juntar aos autos a decisão homologatória do acordo, conforme estabelece o inciso V do art. 10 da Resolução Pres nº 142, de 30 de julho de 2017.

Escoado o prazo de 30 (trinta) dias sem cumprimento do acima determinado, aguarde-se provocação no arquivo.

**MARÍLIA, 12 de dezembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001647-90.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: JOSE ATAÍDES GUEDES FILHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO XAVIER SEEFELDER - SP209070-B, CRISTHIANO SEEFELDER - SP242967  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte exequente de que os autos nº 0000686-11.2016.4.03.6111 encontram-se em Secretaria e para, no prazo de 5 (cinco) dias, extrair as cópias que entender necessárias.

Escoado o prazo acima estipulado, o processo físico será rearquivado.

**MARÍLIA, 13 de dezembro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001420-03.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: INDÚSTRIA DE ALIMENTOS 5 ESTRELAS EIRELI - ME, LEONEL COELHO, RODRIGO DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

**MARÍLIA, 13 de dezembro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001629-69.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIMETAL PUXADORES E ACESSORIOS LTDA - ME, SERGIO RAINERI, CARLOS ANTONIO LOUVATO, MATHEUS LOUVATO CAMINITI  
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA LUISA MANCINI NETTO - SP317721  
Advogados do(a) EXECUTADO: JESSICA DOS SANTOS GIMENEZ - SP366078, FABIO SILVEIRA BUENO BIANCO - SP200085

**DESPACHO**

Intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

**MARÍLIA, 13 de dezembro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001625-32.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MATIAS CONSTRUCOES DE MARILIA LTDA, GISLAINE CRISTINA DA SILVA, EDSON MATIAS DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU: ANDREA MARIA COELHO BAZZO - SP149346  
Advogado do(a) RÉU: ANDREA MARIA COELHO BAZZO - SP149346  
Advogado do(a) RÉU: ANDREA MARIA COELHO BAZZO - SP149346

**DESPACHO**

A revisão das cláusulas pactuadas em razão de abusividade ou ilegalidade de encargos possui natureza de excesso de execução, dada a sua inevitável repercussão no valor do débito, sendo necessária a indicação do valor incontroverso, sob pena de rejeição liminar, nos termos do art. 702, § 3º, do Código de Processo Civil.

No caso destes autos, é desnecessária a juntada de planilha complexa, sendo suficiente o mero apontamento do valor que entende devido mediante simples demonstrativo de cálculo com a exclusão das cláusulas que entende abusiva/ilegal.

Dessa forma, intime-se a parte ré, ora embargante, para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, declarando o valor que entende correto, apresentando a memória de cálculo, sob pena de indeferimento liminar dos embargos monitorios (CPC, art. 702, parágrafos 2º e 3º), bem como para, no mesmo prazo, regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração.

**MARÍLIA, 17 de dezembro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000030-95.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
REQUERIDO: LIGA INDUSTRIA E COMERCIO DE CABOS LTDA - ME, PEDRO HENRIQUE CARDOZO VIACCAVALA

**ATO ORDINATÓRIO**

Ficam as partes intimadas da expedição de Carta Precatória para a Comarca de Garça/SP.

**MARÍLIA, 8 de janeiro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001635-76.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BETO PISOS E REVESTIMENTOS - EIRELI - EPP, JOSE ROBERTO NUNES GIROTO, SORAIA GIELLA PALMIERI SPIGOLON GIROTO  
Advogado do(a) RÉU: TERCIO SPIGOLON GIELLA PALMIERI SPIGOLON - SP168778  
Advogado do(a) RÉU: TERCIO SPIGOLON GIELLA PALMIERI SPIGOLON - SP168778  
Advogado do(a) RÉU: TERCIO SPIGOLON GIELLA PALMIERI SPIGOLON - SP168778

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a Vídeo Locadora Rossi & Silva Ltda regularizar sua representação processual, nos termos do artigo 104, do Código de Processo Civil, juntando aos autos a cópia do contrato social que indica quem tem poderes para representar a empresa embargante em juízo.

Sem prejuízo do acima determinado, recebo os embargos monitórios e, conseqüentemente, suspendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 702, parágrafo 4º, do CPC.

Intime-se a parte autora, ora embargada, para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, suscitadas questões preliminares pela autora/embargada, intimem-se os embargantes para, querendo, se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dizer se pretendem a produção de provas, devendo especificá-las e justificá-las.

Em seguida, intime-se a parte embargada para especificar as provas que pretenda produzir, justificando-as.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**MARÍLIA, 17 de dezembro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002838-73.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: MARIMETAL PUXADORES E ACESSÓRIOS LTDA - ME, SERGIO RAINERI, CARLOS ANTONIO LOUVATO, MATHEUS LOUVATO CAMINITI  
Advogados do(a) RÉU: PAULO GREGÓRIO FERRAZ CAPELINI - SP343416, FRANCISCO DANIEL FERRAZ CAPELINI - SP369710, CAROLINA LUIZA MANCINI NETTO - SP317721  
Advogados do(a) RÉU: FABIO SILVEIRA BUENO BIANCO - SP200085, JESSICA DOS SANTOS GIMENEZ - SP366078  
Advogados do(a) RÉU: PAULO GREGÓRIO FERRAZ CAPELINI - SP343416, FRANCISCO DANIEL FERRAZ CAPELINI - SP369710, CAROLINA LUIZA MANCINI NETTO - SP317721  
Advogados do(a) RÉU: PAULO GREGÓRIO FERRAZ CAPELINI - SP343416, FRANCISCO DANIEL FERRAZ CAPELINI - SP369710, CAROLINA LUIZA MANCINI NETTO - SP317721

#### DESPACHO

Recebo os embargos monitórios e, conseqüentemente, suspendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 702, parágrafo 4º, do CPC.

Intime-se a parte autora, ora embargada, para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, suscitadas questões preliminares pela autora/embargada, intimem-se os embargantes para, querendo, se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como dizer se pretendem a produção de provas, devendo especificá-las e justificá-las.

Em seguida, intime-se a parte embargada para especificar as provas que pretenda produzir, justificando-as.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, conforme requerido pelos réus, ora embargantes.

**MARÍLIA, 17 de dezembro de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001306-64.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EMBARGANTE: ANFFE COMERCIO DE MATERIAL ELETRICOS LTDA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: VAGNER RICARDO HORIO - SP210538  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte embargante quanto à impugnação apresentada pela embargada, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, especifique a embargada, justificando, as provas que pretende produzir.

Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.

**MARÍLIA, 17 de dezembro de 2018.**



EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002448-06.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EMBARGANTE: MATIAS CONSTRUÇOES DE MARILIA LTDA, GISLAINE CRISTINA DA SILVA, EDSON MATIAS DA SILVA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDREA MARIA COELHO BAZZO - SP149346  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDREA MARIA COELHO BAZZO - SP149346  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDREA MARIA COELHO BAZZO - SP149346  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte embargante quanto à impugnação apresentada pela embargada, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, especifique a embargada, justificando, as provas que pretende produzir.

Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.

**MARÍLIA, 17 de dezembro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000053-41.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680  
EXECUTADO: ERIC LEONARDO MARIN ROSSATO - EPP, ERIC LEONARDO MARIN ROSSATO  
Advogados do(a) EXECUTADO: MICHELE CRISTINE CAMARGO DA ROSA ROSSATO - SP307398, MARINA LANCASTER DONOVAN DE MORAES SALLES - SP303227  
Advogados do(a) EXECUTADO: MICHELE CRISTINE CAMARGO DA ROSA ROSSATO - SP307398, MARINA LANCASTER DONOVAN DE MORAES SALLES - SP303227

#### DESPACHO

Intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

**MARÍLIA, 18 de dezembro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001101-35.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: CAROLINA G. DE GODOY BATISTA - ME, CAROLINA GOMES DE GODOY BATISTA

#### DESPACHO

Considerando que a Caixa Econômica Federal não efetuou o pagamento das custas processuais finais, oficie-se à Fazenda Nacional a fim de que o débito seja inscrito em Dívida Ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei nº 9.289/96 e em face do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 1º da Portaria MF nº 75/2012.

**MARÍLIA, 18 de dezembro de 2018.**

**Expediente Nº 7780**

#### CARTA PRECATORIA

**0000839-73.2018.403.6111** - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE URUGUAIANA - RS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO LUIS CARLOS JUNIOR(SP152011 - JOSE MARIO DE OLIVEIRA) X JUÍZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
Conforme deprecado, designo Audiência Preliminar para proposta de suspensão do processo, nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95, para o DIA 26 DE FEVEREIRO DE 2.019, às 14h30min. Intimem-se, com observância ao item 03 da presente deprecata.

MONITÓRIA (40) Nº 5002573-71.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470  
RÉU: VALDOMIRO GOMES FILHO, VALDOMIRO GOMES FILHO

## DESPACHO

Verifico que o aviso de recebimento da carta citatória foi assinado por terceiro estranho à lide (ID 12821234).

Dessa forma, visando evitar qualquer nulidade, determino a expedição de carta precatória para a Justiça Estadual da Comarca de Pompéia/SP visando a citação do réu pra efetuar o pagamento do débito na sua totalidade, acrescidos de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa, nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil ou, querendo, oferecer embargos, independentemente da segurança do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o estabelecido pelo art. 702 do mesmo Códex.

Cumpra ressaltar que, havendo, por parte do devedor, o cumprimento voluntário da obrigação no prazo estabelecido, ficará isento do pagamento das custas processuais quando da extinção do feito (art. 701, parágrafo 1º, do CPC).

Por haverem diligências a serem realizadas em Juízo Comum Estadual, determino que a autora, recolha de acordo com as normas estabelecidas pela Justiça Comum, as custas necessárias para a realização dos atos ora solicitados, devendo fazer juntar aos autos o respectivo comprovante do recolhimento, que será, por este Juízo Federal, encaminhado ao respectivo Juízo Estadual, na ocasião de eventual expedição da Carta Precatória. Ressalte-se que, a respeito do procedimento a ser utilizado, bem como de valores a serem recolhidos, a parte interessada deverá se informar junto ao Juízo para onde será, posteriormente, expedida a Carta Precatória.

Após, comprovado o recolhimento das custas, expeça-se Carta Precatória para a citação da parte ré, na qual deverá constar, expressamente, a ressalva acima e a advertência constante do art. 701, parágrafo 2º, do CPC, bem como a informação de que a renegociação do débito poderá, também, ser pleiteada a qualquer momento, diretamente na agência que lhe concedeu o crédito, desde que atendidos os requisitos normativos vigentes para a operação.

**MARÍLIA, 7 de janeiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001751-82.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MARCIA APARECIDA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA THAIS DELACIO - SP369916

EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

## DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença apresentado por MÁRCIA APARECIDA DE SOUZA e GABRIELA THAIS DELÁCIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a execução de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.511,56 (Id. 9077317).

**É a síntese do necessário.**

### DECIDO.

MÁRCIA APARECIDA DE SOUZA e GABRIELA THAIS DELÁCIO, advogadas, propuseram cumprimento de sentença visando o recebimento da verba honorária arbitrada em seu favor nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0005016-51.2016.403.6111, ajuizados pela empresa TRANSFERGO LTDA. em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT.

Em 07/04/2017 foi proferida sentença julgando procedente o pedido da parte autora e arbitrou os honorários advocatícios na importância de “10% (dez por cento) sobre o valor da causa”. O trânsito em julgado ocorreu no dia 14/06/2017.

A parte exequente apresentou contas de liquidação no montante de R\$ 1.511,56.

Regularmente intimado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o INSS apresentou impugnação no prazo legal, aduzindo ser devido à parte exequente os honorários advocatícios no valor de R\$ 1.256,02, pois afirma ser “inequívoca invalidade da incidência de juros de mora sobre a obrigação principal devida às exequentes”, bem como sustenta que não são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, uma vez que “se a Fazenda Pública não pode pagar espontaneamente seus débitos judiciais, não há que se falar em sucumbência processual quando não impugna os cumprimentos de sentença, tampouco, obviamente, quando se sagra vencedora”.

Instada a se manifestar, a exequente concordou com os cálculos trazidos pela AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT - e pugnou pela homologação dos mesmos.

Em que pese a parte exequente ter concordado com os cálculos da parte executada, ressalto que não assiste razão à AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT - quanto ao argumento de ser “inequívoca invalidade da incidência de juros de mora sobre a obrigação principal devida às exequentes”. Nos termos da jurisprudência mais recente do E. Superior Tribunal de Justiça, o termo inicial dos juros moratórios sobre os honorários advocatícios fixados em sentença sobre o valor da causa, inclusive contra a Fazenda Pública, é a data da intimação do executado para pagamento, na fase de cumprimento de sentença. Veja-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROCEDÊNCIA. 1. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015 EM RAZÃO DO JULGAMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. NÃO CABIMENTO. RECURSO QUE NÃO SE MOSTROU MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO OU ABUSIVO. 2. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO ARBITRAMENTO OU MAJORAÇÃO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DA INTIMAÇÃO DO EXECUTADO PARA PAGAMENTO, NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 3. EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da referida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, circunstâncias não demonstradas na espécie.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o termo inicial dos juros moratórios na cobrança de honorários de sucumbência é a data em que o executado é intimado para pagamento na fase de cumprimento da sentença, caso a obrigação não seja adimplida de forma voluntária. Já a correção monetária tem incidência a partir da data do arbitramento da verba honorária, ou de sua majoração, como ocorrido na hipótese.

3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos.

(STJ - EDcl no AgRg no REsp nº 1.563.325/RJ - Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze - Terceira Turma - DJe de 07/03/2017)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO DO EXECUTADO NO PROCESSO DE EXECUÇÃO. CRITÉRIOS PARA APURAÇÃO. LEI 11.960/09. INCONSTITUCIONALIDADE. efeitos prospectivos. CONSEQUÊNCIAS. –

*Sendo os honorários advocatícios arbitrados em percentual sobre o valor da causa ou em valor fixo, é devida a incidência de juros de mora sobre a verba honorária. - O STJ firmou o entendimento de que, nos processos executórios de honorários sucumbenciais fixados em sentença definitiva, o termo inicial dos juros moratórios é a data da citação do executado no processo de execução, e não a da prolação da sentença que impôs a condenação ao pagamento da verba honorária executada. - Os juros de mora nas sentenças condenatórias da Justiça Federal referentes a créditos de servidores públicos, quando o devedor se enquadra no conceito de Fazenda Pública, devem ser apurados nos seguintes termos: - até julho de 2001 à taxa de 1,0% ao mês, capitalizados de forma simples; - de agosto de 2001 até abril de 2012 à taxa de 0,5% ao mês, capitalizados de forma simples; - a partir de maio/2012, observando-se o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (correspondentes a [i]0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%, e a [ii]70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos), capitalizados de forma simples. - Segundo entendimento que se firmou no STJ a partir do julgamento do RESP 1.270.439 (sob a sistemática dos recursos repetitivos), as decisões tomadas pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425 não interferiram com a taxa de juros aplicável às condenações da Fazenda Pública. - A aplicação em execução de sentença de taxas de juros ou de índices de correção monetária diversos dos determinados no título, por força de norma posterior à decisão exequenda, a partir do advento da modificação legislativa, não afronta a coisa julgada. - Considerando-se a sucumbência recíproca, o embargante deve arcar com honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor embargado que prossegue na execução, ao passo que o embargado deve suportar verba honorária de 10% sobre o montante excluído da execução pelos embargos.*

(TRF da 4ª Região - AC nº 5002014-17.2015.4.04.7106 - Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira - Terceira Turma - Juntado aos autos em 18/10/2016).

Logo, não há que se falar em não incidência de juros moratórios contra a Fazenda Pública, sob o argumento de que a ausência da solvência da Fazenda Pública deve-se ao fato de que seus pagamentos ocorrem “mediante expedição de precatório ou de requisição de pequeno valor”. Havendo impugnação por parte do ente público e, sendo devidos honorários advocatícios fixados na sentença sobre o valor da causa/condenação, devem incidir os juros moratórios desde a data da intimação da fase executória.

*In casu*, entretanto, a parte exequente, expressamente, concordou com os valores apresentados pela executada.

Com efeito, a execução gravita em torno do interesse patrimonial do exequente, nos termos do artigo 797 do Código de Processo Civil) e do princípio da menor onerosidade da execução (CPC, artigo 805), ou seja, quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado. Portanto, verificando-se que o exequente concorda com os cálculos apresentados pelo devedor, não há mais o que discutir, só restando o pagamento da quantia incontroversa.

**ISSO POSTO**, homologo as contas apresentadas pela AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT - (Id. 11054139), no valor de R\$ 1.256,02 (um mil, duzentos e cinquenta e seis reais e dois centavos).

Condeno a exequente-autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do excesso de execução (R\$ 255,54), nos termos do artigo 85, § 3º, inciso I, e § 14º todos, do Código de Processo Civil. Ressalto que a importância fixada em benefício da parte executada, deve ser abatida do valor total do crédito devido.

INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 07 DE JANEIRO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por REGIANI CRISTINA APARECIDA FRANCISCO em face da INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – “IESP” (MATRIZ), INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – “IESP” (FILIAL MARÍLIA/SP), GRUPO EDUCACIONAL UNIESP – CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA – “FACULDADE DE MARÍLIA” e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de débito e a consequente condenação das requeridas ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

A autora afirma, em síntese, que, em 2013 celebrou com o GRUPO ECONÔMICO UNIESP o Contrato de Financiamento Estudantil, através do programa denominado UNIESP PAGA, o qual garantia isenção de 100% das mensalidades e posterior amortização do financiamento estudantil pela referida instituição de ensino mediante cumprimento de determinadas cláusulas estabelecidas no contrato. Aduz que mesmo tendo cumprido todos os termos e condições do programa e, não obstante, possuir certidão de garantia de pagamento emitida pela instituição de ensino, o GRUPO ECONÔMICO UNIESP está se recusando a arcar com o pagamento do contrato de financiamento estudantil, alegando o descumprimento de cláusulas por parte da autora.

Sustentou que recorreu administrativamente da decisão que o excluiu do programa, mas não obteve êxito, bem como afirmou estar sob ameaça de ter seu nome indevidamente inscrito nos serviços de proteção ao crédito.

Em sede de tutela antecipada, requereu seja determinado “a Ré UNIESP para que assuma e cumpra com todos os pagamentos e débitos que se responsabilizaram através do Certificado de Garantia de Pagamento das Prestações do FIES, bem como que determine que não inscreva o nome do requerente nos órgãos de proteção ao crédito ou, caso já o tenha inscrito, que determine a imediata exclusão do nome da Requerente dos Órgãos de Proteção ao Crédito, impondo a Ré UNIESP pena de multa diária em caso de descumprimento”, bem como “caso não seja esse o entendimento de Vossa Excelência, conforme intitulado no artigo 84 do Código de Defesa do Consumidor, subsidiariamente, requer a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para suspender as cobranças do programa FIES do requerente até julgamento final da lide.”

É a síntese do necessário.

#### DECIDO.

No tocante à concessão de tutela provisória, o Novo Código de Processo Civil disciplina a matéria nos artigos 294 a 311. Por sua vez, no que diz respeito à tutela provisória fundada em urgência e de caráter antecipado, os artigos 294 e 300 dispõem:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

(...)

§ 2º- A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º - A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

O primeiro requisito é o da probabilidade do direito, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor hão de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso.

É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução.

Há, ainda, o pressuposto da existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação.

Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis.

No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que **NÃO** estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, até o momento processual, não restou demonstrado o cumprimento de forma integral pela parte autora das cláusulas estabelecidas no respectivo *Contrato de Garantia de Pagamento das Prestações do FIES*.

Com efeito, conforme e-mail datado de 26/07/2018 – Ofício digital - UP 33624 n° FAM-33624/2018 - UNIESP PAGA, a autora foi notificada sobre o descumprimento de cláusula contratual item 3.3 do Regulamento e Cláusula Terceira do Contrato de Garantia de Pagamento das Prestações do FIES, razão pela qual justificou o motivo porque não mais arcaria com o pagamento da amortização do FIES.

Dispõe a cláusula 3.3 que:

3.3. Realizar 6 (seis) horas semanais de atividades de responsabilidade social, comprovadas por meio de documento emitido pelas entidades sociais conveniadas com a Instituição que recebê-los e por meio de Relatórios de Atividades Sociais mensais, lançados no sistema de controle de Atividades Sociais e entregues no Setor de Projetos Sociais da Instituições de Ensino Superior — ou IES até o dia 12 de cada mês;

Consultando a documentação acostada aos autos pela parte autora, verifiquei que não há nos autos qualquer documento que demonstre de forma clara e precisa o cumprimento da cláusula 3.3 do contrato pela autora.

Desta forma, não restou demonstrado o cumprimento de todos os termos contratuais até o presente momento.

Outrossim, não há sequer a comprovação da inscrição atual do nome da autora nos cadastros de devedores.

Além disso, é firme na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que a concessão de liminar, para obstar ou reverter a inscrição do devedor em cadastros de inadimplentes e a adoção de outras medidas executórias, pressupõe o implemento do requisito *fumus boni iuris* e a realização de depósito judicial do valor da dívida ou a prestação de caução idônea, o que não ocorreu na espécie.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA N. 284/STF. INSCRIÇÃO DE NOME NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.061.530/RS. NÃO DEMONSTRAÇÃO.

1. *Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal. Princípios da economia processual e da fungibilidade.*

2. *A interposição de recurso especial fundado na alínea 'a' do inciso III do art. 105 da Constituição Federal exige a indicação da lei federal entendida como violada e de seu respectivo dispositivo, sob pena de não conhecimento do apelo em razão de fundamentação deficiente. Incidência da Súmula n. 284/STF.*

3. *Para a abstenção da inscrição/manutenção do nome em cadastro de inadimplentes, é indispensável que o devedor demonstre o cumprimento concomitante dos seguintes requisitos: (a) propositura de ação para contestar a existência integral ou parcial do débito; (b) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida funda-se na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; e (c) realização de depósito do valor referente à parte incontroversa ou prestação de caução idônea a critério do julgador (Recurso Especial repetitivo n. 1.061.530/RS).*

4. *Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.*

(STJ - EDcl no AREsp Nº 519.224/SC - Relator Ministro João Otávio de Noronha – Terceira Turma - DJe de 09/10/2014 - grifei).

Portanto, somente é viável a concessão de tutela antecipada após a realização de prova inequívoca do direito invocado, o que, no caso em apreço, apenas se dará após a fase de instrução probatória, pois até o presente momento processual as alegações da inicial não restaram comprovadas.

Assim sendo, ausente um dos requisitos do artigo 300 do CPC é de rigor o indeferimento do acautelamento requerido.

De conseguinte, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação diante do desinteresse manifestado pela parte autora na peça inicial.

Citem-se os réus.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

**INTIMEM-SE.**

**MARÍLIA (SP), 07 DE JANEIRO DE 2019.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

- Juiz Federal -

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001891-53.2017.4.03.6111  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**S E N T E N Ç A**

Vistos etc.

NESTLÉ BRASIL LTDA ofereceu embargos de declaração da sentença (Id. 11057203), visando suprimir *omissão* da sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal e como consequência, declarou extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do atual Código de Processo Civil, pois sustenta que: **a)** a sentença restou omissa quanto à fase probatória outrora deferida, **b)** não houve observância do art. 9º-A da Lei 9.933/99. Por fim, alegou que "*em razão da OMISSÃO e OBSCURIDADE existentes na decisão publicada em 26.09.2018, requer-se o conhecimento dos presentes Embargos de Declaração, bem como o seu integral acolhimento, a fim de reformar a sentença e reconhecer a perícia deferida anteriormente*".

Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional.

O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO foi intimado nos termos do artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil, e alegou que "*a embargante pretende justamente conferir efeitos infringentes aos embargos de declaração*" e portanto, requereu o desprovemento do recurso interposto (Id. 12000007).

**É o relatório.**

**D E C I D O.**

Inicialmente destaco que o magistrado não está obrigado a fundamentar sua decisão nos exatos termos em que solicitado pelas partes, sendo suficiente explicitar suas razões de convencimento.

Além disso, a mera desconformidade da embargante com a rejeição das teses que entendem cabíveis deve ser atacada pelo meio processual idôneo e não pela via estreita dos embargos de declaração.

Ademais, este juízo, conforme constou na sentença, com fundamento no parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80, entendeu pela desnecessidade de dilação probatória, uma vez que os presentes autos estão instruídos com farta documentação.

Dessa forma, na hipótese dos autos, verifico que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, vez que o julgado atacado abordou todos os pontos necessários à resolução da lide, de forma completa e clara.

Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 1.022 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente.

A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada.

O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide.

Se a embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irá resolver a questão nos declaratórios.

Portanto, ausente a eiva apontada pela embargante.

De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos.

**ISSO POSTO, conheço** dos embargos, na forma do artigo 1.023 do Código de Processo Civil, mas e **nego provimento**, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição.

**PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.**

**MARÍLIA (SP), 07 DE JANEIRO DE 2019.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

- Juiz Federal -

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001740-53.2018.4.03.6111  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### SENTENÇA

#### Vistos etc.

NESTLÉ BRASIL LTDA ofereceu embargos de declaração da sentença (Id. 11058275), visando suprimir contradição da sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal e como consequência, declarou extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do atual Código de Processo Civil, pois sustenta que: **a)** a sentença restou contraditória quanto à argumentação de que "... multa, esta fixada em obediência aos critérios mínimos previstos na Lei 9.933/1999..."; **b)** não houve observância do art. 9º-A da Lei 9.933/99. Por fim, alegou que *"em razão da contradição existente na r. sentença, requer-se o conhecimento dos presentes Embargos de Declaração no efeito modificativo, bem como o seu integral acolhimento, a fim de sanar contrariedade apontada"*.

Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional.

O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO foi intimado nos termos do artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil, e alegou que *"a embargante pretende justamente conferir efeitos infringentes aos embargos de declaração"* e portanto, requereu o desprovemento do recurso interposto (Id. 11998812).

#### É o relatório.

#### DECIDO.

Inicialmente destaco que o magistrado não está obrigado a fundamentar sua decisão nos exatos termos em que solicitado pelas partes, sendo suficiente explicitar suas razões de convencimento.

Além disso, a mera desconformidade da embargante com a rejeição das teses que entendem cabíveis deve ser atacada pelo meio processual idôneo e não pela via estreita dos embargos de declaração.

Dessa forma, na hipótese dos autos, verifico que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, vez que o julgado atacado abordou todos os pontos necessários à resolução da lide, de forma completa e clara.

Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 1.022 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente.

A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada.

O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide.

Se a embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irá resolver a questão nos declaratórios.

Portanto, ausente a eiva apontada pela embargante.

De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos.

**ISSO POSTO, conheço** dos embargos, na forma do artigo 1.023 do Código de Processo Civil, mas e **nego provimento**, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição.

#### PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001820-17.2018.4.03.6111  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## SENTENÇA

### Vistos etc.

NESTLÉ BRASIL LTDA ofereceu embargos de declaração da sentença (Id. 11059319), visando suprimir contradição da sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal e como consequência, declarou extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do atual Código de Processo Civil, pois sustenta que não houve observância do art. 9º-A da Lei 9.933/99. Por fim, alegou que *"em razão da CONTRADIÇÃO existente na decisão publicada em 27.09.2018 quanto a ausência de critérios para a dosimetria da multa, requer-se, portanto, o conhecimento dos presentes Embargos de Declaração, bem como o seu integral acolhimento, a fim de sanar a obscuridade apontada"*.

Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional.

O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO foi intimado nos termos do artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil, e alegou que *"a embargante pretende justamente conferir efeitos infringentes aos embargos de declaração"* e portanto, requereu o desprovidimento do recurso interposto (Id. 11998813).

### É o relatório.

### DECIDO.

Inicialmente destaco que o magistrado não está obrigado a fundamentar sua decisão nos exatos termos em que solicitado pelas partes, sendo suficiente explicitar suas razões de convencimento.

Além disso, a mera desconformidade da embargante com a rejeição das teses que entendem cabíveis deve ser atacada pelo meio processual idôneo e não pela via estreita dos embargos de declaração.

Dessa forma, na hipótese dos autos, verifico que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, vez que o julgado atacado abordou todos os pontos necessários à resolução da lide, de forma completa e clara.

Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 1.022 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente.

A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada.

O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide.

Se a embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irá resolver a questão nos declaratórios.

Portanto, ausente a eiva apontada pela embargante.



De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos.

**ISSO POSTO, conheço** dos embargos, na forma do artigo 1.023 do Código de Processo Civil, mas **e nego provimento**, pois a sentença não está evitada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição.

**PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.**

**MARÍLIA (SP), 07 DE JANEIRO DE 2019.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

- Juiz Federal -

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001660-89.2018.4.03.6111  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### **S E N T E N Ç A**

**Vistos etc.**

NESTLÉ BRASIL LTDA ofereceu embargos de declaração da sentença (Id. 11057933), visando suprimir *contradição e obscuridade* da sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal e como consequência, declarou extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do atual Código de Processo Civil, pois sustenta que: **a)** na sentença há contradição "*quanto à ausência de preenchimento dos formulários 25 e 26 da DIMEL, merecendo reforma o decisum uma vez que faz necessário sua apresentação junto ao Auto de Infração*"; **b)** não houve observância do art. 9º-A da Lei 9.933/99. Por fim, alegou que *em razão da contradição e obscuridade existentes na r. sentença, requer-se "o conhecimento dos presentes Embargos de Declaração no efeito modificativo, bem como o seu integral acolhimento, no seu efeito modificativa, a fim de sanar a contradição apontada "*.

Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional.

O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO foi intimado nos termos do artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil, e alegou que "*a embargante pretende justamente conferir efeitos infringentes aos embargos de declaração*" e portanto, requereu o desprovimento do recurso interposto (Id. 12707596).

**É o relatório.**

**D E C I D O.**

Inicialmente destaco que o magistrado não está obrigado a fundamentar sua decisão nos exatos termos em que solicitado pelas partes, sendo suficiente explicitar suas razões de convencimento.

Além disso, a mera desconformidade da embargante com a rejeição das teses que entendem cabíveis deve ser atacada pelo meio processual idôneo e não pela via estreita dos embargos de declaração.

Dessa forma, na hipótese dos autos, verifico que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, vez que o julgado atacado abordou todos os pontos necessários à resolução da lide, de forma completa e clara.

Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 1.022 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente.

A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada.

O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide.

Se a embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irá resolver a questão nos declaratórios.

Portanto, ausente a civa apontada pela embargante.

De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos.

**ISSO POSTO, conheço** dos embargos, na forma do artigo 1.023 do Código de Processo Civil, mas e **nego provimento**, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição.

**PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.**

**MARÍLIA (SP), 07 DE JANEIRO DE 2019.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001354-23.2018.4.03.6111  
AUTOR: ADEMILSON APARECIDO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: NAYR TORRES DE MORAES - SP148468  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **S E N T E N Ç A**

**Vistos etc.**

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS - ofereceu, com fundamento no artigo 1022, do Novo Código de Processo Civil, embargos de declaração visando corrigir erro material da sentença que julgou procedente o pedido e declarou extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do atual Código de Processo Civil, pois sustenta que, “*Conforme consta na sentença ora embargada (página 21): “COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL NO PERÍODO DE 01/01/2004 A 29/12/2011 e de 30/12/2012 a 08/03/2017.” Assim, Vossa Excelência limitou o reconhecimento do período especial ao dia 8 de MARÇO DE 2017. No entanto, na planilha de tempo de contribuição da página 25, que baseou a sentença condenatória, COMPUTOU-SE COMO ESPECIAL, APLICANDO-SE FATOR DE CONVERSÃO DE 1,4, O PERÍODO DE 30/12/2012 a 08/06/2017 (OITO DE JUNHO DE 2017)”.* ”

Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional.

O embargado foi intimado para se manifestar nos termos do artigo 1.023, § 2º, do atual Código de Processo Civil.

**É o relatório.**

**D E C I D O.**

Com razão o INSS.

Apesar de o requerimento administrativo ter sido feito no dia 08/03/2017 e este Juízo ter reconhecido como especial os períodos de 01/01/2004 a 29/12/2011 e de 30/12/2012 a 08/03/2017, computou, equivocadamente, como especial o período de 30/12/2012 a 08/06/2017.

A finalidade dos embargos de declaração é o aperfeiçoamento da decisão, sanando seus eventuais vícios (erro material, contradição, omissão, obscuridade e dúvida).

Na hipótese dos autos, é evidente o erro material apontado pelo embargante.

**ISSO POSTO, conheço** dos embargos, na forma do artigo 1023 do Código de Processo Civil, e **dou provimento**, pois a sentença está eivada de contradição, motivo pelo qual profiro outra, nos seguintes termos:

*"Vistos etc.*

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ADEMILSON APARECIDO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando: **1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.**

O INSS apresentou contestação alegando: **1º) a ocorrência da prescrição; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão; 3º) que o autor não logrou comprovar o tempo de contribuição necessário, tampouco a carência exigida em lei que ensejassem a concessão do benefício.**

*É o relatório.*

**DE C I D O.**

**CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL**

O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto.

Eis a evolução legislativa quanto ao tema:

<p style="text-align: center;"><b><u>PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995</u></b></p> <p>No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, <u>exceto</u> para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa.</p>
<p style="text-align: center;"><b><u>PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997</u></b></p> <p>A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão.</p> <p>Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, <u>ressalvados</u> os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.</p>

**PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997**

A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica.

Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

Assim, considerando que o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998.

**Em resumo:** o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis:

**Súmula nº 50 do TNU:** “É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”.

Esclareço ainda que, no período de trabalho **ATÉ 28/04/1995**, para o **enquadramento de categorias profissionais** devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o **enquadramento dos agentes nocivos**, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03.

Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de **perícia técnica**, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

Súmula nº 198 do TFR: “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”.

A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial.

Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis:

**Súmula nº 68 do TNU:** “O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

**DO AGENTE NOCIVO RUÍDO**

Especificamente em relação ao agente nocivo **RUÍDO**, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1:

<b>PERÍODOS</b>	<b>ENQUADRAMENTO LEGAL</b>	<b>LIMITES DE TOLERÂNCIA</b>
ATÉ 05/03/1997	1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79.	1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A).
DE 06/03/1997 A 06/05/1999	Anexo IV do Decreto nº 2.172/97	Superior a 90 dB(A).
DE 07/05/1999 A 18/11/2003	Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original.	Superior a 90 dB(A).
A PARTIR DE 19/11/2003	Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003.	Superior a 85 dB(A).

Desse modo, até 05/03/1997, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80,00 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. Já a partir de 06/03/1997, deve ser observado o limite de 90,00 decibéis até 18/11/2003.

O nível de 85,00 decibéis somente é aplicável a partir de 19/11/2003, pois o Superior Tribunal de Justiça, em precedente de observância obrigatória (artigo 927 do atual CPC) definiu o entendimento segundo o qual os estritos parâmetros legais relativos ao nível de ruído, vigentes em cada época, devem limitar o reconhecimento da atividade especial, conforme Recurso Especial nº 1.398.260/PR, cuja ementa é a seguinte:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, Dje 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, Dje 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

(STJ - REsp nº 1.398.260/PR - Relator Ministro Herman Benjamin - Primeira Seção - julgado em 14/05/2014 - DJe de 05/12/2014 - destaquei).

Por fim, destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou notificada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.

### **DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL**

No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: **SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso.**

Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei.

Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o § 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o **Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP**, visando à substituição dos antigos formulários-padrão.

Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos §§ 2º e 6º, e inseriu o § 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o **PPP** foi legalmente definido, nos seguintes termos:

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

§ 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

§ 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283.

§ 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do § 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos.

Assim, consoante o disposto no § 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, § 2º, estabelecem o seguinte:

Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.

Art. 272. (...).

§ 2º - Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP.

**EM RESUMO:** o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento.

#### **DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI**

Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI:

1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e

2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

#### **DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM**

Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.

Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino.

Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres.

Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de **1,2** para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em **1,4**.

Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que:

Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER	PARA 30 (MULHER)	PARA 35 (HOMEM)
DE 15 ANOS	2,00	2,33
DE 20 ANOS	1,50	1,75
DE 25 ANOS	1,20	1,40

§ 1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos.

#### **DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO**

Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados:

Períodos:	DE 24/09/1986 A 28/01/1994.
Empresa:	Kobes do Brasil Indústria e Comércio Ltda. ME.

Ramo:	Fiação.
Função	Serviços Gerais – Rural.
Provas:	CNIS e PPP.
Conclusão:	<p align="center"><b><u>ATÉ 28/04/1995 – ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL:</u></b></p> <p>Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.</p> <p>O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos.</p> <p>O PPP informa que o autor exercia a função de “Serviços Gerais” (rural) e sua atividade consistia em “serviços de capinar nas plantações de amoreiras, cortar e levar para os barracos dos criadouros de bicho da seda para alimentar os mesmos”, ou seja, atividades típicas de trabalhador rural.</p> <p>Ocorre que a atividade de trabalhador rural NUNCA foi considerada especial.</p> <p>Nesse sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça já assinalou que o Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura. Nesse sentido cito os seguintes precedentes:</p> <p>PREVIDENCIÁRIO. LABOR RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. RECONHECIMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL NA CATEGORIA DE AGROPECUÁRIA PREVISTA NO DECRETO N.º 53.831/64. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.</p> <p>1. O labor rurícola exercido em regime de economia familiar não está contido no conceito de atividade agropecuária, previsto no Decreto n.º 53.831/64, inclusive no que tange ao reconhecimento de insalubridade.</p> <p>2. Agravo regimental desprovido.</p> <p>(STJ - AgRg no REsp 1.217.756/RS – Relatora Ministra Laurita Vaz – Quinta Turma - DJe de 26/09/2012).</p> <p>AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. ATIVIDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.</p> <p>1. O Decreto nº 53.831/64, em seu item 2.2.1, define como insalubre apenas os serviços e atividades profissionais desenvolvidos na agropecuária, não se enquadrando como tal o labor desempenhado na lavoura em regime de economia familiar.</p> <p>2. Agravo regimental a que se nega provimento.</p> <p>(STJ - AgRg nos EDcl no AREsp 8.138/RS – Relator Ministro Og Fernandes – Sexta Turma - DJe de 09/11/2011).</p> <p>PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA LAVOURA. ENQUADRAMENTO COMO SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. IMPOSSIBILIDADE.</p> <p>1. O Decreto nº 53.831/1964, que traz o conceito de atividade agropecuária, não contemplou o exercício de serviço rural na lavoura como insalubre.</p> <p>2. Agravo regimental improvido.</p> <p>(STJ - AgRg no REsp 1.208.587/RS – Relator Ministro Jorge Mussi – Quinta Turma - DJe de 13/10/2011).</p> <p>O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem idêntico posicionamento, porquanto pontifica que a atividade na lavoura não está enquadrada como especial, porquanto o código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 se refere apenas à agropecuária, conforme seguintes julgados:</p> <p>CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA E URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. CTPS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. LABOR RURAL. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO Nº 53.831/64, CÓDIGO 2.2.1. LAUDO TÉCNICO. EXIGIBILIDADE. LEI Nº 9.732/98. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.</p>

1- A qualificação de lavrador do autor constante dos atos de registro civil constitui início razoável de prova material do exercício de atividade rural, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

2- A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rural. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.

3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum do efetivo tempo de serviço, a anotação devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, nos termos do art. 19 do Dec. n° 3.048/99.

4- A aposentadoria por tempo de serviço era assegurada pelo artigo 202 da Carta Magna, anteriormente ao advento da Emenda Constitucional n° 20/98, que converteu referido benefício em aposentadoria por tempo de contribuição.

**5- Impossibilidade de se computar como tempo de serviço em condições especiais o período em que o autor laborou no campo, dada a ausência de previsão legal para tanto, uma vez que o Decreto n° 53.831/64, código 2.2.1 reconhecia a insalubridade apenas da atividade exercida em agropecuária, o que não é o caso dos autos.**

6- A apresentação de laudo técnico passou a ser exigível para fins de comprovação da natureza especial da atividade somente a partir da publicação da Lei n° 9.732, em 14 de dezembro de 1998.

7- A utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI – destina-se apenas a minimizar os efeitos da exposição aos agentes nocivos, não tendo o condão de afastar a insalubridade e descaracterizar a natureza especial das atividades.

8- Convertido em comum o tempo de serviço exercido em condições especiais, com observância da legislação vigente à época, e somados os demais períodos constantes dos autos, até o advento da Emenda Constitucional n° 20/98, totaliza o autor tempo de serviço suficiente a fazer jus à aposentadoria por tempo de serviço integral.

9- Renda mensal do benefício fixada nos termos do artigo 53, II, da Lei n° 8.213/91.

10- Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento n° 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei n° 6.899/81 e das Súmulas no. 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n° 08 deste Tribunal.

11- De acordo com o artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, se um dos litigantes decai de parte mínima do pedido, o outro responde, por inteiro, pela verba honorária.

12- Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal n° 9.289/96 e do art. 5º da Lei n° 4.952/85, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n° 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

13- Remessa oficial e apelação parcialmente providas.

(TRF da 3ª Região – AC n° 877.372 - Processo n° 2003.03.99.016386-5 – Relator Desembargador Federal André Nekatschalow - DJU de 29/07/2004 - página 305 – grifei).

**PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL COMO INSALUBRE PARA FINS DE CONVERSÃO EM COMUM – CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ART. 55, § 2º DA LEI 8213/91 – MEDIDA PROVISÓRIA 1523/96 - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

1 - Para fins de comprovação do tempo de serviço prestado por trabalhador sem o devido registro é suficiente o início de prova material por ele acostada, roborada por prova testemunhal. Inteligência do art. 131 do C.P.C. Precedentes da Corte.

2 - A prova testemunhal, colhida sob o crivo do contraditório, sem que tenha havido contradita das testemunhas, é prova idônea, e hábil, nos termos do art. 332 do C.P.C., a comprovar os fatos em que se funda a ação ou a defesa.

3 - Comprovado efetivamente a existência de contrato de trabalho com anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, é de ser reconhecido o tempo de serviço. Aplicação do art. 60, § 2º do Decreto n° 611/92 - Regulamento dos Benefícios da Previdência Social.

4 - É de ser mantida somente a aposentadoria proporcional ao tempo de serviço efetivamente trabalhado.

**5 - A atividade laboral efetivamente desempenhada na lavoura não é considerada insalubre. O Decreto n° 53.831/64, apenas recepciona como insalubre o labor rural prestado na Agropecuária.**

6 - A assertiva sobre a necessidade de comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias referentes ao tempo de atividade rural em face do disposto no art. 18 da Medida Provisória n° 1.523/96, não representa óbice para a concessão do pleito de aposentadoria, quer por possuir eficácia 'ex nunc', aplicando-se somente aos fatos ocorridos a partir da sua vigência, quer por caber a autarquia fiscalizar o recolhimento das contribuições à Previdência, a qual, de qualquer maneira, possui meios próprios para obter eventuais parcelas devidas em sede de ação de cobrança.

7 - A alegação de que a sentença não informou com precisão o tempo laboral desempenhado pelo autor, não implica em denegação do pedido, ante a situação fática e a realidade em que se insere o trabalhador rural em provar tal atividade. Hipótese em que o trabalho desenvolvido por mais que o lapso necessário é suficiente para autorizar a procedência da demanda.

8 - Juros moratórios computados a partir da citação, no percentual de 0,5% a.m.

9 - A correção monetária deve incidir nos termos da Lei 6.899/81, desde o vencimento de cada parcela paga a menor, a teor do disposto nas Súmulas 8 desta Corte e 148 do E. STJ. Com a implantação do plano de benefícios, deve seguir o critério das Leis 8.213/91 e 8.542/92 até a entrada em vigor da Lei 8.880/94.

10 - Honorários advocatícios mantidos, eis que fixados conforme entendimento desta E. Segunda Turma.

11 - Apelação e remessa oficial parcialmente providas.



(TRF da 3ª Região - AC nº 98.03.00.2670-34 – Relatora Juíza Federal Sylvia Steiner - DJ de 28/04/1999 – pg. 518).

*Assim, ainda que o rol das atividades especiais elencadas no Decreto não seja taxativo, é certo que não define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre. Aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais.*

*Desta forma, a atividade rural desenvolvida pelo autor não pode ser considerada insalubre, pois além de não haver previsão legal, não foi carreado aos autos formulários-padrão ou laudo pericial atestando que a atividade rural do autor era desenvolvida em condições prejudiciais à saúde.*

**NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.**

Períodos:	<b>DE 03/08/1994 A 08/03/2017 (requerimento administrativo).</b>
Empresa:	Marilan S.A. Indústria e Comércio.
Ramo:	Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios.
Função	1) Ajudante I: de 03/08/1994 a 31/10/1994. 2) Operador de Laminação I: de 01/11/1994 a 31/12/1995. 3) Operador de Forno: de 01/01/1996 a 08/03/2017.
Provas:	CTPS, CNIS e PPP.
Conclusão:	<p><b><u>ATÉ 28/04/1995 – ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL:</u></b></p> <p><i>Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.</i></p> <p><i>O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos.</i></p> <p><i>Ocorre que não consta dos referidos decretos as profissões de “Ajudante I” e “Operador de Laminação I” como especiais.</i></p> <p><i>O autor não comprovou a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho.</i></p> <p><b><u>PERÍODO POSTERIOR AO DIA 28/04/1995</u></b></p> <p><i>A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.</i></p> <p><i>O autor juntou PPP comprovando que a partir de 01/01/2004 estava sujeito ao fator de risco ruído.</i></p> <p><b><u>DO FATOR DE RISCO RUÍDO</u></b></p> <p><i>Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição.</i></p> <p><i>Destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.</i></p> <p><i>Quanto ao nível de ruído, a sucessão dos decretos regulamentares e a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR indicam as seguintes situações:</i></p>

PERÍODOS	LIMITES DE TOLERÂNCIA
Até 05/03/1997	Superior a 80,00 dB(A).
De 06/03/1997 a 18/11/2003	Superior a 90,00 dB(A).
A partir de 19/11/2003	Superior a 85,00 dB(A).

Consta do PPP que o autor estava sujeito ao seguinte fator de risco:

- de 01/01/2004 a 19/12/2006: ruído de 88,30 dB(A).
- de 20/12/2006 a 26/12/2007: ruído de 94,46 dB(A).
- de 27/12/2007 a 29/12/2008: ruído de 89,69 dB(A).
- de 30/12/2008 a 29/12/2009: ruído de 87,86 dB(A).
- de 30/12/2009 a 29/12/2010: ruído de 87,03 dB(A).
- de 30/12/2010 a 29/12/2011: ruído de 88,02 dB(A).
- de 30/12/2011 a 29/12/2012: ruído de 83,69 dB(A).
- de 30/12/2012 a 29/12/2013: ruído de 86,01 dB(A).
- de 30/12/2013 a 29/12/2014: ruído de 86,62 dB(A).
- de 30/12/2014 a 04/05/2016: ruído de 87,70 dB(A).
- de 05/05/2016 a 08/03/2017: ruído de 88,80 dB(A).

Por fim, observo que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

**COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL NO PERÍODO DE 01/01/2004 A 29/12/2011 e de 30/12/2012 a 08/03/2017.**

Dessa forma, verifico que o autor contava com 12 (doze) anos, 2 (dois) meses e 8 (oito) dias de tempo de serviço especial, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza 17 (dezesete) anos e 22 (vinte e dois) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme a seguinte contabilização:

Empregador e/ou Atividades profissionais	Período de trabalho		Atividade comum			Atividade especial		
	Admissão	Saída	Ano	Mês	Dia	Ano	Mês	Dia
Marilan S.A. Ind. Com.	01/01/2004	29/12/2011	07	11	29	11	02	10
Marilan S.A. Ind. Com.	30/12/2012	08/03/2017	04	02	09	05	10	12
<b>TOTAL</b>			12	02	08	17	02	22

Além do reconhecimento judicial do exercício de atividade especial, o autor requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**.

Portanto, considerando-se o tempo de labor ESPECIAL reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 08/03/2017, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998.

#### **CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIAS**

A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição.

Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional.

Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa.

Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional.

Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98.

Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (08/03/2017), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste.

Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais.

Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias:

**1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL**, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:

**1.a)** exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);

**1.b)** tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91);

**2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL**, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:

**2.a)** exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);

**2.b)** tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, § 1º, inciso I, alíneas "a" e "b", da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada);

**2.c)** se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e

**3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL**, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas:

**3.a)** exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);

**3.b)** tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.

Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço incontestado já computado pelo INSS ao tempo de serviço ESPECIAL reconhecido nesta sentença, verifico que o autor contava com 35 (trinta e cinco) anos, 4 (quatro) meses e 14 (catorze) dias de tempo de serviço/contribuição **ATÉ 08/03/2017**, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir, ou seja, **MAIS de 35 (trinta e cinco) anos**, portanto, suficiente para a outorga do benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL**:

Empregador e/ou Atividades profissionais	Período de trabalho		Atividade comum			Atividade especial		
	Admissão	Saída	Ano	Mês	Dia	Ano	Mês	Dia
Adelmo Foresto	02/01/1986	19/07/1986	00	06	18	-	-	-
Kobes do Brasil	24/09/1986	28/01/1994	07	04	05	-	-	-
Marilan S.A.	03/08/1994	31/12/2003	09	04	29	-	-	-
Marilan S.A.	01/01/2004	29/12/2011	07	11	29	11	02	10
Marilan S.A.	30/12/2011	29/12/2012	01	00	00	-	-	-
Marilan S.A.	30/12/2012	08/03/2017	04	02	09	05	10	12
<b>TOTAIS DOS TEMPOS COMUME ESPECIAL</b>			<u>18</u>	<u>03</u>	<u>22</u>	<u>17</u>	<u>00</u>	<u>22</u>
<b>TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO</b>						<u>35</u>	<u>04</u>	<u>14</u>

A carência também resta preenchida, pois o autor, sem interrupção que acarretasse a perda da condição de segurado, recolheu mais de 300 (trezentas) contribuições até o ano de 2017, cumprindo, portanto, a exigência do artigo 142 da Lei de Benefícios.

É devida, pois, a **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL**, a contar da data do protocolo administrativo (08/03/2017), com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 100% do salário-de-benefício, de acordo com o artigo 201, § 7º, da Constituição Federal de 1988, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário).

**ISSO POSTO**, julgo **procedente** o pedido, **reconhecendo** o tempo de serviço especial exercido como **“Operador de Forno”**, na empresa “Marilan S.A. Indústria e Comércio”, nos períodos de 01/01/2004 a 29/12/2011 e de 30/12/2012 a 08/03/2017, correspondentes a 12 (doze) anos, 2 (dois) meses e 8 (oito) dias de tempo de serviço especial, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza 17 (dezesete) anos e 22 (vinte e dois) dias de tempo de serviço/contribuição, os quais somados ao tempo de serviço anotado na CTPS e CNIS do autor, totalizam, **ATÉ O DIA 08/03/2017**, data do requerimento administrativo, **35 (trinta e cinco) anos, 4 (quatro) meses e 14 (catorze) dias de tempo de serviço/contribuição**, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício **APOSENTADORIA POR TEMPO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL**, com RMI equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e aplicação do fator previdenciário, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL** a partir do requerimento administrativo, em **08/03/2017** (NB 181.445.430-3) e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

**Prescrição:** Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício – DIB – foi fixada no dia 08/03/2017, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.

Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II).

O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal:

Nome da beneficiária:	Ademilson Aparecido da Silva.
Espécie de benefício:	Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral.
Número de Benefício:	NB 181.445.430-3.
Renda mensal atual:	“a calcular pelo INSS”.
Data de início do benefício (DIB):	08/03/2017 – DER.
Renda mensal inicial (RMI):	“a calcular pelo INSS”, correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, com aplicação do Fator Previdenciário.
Data do início do pagamento (DIP):	Data da sentença.

Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, **servindo-se a presente sentença como ofício expedido**.

Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490:

Súmula nº 490: “A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas”.

Ocorreu que o artigo 496, § 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.

No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde 08/03/2017 (DER) até a data desta sentença.

Portanto, sentença **NÃO** sujeita ao reexame necessário.”

No mais, a sentença permanece tal como foi prolatada.

**PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.**

**MARÍLIA (SP), 07 DE JANEIRO DE 2019.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001775-13.2018.4.03.6111

AUTOR: FATIMA APARECIDA DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, JEAN CARLOS BARBI - SP345642

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LEILA LIZ MENANI - SP171477

**S E N T E N Ç A**

**Vistos etc.**

Cuida-se de ação de restituição de valores pagos indevidamente c/c indenização por dano moral ajuizada por FÁTIMA APARECIDA DE SOUSA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF -, objetivando: **a)** “Declarar ilegal a cobrança de “taxa-obra” (encargos da fase de obras) após a data prevista de conclusão das obras (29.09.2012) até a data de conclusão das obras (26.11.2015); condenando à parte Requerida a restituição dos valores que foram pagos sob esta rubrica, identificados na “Planilha de Evolução do Financiamento – PEF” com os códigos “MSG 310”, “MSG 922” e “MSG 564”, no valor originário de R\$ 8.273,76 (oito mil duzentos e setenta e três reais e setenta e seis centavos) em sua forma dobrada, nos termos do parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, com correção monetária contar da data de cada pagamento, além da incidência de juros legais a contar da citação; ou se esse não for o entendimento de Vossa Excelência, que seja restituído em sua forma simples, com correção monetária contar da data de cada pagamento, além da incidência de juros legais a contar da citação”; e **b)** “Condenar a parte Requerida ao pagamento de indenização a título de danos morais, pelo atraso na conclusão das obras e entrega do imóvel, no importe mínimo de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), ou se esse não for o entendimento de Vossa Excelência, em outro valor a ser arbitrado”.

A parte autora alega que no dia 29/02/2012 firmou com a CEF um contrato de mútuo habitacional, restando pactuado que a conclusão da obra seria no dia 29/09/2012, mas a entrega ocorreu somente em 11/2015, acarretando que, no período de “29/02/2012 a 26/11/2015”, a parte autora pagou “encargos de obra”, valor que deverá ser restituído em dobro aos autores e, pelo descumprimento do contrato, a CEF deverá ser condenada ao pagamento de indenização por dano moral.

Regularmente citada, a CEF apresentou contestação alegando, em preliminar, a falta de interesse de agir, uma vez que “os pagamentos das prestações de juros de obra que possuem o TP (tipo de pagamento) 922 ou 959 não foram quitadas pelo mutuário, pois foram pagas pelo fiador (Construtora e/ou Entidade Organizadora).” e, quanto ao mérito, sustentando que “os encargos contratuais decorrentes do financiamento concedido pela CAIXA continuam sendo devidos, mesmo que ocorra atraso no cronograma das obras”, motivo pelo qual não assiste razão à parte autora no requerimento de devolução dos valores pagos pela parte autora a título de juros de obra. Aduziu que “não se provou que a mesma tenha praticado qualquer ação ou omissão que possa ter gerado os fatos descritos na inicial” e inexistindo a comprovação do dano, não é devida qualquer indenização. Por fim, requereu a improcedência da ação.

Na fase de produção de provas, a parte autora requereu a produção de prova documental e prova oral (id. 11270732).

Por sua vez, a CEF aduziu que “já houve a produção de prova documental e não havendo necessidade de produção de outras provas além das já produzidas pela CEF em sede de contestação, não se opõe ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do , consoante as razões de fato e de direito artigo 355, I, do NCPC” (id. 10704659).

Instada a se manifestar, a parte autora juntou aos autos documentos (Id. 11950308).

Por sua vez, a CEF, informou que “reitera os termos contidos em sua contestação protocolada em 30/08/2018, a fim de evitar repetições desnecessárias”.

**É o relatório.**

**D E C I D O.**

**DO REQUERIMENTO DA PROVA ORAL**

O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de dilação probatória.

A respeito da prova testemunhal, dispõe o Código de Processo Civil de 2015:

Art. 442. A prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso.

Art. 443. O juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos:

I - já provados por documento ou confissão da parte;

II - que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados.

Dessa forma, entendo desnecessária a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora, uma vez a prova documental carreada aos autos é suficiente para o deslinde da controvérsia.

Ademais, insta ressaltar que a parte autora não arrolou nenhuma testemunha.

Por outro lado, no dia 29/02/2012 FATIMA APARECIDA DE SOUSA (figurando como comprador/devedor/fiduciante) firmou com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF - (credora/fiduciária), Projeto HMX 5 Empreendimentos Ltda. (vendedora/incorporadora/fiadora) e Homex Brasil Construções Ltda. (interviente construtora) o *CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL COM FIANÇA, ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA E OUTRAS OBRIGAÇÕES – APOIO À PRODUÇÃO – PROGRAMA CARTA DE CRÉDITO FGTS E PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV – RECURSO FGTS PESSOA FÍSICA – RECURSO FGTS – Nº 855552056596*, valor da operação de R\$ 77.000,00, destinada à *“aquisição do terreno objeto deste instrumento e construção de uma das unidades habitacionais que compõem o empreendimento Condomínio Praça das Oliveiras”* (Cláusula B3) e fixando o prazo para entrega da construção em 7 (sete) meses (Cláusula B4 e Cláusula Quarta) (id 9130350 - Pág. 6).

Ocorre que o imóvel foi entregue para a parte autora/concluído em 11/2015, conforme atesta o Ofício nº 240/2015-SR Bauru (id. 9130756 - Pág. 2).

O autor alega que durante o período de 29/02/2012 a 26/11/2015 pagou indevidamente à CEF a *“taxa de obra”*, valor que deverá ser restituído em dobro, além de indenização por danos morais causados pelo atraso na entrega da obra.

#### **DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR**

Afasto, de plano, a alegação de falta de interesse de agir da parte autora, eis que a CEF traz aos autos alegações genéricas no sentido de que *“os pagamentos das prestações de juros de obra que possuem o tp (tipo de pagamento) 922 ou 959 não foram quitadas pelo mutuário, pois foram pagas pelo fiador (construtora e/ou entidade organizadora)”*.

Ademais, cumpre ressaltar que em razão da divergência entre as partes quanto a eventuais valores/códigos de pagamento, entendo que os valores que foram efetivamente pagos pela requerente deverão ser apresentados em momento oportuno, na fase de liquidação de sentença.

#### **DO MÉRITO**

##### **I – DA “TAXA DE OBRA” ATÉ A DATA DE ENTREGA DO IMÓVEL PREVISTA NO CONTRATO**

A autora alega que a CEF cobrou abusivamente a *“Taxa de Obra”*, também denominada *“Taxa de Evolução de Obra”*, que engloba, além de outras taxas, encargos relativos a juros e atualização monetária, à taxa prevista no Quadro ‘C’, *“incidentes sobre o saldo devedor apurado no mês”*, razão pela qual fez 2 (dois) pedidos:

- 1º) que seja declarada ilegal e abusiva a cobrança da *“Taxa de Evolução de Obra”*;
- 2º) a devolução em dobro dos valores pagos a título de *“Taxa de Evolução de Obra”*.

A chamada *“Taxa de Evolução de Obra”* são juros remuneratórios sobre o empréstimo que a construtora faz com o banco e transfere ao comprador, calculados sobre os repasses dos recursos financeiros pelo banco à construtora, cujos pagamentos não são amortizados do saldo devedor, o que ocorre somente na fase de construção, como se verifica pela letra ‘a’, do inciso I da Cláusula Sétima do contrato (id. 9130350 - Pág. 8):

CLÁUSULA SÉTIMA – DOS ENCARGOS MENSIS INCIDENTES SOBRE O FINANCIAMENTO – O pagamento de encargos mensais é devido a partir do mês subsequente à contratação, com vencimento no mesmo dia de assinatura deste instrumento, sendo:

I) (...)

Pelo DEVEDOR, mensalmente, na fase de construção, mediante débito em conta, que fica desde já autorizado:

- a) Encargos relativos a juros e atualização monetária, à taxa prevista na Letra “C”, incidentes sobre o saldo devedor apurado no mês;

Reafirmo que os juros de obra (também designados como 'taxa de evolução de obra'), são cobrados nos financiamentos destinados à aquisição de imóveis na planta, devendo ser pagos pelo adquirente durante o prazo contratual necessário à conclusão do empreendimento e entrega das chaves.

Nesses termos, celebrado o contrato de mútuo, durante a construção do empreendimento, e justamente para viabilização do mesmo, os recursos são liberados de acordo com a fase das obras, restando ajustado o pagamento de encargos mensais, entre as quais a denominada *“Taxa de Evolução de Obra”*, pelo devedor mediante débito em conta.

No caso específico, desde a celebração do contrato com a CEF e durante a fase de construção houve a cobrança de juros, nos exatos termos contratados.

A esse respeito - pagamento de juros durante a fase de construção do imóvel - a 2ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento pela legalidade da cobrança, *in verbis*:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO CIVIL. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. IMÓVEL EM FASE DE CONSTRUÇÃO. COBRANÇA DE JUROS COMPENSATÓRIOS ANTES DA ENTREGA DAS CHAVES. LEGALIDADE.

1. Na incorporação imobiliária, o pagamento pela compra de um imóvel em fase de produção, a rigor, deve ser à vista. Nada obstante, pode o incorporador oferecer prazo ao adquirente para pagamento, mediante parcelamento do preço. Afigura-se, nessa hipótese, legítima a cobrança de juros compensatórios.

2. Por isso, não se considera abusiva cláusula contratual que preveja a cobrança de juros antes da entrega das chaves, que, ademais, confere maior transparência ao contrato e vem ao encontro do direito à informação do consumidor (art. 6º, III, do CDC), abrindo a possibilidade de correção de eventuais abusos.

3. No caso concreto, a exclusão dos juros compensatórios convencionados entre as partes, correspondentes às parcelas pagas antes da efetiva entrega das chaves, altera o equilíbrio financeiro da operação e a comutatividade da avença.

4. Precedentes: REsp n. 379.941/SP, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 3/10/2002, DJ 2/12/2002, p. 306, REsp n. 1.133.023/PE, REsp n. 662.822/DF, REsp n. 1.060.425/PE e REsp n. 738.988/DF, todos relatados pelo Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, REsp n. 681.724/DF, relatado pelo Ministro PAULO FURTADO (Desembargador convocado do TJBA), e REsp n. 1.193.788/SP, relatado pelo Ministro MASSAMI UYEDA.

5. Embargos de divergência providos, para reformar o acórdão embargado e reconhecer a legalidade da cláusula do contrato de promessa de compra e venda de imóvel que previu a cobrança de juros compensatórios de 1% (um por cento) a partir da assinatura do contrato.

(STJ - EREsp N° 670.117/PB - Relator Ministro Sidnei Beneti - Relator p/ acórdão Ministro Antônio Carlos Ferreira - Segunda Seção - julgado em 13/06/2012 - DJe de 26/11/2012 - grifei).

Assim, alinhando meu entendimento à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, reputo a legalidade da cobrança de juros na fase de construção do imóvel, até porque o fato já era de conhecimento da parte demandante quando da contratação, conforme prevê a Cláusula Sétima.

De fato, tal cobrança contou com a anuência do autor, nos termos da Cláusula Sétima do instrumento firmado junto à instituição financeira.

Portanto, ainda que não se desconheça seja pessoa eventualmente leiga, o contrato era suficientemente claro para demonstrar que tinha pleno conhecimento do que contratou.

Sendo assim, improcedente a irrisignação manifestada pela parte autora quanto à ilegalidade da cobrança dos “juros de obra” até a entrega do imóvel (fase de construção).

## **II – DA “TAXA DE OBRA” APÓS A DATA DE ENTREGA DO IMÓVEL PREVISTA NO CONTRATO**

Outra questão controvertida, no caso, diz respeito à continuidade de cobrança dos “juros de obra”, em caso de atraso na entrega do imóvel.

Com efeito, entregues as chaves ao mutuário, não se justifica a cobrança dos juros referentes à fase de construção, certo que a amortização deve ter início, com a cobrança de encargos inerentes a esta fase contratual.

A construtora obriga-se a finalizar a construção do imóvel no prazo avençado contratualmente, situação que recai sobre sua exclusiva responsabilidade. A instituição financeira tem o dever de fiscalizar o andamento da construção, podendo, inclusive, substituir a construtora inadimplente, exatamente como ocorreu na hipótese dos autos.

Nesse sentido, recentíssima decisão do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: “A cobrança de juros de obra durante o período de atraso, portanto, decorreu tanto de conduta da Caixa Econômica Federal - seja pela indevida cobrança em período de atraso em si, seja pela sua própria qualidade de agente fomentador, com prerrogativas contratuais destinadas a velar pelo correto andamento da obra -, quanto da construtora, por ser diretamente responsável pelo atraso da obra” (TRF da 4ª Região – AC nº 5015051-08.2015.4.04.7108/RS – Relator Desembargador Federal Luís Alberto D Azevedo Aurvalle – Quarta Turma – Decisão de 19/09/2018).

O atraso na finalização da obra e a manutenção da cobrança da denominada “taxa de obra” onera indevidamente o mutuário, que não tem qualquer responsabilidade pela demora na construção do imóvel e, por isso, não pode ser penalizado pelo atraso, dado que para tanto não contribuiu.

Por essas razões, a instituição financeira e a construtora devem ser solidariamente condenadas à devolução dos valores cobrados de forma indevida a título de juros de obra após o término do prazo contratualmente estabelecido para término da obra e entrega da construção, no caso dos autos, de 29/09/2012 (cláusula B4 - id. 9130350 - Pág. 3) a 11/2015 (id. 9130756 - Pág. 2).

Quanto ao pedido de repetição do indébito, na hipótese dos autos entendo que a proibição da cobrança dos juros de obra após a data prevista nos contratos para a entrega da obra e a utilização dos valores já pagos - e cobrados indevidamente pela instituição financeira - deverão ser utilizados para a amortização do saldo devedor do mutuário.

Neste sentido:

### **DIREITO ADMINISTRATIVO. JUROS DE OBRA COBRADOS APÓS A ENTREGA DO BEM. INVIABILIDADE. AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA.**

*Os juros de obra cobrados entre a data da entrega do bem e a data da amortização da dívida devem ser direcionados para a amortização do saldo devedor na data da liquidação de sentença.*

(TRF da 4ª Região - AC nº 5000583-90.2016.4.04.7112 - Quarta Turma - Desembargador Federal Luís Alberto D Azevedo Aurvalle - Juntado aos autos em 18/04/2018).

### **SFH. JUROS DE OBRAS. APÓS O TERMINO DA OBRA. COMPENSAÇÃO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA.**

*1. O fato de ter a autora adimplido prestações de juros de obra após a entrega da unidade habitacional configura ônus excessivo porque a exigência fere o direito do adquirente na medida em lhe acarretaria o ônus de seguir adimplindo montante relativo à atualização do saldo devedor por tempo em razão da construção de obra que já não mais está em fase de construção, por motivos alheios a sua vontade, como atrasos e entraves na emissão do habite-se ou de trâmites burocráticos alheios a sua vontade e diligência.*

*2. Os valores adimplidos (juros de pré-amortização) deverão ser imputados para a amortização do saldo devedor na data da liquidação de sentença, com a incidência de atualização monetária com base no mesmo índice de correção previsto para atualização do saldo devedor (TR) e juros de mora no patamar de 1% ao mês a contar da citação.*

*3. Modificada a sentença, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação.*

(TRF da 4ª Região - AC nº 5073594-91.2016.4.04.7100 - Terceira Turma - Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler - Juntado aos autos em 20/10/2017).

## **III – DA DEVOLUÇÃO EM DOBRO DA “TAXA DE OBRA”**

A parte autora baseia seu pedido no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), pretendendo que todas as importâncias que tenham de lhe ser restituídas pela CEF, o sejam em dobro.

No entanto, a disposição prevista no citado parágrafo único aplica-se tão somente naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má fé, o que não resta evidenciado na espécie.

Nesse sentido o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. SÚMULAS N°S 5 E 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. PES. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA N° 283 DO STF. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. NECESSIDADE DA CARACTERIZAÇÃO DE MÁ-FÉ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*

1. *Aplica-se o CPC/73 a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo n° 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

2. *Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade, não cabendo ao STJ aferir se há capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, por força das Súmulas n°s 5 e 7.*

3. *Se não realizado o cotejo analítico ou se ausente a similitude de base fática entre os arestos comparados, não há como se caracterizar a divergência jurisprudencial, nos termos do art. 266, § 1º, c/c o art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.*

4. *A ausência de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido no ponto relativo ao PES justifica a aplicação, por analogia, da Súmula n° 283 do Supremo Tribunal Federal.*

5. ***A Segunda Seção desta Corte firmou o entendimento de que a devolução em dobro dos valores pagos pelo consumidor somente é possível quando demonstrada a má-fé do credor.***

6. *Agravo regimental não provido.*

*(STJ - AgRg no AREsp n° 539.237/RS - Relator Ministro Moura Ribeiro - Terceira Turma - DJe de 02/06/2017 - grifei).*

Desta feita, os valores deverão ser computados na forma simples, e não em dobro.

#### **IV - DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL**

Demonstrado o atraso na entrega da obra, cabível condenação ao pagamento de indenização a título de danos morais, com o fito de compensar dissabores suportados pela parte autora e, além disso, punir e coibir conduta ilícita das rés.

O atraso na entrega da obra configura frustração do objeto do contrato de financiamento habitacional, submetendo a autora à irrazoável espera pelo imóvel, comprado com legítima expectativa de nele residir em tempo determinado.

Ressalto, ainda, que em tais casos o dano moral é presumido, dispensando a instrução probatória.

Nesse sentido:

*ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CEF. PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. PAGAMENTO DO ALUGUEL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.*

1. *Há solidariedade das rés na responsabilização da entrega da unidade habitacional, cabendo à Construtora a efetivação das obras no prazo contratado, e, à CEF, a fiscalização do cumprimento do referido prazo, nos termos da jurisprudência majoritária.*

2. *A responsabilidade solidária da Caixa Econômica Federal decorre de sua omissão na retomada da construção e entrega das chaves nos prazos aventados, sendo certo que dispunha, contratualmente, dos meios necessários para tanto, inclusive pela possibilidade de substituição da interveniente construtora em caso de descumprimento injustificado dos prazos.*

*(TRF da 4ª Região - AG n° 5058326-20.2017.4.04.0000 - Terceira Turma - Relatora Desembargadora Federal Vânia Hack de Almeida - Juntado aos autos em 31/01/2018).*

*DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS.*

- *É pacificada a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor - CDC aos contratos pactuados após o advento da Lei n° 8.078/90, situação à qual se subsume o ajuste em debate. Isso se deve a edição das Súmulas n° 285 e 297 pelo STJ.*

- *A construção do empreendimento está alicerçada sobre diversas relações jurídicas e que, dentre elas, está a cooperação existente entre a empresa pública federal, a entidade organizadora, a interveniente construtora e a vendedora, consoante se depreende do contrato de mútuo, quanto pela CEF, circunstância que justificam a legitimidade das rés.*

- *É dever do agente financeiro fiscalizar o andamento das obras, zelando pela observância dos prazos previamente fixados, não apenas porque dessa medida depende a liberação dos recursos financeiros para que o empreendimento seja concluído, como também porque o atraso eventual pode resultar em responsabilização da própria Caixa Econômica Federal. A CEF tem responsabilidade solidária junto com a construtora, pois a empresa financiadora deveria proceder ao acompanhamento, fiscalização, execução e entrega das obras.*

- *Configurado o atraso na entrega do imóvel financiado no âmbito do PMCMV, impõe-se a reparação dos danos materiais e morais sofridos pelo mutuário.*

- *É assente na jurisprudência que o dano moral decorrente do abalo gerado pela impossibilidade de usufruir de imóvel adquirido é conhecido pela experiência comum e considerado in re ipsa, isto é, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato.*

- *O quantum debeatur a ser pago a título de indenização deve observar o caráter punitivo e ressarcitório da reparação do dano moral. De outra banda, deve também evitar o enriquecimento ilícito, observadas as circunstâncias do caso e atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.*



No que se refere à quantificação dos danos morais, destaque-se que a lei não fixa parâmetros exatos para a valoração do *quantum* indenizatório, razão pela qual o juízo deve se valer do seu "*prudente arbitrio*", guiado pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, em análise caso a caso.

O artigo 944 do Código Civil alude à extensão do dano e à proporcionalidade entre a gravidade da culpa e o dano para definir como seria uma condenação adequada, senão vejamos:

Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização.

É sabido que nessa hipótese a indenização deve representar uma compensação ao lesado, diante da impossibilidade de recomposição exata da situação na qual se encontrava anteriormente, alcançando-lhe ao menos uma forma de ver diminuída suas aflições. Outrossim, deve-se buscar o equilíbrio entre a prevenção de novas práticas lesivas à moral e as condições econômicas dos envolvidos, em respeito aos princípios de moderação e de razoabilidade, assegurando à parte lesada a justa reparação, sem incorrer em enriquecimento ilícito e não deixando de observar o caráter pedagógico em relação aquele que cometeu o ato lesivo.

Na hipótese dos autos, a recomposição pecuniária se mostra necessária considerados os danos experimentados e sofridos pela parte autora.

Por todo o exposto, em razão das peculiaridades do caso e observando a jurisprudência sobre questões semelhantes e, ainda, atendendo a critérios de moderação e prudência para que a repercussão econômica da indenização repare o dano sem representar enriquecimento sem causa ao lesado, assinalo que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) é adequado, razoável e atende aos propósitos do instituto do dano moral no caso.

**ISSO POSTO**, afasto a preliminar de falta de interesse de agir e julgo parcialmente procedente pedido, condenando a CEF a: 1º) ressarcir a parte autora de todos os valores pagos a título de "*taxa de juros*" desde a data prevista no contrato para entrega da obra (29/09/2012) até a data da efetiva entrega do imóvel à parte autora (11/2015), de forma simples, ressarcimento que deve ser direcionado para a amortização do saldo devedor na data da liquidação de sentença, tudo acrescido de correção monetária pelo IPCA-E desde cada pagamento até a citação, a partir de quando deve incidir, com exclusividade, juros legais pela taxa SELIC; e 2º) indenizar aos autores pelos danos morais causados, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizado pelo IPCA-E a partir desta sentença, esclarecendo que a fixação do *quantum*, em ação de indenização por dano moral, em valor inferior ao requerido não configura sucumbência recíproca, pois o montante deduzido na petição inicial é meramente estimativo.

Condeno a CEF ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 85, § 2º, do atual Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

**PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.**

**MARÍLIA (SP), 07 DE JANEIRO DE 2019.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

**- Juiz Federal -**

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000164-59.2017.4.03.6111  
EXEQUENTE: ODALIA MUNIZ BARRETO VALIM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO GERALDO BARCELLO - SP124367  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

**Vistos etc.**

Cuida-se de execução de sentença, promovida por ODALIA MUNIZ BARRETO E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 11500439.

Os valores para o pagamento dos officios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 12772329).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem se sobre a satisfação de seu crédito.

**É o relatório.**

**D E C I D O .**

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.**

**MARÍLIA (SP), 07 DE JANEIRO DE 2019.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

- Juiz Federal -

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001104-87.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: FENE PIZZA EXPRESS LTDA - EPP, DEBORA FERREIRA PORTES DIAS, EDSON CESAR DIAS

**S E N T E N Ç A**

**Vistos etc.**

Cuida-se de execução por quantia certa contra devedor solvente ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EDSON CESAR DIAS, FENE PIZZA EXPRESS LTDA – EPP e DEBORA FERREIRA PORTES DIAS, objetivando o recebimento de R\$ 77.724,07.

Os executados foram citados e, após regular processamento, a CEF requereu a extinção da execução em face da quitação da dívida (ID 12146685).

**É o relatório.**

**D E C I D O .**

A credora informou que houve a quitação do débito e, por isso, requereu a extinção do feito com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. ISSO POSTO, em razão do pagamento da dívida, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação de honorários advocatícios.

Deixo de condenar os executados no pagamento das custas remanescentes (art. 90, § 3º, do CPC).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

**PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.**

**MARÍLIA, 07 DE JANEIRO DE 2.019.**

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001892-04.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA - SP138261  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**Vistos etc.**

Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foi transmitido o Ofício Requisitório, conforme se verifica no ID 11233306.

O valor para o pagamento do ofício requisitório foi depositado, em conta-corrente, à disposição da beneficiária, conforme extrato acostado nos autos (ID 12274067) .

Regularmente intimada, a exequente manifestou pela a satisfação de seu crédito (ID 13067114).

**É o relatório.**

**D E C I D O .**

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.**

**MARÍLIA (SP), 07 DE JANEIRO DE 2019.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

- Juiz Federal -

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5002461-05.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EMBARGANTE: SERGIO LUIZ RIBEIRO FILHO VEICULOS - ME  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ROSIMAR FERREIRA - SP126636, ALEXANDRE PAES DE ALMEIDA - SP291390  
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL SA

## S E N T E N Ç A

**Vistos etc.**

Cuida-se de embargos de terceiro ajuizados por SERGIO LUIZ RIBEIRO VEICULOS ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Afirma que a empresa embargante foi encerrada após o falecimento do proprietário.

**É o relatório.**

**D E C I D O .**

Para propor a ação, devem estar presentes seus pressupostos necessários, quais sejam, a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade ad causam.

Sendo assim, verifico que a empresa embargante, no momento do ajuizamento da presente ação, não detinha os pressupostos necessários para aforá-la, ou seja, uma vez extinta, a empresa não possui personalidade jurídica e capacidade processual, devendo ser habilitados seus sócios ou liquidantes ou herdeiros com a juntada de certidões da Junta Comercial para comprovação da extinção ou liquidação e da certidão de óbito do único sócio da empresa.

De conseguinte, é de rigor reconhecer que não se encontram presentes as condições da ação, o que inviabiliza o pleito da presente ação.

**POSTO ISTO**, indefiro a petição inicial e declaro extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 330, II, 485, incisos I e VI, c/c artigo 17, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, uma vez que não houve a integração da embargada ao pólo passivo da relação processual.

Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

**MARÍLIA, 07 DE JANEIRO DE 2.019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002478-41.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EMBARGANTE: PANIFICADORA OURO FINO DE GARÇA - EIRELI - ME, LINEU GUIMARAES FILHO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS - SP108786  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### S E N T E N Ç A

**Vistos etc.**

Cuida-se de embargos à execução ajuizados por PANIFICADORA OURO FINO DE GARÇA EIRELI ME e LINEU GUIMARÃES FILHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

A parte embargante foi intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emendasse a inicial, declarando o valor da dívida que entende correto.

No entanto, os embargantes ficaram-se inertes, embora constasse da intimação a advertência de que o não atendimento à determinação judicial importaria em extinção do feito.

**É a síntese do necessário.**

**D E C I D O .**

Estes embargos à execução, que tem como fundamento a revisão das cláusulas pactuadas (em razão da abusividade/ilegalidade dos encargos), possui natureza de excesso de execução, sendo necessária a indicação pelos embargantes do valor incontroverso, sob pena de rejeição liminar, nos termos do art. 917, §§ 3º e 4º, do CPC.

No entanto, embora intimados para emendar a petição inicial e juntar a memória de cálculo, os embargantes não cumpriram a determinação judicial.

**ISSO POSTO**, indefiro a petição inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil e declaro extinto o feito, sem julgar o mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I, do mesmo diploma legal.

Deixo de condenar os embargantes em honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração da embargada ao pólo passivo da relação processual.

Sem condenação em custas a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.

Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para os autos nº 5002207-66.2017.403.6111 e, em seguida, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

**PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.**

**MARÍLIA, 18 de dezembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001650-79.2017.4.03.6111  
AUTOR: IRMA SONCHINI GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL JUNIOR MENDES BONANI - SP326538  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

**Vistos etc.**

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por IRMA SONCHINI GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **PENSÃO POR MORTE**.

O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.

Foi proferida sentença em 25/08/2017 que julgou improcedente o pedido da autora (Id. 3294010). O TRF da 3ª Região ao julgar o recurso de apelação da parte autora, anulou a r. sentença *a quo* e determinou a regular instrução do feito em questão, com oportunidade da produção de prova pericial indireta à requerente. Trânsito em Julgado: 25/07/2018 (Id. 9707795).

**É o relatório.**

## DECIDO.

Na hipótese dos autos, a autora alega que era casada com o falecido e, na condição de **esposa**, faz jus ao recebimento do benefício.

Nesses casos, concede-se o benefício previdenciário **PENSÃO POR MORTE** quando a parte autora preenche os seguintes requisitos estabelecidos na legislação previdenciária vigente à data do óbito:

**I)** a ocorrência do **evento morte**;

**II)** a **qualidade de segurado** do “*de cujus*”;

**III)** a condição de **dependente**, salientando que essa é presumida em relação ao cônjuge, face às disposições contidas no artigo 16, I e § 4º, da Lei nº 8.213/91; e

**IV)** por derradeiro, esclareço que o benefício independe de **carência**.

O Sr. Oscar Luiz Gonçalves, marido da autora, faleceu no dia **23/09/2013**, conforme Certidão de Óbito (Id. 3293983), restando demonstrado o **evento morte**.

No que toca à **dependência**, o enlace matrimonial foi demonstrado por meio da Certidão de Casamento (Id. 3293983), não constando dela averbação de separação/divórcio e inexistindo outra prova de que a união tenha sido desfeita. E na Certidão de Óbito consta que o falecido deixou esposa, a autora.

Quanto à **qualidade de segurado**, verifico que o falecido era segurado da Previdência Social, conforme contribuições vertidas ao RGPS, como segurado empregado/empresário/empregador, segundo demonstra o CNIS, perfazendo o total de **12 (doze) anos, 10 (dez) meses e 6 (seis) dias de tempo de contribuição**, sendo que a última contribuição ocorreu no dia **31/10/1991**, conforme demonstra CNIS (Id. 3294005).

A perda da qualidade de segurado opera-se quando o trabalhador deixa de contribuir por um período superior a 12 (doze) meses, prorrogados para até 24 (vinte e quatro) meses, para os que já contribuíram por mais de 120 meses (art. 15, II, parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/91). Prorroga-se por 12 (doze) meses, ainda, para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (art. 15, II, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91). Conforme o § 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

O óbito ocorreu em **23/09/2013** (Id. 3293983).

O último recolhimento ocorreu no dia **31/10/1991**.

O falecido manteve sua condição de segurado até **12/1993**, nos termos do artigo 15, inciso II, §1º e §4º da Lei nº 8.213/91.

Dessa forma, estaria caracterizada a perda da sua qualidade de segurado antes do óbito.

No entanto, os atestados, exames, relatórios e prontuários médicos trazidos aos autos (Id. 3293984, Id. 3293997, Id. 3293999, Id. 3294000), especialmente o laudo pericial médico judicial, atestam que o marido da autora era portador, **desde o ano de 1988**, de “*doença isquêmica do coração e arritmia supraventricular do tipo flutter*”, os quais comprovam o estado de saúde deplorável em que se encontrava falecido à época em que se afastou das atividades laborativas.

Constou do atestado de óbito incluso que a morte ocorreu em virtude de “*insuficiência respiratória aguda, flutter atrial 2º, coronariopatia crônica*”.

O perito judicial esclareceu, sobre a doença e seu agravamento que: “*houve agravamento e progressão da doença*” e “*o de cujos já era portador de doença arterial coronariana crônica em 20/12/1988 constatado por laudo de cateterismo realizado no Hospital Santa Paula em São Paulo. Na data de 16/02/1990 foi operado após IAM (Infarto Agudo do Miocárdio) com pontes de safena e artéria torácica interna esquerda (ATIE) e evoluiu com obstrução das pontes de safena e das artérias onde as pontes foram implantadas levando o de cujos a um quadro de insuficiência cardíaca e angina crônica intratável cirurgicamente, conforme revela o cateterismo realizado em 31/01/2002 na Santa Casa de Marília, se tornando a partir dessa data com incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral por insuficiência coronariana crônica com angina recorrente (com insucesso inclusive de angioplastia dessas artérias). Portanto o 'de cujos' a partir dessa data, 31/01/2002 não teve mais como trabalhar para o seu sustento com uma trajetória de evolução de prognóstico muito ruim finalizando com quadro de insuficiência respiratória aguda e óbito*”. (Id. 12411882)

Desta forma, entendo que restou demonstrada a incapacidade para exercer atividades laborativas desde 1988, época em que o *de cujos* deveria ter sido beneficiário de auxílio-doença, o qual se converteria em aposentadoria por invalidez em 2002, mediante a total e definitiva incapacidade do falecido para o exercício de suas atividades laborais até a data do óbito.

Ademais, não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão da progressão ou agravamento de doenças, ou seja, não perde a condição de segurado, o beneficiário que comprovar não ter deixado de trabalhar e de contribuir para a Previdência Social voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante. Por derradeiro, fixo a data do requerimento administrativo, dia 16/03/2016, como a Data de Início do Benefício – DIB – com fundamento no artigo 74, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

**ISSO POSTO**, julgo **procedente** o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário **PENSÃO POR MORTE** a partir do requerimento administrativo (16/03/2016 – Id. 3293983) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

**Prescrição:** Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, “*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*”. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício – DIB – foi fixada no dia 16/03/2016, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.

Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado, ressalvando que "as condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei nº 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança", (STJ. 1ª Seção. REsp 1.495.146-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/02/2018 (recurso repetitivo)), conforme restou decidido no RE 870.947 em Repercussão geral pelo STF.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II).

Condono o réu a reembolsar os honorários periciais adiantados à conta do orçamento do Poder Judiciário.

O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal:

Nome do(a) Segurado(a):	Oscar Luiz Gonçalves.
Nome do Beneficiário:	Irma Sonchini Gonçalves.
Benefício Concedido:	Pensão por Morte.
Renda Mensal Inicial (RMI):	"a calcular pelo INSS".
Renda Mensal Atual:	"a calcular pelo INSS".
Data de Início do Benefício (DIB):	16/03/2016 -DER
Data de Início do Pagamento (DIP):	Data da Sentença.

Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, **servindo-se a presente sentença como ofício expedido.**

Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490:

Súmula nº 490: "A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas".

Ocorreu que o artigo 496, § 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.

No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário pensão por morte, desde 16/03/2016 (DER) até a data desta sentença.

Portanto, sentença **NÃO** sujeita ao reexame necessário.

**PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.**

**MARÍLIA (SP), 07 DE JANEIRO DE 2.019.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

- Juiz Federal -

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001121-26.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**S E N T E N Ç A**

Vistos etc.

NESTLE BRASIL LTDA ofereceu embargos de declaração da sentença (Id. 11057248), visando suprimir *omissão* da sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal e como consequência, declarou extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do atual Código de Processo Civil, pois sustenta que: **a)** a sentença restou contraditória quanto à fase probatória outrora deferida, bem como não houve a demonstração dos reais critérios utilizados pelo embargado; **b)** é imprescindível que seja sanada a contradição devendo ser decidido acerca da proposta de honorários; **c)** não houve observância do art. 9º-A da Lei 9.933/99. Por fim, alegou que "*em razão da contradição existentes na r. sentença publicada em 11.09.2018, quanto a ausência de fundamentação, requer-se o acolhimento dos presentes Embargos de Declaração, a fim de sanar a omissão apontadas*".

Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional.

O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO foi intimado nos termos do artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil, e alegou que "*a embargante pretende justamente conferir efeitos infringentes aos embargos de declaração*" e portanto, requereu o desprovimento do recurso interposto (Id. 11997631).

**É o relatório.**

**D E C I D O.**

Inicialmente destaco que o magistrado não está obrigado a fundamentar sua decisão nos exatos termos em que solicitado pelas partes, sendo suficiente explicitar suas razões de convencimento.

Além disso, a mera desconformidade da embargante com a rejeição das teses que entendem cabíveis deve ser atacada pelo meio processual idôneo e não pela via estreita dos embargos de declaração.

Ademais, este juízo, conforme constou na sentença, com fundamento no parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80, entendeu pela desnecessidade de dilação probatória, uma vez que os presentes autos estão instruídos com farta documentação.

Dessa forma, na hipótese dos autos, verifico que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, vez que o julgado atacado abordou todos os pontos necessários à resolução da lide, de forma completa e clara.

Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 1.022 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente.

A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada.

O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide.

Se a embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irá resolver a questão nos declaratórios.

Portanto, ausente a civa apontada pela embargante.

De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos.

**ISSO POSTO, conheço** dos embargos, na forma do artigo 1.023 do Código de Processo Civil, mas e **nego provimento**, pois a sentença não está evadida de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição.

**PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.**

**MARÍLIA (SP), 07 DE JANEIRO DE 2019.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

- Juiz Federal -

## SENTENÇA

### Vistos etc.

NESTLÉ BRASIL LTDA ofereceu embargos de declaração da sentença (Id. 11057628), visando suprimir contradição da sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal e como consequência, declarou extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do atual Código de Processo Civil, pois sustenta que não houve observância do art. 9º-A da Lei 9.933/99. Por fim, alegou que *“em razão da CONTRADIÇÃO existente na decisão publicada em 27.09.2018 quanto a premissa equivocada, bem como quanto a ausência de critérios para a dosimetria da multa, requer-se, portanto, o conhecimento dos presentes Embargos de Declaração, bem como o seu integral acolhimento, a fim de sanar a obscuridade apontada”*.

Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional.

O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO foi intimado nos termos do artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil, e alegou que "a embargante pretende justamente conferir efeitos infringentes aos embargos de declaração" e portanto, requereu o desprovimento do recurso interposto (Id. 12000006).

### É o relatório.

### DECIDO.

Inicialmente destaco que o magistrado não está obrigado a fundamentar sua decisão nos exatos termos em que solicitado pelas partes, sendo suficiente explicitar suas razões de convencimento.

Além disso, a mera desconformidade da embargante com a rejeição das teses que entendem cabíveis deve ser atacada pelo meio processual idôneo e não pela via estreita dos embargos de declaração.

Dessa forma, na hipótese dos autos, verifico que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, vez que o julgado atacado abordou todos os pontos necessários à resolução da lide, de forma completa e clara.

Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 1.022 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente.

A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada.

O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide.

Se a embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irá resolver a questão nos declaratórios.

Portanto, ausente a eiva apontada pela embargante.

De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos.

**ISSO POSTO, conheço** dos embargos, na forma do artigo 1.023 do Código de Processo Civil, mas e **nego provimento**, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição.

### PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

**MARÍLIA (SP), 07 DE JANEIRO DE 2019.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

- Juiz Federal -



## SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por FUNDAÇÃO SHUNJI NISHIMURA DE TECNOLOGIA e apontando como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA objetivando o não recolhimento das contribuições previdenciárias patronal ao INSS (20% sobre a folha de salários, contribuição ao SAT e as contribuições em favor do sistema 'S'), conforme preconiza o art. 195, I, 'a' da CF e o artigo 22, I, da lei nº 8.212/91, incidentes sobre: I) 1/3 da remuneração de férias; II) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por auxílio doença; III) aviso prévio indenizado; IV) auxílio casamento; V) auxílio-parto; VI) prêmio sugestão; VII) acréscimo de horas extras; VIII) férias gozadas e IX) salário maternidade, bem como a repetição/compensação dos valores indevidamente recolhidos sob tais rubricas. Em sede de liminar, a impetrante requereu, a exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, em relação às prestações vincendas.

A impetrante sustenta que estas parcelas não integram a definição de salário e que a sua tributação é indevida até edição de norma válida e constitucional para a instituição da exação. Aduziu que por se tratar de pagamento de valores de caráter indenizatório, não constituem fato gerador de tributo.

Em sede de liminar, requereu a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária que incide sobre as verbas indenizatórias citadas.

O pedido liminar foi parcialmente deferido (Id. 11330343).

Regularmente intimado, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA apresentou as informações sustentando, numa síntese apertada, que *"as contribuições previdenciárias, dentre elas as questionadas, são tributos administrados por este órgão (Art. 3º da Lei nº 11.457 de 2007) e sua cobrança faz-se nos estritos limites da legalidade. Ainda que existam precedentes jurisprudenciais que entendem indevidas algumas dessas exações, estes não gozam de efeitos erga omnes, de eficácia vinculante, logo, não alteram a aplicação da legislação vigente"*. Entretanto, afirmou que *"quanto à contribuição previdenciária, a cargo da empresa, sobre o aviso prévio indenizado, a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) deve observar sua não incidência, por não se tratar de verba salarial"* e assegurou que *"neste caso (contribuição previdenciária da empresa sobre o aviso prévio indenizado), o contribuinte não necessita de provimento judicial para que deixe de levar a tributação tal verba trabalhista, uma vez que a administração tributária já reconhece sua não incidência."* E concluiu *"nos questionamentos da impetrante não são apontadas quaisquer questões fáticas, ações ou omissões que possam ser atribuídas a autoridade inquinada de coatora e consideradas atos coatores, exceto o estrito cumprimento de seu dever legal"*. (Id. 11687261)

O Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança (Id. 11912572).

É o relatório.

DECIDO.

### DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO

Está superada a questão relativa à aplicabilidade da Lei Complementar nº 118/05, pois Plenário do Supremo Tribunal Federal – STF - negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 566.621 e, portanto, manteve a decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que entendeu ser de 10 (dez) anos o prazo para pleitear a restituição, cuidando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação.

O RE nº 566.621/RS discutia a constitucionalidade da segunda parte do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005, que determinou a aplicação retroativa do seu artigo 3º – norma que, ao interpretar o artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, fixou em 5 (cinco) anos, desde o pagamento indevido, o prazo para o contribuinte buscar a repetição de indébitos tributários relativamente a tributos sujeitos a lançamento por homologação.

O entendimento foi de que a norma teria se sobreposto, de forma retroativa, à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ -, que consolidou interpretação no sentido de que o prazo seria de 10 (dez) anos contados do fato gerador.

A maior parte dos ministros que votaram pela inconstitucionalidade da lei, porém, entenderam que o prazo de 10 (dez) anos contados do fato gerador (CTN, art. 150, § 4º c/c 168, I) somente pode ser aplicado para as ações judiciais ajuizadas antes da entrada em vigor da lei, ou seja, 09/06/2005. Por outro lado, para as ações judiciais ajuizadas após a entrada em vigor da lei aplica-se o prazo de 5 (cinco) anos contados do pagamento antecipado.

Portanto, às ações ajuizadas anteriormente à sua vigência, aplica-se o prazo decenal, e às posteriores a 09/06/2005, o prazo quinquenal. Assim sendo, considerando que o ajuizamento do presente *mandamus* ocorreu em **31/08/2018**, estão prescritos os valores retidos anteriormente ao dia **31/08/2013**.

### DO MÉRITO

FUNDAÇÃO SHUNJI NISHIMURA DE TECNOLOGIA impetrou o presente mandado de segurança, objetivando afastar a exigência de recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre verbas indenizatórias pagas a seus empregados. Argumentou que a autoridade impetrada está exigindo o recolhimento de contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias e assistenciais, em contrariedade ao disposto no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. No entanto, algumas verbas são pagas aos empregados sob natureza indenizatória e/ou previdenciária e não se confundem com a remuneração decorrente da prestação de serviços por força do contrato de trabalho e que por isso não poderiam compor a base de cálculo da contribuição social que tem por fundamento o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal.

Assim sendo, alegou o caráter indenizatório das verbas relativas ao:

- I) 1/3 da remuneração de férias;
- II) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por auxílio doença;
- III) aviso prévio indenizado;
- IV) auxílio casamento;
- V) auxílio-parto;
- VI) prêmio sugestão;
- VII) acréscimo de horas extras;
- VIII) férias gozadas e
- IX) salário maternidade.

#### **DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA**

Cumpra repisar que a Seguridade Social é custeada por toda a sociedade bem como através de contribuições sociais das empresas, dos trabalhadores, do ente público e dos concursos de prognósticos, sendo que as contribuições dos empregados e das empresas incidirão conforme preceitua o artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

As contribuições sociais são calculadas com base no salário-de-contribuição que está previsto nos incisos de I a IV do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, que tem a seguinte redação:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração;

III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 5º;

IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o § 5º.

§1º - Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento.

§2º - O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição.

§3º - O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês.

§4º - O limite mínimo do salário-de-contribuição do menor aprendiz corresponde à sua remuneração mínima definida em lei.

§5º - O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

§6º - No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo a previdência complementar, pública e privada, em especial para os que possam contribuir acima do limite máximo estipulado no parágrafo anterior deste artigo.

§7º - O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento.

§8º - Integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total:

a) o total das diárias pagas, quando excedente a cinquenta por cento da remuneração mensal;

§9º - Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;

b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;

c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT;

e) as importâncias:

1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS;

3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT;

4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;

5. recebidas a título de incentivo à demissão;

6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT;
7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário;
8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada;
9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984;
- f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;
- g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT;
- h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;
- i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;
- j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;
- l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP;
- m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho;
- n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa;
- o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965;
- p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT;
- q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa;
- r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços;
- s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas;
- t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo;
- u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;
- v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais;
- x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT.

§10 - Considera-se salário-de-contribuição, para o segurado empregado e trabalhador avulso, na condição prevista no § 5º do art. 12, a remuneração efetivamente auferida na entidade sindical ou empresa de origem.

Podemos ter a seguinte definição de salário-de-contribuição:

*“... o salário-de-contribuição é a base de cálculo sobre a qual irão incidir as alíquotas da contribuição previdenciária. O conceito de salário-de-contribuição irá depender, porém, do segurado que irá contribuir para o sistema, podendo, portanto, ser distinto em relação a cada um deles”.*

(Sergio Pinto Martins, Direito da Seguridade Social, 19ª edição, ed. Atlas, 2003, p.143).

Sobre o aspecto material da exação em análise, Andrei Pitten Velloso, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior ensinam que:

*“O aspecto material da exação em análise consiste em pagar ou creditar remuneração. De efeito, só há competência tributária para a instituição de contribuição sobre o pagamento ou o crédito de remuneração, tendo em vista que a Constituição faz alusão apenas aos ‘rendimentos do trabalho pago ou creditado’”.*

(in *COMENTÁRIOS À LEI DO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL*, Livraria do Advogado Editora, 2005, página 111).

E, no tocante à base de cálculos, sustentam os referidos autores o seguinte:

*“Simplificando tal assertiva, a base de cálculo é o valor das remunerações sujeitas à incidência da exação, no período de apuração (mensal)”.* (obra citada, página 114).

Na hipótese dos autos, a controvérsia diz respeito à exigibilidade de contribuições sociais incidentes sobre parcelas que a impetrante entende não configurariam contraprestação pelo trabalho, mas sim indenização.

Resta analisar, portanto, a natureza jurídica das verbas em questão.

Restou assentado pela jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça que não incidem contribuições previdenciárias patronal sobre as verbas consideradas de caráter indenizatório, quais sejam, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado. Entretanto, em razão da sua natureza remuneratória, e não indenizatória, a verba de natureza salarial paga aos empregados a título de salário-maternidade, adicional de horas extras, adicional noturno e férias gozadas está sujeita à incidência de contribuição previdenciária, a saber:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

## 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

### 1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

### 1.2 TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

### 1.3 SALÁRIO MATERNIDADE.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

### 1.4 SALÁRIO PATERNIDADE.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

## 2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

### 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

### 2.2 AVISO PRÉVIO INDENIZADO.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

### 2.3 IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

### 2.4 TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

## 3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS GOZADAS. PROCESSO JULGADO SOB O RITO DO 543-C DO CPC (RESP 1.230.957/RS). PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença, o adicional de férias e o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. Porém, no que tange ao salário-maternidade e paternidade, há incidência da contribuição previdenciária.

2. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 264.207/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, Dje 13/05/2014)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS E QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS USUFRUÍDAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. RESP 1.230.957/RS SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO. JUROS DE MORA. CUMULAÇÃO COM A TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A. AGRAVOS REGIMENTAIS NÃO PROVIDOS.

1. A Primeira Seção desta Corte ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o adicional de férias, por configurarem verbas indenizatórias. Restou assentado, entretanto, que incide a referida contribuição sobre o salário-maternidade, por configurar verba de natureza salarial.

2. "O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional" (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, Dje 12/4/12).

3. Na compensação tributária deve-se observar a lei de vigência no momento da propositura da ação, ressaltando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa (REsp 1.137.738/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Dje 1º/2/10, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC) 4. Os valores recolhidos indevidamente devem sofrer a incidência de juros de mora de 1% ao mês, devidos desde o trânsito em julgado da decisão até 1º/1/96. A partir desta data incide somente a Taxa SELIC, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Não tendo havido o trânsito em julgado, deve incidir apenas a Taxa SELIC

5. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a restrição contida no art. 170-A do CTN é plenamente aplicável às demandas ajuizadas após 10/1/01, caso dos autos.

6. Agravos regimentais não providos.

(AgRg no REsp 1251355/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2014, Dje 08/05/2014)

TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA

1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: "Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade". CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA

2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador" (REsp 1.230.957/RS, Rel.

Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, Dje 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC).

3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição.

ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA

4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, Dje 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, Dje 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, Dje 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, Dje 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje 9/11/2009).

PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO

5. Nesse ponto, o Tribunal a quo se limitou a assentar que, na hipótese dos autos, o prêmio pago aos empregados possui natureza salarial, sem especificar o contexto e a forma em que ocorreram os pagamentos.

6. Embora os recorrentes tenham denominado a rubrica de "prêmio-gratificação", apresentam alegações genéricas no sentido de que se estaria a tratar de abono (fls. 1.337-1.339), de modo que a deficiência na fundamentação recursal não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controvertida (Súmula 284/STF).

7. Se a discussão dissesse respeito a abono, seria necessário perquirir sobre a subsunção da verba em debate ao disposto no item 7 do § 9º do art. 28 da Lei 8.212/1991, o qual prescreve que não integram o salário de contribuição as verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário.

8. Identificar se a parcela em questão apresenta a característica de eventualidade ou se foi expressamente desvinculada do salário é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

CONCLUSÃO

9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(REsp 1358281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, Dje 05/12/2014)

## II) DO AUXÍLIO CASAMENTO E DO AUXÍLIO PARTO

Conforme estabelece o art. 28, §9º, item 7, da Lei 8.212/1991, não integram o salário-de-contribuição para os fins de incidência da contribuição previdenciária os valores recebidos a título de ganhos eventuais e abonos expressamente desvinculados do salário.

O auxílio matrimônio só é pago por ocasião do casamento. Com efeito, essa parcela não é paga com habitualidade e não repercutirá no benefício previdenciário futuro dos trabalhadores que a ela fizerem jus.

Nesse sentido:

#### TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (COTA PATRONAL, SAT/RAT E DESTINADAS A TERCEIROS).

1. *O empregador não possui legitimidade ativa para pleitear o reconhecimento da inexigibilidade das contribuições devidas pelos empregados. Acolhida, portanto, a preliminar de ilegitimidade ativa da impetrante no tocante às referidas rubricas.*
2. *Segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, não deve incidir contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de incapacidade, uma vez que tal verba não possui natureza salarial.*
3. *Em relação ao adicional de 1/3, realinhando a posição jurisprudencial desta Corte à jurisprudência do STJ e do STF, no sentido de que a referida verba que detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria, afasta-se a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.*
4. *Não incide a contribuição previdenciária sobre o abono assiduidade convertido em pecúnia, em razão da sua natureza indenizatória.*
5. *Não se conhece de parte do apelo no que toca aos reflexos do aviso prévio indenizado, uma vez que não houve determinação da sentença nesse sentido.*
6. *O salário-maternidade e a licença-paternidade, nos termos do julgamento do REsp 1230957/RS, sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, têm natureza salarial e integram a base de cálculo da contribuição previdenciária.*
7. *O adicional de horas-extras possui caráter salarial, conforme art. 7º, XVI, da Constituição Federal e Enunciado nº 60 do TST. Consequentemente, sobre ele incide contribuição previdenciária.*
8. *As parcelas relativas ao intervalo intrajornada e interjornada não usufruídos encontram-se elas previstas no art. 71, § 4º, da CLT e, dada sua natureza salarial, incidem sobre elas contribuições previdenciárias.*
9. *Integram o salário-de-contribuição as verbas recebidas pelo empregado a título de adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade e o adicional de transferência.*
10. *Incide a contribuição previdenciária sobre o 13º salário, em razão de sua natureza remuneratória.*
11. *As faltas abonadas por atestado médico possuem natureza remuneratória, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária.*
12. *A ajuda de custo alimentação, quando prestada de forma habitual, em espécie ou utilidade, fora da sede da empresa, e sem qualquer desconto do salário do empregado, enseja incidência de contribuição previdenciária, porquanto compõe o salário-de-contribuição.*
13. *Incide contribuição previdenciária sobre as férias gozadas, eis que tal hipótese não se encontra dentre as previstas no § 9º do art. 28 da Lei de Custeio da Previdência Social.*
14. *O prêmio desempenho e a verba de representação possuem natureza remuneratória, incidindo sobre elas contribuição patronal.*
15. *No artigo 28, § 9º, alínea "e", item "7", da Lei 8.212/91, há expressa determinação no sentido de que o abono desvinculado do salário não integra o salário contribuição.*
16. *O auxílio-creche, o auxílio-funeral e o auxílio-matrimônio não possuem natureza salarial, não incidindo sobre eles contribuição previdenciária.*

(TRF4 5005832-97.2017.4.04.7205, PRIMEIRA TURMA, Relator ROGER RAUPP RIOS, juntado aos autos em 09/05/2018)

#### PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. VERBAS CREDITADAS A TÍTULO DE AUXÍLIO EDUCAÇÃO E AUXÍLIO MATRIMÔNIO.

1. *"O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho." (RESP 324.178-PR, Relatora Min. Denise Arruda, DJ de 17.12.2004).*
2. *In casu, o auxílio-educação é pago pela empresa em forma de reembolso das mensalidades da faculdade, cursos de línguas e outros do gênero, destinados ao aperfeiçoamento dos seus empregados. Precedentes: REsp 324178/PR, 1ª T., Rel. Min. Denise Arruda, DJ. 17.02.2004; AgRg no REsp 328602/RS 1ª T., Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 02.12.2002; REsp 365398/RS 1ª T., Rel. Min. José Delgado, DJ. 18.03.2002.*
3. **O auxílio matrimônio, fornecido uma única vez, ao empregado, por ocasião de suas primeiras núpcias, não integra o salário-de-contribuição, porquanto ausente a habitualidade do seu pagamento.**
4. *Recurso Especial provido*

(STJ; Processo:REsp 676627; PR 2004/0109273-relator(a):Ministro LUIZ FUX; T1 - PRIMEIRA TURMA Publicação: DJ 09.05.2005; p. 311)

Da mesma forma o auxílio parto que corresponde ao valor (único) recebido pelo empregado quando do nascimento de um filho, portanto, não há incidência de contribuição previdenciária em verbas pagas pelo empregador a título de auxílio-natalidade.

#### TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CIVIL E REMESSA NECESSÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COTA PATRONAL. VERBAS INDENIZATÓRIAS E REMUNERATÓRIAS. COMPENSAÇÃO.

*1 - Não incide contribuição previdenciária patronal (art. 22, I, da Lei nº 8.212/91) sobre as verbas pagas a título de abono pecuniário de férias, férias indenizadas e o respectivo terço de férias (tema/ repetitivo STJ nº 737), auxílio creche (tema/ repetitivo STJ nº 338), terço constitucional de férias (tema/ repetitivo STJ nº 479), salário-família, auxílio educação, 15 primeiros dias que antecedem o auxílio doença/acidente (tema/ repetitivo STJ nº 738), aviso prévio indenizado (tema/ repetitivo STJ nº 478), vale alimentação in natura, vale transporte, quilometragem, licença prêmio convertida em pecúnia ou indenizadas, auxílio funeral, auxílio casamento, auxílio natalidade e vale cultura.*

*II - Incide contribuição previdenciária patronal (art. 22, I, da Lei nº 8.212/91) sobre as verbas pagas a título de férias gozadas, décimo terceiro proporcional ao aviso prévio, vale alimentação em pecúnia, hora extra (tema/ repetitivo STJ nº 687), adicional noturno (tema/ repetitivo STJ nº 688), insalubridade, periculosidade (tema/ repetitivo STJ nº 689), penosidade, produtividade, salário maternidade/paternidade (tema/ repetitivo STJ nºs 739 e 740) e quebra de caixa;*

III - A deficiência na fundamentação da impetrante e das provas apresentadas não permite identificar qual a natureza, requisitos e habitualidade das verbas: gratificações, prêmios, indenizações, ajudas de custo, representação, difícil acesso, auxílio-fardamento, auxílio-paleto, auxílio moradia, adicional curso superior e adicional pós graduação. Considerando que a análise dos referidos requisitos se mostra como condição que se impõem para o reconhecimento do direito, não há como afastar a incidência da exação em questão, condicionando-a a evento futuro e incerto, sob pena de retirar a certeza exigida dos pronunciamentos jurisdicionais.

IV - Quanto às contribuições previdenciárias, deve ser reconhecida a possibilidade de compensação, após o trânsito em julgado (170-A, do CTN), com correção monetária mediante aplicação da taxa Selic desde a data do desembolso, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros (REsp 1112524/DF, julgado sob o rito do artigo 543-C, do CPC/73), com contribuições previdenciárias (aplicável a restrição prevista no art. 26 da Lei n. 11.457/07), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos 05 anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação (art. 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. RE 566621).

V - Recurso de Apelação da União e Remessa Oficial parcialmente provida. Apelação da impetrante desprovida.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 369990 - 0006545-50.2016.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 20/02/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:01/03/2018).

Portanto, em relação a tais verbas não é possível a incidência da contribuição previdenciária, ante seu flagrante caráter indenizatório.

### III) DO PRÊMIO SUGESTÃO

Quanto às gratificações e prêmios, a incidência da contribuição à Seguridade Social depende da habitualidade com que são pagos: se habitual, integram a remuneração e sobre ela recai a contribuição. Em caso contrário, quando não há habitualidade, não integram a remuneração e, em consequência, não é devida a contribuição. (TST - RR-761.168/2001, rel. Min. Ridel de Brito, DJ-10.10.2003.).

A verba denominada "prêmio de sugestões" é definida como a gratificação paga em retribuição ao funcionário que faz apontamentos pertinentes e importantes (sugestões para racionalizar trabalhos, melhorias na empresa, etc), que, quando acatados pela diretoria, geram benefícios relevantes (ex: economia) para a empresa.

Dessa forma, aceita a sugestão, o empregado recebe um prêmio pelas idéias por ele apresentadas.

Resta, pois, comprovado o caráter indenizatório e eventual de tais prêmios, pois não se apresentam como contraprestação de um trabalho realizado mas, sim, como um benefício, uma indenização, reconhecendo-se a fidelidade do empregado ou a idéia prestada e aproveitada.

Com efeito, o seu pagamento não ocorre com habitualidade, não ostentando, tampouco, natureza salarial, sendo indevida a incidência da contribuição previdenciária, conforme os julgados a seguir:

#### PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA

1. A Lei não menciona jurisprudência pacífica, o que, na verdade poderia tornar inviável a sua aplicação. Menciona o texto legal que o relator poderá negar seguimento ao recurso quando estiver em confronto com a jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior; poderá, ainda, dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

2. A referência à jurisprudência dominante revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator.

3. É de ser rejeitada a preliminar de carência de ação por ausência de interesse de agir, uma vez que a natureza das verbas pode ser aferida pela análise conceitual de cada uma, com amparo nos documentos existentes nos autos, não sendo necessária prova pericial para tanto.

4. O pedido de reconhecimento da decadência veio calçado na edição da Súmula Vinculante nº 8/STF, nos seguintes termos: "São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

5. É certo que a natureza tributária das contribuições previdenciárias somente foi reconhecida com o advento da Constituição Federal de 1988. Todavia, pela expressa dicação do artigo 34 do ADCT, as novas disposições somente entraram em vigor a partir de 01/03/89. Até então permaneciam vigentes as regras traçadas pela Carta anterior, na redação que lhe deu a Emenda Constitucional nº 1/69 e posteriores alterações. Nessa medida, as contribuições previdenciárias não ostentavam a natureza jurídica de tributo e, por consequência, a elas não se aplicava o prazo prescricional de 05 (cinco) anos fixado no Código Tributário Nacional. Não se cogita de decadência em relação às contribuições relativas ao período compreendido entre 01/87 e 02/89.

6. Quanto ao período compreendido entre 03/89 e 02/94, cabe sublinhar que, nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, não ocorrendo o pagamento antecipado, o prazo a ser aplicado é aquele trazido pelo artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, ou seja: 05 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

7. A controvérsia foi sepultada com a decisão proferida no RECURSO ESPECIAL Nº 973.733 - SC (2007-0), Rel. Min. Luiz Fux (j. em 12/08/2009, DJ 18/09/2009), submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

8. Não há que se falar, da mesma forma, em transcurso do lapso decadencial em relação às contribuições do período compreendido entre 03/89 e 02/94, já que, inexistindo pagamento antecipado, o prazo teve início em 1990, findando em 1995, e o crédito foi constituído em 18/03/94.

9. Em relação às verbas (a) Compensação espontânea ou indenização por acordo; b) Complementação de aviso prévio e aviso prévio contratual; c) **Plano de sugestões;** d) Gratificação não habitual; e) Gratificação de aposentadoria; f) Abono especial de emergência), **claro está que seu pagamento não ocorre com habitualidade, não ostentando, tampouco, natureza salarial.**

10. Quanto à incidência de contribuições sobre o prêmio de seguro de vida em grupo pago pela pessoa jurídica aos seus empregados e dirigentes, é assente o entendimento jurisprudencial acerca da matéria no sentido de que o seguro de vida em grupo pago pelo empregador para todos os empregados, de forma geral, não pode ser considerado como espécie de benefício ao empregado, o qual não terá nenhum proveito direto ou indireto, eis que estendido a todos uma espécie de garantia familiar; em caso de falecimento. Se de seguro individual se tratasse, não haveria dúvida quanto à incidência, o que, entretanto, não ocorre em relação ao seguro de vida em grupo" (REsp 1121853/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 14/10/2009). Logo, irrelevante para esse raciocínio que a exigência para tal pagamento esteja estabelecida em acordo ou convenção coletiva, desde que o seguro seja em grupo e não individual.

11. Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF3; AMS 00243827619974036100; AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 185149; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI; QUINTA TURMA; DATA:03/02/2011 PÁGINA: 764)

PROCESSO CIVIL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRÊMIO POR ANOS TRABALHADOS NA MESMA EMPRESA - CARÁTER INDENIZATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1 - Os embargos de declaração têm cabimento nas hipóteses previstas no artigo 535, do Código de Processo Civil.

2 - Discute-se no caso a incidência de contribuição previdenciária sobre a gratificação paga aos empregados da impetrante que completam 25 anos de serviço, bem como o "prêmio - plano de sugestões" - valor que é pago ao funcionário quando sua sugestão é aceita e implementada pela empresa.

3- A questão fúrcal é saber se tais prêmios integram o conceito de remuneração ou indenização.

4- A base de cálculo da contribuição patronal ora discutida é integrada pela remuneração entendida esta como a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

5- Desta forma fica caracterizado o caráter e indenizatório e eventual de tais prêmios, pois não se apresentam como contraprestação de um trabalho prestado e sim como um benefício, uma indenização, reconhecendo-se a fidelidade do empregado ou a idéia prestada e aproveitada.

6- Não houve as omissões apontadas vez que o v. acórdão consignou sobre o caráter indenizatório da contribuição previdenciária em questão.

7- Verifica-se portanto que as omissões alegadas foram discutidas no v. acórdão, ademais, o magistrado não está adstrito e não tem obrigatoriedade de rebater todos as teses trazidas à colação, sendo plenamente possível o afastamento do pleito inicial por fundamentos diversos daqueles sustentados pelo requerente, denotando-se o caráter infringente para rediscussão da matéria, o que é vedado em sede de embargos de declaração.

8 -Embargos de declaração rejeitados.

(TRF3; AMS 00117208019974036100; AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 212663; Relator(a) JUÍZA CONVOCADA RENATA LOTUFO; SEGUNDA TURMA; DATA:10/02/2011; PÁGINA: 159).

## **DA COMPENSAÇÃO**

Em que pese a recente unificação entre a Secretaria da Receita Federal e o INSS com a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, pela Lei nº 11.457/2007, que passou a concentrar as atribuições de ambos os órgãos, e, por outro lado, o teor do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que autoriza a compensação de créditos tributários do sujeito passivo com qualquer tributo ou contribuição administrados pela então Secretaria da Receita Federal, o fato é que o pedido de compensação de créditos de natureza previdenciária com outras espécies de tributos federais encontra óbice legal intransponível no parágrafo único do artigo 26 da própria Lei nº 11.457/07, *verbis*:

Art. 2º - Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento.

Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.

Assim, o indébito pode ser objeto de compensação com parcelas relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto no art. 66 da Lei 8.383/91, com a redação dada pela Lei nº 9.069/95.

## **DA CORREÇÃO MONETÁRIA**

Quanto à atualização monetária, entendo que incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), até a sua efetiva restituição.

Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária.

São eles, sucessivamente, a UFIR, de 01/1992 até 12/1995 (Lei nº 8.383/95), devendo ser aplicada inclusive nos meses de julho e agosto de 1994, afastando-se o IGPM neste período, e, por fim, a taxa SELIC, a partir de 01/01/1996, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

**ISSO POSTO**, julgo **procedente** o pedido da impetrante, motivo pelo qual **concedo a segurança** para reconhecer o direito de:

1º) afastar a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as seguintes verbas indenizatórias:

1º-A) é indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de sobre o **I**) terço constitucional de férias; **II**) sobre os 15 primeiros dias de afastamento por auxílio-doença; **III**) sobre aviso prévio indenizado; **IV**) sobre auxílio-casamento; **V**) sobre auxílio-parto; **VI**) sobre prêmio sugestão.

2º) reconhecer como indevido o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a título das verbas indenizatórias descritas acima, **autorizando** em consequência a impetrante compensar os valores já pagos nos últimos 5 (cinco) anos, isto é, desde **31/08/2013**, com observação das seguintes regras:

2º-A) a contida no § 1º, do artigo 66, da Lei nº 8.383/91, c/c o § 2º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91 e o *caput* do artigo 39 da lei nº 9.250/95, que autorizam a compensação somente com parcelas vincendas de contribuições da mesma espécie e com a mesma destinação constitucional, quais sejam, as devidas pela empresa e incidentes sobre a folha de salários e destinadas ao custeio da Previdência Social;

2º-B) quanto ao limite percentual imposto à compensação pelas Leis nº s 9.032/95 e 9.219/95.

O pagamento indevido deve ser restituído por compensação, em sua totalidade desde a data do efetivo desembolso, pelos índices estabelecidos na forma da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal e constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, que se coadunam com os estabelecidos acima.

Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do STF e 105 do STJ).



Custas ex lege.

Esgotado o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário, nos termos do artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51.

Remeta-se cópia desta sentença à autoridade impetrada, nos termos do artigo 11 da Lei nº 1.533/51.

**PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.**

**MARÍLIA (SP), 07 DE JANEIRO DE 2019.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

- Juiz Federal -

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001607-11.2018.4.03.6111  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## **S E N T E N Ç A**

**Vistos etc.**

NESTLÉ BRASIL LTDA ofereceu embargos de declaração da sentença (Id. 11057905), visando suprimir contradição da sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal e como consequência, declarou extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do atual Código de Processo Civil, pois sustenta que não houve observância do art. 9º-A da Lei 9.933/99. Por fim, alegou que *“em razão da contradição existentes na r. sentença publicada em 11.09.2018, quanto a ausência de fundamentação, requer-se o acolhimento dos presentes Embargos de Declaração, a fim de sanar a omissão apontadas”*.

Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional.

O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO foi intimado nos termos do artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil, e alegou que *“a embargante pretende justamente conferir efeitos infringentes aos embargos de declaração”* e portanto, requereu o desprovimento do recurso interposto (Id. 11997632).

**É o relatório.**

**D E C I D O.**

Inicialmente destaco que o magistrado não está obrigado a fundamentar sua decisão nos exatos termos em que solicitado pelas partes, sendo suficiente explicitar suas razões de convencimento.

Além disso, a mera desconformidade da embargante com a rejeição das teses que entendem cabíveis deve ser atacada pelo meio processual idôneo e não pela via estreita dos embargos de declaração.

Dessa forma, na hipótese dos autos, verifico que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, vez que o julgado atacado abordou todos os pontos necessários à resolução da lide, de forma completa e clara.

Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 1.022 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente.

A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada.

O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide.

Se a embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irá resolver a questão nos declaratórios.

Portanto, ausente a eiva apontada pela embargante.

De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos.

**ISSO POSTO, conhecido** dos embargos, na forma do artigo 1.023 do Código de Processo Civil, mas e **nego provimento**, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição.

**PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.**

**MARÍLIA (SP), 07 DE JANEIRO DE 2019.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002193-82.2017.4.03.6111  
EXEQUENTE: IRACEMA GONCALVES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CEGA - SP131014  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**Vistos etc.**

Cuida-se de execução de sentença, promovida por IRACEMA GONÇALVES DA SILVA E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 10947112.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 12772346).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem se sobre a satisfação de seu crédito.

**É o relatório.**

**D E C I D O .**

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

MARÍLIA (SP), 07 DE JANEIRO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001877-35.2018.4.03.6111  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**S E N T E N Ç A**

**Vistos etc.**

NESTLÉ BRASIL LTDA ofereceu embargos de declaração da sentença (Id. 11058966), visando suprimir *omissão* da sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal e como consequência, declarou extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do atual Código de Processo Civil, pois sustenta que: **a)** a sentença restou obscura, quanto às nulidades evidenciadas no quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades e na CDA 190. Ainda, a decisão foi contraditória, no que concerne aos critérios utilizados para aplicação da multa administrativa; **b)** os autos de infração em questão (2634988 e 2633731), tramitaram pela via administrativa, durante todo tempo, em processos diversos, de forma que, é ilógico realizar a junção tão somente na via judicial; **c)** a r. sentença restou contraditória quanto à nulidade ventilada na exordial, qual seja, o preenchimento incorreto do Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidades; **d)** não houve observância do art. 9º-A da Lei 9.933/99. Por fim, alegou que "*em razão da contradição e obscuridade existentes na r. sentença, requer-se o conhecimento dos presentes Embargos de Declaração no efeito modificativo, bem como o seu integral acolhimento, a fim de sanar contrariedade apontada*".

Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional.

O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO foi intimado nos termos do artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil, e alegou que "*a embargante pretende justamente conferir efeitos infringentes aos embargos de declaração*" e portanto, requereu o desprovimento do recurso interposto (Id. 11999909).

**É o relatório.**

**D E C I D O.**

Inicialmente destaco que o magistrado não está obrigado a fundamentar sua decisão nos exatos termos em que solicitado pelas partes, sendo suficiente explicitar suas razões de convencimento.

Além disso, a mera desconformidade da embargante com a rejeição das teses que entendem cabíveis deve ser atacada pelo meio processual idôneo e não pela via estreita dos embargos de declaração.

Dessa forma, na hipótese dos autos, verifico que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, vez que o julgado atacado abordou todos os pontos necessários à resolução da lide, de forma completa e clara.

Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 1.022 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente.

A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada.

O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide.

Se a embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irá resolver a questão nos declaratórios.

Portanto, ausente a eiva apontada pela embargante.

De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos.

**ISSO POSTO, conheço** dos embargos, na forma do artigo 1.023 do Código de Processo Civil, mas e **nego provimento**, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição.

**PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.**

**MARÍLIA (SP), 07 DE JANEIRO DE 2019.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000977-52.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: WALDEMAR COLOMBO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**Vistos etc.**

Cuida-se de execução de sentença, promovida por WALDEMAR COLOMBO E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 10944391.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 12129089).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem se sobre a satisfação de seu crédito.

**É o relatório.**

**D E C I D O .**

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.**

**MARÍLIA (SP), 07 DE JANEIRO DE 2019.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

- Juiz Federal -

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000153-93.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: JESSICA DOS SANTOS GIMENEZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA DOS SANTOS GIMENEZ - SP366078  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

**Vistos etc.**

Cuida-se de execução de sentença, promovida por JÉSSICA DOS SANTOS GIMENEZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foi transmitido o Ofício Requisitório, conforme se verifica no ID 10944740.

O valor para o pagamento do ofício requisitório foi depositado, em conta-corrente, à disposição do beneficiário, conforme extrato acostado nos autos (ID 12129081) .

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem se sobre a satisfação de seu crédito.

**É o relatório.**

**D E C I D O .**

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.**

**MARÍLIA (SP), 07 DE JANEIRO DE 2019.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001231-25.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: ADRIANA CAVICCHIOLI CRUZ  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDNOR ANTONIO PENTEADO DE CASTRO JUNIOR - SP192570, GLAUCO FLORENTINO PEREIRA - SP202963  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DIRCE PEDRO DA COSTA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA - SP58448

**SENTENÇA**

**Vistos etc.**

Cuida-se de execução de sentença, promovida por ADRIANA CAVICCHIOLI CRUZ E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 10944731.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 12128589).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem se sobre a satisfação de seu crédito.

**É o relatório.**

**D E C I D O .**

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.**

**MARÍLIA (SP), 07 DE JANEIRO DE 2019.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001231-25.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: ADRIANA CAVICCHIOLI CRUZ  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDNOR ANTONIO PENTEADO DE CASTRO JUNIOR - SP192570, GLAUCO FLORENTINO PEREIRA - SP202963  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DIRCE PEDRO DA COSTA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA - SP58448

**SENTENÇA**

**Vistos etc.**

Cuida-se de execução de sentença, promovida por ADRIANA CAVICCHIOLI CRUZ E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 10944731.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 12128589).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem se sobre a satisfação de seu crédito.

**É o relatório.**

**D E C I D O .**

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.**

**MARÍLIA (SP), 07 DE JANEIRO DE 2019.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002165-80.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI - SP152121

#### **SENTENÇA**

**Vistos etc.**

Cuida-se de execução de sentença, promovida pela UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL em face de ALESSANDRO AMBRÓSIO ORLANDI.

O executado efetuou o depósito do montante devido na execução, como se verifica no ID 10293201.

Regularmente intimada, a exequente manifestou pela satisfação de seu crédito (ID 10903771).

**É o relatório.**

**D E C I D O .**

Tendo em vista que o executado efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.**

**MARÍLIA (SP), 07 DE JANEIRO DE 2019.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

- Juiz Federal -

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001251-50.2017.4.03.6111  
EXEQUENTE: IELDA NOGUEIRA NUNES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIA DE OLIVEIRA GUERRA - SP175263  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

**Vistos etc.**

Cuida-se de execução de sentença, promovida por IELDA NOGUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foi transmitido o Ofício Requisitório, conforme se verifica no ID 10944746.

O valor para o pagamento do ofício requisitório foi depositado, em conta-corrente, à disposição do beneficiário, conforme extrato acostado nos autos (ID 12129100) .

Regularmente intimado, o exequente deixou transcorrer *in albis* para manifestar se sobre a satisfação de seu crédito.

**É o relatório.**

**D E C I D O .**

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.**

**MARÍLIA (SP), 07 DE JANEIRO DE 2019.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000707-62.2017.4.03.6111  
EXEQUENTE: MARIA NAIR PEREIRA LEAL FERNANDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA ALVES CAMARGO PRESTES - SP266124  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

**Vistos etc.**



Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARIA NAIR PEREIRA LEAL E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 10255632.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 12117486).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem se sobre a satisfação de seu crédito.

**É o relatório.**

**D E C I D O .**

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.**

**MARÍLIA (SP), 07 DE JANEIRO DE 2019.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

- Juiz Federal -

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002474-04.2018.4.03.6111

IMPETRANTE: ONIX SEGURANCA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGER PAMPANA NICOLAU - SP164713, TATIANE THOME - SP223575, ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE MARÍLIA SP

**S E N T E N Ç A**

**Vistos etc.**

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por ONIX SEGURANÇA LTDA. e apontando como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA objetivando o não recolhimento das contribuições previdenciárias patronal ao INSS (20% sobre a folha de salários, contribuição ao SAT e as contribuições em favor do sistema 'S'), conforme preconiza o art. 195, I, 'a' da CF e o artigo 22, I, da lei nº 8.212/91, incidentes sobre: I) 1/3 da remuneração de férias; II) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por auxílio doença; III) aviso prévio indenizado; IV) auxílio casamento; V) auxílio-parto; VI) prêmio sugestão; VII) acréscimo de horas extras; VIII) férias gozadas e IX) salário maternidade, bem como a repetição/compensação dos valores indevidamente recolhidos sob tais rubricas. Em sede de liminar, a impetrante requereu, a exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, em relação às prestações vincendas.

A impetrante sustenta que estas parcelas não integram a definição de salário e que a sua tributação é indevida até edição de norma válida e constitucional para a instituição da exação. Aduziu que por se tratarem de pagamento de valores de caráter indenizatório, não constituem fato gerador de tributo.

Em sede de liminar, requereu a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária que incide sobre as verbas indenizatórias citadas.

O pedido liminar foi parcialmente deferido (Id. 11329587).

Regularmente intimado, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA apresentou as informações sustentando, numa síntese apertada, que “as contribuições previdenciárias, dentre elas as questionadas, são tributos administrados por este órgão (Art. 3º da Lei nº 11.457 de 2007) e sua cobrança faz-se nos estritos limites da legalidade. Ainda que existam precedentes jurisprudenciais que entendem indevidas algumas dessas exações, estes não gozam de efeitos erga omnes, de eficácia vinculante, logo, não alteram a aplicação da legislação vigente”. Entretanto, afirmou que “quanto à contribuição previdenciária, a cargo da empresa, sobre o aviso prévio indenizado, a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) deve observar sua não incidência, por não se tratar de verba salarial” e assegurou que “neste caso (contribuição previdenciária da empresa sobre o aviso prévio indenizado), o contribuinte não necessita de provimento judicial para que deixe de levar a tributação tal verba trabalhista, uma vez que a administração tributária já reconhece sua não incidência.” E concluiu “nos questionamentos da impetrante não são apontadas quaisquer questões fáticas, ações ou omissões que possam ser atribuídas a autoridade inquirida de coatora e consideradas atos coatores, exceto o estrito cumprimento de seu dever legal”. (Id. 11687264)

O Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança (Id. 12441501).

É o relatório.

**D E C I D O.**

#### **DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO**

Está superada a questão relativa à aplicabilidade da Lei Complementar nº 118/05, pois Plenário do Supremo Tribunal Federal – STF - negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 566.621 e, portanto, manteve a decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que entendeu ser de 10 (dez) anos o prazo para pleitear a restituição, cuidando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação.

O RE nº 566.621/RS discutia a constitucionalidade da segunda parte do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005, que determinou a aplicação retroativa do seu artigo 3º – norma que, ao interpretar o artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, fixou em 5 (cinco) anos, desde o pagamento indevido, o prazo para o contribuinte buscar a repetição de indébitos tributários relativamente a tributos sujeitos a lançamento por homologação.

O entendimento foi de que a norma teria se sobreposto, de forma retroativa, à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ -, que consolidou interpretação no sentido de que o prazo seria de 10 (dez) anos contados do fato gerador.

A maior parte dos ministros que votaram pela inconstitucionalidade da lei, porém, entenderam que o prazo de 10 (dez) anos contados do fato gerador (CTN, art. 150, § 4º c/c 168, I) somente pode ser aplicado para as ações judiciais ajuizadas antes da entrada em vigor da lei, ou seja, 09/06/2005. Por outro lado, para as ações judiciais ajuizadas após a entrada em vigor da lei aplica-se o prazo de 5 (cinco) anos contados do pagamento antecipado.

Portanto, às ações ajuizadas anteriormente à sua vigência, aplica-se o prazo decenal, e às posteriores a 09/06/2005, o prazo quinquenal. Assim sendo, considerando que o ajuizamento do presente *mandamus* ocorreu em 31/08/2018, estão prescritos os valores retidos anteriormente ao dia 31/08/2013.

#### **DO MÉRITO**

ONIX SEGURANÇA LTDA. impetrou o presente mandado de segurança, objetivando afastar a exigência de recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre verbas indenizatórias pagas a seus empregados. Argumentou que a autoridade impetrada está exigindo o recolhimento de contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias e assistenciais, em contrariedade ao disposto no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. No entanto, algumas verbas são pagas aos empregados sob natureza indenizatória e/ou previdenciária e não se confundem com a remuneração decorrente da prestação de serviços por força do contrato de trabalho e que por isso não poderiam compor a base de cálculo da contribuição social que tem por fundamento o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal.

Assim sendo, alegou o caráter indenizatório das verbas relativas ao:

- I) 1/3 da remuneração de férias;
- II) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por auxílio doença;
- III) aviso prévio indenizado;
- IV) auxílio casamento;
- V) auxílio-parto;
- VI) prêmio sugestão;
- VII) acréscimo de horas extras;
- VIII) férias gozadas e
- IX) salário maternidade.

#### **DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA**

Cumprê repisar que a Seguridade Social é custeada por toda a sociedade bem como através de contribuições sociais das empresas, dos trabalhadores, do ente público e dos concursos de prognósticos, sendo que as contribuições dos empregados e das empresas incidirão conforme preceitua o artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

redação: As contribuições sociais são calculadas com base no salário-de-contribuição que está previsto nos incisos de I a IV do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, que tem a seguinte

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração;

III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 5º;

IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o § 5º.

§1º - Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento.

§2º - O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição.

§3º - O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês.

§4º - O limite mínimo do salário-de-contribuição do menor aprendiz corresponde à sua remuneração mínima definida em lei.

§5º - O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

§6º - No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo a previdência complementar, pública e privada, em especial para os que possam contribuir acima do limite máximo estipulado no parágrafo anterior deste artigo.

§7º - O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento.

§8º - Integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total:

a) o total das diárias pagas, quando excedente a cinquenta por cento da remuneração mensal;

§9º - Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;

b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;

c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT;

e) as importâncias:

1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS;

3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT;

4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;

5. recebidas a título de incentivo à demissão;

6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT;

7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário;

8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada;

9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984;

f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;

g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT;

h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;

i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;

j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;

l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP;

m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho;

n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa;

o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965;

p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT;

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa;

r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços;

- s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas;
- t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo;
- u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;
- v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais;
- x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT.

§10 - Considera-se salário-de-contribuição, para o segurado empregado e trabalhador avulso, na condição prevista no § 5º do art. 12, a remuneração efetivamente auferida na entidade sindical ou empresa de origem.

Podemos ter a seguinte definição de salário-de-contribuição:

*"... o salário-de-contribuição é a base de cálculo sobre a qual irão incidir as alíquotas da contribuição previdenciária. O conceito de salário-de-contribuição irá depender, porém, do segurado que irá contribuir para o sistema, podendo, portanto, ser distinto em relação a cada um deles".*

(Sergio Pinto Martins, Direito da Seguridade Social, 19ª edição, ed. Atlas, 2003, p.143).

Sobre o aspecto material da exação em análise, Andrei Pitten Velloso, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior ensinam que:

*"O aspecto material da exação em análise consiste em pagar ou creditar remuneração. De efeito, só há competência tributária para a instituição de contribuição sobre o pagamento ou o crédito de remuneração, tendo em vista que a Constituição faz alusão apenas aos 'rendimentos do trabalho pago ou creditado'".*

(in *COMENTÁRIOS À LEI DO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL*, Livraria do Advogado Editora, 2005, página 111).

E, no tocante à base de cálculos, sustentam os referidos autores o seguinte:

*"Simplificando tal assertiva, a base de cálculo é o valor das remunerações sujeitas à incidência da exação, no período de apuração (mensal)".* (obra citada, página 114).

Na hipótese dos autos, a controvérsia diz respeito à exigibilidade de contribuições sociais incidentes sobre parcelas que a impetrante entende não configurariam contraprestação pelo trabalho, mas sim indenização.

Resta analisar, portanto, a natureza jurídica das verbas em questão.

Restou assentado pela jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça que não incidem contribuições previdenciárias patronal sobre as verbas consideradas de caráter indenizatório, quais sejam, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado. Entretanto, em razão da sua natureza remuneratória, e não indenizatória, a verba de natureza salarial paga aos empregados a título de salário-maternidade, adicional de horas extras, adicional noturno e férias gozadas está sujeita à incidência de contribuição previdenciária, a saber:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

*1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.*

*1.1 Prescrição.*

*O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".*

*1.2 TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS.*

*No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".*

*1.3 SALÁRIO MATERNIDADE.*

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

#### 1.4 SALÁRIO PATERNIDADE.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

#### 2.2 AVISO PRÉVIO INDENIZADO.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

#### 2.3 IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

#### 2.4 TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(STJ - REsp nº 1.230.957/RS - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Primeira Seção - julgado em 26/02/2014 - DJe 18/03/2014).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEQUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS GOZADAS. PROCESSO JULGADO SOB O RITO DO 543-C DO CPC (RESP 1.230.957/RS). PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença, o adicional de férias e o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. Porém, no que tange ao salário-maternidade e paternidade, há incidência da contribuição previdenciária.

2. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 264.207/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. **ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS E QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS USUFRUÍDAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA.** RESP 1.230.957/RS SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO. JUROS DE MORA. CUMULAÇÃO COM A TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A. AGRAVOS REGIMENTAIS NÃO PROVIDOS.

1. A Primeira Seção desta Corte ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o adicional de férias, por configurarem verbas indenizatórias. Restou assentado, entretanto, que incide a referida contribuição sobre o salário-maternidade, por configurar verba de natureza salarial.

2. "O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional" (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12).

3. Na compensação tributária deve-se observar a lei de vigência no momento da propositura da ação, ressaltando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa (REsp 1.137.738/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 1º/2/10, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC) 4. Os valores recolhidos indevidamente devem sofrer a incidência de juros de mora de 1% ao mês, devidos desde o trânsito em julgado da decisão até 1º/1/96. A partir desta data incide somente a Taxa SELIC, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Não tendo havido o trânsito em julgado, deve incidir apenas a Taxa SELIC

5. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a restrição contida no art. 170-A do CTN é plenamente aplicável às demandas ajuizadas após 10/1/01, caso dos autos.

6. Agravos regimentais não providos.

(AgRg no REsp 1251355/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 08/05/2014)

TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E **HORAS EXTRAS.** NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA

1. **Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: "Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade". CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA**

2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador" (REsp 1.230.957/RS, Rel.

Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC).

3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição.

**ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA**

4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009).

**PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO**

5. Nesse ponto, o Tribunal a quo se limitou a assentar que, na hipótese dos autos, o prêmio pago aos empregados possui natureza salarial, sem especificar o contexto e a forma em que ocorreram os pagamentos.

6. Embora os recorrentes tenham denominado a rubrica de "prêmio-gratificação", apresentam alegações genéricas no sentido de que se estaria a tratar de abono (fls. 1.337-1.339), de modo que a deficiência na fundamentação recursal não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controvertida (Súmula 284/STF).

7. Se a discussão dissesse respeito a abono, seria necessário perquirir sobre a subsunção da verba em debate ao disposto no item 7 do § 9º do art. 28 da Lei 8.212/1991, o qual prescreve que não integram o salário de contribuição as verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário.

8. Identificar se a parcela em questão apresenta a característica de eventualidade ou se foi expressamente desvinculada do salário é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

**CONCLUSÃO**

9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(REsp 1358281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014)

## **II) DO AUXÍLIO CASAMENTO E DO AUXÍLIO PARTO**

Conforme estabelece o art. 28, §9º, item 7, da Lei 8.212/1991, não integram o salário-de-contribuição para os fins de incidência da contribuição previdenciária os valores recebidos a título de ganhos eventuais e abonos expressamente desvinculados do salário.

O auxílio matrimônio só é pago por ocasião do casamento. Com efeito, essa parcela não é paga com habitualidade e não repercutirá no benefício previdenciário futuro dos trabalhadores que a ela fizerem jus.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (COTA PATRONAL, SAT/RAT E DESTINADAS A TERCEIROS).

1. O empregador não possui legitimidade ativa para pleitear o reconhecimento da inexigibilidade das contribuições devidas pelos empregados. Acolhida, portanto, a preliminar de ilegitimidade ativa da impetrante no tocante às referidas rubricas.

2. Segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, não deve incidir contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de incapacidade, uma vez que tal verba não possui natureza salarial.

3. Em relação ao adicional de 1/3, realinhando a posição jurisprudencial desta Corte à jurisprudência do STJ e do STF, no sentido de que a referida verba que detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria, afasta-se a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.
4. Não incide a contribuição previdenciária sobre o abono assiduidade convertido em pecúnia, em razão da sua natureza indenizatória.
5. Não se conhece de parte do apelo no que toca aos reflexos do aviso prévio indenizado, uma vez que não houve determinação da sentença nesse sentido.
6. O salário-maternidade e a licença-paternidade, nos termos do julgamento do REsp 1230957/RS, sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, têm natureza salarial e integram a base de cálculo da contribuição previdenciária.
7. O adicional de horas-extras possui caráter salarial, conforme art. 7º, XVI, da Constituição Federal e Enunciado nº 60 do TST. Consequentemente, sobre ele incide contribuição previdenciária.
8. As parcelas relativas ao intervalo intrajornada e interjornada não usufruídos encontram-se elas previstas no art. 71, § 4º, da CLT e, dada sua natureza salarial, incidem sobre elas contribuições previdenciárias.
9. Integram o salário-de-contribuição as verbas recebidas pelo empregado a título de adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade e o adicional de transferência.
10. Incide a contribuição previdenciária sobre o 13º salário, em razão de sua natureza remuneratória.
11. As faltas abonadas por atestado médico possuem natureza remuneratória, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária.
12. A ajuda de custo alimentação, quando prestada de forma habitual, em espécie ou utilidade, fora da sede da empresa, e sem qualquer desconto do salário do empregado, enseja incidência de contribuição previdenciária, porquanto compõe o salário-de-contribuição.
13. Incide contribuição previdenciária sobre as férias gozadas, eis que tal hipótese não se encontra dentre as previstas no § 9º do art. 28 da Lei de Custeio da Previdência Social.
14. O prêmio desempenho e a verba de representação possuem natureza remuneratória, incidindo sobre elas contribuição patronal.
15. No artigo 28, § 9º, alínea "e", item "7", da Lei 8.212/91, há expressa determinação no sentido de que o abono desvinculado do salário não integra o salário contribuição.
16. O auxílio-creche, o auxílio-funeral e o **auxílio-matrimônio** não possuem natureza salarial, não incidindo sobre eles contribuição previdenciária.

(TRF4 5005832-97.2017.4.04.7205, PRIMEIRA TURMA, Relator ROGER RAUPP RIOS, juntado aos autos em 09/05/2018)

#### PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. VERBAS CREDITADAS A TÍTULO DE AUXÍLIO EDUCAÇÃO E AUXÍLIO MATRIMÔNIO.

1. "O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho." (RESP 324.178-PR, Relatora Min. Denise Arruda, DJ de 17.12.2004).
2. In casu, o auxílio-educação é pago pela empresa em forma de reembolso das mensalidades da faculdade, cursos de línguas e outros do gênero, destinados ao aperfeiçoamento dos seus empregados. Precedentes: REsp 324178/PR, 1ª T., Rel. Min. Denise Arruda, DJ. 17.02.2004; AgRg no REsp 328602/RS 1ª T., Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 02.12.2002; REsp 365398/RS 1ª T., Rel. Min. José Delgado, DJ. 18.03.2002.
3. **O auxílio matrimônio, fornecido uma única vez ao empregado, por ocasião de suas primeiras núpcias, não integra o salário-de-contribuição, porquanto ausente a habitualidade do seu pagamento.**

#### 4. Recurso Especial provido

(STJ; Processo:REsp 676627; PR 2004/0109273-relator(a):Ministro LUIZ FUX; T1 - PRIMEIRA TURMA Publicação: DJ 09.05.2005; p. 311)

Da mesma forma o auxílio parto que corresponde ao valor (único) recebido pelo empregado quando do nascimento de um filho, portanto, não há incidência de contribuição previdenciária em verbas pagas pelo empregador a título de auxílio-natalidade.

#### TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CIVIL E REMESSA NECESSÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COTA PATRONAL. VERBAS INDENIZATÓRIAS E REMUNERATÓRIAS. COMPENSAÇÃO.

I - **Não incide contribuição previdenciária patronal (art. 22, I, da Lei nº 8.212/91) sobre as verbas pagas a título de abono pecuniário de férias, férias indenizadas e o respectivo terço de férias (tema/ repetitivo STJ nº 737), auxílio creche (tema/ repetitivo STJ nº 338), terço constitucional de férias (tema/ repetitivo STJ nº 479), salário-família, auxílio educação, 15 primeiros dias que antecedem o auxílio doença/acidente (tema/ repetitivo STJ nº 738), aviso prévio indenizado (tema/ repetitivo STJ nº 478), vale alimentação in natura, vale transporte, quilometragem, licença prêmio convertida em pecúnia ou indenizadas, auxílio funeral, **auxílio casamento, auxílio natalidade e vale cultura.****

II - Incide contribuição previdenciária patronal (art. 22, I, da Lei nº 8.212/91) sobre as verbas pagas a título de férias gozadas, décimo terceiro proporcional ao aviso prévio, vale alimentação em pecúnia, hora extra (tema/ repetitivo STJ nº 687), adicional noturno (tema/ repetitivo STJ nº 688), insalubridade, periculosidade (tema/ repetitivo STJ nº 689), pensosidade, produtividade, salário maternidade/paternidade (tema/ repetitivo STJ nºs 739 e 740) e quebra de caixa;

III - A deficiência na fundamentação da impetrante e das provas apresentadas não permite identificar qual a natureza, requisitos e habitualidade das verbas: gratificações, prêmios, indenizações, ajudas de custo, representação, difícil acesso, auxílio-fardamento, auxílio-paletó, auxílio moradia, adicional curso superior e adicional pós graduação. Considerando que a análise dos referidos requisitos se mostra como condição que se impõem para o reconhecimento do direito, não há como afastar a incidência da exação em questão, condicionando-a a evento futuro e incerto, sob pena de retirar a certeza exigida dos pronunciamentos jurisdicionais.

IV - Quanto às contribuições previdenciárias, deve ser reconhecida a possibilidade de compensação, após o trânsito em julgado (170-A, do CTN), com correção monetária mediante aplicação da taxa Selic desde a data do desembolso, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros (REsp 1112524/DF, julgado sob o rito do artigo 543-C, do CPC/73), com contribuições previdenciárias (aplicável a restrição prevista no art. 26 da Lei n. 11.457/07), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos 05 anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação (art. 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. RE 566621).

V - Recurso de Apelação da União e Remessa Oficial parcialmente provida. Apelação da impetrante desprovida.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 369990 - 0006545-50.2016.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 20/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2018).

Portanto, em relação a tais verbas não é possível a incidência da contribuição previdenciária, ante seu flagrante caráter indenizatório.

#### III) DO PRÊMIO SUGESTÃO

Quanto às gratificações e prêmios, a incidência da contribuição à Seguridade Social depende da habitualidade com que são pagos: se habitual, integram a remuneração e sobre ela recai a contribuição. Em caso contrário, quando não há habitualidade, não integram a remuneração e, em consequência, não é devida a contribuição. (TST - RR-761.168/2001, rel. Min. Rizer de Brito, DJ-10.10.2003.).

A verba denominada "prêmio de sugestões" é definida como a gratificação paga em retribuição ao funcionário que faz apontamentos pertinentes e importantes (sugestões para racionalizar trabalhos, melhorias na empresa, etc), que, quando acatados pela diretoria, geram benefícios relevantes (ex: economia) para a empresa.

Dessa forma, aceita a sugestão, o empregado recebe um prêmio pelas idéias por ele apresentadas.

Resta, pois, comprovado o caráter indenizatório e eventual de tais prêmios, pois não se apresentam como contraprestação de um trabalho realizado mas, sim, como um benefício, uma indenização, reconhecendo-se a fidelidade do empregado ou a idéia prestada e aproveitada.

Com efeito, o seu pagamento não ocorre com habitualidade, não ostentando, tampouco, natureza salarial, sendo indevida a incidência da contribuição previdenciária, conforme os julgados a seguir:

#### PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA

1. A Lei não menciona jurisprudência pacífica, o que, na verdade poderia tornar inviável a sua aplicação. Menciona o texto legal que o relator poderá negar seguimento ao recurso quando estiver em confronto com a jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior; poderá, ainda, dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
2. A referência à jurisprudência dominante revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator.
3. É de ser rejeitada a preliminar de carência de ação por ausência de interesse de agir, uma vez que a natureza das verbas pode ser aferida pela análise conceitual de cada uma, com amparo nos documentos existentes nos autos, não sendo necessária prova pericial para tanto.
4. O pedido de reconhecimento da decadência veio calçado na edição da Súmula Vinculante nº 8/STF, nos seguintes termos: "São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".
5. É certo que a natureza tributária das contribuições previdenciárias somente foi reconhecida com o advento da Constituição Federal de 1988. Todavia, pela expressa dicção do artigo 34 do ADCT, as novas disposições somente entraram em vigor a partir de 01/03/89. Até então permaneciam vigentes as regras traçadas pela Carta anterior, na redação que lhe deu a Emenda Constitucional nº 1/69 e posteriores alterações. Nessa medida, as contribuições previdenciárias não ostentavam a natureza jurídica de tributo e, por consequência, a elas não se aplicava o prazo prescricional de 05 (cinco) anos fixado no Código Tributário Nacional. Não se cogita de decadência em relação às contribuições relativas ao período compreendido entre 01/87 e 02/89.
6. Quanto ao período compreendido entre 03/89 e 02/94, cabe sublinhar que, nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, não ocorrendo o pagamento antecipado, o prazo a ser aplicado é aquele trazido pelo artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, ou seja: 05 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.
7. A controvérsia foi sepultada com a decisão proferida no RECURSO ESPECIAL Nº 973.733 - SC (2007-0), Rel. Min. Luiz Fux (j. em 12/08/2009, DJ 18/09/2009), submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.
8. Não há que se falar, da mesma forma, em transcurso do lapso decadencial em relação às contribuições do período compreendido entre 03/89 e 02/94, já que, inexistindo pagamento antecipado, o prazo teve início em 1990, findando em 1995, e o crédito foi constituído em 18/03/94.
9. Em relação às verbas (a) Compensação espontânea ou indenização por acordo; b) Complementação de aviso prévio e aviso prévio contratual; c) **Plano de sugestões**; d) Gratificação não habitual; e) Gratificação de aposentadoria; f) Abono especial de emergência), **claro está que seu pagamento não ocorre com habitualidade, não ostentando, tampouco, natureza salarial.**
10. Quanto à incidência de contribuições sobre o prêmio de seguro de vida em grupo pago pela pessoa jurídica aos seus empregados e dirigentes, é assente o entendimento jurisprudencial acerca da matéria no sentido de que o seguro de vida em grupo pago pelo empregador para todos os empregados, de forma geral, não pode ser considerado como espécie de benefício ao empregado, o qual não terá nenhum proveito direto ou indireto, eis que estendido a todos uma espécie de garantia familiar, em caso de falecimento. Se de seguro individual se tratasse, não haveria dúvida quanto à incidência, o que, entretanto, não ocorre em relação ao seguro de vida em grupo" (REsp 1121853/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 14/10/2009). Logo, irrelevante para esse raciocínio que a exigência para tal pagamento esteja estabelecida em acordo ou convenção coletiva, desde que o seguro seja em grupo e não individual.
11. Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF3; AMS 00243827619974036100; AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 185149; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI; QUINTA TURMA; DATA:03/02/2011 PÁGINA: 764)

#### PROCESSO CIVIL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRÊMIO POR ANOS TRABALHADOS NA MESMA EMPRESA - CARÁTER INDENIZATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- 1 - Os embargos de declaração têm cabimento nas hipóteses previstas no artigo 535, do Código de Processo Civil.
- 2 - Discute-se no caso a incidência de contribuição previdenciária sobre a gratificação paga aos empregados da impetrante que completam 25 anos de serviço, bem como o **"prêmio - plano de sugestões" - valor que é pago ao funcionário quando sua sugestão é aceita e implementada pela empresa.**
- 3- A questão fucral é saber se tais prêmios integram o conceito de remuneração ou indenização.
- 4- A base de cálculo da contribuição patronal ora discutida é integrada pela remuneração entendida esta como a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.
- 5- **Desta forma fica caracterizado o caráter e indenizatório e eventual de tais prêmios, pois não se apresentam como contraprestação de um trabalho prestado e sim como um benefício, uma indenização, reconhecendo-se a fidelidade do empregado ou a idéia prestada e aproveitada.**
- 6- Não houve as omissões apontadas vez que o v. acórdão consignou sobre o caráter indenizatório da contribuição previdenciária em questão.
- 7- Verifica-se portanto que as omissões alegadas foram discutidas no v. acórdão, ademais, o magistrado não está adstrito e não tem obrigatoriedade de rebater todos as teses trazidas à colação, sendo plenamente possível o afastamento do pleito inicial por fundamentos diversos daqueles sustentados pelo requerente, denotando-se o caráter infringente para rediscussão da matéria, o que é vedado em sede de embargos de declaração.
- 8 -Embargos de declaração rejeitados.

(TRF3; AMS 00117208019974036100; AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 212663; Relator(a) JUÍZA CONVOCADA RENATA LOTUFO; SEGUNDA TURMA; DATA:10/02/2011; PÁGINA: 159).



## DA COMPENSAÇÃO

Em que pese a recente unificação entre a Secretaria da Receita Federal e o INSS com a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, pela Lei nº 11.457/2007, que passou a concentrar as atribuições de ambos os órgãos, e, por outro lado, o teor do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que autoriza a compensação de créditos tributários do sujeito passivo com qualquer tributo ou contribuição administrados pela então Secretaria da Receita Federal, o fato é que o pedido de compensação de créditos de natureza previdenciária com outras espécies de tributos federais encontra óbice legal intransponível no parágrafo único do artigo 26 da própria Lei nº 11.457/07, *verbis*:

Art. 2º - Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento.

Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.

Assim, o indébito pode ser objeto de compensação com parcelas relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto no art. 66 da Lei 8.383/91, com a redação dada pela Lei nº 9.069/95.

## DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Quanto à atualização monetária, entendo que incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), até a sua efetiva restituição.

Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária.

São eles, sucessivamente, a UFIR, de 01/1992 até 12/1995 (Lei nº 8.383/95), devendo ser aplicada inclusive nos meses de julho e agosto de 1994, afastando-se o IGPM neste período, e, por fim, a taxa SELIC, a partir de 01/01/1996, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

**ISSO POSTO**, julgo **procedente** o pedido da impetrante, motivo pelo qual **concedo a segurança** para reconhecer o direito de:

**1º)** afastar a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as seguintes verbas indenizatórias:

**1º-A)** é indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de sobre o **I** terço constitucional de férias; **II)** sobre os 15 primeiros dias de afastamento por auxílio-doença; **III)** sobre aviso prévio indenizado; **IV)** sobre auxílio-casamento; **V)** sobre auxílio-parto; **VI)** sobre prêmio sugestão.

**2º)** reconhecer como indevido o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a título das verbas indenizatórias descritas acima, **autorizando** em consequência a impetrante compensar os valores já pagos nos últimos 5 (cinco) anos, isto é, desde **31/08/2013**, com observação das seguintes regras:

**2º-A)** a contida no § 1º, do artigo 66, da Lei nº 8.383/91, c/c o § 2º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91 e o *caput* do artigo 39 da lei nº 9.250/95, que autorizam a compensação somente com parcelas vincendas de contribuições da mesma espécie e com a mesma destinação constitucional, quais sejam, as devidas pela empresa e incidentes sobre a folha de salários e destinadas ao custeio da Previdência Social;

**2º-B)** quanto ao limite percentual imposto à compensação pelas Leis nº s 9.032/95 e 9.219/95.

O pagamento indevido deve ser restituído por compensação, em sua totalidade desde a data do efetivo desembolso, pelos índices estabelecidos na forma da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal e constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, que se coadunam com os estabelecidos acima.

Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do STF e 105 do STJ).

Custas *ex lege*.

Esgotado o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário, nos termos do artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51.

Remeta-se cópia desta sentença à autoridade impetrada, nos termos do artigo 11 da Lei nº 1.533/51.

**PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.**

**MARÍLIA (SP), 07 DE JANEIRO DE 2019.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002516-53.2018.4.03.6111  
AUTOR: INNOVARE MIX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA - SP202111  
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### Vistos etc.

Cuida-se de ação de procedimento comum com pedido de tutela, ajuizado pela empresa INNOVARE MIX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, em face de UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL, objetivando seja reconhecida a ilegalidade e inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, bem como seja declarado o direito da parte autora em compensar/restituir os valores recolhidos indevidamente desde abril de 2013.

A autora, numa síntese apertada, que se encontra sujeita recolhimento do PIS e da COFINS, com inclusão nas bases de cálculo do montante pago a título de ICMS. No entanto, sustenta que o ICMS “não fará parte da sua entrada resultando em aumento de patrimônio líquido, mas sim faturamento do Ente Público Estadual, pois a ele compete os valores arrecadados”.

Em sede de tutela provisória, a autora requereu a imediata “*readequação da metodologia de cálculo do PIS e da COFINS, com exclusão integral do ICMS de sua base de cálculo, autorizando-se que a parte Autora proceda mensalmente, durante o curso do processo*”.

O pedido de tutela provisória foi deferido (Id. 11504185).

Regularmente citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação sustentando “*o ICMS repercute positivamente em seu patrimônio, compôs o faturamento ou a receita, pois não se configurou mero ingresso contábil, ou seja, não foi deslocado ao patrimônio do Estado tributante, mas se caracterizou como receita bruta da empresa*”. Por fim, requereu o “*sobrestamento da demanda*”, bem como, seja “*julgada improcedente a demanda, mantendo-se o ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS*” (Id. 11946113).

Na fase de produção de provas, nada foi requerido pelas partes (Id. 12103436 e Id. 12431379).

### É o relatório.

### DECIDIDO.

Pretende a parte autora, em síntese, ao reconhecimento do alegado na exordial no sentido de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e da COFINS, amparada na tese de que o tributo estadual não representa faturamento ou receita (produto da venda de bens e do preço dos serviços prestados).

Em 08/10/2014, o Plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG a respeito do tema, Relator Ministro Marco Aurélio, em que foi reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, apesar de ainda não julgada a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18 e o RE nº 574.706, com repercussão geral reconhecida.

Sob a égide da Emenda Constitucional nº 20 foi alargada a fonte de custeio da seguridade social para alcançar também a receita do contribuinte – artigo 195, I, b, e, por via de consequência, foram editadas validamente as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, que instituíram, respectivamente, o “PIS Não-Cumulativo” e a “COFINS Não-Cumulativa”, incidentes sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A Lei nº 9.718/1998 exclui expressamente da receita bruta, base de cálculo dessas contribuições, o ICMS quando cobrado pelo vendedor de bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário (artigos 2º, e 3º, § 2º, I).

As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 conceituaram o faturamento como sendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (Lei nº 10.637/02; artigo 1º, parágrafos 1º e 2º) e, da mesma forma, o artigo 1º, §1º e 2º da Lei nº 10.833/2003 incluiu no conceito de faturamento o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

Estes conceitos são constitucionais, na medida em que as referidas leis foram editadas depois da edição da EC nº 20/98, sendo equivalentes os conceitos de faturamento e receita bruta.

Recentemente, o E. Supremo Tribunal Federal entendeu em julgar por maioria a inconstitucionalidade de se integrar o ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, no RE nº 574.706, com repercussão geral reconhecida. Os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevaleceu o voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

No entanto, há ressalva legal (artigo 8º, inciso II da Lei nº 10.637/02 e artigo 10, inciso II da Lei nº 10.833/03) no sentido de que os contribuintes que recolhem o imposto de renda pelo lucro presumido (código 2172 - COFINS e código 8109-PIS Faturamento) estão sujeitos ao recolhimento do PIS e da COFINS cumulativos, na sistemática da legislação anterior.

É de ver-se que, apesar não haver previsão legal de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS, quer na sistemática da Lei nº 9.718/98, quer na das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, salvo quando o ICMS é cobrado pelo vendedor, na condição de substituto tributário (artigos 2º, e 3º, § 2º, I), restou assentado pelo Supremo Tribunal Federal que há violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Deste modo, o conceito de receita bruta, tal como definido nos dispositivos legais que regem a PIS e a COFINS (equivalente ao de faturamento), não pode abranger o aporte retido em razão do ICMS.

Tem-se, assim, por inaplicável o entendimento das Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, diante da nova orientação expandida pela Suprema Corte.

Portanto, a questão dos autos não carece de maiores debates, visto que a novel jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu a exclusão da parcela relativa ao ICMS, da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS.

O direito à compensação tributária, cuja declaração do direito é possível em sede de mandado de segurança, nos termos da Súmula 213 do E. Superior Tribunal de Justiça, deve ser analisado à luz do princípio da legalidade estrita, e de acordo com a legislação vigente à época do ajuizamento da ação, conforme decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos REsp nº 488.992/MG, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 07/06/2004, na esfera administrativa, após o trânsito em julgado, em conformidade com o que dispõe os artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional.

Cumprе ressaltar que a compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA. ART. 26 DA LEI N. 11.457/07. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, é impossível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei n. 11.457/07. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no REsp nº 1.469.537/SC - Relator Ministro Humberto Martins - Segunda Turma - julgado em 14/10/2014 - DJe de 24/10/2014).

Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, veja-se:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DO AUTOR DA DEMANDA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP).

1. A correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão ex officio, pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento extra ou ultra petita, hipótese em que prescindível o princípio da congruência entre o pedido e a decisão judicial (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 895.102/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15.10.2009, DJe 23.10.2009; REsp 1.023.763/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.06.2009, DJe 23.06.2009; AgRg no REsp 841.942/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 16.06.2008; AgRg no Ag 958.978/RJ, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 16.06.2008; EDcl no REsp 1.004.556/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 05.05.2009, DJe 15.05.2009; AgRg no Ag 1.089.985/BA, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 19.03.2009, DJe 13.04.2009; AgRg na MC 14.046/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24.06.2008, DJe 05.08.2008; REsp 724.602/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 21.08.2007, DJ 31.08.2007; REsp 726.903/CE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 25.04.2007; e AgRg no REsp 729.068/RS, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 02.08.2005, DJ 05.09.2005).

2. É que: "A regra da congruência (ou correlação) entre pedido e sentença (CPC, 128 e 460) é decorrência do princípio dispositivo. Quando o juiz tiver de decidir independentemente de pedido da parte ou interessado, o que ocorre, por exemplo, com as matérias de ordem pública, não incide a regra da congruência. Isso quer significar que não haverá julgamento extra, infra ou ultra petita quando o juiz ou tribunal pronunciar-se de ofício sobre referidas matérias de ordem pública. Alguns exemplos de matérias de ordem pública: a) substanciais: cláusulas contratuais abusivas (CDC, 1º e 51); cláusulas gerais (CC 2035 par. único) da função social do contrato (CC 421), da função social da propriedade (CF art. 5º XXIII e 170 III e CC 1228, § 1º), da função social da empresa (CF 170; CC 421 e 981) e da boa-fé objetiva (CC 422); simulação de ato ou negócio jurídico (CC 166, VII e 167); b) processuais: condições da ação e pressupostos processuais (CPC 3º, 267, IV e V; 267, § 3º; 301, X; 30, § 4º); incompetência absoluta (CPC 113, § 2º); impedimento do juiz (CPC 134 e 136); preliminares alegáveis na contestação (CPC 301 e § 4º); pedido implícito de juros legais (CPC 293), juros de mora (CPC 219) e de correção monetária (L 6899/81; TRF-4º 53); juízo de admissibilidade dos recursos (CPC 518, § 1º (...))" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 10ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007, pág. 669).

3. A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita.

4. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) enumera os índices oficiais e os expurgos inflacionários a serem aplicados em ações de compensação/repetição de indébito, quais sejam: (i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (xi) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996 (Precedentes da Primeira Seção: REsp 1.012.903/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 08.10.2008, DJe 13.10.2008; e EDcl no AgrRg nos EREsp 517.209/PB, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 26.11.2008, DJe 15.12.2008).

5. Deveras, "os índices que representam a verdadeira inflação de período aplicam-se, independentemente, do querer da Fazenda Nacional que, por liberalidade, diz não incluir em seus créditos" (REsp 66733/DF, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 02.08.1995, DJ 04.09.1995).

6. O prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/05 (09.06.2005), nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.") (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: RESP 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25.11.2009).

7. Outrossim, o artigo 535, do CPC, resta incólume quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

8. Recurso especial fazendário desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ – Resp nº 1.112.524/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Corte Especial - julgado em 01/09/2010 – Dje de 30/09/2010).

Finalmente, o termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior, que ora colaciono:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNBEN. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. TERMO INICIAL. APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 9.250/95. DESDE O RECOLHIMENTO INDEVIDO. SÚMULA 83/STJ

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Nas ações de restituição de tributos federais, antes do advento da Lei 9.250/95, incide a correção monetária desde o pagamento indevido (no caso, no momento da indevida retenção do IR) até a restituição ou a compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros moratórios a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), na forma do art. 167, parágrafo único, do CTN.

3. Ocorre que, com o advento do referido diploma, passou-se a incidir a Taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou a partir de 1º de janeiro de 1996 (caso o recolhimento tenha ocorrido antes dessa data).

4. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgrRg no AgrRg no AREsp nº 536.348/MA - Relator Ministro Humberto Martins - Segunda Turma - julgado em 20/11/2014 - DJe de 04/12/2014).

Noutro norte, indefiro o requerimento da União no sentido de que seja "excluído da base cálculo apenas o ICMS efetivamente pago", porquanto a base de cálculo do PIS e da COFINS considera o valor do ICMS destacado na nota fiscal, e não o que foi efetivamente recolhido aos cofres públicos.

Nesse sentido, colaciono excerto de recentíssima jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

(...)

Observa-se que a União, em processos análogos, tem levantado a tese de que deve ser excluído das bases de cálculo da COFINS e do PIS somente o ICMS efetivamente recolhido.

Contudo, tenho que não merece trânsito tal pretensão, porquanto a base de cálculo do PIS e da COFINS considera o valor do ICMS destacado na nota fiscal, e não o que foi efetivamente recolhido aos cofres públicos.

Ademais, a Ministra Cármen Lúcia enfrentou diretamente essa questão quando do julgamento do RE nº 574.706, consignando que o ICMS a ser excluído não é o ICMS "pago" ou "recolhido", mas o ICMS destacado na nota fiscal, in verbis:

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, **em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte**, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

(...)

Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, **todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS**.

(...)

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

Com esses fundamentos, concluo que **o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS**. (sem grifos no original)

Dessa forma, tem a parte autora o direito de excluir da base de cálculo do PIS/COFINS o valor integral do ICMS destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias do seu estabelecimento, inclusive após o advento da Lei nº 12.973/2014, a fim de que, ajustada a nova base de cálculo, apure os valores indevidamente pagos.

(TRF da 4ª Região - Apelação/Remessa Necessária nº 5010806-16.2017.4.04.7000/PR - 2ª Turma - Relatora Desembargadora Federal Luciane Amaral Corrêa Münch - Data do Julgamento: 30/10/2018).

Por fim, indefiro o pedido da UNIÃO (Fazenda Nacional) no sentido de suspender a demanda até o trânsito e julgado do RE 574.706, uma vez que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, para fins de aplicação da sistemática da repercussão geral, não é necessário se aguardar o trânsito em julgado do acórdão paradigma para a observância da orientação estabelecida. Nesse sentido:

“Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Processual Civil. 3. Insurgência quanto à aplicação de entendimento firmado em sede de repercussão geral. Desnecessidade de se aguardar a publicação da decisão ou o trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Negativa de provimento ao agravo regimental.”

(STF - Recurso Extraordinário nº 1.129.931-AgR, Segunda Turma - Relator Ministro Gilmar Mendes, DJe de 24/08/2018).

**ISSO POSTO**, confirmo a decisão que deferiu a tutela antecipada (Id. 11504185) e julgo procedente o pedido para declarar que a base de cálculo do PIS e COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, dela excluído o valor retido a título de ICMS, e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Resta assegurada a restituição ou compensação (Súmula 461 do STJ) dos valores indevidamente recolhidos a maior a partir dos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta ação, ou seja, desde 10/09/2013, nos termos dos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, observando que os valores objeto da compensação deverão ser corrigidos pela taxa Selic, sem a inclusão de qualquer outro índice de juros ou correção monetária, conforme constou da fundamentação desta sentença.

Condeno a UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) parte autora no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita ao reexame necessário

**PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.**

**MARÍLIA (SP), 07 DE JANEIRO DE 2019.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

- Juiz Federal -

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000728-04.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: A & R NEGOCIOS E CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA

#### **DESPACHO**

Em face da certidão ID 13209340, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

INTIME-SE. CUMPRA-SE.

**MARÍLIA, 19 de dezembro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002481-93.2018.4.03.6111  
IMPETRANTE: FUNDAÇÃO SHUNJI NISHIMURA DE TECNOLOGIA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FAGNER DOS SANTOS CARVALHO - SP272077, ROGER PAMPANA NICOLAU - SP164713  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE MARÍLIA SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **SENTENÇA**

**Vistos etc.**

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela FUNDAÇÃO SHUNJI NISHIMURA DE TECNOLOGIA e apontando como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, objetivando o reconhecimento do direito à imunidade tributária abrangida no artigo 195, §7º da CF/88 e a consequente não exigibilidade do recolhimento das contribuições sociais previdenciárias patronais e de terceiros e das contribuições relativas ao PIS, bem como a restituição dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 anos.

A impetrante alega que é “*entidade de fins não-econômicos (Fundação), dedicada à educação*”, e reconhecida como entidade de utilidade pública (lei municipal nº 1098/1980), também classificada pelo IPEA no Mapa das Organizações da Sociedade Civil da cidade de Pompeia/SP, já obteve imunidade tributária reconhecida em relação à COFINS, nos autos nº 000504-25.2016.403.6111, que tramitou na 2ª Vara Federal de Marília/SP e também referente ao recolhimento do ITCMD, reconhecida pela Secretaria da Fazenda Do Estado de São Paulo e atua:

*“[...] no setor educacional e a excelência nos serviços prestados já foi atestada, conforme a Lei Municipal 1098/1980, que reconhece a Impetrante como entidade de Utilidade Pública.*

*Além disso, a Impetrante tem firmado parcerias com diversos órgãos públicos e do terceiro setor, conforme as Leis nº 2139/1993, nº 2017/2002, nº 2267/2009, nº 2287/2009 e nº 2329/2010, que permitiram a instalação de cursos do SENAI na cidade de Pompeia/SP, bem como de uma Faculdade Pública (FATEC) em conjunto com o Governo do Estado de São Paulo e com a Prefeitura Municipal, estabelecendo no Brasil cursos inéditos.*

*A Impetrante também oferece cursos de extensão, construiu e mantém um Museu sobre a imigração japonesa para o Brasil e sobre a história de seu fundador.*

*Dentre suas atividades, a Impetrante atua, igualmente, com projetos de voluntariado destinado às pessoas da terceira idade, oferecendo cursos para idosos na produção de hortaliças, frutas e flores, bem como oficinas de cerâmica, onde os voluntários transformam argila em tigelas, pratos, xícaras, travessas, etc.*

*Além do ensino técnico e superior, a Impetrante é mantenedora do Colégio Shunji Nishimura, que oferece um ambiente educacional que vai da pré-escola ao ensino fundamental.”*

Desta forma, afirma que preenche todos os requisitos para obter a imunidade tributária em relação às contribuições sociais destinadas à Seguridade Social.

Em sede de liminar, requereu: “*a suspensão da exigibilidade do recolhimento das Contribuições para Seguridade Social, até o trânsito em julgado da presente demanda*”.

O pedido liminar foi deferido (Id. 10602872).

Regularmente notificada, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP prestou as informações (Id. 11444144), alegando que “*exerce suas atividades adstritas ao princípio da legalidade, ou seja, atividades administrativas plenamente vinculadas, a teor do artigo 3º do Código Tributário Nacional*”, bem como “*as contribuições sociais como ao PIS (Programa de Integração Social) e previdenciárias são tributos administrados por este órgão e sua cobrança faz-se nos estritos limites da legalidade. As normas que definem suas alíquotas, bases de cálculo, bem como hipóteses de isenção, imunidade ou não incidência são vigentes e devem ser obedecidas no exercício da atividade vinculada de agentes públicos.*”

O representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança (Id. 12429847).

**É o relatório.**

**D E C I D O.**

A questão proposta neste *mandamus* foi praticamente esgotada por ocasião da análise do pedido liminar antecipatório, decisão cujo excerto a seguir transcrevo e à qual me reporto e adoto como razões de decidir neste momento, para dar contornos definitivos ao processo, *in verbis*:

*“Pretende a impetrante obter provimento que reconheça ser ela beneficiária da imunidade prevista no art. 195, 7º, da Constituição Federal.*

*Dispõe o art. 195, § 7º, da Constituição da República de 1988, que “são isentas de contribuições para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam as exigências estabelecidas em lei”.*

*A imunidade é, de acordo com o magistério de Paulo de Barros Carvalho, “a classe finita e imediatamente determinável de normas jurídicas contidas no texto da Constituição Federal e que estabelecem, de modo expresso, a incompetência das pessoas políticas de direito constitucional interno para expedir regras instituidoras de tributos que alcancem situações específicas e suficientemente caracterizadas.” (in CURSO DE DIREITO TRIBUTÁRIO. 11ª edição, São Paulo, Editora Saraiva, 1999, p. 132).*

*Com a CF/1988 a imunidade referente às contribuições sociais recebeu regulamentação pelas Leis nº 8.212/91, nº 9.732/98 e nº 12.101/09, as quais regulamentaram a imunidade da cota patronal da contribuição previdenciária, prevista no seu artigo 195, §7º.*

*Sendo assim, a norma prevista no texto constitucional em evidência estabelece uma imunidade em relação às entidades beneficentes de assistência social, desde que algumas exigências previstas em lei sejam observadas.*

O E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIN/ADPF 2.028, entendeu que as entidades beneficentes de assistência social poderão atender aos requisitos meramente procedimentais firmados em legislação ordinária, para fins da imunidade prevista no artigo 195, § 7º, da CF/88. Entretanto, em relação às contraprestações a serem observadas pelas ditas entidades, cabe à reserva de lei complementar.

Confira-se a ementa do julgamento:

**EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONHECIMENTO. IMUNIDADE. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ARTS. 146, II, e 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REGULAMENTAÇÃO. LEI 8.212/91 (ART. 55). DECRETO 2.536/98 (ARTS. 2º, IV, 3º, VI, §§ 1º e 4º e PARÁGRAFO ÚNICO). DECRETO 752/93 (ARTS. 1º, IV, 2º, IV e §§ 1º e 3º, e 7º, § 4º). ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. DISTINÇÃO. MODO DE ATUAÇÃO DAS ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. TRATAMENTO POR LEI COMPLEMENTAR. ASPECTOS MERAMENTE PROCEDIMENTAIS. REGRAMENTO POR LEI ORDINÁRIA.**

Nos exatos termos do voto proferido pelo eminente e saudoso Ministro Teori Zavascki, ao inaugurar a divergência:

1. "[...] fica evidenciado que (a) entidade beneficente de assistência social (art. 195, § 7º) não é conceito equiparável a entidade de assistência social sem fins lucrativos (art. 150, VI); (b) a Constituição Federal não reúne elementos discursivos para dar concretização segura ao que se possa entender por modo beneficente de prestar assistência social; (c) a definição desta condição modal é indispensável para garantir que a imunidade do art. 195, § 7º, da CF cumpra a finalidade que lhe é designada pelo texto constitucional; e (d) esta tarefa foi outorgada ao legislador infraconstitucional, que tem autoridade para defini-la, desde que respeitados os demais termos do texto constitucional."

2. "Aspectos meramente procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo continuam passíveis de definição em lei ordinária. A lei complementar é forma somente exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem observadas por elas."

3. Procedência da ação "nos limites postos no voto do Ministro Relator". Arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente da conversão da ação direta de inconstitucionalidade, integralmente procedente.

(ADI 2028, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-095 DIVULG 05-05-2017 PUBLIC 08-05-2017).

Entretanto, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a repercussão geral da matéria, no RE 566.622, declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade do artigo 55 da Lei n.º 8.212/1991 sobre o fundamento de que a imunidade, por ser espécie de limitação ao Poder de Tributar, deveria ser normatizada exclusivamente por lei complementar.

Eis a ementa do acórdão:

**IMUNIDADE – DISCIPLINA – LEI COMPLEMENTAR.**

**Ante a Constituição Federal, que a todos indistintamente submete, a regência de imunidade faz-se mediante lei complementar.**

(RE 566622, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 23/02/2017, DJE-186 DIVULG 22-08-2017 PUBLIC 23-08-2017).

No voto condutor, consignou que:

"A definição do alcance formal e material do segundo requisito, a observância de "exigências estabelecidas em lei", deve, portanto, considerar o motivo da imunidade em discussão – a garantia de realização de direitos fundamentais sociais. Qualquer interpretação que favoreça obstáculos ao alcance desse propósito há de ser evitada, cabendo prestigiar aquela que beneficie a conquista da função política e social própria do § 7º do artigo 195 do Diploma Maior.

Cabe definir, assim e sob esse ângulo, e não o simplesmente verbal, a espécie legislativa constitucionalmente prevista para disciplinar as exigências concernentes ao gozo da imunidade.

Além de ser entidade beneficente de assistência social, a pessoa jurídica, para usufruir da imunidade, deve observar exigências legais. Trata-se, portanto, de imunidade cujo exercício está sujeito a restrições legislativas. A parte final do § 7º do artigo 195 autoriza o legislador a impor condições ao gozo, pelas entidades beneficentes de assistência social, do direito à imunidade. A questão controversa refere-se à espécie legislativa credenciada pela Carta para estabelecer as condições necessárias. Na solução do litígio, deve o Supremo seguir a linha hermenêutica utilizada quanto às outras espécies de imunidade e compreender a cláusula de reserva legal tendo em conta a unidade da Constituição e as funções políticas e sociais próprias da imunidade ora discutida. O Tribunal deve manter a interpretação sistemática e teleológica.

Em diferentes oportunidades, destacou a relevância das imunidades tributárias para o sistema constitucional de direitos pós-88, considerados os valores e princípios que as fundamentam. Disso decorre a obrigação de o intérprete apenas permitir restrições na forma e com o alcance consentido, inequivocamente, pela Carta Maior. A interpretação de eventuais condições há de ser estrita, vedadas conclusões que impliquem negativa à forma e ao conteúdo revelados pela Constituição.

Daí que, em se tratando de autêntica limitação ao poder de tributar, "exigências legais" ao exercício das imunidades são sempre "normas de regulação" às quais fez referência o constituinte originário no inciso II do artigo 146, no qual consta devam ser as mesmas dispostas em lei complementar:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

[...]

II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;

O § 7º do artigo 195 deve ser interpretado e aplicado em conjunto com o preceito constitucional transcrito, afastando-se dúvida quanto à reserva exclusiva de lei complementar para a disciplina das condições a serem observadas no exercício do direito à imunidade. No âmbito do sistema normativo brasileiro, e considerada a natureza tributária das contribuições sociais, é no Código Tributário Nacional, precisamente no artigo 14, que se encontram os requisitos exigidos:

Art. 14. O disposto na alínea “c” do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

II – aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III – manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º Os serviços a que se refere a alínea “c” do inciso IV do artigo 9º são, exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

Segundo o professor Ives Gandra da Silva Martins, “há, assim, uma causa e uma condição para a entidade usufruir a imunidade. A causa da imunidade é ser uma das entidades enumeradas pelo artigo 150, inciso VI, c, da CF. A causa advém da Constituição. A condição da imunidade é manter o atendimento aos requisitos especificados no CTN. A condição advém do CTN” (MARTINS, Ives Gandra da Silva. Imunidade de Instituições sem Fins Lucrativos Dedicadas à Previdência e Assistência Social. Direito Público nº 1, julho-agosto-setembro de 2003, p. 8).

A questão discutida neste recurso, considerado o artigo 55 da Lei nº 8.212, de 1991, envolve definir se condições diversas, além daquelas previstas no Código Tributário Nacional, podem estar versadas em lei ordinária. De acordo com o próprio Ives Gandra, a resposta é desenganadamente negativa:

Nenhuma lei ordinária de qualquer poder tributante pode criar requisitos adicionais, impondo ônus que o constituinte deliberadamente quis afastar. Todos os requisitos acrescentados ao restrito elenco do artigo 14 são inconstitucionais, em face de não possuir o Poder Tributante, nas 3 esferas, nenhuma força legislativa suplementar. Apenas a lei complementar pode impor condições. Nunca a lei ordinária, que, no máximo, pode reproduzir os comandos superiores. (MARTINS, Ives Gandra da Silva. Entidades sem fins lucrativos com finalidades culturais e filantrópicas – Imunidade constitucional de impostos e contribuições sociais – Parecer. Caderno de Direito Tributário e Finanças Públicas Vol. 4, 1994, p. 83).

Da necessidade de interpretar teleologicamente as imunidades tributárias, amplamente reconhecida pelo Supremo como meio ótimo de realização dos valores e princípios subjacentes às regras imunizantes, resulta o dever corolário de interpretar estritamente as cláusulas restritivas relacionadas, inclusive a constitucional. Daí advém a reserva absoluta de lei complementar, conforme o artigo 146, inciso II, da Carta de 1988, para a disciplina das condições referidas no § 7º do artigo 195, sob pena de negar seja a imunidade discutida uma “limitação ao poder de tributar”.

Cabe à lei ordinária apenas prever requisitos que não extrapolem os estabelecidos no Código Tributário Nacional ou em lei complementar superveniente, sendo-lhe vedado criar obstáculos novos, adicionais aos já previstos em ato complementar. Caso isso ocorra, incumbe proclamar a inconstitucionalidade formal. Revelada essa óptica, cumpre assentar a pecha quanto ao artigo 55 da Lei nº 8.212, de 1991, revogado pela Lei nº 12.101, de 2009.

Consoante a redação primitiva do aludido artigo 55 e incisos, as entidades beneficentes de assistência social apenas podem usufruir do benefício constitucional se atenderem, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

– Inciso I: serem reconhecidas como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;

– Inciso II: serem portadoras do Certificado ou do Registro de Entidades de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social, renovado a cada três anos;

– Inciso III: promoverem a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes;

– Inciso IV: não perceberem os diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração e não usufruírem vantagens ou benefícios a qualquer título;

– Inciso V: aplicarem integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento dos objetivos institucionais, apresentando anualmente ao Conselho Nacional da Seguridade Social relatório circunstanciado de suas atividades.

Salta aos olhos extrapolar o preceito legal o rol de requisitos definido no artigo 14 do Código Tributário Nacional. Não pode prevalecer a tese de constitucionalidade formal do artigo sob o argumento de este dispor acerca da constituição e do funcionamento das entidades beneficentes. De acordo com a norma discutida, entidades sem fins lucrativos que atuem no campo da assistência social deixam de possuir direito à imunidade prevista na Carta da República enquanto não obtiverem título de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal, bem como o Certificado ou o Registro de Entidades de Fins Filantrópicos fornecido, exclusivamente, pelo Conselho Nacional de Serviço Social. Ora, não se trata de regras procedimentais acerca dessas instituições, e sim de formalidades que consubstanciam “exigências estabelecidas em lei” ordinária para o exercício da imunidade. Tem-se regulação do próprio exercício da imunidade tributária em afronta ao disposto no artigo 146, inciso II, do Diploma Maior.

Sob o pretexto de disciplinar aspectos das entidades pretendentes à imunidade, o legislador ordinário restringiu o alcance subjetivo da regra constitucional, impondo condições formais reveladoras de autênticos limites à imunidade. De maneira disfarçada ou não, promoveu regulação do direito sem que estivesse autorizado pelo artigo 146, inciso II, da Carta.

Não impressiona a alegação da necessidade de tal disciplina para evitar que falsas instituições de assistência e educação sejam favorecidas pela imunidade. A Carta autorizou as restrições legais com o claro propósito de assegurar que essas entidades cumpram efetivamente o papel de auxiliar o Estado na prestação de assistência social. Nesse sentido, os requisitos estipulados no artigo 14 do Código Tributário Nacional satisfazem, plenamente, o controle de legitimidade dessas entidades a ser implementado pelo órgão competente para tanto – a Receita Federal do Brasil. O § 1º do aludido artigo 14 permite, inclusive, a suspensão do benefício caso seja atestada a inobservância dos parâmetros definidos.

Diversamente, e resultando em ofensa à proporcionalidade na perspectiva “vedação de estabelecimento do meio restritivo mais oneroso”, os requisitos previstos nos incisos I e II do artigo 55 da Lei nº 8.212, de 1991, não implicam controle, pelo órgão competente, capaz de levar à adoção da medida suspensiva, mas condições prévias, impeditivas do exercício da imunidade independente de verificar-se qualquer irregularidade, e cuja satisfação depende da atuação de um órgão burocrático, sem função de fiscalização tributária, denominado Conselho Nacional de Assistência Social.



Isso não significa que as entidades beneficentes não devam ser registradas em órgãos da espécie ou reconhecidas como de utilidade pública. O ponto é que esses atos, versados em lei ordinária, não podem ser, conforme o artigo 146, inciso II, da Carta, constitutivos do direito à imunidade, nem pressupostos anteriores ao exercício deste. Possuem apenas eficácia declaratória, de modo que a negativa de registro implique motivo suficiente para a ação de controle pelo órgão fiscal – a Receita Federal do Brasil – ao qual incumbe a verificação do não atendimento às condições materiais do artigo 14 do mencionado Código.

[...]

Em síntese conclusiva: o artigo 55 da Lei nº 8.212, de 1991, prevê requisitos para o exercício da imunidade tributária, versada no § 7º do artigo 195 da Carta da República, que revelam verdadeiras condições prévias ao aludido direito e, por isso, deve ser reconhecida a inconstitucionalidade formal desse dispositivo no que extrapola o definido no artigo 14 do Código Tributário Nacional, por violação ao artigo 146, inciso II, da Constituição Federal. Os requisitos legais exigidos na parte final do mencionado § 7º, enquanto não editada nova lei complementar sobre a matéria, são somente aqueles do aludido artigo 14 do Código.

Chego à solução do caso concreto ante a inconstitucionalidade formal do artigo 55 da Lei nº 8.212, de 1991, e a moldura fática delineada no acórdão recorrido [...].”

Nos termos da fundamentação adotada pelo voto condutor desse julgado, restou afastada a normatização pela lei ordinária, razão pela qual permanecem em vigor as exigências dos artigos 9º e 14 do CTN, que assim dispõem:

"Art. 9º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

IV - cobrar imposto sobre:

(...)

c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 2001)

Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

Tais requisitos são cumulativos.

Com efeito, do Estatuto Social da impetrante, devidamente registrado, (Id. 10570140) consta que se trata de “entidade sem fins lucrativos”, e “instituição de ensino” que tem por finalidade, conforme o disposto no seu artigo 2º:

Art. 2º - A FUNDAÇÃO é uma instituição de ensino e terá por finalidade:

a) criar, instalar e manter escola técnica de nível médio ou superior voltado para o ensino agrícola e industrial e outros cursos de ensino em todos os seus graus, inclusive através de convênios com instituições públicas ou privadas de ensino nacional ou internacional;

b) estimular e desenvolver, sob qualquer forma, projetos de pesquisa científica e tecnológica e de inovação tecnológica;

c) promover a formação, o treinamento e aperfeiçoamento da mão-de-obra especializada;

d) fornecer, a seu critério, total ou parcialmente, bolsas de estudo;

e) desenvolver atividades de suporte e complementares ao ensino agrícola e industrial;

f) análises laboratoriais correlatas aos fins institucionais;

g) promover e apoiar projetos que tenham os objetivos relacionados à Lei do Voluntariado (Lei nº 9.608/1998).

Parágrafo primeiro: A FUNDAÇÃO não visará, com suas atividades, qualquer fim lucrativo.

Parágrafo segundo: A FUNDAÇÃO não faz distinções por raça, cor, sexo, condição social, credo religioso ou político, promovendo, assim, a toda a comunidade a educação de forma geral e irrestrita.

Consta, ainda, do Estatuto em seu parágrafo único do artigo 4º, e artigo 11, respectivamente, que:

Art. 4º - [...]

Todos os proventos e recursos oriundos de suas atividades serão integralmente aplicados na execução das suas finalidades estatutárias no País.

*Art. 11. Não serão remunerados, por qualquer forma, os cargos de diretoria, do Conselho Curador e do Conselho Fiscal, bem como não serão distribuídos lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto.*

*A Prefeitura Municipal de Pompéia reconheceu a impetrante como instituição de utilidade pública (Id. 10570147, Id. 10570148).*

*A Fundação Shunji Nishimura de Tecnologia mantém o Colégio Shunji Nishimura, escola de educação infantil e ensino fundamental, é conveniada com o SENAI/SP, por meio de cursos técnicos de mecânica e eletroeletrônica e com o Centro Paulo Souza através da FATEC com o curso superior de tecnologia em mecanização em agricultura de precisão.*

*As contas/balanco anos 2013/2017 estão devidamente aprovadas conforme as normas contábeis, de acordo com as atas das assembleias registradas e relatórios de auditores independentes emitidos (Id. 10571052, Id. 10571054, Id. 10571055, Id. 10571057, Id. 10571058, Id. 10571062)."*

Inclusive, a jurisprudência é assente a respeito da imunidade tributária referente às contribuições sociais:

**TRIBUTÁRIO. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA QUANTO ÀS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL. ARTIGO 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS. ARTIGO 14 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ISENÇÃO.**

1. De acordo com o entendimento adotado pelo STF no Tema 32 da Repercussão Geral, são imunes às contribuições para a seguridade social, com base no artigo 195, § 7º, da Constituição da República, as entidades beneficentes de assistência social que atendam aos requisitos estabelecidos em lei complementar.

2. Enquanto não editada lei complementar específica sobre a matéria, os requisitos legais exigidos na parte final do § 7º do artigo 195 da Constituição da República são somente aqueles do artigo 14 do Código Tributário Nacional, recepcionado pela Constituição como lei complementar.

3. **A imunidade tratada no artigo 195, § 7º, da Constituição da República diz respeito às contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social, as quais abrangem apenas a cota patronal da contribuição previdenciária, a contribuição destinada ao SAT/RAT (artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91), a COFINS (artigo 23, inciso I, da Lei nº 8.212/91), o PIS (artigo 239 da Constituição da República) e a CSLL (artigo 23, inciso II, da Lei nº 8.212/91).**

4. **As contribuições destinadas a terceiros (salário-educação, SENAC, SESC, SEBRAE e INCRA), conquanto não estejam abrangidas pela imunidade prevista no artigo 195, § 7º, da Constituição da República, podem ser objeto de isenção.**

(TRF4, AC 5011393-63.2016.4.04.7100, SEGUNDA TURMA, Relator ALCIDES VETTORAZZI, juntado aos autos em 23/10/2018)

**TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. IMUNIDADE. ENTIDADE FILANTRÓPICA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ART. 195, § 7º, DA CF/88. REQUISITOS. SAT. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS. ABRANGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO.**

1. A concessão atual do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social implica reconhecer que a autora efetivamente preenche todos os requisitos necessários para a sua obtenção, pelo que, faz jus ao reconhecimento da imunidade pretendida.

2. **As contribuições destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT), são contribuições à seguridade social e, portanto, abrangidas pela imunidade.**

3. **Relativamente às contribuições ao SENAC, SESC e SEBRAE e INCRA, a Lei nº 11.457/07, em seu art. 3º, § 5º, expressamente previu isenção em relação às contribuições destinadas a terceiros para entidades que gozam de imunidade quanto às contribuições previdenciárias, hipótese dos autos.**

4. A jurisprudência deste Regional já se firmou no sentido de que os efeitos do CEBAS se estendem aos 3 (três) anos anteriores à sua solicitação administrativa e até os 3 (três) anos posteriores à publicação da resolução concessiva, e isso na vigência do Decreto n.º 2.536/1998, art. 3º, § 3º, que também restringia os efeitos retroativos da renovação do CEBAS.

(TRF4, REOC 0003179-70.2017.4.04.9999, SEGUNDA TURMA, Relator ROBERTO FERNANDES JÚNIOR, D.E. 16/05/2017).

Desta forma, restou configurado o atendimento, pela entidade impetrante, dos requisitos legais para configuração da imunidade constitucional referida (§ 7º do artigo 195, da CF/88), em relação às contribuições sociais previdenciárias patronais e de terceiros e das contribuições relativas ao PIS, desde os cinco anos que antecedem a propositura da presente ação.

**ISSO POSTO**, ratifico a decisão liminar (Id. 10602865) que deferiu o pedido de liminar e julgo procedente o pedido para conceder a ordem de segurança para declarar o direito da autora à imunidade prevista no art. 195, §7º da Constituição Federal, com relação à contribuição previdenciária (cota patronal), e contribuições devidas a terceiras entidades, à contribuição ao PIS, e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

Resta assegurada a compensação dos valores indevidamente recolhidos a maior a partir dos 5 (cinco) anos que antecederam a impetração, nos termos dos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, observando que os valores objeto da compensação deverão ser corrigidos pela taxa Selic, sem a inclusão de qualquer outro índice de juros ou correção monetária, conforme constou da fundamentação desta sentença.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 105 do Superior Tribunal de Justiça e nº 512 do Supremo Tribunal Federal.

Partes isentas do pagamento de custas.

Encaminhar cópia desta sentença à autoridade apontada como coatora (Lei nº 12.016/2009, artigo 13).

Sentença sujeita à remessa necessária (Lei nº 12.016/2009, artigo 14, § 1º).

No caso de eventuais apelações interpostas pelas partes, caberá à Secretaria abrir vista à parte contrária para contrarrazões e, na sequência, remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**MARÍLIA (SP), 07 DE JANEIRO DE 2019.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

- Juiz Federal -

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000424-18.2003.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIVISORIAS MARILIA LTDA - ME, EDEMIR GERALDO CHIOZINI, CLAUDIA VALERIA ALVES CHIOZINI  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE SOUSA REIS - SP358280  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE SOUSA REIS - SP358280  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE SOUSA REIS - SP358280

**DESPACHO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**MARÍLIA, 19 de dezembro de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000424-18.2003.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIVISORIAS MARILIA LTDA - ME, EDEMIR GERALDO CHIOZINI, CLAUDIA VALERIA ALVES CHIOZINI  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE SOUSA REIS - SP358280  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE SOUSA REIS - SP358280  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE SOUSA REIS - SP358280

**DESPACHO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**MARÍLIA, 19 de dezembro de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000424-18.2003.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIVISORIAS MARILIA LTDA - ME, EDEMIR GERALDO CHIOZINI, CLAUDIA VALERIA ALVES CHIOZINI  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE SOUSA REIS - SP358280  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE SOUSA REIS - SP358280  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE SOUSA REIS - SP358280

**DESPACHO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**MARÍLIA, 19 de dezembro de 2018.**

## SENTENÇA

Vistos etc.

MARCELO MAURO ofereceu embargos de declaração da sentença (Id. 11490453), visando suprimir erro material da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA a partir do dia seguinte à cessação do pagamento do auxílio-doença NB 607.434.671-6 (15/11/2017), declarando extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, pois requer que "este juízo que determine que se faça constar no dispositivo final da sentença a concessão da antecipação dos efeitos da tutela para imediata implantação do auxílio doença em questão, oficiando-se a agência da Previdência Social em relação ao autor/embarcante Marcelo Mauro".

Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional.

Instada a se manifestar nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Novo Código de Processo Civil, a parte embargada manteve-se silente (PJE - Aba Expedientes).

É o relatório.

**D E C I D O.**

Este juízo julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora, conforme dispositivo sentencial abaixo:

*"ISSO POSTO, julgo **parcialmente procedente** o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA a partir do dia seguinte à cessação do pagamento do auxílio-doença NB 607.434.671-6 (15/11/2017), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.*

***Prescrição:** Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício – DIB – foi fixada no dia 15/11/2017, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.*

*Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca. Desta forma, nos termos do artigo 85, §3º, §4º, inciso III, e §14º e artigo 86, do Novo Código de Processo Civil, responsabilizo os contadores ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, devendo cada parte arcar com 50% da verba honorária devida, ressalvando-se, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, que a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, §3º, CPC).*

*Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado, ressalvando que "as condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei nº 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança", (STJ. 1ª Seção. REsp 1.495.146-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/02/2018 (recurso repetitivo)), conforme restou decidido no RE 870.947 em Repercussão geral pelo STF.*

*Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II).*

*Condeno o réu a reembolsar os honorários periciais adiantados à conta do orçamento do Poder Judiciário.*

*O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal:*

<b>Nome do(a) Segurado(a):</b>	<b>Marcelo Mauro.</b>
<b>Benefício Concedido:</b>	<b>Auxílio-doença.</b>
<b>Número de Benefício:</b>	<b>NB 607.434.671-6.</b>
<b>Renda Mensal Inicial (RMI):</b>	<b>"a calcular pelo INSS".</b>
<b>Renda Mensal Atual:</b>	<b>"a calcular pelo INSS".</b>
<b>Data de Início do Benefício (DIB):</b>	<b>15/11/2017 – dia seguinte à cessação do auxílio-doença.</b>
<b>Data de Início do Pagamento (DIP):</b>	<b>Data da sentença.</b>

<b>Data da Cessação do benefício (DCB):</b>	[...].
---	--------

Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490:

Súmula nº 490: "A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas".

Ocorreu que o artigo 496, § 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.

No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença, desde 15/11/2017 (DER) até a data desta sentença.

Portanto, sentença NÃO sujeita ao reexame necessário.

#### **PUBLIQUE-SE, INTIME-SE.**

No entanto, o embargante alegou que no dispositivo final da sentença não constou a concessão da antecipação dos efeitos da tutela para imediata implantação do auxílio-doença.

Assim sendo, **conheço** dos embargos, na forma do artigo 1.024 do Código de Processo Civil, e **dou provimento**, pois a sentença não resolveu integralmente a lide.

Quando os embargos têm por fundamento o inciso II do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, ou seja, omissão quanto ao "ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz", é lide da doutrina que a "omissão que enseja complementação por meio de embargos de declaração é a que incorreu o juízo ou tribunal, sobre ponto que deveria haver-se pronunciado, quer porque a parte expressamente o requereu, quer porque a matéria era de ordem pública e o juízo tinha de decidi-la 'ex ofereceu'. Providos os embargos fundados na omissão da decisão, esta é completada pela decisão de acolhimento dos embargos, que passa a integrá-la. Quando a questão for de direito dispositivo, a cujo respeito se exige a iniciativa da parte, e não tiver sido arguida na forma e prazo legais, o juízo ou tribunal não tem, *em princípio*, dever de pronunciar-se sobre ela. Assim, neste último caso, são inadmissíveis os embargos de declaração porque não houve omissão" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria De Andrade Nery, in *CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO E LEGISLAÇÃO EXTRAORDINÁRIA*, 7ª Edição, 2003, pg. 925/926).

É exatamente a hipótese dos autos, pois não constou na sentença a concessão de tutela antecipada.

**ISSO POSTO, conheço** dos embargos, na forma do artigo 1.024 do Código de Processo Civil, e **dou provimento**, pois a sentença (Id. 11490453) não resolveu integralmente a lide, passando o dispositivo sentencial ter a seguinte redação:

### **DISPOSITIVO**

**"ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente** o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário **AUXÍLIO-DOENÇA** a partir do dia seguinte à cessação do pagamento do auxílio-doença NB 607.434.671-6 (15/11/2017), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

**Prescrição:** Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício – DIB – foi fixada no dia 15/11/2017, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.

Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca. Desta forma, nos termos do artigo 85, §3º, §4º, inciso III, e §14º e artigo 86, do Novo Código de Processo Civil, responsabilizo os contadores ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, devendo cada parte arcar com 50% da verba honorária devida, ressalvando-se, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, que a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, §3º, CPC).

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado, ressalvando que “as condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei nº 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança”, (STJ. 1ª Seção. REsp 1.495.146-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/02/2018 (recurso repetitivo)), conforme restou decidido no RE 870.947 em Repercussão geral pelo STF.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II).

Condeno o réu a reembolsar os honorários periciais adiantados à conta do orçamento do Poder Judiciário.

O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal:

<b>Nome do(a) Segurado(a):</b>	<b>Marcelo Mauro.</b>
<b>Benefício Concedido:</b>	<b>Auxílio-doença.</b>
<b>Número de Benefício:</b>	<b>NB 607.434.671-6.</b>
<b>Renda Mensal Inicial (RMI):</b>	<b>“a calcular pelo INSS”.</b>
<b>Renda Mensal Atual:</b>	<b>“a calcular pelo INSS”.</b>
<b>Data de Início do Benefício (DIB):</b>	<b>15/11/2017 – dia seguinte à cessação do auxílio-doença.</b>
<b>Data de Início do Pagamento (DIP):</b>	<b>Data da sentença.</b>
<b>Data da Cessação do benefício (DCB):</b>	<b>[...].</b>

Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490:

Súmula nº 490: “A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas”.

Ocorreu que o artigo 496, § 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.

No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença, desde 15/11/2017 (DER) até a data desta sentença.

Portanto, sentença **NÃO** sujeita ao reexame necessário.

Por fim, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, **servindo-se a presente sentença como ofício expedido.**

**PUBLIQUE-SE. INTIME-SE”.**

No mais, persiste a sentença tal como foi lançada.

**PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

- Juiz Federal -

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000332-40.2003.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIVISORIAS MARILIA LTDA - ME, EDEMIR GERALDO CHIOZINI, CLAUDIA VALERIA ALVES CHIOZINI  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE SOUSA REIS - SP358280  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE SOUSA REIS - SP358280  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE SOUSA REIS - SP358280

**DESPACHO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**MARÍLIA, 19 de dezembro de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000332-40.2003.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIVISORIAS MARILIA LTDA - ME, EDEMIR GERALDO CHIOZINI, CLAUDIA VALERIA ALVES CHIOZINI  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE SOUSA REIS - SP358280  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE SOUSA REIS - SP358280  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE SOUSA REIS - SP358280

**DESPACHO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**MARÍLIA, 19 de dezembro de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000332-40.2003.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIVISORIAS MARILIA LTDA - ME, EDEMIR GERALDO CHIOZINI, CLAUDIA VALERIA ALVES CHIOZINI  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE SOUSA REIS - SP358280  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE SOUSA REIS - SP358280  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE SOUSA REIS - SP358280

**DESPACHO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**MARÍLIA, 19 de dezembro de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003181-82.2003.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIVISORIAS MARILIA LTDA - ME, EDEMIR GERALDO CHIOZINI, CLAUDIA VALERIA ALVES CHIOZINI  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE SOUSA REIS - SP358280  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE SOUSA REIS - SP358280  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE SOUSA REIS - SP358280

#### DESPACHO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**MARÍLIA, 19 de dezembro de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003181-82.2003.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIVISORIAS MARILIA LTDA - ME, EDEMIR GERALDO CHIOZINI, CLAUDIA VALERIA ALVES CHIOZINI  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE SOUSA REIS - SP358280  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE SOUSA REIS - SP358280  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE SOUSA REIS - SP358280

#### DESPACHO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**MARÍLIA, 19 de dezembro de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003181-82.2003.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIVISORIAS MARILIA LTDA - ME, EDEMIR GERALDO CHIOZINI, CLAUDIA VALERIA ALVES CHIOZINI  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE SOUSA REIS - SP358280  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE SOUSA REIS - SP358280  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE SOUSA REIS - SP358280

#### DESPACHO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**MARÍLIA, 19 de dezembro de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003182-67.2003.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIVISORIAS MARILIA LTDA - ME, EDEMIR GERALDO CHIOZINI, CLAUDIA VALERIA ALVES CHIOZINI  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE SOUSA REIS - SP358280  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE SOUSA REIS - SP358280  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE SOUSA REIS - SP358280

#### DESPACHO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.



**MARÍLIA, 19 de dezembro de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003182-67.2003.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIVISORIAS MARILIA LTDA - ME, EDEMIR GERALDO CHIOZINI, CLAUDIA VALERIA ALVES CHIOZINI  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE SOUSA REIS - SP358280  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE SOUSA REIS - SP358280  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE SOUSA REIS - SP358280

**DESPACHO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**MARÍLIA, 19 de dezembro de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003182-67.2003.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIVISORIAS MARILIA LTDA - ME, EDEMIR GERALDO CHIOZINI, CLAUDIA VALERIA ALVES CHIOZINI  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE SOUSA REIS - SP358280  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE SOUSA REIS - SP358280  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE SOUSA REIS - SP358280

**DESPACHO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**MARÍLIA, 19 de dezembro de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003682-41.2000.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIVISORIAS MARILIA LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE SOUSA REIS - SP358280

**DESPACHO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**MARÍLIA, 19 de dezembro de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003462-38.2003.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIVISORIAS MARILIA LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE SOUSA REIS - SP358280

**DESPACHO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**MARÍLIA, 19 de dezembro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002406-54.2018.4.03.6111  
IMPETRANTE: EDNILSON BELOTI MÁQUINAS - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIZABETH DA SILVA - SP265900  
IMPETRADO: GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL AGENCIA MARILIA - RUA PARANA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

**Vistos etc.**

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela empresa EDNILSON BELOTI MÁQUINAS ME e apontando como autoridade coatora o GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (vide id 11065177), objetivando *"seja reconhecido o direito líquido e certo da Impetrante na obtenção do almejado Certificado de Regularidade do Fgts – CRF até decisão final do recurso refernete NDFC 201112469 de 27/02/2018"*.

A impetrante alega que participa de licitações públicas e necessita do CRF, mas a CEF negou a emissão do referido documento em razão do *"Processo 46256.000694/2018-11 NDFC 201.112.469 lavrado em 27/02/2018"*. No entanto, sustenta que *"o processo em referência está sendo objeto de recurso administrativo"*.

Em sede de tutela antecipada, a impetrante requereu o seguinte: *"que a Impetrada, de imediato, emita a pleiteada Certidão de Regularidade de FGTS nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, para fins de apresentação junto ao processo licitatório junto a Prefeitura Municipal de Sabino/SP e Prefeitura Municipal de João Ramalho"*.

O pedido de liminar foi indeferido (Id. 11311724).

Regulamente notificado, o GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL informou que *"o Certificado de Regularidade do FGTS (CRF) está liberado sem restrições e, inclusive, conforme Histórico do Empregador em anexo, já foi emitido em datas anteriores a esta data pela própria empresa"*, e ainda colacionou aos autos o *Certificado de Regularidade do FGTS em nome da impetrante, "juntamente com o histórico do empregador dos últimos 24 meses"* (Id. 11489118).

Manifestou-se o representante do Ministério Público Federal pela extinção do processo sem julgamento do mérito (Id. 12468215).

**É o relatório.**

**D E C I D O.**

A empresa EDNILSON BELOTI MÁQUINAS ME alega ter direito líquido e certo de obtenção do almejado Certificado de Regularidade do FGTS – CRF até decisão final do recurso referente NDFC 201112469 de 27/02/2018.

O GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL informou que Certificado de Regularidade do FGTS (CRF) está liberado sem restrições.

A liberação do Certificado de Regularidade do FGTS (CRF) faz a ação mandamental perder seu objeto, já que não há mais sobre o que dispor em julgamento.

A situação criada configura ocorrência de fato superveniente, que deve ser levado em consideração conforme disposto no artigo 493 do Novo Código de Processo Civil, e que configura, em termos processuais, falta de interesse de agir da impetrante.

Como o interesse processual é uma das condições da ação, sua ausência acarreta carência, tal como estabelecido no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil.

**ISSO POSTO**, declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil (ausência de interesse processual).

Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do STF, 105 do STJ e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

**PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.**

**MARÍLIA (SP), 07 DE JANEIRO DE 2.019.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

**- Juiz Federal -**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000105-71.2017.4.03.6111  
AUTOR: MARCOS GONCALVES  
Advogados do(a) AUTOR: IGOR VILELA PEREIRA - MS9421, CAMILO VENDITTO BASSO - SP352953-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **S E N T E N Ç A**

**Vistos etc.**

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARCOS GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **AUXÍLIO-DOENÇA** ou **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**.

O INSS apresentou contestação alegando a ausência dos requisitos para a concessão do benefício.

**É o relatório.**

**D E C I D O.**

Concede-se o benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** ou **AUXÍLIO-DOENÇA** quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:

**I) carência** mínima de 12 (doze) contribuições;

**II) qualidade de segurado;**

**III) incapacidade** para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** se a incapacidade for de caráter permanente ou **AUXÍLIO-DOENÇA**, se temporário;

**IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.**

A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o **AUXÍLIO-DOENÇA** normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in *DIREITO PREVIDENCIÁRIO*, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97).

Na hipótese dos autos, o(a) autor(a) não comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial, especialista em ortopedia, informou que ele(a) é portador(a) de "*Fratrura antiga de patela D e 2º MTT E*", mas concluiu que o periciado não está incapacitado, uma vez que "*nos exames realizados não foi observado limitações*" e que o requerente está realizando seu "*trabalho como moto-taxista*" (Id's 8566366 e 12710629).

A perícia médica concluiu que a doença, no caso do(a) autor(a), não é incapacitante, uma vez que não o(a) impede de exercer sua atividade laborativa. Destarte, as demais dificuldades narradas nos autos não são suficientes a ensejar uma incapacidade temporária/permanente, pressuposto inarredável da concessão do benefício pleiteado.

Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente.

Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988.

**ISSO POSTO**, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, nos termos do artigo 85, §3º e §4º, III, do Código de Processo Civil, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvando-se que, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, §3º, CPC).

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II).

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

**PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.**

**MARÍLIA (SP), 07 DE JANEIRO DE 2019.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

- Juiz Federal -

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001084-96.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A, WALSH GOMES FERNANDES, JURACY KNUPPEL FERNANDES  
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA THAIS DELACIO - SP369916, MARCIA APARECIDA DE SOUZA - SP119284

#### **DESPACHO**

Defiro o requerido pela exequente em sua petição ID 13361625 e determino a exclusão do nome da responsável tributária Juracy Knuppel Fernandes, do polo passivo da presente execução, tendo em vista a notícia de seu falecimento.

Outrossim, promova a Secretaria, as anotações de praxe sobre o apensamento deste feito aos autos de execução fiscal nº 5001083-14.2018.403.6111, remetendo-se ao arquivo sobrestado.

INTIME-SE. CUMPRA-SE.

**MARÍLIA, 7 de janeiro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001084-96.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A, WALSH GOMES FERNANDES, JURACY KNUPPEL FERNANDES  
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA THAIS DELACIO - SP369916, MARCIA APARECIDA DE SOUZA - SP119284

#### **DESPACHO**

Defiro o requerido pela exequente em sua petição ID 13361625 e determino a exclusão do nome da responsável tributária Juracy Knuppel Fernandes, do polo passivo da presente execução, tendo em vista a notícia de seu falecimento.

Outrossim, promova a Secretaria, as anotações de praxe sobre o apensamento deste feito aos autos de execução fiscal nº 5001083-14.2018.403.6111, remetendo-se ao arquivo sobrestado.

INTIME-SE. CUMPRA-SE.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000188-87.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: LUVERCI DONIZETE DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Analisando o formulário DSS-8030 (Id. 1811584, pág. 04/08), verifiquei que não constam os dados referentes aos *registros ambientais* o que impede a utilização dos dados constantes do formulário para aferição da especialidade da atividade indicada.

Desta forma, determino a realização de perícia no local de trabalho na empresa abaixo relacionada:

<b>Empregador</b>	<b>Início</b>	<b>Fim</b>
Prefeitura Municipal de Pompéia	21/07/1998	01/03/2000
Prefeitura Municipal de Pompéia	02/03/2000	22/08/2002
Prefeitura Municipal de Pompéia	23/08/2002	11/01/2017

Nomeio o perito ODAIR LAURINDO FILHO, com escritório estabelecido à Rua Venâncio de Souza, 363, Jardim Jequitibá, em Marília/SP, CEP 17.514-072, telefone: (14) 3422-6602/ 9797-3070/ 8123-8923, bem como **determino**:

- a) intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 465 do CPC;
- b) atendida a determinação supra, intime-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, bem como na 'Tabela I' do anexo, em face da concessão dos benefícios da 'Justiça Gratuita' à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial.
- c) deverá o perito responder os seguintes quesitos do Juiz:
- c.1)** O autor, no exercício de suas funções laborativas, está/esteve exposto a agente de risco nocivo do tipo físico, químico ou biológico ou associação de agentes, capaz de ensejar condição de insalubridade ou periculosidade (que prejudiquem à saúde ou integridade física) na atividade exercida?
- c.2)** Se positivo, a qual tipo de agente de risco está/esteve exposto? No caso dos agentes de risco do tipo físico **ruído, calor (acima de 28°C), eletricidade (acima de 250 volts), frio (inferior 12°C), vibração/trepidação (acima de 120 golpes por minutos)**, conforme Decreto nº 53.831/64, especificar a medição/intensidade em que se deu a exposição.
- c.3)** A exposição se dá/deu de maneira habitual e permanente?
- c.4)** À exceção do fator de risco ruído, em relação aos demais fatores de risco, informar se o segurado utilizou equipamento de proteção individual-EPI- e se o equipamento utilizado era **eficaz na total neutralização dos efeitos** da nocividade dos fatores de risco a que está/esteve exposto.
- c.5)** Considerações/Conclusões que o perito entender pertinentes.

**CUMPRASE. INTIMEM-SE.**

**MARÍLIA (SP), 7 DE JANEIRO DE 2019.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

- Juiz Federal -

## DESPACHO

Vérifico que a assinatura do aviso de recebimento (ID 12405276) não é idêntica a assinatura do réu no contrato que instruiu a inicial e que o mesmo não compareceu na audiência de conciliação.

Dessa forma, visando evitar qualquer nulidade, torno sem efeito a certidão de ID 13212447 e determino a expedição de carta precatória à Comarca de Marechal Cândido Rondon/PR visando a citação do réu pra efetuar o pagamento do débito na sua totalidade, acrescidos de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa, nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil ou, querendo, oferecer embargos, independentemente da segurança do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o estabelecido pelo art. 702 do mesmo *Códex*.

Cumprе ressaltar que, havendo, por parte do devedor, o cumprimento voluntário da obrigação no prazo estabelecido, ficará isento do pagamento das custas processuais quando da extinção do feito (art. 701, parágrafo 1º, do CPC).

Por haverem diligências a serem realizadas em Juízo Comum Estadual, determino que a autora, recolha de acordo com as normas estabelecidas pela Justiça Comum, as custas necessárias para a realização dos atos ora solicitados, devendo fazer juntar aos autos o respectivo comprovante do recolhimento, que será, por este Juízo Federal, encaminhado ao respectivo Juízo Estadual, na ocasião de eventual expedição da Carta Precatória. Ressalte-se que, a respeito do procedimento a ser utilizado, bem como de valores a serem recolhidos, a parte interessada deverá se informar junto ao Juízo para onde será, posteriormente, expedida a Carta Precatória.

Após, comprovado o recolhimento das custas, expeça-se Carta Precatória para a citação da parte ré, na qual deverá constar, expressamente, a ressalva acima e a advertência constante do art. 701, parágrafo 2º, do CPC, bem como a informação de que a renegociação do débito poderá, também, ser pleiteada a qualquer momento, diretamente na agência que lhe concedeu o crédito, desde que atendidos os requisitos normativos vigentes para a operação.

**MARÍLIA, 7 de janeiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003177-32.2018.4.03.6111  
IMPETRANTE: ADRIANA STEFANINI FREITAS GONCALES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO SERNALIA BORTOT - SP264858  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, promovido por ADRIANA STEFANINI FREITAS GONCALES em desfavor do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE MARÍLIA-SP por meio do qual busca a isenção de IPI na aquisição de veículo automotor sem a observância do prazo de dois anos para reutilização do benefício. Requereu, ainda, a gratuidade.

A impetrante alegou que é portadora de esclerose múltipla surto remissiva (CID 10 G35) e apresenta parestesias em membros superiores e inferiores, alterações da motricidade fina das mãos e, nos termos da Lei nº 8.989/95, tem direito à isenção de IPI para aquisição de um veículo automotor, razão pela qual adquiriu, em 26/07/2017, o veículo "PEGEOUT 2008 ALLURE AT, placas FKP 6705, CHASSI 936CMNFH2HBO62732 E RENAVAL 01126919214". Ocorre que, em 18/08/2018, "a Impetrante e seu esposo, se envolveram em acidente na devida a perda da direção desviando-se de um cachorro em uma rodovia", e "em vista dos danos o carro deu 'Perda Total', conforme sinistro apresentado pela seguradora". Afirmou que em razão do sinistro, o qual ocasionou a perda total do veículo, pleiteia a aquisição de novo veículo sem a necessidade do recolhimento do IPI. Arguiu que "a finalidade da norma é, obviamente, de inclusão do deficiente em razão do fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana e do direito à locomoção, que restariam feridos acaso negado a esse cidadão o direito de adquirir novo veículo sem o recolhimento do IPI", pois "o benefício fiscal para a aquisição de veículo com isenção do IPI ao deficiente físico tem por escopo atenuar as dificuldades inerentes às suas circunstâncias pessoais, fornecendo-lhe os meios necessários à redução das desigualdades e assegurar-lhe dignidade". Por fim, asseverou que "a isenção de IPI aos deficientes que adquiram novo veículo adaptado em prazo inferior a dois anos, prevista no art. 2º da Lei nº 8.989 /1995, visa a coibir o uso indevido do benefício" e, no caso em questão não houve, por parte da impetrante, qualquer tentativa ou intenção de burlar a lei ou obter vantagem indevida, uma vez que a ocorrência do sinistro é algo decorrente de situação alheia a sua vontade.

O pedido de liminar foi deferido (Id. 12609550).

Regularmente notificado, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP apresentou informações sustentando que "as restrições previstas na Lei para a concessão de tal benefício, dentre essas, o transcurso do prazo de dois anos a partir da última aquisição, disposta no art. 2º da Lei nº 8.989/1995, com redação dada pela Lei nº 11.196/2005". Acrescentou ainda que a "norma não deixa espaço para qualquer dívida: uma vez adquirido o veículo com isenção do IPI, uma nova fruição do benefício só poderá tomar lugar depois de transcorrido o lapso temporal de 2(dois) anos. Não há exceções a esse respeito". Por fim, esclareceu que a liminar concedida já fora cumprida (Id. 13026557).

Manifestou-se o representante legal do Ministério Público Federal pela concessão da segurança pretendida (Id. 13241260).

É o relatório.

## DECIDO.

A Lei nº 8.989/95, ao tratar da isenção de IPI sobre a aquisição de veículo automotor por deficiente físico, dispôs claramente nos artigos 1º, 2º e 6º, *in verbis*:

Art. 1º - Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por:

(...)

IV – pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal;

§ 1º. Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada também pessoa portadora de deficiência física aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções.

(...)

§ 6º. A exigência para aquisição de automóveis equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão não se aplica aos portadores de deficiência de que trata o inciso IV do caput deste artigo.

Art. 2º. A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de que trata o art. 1º desta Lei somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de 2 (dois) anos.

Art. 6º. A alienação do veículo adquirido nos termos desta Lei e da Lei nº 8.199, de 28 de junho de 1991, e da Lei nº 8.843, de 10 de janeiro de 1994, antes de 2 (dois) anos contados da data da sua aquisição, a pessoas que não satisfaçam às condições e aos requisitos estabelecidos nos referidos diplomas legais acarretará o pagamento pelo alienante do tributo dispensado, atualizado na forma da legislação tributária.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita ainda o alienante ao pagamento de multa e juros moratórios previstos na legislação em vigor para a hipótese de fraude ou falta de pagamento do imposto devido.

Extrai-se dos referidos dispositivos legais que o objetivo da norma é evitar o uso indevido do benefício, com o favorecimento impróprio pela alienação do veículo.

Com efeito, dos documentos anexados à exordial denota-se que a impetrante adquiriu veículo automotor com isenção do IPI. Contudo, em 18/08/2018, houve a ocorrência de sinistro que culminou na perda total do bem (Id. 12604426, pág. 01).

A Seguradora Liberty Seguros S/A procedeu à “indenização integral contratual do sinistro” e ao recolhimento de IPI e ICMS para formalizar a transferência do veículo no DETRAN (Id. 12604877 e Id. 12604880).

Entretanto, ao requerer novamente a isenção do IPI por ocasião da aquisição de novo veículo, a impetrante teve seu pedido negado sob o argumento de que – “O contribuinte adquiriu veículo com isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) há menos de 2 anos (Enquadramento legal: art. 2º, Lei n.º 8.989, de 24 de fevereiro de 1995)” (Id. 12604879)

In casu, não há que se falar em perda da fruição da benesse fiscal, assegurada por lei, em razão de fato danoso alheio a vontade da impetrante. No caso dos autos, o beneficiário faz jus à nova isenção, pois, claramente, não tem intenção de exercer o direito de forma reiterada a fim de obter vantagens indevidas.

A restrição constante do artigo 2º da Lei supramencionada se refere à nova aquisição, antes de decorrido o período de 2 anos, de forma voluntária e indiscriminadamente pelo contribuinte/deficiente, afastado esse limite temporal diante da ocorrência de caso fortuito.

Nessa linha de intelecção, colaciono jurisprudência adotada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

(...)

*A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a Lei 8.989/1995 não pode ser interpretada em óbice à implementação de ação afirmativa para inclusão de pessoas com necessidades especiais, de forma que o lapso temporal para a concessão da isenção do IPI, na aquisição de veículo automotor, deve ser interpretado de maneira a satisfazer o caráter humanitário da política fiscal, bem como de impedir sua utilização para fins de enriquecimento indevido.*

(STJ - Recurso Especial nº 1.458.356 - Primeira Turma - Ministro Benedito Gonçalves - Data do Julgamento: 27/04/2016 - Data da Publicação: 02/05/2016).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. IPI. VEÍCULO UTILIZADO POR PROFISSIONAL TAXISTA. ISENÇÃO. ALIENAÇÃO EM PERÍODO INFERIOR AO ESTABELECIDO NA LEGISLAÇÃO. INCIDÊNCIA, RESSALVADA A HIPÓTESE EM QUE A TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE SE DÁ PARA O FIM DE INDENIZAÇÃO, PELA SEGURADORA, EM CASO DE SINISTRO QUE IMPLICA PERDA TOTAL DO BEM.

1. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

2. Define o art. 6º da Lei 8.989/1995, em sua redação original, que perde o benefício da isenção do IPI o profissional motorista de táxi que o alienar, antes de três anos, a pessoas que não satisfaçam às condições e requisitos estabelecidos em legislação própria.

3. A suspensão do IPI, no ponto, tem finalidade extrafiscal, qual seja a de estimular os meios de transporte público - no caso, nas condições especificadas em lei, facilita-se a aquisição de veículo que é instrumento de trabalho do profissional taxista.

4. Cessa o benefício, contudo, se houver alienação antes do prazo definido na legislação tributária (originalmente, 3 anos; atualmente, 2 anos). O objetivo é coibir a celebração de negócio jurídico que, em caráter comercial ou meramente civil, atraia escopo lucrativo.

5. Na hipótese dos autos, contudo, a situação é diversa. A transferência da propriedade (no caso, sucata) decorreu do cumprimento de cláusula contratual, requisito para o recorrido receber a indenização devida pela companhia de seguro, após acidente em evento que implicou perda total do automóvel.

6. Nesse contexto, ausente a intenção de utilizar a legislação tributária para fins de enriquecimento indevido, deve ser rejeitada a pretensão recursal.

7. Recurso Especial não provido.

(STJ - Recurso Especial nº 1.310.565/PB, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin - Data do Julgamento 21/08/2012 - Data da Publicação 03/09/2012 - destaques).

**ISSO POSTO**, confirmo a decisão que deferiu a liminar e julgo procedente o pedido para conceder a ordem de segurança para afastar a limitação de 2 (dois) anos, contida no artigo 2º da Lei 8.989/95 e, por conseguinte, conceder a isenção do IPI prevista em seu artigo 1º à impetrante na aquisição de novo veículo e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 105 do Superior Tribunal de Justiça e nº 512 do Supremo Tribunal Federal.

Custas ex lege.

Encaminhe-se cópia desta sentença à autoridade apontada como coatora (Lei nº 12.016/2009, artigo 13).

Sentença sujeita à remessa necessária (Lei nº 12.016/2009, artigo 14, § 1º).

No caso de eventuais apelações interpostas pelas partes, caberá à Secretaria abrir vista à parte-contrária para contrarrazões e, na sequência, remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.**

**MARÍLIA (SP), 07 DE JANEIRO DE 2019.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

- Juiz Federal -

MONITÓRIA (40) Nº 5002731-29.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470  
RÉU: ANA CRISTINA MARTINS ALVES

#### **DESPACHO**

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente planilha com os valores atualizados da dívida, acrescidos da condenação sobre honorários advocatícios.

Proceda-se a alteração da classe da presente ação para cumprimento de sentença.

Com a vinda do valor atualizado, intime-se a devedora para pagamento, sob pena de não o fazendo, ser aplicada multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10%, sobre o valor da dívida, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

**MARÍLIA, 7 de janeiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001302-27.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: LUIZ CARLOS MARCAL

#### **DESPACHO**



Considerando que a Caixa Econômica Federal não efetuou o pagamento das custas processuais finais, oficie-se à Fazenda Nacional a fim de que o débito seja inscrito em Dívida Ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei nº 9.289/96 e em face do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 1º da Portaria MF nº 75/2012.

**MARÍLIA, 7 de janeiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000870-08.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: CRITERID FERRAMENTARIA LTDA - EPP, EUGENIO KENNEDY GAVERIO, KENNEDY VIANA GAVERIO

#### DESPACHO

Cuida-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CRITERID FERRAMENTARIA LTDA – EPP, EUGENIO KENNEDY GAVERIO e KENNEDY VIANA GAVERIO, objetivando o recebimento de R\$ 35.843,55.

O executado Kennedy Viana Gaverio foi citado, enquanto que não houve êxito na citação do executado, Eugenio Kennedy Gaverio, pois o mesmo havia falecido, e da empresa executada.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Costuma-se definir parte como aquele que pede e aquele contra quem (ou em face de quem) é formulado o pedido. Nesse sentido, são partes, na execução, aquele que a requer, e aquele que, segundo a inicial, deve sofrer a execução.

Aqui, porém, interessa indicar as partes legítimas, ou seja, quem pode requerer a execução e quem deve sofrê-la, e não meramente apontar as pessoas indicadas na petição inicial como exequente e executado.

Dispõe o art. 779, inciso II, do Código de Processo Civil que:

Art. 779. A execução pode ser promovida contra:

(...)

II - o espólio, os herdeiros ou os sucessores do devedor;

(...)

Assim, com a morte do devedor, o processo deve ser ajuizado contra a sucessão, representada pelos herdeiros necessários quando o respectivo inventário não foi aberto. Em estando o inventário em andamento, a execução deve ser voltada contra o espólio, representado pelo inventariante. Com a partilha, desaparece a figura da herança ou espólio como massa indivisa, e cada herdeiro responderá pelas dívidas do falecido, "na proporção da parte que lhe coube" (art. 796 do CPC).

O documento de ID13269053 indica que Eugenio Kennedy Gaverio faleceu em 05/01/2017, portanto, anteriormente à propositura da presente ação, que se deu em 04/04/2018.

Não se trata, pois, de hipótese de substituição de parte, prevista no artigo 110 do Código de Processo Civil, mas sim de ausência de pressuposto de validade do processo, concernente à falta de capacidade do executado para ser parte, circunstância que impede a formação da relação jurídica processual.

Noutro dizer, para propor a ação, devem estar presentes seus pressupostos necessários, quais sejam, a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade ad causam.

Sendo assim, verifico que a exequente, no momento do ajuizamento da presente execução, ou seja, em 04/04/2018, não detinha os pressupostos necessários para aforá-la contra Eugenio Kennedy Gaverio. De conseguinte, é de rigor reconhecer que não se encontram presentes as condições da ação com relação a este co-executado.

Ademais, as questões de fato e de direito atinentes à herança devem ser resolvidas pelo juízo do inventário, salvo as exceções previstas em lei, como as matérias de "alta indagação" referidas no art. 612, CPC, e as ações reais imobiliárias ou as em que o espólio for autor. Com essas ressalvas, o foro sucessório assume caráter universal, tal como o juízo falimentar, devendo nele ser solucionadas as demais pendências.

Desta forma, determino a remessa destes autos ao SEDI para exclusão de Eugenio Kennedy Gaverio do polo passivo.

Intime-se a exequente para que informe se tem interesse no prosseguimento do feito com relação à empresa, que tendo em vista o teor da certidão de ID 13173260, devendo informar, se o caso, o nome e o endereço do seu atual representante para que seja efetuada a citação, bem como para que apresente planilha com os valores atualizados da dívida, acrescidos da condenação sobre honorários advocatícios.

Proceda-se a alteração da classe da presente ação para cumprimento de sentença.

Com a vinda do valor atualizado, intime-se o devedor Kennedy Viana Gaverio para pagamento nos termos do art. 523 e seguintes do CPC.

**MARÍLIA, 7 de janeiro de 2019.**

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 5003315-96.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DE FREITAS  
Advogados do(a) AUTOR: IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, JEAN CARLOS BARBI - SP345642  
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte exequente de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização das peças processuais elencadas no artigo 10 da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017.

Escoado o prazo de 30 (trinta) dias sem cumprimento do acima determinado, aguarde-se provocação no arquivo.

**MARÍLIA, 19 de dezembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003241-42.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: JESSICA DAIANE BELIZARIO VIZENTIN, JEAN CARLOS BARBI, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO, IVAN RODRIGUES SAMPAIO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, JEAN CARLOS BARBI - SP345642  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, JEAN CARLOS BARBI - SP345642  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, JEAN CARLOS BARBI - SP345642  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, JEAN CARLOS BARBI - SP345642  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Nos termos do art. 8º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, a virtualização para o início do cumprimento de sentença somente é necessária quando o processo de conhecimento tramitou por meio físico.

Assim, desnecessária a reinserção das peças processuais para formação de novo processo, devendo o processamento dessa execução prosseguir por meio de mera fase processual nos autos nº 5001766-51.2018.403.6111 (art. 523 do CPC).

Dessa forma e com fundamento no art. 5º-C da Resolução nº 88, de 24/01/2017, determino a remessa destes autos ao SEDI para cancelamento da distribuição deste feito.

**MARÍLIA, 7 de janeiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003243-12.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: DEBORA DA SILVA PINHEIRO, JEAN CARLOS BARBI, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO, IVAN RODRIGUES SAMPAIO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070, JEAN CARLOS BARBI - SP345642  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070, JEAN CARLOS BARBI - SP345642  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070, JEAN CARLOS BARBI - SP345642  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070, JEAN CARLOS BARBI - SP345642  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Nos termos do art. 8º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, a virtualização para o início do cumprimento de sentença somente é necessária quando o processo de conhecimento tramitou por meio físico.

Assim, desnecessária a reinserção das peças processuais para formação de novo processo, devendo o processamento dessa execução prosseguir por meio de mera fase processual nos autos nº 5001680-80.2018.403.6111 (art. 523 do CPC).

Dessa forma e com fundamento no art. 5º-C da Resolução nº 88, de 24/01/2017, determino a remessa destes autos ao SEDI para cancelamento da distribuição deste feito.

**MARÍLIA, 7 de janeiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003246-64.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: MARCIA DE MORAES, JEAN CARLOS BARBI, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO, IVAN RODRIGUES SAMPAIO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, JEAN CARLOS BARBI - SP345642  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, JEAN CARLOS BARBI - SP345642  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, JEAN CARLOS BARBI - SP345642  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, JEAN CARLOS BARBI - SP345642  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Nos termos do art. 8º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, a virtualização para o início do cumprimento de sentença somente é necessária quando o processo de conhecimento tramitou por meio físico.

Assim, desnecessária a reinserção das peças processuais para formação de novo processo, devendo o processamento dessa execução prosseguir por meio de mera fase processual nos autos nº 5001681-65.2018.403.6111 (art. 523 do CPC).

Dessa forma e com fundamento no art. 5º-C da Resolução nº 88, de 24/01/2017, determino a remessa destes autos ao SEDI para cancelamento da distribuição deste feito.

**MARÍLIA, 7 de janeiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003248-34.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: JULIANA SILVERIO ALVES, JEAN CARLOS BARBI, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO, IVAN RODRIGUES SAMPAIO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070, JEAN CARLOS BARBI - SP345642  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070, JEAN CARLOS BARBI - SP345642  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070, JEAN CARLOS BARBI - SP345642  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070, JEAN CARLOS BARBI - SP345642  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Nos termos do art. 8º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, a virtualização para o início do cumprimento de sentença somente é necessária quando o processo de conhecimento tramitou por meio físico.

Assim, desnecessária a reinserção das peças processuais para formação de novo processo, devendo o processamento dessa execução prosseguir por meio de mera fase processual nos autos nº 5001678-13.2018.403.6111 (art. 523 do CPC).

Dessa forma e com fundamento no art. 5º-C da Resolução nº 88, de 24/01/2017, determino a remessa destes autos ao SEDI para cancelamento da distribuição deste feito.

**MARÍLIA, 7 de janeiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002102-55.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLAUDIA DE BARROS CISNEROS, DORIVAL JERONIMO COQUEMALA, MANUEL PELEGRINO BRESSAN, MARIA THEREZINHA DE BARROS CISNEROS, RAUL GUIDINI, ROSEANE ANELLI MOZER  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO MAURO BARRUECO - SP162604  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO MAURO BARRUECO - SP162604  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO MAURO BARRUECO - SP162604  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO MAURO BARRUECO - SP162604  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO MAURO BARRUECO - SP162604  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO MAURO BARRUECO - SP162604

#### DESPACHO

Intimem-se os executados, na pessoa de seu advogado, mediante disponibilização da presente determinação no Diário Eletrônico, acerca do bloqueio de valores realizado nas contas bancárias existentes em nome dos executados (ID 12600539) para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo do acima determinado, dê-se vista à exequente para que informe o valor atualizado da dívida.

Não havendo impugnação, providencie a transferência dos valores a serem informados pela exequente para a agência 3972 da Caixa Econômica Federal - PAB da Justiça Federal e, após, oficie-se a Agência da Caixa Econômica Federal, requisitando a conversão dos valores em renda a favor da União, procedendo sua transferência através de Guia DARF, sob o código da receita nº 2864.

**MARÍLIA, 7 de janeiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002342-66.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: GUSTAVO HENRIQUE DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE MELO CAPPIA - SP199771  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em face da manifestação de ID 12833984, intime-se o exequente para apresentar o memorial discriminado do seu crédito.

Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 535 do CPC, para que impugne a execução, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias.

**MARÍLIA, 19 de dezembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003261-33.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: ANDREA RAMOS GARCIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA RAMOS GARCIA - SP170713  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Com fundamento no art. 10, § único, da Resolução PRES nº 142/2017, determino o cancelamento deste feito, devendo a Secretaria digitalizar o processo nº 0000947-39.2017.4.03.6111 se ainda não estiver inserido no PJe e cumprir o disposto na Resolução PRES nº 235/2018.

**MARÍLIA, 7 de janeiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002305-17.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470  
EXECUTADO: HOKUMURA E GOLIN REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA, MONIQUE FRANCINE GOLIN  
Advogados do(a) EXECUTADO: DOUGLAS MOTTA DE SOUZA - SP322366, WAGNER DE ALMEIDA VERSALI - SP277989  
Advogados do(a) EXECUTADO: DOUGLAS MOTTA DE SOUZA - SP322366, WAGNER DE ALMEIDA VERSALI - SP277989

#### DESPACHO

Em face da certidão retro, o montante da condenação deverá ser acrescido de multa no percentual de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%, nos termos do art. 523, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Assim, intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento do feito, apresentando o valor atualizado de seu crédito acrescido da multa e dos honorários acima mencionados, bem como indicando bens passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.

**MARÍLIA, 7 de janeiro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001342-09.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
RÉU: DIAS & ZOMPERO LTDA - ME, EDUARDO ZOMPERO DIAS

#### DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente planilha com os valores atualizados da dívida, acrescidos da condenação sobre honorários advocatícios, no prazo de 30 (trinta) dias.

Proceda-se a alteração da classe da presente ação para cumprimento de sentença.

Com a vinda do valor atualizado, intime-se a parte devedora para pagamento nos termos do art. 523 e seguintes do CPC.

**MARÍLIA, 7 de janeiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000213-33.2018.4.03.6122  
IMPETRANTE: ARTABAS ARTEFATOS DE ARAME BASTOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL AUDACIO RAMOS FERNANDEZ - SP405335, HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

**Vistos etc.**

Cuida-se de mandado de segurança impetrado pela empresa ARTABAS – ARTEFATOS DE ARAME BASTOS LTDA. e apontando como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, objetivando a concessão de segurança assegurando a declaração *"inexistência de relação jurídico-tributária de forma a exonerar a impetrantes da obrigação de incluir os valores relativos ao ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL, com a respectiva declaração do direito da impetrante de restituição ou compensação do indébito tributário dos anos de 2013 e 2014, observada a prescrição quinquenal anterior a impetração do presente mandamus, atualizado pela taxa SELIC desde cada pagamento a serem apurados administrativamente"*.

A impetrante alega que o Supremo Tribunal Federal, em julgamento com repercussão geral reconhecida, decidiu que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS e que "obviamente que o mesmo raciocínio se aplica ao IRPJ e CSLL, não havendo argumento lógico que se contraponha a esta conclusão".

O feito foi distribuído originalmente para a 1ª Vara da Federal de Tupã que, após a retificação do impetrado, remeteu os autos para uma das Varas da Justiça Federal Subseção de Marília.

Processo redistribuído no dia 26/07/2018 para esta 2ª Vara Federal.

Regularmente notificado, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP prestou as informações alegando que "o IRPJ – Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e a CSLL – Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido são tributos administrados por este órgão e sua cobrança faz-se nos estritos limites da legalidade" e que as normas que definem suas bases de cálculo são vigentes e devem ser obedecidas, "razões pelas quais não pode a administração tributária agir em desacordo com as normas vigentes" (Id. 11444129).

O representante do Ministério Público Federal manifestou-se (Id. 12436949).

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Pretende a impetrante, em síntese, ao reconhecimento do alegado direito líquido e certo de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de apuração do lucro presumido para cálculo das contribuições para o IRPJ e da CSLL, amparada na tese de que o tributo estadual não representa faturamento ou receita.

A questão controversa demanda a análise sistemática da legislação.

A Lei nº 9.430/96, que regulamenta sobre a legislação tributária federal, assim dispõe:

*Art. 25. O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:*

I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º, deduzida das devoluções e vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos; e

*II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.*

Art. 29. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido ou arbitrado e pelas demais empresas dispensadas de escrituração contábil, corresponderá à soma dos valores:

I - de que trata o art. 20 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas, os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso I do caput, com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

Por sua vez, a Lei n. 9.249/95, que altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, assim dispõe:

Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

Art. 20. A base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal ou trimestral a que se referem os arts. 2º, 25 e 27 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, corresponderá a 12% (doze por cento) sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida no período, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do § 1º do art. 15, cujo percentual corresponderá a 32% (trinta e dois por cento).

Assim, tem-se que a apuração do IRPJ e da CSLL com base no lucro presumido consiste em uma opção colocada à disposição dos contribuintes que atendam a determinadas exigências legais.

Trata-se de uma forma de tributação simplificada que não os obriga a manter escrituração regular mais complexa e dispensa a demonstração de todos os custos e despesas verificadas em determinado período de apuração. Isso porque as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, apuradas pela sistemática do lucro presumido, têm por parâmetro a aplicação de determinado percentual sobre a receita bruta, e não sobre a líquida, não havendo previsão legal relativa à deduções de tributos pagos.

Nesse contexto, não pode o contribuinte que dela se beneficiou buscar a dedução do ICMS, pois se assim o quisesse deveria ter optado pelo regime de tributação com base no lucro real, onde é possível, nos termos do artigo 41 da Lei nº 8.981/95 e do artigo 344 do Decreto nº 3.000/99.

Neste sentido, é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 31 DA LEI N. 8.981/95.

1. O contribuinte de direito do ICMS quando recebe o preço pela mercadoria ou serviço vendidos o recebe integralmente, ou seja, o recebe como receita sua o valor da mercadoria ou serviço somado ao valor do ICMS (valor total da operação). Esse valor, por se tratar de produto da venda dos bens, transita pela sua contabilidade como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido, notadamente o art. 31, da Lei n. 8.981/95 e o art. 279, do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).

2. A "receita bruta" desfalçada dos valores correspondentes aos impostos incidentes sobre vendas (v.g. ICMS) forma a denominada "receita líquida", que com a "receita bruta" não se confunde, a teor do art. 12, §1º, do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977 e art. 280 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).

3. As bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido têm por parâmetro a aplicação de determinado percentual sobre a "receita bruta" e não sobre a "receita líquida". Quiseram o contribuinte deduzir os tributos pagos, no caso o ICMS, deveria ter feito a opção pelo regime de tributação com base no lucro real, onde tal é possível, a teor do art. 41, da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). Precedente: REsp. Nº 1.312.024 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.05.2013.

4. "Não é possível para a empresa alegar em juízo que é optante pelo lucro presumido para em seguida exigir as benesses a que teria direito no regime de lucro real, mesclando os regimes de apuração" (AgRg nos EDcl no AgRg no AG nº 1.105.816 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.12.2010). 5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1420119/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 23/04/2014 - destaquei);

Nessa mesma linha, colaciono recente jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região no sentido da impossibilidade exclusão do ICMS sobre a base de cálculo do IRPJ e CSLL, confira-se:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL) E IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA (IRPJ) APURADOS EM REGIME DE LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. DESCABIMENTO.

É descabida a pretensão de ter excluído o ICMS da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), apurados pelo lucro presumido, seja porque não se aplica extensivamente ao caso a tese firmada pelo Supremo Tribunal apenas em relação à contribuição ao PIS e à COFINS, seja porque essa forma de apuração dos tributos, pela sua natureza, já leva em consideração todas as possíveis deduções. Precedentes desta Corte.

(TRF da 4ª Região - Apelação Cível Nº 5009875-77.2017.4.04.7108/RS - Relator Desembargador Federal ROGER RAUPP RIOS - Dj: 08/02/2018)

Além do mais, cumpre mencionar que não é o caso de aplicar analogia ao que decidiu o Supremo Tribunal Federal em relação à exclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, eis que não é dado empregar tal instituto em matéria tributária, seja para cobrar tributos, seja para desonerar o contribuinte de pagá-los.

Nesse sentido, releva notar que o Supremo Tribunal Federal tem se preocupado em firmar, nos seus julgamentos atinentes a matéria tributária submetidos a repercussão geral, teses restritivas, como no caso do "TEMA nº 69" - RE 574.706/PR - ("O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"), justamente para que as instâncias ordinárias não as apliquem - indevidamente - por analogia ou extensão.

Dai que não é possível estender a orientação do Supremo Tribunal Federal ("O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS") para excluir o ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, ainda quando apurados pelo regime de lucro presumido.

Dessa forma, entendo que é legítima a inclusão do ICMS na base de cálculo de IRPJ e CSLL calculados sobre o lucro presumido, de modo que não procede a pretensão da parte impetrante.

Assim, diante de tais conclusões resta prejudicada a análise do pedido de *compensação dos valores recolhidos*.

**ISSO POSTO**, nego a segurança pleiteada e julgo improcedente o pedido com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do STF, 105 do STJ e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas ex lege.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

**PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.**

**MARÍLIA (SP), 07 DE JANEIRO DE 2.019.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

**- Juiz Federal -**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003373-02.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
IMPETRANTE: CONSTRUTORA RAVENNA LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA

## DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela CONSTRUTORA RAVENNA LTDA - EPP e apontado como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP, objetivando a concessão de segurança hábil a lhe garantir o recolhimento da COFINS e do PIS sem a incidência do ISSQN em suas bases de cálculo, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

A impetrante alega, numa síntese apertada, que se encontra sujeita recolhimento do PIS e da COFINS, calculados sobre o seu faturamento, nos termos das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, respectivamente. No entanto, sustenta que a Lei nº 12.973/2014, ao promover alterações na legislação vigente, ampliou indevidamente a base de cálculo das contribuições em comento, que passaram a incidir sobre a “receita” auferida pela pessoa jurídica, nela se computando, segundo entendimento do Fisco, o ICMS e o ISSQN, em afronta ao disposto no art. 195, I, b, da Constituição Federal.

Em sede de liminar, a impetrante requereu a não inclusão do “*ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS*”.

**É a síntese do necessário.**

### DECIDO.

A concessão do pedido liminar em mandado de segurança é medida que requer a coexistência de dois pressupostos, sem os quais é impossível a expedição do provimento postulado. Tais requisitos estão elencados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, e autorizam a ordem inicial quando restar demonstrada a relevância do fundamento (“*fumus boni iuris*”) e o perigo de um prejuízo, se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida a segurança (“*periculum in mora*”).

Relativamente à base de cálculo do PIS/COFINS, a discussão não é nova.

Nesse sentido, na sessão do dia 08/10/2014, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao finalizar o julgamento do RE nº 240.785, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, por violação ao artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, ao entendimento de que os valores referentes àquele tributo não têm natureza de faturamento. O acórdão restou assim ementado:

*TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.*

(STF – RE nº 240.785 - DJe de 16/12/2014).

Recentemente o E. Supremo Tribunal Federal entendeu em julgar por maioria a inconstitucionalidade de se integrar o ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, no RE nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevaleceu o voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que “*O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins*”.

Portanto, prevalece o entendimento de que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS..

Com efeito, em liminar, o ISS, por analogia, não integra o faturamento da empresa, sendo que, também, não deve integrar a base de cálculo do PIS/COFINS.

Nesse sentido, recente decisão do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. LEI 12.546/2011. PIS. COFINS. ISS. ICMS. INCLUSÃO. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. INADMISSIBILIDADE. SIMETRIA. RE Nº 574706 DO STF. REPERCUSSÃO GERAL.

*A Lei nº 12.546/11, com a finalidade de desonerar a folha de salários de alguns setores econômicos, promoveu a substituição da tributação sobre a folha de salários, adotando uma nova contribuição sobre a receita bruta das empresas.*

*A legitimidade ou não da inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS dos valores recolhidos a título de ICMS foi objeto de recente julgado proferido pelo Supremo Tribunal de Federal, nos autos do RE 574706, com repercussão geral reconhecida, restando assentado que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional. Assim, por simetria, o ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da Contribuição Previdenciária Substitutiva da Lei 12.546/2011.*

(TRF da 4ª Região – AC nº 5001062-86.2016.404.7111/RS – Relatora Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarrère – Decisão de 24/03/2017).

**ISSO POSTO, defiro** o pedido liminar para suspender a exigibilidade da inclusão ISSQN na base de cálculo das contribuições sociais do PIS e da COFINS.

Notifique-se com urgência o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP para cumprimento da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito à União Federal para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

**CUMPRASE. INTIMEM-SE.**

**MARÍLIA (SP), 08 DE JANEIRO DE 2019.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

- Juiz Federal -

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003374-84.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
IMPETRANTE: CONSTRUTORA RAVENNA LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Considerando que tanto em sede de liminar, quanto em concessão da segurança a impetrante requereu "a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ISSQN na base de cálculo da contribuição prevista no art. 8º, § 3º, inciso XIV, da Lei 12546/2011" e que tais dispositivos foram revogados pela Lei nº 13.670 de 30 de maio de 2018, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante se manifeste expressamente sobre os referidos pedidos, bem como sobre o interesse no prosseguimento do feito.

**CUMPRASE. INTIME-SE.**

**MARÍLIA, 8 de janeiro de 2019.**



## DESPACHO

Liminar indeferida pelo MM. Juiz Federal Plantonista (Id. 13403607).

**Notifique-se** a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito a União, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, com a vinda das informações, que deverá ser certificada nos autos, notadamente quanto à tempestividade, **dê-se** vista ao Ministério Público Federal para apresentação do seu parecer.

**INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.**

**MARÍLIA, 8 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003060-41.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: L.O.R.F.  
REPRESENTANTE: RAQUEL DOS SANTOS ROBERTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LUÍS OTÁVIO ROBERTO FOGAÇA, menor de idade e, neste ato, representado por sua genitora, Sra. Raquel dos Santos Roberto, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **AUXÍLIO-RECLUSÃO**, em face da prisão de Valcer Josimar Fogaça, seu pai.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

No tocante à concessão de tutela provisória, o Novo Código de Processo Civil disciplina a matéria nos artigos 294 a 311. Por sua vez, no que diz respeito à tutela provisória fundada em urgência e de caráter antecipado, os artigos 294 e 300 dispõem:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

(...)

§ 2º - A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º - A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

O primeiro requisito é o da probabilidade do direito, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor hão de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução.

Há, ainda, o pressuposto da existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação.

Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis.

No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Primeiramente, como é sabido, o benefício de auxílio-reclusão é devido nos mesmos termos do benefício de pensão por morte e rege-se pela legislação vigente à data da reclusão ou encarceramento (*tempus regit actum*).

Concede-se o benefício previdenciário **AUXÍLIO-RECLUSÃO**, nas mesmas condições do benefício de pensão por morte (artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91), quando a parte autora preenche os seguintes requisitos estabelecidos na legislação previdenciária vigente à data do encarceramento do segurado:

- 1º) a reclusão;
- 2º) a qualidade de segurado da pessoa reclusa;
- 3º) a qualidade de dependente, e;
- 4º) percepção de salário inferior ao patamar legal.
- 5º) por derradeiro, esclareço que o benefício independe de carência.

Importante salientar, que a limitação do benefício aos **dependentes do segurado de baixa renda** surgiu com o advento da Emenda Constitucional nº 20/1998, que, por sua vez, gerou inúmeras discussões sobre o tema. Todavia, em 25/03/2009, ficou assentado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento dos RE nº 587365 e RE nº 486413 que a renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, com a redação que lhe conferiu a EC 20/98, é a do segurado preso e não a de seus dependentes.

Em razão da inovação trazida pela referida emenda, destaca-se que o valor-limite a ser considerado para fins de concessão do auxílio-reclusão é o último salário-de-contribuição do segurado encarcerado (artigo 116 RPS), cuja atualização ocorreu, primeiramente, pela tabela inserta no artigo 291 da Instrução Normativa nº 20/INSS/PRES de 11/10/2007 e, após, através de Portarias Interministeriais MPS/MF editadas anualmente pela Autarquia Previdenciária, por ocasião dos reajustes dos benefícios.

Com efeito, o autor é filho de Valcer Josimar Fogaça, conforme documentação acostada aos autos, sendo que a **dependência econômica** do(a)s mesmo(a)s em relação a seu pai, é presumida (artigo 16 da lei nº 8.213/91).

Quanto ao **recolhimento à prisão**, Valcer Josimar Fogaça, pai do autor, esteve preso no período de 30/08/2013 a 21/07/2014 e, está preso desde 16/09/2014, encontrando-se recolhido na Penitenciária de Marília, conforme se verifica da Certidão de Recolhimento Prisional inclusa.

A **qualidade de segurado** do recluso está demonstrada pelo registro em CTPS/CNIS, indicando que desenvolveu atividade junto a *Rui Claret de Carvalho Gonçalves e Outros*, a partir de 01/06/2013 sem data de rescisão. A prisão ocorreu no período de 30/08/2013 a 21/07/2014 e em 16/09/2014.

Desta forma, manteve a qualidade de segurado pois o vínculo empregatício encontra-se ativo/suspensão.

Por derradeiro, em relação ao requisito da **percepção de salário inferior ao patamar legal**, o valor-limite considerado para fins de concessão do auxílio-reclusão foi atualizado para R\$ 971,78 (novecentos e setenta e um reais e setenta e oito centavos), conforme a Portaria nº 15/2013, de 01/01/2013 e para R\$ 1.025,81 (um mil e vinte e cinco reais e oitenta e um centavos), conforme a Portaria nº 19, de 10/01/2014.

Na hipótese dos autos, verifico que o salário por ele percebido (06/2013) foi no valor de R\$ 1.012,00 (CTPS/CNIS), inferior, portanto, ao limite estabelecido pela Portaria nº 19/2014 para fins de concessão do benefício pleiteado no ano de 2014, a saber, R\$ 1.025,81.

Veja-se, outrossim, que seu último salário-de-contribuição (R\$ 1.012,00) supera o valor estabelecido pela Portaria nº 15/2013, que fixou o teto em R\$ 971,78, para o período de 30/08/2013 a 31/12/2013.

**ISSO POSTO**, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, **concedo** a tutela antecipada de urgência para determinar desde já a concessão do benefício de auxílio-reclusão a Luís Otávio Roberto Fogaça, **servindo-se a presente como ofício devidamente expedido**.

**CITE-SE** o réu com as cautelas de praxe, bem como **INTIME-O** do inteiro teor desta decisão.

**Defiro** a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

**DÊ-SE** vista dos autos ao MPF.

**INTIMEM-SE**.

**MARÍLIA (SP), 07 DE JANEIRO DE 2019.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500423-54.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MANOEL GONCALVES DA SILVA NETO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CEGA - SP131014  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Reitere-se intimação para o perito cumprir o despacho proferido no ID 12407102, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 9 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002908-90.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: JUVENAL JOSE COLTRI  
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS MOTTA DE SOUZA - SP322366  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 9 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002365-87.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: WAGNER BERTHOLDO ROSA  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 9 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001904-52.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ANDRE LUIS DA SILVA PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ADINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA - SP137939  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

**CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.**

**MARÍLIA, 8 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000129-02.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: NEIDE DIAS COLOMBO  
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO TELLES JUNIOR - SP224654  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.

**CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.**

**MARÍLIA, 8 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003271-77.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: RONALDO RAGASSI ORLANDO  
Advogado do(a) AUTOR: MARÍLIA VERONICA MIGUEL - SP259460  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Nos termos do artigo 4º, “b”, da Resolução nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo, de uma vez, indicados, corrija-los *incontinenti*.

Cumprida a determinação supra, encaminhem-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 9 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000517-65.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MARIA DOS ANJOS DA SILVA NOGUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO PANSSONATO DA SILVA - SP270593  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A  
Advogado do(a) RÉU: LEILA LIZ MENANI - SP171477  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

#### **DESPACHO**

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os documentos de ID 13010456 (Procomeso) e 13127512 (Hospital das Clínicas).

Reitere-se o ofício para Promed (ID 8787701).

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 9 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000517-65.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MARIA DOS ANJOS DA SILVA NOGUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO PANSSONATO DA SILVA - SP270593  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A  
Advogado do(a) RÉU: LEILA LIZ MENANI - SP171477  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os documentos de ID 13010456 (Procomeso) e 13127512 (Hospital das Clínicas).  
Reitere-se o ofício para Promed (ID 8787701).  
Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 9 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000517-65.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MARIA DOS ANJOS DA SILVA NOGUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO PANSSONATO DA SILVA - SP270593  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A  
Advogado do(a) RÉU: LEILA LIZ MENANI - SP171477  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os documentos de ID 13010456 (Procomeso) e 13127512 (Hospital das Clínicas).  
Reitere-se o ofício para Promed (ID 8787701).  
Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 9 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000839-22.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MARIA IVONE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO SIMONATO ALVES - SP195990  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão de ID 12938728.  
Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 9 de janeiro de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

#### 1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010350-07.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: ROBERTO GIROTTO  
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

46). Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, em que o Autor busca o reconhecimento de atividade especial e a concessão de benefício de aposentadoria especial (espécie

O benefício em questão está regulado no art. 57 da Lei nº 8.213, de 24.7.91 (LBPS), *in verbis* (redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.5.95):

“Art. 57 – A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante quinze, vinte ou 25 anos, conforme dispuser o regulamento.”

Assim, a aposentadoria especial tem como requisito o exercício de trabalho em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física pelo prazo de carência previsto no art. 25, II, da LBPS.

Neste momento processual, não há como conceder o benefício, dada a complexidade de análise de eventual labor em condições especiais alegado pelo Autor, a demandar ampla dilação probatória.

Não constatado o requisito relativo à probabilidade do direito, desnecessária a apreciação acerca do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

Assim, INDEFIRO a concessão de tutela provisória, assim considerada tanto em relação à urgência ou à evidência.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC.

Considerando que o Réu depositou neste Juízo manifestação no sentido de inviabilidade de conciliação nos casos relativos a causas de valor superior a 60 salários-mínimos e que apresentem controvérsia fática, sem olvidar a indisponibilidade do direito envolvido, aplica-se ao caso o inc. II do § 4º do art. 334 do CPC.

Cite-se o INSS.

Publique-se. Intimem-se.

**CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002650-14.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: GISLAINE LISBOA SANTOS - SP264194, PATRICIA CRISTINA FERRI DALESSANDRO - PR67078, ROBERTA MOLINA SOARES BUZIGNANI - PR60972

RÉU: MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA (MST)

## D E S P A C H O

Ids. 11048577 e 11048583:- Defiro. Cite-se o réu por edital, conforme decisão Id 2922476.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009986-35.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ANGELO SCHOTTI

Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E S P A C H O

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º, da Lei 1060/50).

Considerando que o(a) requerido(a) depositou neste Juízo manifestação no sentido de inviabilidade de conciliação em causas desta natureza, sem olvidar a indisponibilidade do direito envolvido, aplica-se ao caso o inc. II do parágrafo 4º do art. 334 do CPC.

Cite-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000291-57.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: LUIZ DELFINO DOS REIS  
Advogado do(a) AUTOR: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação do requisito permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior.

Não obstante, para os grupos profissionais não constantes dos quadros anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 (ou em legislação especial), é imprescindível a prova da habitualidade e intermitência da exposição aos agentes agressivos até a edição da Lei 9.032/95 (TNU, PU 2004.51.51.06.1982-7, Rel. Juíza Federal Jaqueline Michels Bilhalva, Decisão: 28 e 29/05/2009, DJ 20.10.2009); PEDIDO 200771950227637, JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO, DOU 30/08/2011; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº. 2004.51.51.06.1982-7).

Assim, em relação ao tempo de serviço trabalhado até 28.04.1995, não se exige o preenchimento do requisito da permanência, mas faz-se necessária a demonstração da habitualidade e da intermitência.

Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Averbe-se ainda que o art. 68, 2º, do Decreto 3048/99, com redação dada pelo Decreto 4.032/2001, estabelece que: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissional previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Analisando-se o supracitado dispositivo constante do Decreto 3.048/99, verifica-se que não mais se exige a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS. Basta a apresentação do perfil profissional previdenciário. Inclusive, o anexo XXVII da Instrução Normativa nº 45/2010 do INSS dispensa, a partir de 01.01.2004, a apresentação de laudo técnico.

Ainda sobre a IN 45/2010 do INSS, convém esclarecer que outros dispositivos nela constantes também exigem, para fins de comprovação da atividade especial a partir de 01.01.2004, apenas o PPP:

Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

(...)

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.

Art. 258. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, segundo seus períodos de vigência, observando-se, para tanto, a data de emissão do documento, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991 passou a ser o PPP.

Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

Parágrafo 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256.

(...)

No entanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela lei 8.213/91. Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da sujeição aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho).

Cumprir citar, nesse contexto, a lição de João Batista Lazzari sobre o assunto:

A partir de 01.01.2004, foi dispensada a apresentação de LTCAT ao INSS, mas o documento deverá permanecer na empresa à disposição da Previdência Social.

Na hipótese de dúvida quanto às informações contidas no Laudo Técnico e nos documentos que fundamentaram a sua elaboração, o INSS poderá efetuar diligência prévia para conferência dos dados.

(LAZZARI, João Batista. Aposentadoria Especial como instrumento de proteção social. In: Curso de Especialização em Direito Previdenciário. Vol. 2. Daniel Machado da Rocha e José Antonio Savaris - coords. - Curitiba: Jurua, 2006, pg. 231)

Levando-se em conta o caráter social do direito previdenciário e a nova redação do art. 68, 2º, do Decreto 3048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a partir de 06/03/1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissional Previdenciário - PPP, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa (caso dos autos).

No caso dos autos, a parte autora requer a realização de prova pericial e testemunhal (IDs 8583278 e 12193147), para fins de comprovação da atividade exercida em condições especiais.

Nesse panorama, tenho que a comprovação do tempo de serviço e da atividade especial é incumbência do autor, na forma do art. 373, I, do CPC.

Ademais, de acordo com o princípio do livre convencimento motivado consagrado pelo art. 371 do CPC, o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, o que logicamente compreende a valoração da atividade profissional sob discussão, bem como os fatores e agentes que envolvem tal ocupação, o entendimento dos Tribunais pátrios etc, certo que ao magistrado compete indeferir as provas impertinentes, desnecessárias e que tenham o condão de acarretar atraso irrazoável do normal trâmite processual, o que encontra guarida no princípio da razoável duração do processo.

Ainda é possível observar que a parte autora não apresentou qualquer documento capaz de infirmar a veracidade das informações constantes dos PPPs e do LTCAT. Não há, consequentemente, prova capaz de afastar a robustez dos documentos jurisprudencialmente aceitos como hábeis a demonstrar o exercício de atividades especiais, donde se conclui que a realização de prova pericial é desnecessária e somente atrasaria a regular marcha processual da demanda em tela.

A jurisprudência não destoa:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DE PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. ATIVIDADE URBANA E ESPECIAL. CONVERSÃO.

POSSIBILIDADE ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.528, DE 10/12/97. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO AO MELHOR BENEFÍCIO. 1. A instrução da petição inicial com os documentos necessários à comprovação do direito alegado é ônus da parte, não cabe ao judiciário demonstrar para a parte o seu interesse de agir. (...) (AC 00332430320114039999, JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012 ..FONTE: REPUBLICACAO) G. N.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL RELATIVA A SITUAÇÃO PRETÉRITA. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROFERIDA SENTENÇA NO FEITO DE ORIGEM, FATO QUE ENSEJA A PERDA DO OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL PREJUDICADO. I - Para comprovação do desempenho de atividade especial, compete ao autor demonstrar que o trabalho realizado enquadra-se na legislação reguladora da matéria e vigente ao tempo em que o serviço foi realizado. II - Apenas na hipótese de a prova pericial ser indispensável à comprovação do alegado é que seu indeferimento caracteriza cerceamento de defesa. III - Compete ao juiz da causa determinar a produção de tal ou qual prova necessária à instrução do processo, bem como indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, conforme a dicação do art. 130 do Código de Processo Civil, sem que isso importe cerceamento de defesa. (...) (AI 00498762120084030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2010 PÁGINA: 744 ..FONTE: REPUBLICACAO.) G. N.

Destarte, indefiro o requerimento de produção de prova pericial e testemunhal requeridas (IDs 8583278 e 12193147).

Entretanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora junte aos autos outros documentos capazes de demonstrar o exercício de atividade sob condição especial (formulários, perfil profissional previdenciário, laudos etc), na forma acima delineada.

Sem prejuízo, determino que se oficie ao INSS solicitando cópia integral do procedimento administrativo NB 179.889.847-8; bem ainda, requirite-se cópia do LTCATs às empresas Camargo Correia S/A (período 14/08/1990 a 31/01/1992), Mendes Junior Engenharia S.A. (período 01/12/1992 a 04/01/1995) e à Techint Engenharia S.A. (período 12/09/1998 a 03/07/2007).

Apresentada a documentação, abra-se vista às partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, expenda as

considerações que entendam pertinentes. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002594-44.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
RÉU: ESPETARIA SABOR NO ESPETO LTDA. - EPP, TANIA REGINA OGATA  
Advogado do(a) RÉU: BRUNO NICHIO GONCALVES DE SOUZA - SP277021  
Advogado do(a) RÉU: BRUNO NICHIO GONCALVES DE SOUZA - SP277021

#### DESPACHO

Id. 13098084- Ante o decurso do prazo sem que houvesse o pagamento do débito ou o oferecimento de embargos à ação monitória, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, a teor do disposto no art. 701, parágrafo 2º do CPC.

Proceda a Secretária à alteração da classe processual, devendo constar Cumprimento de Sentença (Resolução PRES nº 88/2017, art. 14, parágrafo 4º).

Determino a intimação do(a)s executado(a)s para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa e de honorários de advogado, ambos no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, na forma dos artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil.

Expeça-se carta de intimação.

Regularize a coexecutada Tânia Regina Ogata, bem como a empresa executada, Espetaria Sabor no Espeto Ltda - EPP, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua representação processual, inclusive juntando cópia devidamente autenticada de seus estatutos sociais e eventuais alterações (artigo 75, inc. VIII, do CPC), sob pena de não conhecimento de futuras manifestações.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000199-83.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: JOSE ROBERTO FERREIRA SANTOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANE COSTA CORDISCO - SP377708, CASSIA DE OLIVEIRA GUERRA - SP175263  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o decurso do prazo para as partes apresentarem recurso voluntário, determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5007047-82.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP157875  
RÉU: AMANDA DA SILVA LLUNA

#### DESPACHO

Petição da CEF (jd 11652839): Considerando a certidão negativa id 10752640, defiro a busca e apreensão do veículo descrito na exordial em consonância com a decisão id 10464447.

Expeça-se carta precatória ao Juízo de Presidente Bernardes-SP, a fim de realizar a diligência no seguinte endereço: Sítio Belo Horizonte, 26, zona rural, Guaíçara, Presidente Bernardes-SP.

Fica consignado que o Oficial de Justiça, quando do cumprimento da diligência, deverá entrar em contato com os representantes da parte autora para acompanhamento do ato, conforme requerido na petição id 11652839. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003443-50.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317  
RÉU: MUNICIPIO DE PRESIDENTE EPITACIO

#### ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo e no mesmo prazo, ofertar manifestação acerca da contestação (ID10859910) e documentos (IDs 10859914, 10859917 e 10859918) apresentados pelo Município de Presidente Epitácio/SP.



**DESPACHO**

1) Pleiteia a Autora a indenização por danos materiais e morais decorrentes dos vícios de construção em sua residência. Deduz como valor pretendido a título de dano moral a quantia de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). Contudo, quanto aos danos materiais, embora tenha levantado na exordial problemas como rachaduras, furos e unidade nas paredes, além do desabamento do teto, deixou de lançar sua estimativa para fins de fixação do valor da causa.

Deste modo, atento ao disposto no art. 292, V, do Código de Processo Civil, concedo a Autora o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial e retificar o valor da causa, trazendo aos autos a estimativa referente aos danos de índole material, preferencialmente distribuindo as quantias de acordo com os itens reclamados na descrição fática da causa.

2) No mesmo prazo, apresente a Autora cópia do contrato nº 171001660108 celebrado com a Caixa.

3) Transcorrido "in albis" o prazo, venham conclusos para a extinção do processo sem a resolução do mérito.

Intime-se.

**CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

Juiz Federal

**DESPACHO**

A Autora pleiteia a concessão de tutela provisória cautelar antecedente com o fito de antecipar a prova pericial e "elucidar os pontos controvertidos, bem como determinar exatamente as causas do dano ocorrido no imóvel da Requerente".

Fixa o valor da causa em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Com o advento do novo Código de Processo Civil, a tutela cautelar perdeu quase totalmente sua autonomia instrumental. Isso porque, nos termos do parágrafo primeiro do art. 308 do CPC, "o pedido principal pode ser formulado conjuntamente com o pedido de tutela cautelar", embora doutrina e jurisprudência já reconhecessem a possibilidade na legislação anterior.

Assim, o único resquício desta autonomia é justamente a tutela cautelar de caráter antecedente. A autonomia, no entanto, é apenas aparente, porquanto, deferida ou indeferida a medida, o Autor formulará o pedido principal nos mesmos autos (art. 308, "caput" e 310), sendo-lhe facultado o aditamento da causa de pedir (art. 308, § 2º).

Neste contexto é que o valor da causa deve ser retificado, para expressar o conteúdo econômico referente à tutela final, o qual, *in casu*, seria o valor estimado do reparo das avarias no imóvel.

Diante do exposto, com base no art. 292 do CPC, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a retificação do valor da causa, a fim de que expresse o valor dos danos ocorridos em sua residência.

Decorrido o prazo sem cumprimento da diligência, venham os autos conclusos para a extinção do processo sem a resolução do mérito.

Intime-se.

**CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

Juiz Federal

**DESPACHO**

ID 12044392:- Por ora, comprove a exequente por meio de documentos, as diligências que efetuou à procura do atual endereço do executado, bem assim junto aos cartórios imobiliários e circunscrições de trânsito, porque, além dos registros, eles também assinalam os endereços dos respectivos proprietários. Prazo: 10 dias.

Vindo aos autos e constando o mesmo endereço já diligenciado, desde logo proceda a Secretária à expedição de edital.

Caso conste endereço diverso, expeça-se o necessário para a citação.

Tanto em um quanto em outro caso, decorrido o prazo e não sobrevindo pagamento ou garantia, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010011-48.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: DAVID EDUARDO DOS SANTOS SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ - SP150008, ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164  
RÉU: GAZOLA & MARTINS CONSTRUTORA LTDA, CAIXA SEGURADORA S/A

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, proposta por **DAVID EDUARDO DOS SANTOS SILVA** em face de **GAZOLA & MARTINS CONSTRUTORA LTDA., ALEXSSANDRO MORAIS GAZOLA, FLÁVIO GIL BATISTA MARTINS e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com o objetivo de obter a condenação dos Réus a suportarem a rescisão do contrato de compra e venda com eles celebrado, a restituição do preço pago, a quitação de financiamento e os danos morais decorrentes, em razão de alegados descumprimentos de obrigações contratuais.

Ajuizada inicialmente perante a e. Justiça Estadual, foi redistribuída livremente a este Juízo por declinação de competência em razão da inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo por força de sua manifestação de interesse no feito, na condição de ente federal, conforme r. decisão copiada às fls. 10/12 do doc. 12766587.

É o relatório.

Decido.

Constato, logo de início, que o valor atribuído à causa é de R\$ 41.569,90 (quarenta e um mil, quinhentos e sessenta e nove reais e noventa centavos), “*que se refere aos valores pagos pelo autor já em dobro e mais R\$ 20.000,00 (danos morais)*”, conforme expresso ao final da exordial, à fl. 22 do doc. 12766586.

Esse valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, que alcançam R\$ 57.240,00 em valores atuais, teto definido para fixar a competência dos Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001.

Havendo, na Subseção Judiciária, Juizado Especial Federal e Vara Federal com a mesma competência em razão da matéria, a *vis attractiva* em razão do valor sobre a lide é absoluta por expressa determinação legal.

Além disso, verifico que a matéria versada nesta demanda não está expressamente excluída da competência do Juizado Especial Federal Cível, a teor do art. 3º, § 1º, I a IV, da Lei nº 10.259/2001. Logo, tendo em vista que essa competência é absoluta nas demandas com valor até sessenta salários mínimos, conforme art. 3º, § 3º, da mesma Lei, bem como que esta lide foi distribuída após 30.8.2013, data da instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento nº 385/2013 do e. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), esta Vara Federal é incompetente para processá-la e julgá-la.

Consigno, por fim, que o pedido de concessão de tutela provisória de urgência antecipada já restou indeferido pelo e. Juízo do Estado, conforme r. decisão de fls. 112/113 do doc. 12766586.

Dessa forma, ante ao exposto, declaro a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal para processar e julgar esta demanda e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal em Presidente Prudente.

Antes, porém, retifique a Secretaria os registros da atuação do polo passivo, de modo a substituir “Caixa Seguradora S/A” por “Caixa Econômica Federal” e incluir “Alexssandro Moraes Gazola” e “Flávio Gil Batista Martins”, nos termos da manifestação do Autor e da r. decisão do Juízo Estadual, a teor das fls. 116/117 e 118 do doc. 12766586.

Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002546-85.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: WELLINGTON CESAR RODRIGUES  
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, no mesmo prazo, ofertar manifestação acerca da contestação (Id 11228665).

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010326-76.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CLAUDIO JOSE DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO TELES DE ALMEIDA - SP341625  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação anulatória ajuizada por **CLÁUDIO JOSÉ DO NASCIMENTO** em face da **UNIÃO**.

Vieram os autos conclusos para decisão de recebimento da inicial. De sua análise, contudo, entendo que deve ser declarada a incompetência deste Juízo. Ocorre que pretende o Autor a anulação de título executivo consubstanciado em Certidão de Dívida Ativa, a qual se encontra ajuizada perante o Juízo da 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo (autos nº 0003841-66.2014.4.03.6119).

Este Juízo já se posicionou anteriormente no sentido de que, em se tratando ajuizamento de ação anulatória em face de título em execução não haveria razão para o deslocamento da competência pela *vis atractiva*.

É que o fundamento do instituto da conexão é o de possibilitar que, julgadas simultaneamente, não venham as causas a ter resultados díspares; todavia, tal não ocorre entre ação anulatória de débito e a execução deste, exatamente porque esta não visa a uma sentença relativa ao mérito do crédito, serão somente ao pagamento. Pode até haver relação de prejudicialidade, mas em termos materiais tanto faz seja julgada a anulatória pelo Juízo por onde tramita a execução ou qualquer outro, já que em execução não há "julgamento", e, assim, não se fala em risco quanto a eventual conflito de soluções. Tanto que o art. 585, § 1º, do CPC/73 dispunha que "[a] propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução", ora reafirmado no art. 784, § 1º, do novo CPC.

De outro lado, o Provimento nº 56, de 4.4.91, do e. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, dispõe que a competência para a ação de procedimento comum anulatória tributárias é das varas não especializadas.

Ocorre que com o novo CPC houve alteração legislativa, passando o art. 55, ao tratar de conexão, a dispor em seu § 2º, inciso I, que se aplica a regra, com a união dos processos "à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico".

Assim, considerando a inovação legislativa, visto que igual regra não havia no Código anterior, resta superada a discussão quanto à união dos processos e ao direcionamento das ações anulatórias ao Juízo por onde tramita a execução fiscal, havendo, inclusive, de ser considerado como superado o Provimento mencionado, porquanto contrário à expressa disposição.

Este é, aliás, o posicionamento atual do e. Tribunal Regional Federal:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONEXÃO ENTRE EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA POSTERIORMENTE AJUIZADA. POSSIBILIDADE. REUNIÃO. CABIMENTO.

- Verificada a conexão entre a execução fiscal e ação anulatória ajuizada posteriormente, é cabível a reunião dos processos para julgamento simultâneo, inclusive na situação de delegação de competência federal do 15, inc. I, da Lei n. 5.010/66. Precedentes desta corte e do STJ.

- Conflito negativo de competência provido para declarar a competência do suscitado.

(SEGUNDA SEÇÃO, CC 5020915-67.2017.4.03.0000, rel. Des. Fed. ANDRE NABARRETE NETO, j. 12.9.2018, e-DJF3 Judicial 1 17/09/2018)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO FISCAL. EXECUÇÃO FISCAL PRECEDENTE. REUNIÃO DE FEITOS.

1. Havendo conexão entre Execução Fiscal e Ação Anulatória de Lançamento Fiscal, posteriormente ajuizada, compete ao Juízo da execução julgar os feitos, evitando-se decisões conflitantes.

2. Conflito julgado improcedente, para declarar a competência do Juízo da 6ª Vara Especializada em Execução Fiscal de Campo Grande/MS.

(TERCEIRA SEÇÃO, CC 19790/MS - 0012466-79.2015.4.03.0000, rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, j. 13.9.2018, e-DJF3 Judicial 1 25.9.2018)

Assim, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor 3ª Varas Federal de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo, bem assim DETERMINO A REMESSA dos presentes autos àquele Juízo. Encaminhem-se os autos com nossas homenagens, tomadas as cautelas de estilo, especialmente baixa na distribuição por incompetência. Intime-se.

**CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006724-77.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: DAVI SEVILHA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LETICIA DA SILVA - SP402717

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA APEC

Advogado do(a) RÉU: HELOISA HELENA BAN PEREIRA PERETTI - SP123623

#### ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, no mesmo prazo, ofertar manifestação acerca das contestações e documentos apresentados pela Associação Prudentina de Educação e Cultura – APEC (Id. 11432427) e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (Id. 11789085). Ficam ainda a parte autora e a corrê Associação Prudentina de Educação e Cultura – APEC intimados, para, no mesmo prazo, querendo, ofertarem manifestação acerca da peça e documentos apresentados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (Id 12318035).

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de dezembro de 2018.

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7818

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0010305-74.2007.403.6112 (2007.61.12.010305-5) - ROSA FERREIRA DA CRUZ(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2750 - REGIS BELO DA SILVA)

Folhas 732/734:- Sem prejuízo das cominações e penas já fixadas (fls. 640/642), defiro o pedido formulado pela União. Designo audiência para o dia 08 de fevereiro de 2019, às 14h30min, para tentativa de conciliação entre as partes, nos termos do art. 6º e 139, V, ambos do CPC.

Fica o patrono responsável pela cientificação da parte autora para comparecimento na audiência acima designada.

Int.

**2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008875-16.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: MARCIANO MARQUES CASTILHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANILLO LOZANO BENVENUTO - SP359029, MARCOS ANTONIO MARIN COLNAGO - SP147425  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Ante a concordância da autora com os cálculos apresentados pelo INSS (id 12870812 e 12917403), tenho-os por corretos. Considerando o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratuais, requisitem-se os créditos da seguinte forma:

Principal da Autora: R\$ 31.180,61 + Juros: R\$ 37.611,39 = Total: R\$ 68.792,00;

Principal Honorários Contratuais Destacados: R\$ 13.363,12 + Juros: R\$ 16.119,17 + Total: R\$ 29.482,29.

Após, dê-se vista das requisições expedidas às partes pelo prazo de dois dias. Não havendo insurgência, venham-me para transmissão das requisições ao TRF da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010935-96.2008.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: IVANI FREIRE GALDINO, ANA MARIA RAMIRES LIMA  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Remetam-se os autos ao INSS para que comprove, nos termos da sentença transitada em julgado, que promoveu a reabilitação da parte autora, devendo, em caso negativo, restabelecer o benefício, procedendo ao pagamento por complemento positivo, desde a cessação. Prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta, abra-se vista à parte autora/exequente para manifestação em 05 (cinco) dias e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5010504-25.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EMBARGANTE: ALESSANDRE RODRIGUES SCHEANO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA LUCIA MONTE LIMA - SP295923  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Defiro ao embargante os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a embargada para manifestação no prazo de quinze dias.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008264-63.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CONSELHO REG DE ENGA ARQ E AGRONOMIA ESTADO DO PARANA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTHYA DE CASSIA TAVARES SCHWARZ - PR52047  
EXECUTADO: AILTON DELATORRE - ME

#### DESPACHO

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos com baixa definitiva.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007850-65.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: EDSON DALCANTARA RODRIGUES COIMBRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELOISA CREMONEZI PARRAS - SP231927

**DESPACHO**

Documentos id 13419016 e seguintes: Dê-se vista às partes e ao Ministério Público Federal pelo prazo de cinco dias. Após, considerando a renúncia ao prazo recursal informada pelo INSS (id 13393530), remetam-se os autos à segunda instância para reexame necessário da sentença. Intimem-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5010475-72.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A  
RÉU: ROSANA DE OLIVEIRA ARAUJO

**DECISÃO**

Antes de apreciar o pedido liminar, nos termos do artigo 334, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o **dia 05/02/2019, às 17h30min horas, Mesa 03**, a qual será realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Intime-se pessoalmente a parte ré, para que compareça ao ato designado.

Int.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de janeiro de 2019.**

**3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009742-09.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: APARECIDA DA SILVA ALTRÃO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIRCEU MIRANDA JUNIOR - SP206229  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA DE DEMANDAS JUDICIAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

**APARECIDA DA SILVA ALTRÃO** impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Ilmo. **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA DE DEMANDAS JUDICIAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE**, objetivando a concessão de medida liminar para que a autarquia restabeleça o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Pelo r. despacho (id. 12731689) postergou-se a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade impetrada, por meio do ofício n. 1368/APSPTPR/INSS (id. 12946111), noticiou o encaminhamento do mandado de notificação para a Agência da Previdência Social de Adamantina, SP, local onde o benefício da impetrante foi implantado e, posteriormente, cessado, por alta médica.

Sobreveio aos autos as informações da autoridade impetrada (id. 13302383).

**É o relatório.**

**Decido.**

Em mandado de segurança a competência para julgar o pedido é, indiscutivelmente, determinada pela sede funcional da autoridade impetrada. Assim, para a fixação do Juízo competente, em mandado de segurança, não interessa o local dos fatos ou natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade tida como coatora e sua categoria funcional reconhecida na norma de organização judiciária pertinente.

Dessa forma, se a impetração for dirigida a Juízo incompetente, ou se no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado deverá remeter os autos ao Juízo competente.

Pois bem, no caso destes autos, verifica-se que o benefício da impetrante, mantido junto à Agência da Previdência Social de Adamantina, foi cessado em decorrência da inexistência de incapacidade laborativa, constatada por perícia médica lá realizada, conforme comunicado de decisão juntado aos autos com as informações.

Assim, a autoridade tida como coatora é a Ilma. Sra. Gerente da APS de Adamantina, SP, e não o Ilmo. Sr. Gerente Executivo de Demandas Judiciais de Presidente Prudente, SP.

Considerando que o impetrado tem sede na Cidade de Adamantina, SP, abrangida pela 22ª Subseção Judiciária Federal de Tupã, aquela Subseção é a competente para processar e julgar a presente demanda. Nada obstante, o benefício que a impetrante busca restabelecer foi concedido por força de decisão judicial proferida pelo E. Juízo da Comarca de Lucélia, SP, localidade que também pertence à jurisdição da Subseção Judiciária de Tupã, SP.

Assim, declino da competência para processar e julgar o presente mandado de segurança para o Juízo Federal da Subseção de Tupã/SP.

Providencie a Secretaria as medidas necessárias à remessa do feito ao Juízo competente.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002669-20.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: MAURILHO RODRIGUES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JAIMELOPES DO NASCIMENTO - SP112891  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Dê-se ciência às partes quanto ao retorno dos autos, arquivando-se na sequência.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002324-20.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: HELDER CASTILHO CUSTODIO EIRELI - ME, HELDER CASTILHO CUSTODIO, ALINE BEZERRA SALOMAO CUSTODIO  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES - SP209083  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES - SP209083  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES - SP209083  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### **DESPACHO**

Sobre os cálculos levantados pela Contadoria do juízo manifestem-se as partes em 10 dias.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de janeiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010348-37.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: FRANCISCO CARLOS GARCIA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059  
IMPETRADO: GERENTE AGENCIA INSS PRESIDENTE PRUDENTE-SP

#### **DESPACHO - MANDADO**

Vistos em despacho.

Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FRANCISCO CARLOS GARCIA contra ato do Ilmo. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DE PRESIDENTE PRUDENTE – SP, objetivando a concessão de medida liminar para que a autoridade impetrada processe e conclua o requerimento administrativo protocolado sob o nº 1439307184 na Agência da Previdência Social de Presidente Prudente - SP em 03/09/2018.

É o relatório.

Delibero.

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

Por outro lado, atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas postergo, para após as informações da autoridade impetrada, a análise do pleito liminar.

Notifique-se o CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DE PRESIDENTE PRUDENTE – SP para que, no prazo legal, apresente suas informações em relação ao caso posto para julgamento, servindo o presente despacho de mandado para notificação da autoridade impetrada.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de dezembro de 2018.

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado, os quais ficarão disponíveis para consulta por 180 dias, contados da data do presente despacho:  <a href="http://web.trf3.jus.br/anejos/download/L47DC79667">http://web.trf3.jus.br/anejos/download/L47DC79667</a>	
Prioridade: 4	
Setor Oficial:	
Data:	

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008831-94.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: EPIFANIO JUSTINO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ - SP208777

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Sobre a impugnação oposta – ID13153640 - manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias.

Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, proceda ao cadastramento das requisições de pagamento por meio do sistema PrecWeb, na forma da Resolução vigente, observado eventual pedido de destaque de honorários, desde que amparado em hábil contrato de prestação de serviços.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010579-64.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: LUCIANO RIZZO GUIMARAES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA DA SILVA GONCALVES - SP411240, MARIA ANGELICA DAMIN BEGA NUNES - SP370199, NAYARA DA SILVA RUIZ DA FONSECA - SP362363  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE A AGÊNCIA DO INSS DE PRESIDENTE EPITÁCIO

## DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar, visando ordem mandamental que imponha à autoridade impetrada, o Gerente-Executivo da Agência da Previdência Social de Presidente Epitácio SP, a restauração do benefício de aposentadoria por invalidez, concedido através do processo judicial nº 0002785-25.2015.8.26.0481.

Alega que não foi informado previamente sobre a cessação do benefício, uma vez que no processo judicial citado acima, o benefício somente poderia ser cessado após a realização de perícia médica prévia.

Instruíram a inicial procuração e documentos.

Requer a gratuidade da justiça.

**Relatei brevemente. Decido.**

Apesar da alegação do impetrante, não consta dos documentos que acompanham a inicial cópia da sentença/acórdão prolatada nos autos mencionados, a fim permitir a verificação se houve ou não desrespeito aos termos da coisa julgada.

Além disso, a atual redação da Lei 8.213/91 permite, em tese, a alta programada mesmo de benefícios concedidos judicialmente, não havendo *prima facie*, inconstitucionalidade no procedimento, desde que respeitados os próprios critérios legais fixados.

Assim sendo, por ora, indefiro a liminar pleiteada, e postergo a reapreciação do pleito liminar para após a vinda das informações, e eventual complementação da inicial com os documentos pertinentes da ação judicial mencionada.

Defiro a gratuidade da justiça.

Notificado o impetrado, este deverá prestar suas informações no decêndio legal. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e ato contínuo, retornem-me os autos conclusos.

Notifique-se o representante judicial do INSS (artigo 7º, da Lei 12.016/2009).

Sem prejuízo, concedo o prazo de 10 dias para a parte impetrante complementar a documentação que instrui a inicial, com a juntada de cópia da sentença/acórdão mencionados. Adota a providência, tomem os autos conclusos para reapreciar a liminar, por ora indeferida.

P. R. I.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010439-30.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE DA COSTA ALVES

**DESPACHO**

Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Estado de São Paulo ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de Luiz Henrique da Costa Alves em decorrência do não pagamento das anuidades correspondentes aos anos de 2013/2017.

Pediu isenção de custas.

**Decido.**

A Ordem dos Advogados do Brasil possui natureza jurídica *sui generis*, desempenhando atividade de caráter público relevante, sendo, porém, autônoma e independente, de modo que, embora investida de função pública, não integra os órgãos da Administração e nem a ela se vincula.

Dentre as suas diversas atividades, pode-se relacionar a fiscalização do exercício profissional da advocacia.

Dessa forma, a norma contida no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 9.289/96 é aplicável à OAB, ou seja, a ela não se estende a isenção de custas prevista no *caput* do mencionado dispositivo legal.

Vejamos pacífico entendimento jurisprudencial deste Tribunal Regional Federal:

Tipo Acórdão Número 0022808-18.2016.4.03.0000 Classe AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 593034 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador SEXTA TURMA Data 06/07/2017 Data da publicação 18/07/2017 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO: Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ART. 4º, I, DA LEI Nº 9.289/96. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Ainda que se alegue a natureza *sui generis* de "autarquia federal" da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. A isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. 4. Recurso improvido. Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Texto 201603000228089 2016.03.00.022808-9 Indexação VIDE EMENTA.

Tipo Acórdão Número 0000230-27.2017.4.03.0000 Classe AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 593361 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador QUARTA TURMA Data 16/08/2017 Data da publicação 05/09/2017 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO: Ementa TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ENTIDADE DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. DESCAMBIMENTO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 44 DA Lei n.º 8.906/94 E 4º, INCISO I, E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 9.289/96. RECURSO DESPROVIDO. - Estabelece o artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, verbis: Art. 4º São isentos de pagamento de custas: I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; II - os que provarem insuficiência de recursos e os beneficiários da assistência judiciária gratuita; III - o Ministério Público; IV - os autores nas ações populares, nas ações civis públicas e nas ações coletivas de que trata o Código de Defesa do Consumidor, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé. Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora. - A isenção das custas processuais para as autarquias e demais pessoas jurídicas de direito público mencionadas no dispositivo legal não se aplica às entidades fiscalizadoras do exercício profissional, conforme o disposto no parágrafo único explicitado. Por sua vez, a Ordem dos Advogados do Brasil, a despeito de desempenhar serviço público (artigo 45, § 5º, da Lei nº 8.906/94), é entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado e não tem qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a administração, a teor do artigo 44 da Lei nº 8.906/94: Art. 44. A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade: I - defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas; II - promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil. § 1º A OAB não mantém com órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico. § 2º O uso da sigla OAB é privativo da Ordem dos Advogados do Brasil. - Assim, a agravante é alcançada pela exceção do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 9.289/96, razão pela qual está sujeita ao recolhimento de custas judiciais. (Precedentes). - Desse modo, à vista da legislação e dos precedentes colacionados, justifica-se a manutenção da decisão agravada. - Agravo de instrumento desprovido. Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Texto 201703000002304 2017.03.00.000230-4 Outras fontes



Ante o exposto, por ora, **fixo** prazo de 15 dias para que a parte exequente recolha as custas devidas à União, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do novo CPC.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010500-85.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: RAFAELA CRISTINA CACCIATORE

## DESPACHO

Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Estado de São Paulo ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de Rafaela Cristina Cacciatore em decorrência do não pagamento das anuidades correspondentes aos anos de 2014/2017.

Pediu isenção de custas.

**Decido.**

A Ordem dos Advogados do Brasil possui natureza jurídica *sui generis*, desempenhando atividade de caráter público relevante, sendo, porém, autônoma e independente, de modo que, embora investida de função pública, não integra os órgãos da Administração e nem a ela se vincula.

Dentre as suas diversas atividades, pode-se relacionar a fiscalização do exercício profissional da advocacia.

Dessa forma, a norma contida no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 9.289/96 é aplicável à OAB, ou seja, a ela não se estende a isenção de custas prevista no *caput* do mencionado dispositivo legal.

Vejamos pacífico entendimento jurisprudencial deste Tribunal Regional Federal:

Tipo Acórdão Número 0022808-18.2016.4.03.0000 Classe AI - AGRADO DE INSTRUMENTO – 593034 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador SEXTA TURMA Data 06/07/2017 Data da publicação 18/07/2017 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO: Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ART. 4º, I, DA LEI Nº 9.289/96. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Ainda que se alegue a natureza *sui generis* de "autarquia federal" da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. A isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. 4. Recurso improvido. Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Texto 201603000228089 2016.03.00.022808-9 Indexação VIDE EMENTA.

Tipo Acórdão Número 0000230-27.2017.4.03.0000 Classe AI - AGRADO DE INSTRUMENTO – 593361 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador QUARTA TURMA Data 16/08/2017 Data da publicação 05/09/2017 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO: Ementa TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ENTIDADE DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. DESCABIMENTO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 44 DA Lei nº 8.906/94 E 4º, INCISO I, E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.289/96. RECURSO DESPROVIDO. - Estabelece o artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, verbis: Art. 4º São isentos de pagamento de custas: I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; II - os que provarem insuficiência de recursos e os beneficiários da assistência judiciária gratuita; III - o Ministério Público; IV - os autores nas ações populares, nas ações civis públicas e nas ações coletivas de que trata o Código de Defesa do Consumidor, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé. Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora. - A isenção das custas processuais para as autarquias e demais pessoas jurídicas de direito público mencionadas no dispositivo legal não se aplica às entidades fiscalizadoras do exercício profissional, conforme o disposto no parágrafo único explicitado. Por sua vez, a Ordem dos Advogados do Brasil, a despeito de desempenhar serviço público (artigo 45, § 5º, da Lei nº 8.906/94), é entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado e não tem qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a administração, a teor do artigo 44 da Lei nº 8.906/94: Art. 44. A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade: I - defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas; II - promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil. § 1º A OAB não mantém com órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico. § 2º O uso da sigla OAB é privativo da Ordem dos Advogados do Brasil. - Assim, a agravante é alcançada pela exceção do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 9.289/96, razão pela qual está sujeita ao recolhimento de custas judiciais. (Precedentes). - Desse modo, à vista da legislação e dos precedentes colacionados, justifica-se a manutenção da decisão agravada. - Agravo de instrumento desprovido. Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Texto 201703000002304 2017.03.00.000230-4 Outras fontes

Ante o exposto, por ora, **fixo** prazo de 15 dias para que a parte exequente recolha as custas devidas à União, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do novo CPC.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001016-46.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: RODRIGO MOREL CABRIOTTI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYCON ROBERT DA SILVA - SP214597  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Despacho-Ofício n. 1/2019 - CIV

Defiro o pedido de transferência bancária requerido pela parte autora.

Requisito a Vossa Senhoria as providências necessárias para a transferência dos valores depositados na conta 005.86401012-2 para a conta 724-2 do Banco do Brasil, agência 5867-X, de titularidade de Maycon Robert da Silva, CPF 214977848-32

Comunicada a transferência, dê-se ciência às partes.

**Cópia deste despacho, da guia de depósito ID 13094444 e da petição ID 13439634, servirá de ofício ao Ilmo. Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal - PAB da Justiça Federal desta Subseção Judiciária.**

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de janeiro de 2019.

**Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.**  
**Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.**

Expediente Nº 4015

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001495-61.2017.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X DENIS ARAGAO DA SILVA(SP263085 - LAZARO EVANDRO BERNAL NICOLAU) X ALISSON DA SILVA COSTA(SP263085 - LAZARO EVANDRO BERNAL NICOLAU) X JOAO MIGUEL PEREIRA DA SILVA(SP115731 - EUNICE APARECIDA DA CRUZ)

Vistos, em decisão. A defesa de Denis Aragão da Silva, requereu a liberação da motocicleta descrita no item 3 do auto de apreensão (fls. 522). Com vistas, o MPF opinou pelo indeferimento do pedido de restituição e requereu a decretação de sequestro das motocicletas apreendidas e alienação para ressarcimento a vítima dos danos sofridos (fls. 626). A decisão foi postergada para após o trânsito em julgado da ação (fls. 633). O recurso de Apelação foi julgado e transitou em julgado em 25/10/2018, fixando o regime semiaberto para início de cumprimento de pena aos acusados Denis Aragão da Silva e Alisson da Silva Costa. Com o retorno dos autos, foi dado vistas ao MPF que reiterou a manifestação de fls. 626 (fls. 747). Delibero. Em que pese as provas carreadas aos autos evidenciarem que a motocicleta em nome de Maria Sivanete dos Santos era utilizada somente pelo réu Denis Aragão da Silva, por certo o registro está em nome da requerente, de modo que a propriedade é inequívoca. No mais, o sequestro e futura alienação das motocicletas dificilmente aproveitarão ao processo para fins de reparação de danos à vítima, em virtude do reduzido valor econômico e depreciação do bem, considerando o tempo em que se encontra sem utilização no depósito de bens apreendidos. Por tais motivos, indefiro os pareceres ministeriais de fls. 626 e 747 e desvinculo as motocicletas - itens 02 e 03 do Auto de Apreensão nº 15/2017 (fls. 10/11) da esfera penal. Providencie a secretaria a baixa no sistema de bens apreendidos. Intime-se a requerente Maria Sivanete dos Santos e o réu João Miguel Ferreira da Silva da presente decisão. Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO-gab nº 61/2018 ao Senhor Delegado de Polícia Federal para comunicá-lo do que aqui ficou decidido.

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003225-73.2018.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS RIBEIRO FOGACA(PR046644 - MARCELO CARLOS MAITAN FERNANDES BRAZ) X ANDRE LUIZ PEREIRA REBERTE(PR046644 - MARCELO CARLOS MAITAN FERNANDES BRAZ)

Vistos, em decisão. A autoridade da Polícia Federal requereu a destinação legal a carga apreendida nestes autos - madeira (ofício nº 1649/2018, de 02 de outubro de 2018 - fls. 164). Com vista, o Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido (fl. 201). Delibero. Considerando que o Ministério Público Federal opinou favoravelmente ao deferimento do pedido, conforme consta das folhas 201, bem como inexistir pedido de restituição desde a apreensão em 24/04/2018 e que a madeira encontra-se exposta ao tempo, excepcionalmente, durante a instrução processual, decreto o perdimento do bem em favor da União (madeira constante no caminhão cargo 2428 CNL - item 2 do auto de apresentação e apreensão de fls. 07/08). Considerando a natureza da bem e a justificativa da autoridade policial para utilização do bem, excepcionalmente, autorizo a destinação da carga da madeira a Delegacia de Polícia Federal em Presidente Prudente, conforme solicitado à fl. 164. Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO-gab nº 60/2018 ao Senhor Delegado de Polícia Federal para comunicá-lo do que aqui ficou decidido. No mais, intime-se o defensor dos acusados para que junte a cópia original das procurações.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001946-64.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680  
EXECUTADO: ROGERIO CESAR CABRAL - ME, ROGERIO CESAR CABRAL

## DESPACHO

Devolvida sem cumprimento a precatória expedida para citação dos réus, manifeste-se a CEF em prosseguimento.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de janeiro de 2019.

## DESPACHO

Por ora deverá o exequente acostar ao processo as peças elencadas no artigo 10 da Resolução PRES TRF3 142/2017.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004421-27.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: SERGIO NUNES CORDEIRO  
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO - SP151197, GILBERTO NOTÁRIO LIGERO - SP145013  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### 1. Relatório

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual JOEL SARAVIA BARRETO, devidamente qualificado na inicial, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, em 08/08/2014.

Sustentou o autor, em apertada síntese, que trabalhou em atividade especial de forma contínua e que na época do pedido administrativo contava com mais de 25 anos de tempo de serviço, o que lhe permitiria obter a aposentadoria especial. Afirmou que o INSS não reconheceu todos os períodos trabalhados como sendo em atividades especiais. Com a inicial vieram a procuração e os documentos.

Citado, o INSS ofereceu contestação, sem preliminares. No mérito, discorreu sobre os requisitos para comprovação de atividade especial, dentre eles, o não enquadramento da atividade desenvolvida nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e a necessidade de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos. Falou sobre a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28/05/1998. Alegou que as atividades desenvolvidas não são consideradas especiais e sustentou que a eficácia dos equipamentos de proteção retira a especialidade da função. Requereu, em suma, a improcedência do pedido.

A realização de prova pericial foi indeferida pelo juízo. Convertido o feito em diligência, a parte autora juntou cópia da Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial.

### 2. Decisão/Fundamentação

#### 2.1 Da EC nº 20/98

De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98.

A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o § 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte:

*"Art. 201 - (...) §7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:  
I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;  
II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."*

Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição.

Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois "o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais" (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce).

Simplex é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido.

O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça.

A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral.

Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente.

## **2.2 Do Tempo Especial Pleiteado na Inicial**

A parte autora pede que os períodos de trabalho exercidos na função de bucheiro, em frigoríficos diversos, sejam considerados como especiais, de tal forma que seja concedida a aposentadoria pleiteada.

De início, registro que o tempo de serviço se encontra provado e não impugnado pelo INSS, residindo a controvérsia somente em relação à sua natureza de especial ou não.

De fato, o período de trabalho se encontra anotado tanto na CTPS, quanto no CNIS do autor.

A questão fulcral da presente demanda consiste em saber se o autor estava sujeito ou não no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito a concessão de aposentadoria especial.

Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado.

Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço.

Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa.

Frise-se que os requisitos da habitualidade e da permanência devem ser entendidos como não-eventualidade e efetividade da função insalubre, penosa ou perigosa, isto é, com continuidade e não-interrupção da exposição ao agente nocivo. A intermitência e ocasionalidade referem-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. Logo, se o trabalhador desempenha diuturnamente suas funções em locais insalubres, mesmo que apenas em parte de sua jornada de trabalho, tem direito ao cômputo do tempo de serviço especial, porque estava exposto ao agente agressivo de modo constante, efetivo, habitual e permanente.

Antes da edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento da atividade especial, de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Para fazer prova de suas alegações a parte autora juntou LTCAT e PPP da atividade de frentista exercida no Auto Posto Prudentão III.

**Inicialmente o INSS solicitou exigência, no sentido de que houvesse autorização para que a pessoa que assina o PPP realmente tivesse e comprovasse tal atribuição.**

**Com a juntada de documentos, o INSS passou a apreciar a especialidade do tempo, reconhecendo parcialmente o tempo especial, de 01/04/1987 até 30/08/1996, por enquadramento da atividade no código 1.2.11 do Decreto 53831/64.**

**No entanto, o INSS acabou por não enquadrar os períodos de 16/06/1997 a 03/04/2014 como especiais, por entender não ter restado provada a efetiva exposição a agente químico nocivo.**

**Passo, então, a analisar a atividade desenvolvida pelo autor.**

### **Da atividade de frentista**

Pelo que se denota da leitura conjugada do PPPs e do LTCAT, no desenvolvimento de suas atividades laborativas de frentista em citada empresa, o autor estava exposto basicamente a hidrocarbonetos, etanol e BTXE e ruído.

A exposição ao BTXE (Benzeno, Tolueno, Xileno e Etilbenzeno) e ao ruído seria em nível abaixo dos limites de tolerância, não havendo como se reconhecer a especialidade nessa perspectiva (vide PPP de 19/03/2018 – Id 5455703, p. 1-3).

Observe-se, no que tange ao ruído, que no primeiro PPP que consta dos autos não há medição de ruído; no segundo PPP (datado de 08/05/2015) há referência a 86,2 dB (A) de ruído; no terceiro PPP (apresentado por exigência administrativa do INSS) o ruído medido foi aferido em 73,0 dB (A).

Logo, como o PPP datado de 19/03/2018 foi o que efetivamente foi analisado pelo INSS é esse que se deve levar em conta na análise da especialidade do tempo.

Não obstante, ainda que assim não fosse, pelas medições e descrições da atividade que constam do PPP, resta evidente que os níveis de ruído a que estava submetido o segurado eram intermitentes, razão pela qual não se pode reconhecer o tempo como especial.

Segundo o PPP, a parte autora exercia a atividade de "abastecer combustível em veículos, caminhões e máquinas pesadas, verificar o fluido do veículo, água e óleo, efetuar rápida lavagem de para-brisas, calibrar pneus, limpar o local de trabalho"

Pois bem. Impende ressaltar que não é toda exposição a ruído em níveis acima dos de tolerância que permite o reconhecimento do tempo como especial, pois se houver intermitência da exposição restará descaracterizada a especialidade.

De fato, é justamente essa a situação do frentista, pois a exposição a ruídos em limites superiores ao de tolerância só ocorre esporadicamente, na oportunidade em que os veículos chegam e saem do pátio de abastecimento.

Isto significa que no período em que era frentista, só havia exposição a níveis de ruído superiores aos limites de tolerância quando o autor estivesse diretamente envolvido com a manobra de veículos. Em todas as demais atividades desenvolvidas não há falar em exposição superior aos limites de tolerância.

A situação, contudo, é diversa em relação às funções em que o ruído é inerente à atividade desenvolvida, como a de balanceador, recauchutador e outras. Nestas atividades não há como o autor realizar suas funções sem se expor ao ruído decorrente das máquinas, o que não é o caso do frentista.

No que tange ao agente umidade mencionado, embora não expressamente mencionado no PPP da empresa, é preciso registrar que não é qualquer exposição a umidade que caracteriza a especialidade do tempo, mas somente aquela que sujeita o segurado a níveis extremamente elevados de umidade inerentes ao próprio exercício da atividade, o que não se verifica na atividade de frentista. Além disso, depois do Decreto 2.172/97 a umidade não pode mais ser considerada como agente agressivo. E, finalmente, a simples exposição a umidade natural não é considerada como agente agressivo. Assim, não há falar em especialidade de tempo por exposição a umidade (que, no caso dos autos, sequer consta do PPP).

Fixadas estas premissas iniciais, passo a analisar a especialidade do tempo de frentista de posto de combustível.

De início registro que mesmo que o trabalhador administrativo, em posto de combustível, também realize abastecimento de veículos, tem-se que o exercício de atividades administrativas, após o Decreto 2.172/97, descaracteriza totalmente a permanência necessária para o reconhecimento da atividade como especial.

Explico. É que, excepcionalmente, o exercício concomitante de atividades administrativas e de abastecimento, ainda que com preponderância da primeira (atividade administrativa) em postos de combustível, pode, se comprovada a efetiva exposição a agentes químicos na forma exigida pela legislação pertinente da época, levar ao reconhecimento do tempo como especial para fins previdenciários (tendo como base as normas dos Decretos nº 53.831/1964 e do Decreto nº 83.080/1979).

Mas friso que se fará necessária a comprovação de exposição aos agentes agressivos, sob pena de não reconhecimento da atividade como especial. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE DESENVOLVIDA EM POSTO DE COMBUSTÍVEIS. AGENTES QUÍMICOS HIDROCARBONETOS (DERIVADOS DO PETRÓLEO). TRABALHO PERIGOSO. COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. DECRETO 2.172/97. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. O tempo de serviço prestado com exposição a agentes agressivos, bem como os meios de sua comprovação, devem ser disciplinados pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado o serviço. 2. O caráter especial da atividade de frentista/gerente de pista decorre da exposição do segurado a hidrocarbonetos derivados do petróleo (óleo diesel, gasolina, óleo de motor) e ao álcool (códigos 1.2.11 do Decreto nº 53.831/1964, e 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979). 3. As atividades desenvolvidas nas operações em postos de serviço e bombas de abastecimento de inflamáveis líquidos em áreas de risco são consideradas perigosas pela NR-16, Anexo 2, item 1, letra m, do Ministério do Trabalho, podendo abranger até mesmo as atividades de escritório, conforme item 2, letra e. Não deve ser afastada a natureza especial da exposição a este agente quando enseja apenas periculosidade e não insalubridade, pois a Lei de Benefícios deve ser interpretada não no sentido de limitar a um rol fechado o número de agentes nocivos ou a um tipo de nocividade, e sim de admitir como tais os agentes físicos, químicos ou biológicos que comprovadamente forem capazes de expor ou deteriorar a saúde ou a integridade física. 4. No caso concreto, os formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais confirmam que, nos períodos reconhecidos na sentença, a parte autora, no exercício da função de auxiliar de escritório de posto de gasolina, esteve exposta, durante toda sua jornada de trabalho, a inalações de gases provenientes dos derivados do petróleo, em face da proximidade aos locais das bombas, com riscos iminentes de explosões. 5. Para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, exige-se, a partir de 05.03.97, data de publicação do Decreto n. 2.172, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e MP n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), a emissão de formulário pelo ente empregador, lastreado em laudo técnico fornecido por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho, ou a realização de perícia técnica. 6. Sentença parcialmente reformada, para excluir o período de 05.03.1997 a 10.12.1997 do cômputo do tempo de serviço especial, com alteração de seu comando, ainda, em relação aos juros de mora e correção monetária para aplicação dos critérios fixados pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE. 7. Isenção de custas processuais, na forma da lei. 8. Apelações do INSS e da parte autora desprovidas. Remessa necessária parcialmente provida. (TRF1. Apelação Civil 00004189120064013805. 1ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais. Relator: Juiz Federal Murilo Fernandes de Almeida. e-DJF1 22/06/2018)

Contudo, a partir da regulamentação da Lei 9.032/95 pelo Decreto 2.172/97 tenho que resta definitivamente afastada a possibilidade de que o exercício concomitante de atividades administrativas com atividades especiais permita o reconhecimento do tempo como especial. Com efeito, nessa hipótese, o exercício concomitante dessas atividades descaracteriza por completo a permanência da exposição, fazendo com que não se possa reconhecer o tempo como especial.

Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada, que se aplica, "mutatis mutandis", ao caso em questão:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES EM RECURSO DE AGRAVO LEGAL. DECISÃO TERMINATIVA. APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL AUXILIAR DE ESCRITÓRIO EM POSTO DE COMBUSTÍVEIS E SÓCIO-GERENTE DE DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS. NÃO COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADES DESEMPENHADAS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. EMBARGOS INFRINGENTES IMPROVIDOS. 1. Em se tratando de recurso interposto sob a égide do Código de Processo Civil anterior, aplicável o regime jurídico processual de regência da matéria em vigor à época da sua propositura, em hipótese de ultratividade consentânea com o postulado do ato jurídico processual perfeito inscrito no art. 5º, XXXVI da Constituição Federal e com o artigo 14 do Novo Código de Processo Civil. 2. O artigo 530 do Código de Processo Civil/73 limita a cognição admitida nos embargos infringentes à matéria objeto do dissenso verificado no julgamento da apelação que reformou integralmente a sentença de mérito, sob pena de subversão aos princípios do Juiz natural e do devido processo legal, além de indevida subtração da competência recursal das Turmas no julgamento dos recursos de apelação. Precedentes no C. STJ. 3. Inviável reconhecer a periculosidade da labor desempenhado pelo embargante, na medida em que era registrado como auxiliar de escritório mas sua atividade habitual era a de gerência do estabelecimento, com preponderância das funções de natureza administrativa, não se prestando ao enquadramento como especial tão somente a alegação de que também trabalhava nas funções de frentista ou na lavagem de carros, já que no laudo pericial não há elementos probatórios outros a não ser as afirmações do próprio embargante acerca do suposto desvio de função e que sequer foram confirmadas pelo ex-funcionário do posto que trabalhou na atividade de frentista na mesma época e que acompanhou a perícia. 4 - Não reconhecido a natureza especial da atividade desempenhada na função de sócio-gerente em distribuidora de combustíveis situada em canteiro de obras, na medida em que o local onde foi desempenhado o labor se encontra desativado e a prova acerca de tal período foi produzida no mesmo laudo pericial que não pode ser considerado como perícia indireta ou por similitude, pois não houve a realização de estudo técnico em outro estabelecimento que apresentasse estrutura e condições de trabalho semelhantes àquele em que a atividade foi exercida. 5 - Embargos infringentes improvidos. (TRF3. El 08035872919964936107. Terceira Seção. Relator: Desembargador Federal Paulo Domingues. e-DJF3 23/08/2017)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CARÁTER ESPECIAL DAS ATIVIDADES EXERCIDAS NOS PERÍODOS INDICADOS NOS AUTOS AFASTADO. EXPOSIÇÃO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE NÃO CARACTERIZADA. 1. Não foi comprovado o caráter especial do trabalho exercido no Auto Posto Paraná Ltda, uma vez que atividades administrativas em postos de gasolina não constam da legislação especial, bem como porque, na hipótese, o laudo não pode ser considerado para este fim, uma vez que o próprio autor informou ao perito que "também abastecia, trocava óleo, auxiliava na lavagem de autos", o que não foi confirmado por outros elementos constantes dos autos. 2. Não há como ser reconhecido o caráter especial da atividade de sócio-gerente na empresa Dispropel - Distribuidora de Produtos de Petróleo Ltda, considerando que a perícia foi realizada de forma indireta, quando a empresa já havia encerrado as atividades, valendo-se o expert das informações fornecidas exclusivamente pelo próprio autor, que não juntou nenhum documento capaz de comprovar suas alegações. 3. Agravo do INSS provido. (TRF3. APELREEX 08035872919964036107035872919964936107. Nona Turma. Relator: Juiz Convocado Souza Ribeiro. e-DJF3 24/01/2013)

Não obstante, caso o segurado exerça somente atividade de frentista, sem cumular atividade administrativa, é preciso estabelecer alguns parâmetros.

Primeiramente é preciso deixar consignado que a atividade de frentista não é daquelas que permitem, por si só, o enquadramento da atividade como especial, dependendo da efetiva comprovação de exposição a agentes agressivos, em limites superiores ao de tolerância.

Não há dúvidas que no exercício da atividade a pessoa que a exerce fica constantemente exposta a vapores de combustível, mas isso é insuficiente para considerar a atividade como especial pelo simples enquadramento.

Não se nega, é verdade, que a atividade laboral desempenhada no comércio a varejo de combustíveis é classificada como de risco grave face à periculosidade do trabalho, ex vi do item 50.50-4 do anexo V do Decreto 3.048/99 (RPS). Mas, por si só, a situação é insuficiente para considerar a atividade como especial.

De fato, a TNU dos Juizados Especiais Federais entende que não há presunção legal de periculosidade da atividade do frentista e que é possível o reconhecimento da especialidade (e consequente conversão para tempo comum, se for o caso), desde que comprovado por formulários próprios ou laudo técnico.

Deveras, impossível a presunção de periculosidade do trabalho em posto de combustível, posto que a exposição a hidrocarbonetos e agentes nocivos similares pode se dar apenas de forma esporádica, daí a necessidade de formulário ou laudo, pois, repita-se, a atividade de "frentista" não consta do rol da Legislação pertinente.

Faz-se necessário, pois, verificar se o período de frentista deve ser considerado especial.

Ressalte-se que, no que diz respeito à utilização de EPI, o STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº. 664.335/SC, que tem por objeto discussão acerca da natureza especial de atividades exercidas com utilização de EPI eficaz, decidiu, na sistemática de repercussão geral, que a natureza especial da atividade é, em regra, afastada pela prova de utilização de Equipamento de Proteção Individual eficaz, ressalvando-se apenas a hipótese do agente nocivo ruído, cuja exposição, nos termos da lei, gera direito ao reconhecimento do tempo especial ainda que comprovada a utilização eficaz de equipamentos de proteção.

Em relação ao agente nocivo químico hidrocarboneto, é considerado insalubre conforme previsão expressa no item 1.2.11 do Decreto 53.831/64, no item 1.2.10, anexo I, do Decreto 83.080/79, bem como no item 1.0.3 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99.

Deveras, no tocante aos agentes químicos, após tortuoso disciplinamento legislativo (Decretos 53.831/64, 62.755/68 e 83.080/79), admite-se a possibilidade de enquadramento da atividade especial, concomitantemente em quaisquer dos anexos elencados nos mencionados Decretos, até a edição do anexo IV do Decreto 2172/97.

Posteriormente, com o disciplinamento do Decreto 3.048/99 não é toda e qualquer exposição a agente químico nocivo que caracteriza a insalubridade, mas, sim, somente a exposição acima de certos limites de tolerância, firmando-se na jurisprudência que a descrição das atividades é meramente exemplificativa, e que outras podem igualmente ser consideradas insalubres.

Dessa forma, após o Decreto nº 3.048/99 não basta a simples comprovação do exercício de atividade exclusiva de frentista, havendo a necessidade do segurado demonstrar que efetivamente estava exposto a agentes agressivos em limites superiores aos de tolerância fixados na legislação.

Embora seja questionável que, ainda hoje, com a utilização de bombas automáticas e de pátios de abastecimento totalmente abertos, a atividade de frentista efetivamente exponha o trabalhador a agentes químicos em níveis superiores aos limites de tolerância, a jurisprudência majoritária vai no sentido de considerar a atividade como especial, mesmo após os Decretos 2.197/97 e 3.048/99, se amparada em documentos hábeis (PPP e LTCAT).

No caso concreto, restou demonstrado que o autor exerceu somente o cargo de frentista, não cumulando atividade administrativa, tendo juntado o PPP respectivo.

Pois bem. Fixada essa premissa, em relação à exposição do autor aos agentes químicos mencionados na documentação (hidrocarbonetos e álcool hidratado) ao longo de sua jornada de trabalho tenho que, de fato, pela natureza dos serviços executados de frentista, não há como deixar de reconhecer que a exposição aos agentes químicos é permanente, no sentido de que não há como exercer a atividade sem se expor a esses agentes químicos.

A perícia médica do INSS, contudo, deixou de reconhecer a especialidade do tempo em função do PPP não mencionar propriamente qual seria o agente agressivo a que estaria exposto o autor.

Ora, no que tange à exposição a hidrocarbonetos e etanol a avaliação foi qualitativa, mas sem especificar quais seriam os agentes químicos. Ocorre que é fato público e notório que a atividade de frentista expõe o trabalhador a inúmeros agentes químicos, em especial a hidrocarbonetos aromáticos e álcool hidratado, de tal sorte que a ausência de referência no laudo constitui irregularidade que não compromete, por si só, a prova da especialidade do tempo.

Realmente, o PPP juntado aos autos não faz menção exata a qual agente químico o autor estaria exposto, mas é fato que na atividade desenvolvida há constante exposição a hidrocarbonetos e álcool hidratado.

Além disso, o LTCAT juntado aos autos (Id 4024620, p. 22-23), menciona a exposição do trabalhador a hidrocarbonetos que justificariam a concessão de adicional de periculosidade/insalubridade, com a consequente possibilidade de concessão de aposentadoria especial.

A única dúvida, portanto, quanto à possibilidade de se reconhecer o tempo como especial residiria na circunstância dos EPIs fornecidos serem, ou não, eficazes, o que, em caso positivo, em regra, afastaria a especialidade do tempo.

Prosseguindo, e segundo o PPRA juntado aos autos (id 5455753, p. 1-23), o fornecimento de EPI pela empresa seria suficiente para afastar a exposição do autor aos agentes agressivos em limites superiores ao de tolerância. Assim, com a utilização de luvas durante o abastecimento e as demais etapas do trabalho, bem como de respirador facial e óculos durante a descarga de combustível seria afastada a especialidade do tempo.

Ocorre que é fato público e notório que no ambiente de trabalho do autor (Posto de Combustível) não é usual a utilização de luvas próprias e de respirador facial, razão pela qual não se pode estabelecer presunção de uso de EPI em desfavor do obreiro. Em outras palavras, como a prática dos empregadores nunca foi fornecer este tipo de equipamento de proteção e cobrar sua efetiva utilização, somente após a empresa ter estabelecido plano consistente de PPRA é que se pode estabelecer a presunção de que os EPI eram efetivamente fornecidos e posto em uso.

Destarte, tenho que somente após o PPRA que consta do processo administrativo, datado de 17/08/2017, é que poderia se estabelecer a presunção de fornecimento e uso do EPI por parte do segurado, afastando-se a especialidade do tempo.

### 2.3 Do Pedido de Aposentadoria

O pedido do autor é de concessão de aposentadoria especial.

Deve ser ressaltado que o autor pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/98 e na data do requerimento administrativo (16/05/2016).

Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado do autor, tanto na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998, pois estava trabalhando, quanto na data do requerimento administrativo, conforme CNIS do autor.

O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido.

Com efeito, observa-se do CNIS que o autor tem contribuições em número superior ao exigido (180 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria.

Tendo em vista que na data da EC n.º 20/98 o autor não tinha tempo para aposentadoria especial, é preciso verificar se no momento do requerimento havia tempo suficiente para a aposentação especial.

Pois bem, conforme cálculos que ora se juntam, o demandante tinha, na data do requerimento administrativo, mais de 25 anos de tempo de serviço em atividade de natureza especial, o que autoriza a concessão de aposentadoria especial.

Assim, faz jus o autor à concessão da aposentadoria especial, com DIB desde o requerimento administrativo, ou seja, desde 08/08/2014.

### 3. Dispositivo

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra:

a) reconhecer como especial a atividade desenvolvida pela parte autora nos cargo de frentista, no Auto Posto Prudentão III, nos períodos de 01/04/1987 a 31/01/1988; de 01/05/1988 a 30/04/1989; 01/05/1989 30/04/1990; 01/12/1990 a 30/08/1996; de 16/07/1997 a 08/08/2014;

b) determinar a averbação dos períodos especiais reconhecidos;

c) condenar o INSS a conceder aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (08/08/2014).

Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, os quais incidirá correção monetária (desde o vencimento de cada parcela) e juros (contados da citação), nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, Resolução 267/2013-CNJ, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos termos do Código de Processo Civil, ressalvada a prescrição quinquenal.

Condeno o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as diferenças devidas até a data da prolação desta (Súmula n.º 111 do STJ).

Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento.

Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários (muito embora esteja em gozo de benefício), tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 300 do NCPC, **antecipo os efeitos da sentença**, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta, com efeitos financeiros futuros, tão logo seja dela intimado.

**Comunique-se à gerência da APSDJ (INSS), via sistema, do inteiro teor desta sentença, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido.**

Processo nº 5004421-27.2017.403.6112

Nome do Segurado: Sergio Nunes Cordeiro

CPF: 088.973.558-11

RG: 19.524.850

NIT: 1.218.911.320-4

Nome da mãe: Iraci Nunes Cordeiro

Endereço: Rua Estevam Paulino da Fonseca, nº 80, Bairro Mario Amato, em Presidente Prudente – CEP 19.064-045

Benefício Concedido: aposentadoria especial

Renda Mensal Atual (RMA): a calcular

Data de Início do Benefício (DIB): 08/08/2014

Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular

Data de Início do Pagamento (DIP): 01/08/2018

OBS: Foi antecipada a tutela

P.I.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008031-66.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: MAYCON AZEVEDO GERES

Advogado do(a) EMBARGANTE: RONALDO BERNARDES DE LIMA - SP262159

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

## DESPACHO

Ante a juntada de documentos pela CEF, à parte embargante para conhecimento e manifestação na forma do artigo 437, §1º, do CPC.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de janeiro de 2019.

## 5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 1468

### RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0003962-76.2018.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003699-44.2018.403.6112) - NEUZIANE APARECIDA ALVES VIEIRA(SP385751 - JOÃO LUCAS DE LIMA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. NEUZIANE APARECIDA ALVES VIEIRA, qualificada nos autos, aforou pedido de restituição de coisa apreendida objetivando a devolução de R\$ 17.200,00 (dezesete mil e duzentos reais) apreendido em 7 de julho de 2018, nos autos principais de nº 0003699-44.2018.403.6112, que investiga o delito previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, incisos I e V, ambos da Lei nº 11.343/2006, praticado por seu convivente JÚLMAR SILVA DE SOUZA. Alegou que o dinheiro apreendido, em sua posse, tem origem lícita adquirido com a venda do veículo de sua propriedade a terceiro, conforme juntada de documento à fl. 30. Inferiu que aproveitou que seu convivente realizaria transporte de uma carga de soja da cidade de Maracaju/MS à Maringá/PR para ir até a cidade de São Paulo para compra de novo veículo. Ressaltou que se trata de terceira de boa-fé sem ligação com o crime cometido. Juntou procuração e documentos (fl. 9, fls. 10/76). Opinou o Ministério Público Federal pelo indeferimento do pedido vez que (...) não restou suficientemente clara a origem lícita do valor de R\$ 17.200,00 (dezesete mil reais) apreendido na posse de NEUZIANE, bem como havendo fundada suspeita acerca de sua participação no delito praticado por JÚLMAR SILVA DE SOUZA, (investigado IP 189/2018), o indeferimento do pedido de restituição do dinheiro é medida que se impõe, bem como a vinculação/apreensão do aludido valor ao IP 189/2018, vez que o numerário interessa à persecução penal (fl. 80). Às fls. 83/93 foram trasladadas cópia da sentença proferida nos autos da Ação Penal nº 0003699-44.2018.403.6112 que determinou a restituição do valor em questão à requerente e seu convivente (fl. 93). É, no essencial, o relatório. O incidente de restituição de coisas apreendidas constituiu-se em procedimento que temporariamente a devolução, a quem de direito, de objeto apreendido durante diligência policial ou judiciária, desde que não mais interesse ao processo criminal. A restituição de coisas apreendidas no curso do inquérito ou da ação penal é condicionada à comprovação de três requisitos simultâneos: propriedade do bem pelo requerente (art. 120, caput, do Código de Processo Penal), ausência de interesse no curso do inquérito ou da instrução judicial na manutenção da apreensão (art. 118 do Código de Processo Penal) e não estar o bem sujeito à pena de perdimento (art. 91, II, do Código Penal). Considerando que a sentença proferida nos autos da Ação Penal nº 0003699-44.2018.403.6112 determinou: No que diz respeito aos valores no montante de R\$ 1.664,00 (um mil seiscentos e sessenta e quatro reais) e de R\$ 17.200,00 (dezesete mil e duzentos reais) que se encontram depositados em conta judicial (fls. 50 e 51 dos autos), diante da ausência de comprovação de que possuem relação com os fatos criminosos apurados nesta ação, determino a sua respectiva restituição ao réu e sua companheira NEUZIANE (fl. 93), verifico que o objeto deste pedido de restituição se esvaziou sendo de rigor seu arquivamento. Traslade-se cópia para os autos principais. Após, arquivem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

### RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0004132-48.2018.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004060-61.2018.403.6112) - VALDECIR GALENDE(SP385751 - JOÃO LUCAS DE LIMA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

VALDECIR GALENDE, qualificado nos autos, aforou pedido de restituição de coisa apreendida objetivando a devolução dos veículos VOLVO/FH, 520 6X4T, cor prata, ano/modelo 2011/2011, de placas AUI 9386, bem como o BI-TREM reboque/c aberta, PLACAS ABT 5666 e ABT 5668, ambos de cor preta e anos 2011/2012, apreendidos em 16 de abril de 2018, nos autos principais de nº 0004060-61.2018.403.6112, que investiga o delito de contrabando ou descaminho. Reiterou o pedido formulado nos autos de Inquérito Policial nº 84/2018 onde requereu a restituição dos veículos objeto da lide, ressaltando que à época daquele pedido não havia o Laudo Pericial (fl. 82/93) para corroborar seu pleito. Justificou a demanda na perícia que constatou que o veículo sequer possui compartimento preparado adrede sendo a mercadoria encontrada na carroceria. Ressaltou que se trata de terceiro de boa-fé sem ligação com o crime cometido. Juntou procuração e documentos (fls. 4/8, fls. 13/83 e fls. 86/90). Opinou o Ministério Público Federal pelo deferimento do pedido vez que: (...) restou comprovado nos autos que os bens objeto do pedido de restituição pertencem ao requerente, terceiro estranho ao delito de contrabando/descaminho que ensejou sua apreensão. Uma vez já tendo sido realizada a perícia sobre os bens, não mais existindo dúvida acerca de sua identificação e de seu proprietário, não mais interessam ao processo, de modo que podem ser restituídos ao requerente (fl. 93). É, no essencial, o



relatório.Fundamento e decidido.Inicialmente, saliento que em consulta ao sistema processual PJE 1º Grau verifiquei constar a distribuição dos autos nº 5008149-42.2018.403.6112, procedimento comum, com pedido de liminar, datado de 27 de setembro de 2018, em que o autor requer Liberação de Veículo Apreendido, alegando, em apertada síntese, que o bem não interessa mais ao processo, que o Auto de Infração que lhe identificou acerca da pena de perdimento do bem foi elaborado em desconformidade com a lei, e pautou-se na Responsabilidade Objetiva desrespeitando a desproporção existente entre o bem e a mercadoria apreendida. Justificou o pedido liminar, de nomeação como fiel depositário, na destinação para leilão ou doação do veículo.Passo ao mérito.O incidente de restituição de coisas apreendidas constitui-se em procedimento que tem por finalidade a devolução, a quem de direito, de objeto apreendido durante diligência policial ou judiciária, desde que não mais interesse ao processo criminal.A restituição de coisas apreendidas no curso do inquérito ou da ação penal é condicionada à comprovação de três requisitos simultâneos: propriedade do bem pelo requerente (art. 120, caput, do Código de Processo Penal), ausência de interesse no curso do inquérito ou da instrução judicial na manutenção da apreensão (art. 118 do Código de Processo Penal) e não estar o bem sujeito à pena de perdimento (art. 91, II, do Código Penal).Ao que se extrai da documentação encartada, a propriedade dos veículos encontra-se em nome do autor (conforme CRLVs- fls.19/21). A identificação do bem apreendido está demonstrada pelo Laudo Pericial de fls. 65/750 MPF, em sua manifestação, não se opôs ao pedido requerido. Deste modo, verifico o preenchimento do requisito constante no artigo 120, caput, in fine, no presente requerimento.Neste sentido:MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL - INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA - INEXISTÊNCIA DE PROVA DE QUE OS ANIMAIS APREENDIDOS SÃO DE PROPRIEDADE DOS IMPETRANTES.1. A restituição da coisa apreendida pode ser deferida se preenchidos os seguintes requisitos: a) a inaplicabilidade da pena de perdimento (art. 91, II, do Código Penal); b) se não houver mais interesse sobre o bem na instrução da ação penal (art. 118, CPP); c) se tiver sido demonstrada de plano a propriedade pelo requerente (art. 120, CPP).2. Não comprovada de plano a propriedade dos animais pelos impetrantes, mostra-se inviável a sua devolução.3. Segurança denegada. (TRF3ª Região, MS - Mandado de Segurança Criminal - 369566/MS, 0003500-59.2017.4.03.0000 Quinta Turma, Relatoria Desembargador Federal Maurício Kato, 25/10/2017). (grifei).Assim sendo, defiro o pleito formulado e determino a restituição e liberação do veículo apreendido, a saber, VOLVO/FH, 520 6X4T, cor prata, ano/modelo 2011/2011, de placas AUI 9386, os BI-TREM reboque/c aberta, PLACAS ABT 5666 e ABT 5668, ambos de cor preta e anos 2011/2012 e os CRLVs constantes à fl. 8/10 do feito principal. Ressalvo que a presente decisão, por seu caráter incidental e natureza criminal, não afasta eventual perdimento na esfera da Receita Federal, sob aspecto tributário/aduaneiro. Assim, a efetiva restituição ficará condicionada à liberação do bem pela DRF, uma vez que há notícia de que houve igualmente apreensão por aquele órgão.Traslade-se cópia para os autos principais e para a ação n.º 5008149-42.2018.403.6112, sistema PJe-1º Grau.Após, arquivem-se.Intimem-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

### 1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0004003-15.2014.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

#### DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5007222-09.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BERNARDES OLIVEIRA EMPREENDIMENTOS EM MADEIRA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ADAMS GIAGIO - SP195657

#### DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001149-43.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: FUNDAÇÃO WALDEMAR BARNESLEY PESSOA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606

#### DESPACHO

**Tendo em vista que o documento ID 12304965 atesta que houve a constrição de ativos financeiros da executada em valor superior crédito ora executado, proceda a serventia à elaboração da competente minuta de desbloqueio dos valores excedentes para protocolamento junto ao sistema BACENJUD.**

**Para cumprimento da determinação supra, fica a exequente intimada a apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor atualizado de seu crédito.**

**Int.-se. Cumpra-se.**

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0004995-10.2013.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: INDUSTRIA DE BEBIDAS RECORD LTDA - EPP, ROBERTA BORGATO TOSI

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - SP186287

#### DESPACHO

Tendo em vista a informação da petição ID12537088, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias sobre o bem ofertado à penhora pelo(a) executado(a).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000438-16.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: AMILTON FORCINETTI, ADILSON FORCINETTI

ESPOLIO: ADELCO FORCINETTI

REPRESENTANTE: IRENE DE QUEIROZ FORCINETTI

Advogado do(a) AUTOR: EURIPEDES SERGIO BREDARIOL - SP32773,

Advogado do(a) AUTOR: EURIPEDES SERGIO BREDARIOL - SP32773,

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

**Nada a acrescentar à irrecorrida decisão ID nº 4643016.**

**Tornem os autos ao SEDI para redistribuição à 4ª Vara Federal local, com as nossas homenagens e agradecimentos pela deferência a este juízo.**

**Cumpra-se.**

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5006222-71.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: ROGER DE SOUZA KAWANO, KAREN KAWANO MASTROPASQUA, WANDER DE SOUZA KAWANO, DANIELA NADER GATTAZ KAWANO, JUMBO COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS EIRELI, D N & K COMERCIO DE COSMETICO E PERFUMARIA LTDA. - ME, LEXKOLYN ADMINISTRACAO DE BENS E CONSULTORIA LTDA - ME, PREVEZZO INTERNATIONAL CORPORATION, DTECH BRASIL COMERCIO DE MATERIAL PARA ESCRITORIO EIRELI, MARIO ANTONIO DA LLIZ, MARCOS ROBERTO DA VILA, WANDER CAVANHA, RKL FUTURE IMPORT EXPORT LCC, TRUNIX IMPORT & EXPORT CORP, TECH IMPORT & EXPORT CORP, ROGER VILELA BRAGA, TRANSPORTES KAJOMA EIRELI, LUCIANO PEREIRA CORREA, MAXTEL COMERCIO ELETRICO LTDA - ME, RELUX SERVICOS DE INFORMATICA E COMERCIO DE PAPELARIA EIRELI, PLAYMASTER, COMERCIO DE BRINQUEDOS E ARTIGOS RECREATIVOS EIRELI, INFORWAY SERVICOS DE INFORMATICA E COMERCIO DE PAPELARIA LTDA, OGAWA SERVICOS DE INFORMATICA E COMERCIO DE PAPELARIA EIRELI, PROIMPORT COMERCIO DE INFORMATICA EIRELI, BRILHO DE SOL SERVICOS DE INFORMATICA E COMERCIO DE PAPELARIA EIRELI, BASET SERVICOS DE INFORMATICA E COMERCIO DE PAPELARIA EIRELI, DESKTOP SERVICOS DE INFORMATICA E COMERCIO DE PAPELARIA EIRELI, STRAKER SERVICOS DE INFORMATICA E COMERCIO DE PAPELARIA EIRELI

Advogados do(a) REQUERIDO: GRAZIELA FIGUEIREDO CARLUCCI - SP263414, RAPHAEL LUIZ CANDIA - SP21951, ALEXANDRE FIGUEIREDO CARLUCCI - SP286008

#### DESPACHO

**1. Petição ID nº 11587308: Proceda-se à citação das empresas Inforway Serviços e de Informática e Comércio de Papelaria Ltda e Ogawa Serviços de Informática e Comércio de Papelaria Eireli nos endereços declinados pela União (IDs nº 11587309 e 11587310). Para tanto, expeça-se o necessário.**

**Quanto aos demais pedidos formulados pela União, nada a acrescentar à decisão ID nº 11059839.**

**2. Documento ID nº 12695466: Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, por meio de correspondência eletrônica para o Juízo Deprecado, solicitando os préstimos no cumprimento da carta precatória expedida, com a urgência possível, em razão da natureza do feito, esclarecendo que em se tratando de processo judicial eletrônico, os documentos do processo podem ser visualizados no link informado no corpo da carta precatória.**

**3. Cobre-se informações sobre o cumprimento das demais cartas precatórias expedidas nos autos.**

**Int.-se.**

**RIBEIRÃO PRETO, 8 de janeiro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002322-80.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: HOSPITAL SAO MARCOS S A  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833

#### **D E S P A C H O**

**Petição ID nº 13434807: Defiro. Considerando a oposição dos Embargos à Execução Fiscal nº 5008062-19.4.03.6102, em 26.11/2018, pela executada, torno sem efeito a certidão ID nº 12776640, e, por consequência, reconsidero o despacho ID nº 12983434. Proceda a secretaria o cancelamento da certidão referida.**

**Aguarde-se decisão a ser proferida nos autos dos embargos acima referidos.**

**Int.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5008108-08.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: COBRA EQUIPAMENTOS E ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **D E S P A C H O**

Tendo em vista a duplicidade de distribuição no sistema Pje referente à virtualização dos autos dos embargos à execução n. 00003142120184036102 (processo físico), encaminhe-se o presente feito ao setor de distribuição para regular cancelamento. Devendo, prosseguir-se, apenas com os autos virtualizados de n. 00003142120184036102.

**Int.-se e cumpra-se.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012328-08.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: CARDEAL TRANSPORTES LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA EUNICE ROSA DE SOUZA - SP80543

#### **D E S P A C H O**

Tendo em vista o decurso do prazo de validade do alvará de levantamento nº 4242547, datado de 09/11/2018, expedido conforme certidão de fls. 34 dos autos físicos, aliado ao fato de que o executado foi devidamente intimado para sua retirada, conforme se verifica às fls. 36 dos autos, promova a serventia o seu cancelamento, procedendo as diligências necessárias.

De outro lado, tendo em vista o pedido formulado às fls. 37, expeça-se novo alvará de levantamento tal como requerido, intimando-se o defensor para retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, intime-se a exequente acerca da sentença proferida nos presentes autos (fls. 30 dos autos físicos).

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005345-34.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: THIAGO E S ROTIROTI COMERCIO DE ACESSORIOS AUTOMOTIVO - ME, THIAGO E SILVA ROTIROTI  
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINE LORENCINI DE ANGELIS - SP371063

#### DESPACHO

ID nº 12166098: Nada a acrescentar a decisão constante no ID nº 11750736.

De outro lado, tendo em vista o decurso do prazo de validade do alvará de levantamento expedido nos autos (ID nº 12201387), promova a serventia o seu cancelamento, procedendo as diligências necessárias.

Sem prejuízo, dê-se vista a exequente para o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, comunicação de parcelamento do crédito, de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002360-92.2018.4.03.6102  
EXEQUENTE: ELIANE REGINA DANDARO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE REGINA DANDARO - SP127785  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença, no qual houve o pagamento dos honorários advocatícios devidos, conforme extrato de pagamento do ofício requisitório (ID nº 10207009).

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e Intimem-se.

### 2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000768-13.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: BRAZ APARECIDO TA VARES DE MELLO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA - SP268262  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vista à parte exequente quanto à manifestação do INSS em face dos cálculos apresentados.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 29 de novembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002009-22.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: JOSE LUIZ DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vista à autora/exequente em face da impugnação oposta pelo INSS.

Intime-se.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0002897-18.2014.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

RÉU: JOSE BRUSCHINI, JOSE ROBERTO BRUSCHINI, MARIA THEREZA BRUSCHINI BERTONE, PAULO SERGIO BRUSCHINI, DENISIA APARECIDA COMISSARIO BRUSCHINI, ANTONIO CARLOS BRUSCHINI, ELISABETH APARECIDA BELUZO BRUSCHINI, MARCIA BRUSCHINI THEO, CARLOS ALBERTO THEO, MARILENA BRUSCHINI, MARISA BRUSCHINI CAMILO, WALMIR CAMILO  
Advogados do(a) RÉU: WLADIMIR NADALIN - SP151168, PAULO SERGIO BRUSCHINI - SP93916, RICARDO QUEIROZ LIPORASSI - SP183638  
Advogados do(a) RÉU: WLADIMIR NADALIN - SP151168, PAULO SERGIO BRUSCHINI - SP93916, RICARDO QUEIROZ LIPORASSI - SP183638  
Advogados do(a) RÉU: WLADIMIR NADALIN - SP151168, PAULO SERGIO BRUSCHINI - SP93916, RICARDO QUEIROZ LIPORASSI - SP183638  
Advogados do(a) RÉU: WLADIMIR NADALIN - SP151168, PAULO SERGIO BRUSCHINI - SP93916, RICARDO QUEIROZ LIPORASSI - SP183638  
Advogados do(a) RÉU: WLADIMIR NADALIN - SP151168, PAULO SERGIO BRUSCHINI - SP93916, RICARDO QUEIROZ LIPORASSI - SP183638  
Advogados do(a) RÉU: WLADIMIR NADALIN - SP151168, PAULO SERGIO BRUSCHINI - SP93916, RICARDO QUEIROZ LIPORASSI - SP183638  
Advogados do(a) RÉU: WLADIMIR NADALIN - SP151168, PAULO SERGIO BRUSCHINI - SP93916, RICARDO QUEIROZ LIPORASSI - SP183638  
Advogados do(a) RÉU: WLADIMIR NADALIN - SP151168, PAULO SERGIO BRUSCHINI - SP93916, RICARDO QUEIROZ LIPORASSI - SP183638  
Advogados do(a) RÉU: WLADIMIR NADALIN - SP151168, PAULO SERGIO BRUSCHINI - SP93916, RICARDO QUEIROZ LIPORASSI - SP183638  
Advogados do(a) RÉU: WLADIMIR NADALIN - SP151168, PAULO SERGIO BRUSCHINI - SP93916, RICARDO QUEIROZ LIPORASSI - SP183638  
Advogados do(a) RÉU: WLADIMIR NADALIN - SP151168, PAULO SERGIO BRUSCHINI - SP93916, RICARDO QUEIROZ LIPORASSI - SP183638  
Advogados do(a) RÉU: WLADIMIR NADALIN - SP151168, PAULO SERGIO BRUSCHINI - SP93916, RICARDO QUEIROZ LIPORASSI - SP183638  
Advogados do(a) RÉU: WLADIMIR NADALIN - SP151168, PAULO SERGIO BRUSCHINI - SP93916, RICARDO QUEIROZ LIPORASSI - SP183638  
Advogados do(a) RÉU: WLADIMIR NADALIN - SP151168, PAULO SERGIO BRUSCHINI - SP93916, RICARDO QUEIROZ LIPORASSI - SP183638

#### DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte apelada para proceder à conferência das peças digitalizadas, nos termos do artigo 4º, letra "b" da Resolução 142/2017, alterada pela 200/2018.

Após, com ou sem elas subam os autos à Egrégia Superior Instância, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de novembro de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000445-76.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
RÉU: TES - TRANSPORTES ESPECIAIS SCARPELLINI EIRELI

#### DESPACHO

Vista à CEF.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de novembro de 2018.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5001656-79.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: THAIS TEIXEIRA DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: OLAVO MARTINS RODRIGUES - SP371131, VILMA PEREIRA DE ASSUNCAO MARQUES - SP298460  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Diante da manifestação retro da CEF informando que o contrato de financiamento foi reativado, requiera a parte autora o que for do interesse.

No silêncio, tornem conclusos para eventual extinção do processo.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de novembro de 2018.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5001338-33.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
ASSISTENTE: MARIA APARECIDA CASTRO COLLEVATTI  
Advogado do(a) ASSISTENTE: MARCELO ANTONIO VERZOLLA - SP219596

## SENTENÇA

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

Maria Aparecida Castro Colevatti ajuizou a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal - CEF, requerendo a concessão de provimento jurisdicional que anule a consolidação de propriedade imobiliária dada em alienação fiduciária em garantia.

A liminar foi indeferida.

A CEF apresentou contestação.

As partes foram instadas a especificar as provas que ainda desejavam produzir, quedando-se inertes.

É o relatório.

Decido.

A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem.

A preliminar de falta de interesse processual, tal como arguida pela requerida, não prospera. Isso porque a existência, ou não, de relação contratual válida entre as partes é questão afeta ao mérito da demanda, e como tal será apreciada.

Superadas as preliminares, cumpre adentrar na análise do mérito da demanda, para desde logo dizer que a mesma é improcedente.

Para nosso caso concreto estamos a tratar de operação de mútuo imobiliário, caracterizada como alienação fiduciária em garantia. Nesta modalidade de negócio jurídico, o domínio do bem é transferido ao agente financeiro, recebendo o mutuário apenas a posse direta da coisa, enquanto amortiza o valor mutuado. Uma vez quitada a dívida, aí sim o credor fiduciário transfere o pleno domínio do imóvel ao devedor fiduciante.

Trata-se de linha de crédito com juros e outros encargos notoriamente acessíveis, em função da solidez da garantia que lhe é acessória. A constituição dessa garantia é, portanto, elemento determinante na composição do equilíbrio econômico do negócio jurídico. Sem ela, todo o conjunto da avença se desequilibra, obrigando as partes à elaboração de uma nova em bases diversas.

E ainda que sob pena de nos tornarmos repetitivos, destacamos mais uma vez: na alienação fiduciária em garantia, o domínio do bem permanece com o credor fiduciário. O devedor fiduciante recebe, apenas e tão somente, a posse do imóvel.

A correta compreensão do instituto é o quanto basta para escancarar que são inaplicáveis, à hipótese dos autos, quaisquer alegações que envolvam questões pertinentes a supostos atos verdadeiramente expropriatórios praticados pela requerida. Ela não fez nada disso. Foi o próprio autor quem, por manifestação de vontade regularmente documentada, aderiu ao negócio jurídico e transferiu o domínio do imóvel ao credor fiduciário.

Para a hipótese dos autos, o documento de fls. 49 comprova que, quando do ajuizamento da demanda, a casa bancária já havia consolidado a propriedade do bem a seu favor, tomando ilegítima, inclusive, a posse dos autores.

E seja como for, o Superior Tribunal de Justiça, guardião máximo do direito federal nacional, já de longa data reconhece a perfeita legitimidade do negócio em questão:

*..EMEN: SFI - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. INADIMPLEMENTO DO FIDUCIANTE. CONSOLIDAÇÃO DO IMÓVEL NA PROPRIEDADE DO FIDUCIÁRIO. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO. IRREGULARIDADE NA INTIMAÇÃO. PRETENSÃO, DO CREDOR, A OBTER A REINTEGRAÇÃO DA POSSE DO IMÓVEL ANTERIORMENTE AO LEILÃO DISCIPLINADO PELO ART. 27 DA LEI 9.514/97. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA LEI.*

*1. Os dispositivos da Lei 9.514/97, notadamente seus arts. 26, 27, 30 e 37-A, comportam dupla interpretação: é possível dizer, por um lado, que o direito do credor fiduciário à reintegração da posse do imóvel alienado decorre automaticamente da consolidação de sua propriedade sobre o bem nas hipóteses de inadimplemento; ou é possível afirmar que referido direito possessório somente nasce a partir da realização dos leilões a que se refere o art. 27 da Lei 9.514/97.*

*2. A interpretação sistemática de uma Lei exige que se busque, não apenas em sua arquitetura interna, mas no sentido jurídico dos institutos que regula, o modelo adequado para sua aplicação. Se a posse do imóvel, pelo devedor fiduciário, é derivada de um contrato firmado com o credor fiduciante, a resolução do contrato no qual ela encontra fundamento torna-a ilegítima, sendo possível qualificar como esbulho sua permanência no imóvel.*

*3. A consolidação da propriedade do bem no nome do credor fiduciante confere-lhe o direito à posse do imóvel. Negá-lo implicaria autorizar que o devedor fiduciário permaneça em bem que não lhe pertence, sem pagamento de contraprestação, na medida em que a Lei 9.514/97 estabelece, em seu art. 37-A, o pagamento de taxa de ocupação apenas depois da realização dos leilões extrajudiciais. Se os leilões são suspensos, como ocorreu na hipótese dos autos, a lacuna legislativa não pode implicar a imposição, ao credor fiduciante, de um prejuízo a que não deu causa.*

*4. Recurso especial não provido. ..EMEN: (RESP 200901598205, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:22/03/2012 RB VOL.:00582 PG:00048 ..DTPB.)*

O precedente acima se amolda com uma luva à demanda sob julgamento, razão pela qual deve ser observado; e todas as razões de decidir ali lançadas devem ser aqui empregadas.

O requerente também se bate pelo reconhecimento de seu direito ao uso de depósitos de FGTS para amortização da dívida. Esse pedido, porém, é dependente e sucessivo ao acolhimento daquele que pode ser tido por principal, qual seja, a anulação da consolidação da propriedade. Rejeitado este principal, por certo que resta também prejudicada qualquer utilidade em se debater sobre o tema do uso do FGTS para as finalidades em questão.

Na mesma senda as alegações de excessos perpetrados quanto às taxas de juros e multas contratualmente previstas. Conforme de sãbença geral, alegações desse naipe precisam vir acompanhadas de prova documental que comprove seu desconhecimento com aquilo de mediano praticado pelo mercado financeiro nacional. Somente pode ser tido como excessivo aquilo que diverge da realidade contextual do mercado financeiro e imobiliário nacional. Na míngua de demonstração dessa situação, ficam rejeitadas tais alegações.

Pelas razões expostas, julgo IMPROCEDENTE a presente demanda. O sucumbente arcará com as custas em reembolso e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa nos termos da lei de assistência judiciária.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de dezembro de 2018.

## SENTENÇA

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

Maria Aparecida Castro Colevatti ajuizou a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal - CEF, requerendo a concessão de provimento jurisdicional que anule a consolidação de propriedade imobiliária dada em alienação fiduciária em garantia.

A liminar foi indeferida.

A CEF apresentou contestação.

As partes foram instadas a especificar as provas que ainda desejavam produzir, quedando-se inertes.

É o relatório.

Decido.

A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem.

A preliminar de falta de interesse processual, tal como arguida pela requerida, não prospera. Isso porque a existência, ou não, de relação contratual válida entre as partes é questão afeta ao mérito da demanda, e como tal será apreciada.

Superadas as preliminares, cumpre adentrar na análise do mérito da demanda, para desde logo dizer que a mesma é improcedente.

Para nosso caso concreto estamos a tratar de operação de mútuo imobiliário, caracterizada como alienação fiduciária em garantia. Nesta modalidade de negócio jurídico, o domínio do bem é transferido ao agente financeiro, recebendo o mutuário apenas a posse direta da coisa, enquanto amortiza o valor mutuado. Uma vez quitada a dívida, aí sim o credor fiduciário transfere o pleno domínio do imóvel ao devedor fiduciante.

Trata-se de linha de crédito com juros e outros encargos notoriamente acessíveis, em função da solidez da garantia que lhe é acessória. A constituição dessa garantia é, portanto, elemento determinante na composição do equilíbrio econômico do negócio jurídico. Sem ela, todo o conjunto da avença se desequilibra, obrigando as partes à elaboração de uma nova em bases diversas.

E ainda que sob pena de nos tornarmos repetitivos, destacamos mais uma vez: na alienação fiduciária em garantia, o domínio do bem permanece com o credor fiduciário. O devedor fiduciante recebe, apenas e tão somente, a posse do imóvel.

A correta compreensão do instituto é o quanto basta para escancarar que são inaplicáveis, à hipótese dos autos, quaisquer alegações que envolvam questões pertinentes a supostos atos verdadeiramente expropriatórios praticados pela requerida. Ela não fez nada disso. Foi o próprio autor quem, por manifestação de vontade regularmente documentada, aderiu ao negócio jurídico e transferiu o domínio do imóvel ao credor fiduciário.

Para a hipótese dos autos, o documento de fls. 49 comprova que, quando do ajuizamento da demanda, a casa bancária já havia consolidado a propriedade do bem a seu favor, tomando ilegítima, inclusive, a posse dos autores.

E seja como for, o Superior Tribunal de Justiça, guardião máximo do direito federal nacional, já de longa data reconhece a perfeita legitimidade do negócio em questão:

*..EMEN: SFI - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. INADIMPLEMENTO DO FIDUCIANTE. CONSOLIDAÇÃO DO IMÓVEL NA PROPRIEDADE DO FIDUCIÁRIO. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO. IRREGULARIDADE NA INTIMAÇÃO. PRETENSÃO, DO CREDOR, A OBTER A REINTEGRAÇÃO DA POSSE DO IMÓVEL ANTERIORMENTE AO LEILÃO DISCIPLINADO PELO ART. 27 DA LEI 9.514/97. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA LEI.*

*1. Os dispositivos da Lei 9.514/97, notadamente seus arts. 26, 27, 30 e 37-A, comportam dupla interpretação: é possível dizer, por um lado, que o direito do credor fiduciário à reintegração da posse do imóvel alienado decorre automaticamente da consolidação de sua propriedade sobre o bem nas hipóteses de inadimplemento; ou é possível afirmar que referido direito possessório somente nasce a partir da realização dos leilões a que se refere o art. 27 da Lei 9.514/97.*

*2. A interpretação sistemática de uma Lei exige que se busque, não apenas em sua arquitetura interna, mas no sentido jurídico dos institutos que regula, o modelo adequado para sua aplicação. Se a posse do imóvel, pelo devedor fiduciário, é derivada de um contrato firmado com o credor fiduciante, a resolução do contrato no qual ela encontra fundamento torna-a ilegítima, sendo possível qualificar como esbulho sua permanência no imóvel.*

*3. A consolidação da propriedade do bem no nome do credor fiduciante confere-lhe o direito à posse do imóvel. Negá-lo implicaria autorizar que o devedor fiduciário permaneça em bem que não lhe pertence, sem pagamento de contraprestação, na medida em que a Lei 9.514/97 estabelece, em seu art. 37-A, o pagamento de taxa de ocupação apenas depois da realização dos leilões extrajudiciais. Se os leilões são suspensos, como ocorreu na hipótese dos autos, a lacuna legislativa não pode implicar a imposição, ao credor fiduciante, de um prejuízo a que não deu causa.*

*4. Recurso especial não provido. ..EMEN:*

*(RESP 200901598205, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:22/03/2012 RB VOL.:00582 PG:00048 ..DTPB:.)*

O precedente acima se amolda como uma luva à demanda sob julgamento, razão pela qual deve ser observado; e todas as razões de decidir ali lançadas devem ser aqui empregadas.

O requerente também se bate pelo reconhecimento de seu direito ao uso de depósitos de FGTS para amortização da dívida. Esse pedido, porém, é dependente e sucessivo ao acolhimento daquele que pode ser tido por principal, qual seja, a anulação da consolidação da propriedade. Rejeitado este principal, por certo que resta também prejudicada qualquer utilidade em se debater sobre o tema do uso do FGTS para as finalidades em questão.

Na mesma senda as alegações de excessos perpetrados quanto às taxas de juros e multas contratualmente previstas. Conforme de sabença geral, alegações desse naipe precisam vir acompanhadas de prova documental que comprove seu desconhecimento com aquilo de mediano praticado pelo mercado financeiro nacional. Somente pode ser tido como excessivo aquilo que diverge da realidade contextual do mercado financeiro e imobiliário nacional. Na ausência de demonstração dessa situação, ficam rejeitadas tais alegações.

Pelas razões expostas, julgo IMPROCEDENTE a presente demanda. O sucumbente arcará com as custas em reembolso e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa nos termos da lei de assistência judiciária.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001692-58.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE LIMA SOUZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Maria Aparecida de Lima Souza maneja a presente execução individual da sentença proferida no bojo da Ação Civil Pública de no. 0011237-82.2003.403.6183, onde foi determinada a revisão de benefícios previdenciários, para inclusão do IRSM de fevereiro de 1994.

Intimada dos cálculos apresentados pelo exequente, a autarquia previdenciária apresentou sua impugnação, que passa agora a ser enfrentada.

A primeira das teses arguidas pelo INSS diz respeito à suposta incompetência dessa 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP para processar a presente execução, que a seu ver deveria tramitar perante o juízo prolator da decisão exequenda. A tese, porém, não prospera, porque é da natureza mesma das demandas coletivas propiciar economia processual e facilitar o acesso do jurisdicionado à cabal satisfação de seu direito. Tal desiderato somente será atendido se à ele for facultado o acesso à jurisdição mais próxima de seu domicílio, e nunca remetendo-o a juízo distante, como o da Capital do estado. Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS NA FORMA DO ART. 730 DO CPC/73 - REVISÃO DE BENEFÍCIO - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - EXECUÇÃO INDIVIDUAL - TRÂNSITO EM JULGADO DO TÍTULO JUDICIAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO - HONORÁRIOS. I - Não há necessidade do trânsito em julgado do título judicial para o início da execução, haja vista a possibilidade de execução provisória contra a Fazenda Pública, excetuado o pagamento do crédito, que fica condicionado ao trânsito em julgado do título judicial. II - No caso em tela ocorreu o trânsito em julgado da aludida Ação Civil Pública após o ajuizamento dos embargos à execução, o que reforça a conclusão sobre a possibilidade do prosseguimento da execução, tendo por base os princípios da razoabilidade e celeridade processual. III - No julgamento do REsp nº 1.243.887/PR, processado sob o regime do art. 543-C do CPC/73, o E. STJ firmou entendimento no sentido de que a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário. IV - A sentença recorrida acolheu o cálculo da contadoria em valor ligeiramente superior ao demandado pela parte exequente, assim cabe adequar a execução aos limites do pedido, devendo a execução prosseguir pelo valor apontado no cálculo embargado. V - Mantida a condenação do INSS nas verbas de sucumbência, em razão da improcedência dos presentes embargos à execução. VI - Apelação do INSS parcialmente provida.  
(AC 00021561620134036133, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Também não prospera a tese de que o valor aqui perseguido decorreria de direito personalíssimo do segurado, motivo pelo qual o pensionista não teria direito à sua revisão. O que se controverte aqui é questão afeta a direito patrimonial privado do próprio beneficiário, titular em nome próprio de sua pensão, e que em nada interfere com algum direito personalíssimo de terceiro, seja ele quem for. Aliás, no próprio AgRg no AREsp 436.056-RS, citado pelo INSS em sua impugnação, essa ressalva é feita de forma expressa.

De decadência também não estamos aqui a tratar. Ainda que tomando como data inicial para a fluência desse prazo a data de vigência da Lei 9.528/97, qual seja, 13/12/1997, a Ação Civil Pública exequenda foi proposta no ano de 2003, antes, portanto, da fluência do prazo decenal legalmente estatuído.

Também não é verdade que inexistam dados vinculando o domicílio da exequente ao estado de São Paulo, pois toda a documentação trazida aos autos dá conta de que seu benefício foi deferido e sempre foi mantido nessa unidade da federação, o que basta para tê-la como beneficiada pelos efeitos da decisão exequenda.

Quanto aos critérios de aplicação de correção monetária e juros de mora, a questão é disciplinada pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução no .134, de 21/12/2010, com as alterações introduzidas pela Resolução no. 267, de 02 de dezembro de 2013.

Assim, cotejando a tabela acima indicada é fácil perceber que o INSS aplicou em suas planilhas índices inferiores àqueles devidos a autora. E esta, por sua vez, insiste na aplicação de juros mensais por todo o período no importe de 1% ao mês, coisa também errada.

A fim de solucionar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria do juízo, que elaborou os cálculos conforme doc. 8326886, apurando um total geral de R\$ 108.744,17, consolidado para julho de 2017.

Embora as partes tenham discordado deste montante, os autos retornaram à contadoria, que os ratificou.

Assim sendo, aprovo o valor indicado pela serventia judicial, pelo qual prosseguirá a presente execução.

Deixo de arbitrar honorários advocatícios, tendo em vista a rejeição dos cálculos apresentados pelas partes, tornando necessária a intervenção da serventia judicial, situação no todo análoga à sucumbência recíproca.

Indefiro o pedido de tramitação do feito em segredo de justiça, posto inexistente qualquer situação fática que o justifique.

Expeça-se a requisição de pagamento.

Havendo recurso, requisite-se a parcela incontroversa, qual seja, aquela indicada pelo INSS em sua impugnação.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000777-72.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: NEYDE MARCHETTI DE CEZAR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENZO YOSIRO TAKAHASHI MIZUMUKAI - SP358895  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



**DESPACHO**

Nova vista à parte autora para que cumpra o despacho ID 5066845. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 7 de novembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002602-51.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: MARIA DE LURDES DE SOUZA AZEVEDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Proc. 5002602-51.2018.403.6102

Vistos,

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou impugnação aos cálculos ofertados pelo autor Maria de Lurdes Souza Azevedo para execução da sentença proferida nestes autos. O autor manifestou-se a respeito.

Vieram conclusos.

A presente impugnação não há que prosperar.

Quanto aos critérios de correção monetária e juros de mora empregados pela autarquia estão bem esclarecidos em sua petição e cálculos apresentados. Lá, o INSS bem fixa que sua divergência com os cálculos do autor se fundam na utilização, pelo credor, do INPC como parâmetro de correção monetária.

Já a autarquia, por sua vez, bate-se pela adoção da TR para os fins em questão.

Houve controvérsia a respeito dos índices de correção monetária aplicados aos débitos judiciais em decorrência da própria evolução legislativa e jurisprudencial que alterou os critérios com relação à correção monetária e juros, tendo em vista a alteração da redação do art. 100 da CF/88, promovida pela EC n. 62/2009; as ADI's 4357 e 4452; bem como, a modulação dos seus efeitos pelo C. STF.

Entretanto, decisões posteriores dos tribunais indicam que a melhor exegese é a aplicação da Resolução editada pelo CJF, vigente no momento da liquidação das sentenças, pois, lá se encontram as diretrizes traçadas pelo Conselho da Justiça Federal respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante.

Assim, esta controvérsia encontra solução, no presente momento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução no. 267, de 02 de dezembro de 2013.

O ato normativo em questão assim explicita quais os índices de correção monetária aplicáveis, na liquidação dos julgados em ações previdenciárias.

Fácil perceber, então, que correto está o credor ao rejeitar a correção de seu crédito pela TR, adotando o INPC, porque esse é o parâmetro adotado pelas tabelas de cálculos da Justiça Federal, impostas na condenação pelo título executivo judicial, já acobertado pela coisa julgada.

Importa destacar que, mesmo que a decisão transitada em julgado determine expressamente a aplicação dos ditames contidos na Resolução 134/2010 (ou quaisquer outros critérios), esta deve ser aplicada levando em consideração todas as alterações advindas até o momento da liquidação da sentença. Ou seja, em todos os casos, as alterações introduzidas por meio da Resolução nº 267/2013 são perfeitamente aplicáveis, pois vigentes neste momento processual, não havendo, pois, que se falar em ofensa à coisa julgada.

Assim, tem decidido os nossos tribunais:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS ATRASADOS DA CONCESSÃO E/OU REVISÃO DE BENEFÍCIOS. TAXA REFERENCIAL. REPERCUSSÃO GERAL. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. LEI 11.960/09. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. I. A discussão em voga refere-se à correção monetária dos atrasados devidos em decorrência da concessão e/ou revisão dos benefícios previdenciários. II. Não se desconhecem o alcance e a abrangência da decisão proferida nas ADIs nº 4.357 e 4.425, nem tampouco a modulação dos seus efeitos pelo STF ou a repercussão geral reconhecida no RE 870.947 pelo E. Ministro Luiz Fux, no tocante à constitucionalidade da TR como fator de correção monetária do débito fazendário no período anterior à sua inscrição em precatório. III. A Resolução CJF nº 134/2010 estabelecia a TR como indexador, a partir de 30/06/2009, início de vigência da Lei 11.960. Contudo, após a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal nas ADIs 4.357 e 4.425, aquela norma foi revogada e substituída pela Resolução CJF nº 267/2003, que fixou o INPC como indexador para as ações, a partir de setembro de 2006 (item 4.3.1.1), sem as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009. IV. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal, respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual, vigente na fase de execução do julgado. V. Quanto aos juros moratórios, estes devem incidir no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com nova redação dada pela Lei 11.960/09), a partir de sua vigência, o que também está de acordo com o atual Manual de Cálculos da Justiça Federal. VI. Apelação parcialmente provida. (AC 00414505420124039999, Desembargador Federal Paulo Domingues, TRF-3ª Região, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial I data 06/09/2016)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009. ADI'S Nº 4.357 E 4.425. TAXA REFERENCIAL. ÍNDICES DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. I. Especificamente, no tocante aos índices de atualização monetária, dois são os períodos a serem considerados: a) entre a data do cálculo de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório; b) entre a data da expedição do ofício requisitório e a data do efetivo pagamento (período constitucional de tramitação do precatório/RPV). II. A discussão em voga refere-se ao primeiro período citado, ou seja, à correção monetária dos atrasados devidos em decorrência da concessão e/ou revisão dos benefícios previdenciários. III. Não se desconhecem o alcance e a abrangência da decisão proferida nas ADIs nº 4.357 e 4.425, nem tampouco a modulação dos seus efeitos pelo STF ou a repercussão geral reconhecida no RE 870.947 pelo E. Ministro Luiz Fux, no tocante à constitucionalidade da TR como fator de correção monetária do débito fazendário no período anterior à sua inscrição em precatório. IV. Os Manuais de Cálculos da JF contêm diretrizes estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal, respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual, vigente na fase de execução do julgado. V. É cabível a aplicação do índice INPC, em consonância com a Resolução CJF nº 267/2013 (atual Manual de Cálculos da JF). VI. Apelação não provida. (AC 00084819120134036105, Desembargador Federal Paulo Domingues, TRF-3ª Região, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial I data 06/09/2016)

Assim, devem ser acolhidos os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, adotado pelo credor, pois elaborados em consonância com o teor desta decisão.

Desta forma, rejeito a impugnação apresentada pelo INSS e acolho os cálculos apresentados pela parte autora, uma vez que corretos, devendo a execução prosseguir no valor lá indicado.

Expeça-se a competente requisição de pagamento.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 7 de novembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004695-84.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: IOSHITO FUGITA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Vista à parte exequente em face da impugnação e documentação juntada.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 8 de novembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001664-90.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: JOSE AMERICO RAFFAINE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

José Américo Farraine ajuizou a presente execução de título judicial formado em ação coletiva, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

O executado apresentou sua impugnação.

Vieram aos autos cálculos do Sr. Contador Judicial.

É o relatório.

Decido.

O cerne da controvérsia aqui sob debate reside na definição do termo inicial para a prescrição das parcelas mensais devidas ao segurado; mormente na coexistência de ação coletiva e individual sobre um mesmo tema. Para a hipótese dos autos, o termo inicial da interrupção do lapso prescricional daquela antecede ao desta, de tal forma a formar um interstício que não foi objeto de cobrança da ação individual manejada pelo segurado.

Em situações desse naipe, o Superior Tribunal de Justiça, guardião máximo do direito federal nacional, já firmou entendimento dando conta de que o manejo de demanda coletiva interrompe o lapso prescricional em favor do segurado para fins de colocá-lo a salvo da prescrição do fundo do direito; mas coexistindo demanda individual, a prescrição das parcelas vencíveis mês a mês será contada a partir desta, e não da demanda coletiva.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO AOS TETOS CONSTITUCIONAIS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO INDIVIDUAL, E NÃO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTELIGÊNCIA DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.388.000/PR. 1. Inicialmente, destaco inexistir a alegada ofensa ao art. 1022 do CPC/2015, haja vista que a matéria em questão foi analisada, de forma completa e fundamentada, pelo Tribunal de origem.*

*2. A questão recursal gira em torno do marco interruptivo do prazo prescricional da pretensão relativa à adequação do benefício previdenciário aos tetos constitucionais, se da citação na Ação Civil Pública ou se da Ação Individual, bem como do termo inicial da contagem do quinquênio prescricional.*

*3. O STJ, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.388.000/PR, firmou a tese de que o prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva.*

*4. Interrompido o prazo para ajuizamento da Ação Individual e retomado após o trânsito em julgado da ação coletiva, computar-se-á o quinquênio anterior à Ação Individual.*

*5. Recurso Especial provido.*

*(REsp 1736927/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 23/11/2018)*

*PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DOS TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. QUESTÃO DE MÉRITO DECIDIDA SOB O ENFOQUE INTEGRALMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. AÇÃO COLETIVA. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE SUSPENSÃO DE AÇÃO INDIVIDUAL. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.*

*AJUIZAMENTO DA AÇÃO ORDINÁRIA INDIVIDUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

*APURAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. 1. Não se configura a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. Com efeito, a instância a quo esclareceu que o entendimento do STF também é aplicado aos benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, época em que a legislação previdenciária igualmente estabelecia tetos limitadores, no caso o menor e o maior valor-teto, aplicáveis ao valor do salário de benefício (arts. 21 e 23 da CLPS/1984, arts. 26 e 28 da CLPS/1976 e art. 23 da LOPS).*

*2. Relativamente à decadência, o acórdão objurgado está em consonância com a interpretação conferida pelo Superior Tribunal de Justiça, de que a extensão do disposto no art. 103 da Lei 8.213/1991 ao caso dos autos - revisão da renda mensal no intuito de que sejam observados os novos valores do teto definido nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ou seja, reajustamento da renda mensal inicial - é inadequada, porquanto o autor requer aplicação de normas supervenientes à data da concessão do benefício.*

*3. Quanto ao mérito, o entendimento da Corte regional está integralmente fundamentado em dispositivos constitucionais e interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal à questão iuris - mormente à decisão proferida pelo STF no RE 564.354 -, razão pela qual descabe ao STJ se manifestar sobre a vexata questão, sob pena de invasão da competência do STF.*

*4. No que concerne à prescrição, a sua interrupção pelo ajuizamento da Ação Coletiva diz respeito à discussão do fundo de direito.*

*Quanto ao prazo prescricional nas relações jurídicas de trato sucessivo, a interrupção da prescrição referente às prestações vencidas dependerá da opção do potencial beneficiário do litígio coletivo em aguardar o desfecho da Ação Coletiva para, oportunamente, executá-la.*

*5. Se a Ação Individual é anterior ao ajuizamento da Ação Coletiva, mister que a parte autora pleiteie a suspensão de seu processo no prazo legal, sob pena de não se beneficiar do resultado da Ação Coletiva. Da mesma forma, abdica dos efeitos da sentença coletiva a parte que resolve dar início e prosseguimento a uma Ação Ordinária Individual sem aguardar o desfecho da Ação Coletiva com identidade de objeto. 6. Na situação em que o potencial beneficiário da sentença coletiva opta por ajuizar e dar prosseguimento à Ação Ordinária Individual - em vez de aguardar o fim da Ação Coletiva para então executá-la -, o termo inicial prescricional de eventuais prestações vencidas é o momento em que se ajuíza Ação Ordinária Individual, sendo forçoso interpretar sistematicamente os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor (art. 104) e do Código Civil (art. 203).*

*7. Na hipótese dos autos, a opção do potencial beneficiário da Ação Coletiva em não aguardar o desfecho do litígio em massa tornou a Ação Ordinária Individual autônoma e independente da demanda coletiva, razão pela qual, in casu, a prescrição quinquenal de eventuais parcelas vencidas tem como marco inicial o ajuizamento da Ação Ordinária Individual, e não o da Ação Coletiva.*

*8. O acórdão merece reforma quanto ao lustru prescricional, devendo ser delimitado como termo inicial do prazo prescricional quinquenal (Súmula 85/STJ) a propositura da Ação Ordinária Individual, e não a da Ação Coletiva.*

*9. No que concerne à suposta violação aos arts. 85, §§ 3º e 4º, do CPC/2015 ante a modificação da sucumbência, ausente o interesse de agir. Diante do parcial provimento do acórdão, deve ser reconhecida a sucumbência recíproca. Em favor do recorrido devem ser fixados honorários advocatícios em percentual arbitrado sobre as parcelas vencidas, excluídas as anteriores ao quinquênio prévio à propositura da Ação Ordinária Individual, em percentual a ser apurado em liquidação de sentença, nos termos do art. 85, § 3º e 4, II, do CPC/2015. Em favor do recorrente, a verba honorária deve incidir sobre as parcelas sobre as quais ocorreu a prescrição quinquenal, em percentual que também deve ser apurado em liquidação, nos termos do dispositivo citado. 10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido.*

*(REsp 1759007/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2018, DJe 16/11/2018)*

Os precedentes acima amoldam-se com perfeição à hipótese dos autos, motivo pelo qual todas as razões ali lançadas ficam integrante também a presente decisão.

Tendo a contadoria do ajuízo demonstrado em seus cálculos que todas as parcelas abarcadas pelo título executivo individual, que é o marco interruptivo da prescrição para as parcelas mensalmente devidas, já foram pagas naqueles outros autos, nada há a ser cobrado pelo segurado.

Pelo exposto, julgo extingo a presente execução, com fundamento no art. 924 inc. III do Código de Processo Civil. O exequente arcará com as custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa por se tratar de beneficiário da assistência judiciária.

P.R.I.

**RIBEIRÃO PRETO, 5 de dezembro de 2018.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5008556-78.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
ESPOLIO: JOAO ALVES PAULINO  
Advogado do(a) ESPOLIO: RODRIGO JOSE LARA - SP165939  
ESPOLIO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Defiro a gratuidade processual, bem como a prioridade na tramitação.

Preliminarmente, intime-se a parte executada para proceder à conferência das peças digitalizadas, nos termos do artigo 12, inciso I, letra "b" da Resolução 142/2017, atualizada pela 200/2018.

Sem prejuízo, intime-se a parte executada, na pessoa da ilustre defesa para pagamento do valor exequendo, no importe de R\$ 21.457,25, nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 19 de dezembro de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006153-39.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: FRANCISCO MASCARO NETO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: AGNALDO AUGUSTO FELICIANO - SP115231  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Este Juízo está prevento em face do processo indicado na aba "associados", tendo em vista que se refere ao feito principal de onde originou os presentes embargos à execução.

No mais, associe-se (apensamento) à respectiva execução extrajudicial.

Após, certifique-se a tempestividade da presente interposição.

Por último, se em termos, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo legal.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 11 de setembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002733-53.2014.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: JOSE MILTON CARVALHO PEREIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, JOSE MILTON CARVALHO PEREIRA

#### DESPACHO

Intime-se a parte executada, na pessoa da ilustre defesa, para que promova o pagamento do valor exequendo, referente a execução de honorários advocatícios, no importe de R\$ 1.304,61, nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC. Saliento, que a parte poderá fazer depósito judicial ou **recolher diretamente em guia DARF, código 2864**.

No caso de depósito judicial, oficie-se à CEF para que os depósitos sejam convertidos em renda da União.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 9 de novembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0310930-17.1997.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: PASSAREDO AGROPECUARIA LTDA - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte executada para proceder à conferência das peças digitalizadas, nos termos do artigo 12, inciso I, letra "b" da Resolução 142/2017, atualizada pela 200/2018.

No mais, intime-se a parte executada, na pessoa da ilustre defesa, para que promova o pagamento do valor exequendo, referente a execução de honorários advocatícios, no importe de R\$ 5.632,79, nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC. Saliente, que a parte poderá fazer depósito judicial ou **recolher diretamente em guia DARF, código 2864**.

No caso de depósito judicial, oficie-se à CEF para que os depósitos sejam convertidos em renda da União.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 9 de novembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005522-64.2010.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: SYLVIO JUNQUEIRA NOVAES, BEATRIZ HELENA NOVAES HERMES DA FONSECA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DALSON DO AMARAL FILHO - SP151524  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DALSON DO AMARAL FILHO - SP151524  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte executada para proceder à conferência das peças digitalizadas, nos termos do artigo 12, inciso I, letra "b" da Resolução 142/2017, atualizada pela 200/2018.

Sem prejuízo, intime-se a parte executada, na pessoa da ilustre defesa, para que promova o pagamento do valor exequendo, referente a execução de honorários advocatícios, no importe de R\$ 4.632,26, nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC. Saliente, que a parte poderá fazer depósito judicial ou **recolher diretamente em guia DARF, código 2864**.

No caso de depósito judicial, oficie-se à CEF para que os depósitos sejam convertidos em renda da União.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 12 de novembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007418-06.2014.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270, JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317  
EXECUTADO: LOIOLA, LOIOLA & MAZARAO SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: DENISAR UTIEL RODRIGUES - SP205861, VALNIR BATISTA DE SOUZA - SP192669

#### DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte exequente para que junte os cálculos de liquidação, no prazo de 10 dias..

Uma vez regularizado o presente feito, tomem conclusos.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 12 de novembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012311-69.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE SOUZA, ANA PAULA GOUVEA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA GOUVEA DE SOUZA - SP118783  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA GOUVEA DE SOUZA - SP118783  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EGP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO, HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604

#### DESPACHO

Segundo se constata, o despacho retro constou para que a parte executada apresentasse impugnação aos cálculos de liquidação, nos termos do artigo 535 do CPC. No entanto, evidente o equívoco, tendo em vista que a parte contrária é a CEF, logo, deve ser intimada para pagamento nos termos do artigo 523 e seguintes, o que fica determinado, devendo, assim, efetuar o pagamento do valor de R\$ 10.993,77, a título de honorários advocatícios.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007263-73.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ANA PAULA GOUVEA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA GONCALVES - SP116204

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ECP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, EMGEA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO, HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO

#### DESPACHO

Preliminarmente, providencie a Secretaria o cadastro do processo originário (físico) junto ao presente sistema, através da ferramenta "Digitalizador".

Após, com fundamento no artigo 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017, determino o cancelamento da distribuição deste feito, através do SEDI.

Em seguida, intime-se a parte exequente para inserir as peças processuais no processo eletrônico correto (nº **0012311-69.2016.403.6102**).

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003048-88.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MARCILIO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS NASSER - SP23445, MARIA HELENA TAZINAFI - SP101909

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vista à exequente para que requeira o que for do interesse.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003585-84.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: OTAVIO RICARDO SEMPIONATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI - SP244026

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos,

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou impugnação aos cálculos ofertados pelo autor Otávio Ricardo Sempionato para execução da sentença proferida nestes autos. O autor manifestou-se a respeito.

Em seguida os autos foram encaminhados à Contadoria que apresentou os seus cálculos, os quais foram adotados pelo credor.

Vieram conclusos.

A presente impugnação não há que prosperar.

Quanto aos critérios de correção monetária e juros de mora empregados pela autarquia estão bem esclarecidos em sua petição e cálculos apresentados. Lá, o INSS bem fixa que sua divergência com os cálculos do autor se fundam na utilização, pelo credor, do INPC como parâmetro de correção monetária.

Já a autarquia, por sua vez, bate-se pela adoção da TR para os fins em questão.

Houve controvérsia a respeito dos índices de correção monetária aplicados aos débitos judiciais em decorrência da própria evolução legislativa e jurisprudencial que alterou os critérios com relação à correção monetária e juros, tendo em vista a alteração da redação do art. 100 da CF/88, promovida pela EC n. 62/2009; as ADI's 4357 e 4452; bem como, a modulação dos seus efeitos pelo C. STF.

Entretanto, decisões posteriores dos tribunais indicam que a melhor exegese é a aplicação da Resolução editada pelo CJF, vigente no momento da liquidação das sentenças, pois, lá se encontram as diretrizes traçadas pelo Conselho da Justiça Federal respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante.

Assim, esta controvérsia encontra solução, no presente momento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução no. 267, de 02 de dezembro de 2013.

O ato normativo em questão assim explicita quais os índices de correção monetária aplicáveis, na liquidação dos julgados em ações previdenciárias:

Fácil perceber, então, que correto está o credor ao rejeitar a correção de seu crédito pela TR, adotando o INPC, porque esse é o parâmetro adotado pelas tabelas de cálculos da Justiça Federal, impostas na condenação pelo título executivo judicial, já acobertado pela coisa julgada.

Importa destacar que, mesmo que a decisão transitada em julgado determine expressamente a aplicação dos ditames contidos na Resolução 134/2010 (ou quaisquer outros critérios), esta deve ser aplicada levando em consideração todas as alterações advindas até o momento da liquidação da sentença. Ou seja, em todos os casos, as alterações introduzidas por meio da Resolução nº 267/2013 são perfeitamente aplicáveis, pois vigentes neste momento processual, não havendo, pois, que se falar em ofensa à coisa julgada.

Assim, tem decidido os nossos tribunais:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS ATRASADOS DA CONCESSÃO E/OU REVISÃO DE BENEFÍCIOS. TAXA REFERENCIAL. REPERCUSSÃO GERAL. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. LEI 11.960/09. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. I. A discussão em voga refere-se à correção monetária dos atrasados devidos em decorrência da concessão e/ou revisão dos benefícios previdenciários. II. Não se desconhecem o alcance e a abrangência da decisão proferida nas ADIs nº 4.357 e 4.425, nem tampouco a modulação dos seus efeitos pelo STF ou a repercussão geral reconhecida no RE 870.947 pelo E. Ministro Luiz Fux, no tocante à constitucionalidade da TR como fator de correção monetária do débito fazendário no período anterior à sua inscrição em precatório. III. A Resolução CJF nº 134/2010 estabelecia a TR como indexador, a partir de 30/06/2009, início de vigência da Lei 11.960. Contudo, após a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal nas ADI's 4.357 e 4.425, aquela norma foi revogada e substituída pela Resolução CJF nº 267/2003, que fixou o INPC como indexador para as ações, a partir de setembro de 2006 (item 4.3.1.1), sem as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009. IV. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal, respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual, vigente na fase de execução do julgado. V. Quanto aos juros moratórios, estes devem incidir no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com nova redação dada pela Lei 11.960/09), a partir de sua vigência, o que também está de acordo com o atual Manual de Cálculos da Justiça Federal. VI. Apelação parcialmente provida. (AC 00414505420124039999, Desembargador Federal Paulo Domingues, TRF-3ª Região, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial I data 06/09/2016)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009. ADI'S Nº 4.357 E 4.425. TAXA REFERENCIAL. ÍNDICES DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. I. Especificamente, no tocante aos índices de atualização monetária, dois são os períodos a serem considerados: a) entre a data do cálculo de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório; b) entre a data da expedição do ofício requisitório e a data do efetivo pagamento (período constitucional de tramitação do precatório/RPV). II. A discussão em voga refere-se ao primeiro período citado, ou seja, à correção monetária dos atrasados devidos em decorrência da concessão e/ou revisão dos benefícios previdenciários. III. Não se desconhecem o alcance e a abrangência da decisão proferida nas ADIs nº 4.357 e 4.425, nem tampouco a modulação dos seus efeitos pelo STF ou a repercussão geral reconhecida no RE 870.947 pelo E. Ministro Luiz Fux, no tocante à constitucionalidade da TR como fator de correção monetária do débito fazendário no período anterior à sua inscrição em precatório. IV. Os Manuais de Cálculos da JF contêm diretrizes estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal, respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual, vigente na fase de execução do julgado. V. É cabível a aplicação do índice INPC, em consonância com a Resolução CJF nº 267/2013 (atual Manual de Cálculos da JF). VI. Apelação não provida. (AC 00084819120134036105, Desembargador Federal Paulo Domingues, TRF-3ª Região, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial I data 06/09/2016)

Assim, devem ser acolhidos os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, pois elaborados em consonância com o teor desta decisão.

Desta forma, rejeito a impugnação apresentada pelo INSS, e acolho os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, devendo a execução prosseguir no valor lá indicado,

Expeça-se a competente requisição de pagamento, observando-se o pedido de destacamento dos honorários contratuais.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 28 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004081-16.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JOSE AURELIO AMARO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistas ao exequente para que se manifeste quanto à impugnação apresentada pelo INSS.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001472-26.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: GILMAR QUEIROZ DE URZEDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistas ao exequente para manifestação a respeito da impugnação apresentada pelo INSS.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001858-56.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JOSE ORLANDO DA SILVA MONTEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistas ao exequente para que se manifeste acerca da impugnação apresentada pelo INSS.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003296-20.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: EDUARDO RAMOS MEDEIROS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS PIMENTA E SOUZA - SP218684

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistas ao exequente para que se manifeste acerca da impugnação apresentada pelo INSS.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007025-54.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: ITAMAR DEOLINO DA SILVA - EPP, ITAMAR DEOLINO DA SILVA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: THADEU HENRIQUE DOS SANTOS OSORIO - MG88282  
Advogado do(a) EMBARGANTE: THADEU HENRIQUE DOS SANTOS OSORIO - MG88282  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Preliminarmente, certifique-se a presente oposição de embargos à execução junto ao feito principal, vindo aqueles também conclusos, bem como a sua tempestividade nestes autos.

No mais, vista à parte contrária para manifestação, no prazo legal.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de outubro de 2018.

**4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

Expediente Nº 3029

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0004928-45.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X MARIO FRANCISCO COCHONI X LEONEL MASSARO(SP238196 - NIDIAMARA GANDOLFI) X JAMIL CARDOSO X LILIAN PATRICIA DOS SANTOS CHICO X ARLINDO ANTONIO SICCHIERI FILHO(SP202839 - LUCIANA SILVA MIGUEL CRUZ E SP150613 - EMILIANA DE ARRUDA SOARES VOLPON CASTRO E SP018011 - MARCO ANTONIO VOLPON E SP238196 - NIDIAMARA GANDOLFI)  
Certidão retro: considerando que a defesa de Mário Francisco Cochoni e Leonel Massaro não apresentou as contrarrazões de apelação, apesar de regularmente intimada (fls. 622), proceda a secretaria a sua intimação para que constituam novo defensor, no prazo de cinco dias. No ato da intimação o Oficial de Justiça incumbido da diligência deverá colher declaração dos sentenciados se irão constituir novo advogado ou se necessitam de



assistência da Defensoria Pública da União. Cientifique-se a advogada constituída. Cumpra-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008108-64.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X WILLIAM FACANHA DE SOUSA X CAETANO MOREIRA CARDILLI(SP202991 - SIMONE MANDINGA MONTEIRO)

À defesa: instrução encerrada, dê-se vista para alegações finais pelo prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007727-97.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CACOLA EMBALAGENS LTDA., CACOLA EMBALAGENS LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO ISSA - SP118365  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO ISSA - SP118365  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Deiro o prazo requerido.

Cumpridas as determinações ID 12410286, voltem os autos conclusos para apreciar o pedido de tutela de urgência.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de dezembro de 2018.

### 5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006674-81.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO WILSON TONY QUADRA IV  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ESTEVES SILVA CARNEIRO - BA28559  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pelo CONDOMÍNIO RESIDENCIAL WILSON TONY-QUADRA IV em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando ao recebimento de despesas condominiais, no importe de R\$ 1.429,64 (mil, quatrocentos e vinte e nove reais e sessenta e quatro centavos).

A execução foi inicialmente distribuída ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária (processo n. 0009113-35.2018.403.63.02) e redistribuída a esta 5.ª Vara Federal, nos termos da decisão da f. 120 do documento Id. 11266792.

A referida decisão consignou que ao Juizado Especial Federal compete apenas a execução de suas próprias sentenças.

É o relatório.

**Decido.**

Anoto, nesta oportunidade, que, em recente julgamento, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região firmou posicionamento no sentido de que não há óbice ao ajuizamento de execução de título extrajudicial por condomínio em face da Caixa Econômica Federal, no Juizado Especial Federal; e de que, na definição da competência para julgamento, o critério da expressão econômica da lide prepondera sobre o da natureza das pessoas que figuram na relação processual. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. EXECUÇÃO DE COTA CONDOMINIAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL: INTELECÇÃO DO ART. 1º DA LEI 10.259/2001 C.C. ART. 3º, §1º, II, DA LEI 9.099/95. POSSIBILIDADE DE CONDOMÍNIO LITIGAR NO POLO ATIVO PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS. RESPEITO AO VALOR DE ALÇADA. CONFLITO PROCEDENTE.

1. Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto/SP em face do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP, nos autos da ação de execução de taxa condominial proposta por Condomínio Residencial Wilson Tony contra Caixa Econômica Federal, cujo valor da causa é de R\$ 11.658,10, para dezembro/2017.
2. Não se verifica o impedimento apontado de se promover a execução de título extrajudicial no Juizado Especial Federal, considerando a comunicação dos dispositivos da Lei 9.099/95 - consoante expressamente prescrito no art. 1º da Lei 10.259/2001 -, a qual prevê a execução de títulos extrajudiciais perante o Juizado.
3. Instituídos pela Lei n. 10.259, de 12/07/2001, no âmbito da Justiça Federal, os Juizados Especiais Federais Cíveis são competentes para processar e julgar as ações, cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários-mínimos.
4. A possibilidade de o condomínio litigar como autor perante os Juizados Especiais restou consagrada na jurisprudência de nossos tribunais, quando o valor da causa não ultrapassar o limite de alçada dos juizados.
5. Autorização para o processamento do feito nos Juizados Especiais, tendo em vista os princípios que os norteiam (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no polo ativo.
6. O critério da expressão econômica da lide prepondera sobre o da natureza das pessoas no polo ativo, na definição da competência do juizado Especial Federal Cível.
7. Conflito de competência procedente.”

(TRF/3.ª Região, CC 5003300-30.2018.403.0000, 1.ª Seção, Relator HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF 27.9.2018).

Cabe destacar que, nos termos do que dispõe o § 3.º do artigo 3.º da Lei n. 10.259/01, onde houver a respectiva Vara, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta para o julgamento de causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso dos autos, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/2001, razão pela qual se impõe reconhecer que este Juízo é absolutamente incompetente para julgar o presente feito.

Posto isso, **suscito conflito negativo de competência**, conforme o disposto no artigo 66, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria o que for necessário para o encaminhamento do presente conflito à DD. Desembargadora Presidente do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Cumpra-se e intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007240-30.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: VALNIR BATISTA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALNIR BATISTA DE SOUZA - SP192669  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Tendo em vista que os metadados de atuação do processo físico n. 0006605-76.2014.403.6102 foram convertidos para o sistema eletrônico PJe, determino a remessa imediata dos presentes autos ao SEDI, para o cancelamento da distribuição.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002728-38.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL MENDES BATISTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO - SP320435  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FABIANA MARTINS DOS SANTOS

#### DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pelo CONDOMINIO RESIDENCIAL MENDES BATISTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da FABIANA MARTINS DOS SANTOS, visando ao recebimento de despesas condominiais, no importe de R\$ 827,00 (oitocentos e vinte e sete reais).

A execução foi inicialmente distribuída ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária (processo n. 0010851-29.2016.403.63.02) e redistribuída a esta 5.ª Vara Federal, nos termos da decisão da f 5 do documento Id. 2809343.

A referida decisão consignou que ao Juizado Especial Federal compete apenas a execução de suas próprias sentenças.

É o **relatório**.

**Decido.**

Anoto, nesta oportunidade, que, em recente julgamento, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região firmou posicionamento no sentido de que não há óbice ao ajuizamento de execução de título extrajudicial por condomínio em face da Caixa Econômica Federal, no Juizado Especial Federal; e de que, na definição da competência para julgamento, o critério da expressão econômica da lide prepondera sobre o da natureza das pessoas que figuram na relação processual. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL COMUM E JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. EXECUÇÃO DE COTA CONDOMINIAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL: INTELECÇÃO DO ART. 1º DA LEI 10.259/2001 C.C. ART. 3º, §1º, II, DA LEI 9.099/95. POSSIBILIDADE DE CONDOMÍNIO LITIGAR NO POLO ATIVO PERANTE OS JUÍZADOS ESPECIAIS. RESPEITO AO VALOR DE ALÇADA. CONFLITO PROCEDENTE.

1. Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto/SP em face do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP, nos autos da ação de execução de taxa condominial proposta por Condomínio Residencial Wilson Tony contra Caixa Econômica Federal, cujo valor da causa é de R\$ 11.658,10, para dezembro/2017.
2. Não se verifica o impedimento apontado de se promover a execução de título extrajudicial no Juizado Especial Federal, considerando a comunicação dos dispositivos da Lei 9.099/95 - consoante expressamente prescrito no art. 1º da Lei 10.259/2001 -, a qual prevê a execução de títulos extrajudiciais perante o Juizado.
3. Instituídos pela Lei n. 10.259, de 12/07/2001, no âmbito da Justiça Federal, os Juizados Especiais Federais Cíveis são competentes para processar e julgar as ações, cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários-mínimos.
4. A possibilidade de o condomínio litigar como autor perante os Juizados Especiais restou consagrada na jurisprudência de nossos tribunais, quando o valor da causa não ultrapassar o limite de alçada dos juizados.
5. Autorização para o processamento do feito nos Juizados Especiais, tendo em vista os princípios que os norteiam (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no polo ativo.
6. O critério da expressão econômica da lide prepondera sobre o da natureza das pessoas no polo ativo, na definição da competência do juizado Especial Federal Cível.
7. Conflito de competência procedente.”

(TRF/3ª Região, CC 5003300-30.2018.403.0000, 1.ª Seção, Relator HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF 27.9.2018).

Cabe destacar que, nos termos do que dispõe o § 3.º do artigo 3.º da Lei n. 10.259/01, onde houver a respectiva Vara, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta para o julgamento de causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso dos autos, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/2001, razão pela qual se impõe reconhecer que este Juízo é absolutamente incompetente para julgar o presente feito.

Posto isso, **suscito conflito negativo de competência**, conforme o disposto no artigo 66, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria o que for necessário para o encaminhamento do presente conflito à DD. Desembargadora Presidente do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Cumpra-se e intem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002728-38.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MENDES BATISTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO - SP320435  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FABIANA MARTINS DOS SANTOS

#### DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pelo CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MENDES BATISTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da FABIANA MARTINS DOS SANTOS, visando ao recebimento de despesas condominiais, no importe de R\$ 827,00 (oitocentos e vinte e sete reais).

A execução foi inicialmente distribuída ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária (processo n. 0010851-29.2016.403.63.02) e redistribuída a esta 5.ª Vara Federal, nos termos da decisão da f. 5 do documento Id. 2809343.

A referida decisão consignou que ao Juizado Especial Federal compete apenas a execução de suas próprias sentenças.

É o **relatório**.

**Decido.**

Anoto, nesta oportunidade, que, em recente julgamento, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região firmou posicionamento no sentido de que não há óbice ao ajuizamento de execução de título extrajudicial por condomínio em face da Caixa Econômica Federal, no Juizado Especial Federal; e de que, na definição da competência para julgamento, o critério da expressão econômica da lide prepondera sobre o da natureza das pessoas que figuram na relação processual. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. EXECUÇÃO DE COTA CONDOMINIAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INTELECÇÃO DO ART. 1º DA LEI 10.259/2001 C.C. ART. 3º, §1º, II, DA LEI 9.099/95. POSSIBILIDADE DE CONDOMÍNIO LITIGAR NO POLO ATIVO PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS. RESPEITO AO VALOR DE ALÇADA. CONFLITO PROCEDENTE.

1. Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto/SP em face do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP, nos autos da ação de execução de taxa condominial proposta por Condomínio Residencial Wilson Tony contra Caixa Econômica Federal, cujo valor da causa é de R\$ 11.658,10, para dezembro/2017.
2. Não se verifica o impedimento apontado de se promover a execução de título extrajudicial no Juizado Especial Federal, considerando a comunicação dos dispositivos da Lei 9.099/95 - consoante expressamente prescrito no art. 1º da Lei 10.259/2001 -, a qual prevê a execução de títulos extrajudiciais perante o Juizado.
3. Instituídos pela Lei n. 10.259, de 12/07/2001, no âmbito da Justiça Federal, os Juizados Especiais Federais Cíveis são competentes para processar e julgar as ações, cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários-mínimos.
4. A possibilidade de o condomínio litigar como autor perante os Juizados Especiais restou consagrada na jurisprudência de nossos tribunais, quando o valor da causa não ultrapassar o limite de alçada dos juizados.
5. Autorização para o processamento do feito nos Juizados Especiais, tendo em vista os princípios que os norteiam (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no polo ativo.
6. O critério da expressão econômica da lide prepondera sobre o da natureza das pessoas no polo ativo, na definição da competência do juizado Especial Federal Cível.
7. Conflito de competência procedente.”

(TRF/3.ª Região, CC 5003300-30.2018.403.0000, 1.ª Seção, Relator HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF 27.9.2018).

Cabe destacar que, nos termos do que dispõe o § 3.º do artigo 3.º da Lei n. 10.259/01, onde houver a respectiva Vara, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta para o julgamento de causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso dos autos, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/2001, razão pela qual se impõe reconhecer que este Juízo é absolutamente incompetente para julgar o presente feito.

Posto isso, **suscito conflito negativo de competência**, conforme o disposto no artigo 66, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria o que for necessário para o encaminhamento do presente conflito à DD. Desembargadora Presidente do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Cumpra-se e intem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008461-48.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: JANETE SANTOS FONSECA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CESAR PARMA - SP291168  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BEBEDOURO

## DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar, requerido por JANETE SANTOS FONSECA contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM BEBEDOURO, objetivando o reconhecimento do direito ao restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença, concedido judicialmente.

A impetrante afirma, em síntese, que esteve no gozo de benefício de auxílio-doença, concedido por decisão judicial ainda não transitada em julgado (f. 64-68 do id 13026706). O INSS, ao proceder ao cumprimento da mencionada decisão, informou que o benefício da impetrante seria cessado em 1.º.11.2018 (f. 82 do id 13023706).

Menciona não reunir condições físicas de retornar a sua atividade laboral, sendo, ainda, que a atitude tomada pela impetrada está em desacordo com a decisão judicial; bem como que a cessação do benefício deixa a impetrante numa situação de vulnerabilidade, em razão de seu caráter alimentar.

Foram juntados documentos.

É o relato do necessário.

### Decido.

De acordo com o inciso III, do artigo 7.º, da Lei n. 12.016/2009, a concessão de medida liminar está condicionada à coexistência de dois pressupostos: a relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e o risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, se mantido o ato impugnado (*periculum in mora*).

O auxílio-doença é um benefício de trato continuado, devido ao segurado na hipótese de incapacidade total e temporária para o trabalho, por mais de 15 dias consecutivos.

Como se cuida de incapacidade total e temporária, o benefício persiste enquanto o trabalhador estiver impossibilitado de executar qualquer atividade laborativa.

Segundo o artigo 71 da Lei n. 8.212/1991, “o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão”.

O artigo 101 da Lei n. 8.213/1991, dispõe: “o segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos”.

A manutenção do auxílio-doença depende da persistência da incapacidade para o trabalho, que, nos termos da lei, deve ser temporária e constatada por meio de perícia médica. Por outro lado, a necessidade de reabilitação só existe quando for constatada a impossibilidade de o segurado retornar às suas atividades habituais.

No caso dos autos, verifica-se que a impetrante teve o benefício de auxílio-doença restabelecido em razão de decisão judicial.

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS cumpriu a mencionada decisão e fixou data para o encerramento do benefício, em 1.º.11.2018 (f. 82 do id 13026706), facultando, à impetrante, caso ela permanesse incapacitada para o retorno ao trabalho, protocolizar pedido de nova realização de perícia antes que seu benefício fosse encerrado. No entanto, a impetrante permaneceu inerte.

Relativamente à determinação de a impetrante submeter-se à realização de nova perícia, para a constatação da manutenção da incapacidade, lembre-se que a autarquia previdenciária tem o dever de rever os benefícios concedidos, ainda que judicialmente. Portanto, a cessação do benefício de auxílio-doença, em juízo inicial, não configura ilegalidade ou abuso de poder da autoridade impetrada, uma vez que se encontra amparada pela legislação (artigo 71, Lei n. 8.212/1991, e artigo 101, Lei n. 8.213/1991).

Posto isso, **indefiro** a liminar, nos termos da fundamentação.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão e solicitando-lhe as informações, no prazo legal. Ademais, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar seu parecer sobre a impetração.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de dezembro de 2018.

## DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pelo CONDOMÍNIO RESIDENCIAL LESSA MANTOVANI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de CLAUDIA ALVES DE OLIVEIRA, visando ao recebimento de despesas condominiais, no importe de R\$ 506,27 (quinhentos e seis reais e vinte e sete centavos).

A execução foi inicialmente distribuída ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária (processo n. 0003259-94.2017.403.63.02) e redistribuída a esta 5.ª Vara Federal, nos termos da decisão da f. 59 do documento Id. 2368139.

A referida decisão consignou que ao Juizado Especial Federal compete apenas a execução de suas próprias sentenças.

É o **relatório**.

**Decido.**

Anoto, nesta oportunidade, que, em recente julgamento, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região firmou posicionamento no sentido de que não há óbice ao ajuizamento de execução de título extrajudicial por condomínio em face da Caixa Econômica Federal, no Juizado Especial Federal; e de que, na definição da competência para julgamento, o critério da expressão econômica da lide prepondera sobre o da natureza das pessoas que figuram na relação processual. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. EXECUÇÃO DE COTA CONDOMINIAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL: INTELECÇÃO DO ART. 1º DA LEI 10.259/2001 C.C. ART. 3º, §1º, II, DA LEI 9.099/95. POSSIBILIDADE DE CONDOMÍNIO LITIGAR NO POLO ATIVO PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS. RESPEITO AO VALOR DE ALÇADA. CONFLITO PROCEDENTE.

1. Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto/SP em face do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP, nos autos da ação de execução de taxa condominial proposta por Condomínio Residencial Wilson Tony contra Caixa Econômica Federal, cujo valor da causa é de R\$ 11.658,10, para dezembro/2017.
2. Não se verifica o impedimento apontado de se promover a execução de título extrajudicial no Juizado Especial Federal, considerando a comunicação dos dispositivos da Lei 9.099/95 - consoante expressamente prescrito no art. 1º da Lei 10.259/2001 -, a qual prevê a execução de títulos extrajudiciais perante o Juizado.
3. Instituídos pela Lei n. 10.259, de 12/07/2001, no âmbito da Justiça Federal, os Juizados Especiais Federais Cíveis são competentes para processar e julgar as ações, cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários-mínimos.
4. A possibilidade de o condomínio litigar como autor perante os Juizados Especiais restou consagrada na jurisprudência de nossos tribunais, quando o valor da causa não ultrapassar o limite de alçada dos juizados.
5. Autorização para o processamento do feito nos Juizados Especiais, tendo em vista os princípios que os norteiam (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no polo ativo.
6. O critério da expressão econômica da lide prepondera sobre o da natureza das pessoas no polo ativo, na definição da competência do juizado Especial Federal Cível.
7. Conflito de competência procedente.”

(TRF/3.ª Região, CC 5003300-30.2018.403.0000, 1.ª Seção, Relator HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF 27.9.2018).

Cabe destacar que, nos termos do que dispõe o § 3.º do artigo 3.º da Lei n. 10.259/01, onde houver a respectiva Vara, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta para o julgamento de causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso dos autos, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/2001, razão pela qual se impõe reconhecer que este Juízo é absolutamente incompetente para julgar o presente feito.

Posto isso, **suscito conflito negativo de competência**, conforme o disposto no artigo 66, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria o que for necessário para o encaminhamento do presente conflito à DD. Desembargadora Presidente do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Cumpra-se e intem-se.

## DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pelo CONDOMÍNIO RESIDENCIAL LESSA MANTOVANI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de CLAUDIA ALVES DE OLIVEIRA, visando ao recebimento de despesas condominiais, no importe de R\$ 506,27 (quinhentos e seis reais e vinte e sete centavos).

A execução foi inicialmente distribuída ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária (processo n. 0003259-94.2017.403.63.02) e redistribuída a esta 5.ª Vara Federal, nos termos da decisão da f. 59 do documento Id. 2368139.

A referida decisão consignou que ao Juizado Especial Federal compete apenas a execução de suas próprias sentenças.

É o **relatório**.

**Decido.**

Anoto, nesta oportunidade, que, em recente julgamento, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região firmou posicionamento no sentido de que não há óbice ao ajuizamento de execução de título extrajudicial por condomínio em face da Caixa Econômica Federal, no Juizado Especial Federal; e de que, na definição da competência para julgamento, o critério da expressão econômica da lide prepondera sobre o da natureza das pessoas que figuram na relação processual. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. EXECUÇÃO DE COTA CONDOMINIAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL: INTELECÇÃO DO ART. 1º DA LEI 10.259/2001 C.C. ART. 3º, §1º, II, DA LEI 9.099/95. POSSIBILIDADE DE CONDOMÍNIO LITIGAR NO POLO ATIVO PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS. RESPEITO AO VALOR DE ALÇADA. CONFLITO PROCEDENTE.

1. Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto/SP em face do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP, nos autos da ação de execução de taxa condominial proposta por Condomínio Residencial Wilson Tony contra Caixa Econômica Federal, cujo valor da causa é de R\$ 11.658,10, para dezembro/2017.

2. Não se verifica o impedimento apontado de se promover a execução de título extrajudicial no Juizado Especial Federal, considerando a comunicação dos dispositivos da Lei 9.099/95 - consoante expressamente prescrito no art. 1º da Lei 10.259/2001 -, a qual prevê a execução de títulos extrajudiciais perante o Juizado.

3. Instituídos pela Lei n. 10.259, de 12/07/2001, no âmbito da Justiça Federal, os Juizados Especiais Federais Cíveis são competentes para processar e julgar as ações, cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários-mínimos.

4. A possibilidade de o condomínio litigar como autor perante os Juizados Especiais restou consagrada na jurisprudência de nossos tribunais, quando o valor da causa não ultrapassar o limite de alçada dos juizados.

5. Autorização para o processamento do feito nos Juizados Especiais, tendo em vista os princípios que os norteiam (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no polo ativo.

6. O critério da expressão econômica da lide prepondera sobre o da natureza das pessoas no polo ativo, na definição da competência do juizado Especial Federal Cível.

7. Conflito de competência procedente.”

(TRF/3.ª Região, CC 5003300-30.2018.403.0000, 1.ª Seção, Relator HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF 27.9.2018).

Cabe destacar que, nos termos do que dispõe o § 3.º do artigo 3.º da Lei n. 10.259/01, onde houver a respectiva Vara, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta para o julgamento de causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso dos autos, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/2001, razão pela qual se impõe reconhecer que este Juízo é absolutamente incompetente para julgar o presente feito.

Posto isso, **suscito conflito negativo de competência**, conforme o disposto no artigo 66, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria o que for necessário para o encaminhamento do presente conflito à DD. Desembargadora Presidente do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Cumpra-se e intimem-se.

**Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**  
Juiz Federal  
**Dr. PETER DE PAULA PIRES**  
Juiz Federal Substituto  
**Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5072

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**  
**0013232-09.2008.403.6102** (2008.61.02.013232-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X MARCOS APARECIDO MARCARI(SP151965 - ANGELO ROBERTO PESSINI JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

A presente ação civil pública foi julgada improcedente (f. 755-765). A referida sentença foi mantida pelo egrégio Tribunal, conforme acórdão das f. 857-864 e 874-884.

O Recurso Especial não foi conhecido.

Assim, arquivem-se os autos.

Int.

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0008258-50.2013.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X JOAO BAPTISTA MATEUS DE LIMA X ALENIR ANTONIO DA SILVA X JOSE AUGUSTO ALECRIM X RUTH MARIA RODRIGUES TEIXEIRA X EDWARD ZANOELLO X DIRCEU FERREIRA DA SILVA(SP021107 - WAGNER MARCELO SARTI E SP314471 - ANDRE WILKER COSTA)

AUTOS VIRTUALIZADOS - PUBLICAÇÃO PARA A INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ DOS DESPACHOS PROFERIDOS NOS AUTOS FÍSICOS - EVENTUAIS REQUERIMENTOS DEVEM SER FORMULADOS DIRETAMENTE NOS AUTOS VIRTUALIZADOS (PJE).DESPACHO DA F. 481 Vistos em Inspeção, de 14 a 18 de maio de 2018. Diante do extrato da carta precatória, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste quanto a não localização do réu ALENIR ANTÔNIO DA SILVA no endereço informado. Int.DESPACHO DA F. 6271. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal da carta precatória devolvida (f. 595-625).2. Tendo em vista as Resoluções 88/2017 e 142/2017, com alterações da Resolução 200/2018, todas da Presidência do TRF3R, para viabilizar a virtualização dos autos físicos, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.3. Após, intime-se o Ministério Público Federal para que, no prazo 30 (trinta) dias, digitalize integralmente os autos e promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, com o mesmo número de atuação e registro do processo físico.4. Cumprida a determinação do item 3, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos físico ao arquivo, com a respectiva

anotação no sistema de acompanhamento processual.5. Decorrido o prazo assinado para o Ministério Público cumprir a providência de virtualização do processo ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido e o processo não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, razão pela qual estes autos físicos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo, com baixa-fimdo.6. Deverá o Ministério Público Federal, após a inserção dos documentos nos autos virtuais, requerer, nos referidos autos virtuais (PJE), o prosseguimento da ação, notadamente em relação à citação frustrada.Int.DESPACHO DA F. 6380 art. 1.º da Resolução PRES n. 142/2017, com a alteração dada pela Resolução n. 200/2018, permite a virtualização de forma voluntária em qualquer fase do processo.Assim, o Ministério Público Federal, como parte do processo, pode, voluntariamente, realizar a digitalização do feito em qualquer fase do processo, inclusive na atual, não havendo, destarte, qualquer equívoco no despacho da f. 627. Anoto que a presente ação contém três volumes e cinco volumes de apensos, o que torna dificultoso o manuseio dos autos físicos, especialmente com a necessidade de cargas ao próprio Parquet. Ademais, a eliminação dos autos físicos proporcionaria a este Juízo atuar em apenas um sistema processual, o eletrônico, o que também proporcionará agilização dos feitos. Destarte, o objetivo da virtualização é facilitar o manuseio dos autos e, por consequência, dar celeridade na tramitação do feito.Anoto, ainda, que a presente ação civil pública foi movida em face de seis réus, sendo que um deles sequer foi localizado para a citação. Outrossim, a tramitação física no caso de pluralidade de advogados implicará a necessidade de concessão de prazo em dobro para todas as manifestações. Nos autos eletrônicos, as intimações ocorrem simultaneamente a todos os advogados constituídos, e as suas manifestações independem da necessidade de carga dos autos. Desse modo, considerando que o feito encontra-se no início da fase de conhecimento, a tramitação no modo eletrônico mostra-se mais célere, revelando-se medida aconselhável. Ademais, com a prolação da sentença, a atual faculdade se tornará obrigatória (de acordo com as regras administrativas), de modo que não vislumbro prejuízo ao Parquet a antecipação da realização da virtualização.Excepcionalmente, determino o retorno dos autos ao Ministério Público Federal para que, voluntariamente e diante dessas novas ponderações, realize a virtualização do feito já nesta fase processual, uma vez que é a única demanda na fase inicial, sem a citação de um dos demandados, que não se encontra virtualizada.Int.

#### ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0006014-17.2014.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X ODETE BEVILACQUA MELI(SP059481 - ROBERTO SEIXAS PONTES E SP178036 - LEONARDO AFONSO PONTES E SP327860 - JORGE OMAR SARRIS)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

A presente ação civil pública foi julgada improcedente (f. 306-314). A referida sentença foi mantida pelo egrégio Tribunal, conforme acórdão das f. 308-402.

O Recurso Especial não foi conhecido.

Assim, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002178-43.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL DAS AMERICAS MEXICO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO - SP320435  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MARIA CELIA COSTA

### DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pelo CONDOMÍNIO RESIDENCIAL DAS AMERICAS MEXICO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de MARIA CELIA COSTA, visando ao recebimento de despesas condominiais, no importe de R\$ 1.140,39 (mil, cento e quarenta reais e trinta e nove centavos).

A execução foi inicialmente distribuída ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária (processo n. 0001556-31.2017.403.63.02) e redistribuída a esta 5.ª Vara Federal, nos termos da decisão da f. 2 do documento Id. 2366944.

A referida decisão consignou que ao Juizado Especial Federal compete apenas a execução de suas próprias sentenças.

É o **relatório**.

**Decido.**

Anoto, nesta oportunidade, que, em recente julgamento, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região firmou posicionamento no sentido de que não há óbice ao ajuizamento de execução de título extrajudicial por condomínio em face da Caixa Econômica Federal, no Juizado Especial Federal; e de que, na definição da competência para julgamento, o critério da expressão econômica da lide prepondera sobre o da natureza das pessoas que figuram na relação processual. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL COMUM E JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. EXECUÇÃO DE COTA CONDOMINIAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INTELECÇÃO DO ART. 1.º DA LEI 10.259/2001 C.C. ART. 3.º, §1º, II, DA LEI 9.099/95. POSSIBILIDADE DE CONDOMÍNIO LITIGAR NO POLO ATIVO PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS. RESPEITO AO VALOR DE ALÇADA. CONFLITO PROCEDENTE.

1. Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto/SP em face do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP, nos autos da ação de execução de taxa condominial proposta por Condomínio Residencial Wilson Tony contra Caixa Econômica Federal, cujo valor da causa é de R\$ 11.658,10, para dezembro/2017.
2. Não se verifica o impedimento apontado de se promover a execução de título extrajudicial no Juizado Especial Federal, considerando a comunicação dos dispositivos da Lei 9.099/95 - consoante expressamente prescrito no art. 1º da Lei 10.259/2001 -, a qual prevê a execução de títulos extrajudiciais perante o Juizado.
3. Instituídos pela Lei n. 10.259, de 12/07/2001, no âmbito da Justiça Federal, os Juizados Especiais Federais Cíveis são competentes para processar e julgar as ações, cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários-mínimos.
4. A possibilidade de o condomínio litigar como autor perante os Juizados Especiais restou consagrada na jurisprudência de nossos tribunais, quando o valor da causa não ultrapassar o limite de alçada dos juizados.
5. Autorização para o processamento do feito nos Juizados Especiais, tendo em vista os princípios que os norteiam (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no polo ativo.
6. O critério da expressão econômica da lide prepondera sobre o da natureza das pessoas no polo ativo, na definição da competência do juizado Especial Federal Cível.
7. Conflito de competência procedente.”

(TRF/3.ª Região, CC 5003300-30.2018.403.0000, 1.ª Seção, Relator HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF 27.9.2018).

Cabe destacar que, nos termos do que dispõe o § 3.º do artigo 3.º da Lei n. 10.259/01, onde houver a respectiva Vara, a competência do Juizado Especial Federal é **absoluta** para o julgamento de causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso dos autos, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/2001, razão pela qual se impõe reconhecer que este Juízo é absolutamente incompetente para julgar o presente feito.

Posto isso, **suscito conflito negativo de competência**, conforme o disposto no artigo 66, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria o que for necessário para o encaminhamento do presente conflito à DD. Desembargadora Presidente do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Cumpra-se e intimem-se.

## DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pelo CONDOMÍNIO RESIDENCIAL DAS AMÉRICAS MEXICO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de MARIA CELIA COSTA, visando ao recebimento de despesas condominiais, no importe de R\$ 1.140,39 (mil, cento e quarenta reais e trinta e nove centavos).

A execução foi inicialmente distribuída ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária (processo n. 0001556-31.2017.403.63.02) e redistribuída a esta 5.ª Vara Federal, nos termos da decisão da f. 2 do documento Id. 2366944.

A referida decisão consignou que ao Juizado Especial Federal compete apenas a execução de suas próprias sentenças.

É o **relatório**.

**Decido.**

Anoto, nesta oportunidade, que, em recente julgamento, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região firmou posicionamento no sentido de que não há óbice ao ajuizamento de execução de título extrajudicial por condomínio em face da Caixa Econômica Federal, no Juizado Especial Federal; e de que, na definição da competência para julgamento, o critério da expressão econômica da lide prepondera sobre o da natureza das pessoas que figuram na relação processual. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL COMUM E JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. EXECUÇÃO DE COTA CONDOMINIAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL: INTELECÇÃO DO ART. 1º DA LEI 10.259/2001 C.C. ART. 3º, §1º, II, DA LEI 9.099/95. POSSIBILIDADE DE CONDOMÍNIO LITIGAR NO POLO ATIVO PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS. RESPEITO AO VALOR DE ALÇADA. CONFLITO PROCEDENTE.

1. Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto/SP em face do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP, nos autos da ação de execução de taxa condominial proposta por Condomínio Residencial Wilson Tory contra Caixa Econômica Federal, cujo valor da causa é de R\$ 11.658,10, para dezembro/2017.

2. Não se verifica o impedimento apontado de se promover a execução de título extrajudicial no Juizado Especial Federal, considerando a comunicação dos dispositivos da Lei 9.099/95 - consoante expressamente prescrito no art. 1º da Lei 10.259/2001 -, a qual prevê a execução de títulos extrajudiciais perante o Juizado.

3. Instituídos pela Lei n. 10.259, de 12/07/2001, no âmbito da Justiça Federal, os Juizados Especiais Federais Cíveis são competentes para processar e julgar as ações, cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários-mínimos.

4. A possibilidade de o condomínio litigar como autor perante os Juizados Especiais restou consagrada na jurisprudência de nossos tribunais, quando o valor da causa não ultrapassar o limite de alçada dos juizados.

5. Autorização para o processamento do feito nos Juizados Especiais, tendo em vista os princípios que os norteiam (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no polo ativo.

6. O critério da expressão econômica da lide prepondera sobre o da natureza das pessoas no polo ativo, na definição da competência do juizado Especial Federal Cível.

7. Conflito de competência procedente.”

(TRF/3.ª Região, CC 5003300-30.2018.403.0000, 1.ª Seção, Relator HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF 27.9.2018).

Cabe destacar que, nos termos do que dispõe o § 3.º do artigo 3.º da Lei n. 10.259/01, onde houver a respectiva Vara, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta para o julgamento de causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso dos autos, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/2001, razão pela qual se impõe reconhecer que este Juízo é absolutamente incompetente para julgar o presente feito.

Posto isso, **suscito conflito negativo de competência**, conforme o disposto no artigo 66, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria o que for necessário para o encaminhamento do presente conflito à DD. Desembargadora Presidente do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Cumpra-se e intem-se.

## DECISÃO



Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pelo CONDOMÍNIO RESIDENCIAL LESSA MANTOVANI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de EDINEIDE DIAS DA SILVA, visando ao recebimento de despesas condominiais, no importe de R\$ 739,27 (setecentos e trinta e nove reais e vinte e sete centavos).

A execução foi inicialmente distribuída ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária (processo n. 0010344-68.2016.4.03.6302) e redistribuída a esta 5.ª Vara Federal, nos termos da decisão da f. 57-58 do documento Id. 5774713.

A referida decisão consignou que ao Juizado Especial Federal compete apenas a execução de suas próprias sentenças.

É o **relatório**.

**Decido.**

Anoto, nesta oportunidade, que, em recente julgamento, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região firmou posicionamento no sentido de que não há óbice ao ajuizamento de execução de título extrajudicial por condomínio em face da Caixa Econômica Federal, no Juizado Especial Federal; e de que, na definição da competência para julgamento, o critério da expressão econômica da lide prepondera sobre o da natureza das pessoas que figuram na relação processual. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. EXECUÇÃO DE COTA CONDOMINIAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL: INTELECÇÃO DO ART. 1.º DA LEI 10.259/2001 C.C. ART. 3.º, §1.º, II, DA LEI 9.099/95. POSSIBILIDADE DE CONDOMÍNIO LITIGAR NO POLO ATIVO PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS. RESPEITO AO VALOR DE ALÇADA. CONFLITO PROCEDENTE.

1. Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto/SP em face do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP, nos autos da ação de execução de taxa condominial proposta por Condomínio Residencial Wilson Tony contra Caixa Econômica Federal, cujo valor da causa é de R\$ 11.658,10, para dezembro/2017.
2. Não se verifica o impedimento apontado de se promover a execução de título extrajudicial no Juizado Especial Federal, considerando a comunicação dos dispositivos da Lei 9.099/95 - consoante expressamente prescrito no art. 1º da Lei 10.259/2001 -, a qual prevê a execução de títulos extrajudiciais perante o Juizado.
3. Instituídos pela Lei n. 10.259, de 12/07/2001, no âmbito da Justiça Federal, os Juizados Especiais Federais Cíveis são competentes para processar e julgar as ações, cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários-mínimos.
4. A possibilidade de o condomínio litigar como autor perante os Juizados Especiais restou consagrada na jurisprudência de nossos tribunais, quando o valor da causa não ultrapassar o limite de alçada dos juizados.
5. Autorização para o processamento do feito nos Juizados Especiais, tendo em vista os princípios que os norteiam (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no polo ativo.
6. O critério da expressão econômica da lide prepondera sobre o da natureza das pessoas no polo ativo, na definição da competência do juizado Especial Federal Cível.
7. Conflito de competência procedente.”

(TRF/3.ª Região, CC 5003300-30.2018.403.0000, 1.ª Seção, Relator HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF 27.9.2018).

Cabe destacar que, nos termos do que dispõe o § 3.º do artigo 3.º da Lei n. 10.259/01, onde houver a respectiva Vara, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta para o julgamento de causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso dos autos, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/2001, razão pela qual se impõe reconhecer que este Juízo é absolutamente incompetente para julgar o presente feito.

Posto isso, **suscito conflito negativo de competência**, conforme o disposto no artigo 66, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria o que for necessário para o encaminhamento do presente conflito à DD. Desembargadora Presidente do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Cumpra-se e intem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001976-32.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL LESSA MANTOVANI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO - SP320435  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EDINEIDE DIAS DA SILVA

#### DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pelo CONDOMÍNIO RESIDENCIAL LESSA MANTOVANI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de EDINEIDE DIAS DA SILVA, visando ao recebimento de despesas condominiais, no importe de R\$ 739,27 (setecentos e trinta e nove reais e vinte e sete centavos).

A execução foi inicialmente distribuída ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária (processo n. 0010344-68.2016.4.03.6302) e redistribuída a esta 5.ª Vara Federal, nos termos da decisão da f. 57-58 do documento Id. 5774713.

A referida decisão consignou que ao Juizado Especial Federal compete apenas a execução de suas próprias sentenças.

É o **relatório**.

**Decido.**

Anoto, nesta oportunidade, que, em recente julgamento, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região firmou posicionamento no sentido de que não há óbice ao ajuizamento de execução de título extrajudicial por condomínio em face da Caixa Econômica Federal, no Juizado Especial Federal; e de que, na definição da competência para julgamento, o critério da expressão econômica da lide prepondera sobre o da natureza das pessoas que figuram na relação processual. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL COMUM E JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. EXECUÇÃO DE COTA CONDOMINIAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL: INTELECÇÃO DO ART. 1º DA LEI 10.259/2001 C.C. ART. 3º, §1º, II, DA LEI 9.099/95. POSSIBILIDADE DE CONDOMÍNIO LITIGAR NO POLO ATIVO PERANTE OS JUÍZADOS ESPECIAIS. RESPEITO AO VALOR DE ALÇADA. CONFLITO PROCEDENTE.

1. Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto/SP em face do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP, nos autos da ação de execução de taxa condominial proposta por Condomínio Residencial Wilson Tony contra Caixa Econômica Federal, cujo valor da causa é de R\$ 11.658,10, para dezembro/2017.
2. Não se verifica o impedimento apontado de se promover a execução de título extrajudicial no Juizado Especial Federal, considerando a comunicação dos dispositivos da Lei 9.099/95 - consoante expressamente prescrito no art. 1º da Lei 10.259/2001 -, a qual prevê a execução de títulos extrajudiciais perante o Juizado.
3. Instituídos pela Lei n. 10.259, de 12/07/2001, no âmbito da Justiça Federal, os Juizados Especiais Federais Cíveis são competentes para processar e julgar as ações, cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários-mínimos.
4. A possibilidade de o condomínio litigar como autor perante os Juizados Especiais restou consagrada na jurisprudência de nossos tribunais, quando o valor da causa não ultrapassar o limite de alçada dos juizados.
5. Autorização para o processamento do feito nos Juizados Especiais, tendo em vista os princípios que os norteiam (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no polo ativo.
6. O critério da expressão econômica da lide prepondera sobre o da natureza das pessoas no polo ativo, na definição da competência do juizado Especial Federal Cível.
7. Conflito de competência procedente.”

(TRF/3.ª Região, CC 5003300-30.2018.403.0000, 1.ª Seção, Relator HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF 27.9.2018).

Cabe destacar que, nos termos do que dispõe o § 3.º do artigo 3.º da Lei n. 10.259/01, onde houver a respectiva Vara, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta para o julgamento de causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso dos autos, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/2001, razão pela qual se impõe reconhecer que este Juízo é absolutamente incompetente para julgar o presente feito.

Posto isso, **suscito conflito negativo de competência**, conforme o disposto no artigo 66, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria o que for necessário para o encaminhamento do presente conflito à DD. Desembargadora Presidente do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Cumpra-se e intem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008135-88.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ASSOCIAÇÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO NORTE PAULISTA  
Advogados do(a) AUTOR: EVADREN ANTONIO FLAIBAM - SP65973, EDUARDO FROHLICH ZANGEROLAMI - SP246414  
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada pela ASSOCIAÇÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO NORTE PAULISTA - CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIFAFIBE em face da UNIÃO, objetivando provimento jurisdicional que reconheça o direito de obtenção do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS para que a autora possa exercer o seu direito à imunidade tributária prevista no artigo 195, § 7.º, da Constituição da República, independentemente do cumprimento das contrapartidas previstas nos artigos 13 a 17 da Lei n. 12.101/2009; e que determine a restituição de valores indevidamente recolhidos, nos últimos 5 (cinco) anos, a título de contribuição previdenciária, inclusive a parcela destinada ao SAT/RAT e a terceiros (SENAI, SESI E SEBRAE).

A autora aduz, em síntese, que: a) é instituição de educação sem fins lucrativos; b) goza de imunidade tributária relativamente aos impostos e às contribuições destinadas à seguridade social, conforme previsto, respectivamente, no artigo 150, inciso VI, alínea “c” e no artigo 195, § 7.º, ambos da Constituição da República; c) está sendo compelida a pagar a contribuição previdenciária, inclusive a parcela destinada ao SAT/RAT e a terceiros (SENAI, SESI E SEBRAE) por não atender os requisitos previstos nos artigos 13 a 17 da Lei n. 12.101/2009; e d) os referidos dispositivos de lei restringem o seu direito à imunidade tributária.

Em sede de tutela provisória, pede provimento jurisdicional que lhe garanta a obtenção do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, independentemente do cumprimento das contrapartidas previstas nos artigos 13 a 17 da Lei n. 12.101/2009; e que suspenda a exigibilidade das contribuições em questão, até que seja concluído o procedimento administrativo de emissão do certificado anteriormente mencionado.

Foram juntados documentos.

Em atendimento ao despacho Id 12981533, a parte autora recolheu as custas processuais (Id 13174497).

É o relatório.

**Decido.**

Os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, são:

a) a probabilidade do direito;

b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e

c) a ausência do perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3.º).

No § 7.º de seu artigo 195, a Constituição da República estabelece que "são isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei".

Em que pese ter mencionado o termo "isentas", a mencionada norma assegura o benefício fiscal de "imunidade", porquanto está previsto no próprio texto constitucional.

Anoto, nesta oportunidade, que, por ocasião do Julgamento da Medida cautelar na ADI 2.028 MC/DF, restou superada a tese de que a imunidade prevista no artigo 195, § 7.º, da Constituição da República só se aplica às entidades que tenham por objetivo aqueles elencados no artigo 203 da Constituição. Com efeito, o excelso Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a referida imunidade pode estender-se às instituições de assistência *stricto sensu*, de educação, de saúde e de previdência social (RE 636941, Tribunal Pleno, Relator Ministro LUIZ FUX, DJe 4.4.2014).

As exigências legais que devem ser atendidas para que se tenha direito ao benefício em questão estão previstas no artigo 14 do Código Tributário Nacional:

"Art. 14 - O disposto na alínea "c" do inciso IV do art. 9.º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão."

Para o reconhecimento da imunidade tributária prevista no artigo 195, § 7.º, da Constituição da República, também era necessário o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 55 da Lei n. 8.212/1991, em sua redação anterior à Lei nº 9.732/1998. Com efeito, a decisão proferida por ocasião do julgamento da medida cautelar na ADI n. 2.028-5 suspendeu a eficácia do artigo 1.º da Lei n. 9.732/1998, na parte que alterou a redação do artigo 55, inciso III, da Lei n. 8.212/1991 e acrescentou-lhe os §§ 3.º, 4.º e 5.º, bem como suspendeu a eficácia dos seus artigos 4.º, 5.º e 7.º, uma vez que foi reconhecida a inconstitucionalidade material dos mencionados dispositivos de lei, que limitaram a própria extensão da imunidade (Rel. Ministro Moreira Alves, DJU 16.06.2000).

Assim, a imunidade em análise, até o advento da Lei n. 12.101/2009 (publicada em 30.11.2009), era disciplinada pelo artigo 55 da Lei n. 8.212/1991, em sua redação anterior à que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/1998.

Dessa forma, para ensejar o direito à imunidade prevista no artigo 195, § 7.º, da Constituição da República, devem ser preenchidos os requisitos dos artigos 55 da Lei n. 8.212/1991 e, a partir de 30.11.2009, aqueles previstos no artigo 29 da Lei n. 12.101/2009.

Dessa forma, em relação ao período posterior a 30.11.2009, os requisitos a serem observados são os da Lei n. 12.101/2009, que estabelece:

"Art. 1º A certificação das entidades beneficentes de assistência social e a isenção de contribuições para a seguridade social serão concedidas às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades beneficentes de assistência social com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e que atendam ao disposto nesta Lei.

(...)

Art. 3º A certificação ou sua renovação será concedida à entidade beneficente que demonstre, no exercício fiscal anterior ao do requerimento, observado o período mínimo de 12 (doze) meses de constituição da entidade, o cumprimento do disposto nas Seções I, II, III e IV deste Capítulo, de acordo com as respectivas áreas de atuação, e cumpra, cumulativamente, os seguintes requisitos:

(...)

Art. 12. A certificação ou sua renovação será concedida à entidade de educação que atenda ao disposto nesta Seção e na legislação aplicável.

Parágrafo único. As entidades de educação certificadas na forma desta Lei deverão prestar informações ao Censo da Educação Básica e ao Censo da Educação Superior, conforme definido pelo Ministério da Educação. [\(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

Art. 12-A. As bolsas de estudo concedidas no âmbito do processo de certificação de entidades beneficentes de assistência social de que trata esta Lei constituem-se em instrumentos de promoção da política pública de acesso à educação do Ministério da Educação. [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

Art. 13. Para fins de concessão ou renovação da certificação, a entidade de educação que atua nas diferentes etapas e modalidades da educação básica, regular e presencial, deverá: [\(Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

I - demonstrar sua adequação às diretrizes e metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação (PNE), na forma do [art. 214 da Constituição Federal](#); [\(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

II - atender a padrões mínimos de qualidade, aferidos pelos processos de avaliação conduzidos pelo Ministério da Educação; e [\(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

III - conceder anualmente bolsas de estudo na proporção de 1 (uma) bolsa de estudo integral para cada 5 (cinco) alunos pagantes. [\(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

§ 1º Para o cumprimento da proporção descrita no inciso III do caput, a entidade poderá oferecer bolsas de estudo parciais, observadas as seguintes condições: [\(Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

I - no mínimo, 1 (uma) bolsa de estudo integral para cada 9 (nove) alunos pagantes; e [\(Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

II - bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento), quando necessário para o alcance do número mínimo exigido, conforme definido em regulamento; [\(Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

§ 2º Será facultado à entidade substituir até 25% (vinte e cinco por cento) da quantidade das bolsas de estudo definidas no inciso III do caput e no § 1º por benefícios concedidos a beneficiários cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de um salário mínimo e meio, tais como transporte, uniforme, material didático, moradia, alimentação e outros benefícios, ações e serviços definidos em ato do Ministro de Estado da Educação. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

§ 3º Admite-se o cumprimento do percentual disposto no § 2º com projetos e atividades para a garantia da educação em tempo integral para alunos matriculados na educação básica em escolas públicas, desde que em articulação com as respectivas instituições públicas de ensino, na forma definida pelo Ministério da Educação. [\(Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

§ 4º Para fins do cumprimento da proporção de que trata o inciso III do caput: [\(Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

I - cada bolsa de estudo integral concedida a aluno com deficiência, assim declarado ao Censo da Educação Básica, equivalerá a 1,2 (um inteiro e dois décimos) do valor da bolsa de estudo integral; e [\(Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

II - cada bolsa de estudo integral concedida a aluno matriculado na educação básica em tempo integral equivalerá a 1,4 (um inteiro e quatro décimos) do valor da bolsa de estudo integral; [\(Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

§ 5º As equivalências previstas nos incisos I e II do § 4º não poderão ser cumulativas.

§ 6º Considera-se, para fins do disposto nos §§ 3º e 4º, educação básica em tempo integral a jornada escolar com duração igual ou superior a 7 (sete) horas diárias, durante todo o período letivo, e compreende tanto o tempo em que o aluno permanece na escola como aquele em que exerce atividades escolares em outros espaços educacionais, conforme definido pelo Ministério da Educação. [\(Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

§ 7º As entidades de educação que prestam serviços integralmente gratuitos deverão garantir a observância da proporção de, no mínimo, 1 (um) aluno cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de um salário-mínimo e meio para cada 5 (cinco) alunos matriculados. [\(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

Art. 13-A. Para fins de concessão e de renovação da certificação, as entidades que atuam na educação superior e que aderiram ao Programa Universidade para Todos (Prouni), na forma do [caput do art. 11 da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005](#), deverão atender às condições previstas nos incisos do caput e nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 13 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

§ 1º As entidades que atuam concomitantemente no nível de educação superior e que tenham aderido ao Prouni e no de educação básica estão obrigadas a cumprir os requisitos exigidos no art. 13, para cada nível de educação, inclusive quanto à complementação eventual da gratuidade por meio da concessão de bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) e de benefícios, conforme previsto nos §§ 1º e 2º do art. 13. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

§ 2º Somente serão aceitas no âmbito da educação superior bolsas de estudo vinculadas ao Prouni, salvo as bolsas integrais ou parciais de 50% (cinquenta por cento) para pós-graduação stricto sensu. [\(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

§ 3º Excepcionalmente, serão aceitas como gratuidade, no âmbito da educação superior, as bolsas de estudo integrais ou parciais de 50% (cinquenta por cento) oferecidas fora do Prouni aos alunos enquadrados nos arts. 14 e 15, desde que a entidade tenha cumprido a proporção de uma bolsa de estudo integral para cada 9 (nove) alunos pagantes no Prouni e que tenha ofertado bolsas no âmbito do Prouni que não tenham sido preenchidas. [\(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

§ 4º Para os fins do disposto neste artigo, somente serão computadas as bolsas concedidas em cursos de graduação ou sequencial de formação específica regulares, além das bolsas para pós-graduação stricto sensu previstas no § 2º. [\(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

Art. 13-B. Para os fins da concessão da certificação, as entidades que atuam na educação superior e que não tenham aderido ao Prouni na forma do [art. 10 da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005](#), deverão: [\(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

I - atender ao disposto nos incisos I e II do caput do art. 13; e [\(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

II - conceder anualmente bolsas de estudo na proporção de 1 (uma) bolsa de estudo integral para cada 4 (quatro) alunos pagantes. [\(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

§ 1º Para o cumprimento da proporção descrita no inciso II do caput, a entidade poderá oferecer bolsas de estudo parciais, desde que conceda: [\(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

I - no mínimo, 1 (uma) bolsa de estudo integral para cada 9 (nove) alunos pagantes; e [\(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

II - bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento), quando necessário para o alcance do número mínimo exigido, conforme definido em regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

§ 2º Será facultado à entidade substituir até 25% (vinte e cinco por cento) da quantidade das bolsas de estudo definidas no inciso II do caput e no § 1º por benefícios concedidos a beneficiários cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de um salário mínimo e meio, tais como transporte, uniforme, material didático, moradia, alimentação e outros benefícios, ações e serviços definidos em ato do Ministro de Estado da Educação. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

§ 3º Sem prejuízo da proporção definida no inciso II do caput, a entidade de educação deverá ofertar, em cada uma de suas instituições de ensino superior, no mínimo, 1 (uma) bolsa integral para cada 25 (vinte e cinco) alunos pagantes.

§ 4º A entidade deverá ofertar bolsa integral em todos os cursos de todas as instituições de ensino superior por ela mantidas. [\(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

§ 5º As entidades que atuam concomitantemente na educação superior e na educação básica são obrigadas a cumprir os requisitos exigidos no art. 13 e neste artigo de maneira segregada, por nível de educação, inclusive quanto à eventual complementação da gratuidade por meio da concessão de bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) e de benefícios. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

§ 6º Para os fins do disposto neste artigo, somente serão computadas as bolsas concedidas em cursos de graduação ou sequencial de formação específica regulares. [\(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

Art. 13-C. Consideram-se alunos pagantes, para fins de aplicação das proporções previstas nos arts. 13, 13-A e 13-B, o total de alunos que não possuem bolsas de estudo integrais. [\(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

§ 1º Na aplicação das proporções previstas nos arts. 13-A e 13-B, serão considerados os alunos pagantes matriculados em cursos de graduação ou sequencial de formação específica regulares. [\(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

§ 2º Não se consideram alunos pagantes os inadimplentes por período superior a 90 (noventa) dias, cujas matrículas tenham sido recusadas no período letivo imediatamente subsequente ao inadimplemento, conforme definido em regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

Art. 14. Para os efeitos desta Lei, a bolsa de estudo refere-se às semestralidades ou anuidades escolares fixadas na forma da lei, vedada a cobrança de taxa de matrícula e de custeio de material didático.

§ 1º A bolsa de estudo integral será concedida a aluno cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de 1 1/2 (um e meio) salário mínimo.

§ 2º A bolsa de estudo parcial será concedida a aluno cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de 3 (três) salários mínimos.

Art. 15. Para fins da certificação a que se refere esta Lei, o aluno a ser beneficiado será pré-selecionado pelo perfil socioeconômico e, cumulativamente, por outros critérios definidos pelo Ministério da Educação.

§ 1º Os alunos beneficiários das bolsas de estudo de que trata esta Lei, ou seus pais ou responsáveis, quando for o caso, respondem legalmente pela veracidade e autenticidade das informações por eles prestadas. [\(Redação dada pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

§ 2º Compete à entidade de educação confirmar o atendimento, pelo candidato, ao perfil socioeconômico e aos demais critérios estabelecidos pelo Ministério da Educação. [\(Redação dada pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

§ 3º As bolsas de estudo poderão ser canceladas a qualquer tempo, em caso de constatação de falsidade da informação prestada pelo bolsista ou seu responsável, ou de inidoneidade de documento apresentado, sem prejuízo das demais sanções cíveis e penais cabíveis.

§ 4º Os estudantes a serem beneficiados pelas bolsas de estudo para os cursos de graduação poderão ser pré-selecionados pelos resultados do Exame Nacional do Ensino Médio (Enem). [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

§ 5º É vedado ao estudante acumular bolsas de estudo em entidades de educação certificadas na forma desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

§ 6º O Ministério da Educação disporá sobre os procedimentos para seleção de bolsistas, especialmente quanto à sua operacionalização por meio de sistema específico. [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

Art. 16. É vedado qualquer discriminação ou diferença de tratamento entre alunos bolsistas e pagantes.

Art. 17. No ato de concessão ou de renovação da certificação, as entidades de educação que não tenham concedido o número mínimo de bolsas previsto nos arts. 13, 13-A e 13-B poderão compensar o número de bolsas devido nos 3 (três) exercícios subsequentes com acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre o percentual não atingido ou o número de bolsas não concedido, mediante a assinatura de Termo de Ajuste de Gratuidade, nas condições estabelecidas pelo Ministério da Educação. [\(Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

§ 1º Após a publicação da decisão relativa ao julgamento do requerimento de concessão ou de renovação da certificação na primeira instância administrativa, as entidades de educação a que se refere o caput disporão do prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para requerer a assinatura do Termo de Ajuste de Gratuidade. [\(Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

§ 2º Na hipótese de descumprimento do Termo de Ajuste de Gratuidade, a certificação da entidade será cancelada relativamente a todo o seu período de validade. [\(Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

§ 3º O Termo de Ajuste de Gratuidade poderá ser celebrado somente uma vez com a mesma entidade a cada período de 10 (dez) anos, a contar da data da assinatura do último termo e desde que este tenha sido devidamente cumprido. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

§ 4º As bolsas de pós-graduação stricto sensu poderão integrar o percentual de acréscimo de compensação de 20% (vinte por cento), desde que se refiram a áreas de formação definidas pelo Ministério da Educação. [\(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

(...)

Art. 24. Os Ministérios referidos no art. 21 deverão zelar pelo cumprimento das condições que ensejaram a certificação da entidade como beneficente de assistência social, cabendo-lhes confirmar que tais exigências estão sendo atendidas por ocasião da apreciação do pedido de renovação da certificação.

(...)

Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos;

II - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

III - apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IV - mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade;

V - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto;

VI - conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial;

VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária;

VIII - apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006."

Observo, nesta oportunidade, que "o Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto das ADIs 2.028, 2.036, 2.228 e 2.621 e do RE 566.622-RG, declarou a inconstitucionalidade de dispositivos das Leis n.ºs 8.212/1991, 8.742/1993 e 9.732/1998 e dos Decretos n.ºs 2.536/1998 e 752/1993, porque estabeleciam requisitos materiais para o gozo de imunidade tributária não previstos em lei complementar." (STF, [RMS 28200 AgR/DF](#), Primeira Turma, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, DJe 27.10.2017). Não houve, portanto, análise da constitucionalidade dos pressupostos previstos na Lei n. 12.101/2009.

Ainda cabe destacar que o colendo Superior Tribunal de Justiça sumulou o entendimento que determina a observância dos requisitos legais para a obtenção ou renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS. Nesse sentido, o enunciado da Súmula 352:

**"A obtenção ou a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (Cebas) não exige a entidade do cumprimento dos requisitos legais supervenientes."**

O excelso Supremo Tribunal Federal ainda firmou o entendimento de que não existe direito adquirido a regime jurídico de imunidade tributária. Nesse sentido:

**"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ENTIDADE FILANTRÓPICA. IMUNIDADE. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CEBAS. RENOVAÇÃO PERIÓDICA. CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.**

1. A ausência de provas idôneas que afastem quaisquer dúvidas quanto à aplicação do percentual de 20% da receita bruta da entidade em gratuidade evidencia a impossibilidade de se reconhecer direito líquido e certo eventualmente titularizado por ela à imunidade tributária.

2. A jurisprudência do STF é firme no sentido de que não existe direito adquirido à regime jurídico de imunidade tributária. A Constituição Federal de 1988, no seu art. 195, § 7º, conferiu imunidade às entidades beneficentes de assistência social, desde que atendidos os requisitos definidos por lei. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, [RMS 27396 AgR/DF](#), Primeira Turma, Relator Ministro EDSON FACHIN, DJe 2.3.2016)

Nesse contexto, não verifico, a probabilidade do direito à obtenção de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS sem o cumprimento dos requisitos previstos na Lei n. 12.101/2009.

Posto isso, **indefiro** a tutela provisória requerida, nos termos da fundamentação.

Cite-se.

Ribeirão Preto, 18 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004374-49.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO DO RESIDENCIAL ARAGÃO II  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ESTEVES SILVA CARNEIRO - BA28559  
EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

## DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pelo CONDOMÍNIO DO RESIDENCIAL ARAGÃO II em face do FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, visando ao recebimento de despesas condominiais, no importe de R\$ 5.044,56 (cinco mil, quarenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos).

A execução foi inicialmente distribuída ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária (processo n. 0005640-41.2018.403.6302) e redistribuída a esta 5.ª Vara Federal, nos termos da decisão da f. 373 do documento Id. 9589894.

A referida decisão consignou que ao Juizado Especial Federal compete apenas a execução de suas próprias sentenças.

É o relatório.

**Decido.**

Anoto, nesta oportunidade, que, em recente julgamento, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região firmou posicionamento no sentido de que não há óbice ao ajuizamento de execução de título extrajudicial por condomínio em face da Caixa Econômica Federal, no Juizado Especial Federal; e de que, na definição da competência para julgamento, o critério da expressão econômica da lide prepondera sobre o da natureza das pessoas que figuram na relação processual.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL COMUM E JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. EXECUÇÃO DE COTA CONDOMINIAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL: INTELECÇÃO DO ART. 1º DA LEI 10.259/2001 C.C. ART. 3º, §1º, II, DA LEI 9.099/95. POSSIBILIDADE DE CONDOMÍNIO LITIGAR NO POLO ATIVO PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS. RESPEITO AO VALOR DE ALÇADA. CONFLITO PROCEDENTE.

1. Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto/SP em face do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP, nos autos da ação de execução de taxa condominial proposta por Condomínio Residencial Wilson Tony contra Caixa Econômica Federal, cujo valor da causa é de R\$ 11.658,10, para dezembro/2017.
2. Não se verifica o impedimento apontado de se promover a execução de título extrajudicial no Juizado Especial Federal, considerando a comunicação dos dispositivos da Lei 9.099/95 - consoante expressamente prescrito no art. 1º da Lei 10.259/2001 -, a qual prevê a execução de títulos extrajudiciais perante o Juizado.
3. Instituídos pela Lei n. 10.259, de 12/07/2001, no âmbito da Justiça Federal, os Juizados Especiais Federais Cíveis são competentes para processar e julgar as ações, cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários-mínimos.
4. A possibilidade de o condomínio litigar como autor perante os Juizados Especiais restou consagrada na jurisprudência de nossos tribunais, quando o valor da causa não ultrapassar o limite de alçada dos juizados.
5. Autorização para o processamento do feito nos Juizados Especiais, tendo em vista os princípios que os norteiam (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no polo ativo.
6. O critério da expressão econômica da lide prepondera sobre o da natureza das pessoas no polo ativo, na definição da competência do juizado Especial Federal Cível.
7. Conflito de competência procedente.”

(TRF/3.ª Região, CC 5003300-30.2018.403.0000, 1.ª Seção, Relator HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF 27.9.2018).

Ademais, compete à Caixa Econômica Federal administrar, gerir, representar judicialmente e extrajudicialmente o Fundo de Arrendamento Residencial-FAR.

Cabe destacar que, nos termos do que dispõe o § 3.º do artigo 3.º da Lei n. 10.259/01, onde houver a respectiva Vara, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta para o julgamento de causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso dos autos, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/2001, razão pela qual se impõe reconhecer que este Juízo é absolutamente incompetente para julgar o presente feito.

Posto isso, **suscito conflito negativo de competência**, conforme o disposto no artigo 66, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria o que for necessário para o encaminhamento do presente conflito à DD. Desembargadora Presidente do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Cumpra-se e intímem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006334-40.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL ZANA  
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO - SP320435  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, DOUGLAS MATEUS AMADO DA SILVA

## DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pelo CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ZANA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de DOUGLAS MATEUS AMADO DA SILVA, visando ao recebimento de despesas condominiais, no importe de R\$ 1.160,06 (mil, cento e sessenta reais e seis centavos)

A execução foi inicialmente distribuída ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária (processo n. 0008636-12.2018.403.63.02) e redistribuída a esta 5.ª Vara Federal, nos termos da decisão da f. 29 do documento Id. 10999478.

A referida decisão consignou que ao Juizado Especial Federal compete apenas a execução de suas próprias sentenças.

É o relatório.

**Decido.**

Anoto, nesta oportunidade, que, em recente julgamento, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região firmou posicionamento no sentido de que não há óbice ao ajuizamento de execução de título extrajudicial por condomínio em face da Caixa Econômica Federal, no Juizado Especial Federal; e de que, na definição da competência para julgamento, o critério da expressão econômica da lide prepondera sobre o da natureza das pessoas que figuram na relação processual. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL COMUM E JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. EXECUÇÃO DE COTA CONDOMINIAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL: INTELECÇÃO DO ART. 1º DA LEI 10.259/2001 C.C. ART. 3º, §1º, II, DA LEI 9.099/95. POSSIBILIDADE DE CONDOMÍNIO LITIGAR NO POLO ATIVO PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS. RESPEITO AO VALOR DE ALÇADA. CONFLITO PROCEDENTE.

1. Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto/SP em face do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP, nos autos da ação de execução de taxa condominial proposta por Condomínio Residencial Wilson Tony contra Caixa Econômica Federal, cujo valor da causa é de R\$ 11.658,10, para dezembro/2017.

2. Não se verifica o impedimento apontado de se promover a execução de título extrajudicial no Juizado Especial Federal, considerando a comunicação dos dispositivos da Lei 9.099/95 - consoante expressamente prescrito no art. 1º da Lei 10.259/2001 -, a qual prevê a execução de títulos extrajudiciais perante o Juizado.
3. Instituídos pela Lei n. 10.259, de 12/07/2001, no âmbito da Justiça Federal, os Juizados Especiais Federais Cíveis são competentes para processar e julgar as ações, cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários-mínimos.
4. A possibilidade de o condomínio litigar como autor perante os Juizados Especiais restou consagrada na jurisprudência de nossos tribunais, quando o valor da causa não ultrapassar o limite de alçada dos juizados.
5. Autorização para o processamento do feito nos Juizados Especiais, tendo em vista os princípios que os norteiam (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no polo ativo.
6. O critério da expressão econômica da lide prepondera sobre o da natureza das pessoas no polo ativo, na definição da competência do juizado Especial Federal Cível.
7. Conflito de competência procedente.”

(TRF/3.ª Região, CC 5003300-30.2018.403.0000, 1.ª Seção, Relator HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF 27.9.2018).

Cabe destacar que, nos termos do que dispõe o § 3.º do artigo 3.º da Lei n. 10.259/01, onde houver a respectiva Vara, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta para o julgamento de causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso dos autos, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/2001, razão pela qual se impõe reconhecer que este Juízo é absolutamente incompetente para julgar o presente feito.

Posto isso, **suscito conflito negativo de competência**, conforme o disposto no artigo 66, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria o que for necessário para o encaminhamento do presente conflito à DD. Desembargadora Presidente do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Cumpra-se e intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002726-68.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MENDES BATISTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO - SP320435  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FLAVIA PEREIRA NEVES

## D E C I S Ã O

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pelo CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MENDES BATISTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de FLAVIA PEREIRA NEVES, visando ao recebimento de despesas condominiais, no importe de R\$ 860,93 (oitocentos e sessenta reais e noventa e três centavos).

A execução foi inicialmente distribuída ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária (processo n. 0010770-80.2016.403.63.02) e redistribuída a esta 5.ª Vara Federal, nos termos da decisão da f. 7 do documento Id. 2808390.

A referida decisão consignou que ao Juizado Especial Federal compete apenas a execução de suas próprias sentenças.

É o **relatório**.

**Decido.**

Anoto, nesta oportunidade, que, em recente julgamento, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região firmou posicionamento no sentido de que não há óbice ao ajuizamento de execução de título extrajudicial por condomínio em face da Caixa Econômica Federal, no Juizado Especial Federal; e de que, na definição da competência para julgamento, o critério da expressão econômica da lide prepondera sobre o da natureza das pessoas que figuram na relação processual. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. EXECUÇÃO DE COTA CONDOMINIAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL: INTELECÇÃO DO ART. 1º DA LEI 10.259/2001 C.C. ART. 3º, §1º, II, DA LEI 9.099/95. POSSIBILIDADE DE CONDOMÍNIO LITIGAR NO POLO ATIVO PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS. RESPEITO AO VALOR DE ALÇADA. CONFLITO PROCEDENTE.

1. Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto/SP em face do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP, nos autos da ação de execução de taxa condominial proposta por Condomínio Residencial Wilson Tony contra Caixa Econômica Federal, cujo valor da causa é de R\$ 11.658,10, para dezembro/2017.

2. Não se verifica o impedimento apontado de se promover a execução de título extrajudicial no Juizado Especial Federal, considerando a comunicação dos dispositivos da Lei 9.099/95 - consoante expressamente prescrito no art. 1º da Lei 10.259/2001 -, a qual prevê a execução de títulos extrajudiciais perante o Juizado.

3. Instituídos pela Lei n. 10.259, de 12/07/2001, no âmbito da Justiça Federal, os Juizados Especiais Federais Cíveis são competentes para processar e julgar as ações, cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários-mínimos.

4. A possibilidade de o condomínio litigar como autor perante os Juizados Especiais restou consagrada na jurisprudência de nossos tribunais, quando o valor da causa não ultrapassar o limite de alçada dos juizados.

5. Autorização para o processamento do feito nos Juizados Especiais, tendo em vista os princípios que os norteiam (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no polo ativo.

6. O critério da expressão econômica da lide prepondera sobre o da natureza das pessoas no polo ativo, na definição da competência do juizado Especial Federal Cível.

7. Conflito de competência procedente.”

(TRF/3.ª Região, CC 5003300-30.2018.403.0000, 1.ª Seção, Relator HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF 27.9.2018).



Cabe destacar que, nos termos do que dispõe o § 3.º do artigo 3.º da Lei n. 10.259/01, onde houver a respectiva Vara, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta para o julgamento de causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso dos autos, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/2001, razão pela qual se impõe reconhecer que este Juízo é absolutamente incompetente para julgar o presente feito.

Posto isso, **suscito conflito negativo de competência**, conforme o disposto no artigo 66, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria o que for necessário para o encaminhamento do presente conflito à DD. Desembargadora Presidente do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Cumpra-se e intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002726-68.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MENDES BATISTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO - SP320435  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FLAVIA PEREIRA NEVES

#### DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pelo CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MENDES BATISTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de FLAVIA PEREIRA NEVES, visando ao recebimento de despesas condominiais, no importe de R\$ 860,93 (oitocentos e sessenta reais e noventa e três centavos).

A execução foi inicialmente distribuída ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária (processo n. 0010770-80.2016.403.63.02) e redistribuída a esta 5.ª Vara Federal, nos termos da decisão da f. 7 do documento Id. 2808390.

A referida decisão consignou que ao Juizado Especial Federal compete apenas a execução de suas próprias sentenças.

É o **relatório**.

**Decido.**

Anoto, nesta oportunidade, que, em recente julgamento, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região firmou posicionamento no sentido de que não há óbice ao ajuizamento de execução de título extrajudicial por condomínio em face da Caixa Econômica Federal, no Juizado Especial Federal; e de que, na definição da competência para julgamento, o critério da expressão econômica da lide prepondera sobre o da natureza das pessoas que figuram na relação processual. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. EXECUÇÃO DE COTA CONDOMINIAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL: INTELECÇÃO DO ART. 1º DA LEI 10.259/2001 C.C. ART. 3º, §1º, II, DA LEI 9.099/95. POSSIBILIDADE DE CONDOMÍNIO LITIGAR NO POLO ATIVO PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS. RESPEITO AO VALOR DE ALÇADA. CONFLITO PROCEDENTE.

1. Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto/SP em face do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP, nos autos da ação de execução de taxa condominial proposta por Condomínio Residencial Wilson Tony contra Caixa Econômica Federal, cujo valor da causa é de R\$ 11.658,10, para dezembro/2017.
2. Não se verifica o impedimento apontado de se promover a execução de título extrajudicial no Juizado Especial Federal, considerando a comunicação dos dispositivos da Lei 9.099/95 - consoante expressamente prescrito no art. 1º da Lei 10.259/2001 -, a qual prevê a execução de títulos extrajudiciais perante o Juizado.
3. Instituídos pela Lei n. 10.259, de 12/07/2001, no âmbito da Justiça Federal, os Juizados Especiais Federais Cíveis são competentes para processar e julgar as ações, cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários-mínimos.
4. A possibilidade de o condomínio litigar como autor perante os Juizados Especiais restou consagrada na jurisprudência de nossos tribunais, quando o valor da causa não ultrapassar o limite de alçada dos juizados.
5. Autorização para o processamento do feito nos Juizados Especiais, tendo em vista os princípios que os norteiam (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no polo ativo.
6. O critério da expressão econômica da lide prepondera sobre o da natureza das pessoas no polo ativo, na definição da competência do juizado Especial Federal Cível.
7. Conflito de competência procedente.”

(TRF/3.ª Região, CC 5003300-30.2018.403.0000, 1.ª Seção, Relator HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF 27.9.2018).

Cabe destacar que, nos termos do que dispõe o § 3.º do artigo 3.º da Lei n. 10.259/01, onde houver a respectiva Vara, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta para o julgamento de causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso dos autos, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/2001, razão pela qual se impõe reconhecer que este Juízo é absolutamente incompetente para julgar o presente feito.

Posto isso, **suscito conflito negativo de competência**, conforme o disposto no artigo 66, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria o que for necessário para o encaminhamento do presente conflito à DD. Desembargadora Presidente do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Cumpra-se e intimem-se.

## DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pelo CONDOMÍNIO DO RESIDENCIAL ARAGÃO II em face do FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL-FAR, visando ao recebimento de despesas condominiais, no importe de R\$ 5.510,78 (cinco mil, quinhentos e dez reais e setenta e oito centavos).

A execução foi inicialmente distribuída ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária (processo n. 0008823-20.2018.403.6302) e redistribuída a esta 5.ª Vara Federal, nos termos da decisão da f. 170 do documento Id.11000860.

A referida decisão consignou que ao Juizado Especial Federal compete apenas a execução de suas próprias sentenças.

É o **relatório**.

**Decido.**

Anoto, nesta oportunidade, que, em recente julgamento, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região firmou posicionamento no sentido de que não há óbice ao ajuizamento de execução de título extrajudicial por condomínio em face da Caixa Econômica Federal, no Juizado Especial Federal; e de que, na definição da competência para julgamento, o critério da expressão econômica da lide prepondera sobre o da natureza das pessoas que figuram na relação processual.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. EXECUÇÃO DE COTA CONDOMINIAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL: INTELECÇÃO DO ART. 1º DA LEI 10.259/2001 C.C. ART. 3º, §1º, II, DA LEI 9.099/95. POSSIBILIDADE DE CONDOMÍNIO LITIGAR NO POLO ATIVO PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS. RESPEITO AO VALOR DE ALÇADA. CONFLITO PROCEDENTE.

1. Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto/SP em face do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP, nos autos da ação de execução de taxa condominial proposta por Condomínio Residencial Wilson Tony contra Caixa Econômica Federal, cujo valor da causa é de R\$ 11.658,10, para dezembro/2017.
2. Não se verifica o impedimento apontado de se promover a execução de título extrajudicial no Juizado Especial Federal, considerando a comunicação dos dispositivos da Lei 9.099/95 - consoante expressamente prescrito no art. 1º da Lei 10.259/2001 -, a qual prevê a execução de títulos extrajudiciais perante o Juizado.
3. Instituídos pela Lei n. 10.259, de 12/07/2001, no âmbito da Justiça Federal, os Juizados Especiais Federais Cíveis são competentes para processar e julgar as ações, cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários-mínimos.
4. A possibilidade de o condomínio litigar como autor perante os Juizados Especiais restou consagrada na jurisprudência de nossos tribunais, quando o valor da causa não ultrapassar o limite de alçada dos juizados.
5. Autorização para o processamento do feito nos Juizados Especiais, tendo em vista os princípios que os norteiam (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no polo ativo.
6. O critério da expressão econômica da lide prepondera sobre o da natureza das pessoas no polo ativo, na definição da competência do juizado Especial Federal Cível.
7. Conflito de competência procedente.”

(TRF/3.ª Região, CC 5003300-30.2018.403.0000, 1.ª Seção, Relator HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF 27.9.2018).

Ademais, compete à Caixa Econômica Federal administrar, gerir, representar judicialmente e extrajudicialmente o Fundo de Arrendamento Residencial-FAR.

Cabe destacar que, nos termos do que dispõe o § 3.º do artigo 3.º da Lei n. 10.259/01, onde houver a respectiva Vara, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta para o julgamento de causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso dos autos, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/2001, razão pela qual se impõe reconhecer que este Juízo é absolutamente incompetente para julgar o presente feito.

Posto isso, **suscito conflito negativo de competência**, conforme o disposto no artigo 66, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria o que for necessário para o encaminhamento do presente conflito à DD. Desembargadora Presidente do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Cumpra-se e intem-se.

**6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**D E S P A C H O**

Intime-se o apelado (autor) para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, inciso I, b da Resolução Pres n. 142, para que se manifeste em 5 (cinco) dias.

Após, não havendo equívocos a serem sanados, ou não havendo interesse na conferência dos documentos digitalizados e, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, conforme já determinado.

Ribeirão Preto, 07 de janeiro de 2019.

*César de Moraes Sabbag*

*Juiz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010047-79.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JOAO NONATO DE SA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA RITA MESSIAS SILVA - SP132027  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Chamo o feito à ordem.

Observo que a digitalização dos autos físicos foi providenciada pela autora, tendo recebido o nº 5008561-03.2018.403.6102.

Deste modo, em virtude de duplicidade, é de rigor o **cancelamento da distribuição** destes autos eletrônicos, **que ora determino**.

Solicite-se ao SEDI o cancelamento da distribuição.

Int.

Ribeirão Preto, 07 de janeiro de 2019.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005950-36.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ELSA MARIA MENEGUCI BATIZZOCO  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE BIAGIOTTI - SP255780  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, inciso I, b da Resolução Pres n. 142, para que se manifeste em 5 (cinco) dias.

Após, não havendo equívocos a serem sanados, ou não havendo interesse na conferência dos documentos digitalizados e, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, conforme já determinado.

Ribeirão Preto, 07 de janeiro de 2019.

*César de Moraes Sabbag*

*Juiz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006788-13.2015.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ANTICORROSIVA DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Intime-se a UNIÃO FEDERAL para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, inciso I, b da Resolução Pres n. 142.

Após, não havendo equívocos a serem sanados, ou não havendo interesse na conferência dos documentos digitalizados e, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, conforme já determinado.

Ribeirão Preto, 07 de janeiro de 2019.

*César de Moraes Sabbag*

*Juíz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008026-33.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: EDISIO SOUZA NEVES  
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA - SP160929, ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP150596  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

1. Vista ao apelado – INSS – para as contrarrazões (artigo 1010, § 1º do NCPC).
2. No mesmo prazo, deverá o INSS proceder a conferência dos documentos digitalizados pelo autor, nos termos do artigo 4º, inciso I, b da Resolução Pres n. 142.
3. Com as contrarrazões, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, 07 de janeiro de 2019.

*César de Moraes Sabbag*

*Juíz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005596-52.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: OSMAR SOARES DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDETTINI - SP225003  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E C I S Ã O**

De início, registro que não se faz presente qualquer das exceções previstas no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2011. De outro lado, as partes se inserem no artigo 6º, incisos I e II da mencionada lei, de forma que estão legitimadas a litigar perante o Juizado Especial Federal.

Não obstante, **falece** competência a este Juízo para conhecer deste processo.

De fato, de acordo com os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, o conteúdo econômico da pretensão aqui deduzida, corresponde a **RS 51.917,97 (cinquenta e um mil, novecentos e dezessete reais e noventa e sete centavos)**, inferior, portanto, a sessenta salários mínimos, devendo incidir na espécie, pois, o comando do artigo 3º, *caput*, da Lei acima mencionada:

“Art. 3.º *compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*”

Ante o exposto, **declino** da competência para conhecer deste processo em favor do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, determinando sejam os autos baixados e remetidos àquele Juizado, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22.07.2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, 8 de janeiro de 2019.

*César de Moraes Sabbag*

*Juíz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005818-20.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: GILVAN SANTOS CARDOSO - PINTURAS - ME

**D E S P A C H O**

ID 13441911: requeira a autora, CEF, o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Int.

Ribeirão Preto, 08 de janeiro de 2018.

*César de Moraes Sabbag*

*Juíz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009002-74.2015.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE M A GUDO  
Advogados do(a) RÉU: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, JOAO HENRIQUE GONCALVES DOMINGOS - SP189262

## DESPACHO

Intime-se a apelada (autora) para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, inciso I, b da Resolução Pres n. 142, para que se manifeste em 5 (cinco) dias.

Após, não havendo equívocos a serem sanados, ou não havendo interesse na conferência dos documentos digitalizados e, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, conforme já determinado.

Ribeirão Preto, 08 de janeiro de 2019.

*César de Moraes Sabbag*

*Juíz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008089-02.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SB LOTERIAS LTDA. - ME

## DESPACHO

ID 13453642: requeira a autora, CEF, o que entender de direito, no prazo de cinco dias.

Int.

Ribeirão Preto, 8 de janeiro de 2019.

*César de Moraes Sabbag*

*Juíz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003171-52.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MYRIAM PENNA DE SIQUEIRA, RICARDO FONTOURA DE SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: IGOR MARTINS SUFIATI - SP236814

Advogado do(a) AUTOR: IGOR MARTINS SUFIATI - SP236814

RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Vistos.

Observo que a CEF manteve os descontos em conta corrente dos valores relativos às prestações do financiamento, apesar de os devedores terem feito depósito provavelmente integral do valor da dívida e obtido medida judicial de salvaguarda contra eventuais cobranças.

A instituição financeira também **não explicou** o procedimento nos autos, apesar de intimada duas vezes.

Embora a *certeza* da quitação da dívida e a *legitimidade* da cobertura securitária ainda dependam de contraditório, **é correto** admitir que **não existem** motivos para a continuidade dos descontos - até que o mérito seja resolvido.

Os devedores encontram-se amparados por decisão deste juízo que lhes garante proteção contra "qualquer medida constritiva" em relação ao contrato - no que se incluem descontos de parcelas e avisos sobre inadimplência.

Também é preciso considerar que existe *depósito judicial* do saldo devedor teórico (aproximadamente **R\$ 558 mil**), conforme apontado nos demonstrativos do banco, acostados no início do processo.

Neste quadro, **não existe** risco financeiro imediato para a instituição financeira, que deve obedecer à ordem judicial, sem delongas (Id 8622237, proferida em **06.06.2018** e Id 8702127, de **11.06.2018**).

Acrescento que estas decisões não foram objeto de agravo, razão por que estão plenamente vigentes.

Ante o exposto, **determino** que a CEF se abstenha de promover quaisquer cobranças do financiamento discutido nestes autos, sob pena de responsabilização.

Em caso de novo descumprimento, fixo multa de **R\$ 1.000,00** (hum mil reais) por dia de atraso, sem prejuízo de ulterior reavaliação.

Prazo: *quarenta e oito horas*, a contar da intimação do coordenador jurídico, por mandado.

O banco deverá informar nos autos que cumpriu a ordem, justificando os fatos e esclarecendo os procedimentos que foram adotados, com prova documental.

Após, vista aos autores para réplica, no prazo legal.

Intimem-se, com urgência.

Ribeirão Preto, 08 de janeiro de 2019.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000195-72.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ROSA DO CARMO SIQUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA CECOTI PALOMARES - SP229339  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

ID 11772683: defiro os pedidos do INSS.

Proceda a secretária a consulta ao sistema BACENJUD, para verificação da existência de contas bancárias, e em caso positivo, de extratos bancários em nome da autora, no período de 1º.01.2010 a 23.12.2012.

Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias.

Após, diligencie a Secretária junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir a existência ou não, juntando as informações fornecidas pelo próprio sistema. Em caso positivo, tendo em vista a natureza sigilosa dos documentos, deverá a secretária anotar o sigilo.

Deverá ainda, a autora, no prazo de cinco dias, fornecer os dados pessoais dos membros de sua família (nomes completos, datas de nascimento, filiação, CPF e renda mensal) na data do óbito do segurado *Luiz Henrique Berchelli*.

Com estas, dê-se vista às partes para se manifestarem no prazo de dez dias.

Ribeirão Preto, 12 de novembro de 2018.

*César de Moraes Sabbag*  
*Juiz Federal*

#### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**

#### **1ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004243-02.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: VICENTE JOSE CARONE GOUVEA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME GOUVEA PICOLO - SP312223  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO DE SANTO ANDRÉ

#### **SENTENÇA**

VICENTE JOSÉ CARONE GOUVÊA, qualificado nos autos, impetrou mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTO ANDRÉ, consistente na negativa da habilitação do seguro-desemprego.

Narra o impetrante que manteve vínculo empregatício com a empresa Bandeirante Química Ltda., entre outubro de 2010 e 2013, logrando êxito no reconhecimento do vínculo empregatício na reclamatória trabalhista 1000627-64.2015.5.02.0362, na qual houve o reconhecimento do vínculo empregatício e da despedida sem justa causa, também recaído sobre a reclamada o ônus de expedição da documentação para habilitação e saque pelo impetrante do seguro-desemprego. Aponta que formulou requerimento para receber seguro desemprego e que o MTE recusou-se a habilitar o reclamante no programa de seguro-desemprego por ele figurar como titular da empresa "Carone & Simono". Sustenta que o fato de integrar quadro societário não impede o recebimento do seguro desemprego, destacando que a pessoa jurídica está paralisada há muito tempo.

Notificada, a autoridade coatora deixou fluir *in albis* o prazo para prestar as informações.

A União postulou seu ingresso no feito, na forma do artigo 7, II, da Lei 12.016/2009.

O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

Defiro o ingresso da União no feito, na forma do artigo 7, II, da Lei 12.016/2009.

De arrancada, verifico a revelia da autoridade coatora (art.344 do CPC). Tendo em conta que as informações em mandado de segurança têm caráter meramente informativo, visando a auxiliar o Juiz na apreciação da controvérsia, não há de se aplicar seus efeitos ao caso concreto.

A concessão de seguro-desemprego tem previsão na Lei 7.988/90, com alterações da Lei 13.134/2015.

No caso dos autos, verifica-se do termo de rescisão de contrato de trabalho (documento ID 9015269) que a demissão imotivada do impetrante ocorreu em março de 2018.

Segundo consta, o impetrante requereu o seguro-desemprego e o MTE recusou-se a habilitar o reclamante no programa de seguro-desemprego por ele figurar como titular da empresa "Carone & Simono".

Aceca do tema, o artigo 3º, V, da Lei 7.998/90 e artigo 3º, IV, da Resolução CODEFAT nº 467/2005, assim estabelecem:

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove: (...)

V (IV) - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

Vieram aos autos elementos que comprovem a condição de sócio da "Carone & Simono", a qual estava em situação inativa ao longo dos anos 2013 e 2014- ID 11971356 e 11971358.

O fato de o impetrante ser sócio da empresa por si só, não impede o recebimento do seguro-desemprego por ele pretendido, uma vez que não há nenhum elemento a evidenciar a percepção de renda enquanto perdurou a situação de desemprego, o que não foi objeto de impugnação pela autoridade impetrada.

Ressalte-se que a mera condição de sócio de uma empresa não implica concluir pela existência de renda própria do titular do benefício.

Sendo assim, diante dos documentos apresentados e preenchidos os requisitos legais, o autor faz jus a ter seu pedido do seguro desemprego relativo à dispensa imotivada ocorrida em 2013, quando desligado da empresa Bandeirante Química Ltda., habilitado.

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, na forma do artigo 487, I, do CPC, para determinar à autoridade coatora que habilite o pedido de pagamento do seguro desemprego referente à rescisão contratual com a empregadora Bandeirante Química Ltda., no prazo de até 20 dias da intimação desta decisão.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei.

P. I.

SANTO ANDRÉ, 19 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003640-26.2018.4.03.6126  
IMPETRANTE: MARCO AURELIO CINAQUI AMARAL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEAN CARLOS DA SILVA - SP379554  
IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC, REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC

## S E N T E N Ç A

Marco Aurelio Cinaqui Amaral impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Magnífico Reitor da Universidade Federal do ABC, objetivando afastar ato tido por coator, consistente no indeferimento da matrícula do curso de engenharia unificada II.

Após deferir a inscrição eletrônica no referido curso, foi notificado que que seu coeficiente acadêmico não foi suficiente para ingresso no curso. Comunicou a autoridade coatora que seu coeficiente acadêmico era superior ao último colocado do processo, mas, até a data de propositura da ação a autoridade coatora não havia corrigido o erro.

Com a inicial vieram documentos.

Intimada, a autoridade coatora prestou informações (ID 11396549).

A liminar foi indeferida no ID 11453120. O MPF manifestou-se sem opinar sobre o mérito (ID 12798251).

É o relatório. Decido.

O impetrante afirma que sua nota seria suficiente para lhe garantir o acesso ao curso de engenharia unificada II, visto ser superior ao último colocado do processo seletivo.

A autoridade coatora, em suas informações, anexou explicação dada pela Chefe da Divisão Acadêmica da Pro Reitora de Graduação, no seguinte sentido:

"... Ao receber o e-mail o aluno nos retornou alegando que o seu CPk no curso de Engenharia Ambiental e Urbana era 0,65 e que ao final do quadrimestre seria 0,71. De fato este era o CPk que foi considerado para a classificação (0,65), todavia, o aluno tem a reserva de matrícula no curso no turno matutino, a turma é no turno noturno e como o primeiro critério de classificação é o turno, todos os alunos que estão matriculados no noturno têm preferência na vaga. Informo ainda que a sua previsão de CPk para o final do quadrimestre não poderia ser utilizada para a classificação, pois já dito anteriormente apenas são utilizados os coeficientes do quadrimestre já encerrado".

Como se vê, a Instituição de Ensino utilizou, como critério de desempate, o turno no qual os alunos se encontravam matriculados, dando preferência àqueles que cursam no mesmo turno em que será dado o curso.

Analisando-se o documento "ORIENTAÇÕES PARA MATRÍCULA 3º Quadrimestre 2018", disponível em < [http://prograd.ufabc.edu.br/pdf/orientacao\\_matricula\\_disciplinas\\_2018.3.pdf](http://prograd.ufabc.edu.br/pdf/orientacao_matricula_disciplinas_2018.3.pdf)>, verifica-se que, de fato, o primeiro critério de desempate para classificação é o turno do aluno que pleiteia a vaga. Posteriormente, caso ainda haja empate, é o Coeficiente de Progressão.

As Instituições de Ensino Superior têm autonomia administrativa, conforme previsão contida no artigo 207 da Constituição Federal e, com base em tal autonomia podem fixar os critérios de inscrição nos cursos por ela disponibilizados.

No caso dos autos, diante do excesso de candidatos inscritos para o curso ora discutido, foi fixado, como primeiro critério de desempate o turno em que o aluno se encontra matriculado.

É bem verdade que houve erro, num primeiro momento, no processamento da solicitação do impetrante. A própria UFABC reconhece isto.

Contudo, a Administração Pública - e nela se inclui a Universidade Federal do ABC, que é uma autarquia federal - pode, conforme posicionamento sumulado do Supremo Tribunal Federal, rever seus atos de ofício. Só por que houve um erro não quer dizer que ele deva ser mantido em detrimento dos critérios de desempate fixados, sob pena de ofensa ao Princípio da Igualdade e Eficiência previstos na Constituição Federal, em seu artigo 37.

Isto posto e o que mais dos autos consta, denego a segurança, extinguindo o feito com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Sem custas diante da gratuidade judicial concedida ao impetrante.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 07 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004200-65.2018.4.03.6126  
IMPETRANTE: MEGAMETAL COMERCIO DE ACOS E METAIS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR - SP162998, RICARDO CHAMMA RIBEIRO - SP204996  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de objetiva afastar a incidência de ICMS da base de cálculo do PIS/PASEP e COFINS. Segundo afirma, o conceito de faturamento e/ou receita bruta somente pode abarcar as verbas decorrentes da venda de mercadorias e prestação de serviços. Assim, como os valores recolhidos a título de ICMS são repassados ao Estado, e como não se enquadram no conceito de receita, não pode incidir sobre eles a exação em discussão. Pleiteia, ainda, a declaração do direito a compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos no quinquênio anterior à distribuição da demanda.

A liminar foi indeferida (ID 12040019).

A autoridade coatora prestou informações no ID 12196245. O MPF manifestou no ID 12337808 sem se manifestar sobre o mérito.

A União Federal manifestou-se no ID 12624971.

É o relatório. Decido.

Busca a empresa título judicial que lhe assegure o direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo do PIS/PASEP e COFINS.

A controvérsia que não merece maiores discussões, tendo recente decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal firmando posicionamento acerca da ilegalidade da inclusão do referido imposto estadual na base de cálculo das contribuições incidentes sobre o faturamento quando da análise do RE 574.906.

Ao analisarem os argumentos trazidos pelos litigantes, o STF entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o entendimento no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

O julgamento, realizado sob a sistemática da repercussão geral, fixou a seguinte tese: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS*”.

Destarte, os valores referentes ao ICMS não devem compor a base de cálculo da COFINS, e tampouco de outros tributos que incidam sobre aquelas grandezas, tal como ocorre no caso da contribuição ao PIS (Lei nº 9.718/1998, art. 2º, e Lei nº 10.637/2002, art. 1º), acompanhando os precisos termos da decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, aplicável a todos os casos pendentes de julgamento acerca do tema.

Muito embora ainda exista controvérsia no âmbito da Corte acerca de eventual modulação dos efeitos da decisão, é fato que o julgamento realizado possui efeitos “ex tunc”, ou seja, aqueles retroagem até data de publicação dos dispositivos legais que passaram a incluir o ICMS na base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS, observando-se, contudo, o prazo de prescrição quinquenal, conforme abaixo destacado.

Dessa forma, o contribuinte faz jus à restituição/compensação do indébito.

A acolhida do pedido atrai a necessária compensação do indébito, observada a prescrição quinquenal.

Nos termos do artigo 2º, § 4º, da Lei 12.546/2011, “a pessoa jurídica utilizará o valor apurado para: I – efetuar compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou II – solicitar seu ressarcimento em espécie, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil”.

O art. 74 da Lei 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

Há que se observar, contudo, a vedação contida no parágrafo único do artigo 26 da Lei 11.45/2007: “o disposto no art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei”, ou seja, as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; as dos empregadores domésticos; as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição.

Quanto à correção monetária e juros de mora em matéria de repetição ou compensação tributária, o Superior Tribunal de Justiça, também pelo rito do artigo 543 do CPC/73, assentou o seguinte entendimento:

-



PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(RESP 200900188256, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/07/2009)

Por fim, aplicável à matéria o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, devendo-se aguardar o trânsito em julgado da ação.

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para (a) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes que tenha por conteúdo a exigência das contribuições do PIS/PASEP e da COFINS, com a inclusão do valor do ICMS em suas bases de cálculo;(b) declarar o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, corrigidos pela SELIC desde o recolhimento, observadas as balizas do artigo 170-A do CTN, a prescrição quinquenal e a regra do artigo 74 da Lei 9.430/96, com a limitação imposta pelo artigo 26, parágrafo único da Lei 11.457/2007.

Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Condeno a União Federal ao reembolso das custas processuais

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 07 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003596-07.2018.4.03.6126  
IMPETRANTE: OSSEL-ORGANIZACAO ANDREENSE EMPREENDIMENTOS DE LUTO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar a incidência de ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Segundo afirma a parte impetrante, o conceito de faturamento e/ou receita bruta somente pode abarcar as verbas decorrentes da venda de mercadorias e prestação de serviços. Assim, como os valores recolhidos a título de ISS são repassados aos municípios, e como não se enquadram no conceito de receita, não pode incidir sobre elas a exação em discussão.

Pugna, pela concessão de liminar para que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos moldes pleiteados na inicial.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi indeferida (ID 10924934).

A autoridade coatora prestou informações (ID 11189271). A Procuradoria da Fazenda apresentou manifestação (ID 11329152). O MPF manifestou-se sem opinar sobre o mérito (ID 11415074).

É o relatório. Decido.

Busca a empresa impetrante título judicial que lhe assegure o direito de excluir os valores recolhidos a título de ISS da base de cálculo do PIS/COFINS.

### **Decisão proferida no RE 574.706 relativa ao ICMS**

Este juízo sempre adotou, como razão de decidir, o entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, que determinava a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (Súmulas 68 e 94).

Contudo, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, em repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS”. Confira-se a íntegra do acórdão:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (destaque)

Em seu voto, o Ministro Relator afirma:

“...11. Não desconsidero o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:

‘Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

1 – (...) e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.’

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Destaco que o artigo 3º, § 2º, I, da Lei n. 9.718/1998 se encontra revogado pela Lei n. 12.973/2014.

Como se vê, o fundamento da Suprema Corte para afastar a incidência do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS é a conclusão de que o recolhimento daquela exação se dá através de substituição tributária, sendo que o seu montante integral ou parcial é direcionado à Fazenda Estadual. Sendo assim, não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS.

### **Exclusão do ISS da base de cálculo do PIS/COFINS**

O ISS é repassado aos municípios, assim como o ICMS é repassado aos Estados.

A mesa lógica aplicada ao PIS/COFINS pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 574.906, se aplica, também, à base de cálculo do IRPJ e CSLL recolhidos com base no Lucro Presumido, seja para excluir o ICMS, seja para excluir o ISS.

O Superior Tribunal de Justiça, através de sua 1ª Seção, assentou o entendimento no sentido da necessidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e CSLL, recolhidos pela sistemática do Lucro Presumido, conforme segue:

**TRIBUNÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ICMS. CRÉDITOS PRESUMIDOS CONCEDIDOS A TÍTULO DE INCENTIVO FISCAL. INCLUSÃO NAS BASES DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. INVIABILIDADE. PRETENSÃO FUNDADA EM ATOS INFRALEGAIS. INTERFERÊNCIA DA UNIÃO NA POLÍTICA FISCAL ADOTADA POR ESTADO-MEMBRO. OFENSA AO PRINCÍPIO FEDERATIVO E À SEGURANÇA JURÍDICA. BASE DE CÁLCULO. OBSERVÂNCIA DOS ELEMENTOS QUE LHE SÃO PRÓPRIOS. RELEVÂNCIA DE ESTÍMULO FISCAL OUTORGADO POR ENTE DA FEDERAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO FEDERATIVO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE ASSENTADA EM REPERCUSSÃO GERAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 574.706/PR). AXIOLOGIA DA *RATIO DECIDENDI* APLICÁVEL À ESPÉCIE. CRÉDITOS PRESUMIDOS. PRETENSÃO DE CARACTERIZAÇÃO COMO RENDA OU LUCRO. IMPOSSIBILIDADE.**

I – Controverte-se acerca da possibilidade de inclusão de crédito presumido de ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL. II – O dissenso entre os acórdãos paradigma e o embargado repousa no fato de que o primeiro manifesta o entendimento de que o incentivo fiscal, por implicar redução da carga tributária, acarreta, indiretamente, aumento do lucro da empresa, insignia essa passível de tributação pelo IRPJ e pela CSLL; já o segundo considera que o estímulo outorgado constitui incentivo fiscal, cujos valores auferidos não podem se expor à incidência do IRPJ e da CSLL, em virtude da vedação aos entes federativos de instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros.

III – Ao considerar tal crédito como lucro, o entendimento manifestado pelo acórdão paradigma, da 2ª Turma, suafaga, em última análise, a possibilidade de a União retirar, por via oblíqua, o incentivo fiscal que o Estado-membro, no exercício de sua competência tributária, outorgou.

IV – Tal entendimento leva ao esvaziamento ou redução do incentivo fiscal legitimamente outorgado pelo ente federativo, em especial porque fundamentado exclusivamente em atos infralegais, consoante declinado pela própria autoridade coatora nas informações prestadas.

V – O modelo federativo por nós adotado abraça a concepção segundo a qual a distribuição das competências tributárias decorre dessa forma de organização estatal e por ela é condicionada.

VI – Em sua formulação fiscal, revela-se o princípio federativo um autêntico sobreprincípio regulador da repartição de competências tributárias e, por isso mesmo, elemento informador primário na solução de conflitos nas relações entre a União e os demais entes federados.

VII – A Constituição da República atribuiu aos Estados-membros e ao Distrito Federal a competência para instituir o ICMS – e, por consequência, outorgar isenções, benefícios e incentivos fiscais, atendidos os pressupostos de lei complementar.

VIII – A concessão de incentivo por ente federado, observados os requisitos legais, configura instrumento legítimo de política fiscal para materialização da autonomia consagrada pelo modelo federativo. Embora represente renúncia à parcela da arrecadação, pretende-se, dessa forma, facilitar o atendimento a um plexo de interesses estratégicos para a unidade federativa, associados às prioridades e às necessidades locais coletivas.

IX – A tributação pela União de valores correspondentes a incentivo fiscal estimula competição indireta com o Estado-membro, em desapareço à cooperação e à igualdade, pedras de toque da Federação.

X – O juízo de validade quanto ao exercício da competência tributária há de ser implementado em comunhão com os objetivos da Federação, insculpidos no art. 3º da Constituição da República, dentre os quais se destaca a redução das desigualdades sociais e regionais (inciso III), finalidade da desoneração em tela, ao permitir o barateamento de itens alimentícios de primeira necessidade e dos seus ingredientes, reverenciando o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento maior da República Federativa brasileira (art. 1º, III, C.R.).

XI – Não está em xeque a competência da União para tributar a renda ou o lucro, mas, sim, a irradiação de efeitos indesejados do seu exercício sobre a autonomia da atividade tributante de pessoa política diversa, em desarmonia com valores ético-constitucionais inerentes à organicidade do princípio federativo, e em atrito com o princípio da subsidiariedade, que reveste e protege a autonomia dos entes federados.

XII – O abalo na credibilidade e na crença no programa estatal proposto pelo Estado-membro acarreta desdobramentos deletérios no campo da segurança jurídica, os quais não podem ser desprezados, porquanto, se o propósito da norma consiste em desconstruir um segmento empresarial de determinada imposição fiscal, é negável que o ressurgimento do encargo, ainda que sob outro figurino, resultará no repasse dos custos adicionais às mercadorias, tomando inócua, ou quase, a finalidade colimada pelos preceitos legais, aumentando o preço final dos produtos que especifica, integrantes da cesta básica nacional.

XIII – A base de cálculo do tributo haverá sempre de guardar pertinência com aquilo que pretende medir, não podendo conter aspectos estranhos, é dizer, absolutamente impertinentes à própria materialidade contida na hipótese de incidência.

XIV – Nos termos do art. 4º da Lei n. 11.945/09, a própria União reconheceu a importância da concessão de incentivo fiscal pelos Estados-membros e Municípios, prestigiando essa iniciativa precisamente com a isenção do IRPJ e da CSLL sobre as receitas decorrentes de valores em espécie pagos ou creditados por esses entes a título de ICMS e ISSQN, no âmbito de programas de outorga de crédito voltados ao estímulo à solicitação de documento fiscal na aquisição de mercadorias e serviços.

XV – O STF, em regime de repercussão geral, o RE n. 574.706/PR, assentou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob o entendimento segundo o qual o valor de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos. Axiolegia da *ratio decidendi* que afasta, com ainda mais razão, a pretensão de caracterização, como renda ou lucro, de créditos presumidos outorgados no contexto de incentivo fiscal.

XVI – Embargos de Divergência desprovidos.

(Embargos De Divergência Em Resp nº 1.517.492 - PR - 2015/0041673-7 - Relator : Ministro Og Fernandes, Rel. P/ Acórdão : Ministra Regina Helena Costa, j. 08/11/2017)

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem estendendo a tese fixada no RE 574.706 ao ISS, conforme demonstram os acórdãos que seguem

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUNÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.** 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. É indevida a suspensão processual dos presentes autos até julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 574.706/PR, não dotados de efeito suspensivo. Ainda que venha a ser dada modulação aos efeitos da decisão proferida no RE 574.706/PR, não se pode admitir, neste momento, decisão que contradiga o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal em rito de repercussão geral. 3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". 4. Seguindo essa orientação, a E. Segunda Seção desta Corte em recente julgado aplicou o paradigma ao ISS. 5. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decurso, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 6. Agravo interno desprovido. (ApRecNec 00088234920154036100, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2018)

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS E ISS. EXCLUSÃO. RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO DE INDEBITOS. PARÂMETROS.** 1. A declaração de constitucionalidade do caput do artigo 3º da Lei 9.718/98 não implica a inclusão do ICMS/ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois assim decidiu o Supremo Tribunal Federal, no RE 390.840: "Quanto ao caput do art. 3º, julgo-o constitucional, para lhe dar interpretação conforme a Constituição, nos termos do julgamento proferido no RE nº 150.755/PE, que tomou a locução receita bruta como sinônimo de faturamento, ou seja, no significado de 'receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços', adotado pela legislação anterior, e que, a meu juízo, se traduz na soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais". 2. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 3. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a pronúncia da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 4. Inocorrente violação ao artigo 1.040 do CPC/2015. A publicação do aresto de referência já ocorreu e, de todo o modo, assentou o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, momento diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESPP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio acórdão proferido no RE 574.706, deliberando pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 5. O mesmo raciocínio no tocante à não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. 6. Na espécie, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 02/12/2016, a compensação deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição quinquenal, nos termos da LC 118/2005, e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, acrescido o principal da taxa SELIC, exclusivamente. 7. Cabe a reforma da sentença, exclusivamente, para que a compensação observe a regra do artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007. 8. Apelação desprovida e remessa oficial parcialmente provida. (ApRecNec 00102276620164036144, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2018)

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. SUSPENSÃO DO FEITO. DESNECESSIDADE. ART. 1.035, § 11, DO CPC. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.** - Observe que se afigura desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão proferido no RE n.º 574.706 para a aplicação do entendimento sedimentado, visto que a publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe n.º 53), supre tal providência, conforme previsão expressa do artigo 1.035, § 11, do CPC. Precedentes. - Ademais, o próprio STJ, ao julgar matéria análoga (exclusão do ICMS da base de apuração do PIS/COFINS), modificou seu posicionamento para adotar a posição definida pelo recente julgado do STF (AgInt no AREsp 380698/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 28/06/2017). Frise-se ainda que eventual recurso interposto para a modulação dos efeitos do acórdão não comporta efeito suspensivo. Assim, não merece guarda o pleito preliminar de suspensão do presente feito. - A decisão recorrida, nos termos do artigo 932, inciso V, alínea "b", do CPC, deu parcial provimento à apelação, para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente o pedido, para declarar o direito de a impetrante/agravada excluir as exações estadual e municipal da base do PIS/COFINS, bem como de compensar o montante pago a maior, observada a prescrição quinquenal. Foi considerada para tanto a jurisprudência da Corte Suprema no sentido do reconhecimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins (RE n.º 574.706, com repercussão geral), entendimento que se aplica no que toca ao ISS. Nesse contexto, não há que se falar em permanência da validade da inclusão discutida (Leis n.º 10.637/02 e n.º 10.833/03) e afasta-se, também, a argumentação relativa às alíneas "b" e "c" do inciso I do artigo 195 da CF e LC n.º 116/2003, haja vista o entendimento firmado no julgamento mencionado, o qual fundamenta o decurso ora agravado. - Consigno o decurso agravado ainda que o STJ reconheceu, no julgamento do Resp 1.111.164/BA, representativo da controvérsia, a necessidade da comprovação do recolhimento dos valores que se pretende compensar, mediante a juntada das respectivas guias DARF, ao tratar-se de compensação tributária no âmbito do mandato de segurança. No caso em apreço, pretende a impetrante/agravada a compensação do montante pago a maior a título de PIS/COFINS e foram juntados documentos comprobatórios do pagamento das mencionadas contribuições, como também restou assinado. Desse modo, não há que se falar em imprescindibilidade da apresentação do pagamento das exações estadual e municipal. - Assim, inalterada a situação fática e devidamente enfrentadas as questões controvertidas e os argumentos deduzidos, justifica-se a manutenção da decisão recorrida. - Agravo interno desprovido. (Ap 00048222320084036114, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA FONTE\_REPUBLICACAO.)

Assim, acolhendo referidos acórdãos como razão de decidir, tem-se que o ISS deve ser excluído, genericamente, da base de cálculo do PIS/COFINS.

#### **Compensação**

A acolhida do pedido atrai a necessária compensação do indébito, observada a prescrição quinquenal.

Nos termos do artigo 2º, § 4º, da Lei 12.546/2011, "a pessoa jurídica utilizará o valor apurado para: I – efetuar compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou II – solicitar seu ressarcimento em espécie, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil".

O art. 74 da Lei 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

Há que se observar, contudo, a vedação contida no parágrafo único do artigo 26 da Lei 11.457/2007: "o disposto no art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei", ou seja, as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; as dos empregadores domésticos; as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição.

#### **Correção monetária e juros de mora**

Quanto à correção monetária e juros de mora em matéria de repetição ou compensação tributária, o Superior Tribunal de Justiça, também pelo rito do artigo 543 do CPC/73, assentou o seguinte entendimento:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsp 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(RESP 200900188256, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/07/2009)

Por fim, aplicável à matéria o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, devendo-se aguardar o trânsito em julgado da ação.

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para (a) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes que tenha por conteúdo a exigência das contribuições do PIS e da COFINS, com a inclusão do valor do ISS em suas bases de cálculo;(b) declarar o direito à repetição ou compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, corrigidos pela SELIC desde o recolhimento, observadas as balizas do artigo 170-A do CTN, a prescrição quinquenal e a regra do artigo 74 da Lei 9.430/96, com a limitação imposta pelo artigo 26, parágrafo único da Lei 11.457/2007.

Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Condeno a União Federal ao reembolso das custas processuais

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 11 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003992-81.2018.4.03.6126  
IMPETRANTE: VOKTEP INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES - SP261909  
IMPETRADO: ILMO DELEGADO RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **S E N T E N Ç A**

VOKTEP INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, objetivando a concessão de ordem que a autorize a "...realizar a exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias os valores correspondentes Licença Remunerada, Aviso Prévio Indenizado, 1/3 de Férias, Auxílio Doença, Adicional 1/3 Férias, Diferença 1/3 Férias, Férias, Prêmio, Diferença de Férias, Adicional Noturno, Hora Extra, DSR sobre Hora Extra e/ou Adicional Noturno, Horas Prêmio e Adicional Periculosidade, decorrentes destas verbas da base de cálculo das Contribuições Previdenciárias, na base de cálculo a ser declarada para Receita Federal do Brasil nos meses vincendos, CORRESPONDENTE SOBRE AS VERBAS DESTINADAS A TERCEIROS (Incrá, Salário-Educação, Sebrae, Sesi e Senai), QUE DEVEM SER EXCLUÍDAS, quanto às contribuições vincendas e os períodos dos últimos cinco anos contados da data da propositura da presente demanda, autorizando que o procedimento de restituição/compensação possa ser realizado por processo administrativo, utilizando-os na apuração das próprias Contribuições Previdenciárias, ou compensando tais créditos com todos os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, atualizando os valores pela Taxa Selic, e que seja resguardado o poder-dever da fiscalização quanto aos valores e procedimentos que serão adotados".

Para tanto, sustenta que as contribuições ao Incra, Salário-educação, Sebrae, Sesi e Senai não foram recepcionados pelo artigo do artigo 149 da Constituição Federal, o qual exclui a incidência sobre a folha de salário da empresa.

Liminarmente, requer a suspensão dos atos de execução nos autos da execução fiscal n.º 00009981020144036126, bem como a suspensão da exigibilidade dos créditos vincendos.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi indeferida no ID 11561965.

As informações foram prestadas no ID 11774255. O MPF se manifestou no ID 12247339.

É o relatório. Decido.

#### **Illegitimidade passiva da União Federal**

Acerca da matéria, assim se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

-

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS A TERCEIROS OU FUNDOS. LEI 11.457/2007. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CENTRALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FAZENDA NACIONAL. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM OS DESTINATÁRIOS DA ARRECADAÇÃO: SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI. 1. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º da Lei n. 11.457/2007), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, consoante a expressa previsão contida no art. 3º da referida norma, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário. Precedentes: AgInt nos EDcl no Ag 1.319.658/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 9/3/2017; AgInt no Resp 1.605.531/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2016. 2. A pretensão recursal, portanto, não merece prosperar, uma vez que a ABDI, a APEX-Brasil, o INCRA, o SEBRAE, o SENAC e o SESC deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, após a vigência da referida lei, que centralizou a arrecadação tributária a um único órgão central. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1698012 2017.02.27329-8, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/12/2017 .DTPB:.)

1) **Inconstitucionalidade das contribuições**

**Contribuição ao INCRA**

A questão relativa à extinção da contribuição ao INCRA e sua incidência em relação a contribuintes urbanos já foi exaustivamente tratada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, inclusive com julgamentos pelo rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil.

Restou assentado, pois, que a contribuição ao INCRA não foi extinta, bem como que ela deve ser recolhida por todos, **inclusive os contribuintes que têm natureza urbana**, por se tratar de contribuição no domínio econômico. Confira-se, a respeito, os acórdãos que seguem, os quais adoto como razão de decidir:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE. 1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição. 2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional. 3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris. 4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária. 5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário. 6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c. art. 97 do CTN). 7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89. 8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social. 9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) – destinada ao Incra – não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte. 10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra. 11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais. 12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos. ..EMEN: (RESP 200701903560, 977.058, decidido pelo rito do art. 543-C, CPC, relator LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:10/11/2008 RDDT VOL.:00162 PG:00116 .DTPB:.)

TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL - LEGALIDADE - RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA - ART. 543-C DO CPC. 1. A Primeira Seção desta Corte, em 22 de outubro de 2008, no julgamento do REsp 977.058/RS, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, assentou o entendimento de que é legítima a cobrança da contribuição destinada ao INCRA e ao FUNRURAL das empresas urbanas, por se caracterizar como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO, não tendo sido extinta pela Lei 7.787/89, tampouco pela Lei 8.213/91. 2. Se a parte insiste em tese de mérito já solucionada em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, o recurso é manifestamente infundado. 3. Agravo regimental em ataque ao mérito de decisão proferida com base no art. 543-C do CPC não provido, com aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. (AGARESP 201302919131, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/12/2013 .DTPB:.)

**Contribuições ao Sistema "S" e SEBRAE**

A constitucionalidade das contribuições ao Sistema S foi reconhecida pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, como exemplificam os acórdãos que seguem:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. SISTEMA S. MP 1.715/1998. 1. Acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, ainda que sede de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade, possibilita a formação de diretriz jurisprudencial dominante idônea a autorizar negativa de seguimento de recurso extraordinário por decisão monocrática. Art. 21, §1º, RISTF. 2. O fato do mérito da ADI não ter sido ainda definitivamente julgado não s e mostra impeditivo do julgamento da matéria. Embora seja possível em posterior julgamento a alteração da compreensão jurisprudencial, vige no direito brasileiro o postulado de que lei formal goza de presunção de constitucionalidade até declaração em contrário. Art. 525, §§12, 14 e 15 do CPC/15. 3. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, §4º, do CPC. A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, nos termos do voto do Relator. 2ª Turma, Sessão Virtual de 29.9 a 5.10.2017. (RE-AgR. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO null, EDSON FACHIN, STF.)

Agravo regimental no agravo de instrumento. Contribuição ao SESC/SENAC. Questão constitucional. Recepção pelo art. 240 da Constituição Federal. Precedente s. 1. A controvérsia não demanda a análise da legislação infraconstitucional. Não incidência da Súmula nº 636/STF. 2. As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte. 3. Agravo regimental não provido. A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presídium o julgamento o Senhor Ministro Marco Aurélio. Ausente, justifi cadamente, o Senhor Ministro Luiz Fux, Presidente. 1ª Turma, 4.6.2013. (AI-AgR - AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO null, DIAS TOFFOLI, STF.)

Como se vê, aquela Corte considerou que as contribuições foram recepcionadas com base no artigo 240 da Constituição Federal e não no artigo 195, como defendido pela impetrante.

O STF também considerou que o salário-educação foi recepcionado pela Constituição Federal. Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE ANTES E DEPOIS DA CARTA DE OUTUBRO. DECISÃO SINGULAR EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DESTA COLEND A CORTE. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 290.079, Rel. Min. Ilmar Galvão, consignou a constitucionalidade da contribuição do salário-educação, seja no período anterior, seja após a edição da Lei das Leis. Aplicável o teor da Súmula 732 desta colenda Corte. Insubsistente, ademais, o argumento de que não foi observado o requisito do questionamento. Há manifestação expressa do Tribunal de origem sobre a questão constitucional debatida. Agravo regimental desprovido. A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 12.04.2005. (RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO null, CARLOS BRITTO, STF.)

Como se vê, as contribuições aqui discutidas foram recepcionadas pela CF de 1988 e, portanto, são exigíveis.

2) **Incidência das contribuições aqui discutidas sobre verbas não salariais**

**Contribuição do empregador (art. 22, I, da Lei n. 8.212/91) e reflexo nas contribuições a terceiros**

A alínea a, do inciso I, do artigo 195 da Constituição Federal prevê que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e da contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física.

O artigo 28, I, da Lei n. 8.212/91, prevê que se entende por salário-de-contribuição, para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Mais adiante, o mesmo artigo 28, elenca, no parágrafo 9º, as verbas que não integram o salário-de-contribuição para efeitos de arrecadação.

O artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91, por seu turno, atribui ao empregador a obrigação de recolher vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Como se vê, a base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91 é a remuneração recebida pelo empregado, destinada a retribuir o seu trabalho. Assim, se o pagamento feito pelo empregador não decorrer da retribuição do trabalho, a exação não tem fundamento legal de incidência sobre tal verba.

**Licença remunerada, férias gozadas e diferença sobre férias gozadas, Adicional de periculosidade, adicional noturno, adicional de função e tempo de serviço, adicional de horas extras e DSR sobre horas extras e prêmio.**

O Superior Tribunal de Justiça, acerca das verbas acima, tem jurisprudência pacificada no sentido de incidir sobre elas a contribuição do empregador, visto terem natureza salarial, conforme acórdãos que seguem:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. INCIDÊNCIA SOBRE DÉCIMO TERCEIRO PROPORCIONAL AO AVISO-PRÉVIO INDENIZADO E ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E DE TRANSFERÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ SOBRE A MATÉRIA. 1. Insurge-se a Fazenda Nacional contra a parte do acórdão recorrido que afastou a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal sobre o décimo terceiro salário proporcional ao aviso-prévio indenizado e o adicional de horas extras. Sustenta que houve violação aos arts. 333, I, 535, II, 543-C, § 7º, do CPC; 22, I e § 20, e 28, § 9º, da Lei 8.212/1991; 1º da Lei 1.533/1951. 2. A parte autora manifesta sua irrisignação contra a incidência da contribuição patronal sobre os pagamentos realizados a título de adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e de transferência. Alega que a decisão impugnada contrariou o art. 22, I, da Lei 8.212/1991. 3. A jurisprudência é firme no sentido de que não cabe ao STJ, em Recurso Especial, examinar omissão de dispositivos constitucionais, a pretexto de violação ao art. 535 do CPC, tendo em vista que a Constituição Federal reservou tal competência ao Pretório Excelso, no âmbito do Recurso Extraordinário. 4. Não se conhece, por isso, do Recurso Especial da Fazenda Nacional no que toca à alegação de que o acórdão é omissão "sobre questão constitucional fundamental concernente à correta interpretação a ser dada ao ad. 195, 1, "a", da Carta Republicana do qual se extrai a legitimidade da tributação hostilizada, também, à luz do art. 201, § 11, da CF/88." 5. Em relação às demais ofensas ao art. 535 do CPC/1973, não se tem por configuradas. O Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 6. Também não ultrapassa o crivo do juízo de admissibilidade o apelo fazendário no que imputa contrariedade da decisão a quo aos arts. 333, I, 543-C, § 7º, do CPC e 1º da Lei 1.533/51. Os mencionados dispositivos legais não foram analisados pela instância de origem, tampouco foram suscitados em Embargos de Declaração. Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF. 7. No que tange à contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado, adicional de horas extras, noturno, de periculosidade, de insalubridade e transferência, a matéria já se encontra pacificada pelo STJ nos seguintes termos: "2. A questão da incidência de Contribuição Previdenciária Patronal sobre os valores pagos a título de adicional noturno, de periculosidade e de horas extras já foi objeto de julgamento no Recurso Especial 1.358.281/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, estando, assim, plenamente pacificada no STJ, que concluiu que tais verbas detêm caráter remuneratório, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuições previdenciárias. 3. No mesmo sentido, está o posicionamento desta Corte Superior de que os adicionais de insalubridade e transferência possuem natureza salarial. Precedentes. 4. A orientação das Turmas que integram a 1ª Seção do STJ é de que incide Contribuição Previdenciária sobre os valores relativos ao décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado. Precedentes: AgRg no REsp. 1.541.803/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe de 21.6.2016; AgRg no REsp. 1.569.576/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 1.3.2016." (REsp 1.657.426/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 25/4/2017, DJe 5/5/2017). 8. Legítima a tributação sobre as verbas acima, o que enseja o provimento da irrisignação fazendária em relação à incidência da contribuição patronal sobre os valores pagos a título de décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado e adicional de horas extras, bem como o não provimento da parte autora nos temas de fundo em que pede reforma. 9. Recurso Especial da Fazenda Nacional conhecido parcialmente e, nessa parte, provido. Recurso Especial da parte autora não provido. ..EMEN: (RESP 201601889701, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2017 ..DTPB:.)**

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. FÉRIAS GOZADAS. HORAS-EXTRAS. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. I - Na origem, trata-se de mandado de segurança contra postulando a declaração de inexistência da contribuição social previdenciária sobre valores pagos a título de verbas de natureza não salarial e indenizatória, quais sejam: (a) férias gozadas; (b) horas extras; (c) adicionais de insalubridade e de periculosidade, bem como a declaração do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Sustentou que a hipótese de incidência da contribuição previdenciária é o pagamento de remunerações devidas em razão de trabalho prestado. II - De outro lado, esta Corte Superior tem jurisprudência firme no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre a remuneração das férias usufruídas. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.595.273/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe 14/10/2016; AgInt no REsp 1.593.021/AL, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016. III - O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada quanto à incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o adicional de horas extras, o adicional noturno, o adicional de periculosidade, o salário maternidade e a licença paternidade. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.595.273/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe de 14/10/2016; AgInt no REsp 1.593.021/AL, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016; AgInt no REsp 1.594.929/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe de 17/10/2016; REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 18/03/2014; AgRg no REsp 1.514.976/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIÁ, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/6/2016, DJe de 5/8/2016. IV - Agravo interno improvido. ..EMEN: (AIRES 201602216501, FRANCISCO FALCÃO - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/02/2018 ..DTPB:.)**

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FÉRIAS GOZADAS E DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. INCIDÊNCIA. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. I - Esta Corte Superior tem jurisprudência firme no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre a remuneração das férias usufruídas. AgInt no REsp 1.595.273/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 6/10/2016, DJe 14/10/2016; AgInt no REsp 1.593.021/AL, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016. II - O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre o repouso semanal remunerado. (REsp 1.577.631/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/2/2016, DJe de 30/5/2016; AgRg no REsp 1.432.375/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/12/2015, DJe de 5/2/2016). III - Agravo interno improvido. ..EMEN: (AIRES 201603216040, FRANCISCO FALCÃO - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/08/2017 ..DTPB:.)**

**TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. DIÁRIAS QUE NÃO EXCEDAM 50% DO VALOR DO SALÁRIO. PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO MATERNIDADE. LICENÇA PATERNIDADE. HORA EXTRA. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA DESTINAÇÃO E ESPÉCIE. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC. 1. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de salário-maternidade e licença paternidade e a não incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). 2. O Relator do Recurso Especial nº 1.230.957/RS, Ministro Herman Benjamin, expressamente consignou a natureza salarial da remuneração das férias gozadas. Assim, sendo Recurso Especial sob o rito do art. 543-C, sedimentou jurisprudência que já era dominante no Superior Tribunal de Justiça. 3. O adicional de horas extras possui caráter salarial, conforme art. 7º, XVI, da CF/88 e Enunciado n. 60 do TST. Consequentemente, sobre ele incide contribuição previdenciária. O mesmo raciocínio se aplica aos adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, que por possuírem evidente caráter remuneratório, sofrem incidência de contribuição previdenciária, consoante pacífico entendimento jurisprudencial. Precedentes. 4. Conforme expressa disposição legal, a ajuda de custo referente à diárias para viagens que não excedam 50 % do valor da remuneração mensal não integra o salário de contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária patronal. Precedentes. 5. O indébito pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional nos termos do art. 66 da Lei n. 8.383/91, porquanto o parágrafo único do art. 26 da Lei n. 11.457/2007 exclui o indébito relativo às contribuições sobre a remuneração do regime de compensação do art. 74 da Lei n. 9.430/96. 6. A Lei Complementar n. 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença. 7. O STF, no RE n. 561.908/RS, da relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO, reconheceu a existência de repercussão geral da matéria, em 03/12/2007, e no RE n. 566.621/RS, representativo da controvérsia, ficou decidido que o prazo prescricional de cinco anos se aplica às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. 8. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo, até a sua efetiva restituição e/ou compensação. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013. 9. Apelações não providas. Remessa oficial parcialmente provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 363308 0013934-14.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)**

**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, FÉRIAS INDENIZADAS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS, VERBAS INDENIZATÓRIAS DECORRENTE DE DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA 40% DO FGTS, INDENIZAÇÃO DOS ARTIGOS 478 E 479 DA CLT, VERBAS PAGAS A TÍTULO DE INCENTIVO À DEMISSÃO, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO IN NATURA, AUXÍLIO-CRECHE, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS, AJUDA DE CUSTO E DIÁRIAS DE VIAGEM, PRÊMIOS, ABONOS E COMISSÕES. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, aviso prévio indenizado, férias indenizadas e respectivo terço constitucional, verbas indenizatórias decorrente de demissão sem justa causa 40% do FGTS, indenização dos artigos 478 e 479 da CLT, verbas pagas a título de incentivo à demissão, auxílio-alimentação in natura e auxílio-creche, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - É devida a contribuição sobre adicional de horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, horas extras, ajuda de custo e diárias de viagem, prêmios, abonos e comissões, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. III - Recurso da parte autora parcialmente provido. Recurso da União e remessa oficial, tida por interposta, desprovidos. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora e negar provimento ao recurso da União e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1916818 0001512-32.2010.4.03.6116, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)**

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL, O REPOUSO SEMANAL REMUNERADO, O ADICIONAL NOTURNO, O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E O ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. FÉRIAS GOZADAS. TERÇO DE FÉRIAS. 1. A Seção de Direito Público do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957/CE, no rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que a contribuição previdenciária incide sobre os valores pagos a título de salário-maternidade. 2. Em relação ao repouso semanal remunerado, a Segunda Turma, ao apreciar o REsp 1.444.203/SC, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 24.6.2014, firmou entendimento no sentido de que tal verba sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária. Na mesma linha: AgRg no REsp 1.475.078/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28.10.2014. 3. Quanto ao adicional de insalubridade, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que tal verba integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária. Precedente: AgRg no REsp 1.476.604/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5.11.2014. 4. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.358.281/SP, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, tem a compreensão de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as horas extras e o respectivo adicional, e sobre os adicionais noturno e de periculosidade (Informativo 540/STJ). 5. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. 6. As licenças remuneradas tratam de hipóteses de afastamento justificado do trabalhador, possuem caráter remuneratório e não têm o condão de afastar a incidência da contribuição previdenciária, porquanto mantido o vínculo laboral. 7. Recurso Especial não provido. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Adotando os entendimentos lançados nos acórdãos supra como razão de decidir, tenho que é devida a incidência da exação sobre Licença remunerada, férias gozadas e diferença sobre férias gozadas, Adicional de periculosidade; adicional noturno; adicional de função e tempo de serviço; adicional de horas extras e DSR sobre horas extras e prêmio.

#### **Horas-prêmio**

Não restou comprovada a natureza jurídica da referida verba, e portanto, não há prova de não se tratar de verba de natureza salarial. Deve, pois, incidir as contribuições aqui discutidas.

#### **Adicional constitucional de férias**

Foi proferida decisão no Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 7.296, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, disponibilizado no Diário Eletrônico de 10/11/2009, no qual o Superior Tribunal de Justiça alinhou sua jurisprudência à do Supremo Tribunal Federal, para considerar isento de contribuição o pagamento do acréscimo constitucional de 1/3. Confira-se a ementa do acórdão:

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados.

Em consequência, o Superior Tribunal de Justiça, em recentes julgados, vem afastando a cobrança da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, como exemplificam os acórdãos dos processos AGRESP 200801177276, AGP 200900675875 e AGA 200901940929.

#### **Auxílio-doença nos quinze primeiros dias de afastamento**

Em relação ao salário pago ao empregado doente ou acidentado, afastado, nos quinze primeiros dias que antecedem ao auxílio-doença ou auxílio-acidente, não tem caráter de retribuição do trabalho e, portanto não deve incidir sobre ele a contribuição previdenciária aqui discutida. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 3º DA LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Conforme decidido pela Corte Especial, é inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do disposto em seu art. 3º. 2. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. O STJ pacificou entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 4. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 5. Agravo Regimental não provido. (AGA 200901940929, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 30/03/2010)

#### **Aviso Prévio**

Quanto ao aviso prévio, este é previsto no artigo 487, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nos seguintes termos:

Art. 487 - Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de:

I - oito dias, se o pagamento for efetuado por semana ou tempo inferior;

II - trinta dias aos que perceberem por quinzena ou mês, ou que tenham mais de 12 (doze) meses de serviço na empresa.

§ 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço.

O aviso prévio objetiva permitir que o empregador possa encontrar um substituto para o lugar do empregado, no caso do aviso partir deste último, ou possibilitar que o empregado tenha um período de estabilidade para encontrar um novo trabalho, no caso do aviso dado pelo empregador. É instituto que objetiva afastar a surpresa decorrente da intenção de uma das partes de extinguir o contrato.

O Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp 1230957/RS, apreciado pelo rito dos recursos repetitivos, firmou a seguinte tese: "Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial"

#### **Compensação**

Nos termos da Súmula n. 213 do STJ, o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

O Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão no Recurso Especial n. 1.111.164, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, pelo rito do artigo 543-C do CPC, assentando o entendimento no sentido de que o pedido de compensação em mandado de segurança deve vir instruído com provas dos tributos recolhidos quando a matéria versar sobre elementos da própria compensação. Caso contrário, a prova pré-constituída é desnecessária. Confira-se, a respeito, o teor do acórdão proferido naqueles autos.

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE.

1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer um ato da autoridade de negar a compensabilidade, a prova exigida é a da "condição de credora tributária" (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998).

2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem.

3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que toma imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos.

4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

O art. 74 da Lei n. 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. No caso dos autos, tem-se que o afastamento das exações em tela geram crédito em favor da impetrante, o qual é possível de ser utilizado para compensar eventuais dívidas com a Secretaria da Receita Federal.

Contudo, o artigo 26, parágrafo único da Lei n. 11.457/2007 veda expressamente a aplicação do artigo 74 da Lei 9.430/1996 às contribuições previdenciárias a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; b) as dos empregadores domésticos; e c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição.

Assim, tem-se que tais contribuições não poderão ser compensadas com outras administradas pela Receita Federal do Brasil, devendo obedecer ao preceito contido no artigo 89 da Lei n. 8.212/1991.

Ademais, somente poderão ser compensadas com verbas que tenha idêntica destinação constitucional.

#### **Correção monetária e juros**

Quanto à correção monetária e juros de mora em matéria de repetição ou compensação tributária, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543, assentou o seguinte entendimento:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 200900188256, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/07/2009)*

A Lei n. 8.212/91 prevê, também, a aplicação da Taxa Selic, conforme se depreende dos dispositivos que seguem:

*Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.*

...

*§ 4º. O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada*

Assim, para os créditos decorrentes de tributos previstos na Lei n. 8.212/91, é aplicável a regra prevista no artigo 89 supratranscrito.

#### **Aplicação do artigo 170-A do Código Tributário Nacional**

Aplicável à matéria o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, devendo-se aguardar o trânsito em julgado da ação para que se proceda à compensação.

#### **Suspensão dos atos da execução 0000998-10.2014.4.03.6126**

A decisão ora proferida não alcança o período dos tributos cobrados nos autos da execução fiscal n. 0000998-10.2014.4.03.6126, em virtude da prescrição quinquenal que se reconhece, motivo pelo qual não se pode determinar sua extinção ou mesmo sua suspensão.

#### **Dispositivo**

Isto posto e o que mais dos autos consta, **concedo parcialmente a segurança**, extinguindo o feito com base no artigo 487, I, também do Código de Processo Civil, para excluir da base de cálculo da **contribuições a terceiros aqui discutidas (Incrá, Salário-Educação, Sebrae, Sesi e Senai)** os valores pagos pela impetrante, a seus empregados a título de terço constitucional incidente sobre férias, aviso prévio indenizado e nos quinze primeiros dias que antecede benefícios previdenciários decorrente de doença ou acidente de trabalho, deferindo-lhe, ainda, a **compensação dos referidos créditos com contribuições de idêntica destinação constitucional**, observado o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, com tributos recolhidos pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/96, **ou sua restituição pura e simples**. Deverá ser observada, contudo, a prescrição quinquenal. Sobre os créditos tributários deverá incidir exclusivamente a Taxa Selic a partir da data do recolhimento indevido até o mês anterior ao da compensação, incidindo o percentual de 1% (um por cento) no mês em que a compensação estiver sendo efetuada, nos termos do artigo 89, § 4º da Lei n. 8.212/91. \_

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas processuais, observando, contudo, sua isenção legal da União Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 10 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003716-50.2018.4.03.6126

IMPETRANTE: AMARILDO NASCIMENTO STA VIQUE

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **S E N T E N Ç A**

Amarildo Nascimento Stavique, qualificado nos autos, impetrou mandado de segurança contra ato do Gerente Executivo do INSS em Santo André, o qual indeferiu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em virtude de não ter considerado como especiais os períodos de **01/10/1981 a 12/03/1982 e 06/07/1992 a 21/11/2016**.

Com a inicial vieram documentos.

Requisitadas as informações, elas foram prestadas no ID 11920369. Intimado, o MPF deixou de se manifestar. O INSS também não requereu seu ingresso no feito.

É o relatório. Decido.

Trata-se de mandado de segurança no qual se pleiteia o reconhecimento da especialidade em relação ao tempo de trabalho na Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, de 01/10/1981 a 12/03/1982 e 06/07/1992 a 21/11/2016.

No mérito, quanto ao período especial, importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.

Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.

De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido.

Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto.

Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (§ 2.º do art. 68).

Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.

As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.

Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.

Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas.

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:



Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

No que tange aos níveis máximos de pressão sonora, para fins de reconhecimento da insalubridade, devem ser observados os seguintes parâmetros: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto n. 53.831/1964 até 04/03/1997; superior a 90 dB(A), na vigência do Decreto n. 2.172/1997, entre 05/03/1997 e 17/11/2003; e superior a 85 dB(A), a partir da vigência do Decreto n. 4.882/2003, em 18/11/2003.

Quanto à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003, ao limite de exposição ruído no período de 05/03/1997 a 17/11/2003, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, manifestou-se no sentido de sua impossibilidade:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).

O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003 (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.

Em relação aos critérios para as avaliações ambientais, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 18 de novembro de 2003, o qual incluiu o parágrafo 11 ao artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, devem ser obedecidos aqueles fixados pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO. Destaco que tal previsão encontra-se, agora, no § 12 do artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, por força da alteração promovida pelo Decreto n. 8.123/2013.

### **Computo do tempo especial enquanto em gozo de auxílio-doença no período**

O parágrafo único do artigo 65 do Decreto n. 3.048/1999 permite que o período de auxílio-doença ou aposentadoria decorrentes de acidente de trabalho sejam considerados especiais, desde que o segurado esteja, na época da concessão exposto a agentes agressivo.

### **Conversão do tempo especial em comum**

Quanto à conversão de tempo especial em comum, o § 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou § 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998.

Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602).

A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. No período anterior, é aplicável a metodologia prevista na NR-15

### **Caso concreto**

- a) 01/10/1981 a 12/03/1982: CTPs indica que o autor desempenhou a função de Bolconista em tal período e não de Motorista, como afirmado por ele.
- b) 06/07/1992 a 21/11/2016: o PPP constante do Processo Administrativo afirma que o autor, até 31/01/1998, exerceu a atividade de Motorista, dirigindo veículos leves e pesados de propriedade da empregadora. O item 2.4.2, do Decreto n. 83.080/1979 e 2.4.4, do Decreto n. 53.831/1964, previam a possibilidade de reconhecimento da especialidade em virtude da atividade de motorista de caminhão e ônibus. Assim, era preciso que a atividade exercida fosse de motorista de veículos pesados. No caso concreto, o autor também dirigia veículos leves e, portanto, não faz jus ao reconhecimento da especialidade pela atividade. Quanto aos demais agentes agressivos, o ruído sempre ficou abaixo dos 80 dB(A); quanto ao esgoto, a afirmação é genérica e não indica o grau de exposição (intensidade, elementos, habitualidade, permanência etc). Analisando-se suas atividades é possível ter certo grau de certeza no sentido de que a referida exposição, se realmente se dava, era de modo não habitual e intermitente. O mesmo se diga quanto à umidade e vibração.

Conclui-se, assim, que o impetrante não faz jus ao reconhecimento da especialidade.

### **Dispositivo**

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **denego a segurança**, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pelo impetrante.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 10 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003608-21.2018.4.03.6126  
IMPETRANTE: MARCELO JOSE TRUJILLANO BALTAREJO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO CAETANO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARCELO JOSÉ TRUJILLANO BALTAREJO** em face de ato coator do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE SÃO CAETANO DO SUL**, consistente na demora em agendar perícia médica/social.

Narra que requereu o benefício de aposentadoria da pessoa com deficiência por tempo de contribuição (NB 107845.261-9) em 18/07/2018. Aduz que até a data da impetração não houve qualquer andamento ao requerimento e que não foi agendada perícia médica/social.

Liminarmente, pleiteia que a impetrada providencie o agendamento da perícia médica/social com brevidade, para que o benefício 107.845.261-9 possa ser efetivamente apreciado.

A decisão ID 11052920 postergou a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações constantes do ID 1118752.

A liminar foi concedida no ID 11331140.

No ID 11585184, a autoridade coatora informou o agendamento da perícia médica/social para 10 de outubro de 2018.

Manifestação do MPF no ID 12654187.

É o relatório. Decido.

O impetrante ingressou com o presente mandado de segurança objetivando afastar ato administrativo omissivo.

Nas informações prestadas, aduz a autoridade coatora que os pedidos de aposentadoria da pessoa com deficiência por tempo de contribuição ficam sujeitos à disponibilidade de agenda dos médicos peritos e, que no requerimento do impetrante, foi juntado PPP que demanda apreciação médica prévia para verificar a possibilidade de enquadramento do período pleiteado como especial, o que ocorrerá no máximo até 22/10/2018. Após essa etapa, será agendada perícia médica.

A Administração Pública, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, rege-se, dentre outros princípios lá previstos, pelo princípio da eficiência. Pauta-se, ainda, pelo princípio da razoabilidade.

O segurado não pode aguardar indefinidamente a resposta da Administração Pública.

A Lei n. 9.784/99, que rege de maneira geral o processo administrativo no âmbito federal, prevê a obrigatoriedade de decidir por parte da Administração Pública e fixa prazo de trinta dias para tanto, em conformidade com as redações dos artigos 48 e 49, in verbis:

*Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.*

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir; salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

Nossa jurisprudência vem se inclinndo no sentido de fixar o prazo de trinta dias para conclusão de pedidos administrativos formulados por segurados do INSS, com base na previsão contida na Lei n. 9.784/99, conforme exemplificam os acórdãos que seguem, disponíveis em <http://www.jf.jus.br/juris/>:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE E PROCESSAMENTO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL. I - O prazo para processamento e julgamento da revisão administrativa no âmbito da administração pública federal direta ou indireta, salvo disposição legal específica, é de 30 dias, prorrogável por igual período (Lei n. 9.784/99, art. 59). II - Apelação e remessa oficial improvidas.

(TRF 3ª Região, AMS 200361830060603, Desemb. Federal Relatora Regina Costa, 8ª Turma, DJU 29/06/2005, pág. 405)

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONCLUSÃO. PRAZO. PROVA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE. VIA ADEQUADA. 1. Ultrapassados os prazos fixados na legislação, especialmente os previstos nos artigos 42, 49 e 59 da Lei nº 9.784/99, evidenciada a ilegalidade representada pela demora na conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. 2. Demonstrada a desnecessidade de dilação probatória, cabível a via eleita do mandamus. 3. Remessa oficial improvida.

(TRF 4ª Região, REO 200471000178145, Relator Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, 2ª Turma Suplementar, DJU 16/11/2005, p. 955)

Nem se fale que o atraso é decorrente da falta de estrutura ou de pessoal adequados para dar conta da demanda. Cabe à Administração Pública, como já dito acima, se pautar pelo princípio da eficiência e buscar, portanto, meios de prestar serviço público adequado à população.

Isto posto e o que mais dos autos consta, concedo a segurança, mantendo a liminar anteriormente concedida, extinguindo o feito com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Sem custas diante da gratuidade judicial concedida ao autor e isenção legal do INSS.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022848-74.2018.4.03.6100  
IMPETRANTE: COBERTURAS ABC LTDA. - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856  
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

COBERTURAS ABC LTDA., qualificada na inicial, impetrou mandado de segurança em face de ato omissivo do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, consistente na demora em apreciar e decidir pedido de repetição de valores retidos em conformidade com o artigo 31 da Lei n. 8.212/1991, com redação dada pelo artigo 23, da Lei n. 9.711/1998, cujas transmissões ocorreram a partir de dezembro de 2011, indicados na petição inicial.

Sustenta que a demora em para apreciar e decidir o pedido de restituição ofende o artigo 5º, LXXVIII, o qual prevê a razoável duração dos processos, bem como o artigo 24, da Lei n. 11.457/2007.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi indeferida (ID 11783559). Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento n. 5028873-70.2018.4.03.0000, no qual foi proferida decisão concedendo a liminar em parte (ID 13029191).

Intimada, a autoridade coatora prestou informações, alegando, em síntese, que a mora não é decorrente de sua inércia, mas, do volume de trabalho.

Manifestação do Ministério Público Federal no ID 12132384.

A UF requereu seu ingresso no feito (ID 12704136).

É o breve relato. Decido.

A impetrante ingressou com a presente ação objetivando afastar a mora da Administração Pública na apreciação de pedidos de compensação/repetição tributária.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, prevê que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O artigo 24, da Lei n. 11.457/2007, prevê que é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

O Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP 200900847330, decidido pelo rito previsto no artigo 543-C, do Código de Processo Civil, assentou o seguinte entendimento jurisprudencial.

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, identificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." 5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(RESP 200900847330, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/09/2010 RBDTFP VOL.:00022 PG:00105 .DTPB:.)

Como se vê, cabe à Administração Pública, em cumprimento à Lei n. 11.457/2007 e inciso LXXVIII artigo 5º da Constituição Federal assegura a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Em conformidade com o julgado acima, o qual se adota como razão de decidir, o processo administrativo fiscal de restituição se submete ao mesmo prazo dos processos administrativos em geral, diante da lacuna legal.

No caso dos autos, a autoridade impetrada afirma que não tem condições físicas de analisar os pedidos de restituição dentro do prazo fixado em lei. Tal argumento, muito embora compreensível, não pode servir como justificativa para que se ofenda a direitos subjetivos das pessoas físicas ou jurídicas. Cabe à Administração providenciar os meios de dar cumprimento ao comando legal e constitucional.

Os documentos constantes dos autos comprovam que a impetrante formulou os pedidos de compensação indicados na inicial, nas referidas datas, sem que tivesse, até o momento, qualquer tipo de resposta por parte da autoridade coatora. A própria autoridade coatora admite tal fato. O prazo fixado em lei para resposta administrativa foi, portanto, extrapolado.

Assim, tem-se que a Administração Pública se encontra em mora, motivo que enseja a intervenção do Judiciário a fim de garantir o direito à análise do pedido de compensação em tempo razoável.

Esclareça-se que se garante, com a presente sentença, a apreciação do pedido e não seu deferimento, visto que cabe à autoridade administrativa a análise do mérito do pedido. **O mandado de segurança sequer é instrumento cabível para que se reconheça e apure o efetivo valor recolhidos a maior, na medida em que não comporta dilação probatória.**

Isto posto e o que mais dos autos consta, concedo parcialmente a segurança para determinar à autoridade coatora que aprecie os pedidos de compensação constantes da inicial, no prazo máximo de sessenta dias a contar da ciência desta decisão, conforme fundamentação supra.

Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25, da Lei n. 12.016/2009. Condeno a União Federal ao reembolso das custas processuais.

Encaminhe-se cópia digitalizada desta sentença ao Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n. 5028873-70.2018.4.03.0000, que tramita perante a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intime-se- Cumpra-se.

Santo André, 14 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004094-06.2018.4.03.6126  
IMPETRANTE: DIAMANTE TEMPERA DE VIDROS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL ROMERO SESSA - SP292649, HENRIQUE MALERBA CRAVO - SP346308  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Diamante Tempera de Vidros Ltda., qualificada nos autos, propôs o presente mandado de segurança em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André, objetivando afastar o recolhimento de contribuição social incidente sobre os valores pagos a título de auxílio-acidente, aviso prévio indenizado e 13º salário indenizado dele decorrente, terço constitucional de férias, horas extras, férias indenizadas, férias gozadas e "dobra de férias", adicionais noturno e insalubridade, e 13º salário, afastando-se, por conseguinte, a possibilidade de que tais valores compunham a base de cálculo do adicional ao RAT.

Pugna pela concessão da liminar.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi indeferida no ID 11783581.

A autoridade coatora prestou informações no ID 12027324.

O MPF se manifestou no ID 12123000. A UF requereu seu ingresso no feito (ID 12704140).

É o relatório. Decido.

A impetrante pretende, com a presente ação, desobrigar-se do recolhimento da contribuição previdenciária prevista no art. 22, II da Lei n. 8.212/91 (SAT), incidente sobre verbas de natureza indenizatória, não-remuneratória ou não-habitual.

### **Contribuição do empregador (art. 22, I, da Lei n. 8.212/91)**

A alínea a, do inciso I, do artigo 195 da Constituição Federal prevê que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e da contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física.

O artigo 28, I, da Lei n. 8.212/91, prevê que se entende por salário-de-contribuição, para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Mais adiante, o mesmo artigo 28, elenca, no parágrafo 9º, as verbas que não integram o salário-de-contribuição para efeitos de arrecadação.

O artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91, por seu turno, atribui ao empregador a obrigação de recolher vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Como se vê, a base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91 é a remuneração recebida pelo empregado, destinada a retribuir o seu trabalho. Assim, se o pagamento feito pelo empregador não decorrer da retribuição do trabalho, a exação não tem fundamento legal de incidência sobre tal verba.

-

### **Contribuição ao SAT (RAT)**

A contribuição ao SAT (RAT) é prevista no artigo 22, II, da Lei n. 8.212/91, a qual prevê que para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

Como se vê da leitura da norma disciplinadora da contribuição ora debatida, ao contrário do que acontece com a contribuição do empregador, prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91, não há exigência que a base de cálculo seja o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. Basta, pois, que haja a remuneração do empregado, ainda que seja decorrente de eventual indenização, para que as contribuições ao SAT incidam.

Como se sabe, a lei não tem palavras inúteis. Se no caso das contribuições ao SAT, o legislador deixou de vincular a formação da base de cálculo das exações à retribuição do trabalho do empregado e no caso da contribuição prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91, expressamente o fez, é porque tal fato era irrelevante em relação à primeira e relevante em relação a esta última. Logo, o entendimento aplicável à contribuição do empregador (art. 22, I, da Lei n. 8.212/91) na é o mesmo aplicável às demais contribuições aqui discutidas.

Consequentemente, entendo devidas as contribuições ao SAT.

**Contudo**, a jurisprudência das cortes superiores, em especial do TRF 3ª Região, vem afastando a incidência da referida contribuição sobre verbas de natureza não-remuneratória, conforme exemplificam os acórdãos que seguem:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO (COTA PATRONAL, SAT E ENTIDADES TERCEIRAS) INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, HORAS EXTRAS E ADICIONAIS. COMPENSAÇÃO. I - As contribuições ao SAT e entidades terceiras possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista no inciso I, do art. 22, da Lei nº8.212/91, devendo ser adotada a mesma orientação aplicada as contribuições patronais. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente e o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - É devida a contribuição sobre as férias gozadas, salário-maternidade, horas extras e adicionais, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei nº 11.457/07. Precedentes. V - Recurso da impetrante parcialmente provido. Recurso da União desprovido e remessa oficial parcialmente provida.(AMS 00042106120134036130, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

AGRAVOS LEGAIS EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E A DESTINADAS A TERCEIROS. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO ANTERIORES AO AUXÍLIO-DOENÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS NO 13º SALÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIRAS ENTIDADES. OMISSÃO. AGRAVO DA UNIÃO NÃO PROVIDO. AGRAVO DA IMPETRANTE PROVIDO. 1. As contribuições de terceiros têm base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição previdenciária implica na inexigibilidade das contribuições a terceiros. 2. Quanto à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação) sobre as verbas discutias nos autos, verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) que possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias (folha de salários), razão pela qual acolho a pretensão da impetrante para excluir da base de cálculo das contribuições destinadas a terceiras entidades. 3. Quanto ao aviso prévio indenizado e seus reflexos; o C. Superior Tribunal de Justiça já se posicionou, no sentido da não incidência das contribuições previdenciárias. 4. Igualmente, quanto aos 15 (quinze) dias anteriores à concessão do auxílio-doença / auxílio-acidente; a jurisprudência dominante é no sentido da não incidência das contribuições previdenciárias sobre os tais verbas. 5. Agravo da União Federal improvido. 6. Agravo da impetrante provido.(AMS 00027603220124036126, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAVA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Assim, ressaltando-se o entendimento deste juízo no sentido de que seria possível a cobrança de contribuições ao acidente de trabalho incidentes sobre verbas de natureza indenizatória, não-remuneratória ou não-habitual, adota-se as razões contidas no acórdão proferido no AMS 00042106120134036130 e AMS 00027603220124036126, supratranscritos, como razão de decidir, evitando-se futuras decisões conflitantes.

#### **Falta de interesse de agir**

A parte impetrante não demonstrou interesse de agir no que tange às verbas férias indenizadas e dobra sobre férias.

Referidas verbas, segundo constante em lei, não são passíveis de incidência da contribuição patronal, sendo que não há qualquer prova no sentido de que foram ou são exigidas pela Receita Federal do Brasil, no caso concreto.

Logo, caberia ao impetrante comprovar que a Receita Federal vem exigindo o pagamento das verbas acima a fim de justificar o interesse na propositura da ação.

Assim, diante da expressa previsão legal no sentido de afastar as referidas verbas do conceito de salário-de-contribuição e da inexistência da indevida exigência de contribuição patronal incidentes sobre elas, é de rigor reconhecer a falta de interesse de agir.

**Adicional de insalubridade; adicional de periculosidade, adicional noturno; adicional de horas extras; décimo-terceiro salário; décimo-terceiro salário correspondente a 1/12 do aviso prévio indenizado; férias gozadas**

O Superior Tribunal de Justiça, acerca das verbas acima, tem jurisprudência pacificada no sentido de incidir sobre elas a contribuição do empregador, visto terem natureza salarial, conforme acórdãos que seguem:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. INCIDÊNCIA SOBRE DÉCIMO TERCEIRO PROPORCIONAL AO AVISO-PRÉVIO INDENIZADO E ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E DE TRANSFERÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ SOBRE A MATÉRIA. 1. Insurge-se a Fazenda Nacional contra a parte do acórdão recorrido que afastou a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal sobre o décimo terceiro salário proporcional ao aviso-prévio indenizado e o adicional de horas extras. Sustenta que houve violação aos arts. 333, I, 535, I, 543-C, § 7º, do CPC; 22, I e § 20, e 28, § 9º, da Lei 8.212/1991; 1º da Lei 1.533/1951. 2. A parte autora manifesta sua irrisignação contra a incidência da contribuição patronal sobre os pagamentos realizados a título de adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e de transferência. Alega que a decisão impugnada contrariou o art. 22, I, da Lei 8.212/1991. 3. A jurisprudência é firme no sentido de que não cabe ao STJ, em Recurso Especial, examinar omissão de dispositivos constitucionais, a pretexto de violação ao art. 535 do CPC, tendo em vista que a Constituição Federal reservou tal competência ao Pretório Excelso, no âmbito do Recurso Extraordinário. 4. Não se conhece, por isso, do Recurso Especial da Fazenda Nacional no que toca à alegação de que o acórdão é omissivo "sobre questão constitucional fundamental concernente à correta interpretação a ser dada ao art. 195, 1, "a", da Carta Republicana do qual se extrai a legitimidade da tributação hostilizada, também, à luz do art. 201, § 11, da CF/88." 5. Em relação às demais ofensas ao art. 535 do CPC/1973, não se tem por configuradas. O Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 6. Também não ultrapassa o crivo do juízo de admissibilidade o apelo fazendário no que imputa contrariedade da decisão a quo aos arts. 333, I, 543-C, § 7º, do CPC e 1º da Lei 1.533/51. Os mencionados dispositivos legais não foram analisados pela instância de origem, tampouco foram suscitados em Embargos de Declaração. Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF. 7. **No que tange à contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado, adicional de horas extras, noturno, de periculosidade, de insalubridade e transferência, a matéria já se encontra pacificada pelo STJ nos seguintes termos: "2. A questão da incidência de Contribuição Previdenciária Patronal sobre os valores pagos a título de adicional noturno, de periculosidade e de horas extras já foi objeto de julgamento no Recurso Especial 1.358.281/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, estando, assim, plenamente pacificada no STJ, que concluiu que tais verbas detêm caráter remuneratório, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuições previdenciárias. 3. No mesmo sentido, está o posicionamento desta Corte Superior de que os adicionais de insalubridade e transferência possuem natureza salarial. Precedentes. 4. A orientação das Turmas que integram a 1ª Seção do STJ é de que incide Contribuição Previdenciária sobre os valores relativos ao décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado. Precedentes: AgRg no REsp. 1.541.803/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe de 21.6.2016; AgRg no REsp. 1.569.576/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 1.3.2016." (REsp 1.657.426/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 25/4/2017, DJe 5/5/2017).** 8. Legítima a tributação sobre as verbas acima, o que enseja o provimento da irrisignação fazendária em relação à incidência da contribuição patronal sobre os valores pagos a título de décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado e adicional de horas extras, bem como o não provimento da impugnação da parte autora nos termos de fundo em que pede reforma. 9. Recurso Especial da Fazenda Nacional conhecido parcialmente e, nessa parte, provido. Recurso Especial da parte autora não provido. ..EMEN: (RESP 201601889701, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2017 ..DTPB:.)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. FÉRIAS GOZADAS. HORAS-EXTRAS. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. I - Na origem, trata-se de mandado de segurança contra postulando a declaração de inexistência da contribuição social previdenciária sobre valores pagos a título de verbas de natureza não salarial e indenizatória, quais sejam: (a) férias gozadas; (b) horas extras; (c) adicionais de insalubridade e de periculosidade, bem como a declaração do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Sustentou que a hipótese de incidência da contribuição previdenciária é o pagamento de remunerações devidas em razão de trabalho prestado. II - De outro lado, esta Corte Superior tem jurisprudência firme no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre a remuneração das férias usufruídas. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.595.273/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe 14/10/2016; AgInt no REsp 1.593.021/AL, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016. III - O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada quanto à incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o adicional de horas-extras, o adicional noturno, o adicional de periculosidade, o **salário maternidade e a licença paternidade**. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.595.273/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe de 14/10/2016; AgInt no REsp 1.593.021/AL, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016; AgInt no REsp 1.594.929/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe de 17/10/2016; REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 18/03/2014; AgRg no REsp 1.514.976/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/6/2016, DJe de 5/8/2016. IV - Agravo interno improvido. ..EMEN: (AIRES 201602216501, FRANCISCO FALCÃO - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/02/2018 ..DTPB:.)

..EMEN: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FÉRIAS GOZADAS E DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. INCIDÊNCIA. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. I - Esta Corte Superior tem jurisprudência firme no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre a remuneração das férias usufruídas. AgInt no REsp 1.595.273/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 6/10/2016, DJe 14/10/2016; AgInt no REsp 1.593.021/AL, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016. II - O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado no sentido de que a **contribuição previdenciária patronal incide sobre o repouso semanal remunerado**. (REsp 1.577.631/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/2/2016, DJe de 30/5/2016; AgRg no REsp 1.432.375/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/12/2015, DJe de 5/2/2016). III - Agravo interno improvido. ..EMEN: (AIRES 201603216040, FRANCISCO FALCÃO - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/08/2017 ..DTPB:.)

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. DIÁRIAS QUE NÃO EXCEDAM 50% DO VALOR DO SALÁRIO. PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO MATERNIDADE, LICENÇA PATERNIDADE, HORA EXTRA, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA DESTINAÇÃO E ESPÉCIE. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC. 1. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de salário-maternidade e licença paternidade e a não incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença (Resp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). 2. O Relator do Recurso Especial nº 1.230.957/RS, Ministro Herman Benjamin, expressamente consignou a natureza salarial da remuneração das férias gozadas. Assim, sendo Recurso Especial sob o rito do art. 543-C, sedimentou jurisprudência que já era dominante no Superior Tribunal de Justiça. 3. O adicional de horas-extras possui caráter salarial, conforme art. 7º, XVI, da CF/88 e Enunciado n. 60 do TST. Consequentemente, sobre ele incide contribuição previdenciária. O mesmo raciocínio se aplica aos adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, que por possuírem evidente caráter remuneratório, sofrem incidência de contribuição previdenciária, consoante pacífico entendimento jurisprudencial. Precedentes. 4. Conforme expressa disposição legal, a ajuda de custo referente à diárias para viagens que não excedam 50% do valor da remuneração mensal não integra o salário de contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária patronal. Precedentes. 5. O indébito pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional nos termos do art. 66 da Lei n. 8.383/91, porquanto o parágrafo único do art. 26 da Lei n. 11.457/2007 exclui o indébito relativo às contribuições sobre a remuneração do regime de compensação do art. 74 da Lei n. 9.430/96. 6. A Lei Complementar n. 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença. 7. O STF, no RE n. 561.908/RS, da relatoria do Ministro MARCO AURELIO, reconheceu a existência de repercussão geral da matéria, em 03/12/2007, e no RE n. 566.621/RS, representativo da controvérsia, ficou decidido que o prazo prescricional de cinco anos se aplica às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. 8. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo, até a sua efetiva restituição e/ou compensação. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013. 9. Apelações não providas. Remessa oficial parcialmente provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AMS - APELAÇÃO CIVEL - 363308 0013934-14.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, FÉRIAS INDENIZADAS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS, VERBAS INDENIZATÓRIAS DECORRENTE DE DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA 40% DO FGTS, INDENIZAÇÃO DOS ARTIGOS 478 E 479 DA CLT, VERBAS PAGAS A TÍTULO DE INCENTIVO À DEMISSÃO, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO IN NATURA, AUXÍLIO-CRECHE, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS, AJUDA DE CUSTO E DIÁRIAS DE VIAGEM, PRÊMIOS, ABONOS E COMISSÕES. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, aviso prévio indenizado, férias indenizadas e respectivo terço constitucional, verbas indenizatórias decorrente de demissão sem justa causa 40% do FGTS, indenização dos artigos 478 e 479 da CLT, verbas pagas a título de incentivo à demissão, auxílio-alimentação in natura e auxílio-creche, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - É devida a contribuição sobre adicional de horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, horas extras, ajuda de custo e diárias de viagem, prêmios, abonos e comissões, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. III - Recurso da parte autora parcialmente provido. Recurso da União e remessa oficial, tida por interposta, desprovidos. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora e negar provimento ao recurso da União e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CIVEL - 1916818 0001512-32.2010.4.03.6116, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Adotando os entendimentos lançados nos acórdãos supra como razão de decidir, tenho que é devida a incidência da exação sobre **Adicional de insalubridade; adicional de periculosidade, adicional noturno; adicional de horas extras; décimo-terceiro salário; décimo-terceiro salário correspondente a 1/12 do aviso prévio indenizado; férias gozadas**

#### **Adicional constitucional de férias**

Foi proferida decisão no Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 7.296, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, disponibilizado no Diário Eletrônico de 10/11/2009, no qual o Superior Tribunal de Justiça alinhou sua jurisprudência à do Supremo Tribunal Federal, para considerar isento de contribuição o pagamento do acréscimo constitucional de 1/3. Confira-se a ementa do acórdão:

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados.

Em consequência, o Superior Tribunal de Justiça, em recentes julgados, vem afastando a cobrança da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, como exemplificam os acórdãos dos processos AGRESP 200801177276, AGP 200900675875 e AGA 200901940929.

#### **Auxílio-doença/auxílio-acidente nos quinze primeiros dias de afastamento**

Em relação ao salário pago ao empregado doente ou acidentado, afastado, nos quinze primeiros dias que antecedem ao auxílio-doença ou auxílio-acidente, não tem caráter de retribuição do trabalho e, portanto não deve incidir sobre ele a contribuição previdenciária aqui discutida. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 3º DA LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Conforme decidido pela Corte Especial, é inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do disposto em seu art. 3º. 2. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. O STJ pacificou entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 4. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 5. Agravo Regimental não provido. (AGA 200901940929, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 30/03/2010)

#### **Aviso Prévio**

Quanto ao aviso prévio, este é previsto no artigo 487, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nos seguintes termos:

Art. 487 - Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de:

I - oito dias, se o pagamento for efetuado por semana ou tempo inferior;

II - trinta dias aos que perceberem por quinquena ou mês, ou que tenham mais de 12 (doze) meses de serviço na empresa.

§ 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço.

O aviso prévio objetiva permitir que o empregador possa encontrar um substituto para o lugar do empregado, no caso do aviso partir deste último, ou possibilitar que o empregado tenha um período de estabilidade para encontrar um novo trabalho, no caso do aviso dado pelo empregador. É instituto que objetiva afastar a surpresa decorrente da intenção de uma das partes de extinguir o contrato.

O Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp 1230957/RS, apreciado pelo rito dos recursos repetitivos, firmou a seguinte tese: *"Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial"*

#### **Compensação**

Nos termos da Súmula n. 213 do STJ, o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

O Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão no Recurso Especial n. 1.111.164, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, pelo rito do artigo 543-C do CPC, assentando o entendimento no sentido de que o pedido de compensação em mandado de segurança deve vir instruído com provas dos tributos recolhidos quando a matéria versar sobre elementos da própria compensação. Caso contrário, a prova pré-constituída é desnecessária. Confira-se, a respeito, o teor do acórdão proferido naqueles autos.

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE.**

1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer um ato da autoridade de negar a compensabilidade, a prova exigida é a da "condição de credora tributária" (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998).

2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJ de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem.

3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos.

4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

O art. 74 da Lei n. 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. No caso dos autos, tem-se que o afastamento das exações em tela geram crédito em favor da impetrante, o qual é possível de ser utilizado para compensar eventuais dívidas com a Secretaria da Receita Federal.

Contudo, o artigo 26, parágrafo único da Lei n. 11.457/2007 veda expressamente a aplicação do artigo 74 da Lei 9.430/1996 às contribuições previdenciárias a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; b) as dos empregadores domésticos; e c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição.

Assim, tem-se que tais contribuições não poderão ser compensadas com outras administradas pela Receita Federal do Brasil, devendo obedecer ao preceito contido no artigo 89 da Lei n. 8.212/1991.



## Correção monetária e juros

Quanto à correção monetária e juros de mora em matéria de repetição ou compensação tributária, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543, assentou o seguinte entendimento:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 200900188256, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/07/2009)*

A Lei n. 8.212/91 prevê, também, a aplicação da Taxa Selic, conforme se depreende dos dispositivos que seguem:

*Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.*

...

*§ 4º. O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada*

Assim, para os créditos decorrentes de tributos previstos na Lei n. 8.212/91, é aplicável a regra prevista no artigo 89 supratranscrito.

### **Aplicação do artigo 170-A do Código Tributário Nacional**

Por fim, aplicável à matéria o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, devendo-se aguardar o trânsito em julgado da ação para que se proceda à compensação.

Isto posto e o que mais dos autos consta, reconheço a falta de interesse de agir em relação ao pedido de afastamento da contribuição prevista no artigo 22, II, da Lei n. 8.212/91, incidente sobre o pagamento das verbas férias indenizadas dobra de férias. No mérito, **concedo parcialmente a segurança**, extinguindo o feito com base no artigo 487, I, também do Código de Processo Civil, para excluir da base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, II, da Lei n. 8.212/91, **os valores pagos pela impetrante** a seus empregados a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e quinze primeiros dias que antecede benefícios previdenciários decorrente de doença ou acidente de trabalho, deferindo-lhe, ainda, a compensação dos referidos créditos, observado o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, com tributos recolhidos pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/96. Deverá ser observada, contudo, a prescrição quinquenal. Sobre os créditos tributários deverá incidir exclusivamente a Taxa Selic a partir da data do recolhimento indevido até o mês anterior ao da compensação, incidindo o percentual de 1% (um por cento) no mês em que a compensação estiver sendo efetuada, nos termos do artigo 89, § 4º da Lei n. 8.212/914. \_

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas processuais, observando, contudo, sua isenção legal da União Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

Santo André, 14 de dezembro de 2018.

## **2ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5004526-25.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
REQUERENTE: VIA VAREJO S/A  
Advogados do(a) REQUERENTE: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DESPACHO**

I - Cite-se a ré, nos termos do art. 306 do CPC.

II - Manifeste-se a ré acerca da petição ID n.º 13250587 e documentos que a acompanham

Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de janeiro de 2019.

RÉU: CARLOS ALBERTO NICKEL

**DESPACHO**

Tendo em vista a juntada do mandado/carta precatória, dê-se vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que requeira o que for de seu interesse.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 07 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000017-51.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BOM BLISTER INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - ME, ANTONIA REGINA SCAFFIDI MARCANTONIO, CELSO MARCANTONIO

**DESPACHO**

Frustrada a tentativa de conciliação, dê-se vista à exequente para que requeira, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 07 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000185-53.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANECOMFIBRA COMERCIAL E SERVICOS DE SANEAMENTO LTDA. - EPP, ADRIANO MORAES SARDINHA, RENATA SARDINHA UMBELINO

**DESPACHO**

Frustrada a tentativa de conciliação, dê-se vista à exequente para que requeira, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 07 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002549-32.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAINIVI TRANSPORTE E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME, INES BARROS DE SOUZA, MAURICIO HENRIQUE DA SILVA

**DESPACHO**

Frustrada a tentativa de conciliação, dê-se vista à exequente para que requeira, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 07 de janeiro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001267-22.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EMBARGANTE: JULIANO STOPPA MUSSELLI GRAFICA - EPP, JULIANO STOPPA MUSSELLI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO LUIS DA SILVA - SP298013  
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO LUIS DA SILVA - SP298013  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Frustrada a tentativa de conciliação, determino o prosseguimento do feito.

Inicialmente cumpre asseverar que o artigo 919 do Código de Processo Civil dispõe que os embargos à execução, em regra, não terão efeito suspensivo.

Já o artigo 919, 1º dispõe que "O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes".

No caso dos autos, não houve penhora de bens nos autos da ação principal, razão pela qual recebo os embargos para discussão, sem a suspensão da execução.

Assim, dê-se à embargada para resposta no prazo legal.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 07 de janeiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000178-61.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JULIANO STOPPA MUSSELLI GRAFICA - EPP, JULIANO STOPPA MUSSELLI

#### DESPACHO

Frustrada a tentativa de conciliação, dê-se vista à exequente para que requeira, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 07 de janeiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002577-97.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LIOTTI RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA - ME, JULIANA LIOTTI, OSVALDO LIOTTI

**DESPACHO**

Frustrada a tentativa de conciliação, dê-se vista à exequente para que requeira, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 07 de janeiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002572-75.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LIOTTI RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA - ME, JULIANA LIOTTI, OSVALDO LIOTTI

**DESPACHO**

Frustrada a tentativa de conciliação, dê-se vista à exequente para que requeira, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 07 de janeiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000099-82.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VILDNER DE SANTIS - EPP, VILDNER DE SANTIS  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HOFFMAN - SPI16325  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HOFFMAN - SPI16325

**DESPACHO**

Frustrada a tentativa de conciliação, dê-se vista à exequente para que requeira, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 07 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001949-11.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SONYC DIES DO BRASIL LTDA - EPP, MARIO CESAR DIAS GALAO, TATIANA APARECIDA DE PAULA  
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON ROBERTO FLORIO - SP188280

#### DESPACHO

Petição ID n.º 11149437: Anote-se.

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste acerca do alegado pagamento.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 07 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004039-55.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: CONECTA EMPREENDIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Dê-se vista à IMPETRADA para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRANTE.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004587-80.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: ARTEMUS SOLER DIAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI - SP152936  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando o teor das informações, esclareça o impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda persiste interesse no prosseguimento do feito.

Findo o prazo, havendo ou não manifestação, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002314-31.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: GSM - TELEMÁTICA E CONSTRUÇÃO LTDA - EPP, SIMONI ESPOSI RODRIGUES, GIOVANI ANTONIASSI ESPOSI

**DESPACHO**

Tendo em vista a juntada do mandado/carta precatória, dê-se vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que requeira o que for de seu interesse.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001761-81.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: JOSE COSTA RAMOS ALIMENTOS - ME, JOSE COSTA RAMOS

**DESPACHO**

Reitere-se a determinação para que a Caixa Econômica Federal se manifeste, no prazo de 10 dias, acerca do alegado parcelamento.

Silente, sobrestem-se o feito.

Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001838-90.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRIME REVEST REVESTIMENTOS EIRELI - EPP, OSMAR LONGO DE SOUZA

#### DESPACHO

Tendo em vista a juntada do mandado/carta precatória, dê-se vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que requeira o que for de seu interesse.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000373-46.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EMBARGANTE: A J C TELE INFORMATICA LTDA - EPP, ANDRE LUIZ DENIS, HAROLDO VITAL LUNA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL DE LIMA CABRERA - SP217719

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Considerando as petições ID's n.º 11231989 e 11904977, determino o prosseguimento do feito.

Assim, dê-se à embargada para resposta no prazo legal.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001614-55.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LEANDRO AUGUSTO DOS SANTOS

#### DESPACHO

Tendo em vista a juntada do mandado/carta precatória, dê-se vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que requeira o que for de seu interesse.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002504-91.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FF TECNOLOGIA EM REDES EIRELI, JESSICA GOMES BARBOSA

#### DESPACHO

Tendo em vista a juntada do mandado/carta precatória, dê-se vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que requeira o que for de seu interesse.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000022-73.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ALL NET CURSOS PROFISSIONALIZANTES SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA - EPP, GIANFRANCO GIOVANNI RIZZI, IELMA PAULA RIZZI, BRUNO RIZZI PADRAO  
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237

#### DESPACHO

Frustrada a audiência conciliatória, determino o prosseguimento do feito.



**Certidão retro:** Tendo em vista que não foi possível visualizar os documentos ID's n.º 10220408 e 10220409, determino a intimação dos réus IELMA PAULA RIZZI e BRUNO RIZZI PADRAO a procederem, no prazo de 10 dias, à nova juntada das procurações.

Silentes, venham os autos conclusos.

Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002382-78.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RMM INCORPORADORA DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI ME - ME, RENATO MARIO MENDES  
Advogado do(a) RÉU: RONEI CYRILLO - SP293176

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Recebo os embargos à ação monitória, nos moldes estabelecidos no artigo 702 do CPC.

Assim, determino a abertura de vista à Caixa Econômica Federal para impugnação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000273-28.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCO ANTONIO DA SILVA

#### DESPACHO

Requer a exequente o arresto *on line* dos ativos financeiros dos executados.

Verifico inicialmente que o arresto de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito já foi determinado no mandado de citação penhora e avaliação expedido.

Assim, a diligência somente não foi realizada pelo fato do Sr. Oficial de Justiça não ter encontrado quaisquer bens de propriedade dos executados.

A penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira encontra previsão no artigo 854 do CPC e se dará após a realização da citação.

Desta feita, indefiro o arresto *on line* nos termos requerido.

Dê-se nova vista à exequente para manifestação em 10 (dez) dias.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000945-02.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EMBARGANTE: MUNDIVOX IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE APARELHOS AUDITIVOS LTDA. - EPP, ANTONIO SERGIO DIAS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAPHAEL GONCALVES SIMCSIK - SP346557  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAPHAEL GONCALVES SIMCSIK - SP346557  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Preliminarmente, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação; cumpra a embargada, ora executada, no prazo de 15 dias, ao pagamento do débito, sob pena de ser acrescida multa de dez por cento, nos termos do artigo 523 e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002959-90.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: KARINA FERNANDES

#### DESPACHO

Preliminarmente, providencie a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Após, intime-se a Caixa Econômica Federal a proceder, no prazo de 15 (quinze) dias, à juntada do demonstrativo de débito atualizado.

Com a resposta, expeça-se carta de intimação ao executado para que cumpra, no prazo de 15 dias, ao pagamento do débito, sob pena de ser acrescida multa de dez por cento, nos termos do artigo 523 e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Silente a Caixa Econômica Federal, sobreste-se o feito até eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de janeiro de 2019.

IMISSÃO NA POSSE (113) Nº 5003817-87.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: SIMONE DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA JULIA NOGUEIRA SANT ANNA - SP285449, THEREZINHA LIMA FERNANDES - SP354945

## D E C I S Ã O

Cuida-se de ação proposta por Simone da Silva, na qualidade de inventariante, em face da Caixa Econômica Federal, em que objetiva ser imitada na posse do apartamento 15, Bloco 05 da Rua Londrina, 198 – Vila Eudizia – Santo André.

Alega que sua falecida mãe possuía um contrato imobiliário com a ré e, mesmo após a sua quitação, não conseguiu obter a entrega das chaves.

Inicialmente proposta perante o Juízo Estadual, houve o declínio da competência em razão da Caixa Econômica Federal integrar o polo passivo.

Distribuídos à 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Santo André, aquele Juízo também reconheceu sua incompetência em razão do valor da causa.

Redistribuídos, vieram conclusos.

É o relatório.

Passo a decidir.

Trata-se de Contrato de Doação com encargo, de imóvel residencial no Programa Minha Casa Minha Vida - Recurso FAR - Operações vinculadas ao PAC, situação de emergência/estado de calamidade decretado pela União.

Segundo o contrato imobiliário n.º 171000769564 (ID n.º 11292493), o bem foi doado pelo FAR à Maria Andre da Silva, “*mediante condições e encargos previsto na Cláusula Terceira, transferindo desde já a posse, ação e domínio*”, sendo destinado exclusivamente à moradia própria da contratante e de sua família.

A cláusula terceira elenca, por sua vez, as condições resolutivas da propriedade.

Inicialmente, chama a atenção que o imóvel objeto do contrato supra é o **apartamento 13**, localizado no 1º pavimento do Bloco 5, integrante do Residencial Londrina com entrada pelo número 198 da Rua Londrina, enquanto que a autora, em sua petição inicial, alega que o bem pertencente à sua falecida mãe é o **apartamento 15**, Bloco 05 do Residencial Londrina.

Em segundo lugar, alega a autora que houve a quitação do contrato, mas em verdade trata-se de um bem doado pelo FAR ao *de cujus* em razão de situação de emergência/estado de calamidade decretado pela União. A hipótese de ressarcimento ao FAR descrita no parágrafo terceiro da cláusula terceira do contrato seria exigida apenas caso o donatário deixasse de cumprir o encargo previsto nas condições resolutivas.

No tocante à legitimidade ativa, vê-se que, de acordo com a certidão de óbito juntada, a falecida deixou cinco filhos. A autora, por sua vez, ingressou com o presente feito na qualidade de inventariante, vez que nomeada na ação de inventário n.º 1009180.20.2017.8.26.0564. Em consulta ao sistema processual do Tribunal de Justiça de São Paulo, o processo encontra-se “extinto” em virtude de prolação de sentença, transitada em julgado.

Nestes termos, findo o processo de inventário, não mais subsiste a representação da inventariante em relação aos demais filhos, posto que já consolidada a partilha.

Assim, determino que a parte autora:

- esclareça a divergência apontada entre o bem descrito no contrato n.º 171000769564 e o indicado na peça inicial;
- proceda à regularização do polo ativo, incluindo os demais herdeiros e juntando suas respectivas procurações.

Consigno o prazo de 10 dias para cumprimento.

Silente, venham os autos conclusos para extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Int.

SANTO ANDRÉ, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002116-28.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ELIANE ROSA DE ARAUJO CAMARGO

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES - SP258648, MARIO MONTANDON BEDIN - SP261974, DANIELLE DE ANDRADE - SP260368

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## D E S P A C H O

**Defiro o prazo de 10 dias, requerido pelo réu.**

**No mais, remetam-se os autos à CECON para a realização da audiência de conciliação.**

SANTO ANDRÉ, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004896-04.2018.4.03.6126

AUTOR: LUIZ NICACIO DA COSTA
ADVOGADO do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA GUIDOLIN BIANCHIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
---

--

¶

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 3 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002982-36.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: SARTORI E SARTORI CORRETORA DE SEGUROS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MAGNUS BRUGNARA - MG96769  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o reconhecimento expresso do pedido (ID 5240625), venham conclusos para sentença.

SANTO ANDRÉ, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001853-93.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: SINVAL FERREIRA ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se vista às partes para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.

Int.

SANTO ANDRÉ, 30 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001376-36.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Aguarde-se provocação no arquivo.**

SANTO ANDRÉ, 8 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000617-72.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: VANDERLEI ROBERTO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Defiro o prazo de 15 dias para que o autor providencie a conta de liquidação.**

**Silente, aguarde-se provocação no arquivo.**

SANTO ANDRÉ, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001600-08.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: AMELIA ELISA TEIXEIRA RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Tendo em vista o desinteresse das partes na produção de outras provas, venham conclusos para sentença.**

SANTO ANDRÉ, 8 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001239-54.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: HELIO ADOLPHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572, SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414, PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819-E  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Verifico do cadastro da Receita Federal que a situação do autor se encontra como "cancelada por encerramento do espólio".**

**Assim, regularize a parte autora o feito no prazo de 15 dias.**

**Silente, aguarde-se provocação no arquivo.**

SANTO ANDRÉ, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002254-58.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOAO VALDETE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

**Defiro o prazo de 15 dias requerido pelo autor.**

**Silente, aguarde-se provocação no arquivo.**

SANTO ANDRÉ, 8 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002793-58.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: MAURO GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

**ID 4454836: Providencie o autor cópia integral do procedimento administrativo, conforme solicitado pela contadoria judicial.**

**Silente, aguarde-se provocação no arquivo.**

SANTO ANDRÉ, 8 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002368-94.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575  
EXECUTADO: RESIDENCIAL DAS BETANIAS III

**D E S P A C H O**

**Tendo em vista o silêncio do réu, requeira o autor o que for de seu interesse.**

**Silente, aguarde-se provocação no arquivo.**

SANTO ANDRÉ, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002216-46.2018.4.03.6126

AUTOR: FRANK VAGNER DA SILVA MENACHO
ADVOGADO do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
---

--

¶

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000400-29.2018.4.03.6126

AUTOR: DJALMA LOPES DA SILVA
ADVOGADO do(a) AUTOR: SILVANA MARIA DA SILVA PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
---

--

¶

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000443-97.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: FRANCISCO DUARTE DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

**Tendo em vista que o autor, não obstante pessoalmente intimado, não regularizou sua representação processual, venham conclusos para sentença.**

SANTO ANDRÉ, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001465-93.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: RONALDO SOARES DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819-E  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

**Tendo em vista o recolhimento das custas processuais, tornem conclusos para sentença.**

SANTO ANDRÉ, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001511-48.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CARLOS CARMO PUTINAR  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA BARROS DUARTE - SP222573  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**ID 10612901: Dê-se ciência ao réu.**

**No mais, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.**

SANTO ANDRÉ, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001949-74.2018.4.03.6126

AUTOR: MARCELO JODAR VILAS BOAS
ADVOGADO do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

¶

**DESPACHO**

Manifêste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003202-34.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: HUMBERTO BIZI CASAGRANDE  
Advogado do(a) AUTOR: KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL - SP196045  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Defiro o prazo de 60 dias requerido pelo autor.**

SANTO ANDRÉ, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002528-22.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: SEBASTIAO PAULO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**



Considerando o desinteresse das partes na produção de outras provas, venham conclusos para sentença.

SANTO ANDRÉ, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000930-33.2018.4.03.6126

AUTOR: JOSELUIZ BRAZ
ADVOGADO do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA GUIDOLIN BIANCHIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
---

--

¶

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002482-33.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: AUGUSTO CESAR RONQUI  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON MORENO LUCILLO - SP77761  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista as despesas comprovadas pelo autor, DEFIRO o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.

Cite-se o réu.

SANTO ANDRÉ, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000624-98.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOSE ALMIR RIBEIRO SOARES  
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783, ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Venham conclusos para sentença.

SANTO ANDRÉ, 8 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000517-20.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: WILSON ANTONIO BALDIN  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**ID 11614029: Manifeste-se o autor.**

**Silente, aguarde-se provocação no arquivo.**

SANTO ANDRÉ, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000512-95.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOAO DIAS DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**ID 11394124: Manifeste-se o autor.**

**Silente, aguarde-se provocação no arquivo.**

SANTO ANDRÉ, 8 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000688-74.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: ADAILTON ALVES DE MORAIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Tendo em vista o silêncio do réu, apresente o autor conta de liquidação no prazo de 15 dias.**

**Silente, aguarde-se provocação no arquivo.**

SANTO ANDRÉ, 8 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000516-35.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: PATRICIA MARTA DE MEDEIROS BEZERRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO CHINI DOS SANTOS - SP336817  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Tendo em vista a concordância expressa do autor, aprovo os cálculos do réu ID 4713945.**

**Inobstante, verifico do cadastro da Receita Federal que o sobrenome da autora é MEDEIROS ARRUDA, diferentemente do quanto informado na petição inicial, MEDEIROS BEZERRA.**

**Assim, intime-se a parte autora para esclareça a aludida divergência, regularizando o feito se necessário.**

**Silente, aguarde-se provocação no arquivo.**

SANTO ANDRÉ, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001573-25.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: VERA LUCIA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA RIBEIRO DOS SANTOS - SP306650  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

**Indefiro a realização de nova perícia vez que o laudo se encontra fundamentado e conclusivo, não tendo o autor suscitado qualquer vício apto a invalidá-lo.**

**Requisitem-se os honorários periciais.**

**Após, venham conclusos para sentença.**

SANTO ANDRÉ, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001518-74.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOSE ROBERTO SOLA  
Advogado do(a) AUTOR: CLEUSA BRITTES CABRAL - SP269179  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

**Considerando a atual fase do processo não cabe o requerimento para que o réu seja citado.**

**Tendo em vista que as partes não requereram outras provas, venham conclusos para sentença.**

SANTO ANDRÉ, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002103-92.2018.4.03.6126

AUTOR: MONICA JARDIM MENECHINI
ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCELO ALCAZAR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
---

--

¶

**D E S P A C H O**

Manifêste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 8 de janeiro de 2019.

AUTOR: EDIMAR JOAO DE SOLZA
ADVOGADO do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
---

--

**DESPACHO**

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

- I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;*
- II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).*

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

- I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e
- II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja averença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Tendo em vista o recolhimento das custas, cite-se.

Inf.

Santo André, 8 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002611-38.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: JOSE PEDRO GARCIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**ID 10299987: Regularize o autor o feito, no prazo de 15 dias.**

**Silente, aguarde-se provocação no arquivo.**

SANTO ANDRÉ, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000880-41.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ILSO LOPES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

**Considerando que após o oferecimento da contestação o autor não poderá desistir da ação sem o consentimento do réu, o feito prossegue.  
Isto porque o autor discorda da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, única hipótese em que o réu concordaria com o pedido de desistência.  
Requeiram as partes o que for de seu interesse.  
Silentes, venham conclusos para sentença.**

SANTO ANDRÉ, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002826-14.2018.4.03.6126

AUTOR: ANTONIO MENDES DE SOUSA
ADVOGADO do(a) AUTOR: VANESSA RAMOS LEAL TORRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

¶

**D E S P A C H O**

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 8 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002738-73.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: GENIVALDO DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

**ID 10299986: Regularize o autor o feito, no prazo de 15 dias.  
Silente, aguarde-se provocação no arquivo.**

SANTO ANDRÉ, 8 de janeiro de 2019.

AUTOR: ADEMIR FERREIRA
ADVOGADO do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
---

--

DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

*I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;*

*II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).*

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Cite-se.

Int.

Santo André, 8 de janeiro de 2019.

AUTOR: ANTONIO JESUS DE AGUIAR
ADVOGADO do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
---

--



**DESPACHO**

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001527-02.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ELIENE LEITE DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PEREIRA GOMES - SP321022  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

**Cabe o registro de que o pedido de tutela de urgência foi indeferido quando o feito tramitava perante o JEF (ID 7286141).**

**No mais, tendo em vista que as partes não requereram a produção de outras provas, venham conclusos para sentença.**

**Int.**

SANTO ANDRÉ, 7 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004954-07.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DONOFRE NALEAGACA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VERA LUCIA EUGENIO DA LUZ - SP322922  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada a prestar as informações no prazo legal.

Após, tornem conclusos.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 8 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000014-33.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: IMPERIO SAO PAULO COMERCIO DE PECAS E MOTORES EIRELI - ME, LEVI SALLA

**D E S P A C H O**

Certidão retro: Dê-se nova vista à Caixa Econômica Federal para manifestação, no prazo de 15 dias.

Havendo dificuldade em acessar o conteúdo dos documentos sigilosos, deverá entrar em contato com o Suporte Técnico do PJE – Público Externo, preenchendo formulário disponível no próprio sistema.

Silente, sobreste-se o feito.

Int.

SANTO ANDRÉ, 8 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500003-04.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: IMPERIO SAO PAULO COMERCIO DE PECAS E MOTORES EIRELI - ME, LEVI SALLA

**DESPACHO**

Certidão retro: Dê-se nova vista à Caixa Econômica Federal para manifestação, no prazo de 15 dias.

Havendo dificuldade em acessar o conteúdo dos documentos sigilosos, deverá entrar em contato com o Suporte Técnico do PJE – Público Externo, preenchendo formulário disponível no próprio sistema.

Silente, sobreste-se o feito.

Int.

SANTO ANDRÉ, 8 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001914-51.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: GZA HELENA COELHO - SP166349  
RÉU: JOAO CARLOS GOULART

**DESPACHO**

Citado, o réu não pagou, não embargou nem ofereceu bens à penhora.

Assim, determino a constituição de pleno direito do título inicial em título executivo judicial, convertendo o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 701, 2º, do Código de Processo Civil.

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Após, intime-se a Caixa Econômica Federal a proceder, no prazo de 15 (quinze) dias, à juntada do demonstrativo de débito atualizado.

Com a resposta, expeça-se carta de intimação ao executado para que cumpra, no prazo de 15 dias, ao pagamento do débito, sob pena de ser acrescida multa de dez por cento, nos termos do artigo 523 e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Silente a Caixa Econômica Federal, sobreste-se o feito até eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 8 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002535-14.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ODETE JACOMASSI LEITE - ME, ODETE JACOMASSI LEITE  
Advogado do(a) RÉU: DIANA ACERBI PORTELA COSTA - SP268035

**DESPACHO**

Reitere-se a determinação para que a autora se manifeste, no prazo de 10 dias, acerca da alegada transação.

Silente, sobrestem-se o feito.

Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de janeiro de 2019.



EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500829-93.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: COSNAL ADMINISTRACAO DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA, GIUSEPPE MEGNA, ANTONIO JOSE VITAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: ELOISA HELENA TOGNIN - SP139958, JOAO AESSIO NOGUEIRA - SP139706

## DESPACHO

Preliminarmente, proceda-se a alteração do pólo ativo, devendo constar Fazenda Nacional.

Após, dê-se ciência às partes da redistribuição dos presentes, para que requeiram o que de direito.

Int.

SANTO ANDRÉ, 9 de janeiro de 2019.

## 3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002355-95.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: UMBERTO BARBOSA DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA DE SOUSA BARROS - SP377957, FLAVIA REGINA BRIANI DESSICO - SP388825  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**UMBERTO BARBOSA DE SOUZA**, já qualificado na inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a revisão de benefício previdenciário com a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com a contagem de tempo especial que foi negado em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Com a inicial, juntou documentos.

Citado, o INSS pugna pela improcedência do pedido. Foi proferido despacho saneador delimitando as provas para o deslinde da causa. Na fase de provas nada foi requerido.

### Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

### Do tempo especial.

A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica” (grfeci).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG00157 .DTPB.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (ID 9188890), consignam que no período de **03.12.1984 a 21.10.1997**, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.

Em relação ao tempo especial relativo ao período de 02.03.1981 a 26.11.1984, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP da empresa Indústria e Comércio PROTON S/A (ID 9188888), **improcede o pedido**, vez que foi assinado pelo síndico da massa falida, sem indicação de profissional legalmente habilitado para a formulação das informações patronais. Desta forma não restou provado que o autor estava exposto de forma habitual e permanente a agente nocivo superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade comum (Acórdão - 0003618-29.2013.4.03.6126 - ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 349569 – RELATOR DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI – TRF3 – OITAVA TURMA – Data 14/09/2015 – Publicação 25/09/2015 – fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA 25/09/2015 .FONTE REPUBLICAÇÃO).

Por fim, com relação ao pleito deduzido para reconhecimento da atividade especial no período de 10.05.2004 a 28.05.2015, o autor é **carecedor da ação**, uma vez que a análise administrativa (ID 11650191 p-48) demonstra que o Instituto Nacional do Seguro Social **já o computou** nos termos da legislação vigente, não havendo, deste modo, qualquer irregularidade.

Assim, não compete ao Poder Judiciário agir como mero órgão homologador de atos administrativos no tocante aos períodos especiais já computados e considerados pelo INSS, quando do exame do pedido na esfera administrativa.

#### **Da revisão.**

No tocante ao pedido de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, o mesmo **improcede**, vez que, ainda que computado o tempo especial reconhecido nesta sentença, o autor não atingiu o tempo mínimo necessário de 25 anos para concessão da aposentadoria especial.

No entanto, mostra-se procedente o pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição já concedido considerando o período especial reconhecido nesta sentença.

Ressalto, por oportuno, que diante da comprovação do direito ao reconhecimento do tempo de atividade especial pleiteado somente ter se efetivado no decorrer da presente ação, tendo em vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (ID 9188890) não fez parte do processo administrativo (IDs 11650189, 11650190 e 11650191), sendo apresentado apenas em juízo, limito os efeitos financeiros decorrentes desta sentença, os quais somente serão verificados a partir de 05.07.2018, data da propositura da presente ação.

#### **Dispositivo.**

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer o período de **03.12.1984 a 21.10.1997**, como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, determino o recálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição concedida no processo de benefício NB: **42/175.555.693-1**, e limito os efeitos financeiros, os quais somente serão verificados a partir de 05.07.2018, data da propositura da presente ação. Extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADIN 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357), além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição do pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Decaindo o autor de parte mínima do pedido, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como especial o período de **03.12.1984 a 21.10.1997**, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, procedendo a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição concedida no processo de benefício NB: **42/175.555.693-1**, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 07 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003898-36.2018.4.03.6126  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: FLORENCE ZUMBAIO MISTRO

Sentença Tipo B

### **SENTENÇA**

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO, em face de EXECUTADO: FLORENCE ZUMBAIO MISTRO.

Diante da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, **JULGO EXTINTA A AÇÃO** com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas “ex lege”.

Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo e transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santo André, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003356-18.2018.4.03.6126  
AUTOR: FABIOLA VITAL MUNHOZ  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

### **SENTENÇA**

**FABIOLA VITAL MUNHOZ**, já qualificada na inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria especial que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Com a inicial, juntou documentos.

Instada a se manifestar sobre a miserabilidade alegada para enquadramento na Lei 1060/50 a autora procedeu ao recolhimento das custas processuais. Em contestação o INSS manifesta-se pela improcedência do pedido. Proferido despacho saneador para delimitação do conjunto probatório. Em réplica a autora reitera os termos da inicial.

#### **Fundamento e decido.**

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

#### **Da aposentadoria especial.**

A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (77.771 e 53.831/64), gerando assim os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.” (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO: 10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (ID 10359349) consignam que no período de **11.02.1992 a 11.05.2017** a autora exerceu as funções de técnica de nutrição e nutricionista, estando exposta a agentes biológicos, nos termos do Decreto 53.831/64, anexo 1.3.2., devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.

#### **Da concessão da aposentadoria especial.**

Deste modo, considerando o período especial reconhecido nesta sentença entendo que a autora já possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário.

#### **Dispositivo.**

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer o período de **11.02.1992 a 11.05.2017**, como atividade especial e, dessa forma, concedo a aposentadoria especial requerida no processo de benefício NB: **46/184.286.329-8**, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADINn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBCE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357), além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição do pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como especial o período de **11.02.1992 a 11.05.2017**, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, procedendo a revisão do processo de benefício NB: **46/184.286.329-8** concedo a aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004966-21.2018.4.03.6126  
AUTOR: ROBERTO CARLOS DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ODETE MARIA DE JESUS - SP302391, ANDRESSA SANTOS - SP181024  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### **DESPACHO**

Diante da virtualização dos autos nº 00031919520144036126, para processamento da apelação, intime-se o Apelado para conferência dos documentos digitalizados pelo prazo de 5 dias, nos termos da Resolução 142/2017, Art. 4º, I, b.

Após, não havendo a indicação de irregularidades, encaminhe-se o processo eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Arquivem-se os autos físicos, procedendo-se anotação no sistema de acompanhamento processual nos termos do inc. II, b da Resolução 142/2017.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 8 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001184-06.2018.4.03.6126  
AUTOR: MIYOKO OKAMURA  
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA ZERRENNER VARELA - SP257569, FERNANDA PEREIRA RODRIGUES - SP261621  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento dos recursos apresentados pelas partes.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 8 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001620-62.2018.4.03.6126  
AUTOR: MARCOS DA SILVA LEVADO  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 8 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001697-71.2018.4.03.6126  
AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 8 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005066-73.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: AGNALDO BISPO DOS SANTOS SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, vez que a parte autora expressamente renunciou aos valores que excedem 60 salários mínimos.

Ainda, endereça sua petição inicial para o Juizado Especial Federal.

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil.

Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 8 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004989-64.2018.4.03.6126  
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO MORSELLI NETO  
Advogado do(a) AUTOR: VANUSA RODRIGUES - SP335496  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Promova a parte Autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 8 de janeiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004991-34.2018.4.03.6126  
EXEQUENTE: LEOCADIO COTES FERNANDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da virtualização dos autos nº 00050181520124036126, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio aguarde-se eventual provocação no arquivo.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 8 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002646-95.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JULIO ANTONIO GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante do retorno da carta precatória ID 13145759, manifestem-se as partes no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 8 de janeiro de 2019.**

IMISSÃO NA POSSE (113) Nº 5000097-15.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078  
RÉU: RONALDO TRAJANO DA COSTA

**DESPACHO**

Diante da certidão ID 13294040, ventilando que o imóvel está desocupado, requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 7 de janeiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004733-24.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: ALDA RITA CLAUDIA JALORETTO

**DESPACHO**

Regularmente intimada a parte Executada através de seu advogado, o qual posteriormente apresentou renúncia, requeira a parte Exequente o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 7 de janeiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002693-69.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OURO FINO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A

#### DESPACHO

Intime-se a Empresa Executada acerca da penhora realizada através do Sistema Bacenjud, por meio de seu advogado constituído, nos termos do art. 854, § 2º do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a agência 2791 da Caixa Econômica Federal, bem como expeça-se ofício para conversão em renda, guia DARF código 2864, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 7 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002409-61.2018.4.03.6126  
AUTOR: JOSE DINIZ SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 7 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002230-30.2018.4.03.6126  
AUTOR: MARCIO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: OSDINEI MADUREIRA DE JESUS - SP160598, CRISTINA DA SILVA MADUREIRA - SP105119  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 7 de janeiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004196-28.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante do cumprimento da obrigação de fazer, requeira a parte Exequente o que de direito no prazo de 15 dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 7 de janeiro de 2019.**

**DESPACHO**

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 7 de janeiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002855-98.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PANIFICADORA E CONFETARIA DELMARA LTDA - EPP, ORIVALDO VANZELLI, SONIA APARECIDA DA GRACA VANZELLI  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA VANZELLI FERREIRA - SP316557  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA VANZELLI FERREIRA - SP316557  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA VANZELLI FERREIRA - SP316557

**DESPACHO**

Intime-se a parte Executada acerca da penhora realizada através do Sistema Bacenjud, por meio de seu advogado constituído, nos termos do art. 854, § 2º do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2791.

**SANTO ANDRÉ, 7 de janeiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004768-81.2018.4.03.6126  
RECONVINTE: MARCELO CREMA RIBEIRO  
Advogados do(a) RECONVINTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919  
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da virtualização dos autos nº 0004994-16.2014.403.6126, para início da execução, bem como os valores apresentados ID 13423809, reconsidero a parte final do despacho ID 13048102.

Fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 7 de janeiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004015-27.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: HOSPITAL E MATERNIDADE DR CHRISTOVAO DA GAMA S A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO HIROSHI AKAMINE - SP165388  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Acolho os embargos de declaração apresentados pela parte Executada, vez que houve omissão em relação a aplicação do artigo 85 do Código de Processo Civil, posto que é devido honorários advocatícios em cumprimento de sentença, tendo em vista que se tratava de meros cálculos aritméticos e observação correta do julgado, não havendo motivos para afastar a sucumbência, ainda mais quando o valor exigido era oito vezes superior ao devido.

Assim, fixo em 10% do valor da diferença em favor da Fazenda Nacional.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004677-88.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: EDSON RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA - SP207171  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita exclusivamente em relação as custas processuais e eventual perícia, vez que a renda auferida pela parte Autora vai de encontro à declaração de hipossuficiência apresentada, havendo capacidade financeira, a qual possibilita ao mesmo efetivar o adiantamento das referidas custas.

Defiro os benefícios da justiça gratuita em caso de eventual condenação do Autor ao pagamento de honorários sucumbenciais.

Promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 7 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002684-10.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOSE RAIMUNDO R DOS REIS  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Converto o julgamento em diligência.**

O autor pretende nesta demanda a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento de atividades como labor especial, que foi negada em processo administrativo.

O processo administrativo em questão não está juntado na sua integralidade aos autos.

Desta forma, determino a juntada, pelo Autor, de cópia integral e legível do processo administrativo NB 42/148.322.311-3, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o cumprimento, ciência ao INSS e voltem conclusos.

Intime-se.

Santo André, 07 de janeiro 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001502-25.2018.4.03.6114  
AUTOR: CICERO MANOEL DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 7 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002002-55.2018.4.03.6126  
AUTOR: CILSO TADEU DE MOURA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE AUGUSTO DUARTE - SP206392  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.



Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intímem-se.

**SANTO ANDRÉ, 7 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001704-63.2018.4.03.6126

AUTOR: AELSON CLEMENTE DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intímem-se.

**SANTO ANDRÉ, 7 de janeiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003296-45.2018.4.03.6126

IMPETRANTE: AFA PLASTICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI - SP211495

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO CAETANO DO SUL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrada, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intímem-se.

**SANTO ANDRÉ, 7 de janeiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005065-88.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: EADI-SANTO ANDRE - TERMINAL DE CARGAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

**Vistos.**

**EADI-SANTO ANDRÉ TERMINAL DE CARGAS LTDA.**, já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ** para determinar que a autoridade impetrada disponibilize, junto ao seu endereço eletrônico, os débitos objeto dos processos administrativos nº. 10314.005073/2009-54 e 10314.005369/2011-90 a fim de que a impetrante efetue a consolidação destes débitos no PERT, com todos os seus efeitos jurídicos. Com a inicial, juntou documentos. Vieram os para exame da liminar.

**Decido.**

Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado. Ainda não há notícia de exclusão do regime de parcelamento, fato que possibilita a manifestação da D. Autoridade no prazo legal, no ensejo de proporcionar o contraditório e eventual correção ou conclusão do procedimento de consolidação dos débitos no prazo para prestação das informações.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível, além de não proporcionar a almejada segurança jurídica com a análise de todos os fundamentos alegados pela parte autora.

**Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.**

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intím-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º., inciso II da Lei n. 12.016/09.

**Após, tornem conclusos para reanálise do pedido liminar.**

Intime-se. Ofício-se.

Santo André, 07 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004796-49.2018.4.03.6126  
AUTOR: ALDENOR PEREIRA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita exclusivamente em relação as custas processuais e eventual perícia, vez que a renda auferida pela parte Autora vai de encontro à declaração de hipossuficiência apresentada, havendo capacidade financeira, a qual possibilita ao mesmo efetivar o adiantamento das referidas custas.

Defiro os benefícios da justiça gratuita em caso de eventual condenação do Autor ao pagamento de honorários sucumbenciais.

Promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 7 de janeiro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003999-73.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA URBANA SANTO ANDRE LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCIENE DE SENA BEZERRA SILVERIO - SP254903

**DESPACHO**

Requer o executado, em razão de estar passando por processo de recuperação judicial, a suspensão de todos os atos executórios sendo aplicada decisão no STJ que atingiria a empresa, nos termos do art. 1036 do CPC.

A parte Exequente, intimada, manifestou-se pelo prosseguimento do feito, não se aplicando à executada o entendimento do STJ.

Neste sentido, a Segunda Seção do E. STJ, decidiu que "O prosseguimento da execução fiscal e eventuais embargos, na forma do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/05, deverá se dar perante o juízo competente, ao qual caberão todos os atos processuais, inclusive a ordem de citação e penhora, exceto apreensão e alienação de bens (AgRg no CC n. 81.922/RJ, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/2/2016, DJe 4/3/2016). (grifei)

Determino o sobrestamento do feito.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 7 de janeiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001034-25.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: LOURIVAL GUEDES, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Assiste razão o Exequente uma vez que o valor do Ofício Requisitório é inferior a 60 salários mínimos.

Retifique-se o ofício requisitório devendo constar como Requisição de Pequeno Valor.

Após a expedição, publique-se o presente despacho abrindo-se o prazo de 15 (quinze) dias para as partes se manifestarem, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal da Terceira Região somente após o decurso do prazo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004803-41.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: ROVILSON ALVES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro o pedido ID 13448254, encaminhe-se os presentes autos para o setor de cumprimento de demandas judiciais do INSS, para aplicação dos efeitos da coisa julgada, no prazo de 30 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002925-81.2018.4.03.6126  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GLPICCOLO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.  
Advogados do(a) EXECUTADO: TATIANE ALVES DE OLIVEIRA - SP214005, MARCOS PINTO NIETO - SP166178

**DESPACHO**

Diante da localizados de valores através do sistema Bacenjud, fica o Executado intimado da penhora realizada por meio de seu advogado constituído, no termos do artigo 854, § 2º do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, proceda-se a transferência para conta judicial.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 8 de janeiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004078-52.2018.4.03.6126  
ESPOLIO: GIOVANNINA MICHELINA STEFANELLI DE LIMA  
Advogado do(a) ESPOLIO: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Homologo os cálculos apresentados pela parte Executada ID 12674038, no montante de R\$ 33.952,87 (10/2018), diante da expressa concordância da parte executada.

Expeça-se RPV para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região somente após o decurso de prazo.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 11 de dezembro de 2018.**

**DR. JOSÉ DENILSON BRANCO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 6879

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**  
**0011335-15.2001.403.6126** (2001.61.26.011335-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011334-30.2001.403.6126 (2001.61.26.011334-1)) - TUBANDT IND/METALURGICA LTDA(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Traslade-se cópia da sentença e acórdão para os autos principais, para prosseguimento da execução, desamparando-se.

Após arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000180-39.2006.403.6126** (2006.61.26.000180-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008202-62.2001.403.6126 (2001.61.26.008202-2)) - VIACAO DIADEMA LTDA X BALTAZAR JOSE DE SOUZA X DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUZA X BALTAZAR JOSE DE SOUZA JUNIOR(SPI17548 - DANIEL DE SOUZA GOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Findo o período de suspensão do feito, vislumbra-se a não existência de garantia, manifeste-se o embargante acerca do prosseguimento da presente ação, requerendo o que de direito.

Após, venham conclusos.

Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005829-33.2016.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003921-38.2016.403.6126 ()) - HIDRAUCOM - HIDRAULICOS E COMPRESSORES LTDA(SPI137659 - ANTONIO DE MORAIS E SP221042 - ISRAEL PACHIONE MAZIERO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

SENTENÇA/HIDRAUCOM - HIDRAULICOS E COMPRESSORES LTDA., devidamente qualificado na inicial, propôs os presentes embargos à execução fiscal, em face da FAZENDA NACIONAL com o objetivo de extinguir a execução fiscal em apenso, mediante alegação de inépcia da inicial, ausência de fato gerado, ausência de processo administrativo e ilegalidade da multa e juros aplicados. Com a inicial, juntou documentos. A Embargada apresenta impugnação requerendo a improcedência da ação (fls. 51/58). O feito foi convertido em diligência diante da informação de que os débitos teriam sido parcelados na esfera administrativa. A Fazenda Nacional notícia o pedido de parcelamento do débito posteriormente não consolidado. Foi dado vista ao Embargante para ciência. Fundamento e decidido. Com efeito, a adesão do Embargante ao Parcelamento Administrativo, transacionando com o Embargado para uma moratória da dívida, caracteriza-se como confissão irrevogável e irretirável do débito embargado, bem como implica na renúncia ao direito que se funda a ação, nas quais estava tentando ver desconstituído com a presente demanda, senão vejamos: Art. 1º. (...) 4º A adesão ao Pert implica: I - a confissão irrevogável e irretirável dos débitos em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, e por ele indicados para compor o Pert, nos termos dos arts. 389 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil); (...) Assim, a adesão ao parcelamento administrativo, implica na extinção do feito sem a condenação em honorários advocatícios, nos termos do parágrafo terceiro do artigo 5º, da referida lei. Por fim, a matéria já está pacificada perante o Superior Tribunal de Justiça (tipo: Acórdão; número: 2018.00.12293-5; classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1724348; origem: Superior Tribunal de Justiça; órgão julgador: Segunda Turma; Relator: HERMAM BENJAMIN; data: 05.04.2018; data publicação: 25.05.2018; fonte: DJE). Dispositivo: Pelo exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea a do Código de Processo Civil, em face da transação operacionalizada entre as partes. Custas na forma da Lei. Após, traslade-se cópia desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais. Desapensem-se e remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002085-93.2017.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005495-33.2015.403.6126 ()) - MULTISERVICE REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X FAZENDA NACIONAL

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Traslade-se cópia da sentença e acórdão para os autos principais, para prosseguimento da execução.

Após arquivem-se os autos.

Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003683-82.2017.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004843-79.2016.403.6126 ()) - INDUSTRIA METALURGICA A PEDRO LTDA(SPI178208 - MARCELO RUBENS MOREGOLA E SILVA E SP144957B - LUIZ EDUARDO PINTO RICA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Trata-se de recurso de embargos de declaração proposto por vislumbra na sentença proferida que julgou improcedente o pedido deduzido a ocorrência de omissão e contradição quanto à análise dos documentos anexados aos autos. Decido. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais. No caso em exame, depreende-se que as alegações demonstram apenas irresignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção. O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação. Deste modo, não se presta para questionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para reafirmar a pretensão deduzida. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003713-20.2017.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001874-57.2017.403.6126 ()) - SEA FRONT COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO(ESP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X FAZENDA NACIONAL

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Traslade-se cópia da sentença e acórdão para os autos principais, para prosseguimento da execução.

Após arquivem-se os autos.

Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000053-81.2018.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003264-96.2016.403.6126 ()) - NAKA INSTRUMENTACAO INDUSTRIAL EIRELI(SPI186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

SENTENÇA/NAKA INSTRUMENTAÇÃO INDUSTRIAL EIRELI, já qualificada nos autos, opõe embargos à execução fiscal em face da FAZENDA NACIONAL requerendo a declaração de nulidade das certidões de dívida ativa, a ilegalidade da cobrança do PIS/COFINS, a ilegalidade da cobrança de correção monetária, juros e multa e da aplicação do Decreto 1.025/69. Com a inicial, juntou documentos. Em impugnação a Fazenda Nacional requer a improcedência do pedido (fls. 196/201). Fundamento e decidido. Não há necessidade de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação. Passo ao exame do mérito. Da nulidade das certidões de dívida ativa. A certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, cumprindo à embargante desfazer essa presunção através de prova inequívoca, não apresentada na hipótese (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei nº 6.830/80). No caso, observo que as CDAs e os discriminativos dos débitos inscritos (fls. 41/193) indicam precisamente a natureza e a origem do débito, o período da dívida, o valor originário dos débitos, o valor da multa, os períodos e o índice mensal de atualização monetária e os juros de mora, e os valores consolidados, havendo nas CDAs expressa referência aos fundamentos e critérios legais que embasam o cálculo da dívida ativa. Como foi detalhada nas CDAs nos termos do art. 3º, do CTN a legislação que ampara a cobrança do crédito, o que tem o efeito de explicitar sua origem e natureza, reputo atendido o disposto no art. 2º, 5º, III, da Lei 6.830/80. Neste sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça, posicionou-se nos seguintes termos, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1- Consta-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (Origem STJ; Registro no STJ: 199900078608; Classe: RESP; Descrição: Recurso Especial; Número: 202587; UF: RS; Data da Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: TI; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: JOSÉ DELGADO; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg: 00156). Outrossim, conforme entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça, não é necessária a inclusão do demonstrativo dos cálculos que delaram o valor do tributo cobrado na CDA. A forma de cálculo dos juros e dos demais encargos é meramente aritmética e é decorrente de disposição de lei, não podendo a CDA ser invalidada por não conter, detalhadamente, os passos matemáticos necessários para apuração do quanto devido (AgRg no REsp 1049622/SC, REsp 1065622/SC e REsp 762748/SC). Portanto, como as CDAs preenchem os requisitos do art. 202 do CTN, bem como do art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80, não há irregularidades que pudessem prejudicar a defesa da embargante. Da multa aplicada e dos juros. A dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei, conforme disposto no 2º do art. 2º da Lei n. 6.830/80. Desse modo, os acréscimos legais são devidos e integram-se no principal, consubstanciando o crédito fiscal, tendo cada um uma finalidade específica, ou seja: a multa penaliza pela impuntualidade, os juros moratórios compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação. Assim, a cobrança cumulada de juros de mora, multa e correção monetária deriva exclusivamente de imposição legal, encontrando-se a Fazenda Pública adstrita ao princípio da legalidade. Por conseguinte, como os referidos encargos possuem natureza distinta, não se configura hipótese de bis in idem. Desta forma, o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou seu entendimento: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. ANÁLISE DE NULIDADE DA CDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE OS DÉBITOS PARA COM A FAZENDA PÚBLICA. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. A via estreita do Recurso Especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo inquirido como violado, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar o seu exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados caracteriza deficiência de fundamentação, em conformidade com o Enunciado Sumular nº 284 do STF. 2. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e juros de mora dos débitos do contribuinte para com a Fazenda Pública (REsp 879.844/MG, DJE 25.11.2009, julgado sob o rito dos recursos repetitivos). 3. São cumuláveis os encargos da dívida relativos aos juros de mora, multa e correção monetária. Nota-se que o entendimento suscitado pelo Tribunal de origem está perfeitamente alinhado com o posicionamento do STJ sobre a matéria. (grifei) 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ; RESP 1693592/SP, Segunda Turma, Rel. Ministro HERMAM BENJAMIN Data do Julgamento: 17.10.2017, DJe: 23/10/2017). Da taxa Selic. A Lei n. 9.065/95, especificando, para os tributos arrecadados pela Receita Federal e para as contribuições sociais, taxa de juros diversa da constante do diploma tributário, qual seja, a taxa SELIC. Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que trata a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a, 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Com isso, os valores devidos pelos contribuintes passaram a ser corrigidos pela SELIC que substitui a correção monetária e os juros de mora. Instado a se pronunciar a respeito da constitucionalidade da Taxa SELIC como critério de correção dos débitos tributários, o Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que a sua aplicabilidade em tal esfera encontra-se circunscrita ao âmbito infraconstitucional, não cabendo, portanto, a apreciação da matéria pela Suprema Corte. Nesse sentido, é ilustrativa a seguinte ementa de julgado: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA SOBRE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA OU INDIRECTA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. De acordo com o entendimento firmado neste Tribunal, a controvérsia relativa à aplicação da taxa SELIC como índice de atualização de débitos tributários encontra-se no âmbito infraconstitucional. Por essa razão, incabível o recurso extraordinário, visto que não há ofensa direta à Constituição Federal. Agravo regimental a que se nega provimento - destaquei. (AI 613466 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 09/06/2009, DJE-121 DIVULG 30-06-2009 PUBLIC 01-07-2009 EMENT VOL-02367-09 PP-01830). Em virtude da postura adotada pelo Supremo Tribunal Federal em relação à aplicabilidade da SELIC na esfera tributária, a palavra final a respeito da matéria ficou a cargo do Superior Tribunal de Justiça, cuja jurisprudência encontra-se firme no sentido de não ser legal a aplicação da SELIC na correção de débitos tributários. Senão, vejamos: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. REEXAME DOS REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA SÚMULA 7/STJ. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. LEGALIDADE DO ENCARGO DO DL 1.025/69. (Omissis) 3. O índice de correção monetária e juros nos débitos tributários pagos em atraso é a taxa Selic. Precedentes: REsp 419.513/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, julgado em 10/12/2003, DJ 8/3/2004; AgRg no Ag 932.732/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18/12/2008, DJE 19/2/2009; AgRg no REsp 938.363/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão Primeira Turma, DJ 17/9/2007-destacado. (...). Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1082649 Processo: 200801663280 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 21/05/2009 Documento: STJ000362152 Fonte DJE DATA:08/06/2009 Relator(a) BENEDITO GONÇALVES. Além do mais, o contribuinte que possui crédito para restituir ou compensar junto à Fazenda Nacional também tem direito à aplicação da referida taxa, nos termos do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, restando observado o princípio da isonomia. Da cobrança da PIS/COFINS. De início, pontuo que o embargante não apresentou provas do recolhimento das contribuições previdenciárias e a sua base de cálculo. O embargante não provou, de início, que suportou efetivamente a incidência destas contribuições. Não são questões elucidadas por perícia, mas sim por documentos. Eventuais pagamentos indevidos podem seguir por ação própria, tendo em vista que o mérito da dívida não foi impugnado, notoramente quando declarada pelo próprio Embargante. Dessa forma, não trouxe elementos que

comprovassem suas afirmações, descumprindo o estabelecido no art. 373, do CPC, o qual determina que o ônus de provar será do autor da ação, quando se tratar de fato que constitui o seu direito. Por fim, improcede o pedido de inaplicabilidade do Decreto 1.025/69 diante da jurisprudência pacífica sobre o tema, conforme enunciado 168 do TFR. Dispositivo. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para manter o crédito tributário tal como executado. Sem honorários advocatícios, devido à aplicabilidade do art. 1º, do Decreto-lei 1.025/69. (Súmula 168 do TRF). Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000054-66.2018.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001992-33.2017.403.6126 ()) - NAKA INSTRUMENTACAO INDUSTRIAL EIRELI(SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA NAKA INSTRUMENTAÇÃO INDUSTRIAL EIRELI, já qualificada nos autos, opõe embargos à execução fiscal em face da FAZENDA NACIONAL requerendo a declaração de nulidade das certidões de dívida ativa, a ilegalidade da cobrança do PIS/COFINS, a ilegalidade da cobrança de correção monetária, juros e multa e a aplicação do Decreto 1.025/69. Com a inicial, juntou documentos. Em impugnação a Fazenda Nacional requer a improcedência do pedido (fs. 58/59). Fundamento e decidido. Não há necessidade de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação. Passo ao exame do mérito. Da nulidade das certidões de dívida ativa. A certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, cumprindo à embargante desfazer essa presunção através de prova inequívoca, não apresentada na hipótese (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei nº 6.830/80). No caso, observo que as CDAs e os discriminativos dos débitos inscritos (fs. 39/55) indicam precisamente a natureza e a origem do débito, o período da dívida, o valor originário dos débitos, o valor da multa, os períodos e o índice mensal de atualização monetária e os juros de mora, e os valores consolidados, havendo nas CDAs expressa referência aos fundamentos e critérios legais que embasam o cálculo da dívida ativa. Como foi detalhada nas CDAs nos termos do art. 3º, do CTN a legislação que ampara a cobrança do crédito, o que tem o efeito de explicitar sua origem e natureza, reputo atendido o disposto no art. 2º, 5º, III, da Lei 6.830/80. Neste sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça, posicionou-se nos seguintes termos, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1- Consta-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (Origem STJ; Registro no STJ: 199900078608; Classe: RESP; Descrição: Recurso Especial; Número: 202587; UF: RS; Data da Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: TI; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: JOSÉ DELGADO; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg: 00156). Outrossim, conforme entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça, não é necessária a inclusão do demonstrativo dos cálculos que geraram o valor do tributo cobrado na CDA. A forma de cálculo dos juros e dos demais encargos é meramente aritmética e é decorrente de disposição de lei, não podendo a CDA ser invalidada por não conter, detalhadamente, os passos matemáticos necessários para apuração do quanto devido (AgRg no REsp 1049622/SC, REsp 1065622/SC e REsp 762748/SC). Portanto, como as CDAs preenchem os requisitos do art. 2º do CTN, bem como do art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80, não há irregularidades que pudessem prejudicar a defesa da embargante. Da multa aplicada e dos juros. A dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei, conforme disposto no 2º do art. 2º da Lei n. 6.830/80. Desse modo, os acréscimos legais são devidos e integram-se no principal, consubstanciando o crédito fiscal, tendo cada um uma finalidade específica, ou seja: a multa penaliza pela impontualidade, os juros moratórios compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação. Assim, a cobrança cumulada de juros de mora, multa e correção monetária deriva exclusivamente de imposição legal, encontrando-se a Fazenda Pública adstrita ao princípio da legalidade. Por conseguinte, como os referidos encargos possuem natureza distinta, não se configura hipótese de bis in idem. Desta forma, o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou seu entendimento: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. ANÁLISE DE NULIDADE DA CDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE OS DÉBITOS PARA COM A FAZENDA PÚBLICA. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. A via estreita do Recurso Especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo inquirido como violado, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar o seu exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados caracteriza deficiência de fundamentação, em conformidade com o Enunciado Sumular nº 284 do STF. 2. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e juros de mora dos débitos do contribuinte para com a Fazenda Pública (REsp 879.844/MG, DJe 25.11.2009, julgado sob o rito dos recursos repetitivos). 3. São cumuláveis os encargos da dívida relativos aos juros de mora, multa e correção monetária. Nota-se que o entendimento sufragado pelo Tribunal de origem está perfeitamente alinhado com o posicionamento do STJ sobre a matéria. (grifei) 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ; RESP 1693592/SP, Segunda Turma, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN Data do Julgamento: 17.10.2017, DJe: 23/10/2017). Da taxa Selic. A Lei n. 9.065/95, especificando, para os tributos arrecadados pela Receita Federal e para as contribuições sociais, taxa de juros diversa da constante do diploma tributário, qual seja, a taxa SELIC. Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a, 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Com isso, os valores devidos pelos contribuintes passaram a ser corrigidos pela SELIC que substitui a correção monetária e os juros de mora. Instado a se pronunciar a respeito da constitucionalidade da Taxa SELIC como critério de correção dos débitos tributários, o Superior Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que a sua aplicabilidade em tal esfera encontra-se circunscrita ao âmbito infraconstitucional, não cabendo, portanto, a apreciação da matéria pela Suprema Corte. Nesse sentido, é ilustrativa a seguinte ementa de julgado: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA SOBRE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA OU INDIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. De acordo com a orientação firmada neste Tribunal, a controvérsia relativa à aplicação da taxa SELIC como índice de atualização de débitos tributários encontra-se no âmbito infraconstitucional. Por essa razão, incabível o recurso extraordinário, visto que não há ofensa direta à Constituição Federal. Agravo regimental a que se nega provimento - destaques. (AI 613466 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 09/06/2009, DJe-121 DIVULG 30-06-2009 PUBLIC 01-07-2009 EMENT VOL-02367-09 pg 01830) Em virtude da postura adotada pelo Supremo Tribunal Federal em relação à aplicabilidade da SELIC na esfera tributária, a palavra final a respeito da matéria ficou a cargo do Superior Tribunal de Justiça, cuja jurisprudência encontra-se firme no sentido de não ser ilegal a aplicação da SELIC na correção de débitos tributários. Senão, vejamos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. REEXAME DOS REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA SÚMULA 7/STJ. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. LEGALIDADE DO ENCARGO DO DL 1.025/69. (Omissis) 3. O índice de correção monetária e juros nos débitos tributários pagos em atraso é a taxa Selic. Precedentes: REsp 419.513/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, julgado em 10/12/2003, DJ 8/3/2004; AgRg no Ag 932.732/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18/12/2008, DJe 19/2/2009; AgRg no REsp 938.363/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão Primeira Turma, DJ 17/9/2007 - destacado. (...). Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1082649 Processo: 200801663280 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 21/05/2009 Documento: STJ000362152 Fonte DJE DATA: 08/06/2009 Relator(a) BENEDITO GONÇALVES. Além do mais, o contribuinte que possui crédito para restituir ou compensar junto à Fazenda Nacional também tem direito à aplicação da referida taxa, nos termos do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, restando observado o princípio da isonomia. Da cobrança da PIS/COFINS. De início, pontuo que o embargante não apresentou provas do recolhimento das contribuições previdenciárias. O embargante não provou que suportou efetivamente a incidência destas contribuições. Não são questões elucidadas por perícia, mas sim por documentos. No caso em tela, ainda, o PIS e a COFINS não são objeto de cobrança da execução fiscal em apenso. Dessa forma, não trouxe elementos que comprovassem suas afirmações, descumprindo o estabelecido no art. 373, do CPC, o qual determina que o ônus de provar é do autor da ação, quando se tratar de fato que constitui o seu direito. Por fim, improcede o pedido de inaplicabilidade do Decreto 1.025/69 diante da jurisprudência pacífica sobre o tema, conforme enunciado 168 do TFR. Dispositivo. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para manter o crédito tributário tal como executado. Sem honorários advocatícios, devido à aplicabilidade do art. 1º, do Decreto-lei 1.025/69. (Súmula 168 do TRF). Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000597-69.2018.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007119-20.2015.403.6126 ()) - ABC PNEUS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP228126 - LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto por vislumbrar na sentença proferida que julgou improcedente o pedido deduzido a ocorrência de omissão quanto à análise dos documentos anexados aos autos e ...por deixar de citar expressamente os dispositivos legais utilizados pela Embargante em sua fundamentação, limitando-se apenas a sustentar seus motivos para adotar seu entendimento. Decido. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais. No caso em exame, depreende-se que as alegações demonstram apenas irresignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção. O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação. Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000599-39.2018.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000194-37.2017.403.6126 ()) - ABC PNEUS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP228126 - LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto por vislumbrar na sentença proferida que julgou improcedente o pedido deduzido a ocorrência de omissão quanto à análise dos documentos anexados aos autos. Decido. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais. No caso em exame, depreende-se que as alegações demonstram apenas irresignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção. O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação. Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000726-74.2018.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001226-77.2017.403.6126 ()) - PLASTICOS BOM PASTOR LTDA - EPP(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SPI75491 - KATIA NAVARRO RODRIGUES E SP231949 - LUCIMARA SANTOS COSTA) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA PLASTICOS BOM PASTOR LTDA, já qualificada nos autos, opõe embargos à execução fiscal em face da FAZENDA NACIONAL requerendo a declaração de nulidade das certidões de dívida ativa, a ilegalidade da cobrança de correção monetária, juros e multa. Com a inicial, juntou documentos. Em impugnação a Fazenda Nacional requer a extinção pela falta de garantia do juízo e a improcedência do pedido (fs. 59/68). Fundamento e decidido. Não há necessidade de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação. Da garantia do juízo. De início, pontuo que a negação do processamento dos presentes embargos, mesmo com a previsão do art. 16, da Lei 6.830/80, incorreria na observância do princípio constitucional da ampla defesa. Isto porque, não mais se exige a garantia do juízo para que o executado oponha os embargos à execução, nos termos do disposto no art. 914, do Código de Processo Civil. Assim, ainda que a penhora não garanta integralmente o débito, poderá o executado opor os embargos. Passo ao exame do mérito. Da nulidade das certidões de dívida ativa. A certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, cumprindo à embargante desfazer essa presunção através de prova inequívoca, não apresentada na hipótese (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei nº 6.830/80). No caso, observo que as CDAs e os discriminativos dos débitos inscritos (fs. 41/193) indicam precisamente a natureza e a origem do débito, o período da dívida, o valor originário dos débitos, o valor da multa, os períodos e o índice mensal de atualização monetária e os juros de mora, e os valores consolidados, havendo nas CDAs expressa referência aos fundamentos e critérios legais que embasam o cálculo da dívida ativa. Como foi detalhada nas CDAs nos termos do art. 3º, do CTN a legislação que ampara a cobrança do crédito, o que tem o efeito de explicitar sua origem e natureza, reputo atendido o disposto no art. 2º, 5º, III, da Lei 6.830/80. Neste sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça, posicionou-se nos seguintes termos, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1- Consta-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 -

Recurso especial conhecido, mas improvido. (Origem STJ; Registro no STJ: 199900078608; Classe: RESP; Descrição: Recurso Especial; Número: 202587; UF: RS; Data da Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: T1; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: JOSÉ DELGADO; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg: 00156). Outrossim, conforme entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça, não é necessária a inclusão do demonstrativo dos cálculos que geraram o valor do tributo cobrado na CDA. A forma de cálculo dos juros e dos demais encargos é meramente aritmética e é decorrente de disposição de lei, não podendo a CDA ser invalidada por não conter, detalhadamente, os passos matemáticos necessários para apuração do quanto devido (AgRg no REsp 1049622/SC, REsp 1065622/SC e REsp 762748 /SC). Portanto, como as CDAs preenchem os requisitos do art. 202 do CTN, bem como do art. 2o, 5o, da Lei 6.830/80, não há irregularidades que pudessem prejudicar a defesa da embargante. Da multa aplicada e dos juros. A dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei, conforme disposto no 2º do art. 2º da Lei n. 6.830/80. Nesse modo, os acréscimos legais são devidos e integram-se no principal, consubstanciando o crédito fiscal, tendo cada um uma finalidade específica, ou seja: a multa penaliza pela impuntualidade, os juros moratórios compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação. Assim, a cobrança cumulada de juros de mora, multa e correção monetária deriva exclusivamente de imposição legal, encontrando-se a Fazenda Pública adstrita ao princípio da legalidade. Por conseguinte, como os referidos encargos possuem natureza distinta, não se configura hipótese de bis in idem. Desta forma, o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou seu entendimento: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANÁLISE DE NULIDADE DA CDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE OS DÉBITOS PARA COM A FAZENDA PÚBLICA. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. A via estreita do Recurso Especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo inquirido como violado, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar o seu exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados caracteriza deficiência de fundamentação, em conformidade com o Enunciado Sumular nº 284 do STF. 2. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e juros de mora dos débitos do contribuinte para com a Fazenda Pública (REsp 879.844/MG, DJe 25.11.2009, julgado sob o rito dos recursos repetitivos). 3. São cumuláveis os encargos da dívida relativos aos juros de mora, multa e correção monetária. Nota-se que o entendimento suscitado pelo Tribunal de origem está perfeitamente alinhado com o posicionamento do STJ sobre a matéria. (grifei) 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ; RESP 1693592/SP, Segunda Turma, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN Data do Julgamento: 17.10.2017, DJe: 23/10/2017). Da taxa Selic. A Lei n. 9.065/95, especificando, para os tributos arrecadados pela Receita Federal e para as contribuições sociais, taxa de juros diversa da constante do diploma tributário, qual seja, a taxa SELIC. Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que trata a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 8, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Com isso, os valores devidos pelos contribuintes passaram a ser corrigidos pela SELIC que substitui a correção monetária e os juros de mora. Instado a se pronunciar a respeito da constitucionalidade da Taxa SELIC como critério de correção dos débitos tributários, o Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que a sua aplicabilidade em tal esfera encontra-se circunscrita ao âmbito infraconstitucional, não cabendo, portanto, a apreciação da matéria pela Suprema Corte. Nesse sentido, é ilustrativa a seguinte ementa de julgado: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA SOBRE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA OU INDIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. De acordo com a orientação firmada neste Tribunal, a controvérsia relativa à aplicação da taxa SELIC como índice de atualização de débitos tributários encontra-se no âmbito infraconstitucional. Por essa razão, incabível o recurso extraordinário, visto que não há ofensa direta à Constituição Federal. Agravo regimental a que se nega provimento - destaquei. (AI 613466 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 09/06/2009, DJe-121 DIVULG 30-06-2009 PUBLIC 01-07-2009 EMENT VOL-02367-09 PP-01830). Em virtude da postura adotada pelo Supremo Tribunal Federal em relação à aplicabilidade da SELIC na esfera tributária, a palavra final a respeito da matéria fica a cargo do Superior Tribunal de Justiça, cuja jurisprudência encontra-se firme no sentido de não ser ilegal a aplicação da SELIC na correção de débitos tributários. Senão, vejamos: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. REEXAME DOS REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA SÚMULA 7/STJ. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. LEGALIDADE DO ENCARGO DO DL 1.025/69. (Omissis) 3. O índice de correção monetária e juros nos débitos tributários pagos em atraso é a taxa Selic. Precedentes: REsp 419.513/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, julgado em 10/12/2003, DJ 8/3/2004; AgRg no Ag 932.732/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18/12/2008, DJe 19/2/2009; AgRg no REsp 938.363/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão Primeira Turma, DJ 17/9/2007- destacado). (...). Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1082649 Processo: 200801663280 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 21/05/2009 Documento: STJ000362152 Fonte DJE DATA: 08/06/2009 Relator(a) BENEDITO GONÇALVES. Além do mais, o contribuinte que possui crédito para restituir ou compensar junto à Fazenda Nacional também tem direito à aplicação da referida taxa, nos termos do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, restando observado o princípio da isonomia. Dispositivo. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para manter o crédito tributário tal como executado. Sem honorários advocatícios, devido à aplicabilidade do art. 1º, do Decreto-lei 1.025/69. (Súmula 168 do TRF). Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001084-39.2018.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001680-96.2013.403.6126 ()) - MARCELO MONTALBAN(SP291960 - FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Converto o julgamento em diligência. Determino que o Embargante junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da última Declaração de Imposto de Renda para aferição dos bens que alega ser proprietário. Com o cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001254-11.2018.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006842-43.2011.403.6126 ()) - ANA SCANAVACHI(SP078766 - ADILSON ROBERTO SIMOES DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

ANA SCANAVACHI opôs embargos de declaração objetivando a complementação da sentença que rejeitou liminarmente os embargos à execução fiscal por considera-lo interpestivo. Alega que o provimento judicial é omisso em relação ao requerimento de concessão da assistência judiciária gratuita. Decido. Os presentes embargos de declaração preenchem os requisitos do artigo 1022 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo em vista a ocorrência de omissão em relação ao requerimento deduzido. Portanto, ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, para integrar o dispositivo da sentença proferida com o seguinte tópico: Indefero os benefícios da gratuidade de Justiça, eis que o débito decorre de imposto de renda pessoa física, com valor atualizado que supera a cifra de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e não foi juntado documento capaz de comprovar o estado de miserabilidade que o Embargante alega se encontrar. No entanto, deixo de determinar ao Embargante que promova o recolhimento das custas processuais, eis que não formada a relação processual, bem como por sua dispensa estabelecida no art. 223, do Provimento CORE n. 64/2005 e art. 7º da Lei n. 9.289/96. Mantenho, no mais, a sentença proferida por seus próprios fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001522-65.2018.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007482-70.2016.403.6126 ()) - AG-CARGAS E TRANSPORTES LTDA - EPP(SP352196 - GUILHERME AYRES CASTANHEIRA CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, para que a embargante emende a petição inicial, nos termos do artigo 914, 1º, do Código de Processo Civil, apresentando cópia dos documentos considerados indispensáveis, a saber: a) petição inicial do executivo fiscal; b) certidão de dívida ativa; c) procuração original e respectivos substabelecimentos; d) auto de penhora e respectiva intimação. Manifeste-se outrossim o ora embargante, esclarecendo a propositura da presente ação, pleiteando eventual direito de terceiros. Intime-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0004928-12.2009.403.6126** (2009.61.26.004928-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001744-87.2005.403.6126 (2005.61.26.001744-8)) - MARIA CRISTINA CERGOLE(SP050678 - MOACIR ANSELMO E SP098081 - JUSSARA LEITE DA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal. Tribunal Regional Federal  
No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.  
Intime-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0005677-29.2009.403.6126** (2009.61.26.005677-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008903-86.2002.403.6126 (2002.61.26.008903-3)) - ELZA MARIA VANETTI(SP084586 - LIVIA PONSO FAE VALLEJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X MOTTA & VANETTI ROUPAS PROFISSIONAIS LTDA(SP143718 - ISABELA VERONEZI MANFREDI) X MARIA LUCIA VANETTI DA MOTTA(SP143718 - ISABELA VERONEZI MANFREDI) X ALTAMIRO DIAS DA MOTTA FILHO(LA - ISABELA VERONEZI MANFREDI)

SENTENÇA ELZA MARIA VANETTI, qualificada na inicial, propôs os presentes embargos de terceiro, em face da FAZENDA NACIONAL e OUTROS, alegando ser regular a aquisição do imóvel matrícula n. 56.416, do Primeiro Cartório de Imóveis de Santo André, requerendo que seja afastada a decretação de fraude a execução decidida nos autos da execução fiscal n. 2002.61.26.008903-3. Relata que, em 21.12.2001 adquiriu o imóvel matrícula n. 56.416 dos embargados Maria Lucia Vanetti da Motta e Altamiro Dias da Motta Filho e que, à época da aquisição, os vendedores eram solventes, não havia registro da penhora do imóvel, que é adquirente de boa-fé e que o bem está protegido sob a égide da Lei 8.009/90. Com a inicial juntou documentos. Em contestação a Fazenda Nacional alega a intempetividade dos embargos e, no mérito, pugna pela sua improcedência. Foi proferida sentença julgando os embargos improcedentes. Em sede de apelação, o E. TRF3 anulou a referida sentença diante da falta de intimação da embargante para se manifestar pela citação ficta ou pela exclusão dos co-embargados do feito. Após o retorno dos autos, os co-embargados foram citados e manifestaram-se nos autos pela procedência dos embargos. Por fim, o feito foi convertido em diligência para juntada de pesquisa de imóveis em nome da embargante. Com a inicial, vieram documentos (fls. 12/31). Intimada, a Fazenda Nacional/CEF apresentou impugnação às fls. 35/47, arguindo, em preliminar, ilegitimidade ativa e, no mérito, postula pela improcedência da ação. Concedida oportunidade para resposta, o embargante quedou-se inerte. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, e tendo em vista que as questões fáticas discutidas são passíveis de comprovação por documentos, o feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, sendo prescindível e dispensada a prova testemunhal requerida pelo embargante. Dispõe o art. 185 do CTN, com redação anterior a determinada pela Lei Complementar nº 118, que se presume fraudulenta a alienação de bens pelo sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito em dívida ativa em fase de execução. A interpretação feita desse dispositivo, até a edição da referida norma complementar, exigia anterior citação do devedor para a configuração da fraude, visto que é nesse momento que a ação de execução ganha publicidade. No entanto, com a mudança introduzida no mencionado artigo pela Lei Complementar nº 118, de 09.02.2005, a citação não é mais condição necessária para a configuração de fraude à execução. Com a nova redação, a lei passou a estabelecer como presunção de fraude apenas a existência de crédito regularmente inscrito como dívida ativa, não reportando a existência de um processo de execução, nos seguintes termos: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. (Redação dada pela LC nº 118, de 2005) Em sua defesa, a embargante aduz que, quando celebraram o negócio (21.12.2001), não havia restrições relacionadas ao bem, inexistindo, portanto, fato que indicasse que tenha agido de má-fé. No entanto, com base nas alterações do art. 185, do CTN, o Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no seguinte sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535, II DO CPC. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ART. 185 DO CTN. ALIENAÇÃO DO BEM APÓS A INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM DíVIDA ATIVA. FRAUDE À EXECUÇÃO CONFIGURADA. PRESUNÇÃO ABSOLUTA. DESPICIENDA A DISCUSSÃO ACERCA DA MÁ-FÉ DO ADQUIRENTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 375/STJ. RESP. 1.141.990/PR, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 19.11.2010, JULGADO PELO RITO DO ART. 543-C DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Trata-se, na origem, de embargos de terceiro julgados procedentes para afastar a construção que recaía sobre bem móvel, uma vez presumida a boa-fé do adquirente, ainda que referido bem tenha sido alienado após a citação na execução fiscal. 2. A alegada violação ao art. 535, II do CPC não ocorreu, pois a lide foi fundamentadamente resolvida nos limites propostos. As questões postas a debate foram decididas com clareza, não se justificando o manejo dos Embargos de Declaração. Ademais, o julgamento diverso do pretendido não implica ofensa à norma ora invocada. Tendo encontrado motivação suficiente, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, todos os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado. Precedente: EDEI no AgRg no AREsp 233.505/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 12.12.2013. 3. Ao julgar o REsp. 1.141.990/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 19.11.2010, representante da controvérsia, esta Corte assentou o entendimento de

que não se aplica à execução fiscal o enunciado 375 da Súmula de sua jurisprudência, segundo o qual o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Sendo assim, há presunção absoluta da fraude à execução quando a alienação é efetivada após a inscrição do débito tributário em dívida ativa, sendo desnecessária, portanto, a discussão acerca da má-fé ou não do adquirente. Nesse sentido: AgRg no REsp. 1.324.851/MS, Rel. Min. ELIANA CALMON, Dje 07.02.2014, e AgRg no AREsp 241.691/PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Dje 04.12.2012. 4. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no AREsp nº 639842/SC - Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - Dje 15/05/2015) (grifei) No caso, ainda, descabida a alegação de boa-fé uma vez que os executados já haviam sido citados na execução fiscal quando efetivado o negócio jurídico. Ainda, os documentos arrolados nos autos demonstram que a Embargante é irmã da coexecutada Maria Lucia Vanetti da Motta e registrou a alienação do bem no Cartório de Imóveis pelo valor R\$ 27.500,00 (fls. 20) e valor venal de R\$ 88.308,09 (fls. 20), sabidamente inferiores ao valor de mercado. Em relação à existência de outros bens que indicariam a solvência dos embargos no momento da alienação, cumpre destacar que o imóvel de matrícula nº. 96.617 do Cartório de Registro de Imóveis do Guarujá estava com restrições à época da alienação e, não restando demonstrado também que o seu valor era suficiente para o montante vultoso das dívidas cobradas da grande devedor Motta e Vanetti Roupas Profissionais Ltda. O imóvel de matrícula nº. 80.252 também do Cartório de Registro de Imóveis do Guarujá, foi alienado em 20.10.1999, antes do negócio declarado fraudulento na execução fiscal, ou seja, sem nenhuma relação com a solvência dos embargados na data de 21.12.2001. O imóvel de matrícula nº. 76.047, diante da documentação atrelada aos autos, ficou evidenciado como bem de família, sendo impenhorável nos termos da Lei 8.009/90 e, ainda que não o fosse, também não restou demonstrado que seria capaz de garantir a dívida dos executados. Por fim, a alegação de bem de família inprocede uma vez que não se discute aqui impenhorabilidade do bem e sim fraude no próprio ato de aquisição da propriedade, restando afastada essa alegação. Dispositivo. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, mantendo-se a restrição judicial, a fim de garantir o pagamento da dívida executada. Custas na forma da lei. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado pela Res. 267/2013-CJF até o pagamento. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Desapensem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Nada mais.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**000107-81.2017.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001717-55.2015.403.6126 ()) - MARCIO BURSEDD(SP249821 - THIAGO MASSICANO) X FAZENDA NACIONAL X MONTEZANO DISTRIBUIDORA COMERCIAL LTDA(SP342361A - GILBERTO DE MIRANDA AQUINO)  
SENTENÇA/MARCIO BURSEDD, qualificado na inicial, opôs embargos de terceiro em face da FAZENDA NACIONAL e MONTEZANO DISTRIBUIDORA COMERCIAL LTDA. com o intuito de desconstituir a restrição que recaiu sobre o veículo placa DAJ-7277, ocorrida nos autos da ação de execução fiscal 0001717-55.2015.403.6126. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 05/08. Intimada, a Fazenda Nacional requer a improcedência da ação. (fls. 11). A co-embargada Montezano Distribuidora foi citada via diário oficial e manifestou-se alegando que o veículo foi vendido em data anterior à restrição. Fundamento e decido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito. No caso em exame, o cerne da questão diz respeito à efetiva restrição do veículo automotor na ação de execução fiscal n. 0001717-55.2015.403.6126. Conforme pesquisa realizada pelo sistema de Restrições Judiciais On-Line - RENAJUD, que determino seja anexada à presente sentença, o veículo placa DAJ-7277 não foi objeto de restrição na execução fiscal em epígrafe. Dessa forma, o embargante não trouxe elementos que comprovassem suas afirmações, descumprindo o estabelecido no art. 373, do CPC, o qual determina que o ônus de provar será do autor da ação, quando se tratar de fato que constitui o seu direito. Dispositivo. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o Embargante ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**001110-37.2018.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001033-72.2011.403.6126 ()) - JOSE HENRIQUE PINHEIRO DA SILVA(SP179687 - SILVIO MARTELLINI E SP409690 - CASSIANO RICARDO MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)  
SENTENÇA/JOSE HENRIQUE PINHEIRO DA SILVA, já qualificado, opõe embargos de terceiro em face da FAZENDA NACIONAL com o objetivo de levantar a restrição que recaiu sobre o veículo placas EAS-7464, mediante a alegação de ser possuidor de boa-fé. Alega que adquiriu o veículo da Concessionária Peugeot. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 05/50. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou resposta (fls. 53), em que deixa de oferecer impugnação e não se opõe ao levantamento da construção, mas requer a condenação da embargante em honorários advocatícios. Decido. Com efeito, por causa da expressa desistência do Exequente, ora Embargado, na construção que recaiu sobre o veículo placas EAS-7464, a presente ação perdeu seu objeto. Desse modo, o reconhecimento do pedido torna a ação procedente. Dispositivo. Posto isso, JULGO PROCEDENTE a ação para desconstituir a construção judicial sobre o veículo identificado pelas placas EAS-7464 de propriedade do embargante nos autos da execução fiscal aparelhada. Extingo a ação, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea a do Código de Processo Civil. Condeno o Embargante ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), devido ao princípio da Causalidade, haja vista que por deixar de promover a regularização da propriedade do veículo junto ao órgão de trânsito, deu causa a penhora realizada na execução fiscal, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, 3º, do CPC). Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0001393-60.2018.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003207-20.2012.403.6126 ()) - ROGERIO DE MORAIS LUIZ X ROSELI APARECIDA BATISTA LUIZ(SP031526 - JANUARIO ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)  
Trata-se de manifestação da embargante trazendo documentos para a deferimento da justiça gratuita.  
Em princípio, não verifico os requisitos necessários para a gratuidade judiciária. Assim, indefiro o quanto requerido.  
Manifeste-se a parte embargante, adequando o valor da causa ao bem pretendido, bem como apresentando a guia de custas judiciais devidamente recolhida.  
Após, voltem conclusos.  
Intime-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0001668-09.2018.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007121-29.2011.403.6126 ()) - SINDICATO DOS MEDICOS DE CAMPINAS E REGIAO(SP331145 - SILVIA REGINA LOLLO PEREIRA MONTEIRO) X MARCOS VALERIO FERNANDES X FAZENDA NACIONAL  
Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial para que seja deferido à pessoa jurídica é necessária a comprovação de comprometimento de suas finanças para a concessão do benefício (Súmula 481/STJ), o que não restou comprovado nos presentes autos.  
Assim, havendo indícios de capacidade financeiro indefiro os benefícios da justiça gratuita.  
Promova o Embargante a regularização das custas processuais, no prazo de 15 dias.  
Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007102-72.2001.403.6126** (2001.61.26.007102-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TIBUR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS SOCIEDADE ANONIMA(SP118360 - MARIA ELISABETE CIUCCIO REIS DO PRADO)  
Apensem-se aos autos 0007529-69.2001.403.6126. Após, Manifeste-se o exequente, tendo em vista a existência de processo falimentar da empresa executada.  
No silêncio arquivem-se sem baixa na distribuição, ou na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.  
Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007529-69.2001.403.6126** (2001.61.26.007529-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TIBUR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A(SP118360 - MARIA ELISABETE CIUCCIO REIS DO PRADO)  
Defiro o o apensamento aos autos 0007102-72.2001.403.6126 requerido pelo exequente, vez que na mesma fase processual, alerte-se as partes que o andamento e a cobrança se dará naqueles autos.  
Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0011494-55.2001.403.6126** (2001.61.26.011494-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X HSA SERVICOS MEDICOS LTDA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP278335 - FELLIPP MATTEONI SANTOS) X HOSPITAL SANTO ANDRE SERVICOS MEDICOS X URANO SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA X RAPS REPUBLICA ADMINISTRADORA DE PLANOS DE SAUDE S/A(SP133284 - FABIOLA FERRAMENTA MUNIZ DE FARIA)  
Os presentes autos aguardam o estorno de numerário convertido em renda, sendo que em 03/10/2016 foi determinada a expedição de ofício para a Receita Federal do Brasil, fls. 477, objetivando o retorno dos referidos valores para os presentes autos, REDARF.  
Referida determinação não foi cumprida pela Receita Federal do Brasil, conforme ofício recebido às fls.488, ventilando a impossibilidade de cumprimento, vez que caberia a Caixa Econômica Federal o restabelecimento na conta de depósito original.  
Assim, foi expedido ofício para a Caixa Econômica Federal às fls.491, para proceder ao estorno como supramencionado.  
Entretanto, a instituição bancária também apresenta ofício às fls.542, esclarecendo que a conversão em renda foi realizada através de DARF, fato este que impossibilita o estorno dos valores.  
Diante da indefinição apresnetada, foi determinada a manifestação da Fazenda Nacional, despacho de fls.543, sendo esclarecido às fls.545, que em se tratando de guia DARF, o estorno já determinado deverá ser realizado exclusivamente através de REDAF, direcionada para a Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 73 da Lei 9.430/96.  
Dessa forma, determino nova expedição de ofício para a Receita Federal do Brasil promover a restituição do valor a maior convertido em renda da União Federal, instruindo-se com as cópias necessárias dos presentes autos, bem como do presente despacho.  
Cumpra-se e intemem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0012889-82.2001.403.6126** (2001.61.26.012889-7) - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X AFINAL SERVICOS TEMPORARIOS LTDA X SANDRA APARECIDA ESTURARO X HELIO LEITE MACHADO(SP179157 - JOSE DA SILVA LEMOS)  
Expeça-se mandado para retificação da penhora realizada, matrícula 3.722, nos termos da decisão 193/197.  
Intemem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003821-74.2002.403.6126** (2002.61.26.003821-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ROVI LTDA(SP094290 - RUBENS ROBERVALDO MARTINS DOS SANTOS)

Preliminarmente, diante da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0005674-40.2010.403.6126, transitada em julgado, conforme cópias de fls. 137/146, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de Rosária Adele Vitoria Picarelli do polo passivo, bem como proceda-se ao levantamento da restrição pelo sistema BACENJUD de fls. 115. Outrossim, tendo em vista não mais se encontrarem na mesma fase processual, determino o desampensamento das Execuções Fiscais nº 200161260137461 e 200261260038566, bem como a juntada da presente decisão aos respectivos autos.

Por fim, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento até ulterior provocação.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004065-32.2004.403.6126** (2004.61.26.004065-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X STERCKELE CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP040166 - JAIR RIBEIRO STERCKELE) X ANGELO ROBERTO RIBEIRO STERCKELE

Tendo em vista que o parcelamento do presente feito ocorreu via administrativa, aguardem-se os autos no arquivo sobrestado, até ulterior provocação da parte interessada. Cumpre salientar que eventual término do parcelamento e quitação do débito deverão ser comunicados a esse Juízo, para posterior extinção.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002109-73.2007.403.6126** (2007.61.26.002109-6) - INSS/FAZENDA(SP192082 - ERICO TSUKASA HAYASHIDA) X NEXTTEC PROJETOS ENGENHARIA LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS X OTTO LESK X ANGEL LUIZ IBANEZ RABANAQUE

Ciência ao autor do depósito de fls. 301, realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº N.º 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.

O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.

Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006597-32.2011.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MAURO ALVES PEREIRA(SP242857 - PABLO CABRAL CARDOZO)

Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de MAURO ALVES PEREIRA. O executado foi citado (fls. 9) e noticia a ocorrência do parcelamento do débito (fls. 10). Após manifestação da exequente (fls. 17), os autos foram sobrestados pelo período de 21.08.2012 a 22.08.2018. O executado apresenta exceção de pré-executividade alegando a ocorrência da prescrição intercorrente do débito (fls. 29/35). Manifestação da exequente (fls. 45, verso). Não há penhora nos autos. Decido. Com efeito, em conformidade com o disposto no caput do art. 174 do Código Tributário Nacional: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. A prescrição intercorrente se caracteriza pela perda do direito de ação, em razão da inércia do exequente que não tomar qualquer iniciativa no sentido de praticar os atos processuais necessários à satisfação do crédito em cobro, paralisando o processo por mais de 5 (cinco) anos, foi disciplinada pela Lei 11.051/2004, que incluiu o parágrafo quarto no artigo 40 da Lei 6.830/1980, o qual passou a vigorar da seguinte forma: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição (...). 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso em exame, é incontroverso que o processo ficou paralisado no período de 21.08.2012 a 22.08.2018, em virtude do parcelamento do débito pelo executado. Assim, não merece guarida a alegação da ocorrência da prescrição intercorrente suscitada pelo executado, eis que a causa da paralisação do executivo fiscal não ocorreu por causa da inércia da Fazenda Nacional, mas pela adesão do devedor ao parcelamento administrativo do débito em cobro. Deste modo, como o parcelamento é precedido por confissão da dívida fiscal, sequer houve a fixação do termo inicial para fluência do prazo prescricional alegado. Isto porque, o parcelamento do débito tem o condão de interromper o curso da prescrição, até porque é um ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importa no reconhecimento do débito pelo devedor, nos termos do disposto no art. 174, p.u., III, do CTN. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 592737 0022219-26.2016.4.03.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA22/11/2018 .FONTE\_REPUBLICACAO:). Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. No entanto, em virtude da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, às fls. 10, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000382-69.2013.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ZABA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Tendo em vista a manifestação de concordância da parte exequente, defiro o quanto requerido pelo executado.

Proceda-se à reunião dos presentes autos aos autos da execução fiscal 0001524-21.2007.403.6126 em tramite perante a 1.ª Vara desta subseção judiciária por apensamento.

Assim, remetam-se ao SEDI para redistribuição.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005669-42.2015.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X AUTO ESCOLA VISAO LTDA(SP393628 - DHIEGO TADEU RIJO MOURA E SP393806 - MARCOS ANTONIO DALCORSO FILHO)

Trata-se de pedido do executado em liberação de restrição do veículo automotor de placas CDH 0101 por meio do sistema RENAJUD, indicando ainda, a localização de dos bens constritos, para eventual constatação.

Assim, primeiramente expeça-se Mandado para Penhora em bens automotores do executado, nos endereços de fls. 141, até o limite da dívida.

Com o cumprimento, voltem conclusos para a apreciação de levantamento de restrição a circulação.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004874-02.2016.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X VIACAO GALO DE OURO TRANSPORTES LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI)

Trata-se de pedido da executada em reconhecimento de ocorrência de decadência dos períodos da dívida que ensejou a presente ação bem como arguindo a não composição do ICMS na base de cálculo do PIS e do COFINS.

Alega o exequente que o débito neste feito tem origem em não pagamento de acordo por meio de programa de refinanciamento, e ainda que a dívida de exercício 1995/1996 teve constituído o crédito dentro do prazo decadencial.

Assim, a discussão que envolve os valores do tributo em cobro só poderá ser feita por processo de conhecimento pertinente.

Manifeste-se o exequente sobre a decadência dos períodos arguidos pela executada e respectivas constituições de crédito.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006551-67.2016.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X PROT REVEST TRATAMENTOS SUPERFICIAIS EM PRODUTOS(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Consoante se verifica no proposto em Exceção de Pré-executividade, tem-se que a matéria em questão requer dilação requer probatória, o que somente poderá ser ventilado por meio de ação de Embargos à Execução, visto que apenas as alegações de pagamento, parcelamento, prescrição e ilegitimidade de parte poderiam ser consideradas de plano.

Deste modo, indefiro o quanto requerido pelo executado, estando a matéria sujeita a apreciação por outro meio processual que não o apresentado.

Expeça-se ofício a conversão em renda dos valores depositados nos autos, como requerido às fls.27.

Requeira o Exequente o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 15 dias.

No silêncio aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001263-07.2017.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X MAXXI ROYAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS(SP395772 - MARIA DE FATIMA ALVES)

Preliminarmente, tendo em vista a expressa recusa do exequente de fls. 60, rejeito, por ora, o(s) bem(s) oferecido(s) à penhora às fls. 40/57.

Ademais, em razão das diligências encetadas pela Exequente no sentido de localizar bens de propriedade do(s) Executado(s), de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino a indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite da quantia executada, por meio do sistema BACENJUD.

Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados em caso de eventual penhora de ativos financeiros.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001874-57.2017.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X SEA FRONT COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO E(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES)



Determino o sobrestamento, tendo em vista o parcelamento do débito.  
Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.  
Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001983-71.2017.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X RENIFER SISTEMAS E AUTOMACAO LTDA - EPP(SP293884 - RODRIGO CARVALHO DOMINGOS)  
Trata-se de pedido de desbloqueio formulado pelo Executado, ventilando a realização de parcelamento administrativo.  
A parte Exequente apresentou manifestação às fls.168 ventilando a inexistência de débito parcelado nos presentes autos.  
Dessa forma, mantenho a determinação de conversão em renda dos valores depositados nos presentes autos.  
Requeira o Exequente o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 15 dias.  
No silêncio aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado.  
Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002670-48.2017.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X JETBRAS COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)  
Defiro o pedido de fls.70, expeça-se ofício para conversão em renda dos valores depositados nos presentes autos.  
Após, abra-se vista ao Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15 dias.  
No silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado.  
Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003064-55.2017.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MARIA INES DE BARROS FREDERICO(SP345427 - FABIO FREDERICO TEIXEIRA)

Preliminarmente, ante a ausência de penhora realizada nos presentes autos, nada a deferir.  
Expeça-se mandado de penhora em bens da executada, até o limite da dívida.  
Por fim, em caso de interesse do executado em parcelar o débito, como informado, deve o mesmo dirigir-se à Receita Federal e formular o pedido de parcelamento diretamente ao exequente e, posteriormente, comunicar ao juízo, para suspensão da execução fiscal.  
Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003332-12.2017.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CONECT - EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA

Consoante se verifica no proposto em Exceção de Pré-executividade, tem-se que a matéria em questão requer dilação probatória, o que somente poderá ser ventilado por meio de ação de Embargos à Execução, visto que apenas as alegações de pagamento, parcelamento, prescrição e ilegitimidade de parte poderiam ser consideradas de plano.  
Deste modo, indefiro o quanto requerido pelo executado, estando a matéria sujeita a apreciação por outro meio processual que não o apresentado.  
Intime-se.

**Expediente N° 6880**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008360-83.2002.403.6126** (2002.61.26.008360-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001240-86.2002.403.6126 (2002.61.26.001240-1) ) - SEBASTIAO SERGIO ZOCARATTO - ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X SEBASTIAO SERGIO ZOCARATTO X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)  
Vistos.Em vista do cumprimento da obrigação noticiado às fls. 311 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001021-48.2017.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005573-27.2015.403.6126 ( ) ) - USIMAPRE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL  
Tendo em vista as razões expostas pelo perito, proceda a embargante no prazo de 5 (cinco) dias ao depósito dos valores consignados relativos aos honorários periciais, os quais fixo em R\$ 8.448,00.  
Após intime-se o Perito Judicial supra nomeado para elaboração do laudo pericial, no prazo de 30 dias.  
Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003285-48.2011.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X IMOBILIARIA PONTUAL SC LTDA(SP131450 - PEDRO AURELIO DE MATOS ROCHA) X ANDRE SANCHES X CLEONICE DA SILVA SANCHES X JOSE APOLINARIO DA SILVA

Ciência ao executado do desarquivamento dos autos. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido, findo o qual, sem manifestação, deverão retornar os autos ao arquivo sobrestado.  
Publique-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005903-29.2012.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X IMOBILIARIA PONTUAL SC LTDA - ME(SP131450 - PEDRO AURELIO DE MATOS ROCHA) X ANDRE SANCHES

Ciência ao executado do desarquivamento dos autos. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido, findo o qual, sem manifestação, deverão retornar os autos ao arquivo sobrestado.  
Publique-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006401-57.2014.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X DEISE CRISTINA COUTO DOS SANTOS X DEISE CRISTINA COUTO DOS SANTOS(SP363978 - ALAINE APARECIDA DE OLIVEIRA JASON)

Trata-se de requerimento de levantamento de restrição, decorrente de parcelamento requerido posteriormente ao bloqueio de veículos automotores via RENAJUD. Atualmente existe legislação que rege a matéria, vedando expressamente a liberação de penhora judicial realizada antes do parcelamento administrativo. O artigo 11 da MP 766/17 assim determina: Art. 11. A opção pelo PRT implica manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal ou qualquer outra ação judicial.  
Pelo exposto, indefiro o quanto requerido pelo executado em razão outrossim da certidão de fls. 94.  
Retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.  
No silêncio arquivem-se sem baixa na distribuição, ou na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.  
Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001903-10.2017.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2900 - VANESSA SCARPA MOTA) X WISEMED LOGISTICA E GESTAO DA SAUDE LTDA X RAYMUNDO WASHINGTON DOS SANTOS LEAL JUNIOR(SP303172 - ELIZABETH PARANHOS ROSSINI)

Preliminarmente, regularize o executado sua representação processual, no prazo de 10 dias.  
Após, manifeste-se o exequente sobre a petição de fls. 45/50, alegando parcelamento do débito.  
Após, venham-me os autos conclusos.  
Intime-se.

**Expediente N° 6881**

**EXECUCAO FISCAL**

**0003227-74.2013.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SYNCREON LOGISTICA S.A.(SP110258 - EDUARDO ISAIAS GUREVICH)

Tendo em vista os reiterados requerimentos do executado quanto à prorrogação de prazo para o cumprimento da decisão de fls. 199, inicialmente pleiteado em 16/11/2017 às fls. 200, defiro o prazo derradeiro de 30 dias.

Após, venham-me os autos conclusos.  
Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

### 1ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009763-09.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: HIPERMOLDE CONSTRUÇÕES PRE-FABRICADAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCESCO FORTUNATO - SP180574  
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS/SP

#### DESPACHO DE PREVENÇÃO

1- Preliminarmente, em que pese a ocorrência de prevenção com relação ao Mandado de Segurança nº 5027306-37.2018.4.03.6100, impetrado perante à 14ª Vara Cível Federal de São Paulo, constante na aba de associados, verifico que o feito apontado foi equivocadamente protocolado naquele Juízo, conforme despacho lá proferido, em 03/12/2018, "verbis": "Dê-se ciência à parte impetrante das informações (id 12646578), para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, notadamente quanto a propositura da ação nesta Primeira Subseção Judiciária de São Paulo, em face do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, tendo em vista o seu domicílio fiscal (Jacupiranga/SP), que no caso seria atribuição da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Santos/SP (nos termos do Regimento Interno da PGFN)." Destarte, prejudicada a análise sobre a questão.

2- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

3- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

4- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência à União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do "mandamus".

5- Após, voltem-me conclusos.

Int. e cumpra-se.

Santos, 07 de janeiro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005822-51.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: JOSE NUNES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

#### DESPACHO

1- Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação apresentada pela União Federal (AGU) (ID-12709990 e seguinte), no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Decorridos, sem manifestação, venham os autos conclusos.

Int.

Santos, 12 de dezembro de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006820-19.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE LIMA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAYANE DO CARMO PEREIRA - SP345410, JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP313317, LEONARDO GRUBMAN - SP165135, RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614, ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1- Ante a divergência encontrada, **remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para apresentar seus cálculos**, atendo-se ao decidido pelo E. TRF3.

2- Considerando o longo lapso temporal decorrido, a idade avançada dos envolvidos e a falta de expedição de precatório do valor incontroverso, considero indispensável que a **Contadoria dê a devida urgência a este processo**.

3- Com a elaboração do parecer, **dê-se ciência às partes e, após, tornem-me conclusos**.

Cumpra-se.

Santos, 17 de dezembro de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006821-04.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ERALDO DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAYANE DO CARMO PEREIRA - SP345410, JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP313317, LEONARDO GRUBMAN - SP165135, RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614, ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

- 1- Ante a divergência encontrada, **remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para apresentar seus cálculos**, atendo-se ao decidido pelo E. TRF3.
- 2- Considerando o longo lapso temporal decorrido, a idade avançada dos envolvidos e a falta de expedição de precatório do valor incontroverso, considero indispensável que a **Contadoria dê a devida urgência a este processo**.
- 3- Com a elaboração do parecer, **dê-se ciência às partes e, após, tornem-me conclusos**.

Cumpra-se.

Santos, 17 de dezembro de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006826-26.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: IRACY NOBREGA DO AMARAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAYANE DO CARMO PEREIRA - SP345410, JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP313317, LEONARDO GRUBMAN - SP165135, RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614, ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

- 1- Ante a divergência encontrada, **remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para apresentar seus cálculos**, atendo-se ao decidido pelo E. TRF3.
- 2- Considerando o longo lapso temporal decorrido, a idade avançada dos envolvidos e a falta de expedição de precatório do valor incontroverso, considero indispensável que a **Contadoria dê a devida urgência a este processo**.
- 3- Com a elaboração do parecer, **dê-se ciência às partes e, após, tornem-me conclusos**.

Cumpra-se.

Santos, 17 de dezembro de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000012-61.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MANN+HUMMEL BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO - SP225177

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS

#### DESPACHO DE PREVENÇÃO

- 1- De início, não vislumbro a hipótese de prevenção avertada na aba de associados.
- 2- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.
- 3- Notifique-se a autoridade impetrada para, no **prazo excepcional de 5 dias**, apresentar as informações solicitadas.
- 4- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do "mandamus".
- 5- Após, voltem-me conclusos.

Int. e cumpra-se.

Santos, 08 de janeiro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005914-29.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: DIONÉIA SANTIAGO DE SOUZA, SOFIA SANTIAGO SOUZA DE CARVALHO, VITOR SANTIAGO SOUZA DE CARVALHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO WILLIAM SANTANA DOS PASSOS - SP252172  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO WILLIAM SANTANA DOS PASSOS - SP252172  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO WILLIAM SANTANA DOS PASSOS - SP252172  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

- 1- Em face ao noticiado na petição (D-12679329), providencie a secretaria o desentranhamento ou cancelamento das petições (ID-12598951 e 12598957).
- 2- A execução invertida com a elaboração de cálculos por parte do executado é mera liberalidade. Em caso de inércia do executado ou de discordância do exequente, compete a esta dar início à fase de execução.
- 3- Destarte, apresente o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende corretos para o prosseguimento da execução, na forma prevista no artigo 524 do Código de Processo Civil.

Int.

Santos, 19 de dezembro de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006829-78.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: JOSE LUIZ MARTINS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAYANE DO CARMO PEREIRA - SP345410, JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP313317, LEONARDO GRUBMAN - SP165135, RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614, ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

- 1- Ante a divergência encontrada, **remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para apresentar seus cálculos**, atendo-se ao decidido pelo E. TRF3.
- 2- Considerando o longo lapso temporal decorrido, a idade avançada dos envolvidos e a falta de expedição de precatório do valor incontroverso, considero indispensável que a **Contadoria dê a devida urgência a este processo**.
- 3- Com a elaboração do parecer, **dê-se ciência às partes e, após, tornem-me conclusos**.

Cumpra-se.

Santos, 17 de dezembro de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006827-11.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: JOAO EVANGELISTA PAVELITSK DANIELON  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAYANE DO CARMO PEREIRA - SP345410, JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP313317, LEONARDO GRUBMAN - SP165135, RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614, ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

- 1- Ante a divergência encontrada, **remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para apresentar seus cálculos**, atendo-se ao decidido pelo E. TRF3.
- 2- Considerando o longo lapso temporal decorrido, a idade avançada dos envolvidos e a falta de expedição de precatório do valor incontroverso, considero indispensável que a **Contadoria dê a devida urgência a este processo**.
- 3- Com a elaboração do parecer, **dê-se ciência às partes e, após, tornem-me conclusos**.

Cumpra-se.

Santos, 17 de dezembro de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004029-14.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: LEANDRO AUGUSTO DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP1111133  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

**DESPACHO**

1. Proceda a Secretaria à inclusão no polo ativo da ação de TATIANE CANAVAN DE JESUS.
2. Oficie-se à 13ª Vara Federal de São Paulo, solicitando informações na forma pleiteada no ID 5285138.
3. Intime-se a parte autora para que justifique seu interesse na produção de prova testemunhal, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Int. e cumpra-se.

Santos, 04 de dezembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000763-82.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ANTONIO MARCIO SANTANA FILHO  
Advogados do(a) AUTOR: ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA - SP122565, JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA - SP121882  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos em decisão.

1. Trata-se de demanda movida por ANTONIO MARCIO SANTANA FILHO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando sua recondução ao serviço militar, a reforma em grau hierárquico imediato, indenização por danos morais, entre outras pretensões aduzidas.
2. Deferido o pedido de oitiva de testemunhas, formulado pelo autor, foi designada audiência de instrução para o dia 23/01/2019, às 15 h e determinado o comparecimento das testemunhas a serem arroladas pelo demandante, independentemente de intimação (Id 13138938).
3. Determinou-se que as partes arrolassem as testemunhas que entendessem pertinentes, no prazo de 15 dias.
4. O autor não se manifestou e a União Federal arrolou suas testemunhas, requerendo a intimação judicial, mediante requisição ao chefe do comando em que servem – Comandante do 2º Grupo de Artilharia Antiaérea, na forma do art. 455, § 4º, inc. III do CPC (Id 13377051 e anexo).
5. Observo que, embora tenha sido conferido prazo para que o autor arrolasse suas testemunhas, logo após, houve a suspensão dos prazos processuais, em razão do recesso forense.
6. Ademais, uma vez que a ré arrolou testemunhas, requerendo a requisição ao superior hierárquico, não há tempo hábil para as providências necessárias, antes da data marcada para a realização.
7. Desta feita, cancelo a audiência designada para o mês de janeiro, **redesignando nova data para a audiência de instrução, a ser realizada em 19/03/2019, às 15:30 horas nas dependências deste Juízo, sito à Praça Barão do Rio Branco, nº30 – 5º andar- da Justiça Federal em Santos – 1ª Vara Federal.**
8. **Intimem-se as partes do cancelamento da audiência de janeiro, bem como da redesignação da data para o mês de março.**
9. **Devolvo o prazo concedido ao autor (15 dias), devendo ser novamente intimado para que, finda a suspensão dos prazos processuais, apresente, o rol de testemunhas a comparecerem à audiência, independentemente de intimação, como determinado anteriormente (Id 13138938).**
10. **Intime-se a União Federal para que, encerrado o período de suspensão dos prazos processuais, forneça o endereço do 2º Grupo de Artilharia Antiaérea, no prazo de 10 dias, para que sejam requisitadas suas testemunhas.**
11. **Após, requisitem-nas, nos moldes do art. 455, § 4º, inc. III do Código de Processo Civil.**
12. À Secretaria, para as providências devidas.
13. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, 07 de janeiro de 2019.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001930-71.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: UNIMED DE SANTOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO GOMES DE AZEVEDO - SP283127  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

**1- Manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários formulado pelo Sr. Perito (ID-13147693 e 13148353) no prazo de 15 (quinze) dias.**

**2- Decorridos, sem manifestação, venham os autos conclusos.**

**Int.**

**Santos, 18 de dezembro de 2018.**

**Alexandre Berzosa Saliba**

**Juiz Federal**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5005952-41.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
REQUERENTE: PAULA DOMINGUES SILVA  
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTINA CORDEIRO DA SILVA - SP225641  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de pedido de tutela cautelar antecedente, disciplinada no art. 303 e seus incisos, do CPC/2015.

Nos termos do § 4º, do art. 303, do CPC/2015, na petição inicial do pedido de tutela cautelar antecedente, o autor deverá indicar o valor da causa, levando em consideração o pedido de tutela final.

De outra senda, uma vez indeferido o pedido de tutela, é devida a emenda à inicial, sob pena de extinção, sendo o aditamento produzido nos próprios autos, conforme § 3º, do art. 303, do CPC/2015, considerando que a urgência do pedido vindicado é contemporânea à propositura da ação, razão pela qual o processamento da presente ação dar-se-á sob o rito do art. 303.

Portanto, concedo o prazo improrrogável de 5 dias para a parte autora emendar a petição inicial, indicando o correto valor da causa e justificar o pedido de justiça gratuita, sob pena de extinção, nos termos do art. 303, § 6º, do CPC/2015.

No mais, cite-se a ré.

Intime-se.

Santos, 07 de janeiro de 2019.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002678-06.2017.4.03.6104  
AUTOR: ALEXANDRE SACHS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Conversão em diligência**

1. Trata-se de demanda previdenciária, movida por ALEXANDRE SACH, objetivando o reconhecimento de períodos de trabalho especiais por contribuição (NB 179.086.128-1) em aposentadoria especial.

2. Para tanto, informa que esteve exposto aos agentes nocivos, tais como

3. Outros, assim, requer a condenação da autarquia-ré ao pagamento dos valores

4. A inicial veio acompanhada de documentos.

5. Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se (Id 3150731).

6. Citado, o réu apresentou contestação, contendo preliminares de prescrição

7. Anexaram-se à demanda as cópias do processo administrativo do autor

8. Decisão de Id 4300610 informou a ausência de manifestação, mas foi dada a manifestação, especificando as provas que pretendiam produzir (Id 4300610).

9. O autor requereu a produção de prova pericial em seu ambiente de trabalho

10. Deferido o pedido formulado pelo autor (Id 4994318) e realizada a perícia

11. Intimados os litigantes a se pronunciar sobre o documento juntado (Id 11419351).

12. Veio a demanda conclusa para prolação de sentença.

**Converto o julgamento em diligência.**

13. Primeiramente, afastou a observação constante do Id 4300610, quando se tratava de

3405675).

14. Desta feita, necessária a intimação do autor para, querendo, apresentar contestação administrativa, no prazo de 15 dias.

15. No ensejo, deve, ainda, o autor, manifestar-se sobre o laudo pericial produzido, que foi formulada em nome de pessoa estranha à lide.

16. Cumpre destacar que a observação quanto à ausência de contestação, não se aplica aos atos subsequentes.

17. Após e, em termos, volte-me o feito.

18. A próxima conclusão para sentença deverá ser tratada com prioridade.

19. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, 08 de janeiro de 2019.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004716-54.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ISAUARI MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, em réplica.

2- No ensejo, requeiram as partes as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando a pertinência para o deslinde do feito.

3- Após, tomem conclusos.

Int. e cumpra-se.

Santos, 08 de janeiro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004662-88.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: GERSON LUIZ PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA - SP121882

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Da simples leitura dos pedidos formulados pelo autor nos id's e 11416821 e 11524262, depreende-se que a autarquia previdenciária incorreu em erro.

Do julgado proferido pelo E. TRF da 3ª Região, em sua parte final, extrai-se sem dúvida, o comando pelo qual fixou o TRF que se no curso do processo fosse concedido benefício não cumulável com aquele reconhecido judicialmente (aposentadoria especial), não seria feita a implantação imediata deste, sem prévia opção do segurado.

Portanto, inarredável concluir que o INSS não deveria promover a implantação do benefício de aposentadoria especial, sem que tivesse instado o autor a se manifestar acerca da opção pela implantação ou manutenção do benefício concedido administrativamente.

De outro giro, não se trata de desaposeção ou mesmo afronta à coisa julgada, posto que o comando proferido no título judicial em execução determinou de forma expressa a necessidade de prévia manifestação do autor acerca da implantação de benefício reconhecido judicialmente, em caso de concessão administrativa de outro benefício, no curso do processo judicial.

Assim, o restabelecimento da aposentadoria por invalidez é de rigor.

Contudo, remanesce a questão afeta aos atrasados em execução, na medida em que há dúvida do que pretende a exequente neste cumprimento de sentença, em cotejo com o pedido de restabelecimento em discussão, pois do que se vê nos autos, a execução versa sobre o benefício concedido judicialmente e o restabelecimento diz respeito ao benefício concedido administrativamente, o que nos remete ao raciocínio de que pretende o exequente o exercício de um direito híbrido.

Em face do exposto, **determino ao INSS que restabeleça imediatamente o benefício de aposentadoria por invalidez do autor (mais benéfico) até ulterior determinação deste juízo.**

Sem prejuízo, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito, considerando que há nos autos cálculos já apresentados e com concordância expressa do executado.

Intimem-se.

Cumpra-se, com urgência, para o restabelecimento do benefício.

Santos, 05 de dezembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

**2ª VARA DE SANTOS**



## DESPACHO

Providencie a parte autora a juntada aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, de certidão de inteiro teor e cópia das principais peças do processo n. 0012015-39.2005.403.61.00 que tramitou perante a 2ª Vara Federal de São Paulo, referente à ação de rescisão contratual cumulada com indenização por danos materiais, morais e lucros cessantes.

Intime-se.

SANTOS, 30 de novembro de 2018.

## DECISÃO

Autos nº 5001046-08.2018.4.03.6104

2ª Vara Federal de Santos

Trata-se de ação de execução individual da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.403.6183, cujo título judicial determinou a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, considerando na correção monetária dos salários de contribuição, a variação do IRSM de 39,67%, de fevereiro de 1994. Assim, pretende a parte exequente o recebimento de prestações devidas e não pagas, com efeito financeiro desde 14.12.1998, no valor de R\$ 255.616,41.

Intimado nos termos do artigo 535 do CPC, o INSS apresentou impugnação à execução (ID 8954681), sustentando, preliminarmente, a prevenção do Juízo de conhecimento para a fase de execução. Suscitou, ainda, a prescrição quinquenal, a decadência e a prescrição intercorrente.

**DECIDO.**

Não há que se falar em prevenção do Juízo da 3ª Vara Previdenciária de SP para julgamento da presente execução individual. Nesse sentido, o E. STJ, em recurso representativo de controvérsia, firmou entendimento no sentido de que a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido (REsp n. 1.243.887/PR).

Não há que se falar em perda da pretensão executiva

Nos termos do Decreto 20.910/32 e Decreto-Lei 4.597/42, nas execuções contra a Fazenda Pública, todo e qualquer direito de ação prescreve em 05 (cinco) anos, contados do ato ou fato do qual se originou.

O excelso STF, por sua vez, decidiu no enunciado da Súmula nº 150 que o lapso temporal de prescrição aplicável ao processo de execução é o mesmo do processo de conhecimento do direito em questão.

A redação da Súmula nº 150 é a seguinte:

*Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.*

Considerando que a execução individual foi ajuizada em 29.05.2018 e que o trânsito em julgado da sentença proferida na ação civil pública deu-se em 21.10.2013, não restou consumado o prazo de cinco anos para a prescrição da pretensão executiva.

Outrossim, afasta a decadência aventada pelo INSS. O benefício de pensão por morte foi concedido em 01.08.1994 e a ação civil pública que reconheceu o direito à revisão ora pleiteada foi ajuizada em 14.11.2003, ou seja, antes de se exaurir o prazo decenal contado da entrada em vigor da MP n. 1.523 (28.06.1997) que deu nova redação ao art. 103 da Lei de Benefícios.

No que concerne à prescrição quinquenal, compartilho do entendimento esposado pelo i. Desembargador Federal Walter do Amaral, no agravo regimental em apelação cível n. 0005738-05.2012.403.6183/SP, nos seguintes termos:

"(...)

*Destaque-se, primeiramente, que não cabe a fixação da data do ajuizamento da presente ação de cumprimento de sentença como parâmetro para a aplicação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91.*

*O instituto jurídico da prescrição, como é cediço, nada mais é do que uma forma de se evitar a inércia da parte interessada.*

*No caso em tela, no entanto, a inércia ou demora no ajuizamento da presente ação de cumprimento de sentença, considerando a data de início do benefício, não pode ser imputada à parte exequente, mas sim ao Instituto Nacional de Seguro Social.*

*É que, se o INSS tivesse cumprido o seu dever de arcar administrativamente com o valor dos atrasados, apurados a partir da revisão do benefício mediante a aplicação do IRSM de fevereiro/94, a parte autora não teria a necessidade de ingressar em juízo com a presente ação, nem teria que aguardar por tanto tempo a liberação de tais valores, o que também não aconteceu.*

*Assim, ao estabelecer a data do ajuizamento da presente ação de cumprimento de sentença como sendo a que vai nortear a incidência do disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, estar-se-ia premiando a má-fé do INSS. Estar-se-ia indo contra o princípio geral de direito, que estabelece que não deve a parte se beneficiar da sua própria torpeza.*

*Resalto, todavia, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 também não pode ser o requerido pela parte exequente, qual seja, o da data do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8 (fls. 11/14), mas sim o que estabelece a Lei nº 10.999/2004.*

*A Lei nº 10.999, de 15/12/2004, que veio a disciplinar de que forma se daria a revisão dos benefícios e pagamento das diferenças, a partir do cômputo do IRSM de fevereiro/94, para os segurados que não ingressaram com a ação de revisão de benefício específica, quanto ao pagamento dos atrasados, estabeleceu (grifos nossos):*

"(...)

*Art. 3º Fica a Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS autorizada a propor transação, a ser homologada judicialmente, nos processos em tramitação nos Juizados Especiais Federais ou na Justiça Comum, Federal ou Estadual, em qualquer instância, relativos à matéria delimitada nos arts. 1º e 2º desta Lei.*

§ 1º A transação deverá versar, exclusivamente, sobre a revisão futura do benefício e sobre as parcelas vencidas, inclusive as natalinas, nos últimos 5 (cinco) anos anteriores a agosto de 2004, observado o disposto no art. 6º, inciso I e § 1º, desta Lei.

(...)

Art. 4º (...)

§ 1º A diferença apurada a partir da competência de agosto de 2004 até a data da implementação da revisão será paga em parcelas mensais e sucessivas, atualizadas monetariamente, mês a mês, com base na variação do INPC-IBGE, em número equivalente ao de meses decorridos entre o mês de agosto de 2004 e a data da implementação da revisão.

(...)"

Como se vê, para os segurados que não ingressaram com ação de revisão própria e aderiram ao acordo previsto naquela lei, o pagamento do atrasado limitar-se aos 'últimos 5 (cinco) anos anteriores a agosto de 2004'.

Conquanto a mencionada lei se refira expressamente aos segurados que efetuaram a adesão ao acordo nela previsto, o que não aconteceu com a parte autora, pelo que se infere do documento acostado na fl. 44, fato é que, por não ter ajuizado ação de revisão própria e em atenção ao princípio constitucional da isonomia, os atrasados também devem ser limitados ao mês de agosto de 1999, restando prescritas, portanto, as parcelas anteriores a este marco temporal.

(...)"

Dessa forma, estabelecida prescrição das parcelas anteriores a agosto de 1999, determino a remessa do feito à Contadoria, a fim de que emita parecer sobre os cálculos das partes, bem como apure as diferenças devidas à parte exequente, no período de cinco anos anteriores a agosto de 2004.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista às partes para manifestação no prazo legal.

No decurso, tornem os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

SANTOS, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009590-82.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ARCANJO DOS SANTOS ROMAO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo diploma.

Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos.

Int.

Santos, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009493-82.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JUREMA PAIXAO SANTANNA  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro à parte a autora os benefícios da gratuidade de justiça.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009751-92.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: TEODORICO VALENTIM

**DESPACHO**

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo diploma.

Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos.

Int.

Santos, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000792-06.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: NELSON GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

A parte autora interpôs recurso de apelação.

Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009683-45.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: SILVIO FIGUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA FERNANDES FEITOSA - SP360938  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo diploma.

Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos.

Int.

Santos, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000765-23.2016.4.03.6104  
AUTOR: SAUL DO NASCIMENTO LEAL  
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE CALIL DIAS - SP249718, EDE RIBEIRO DA SILVA - SP138852  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA TIPO M

**SENTENÇA**

Trata-se de embargos de declaração opostos por SAUL DO NASCIMENTO LEAL, em face da sentença (Id.11934878), que julgou procedente o pedido para reconhecer como tempo de contribuição especial os períodos de 03/11/1986 a 13/03/1987, de 31/03/1987 a 02/03/1988, de 13/12/1991 a 16/08/1995, de 21/07/1995 a 04/03/1997, de 18/11/2003 a 30/09/2004 e de 21/10/2010 a 08/10/2015, o período de trabalho comum de 01/11/1982 a 01/12/1984, e condenar a autarquia a conceder a aposentadoria integral por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (02/05/2016) bem como pagar todas as quantias em atraso.

Alega o embargante que há omissão na sentença que não apreciou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

É o que cumpria relatar. **Fundamento e decidido.**

Nos termos do artigo 1022 do CPC/2015:

Art. 1.022. *Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

*Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:*

*I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*

*II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.*

O art. 1023 dispõe: “Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo”.

De fato, merece integração o *decisum*, com relação à análise da antecipação da tutela.

Presentes os requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil, isto é, a probabilidade do direito, em virtude dos elementos de convicção utilizados para a fundamentação da sentença, em relação ao preenchimento dos requisitos legais do benefício, bem como o perigo de dano por se tratar de benefício de caráter alimentar, **CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA e determino a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição. Oficie-se ao INSS para que adote tal providência no prazo de 15 (quinze) dias.**

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, para integrar à sentença a antecipação da tutela, conforme fundamentação supra, mantendo, no mais, a sentença tal qual foi lançada.

**P.R.I.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000478-26.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CLEA LOURDES DE ARAUJO LACERDA CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista às partes do processo administrativo, pelo prazo de 15 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

Santos, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007775-50.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ROBSON BERNARDINELLI GITTI  
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225, CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**ROBSON BERNARDELLI GITTI** ajuizou a presente ação em face do **INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria especial e indenização por dano moral.

Proferido despacho determinando ao autor que indicasse seu endereço eletrônico, bem como justificasse a propositura da ação nesta Subseção, haja vista seu domicílio na cidade de São Sebastião, cuja jurisdição pertence à Subseção Judiciária de Caraguatatuba (ID 11644826).

Em cumprimento, o demandante requereu a extinção do feito sem resolução de mérito, em razão da incompetência de foro (ID 11780442).

Sendo assim, **HOMOLOGO**, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015, o pedido de desistência da presente ação, declarando, por conseguinte, **EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO**

**DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do mesmo Código.

Devo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade.

Custas *ex lege*.

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**P.R.I.**

**SANTOS, 19 de dezembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000754-57.2017.4.03.6104  
AUTOR: MARCIO ROBERTO PEREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: SILAS DE SOUZA - SP102549, VALDIRENE XAVIER DE MELO GADELHO - SP188400, LUIZA DE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265398, INAIA SANTOS BARROS - SP185250, REBECCA DE SOUZA OLIVEIRA - SP367292

#{processoTrfHome.instance.tipoNomeAdvogadoAutorList}

SENTENÇA TIPO M

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por **MARCIO ROBERTO PEREIRA**, em face da sentença (ID 5497751) que  **julgou parcialmente procedente**  o pedido para condenar o INSS a conceder a MARCIO ROBERTO PEREIRA o benefício previdenciário de auxílio-doença, desde 05/12/2016, cabendo ao INSS descontar os valores eventualmente pagos. Deferida a antecipação da tutela.

O embargante alega que o laudo pericial indicou a data limite de dois anos, após a data da perícia, para reavaliação do autor, e que não constou da sentença data ou prazo para a realização da nova perícia.

Pede sejam os embargos conhecidos e sanados os vícios apontados.

É o que cumpria relatar. **Fundamento e decido.**

Nos termos do artigo 1022 do CPC/2015:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

*Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:*

*I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*

*II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.*

O art. 1023 dispõe: “Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo”.

Verifico que houve omissão, diante da não indicação da data para reavaliação do autor.

Quanto ao limite de tempo da incapacitação a perícia afirmou que há “*incapacidade total até reavaliação em agosto/2019*” (ID 3904858-p.5). Assim, o benefício deverá ser mantido pelo menos até **31/08/2019**, ressalvado o direito de o segurado requerer a prorrogação diretamente ao INSS, caso ainda não tenha se recuperado.

Ante o exposto, **ACOLHO os Embargos de Declaração** para integrar à sentença a fundamentação mencionada.

No mais, mantida a sentença.

**P.R.I.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000045-22.2017.4.03.6104

AUTOR: BALTAZAR ALCIDES GUZMAN FERNANDEZ

Advogados do(a) AUTOR: ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA - SP248812, RAUL VIRGILIO PEREIRA SANCHEZ - SP272984

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO M

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por **BALTAZAR ALCIDES GUZMAN FERNANDEZ**, em face da sentença (Id. 12237843), que julgou parcialmente procedente o pedido para o pedido para reconhecer como tempo de contribuição especial os períodos de 25/06/1975 a 26/07/1979, de 25/10/1979 a 31/08/1983, de 01/12/1992 a 06/04/1993, de 05/09/1983 a 10/12/1991, de 09/11/2005 a 09/06/2008, e de 21/10/2009 a 16/11/2010, o período de trabalho comum de 01/11/1982 a 01/12/1984, e condenar a autarquia a conceder a aposentadoria integral por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (02/05/2016) bem como pagar todas as quantias em atraso.

Alega o embargante que há omissão na sentença que não apreciou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

É o que cumpria relatar. **Fundamento e decido.**

Nos termos do artigo 1022 do CPC/2015:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

*Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:*

*I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*

*II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.*

O art. 1023 dispõe: “Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo”.

De fato, merece integração o *decisum*, com relação à análise da antecipação da tutela.

Presentes os requisitos do **art. 300 do Novo Código de Processo Civil**, isto é, a probabilidade do direito, em virtude dos elementos de convicção utilizados para a fundamentação da sentença, em relação ao preenchimento dos requisitos legais do benefício, bem como o perigo de dano por se tratar de benefício de caráter alimentar, **CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA e determino a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição. Oficie-se ao INSS para que adote tal providência no prazo de 15 (quinze) dias.**

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, para integrar à sentença a antecipação da tutela, conforme fundamentação supra, mantendo, no mais, a sentença tal qual foi lançada.

**P.R.I.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006983-96.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MOYSES COUTO  
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Santos, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006944-02.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ALFREDO NAKASONE  
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Santos, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008889-24.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: AGEO VISSOTO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Santos, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007651-67.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: RENATO JORDAO BOO  
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA PATRIARCA SENGHER COUTINHO - SP219414  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Santos, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008797-46.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: AIRTON JOSE GOMES BLANCO  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Indefiro a realização de perícia contábil, uma vez que a matéria de fato já se encontra suficientemente provada pela documentação carreada aos autos.

Tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002404-42.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: RUBENS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Pleiteia o autor o reconhecimento do exercício de atividade submetida a condições especiais de trabalho, exercido como trabalhador avulso portuário nos períodos apontados na inicial.

Desde a inicial, o autor aponta que os documentos acostados aos autos demonstram a exposição a agentes agressivos no período supramencionado, e pugna pela expedição de ofício ao OGMO para que apresente o LTCAT.

Em sede de contestação, a ré sustentou que os documentos apresentados são insuficientes para o reconhecimento da exposição do autor a agentes agressivos.

Logo, é controvertida a qualificação do período de labor supramencionado como de exercício de atividade especial.

Destarte, por entender imprescindível a realização de perícia no local de trabalho para aferição dos exatos níveis de ruído a que o autor estava exposto, bem como a permanência e habitualidade, nomeando para o encargo o **Engenheiro Alexandre Eduardo Santos Rattton** cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em seu laudo, o *expert* deverá abordar e responder aos seguintes quesitos:

- 1) Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como quais os setores/unidades em que as exerceu em cada período?
- 2) No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual?
- 3) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, **discrimine as funções, os agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente e os respectivos períodos de prestação de serviço sob condições especiais.**
- 4) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a exposição ocorria de forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente.
- 5) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual – EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor.
- 6) Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído.
- 7) Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho.
- 8) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço?
- 9) Aborde outros aspectos que julgar conveniente para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada como especial.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.

A data da perícia será oportunamente designada.

Com as respostas, dê-se ciência às partes, tomando a seguir conclusos.

Intimem-se.

**SANTOS, 18 de dezembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002441-69.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: GENIVALDO BAPTISTA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Pleiteia o autor o reconhecimento do exercício de atividade submetida a condições especiais de trabalho, nos períodos indicados na inicial.

Desde a inicial, o autor aponta que os documentos acostados aos autos demonstram a exposição a agentes agressivos no período supramencionado.

Em sede de contestação, a ré sustentou que os documentos apresentados são insuficientes para o reconhecimento da exposição do autor a agentes agressivos.

Logo, é controvertida a qualificação do período de labor supramencionado como de exercício de atividade especial.

Assim, reputo necessária a apresentação de cópia do LTCAT e/ou PPRA. Oficie-se à Companhia de Engenharia de Tráfego-CET, no endereço indicado (Id. 2786502- p. 13) instruindo o expediente com cópia do documento juntado (Id. 2786502- p. 10/12 e 2786505-p.6). Em resposta deverá a CET esclarecer os questionamentos apresentados pelo INSS no procedimento administrativo (Id. 2786505-p.6); indicar se os agentes químicos eram aromáticos ou alifáticos; se a exposição era permanente; nome do responsável pelos registros ambientais de 11/02/1999 a 06/01/2001.

Com as respostas, dê-se ciência às partes, tomando a seguir conclusos.

Intimem-se.

SANTOS, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009511-06.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: EDSON FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo diploma.

Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos.

Int.

Santos, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009549-18.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: VICENTE DANIEL FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo diploma.

Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos.

Int.

Santos, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009520-65.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: LUIZ CARLOS DE ALMEIDA CORREA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo diploma.

Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos.

Int.

Santos, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009617-65.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JUVENAL NUNES PINHEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005



**D E S P A C H O**

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo diploma.

Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos.

Int.

Santos, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009528-42.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: VALDERO PATRÍCIO DOS SANTOS  
CURADOR: JAIDETE LEONARDA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ARILTON VIANA DA SILVA - SP175876,  
Advogado do(a) CURADOR: ARILTON VIANA DA SILVA - SP175876  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.

Ratifico os atos praticados pelo MD Juizado Especial Federal.

Tendo em vista que a autarquia ré apresentou proposta de acordo, a qual foi aceita pela parte autora, remetam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009627-12.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: HUMBERTO LEITE SIQUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo diploma.

Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos.

Int.

Santos, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009650-55.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: HELIO PATARO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo diploma.

Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos.

Int.

Santos 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009685-15.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: IDAIANE AURENI SENA BRAGA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DIAS RIBEIRO DE BARROS - SP272818  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo diploma.

Após o cumprimento das providências, voltemos os autos conclusos.

Int.

Santos, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001234-35.2017.4.03.6104  
AUTOR: VALERIA MOSSIN DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARJORY FORNAZARI PACE - SP196874  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA TIPO A

## SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária previdenciária, proposta por **VALÉRIA MOSSIN DA SILVA**, qualificados nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, desde o requerimento administrativo em 08/04/2014.

Para tanto, informa que é portadora de "uma deficiência física, decorrente de sequelas de doença base, pós-luxação do joelho esquerdo + lesão arterial poplíteia ocorrida em operação hospitalar em 2013. Essa deficiência vem se agravando cada dia mais, inclusive em decorrência da úlcera plantar (CID S83.1 –M68)". Requer a antecipação dos efeitos da tutela.

Requer assistência judiciária gratuita.

Deferida a justiça gratuita (Id. 1611367).

Emenda da inicial (Id. 1783536).

Designada a perícia e indicados os quesitos do Juízo (Id. 2405556).

O INSS contestou (Id. 2677486). Como prejudicial de mérito alegou a prescrição quinquenal. No mérito, propriamente dito, afirmou que a perícia do INSS constatou a capacidade da autora para atividades laborais. Ao final, pede seja a ação julgada improcedente. Exercendo a eventualidade, requer: seja fixado na sentença a data da cessação do benefício e a indicação de eventual tratamento médico, caso o laudo pericial aponte período para recuperação da capacidade laboral ou para reavaliação médica, sem prejuízo de eventual requerimento administrativo para prorrogação do benefício, nos termos do art. 60, §8º, da Lei 8213/91, acrescentado pela MP 739/2016; o termo inicial do benefício seja fixado na data da perícia judicial; sejam observados os índices de correção monetária e de juros de mora, nos termos da Lei 11.960/2009 até que o STF conclua o julgamento do RE 870.947/SE.

O laudo veio aos autos (Id.3767190) e as partes se manifestaram (Id. 4303267 e 4734243).

Ante à possibilidade de auto composição, foi designada audiência preliminar de conciliação (Id. 11945499), porém a autora não compareceu (Id. 12212691).

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Trata-se de ação em que a autora pleiteia a concessão da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença.

Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação, não havendo preliminares, cumpre passar à análise do mérito.

Inicialmente, cumpre tecer algumas considerações sobre a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, dado que ambos os benefícios possuem a mesma *ratio essendi* normativa e, sobretudo, jurisprudencial.

A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se: i) a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência do segurado; ii) impossibilidade de reabilitação e; iii) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições.

Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no artigo 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, do diploma legal citado.

Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei mencionada, em seus artigos 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.

A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no artigo 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício.

Os dois benefícios (aposentadoria por invalidez e auxílio-doença), pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

A aposentadoria por invalidez é o benefício cabível na hipótese em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. O auxílio-doença, por seu turno, é concedido ao segurado temporariamente incapacitado de exercer suas atividades profissionais habituais.

Os dois benefícios previdenciários exigem a manutenção da qualidade de segurado da Previdência Social, bem como a incapacidade para o trabalho, temporária (auxílio-doença) ou definitiva (aposentadoria por invalidez).

A incapacidade da autora é inquestionável.

O laudo pericial realizado (Id. 3767190) constatou que a autora é portadora de "luxação do joelho esquerdo associado a lesão da artéria poplítea e nervo fibular" e que está total e permanentemente incapacitada para o trabalho. Como data do início da incapacidade apontou o dia 01/10/2013.

A autora em sua petição inicial informa que a incapacidade teve início em 2013 em decorrência de operação, o que veio atestado também pelos relatórios médicos (Id. 1600249 e 1600294)

Verifica-se das informações da CTPS (Id. 1600339- p.3/5), recolhimentos (Id. 1600369- p.1/4) e do CNIS (doc. anexo), que a autora exerceu atividade laborativa de 11/05/1998 a 24/06/1998, de 02/01/2001 a 03/06/2004, e recolheu como contribuinte individual de 01/06/2004 a 31/03/2008, 01/08/2008 a 31/05/2009, de 01/01/2010 a 31/01/2010, de 01/03/2014 a 30/09/2016, de 01/11/2016 a 30/11/2016, de 01/04/2017 a 31/08/2017, de 01/10/2017 a 31/10/2017, de 01/01/2018 a 28/02/2018 e de 01/06/2018 a 30/11/2018.

A autora trabalhou por curto período em 1998, e de 2001 a 2004, e voltou a contribuir ao RGPS como contribuinte individual, por períodos intermitentes, de 2004 a 31/03/2008, 01/08/2008 a 31/05/2009, de 01/10/2010 a 31/01/2010. Retomou o recolhimento em 01/03/2014 até 30/09/2016. O laudo pericial concluiu que a incapacidade da autora teve início em 01/10/2013, o que também foi relatado pelos documentos juntados na petição inicial, quando já havia decorrido o período de graça, com a perda da qualidade de segurado, nos termos do art. 15 da Lei 8213/91:

*Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:*

*I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;*

*II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;*

*(...)*

*§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.*

*§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.*

*§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.*

*§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.*

Quando reingressou ao RGPS em 2014 já era portadora da moléstia que a incapacita, e não há alegação de que houve agravamento de doença já existente antes da perda da qualidade de segurado.

Portanto, verificado que a incapacidade é anterior ao reingresso à Previdência Social, inviabilizada a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, nos exatos termos dos artigos 42, §2º e 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORAL TOTAL E PERMANENTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. DOENÇA PREEXISTENTE À REFILIAÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIOS INDEVIDOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDA.*

*- São exigidos à concessão dos benefícios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais - quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.*

*- No caso, a perícia judicial concluiu que o autor apresenta incapacidade total e temporária para o exercício de atividades laborais, desde outubro de 2012.*

*- Ocorre que os dados do CNIS revelam a perda da qualidade de segurado do autor, quando expirado o período de graça previsto no artigo 15 da Lei de Benefícios após seu último recolhimento, em 6/2001, o que impede a concessão do benefício.*

*- Somente em 11/2010 se refiliou ao Sistema Previdenciário quando já estava incapacitada para o seu trabalho, consoante elementos de prova dos autos.*

*- Presença de incapacidade preexistente ao reingresso da autora ao sistema previdenciário.*

*- Requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença não preenchido.*

*- Manutenção da condenação da parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, já majorados em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º e 11, do Novo CPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita.*

*- Apelação da autora conhecida e não provida.*

*(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2313877 - 0022871-48.2018.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 21/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2018)*

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. DOENÇA PREEXISTENTE À NOVA FILIAÇÃO AO RGPS. FATOR IMPEDITIVO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.*

*- Pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.*

*- A parte autora, serviços gerais, contando atualmente com 41 anos, submeteu-se à perícia médica judicial.*

*- O laudo atesta que o periciado apresenta asma brônquial e varizes dos membros inferiores com úlcera e inflamação. Aduz que são patologias crônicas e sofreram agravamento. Afirma que há controle adequado e cursam com ausência de sintomas. Conclui pela ausência de incapacidade laborativa no momento da perícia. Assevera que a patologia causou incapacidade para a função usual no passado. Informa que a incapacidade teve início em maio de 2016 e perdurou até maio de 2017.*

*- Cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade, para a formação do seu convencimento, nos termos do art. 370 do CPC/2015.*

*- O requerente ingressou na Previdência Social a partir de 02/01/1996, e permaneceu trabalhando por um mês. Manteve novos vínculos empregatícios de 03/02/2003 a 02/08/2003, e de 11/12/2006 a 03/03/2007. Recebeu benefício de auxílio-doença de 10/01/2008 a 15/08/2008, e em 23/02/2011. Deixou de contribuir por um período de cinco anos e, após, voltou a filiar-se à Previdência Social como segurado facultativo, com novos recolhimentos a partir de 01/06/2016 até 31/12/2016.*

*- O conjunto probatório revela o surgimento das enfermidades incapacitantes, desde antes do seu reingresso ao sistema previdenciário.*

*- O laudo pericial aponta com clareza que a incapacidade do autor teve início em maio de 2016, que corresponde à época anterior àquela em que o requerente passou a efetuar novos recolhimentos ao RGPS (01/06/2016).*

*- É possível concluir que a incapacidade já existia antes mesmo da sua nova filiação junto à Previdência Social e, ainda, não restou demonstrado que o quadro apresentado somente progrediu ou agravou-se, após seu reingresso no RGPS em 01/06/2016, o que afasta a concessão dos benefícios pleiteados.*

*- Impossível o deferimento do pleito, pelo que mantenho a improcedência do pedido, mesmo que por fundamentação diversa.*

*- A preexistência da doença incapacitante é fator impeditivo à concessão do benefício pretendido.*

*- Apelo da parte autora improvido.*

*(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2312876 - 0021889-34.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 05/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018)*

#### **Dispositivo**

Isso posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, resolvendo o mérito, **julgo improcedente o pedido.**

Custas na forma da Lei. Condeno o autor a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando-se como base de cálculo o valor atualizado da causa, nos termos do §4º, III, do mesmo dispositivo, restando suspensa sua exigibilidade, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98 do CPC/15, por tratar-se de beneficiário da Justiça Gratuita.

**P.R.I.**

### 3ª VARA DE SANTOS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0002688-63.2002.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JAIR NATALINO LIMA GUIMARAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE COELHO - SP132186

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 7 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 63151

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0045852-54.1997.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: VIRGINIA CARLOTA ANTONIETTE, ANATALIA BRITO DIAS ALVES, ALZIRA PERES WOLFENBERG, ANITA DIAS DE SOUZA, BENEDICTA RODRIGUES FORTUNATO, AURORA CAFARO DAL COLETO, ERYCINA DAMY CORREA SALLES, NILDE APOLLO DOS SANTOS PEREIRA, NELSA APOLO DA SILVEIRA, MARIA APARECIDA PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 7 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0009950-25.2006.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ZILDA NILZA RIBEIRO BAPTISTA, SERGIO RODRIGUES DIEGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 7 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 63151

Técnico/Analista Judiciário

**3ª VARA FEDERAL DE SANTOS**

**Autos nº 0006879-73.2010.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: TANIA MARA ZAMPIERI NASCIMENTO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 7 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 63151

Técnico/Analista Judiciário

**3ª VARA FEDERAL DE SANTOS**

**Autos nº 0009168-76.2010.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: EDEVALDO DE SOUZA**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA ALVES SANTOS PINTO - SP272953, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLETON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 7 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 63151

Técnico/Analista Judiciário

**3ª VARA FEDERAL DE SANTOS**

**Autos nº 0000255-13.2007.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)**

**EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, FABIA MARA FELIPE BELEZI**

**EXECUTADO: JOSE RAIMUNDO MENEZES ROCHA, MARCELO MARTINS MOUTINHO, ALAN DA CONCEICAO BEZERRA, EUNICE MENESES ROCHA**

**Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO BLANCO - SP288864, VANESSA BLANCO AZARIAS - SP246065**

**Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA BLANCO AZARIAS - SP246065**

**ATO ORDINATÓRIO**

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 7 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

**3ª VARA FEDERAL DE SANTOS**

**Autos nº 0006069-84.1999.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)**

**EXEQUENTE: CLOVIS FERREIRA GUIMARAES**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357**

## ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 7 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 63115

Técnico/Analista Judiciário

### 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0206875-72.1998.4.03.6104 - PROCESSO DIGITALIZADO (9999)

AUTOR: OLÍDIA JORGE MARQUES, ADALBERTO COSTA, FRANCISCO BLANCO KLEIS, CLAUDIA BLANCO KLEIS, SILVIA BLANCO KLEIS, ROSELI CHAVES REGIO DA SILVA, GUILHERMINA VIEIRA DOS SANTOS, JOSE ALBERTO VITORINO, MARIA APPARECIDA CAIRES DA SILVA, SUELI FERNANDES COUTINHO, SERGIO TADEU DE AGUIAR, WAGNER BISPO HENRIQUE, VICTOR BISPO HENRIQUE, FLORIANO PEREIRA NEVES

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 7 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 63115

Técnico/Analista Judiciário

### 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0202188-86.1997.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ERICA LENTIA FERREIRA GALLEGÓ, JOAO VIEIRA DE SOUZA, JOAQUIM GERALDO DA SILVA, MARIA ANGELA FERREIRA, MARIA HELENA DE JESUS PONCIANO, NELSON GALVAO, VILSON ROBERTO BARROS SILVA, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ERICA LENTIA FERREIRA GALLEGÓ, JOAQUIM GERALDO DA SILVA, VILSON ROBERTO BARROS SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442, ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316, ROGERIO ALTABELLI ANTUNES - SP172265, CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066

## ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 7 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 63115

Técnico/Analista Judiciário

### 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0008906-87.2014.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

**AUTOR: EDSON ALVES DE CARVALHO, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, LAURO GONCALVES**

**Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846**

**Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846**

**Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

### **ATO ORDINATÓRIO**

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 8 de janeiro de 2019.

VMU - RF 7630

Técnico/Analista Judiciário

**3ª VARA FEDERAL DE SANTOS**

**Autos nº 0011603-52.2012.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)**

**EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL**

**EMBARGADO: RUTH PINTO GOUVEA, ORLANDO DOS SANTOS, ORSINI PINHEIRO, PAULO BAPTISTA MENDES JUNIOR, SERGIO FERNANDES DE AGUIAR**

**Advogado do(a) EMBARGADO: MARIA DO CARMO AFFONSO QUINTO - SP144854**

**Advogado do(a) EMBARGADO: MARIA DO CARMO AFFONSO QUINTO - SP144854**

**Advogado do(a) EMBARGADO: MARIA DO CARMO AFFONSO QUINTO - SP144854**

**Advogado do(a) EMBARGADO: MARIA DO CARMO AFFONSO QUINTO - SP144854**

**Advogado do(a) EMBARGADO: MARIA DO CARMO AFFONSO QUINTO - SP144854**

### **ATO ORDINATÓRIO**

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 7 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

**3ª VARA FEDERAL DE SANTOS**

**Autos nº 0008906-87.2014.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: EDSON ALVES DE CARVALHO, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, LAURO GONCALVES**

**Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846**

**Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846**

**Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

### **ATO ORDINATÓRIO**

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 8 de janeiro de 2019.

VMU - RF 7630

Técnico/Analista Judiciário

**3ª VARA FEDERAL DE SANTOS**

**Autos nº 0011258-52.2013.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)**

**EXEQUENTE: PAULO ESTEVAO LUCAS DA SILVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PAULO ESTEVAO LUCAS DA SILVA**

## ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 7 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

### 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0001293-79.2015.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

**AUTOR: MARGARIDA MARIA DOS SANTOS**

**Advogado do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES - SP99327**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

## ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 7 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

### 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0004008-94.2015.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

**AUTOR: DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA.**

**Advogados do(a) AUTOR: ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933, RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A**

**RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

## ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 7 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

### 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0002723-66.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

**EXEQUENTE: ANA MARTINS DA SILVA**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL**

## ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 7 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 63151

Técnico/Analista Judiciário



**3ª VARA FEDERAL DE SANTOS**

**Autos nº 0003557-69.2015.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904, ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153**

**EXECUTADO: J A MERCOLUZ COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO LTDA - ME, JULIO SANTOS DE CASTRO, ALEXANDRE SANTOS DE CASTRO**

**ATO ORDINATÓRIO**

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 7 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 63151

Técnico/Analista Judiciário

**3ª VARA FEDERAL DE SANTOS**

**Autos nº 0008610-02.2013.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: JOAO CIPRIANO**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA D ANTONA GOMES DELLAMONICA - SP208169, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 7 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

**3ª VARA FEDERAL DE SANTOS**

**Autos nº 0007488-46.2016.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: SEBASTIAO DE ALMEIDA SANTOS**

**Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO - SP177204, ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA - SP177209**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 7 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

**3ª VARA FEDERAL DE SANTOS**

**Autos nº 0002081-74.2007.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RENATO VIDAL DE LIMA, ARNOR SERAFIM JUNIOR**

**EXECUTADO: CLAUDENICE FRANCO DE OLIVEIRA, ORMINDA PRETEL**

**ATO ORDINATÓRIO**

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 7 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

### 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

**Autos nº 0205595-03.1997.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: AGENCIA DE VAPORES GRIEGA**

**Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO ENE - SP94963**

**RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

### ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 7 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 63151

Técnico/Analista Judiciário

### 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

**Autos nº 0003123-27.2008.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: NERCILIA NICOLINA CAVALCANTE**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

### ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 7 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

### 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

**Autos nº 0002898-46.2004.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: FABIO SANTANA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA CARDOSO LOPES - SP214661**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL**

### ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 7 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 63151

Técnico/Analista Judiciário

### 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

**Autos nº 0008663-61.2005.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)**

**EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 7 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 63151

Técnico/Analista Judiciário

#### 3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0006675-58.2012.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ROGERIO MARZOLEK FAGUNDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 7 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

#### 3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0003768-76.2013.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079)

EXEQUENTE: AGRIPINO MAXIMO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 7 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 63151

Técnico/Analista Judiciário

#### 3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0004876-77.2012.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: WALDINEI PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 7 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

**3ª VARA FEDERAL DE SANTOS**

**Autos nº 0009267-70.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: ARMANDO LOPES DA SILVA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FRELDENTHAL - SP85715**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 7 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

**3ª VARA FEDERAL DE SANTOS**

**Autos nº 0206480-80.1998.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: ULTRAFERTIL SA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 7 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 63151

Técnico/Analista Judiciário

**3ª VARA FEDERAL DE SANTOS**

**Autos nº 0006651-69.2008.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: MAURI ARGINO DOS SANTOS**

**Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FRELDENTHAL - SP85715**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 7 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 63151

Técnico/Analista Judiciário

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5004990-18.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 4ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO  
DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS-FÓRUM PROFESSOR JOSÉ FREDERICO MARQUES

**DESPACHO**

À vista do ato deprecado, designo o dia **30 de janeiro de 2019, às 16:00 horas**, na sede deste juízo, para a oitiva das testemunhas do autor, ELIANA APARECIDA DOS SANTOS BOMFIM e EDENILSON ONOFRE DO BONFIM.

Expeçam-se as intimações necessárias.

Comunique-se o juízo deprecante da presente.

Cumprida, devolva-se com as nossas homenagens.

Santos, 14 de novembro de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

### 3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0003960-43.2012.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA JASINSKI ADELINO PEDRO GOULART FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 7 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

### 3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0008868-66.2000.4.03.6104 - TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

REQUERENTE: INSTITUTO DE PESQUISAS ELDORADO

Advogados do(a) REQUERENTE: SUSY GOMES HOFFMANN - SP103145, MAURICIO BELLUCCI - SP161891

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 7 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

### 3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0005057-15.2011.4.03.6104 - AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

AUTOR: FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA

RÉU: MAURICIO TOSHIKATSU IYDA, ANTONIO DI LUCA, MIRTES FERREIRA DOS SANTOS, ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO, PEDRO DE LUCCA FILHO, PAULO EDUARDO TUCCI

Advogados do(a) RÉU: FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901, FLAVIO DE FREITAS RETTO - SP267440, LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA - SP158722

Advogado do(a) RÉU: AUGUSTO CESAR CARDOSO MIGLIOLI - SP215312

Advogado do(a) RÉU: AUGUSTO CESAR CARDOSO MIGLIOLI - SP215312

Advogado do(a) RÉU: AUGUSTO CESAR CARDOSO MIGLIOLI - SP215312

### ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 7 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 63151

Técnico/Analista Judiciário

**3ª VARA FEDERAL DE SANTOS**

**Autos nº 0011482-58.2011.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: MANOEL DE ALMEIDA**

**Advogados do(a) AUTOR: NAILA GHIRALDELLI ROCHA - SP185268-E, CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 7 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

**3ª VARA FEDERAL DE SANTOS**

**Autos nº 0008187-13.2011.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ ALVES NETTO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 7 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 63151

Técnico/Analista Judiciário

**3ª VARA FEDERAL DE SANTOS**

**Autos nº 0012859-45.2003.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: NEIDE FONSECA FERRAZ**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: DENIS DOMINGUES HERMIDA - SP162914, MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO - SP55983**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 7 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

**3ª VARA FEDERAL DE SANTOS**

**Autos nº 0005556-62.2012.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: TEREZINHA DA SILVA MATOS, CELIA MARIA BARBOSA COSTA, CELJO LUIZ BARBOSA, CELSO RICARDE BARBOSA, SELMA MARIA BARBOSA SOUZA, PEDRO JOAQUIM BARBOZA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

## ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 7 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 63151

Técnico/Analista Judiciário

### 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

**Autos nº 0008295-76.2010.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)**

**AUTOR: GERSON DOS SANTOS BASTOS**

**Advogados do(a) AUTOR: MARIANA ALVES SANTOS PINTO - SP272953, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLETON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

## ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 7 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

### 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

**Autos nº 0009775-50.2014.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)**

**AUTOR: ANGELA MARIA BERNAL ESTEVES, MANOEL APARECIDO ESTEVES**

**Advogado do(a) AUTOR: RANIERI CECCONI NETO - SP115692**

**Advogado do(a) AUTOR: RANIERI CECCONI NETO - SP115692**

**RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S.A.**

**Advogados do(a) RÉU: CLAUDIA LOPES FONSECA - SP151683, TARSILA PEREIRA MARCONDES - SP251450**

## ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 7 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 63151

Técnico/Analista Judiciário

### 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

**Autos nº 0003852-48.2011.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079)**

**EXEQUENTE: MAURO JOSE DE OLIVEIRA**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA D ANTONA GOMES DELLAMONICA - SP208169, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

## ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 7 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 63115

**3ª VARA FEDERAL DESANTOS**

**Autos nº 0000483-06.2013.4.03.6321 - PROCEDIMENTO COMUM(7)**

**AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS**

**Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 7 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 63115

Técnico/Analista Judiciário

**3ª VARA FEDERAL DESANTOS**

**Autos nº 0003356-34.2002.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)**

**AUTOR: MARCO ANTONIO DOMINGUES**

**Advogado do(a) AUTOR: CLETON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 7 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 63115

Técnico/Analista Judiciário

**3ª VARA FEDERAL DESANTOS**

**Autos nº 0009775-36.2003.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)**

**AUTOR: ANTONIA CORREIA DA FONSECA, HENRIQUETA DA CONCEICAO OLIVEIRA, HERACLIDES DA SILVA, HERCULES ALVES DOS SANTOS, HERMENEGILDA CARASSINI DIAS, HERMES MACEDO SOARES, HORACIO IVAN BENTO, IDA CORRENTI FINARDI, IGNACIO ANDRADE JUNIOR, ILZA DA SILVA CARVALHO**

**Advogados do(a) AUTOR: DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA - SP148671, JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591, SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715**

**Advogados do(a) AUTOR: DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA - SP148671, JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591, SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715**

**Advogados do(a) AUTOR: DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA - SP148671, JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591, SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715**

**Advogados do(a) AUTOR: DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA - SP148671, JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591, SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715**

**Advogados do(a) AUTOR: DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA - SP148671, JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591, SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715**

**Advogados do(a) AUTOR: DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA - SP148671, JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591, SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715**

**Advogados do(a) AUTOR: DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA - SP148671, JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591, SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715**

**Advogados do(a) AUTOR: DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA - SP148671, JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591, SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715**

**Advogados do(a) AUTOR: DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA - SP148671, JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591, SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715**

**Advogados do(a) AUTOR: DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA - SP148671, JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591, SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 7 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 63115

Técnico/Analista Judiciário

**3ª VARA FEDERAL DESANTOS**

**Autos nº 0008817-30.2015.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)**



**AUTOR: EDA MARIA URBANO DE FREITAS OLIVEIRA, DIANA ANDRESILVA**

**Advogado do(a) AUTOR: FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979**

**Advogado do(a) AUTOR: FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 7 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 63151

Técnico/Analista Judiciário

**3ª VARA FEDERAL DE SANTOS**

**Autos nº 0005698-27.2016.4.03.6104 - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA (218)**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**RÉU: EDA MARIA URBANO DE FREITAS OLIVEIRA, DIANA ANDRESILVA**

**Advogado do(a) RÉU: FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979**

**Advogado do(a) RÉU: FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 7 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 63151

Técnico/Analista Judiciário

**3ª VARA FEDERAL DE SANTOS**

**Autos nº 0001884-07.2016.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: LEVI JOSE DOS SANTOS**

**Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DA SILVA TAVARES - SP155710**

**RÉU: UNIAO FEDERAL**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 7 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 63115

Técnico/Analista Judiciário

**3ª VARA FEDERAL DE SANTOS**

**Autos nº 0013747-77.2004.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: GUILHERME MALLAS FILHO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 7 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

### 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

**Autos nº 0000532-48.2015.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**Advogado do(a) AUTOR: MAURO FURTADO DE LACERDA - SP78638**

**RÉU: JULIO CESAR FERREIRA**

**Advogado do(a) RÉU: DONIZETE DOS SANTOS PRATA - SP130143**

### ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 7 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

### 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

**Autos nº 0004559-11.2014.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: LEANDRO AUGUSTO CATALAO SEIXAS**

**Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DA SILVA SOUZA - SP357446**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

### ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 7 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

### 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

**Autos nº 0008328-90.2015.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: AGNALDO BRAGA PASSABONI**

**Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

### ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 7 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

### 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

**Autos nº 0200776-23.1997.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)**

**EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO**

**EXECUTADO: APOLLON AGENCIA MARITIMA LIMITADA, GEORGES MARC PERIVOLARIS, CALLIOPE PERIVOLARIS**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 7 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 63151

Técnico/Analista Judiciário

**3ª VARA FEDERAL DE SANTOS**

**Autos nº 0002416-06.2001.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: OPERADORA PORTUARIA DE SANTOS LTDA**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 7 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 63151

Técnico/Analista Judiciário

**3ª VARA FEDERAL DE SANTOS**

**Autos nº 0008908-43.2003.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)**

**EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES**

**EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 7 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 63151

Técnico/Analista Judiciário

**3ª VARA FEDERAL DE SANTOS**

**Autos nº 0000519-88.2011.4.03.6104 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)**

**ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**RÉU: ENOS MARQUES DE ALMEIDA**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 7 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 63151

Técnico/Analista Judiciário

### 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0011489-50.2011.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: UBIRAJARA CALDAS MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA PARRINI - SP251276, SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 7 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 63151

Técnico/Analista Judiciário

### 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0012658-02.2002.4.03.6100 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VALTER PINTO RODRIGUES, UNIAO FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS FERREIRA - SP157626, LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR - SP143667

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL, VALTER PINTO RODRIGUES

### ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 7 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008317-68.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LOUZADA - SP275650

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### S E N T E N Ç A

MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS e o terminal EUDMARCO ARMAZENS GERAIS LTDA, objetivando a desunitização das cargas e a devolução dos contêineres MNBU 010351-1 e MNBU 402.109-4, depositados no recinto alfandegado impetrado.

Afirma a impetrante, em suma, que as unidades de carga permanecem paradas no recinto alfandegado há mais de 108 dias, sem obediência aos procedimentos específicos previstos na legislação aplicável.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

O processo foi extinto sem julgamento do mérito em relação ao terminal portuário e a apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Cientificada nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009, a União (PFN) requereu sua habilitação no feito, a fim de que seja intimada de todos os atos processuais praticados.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando, em síntese, a regularidade da ação administrativa, tendo em vista que o prejuízo suportado pela impetrante decorre de ato imputável exclusivamente ao importador e que a carga acondicionada no container não deve ser desunitizada em razão da conveniência comercial da impetrante. Informou que, considerando as características da carga acondicionada (alho), a Equipe de Mercadorias Abandonadas (EQMAB) está solicitando análise pelo setor responsável do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento-MAPA, visando a apreensão da mercadoria ou a sua devolução ao exterior, nos termos do art. 46 da Lei nº 12.715/2012, em função do estado das mercadorias. Pugnou, assim, pela denegação da segurança.

O pedido liminar foi indeferido.

Ciente, o Ministério Público Federal deixou de adentrar ao mérito por entender ausente interesse institucional que o justifique.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

Consiste o objeto do writ na liberação de containers depositados no terminal EUDMARCO, cujas cargas foram consideradas abandonadas.

A autoridade impetrada informou ao juízo que "Devido ao fato do consignatário Fana Transportes Importação e Exportação Ltda., CNPJ nº 00.220.898/0001-03, não ter iniciado o despacho de importação em tempo hábil, a carga acondicionada nos containers MNB010.351-1 e MNB0402.109-4 passou a ser considerada abandonada, nos termos do art. 642, II, "b" e §2º, do Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro)". Informou ainda que, considerando as características da carga acondicionada (alho), "a Equipe de Mercadorias Abandonadas (EQMAB) está solicitando análise pelo setor responsável do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento-MAPA, visando a apreensão da mercadoria ou a sua devolução ao exterior, nos termos do art. 46 da Lei nº 12.715/2012, em função do estado das mercadorias".

No caso, examinando o quadro probatório apresentado, bem como os argumentos expendidos na inicial e nas informações, não vislumbro os requisitos legais que autorizem a concessão da segurança.

É fato que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres.

Todavia, não se pode esquecer que a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submissão de mercadoria importada a controle alfandegário e é condição para seu desembaraço e entrega ao importador (artigos 542, 543 e 571, ambos do Regulamento Aduaneiro - Decreto nº 6.759/2009), configurando a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais infração conhecida como "abandono", que sujeita o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 642 c/c art. 689, IX, ambos do diploma acima mencionado).

Ocorre que, enquanto não aplicada essa penalidade, a mercadoria pertence ao importador, que poderá sanar sua omissão, dando início ao despacho de importação e assumindo os ônus inerentes à sua inércia. Nesse sentido, a Lei nº 9.779/99 assim dispõe:

Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado" (grifei).

Portanto, a lavratura de auto de infração decorrente de abandono não possui o efeito jurídico de impedir o prosseguimento do despacho aduaneiro, como ocorre na imputação de outros ilícitos, já que apenas vincula uma mercadoria ao destino do processo administrativo instaurado. Aliás, em relação a esse último aspecto, importa ressaltar que a aplicação de pena de perdimento pressupõe a edição de ato administrativo, precedido de regular processo administrativo, no qual devem ser observados os princípios que lhe são inerentes, inclusive o exercício do direito de defesa pelo proprietário da carga.

De outro giro, há um vínculo jurídico entre transportador e importador, que permanece existente, no mínimo, até a conclusão do despacho aduaneiro, momento em que a mercadoria poderá ser desunitizada e entregue ao importador. Tratando-se de mercadoria abandonada, essa relação jurídica (entre importador e transportador) somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar à da União, resolvendo-se, então, o contrato de transporte.

E, como bem esclarecido pelo Inspetor da Alfândega em suas informações, no conhecimento de transporte versado nos autos, foi aposta a sigla FCL/FCL (full container load), na qual a mercadoria é unitizada nas dependências do exportador, sob a responsabilidade deste, e desunitizada nas instalações do importador/consignatário da carga, sob sua responsabilidade, o qual ainda pode dar início ao respectivo despacho aduaneiro. Portanto, o compromisso assumido pelo impetrante quando celebrado o contrato não consiste apenas em transportar as mercadorias do porto de embarque e entregá-las no porto de destino.

Assim, tratando-se de mera omissão do importador no dever de dar prosseguimento ao despacho aduaneiro, não há dever da Administração Pública em promover desunitização do container antes da configuração de abandono da carga e aplicação da penalidade de perdimento, por entender que a lavratura de auto de infração, nesse caso específico, não possui o efeito de impedir o início e a conclusão do despacho aduaneiro, já que o importador pode sanar sua omissão a qualquer momento, consoante lhe garante a legislação vigente e o regulamento aduaneiro.

A situação retratada, portanto, configura risco inerente à atividade comercial do transportador e do operador portuário, os quais possuem instrumentos próprios para se ressarcir dos prejuízos ocasionados pela inércia do importador.

Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal, em acórdão da lavra do E. Juiz Federal Convocado Herbert de Bruyn:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. LIBERAÇÃO DE CONTÊINER. EXISTÊNCIA AUTÔNOMA. MERCADORIA RETIDA. ABANDONO NÃO RECONHECIDO FORMALMENTE. IMPORTADOR NÃO IDENTIFICADO. PROCEDIMENTO DA PORTARIA MF Nº 90/81. DESUNITIZAÇÃO ANTES DA FORMAL "DECLARAÇÃO DE ABANDONO". PREMATURIDADE. RECONHECIMENTO DO DOMÍNIO DO IMPORTADOR. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA INSUFICIENTE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO.

1. Conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98, o contêiner possui existência autônoma e independente da mercadoria que carrega. Eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner.
2. À luz do art. 18 da Lei n. 9.779/99, enquanto não aplicada a pena de perdimento, a mercadoria pertence ao importador, que pode sanar sua omissão dando início ao despacho de importação.
3. Aplicação, no caso concreto, da Portaria MF nº 90/81, em razão da não identificação do importador. Peculiaridade que dispensa a imposição de pena de perdimento para que seja efetuada a destinação da mercadoria, bastando, para tanto, que seja declarado o abandono dos bens importados.
4. Ainda assim, o simples decurso do prazo estipulado para caracterização do abandono não é suficiente, por si só, para inviabilizar o início do despacho aduaneiro. É necessária e indispensável a existência de um pronunciamento formal por parte da administração pública, com a expressa "declaração de abandono", precedida de regular processo administrativo - nos termos do procedimento estatuído pela Portaria MF nº 90/81 - ao longo do qual se garante ao "importador ou quem de direito" a possibilidade de reivindicar as mercadorias antes de exarada a referida declaração de abandono.
5. Como, até o momento da impetração, o abandono não havia sido formalmente enunciado, vislumbra-se a perspectiva de o importador submeter as mercadorias ao despacho aduaneiro de importação.
6. Somente com a aplicação da pena de perdimento - ou, como sucede no caso em apreço, após a formal "declaração de abandono" pela autoridade administrativa - cessa a relação jurídica entre importador e transportador, por ser esse o momento em que a mercadoria importada sai da esfera de disponibilidade do importador para passar à da União.
7. Logo, prematura a desunitização pretendida, pois, enquanto pendente o procedimento especial objetivando a declaração de abandono das mercadorias, estas permanecem sob o domínio do importador.
8. A prova pré-constituída é requisito essencial e indispensável à impetração de mandado de segurança para proteger direito líquido e certo violado ou ameaçado por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública. In casu, revela-se insuficiente o acervo probatório carreado aos autos.
9. O conhecimento de embarque (bill of lading) anexado aos autos deixa claro que as condições estabelecidas, mediante as siglas "CY/CY" determinam que a desunitização ocorrerá sob responsabilidade do importador.
10. Ressalte-se que controvérsias comerciais entre as empresas privadas não podem ser objeto deste processo.
11. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, AMS 315822, Rel. Juiz Conv. HERBERT DE BRUYN, 6ª Turma, e-DJF304/10/2013).

Por tais razões, não havendo óbice ao prosseguimento do despacho aduaneiro, reputo prematuro, antes da decretação da pena de perdimento e, conseqüentemente, da transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União, autorizar a desunitização pretendida, ante a continuidade deste plexo de relações jurídicas.

Por tais razões, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Custas a cargo da impetrante.

P. R. I.

Santos, 07 de janeiro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

IMPETRANTE: AGRI PORT SERVICES BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO AGURRA DE ANDRADE - SP298150

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EMSANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo C

**SENTENÇA:**

**AGRI PORT SERVICES BRASIL LTDA** ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS**, com o intuito de obter provimento jurisdicional que assegure o direito de não se sujeitar à aplicação das sanções previstas no art. 9º da instrução normativa RFB nº 1634/16, sendo-lhe garantido atualizar e regularizar cadastros no CNPJ sem ficar submetida à imposição de qualquer sanção, restrição ou limitação de direitos.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Em face desta decisão a impetrante interpôs agravo de instrumento (nº 5032248-79.2018.403.0000), no qual foi proferida decisão de indeferimento do pedido liminar.

Devidamente notificada, a autoridade administrativa sustentou a legalidade do ato impugnado e se manifestou pela denegação da segurança.

Instado a se manifestar, o impetrante formulou pedido de desistência.

É o breve relatório.

**DECIDO.**

A desistência da ação é instituto processual civil no qual prevalece a livre iniciativa da parte.

Ressalto que o STF, em sede de julgamento com repercussão geral, fixou o entendimento de que “é lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (RE 669.367/RJ, Pleno, Rel. do acórdão, MIN. ROSA WEBER, DJE 30/10/2014, maioria).

Por sua vez, o parágrafo único do artigo 200 do CPC, estabelece que “a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial”.

Por estes fundamentos, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO** e, em consequência, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, consoante artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas a cargo da impetrante.

Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09).

Publique-se. Registre. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

Santos, 7 de janeiro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**3ª VARA FEDERAL DE SANTOS**

Autos nº 0002718-88.2008.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ADRIANA CRISTINA DE BARROS ARONE, ANDREA CRISTINA DE BARROS ARONE

Advogado do(a) RÉU: RICARDO NOGUEIRA MONNAZZI - SP241255

**ATO ORDINATÓRIO**

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, “a”, art. 12, I, “a”, e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 7 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5009669-61.2018.4.03.6104 -

IMPETRANTE: COMPANHIA LIBRA DE NAVEGACAO

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716, BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, CAMILA AGUIAR GONZALEZ SOLER - SP338114

IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 7 de janeiro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**3ª VARA FEDERAL DE SANTOS**

Autos nº 0003312-68.2009.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS ALONSO, JAIR DIAS TINOCO, EDEVAL GONCALVES, MARIO DOS SANTOS, LUIZ ALVES FERNANDES, FLAVIO RUAS, ANTONIO LUIZ DOS SANTOS, REINALDO RUAS, RENE RIVALDO RUAS, ROBERTO ANTONIO CARDOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS ALONSO - SP65659

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS ALONSO - SP65659

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS ALONSO - SP65659

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS ALONSO - SP65659

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS ALONSO - SP65659

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS ALONSO - SP65659

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS ALONSO - SP65659

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS ALONSO - SP65659

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS ALONSO - SP65659

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS ALONSO - SP65659

EXECUTADO: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL

Advogado do(a) EXECUTADO: JATYR DE SOUZA PINTO NETO - SP68853

**ATO ORDINATÓRIO**

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 7 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

**3ª VARA FEDERAL DE SANTOS**

Autos nº 0003900-75.2009.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS ALONSO, JAIR DIAS TINOCO, EDEVAL GONCALVES, MARIO DOS SANTOS, LUIZ ALVES FERNANDES, FLAVIO RUAS, ANTONIO LUIZ DOS SANTOS, REINALDO RUAS, RENE RIVALDO RUAS, ROBERTO ANTONIO CARDOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS ALONSO - SP65659

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS ALONSO - SP65659

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS ALONSO - SP65659

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS ALONSO - SP65659

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS ALONSO - SP65659

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS ALONSO - SP65659

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS ALONSO - SP65659

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS ALONSO - SP65659

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS ALONSO - SP65659

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS ALONSO - SP65659

EXECUTADO: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL

Advogado do(a) EXECUTADO: JATYR DE SOUZA PINTO NETO - SP68853

**ATO ORDINATÓRIO**

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 7 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

**3ª VARA FEDERAL DE SANTOS**

Autos nº 0007614-77.2008.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

**AUTOR: JOSE DA SILVA, VIRGILIA DE OLIVEIRA SILVA**

**Advogado do(a) AUTOR: RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320**

**Advogado do(a) AUTOR: RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320**

**RÉU: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL**

**Advogado do(a) RÉU: EDUARDO JANZON AVALLO NEGOLEIRA - SP123199**

**Advogado do(a) RÉU: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960**

**ATO ORDINATÓRIO**

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 7 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

**3ª VARA FEDERAL DE SANTOS**

Autos nº 0007809-18.2015.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

**EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL**

**EMBARGADO: RAUL BOZZANO CHAVES FERREIRA**

**Advogado do(a) EMBARGADO: CIRO CECCATTO - PR11852**

**ATO ORDINATÓRIO**

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 7 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

**3ª VARA FEDERAL DE SANTOS**

Autos nº 0008578-65.2011.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079)

**EXEQUENTE: CLARA APARECIDA XAVIER, PERCY XAVIER**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351, RODOLFO MERGUSO ONHA - SP307348**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 7 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

**3ª VARA FEDERAL DE SANTOS**

Autos nº 0008843-28.2015.4.03.6104 - USUCAPÍÃO (49)

**CONFINANTE: NELSON PIERONI DELLA SANTA, CRISTINA PASSOS PIERONI DELLA SANTA**

**Advogado do(a) CONFINANTE: MARILEI DUARTE DE SOUZA - SP296510**

**Advogado do(a) CONFINANTE: MARILEI DUARTE DE SOUZA - SP296510**

**CONFINANTE: JOSE ANDRES RODRIGUEZ CASTRO, PABLO ANDRES RODRIGUEZ, UNIAO FEDERAL, ANTONIO AUGUSTO FONSECA, WALDEMAR DOMINGOS, GASSAN MALLU, JOSE ALVES PEREIRA, FAIEZ IUSSEF ABDUCH, DULCE JORGE ABDUCH, OMAR JORGE ABDUCH, CONDOMINIO DOS EDIFICIOS COSTA BRAVA E ESCORIAL**



## ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 7 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 63151

Técnico/Analista Judiciário

### 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0003763-49.2016.4.03.6104 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL

ASSISTENTE: ISALDO DE LIMA CORREIA

Advogado do(a) ASSISTENTE: GUSTAVO RODRIGUES CAPOCIAMA DE REZENDE - SP148106

## ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 7 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

### 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0203630-58.1995.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ALTAIR SEBASTIAO GALVAO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA MENDONCA GALVAO DE SOUZA - SP43707

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 7 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

### 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0010431-95.2000.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079)

EXEQUENTE: MARIA DO CARMO SILVA BITENCOURT

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 7 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário



**REQUERENTE: SUNG UN IMPEX COMERCIO DE TECIDOS LTDA**

**REQUERIDO: MARCLUS VINICIUS FOLKOWSKI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 7 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

**3ª VARA FEDERAL DE SANTOS**

**Autos nº 0003650-32.2015.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: ODILON BATISTA PEDROSO FILHO**

**Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 7 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

**3ª VARA FEDERAL DE SANTOS**

**Autos nº 0009158-61.2012.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: CECILIO DA SILVA NOVO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 7 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

**3ª VARA FEDERAL DE SANTOS**

**Autos nº 0005873-55.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)**

**EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO LATUF**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARCIO ANTONIO LATUF**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 7 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

**3ª VARA FEDERAL DE SANTOS**

**Autos nº 0012766-33.2013.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: JOSE ARAUJO ALVAREZ**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591, ALCIDES TARGHER FILHO - SP79644**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 7 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5009695-59.2018.4.03.6104 -**

**IMPETRANTE: KAUE FAJARDO MARICATO RODRIGUES**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: DONIZETE DOS SANTOS PRATA - SP130143**

**IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SANTOS**

**DECISÃO**

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, conforme requerido.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 7 de janeiro de 2019.

**DECIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**3ª VARA FEDERAL DE SANTOS**

**Autos nº 0002775-19.2002.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: AQIA QUIMICA INDUSTRIAL LTDA.**

**Advogado do(a) AUTOR: AMILTON PESSINA - SP109302**

**RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**ATO ORDINATÓRIO**

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 7 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

**3ª VARA FEDERAL DE SANTOS**

**Autos nº 0001229-64.2014.4.03.6111 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO PEREIRA LEITE**

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANDAY OLIVEIRA DA SILVA - SP94560

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 7 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

#### 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0002679-47.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: NAIHYR BRANDAO DOS SANTOS, ACELINO LEAL SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, JOSE HENRIQUE COELHO - SP132186, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 9 de janeiro de 2019.

MDL - RF 6052

Técnico/Analista Judiciário

#### 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0002684-69.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ALAYDE BENEDITA CIPRIANO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 7 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

#### 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0004169-90.2004.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: FRANCISCO VICENTE DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 7 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

**3ª VARA FEDERAL DE SANTOS**

**Autos nº 0005851-94.2015.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)**

**EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**EMBARGADO: CECILIO DA SILVA NOVO**

**Advogado do(a) EMBARGADO: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715**

**ATO ORDINATÓRIO**

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 7 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

**3ª VARA FEDERAL DE SANTOS**

**Autos nº 0009135-38.2000.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: INSTITUTO DE PESQUISAS EL DorADO**

**Advogados do(a) AUTOR: KATIA PAIVA RIBEIRO CEGLIA - SP236846, FERNANDO JORGE DAMHA FILHO - SP109618**

**RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**ATO ORDINATÓRIO**

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 7 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

**3ª VARA FEDERAL DE SANTOS**

**Autos nº 0006254-63.2015.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: EDISON DE SOUZA TRINDADE**

**Advogado do(a) AUTOR: IRAILDE RIBEIRO DA SILVA - SP299167**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 7 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

**3ª VARA FEDERAL DE SANTOS**

**Autos nº 0000225-31.2014.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: GERSON ROGERIO SIMOES MAIA**

**Advogado do(a) AUTOR: JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO - SP14124**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

## ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 7 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

### 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

**Autos nº 0009937-31.2003.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: CLEONICE PERES MARTINEZ**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: RUI FRANCISCO DE AZEVEDO - SP228772**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS**

## ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 9 de janeiro de 2019.

MDL - RF 6052

Técnico/Analista Judiciário

### 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

**Autos nº 0007959-72.2010.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: PAULO CESAR DA CUNHA SOUSA**

**Advogados do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

## ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 7 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

### 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

**Autos nº 0207375-41.1998.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: COOPERATIVA HAB. TRAB. DA CIA SIDER. PAULISTA COSIPA**

**Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO RAMOS - SP35985**

## ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 9 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

**3ª VARA FEDERAL DESANTOS**

**Autos nº 0012390-18.2011.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)**

**EXEQUENTE: GERALDO VIGNOLI**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO - SP221702, GERALDO MARCIO VIGNOLI - SP201396**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 9 de janeiro de 2019.

MDL - RF 6052

Técnico/Analista Judiciário

**3ª VARA FEDERAL DESANTOS**

**Autos nº 0002690-76.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: BENEDITA CARVALHO DA COSTA, EUNICE RITA DE CARVALHO MARTINS, MARIA RITA CARVALHO DE OLIVEIRA, ALICE CARVALHO ISAIAS, DIVANI BATISTA CARVALHO DOS SANTOS**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL**

**ATO ORDINATÓRIO**

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 7 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 63115

Técnico/Analista Judiciário

**3ª VARA FEDERAL DESANTOS**

**Autos nº 0000520-39.2012.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: MARINA APARECIDA MATIAS**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 7 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

**3ª VARA FEDERAL DESANTOS**

**Autos nº 0001832-11.2016.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: MARIA ZILDA DOS SANTOS**

**Advogado do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES - SP99327**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**



## ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 7 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

### 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

**Autos nº 0003099-57.2012.4.03.6104 - TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE(12134)**

**REQUERENTE: DOREHYL DI GIACOMO**

**Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423**

**REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

## ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 7 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

### 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

**Autos nº 0003211-21.2011.4.03.6311 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: BELMIRO DA COSTA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO - SP229026**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

## ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 7 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

### 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

**Autos nº 0003278-93.2009.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: HIRTES TADEU NOBREGA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CARLOS DOMINGOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

## ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 7 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0205800-66.1996.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NELSON PEREIRA PINTO, EDISON ANTONIO LAURENCIANO, JOSMAR PIROLO, MONICA LOPES GOMES, ELIZABETH MAGNO MILAGRE

Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA HELOISA COVIZZI MENA BARRETO ALONSO - SP33553  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LUIZ URSINI - SP109336, MARIO BERTOLLI FERREIRA DE ANDRADE - SP107255  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA HELOISA COVIZZI MENA BARRETO ALONSO - SP33553  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA HELOISA COVIZZI MENA BARRETO ALONSO - SP33553  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA HELOISA COVIZZI MENA BARRETO ALONSO - SP33553

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158

**ATO ORDINATÓRIO**

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 7 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0206213-45.1997.4.03.6104 - PROCESSO DIGITALIZADO (9999)

AUTOR: ALFREDO BASTOS, ORLANDO RAMOS, SANDRA PIRES FERREIRA VASQUES, JOAO FRANCISCO DE MATOS, GRACIEMA MENDES DIAS, MARINO SETTANNI, JOSE ROJAS SANTIAGO, ANTONIO CARLOS MAIA, ENCARNACAO DE JESUS RODRIGUES CESAR, ODETE COSTA PINTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR - SP99543  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR - SP99543  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR - SP99543  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR - SP99543  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR - SP99543  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR - SP99543  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS LUIZ VAZ MARQUES LEZIRIA - RJ65392  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS LUIZ VAZ MARQUES LEZIRIA - RJ65392  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS LUIZ VAZ MARQUES LEZIRIA - RJ65392

RÉU: UNIAO FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 7 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

**5ª VARA DE SANTOS**

**Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal**

**Expediente Nº 8448**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000226-11.2017.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X TERMINAL QUIMICO DE ARATU S/A TEQUIMAR(SP138175 - MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO)  
Vistos. Ante o acima certificado, solicite-se às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, informações acerca de eventual formalização de acordo em reunião realizada no mês de novembro de 2018. No silêncio ou informado a não formalização de acordo, expeça-se o necessário visando o encerramento da instrução. Santos, 07 de janeiro de 2019. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001301-51.2018.403.6104** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X RICARDO GOMES PERES(SP180166 - DANIELA BADDINI DE PAULA RANGEL MOURA) X DANILO BORGIA(SP228041 - FERNANDO MARTINEZ MEN E SP147045 - LUCIANO TOSI SOUSSUMI)  
Vistos. Pedido de fls. 255-256. Concedo o prazo de suplementar de dez dias para que os acusados Danilo Borgia e Ricardo Gomes Peres apresentem respostas à acusação. Publique-se.

**Expediente Nº 8449**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009068-82.2014.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RICARDO DOS SANTOS SANTANA(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X JOSE CAMILO DOS SANTOS(SP283146 - TEONILIA FARIAS DA SILVA E SP131568 - SIDNEI ARANHA)  
Vistos. Nos presentes autos de ação penal foi proferido acórdão que, dando parcial provimento à apelação interposta por José Camilo dos Santos, reduziu a sanção penal na primeira fase da dosimetria da pena, minorando-a, de ofício, na terceira fase, fixando-a, definitivamente, em 7 (sete) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 758 (setecentos e cinquenta e oito) dias-multa, concedendo, de ofício, ordem de habeas corpus para o trancamento da ação penal no que tange ao crime tipificado no artigo 35 da Lei n. 11343/2006. Em relação ao corréu Ricardo dos Santos Santana, negado provimento à apelação interposta, foi concedido, de ofício, redução da sanção penal na primeira fase da dosimetria da pena, minorando-a na terceira fase, fixando-a, definitivamente, em 7 (sete) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 758 (setecentos e cinquenta e oito) dias-multa.

dias-multa, concedendo-lhe, outrossim, de ofício, ordem de habeas corpus para o trancamento da ação penal no que tange ao crime tipificado no artigo 35 da Lei n. 11343/2006. Observe que, conforme certidão cartorária de fl. 963 transitou em julgado o acórdão para as partes. Desta forma, em relação aos acusados, comunique-se, respectivamente, a Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal - 10ª RAJ - autos n.0001252-93.2016.8.26.0158, e o Juízo de Direito da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Tupã-SP - autos n. 1.171.900 (controle VEC) encaminhando-se cópia desta e da certidão de trânsito em julgado de fl. 963. No mais: a) Lanchem-se os nomes dos réus no rol dos culpados; b) Intimem-se os acusados, por meio de seus defensores constituídos nos autos, bem como pessoalmente, para procederem ao recolhimento das custas processuais e da pena de multa, advertindo-os quanto à aplicação do artigo 51 do Código Penal no caso do não pagamento. c) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, em conformidade com o inciso III do artigo 15 da Constituição Federal; d) Encaminhem-se os autos ao SUDP para as anotações pertinentes em relação aos acusados (sentença de fls. 510-559 e acórdão de fls. 870-932); e) Proceda-se a Secretaria a comunicação aos órgãos de praxe (INI e IIRGD); f) providencie a secretaria a relação dos bens apreendidos em poder dos acusados, dando-se vista ao MPF para ciência e manifestação. Ciência ao MPF. Publique-se.

## 6ª VARA DE SANTOS

**Drª LISA TAUBEMBLATT**

**Juiza Federal**  
**Roberta D Elia Brigante**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 7373**

### **MANDADO DE SEGURANCA CRIMINAL**

**5008775-85.2018.403.6104 - PAULO ANDRE BLOC BULLARA E SILVA (SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SANTOS - SP (Proc. 91 - PROCURADOR)**

Conclusão em plantão do dia 20 de dezembro de 2018: (...) Pelo exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR** para assegurar ao impetrante e seus patronos, devidamente constituídos, o acesso ao IPL 1738/18 APENAS das diligências já realizadas no inquérito. Oficie-se. Ciência ao MPF. Int. Santos, 20 de dezembro de 2018. **LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO** Juíza Federal em plantão

**Expediente Nº 7374**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003632-74.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X Nanci Cristina Dias da Silva (SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI)**  
Autos nº0003632-74.2016.403.6104 Trata-se de denúncia (fls.111-113) oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de Nanci Cristina Dias Silva pela prática do delito previsto no artigo 313-A, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 20/05/2016 (fls.114-114/verso). Informação de patrocínio por defensores constituídos às fls.130-131, razão pela qual dou a ré como citada, conforme extrato de fls.142-143. Resposta à acusação da acusada Nanci Cristina Dias Silva às fls.133-141, onde alega a ausência de justa causa para o exercício da Ação Penal, bem como o descumprimento das exigências legais previstas nos artigos 513, 514 e seguintes do Código de Processo Penal. Requer a nulidade da decisão que recebeu a denúncia e intimação para apresentação de defesa preliminar. Arrola testemunha. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 2. Verifico, prima facie, que a denúncia foi devidamente especificada em relação à conduta imputada à acusada, com descrição suficiente dos fatos e suas circunstâncias em relação à imputação, possibilitando o exercício da ampla defesa. 3. Da mesma forma, há nos autos prova da materialidade dos delitos e indícios suficientes da autoria da ré no crime a ela imputado - cfr. a o relatório de concessão do Benefício NB42/146.922.916-9 (Aperço I), o depoimento de fls.17-19, e demais documentos juntados nestes autos. Exsurge, assim, a justa causa para a presente ação penal. 4. No que tange os argumentos ofertados pela defesa da corré Nanci Cristina Dias da Silva a respeito de nulidade da decisão que recebeu a denúncia, com fundamento na ilegalidade do indiciamento durante o inquérito e no suposto descumprimento das exigências legais previstas nos artigos 513, 514 e seguintes do Código de Processo Penal, têm-se que eventuais irregularidades relacionadas ao indiciamento não implicam em nulidades das condições da Ação Penal e que, de outra banda, não há necessidade de defesa preliminar quando a ação penal é proposta após a fase inquisitiva lastreada em inquérito policial. Ademais, não se nota qualquer mácula no indiciamento da acusada. Neste sentido: HABEAS CORPUS. INQUÉRITO POLICIAL. INSTAURAÇÃO. JUSTA CAUSA. INDICIAMENTO INDIRETO. REGULARIDADE. 1. Na via estreita do habeas corpus somente é admissível o trancamento do inquérito policial se evidente a atipicidade do fato ou a impossibilidade de o investigado ser seu autor. No caso dos autos, a alegação dos impetrantes de que seriam incongruentes as afirmações do Delegado de Polícia Federal demanda a análise de todos os elementos constantes do inquérito policial, o que é inadmissível no rito célere e especial do writ. Na mesma ordem de idéias, a afirmação dos impetrantes de que o paciente não seria responsável pela administração da empresa e que não teria sido mencionado pelas pessoas ouvidas por ocasião da apreensão das mercadorias. 2. Para a realização do indiciamento não é necessário que haja certeza da autoria e da materialidade delitivas, uma vez que se trata de ato praticado pela autoridade policial por meio do qual indica quem seja o provável autor do delito, em razão da sua própria avaliação dos elementos de prova existentes no inquérito policial. 3. Ao contrário do afirmado pelos impetrantes, o indiciamento indireto do paciente não tem como único fundamento o desatendimento às notificações da autoridade policial, uma vez que também decorre da análise dos documentos apreendidos na sede da empresa e das diligências realizadas no curso das investigações policiais. 4. Malgrado os impetrantes aleguem que o paciente não foi intimado pessoalmente para prestar depoimento, não se pode afirmar que não teve ciência da investigação policial, uma vez que peticionou no inquérito policial, a indicar que sabia das datas designadas pela autoridade policial para sua oitiva. Ademais, conforme ponderou a autoridade impetrada, não é imprescindível o depoimento do paciente para que seja realizado seu indiciamento indireto, uma vez que se trata de ato praticado pelo Delegado de Polícia Federal em São Paulo com base em diversos elementos obtidos no curso do inquérito policial. 5. Ordem de habeas corpus denegada. (TRF-3 - HC: 47397 SP 2006.03.00.047397-2, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, Data de Julgamento: 23/10/2006, QUINTA TURMA). 5. Ao passo que a inteligência da Súmula nº 330 do STJ é clara ao afirmar que é desnecessária a resposta preliminar de que trata o artigo 514 do Código de Processo Penal, na ação penal instruída por inquérito policial. 6. Assim, tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito. 7. Designo o dia 28/02/2019, às 14:00 horas, para a realização de audiência para a oitiva das testemunhas de acusação David de Ávila Esteves (fls.17 e 113) e Anézio Mazzo (fls.113), para a oitiva da testemunha de defesa Ebel Luiz Ribeiro Santos (fls.141), bem como para o interrogatório da acusada Nanci Cristina Dias da Silva (fls.131). 8. Depreque-se à Subseção Judiciária de São Paulo/SP a intimação da testemunha de acusação David de Ávila Esteves (fls.17 e 113), da testemunha de defesa Ebel Luiz Ribeiro Santos (fls.141), e da acusada Nanci Cristina Dias da Silva (fls.131), para que se apresentem na sede do referido Juízo, na data e horário marcados, para sua oitiva e interrogatório pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário com. 9. Providencie a Secretaria o agendamento da data da audiência junto com o Setor Responsável pelo Sistema de Videoconferência. 10. Solicite-se ao r. Juízo deprecado que, não sendo possível o cumprimento das cartas precatórias pelo sistema de videoconferência, designem audiências pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. 11. Espeça-se Carta Precatória para a Subseção Judiciária de São Vicente/SP, deprecando a intimação da testemunha de acusação Anézio Mazzo (fls.113), para que se apresente perante este Juízo da 6ª Vara Federal de Santos/SP, na data e hora designadas, para audiência sua oitiva. 12. Intimem-se a ré, a defesa, as testemunhas, solicitando-as, se necessário, e o MPF. Ciência ao MPF. Santos, 27 de agosto de 2018. **LISA TAUBEMBLATT** Juíza Federal

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003182-97.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X EDILSON SOARES DE AGUIAR (SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR)**

Tendo em vista necessidade de readequação da pauta, redesigno para o dia 12/03/2019, às 14:00 horas, a audiência anteriormente designada para o dia 12/09/2018, para a oitiva das testemunhas comuns **HÉLIO JOSÉ DA SILVA** e **FABIAN DOS SANTOS DANIEL** (fls.87). .PA 0,10 Designo o dia 13/03/2019, às 14:00 horas, para a oitiva das testemunhas de defesa **JOSÉ LEANDRO LIMA**, **RENAN AUGUSTO LOPES DA SILVA** e **CRISTINA DOS SANTOS NASCIMENTO** (fls.97), bem como para o interrogatório do réu **EDILSON SOARES DE AGUIAR**.

Intimem-se o réu, a defesa e as testemunhas, requisitando-as, se necessário.

Santos, 22 de agosto de 2018

**LISA TAUBEMBLATT**

Juíza Federal

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005440-80.2017.403.6104 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 91 - PROCURADOR) X JUDY FANG LU LIN (SP162143 - CHIEN CHIN HUEI)**  
Autos nº0005440-80.2017.403.6104 Trata-se de denúncia (fls.93-95) e aditamento (fls.99) oferecidos pelo Ministério Público Federal em desfavor de JUDY FANG LU LIN pela prática dos delitos previstos nos artigos 296, 1º, III, em concurso formal (artigo 70) com os artigos 334 e 334-A, 1º, II, todos do Código Penal. A denúncia aditada foi recebida em 13/12/2017 (fls.100-102). Citação da acusada às fls.110. Resposta à acusação do acusada JUDY FANG LU LIN às fls.112-132 e documentos às fls.133-181, onde alega a inépcia da denúncia, e requer a aplicação do princípio da consunção, no que tange o delito do artigo 296, 1º, III, do CP, e para que se altere a tipificação dos fatos descritos na inicial, incidindo na modalidade tentada do artigo 14, II, do CP. Aduz, ainda, a existência de causas excludentes da ilicitude do fato e da culpabilidade do agente, bem como alega que o fato narrado não constitui crime e requer a aplicação do princípio da insignificância. Arrola testemunhas. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 2. Verifico, prima facie, que não se configura a alegada inépcia da denúncia, uma vez que foi satisfatoriamente especificada a conduta atribuída ao acusado, com descrição suficiente dos fatos e suas circunstâncias em relação à imputação, possibilitando o exercício da ampla defesa. 3. Da mesma forma, há nos autos prova da materialidade dos delitos e indícios suficientes da autoria da ré no crime a ela imputado - cfr. a Representação Fiscal para Fins Penais n.11128.728283/2014-41 (fls.04-08 e 11-47), a ficha cadastral de fls.48-51, os depoimentos de fls.76-77 e 82-83, e demais documentos juntados nestes autos. Exsurge, assim, a justa causa para a presente ação penal. 4. As demais teses defensivas, especialmente no que se refere à tipificação ou atipicidade dos fatos e à existência de causas excludentes, em se tratando de questões de mérito, terão sua apreciação postergada para o momento da sentença, posto que mais apropriado e em consonância com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que as matérias suscitadas demanda instrução probatória. Nessa linha: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CAMBIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTES SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE, EM CONSONÂNCIA COM O DO PRETÓRIO EXCELSO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO QUE REJEITA AS TESES DEFENSIVAS APRESENTADAS NA FORMA DO ART. 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MOTIVAÇÃO SUCINTA. VÍCIO INEXISTENTE. PRECEDENTES. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. JUÍZO EXHAURIENTE DAS TESES DEFENSIVAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO WRIT. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. 1. (...) 2. (...) 3. Este Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que, não sendo a hipótese de absolvição sumária do acusado, a manifestação do magistrado processante não precisa ser exaustiva, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Precedentes. 4. Na espécie, o Juízo de primeira instância, após analisar a resposta à acusação oferecida pelo Paciente, examinou, ainda que de modo conciso, as arguições apresentadas, concluindo por determinar o prosseguimento da ação penal. Nesse contexto, não se verifica a nulidade apontada. 5. Conforme entendimento deste Tribunal Superior, eventual ausência de fundamentação da decisão que recebe a denúncia fica superada pela superveniência de sentença condenatória. Essa orientação aplica-se, mutatis mutandis, quanto à análise das teses defensivas apresentadas na fase do art. 396-A do Código de Processo Penal. 6. Isso porque na sentença condenatória emite-se um juízo definitivo a respeito de eventuais causas de absolvição sumária do acusado, suscitadas pela defesa, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. 7. Ordem de habeas corpus não conhecida. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA - HABEAS CORPUS - Processo 201102374152, data da decisão: 27/08/2013, Fonte DJE DATA:04/09/2013, Relator(a) LAURITA VAZ). 5. Afasto, por ora, a aplicação do princípio da insignificância, tendo em vista a reprovabilidade da conduta, a relevância do bem jurídico tutelado, bem como ante o valor do prejuízo fiscal apurado, de R\$ 70.630,42 (setenta mil, seiscentos e trinta reais e quarenta e dois centavos). Nestes

termos: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. DESCAMINHO. EXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTOS FISCAIS. AUSÊNCIA NOS AUTOS DO SOMATÓRIO DOS TRIBUTOS ELIDIDOS. ÔNUS DA DEFESA. 1. A questão relativa ao cabimento do agravo em recurso especial interposto no Superior Tribunal de Justiça não foi arguida na petição inicial do habeas corpus, tendo sido suscitada somente nesta via recursal. Trata-se, portanto, de inovação insuscetível de apreciação neste momento processual (vg. HC 124.971-AgrR, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia; ARE 811.893, da minha relatoria; ARE 779.145-AgrR, Rel. Min. Luiz Fux; RHC 121.999-AgrR, Rel. Min. Dias Toffoli). 2. Não compete ao Supremo Tribunal Federal reexaminar as condições de cabimento de recursos para julgar a causa ou para determinar ao Superior Tribunal de Justiça que aprecie o mérito da insurgência. 3. A aplicação do princípio da insignificância a fatos caracterizadores do crime de descaminho deve observar o valor objetivamente estipulado como parâmetro para a atuação do Estado em matéria de execução fiscal. 4. Para a aferição do requisito objetivo, assim como estabelecido na legislação fiscal, o Supremo Tribunal Federal considera a soma dos débitos consolidados nos últimos cinco anos. 5. O reconhecimento da insignificância penal da conduta, com relação ao crime de descaminho, pressupõe a demonstração inequívoca de que o montante dos tributos suprimidos não ultrapassa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). 6. Agravo regimental desprovido. (STF - HC-AgrR 126746- HC-AgrR - AG.REG. NO HABEAS CORPUS - Relator(a) MINISTRO ROBERTO BARROSO. (Grifo nosso)). 6. Assim, tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito. 7. INDEFIRO, por ora, a expedição de carta rogatória para intimação de Chen Zhang Feng (fs.132), residente no exterior, pois não houve demonstração da imprescindibilidade da prova, nos termos do art. 222-A do CPP. Aguarde-se até que a defesa se manifeste acerca sobre a relevância da oitiva destas testemunhas, o que deverá ser feito no prazo legal de 05 (cinco) dias, sobre pena de preclusão. 8. Designo o dia 20/02/2019, às 14:00 horas, para a realização de audiência para a oitiva da testemunha de acusação Jeanie Fang Shou Lin (fs.82-83 e 99), para a oitiva das testemunhas de defesa Edwaldo Hiromiti Kitamoto e Alziro Alberto Boni (ambos às fs.132), bem como para o interrogatório da acusada JUDY FANG LU LIN. 9. Depreque-se à Subseção Judiciária de São Paulo/SP a intimação da testemunha de acusação Jeanie Fang Shou Lin (fs.82-83 e 99), das testemunhas de defesa Edwaldo Hiromiti Kitamoto e Alziro Alberto Boni (ambos às fs.132), e da acusada JUDY FANG LU LIN (fs.110), para que se apresentem na sede do referido Juízo, na data e horário marcados, para sua oitiva e interrogatório pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum.10. Providencie a Secretaria o agendamento da data da audiência junto com o Setor Responsável pelo Sistema de Videoconferência.11. Solicite-se ao r. Juízo deprecado que, não sendo possível o cumprimento das cartas precatórias pelo sistema de videoconferência, designe audiências pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça.12. Intimem-se a réu, a defesa, as testemunhas, solicitando-as, se necessário, e o MPF. Ciência ao MPF. Santos, 30 de julho de 2018 LISA TAUBENBLATT Juíza Federal

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005562-93.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MATEUS TAVARES SALHA(SP237484 - DANIEL DE LIMA ANTUNES E SP175343 - MANOEL ROGELIO GARCIA)

Fls.142/142 verso: Designo o dia 27/06/2019, às 17:00 horas, para realização de audiência de suspensão condicional do processo para o acusado MATEUS TAVARES SALHA (fs.110). Intime-se o réu, a defesa, encaminhando-se cópia da proposta apresentada e o MPF.

### 7ª VARA DE SANTOS

\*

#### Expediente Nº 711

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0205727-65.1994.403.6104 (94.0205727-7) - CONVERGE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO E SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP030336 - EMILIO CARLOS ALVES)

Tendo em vista que, depois da citação por edital, não houve pagamento e não foram penhorados bens e considerando a ordem de penhora prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e artigo 835 do Código de Processo Civil, defiro a indisponibilização de ativos financeiros de Converge Engenharia e Construções Ltda (CNPJ n. 47.571.708/0001-66), até o limite atualizado do débito, com fundamento no artigo 854 do mesmo Código, cumprindo-se via BacenJud. Restando negativa a medida, dê-se vista à exequente. Em caso positivo, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, ou, não tendo pessoalmente, nos termos dos 2º e 3º do art. 854 do Código de Processo Civil a intimação na pessoa do advogado se dará com a disponibilização desta decisão no órgão oficial. A parte executada fica desde já intimada que, decorrido o prazo de cinco dias sem manifestação, ficará automaticamente convertida a indisponibilização em penhora, sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se os valores para conta judicial à disposição deste Juízo, via BacenJud, nos termos do 5º do art. 854 do Código de Processo Civil.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0200668-57.1998.403.6104 (98.0200668-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200089-17.1995.403.6104 (95.0200089-7)) - ANTONIO FRANCISCO ROSA(SP071210 - APARECIDA MARCHIOLI BORGES MINAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 507 - JOAO JOSE RAMOS DA SILVA)

Cuida-se de embargos opostos por Antônio Francisco Rosa em face de execução fiscal que lhe é movida pela Fazenda Nacional (fs. 02/40). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fs. 53). Reconsideração do recebimento nas fls. 55. Nos autos apensados da execução fiscal n. 0200089-17.1995.403.6104, a exequente/embargada noticiou o cancelamento da inscrição da dívida. Diante da notícia do cancelamento da inscrição da dívida, houve a perda superveniente do interesse de agir, pois eventual provimento judicial que desconstitua o título não terá utilidade ao embargante. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o não recebimento. Isento de custas, nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006491-73.2010.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012444-52.2009.403.6104 (2009.61.04.012444-0)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

Apresente a embargante, ora exequente, as cópias necessárias para instrução do ofício requisitório (cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, inicial da execução de sucumbência e respectivo cálculo), no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, expeça-se o requisitório.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007760-50.2010.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008980-25.2006.403.6104 (2006.61.04.008980-3)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face da Prefeitura Municipal de Santos, insurgindo-se contra a execução fiscal cujo objeto é a cobrança de IPTU e taxa de coleta e remoção de lixo domiciliar (autos n. 0008980-25.2006.403.6104). Requeveu, em relação ao IPTU, o reconhecimento da nulidade do título executivo, tendo em vista a imunidade tributária recíproca, prevista no artigo 150, inciso VI, letra a, da Constituição Federal; arguiu a inconstitucionalidade e a ilegalidade da cobrança da taxa de coleta e remoção de lixo domiciliar e da sua base de cálculo; sustentou a irregularidade da cobrança conjunta do IPTU e da taxa de coleta e remoção de lixo domiciliar (fs. 02/26). Em sua impugnação, a embargada aduziu que no caso em apreço não se aplica o princípio da imunidade tributária recíproca, previsto no artigo 150, inciso VI, letra a, da Constituição Federal, bem como sustentou que a cobrança da taxa de coleta e remoção de lixo domiciliar é constitucional e legal (fs. 40/52). Instada a se manifestar sobre a impugnação e especificar as provas que pretenda produzir, a embargante ratificou os termos da inicial e requeveu o julgamento antecipado do mérito (fs. 54/63). Manifestando-se, a embargada alegou que o patrimônio tributado não está vinculado às finalidades essenciais da embargante e requeveu a realização de inspeção ou perícia judicial (fs. 66v). Depois de colhida as manifestações das partes (fs. 68/71, 73/79 e 81v), foi determinada a constatação do imóvel por oficial de justiça (fs. 82). Mandado cumprido nas fls. 84/85. Manifestações das partes nas fls. 87v, 89/92 e 94. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente o mérito, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/80. A parcial procedência dos embargos é medida que se impõe. No caso dos autos, diante da alegação da embargada de que o bem tributado não estaria vinculado às atividades essenciais da embargante, foi esta instada a especificar qual seria a destinação dada ao imóvel (fs. 72). Em resposta, a embargante informou que o imóvel foi adquirido para a construção de edifício para instalação de três unidades operacionais, não apresentando documentos que confirmassem o informado (fs. 73/79). Diligenciando a constatação do imóvel controverso, a auxiliar do juízo certificou que: O endereço constante no mandado é um terreno de esquina todo murado que encontrei fechado. Não havia ninguém no local e pude verificar através do portão que o imóvel está vazio. Solicitei auxílio na vizinhança onde informaram que o imóvel pertence aos CORREIOS de Santos e que era utilizado como garagem de veículos todavia há meses nenhum carro é visto no endereço. Ciente da diligência, a embargante limitou-se a apresentar questão de ordem com intuito de trazer informações a respeito de julgamento proferido em sede de repercussão geral, fazendo referência ao RE 773.992 (fs. 89/92). A embargada manifestou que o reconhecimento no RE 773.992 não afeta a cobrança da taxa de coleta e remoção de lixo domiciliar. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, na qualidade de empresa prestadora de serviços públicos de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, deve ser considerada imune do recolhimento do IPTU, em face da garantia constitucional consistente na imunidade tributária recíproca (artigo 150, inciso VI, letra a, da Constituição Federal), in verbis: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; (...) 2º - A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, a renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, há que se distinguir, para fins de tratamento normativo, entre empresas públicas prestadoras de serviço público e empresas públicas exploradoras de atividade. Sendo irrelevante o exercício simultâneo de atividades em regime de exclusividade e em concorrência com a iniciativa privada, diante de peculiaridades no serviço postal (RE 407099, Rel. Carlos Velloso, Segunda Turma, j. 22.06.2004, DJ 06.08.2004 PP-00062; ACO 765, Rel. Menezes Direito, Tribunal Pleno, j. 13/05/2009, DJe-167 03.09.2009; ACO 789, Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, j. 01.09.2010, DJe-194 14.10.2010; RE 601392, Rel. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 28.02.2013, DJe-105 04.06.2013). Este entendimento foi reafirmado no RE n. 773.992, julgado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral, quando também restou fixado que a imunidade tributária recíproca reconhecida à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT alcança o IPTU incidente sobre imóveis de sua propriedade e por ela utilizados, não se podendo estabelecer, a priori, nenhuma distinção entre os imóveis afetados ao serviço postal e aqueles afetados à atividade econômica, conforme a tese de repercussão geral estampada no Tema 644. O referido recurso extraordinário foi assim ementado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TRIBUNAL IPTU. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Imunidade recíproca (art. 150, VI, a, da CF). 1. Perfilando a cisão estabelecida entre prestadoras de serviço público e exploradoras de atividade econômica, a Corte sempre concebeu a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos como uma empresa prestadora de serviços públicos de prestação obrigatória e exclusiva do Estado. 2. A imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, a, da Constituição, alcança o IPTU que incidirá sobre os imóveis de propriedade da ECT e por ela utilizados. 3. Não se pode estabelecer, a priori, nenhuma distinção entre os imóveis afetados ao serviço postal e aqueles afetados à atividade econômica. 4. Na dúvida suscitada pela apreciação de um caso concreto, acerca, por exemplo, de quais imóveis estariam afetados ao serviço público e quais não, não se pode sacrificar a imunidade tributária do patrimônio da empresa pública, sob pena de se frustrar a integração nacional. 5. As presunções sobre o enquadramento originariamente conferido devem militar a favor do contribuinte. Caso já tenha sido deferido o status de imune, o afastamento dessa imunidade só pode ocorrer mediante a constituição de prova em contrário produzida pela Administração Tributária. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento (Rel. Dias Toffoli, j. 15.10.2014, DJE 29.11.2016). Vê-se que não se estendeu a imunidade a todo e qualquer imóvel de propriedade da ECT, mas fixou-se presunção relativa de que tais imóveis estão afetados ao serviço postal. No caso dos autos, a embargada não logrou afastar a presunção relativa de imunidade, razão pela qual a cobrança do IPTU não se sustenta. Há que se ressaltar que a imunidade constitucional reconhecida relativamente aos impostos, não se estende às taxas, conforme a dicção do artigo 150, inciso VI, letra a, da Constituição da República. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 145, inciso II, atribuiu aos Municípios a competência para a criação de taxas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição. No mesmo sentido, os artigos 77 a 80 do CTN dispõem sobre as regras gerais para a instituição de taxas pelos entes nele previstos. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 576.321, reafirmou a jurisprudência no sentido da constitucionalidade das taxas de limpeza cobradas exclusivamente em razão da prestação de serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, bem como da validade da utilização de um ou mais elementos da base de cálculo própria de determinado imposto para a apuração do montante devido a título de taxa, desde que não se verifique identidade integral entre uma base e a outra (Ap 2264036 0008727-90.2013.4.03.6104, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 08.05.2018). O entendimento acima foi reafirmado pela edição das Súmulas Vinculantes 19 e 29: SÚMULA VINCULANTE 19A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos

de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal. SÚMULA VINCULANTE 29 É constitucional a adoção, no cálculo do valor de taxa, de um ou mais elementos da base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não haja integral identidade entre uma base e outra. Demais disso, nos termos do artigo 98 da Lei Municipal n. 3.750/71, Código Tributário do Município de Santos, a taxa de remoção de lixo domiciliar não tem como base de cálculo o valor venal do bem, mas a área do imóvel, em terreno vago, ou área construída, não havendo que se falar em integral identidade entre esta e a base de cálculo do IPTU (AC 1599261, Rel. André Nabarrete, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 27.09.2013). Quanto à arguição de que a cobrança conjunta de tributos distintos impossibilita a discussão de cada uma das exações separadamente, também sem razão a embargante, uma vez que o quantum relativo a cada um dos tributos está individualizado na CDA. Não é outra a jurisprudência que emana do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. IPTU. IMUNIDADE. ARTIGO 150, IV, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO DOMICILIAR DO MUNICÍPIO DE SANTOS. LEGITIMIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF. I. Descabe acolher a alegação de nulidade da CDA, pois ela separa o valor devido de IPTU e de taxa, ao contrário do que afirma a ECT. II. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT -, por se tratar de pessoa jurídica prestadora de serviço público obrigatório e exclusivo do Estado, equipara-se à Fazenda Pública, gozando dos mesmos privilégios, inclusive em relação à imunidade tributária recíproca, nos termos do artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69 e do artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal, respectivamente. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. III. A imunidade tributária não se estende às taxas, tendo em vista que a Constituição Federal expressa ao estabelecer a sua aplicação aos impostos. IV. O E. Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a validade da taxa de remoção de lixo domiciliar do Município de Santos, inclusive com a utilização de elementos da base de cálculo do IPTU. V. Apelações desprovidas, mantida a sentença para o fim de se reconhecer a exigibilidade da taxa de remoção de lixo domiciliar e a inexistência do IPTU em razão da imunidade recíproca (AC 1624424 0010290-95.2008.4.03.6104, Rel. Alda Basto, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 12.11.2012). Nestes termos, a execução fiscal deverá prosseguir no que concerne à cobrança da taxa de coleta e remoção de lixo domiciliar. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução fiscal, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a imunidade e declarando a extinção da obrigação tributária relativamente ao IPTU. Atento aos critérios estampados no artigo 85, 2º, incisos I a IV do Código de Processo Civil e à luz do proveito econômico, condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios sobre o valor atualizado dos créditos referentes ao IPTU, nos termos do 3º, incisos I, II, III, IV e V, e 5º, do artigo 85 do Código de Processo Civil, à razão de 10% sobre o valor de 200 salários mínimos, 8% sobre o valor que exceder de 200 salários mínimos, 5% sobre o valor que exceder de 2.000 salários mínimos, 3% sobre o valor que exceder de 20.000 salários mínimos e 1% sobre o valor que exceder de 100.000 salários mínimos. A luz dos mesmos critérios retro definidos, condeno a embargante no pagamento de honorários advocatícios sobre o valor atualizado dos créditos referentes à taxa de coleta e remoção de lixo, nos termos do 3º, incisos I, II, III, IV e V, e 5º do artigo 85 do Código de Processo Civil, à razão de 10% sobre o valor de 200 salários mínimos, 8% sobre o valor que exceder de 200 salários mínimos, 5% sobre o valor que exceder de 2.000 salários mínimos, 3% sobre o valor que exceder de 20.000 salários mínimos e 1% sobre o valor que exceder de 100.000 salários mínimos. O escalonamento das faixas dispostas nos incisos do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil será aferido de acordo com o valor do proveito econômico atualizado para a data de início de eventual cumprimento de sentença. Isentos de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Sentença sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe, desapensando-se. P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0005028-57.2014.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008684-08.2003.403.6104 (2003.61.04.008684-9)) - PAULO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS NOVAES (SP040922 - SERGIO LUIZ AKAQUI MARCONDES E SP346002 - LARISSA CORDEIRO LESSA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) Fls.294/356: Manifieste-se o embargante. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0006630-83.2014.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000202-66.2006.403.6104 (2006.61.04.000202-3)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP (SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA) Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT em face da Prefeitura Municipal de Santos. Constatou que o crédito cobrado na execução fiscal ora embargada foi objeto dos embargos à execução fiscal de n. 0009342-27.2006.403.6104, cuja sentença de improcedência transitou em julgado (fls. 34/43 dos autos da execução fiscal em apenso), o que caracteriza a coisa julgada. Dessa forma, nada obstante a ora embargante haver sido novamente citada, após a apresentação da atualização dos cálculos, eventuais impropriedades na continuação da cobrança deverão ser analisadas nos autos da execução fiscal. Anoto que não cabe a condenação em honorários, na medida em que não foram as partes que deram causa ao ajuizamento de novos embargos à execução fiscal. Assim, autorizado pelo 3º do artigo 485 do Código de Processo Civil, reconheço a existência de coisa julgada e extingo sem resolução de mérito, nos termos do inciso V do artigo 485 do mesmo Código, os presentes embargos à execução fiscal. Sem condenação em honorários, nos termos da fundamentação. Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor do proveito econômico que se pretendia obter é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Decorrido o prazo para recurso, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe, desapensando-se. P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0007763-29.2015.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006188-83.2015.403.6104 ()) - INSTITUTO DE EDUCACAO E CULTURA UNIMONTE S/A (SP256724 - HUMBERTO CORDELLA NETTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2544 - JULIANA GALANTE ROJAS)

Uma vez que os certificados de inscrição da embargante no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS deveriam ter sido apresentados juntamente com a petição inicial, indefiro o item IV.3 da especificação de provas (fls. 387), posto que seu deferimento caracterizaria transferência de ônus da embargante à embargada. Sem prejuízo, apresente a embargada cópia dos procedimentos administrativos que deram origem ao crédito tributário. Com a juntada dos documentos, dê-se vista dos autos para manifestação da embargante, ocasião na qual deverá esta informar se mantém o interesse na produção de prova pericial e administrativa, apontando com base nos documentos juntados aos autos, em que consistiria a produção da prova requerida e o que se pretenderia com ela demonstrar. Na sequência, tomem conclusos. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0004887-67.2016.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009776-69.2013.403.6104 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP296863 - MARILEN ROSA ARAUJO DE SOUZA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X MUNICÍPIO DE SANTOS (SP139966 - FLAVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA) A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face do Município de Santos, insurgindo-se contra a execução fiscal referente a taxa de licença para localização e funcionamento. Requereu o reconhecimento da nulidade do título executivo, tendo em vista a inconstitucionalidade da base de cálculo (fls. 02/22). Em sua impugnação, o embargado sustentou a constitucionalidade da base de cálculo (fls. 25/30). Manifestando-se sobre a impugnação, a embargante ratificou os termos da inicial, requerendo o julgamento antecipado do feito (fls. 32/42). O embargado noticiou não ter provas a produzir (fls. 43). É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente o mérito, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/80. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 145, inciso II, atribuiu aos Municípios a competência para a criação de taxas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição. No mesmo sentido, os artigos 77 a 80 do CTN dispõem sobre as regras gerais para a instituição de taxas pelos entes nele previstos. A incidência da taxa de licença de localização e funcionamento afigura-se constitucional e legal. Com efeito, na cobrança da taxa de licença de localização e funcionamento trata-se de assumir o regular exercício do poder de polícia pela Municipalidade, através de seus órgãos fiscalizadores. Tal exercício não se exaure com o licenciamento para o funcionamento inicial do estabelecimento da embargante; pelo contrário, há a necessidade de preservação das condições de instalação e a adequação das edificações às disposições legais pertinentes. Conforme decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a questão da constitucionalidade da Taxa de Licença para Localização, Funcionamento e Instalação, cobrada com amparo no princípio constitucional da autonomia municipal, mesmo no caso de sua renovação anual, já está pacificada (TRF3 - AC 1698106, Rel. Cecília Marcondes, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 16.03.2012). Sobre a comprovação da efetiva prestação do serviço municipal, firmou-se a jurisprudência no sentido da notoriedade da execução pela Municipalidade do poder de polícia, dispensando-se, pois, a exigência ou necessidade da respectiva comprovação como requisito para a imposição fiscal (AGARESP 358371, Rel. Humberto Martins, STJ - Segunda Turma, DJE - 25.09.2013). Por outro lado, o STF, na forma do artigo 543-B do CPC/73, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 588.322/RO, firmou entendimento sobre a legalidade da exigência da taxa decorrente do poder de polícia, na forma do artigo 145, inciso II, da CF, desde que efetivo o seu exercício, demonstrado pela existência de órgão e estrutura competentes para a sua realização (RE 588322, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 16.06.2010 DJE 02.09.2010). Contudo, embora se constate a legalidade da instituição e a cobrança da chamada Taxa de Licença para Localização e Funcionamento pelo Município, no caso concreto revelam-se impróprios os critérios considerados no tocante a base de cálculo fixada pelo Município de Santos. De fato, quanto à base de cálculo, a Lei Municipal Santista n. 3.750/71 determina que essa seja o tipo de atividade desenvolvida pelo administrado. No entanto, tal escolha está desvinculada da atividade estatal, na medida em que não reflete o custo do exercício do poder de polícia e está em desacordo com os artigos 77 e 78 do CTN, razão pela qual deve ser afastada (Ap 2008082, Rel. André Nabarrete, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 18.10.2017; AC 2242063, Rel. Antônio Cedenho, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 15.09.2017; AC 1828755, Rel. Nelson Dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 24.06.2016). Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução fiscal, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo a execução fiscal em apenso, nos termos do artigo 485, inciso VI, do mesmo Código. Atento aos critérios estampados no artigo 85, 2º, incisos I a IV do Código de Processo Civil e à luz do proveito econômico, condeno o embargado no pagamento de honorários advocatícios sobre o valor atualizado da dívida executada, nos termos do 3º, incisos I, II, III, IV e V, e 5º do artigo 85 do Código de Processo Civil, à razão de 10% sobre o valor de 200 salários mínimos, 8% sobre o valor que exceder de 200 salários mínimos, 5% sobre o valor que exceder de 2.000 salários mínimos, 3% sobre o valor que exceder de 20.000 salários mínimos e 1% sobre o valor que exceder de 100.000 salários mínimos. O escalonamento das faixas dispostas nos incisos do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil será aferido de acordo com o valor do proveito econômico atualizado para a data de início de eventual cumprimento de sentença. Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Inaplicável o reexame necessário, consoante o disposto no 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0005959-89.2016.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007138-10.2006.403.6104 (2006.61.04.007138-0)) - GUARACI DOS SANTOS FERREIRA (SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI E SP318197 - SUHAYLA ALANA HAUFE CHAABAN) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) Guaraci dos Santos Ferreira opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 323/326. Requereu seja declarada a r. decisão, reconhecendo a ocorrência da prescrição do PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, bem como uma vez comprovada a INEXISTÊNCIA DO DINHEIRO PARA A ENTRADA, tão somente sua mera declaração. É o relatório. DECIDO. Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar erro, omissão, obscuridade ou contradição nas decisões, de acordo com os artigos 1.022/1.023 do Código de Processo Civil. O efeito modificativo pretendido só é admitido, excepcionalmente, em sede de embargos de declaração, como consequência natural da correção de erro material, omissão ou contradição existente no julgado. A infundada alegação de vício na decisão embargada leva à rejeição dos embargos de declaração. Contudo, no caso dos autos, não aponta a embargante qual seria o vício autorizador do manejo deste recurso. Vê-se que o embargante se utiliza dos embargos como o intuito de rediscutir o mérito, apontando novos fundamentos, o que foge ao escopo dos embargos de declaração, não apontando a ocorrência de quaisquer dos vícios autorizadores do manejo do recurso. Posto isso, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Sem prejuízo, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de procuração com poderes específicos para assinar declaração de hipossuficiência econômica (CPC - art. 105), ou declaração nesse sentido firmada pelos coexecutados expcientes (CPC - art. 99, 3). Por fim, as questões referentes ao levantamento de penhora devem ser tratadas nos autos da execução fiscal. P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0007064-04.2016.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007386-92.2014.403.6104 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP236627 - RENATO YUKIO OKANO E SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X MUNICÍPIO DE SANTOS (SP139966 - FLAVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA) Manifieste-se o embargante sobre as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, tomem os autos conclusos. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0007615-81.2016.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003914-15.2016.403.6104 ()) - QUANTIQ DISTRIBUIDORA LTDA (SP374980 - LETICIA DOS SANTOS MARTINS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

Quantit Distribuidora Ltda. ajudou os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe foi ajudada pela Fazenda Nacional. A inicial (fls. 02/35) veio instruída com documentos (fls. 36/227). Inicialmente, pugnou pelo reconhecimento de nulidade da inscrição em dívida ativa em razão de os débitos terem sido escritos sem que sua impugnação fosse julgada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento - DRJ. Prosseguindo, afirmou ser o auto de infração nulo, pois não foi intimada do resultado do laudo oficial que resultou na lavratura daquele. No mais, sustentou que a mercadoria importada foi corretamente classificada e descrita na declaração de importação. Manifestação da embargante nas fls. 232/242. Defendeu a desnecessidade de remessa da impugnação do auto de infração à DRJ, ante a intempestividade; a higidez do auto de infração; e inadequação da classificação fiscal apresentada pela contribuinte. Recebidos com efeito suspensivo, foram as partes instadas à especificação de provas (fls. 243). A embargante requereu a produção de prova pericial (fls. 244/257). A embargada noticiou não ter provas a produzir (fls. 258). É o relatório. DECIDO. Ao magistrado, como destinatário da prova, compete ponderar sobre a necessidade ou não da sua realização. A produção probatória deve possibilitar a formação do seu convencimento acerca da questão posta. O indeferimento da prova requerida, por entenda-se desnecessária diante da documentação acostada aos autos, não caracteriza cerceamento de defesa (RESP 1671550, Rel. Herman Benjamin, STJ - Segunda Turma, DJE - 30.06.2017). A prova documental já produzida nos autos, com a necessária observância do contraditório, é suficiente ao julgamento do feito. Assim, está autorizada a dispensa da produção da prova pericial requerida pela embargante, razão pela qual indefiro o requerimento de fls. 244/257, com fundamento no artigo 464, I, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Nessa linha, não havendo necessidade de outras provas, julgo antecipadamente o pedido, com fundamento nos artigos 355, I, do Código de Processo Civil, e 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. A alegação de nulidade da inscrição em dívida ativa é infundada. Constituído o crédito tributário, este se torna perfeitamente exigível a partir da data do vencimento, restando autorizada, uma vez não pago, a sua inscrição na dívida tributária. Para que se possa fazer essa inscrição, vários fatos ou atos, que vão desde a constituição do próprio crédito, até o exame de sua exigibilidade, devem ser realizados pela Administração Pública. A regularidade da inscrição, apta a gerar a presunção de certeza e liquidez, diz respeito não somente a aspectos formais, mas, também, a aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito. No termos do 3º do art. 2º da Lei n. 6.830/80, a inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito. O art. 3º da referida lei determina que a Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, não deixando de assegurar que a dita presunção é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveita. Certo é o crédito sobre o qual não se tem dúvida acerca de sua existência, o qual evidencia os elementos da relação jurídica. Líquido é o crédito que é certo quanto à sua existência e determinado quanto ao seu objeto. Exigível é todo crédito vencido e não pago. A comunicação prévia do débito ao devedor é etapa fundamental do procedimento de inscrição, na medida em que esta somente pode se dar depois do transcurso do prazo para pagamento. Neste ponto, cabe registrar a síntese esculpida por Paulo César Conrad: Em suma, podemos reafirmar o percurso de positividade, identificando os seguintes passos/efeitos: (i) ocorrido o fato implicativo da obrigação; (ii) procede-se a sua constituição, juridicamente, por meio do instrumento que a lei assim estabelece (lançamento, auto de infração, etc); (iii) produzido esse documento pela Administração, notifica-se o administrado (surgimento da exigibilidade fraca); (iv) esgotada a possibilidade de defesa administrativa, certifica-se o cumprimento (ou não) da obrigação; (v) verificado o inadimplemento (o que potencializa a exigibilidade, viabilizando sua transformação em executabilidade); (vi) inaugura-se o procedimento tendente à produção do título executivo; (vii) produzido, ao final, o título (consolidando-se o estado de executabilidade); a execução fiscal é finalmente proponível. Vale notar que os créditos aqui discutidos foram constituídos de ofício, a partir de auto de infração. A partir da notificação o débito passa a gozar de exigibilidade, caso não seja apresentado recurso. Contudo, havendo interposição de recurso, o prazo somente se inicia da intimação da decisão, quando desta não haja recorrido o contribuinte, ou da intimação da decisão da qual não mais caiba recurso. É dizer, a constituição definitiva do crédito tributário pressupõe a inexistência de discussão ou possibilidade de sua alteração. A luz do processo administrativo, verifica-se que houve a apresentação de recurso, circunstância que tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, como dispõe o inciso III do artigo 151 do Código Tributário Nacional, e obstar a inscrição em dívida ativa enquanto estiver pendente de julgamento. O efeito suspensivo previsto no art. 151, III, do CTN, deriva da instauração e manutenção do contencioso administrativo tributário (RESP 1113959 2009.00.48881-3, rito do art. 543-C do CPC/73, Rel. Luiz Fux, STJ - Primeira Turma, DJE - 11.03.2010). Nos termos dos artigos 14 e 15 do Decreto n. 70.235/72, a impugnação apresentada no prazo de 30 dias contados da ciência da exigência tributária inicia o litígio administrativo, o que, observado o art. 151, III, do CTN, suspende aquela exigência. A contrario sensu, a intempestividade afasta o contencioso tributário e consequentemente, o referido efeito suspensivo da exigibilidade do crédito fiscal. A Administração Fazendária consigna exceção quando a questão da tempestividade é posta em discussão preliminar na impugnação, ressaltando que nessa situação mantém-se o efeito suspensivo enquanto não apreciada a matéria pelo órgão competente, nos termos do Ato Declaratório Normativo COSIT 15/1996 e da Solução de Consulta Interna COSIT 16/14. Competindo ao órgão receptor do recurso verificar a existência de questão preliminar da intempestividade suscitada em impugnação, por decorrência lógica competirá ao órgão de julgamento analisar se o prazo recursal foi obedecido na interposição de recurso voluntário, se assim também suscitado nas razões recursais. Impõe-se a competência do órgão recursal para dirimir a controvérsia surgida, por força do art. 35 do Decreto n. 70.235/72. No caso dos autos há matéria preliminar de tempestividade do recurso administrativo suscitada pelo recorrente e que deve ser enfrentada pelo órgão julgador do inconvênio manifestado pelo contribuinte à vista do auto de infração. Enquanto não for apreciada a preliminar de tempestividade do recurso pelo órgão de julgamento, mantém-se a lide administrativa e a suspensão da exigibilidade da obrigação tributária em tela, razão pela qual deve ser reputado ilegal o ato fazendário de efetuar a cobrança administrativa do mesmo após receber recurso voluntário que traz à baila a questão da tempestividade. Desta forma, havendo exceção regulamentar expressa à intempestividade enquanto causa de não conhecimento da impugnação, a instauração da fase litigiosa administrativa e remessa do feito órgão de julgamento garante o efeito suspensivo pretendido (ApRecNec 320144 0006244-41.2009.4.03.6100, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 13.11.2018; Ap 365541 0012346-78.2015.4.03.6000, Rel. Johnson Di Salvo, TRF3 - Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.10.2017; Ap 364887 0020838-50.2015.4.03.6100, Rel. Marilí Ferreira, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 22.08.2017; RecNec 366563 0007260-20.2015.4.03.6100, Rel. CARLOS MUTA, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 02.06.2017; Ap 344792 0008453-12.2011.4.03.6100, Rel. Antônio Cedenho, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 31.05.2016; ApRecNec 355629 0007051-85.2014.4.03.6100, Rel. Carlos Muta, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 17.09.2015). O recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário, enquanto perdurar o contencioso administrativo, desde o lançamento efetuado concomitantemente com auto de infração. A ausência do deslinde da discussão em sede administrativa macula todo o procedimento, exsurindo a ilegalidade da inscrição do crédito em dívida ativa e da execução fiscal. Assim, reconheço a nulidade das inscrições de dívida ativa que deram origem às CDAs que instruíram a petição inicial da execução fiscal embargada, prejudicadas as demais alegações. Por consequência, tem-se a falta de certeza, liquidez e exigibilidade dos títulos executivos, tornando nula a sua execução, nos termos do art. 803 do Código de Processo Civil, o que obsta o prosseguimento da execução fiscal em apenso. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, julgando extinto o processo com resolução de mérito, a teor dos artigos 487, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a nulidade das inscrições em dívida ativa n. 80316000070-50, 80316004632-79 e 80316004633-50, e, por consequência, julgo extinta a execução fiscal em apenso (autos n. 0003914-15.2016.403.6104), com apoio no artigo 803, inciso I, do Código de Processo Civil. Atento aos critérios estampados no artigo 85, 2º, incisos I a IV do Código de Processo Civil e à luz do proveito econômico, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios sobre o valor atualizado da dívida executada, nos termos do 3º, incisos I, II, III, IV e V, e 5º do artigo 85 do Código de Processo Civil, à razão de 10% sobre o valor de 200 salários mínimos, 8% sobre o valor que exceder de 200 salários mínimos, 5% sobre o valor que exceder de 2.000 salários mínimos, 3% sobre o valor que exceder de 20.000 salários mínimos e 1% sobre o valor que exceder de 100.000 salários mínimos. Os escalonados das faixas dispostas nos incisos do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil será aferido de acordo com o valor do proveito econômico atualizado para a data de início de eventual cumprimento de sentença. Isentos de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Sentença sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0004656-06.2017.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008015-32.2015.403.6104 ( ) - SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA/SP184433 - MARCIO GONCALVES FELIPE E SP124083 - MAURICIO GUIMARAES CURY E SP088721 - ANA LUCIA MOURE SIMÃO CURY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)**  
No julgamento do Rêsp 1272827, submetido ao rito dos repetitivos ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu que para a concessão do efeito suspensivo aos embargos do devedor na execução fiscal há necessidade de requerimento da parte, garantia do juízo, risco de dano irreparável e a fundamentação jurídica relevante, não sendo aplicáveis às execuções fiscais as normas do Código de Processo Civil que dispensam a garantia para o oferecimento dos embargos. O risco de dano irreparável e a fundamentação jurídica relevante foram substituídos, no Código de Processo Civil de 2015, pela verificação dos requisitos para a concessão da tutela provisória. No caso dos autos, muito embora haja garantia da execução e expresso requerimento de efeito suspensivo, o fato é que não há elementos que evidenciem a probabilidade do dano e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tampouco restou comprovada a existência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. Nestes termos, não comprovados os requisitos do artigo 919, 1º, do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão, sem efeito suspensivo. Sem prejuízo, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para comprovação dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade (CPC art. 99, 2º), bem como para apresentação de procuração com poderes específicos para assinar declaração de hipossuficiência econômica - art. 105 do CPC, ou declaração nesse sentido firmada pela embargante - art. 99, 3, do CPC (AC 2182904, Rel. Fausto De Sanctis, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 18.07.2017). Cumprido o acima determinado, tomem conclusos. No silêncio, dê-se vista à embargada para impugnação, no prazo legal. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0005433-88.2017.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006418-48.2003.403.6104 (2003.61.04.006418-0) - L F CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X NELSON TAVARES FERNANDES X SONIA MARIA LOPES FERNANDES(SP201442 - MARCELO FERNANDES LOPES) X INSS/FAZENDA(Proc. MONICA BARONTI)**  
No julgamento do Rêsp 1272827, submetido ao rito dos repetitivos ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu que para a concessão do efeito suspensivo aos embargos do devedor na execução fiscal há necessidade de requerimento da parte, garantia do juízo, risco de dano irreparável e a fundamentação jurídica relevante, não sendo aplicáveis às execuções fiscais as normas do Código de Processo Civil que dispensam a garantia para o oferecimento dos embargos. O risco de dano irreparável e a fundamentação jurídica relevante foram substituídos, no Código de Processo Civil de 2015, pela verificação dos requisitos para a concessão da tutela provisória. No caso dos autos, muito embora haja garantia da execução e expresso requerimento de atribuição de efeito suspensivo, o fato é que não há elementos que evidenciem a probabilidade do dano e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tampouco restou comprovada a existência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. Nestes termos, não comprovados os requisitos do artigo 919, 1º, do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão, sem efeito suspensivo. Quanto à gratuidade de justiça, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural (CPC - art. 99, 3º). No que se refere à pessoa jurídica, nos termos do enunciado da súmula n. 481, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Os documentos apresentados por LF Construtora e Incorporadora Ltda. comprovam sua inatividade e a impossibilidade em arcar com os encargos processuais, havendo, portanto, elementos que justificam o deferimento dos benefícios da gratuidade de justiça. Assim, concedo a LF Construtora e Incorporadora Ltda., Nelson Tavares Fernandes e Sonia Maria Lopes Fernandes os benefícios da gratuidade de justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. Proceda a Secretária às anotações de estilo. Por fim, decreto o sigilo de documentos. Dê-se vista à embargada para impugnação, no prazo legal. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001029-57.2018.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008239-67.2015.403.6104 ( ) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI E SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X MUNICIPIO DE BERTIÓGA(SP063061 - ROBERTO ESTEVES MARTINS NOVAES)**

Nos termos do art. 376 do Código de Processo Civil, comprove a embargada, no prazo de 10 (dez) dias, o teor e a vigência da lei instituidora da taxa de remoção de lixo domiciliar no Município de Bertióga, especificamente quanto à definição da base de cálculo. Cumprida a determinação, dê vista dos autos à embargante.

#### EXECUCAO FISCAL

**0200089-17.1995.403.6104 (95.0200089-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X CELANO PAOLI SRL X ANTONIO FRANCISCO ROSA(Proc. APARECIDA MARCHIOLI BORGES MINAS)**

Trata-se de execução Fiscal ajudada pela Fazenda Nacional em face de Celano Paoli SRL e Antônio Francisco Rosa. Os coexecutados vieram aos autos alegando a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 72/74). A exequente reconheceu a prescrição intercorrente e pugnou pela não condenação em honorários (fls. 79/82). É o relatório. DECIDO. Diante do reconhecimento da prescrição intercorrente, o feito deve ser extinto. Não cabe a condenação da exequente na verba honorária, tendo em vista que não opôs resistência e a matéria (prescrição intercorrente) foi objeto do Ato Declaratório n. 01/2011 do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, baseado no Parecer PGFN/CRJ/Nº 202/2011, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, conforme publicação no DOU de 16/03/2011 Seção 1 pág. 23, restando caracterizada a hipótese prevista no inciso II do art. 19 da Lei n. 10.522/2002, o que atrai a aplicação do inciso I do 1.º do referido dispositivo legal, isto é, as matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal Superior Eleitoral, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, o reconhecimento da procedência do pedido por parte por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional, quando citada para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, importará em não condenação em honorários advocatícios. Diante disso, reconheço a prescrição do crédito tributário constante da certidão de dívida ativa que aparelha a presente execução fiscal, a teor do disposto nos artigos 156, inciso V, e 174, caput, do Código Tributário Nacional, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 4º da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários, nos termos da fundamentação. O valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

## EXECUCAO FISCAL

0006418-48.2003.403.6104 (2003.61.04.006418-0) - INSS/FAZENDA(Proc. MONICA BARONTI) X L F CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X SONIA MARIA LOPES FERNANDES X NELSON TAVARES FERNANDES X SONIA MARIA LOPES FERNANDES(SP201442 - MARCELO FERNANDES LOPES)

Primeiramente, observo que, nada obstante a alegação de que o bem penhorado nas fls. 340/342 seja de difícil alienação e não obedeça a ordem legal de penhora, tem-se que, na primeira oportunidade que teve para falar sobre a constrição, a exequente a esta não se opôs (fls. 336). Assim, o referido bem garante a execução e possibilitou o recebimento, nesta data, dos embargos à execução fiscal. Contudo, o art. 15 da Lei n. 6.830/80 permite à Fazenda Pública, em qualquer fase do processo e independentemente da ordem enumerada no seu art. 11, a substituição dos bens penhorados por outros. Nessa linha defiro a substituição da penhora acima referida pela constrição dos imóveis matriculados no 2.º Oficial de Registro de Imóveis de Santos sob os números 71.041, 71.026 e 71.021 (fls. 343/345). Expeça-se o mandado. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5004323-66.2017.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EMBARGANTE: VANDER APARECIDO VALERIO, LUCINEIDE SALES VALERIO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROSEMARY FORDELONE RODRIGUES DA ROCHA SOUSA - SP382894  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROSEMARY FORDELONE RODRIGUES DA ROCHA SOUSA - SP382894  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ANIBAL AFONSO LOPES

## DESPACHO

Compulsando, verifico que os presentes embargos de Terceiros, foram opostos, ( eletronicamente ), à execução fiscal, processo n.0000096-46.2002.403.6104, distribuída fisicamente em data de 09/01/2002. Entretanto, a resolução PRES n.165/2018, e o comunicado conjunto n.03/2018-AGES/NUAJ, determina que, embargos de Terceiros, dependentes de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, continuarão obrigatoriamente a ser opostos em meio físico. Assim, ante o exposto, cumpra o embargante o determinado na resolução PRES n.165/2018 e o comunicado conjunto n.03/2018-AGES/NUAJ, no tocante a distribuição dos presentes embargos de terceiros, pelo meio físico.

Intime-se.

SANTOS, 24 de maio de 2018.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO 1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006049-32.2017.4.03.6183  
IMPETRANTE: VANILDO BEZERRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERICA BEZERRA DOS SANTOS - SP383012  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/CENTRO

## DESPACHO

Ratifico todos os atos praticados nos autos até o presente momento.

Ao Ministério Público Federal.

Após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 8 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000042-03.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: D.L.MANDINGA COMERCIO E PROMOCÃO DE VENDAS - ME, DAVIS LEANDRO MANDINGA

## DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001088-61.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANTA CLARA LOCADORA DE VEICULOS LTDA - EPP, ALEXANDRE MAGNUS SOARES, MIRTES CRISTIANE FERREIRA SOARES  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DE ALVARENGA - SP264397  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DE ALVARENGA - SP264397  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DE ALVARENGA - SP264397

#### DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, guarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000348-06.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: MURISTAMP INDUSTRIA METALURGICA LTDA, ROSELI DOS SANTOS CUNHA, RAUL GARCIA GONCALVES  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA VASTI ANIZELI DA SILVA DA COSTA - SP117074  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA VASTI ANIZELI DA SILVA DA COSTA - SP117074

#### DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, guarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003109-73.2018.4.03.6114  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PIZZARIA TIO PEPI LTDA - ME, APARECIDA ELIZABETE FERREIRA DE PAULA, VALTER ANTONIO DE PAULA  
Advogado do(a) RÉU: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862  
Advogado do(a) RÉU: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862  
Advogado do(a) RÉU: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre os embargos monitorios.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001027-40.2016.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: RUBENS DE OLIVEIRA JUNIOR

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF.

No silêncio, guarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de janeiro de 2019.



MONITÓRIA (40) Nº 5002456-71.2018.4.03.6114  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ODAIR CORREIA DA SILVA-MARMORES - ME, ODAIR CORREIA DA SILVA

**DESPACHO**

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São Bernardo do Campo, 7 de janeiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003457-91.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA, MARILIA CASAL DE REY ALVES, RITA MARQUES SOARES

**DESPACHO**

Preliminarmente, manifêste-se a CEF expressamente sobre a citação da coexecutada RITA MARQUES SOARES.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de janeiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002850-78.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DERLI BERNARDES FERREIRA

**DESPACHO**

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de janeiro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001927-52.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCELO FRANCISCO JACOMASSO

**DESPACHO**

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de janeiro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000753-42.2017.4.03.6114  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANDRE RIBEIRO  
Advogado do(a) RÉU: THIAGO COSTA PRATES - SP314732

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São Bernardo do Campo, 7 de janeiro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004736-15.2018.4.03.6114  
EMBARGANTE: MAURICIO MENDES PEREIRA, MOBILIARE MOVEIS CORPORATIVOS EIRELI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA JULIANA PEREIRA FARIA - SP349815  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA JULIANA PEREIRA FARIA - SP349815  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 7 de janeiro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002185-62.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: INDUSTRIA E COMERCIO DE PANIFICACAO RAINHA DO TABOAO EIRELI - EPP

#### DESPACHO

Indefiro a citação por edital, pois ainda não esgotados os meios para localização do executado.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 7 de janeiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006091-60.2018.4.03.6114  
IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO JOLITEX LTDA, INDUSTRIA E COMERCIO JOLITEX LTDA, INDUSTRIA E COMERCIO JOLITEX LTDA, INDUSTRIA E COMERCIO JOLITEX LTDA, INDUSTRIA E COMERCIO JOLITEX LTDA,  
INDUSTRIA E COMERCIO JOLITEX LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF, vindo, ao final, conclusos.

Int.

**São Bernardo do Campo, 7 de janeiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006302-96.2018.4.03.6114  
IMPETRANTE: HUMBERTO BALBINO CAMPIOTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA CRISTINA CASA GRANDE TEIXEIRA - SP245214  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF, vindo, ao final, conclusos.

Int.

**São Bernardo do Campo, 8 de janeiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006291-67.2018.4.03.6114  
IMPETRANTE: EMANOEL UDISON CLIMACO RODRIGUES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA CRISTINA CASA GRANDE TEIXEIRA - SP245214  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF, vindo, ao final, conclusos.

Int.

**São Bernardo do Campo, 8 de janeiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006304-66.2018.4.03.6114  
IMPETRANTE: ADEMIR COSTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO CARNEIRO SOUZA NETO - SP419422  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA INSS DIADEMA

**DESPACHO**

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF, vindo, ao final, conclusos.

Int.

**São Bernardo do Campo, 8 de janeiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003454-73.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: IDE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, FABIO BRUNO BRAZ

**D E S P A C H O**

Intime-se os executados nos termos do art. 854 do CPC.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de janeiro de 2019.**

**DESPACHO**

Intime-se os executados nos termos do art. 854 do CPC.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004779-49.2018.4.03.6114  
AUTOR: EDEVALDO ROSA DE ASSIS  
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 7 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004773-42.2018.4.03.6114  
AUTOR: APARECIDA DA SILVA GLÓRIA  
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 8 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005201-24.2018.4.03.6114  
AUTOR: VLADIMIR GUTIERREZ LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA HEIDRICH - SP197713  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 8 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005050-58.2018.4.03.6114  
AUTOR: WILSON MARCELINO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARTA REGINA GARCIA - SP283418  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 7 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004897-25.2018.4.03.6114

AUTOR: AMARILDO LEITE

Advogados do(a) AUTOR: ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA - SP198578, JANUARIO ALVES - SP31526, ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 7 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003709-94.2018.4.03.6114

AUTOR: LUIZ ANTONIO SERAFIM

Advogado do(a) AUTOR: CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS - SP276762

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 7 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005999-82.2018.4.03.6114

AUTOR: WALDIR ROSA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: RENATA ORVATI DE OLIVEIRA - SP197486

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Face a correta inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico de mesmo número de autuação, já devidamente convertido para o sistema eletrônico, através do "Digitalizador PJe", nos termos dos parágrafos 2º, 3º e 5º, do art. 3º, da Resolução PRES nº 142, alterada pela Resolução nº 200, de 27 de julho de 2018, arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais,

Int.

**São Bernardo do Campo, 8 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002812-03.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Converto o julgamento em diligência.**

Considerando que o Autor rejeitou a proposta oferecida pelo INSS, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Sem prejuízo, apresente o Autor o PPP referente aos períodos que pretende reconhecer como laborados em condições especiais, bem como a CTPS comprovando os vínculos empregatícios que pretende averbar, no prazo de 10 (dez) dias.

Coma juntada dos documentos, dê-se vista ao Réu.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 8 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003726-33.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS FERREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439, LILLIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Maniféste-se a parte exequente acerca da petição retro.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006086-38.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: LOGITRAC ASSISTENCIA TECNICA AUTORIZADA E REPRESENTACOES LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTHIANE BESSAS JUSCELINO - SP237480  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

#### DESPACHO

Preliminarmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da representação processual, conforme cláusula oitava do contrato social juntado no ID 12979410, bem como o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006037-94.2018.4.03.6114  
AUTOR: MARCO ANTONIO ERNANDEZ  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO PEDROSO STELLA - SP408779  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Face à redistribuição dos autos e à incompetência absoluta do JEF, tomo nulo o processo “*ab initio*”.

Preliminarmente, a parte autora deverá recolher custas processuais, ou apresentar declaração de que não pode arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001631-64.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: AUTO POSTO JOIA DE DIADEMA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MAURO RAINERIO GOEDERT - SP324502-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da decisão de ID 12278569, proferida na presente ação.

Manifestação da parte Embargada com ID 13398935.

**É o relatório. Decido.**

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a *contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam*. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

A questão ventilada nestes embargos foi devidamente analisada na decisão, segundo o entendimento nela exposto, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Posto isto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001502-59.2017.4.03.6114  
AUTOR: HILARIO ROQUE GALO  
Advogados do(a) AUTOR: HUMBERTO DA COSTA MENECHINE - SP371950, FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA - SP336261  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005415-15.2018.4.03.6114  
EXEQUENTE: JAIR DIAS PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEDIR APARECIDO DA CONCEICA O JUNIOR - SP348160  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Preliminarmente, a parte exequente deverá anexar as cópias faltantes, fls. 269/290 dos autos principais, nos termos do art. 10 - VII, da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de janeiro de 2019.

### 3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000397-13.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ROBSON LISBOA PEREIRA, GEANE DANTAS DE SOUSA LISBOA  
Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA APOSTULO PICCOLI - SP307194  
Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA APOSTULO PICCOLI - SP307194  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

#### DECISÃO

Tratam os presentes autos de *ação ordinária de anulação de procedimento de consolidação de propriedade imóvel com pedido de liminar de tutela de urgência* ajuizada por **ROBSON LISBOA PEREIRA** e **GEANE DANTAS DE SOUSA LISBOA** em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF**.

Alegam os autores, em síntese, que em 06/05/2016 adquiriram o apartamento localizado no 7º pavimento do **CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CONQUISTA PRESTES MAIA**, situado na Avenida Paranapanema, 1.343, Diadema - CEP: 09930-450 contrato de financiamento imobiliário com a empresa ré de número 8444412153360, imóvel matriculado sob o número 58.585, devidamente registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Diadema/SP, com direito a uma vaga de garagem, para moradia da família, **constituída pelos autores e 4 (quatro) filhos menores**.

Esclarecem que o contrato foi realizado na modalidade de alienação fiduciária nos termos da lei nº 9.514/97.

Informam que o valor da venda do imóvel foi de R\$285.000,00, (duzentos e oitenta e cinco mil reais), sendo a entrada de R\$62.496,53 (sessenta e dois mil, quatrocentos e noventa e seis reais e cinquenta e três centavos), e restando a pagar o valor de R\$222.503,47, (duzentos e vinte e dois mil quinhentos e três reais e quarenta e sete centavos), em 360 meses com início das parcelas a partir de 06/06 de 2016.

Afirmam que vinham honrando assiduamente com as parcelas de seu contrato. Entretanto, por uma intercorrência financeira da família, os autores não conseguiram honrar com as parcelas do financiamento a partir do mês de março de 2017, uma vez que a esposa/coautora ficou sem sua fonte de renda.

Alegam que buscaram negociar administrativa a dívida junto à instituição financeira e que, em meados de setembro de 2017, os autores, receberam uma intimação em seu endereço residencial do cartório de registro de imóveis situado na Rua Graciosa, 406, - Parque Sete de Setembro - Diadema/SP, informando um débito de R\$12.861,07, referente às parcelas 10, 11, 12, 13, e 14, no valor de R\$18.753,28 (dezoito mil setecentos e cinquenta e três reais e vinte e oito centavos), o qual deveria ser pago no prazo de 15 dias, sob pena de consolidação da propriedade do imóvel em favor da Caixa Econômica Federal, o que de fato ocorreu, como demonstra o documento de registro atualizado.

Nada obstante, sustentam a possibilidade de purgação da mora até a assinatura da carta de arrematação, pugnano pela aplicação ao caso da faculdade reconhecida pelo Decreto-Lei n.º 70/1966, conforme reconhecido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Alegam que o autor **ROBSON** possui saldo de FGTS suficiente para amortização de parcela da dívida.

Assim, pedem, dentre outros requerimentos, a procedência da ação para que seja determinada a liberação do FGTS do autor para pagamento da dívida, bem como autorização para depósito em juízo, das prestações vencidas e vincendas do financiamento, até que os autores consigam efetuar o pagamento direto para a ré.

Em sede de tutela de urgência, pedem a suspensão do leilão para alienação extrajudicial do imóvel, agendado para o dia 10/03/2018.

Além disso, pedem a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, e a designação de audiência de conciliação.

Por intermédio da decisão Id 4505144, determinou-se aos autores a juntada aos autos de declaração de rendimentos e holerites, a fim de comprovar a necessidade de justiça gratuita, bem como o depósito da quantia necessária à purgação da mora.

Os autores, então, recolheram as custas processuais, e depositaram em Juízo a quantia de **R\$26.611,05 (vinte e seis mil seiscentos e onze reais e cinco centavos)**, relativa às parcelas 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20 e 21 do financiamento, alegadamente atualizadas e com a incidência dos encargos devidos (ID 4902789 e 4902809).

Em razão disso, concedeu-se o pedido de tutela de urgência para o fim de suspender qualquer ato de alienação do bem imóvel pela ré (ID 4972671).

Em seguida, os autores depositaram nos autos o valor das parcelas relativas aos meses de março (ID 5121827), abril (ID 8294893), maio (ID 8295692) e junho de 2018 (ID 8617566).

Citada, a CAIXA contestou o feito, aduzindo, preliminarmente, a carência da ação, diante da consolidação da propriedade, ocorrida em 17/11/2017, e a inépcia da petição inicial, por violação ao disposto no artigo 50, da Lei 10.931/2004. No mérito, defendeu a regularidade do procedimento extrajudicial de execução e a impossibilidade de utilização dos recursos de FGTS para refinanciamento da dívida, pugnando pela improcedência da demanda (Id 5442322).

A audiência de conciliação restou infrutífera, diante da ausência da CAIXA ao ato (Id 8609708).

Sem prejuízo, determinou-se a intimação da CAIXA para se manifestar sobre os pagamentos realizados nos autos pelos autores, indicando eventuais diferenças e, em caso positivo, sobre o requerimento formulado pelos autores em audiência para amortização desses valores com recursos do FGTS.

A CAIXA, então, informou, em outubro de 2018, que o valor total do depósito judicial era de **R\$ 35.337,62**, que o valor total da dívida era de **R\$ 223.170,18**, que o valor total das parcelas atrasadas (de julho a outubro de 2018) era de **R\$ 14.234,65**, e que as despesas extrajudiciais relativas à consolidação da propriedade do imóvel era de **R\$ 9.029,20**. Além disso, indicou que o autor **ROBSON** possuía saldo de FGTS de **R\$ 19.465,43**.

No entanto, alegou não ser permitida a utilização do FGTS para operações de PPP – pagamento parcelado – superiores a 3 (três) prestações em aberto, e que ainda que superado esse óbice, tal valor não seria suficiente para o pagamento da **integralidade da dívida** (ID 11480953, 11893549, 11893550 e 11894151).

Instados a se manifestar, os autores apresentaram réplica, reiterando o pedido de procedência da ação, e requerendo a designação de nova audiência de conciliação (ID 12241533).

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Inicialmente, afasto a preliminar de ausência de interesse de agir arguida pela CAIXA em contestação, em razão do direito reconhecido ao mutuário de purgar a mora, mediante o pagamento integral do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/97, até a data da assinatura do auto de arrematação, conforme a regra prevista no artigo 34 do Decreto-Lei n.º 70/66, extensível aos contratos regidos pela Lei 9.514/97, segundo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - As razões pelas quais se considera regular a consolidação da propriedade pelo rito da Lei 9.514/97 são semelhantes àquelas que fundamentam a regularidade da execução extrajudicial pelo Decreto-lei 70/66. Ademais, o artigo 39, I da Lei 9.514/97 faz expressa referência aos artigos 29 a 41 do Decreto-lei 70/66. No âmbito do SFH e do SFI, as discussões em torno da execução extrajudicial pelos referidos diplomas legais se confundem em larga medida. II - Não é negado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário a revisão do contrato e a consignação em pagamento antes do inadimplemento, ou, mesmo com a execução em curso, o direito de apontar irregularidades na observância do procedimento em questão que tenham inviabilizado a sua oportunidade de purgar a mora. III - Com efeito, o prazo para a purgação da mora pelo rito da Lei 9.514/97 é de 15 (quinze) dias após a intimação do devedor, nos termos de seu artigo 26, § 1º ou § 4º. IV - Com a edição da Lei 13.465/07, a regra contida no caput do artigo 26 da Lei 9.514/97 passa a ser interpretada e aplicada considerando o prazo do novo artigo 26-A, § 1º, que estabelece o intervalo de 30 (trinta) dias entre o término do prazo para a purgação da mora e a consolidação da propriedade. V - O procedimento de execução extrajudicial pelo rito da Lei 9.514/97 não se encerra com a consolidação da propriedade, já que diversos atos, como a realização de leilões para a alienação do imóvel, são praticados em data posterior àquela averbada, nos termos do artigo 27 da Lei 9.514/97. É de destacar, ademais, que a lei é expressa ao prever a preferência do devedor para adquirir o imóvel, mediante a regularização de sua dívida, nos termos do § 2º-B do mesmo artigo 27. VI - Nestas condições, não se cogita em absoluto, de carência de ação ou falta de interesse de agir da parte Autora que procura o Poder Judiciário com a intenção de purgar a mora ou regularizar sua dívida quando não concluídos todos os atos que compõem a execução pela Lei 9.514/97, não se descartando que, mesmo a após a conclusão desses atos, é possível a identificação de nulidades que maculem a sua regularidade. VII - Tampouco se vislumbra que a sentença apelada, por ter condenado a CEF a fornecer ao autor o extrato detalhado e atualizado do débito, tenha incidido em qualquer violação ao princípio da segurança jurídica. Resta prestigiada, antes sim, a proteção ao consumidor e a transparência na relação de consumo, dever básico das instituições financeiras enquanto fornecedoras e prestadoras de serviço. VIII - Apelação improvida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2241267 0001008-77.2015.4.03.6107, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/05/2018..FONTE\_REPUBLICACAO.) Grifei.

Igualmente, afasto a preliminar de inépcia da inicial arguida em contestação.

A esse respeito, registro que a norma do caput do artigo 50, da Lei 10931/04 foi inserida no Código de Processo Civil, cujo artigo 330, §2º dispõe que *nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito.*

Ocorre que, conforme consignado no relatório, trata-se de ação anulatória de procedimento de consolidação de propriedade imóvel, mas não de revisão de obrigação decorrente de financiamento, sendo inaplicáveis ao caso as normas em comento.

O que se vê, aliás, é que os autores reconhecem o não pagamento das parcelas do financiamento imobiliário, embora afirmem ter superado a crise financeira que justificou o inadimplemento e, em razão disso, buscam o restabelecimento do contrato. Ademais, embora desatualizados, a CAIXA fez consignar na manifestação ID 11480953 o valor total da dívida, o valor das parcelas em atraso e o montante das despesas extrajudiciais, nos termos do artigo 26, §1º, da Lei 9.514/97, não havendo maiores questionamentos quanto à certeza e a liquidez da dívida.



Diante do exposto, afasto as matérias preliminares arguidas em contestação.

Superado esse ponto, registro que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, amparado na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, admite o emprego dos recursos de FGTS para purgação da mora atinente a contrato de financiamento imobiliário com fulcro no permissivo do artigo 20, V, da Lei 8.036/90. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. LEI Nº 9.514/97. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. PURGAÇÃO DA MORA. UTILIZAÇÃO DO FGTS. POSSIBILIDADE. I - Segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, mas pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, havendo a possibilidade de purgação da mora até a lavratura do auto de arrematação. II - A purgação da mora implica no pagamento da integralidade do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, portanto, deve o fiduciante arcar com as despesas decorrentes da consolidação da propriedade em favor do fiduciário, conforme estabelece o art. 34 do DL n.º 70/66. III - O depósito (ou utilização dos recursos do FGTS), se realizado no montante integral e atualizado da dívida vencida, terá o condão de suspender os procedimentos de execução extrajudicial do imóvel, não havendo que se rechaçar essa possibilidade, em atenção não só ao princípio da função social dos contratos, mas também para assegurar o direito social à moradia. IV - Autorizada a purgação da mora, na forma do artigo 26, § 1º, da Lei 9.514/97, pela aplicação subsidiária do artigo 34 do DL 70/66, até a assinatura do auto de arrematação, perante a instituição bancária, a quem compete apresentar, diretamente ao devedor, planilha com o montante referente ao valor integral do débito em seu favor. V - A Lei nº 8.036/90, no art. 20, inc. V, bem como seu regulamento, Decreto nº 99.680/90, no art. 35, V, dispõem sobre a possibilidade de utilização do FGTS para se amortizar valores referentes a parcelas de financiamento habitacional concedido sob a égide do SFH. VI - Tendo em vista a finalidade social do FGTS, a jurisprudência tem permitido o saque para pagamento de prestações de financiamento para aquisição de casa própria, ainda que a margem do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive, para prestações que estejam em atraso, desde que preenchidos os requisitos e condições estabelecidos pela Lei nº 8.036/90. VII - Ainda, a proibição de concessão de medidas de urgência que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, prevista no art. 29-B da Lei 8.036/90, esbarra no princípio constitucional do livre acesso do cidadão ao Poder Judiciário, devendo ser afastada quando evidenciada a urgência da medida como no caso em tela. VIII - No que tange ao cancelamento da averbação da consolidação da propriedade, tais custas deverão correr por conta dos próprios autores. IX - Recurso da CEF parcialmente provido. Apelação dos autores provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da CEF, para estabelecer que os devedores arquem com todas as despesas decorrentes da consolidação da propriedade em favor do fiduciário, inclusive, nas custas do cancelamento da respectiva averbação e dar provimento à apelação dos autores, a fim de determinar a sustação da execução extrajudicial, mediante a purgação da mora, até a assinatura do auto de arrematação, com a utilização, ainda, dos recursos oriundos do FGTS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2193405 0009990-04.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:). Grifei.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. NECESSIDADE DE DEPÓSITO DAS PARCELAS VENCIDAS DO CONTRATO DE MÚTUA (INCLUSIVE PRÊMIOS DE SEGURO, MULTAS CONTRATUAIS E CUSTOS ADVINDOS DA CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE). - No contrato de financiamento com garantia por alienação fiduciária, o devedor/fiduciante transfere a propriedade do imóvel à Caixa Econômica Federal (credora/ fiduciária) até que se implemente a condição resolutiva, que é o pagamento total da dívida. Registro, por necessário, que o procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não se reveste de qualquer nódoa de ilegalidade ou de inconstitucionalidade. - Quanto à possibilidade de purgação da mora, o Decreto-Lei nº 70/66 prevê expressamente esta possibilidade até a assinatura do auto de arrematação (art. 34). Ainda que o contrato objeto do feito originário tenha sido firmado sob as regras da Lei nº 9.514/97, como se verifica de seus termos, não se afasta a possibilidade de purgação até a assinatura do auto de arrematação (art. 34). - O que se extrai da orientação do C. STJ é que a consolidação da propriedade em nome da mutuante não é óbice à purgação da mora, desde que esta ocorra antes da arrematação do bem por terceiros. Isso porque, entendeu a Corte, o real objetivo do credor é receber a dívida sem experimentar prejuízos e não alienar o imóvel a terceiros. A purgação da mora deve compreender o pagamento das parcelas vencidas do contrato de mútuo, inclusive dos prêmios de seguro, da multa contratual e de todos os custos advindos da consolidação da propriedade. Nesse sentido, das razões recursais depreende-se a notícia de que o agravante pretende valer-se dos depósitos em conta vinculada ao FGTS para acertar as parcelas vencidas do financiamento que contraiu, no importe apontado pela CEF. Tal pretensão amolda-se à posição sedimentada pelo C. STJ. - Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento, para o fim de autorizar o recorrente a valer-se do saldo do FGTS para acertar os valores decorrentes das parcelas vencidas e demais encargos decorrentes do inadimplemento (prêmios de seguro, multas contratuais e custos advindos da consolidação da propriedade), caso em que a CEF estará impedida de dar prosseguimento à execução extrajudicial do imóvel. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593506 0000503-06.2017.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:). Grifei.

Definida essa questão, registro que ao contrário do que parece pretender a CAIXA, com a indicação do valor total da dívida (R\$ 223.170,18), como se a purgação da mora incluisse o pagamento das parcelas vencidas do financiamento, e nos termos dos precedentes supra, a purgação da mora deve compreender o pagamento das parcelas vencidas do contrato de mútuo, inclusive dos prêmios de seguro, da multa contratual e de todos os custos advindos da consolidação da propriedade, inclusive, nas custas do cancelamento da respectiva averbação.

Conforme já consignado, o valor total das parcelas em atraso, até outubro de 2018, é de R\$ 14.234,65, as despesas extrajudiciais relativas à consolidação da propriedade do imóvel foram de R\$ 9.029,20 e o autor ROBSON possuía saldo de FGTS de R\$ 19.465,43, até outubro de 2018.

Em sede de contestação, a CAIXA requereu a designação de audiência de conciliação, para tentativa de composição e acerto de valores pendentes. Não obstante não tenha comparecido à audiência anteriormente designada no feito e sustente a impossibilidade de restabelecimento do financiamento, verifico que conforme consignado nos precedentes supra, e segundo o entendimento do C. STJ, o real objetivo do credor é receber a dívida sem experimentar prejuízos e não alienar o imóvel a terceiros.

Além disso, conforme também se extrai dos precedentes supra, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, mas pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, havendo a possibilidade de purgação da mora até a lavratura do auto de arrematação. E, purgada a mora, deve ser garantido ao mutuário o restabelecimento do contrato de financiamento.

Diante do exposto, converto o julgamento em diligência e designo audiência de conciliação para o dia 29/01/2019, às 15h30, ocasião em que a CAIXA deverá apresentar a atualização dos valores indicados nos documentos ID 11893548, 11893549, 11893550 e 11894151, o saldo atualizado de FGTS do autor ROBSON, e o valor necessário ao cancelamento da averbação da consolidação da propriedade do imóvel em seu favor, após a purgação da mora.

Registro, ainda, que a CAIXA deverá se fazer representar em audiência por preposto que tenha efetivo conhecimento sobre a sistemática de regularização de contratos de financiamento imobiliário, bem como com poderes para firmar acordo.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 07 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001551-66.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: VALTER SANCHEZ  
Advogado do(a) AUTOR: CATIA CILENE FELIX DA SILVA SANTOS - SP212214  
RÉU: CONSTRUTORA PROGREDIOR LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: IGOR FERREIRA DE ALENCAR - SP250677, PAULO HUMBERTO CARBONE - SP174126  
Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

## DECISÃO

Vistos.

O autor opôs embargos declaratórios (ID 12692822) em face da sentença ID 12360646 argumentando a existência de omissão na referida decisão, consistente na ausência de apreciação da alegação, lançada na inicial, de que o valor dos juros de obra relativos aos meses de dezembro de 2017 e janeiro de 2018 teriam sido debitados de sua conta corrente, cujo saldo ficou negativo, e desse fato decorrendo sérios prejuízos ao embargante.

É o relatório.

Decido.

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos.

Assim dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil:

“Art. 1.022 - Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissão a decisão que:

- I - deixa de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
- II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

No caso dos autos, não vislumbro a existência do vício apontado pelo recorrente na decisão recorrida.

De fato, a decisão vergastada reconheceu a ilegalidade da cobrança, pela CAIXA, dos juros de obra atinentes aos meses de dezembro de 2017 e janeiro de 2018, primeiro em face do autor, o que acarretou a indevida inscrição de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito e, em seguida, em face da corrê PROGREDIOR, responsável pelo pagamento de tais valores, conforme admitido pela CAIXA em contestação (ID 9513777), e demonstrado pela PROGREDIOR nos autos (ID 10024428).

Em seu recurso de embargos, o recorrente sustentava que os juros de obra relativos aos meses de dezembro de 2017 e janeiro de 2018 teriam sido debitados, **também**, de sua conta corrente. Disso decorreria a suposta omissão indicada pelo embargante, eis que a decisão recorrida partiu da premissa de que apesar da cobrança indevida, não houve pagamento dos juros (também) por parte do mutuário, tanto é que seu nome foi (indevidamente) inscrito nos cadastros de proteção ao crédito justamente em razão do inadimplemento dos juros atinentes ao mês de dezembro de 2017 (ID 5393946 e 5393944).

Para que o Juízo chegasse a conclusão diversa, qual seja, de que a CAIXA teria recebido o valor dos juros de obra dos meses de dezembro de 2017 e janeiro de 2018 tanto do autor quanto da corrê PROGREDIOR, **seria necessário que o autor fizesse prova de tal fato, no curso do feito.**

No entanto, a análise da inicial, e dos documentos que a instruíram revela que **o autor não trouxe aos autos o extrato da conta bancária onde tais débitos teriam sido lançados**. Ao invés disso, se limitou a juntar ao feito o **comprovante de saldo** de sua conta bancária mantida junto à CAIXA, relativo ao dia 08/02/2018 (ID 5393949), mas **sem qualquer comprovação da origem do saldo negativo indicado no documento** (-R\$ 2.328,96).

A esse respeito, registro que embora o recorrente, em sede de réplica, tenha reiterado a alegação de que os débitos em questão teriam sido **lançados indevidamente em sua conta bancária** (ID 10757128), também àquela altura não trouxe ao feito os extratos bancários que demonstrassem o efetivo lançamento desses débitos em sua conta.

Por outro lado, quando do momento de especificação de provas, o autor requereu apenas a produção da prova testemunhal, da qual desistiu posteriormente, requerendo o julgamento antecipado da lide (ID 11554139).

Sendo assim, e a **requerimento do próprio autor**, a matéria veiculada nos embargos foi decidida em sentença **conforme os documentos constantes dos autos**, que indicam que os juros de obra atinentes aos meses de dezembro de 2017 e janeiro de 2018 foram pagos em favor da CAIXA **exclusivamente pela PROGREDIOR**, não havendo prova nos autos de que tais encargos também tenham sido suportados pelo autor.

Nesse sentido, aliás, verifico da petição de embargos (ID 12692822) que o autor se limitou a invocar a **suposta existência** de extratos que comprovassem suas alegações **sem efetivamente trazer tais documentos aos autos, ainda que tenha afirmado que estavam anexados à petição.**

Como se vê, e ainda que se admita a oposição de embargos declaratórios com efeitos infringentes, a modificação da sentença, no presente caso, se mostra inviável diante da ausência de demonstração oportuna, pelo recorrente, de que também tivesse realizado tais pagamentos. A hipótese, portanto, é de julgamento do feito segundo as regras relativas ao ônus da prova, do qual o recorrente não se desincumbiu a contento, e não propriamente de omissão da sentença.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto.

Ciência ao autor do teor da manifestação ID 12805800, e dos documentos que a instruíram.

P.R.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005544-20.2018.4.03.6114  
AUTOR: INAJARA DELLY PASCHOA LETTI  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS - SP362947  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defer os benefícios da Justiça Gratuita.

Determino a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, Dra THATIANE FERNANDES - CRM 115.736, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 470, II, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico.

Designo o dia **28/01/2019, às 14:00 horas**, para a realização da perícia, a ser realizada na **Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo**, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF n. 305/14, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes.

Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 465, § 1º, do CPC.

#### QUESTOS MÉDICOS DO JUÍZO

1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?
6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
12. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Intemministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilostorose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?!

Int.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001033-13.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

REQUERENTE: HAROLDO OLIVEIRA DA CUNHA, BRUNA DA SILVA ARAUJO

Advogados do(a) REQUERENTE: CIBELE APARECIDA FIALHO - SP273786, ERIKA BORGES DE SOUZA FLORIANO - SP340558

Advogados do(a) REQUERENTE: CIBELE APARECIDA FIALHO - SP273786, ERIKA BORGES DE SOUZA FLORIANO - SP340558

REQUERIDO: SILVERSTONE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA, INSIDE PARTICIPAÇÕES S.A., ISO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FREMA CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA, SANDRA T C LISBOA - ME, BRASIL BROKERS PARTICIPAÇÕES S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: WLADIMIR CASSANI JUNIOR - SP231417

Advogado do(a) REQUERIDO: PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR - SP200270

Advogados do(a) REQUERIDO: CLAUDIO YOSHIMITO NAKAMOTO - SP169001, ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065

Advogados do(a) REQUERIDO: CLAUDIA KUGELMAS MELLO - SP107102, MARIA ESTTELA SILVA GUIMARAES - RJ139141

Advogado do(a) REQUERIDO: KATIA REGINA PATRICIO - SP147541

Advogados do(a) REQUERIDO: CLAUDIA KUGELMAS MELLO - SP107102, MARIA ESTTELA SILVA GUIMARAES - RJ139141

#### DECISÃO

**Manifestação ID 10468728:** diante da concordância da CAIXA com os termos do acordo entabulado em audiência entre os autores e as corrés SILVERSTONE e INSIDE (ID 9200921), **homologo a referida transação**, para que produza os efeitos almejados pelas partes.

**Intime-se a CAIXA** para que informe nos autos, no prazo de **10 (dez) dias**, o valor atualizado da dívida atrelada ao contrato de financiamento nº 155530923496.

Em seguida, **intime-se as corrés SILVERSTONE e INSIDE** para que procedam à liquidação da dívida, no prazo de **10 (dez) dias**, comprovando nos autos a realização do pagamento. **No mesmo prazo**, deverão as corrés informar nos autos sobre o andamento do acordo entabulado extrajudicialmente com os autores para o pagamento do valor de R\$ 34.576,45, acertado em audiência, trazendo ao feito os respectivos comprovantes de pagamento.

Com a liquidação do contrato de financiamento nº 155530923496, **deverá a CAIXA fornecer**, em favor das corrés SILVERSTONE e INSIDE, o termo de quitação da dívida, no prazo de **30 (trinta) dias corridos**, nos termos da cláusula décima quinta do contrato de financiamento (ID 1138890 e 1138899), comunicando a providência nos autos.

Registro que em caso de descumprimento de quaisquer das determinações supra, a parte faliosa se sujeitará ao pagamento de **multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de atraso**, em favor da parte diretamente prejudicada com a desídia, e sem prejuízo da incidência da multa de que trata a mencionada cláusula décima quinta do contrato de financiamento imobiliário. Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005432-51.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: WENY DANIEL JANUZZI

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SP373643-A, EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, em 15 (quinze) dias.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000308-24.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: FARID ABRAAO  
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Oficie-se à APS DJ/SBC para cumprimento da decisão, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, requeira o autor o que de direito, apresentando o cálculo do valor que pretende executar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006218-95.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MARCEL GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO LUIS DE AZEVEDO MARQUES - SP386178  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Considerando o valor da causa, no caso concreto, inferior a 60 salários mínimos, e existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos àquele Juízo em redistribuição.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006186-90.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOAO MEDEIROS FELICIANO  
Advogado do(a) AUTOR: MARA DE OLIVEIRA BRANT - SP260525  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação declaratória de inexigibilidade de débito, cumulada com indenização por dano moral e repetição de indébito, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a restituição de valores, indenização por danos morais, no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e exclusão do nome do requerente do rol dos inadimplentes.

Aduz o autor que tomou conhecimento de que o cartão da conta corrente 23325-2, agência 3994 junto à Caixa Econômica Federal, deveria ter sido entregue em sua residência no dia 17/04/2017, contudo teria sido entregue em local diverso e recebido por pessoa desconhecida.

Registra que, a despeito de não ter efetuado o desbloqueio de tal cartão, esse passou a ser utilizado de forma indevida para transações bancárias, cujo débito remonta à R\$ 2991,39 (dois mil e lre gerou a anotação nos órgãos de proteção ao crédito na qualidade de inadimplente.

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001.

No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Considerando-se o valor da causa, no caso concreto, inferior a 60 salários mínimos, e existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 18 de dezembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006228-42.2018.4.03.6114  
AUTOR: JAIME COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MARTINAZZO - RS74006  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defero os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite(m)-se.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004933-67.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: SEVERINO GOMES SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a manifestação do INSS, determino a expedição do ofício requisitório no valor de R\$ 104.789,52 (cento e quatro mil, setecentos e oitenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), atualizado em 07/2018.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 17 de dezembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003220-91.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MARIA DA PENHA PERNA RODRIGUES  
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA COSTA BARBOSA - SP211790, LUIZIA ROSA ALEXANDRE DOS SANTOS FUNCIA - SP2688978  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Expeça-se ofício requisitório no valor de R\$ 25.337,79 (vinte e cinco mil, trezentos e trinta e sete reais e setenta e nove centavos), atualizado em 11/2018.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 18 de dezembro de 2018.**

PROTESTO (191) Nº 5006163-47.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
REQUERENTE: TEGMA GESTAO LOGISTICA S.A.  
Advogado do(a) REQUERENTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Efetivada a notificação, providencie a Serventia a baixa do presente feito, cabendo à requerente, no âmbito do processo eletrônico, acessar o sistema e imprimir as peças que forem do seu interesse.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de janeiro de 2019.

PROTESTO (191) Nº 5006166-02.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
REQUERENTE: TEGMA LOGISTICA DE VEICULOS LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Efetivada a notificação, providencie a Serventia a baixa do presente feito, cabendo à requerente, no âmbito do processo eletrônico, acessar o sistema e imprimir as peças que forem do seu interesse.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005481-92.2018.4.03.6114  
IMPETRANTE: EDSON DA SILVA OLIVEIRA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Edson da Silva Oliveira contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em São Bernardo do Campo, que não concluiu a análise do pedido administrativo de revisão do benefício n. 42/183.415.656-1.

Em apertada síntese, afirma que requereu a revisão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição para a conversão em aposentadoria da pessoa com deficiência por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, sem apreciação até a presente data. Contudo, até o presente momento, nenhuma providência foi tomada.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Informações aduzindo o indeferimento do benefício requerido, Id 12341002.

Parecer do Ministério Público Federal.

É a síntese do necessário. Decido.

Pelo que depreende dos autos, houve análise do requerimento administrativo de revisão nº 42/183.415.656-1 e o consequente indeferimento da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência n. 181.533.323-2, no que se mostra esvaziado o objeto do processo, o que resulta em perda superveniente do interesse de agir, com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito.

Diante do exposto, **verifico a perda superveniente do interesse de agir, no que extingo** o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Custas 'ex lege'.

P.R.I.O.

São Bernardo do Campo, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002692-23.2018.4.03.6114  
AUTOR: MARIA DO ROSARIO ANDRADES  
Advogado do(a) AUTOR: SELMA DE LIMA SILVA - SP343079  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício por incapacidade, em razão das seguintes moléstias: *fratura da extremidade distal do rádio e sequelas de fratura de braço*.

Com a inicial vieram documentos.

O INSS apresentou contestação, refutando a pretensão.

Produzida prova pericial para verificar a existência de capacidade laborativa.

A parte autora se manifestou acerca do laudo.

Relatei o necessário, **DECIDO**.

Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

O laudo pericial constante dos autos impede a concessão do benefício ora pleiteado, na medida em que concluiu o perito pela inexistência de incapacidade laborativa.

Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos.

Nessa esteira, sendo o perito profissional da confiança do magistrado e equidistante das partes, não lhe cabe, no exercício do seu mister, concordar ou discordar da opinião médica de outros colegas, somente realizá-lo de acordo com a independência exigida, fundamentando-se em dados técnicos e nos exames clínicos realizados.

Cito precedentes neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicienda a realização de prova testemunhal, e das demais provas requeridas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, § 1º do CPC, improvido. (TRF3, AC 00355920820134039999, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014)

Portanto, não vejo razões para discordar do laudo produzido, eis que elaborado com o rigor técnico-científico exigido, especialmente ao responder adequadamente todos os quesitos formulados.

Com efeito, embora a autora seja portadora das doenças que enumera, não há reflexos dessas mesmas moléstias na atividade profissional que desenvolve, ou seja, não há incapacidade para o trabalho (Id 11904046 e 11987146).

Quanto à impugnação ao laudo, verifico que se trata de mera irresignação, sem elementos técnicos que permitam conclusões distintas daquelas manifestadas pelo perito.

Desta forma, de rigor o indeferimento do pedido inicial, no que se mostram válidos os indeferimentos realizados pelo INSS.

Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial e resolvo o mérito, na forma do inc. I do art 487 do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC, observado o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo Código.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004775-12.2018.4.03.6114

AUTOR: JOSE DO CARMO SOARES

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SPI38058

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

de braço. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício por incapacidade, em razão da seguinte moléstia: *transtorno afetivo bipolar*

Com a inicial vieram documentos.

O INSS apresentou contestação, refutando a pretensão.

Produzida prova pericial para verificar a existência de capacidade laborativa.

A parte ré se manifestou acerca do laudo.

Relatei o necessário, **DECIDO**.

Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

O laudo pericial constante dos autos impede a concessão do benefício ora pleiteado, na medida em que concluiu o perito pela inexistência de incapacidade laborativa.

Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos.

Nessa esteira, sendo o perito profissional da confiança do magistrado e equidistante das partes, não lhe cabe, no exercício do seu mister, concordar ou discordar da opinião médica de outros colegas, somente realizá-lo de acordo com a independência exigida, fundamentando-se em dados técnicos e nos exames clínicos realizados.

Cito precedentes neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicienda a realização de prova testemunhal, e das demais provas requeridas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, § 1º do CPC, improvido. (TRF3, AC 00355920820134039999, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014)

Portanto, não vejo razões para discordar do laudo produzido, eis que elaborado com o rigor técnico-científico exigido, especialmente ao responder adequadamente todos os quesitos formulados.

Com efeito, embora o autor seja portador da doença que enumera, atualmente em remissão, não há reflexos desta moléstia na atividade profissional que desenvolve, ou seja, não há incapacidade para o trabalho (Id 12196280).

Desta forma, de rigor o indeferimento do pedido inicial, no que se mostram válidos os indeferimentos realizados pelo INSS.

Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial e resolvo o mérito, na forma do inc. I do art 487 do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC, observado o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo Código.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005615-22.2018.4.03.6114

AUTOR: ANTONIO MAURO PERES

**Vistos.**

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita, a parte autora foi intimada para recolher as custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Devidamente intimada, quedou-se inerte.

Posto isso, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro nos artigos 290 e 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 8 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006259-62.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: DIEGO HENRIQUE SANTOS DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA CRISTINA CASA GRANDE TEIXEIRA - SP245214  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a implantação do benefício nº 625.850.561-2.

Afirma o impetrante que, apesar de reconhecida a incapacidade laborativa, o benefício foi negado em razão da perda da qualidade de segurado.

No entanto, afirma a ocorrência de falha no sistema da Previdência Social, uma vez que é funcionário da empresa BRIDGESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA, desde 09 de março de 2011.

Tendo em vista a natureza do ato impugnado versado nos presentes autos, postergo a análise da liminar.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inciso I, do art. 7º, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomem os autos conclusos.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 8 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006301-14.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: THIAGO FELIPE TURI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA CRISTINA CASA GRANDE TEIXEIRA - SP245214  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a implantação do benefício nº 625.881.927-7.

Afirma o impetrante que, apesar de implantado o benefício por incapacidade, a renda mensal do benefício esta equivocada.

No caso, o impetrante afirma a ocorrência de falha no sistema da Previdência Social, uma vez que é funcionário da empresa BRIDGESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA, desde 10 de abril de 2003.

Tendo em vista a natureza do ato impugnado versado nos presentes autos, postergo a análise da liminar.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inciso I, do art. 7º, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomem os autos conclusos.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 8 de janeiro de 2019.



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005342-43.2018.4.03.6114  
EXEQUENTE: MAURIZA DE LIMA DA SILVA, NELY GONCALVES GOMES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDAÇHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDAÇHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004847-96.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: LUIZ ROSOLEN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAIR BOFFI - SP145671  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a concordância do INSS, homologo os cálculos do autor e determino a expedição do ofício requisitório no valor de R\$ 393.019,21 (trezentos e noventa e três mil, dezenove reais e vinte e um centavos), atualizado em 07/2018.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de dezembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004484-12.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOSE CARLOS HENRIQUE  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ MARCELINO ANTUNES - SP350293-A, FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SP373643-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista o decurso do prazo concedido, manifeste-se o autor juntando a cópia do procedimento administrativo.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de dezembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004333-80.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: ANA LUIZA IGNARRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA ANGELONI CUSIN - SP211802  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002739-94.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOANA DOS SANTOS MARTINS BIANCO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Providencie o advogado a habilitação de todos os herdeiros da autora falecida.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de dezembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005427-29.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: EDUARDO TA VARES FIGUEIREDO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO MARINHO DE PAIVA - SP197161, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - SP198474  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a concordância do INSS, homologo os cálculos do autor e determino a expedição do ofício requisitório no valor de R\$ 297.378,37 (duzentos e noventa e sete mil, trezentos e setenta e oito reais e trinta e sete centavos), atualizado em 10/2018.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de dezembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000830-17.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: SILVIO PEREIRA DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Providenciem as partes as informações solicitadas pela contadoria judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de dezembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005344-13.2018.4.03.6114  
EXEQUENTE: JOSE CLAUDIO BATISTELLI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005887-16.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CARLOS GUILHERME HEFFIG  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Concedo o prazo de dez dias requerido pelo autor.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de dezembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005335-51.2018.4.03.6114  
EXEQUENTE: JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002245-69.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: ALAUR MANOEL FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALBERTO RUA AFONSO - SP200676  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Expeça-se o ofício requisitório dos honorários advocatícios no valor de R\$ 4.158,09 (quatro mil, cento e cinquenta e oito reais e nove centavos), atualizado em 11/2018.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de dezembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003931-96.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOAO DE DEUS ALVES  
Advogados do(a) AUTOR: ANANIAS PEREIRA DE PAULA - SP375917, ISRAEL CORREA DA COSTA - SP385195  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Abra-se vista ao autor sobre o cumprimento da decisão, a fim de que requeira o que de direito, apresentando os cálculos para início da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de dezembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002583-43.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: EVANIR SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EVALDO GOES DA CRUZ - SP254887  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Cite-se.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de dezembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001381-94.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: VERA LUCIA SILVA LOPES, ADAILTON SILVA LOPES, ADAUTO SILVA LOPES, AELTON SILVA LOPES, ALOYSIO RIBEIRO LOPES FILHO, ANA LUCIA SILVA LOPES, AURELINO SILVA LOPES, AURENICE SILVA LOPES, VAGNER SILVA LOPES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES - SP186601  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista as certidões contidas no ID 5273950, providencie o patrono dos autores a complementação do traslado para estes autos das principais peças e decisões proferidas pelo Gabinete da Conciliação do Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região, inclusive a proposta de acordo pelo INSS.

Após, expeçam-se os ofícios requisitórios com o destaque requerido.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de dezembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004874-79.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ELIANE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BAPTISTA TODOROV - SP367317  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, em 15 (quinze) dias.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005701-90.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ILDA DA CRUZ CALIXTO SOARES  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE MACENA SILVA - SP371832, FLAVIO ROCHA DOS SANTOS - SP369707  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, em 15 (quinze) dias.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005704-45.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: LOURIVAL GONZALEZ FAJARDO  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SP373643-A, EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, em 15 (quinze) dias.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006285-60.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: VANIR JORCELINO DELIMA

Advogado do(a) AUTOR: CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS - SP276762

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.

Manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual decadência do direito à revisão do seu benefício.

Int,

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005623-96.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: NAIR FERREIRA DE ARAUJO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, em 15 (quinze) dias.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005193-47.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: UGO DURANTE

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Cumpra a parte autora integralmente o quanto solicitado no despacho anterior (cópia dos cálculos do processo de revisão da RMI pela Lei 6423/7 - 2004.61.84.307865-6).

Prazo: 15 dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004937-07.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: ANGELO INDELICATO FILHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE JOAO RIBEIRO - SP114159, JOAO CARLOS DA SILVA - SP70067  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Diga o exequente sobre o alegado pela autarquia na petição ID 12591338.

Prazo: 15 dias

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005540-80.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ANGELA GUMIERO BARBOZA  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SP373643-A, EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Civil. Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento face ao indeferimento da gratuidade da justiça, aguarde-se a decisão do relator, conforme disposto no § 1º, do artigo 101, do Código de Processo

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000002-84.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOSE DE AQUINO  
Advogado do(a) AUTOR: WUILKIE DOS SANTOS - SP367863  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor acerca da decadência do direito à revisão ato administrativo que concedeu, em 21 de setembro de 2004, seu benefício previdenciário.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004502-33.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: FRANCISCO ORLANDO FIUZA DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO SCATTAREGI JUNIOR - SP93861  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a retificação do valor atribuído à causa, recolham-se as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006110-66.2018.4.03.6114

AUTOR: JOSE RODRIGUES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA RONCATO - RS32690, ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006181-68.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

REQUERENTE: GABRIEL CASTRO RODRIGUEZ

Advogado do(a) REQUERENTE: MARISTELA BORELLI MAGALHAES - SP211949

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Para concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o autor comprovantes que justifiquem o requerimento, uma vez que a renda mensal comprovada nos autos mostra-se, a princípio, incompatível com o pedido formulado, ou, no mesmo prazo, providencie o recolhimento das custas.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 18 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006176-46.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ROMEU MACHADO VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE VITOR FERNANDES - SP67547

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Providencie o exequente a cópia da citação do processo físico nº 0003053-72.2011.403.6114, bem como o cálculo do valor que pretende executar.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 18 de dezembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006177-31.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARIA RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO QUIRINO DOS SANTOS - SP275739

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Por medida de celeridade processual, detemino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATTIOLI - CRM 112.790, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia **12 de fevereiro de 2019, as 14:10 horas**, para a realização da perícia, neste fórum federal situado a Avenida Senador Vergueiro, 3575 – térreo – São Bernardo do Campo/SP.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF n. 04/2018, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo de 15 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 465, incisos II e III, do CPC.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, como o respectivo CID.
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
- 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
- 9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
- 11) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Intimem-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de dezembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002747-71.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: GUEDSON DUARTE CASTANHEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de dezembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004725-83.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOSE COSTA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO STRACIERI - SP85759  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Requisitem-se os honorários periciais.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de dezembro de 2018.**



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003541-92.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: EDMUNDO MENDONCA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Vistos.**

**Digam as partes sobre a documentação juntada no ID 13185749 pelo Supermercado Dias Real, no prazo de 05 (cinco) dias.**

**Intime-se.**

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de dezembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006155-70.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: LUIZMAR NETO DE MORAES  
Advogados do(a) AUTOR: JHONNY BARBOSA FERREIRA - SP344493, DANIEL ALVES - SP321616, CESAR HENRIQUE POLICASTRO CHASSEREAUX - SP346909, VICTOR GOMES NOGUEIRA - SP384680, DANIELA FERNANDES DE MENDONCA - SP352570  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001.

No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, somente aquelas relativas à apuração do valor da causa (Novo CPC, arts. 291 a 293).

Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram, desde a DER no presente caso, às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 292, § 2º e 3º).

Atribuído equivocado valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.

Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, assim deverá proceder ao aditamento do valor da causa nos moldes acima indicados.

Apresente, ainda, cópia integral do processo administrativo do NB n.º 188.176.090-9.

Prazo para cumprimento: quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de dezembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006193-82.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MARIA CICERA FERREIRA DE LIMA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA DE OLIVEIRA SARTORI SECCIO - SP370802  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001.

No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, somente aquelas relativas à apuração do valor da causa (Novo CPC, arts. 291 a 293).

Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram, desde a DER no presente caso, às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 292, § 2º e 3º).

Atribuído equivocado valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.

Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 292, CPC, assim deverá proceder ao aditamento do valor da causa nos moldes acima indicados.

Prazo para cumprimento: quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006201-59.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: VIVALDO ANDRADE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARTA REGINA GARCIA - SP283418  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram, desde a DER, no presente caso observada a prescrição quinquenal, às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 292, § 2º e 3º).

Assim, proceda o autor ao aditamento do valor da causa, nos moldes acima indicados, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005893-23.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MAGDA GALERA FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA - SP229843  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes de embargos de declaração opostos em face de decisão que indeferiu a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita - Id 12672055.

É o relatório.

**Decido.**

Assim dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil:

“Art. 1.022 - Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- III - corrigir erro material...”.

Mera leitura da decisão e seu entendimento correto leva à consequência do não cabimento dos embargos. A decisão é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade.

Portanto, não conheço do recurso, já que a matéria veiculada nos embargos tem caráter nitidamente infringente, incabível na hipótese “sub judice” e deve ser apresentada por meio do recurso cabível.

Cumpra a parte autora o previsto no artigo 1018 do CPC.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005478-40.2018.4.03.6114  
AUTOR: VAGNER BERTOZZI  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA - SP222134  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Aguarde-se a perícia a ser realizada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006238-86.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: NILSON MARIANO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Defiro a produção de provas periciais com o fim de avaliar existência e o grau de deficiência do autor, bem como a realização de estudo social.

Nomeio como perito judicial a Dra. **Vladia Juozepavicius Gonçalves Matioli**, CRM 112.790, para realização de perícia médica em 12/02/2019, as 15:10 horas, na Av. Senador Vergueiro 3575, S. B. do Campo - SP, independentemente de termo de compromisso.

Determino, ainda, a realização de laudo de estudo social e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio a assistente social, Dra. CLEIDE ALVES DE MEDEIROS ROSA, CRESS 43.086 (cleidealves28@yahoo.com.br), também independentemente de termo de compromisso. Os laudos periciais deverão ser realizados nos moldes da perícia do INSS conforme ID 13272500, em atendimento à Lei Complementar nº 142/2013, segundo cada área específica, de forma a (i) avaliar o segurado e fixar a data provável do início da deficiência e o seu grau; (ii) identificar a ocorrência de variação no grau de deficiência e indicar os respectivos períodos em cada grau, além da (iii) análise do nível de dificuldade apresentado pelo segurado na realização de suas tarefas, verificando (iv) os aspectos físicos e (v) a interação em sociedade a partir de suas limitações.

Arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF 04/2018, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive CTPS.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Defiro os quesitos formulados pelo autor – Id. 13272500. Intimem-se as peritas para resposta.

Sem prejuízo, oficie-se à agência do INSS para que apresente cópia integral do exame pericial realizado, conforme Id 13272500, em dez dias.

Cite-se.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005118-08.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: NILTON NUNES DE AQUINO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, em 15 (quinze) dias.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005378-85.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: SILVINA APARECIDA DOS SANTOS LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN - SP116305  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, em 15 (quinze) dias.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de dezembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005482-77.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ANA MARIA GUEDES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, em 15 (quinze) dias.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de dezembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001500-89.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ANTONIO JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CARINA PRIOR BECHELLI - SP194620  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Abra-se vista ao autor sobre o cumprimento da decisão.

Requeira o autor o que de direito, apresentando os cálculos, se for o caso, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de dezembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001634-82.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: HELIO MARCELO DE MENEZES  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ALVES DE SIQUEIRA NETO - SP101657  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Providencie o advogado a certidão de óbito de Helio Marcelo de Menezes, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005227-22.2018.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ANGELA BENUCCI  
Advogado do(a) AUTOR: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro a produção de prova oral.

Apresentem as partes o rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001901-54.2018.4.03.6114  
EXEQUENTE: VICENTE PAULO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003976-03.2017.4.03.6114  
AUTOR: JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005318-15.2018.4.03.6114  
ESPOLIO: GILBERTO CAETANO FERREIRA  
Advogado do(a) ESPOLIO: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004885-11.2018.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO TOLEDO CAYRES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 18 de dezembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005475-85.2018.4.03.6114  
AUTOR: JURANDIR GOMES  
Advogados do(a) AUTOR: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809, DANIELA BARRETO DE SOUZA - SP353994  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000656-08.2018.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CICERO EXPEDITO DE BARROS  
Advogados do(a) AUTOR: ALCIDIO COSTA MANSO - SP211714, WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO - SP210990, TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA - SP257758  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Requeira o autor o que de direito, apresentando o cálculo para execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 18 de dezembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001022-18.2016.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
INVENTARIANTE MARIA CICERA DA SILVA SANTOS  
Advogados do(a) INVENTARIANTE: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091  
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a concordância do INSS, homologo os cálculos do autor e determino a expedição do ofício requisitório no valor de R\$ 64.455,13 (sessenta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e treze centavos), atualizado em 09/2018.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 18 de dezembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005718-29.2018.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CLAUDIA ADRIANA MARTINS  
Advogados do(a) AUTOR: HERNANDO JOSE DOS SANTOS - SP96536, IVETE APARECIDA ANGELI - SP204940  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, em 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, aguarde-se o resultado da perícia.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004771-72.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: GERSON FRANCA DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 13360655 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000594-65.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MARIA VALDENI CAROLINA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS - SP276762  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 11745923 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003402-43.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: FRANCISCO DE PAULO ALBUQUERQUE

Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA - SP207171  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 13403268 e Id 13442884 apelações (tempestivas) do INSS e do Autor, respectivamente.

Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002403-27.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 13402521 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003066-39.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: PEDRO LUIZ MENDES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 13420498 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005455-94.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo



AUTOR: CARLOS DONIZETI DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 13360668 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003412-87.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: FERNANDO DE LIMA DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 13401260 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004859-13.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MANOEL PEREIRA DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 13402856 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000103-58.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOSE ILSON PIERINI  
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 13402858 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004705-92.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JULIA XAVIER DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ELIZETE ROGERIO - SP125504  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 13402522 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004699-85.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DE FRANCA  
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 13402509 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005289-62.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MARCOS ANTONIO FERREIRA DE FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 13446619 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005795-38.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: PAULO CESAR FERREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREZA FIDELIS BATISTA - SP366804  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DO CHEFE/GERENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DA AGÊNCIA DE DIADEMA

Vistos.

Dê-se ciência ao impetrante dos esclarecimentos constantes dos autos.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005699-23.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: PAULO NUNES ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, em 15 (quinze) dias.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006296-89.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: APARECIDO REIS BENASSI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068  
IMPETRADO: INSS - SAO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o correto cumprimento da decisão proferida pela 4ª Câmara de Julgamento do CRPS, no acórdão 818/2018.

Afirma o impetrante que, apesar de reconhecido direito à aposentadoria especial, o benefício foi revisto; porém, sem alteração da espécie de aposentadoria, permanecendo a aplicação do fator previdenciário.

Tendo em vista a natureza do ato impugnado versado nos presentes autos, postergo a análise da liminar.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inciso I, do art. 7º, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 8 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005256-72.2018.4.03.6114  
INVENTARIANTE: DALTEIR ALVES MONTEIRO  
Advogados do(a) INVENTARIANTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E  
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005743-42.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: RONALDO FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, em 15 (quinze) dias.

**Sem prejuízo, aguarde-se o resultado da perícia.**

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000140-22.2017.4.03.6114  
INVENTARIANTE: LUIZ ANTONIO BARROS  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450  
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002000-24.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: VALDEMAR BARBOSA PASSOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO TAKAHASCHI - SP279614  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Abra-se vista às partes para manifestação sobre os documentos juntados.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de dezembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005627-36.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: DONIZETE CARDOSO MENDONÇA  
Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS SANTANA VIDIGAL ALVES - SP256102, AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA - SP99424  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Recolhidas as custas, cite-se.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de dezembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000955-19.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOAO PATRICIO FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Indefiro o pedido de execução invertida.

Apresente o autor os cálculos, nos termos do art. 534 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de dezembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005302-61.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MANOEL RODRIGUES DE LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: CLISIA PEREIRA - SP374409, CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO - SP291732  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se o prazo de 11/02/2019.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de dezembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006253-55.2018.4.03.6114  
AUTOR: MARCELO TIOZO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005909-74.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: SAMUEL PEREIRA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, em 15 (quinze) dias.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005898-45.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: SIDNEI LUCAS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARTA REGINA GARCIA - SP283418  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista o recolhimento das custas iniciais, cite-se o réu.

Intime-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004116-37.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: SENHORA ANTUNES SILVA, MARIO JOSE DOS SANTOS, PAULO LUIZ DA SILVA, DOMINGOS VITAL DOS SANTOS, CONCHA BATISTA ALBA  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE VICENTE DA SILVA - SP107995, HAMILTON CARNEIRO - SP88454  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE VICENTE DA SILVA - SP107995, HAMILTON CARNEIRO - SP88454  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE VICENTE DA SILVA - SP107995, HAMILTON CARNEIRO - SP88454  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE VICENTE DA SILVA - SP107995, HAMILTON CARNEIRO - SP88454  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE VICENTE DA SILVA - SP107995, HAMILTON CARNEIRO - SP88454  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro a habilitação de Manoel Alba, Mario Alba Bastida, Débora Ismael Alba e Luis Otavio Ismael Alba como herdeiros de Concha Bastida Alba.

Defiro a habilitação de Ismael Carmo dos Santos, Rosângela do Carmo Santos, Joel Carmo dos Santos, Solange Maria dos Santos, Ângela Maria dos Santos Andrade, Roseli dos Santos Silva, Daniel do Carmo Santos, Paulo Carlos dos Santos, Maria Ângela dos Santos Oliveira e Israel dos Santos como herdeiros de Mario José dos Santos.

Providencie a Secretaria a regularização do polo ativo.

Remetam-se à contadoria judicial para atualização e individualização dos cálculos em relação aos autores Concha Bastida Alba e Mario José dos Santos.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para habilitação de Senhora Antunes Silva e Domingos Vital dos Santos.

Intimem-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002070-41.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MANUEL TEODOZIO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA GOMEZ MARTINEZ - SP292841  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006233-64.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: RAIMUNDO SOARES FILHO  
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS SOUZA DE MORAES - SP105133, MARCOS CESAR SERPENTINO - SP195236  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Para concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovantes que justifiquem o pedido, eis que em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS constato que o autor recebe aproximadamente R\$ 5.000,00 mensais.

No mesmo prazo, apresente o autor planilha que comprove o valor atribuído à causa.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000018-38.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MARCELLO APARECIDO PEREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Cite-se o INSS.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006260-47.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: LUCILANIA ARAUJO SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EGLEIDE CUNHA ARAUJO - SP266218  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Para concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovantes que justifiquem o pedido, eis que em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS constato que a parte autora percebe aproximadamente R\$ 7.000,00 mensais, além de R\$ 2.700,00 a título de aposentadoria por tempo de contribuição.

No mesmo prazo, apresente a autora planilha de cálculos que comprove o valor atribuído à causa, eis que o pedido constante da inicial tem por escopo a transformação de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, ou seja, devem ser computadas somente as diferenças pretendidas.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004801-10.2018.4.03.6114  
EXEQUENTE: ABEL FERREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADELClO CARLOS MIOLA - SP122246, JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005027-15.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: IZILDA DE LIMA GOIS  
Advogado do(a) AUTOR: VITOR ROBERTO CARRARA - SP356022  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Requisitem-se os honorários periciais.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006241-41.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ALESSANDRO GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: LINDOMAR MARCOS BRANDAO LEITE - SP295514  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



Vistos.

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001.

No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 291 a 293).

Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 292, § 2º).

Atribuído equívocado valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.

No caso concreto, a autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

Verifico, neste ponto, que a parte autora atribuiu valor equívocado à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 292, § 1º, CPC.

Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006264-84.2018.4.03.6114

AUTOR: MARIO DA MOTA

Advogados do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO - SP273489, ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006277-83.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: AVELINO MARTINS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CAIO MARTINS SALGADO - SP269346, MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Comprovo o autor o correto recolhimento das custas processuais, tendo em vista a certidão lançada nos autos Id 13431748.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 8 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006300-29.2018.4.03.6114

AUTOR: GIVANILSON PEREIRA LAGO

Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 8 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006309-88.2018.4.03.6114

AUTOR: ELENICE DOS SANTOS ALVES MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO DA SILVA - SP361578

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Oportunamente, junte o requerente cópia integral do processo administrativo.

Sem prejuízo, cite-se.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006310-73.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: FRANCISCO DE PAULA ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001.

No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 291 a 293).

Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 292, § 2º).

Atribuído equívocado valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.

No caso concreto, a autora requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Verifico, neste ponto, que a parte autora atribuiu valor equívocado à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 292, § 1º, CPC.

Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

No mesmo prazo, apresente cópia integral do processo administrativo.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006292-52.2018.4.03.6114  
AUTOR: ELIEZER ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA - SP229843  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista a ausência de cópia integral do processo administrativo, que deverá ser providenciada pelo requerente, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado quando da prolação da sentença.

Cite-se.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006280-38.2018.4.03.6114  
AUTOR: GILSON BENTO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: LUNA TAINA MELO COSTA - SP414688  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Para concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o autor comprovantes que justifiquem o requerimento, eis que a renda mensal comprovada nos autos mostra-se, a princípio, incompatível com o pedido formulado, ou, no mesmo prazo, providencie seu recolhimento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 8 de janeiro de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

### 2ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000511-46.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: LIGIA MARIA DOS SANTOS MONTEIRO  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO TADEU MARTINS - SP107238, MARCIO ANTONIO VERNASCHI - SP53238  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Após, conclusos."

São CARLOS, 8 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000744-43.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AMALIA DONIZETI DANIEL & CIA LTDA - ME, AMALIA DONIZETI DANIEL  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO VAZQUEZ PARGA - SP140601  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO VAZQUEZ PARGA - SP140601

## DECISÃO

A coexecutada AMÁLIA DONIZETI DANIEL requer a liberação dos valores de R\$ 3.056,35 bloqueado de sua conta junto ao Banco Bradesco. Argumenta que o valor bloqueado é impenhorável porquanto refere-se a valor proveniente de sua aposentadoria. Juntou documentos.

### Decido.

Sem adentrar na questão sobre a penhorabilidade do valor constricto, verifico incongruência no despacho de citação.

O exequente requereu expressamente a audiência de conciliação, de forma que a citação não deve concitar as executadas já a pagar, senão a comparecerem à dita audiência.

A intimação para pagar sob prazo decorreria na não realização da conciliação, seja pela manifestação de desinteresse de as executadas se conciliarem com a exequente, seja por restar infrutífera a via. Por isso, o ato de penhora que se seguiu destoa das circunstâncias deste processo, pois prematuros.

1. Levante-se a constrição de numerário.

2. Citem-se as executadas para comparecerem à audiência de conciliação em 27/02/2019, às 15h40m. No mesmo ato de citação, as executadas ficam intimadas a pagar em 3 dias, contados da data da conciliação infrutífera ou do protocolo da petição de desistência de conciliação, sem prejuízo de se valerem do art. 916 do Código de Processo Civil. Fixo honorários de 10%. Observe-se que os advogados não têm poder especial para receber citação, segundo a procuração juntada.

3. Inaproveitado o prazo para pagamento, proceda-se à penhora, observando-se os termos da Portaria nº 12/2012 – CEMAN.

4. Publique-se, para intimação.

**Luciano Pedrotti Coradini**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000850-39.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
REQUERENTE: JURANDIR GONCALVES  
Advogados do(a) REQUERENTE: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Ciência ao autor do ofício de atendimento à determinação judicial. Vista ao INSS para, querendo, apresentar, em execução invertida e no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados que entende devidos."

São CARLOS, 9 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000531-71.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: TRANS-LUZ TRANSPORTES RODOVIARIO DE CARGAS LTDA - EPP, AECIO LEAL DE SANTIS

## SENTENÇA

Ante a notícia de pagamento (Id 11064636), a presente ação monitória perdeu o seu objeto.

Assim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação das partes ao pagamento de honorários, diante da notícia de pagamento.

Promova a CEF a complementação das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Resolução PRES nº 138/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União.

Após o trânsito em julgado e a comprovação do recolhimento da complementação das custas, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

“Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.”

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

“Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.”

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

“Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.”

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

“Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.”

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

“Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.”

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

“Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.”

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

“Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.”

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

#### 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003309-07.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL

Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL - SP27291

RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de petição, distribuída como Procedimento Comum, direcionada aos autos nº 5002741-88.2018.4.03.6106, que foi, inicialmente, distribuída perante esta 1ª Vara Federal, porém, atualmente, em tramitação junto ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Assim, por se tratar de erro no direcionamento da petição que deveria ter sido protocolizada para o processo n. 5002741-88.2018.4.03.6106, ao invés de ser distribuída como novo processo, determino a remessa destes "autos" ao SUDP para cancelamento da distribuição.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003820-05.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: OPCAO E SOLUCAO - CONSULTORIA, PLANEJAMENTO E CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR PEREZ JUNIOR - SP366274

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos,

Em face de íntima amizade mantida entre este Magistrado e o advogado não esteja por ele assinada, figura seu nome na procuração constante CPC, para atuar no presente "mandamus".

Expeça-se, com urgência, mensagem eletrônica à Presidente do solicitando a nomeação de outro juiz para presidir a presente causa.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001218-41.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ANDRE FABRIS  
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL RAMOS VENANCIO - SP389762  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca dos documentos Num. 12780145, 12780146, 13472715 e 13472721.  
Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001218-41.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ANDRE FABRIS  
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL RAMOS VENANCIO - SP389762  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca dos documentos Num. 12780145, 12780146, 13472715 e 13472721.  
Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

### 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001213-19.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ANA PERASSOLI DIAS  
Advogados do(a) AUTOR: JAMES MARLOS CAMPANHA - SP167418, GUSTAVO MILANI BOMBARDA - SP239690  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro a prova testemunhal requerida pela parte autora e o depoimento pessoal da Parte Autora, requerido pelo INSS.

**Designo o dia 05 de FEVEREIRO de 2019, às 16:00 horas, para a realização da audiência de instrução.**

Intime-se o(a) autor(a) para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento pessoal. Conste a Secretaria no mandado as advertências insertas no artigo 385, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Ciência ao INSS das testemunhas arroladas no ID nº 10840558.

Saliento que cabe ao advogado da parte Autora informar ou intimar as testemunhas arroladas, nos termos do disposto no art. 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

### 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003791-52.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: ROBERTO GROSSO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO CRISTIANO PENDEZA - SP171868  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

ID 12502898: Recebo como emenda à inicial.

Proceda a Secretaria à retificação do valor da causa no sistema processual para R\$ 72.000,00.

Após, intime-se a executada (CEF), na pessoa de seu(s) advogado(s), para conferência dos documentos digitalizados, que deverá indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 12, inc. I, "b", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Sem prejuízo, intime-se a executada (CEF), na pessoa de seu(s) advogado(s), para que efetue o pagamento integral atualizado da condenação, acrescido das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do art. 523 do CPC/2015 (Lei nº. 13.105/2015).

Não havendo pagamento voluntário do débito, devida a multa de 10%, bem como honorários advocatícios, fixados também em 10% (parágrafo 1º do citado artigo).

Decorrido o prazo fixado sem o respectivo pagamento, aguarde-se eventual apresentação de impugnação pelo devedor, independentemente de nova intimação (art. 525, caput, do CPC/2015).

Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao(à) exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Certifique-se a Secretaria a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002807-68.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: LOURDES IGNACIO BORGES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MILLANE RODRIGUES DA SILVA LIMA - SP264577  
IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MIRASSOL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Petição ID 12815297: Considerando-se o ofício juntado sob ID 12986319, diga a impetrante se houve cumprimento da liminar, no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso positivo, venham conclusos para prolação de sentença. Se negativo, voltem conclusos para deliberação.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000773-57.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: JAIR GONCALVES MEDEIROS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EBER DE LIMA TAINO - SP238033, IARA MARCIA BELISARIO COSTA - SP279285  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO JOSE DO RIO PRETO

**DESPACHO**

Homologo a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo impetrado na petição de ID 10905632.

Embora as partes não tenham recorrido da sentença, subam os autos para o reexame necessário, conforme determinado na sentença de ID 7326641.

Fica, por conseguinte, prejudicada, por ora, a análise da petição de ID 11540127.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002640-51.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: ALESSANDRO DA CUNHA SIQUEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

**DESPACHO**

Dê-se ciência ao impetrante da petição de ID 12324813 e documentos a ela anexados informando sobre o pagamento das parcelas do seguro-desemprego em lote único.

Nada sendo requerido, venham conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001568-63.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: DANIEL DE FREITAS CASTILHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE FREITAS CASTILHO - SP325250

IMPETRADO: PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE, AGENTE CENSITÁRIO MUNICIPAL, FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA IBGE

**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem.

Corrijo erro material contido na sentença de ID 9624816, para excluir o parágrafo que a sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que denegada a segurança.

Certifique-se o trânsito em julgado da referida sentença.

Após, nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002644-88.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: HEANLU INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LIMITADA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542



## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por HEANLU INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LIMITADA em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto, Superintendente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, Diretor Geral do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e Diretor do Serviço Brasileiro de Apoio as Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, tendo como assistente simples a União Federal e o INCRA, em que se busca provimento judicial que declare a inexistência do recolhimento das contribuições sociais destinadas a terceiros (SEBRAE, INCRA e SALÁRIO EDUCAÇÃO) incidente sobre a folha de salários. Busca também a autorização judicial para efetuar a compensação dos valores pagos a tal título nos últimos cinco anos, com débitos vencidos ou vincendos administrados pela Secretaria da Receita Previdenciária sem as limitações impostas pelo artigo 87 da noticiada Instrução da Secretaria da Receita Federal.

O Juízo determinou à impetrante que emendasse a inicial para adequar ao rito ordinário, considerando que busca a compensação de valores pretéritos, eis que o mandado de segurança não se coaduna com a intenção de voltar no tempo e afetar tributações do passado (id 9890802).

Dessa decisão a impetrante interpôs agravo de instrumento perante o E. TRF da 3ª Região (id 10740165) o qual não foi conhecido (id 10822930).

A Procuradoria da Fazenda manifestou seu interesse em participar do feito (id 11401461).

O Presidente do FNDE prestou informações (id 11651957) com preliminares de ilegitimidade passiva, falta de interesse, inadequação da via eleita e falta de direito líquido e certo. No mérito, sustentou a legalidade do ato combatido.

O Delegado da Receita Federal prestou informações (id 11688207) com preliminar de litisconsórcio passivo necessário, defendendo no mérito a legalidade da cobrança das contribuições.

O SEBRAE apresentou manifestação (id 12011098)

O Superintendente do INCRA prestou informações (id 12292869) com preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito deixou de apresentar manifestação.

O INCRA manifestou seu interesse em participar do feito (id 12387572).

É o relatório do essencial. Decido.

Preliminarmente, acolho as preliminares de ilegitimidade passiva argüidas pelo Presidente do FNDE, pelo Superintendente do INCRA e na manifestação do SEBRAE, vez que o FNDE, o INCRA e o SEBRAE são as autarquias federais destinatárias finais dos recursos advindos do Salário Educação e das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE, vez que a matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre os salários ou folha de pagamentos. Ora, como compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico, não há justificativa para a sua participação no processo. Basta olhar o pedido lançado na inicial para verificar que o mandamento jurisdicional pleiteado destina-se somente à autoridade fiscal, em nada atingindo aqueles entes. O simples fato de suportarem economicamente eventual decisão desta demanda não os legitima juridicamente.

Trago julgado:

*Acórdão Número 0151343-83.2014.4.02.5101 Classe Pet - Petição - Atos e expedientes - Outros Procedimentos - Processo Cível e do Trabalho Relator(a) LETÍCIA DE SANTIS MELLO Relator para Acórdão THEOPHILO ANTONIO MIGUEL FILHO Origem TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Órgão julgador 2ª SEÇÃO ESPECIALIZADA Data 21/06/2018 Data da publicação 28/06/2018*

*Ementa*

*RECURSOS DE APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DAS ENTIDADES DESTINATÁRIAS DO PRODUTO DA ARRECADAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. CONTRIBUIÇÕES PARA O SESC, SENAI, SEBRAE, INCRA E FNDE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIO. 1. A Lei nº 11.457/2007, em seus arts. 2º e 3º, atribuiu à Secretaria da Receita Federal do Brasil as funções de planejar, executar, fiscalizar, arrecadar e cobrar o recolhimento de todas os impostos e contribuições federais. Portanto, as contribuições sociais contestadas nesta ação judicial estão sob a administração e fiscalização da Receita Federal do Brasil, de modo que a UNIÃO detém, com exclusividade, a legitimidade para figurar no polo passivo desta demanda. 2. A leis que instituíram contribuições sociais gerais e contribuição de intervenção no domínio econômico incidentes sobre a base imponible de folha de pagamento das empresas foram recepcionadas pela Emenda Constitucional nº 33 que, ao incluir o §2º, III, a, ao art. 149 da Constituição Federal, apenas permitiu que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico também pudessem incidir sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. 3. A quantia fixada a título de honorários advocatícios em R\$ 3.000,00 em favor das entidades excluídas da ação judicial em razão da ilegitimidade ad causam mostra-se adequada aos parâmetros dos incisos do art. 2º do art. 85 do CPC, atendendo à cláusula de equidade do §8º. 4. Desprovidos os recursos de apelação interpostos pelas Autoras e pelo SEBRAE e providos a remessa necessária e o recurso de apelação interposto pela UNIÃO.*

Rejeito a alegação de inadequação do procedimento argüida pelo Presidente do FNDE, uma vez que, havendo prova pré-constituída com relação às questões de fato, a matéria de direito, por mais complexa que seja, pode ser discutida na via do *mandamus*.

A preliminar de litisconsórcio passivo necessário argüida pelo Delegado da Receita Federal resta afastada não só pelos argumentos lançados acima, como pela falta de previsão legal.

Por fim, a preliminar de ausência de direito líquido e certo confunde-se com o mérito e com ele será analisado.

Passo a analisar o mérito.

A matéria trazida na inicial está longe de ter a verossimilhança necessária à concessão da antecipação de tutela.

De fato, as contribuições que tenham por base de cálculo a folha de salários, ao contrário do alegado, não foram derogadas pela Emenda Constitucional nº 33/2001, vez que o rol constante da alínea "a" do inc. III do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é taxativo, não havendo óbice para que a base de cálculo das contribuições em questão alcance outras riquezas, inclusive a folha de salários.

Trago jurisprudência nesse sentido:

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstaría inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 5. Recurso de Apelação não provido". (Ap 00084739520144036100, Ap – Apelação Cível – 2198347, TRF3, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, Data da Decisão: 06/03/2018, Data da Publicação 20/03/2018).*

Por tais motivos, indefiro a medida liminar requerida.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001702-56.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ ANTONIO FRANCHINI

#### DESPACHO

Manifeste-se a exequente (CEF) acerca da devolução sem cumprimento da carta precatória expedida para citação do executado (ID 13442630), no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001560-86.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CASSIO ANDERSON GOMES - ME, CASSIO ANDERSON GOMES

#### DESPACHO

ID 12509463: Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens do(s) executado(s), suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), com remessa destes autos ao arquivo sobrestado.

A partir da intimação da presente decisão e decorrido o prazo de suspensão do processo sem manifestação da exequente, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 921, parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC/2015 (Código Civil, art. 206, § 5º, I / II – STF, Súmula 150).

Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ª T. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12).

Anote-se em planilha própria prazo final para verificação da prescrição para 05 (cinco) anos após decorrido um ano da suspensão do processo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001937-23.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: LEO ACO INDUSTRIA, COMERCIO E ESTAMPARIA LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS EDUARDO PESSOA PINTO - CE11565  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

## DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Inclua-se também no polo passivo da presente ação a União Federal, representada pela Advocacia-Geral da União, intimando-a para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, venham conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004356-16.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: CELIO CAUS JUNIOR  
REPRESENTANTE: FELIPE AIHARA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE AIHARA - SP195266, PAULO CESAR ANDRADE DE SOUZA FILHO - BA53408, PAULO NASCIMENTO CORREA - SP328490, LUIZ AUGUSTO DE ARAGAO CIAMPI - SP256120, ALBERTO CORREA FILHO - SP259943, JONATHAN MARTINS - SP329573, JOSE CARLOS MARTINS - SP247454, LEANDRO DE PAULA SOUZA - SP214346  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

## DESPACHO

Este Juízo tem firme convicção de que a ação de mandado de segurança não se presta à discussão de toda e qualquer matéria que envolva somente discussão jurídica (e não fática), mas antes serve para afastar atos de autoridade que ofenda direitos garantidos por lei.

Embora juridicamente os conceitos possam ser confundidos, e a jurisprudência tenha colaborado bastante para isso, certo é que sua estatura constitucional, ladeado pelo “habeas corpus”, foi tristemente distorcida, fazendo com que a ação célere e cidadã, outrora endereçada à correção de atos de autoridade (multas indevidas, autuações, regras injustas em concursos, reprovações arbitrárias, etc), hoje se volte primordialmente à definição de teses jurídicas tributárias. Ao final, não há ato de autoridade a ser corrigido, não há procedimento administrativo que possa ser aperfeiçoado (motivo mor da identificação do ente público para o qual a autoridade apontada como coatora trabalha), cabendo ao ato de extinção do processo somente o reconhecimento (ou não) de relações jurídico-tributárias, sem qualquer menção à ilegalidade ou legalidade do ato. O mandado de segurança, por força de uma visão míope da sua importância enquanto ação emergencial, reparadora, foi reduzido pelo Poder Judiciário a um simples sucedâneo de uma ação de conhecimento onde não há citação, contestação, nem sucumbência. Nem sua celeridade é esperada enquanto mandado de segurança, como ainda acontece com seu irmão que protege a liberdade, o “habeas corpus”.

Que triste ver uma ideia de ação constitucional voltada a proteger o cidadão contra atos de autoridades públicas, e que tanto tempo serviu à população, ser jogado na vala comum das discussões teóricas sobre a aplicabilidade da Lei.

No presente caso, a impetração visa à desoneração do impetrante do pagamento de tributos administrados pela Receita Federal (daí a impetração contra o Delegado da Receita Federal).

Em poucas palavras, em tudo e por tudo, a demanda poderia ser posta numa ação de conhecimento condenatória com um pedido de tutela de urgência. Às vantagens abertas pela jurisprudência no uso de mandado de segurança para discussão de temas tributários (suspensão da exigibilidade de tributos, sem qualquer ato abusivo de autoridade envolvida), que incluem um processamento prioritário, rito enxuto, etc, segue-se o preço pela via escolhida, qual seja, a atuação “ex-nunc” da sentença (Súmula STF 271).

Sim, porque a ação de mandado de segurança, graças à referida súmula, ainda possui um dístico das ações de conhecimento que é a natureza mandamental de seus comandos, que não se coadunam com a intenção de voltar no tempo e afetar tributações do passado.

Assim, se a impetrante tiver créditos (líquidos e certos) em relação ao fisco (não é o caso da impetração, frise-se) e a autoridade fiscal se recusa a permitir a sua compensação com seus débitos, neste caso a matéria é compensação e poderá ser discutida pela via do mandado de segurança, pois se estará apreciando aquele ato da autoridade – deferindo ou não a compensação – aplicável a estes casos a Súmula 213 do STJ.

Com tais fundamentos, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante possa emendar ou substituir a inicial para se adequar a uma ação de conhecimento, findo os quais a ação prosseguirá, mas com a aplicação da referida Súmula 271, o que prejudica de plano o pedido formulado quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente no quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação.

Vencido o prazo ou apresentada petição, tomem conclusos.

Proceda a Secretaria à inclusão da União Federal, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, no polo passivo da presente demanda.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004279-07.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: ASTEC ENGENHARIA LTDA, ASTEC ENGENHARIA LTDA, ASTEC ENGENHARIA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIONOR ANTONIO ZIROLDO JUNIOR - SP218872  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIONOR ANTONIO ZIROLDO JUNIOR - SP218872  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIONOR ANTONIO ZIROLDO JUNIOR - SP218872  
IMPETRADO: ILMO. SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, ILMO. SR. PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

## DESPACHO

Este Juízo tem firme convicção de que a ação de mandado de segurança não se presta à discussão de toda e qualquer matéria que envolva somente discussão jurídica (e não fática), mas antes serve para afastar atos de autoridade que ofenda direitos garantidos por lei.

Embora juridicamente os conceitos possam ser confundidos, e a jurisprudência tenha colaborado bastante para isso, certo é que sua estatura constitucional, ladeado pelo "habeas corpus", foi tristemente distorcida, fazendo com que a ação célere e cidadã, outrora endereçada à correção de atos de autoridade (multas indevidas, autuações, regras injustas em concursos, reprovações arbitrárias, etc), hoje se volte primordialmente à definição de teses jurídicas tributárias. Ao final, não há ato de autoridade a ser corrigido, não há procedimento administrativo que possa ser aperfeiçoado (motivo mor da identificação do ente público para o qual a autoridade apontada como coatora trabalha), cabendo ao ato de extinção do processo somente o reconhecimento (ou não) de relações jurídico-tributárias, sem qualquer menção à ilegalidade ou legalidade do ato. O mandado de segurança, por força de uma visão míope da sua importância enquanto ação emergencial, reparadora, foi reduzido pelo Poder Judiciário a um simples sucedâneo de uma ação de conhecimento onde não há citação, contestação, nem sucumbência. Nem sua celeridade é esperada enquanto mandado de segurança, como ainda acontece com seu irmão que protege a liberdade, o "habeas corpus".

Que triste ver uma ideia de ação constitucional voltada a proteger o cidadão contra atos de autoridades públicas, e que tanto tempo serviu à população, ser jogado na vala comum das discussões teóricas sobre a aplicabilidade da Lei.

Em poucas palavras, em tudo e por tudo, a demanda poderia ser posta numa ação de conhecimento condenatória com um pedido de tutela de urgência. Às vantagens abertas pela jurisprudência no uso de mandado de segurança para discussão de temas tributários (suspensão da exigibilidade de tributos, sem qualquer ato abusivo de autoridade envolvida), que incluem um processamento prioritário, rito enxuto, etc, segue-se o preço pela via escolhida, qual seja, a atuação "ex-nunc" da sentença (Súmula STF 271).

Sim, porque a ação de mandado de segurança, graças à referida súmula, ainda possui um dístico das ações de conhecimento que é a natureza mandamental de seus comandos, que não se coadunam com a intenção de voltar no tempo e afetar tributações do passado.

Assim, se a impetrante tiver créditos (líquidos e certos) em relação ao fisco (não é o caso da impetração, frise-se) e a autoridade fiscal se recusa a permitir a sua compensação com seus débitos, neste caso a matéria é compensação e poderá ser discutida pela via do mandado de segurança, pois se estará apreciando aquele ato da autoridade – deferindo ou não a compensação – aplicável a estes casos a Súmula 213 do STJ.

Com tais fundamentos, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante possa emendar ou substituir a inicial para se adequar a uma ação de conhecimento, findo os quais a ação prosseguirá, mas com a aplicação da referida Súmula 271, o que prejudica de plano o pedido formulado quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente no quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação.

Vencido o prazo ou apresentada petição, tomem conclusos.

Proceda a Secretaria à exclusão da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional do polo passivo dos presentes autos, incluindo-se a União Federal, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

\*0019987620124036106  
DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.\*PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR  
BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI  
DIRETORA DE SECRETARIA\*

Expediente Nº 2606

ACAO CIVIL PUBLICA  
0007867-30.2006.403.6106 (2006.61.06.007867-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO DOS PESCADORES AMBIENTALISTAS DA OITAVA REGIAO ADMINISTRATIVA DO ESTADO DE SAO PAULO APA(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI)

Assiste razão ao MPF vez que a proibição é ampla e abrange qualquer carteira de pescador, aliás o tema foi debatido em sede recursal e a sentença foi mantida (fls. 1023/1031).

Portanto, defiro a extração de cópias para apuração do crime de desobediência.

Esclareça o MPF a pertinência do ofício ao Ministério da Agricultura.

Intimem-se.

ACAO CIVIL PUBLICA  
0008873-38.2007.403.6106 (2007.61.06.008873-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008358-03.2007.403.6106 (2007.61.06.008358-6) ) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc.

Ofício-se à Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (CETESB), Agência Ambiental de Votuporanga, no endereço Av. Deputado Áureo Ferreira, n. 1724, Vila Paes, CEP: 15500-112, Votuporanga-SP, para que proceda à vistoria no imóvel localizado na margem esquerda do Rio Grande, coordenadas S - 20.07.31,6 e W - 49.18.18,4, no município de Orindiuva-SP, para verificar se houve reparação do dano ambiental mediante a recomposição da vegetação de acordo com o PRAD firmado às fls. 271/274.

Deverá a referida entidade informar a este Juízo as providências tomadas no prazo de 60 dias.

Instrua-se com cópias de fls. 341/343 e 364/367.

Cópia desta servirá de ofício.

Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Cumpra-se.

#### ACAO CIVIL PUBLICA

**0003142-27.2008.403.6106** (2008.61.06.003142-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X DORIVAL FUZA(SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO) X MUNICIPIO DE CARDOSO(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Ante a fixação de honorários de fls. 972, prejudicada a proposta de fls. 986/988.

Intime-se a Sra. Perita nomeada para apresentação do Laudo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, após sua intimação.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### ACAO CIVIL PUBLICA

**0003610-15.2013.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X EURIDES FABIO(SP136272 - WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO E SP325939 - SERGIO FERRAZ NETO) X FURNAS CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FABIO TARDELLI DA SILVA)

Fls. 423/425: Os honorários periciais foram fixados em R\$ 1740,00 na decisão de fls. 413. Contudo, considerando as despesas indicadas às fls. 424, o requerimento da Sra. perita quanto à fixação dos honorários periciais será apreciado após a apresentação do laudo e respectiva manifestação das partes.

Intime-se, pois, a Sra. Perita para apresentação do respectivo laudo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, após sua intimação.

Intimem-se.

#### MONITORIA

**0003308-88.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BRUNA APARECIDA LAUREANO RODRIGUES(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X RICARDO GARCIA DOS SANTOS(SP265407 - MARCELO CALDEIRA DE PAULO E SP193184 - MILENA CRISTINA MATURANA DE CASTILHO E SP312905 - RICARDO GARCIA DOS SANTOS)

Manifeste-se a autora sobre a petição e documentos de fls. 209/222.Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se.

#### MONITORIA

**0006967-32.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MSP BRASIL BLINDAGEM LTDA - ME X DOUGLAS RODRIGUES GOMES X ROBERTA DE NORONHA LEMOS GOMES(SP194355 - ADRIANA RIBAS FUKUSHIMA)

Fls. 269/270: Ao contrário do alegado, na audiência de tentativa de conciliação realizada no dia 24/04/2018 (fl. 246), não houve acordo, uma vez que a autora alegou não ter valores para apresentar na oportunidade e reforçou os valores propostos ao requerido Douglas através de ligação telefônica.

Na manifestação da autora de fl. 255 e verso já foi esclarecido que o valor a que os requeridos se referem - R\$ 4.200,00 - foi proposto para quitação de apenas um contrato (4562.003.00000018-5), em cobrança em outra ação judicial.

Em nova audiência de tentativa de conciliação (fl. 264), a autora informou que o valor da dívida referente aos contratos em cobrança no presente feito totaliza a quantia de R\$ 84.614,65.

Dessa forma, entendendo suficientemente esclarecido que o valor de R\$ 4.200,00 foi proposto para quitação de contrato diverso dos cobrados na presente ação monitoria, pelo que sem razão a insistência dos requeridos de que houve acordo para quitação dos contratos objetos da presente ação pelo valor de R\$ 4.200,00, não havendo nada nesse sentido nos presentes autos.

Venham os autos conclusos para prolação de sentença, conforme determinado à fl. 268.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### MONITORIA

**0000668-68.2017.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X HIPER CELL COMERCIO DE CELULAR EIRELI - ME X JANE PAULA DOS SANTOS

Manifestem-se as embargantes em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005269-69.2007.403.6106** (2007.61.06.005269-3) - MARLI APARECIDA BOSANA(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI E SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Intimem-se as partes do julgamento da ação Rescisória nº 0022168-882011.4036106 para que requeriram o que de direito no prazo de 30 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003835-40.2010.403.6106** - FRIGIOESPANHA COM/ DE CARNES LTDA EPP X FRIGIOESPANHA COM/ DE CARNES LTDA EPP(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Abra-se vista às partes para que requiera(m) o que de direito, no prazo 15 (quinze) dias úteis.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.

A oportunidade trazida pela Resolução PRES nº 200/2018, em seu artigo 14-A e parágrafo único oferece às partes, através do sistema PJ-e, o andamento processual dos autos originalmente distribuídos fisicamente:

Assim, em qualquer estágio do procedimento, ou seja, na fase de conhecimento ou de execução, poderão as partes solicitar, inclusive verbalmente, na Secretaria da Vara, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando a inserção no sistema.

Caso os autos já estejam com carga, poderá a parte que esteja com o processo endereçar o requerimento à secretaria por meio de simples e-mail para o endereço sjpre-se04-vara04@trf3.jus.br, que ensejará a abertura de um processo com o mesmo número no PJE para receber os documentos digitalizados a partir do processo original.

Considerando a simplicidade do procedimento e os ganhos com tempo e acesso que o meio eletrônico (PJE) oferece, promova-se atenda-se a todos pedidos previstos na Res. Pres. 200/2018 automaticamente, independentemente de determinação judicial.

Trago a regulamentação:

Capítulo III

DA VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO (incluído pela RES PRES 200/2018)

Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe.

Parágrafo Único. Se já estiverem os autos com carga, poderá a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica.

Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, § 1º.

Artigo 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos;

b) Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;

c) Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos §§ 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução.

§ 1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;

c) Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

§ 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

§ 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

§ 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

§ 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.  
Art. 14-C Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do art. 4º desta Resolução.  
Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006787-89.2010.403.6106** - AILTON FERNANDES DOS SANTOS(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X AILTON FERNANDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à autora do estorno dos valores depositados há mais de 2 (dois) anos, decorrentes de ofícios precatórios e/ou RPVs que não haviam sido levantados pelo credor, em cumprimento à Lei 13.463, de 06/07/2017.  
Aguardar-se por 10 (dez) dias.  
Nada mais sendo requerido, retornem ao arquivo com baixa na distribuição.  
Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001389-30.2011.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002570-03.2010.403.6106 ()) - CARLOS TOSHIHIRO MIZUSAKI X ELENICE SUGUITANI MIZUSAKI(SP210359 - RODRIGO GOMES NABUCO) X UNIAO FEDERAL(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Considerando que a execução de sentença destes autos foi inserida no Processo Judicial Eletrônico, onde recebeu o nº. 5002812-90.2018.403.6106, arquivem-se estes autos.  
Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004852-77.2011.403.6106** - MARIA ROSA POMARO(SP243963 - LUCIANO MARCELO MARTINS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.  
Face ao cálculo apresentado pelo INSS às fls. 174/176, intime(m)-se o(a,es) devedor (AUTOR), na pessoa de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento integral atualizado da condenação, no prazo de 15 dias, a teor dos arts. 523 do CPC/2015 (Lei nº. 13.105/2015).  
Não havendo pagamento voluntário do débito, devida a multa de 10%, bem como honorários advocatícios fixados também em 10% ( 1º. do citado artigo).  
Na ausência de pagamento voluntário, cumpra-se o parágrafo 3º do artigo 523.  
Decorrido o prazo fixado sem o respectivo pagamento, aguarde-se eventual apresentação de impugnação pelo devedor, independentemente de nova intimação (Art. 525, caput do CPC/2015).  
Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao(à) exequente.  
Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001902-90.2014.403.6106** - GERALDO MODESTO DE MEDEIROS(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a divergência apresentada entre os cálculos apresentados reciprocamente, intimem-se as partes para que se manifestem, com prazo de 10 (dez) dias.  
Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005083-31.2016.403.6106** - DANIEL RODRIGUES DA SILVEIRA NETO - INCAPAZ X PATRICIA MARRA DE MOURA(SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Intimem-se o autor, bem como o Ministério Público Federal, para conferência dos documentos digitalizados, que deverão indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, inc. I, b, da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017). Sem prejuízo, certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, vindo aqueles conclusos (art. 4º, inc. II, a, da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017). Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000491-07.2017.403.6106** - JAIR TOZO(SP224753 - HUGO MARTINS ABUD E SP310139 - DANIEL FEDOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Converto o julgamento em diligência. Considerando que o PPP juntado pelo autor às fls. 203/204, referente ao período em que trabalhou prestando serviços na Madeireira 2000 de Potirendaba Ltda-ME, não está completo, intime-se o autor a apresentar PPP com informações detalhadas sobre a exposição a fatores de riscos ambientais, com indicação da intensidade/concentração, bem como da substância ativa à qual submetido, no caso de fator de risco químico. Após, dê-se vista ao réu e tomem os autos conclusos. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001008-12.2017.403.6106** - ROSANGELA APARECIDA DUARTE(SP284649 - ELIANA GONCALVES TAKARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Vista às partes do LTCAT juntado às fls. 165/186, pelo prazo de 10 dias.  
Após, venham os autos conclusos para sentença.  
Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0007845-74.2003.403.6106** (2003.61.06.007845-7) - PEDRO PONTANA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Tomo sem efeito a determinação do terceiro parágrafo de fls. 329.  
Intime-se o apelante (INSS) para que promova a virtualização do processo, nos termos dos artigos 2º a 4º da Resolução nº. 142 de 20 de julho de 2017, conforme abaixo transcritos:  
Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.  
Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.  
1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:  
a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;  
b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;  
c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.  
2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.  
3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.  
4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. (incluído pela RES PRES 148/2017).  
Virtualizados os autos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 4º. Da referida resolução.  
Intimem-se e Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0002654-67.2011.403.6106** - VANDA MARIA DOS REIS FERNANDES(SP079653 - MIGUEL CARDOZO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca da petição e cálculos apresentados pelo INSS às fls. 336/338, no prazo de 10 (dez) dias.  
Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0009671-67.2005.403.6106** (2005.61.06.009671-7) - SO-NATA IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X FRIGORIFICO AVICOLA VOTUPORANGA LTDA(PR025034 - FABRICIO RESENDE CAMARGO E SP236936 - RAFAEL RIBEIRO CALEGARI GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM SJRPRETO - SP(SP154705 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO(SP202316 - MURILO ALBERTINI BORBA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR(SP119870 - JULIANA CANAAN ALMEIDA DUARTE MOREIRA)

Considerando-se a transformação dos valores depositados em pagamento definitivo (fls. 2064/2071), dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias úteis.  
Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.  
Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0004538-63.2013.403.6106** - CARLOS TOSHIHIRO MIZUSAKI X ELENICE SUGUITANI MIZUSAKI X CARLOS EDUARDO SUGUITANI MIZUSAKI X NATALIA SUGUITANI MIZUSAKI(SP105332 -

DECISÃO/OFÍCIO Nº 0001/2019

JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP

IMPETRANTE: CARLOS TOSHIHIRO MIZUSAKI

IMPETRANTE: ELENICE SUGUITANI MIZUSAKI

IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO SUGUITANI MIZUSAKI

IMPETRANTE: NATALIA SUGUITANI MISUZAKI

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL

Fl. 492 Deíro.

Oficie-se à agência 3970 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, localizada neste Fórum Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a transformação dos valores depositados na conta nº 3970-635-00017181-0 em pagamento definitivo, devendo comunicar este Juízo após efetivada a conversão.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Efetivada a transferência, oficie-se comunicando à autoridade coatora a transformação dos valores depositados, instruindo-o com cópia desta decisão e da resposta da instituição bancária.

Após, nada mais sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0001403-04.2017.403.6106** - CMC - MODULOS CONSTRUTIVOS LTDA.(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Considerando a virtualização do presente feito e a respectiva inserção no sistema PJe, no qual foi mantida a numeração do processo físico, consoante certidão de fl. 288, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003876-65.2014.403.6106** - ADILSON PIVOTO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X NEIDSON & ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON PIVOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prejudicado o pedido de fls. 225/228, para expedição de ofício complementar computando-se os juros relativos ao período da elaboração do cálculo até a efetiva expedição para pagamento, eis que alcançado pela preclusão nos termos do art. 507, do CPC/2015.

Anoto que a expedição se deu antes de 19/04/2017, e o valor da expedição foi exatamente aquele apresentado pelo autor (fls. 196/198, com o qual concordou o réu (fls. 202).

Observo ainda que houve vista ao autor da expedição dos ofícios sem insurgência quanto aos valores.

Assim, venham os autos conclusos para sentença.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0007526-67.2007.403.6106** (2007.61.06.007526-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LEDA LETICIA GONCALVES FEANCISCO(SP143180 - CLOVIS LIMA DA SILVA E SP245743 - LUISA HELENA MARQUES DE FAZIO) X LUCINEIA GONCALVES

Converto em penhora a importância de R\$ 851,33 (oitocentos e cinquenta e um reais e trinta e três centavos), depositada na conta nº 3970-005-86403232-7, na agência da Caixa Econômica Federal (fl. 308).

Intime-se a coexecutada Leda Leticia Gonçalves Francisco, na pessoa de SEU(S) ADVOGADO(S), da penhora supra.

Após, considerando o procedimento adotado por esta Secretaria para levantamentos de valores em favor da CAIXA, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970, para que proceda à transferência do depósito da conta judicial acima mencionada, revertendo-se em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a título de recuperação de crédito, devendo comunicar este Juízo após a sua efetivação.

Outrossim, tendo em vista que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, defiro o quanto requerido pela exequente à fl. 305, para que seja efetuada a pesquisa junto ao INFOJUD, requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda da coexecutada LEDA LETÍCIA GONÇALVES FRANCISCO, nada mais.

Sem prejuízo, considerando que a coexecutada Lucineia Gonçalves não foi encontrada para intimação (fl. 150, 175 e 178), proceda a Secretaria às novas pesquisas de endereço pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário.

Com a juntada das pesquisas, abra-se vista à exequente para manifestação, inclusive sobre a pesquisa INFOJUD, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0002338-20.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X WILLIAM MEDEIROS GOMES(SP236875 - MARCIA REGINA RODRIGUES IDENAGA NAVARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILLIAM MEDEIROS GOMES

Fls. 177/178: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

A despeito de não haver pedido de efeito suspensivo, aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias eventual decisão no agravo de instrumento interposto.

Após, voltem conclusos.

Intime(m)-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0005982-34.2013.403.6106** - CLAYTON COMELLI LUCENA(SP189178 - ANDRE EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CLAYTON COMELLI LUCENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o requerimento formulado pelo autor às fls. 273/274.

Intimem-se a Caixa Econômica Federal para que apresente o termo de quitação do contrato para baixa da hipoteca, conforme sentença de fl. 237, com prazo de 10 (dez) dias úteis para cumprimento. Caso não cumprida a determinação dentro do prazo ora fixado, fixo multa de R\$ 200,00 por dia de atraso, a qual será revertida em favor do autor.

Com a apresentação do termo de quitação, expeça-se mandado para cancelamento da penhora e cancelamento da consolidação da propriedade.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0000532-08.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANTONIO CARLOS ALVES DE OLIVEIRA(SP248112 - EVERTON THIAGO NEVES E SP127763 - ORESTES RIBEIRO RAMIRES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS ALVES DE OLIVEIRA

Fl. 165: Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens do(s) executado(s), suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), com remessa destes autos ao arquivo sobrestado.

A partir da intimação da presente decisão e decorrido o prazo de suspensão do processo sem manifestação da exequente, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 921, parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC/2015 (Código Civil, art. 206, 5º, 1º/II - STF, Súmula 150).

Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ª T. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12).

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição, no código 761, para 05 (cinco) anos após decorrido um ano da suspensão do processo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0001989-75.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MAXIMIANO CONFECÇÕES LTDA-ME - ME X MARCIA REGINA MAXIMIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAXIMIANO CONFECÇÕES LTDA-ME - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA REGINA MAXIMIANO

Fl. 103: Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens do(s) executado(s), suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), com remessa destes autos ao arquivo sobrestado.

A partir da intimação da presente decisão e decorrido o prazo de suspensão do processo sem manifestação da exequente, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 921, parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC/2015 (Código Civil, art. 206, 5º, 1º/II - STF, Súmula 150).

Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ª T. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12).

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição, no código 761, para 05 (cinco) anos após decorrido um ano da suspensão do processo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003935-97.2007.403.6106** (2007.61.06.003935-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ARLEI NOGUEIRA BORGES(SP213734 - LEANDRO BUENO RISSO)

Indefiro o pedido formulado pelo réu, vez que a concessão de gratuidade não opera efeitos retroativos, e a condenação às custas foi feita em primeira instância e mantida sem alteração em sede recursal. A gratuidade concedida servirá para amparar o processamento de recursos constitucionais por exemplo, mas não afeta as condenações patrimoniais já lançadas e sobre as quais a corte não promoveu alteração.

Em outras palavras, a gratuidade não serve para imunizar os sucumbentes dos ônus respectivos, mas tão somente para fomentar o acesso ao exercício do direito de ação ou defesa.

Trago julgado:

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO RECORRENTE : MÁRCIA ROSA DA SILVA ADVOGADO : FRANCISCO CIRO MARTINS - DEFENSOR PÚBLICO RECORRIDO : FINANCIAL IMOBILIÁRIA LTDA ADVOGADO : JULIANA ESPÍRITO SANTO COELHO EMENTA PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. CONCESSÃO APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. EFEITOS EX NUNC. 1. O pedido de concessão da assistência judiciária pode ser formulado em qualquer momento processual. Como os efeitos da concessão são ex nunc, o eventual deferimento não implica modificação da sentença, pois a sucumbência somente será revista em caso de acolhimento do mérito de eventual recurso de apelação. 2. O princípio da invariabilidade da sentença pelo juiz que a proferiu, veda a modificação da decisão pela autoridade judiciária que a prolatou, com base legal no artigo 463 do CPC, não impõe o afastamento do juiz da condução do feito, devendo o magistrado, portanto, exercer as demais atividades posteriores, contanto que não impliquem alteração do decidido na sentença. 3. Recurso especial parcialmente provido. No mesmo sentido: AREsp 702637 SC 2015/0098518-5; AgRg nos EREsp 1375617 RS 2014/0270240-5; AgRg no AREsp 563524 RS 2014/0205010-8.

Reabro o prazo para pagamento das custas processuais. 30 dias a partir da intimação.

Em se tratando de simples obrigação pecuniária decorrente do processamento do feito (custas), intime-se o réu ARLEI NOGUEIRA BORGES, na pessoa de seu procurador, para que recolha as custas processuais. Caso o réu descumpra a ordem, tendo em vista a adesão do TRF 3ª Região ao Termo de Cooperação Técnica nº 020/2014, de 07/07/2014, celebrado entre o CNJ e a SERASA, inclua-se o nome do(s) réu(s) no cadastro de inadimplentes da SERASA Experian, via sistema SERASAJUD.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0013793-21.2008.403.6106** (2008.61.06.013793-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X FLORINDO VALENTE LOPES(SP274520 - ADRIANO DA TRINDADE)

Tendo em vista que o V. Acórdão de f. 328/332, que absolveu o réu Florindo Valente Lopes por reconhecer a atipicidade da conduta em razão da incidência do princípio da insignificância e julgou prejudicado o recurso interposto pela defesa, transitou em julgado (fls. 370), providenciem-se as necessárias comunicações.

Ao SUDP para constar a absolvição do réu.

Após, ultimadas as providências supra, remetam-se ao arquivo com baixa na distribuição, inativando o processo na agenda.

Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0007026-30.2009.403.6106** (2009.61.06.007026-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X LUIS ANTONIO DE BRITTO FUMES(SP220795 - ERICA FERNANDES MARTINS FERREIRA)

Tendo em vista que o V. Acórdão de f. 354/362, que deu provimento ao recurso da defesa para absolver o réu Luis Antonio de Britto Fumes transitou em julgado (fls. 365), providenciem-se as necessárias comunicações.

Ao SUDP para constar a absolvição do réu.

Após, ultimadas as providências supra, remetam-se ao arquivo com baixa na distribuição, inativando o processo na agenda.

Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0006444-93.2010.403.6106** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X JOSE DOS SANTOS CANOSA(MT006543 - CARLOS EDUARDO FURIM) X JOSE BARBOSA REGO(SP221305 - THIAGO DE SOUZA NEVES)

PROCESSO nº 0006444-93.2010.403.6106 - 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP

CARTA PRECATÓRIA Nº \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_.

Análise a defesa preliminar do réu José Barbosa Rego (fls. 397/406): verificando os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso absolvição sumária. A um não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supralegais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra causas de extinção da punibilidade.

Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução.

Por esses motivos, determino o prosseguimento do feito.

Conquanto as testemunhas arroladas pela acusação: Clementino José Bianchi e Alessandro Daleck Moreira tenham sido ouvidas na fase da instrução criminal do corréu José dos Santos Canosa (fls. 174/176), considerando que são comuns e atinentes ao objeto da demanda, entendo desnecessária suas reinquirições.

Assim, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa e interrogatório do réu José Barbosa Rego.

Prazo para cumprimento: 90 dias.

Juízo Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP.

Juízo Deprecado: JUÍZ DE DIREITO DA COMARCA DE Nerópolis-GO.

Finalidade: oitiva das testemunhas arroladas pela defesa: MÁRCIO TEODORO DA SILVA e ABADIO RIBEIRO DA SILVA, bem como interrogatório do réu JOSÉ BARBOSA REGO, R.G. nº 3497615/SSP/GO, CPF nº 245.189.211-00, todos residentes na Rua 11, Quadra 13, Lote 01 (fundos), Jardim Paraíso, nessa cidade de Nerópolis.

Para instrução desta seguem cópias de 22/23, 27, 176, 397/406.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal, sito na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP.

Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004312-29.2011.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X VALDECIR APARECIDO VEDELAGO(SP046180 - RUBENS GOMES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da R. Decisão de fls. 379/381 e despacho de fls. 386 (fls. 390) que julgou extinta a punibilidade do réu Valdecir Aparecido Vedelago, nos termos do artigo 107, IV, do Código Penal, providenciem-se as necessárias comunicações.

Ao SUDP para constar a extinção da punibilidade do réu.

Após, ultimadas as providências supra, remetam-se ao arquivo com baixa na distribuição, inativando o processo na agenda.

Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0008450-39.2011.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X VICENTE LADISLAU ROVIRIEGO(SP226771 - TIAGO FRANCO DE MENEZES E SP185947 - MATHEUS DE FREITAS MELO GALHARDO)

Tendo em vista que o V. Acórdão de fls. 549/562, que negou provimento ao recurso interposto pela defesa e deu parcial provimento ao recurso interposto pela acusação para majorar a pena, fixando-a em 02 (dois) anos e 01 (um) mês de detenção, fixou a pena de multa em 10 (dez) dias-multa e destinou a prestação pecuniária à Caixa Econômica Federal, transitou em julgado (fls. 618), providenciem-se as necessárias comunicações.

Ao SUDP para constar a condenação do acusado.

Registre-se o nome do réu no rol dos culpados.

Tendo em vista que foi expedida a Guia de Recolhimento Provisória de Execução Penal, oficie-se à Vara de Execuções Penais desta Subseção Judiciária, em aditamento à Execução nº 0001702-44.2018.403.6106, encaminhando cópias de fls. 543/544, 547, 549/558, 560/563, 600, 605 e 614/618.

Intime-se o condenado para que recolha as custas processuais junto à Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos).

Caso o réu descumpra a ordem, tendo em vista a adesão do TRF 3ª Região ao Termo de Cooperação Técnica nº 020/2014, de 07/07/2014, celebrado entre o CNJ e a SERASA, inclua-se o nome do(s) réu(s) no cadastro de inadimplentes da SERASA Experian, via sistema SERASAJUD.

Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002410-07.2012.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011887-93.2008.403.6106 (2008.61.06.011887-8) ) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ERNESTO GALBIATTI(SP090306 - SERGIO LUIZ FANELLI DE LIMA) X CELSO ANTONIO SILVEIRA(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI E SP302032 - BASILIO ANTONIO DA SILVEIRA FILHO)

Tendo em vista que o V. Acórdão de fls. 1094/1099, que deu parcial provimento ao recurso interposto pela acusação para exasperar a pena-base e deu parcial provimento ao recurso interposto pela defesa para afastar a ponderação negativa da conduta social na primeira fase da dosimetria, fixando a pena definitiva em 01 (um) ano, 09 (nove) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão, em regime inicial aberto, acrescida de 17 (dezesete) dias-multa e substituiu a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, transitou em julgado (fls. 1102), providenciem-se as necessárias comunicações.

Ao SUDP para constar a condenação do acusado José Ernesto Galbiatti.

Registre-se o nome do réu no rol dos culpados.

Expeça-se Guia de Recolhimento de Execução Penal à Vara de Execuções Penais desta Subseção Judiciária.

Intime-se o condenado para que recolha as custas processuais junto à Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos).

Caso o réu descumpra a ordem, tendo em vista a adesão do TRF 3ª Região ao Termo de Cooperação Técnica nº 020/2014, de 07/07/2014, celebrado entre o CNJ e a SERASA, inclua-se o nome do(s) réu(s) no cadastro de inadimplentes da SERASA Experian, via sistema SERASAJUD.

Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000223-21.2015.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ASTROGILDO ALMEIDA TANAN(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP275704 - JULIANA ABISSAMIRA)

Tendo em vista que o V. Acórdão de fls. 618/625, que deu parcial provimento ao recurso interposto pela defesa para fixar a pena no patamar mínimo legal (02 anos de reclusão), substituiu a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos e decidiu destinar a prestação pecuniária à União Federal, transitou em julgado (fls. 629), providenciem-se as necessárias comunicações.

Ao SUDP para constar a condenação do acusado.



Registre-se o nome do réu no rol dos culpados.

Expeça-se Guia de Recolhimento de Execução Penal à Vara de Execuções Penais desta Subseção Judiciária.

Considerando a condenação do réu ASTROGILDO ALMEIDA TANAN, decreto o perdimento integral da fiança por ele prestada para cumprimento das obrigações previstas no artigo 336 do CPP, a serem liquidadas pelo juízo da execução.

Assim, oficie-se Caixa Econômica Federal para que deduza do valor depositado na conta nº 3970-005-00018151-3 (fls. 46), o valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos) a título de custas processuais, devendo ser convertido através da Guia de Recolhimento da União (GRU), Código de recolhimento nº 18710-0, UG/Gestão nº 090017/00001.

O Valor remanescente da referida conta deverá ser transferida integralmente aos cuidados do Juízo das Execuções Penais desta Subseção Judiciária após a expedição e distribuição da Guia de Recolhimento, bem como o valor depositado na conta 3970-005-18150-5 (fls. 28), considerando que o Acórdão manteve o decreto de perdimento dos valores encontrados com o réu.

Considerando a decretação do perdimento dos cheques apreendidos, desentranhem-se os mesmos das fls. 515/521, proceda-se a destruição certificando-se nos autos.

Oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil, sito à Rua Roberto Mange, nº 360, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP, para que seja dada a devida destinação legal aos materiais apreendidos.

Instrua-se com cópia do Auto de Apreensão e Guarda Fiscal de fls. 55/57.

Abra-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, encaminhando-se juntamente o caderno apreendido para que se manifeste a respeito do mesmo.

Intimem-se.

#### **ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001646-16.2015.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X EDSON DE OLIVEIRA SILVA(SP124551 - JOÃO MARTINEZ SANCHES)

Chamo o feito à ordem.

Em se tratando de simples obrigação pecuniária decorrente do processamento do feito (custas), intime-se o réu EDSON DE OLIVEIRA SILVA, na pessoa de seu procurador, para que recolha as custas processuais devidas no valor de R\$ 235,73 (duzentos e trinta e cinco reais e setenta e três centavos), através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, na Caixa Econômica Federal. Prazo de 30 dias.

Caso o réu descumpra a ordem, tendo em vista a adesão do TRF 3ª Região ao Termo de Cooperação Técnica nº 020/2014, de 07/07/2014, celebrado entre o CNJ e a SERASA, inclua-se o nome do(s) réu(s) no cadastro de inadimplentes da SERASA Experian, via sistema SERASAJUD.

Ultimadas as providências, ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se.

#### **ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002630-97.2015.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO PAPPI NETO(SP132952 - ANA PAULA SHIGAKI MACHADO SERVO)

Tendo em vista que o V. Acórdão de f. 232/234, que negou provimento ao recurso da acusação e manteve a absolvição do réu Antonio Pappi Neto, transitou em julgado (fls. 254), providenciem-se as necessárias comunicações.

Ao SUDP para constar a absolvição do réu.

Considerando que o réu foi patrocinado por defensor dativo, arbitro os honorários da Drª Ana Paula Shigaki Machado no valor máximo da tabela vigente.

Expeça-se de pronto o necessário.

Proceda-se a Secretaria à destruição das anilhas apreendidas conforme determinado na sentença (fls. 197-verso), certificando-se.

Após, ultimadas as providências supra, remetam-se ao arquivo com baixa na distribuição, inativando o processo na agenda.

Intimem-se.

#### **ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002651-73.2015.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VILMA MARCELINO MIRANDA(SP131141 - JOHELDER CESAR DE AGOSTINHO)

Tendo em vista que o V. Acórdão de f. 200/201, que deu provimento ao recurso da defesa para absolver a ré Vilma Marcelino Miranda, transitou em julgado (fls. 212), providenciem-se as necessárias comunicações.

Ao SUDP para constar a absolvição da ré.

Considerando que a ré foi patrocinada por defensor dativo, arbitro os honorários da Dr. Johelder César de Agostinho no valor máximo da tabela vigente.

Expeça-se de pronto o necessário.

Após, ultimadas as providências supra, remetam-se ao arquivo com baixa na distribuição, inativando o processo na agenda.

Intimem-se.

#### **ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004569-15.2015.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALEXANDRE HIDEO DOHO(SP18668 - JULIO LEME DE SOUZA JUNIOR)

Tendo em vista que o V. Acórdão de fls. 226/229, que negou provimento ao recurso interposto pela defesa e de ofício reduziu a pena de multa imposta ao réu, fixando-a em 12 (doze) dias-multa, transitou em julgado (fls. 246), providenciem-se as necessárias comunicações.

Ao SUDP para constar a condenação do acusado. PA 1,10 Expeça-se Guia de Recolhimento de Execução Penal à Vara de Execuções Penais desta Subseção Judiciária.

Intime-se o condenado para que recolha as custas processuais junto à Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos).

Caso o réu descumpra a ordem, tendo em vista a adesão do TRF 3ª Região ao Termo de Cooperação Técnica nº 020/2014, de 07/07/2014, celebrado entre o CNJ e a SERASA, inclua-se o nome do(s) réu(s) no cadastro de inadimplentes da SERASA Experian, via sistema SERASAJUD.

Proceda-se a Secretaria a destruição das anilhas apreendidas, conforme determinado na sentença (fls. 186), certificando-se.

Considerando que o réu foi patrocinado por defensor dativo, arbitro os honorários do Dr. Júlio Leme de Souza Júnior no valor máximo da tabela vigente.

Expeça-se de pronto o necessário.

Intimem-se.

#### **ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005892-55.2015.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X LUCIANO SOARES(SP224677 - ARIANE LONGO PEREIRA MAIA)

Tendo em vista que o V. Acórdão de fls. 219/225, que negou provimento ao recurso interposto pela defesa e, de ofício, reduziu a pena de prestação pecuniária para o valor de 01 (um) salário mínimo, a ser destinada à União, e reduzir a pena de multa para fixá-la em 10 (dez) dias-multa, transitou em julgado (fls. 232), providenciem-se as necessárias comunicações.

Ao SUDP para constar a condenação do acusado.

Registre-se o nome do réu no rol dos culpados.

Expeça-se Guia de Recolhimento de Execução Penal à Vara de Execuções Penais desta Subseção Judiciária.

Intime-se o condenado para que recolha as custas processuais junto à Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos).

Caso o réu descumpra a ordem, tendo em vista a adesão do TRF 3ª Região ao Termo de Cooperação Técnica nº 020/2014, de 07/07/2014, celebrado entre o CNJ e a SERASA, inclua-se o nome do(s) réu(s) no cadastro de inadimplentes da SERASA Experian, via sistema SERASAJUD.

Considerando que o réu foi patrocinado por defensor dativo, arbitro os honorários da Drª Ariane Longo Pereira Maia no valor máximo da tabela vigente.

Expeça-se de pronto o necessário.

Oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil, sito à Rua Roberto Mange, nº 360, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP, para que seja dada a devida destinação legal aos materiais apreendidos, vez que não mais interessa ao processo.

Instrua-se com cópia do Auto de Apreensão e Guarda Fiscal de fls. 75/80.

Intimem-se.

#### **ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004639-95.2016.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RENATA FRANCISCA DA SILVA VILAR(SP370941 - JOYCE ALINE NECCHI SOUZA ANTONIO E SP320999 - ARI DE SOUZA)

Tendo em vista que o V. Acórdão de fls. 206/209, que negou provimento ao recurso interposto pela defesa transitou em julgado (fls. 213), providenciem-se as necessárias comunicações.

Ao SUDP para constar a condenação da acusada.

Expeça-se Guia de Recolhimento de Execução Penal à Vara de Execuções Penais desta Subseção Judiciária.

Intime-se a condenada para que recolha as custas processuais junto à Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos).

Caso a ré descumpra a ordem, tendo em vista a adesão do TRF 3ª Região ao Termo de Cooperação Técnica nº 020/2014, de 07/07/2014, celebrado entre o CNJ e a SERASA, inclua-se o nome da ré no cadastro de inadimplentes da SERASA Experian, via sistema SERASAJUD.

Encerrada a prestação jurisdicional de Primeiro Grau com o trânsito em julgado da sentença, após a expedição e distribuição da Guia de Recolhimento para Execução Penal, os pedidos deverão ser dirigidos ao Juízo das Execuções Penais.

Restam, portanto, prejudicados os pedidos formulados pela defesa às fls. 216.

Intimem-se.

#### **ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004823-51.2016.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ABDIAS DIAS LOPES(SP300833 - PEDRO HENRIQUE DA SILVA ESTEVES DOS SANTOS) X STANNISLAU WEDER DE PAULA LIMA(SP174203 - MAIRA BROGIN) X MARCOS ANTONIO DE AQUINO CAMBUHY(SP333747 - FERNANDO ALBERTO DE JESUS LISCIOTTO FACIONI) X CLEITON DE ARAUJO(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA)

Tendo em vista que o V. Acórdão de fls. 821/838, que negou provimento ao recurso interposto pela defesa do réu Cleiton de Araújo/Kleber de Jesus Carvalho e de ofício redimencionou a pena base atribuída ao réu, fixando a pena definitiva em 7 (sete) anos, 3 (três) meses e 3 (três) dias de reclusão em regime inicial fechado; negou provimento ao recurso interposto pela defesa do réu Antonio Marcos de Aquino Cambuhy e de ofício

redimencionou a pena base atribuída ao réu, fixando a pena definitiva em 8 (oito) anos, 3 (três) meses e 16 (dezesseis) dias de reclusão, em regime inicial fechado; negou provimento ao recurso interposto pela defesa do réu Abdias Dias Lopes e de ofício reduziu a pena aplicada, fixando-a definitivamente em 5 (cinco) anos, 2 (dois) meses e 6 (seis) dias de reclusão, em regime inicial fechado, acrescida de 11 (onze) dias-multa; negou provimento ao recurso interposto pela defesa do réu Stannislau Weder de Paula Lima e de ofício reduziu a pena aplicada, fixando-a definitivamente em 5 (cinco) anos, 2 (dois) meses e 6 (seis) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, acrescida de 11 (onze) dias-multa; e por fim redimencionar as penas de multa para o réu Cleiton de Araújo em 16 (dezesseis) dias-multa e para Marcos Antonio de Aquino Cambuhy em 19 (dezenove) dias-multa, transitou em julgado (fls. 887), providenciaram-se as necessárias comunicações.

Ao SUDP para constar a condenação dos acusados.

Tendo em vista que foram expedidas as guias para execução provisória da pena dos réus, oficie-se à Vara das Execuções Criminais da Comarca de Tupã-SP, nos autos 7001385-86.2017.8.26.0576 (Controle VEC 923644 - Abdias Dias Lopes), 1ª Vara da Comarca de Mirassol-SP, nos autos nº 00026610-71.2017.8.26.0154 (Controle 2018/001607 - Stannislau Weder de Paula Lima), DEECRIM 5ª RAJ de Presidente Prudente-SP, nos autos 0002611-56.2017.8.26.0154 (Controle 2017/012749 - Marcos Antonio de Aquino Cambuhy) e 2ª Vara das Execuções Penais da Comarca de Araçatuba-SP, nos autos nº 7001819-58.2017.8.26.0032 (Controle VEC 659917 - Kleber de Jesus Carvalho), remetendo cópias de fls. 806/807, 821/839, 866, 868/870, 873/875 e 884/887.

Intimem-se os condenados para que recolham as custas processuais junto à Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos).

Caso os réus descumpram a ordem, tendo em vista a adesão do TRF 3ª Região ao Termo de Cooperação Técnica nº 020/2014, de 07/07/2014, celebrado entre o CNJ e a SERASA, inclua-se o nome do(s) réu(s) no cadastro de inadimplentes da SERASA Experian, via sistema SERASAJUD.

Arbitro os honorários das defensoras dativas, Drª Maira Brogini e Drª Carmem Sílvia Leonardo Calderero Moia, no valor máximo da tabela vigente.

Expeça-se de pronto o necessário.

Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000138-64.2017.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARICHAL DE MELLO CESAR(SP356376 - FELIPE RUBIO CABRAL)

Tendo em vista que o V. Acórdão de fls. 477/483, que deu parcial provimento ao recurso interposto pela defesa para reduzir a pena para 03 (três) anos, 08 (oito) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, acrescido de 23 (vinte e três) dias-multa, transitou em julgado (fls. 507), providenciaram-se as necessárias comunicações.

Ao SUDP para constar a condenação do acusado.

Tendo em vista que foi expedida a guia para execução provisória da pena do réu (fls. 424), oficie-se à 2ª Vara das Execuções Penais da Comarca de Araçatuba-SP, nos autos nº 0000612-36.2018.8.26.0509 (Controle nº 2018/000824), remetendo cópias de fls. 462, 476/483, 494/495, 501, 505 e 507.

Intime-se o condenado para que recorra as custas processuais junto à Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos).

Caso o réu descumpra a ordem, tendo em vista a adesão do TRF 3ª Região ao Termo de Cooperação Técnica nº 020/2014, de 07/07/2014, celebrado entre o CNJ e a SERASA, inclua-se o nome do(s) réu(s) no cadastro de inadimplentes da SERASA Experian, via sistema SERASAJUD.

Considerando que o réu foi patrocinado por defensor dativo, arbitro os honorários do Dr. Felipe Rubio Cabral no valor máximo da tabela vigente.

Expeça-se de pronto o necessário.

Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000652-80.2018.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X FABIO HENRIQUE DULIZIA X ADRIANO GONCALVES BRUZADIN X VANDERLEI FUMAGALLI(SP386304 - GUILHERME PURINI NARDI) X RICARDO AFONSO DE MELLO(SP011045 - MURILLO ASTEO TRICCA) X PAULO CESAR DULIZIA X ANDRE LUIS GONCALVES BRUZADIN

Considerando que o Ministério Público Federal promoveu, através da substituição da peça inicial, a correção dos dados identificadores dos réus Fábio Henrique Dulizia, Paulo César Dulizia e André Luís Gonçalves Bruzadin, à SUDP para o correto cadastramento dos mesmos, com a consequente retirada do sistema toda e qualquer anotação referente ao feito em tela (CPF, documento de identidade) de Maurício Alves de Menezes, Leonardo Pereira de Menezes e José Lucas de Mello Neto, cujos dados foram inseridos equivocadamente.

Prejudicado o pedido de dilação de prazo para apresentação da defesa preliminar do réu Ricardo Afonso de Mello (fls. 359/360), vez que esta já foi apresentada (fls. 371/385).

Considerando que os réus Fábio Henrique Dulizia, Paulo César Dulizia e Adriano Gonçalves Bruzadin não foram encontrados (fls. 366, 368 e 389), manifeste-se o Ministério Público Federal.

Cite-se o réu André Luís Gonçalves Bruzadin, nos termos da decisão de fls. 315, no endereço constante na denúncia, considerando que equivocadamente foi deprecada sua citação.

Analisando a defesa preliminar do réu Ricardo Afonso de Mello (fls. 371/385); verificando os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluiu que não é caso absolvição sumária. A um não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supralegais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra causas de extinção da punibilidade.

Também não procede o pedido de reconhecimento da prescrição, uma vez que calculada, ainda que pela pena mínima em abstrato, sua ocorrência se dará somente em 20/03/2022, conforme planilha de prescrição.

Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução.

Por esses motivos, detemino o prosseguimento normal do feito.

Considerando que o réu Vanderlei Fumagalli não apresentou defesa preliminar, ainda que devidamente intimado, nomeio o Dr. Guilherme Purini defensor dativo para ele. Intime-o desta nomeação, bem como para responder a acusação por escrito nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do CPP. Fica deferida a substituição do depoimento de testemunhas meramente de bons antecedentes, por declarações escritas, com as respectivas firmas reconhecidas.

Aguarde-se a apresentação da defesa preliminar dos demais réus para designação de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006279-70.2015.403.6106** - JOSE JUSTINO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista à autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação e dos cálculos apresentados pelo INSS.

Havendo concordância expressa, expeça-se ao competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

A mesma Resolução nº 458/2017, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.

Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) \_\_\_\_\_ meses.

Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao Eg. Tribunal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem conclusos.

Intime(m)-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0010462-70.2004.403.6106** (2004.61.06.010462-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. VANESSA VALENTE C SILVEIRA DOS SANT E SP144300 - ADEMIR SCABELLO JUNIOR) X NEDER MARCAL VIEIRA(SP218143 - RICARDO ALEXANDRE JANJOPI) X TRANSTEL - TRANSPORTE COM E CONSTRUCOES LTDA X ITAMAR RUBENS MALVEZZI(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIOI FLORIANO E SP313666 - ARTUR CAVALCANTI SOBRERA DE LIMA) X CELIA APARECIDA RIBEIRO MALVEZZI(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIOI FLORIANO) X OLIMPIO ANTONIO CARDOSO DE MORAES(SP051513 - SILVIO BIROLI FILHO)

Chamo o feito à ordem.

Considerando que a coexecutada Célia Aparecida Ribeiro Malvezzi faleceu antes do ajuizamento da presente ação, conforme certidão de fl. 630, promova a exequente a emenda da inicial para inclusão do espólio/herdeiros, sob pena de exclusão da referida coexecutada do polo passivo deste feito. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, no mesmo prazo, se tem interesse na penhora da parte ideal pertencente ao coexecutado Itamar Rubens Malvezzi dos imóveis indicados à fl. 955.

Intime(m)-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0000038-61.2007.403.6106** (2007.61.06.000038-3) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP217321 - JOSE GLAUCO SCARAMAL) SEGREDO DE JUSTICA

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0003602-77.2009.403.6106** (2009.61.06.003602-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARIO AUGUSTO ALVES

Manifeste-se a exequente sobre as guias juntadas às fls. 118/120, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0007473-47.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X E.F.E. SILVA - COMPONENTES ELETRONICOS X ELISSANDRO FRANCISCO ESTORARI SILVA(SP216817 - LEANDRO CELESTINO CASTILHO DE ANDRADE E SP169222 - LUCIANA CURY TAWIL)

Manifeste-se a exequente sobre a petição e documentos de fls. 265/272, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Sem prejuízo, regularize o coexecutado Elissandro Francisco Estorari Silva, no prazo acima, a sua representação processual, juntando aos autos o respectivo instrumento de procuração.

Intime(m)-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0005164-82.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X NOROESTE PAULISTA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA(SP087538 - FLAVIO SANTOS JUNQUEIRA E SP243400 - BELISARIO ROSA LEITE NETO) X CALIXTO FRANCA SILVA

Considerando o indeferimento do pedido liminar nos autos dos Embargos de Terceiro nº 5001767-51.2018.403.6106, passo a apreciar o pedido formulado pela exequente às fl. 150 e 151. Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial, distribuída em 17/10/2013, onde a CAIXA visa ao recebimento da importância de R\$ 232.866,98, atualizada até 18/09/2013, referente à Cédula de Crédito Bancário - Instrumento Contratual de Financiamento com Recursos FAT nº 243245731000008396. O coexecutado Calixto França Silva foi citado em 03/12/2013, conforme certidão de fl. 40 e, diante do não pagamento da dívida e discordância da CEF com a indicação de bem à penhora, foram determinadas diligências para pesquisa/tentativa de constrição de bens pelos sistemas Bacenjud, Renajud e Infjud-Receita Federal (fl. 47). A exequente se manifestou requerendo a penhora do imóvel de matrícula nº 72.397, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto (fl. 67), o que foi deferido por este Juízo à fl. 72. Efetivada a penhora (fl. 75) e não sendo encontrado o coexecutado acima e sua esposa, foram eles intimados via edital (fls. 123 e 127/130). Determinada a averbação da penhora no Registro Imobiliário competente (fl. 136), este deixou de proceder à averbação por constar, em 17/08/2017, o registro de transmissão do imóvel a Demas Dezan, através de escritura publicada lavrada em 08/08/2017.

A exequente se manifestou requerendo o cancelamento da alienação do imóvel mencionado acima, vez que configurada fraude à execução (fl. 151).

Decido.

De fato, o ato de transferência é visivelmente posterior à citação, pelo que se depreende dos documentos constantes dos autos, restando cristalino que houve fraude à execução por parte do coexecutado Calixto França Silva ao promover a alienação do imóvel de matrícula nº 72.397, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto-SP, a Demas Dezan.

Dispõe o art. 792 do Código de Processo Civil/2015: A alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução:

I - quando sobre o bem pender ação fundada em direito real ou com pretensão reipersecutória, desde que a pendência do processo tenha sido averbada no respectivo registro público, se houver;

II - quando tiver sido averbada, no registro do bem, a pendência do processo de execução, na forma do art. 828;

III - quando tiver sido averbado, no registro do bem, hipoteca judiciária ou outro ato de constrição judicial originário do processo onde foi arguida a fraude;

IV - quando, ao tempo da alienação ou oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência;

V - nos demais casos expressos em lei.

Ocorrendo a fraude à execução, dispensável uma ação para se desfazer o negócio jurídico que entrava a execução. Basta, nesse sentido, o reconhecimento de tal situação para que tal negócio seja declarado ineficaz frente à execução.

A fraude de execução pode ser declarada incidentalmente no processo de execução, independentemente de ação específica (RJTJESP 88/283).

No caso vertente, verifica-se presente a hipótese prevista no inciso IV do artigo 792 do CPC/2015.

Não bastando, e corroborando a hipótese de que a fraude de execução afeta a jurisdição, sua ocorrência é considerada ato atentatório à dignidade da Justiça:

Art. 774 - Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que:

I - frauda a execução;

I - ...

O reconhecimento da ineficácia da alienação, operada em fraude à execução, permite que o bem sofra a constrição mesmo estando em nome de terceiro. Todavia, deixo de determinar o cancelamento do registro imobiliário neste momento, para somente determiná-lo caso haja arrematação. Com isso, protejo o negócio efetuado, sem prejudicar a execução. Levo em conta a hipótese, ainda que remota, de o devedor saldar sua dívida de outra forma. Até a arrematação, isso é possível. Não há, pois, motivo para se cancelar desde logo o registro da doação.

Trago também, nesse sentido, entendimento dos Tribunais, embora a matéria não seja pacífica:

A alienação ou oneração que é ineficaz em relação ao exequente (RTFR 126/95), embora válida quanto aos demais, e, por isso, não há necessidade de ser anulado o registro imobiliário; se ocorrer arrematação ou adjudicação na execução, então o cancelamento se impõe, em virtude do princípio da continuidade do registro (RT 601/117, 639/119, JTA 92/175, 96/96, em termos, Lex-JTA 194/204, maioria). Anulando o registro, mesmo antes de ter havido arrematação ou adjudicação na execução: JTA 97/66.

Por tais motivos, reconheço a fraude e DECLARO a ALIENAÇÃO celebrada entre CALIXTO FRANÇA DA SILVA e sua mulher ISABEL CRISTINA FERREIRA FRANÇA (alienantes) e DEMAS DEZAN (adquirente), quanto ao imóvel de matrícula nº 72.397, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto-SP, INEFICAZ em relação à exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Assim, determino que a penhora recaia sobre o referido imóvel, independente do nome de quem se encontre, expedindo-se ofício ao 2º Cartório de Registro de Imóveis desta cidade para registro da AVERBAÇÃO da PENHORA sobre o imóvel de matrícula nº 72.397, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto-SP, descrito à fl. 75, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, servindo a presente decisão como Termo de Penhora, nos termos do art. 845, parágrafo 1º, do CPC/2015.

Fica nomeado como depositário do imóvel o coexecutado e proprietário, Sr. CALIXTO FRANÇA SILVA, bem como advertido de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002).

Caberá à exequente (CAIXA) o pagamento de emolumentos devidos ao respectivo Cartório Imobiliário.

Deixo, por ora, de determinar o cancelamento do registro de alienação, pelos motivos supramencionados.

Sem prejuízo, considerando que, com expediente arduo, o coexecutado Calixto França Silva ofende a dignidade da Justiça, nos estritos termos do art. 774, I, do Código de Processo Civil/2015, imponho a ele multa de 10% sobre o valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito da exequente e exigível nestes próprios autos, tudo em conformidade ao que dispõe o parágrafo único do mesmo artigo.

Expeça-se Mandado de Intimação ao Sr. Demas Dezan para ciência desta decisão.

Intimem-se o coexecutado Calixto França Silva e seu cônjuge por edital.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0005527-69.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VIDRACARIA SOTELLO LTDA X REGINA MARIA SOTELLO BUISSA DE CARVALHO(SP235336 - REGIS OBREGON VIRGLI) X ADHEMAR GONCALVES SOTELLO(SP317590 - RODRIGO VERA CLETO GOMES)

Converto em penhora a importância de R\$ 3.621,56 (três mil, seiscentos e vinte e um reais e cinquenta e seis centavos), depositada na conta nº 3970-005-86403140-1, na agência da Caixa Econômica Federal (fl. 235).

Intime-se o coexecutado Adhemar Gonçalves Sotello, na pessoa de SEU(S) ADVOGADO(S), da penhora supra.

Após, considerando o procedimento adotado por esta Secretária para levantamentos de valores em favor da CAIXA, defiro o quanto requerido pela exequente à fl. 234 para determinar a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970, para que proceda à transferência do depósito da conta judicial acima mencionada, revertendo-se em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a título de recuperação de crédito, devendo comunicar este Juízo após a sua efetivação.

Após, dê-se nova vista à exequente para manifestar-se em relação ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0002897-06.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ODIVALDO COIMBRA CASSIANO(SP045600B - JOSE ROBERTO MANSANO)

Intime-se a exequente (CEF) para que efetue a complementação das custas processuais, nos termos do art. 14, parágrafo primeiro, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, ao arquivo com baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0004930-66.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X P. H. DOS SANTOS FURIOTTI - MAGAZINE - ME X PATRICIA HAINES DOS SANTOS FURIOTTI(SP122184 - LUCELAINE MARIA FURIOTTI)

Fl. 282: Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, substabelecimento e da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º, do Provimento CORE nº 64, de 28 de abril de 2005.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que efetue a complementação das custas processuais, nos termos do art. 14, parágrafo primeiro, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, ao arquivo com baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0004376-97.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X EDER CARLOS FERREIRA DA CRUZ

Considerando que o executado ÉDER CARLOS FERREIRA CRUZ foi citado por edital, nos termos do artigo 72, II, do Código de Processo Civil/2015, nomeio a Dra. LÚCIA HELENA FONTES, OAB/SP 107.846, para atuar como curadora especial do executado nestes autos. Intime-a desta nomeação, bem como para ciência dos atos já praticados.

Fl. 139: Defiro.

Considerando o decurso do prazo legal sem comparecimento do(s) executado(s) em Juízo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, requisite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em seu nome, limitando-se ao valor indicado na execução, comunicando-se imediatamente a este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretária que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD, a:

a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a soma dos bloqueios, por executado, inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais);

b) Liberação do valor bloqueado, se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 836, caput, do CPC/2015), observada a Tabela de Custas do Provimento CORE nº 64/2005.

c) Liberação também do excedente, se bloqueado valor maior que o débito executando (art. 854, parágrafo 1º do CPC/2015).

Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do CPC/2015.

Proceda-se, também, à consulta de propriedade de veículos do(s) executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa.

Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos, e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno

financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Também não serão bloqueados veículos gravados com alienação fiduciária, nos termos do art. 7º A do Decreto-Lei nº 911/69. Efetuadas as pesquisas acima, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. A publicação desta decisão somente deverá ocorrer após efetuado o sistema Bacerjud. Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0006333-36.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MATERIAIS PARA CONSTRUCAO CAVALARI LTDA - ME X SIDNEY CAVALARI X TIAGO AUGUSTO CAVALARI

Considerando que, devidamente intimada, a empresa executada não informou a este Juízo onde se encontram os veículos Honda/CG 150 TITAN KS, placa ECI-5757, ano/modelo 2008/2008, e JTA/SUZUKI EN125 YES, placa DVY-1086, ano/modelo 2007/2008, consoante decisão proferida à fl. 175, reconheço a prática de ato atentatório à dignidade da justiça e como tal aplico à empresa executada MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO CAVALARI LTDA ME a multa prevista no artigo 774, III, IV e V, do CPC/2015, que fixo em 20% do valor da causa. Proceda a Secretaria ao bloqueio de circulação dos veículos acima mencionados, pelo sistema Renajud, com fulcro no artigo 139, IV, do CPC/2015. Após, dê-se nova vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Intime-se a empresa executada desta decisão por via postal. Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0002388-07.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X TUPA SOLDA EIRELI - ME X VALENTIN DONIZETI ANGUERA X VALERIA REGINA DONATONI ANGUERA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI E SP302833 - AUGUSTO ALVES SERVAN)

Fl. 217: Os documentos originais que instruíram a inicial já foram desentranhados e entregues à exequente, conforme se observa à fl. 214. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0004523-89.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X BIONATUS LABORATORIO BOTANICO LTDA X ELZO APARECIDO VELANI(SP169222 - LUCIANA CURY TAWIL E SP153207 - ANA CLAUDIA HIPOLITO MODA) X ROSALI MARIA RODRIGUES COELHO VELANI X LAIRCE APARECIDA FACHESI VELANI

Fl. 132: Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, substabelecimento e da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º, do Provimento CORE nº 64, de 28 de abril de 2005. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que efetue a complementação das custas processuais, nos termos do art. 14, parágrafo primeiro, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, ao arquivar com baixa na distribuição. Intime(m)-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0006654-84.2017.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JANAINA SACCHI GARCIA FAZAN X MARIO JOSE FAZAN JUNIOR

Converto em penhora as importâncias de R\$ 989,95 (novecentos e oitenta e nove reais e noventa e cinco centavos), depositada na conta nº 3970-005-86403229-7, e de R\$ 315,92 (trezentos e quinze reais e noventa e dois centavos), depositada na conta nº 3970-005-86403231-9, ambas na agência da Caixa Econômica Federal local (fs. 84/85). Após, considerando o procedimento adotado por esta Secretaria para levantamentos de valores em favor da CAIXA, defiro o quanto requerido pela exequente às fls. 74 e 88, para determinar a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970, para que proceda à transferência dos depósitos das contas judiciais acima mencionadas, revertendo-se em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a título de recuperação de crédito, devendo comunicar este Juízo após a sua efetivação. Defiro, outrossim, o pedido formulado pela exequente à fl. 88 para determinar a expedição de mandado objetivando CONSTATAR se o imóvel de matrícula nº 32.988 do CRI da comarca de Mirassol-SP, descrito às fls. 61/62, se trata de residência ou não da família dos executados, nos termos da Lei nº 8.009/90, com descrição de todas as pessoas que residem no imóvel e respectivo grau de parentesco. Com o cumprimento da diligência, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0006659-09.2017.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X SARTORELLI FRIOS E LATICINIOS LTDA X CONCEICAO APARECIDA RODRIGUES SARTORELLI X LUIZ CARLOS SARTORELLI(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA)

Fl. 105: Homologo o pedido de desistência de penhora do veículo descrito à fl. 39. Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens do(s) executado(s), suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), com remessa destes autos ao arquivo sobrestado. A partir da intimação da presente decisão e decorrido o prazo de suspensão do processo sem manifestação da exequente, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 921, parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC/2015 (Código Civil, art. 206, 5º, I/II - STF, Súmula 150). Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ª T. Rel. Mm. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12). Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição, no código 761, para 05 (cinco) anos após decorrido um ano da suspensão do processo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0001250-68.2017.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X W. C. R. BARBOSA & CIA LTDA X WEBER CLEYTON RIBEIRO BARBOSA X BIANCA BARROS XAVIER BARBOSA(SP183678 - FLAVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA)

Fl. 175: Defiro. Considerando a realização das 212ª, 217ª e 221ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial do veículo descrito no Auto de Penhora, Avaliação e Depósito de fls. 70/73 e dos bens móveis descritos no Auto de Substituição de Penhora, Avaliação e Depósito de fls. 165/171, de propriedade da empresa executada W. C. R. Barbosa & Cia Ltda, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:  
Dia 08/05/2019, às 11:00 horas, para a primeira praça.  
Dia 22/05/2019, às 11:00 horas, para a segunda praça.  
Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 212ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:  
Dia 12/08/2019, às 11:00 horas, para a primeira praça.  
Dia 26/08/2019, às 11:00 horas, para a segunda praça.  
De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 217ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:  
Dia 21/10/2019, às 11:00 horas, para a primeira praça.  
Dia 04/11/2019, às 11:00 horas, para a segunda praça.  
Intime-se os executados, por meio de seu(s) advogado(s), desta decisão, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil/2015, bem como de que deverão acompanhar a designação da Hasta Pública por intermédio de edital na página da Justiça Federal no site: www.jfsp.jus.br, no ícone da Central de Hastas Públicas. Quanto aos demais interessados, se houver, expeça-se Mandado de Intimação. Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0001340-76.2017.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARCELO ANTONIO LOPES CONFECÇÕES EIRELI - EPP X GRAZIELA PATRICIA ABRAO JANA LOPES X MARCELO ANTONIO LOPES(SP157810 - CESAR AUGUSTO GOMES HERCULES E SP224666 - ANDRE FILIPPINI PALETA)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à exequente (CEF) para retirada da carta precatória nº 0207/2018 e respectiva comprovação de sua distribuição junto ao Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. despacho de fl. 141.

## DECISÃO

Aprecio o pedido liminar.

A impetrante, pessoa jurídica que tem por objeto o comércio de combustíveis, pretende com o presente mandado de segurança, provimento judicial que a autorize a realizar o creditação dos valores de PIS e COFINS sobre aquisições monofásicas.

Juntou documentos.

A União Federal requereu seu ingresso no feito (id 11820092).

Notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou suas informações (id 12050190).

Em face da Lei 9.718/1998, a sistemática do recolhimento do PIS e da COFINS para as operações relativas a combustíveis concretizava-se pela via da substituição tributária, uma vez que o primeiro componente da cadeia produtiva (refinarias) recolhe as exações através da antecipação do fato gerador, conforme se extrai da norma posta no art. 4º, da referida Lei:

**Art. 4º.** *As refinarias de petróleo, relativamente às vendas que fizerem, ficam obrigadas a cobrar e recolher, na condição de contribuintes substitutos, as contribuições a que se refere o art. 2º, devidas pelos distribuidores e comerciantes varejistas de combustíveis derivados de petróleo, inclusive gás.*

**Parágrafo único.** *Na hipótese deste artigo, a contribuição será calculada sobre o preço da refinaria, multiplicada por quatro.*

Com o advento da Lei 9.900/2000, a tributação permaneceu incidindo sobre o primeiro componente da cadeia produtiva; tal passou a ocorrer, contudo, na sistemática do regime monofásico, no qual as contribuições são pagas com uma alíquota elevada, logo na primeira fase da cadeia produtiva; para as demais pessoas que participarem das etapas seguintes, tais como distribuidores e revendedores, incidiria a alíquota zero.

Com efeito, o regime monofásico permaneceu (para o setor da comercialização de combustíveis), inclusive, após o advento das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, que implantaram a sistemática da não cumulatividade para as contribuições PIS/COFINS.

A Lei nº. 10.865/2004, por seu turno, modificou a redação das leis supracitadas, ampliando o alcance da sistemática da não-cumulatividade para as receitas provenientes da comercialização de combustíveis.

Muito embora haja divergência sobre o tema entre as Turmas que compõem a Primeira Seção do C. STJ, ainda pendente de uniformização, alinho-me ao entendimento de que a *técnica de creditação de PIS e COFINS prevista no art. 17 da Lei nº 11.033/04*, conquanto não se restrinja aos beneficiários do REPORTE (Regime Tributário Para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária), *não se compatibiliza com a incidência monofásica do PIS e da COFINS*, limitando-se a beneficiar os contribuintes sujeitos à sistemática de incidência plurifásica não-cumulativa das aludidas contribuições.

Primeiramente, cabe destacar que o art. 17 da Lei nº 11.033/04 não tem sua aplicação restrita aos contribuintes beneficiários do REPORTE, seja porque não pontuou expressamente tal limitação, seja porque restou consignado na Exposição de Motivos da Medida Provisória nº 206/2004, posteriormente convertida na supracitada lei, que a instituição do REPORTE constava dos arts. 12 a 15, ao passo que as disposições do art. 16 (posteriormente convertido no art. 17 da lei) "*visam esclarecer dúvidas relativas à interpretação da legislação da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS*".

Tanto é que a jurisprudência mais recente de ambas as Turmas do C. STJ com competência tributária já convergiu para esta conclusão, consoante os seguintes julgados: *AgRg no REsp 1051634/CE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 27/04/2017; e REsp 1.267.003/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 04/10/2013.*

Contudo, o benefício fiscal nele previsto ("*As vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impede a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações*") não se compatibiliza com a sistemática de tributação monofásica do PIS e da COFINS, na qual está inserido o ramo de atividade da Impetrante (art. 149, § 4º da CF e art. 2º, § 1º, I a X, e § 1º-A, da Lei n. 10.637/02 e da Lei n. 10.883/03).

O sistema de "tributação monofásica" consiste na concentração de tributação das contribuições no início da cadeia produtiva, ocorrendo a incidência de alíquotas mais elevadas em determinadas etapas, desonerando-se as fases seguintes da comercialização mediante atribuição de alíquota zero.

Assim, o fato gerador das exações ocorre tão-somente nas vendas realizadas pelos fabricantes/importadores, não havendo a incidência dessas contribuições nas vendas realizadas nas etapas seguintes da cadeia econômica.

O que se pretende com a fixação da sistemática monofásica de tributação, em geral, é simplesmente concentrar a obrigação pelo recolhimento das contribuições que seriam devidas ao longo da cadeia de circulação econômica em uma determinada etapa, sem que isso represente redução da carga incidente sobre os respectivos produtos. Conforme bem pontuado pela e. Min. Regina Helena Costa, "*cuida-se de tendência que vem sendo adotada pelo legislador tributário para setores econômicos geradores de expressiva arrecadação, por imperativo de praticidade ou praticabilidade tributária, objetivando, além da simplificação e eficiência da arrecadação, o combate à evasão fiscal*" (Voto vencedor no AgRg no REsp 1051634, acima citado).

Constata-se, pois, que, no regime monofásico, a carga tributária concentra-se numa única fase, sendo suportada por um único contribuinte, não havendo cumulatividade a se evitar.

Nesse ponto, até as Leis n. 10.637/02 e 10.833/03 vedam expressamente a possibilidade de "desconto de créditos" calculados em relação a bens adquiridos para revenda, que se submetem ao regime monofásico, referidos no art. 2º, §§ 1º e 1º-A, desses diplomas normativos.

Por outro lado, na técnica não-cumulativa, a carga tributária é diluída em operações sucessivas (plurifásica), sendo suportada por cada elo (contribuinte) da cadeia produtiva, havendo direito a abater o crédito da etapa anterior, mesmo na hipótese de "*vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS*" – art. 17 da Lei nº 11.033/04.

Essa incompatibilidade entre o multicitado dispositivo legal e a tributação monofásica foi defendida com propriedade pelo e. Min. Gurgel de Faria, no bojo de seu voto-vista proferido no julgamento do AgRg no REsp 1051634, cujos fundamentos peço vênha para invocar como razões de decidir:

*"...o regime monofásico não se compatibiliza com a técnica de arrecadação não-cumulativa.*

*André Mendes Moreira discorre, também, sobre a proibição de os atacadistas/varejistas creditarem-se do PIS e da COFINS monofásicos recolhidos na etapa anterior:*

Quando a não-cumulatividade do PIS/COFINS entrou a vigor, os contribuintes sujeitos à monofasia (produtores e importadores) foram mantidos na sistemática cumulativa. Dessa forma, essa categoria de empresas não adquiriu o direito - concedido a todos os que foram sujeitos à não-cumulatividade - de descontar créditos sobre suas aquisições.

Entretanto, quando o PIS e a COFINS incidentes na importação foram criados pela Lei n. 10.865/04, a carga tributária sobre todos os contribuintes sujeitos ao regime cumulativo foi majorada. Isso porque as contribuições devidas na importação só geram créditos se a pessoa jurídica estiver sujeita à apuração não-cumulativa do PIS/COFINS.

Assim, para que o PIS/COFINS-importação fosse melhor absorvido pelos contribuintes monofásicos (sujeitos até então à cumulatividade), a Lei 10.865/04 revogou o dispositivo que excepcionava a monofasia do regime não-cumulativo. Essa medida resultou na subsunção dos contribuintes monofásicos às regras da não-cumulatividade, desde que apurassem o seu IRPJ pelo Lucro Real e não se enquadrassem em nenhuma das demais exceções ao novel regime previstas na legislação.

Com essa modificação, as pessoas jurídicas obrigadas ao recolhimento monofásico do PIS/COFINS foram autorizadas a descontar não somente os créditos previstos no art. 3º das Leis n.s 10.637/02 e 10.833/03, mas também os relativos às contribuições pagas na importação.

Por outro lado, os distribuidores, atacadistas e varejistas que adquirem bens tributados no sistema monofásico - e que têm, portanto, as vendas desses produtos gravadas à alíquota zero do PIS/COFINS - foram proibidos de se creditar do PIS/COFINS monofásico recolhido na etapa anterior. [...].

*(A não-cumulatividade dos tributos. 2ª ed., rev. e atual. São Paulo: Noeses. 2012, pp. 453-455).*

(...)

Com a devida vênia, admitir direito de abatimento de crédito de receitas tributadas no regime monofásico equivaleria a instituir benefício fiscal sem lei específica, o que contraria o art. 150, § 6º, da CF e o Código Tributário Nacional, que veda interpretação extensiva para reconhecer benefício fiscal (art. 111, II, do CTN).

Ademais, a criação de benefício, para estabelecer desoneração fiscal, não se compatibiliza com o objetivo da sistemática de arrecadação monofásica, de reduzir a evasão fiscal ao longo do ciclo econômico.

Dessarte, a regra geral é de que o abatimento de crédito não se coaduna com o regime monofásico. Quando a quis excepcionar, o legislador ordinário o fez expressamente, tendo criado desoneração fiscal em cadeia submetida ao regime monofásico ao editar a Lei n. 11.727/2008, por meio da qual permitiu ao produtor/fabricante descontar créditos relativos à aquisição dos produtos citados no art. 2º, § 1º, da Lei n. 10.833/2003 de outro importador/produzidor/fabricante, para revenda no mercado interno ou para exportação. Confira-se:

Art. 24. A pessoa jurídica sujeita ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, produtora ou fabricante dos produtos relacionados no § 1º do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, pode descontar créditos relativos à aquisição desses produtos de outra pessoa jurídica importadora, produtora ou fabricante, para revenda no mercado interno ou para exportação.

§ 1º Os créditos de que trata o caput deste artigo correspondem aos valores da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidos pelo vendedor em decorrência da operação.

§ 2º Não se aplica às aquisições de que trata o caput deste artigo o disposto na alínea b do inciso I do caput do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e na alínea b do inciso I do caput do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Nesse caso, o dispositivo afastou, excepcionalmente, a proibição ao "desconto de créditos" de bens adquiridos para revenda em relação às mercadorias e produtos referidos no art. 2º, § 1º, da Lei n. 10.833/2003, *isto somente no que se refere aos importadores, produtores ou fabricantes* (art. 3º, I, "b", das Leis ns. 10.637/2002 e 10.833/2003) – que são os contribuintes que suportam toda a carga tributária da monofasia –, não atingindo a recorrente, que é revendedora, sujeita à alíquota 0 (zero).

(...)

Ora, se tal técnica [tributação monofásica] é utilizada para setores econômicos geradores de expressiva arrecadação, por imperativo de praticidade tributária, objetivando o combate à evasão fiscal, foge, com todo o respeito, à lógica do razoável uma interpretação que venha a admitir a possibilidade de creditamento do tributo que termine por neutralizar toda a arrecadação exatamente dos setores mais fortes da economia, pois não só o farmacêutico seria beneficiado, como também o de venda de combustíveis relacionados no inciso I, art. 2º, § 1º, da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.883/2003, máquinas e veículos listados no inciso III, autopeças indicadas no inciso IV, pneus novos de borracha apontados no inciso V, entre outros em que a monofasia é aplicada".

Trago julgado do STJ:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS/PASEP E COFINS. CREDITAMENTO. ART. 17 DA LEI 11.033/2004, CC ART. 16, DA LEI N. 11.116/2005. INCIDÊNCIA QUE NÃO SE RESTRINGE AO REPORTE. NECESSIDADE DE REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ QUANTO AO PONTO. REGIME DE INCIDÊNCIA MONOFÁSICA DAS CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E COFINS. REGIME ESPECIAL EM RELAÇÃO AO REGIME DE INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVO. APLICAÇÃO DO ART. 2º, §1º, III, IV E V; E ART. 3º, I, "B" DA LEI N. 10.637/2002 E DA LEI N. 10.833/2003. IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO SALVO DETERMINAÇÃO LEGAL EXPRESSA QUE SOMENTE PASSOU A EXISTIR EM 24.6.2008 COM A PUBLICAÇÃO DO ART. 24, DA LEI N. 11.727/2008. 1. O art. 17, da Lei 11.033/2004, e o art. 16, da Lei n. 11.116/2005, não são de aplicação exclusiva ao Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTE. Necessidade de revisão da jurisprudência do STJ, pois equivocados quanto ao ponto os precedentes: (...). 2. As receitas provenientes das atividades de venda e revenda de veículos automotores, máquinas, pneus, câmaras de ar, autopeças e demais acessórios, por estarem sujeitas ao pagamento das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS em Regime Especial de Tributação Monofásica, com alíquota concentrada na atividade de venda, na forma dos artigos 1º, caput; 3º, caput; e 5º, caput, da Lei n. 10.485/2002, e alíquota zero na atividade de revenda, conforme os artigos 2º, §2º, II; 3º, §2º, I e II; e 5º, parágrafo único, da mesma lei, não permitem o creditamento pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do Regime de Incidência Não-Cumulativo, a teor dos artigos 2º, §1º, III, IV e V; e 3º, I, "b" da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003. Desse modo, não se lhes aplicam, por incompatibilidade de regimes e por especialidade de suas normas, o disposto nos artigos 17, da Lei n. 11.033/2004, e 16, da Lei n. 11.116/2005, cujo âmbito de incidência se restringe ao Regime Não-Cumulativo, salvo determinação legal expressa que somente passou a existir em 24.6.2008 com a publicação do art. 24, da Lei n. 11.727/2008, para os casos ali previstos. 3. Recurso especial não provido com o alerta para a necessidade de revisão da jurisprudência desta Casa, conforme item "1". (REsp 1.267.003/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 04/10/2013 - grifei)

No mesmo sentido, trago julgado do TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA. AGRAVO DESPROVIDO. - Trata-se de agravo legal interposto antes da vigência do Código de Processo Civil de 2015. Registre-se a manifestação da Colenda Corte Superior de Justiça admitindo a aplicação da lei vigente à época da decisão impugnada, no que toca à interposição e ao julgamento do recurso. Precedentes. - A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça é pacífica em não reconhecer o direito aos créditos do PIS e da COFINS, quando ocorre a tributação monofásica ou concentrada. Precedentes. - As receitas oriundas de vendas e revendas, cuja incidência das contribuições PIS e COFINS ocorre sob o regime especial de tributação monofásica não permitem o creditamento pelo revendedor das mencionadas contribuições, pois não se encontram inseridas no regime de incidência não-cumulativo. - Por estar presente a incompatibilidade de regimes e pela própria especialidade das normas, não se pode reconhecer o direito ao creditamento pleiteado. - O artigo 17 da Lei nº 11.033/04 é aplicável unicamente para as empresas que se encontram dentro do regime especial denominado Reporto, conforme jurisprudência da Corte Superior. Precedentes. - Como nos autos não há prova de que a empresa se encontra dentro do regime Reporto, impossível a extensão do benefício fiscal concedido pela mencionada lei, visto que não cabe ao judiciário atuar como legislador positivo. - As alegações de que o artigo 17, da Lei nº 11.033/04 revogaram o quanto dispõe o artigo 3º, inciso I, alínea "b", da Lei nº 10.833/03 não merecem prosperar, visto que o primeiro dispositivo é legislação especial, que concedeu benefício fiscal para as empresas que se encontram no regime específico de tributação, denominado Reporto, assim, por se tratar de norma especial, é aplicável apenas para aquelas situações delimitadas na norma. - Para a verificação do princípio da não cumulatividade, é necessário que ocorra a tributação plurifásica. Não existe razão jurídica para que ocorra o aproveitamento dos créditos, quando se está diante da tributação monofásica, visto que a tributação ocorre uma única vez, não havendo a tributação em cascata que ensejaria a verificação da não-cumulatividade, creditando-se o tributo que foi recolhido na etapa anterior. - A propósito, a técnica em questão não viola o princípio da isonomia, uma vez que o § 9º do art. 195 da Constituição Federal admite que as contribuições sociais tenham alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, "em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra". Além disso, o § 12 do mesmo artigo admite que a lei eleja "setores da atividade econômica" para os quais a contribuição do PIS/COFINS seja não-cumulativa. - Agravo desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 317396 0013765-65.2008.4.03.6102, JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016 - grifei).

Cabe salientar que a sistemática de tributação monofásica não se confunde com o regime de substituição tributária "para frente", pois não há, de parte do importador/fabricante, recolhimento antecipado de tributos que viriam a incidir sobre as fases subsequentes da cadeia produtiva, e sim concentração da incidência da exação na primeira etapa da circulação do bem, de modo que, ainda que haja repercussão econômica dos tributos no custo do produto, não figuram as concessionárias revendedoras como substituídas tributárias no que tange ao recolhimento de PIS e COFINS, o que afasta qualquer possibilidade de aproveitamento dos créditos das operações anteriores.

Dessa forma mantenho meu entendimento de que na tributação monofásica não há risco de cumulatividade, visto que o tributo é aplicado de forma concentrada numa única fase, não havendo razão jurídica para que, nas fases seguintes, o contribuinte se aproveite de crédito decorrente de tributação ocorrida no início da cadeia, afigurando-se, portanto, irrelevante a discussão sobre o alcance do art. 17 da Lei nº 11.033/04.

Por tais motivos, não observo a necessária onerosidade jurídica do pedido, fato que recomenda a não concessão liminar da ordem.

Destarte, cumprido o art. 93, IX da Constituição Federal, indefiro a liminar.

Abra-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal.  
A seguir, venham conclusos para sentença.  
Intimem-se.  
São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior  
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001653-15.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CRISTINA APARECIDA DRUZIAN GARCIA MUNHOZ - ME, CRISTINA APARECIDA DRUZIAN GARCIA MUNHOZ

#### DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA

Deprecante: JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP

Deprecado: JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARAÇATUBA-SP

Tendo em vista o endereço informado pela sra. oficiala de justiça na carta precatória juntada sob ID 13439876, depreque-se AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARAÇATUBA-SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda à:

- **CITAÇÃO** do(s) executado(s) abaixo relacionado(s):

- 1) **CRISTINA APARECIDA DRUZIAN GARCIA MUNHOZ ME**, na pessoa de seu representante legal, inscrita no CNPJ sob o nº 07.169.820/0001-50; e,
- 2) **CRISTINA APARECIDA DRUZIAN GARCIA MUNHOZ**, portadora do CPF nº 113.945.198-77, ambas com endereço na Rua Marechal Deodoro, 1726, Bairro São João, em Araçatuba-SP (local de trabalho), celular 997697613.

Para pagar(em), no PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, A QUANTIA DE **R\$ 109.392,40** (cento e nove mil, trezentos e noventa e dois reais e quarenta centavos), valor posicionado para 18/05/2018.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 827, parágrafo 1º, e art. 916, ambos do Código de Processo Civil/2015).

Caso opte(m) pelo PARCELAMENTO da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado, no montante de **R\$ 38.834,30**, podendo pagar o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais de **R\$ 12.762,45**, que deverão ser acrescidos de correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal:

(<https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2mjm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha que segue abaixo:

Cálculo parcelamento - art 916 do C.P.C.		
VALOR DA DÍVIDA		<b>R\$ 109.392,40</b>
CUSTAS		R\$ 546,96
HONORÁRIOS (5%)		R\$ 5.469,62
30% DA DÍVIDA		R\$ 32.817,72
TOTAL PARA DEP.		<b>R\$ 38.834,30</b>
PARCELAS	6	<b>R\$ 12.762,45</b>

Segue abaixo o link disponível para download da inicial e documentos que a instruíram, que servirá como contrafé:

No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(o) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEA-LOS À PENHORA, OU INFORMAR(EM) QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 774 do Código de Processo Civil/2015.

Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o Sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da lei, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte:

- **PENHORA** de bens tantos quantos bastem para garantir a execução. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constata a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarneçam a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 836, parágrafo 1º, do CPC/2015;

- **AVALIAÇÃO** dos bens penhorados;

- **INTIMAÇÃO** do(s) executado(s), nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil – Lei nº 10.406/2002).

Recaído a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)s executado(a)s.

Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

**Fica(m) INTIMADO(S)** o(s) executado(s) de que, independente de penhora, caução ou depósito, terá(ão) o prazo de **15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS**, contados a partir da comunicação de sua citação pelo Juízo Deprecado (CPC/2015, art. 915, parágrafo 2º).

Em caso de CONDOMÍNIO VERTICAL OU HORIZONTAL, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça se deslocar até a porta da residência do(s) executado(s) para a realização da diligência, ficando desde já AUTORIZADO a PRENDER EM FLAGRANTE qualquer porteiro ou outra pessoa que impeça seu acesso.

Fica(m) também cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15.090-070, na cidade de São José do Rio Preto-SP.

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.

Caso o(s) executados(s) não seja(m) encontrado(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, ficam desde já deferidas as pesquisas de endereço(s) do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral) e WEBSERVICE(Receita Federal). Com a juntada das pesquisas, abra-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001687-87.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BUTRECO BUTIQUIM RIO PRETO LTDA - ME, WELLINGTON ALEXANDRE DOS SANTOS, IORRANA RECK DA COSTA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista à autora/exequente (CEF) para manifestação sobre as pesquisas de endereço efetuadas (ID 13473705), no prazo de 10 (dez) dias, conforme r. despacho de ID 9726045.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 9 de janeiro de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

#### 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

**DRª SÍLVIA MELO DA MATTA**  
**JUIZA FEDERAL**  
**CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3866

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007008-86.2007.403.6103** (2007.61.03.007008-5) - EUNICE LOPES MARTINS(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Proceda o apelante, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com a devolução dos autos, deverá a parte requerer, mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o processo eletrônico, ficando ciente que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de atuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006553-53.2009.403.6103** (2009.61.03.006553-0) - CELIO BATISTA DA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 213: Tendo em vista a interposição de autos virtuais sob o nº 5003129-97.2018.403.6103 (fl. 197), determino que todas as manifestações se deem naqueles autos a fim de se evitar tumulto processual.



Promova a parte autora as necessárias providências, no prazo de 15(quinze) dias.  
Decorrido prazo, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008341-05.2009.403.6103** (2009.61.03.008341-6) - LUIZ OTAVIO PADILHA CESAR(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:  
Proceda o apelante, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com a devolução dos autos, deverá a parte requerer, mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, ficando ciente que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009393-36.2009.403.6103** (2009.61.03.009393-8) - MARIA DE FATIMA PEREIRA MACIEL(SP172815 - MARIA AUXILIADORA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 137/138: Tendo em vista a distribuição de autos virtualizados, através do sistema PJE, nº 5004629-04.2018.403.6103, determino que as divergências apontadas com relação ao cumprimento do julgado, passem a tramitar exclusivamente naqueles autos, a fim de se evitar tumulto processual.  
Intime-se, após, remeta-se o feito físico ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008030-77.2010.403.6103** - RAFAEL DEOLINDO ALVES(SP226619 - PRYSICILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:  
Tendo em vista o trânsito em julgado do feito, científico às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001493-60.2013.403.6103** - JOAO BOSCO DA SILVA(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:  
Proceda o apelante, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, ficando ciente que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006521-09.2013.403.6103** - PEDRO JOSE RIBEIRO FILHO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 172: Diante da informação de fl. 173, reconheço o erro material encontrado no ato ordinatório citado.  
Tendo em vista que existe processo distribuído pelo sistema PJE, sob o nº 5003169-79.2018.403.613 (fl. 167) e, que o Ofício de fl. 169, é peça necessária ao cumprimento do julgado, determino:  
Proceda a parte autora a digitalização do Ofício supra referido, juntando-o nos autos virtuais, a fim de dar prosseguimento naqueles, no prazo de 15(quinze) dias.  
Decorrido o prazo, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006577-42.2013.403.6103** - JOSE DE OLIVEIRA SANTOS(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consoante despacho de fl. 146:  
(...) Decorrido em albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento ao quanto determinado no item 2, intime-se o apelado para realização da providência, nos termos do art. 5º da referida resolução, no mesmo prazo.6. Ficam identificadas as partes que este Juízo não procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado. Nesta hipótese, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade anual. (art. 6º e parágrafo único da Resolução supramencionada).

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002734-35.2014.403.6103** - ROBERTO CARLOS RODRIGUES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:  
Tendo em vista o trânsito em julgado do feito, científico às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003905-27.2014.403.6103** - JOSE EDUARDO ALEIXO X MARCIA MARIA PEREIRA ALEIXO X LAZARO ORESTES RODRIGUES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X BANCO ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

Fl. 121: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora.  
Decorrido o prazo sem cumprimento, remeta-se o feito ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004108-86.2014.403.6103** - ISAUARA DE FATIMA PIRES FERNANDES(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:  
Proceda o apelante, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com a devolução dos autos, deverá a parte requerer, mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, ficando ciente que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005623-59.2014.403.6103** - AIRTON DA SILVA GUALBERTO(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:  
Tendo em vista o trânsito em julgado do feito, científico às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006542-48.2014.403.6103** - LUCAS GALILEU PEREIRA DE OLIVEIRA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ROSANGELA APARECIDA SOUZA X EDILAR MARIA FERREIRA X ROSANGELA MARIA DA SILVA DIONISIO DE PAULO X GISELE NORBERTINA DE CARVALHO X MARCELO VILAS BOAS SILVA X PRISCILA SILVEIRA DA SILVA(SP361885 - RENATO COSTA FRANCO) X ELLEN CRISTIANE DE ALMEIDA CARVALHO X AMANDA DE FATIMA RODRIGUES(SP236525 - ALINE FREITAS DE ASSIS NUNES) X ANTONIO GAYOSO GUERRA NETO X VANESSA GONCALVES ANACRECIO(SP244202 - MARIANA RAMIRES MASCARENHAS DO AMARAL GOMES E SP365322B - DANIELLE BORGES TEIXEIRA) X MAIA DA PENHA SILVA MATOS X TALITA GRASIELA SIQUEIRA DA SILVA X ANA ELISA DE FARIA X DRIELI MACIEL

PENTEADO X SARAH CASTRO BRAGA X VIVIANE RENATA F CARVALHO DA S MORAIS X KELLY MENDONCA MAGALHAES(SP197950 - SANDRO GIOVANI SOUTO VELOSO) X MARCELA FABRICIA DA SILVA GONCALVES(SP361885 - RENATO COSTA FRANCO) X MONIQUE DA SILVA CAMPOS X ELLEN HELENA PALANDI X ALINE DA GLORIA RODRIGUES VERA(SP236525 - ALINE FREITAS DE ASSIS NUNES) X LARISSA LAUREANE DA SILVA NEVES X GLESSIA SOUZA BRAZ X GUILHERME DE FARIA ROCHA X TALISSA MAIARA DA SILVA PACHECO X ANA CAROLINE CANDIDO DE FARIA

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:  
Tendo em vista o trânsito em julgado do feito, científico às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007021-41.2014.403.6103** - ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS(SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI E SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consoante despacho de fl. 134:

(...) Decorrido in albis o prazo assinalado para o apelante dar cumprimento ao quanto determinado no item 2, intime-se o apelado para realização da providência, nos termos do art. 5º da referida resolução, no mesmo prazo.6. Ficam cientificadas as partes que este Juízo não procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado. Nesta hipótese, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade anual. (art. 6º e parágrafo único da Resolução supramencionada).

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003783-77.2015.403.6103** - JOAO NOEL DA CRUZ(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP294721 - SANDRO LUIS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consoante despacho de fl. 458:

(...) Decorrido in albis o prazo assinalado para o apelante dar cumprimento ao quanto determinado no item 2, intime-se o apelado para realização da providência, nos termos do art. 5º da referida resolução, no mesmo prazo.6. Ficam cientificadas as partes que este Juízo não procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado. Nesta hipótese, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade anual. (art. 6º e parágrafo único da Resolução supramencionada).

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004068-70.2015.403.6103** - WAGNER APARECIDO MARTINS DA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:  
Proceda o apelante, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com a devolução dos autos, deverá a parte requerer, mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, ficando ciente que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004305-07.2015.403.6103** - ANTONIO LINO DOS SANTOS(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:  
Proceda o apelante, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com a devolução dos autos, deverá a parte requerer, mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, ficando ciente que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006926-74.2015.403.6103** - ROSEMARY DE FATIMA BULGARAO(SP271826 - RAFAEL SONNEWEND ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 301: De acordo com o disposto no art. 1.010, parágrafo 3º do CPC, os autos serão remetidos à Superior Instância independente de Juízo de admissibilidade. Resta pois, prejudicado o pedido. Saliente que todos os pedidos devem ser direcionados nos autos virtuais, uma vez que já convertido de acordo com a certidão de fl. 299 verso. Após, remeta-se o feito físico ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007445-49.2015.403.6103** - AECIO GONCALVES DOS SANTOS(SP315546 - DAVID FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:  
Proceda o apelante, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com a devolução dos autos, deverá a parte requerer, mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, ficando ciente que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000437-84.2016.403.6103** - MAXIMO MARINA NETO(SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:  
Tendo em vista o trânsito em julgado do feito, científico às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002143-05.2016.403.6103** - RENATO VINICIUS DA SILVA MOREIRA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:  
Proceda o apelante, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com a devolução dos autos, deverá a parte requerer, mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, ficando ciente que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002865-39.2016.403.6103** - NEYL GONCALVES DE OLIVEIRA(SP235021 - JULIANA FRANCO MACIEL E SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:  
Tendo em vista o trânsito em julgado do feito, científico às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004213-92.2016.403.6103** - LUIZ FERNANDO DA SILVA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:  
Proceda o apelante, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com a devolução dos autos, deverá a parte requerer, mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) a conversão dos metadados de autuação

do processo físico para o processo eletrônico, ficando ciente que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004340-30.2016.403.6103** - LUIZ CARLOS GONCALVES(SP235021 - JULIANA FRANCO MACIEL E SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Tendo em vista o trânsito em julgado do feito, científico às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006567-90.2016.403.6103** - FABIO GERALDO ALVES CAPUCHO(SP157417 - ROSANE MAIA OLIVEIRA E SP322509 - MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Proceda o apelante, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com a devolução dos autos, deverá a parte requerer, mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, ficando ciente que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0003444-21.2015.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004020-58.2008.403.6103 (2008.61.03.004020-6) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X IONICE BERLATO ALVES(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consoante despacho de fl. 85:

(...) Decorrido in albis o prazo assinalado para o apelante dar cumprimento ao quanto determinado no item 2, intime-se o apelado para realização da providência, nos termos do art. 5º da referida resolução, no mesmo prazo. 6. Ficam cientificadas as partes que este Juízo não procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado. Nesta hipótese, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade anual. (art. 6º e parágrafo único da Resolução supramencionada).

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001724-78.1999.403.6103** (1999.61.03.001724-2) - ALBERTO ALVES DE ARAUJO X VERONICA APARECIDA SOARES DE ARAUJO X SIMONE PEREIRA DOS SANTOS(SP097033 - APARECIDA PENHA MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO ALVES DE ARAUJO X VERONICA APARECIDA FERNANDES SOARES X SIMONE PEREIRA DOS SANTOS

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Tendo em vista o trânsito em julgado do feito, científico às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002985-78.1999.403.6103** (1999.61.03.002985-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001724-78.1999.403.6103 (1999.61.03.001724-2) ) - ALBERTO ALVES DE ARAUJO X VERONICA APARECIDA SOARES DE ARAUJO X SIMONE PEREIRA DOS SANTOS X SILVIA REGINA MACHADO(SP097033 - APARECIDA PENHA MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO ALVES DE ARAUJO X VERONICA APARECIDA FERNANDES SOARES X SIMONE PEREIRA DOS SANTOS X SILVIA REGINA MACHADO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Tendo em vista o trânsito em julgado do feito, científico às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

## 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002645-82.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ANTONIO REGINALDO DA SILVA

SUCESSOR: ANTONIO REGINALDO DA SILVA JUNIOR, JANAINA FRIGI DA SILVA

SUCEDIDO: ANTONIO REGINALDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALLISON RANGEL MOREIRA - SP290700,

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A, RENATO TUFI SALIM - SP22292

#### DESPACHO

Defiro a habilitação do(a,s) filho(a,s), sucessor(a,es) do falecido Antonio Reginaldo da Silva, nos termos do artigo 689 do Novo Código de Processo Civil – NCP, conforme requerido nos autos físicos (fl(s). 410/422). Incluam-se no pólo ativo Antonio Reginaldo da Silva Junior e Janaina Frigi da Silva como sucessores de Antonio Reginaldo da Silva.

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004650-77.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: ANGELA FRANCA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

#### DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002932-45.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: JACOMO BOCA CORSICO PICCOLINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA ANDREA KOLLER FABIAN - SP322978  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

**1. Ante a informação retro, intime-se o exequente, a fim de que proceda à correta inserção dos autos físicos no sistema PJe, devendo observar o que determinam as Resoluções nº 88/2017 e 142/2017, ambos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mormente atentando para o fato de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não suprido o(s) equívoco(s) de digitalização eventualmente constatado(s).**

**2. Intime-se.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004822-19.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EMBARGANTE: JOAO BATISTA ARRUDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: YOHANA HAKA FREITAS - SP236512  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

## DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004817-94.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
EXECUTADO: DUTRAFER RECICLAGENS INDUSTRIAIS LTDA, JOAO BATISTA ARRUDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: PUBLIUS RANIERI - SP182955  
Advogado do(a) EXECUTADO: YOHANA HAKA FREITAS - SP236512

## DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005500-34.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: IRAN MOREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

**1. Ante a informação retro, intime-se o exequente, a fim de que proceda à correta inserção dos autos físicos no sistema PJe, devendo observar o que determinam as Resoluções nº 88/2017 e 142/2017, ambos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mormente atentando para o fato de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não suprido o(s) equívoco(s) de digitalização eventualmente constatado(s).**

**2. Intime-se.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004671-53.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULO DOMINGOS FAUSTINO, PAULO ROBERTO DO AMARAL GAMA, ROBERTO RUYOJI FUTAGAWA, RUTE VALERIO DE LIMA, SEBASTIAO BUENO  
ESPOLIO: ANTONIO MARCOS DE LIMA JUNIOR  
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILLA GOULART LAGO DEPTULA - SP216269, ADRIANA ZANARDI - SP147760  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA - SP232229  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA - SP232229  
Advogado do(a) EXECUTADO: HELEN GONZAGA PERNA - SP258736,  
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILLA GOULART LAGO DEPTULA - SP216269, ADRIANA ZANARDI - SP147760  
Advogado do(a) ESPOLIO: DEBORA RIOS DE SOUZA MASSI - SP128142

#### DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005627-69.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: JORGE BECKER FILHO, MARIA ERMINIA MASCIGRANDE BECKER  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA MARIA MARSSON - SP90000  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA MARIA MARSSON - SP90000  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO SANTANDER S.A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
Advogado do(a) EXECUTADO: NELDES ARAUJO AGUIAR DI GESU - SP217897

#### DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001939-02.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: GILBERTO RODRIGUES JORDAN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA FREITAS JORDAN - SP392497  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Não decorre do título executivo judicial exequendo determinação de pagamento de quaisquer valores, haja vista que os créditos apurados em benefício do Requerente em face da Caixa Econômica Federal (R\$ 26.896,72, ID 7270643, p. 13) foram integralmente compensados com débitos oriundos do financiamento imobiliário nº 1.1400.4144.633-0, celebrado com a Caixa Econômica Federal, que, ademais, foi declarado quitado, com correspondente cancelamento da hipoteca registrada na matrícula 115932, por sentença que extinguiu a execução do título judicial (ID 7269657, p. 4) com fundamento no art. 794, I do Código de Processo Civil vigente à época (*extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação*), tendo sido negado provimento à apelação interposta (ID 7269663), com trânsito em julgado em 04/12/2000 (ID 7269668).

Nesse contexto, o que parece ter ocorrido é o pagamento de parcelas supostamente indevidas pelo Requerente à CEF, entre 10/10/2000 e 17/12/2002, posteriormente à prolação da sentença que extinguiu a execução do título judicial, declarando quitado o financiamento e satisfeita a obrigação pelo devedor.

O Requerente informa que celebrou acordo extrajudicial com a CEF em 09/10/2000 (ID 7268677, p. 4), comprometendo-se a retomar o pagamento das parcelas do financiamento, como forma de impedir novas ações judiciais enquanto não julgada a apelação interposta pela CEF, "*sob a condição de que tão logo saia a decisão final daquele processo esta conceituada empresa faça a imediata restituição de todos os valores que eu venha a pagar em função do eventual acordo, que ora lhes proponho, acrescidos de juros e correção monetária, bem como dos encargos financeiros que eu venha a suportar pela utilização do cheque especial, estes também com os encargos de juros e correção monetária, caso venha a ser mantida total ou parcialmente a decisão judicial que me foi favorável no processo que declarou quitado o financiamento, objeto desta carta*" (ID 7268677, pp. 13/14).

Embasado no referido acordo, o Requerente peticionou nos autos de origem (datada de 15/01/2001, fls. 361/372), requerendo depósito em juízo pela CEF do valor reputado devido em virtude do aludido "acordo intermediário" (ID 7268677). O pedido foi indeferido (fls. 403/406 dos autos de origem), em decisão que assinalou: "*Anoto por fim que não há sentido no requerimento do autor de intimação da ré para pagar conta apresentada, para posterior expedição, em favor da ré, de alvará de levantamento do valor equivalente ao saldo devedor do financiamento imobiliário, visto que as sentenças, transitadas em julgado, determinam a satisfação do crédito do autor mediante compensação com o débito do financiamento imobiliário existente entre as partes, sendo que o referido financiamento foi expressamente declarado quitado, não havendo portanto nenhum saldo devedor, tanto que já expedido o competente mandado de averbação do cancelamento da hipoteca*". Referida decisão foi mantida no julgamento do Agravo de Instrumento 0028819-88.2001.4.03.0000, de Relatoria da Desembargadora Federal Cecília Melo, que consignou que "*extinta a execução, por decisão transitada em julgado, não há de falar no seu prosseguimento*".

Diante desse relato, o que se pode, talvez, deduzir é que o Requerente esteja pretendendo o cumprimento do acordo extrajudicial celebrado com a Caixa Econômica Federal, e não do título judicial decorrente dos autos 0402104-70.1998.4.03.6103 (98.0402104-8) – uma vez que nesse título judicial não está consignada nenhuma condenação à restituição de valores.

Todavia, o acordo celebrado entre o Requerente e a Caixa Econômica Federal em 09/10/2000 não foi homologado judicialmente, e não atende os requisitos essenciais à instauração do rito do art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil, nem os pressupostos enumerados no art. 784, III do diploma processual, de modo que a pretensão só poderia ser ventilada pelas vias processuais ordinárias.

Assim, **intime-se o Requerente** para que, em 20 (vinte) dias, sob pena de extinção, esclareça: a) qual origem dos valores reputados indevidos que embasam os cálculos ora apresentados; b) se pretende que a presente demanda seja recebida como ação ordinária de conhecimento autônoma, conexa com os autos 98.0402104-8, uma vez que a causa de pedir aparentemente consiste na alegação de descumprimento de acordo extrajudicial (devendo, nesse caso, apresentar correspondente emenda à inicial que atenda os requisitos do art. 319, CPC); c) se reputa ocorrida alguma causa interruptiva ou suspensiva da prescrição da pretensão de reparação civil (art. 206, § 3º, V, c/c art. 880 do Código Civil); d) se considera que o presente pedido, de repetição de indébito, está condito (art. 56, CPC) no pedido mais amplo de repetição de indébito em dobro formulado nos autos 5001946-91.2018.4.03.6103.

Decorrido o prazo, tornem-me conclusos.

Intime-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 8 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001946-91.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: GILBERTO RODRIGUES JORDAN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA FREITAS JORDAN - SP392497  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

O título judicial exequendo não contempla condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de multa por litigância de má-fé, multa por ato atentatório contra a dignidade da justiça, indenização por danos morais, ou petição de indébito em dobro, de modo que falta pressuposto essencial à instauração do rito do art. 509, II e 777 do Código de Processo Civil.

Vislumbra-se que foi proferida sentença que extinguiu a execução do título judicial (ID 7278608, p. 4) com fundamento no art. 794, I do Código de Processo Civil vigente à época (*extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação*), tendo sido negado provimento à apelação interposta (ID 7290752), com trânsito em julgado em 04/12/2000 (ID 7290753).

Ainda, com relação ao pedido de condenação da Caixa por litigância de má-fé, vislumbro que há decisão às fls. 686 dos autos de origem 98.0402104-8, que consigna "*Por fim, indefiro o pedido de reconhecimento de litigância de má-fé formulado pelo autor, uma vez que a ré limitou-se a requerer o reconhecimento de nulidades que entende haverem ocorrido, não podendo tal fato ser tido como ensejador de litigância de má-fé, mas mero exercício regular de direito*".

Assim, **intime-se o Requerente** para que, em 20 (vinte) dias, sob pena de extinção, esclareça: a) se pretende que a presente demanda seja recebida como ação de conhecimento autônoma, conexa com os autos 98.0402104-8, devendo, nesse caso, apresentar a correspondente emenda à petição inicial que atenda os requisitos do art. 319, CPC; b) se considera que o pedido formulado nos autos nº 5001939-02.2018.4.03.6103 (em que se pretende a repetição do indébito) está contido (art. 56, CPC) no presente pedido mais amplo de repetição do indébito em dobro; c) se reputa ocorrida alguma causa interruptiva ou suspensiva da prescrição da pretensão de reparação civil material e moral (art. 206, § 3º, V, c/c art. 880 do Código Civil).

Decorrido o prazo, tomem-me conclusos.

Intime-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 8 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003111-13.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: ARNOLDO ALONCO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA - SP50749  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Face ao certificado no ID Nº 10380966, defiro prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para o correto cumprimento do quanto determinado no despacho ID Nº 5273460.

Em não havendo cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Se em termos, voltem-me conclusos para apreciação da petição ID nº 11139410.

Int.

### 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

\*

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

Expediente Nº 9894

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000974-46.2017.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ANTONIO REIS DA SILVA(SP342404 - FABIANA KELI ALBUQUERQUE DO NASCIMENTO) X MARCO ISMAIL DA SILVA(Proc. 2954 - ANTONIO VINICIUS VIEIRA)

Vistos, etc.

1) Fls. 416 e 418: recebo os recursos de apelações interpostos pelas defesas. Dê-se vista aos apelantes (réus) para oferecimento de suas razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias, nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal. Vindo para os autos as razões das apelações, abra-se vista ao apelado (MPF) para a oferta de contrarrazões, em igual prazo.

2) Após, intimados os réus da sentença condenatória e escoados os prazos para oferecimento de contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.  
Intimem-se.

Expediente Nº 9895

#### INQUERITO POLICIAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/01/2019 430/1076

0001860-11.2018.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X JOSE PEREIRA NETO(SP223469 - LUIZ JOSE BIONDI JUNIOR)

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática do crime previsto no art. 48 da Lei nº 9.605/98, supostamente cometido por NILZA DE SOUSA DIAS. Às fls. 63, o Ministério Público Federal requereu a declaração de extinção da punibilidade, em razão do cumprimento dos termos da transação proposta. É o relatório. DECIDO. Verifico assistir razão ao Ministério Público Federal quanto à extinção da punibilidade. O exame dos autos revela que a proposta de transação penal deu-se mediante o pagamento de prestação pecuniária no valor de R\$ 500,00, a ser depositada em conta aberta nesta Subseção judiciária, agência 2945, operação 005, conta 4036103-3, o que foi cumprido pelo averiguado às fls. 61. Portanto, vê-se que as condições pactuadas foram cumpridas. Em face do exposto, acolho a promoção do Ministério Público Federal e julgo extinta a punibilidade, em relação aos fatos descritos nestes autos, atribuídos a JOSÉ PEREIRA NETO( RG 4247621 SSP-SP e CPF nº 31332463800). Oficie-se e comunique-se para os fins do art. 76, 4º e 6º, da Lei nº 9.099/95, servindo cópia desta como ofício deste Juízo. Efetuem-se as anotações e retificações necessárias, tanto na Secretaria quanto na Distribuição. Decorrido o prazo legal para recurso e após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O..

Expediente Nº 9896

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003115-09.2015.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ANTONIO STANESCO KYRIACOPOULOS X ANTONIO STANESCO KYRIACOPOULOS(SP333892 - AELSON DA SILVA NUNES DE GOIS)

Vistos, etc.

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.

2 - Diante do que restou decidido nos autos, expeça-se guia de recolhimento para a execução da pena imposta, instruindo-a com as cópias indicadas no art. 292 do Provimento COGE nº 64/2005, encaminhando-a, na seqüência, ao SUDP para a formação da respectiva Execução Penal, que deverá ser distribuída à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

3 - Oficie-se ao E. TRE-SP, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal (suspensão dos direitos políticos, durante o período de cumprimento da pena), bem como lance-se o nome do condenado no Rol dos Culpados.

4 - Intime(m)-se o(a,s) condenado(a,s), por meio de seu(s) defensor(es) (constituído ou nomeado), a efetuar o pagamento das custas processuais devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, no valor de R\$ 297,95 (280 UFIRs), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, com a utilização dos códigos: UG 090017, GESTÃO 00001, Códigos para Recolhimento: 18710-0 - Custas Judiciais 1ª Instância.

5 - Em caso de não pagamento das custas, certifique-se o decurso de prazo, e abra-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, para os fins do art. 16 da Lei 9.289/96.

6 - Cumpra-se o determinado na parte final da r. sentença, oficiando-se à Secretaria da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos para que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as providências necessárias à total destruição da mercadoria apreendida às fls. 127, com inutilização completa de seus componentes.

7 - Efetuem-se as comunicações e retificações necessárias.

8 - Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

9 - Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006951-94.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: SHIBATA CACAPAVA ATACADO E VAREJO DE MERCADORIAS EM GERAL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GIL HENRIQUE ALVES TORRES - SP236375  
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE REGIONAL DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com a finalidade de suspender a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, requerendo que, ao final, seja o indébito apurado, compensado com outros tributos da mesma espécie.

Afirma que a razão pela qual referida contribuição foi instituída – cobrir despesas com expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor – não mais existe, uma vez que referidas reposições já foram exauridas por meio de acordo.

Alega que houve a revogação do art. 1º da LC n. 110/2001 pelo advento da EC n. 33/2001. Sustenta que não havendo mais a finalidade para a qual fora criada a contribuição social em comento, estaria ocorrendo desvio de finalidade do produto da arrecadação.

A inicial foi instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Em um exame inicial dos fatos, próprio da atual fase do procedimento, não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da liminar requerida.

De fato, a impetrante está impugnando uma sistemática de cobrança à qual vem se submetendo há muitos anos, de tal forma que não se pode falar em verdadeiro risco de ineficácia da decisão, caso seja concedida somente ao final.

Ainda que superado tal óbice, tampouco há plausibilidade jurídica nas alegações da parte impetrante.

A Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, em seus artigos 1º, 2º e 3º, assim prescreveu:

*“Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.*

*Parágrafo único. Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.*

*Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.*

*§ 1º Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo:*

*I – as empresas inscritas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);*

*II – as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e*

*III – as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).*

*§ 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.*

*Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.*

*§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.*

*§ 2º A falta de recolhimento ou o recolhimento após o vencimento do prazo sem os acréscimos previstos no art. 22 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, sujeitarão o infrator à multa de setenta e cinco por cento, calculada sobre a totalidade ou a diferença da contribuição devida.*

*§ 3º A multa será duplicada na ocorrência das hipóteses previstas no art. 23, § 3º, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, sem prejuízo das demais cominações legais.”*

Tais preceitos foram objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.556, tendo o Supremo Tribunal Federal proclamado a **constitucionalidade** de tal exigência, nos seguintes termos:

“Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, § 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. **Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição).** O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao art. 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão ‘produzindo efeitos’, bem como de seus incisos I e II” (ADI 2556, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012)”.

Veja-se, portanto, que o STF apenas impediu a cobrança da contribuição **no próprio exercício de 2001**, legitimando-a quanto aos exercícios seguintes.

Trata-se de julgado dotado de eficácia **erga omnes** e **efeito vinculante** (artigo 102, § 2º, da Constituição Federal de 1988), de tal modo que não há mais como deliberar de modo diverso.

A própria Suprema Corte, todavia, de uma forma um tanto inexplicável, deixou de examinar o fundamento quanto a uma suposta “perda de objeto” (*rectius*: **inexigibilidade**) da contribuição em decorrência de a finalidade por ela perseguida já tenha sido alcançada.

É o que justamente se discute nos presentes autos: instituída a contribuição para fazer frente aos desembolsos relativos às diferenças de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, a contribuição poderia continuar a ser exigida mesmo quando tal passivo já tenha sido liquidado?

Observo, desde logo, que há uma relativa confusão entre a finalidade perseguida pelo **legislador** (descrita na inicial) e a finalidade objetivamente pretendida pela **lei**.

Ainda que seja verdade que a vontade do legislador era custear o passivo das contas do FGTS, a vontade explicitamente declinada na lei é **agregar valores ao FGTS**. Esta finalidade continua a ser alcançada com a permanência da cobrança da contribuição, daí porque, neste aspecto, a tese da parte impetrante não merece acolhida.

Mesmo que superado tal impedimento, ainda assim a contribuição continua a ser devida.

Para alcançar tal conclusão, é necessário realizar um exame da **natureza jurídica** da contribuição em questão, particularmente de sua inserção dentro uma **classificação constitucional dos tributos**.

Cumprido ressaltar, preliminarmente, que o sistema constitucional tributário brasileiro figura ao lado dos **sistemas rígidos**, assim designados os que se encontram inteiramente plasmados no Texto Constitucional, retirando qualquer margem de liberdade do legislador infraconstitucional, que remanesce com uma competência meramente regulamentar, e também junto aos **sistemas complexos**, eis que “se desdobram na colocação de múltiplos e variados princípios positivos ou negativos contendo diretrizes vinculantes para o legislador e medidas de garantia e proteção aos contribuintes” (Geraldo Ataliba, *Sistema constitucional tributário brasileiro*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1968, p. 18-19).

O mesmo autor já apontava, nos idos de 1968, que o sistema constitucional tributário brasileiro podia ser inserido dentre os sistemas rígidos e, sobre ser o mais rígido de todos quantos existiam, ainda seria o sistema juridicamente mais perfeito. Suas palavras, ainda atuais, merecem transcrição, *in verbis*:

“(…) *Quer isto dizer que, em contraste com os sistemas constitucionais tributários francês, italiano ou norte-americano, por exemplo, o constituinte brasileiro esgotou a disciplina da matéria tributária, deixando à lei, simplesmente, a função regulamentar. Nenhum arbítrio e limitadíssima esfera de discricão foi outorgada ao legislador ordinário. A matéria é exaustivamente tratada pela nossa Constituição, sendo o nosso sistema tributário todo moldado pelo próprio constituinte, que não abriu à lei a menor possibilidade de criar coisa alguma – se não expressamente prevista – ou mesmo introduzir variações não, prévia e explicitamente contempladas. Assim, nenhuma contribuição pode a lei dar à feição do nosso sistema tributário. Tudo foi feito e acabado pelo constituinte”* (op. cit., p. 18).

Tais considerações são de inteira aplicação ao sistema constitucional tributário instituído em 1988, que acolheu, em seu bojo, o denominado **princípio da rigidez**, que, ainda que não seja expresso, é decorrência necessária do sistema constitucional geral.

Essa rigidez, informada especialmente pelo **princípio federativo**, é uma característica essencial ao estudo das competências tributárias. Acresçamos a instituição, pelo Texto de 1988, de uma **classificação jurídica dos tributos**, fato singular no direito comparado, não se limitando a Constituição a dar um mero rótulo aos tributos, mas estabelecendo verdadeiros conceitos fechados e acabados dessas espécies tributárias (Idem p. 140-141).

É muito difundida, nos meios acadêmicos, a noção de que não existem propriamente classificações **certas** ou **erradas**, nem **verdadeiras** ou **falsas**, mas classificações **úteis** ou **não úteis**, ou **mais úteis** ou **menos úteis** (afirmação cuja autoria é atribuída por Roque Antonio Carrazza a Agustín Gordillo, *Curso de direito constitucional tributário*, p. 320).

Como parece curial, em matéria tributária, especialmente, a classificação das espécies tributárias **útil** ou **mais útil** é aquela que toma em linha de conta o que a respeito estabeleceu o **próprio Texto Constitucional**.

Mesmo apontando como referência esse critério, o certo é que a doutrina (ainda) não se pôs de acordo em relação a esse tema. Há aqueles que sustentam uma classificação bipartida, como Francisco Campos, Alberto Xavier, Pontes de Miranda. Outros indicam uma classificação tripartida (Rubens Gomes de Souza, Roque Antonio Carrazza, Geraldo Ataliba, José Afonso da Silva, dentre outros), ou mesmo quadripartida (Fábio Fanucchi) ou “quintipartida” (Ives Gandra da Silva Martins, Hugo de Brito Machado, etc.).

Vê-se, com isso, que a dissensão doutrinária subsiste e aparenta ser mesmo insolúvel.

Com isso, sob o aspecto prático, que interessa à prestação jurisdicional concreta, julgamos possível recorrer à exposição apresentada pelo Exmo. Sr. Ministro CARLOS VELLOSO, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, Relator do Recurso Extraordinário nº 138.284-8, cuja ementa foi publicada na Imprensa Oficial em 28 de agosto de 1992.

Recordando o *precepto didático* inserido no art. 4º do Código Tributário Nacional (“a natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la... a denominação e demais características formais adotadas pela lei” e “a destinação legal do produto da sua arrecadação”), S. Exa. vislumbra a seguinte classificação: **a) impostos** (C. F., arts. 145, I, 153, 154, 155 e 156); **b) taxas** (C. F., arts. 145, II); **c) contribuições**; e **d) empréstimos compulsórios** (art. 148).

As **contribuições** (item c), por seu turno, podem ser classificadas em: **c.1. de melhoria** (C. F., art. 145, III); **c.2. parafiscais** (C. F., art. 149), que são: **c.2.1. sociais**, divididas em **c.2.1.1. de seguridade social** (C. F., art. 195, I, II, III), **c.2.1.2. outras de seguridade social** (C. F., art. 195, § 4º), e **c.2.1.3. sociais gerais** (o FGTS, o salário-educação, C. F., art. 212, § 5º, contribuições para o SESI, SENAI, SENAC, CF, art. 240); **c.3. especiais**, que podem ser **c.3.1. de intervenção no domínio econômico** e **c.3.2. corporativas**.

No caso específico das contribuições aqui examinadas, parece-nos ser possível, desde logo, afastar as possíveis argumentações tendentes a caracterizar tais exações como **taxas** ou **contribuições de melhoria**.

A taxa, como tributo vinculado, tem como hipótese de incidência “uma atuação estatal diretamente (imediatamente) referida ao obrigado (pessoa que vai ser posta como sujeito passivo da relação obrigacional que tem a taxa por objeto)” (Geraldo Ataliba, *Hipótese de incidência tributária*, 5ª ed., 2ª tiragem, São Paulo: Malheiros, 1993).

Por expressa previsão constitucional, essa atividade só pode ser decorrente do exercício do poder de polícia ou da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição (art. 145, II, da Constituição da República de 1988).

Daí a divisão ordinariamente feita pela doutrina, estremando as “**taxas de polícia**” das “**taxas de serviço**”, ou mais propriamente, as **a) taxas** que têm por hipótese de incidência o exercício do poder de polícia e **b) as taxas** cuja hipótese tributária é a prestação de um serviço público, com os atributos referidos pelo Texto Constitucional.

De qualquer sorte, a hipótese de incidência das taxas é **sempre uma atividade praticada na esfera da Administração Pública**, quer consistente em uma atividade de polícia, quer na prestação de um serviço público. No caso aqui versado, evidentemente, não temos qualquer atividade do Poder Público que seja diretamente referida aos sujeitos passivos dessas exigências.

A contribuição de melhoria, por seu turno, é uma espécie que tem por hipótese tributária também uma atuação estatal, mas desta vez indireta ou mediatamente referida ao sujeito passivo. Essa atuação estatal só pode consistir, conforme estatui o art. 145, III, do Texto Supremo, numa obra pública que valoriza os imóveis a ela adjacentes. Não é, evidentemente, o caso aqui discutido.

Restariam apenas os **impostos** e as demais **contribuições** acima referidas.

A possibilidade de apontarmos tais exigências como impostos cai por terra diante da norma contida no art. 167, IV, da Constituição Federal, que proíbe a vinculação da receita proveniente de impostos a órgão, fundo ou despesa (ressalvadas as hipóteses expressamente autorizadas pelo mesmo Texto). De fato, a norma contida no art. 3º, 1º da Lei Complementar nº 110/2001 indica claramente que o produto da arrecadação dos tributos em exame será incorporado ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Também não parece possível situar tais exações como contribuições para o custeio da Seguridade Social. Como o critério material das hipóteses tributárias não se subsume a quaisquer das previsões do art. 195 da Constituição Federal, restaria a possibilidade de serem enquadradas como “outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social” (art. 195, § 4º, CF).

Dois fatos indicariam ser essa a *mens legis*: em primeiro lugar, a instituição por meio de Lei Complementar, espécie normativa exigida por esse dispositivo, ao fazer a remissão ao art. 154, I, do Texto Constitucional. Além disso, a previsão de uma anterioridade “nonagesimal” ou mitigada contida no art. 14 da Lei Complementar, como que reproduzindo o disposto no art. 195, § 6º da Constituição Federal (“as contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b”).



O intuito legislativo, no entanto, é frustrado pela própria estruturação do sistema de Seguridade Social no Texto Constitucional. Por força de seu art. 194, “a Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social”.

Um traço distintivo significativo das contribuições para a seguridade social é exatamente a qualificação da finalidade por elas perseguida. De fato, mesmo aqueles que sustentam que tais tributos poderiam ser reduzidos a uma das espécies expressamente consignadas no art. 145 da CF observam tal característica. A conclusão evidente é que um possível desvio de finalidade pode comprometer a higidez do tributo. Em outras palavras, só será legítima a exigência de uma contribuição dessa natureza se a finalidade por ela perseguida puder ser incluída dentre os eventos protegidos por essas três dimensões da seguridade social: saúde, previdência e assistência social.

Não é o que ocorre no caso aqui discutido. Não se trata de custeio das ações estatais na área de saúde (arts. 196-200) ou assistência social (art. 203). Poder-se-ia cogitar da “proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário” (art. 201, III), atendida pela previdência social. Essa tarefa, no entanto, já é realizada pelos programas de seguro-desemprego e poderia alcançar o FGTS apenas de forma reflexa ou indireta.

Tais exigências tampouco podem ser equiparadas às já conhecidas importâncias devidas ao FGTS, nos termos dos arts. 15 e 18 da Lei nº 8.036/90.

Nota-se, destarte, que no sistema anterior, já vigente, os valores são depositados em conta do trabalhador, vale dizer, há uma referibilidade indireta das exigências em relação ao empregador, que é o sujeito passivo dessas relações jurídicas. Este, com o desenvolvimento de uma dada atividade econômica, é chamado a arcar com os custos e os riscos sociais decorrentes de uma possível interrupção dos contratos de trabalho. Essa situação legítima, em grande medida, consideramos tais exações como contribuições, de natureza tipicamente tributária, sujeitas, destarte, ao regime jurídico que lhe é próprio. São, portanto, tributos da espécie (ou subspecie) **contribuição social geral** de que nos fala o Eminente Ministro Carlos Velloso.

As novas contribuições, embora tenham por bases imponíveis “o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas” e “a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990”, com alíquotas de 10 e 0,5%, respectivamente, **não apresentam essa referibilidade**, vale dizer, são simplesmente destinadas ao Fundo, sem que se possa afeirir qualquer relação indireta ou mediata com o possível sujeito passivo.

Essa circunstância é ainda mais relevante se considerarmos que **não são todos os empregados** que serão beneficiados do crédito dos denominados “expurgos” correção monetária determinados pela mesma Lei Complementar, razão invocada na própria exposição de motivos encaminhada ao Congresso Nacional. Esse direito, que foi expressamente reconhecido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, não beneficiará todos os empregados, **mas somente aqueles que tinham importâncias depositadas em contas vinculadas ao FGTS na época em que tais diferenças deveriam ter sido creditadas**.

Pois bem, tendo presente tal natureza jurídica (de **contribuições sociais gerais**), a conclusão única a ser adotada é que é **irrelevante** para a continuidade da exigência de tais contribuições o fato de as finalidades para as quais foram criadas já terem sido (supostamente) alcançadas.

De fato, mesmo que admitíssemos a hipótese de uma inconstitucionalidade superveniente (ou um trânsito para a inconstitucionalidade), isto não se verificou no caso em exame e as cogitações realizadas a respeito do emprego dos valores arrecadados são questões relacionadas com o Direito Financeiro e nada interferem na validade da obrigação tributária que é precedente.

No sentido das conclusões aqui firmadas são os seguintes precedentes:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. FGTS. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. VALIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. A validade da Lei Complementar n. 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. 3. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres. 4. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha “esgotado” a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade. 5. Não se verifica, assim, a alegada verossimilhança das alegações das agravantes a justificar a antecipação dos efeitos da tutela. 6. Agravo legal não provido” (AI 0000164522014403000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 03.6.2014).

“TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. ADICIONAL DE 10% ESGOTAMENTO DE SUA FINALIDADE. ART. 149 DA CF/88. NÃO OCORRÊNCIA. INCORPORAÇÃO DA ARRECADAÇÃO PARA O FGTS. ART. 3º, PARÁGRAFO 1º, DA LC Nº 110/2001. FINALIDADE MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia acerca declaração da inexigibilidade da contribuição instituída pelo art. 1º da LC 110, de 2001, sob o argumento de ter sido criada com caráter temporário e já estar atendida a finalidade para a qual foi instituída. 2. Alega o Sindicato apelante que a finalidade vinculada à instituição da Contribuição Social prevista no art. 1º da LC nº 110/01 deixou de existir em julho de 2012 e, por essa razão, o próprio tributo deixou de ter validade desde então, não podendo mais ser exigido pela Fazenda Nacional, pois a constitucionalidade das contribuições previstas no art. 149 da CRFB dependeria da existência da finalidade a que estão vinculados tais tributos. 3. Diferentemente do que se defende, a finalidade do tributo em debate não se resumiu exclusivamente ao custeio do déficit no FGTS causado pela atualização monetária oriunda dos expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos Verão e Collor I. 4. Nos termos do art. 3º, parágrafo 1º, parte final, da LC 110/2001, “as contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.” 5. Considerando que os recursos decorrentes da impugnada exação permanecem sendo incorporados ao FGTS, como determinado no aludido dispositivo, verifica-se que a contribuição continua cumprindo com a finalidade para a qual foi criada. 6. Apelação improvida” (AC 08021350520144058400, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma).

“CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO POR PRAZO INDEFINIDO. MANIFESTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ASSENTADA NO JULGAMENTO DAS ADI 2556/DF e ADI 2568/DF. DIREITO SOCIAL. INCISO III DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS. PATRIMÔNIO DO FGTS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Pretende a parte autora o provimento da apelação para ‘declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade superveniente do art. 1º, da LC Nº 110/2001 e repetidos os valores pagos, indevidamente, desde 1º de janeiro de 2007’, sob o argumento de que o prazo para a cobrança da exação prevista no art. 1º da referida Lei Complementar seria o período em que houve os pagamentos dos acordos, ou seja, até janeiro de 2007. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF, nas quais se arguiu a inconstitucionalidade de artigos da LC nº 110/2001 dentre eles os artigos 1º e 2º, além de entender que ditas contribuições não padeciam de inconstitucionalidade, assentou que a contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar seria exigida por prazo indefinido - é o que se lê do voto do Ministro MOREIRA ALVES, Relator. 3. De acordo com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso e com o inteiro teor (transcrito pela parte autora apenas trecho) da exposição de motivos dos Ministros de Estado do Trabalho e Emprego e da Fazenda, a qual acompanhou o projeto de lei que resultou na Lei Complementar em apreço, a instituição das contribuições visava não só cobrir o passivo decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal de atualização das contas vinculadas, mas “atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição Federal”, fortalecendo e consolidando o patrimônio do FGTS - inclusive, como bem ressaltou o MINISTRO MOREIRA ALVES, para as atualizações futuras dos saldos das contas de todos os empregados. 4. Ademais, as referidas exações foram criadas objetivando desonerar o Tesouro Nacional, desobrigando-o de efetuar vultosos repasses para o Fundo, “cujos reflexos atingiriam todos indiscriminadamente, como acentua a mesma exposição de motivos na passagem que está transcrita nas informações à ADIN 2568, depois de salientar as consequências econômicas dele na taxa de juros e da inflação”. 5. Melhor sorte não assiste à apelante quando afirma que “a finalidade para qual foram criadas (as contribuições) não se compatibilizaria com a definição de contribuições sociais”. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF assentou que “sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadram-se elas no disposto no artigo 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude a contribuição destinada a ele e admite a criação por lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição de 1988), são contribuições sociais”. 6. Apelação improvida” (AC 200984000113341, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE 13.5.2011, p. 11).

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Intime-se a impetrante a que, no prazo de dez dias, atribua à causa valor compatível com o proveito econômico almejado, recolhendo eventual diferença de custas, certificando-se.

Cumprida a determinação acima, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dando-se ciência à **Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional**, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Servirá esta decisão como ofício, tão logo cumprida a determinação de regularização processual.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 8 de janeiro de 2019.

## DECISÃO

LUIS ALBERTO DA SILVA interpõe embargos de declaração em face de despacho alegado ter esse julgado incorrido em contradição.

Alega que a exigência de apresentação de laudo técnico pericial para comprovar período de atividade especial, quanto ao agente ruído, é contraditória, tendo em vista a juntada de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, que entende ser suficiente para a comprovação da exposição ao agente nocivo citado.

É o relatório. DECIDO.

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material, existentes no julgado embargado.

Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações.

De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, os embargos não se prestam para simplesmente adequar o julgado ao entendimento do embargante, nem para propiciar o reexame de questões que devem ser submetidas ao crivo de órgãos jurisdicionais de outras instâncias.

Recorde-se que a contradição sanável por meio de embargos de declaração é a **contradição intrínseca** ao julgado, isto é, entre o relatório e a fundamentação, ou entre a fundamentação e o dispositivo, entre o relatório e o voto, ou entre um destes e a ementa, etc. Não assim, contudo, a contradição que eventualmente exista entre as conclusões firmadas no julgado e as teses sustentadas pelas partes. Essa “contradição” deve ser objeto de reforma, a ser requerida por meio do recurso dirigido à instância superior.

No caso dos autos, a intimação para apresentação do laudo é absolutamente clara e cabe ao impetrante avaliar a pertinência de atender a tal determinação, assumindo os ônus daí decorrentes quanto à efetiva prova dos fatos narrados na inicial.

Não há qualquer contradição, portanto.

Acrescento, apenas para efeito de argumentar, que o PPP é um documento que deve necessariamente ser expedido com base em um laudo técnico de condições ambientais do trabalho subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Ainda que não se possa presumir a falsidade das informações lançadas no PPP, é indiscutível que um juízo de **certeza** a respeito dos fatos ali retratados depende de uma cabal confirmação dessas informações por meio do laudo técnico que lhe serviu de base.

Aliás, não são raras as situações em que este Juízo tem exigido a apresentação do laudo técnico e, ao compará-lo com o PPP previamente apresentado, constata graves divergências quanto à intensidade do ruído, ao local de trabalho do segurado, às funções que efetivamente exercia e, especialmente, ao momento em que foi realizada a medição.

Isso tem ocorrido, fundamentalmente, porque o responsável pela elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é, em regra, um profissional de recursos humanos, sem a formação e a aptidão profissional próprias de um médico do trabalho ou de um engenheiro do trabalho e, mais ainda, sem a **responsabilidade profissional** que decorre das informações ali registradas.

Considerando que a contagem do tempo especial é fato que permite a concessão de benefícios em valor maior (ou com um menor tempo de contribuição), cumpre ao julgador velar para que essa contagem só esteja deferida quando estiverem presentes, de fato, os requisitos legais.

De todo modo, não há qualquer contradição sanável por meio de embargos de declaração.

Em face do exposto, **nego provimento aos presentes embargos de declaração**, mantendo integralmente a decisão embargada.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003051-13.2018.4.03.6133  
IMPETRANTE: EXPRESSO ELIMAR II TRANSPORTE DE CARGAS LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO PEREIRA MAGALHAES - SP195530  
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO (SP)

Vistos etc.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de **liminar**, proposta com a finalidade de declarar o direito da parte autora de excluir, da base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, os valores recolhidos a título de ICMS, declarando seu direito de compensar os valores indevidamente pagos a esse título.

Sustenta a impetrante, em síntese, que o valor do ICMS constitui receita ou faturamento do Estado e não do contribuinte, razão pela qual não pode compor a base de cálculo das contribuições em comento, alegando ser inconstitucional tal cobrança.

A parte impetrante formula pedido de **tutela provisória de evidência**, de forma a suspender a exigibilidade do crédito tributário.

A inicial foi instruída com documentos.

Os autos foram redistribuídos a este Juízo por força de r. decisão proferida pelo r. Juízo Federal da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes, que reconheceu incompetência para o processamento e julgamento do feito.

O pedido de tutela de evidência deve ser indeferido, dado que tal medida não é compatível com o mandado de segurança, que tem requisitos próprios para a concessão de liminar (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009). Este dispositivo legal tem caráter especial e prevalece sobre o regramento geral do CPC, consoante entendimento já expresso em obra doutrinária sobre o tema (*Mandado de segurança em matéria previdenciária*, São Paulo: Verbatim, 2017).

Feitos tais esclarecimentos, observo que a impetrante se submete à tributação aqui discutida há muitos anos, o que definitivamente afasta o risco de ineficácia da decisão, caso seja deferida somente ao final.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de tutela provisória de evidência**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência à **Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional**, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Intimem-se. Ofício-se.

São José dos Campos, 8 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007035-95.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: TOP DESIGN PLUS MAGAZINE LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA MOREIRA PERES - SP289619  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

## DESPACHO

Vistos etc.

Preliminarmente, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob a pena de indeferimento da inicial:

- a) Atribua valor à causa de acordo com proveito econômico almejado;
- b) Promova o recolhimento das custas judiciais.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006995-16.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: BLESS TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO - SP238953, VIVIANE SIQUEIRA LEITE - SP218191  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta pela parte autora com a finalidade de não ser compelida ao recolhimento da Contribuição Social sobre a Folha de Salários – CSFS incidente sobre valores pagos em situações em que não há remuneração por serviços prestados, quais sejam, o terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, férias proporcionais, abono pecuniário de férias vencidas, décimo salário sobre aviso prévio e os quinze primeiros dias de afastamento de empregados doentes e acidentados.

Alega que a referida contribuição não poderia incidir sobre referidas verbas, tendo em vista tratar-se de circunstâncias nas quais não há efetiva prestação de serviços, não estando configurada a hipótese de incidência prevista no artigo 22, inciso I da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Requer, ainda, seja autorizada a compensação dos valores recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Sem embargo da garantia constitucional que franquia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a tutela provisória de urgência supõe a existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, a autora vem se submetendo à sistemática de tributação aqui discutida há muitos anos, o que afasta os riscos receados.

Assim, não vejo como deferir antecipadamente a suspensão requerida, sem a oitiva da parte adversa.

Além disso, uma vez constatada em sentença a não incidência da contribuição sobre os valores impugnados, haverá imediata suspensão de sua exigência, sendo certo que a compensação requerida só poderia ocorrer depois do trânsito em julgado (art. 170-A do CTN).

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de **tutela provisória de urgência**.

Cite-se. Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000561-11.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: PRISCILA DE MELO FARIA, ANDREW DE OLIVEIRA COSTA

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Ante o decurso de prazo da suspensão do feito, manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, informando se houve composição de acordo.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São José dos Campos, 8 de janeiro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000573-25.2018.4.03.6103  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANTONIO CARLOS RIBEIRO, ELIANA PEREIRA GOMES

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que a reintegração de posse já foi realizada, intime-se a CEF para que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

São José dos Campos, 8 de janeiro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003230-37.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A  
RÉU: SUELEN CRISTIANE TORRES ANTUNES

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Esclareça a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve liquidação da dívida cobrada nos autos, conforme informado pela requerida na diligência ID nº 11.960.591.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São José dos Campos, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003001-77.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JOELMA GABRIEL DA ROCHA  
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON LUIZ COELHO DE AZEVEDO - SP343099, JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Tendo em vista que devidamente citado, o réu deixou transcorrer "in albis" o prazo para apresentação da contestação, decreto-lhe a revelia.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

São José dos Campos, 8 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007041-05.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: R&G INCORPORADORA LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO HENRIQUE VILELA FERNANDES - SP376563  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

I - Conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intime-se a CEF para conferência dos documentos digitalizados** e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

Decorrido "in albis" o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de "arquivo provisório".

II - Estando adequada a virtualização do processo, ficam desde já **INTIMADOS o (s) devedor (es)**, na pessoa de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC), **para que EFETUE(M) O PAGAMENTO** da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, **depositando referido montante em CONTA JUDICIAL** a ser aberta na agência de nº 2945-9 da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a ação nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC.

III - Transcorrido o prazo acima indicado sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, **apresente impugnação nos próprios autos** (art. 525 do CPC).

IV - Com o pagamento, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, intimando-a para apresentar o alvará na agência bancária no prazo de validade, sob pena de cancelamento. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

V - Caso o pagamento não seja efetuado, considerando que 835 do Estatuto Processual dispõe que têm preferência sobre quaisquer outros bens a penhora de dinheiro em espécie ou em depósito em instituição financeira, determino a realização de pesquisas através dos sistemas BACENJUD.

VI - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC).

VII - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

VIII - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São José dos Campos, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500001-35.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ALFREDO JOSE DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCINEIA APARECIDO - SP373038

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

### Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

A parte autora manifestou não haver interesse na realização de audiência preliminar de conciliação ou mediação.

Considerando que o preceituado no artigo 334 do CPC não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), bem como o fato de que a transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica que, quando existente, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, **deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação** (art. 139, VI, do CPC).

**Intime-se a parte autora** para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, **providencie a juntada de cópia do laudo técnico pericial**, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na empresa Johnson & Johnson Produtos Profissionais Ltda, no período de 20/08/1986 a 14/06/2018, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

**Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo** (arts. 378 e 380, ambos do CPC). Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

**Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito**, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, 8 de janeiro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0005391-76.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MILTON LIGUORI CRISTAL JUNIOR

## DESPACHO

Ciência à CEF das informações ID nº 13.447.460 acerca da remoção e depósito do veículo objeto do mandado de busca e apreensão pela Companhia de Engenharia de Tráfego.

Intime-se.

São José dos Campos, 8 de janeiro de 2019.

## SENTENÇA

Tratam os autos de embargos de terceiro propostos com a finalidade de desconstituir a penhora que recaiu sobre bem da parte embargante (matrícula nº 139.541 – 1º Registro de Imóveis de São José dos Campos), determinada nos autos da ação de cobrança nº 0027203-59.2017.8.26.0577, em trâmite na r. 1ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos, em que são partes CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MAISON MONTPELIER e LESSANDRO RODRIGUES BARBOSA e NILSE MARA MENDES EUGÊNIO BARBOSA.

Diz a CEF que é credora fiduciária de LESSANDRO e NILSE, tendo em vista haver com eles celebrado contrato particular com força de escritura pública, restando convencionada a alienação fiduciária em garantia do referido imóvel, tendo-lhe sido transferida a propriedade resolúvel. Nestes termos, por se tratar da real proprietária do bem, não poderia ser feita a penhora, mormente porque o artigo 27, § 8º, da Lei nº 9.514/97, atribui ao devedor fiduciante a responsabilidade por todos os tributos e despesas condominiais. Aduz, por fim, que a Justiça Federal é competente para exame do presente feito.

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido.

Foi juntado aos autos cópia de decisão proferida pelo Juízo Estadual, noticiando a retificação da penhora, para que recaísse sobre os direitos que os ali executados possuem sobre o bem alienado fiduciariamente.

Intimada, a CEF informou que os presentes embargos de terceiros perderam o objeto, requerendo a condenação da parte adversa nos ônus da sucumbência.

É o relatório. **DECIDO.**

Com a revogação da penhora realizada sobre o imóvel, realmente ocorreu a perda superveniente de interesse processual, já que o provimento jurisdicional aqui requerido tornou-se inútil e desnecessário.

Alíás, a rigor, a matrícula do imóvel já indicava, desde antes, que a penhora tinha recaído sobre “os direitos do imóvel objeto desta matrícula”.

Não tendo sido formalizada a citação, do requerido, não há condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.

Não há condenação em honorários de advogado.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000281-40.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE FARIA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES - SP114842

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, etc.

Ante o lapso temporal decorrido, reitere-se a comunicação eletrônica ao INSS, requisitando a cópia integral do processo administrativo relativo ao autor (número do requerimento administrativo 180.593.194-3 – ID 4265523), para fins de cálculo do tempo de contribuição do mesmo.

Com a resposta, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, 8 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001480-97.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CARLOS GOMES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Petição ID nº 13.231.071: Com razão a parte autora. Comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, reconhecendo, como especial, o trabalho prestado pelo autor à empresa EATON LTDA. de 12.07.2014 a 23.01.2017, implantando-se a aposentadoria especial, nos termos do julgado.

Com a resposta, dê-se vista às partes e aguarde-se a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS.

Intimem-se.

São José dos Campos, 8 de janeiro de 2019.

## S E N T E N Ç A

Trata-se de autos de embargos de declaração interpostos em face da sentença proferida nestes autos.

Alega a parte embargante, em síntese, a existência de omissão na sentença embargada, ao deixar de fixar os parâmetros para manutenção do benefício, nos termos estabelecidos no § 9º do artigo 60 da Lei nº 8.213/91.

É o relatório. DECIDO.

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Está presente a omissão apontada pelo embargante.

De fato, o art. 60, §§ 8º e 9º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 13.457/2017, estabelece a possibilidade de reavaliação do segurado, no prazo de 120 dias, caso a sentença não fixe expressamente a data em que tal reavaliação pode ser realizada.

Ao não estabelecer tal data, a sentença pode resultar em uma suspensão prematura do benefício.

É claro que exigir tal prognóstico, por parte do Juízo, incorreria nos mesmos vícios e inconsistências que o malfadado sistema de "alta programada" vem causando aos segurados da Previdência Social.

Apesar disso, ante a determinação legal expressa e para que o segurado não permaneça em completo desamparo, a reavaliação deve ser feita, no mínimo, seis meses depois da sentença (que foi proferida em 04/12/2018). Esclareço que tal determinação leva em conta que a própria perícia judicial não conseguiu estimar um prazo razoável para recuperação da capacidade do autor.

Em face do exposto, dou provimento aos presentes embargos de declaração, para esclarecer que o benefício deverá ser mantido, no mínimo, por um prazo de seis meses, a contar de 04.12.2018, a partir de quando o autor poderá ser submetido a nova perícia administrativa de reavaliação.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, 8 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000432-74.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: JOEL FELICIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA DE ALMEIDA SANTOS ALVES - SP277545  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E C I S ã O

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença que condenou o INSS a computar períodos de atividade especial e a revisar a aposentadoria deferida ao autor.

Requer o INSS, inicialmente, a revogação da gratuidade processual deferida ao autor. No mérito, sustenta a existência de excesso de execução nos cálculos do autor, que não considerou o recebimento, na via administrativa, de R\$ 25.111,70 em novembro de 2017, bem como os valores já recebidos relativos aos meses de dezembro de 2017 e janeiro de 2018.

Intimado, o autor requereu a manutenção da gratuidade processual, tendo concordado com os cálculos ora apresentados pelo INSS.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao pedido de revogação dos benefícios da gratuidade da Justiça, o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito", estatuiu a denominada garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (ou do "direito de ação").

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do princípio da unidade da jurisdição. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de "assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência "jurídica", em sentido amplo, e não meramente "judiciária", demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de "orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV" (art. 134, caput).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples alegação oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

No caso em exame, não há comprovação de que o autor tenha qualquer outra renda que não o benefício previdenciário, cujo valor, ademais, é inferior ao do teto legal dos benefícios. O valor a ser recebido a título de atrasados tem caráter alimentar e representa uma reposição de valores não pagos em momento oportuno. Ademais, o impugnado comprovou a existência de uma série de despesas essenciais que consomem a maior parte de seu benefício. Assim, a gratuidade da justiça deve ser mantida.

Quanto às questões de fundo, a concordância da parte autora com os valores apontados pelo réu importa verdadeira aquiescência à pretensão, impondo-se acolher a impugnação.

Em face do exposto, acolho a impugnação ao cumprimento da sentença, para fixar o valor da execução em R\$ 82.120,40 (oitenta e dois mil, cento e vinte reais e quarenta centavos), atualizado até outubro de 2017.

Condeno o impugnado ao pagamento de honorários de advogado, que arbitro em 10% sobre a diferença entre o valor pretendido e aquele afinal considerado correto, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para eventual recurso, expeçam-se precatório (principal) e requisição de pequeno valor (quanto aos honorários advocatícios), aguardando-se no arquivo o seu cumprimento.

Intimem-se.

São José dos Campos, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000005-72.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ALFREDO PEREIRA SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MOREIRA - SP152149, ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a propositura da ação, tendo em vista que no processo nº 0001145-43.2011.403.6103 já foi apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial quanto aos períodos de gozo de auxílio-doença previdenciário, estando, inclusive, pendente julgamento de recurso extraordinário. O E. TRF 3ª Região somente reconheceu como especiais os períodos de auxílio-acidente.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002292-76.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MARCELO DOMINGOS DA SILVA, MARINALVA LOPES ALVES DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ULTRAXX ADMINISTRACAO DE BENS LTDA - ME

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem para declarar citada a corrê ULTRAXX ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA - ME tendo em vista que no evento ID 3223485 (de 29/10/2017) a empresa compareceu espontaneamente ao feito, juntando procuração. Cadastre a Secretária o procurador da Ultraxx no sistema, renovando a sua intimação para apresentar contestação, no prazo de 15 dias.

Intimem-se as partes.

São José dos Campos, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018951-80.2018.4.03.6183  
AUTOR: BENEDITO ULISSES DA ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos o demonstrativo do cálculo da renda mensal inicial do benefício, elaborado pelo INSS, que comprove que o salário-de-benefício, na data da concessão, era realmente de Cr\$ 419.417,21.

Cumprido, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que confira os cálculos apresentados, elaborando novos, se necessário.

Com o retorno dos autos, intimem-se as partes e voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, 8 de janeiro de 2019.



## DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 dias, sobre as informações prestadas no evento ID 13354254, vindo os autos conclusos após a manifestação.

São José dos Campos, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003904-15.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DE BRITO

Advogados do(a) AUTOR: THAIS MARA DOS SANTOS TEIXEIRA KATEKAWA - SP404875, DEBORA DZIABAS PEREIRA - SP404728, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, SUELI ABE - SP280637, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez.

Diz que é portador de neoplasia maligna da próstata, hipertensão arterial, diabetes, neurite óptica, neurite retrobulbar SOE, neuropatia ocular, papilite ocular no olho direito (cegueira) e comprometimento do olho esquerdo.

Alega o autor que, em razão dessas doenças, foi submetido a sessões de radioterapia e a injeções de quimioterapia, tem dificuldades em controlar a urina. Afirma que está com um cálculo renal de 4,5 cm com previsão de realização de cirurgia. Aduziu que tem muitas dificuldades em enxergar, tendo inclusive sua carteira nacional de habilitação rebaixada de categoria em razão da perda da visão. Afirma, ainda, que sente tonturas, calafrios e perda de sono.

Conclui que, apesar de se submeter a tratamento para essas doenças, não tem condições de trabalhar.

Relata que obteve a concessão administrativa de auxílio-doença até 18.5.2017 e, requerida a prorrogação do benefício, esta foi indeferida.

A inicial veio instruída com documentos.

A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi postergada para após a vinda do laudo pericial.

Laudo médico judicial juntado.

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido parcialmente, para efeito de restabelecer o auxílio-doença ao autor.

Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.

Em face da decisão proferida, o INSS interpôs agravo de instrumento.

O autor manifestou-se sobre o laudo pericial, requerendo a intimação do perito para comparecer em audiência e formulando novos quesitos. Também ofereceu réplica à contestação.

Intimado, o perito respondeu aos quesitos complementares, dando-se vista às partes.

É o relatório. DECIDO.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade.

Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra – art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.

O laudo apresentado pelo perito médico do trabalho afirma que o autor é portador de neoplasia maligna de próstata, neurite óptica com visão monocular, diabetes melitus e hipertensão arterial.

Quanto à neoplasia, o perito esclareceu que só irá resultar em algum grau de incapacidade nos seus estágios avançados de disseminação metastática ou, se for o caso, como efeito colateral da terapia instituída.

No caso do autor, a neoplasia foi classificada na Escala de Gleason no nível 3+3, isto é, com baixa agressividade. No estágio atual, concluiu que não há incapacidade, que poderá sobrevir em eventuais períodos de exacerbação de algum sintoma superveniente.

Observou que a visão monocular, decorrente da perda total da visão do olho direito, não é causa de incapacidade, considerando as atividades habituais e permanentes exercidas pelo autor (nos últimos tempos, dono de restaurante e supervisor de manutenção na PETROBRÁS, estando atualmente desempregado).

Quanto às demais doenças, o perito afirmou que se tratam de doenças crônicas, atualmente não incapacitantes, mas que, no futuro, em razão da multiplicidade de sintomas e conforme a intensidade de manifestação, poderão resultar na incapacidade temporária.

A conclusão do perito é de que o autor não está impossibilitado de exercer suas funções habituais, não há incapacidade.

Sem embargo das conclusões periciais, a análise global do quadro de saúde do autor autoriza reconhecer uma incapacidade temporária.

De fato, ainda que as doenças, isoladamente, não sejam causa de incapacidade, é indubitoso que o autor enfrenta uma situação de múltiplas comorbidades que impactam decisivamente na sua capacidade para trabalhar.

Veja-se que a deficiência visual de que resultou na perda total da visão em um dos olhos é uma provável consequência derivada da neoplasia maligna da próstata. Além disso, os tratamentos a que se submeteu foram interrompidos como decorrência da diabetes melitus descontrolada.

Vale ainda observar que o autor tem atualmente 66 anos de idade e, conforme declarou ao perito, foi reprovado em dois exames médicos admissionais, o que representa indicador mais do que evidente de uma virtual incapacidade para exercer alguma função que lhe garanta a subsistência, ao menos no atual estágio das doenças.

Deve ser também anotado que, embora o autor tenha prestado serviços à empresa POUSADA ZONA LESTE EIRELI (o tal "dono de restaurante" referido, como contribuinte individual), seus vínculos de emprego anteriores são todos na área de caldearia, para o que a visão monocular e todos os complicadores associados são verdadeiramente impeditivos.

Portanto, entendo que é caso de restabelecer o auxílio-doença, já que presentes a carência e qualidade de segurado.

O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliado o segurado em perícia administrativa, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa ou não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou ainda, caso não compareça à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocado.

Verifico que o art. 60, §§ 8º e 9º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 13.457/2017, estabelece a possibilidade de reavaliação do segurado, no prazo de 120 dias, caso a sentença não fixe expressamente a data em que tal reavaliação pode ser realizada.

Entendo que exigir tal prognóstico, por parte do Juízo, incorreria nos mesmos vícios e inconsistências que o malfadado sistema de "alta programada" vem causando aos segurados da Previdência Social. Apesar disso, ante a determinação legal expressa e para que o segurado não permaneça em completo desamparo, a reavaliação deve ser feita, no mínimo, seis meses depois da perícia.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a restabelecer, em favor do autor, o auxílio-doença.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

**Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):**

Nome do segurado:	Antonio Rodrigues de Brito
Número do benefício:	615.773.693-7
Benefício concedido:	Auxílio-doença.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	18.5.2017.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	019.337.218-55.
Nome da mãe	Maria Rodrigues de Brito.
PIS/PASEP	11283997201 ou 107004881885
Endereço:	Praça Primeiro de Maio, nº 11, Parque Novo Horizonte, São José dos Campos, SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. L.

São José dos Campos, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005624-17.2018.4.03.6103

AUTOR: MUNICIPIO DE CACAPAVA

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER RODOLFO FARIA NOGUEIRA - SP125486

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias úteis, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001273-98.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: FERNANDO VICENTE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS FREITAS - SP200232

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão de **aposentadoria especial**.

Afirma o autor que requereu o benefício em 07.06.2017, porém o INSS não considerou como tempo especial o período trabalhado à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, desde 01.01.1987, sujeito a agente ruído, o que o impediu de alcançar tempo suficiente à concessão da referida aposentadoria.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimado, o autor apresentou laudo técnico emitido pela empresa.

O autor também requereu concessão de tutela provisória de urgência, tendo em vista que atualmente se encontra desempregado.

Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo reconhecimento de prejudicial de prescrição quinquenal, além da improcedência do pedido inicial e do pedido de tutela provisória de urgência.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

Rejeito a prejudicial relativa à prescrição, tendo em vista que não decorreu prazo superior a cinco anos entre a data de entrada do requerimento administrativo (DER) e a propositura desta ação.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a **norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas**. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o **direito à concessão do benefício** só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o **direito à averbação do tempo especial** é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com **grupos profissionais** (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo **rol de agentes nocivos** (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era **desnecessária a apresentação de laudos técnicos** (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de **efetiva exposição** aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de **laudo pericial**, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de **06 de março de 1997**, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para **qualquer** agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de **80 decibéis** eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até **13 de outubro de 1996**. A partir de **14 de outubro de 1996**, passaram a ser necessários **90 decibéis** para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até **05 de março de 1997**, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até **05.3.1997**, o ruído acima de **80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo**. A partir de **06 de março de 1997**, apenas o ruído de **90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial**.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a **85 decibéis**, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta **contrariar** a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, **deu provimento** ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida.

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o “constituente” derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o período trabalhado à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, de 01.01.1987 até a data de entrada do requerimento administrativo (07.06.2017), sempre sujeito ao agente nocivo ruído acima do limite permitido em lei.

Verifico o reconhecimento administrativo de tempo especial pelo INSS no que tange ao período de 01.02.1983 a 13.12.1998, razão pela qual não haveria interesse do autor no reconhecimento da insalubridade quanto ao período de 01.01.1987 a 13.12.1998.

Para a comprovação do período a partir de 14.12.1998, até a data de entrada do requerimento (07.06.2017), o autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudo técnico emitido por engenheiro de segurança do trabalho. Os documentos juntados comprovam a exposição ao agente físico ruído acima do tolerado, devendo esse período ser reconhecido como atividade especial, com exceção dos períodos em que esteve afastado do trabalho por gozo de benefício previdenciário (06.03.2014 a 12.07.2014, 09.08.2015 a 29.11.2016), e em razão de suspensão de contrato de trabalho por acordo coletivo (08.09.2014 a 07.02.2015, e 05.06.2017 a 07.06.2017 – DER).

Vejo que, somados o período já reconhecido administrativamente como especial, de 01.02.1983 a 13.12.1998, aos reconhecidos nestes autos, o autor alcança mais de 25 anos de atividade especial, fazendo jus à aposentadoria especial.

Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, § 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados.

Presente, assim a plausibilidade do direito invocado, o *periculum in mora* decorre da natureza alimentar do benefício e dos evidentes prejuízos a que a parte autora estará sujeita caso deva aguardar até o julgamento definitivo do feito.

Em face do exposto, **defiro parcialmente o pedido** de tutela provisória de urgência, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, de 14.12.1998 a 05.03.2014, 13.07.2014 a 07.09.2014, 08.02.2015 a 08.08.2015, e 30.11.2016 a 04.06.2017, implantando-se a **aposentadoria especial**.

**Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):**

Nome do segurado:	Fernando Vicente da Silva
Número do benefício:	182.377.668-7
Benefício concedido:	Aposentadoria especial.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	07.06.2017.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	060701108-46
Nome da mãe	Josefa Pereira da Silva
PIS/PASEP	12098762595
Endereço:	Rua Professora Olinda Almeida Mercadante, 275, Parque Santo Antônio, Jacareí/SP.

Manifeste-se o autor em réplica, no prazo de dez dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as demais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 8 de janeiro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000573-25.2018.4.03.6103  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANTONIO CARLOS RIBEIRO, ELIANA PEREIRA GOMES

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que a reintegração de posse já foi realizada, intime-se a CEF para que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

São José dos Campos, 8 de janeiro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0003593-80.2016.4.03.6103  
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre os documentos apresentados pelo requerido, que materializariam um acordo celebrado extrajudicialmente.

Cumprido, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002593-86.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ADELJ BELARMINO DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: THAIS MARA DOS SANTOS TEIXEIRA KATEKAWA - SP404875, DEBORA DZIABAS PEREIRA - SP404728, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, SUELI ABE - SP280637, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

Intimem-se as partes, ainda, para que se manifestem sobre outras provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias.

São José dos Campos, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006883-47.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: RUSTON ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MIRIAN TERESA PASCON - SP132073, GUILHERME LATTANZI MENDES DE OLIVEIRA - SP387792

RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos etc.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

**Cite-se e intime-se a parte ré** para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000522-82.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CICERO VIDAL GOMES

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido, com os autos sobrestados em Secretaria.

Int.

São José dos Campos, 18 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001303-36.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE SA RIBEIRO RANGEL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA BEATRIZ SAUER MADOGGIO - SP273008, MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP - SP143802  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que os cálculos não foram apresentados até a presente data, intime-se novamente o INSS para elaboração do cálculo de liquidação.

Tendo em vista o longo tempo decorrido desde então e ante a notória carência de pessoal na Procuradoria Federal, responsável pela elaboração de cálculos, **poderá** a parte autora, caso entenda cabível, apresentar os cálculos que entende devidos, caso em que o INSS deverá ser intimado, na forma do art. 535 do CPC.

Intimem-se.

São José dos Campos, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006782-10.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: NELIDA GUSMAN TURRI  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429, JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos etc.

**Concedo os benefícios da gratuidade da Justiça.** Anote-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

**Cite-se e intime-se a parte ré** para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000163-64.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: LEONAM JOSE TAVARES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA GOMES PINTO MAGALHAES SOARES - SP275367-B  
RÉU: UNIAO FEDERAL

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para que se manifestem, se houver interesse. Silente, arquivem-se os autos.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005343-61.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MARIA CRISTINA POSE GUERRA  
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER SANTANA LUZ - SP256994  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, no prazo de 10 dias.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001063-47.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ANA CAROLINA GUIMARAES SERAPIAO  
RÉU: FUNDAÇÃO VALEPARAIBANA DE ENSINO, UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MARIA CRISTINA GOULART PUPIO SILVA - SP56116

**DESPACHO**

Manifeste-se o autor sobre a petição ID12771852, no prazo de 10 dias.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006213-09.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ANTONIO LUIZ DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429, JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Petição ID 13095837: com razão a parte autora.

Aguarde-se a contestação.

São José dos Campos, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003883-73.2017.4.03.6103  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: PHOENIX TI SPACIAL ETL LTDA - EPP, ELISANGELA LIMA SILVA FIDOS  
Advogado do(a) RÉU: TARCISIO RODOLFO SOARES - SP103898

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Decisão de saneamento e organização.

A preliminar de inépcia da inicial deve ser rejeitada, na medida em que, consoante o julgado trazido pela própria requerida, é lícito à parte tentar demonstrar a existência dos empréstimos por outros meios, não se constituindo os contratos documentos indispensáveis à propositura da ação.

São fatos controvertidos a existência (ou não) da dívida, supostamente originada dos contratos que a autora afirma terem sido extraviados.

As questões de direito relevantes consistem na possibilidade de cobrança de tais valores, mesmo sem a apresentação dos respectivos instrumentos, assim como a validade dos encargos exigidos pela CEF.

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do representante legal da requerida e na inquirição de testemunhas.

Designo o dia **20 de fevereiro de 2019**, às **15h30min**, para realização de audiência de instrução e julgamento.

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação do rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob pena de preclusão.

As testemunhas deverão ser ao máximo de três para cada parte. Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha que arrolar (observadas as regras do artigo 455 do CPC). Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública, expeça-se mandado para intimação das respectivas testemunhas (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação).

Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. As alegações finais poderão também ser meramente remissivas, a critério das partes.

Intime-se a parte ré, com a advertência do artigo 385, § 1º, do CPC.

Cumpra-se o determinado anteriormente, quanto à exclusão do polo passivo de ELISANGELA LIMA SILVA FIDOS.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006986-54.2018.4.03.6103  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAMILLA SANTANA BASILIO

Esclareça a CEF a propositura da presente execução, tendo em vista que o contrato que embasa a ação não está assinado por duas testemunhas, conforme estabelece o artigo 784, III, do CPC.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001163-02.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CASA DE ORACAO MISSIONARIOS DA LUZ  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956, GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta com a finalidade de declarar a ilegalidade do recolhimento da contribuição ao Salário-Educação, bem assim todas as demais contribuições destinadas a terceiros, com a restituição dos valores pagos a esse título no período de 20.3.2013 a 20.12.2014.

Pede-se, ainda, seja declarado o seu direito de não mais recolher tais contribuições enquanto observar os requisitos do artigo 29 da Lei nº 12.101/2009.

Alega a autora, em síntese, que requereu e obteve a emissão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS, nos termos da Lei nº 12.101/2009.

A União, todavia, com base em ato normativo da Receita Federal do Brasil (art. 228 da IN RFB nº 971/2009), tem entendido que os efeitos dessa certificação só se aplicariam após a publicação, na imprensa oficial, do referido certificado.

Sustenta a autora que tais efeitos deverão retroagir a 20.3.2013, para que tenha direito à repetição dos valores pagos.

Afirma a autora, ainda, que o artigo 3º, § 5º, da Lei nº 11.457/2007, teria instituído uma isenção, relativamente às contribuições destinadas a terceiros, em favor das entidades que gozam da imunidade prevista no artigo 195, § 7º, da Constituição, como é o seu caso. Acrescenta que a Lei nº 9.766/98 estabelece a mesma isenção, especificamente, quanto à contribuição ao salário educação.

Assim, os pagamentos feitos a esse título no período de 20.3.2013 a 20.12.2014 seria indevidos, daí emergindo seu direito à repetição do indébito.

A União contestou sustentando que a autora passou a declarar utilizando o código FPAS 639 em GFIP a partir de 01/2015, considerando a obrigação de as entidades certificadas se auto enquadrarem no aludido código para gozo da isenção, conforme prevê o art. 109-C, § 5º, da Instrução Normativa RFB nº 971/2009. Afirma que, nos registros da Receita Federal, não consta que tenha sido realizado qualquer procedimento fiscal contra a autora, nem auto de infração, tampouco sendo feita qualquer representação ao Ministério do Desenvolvimento Social. Assim, até prova em contrário, considera que a autora atende aos requisitos da Lei nº 12.101/2009 no período em que a autora assim o declarar.

A União também afirma que tanto a imunidade como a isenção discutidas se aplicam apenas às contribuições que revertem à Seguridade Social, o que não é o caso das contribuições destinadas a terceiros (SESC, SENAC, SESI, SENAC), que têm natureza jurídica de contribuições sociais gerais, exigidas com fundamento no artigo 240 da Constituição Federal de 1988. A mesma orientação se aplicaria às contribuições ao INCR e ao SEBRAE, que seriam contribuições de intervenção no domínio econômico, em ao salário educação, espécie de contribuição social geral.

A autora manifestou-se em réplica.

É o relatório. DECIDO.

Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.



Controvertem as partes quanto à possibilidade (ou não) de atribuir efeitos retroativos ao Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS, para efeito de fixar o termo inicial do direito ao gozo da imunidade quanto às contribuições para o custeio da Seguridade Social (art. 195, § 7º, da Constituição Federal de 1988).

A matéria está disciplinada, em nível infraconstitucional, pela Lei nº 12.101/2009. Embora no regime jurídico em questão a emissão do CEBAS seja requisito necessário para ter direito à imunidade, não há na Lei qualquer dispositivo específico a respeito da data de início da vigência da referida imunidade.

Ainda que se admita, em teoria, que o CEBAS possa ser revogado quando ainda em curso o prazo de sua vigência, é inegável que se trata de documento de natureza meramente **declaratória**, isto é, que materializa a constatação **atual** de um fato que lhe é preexistente.

Portanto, ainda que o CEBAS seja necessário para ter direito à imunidade, ele se limita a reconhecer, na data de sua expedição, que a parte interessada já tinha direito à imunidade.

Diante disso, exceto se houver alguma intercercificação do curso do processo administrativo de concessão ou renovação do certificado, deve-se reconhecer que o reconhecimento da imunidade **retroage à data do requerimento da concessão ou renovação do certificado**.

Nesse sentido, inclusive, é a Súmula nº 612 do Superior Tribunal de Justiça: **“O certificado de entidade beneficente de assistência social (CEBAS), no prazo de sua validade, possui natureza declaratória para fins tributários, retroagindo seus efeitos à data em que demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos por lei complementar para a fruição da imunidade”.** (Primeira Seção, julgado em 09/05/2018, DJe 14/05/2018).

Este tem sido, também, a orientação firmada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em casos análogos:

PROCESSO CIVIL TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. RECONHECIMENTO DA FINALIDADE FILANTRÓPICA SOB A DISCIPLINA DO DL 1.572/77. CERTIFICADO DE ENTIDADE FILANTRÓPICA. CEBAS. EFEITOS EX TUNC. IMUNIDADE RECONHECIDA. SENTENÇA REFORMADA. [...].

5. Embora outorgada a certificação CEBAS somente a partir de 26.04.2002, em data posterior, portanto, aos fatos geradores, encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firme no sentido de reconhecer que a certificação de entidade beneficente possui natureza meramente declaratória, produzindo, assim, efeitos retroativos, considerando a data em que preenchidos os respectivos requisitos legais.

6. Muito embora não se cogite tratar-se de direito adquirido à imunidade - já que a embargante sujeita-se à exigência legal de comprovação periódica da manutenção da qualidade de entidade filantrópica - é incontroverso nos autos que já em 1978, a recorrente obteve o reconhecimento da isenção do pagamento da cota patronal de contribuições previdenciárias por ato do INSS, conforme se verifica de fl. 138. [...].

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2117833 - 0014282-75.2005.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 08/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. IPI E II. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGOS 150, VI, C, CF, E 14, CTN. REQUISITOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS PREENCHIDOS. INEXISTÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. CONCESSÃO DA ORDEM. [...].

6. Embora, originariamente, não constasse ser a impetrante titular do CEBAS - certificação de entidade beneficente de assistência social, tal condição restou adquirida através de portaria publicada em 03/09/2012, cujos efeitos são meramente declaratórios, como tem reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça, de sorte a assim retroagir sua eficácia à data do preenchimento dos requisitos para a aquisição da condição legal, conforme processo administrativo, que teve início em 2009, atingindo, assim, a importação referente ao período de 2011 a janeiro de 2012.

7. Apelação provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 360386 - 0003775-17.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 18/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2016).

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. HIPÓTESE DE IMUNIDADE CONFIGURADA. PEDIDO DE CEBAS PENDENTE DE ANÁLISE E DEFERIMENTO. ENTIDADE BENEFICENTE E ASSISTÊNCIA SOCIAL. A EXPEDIÇÃO DO CERTIFICADO DE FILANTROPIA TEM CARÁTER DECLARATORIO E COMO TAL GERA EFEITOS EX-TUNC. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

-O art. 150, VI, "e", da Constituição Federal estabelece a imunidade tributária consubstanciada na vedação de que sejam instituídos impostos sobre "patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei."

-Do mesmo modo, o art. 195, § 7º da mesma Carta Magna contempla a hipótese de imunidade tributária, eis que dispõe que "são isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei".

-Ressalto que as contribuições sociais previstas nos artigos 22 e 23 da Lei 8.212/91, também são alcançadas pela imunidade ora questionada, nos termos em que dispõe o parágrafo 7º do artigo 195 da Constituição Federal, visto que a contribuição paga pelo empregador tem sua arrecadação revertida à seguridade social.

-Com relação à imunidade conferida pelo dispositivo constitucional anteriormente mencionado (§ 7º do art. 195), de acordo com o qual são isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei, a discussão sobre sua natureza jurídica - imunidade ou isenção, bem como o tipo de lei adequada à sua regulamentação - ordinária ou complementar, foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 636.941/RS.

-Assim, há que ser comprovado, por documentos hábeis e idôneos, que a entidade está cumprindo esses requisitos, para poder ser afluente por prestação jurisdicional a obediência aos dispositivos normativos acima indicados (previstos nos artigos 9º e 14, do CTN, bem como no art. 55, da Lei nº 8.212/91, alterada pela Lei nº 9.732/98 e Lei nº 12.101/2009, nos pontos onde não tiveram sua vigência suspensa liminarmente pelo STF nos autos da ADI 2.028 MC/DF).

-Portanto, para que seja considerada uma instituição de assistência social sem fins lucrativos, resta à impetrante juntar o competente Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, pendente de análise e concessão pela Secretaria Nacional de Assistência Social, órgão competente vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

-Ainda, diante dos requisitos devidamente preenchidos, é importante notar que os certificados de filantropia têm natureza declaratória e efeitos ex tunc, retroagindo à data do requerimento.

-Porém, enquanto não é proferida decisão sobre o direito ao recebimento da Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social - CEBAS nos autos do processo administrativo nº 71000.133420/2010-08, tomando-se como base o estatuto social da impetrante, verifico presente a plausibilidade do direito invocado, mantendo a autorização da impetrante em proceder ao levantamento dos valores depositados judicialmente nos autos, referentes ao PIS/PASEP, COFINS e contribuições sociais, caso tenha reconhecido o direito ao recebimento da Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social - CEBAS, nos autos do processo administrativo citado.

-Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 361064 - 0009794-34.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 17/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2016)

No caso dos autos, verifico que a União não apontou nenhum fato que autorize desconsiderar a retroação dos efeitos da emissão do certificado, de tal modo que é possível reconhecer o direito à imunidade da autora desde 20.3.2013 (temo pretendido pela própria autora).

É pertinente a alegação da União segundo a qual as contribuições destinadas a “terceiros” não são contribuições para o custeio da Seguridade Social. Tais contribuições podem assumir a natureza jurídica de **contribuições sociais gerais** ou **contribuições de intervenção no domínio econômico**.

Ocorre que o artigo 3º, § 5º, da Lei nº 11.457/2007, instituiu uma inequívoca **isenção** relativamente a tais contribuições, que se opera em favor das entidades assistenciais beneficiárias da imunidade constitucional. Tal dispositivo legal está assim redigido:

Art. 3º As atribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei. [...]

§ 5º Durante a vigência da isenção pelo atendimento cumulativo aos requisitos constantes dos incisos I a V do caput do art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, deferida pela Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela Secretaria da Receita Previdenciária ou pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, **não são devidas pela entidade beneficente de assistência social as contribuições sociais previstas em lei a outras entidades ou fundos**.

Ao se referir às “contribuições sociais”, em sentido amplo, a Lei pretendeu alcançar não apenas as contribuições para o custeio da Seguridade Social, mas também as demais contribuições, como as aqui discutidas.

Norma isentiva de conteúdo similar está prevista no artigo 1º, V, da Lei nº 9.766/98, relativamente à contribuição ao salário-educação:

Art. 1º [...].

§ 1º Estão isentas do recolhimento da contribuição social do Salário-Educação: [...].

V - as organizações hospitalares e de assistência social, desde que atendam cumulativamente, aos requisitos estabelecidos nos **incisos I a V do art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991**.

Portanto, sendo incontroverso que a autora atende aos requisitos legais para ter direito à imunidade, também devem ser-lhe estendidas as isenções em questão. Comprovado o pagamento de tais valores, a repetição é de rigor.

Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para declarar o direito da autora à isenção quanto às contribuições destinadas a terceiros e ao salário-educação, nos termos previstos no art. 3º, § 5º, da Lei nº 11.457/2007 e do art. 1º, § 1º, V, da Lei nº 9.766/98, desobrigando-a do pagamento de tais contribuições.

Tal isenção deverá ser assegurada enquanto a autora preencher os requisitos legais (art. 505, I, do Código de Processo Civil).

Por consequência, condeno a União a restituir à autora os valores indevidamente pagos a esse título, no período de 20.3.2013 a 20.12.2014, conforme os comprovantes anexados aos autos. Os valores a serem repetidos serão acrescidos da taxa SELIC, de forma não cumulativa com outros critérios de juros e/ou correção monetária.

Condeno a União, ainda, ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005323-70.2018.4.03.6103  
AUTOR: SIDNEY DE SOUZA NETO  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SOARES FERREIRA - SP263353  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 9 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006946-72.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: TI BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

#### DESPACHO

Vistos etc.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Cópia deste despacho servirá como ofício.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018951-80.2018.4.03.6183  
AUTOR: BENEDITO ULISSES DA ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos o demonstrativo do cálculo da renda mensal inicial do benefício, elaborado pelo INSS, que comprove que o salário-de-benefício, na data da concessão, era realmente de Cr\$ 419.417,21.

Cumprido, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que confira os cálculos apresentados, elaborando novos, se necessário.

Com o retorno dos autos, intimem-se as partes e voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006987-39.2018.4.03.6103  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCEL MOUSSA - ME, MARCEL MOUSSA

Vistos etc.

Processe-se a execução, nos termos dos artigos 827 e seguintes do CPC.

I - CITE(M)-SE o(s) executado(s), no(s) endereço(s) indicados na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretária, para que, PAGUE(M) A DÍVIDA, no prazo de 3 (três) dias úteis (art. 829, do CPC), acrescida dos honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito (art. 827, do CPC), com os acréscimos legais, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade - onde também funciona o Juízo desta 3ª Vara Federal - devendo ainda ser(em) o(s) réu(s) INTIMADO(S) de que, no caso do integral pagamento no prazo acima indicado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, parágrafo primeiro do CPC).

II - No caso de não ser(em) encontrado(s) o(s) devedor(es), deverá o Executante do presente mandado proceder ao ARRESTO do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente, tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o(s) competente(s) auto(s).

III - Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pomemoradamente o ocorrido (art. 830, parágrafo 1º do CPC).

IV - Deverá a Secretária, no caso de não localização do(s) devedor(s), realizar consultas através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE – RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços do(s) executado(s).

V - Com a resposta, intime-se a exequente para que indique, de maneira clara e individualizada, o(s) novo(s) endereço(s) eventualmente obtido(s) para a citação, atentando para aqueles em que já foram realizadas tentativas frustradas, a fim de se evitar diligências no mesmo local.

VI - Caso haja a indicação de novo(s) endereço(s), expeça-se mandado/carta precatória. Se não houver manifestação da exequente, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório.

VII - Efetuada a citação, deverá(ão) o(s) executado(s) ser cientificado(s) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, PODERÁ(ÃO) OPOR-SE À EXECUÇÃO POR MEIO DE EMBARGOS, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915 e 239, CPC), sendo que, nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

VIII - Deverá(ão), ainda, o(s) executado(s) ser(em) intimado(s) de que as futuras intimações que se fizerem necessárias serão dirigidas ao endereço constante dos autos (em que foi citado, ou outro por ele informado) presumindo-se válidas ainda que não recebidas pessoalmente por ele, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, parágrafo 1º do CPC).

IX - Caso o executado, devidamente citado, não efetue o pagamento da dívida, deverá o Executante proceder à PENHORA do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente, lavrando-se o(s) competente (s) auto(s) e, de tais atos, intimando o executado bem como o cônjuge, se casado(s) for e se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens. (art. 842 do CPC).

X - Havendo a penhora, deverá, ainda, o executante de mandados proceder a NOMEAÇÃO DO DEPOSITÁRIO do bem, com colhimento de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante a AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 872 do CPC), bem ainda a regular INTIMAÇÃO do(s) executado(s) a respeito da referida avaliação, para os efeitos legais.

XI - Para a presunção absoluta de conhecimento de terceiros, caberá ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial (art. 844 do CPC).

XII - Na hipótese de não serem localizados bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, DEFIRO a realização de pesquisas através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, restando indeferida as pesquisas por meio do sistema ARISP, uma vez que a busca por imóveis por meio deste sistema pode ser feita pela própria exequente.

XIII - Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

XIV - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado – art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC).

XV - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

XVI - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

XVII - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Intimem-se.

São José dos Campos, 8 de janeiro de 2019.

#### 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

##### Expediente Nº 1776

##### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0404281-12.1995.403.6103 (95.0404281-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402378-39.1995.403.6103 (95.0402378-9) ) - BANCO SANTANDER S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X INSS/FAZENDA  
Aguardar-se restreito por um ano a decisão final da ação nº 0018615-62.1994.4.03.6100.

##### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0401860-78.1997.403.6103 (97.0401860-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401859-93.1997.403.6103 (97.0401859-2) ) - AUTO POSTO PETROVALE LTDA(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X INSS/FAZENDA  
Em cumprimento ao disposto no artigo 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do E. TRF da 3ª Região, providencie o apelante a retirada dos autos em carga, a fim de promover sua digitalização e inserção no Sistema PJe.

##### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0401862-48.1997.403.6103 (97.0401862-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401861-63.1997.403.6103 (97.0401861-4) ) - AUTO POSTO PETROVALE LTDA(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X INSS/FAZENDA  
Em cumprimento ao disposto no artigo 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do E. TRF da 3ª Região, providencie o apelante a retirada dos autos em carga, a fim de promover sua digitalização e inserção no Sistema PJe.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006570-55.2010.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004132-27.2008.403.6103 (2008.61.03.004132-6) ) - SIND EMPR AUTONOMOS DO COM/ EM EMP DE ASSES, PERICIAS, INF E PESQ DE EMP SERV CONTABEIS DE SJCAMPOS E REGIAO(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Fls. 3325/vº. Comprove o embargante documentalmente sua hipossuficiência, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita. Com efeito, nos termos do artigo 99, parágrafo 3º, do CPC. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. No mesmo sentido, a Súmula 481 do E. STJ: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008065-03.2011.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002563-20.2010.403.6103 ( ) ) - JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS PARA A SAUDE LTDA(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X FAZENDA NACIONAL

CERTIFICO E DOU FÉ que em cumprimento à r. sentença proferida, trasladei sua cópia para a execução fiscal em apenso.

Em cumprimento ao disposto no artigo 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do E. TRF da 3ª Região, providencie a apelante a retirada dos autos em carga, a fim de promover sua digitalização e inserção no Sistema PJe.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006985-33.2013.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003645-81.2013.403.6103 ( ) ) - UNIMED DE SJCAMPOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP276488A - LILIANE NETO BARROSO E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2077 - MARINA DURLLO NOGUEIRA LIMA)

Fls. 956/957. Manifeste-se a embargante.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004246-53.2014.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005928-82.2010.403.6103 ( ) ) - MARCELO RIBEIRO BARBOSA(SP083578 - PAULO DE TARSO CASTRO CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Esclareça a Sra. Perita Judicial a divergência apresentada pelo Assistente Técnico do CRQ às fls. 217/221, nos termos do artigo 477, 2º, II, do CPC.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004714-17.2014.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007689-46.2013.403.6103 ( ) ) - DISTRIBUIDORA SULVAPE DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUEIRI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

CERTIFICO e dou fé que em cumprimento à r. sentença proferida trasladei sua cópia para a execução fiscal em apenso.

Cumpra a embargante o segundo parágrafo da determinação de fl. 135.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007774-95.2014.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004159-97.2014.403.6103 ( ) ) - STATUS USINAGEM MECANICA LTDA(SP233162 - FABIANO FRANKLIN SANTIAGO GRILO) X FAZENDA NACIONAL

CERTIFICO e dou fé que em cumprimento à r. sentença proferida trasladei sua cópia para a execução fiscal em apenso.

Em cumprimento ao disposto no artigo 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do E. TRF da 3ª Região, providencie a apelante a retirada dos autos em carga, a fim de promover sua digitalização e inserção no Sistema PJe.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005895-19.2015.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004557-78.2013.403.6103 ( ) ) - MARINA EXPRESS TRANSPORTES LTDA - EPP(SP256828 - ARTUR RICARDO RATC E SP247162 - VITOR KRIKOR GUEOGJIAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Ante a ausência de cumprimento pela apelante, intime-se a apelada para cumprimento da determinação de fl. 195, nos termos do artigo 5º da Resolução Pres. nº 142 de 20/07/2017, do E. TRF da 3ª Região. Na ausência de cumprimento pela apelada, aguarde-se sobrestado em Secretaria, nos termos do artigo 6º da referida Resolução.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007363-18.2015.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002522-77.2015.403.6103 ( ) ) - POLICLIN S A SERVICOS MEDICO HOSPITALARES(SP152608 - LUIZ CARLOS MARIANO DA SILVA E SP216677 - ROBERTSON DINIZ) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3029 - LUDMILA MOREIRA DE SOUSA)

Fls. 939/941. Intime-se o embargante para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, tomem conclusos.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007368-40.2015.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004100-75.2015.403.6103 ( ) ) - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP195745 - FERNANDA RAMOS PAZELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF)

Certifico e dou fé que em cumprimento à r. sentença proferida trasladei sua cópia para a execução fiscal 0004100-75.2015.4.03.6103.

Fls. 274/277. Intime-se a embargante para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, em cumprimento ao disposto no artigo 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do E. TRF da 3ª Região, providencie a Fazenda Nacional a retirada dos autos em carga, a fim de promover sua digitalização e inserção no Sistema PJe.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000036-85.2016.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008940-36.2012.403.6103 ( ) ) - DO VALE EMPREENDIMENTOS LTDA(SP162441 - CELIO ANTONIO DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

CERTIFICO E DOU FÉ que até a presente data a apelante não promoveu a digitalização dos embargos e sua inserção no PJe.

Intime-se a embargada para contrarrazões, no prazo legal, bem como, diante da inércia da embargante, cumprir a determinação de fl. 115, nos termos do artigo 5º da Resolução Pres. nº 142/2017, do E. TRF da 3ª Região. Na inércia da embargada, aguarde-se sobrestado em Secretaria a virtualização do processo, nos termos do artigo 6º da referida Resolução.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002945-03.2016.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005155-61.2015.403.6103 ( ) ) - INSTITUTO EDUCACIONAL LOPES & LOPES S/S - ME(SP133687 - REGINALDO OLINTO DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF)

C E R T I D A O: Certifico e dou fé que trasladei a(s) cópia(s) da v. Decisão e de sua certidão de trânsito em julgado destes Embargos à Execução Fiscal, para os autos da Execução Fiscal nº 0005155-61.2015.4.03.6103. Certifico mais, estes Embargos retomaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, estes autos serão encaminhados para o Arquivo.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006240-48.2016.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005745-38.2015.403.6103 ( ) ) - STATUS USINAGEM MECANICA LTDA(SP376558 - BRUNO LEANDRO SANTIAGO GRILO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

CERTIFICO e dou fé que em cumprimento à r. sentença proferida trasladei sua cópia para a execução fiscal em apenso.

Em cumprimento ao disposto no artigo 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do E. TRF da 3ª Região, providencie a apelante a retirada dos autos em carga, a fim de promover sua digitalização e inserção no Sistema PJe.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006261-24.2016.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001892-84.2016.403.6103 ( ) ) - ORION S.A.(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Em cumprimento ao disposto no artigo 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do E. TRF da 3ª Região, providencie a apelante a retirada dos autos em carga, a fim de promover sua digitalização e inserção no Sistema PJe.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008489-69.2016.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009294-32.2010.403.6103 ( ) ) - METODO - ASSESSORIA, INTEGRACAO E ORGANIZACAO(SP238953 - BRUNO SCHOUEIRI DE CORDEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

CERTIFICO E DOU FÉ que em cumprimento à r. sentença proferida, trasladei sua cópia para a execução fiscal em apenso.

Fls. 115/134. Intime-se a embargada para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após a juntada das contrarrazões, em cumprimento ao disposto no artigo 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do E. TRF da 3ª Região, providencie a apelante a retirada dos autos em carga, a fim de promover sua digitalização e inserção no Sistema PJe.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000947-63.2017.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001958-64.2016.403.6103 ( ) ) - TECMAG MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA.(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

CERTIFICO e dou fé que em cumprimento à r. sentença proferida trasladei sua cópia para a execução fiscal em apenso.

Fls. 137/154. Intime-se a embargada para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, em cumprimento ao disposto no artigo 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do E. TRF da 3ª Região, providencie a apelante a retirada dos autos em carga, a fim de promover sua digitalização e inserção no Sistema PJe.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001762-26.2018.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002954-19.2003.403.6103 (2003.61.03.002954-7) ) - AREF ANTAR NETO(SP340430 - IZO SILVIO STROH) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a petição de fls. 23/29 como aditamento à inicial, no que tange ao valor da causa. Anote-se. Quanto à atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos, aguarde-se, primeiramente, o cumprimento da determinação proferida na execução fiscal em apenso.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000124-26.2016.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400250-22.1990.403.6103 (90.0400250-2) ) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP186458A - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO) X FAZENDA NACIONAL(SP342875 - FERNANDA MONTEIRO VIANNA ALVES) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Intime-se a embargante para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, tomem conclusos.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0008422-07.2016.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006083-17.2012.403.6103 ( ) - ASSOCIACAO DE REPRESENTANTES DO CONDOMINIO EDIFICIO IL TERRAZZO(SP109789 - JULIO GOMES DE CARVALHO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Ante a digitalização dos autos e inserção no PJe, desansem-se os presentes embargos e arquivem-se, com as cautelas legais.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0400250-22.1990.403.6103** (90.0400250-2) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X TECELAGEM PARAHYBA S/A(SP032681 - JAIRO DOS SANTOS ROCHA E SP186458A - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO)

Fl. 1350. Oficie-se à CEF para que providencie a abertura de conta judicial vinculada à presente execução fiscal e informe ao Juízo. Após, oficie-se ao Juízo Estadual solicitando a transferência dos valores depositados na ação civil pública nº 0800429-37.2009.8.26.0577 para a conta judicial informada.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0402378-39.1995.403.6103** (95.0402378-9) - INSS/FAZENDA(SP042513 - LAUDELINO ALVES DE SOUSA NETO) X BANCO SANTANDER S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA)

Aguarde-se a decisão final dos embargos nº 0404281-12.1995.4.03.6103 em apenso.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002954-19.2003.403.6103** (2003.61.03.002954-7) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X AUSTRAL EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS S/C LTDA(SP132338 - LUIS RICARDO SIQUEIRA DE CARVALHO) X AULOS PLAUTIUS PIMENTA X NATHAN HERSZKOWICZ X AREF ANTAR NETO(SP340430 - IZO SILVIO STROH) X AYRTON CESAR MARCONDES(SP085396 - ELIANA LOPES BASTOS E SP287813 - CARLA RODRIGUES SIMOES DE OLIVEIRA)

Fls. 348/350. Pedidos já apreciados em primeira e segunda instâncias. Por outro lado, verifico que a determinação de fl. 312, no sentido da penhora do imóvel de matrícula nº 24.350, ainda não foi cumprida. Assim, determino à Secretaria o imediato cumprimento da referida decisão.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006083-17.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X BARAO ENGENHARIA LTDA(SP109789 - JULIO GOMES DE CARVALHO NETO E SP096446 - JOAO MARCOS SILVEIRA E SP215799 - JOÃO PAULO TRANCOSO TANNOUS E SP258537 - MARIA TEREZA TEDDE DE MORAES E SP392177 - TAMIRIS DOS SANTOS RIBEIRO)

Fls. 136/137. Deixo de apreciar, vez que o requerente deve utilizar-se do meio processual adequado.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0008940-36.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DO VALE EMPREENDIMENTOS LTDA(SP162441 - CELIO ANTONIO DE ANDRADE)

Desansem-se os embargos à execução. Após, ao arquivo, nos termos da determinação de fl. 91.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003645-81.2013.403.6103** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2077 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA) X UNIMED DE SJCAMPOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MG048885 - LILIANE NETO BARROSO E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI)

Fls. 161/166. Manifeste-se a exequente.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004557-78.2013.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MARINA EXPRESS TRANSPORTES LTDA - EPP(SP256828 - ARTUR RICARDO RATC E SP247162 - VITOR KRIROR GUEOGJIAN)

Indefero a reiteração do Bacenjud, uma vez que desde sua utilização à fl. 288, até a nova tentativa de fl. 344, não foram encontrados valores penhoráveis em nome da executada, não se justificando nova diligência do Juízo. Requeira a exequente o que de direito, nos termos da determinação de fl. 342.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004159-97.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X STATUS USINAGEM MECANICA LTDA(SP233162 - FABIANO FRANKLIN SANTIAGO GRILO)

Fl. 92. Indefero por ora a transformação do valor penhorado em pagamento definitivo, ante a ausência do trânsito em julgado dos embargos nº 0007774-95.2014.4.03.6103. Requeira o exequente o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, suspendo o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumprase o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002522-77.2015.403.6103** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3029 - LUDMILA MOREIRA DE SOUSA) X POLICLIN S A SERVICOS MEDICO HOSPITALARES(SP152608 - LUIZ CARLOS MARIANO DA SILVA)

Fls. 36/vº. Oficie-se com urgência à CEF, determinando a transferência integral do valor depositado na conta judicial de fl. 29 para conta judicial na operação 635, com a correção do saldo existente, nos termos do artigo 2º-A da Lei nº 9.703/1998.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001892-84.2016.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ORION S.A.(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

Fls. 198/217. Manifeste-se a exequente. Após, tomem conclusos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008066-85.2011.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404750-24.1996.403.6103 (96.0404750-7) ) - SERVPLAN INSTALACOES INDUSTRIAIS E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP236387 - IZAIAS VAMPRE DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X SERVPLAN INSTALACOES INDUSTRIAIS E EMPREENDIMENTOS LTDA CERTIFICO E DOU FÉ que conforme certidão de óbito juntada na execução fiscal nº 0001260-92.2015.4.03.6103, o sócio administrador NATALÍCIO XAVIER DE AQUINO morreu em 31/12/2016.

Fl. 414. Indefero o pedido da exequente, ante a notícia da morte de NATALÍCIO XAVIER DE AQUINO, conforme certidão supra. Requeira a exequente o que de direito, nos termos da determinação de fl. 403.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **1ª VARA DE SOROCABA**

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 3992

#### **CARTA PRECATORIA**

**0003399-88.2018.403.6110** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LEVI RODRIGUES VIANA(SP307831 -

## 2ª VARA DE SOROCABA

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004734-57.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: APARECIDA DE FATIMA CAMARGO RAMOS, JOEL SOARES RAMOS JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS MARQUES - SP68823

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS MARQUES - SP68823

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDO GARANTIDOR DA HABITACAO POPULAR

### DECISÃO

Vistos em decisão de reapreciação de tutela provisória.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, por Joel Soares Ramos Junior e Aparecida de Fátima Camargo Ramos em face da Caixa Econômica Federal e do Fundo Garantidor da Habitação Popular, visando a indenização por danos morais c.c. pagamento de alugueis, com pedido de tutela de urgência.

Consoante decisão de Id-12166453 restou indeferida a tutela provisória de urgência antecedente requerida pelos autores, “*como medida de prevenção, que no prazo de 60 dias a contar da citação, que os requeridos procedam ao pagamento de aluguel mensal ou a realocação provisória dos requerentes em outro imóvel compatível até ulterior decisão final*”. No mesmo ato, foi designada para 05.02.2019, às 10h40min, audiência de tentativa de conciliação entre as partes.

No documento de Id-13307397, os autores requerem a reapreciação da tutela provisória requerida na inicial, aduzindo que fatos novos “*evidenciam que o imóvel objeto deste pedido não tem mais as mínimas condições de habitabilidade*” e devem ser considerados para o fim de que seja reformada a decisão que indeferiu a tutela antecedente pretendida. Juntou documentos identificados entre Id-13308004 e 13308034.

**É o relato necessário.**

**Decido.**

A tutela provisória de urgência pretendida pela parte autora foi apreciada conforme decisão de Id-12166453 e indeferida, posto que não constatada, nos documentos carreados aos autos, “*a probabilidade do direito invocado*”, mormente porque, conforme contrato de mútuo firmado pelos autores, não há previsão de cobertura pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular na forma pretendida e, principalmente, no que concerne à responsabilidade atribuída à Caixa Econômica Federal, eventual falha na construção do imóvel não pode ser imputada ao banco que, no caso, funcionou tão somente como agente financeiro, disponibilizando aos autores o valor complementar necessário para a aquisição do bem, mediante alienação fiduciária.

A parte autora pretende a reapreciação do pedido de antecipação de tutela, aduzindo como fato novo o relatório de vistoria realizada por agentes da Defesa Civil (Id-13308004), que culminou com a interdição do imóvel, embasada no artigo 408 da Lei n. 1.437/1966 do município de Sorocaba. Carreou, ainda, novo laudo técnico de engenharia emitido em 06.12.2018, conclusivo nos seguintes termos: “*Aconselho o abandono imediato do local pela possibilidade iminente de desabamento, colocando em risco a integridade física não só dos proprietários, mas também dos vizinhos devido ao grande avanço das rachaduras (...)*”.

Ocorre que os fatos alegados pela parte autora não ensejam outro entendimento do Juízo que não aquele já expressado na decisão de Id-12166453, que deve, portanto, ser mantida.

Enfatize-se que **somente quando atua como agente executor de políticas públicas de promoção à moradia a Caixa Econômica Federal possui responsabilidade solidária com a construtora pela solidez e segurança da obra**, tendo em vista o dever de fiscalizar a aplicação de recursos públicos destinados ao financiamento imobiliário. **Quando atua somente como agente financeiro, disponibilizando valores para a aquisição de imóvel já edificado, como ocorreu neste caso, não há o dever de fiscalização da construção pela instituição financeira**, afastando, por conseguinte, a sua responsabilidade por vícios de construção no imóvel financiado.

O mesmo entendimento pode-se extrair da jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça: “*A Caixa Econômica Federal, nas hipóteses em que atua como agente financeiro em sentido estrito, não ostenta legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada, não sendo possível o reconhecimento da responsabilidade solidária com a seguradora.*” (AgInt no REsp 1377310/PB, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16.02.2017, DJe 22.02.2017).

Da documentação carreada aos autos, constata-se, em uma cognição perfunctória, que subsiste vício no produto que fora vendido aos autores. Entretanto, no presente caso, a Caixa Econômica Federal não é a causadora ou responsável pelo vício existente e tampouco poderia deter conhecimento de tal defeito, pois apenas agiu como agente financeiro, concedendo o montante necessário para aquisição do bem imóvel. A eventual avaliação realizada pela instituição financeira, nesses casos, visa verificar a existência do bem, sendo a aferição da qualidade da construção dever do comprador. Nesse diapasão, na presente demanda, por opção das partes autoras, não foi proposta a ação em face do vendedor/construtor que, em uma análise hipotética, sem adentrar ao mérito da demanda, poderia ser o indivíduo a ser responsabilizado em razão dos vícios existentes no imóvel.

Ante o exposto, **indefiro a tutela provisória de urgência pretendida.**

Intimem-se.

Sorocaba/SP.

## 3ª VARA DE SOROCABA

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em vista a satisfação do crédito, notificada em Id. 12877307 dos autos, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fulcro no artigo 924, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege", salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.

Libere-se eventual penhora ou valor bloqueado.

Sem honorários.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente renunciou, expressamente, ao prazo recursal.

P.R.I.

**SOROCABA, data lançada eletronicamente.**

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5002993-16.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
EMBARGANTE: BANCO ITAUCARD S.A.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SAMARA FRANCIS CORREIA DIAS - SP213581  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## SENTENÇA

-

### RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

**BANCO ITAUCARD S/A** devidamente qualificado nos autos, ajuizou os presentes Embargos de Terceiro, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando baixar a constrição ativa no prontuário do veículo “Renault Sandero Express”, Placa ETX 2328, Chassi 93YBSR7RHBJ677955, por intermédio do Sistema Renajud, que foi bloqueado por decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa nº 0005898-55.2012.403.6110 em trâmite perante esta 3ª Vara Federal.

Narra a exordial, em suma, que o referido veículo foi alienado fiduciariamente, tendo como credor o Banco Embargante, e em outro polo, como Devedor Fiduciante Hélio Simoni, que em razão de dificuldades financeiras, não conseguiu arcar com o pagamento das parcelas referente ao financiamento, tendo entregue o veículo amigavelmente à instituição bancária.

Relata mais, a peça inaugural, que o bem encontra-se na posse direta do embargante e, que não cabe a penhora de bem que esteja sob a regência da alienação fiduciária, por dívidas do devedor fiduciário com outrem.

Sustenta, outrossim, o embargante que não pode o credor fiduciário responder com seus bens por dívidas de quem detinha apenas a posse direta do veículo.

Aduz que consoante os preceitos legais, enquanto não adimplida a última parcela do financiamento, o devedor fiduciário é tão somente depositário dos bens indicados, sendo o seu real proprietário o credor fiduciário que detém o domínio.

Requer, por fim, a procedência dos presentes embargos de terceiro, para baixar a constrição judicial ativa no prontuário do veículo de placa ETX2328, por intermédio do sistema Renajud.

Com a inicial (Id. 2953958), vieram à procuração e os documentos de Id. 2953979 a 2954200.

Em cumprimento ao determinado no despacho Id. 33615543, o embargante emendou a inicial (Id. 3812495).

Citado nos termos do disposto no artigo 679 do CPC, o embargado apresentou sua contestação (Id. 5050690), pugnando pela improcedência dos presentes embargos, sustentando, em suma, que na hipótese em comento, o que se tem é a indisponibilidade dos bens pelo réu da Ação Civil Pública, ou seja, a vedação à posterior disposição do bem com o intuito de assegurar a reparação do dano, não havendo turbacão ou esbulho possessório.

Sobreveio réplica (Id. 55631590).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

### **MOTIVAÇÃO**

A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar se o bloqueio levado a efeito do veículo “Renault Sandero Express”, Placa ETX 2328, Chassi 93YBSR7RHBJ677955, por intermédio do Sistema Renajud, nos autos da Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa nº 0005898-55.2012.403.6110 em trâmite perante esta 3ª Vara Federal, deverá persistir, em virtude das alegações esposadas pelo embargante no sentido de que não cabe a penhora de bem que esteja sob a regência da alienação fiduciária, por dívidas do devedor fiduciário com terceiros.

Da análise dos documentos que instruem os autos, notadamente a cópia da decisão proferida nos autos da Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 0005898-55.2012.403.6110, em trâmite perante esta 3ª Vara Federal de Sorocaba (Id. 2954107), denota-se que a ordem de bloqueio por meio do sistema RENAJUD foi direcionada para todos os veículos em nome dos réus, sendo indicado o veículo objeto da presente lide (“Renault Sandero Express”, Placa ETX 2328, CHASSI 93YBSR7RHBJ677955), de propriedade de Hélio Simoni.

Diante desses fatos, o Banco Itaucard S/A requereu sua integração na citada Ação Civil de Improbidade Administrativa, na qualidade de “Terceiro Interessado”, sob o argumento de que o aludido veículo que foi bloqueado é objeto do contrato de financiamento firmado com Hélio Simoni, onde este obrigou-se ao pagamento no valor de R\$ 40.931,30, a ser pago em 60 (sessenta) parcelas mensais, fixas e consecutivas no valor de R\$ 986,15, bem como a baixa da restrição judicial junto ao prontuário do veículo. Na mesma oportunidade, a instituição bancária informou que as partes compuseram-se amigavelmente na data de 06/04/2011 através de entrega do veículo para quitação do contrato nº 438530362.

Por decisão proferida nos autos da citada ação civil de improbidade administrativa (fl. 533), foi mantido o bloqueio do veículo, placa ETX 2328, tendo em vista que a aludida instituição financeira não comprovou de forma clara, precisa e eficaz a existência de termo de acordo amigável de devolução do veículo pelo réu Hélio Simoni, nem a existência de eventual crédito (saldo residual).

Por sua vez, foi indeferido o pedido formulado pelo Banco Itaucard S/A (ingresso no feito na qualidade de “Terceiro Interessado”), tendo em vista que o aludido requerimento não guarda pertinência temática com o objeto da referida ação civil de improbidade administrativa, não se enquadrando em nenhuma das hipóteses elencadas no Título III, do CPC (“Da Intervenção de Terceiros”), ressaltando, na oportunidade, que o Banco Embargante poderia ingressar, posteriormente, com a medida judicial que entendessem cabível a fim de resguardar o seu direito (Id. 2954145).

Inicialmente, para compreensão do tema apresentado nos presentes autos, convém ressaltar que o artigo 1.046, “caput” do Código de Processo Civil de 1973, foi significativamente reformulado pelo artigo 674, “caput” do novo CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), sendo estas as modificações perpetradas:

a) A substituição da frase: “*Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha...*”, por: “*Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constitutivo...*”;

b) A substituição da frase: “*poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos.*”, por: “*poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro*”.

Destarte, a finalidade dos embargos de terceiro é mantida e esclarecida pelo art. 674, que combina as regras contidas nos arts. 1.046 e 1.047 do CPC de 1973. Nesse sentido, o caput é mais claro ao evitar o rol descritivo do CPC de 1973 (embora não taxativo) e prever o cabimento dos embargos de terceiro sempre que houver constrição ou ameaça de constrição sobre bens ou sobre direitos incompatíveis com o ato constitutivo.

Com efeito, a ação de embargos de terceiro pode ser oposta por terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor (artigo 674, § 1º do CPC).

Desta forma, o legislador estabelece neste dispositivo legal que é por intermédio da Ação de Embargos de Terceiro que serão desfeitos os atos de constrição, garantindo assim sua inibição ou seu desfazimento. Ou seja, terceiro passa a ser quem, não sendo parte integrante do processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constitutivo.

Ressalte-se, ainda, que a supressão das palavras “turbacão e esbulho”, típicas das ações possessórias, não retira, contudo, o caráter possessório da ação de embargos de terceiro, uma vez que o artigo 677 do novo CPC, como já o fazia o CPC de 1973, continua exigindo, como um dos requisitos da petição inicial, a prova sumária da posse, no caso em que os embargos de terceiro tenham por fundamento “a posse”, consoante artigo 674, parágrafo primeiro, parte final, enquanto as ordens de manutenção ou de reintegração provisória de posse estão expressamente consignadas no artigo 678 e seu parágrafo único.

Com efeito, os Embargos de Terceiro têm por finalidade afastar constrição judicial ou evitá-la, em casos em que a sua realização seja determinada em processo de que não é parte o proprietário/e ou possuidor do bem.

No caso dos autos, o referido veículo foi alienado fiduciariamente, tendo como credor fiduciário o Banco Itaucard S/A e como devedor fiduciante Hélio Simoni, réu nos autos da Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa nº 0005898-55.2012.403.6110, em trâmite perante esta 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP, consoante demonstra o contrato anexado aos autos (Id. 2954192).

Na alienação fiduciária, o bem dado em garantia é de propriedade do fiduciário, cabendo ao fiduciante somente a posse direta, enquanto não quitada integralmente a dívida. Por esta razão é incompatível a constrição judicial sobre bens alienados fiduciariamente, visto que a penhora deve recair sobre bens e direitos titularizados pelo executado.

Com efeito, a instituição bancária adquirente do bem penhorado, mediante financiamento, não pode sofrer a constrição em virtude de débito de terceiro.

A alienação fiduciária em garantia expressa negócio jurídico em que o adquirente de um bem móvel transfere – sob condição resolutiva – ao credor que financia a dívida, o domínio do bem adquirido. Permanece, apenas com a posse direta. Em ocorrendo inadimplência do financiado, consolida-se a propriedade resolúvel.



Corroborando com referida assertiva, os seguintes julgados:

*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO PENHORA INCIDENTE SOBRE VEÍCULO ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. DESCABIMENTO DA CONSTRIÇÃO – O veículo alienado fiduciariamente, não pode ser objeto de penhora na execução fiscal. Nesse sentido, já decidiu o eg. STJ: "A alienação fiduciária em garantia expressa negócio jurídico em que o adquirente de um bem móvel transfere - sob condição resolutiva - ao credor que financia a dívida, o domínio do bem adquirido. Permanece, apenas, com a posse direta. Em ocorrendo inadimplência do financiado, consolida-se a propriedade resolúvel" (RESP 916782/MG, Rel. Min<sup>o</sup>. Eliana Calmon, j. em 18/09/2008, DJe 21/10/2008). - A questão, trazida em sede de apelo - possibilidade da penhora recair sobre os direitos relativos às quotas vencidas e não sobre o veículo-, por envolver verdadeira substituição do bem penhorado, deve ser discutida no âmbito do feito executivo, nos termos do art. 15 da Lei 6.830/80, não sendo os embargos de terceiro o meio adequado a esse tipo de pretensão. - Apelação desprovida. (Acórdão 2007.81.00.000036-1 – AC – Apelação Cível – 524083 – TR5 – Segunda Turma – DJE: 22/09/2011 – Relator: Desembargador Federal – FRANCISCO WILDO)*

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PROPRIEDADE DO VEÍCULO. 1. O veículo automotor penhorado, objeto dos Embargos de Terceiro, se encontrava gravado com a cláusula de alienação fiduciária, assim, a Embargante Itaiú Seguros S/A era a legítima proprietária do bem, e o Executado, apenas, o possuidor direto e depositário fiel do veículo. 2. Tendo o Executado inadimplido as prestações, o bem foi apreendido em Ação de Busca e Apreensão, consolidando-se a propriedade resolúvel em favor da Itaiú Seguros S/A. Bem penhorado que não integrava a esfera patrimonial do Executado. Irregularidade da penhora. Precedente do STJ. 3. Correta a sentença que desconstituiu a penhora do veículo automotor placa HUL56757. Apelação improvida. (Acórdão 2008.81.00.012138-7 – TRF5 – Terceira Turma – DJE: 03/12/2014 – Relator Desembargador Federal ELÍO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO)*

Desta forma, não devem ser bloqueados veículos sobre os quais recaia alienação fiduciária, tendo em vista que, neste caso a propriedade pertence ao credor fiduciário.

O gravame decorrente da alienação fiduciária constante no registro do veículo já constitui óbice à alienação do bem sem o consentimento da Instituição Financeira, que detém a propriedade resolúvel do bem.

Portanto, comprovada a propriedade do veículo descrito na inicial pela instituição bancária embargante, consoante demonstram os documentos acostados aos autos (Id. 2954192), bem como sua respectiva posse, e não demonstrada a má-fé na celebração do negócio, deve o mesmo persistir.

Nesse contexto, o *caput* do artigo 674 do CPC, dispõe o seguinte:

*"Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constitutivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro."*

Desta forma, como o veículo em questão foi bloqueado na Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa nº 0005898-55.2012.403.6110, consoante já exposto, resta demonstrada a turbação na posse do veículo de propriedade do banco embargante, o qual faz jus à manutenção, por meio dos presentes embargos de terceiro, eis que o bloqueio de circulação lançado sobre o bem, via RENAJUD, restringe o exercício ao pleno direito de posse e domínio, notadamente a impossibilidade de realização de leilão para transferência do bem, direitos inerentes à resolução do contrato de alienação fiduciária, mas incompatíveis com a medida em tela.

Comprovado, destarte, que o Banco Embargante tem a propriedade e a posse do veículo objeto de impedimento judicial na Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 0005898-55.2012.403.6110 em trâmite perante esta 3ª Vara Federal, da qual não figurou como parte, o pedido inicial formulado em sede de Embargos de Terceiro, de cancelamento da referida restrição, se mostra procedente.

Conclui-se, portanto, que a pretensão da parte embargante merece guarida, a fim de que seja liberada a constrição ativa no prontuário do veículo "Renault Sandero Express", Placa ETX 2328, Chassi 93YBSR7RHBj677955, por intermédio do Sistema Renajud.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS DE TERCEIRO** com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar a liberação e o desbloqueio de transferência do veículo Renault Sandero Express", Placa ETX 2328, Chassi 93YBSR7RHBj677955, do Sistema RENAJUD.

Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios ao embargante os quais arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, o qual deverá ser atualizado nos termos do disposto pela Resolução – CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, desbloqueie-se o veículo objeto da presente lide, por meio do Sistema RENAJUD e traslade-se cópia desta sentença para os autos físicos da Ação Civil de Pública de Improbidade Administrativa nº 0005898-55.2012.403.6110 em trâmite perante esta 3ª Vara Federal.

P.R.I.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

#### **1ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**  
JUÍZA FEDERAL  
Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7439

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0010125-87.2014.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X WELTON ROGERIO RUFFINO(SP214415 - WILSON JOSE PAVAN)  
Intime-se a defesa para apresentar as alegações finais no prazo legal.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0007612-78.2016.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X CARLOS ROBERTO CUNHA(SP088537 - ANTONIO CARLOS DE MELLO FRANCO)  
Intime-se a defesa para apresentar as alegações finais no prazo legal.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0005309-57.2017.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X GILSON DE SOUZA(PR009857 - ELIAS MATAR ASSAD E PR080834 - THAISE MATTAR ASSAD) X JOSE LUIZ ALVES MOREIRA(SP317742 - CLAUDINEI DE LIMA E SP311435 - CAIO HENRIQUE KONISHI E SP375431B - GILSON BERNARDO DA PAIXÃO) X ERIKA CRISTINA DE OLIVEIRA ALVES MOREIRA(SP341525 - FRANCO VALENTIM PEREIRA E SP297707 - ARLETE ALMEIDA ZOCATELLI E SP135229 - MARIA ELVIRA MARIANO DA SILVA) X

GUILHERME AUGUSTO MOREIRA LUIZ(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI E SP161838 - LUCIANA VIDALI BALIEIRO) X SIVAL MIRANDA DOS SANTOS(SP341525 - FRANCO VALENTIM PEREIRA E SP297707 - ARLETE ALMEIDA ZOCATELLI E SP135229 - MARIA ELVIRA MARIANO DA SILVA) X ALEXANDRA BARBOSA CAMARGO(SP348933 - PRISCILA CRISTINA DOS SANTOS CHIUZULI) X NAIARA DE ALMEIDA SANTOS(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA E SP392133 - PRISCILA GOMES DA SILVA)

Considerando a impossibilidade da realização de todos os interrogatórios na mesma data, já que não há datas que coincidam com todas as Subseções envolvidas, determino a exclusão da audiência designada às fls. 1486/verso.

Dessa forma, os interrogatórios serão realizados nas seguintes datas:

Para o interrogatório do acusado Sival Miranda dos Santos, designo o dia 25/02/2019, das 10:30 às 13:00 horas, através do sistema de videoconferência com a 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo-SP (sala já reservada via Codec).

Encaminhe-se cópia deste despacho à 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo-SP, para servir de informação nos autos da carta precatória 0000105-72.2019.403.6181 e para a disponibilização da sala passiva e intimação do acusado Sival Miranda dos Santos.

Para o interrogatório dos acusados José Luiz Alves Moreira, Érika Cristina de Oliveira Alves Moreira e Guilherme Augusto Moreira Luiz, designo o dia 26/02/2019, das 14:30 às 17:59 horas, através do sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Bauru-SP (sala já reservada via Codec).

Encaminhe-se cópia deste despacho à Subseção Judiciária de Bauru-SP, para servir de informação nos autos da carta precatória 0001689-39.2018.403.6108 e para a disponibilização da sala passiva e para a intimação dos acusados José Luiz Alves Moreira, Érika Cristina de Oliveira Alves Moreira e Guilherme Augusto Moreira Luiz.

Para o interrogatório das acusadas Naiara de Almeida Santos e Alexandra Barbosa Camargo, designo o dia 14/03/2019, as 14:30 horas, nesta 1ª Vara Federal de Araraquara-SP (presencial).

Para o interrogatório do acusado Gilson de Souza designo o dia 14/03/2019, das 14:30 às 19:00 horas, através do sistema de videoconferência com a 23ª Vara Federal de Curitiba-PR (sala já reservada via telefone).

Encaminhe-se cópia deste despacho à 23ª Vara Federal de Curitiba-PR, para servir de informação nos autos da carta precatória 5059642-83.2018.404.7000, bem como para a disponibilização da sala passiva, para a intimação do acusado Gilson de Souza, e para a condução e escolha do acusado.

Observe aos defensores que não haverá realização de videoconferência simultânea com todas as Subseções envolvidas, de forma que no dia 25/02/2019 só haverá videoconferência com a Subseção de São Paulo-SP, no dia 26/02/2019 só haverá videoconferência com a Subseção de Bauru-SP e no dia 14/03/2019 só haverá videoconferência com a Subseção de Curitiba-SP.

Intimem-se as acusadas Naiara de Almeida Santos e Alexandra Barbosa Camargo.

Intimem-se os defensores.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000666-68.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: DANIEL VERTEIRO LESSA

Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA BEZZI - SP332098, KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO - SP275170

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

DATA DA PERÍCIA: Perícia judicial a ser realizada no dia **22/01/2019** às **15h30** pelo **Sr. JOSÉ AUGUSTO DO AMARAL**, engenheiro especializado em segurança do trabalho. Local: FUNDIÇÃO BIGAL MATÃO LTDA. - Av. Brasil s/n, Vila Cardin, - MATÃO - SP Cep.: 15.997-312.

ARARAQUARA, 9 de janeiro de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

### 1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001517-64.2018.4.03.6123

AUTOR: JOSE MUNIZ DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Diante das informações e documentos trazidos no id. 12631442, afasto a prevenção apontada.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 34/2016, do requerido, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 17 de dezembro de 2018.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001011-88.2018.4.03.6123

AUTOR: SANDRA REGINA ALBUQUERQUE BERTILACCHI

Advogados do(a) AUTOR: SABRINA PEREIRA ARRUDA PROENÇA - SP312426, GISELE BERALDO DE PAIVA - SP229788

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista a juntada do laudo pericial (id. nº 12955322), manifestem-se as partes no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Após, promova-se nova conclusão.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 17 de dezembro de 2018.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001634-55.2018.4.03.6123  
AUTOR: HERALDO PELLIZZON  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 17 de dezembro de 2018.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001739-32.2018.4.03.6123  
AUTOR: OSMAR PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS - SP127677  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 17 de dezembro de 2018.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001078-53.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: JOSE LUIZ BUENO DA CUNHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

**DESPACHO**

No prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 18 de dezembro de 2018.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001067-24.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE TOLEDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

**DESPACHO**

Diante da manifestação da União Federal (Id. 12615348), indefiro o pedido de expedição de precatório, uma vez que a impugnação apresentada se refere a totalidade do valor cobrado.

Tornem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 18 de dezembro de 2018.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001812-04.2018.4.03.6123  
AUTOR: ROSA DOS SANTOS SILVESTRE  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO PEDROSO GALLO - SP336496  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **DECISÃO**

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão do benefício assistencial. Requer a tutela provisória de urgência para implantação imediata.

### **Decido.**

Considerando a ausência de informação acerca de eventuais rendimentos da requerente, conforme certidão e extrato CNIS (ids 13248389 e 13248392), DEFIRO o pedido de justiça gratuita. Registre-se.

Defiro a tramitação prioritária do feito. Registre-se.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pela ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício previdenciário, por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício. Contudo, sem a realização da perícia social, no âmbito judicial, não é possível atestar a presença dos pressupostos da concessão do benefício.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela provisória ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada.**

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista o ofício nº 34/2016 do requerido, no sentido de que não pretende a autocomposição.

No mais, determino à requerente que, no prazo de 15 dias, esclareça o endereçamento da petição inicial, devendo, ainda, apresentar cópia da petição inicial, sentença e eventual acórdão, dos autos indicados na aba "associados", para verificação de eventual coisa julgada, sob pena de extinção.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, 19 de dezembro de 2018.

RONALD DE CARVALHO FILHO

Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001654-46.2018.4.03.6123  
AUTOR: VALDMAR GHIRGHI  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **DESPACHO**

Manifêste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 7 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001677-89.2018.4.03.6123  
AUTOR: JOSE GOMES DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 7 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000519-96.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: JOAO BAPTISTA GEMENEZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da controvérsia parcial entre as partes sobre o valor da execução, encaminhem-se os autos à contadoria para manifestação acerca da impugnação constante no ID. 9225464.

Estabelece o artigo 535, § 4º, do Código de Processo Civil, que “tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento”.

Defiro, pois, o pedido da parte exequente, para determinar a expedição de requisição(ões) relativa(s) a(o)s valor(es) incontroverso(s), tendo em vista os cálculos apresentados pela autarquia no ID. 9225452, devendo ser anexado, no caso de insistência do pedido de pagamento com destaque dos honorários contratuais, eventual contrato de prestação de serviços advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nos termos do artigo 535, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento, no valor de R\$ 88.804,95, atualizado para o mês 03/2018 (id. 9225466).

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 7 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001671-82.2018.4.03.6123  
AUTOR: CARLOS BOHMER  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL CARNEIRO DINIZ - SP347763  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da manifestação de id. 12753147, afasto a prevenção apontada nos autos.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 34/2016, do requerido, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 7 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001467-38.2018.4.03.6123  
AUTOR: JOAO OUIDIO DA SILVA PARAHIABA  
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER STEVENS GERAGE - SP355105  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 7 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000120-31.2013.4.03.6123  
EXEQUENTE: EUGENIO PACCELLI VACCARI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### **DESPACHO**

Tendo em vista a anterior intimação da parte autora, para digitalização dos autos físicos para eventual cumprimento de sentença, sem que houvesse qualquer manifestação, intime-se a mesma, pessoalmente, para cumprimento do determinado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 6 de dezembro de 2018.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 0000014-64.2016.4.03.6123  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: ARPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE PLASTICO LT - ME  
Advogado do(a) EMBARGADO: REINALDO HASSEN - SP116676

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **INTIMO** a **EXECUTADA** para conferência dos documentos digitalizados, em 5 (cinco) dias.

Bragança Paulista, 8 de janeiro de 2019.

WAGNER FONSECA PAULINO  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 0000832-50.2015.4.03.6123  
EMBARGANTE: MARIO LUIZ SIMONETTO PEREIRA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: BRUNA CRISTINA DA SILVA SANTOS - SP274474, ROBERTO ABRANTES PEREIRA DIAS - SP270908  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **INTIMO** o **APELADO** para conferência dos documentos digitalizados, em 5 (cinco) dias.

Bragança Paulista, 8 de janeiro de 2019.

WAGNER FONSECA PAULINO  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000955-55.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: NATALINA TARDINI DEPENDTOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAZ HENRIQUE FRANCO - SP297485  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, **INTIMO** as partes e procuradores do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos – ID. nº. 13460288 e 13460290.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bragança Paulista, 8 de janeiro de 2019.

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0045691-19.1999.4.03.0399

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DO ROSARIO, TAIANE APARECIDA MARCELINO, BRUNO EXPEDITO MARCELINO, BRENO EDUARDO MARCELINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO CAMARGO ROCHA - SP84761, DURVAL MOREIRA CINTRA - SP053430

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO CAMARGO ROCHA - SP84761, DURVAL MOREIRA CINTRA - SP053430

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO CAMARGO ROCHA - SP84761, DURVAL MOREIRA CINTRA - SP053430

EXECUTADO: ROSALINA APARECIDA BUENO MARCELINO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CAROLINA HELENA POLETTI - SP230221

### DESPACHO

Tendo em vista a solução dada pela Diretoria do Foro, encaminhe-se os autos à contadoria para para elaboração de memorial de cálculo dos valores de liquidação, nos termos do art. 510 do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 9 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

#### 1ª VARA DE TUPÃ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000906-17.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

IMPETRANTE: ANDRE LUIS SANCHES

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN LAGUSTERA BENEGAS - SP375786

IMPETRADO: INEP INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA

### DECISÃO

#### 1. RELATÓRIO

Vistos em Plantão Judiciário.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ANDRÉ LUÍS SANCHES** em face da **PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA**. Objetiva ter assegurado o direito de "SER HABILITADO JUNTO AO SISTEMA E-MEC para participar do INÍCIO DA CAPACITAÇÃO DOS AVALIADORES MAIS ANTIGOS".

Assevera que a autoridade coatora informou por e-mail que havia pendências no CPF do impetrante e rechaça tal informação afirmando que nunca teve pendências junto ao fisco federal.

Juntou procuração e documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$100,00 (cem reais).

Não foram recolhidas custas iniciais.

É o relatório. Decido.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO

A concessão de medida liminar é condicionada à demonstração pelo requerente, acolhida pelo juiz, de que o réu, se citado, poderia tornar ineficaz o objeto da própria ação, o que se traduz pelos adágios do *periculum in mora* e do *fumus bonis iuris* (art. 7º, III, Lei nº 12.016/09).

No caso em tela, o impetrante limitou-se a informar da impossibilidade de participar da capacitação a ser oferecida a partir deste mês pelo órgão presidido pela impetrada.

Dessa maneira, não vislumbro o preenchimento dos requisitos acima mencionados.

Ademais, analisando os autos, verifica-se que não consta do pedido requerimento para apreciação da liminar, que aparece apenas em título na primeira página da inicial.

Por fim, cabe registrar que se trata de autoridade coatora com endereço no Distrito Federal.

Do quanto analisado, em havendo "pedido liminar" apenas no título da petição inicial, e não no bojo da petição inicial (nem mesmo no pedido final que menciona apenas a concessão da ordem), verifico não se tratar de matéria sujeita a plantão.

#### 3. DECISÃO

Isto posto, com o fim do recesso judiciário, encaminhem-se os presentes autos para distribuição à Justiça Federal de Tupã, que melhor analisará a questão da competência do Juízo, diante de a autoridade coatora indicada estar localizada no Distrito Federal.

Int.

Assis/SP, data no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000882-86.2018.4.03.6122

AUTOR: GILSON DE JESUS DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO FALLEIROS - SP110540, ALVARO PELEGRINO - SP110868, EMANUEL ROGER BONANCIN - SP404658

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro a gratuidade de justiça.

Fica o INSS citado para, desejando, apresentar contestação em até 30 dias.

Publique-se.

Tupã, 13 de dezembro de 2018

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000716-54.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
REQUERENTE: JOSE AIRTON CAROLA PIVA  
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS JOSE PONCE MORELLI - SP312824  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos etc.

Por meio da presente, postula o autor, José Airton Carola Piva, a intimação da CEF para que forneça extratos de saldos referentes a FGTS e PIS em seu nome e, em havendo saldo, que determine a expedição de alvará judicial para saque da quantia existente.

Determinada a emenda da inicial, para o fim de o autor comprovar a rescisão do contrato de trabalho, bem como a realização do requerimento de liberação do saldo da conta fundiária e a respectiva omissão ou negativa da CEF, informou o autor que *"junto a instituição bancária Caixa Econômica Federal, não lhe foi dado nenhum documento informando a negativa quanto a saque de FGTS"*.

É o breve relatório. Decido.

Carece o autor de interesse processual, eis que não demonstrada a recusa ou omissão da CEF em fornecer os extratos nestes autos questionados, motivo pelo qual deve o processo ser extinto sem resolução de mérito. De mais a mais, o acesso ao extrato, ainda que tenha custo, é corriqueiramente permitido pela CEF.

Em suma, por inexistir pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, o interesse de agir, bem como inépta da inicial, **EXTINGO** o processo sem resolução mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Honorários indevidos na espécie. Sem custas, porque não adiantadas.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000245-38.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA OITAVA REGIAO - CREDITO 8  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO MANSUR SCHIMALESKI - PR67729  
EXECUTADO: MARISA HELENA FIGUEIREDO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JESSICA JUNDI BARRUECO DE SOUZA - SP400188

## DECISÃO

Considerando a manifestação do CREFITO - 8ª Região, acolho a exceção de pré-executividade para pronunciar a prescrição em relação aos créditos concernentes às anuidades dos exercícios de 2000 a 2012.

Embora parcial a extinção da pretensão executória do CREFITO - 8ª Região, observo que houve acolhimento integral do pedido veiculado na exceção de pré-executividade. Além disso, extinguiu-se parte substancial do crédito em execução (ou seja, anuidades de 2000 a 2017). Há que se considerar ainda o princípio da causalidade. Por tais razões, condeno o CREFITO - 8ª Região ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% sobre o débito extinto.

No sentido do exposto:

**AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO ACOLHIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.**

**1. A fixação da verba sucumbencial é cabível quando a procedência do incidente de exceção de pré-executividade resultar na extinção parcial da dívida ou na redução do valor. Jurisprudência do STJ.**  
**2. Agravo interno a que se nega provimento.**

*(AgInt nos EDcl no REsp 1326400/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 09/02/2018)*

Superado prazo recursal, prossiga-se na execução, com a penhora de tantos bens quanto necessário para o pagamento da dívida remanescente.



**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

**1ª VARA DE S J BOA VISTA**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000864-50.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: ADALMIRO ANTONIO FERREIRA SILVA

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, em que a parte exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral do débito.

Decido.

Considerando o exposto, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória e proceda-se ao levantamento de penhora/bloqueio, bem como certifique-se a prolação desta sentença nos autos de eventuais embargos, e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 17 de dezembro de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000364-81.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

**D E C I S ã O**

Rejeito os embargos de declaração da Nestle.

O ajuizamento de ação anulatória não obsta que o credor promova a execução. Portanto, sem garantia e, pois, sem a suspensão da exigibilidade, ainda que pendente decisão em agravo de instrumento, nada há nos autos que impeça o prosseguimento desta execução.

A esse respeito, o INMETRO, credor, requereu a intimação da executada para depositar o montante integral em dinheiro, o que aí sim suspenderia a exigibilidade. Mas isso a Nestle não fez.

Portanto, prossiga-se com a execução, expedindo-se o necessário para livre penhora.

Intimem-se e cumpra-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 18 de dezembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002348-03.2018.4.03.6127

AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL AUGUSTO GONCALVES DE PAULI - SP262122

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Deíro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Cite-se. Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 8 de janeiro de 2019.**

#### DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002264-02.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: NADIA CRISTINA BRASIL FERNANDES  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO ESTEVES RENNO - MG122128, ANTONIO PORTUGAL RENNO NETO - SP295062  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Deiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de ação para revisão de contrato de financiamento imobiliário com requerimento de concessão de tutela de urgência para impedir a Caixa de inscrever o nome da autora em cadastros de inadimplentes, internos ou externos; de cobrar os valores referentes à taxa de administração e de seguro, bem como de adotar medidas de execução extrajudicial ou de constituição em mora e consolidação da propriedade.

Sustenta que a Caixa descumpra o contrato, cobrando taxas de juros superiores à pactuada, e defende a nulidade das cláusulas que preveem a cobrança da taxa de administração e contratação de seguro, este indicado pela Caixa.

Decido.

Ausente a probabilidade do direito, na medida em que a análise das teses iniciais implica em necessária dilação probatória, tomando inviável, nesta fase de cognição sumária, o deferimento da tutela pretendida.

Sobre a alegação de ocorrência de "venda casada" não há demonstração, de plano, de que o agente financeiro condicionou a assinatura do contrato de financiamento habitacional à contratação do referido seguro ou qualquer outro produto por ele ofertado.

Também não se verifica ilegalidade na cobrança da taxa de administração e do seguro, pois ambos expressamente previstos no contrato.

Em arremate, há necessidade de dilação probatória, com perícia contábil, para que se possa identificar eventual abusividade.

Deve a autora continuar o pagamento mensal e integral do mútuo.

Ante o exposto, **indeferido** o pedido e tutela de urgência.

Cite-se e Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 18 de dezembro de 2018.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

#### 1ª VARA DE ITAPEVA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000429-74.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: ERICA SANTOS DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA DA SILVA LEMES - SP282544  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS (execução invertida).

**DR EDEVALDO DE MEDEIROS**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL MARCOS ROBERTO PINTO CORREA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3056**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001297-74.2016.403.6139** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 3336 - NILTON DE OLIVEIRA MELLO NETO) X COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO(SC012049 - ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS - ANA X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X FUNDACAO CULTURAL PALMARES

Nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017 (com as alterações feitas pela Resolução 200/2018), promova a secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo.

Feita a conversão e ante a manifestação do autor/recorrente de fl. 695, intime-se a parte recorrida para, no prazo de 15 dias, providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte recorrente, a fim de que também os confira.

No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico ao Tribunal, a fim de ser processado o recurso interposto.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas.

Cumpra-se. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002814-85.2014.403.6139** - NELSON DE SENE EPP(SP182889 - CASSIO HENRIQUE MATARAZZO CARREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE PETROLEO

Fls. 172/173: defiro a devolução de prazo para que a parte autora apresente suas razões recursais.

Ademais, nos termos do artigo 1010, 1º, do CPC, dê-se vista à parte autora do recurso apresentado pela ré para que, querendo, apresente contrarrazões.

Para tanto, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, promova a secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo.

Feita a conversão, intime-se a parte recorrente para, no prazo de 15 dias, providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Na sequência, as razões recursais e eventuais contrarrazões deverão ser apresentadas no próprio sistema PJe.

Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte recorrida, a fim de que também os confira e apresente suas contrarrazões recursais.

No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico ao Tribunal, a fim de ser processado o recurso interposto.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Caso a parte recorrente não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas.

Cumpra-se. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003083-27.2014.403.6139** - JOSE MARIA DE OLIVEIRA X JOSE PEDRO RODRIGUES X JOSE VALTER DE BARROS X JOSE VENTURA DAVID X JOAO FERREIRA DOS SANTOS X JOAO LUIZ CARDOSO X JOAO TADEU CRISTIANO X JULIANO SANTOS VIEIRA X JUSSARA SIQUEIRA PINTO X LEONILDA DO NASCIMENTO SANTOS X LUCILEI FERREIRA DOS SANTOS(PR059290 - ADILSON DALTOE E SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista o pedido de concessão de efeito suspensivo ao agravo, intime-se a parte agravante para, no prazo de 30 dias, informar e comprovar nos autos se houve a concessão do efeito requerido.

Transcorrido in albis o prazo para a manifestação, ou não sendo concedido efeito suspensivo ao agravo, dê-se integral cumprimento à decisão de fls. 938/940.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000956-82.2015.403.6139** - LORELI ALVES FARIA(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP287263 - TATIANA INVERNIZZI RAMELLO TIVELLI E SP359053 - JAQUELINE LEA MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, se manifeste sobre a alegação de fl. 796, de que houve a entrega de 36 frascos do medicamento SOLIRIS à parte autora, visando o tratamento pelo período de 06 meses.

No mais, aguarde-se o retorno da carta precatória nº 1129/2018, expedida à fl. 795.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001127-39.2015.403.6139** - MINERACAO FRONTEIRA LTDA X ANTONIO MOACIR DA CONCEICAO DOS SANTOS X ANTONIO MOACIR DOS SANTOS(SP226585 - JOSIANE MORAIS MATOS) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

Fls. 469/470: defiro a concessão do prazo de 15 dias, para que a parte autora promova a digitalização dos autos.

Para tanto, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, promova a secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo.

Feita a conversão, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, informando o cumprimento da determinação, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte ré, a fim de que também os confira.

No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico ao Tribunal, a fim de ser processado o recurso interposto.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Caso a parte autora não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas.

Cumpra-se. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001077-76.2016.403.6139** - BRYAN RODRIGO DA SILVA X CHRIS HELEN DA SILVA TEIXEIRA(SP372675 - THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI) X UNIAO FEDERAL(SP359053 - JAQUELINE LEA MARTINS E SP218704 - CRISTIANE RYDEN DE MELLO GRACILIANO)

Nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, promova a secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo.

Feita a conversão, intime-se a parte recorrida para, no prazo de 15 dias, providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Na sequência, as contrarrazões deverão ser apresentadas no próprio sistema PJe.

Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte recorrente, a fim de que também os confira.

confira.

No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretária encaminhar o processo eletrônico ao Tribunal, a fim de ser processado o recurso interposto.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Caso a parte recorrida não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, o processo permanecerá suspenso em Secretária, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas.

Cumpra-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000568-14.2017.403.6139** - ROSIMEIRE BATISTA LOUREIRO(PR054683 - GILBERTO ALVES DA SILVA E SC026645 - SILVANO DENEGA SOUZA E SC023665 - BRUNO MOREIRA DA CUNHA) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES)

Tendo em vista que o recurso interposto pela parte autora não goza, naturalmente, de efeito suspensivo e tendo em vista não haver notícia nos autos da concessão de tal efeito, indefiro o requerimento da parte ré.

Cumpra-se a decisão de fls. 243/245, remetendo-se os autos ao Juízo Estadual de Itararé/SP.

Intime-se.

#### CARTA PRECATÓRIA

**0000382-54.2018.403.6139** - JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP X TIMOTEO PACHECO DE LIMA(SP174420 - HIROSI KACUTA JUNIOR) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ITAPEVA - SP

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 1130/2018Recebidos os autos, cumpra-se a presente Carta Precatória.Nomeio o Perito Judicial, Dr. Fabio Henrique Mendonça, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos constantes da Portaria nº 17/2018 e os eventualmente formulados pelas partes. Tendo em vista a complexidade do trabalho técnico e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de Itapetininga/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00. Dê-se ciência ao senhor perito pelo endereço eletrônico fihemen@yahoo.com.br.Designo a perícia médica para o dia 22/02/2019, às 09h45min, na sede da Primeira Vara Federal de Itapeva, localizada à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva (SP), devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 434 do CPC).Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, indicarem quesitos e assistente técnico (art. 12, 2º, Lei 10.259/2001),Inclua a Secretária o defensor da parte autora no sistema processual para que tenha ciência do presente despacho, advertindo-o de que a intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, devendo o ilustre patrono se responsabilizar por informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATTESTADOS MÉDICOS etc).Cumpra-se e a guarde-se a realização da perícia.O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregu(e) em 30 dias. Após, será concedida vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 dias, sucessivamente. Não havendo impugnação e/ou pedido de esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento. Sem prejuízo, encaminhe-se ao Juízo Deprecante, via correio-eletrônico, cópia deste despacho para ciência de seu teor.Cumprido o ato, devolva-se a presente com as nossas homenagens.Ante a proximidade da perícia designada, o que inviabiliza a remessa dos autos para intimação do INSS mediante carga. EXPEÇA-SE CARTA PRECATÓRIA para a SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA/SP para intimação do réu do presente despacho, no endereço localizado na Avenida General Carneiro, nº 677, Vila Lucy, CEP: 18403-002 - tel: (15) 3321-9300.Cópia do presente despacho servirá de carta precatória para intimação do réu. Cumpra-se. Intime-se.

#### MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

**0001115-25.2015.403.6139** - LUCAS DOS SANTOS SANTIAGO(SP323722 - JOSE CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS FILHO) X SOCIEDADE ITARARENSE DE ENSINO LTDA X GABRIELA MARIA DE ALMEIDA SILVA(SP287098 - JULIANA VIEIRA DE GOES E SP366829 - CLAUDIONOR BELTRAO DOS SANTOS)

Dê-se vista às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região pelo prazo de 10 dias.

Após, ante a confirmação da r. sentença de fls. 67/69 pelo acórdão de fl. 81, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se.

#### EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

**0001685-50.2011.403.6139** - MARIA APARECIDA ANSELMO(SP277245 - JOSE REINALDO SILVA E SP277356 - SILMARA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Ante o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cujo acórdão de fl. 77ª reformou parcialmente a sentença e extinguiu o processo sem resolução do mérito no que toca ao pedido de exibição dos extratos da conta final 8564-0, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC/73, e negou provimento à apelação quanto ao pedido de exibição dos extratos da conta final 32-7, por fundamento diverso, fixada a sucumbência recíproca, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004415-34.2011.403.6139** - INEZ SOARES DE CAMPOS X ATALIBA RODRIGUES DE OLIVEIRA X DURVALINA TAVARES DE CARVALHO X BERTOLINA MARIA DA CONCEICAO X SANTINA RODRIGUES DA CONCEICAO X ELISARIANO RODRIGUES MARIA X JOSE FORTES X JOSE FERREIRA DE LIMA X PLACIDIO SOARES MACHADO X AGENOR DAS CHAGAS UBALDO X GUILHERMINA MARIA FERNANDES X OVIDIA RODRIGUES PRATEANO X MARIA CONCEICAO DE ALMEIDA X HIGINIO RODRIGUES GARCIA X LEANDRINA ALVES DAS NEVES X JOSE PEDROSO X CALIZA RODRIGUES DE ALMEIDA X MAMEDEO RODRIGUES FORTES X ZULMIRA MARIA DOS SANTOS X MARIA WERNECK GARCIA X FRANCELINA MARIA DE ALMEIDA ROZA X MARCINA FRANCISCA DE OLIVEIRA X JOAO FELICIO DANIEL X MARIA BAPTISTA X LEANDRINA FOGACA X GEORGINA PEREIRA GARCIA DE ALMEIDA X JOSE BATISTA DA SILVA X PEDRO ALVES DOS SANTOS X JULIA DIAS DE LIMA X ANTONIA FRANCISCA DA SILVA X TEREZA MARIA MACHADO X JOSE LEMES X MARIA DE SOUZA X JOSE ANTONIO DE MEDEIROS FILHO X BRAZILIO GOMES FERREIRA X EDUVIRGENS RODRIGUES DOS SANTOS X JOAO FERMINO X EMILIA FORTES DO NASCIMENTO X CARMELINA DE OLIVEIRA UBALDO X CANDIDA APARECIDA DE CAMARGO X CARLINA VICENCIA DA SILVA X AMAZILIO PEREIRA X MARIA DO CARMO LACERDA X MARIA DAS DORES PEREIRA DE LIMA X BENEDITA MARIA PEREIRA X LUIZ PEREIRA X EMERENTINA DE OLIVEIRA ROCHA X OLIVIA MARIA DE LIMA X FLORENTINO DE ALMEIDA X ELISINA EUFOSINA DE OLIVEIRA X APARECIDO DIAS DE ALMEIDA X MARCOLINA CALIXTO X EUGENIA MARIA X JOSE HENRIQUE DOS SANTOS X FELICIDADE RODRIGUES DE OLIVEIRA X ANTONIA RITA FAUSTINO X CONCEICAO MARIA DE GAMARROS X IZAUARA RODRIGUES DE ALMEIDA X MARIA DE OLIVEIRA TEIXEIRA X IDEMAR MORATO DPS SANTOS X OLIMPIA VENANCIO DO ESPIRITO SANTO X OIRAZIL BUENO DE CAMARGO X VITORIO PACHECO DIAS X MARIA PAULA LIMA DA COSTA X JOAQUINA GOMES RODRIGUES X HONORATO ROBERTO DE SOUZA X ANA PEREIRA DE LIMA X ANA PEREIRA DA SILVA X ANTONIO ROQUE DE LIMA X JULIA MARIA DE JESUS DE LIMA X MIGUEL DA LUZ RIBEIRO X DAVI QUEIROZ DE PONTES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem Trata-se de ação em fase de cumprimento de sentença contra o INSS que, em processo de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, foi distribuída em 04/10/1993, na qual sessenta e sete autores pugnavam pela condenação do INSS ao pagamento de diferenças de valores pagos a menor entre 05/10/1988 até a data da revisão administrativa.O pleito da parte autora foi acolhido, como se vê na sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Itapeva-SP, às fls. 393/398 (publicada em 12/06/1996), confirmada pelo acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de fls. 417/422, que teve o seu trânsito em julgado no dia 29/04/2008, certificado à fl. 425.Foram elaborados cálculos para liquidação de sentença pelos autores (fls. 435/447 - em 29/07/2008), e, posteriormente, citado o INSS nos termos do Art. 730 do CPC/73 (fl. 453), o qual após Embargos à Execução, distribuídos sob o n. 0004416-19.2011.403.6139 (numeração desta Subseção Judiciária).Posteriormente, na ação principal sucederam-se pedidos de substituição de parte (fls. 457 e seguintes, em 18/05/2009).O processo foi redistribuído a esta Subseção Judiciária em 27/04/2011 (fl. 1.024).À fl. 1.027, foi determinado que a parte autora apresentasse relatório esclarecendo a situação dos 67 autores originários, bem como eventuais pedidos de substituição de parte.A parte autora manifestou-se às fls. 1.029/1.033.O despacho de fls. 1.071/1.073 determinou a substituição de parte dos autores falecidos, bem como determinou outras providências.Por sua vez, o INSS requereu o reconhecimento da prescrição intercorrente quanto a parte de autores falecidos, aos quais não houve pedido de substituição de parte, bem como a regularização de pedidos de habilitação de herdeiros no processo (fls. 1.095/1.110).O processo foi à conclusão para sentença, mas foi convertido em diligência para aguardar o julgamento dos embargos à execução de n. 0004416-19.2011.403.6139 (fl. 1.126).Às fls. 1.129/1.137, o INSS reiterou o pedido de reconhecimento da prescrição intercorrente em relação a parte dos autores falecidos.Novos pedidos de substituição de parte e juntadas de documentos sucederam-se.Os embargos à execução foram julgados, com parcial procedência em 12/08/2016.À apelação interposta pela Autarquia-ré foi negado provimento, com trânsito em julgado em 18/09/2017.É o relatório. Fundamento e decido.I - Da PrescriçãoO instituto da prescrição, pertinente ao direito material, constitui um dos alicerces da segurança jurídica, sendo um dos mais necessários para a própria capacidade do Direito em exercer sua principal função: manter a paz social. Seria inimaginável conceber segurança jurídica sem que houvesse um prazo para extinguir a pretensão da parte que lá possui um direito a uma prestação.Dispõe o Código Civil que:Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á -I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual;Assim, com o despacho que determina a citação, há interrupção da prescrição, que volta a correr a partir do último ato do processo (art. 202, parágrafo único, CC).Bem se sabe que em caso de morte, o mandato conferido ao advogado extingue-se de imediato, não havendo mais poderes ao outorgado para atuar em nome do falecido (Art. 682, II c.c. 692, ambos do Código Civil).Desse modo, para cada autor que falecia, o processo, nos termos do antigo Art. 265, I, do CPC/73, suspendia-se (ainda que não declarada a suspensão, ante a ausência de informação do óbito), aguardando a correta substituição de parte. Qualquer ato processual que tenha sido válido aos demais autores vivos, não o eram em relação ao(s) falecido(s), encontrando-se, em relação a ele(s), paralisado o processo.Surge então a questão do reconhecimento ou não de prescrição, alegada pelo INSS, em razão da inércia no pedido de substituição de parte.Ainda que o CPC/73 não previsse prazo para habilitação e/ou substituição de parte, em caso de falecimento de um dos litigantes, o processo não poderia, e nem pode aguardar ad eternum o interesse dos herdeiros requererem sua inclusão e promoverem o seu regular andamento.Soma-se a isso o fato de a prescrição ser matéria de direito civil, e a suspensão da ação estar prevista em lei processual. Assim, é inconcebível utilizar uma norma processual de suspensão para aplicá-la a um instituto regido por norma material.Seria ainda inimaginável conceber a segurança jurídica, aceitando-se a possibilidade de os herdeiros não possuírem prazo para providenciarem o que de direito, hipótese em que as suas futuras gerações, até a eternidade, estariam legitimadas a requerer a substituição de parte nos autos em qualquer tempo.Decreto que tal raciocínio não pode prosperar. Nesse sentido, destaca-se a jurisprudência:Providenciário. Execução de título judicial que determinou o pagamento das diferenças do art. 201, 5º e 6º, da Constituição Federal. Falecimento de uma das credoras. Habilitação tardia dos herdeiros. Execução promovida após o prazo prescricional. Súmula 150 do STF. Prescrição da pretensão executiva. Apelação improvida. 1. Demonstrada que a autora Maria Ana de Jesus falecera no curso da ação (novembro de 1996), após a prolação da sentença, e que os herdeiros somente promoveram a habilitação deles em novembro de 2001, mais de sete anos do trânsito em julgado (abril de 1994), correta a sentença que, neste particular, pronunciou, de ofício, a prescrição da pretensão executiva, com base no art. 269, IV, do CPC. Aplicação da Súmula 150 do STF. Precedente desta eg. 3ª Turma: AC 437.994-PB, de minha relatoria, julgado em 26 de junho de 2008, DJU-II de 19 de agosto de 2008. 2. Apelação improvida (AC 468.162-CE, des. Vladimir Souza Carvalho, julgado em 30 de abril de 2009).Processual Civil. Execução de título executivo judicial. Morte do autor. Processo suspenso, em tese. Advogado intimado para requerer a habilitação dos sucessores o fazendo sete anos depois. Consumação da prescrição. Súmula nº 150, STF. Princípio da segurança jurídica. 1. Sentença que julgou procedente, em parte, os embargos do devedor opostos pelo INSS, fixando a execução no valor de R\$ 10.376,20 (dez mil, trezentos e setenta e seis reais e vinte centavos), montante apurado nos cálculos da Assessoria Contábil. 2. No caso de morte da parte, a teor do art. 180 c/c 265, inciso I, do CPC, suspende-se o processo e o curso do prazo para a prática dos atos processuais, que é retomado após a habilitação dos sucessores. 3. Hipótese em que a decisão no processo de conhecimento (nº 93.0013295-4) transitou em julgado em 25.10.1995, sendo certo que o demandante falecera antes da sentença (02.10.1994). 4. Malgrado a norma processual não fixe expressamente prazo para o requerimento de habilitação dos sucessores, não se apresenta razoável reconhecer, na hipótese, a suspensão do processo (e da prescrição) desde o óbito do segurado, na medida em que o advogado constituído tomou

ciência desse fato em 1996, ocasião em que foi instado pelo juízo por duas vezes (uma das intimações se deu pessoalmente) a requerer a habilitação, somente o fazendo em 2003. 5. Deve a parte arcar com as consequências de sua inércia, pois não se mostra consentâneo com o espírito da segurança jurídica pretender prorrogar a suspensão do processo pela morte das partes até o momento em que os seus herdeiros houverem por bem se habilitar. 6. O direito não admite a suspensão processual ad infinitum, momento quando o controle desse prazo fica na esfera exclusiva da parte. Em situações que tais, o prazo para a habilitação orienta-se pelo lustro prescricional, contado a partir do momento em que comprovado que o causidico teve inequívoca ciência do óbito. 7. O processo é um caminhar para a frente, não podendo aguardar indefinidamente a adoção das providências imputáveis à parte, sob pena de violar o princípio da segurança jurídica, o qual é protegido pelas regras de prescrição. 8. Apelação provida (AC 442.838-PB, des. Maximiliano Cavalcanti, convocado, julgado em 18 de março de 2010). Eg. 3ª Turma. TRF 5. Superada a questão da aplicabilidade de prescrição ao presente caso, passa-se à sua análise. II) Dos Autores Falecidos antes da Sentença de acordo com o artigo Art. 265, I, e parágrafo primeiro, do CPC/73, quando a parte autora falecia com o processo concluso para julgamento, a suspensão processual ocorria a partir da publicação da sentença. Em 12/06/1996 (fl. 399) foi publicada a sentença da presente ação, iniciando-se o prazo prescricional de 05 anos para que os sucessores dos autores falecidos promovessem a regularização do polo ativo, a fim de substituí-los. Compulsando-se os autos, observa-se, no entanto, que o pedido de substituição de parte quanto aos autores falecidos anteriormente à publicação da ação ocorreu em 18/05/2009 (fls. 457 e seguintes), ou seja, mais de 12 anos depois. São eles (ao todo, 04 autores): CONCEIÇÃO MARIA DE GAMARROS (falecida em 13/03/1995 - fl. 885); ANA PEREIRA DA SILVA (falecida em 16/01/1994 - fl. 907); JOSE LEMES (falecido em 04/12/1994 - fl. 501); ANTONIO ROQUE DE LIMA (falecido em 02/06/1994 - fl. 760). Desse modo, ultrapassados os 05 anos após a publicação da sentença, sem requerimento no processo para as respectivas substituições de parte, operou-se a prescrição à pretensão de referidos autores. III) Dos Autores que Faleceram e não requereram Substituição de Parte Há que se ressaltar, ainda, que, nos termos da súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, a execução terá prazo prescricional equivalente ao do direito de ação. A aplicabilidade da referida súmula restou atenuada diante do secretismo processual, tendo em vista que ao tratar-se de uma sequência contínua de atos concatenados, o processo de execução inicia-se quase que automaticamente com o fim do processo de conhecimento. Assim, o início da fase executória interrompe a prescrição da pretensão executiva. Pois bem. Não obstante o polo ativo tenha iniciado a execução em 29/07/2008, realizou o pedido de substituição de parte tão somente de alguns autores falecidos. Ressalte-se que para aqueles que faleceram anteriormente ao início da execução, o processo encontrava-se suspenso até a publicação do acórdão (Art. 265, 1º, alínea b, do CPC/73). Assim, o início do transcurso do prazo prescricional deu-se de imediato, ante a pendência de regularização do polo ativo (dado o óbito). Quanto aos que vieram a falecer posteriormente ao trânsito em julgado, uma vez interrompida a prescrição da pretensão executória, a prescrição intercorrente passou a correr a partir do óbito de cada um dos que faleciam. Assim, em relação a todos que não realizaram o pedido de substituição de parte dentro de 05 (cinco) anos da interrupção da prescrição, operou-se a prescrição intercorrente. São eles, conforme certidões de falecimento acostadas aos autos, bem como informações do DATAPREV/INFOPEN apresentadas pelo INSS: GUILHERMINA MARIA FERNANDES, falecida em 18/01/2004; JOSE PEDROSO, falecido em 22/06/1999; ZULMIRA MARIA DOS SANTOS, falecida em 06/11/2008; LEANDRINA FOGAÇA, falecida em 25/03/1996; JULIA DIAS DE LIMA, falecida em 15/07/2000; TEREZA MARIA MACHADO, falecida em 09/07/1995; JOSÉ MEDEIROS FILHO, falecido em 29/12/2005; CARMELINA DE OLIVEIRA UBALDO, falecida em 07/11/1994; FLORENTINO DE ALMEIDA, falecido em 03/08/1995; FELICIDADE RODRIGUES DE OLIVEIRA, falecida em 10/12/1997; JULIA MARIA DE JESUS LIMA, falecida em 02/01/1996; DAVID QUEIROZ DE PONTES, falecido em 08/01/2001; BRAZILIO GOMES FERREIRA, falecido em 29/05/1998; IZAURA RODRIGUES DE ALMEIDA, falecida em 28/08/2012; MIGUEL DA LUZ RIBEIRO, falecido em 31/05/1997; JOSÉ FERREIRA DE LIMA, falecido em 14/06/1996; GEORGINA PEREIRA GARCIA DE ALMEIDA, falecida em 30/12/2012; CALIZA RODRIGUES DE ALMEIDA, falecida em 11/09/2011; INEZ SOARES CAMPOS, falecida em 08/01/2012; MARIA DE OLIVEIRA TEIXEIRA, falecida em 30/05/2013; OZÁRIA RITA FAUSTINO, falecida em 06/06/2012. Em relação a cada um deles (ao todo, 21), encontra-se prescrito o direito reconhecido nesta ação, haja vista a ausência ou atraso no pedido de substituição de parte, a fim de promover o regular andamento do processo. Assim, leciona Humberto Theodoro Júnior, no vol. II de sua obra Curso de Direito Processual Civil, 44ª ed., sobre a prescrição intercorrente: Muito se tem controvertido na doutrina sobre qual seria o prazo prescricional após a sentença condenatória, ou seja, sobre o prazo de prescrição da execução. A jurisprudência, hoje, no entanto, é pacífica: prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação (STF, Súmula nº 150). Outra questão importante é a da impossibilidade em regra de prescrição intercorrente, isto é, durante a marcha do processo, cuja citação foi causa da respectiva interrupção. Isto porque, para o Código Civil, a fluência do prazo prescricional só se restabelece a partir do último ato do processo (art. 202, parágr. único, do novo CC). A regra vale, porém, apenas para os feitos de andamento normal, pois se o credor abandona a ação condenatória ou a executiva por lapso superior ao prazo prescricional, já então sua inércia terá força para combater o direito de ação dando lugar à consumação da prescrição. Portanto, em nenhum dos casos houve manifestação em tempo hábil a afastar o transcurso e o reconhecimento da prescrição. Assim, de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente referente a todos os autores listados (conforme acima exposto). Ressalte-se, por fim, quanto à questão da aplicabilidade da prescrição, que não obstante o Novo Código de Processo Civil preveja a necessidade de intimação dos herdeiros da parte autora para promoverem o regular andamento do processo, sob pena de extinção (Art. 313, parágrafo 2º, II), verifica-se que tal regra passou a ser exigível somente com a entrada em vigor do NCP, sem correspondente com a lei processual anterior. Antes, não havia determinação para que o Juízo diligenciasse em busca de eventuais herdeiros. Considerando as datas dos óbitos, todas anteriores à vigência do NCP, desnecessária se faz a procura/intimação de seus eventuais sucessores para sucederem autores que tiveram seus créditos prescritos anteriormente à entrada em vigor do novo regramento. IV) Dos Herdeiros já incluídos no Polo Ativo Compulsando-se os autos, observa-se às fls. 1.071/1.073 a inclusão de herdeiros no polo ativo em substituição aos autores falecidos. São eles (os autores falecidos substituídos - ao todo, 26): ATALIBA RODRIGUES DE OLIVEIRA (falecido em 30/03/1997 - fl. 488); FRANCELINA MARIA DE A. RODRIGUES (falecida em 03/09/1997 - fl. 529); JOSÉ BATISTA DA SILVA (falecido em 24/07/2000 - fl. 553); MARIA CONCEIÇÃO DE ALMEIDA (falecida em 09/01/1997 - fl. 567); MARIA BAPTISTA (falecida em 09/06/1998 - fl. 575); BERTOLINA MARIA DA CONCEIÇÃO (falecida em 02/02/2004 - fl. 608); JOAQUINA GOMES RODRIGUES (falecida em 30/07/2001 - fl. 816); OVIDIA RODRIGUES PRATEANO (falecida em 27/07/2005 - fls. 658); JOSÉ FORTES (falecido em 09/07/2004 - fls. 665); MARIA WERNECK GARCIA (falecida em 13/09/2008 - fl. 680); IDEMAR MORATO DOS SANTOS (falecido em 11/05/2005 - fls. 690); ELISINA EUFLOSINA DE OLIVEIRA (falecida em 25/03/2000 - fl. 698); MARCINA FRANCISCA DE OLIVEIRA (falecida em 08/08/1998 - fl. 712); ELISÁRIO RODRIGUES MARIA (falecido em 19/06/2005 - fl. 775); HIGINO RODRIGUES GARCIA (falecido em 14/04/2004 - fl. 795); MAMEDO RODRIGUES FORTES (falecido em 18/05/2006 - fl. 831); LEANDRINA ALVES DAS NEVES (falecida em 02/05/2008 - fl. 849); JOÃO FIRMINO (falecido em 31/05/2006 - fl. 858); MARIA PAULA LIMA COSTA (falecida em 13/02/1999 - fl. 873); AGENOR DAS CHAGAS UBALDO (falecido em 18/11/2007 - fls. 457 e 463); MARIA DE SOUZA (falecida em 04/02/1999 - fl. 513); JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS (falecido em 22/04/1997 - fl. 537); OLÍMPIA VENÂNCIA DO ESPÍRITO SANTO (falecida em 19/07/1996 - fls. 786); EDUVIRGENS RODRIGUES DOS SANTOS (falecida em 29/06/1998 - fl. 808); ANA PEREIRA DE LIMA (falecida em 18/02/1997 - fl. 740); Ainda, à fl. 1.021 foi determinada a substituição de AMAZILIO PEREIRA (fl. 1007 - falecido em 21/01/2009) por seus herdeiros. Para tais sucessores, o processo encontra-se em fase de verificação de documentos para expedição de ofícios requisitórios. Ocorre que tais procedimentos geram grande demanda, com verificação de nome, documentos, CPF, prevenção, divisão de cota parte e elaboração individualizada de requisitórios. Qualquer empecilho em relação a algum herdeiro irá tumultuar sobremaneira o andamento processual. Desse modo, considerando a extensa lista para conferência, tomando demasiado tempo para a expedição dos requisitórios e a dificuldade de manuseio dos autos, nos termos do art. 113, 1º, do CPC, imprescindível o desmembramento do processo. V) - Dos demais Autores Originários Ainda, no despacho de fls. 1.071/1.073, foi determinada a regularização dos pedidos de substituição dos autores: DURVALINA TAVARES DE CARVALHO, JOÃO FELICIO DANIEL e SANTINA RODRIGUES DA CONCEIÇÃO. Em relação à autora SANTINA RODRIGUES DA CONCEIÇÃO, houve manifestação às fls. 1.075/1.079; e quanto a DURVALINA TAVARES DE CARVALHO, às fls. 1.080/1.093. Por outro lado, os pedidos de substituição de parte de APARECIDO DIAS DE ALMEIDA (falecido em 24/01/1995 - fl. 595 e fls. 1119/1.125) e PLACIDIO SOARES MACHADO (falecido em 21/11/2007 - fls. 641) ainda restam pendentes de análise no processo. Já em relação a PEDRO ALVES DOS SANTOS, CARLINA VICÊNCIA DA SILVA - fl. 931, CÂNDIDA APARECIDA DE CAMARGO - fl. 936, EMILIA FORTES DO NASCIMENTO - fl. 948, HONORATO ROBERTO DE SOUZA - fl. 956 e OIRAZIL BUENO DE CAMARGO - fl. 966, o processo pendente de análise de seus documentos para a expedição de ofícios requisitórios. Observa-se, portanto, a necessidade de determinações diversas em relação a cada autor (ao todo, 11), assim como em relação aos herdeiros incluídos no polo ativo em substituição aos autores falecidos. Por essa razão, necessário igualmente o desmembramento do processo em relação a esses 11 autores originários, a fim de dar o correto andamento processual a cada qual, evitando tumultuar o andamento aos demais requerentes. VI) - Decisão Ante todo o exposto, quanto à aplicação da prescrição, reconhecida em face de parte dos autores a comporem o polo ativo, de rigor a extinção do processo, com resolução de mérito. Neste diapasão, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO do direito à execução do título judicial decorrente destes autos, em razão de sua inércia prolongada, em face dos autores apontados na fundamentação, quais sejam: CONCEIÇÃO MARIA DE GAMARROS (falecida em 13/03/1995 - fl. 885); ANA PEREIRA DA SILVA (falecida em 16/01/1994 - fl. 907); JOSE LEMES (falecido em 04/12/1994 - fl. 501); ANTONIO ROQUE DE LIMA (falecido em 02/06/1994 - fl. 760); GUILHERMINA MARIA FERNANDES, falecida em 18/01/2004; JOSE PEDROSO, falecido em 22/06/1999; ZULMIRA MARIA DOS SANTOS, falecida em 06/11/2008; LEANDRINA FOGAÇA, falecida em 25/03/1996; JULIA DIAS DE LIMA, falecida em 15/07/2000; TEREZA MARIA MACHADO, falecida em 09/07/1995; JOSÉ MEDEIROS FILHO, falecido em 29/12/2005; CARMELINA DE OLIVEIRA UBALDO, falecida em 07/11/1994; FLORENTINO DE ALMEIDA, falecido em 03/08/1995; FELICIDADE RODRIGUES DE OLIVEIRA, falecida em 10/12/1997; JULIA MARIA DE JESUS LIMA, falecida em 02/01/1996; DAVID QUEIROZ DE PONTES, falecido em 08/01/2001; BRAZILIO GOMES FERREIRA, falecido em 29/05/1998; IZAURA RODRIGUES DE ALMEIDA, falecida em 28/08/2012; MIGUEL DA LUZ RIBEIRO, falecido em 31/05/1997; JOSÉ FERREIRA DE LIMA, falecido em 14/06/1996; GEORGINA PEREIRA GARCIA DE ALMEIDA, falecida em 30/12/2012; CALIZA RODRIGUES DE ALMEIDA, falecida em 11/09/2011; INEZ SOARES CAMPOS, falecida em 08/01/2012; MARIA DE OLIVEIRA TEIXEIRA, falecida em 30/05/2013; OZÁRIA RITA FAUSTINO, falecida em 06/06/2012. o que faço para extinguir o processo, com resolução de mérito, nos termos do Art. 487, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Em relação aos autores MARCOLINA CALIXTO, VITORIO PACHECO DIAS, ANTONIA FRANCISCA DA SILVA, OLIVIA MARIA DE LIMA e EUGÊNIA MARIA, nada a deferir, eis que já extinta a execução, na decisão dos embargos à execução. No mais, determino o desmembramento, pela parte autora, do processo em relação aos 26 autores originários apontados no item IV, e aos 11 autores apontados no item V. Os desmembramentos deverão ser inseridos no sistema PJe, como Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência. Cada processo a ser distribuído deve conter o andamento processual, bem como o pedido de substituição processual referente ao autor originário em questão, assim como as manifestações do INSS, os despachos e as decisões, além da presente. Por fim, competirá à parte autora, em cada processo desmembrado, anexar cópia da sentença, do cálculo, da decisão do recurso e do trânsito em julgado dos embargos à execução (n. 0004416-19.2011.403.6139). Ressalte-se que deverá ainda ser distribuído em nome do autor originário, juntamente com seus herdeiros com inclusão já deferida. Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

### 1ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002707-41.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: LIBBS FARMACEUTICA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO RICARDO JORDAN - SP228094  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **LIBBS FARMACÊUTICA LTDA** em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO**, objetivando a determinação judicial que lhe autorize a realizar a escolha do grau de risco e da alíquota no sistema eSocial, correspondente às suas atividades para fins de recolhimento da contribuição ao SAT, mantendo o direito do impetrante ao enquadramento na competência do presente mês e nas seguintes.

Nos termos do despacho cadastrado sob id nº 9812160 foi a impetrada intimada a adequar o valor da causa ao proveito econômico almejado. Em sua manifestação juntada sob id nº 10577830 a impetrante esclarece que a diferença de recolhimento das contribuições entre as alíquotas de 3% e 2% seria menor que o valor inicialmente atribuído à causa e que, portanto, não haveria valor a ser recolhido referente às custas.

Indeferido o pedido liminar, nos termos da r. decisão sob id nº 10865432. A parte autora requereu reconsideração deste juízo. Decisão foi mantida.

A impetrada prestou informações sob ID nº 11442380, no sentido de ilegitimidade passiva ad causam.

Por petição identificada sob ID nº 11926928, requereu a impetrante a homologação do seu pedido de desistência.

## É o relatório. Decido.

Considerando que a impetrante requereu a desistência do feito, não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado.

Insta observar que o STF em RE afastou a aplicação do artigo 485, § 4º, do Código de Processo Civil nos Mandados de Segurança.

“EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-Agr/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-Agr/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-Agr/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido.” (RE 669367, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014).

Diante do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, **O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** formulado pela parte impetrante, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas “ex lege”.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004826-72.2018.4.03.6130  
AUTOR: PEDRO BISPO DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653, IGOR RUBENS MARTINS DE SOUZA - SP412053  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004901-14.2018.4.03.6130  
AUTOR: SÉRGIO BARBOSA DA SILVA JUCA  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ANTOCI DA CONCEICAO - SP282305  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Nos termos do art. 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Verifico que os documentos ID 12936253 e 12936261 encontram-se incompletos. Assim, providencie o autor a juntada legível e integral dos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do CPC, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004933-19.2018.4.03.6130  
AUTOR: EDIMAR VALE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: HUGO MASAKI HAYAKAWA - SP297948  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa.

Verifico que o comprovante de residência anexado não está em nome da parte autora. Dessa forma, apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 321 do CPC.

As determinações acima deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004946-18.2018.4.03.6130  
AUTOR: ELIENE LIMA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EDVALDO LUIZ FRANCISCO - SP99148  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004982-60.2018.4.03.6130  
AUTOR: DEUSDETO MOREIRA NETO  
Advogado do(a) AUTOR: GILMARQUES RODRIGUES SATELIS - SP237544  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Defiro o benefício da justiça gratuita.

Homologo os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Após, tomem conclusos para sentença.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004989-52.2018.4.03.6130  
AUTOR: AGENOR LOPES DE ANDRADE  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS - SP268811, PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em face da certidão (ID 1345819), afasto a possibilidade de prevenção entre estes autos e aquele apontado no termo de prevenção.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004991-22.2018.4.03.6130

AUTOR: OSMAR JUSTINO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROSIMEIRE DOS REIS SOUZA SILVA - SP155275  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Esclareça a autora a propositura da ação nesta Subseção Judiciária de Osasco, tendo em vista possuir domicílio em São Paulo, conforme comprovante de endereço e documentos juntados, bem como o INSS poderia ser demandado na mesma Seção Judiciária em que a parte autora é domiciliada, **não havendo justificativa plausível**, em tese, para o ajuizamento da demanda nesta Subseção Judiciária, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 321 do CPC.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005048-40.2018.4.03.6130  
AUTOR: GENIVAL LOPES DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811, PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.**

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-SE01-vara01@TRF3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000006-44.2017.4.03.6130  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRANCISCA SOCORRO DE FREITAS SILVA - ME, FRANCISCA SOCORRO DE FREITAS SILVA

## DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005060-54.2018.4.03.6130  
AUTOR: LAERTE GOMES DE MORAES  
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.**

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.



Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005091-74.2018.4.03.6130  
AUTOR: LUIZ ROBERTO CABRERA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005104-73.2018.4.03.6130  
AUTOR: BUNZL HIGIENE E LIMPEZA LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: ANA LETICIA INDELICATO PALMIERI - SP316635, ARTHUR SAIA - SP317036, THIAGO CERA VOLO LAGUNA - SP182696, LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

A parte autora deverá esclarecer a possibilidade de prevenção apontada no ID 13376809, juntando aos autos cópias das petições iniciais e de eventuais sentenças proferidas nos processos ali apontados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do CPC, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

### 2ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002453-68.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: RONALDO BENCHIK  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO LEAL - SP309392  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DE ATENDIMENTO DO INSS EM OSASCO

#### DECISÃO

Vistos.

Considerando a alegação do impetrante na petição de Id 11365963, intime-se a autoridade coatora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos.

OSASCO, 8 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004380-27.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: BEATRIZ FRANCO NEGRAO, YARA DA SILVA FRANCO ALVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILMARA DA SILVA SANTANA - SP405906  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILMARA DA SILVA SANTANA - SP405906  
IMPETRADO: CHEFE GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA DE COTIA, AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE COTIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Inicialmente, em que pese este juízo tenha entendimento diverso da decisão exarada Id 12617860, reconheço a competência deste juízo para processar e julgar o feito, diante do requerimento expresso de petição de Id 13014074.

Considerando que inexistiu pedido expresso de medida liminar, notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal, e, em seguida, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.

Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

OSASCO, 8 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001468-36.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: SULLAIR DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ABENZA CICALI - SP222594  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Sullair do Brasil Ltda.** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, no qual se pretende provimento jurisdicional que obrigue a Autoridade Impetrada a concluir a análise do pedido administrativo de substituição de bens arrolados nos autos do processo administrativo n. 19515.001640/2005-88, no prazo de 10 (dez) dias.

Narra a Impetrante, em síntese, haver sido instaurado, em 27.05.2005, o processo administrativo n. 19515.001640/2005-88, visando o arrolamento de seus bens, ante a lavratura de Auto de Infração.

Afirma que, dentre outros bens, foram arrolados 02 (dois) veículos de sua propriedade, descritos como *P/UP\*GM/MONTANA\*MARCA MOD.2 – Renavam: 8288318766 – Placa DNA-8981 e VOLKS GOL ESPECIAL 1.0 ANO – Renavam: 770834752 – Placa DFF 7330*, sendo realizada a restrição administrativa em tais veículos junto ao DETRAN/SP.

Assevera que, em 11/01/2017, teria formalizado pedido de substituição dos referidos veículos arrolados por 01 (uma) Plataforma de Trabalho Aéreo – SJIII 3226, pendente de apreciação até o momento da impetração.

Destaca que a substituição pretendida não traria qualquer prejuízo à Receita Federal, visto que o valor de ambos os veículos totaliza a quantia de R\$ 26.403,00 (vinte e seis mil, quatrocentos e três reais), conforme avaliação da tabela FIPE, e o equipamento dado em substituição possui o valor de R\$ 36.569,02 (trinta e seis mil, quinhentos e sessenta e nove reais e dois centavos).

Assim, a referida substituição aumentaria o valor do arrolamento, reforçando a tese de inexistência de prejuízo à Receita Federal.

Juntou documentos.

A análise do pleito liminar foi postergada para momento posterior ao recebimento das informações (Id 2204496). Na ocasião, determinou-se que a Impetrante regularizasse sua representação processual, o que foi efetivamente cumprido em Id 2245293/2245301.

A União manifestou interesse no feito (Id 2346158).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, consoante Id 2399202. Aduziu, em suma, que o arrolamento não teria se efetivado de fato, não havendo, pois, que se falar em substituição de bens. Alegou, ainda, que os dois veículos que a impetrante pretende substituir possuem, na verdade, restrições judiciais diversas, sem relação com a Receita Federal.

Instada a pronunciar-se acerca do quanto alegado em informações (Id 2671474), a demandante assegurou que as restrições dos veículos derivariam diretamente do processo de arrolamento em questão (Id 2784008/2784051).

O pleito liminar foi deferido (Id 3108529).

Em Id 3253936, o Impetrado noticiou a conclusão da análise do pedido administrativo, com o indeferimento do arrolamento.

O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 3210481).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Antes de examinar o pedido formulado na inicial, cumpro-me tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança.

A Lei nº 12.016/09 prevê, em seu art. 1º, o cabimento de mandado de segurança para salvaguardar “direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade”.

A essência da ação mandamental, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública.

O direito líquido e certo é uma condição especial da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretense direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo.

Assim, em sede de mandado de segurança, não basta que a parte alegue possuir o direito, é preciso que demonstre de imediato o direito líquido e certo afirmado. Portanto, o direito deve ser evidenciado de plano, não podendo remanescer incerteza a respeito dos fatos articulados.

Nesse contexto, após exame percuente dos autos, não vislumbro motivos para modificar o entendimento revelado no decisório que deferiu o pleito liminar, merecendo prosperar a pretensão inicial.

Restou devidamente comprovado nos autos que os bens da Impetrante foram objeto de arrolamento pela Autoridade Impetrada, no bojo do processo administrativo n. 19515.001640/2005-88, consoante Termo de Arrolamento de Bens e Direitos (Id 2061643).

Com efeito, o arrolamento de bens, previsto no art. 64 da Lei n. 9.532/97, é medida de caráter preventivo nos casos previstos na legislação. Em nenhuma hipótese poderá servir de impedimento ao livre exercício da propriedade, porquanto é medida acatelatória. Nesse sentido, o §3º do dispositivo mencionado prescreve a necessidade de comunicação ao órgão fazendário acerca da alienação ou transferência dos bens arrolados, ou seja, está evidente o caráter não restritivo da propriedade.

Do mesmo modo, a formalização do pedido administrativo de substituição dos bens arrolados, mediante protocolo datado de 11/01/2017, está demonstrada no Id 2061670.

Sob esse enfoque, compreendo que restou evidenciado o prejuízo suportado pela Impetrante em razão da omissão na apreciação de seu pleito, pois os veículos que ela pretende substituir possuem restrições que obstam a alienação, conforme dados constantes dos documentos Id 2784015 e 2784033. Portanto, é cabível o provimento jurisdicional tendente a determinar a manifestação conclusiva do Impetrado acerca do pedido formulado no âmbito administrativo.

Nessa ordem de ideias, considerando-se que, nas informações da autoridade impetrada, ficou clara a conclusão do pleito administrativo somente após a impetração, remanesce incontroversa a tese inicial de que a ausência de decisão por parte do demandado prolongou-se por tempo muito superior ao razoável para a hipótese.

Sem entrar no mérito da discussão acerca do desfecho do pedido administrativo, pois essa matéria não é objeto da demanda, considero que a autoridade impetrada dispôs de tempo suficiente para analisar o expediente em questão, sendo de rigor a prolação de decisão quanto ao requerimento formulado.

Uma vez que as informações não trouxeram elementos capazes de ilidir os argumentos da impetrante aduzidos na inicial, resta caracterizado o direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental.

Destarte, impõe-se reconhecer o pedido formulado na inicial. Conquanto a liminar já tenha sido cumprida pela autoridade impetrada, faz-se necessária a apreciação do mérito para confirmar o direito vindicado.

Pelo exposto, **CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada**, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do pedido de substituição de bens arrolados formalizado pela Impetrante no bojo do processo administrativo n. 19515.001640/2005-88.

Custas recolhidas no valor mínimo da Tabela de Custas da Justiça Federal (Id 2061632).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

**Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.**

Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do § 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002096-25.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: ARAGON COMERCIO DE CONFECÇÕES E COMUNICACAO VISUAL EIRELI - EPP, PEDRO PETRONILO DA SILVA

## DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se a existência de endereço em Carapicuíba/SP para citação do(s) executado(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Carapicuíba/SP para notificação do(s) executado(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 28 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002114-46.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: ARAGON COMERCIO DE CONFECÇÕES E COMUNICACAO VISUAL EIRELI - EPP, VALQUIRIA CARLA COSTA COELHO, PEDRO PETRONILO DA SILVA

## DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se a existência de endereço em Carapicuíba/SP para citação do(s) executado(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Carapicuíba/SP para notificação do(s) executado(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 28 de novembro de 2018.

#### Expediente Nº 2576

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003496-67.2014.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X GISELE XAVIER DE SOUZA(SP353584 - FLAVIO RUBENS COUTO E SP362986 - MARCO ANTONIO DA SILVA) X GILBERTO XAVIER DE SOUZA(SP353584 - FLAVIO RUBENS COUTO E SP362986 - MARCO ANTONIO DA SILVA) X BRUNO DE ARAUJO SOARES DOS ANJOS(SP242238 - ULYSSES DA SILVA)

Vistos. Considerando a imperiosa necessidade da readequação da pauta, redesigno a audiência do dia 10/01/2019 para o dia 31/01/2019, às 13:00, para a oitiva das testemunhas, para a realização do interrogatório dos réus, debates e julgamento. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002122-23.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: TIBONI PAES E DOCES LTDA - ME, ROBERTO NUNES DA COSTA, LEILA APARECIDA MENEZINI NUNES DA COSTA

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se a existência de endereço em Cotia/SP para citação do(s) executado(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Cotia/SP para notificação do(s) executado(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 28 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002140-44.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: COMERCIAL HIDRAULICO DOMINGOS LTDA - ME, DOMINGOS BATISTA NETO, EUNICE SALVANHA

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se a existência de endereço em Carapicuíba/SP para citação do(s) executado(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Carapicuíba/SP para notificação do(s) executado(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 28 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002290-25.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DOMINGUES CORREA

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se ser em Itapeverica da Serra/SP o endereço indicado para citação do(s) executado(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Itapeverica da Serra/SP para notificação do(s) executado(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 28 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002301-54.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: A.J.B CONTROLE DE ACESSO LTDA - ME, ROSANGELA APARECIDA ALBUQUERQUE MARTINS, AFONSO PEREIRA JUNIOR

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se ser em Cotia/SP o endereço indicado para citação do(s) executado(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Cotia/SP para notificação do(s) executado(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 28 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002329-22.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: EDILSON PIRES PEDROSO

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se ser em Cotia/SP o endereço indicado para citação do(s) executado(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Cotia/SP para notificação do(s) executado(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 28 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002338-81.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: INDIANA ARTEFATOS DE BORRACHAS LTDA, LUIS ROGERIO DOS ANJOS SOUSA

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se a existência de endereço em Embu as Artes/SP para citação do(s) executado(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Embu das Artes/SP para notificação do(s) executado(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 28 de novembro de 2018.

**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se ser em Embu das Artes/SP o endereço indicado para citação do(s) executado(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Embu das Artes/SP para notificação do(s) executado(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 28 de novembro de 2018.

**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se a existência de endereço em Cotia/SP para citação do(s) executado(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Cotia/SP para notificação do(s) executado(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 28 de novembro de 2018.

**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se a existência de endereço em Cotia/SP para citação do(s) executado(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Cotia/SP para notificação do(s) executado(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 29 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002403-76.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: DARLENE MARIA PIRES SILVA

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se ser em Cotia/SP o endereço indicado para citação do(s) executado(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Cotia/SP para notificação do(s) executado(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 29 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002409-83.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: SIMONE MUGINSKI DOS SANTOS

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se ser em Cotia/SP o endereço indicado para citação do(s) executado(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Cotia/SP para notificação do(s) executado(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.



Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 29 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002410-68.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: SILVIO ROBERTO DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se ser em Carapicuíba/SP o endereço indicado para citação do(s) executado(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Carapicuíba/SP para notificação do(s) executado(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 29 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002423-67.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: COMERCIO DE MOVEIS CLARA E MARIANE LTDA - EPP, MICHELE FERNANDES

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se ser em Carapicuíba/SP o endereço indicado para citação do(s) executado(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Carapicuíba/SP para notificação do(s) executado(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 29 de novembro de 2018.

#### DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
5. Intimem-se.

OSASCO, 17 de dezembro de 2017.

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se ser em Itapeperica da Serra/SP o endereço indicado para citação do(s) executado(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Itapeperica da Serra/SP para notificação do(s) executado(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 29 de novembro de 2018.

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se ser em Cotia/SP o endereço indicado para citação do(s) executado(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Cotia/SP para notificação do(s) executado(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 29 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002444-43.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: CAIO BARBOZA ROTGER COLIN COMERCIO E EVENTOS - ME, MARCIO HENRIQUE ROTGER COLIN, CAIO BARBOZA ROTGER COLIN

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se ser em Itapeverica da Serra/SP o endereço indicado para citação do(s) executado(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Itapeverica da Serra/SP para notificação do(s) executado(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 29 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002449-65.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: BROTHERS MODA INFANTIL E JUVENIL LTDA - EPP, MARIO LUIZ BRANCO DE OLIVEIRA, ORLANDO BRANCO DE OLIVEIRA JUNIOR

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se ser em Itapeverica da Serra/SP o endereço indicado para citação do(s) executado(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Itapeverica da Serra/SP para notificação do(s) executado(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 29 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002453-05.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: PROCESSOINOX EQUIPAMENTOS E SERVICOS EIRELI - ME, ROBERTO PEREIRA DE ARAUJO

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se a existência de endereço em Carapicuíba/SP para citação do(s) executado(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Carapicuíba/SP para notificação do(s) executado(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 29 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002456-57.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: SABINA TORREZ COLOMI - ME, SABINA TORREZ COLOMI, AGUSTIN SOTO QUISPÉ

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se ser em Carapicuíba/SP o endereço indicado para citação do(s) executado(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Carapicuíba/SP para notificação do(s) executado(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 29 de novembro de 2018.

**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se a existência de endereço em Cotia/SP para citação do(s) executado(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Cotia/SP para notificação do(s) executado(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 29 de novembro de 2018.

**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se a existência de endereço em Cotia/SP para citação do(s) executado(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Cotia/SP para notificação do(s) executado(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 29 de novembro de 2018.

**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se ser em Carapicuíba/SP o endereço indicado para citação do(s) executado(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Carapicuíba/SP para notificação do(s) executado(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 29 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002480-85.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: LUSIANO DE AQUINO MERCEARIA - ME, LUSIANO DE AQUINO

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se ser em Carapicuíba/SP o endereço indicado para citação do(s) executado(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Carapicuíba/SP para notificação do(s) executado(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 29 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002482-55.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
EXECUTADO: GERALDO CARVALHO DA ROCHA GESSOS - ME, GERALDO CARVALHO DA ROCHA

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se ser em Carapicuíba/SP o endereço indicado para citação do(s) executado(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Carapicuíba/SP para notificação do(s) executado(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 29 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002508-53.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: JPA SPORT ENGENHARIA E COMERCIO LTDA. - ME, ROSAIR FERREIRA DA SILVA RIBEIRO, MANOEL APARECIDO ALEXANDRE RIBEIRO

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se a existência de endereço em Cotia/SP para citação do(s) executado(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Cotia/SP para notificação do(s) executado(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 29 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002552-72.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817  
EXECUTADO: AGF FIGUEIREDO VALVULAS E EQUIPAMENTOS - EIRELI, ANNA GABRIELLA FIGUEIREDO CAMBUI

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se ser em Cotia/SP o endereço indicado para citação do(s) executado(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Cotia/SP para notificação do(s) executado(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 30 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002586-47.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se a existência de endereço em Carapicuíba/SP para citação do(s) executado(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Carapicuíba/SP para notificação do(s) executado(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

**OSASCO, 30 de novembro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002587-32.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
EXECUTADO: S & C MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, CRISTIANE APARECIDA PINHO, SIMONE AGDA SILVA

**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se ser em Embu das Artes/SP o endereço indicado para citação do(s) executado(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Embu das Artes/SP para notificação do(s) executado(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

**OSASCO, 30 de novembro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002617-67.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: MARINALVA MACHADO DA SILVA ARTIGOS DOMESTICOS - ME, MARINALVA MACHADO DA SILVA

**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem.



Compulsando os autos, nota-se ser em Itapeverica da Serra/SP o endereço indicado para citação do(s) executado(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Itapeverica da Serra/SP para notificação do(s) executado(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 30 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002648-87.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817  
EXECUTADO: AUTOPECAS FACIM LTDA - EPP, WALLACE FACIM MAFFEI, JOANA DARC DA SILVA LIMA

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se ser em Carapicuíba/SP o endereço indicado para citação do(s) executado(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Carapicuíba/SP para notificação do(s) executado(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 30 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002650-57.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817  
EXECUTADO: PAULO FRANCISCO DOS SANTOS

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se ser em Carapicuíba/SP o endereço indicado para citação do(s) executado(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Carapicuíba/SP para notificação do(s) executado(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 30 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002652-27.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817  
EXECUTADO: MS BRASIL DEPOSITO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - ME, CICERO ELDER GONCALVES DE MOURA, DEBORA CARLA TOLEDO

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se a existência de endereço em Carapicuíba/SP para citação do(s) executado(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Carapicuíba/SP para notificação do(s) executado(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 30 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002680-92.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: INDIANA ARTEFATOS DE BORRACHAS LTDA, LUIS ROGERIO DOS ANJOS SOUSA

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se a existência de endereço em Embu das Artes/SP para citação do(s) executado(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Embu das Artes/SP para notificação do(s) executado(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 30 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002691-24.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: EDUARDO DE ALMEIDA CAMPANARO - ME, EDUARDO DE ALMEIDA CAMPANARO

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se ser em Carapicuíba/SP o endereço indicado para citação do(s) executado(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Carapicuíba/SP para notificação do(s) executado(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 30 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002696-46.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se ser em Cotia/SP o endereço indicado para citação do(s) executado(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Cotia/SP para notificação do(s) executado(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 30 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002698-16.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: MARCIA REGINA DUARTE SANTOS

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se ser em Carapicuíba/SP o endereço indicado para citação do(s) executado(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Carapicuíba/SP para notificação do(s) executado(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 30 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001413-85.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: ITAPEVI EMBALAGENS - EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO RIBEIRO BARTNIK - PR30877  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Itapevi Embalagens Ltda.** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que objetiva não ser compelida ao recolhimento de contribuição previdenciária patronal incidente sobre: *(i) aviso prévio indenizado; (ii) 15 primeiros dias de afastamento do empregado, anteriores à concessão do auxílio-doença; e (iii) terço constitucional de férias.* Pleiteia a Impetrante, ademais, a declaração do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente.

Alega, em síntese, que as verbas elencadas não poderiam compor a base de cálculo da contribuição em debate, porquanto seriam pagas em situações nas quais não haveria remuneração por serviços prestados.

Juntou documentos.

A Impetrante foi instada a emendar a inicial para adequar o valor da causa e esclarecer as prevenções apontadas (Id 2203378), determinações efetivamente cumpridas em Id 2429843, 2517258/2517261 e 2650591.

O pedido liminar foi deferido, consoante Id 3094093.

Regularmente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco prestou informações (Id 3281836). Em sede preliminar, arguiu a inadequação da via eleita. Quanto ao mérito, sustentou a ausência de direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental, pugnano pela denegação da segurança.

A União manifestou interesse no feito (Id 3467087).

O Ministério Público Federal não se pronunciou, embora devidamente cientificado a respeito da presente impetração.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, constata-se que não prospera a preliminar de inadequação da via eleita arguida em informações.

De fato, a Súmula 266 do STF preceitua o não cabimento do mandado de segurança contra a lei em tese. Sob esse aspecto, é de se entender que haverá ataque à lei em tese quando a parte impetrante não tiver sofrido, diretamente, a probabilidade de dano a direito seu.

No caso *sub judice*, diferentemente do que alega o Impetrado, a demandante impugna a legalidade de exigência tributária a qual está sujeita. Nota-se, pois, que referida exigência, decorrente da interpretação conferida à legislação pela autoridade impetrada, reproduziu seus efeitos diretamente no direito subjetivo da Impetrante, razão pela qual se mostra plenamente cabível o remédio constitucional utilizado, cuja finalidade será assegurar eventual direito do contribuinte contra atos administrativos de cobrança do tributo nos moldes combatidos (na hipótese de acolhimento da tese inicial).

Ademais, o STJ consolidou o entendimento de que "*o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária*", nos moldes da Súmula 213.

Superada essa questão, passo à análise do mérito.

A Impetrante aponta a ilegalidade no ato praticado pela Autoridade Impetrada, pois entende não existir previsão legal a obrigá-la ao recolhimento de contribuições previdenciárias sobre os fatos geradores mencionados na inicial. Ademais, haveria jurisprudência pacífica nos tribunais superiores a fundamentar o seu pedido.

Após exame percuciente dos autos, não vislumbro motivos para modificar o entendimento revelado na decisão que deferiu parcialmente o pedido liminar.

Na realidade, a matéria versada neste feito já foi devidamente apreciada no mencionado decisório, em robusta fundamentação, cujos argumentos adotarei como razões de decidir, conforme passo a discorrer.

Nos termos do art. 195, *caput* e inciso I, alínea "a", da Constituição Federal, o financiamento da seguridade social decorre de recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais recolhidas pelo empregador e pela empresa, ou entidade equiparada, na forma da lei, sobre salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Estabelece o §11 do art. 201 do Texto Constitucional que "*os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei*".

A Impetrante pretende o reconhecimento da inexistência da contribuição previdenciária sobre as parcelas pagas ao empregado nos **15 (quinze) primeiros dias de afastamento das atividades laborais em razão da incapacidade laboral (auxílio-doença)**.

É importante frisar, neste ponto, que o auxílio-doença/acidente consiste em benefício previdenciário, não sofrendo a incidência da contribuição em testilha, por força de expressa disposição legal (art. 28, §9º, a, da Lei n. 8.212/91).

De outra parte, não há, de fato, prestação de serviços nos primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado (antes da concessão do auxílio-doença), motivo pelo qual não deverá haver incidência de contribuição previdenciária sobre essa verba. A respeito do tema, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.):

"MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS E O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - É devida a contribuição sobre o salário maternidade e as férias gozadas, o entendimento da jurisprudência concludo pela natureza salarial dessas verbas. III - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. IV - Recursos e remessa oficial, tida por interposta, desprovidos".

(TRF3; 2ª Turma; AMS 350068/MS; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 05/06/2014).

Do mesmo modo, o terço constitucional de férias (gozadas ou indenizadas), não tem caráter remuneratório, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça. Assim, também não deve sofrer a incidência da exação. A esse respeito:

"MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título de férias indenizadas não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. III - Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos".

(TRF3; 2ª Turma; AMS 346793/SP; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 16/01/2014).

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FÉRIAS GOZADAS. AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA OU ACIDENTE (QUINZE PRIMEIROS DIAS). TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. 1. O valor pago a título de férias indenizadas, inclusive o respectivo terço constitucional, constitui verba indenizatória não sujeita à contribuição previdenciária. A inexistência da cobrança, aliás, está expressamente prevista no artigo 28, § 9º, alínea "d", da Lei nº 8.212/91. Em situações ordinárias, porém, em que há o efetivo gozo do direito, a verba se reveste de indubitável caráter salarial, conforme previsão constitucional do artigo 7º, inciso XVII, devendo, pois, nestes casos, incidir contribuição previdenciária. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, porquanto essa verba não possui natureza salarial. 3. Face à natureza indenizatória, é indevida a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias." (TRF-4, 2ª Turma, Apel/Reex. 5002946-50.2016.404.7015/PR, Re. Juiz Federal Andrei Pitten Velloso, 26/09/2017)

Ainda, o pagamento pertinente ao período que caberia ao empregado trabalhar caso cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) igualmente não possui natureza remuneratória, mas sim indenizatória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária.

Aviso prévio é a notificação feita por uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo, em data certa e determinada, observado o prazo fixado em lei. Conforme o § 1º do artigo 487 da CLT, operada a rescisão do contrato antes de findo o prazo de "aviso", o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período.

O termo final do contrato de trabalho é a data na qual o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do "aviso", surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório.

Conclui-se, portanto, não compor o aviso prévio indenizado o salário de contribuição, por não haver prestação de trabalho no período, e, por consequência, tampouco retribuição remuneratória por labor prestado, razão pela qual não deve haver a incidência da contribuição previdenciária.

A jurisprudência está sedimentada de acordo com o entendimento acima fixado, conforme ementas a seguir transcritas:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO DOENÇA. [...] *omissis*. III - O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial para a finalidade de inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988, tendo em conta o seu caráter indenizatório. IV - O empregado afastado por motivo de doença ou acidente não presta serviço e, por conseguinte, não recebe remuneração salarial, mas tão somente uma verba de natureza previdenciária de seu empregador nos 15 (quinze) dias que antecedem o gozo do benefício "auxílio-doença". Logo, como a verba tem nítido caráter previdenciário, não incide a contribuição, na medida em que a remuneração paga ao empregado refere-se a um período de inatividade temporária. V - Reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária incidente sobre as verbas em questão. VI - Agravo legal não provido".

(TRF3; 2ª Turma; AC 1999897/SP; Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho; e-DJF3 Judicial 1 de 18/12/2014)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRIMEIROS 15 DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. FÉRIAS GOZADAS. HORAS-EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO TERCEIRO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.230.957, representativo de controvérsia, sedimentou orientação no sentido de que o terço constitucional de férias gozadas, o adicional de férias indenizadas, o aviso prévio indenizado e os primeiros 15 dias do auxílio-doença ou auxílio-acidente possuem natureza indenizatória/compensatória, não constituindo ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre tais verbas não é possível a incidência de contribuição previdenciária patronal. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da Consolidação das Leis do Trabalho, integrando o salário-de-contribuição, motivo pelo qual é devida contribuição previdenciária sobre essa verba. (...)”

(TRF-4, 2ª Turma, Apel/Reex. 5009878-78.2016.404.7104/RS, Rel. Des. Fed. Sebastião Ogê Muniz, 03/10/2017)

Destarte, impõe-se reconhecer a inexistência da contribuição previdenciária sobre as verbas mencionadas.

Ademais, consigno que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido da contribuição, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança.

É possível, no entanto, assegurar o direito da parte à compensação e restituição no âmbito administrativo. Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. ICMS. EXCLUSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDA. (...) - A jurisprudência se consolidou pela possibilidade de utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação, conforme o enunciado 213 da sua Súmula do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, não é a via adequada para o pleito de repetição de indébito, pela restituição, porque não é substitutivo de ação de cobrança, conforme a Súmula 269 do STF: - No presente caso, a parte postula o reconhecimento do direito à restituição e não à compensação. Entretanto, consoante entendimento sedimentado pelo STF, é possível, por esta via, declarar apenas o direito à compensação. - Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF-3, 4ª Turma, Apel/Remessa Necessária 0002134-86.2015.403.6100, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, D.E. 19/12/2017)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA DE INDÉBITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. POSSIBILIDADE.(...) 3. Se a pretensão manifestada na via mandamental fosse a condenação da Fazenda Nacional à restituição de tributo indevidamente pago no passado, viabilizando o posterior recebimento desse valor pela via do precatório, o Mandado de Segurança estaria sendo utilizado como substitutivo da Ação de Cobrança, o que não se admite, conforme entendimento cristalizado na Súmula 269/STF. Todavia, não é o caso dos autos. O contribuinte pediu apenas para que, reconhecida a incidência indevida do IRPE, ele pudesse se dirigir à autoridade da Receita Federal do Brasil e apresentar pedido administrativo de restituição. Essa pretensão encontra amparo no art. 165 do Código Tributário Nacional, art. 66 da Lei 8.383/1991 e art. 74 da Lei 9.430/1996. 4. O art. 66 da Lei 8.383/1991, que trata da compensação na hipótese de pagamento indevido ou a maior, em seu § 2º, faculta ao contribuinte a opção pelo pedido de restituição, tendo o art. 74 da Lei 9.430/1996 deixado claro que o crédito pode ter origem judicial, desde que com trânsito em julgado.(...) 6. Recurso Especial provido para assegurar o direito de o contribuinte buscar a restituição do indébito na via administrativa, após o trânsito em julgado do processo judicial."

(STJ, Segunda Turma, REsp nº 1.642.350/SP - 2016/0306096-6, Rel. Min. Herman Benjamin; DJe 24/04/2017)

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO FNDE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE é destinatário de 99% do valor arrecadado do salário-educação, razão por que é parte legítima passiva para a causa que objetiva a restituição. 2. O produtor rural pessoa física que possui empregados, não possuindo personalidade de pessoa jurídica, não é sujeito passivo da contribuição ao salário-educação. 3. Os pagamentos indevidos, observada a prescrição quinquenal do art. 3º da LC 118/05, atualizados pela taxa SELIC a partir do mês seguinte ao do pagamento, deverão ser objeto de restituição no âmbito administrativo, uma vez que o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança.”

(TRF-4, Primeira Turma, Apelação/Remessa Necessária 5003099-04.2016.404.7009/PR, Rel. Juiz Federal Convocado Alexanrde Rossato da Silva Ávila, 26/09/2018)

Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e do TRF-3 (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; TRF-3, Processo n. 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420). No ponto, reputo adequado salientar que, consoante entendimento anunciado pelo STJ, "em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente (...) ressalvando-se, todavia, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos tributários pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios" (REsp 1.137.738/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/02/2010)."

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser objeto de compensação, na seara administrativa, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados há mais de cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005.

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os índices instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, *quantum* a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

A compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar n° 104 de 10/01/2001).

Sobre o tema:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO. EXIGIBILIDADE. [...] omissis. 4. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: "A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória". 5. Apelação da impetrante não provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas."

(TRF3; 5ª Turma; AMS 333494/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; TRF3 CJ1 DATA: 09.01.2012).

Portanto, a compensação deverá ser levada a efeito observando-se todas as restrições e procedimentos estabelecidos no ordenamento jurídico vigente.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, para:

a) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária quanto à incidência de contribuição previdenciária patronal incidente sobre: **(i) aviso prévio indenizado; (ii) terço constitucional de férias; e (iii) 15 primeiros dias de afastamento do empregado, anteriores à concessão do auxílio-doença.**

b) Reconhecer o direito à compensação, conforme parâmetros supratranscritos.

Custas recolhidas em montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (Id 1960110 e 2517261).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

**Defiro** o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do § 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior.

Vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

OSASCO, janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000013-36.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: RAIMUNDO NONATO MARIANO RAMOS LATICINIOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIA RAMOS PESQUEIRA - SP227798  
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Raimundo Nonato Mariano Ramos Laticínios** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional que assegure a inclusão da Impetrante no regime do Simples Nacional.

Narra a demandante, em síntese, haver sido impedida de optar pelo regime do Simples Nacional, a despeito de não possuir débitos perante o Fisco.

Sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, passível de correção pela via mandamental.

Juntou documentos.

A análise do pleito liminar foi postergada para momento posterior ao recebimento das informações (Id 547054).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações em Id 738622. Em suma, aduziu a inexistência de pendências junto à Receita Federal. Ademais, afirmou que a Impetrante possuiria pendências perante a Fazenda Estadual de São Paulo e a Procuradoria da Fazenda Nacional.

A União manifestou interesse no feito (Id 890650).

Instada a manifestar-se acerca do quanto alegado nas informações (Id 1012125), a demandante reiterou os termos da inicial, assegurando que a autoridade impetrada possuiria atribuição para deferir ou não o pleito formulado (Id 1389013 e 1609655/1609704).

Novo pronunciamento da autoridade impetrada em Id 2023593.

O pleito liminar foi indeferido (Id 2670980).

Em petição Id 2763914, o Ministério Público Federal aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

Antes de examinar o pedido formulado na inicial, cumpre-me tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança.

A Lei nº 12.016/09 prevê, em seu art. 1º, o cabimento de mandado de segurança para salvaguardar “direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade”.

A essência da ação mandamental, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública.

O direito líquido e certo é uma *condição especial* da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretense direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo.

Assim, em sede de mandado de segurança, não basta que a parte alegue possuir o direito, é preciso que demonstre de imediato o direito líquido e certo afirmado. Portanto, o direito deve ser evidenciado de plano, não podendo subsistir incerteza a respeito dos fatos articulados.

Nesse sentir, após exame percuciente do conjunto probatório carreado aos autos, não vislumbro motivos para modificar o entendimento manifestado na decisão que indeferiu o pleito liminar, razão pela qual a pretensão inicial não merece prosperar.

Em verdade, a matéria versada neste feito já foi devidamente apreciada no decisório Id 2670980, com suficiente fundamentação, cujos argumentos adotarei como razões de decidir, conforme passo a discorrer.

Acerca do ingresso no Simples Nacional, assim disciplina o art. 17, V, da Lei Complementar 123/2006:

“Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V – que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade esteja suspensa”.

O art. 41, §5º, I, da aludida lei, por sua vez, estabelece que “os mandados de segurança nos quais se impugnem atos de autoridade coatora pertencente a Estado, Distrito Federal ou Município” estão excluídos da regra contida no *caput*, no sentido de que os processos relativos a impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional serão ajuizados em face da União.

Na situação em apreço, a Impetrante possui débitos junto à Fazenda Estadual de São Paulo e à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Embora alegue que tais pendências foram indevidamente lançadas em seu cadastro e são objeto de discussão em ação anulatória, fato é que não restou comprovada a suspensão da exigibilidade, circunstância que esbarra na vedação contida no art. 17 acima transcrito.

Ademais, os débitos em questão não são de competência do impetrado, qual seja, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, não cabendo a ele, pois, a análise das referidas pendências que representam óbice à inclusão da demandante no Simples Nacional, valendo ressaltar que a Receita Federal está vinculada ao deferimento caso preenchidos os requisitos da lei, o que não se verificou na hipótese vertente.

Portanto, não vislumbro a ilegalidade apontada pela parte impetrante, restando ausente direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015.

Custas recolhidas na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor conferido à causa (Id 509564).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

**Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios. Oportunamente, adote a Secretaria as providências cabíveis para incluí-la como pessoa jurídica interessada na demanda.**

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

OSASCO, janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002080-71.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: VINICIUS DIAS OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VAILSON ALMEIDA DE OLIVEIRA - SP350229  
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Vinicius Dias Oliveira** contra ato ilegal do **Reitor da Universidade Federal de São Paulo – UNIFESP**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a assegurar ao Impetrante o direito de realizar estágio supervisionado junto a CHUBB – Seguros Brasil S/A.

Narra o demandante, aluno devidamente matriculado no curso de bacharelado em Ciências Econômicas na UNIFESP, haver participado de processo seletivo para vaga de estágio supervisionado.

Alega a existência de ato administrativo interno da instituição de ensino que veda a realização de estágio supervisionado pelos estudantes de Ciências Econômicas antes da conclusão do terceiro período do curso.

Sustenta ser ilegítima a prática adotada pela universidade, porquanto estaria a privá-lo da oportunidade de complementação do aprendizado e vivência da prática profissional.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi deferido (Id 2797610).

A UNIFESP comprovou a interposição de agravo retido em petição Id 2883257/2883289.

Informações da Impetrada apresentadas em Id 2991807. Em suma, defendeu a legitimidade de sua atuação, afirmando que a exigência ora combatida atende a requisitos pedagógicos atestados por diversas instâncias da universidade e que a restrição imposta não seria excessiva. Ademais, asseverou que não se opõe à possibilidade de uma empresa contratar diretamente o aluno, isto é, sem intermediação da Universidade.

O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 3015456).

Vieram os autos conclusos para sentença.

## É o relatório. Fundamento e decido.

Antes de examinar o pedido formulado na inicial, cumpre-me tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança.

A Lei nº 12.016/09 prevê, em seu art. 1º, o cabimento de mandado de segurança para salvaguardar "direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade".

A essência da ação mandamental, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública.

O direito líquido e certo é uma *condição especial* da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretense direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo.

Assim, em sede de mandado de segurança, não basta que a parte alegue possuir o direito, é preciso que demonstre de imediato o direito líquido e certo afirmado. Portanto, o direito deve ser evidenciado de plano, não podendo subsistir incerteza a respeito dos fatos articulados.

Nesse sentir, após exame percursor do conjunto probatório carreado aos autos, não vislumbro motivos para modificar o entendimento manifestado na decisão que deferiu o pleito liminar, razão pela qual a pretensão inicial merece prosperar.

Na realidade, a matéria versada neste feito já foi devidamente apreciada no decisório Id 2797610, em robusta fundamentação, cujos argumentos adotarei como razões de decidir, conforme passo a discorrer.

Pelo que dos autos consta, o impetrante está regularmente matriculado no curso de bacharelado em ciências econômicas, com frequência e aprovação nas matérias cursadas. Foi aprovado em processo seletivo para vaga de estágio supervisionado, sendo que o respectivo termo não foi assinado pela faculdade em virtude de orientação normativa interna que veda a realização do mencionado estágio antes da conclusão do terceiro período.

A Lei nº 11.788/08, ao criar a figura do estágio supervisionado, não confere à Universidade o poder de restringir a sua realização pelos alunos regularmente matriculados, pois no artigo 3º estabelece os requisitos para o procedimento, quais sejam, (i) matrícula e frequência regular do educando, (ii) celebração de termo de compromisso entre educando, parte concedente do estágio e instituição de ensino, e (iii) compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

Observe-se que a lei, em momento algum, dispõe sobre a correlação entre atividades desempenhadas e conteúdo teórico aprendido em sala de aula.

Por outro lado, o "Anexo – Regulamento Estágio Não Obrigatório", constante do Regulamento aprovado pela 25ª Reunião Ordinária da Comissão de Curso de Ciências Econômicas, datado de 04/08/2015, ao dispor que o estágio não obrigatório somente poderá ser realizado a partir do 3º período do curso de graduação, está claramente estabelecendo limites que a lei não o fez, criando obstáculos ao ingresso do graduando no mercado de trabalho.

Ainda que historicamente a normatização pelas instituições de ensino quanto ao ingresso em estágio a partir do cumprimento de dada carga horária ou conteúdo pedagógico seja feito para proteger o aluno das condições de "mão de obra barata" ou eventuais explorações, sabe-se que, na atualidade, quanto mais rápido o aluno se faz presente em atividades lhe propiciem conhecimentos práticos, maior a possibilidade de uma colocação profissional futura em seu primeiro emprego.

Não obstante a autonomia didático-científica da instituição de ensino, compreendo que a exigência imposta desbordou dos limites da legislação aplicável e dos postulados constitucionais vigentes.

De fato, obstar o ingresso do graduando na área do conhecimento prático significa colocá-lo em condições de desigualdade em relação aos demais alunos, além de subjugar o seu potencial, já que, a partir do momento em que foi aprovado em processo seletivo, demonstrou capacidade para o exercício das atividades para as quais foi selecionado.

Desta forma, resta evidenciada a afronta do ato normativo estabelecido pela impetrada aos princípios constitucionais da garantia de acesso ao mercado de trabalho (artigo 170, da CF), além dos direitos sociais de educação e trabalho (artigo 6º, CF). Ressalte-se também a desconformidade do referido ato ao conteúdo da Lei nº 11.788/08.

Vale pontuar que, por óbvio, a autorização para a realização do estágio supervisionado pressupõe que a carga horária deste seja compatível com os horários das aulas cursadas pelo Impetrante, a fim de não prejudicar o adequado cumprimento dos créditos das disciplinas previstas na grade curricular ofertada pela instituição de ensino.

Sobre o tema, confirmam-se os precedentes jurisprudenciais a seguir transcritos (g.n.):

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO. ASSINATURA DE TERMO DE COMPROMISSO DE ESTÁGIO. EXIGÊNCIAS. RESOLUÇÃO Nº 112 DO CONSEPE. UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC. I - A Resolução nº 112, do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (ConsEPE) da Fundação Universidade do ABC, regulamenta as normas para a realização de estágio não-obrigatório durante o curso de graduação em Bacharelado em Ciência e Tecnologia (BC&T) e Bacharelado em Ciências e Humanidades (BC&H) da UFABC." Art. 5º O aluno do BC&T e do BC&H da UFABC somente poderá realizar o estágio não-obrigatório se satisfizer as seguintes condições na data em que o estágio for solicitado na Divisão de Estágios e Monitorias: I - Ter aprovação de um conjunto de disciplinas que perfazem no mínimo 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para os cursos BC&T ou BC&H" II - **É certo a autonomia da universidade. Entretanto, não há dúvidas de que esta deva ser exercida dentro dos limites da legislação e de acordo com os princípios constitucionais vigentes.** Assim, diante dos fatos narrados e documentos juntados aos autos, **é necessário ressaltar a importância do direito à educação conforme o que dispõe a Constituição Federal, devendo prevalecer princípios constitucionais como a legalidade, não se permitindo que a impetrante seja impedida de estagiar diante das condições da Resolução nº 112.** III - Dessa forma, **a Resolução Consepe nº 112, ao impor pré-requisitos ao estudante para a participação de estágio supervisionado não obrigatório, configura constrangimento ilegal ao direito do impetrante.** IV - Apelação e remessa oficial tida por interposta não providas."

(TRF-3, Terceira Turma, Apelação Cível n. 0002101-81.2016.403.6126/SP, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Publicado em 03/11/2016)

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ASSINATURA DE COMPROMISSO DE ESTÁGIO. REQUISITOS NÃO EXIGIDOS POR LEI. 1) As universidades têm autonomia didático-científica, não cabendo, portanto, ao Poder Judiciário dispor em sentido contrário às regras por elas estabelecidas, desde que os atos praticados pelos administradores no exercício dessa autonomia não estejam evadidos de ilegalidade ou abuso de poder. 2) **Nos termos da Lei 11.788/2008, desde que haja compatibilidade de horários e que o impetrante tenha preenchido os demais requisitos, não se mostra razoável a exigência imposta pela autoridade impetrada.**"

(TRF-4, Quarta Turma, Apelação/Reexame Necessário n. 5015061-85.2015.404.7000/PR, Rel. Des. Fed. Cândido Alfredo Silva Leal Junior, 17/11/2015)

Ante o exposto, **CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada**, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para afastar o óbice imposto pela instituição de ensino superior à formalização do contrato de estágio supervisionado, servindo a presente como manifestação de vontade supletiva da impetrada, nos moldes do art. 501 do CPC/2015, tendo o contrato plena vigência mesmo na falta de assinatura da impetrada, **desde que haja o preenchimento dos demais requisitos legais, bem como a compatibilidade de horários.**

Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (Id 2797610).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do § 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

OSASCO, janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001525-54.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: INDUSTRIAS CELTA BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DAVID AZULAY - RJ176637, SAMUEL AZULAY - RJ186324

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL



## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Indústrias Celta Brasil Ltda.** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a afastar a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo de IRPJ e CSLL. Requer-se, ainda, a declaração do direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Alega a Impetrante, em suma, estar sujeita ao recolhimento do IRPJ e da CSLL pela sistemática do lucro presumido.

Assegura que, em virtude de interpretação equivocada da legislação pela Autoridade Impetrada, os aludidos tributos seriam exigidos com a inclusão do ICMS e do ISS em suas bases de cálculo.

Afirma, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o ICMS e o ISS não estariam inseridos no conceito legal de faturamento.

Juntou documentos.

O pleito liminar foi deferido (Id 2610817). Na ocasião, determinou-se que a Impetrante adequasse o valor da causa, o que foi efetivamente cumprido em Id 2710821/2710829.

Regularmente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco prestou informações, conforme Id 3158211. Em suma, aduziu a inexistência de direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental, refutando os argumentos expendidos na inicial.

A União manifestou interesse no feito e comprovou a interposição de agravo de instrumento (Id 3178592/3178609).

O Ministério Público Federal, por sua vez, asseverou a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 3124092).

Vieram os autos conclusos para sentença.

### É o relatório. Decido.

Inicialmente, observo que a preliminar arguida nas informações do impetrado confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

Prosseguindo, é pertinente ao deslinde da causa o julgamento realizado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na data de 15/03/2017, da matéria versada no RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprido ressaltar, ademais, que ainda não houve trânsito em julgado.

Inalterado esse panorama até o presente momento, consoante se verifica em consulta ao andamento processual do aludido RE, conclui-se que a pretensão inicial deverá ser acolhida, em deferência ao entendimento manifestado pela Corte Suprema.

Nos moldes já salientados na decisão Id 2610817, no tocante ao IRPJ e à CSLL calculados sobre o lucro presumido, a tributação é feita sobre a aplicação de um percentual sobre a receita bruta auferida em determinado período de apuração.

No RE em referência, prevaleceu o entendimento no sentido de que a arrecadação do ICMS não representa faturamento ou receita, consistindo apenas em ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Portanto, o ICMS não compõe o conceito de receita bruta. Nesse sentir, compreendo que o aludido posicionamento, qual seja, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é aplicável também ao ISS, bem como no que concerne à base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Com a adoção do entendimento anunciado pelo STF, conforme esboçado linhas acima, em virtude da obrigatoriedade que decorre do reconhecimento da repercussão geral no *leading case*, é de se reconhecer o direito que surge ao contribuinte em virtude da declaração de inconstitucionalidade da exação combatida.

A despeito da possibilidade de ocorrência de modulação dos efeitos no tocante à compensação/restituição dos valores, em sede de embargos de declaração, é certo que o referido recurso não possui efeito suspensivo, de acordo com o que preceitua o art. 1.026 do CPC/2015, motivo pelo qual não há empecilhos à aplicação imediata dos efeitos decorrentes da tese firmada em Plenário.

Na hipótese de posterior modulação dos efeitos da decisão em sede de repercussão geral, caberá ao impetrado a adoção das medidas apropriadas a reverter esse quadro.

Feitas essas considerações, consigno que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido do tributo, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança.

É possível, no entanto, assegurar o direito da parte à **compensação e restituição no âmbito administrativo**, mediante apresentação de pedido administrativo para tanto, perante o Fisco. Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS e COFINS. ICMS. EXCLUSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDA. (...) – A jurisprudência se consolidou pela possibilidade de utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação, conforme o enunciado 213 da sua Súmula do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, não é a via adequada para o pleito de repetição de indébito, pela restituição, porque não é substitutivo de ação de cobrança, conforme a Súmula 269 do STF: – No presente caso, a parte postula o reconhecimento do direito à restituição e não à compensação. Entretanto, consoante entendimento sedimentado pelo STF, é possível, por esta via, declarar apenas o direito à compensação. – Remessa oficial parcialmente provida.”

(TRF-3, 4ª Turma, Apel/Remessa Necessária 0002134-86.2015.403.6100, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, D.E. 19/12/2017)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA DE INDÉBITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. POSSIBILIDADE.(...) 3. Se a pretensão manifestada na via mandamental fosse a condenação da Fazenda Nacional à restituição de tributo indevidamente pago no passado, viabilizando o posterior recebimento desse valor pela via do precatório, o Mandado de Segurança estaria sendo utilizado como substitutivo da Ação de Cobrança, o que não se admite, conforme entendimento cristalizado na Súmula 269/STF. Todavia, não é o caso dos autos. O contribuinte pediu apenas para que, reconhecida a incidência indevida do IRPF, ele pudesse se dirigir à autoridade da Receita Federal do Brasil e apresentar pedido administrativo de restituição. Essa pretensão encontra amparo no art. 165 do Código Tributário Nacional, art. 66 da Lei 8.383/1991 e art. 74 da Lei 9.430/1996. 4. O art. 66 da Lei 8.383/1991, que trata da compensação na hipótese de pagamento indevido ou a maior, em seu § 2º, faculta ao contribuinte a opção pelo pedido de restituição, tendo o art. 74 da Lei 9.430/1996 deixado claro que o crédito pode ter origem judicial, desde que com trânsito em julgado.(...) 6. Recurso Especial provido para assegurar o direito de o contribuinte buscar a restituição do indébito na via administrativa, após o trânsito em julgado do processo judicial.”

(STJ, Segunda Turma, REsp nº 1.642.350/SP – 2016/0306096-6, Rel. Min. Herman Benjamin; DJe 24/04/2017)

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO FNDE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE é destinatário de 99% do valor arrecadado do salário-educação, razão por que é parte legítima passiva para a causa que objetiva a restituição. 2. O produtor rural pessoa física que possui empregados, não possuindo personalidade de pessoa jurídica, não é sujeito passivo da contribuição ao salário-educação. 3. Os pagamentos indevidos, observada a prescrição quinquenal do art. 3º da LC 118/05, atualizados pela taxa SELIC a partir do mês seguinte ao do pagamento, deverão ser objeto de restituição no âmbito administrativo, uma vez que o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança.”

(TRF-4, Primeira Turma, Apelação/Remessa Necessária 5003099-04.2016.404.7009/PR, Rel. Juiz Federal Convocado Alexandre Rossato da Silva Ávila, 26/09/2018)

Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação/restituição, na via administrativa, da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e do TRF-3 (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; TRF-3, Processo n. 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420). No ponto, reputo adequado salientar que, consoante entendimento anunciado pelo STJ, "em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente (...) ressalvando-se, todavia, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos tributários pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios" (REsp 1.137.738/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/02/2010)."

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser objeto de repetição, via compensação ou restituição, na seara administrativa, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados há mais de cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005.

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação/restituição. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados unicamente os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso em apreço, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa de proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados/restituídos, exatidão dos números e documentos comprobatórios, *quantum* a compensar/restituir e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Saliente-se que a compensação/restituição só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001).

Sobre o tema:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO. EXIGIBILIDADE. [...] omissis. 4. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: "A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória". 5. Apelação da impetrante não provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas."

(TRF3; 5ª Turma; AMS 333494/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; TRF3 CJ1 DATA: 09.01.2012).

Portanto, a compensação e/ou restituição, no âmbito administrativo, deverá ser levada a efeito observando-se todas as restrições e procedimentos estabelecidos no ordenamento jurídico vigente.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para, nos termos do entendimento pronunciado pelo STF no RE 574.706/PR, reconhecer a inexigibilidade de IRPJ e CSLL no lucro presumido com a inclusão do ICMS e do ISS em sua base de cálculo, e declarar o direito da Impetrante à compensação/restituição, na via administrativa, conforme parâmetros supratranscritos.

Custas recolhidas no valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (Id 2120133 e 2710829).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento a prolação da sentença.

Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do § 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002716-37.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
EXECUTADO: GISELI CRISTIANE DE ALMEIDA SANTOS

## DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se ser em Cotia/SP o endereço indicado para citação do(s) executado(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Cotia/SP para notificação do(s) executado(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 30 de novembro de 2018.

**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se ser em Cotia/SP o endereço indicado para citação do(s) executado(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Cotia/SP para notificação do(s) executado(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 30 de novembro de 2018.

**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se ser em Carapicuíba/SP o endereço indicado para citação do(s) executado(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Carapicuíba/SP para notificação do(s) executado(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 30 de novembro de 2018.

**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se ser em Itapecerica da Serra/SP o endereço indicado para citação do(s) executado(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Itapecerica da Serra/SP para notificação do(s) executado(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

**OSASCO, 30 de novembro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002744-05.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: ANGELITA DE SOUZA

#### **D E S P A C H O**

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se ser em Cotia/SP o endereço indicado para citação do(s) executado(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Cotia/SP para notificação do(s) executado(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

**OSASCO, 30 de novembro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002753-64.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: DENIS DA SILVA DIAS

#### **D E S P A C H O**

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se ser em Cotia/SP o endereço indicado para citação do(s) executado(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Cotia/SP para notificação do(s) executado(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 30 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002783-02.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817  
EXECUTADO: ARAGON TRANSFERS EIRELI - EPP, JAIME RODRIGUES PINTO COELHO, VALQUIRIA CARLA COSTA COELHO

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se a existência de endereço em Carapicuíba/SP para citação do(s) executado(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Carapicuíba/SP para notificação do(s) executado(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 30 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002791-76.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: RODNEI DOS SANTOS MACIA - ME, RODNEI DOS SANTOS MACIA

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se ser em Carapicuíba/SP o endereço indicado para citação do(s) executado(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Carapicuíba/SP para notificação do(s) executado(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 30 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002342-21.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: CILENE DE SOUZA NUNES - ME, CILENE DE SOUZA NUNES

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se ser em Carapicuíba/SP o endereço indicado para citação do(s) executado(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Carapicuíba/SP para notificação do(s) executado(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 28 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002393-32.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: RELF SERVICOS DE REFORMAS LTDA - ME, ROSILENE LEO FELICIANO, ELISEU FELICIANO DA SILVA

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se ser em Cotia/SP o endereço indicado para citação do(s) executado(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Cotia/SP para notificação do(s) executado(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 29 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002792-61.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: VANDERLEI ARCILIO ISRAEL

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se ser em Carapicuíba/SP o endereço indicado para citação do(s) executado(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Carapicuíba/SP para notificação do(s) executado(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 30 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002805-60.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: DAMIELA SILVA DE SALLES BARROS

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se ser em Carapicuíba/SP o endereço indicado para citação do(s) executado(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Carapicuíba/SP para notificação do(s) executado(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 30 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002813-37.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817  
EXECUTADO: ROMMAGI PROJETOS VISUAIS LTDA, HERBERTO MEYER JUNIOR, RONEI DOS SANTOS VIDAL, MAURICIO NURCHIS DE MOURA

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se a existência de endereço em Cotia/SP para citação do(s) executado(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Cotia/SP para notificação do(s) executado(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 30 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002813-37.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817  
EXECUTADO: ROMMAGI PROJETOS VISUAIS LTDA, HERBERTO MEYER JUNIOR, RONEI DOS SANTOS VIDAL, MAURICIO NURCHIS DE MOURA

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se a existência de endereço em Cotia/SP para citação do(s) executado(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Cotia/SP para notificação do(s) executado(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 30 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002829-88.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817  
EXECUTADO: ROMMAGI PROJETOS VISUAIS LTDA, RONEI DOS SANTOS VIDAL, MAURICIO NURCHIS DE MOURA, OLÍDIA DOS SANTOS VIDAL

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se a existência de endereço em Cotia/SP para citação do(s) executado(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Cotia/SP para notificação do(s) executado(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 30 de novembro de 2018.



EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002820-29.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: GIGA SUPER COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP, LOURIVAL FERREIRA, VANESSA DE MOURA FERREIRA

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se ser em Itapeverica da Serra/SP o endereço indicado para citação do(s) executado(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Itapeverica da Serra/SP para notificação do(s) executado(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 30 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002833-28.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: ALA ADMINISTRACAO E MULTISERVICOS LTDA., FLAVIO JOSE DE OLIVEIRA SANTOS, ANDERSON CLAUDINO, LUILSON SOUSA GOMES

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se endereços indicados para citação do(s) executado(s) localizados em Itapeverica da Serra/SP e Embu das Artes/SP.

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeçam-se cartas precatórias aos Juízos das Comarcas de Itapeverica da Serra/SP e Embu das Artes/SP para notificação do(s) executado(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão das cartas precatórias a fim de proceder à distribuição dos referidos expedientes junto aos Juízos Deprecados (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição das precatórias em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição das cartas precatórias pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 30 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002852-34.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: EZEQUIEL ALVES MACHADO

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se ser em Embu das Artes/SP o endereço indicado para citação do(s) executado(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Embu das Artes/SP para notificação do(s) executado(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 30 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002857-56.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: A.C.MISIUNAS - SERVICOS TOPOGRAFICOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS - EPP, ALOISIO CASIMIRO MISIUNAS

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se a existência de endereço em Itapeverica da Serra/SP para citação do(s) executado(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Itapeverica da Serra/SP para notificação do(s) executado(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 30 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002876-62.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: LINCIONE METAIS LTDA. - EPP, CARLOS EDUARDO CRISCIONE, JOAO PEDRO CRISCIONE

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se a existência de endereço em Cotia/SP para citação do(s) executado(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Cotia/SP para notificação do(s) executado(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 30 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002877-47.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
EXECUTADO: ANDERSON MIRANDA FERNANDES

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se ser em Cotia/SP o endereço indicado para citação do(s) executado(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Cotia/SP para notificação do(s) executado(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 30 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002879-17.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: MILENE MONTEIRO

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se ser em Embu das Artes/SP o endereço indicado para citação do(s) executado(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Embu das Artes/SP para notificação do(s) executado(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 30 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002886-09.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817  
EXECUTADO: ARIMAPEL PAPELARIA E INFORMATICA LTDA, YUTAKA ARIMA, MARCIA MAYUMI ARIMA

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se a existência de endereço em Carapicuíba/SP para citação do(s) executado(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Carapicuíba/SP para notificação do(s) executado(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 30 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002897-38.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: GRAFICA IRMAOS MATOS - EIRELI - ME, MAURICIO ALBINO DE MATOS, GESSI ALBINO DE MATOS

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se ser em Cotia/SP o endereço indicado para citação do(s) executado(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Cotia/SP para notificação do(s) executado(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 30 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002901-75.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: FELIPE CATAO RODRIGUES - ME, FELIPE CATAO RODRIGUES

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se ser em Embu das Artes/SP o endereço indicado para citação do(s) executado(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Embu das Artes/SP para notificação do(s) executado(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 30 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002907-82.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
EXECUTADO: MARIA CECILIA DE OLIVEIRA CUNHA

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se ser em Cotia/SP o endereço indicado para citação do(s) executado(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Cotia/SP para notificação do(s) executado(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 30 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002914-74.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: FSME LTDA - EPP, FLAVIO JOSE DE OLIVEIRA SANTOS, LUILSON SOUSA GOMES

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se endereços indicados para citação do(s) executado(s) localizados em Embu das Artes/SP e Itapeerica da Serra/SP.

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeçam-se cartas precatórias aos Juízos das Comarcas de Embu das Artes/SP e Itapeerica da Serra/SP para notificação do(s) executado(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão das cartas precatórias a fim de proceder à distribuição dos referidos expedientes junto aos Juízos Deprecados (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição das precatórias em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição das cartas precatórias pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 30 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002919-96.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONSTRUCENTRO LTDA

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se ser em Cotia/SP o endereço indicado para citação do(s) executado(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Cotia/SP para notificação do(s) executado(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 30 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002920-81.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONSTRUCENTRO LTDA

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se ser em Cotia/SP o endereço indicado para citação do(s) executado(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Cotia/SP para notificação do(s) executado(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 30 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002978-84.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: TM COMERCIO VAREJISTA E TRANSPORTES DE CARGAS EIRELI - EPP, EDNA ALVES

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se a existência de endereço em Embu das Artes/SP para citação do(s) executado(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Embu das Artes/SP para notificação do(s) executado(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 30 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002985-76.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: IVAN APARECIDO PEREIRA

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se ser em Cotia/SP o endereço indicado para citação do(s) executado(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Cotia/SP para notificação do(s) executado(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 30 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003015-14.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: RELUZ COMERCIO DE ARTEFATOS E DECORACOES LTDA - ME, REGINA LUCIA VIEIRA DO LAGO, RICARDO VIEIRA DO LAGO

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se ser em Embu das Artes/SP o endereço indicado para citação do(s) executado(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Embu das Artes/SP para notificação do(s) executado(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 30 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003025-58.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: GIRO VENT LTDA - ME, REGIS ANTONIO DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se ser em Embu das Artes/SP os endereços indicados para citação do(s) executado(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Embu das Artes/SP para notificação do(s) executado(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 30 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003027-28.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: A. P. DE AQUINO UTILIDADES - ME, ADRIANO PESSOA DE AQUINO

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se ser em Embu das Artes/SP o endereço indicado para citação do(s) executado(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Embu das Artes/SP para notificação do(s) executado(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.



Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 30 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003036-87.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: NATORRE RESTAURANTE & CHOPPERIA LTDA - ME, ANA FERNANDES DE LIMA, RODRIGO FREIRES DOS SANTOS

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se ser em Embu das Artes/SP o endereço indicado para citação do(s) executado(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Embu das Artes/SP para notificação do(s) executado(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 30 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003046-34.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: LEANDRO MARCELINO COSTA SILVA

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se ser em Carapicuíba/SP o endereço indicado para citação do(s) executado(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Carapicuíba/SP para notificação do(s) executado(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 30 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003051-56.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se a existência de endereço em Itapeperica da Serra/SP para citação do(s) executado(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Itapeperica da Serra/SP para notificação do(s) executado(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 30 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003063-70.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: VALLI EQUIPAMENTOS LTDA - ME, VALDOMIRO MARTINS DIAS, ALISSON WILLIAN PIRES DE CASTRO

**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se ser em Cotia/SP o endereço indicado para citação do(s) executado(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Cotia/SP para notificação do(s) executado(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 30 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003086-16.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: GILVANE BATISTA DE CARVALHO COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO, GILVANE BATISTA DE CARVALHO

**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se ser em Carapicuíba/SP o endereço indicado para citação do(s) executado(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Carapicuíba/SP para notificação do(s) executado(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 30 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003126-95.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817  
EXECUTADO: FNX RENTAL TRANSPORTES, LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA - EPP, RICARDO RODRIGUES DE PROENÇA, FERNANDO PAGANOTTO, NILSON LUCIANO DE CARVALHO

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se a existência de endereço em Cotia/SP para citação do(s) executado(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Cotia/SP para notificação do(s) executado(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 30 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003129-50.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: PIRES & BELZUNCO TRANSPORTES LTDA - ME, MARCELO BATISTA PIRES

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se a existência de endereço em Cotia/SP para citação do(s) executado(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Cotia/SP para notificação do(s) executado(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 30 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003161-55.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: DROGARIA KOGA E INOUE LTDA - ME, GERSON MASSAO INOUE, VANESSA KOGA

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se a existência de endereço em Embu das Artes/SP para citação do(s) executado(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Embu das Artes/SP para notificação do(s) executado(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 30 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002705-08.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
EXECUTADO: MILANI INDUSTRIA & COMERCIO LTDA - ME, IVO BRAGA DE MILANI, NANCY BRAGA DE MILANI

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se ser em Cotia/SP o endereço indicado para citação do(s) executado(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Cotia/SP para notificação do(s) executado(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 30 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002115-31.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: CANI COMERCIO DE ARTESANATOS LTDA - ME, EUNISIA SANTOS BARBOSA GOUVEIA, ANDREA DOS SANTOS LUZ

## DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se a existência de endereço em Embu das Artes/SP para citação do(s) executado(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Embu das Artes/SP para notificação do(s) executado(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 28 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002299-84.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: HAKO DISTRIBUIDORA EIRELL, CARMERINO SOUZA XAVIER, ROSENILDA DE SOUZA

## DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se a existência de endereço em Itapeperica da Serra/SP para citação do(s) executado(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Itapeperica da Serra/SP para notificação do(s) executado(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 28 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002541-43.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: MDM MULTIMARCAS COMERCIO DE CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA - ME, MAURO ROJAS FERNANDES, MICHELLE ROJAS VALENZUELA

## DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se a existência de endereço em Embu das Artes/SP para citação do(s) executado(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Embu das Artes/SP para notificação do(s) executado(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

**OSASCO, 29 de novembro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002492-02.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: TRUZZI RIBEIRO COMERCIO DE ALIMENTOS - EIRELI - EPP, RICARDO RIBEIRO TRUZZI, GUSTAVO MARRONE VILAR

#### DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
5. Intimem-se.

**OSASCO, 17 de dezembro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002546-65.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817  
EXECUTADO: AMBMED - SEGURANCA DO TRABALHO E GESTAO AMBIENTAL EIRELI, TIAGO DAROS CORREIA

#### DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
5. Intimem-se.

**OSASCO, 17 de dezembro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002666-11.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
EXECUTADO: SUBLIME TEXTIL COMERCIO DE CONFECCAO E COMUNICACAO VISUAL EIRELI - EPP, ROSA MORAIS DOS REIS, DIEGO HENRIQUE COELHO

## DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
5. Intimem-se.

OSASCO, 17 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002764-93.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: HAILIFFE BRAZIL COMERCIAL EIRELI - EPP, MARCELO DE SOUZA OYAMA, WILLIAM KENJI ISHIMURA

## DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
5. Intimem-se.

OSASCO, 17 de dezembro de 2017.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

### 1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002860-65.2018.4.03.6133  
AUTOR: AILTON FERREIRA MENDES  
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por AILTON FERREIRA MENDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de concessão de benefício previdenciário.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda à inicial (ID 12170429), tendo o autor cumprido as exigências nos ID 12877570/12877578.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, uma vez que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, para comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 07 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002964-57.2018.4.03.6133  
AUTOR: OVIDIO LUIS ALENCAR GUIMARAES DO CARMO  
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MCCR-01Vnº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

**MOGI DAS CRUZES, 8 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003099-69.2018.4.03.6133  
AUTOR: JOSE BENEDITO ALVES DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES - SP324069  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MCCR-01Vnº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."



MOGI DAS CRUZES, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000088-66.2017.4.03.6133

AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754, EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - SEM PRAZO

"Ciência ao autor acerca da implantação do benefício."

MOGI DAS CRUZES, 8 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001647-24.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: MIGUEL JOSE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE DA SILVA - SP120449

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

Ciência ao(à) exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, os autos irão à conclusão para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

MOGI DAS CRUZES, 8 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002392-04.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: AGENOR ASSIS NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: AGENOR ASSIS NETO - SP58147

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)  
Ciência ao(à) exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).  
Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, os autos irão à conclusão para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

MOGI DAS CRUZES, 8 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000494-80.2014.4.03.6133  
EXEQUENTE: ELI SANT ANA DE ASSIS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754, EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

" Alegado o excesso na execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, em 15 (quinze) dias."

MOGI DAS CRUZES, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002755-88.2018.4.03.6133  
AUTOR: CARLOS JOSE DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002948-06.2018.4.03.6133  
AUTOR: OSMAR FAUSTO CELESTINO  
Advogado do(a) AUTOR: DONATO PEREIRA DA SILVA - SP152642  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

**MOGI DAS CRUZES, 8 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003046-88.2018.4.03.6133  
AUTOR: CARLOS CARLON CAMPOS  
Advogado do(a) AUTOR: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

**MOGI DAS CRUZES, 8 de janeiro de 2019.**

**Dr. PAULO LEANDRO SILVA**  
**Juiz Federal Titular**

**Expediente Nº 3000**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**  
**0000603-55.2018.403.6133** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001116-57.2017.403.6133 ()) - EQUIPAMENTOS PARA PINTURA MAJAM LTDA(SP165084 - FABIANY ALMEIDA CAROZZA E SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que o(a) embargante se manifeste nos termos da decisão de fl. 147/148, haja vista a juntada de impugnação pelo(a) embargado(a) às fls. 150/252.  
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001018-84.2017.4.03.6133  
EXEQUENTE: EDUARDO CARDOSO FREIRE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ROBERIO FERNANDES NEVES - SP342709  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Com a resposta, dê-se ciência ao autor.

Semprejuízo, deverá a parte autora apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535, do CPC."

MOGI DAS CRUZES, 8 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000239-32.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: DIRCEU DA CUNHA MARQUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de execução definitiva da sentença.

O exequente apresentou os cálculos para cumprimento do julgado, apurando o montante de R\$ 51.163,95 (agosto/2018) - ID 9774138.

Devidamente intimada, a executada se manifestou no ID 10291554 informando sua discordância com a quantia apurada e alegando excesso de execução, entendendo ser correto o valor de R\$ 45.448,15 (agosto/2018).

Instado, o exequente se manifestou concordando com a impugnação do INSS.

**É relatório. Decido.**

O exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado.

Ante o exposto, **homologo**, para que produza efeitos legais, os cálculos apresentados pelo executado, atualizados em agosto de 2018, no valor de R\$ 45.448,15 (quarenta e cinco mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e quinze centavos).

Por fim, no que concerne à fixação de verba honorária, forçosa a condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença apurada entre os seus cálculos e os do executado, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 98, §3º do CPC.

Expeça-se o necessário.

Após, com o pagamento dos valores solicitados, voltem conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 07 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000559-48.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: PEDRO TRANDAFILOV FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO - SP177197  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Digam as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, a que se refere a revisão que alterou os salários-de-contribuição do autor no período de outubro de 2002 a dezembro de 2004, uma vez que os cálculos de liquidação da sentença devem se ater aos limites do trânsito em julgado.

Intime-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 07 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002517-96.2017.4.03.6103  
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS MACHADO  
Advogados do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060, ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 07 de janeiro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001584-33.2017.4.03.6133  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: M.C.E GONCALVES REPRESENTACOES E COMERCIO EIRELI - ME, MARIA APARECIDA SOARES DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Devidamente intimada, a parte deixou transcorrer "in albis" o prazo para adotar as providências necessárias para viabilizar a citação (art. 240, § 2º, CPC).

Assim, excepcionalmente, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que a parte cumpra integralmente a determinação, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 07 de janeiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001396-40.2017.4.03.6133  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: KRTB SERVICOS DE ENTREGAS RAPIDAS LTDA - ME, PAULO DOS SANTOS BONVENUTO, KELLY REGINA TOLEDO BONVENUTO

**DESPACHO**

Devidamente intimada, a parte deixou transcorrer "in albis" o prazo para adotar as providências necessárias para viabilizar a citação (art. 240, § 2º, CPC).

Assim, excepcionalmente, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que a parte cumpra integralmente a determinação, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 07 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002929-97.2018.4.03.6133  
AUTOR: PRISCYLA MARY KAKUDA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ESTEVAO NUNES FERNANDES - SP166360  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 07 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003005-24.2018.4.03.6133  
AUTOR: DENISE TIE KAWAOKU KATO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ESTEVAO NUNES FERNANDES - SP166360  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Anote-se. Cumpra-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 07 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000191-61.2017.4.03.6133  
AUTOR: LEANDRO JOSE DOS SANTOS  
REPRESENTANTE: MARCELO JOSE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571,  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

Nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, proceda a secretária nos termos abaixo:

Conferir os dados da autuação, retificando-os, se necessário;

Intimar a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e corrigindo-os no mesmo ato;

Certificar nos autos físicos a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração e remetendo-se os autos físicos ao arquivo com a correta anotação no sistema de acompanhamento processual;

Cumpridas as determinações supra e se em termos, cumpra-se o disposto no art. 4º, inciso I, "c" da referida Resolução, remetendo-se o recurso ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 07 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003263-34.2018.4.03.6133  
AUTOR: MARISA MURCIANO CIDADE  
Advogado do(a) AUTOR: OSIRIS GANDOLLA MONTEIRO - SP402203  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Nos termos do art. 321 do CPC, concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. atribua corretamente valor à causa, nos termos do art. 292, VII, §§ 1º e 2º do CPC;

2. junte aos autos comprovante de residência em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação em nome de terceiro; e

3. junte aos autos declaração de insuficiência de recursos ou recolha as devidas custas judiciais.

Após, conclusos.

Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 07 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003268-56.2018.4.03.6133

AUTOR: MURILO SEBASTIAO DE AGUIAR

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS - SP180116, LEONIDAS DE FIGUEIREDO MATOS - SP342892, SANDRA DO VALE SANTANA - SP178099

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos do art. 321 do CPC, concedo á parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. junte aos autos declaração de insuficiência de recursos contemporânea ao ajuizamento da ação ou recolha as devidas custas judiciais; e
2. junte aos autos comprovante de residência contemporâneo ao ajuizamento da ação.

Após, conclusos.

Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 07 de janeiro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000633-05.2018.4.03.6133

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: GESSO BRAS CUBAS EIRELI - ME, ENESIO DA COSTA GOMES, MARCELO DE ARAUJO SILVA

#### DESPACHO

Comprove a(o) requerente/exequente as diligências realizadas a fim de viabilizar a citação da(o)(s) requerida(o)(s) ENESIO DA COSTA GOMES (art. 240, § 2º do CPC).

Atendida a determinação e não encontrado(s) novo(s) endereço(s), providencie a Secretaria as pesquisas disponíveis a este juízo, prosseguindo-se regularmente o feito.

Não havendo outro(s) endereço(s) para realização de diligências, intime-se a(o) requerente/exequente a dar andamento ao feito, SOB PENA DE EXTINÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 07 de janeiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001573-04.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904

EXECUTADO: SUPRITHEK COMERCIAL E SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - ME, CICERO NUNES DE LIMA, LUCIANO DE FRANCA COSTA SILVA

#### DESPACHO

Comprove a(o) requerente/exequente as diligências realizadas a fim de viabilizar a citação da(o)(s) requerida(o)(s) (art. 240, § 2º do CPC).

Atendida a determinação e não encontrado(s) novo(s) endereço(s), providencie a Secretaria as pesquisas disponíveis a este juízo, prosseguindo-se regularmente o feito.

Não havendo outro(s) endereço(s) para realização de diligências, intime-se a(o) requerente/exequente a dar andamento ao feito, SOB PENA DE EXTINÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 07 de janeiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000319-93.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAVERIA MARIA SANTOS LOURENCO - SP198497

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

" Alegado o excesso na execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, em 15 (quinze) dias.."

**MOGI DAS CRUZES, 8 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003176-78.2018.4.03.6133

AUTOR: ALINE RIBEIRO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS ALVES DE MIRA - SP156058

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

**MOGI DAS CRUZES, 8 de janeiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000680-40.2013.4.03.6133

RECONVINTE: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RECONVINDO: MARIO EDISON PICCHI GALLEGU

Advogado do(a) RECONVINDO: EDISON GALLO - SP24843

**DESPACHO**

Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o executado, para que cumpra a obrigação, efetuando o pagamento da quantia indicada pela exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) cada (art. 523, §1º do CPC).

Efetuada o pagamento, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção.

Fica o executado cientificado de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, "caput" do CPC) se dará no dia útil seguinte àquele para o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação.

Decorrido o prazo sem pagamento ou impugnação, apresente a exequente memória atualizada do débito, acrescida da multa e dos honorários previstos, indicando bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio da exequente, dê-se baixa definitiva nos autos virtuais.

Cumpra-se. Intime-se.



MOGI DAS CRUZES, 09 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001414-61.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: MORENO LONGUINHO DE SOUZA EIRELI - EPP, FAUSTO LONGUINHO DE SOUZA, MORENO LONGUINHO DE SOUZA

#### DESPACHO

Tendo em vista a informação de composição extrajudicial noticiada nos autos da execução nº 5001415-46.2017.4.03.6133, concedo à exequente o prazo de 30 (trinta) dias para que informe ao juízo o endereço do executado declarado no instrumento de contrato firmado naqueles.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 09 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002642-37.2018.4.03.6133  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SUPERMERCADOS MOGIANO LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON FERREIRA DAMASCENO - SP9995

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o executado, para que cumpra a obrigação, efetuando o pagamento da quantia indicada pela exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) cada (art. 523, §1º do CPC).

Efetuada o pagamento, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção.

Fica o executado cientificado de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, "caput" do CPC) se dará no dia útil seguinte àquele para o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação.

Decorrido o prazo sem pagamento ou impugnação, apresente a exequente memória atualizada do débito, acrescida da multa e dos honorários previstos, indicando bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio da exequente, dê-se baixa definitiva nos autos virtuais.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 09 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004913-75.2016.4.03.6133  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: EUGENIO SANTOS DOS REIS, ROSALINA BAPTISTELLI SANTOS DOS REIS  
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO NERIVALDO GONCALVES TORQUATO - SP118136  
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO NERIVALDO GONCALVES TORQUATO - SP118136

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o executado, para que cumpra a obrigação, efetuando o pagamento da quantia indicada pela exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) cada (art. 523, §1º do CPC).

Efetuada o pagamento, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção.

Fica o executado cientificado de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, "caput" do CPC) se dará no dia útil seguinte àquele para o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação.

Decorrido o prazo sem pagamento ou impugnação, apresente a exequente memória atualizada do débito, acrescida da multa e dos honorários previstos, indicando bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio da exequente, dê-se baixa definitiva nos autos virtuais.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 09 de janeiro de 2019.

### 2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

Juiz Federal.  
Juiz Federal Substituto  
Diretora de Secretária

Expediente Nº 1419

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0003667-78.2015.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X MAXWELL VEIGA SANTANA(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Intime-se a parte autora da certidão negativa de fl. 68 para que requeira o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Atente a autora para a determinação de fl. 63 com relação à digitalização dos autos.

No silêncio, baixem ao arquivo .

Int.

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0004430-45.2016.403.6133** - ISABEL DO NASCIMENTO LIMA X GEISIVANIA FERREIRA DE OLIVEIRA LIMA(SP265153 - NATAN FLORENCIO SOARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro prazo de 10 (dez) dias para manifestação das partes a respeito dos cálculos de fls. 157/161.

Sem prejuízo, considerando a nova redação dos artigos 14-A a 14-C da Resolução 142/2017, que disciplina a VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO, defiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, querendo, promova a conversão dos presentes autos em processo eletrônico procedendo conforme orientações a seguir:

- 1) A parte deverá requerer à secretaria do juízo o lançamento dos dados destes autos no Pj-e por meio do programa Digitalizador Pje;
- 2) Após o lançamento dos dados no Pje pela secretaria, fica deferida a vista dos autos para digitalização nos termos dos 1º a 5º do art. 3º da Resolução 142/2017. Incumbe à parte anexar os documentos digitalizados nos respectivos autos no Pje.

Inseridos os documentos digitalizados no Pje, após as conferências necessárias, a secretaria providenciará o arquivamento dos autos físicos com baixa código 133.

Int.

**DESAPROPRIACAO**

**0080540-55.1977.403.6100** (00.0080540-8) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X NABOR TAKAHASHI X ANDREA KEIKO TAKAHASHI X DANIELA AKIE TAKAHASHI X LAIS RUMI KINJO X AKIE TAKAHASHI(SP170956 - LUIS FERNANDO ALVES RODRIGUES E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP092906 - PEDRO GERALDO SEVERINO CORREIA)

Reitere-se o ofício de fl. 844 com prazo de 10 (dez) dias para cumprimento.

Int.

**USUCAPIAO**

**0000587-27.2010.403.6119** (2010.61.19.000587-2) - TRES MARIAS AGRO PECUARIA LTDA(SP123489 - ISABEL MARIA R MACHADO DA SILVA E SP106764 - GLAUCIA TABARELLI CABIANCA SALVIANO) X PRENSIL S A PRODUTOS DE ALTA RESISTENCIA(SP107736 - MARIA HELENA RIZKALLAH THOME) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNTI(SP270022 - LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE GUARAREMA(SP209085 - FLAVIO RAFAEL MARTINS E SP178038 - LEONARDO HENRIQUE ALEIKSCIVIEZ MICHELOTTI BARBOZA) X JOSE AUGUSTO DOS SANTOS X MARIA JOSE DE CASTRO SANTOS X MANOEL GONCALVES NETO X MARIA FERNANDES DE SOUZA X GENY BAPTISTA DE OLIVEIRA MESSINA X FREDERICO DANIELE DE OLIVEIRA MESSINA X VANDERLEA APARECIDA DA SILVA X SANDRO MARCELO DE OLIVEIRA MESSINA X GISELE CRISTIANE LEMES LEITE MESSINA X CASSIA LEANDRA DE OLIVEIRA X AMILTON ODILON BORGES X GIOVANNI FRANCESCO DE OLIVEIRA MESSINA X SANDRA FREDERICO DOS SANTOS MESSINA X JULIO LEITE BARBOSA X LUIZA LEITE BARBOSA X JOSE ALVES DE SIQUEIRA X VICTOR VELP MACUL X FERNANDO ROMANO FILHO X MERCHOD UEPPI MACGUL X JOAO CARLOS SIMONETO X MARIA BREGE SIMONETO X WALMIR CHAVES NEVES X EDITH ELIZABETH LORENCZI NEVES X EUCLYDES ALVES DE SOUZA X ROSA LIMA DE SOUZA(SP261688 - LUIZ AUGUSTO MORAES DE FARIAS) X ESTADO DE SAO PAULO(SP094553 - CLERIO RODRIGUES DA COSTA)

Tendo em vista que a prenotação do registro da sentença está datada de maio de 2018, oficie-se ao CRI, por meio eletrônico, para que informe sobre o andamento do registro, bem como para que, em sendo possível, encaminhe cópia a este Juízo.

Cumpra-se.

**MONITORIA**

**0008140-49.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RENATO DE ALMEIDA SILVA(SP354027 - ELENA RODRIGUES DOS SANTOS DE ALMEIDA)

Manifeste-se a parte autora, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF , a respeito da alegação de quitação do débito às fls. 125/127, requerendo o quê de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

**MONITORIA**

**0009704-63.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JULIANA EVARISTO DE OLIVEIRA BROTTAS(SP244112 - CAROLINE TEMPORIM SANCHES)

Em que pesem as alegações da parte autora às fls. 186, verifico que praticamente todas as ações de impulsionamento do presente feito o foram por iniciativa do Juízo, deixando a parte de arcar com o ônus que lhe cabe. Não se lhe exige o exaurimento de diligências para localização de bens do executado, mas tão somente mera iniciativa comprovada nos autos. Assim sendo, indefiro o pedido de consulta via CNIB até que a parte comprove nos autos haver diligenciado ao menos nas comarcas de residência do devedor .

Defiro contudo a pesquisa pelo sistema RENAJUD.

Sem prejuízo, considerando a nova redação dos artigos 14-A a 14-C da Resolução 142/2017, que disciplina a VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO, defiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, querendo, promova a conversão dos presentes autos em processo eletrônico procedendo conforme orientações a seguir:

- 1) A parte deverá requerer à secretaria do juízo o lançamento dos dados destes autos no Pj-e por meio do programa Digitalizador Pje;
- 2) Após o lançamento dos dados no Pje pela secretaria, fica deferida a vista dos autos para digitalização nos termos dos 1º a 5º do art. 3º da Resolução 142/2017. Incumbe à parte anexar os documentos digitalizados nos respectivos autos no Pje.

Inseridos os documentos digitalizados no Pje, após as conferências necessárias, a secretaria providenciará o arquivamento dos autos físicos com baixa código 133.

Int.

**MONITORIA**

**0003733-63.2012.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ISABEL CRISTIELY SANTOS DA SILVA(SP211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND)

Considerando que não houve pagamento por parte do réu, regularmente intimado (fl. 82), a teor do art. 829, parágrafos 1º e 2º, promovo a constrição de valores pelo sistema BACENJUD.

Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Com a indicação de bens, expeça-se o necessário.

No silêncio, baixem os autos ao arquivo até ulterior provocação.

Sem prejuízo, considerando a nova redação dos artigos 14-A a 14-C da Resolução 142/2017, que disciplina a VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO, defiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, querendo, promova a conversão dos presentes autos em processo eletrônico procedendo conforme orientações a seguir:

- 1) A parte deverá requerer à secretaria do juízo o lançamento dos dados destes autos no Pj-e por meio do programa Digitalizador Pje;
- 2) Após o lançamento dos dados no Pje pela secretaria, fica deferida a vista dos autos para digitalização nos termos dos 1º a 5º do art. 3º da Resolução 142/2017. Incumbe à parte anexar os documentos digitalizados nos respectivos autos no Pje.

Inseridos os documentos digitalizados no Pje, após as conferências necessárias, a secretaria providenciará o arquivamento dos autos físicos com baixa código 133.

Int.

**MONITORIA**

**0004356-30.2012.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON) X GILVANI ORLANDO DE SOUSA(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Intime-se a parte autora da certidão negativa de fl. 79, bem como para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Com a indicação de bens, expeça-se o necessário.

No silêncio, baixem os autos ao arquivo até ulterior provocação.

Sem prejuízo, considerando a nova redação dos artigos 14-A a 14-C da Resolução 142/2017, que disciplina a VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO, defiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, querendo, promova a conversão dos presentes autos em processo eletrônico procedendo conforme orientações a seguir:

- 1) A parte deverá requerer à secretaria do juízo o lançamento dos dados destes autos no Pj-e por meio do programa Digitalizador Pje;
- 2) Após o lançamento dos dados no Pje pela secretaria, fica deferida a vista dos autos para digitalização nos termos dos 1º a 5º do art. 3º da Resolução 142/2017. Incumbe à parte anexar os documentos digitalizados nos respectivos autos no Pje.

Inseridos os documentos digitalizados no Pje, após as conferências necessárias, a secretaria providenciará o arquivamento dos autos físicos com baixa código 133.

Int.

**MONITORIA**

**0001006-97.2013.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA DE FATIMA MACHADO(SP305622 - REINALDO DE BRITO LOURENCO E SP211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND)

Tendo em vista o escoamento do prazo de publicação do edital, promova a secretaria a nomeação de advogado dativo para atuar como curador à lide.

Sem prejuízo, considerando a nova redação dos artigos 14-A a 14-C da Resolução 142/2017, que disciplina a VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO, defiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, querendo, promova a conversão dos presentes autos em processo eletrônico procedendo conforme orientações a seguir:

- 1) A parte deverá requerer à secretaria do juízo o lançamento dos dados destes autos no Pj-e por meio do programa Digitalizador Pje;
- 2) Após o lançamento dos dados no Pje pela secretaria, fica deferida a vista dos autos para digitalização nos termos dos 1º a 5º do art. 3º da Resolução 142/2017. Incumbe à parte anexar os documentos digitalizados nos respectivos autos no Pje.

Inseridos os documentos digitalizados no Pje, após as conferências necessárias, a secretaria providenciará o arquivamento dos autos físicos com baixa código 133.

Int.

#### MONITORIA

**0002353-34.2014.403.6133** - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS- EMGEA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ANA REGINA DE SANTANA X MARTA REGINA DE SANTANA(SP283824 - SILVIA HELENA DE NADAI)

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 3º do art. 1.010 do NCPC.

Apresentadas as contrarrazões ou findo o prazo, independentemente de nova intimação, providencie o apelante a retirada dos autos em carga, a fim de PROMOVER A VIRTUALIZAÇÃO dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema Pje nos termos do art. 3º da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando o seguinte:

A parte deverá requerer à secretaria do juízo, no balcão de atendimento, o lançamento dos dados dos autos a serem digitalizado no Pj-e por meio do programa Digitalizador Pje;

Após o lançamento dos dados no Pje pela secretaria, fica deferida a vista dos autos para digitalização.

Incumbe à parte anexar os documentos digitalizados nos respectivos autos no Pje.

Inseridos os documentos digitalizados no Pje, após as conferências necessárias, a secretaria providenciará o arquivamento dos autos físicos com baixa código 133.1.10 Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, os autos físicos serão acautelados em Secretaria sobrestados no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Int.

#### MONITORIA

**0001206-36.2015.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGIANE GOMES DE OLIVEIRA

Tendo em vista que expedido em maio de 2018 e sem resposta até a presente data, comunique-se a central de mandados para que priorize o cumprimento.

Sem prejuízo, considerando a nova redação dos artigos 14-A a 14-C da Resolução 142/2017, que disciplina a VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO, defiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, querendo, promova a conversão dos presentes autos em processo eletrônico procedendo conforme orientações a seguir:

- 1) A parte deverá requerer à secretaria do juízo o lançamento dos dados destes autos no Pj-e por meio do programa Digitalizador Pje;
- 2) Após o lançamento dos dados no Pje pela secretaria, fica deferida a vista dos autos para digitalização nos termos dos 1º a 5º do art. 3º da Resolução 142/2017. Incumbe à parte anexar os documentos digitalizados nos respectivos autos no Pje.

Inseridos os documentos digitalizados no Pje, após as conferências necessárias, a secretaria providenciará o arquivamento dos autos físicos com baixa código 133.

Int.

#### MONITORIA

**0003670-33.2015.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANA APARECIDA LINDO

Intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Com a indicação de bens, expeça-se o necessário.

No silêncio, baixem os autos ao arquivo até ulterior provocação.

Sem prejuízo, considerando a nova redação dos artigos 14-A a 14-C da Resolução 142/2017, que disciplina a VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO, defiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, querendo, promova a conversão dos presentes autos em processo eletrônico procedendo conforme orientações a seguir:

- 1) A parte deverá requerer à secretaria do juízo o lançamento dos dados destes autos no Pj-e por meio do programa Digitalizador Pje;
- 2) Após o lançamento dos dados no Pje pela secretaria, fica deferida a vista dos autos para digitalização nos termos dos 1º a 5º do art. 3º da Resolução 142/2017. Incumbe à parte anexar os documentos digitalizados nos respectivos autos no Pje.

Inseridos os documentos digitalizados no Pje, após as conferências necessárias, a secretaria providenciará o arquivamento dos autos físicos com baixa código 133.

Int.

#### MONITORIA

**0002472-24.2016.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ALFASTEEL INDUSTRIA COMERCIO E MONTAGEM DE MOVEIS DE ACO E METAL LTDA - EPP X FREDERICO MARQUES PINTO DE FARIA(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Considerando que não houve pagamento por parte do réu, regularmente citado (fl. 47), a teor do art. 829, parágrafos 1º e 2º, promovo a constrição de valores pelo sistema BACENJUD.

Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Com a indicação de bens, expeça-se o necessário.

Sem prejuízo, considerando a nova redação dos artigos 14-A a 14-C da Resolução 142/2017, que disciplina a VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO, defiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, querendo, promova a conversão dos presentes autos em processo eletrônico procedendo conforme orientações a seguir:

- 1) A parte deverá requerer à secretaria do juízo o lançamento dos dados destes autos no Pj-e por meio do programa Digitalizador Pje;
- 2) Após o lançamento dos dados no Pje pela secretaria, fica deferida a vista dos autos para digitalização nos termos dos 1º a 5º do art. 3º da Resolução 142/2017. Incumbe à parte anexar os documentos digitalizados nos respectivos autos no Pje.

Inseridos os documentos digitalizados no Pje, após as conferências necessárias, a secretaria providenciará o arquivamento dos autos físicos com baixa código 133.

Int.

#### MONITORIA

**0005032-36.2016.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X EDIVALDO DOS SANTOS(SP223219 - THALES URBANO FILHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Considerando que não houve pagamento por parte do réu, regularmente intimado (fl. 44), a teor do art. 829, parágrafos 1º e 2º, promovo a constrição de valores pelo sistema BACENJUD.

Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Com a indicação de bens, expeça-se o necessário.

No silêncio, baixem os autos ao arquivo até ulterior provocação.

Sem prejuízo, considerando a nova redação dos artigos 14-A a 14-C da Resolução 142/2017, que disciplina a VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO, defiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, querendo, promova a conversão dos presentes autos em processo eletrônico procedendo conforme orientações a seguir:

- 1) A parte deverá requerer à secretaria do juízo o lançamento dos dados destes autos no Pj-e por meio do programa Digitalizador Pje;
- 2) Após o lançamento dos dados no Pje pela secretaria, fica deferida a vista dos autos para digitalização nos termos dos 1º a 5º do art. 3º da Resolução 142/2017. Incumbe à parte anexar os documentos digitalizados nos respectivos autos no Pje.

Inseridos os documentos digitalizados no Pje, após as conferências necessárias, a secretaria providenciará o arquivamento dos autos físicos com baixa código 133.

Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001749-39.2015.403.6133** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001748-54.2015.403.6133 ()) - MARCOS EDUARDO RIBAS X MARCOS EDUARDO RIBAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104634 - ROSANA GAVINA BARROS DA SILVA E SP096372 - VERA LUCIA FEIGO DA CUNHA E SP043840 - RENATO PANACE)

Proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a Agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Confirmada a transferência, oficie-se ao PAB para conversão em renda do valor total e corrigido, nos moldes em que requerido à fl. 224.

Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0002216-81.2016.403.6133** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001903-91.2014.403.6133 ()) - DIOMAR FERNANDES ELIAS(SP131565 - ROBSON SARDINHA MINEIRO) X FAZENDA NACIONAL

Considerando que não houve pagamento por parte do réu, regularmente intimado (fl. 53v e 54), a teor do art. 829, parágrafos 1º e 2º, promovo a constrição de valores pelo sistema BACENJUD.

Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Com a indicação de bens, expeça-se o necessário.

Sem prejuízo, considerando a nova redação dos artigos 14-A a 14-C da Resolução 142/2017, que disciplina a VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO, defiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, querendo, promova a conversão dos presentes autos em processo eletrônico procedendo conforme orientações a seguir:

- 1) A parte deverá requerer à secretaria do juízo o lançamento dos dados destes autos no Pj-e por meio do programa Digitalizador Pje;

2) Após o lançamento dos dados no Pje pela secretaria, fica deferida a vista dos autos para digitalização nos termos dos 1º a 5º do art. 3º da Resolução 142/2017. Incumbe à parte anexar os documentos digitalizados nos respectivos autos no Pje.

Inseridos os documentos digitalizados no Pje, após as conferências necessárias, a secretaria providenciará o arquivamento dos autos físicos com baixa código 133.  
Int.

#### **EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA**

**0004843-92.2015.403.6133** - AUTO POSTO FENIX MOGI EIRELI(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

De acordo com o art. 906, parágrafo único, do CPC, a expedição de alvará de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo, em favor da exequente. Assim, informe o exequente os dados bancários para transferência no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta, oficie-se ao PAB deste fórum para que promova a transferência do valor total e corrigido referente às guias de depósito de fls. 182 e 192 em favor da parte autora, conforme dados bancários declinados. Após, subam os autos para sentença de extinção da execução.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007952-06.2008.403.6119** (2008.61.19.007952-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X WAGNER DE SOUZA(SP307351 - ROSANA MAIA VIANA DA SILVA) X ADRIANA MONTEIRO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER DE SOUZA

Reitere-se o ofício de fl. 215 com prazo de 10 (dez) dias para cumprimento.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000425-19.2012.403.6133** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004613-89.2011.403.6133 ()) - NOVA RECURSOS HUMANOS LTDA(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO E SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2852 - MARISA REGINA MAYOCHI HAYASHI) X FAZENDA NACIONAL X NOVA RECURSOS HUMANOS LTDA

Proceda-se à transferência do valor de 1.324,34 (mil trezentos e vinte e quatro reais e trinta e quatro centavos) do(s) numerário(s) bloqueado(s) (fls. 474/475) para a Agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, liberando-se o saldo remanescente.

Após, oficie-se ao PAB para recolhimento de DARF do valor total e corrigido por meio do código 286.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003987-36.2012.403.6133** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005307-58.2011.403.6133 ()) - PANIFICADORA E CONFEITARIA LUVALMAR LTDA- ME(SP245483 - MARCIO JOSE DE OLIVEIRA LOPES) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X PANIFICADORA E CONFEITARIA LUVALMAR LTDA- ME

Proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) (fls. 209) para a Agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Após, oficie-se ao PAB para recolhimento de DARF dos valores total e corrigido por meio do código 286.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001153-89.2014.403.6133** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007151-43.2011.403.6133 ()) - DURVALINA ALVES DE PAULA(SP136319 - CLAIMAR MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL

Considerando que não houve pagamento por parte do réu, regularmente citado (fl. 44), a teor do art. 829, parágrafos 1º e 2º, promovo a constrição de valores pelo sistema BACENJUD.

Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Com a indicação de bens, expeça-se o necessário.

Sem prejuízo, considerando a nova redação dos artigos 14-A a 14-C da Resolução 142/2017, que disciplina a VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO, defiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, querendo, promova a conversão dos presentes autos em processo eletrônico procedendo conforme orientações a seguir:

1) A parte deverá requerer à secretaria do juízo o lançamento dos dados destes autos no Pje e por meio do programa Digitalizador Pje;

2) Após o lançamento dos dados no Pje pela secretaria, fica deferida a vista dos autos para digitalização nos termos dos 1º a 5º do art. 3º da Resolução 142/2017. Incumbe à parte anexar os documentos digitalizados nos respectivos autos no Pje.

Inseridos os documentos digitalizados no Pje, após as conferências necessárias, a secretaria providenciará o arquivamento dos autos físicos com baixa código 133.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004826-56.2015.403.6133** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001978-96.2015.403.6133 ()) - LEOMAX ARAUJO DA SILVA(SP301881 - MARIZETE MARIA DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X LEOMAX ARAUJO DA SILVA

Proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a Agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Após, oficie-se para transferência para a conta Única Do Tesouro Nacional, conforme requerido à fl. 45.

Defiro derradeiro prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente promova o prosseguimento do feito, requerendo o quê de direito.

No silêncio, baixem os autos ao arquivo até ulterior provocação.

Sem prejuízo, considerando a nova redação dos artigos 14-A a 14-C da Resolução 142/2017, que disciplina a VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO, defiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, querendo, promova a conversão dos presentes autos em processo eletrônico procedendo conforme orientações a seguir:

1) A parte deverá requerer à secretaria do juízo o lançamento dos dados destes autos no Pje e por meio do programa Digitalizador Pje;

2) Após o lançamento dos dados no Pje pela secretaria, fica deferida a vista dos autos para digitalização nos termos dos 1º a 5º do art. 3º da Resolução 142/2017. Incumbe à parte anexar os documentos digitalizados nos respectivos autos no Pje.

Inseridos os documentos digitalizados no Pje, após as conferências necessárias, a secretaria providenciará o arquivamento dos autos físicos com baixa código 133.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000984-34.2016.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ANDERSON BANDEIRA DOS SANTOS - SUZANO - ME(SP379634 - DIOGO DANTE DREGER DE OLIVEIRA E SP243603 - ROSEMEIRE DOS SANTOS) X ANDERSON BANDEIRA DOS SANTOS - SUZANO - ME X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Fls. 131/132: Defiro como requerido. Intime-se a exequente (Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo) para, querendo, opor impugnação em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnada a execução, expeça-se o competente requisitório, observando-se o disposto no art. 535, parágrafo 3º do CPC.

Proceda-se a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000287-76.2017.403.6133** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007088-18.2011.403.6133 ()) - CLAUDIO JOSE CUENCAS X JOSETTE DE OLIVEIRA BONINI CUENCAS(SP339072 - ISABELLA VIEIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO JOSE CUENCAS

Nos termos do Capítulo II, artigos 8º e seguintes, da Resolução PRES n. 142 de 20.07.2017, fica o exequente identificado que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJ-e, na forma lá especificada e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos.

Assim, fica o exequente intimado a, no prazo de 30 (trinta) dias e nos termos dos artigos 10 e 11, também da referida Resolução, distribuir o Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública no sistema PJ-e, comprovando-se nestes autos.

Comprovada a distribuição, proceda a Secretaria o arquivamento dos autos físicos, nos termos do artigo 12 da Resolução PRES 142/2017.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0000503-76.2013.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FERNANDA APARECIDA LIMA(SP206096 - FRANCISCA LOPES TERTO SILVA E SP222738 - ELAINE LUZ SOUZA)

Promova a secretaria a juntada aos autos de extrato com o saldo atualizado dos depósitos judiciais efetuados.

Intimem-se as partes.

Após, oficie-se ao PAB deste fórum para apropriação direta dos valores em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF no prazo de 10 (dez) dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

000107-65.2014.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002500-94.2013.403.6133 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES SP (SP224640 - ALENILTON DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES SP

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para que requeira o quê de direito com relação ao depósito de fls. 136/137.

Após, venham conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

0002887-70.2017.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008861-98.2011.403.6133 ()) - MANOEL RICARDO RANGEL DA SILVA PEREIRA (SP053394 - JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA E SP190975 - JULIANA MACHADO NANO MESQUITA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MANOEL RICARDO RANGEL DA SILVA PEREIRA X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Em tempo, considerando que o depósito (fl. 81) foi realizado na agência bancária do fórum de Mogi das Cruzes, oficie-se ao Juízo do Anexo Fiscal desta Comarca para que promova a transferência do valor para a Agência 3096 da Caixa Econômica Federal à ordem deste Juízo vinculado aos autos 0002887-70.2017.403.6133 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Após, cumpra-se a determinação retro.

Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

0003236-78.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDSON DE SOUZA JUNIOR (SP305622 - REINALDO DE BRITO LOURENCO)

Intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Com a indicação de bens, expeça-se o necessário.

No silêncio, baixem os autos ao arquivo até ulterior provocação.

Sem prejuízo, considerando a nova redação dos artigos 14-A a 14-C da Resolução 142/2017, que disciplina a VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO, defiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, querendo, promova a conversão dos presentes autos em processo eletrônico procedendo conforme orientações a seguir:

- 1) A parte deverá requerer à secretaria do juízo o lançamento dos dados destes autos no Pj-e por meio do programa Digitalizador Pje;
- 2) Após o lançamento dos dados no Pje pela secretaria, fica deferida a vista dos autos para digitalização nos termos dos 1º a 5º do art. 3º da Resolução 142/2017. Incumbe à parte anexar os documentos digitalizados nos respectivos autos no Pje.

Inseridos os documentos digitalizados no Pje, após as conferências necessárias, a secretaria providenciará o arquivamento dos autos físicos com baixa código 133.

Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

0004008-41.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LEMMIKKI & MICHELLE ACADEMIA LTDA - ME X LEMMIKKI DE CASTRO SILVA VESANTERA X MICHELE ANE GRIFFANTE ROCHA

Considerando que não houve pagamento por parte dos réus, regularmente citados (fl. 97/99), a teor do art. 829, parágrafos 1º e 2º, promovo a constrição de valores pelo sistema BACENJUD.

Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Com a indicação de bens, expeça-se o necessário.

Sem prejuízo, considerando a nova redação dos artigos 14-A a 14-C da Resolução 142/2017, que disciplina a VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO, defiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, querendo, promova a conversão dos presentes autos em processo eletrônico procedendo conforme orientações a seguir:

- 1) A parte deverá requerer à secretaria do juízo o lançamento dos dados destes autos no Pj-e por meio do programa Digitalizador Pje;
- 2) Após o lançamento dos dados no Pje pela secretaria, fica deferida a vista dos autos para digitalização nos termos dos 1º a 5º do art. 3º da Resolução 142/2017. Incumbe à parte anexar os documentos digitalizados nos respectivos autos no Pje.

Inseridos os documentos digitalizados no Pje, após as conferências necessárias, a secretaria providenciará o arquivamento dos autos físicos com baixa código 133.

Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

0001800-50.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS JOSE DOS SANTOS MINIMERCADO - ME X MARCOS JOSE DOS SANTOS

Manifeste-se a exequente sobre os valores bloqueados às fls. 85/86, requerendo o quê de direito.

Considerando a manifestação da exequente à fl. 88, defiro o pedido.

Proceda a Secretaria a constrição, via RENAJUD, de veículo(s), desde que se encontre(m) em nome do executado.

Expeça-se mandado para penhora, constatação, avaliação do bem objeto da restrição judicial e intimação do(s) co-executado(s), conforme requerido.

Caso negativa a diligência, defiro prazo de 30 (trinta) dias para indicação de bens à penhora. Com a indicação de bens, expeça-se o necessário.

No silêncio, baixem os autos ao arquivo até ulterior provocação.

Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

0003496-24.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANITA CLEMENTE ALMAGRO

Diante das dificuldades encontradas para citação do executado, determino o ARRESTO EXECUTIVO, via sistema BACENJUD, com fundamento nos art. 830 e 835, I, ambos do NCPC, no valor da execução.

Deve a Secretaria providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento.

Sem prejuízo, considerando a nova redação dos artigos 14-A a 14-C da Resolução 142/2017, que disciplina a VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO, defiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, querendo, promova a conversão dos presentes autos em processo eletrônico procedendo conforme orientações a seguir:

- 1) A parte deverá requerer à secretaria do juízo o lançamento dos dados destes autos no Pj-e por meio do programa Digitalizador Pje;
- 2) Após o lançamento dos dados no Pje pela secretaria, fica deferida a vista dos autos para digitalização nos termos dos 1º a 5º do art. 3º da Resolução 142/2017. Incumbe à parte anexar os documentos digitalizados nos respectivos autos no Pje.

Inseridos os documentos digitalizados no Pje, após as conferências necessárias, a secretaria providenciará o arquivamento dos autos físicos com baixa código 133.

Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

0003666-93.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SALATHIEL DA SILVA X DERCI GONCALVES DA SILVA

Diante da certidão retro e, momento considerada a petição de fls. 82/83 onde constou expressamente Consultada a Unidade Administrativa competente, tem-se que a inadimplência é a do contrato com Sakthiel da Silva e Derci Gonçalves da Silva, pelo que é este que se pretende executar, atente a secretaria.

Remetam-se os autos ao SEDI para nova retificação do polo passivo, devendo constar SALATHIEL DA SILVA e DERCI GONÇALVES DA SILVA identificados às fls. 66/67, com a exclusão de Salvato Sena Filho e Neide Santos Sena.

Após, citem-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

0004130-20.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANOEL MISSIAS PEREIRA

Manifeste-se a exequente sobre os valores bloqueados às fls. 79/81, requerendo o quê de direito.

Considerando a manifestação da exequente à fl. 85, defiro o pedido.

Proceda a Secretaria a constrição, via RENAJUD, de veículo(s), desde que se encontre(m) em nome do executado.

Expeça-se mandado para penhora, constatação, avaliação do bem objeto da restrição judicial e intimação do(s) co-executado(s), conforme requerido.

Caso negativa a diligência, defiro prazo de 30 (trinta) dias para indicação de bens à penhora. Com a indicação de bens, expeça-se o necessário.

No silêncio, baixem os autos ao arquivo até ulterior provocação.

Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

0004237-64.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON) X J.M.C DISTRIBUIDORA DE MARMORES E GRANITOS LTDA - ME X MARILON TERTO DA SILVA X MARIA JUCICLEIDE ARAUJO LEITE (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Diante do retorno dos ARs positivos às fls. 119/120, dou por citados os executados.

Promova a serventia a liberação dos valores bloqueados às fls. 93/95, visto que irrisórios.

Intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Com a indicação de bens, expeça-se o necessário. No silêncio, baixem os autos ao arquivo até ulterior provocação.

Sem prejuízo, considerando a nova redação dos artigos 14-A a 14-C da Resolução 142/2017, que disciplina a VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO, defiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, querendo, promova a conversão dos presentes autos em processo eletrônico procedendo conforme orientações a seguir:

- 1) A parte deverá requerer à secretaria do juízo o lançamento dos dados destes autos no Pj-e por meio do programa Digitalizador Pje;
- 2) Após o lançamento dos dados no Pje pela secretaria, fica deferida a vista dos autos para digitalização nos termos dos 1º a 5º do art. 3º da Resolução 142/2017. Incumbe à parte anexar os documentos digitalizados nos respectivos autos no Pje.

Inseridos os documentos digitalizados no Pje, após as conferências necessárias, a secretaria providenciará o arquivamento dos autos físicos com baixa código 133.

Int.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**000259-45.2016.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO BRAZ DE VASCONCELOS

Considerando a manifestação da exequente à fl. 41, defiro o pedido.

Proceda a Secretaria a constrição, via RENAJUD, de veículo(s), desde que se encontre(m) em nome do executado, nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional.

Expeça-se mandado para penhora, constatação, avaliação do bem objeto da restrição judicial e intimação do(s) co-executado(s), conforme requerido.

Indefiro o pedido de requisição de cópia de informe de rendimentos do executado, tendo em vista que é ônus da parte diligenciar a busca de bens a executar.

Cumpra-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0003146-02.2016.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CONSTRUTORA GC EIRELI - EPP X GUILHERME IGNACIO DA SILVA

Considerando que regularmente intimados (fls. 103) os executados quedaram-se inertes, converto o ARRESTO de fls. 91/92 em PENHORA. Promova a secretaria a transferência dos valores. Fica deferido desde já o levantamento.

Considerando a manifestação da exequente à fl. 110, defiro o pedido de penhora de veículos, desde que se encontre(m) em nome dos executados. Proceda a Secretaria a constrição, via RENAJUD.

Expeça-se mandado para penhora, constatação, avaliação do bem objeto da restrição judicial e intimação do(s) co-executado(s), conforme requerido.

Indefiro o pedido de pesquisa de bens na base da Receita Federal, dado que a medida tem se mostrado inócua.

Caso negativa a diligência, defiro prazo de 30 (trinta) dias para indicação de bens à penhora. Com a indicação de bens, expeça-se o necessário.

No silêncio, baixem os autos ao arquivo até ulterior provocação.

Int.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0003755-82.2016.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA LUCIA DOS SANTOS(SP177297 - FERNANDO MARTIN PIRES)

Considerando a manifestação da exequente à fl. 58/59, defiro o pedido.

Proceda a Secretaria a constrição, via RENAJUD, de veículo(s), desde que se encontre(m) em nome do executado.

Expeça-se mandado para penhora, constatação, avaliação do bem objeto da restrição judicial e intimação do(s) co-executado(s), conforme requerido.

Indefiro o pedido de pesquisa INFOJUD tendo em vista que a medida tem se mostrado inócua.

Sem prejuízo, considerando a nova redação dos artigos 14-A a 14-C da Resolução 142/2017, que disciplina a VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO, defiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, querendo, promova a conversão dos presentes autos em processo eletrônico procedendo conforme orientações a seguir:

- 1) A parte deverá requerer à secretaria do juízo o lançamento dos dados destes autos no Pj-e por meio do programa Digitalizador Pje;
- 2) Após o lançamento dos dados no Pje pela secretaria, fica deferida a vista dos autos para digitalização nos termos dos 1º a 5º do art. 3º da Resolução 142/2017. Incumbe à parte anexar os documentos digitalizados nos respectivos autos no Pje.

Inseridos os documentos digitalizados no Pje, após as conferências necessárias, a secretaria providenciará o arquivamento dos autos físicos com baixa código 133.

Int.

#### **NOTIFICAÇÃO**

**0003771-70.2015.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ROBERTO MADEIRA PEREIRA

Promova a Secretaria a busca nos bancos de dados disponíveis, expedindo os respectivos mandado/precatória em prosseguimento.

Na inexistência de novos endereços, intime-se a requerente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo.

Intimem-se.

Sem prejuízo, considerando a nova redação dos artigos 14-A a 14-C da Resolução 142/2017, que disciplina a VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO, defiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, querendo, promova a conversão dos presentes autos em processo eletrônico procedendo conforme orientações a seguir:

- 1) A parte deverá requerer à secretaria do juízo o lançamento dos dados destes autos no Pj-e por meio do programa Digitalizador Pje;
- 2) Após o lançamento dos dados no Pje pela secretaria, fica deferida a vista dos autos para digitalização nos termos dos 1º a 5º do art. 3º da Resolução 142/2017. Incumbe à parte anexar os documentos digitalizados nos respectivos autos no Pje.

Inseridos os documentos digitalizados no Pje, após as conferências necessárias, a secretaria providenciará o arquivamento dos autos físicos com baixa código 133.

Int.

#### **NOTIFICAÇÃO**

**0003762-74.2016.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GUSTAVO LEONARDO DE ABREU X BIANCA BASILIO DE ABREU

Tendo em vista o o acordo entabulado às fls. 83/90, intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, baixem ao arquivo.

Int.

#### **PROTESTO**

**0002581-38.2016.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSANGELA FRANCISCA DE ASSIS

Promova a Secretaria a busca nos bancos de dados disponíveis, expedindo os respectivos mandado/precatória em prosseguimento.

Na inexistência de novos endereços, intime-se a requerente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo.

Intimem-se.

Sem prejuízo, considerando a nova redação dos artigos 14-A a 14-C da Resolução 142/2017, que disciplina a VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO, defiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, querendo, promova a conversão dos presentes autos em processo eletrônico procedendo conforme orientações a seguir:

- 1) A parte deverá requerer à secretaria do juízo o lançamento dos dados destes autos no Pj-e por meio do programa Digitalizador Pje;
- 2) Após o lançamento dos dados no Pje pela secretaria, fica deferida a vista dos autos para digitalização nos termos dos 1º a 5º do art. 3º da Resolução 142/2017. Incumbe à parte anexar os documentos digitalizados nos respectivos autos no Pje.

Inseridos os documentos digitalizados no Pje, após as conferências necessárias, a secretaria providenciará o arquivamento dos autos físicos com baixa código 133.

Int.

#### **PROTESTO**

**0002584-90.2016.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VILMA IONE DA SILVA

Intime-se a requerente a respeito da certidão negativa de fl. 38 para que queira o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, baixem os autos ao arquivo.

Sem prejuízo, considerando a nova redação dos artigos 14-A a 14-C da Resolução 142/2017, que disciplina a VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO, defiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, querendo, promova a conversão dos presentes autos em processo eletrônico procedendo conforme orientações a seguir:

- 1) A parte deverá requerer à secretaria do juízo o lançamento dos dados destes autos no Pj-e por meio do programa Digitalizador Pje;
- 2) Após o lançamento dos dados no Pje pela secretaria, fica deferida a vista dos autos para digitalização nos termos dos 1º a 5º do art. 3º da Resolução 142/2017. Incumbe à parte anexar os documentos digitalizados nos respectivos autos no Pje.

Inseridos os documentos digitalizados no Pje, após as conferências necessárias, a secretaria providenciará o arquivamento dos autos físicos com baixa código 133.

Int.

## DESPACHO

Considerando a informação retro, intimem-se as partes COM URGÊNCIA acerca da data designada pelo Perito Judicial para realização das diligências: de 14 de Janeiro de 2019 às 10:30 horas, "IN LOCO".

Int.

MOGI DAS CRUZES, 10 de dezembro de 2018.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

#### 1ª VARA DE JUNDIAI

JOSE TARCISIO JANUARIO  
JUIZ FEDERAL.  
JANICE REGINA SZOKE ANDRADE  
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1439

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005379-55.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005781-10.2012.403.6128 ()) - RBM TECNOLOGIA DE METAIS LTDA(SP220382 - CRISTIANO DE ARRUDA DENUCCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos em sentença. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por RBM Tecnologia de Metais Ltda. em face da Fazenda Nacional, objetivando reconhecimento da nulidade das Certidões de Dívida Ativa n.40.150.241-4 e n. 40.150.242-2, e consequente extinção do executivo fiscal n. 0005781-10.2012.403.6128. À fl. 14 esse Juízo determinou à parte embargante que emendasse a inicial, nos seguintes termos: (i) anexando aos autos seu instrumento de mandato, e cópia reprográfica do respectivo estatuto ou contrato social; (ii) juntando cópia reprográfica da petição inicial e certidões de dívida ativa contidas nos autos do executivo fiscal principal; e (iii) atribuindo correto valor à causa. Devidamente intimada (fl. 16), a parte embargante não se manifestou, e à fl. 17 foi certificado o respectivo decurso de prazo. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. Decido. Os embargos à execução possuem as mesmas características da petição inicial. A juntada de documentos essenciais à lide, bem como a atribuição de valor à causa, são dois dos requisitos da petição inicial, previstos nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil. Assim sendo, a ausência de valor atribuído à causa, e ainda a ausência de documentos indispensáveis, não supridas no prazo para emenda à inicial, ensejam o indeferimento da petição inicial dos embargos à execução e, consequentemente, a extinção do processo sem resolução do mérito. Diante de todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 282, inciso VI e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia esta decisão e da respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos principais, procedendo-se ao seu desapensamento. Cumpridas as determinações supra, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Jundiaí, 08 de julho de 2015.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004473-94.2016.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004466-05.2016.403.6128 ()) - ARGOS INDUSTRIAL S/A(SP041801 - AFONSO COLLA FRANCISCO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte União em face da sentença, sob o fundamento de que houve omissão no tocante aos honorários advocatícios. Vieram os autos conclusos. Fundamento e Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada, que foi clara ao estatuir a não condenação em honorários advocatícios. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho. P.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006216-42.2016.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003938-68.2016.403.6128 ()) - THYSSENKRÜPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA(SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO E SP310852 - GUSTAVO PEREZ TAVARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte embargante (fls. 117/124) em face da sentença de improcedência dos embargos à execução (fls. 111/113). Sustenta, em síntese, que a sentença foi contraditória na medida em que o precedente por ela utilizado (STF ARE 664335) não embasaria a conclusão a que se chegou. Ainda, defende ter havido omissão relativa à conclusão do laudo pericial. Vieram os autos conclusos. Fundamento e Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada, que foi clara ao delinear os fundamentos que a levaram a decidir. Como cediço, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual erro in judicando. Ademais, conforme já se manifestou o E. STJ, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, Iº, IV, do CPC/2015. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585). Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho. P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002334-38.2017.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005225-66.2016.403.6128 ()) - ADVANCE - INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS E SP314310 - DANIELA BORDALO GROTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO)

VISTOS.

1. Uma vez garantida a execução fiscal, recebo os embargos para discussão, posto que tempestivos. Apensem-se os autos aos principais.
  2. Certifique-se na execução fiscal a distribuição dos presentes autos.
  3. Intime-se a embargada para impugnação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.
- Intime(m)-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

0000462-51.2018.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010042-81.2013.403.6128 ()) - YEUNG CHAN YING(SP156470 - JOSE VALTER MAINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Indefiro o pedido de recolhimento de custas processuais ao final, vez que não restou comprovada a impossibilidade de fazê-lo. Intime-se a embargante para que recolha as custas iniciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

0000642-43.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ALEXANDRE LUIS DA SILVA(SP126741 - ROBERTO BINOTTO JUNIOR)

Ciência as partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, ante o trânsito em julgado da r. sentença que extinguiu o presente feito, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL****0000911-82.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP147475 - JORGE MATTAR) X ESTRELA DAGUA POCOS ARTESIANOS LTDA - ME

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, e nos termos do despacho de fl. 23, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Abre-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (não localização do executado para citação e penhora).

**EXECUCAO FISCAL****0003634-74.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X BUENO & LIMA S/C LTDA

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Tendo em vista a não manifestação da exequente quando intimada, intime-se novamente a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre a certidão negativa de citação do Sr. Oficial de Justiça, ficando desde já certificada de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, nos termos do despacho inicial.

**EXECUCAO FISCAL****0006954-35.2013.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(SP201325 - ALESSANDRO DEL COL) X TRANS NATHIVA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X SORAYA SIMONETTI TRENCH RODRIGUES

Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por Trans Nathiva Transportes Rodoviários Ltda. e outro às fls. 43/68, por meio da qual sustenta, em síntese que os débitos encontram-se prescritos, incorreção na base de cálculo, nulidade da CDA e abusividade da multa e a incidência de juros sobre a multa. Instada a manifestar-se, a exequente, ora excepta, refutou as alegações (fls. 72/88). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória. Assim os termos da Súmula 393 do STJ/SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. É cediço que a Certidão de Dívida Ativa deve atender aos requisitos constantes do artigo 202 do CTN e art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80. Somente se ausentes qualquer dos requisitos, é de rigor a decretação de sua nulidade. Compulsando os autos, verifico que o título executivo (CDA) preenche referidos requisitos, não havendo irregularidades a macular sua exigibilidade, certeza e liquidez, havendo clara indicação dos fundamentos legais utilizados, exigências bastantes para que a executada tenha conhecimento dos encargos incidentes e sua fórmula de cálculo, não se cogitando qualquer defeito formal. Ressalte-se que o ônus de desconstituí-lo incumbe ao executado, o que não o fez na hipótese em apreço (CTN, arts. 201 e 202 e Lei 6830/80, art. 2º). Prescrição. Quanto à prescrição, cumpre notar que a matéria é disciplinada no artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelecendo: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A Lei Complementar 118/2005 introduziu alteração na redação do artigo de lei supracitado, passando a prever que a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Por outro lado, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Adução do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. (AgRg no REsp 764331, 2ª T, STJ, de 06/10/15, Rel. Mauro Campbell Marques). Não havendo o pagamento dos débitos declarados, o início do prazo de prescrição ocorre a partir da data em que nasce para o fisco o direito à execução, sendo a data do vencimento da obrigação ou a data da notificação do auto de infração, se esta for posterior àquela (AgRg no REsp 1485017/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª T, de 25/11/2014). No caso, trata-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, logo o prazo prescricional para a sua cobrança judicial conta-se a partir da entrega da declaração pelo contribuinte seja por meio da DCTF, GFIP, dentre outras, desde que em se tratando de citação, fenômeno endoprocessual, a verificação da ocorrência da prescrição prevista no referido artigo deve ser analisada também à luz do artigo 219, I, do Código de Processo Civil, o qual preceitua que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MONOCRÁTICA APRECIADA E CONFIRMADA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. ARTIGO 174 DO CTN. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 219, Iº, DO CPC. RECURSO ESPECIAL. 1.120.295-SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SÚMULA 106/STJ. DEMORA NA CITAÇÃO ATRIBUÍVEL AOS MOTIVOS INERENTES AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a demora em determinar e efetivar a citação deve ser atribuída ao próprio Poder Judiciário, não podendo a Fazenda Estadual ser prejudicada, porquanto ajuizada a demanda em prazo hábil, sendo aplicáveis ao caso o artigo 219, I, do CPC e a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. ... 4. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Luiz Fux, firmou o entendimento de que o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o 1º do art. 219 do CPC, de modo que, se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição, salvo se a demora na citação for imputável ao Fisco. 5. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na esteira via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. 6. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 589646 / MS - Segunda Turma - Rel. Min. Herman Benjamin - j.04/12/2014). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DESNECESSIDADE. 1. O reconhecimento na decisão agravada da inocorrência de prescrição no caso dos autos, ante a incidência da Súmula 106/STJ, não reclama o reexame de fatos e provas. Isso porque o Tribunal a quo afastou a aplicação da Súmula 7/STJ valendo-se de fundamentação estritamente jurídica, que não se harmoniza com o posicionamento assentado no STJ sobre o tema. 2. Ademais, a Corte de origem em momento algum assinalou que a demora na citação do executado teria decorrido da inércia do exequente. 3. No caso, a execução fiscal foi proposta dentro do lustro prescricional, conforme consta do acórdão recorrido, e há nos autos certidão atestando que o cartório judicial somente expediu a carta citatória após cinco anos da data da propositura da ação. Assim, não há falar em prescrição, nos termos da Súmula 106/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 1323273 / SP - Primeira Turma - Rel. Min. Sérgio Kukina - j.16/09/2014). No caso dos autos, conforme consta da inicial e o extrato de fls. 08/23, a obrigação tributária foi declarada e, por consequência, foi constituído o crédito tributário por lançamento em 28/08/2010, sendo que a competência mais remota data de 11/2008. Como a presente execução fiscal foi distribuída em 05/01/2011 (fl. 02), não foi ultrapassado o lustro prescricional. Da acumulação da correção monetária, juros moratórios e multa de 20%. Com relação à alegação de impossibilidade de cumulação dos juros moratórios e da multa, cumpre salientar que são parcelas cobradas a títulos distintos: a primeira visa à punição pelo atraso no pagamento da quantidade devida, enquanto a outra compensa o credor pelo retardamento no adimplemento. Portanto, pena e indenização são institutos autônomos, não se podendo falar em duplicidade de valores. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. CDA. REQUISITOS FORMAIS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. MULTA E JUROS MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO-CARACTERIZADA. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. A investigação acerca da falta dos requisitos formais da CDA, capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez de que goza, demanda, necessariamente, a revisão do substrato fático-probatório contido nos autos, providência que não se coaduna com a via eleita, conforme vedação expressa da Súmula 7/STJ. 2. É possível a cumulação de multa e juros moratórios. Precedentes. 3. Somente o pagamento integral do débito tributário, acrescido dos juros de mora, anteriormente a qualquer procedimento fiscalizatório promovido pela Autoridade Administrativa, caracteriza o benefício fiscal da denúncia espontânea previsto no art. 138 do CTN para elidir a multa moratória eventualmente aplicada. 4. Não pode ser conhecida a matéria federal que não foi ventilada, sequer implicitamente, no aresto recorrido, sob pena de ofensa à Súmula 282/STF. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1107039/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 04/05/2009) Com relação à alíquota exigida de 20% na multa de mora, observo que a mesma obedeceu ao patamar legal, conforme estabelecido pela legislação de regência e reconhecido pela jurisprudência. Leia-se: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO DE 30% PARA 20% SOBRE O VALOR DO DÉBITO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. IMPENHORABILIDADE DE EQUIPAMENTOS DE TRABALHO DE PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 1. A multa moratória aplicada à embargante foi de 30% (trinta por cento), conforme consta dos autos, configurando, portanto, o caráter confiscatório alegado pelo apelado. 2. (...) a multa moratória superior a 20% (vinte por cento) tem caráter confiscatório: (...) Lei nº 9.430/96 (art. 61, 2º): a multa de mora pela inadimplência dos tributos administrados pela SRF se limita, desde JAN/1997, a 20%. CTN (art. 106, II, c); normas tributárias mais benéficas se aplicam de imediato e retroativamente: legítima, consoante precedentes da 7ª TRF1, a redução da multa moratória para 20%, o que não derri as funções preventiva e repressora da multa por inadimplência. (...) (AC n. 0030784-28.2010.4.01.3400/DF, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, 7ª Turma, decisão: 01/04/2014, e-DJF1 de 11/04/2014, p. 702). 3. Destarte, restou evidenciado o caráter confiscatório da multa em comento, que está em desacordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo, portanto, ser reduzida para o percentual de 20% (vinte por cento). 4. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (REsp 1.073.846/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009 recurso submetido ao regime do art. 543-C do CPC). (AgRg nos Ecln no AREsp 596500/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, julgamento: 18/12/2014, publicação no DJe de 19/12/2014) 5. Entretanto, não há que se falar em cumulatidade da taxa SELIC com juros moratórios e correção monetária, a partir de 1º JAN 96. 6. Conforme entendimento do eg. STJ e desta Corte, a impenhorabilidade prevista no artigo art. 649, V, do CPC/1973, (atual art. 833, V, do NCPC/2015), pode ser estendida, em caráter excepcional, à pessoa jurídica, quando for empresa de pequeno porte, microempresa ou, ainda, firma individual e os bens penhorados indispensáveis ao exercício de suas atividades. Sem provas de que os equipamentos penhorados são essenciais ao exercício da atividade laboral do executado, não há como declarar sua impenhorabilidade. (STJ: AgRg no REsp 1136947/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 21/10/2009; REsp 512555/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, in DJ de 24.05.2004 TRF1ª, TRF/1ª: AC 0021298-38.2004.4.01.3300/BA, Rel. Desembargador Federal Caetano Alves, Sétima Turma, e-DJF1 de 4/3/2011, p. 516, AC 0020259-97.2000.4.01.3800 / MG, Rel. Juiz Federal André Prado de Vasconcelos, 6ª Turma Suplementar, e-DJF1 p.534 de 06/04/2011). 7. Na hipótese, não restou comprovado nos autos o preenchimento dos requisitos elencados nos precedentes supracitados (tratar-se de empresa de pequeno porte, microempresa ou, ainda, firma individual e os bens penhorados indispensáveis ao exercício de suas atividades), razão pela qual não pode ser estendida tal impenhorabilidade aos bens da empresa executada. 8. Apelação parcialmente provida, tão somente para reduzir a multa moratória imputada para 20% (vinte por cento). Ainda, com relação à alegada abusividade nos juros, assevera-se que o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou sua jurisprudência no sentido da aplicabilidade da taxa Selic a título de juros de mora, como nos mostra, o AGRÉsp 1.347.370, 2ª Turma, Relator Min. Mauro Campbell Marques, de 21/02/13, assim ementado: ... 4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao decidir o Recurso Especial nº 1.102.577/DF, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo), pacificou a questão no sentido de que é legítima a aplicação da taxa SELIC sobre os débitos para com a Fazenda Pública. 5. Agravo regimental não provido com aplicação de multa, na forma do art. 557, 2º, do CPC. ... Com relação à alegada necessidade de alteração da base de cálculo, como bem salientado pela União, as contribuições cobradas nestes autos não têm como base de cálculo o lucro, mas o cotejo entre a GFIP apresentada e a GPS paga pela executada, de modo que o pedido incorre. Por fim, a questão referente à incidência da contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado demanda dilação probatória, incabível na via estreita da exceção de pré-executividade. Dispositivo. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Tendo em vista o ingresso espontâneo da executada Trans Nathiva Transportes Rodoviários Ltda., dou-a por citada, nos termos do art. 239, 1º do CPC. Aguarde-se a devolução da carta de citação da coexecutada Soraya Simonetti Trench Rodrigues (fls. 42), para fins do disposto no art. 8º da lei 6.830/80. Após o decurso do prazo para a coexecutada ou no caso de citação negativa, intime-se a União para que se manifeste, inclusive sobre a Portaria PGFN 396/2016. Cumpra-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL****000146-77.2014.403.6128** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TRIMETAL JUNDIAI COMERCIO DE METAIS LTDA EPP(SP148123 - LUCIANA LADEIRA STORANI CAIXETA FERREIRA)

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela executada às fls. 27/43, objetivando a revisão do valor da presente execução sob o argumento de que cumpriu as exigências referentes ao recolhimento de FGTS - ano 2014, motivo pelo qual deveria a parte exequente apresentar nova planilha de débitos. Devidamente intimada, a excepta rechaçou as alegações da excipiente (fls. 61/62). É o relatório. Decido. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória. Assim os termos da Súmula 393 do STJ/SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A exceção apresentada deve ser rejeitada. No caso dos autos, a questão aventada pela parte excipiente exige dilação probatória, além de submissão ao contraditório e ampla defesa, o que impede seu enfrentamento na via estreita da exceção de pré-executividade. Com efeito, no caso concreto, a excipiente não comprovou de plano o recebimento da contribuição do FGTS pelos empregados na forma estabelecida na lei 8.036/90. Diante de todo o exposto, REJEITO da presente exceção de pré-executividade. Proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 835, inciso I, e 837 do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP) e intime-se a parte



executada para que, caso queira, oponha embargos à execução. Não havendo manifestação do executado, promovê-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de ato, devendo a Secretária providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora e do prazo de embargos. Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o bloqueio de valores via sistema bacenjud (ou sendo irrisórios) expeça-se mandado de livre penhora e constatação a ser cumprido no endereço da empresa executada indicado pela exequente. Se necessário, expeça-se carta precatória. Após, dê-se vista à Exequente para requerer o que for de seu interesse no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003236-93.2014.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X ANDRE PASCHOAL SETTE VIDAL I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal, ajuizada em 06/03/2014 pelo Conselho de Fiscalização Profissional, relativa às anuidades de 2009 a 2012. Observa-se que até a presente data não houve citação do executado. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988, encontrando-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeito aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Assim, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cf. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei. Contudo, tal diploma normativo não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência. Não obstante, verifica-se nos autos que as anuidades cobradas vêm sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos do próprio Conselho, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional, pois deliberação do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados. Por consequência, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor. Por fim, embora atendido o princípio da legalidade tributária estrita a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, o art. 8º desse diploma normativo dispôs que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe. Cito jurisprudência nesse sentido: Ementa: AGRADO INTERNO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. AGRADO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Na hipótese vertente a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados por ato infralegal. Inviabilidade de cobrança da anuidade relativa ao exercício de 2011. 2. No tocante às anuidades de 2012/2013, a execução fiscal foi ajuizada em 24.03.2015, ou seja, posteriormente à entrada em vigor da Lei 12.514/11, que ocorreu em 28.10.2011, e o valor remanescente exigido corresponde a duas anuidades (anos de 2012/2013) razão pela qual deve ser mantida a r. sentença extintiva do feito executivo, nos termos do art. 8º da referida Lei. 3. Embora a matéria debatida nos presentes autos tenha sido submetida a análise do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a Repercussão Geral do tema (ARE 641243, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 27/04/2012), entretanto, na sistemática do Código de Processo Civil/1973, tal fato não obsta o julgamento nas instâncias ordinárias, haja vista que não houve determinação específica de sobrestamento. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo interno improvido. (AC 2223752, 6ª T, TRF3, de 22/06/17, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida) Anoto que, in casu, a anuidade remanescente não atinge o patamar estabelecido no artigo 8º da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011 (4 quatro anuidades), conforme acima delineado, motivo pelo qual tampouco há como se prosseguir com a presente execução fiscal para a cobrança da anuidade de 2012. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 485, inciso IV, e 3º do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003255-02.2014.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GEOTERRA TOPOGRAFIA E PROJETOS S/S LTDA

I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal, ajuizada em 06/03/2014 pelo Conselho de Fiscalização Profissional, relativa às anuidades de 2009 a 2012. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988, encontrando-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeito aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Assim, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cf. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei. Contudo, tal diploma normativo não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência. Não obstante, verifica-se nos autos que as anuidades cobradas vêm sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos do próprio Conselho, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional, pois deliberação do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados. Por consequência, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor. Por fim, embora atendido o princípio da legalidade tributária estrita a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, o art. 8º desse diploma normativo dispôs que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe. Cito jurisprudência nesse sentido: Ementa: AGRADO INTERNO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. AGRADO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Na hipótese vertente a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados por ato infralegal. Inviabilidade de cobrança da anuidade relativa ao exercício de 2011. 2. No tocante às anuidades de 2012/2013, a execução fiscal foi ajuizada em 24.03.2015, ou seja, posteriormente à entrada em vigor da Lei 12.514/11, que ocorreu em 28.10.2011, e o valor remanescente exigido corresponde a duas anuidades (anos de 2012/2013) razão pela qual deve ser mantida a r. sentença extintiva do feito executivo, nos termos do art. 8º da referida Lei. 3. Embora a matéria debatida nos presentes autos tenha sido submetida a análise do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a Repercussão Geral do tema (ARE 641243, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 27/04/2012), entretanto, na sistemática do Código de Processo Civil/1973, tal fato não obsta o julgamento nas instâncias ordinárias, haja vista que não houve determinação específica de sobrestamento. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo interno improvido. (AC 2223752, 6ª T, TRF3, de 22/06/17, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida) Anoto que, in casu, a anuidade remanescente não atinge o patamar estabelecido no artigo 8º da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011 (4 quatro anuidades), conforme acima delineado, motivo pelo qual tampouco há como se prosseguir com a presente execução fiscal para a cobrança da anuidade de 2012. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 485, inciso IV, e 3º do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004455-44.2014.403.6128** - FAZENDA NACIONAL X PLENA OTIMIZACAO EMPRESARIAL LTDA - ME(RS063225 - HARRISON ENEITON NAGEL) X MARCIA TEIXEIRA DIAS TECK X CLEUSA DE FATIMA BULZICO X JOSEMAR ROCHA DA SILVEIRA

Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada pela executada às fls. 65/92, por meio da qual objetiva a nulidade da dívida cobrada e exclusão dos sócios. Em síntese, sustenta que a empresa foi encerrada de forma regular, dando-se baixa de inscrição em 10/05/2007. Por consequência, defende a ilegitimidade passiva dos sócios. Aduz, ainda, que os valores cobrados estão incorretos, tendo feito pedido de revisão administrativa. Junta procuração e documentos. Devidamente intimada, a União apresentou impugnação às fls. 110/114, rechaçando a pretensão da executada. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decisão. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória. Assim os termos da Súmula 393 do STJ: SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. É cediço que a Certidão de Dívida Ativa deve atender aos requisitos constantes do artigo 202 do CTN e art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80. Somente se ausentes qualquer dos requisitos, é de rigor a decretação de sua nulidade. Compulsando os autos, verifico que o título executivo (CDA) preenche referidos requisitos, não havendo irregularidades a macular sua exigibilidade, certeza e liquidez, havendo clara indicação dos fundamentos legais utilizados, exigências bastantes para que a executada tenha conhecimento dos encargos incidentes e sua fórmula de cálculo, não se cogitando qualquer defeito formal. Ressalte-se que o ônus de desconstituir-lhe incumbe ao executado, o que não o fez na hipótese em apreço (CTN, arts. 201 e 202 e Lei 6830/80, art. 2º). Da ilegitimidade dos sócios Como bem salientado pela União em sua impugnação, a empresa executada é de pequeno porte, conforme fls. 40 verso e 99, cujo distrito ocorreu em 2007. Dessa forma, aplica-se a regra plasmada no art. 9º, 3º, e 5º da Lei Complementar 123/06 antes da alteração imposta pela LC 147/2014, que dispõe: Art. 9º O registro dos atos constitutivos, de suas alterações e extinções (baixas), referentes a empresas e pessoas jurídicas em qualquer órgão envolvido no registro empresarial e na abertura da empresa, dos 3 (três) âmbitos de governo, ocorrerá independentemente da regularidade de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção. (...) 3º No caso de existência de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas referidas no caput, o titular, o sócio ou o administrador da microempresa e da empresa de pequeno porte que se encontrar em movimento há mais de 12 (doze) meses poderá solicitar a baixa nos registros dos órgãos públicos federais, estaduais e municipais independentemente do pagamento de débitos tributários, taxas ou multas devidas pelo atraso na entrega das respectivas declarações nesses períodos, observado o disposto nos 4º e 5º (...) 5º A solicitação de baixa na hipótese prevista no 3º deste artigo importa responsabilidade solidária dos titulares, dos sócios e dos administradores do período de ocorrência dos respectivos fatos geradores. Em suma, não há necessidade de dissolução irregular para inclusão dos sócios no polo passivo da presente execução fiscal, tendo em vista que a hipótese do art. 9º da LC 123 amolda-se àquela prevista no art. 134, inciso VII do CTN: Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis (...) VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Tem-se em verdade verdadeira responsabilidade solidária, nos termos do art. 124, inciso I do CTN que prevê: Art. 124. São solidariamente obrigados: II - as pessoas expressamente designadas por lei (...) grifei A propósito, sobre o tema em debate já se manifestou o E. STJ: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. MICROEMPRESA. EXTINÇÃO REGULAR. INCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. ART. 9º DA LC N. 123/2006. ARTIGOS 134, VII, E 135, III, DO CTN. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA I. O art. 9º, 4º, da LC n. 123/2006 não estabelece hipótese nova para o reconhecimento da responsabilidade tributária do sócio-gerente de micro e pequenas empresas, tratando tão somente da possibilidade de baixa do ato constitutivo da sociedade empresária e esclarecendo que a consumação desse fato não implica em extinção de eventuais obrigações tributárias nem da responsabilidade tributária. 2. Esse dispositivo remete às hipóteses de responsabilidade tributária previstas nos artigos 134, VII, e 135, III, do Código Tributário Nacional. 3. Enquanto a responsabilidade subsidiária de que trata o inciso VII do art. 134 do CTN está limitada ao patrimônio social que subsistir após a liquidação, a responsabilidade pessoal decorrente da aplicação do art. 135, III, do CTN não encontra esse limite, podendo o sócio responder integralmente pelo débito com base em seu próprio patrimônio, independente do que lhe coube por ocasião da extinção da pessoa jurídica. 4. Na prática, em execução fiscal proposta em desfavor de micro ou pequena empresa regularmente extinta, é possível o imediato redirecionamento do feito contra o sócio, com base na responsabilidade prevista no art. 134, VII, do CTN, cabendo-lhe demonstrar a eventual insuficiência do patrimônio recebido por ocasião da liquidação para, em tese, poder se exonerar da responsabilidade pelos débitos exequendos. Feita essa demonstração, se o nome do sócio não estiver na CDA na condição de corresponsável, caberá ao fisco comprovar as situações que ensejam a aplicação do art. 135 do CTN, a fim de prosseguir executando os débitos que superarem o crédito recebido em face da liquidação da empresa. 5. Hipótese em que, considerada a situação fática descrita no acórdão a quo, a qual revela ter havido liquidação regular da pessoa jurídica, deve-se reconhecer a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal, com base no art. 134, VII, do CTN. 6. Recurso especial provido. (REsp 1591419/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/09/2016, DJe 26/10/2016) grifei. Desse modo, não há qualquer irregularidade na inclusão dos sócios. Com relação ao

alegado pedido de revisão administrativa e a incorreção nos dos valores cobrados, trata-se de fato que demanda dilação probatória, incabível na via estreita da exceção de pré-executividade. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Determino a suspensão da presente execução fiscal, nos termos da Portaria PGFN 396/2016, incumbindo à União demonstrar diligências úteis caso queira o prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006465-2014.403.6128** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X METAL VIBRO METALURGICA LTDA

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, e tendo em conta que o polo passivo se faz representado pela Caixa Econômica Federal, remeto para publicação os termos dos despachos de fls. 44 e 49, para manifestação da CEF: Fls. 44: VISTOS. Em face do tempo transcorrido, intime-se a exequente para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias: (i) informe de acordo com os autos do processo administrativo relativo ao crédito exequendo, a existência de hipótese de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, se for o caso, (ii) havendo requerimento de novas diligências, demonstre, a exequente, efetividade deste; no caso de pedido de inclusão de sócio, comprove a exequente que a empresa não está mais em atividade, carecendo aos autos, a ficha cadastral da JUCESP. Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento de diligências que demonstrem resultado efetivo, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes. Ficando deste já intimada a exequente. Intime-se. Cumpra-se. Fls. 49: VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o requerimento da parte exequente. SUSPENDO, por ora, os presentes autos, determinando sua remessa ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão. Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007998-2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X IND/ DE FERRAMENTAS LEE LTDA - MASSA FALIDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO)

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por Indústria de Ferramentas Lee Ltda - Massa Falida, por meio da qual, em síntese, sustenta ter havido a prescrição do crédito tributário. Para tanto, aduz que o vencimento da dívida se deu em 30/04/1990, sendo certo que tanto o ajuizamento da demanda, em 16/05/1996, quanto a citação, havida em 27/05/1996, ocorreram posteriormente ao quinquídio legal. Juntos procuração e documentos. Intimada a manifestar-se, a União apresentou a manifestação de fls. 123v, por meio da qual rechaçou os argumentos do excipiente. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória e reconhecíveis de ofício. Assim os termos da Súmula 393 do STJ: SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Prescrição. Quanto à prescrição, o artigo 174 do Código Tributário Nacional assim dispõe: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. E a Lei Complementar 118/2005 alterou a redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, passando a prever que a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Por outro lado, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. (AgRg no AREsp 764331, 2ª T, STJ, de 06/10/15, Rel. Marinho Campbell Marques). Não havendo o pagamento dos débitos declarados, o início do prazo de prescrição ocorre a partir da data em que nasce para o fisco o direito à execução, sendo a data do vencimento da obrigação ou a data da entrega da declaração, se esta for posterior àquela (AgRg no AREsp 349.146/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, 1ª T, de 07/11/2013). Asseverou-se que em se tratando de citação, fenômeno endoprocessual, a verificação da ocorrência da prescrição prevista no referido artigo deve ser analisada também à luz do artigo 240, I, do Código de Processo Civil, o qual preceitua que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MONOCRÁTICA APECIADA E CONFIRMADA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. ARTIGO 174 DO CTN. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 219, 1º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL. 1.120.295-SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SÚMULA 106/STJ. DEMORA NA CITAÇÃO ATRIBUÍVEL AOS MOTIVOS INERENTES AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a demora em determinar e efetivar a citação deve ser atribuída ao próprio Poder Judiciário, não podendo a Fazenda Estadual ser prejudicada, porquanto ajuizada a demanda em prazo hábil, sendo aplicáveis ao caso o artigo 219, I, o, do CPC e a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. ...4. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Luiz Fux, firmou o entendimento de que o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o 1º do art. 219 do CPC, de modo que, se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição, salvo se a demora na citação for imputável ao Fisco. 5. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. 6. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 589646 / MS - Segunda Turma - Rel. Min. Herman Benjamin - j.04/12/2014). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DESNECESSIDADE. 1. O reconhecimento na decisão agravada da inoportunidade de prescrição no caso dos autos, ante a incidência da Súmula 106/STJ, não reclama o reexame de fatos e provas. Isso porque o Tribunal a quo afastou a aplicação da Súmula 7/STJ valendo-se de fundamentação estritamente jurídica, que não se harmonizava com o posicionamento assentado no STJ sobre o tema. 2. Ademais, a Corte de origem em momento algum assinalou que a demora na citação do executado teria decorrido da inércia do exequente. 3. No caso, a execução fiscal foi proposta dentro do lustro prescricional, conforme consta do acórdão recorrido, e há nos autos certidão atestando que o cartório judicial somente expediu a carta citatória após cinco anos da data da propositura da ação. Assim, não há falar em prescrição, nos termos da Súmula 106/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 1323273 / SP - Primeira Turma - Rel. Min. Sérgio Kukina - j.16/09/2014). No caso dos autos, a União (PFN) demonstrou que os créditos exequendos foram constituídos por meio de auto de infração data de 09/12/1994, relativo a débitos vencidos a partir de 1990, motivo pelo qual não há falar em decadência. Ainda, quanto à prescrição, verifica-se, considerando-se aquela data, que o ajuizamento ocorreu em 15/05/1996, dentro do quinquídio legal, conforme acima delineado. Dispositivo. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada. Defiro o pedido de suspensão formulado, devendo permanecer em arquivo sobrestado até ulterior provocação de alguma das partes. Cumpra-se e intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009856-24.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X LOJA DE MOVEIS CALIFORNIA LTDA(SP276782 - FAOUEZ HASSAN AYOUB)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela executada Loja de Móveis Califórnia, por meio da qual sustenta, em síntese, i) prescrição do crédito exequendo, calculada na inexistência de parcelamento apto a interromper o transcurso do quinquídio legal; ii) prescrição intercorrente; iii) prescrição para o redirecionamento e iv) necessidade de redução da multa moratória de 30% para 20%. Instada a se manifestar, a União ajuizou com a necessidade de redução da multa moratória, bem como com a prescrição para o redirecionamento. De outra parte, demonstrou ter havido parcelamento, com recolhimento de parcelas entre 27/02/2003 e 31/08/2006. Nessa esteira, defendeu não ter havido o transcurso do prazo prescricional. É o relatório. Decido. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória e reconhecíveis de ofício. Assim os termos da Súmula 393 do STJ: SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Quanto à prescrição, o artigo 174 do Código Tributário Nacional assim dispõe: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. E a Lei Complementar 118/2005 alterou a redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, passando a prever que a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Por outro lado, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. (AgRg no AREsp 764331, 2ª T, STJ, de 06/10/15, Rel. Marinho Campbell Marques). Não havendo o pagamento dos débitos declarados, o início do prazo de prescrição ocorre a partir da data em que nasce para o fisco o direito à execução, sendo a data do vencimento da obrigação ou a data da entrega da declaração, se esta for posterior àquela (AgRg no AREsp 349.146/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, 1ª T, de 07/11/2013). Asseverou-se que em se tratando de citação, fenômeno endoprocessual, a verificação da ocorrência da prescrição prevista no referido artigo deve ser analisada também à luz do artigo 240, I, do Código de Processo Civil, o qual preceitua que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MONOCRÁTICA APECIADA E CONFIRMADA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. ARTIGO 174 DO CTN. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 219, 1º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL. 1.120.295-SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SÚMULA 106/STJ. DEMORA NA CITAÇÃO ATRIBUÍVEL AOS MOTIVOS INERENTES AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a demora em determinar e efetivar a citação deve ser atribuída ao próprio Poder Judiciário, não podendo a Fazenda Estadual ser prejudicada, porquanto ajuizada a demanda em prazo hábil, sendo aplicáveis ao caso o artigo 219, I, o, do CPC e a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. ...4. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Luiz Fux, firmou o entendimento de que o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o 1º do art. 219 do CPC, de modo que, se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição, salvo se a demora na citação for imputável ao Fisco. 5. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. 6. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 589646 / MS - Segunda Turma - Rel. Min. Herman Benjamin - j.04/12/2014). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DESNECESSIDADE. 1. O reconhecimento na decisão agravada da inoportunidade de prescrição no caso dos autos, ante a incidência da Súmula 106/STJ, não reclama o reexame de fatos e provas. Isso porque o Tribunal a quo afastou a aplicação da Súmula 7/STJ valendo-se de fundamentação estritamente jurídica, que não se harmonizava com o posicionamento assentado no STJ sobre o tema. 2. Ademais, a Corte de origem em momento algum assinalou que a demora na citação do executado teria decorrido da inércia do exequente. 3. No caso, a execução fiscal foi proposta dentro do lustro prescricional, conforme consta do acórdão recorrido, e há nos autos certidão atestando que o cartório judicial somente expediu a carta citatória após cinco anos da data da propositura da ação. Assim, não há falar em prescrição, nos termos da Súmula 106/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 1323273 / SP - Primeira Turma - Rel. Min. Sérgio Kukina - j.16/09/2014). No caso dos autos, a exequente defende a prescrição do crédito exequendo, considerando, para tanto, a data da entrega das correspondentes DCTF's, e, como marco final, a data da citação válida em 03/12/2001. Ocorre que a excepta comprovou que os créditos em cobro foram constituídos em novembro de 1998, por meio de termo de confissão espontânea indicado nas CDA's. Conforme acima delineado, considerando-se que o ajuizamento da demanda ocorre em 10/05/2001, não há falar em prescrição para ajuizamento da demanda. De outra parte, tampouco há se falar em prescrição intercorrente. Em primeiro lugar, é forçoso constar que, ao requerer o parcelamento, a executada, ora excipiente, reconheceu o débito e, portanto, nos termos prescritos no inciso IV, parágrafo único, do art. 174, CTN, deu ensejo à interrupção da prescrição. Ainda, o transcurso do prazo prescricional restou suspenso enquanto o parcelamento permaneceu ativo, nos termos do art. 151, VI, do CTN. Assim, não há como se considerar, na conta de eventual prescrição intercorrente, o período que vai de 27/02/2003 a 31/08/2006 (rescisão do parcelamento). A partir de então, a União comprovou ter diligenciado nos autos sem que os períodos de inação sejam a ela atribuídos. Por derradeiro, houve reconhecimento do pedido no que toca à redução da multa moratória de 30% para 20% - em relação aos exercícios de 1995 e 1996 - e da prescrição para o redirecionamento, motivo pelo qual deixo de apreciar o pedido de fls. 93. Diante de todo o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a presente exceção de pré-executividade, apenas para o fim de determinar a redução da multa moratória de 30% para 20%. Intime-se a União - PGFN para que i) retifique a CDA e ii) se manifeste expressamente sobre a incidência da Portaria PGFN 396/2016, requerendo o que de direito. Nada sendo requerido, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. Cumpra-se e intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009995-73.2014.403.6128** - INSS/FAZENDA X MASSA FALIDA DE ANGULO AGRO INDUSTRIAL LTDA(SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM)

Fls. 176/178: Defiro a devolução do prazo solicitada pela parte EXECUTADA. Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, e tendo em conta que o polo passivo se faz representado pela Caixa Econômica Federal, remeto para publicação os termos do despacho de fl. 148, para manifestação da CEF: VISTOS. Em face do tempo transcorrido, intime-se a exequente para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias: (i) informe de acordo com os autos do processo administrativo relativo ao crédito exequendo, a existência de hipótese de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, se for o caso, (ii) havendo requerimento de novas diligências, demonstre, a exequente, efetividade deste; no caso de pedido de inclusão de sócio, comprove a exequente que a empresa não está mais em atividade, carregando aos autos, a ficha cadastral da JUCESP. Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento de diligências que demonstrem resultado efetivo, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes. Ficando deste já intimada a exequente. Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0011350-21.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X MASSA FALIDA DE INDUSTRIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA - IBAC LTDA(SP084441 - ROLF MILANI DE CARVALHO)

Vistos. Fls. 247/249 e 251: pleiteia a parte executada, por meio de seu administrador judicial, a imputação de pagamentos parciais, realizados no bojo de programa de parcelamento, no débito em cobro. A União, por seu turno, argumenta que, tendo em vista que a exclusão ocorreu antes da consolidação do parcelamento, não há se falar na pretendida imputação, subsistindo, outrossim, o direito de a parte pleitear a restituição dos valores. Acrescenta, nessa esteira, que tal pretensão se encontraria prescrita, na medida em que já transcorrido o quinquídio legal desde a exclusão. Pois bem. Com efeito, demonstrado que a exclusão do parcelamento precedeu a fase de consolidação do parcelamento, necessário a observação de eventual pedido de restituição pela parte interessada. Quanto à prescrição de tal pretensão, trata-se de questão estranha aos presentes autos, motivo pelo qual deixo de apreciá-la. Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0011764-19.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X FAIXA DE OURO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA ME - MASSA FALIDA(SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO E SP128785 - ALESSANDRA MARETTI)

VISTOS.

Tendo em vista que o valor do débito exequendo é inferior ao limite estabelecido no artigo 2º da Portaria MF nº 75, de 22/03/2012, defiro o pedido de arquivamento, nos termos requeridos pela exequente. Aguarde-se em arquivo SOBRESTADO provocação da parte interessada.

Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0014109-55.2014.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X INDUSTRIA E COMERCIO TECNOAVANCE LTDA(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO)

Trata-se de execução de pré-executividade ofertada pela parte executada Indústria e Comércio Tecnoavance Ltda, por meio da qual objetiva a nulidade da dívida cobrada. Em síntese, sustenta que a CDA não preenche os requisitos legais que lhe são insitos. Instada a manifestar-se, a parte exequente rechaça integralmente a exceção apresentada (fls. 194/196), defendendo a regularidade da CDA. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória. Assim os termos da Súmula 393 do STJ. SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A exceção apresentada deve ser rejeitada. Nulidade da CDA? Cedendo que a Certidão de Dívida Ativa deve atender aos requisitos constantes do artigo 202 do CTN e art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80. Somente se ausentes quaisquer dos requisitos, é de rigor a decretação de sua nulidade. Compulsando os autos, verifico que o título executivo (CDA) preenche referidos requisitos, não havendo irregularidades a macular sua exigibilidade, certeza e liquidez, havendo clara indicação dos fundamentos legais utilizados, exigências bastantes para que a executada tenha conhecimento dos encargos incidentes e sua fórmula de cálculo, não se cogitando qualquer defeito formal. Ressalte-se que o ônus de desconstituí-lo incumbe ao executado, o que não o fez na hipótese em apreço (CTN, arts. 201 e 202 e Lei 6830/80, art. 2º). Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001019-43.2015.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X COMPAIR DO BRASIL LTDA.

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Tendo em vista a não manifestação da exequente quando intimada, intime-se novamente a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre a certidão negativa de citação do Sr. Oficial de Justiça, ficando desde já cientificada de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, nos termos do despacho inicial.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001039-34.2015.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ESTAMPARIA E MOLAS EXPANDRA LTDA

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Tendo em vista a não manifestação da exequente quando intimada, intime-se novamente a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre a certidão negativa de citação do Sr. Oficial de Justiça, ficando desde já cientificada de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, nos termos do despacho inicial.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004900-28.2015.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS NATURA LTD(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI)

Vistos. Fls. 315 e seguintes: sobreveio petição informando da interposição de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 287, que determinara a execução da apólice de seguro, ante a inexistência de recurso dotado de efeito suspensivo nos autos dos embargos à execução julgados improcedentes. Ocorre que tal decisão foi objeto de reconsideração às fls. 309. Em consulta ao sistema de acompanhamento processual do TRF-3ª, verifico que o referido agravo de instrumento (processo n.º 5024175-21.2018.4.03.0000) foi julgado prejudicado, em virtude de aludida reconsideração. Assim, nada há decidir. Tampouco se mostra necessária a comunicação nos autos do agravo. Intime-se a União da decisão de fls. 309/310. Após, aguarde-se em arquivo sobrestado até eventual manifestação da parte interessada de eventual determinação de execução da apólice de seguro ou encerramento da vigência. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006259-13.2015.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X FLAVIA RANGEL DO NASCIMENTO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Tendo em vista a não manifestação da exequente quando intimada, intime-se novamente a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre a certidão negativa de citação do Sr. Oficial de Justiça, ficando desde já cientificada de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, nos termos do despacho inicial.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000870-13.2016.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X OTACILIO AURELIO STARCK RODRIGUES LIMA

I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal, ajuizada em 20/06/2011 pelo Conselho de Fiscalização Profissional relativa às anuidades de 2006 e 2007. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988, encontrando-se consolidada na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeito aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Assim, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cf. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Exceção ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei. Contudo, tal diploma normativo não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência. Não obstante, verifica-se nos autos que as anuidades cobradas vêm sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos do próprio Conselho, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional, pois deliberação do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados. Por consequência, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor. Por fim, embora atendido o princípio da legalidade tributária estrita a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, o art. 8º desse diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe. Cito jurisprudência nesse sentido: Ementa: AGRAVO INTERNO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Na hipótese vertente a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados por ato infralegal. Inviabilidade de cobrança da anuidade relativa ao exercício de 2011. 2. No tocante às anuidades de 2012/2013, a execução fiscal foi ajuizada em 24.03.2015, ou seja, posteriormente à entrada em vigor da Lei 12.514/11, que ocorreu em 28.10.2011, e o valor remanescente exigido corresponde a duas anuidades (anos de 2012/2013) razão pela qual deve ser mantida a r. sentença extintiva do feito executivo, nos termos do art. 8º da referida Lei. 3. Embora a matéria debatida nos presentes autos tenha sido submetida a análise do Supremo Tribunal Federal, que reconhecera a Repercussão Geral do tema (ARE 641243, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 27/04/2012), entretanto, na sistemática do Código de Processo Civil/1973, tal fato não obsta o julgamento nas instâncias ordinárias, haja vista que não houve determinação específica de sobrestamento. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo interno improvido. (AC 2223752, 6ª T, TRF3, de 22/06/17, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida) III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 485, inciso IV, e 3º do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL****000871-95.2016.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP/SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAULO EDUARDO SCHAEFER

I - RELATÓRIO/Trata-se de execução fiscal, ajuizada em 20/06/2011 pelo Conselho de Fiscalização Profissional, relativa às anuidades de 2006 e 2007. Em 13/12/2011 foi determinado o arquivamento do feito (fls. 10). Em 2013 a parte exequente requereu o bloqueio dos ativos financeiros da parte executada (fl. 16). Observa-se, contudo, que até a presente data não houve citação do executado. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO/As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988, encontrando-se consolidada na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Assim, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cfr. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, 5/2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei. Contudo, tal diploma normativo não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência. Não obstante, verifica-se nos autos que as anuidades cobradas vêm sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos do próprio Conselho, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional, pois deliberação do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados. Por consequência, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor. Por fim, embora atendido o princípio da legalidade tributária estrita a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, o art. 8º desse diploma normativo dispôs que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe. Cito jurisprudência nesse sentido. Emenda: AGRADO INTERNO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. AGRADO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Na hipótese vertente a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados por ato infralegal. Inviabilidade de cobrança da anuidade relativa ao exercício de 2011. 2. No tocante às anuidades de 2012/2013, a execução fiscal foi ajuizada em 24.03.2015, ou seja, posteriormente à entrada em vigor da Lei 12.514/11, que ocorreu em 28.10.2011, e o valor remanescente exigido corresponde a duas anuidades (anos de 2012/2013) razão pela qual deve ser mantida a r. sentença extintiva do r. processo, nos termos do art. 8º da referida Lei. 3. Embora a matéria debatida nos presentes autos tenha sido submetida à análise do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a Repercussão Geral do tema (ARE 641243, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 27/04/2012), entretanto, na sistemática do Código de Processo Civil/1973, tal fato não obsta o julgamento nas instâncias ordinárias, haja vista que não houve determinação específica de sobrestamento. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo interno improvido. (AC 2223752, 6ª T, TRF3, de 22/06/17, Rel. Des. Federal Custuelo Yoshida) Prescrição e intercorrente. Por outro lado, verifico que já transcorreu prazo muito superior a cinco anos desde o vencimento dos débitos, sendo que a ação foi ajuizada em 13/12/2011 e não houve citação até a presente data. Ademais, não tendo havido qualquer diligência útil no processo, configura-se também a prescrição intercorrente, prevista no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80. Lembro que a teor da jurisprudência do STJ, em execução fiscal, é desnecessário o ato formal de arquivamento e os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não tem o condão de suspender ou interromper a prescrição intercorrente, como, por exemplo, decidido no AGA 1372530, 1ª T, STJ, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Cito decisão recente do STJ. Emenda: AGRADO INTERNO EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRAPREVISÃO NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. DILIGÊNCIAS INFRTUTÍFERAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS NÃO SUSPENDEM NEM INTERROMPEM A PRESCRIÇÃO. 1. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 2. Na linha da orientação jurisprudencial desta Corte, os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente (AgRg no REsp 1.208.833/MG, Rel. MINISTRO CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 3/8/2012). 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1056527 / SP, 2ª T, STJ, de 17/08/17, Rel. Min. Mauro Campbell Marques) No caso, como as diligências infrutíferas não suspendem ou interrompem o prazo de prescrição, e tendo em conta o longo tempo transcorrido desde o ajuizamento da ação, é de se reconhecer a prescrição intercorrente. Nesse diapasão, também é incabível o redirecionamento da execução, uma vez que desde 2004 já estava certificada nos autos a extinção irregular da empresa e somente em 2015 foi requerido o redirecionamento aos sócios. III - DISPOSITIVO/Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com filcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4 da Lei de Execução Fiscal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário. Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL****0002286-16.2016.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X RODOVIARIO B J TRANSPORTES LTDA(SP379122 - GUILHERME LOURENÇO ROMAGNANI)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Rodoviário B J Transportes Ltda. às fls. 27/38, por meio da qual requer a extinção da execução fiscal, alegando: (i) nulidade/ineficácia da CDA; (ii) Cobrança concomitante dos juros e multa moratória; (iii) ilegalidade da utilização da taxa Selic; (iv) limitação dos juros remuneratórios a 12% a.a. Junta procuração e documentos. Sobreveve manifestação por meio da qual a parte executada ofereceu bens à penhora (fls. 39/40). Instada a manifestar-se, a União (PFN) rechaçou integralmente a pretensão do excipiente, bem como rejeitou o bem ofertado (fls. 50/55). É o relatório. Decido. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória. Assim os termos da Súmula 393 do STJ/SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A exceção apresentada deve ser rejeitada. Nulidade da CDA É cediço que a Certidão de Dívida Ativa deve atender aos requisitos constantes do artigo 202 do CTN e art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80. Somente se ausentes qualquer dos requisitos, é de rigor a decretação de sua nulidade. Compulsando os autos, verifico que o título executivo (CDA) preenche referidos requisitos, não havendo irregularidades a macular sua exigibilidade, certeza e liquidez, havendo clara indicação dos fundamentos legais utilizados. Ressalte-se que o ônus de desconstituir-lhe incumbe ao executado, o que não o fez na hipótese em apreço (CTN, arts. 201 e 202 e Lei 6830/80, art. 2º). Cumulação de juros moratórios e multa Com relação à alegação de impossibilidade de cumulação dos juros moratórios e da multa, cumpre salientar que são parcelas cobradas a títulos distintos: a primeira visa à punição pelo atraso no pagamento da quantia devida, enquanto a outra compensa o credor pelo retardamento no adimplimento. Portanto, pena e indenização são institutos autônomos, não se podendo falar em duplicidade de valores. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. CDA. REQUISITOS FORMAIS, REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. MULTA E JUROS MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO-CARACTERIZADA. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. A investigação acerca da falta dos requisitos formais da CDA, capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez de que goza, demanda, necessariamente, a revisão do substrato fático-probatório contido nos autos, providência que não se coaduna com a via eleita, conforme vedação expressa da Súmula 7/STJ. 2. É possível a cumulação de multa e juros moratórios. Precedentes. 3. Somente o pagamento integral do débito tributário, acrescido dos juros de mora, anteriormente a qualquer procedimento fiscalizatório promovido pela Autoridade Administrativa, caracteriza o benefício fiscal da denúncia espontânea previsto no art. 138 do CTN para elidir a multa moratória eventualmente aplicada. 4. Não pode ser conhecida a matéria federal que não foi ventilada, sequer implicitamente, no aresto recorrido, sob pena de ofensa à Súmula 282/STF. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1107039/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 04/05/2009) Taxa SELIC e limitação a 12% a.a. Ainda, com relação à alegada abusividade nos juros, assevera-se que o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou sua jurisprudência no sentido da aplicabilidade da taxa Selic a título de juros de mora, como nos mostra, o AGREsp 1.347.370, 2ª Turma, Relator Min. Mauro Campbell Marques, de 21/02/13, assim ementado: "... 4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao decidir o Recurso Especial nº 1.102.577/DF, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo), pacificou a questão no sentido de que é legítima a aplicação da taxa SELIC sobre os débitos para com a Fazenda Pública. 5. Agravo regimental não provido com aplicação de multa, na forma do art. 557, 2º, do CPC... Em relação aos juros abusivos, não existe mais a norma do parágrafo terceiro do artigo 192 da Constituição Federal, ante sua revogação pela Emenda Constitucional nº 40/2003, para restringir às taxas de juros em 12% ao ano. Ademais, o Supremo Tribunal Federal sempre considerou tal norma como de eficácia limitada, portanto, dependente de lei regulamentar, que nunca veio a ser produzida. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Por derradeiro, acolho a rejeição do bem ofertado à penhora e defiro o pedido de fls. 55v. Proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 835, inciso I, e 837 do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP) e intime-se a parte executada para que, caso queira, oponha embargos à execução. Não havendo manifestação do executado, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora e do prazo de embargos. Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o bloqueio de valores via sistema bacenjud (ou sendo irrisórios) expeça-se mandado de livre penhora e constatação a ser cumprido no endereço da empresa executada indicado pela exequente. Se necessário, expeça-se carta precatória. Quando do seu cumprimento, determine que o Sr. Oficial de Justiça responsável pela diligência certifique qual é a situação da empresa, se em funcionamento regular ou não, naquele endereço. Após, dê-se vista à Exequente para requerer o que for de seu interesse no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL****0007675-79.2016.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP/SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RISONALDO ALVES DE SOUZA

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Tendo em vista a não manifestação da exequente quando intimada, intime-se novamente a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre a certidão negativa de citação do Sr. Oficial de Justiça, ficando desde já certificada de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, nos termos do despacho inicial.

**EXECUCAO FISCAL****0007836-89.2016.403.6128** - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X AUTO POSTO LAGOA BRANCA - BRASIL LTDA - ME/SP179677 - RENATA TRAVASSOS DOS SANTOS)

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pelo executado AUTO POSTO LAGOA BRANCA - BRASIL LTDA - ME, por meio da qual, em síntese, defende a incoerência do fato gerador das taxas de fiscalização ambiental em cobro, relativas aos exercícios de 2008 a 2014, na medida em que aduz se encontrar inativa desde 2006. Juntou documentos. Instado a se manifestar, a União esclareceu que, de partida, as competências em cobrança se referem ao período de 01/2007 a 04/2008, e não até 2014 como narrado pela executada. Quanto ao mérito, sustentou ser incabível nesta via de exceção de pré-executividade, por demandarem dilação probatória. É o relatório. Decido. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória. Assim os termos da Súmula 393 do STJ/SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No caso dos autos, as questões aventadas pela parte excipiente são complexas e exigem ampla dilação probatória, além de submissão ao contraditório e ampla defesa, o que impede seu enfrentamento na via estreita da exceção de pré-executividade. Com efeito, a tese central da parte excipiente se assenta na pretensa inexistência dos fatos geradores das taxas em cobro, na medida em que teria encerrado suas atividades em 2006, antes, portanto, das competências em cobro. Ocorre que ao juntar extensa documentação, inclusive com fotos, a própria parte acaba por demonstrar que suas alegações demandam o regular contraditório e ampla defesa, o que está a exigir a oposição dos embargos à execução. Ademais disso, a corroborar a necessidade de dilação probatória, o mero exame documental não dá sustentação à tese encetada pela parte excipiente, na medida em que, conforme extrato de fls. 56, encontra-se com situação cadastral ativa. Diante de todo o exposto, REJEITO da presente exceção de pré-executividade. Int.

## EXECUCAO FISCAL

0001192-96.2017.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X MOVIND AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA - EPP(SP360859 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL NETO E SP359630 - VALNEI APARECIDO DE SOUSA REIS JUNIOR)

Vistos, etc.Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela executada MOVIND AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA - EPP, por meio da qual requer a extinção da presente demanda executiva.Defende, em síntese, a ilegalidade da utilização da taxa SELIC para atualização do débito em cobro, o que acaba por inquirir de nulidade a certidão de dívida ativa.Intimada, a União rechaçou integralmente a pretensão deduzida pela exarcente.E o relatório. Decido. Nulidade da CDAÉ cedição que a Certidão de Dívida Ativa deve atender aos requisitos constantes do artigo 202 do CTN e art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80. Somente se ausentes qualquer dos requisitos, é de rigor a decretação de sua nulidade. Compulsando os autos, verifico que o título executivo (CDA) preenche referidos requisitos, não havendo irregularidades a macular sua exigibilidade, certeza e liquidez, havendo clara indicação dos fundamentos legais utilizados, exigências bastantes para que a executada tenha conhecimento dos encargos incidentes e sua fórmula de cálculo, não se cogitando qualquer defeito formal. Ressalte-se que o ônus de desconstituir-lo incumbe ao executado, o que não o fez na hipótese em apreço (CTN, arts. 201 e 202 e Lei 6830/80, art. 2º).Taxa SELICA ceulama gerada em torno da própria existência da SELIC, uma vez que originada de normativos oriundos do BACEN, restou pacificada, no sentido de que os débitos de origem tributária aplica-se a correção pela SELIC, a partir do mês de janeiro/96. Nesse sentido, confira-se os julgados abaixo colacionados:TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - PRESCRIÇÃO - NULIDADE CDA - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ - CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA - LEGALIDADE - RECURSO REPETITIVO - TAXA SELIC - APLICABILIDADE AOS DÉBITOS FISCAIS EM ATRASO. (...) 4. É assente a jurisprudência desta Corte quanto à aplicabilidade da taxa SELIC sobre os débitos fiscais pagos em atraso. Agravo regimental improvido.(STJ. AGRESP 200901955786.Relator Ministro Humberto Martins. Segunda Turma. DJE Data:12/04/2010). AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA MULTA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMPROVIMENTO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou já entendimento de que é legítima a incidência da taxa SELIC na correção monetária dos débitos e créditos de natureza tributária. 2. Impossibilidade de redução da multa moratória, que tem natureza punitiva, com base no Código de Defesa do Consumidor, posto que tal instituto é aferível para o regramento das relações de natureza eminentemente privada, no qual não se enquadra o Direito Tributário. 3. Agravo regimental improvido.(STJ. AGA 200900829534. Primeira Turma. Relator Ministro Hamilton Carvalhido. DJE DATA:07/04/2010).A aplicação da taxa SELIC encontra supedâneo no art. 39, 4º da Lei n. 9.250/95 que por sua vez atende ao disposto no art. 161, 1º c.c. art. 167, parágrafo único do CTN.A SELIC também encontra acolhida pela Resolução 561 do 02.07.2007 editada pelo Conselho da Justiça Federal que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e o fato de instituir percentual variável do Sistema de Liquidação SELIC, pois a mesma regra se aplica aos créditos do contribuinte para com a Fazenda.Diante de todo o exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade.Intime-se a União (Fazenda Nacional) para que se manifeste expressamente sobre a incidência da Portaria PGFN 396/2016, requerendo o que de direito.Nada sendo requerido, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada.Intime-se.

## EXECUCAO FISCAL

0003091-32.2017.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X SOLARIS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS L(SP260433 - SERGIO FERRAZ DE MARINS JUNIOR)

Vistos, etc.Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela executada SOLARIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, por meio da qual requer a extinção da presente demanda executiva.Defende, em síntese: i) nulidade da CDA; ii) ilegalidade da utilização da taxa SELIC; iii) impossibilidade de cumulação com a multa moratória de 20%; iv) necessidade de exclusão das penalidades em virtude da denúncia espontânea e v) necessidade de realização de perícia contábil para comprovação da inexistência dos títulos executivos.Intimada, a exarcente apresentou a impugnação de fls. 135/143, por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão da exarcente, além de rejeitar o bem oferecido à penhora.É o relatório. Decido. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória e reconhecíveis de ofício.Assim os termos da Súmula 393 do STJ.SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Por via de consequência, resta rejeitada, desde logo, o pedido de realização de perícia.Nulidade da CDAÉ cedição que a Certidão de Dívida Ativa deve atender aos requisitos constantes do artigo 202 do CTN e art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80. Somente se ausentes qualquer dos requisitos, é de rigor a decretação de sua nulidade. Compulsando os autos, verifico que o título executivo (CDA) preenche referidos requisitos, não havendo irregularidades a macular sua exigibilidade, certeza e liquidez, havendo clara indicação dos fundamentos legais utilizados. Ressalte-se que o ônus de desconstituir-lo incumbe ao executado, o que não o fez na hipótese em apreço (CTN, arts. 201 e 202 e Lei 6830/80, art. 2º).Cumprir salientar que o processo administrativo-fiscal não é documento essencial para a propositura da execução fiscal (artigos 3º e 6º, 1º e 2º, LEF), bem como pode ser obtido perante a administração pública, em face do disposto no art. 5º, XXXIII, da CF, regulamentado pela Lei nº 12.527/11. Assim, o ônus de sua apresentação em sede de exceção de pré-executividade é da exarcente.Selic.Ainda, com relação à alegada abusividade nos juros, assevera-se que o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou sua jurisprudência no sentido da aplicabilidade da taxa Selic a título de juros de mora, com nos mostra, o AGRSP 1.347.370, 2ª Turma, Relator Min. Mauro Campbell Marques, de 21/02/13, assim ementado...4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao decidir o Recurso Especial nº 1.102.577/DF, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo), pacificou a questão no sentido de que é legítima a aplicação da taxa SELIC sobre os débitos para com a Fazenda Pública. 5. Agravo regimental não provido com aplicação de multa, na forma do art. 557, 2º, do CPC...Multa moratória A multa moratória aplicada obedeceu ao patamar legal de 20%, conforme estabelecido pela legislação de regência e reconhecido pela jurisprudência. Leia-se:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO DE 30% PARA 20% SOBRE O VALOR DO DÉBITO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. IMPENHORABILIDADE DE EQUIPAMENTOS DE TRABALHO DE PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 1. A multa moratória aplicada à embargante foi de 30% (trinta por cento), conforme consta dos autos, configurando, portanto, o caráter confiscatório alegado pelo apelado. 2. (...) a multa moratória superior a 20% (vinte por cento) tem caráter confiscatório: (...) Lei nº 9.430/96 (art. 61, 2º): a multa de mora pela inadimplência dos tributos administrados pela SRF se limita, desde JAN/1997, a 20% do CTN (art. 106, II, c); normas tributárias mais benéficas se aplicam de imediato e retroativamente: legítima, consoante precedentes da 17/TRF1, a redução da multa moratória para 20%, o que não derri as funções preventiva e repressora da multa por inadimplência. (...) (AC n. 0030784-28.2010.4.01.3400/DF, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, 7ª Turma, decisão: 01/04/2014, e-DJF1 de 11/04/2014, p. 702). 3. Destarte, restou evidenciado o caráter confiscatório da multa em comento, que está em desacordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo, portanto, ser reduzida para o percentual de 20% (vinte por cento). 4. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (REsp1.073.846/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009 recurso submetido ao regime do art. 543-C do CPC). (AgRg nos autos do AREsp 596500/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, julgamento: 18/12/2014, publicação no DJe de 19/12/2014) 5. Entretanto, não há que se falar em cumulação da taxa SELIC com juros moratórios e correção monetária, a partir de 1º JAN 96. 6. Conforme entendimento do eg. STJ e desta Corte, a impenhorabilidade prevista no artigo art. 649, V, do CPC/1973, (atual art. 833, V, do NCPC/2015), pode ser estendida, em caráter excepcional, à pessoa jurídica, quando for empresa de pequeno porte, microempresa ou, ainda, firma individual e os bens penhorados indispensáveis ao exercício de suas atividades. Sem provas de que os equipamentos penhorados são essenciais ao exercício da atividade laboral do executado, não há como declarar sua impenhorabilidade. (STJ: AgRg no REsp 1136947/PR, rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 21/10/2009; REsp 512555/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, in DJ de 24.05.2004TRF1ª, TRF1ª: AC 0021298-38.2004.4.01.3300/BA, Rel. Desembargador Federal Caetano Alves, Sétima Turma, e-DJF1 de 4/3/2011, p. 516, AC 0020259-97.2000.4.01.3800 /MG, Rel. Juiz Federal André Prado de Vasconcelos, 6ª Turma Suplementar, e-DJF1 p.534 de 06/04/2011). 7. Na hipótese, não restou comprovado nos autos o preenchimento dos requisitos elencados nos precedentes supracitados (tratar-se de empresa de pequeno porte, microempresa ou, ainda, firma individual e os bens penhorados indispensáveis ao exercício de suas atividades), razão pela qual não pode ser estendida tal impenhorabilidade aos bens da empresa executada. 8. Apelação parcialmente provida, tão somente para reduzir a multa moratória imputada para 20% (vinte por cento).Da cumulação da correção monetária, juros moratórios e multa de 20%Com relação à alegação de impossibilidade de cumulação dos juros moratórios e da multa, cumpre salientar que são parcelas cobradas a títulos distintos: a primeira visa à punição pelo atraso no pagamento da quantia devida, enquanto a outra compensa o credor pelo retardamento no adimplemento. Portanto, pena e indenização são institutos autônomos, não se podendo falar em duplicidade de valores.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS.CDA. REQUISITOS FORMAIS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.MULTA E JUROS MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO-CARACTERIZADA. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. A investigação acerca da falta dos requisitos formais da CDA, capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez de que goza, demanda, necessariamente, a revisão do substrato fático-probatório contido nos autos, providência que não se coaduna com a via eleita, conforme vedação expressa da Súmula 7/STJ. 2. É possível a cumulação de multa e juros moratórios. Precedentes. 3. Somente o pagamento integral do débito tributário, acrescido dos juros de mora, anteriormente a qualquer procedimento fiscalizatório promovido pela Autoridade Administrativa, caracteriza o benefício fiscal da denúncia espontânea previsto no art. 138 do CTN para elidir a multa moratória eventualmente aplicada. 4. Não pode ser conhecida a matéria federal que não foi ventilada, sequer implicitamente, no aresto recorrido, sob pena de ofensa à Súmula 282/STF. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1107039/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 04/05/2009)Denúncia espontâneaQuanto à genérica alegação de aplicabilidade dos benefícios da denúncia espontânea, mostra-se descabida. Com efeito, assim estabelece o artigo 138 do CTN:Art. 138. A responsabilidade é excluída da denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.Ora, em tributos sujeitos à declaração, prestada a DCTF, já não há se falar em aplicação do referido instituto. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E PAGO COM ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO-CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 360/STJ. MULTA MORATÓRIA DEVIDA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. JULGAMENTOS SOB OS AUSPÍCIOS DO RECURSO REPETITIVO. 1. O colendo STJ, sob a égide do recurso repetitivo, decidiu que: - o instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN) não se aplica nos casos de parcelamento de débito tributário. (REsp 1102577/DF); - nos termos da Súmula 360/STJ, o benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo. É que a apresentação de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Auração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco. Se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido. (REsp 962379/RS). 2. O STJ assentou que se aplica a Taxa SELIC, a partir de 1º/01/96, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulado com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. Se os pagamentos foram efetuados após 1º/01/96, o termo inicial para a incidência do acréscimo serão o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela (janeiro/1996) (REsp nº 1111175/SP, submetido ao regime do art. 1.036 do CPC/2015). 3. Apelação e remessa oficial providas.UNÂNIME(AC - Apelação Civil - 586584 0000100-90.2016.4.05.9999, Desembargador Federal Elio Wanderley de Siqueira Filho, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:10/06/2016 - Página:45.)Diante de todo o exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade.Intime-se a União (Fazenda Nacional) para que se manifeste expressamente sobre a incidência da Portaria PGFN 396/2016, requerendo o que de direito.Nada sendo requerido, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002980-26.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá

EXEQUENTE: ISRAEL POLIZEL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JUNDI MARIA ACENCIO - SPI50222, CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO - SPI34192

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a exequente intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Jundiá, 8 de janeiro de 2019.

**EXECUCAO DA PENA**

**0000446-97.2018.403.6128** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X WEI WEIZHI(SP278703 - ANDRE LUIZ MILANI COELHO)

Cuida-se de execução de pena imposta ao apenado WEI WEIZHI pela prática do crime tipificado no artigo 334-A, parágrafo 1º, inciso IV, do Código Penal, consistente em 02 (dois) anos de reclusão, inicialmente substituída por prestação pecuniária no valor de R\$ 3.000,00, bem como prestação de serviços à comunidade ou entidade pública. Posteriormente, em audiência admonitória, a pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública foi substituída por uma prestação pecuniária de R\$ 3.000,00, uma vez que o réu pouco consegue interagir em língua portuguesa (fls. 29/30). Os documentos de fls. 37/40 comprovam o cumprimento da pena. O Ministério Público Federal, por sua vez, requer a extinção da punibilidade, haja o cumprimento da pena imposta (fl. 43). Assim, tendo em vista o cumprimento integral da pena, declaro extinta a punibilidade do condenado WEI WEIZHI (nascido na República Popular da China, C.P.F. n. 234.214.098-38, filho de Zhong Biñang e Wei Najju, nascido no dia 17/04/1967). Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual para anotações pertinentes. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações e anotações devidas, inclusive no Rol de Culpados, e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira os valores existentes na conta 2950.005.86400701-0, em nome de WEI WEIZHI (CPF n.º 234.214.098-38), para a conta única deste Juízo de n.º 2950.005.86400688-0 (CNPJ - 05.445.105/0001-78), encerrando-se aquela conta (cópia deste servirá de ofício, que deverá ser encaminhada por e-mail). Sem custas. Intime-se o advogado constituído. Cientifique-se o Ministério Público Federal.P.R.I.

**INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES**

**0000966-57.2018.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000187-05.2018.403.6128 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X JOAQUIM MEIRA LEITE(SP242820 - LINCOLN DETILLO)

Certifico e dou fé que, de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Intime-se a defesa do(a)s acusado(a)s JOAQUIM MEIRA LEITE do agendamento da perícia médica para o dia 07/02/2019, às 14h.

**RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0000995-10.2018.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA(SP250122 - EDER MORA DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTIÇA SEGREDO DE JUSTIÇA

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003725-87.2014.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X JOSE ALVES DE CARVALHO(SP120003 - GILBERTO VIEIRA) X ALINE DOS SANTOS PASSOS BARBOSA(SP336251 - EDIMILSON MOREIRA ALVES)

Ao réu JOSÉ ALVES DE CARVALHO foi imposta as penas de 03 (três) anos de reclusão, em regime inicial semi-aberto, e 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/25 do salário mínimo vigente à época dos fatos (fls. 512/513). À ré ALINE DOS SANTOS PASSOS BARBOSA, por sua vez, foi imposta as penas de 03 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/20 do salário mínimo vigente à época dos fatos, à qual substituída por duas penas restritivas de direito, a saber: prestação de serviços à comunidade pelo período da pena privativa de liberdade e prestação pecuniária de 5 salários mínimos em favor da União. Assim, expeça-se mandado de prisão em nome de JOSÉ ALVES DE CARVALHO, para início do cumprimento da pena. Comunicada a prisão, venham os autos imediatamente conclusos.

Por outro lado, expeça-se a guia de recolhimento definitiva em nome de ALINE DOS SANTOS PASSOS BARBOSA, encaminhando-a ao Cartório Distribuidor desta Subseção Judiciária para distribuição do processo de execução penal, juntamente com cópias da denúncia, do recebimento da denúncia, da procuração, do auto de prisão em flagrante delicto, do interrogatório judicial, da sentença, do registro e publicação da sentença, do acórdão, da certidão de trânsito em julgado, antecedentes criminais e deste despacho (artigo 1º da Resolução nº 113, de 24 de abril de 2007, do CNJ).

Remetam-se as notas falsas ao Banco Central do Brasil para destruição; lance-se o nome dos réus no rol de culpados; comunique-se a condenação aos Órgãos de Estatísticas, ao SEDI e ao TRE/SP e intimem-se os acusados para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem encaminhados os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do débito na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996.

Informado o pagamento das custas, remetam-se os autos ao arquivo, com as comunicações de praxe.

Intimem-se os advogados constituídos, pela imprensa oficial.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000826-91.2016.403.6128** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X EDNALDO EVANGELISTA MARTINS(SP165037 - NADIA MARIA ROZON) X HENRIQUE MENEZES LUCENA

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007495-63.2016.403.6128** - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO RUFINO ALLODI(SP148638 - ELIETE PEREIRA)

Em vista da condenação do réu ROBERTO RUFINO ALLODI, expeça-se a guia de recolhimento definitiva, encaminhando-a ao Cartório Distribuidor desta Subseção Judiciária para distribuição do processo de execução penal, juntamente com cópias da denúncia, do recebimento da denúncia, do interrogatório judicial e policial, da sentença, do registro e publicação da sentença, do acórdão, da certidão de trânsito em julgado, antecedentes criminais e deste despacho (artigo 1º da Resolução nº 113, de 24 de abril de 2007, do CNJ).

Lance-se o nome do réu no rol de culpados; comunique-se a condenação aos Órgãos de Estatísticas, ao SEDI e ao TRE/SP e intime-se o acusado para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem encaminhados os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do débito na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as comunicações de praxe.

Intime-se o advogado constituído pela imprensa oficial.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002267-73.2017.403.6128** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X EDUARDO TADEU PEREIRA(SP038555 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH) X JOSE LUIS PIO ROMERA(SP132738 - ADILSON MESSIAS) X EDSON APARECIDO DA ROCHA(SP132738 - ADILSON MESSIAS) X LUIS FERNANDO NOGUEIRA TOFANI(SP132738 - ADILSON MESSIAS)

Certifico e dou fé que, de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Intime-se a defesa do(a)s acusado(a)s EDUARDO TADEU PEREIRA para que se manifeste a respeito da última petição protocolada pelo Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000205-26.2018.403.6128** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X FRANCISCO EDUARDO CARDOSO ALVES(DF020931 - MARCUS VINICIUS DE CAMARGO FIGUEIREDO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP X MARCELO VASQUES(SP177955 - ARIEL DE CASTRO ALVES)

Tendo em vista a certidão de fl. 204, que informa a impossibilidade de comparecimento da testemunha na audiência agendada, redesigno a audiência para o dia 24/01/2019, às 13h30min.

Intime-se a testemunha, pelo meio mais rápido.

Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002427-76.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: DISKOME DISTRIBUIDORA COMERCIAL DE REFEICOES LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGIANE SCOCO LAURADIO - SP211851

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a exequente intimada dos documentos juntados pelo executado para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 9 de janeiro de 2019.

**2ª VARA DE JUNDIAÍ**

#### DESPACHO

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil vigente.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se o preceituado no artigo 827 do Código de Processo Civil em vigor.

Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido na inicial.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, §3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal.

Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, §5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso.

Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira.

Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.

De outro giro, não localizada a parte executada, diligencie a Secretária, para fins de consulta de endereços, junto aos sistemas Web Service da Receita Federal do Brasil, SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE e sistema BacenJud.

Na hipótese de se constatar a existência de outros endereços diferentes daquele(s) declinado(s) na inicial, providencie-se a respectiva citação.

Caso perdue a negativa das diligências, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, tais como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, Detran, Cartórios de Registro de Imóveis, Serasa, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado.

Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil em vigor.

Fica, desde já, intimada a exequente a comprovar a distribuição da Carta Precatória (já expedida nos autos) junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se e cumpra-se.

JUNDIAÍ, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004527-04.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: SILVIA DA ANUNCIACAO PEREIRA THOMAZ CAMARGO  
Advogado do(a) AUTOR: KARINE DOS SANTOS CARVALHO - SP382799  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação proposta por **Silvia da Anunciação Pereira Thomaz** em face da **INSS**, objetivando o restabelecimento de seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Deu à causa o valor de **RS 8.727,12**.

**Decido.**

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

*Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

(...)

*§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.*

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos, o que afasta a competência desta Vara Federal. A petição inicial, inclusive, está endereçada ao Juizado Especial Federal, o que denota mero equívoco na distribuição.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a **incompetência** absoluta deste Juízo para processamento do presente feito e determino a **remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Jundiaí**.

Int.

JUNDIAÍ, 8 de janeiro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001881-21.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
REQUERENTE: MUNICIPIO DE CABREUVA  
Advogado do(a) REQUERENTE: IVONE CONCEICAO MADRID AMBAR - SP167417  
REQUERIDO: COMANDO DA 2 REGIAO MILITAR, UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Tendo sido apresentada resposta da União, tomem os autos ao MPF para manifestação, conforme requerido na petição ID 9404057.

**JUNDIAÍ, 8 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004463-91.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: MARIA APARECIDA GUSMAO FORTES, ASSOC BRASIL DE APOIO AOS APOSENTADOS PENSION E SERV PUBLIC - ASBP  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA - SP312716-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária inicialmente ajuizada perante o Juízo Estadual de Jundiaí-SP, sendo determinada sua remessa à Justiça Federal.

A parte autora pleiteia a revisão de seu benefício de pensão por morte de modo que seja reajustada com base no IPC-3i e declarando-se inconstitucional o art. 41-A da lei 8.213/91. Deu à causa o valor de **RS 45.505,55**.

Quando da redistribuição na Justiça Federal desta Subseção, não foi observado o valor atribuído pelo autor à causa, sendo que a competência do Juizado Especial Federal é absoluta até o equivalente a 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, situação em que se enquadra a presente demanda.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição.

Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 8 de janeiro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5004454-32.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE MOREIRA DA SILVA NETO

#### DESPACHO

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos dos artigos 701 e 702, ambos do Código de Processo Civil em vigor, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 701, § 1º, do CPC/2015).

No retorno do Mandado, não ocorrendo a citação do réu, diligencie a Secretaria, para fins de consulta de endereços, junto aos sistemas Web Service da Receita Federal do Brasil, SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE e sistema BacenJud.

Na hipótese de se constatar a existência de outros endereços diferentes daquele(s) declinado(s) na inicial, providencie-se a respectiva citação.

Caso perdue a negativa das diligências, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Levada a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos do artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Assim, consoante dispõe o artigo 523 do Código de Processo Civil, deverá o(a) executado(a) ser intimado(a), pessoalmente, para pagamento da quantia total descrita na inicial, acrescido de custas se houver, conforme requerido pela credora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), assim como de honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) sobre o total da dívida.

Em não havendo a quitação voluntária tempestiva do débito (CPC, Art. 523, §3º), expeça-se o mandado de penhora e avaliação.

Intime-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 19 de dezembro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004509-80.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: RENIR LADISLAU DOS SANTOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAELA BIASI SANCHEZ - SP246051, JOAO BIASI - SP159965  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.



Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Renir Ladislau dos Santos** em face do **Gerente Executivo do Inss em Jundiá**, objetivando a que a autoridade impetrada dê cumprimento ao acórdão da 14ª Junta de Recursos do CRPS, em revisão de seu benefício de incapacidade (NB 506.796.414-2 e 514.837.504-0).

Em breve síntese, sustenta que foi reconhecido seu direito à revisão do benefício, tendo sido os autos encaminhados à APS sem que tenha ocorrido o cumprimento até a presente data.

A fim de elucidar a razão do transcurso do prazo, e tendo em vista que não foi juntado andamento atualizado do processo, postergo a análise da liminar após a vinda das informações e justificativas da autoridade impetrada, bem como manifestação do MPF.

Assim, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, abrindo-se em seguida vista ao MPF para manifestação.

Após, tomem os autos conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 19 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003536-28.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SUELI MARTINS SPOSITO

#### DESPACHO

Tendo em vista a certidão constante no ID 13233237, **NOMEIO** como defensor(a) dativo(a) o(a) advogado(a) Dr(a). **NATÁLIA ROBERTA BELLEMO ALACOQUE** – OAB/SP 411.485, com endereço à Rua União, nº 452, Torre Lifê, apto 57, bairro Parque União, Jundiá/SP, para patrocinar a defesa judicial de Sueli Martins Sposito (executada), opondo embargos.

Fixo os honorários no valor máximo da Tabela vigente, nos termos do disposto nos artigos 25 e 27 da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004525-34.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá

AUTOR: ANTONIO JOSE ROSSATO

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AIITH - SP251190

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela de evidência formulado na presente ação ordinária proposta por **Antonio José Rossato** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 055.707.840-7, com data de início do benefício em 12/08/1992, sob a alegação de ter direito adquirido a benefício mais vantajoso com data anterior (23/11/1990). Pleiteia, ainda, a readequação dos valores de sua aposentadoria com a aplicação dos novos tetos previdenciários previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

**Decido.**

Nos termos do art. 311, inc. II, do CPC, a tutela de evidência será concedida quando “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”.

A observância dos novos tetos previdenciários, para readequação da renda mensal dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior, foi firmada pelo e. STF no RE 564.354, com repercussão geral reconhecida.

Em recente acórdão proferido, o Excelso Supremo Tribunal Federal reafirmou o posicionamento de que as readequações dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003 devem ser aplicadas sem excluir os benefícios previdenciários deferidos durante o período denominado “buraco negro”. *In verbis*:

**Ementa:** Direito previdenciário. Recurso extraordinário. **Readequação de benefício concedido entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (buraco negro). Aplicação imediata dos tetos instituídos pelas EC's n.º 20/1998 e 41/2003.** Repercussão geral. Reafirmação de jurisprudência.

1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelo art. 14 da EC nº 20/1998 e do art. 5º da EC nº 41/2003 no âmbito do regime geral de previdência social (RE 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em regime de repercussão geral).

2. Não foi determinado nenhum limite temporal no julgamento do RE 564.354. Assim, os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação, segundo os tetos instituídos pelas EC's nº 20/1998 e 41/2003. O eventual direito a diferenças deve ser aferido caso a caso, conforme os parâmetros já definidos no julgamento do RE 564.354.

3. Repercussão geral reconhecida, com reafirmação de jurisprudência, para assentar a seguinte tese: “os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas EC's nº 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral”.

Na situação dos autos, o benefício **não** foi concedido dentro do período do “buraco negro”, não havendo que se falar em readequação, portanto, por tal motivo.

Não obstante, conforme carta de concessão e memória de cálculo da aposentadoria da parte autora, com DIB em 12/08/1992, que consta no PA anexado com a inicial (ID 13269432 pág. 02), seu salário de benefício foi calculado em moeda vigente em 2.776.252,07, tendo sido limitado ao teto previdenciário de R\$ 2.126.842,49 quando da concessão.

Entretanto, em consulta ao sistema Plenus Dataprev (extrato ora anexado), verifica-se que já houve a revisão administrativa com a aplicação do índice teto a seu benefício.

De sua monta, não há evidência do direito da parte autora quanto a retroação da DIB para concessão do benefício com data anterior. Isto porque tal ato, diferentemente da readequação do valor do benefício com base em novo teto previdenciário, importa revisão do ato de concessão, com recálculo da renda mensal inicial, utilizando-se de salários de contribuição diversos.

Assim, não se procedendo à retroação da DIB, o benefício da parte autora também não comporta revisão com base nos novos tetos previdenciários, em razão de já ter sido promovida administrativamente.

Do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória.**

Defiro à parte autora a gratuidade processual.

Cite-se o Inss.

Int.

**JUNDIAÍ, 8 de janeiro de 2019.**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

### 1ª VARA DE LINS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000226-69.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LINS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO LOCATELLI BAIO - SP293788  
EXECUTADO: ROSILENE DOS SANTOS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Considerando o depósito judicial realizado pela Caixa Econômica Federal (Id. 7502245, pág. 04), por ora, indefiro o pedido de conversão em renda (Id.12067905) e determino a intimação da CEF, por meio do seu procurador constituído, para oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, condicionado à garantia do débito exequendo em sua totalidade, nos termos do art. 16, da Lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, agência 0318, para no prazo de 15 (quinze) dias, proceder a conversão em renda do montante depositado em juízo em favor do Município exequente, conforme dados indicados na petição Id.11324224.

Após, com a resposta do ofício, intime-se novamente o exequente para que em 15 (quinze) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito ou requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, neste caso deverá apresentar planilha atualizada do débito, descontando-se o valor convertido em renda.

No caso de inércia do exequente ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, archive-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Em caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que o processo eletrônico permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

**LINS, 10 de dezembro de 2018.**

**DOUTOR LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI**

Juiz Federal

**DOUTOR ÉRICO ANTONINI**

Juiz Federal Substituto.

**JOSÉ ALEXANDRE PASCHOAL**

Diretor de Secretaria.

**Expediente Nº 1525**

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001079-37.2016.403.6142** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X GABRIEL DE FREITAS CAIRES(SP391172 - SILVIA HELENA ZORMAN DE MENEZES MONTEIRO) I - RELATÓRIO. Trata-se de ação penal proposta pelo MPF em face de Gabriel de Freitas Caires pela prática, em tese, do crime definido no art. 273, 1º - B, I, do CP. Consta da denúncia que no dia 26/07/2015, por volta das 10h30min, no Km 273 da Rodovia SP-333, em Guarantã/SP, o réu importou e manteve em depósito para venda medicamento sem registro no órgão de vigilância sanitária competente (ANVISA) e de importação proibida, nos termos da Resolução ANVISA 2.997/2006 consistentes em três cartelas de Pramil (Sildenafil), no total de 60 comprimidos, e três bisnagas de Dolo Reuma (Diclofenaco Dietilamina Salicilato de Metila Mentol). Consta dos autos que na data e local mencionados policiais militares rodoviários abordaram o veículo Fiat Palio, vermelho, placas CXI-9635, de Araraquara/SP, conduzido pelo denunciado e tendo como passageiro seu irmão Guilherme de Freitas Caires, e após busca no interior do aludido veículo localizaram os medicamentos, bem como diversas mercadorias estrangeiras desacompanhadas de documentação de regular interação no território nacional, além de um cigarro de maconha. Os policiais que realizaram a abordagem afirmaram que tanto o denunciado quanto seu irmão confirmaram que adquiriram os medicamentos e demais produtos no Paraguai para posterior revenda em Araraquara/SP. Ambos disseram que o réu Gabriel assumiu a propriedade dos medicamentos. Gabriel afirmou que os medicamentos eram para uso próprio. Pesquisa realizada no SINEVEM (Sistema Nacional de Identificação de Veículos em Movimento) aponta que o veículo conduzido pelo réu transpôs a fronteira com o PY no dia anterior à apreensão. Laudo pericial federal indicou que os medicamentos não possuem registro válido junto à ANVISA, logo são proibidas a comercialização e a distribuição no território nacional, de acordo com a Lei 6.360/76 e RDC 81, de 05/11/2008, da ANVISA. O laudo apresenta conclusão de que o medicamento Pramil, fabricado pela empresa Novophar, de origem estrangeira, não possui registro na ANVISA, sendo proibida sua importação, seu comércio e uso no Brasil. Denúncia recebida em 22/05/2017 (fl. 192 e v). Resposta à acusação à fl. 225 sem incursão sobre o mérito. Decisão confirmatória do recebimento da denúncia às fls. 226/227. Testemunhas ouvidas às fls. 250/251. Interrogatório realizado às fls. 296/297. Na fase do art. 402 do CPP, as partes nada requereram (fl. 296). Em alegações finais às fls. 311/315, o Ministério Público Federal requer condenação do réu por contrabando apenas quanto aos 60 comprimidos de Pramil. Alega que não há prova de que o dolo se dirija a vender tais medicamentos, e que quando o intento é de uso pessoal o crime é o de contrabando. Alegações finais defensivas às fls. 333/336 em que se requer a absolvição por falta de prova inequívoca do ânimo de vender os itens apreendidos, ou pena fixada no mínimo legal, regime inicial brando condizente com o art. 33 do CP, suspensão condicional da pena, restritiva de direitos, não fixação de valor mínimo para reparação de danos por falta de pedido ministerial. II - FUNDAMENTAÇÃO. Mérito. Considerações genéricas sobre o crime descrito no art. 273, 1º-B. Há severa discussão doutrinária e jurisprudencial acerca do crime analisado. A interpretação que mais se aproxima da literal do dispositivo leva a crer que, para enquadramento da conduta no art. 273, 1º-B, basta que o acusado pratique as ações previstas no 1º (aqui entendidas como verbos nucleares, quais sejam, importar, vender, expor à venda, ter em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribuir ou entregar a consumo), relativamente aos objetos materiais descritos no 1º-B (isto é, os descritos nos incisos I a VI deste ). Ocorre que a exegese ventilada enseja desproporção entre a conduta e a pena, notadamente considerando que crimes tão ou mais graves, como o de tráfico de drogas, possuem reprimenda muito inferior. De fato, a sanção mínima cominada no art. 273, 1º-B é de dez anos, ao passo que a do tráfico de drogas é de cinco anos. Sobre o tema, vozes

autorizadas defendem a inconstitucionalidade total do artigo, por influxo da desproporcionalidade. Outros sustentam que a pena aplicável é a do art. 33 da Lei de Drogas, para que a proporção entre pena e crime seja mantida. Penso que a saída talvez seja uma solução intermediária, levada a efeito por interpretação conforme a CF. Vejamos. O preceito secundário do art. 273 não pode ser dissociado do primário, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, pois não há sanção criminal diversa daquela prevista em lei para tal ou qual crime. Deveras, há ligação umbilical entre os preceitos primário e secundário, de maneira que aplicar pena diversa da prevista no tipo incriminador consubstancia liberdade não conferida ao aplicador da lei. É possível que o magistrado realize interpretações de forma a combinar leis, mas lhe é vedado alterar a substância de uma norma incidível e realizar atividade de legislador positivo, em malferrimento à separação de poderes e à segurança jurídica. De outra banda, a previsão da pena é lei especial, a afastar a aplicação de outra lei especial, mas com âmbito de incidência manifestamente diverso. Por outro lado, é evidente que a proporcionalidade da pena pode ser objeto de aferição judicial, mas enquanto inexistente declaração formal do STF acerca do dispositivo, deve prevalecer a presunção de constitucionalidade das leis. Desse modo, ao menos por ora, enquanto o STF não decidiu definitivamente a questão, tanto a declaração de inconstitucionalidade como a aplicação analógica da pena do art. 33 da Lei de Drogas devem ser afastadas. Na busca por uma interpretação mais consentânea com a proporcionalidade, tenho que somente deve ser considerado crime o proceder do cidadão se os objetos materiais descritos no art. 273, 1º-B do CP forem falsificados, corrompidos, adulterados ou alterados. É defensável esta exegese, porquanto o parágrafo do artigo deve ser lido em sintonia com a cabeça deste, segundo lição consagrada de hermenêutica. Como o caput elenca como verbos nucleares as condutas de falsificar, corromper, adulterar ou alterar, entendo que a proporcionalidade será alcançada se e apenas se o acusado praticar tais condutas relativas aos objetos materiais relacionados nos incisos do art. 273, 1º-B. Há mais: somente haverá crime, por força do princípio da lesividade, se o bem jurídico tutelado - saúde pública (e não individual) - for afetado, o que afasta a incriminação, relativamente ao delito definido no art. 273 do CP, das condutas atinentes ao uso pessoal de pequena quantidade de fármaco. Ou seja: é preciso, para adequação típica, que se façam presentes a finalidade comercial e o uso de grandes quantidades de medicamentos. Caso contrário, incide a norma geral prevista no art. 334 do CP (conforme o caso, isto é, se se tratar de medicamento de importação proibida). Conheço e respeito profundamente as decisões das Egrégias Cortes Regionais Federais, dentre outras, da 3ª Região (Órgão Especial deliberou recentemente pela constitucionalidade da pena do art. 273 do CP) e da 4ª Região. Nesta, é feita uma gradação, de modo que as condutas são apenas com as sanções do art. 273 (lesão colossal à saúde pública, à economia popular e à sociedade), art. 33 da Lei de Drogas (lesão relevante à saúde pública) e do art. 334 do CP (ausência de lesão à saúde pública mas tipicidade quanto ao contrabando), conforme o caso. Pelo que já expus, notadamente pela relação umbilical entre preceitos primário e secundário, entendo descabida a aplicação da pena da Lei de Drogas. Resta saber quando haverá contrabando e quando haverá o delito do art. 273. Este existirá apenas se houver falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de medicamentos em quantidade colossal, com lesão muito importante à saúde pública, à economia popular e à sociedade. Por exemplo, quando houver verdadeira atividade empresarial no ramo. Ai sim se poderá falar em proporcionalidade entre pena e conduta. Inexistindo tais requisitos e presentes o do contrabando, como a importação de mercadoria proibida (no caso, de fármacos), o delito cometido é o definido no art. 334-A. Do caso concreto. Materialidade provada pelos seguintes elementos dos autos: BO de fls. 03/06; Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 07/08 do IPL; Laudo de Perícia Criminal Federal às fls. 57/62, no qual há conclusão no sentido de que o medicamento Pramil não possui registro na ANVISA, se trata de medicamento paraguai de proibido comércio, uso e importação; do laudo não há como se concluir pela existência ou não de falsificação, adulteração, corrupção ou alteração do fármaco. A autoria está provada pelos elementos já descritos e também pelos seguintes: confissão do réu acerca da importação proibida; declarações de seu irmão e das testemunhas, ao menos confirmatórias de declarações prestadas em inquérito, de que houve o flagrante do réu quando importava o medicamento Pramil. Ante a exposição feita linhas atrás e a prova coligida pela ausência de tanto falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de medicamentos como de quantidade colossal, com lesão muito importante à saúde pública, à economia popular e à sociedade, bem como de prova suficiente de intuito de venda (embora exista probabilidade de dolo de revenda, fato é que a insegurança dos jovens masculinos pode levar às vezes leva ao uso repetido de tais substâncias), a conduta se adequa perfeitamente ao crime de contrabando e não ao do art. 273 do CP. Passo à dosimetria da pena. Na primeira fase da apenação, não noto, nas circunstâncias do art. 59 do CP, idoneidade para influir na sanção. Assim, a pena-base é de 2 anos de reclusão. Na segunda fase, há confissão espontânea e menoridade relativa ao tempo do fato, porém entendimento sumulado do STJ proíbe redução abaixo do mínimo legal nesta fase. Pena-base mantida em 2 anos de reclusão. Na terceira fase, a reprimenda permanece tal e qual. Tendo em conta estes parâmetros, tomo definitiva a pena de 2 anos de reclusão. Regime inicial aberto. É que, conjugando-se as favoráveis circunstâncias do art. 59 com as penas impostas (prisão por tempo inferior a 4 anos), tem-se que o regime imposto é suficiente à repressão e prevenção do delito (art. 33 e, do CP). Cabível a substituição por penas restritivas de direitos, nos termos do art. 44, caput, e 2º, do CP, tendo em vista as favoráveis circunstâncias do art. 59 do CP e a quantidade de pena imposta (inferior a 4 anos). Por adequadas e proporcionais, imponho as penas de prestação pecuniária consistente no pagamento de dois salários mínimos vigentes ao tempo desta sentença ao FUNPEN e prestação de serviços à comunidade. De qualquer modo, o acusado pode recorrer em liberdade, por influxo do princípio da proporcionalidade, porque a prisão processual (cumprida com rigores de regime fechado), que é meio, não pode ser mais gravosa do que o fim, isto é, a pena (regime aberto). III - DISPOSITIVO. Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE, nos termos do art. 383 do CPP, a presente ação penal que o MPP move contra Gabriel de Freitas Caires, qualificado à fl. 186, e o condeno pela prática do crime definido no artigo 334-A do CP à pena de 2 (dois) anos de reclusão, no regime inicial aberto, que substituo por prestação pecuniária consistente no pagamento de 2 (dois) salários mínimos vigentes ao tempo desta sentença ao Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN) e prestação de serviços à comunidade. Condeno o acusado ao pagamento das custas processuais, na forma do art. 804 do CPP. Após o trânsito em julgado, seja o nome do réu lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral, conforme o art. 15, III, da CF/88. P. R. I. e C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000531-53.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: MIGUEL DE OLIVEIRA BRANDAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA ARAZI CORREIA PEREZ SOUZA - SP120240, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 30 (trinta) dias, com base no princípio da isonomia.

LINS, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000646-74.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
AUTOR: ARACY PERON DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, permitindo-lhe a produção de prova.

LINS, 8 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000624-16.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: RUAN DE OLIVEIRA LEITE, RAISSA DE OLIVEIRA LEITE, BRENO DE OLIVEIRA LEITE  
REPRESENTANTE: LEIA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO TOLEDO - SP181813,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO TOLEDO - SP181813,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO TOLEDO - SP181813,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 10 do mesmo diploma legal.

LINS, 8 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000094-12.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695  
EXECUTADO: MILENE PORTELLA BRAVO

## DESPACHO

Id: 10324824: Promova-se a transferência do montante bloqueado creditando-o em conta judicial à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal. Anote-se no sistema processual os patronos do exequente.

Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 0318, solicitando as providências que se fizerem necessárias no sentido de, no prazo de 10 (dez) dias, proceder à transferência dos valores bloqueados para a conta nº 95001-7, da Agência 1897-X, do Banco do Brasil (Id: 8749293).

Cumprida a determinação acima e tendo em vista a informação de parcelamento do débito, determino a suspensão do curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC/2015 c.c. art. 151, VI, do CTN.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nesta execução, anterior à formalização do parcelamento.

Anoto que somente será reativada a movimentação processual do feito, quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

LINS, 27 de setembro de 2018.

### Expediente Nº 1526

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000089-12.2017.403.6142 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001095-88.2016.403.6142 ) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - EUGENIA AUGUSTA GONZAGA FAVERO) X IOCHINORI INOUE(SP182914 - HENRIQUE FERNANDEZ NETO) X THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERREREZI(SP141720 - DENYS RICARDO RODRIGUES E SP302617 - DANILO DIAS TICAMI) X MARIA DE LURDES DA SILVA(SP156544 - ADRIANA MONTEIRO ALIOTE E SP303803 - RODRIGO RODRIGUES CORDEIRO)  
Fls. 1.268/1.269 e 1.282/1.283: Anote-se a substituição do defensor de THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERREREZI, considerada a outorga de mandato ao advogado, Rodrigo Rodrigues Cordeiro (OAB/SP nº 303.803), sem notícia da reserva de poderes ao causídico então responsável por sua defesa técnica.Fl. 1.284: Não conheço da petição em apreço, porque apresentada por advogado destituído de poderes para representar em Juízo, THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERREREZI, haja vista os documentos de fls. 1.269 e 1.283.Passo a examinar os Embargos de Declaração opostos:Trata-se de embargos de declaração opostos por IOCHINORI INOUE e THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERREREZI nos quais se alega a existência de omissão na sentença proferida neste feito, conforme razões expostas às fls. 1.270 e 1.274/1.281.Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.Embora tempestivo, conheço parcialmente dos embargos opostos por THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERREREZI, deixando de examinar a peça recursal naquilo que diz respeito à corre, MARIA DE LURDES DA SILVA, haja vista que THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERREREZI não possui legitimidade para tanto, tampouco se lhe afigura útil (realidade integrante do conceito de interesse recursal) tal pedido de tutela jurisdicional.Outrossim, em relação aos embargos opostos por IOCHINORI INOUE, conheço do recurso, porque tempestivos e preenchidos os requisitos legais.Quanto ao mérito é medida de rigor a rejeição dos Embargos de Declaração, senão vejamos:De plano, observo que não há norma que imponha ao magistrado a obrigação de examinar, individualmente, as afirmações de direito apresentadas pelas partes. É suficiente que da leitura da decisão judicial extraiam-se as razões de fato e de direito pelas quais, ainda que indiretamente, tenham sido acolhidas ou rejeitadas as afirmações de direito, justificando determinado comando jurisdicional.Observo, ademais, que nem mesmo na seara processual civil, após a entrada em vigor do artigo 489, 1º, IV, do novo Código de Processo Civil, justifica-se a adoção de linha diversa de entendimento.Leitura atenta da norma contida no inciso IV do Código de Processo Civil deixa claro que somente os argumentos capazes de, em tese, infirmarem a conclusão judicial é que, caso não sejam examinados, são capazes de gerar vício de fundamentação no provimento jurisdicional. Nesse sentido, confira-se: STJ - 1ª Seção - Edcl no MS nº 21.315-DF- Relator: Desembargadora Federal Convocada, Diva Malerbi.E no campo processual penal, também esse é o entendimento do c. Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa do seguinte aresto:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. POSSIBILIDADE APÓS O ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. ALEGAÇÃO DE DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.(...)4. O julgador não está obrigado a refutar expressamente todos os argumentos declinados pelas partes na defesa de suas posições processuais, desde que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões deduzidas.5. Agravo que se nega provimento. (grifei).(STJ - AgRg no HC 438209/SP - 5ª Turma - Relator: Ministro Jorge Mussi - Publicado no Dje de 30/08/2018).E a doutrina processual penal segue a mesma senda, conforme excerto colhido da obra do Professor da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Guilherme de Souza Nucci, que a seguir transcrevo: não se configura lacuna na decisão o fato de o juiz deixar de comentar argumento por argumento levantado pela parte, pois, no contexto geral do julgado, pode estar nítida a sua intenção de rechaçar todos eles. (grifei) (Nucci, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2018, 17ª edição, p. 1.428).E em relação ao provimento jurisdicional embargado, entendo que há fundamentação suficiente. Não há omissão capaz de causar-lhe mácula.No que concerne ao recurso de IOCHINORI INOUE (fl. 1.270), absolutamente genérico, observo, primeiramente, que não houve indicação expressa de pontos supostamente omissos do provimento jurisdicional, conforme exigência do artigo 620 do CPP.A peça recursal de IOCHINORI INOUE, incorretamente, aponta que a decisão embargada seria totalmente omissa no que se refere às teses defensivas (fl. 1270).Suficiente atenta leitura do provimento embargado para concluir que, ao contrário do alegado por IOCHINORI INOUE, foram expostos os elementos pelos quais este magistrado concluiu, positivamente, pela existência de autoria, materialidade e elemento subjetivo, relativamente aos tipos penais incriminadores indicados na denúncia, justificando-se, assim, a imposição de um decreto condenatório.Tanto que o próprio IOCHINORI INOUE reconhece que A longa e fundamentada decisão de fls. 1219/1257, condenou o ora embargante na pena corporal lá mencionada (grifei).Não há, portanto, vício de fundamentação no provimento jurisdicional embargado. Ele permite ao destinatário da norma judicial, suficientemente, conhecer do seu teor e razões de emissão.Rejeito, pois, o recurso lançado por IOCHINORI INOUE.No que diz respeito ao recurso de THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERREREZI, naquilo que conhecido conforme o acima exposto, também imperativa a sua rejeição.A alegação de que não houve exame sobre a existência, ou não, do elemento subjetivo do tipo penal previsto no artigo 89, parágrafo único, da Lei 8.666/93, não se sustenta.As páginas 1.231/1.242 estão claramente expostos os elementos pelos quais este magistrado concluiu, positivamente, pela existência de autoria, materialidade e elemento subjetivo, relativamente ao tipo penal incriminador indicado na denúncia, justificando-se, assim, a imposição de um decreto condenatório.Rejeito o recurso lançado por THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERREREZI.Por seu turno, apenas a título de esclarecimento e para que seja dado o devido destaque ao quanto exposto às fls. 1.235-verso e 1.236, observo que a condenação de MARIA DE LURDES DA SILVA não se deu apenas pelo fato da referida pessoa integrar o quadro social de pessoa jurídica. Há elemento nos autos comprovando que a jurisdicionada em questão desenvolveu, efetivamente, comportamento penalmente relevante. Refiro-me aos elementos de prova identificados como c, e e f, às fls. 1.231-verso e 1.232 dos autos.Diante do exposto, conheço do recurso manejado por IOCHINORI INOUE, e, apenas parcialmente daquele apresentado por THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERREREZI, e, quanto ao mérito, rejeito-os. Mantenho integralmente o provimento jurisdicional embargado.Intimem-se as partes acima identificadas para eventual apresentação de razões de apelo, conforme artigo 600, caput, do CPP. Na mesma oportunidade deverão apresentar, caso queiram, contrarrazões ao recurso ministerial. Após, vista ao Ministério Público para contrarrazões, inclusive das razões de apelo de MARIA DE LURDES DA SILVA, já contida nos autos.Em seguida, conclusos para fins do artigo 601 do CPP.Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000577-42.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RÉU: ELZA MARIA DE AZEVEDO

### ATO ORDINATÓRIO

Considerando que o(s) executado(s) reside(m) em outra comarca, intime-se a exequente para que apresente neste Juízo as guias de recolhimento necessárias ao cumprimento das diligências no Juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, até nova provocação das partes.

LINS, 9 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000336-68.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RÉU: NEIMAR PINHEIRO DE JESUS EIRELI - ME, NEIMAR PINHEIRO DE JESUS

### ATO ORDINATÓRIO

Apresente a CEF, no prazo de 15(quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme disposto no artigo 524 do CPC, para prosseguimento nos termos do art. 513 e seguintes do CPC.

LINS, 9 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000336-68.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: NEIMAR PINHEIRO DE JESUS EIRELI - ME, NEIMAR PINHEIRO DE JESUS

## ATO ORDINATÓRIO

Apresente a CEF, no prazo de 15(quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme disposto no artigo 524 do CPC, para prosseguimento nos termos do art. 513 e seguintes do CPC.

LINS, 9 de janeiro de 2019.

Expediente Nº 1527

### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

000035-17.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PROSEG SERVICOS LTDA X JOSE HUGO GENTIL MOREIRA X CARLA ADRIANA MARTINS DOMINGUES GENTIL MOREIRA(SP241468 - ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI E SP190263 - LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA) X MERCALL PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA(MT004464A - TOMAS ROBERTO NOGUEIRA)  
intime-se o arrematante, na pessoa de seu representante legal ou por procurador com poderes específicos para tanto, para retirar a Carta de Arrematação na Secretaria deste Juízo.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

### 1ª VARA DE CARAGUATATUBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000679-85.2018.4.03.6135  
AUTOR: ARLETE SOARES TAMBALO  
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO DINIZ HOMEM BAHIA - MG114022  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos do contraditório (Art. 7º e 350, ambos do CPC).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes quais provas pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

Caraguatatuba, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000936-13.2018.4.03.6135  
AUTOR: MARIA APARECIDA ROCHA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS CABRAL DE OLIVEIRA - SP305780  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Defiro a gratuidade judiciária conforme requerido (artigo 99, § 3º, do CPC). Anote-se.

Cite(m)-se o(s) réu(s).

Considerando que a conciliação é uma exceção quando a lide se estabelece em face de pessoa jurídica de direito público ou empresa pública; considerando que, nos termos do artigo 139, II e VI do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo e dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito, postergo eventual designação de audiência de conciliação para após a resposta do réu.

Cite-se para contestação em 30 (trinta) dias.

Com a apresentação de **contestação**, intime-se para réplica.

Servirá a cópia do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO.

**Caraguatatuba, 14 de dezembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000795-91.2018.4.03.6135  
EXEQUENTE: JOSE CRISTOVAM CALLEGARO NEVES  
PROCURADOR: LUCIANA WACHED CAVA DE CARVALHO PLACIDO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA WACHED CAVA DE CARVALHO PLACIDO - SP259448, LUCIANA WACHED CAVA DE CARVALHO PLACIDO - SP259448  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a impugnação à execução apresentada pela União (INSS), na forma do artigo 535, do CPC.

Intimem-se os autos, ora exequentes, para que se manifestem conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a impugnação apresentada pela União / (INSS).

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se e Intimem-se.

**Caraguatatuba, 19 de dezembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000795-91.2018.4.03.6135  
EXEQUENTE: JOSE CRISTOVAM CALLEGARO NEVES  
PROCURADOR: LUCIANA WACHED CAVA DE CARVALHO PLACIDO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA WACHED CAVA DE CARVALHO PLACIDO - SP259448, LUCIANA WACHED CAVA DE CARVALHO PLACIDO - SP259448  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a impugnação à execução apresentada pela União (INSS), na forma do artigo 535, do CPC.

Intimem-se os autos, ora exequentes, para que se manifestem conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a impugnação apresentada pela União / (INSS).

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se e Intimem-se.

**Caraguatatuba, 19 de dezembro de 2018.**

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5000848-72.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba**

**IMPETRANTE: CARLOS HUMBERTO DE ALMEIDA**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS - SP279348, GUSTAVO JOSE SILVA OLIVEIRA - SP323624**

**IMPETRADO: AGENCIA DO INSS DE CARAGUATATUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança entre as partes acima mencionadas visando, por meio de pedido liminar, obter ordem judicial para que a autoridade impetrada conclua a análise do processo administrativo referente a benefício previdenciário.

A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações.

Prestadas as informações pela autoridade.

Parecer do r. do MPF afirmando não ter interesse no feito.

É o relatório. **DECIDO.**

As informações prestadas pela autoridade impetrada indicam que decisão administrativa foi concluída.

Trata-se de fato que deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais **útil** e tampouco **necessária**.

Estamos diante, portanto, de um **fato jurídico superveniente**, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tomou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

**CARAGUATATUBA, 19 de dezembro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000814-97.2018.4.03.6135

IMPETRANTE: CID VITOR DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELIO BRITO PEDROSA LYRA - SP267157, DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973

IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE CARAGUATATUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração contra a sentença que julgou extinto o feito sem resolução de mérito.

É o relatório.

Apointa a embargante que houve contradição na sentença. Narra que:

"Na referida ação foi requerido a análise do pedido protocolado sob o nº 35408.012085/2018-16, o qual versa sob o pedido de pagamentos dos valores provenientes do restabelecimento do benefício de aposentadoria concedido sob o NB 42/028.000.915-1, referente ao período não pago de 01/06/2015 a 31/08/2017, vez que referido pedido foi protocolado em 16/08/2018 e não havia sido analisado.

(...)

A referida CONTRADIÇÃO está contida na informação prestada pela Autoridade Coatora, na qual informa que está aguardando informações para realizar a análise, no entanto a presente decisão foi no sentido que a Autarquia já tinha realizado a análise do pedido administrativo protocolado sob o nº 35408.012085/2018-16".

Não há contradição.

A sentença é clara quando dispõe:

Pretende a impetrante, nestes autos compelir a autoridade impetrada a proceder a conclusão do processo administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/028.000.915-1.

As informações prestadas pela autoridade impetrada demonstram que o processo administrativo foi concluído com revisão do benefício e implantação da nova Renda Mensal Atual, sendo que o pagamento pretendido ocorrerá pela via judicial decorrente do processo nº 0011084-70.2004.403.6100. Ademais, havendo dúvida sobre a liberação do pagamento pela via judicial ou pela via administrativa, é matéria afeta aos autos nº 0011084-70.2004.403.6100 e que demanda dilação probatória, cuja discussão é inviável no caminho estreito deste mandado de segurança.

Os argumentos deduzidos pela parte embargante pretendem a reforma da decisão, e, portanto, constituem-se em matéria a ser versada no recurso de apelação.

Mandado de segurança não se presta a ser sucedâneo de ação de cobrança, e, como dito, o pagamento ocorrerá por força de outro processo, onde devem ser deduzidas eventuais dúvidas sobre este ponto.

Isto posto, por tempestivos, conheço dos embargos e no mérito nego provimento. Mantida a sentença como lançada.

PRIC.

**CARAGUATATUBA, 19 de dezembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000963-93.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: MARCOS VINICIUS ALVES LIMA

REPRESENTANTE: ILZA APARECIDA PINTO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA LORETA BAROLLO - SP369088,

DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito comum proposta por MARCOS VINICIUS ALVES LIMA, representado por sua genitora ILZA APARECIDA PINTO ALVES DE LIMA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a **concessão do benefício assistencial – LOAS**.

A inicial foi instruída com documentos.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

O art. 3º da Lei nº 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no § 3º que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos (R\$ 11.448,00 – ID 13289703).

Diante do exposto, **reconheço a incompetência desta Vara Federal** para processar e julgar o feito, pelo que determino a **remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Adjunto**, dando-se **baixa na distribuição**.

Com a redistribuição, tornem conclusos para apreciar o pedido de tutela de urgência.

Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 19 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000522-15.2018.4.03.6135  
IMPETRANTE: IDEAL TERRAPLENAGEM LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO BORRELLI BARBOSA - PR20208  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO SEBASTIÃO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança para afastar inclusão de ICMS na base de cálculo PIS/COFINS.

Concedida a antecipação de tutela, e determinada a notificação da autoridade apontada como coatora, sobreveio informações de que não há Delegado da Receita Federal em São Sebastião, mas mera inspetoria, sem competência para fiscalização de tributos internos (apenas com competência para fiscalizar tributos derivados do comércio exterior). Informa que a autoridade correta seria o Delegado da Receita Federal em São José dos Campos/SP, bem como que teria remetido o pedido de informações a tal autoridade.

O Delegado da Receita Federal em São José dos Campos, prestou informações.

Manifestação do r. do MPF.

É o relatório.

**DECIDO.**

Em que pese não comporte ao Juízo determinar a retificação da autoridade coatora indicada, em regra, a máxima efetividade do processo e o fato de que o feito encontra-se plenamente instruído desaconselham que seja o presente processo extinto, para que novo seja proposto perante a autoridade competente. De fato, a instrumentalidade das formas, aplicável no caso, requisito seja corrigida a autoridade coatora, para que fazer constar o Delegado da Receita Federal em São José dos Campos, e não como constou da inicial.

No mais, verificado que a autoridade coatora correta tem sede em São José dos Campos, impõe-se o reconhecimento da incompetência deste Juízo, uma vez que a competência para julgamento do mandado de segurança é determinada pelo domicílio da autoridade coatora.

Isto posto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** em favor de uma das Varas da Justiça Federal em São José dos Campos/SP. Proceda a Secretaria a **retificação prévia da distribuição, para fazer constar como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal em São José dos Campos**, e, após, remetam-se os autos com nossos cumprimentos.

Int.

CARAGUATATUBA, 6 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000954-34.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
IMPETRANTE: JOSE ROSADO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR ADAO - SP317142  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CARAGUATATUBA - SP



## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSÉ ROSADO DA SILVA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CARAGUATATUBA/SP, objetivando concessão de ordem para que a autoridade impetrada localize e conclua a análise do pedido administrativo de **concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição**, eis que foi requerido em 17/08/2018 (requerimento nº 1863402126), ultrapassa prazo razoável.

Não obstante os relevantes fundamentos trazidos na inicial e a urgência evidenciada pelas circunstâncias do caso, afigura-se necessária a detida verificação das informações sobre o desenvolvimento dos acontecimentos sob a ótica da autoridade impetrada, bem como a obtenção de informações mais detalhadas acerca dos procedimentos de protocolização dos pedidos administrativos e atendimentos realizados, inclusive com indicação de eventual do ato(s) normativo(s) em que se baseiam tais atendimentos, a fim de se esclarecer se há ou não justo motivo para tal ~~demora~~ modo de proceder.

Por conseguinte, faz-se razoável o **diferimento da apreciação** da pretensão **liminar** para após a apresentação das informações pela autoridade apontada como coatora, oportunidade em que este Juízo terá melhores subsídios para a formação de seu convencimento.

**Notifique-se** a autoridade impetrada, **com urgência**, para **prestar informações no prazo de até 10 (dez) dias**, devendo ser **esclarecidos detalhadamente os procedimentos de atendimento da agência**, inclusive considerando os **fundamentos** expostos neste **mandado de segurança**, instruindo-se com cópia desta decisão, da petição inicial e dos documentos que a instruem.

**Intime-se** o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dando-lhe ciência desta ação para que venha a ingressar no feito, caso entenda necessário, no prazo de 10 (dez) dias.

**Concedo os benefícios da Justiça Gratuita**, conforme requerido na petição inicial, observado o teor do artigo 99, § 3º, do CPC (**ID 13243050**). Anote-se.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Com o decurso do prazo conferido à impetrada, venham os autos imediatamente conclusos.

Cumpra-se.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente decisão como OFÍCIO e MANDADO DE INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhada para cumprimento.

CARAGUATATUBA, 18 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000740-43.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
IMPETRANTE: EDUARDO GONCALVES CANDIA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CARAGUATATUBA

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado para obrigar a autoridade impetrada a dar andamento, com despacho imediato, no processo administrativo para concessão de aposentadoria especial. Alega que, decorrida mais de 45 dias, não houve apreciação do pedido de concessão protocolado sob n. 239187444.

Foi diferida a apreciação da liminar para após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade coatora.

Manifestação do INSS dizendo ter interesse no feito.

Ofício da autoridade coatora aduzindo que foi concluída a análise do pedido, gerando o benefício 46/183.317.189-3.

É o relatório.

DECIDO.

Com a conclusão da análise do pedido de concessão de benefício previdenciário, cuja demora no processamento era questionada neste feito, houve perda superveniente do objeto da lide.

Isto posto, sem resolução de mérito nos termos do art. 485, VI do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO por falta de interesse de agir superveniente.

Sem condenação em honorários, por se tratar de mandado de segurança.

Defiro os benefícios da gratuidade.

Sem reexame necessário.

Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, archive-se.

PRIC.

CARAGUATATUBA, 6 de novembro de 2018.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU**

**1ª VARA DE BOTUCATU**

Expediente Nº 2359

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO**

**0000051-96.2018.403.6131** - JUSTICA PUBLICA X ODENEY KLEFENS(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Vistos. Considerando o decidido no Habeas Corpus nº 5028510-83.2018.4.03.0000, perante o C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 159/162), mantenha-se suspensa a tramitação da presente ação penal, até que sobrevenha notícia de julgamento definitivo de referido writ. Expeça-se ofício ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator do declinado feito, informando-o da presente deliberação. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005676-35.2008.403.6108** (2008.61.08.005676-3) - JUSTICA PUBLICA X MENINA MORENA TRANSPORTE LTDA X REGINALDO MANSUR TEIXEIRA(SP316599 - YVES PATRICK PESCATORI GALENDI) X GUALTER DUARTE BRAGA - ARQUIVADO X ROGER DUARTE TEIXEIRA - ARQUIVADO X ALBINO RIBEIRO - ARQUIVADO X MARCIA CRISTINA DA SILVA - ARQUIVADO X ERELZA ALVES CARNEIRO COSTA - ARQUIVADO X CLAUDIO VINICIUS ANDRADE - ARQUIVADO(PR037525 - CARLOS EDUARDO MAYERLE TREGLIA E PR019392 - RODRIGO SANCHEZ RIOS E PR038069 - LUIZ GUSTAVO PUJOL)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se, via D.O., a Defesa Técnica do acusado a se manifestar sobre a informação de fls. 852/855 (rescisão de parcelamento), no prazo de 5 dias. Após, com a resposta ou o decurso de prazo, tornem-me os autos conclusos. Publique-se com urgência, considerando tratar-se de processo incluído na Meta 2 do E. CNJ. Int.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002907-15.2012.403.6108** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CEDENIR MARCELO TRAMPUCH(PR019823 - JOEL FERNANDO GONCALVES E PR019823 - JOEL FERNANDO GONCALVES E PR019823 - JOEL FERNANDO GONCALVES)

Vistos. Pugna a defesa do condenado CEDENIR MARCELO TRAMPUCH pelo levantamento da fiança depositada nos autos, imposta à concessão da liberdade provisória do mesmo, considerando que não houve decreto de seu perdimento na sentença condenatória, situação inalterada em grau de recurso e que o acusado compareceu em Juízo para início do cumprimento da pena. O Ministério Público Federal, às fls. 630, opina pela restituição do valor depositado a título de fiança, abatido o valor correspondente às custas judiciais. O pedido comporta acolhimento. Com efeito, em sede de recurso de apelação interposto pela defesa, o e. Tribunal Regional Federal, por meio de sua 1ª Turma, proferiu decisão, mantendo a condenação do réu em 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão, alterando o regime inicial para semiaberto (fls. 553/554), não fazendo menção à destinação a ser dada à fiança recolhida pelo acusado para responder o processo em liberdade. Observe, por primeiro, que o condenado, espontaneamente, se apresentou para dar início ao cumprimento da pena corporal imposta, consoante se vê da documentação juntada às fls. 572/577-vº, não se enquadrando na hipótese de perdimento prevista no art. 344, do CPP. De outro giro, não se verifica dos autos que tenha o condenado, no trâmite da ação penal, agido em qualquer das hipóteses de quebra da fiança, pois sempre compareceu à instrução, não praticou atos de obstrução ao andamento do feito, e não há registro de que tenha voltado a praticar novo delito doloso. Nesse sentido, o entendimento do COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, consoante o seguinte julgado, cuja ementa transcrevo: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. DELITO DO ART. 334, 1º, B, DO CÓDIGO PENAL, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 4.729/65. INTERNAÇÃO DE MERCADORIA PROIBIDA SEM O REGISTRO ESPECIAL. LIBERDADE PROVISÓRIA. FIANÇA. GARANTIA PRESTADA EM DINHEIRO. RESTITUIÇÃO. DESCONTADOS OS ENCARGOS LEGAIS. ORIGEM LÍCITA. COMPROVAÇÃO. NEXO DE CAUSALIDADE COM O CRIME EM QUESTÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ANALOGIA IN BONAM PARTEM. INCIDÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. RECURSO PROVIDO. 1. In casu, o recorrente foi condenado pelo crime do art. 334, 1º, b, do Código Penal, com a redação dada pela Lei n. 4.729/65 (internalização de mercadoria proibida de importação sem o devido registro especial) - 340.000 (trezentos e quarenta mil) maços de cigarros de origem paraguaia, avaliados em R\$ 132.423,20 (cento e trinta e dois mil, quatrocentos e vinte e três reais e vinte centavos) -, à pena de 1 (um) ano e 15 (quinze) dias de reclusão, substituída por duas restritivas de direitos. 2. Fixada e prestada a fiança na forma da lei, o Tribunal de origem, mantendo a r. sentença, condicionou a devolução do seu saldo à comprovação da licitude, cogitando ter relação com a prática delituosa. A defesa interpôs recurso especial, sustentando a legalidade dessa determinação. 3. Nos termos do art. 330 do Código de Processo Penal, a fiança é uma garantia real, consistente no depósito de determinada importância em dinheiro, arbitrada pela autoridade competente, que tem como finalidade assegurar a liberdade provisória do preso em flagrante e garantir o seu comparecimento aos atos do processo, enquanto este durar. 4. A fiança pode ser perdida em sua totalidade, sendo o saldo recolhido ao fundo penitenciário, nos casos em que, após o trânsito em julgado da sentença condenatória, o acusado não se apresentar para o início do cumprimento da pena definitivamente imposta. O CPP ainda prevê os casos de cassação; de reforço da caução e, ainda; de quebra. In casu, não se está a tratar de qualquer dessas hipóteses. 5. Cumpre ressaltar que não há previsão legal que condicione a comprovação da origem lícita dos valores depositados a título de fiança à devolução do numerário remanescente (deduzidos os encargos). 6. É cediço que a lei processual penal admite a interpretação e aplicação analógica para aquilo que o legislador previu em situação semelhante e em igualdade de condições, sempre em obediência aos direitos fundamentais e à segurança jurídica, para que não se traduza em uma analogia in malam partem, conforme se extrai do art. 3º do Código de Processo Penal. 7. O órgão acusador não trouxe aos autos qualquer prova da origem da fiança, não havendo se falar em inversão do ônus probatório, pois se está a cogitar a existência de crime - utilização de recursos ilícitos para resguardo da liberdade - em que se pressupõe a presunção de inocência, devendo o acusador provar a existência do fato e de sua autoria. 8. A falta de elementos de convicção que demonstrem ligação do acusado com o fato delituoso podem gerar, no julgador, dúvida acerca do nexo causal. Assim, deve ser invocado o princípio do in dubio pro reo, devendo o fato ser resolvido em favor do imputado, uma vez que a culpa penal deve estar plenamente comprovada, em razão da presunção de inocência. Isso porque, a garantia da liberdade deve prevalecer sobre a pretensão punitiva do Estado, princípio este que está implícito no inciso VII do art. 386 do Código de Processo Penal. 9. Assim, inexistindo provas da vinculação ou do nexo causal entre o crime praticado e a fiança prestada, a consequência lógica é a liberação da garantia, já que esta perdeu seu objeto com a finalização do processo condenatório, nos termos do art. 347 do Código de Processo Penal. 10. Recurso especial provido. (g.n.) (RECURSO ESPECIAL Nº 1.657.576 - PR, RELATOR: MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK - STJ - DJE: 30/06/2017) Por tais razões, com fulcro no art. 347, do CPP, DEFIRO o pedido de levantamento da fiança postulado pela defesa, em sua integralidade, considerando que o apenado recolheu o valor atinente às custas processuais (fls. 624). Expeça-se novo ofício à Caixa Econômica Federal, endereçado à agência em que realizado o recolhimento da aludida fiança, para que, caso ainda não tenha realizado o procedimento determinado no ofício de fls. 586, proceda à disponibilização do valor depositado em favor do apenado, ficando autorizado seu levantamento pelo próprio ou seu procurador com poderes específicos para tal desiderato. Sobrevida notícia de que o valor já foi convertido em renda da União, proceda a secretaria ao necessário para restituição do valor, nos termos acima, intimando-se, quando disponível, o apenado, por meio de seu defensor constituído. Intimem-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000020-47.2016.403.6131** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLAYTON HERZOGUE PEYROT X JOHNNY DA SILVA PINTO X JOAO CARLOS DE LARA(SP303194 - LAIR JOSE BUBMAN)

Em face do trânsito em julgado do v. acórdão, consoante certificado às fls. 784, bem assim considerando que as Execuções Criminais dos acusados já foram devidamente instruídas (fls. 666/669 e 776/777), determino à Secretaria as seguintes providências: a) intemem-se os condenados para que comprovem o pagamento das custas processuais, bem assim das penas de multa impostas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa da União; b) inscrevam-se os nomes dos réus no Rol dos Culpados; c) remetam-se os autos ao SEDI para regularizar a situação processual dos condenados; d) expeçam-se ofícios aos órgãos competentes informando acerca do trânsito em julgado do v. acórdão, inclusive à Justiça Eleitoral. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para fins de apuração do montante das penas pecuniárias aplicadas, individualmente, à cada condenado, para cumprimento do quanto determinado no item a desta decisão. Expeça-se ofício à ANATEL para que se manifeste se há interesse na retirada do rádio transceptor apreendido nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso referida Agência informe desinteresse ou quede-se inerte, determino ao Setor de Depósito Judicial a destruição de referido aparelho, certificando-se nos autos a adoção das medidas adotadas. Expeça-se ofício à Receita Federal do Brasil, em Bauri, autorizando a destinação legal dos demais bens apreendidos, caso ainda tal providência não tenha sido tomada. Encaminhe-se cópia da certidão de fls. 784 ao Juízo da Execução da Pena. Expeça-se e encaminhe-se a certidão solicitada às fls. 75/vº. Dê-se ciência ao MPF. Intime-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006686-14.2017.403.6131** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DOUGLAS EZEQUIEL SILVA(PR074211 - PAULO RICARDO STEIGER MACEDO)

Fls. 224/233: recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do acusado em seus regulares efeitos. Considerando que a defesa já apresentou suas razões recursais, intime-se o MPF para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região. Intime-se.

Trata-se de tutela antecipada antecedente movida por **GUILHERME LOURENÇON** e **ELEVNE APARECIDA KUCKO LOURENÇON** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, onde os requerentes objetivam saque do saldo existente em conta vinculada do FGTS da segunda requerente para quitação de parcelas vencidas do financiamento de imóvel residencial financiado pela requerida. Requerem, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntaram documentos sob os Id's nºs 13437563, 13437565, 13437567, 13437569, 13437570.

Vieram os autos à conclusão para apreciação do pedido de tutela.

**É o relatório.**

**Decido.**

Com fundamento apenas na documentação juntada aos autos não é possível a análise da tutela pleiteada. Isto porque, há a possibilidade de que, em razão do inadimplemento dos autores, já ter ocorrido a consolidação da propriedade em mãos da credora. Contudo, **não há nos autos qualquer informação sobre tal fato**, vez que não houve a juntada da matrícula atualizada do imóvel.

Ressalto, ainda, que sobre os valores vencidos existe apenas uma consulta realizada *on line* pelo próprio requerente, tendo como período consultado os meses de novembro/2018, dezembro/2018 e janeiro/2019 ( Id nº 13437563). Assim, com fundamento apenas naquele documento não é possível afirmar qual seria o real valor devido.

Nem se argumento sobre o “*histórico de financiamento*” juntado sob o Id nº 13438602, vez que o documento em questão faz menção sobre o período de 06/04/2017 a 02/03/2018. Quanto ao documento “*demonstrativo de quitação anual de débitos*”, juntado sob Id nº 13438601, este se refere ao ano de 2017.

Desta forma, os autores deverão emendar a inicial, nos termos do art. 303, § 6º do CPC, juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, os seguintes documentos:

- a) matrícula atualizada do imóvel, para constatar eventual consolidação da propriedade em face da credora, bem como informar se há designações de leilões do imóvel dado em garantia contratual.
- b) extrato atualizado, emitido pela credora, do montante devido;
- c) Ficam, ainda, os autores intimados a juntar extrato atualizado da conta vinculada de FGTS da coautora **ELEYNE APARECIDA KUCKO LOURENÇON**.
- d) Por fim, defiro o benefício de assistência judiciária gratuita aos autores.

Após, tomem os autos conclusos.

P.I

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

### 1ª VARA DE LIMEIRA

**Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira**  
Juíza Federal  
**Dr. Marcelo Juca Lisboa**  
Juiz Federal Substituto  
**Ricardo Nakai**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2315

#### INQUÉRITO POLICIAL

**0002076-80.2017.403.6143** - JUSTICA PUBLICA X AMAURI FRANCO DE OLIVEIRA(SP405816 - CAROLINNE LEME DE CASTILHO)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em que se imputa a AMAURI FRANCO DE OLIVEIRA a prática, em tese, do crime previsto no artigo 299 do Código Penal. Consta da denúncia que AMAURI, preencheu um requerimento SINARM e o instruiu, dentre outros documentos requeridos, com uma declaração de idoneidade afirmando não possuir inquérito ou processo, bem como, qualquer condenação em seu nome, juntando declaração com certidão negativa da Justiça Federal e Estadual de São Paulo. Relata a denúncia que, após procedidas consultas perante o TJ de Minas Gerais, constatou-se que o réu responde ao processo nº 0008507-89.2018.8.01.0281, sendo seu pedido indeferido e o réu foi cientificado. Acompanha a denúncia o IPL nº 0228/2017. A peça acusatória foi recebida em 14/11/2017 (fl. 43). Citado, o réu ofereceu resposta à acusação às fls. 57/79, alegando ausência de dolo em relação ao crime de falsificação de documento, gerado, assim, atipicidade da conduta criminosa. Alega que, na época que assinou a declaração de idoneidade, não tinha conhecimento da denúncia feita pelo MPF em outubro de 2015. Ressalta que só foi citado para responder ao processo do crime de posse de arma de fogo em março de 2017, ou seja, dois meses após a assinatura da declaração de idoneidade. O Ministério Público Federal rebateu os argumentos do réu e requereu o prosseguimento do feito (fls. 89/91). É o relatório. DECIDO. Consoante dispõe o Código de Processo Penal, a absolvição sumária tem lugar quando verificadas as hipóteses elencadas em seu art. 397, verbis: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. No presente caso, não vislumbro a presença de nenhuma das causas acima mencionadas. No que pertine às demais questões suscitadas, por se referirem ao mérito, serão analisadas por ocasião da sentença, finda a instrução probatória. FL 89/91: INDEFIRO o pedido da acusação para que seja solicitada cópia integral dos autos nº 0281.2013.000850-7, tendo em vista que é ónus da acusação diligenciar, com o emprego dos meios cabíveis, no sentido de produzir as provas necessárias para o convencimento do julgador. Dito isso, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Piracicaba/SP, para oitiva da testemunha de acusação LUIS OTÁVIO M. DE LEMOS, Escrivão de Polícia Federal. Prazo para cumprimento - 90 (noventa) dias. Intimem-se o MPF e a advogada constituída. Cumpra-se.

#### ACAÓ PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

**0004929-96.2016.403.6143** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001089-49.2014.403.6143 ( )) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDGAR AUGUSTO PIRAN(MG101907 - GILBERTO FERREIRA RIBEIRO JUNIOR)

Consta dos presentes autos que o advogado constituído pelo réu foi intimado, através de publicação no Diário Eletrônico da Justiça, em 25/10/2018 (fl. 1843-verso), para apresentação dos memoriais dentro do prazo previsto no parágrafo único do artigo 404 do CPP. Dessa forma, considerando que as razões finais se consubstanciam em peça essencial da defesa e sua ausência compromete o devido processo legal, determino nova e derradeira intimação da defesa do réu para apresentação da referida peça no prazo de 05 (cinco) dias e justificativa pela inércia, a teor do que preceitua o artigo 265 do Código de Processo Penal, sob pena de multa, mediante reconhecimento do abandono injustificado do processo. Decorrido o prazo sem a manifestação do advogado constituído e tendo em vista que foi decretada a revelia do réu (fl. 1816), nomeie-se advogado de defensor dativo para apresentação da peça defensiva. Intime-se. Cumpra-se.

#### ACAÓ PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

**0003925-92.2017.403.6109** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X FABIO ROGERIO FURLAN LEITE(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP225178 - ANDRE LUIS CERINO DA FONSECA E SP209459 - ANDRE CAMARGO TOZADORI)

ATO ORDINATÓRIO PARA AS PARTES: Em cumprimento à determinação de fl. 225/226 foram expedidas as Cartas Precatórias nº 434/2018 (para a Subseção Judiciária de Piracicaba/SP), 435/2018 (para a Comarca de Guarujá/SP) e 436/2018 (para a Subseção Judiciária de São Paulo) objetivando a oitiva das testemunhas de DEFESA, de ACUSAÇÃO e para o INTERROGATÓRIO DO RÉU. DECISÃO DE FLS. 225/226. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em que se imputa a FÁBIO ROGÉRIO FURLAN LEITE a prática do crime previsto no artigo 299, c/c artigo 20, 2º, todos do Código Penal. Consta dos autos que, em 27 de fevereiro de 2017, o acusado teria feito uso de documento falso, no qual fez que fosse inserida informação com o intuito de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, com a finalidade de comprovar que DANIEL FERNANDO FURLAN LEITE, estava na Praia da Enseada, no Guarujá/SP, na ocasião da prisão de GUILHERME MARCO LEO, preso em flagrante pela prática do crime de tráfico de ilícito de entorpecentes e drogas afins, na cidade de Piracicaba/SP. Consta na denúncia que, na data supra, o réu protocolou pedido de juntada de documentos nos autos do inquérito policial nº 044/2014, junto à Delegacia de Polícia Federal de Piracicaba/SP. Dentre os documentos apresentados pelo réu há uma declaração assinada por Cleberson da Silva de Oliveira, datada de 26 de fevereiro de 2014, na qual DANIEL FERNANDO FURLAN LEITE estava na Praia da Enseada, no período da tarde do dia 28 de janeiro de 2014. Relata a acusação, que tal fato se contrapõe às declarações prestadas pelo Delegado de Polícia Federal, Dr. Florisvaldo Emílio das Neves, e pelo Agente De Polícia Federal, Carlos José Fachinelli, que afirmaram terem visto DANIEL FERNANDO FURLAN LEITE no dia e no local da apreensão das drogas. Alega a acusação, que a autoria está comprovada pelas oitivas de Fabrício Rogério Fuzatti e Cleberson da Silva de Oliveira e, a materialidade delitiva, pela declaração da fl. 182, do Apenso III, Volume I. A denúncia foi recebida em 29/11/2017 (fl. 196). Citado o réu ofereceu resposta à acusação, alegando inépcia da denúncia, posto que, inexistente a tipicidade penal a configurar o crime de falsidade ideológica. A defesa requereu a absolvição sumária do réu por falta de justa causa para o prosseguimento da ação penal, tendo em vista a atipicidade da conduta. Subsidiariamente, pleiteia a desclassificação do crime de falsidade ideológica por estar absorvido pelo crime de uso de documento falso pelo princípio da consunção. É o relatório. DECIDO. A alegação de inépcia da denúncia não merece prosperar. A Denúncia formulada pelo parquet atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, descrevendo a conduta típica atribuída ao réu. Frise-se: a veracidade ou não dos fatos narrados na peça de ingresso, a configuração fenomênica ou a ausência de tal configuração no mundo dos fatos, constitui-se em questão cujo deslinde depende do exaurimento da instrução, sendo certo que é justamente para se chegar a conclusões de tal envergadura que existe a fase instrutória. Se a Denúncia já tivesse de exaurir, por si só, todas as nuances da lide de forma a possibilitar, aprioristicamente, a prolação de uma sentença de mérito (seja de procedência, seja de improcedência), de todo seria despendiosa a atividade cognitiva, veiculada mediante a instrução probatória, que se lhe segue. O relato dos fatos constantes da peça acusatória são verificados in satius assertionis, devendo a denúncia descrever fatos que se subsumam a tipos legais e o preenchimento de tais tipos por condutas atribuídas à parte acusada (preenchimento do suporte fático), o que nada tem a ver com a isomorfia dos fatos com a realidade, desde que haja mínimo acervo probatório que lhe confira suporte básico (justa causa). Consoante dispõe o Código de Processo Penal, a absolvição sumária tem lugar quando verificadas as hipóteses elencadas em seu art. 397, verbis: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. No presente caso, não vislumbro a presença de nenhuma das causas acima mencionadas. Em relação à prescrição virtual ou em perspectiva, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou sua jurisprudência sobre o assunto, rechaçando sua aplicação. Segundo sua súmula 438, é inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Assim sendo, indefiro o pedido de absolvição sumária. Diante da informação retro e do despacho proferido e o despacho proferido nos autos da Carta Precatória nº 59996-21.2015.401.3400 (expedida nos autos do processo nº 0001089-49.2014.403.6143), distribuída à 10ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, que encaminhou o Ofício n. 519 do Ministério das Relações Exteriores, INDEFIRO nestes autos a oitiva da testemunha que é adida do DEA na embaixada dos Estados Unidos (DOUGLAS F. MAGINI), arrolada pelo réu. Tal decisão fundamenta-se no fato de a pessoa arrolada estar desobrigada a prestar depoimento como testemunha, conforme artigos 31 (2) e 39 (2) da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas (ratificada pelo Brasil em 25 de março de 1965 e promulgada pelo Decreto nº 56.435, de 8 de junho de 1965). Expeça-se cartas precatórias para oitivas das testemunhas e para o interrogatório do réu. Prazo para cumprimento - 90 (noventa) dias. As testemunhas deverão ser advertidas de que, caso não compareçam à audiência, poderão ser multadas e responder por eventual crime de desobediência (artigo 330 do Código Penal), além de ficarem sujeitas a condução coercitiva. Intimem-se o MPF e o advogado constituído. Intimem-se. Cumpra-se.

#### ACAÓ PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

**0001388-21.2017.403.6143** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO HENRIQUE DE ALMEIDA MOREIRA(MG116775 - BRUNO DIAS CANDIDO E MG021209 - RAIMUNDO CANDIDO JUNIOR) X CARLOS SEBASTIAO SARETTI DE ALMEIDA(MG021209 - RAIMUNDO CANDIDO JUNIOR E MG116775 - BRUNO DIAS CANDIDO) X IBRAHIM MIGUEL ATRIB(SP350647 - ROBERTO BELIATO JUNIOR E SP320904 - RENATA RAMOS) X HUGO URBINI NETO(MG021209 - RAIMUNDO CANDIDO JUNIOR E MG116775 - BRUNO DIAS CANDIDO)

ATO ORDINATÓRIO PARA AS PARTES: Em cumprimento à determinação de fl. 265 foram expedidas as Cartas Precatórias nº 436/2018 (para a Subseção Judiciária de Osasco/SP), 437/2018 (para a Comarca de Taboão da Serra/SP), 438/2018 (para a Subseção Judiciária de São Paulo) e 439/2018 (para a Subseção Judiciária de Cotia/SP) objetivando a oitiva da testemunha de defesa de acusação KARINA YUMI FUJIOKA DOS ANJOS.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002100-11.2017.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X OSVALDO MILTON BOSCHEIRO(SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X ERICA FLAVIANE BOSCHEIRO PASTORI(SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA)**

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em que se imputa a ERICA FLAVIANE BOSCHEIRO PASTORI e OSVALDO MILTON BOSCHEIRO a prática do crime previsto no artigo 163, parágrafo único, I, e 344, ambos do Código Penal. Consta dos autos que, em 17/03/2017, o Oficial de Justiça João Carlos Scurachio Machado, designado para cumprir mandado judicial expedido pela 2ª Vara do Trabalho de Americana/SP e proceder à avaliação dos imóveis da empresa Agro Citro Wezel Ltda., compareceu no imóvel situado na zona rural de Limeira, sendo recebido OSVALDO que, ao tomar conhecimento do motivo de sua presença do oficial de justiça, reagiu com agressividade e fúria, apanhou pedras que estavam no solo e caminhou na direção do veículo de João Carlos e gritando que não haveria nenhuma avaliação e ameaçando quebrar os vidros do carro, caso ele não desembarcasse. Consta ainda, que compareceu ao local a pessoa de ERICA, filha de OSVALDO, que após tomar conhecimento do motivo da presença do oficial de justiça, também agiu com agressividade e também apanhou pedras e as empunhou para ameaçar João Carlos, ordenado que descesse do carro. Relata, ainda, que OSVALDO e ERICA agiram em conjunto, batendo pedras no vidro traseiro do veículo, quebrando-o, e tentaram impedir o oficial que justiça cumpriu o mandado. A denúncia foi recebida em 14/11/2017 (fl. 64). Citados, os réus ofereceram resposta à acusação, alegando inocência e requerendo a absolvição sumária. É o relatório. DECIDO. Consoante dispõe o Código de Processo Penal, a absolvição sumária tem lugar quando verificadas as hipóteses elencadas em seu art. 397, verbis: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo imputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. No presente caso, não vislumbro a presença de nenhuma das causas acima mencionadas. Assim sendo, indefiro o pedido de absolvição sumária. Tendo em vista que tanto os réus, quanto a testemunha arrolada estão domiciliadas na cidade de Limeira/SP designo audiência de instrução para 16/04/2019, às 14:00 horas, para oitiva das testemunhas de acusação (João Carlos Scurachio Machado e Luiz Eduardo Boscheiro), de defesa (José Adilson Rodrigues e Lucimara Rodrigues Elídio) e para o interrogatório dos réus. Expeçam-se mandados de intimações tendo em vista que todos residem em Limeira/SP. As testemunhas deverão ser advertidas de que, caso não compareçam à audiência, poderão ser multadas e responder por eventual crime de desobediência (artigo 330 do Código Penal), além de ficarem sujeitas a condução coercitiva. Intimem-se o MPF e o advogado constituído. Cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA**

**1ª VARA DE AMERICANA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000463-30.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: JOSE CARLOS COSCRATO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

JOSE CARLOS COSCRATO move ação com pedido de concessão de tutela de urgência em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial.

Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria especial desde a reafirmação da DER (12/01/2018)

Citado, o réu apresentou contestação (id 9414277), sobre a qual a parte autora não se manifestou.

**É o relatório. Decido.**

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

**Passo ao exame do mérito.**

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, *in verbis*:

*"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo." (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).*

Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei n° 9.032, de 1995)*

*§1° A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei n° 9.032, de 1995)*

*§ 2° A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.*

*§ 3° A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n° 9.032, de 1995)*

*§4° O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n° 9.032, de 1995)*

*§ 5° O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei n° 9.032, de 1995)*

*§6° O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei n° 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei n° 9.732, de 11.12.98)*

*§7° O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei n° 9.732, de 11.12.98)*

*§ 8° Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei n° 9.732, de 11.12.98)*

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobreleia Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, momento considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia.

Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.*

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.
  2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.
  3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro 1 do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.
  4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).
  5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).
  6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso)
- (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)

Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:

*PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.*

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.
  2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.
  3. Incidente de uniformização provido.
- (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.)

Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:

1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97;
2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; e
3. superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno.

A jurisprudência tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.*

1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.
  2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.
  3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
  4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
  5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).
  6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.
- (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)

TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79.

II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.

IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.

V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.

VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei n.º 8.213/91.

VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.

(Apelação Cível n.º 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário n.º 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade.

Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei n.º 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade do período de 03/12/1998 a 12/01/2018.

Para comprovação, o autor apresentou os Perfis Profissiográficos Previdenciários, emitidos pela TAVEX BRASIL S.A., SANTISTA JEANSWEAR S/A e SANTISTA WORK SOLUTIONS S/A (SANTISTA PARTICIPAÇÕES S.A. - atual denominação) que se encontram no arquivo id 5283109 (fls. 02/03, 04/05 e 09). Tais documentos afirmam que, durante a jornada de trabalho, havia a exposição habitual e permanente a ruídos de 94,6 dB no intervalo de 03/12/1998 a 31/01/2017 e de 95,3 dB de 01/02/2017 a 12/01/2018. Por esse motivo, os períodos devem ser averbados como especial.

Consigne-se, no ponto, em vista do quanto asseverado pelo INSS a fls. 17 da contestação de id 9414277, que a ausência de indicação do código GFIP não infirma, de per se, o direito do segurado ao reconhecimento do caráter especial do período trabalhado (nesse sentido: "Não prospera a observação do réu de falha no preenchimento do PPP no que toca à indicação do código GFIP, pois o caráter insalutífero da ocupação profissional restou cabalmente demonstrado de forma lúdica, cabendo à autarquia promover a respectiva fiscalização e inspeção "in loco" da empresa contratante" - AC 00036824920114036113, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2016).

Nesse passo, reconhecido(s) o(s) intervalo(s) requerido(s) como exercido(s) em condições especiais, somado(s) àquele(s) reconhecido(s) administrativamente (id 5283120 - fl. 40) emerge-se que o autor possuía, na DER, em 03/10/2016, tempo insuficiente à concessão da aposentadoria especial.

Contudo, considerando o pedido de "reafirmação" da DER (possível conforme art. 493 do CPC e precedentes - STJ, REsp 1296267/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 11/12/2015), depreende-se que o autor possui tempo suficiente à concessão da aposentadoria especial, se considerado o tempo de especialidade até 12/01/2018, em razão da apresentação de novo PPP (id 5283109 - fls. 09), conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Nesses casos, em que o preenchimento dos requisitos ocorre depois da DER, a mora do INSS se estabelece da citação (art. 240 do CPC c/c Súmula 576/STJ, *mutatis mutandis*), razão pela qual nessa data (16/07/2018 - aba expedientes do processo eletrônico) é que deve ser fixada a DIB do benefício.

Ressalte-se que o caso em tela não se enquadra nos casos que foram selecionados como representativos de controvérsia (controvérsia 45 - STJ), na forma do art. 1.036, § 1º do CPC (processos de nº 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999, 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999), de modo que não se pode falar em suspensão do trâmite destes autos. Diferentemente dos casos citados na controvérsia, não se está computando tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação para a reafirmação da DER.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial o período de 03/12/1998 a 12/01/2018, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e convertê-los e a implantar o benefício de aposentadoria especial, a contar da citação (DIB em 16/07/2018), com o tempo de 25 anos, 08 meses e 09 dias.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde a DIB (30/07/2018) incidindo os índices de correção monetária e juros em consonância com o *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal* vigente na data da apuração dos valores.

Condene o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

\*\*\*\*\*

SÚMULA - PROCESSO: 5000463-30.2018.4.03.6134

AUTOR: JOSE CARLOS COSCRATO - CPF 731.487.769-68

ASSUNTO: 04.01.04 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/58)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO A SER IMPLANTADO: APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/58)

DIB: 16/07/2018

DIP: --

RMI: A CALCULAR PELO INSS

DATA DO CÁLCULO: --

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 03/12/1998 a 12/01/2018 (ESPECIAIS)

\*\*\*\*\*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000324-78.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: VALMIR DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: REGINA BERNARDO DE SOUZA - SP213974  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação pela qual o requerente postula a condenação do INSS a pagar-lhe atrasados do benefício de aposentadoria especial, cujo estabelecimento foi determinado em sede de mandado de segurança. Sustenta, em síntese, fazer jus às parcelas referentes ao período entre 04/12/2006 e 31/05/2016, com a compensação dos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição.

O Instituto Nacional do Seguro Social, citado, ofereceu contestação, divergindo dos critérios de juros e correção monetária pleiteados pela parte autora (id 11192694).

O autor apresentou réplica (id 12239149).

### É o relatório. Passo a decidir.

Sobre a ausência de requerimento administrativo para o pagamento dos atrasados, denoto que o presente caso não se enquadra nas hipóteses elencadas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 631.240/MG. Ademais, havendo determinação judicial para implantação da aposentadoria ao requerente, despicando que haja pedido expresso para o pagamento dos atrasados, sendo que, ao quedar-se inerte a autarquia quanto ao pagamento das parcelas, faz insurgir a existência de interesse para o ajuizamento da presente demanda.

Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. PENSIONISTA DE EXSERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO DE COBRANÇA CONTRA INSS. VALORES ATRASADOS. RECONHECIMENTO, NA VIA ADMINISTRATIVA, VERBA ALIMENTAR. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. 1. Cinge-se a controvérsia ao análise da ocorrência de falta de interesse de agir da autora, ao cobrar judicialmente, valores atrasados devidos pela Administração Pública, ante ao reconhecimento do seu direito, em sede administrativa. 2. Afastada a preliminar de falta de interesse de agir da credora, em hipótese que, a Administração reconhece a existência de crédito em favor da credora, mas não efetua o devido pagamento. 3. A necessidade da ação judicial existe exatamente devido à inércia da administração de satisfazer, pela via administrativa, a obrigação de pagar à autora. Com relação à adequação, a ação pelo procedimento ordinária, buscando o reconhecimento dos créditos e a condenação da Administração ao pagamento, é a via perfeitamente adequada para que a autora busque satisfazer seu direito. 4. O mero reconhecimento na via administrativa, sem o efetivo pagamento do valor devido, não pode ensejar a falta de interesse de agir. Caso fosse admitida essa tese, bastaria à Administração reconhecer todos os seus débitos, a fim de afastar qualquer demanda judicial de cobrança, pois todas careceriam de interesse de agir. 5. O pagamento de despesas atrasadas não pode ficar condicionado, por tempo indefinido, à manifestação de vontade da autoridade administrativa, mesmo nos casos em que é necessária a dotação orçamentária. 6. Remessa necessária improvida”. (REO 201151018048970, Desembargadora Federal Carmen Sílvia Lima De Arruda, TRF2 - Sexta Turma Especializada, E-DJF2R - Data: 03/07/2013.)

Desse modo, resta reconhecido o interesse de agir.

Cabe ainda observar que as parcelas atrasadas de benefício previdenciário concedido em mandado de segurança podem ser pleiteadas por ação de conhecimento proposta pelo rito comum. Aliás, referida questão não foi impugnada pelo INSS. Também não foi contestado o próprio direito do requerente aos atrasados, decorrente da concessão do benefício previdenciário no mandado de segurança.

Feitos tais esclarecimentos, consoante documentação trazida aos autos, ao autor foi concedido o benefício de aposentadoria especial desde a DER (04/12/2006), sendo que inicialmente foi implantado aposentadoria por tempo de contribuição. Desse modo, restam serem pagos ao autor os valores referentes à aposentadoria especial, de 04/12/2006 a 31/10/2007, e com compensação da aposentadoria por tempo de contribuição no período de 01/11/2007 a 31/05/2016.

O requerido, por seu turno, não trouxe em sua defesa qualquer dado concreto a respeito de justo óbice ao pagamento dos atrasados vindicados.

Saliento que não há que se falar em prescrição quanto a tais parcelas, tendo em vista que a presente ação de cobrança só pôde ser ajuizada quando do trânsito em julgado do mandado de segurança, ocorrido em 10/08/2015 (id 4906309).

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a pagar à parte requerente o valor referente às parcelas decorrentes do benefício de aposentadoria especial nº B46/145.813.707-1, concedido no mandado de segurança nº 0008050-55.2007.4.03.6109, de 04/12/2006 a 31/05/2016.

Sobre os valores atrasados deverão incidir correção monetária, desde o vencimento de cada parcela, e juros de mora, a contar da citação neste processo (considerando que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança), conforme índices constantes do Manual de Cálculos da JF, vigente na data do cálculo. Deverão ser compensados os valores recebidos por conta do B42/145.813.707-1.

Custas na forma da lei. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

\*\*\*\*\*  
SÚMULA - PROCESSO: 5000324-78.2018.4.03.6134  
AUTOR: VALMIR DA SILVA – CPF: 017.241.958-16  
ASSUNTO: PARCELAS DE BENEFÍCIO NÃO PAGAS  
ESPÉCIE DO BENEFÍCIO A SER IMPLANTADO: ATRASADOS DO B46/145.813.707-1  
DIB: 04/12/2006  
DIP: 01/06/2016  
RMI/ DATA DO CÁLCULO: --  
PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: --  
\*\*\*\*\*

AMERICANA, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002078-55.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: PAULO CESAR DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica, devendo as partes, no mesmo prazo, especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

AMERICANA, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002248-27.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: SANDRA REGINA DIAS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ELLEN CAMILA ANDRADE ALONSO - SP262784  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

De proêmio, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada.**



Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

P.R.I.C.

AMERICANA, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002242-20.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: VALDIR APARECIDO BOTECHIA  
Advogados do(a) AUTOR: LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES - SP307741, FABIO CESAR BUIN - SP299618  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DE C I S Ã O

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

De proêmio, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada.**

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Antes que se proceda à citação, considerando que as informações constantes no CNIS do segurado indicam, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, **no prazo de 5 (cinco) dias**, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC).

Após, venham-me os autos conclusos.

AMERICANA, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000671-14.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: MEIRIELE DA SILVA VIANA, VALDIR MACEDO JORDAO

## DECISÃO

Petição id. 13353553: considerando a afirmação de que seria possível a realização de acordo, designo audiência de conciliação para o dia **01/03/2019**, às **16h20min**.

Nessa direção, à luz do poder geral de cautela, vislumbro consentâneo, tão só para impedir a perda do objeto ou mesmo uma maior dificuldade de restauração do *status quo ante*, a **suspensão**, por ora, de atos tendentes à alienação extrajudicial do bem cerne destes autos. Cabe observar, a propósito, que, ainda que no plano fático e pragmático, a realização do leilão/Concorrência Pública, de *per se*, poderá trazer reflexos e prejuízos a terceiros que dele participem.

Destarte, nos termos do art. 300 do NCPC, **determino** que a Caixa Econômica Federal se abstenha de realizar quaisquer atos tendentes à alienação do bem descrito na pela inicial (móvel situado R ROMEU FORNAZARI Nº 422 AP N 01 DO , JARDIM DONA RE, SANTA BARBARA D-SP - CEP: 13455721; referente ao contrato n. 8444409569381).

Intimem-se. Após, tornem os autos conclusos.

AMERICANA, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002229-21.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: LUIZ CARLOS DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica, devendo as partes, no mesmo prazo, especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

AMERICANA, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000148-02.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: GERALDO FERREIRA DE MELO  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Converta-se a classe processual para a que seja pertinente ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Intime-se o INSS para apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001737-29.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: JOSENILDO FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA ANDREIA DA SILVA - SP293551  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica, devendo as partes, no mesmo prazo, especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

AMERICANA, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000657-64.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: ZELICE RODRIGUES DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA LUZ CAMARGO - SP131918  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 13348008: Vistos.

Aguarde-se o trânsito em julgado do conflito de competência.

Após, mantida a decisão do acórdão, remetam-se os autos ao juízo suscitado.

Intimem-se, dispensando-se nova intimação quando da remessa.

Americana, 25 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001864-64.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: ANDERSON CARLOS MODESTO  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica, devendo as partes, no mesmo prazo, especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

AMERICANA, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001783-18.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: JOSE GILVAN PEREIRA SIMOES  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA GAMBERINI MARDONES - SP382538  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO

#### DECISÃO

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças". Já o §3º de tal artigo dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Na hipótese em apreço, o valor atribuído à causa corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação (R\$ 22.032,00). Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no §1º do artigo 3º do diploma legal supramencionado, cabendo salientar que o inciso III dispõe que não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas que visam à anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal.

Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Destarte, acolho a preliminar de incompetência absoluta e **declino da competência** para processar e julgar o feito, consoante artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe.

C u m p r a - s e . I n t i m e m - s e .

AMERICANA, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002037-88.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: MADALENA RITA PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA MACARIO PEREIRA - SP395917  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

"...à réplica.

Com a contestação e a réplica as partes devem especificar a justificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão. "

AMERICANA, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000743-98.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: EDISON APARECIDO ELIAS FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Faculte-se às partes a manifestação, em cinco dias.

AMERICANA, 9 de janeiro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000003-09.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: FK COMERCIO DE FIOS E TECIDOS LTDA, FLAVIO ROSSI, KATIA MARIA ROSSI

#### DECISÃO

A Caixa Econômica Federal requer, em provimento liminar, a Busca e a Apreensão do veículo descrito na inicial (Land Rover Evoque Dynamic, 2012, placa EVX5006, Renavam n. 460713183).

**Vejo satisfeitos os requisitos que autorizam a concessão da liminar pleiteada.**

A requerente comprova pelo documento id. 13412312 a celebração de contrato de crédito bancário entre ela e o requerido; em relação ao aludido ajuste as partes formalizaram o Termo de Constituição de Garantia inserto no id. 13412313, com previsão de entrega de veículo em alienação fiduciária.

O demonstrativo de débito acostado revela que o devedor se encontra em situação de inadimplência desde **17/06/2017** (doc. id. 13412302).

Tem-se a notificação do devedor para pagar as parcelas atrasadas do contrato (doc. ids. 13412308 e 13412307), sem anotação de quitação.

Para a hipótese de inadimplemento contratual, em negócio jurídico garantido por alienação fiduciária, prevê o Decreto-lei nº 911/1969, em seu art. 3º, a possibilidade de expedição liminar de mandado de busca e apreensão:

“Art. 3o O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.

§ 1o Cinco dias após executada a liminar mencionada no *caput*, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.

§ 2o No prazo do § 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.

§ 3o O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. [...]”

Devidamente comprovadas, no caso em exame, a celebração de contrato de crédito com termo de garantia fiduciária e a inadimplência da parte devedora, é direito do credor fiduciário a obtenção liminar do mandado pretendido.

Posto isso, **defiro o pedido de liminar** para que seja efetuada a busca e apreensão do bem descrito na inicial, expedindo-se mandado.

O bem apreendido deve ser depositado em mãos do representante da empresa Organização HL Ltda., de acordo com os dados elencados na página 01 da inicial.

A requerente Caixa Econômica Federal deverá fornecer os meios materiais para a remoção do bem, conforme contato prévio a ser mantido com o oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência.

Fica desde já autorizado o(a) Sr(a) executante do mandado, para o cumprimento da liminar, requisitar o auxílio de força policial, se necessário.

Providencie a Secretaria, por meio do sistema “RENAJUD”, o lançamento de restrição do veículo (**circulação**), bem como a sua retirada após a apreensão, nos termos do artigo 3º, §9º, do Decreto-lei nº 911/1969.

Apreendido o bem, cite-se e intime-se, com as advertências do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69.

Caso reste infrutífera a apreensão ora deferida, providencie a Secretaria a intimação da CEF para manifestação acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

AMERICANA, 8 de janeiro de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

### 1ª VARA DE AVARE

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000836-67.2018.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE - SP

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARÉ/SP - 1ª VARA FEDERAL

### DESPACHO

Considerando que a indisponibilização do veículo realizada nos autos somente abrange a transferência do bem, não há óbice judicial imposto neste feito para o licenciamento do veículo. Oficie-se ao Ciretran local, com urgência.

Aguarde-se a designação de datas para leilões pela Central de Hastas Unificadas.

AVARÉ, 8 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001479-25.2018.4.03.6132 / 1ª Var Federal de Avaré  
IMPETRANTE: CLAUDIA IACONA DA SILVA MUNHOZ  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO APARECIDO RUBIO DOMINGUES - SP407927, AUGUSTA AZZOLIN - SP407813  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de ~~liminar~~, impetrado por Claudia Iacona da Silva Munhoz em face do Sr. Delegado Regional do Trabalho, vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego, na cidade de Santa Cruz do Rio Pardo/SP, objetivando receber 04 (quatro) parcelas de seguro desemprego, que não lhe foram concedidas.

A impetrante alega que as referidas parcelas de seguro desemprego não foram pagas sob a justificativa de que possui renda própria, figurando com sócia em algumas empresas apontadas pela autoridade coatora.

Afirma que, mesmo tendo aduzido que as referidas empresas encontram-se inativas, apesar de ainda estarem cadastradas em virtude de dívidas com o Fisco, ainda assim teve seu pleito indeferido.

Por tais razões, aduz que houve violação de direito líquido e certo de seu patrimônio jurídico por parte do impetrado, buscando, com tal medida, sanar tal situação.

**É o que importa relatar. Decido.**

A competência para processar e julgar mandado de segurança é fixada pelo local onde se encontra sediada a autoridade apontada como coatora (foro/sede funcional). Trata-se de competência funcional e, portanto, reveste-se de natureza absoluta (art. 109, VIII, CF).

Neste sentido, observo que a impetrante aponta autoridade coatora sediada no Município de Santa Cruz do Rio Pardo/SP.

Clara é, portanto, a incompetência deste Juízo de Avaré/SP para conhecimento e julgamento do presente "writ", visto que a cidade de Santa Cruz do Rio Pardo pertence à 25ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, conforme competência estabelecida pelo Provimento nº 319 de 25-11-2010 alterado pelo Provimento nº 389 de 10-06-2013 Provimento nº 400 de 08/01/2014.

Assim, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a sua remessa à Subseção Judiciária de Ourinhos/SP.

**Intime-se.**

Avaré, 08 de janeiro de 2019.

RODINER RONCADA

Juiz Federal

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS

### 1ª VARA DE REGISTRO

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0000114-06.2013.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

RÉU: JOAQUIM SOARES ALVES, AGOSTINHO BISPO DOS SANTOS, ISRAEL PEREIRA DA SILVA, JOAO MARTINS DE AZEVEDO  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA CARVALHO FONTES QUEIROZ - SP178126  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA CARVALHO FONTES QUEIROZ - SP178126  
Advogado do(a) RÉU: DESSANDRA LEONARDO - SP189419  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA CARVALHO FONTES QUEIROZ - SP178126

## DECISÃO

Trata-se de ação de desapropriação promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA – INCRA, objetivando a titulação de imóvel denominado como *Sítio São Miguel Arcanjo* como pertencente ao *Quilombo Morro Seco*.

1. Consigo, inicialmente, que os autos (físicos) foram remetidos para fins de virtualização, nos termos da Resolução nº 235 do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, e, posteriormente ao trabalho respectivo, retornaram a este Juízo, através do Sistema PJe.

Contudo, verifico que, nos autos eletrônicos, não consta o volume I dos autos processuais (físicos), bem como a qualificação do polo passivo e dos terceiros interessados encontra-se incorreta e/ou incompleta.

Assim, providencie a Secretaria do Juízo a juntada aos autos eletrônicos das peças faltantes, bem como remeta-se ao SUDP para que realize a correção do polo passivo e dos terceiros interessados, nos termos do já decidido no doc. 12, fls. 35/36 – id. 12553683.

2. Em relação ao réu, *Israel Pereira da Silva*, considerando a expressa concordância com o valor ofertado pelo INCRA para fins de indenização (docs. 10 – fls. 208/2010 – id. 12552846 e docs. 13/15 – ids. 12547517-12889242), **HOMOLOGO A TRANSAÇÃO** entabulada entre partes.

Em consequência, nos termos dos art. 356 e 487, inciso III, "b", ambos do Código de Processo Civil, extingo no mérito a demanda em relação ao réu, *Israel Pereira da Silva*.

Espeça-se alvará para levantamento do valor indenizatório, conforme indicado na tabela de valores da fls. 49 – vol. 1.

Ao SUDP para as devidas anotações/exclusões no sistema de acompanhamento processual.

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para saída do demandado, *Israel Pereira da Silva*, da área, fato que deverá ser formalmente noticiada nos autos do processo.

3. Haja vista a expiração o prazo, promova-se o cancelamento do Alvará nº 21/2018 – NCJF 2082112. Certifique-se.

4. No mais, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 35/36 (doc. 12– id. 12553683) e, após, certifique-se seu cumprimento, apontando, inclusive, os documentos/id em que se encontram

Providências necessárias.

Registro/SP, 14 de dezembro de 2018.

**JOÃO BATISTA MACHADO**

**Juiz Federal**

*(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000777-88.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: JANIO FRANCISCO MANCIO  
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E C I S Ã O**

1. Trata-se de pedido de **concessão de aposentadoria por tempo de contribuição** mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais e tutela antecipada – NB 166.827.801-1 (DER: 21/02/2014), conforme Processo Administrativo (ID 12750676).
2. Pretende a parte autora “seja deferida tutela de urgência para assegurar a imediata implantação do benefício, ante o seu inegável caráter alimentar”.
3. Passo a apreciar o pedido de tutela de urgência.
4. Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, para a tutela de urgência, há de se considerar dois requisitos necessários à concessão: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
5. Consoante se observa da documentação anexada pela parte autora, o pedido administrativo foi submetido à análise de instâncias recursais do réu, chegando inclusive ao crivo do ‘Conselho de Recursos da Previdência Social’. Assim, resta afastada a probabilidade do direito do segurado, em análise rasa, vez que órgãos colegiados especializados já repeliram o pedido. Tal manifestação do CRPS deve prevalecer, pelo menos, por enquanto.
6. Ademais, quanto ao perigo da demora resta clara contradição, vez que o **requerimento administrativo data de 21/02/2014**, sendo que a **parte autora, somente agora, mais de 4 anos depois**, ingressa com ação judicial. Assim, a própria demora em apresentar ação judicial já deixa claro que não há perigo de dano ou risco frente a não concessão imediata do pedido liminar.
7. Não bastasse, o pedido liminar tem forte cunho satisfatório, de modo que **será apreciado oportunamente, com a análise de mérito**.
8. Assim, **indefiro, por ora**, o pedido de tutela de urgência.
9. Intime-se.
10. Cite-se o INSS. Providências necessárias.

Registro , 19 de dezembro de 2018.

**JOÃO BATISTA MACHADO**

**Juiz Federal**

*(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000800-34.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: NILTON FIDALGO PERES  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ SATTO JUNIOR - SP146654  
RÉU: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

**DESPACHO**

Cuida-se da denominada 'AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO LIMINAR EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA' proposta pelo contribuinte/autor contra o MF.

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

1. Recolha as custas iniciais, comprovando no feito;
2. Apresente as DIRF's, relativas ao débito narrado na peça exordial, bem como o respectivo comprovante de seu pagamento/quitação e os processos administrativos que geraram as multas/penalidades, conforme descrito na sua petição;
3. Indique, com detalhes, quais os pagamentos correspondentes aos DARFs anexados no feito:

3. Considerando que o indicado Ministério da Fazenda é órgão público vinculado e não possuindo personalidade jurídica, emende a peça inicial, retificando o polo passivo da demanda.

Penalidade: extinção do processo.

Providências necessárias.

Registro/SP, 19 de dezembro de 2018.

**JOÃO BATISTA MACHADO**

**Juiz Federal**

*(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000088-78.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: EDINEIA FRANCISCA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE OLIVEIRA DE SOUZA - SP280252  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **Edineia Francisca Costa** em face do **INSS** – Instituto Nacional do Seguro Social- na qual a parte autora acima qualificada pleiteia a concessão do **benefício de amparo assistencial ao portador de deficiência/incapacidade**, porque assevera estar incapacitada para o trabalho.

Realizadas as perícias médica (laudo de ID 2958385) e socioeconômica (laudo de ID 8616707), a parte ré foi intimada para apresentar defesa ou eventual proposta de acordo, conforme Despacho de ID 10476577.

A parte ré apresentou proposta de acordo na petição de ID 12734801, com o seguinte teor:

- 1) **CONCEDER benefício de prestação continuada – BPC à pessoa portadora de deficiência - ao Autor desde 25/11/2016, data do requerimento administrativo.**
- 2) **Os valores em atraso serão pagos no percentual de 100% do montante apurado, respeitando-se a prescrição quinquenal, bem como a Lei 11.960/09 no que diz respeito à incidência de juros de mora e correção monetária.**
- 3) **Serão descontados TODOS os benefícios por incapacidade e/ou LOAS percebidos em período concomitante.**
- 4) **O Autor renuncia a eventuais direitos oriundos do mesmo fato e/ou fundamento jurídico que deu origem à ação judicial (art. 3º, §4º da Portaria AGU 109/07).**

A parte autora manifestou **concordância** com os termos do acordo proposto pelo INSS na petição de ID 13105630, afirmando que “*tendo em vista a proposta de implementação de benefício bem como o pagamento no patamar de 100% dos atrasados a Requerente informa que os termos foram aceitos.*”

Posto isto, **HOMOLOGO A TRANSAÇÃO** firmada pelas partes. Em consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 487, III, ‘b’ do Código de Processo Civil, e determino que o Instituto Nacional de Seguro Social promova a concessão do benefício de prestação continuada ao deficiente nº 702.708.123-8 (ID 16762203, pág. 3), em favor da parte autora, com **DIB/DER em 25/11/2016 e DIP em 01.12.2018**, bem como efetue o pagamento de 100% dos valores devidos a título de atrasados, com juros de mora e correção monetária aplicados na forma da Lei nº 11.960/2009.

Oficie-se o INSS para que dê cumprimento ao acordo celebrado **no prazo de 30 dias**.

Sem reexame necessário, consoante artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório e, cumpridas as providências legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente, publique-se, intímese.

**JOÃO BATISTA MACHADO**

**JUIZ FEDERAL**

*(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)*

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000429-70.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE ASSIS HORN - SC12003, LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU - SP176938  
RÉU: MARIA JOSE DA FONSECA OLIVEIRA, ADAO DE OLIVEIRA

### SENTENÇA - Tipo A

Trata-se de **Ação de Reintegração de Posse**, com pedido liminar, ajuizada, inicialmente na 2ª Vara Federal de Jacupiranga/SP, pela empresa concessionária, AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A., em desfavor das pessoas físicas, os réus ADÃO DE OLIVEIRA e MARIA JOSÉ DA FONSECA OLIVEIRA, objetivando ser reintegrada na posse da área territorial descrita como: trecho da **Rodovia Regis Bittencourt – BR 116, Km 497+780m, pista sul, Município de Cajati/SP**.

A empresa concessionária/autora alega na peça inicial, em resumo: ser detentora de concessão de exploração da Rodovia federal BR-116, trecho compreendido entre os Estados do Paraná e São Paulo; que os réus utilizam indevidamente faixa de domínio situada na altura do Km 497+780m, pista sul, Município de Cajati/SP; que a concessionária tem por obrigação zelar pela integralidade dos bens da concessão e cuidar de preservar pela segurança dos usuários da rodovia, notadamente no caso, pois a ocupação irregular da faixa de domínio gera iminentes riscos de agravamento dos acidentes pela falta de área de ‘escape’. Juntou documentos (docs. 02/03 – ids. 8850491/8850500).



O pedido liminar foi indeferido (doc. 3 – id. 8850500, fls. 3). A parte autora pediu a reconsideração da decisão e apresentou nova documentação (doc. 3 – id. 8850500, fls. 7/15). O **pedido liminar** foi, então, deferido, para determinar a desocupação dos réus da área em litígio (doc. 3 – id. 8850500, fls. 16/17).

Os réus foram **citados** (doc. 3 – id. 8850500, fls. 21) e apresentaram **contestação**, através de convênio defensoria pública/OAB-SP, onde narram que a ocupação da área pelos réus não se deu de maneira irregular, pois fora contratado em janeiro de 2003 pela pessoa jurídica Delta Construções, onde trabalhou até setembro de 2005, e recebeu orientação para permanecer e conservar o imóvel. Diz que *“no mês de Dezembro de 2008, retornou para empresa DELTA (doc. 2), tendo rescindido seu contrato em Julho de 2008 devido a chegada da autora”*. Argumenta que em nenhum momento a autora requereu a posse da área e que zelaram pela conservação e manutenção da área pelo período de 06 (seis) anos, realizando benfeitorias que equivalem a R\$ 31.520,00 (trinta e um mil quinhentos e vinte reais) e requeram a condenação da ré ao pagamento de litigância de má-fé. Por fim, discorreram acerca do conhecido princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento para se manter no local do litígio.

Os demandados interpuseram **agravo de instrumento** atacando a decisão liminar (doc. 3 – id. 8850500, fls. 51/57).

A concessionária autora apresentou **réplica** (doc. 3 – id. 8850500, fls. 65/70).

Aberta a **instrução** processual (doc. 3 – id. 8850500, fls. 71), a parte autora requereu a realização de prova pericial e a designação de audiência conciliação (doc. 3 – id. 8850500, fls. 74). Os requeridos, contudo, nada requereram (doc. 3 – id. 8850500, fls. 75).

A seguir, foi realizada **audiência conciliatória**, onde foi deferido prazo para apresentação de proposta de conciliação (doc. 3 – id. 8850500, fls. 82). O requerente apresentou, assim, proposta escrita, ofertando o prazo de 90 (noventa) dias para os réus desocuparem a área (doc. 3 – id. 8850500, fls. 88). Os réus, intimados, ficaram-se inertes (doc. 3 – id. 8850500, fls. 91).

A parte autora requereu a expedição de mandado de reintegração de posse (doc. 3 – id. 8850500, fls. 95). O pedido foi deferido e foi determinada a realização de perícia e audiência de instrução e julgamento (doc. 3 – id. 8850500, fls. 96).

A autora apresentou o nome de seu assistente técnico e os quesitos respectivos (doc. 4 – id. 8850814, fls. 3) e, ainda, procedeu ao depósito do valor dos honorários periciais (doc. 4 – id. 8850814, fls. 7/9).

**Laudo pericial** foi apresentado pelo expert nomeado do juízo (doc. 4 – id. 8850814, fls. 25/69). A autora apresentou parecer técnico (doc. 4 – id. 8850814, fls. 77/81).

Com o feito ainda na justiça estadual paulista, então, foi realizada **audiência de instrução**, na qual foi encerrada a instrução e **declinada a competência do feito para a Justiça Federal em Registro/SP** (doc. 4 – id. 8850814, fls. 85/86).

Os autos foram remetidos para este Juízo em abril de 2018 (doc. 4 – id. 8850814, fls. 98) e redistribuídos para esta 1ª vara federal em junho de 2018 (doc. 5 – id. 8851068).

No âmbito da justiça federal foi tentada nova conciliação entre as partes. Para tanto foi realizada **audiência de conciliação e instrução**, na qual a conciliação restou infrutífera e, no mesmo ato processual, foi realizada a oitiva dos réus (doc. 23/25 – id. 11340084/11340090).

A parte autora apresentou **alegações finais**, nas quais arguiu, inclusive, a existência de desapropriação na referida área (doc. 28/31 – id. 11589648/1590802). Os réus, por seu turno, também apresentaram alegações finais arguindo a inexistência de esbulho, a dignidade de pessoa humana, a posse anterior ao contrato de concessão e o direito à indenização pelas benfeitorias realizadas e o direito de retenção (doc. 39 – id. 1267155).

Vieram os autos **conclusos para sentença**.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Trata-se de ação de reintegração de posse da área territorial da faixa de domínio de rodovia federal situada na Rodovia Regis Bittencourt – BR 116, Km 497+780m, pista sul, Município de Cajati/SP, que teria sido esbulhada pelos réus, ADÃO DE OLIVEIRA e MARIA JOSÉ DA FONSECA OLIVEIRA.

Diligência da Secretaria do juízo. De início, verifico que o doc. 33 – id. 11780900 não faz referência a estes autos. Assim proceda, o setor processual, com a respectiva retificação e inclusão nos autos devidos, de tudo lavrando certidão.

*Mérito*

A parte autora, empresa concessionária Autopista Regis Bittencourt pretende com a presente ação de reintegração de posse a retomada da faixa de domínio situada na Rodovia Regis Bittencourt – BR 116, Km 497+780m, pista sul, Município de Cajati/SP, em decorrência de alegado esbulho praticado pelos réus, Adão e Maria José de Oliveira.

**Consigno, conforme informado pelo doc. 31 – id. 11590802, a área esbulhada pelos ora réus foi desapropriada em 1980 pelo extinto DNER, atual DNIT, proc. n° 080005997. Sendo que anos depois fora transferida para a administração da concessionária, AUTOPISTA, em decorrência de contrato de concessão rodoviária entabulado com a agência ANTT.**

As vias federais de comunicação são, nos termos do art. 20, inciso II, da Constituição Federal, bens da União, e, nesta condição, bens públicos de uso comum do povo (art. 99, I, do Código Civil), devendo servir a todos os membros da coletividade, e não podendo ser usurpados (art. 183, parágrafo 3º, da CF, art. 102 do CC e Súmula 340/STF).

Na lição do ilustre HELY LOPES DE MEIRELLES, *“As estradas de rodagem compreendem, além da faixa de terra ocupada com o revestimento da pista, os acostamentos e as faixas de arborização, áreas essas, pertencentes ao domínio público da entidade que as constrói, como elementos integrantes da via pública”* (Direito Administrativo Brasileiro, 25ª ed. - São Paulo: Malheiros, 2000, p. 506).

No presente caso, uma perícia técnica fora realizada por profissional equidistante das partes, para que não restassem dúvidas acerca do alegado na petição inicial, investigando-se se a(s) ré(s), realmente, efetuou(aram) construções na faixa de domínio situada na Rodovia Regis Bittencourt – BR 116, Km 497+780m, pista sul, Município de Cajati/SP.

Da leitura do **laudo pericial**, vê-se que o perito do Juízo, expressamente, consignou que a área ocupada pela parte ré **está inserida na faixa de domínio** da citada rodovia federal (doc. 4 – id. 8850814).

Com isso, restou comprovado, para fins de sentença de mérito, que a construção se situa em parte da faixa de domínio e da área não edificável da rodovia federal e, portanto, a efetiva desobediência aos limites legais. Então, se apresentando legítima a pretensão da parte autora (defendendo bem da União que administra) de deferimento do pedido reintegratório de posse do trecho da rodovia federal.

Em vista disso, forte na prova coletada e em apreciação do juízo de mérito, merece deferimento o pedido principal e a medida liminar correspondente. Cito julgado(s) como exemplo.

CIVIL - ADMINISTRATIVO - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - DEMOLIÇÃO. RODOVIA. CONSTRUÇÃO E OCUPAÇÃO NA FAIXA DE DOMÍNIO. LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A ação reintegratória está fundamentada com base no croqui da área objeto da ação, indicando a localização da edificação como sendo área de non aedificandi, evidenciando, assim, ao menos em tese, a possibilidade jurídica do pedido (possibilidade de ajustamento da ação de reintegração de posse). 2. E muito embora a posse e a propriedade sejam dois institutos distintos e autônomos, a posse fundamentada no domínio é a forma mais perfeita e abrangente do exercício do direito possessório, podendo ajuizar ações que reivindicam a posse, nos termos da norma prevista no art. 4º, III, da Lei 6.766/79. 3. O novo Código Civil em seu artigo 1.210, § 2º dispõe que: "não obsta à manutenção ou reintegração na posse a alegação de propriedade, ou de outro direito sobre a coisa", mantendo o contido no artigo 505 do Código Civil de 1916. Rejeito, portanto, a primeira preliminar de carência da ação. 4. A área non aedificandi configura uma limitação administrativa, tendo em vista que impõe ao particular uma obrigação de não fazer, com o fim de satisfazer interesses da coletividade. 5. Com a documentação juntada às fls. 228/248 ficou demonstrada que as construções estão situadas em parte da faixa de domínio e na área non aedificandi da Rodovia Federal, na medida em que foram edificadas a menos de 75 metros de eixo, largura esta atingida com a soma de faixa de domínio (60 metros) e da área não-edificável (15 metros). 6. Ocorre que as faixas de domínio são consideradas áreas de terras determinadas legalmente por decreto de Utilidade Pública para uso rodoviário sendo ou não desapropriadas, cujos limites foram estabelecidos em conformidade com a necessidade prevista no projeto de engenharia rodoviária, enquanto as áreas não-edificáveis são as faixas de terra com largura de 15 (quinze) metros, contados a partir da linha que define a faixa de domínio da rodovia. 7. Por outro lado, observo que a documentação juntada aos autos comprova a intenção de desapropriação da área objeto da ação, bem como a efetiva ocupação com a construção da rodovia. 8. E os fundamentos da sentença não deixam dúvidas acerca das construções irregulares de parte do posto de combustível. 9. E sabe-se que construções na faixa não-edificável configuram esbulho na posse, a teor do que dispõe a norma impositiva prevista no artigo 4º, III, da Lei 6.766/79, que se sobrepõe a licenças e aprovações expedidas em favor da apelante (Aldo Martins da Silveira Filho). 10. E, some-se a isso, o risco que tais construções representam aos usuários da rodovia. 11. Assim, comprovado que as construções se situam em parte da faixa de domínio e da área não-edificável da Rodovia, apresenta-se legítima a pretensão do Poder Público para a demolição das edificações irregulares. 12. Preliminar rejeitada. Apelação improvida.

(AC 00179216620034036104, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FERROVIA FEDERAL. FAIXA DE DOMÍNIO. OCUPAÇÃO POR TERCEIRO. ÁREA NON AEDIFICANDI. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE CUMULADA COM PEDIDO DEMOLITÓRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. CABIMENTO. I - A orientação jurisprudencial de nossos tribunais firmou-se no sentido de que "é cabível a ação de reintegração de posse relativamente a faixa de domínio de rodovia federal ocupada por terceiro, tendo em vista que, declarada de utilidade pública para fins de desapropriação e afetação rodoviária, passa a constituir-se bem de uso comum do povo (CC/1916, art. 66, I), cujo domínio foi transferido à autarquia federal então responsável pelas rodovias federais (DNER)" (AC 0003141-18.1999.4.01.4100/RO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, SEXTA TURMA, DJ p.23 de 04/04/2005). II - Na hipótese em comento, constatado o manifesto esbulho possessório, decorrente da edificação de imóvel, por parte dos recorridos, em área non aedificandi (cerca de 5 metros dos trilhos da ferrovia descrita nos autos), em manifesta afronta à legislação de regência e desprovida de qualquer autorização do órgão competente, afigura-se cabível a desocupação e a demolição pretendida, ante o iminente risco às próprias vidas dos ocupantes e às de terceiros que se utilizam dos transportes ferroviários naquela localidade, devendo-se privilegiar, em casos assim, a garantia constitucional e fundamental do direito à vida, assegurada em nossa Constituição Federal. III - Agravo de instrumento provido. Decisão reformada. Concessão da antecipação da tutela, para imediata desocupação da área non aedificandi invadida e demolição da edificação ali erguida.

(AGRAVO 00406408920144010000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:06/11/2014 PAGINA:416.)

Acrescento que, tratando-se de bem público, os particulares que o ocupam perfazem-se em meros detentores, que não adquiriram sobre o imóvel direito algum (seja real ou pessoal). Inócuo, portanto, discutir acerca da data da posse (velha ou nova). Cito entendimento jurisprudencial:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. FAIXA DE SEGURANÇA EM MALHA FÉRREA. MEDIDA DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE.

1. Agravo de instrumento interposto pela Transnordestina Logística S/A em face de decisão que, em sede de ação de reintegração de posse, indeferira pedido liminar que objetivava a reintegração da área esbulhada, pois, consoante os termos da decisão agravada, a situação não configurava força nova e demandava a análise de quem, de fato, exerce a "melhor posse" sobre o bem, o que exigirá a ponderação de critérios como o temporal, não sendo possível, no juízo de cognição sumária, atestar qual seja a posse mais antiga, pois ambas, em um primeiro instante, parecem ser simultâneas.

2. Aplicável a norma prevista no art. 4º, inc. III, da Lei 6.766/79, quanto à obrigatoriedade da faixa de segurança de 15m (quinze metros) ao longo das ferrovias e, no caso dos autos, a área edificada pelos agravados efetivamente está dentro da faixa de domínio, a poucos metros dos trilhos.

3. Trata-se de invasão de área pública, e há o perigo das edificações na faixa de segurança para o funcionamento da ferrovia.

4. Comprovada a posse e o esbulho, e sendo irrelevante a data deste por se tratar de bem de natureza pública, tem a agravante o direito de ser reintegrada na posse da área, nos termos dos arts. 921, inc. III, 927 e 928, todos do Código de Processo Civil. Precedentes desta Corte.

5. Agravo de instrumento provido, para, com as cautelas devidas, determinar a desocupação da faixa non aedificandi da ferrovia em foco, no prazo de noventa dias. (TRF5 – 2T - AG 08066970320154050000 SE – 10.03.2016) (g.n.)

ADMINISTRATIVO. BEM PÚBLICO. INTERDITO PROIBITÓRIO. PEDIDO CONTRAPOSTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. FAIXA DE DOMÍNIO DE FERROVIA.

Hipótese de ação de interdito possessório, na qual a sentença, incorretamente, tutelou o autor, que não tem posse, e é detentor.

Caracterizada a ocupação irregular de bem público, e à vista do caráter dúctil das ações possessórias, deve ser acatado o contra-posto pedido de reintegração de posse de imóvel situado às margens de linha férrea, dentro da faixa de domínio respectiva (Decreto n.º 2.089/63, art. 9º, § 2º; Resolução n.º 43/66, do Conselho Ferroviário Nacional; e art. 4º da Lei n.º 6.766/79).

A ocupação irregular de bem público não caracteriza posse, e sim detenção, que não gera efeitos possessórios, restando configurado o esbulho (art. 926 do CPC e art. 1.210 do CC).

A tese de função social da posse é desprovida de qualquer sentido quando nem posse há, não há função (e sim disfunção), e o social recai em detrimento da coletividade. Apelações da Ferrovia Centro Atlântico e do DNT parcialmente providas. (TRF2 – 6T - AC 200851040022271 – 01.08.2014)

Em relação às teses da defesa expostas no feito, tenho que não merecem acolhimento.

Inicialmente, porque o esbulho encontra-se comprovado, não havendo que se falar em regularidade de ocupação da área. Em relação ao direito à indenização, não há resguardo, haja vista que a pretensão indenizatória pela perda do imóvel foge ao objeto desta ação de reintegração de posse. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE/DEMOLITÓRIA. CONSTRUÇÃO ÀS MARGENS DE RODOVIA FEDERAL. FAIXA DE DOMÍNIO. CONCESSÃO. BR-393. INTERESSE PÚBLICO. CUSTO DA DEMOLIÇÃO. CONCESSIONÁRIA. ACCIONA. INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A sentença julgou improcedente a reintegração de posse, com pedido de demolição, da construção situada no km 175,60, sentido Sul, da BR-393, pois (i) o imóvel foi construído na Travessa Rui Barbosa, n.º 193 - casa 02, Bairro Cantagalo, Três Rios/RJ, em logradouro paralelo à rodovia; (ii) a área é urbanizada e densamente povoada, sendo que ao lado encontram-se diversos imóveis em situação igual, portanto, a solução individual da lide, como proposta, não resolverá o conflito de interesses; e (iii) o direito à moradia deve prevalecer sobre a tutela do serviço público. Assim sendo, as circunstâncias não autorizam a retirada da construção pela via judicial, devendo os interessados atuar na busca de soluções mais adequadas para a composição dos interesses em jogo, inclusive pela prévia remoção dos particulares atingidos. A concessionária foi condenada ao pagamento de custas, despesas processuais, e honorários de R\$1.500,00. 2. Incumbe à ANTT e à concessionária de serviço público preservar a faixa de domínio e a área non aedificandi que a margeia, e comprovado por laudo pericial que a construção está integralmente dentro da faixa de domínio, bem público de uso comum, impõe-se a demolição. Aplicação do art. 99, I, do Código Civil. Fosse pouco, o imóvel oferece risco aos seus moradores, aos usuários da BR-393, e está dentro da Área de Preservação Permanente. Precedentes. 3. Evidenciada a hipossuficiência econômica da parte ré, a Concessionária deve arcar com os ônus da demolição, inclusive por possuir a melhores condições técnicas, sem colocar em risco a vida de usuários da rodovia e para atender adequadamente suas próprias necessidades logísticas para a área. Precedentes da Corte. 4. Nas demandas envolvendo ocupações ilegais às margens de rodovias, a tutela do direito à moradia há de ser solucionada, definitivamente, por políticas públicas, a cargo do Poder Executivo, e na sua omissão o Poder Judiciário atua, impulsionado, em ações de tutela coletiva. A pretensão indenizatória pela perda do imóvel refoge ao objeto da ação demolitória. Precedentes. 5. Apelação provida.

(AC 00003900820134025113, NIZETE LOBATO CARMO, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA.)

Anote-se, contudo, que o réu, em depoimento pessoal neste Juízo, quando indagado sobre possíveis benfeitorias, respondeu que "não mexeu" no imóvel, nem construiu nada no local esbulhado (doc. 24 – id. 11340088).

Diante da situação dos fatos, acima referidos, restam presentes os requisitos do art. 561 CPC, dado que comprovada pelo autor a sua posse (indireta), pois se trata de imóvel de propriedade federal, cedido via contrato de concessão rodoviária com a Agência ANTT, destinado preservar a faixa de domínio e a área non aedificandi que a margeia (doc. 3 – id. 8850500- fls. 14); o esbulho praticado pelo(s) requerido(s) - conforme analisado acima, e a perda da posse.

Em vista disso, tenho que restou caracterizado o esbulho possessório, em manifesta afronta à legislação de regência e desprovida de qualquer autorização do órgão competente, colocando em risco suas próprias vidas e a de terceiros que se utilizam dos transportes rodoviários naquela localidade, devendo-se privilegiar, em casos assim, a garantia constitucional fundamental do direito à vida, assegurada em nossa Constituição Federal.

Sendo assim, confirmo a liminar, com o deferimento definitivo da reintegração de posse da área descrita na inicial, consoante art. 1210 do CC/2002.

#### DISPOSITIVO

ISTO POSTO, nos termos da fundamentação supra, **julgo procedente o(s) pedido(s) para reintegrar** a parte autora, AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A., na posse da área territorial da faixa de domínio da rodovia federal, descrita como **Rodovia Regis Bittencourt – BR 116, Km 497+780m, pista sul, Município de Cajati/SP**, conforme os arts. 560/561 do CPC. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Expeça-se mandado de reintegração. Entretanto, **concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para desocupação voluntária e, assim, possa procurar outra habitação.**

Sem custas, a teor do art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96.

Honorários advocatícios pela parte ré, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Registro/SP, 07 de janeiro de 2019.

JOÃO BATISTA MACHADO

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000246-02.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: ANGELA CRISTINA MARTINS

#### SENTENÇA - TIPO C

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial, ajuizada pela Caixa Econômica Federal (CEF) em desfavor de ANGELA CRISTINA MARTINS, para satisfazer débito oriundo de Empréstimo Consignado (contrato nº 25.1810.110.0011630-90, id nº 5449359) - no valor de R\$ 59.893,07 (cinquenta e nove mil, oitocentos e noventa e três reais e sete centavos) - calculado até o mês de março de 2018 (id nº 5449360).

Comprovante de recolhimento de custas pela CEF (id nº 5449357).

Em despacho inicial (id nº 5554925), o Juízo postergou a audiência de conciliação para momento após a citação efetiva do requerido, sendo expedido mandado para o endereço indicado na exordial (id nº 8248875), o qual teve o seu cumprimento negativo, como demonstra a diligência do Oficial de Justiça (id nº 9362618).

Intimada a CEF para se manifestar sobre o evento da citação negativa do executado e informar ao Juízo as diligências que entende ser úteis e necessárias ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias (Despacho de id nº 9917070).

A seguir, juntou substabelecimento (id nº 10419358, id nº 10419360, id nº 10673556 e id nº 10673557), sendo novamente intimada para indicar as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias (id nº 11407962), na oportunidade sendo advertida de que sua inércia no interregno assinalado importaria em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Certificado o decurso de prazo para a CEF (id nº 12675149), vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. **Fundamento e decidido.**

De saída cumpre deixar registrado que a distribuição de feitos, tendo como partes CEF & Executados/Devedores visando a executar contratos bancários aumentou muito no decorrer dos anos de 2017/2018, no âmbito desta Subseção Judiciária federal (autos físicos e via PJE). Tal fato que, segundo apontado no Relatório CORE/CGO/2018/Registro-SP, é responsável, dentre outros, pelo aumento de fluxo positivo (mais entradas do que saídas) de processos nesta Unidade da Justiça Federal (1ª vara com JEF Adjunto).

Premissa que, aliada aos verificados fatos do caso concreto, leva a conclusão, conforme indicado ao final desta sentença.

Após a primeira tentativa frustrada de citação do executado (id nº 9362618), a CEF juntou substabelecimento, na data de 27/08/2018 (id nº 10419358 e id nº 10419360) e, igualmente, na data de 05/09/2018 (id nº 10673556 e id nº 10673557).

Intimada para indicar as diligências úteis e necessárias ao prosseguimento do feito, alertando-a novamente que a sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC (id nº 11407962). A exequente se manteve inerte (id nº 12675149), sem promover as diligências facultadas por este juízo.

Assim, diante da omissão processual da CEF em cumprir apropriadamente a ordem judicial, a fim de ser possibilitada a devida e adequada triangularização para o seguimento do feito para a satisfação de seu crédito, necessária se faz sua extinção.

Destaco que, a extinção do processo em função de não atendimento à determinação judicial prescinde de intimação pessoal da parte para suprir a falta, bastando a de seu patrono. Cito o recente precedente do e. TRF da 3ª Região:

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMENDA DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. SENTENÇA MANTIDA. I - Situação em que, intimada a parte autora a dar cumprimento a diligência determinada pelo juízo necessária ao regular processamento do feito, manteve-se inerte. II - Inexigibilidade de intimação pessoal da parte autora, providência cabível tão somente nas hipóteses de extinção do processo previstas no artigo 267, incisos II e III do CPC, que não é o caso dos autos. Sentença proferida de acordo com os dispositivos legais aplicáveis. III - Recurso desprovido. (AC 00173470620134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2016.FONTE\_REPUBLICACAO). (grifou-se).*

Consigno que o entendimento aqui adotado também o foi nos autos da execução de título extrajudicial de nº 0000435-36.2016.4.03.6129. Lá, já em sede recursal, o e. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região manteve o *decisum* deste Juízo. Leia-se a ementa da respectiva apelação:

**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO E INDICAÇÃO DO ENDEREÇO ATUALIZADO DOS RÉUS. EXTINÇÃO DO FEITO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. ARTIGO 485, § 1º, DO NCPC.**

1. A jurisprudência sedimentada nesta Corte definiu que a decisão que determina o saneamento do processo tem natureza de providência indispensável ao processamento do feito, razão pela qual a sua não observância implica na extinção da ação, sem julgamento do mérito.
2. Descabida também a exigência de requerimento da parte executada, considerando, sobretudo, que a parte ré não foi citada e, portanto, não integrou a lide.
3. O enunciado da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça, que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa, não se aplica às hipóteses em que é manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução.
4. Apelação não provida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000435-36.2016.4.03.6129/SP – 08.08.2017). (grifou-se).

Por outro lado, considerando o preceito insculpido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, que determina a duração razoável do processo e os meios que garantam sua celeridade, e que deve ser analisado sob a vertente de todas as partes e não só pela perspectiva favorável ao autor, e, diante da ausência de qualquer provimento útil ao processo, a fim de evitar a eternização da demanda executiva, necessária se faz sua extinção. Nesse norte, temos “O inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, assegura a todos, tanto no âmbito judicial quanto no âmbito administrativo, a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. (AMS 00266846320064036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 320109, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3).

Por derradeiro, deixo consignado que a extinção da execução sem resolver o mérito, não inviabiliza a posterior cobrança. Por outro lado, na presente conjuntura processual o que fica inviabilizado é o seguimento dos demais processos/procedimentos que tramitam na Secretaria deste juízo (Vara Federal com JEF Adjunto), com a intimação do credor, por várias vezes, sem, contudo, resultado útil e eficaz ao processo.

#### **Dispositivo**

Assim, ante o exposto, **extingo o presente processo de execução extrajudicial sem resolução de mérito** com base no artigo 485, inciso III c/c artigo 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas satisfeitas pela CEF (id nº 5449357).

Registrado eletronicamente. Publique-se e intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

JOÃO BATISTA MACHADO

**Juiz Federal**

*(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000759-67.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: ANTONIO LUIZ FLORA MACHADO  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA - SP215536  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### **DESPACHO**

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

2. O pedido de **tutela de urgência**, relativamente ao cancelamento do registro efetuado em nome do requerente junto ao SERASA e ao SPC, será apreciado oportunamente, depois de ouvir a parte ré e juntada do contrato bancário controvertido.

Ademais, note-se haver várias anotações do nome do autor no cadastro de inadimplentes, vide formulário ‘*visão cartorial pf*’ – doc. 10, id. 12559835. Tal fato que, em tese, afasta o perigo na demora, pois, mesmo que se exclua o apontamento impugnado neste feito, de qualquer forma o nome do autor continuaria negativado nos referidos cadastros de inadimplentes.

3. Intime-se a parte autora para que emende a inicial. - 3.1 esclarecendo o endereço correto do autor, porquanto, indicado como sendo em São Paulo/Capital no formulário de consulta indicado no item 2, acima; 3.2 adequando o valor da causa aos pedidos da exordial, nos termos do art. 292 do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem mérito.

4. Após, cite-se o banco réu, a CEF, bem como se intime para que apresente cópia do instrumento do contrato nº 0121024160500013992.

Registro/SP, 19 de dezembro de 2018.

JOÃO BATISTA MACHADO

**Juiz Federal**

*(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000028-71.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: ELISABETE DOS SANTOS ALMEIDA

## DECISÃO

A parte autora opôs embargos de declaração, afirmando a existência de omissão na Decisão de ID 11203058.

### 1. Dos embargos de declaração

A parte autora opôs embargos de declaração, afirmando a existência de omissão na decisão de ID 11203058, sob o argumento de que: "(...) ação não tem lastro apenas no tema objeto de afetação pelo E. STJ para julgamento de casos repetitivos. Ela tem fundamento em matéria de ordem pública – decadência -, na medida em que o benefício previdenciário de pensão por morte que se quis revisar em 2016 era recebido desde 1982 (vide INFBEN em anexo). Portanto, há outras questões a serem decididas, as quais, prejudicam até mesmo a análise da matéria repetitiva, tornando-a inócua face ao reconhecimento da decisão."

Veja-se o conteúdo da decisão embargada:

*Tendo em vista que o caso em análise versa sobre devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social", tema objeto de afetação pelo Superior Tribunal de Justiça para julgamento de casos repetitivos na forma do art. 1.036 do Código de Processo Civil (Tema RR-979, 16/08/2017), suspenda-se a tramitação do feito.*

Com razão a parte embargante, porquanto, procedem as suas alegações. Tal se deve, pois entendendo necessário decidir, pelo menos em juízo de primeiro grau, quanto (i) ao acerto, ou não, do ato administrativo do réu, que cessou o pagamento do benefício previdenciário da autora, bem como, (ii) do pedido de restabelecimento do referido benefício e dos pagamentos respectivos.

Entretanto, não há negar que a sentença de mérito deste feito terá repercussão em direito reflexo da parte, em especial, quanto aos valores financeiros recebidos pela parte autora e ora em cobro pelo INSS (Tema RR-979, 16/08/2017)

### 2. Do seguimento da marcha processual

2.1. **Designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 23/01/2019, às 17:00 horas**, na sede deste Juízo, localizado na Rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272, Centro – Registro (SP).

2.2. Intimem-se as partes para comparecerem a audiência com as testemunhas arroladas, dispensando a intimação do juízo, conforme previsto no art. 455 do CPC.

2.3. Intimem-se as partes para apresentarem no prazo de 10 (dez dias) o rol de testemunhas com o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, conforme determinado pelo parágrafo 4º, do artigo 357 e art. 450 do CPC.

2.4. As partes e as testemunhas deverão se apresentar a este Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos e munidos de documentos de identificação com foto.

Registro, **8 de janeiro de 2019**.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000380-29.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: G & L - ICHIHASHI AUTO PECAS E SERVICOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: OIRAM SANT ANA - SP61230

## DESPACHO

Diante das petições da executada (id. nº 11630083 e 12381285) nas quais informa que está em tratativas com a exequente para fins de quitação/parcelamento administrativo, intime-a para que, em 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca da continuidade ou não da exceção de pré executividade juntada no id. nº 11260955.

Havendo o interesse, fica a exequente intimada para que cumpra o despacho (id nº 11445771) em 5 (cinco) dias.

Deste modo, deixo, por ora, de analisar o pedido formulado pelo exequente no id. nº 12020417).

Publique-se. Intime-se.

Registro, **22 de novembro de 2018**.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

### 1ª VARA DE BARUERI

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5001195-15.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: BRUNO COMERCIAL E IMPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA - ME, BRUNO SEBASTIAO GREGORIO, SUZANA PINTER GREGORIO  
Advogados do(a) REQUERIDO: CAROLINA SCAGLIUSA SILVA - SP182139, ALEXANDRE VENTURINI - SP173098  
Advogados do(a) REQUERIDO: CAROLINA SCAGLIUSA SILVA - SP182139, ALEXANDRE VENTURINI - SP173098  
Advogados do(a) REQUERIDO: CAROLINA SCAGLIUSA SILVA - SP182139, ALEXANDRE VENTURINI - SP173098

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 05, "d", da decisão id 7832179, ficam as partes beneficiárias intimadas da expedição do alvará de levantamento id 13444006, para ciência e providências cabíveis.

BARUERI, 8 de janeiro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5004724-08.2018.4.03.6144  
REQUERENTE: ALESSANDRO CAETANO, FERNANDA CAETANO VELOSO SANTIAGO, VANESSA APARECIDA CAETANO  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Compulsando os autos, em especial o documento id 12926041, fl. 21, verifico que a parte autora informa o valor do empréstimo estipulado no contrato de penhor, mas não o indica como valor da causa em sua petição inicial.

Assim, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, c/c artigo 99, § 2º, ambos do Código de Processo Civil), emende-a a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. A esse fim deverá indicar o devido valor da causa, requisito essencial para o regular processamento do feito e para a análise da competência.

Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

Barueri, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004686-93.2018.4.03.6144  
AUTOR: BRUNO ALVES FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS GABRIEL CORREIA SILVA - SP406041  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

#### DESPACHO

O autor não se encontra devidamente qualificado na petição inicial. Por ora não atende integralmente o disposto no artigo 319, inciso II, do CPC.

Ainda, colho da certidão de óbito de seu filho Deivid, que o autor encontra-se identificado como auxiliar de produção.

Assim, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, par. único, CPC), emende-a o autor, em até 15 (quinze) dias. Deverá qualificar-se adequadamente, bem assim juntar cópia da página do registro de seu último vínculo na CTPS e de seu último contracheque, de modo a instruir a análise da gratuidade processual.

Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.

Intime-se apenas a parte autora.

Barueri, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001247-74.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: GILSON DA ROCHA, MARILENA FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGIANE DA SILVA - SP280806  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGIANE DA SILVA - SP280806  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se novamente a autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. A esse fim, deverá o autor:

1) Esclarecer o critério utilizado para a fixação do valor da causa, justificando-o mediante planilha de cálculos atualizada, devendo corresponder ao benefício econômico pretendido com a presente demanda;

2) Indicar as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos (art. 319, VI, CPC);

3) Instruir a inicial com os seguintes documentos (art. 320, CPC):

3.1 - comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço apontado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo;

3.2 - cópia de documento de identidade (RG, CPF);

3.3 - cópia legível de laudos e/ou atestados médicos que apontem a alegada condição de saúde incapacitante do autor;

3.4 - cópia integral do procedimento administrativo referente ao mérito da presente demanda.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001247-74.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: GILSON DA ROCHA, MARILENA FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGIANE DA SILVA - SP280806  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1 Pela segunda vez neste feito, a parte autora precisa ser novamente intimada de um mesmo ato judicial, pois não deu cumprimento à determinação após ter sido intimada. Com suas sucessivas omissões, a parte autora atrasa o feito e desatende o princípio da razoável duração do processo, também a ela dirigido. Assim, ficam a representante do autor e a il. advogada constituída advertidas de que esta será a última vez em que este Juízo determina a republicação de um ato judicial.

2 Republicue-se a despacho sob id. 9433531.

3 Após o escoamento do prazo ali concedido de 15 dias, ora reaberto, dê-se ciência do feito ao MPF (art. 178, II, CPC).

4 Caso haja nova omissão da parte autora e caso nada tenha sido requerido pelo MPF, abra-se a conclusão para a sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se. Atenda-se a prioridade.

BARUERI, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000242-85.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: OVIDIO SPADIM  
Advogados do(a) AUTOR: APARECIDA ANGELA DOS SANTOS NOVELLO - SP214978, MAURO AL MAKUL - SP98875, MUNIR RICARDO ABED - SP75154  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Id 9421593:** defiro nos termos pretendidos nos itens 4-a e 4-b.

Oficie-se com os dados solicitados, nos termos do ofício id. 2331932, valendo como ofício cópia deste, se necessário.

*Prazo para cumprimento pelas Instituições financeiras, sob pena de configuração em tese de crime de desobediência: 30 dias corridos contados do efetivo recebimento, considerando a prioridade atribuída a este processo e sua antiguidade.*

Cumpra-se com prioridade.

Intime-se apenas a parte autora.

BARUERI, 8 de janeiro de 2019.

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DRA. JANAINA MARTINS PONTES**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 711

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0011707-16.2015.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011715-90.2015.403.6144 ()) - PAULO FERNANDO COELHO DE SOUZA PINHO(SP025714 - SAMUEL ALVES DE MELO JUNIOR E SP113037 - MARCAL ALVES DE MELO) X FAZENDA NACIONAL

Considerando que o presente feito já foi digitalizado e distribuído eletronicamente para tramitação em sede recursal, nos termos da decisão anteriormente proferida, remetam-se estes autos ao arquivo FINDO.  
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0030019-40.2015.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030018-55.2015.403.6144 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X CASCATA BELCROMO COMERCIAL DE AUTOPARTES LTDA(SP062226 - DIJALMO RODRIGUES)

O cumprimento de sentença dar-se-á nos autos em que proferida a sentença transitada em julgado, ou seja, nestes embargos, que deverão ser transformados em eletrônicos nos termos a seguir explicitados, não havendo se falar em cobrança nos autos da execução fiscal.

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações efetuadas pelas resoluções nº 148, de 09 de agosto de 2017 e nº 200, de 27 de julho de 2018:

Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 10º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Art. 11º O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.

Art. 13º Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Dessa forma, para que se inicie o cumprimento de sentença, intime-se a parte exequente a promover a necessária digitalização integral do feito e inserção no PJE, no prazo de 15 (quinze) dias. Para viabilizar a inserção dos documentos digitalizados, esta Secretária providenciará a criação do processo eletrônico, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, nos exatos termos da Resolução PRES nº 200/2018, que alterou em parte a resolução 142/2017.

Publique-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0031986-23.2015.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031985-38.2015.403.6144 ()) - WAL MART BRASIL LTDA(PE025108 - ALEXANDRE DE ARAUJO ALBUQUERQUE E PE025227 - FERNANDO DE OLIVEIRA LIMA E PE013500 - IVO DE LIMA BARBOZA E PE025263 - IVO DE OLIVEIRA LIMA E PE009934 - GLAUCIO MANOEL DE LIMA BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

A fim de possibilitar a digitalização dos autos, determino à Secretária que proceda a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do Art. 3º, parágrafo 2º da Resolução PRES nº 142/2017 (com redação alterada pela Resolução PRES 200/2018).

Fica o apelante intimado a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no PJE - 1º Grau, no prazo de 15 dias, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 148/2017, pois já se esgotaram os atos anteriores à remessa dos autos ao Tribunal e está estabelecida a necessária virtualização do processo físico para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário.

Decorrido o prazo sem providências pelo apelante, intime-se a parte apelada a realizar o ato, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 5º, da Resolução PRES 142/2017.

Caso apelante e apelado deixem de atender à ordem, os autos físicos serão acautelados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Intime-se. Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0037617-45.2015.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037616-60.2015.403.6144 ()) - SANTANDER BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)

Considerando que o presente feito já foi digitalizado e distribuído eletronicamente para tramitação em sede recursal, nos termos da decisão anteriormente proferida, remetam-se estes autos ao arquivo FINDO.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004767-98.2016.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022112-14.2015.403.6144 ()) - VVLOG LOGISTICA LTDA.(SP169034 - JOEL FERREIRA VAZ FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)

Considerando que o presente feito já foi digitalizado e distribuído eletronicamente para tramitação em sede recursal, nos termos da decisão anteriormente proferida, remetam-se estes autos ao arquivo FINDO.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0010241-50.2016.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005195-17.2015.403.6144 ()) - DEX SERVICE - SERVICOS CUSTOMIZADOS EIRELI - EPP(SP305479 - RENATO AUGUSTO OLLER DE MOURA BRAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Assino às partes o prazo de 10 dias para manifestação quanto ao eventual interesse em produzir outras provas, especificando-as justificadamente.

No silêncio, venham os autos conclusos para o julgamento.

Publique-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000407-52.2018.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006175-27.2016.403.6144 ()) - AES TIETE ENERGIA S.A.(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP234316 - ANA CAROLINA CARPINETTI GUZMAN ) X BRASILIANA PARTICIPACOES S.A.(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP234316 - ANA CAROLINA CARPINETTI GUZMAN ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3235 - GABRIELA CARREIRO BOGOEWICH)

Por tempestivos, recebo os presentes embargos.

Nos termos do art. 919, caput, do CPC, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo artigo dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (I) exposto requerimento do embargante nesse sentido, (II) probabilidade do direito, (III) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, (IV) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.

De plano, anoto que há pedido exposto de concessão de efeito suspensivo e foi apresentado seguro garantia, expressamente aceito pela Fazenda Nacional nos autos da execução fiscal correspondente.

Quanto aos requisitos da tutela de urgência, em princípio, tenho como preenchido o pressuposto da relevância dos fundamentos articulados. Seguindo, para tanto, premissa a contrario sensu edificada: desde que os termos vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), cumpre considerá-los juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre qual compreensão jurídica há este Juízo de adotar ao final.

Já quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho-o igualmente presente. O prosseguimento da execução implicaria o pagamento da dívida.

Assim, RECEBO OS EMBARGOS OPOSTOS, COM A SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL.

Apensem-se aos autos da execução fiscal.

Assino às partes o prazo de 10 dias para manifestação quanto ao eventual interesse em produzir outras provas, especificando-as justificadamente.

No silêncio, venham os autos conclusos para o julgamento.

Publique-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000477-69.2018.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008503-27.2016.403.6144 ()) - ODONTOPREV S.A.(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE)

Por ora, nos termos da decisão de f. 24, fica a ANS intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a suficiência e regularidade do seguro garantia apresentado pela embargante com a petição inicial a fim de garantir a execução fiscal correspondente aos presentes embargos, nos termos do art. 9º, inciso II, da Lei 6.830/80.

Publique-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000596-30.2018.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021035-67.2015.403.6144 ()) - ELDRADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA(SP284531A - DANIEL PEGURARA BRAZIL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Por ora, deixo de receber os presentes embargos à execução fiscal e de determinar seu pensamento aos autos a que se referem, diante das irregularidades constatadas na petição inicial.

Fica a parte embargante intimada para, no prazo de 15 dias, regularizar a petição inicial, nos termos dos artigos 287, 292, 320 e 321, caput e parágrafo único, do CPC, sob pena de indeferimento, e apresentar prova da garantia do débito exequendo, uma vez que a admissibilidade dos embargos à execução fiscal está condicionada à garantia do juízo, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei 6.830/80.

Publique-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000722-80.2018.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004926-75.2015.403.6144 ()) - VILMA DA CONCEICAO SANT ANA(SP180064 - PAULA OLIVEIRA MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SUDP para retificação do polo ativo da ação. Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de liminar, para liberação da penhora ocorrida sobre o imóvel de propriedade da embargante, bem assim requerimento dos benefícios da justiça gratuita. A presente ação foi ajuizada por Vilma da Conceição Sant'Ana, em razão da penhora realizada sobre o bem imóvel matrícula nº 189.318, do 9º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, nos autos da execução fiscal n. 0004926-75.2015.403.6144. Afirma a embargante que ao contrair núpcias com o ora executado, José Roberto Gomes Fernandes, em 03.03.1973, após período de convivência matrimonial, ocorreu a separação do casal, em 31.05.2001, conforme sentença de divórcio consensual, processo nº 007.01.013115-5, da 1ª Vara de Família de Sucessões de Itaquera, SP. O imóvel acima descrito foi adquirido pelo casal em 08.06.1982. Na ocasião do divórcio, este foi objeto de renúncia e de transferência, em comum acordo, em favor da embargante, concomitante à meação referente ao executado. Decido. Admito os presentes embargos de terceiro, fundados em alegação de propriedade integral do imóvel pela embargante, advinda da ação de divórcio da embargante com executado, ocasião em que o executado fez a transferência de 50% da parte que lhe cabia por direito sobre o bem imóvel na união conjugal, favorecendo a embargante no ato da dissolução do vínculo matrimonial. Embora não conste da matrícula n. 189.318, à fl. 16, a anotação referente ao divórcio em questão, informa a embargante que está tomando providências como a extração de carta de sentença da ação de divórcio para que a averbação ocorra, atualizando a referida matrícula. Verifica-se pela documentação acostada na inicial que, na ocasião do divórcio do casal, ocorrido em 31.05.2001, no qual o executado abriu mão do direito que possuía sobre o imóvel ora penhorado, não havia qualquer incidência do imposto - objeto da execução fiscal, que tem como período de apuração baseado nos anos 2010/2011, não se verificando, em análise preliminar, fraudes a credores ou à execução por parte de executado. Ante o exposto, recebo os embargos opostos, com a suspensão dos atos construídos em andamento nos autos da execução fiscal n. 0004926-75.2015.403.6144, em relação ao referido imóvel. Defiro à embargante o pedido de justiça gratuita. Traga a embargante cópia mais legível da f. 23, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão. Vista à embargada para resposta, nos termos do art. 679 do CPC. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0010471-29.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPAOES LTDA(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO)



Considerando que o presente feito já foi digitalizado e distribuído eletronicamente para tramitação em sede recursal, nos termos da decisão anteriormente proferida, remetam-se estes autos ao arquivo FINDO.  
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010928-61.2015.403.6144** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X SUPER GV COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP168250B - RENE DOS SANTOS E SP270839 - ALEXANDRO FERREIRA DE MELO)

- 1 Defiro o pedido de restrição da transferência da propriedade do veículo indicado pelo exequente (f. 21), via RENAJUD, desde que não gravado com alienação fiduciária ou reserva de domínio e tenha sido fabricado há menos de 10 anos.
- 2 Caso positiva a providência acima, expeça-se mandado de intimação da parte executada intimada para, caso queira, oferecer embargos à execução, no prazo de 30 dias, na forma do art. 12 da Lei 6.830/80.
- 3 Caso negativa, dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de 10 dias.
- 4 Inexistindo requerimentos diversos ou existindo requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.  
Cumpra-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0011705-46.2015.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011715-90.2015.403.6144 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X DELTACONSULT ENGENHARIA E SERVICOS S/C LTDA - ME

Considerando que o presente feito já foi digitalizado e distribuído eletronicamente para tramitação em sede recursal, nos termos da decisão anteriormente proferida, remetam-se estes autos ao arquivo FINDO.  
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0011706-31.2015.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011715-90.2015.403.6144 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X DELTACONSULT ENGENHARIA E SERVICOS S/C LTDA - ME

Considerando que o presente feito já foi digitalizado e distribuído eletronicamente para tramitação em sede recursal, nos termos da decisão anteriormente proferida, remetam-se estes autos ao arquivo FINDO.  
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0011715-90.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X DELTACONSULT ENGENHARIA E SERVICOS S/C LTDA - ME X PAULO FERNANDO COELHO DE SOUZA PINHO(SP113037 - MARCAL ALVES DE MELO)

Considerando que o presente feito já foi digitalizado e distribuído eletronicamente para tramitação em sede recursal, nos termos da decisão anteriormente proferida, remetam-se estes autos ao arquivo FINDO.  
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0011716-75.2015.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011715-90.2015.403.6144 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X DELTACONSULT ENGENHARIA E SERVICOS S/C LTDA - ME

Considerando que o presente feito já foi digitalizado e distribuído eletronicamente para tramitação em sede recursal, nos termos da decisão anteriormente proferida, remetam-se estes autos ao arquivo FINDO.  
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0011717-60.2015.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011715-90.2015.403.6144 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X DELTACONSULT ENGENHARIA E SERVICOS S/C LTDA - ME

Considerando que o presente feito já foi digitalizado e distribuído eletronicamente para tramitação em sede recursal, nos termos da decisão anteriormente proferida, remetam-se estes autos ao arquivo FINDO.  
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0013215-94.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA INES FERNANDES DOS SANTOS - CONFECOES - ME

1. Defiro o pedido de tentativa de bloqueio de valores em relação ao executado, já citado, por meio do BACENJUD, até o valor atualizado do débito.  
Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00, desbloqueie-o, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor superior a R\$ 100,00, transfira-o para conta vinculada a este Juízo, na CEF.  
Ajuste-se eventual excesso no bloqueio, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.
  2. Inexistentes ou insuficientes os valores bloqueados, determino a restrição da transferência da propriedade de veículos, via RENAJUD, desde que não gravados com alienação fiduciária ou reserva de domínio e tenham sido fabricados há menos de 10 anos.
  3. Indefiro o pedido de pesquisa ao sistema ARISP, porque cabe à parte exequente diligenciar a fim de encontrar bens da parte executada, junto aos Cartórios de Registros de Imóveis. Outrossim, indefiro pedido de pesquisa no INFOJUD, já que o conteúdo das declarações de imposto de renda está protegido pelo sigilo fiscal. Como não houve esgotamento dos meios à disposição da exequente para localizar bens do devedor, a quebra do sigilo é incabível à espécie (AI 00000651420164030000, TRF3, Desembargador Federal Antônio Cedenho, DJe 03/02/2017).  
A medida de busca de outros bens da parte executada cabe ao cargo da exequente, na desoneração de seu interesse jurídico executivo. Para tanto, ela dispõe de meios suficientes para realizá-la sem a transferência do encargo ao Poder Judiciário.  
Indefiro também o pedido de registro de ordem de indisponibilidade de bens no Sistema da Corregedoria Nacional de Justiça, nos termos do firme entendimento do TRF3, de que a obtenção de informações acerca da localização do devedor ou de bens é de responsabilidade da exequente. Deve a credora emvidar esforços junto ao Cartório de Registro de Imóveis, Detran e Declarações sobre Operações Imobiliárias, a fim de indicar bens passíveis de constrição. Noutros termos, o credor tem que comprovar que diligenciou extrajudicialmente para encontrar bens penhoráveis (v.g. AI 00102779420164030000, Desembargadora Federal Mônica Nobre, DJe 27/03/2017).
- Neste caso, não restaram esgotadas as diligências a cargo da exequente a fim de localização de bens em nome do executado.
4. Verificada a ausência ou a insuficiência da penhora acima determinada, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias.  
No silêncio, determino a suspensão da presente execução, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80.
  5. Verificada a suficiência, ao menos parcial, de valores bloqueados, fica a parte executada intimada para, caso queira, oferecer embargos à execução, no prazo de 30 dias, na forma do art. 12 da Lei 6.830/80. Intime-se por meio de Oficial de Justiça.  
Cumpra-se. Publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0013337-10.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X PROTEIN TECHNOLOGIES INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA(SP193763 - PAULO MARGONARI ATTIE)

Considerando que o presente feito já foi digitalizado e distribuído eletronicamente para tramitação em sede recursal, nos termos da decisão anteriormente proferida, remetam-se estes autos ao arquivo FINDO.  
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0019951-31.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X INTRAPLUS INFORMATICA LTDA - ME

Considerando que o presente feito já foi digitalizado e distribuído eletronicamente para tramitação em sede recursal, nos termos da decisão anteriormente proferida, remetam-se estes autos ao arquivo FINDO.  
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0022463-84.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X RESINAC POLIMEROS LTDA(SP173240 - RODRIGO CANEZIN BARBOSA)

Ciência à empresa executada da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.  
Fica a empresa executada intimada para, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, manifestar-se acerca da petição e documentos apresentados pela exequente (ff. 77-verso/87).  
Publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0027645-51.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X HIGHMED EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA - ME(RJ070563 - MARTHA CHRISTINA MARIOTTI CLARO)

Trata-se de execução fiscal aforada originalmente em 23/05/2006 pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo em face da parte executada acima identificada. A executada comparece aos autos e defende a ocorrência de prescrição da pretensão executória dos débitos em cobro. Requer a extinção da execução (ff. 17-22). Os autos foram remetidos a este Juízo. O exequente se manifestou às ff. 43-45, requerendo a extinção do feito com base no artigo 924, V, do CPC. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. Fundamento e decidido. A análise dos autos demonstra que o feito restou sobrestado por mais

de cinco anos sem providência material do credor e com concordância quanto ao pronunciamento da prescrição intercorrente. Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade, pronuncio a prescrição da pretensão executória do crédito exequendo e, pois, decreto a extinção do feito, com fulcro no artigo 487, inciso II, c/c artigo 924, V, do Código de Processo Civil. O exequente pagará honorários advocatícios à representação da executada. Fixo o valor no percentual mínimo legal sobre o valor atualizado da causa (ff. 02-03), nos termos do artigo 85, 1º e seguintes, do CPC, nos termos da fundamentação. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, a executada inclusive quanto à redistribuição do feito.

#### EXECUCAO FISCAL

**0027950-35.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 735 - ELISEU PEREIRA GONCALVES) X QUANTECH METALURGIA LTDA - ME(S/049404 - JOSE RENA E SP068745 - ALVARO DA SILVA) X ABHIJIT BOSE(S/068745 - ALVARO DA SILVA E SP255886 - ANDRE DE FREITAS IGLESIAS) X ELIEZER PEREIRA RAMOS(S/049404 - JOSE RENA)

Considerando que o presente feito já foi digitalizado e distribuído eletronicamente para tramitação em sede recursal, nos termos da decisão anteriormente proferida, remetam-se estes autos ao arquivo FINDO. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0030018-55.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X CASCATA BELCROMO COMERCIAL DE AUTOPARTES LTDA(S/062226 - DIJALMO RODRIGUES)

Trata-se de execução fiscal aforada em 30/05/1995 pela União em face da parte executada acima identificada. Foi juntado AR positivo endereçado à executada (f. 07). A executada compareceu aos autos e nomeou bens à penhora (ff. 09-10/30-31). Foram lavrados autos de penhora, avaliação e depósito (ff. 40/43). Foi certificada a interposição de embargos à execução fiscal (f. 41). Os autos foram remetidos a este Juízo e vieram conclusos. Decido. Observo que, em 04/04/1997, foi proferida sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal interpostos e declarou extinta a presente execução (ff. 94-96, dos embargos à execução fiscal nº 0030019-40.2015.403.6144). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento à remessa oficial e manteve a sentença (ff. 104-107, dos embargos). O acórdão transitou em julgado em 04/06/2012 (f. 120, dos embargos). Em virtude de decisão judicial transitada em julgado que extinguiu o crédito tributário, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos artigos 156, inciso X, do Código Tributário Nacional, 924, inciso III, e 925, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais. Honorários advocatícios já fixados nos embargos à execução fiscal nº 0030019-40.2015.403.6144. Ficam liberadas as penhoras às ff. 40/43, neste ato. Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência da parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, nada mais sendo requerido, dê-se baixa, arquivando-se os autos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0032975-29.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X AR INDUSTRIAL EQUIPAMENTOS AERODINAMICOS LTDA

Considerando que o presente feito já foi digitalizado e distribuído eletronicamente para tramitação em sede recursal, nos termos da decisão anteriormente proferida, remetam-se estes autos ao arquivo FINDO. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0033219-55.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X E & M - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(S/158009 - EVERTON TEIXEIRA)

1. Excluo na presente data o nome da advogada signatária de ff. 3338/385, nos termos da parte final da decisão de f. 386.
2. A penhora sobre o bem imóvel ainda não foi aperfeiçoada, razão pela qual determino que se registre no sistema ARISP a penhora realizada sobre o imóvel de propriedade de EDZARD DIAS MAROTZKE (ff. 298/302). Vale a presente decisão, juntamente com a certidão a ser emitida pelo ARISP, como termo de penhora, nos termos dos arts. 838 e 845, parágrafo 1º, do CPC.
3. Nomeio o próprio representante legal da empresa executada e proprietário do imóvel como depositário.
4. Fica a empresa executada intimada da penhora por meio da publicação desta decisão em nome de seus advogados constituídos nestes autos. PA 1,10 Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0035180-31.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 735 - ELISEU PEREIRA GONCALVES) X CONSTRUTORA ZZ - CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME(S/125765 - FABIO NORA E SILVA E PR021501 - ANDRE CICARELLI DE MELO)

A fim de possibilitar a digitalização dos autos, determino à Secretaria que proceda a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do Art. 3º, parágrafo 2º da Resolução PRES nº 142/2017 (com redação alterada pela Resolução PRES 200/2018).

Fica o Apelante/Executado intimado a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no PJe - 1º Grau, no prazo de 15 dias, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 148/2017, pois já se esgotaram os atos anteriores à remessa dos autos ao Tribunal e está estabelecida a necessária virtualização do processo físico para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário.

Decorrido o prazo sem providências pelo apelante, intime-se a parte apelada a realizar o ato, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 5º, da Resolução PRES 142/2017.

Caso apelante e apelado deixem de atender à ordem, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Intime-se. Publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0037616-60.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X SANTANDER BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A.(S/180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA)

Considerando que o presente feito já foi digitalizado e distribuído eletronicamente para tramitação em sede recursal, nos termos da decisão anteriormente proferida, remetam-se estes autos ao arquivo FINDO. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0039984-42.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICACAO PRODUCAO LTDA(S/183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZZOTTI E SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES)

Considerando que o presente feito já foi digitalizado e distribuído eletronicamente para tramitação em sede recursal, nos termos da decisão anteriormente proferida, remetam-se estes autos ao arquivo FINDO. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0042775-81.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MASSA FALIDA DE KARTROS S A IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA(S/059805 - SEBASTIÃO DE ARAUJO COSTA JUNIOR E SP033486 - CELIO DE MELO ALMADA FILHO)

Ciência da baixa dos autos do TRF3.  
Remetam-se os autos ao arquivo FINDO.  
Publique-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006175-27.2016.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3235 - GABRIELA CARREIRO BOGOEWICH) X AES TIETE ENERGIA S.A. X BRASILEANA PARTICIPACOES S. A.

Aguarde-se o resultado do julgamento dos embargos à execução fiscal em apenso, recebidos nesta data com a suspensão da presente execução fiscal.  
Publique-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008503-27.2016.403.6144** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X ODONTOPREV S.A.(S/344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA)

Indefiro, por ora, o pedido de tentativa de penhora formulado pela exequente, diante da oposição de embargos à execução pela empresa executada, autuados sob n. 00085032720164036144, no qual houve apresentação de garantia, sobre a qual ainda não houve aceitação da ANS.  
Publique-se. Intime-se.

#### Expediente Nº 713

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0007951-96.2015.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007953-66.2015.403.6144 ()) - SFAY EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LIMITADA(S/160270 - ADRIANA MORACCI ENGELBERG) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)  
Cuida-se de embargos opostos por Sfay Equipamentos Industriais Ltda. à execução fiscal promovida pela União (Fazenda Nacional) nos autos nº 0007953-66.2015.403.6144, por meio da qual se pretende o pagamento de valor a título de multa por infração a dispositivo legal previsto na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Brevemente relatados. Vieram os autos à conclusão. DECIDO. A competência para processar e julgar execuções fiscais de débitos relativos a multas trabalhistas é da Justiça do Trabalho, nos termos da redação do art. 114, da Constituição da República, dada pela EC 45/2004, conforme pacífica jurisprudência. Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, declino da competência e determino a remessa destes autos a uma das Varas da Justiça do Trabalho em Barueri/SP, a que o processamento do feito tocar por livre distribuição, mediante as cautelas de estilo e a baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Após, cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0018178-48.2015.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018177-63.2015.403.6144) - ENGESA EQUIPAMENTOS ELETRICOS S.A.(SP033486 - CELIO DE MELO ALMADA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 735 - ELISEU PEREIRA GONCALVES)

1 RELATÓRIO Cuida-se de embargos opostos por Massa Falida de Engesa Equipamentos Elétricos S/A à execução fiscal promovida pela União (Fazenda Nacional) nos autos nº 0018177-63.2015.403.6144. A embargante narra que teve sua falência decretada no dia 18/10/1993, pelo Juízo de Direito da 1ª Cível da Justiça Estadual em Baurerri/SP. Diz que os encargos de multa moratória, honorários advocatícios e juros de mora são devidos. Expõe que os juros de mora devem fluir até a data de sua quebra, sendo que, a partir dessa data, o seu pagamento estará diretamente vinculado com a possibilidade de suportá-los. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (f. 22). Em impugnação, a embargada narra que excluiu o valor da multa moratória antes da inscrição em dívida ativa, como se pode notar da CDA que instruiu o processo executivo, em que consta o valor de R\$ 0,00 no campo reservado à multa fiscal. Diz que os juros moratórios foram atualizados somente até a data da quebra. Expõe que a correção monetária não caracteriza aumento do valor do crédito tributário. Relata que os honorários advocatícios são devidos, porquanto o benefício previsto pelo artigo 208, 2º, da Lei Falimentar, somente se aplica a ações regidas por aquela lei. Requer a total improcedência dos pedidos (ff. 25-32). Instado, o Ministério Público opinou pela procedência dos embargos (ff. 38-39). Foi proferida sentença de parcial procedência dos embargos (ff. 42-44), que excluir a multa moratória e o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 e fixou a verba honorária em 10% do débito remanescente. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença e determinou o retorno dos autos, para novo julgamento (ff. 80-86). Os autos foram remetidos a essa Justiça Federal e vieram conclusos para o julgamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO. 2.1 Condições gerais. Atenta aos permissivos do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 e art. 920, II, c.c. 355, I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente o feito. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. 2.2 Ausência parcial de interesse de agir. Observo que, na CDA combatida, não foi incluída multa moratória, conforme f. 04, dos autos da execução fiscal, razão pela qual a embargante não possui interesse de agir com relação à não incidência da referida multa. MÉRITO. 2.3 Juros de mora. Com efeito, a falência foi decretada antes de 09/06/2005, época em que vigia o artigo 26, do Decreto-Lei 7.661/45. Nesse contexto, os juros de mora anteriores à decretação da falência são devidos independentemente de haver saído para pagamento do principal. Após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência de ativos. Veja-se DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. FLUÊNCIA DE JUROS DE MORA CONTRA MASSA FALIDA. SUFICIÊNCIA DO ATIVO PARA PAGAMENTO DO PRINCIPAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A questão posta nos autos diz respeito à cobrança de juros de mora, em sede de execução fiscal, contra massa falida. 2. Tratando-se de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal (sendo viável a aplicação da taxa SELIC, que se perfaz em índice de correção monetária e juros) e, após a decretação da falência, a incidência da referida taxa fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal. 3. Destaca-se ser indiferente ter sido decretada a falência sob a égide do antigo Decreto-Lei 7.661/45 ou da atual Lei 11.101/2005, pois ambos os diplomas legais, em seus artigos 26 e 124, respectivamente, corroboram o entendimento de que os juros posteriores à data da declaração de falência somente serão excluídos da execução fiscal se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo. 4. Precedentes: AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1119727/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 09/03/2016; AgRg no AREsp 185.841/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 09/05/2013; TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0006872-07.2012.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 21/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/05/2015. 5. Os juros, portanto, devem permanecer no cálculo da dívida, ficando sua cobrança, contudo, condicionada à força da massa, sem prejuízo da continuidade do processo executivo, dada a natureza destacável das parcelas impugnadas. 6. No caso concreto, conforme bem asseverou o Juiz sentenciante, o embargante não trouxe aos autos demonstração suficiente da ausência de ativo para pagamento do principal, não tendo se desincumbido de ônus que lhe cabia. 7. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2027757 - 0004292-21.2014.4.03.6110, TERCEIRA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 05/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/09/2018). EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SENTENÇA EXTRA PETITA. ADEQUAÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO. FALÊNCIA DA EXECUTADA NA VIGÊNCIA DO DECRETO-LEI 7.661/45. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. JUROS DEVIDOS E SOMENTE EXIGÍVEIS APÓS OS PAGAMENTOS DOS DEMAIS CREDORES. CORREÇÃO MONETÁRIA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELA FALIDA. - Em face do disposto no artigo 14 da Lei n. 13.105/2015, aplica-se a esse processo o CPC/73. - Assiste razão à parte embargada, quando alega que houve julgamento extra petita. Na sentença de parcial procedência dos embargos à execução fiscal, além dos encargos constantes do pedido, foi determinada a exclusão das próprias parcelas de débitos de contribuições previdenciárias. - A sentença, ao excluir do título executivo, além do que foi pleiteado, incorreu em decisão além da pretensão deduzida em juízo, contrariando os artigos 2º, 128 e 460 do Código de Processo Civil. - Conforme reiterada jurisprudência, a sentença ultra petita deve ser reformada para se adequar aos limites do pedido inicial da embargante, sem a necessidade de anulação do julgamento (STJ, REsp 230.732/MT, 3ª Turma, rel. Ministro Castro Filho, DJU de 01.08.2005, pág. 437; TRF4 - AC 200971990034570, MARGA INGE BARTH TESSLER, QUARTA TURMA, D.E. 25/01/2010). - Entretanto, cabível, no julgamento, considerar a situação falimentar da embargante, comprovada nos autos da execução fiscal em apenso, aplicando-se o artigo 462 do Código de Processo Civil. - Verifique-se, no caso em tela, que a certidão de dívida ativa, embora apresente-se em forma de documento sintético (fls. 17/18), preenche todos os requisitos legais, permitindo a verificação do valor original da dívida, a sua natureza jurídica, o seu termo inicial e a forma de cálculo dos juros de mora, assim como a legislação aplicável ao caso e demais encargos incidentes sobre o débito. - De acordo com o artigo 192 da Lei n.º 11.101/05, os processos de falência ou de concordata, ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, serão concluídos nos termos do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945. - No caso dos autos, a decretação da falência ocorreu anteriormente à vigência da Lei nº 11.101/05, sendo aplicáveis, portanto, os ditames do Decreto-Lei nº 7.661/45. - A massa falida não deve sofrer cobrança de multa moratória, conforme o entendimento sedimentado no Supremo Tribunal Federal nas Súmulas 192 e 565. Precedentes: TRF3, REO 00657341520044036182, JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2014; TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 956477 - 0001448-77.2000.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 18/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/05/2017. - No tocante aos juros moratórios, observa-se que o conteúdo normativo do artigo 26, do Decreto-Lei nº 7.661/45, foi no sentido de que Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. Extrai-se que não se afasta a incidência dos juros, mas apenas subordina sua exigibilidade ao pagamento de todos os outros credores. - Quanto à correção monetária, plenamente aplicável os ditames do Decreto-Lei nº 858/69, no sentido de que a correção monetária dos débitos fiscais do falido será feita até a data da sentença declaratória da falência, ficando suspensa, por 1 (um) ano, incidindo até a data do efetivo pagamento, incluindo o período em que esteve suspensa, se os débitos não forem liquidados em até 30 (trinta) dias a contar do término do prazo de suspensão (1º). Precedente nesse sentido: (TRF3 - REO 00000490320064036114, JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/02/2015) - A decretação da falência da empresa executada, não impede a sua condenação em verba honorária advocatícia. Na cobrança de crédito tributário em face de massa falida são exigíveis honorários advocatícios, porquanto inaplicáveis à execução fiscal os dispositivos da lei de falência, momento o art. 208, 2º, uma vez que regra a espécie e prescrito nos arts. 29 da Lei de Execuções Fiscais, 187 do CTN e 20 do Código de Processo Civil. (RESP 695.624-RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13.06.2005) (REsp 702.989/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 28/04/2006, p. 268). - Na situação dos autos, a embargante foi sucumbente na maior parte do pedido, devendo ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios. - Tendo em vista que não se discutiu nestes autos teses jurídicas de elevada complexidade nem foi praticada grande quantidade de atos processuais, fixo os honorários advocatícios, em favor da parte embargada, em R\$1.000,00 (um mil reais), com fundamento nos artigos 20, 4º, e 21, parágrafo único, do CPC/73. - Apelação da parte embargada parcialmente provida, para determinar que sejam excluídos da cobrança efetivada pela CDA 31.383.735-0, na execução fiscal subjacente (autos nº 0506101-36.1992403.6182), tão-somente, os valores concernentes à multa moratória, ficando a cobrança dos juros subordinada ao pagamento de todos os demais credores. Condenada a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$1.000,00. (TRF 3ª Região, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1620651 - 0509517-41.1994.4.03.6182, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Rel. JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, julgado em 28/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/12/2017). Assim, os juros de mora contra a massa falida devem permanecer no cálculo da dívida. Serão exigíveis, porém, somente após o pagamento de todos os credores. 2.4 Honorários advocatícios. Ainda, a cobrança de honorários advocatícios à massa falida é perfeitamente cabível, pois o executivo fiscal é regido pela Lei nº 6.830/80 e não pelo Decreto-Lei nº 7.661/45. Assim, não se aplica o artigo 208, do referido Decreto-Lei, ao caso, tendo em vista o disposto nos artigos 29, da Lei nº 6.830/80, e 187, do Código Tributário Nacional. Nesse sentido: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECRETO-LEI N. 1025, DE 21.10.69. EXECUCAO FISCAL CONTRA MASSA FALIDA. INCIDENCIA DA VERBA. INAPLICABILIDADE DE DISPOSITIVO DA LEI DE FALÊNCIAS (PARAGRAFO 2. DO ART-208). RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. (STF, RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 95146, Primeira Turma, Rel. SYDNEY SANCHES, publicado em 03/05/1985). PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUCAO. DIVERGENCIA JURISPRUDENCIAL NOTÓRIA. ART. 208, 2º, DO DECRETO-LEI 7.661/45. INAPLICABILIDADE. ÊXITO PARCIAL DOS EMBARGOS À EXECUCAO. SUCUMBENCIA RECÍPROCA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. No âmbito da execução fiscal, bem como dos respectivos embargos à execução, é cabível a condenação da massa falida ao pagamento de honorários advocatícios, não se aplicando o disposto no art. 208, 2º, do Decreto-Lei 7.661/45. A matéria é regida pelo art. 29 da Lei 6.830/80, combinado com o art. 187 do CTN. Precedentes. 2. No caso, a massa falida logrou êxito parcial nos embargos à execução, na medida em que o apelo especial foi provido para excluir a multa moratória e determinar que são devidos juros de mora anteriormente à decretação da quebra e, após esta, ficam eles condicionados à suficiência do ativo da massa para o pagamento do principal. 3. Havendo sucumbência recíproca, os honorários devem ser distribuídos proporcionalmente entre as partes, nos termos do art. 21 do CPC. 4. Recurso especial provido em parte. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1029150.2008.00.28911-9, Segunda Turma, Rel. CASTRO MEIRA, DJE DATA: 20/08/2010). TRIBUTÁRIO. EXECUCAO FISCAL CONTRA MASSA FALIDA. INCIDENCIA DE VERBAS HONORARIAS. NÃO-INCIDENCIA DO DISPOSTO NO ART. 208, 2º, DO DECRETO-LEI 7.661/45. MATERIA REGIDA PELO ART. 29 DA LEI 6.830/80, COMBINADO COM O ART. 187 DO CTN. ENCARGO LEGAL PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. DIVERGENCIA COMPROVADA. 1. Em execuções fiscais movidas contra massa falida é cabível a condenação em honorários advocatícios, não se aplicando o disposto no art. 208, 2º, do Decreto-Lei 7.661/45. A matéria é regida pelo art. 29 da Lei 6.830/80, combinado com o art. 187 do CTN. Precedentes. 2. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.110.924/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 19.06.09, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, reconheceu que o encargo legal de 20%, imposto pelo artigo 1º do Decreto-Lei 1.025/69 pode ser exigido da massa falida. 3. O encargo legal previsto no Decreto-Lei 1.025/69 abrange a condenação em honorários advocatícios, não sendo possível a cumulação dessas verbas. Precedentes. 3. Recurso especial provido em parte. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1141013.2008.00.27487-8, Segunda Turma, Rel. CASTRO MEIRA, DJE DATA: 25/05/2010). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL. DECRETO-LEI 1.025/69. ENCARGO DE 20%. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INCLUSOS. TAXA SELIC. CABIMENTO. JUROS MORATÓRIOS. MULTA MORATÓRIA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA DIVERSA. 1. A cobrança do encargo de 20% sobre o valor do débito, previsto no Decreto-Lei 1.025/69, editado pela Lei 7.711/88, passou a cobrir despesas com a arrecadação dos tributos, além de honorários advocatícios, pelo que não prospera a pretensão da Fazenda Nacional de obter, além do citado encargo, a condenação do executado em verba honorária autônoma, inclusive na ação incidental de embargos, sob pena de locupletamento ilícito do erário público, mercê da afronta ao princípio da economicidade, inserto no artigo 620, do CPC, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais (artigo 1º, da Lei 6.830/80). 2. Tratando-se de cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, o diploma legal aplicável à espécie é a Lei 6.830/80, segundo a qual o processo de execução fiscal não se sujeita ao juízo falimentar, podendo a massa falida ser condenada ao encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69, que substitui, inclusive, os honorários advocatícios, na esfera federal (Precedente da Primeira Seção: REsp 668.253/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJ 24.09.2007). 3. Os créditos tributários recolhidos extemporaneamente, cujos fatos geradores ocorreram a partir de 1º de janeiro de 1995, são acrescidos dos juros da taxa SELIC, operação que atende ao princípio da legalidade. 4. A jurisprudência da Primeira Seção, não obstante majoritária, é no sentido de que são devidos juros da taxa SELIC em compensação de tributos e mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública. 5. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas respectivas fazendas. 6. Outrossim, é cediça a possibilidade de cumulação dos juros de mora e multa moratória, tendo em vista que os dois institutos possuem natureza diversa (artigo 161, do CTN): a multa de mora pune o descumprimento da norma tributária que determinava o pagamento do tributo no vencimento. Constitui, pois, penalidade cominada para desestimular o atraso nos recolhimentos. Já os juros moratórios, diferentemente, compensam a falta de disponibilidade dos recursos pelo sujeito ativo pelo período correspondente ao atraso (Leandro Paulsen, in Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado e EMSAFE, 8ª Ed., Porto Alegre, 2006, pág. 1.163) (Precedentes das Turmas de Direito Público: AgRg no AgRg no Ag 938.868/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 04.06.2008; e REsp 530.811/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 06.03.2007, DJ 26.03.2007). 7. Ademais, não se revela cognoscível a insurgência especial fundada na alegada violação dos artigos 142 e 43, do CTN, uma vez necessário o reexame do contexto fático-probatório dos autos para o deslinde da controvérsia, providência insindivível ao STJ em sede de recurso especial, ante o teor da Súmula 7/STJ. 8. Agravo regimental desprovido. Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda (Presidente), Benedito Gonçalves e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. (STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1006243.2007.02.67298-7, Primeira Turma, Rel. LUIZ FUX, DJE DATA: 23/04/2009 RSTJ VOL.: 00037 PG: 00285). Em remate, quanto ao encargo previsto no artigo 1º do Decreto-Lei 1.025/69, há precedente em recurso representativo de controvérsia, em que se conclui pela exigibilidade frente à massa falida (REsp 1110924/SP, rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 10/06/2009). Há também o enunciado de Súmula n. 400, do Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil e, na parte não extinta, julgo improcedentes os embargos à execução fiscal, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Uma vez que o encargo legal previsto no Decreto nº 1.025/1969, destinado a custear a cobrança da dívida ativa pela representação processual, não foi incluído na certidão de dívida ativa, condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios à representação processual da embargada. Fixo o valor no percentual mínimo legal sobre o valor atualizado da causa

(f. 07), nos termos do artigo 85, 1º e seguintes, do CPC, nos termos da fundamentação. Sem custas processuais, conforme o artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Extraia-se cópia desta sentença e a junte aos autos da execução fiscal nº 0018177-63.2015.403.6144 Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0024509-46.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024508-61.2015.403.6144) - FLYTOUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA.(SP198772 - ISABELLA BARIANI TRALLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)**

1 RELATÓRIO Cuida-se de embargos opostos por Flytour Agência de Viagens e Turismo Ltda. à execução fiscal promovida pela União (Fazenda Nacional) nos autos nº 0024508-61.2015.403.6144. Narra a embargante que o valor executado está constabulado nas três seguintes certidões de dívida ativa - CDA: 80.2.06.091035-37, referente ao imposto sobre a renda retido na fonte - IRRF, apurado nos meses de janeiro a dezembro de 1997, no valor de R\$ 638.652,86; 80.6.06.184674-05, referente à Cofins, apurada nos meses de julho a dezembro de 1997, no valor de R\$ 207.877,57 e; 80.7.06.048455-07, referente à contribuição ao PIS-faturamento, apurada nos meses de julho a dezembro de 1997, no valor de R\$ 67.560,20. Diz que uma parte dos valores já havia sido paga. Expõe que em 28.02.2007 protocolou pedidos de revisão dos débitos, um para cada inscrição. Relata que, após analisar seus pedidos, a própria embargada solicitou a retificação das três CDAs, o que gerou a redução dos valores cobrados da seguinte forma: Certidão de Dívida Ativa Valor original (R\$) Valor reduzido (R\$) 80.2.06.091035-37 638.652,86 232.490,2880 80.6.06.184674-05 207.877,57 35.295,4680 80.7.06.048455-07 67.560,20 11.433,12 Informa que, mesmo com a retificação, alguns débitos já pagos continuaram a ser exigidos. Afirma que em 26.06.2007 arguiu exceção de pre-executividade nos autos da execução fiscal, com o intuito de demonstrar o pagamento dos débitos em cobro e a ocorrência de prescrição. Narra que em 04.03.2008 a embargada requereu a substituição da CDA nº 80.2.06.091035-37, a fim de que o valor inscrito passasse a ser de R\$ 33.895,41. Diz que a pretensão executória dos débitos ainda em cobro foi atendida pela prescrição. Expõe que os títulos executivos não gozam de liquidez, certeza nem exigibilidade. Juntou documentos (ff. 19-266). Os autos foram remetidos a este Juízo Federal da 1.ª Vara da Subseção Judiciária de Barueri. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (f. 268). Na impugnação (ff. 271-282), a União narra que o crédito constabulado nas CDAs não foi constituído por intermédio de apresentação de DCTF, mas por meio de autos de infração lavrados pela Receita Federal do Brasil. Diz, portanto, que, o marco inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da notificação dos autos de infração e não a data de entrega das declarações. Expõe que o crédito tributário constante na inscrição nº 80.2.06.091035-37 foi constituído pelos autos de infração ns. 562 e 4752, cujas notificações ocorreram em 28.12.2001 e 11.06.2002, respectivamente. Relata que o crédito expressado na inscrição nº 80.6.06.184674-05 foi constituído pelo auto de infração nº 4753 e teve sua notificação em 11.06.2002. Informa que o crédito exigido por meio da inscrição nº 80.7.06.048455-07 foi constituído por meio do auto de infração nº 4754 e notificado em 11.06.2002. Afirma que as inscrições em dívida ativa se deram em 30.11.2006 e a execução fiscal foi ajuizada em 15.12.2006. Narra que o despacho que ordenou a citação foi proferido em 09.03.2007, mas que a demora na prolação do despacho deve ser atribuída exclusivamente aos mecanismos do Poder Judiciário. Expõe que o despacho que dá ciência da substituição da CDA não tem o condão de interromper a contagem do prazo prescricional, mas sim o despacho inicial que ordena a citação, já que o ato citatório é único e definitivo. Relata, por fim, que as CDAs possuem presunção de liquidez e certeza, não elidida pela embargante. Requer a total improcedência dos embargos à execução fiscal. Instadas, a embargante não se manifestou e a embargada não apresentou interesse na dilação da fase probatória. Vieram os autos conclusos ao julgamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO. 2.1 Condições gerais. Atenção aos permissivos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/1980 e artigo 920, II, c.c. 355, I, do CPC, julgo antecipadamente o feito. 2.2 Nulidade das certidões de dívida ativa. Não há falar em nulidade das certidões que embasam a execução fiscal. Verifico que as certidões de dívida ativa preenchem todos os requisitos previstos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80, no art. 6º, 4º, da Lei 6.830/80, bem como do art. 202 do CTN. A validade do título executivo, a que a lei atribui efeito de prova pré-constituída e constitui título executivo extrajudicial, com presunção legal de liquidez e certeza do débito que traduz (arts. 784, inc. IX, e 783, do CPC), funda-se na regularidade do procedimento administrativo de sua formação e se reflete no certidão que documenta a inscrição. Constando das CDAs os elementos indispensáveis à defesa eficiente do executado (identificação e justificação daquilo que lhe está sendo exigido) não há falar em nulidade. Cabe observar que a inscrição cria o título. Ainda, a certidão de inscrição é o documento necessário e suficiente para efeito de ajuizamento da cobrança judicial pelo rito da Lei 6.830/1980. Nem sequer há necessidade de que venha instruída por demonstrativo discriminado de cálculo (art. 798, inciso I, alínea b, do CPC) ou cópia do processo administrativo, documentos que não se afiguram indispensáveis à propositura da ação (art. 6º, da Lei 6.830/80), prevalecendo, neste aspecto, a especialidade da Lei em questão. No caso, as CDAs que instruem a execução fiscal contêm os dados necessários à identificação do devedor, à origem e natureza do débito, às parcelas que o compõem, incluídos os encargos moratórios, e a respectiva fundamentação legal. Logo, não tendo sido apurada e demonstrada a ocorrência de prejuízo à defesa do executado-embargante não há irregularidade a inquirir o título. Não há, por decorrência, cerceamento de defesa ou comprovação do prejuízo decorrente da nulidade alegada. Com efeito, as CDAs que instruem a execução fiscal de base contêm todos os requisitos exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80. Inclusive indicam expressamente a origem dos débitos, os valores e a forma de atualização (ff. 02-67, da execução fiscal). Disso se extrai que a inscrição do crédito não apresenta vícios formais que maculem a formação do título executivo, gozando de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, que não restou ilidida. 2.3 Prescrição. Na espécie, também não há prescrição a ser pronunciada. Os débitos em cobrança referem-se a IRRF, COFINS e contribuição ao PIS, referentes ao exercício de 1997. A prescrição tributária, por força do artigo 146, III, b, da Constituição da República, só pode ser regulada pelo Código Tributário Nacional, recepcionado como lei complementar. Este é o entendimento da Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal. O Código Tributário Nacional assenta, em seu artigo 174, que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. No presente caso, ao contrário do alegado pela embargante, os créditos em cobro foram constituídos por meio de auto de infração e não pela entrega das DCTF, conforme consta nas próprias CDAs. Nos termos do artigo 173, parágrafo único, do CTN-Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados (...). Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Assim, como se trata de cobrança judicial originada por lançamento de ofício, o termo inicial do prazo prescricional é a data da constituição definitiva do crédito tributário, que se dá com a notificação ao devedor do auto de infração. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CDA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7/STJ. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. I - [...] II - Em relação à prescrição, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que, nos casos de lançamento de ofício, quando não couber recurso administrativo ou esgotado o prazo para a sua interposição, o termo inicial do prazo prescricional é a data da constituição definitiva do crédito tributário, que se dá com a notificação do auto de infração. Nesse sentido: AgRg no AREsp 788.656/RO, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 02/02/2016, DJe 20/05/2016; AgInt no AREsp 372.016/RO, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 14/02/2017, DJe 21/02/2017. III - No caso dos autos, verifica-se que o acórdão regional recorrido tratou da prescrição da execução fiscal em conformidade com a jurisprudência desta Corte, razão pela qual não merece reforma. É o que se verifica no exerto do voto regional, in verbis (fl. 191): No tocante à prescrição, dispõe o art. 174 do Código Tributário Nacional que: A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 anos, contados da data da sua constituição definitiva. Na hipótese, observa-se que os débitos fiscais, relativos a diferenças de IRPF recolhidos a menor, foram constituídos de ofício pela autoridade fiscal, o que foi notificado o contribuinte em 29/07/2013. Assim, após desse marco, surge para o Fisco a exigibilidade da dívida (pretensão executória), condição para a fluência da prescrição. Dessa forma, considerando entre a data da constituição definitiva e o despacho ordenador da citação (02/12/2014) não transcorreu o lustro prescricional do art. 174 do CTN, de forma que não há prescrição a ser pronunciada. IV - Agravo interno improvido. (STJ, Agravo Interno no Agravo em REsp nº 2017.02.81149-8, Segunda Turma, Rel. Francisco Falcão, publ. 15.05.18). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE LEVANTAMENTO DE PENHORA EFETUADA NO ROSTO DOS AUTOS, SOB ALEGAÇÃO DE QUE SERIAM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. RAZÕES DE RECURSO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. REQUERIMENTO DE JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDO, NA ORIGEM. REEXAME IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR AUTO DE INFRAÇÃO. INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL COM A NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, TIDOS POR VIOLADOS. IMPOSSIBILIDADE, NA VIA ESPECIAL, PELO STJ. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESTA PARTE, IMPROVIDO. I. [...] III. Segundo entendimento firmado no STJ, uma vez constituído o crédito tributário pela notificação do auto de infração, não há falar em decadência, mas em prescrição, cujo termo inicial é a data da constituição definitiva do crédito. Não havendo impugnação pela via administrativa, caso dos autos, o curso do prazo prescricional inicia-se com a notificação do lançamento tributário (STJ, EDcl no AgRg no AREsp 439.781/RO, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 31/03/2014). IV. In casu, ocorrida a notificação do auto de infração em 29/12/2004, não há de se falar em prescrição, porquanto o despacho de citação da Execução Fiscal foi exarado em 20/07/2007, antes, portanto, de decorrido o quinquênio. V. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à impossibilidade de manifestação desta Corte, em sede de Recurso Especial, ainda que para fins de prequestionamento, a respeito de alegada violação a dispositivos da Constituição Federal. VI. Agravo Regimento parcialmente conhecido, e, nessa parte, improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 2012.02.63407-9, Segunda Turma, Relatora Assusete Magalhães, publ. em 17/03/2016). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DATA DA NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. 1. É entendimento assente nesta Corte que, uma vez constituído o crédito tributário pela notificação do auto de infração, não há falar em decadência, mas em prescrição, cujo termo inicial é a data da constituição definitiva do crédito. Não havendo impugnação pela via administrativa, caso dos autos, o curso do prazo prescricional inicia-se com a notificação do lançamento tributário. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, Agravo Regimental no REsp nº 2014.01.47496-3, Rel. Mauro Campbell Marques, publ. em 08/10/2014). TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ E CSLL. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITAÇÃO DE 30%. DESCUMPRIMENTO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. AUTO DE INFRAÇÃO. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. 1. [...] 2. O crédito fiscal passa a ser exigível a partir de sua constituição definitiva iniciando-se daí o prazo prescricional de cinco anos para a sua conseqüente execução no nos termos do art. 174, do CTN. 3. Consta dos autos que a constituição do débito se deu por Auto de Infração e que a notificação do contribuinte ocorreu em 31/12/2003, em relação ao Imposto, e 26/12/2003, em relação à Contribuição. 4. In casu, a constituição do débito se deu por Auto de Infração, e a notificação do contribuinte ocorreu em 31/12/2003, em relação ao Imposto, e 26/12/2003, em relação à Contribuição. Consumando-se o lançamento do crédito tributário, não pode a ora recorrente pretender que o prazo prescricional para sua cobrança comece a correr da entrega das declarações por ela prestadas. 5. Nesse panorama, se a Fazenda ingressou com a ação de execução em outubro de 2004, não há falar em prescrição, ingressou em juízo tempestivamente, portanto. 6. Recurso especial não provido. (STJ, REsp nº 2007.03.03364-3, Primeira Turma, Rel. José Delgado, p. 23/06/08). O período cobrado nos autos é relativo ao ano de 2009, razão pela qual o prazo prescricional deve ter início a partir da data de sua constituição definitiva - isto é, a partir da comunicação do lançamento ao sujeito passivo. Porém, a data da constituição definitiva do crédito tributário, no caso sub iudice, deve ser considerada como a data em que o sujeito passivo foi notificado dos autos de infração: CDA Período de apuração Data de notificação 80.2.06.091035-37 01/1997 a 06/1997 28/12/2001 07/1997 a 12/1997 11/06/2002 80.6.06.184674-05 80.7.06.048455-07 07/1997 a 12/1997 da CDA nº 80.2.06.091035-37 e para as CDAs ns. 80.6.06.184674-05 e 80.7.06.048455-07. O feito executivo foi aforado em 15.12.2006, conforme se infere do protocolo realizado pela Justiça Estadual à f. 2, da execução fiscal. Antes de 09.06.2005, data de início de vigência da Lei Complementar nº 118/2005, a interrupção da prescrição tributária ocorria, dentre outras hipóteses, pela citação pessoal feita ao devedor, em execução fiscal, conforme disposto no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, em sua redação original. Em síntese, a citação válida era uma das causas de interrupção da prescrição. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.120.295/SP (Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 21/05/2010), sob o rito do artigo 543-C do CPC/73, firmou entendimento relevante à resolução do presente caso dos autos. Na oportunidade o STJ assentou que: (...) na cobrança judicial do crédito tributário, a interrupção do lustro prescricional operada pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC 118/2005) sempre retroage à data da propositura da ação (art. 219, I, do CPC, c/c o art. 174, L, do CTN). O entendimento tomou por premissa fática, todavia, a circunstância de que a interrupção da prescrição só retroagirá à data da propositura da ação quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário, nos termos da Súmula nº 106/STJ. O fato de o despacho que ordenou a citação só ter sido proferido em 09.03.2007 não pode ser imputado à exequente. A embargada cuidou em protocolar a ação anteriormente ao decurso do lustro prescricional aplicável à espécie. Portanto, uma vez que a propositura do presente feito executivo se deu dentro do prazo de 5 (cinco) anos iniciado com as notificações dos autos de infração, não há prescrição operada na espécie. 3 DISPOSITIVO Com a fundamentação acima declinada, julgo improcedentes os embargos à execução fiscal, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios. O encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, destinado a custear a cobrança da dívida ativa pela representação processual, já foi incluído na certidão de dívida ativa. Sem custas processuais, conforme o artigo 7º, da Lei nº 9.289/1996. Extraia-se cópia desta sentença e a junte aos autos da execução fiscal nº 0024508-61.2015.403.6144. Retorne-se desde já o curso da execução fiscal de base, diante da ausência de probabilidade do direito invocado. Eventual oposição de embargos de declaração terá efeito apenas processual, de interromper o prazo para interposição do recurso de apelação, sem interação com a presente determinação de prosseguimento daquele executivo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0028472-62.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028626-80.2015.403.6144) - MP LAVANDERIAS LTDA - ME(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS)**

Cuida-se de embargos opostos por MP Lavanderias Ltda. - ME à execução fiscal promovida pela União nos autos nº 0028626-80.2015.403.6144. Juntou documentos. Os embargos não foram recebidos (f. 46). Intimada, a embargante deixou-se silente. Decido. O caso é de extinção dos embargos, sem resolução de mérito. A admissibilidade dos embargos à execução fiscal está condicionada à garantia do juízo, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/1980; o que na espécie, não se efetivou. Diante do exposto, decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito, com fundamento no artigo 16, 1º, da Lei 6.830/1980. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Sem custas processuais, conforme o artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Extraia-se cópia desta sentença e a junte aos autos da execução fiscal nº 0028626-80.2015.403.6144. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Intimem-se a embargante, inclusive quanto à redistribuição do feito.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL****0028794-82.2015.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028793-97.2015.403.6144) - CKAPT MARKETING DIRETO COMERCIO LTDA(SP158041B - ANDRE LUIZ FONSECA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Observe que a sentença proferida às ff. 599-601, quando os autos ainda tramitavam na Justiça Estadual em Barueri/SP, não foi publicada, razão pela qual fica a embargante intimada da sentença através da publicação deste despacho.

Publique-se. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL****0051349-93.2015.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051348-11.2015.403.6144) - ENGRECON S A(SP051278 - HELIO CASTELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

1 RELATÓRIO Cuida-se de embargos opostos por Engrecon S/A à execução fiscal promovida pela União (Fazenda Nacional) nos autos nº 0051348-11.2015.403.6144. A embargante invoca a ilegalidade de utilização da taxa referencial - TR como índice de correção dos débitos fiscais. Alega haver cobrança de juros em desacordo com o que dispõe o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Advoga ser incabível a cobrança de multa moratória no percentual de 30% (trinta por cento). Por fim, defende o não cabimento de condenação em verba honorária. Emenda da inicial (ff. 10-21). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (f. 22). Em impugnação, a embargada requer a rejeição liminar dos embargos. Defende a presunção de liquidez e certeza da CDA e a ausência de prova constituída do direito da embargante. No mérito, defende a legalidade da utilização da TR como juros de mora e da correção da atualização monetária pela UFIR. Por fim, requer a incidência do encargo legal do Decreto-Lei nº 1.025/69 (ff. 24-34). Juntou documentos (ff. 35-37). Instadas as partes, a embargada não requereu produção de provas; a embargante quedou-se silente. Foi prolatada sentença de improcedência dos embargos (ff. 41-43). A embargante interpsu recurso de apelação (ff. 45-48). Contrarrazões oferecidas às ff. 52-56. Por meio do v. acórdão de ff. 61-66, o Egr. TRF - 3ª Região deu provimento à apelação da embargante, para declarar a nulidade da sentença recorrida e para determinar o retorno dos autos para novo julgamento. Os autos foram remetidos a essa Justiça Federal e vieram conclusos para o julgamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO. 2.1 Condições gerais e preliminares. Atento aos permissivos do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 e art. 920, II, c.c. 355, I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente o feito. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. O v. acórdão declarou a nulidade da sentença originariamente prolatada, por razão da incongruência de seus fundamentos em relação às causas de pedir. Por tal motivo de nulidade, não há necessidade de nova manifestação das partes anteriormente a este julgamento. O objeto da razão preliminar de carência da ação arguida pela União confunde-se com o seu objeto de mérito, razão por que o tema será apreciado abaixo. Ainda, da análise da petição inicial, nota-se que a oposição tendente à exclusão da multa de 30% não atendeu o princípio processual da substanciação, disposto no artigo 319, inciso III, do Código de Processo Civil. Segundo o princípio da substanciação do pedido, a petição inicial deverá indicar os fatos e os fundamentos jurídicos sobre os quais se baseia cada uma das postulações. O dispositivo prevê: Art. 319. A petição inicial indicará: (...), III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; A mesma previsão estava contida no artigo 282, do CPC de 1973. No caso dos autos, a oposição referente à exclusão da multa moratória não se ampara em nenhuma exposição de fundamento jurídico. Da petição inicial não se colhe, portanto, causa de pedir próxima nem remota para tal pedido, circunstância que impede o efetivo exercício da ampla defesa da embargada. Por tal razão, esse específico requerimento não pode ser conhecido no presente feito. MÉRITO. 2.2 TR como índice de atualização monetária. Do que se apura do argumento de defesa da União e mesmo da descrição dos encargos constantes da certidão de dívida ativa de ff. 15-21, a atualização monetária do débito exequendo se deu exclusivamente pela incidência da Ufir. A incidência da Ufir está legalmente amparada. O artigo 54 da Lei nº 8.383/1991 expressamente comina sua utilização como indexador de atualização monetária das contribuições arrecadadas pela União. Os Tribunais pátrios, dentre eles o Superior Tribunal de Justiça, já cristalizaram o entendimento pela legalidade da aplicação da Ufir como indexador da correção monetária do débito tributário. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. RECONHECIMENTO DA CONSTITUCIONALIDADE DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DOS MERCADOS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS. MODIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. CDA. FUNDAMENTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL. ADEQUAÇÃO DOS CÁLCULOS. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. EXEGESE DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.115.501/SP (ART. 543-C DO CPC), RECONHECIMENTO DA LICITUDE DOS CÁLCULOS DOS CONSECUTÓRIOS LEGAIS. MODIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, visto que o Tribunal de origem efetivamente abordou a questão da nulidade da execução e, conseqüentemente, da CDA, deixando consignado que a Taxa de Fiscalização dos Mercados de Títulos e Valores Mobiliários é constitucional, bem como ressaltou que nenhuma cláusula revestia o título executivo, pois a correção monetária obedeceu aos parâmetros legais. 2. A alegação fundada na afronta ao art. 77 do CTN e, conseqüentemente, na inexistência da Taxa de Fiscalização dos Mercados de Títulos e Valores Mobiliários não comporta conhecimento, haja vista o fundamento eminentemente constitucional do acórdão, assentado na constitucionalidade da taxa à luz de entendimento já pacificado no STF. 3. Ao contrário do que aduz o recorrente, inexistente matéria de índole infraconstitucional apta à modificação do julgado, porquanto inconstitucional os termos do acórdão no sentido de que Não há que se falar em inconstitucionalidade da Taxa de Fiscalização mobiliária, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reconhecera a sua constitucionalidade. 4. Desprovida de lógica jurídica a pretensão da agravante em ver reconhecida a ilegalidade da exação quando a Suprema Corte já lhe revestiu de constitucionalidade. 5. A empresa contribuinte, ora agravante, aduz que a inconstitucionalidade da TR como índice de correção dos créditos tributários, declarada pelo STF, macularia o título executivo, porquanto ilíquido, incerto e inexigível. Contudo, convém relembrar que a Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.115.501/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 10.11.2010 (DJe 30.11.2010), pela sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou o entendimento segundo o qual a ulterior declaração de inconstitucionalidade de lei pode não macular a exigibilidade do crédito tributário, porquanto eventual excesso contido no título pode ser expurgado, permitindo ao órgão fazendário o prosseguimento da execução pelo valor remanescente. 6. Assim, subsiste a presunção de liquidez e certeza do título executivo, devendo apenas ser readequado o valor cobrado à luz do parâmetro constitucional, o que respalda a conclusão da Corte de origem de que, em virtude da extinção do BTN e a declaração da inconstitucionalidade da TR pelo STF, restou implícito que os tributos ou qualquer dívida não poderiam ser quitados sem a devida correção monetária, evitando-se assim, o enriquecimento indevido do devedor, ante a inflação galopante à época. Portanto, a UFIR e o INPC eram os indexadores de atualização monetária que passaram a vigorar no período. 7. Se o Tribunal a quo concluiu que os valores contidos na CDA refletem o efetivo valor devido a título da exação em comento, uma vez que ficou comprovado não haver nenhuma irregularidade na utilização dos índices de correção monetária levada a efeito sobre o tributo em comento, a revisão de tal inferência esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRÉSP 2013.03.31840-8, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 26/05/2015). Diante de toda essa base normativa, outra conclusão não cabe senão a de que há previsão legislativa à aplicação da Ufir no cálculo da atualização monetária na cobrança de tributos federais não pagos no vencimento. Enfim, dos autos não se colhe demonstração de que a TR, combatida pela oposição, tenha sido aplicada na espécie. Disto decorre a improcedência desse particular pedido. 2.3 Juros de mora. Os juros de mora visam a remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor em face do não pagamento do tributo no prazo indicado pela legislação. Os juros moratórios, assim, são previstos em lei, devendo ser obedecidos os critérios por ela determinados. Ao sujeito passivo inadimplente é imputado o pagamento dos juros de mora, entre outros encargos. Uma vez constituído em mora, o contribuinte deve cumprir a obrigação principal com seus acréscimos. Entre eles estão os juros de mora, que passam a integrar o valor do crédito tributário, ao qual aderem como um todo indivisível. Os juros de mora relativos a créditos de natureza tributária sujeitam-se, portanto, à regra prevista no artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, que apenas limita a 1% ao mês a taxa dos juros de mora se a lei não dispuser de modo diverso. Demais, o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, embora se refira à taxa de 1% ao mês, o faz em caráter supletivo, deixando expressamente à lei a possibilidade de dispor de modo diverso. Não estabelece aludido índice como limite, mas com taxa supletiva, pois. No caso dos autos, o artigo 16 do Decreto-Lei nº 2.323/1987 já expressamente prevê a incidência de juros de mora à razão de um por cento ao mês calendário ou fração e calculados sobre o valor monetariamente atualizado na forma deste decreto-lei. Note-se ainda que o embargante não manifestou interesse quanto à produção de provas (f.39-verso). Assim, a eventual prova pericial contábil, que poderia ilidir a constatação acima de que efetivamente não houve cobrança de juros à razão de um por cento ao mês, não foi produzida. O embargante não se desonerou (art. 373, inc. I, CPC) dos ônus processuais de provar que houve excesso na cobrança. 2.4 Encargo legal - Decreto nº 1.025/1969. Quanto à incidência do encargo legal, a jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica quanto a sua exigibilidade e quanto à impossibilidade de redução de seu percentual. Nesse sentido, colaciono abaixo os julgados do Superior Tribunal de Justiça, ora transcritos como fundamento de decidir: TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADEÇÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DO ENTENDIMENTO DA CORTE DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.143.320/RS, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de ser descabida a condenação em honorários de sucumbência em sede de embargos à execução do contribuinte que adere ao parcelamento fiscal. Ademais, reiterou o entendimento fixado na Súmula 168 do extinto TFR que dispõe que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 2. Diante disso, não configura violação da coisa julgada o fato de as instâncias ordinárias considerarem que a verba honorária dos embargos à execução está inserida no parcelamento fiscal. Pelo contrário, essa solução se mostra em harmonia com a lei e a jurisprudência desta Corte Superior. 3. Ademais, a alteração da conclusão adotada pela Corte de origem, de que os honorários advocatícios fixados nos embargos à execução teriam sido incluídos no parcelamento, por força do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgrRg no REsp 1102720/DF, Primeira Turma, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, julgado em 15/03/2016, DJe 04/04/2016, grifei). EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO-LEI N. 1.025/69. ENCARGO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE 20%. EMBARGOS ACOLHIDOS. O encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69, de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado, na cobrança executiva da Dívida Ativa da União (art. 3º do Decreto-Lei n. 1.645/78), e destina-se a atender a despesas diversas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes (art. 3º da Lei n. 7.711/88). Incabível, portanto, a redução do seu percentual de 20% (vinte por cento), por não ser ele mero substituto da verba honorária. Embargos de Divergência acolhidos. (STJ, ERESPE 252668 (Proc. 200001029401/MG), 1ª Seção, unânime, Rel. Min. Franciulli Netto, julg. 23.10.02, DJ 12.05.03, p. 207). 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos à execução fiscal, resolvendo-lhes o mérito nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios. O encargo legal previsto no Decreto nº 1.025/1969, destinado a custear a cobrança da dívida ativa pela representação processual, foi incluído nas certidões de dívida ativa. Sem custas processuais, conforme o artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Extraia-se cópia desta sentença e a junte aos autos da execução fiscal nº 0051348-11.2015.403.6144. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL****0006144-07.2016.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001693-36.2016.403.6144) - SANEDO PARTICIPACOES LTDA.(SP025640 - ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA E SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Cuida-se de embargos declaratórios opostos em face da decisão de ff. 377-378. Refere a embargante que a decisão porta contradição. Narra que a própria embargante já havia confessado que não houve o pagamento da CDA nº 80.2.12.018333-91. Requer seja reconhecida a ausência de pagamento em relação à inscrição nº 80.2.12.018333-91 e que tal reconhecimento seja declarado de forma expressa na decisão. Vieram os autos conclusos. Decido. Conheço da oposição declaratória, porque tempestivamente oposta. No mérito, contudo, a oposição não merece acolhida. Por essa razão, considerada a ausência de prejuízo para a contraparte, é desnecessária a abertura de vista para sua prévia manifestação. Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios se prestam ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não servem à reapreciação dos termos da relação jurídico-material ou processual subjacente ao feito. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDeI no AgrRg no REsp 1429752/SC, 3ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014). A pretensão declaratória formulada tem estrita feição revisora e modificativa de fundamento de decidir, na medida em que se pretende verdadeira reapreciação dos fundamentos de pedir já veiculados na inicial e a redefinição dos termos jurídicos decisórios, questões que não se identificam com a contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração. A contradição apontada não é interna à decisão embargada - isto é, entre seus próprios termos. Só por isso, a oposição declaratória já merece rejeição. Ainda, em nenhum momento a decisão mencionou que a inscrição nº 80.2.12.018333-91 foi paga. Ao contrário, a decisão alude a (...) (f. 378), ou seja, provável, ante a coincidência entre os valores pagos e os em cobro naquela inscrição. A própria União admite que: (...) o objeto dos embargos à execução fiscal passa a ser somente a inscrição 80212018333-91. (f. 359). Ora, o que a decisão embargada busca é justamente resolver o mérito da lide em relação à única CDA ainda em discussão. Para isso, é necessário analisar se os débitos em cobro foram ou não efetivamente pagos, ainda que através de código equivocado. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Em prosseguimento, intime-se a embargante a trazer aos autos as informações solicitadas pela União à f. 381 (número do procedimento de retificação de guia indicado à f. 265), no prazo de até 15 (quinze) dias. Com a resposta, dê-se vista à União, para ciência e eventual manifestação, no mesmo prazo. Publique-se. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL****0003331-70.2017.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007056-04.2016.403.6144) - CANTONEIRA PAULISTA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Dê-se vista à União, para ciência e eventual manifestação sobre a petição juntada pela embargante às ff. 185-187, no prazo de até 15 (quinze) dias. Com a resposta, venham os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**000492-38.2018.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003793-61.2016.403.6144 ()) - UNIMED DE SAO ROQUE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA)

Fica a embargante intimada para, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, manifestar-se acerca da petição e documentos apresentados pela ANS. Sem prejuízo, assinou às partes o mesmo prazo para manifestação quanto ao eventual interesse em produzir outras provas, especificando-as justificadamente. No silêncio, venham os autos conclusos para o julgamento. Publique-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000524-43.2018.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019674-15.2015.403.6144 ()) - ESPOLIO DE ENIO ETTORE LAVIERI(SP254166 - ADERMIR RAMOS DA SILVA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS)

Trata-se de embargos de declaração opostos por Espólio de Enio Ettore Lavieri em face da sentença de f. 12, que liminarmente indeferiu a petição inicial e decretou a extinção dos embargos sem resolução de seu mérito. Essencialmente, alega que não lhe foi dada oportunidade efetiva de emendar a inicial, já que as irregularidades nela constatadas não foram especificamente apontadas. Decido. Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos. No mérito, porém, não merecem prosperar. Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios servem ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não se prestam à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, 3.ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014). Ao contrário do alegado pelo embargante, as irregularidades constatadas na petição inicial foram individuais e especificamente indicadas na certidão de f. 09, nos termos dos artigos 319 e 320, ambos do Código de Processo Civil, c/c Portaria nº 0893251 desta 1ª Vara Federal de Barueri. Quanto à indicação à fl. 10, constante do despacho de f. 10, nada a prover. Tal equívoca indicação decorreu, como facilmente perceptível, de erro na numeração das folhas dos autos, conforme mesmo certificado à f. 17. Decerto que tal extemporânea certificação em nada aproveitou a oposição quanto a este tema, já que a renúnciação já havia sido feita ao tempo do protocolo dos embargos e, como já dito, o erro era, visível e facilmente perceptível. Em verdade, a pretensão declaratória formulada tem estrita feição revisora e modificativa do fundamento de decidir. Pretende a embargante manifestar inconformismo meriório ao quanto restou decidido pela sentença embargada. Por tal razão, a irresignação deve ser veiculada pela via recursal apropriada. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000719-28.2018.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026077-97.2015.403.6144 ()) - NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.(SP154632 - MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO E SP317575 - PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)

Por tempestivos, recebo os presentes embargos.

Nos termos do caput do art. 919, do CPC, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 919, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (I) expresso requerimento do embargante nesse sentido, (II) probabilidade do direito, (III) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, (IV) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.

De plano, anoto que há pedido expresso de concessão de efeito suspensivo e houve depósito para garantia do juízo nos autos da execução fiscal correspondente.

Quanto aos requisitos da tutela de urgência, em princípio, tenho como preenchido o pressuposto da relevância dos fundamentos articulados. Seguindo, para tanto, premissa a contrário sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se os considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre qual posição há este Juízo de assumir.

Já em relação ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho-o igualmente presente. A constrição celebrada nos autos principais, caso se processe sem qualquer reserva o executivo, implicará em conversão em pagamento definitivo da União.

Assim, RECEBO OS EMBARGOS OPOSTOS, COM A SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL.

Apense-se aos autos da execução fiscal.

Dê-se vista à embargada para impugnação, no prazo de 30 dias.

Publique-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007953-66.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SFAY EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LIMITADA(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN)

Trata-se de execução fiscal aforada pela União (Fazenda Nacional) em face de Sfiay Equipamentos Industriais Ltda., por meio da qual pretende o pagamento de valor a título de multa por infração a dispositivo legal previsto na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Brevemente relacionados. Vieram os autos à conclusão. DECIDO. A competência para processar e julgar execuções fiscais de débitos relativos a multas trabalhistas é da Justiça do Trabalho, nos termos da redação do art. 114, da Constituição da República, dada pela EC 45/2004, conforme pacífica jurisprudência. Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, declino da competência e determino a remessa destes autos a uma das Varas da Justiça do Trabalho em Barueri/SP, a que o processamento do feito tocar por livre distribuição, mediante as cautelas de estilo e a baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. Após, cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0029900-79.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X UNIFILTER INDUSTRIA E COMERCIO DE FILTROS LTDA(SP134357 - ABRAO MIGUEL NETO)

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente. Publique-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0030189-12.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X VIBRASIL INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP018332 - TOSHIO HONDA)

Trata-se de execução fiscal aforada em 20/10/1997 pela União (Fazenda Nacional) em face da parte executada acima identificada. Foi juntado AR positivo endereçado à executada. Foi certificada a penhora. A executada e a exequente informaram o parcelamento do débito em cobro. A execução foi sobrestada, com a remessa dos autos ao arquivo. Desarquivados os autos e remetidos a este Juízo, a União foi intimada a se manifestar quanto à eventual ocorrência da prescrição quinquenal. Manifestação da União, em que informa a existência de causas suspensivas da exigibilidade do crédito, em razão de parcelamento. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. Decido. Na espécie, há prescrição a ser pronunciada. A análise dos autos demonstra que o feito restou sobrestado por mais de cinco anos sem providência material do credor, entre 05/07/2010 (data de exclusão da parte executada do parcelamento) e 19/05/2017 (data de intimação da União para impulsionar o andamento do feito). Diante do exposto, pronuncio a prescrição da pretensão executória do crédito executando e, pois, decreto a extinção do feito, com fulcro no artigo 487, inciso II, c/c artigo 924, V, do Código de Processo Civil. Fica liberada a constrição à f. 29, neste ato. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da decretação da prescrição de ofício. Sem custas judiciais. Sem remessa necessária (art. 496, 3º, CPC). Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0031079-48.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X TEXTO SA INFORMATICA E AUTOMACAO DE ESCRITORIO - MASSA FALIDA(SP054240 - MARISTELA MILANEZ) X MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional em face da sentença de f. 51-52. Alega a existência de omissão, pois que a sentença não fixou o percentual que deve ser pago em caráter de honorários advocatícios, nem o parâmetro que deve ser utilizado para o cálculo da verba de sucumbência. Requer a fixação dos valores no patamar mínimo, bem como a redução da verba honorária pela metade, ante o reconhecimento da procedência do pedido. A advogada Maristela Milanez se manifestou sobre os embargos de declaração. Narra que a empresa executada teve sua falência decretada. Diz que a massa falida deve ser representada em juízo pelo seu administrador judicial. Expõe, caso seu mandato seja considerado válido, que concorda com a proposta formulada pela embargante. Em petição às ff. 76-77, a massa falida da executada se manifestou, na pessoa de seu administrador judicial. Narra que teve sua quebra decretada em 17/01/2005. Requer, por medida de economia e celeridade processual, a anulação de todos os atos a partir da intimação da sentença. Em decisão à f. 91, este Juízo verificou inexistir prejuízo à defesa da massa falida e, por consequência, nulidade a declarar. A executada foi intimada, por publicação, na pessoa de seu administrador judicial, da sentença proferida às ff. 51-52 e dos embargos opostos à f. 72. Vieram os autos conclusos. Decido. Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos. Os embargos declaratórios, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são meios adequados para esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual se deveria pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento. Serão interpostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do que dispõe o artigo 1.023 do mesmo diploma legal. Na espécie, de fato, observo que a sentença embargada padeceu de omissão, ao não ter fixado o percentual dos honorários advocatícios. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração. Passo, pois, a integrar a sentença embargada por meio da inclusão do seguinte parágrafo: A exequente pagará honorários advocatícios à representação da executada. Fixo o valor no percentual mínimo legal sobre o valor atualizado da causa (ff. 02-03), nos termos do artigo 85, 1º e seguintes, do CPC, nos termos da fundamentação. Ainda, ante a concordância da patrona da executada com a redução dos honorários de sucumbência pela metade, nos termos do artigo 90, 4º, do CPC, reduzo o valor dos honorários advocatícios para a metade do percentual mínimo legal sobre o valor atualizado da causa. No mais, a sentença mantém-se inalterada. Restam reabertos os prazos recursais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0032575-15.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ENGRECON S A(SP051278 - HELIO CASTELLO)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro. Decido. Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Fica liberada a constrição à f. 39, neste ato. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios. Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência à parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Após, dê-se baixa, arquivando-se os autos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0041259-26.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X RWA ARTES GRAFICAS LTDA(SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES)

1 Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.

2 Diga a exequente sobre manutenção do interesse no feito, esclarecendo se já não houve a extinção do crédito e apresente extrato atualizado do débito em cobro.

3 No caso de manutenção do interesse, diga sobre eventuais causas interruptivas ou suspensivas da prescrição e apresente cópias para formação da contrafé, se necessário.

4 Nada sendo requerido no prazo de 5 dias ou de existência de requerimento de suspensão, remetam-se ao arquivo SOBRESTADO, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, onde aguardarão provocação da exequente.

Publique-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0044047-13.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X N.F. MOTTA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP052126 - TEREZA CHRISTINA C DE CASTILHO CARACIK)

Ciência às partes da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.

O comparecimento espontâneo, aos autos, da empresa executada, supre eventual ausência de citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC. Declaro-a citada, pois.

Intime-se a exequente a dizer, no prazo de 10 dias, diante do tempo transcorrido desde sua última manifestação juntada aos autos, quando ainda tramitavam perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP, sobre se houve a consolidação do parcelamento administrativo requerido pela empresa executada (ff. 410/426).

Após, intime-se a empresa executada para, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, manifestar-se acerca da petição e documentos apresentados pela exequente.

Em seguida, venham os autos conclusos para o julgamento da exceção de pré-executividade.

Intime-se. Publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0047978-24.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SINAI ADMINISTRACAO, PLANEJAMENTO E CONSULTORIA DE NEGOCIOS LTDA - EPP(SP207917 - ADRIANA DE SOUZA SILVA ALMIRANTE CARRASCO)

SUSPENDO a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo. Remetam-se ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente. Publique-se. Após, cumpra-se independentemente de nova intimação da exequente, diante a renúncia por ela manifestada.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001214-43.2016.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X LANZA PHARMA LTDA - EPP(CE011478 - MARIA GERCIANE ARAUJO)

SUSPENDO a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo. Remetam-se ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente. Publique-se. Após, cumpra-se independentemente de nova intimação da exequente, diante a renúncia por ela manifestada.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003793-61.2016.403.6144** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X UNIMED DE SAO ROQUE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Aguarde-se o resultado do julgamento dos embargos à execução fiscal em apenso, recebidos com a suspensão da presente execução fiscal.

Publique-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009193-56.2016.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X JAMIL JUNI(SP260186 - LEONARD BATISTA E SP253017 - RODRIGO VENTANILHA DEVISATE)

Trata-se de execução fiscal aforada pela União (Fazenda Nacional) em face de Jamil Juni. Às ff. 23-31 foi noticiado o óbito do executado em data anterior à distribuição desta execução fiscal. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. FUNDAMENTO E DECIDIDO. A execução fiscal foi proposta em face de Jamil Juni. O documento juntado à f. 30 atesta o óbito do executado em momento anterior ao ajuizamento desta execução fiscal. A evidência, falta pressuposto processual a esta execução, pois intentada em face de quem não possuía capacidade de ser parte, já que a existência da pessoa natural termina com a morte. Ipso facto, por se tratar de questão afeta à própria existência da relação jurídica processual, a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe. Finalmente, cumpre fixar que a hipótese dos autos não comporta a condenação da União ao pagamento das verbas de sucumbência, por razão de que não é cabível a apresentação de exceção de pré-executividade por aquele que não é parte no feito. Diante do exposto, decreto a extinção da presente execução fiscal, em razão de ausência de pressuposto processual, a teor do disposto no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem custas judiciais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### Expediente Nº 714

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0015811-51.2015.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007542-23.2015.403.6144 ( ) - DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP204813 - KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Aguarde-se decisão definitiva acerca da insuficiência da garantia prestada nos autos da execução fiscal correspondente, suscitada pela União (PFN).

Publique-se. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0002296-12.2016.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002270-14.2016.403.6144 ( ) - BANCO VR S/A(SP147268 - MARCOS DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Considerando que o presente feito já foi digitalizado e distribuído eletronicamente para tramitação em sede recursal, nos termos da decisão anteriormente proferida, remetam-se estes autos ao arquivo FINDO.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000520-06.2018.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001376-38.2016.403.6144 ( ) - VISCAYA HOLDING PARTICIPACOES, INTERMEDIACOES, ESTRUTURACOES E SERVICOS S/S LTDA(DF042473 - PEDRO RAPOSO JAGUARIBE) X CINGULAR PARTICIPACOES LTDA(DF042473 - PEDRO RAPOSO JAGUARIBE) X ROYSTER S.A. GESTAO DE PATRIMONIO PESSOAL E SERVICOS(DF042473 - PEDRO RAPOSO JAGUARIBE) X MORRO DOS ANJOS LLF AGROPECUARIA EIRELI(DF042473 - PEDRO RAPOSO JAGUARIBE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Nos termos do artigo 6º do Código de Processo Civil, todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Assim, anteriormente à análise do recebimento dos presentes embargos à execução, objetivando o seu processamento, em face dos 6 volumes que compõem a distribuição, intime-se a parte embargante.

Deverá apresentar os documentos que acompanham a inicial em formato digital, de modo a instruir a digitalização futura do feito, observando os parâmetros técnicos fixados na Resolução PRES 142/2017, com as alterações das Resoluções 148/2017 e 200/2018.

Publique-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000536-57.2018.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001376-38.2016.403.6144 ( ) - GALLWAY PROJETOS E ENERGIA LTDA.(DF040499 - DIOGO LUIZ ARAUJO DE BENEVIDES COVELLO) X GALLWAY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(DF040499 - DIOGO LUIZ ARAUJO DE BENEVIDES COVELLO) X ENERGETICA SERRA DA CARIOCA LTDA.(DF040499 - DIOGO LUIZ ARAUJO DE BENEVIDES COVELLO) X ENERGETICA SERRA DA CARIOCA LTDA.(DF040499 - DIOGO LUIZ ARAUJO DE BENEVIDES COVELLO) X CENTRAIS ELETRICAS BELEM S/A(DF040499 - DIOGO LUIZ ARAUJO DE BENEVIDES COVELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Nos termos do artigo 6º do Código de Processo Civil, todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Assim, anteriormente à análise do recebimento dos presentes embargos à execução, objetivando o seu processamento, em face dos 3 volumes que compõem a distribuição, intime-se a parte embargante.

Deverá apresentar os documentos que acompanham a inicial em formato digital, de modo a instruir a digitalização futura do feito, observando os parâmetros técnicos fixados na Resolução PRES 142/2017, com as alterações das Resoluções 148/2017 e 200/2018.

Publique-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000537-42.2018.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001376-38.2016.403.6144 ( ) - TERELAND DO BRASIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(DF057832 - DANIEL BIRENBAUM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 6º do Código de Processo Civil, todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Assim, anteriormente à análise do recebimento dos presentes embargos à execução, objetivando o seu processamento, em face dos 12 volumes que compõem a distribuição, intime-se a parte embargante.

Deverá apresentar os documentos que acompanham a inicial em formato digital, de modo a instruir a digitalização futura do feito, observando os parâmetros técnicos fixados na Resolução PRES 142/2017, com as alterações das Resoluções 148/2017 e 200/2018.

Ademais, tendo em vista que a execução fiscal não está garantida em relação à embargante, tratando-se de grupo econômico e de responsabilidade solidária, nos termos da decisão lá proferida, promova a embargante a garantia da execução, no prazo de 10 dias.

Silente, abra-se conclusos para sentença de extinção, uma vez que a admissibilidade dos embargos à execução fiscal está condicionada à garantia do juízo, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei 6.830/80.

Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000040-14.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: WALMAR DA CONCEIÇÃO RAMOS  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CHERBINO RODRIGUES ROMANI - SP236743  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação movida por WALMAR DA CONCEIÇÃO RAMOS, em face da Caixa Econômica Federal, distribuída em 8/1/2019, atribuindo à causa o valor de R\$ 10.929,61 (dez mil, novecentos e vinte e nove reais e sessenta e um centavos).

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

*Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba.

Transitada em julgado, remetam-se com baixa incompetência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000018-53.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: JOSE CARLOS CARDOSO  
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando, em síntese, a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/145.451.240-4, transmutando-a em aposentadoria especial por meio da adição e consideração do tempo laborado na empresa MAUSA S/A Eq. Industriais, durante o período de 1/1/2002 a 4/9/2008, como prestado em condições especiais, desde a DER em 4/9/2008.

A inicial veio instruída com documentos.

**Decido.**

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requerido na inicial.

Considerando: *i)* que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii)* que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii)* ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;



Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença da probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como a existência do perigo de dano ou de se por em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise para sentenciamento do feito.

Quanto aos requisitos da tutela de evidência, deve ser verificada se a alegação de fato foi comprovada documentalmente e se há teor firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco : resultado útil do processo.

Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela de urgência ou de evidência.

O autor requer a concessão de tutela de evidência sob o argumento de existência de prova inequívoca dos fatos articulados inicialmente e no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

A aposentadoria especial representa uma retribuição ou contraprestação àquele que, durante determinado período, verteu o número de contribuições exigidas pela legislação. Nessa situação, via de regra, a situação de premência ou de urgência não é insita ao benefício de aposentadoria especial, como é o caso, por exemplo, da aposentadoria por invalidez (*risco: doença incapacitante para o trabalho*) ou de aposentadoria por idade (*risco: idade avançada*).

Assim, no caso de aposentadoria especial deve a parte autora demonstrar a existência de situações excepcionais que justifiquem a concessão do provimento antecipatório, não bastando para o deferimento da medida apenas a alegação do caráter alimentar do benefício conforme ressaltado pela eminente Desembargadora Federal Regina Costa, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

*"... O fato de não estar recebendo benefício previdenciário não indica a aparente existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, restando desatendido o requisito do 'periculum in mora'..." (AG 218618 - Pro. 2004.03.00.053932-9 - Orig. 2004.61.19.000657-8-SP - Oitava Turma) "*

Calha observar, a respeito da necessidade de comprovação do risco de dano para fins de concessão de tutela antecipada, preciosas lições do renomado processualista e Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, José Roberto dos Santos Bedaque:

*" (...) Chamo a atenção novamente para o aspecto que me parece fundamental no exame da tutela antecipada. O perigo de dano requisito imprescindível à concessão da medida em caráter geral. Não há no sistema previsão genérica de tutela sumária sem esse requisito. A ausência do risco para a efetividade da tutela final impede, em princípio, a antecipação de efeitos a ela inerente. Apenas em situações excepcionais, expressamente previstas, é que tal solução se revela admissível. (...) " (MARCATO, Antonio Carlos - Coord. Código de processo civil interpretado. São Paulo: Atlas, 2004, p. 794).*

Posto isso, não restando demonstrada nos autos eventual situação periclitante da saúde do autor, precipitada se mostra a incursão no mérito da causa sem a presença de elementos que demonstrem a olhos vistos o direito provável da parte autora e a necessidade do sacrifício do devido processo legal, visto que a regra é a concessão da tutela somente ao final do processo.

No sentido do acima exposto:

**CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL CASSADA PELO INSUFICIENTE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.** - Possível a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, nos termos do artigo 69 da Lei nº 8.212/91, desde que observados os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, consagrados no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, sendo, portanto, imprescindível a instauração de procedimento administrativo. - As Súmulas nº 346 e 473 do STF preceituam a possibilidade de Poder Público rever seus próprios atos administrativos, quando viciados de ilegalidade. - Existência de limites à anulação dos atos administrativos. A simples suspeita de fraude no ato de concessão do benefício previdenciário não enseja a cessação do pagamento da aposentadoria, dependendo sempre de apuração prévia em procedimento administrativo, nos termos da Súmula 160 do extinto TFR. - Ausência, no caso dos autos, de qualquer documento que mencione o referido benefício, bem como a causa de sua cancelamento. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres imprescindíveis à formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos com neutralização de seus efeitos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007)

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC AGRADO NÃO PROVIDO.** 1. Para a aplicação do instituto de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão em comum de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 por publicação do acórdão. (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000) **ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC AGRADO NÃO PROVIDO.** 1. Para a aplicação do instituto de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão em comum de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 por publicação do acórdão (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000)

Verifico, no caso concreto, que o autor não sofrerá dano imediato com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de sua aposentadoria.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO** de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

Sem prejuízo do decidido, concedo ao autor o prazo de 15 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para o Profissiográfico Previdenciário apresentado à fl. 6, dos documentos de ID 13414880, foi submetido à análise do INSS no processo em atendimento ao julgado pelo Excelso Pretório no RECURSO EXTRAORDINÁRIO 631.240 MINAS GERAIS, RELATOR: MINISTRO GONÇALVES VIEIRA, REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO, DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014 que dispôs sobre a necessidade de apresentar bem como para que apresente planilha de cálculos para comprovação do valor atribuído à causa, respeitada a prescrição quinquenal.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002478-47.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: CLAUDINEI PEDRO PERONI  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA ADRIANA LAFRATA DA SILVA - SP328277  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DECISÃO

Observo que consta na inicial pedido alternativo de reafirmação da DER, consubstanciado no requerimento de procedência da ação com o deferimento de alteração da DER para a data em que se atender todos os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado:

Os recursos especiais interpostos nos autos dos processos de nºs. 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999, 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do art. 1.036, § 1º, do Cód. processo Civil, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem na Justiça.

Para efeito do disposto no Regimento Interno do E. Superior Tribunal de Justiça, foram fixados os seguintes pontos:

1 - Questão de direito:

Discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I - aplicação do art. 493 do CPC/15 (art. 462 do CPC/73);

II - delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.

Ante o exposto determino a suspensão do feito até pronunciamento definitivo pelo Colendo STJ.

Int.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007925-16.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: VICENTE DIAS DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE DE SANTIS - SP293560, FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO - SP204509  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, com o reconhecimento do período de 15/02/1978 a 16/11/2006, supostamente laborados e condições especiais, na função de guarda municipal.

A inicial veio instruída com documentos.

#### **Decido.**

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requerido na inicial.

Concedo a tramitação especial com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Entretanto, em virtude do decidido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no recurso especial 1.235.375-PR, desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na presente ação, tendo em vista a capacidade civil do autor, a regularidade de sua representação nos autos e pelo fato de não se tratar de direito individual indisponível. Deixo, então, de abrir vista ao MPF.

Considerando: *i*) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii*) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii*) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença da probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como a existência do perigo de dano ou de se por em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise para sentenciamento do feito.

Quanto aos requisitos da tutela de evidência, deve ser verificada se a alegação de fato foi comprovada documentalmente e se há termos firmados em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela de urgência ou de evidência.

O autor requer a concessão de tutela de evidência sob o argumento de que o benefício pretendido possui natureza alimentar.

A aposentadoria especial representa uma retribuição ou contraprestação àquele que, durante determinado período, verteu o número de contribuições exigidas pela legislação. Nessa situação, via de regra, a situação de premência ou de urgência não é insita ao benefício de aposentadoria especial, como é o caso, por exemplo, da aposentadoria por invalidez (*risco: doença incapacitante para o trabalho*) ou da aposentadoria por idade (*risco: idade avançada*).

Assim, no caso de aposentadoria especial deve a parte autora demonstrar a existência de situações excepcionais que justifiquem a concessão do provimento antecipatório, não bastando para o deferimento da medida apenas a alegação do caráter alimentar do benefício conforme ressaltado pela eminente Desembargadora Federal Regina Costa, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

“... O fato de não estar recebendo benefício previdenciário não indica a aparente existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, restando desatendido o requisito do ‘periculum in mora’... ” (AG 218618 - Pro. 2004.03.00.053932-9 - Orig. 2004.61.19.000657-8-SP - Oitava Turma) ”

Calha observar, a respeito da necessidade de comprovação do risco de dano para fins de concessão de tutela antecipada, preciosas lições do renomado processualista e Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, José Roberto dos Santos Bedaque:

“ (...) Chamo a atenção novamente para o aspecto que me parece fundamental no exame da tutela antecipada. O perigo de dano requisito imprescindível à concessão da medida em caráter geral. Não há no sistema previsão genérica de tutela sumária sem esse requisito. A ausência do risco para a efetividade da tutela final impede, em princípio, a antecipação de efeitos a ela inerente. Apenas em situações excepcionais, expressamente previstas, é que tal solução se revela admissível. (...) ” (MARCATO, Anton. Carlos - Coord. Código de processo civil interpretado. São Paulo: Atlas, 2004, p. 794).

Posto isso, não restando demonstrada nos autos eventual situação periclitante da saúde do autor, precipitada se mostra a incursão no mérito da causa sem a presença de elementos que demonstrem a olhos vistos o direito provável da parte autora e a necessidade premen do sacrifício do devido processo legal, visto que a regra é a concessão da tutela somente ao final do processo.

No sentido do acima exposto:

**CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL CASSADA PELO INSUCESSO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.** - Possível a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, nos termos do artigo 69 da Lei nº 8.212/91, desde que observados os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, consagrados no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, sendo, portanto, imprescindível a instauração de procedimento administrativo. - As Súmulas nº 346 e 473 do STF preceituam a possibilidade de Poder Público rever seus próprios atos administrativos, quando viciados de ilegalidade. - Existência de limites à anulação dos atos administrativos. A simples suspeita de fraude no ato de concessão do benefício previdenciário não enseja a cessação do pagamento da aposentadoria, dependendo sempre de apuração prévia em procedimento administrativo, nos termos da Súmula 160 do extinto TFR. - Ausência, no caso dos autos, de qualquer documento que mencione o referido benefício, bem como a causa de sua cancelamento. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres imprescindíveis à formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, se pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos e neutralização de seus efeitos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007)

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC - AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. Para a aplicação do instituto de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão em comum de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão. (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000) **ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC - AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. Para a aplicação do instituto de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão em comum de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000)

Verifico no caso concreto que o autor não sofrerá dano imediato com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de seu benefício previdenciário.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO** de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

A jurisprudência fixou o termo inicial da incidência dos juros moratórios a partir da citação.

Nesse sentido julgado do C. STJ no AgRg no Ag 1329459 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 201

**PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA ATÉ A PROLAÇÃO DA DECISÃO FUNDADA EM RECURSO.**

1. Nas ações previdenciárias os honorários advocatícios incidem sobre o valor da condenação, nesta compreendidas as parcelas vencidas e não vencidas.
2. A jurisprudência pacífica desta Corte assentou a compreensão de que, exceto em casos de fixação de valor irrisório ou exorbitante, os honorários advocatícios incidem sobre o valor da condenação.
3. Os juros de mora, na espécie, incidem a partir da citação válida. Incidência da Súmula n. 204/STJ.
4. Descabe suscitar a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, somente nesta fase processual.

Os juros são compensatórios quando devidos como remuneração pela utilização de capital pertencente a outrem.

Os juros compensatórios, não são devidos no cálculo dos benefícios previdenciários, quer por falta de previsão legal, ou porque não

Por outro lado, a prescrição quinquenal em matéria previdenciária é sobejamente reconhecida na doutrina e jurisprudência em relação à prestações vencidas.

Nesse sentido o v. acórdão da C. Sétima Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, processo nº 0033028-03.2006.4.03.9999, e-DJF3 Judicial 1, de 16/09/2009, pág. 711:

*“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. ARTIGO 3º DA LEI Nº 11.280/2006. - Pode o juiz reconhecer a prescrição de ofício, ainda que não se tenha suscitado a questão no processo, conforme estatuído na Lei nº 11.280/2006, cujo artigo 3º alterou a redação do parágrafo 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil. - Inafastável, portanto, em sede de ação previdenciária, a prescrição das prestações vencidas e não reclamadas antes do quinquênio que precede a propositura da ação. - Caso em que o INSS pugna pelo reconhecimento da omissão do julgado, embora fosse a questão conheável de ofício, dada a recente alteração da lei processual civil no tocante à prescrição. - Embargos de declaração parcialmente providos.”.*

Desse modo, sem prejuízo do decidido, concedo ao autor o prazo de 15 dias para que justifique o valor atribuído à causa, apresentando planilha de cálculos, sem a adição de juros e respeitando a prescrição quinquenal das prestações vencidas.

**P. R. I.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000609-49.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: ODECIO TROMBETA  
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA BARBOSA FURONI - SP371491, MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Tendo em vista os poderes de representação das i. advogadas do autor, desnecessário que ele compareça pessoalmente perante Agência do INSS para requerer o que de direito, assim, concedo-lhe o prazo de 90 dias para que apresente cópia integral do processo administrativo nº 073.720.997-6 espécie 46 com DIB em 1/10/1981, contendo a respectiva carta de concessão de seu benefício previdenciário, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, conforme dispõe o parágrafo primeiro no art. 485, do Cód. Processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000938-95.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: CARLOS ALBERTO TEIXEIRA DE LUCCA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIONIR BUENO - SP179445  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### SENTENÇA

Dispõe o parágrafo primeiro e terceiro do art. 1.040, do Código Processo Civil, que a parte autora poderá desistir da ação em curso perante o primeiro grau de jurisdição, independentemente do consentimento do réu antes de proferida a sentença, se a questão discutida for idêntica àquela resolvida pelo recurso representativo da controvérsia:

*Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:*

*I - o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior;*

*II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior;*

*III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior;*

*IV - se os recursos versarem sobre questão relativa a prestação de serviço público objeto de concessão, permissão ou autorização, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada.*

*§ 1o A parte poderá desistir da ação em curso no primeiro grau de jurisdição, antes de proferida a sentença, se a questão nela discutida for idêntica à resolvida pelo recurso representativo da controvérsia.*

*§ 2o Se a desistência ocorrer antes de oferecida contestação, a parte ficará isenta do pagamento de custas e de honorários de sucumbência.*

*§ 3o A desistência apresentada nos termos do § 1o independe de consentimento do réu, ainda que apresentada contestação.*

Constata-se que a possibilidade de desistência abarca toda a ação e deve ser posterior à publicação do acórdão paradigma dos Recursos Extraordinário e Especial Repetitivos.

Portanto, seja qual for o resultado do julgamento do acórdão paradigma, a parte autora poderá desistir antes de proferida sentença em primeiro grau, independentemente do consentimento do réu.

Contudo, havendo contestação, mister a condenação do autor desistente em honorários advocatícios. Precedente E. TJSP na Ap 10105767020158260161, j. 11/10/2017.

Ocorre que no presente feito o INSS não foi citado por haver a parte autora cadastrado a Defensoria Pública como representante da Autarquia Previdenciária, conforme despacho de ID 5860151.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA do pedido de reafirmação da DER formulada pela parte autora.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Façam cls. para julgamento dos pedidos remanescentes.

PRI.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002238-58.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: JOSE CLAUDIO REGONHA  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI - SP370740  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DECISÃO

Havendo no feito pedido de **reafirmação da DER**, é de se consignar que o tema foi afetado sob o n.º 995 pela Primeira Seção do c. Superior Tribunal de Justiça para o julgamento da seguinte questão: “*possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento – DER - para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção*”, sendo determinada ainda a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015 (acórdão publicado no DJe de 22/08/2018).

Assim, deverá o feito ser **suspenso até pronunciamento definitivo pelo colendo STJ**.

Providencie a Secretaria o necessário.

Intímem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000239-70.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: ROBERTO CARLOS JOSE DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA MAILKUT DOS SANTOS - SP317162, ANTONIO FLAVIO MONTEBELO NUNES - SP273983  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

#### DESPACHO

Em razão da matéria controvertida, nomeie-se perito médico dentre aqueles de confiança do juízo, para a realização de perícia através do sistema AJG,

Arbitro os honorários do perito no valor máximo previsto pela Resolução nº 305, de 7/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos da mencionada Resolução.

A parte autora será intimada da designação de local, da data e da hora do exame médico, por publicação no DOE, devendo comparecer munida de documento de identidade.

O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia.

Faculto às partes o prazo de 15 dias para, querendo, apresentar quesitos e indicarem assistente técnico.

Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar a intimação do perito.

Como quesitos do juiz, para o perito médico, indaga-se:

- 1) O autor é portador de deficiência ou de doença incapacitante?
- 2) Em caso positivo, qual?
- 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade?
- 4) Essa incapacidade é total ou parcial?
- 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente?
- 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?
- 7) Se houve agravamento da doença e, no caso positivo, desde que data ele vem ocorrendo?

As partes serão intimadas para manifestarem-se sobre o laudo pericial.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000239-70.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ROBERTO CARLOS JOSE DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA MAILKUT DOS SANTOS - SP317162, ANTONIO FLAVIO MONTEBELO NUNES - SP273983

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

#### DESPACHO

Em razão da matéria controvertida, nomeie-se perito médico dentre aqueles de confiança do juízo, para a realização de perícia através do sistema AJG,

Arbitro os honorários do perito no valor máximo previsto pela Resolução nº 305, de 7/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos da mencionada Resolução.

A parte autora será intimada da designação de local, da data e da hora do exame médico, por publicação no DOE, devendo comparecer munida de documento de identidade.

O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia.

Faculto às partes o prazo de 15 dias para, querendo, apresentar quesitos e indicarem assistente técnico.

Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar a intimação do perito.

Como quesitos do juiz, para o perito médico, indaga-se:

- 1) O autor é portador de deficiência ou de doença incapacitante?
- 2) Em caso positivo, qual?
- 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade?
- 4) Essa incapacidade é total ou parcial?
- 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente?
- 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?
- 7) Se houve agravamento da doença e, no caso positivo, desde que data ele vem ocorrendo?

As partes serão intimadas para manifestarem-se sobre o laudo pericial.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002924-50.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: BENTO LELIO ZAMBON  
Advogado do(a) AUTOR: LAEDY MORATO - SP303755  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

#### DESPACHO

Invocando o disposto pelo art. 434, do CPC, pretende o autor que o Juízo decrete a preclusão do prazo para que a CEF apresentasse documentos novos.

Requer, também, que a CEF seja obrigada pelo Juízo a apresentar as filmagens internas de suas Agências nas datas em que ocorreram os saques supostamente fraudulentos.

Por fim, o autor arrola testemunha.

DECIDO.

Foi realizada audiência de mediação em 17/7/2018, sem sucesso.

A CEF apresentou documentos em 31/7/2018 (IDs 9654502 a 9654518).

Dispõe o art. 335, do Código de Processo Civil:

**Art. 335.**

*O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:*

*I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;*

Desse modo, tempestiva a apresentação de documentos pela CEF.

Inviável a requisição de imagens diante da afirmação genérica constante do item “15” da inicial: “os saques ocorreram entre os anos de 2001 e 2014, em agências distintas e espalhadas por todo o território nacional.”. (sic).

Ainda que: “16. A maioria dos saques foi restituído automaticamente, alguns após mais de 01 (um) ano (DOC 4.), todavia, os saques que não foram restituídos representam um prejuízo ao Requerente no montante de R\$ 43.810,95 (quarenta e três mil oitocentos e dez reais e noventa e cinco centavos).”. (sic.).

Tamanho a amplitude do lapso temporal ocorrido entre os saques, a antiguidade deles e a diversidade de agências e antiguidade, tonam inexigível da CEF a apresentação de imagens do circuito interno de suas Agências.

Ademais, inexistente obrigação da instituição financeira em guardar arquivo de imagens.

Precedente:

**AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SOLICITAÇÃO DE FITAS DO CIRCUITO INTERNO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE OBRIGAÇÃO LEGAL DE GUARDA DA GRAVAÇÃO POR TEMPO INDETERMINADO. INEXISTÊNCIA DO DEVER DE EXIBIÇÃO.**

*Inexiste na Lei nº 7.102, de 20/06/1983, (que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para construção e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências), dispositivo capaz de imputar às instituições financeiras o dever de armazenamento durante determinado período das imagens captadas pelo circuito interno de filmagem, sobretudo porque a questão está relacionada com a conveniência do próprio banco, pois é sabido que as fitas, após determinado tempo, são reaproveitadas para novas filmagens, não sendo lógico exigir do banco a utilização de fitas novas para cada novo período de filmagem.*

*A par disso, como o fato ocorreu em 19/5/2013 (fls. 16/17), e a ação foi ajuizada somente em 17/07/2013 (fl. 2), não é razoável exigir que o banco requerido mantenha, durante tal interregno, o armazenamento das imagens, de tal sorte que é admissível como legítima a recusa na apresentação das fitas.*

*Manutenção do julgado por seus próprios fundamentos, por força do art. 252 do Regimento interno deste Egrégio Tribunal de Justiça. Recurso não provido (TJSP apelação 30032497020138260318, publicação 3/7/2015).*



Ante o exposto, indefiro o requerimento de exibição das imagens do circuito interno das Agências da CEF.

Aguarde-se o prazo para manifestação da CEF em relação ao despacho de ID 9652019.

Decorrido o prazo tornem-cls. para designação de audiência de inquirição da testemunha arrolada pelo autor por meio da petição de ID 7516177.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002924-50.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: BENTO LELIO ZAMBON  
Advogado do(a) AUTOR: LAEDY MORATO - SP303755  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

#### DESPACHO

Invocando o disposto pelo art. 434, do CPC, pretende o autor que o Juízo decrete a preclusão do prazo para que a CEF apresentasse documentos novos.

Requer, também, que a CEF seja obrigada pelo Juízo a apresentar as filmagens internas de suas Agências nas datas em que ocorreram os saques supostamente fraudulentos.

Por fim, o autor arrola testemunha.

DECIDO.

Foi realizada audiência de mediação em 17/7/2018, sem sucesso.

A CEF apresentou documentos em 31/7/2018 (IDs 9654502 a 9654518).

Dispõe o art. 335, do Código de Processo Civil:

**Art. 335.**

*O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:*

*I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;*

Desse modo, tempestiva a apresentação de documentos pela CEF.

Inviável a requisição de imagens diante da afirmação genérica constante do item “15” da inicial: “os saques ocorreram entre os anos de 2001 e 2014, em agências distintas e espalhadas por todo o território nacional.”. (sic).

Ainda que: “16. A maioria dos saques foi restituído automaticamente, alguns após mais de 01(um) ano (DOC 4.), todavia, os saques que não foram restituídos representam um prejuízo ao Requerente no montante de R\$ 43.810,95 (quarenta e três mil oitocentos e dez reais e noventa e cinco centavos).”. (sic.).

Tamanha a amplitude do lapso temporal ocorrido entre os saques, a antiguidade deles e a diversidade de agências e antiguidade, tonam inexigível da CEF a apresentação de imagens do circuito interno de suas Agências.

Ademais, inexistente obrigação da instituição financeira em guardar arquivo de imagens.

Precedente:

**AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SOLICITAÇÃO DE FITAS DO CIRCUITO INTERNO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE OBRIGAÇÃO LEGAL DE GUARDA DA GRAVAÇÃO POR TEMPO INDETERMINADO. INEXISTÊNCIA DO DEVER DE EXIBIÇÃO.**

*Inexiste na Lei nº 7.102, de 20/06/1983, (que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para construção e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências), dispositivo capaz de imputar às instituições financeiras o dever de armazenamento durante determinado período das imagens captadas pelo circuito interno de filmagem, sobretudo porque a questão está relacionada com a conveniência do próprio banco, pois é sabido que as fitas, após determinado tempo, são reaproveitadas para novas filmagens, não sendo lógico exigir do banco a utilização de fitas novas para cada novo período de filmagem.*

*A par disso, como o fato ocorreu em 19/5/2013 (fls. 16/17), e a ação foi ajuizada somente em 17/07/2013 (fl. 2), não é razoável exigir que o banco requerido mantenha, durante tal interregno, o armazenamento das imagens, de tal sorte que é admissível como legítima a recusa na apresentação das fitas.*

*Manutenção do julgado por seus próprios fundamentos, por força do art. 252 do Regimento interno deste Egrégio Tribunal de Justiça. Recurso não provido (TJSP apelação 30032497020138260318, publicação 3/7/2015).*

Ante o exposto, indefiro o requerimento de exibição das imagens do circuito interno das Agências da CEF.

Aguarde-se o prazo para manifestação da CEF em relação ao despacho de ID 9652019.

Decorrido o prazo tornem cls. para designação de audiência de inquirição da testemunha arrolada pelo autor por meio da petição de ID 7516177.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004389-31.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: IVAN NAGODE

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA BORETTI MORESSI - SPI88752, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, MAYARA MARIOTTO MORAES SOUZA - SP364256

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de 10 dias, para que indique o valor atribuído à causa, apresentado planilha detalhada de cálculos, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Indefiro o requerimento para que se obrigue a Autarquia Previdenciária a apresentar cópias dos laudos médicos realizados nos processos administrativos nºs. 533.544.249-9, 610.253.517-4, 609.427.267-0, 545.568.723-5, 537.043.863-0, 604.386.057-4, 605.312.247-9 e 539.474.710-1, eis que podem ser alcançados pela própria parte, sem intervenção do juízo, cumprindo seus ônus probatório.

Confiro o prazo de 90 dias para que o autor apresente cópias dos laudos médicos realizados nos processos administrativos nºs. 533.544.249-9, 610.253.517-4, 609.427.267-0, 545.568.723-5, 537.043.863-0, 604.386.057-4, 605.312.247-9 e 539.474.710-1.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001994-32.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: AUREA FIORETTI GRACIOLI

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Nos termos do disposto pelo art. 351, do Código Processo Civil, manifeste-se o autor em réplica pelo prazo de 15 dias, acerca da contestação oferecida pelo INSS.

Decorrido o prazo tornem cls.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008160-80.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: RUBENS SYLVIO GIOMETTI

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Concedo a tramitação especial com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Entretanto, em virtude do decidido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no recurso especial 1.235.375-PR, desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na presente ação, tendo em vista a capacidade civil do autor, a regularidade de sua representação nos autos e pelo fato de não se tratar de direito individual indisponível. Deixo, então, de abrir vista ao MPF.

Considerando: *i*) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii*) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii*) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

A prescrição quinquenal em matéria previdenciária é sobejamente reconhecida na doutrina e jurisprudência em relação à prestações vencidas.

Nesse sentido o v. acórdão da C. Sétima Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, processo nº 0033028-03.2006.4.03.9999, e-DJF3 Judicial 1, de 16/09/2009, pág. 711:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. ARTIGO 3º DA LEI Nº 11.280/2006. - Pode o juiz reconhecer a prescrição de ofício, ainda que não se tenha suscitado a questão no processo, conforme estatuído na Lei nº 11.280/2006, cujo artigo 3º alterou a redação do parágrafo 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil. - Inafastável, portanto, em sede de ação previdenciária, a prescrição das prestações vencidas e não reclamadas antes do quinquênio que precede a propositura da ação. - Caso em que o INSS pugna pelo reconhecimento da omissão do julgado, embora fosse a questão conhecível de ofício, dada a recente alteração da lei processual civil no tocante à prescrição. - Embargos de declaração parcialmente providos.”.

Em face da ausência de comprovação da adesão pelo autor à Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, não há que se falar em interrupção da prescrição.

Precedente do E. STJ no Recurso Especial nº 1.652.523 – SP 2017/0024425-6.

Diante do exposto, concedo ao autor o prazo de 15 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que:

- 1 – emende a inicial para fazer constar o valor da causa dentro do limite da prescrição quinquenal, apresentando planilha de cálculos e
- 2 – apresente cópia da inicial do processo nº 0279807-39.2004.4.03.6301, para verificação de possível prevenção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001114-40.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: MARIA DE LOURDES PIRES PEDROSO  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA FERNANDA DE FREITAS SALVADOR - SP139898  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Nos termos do disposto pelo art. 351, do Código de Processo Civil, manifeste-se a autora em réplica pelo prazo de 15 dias, acerca da contestação oferecida pelo INSS.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001168-06.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: JOAO CARLOS MARANHA  
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO CRISTOVAM DE OLIVEIRA JUNIOR - SP377714, CAROLINA CHERBINO RODRIGUES ROMANI - SP236743  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

#### DECISÃO

Cuida-se de pedido formulado pelo autor de suspensão do feito em razão da matéria debatida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5090, pelo C. Supremo Tribunal Federal.

O Excelentíssimo. Ministro Luís Roberto Barroso recebeu a ADI pelo rito sumário, nos termos do artigo 12 da Lei 9.868/99, que dispõe:

*“Art. 12. Havendo pedido de medida cautelar, o relator, em face da relevância da matéria e de seu especial significado para a ordem social e a segurança jurídica, poderá, após a prestação das informações, no prazo de dez dias, e a manifestação do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República, sucessivamente, no prazo de cinco dias, submeter o processo diretamente ao Tribunal, que terá a faculdade de julgar definitivamente a ação.”*

A possibilidade de esperar pela decisão na ADI 5090 chegou a ser levantada pelos ministros do E. STJ por ocasião do julgamento do Resp 1.614.874/SC, entretanto, a maioria dos integrantes da C. 1ª Seção entendeu que não há vínculo entre as demandas, pelo que promoveram o julgamento do recurso repetitivo.

Não há repercussão geral admitida na ADI 5090.

Nesse sentido, recentíssimo julgado:

**RECLAMAÇÃO Rcl 31170 / RJ - RIO DE JANEIRO**

**Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES**

**Julgamento: 01/08/2018**

**Publicação PROCESSO ELETRÔNICO**

DJe-157 DIVULG 03/08/2018 PUBLIC 06/08/2018

**Decisão**

*Trata-se de Reclamação, com pedido de liminar, contra decisão proferida pela 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro, a qual teria violado a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090 (Rel. Min. ROBERTO BARROSO).*

*Na inicial, a parte autora alega, em síntese, que, diante do trâmite da ADI 5090 nesta CORTE, a qual “gera efeito em todas as ações que versem sua matéria, visto sua natureza erga omnes” (fl. 2), a Turma Recursal deveria ter suspenso o processo*

*até o julgamento da ação de controle de constitucionalidade. Requer, “in limine litis et inaudita altera pars, a concessão de Liminar, a fim de que restem suspensos os efeitos do julgado pela Turma Recursal do Juizados Federais do Rio de Janeiro, nos*

*autos do processo nº. 0102138-81.2014.4.02.5167/01 (2014.54.67.102138-0/01), devendo tais efeitos serem aplicados até o trânsito em julgado da ADIn 5090, de relatoria do Ministro Luiz Barroso”. Ao final, “sejam os efeitos confirmados por acórdão a ser*

*proferido por este Supremo Tribunal Federal, transformando-os definitivos, aplicando-se ao feito originário o mesmo entendimento a ser proferido por este Pretório Excelso em decisão erga omnes nos autos da ADIn 5090” (fls. 3-4).*

*É o relatório. Decido.*

*DEFIRO a gratuidade de Justiça, pois não há elementos que possam afastar a presunção de insuficiência de recursos de que trata o § 3º do art. 99 do CPC/2015.*

*A respeito do cabimento da reclamação para o Supremo Tribunal Federal, dispõem os arts. 102, I, I, e 103-A, caput e § 3º, ambos da Constituição Federal:*

*Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:*

*I - processar e julgar, originariamente:*

*l) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;*

*Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial,*

*terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.*

*§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial*

*reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.*

*Veja-se também o art. 988, I, II e III, do Código de Processo Civil de 2015:*

*Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:*

*I - preservar a competência do tribunal;*

*II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;*

*III garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;*

*O parâmetro de confronto invocado é a ADI 5090, de relatoria do Ministro ROBERTO BARROSO, em que não houve, até o presente momento, qualquer provimento com efeito geral e vinculante.*

*Dessa forma, o pedido é manifestamente improcedente. É que “a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não cabe reclamação fundada em precedentes sem eficácia geral e vinculante” (Rcl 17.914 AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda*

*Turma, julgado em 26/8/2014; no mesmo sentido: Rcl 17.700 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 30/9/2014).*

*Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, NEGO SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO.*

*Publique-se.*

*Brasília, 1º de agosto de 2018.*

*Ministro Alexandre de Moraes*

Ante o exposto, indefiro a suspensão do feito requerida pelo autor.

Façam cls.

Int.

## DECISÃO

Cuida-se de pedido formulado pelo autor de suspensão do feito em razão da matéria debatida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5090, pelo C. Supremo Tribunal Federal.

O Excelentíssimo. Ministro Luís Roberto Barroso recebeu a ADI pelo rito sumário, nos termos do artigo 12 da Lei 9.868/99, que dispõe:

*“Art. 12. Havendo pedido de medida cautelar, o relator, em face da relevância da matéria e de seu especial significado para a ordem social e a segurança jurídica, poderá, após a prestação das informações, no prazo de dez dias, e a manifestação do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República, sucessivamente, no prazo de cinco dias, submeter o processo diretamente ao Tribunal, que terá a faculdade de julgar definitivamente a ação.”*

A possibilidade de esperar pela decisão na ADI 5090 chegou a ser levantada pelos ministros do E. STJ por ocasião do julgamento do Resp 1.614.874/SC, entretanto, a maioria dos integrantes da C. 1ª Seção entendeu que não há vínculo entre as demandas, pelo que promoveram o julgamento do recurso repetitivo.

Não há repercussão geral admitida na ADI 5090.

Nesse sentido, recentíssimo julgado:

### **RECLAMAÇÃO Rcl 31170 / RJ - RIO DE JANEIRO**

**Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES**

**Julgamento: 01/08/2018**

**Publicação PROCESSO ELETRÔNICO**

DJe-157 DIVULG 03/08/2018 PUBLIC 06/08/2018

### **Decisão**

*Trata-se de Reclamação, com pedido de liminar, contra decisão proferida pela 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro, a qual teria violado a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090 (Rel. Min. ROBERTO BARROSO).*

*Na inicial, a parte autora alega, em síntese, que, diante do trâmite da ADI 5090 nesta CORTE, a qual “gera efeito em todas as ações que versem sua matéria, visto sua natureza erga omnes” (fl. 2), a Turma Recursal deveria ter suspenso o processo*

*até o julgamento da ação de controle de constitucionalidade. Requer, “in limine litis et inaudita altera pars, a concessão de Liminar, a fim de que restem suspensos os efeitos do julgado pela Turma Recursal do Juizados Federais do Rio de Janeiro, nos*

*autos do processo nº. 0102138-81.2014.4.02.5167/01 (2014.54.67.102138-0/01), devendo tais efeitos serem aplicados até o trânsito em julgado da ADIn 5090, de relatoria do Ministro Luiz Barroso”. Ao final, “sejam os efeitos confirmados por acórdão a ser*

*proferido por este Supremo Tribunal Federal, transformando-os definitivos, aplicando-se ao feito originário o mesmo entendimento a ser proferido por este Pretório Excelso em decisão erga omnes nos autos da ADIn 5090” (fls. 3-4).*

*É o relatório. Decido.*

*DEFIRO a gratuidade de Justiça, pois não há elementos que possam afastar a presunção de insuficiência de recursos de que trata o § 3º do art. 99 do CPC/2015.*

*A respeito do cabimento da reclamação para o Supremo Tribunal Federal, dispõem os arts. 102, I, I, e 103-A, caput e § 3º, ambos da Constituição Federal:*

*Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:*

*I - processar e julgar, originariamente:*

*l) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;*

*Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial,*

*terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.*

*§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial*

*reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.*

*Veja-se também o art. 988, I, II e III, do Código de Processo Civil de 2015:*

*Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:*

*I - preservar a competência do tribunal;*

II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;

III garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

O parâmetro de confronto invocado é a ADI 5090, de relatoria do Ministro ROBERTO BARROSO, em que não houve, até o presente momento, qualquer provimento com efeito geral e vinculante.

Dessa forma, o pedido é manifestamente improcedente. É que “a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não cabe reclamação fundada em precedentes sem eficácia geral e vinculante” (Rcl 17.914 AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda

Turma, julgado em 26/8/2014; no mesmo sentido: Rcl 17.700 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 30/9/2014).

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, **NEGO SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO**.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2018.

Ministro Alexandre de Moraes

Ante o exposto, indefiro a suspensão do feito requerida pelo autor.

Façam cls.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001167-21.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: ELCIO RODRIGUES FILHO  
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO CRISTOVAM DE OLIVEIRA JUNIOR - SP377714, CAROLINA CHERBINO RODRIGUES ROMANI - SP236743  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

#### DECISÃO

Cuida-se de pedido formulado pelo autor de suspensão do feito em razão da matéria debatida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5090, pelo C. Supremo Tribunal Federal.

O Excelentíssimo. Ministro Luís Roberto Barroso recebeu a ADI pelo rito sumário, nos termos do artigo 12 da Lei 9.868/99, que dispõe:

“Art. 12. Havendo pedido de medida cautelar, o relator, em face da relevância da matéria e de seu especial significado para a ordem social e a segurança jurídica, poderá, após a prestação das informações, no prazo de dez dias, e a manifestação do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República, sucessivamente, no prazo de cinco dias, submeter o processo diretamente ao Tribunal, que terá a faculdade de julgar definitivamente a ação.”

A possibilidade de esperar pela decisão na ADI 5090 chegou a ser levantada pelos ministros do E. STJ por ocasião do julgamento do Resp 1.614.874/SC, entretanto, a maioria dos integrantes da C. 1ª Seção entendeu que não há vínculo entre as demandas, pelo que promoveram o julgamento do recurso repetitivo.

Não há repercussão geral admitida na ADI 5090.

Nesse sentido, recentíssimo julgado:

#### **RECLAMAÇÃO Rcl 31170 / RJ - RIO DE JANEIRO**

**Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES**

**Julgamento: 01/08/2018**

**Publicação PROCESSO ELETRÔNICO**

DJe-157 DIVULG 03/08/2018 PUBLIC 06/08/2018

#### **Decisão**

Trata-se de Reclamação, com pedido de liminar, contra decisão proferida pela 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro, a qual teria violado a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090 (Rel. Min. ROBERTO BARROSO).

Na inicial, a parte autora alega, em síntese, que, diante do trâmite da ADI 5090 nesta CORTE, a qual “gera efeito em todas as ações que versem sua matéria, visto sua natureza erga omnes” (fl. 2), a Turma Recursal deveria ter suspenso o processo

até o julgamento da ação de controle de constitucionalidade. Requer, “in limine litis e inaudita altera pars, a concessão de Liminar, a fim de que restem suspensos os efeitos do julgado pela Turma Recursal do Juizados Federais do Rio de Janeiro, nos

autos do processo nº. 0102138-81.2014.4.02.5167/01 (2014.54.67.102138-0/01), devendo tais efeitos serem aplicados até o trânsito em julgado da ADIn 5090, de relatoria do Ministro Luiz Barroso”. Ao final, “sejam os efeitos confirmados por acórdão a ser

proferido por este Supremo Tribunal Federal, transformando-os definitivos, aplicando-se ao feito originário o mesmo entendimento a ser proferido por este Pretório Excelso em decisão erga omnes nos autos da ADIn 5090" (fls. 3-4).

É o relatório. Decido.

DEFIRO a gratuidade de Justiça, pois não há elementos que possam afastar a presunção de insuficiência de recursos de que trata o § 3º do art. 99 do CPC/2015.

A respeito do cabimento da reclamação para o Supremo Tribunal Federal, dispõem os arts. 102, I, I, e 103-A, caput e § 3º, ambos da Constituição Federal:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

l) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial,

terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial

reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.

Veja-se também o art. 988, I, II e III, do Código de Processo Civil de 2015:

Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

I - preservar a competência do tribunal;

II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;

III - garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

O parâmetro de confronto invocado é a ADI 5090, de relatoria do Ministro ROBERTO BARROSO, em que não houve, até o presente momento, qualquer provimento com efeito geral e vinculante.

Dessa forma, o pedido é manifestamente improcedente. É que "a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não cabe reclamação fundada em precedentes sem eficácia geral e vinculante" (Rcl 17.914 AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda

Turma, julgado em 26/8/2014; no mesmo sentido: Rcl 17.700 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 30/9/2014).

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, NEGO SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2018.

Ministro Alexandre de Moraes

Ante o exposto, indefiro a suspensão do feito requerida pelo autor.

Façam cls.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001167-21.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: ELCIO RODRIGUES FILHO  
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO CRISTOVAM DE OLIVEIRA JUNIOR - SP377714, CAROLINA CHERBINO RODRIGUES ROMANI - SP236743  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

#### DECISÃO

Cuida-se de pedido formulado pelo autor de suspensão do feito em razão da matéria debatida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5090, pelo C. Supremo Tribunal Federal.

O Excelentíssimo. Ministro Luís Roberto Barroso recebeu a ADI pelo rito sumário, nos termos do artigo 12 da Lei 9.868/99, que dispõe:

"Art. 12. Havendo pedido de medida cautelar, o relator, em face da relevância da matéria e de seu especial significado para a ordem social e a segurança jurídica, poderá, após a prestação das informações, no prazo de dez dias, e a manifestação do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República, sucessivamente, no prazo de cinco dias, submeter o processo diretamente ao Tribunal, que terá a faculdade de julgar definitivamente a ação."

A possibilidade de esperar pela decisão na ADI 5090 chegou a ser levantada pelos ministros do E. STJ por ocasião do julgamento do Resp 1.614.874/SC, entretanto, a maioria dos integrantes da C. 1ª Seção entendeu que não há vínculo entre as demandas, pelo que promoveram o julgamento do recurso repetitivo.

Não há repercussão geral admitida na ADI 5090.

Nesse sentido, recentíssimo julgado:

### **RECLAMAÇÃO Rcl 31170 / RJ - RIO DE JANEIRO**

**Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES**

**Julgamento: 01/08/2018**

**Publicação PROCESSO ELETRÔNICO**

DJe-157 DIVULG 03/08/2018 PUBLIC 06/08/2018

#### **Decisão**

*Trata-se de Reclamação, com pedido de liminar, contra decisão proferida pela 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro, a qual teria violado a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090 (Rel. Min. ROBERTO BARROSO).*

*Na inicial, a parte autora alega, em síntese, que, diante do trâmite da ADI 5090 nesta CORTE, a qual “gera efeito em todas as ações que versem sua matéria, visto sua natureza erga omnes” (fl. 2), a Turma Recursal deveria ter suspenso o processo*

*até o julgamento da ação de controle de constitucionalidade. Requer, “in limine litis et inaudita altera pars, a concessão de Liminar, a fim de que restem suspensos os efeitos do julgado pela Turma Recursal do Juizados Federais do Rio de Janeiro, nos*

*autos do processo nº. 0102138-81.2014.4.02.5167/01 (2014.54.67.102138-0/01), devendo tais efeitos serem aplicados até o trânsito em julgado da ADIn 5090, de relatoria do Ministro Luiz Barroso”. Ao final, “sejam os efeitos confirmados por acórdão a ser*

*proferido por este Supremo Tribunal Federal, transformando-os definitivos, aplicando-se ao feito originário o mesmo entendimento a ser proferido por este Pretório Excelso em decisão erga omnes nos autos da ADIn 5090” (fls. 3-4).*

*É o relatório. Decido.*

*DEFIRO a gratuidade de Justiça, pois não há elementos que possam afastar a presunção de insuficiência de recursos de que trata o § 3º do art. 99 do CPC/2015.*

*A respeito do cabimento da reclamação para o Supremo Tribunal Federal, dispõem os arts. 102, I, I, e 103-A, caput e § 3º, ambos da Constituição Federal:*

*Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:*

*I - processar e julgar, originariamente:*

*l) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;*

*Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial,*

*terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.*

*§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial*

*reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.*

*Veja-se também o art. 988, I, II e III, do Código de Processo Civil de 2015:*

*Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:*

*I - preservar a competência do tribunal;*

*II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;*

*III garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;*

*O parâmetro de confronto invocado é a ADI 5090, de relatoria do Ministro ROBERTO BARROSO, em que não houve, até o presente momento, qualquer provimento com efeito geral e vinculante.*

*Dessa forma, o pedido é manifestamente improcedente. É que “a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não cabe reclamação fundada em precedentes sem eficácia geral e vinculante” (Rcl 17.914 AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda*

*Turma, julgado em 26/8/2014; no mesmo sentido: Rcl 17.700 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 30/9/2014).*

*Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, NEGO SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO.*

*Publique-se.*

*Brasília, 1º de agosto de 2018.*

*Ministro Alexandre de Moraes*

Ante o exposto, indefiro a suspensão do feito requerida pelo autor.

Façam cls.



Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001536-15.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: RAFAELA RODRIGUES SILVA - MENOR  
REPRESENTANTE: ELISANGELA APARECIDA TEIXEIRA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE - SP162362-E,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**D E S P A C H O**

Concedo à autora o prazo adicional de 60 dias para cumprimento do determinado no despacho de ID 5009141.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000110-36.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: ADDAE FILIPE DE LIMA TOLEDO  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA AMBIEL CARIA - SP363781, SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520  
RÉU: UNIAO FEDERAL

**D E S P A C H O**

Ciência ao autor por 15 dias da informação e documento apresentado pela União.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002525-21.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: DELMAR BARROS RIBEIRO  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO ALCARDE - SP161065, LEANDRO APARECIDO STECCA FERREIRA - SP359064, CLARISSA MAGALHAES SANTOS - SP204495  
RÉU: RENILDO VASCONCELOS CALHEIROS SOBRINHO, RODRIGO CLEBERSON DOS SANTOS, JOSE QUITTERIO DE ALMEIDA SANTOS, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE ALAGOAS, MINISTERIO DA JUSTICA, MUNICIPIO DE MACEIO, UNIAO FEDERAL

**D E C I S Ã O**

Vistos em decisão.

Intimado para que emendasse a inicial para fazer constar no polo passivo da ação a entidade com personalidade jurídica que representa o DETRAN do Estado de Alagoas (TJSP no Agrav. I. 7638165700, P. 8/5/2008) e a Polícia Rodoviária Federal (TRF5 no AG. I. 35440 SE 200105000136585, P. 30/6/2003), por meio do despacho de ID 7288617, o autor emendou a inicial (petição de ID 8438261), indicando a Fazenda Pública do Estado de Alagoas e a União no polo passivo da ação.

Na peça de defesa de ID 9158608, a Municipalidade de Maceió alega preliminarmente sua ilegitimidade passiva, indicando em sua substituição a Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito – SMTT, autarquia municipal.

Em sua réplica o autor silenciou a respeito da preliminar arguida pela Municipalidade (ID 9994276).

Em sua defesa (ID 9266991) o Estado de Alagoas também alega ilegitimidade de parte, indicando o Departamento Estadual de Trânsito de Alagoas – DETRAN/AL, autarquia estadual, com personalidade jurídica própria e patrimônio distintos do Estado de Alagoas, para responder à presente demanda.

Em réplica o autor concordou com a preliminar levantada pelo Estado de Alagoas, ponderando que foi obrigado a incluí-lo no polo passivo por determinação judicial, proferida com evidente equívoco (ID 11716137). Ao final o autor requer seja novamente emendada a inicial para constar o Departamento Estadual de Trânsito de Alagoas – DETRAN/AL, no polo passivo da ação em substituição do Estado de Alagoas.

DECIDO.

Apenas em parte, está com a razão a Municipalidade de Alagoas.

A Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito – SMTT, é autarquia municipal, capaz de estar em juízo.

Entretanto, dispõe o ART. 3º, inciso III, da Lei Delegada N.º 02/2014 (Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Município de Maceió):

**Art. 3º. Compete à Procuradoria-Geral do Município:**

**I** – prestar assessoramento e consultoria jurídica ao Prefeito de Maceió e aos titulares dos órgãos e entidades da Administração Municipal Direta e Indireta;

**II** – representar extrajudicialmente a Administração Municipal, nas designações que lhe forem outorgadas, para a solução de conflitos de interesses do Município de Maceió;

**III** – exercer a representação judicial ativa e passiva do Município de Maceió e dos órgãos e entidades que integram a Administração Municipal Direta, Autárquica e Fundacional, ressalvada a possibilidade de contratação de advogado por parte do Prefeito para representá-lo em processo judicial determinado, desde que a contratação se justifique em face de condições peculiares do caso e da especialização do profissional, atestadas pelo Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Município;

Desse modo, ainda que tenha havido erro na indicação da Municipalidade no polo passivo da ação, não houve prejuízo algum, eis que citado o órgão responsável pela defesa da Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito – SMTT.

Nesse sentido o julgado do E. TJ AL proferido no recurso 05000877220178020000, publicação de 31/10/2017:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE INSTAURADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO QUE, À UNANIMIDADE DE VOTOS, JULGOU PROCEDENTE O INCIDENTE, DECLARANDO INCONSTITUCIONAIS OS ARTS. 4º, INCISO II, E 8º, DA LEI MUNICIPAL N.º 6.466/2015, EM DECORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART.22, INCISO XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. RECURSO OPOSTO POR TERCEIRO PREJUDICADO, COM FULCRO NO ART. 996 DO NCPC. POSSIBILIDADE, HAJA VISTA TRATA-SE DE TITULAR DE DIREITO ATINGIDO PELO JULGADO. ALEGADA OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE DO PROCEDIMENTO DEFINIDO NO ART.1.036 DO NCPC, EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DO RE N.º 661.702/DF, CUJO TEOR VERSA SOBRE A MESMA MATÉRIA DESTES AUTOS, AO QUAL O STF CONFERIU REPERCUSSÃO GERAL. DISPOSITIVO LEGAL QUE, QUANDO CABÍVEL, DEVE INCIDIR EX OFFICIO. INAPLICABILIDADE AO CASO. PRECEITO QUE TRATA DA HIPÓTESE EM QUE EXISTAM MÚLTIPLOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS OU ESPECIAIS PENDENTES DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PELA PRESIDÊNCIA DE DETERMINADA CORTE, QUANDO DEVE O PRESIDENTE SELECIONAR UM OU MAIS QUE SEJAM REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA, A FIM DE REMETER APENAS ESSES AO TRIBUNAL SUPERIOR, SOBRESTANDO OS DEMAIS. SITUAÇÃO QUE NÃO GUARDA QUALQUER RELAÇÃO COM O CASO DOS AUTOS. DEMAIS DISSO, NÃO OBSTANTE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL TENHA RECONHECIDO A REPERCUSSÃO GERAL DO RE N.º 661.702/DF, ALI NÃO FOI PROFERIDA QUALQUER DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO OU SOBRESTAMENTO DOS FEITOS QUE TRATEM DA MESMA MATÉRIA. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DO INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM NULIDADE DO ACÓRDÃO OBJURGADO. EMBARGADA QUE SUSTENTA, EM SEDE DE CONTRARRAZÕES, TESE DE OMISSÃO QUE, A RIGOR, DEVERIA SER VEICULADA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUTÔNOMOS, MAS QUE, POR CONSUBSTANCIAR SUPOSTA NULIDADE, SERÁ ANALISADA POR ESTE TRIBUNAL PLENO. ALEGADA OMISSÃO QUANTO À NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ ACERCA DO ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA CÍVEL QUE SUSCITOU A ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA POR MEIO DO DECISUM ORA EMBARGADO. INOCORRÊNCIA. EFETIVA INTIMAÇÃO PESSOAL DA SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE MACEIÓ - SMTT, MEDIANTE OFÍCIO ENVIADO PELA SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL À AUTARQUIA, QUE RESTOU DEVIDAMENTE RECEBIDO POR SERVIDOR NELA LOTADO. A PRERROGATIVA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DE QUE TRATA O ART. 183 DO NCPC É DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO, DE MANEIRA QUE NÃO PROCEDE A TESE DE NULIDADE DA INTIMAÇÃO POR NÃO HAVER ESTA SIDO DIRIGIDA À PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, NA MEDIDA EM QUE A SMTT É AUTARQUIA DOTADA DE PERSONALIDADE JURÍDICA PRÓPRIA E DISTINTA DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ. A INCIDÊNCIA AO CASO DO ART. 3º, INCISO III, DA LEI DELEGADA N.º 02/2014 (LEI ORGÂNICA DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ) APENAS DETERMINA QUE, UMA VEZ REALIZADA A COMUNICAÇÃO PROCESSUAL AO ENTE PÚBLICO, A REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DESTA SERIA DE RESPONSABILIDADE DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ. VALIDADE DA INTIMAÇÃO PESSOAL REALIZADA. POR OUTRO LADO, NÃO HOUE DEMONSTRAÇÃO, PELA PARTE EMBARGADA, DA OCORRÊNCIA DE PREJUÍZO, PORQUE, SENDO A SMTT A PARTE AGRAVADA NO RECURSO EM QUE SUSCITADA A ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL, É CERTO QUE NÃO LHE CABERIA FALAR NOS AUTOS APÓS A INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELA 1ª CÂMARA CÍVEL DESTA CORTE, PORQUE INEXISTE, NO RITJAL/2016, PREVISÃO DA POSSIBILIDADE DE NOVA MANIFESTAÇÃO DAS PARTES APÓS A SUSCITAÇÃO DO INCIDENTE PELO ÓRGÃO FRACIONÁRIO. NÃO HÁ, POIS, QUE SE FALAR EM NULIDADE DO ACÓRDÃO OBJURGADO, QUE NÃO PADECE DE QUALQUER VÍCIO PASSÍVEL DE SER SANADO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E REJEITADO. UNANIMIDADE. (grifei).**

Ante o exposto, acolho a alegação de ilegitimidade passiva trazida pela Municipalidade de Maceió.

Promova a Secretaria a correção do polo passivo da ação mediante o cadastramento da Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito – SMTT.

Ausente demonstração de prejuízo à defesa, não há que se falar em nulidade do processo (Precedente do E. TRF1 EDAC 12302 PA 00123029620004010000, publicação de 15/5/2013).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios em face da ausência de prejuízo processual para a defesa da Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito – SMTT.

Passo a examinar a alegação preliminar de ilegitimidade de parte sustentada pelo Estado de Alagoas.

Com razão o Estado de Alagoas.

O Departamento Estadual de Trânsito de Alagoas – DETRAN/AL, é autarquia estadual, com estrutura e representação jurídica própria.

Nesse sentido o v. acórdão do E. TJAL no recurso nº 00059833220128020000, publicação de 18/12/2013:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NOS INCISOS I E II DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO. Não há nos autos motivação válida que indique a necessidade da intimação da Procuradoria Geral do Estado, haja vista que a matéria discutida no recurso, licenciamento de veículo automotor, é afeta exclusivamente ao Departamento Estadual de Trânsito de Alagoas, autarquia estadual que tem representação judicial própria, exercida por sua Coordenadoria Geral Jurídica, conforme disposição dos art. 32 a 35 do Decreto N.º 5.879/10, Regimento Interno do Departamento Estadual de Trânsito de Alagoas.*

Todavia, o autor deverá suportar condenação em honorários advocatícios.

O autor agora alega em réplica que apenas cumpriu uma determinação da qual discordava.

Pretende o autor aproveitar em seu favor apenas a metade da determinação judicial de ID 7288617, eis que a inclusão da União no lugar da indicada Polícia Rodoviária Federal – Ministério da Justiça, mostra-se acertada.

A determinação de correção do polo passivo e não de inclusão de pessoa estranha à lide, atende ao princípio da fungibilidade e da economia processual.

Nesse entendimento o julgado do E. TJSP no Agravo de Instrumento 20222324520188260000, publicado em 17/5/2018:

*Acidente de trânsito – Ação de indenização por danos materiais e morais – Demanda de filhos de vítima fatal em face de motorista, de proprietário do veículo automotor e da municipalidade – Decisão que determinou a inclusão da empresa agravante, responsável pelas obras na rodovia, no polo passivo da ação – Manutenção – Cabimento – Efeito decorrente da aplicação dos princípios da fungibilidade e da economia processual à intervenção de terceiros, esta requerida pela municipalidade corrê – Plena concordância dos autores com a inclusão da empresa recorrente – Aplicação do princípio da fungibilidade entre as modalidades de intervenção de terceiros, que não configura determinação de ofício, pois houve pedido da parte interessada no sentido de trazer o terceiro ao processo – Eventual responsabilidade solidária, ademais, a ser apurada no curso da lide – inteligência do art. 130, III, do CPC. Recurso desprovido.*

Ademais, a ordem de inclusão do Estado foi lastreada no seguinte julgado pelo C. TJSP no Agrav. I. 7638165700, publicado em 8/5/2008:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ajuizamento de Ação em face do DETRAN – Determinação de emenda à inicial para retificar o polo passivo da demanda - Admissibilidade – Autarquia que não possui personalidade jurídica, por se tratar de mero órgão da Administração direta – Ausência de legitimação para estar em Juízo – Ilegitimidade passiva ad causam – Decisão mantida. Recurso improvido.*

Por outro lado, o princípio da causalidade não se contrapõe ao da sucumbência. Entretanto, o princípio da sucumbência cede lugar quando, embora vencedora, a parte deu causa à instauração da lide (Precedentes do TJ RS, especialmente no Agravo de Instrumento 70077923803, publicação de 1/8/2018).

Assim, a condenação em honorários advocatícios é consequência da sucumbência, que por sua vez é o resultado da aplicação do princípio da causalidade.

O fato é que o autor não demonstrou oportunamente sua irresignação em face da decisão que ordenou a inclusão do Estado de Alagoas no polo passivo da ação.

Não tendo o autor agravado de instrumento em face da decisão de ID 7288617, não se pode dar guarida à sua pretensão de isenção do ônus da sucumbência.

Nesse sentido o a. acórdão do E. TJ PR 870686, publicado em 8/8/2012:

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE AUSÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CONTRATAÇÃO VIA FAX, DEVIDAMENTE ASSINADA. FUNCIONÁRIO IDENTIFICADO COMO GERENTE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. INSURGÊNCIA QUANTO À CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS EM RAZÃO DA ILEGITIMIDADE DA SEGUNDA APELADA. DESCABIMENTO. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO QUANDO ORDENADA A INCLUSÃO DA PARTE ILEGÍTIMA NO POLO PASSIVO. SENTENÇA EM CONSONÂNCIA COM AS PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS. DECISÃO MANTIDA.*

3. *A ordem judicial para inclusão de terceiro no polo passivo da demanda somente pode ser objeto de insurgência no momento oportuno. Em não sendo interposto recurso em tempo hábil, não prospera a irrisignação contra a condenação em honorários em razão de sua exclusão por ilegitimidade.*

4. *Em atenção ao princípio da causalidade, responde pelos ônus de sucumbência e encargos do processo aquele que deu causa a sua instauração. RECURSO DESPROVIDO.*

Pelo exposto, acolho a alegação de ilegitimidade passiva alegada pelo Estado de Alagoas.

Promova a Secretaria o cadastramento do Departamento Estadual de Trânsito de Alagoas – DETRAN/AL no polo passivo da ação.

Não haverá condenação em custas processuais em face da isenção de que goza o órgão Estatal Alagoano.

Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa.

Expeçam-se cartas precatórias para citação do Departamento Estadual de Trânsito de Alagoas – DETRAN/AL, JOSE QUITÉRIO DE ALMEIDA SANTOS, à Rua Floriano Peixoto, nº 70 C, Bairro Campo Grande, na cidade de Murici, Estado de Alagoas e de RODRIGO CLEBERSON DOS SANTOS à Avenida Antonio Lisboa de Amorim, 1369, casa 478, da Rua I, do Condomínio Recanto dos Pássaros em Maceió/AL, conforme requerido pelo autor.

Fica o autor intimado do prazo de 15 dias para promover a instrução de distribuição da deprecata para a cidade de Murici, recolhendo novamente as custas e emolumentos necessários eis que se trata de nova diligência.

Int.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002525-21.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: DELMAR BARROS RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO ALCARDE - SP161065, LEANDRO APARECIDO STECCA FERREIRA - SP359064, CLARISSA MAGALHAES SANTOS - SP204495

RÉU: RENILDO VASCONCELOS CALHEIROS SOBRINHO, RODRIGO CLEBERSON DOS SANTOS, JOSE QUITÉRIO DE ALMEIDA SANTOS, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE ALAGOAS, MINISTERIO DA JUSTICA, MUNICIPIO DE MACEIO, UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Intimado para que emendasse a inicial para fazer constar no polo passivo da ação a entidade com personalidade jurídica que representa o DETRAN do Estado de Alagoas (TJSP no Agrav. I. 7638165700, P. 8/5/2008) e a Polícia Rodoviária Federal (TRF5 no AG. I. 35440 SE 200105000136585, P. 30/6/2003), por meio do despacho de ID 7288617, o autor emendou a inicial (petição de ID 8438261), indicando a Fazenda Pública do Estado de Alagoas e a União no polo passivo da ação.

Na peça de defesa de ID 9158608, a Municipalidade de Maceió alega preliminarmente sua ilegitimidade passiva, indicando em sua substituição a Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito – SMTT, autarquia municipal.

Em sua réplica o autor silenciou a respeito da preliminar arguida pela Municipalidade (ID 9994276).

Em sua defesa (ID 9266991) o Estado de Alagoas também alega ilegitimidade de parte, indicando o Departamento Estadual de Trânsito de Alagoas – DETRAN/AL, autarquia estadual, com personalidade jurídica própria e patrimônio distintos do Estado de Alagoas, para responder à presente demanda.

Em réplica o autor concordou com a preliminar levantada pelo Estado de Alagoas, ponderando que foi obrigado a incluí-lo no polo passivo por determinação judicial, proferida com evidente equívoco (ID 11716137). Ao final o autor requer seja novamente emendada a inicial para constar o Departamento Estadual de Trânsito de Alagoas – DETRAN/AL, no polo passivo da ação em substituição do Estado de Alagoas.

DECIDO.

Apenas em parte, está com a razão a Municipalidade de Alagoas.

A Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito – SMTT, é autarquia municipal, capaz de estar em juízo.

Entretanto, dispõe o ART. 3º, inciso III, da Lei Delegada N.º 02/2014 (Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Município de Maceió):

**Art. 3º. Compete à Procuradoria-Geral do Município:**

**I** – prestar assessoramento e consultoria jurídica ao Prefeito de Maceió e aos titulares dos órgãos e entidades da Administração Municipal Direta e Indireta;

**II** – representar extrajudicialmente a Administração Municipal, nas designações que lhe forem outorgadas, para a solução de conflitos de interesses do Município de Maceió;

**III** – exercer a representação judicial ativa e passiva do Município de Maceió e dos órgãos e entidades que integram a Administração Municipal Direta, Autárquica e Fundacional, ressalvada a possibilidade de contratação de advogado por parte do Prefeito para representá-lo em processo judicial determinado, desde que a contratação se justifique em face de condições peculiares do caso e da especialização do profissional, atestadas pelo Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Município;

Desse modo, ainda que tenha havido erro na indicação da Municipalidade no polo passivo da ação, não houve prejuízo algum, eis que citado o órgão responsável pela defesa da Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito – SMTT.

Nesse sentido o julgado do E. TJ AL proferido no recurso 05000877220178020000, publicação de 31/10/2017:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE INSTAURADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO QUE, À UNANIMIDADE DE VOTOS, JULGOU PROCEDENTE O INCIDENTE, DECLARANDO INCONSTITUCIONAIS OS ARTS. 4º, INCISO II, E 8º, DA LEI MUNICIPAL N.º 6.466/2015, EM DECORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART.22, INCISO XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. RECURSO OPOSTO POR TERCEIRO PREJUDICADO, COM FULCRO NO ART. 996 DO NCPC. POSSIBILIDADE, HAJA VISTA TRATA-SE DE TITULAR DE DIREITO ATINGIDO PELO JULGADO. ALEGADA OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE DO PROCEDIMENTO DEFINIDO NO ART.1.036 DO NCPC, EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DO RE N.º 661.702/DF, CUJO TEOR VERSA SOBRE A MESMA MATÉRIA DESTES AUTOS, AO QUAL O STF CONFERIU REPERCUSSÃO GERAL. DISPOSITIVO LEGAL QUE, QUANDO CABÍVEL, DEVE INCIDIR EX OFFICIO. INAPLICABILIDADE AO CASO. PRECEITO QUE TRATA DA HIPÓTESE EM QUE EXISTAM MÚLTIPLOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS OU ESPECIAIS PENDENTES DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PELA PRESIDÊNCIA DE DETERMINADA CORTE, QUANDO DEVE O PRESIDENTE SELECIONAR UM OU MAIS QUE SEJAM REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA, A FIM DE REMETER APENAS ESSES AO TRIBUNAL SUPERIOR, SOBRESTANDO OS DEMAIS. SITUAÇÃO QUE NÃO GUARDA QUALQUER RELAÇÃO COM O CASO DOS AUTOS. DEMAIS DISSO, NÃO OBSTANTE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL TENHA RECONHECIDO A REPERCUSSÃO GERAL DO RE N.º 661.702/DF, ALI NÃO FOI PROFERIDA QUALQUER DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO OU SOBRESTAMENTO DOS FEITOS QUE TRATEM DA MESMA MATÉRIA. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DO INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM NULIDADE DO ACÓRDÃO OBJURGADO. EMBARGADA QUE SUSTENTA, EM SEDE DE CONTRARRAZÕES, TESE DE OMISSÃO QUE, A RIGOR, DEVERIA SER VEICULADA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUTÔNOMOS, MAS QUE, POR CONSUBSTANCIAR SUPOSTA NULIDADE, SERÁ ANALISADA POR ESTE TRIBUNAL PLENO. ALEGADA OMISSÃO QUANTO À NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ ACERCA DO ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA CÍVEL QUE SUSCITOU A ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA POR MEIO DO DECISUM ORA EMBARGADO. INOCORRÊNCIA. EFETIVA INTIMAÇÃO PESSOAL DA SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE MACEIÓ - SMTT, MEDIANTE OFÍCIO ENVIADO PELA SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL À AUTARQUIA, QUE RESTOU DEVIDAMENTE RECEBIDO POR SERVIDOR NELA LOTADO. A PRERROGATIVA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DE QUE TRATA O ART. 183 DO NCPC É DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO, DE MANEIRA QUE NÃO PROCEDE A TESE DE NULIDADE DA INTIMAÇÃO POR NÃO HAVER ESTA SIDO DIRIGIDA À PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, NA MEDIDA EM QUE A SMTT É AUTARQUIA DOTADA DE PERSONALIDADE JURÍDICA PRÓPRIA E DISTINTA DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ. A INCIDÊNCIA AO CASO DO ART. 3º, INCISO III, DA LEI DELEGADA N.º 02/2014 (LEI ORGÂNICA DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ) APENAS DETERMINA QUE, UMA VEZ REALIZADA A COMUNICAÇÃO PROCESSUAL AO ENTE PÚBLICO, A REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DESTA SERIA DE RESPONSABILIDADE DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ. VALIDADE DA INTIMAÇÃO PESSOAL REALIZADA. POR OUTRO LADO, NÃO HOUE DEMONSTRAÇÃO, PELA PARTE EMBARGADA, DA OCORRÊNCIA DE PREJUÍZO, PORQUE, SENDO A SMTT A PARTE AGRAVADA NO RECURSO EM QUE SUSCITADA A ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL, É CERTO QUE NÃO LHE CABERIA FALAR NOS AUTOS APÓS A INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELA 1ª CÂMARA CÍVEL DESTA CORTE, PORQUE INEXISTE, NO RITJAL/2016, PREVISÃO DA POSSIBILIDADE DE NOVA MANIFESTAÇÃO DAS PARTES APÓS A SUSCITAÇÃO DO INCIDENTE PELO ÓRGÃO FRACIONÁRIO. NÃO HÁ, POIS, QUE SE FALAR EM NULIDADE DO ACÓRDÃO OBJURGADO, QUE NÃO PADECE DE QUALQUER VÍCIO PASSÍVEL DE SER SANADO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E REJEITADO. UNANIMIDADE. (grifei).**

Ante o exposto, acolho a alegação de ilegitimidade passiva trazida pela Municipalidade de Maceió.

Promova a Secretaria a correção do polo passivo da ação mediante o cadastramento da Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito – SMTT.

Ausente demonstração de prejuízo à defesa, não há que se falar em nulidade do processo (Precedente do E. TRF1 EDAC 12302 PA 00123029620004010000, publicação de 15/5/2013).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios em face da ausência de prejuízo processual para a defesa da Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito – SMTT.

Passo a examinar a alegação preliminar de ilegitimidade de parte sustentada pelo Estado de Alagoas.

Com razão o Estado de Alagoas.

O Departamento Estadual de Trânsito de Alagoas – DETRAN/AL, é autarquia estadual, com estrutura e representação jurídica própria.

Nesse sentido o v. acórdão do E. TJAL no recurso nº 00059833220128020000, publicação de 18/12/2013:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NOS INCISOS I E II DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO. Não há nos autos motivação válida que indique a necessidade da intimação da Procuradoria Geral do Estado, haja vista que a matéria discutida no recurso, licenciamento de veículo automotor, é afeta exclusivamente ao Departamento Estadual de Trânsito de Alagoas, autarquia estadual que tem representação judicial própria, exercida por sua Coordenadoria Geral Jurídica, conforme disposição dos art. 32 a 35 do Decreto N.º 5.879/10, Regimento Interno do Departamento Estadual de Trânsito de Alagoas.*

Todavia, o autor deverá suportar condenação em honorários advocatícios.

O autor agora alega em réplica que apenas cumpriu uma determinação da qual discordava.

Pretende o autor aproveitar em seu favor apenas a metade da determinação judicial de ID 7288617, eis que a inclusão da União no lugar da indicada Polícia Rodoviária Federal – Ministério da Justiça, mostra-se acertada.

A determinação de correção do polo passivo e não de inclusão de pessoa estranha à lide, atende ao princípio da fungibilidade e da economia processual.

Nesse entendimento o julgado do E. TJSP no Agravo de Instrumento 20222324520188260000, publicado em 17/5/2018:

*Acidente de trânsito – Ação de indenização por danos materiais e morais – Demanda de filhos de vítima fatal em face de motorista, de proprietário do veículo automotor e da municipalidade – Decisão que determinou a inclusão da empresa agravante, responsável pelas obras na rodovia, no polo passivo da ação – Manutenção – Cabimento – Efeito decorrente da aplicação dos princípios da fungibilidade e da economia processual à intervenção de terceiros, esta requerida pela municipalidade corré – Plena concordância dos autores com a inclusão da empresa recorrente – Aplicação do princípio da fungibilidade entre as modalidades de intervenção de terceiros, que não configura determinação de ofício, pois houve pedido da parte interessada no sentido de trazer o terceiro ao processo – Eventual responsabilidade solidária, ademais, a ser apurada no curso da lide – inteligência do art. 130, III, do CPC. Recurso desprovido.*

Ademais, a ordem de inclusão do Estado foi lastreada no seguinte julgado pelo C. TJSP no Agrav. I. 7638165700, publicado em 8/5/2008:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ajuizamento de Ação em face do DETRAN – Determinação de emenda à inicial para retificar o pólo passivo da demanda - Admissibilidade – Autarquia que não possui personalidade jurídica, por se tratar de mero órgão da Administração direta – Ausência de legitimação para estar em Juízo – Ilegitimidade passiva ad causam – Decisão mantida. Recurso improvido.*

Por outro lado, o princípio da causalidade não se contrapõe ao da sucumbência. Entretanto, o princípio da sucumbência cede lugar quando, embora vencedora, a parte deu causa à instauração da lide (Precedentes do TJ RS, especialmente no Agravo de Instrumento 70077923803, publicação de 1/8/2018).

Assim, a condenação em honorários advocatícios é consequência da sucumbência, que por sua vez é o resultado da aplicação do princípio da causalidade.

O fato é que o autor não demonstrou oportunamente sua irrisignação em face da decisão que ordenou a inclusão do Estado de Alagoas no polo passivo da ação.

Não tendo o autor agravado de instrumento em face da decisão de ID 7288617, não se pode dar guarida à sua pretensão de isenção do ônus da sucumbência.

Nesse sentido o a. acórdão do E. TJ PR 870686, publicado em 8/8/2012:

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE AUSÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CONTRATAÇÃO VIA FAX, DEVIDAMENTE ASSINADA. FUNCIONÁRIO IDENTIFICADO COMO GERENTE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. INSURGÊNCIA QUANTO À CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS EM RAZÃO DA ILEGITIMIDADE DA SEGUNDA APELADA. DESCABIMENTO. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO QUANDO ORDENADA A INCLUSÃO DA PARTE ILEGÍTIMA NO POLO PASSIVO. SENTENÇA EM CONSONÂNCIA COM AS PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS. DECISÃO MANTIDA.*

*3. A ordem judicial para inclusão de terceiro no polo passivo da demanda somente pode ser objeto de insurgência no momento oportuno. Em não sendo interposto recurso em tempo hábil, não prospera a irrisignação contra a condenação em honorários em razão de sua exclusão por ilegitimidade.*

*4. Em atenção ao princípio da causalidade, responde pelos ônus de sucumbência e encargos do processo aquele que deu causa a sua instauração. RECURSO DESPROVIDO.*

Pelo exposto, acolho a alegação de ilegitimidade passiva alegada pelo Estado de Alagoas.

Promova a Secretaria o cadastramento do Departamento Estadual de Trânsito de Alagoas – DETRAN/AL no polo passivo da ação.

Não haverá condenação em custas processuais em face da isenção de que goza o órgão Estatal Alagoano.

Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa.

Expeçam-se cartas precatórias para citação do Departamento Estadual de Trânsito de Alagoas – DETRAN/AL, JOSE QUITÉRIO DE ALMEIDA SANTOS, à Rua Floriano Peixoto, nº 70 C, Bairro Campo Grande, na cidade de Murici, Estado de Alagoas e de RODRIGO CLEBERSON DOS SANTOS à Avenida Antonio Lisboa de Amorim, 1369, casa 478, da Rua I, do Condomínio Recanto dos Pássaros em Maceió/AL, conforme requerido pelo autor.

Fica o autor intimado do prazo de 15 dias para promover a instrução de distribuição da deprecata para a cidade de Murici, recolhendo novamente as custas e emolumentos necessários eis que se trata de nova diligência.

Int.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000386-96.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: JOSE DE MARCHI  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em Saneamento, nos termos do disposto pelo art. 357, do Código Processo Civil.

Em sede de exame de preliminar de mérito, tratando-se de questão de ordem pública, reconheço a prescrição em relação às parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, na forma do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 9.528/97.

Ressalto, por outro lado, que não há que se falar em decadência, eis que a presente hipótese não se trata de ação em que se pleiteia a revisão do ato de concessão, como expressamente dispõe o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97, pleiteando-se a recomposição das rendas mensais diante da majoração dos valores-teto com fulcro na pretendida equivalência nos reajustes do salário de contribuição e salário de benefício e na indexação do valor do benefício previdenciário aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03.

Não havendo irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação da existência de limitação ilegal do valor do benefício de aposentadoria especial do autor, ao teto previsto nas Emendas Constitucionais 20/1998 e na de nº 41/2003, como condição à análise do pedido inicial.

Admito a produção de prova documental para comprovação do alegado pelas partes.

Façam cls.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000515-04.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: JULIANA CHIERANDA LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DECISÃO

Manifeste-se a autora em réplica pelo prazo de 15 dias acerca da impugnação da assistência judiciária gratuita ofertada pelo INSS.

Observo que consta na inicial pedido alternativo de reafirmação da DER, consubstanciado no requerimento de procedência da ação com o deferimento de alteração da DER para a data em que se atender todos os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado:

*“A) Na hipótese do autor, não implementar, ao tempo da entrada do requerimento administrativo, os requisitos legais para a concessão do benefício e, contudo, lograr atendê-los no curso desse mesmo processo requer o reconhecimento do fato superveniente para fins da imediata concessão do benefício em questão, fixando a data de início do benefício para o momento do adimplemento dos requisitos legais, UMA VEZ QUE AINDA EXERCE ATIVIDADE”.* (sic)

Os recursos especiais interpostos nos autos dos processos de n.ºs. 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999, 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do art. 1.036, § 1º, do Cód. processo Civil, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem na Justiça.

Para efeito do disposto no Regimento Interno do E. Superior Tribunal de Justiça, foram fixados os seguintes pontos:

1 - Questão de direito:

Discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I - aplicação do art. 493 do CPC/15 (art. 462 do CPC/73);

II - delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.

Ante o exposto determino a suspensão do feito até pronunciamento definitivo pelo Colendo STJ, após a decisão da impugnação do benefício da assistência judiciária gratuita.

Int.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004409-22.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: IVANILDO MARQUES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO - SP247013  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DECISÃO

Tratam-se de embargos de declaração interpostos em face da decisão declinatória de competência de ID 11057708.

DECIDO.

Com razão o embargante.

A decisão declinatória menciona o i. advogado como autor da ação em evidente erro material.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos para corrigir a decisão de ID 11057708 que passará a ter a seguinte redação:

"Recebo a petição de ID 11051026, como emenda à inicial para alterar o valor atribuído à causa para R\$ 53.929,94.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por IVANILDO MARQUES DE OLIVEIRA em face do INSS, distribuída em 12/12/2017, atribuindo à causa o valor de R\$ 53.929,94.

Juntou documentos.

Decido.



Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

**Art. 3º** Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Piracicaba.

Transitada em julgado, remetam-se ao Juizado Especial Federal.

Cumprido, arquivem-se com baixa incompetência do processo.

Int."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000440-62.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MAURO GUERRERO

Advogados do(a) AUTOR: ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, FERNANDA APARECIDA MAXIMO - SP348020, EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a autora em réplica pelo prazo de 15 dias acerca da impugnação da assistência judiciária gratuita ofertada pelo INSS.

Manifeste-se o INSS em igual prazo acerca do pedido de desistência de reafirmação da DER.

Decorrido o prazo façam cls. para decisão da impugnação apreciação do pedido de inquirição de testemunhas e desistência da reafirmação da DER.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000488-21.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ALTEMAR PETINELLI

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Indefiro o requerimento de produção de prova testemunhal para afirmação de qual setor e equipamentos utilizados pelo autor na empresa AUTO PIRA.

O LTCAT da empresa juntado ao processo pelo autor sob ID 4302217, não consta do processo administrativo de ID 4302210, não tendo sido

Ante o exposto, concedo ao autor o prazo de 15 dias para que emende à inicial fazendo retirar do pedido o reconhecimento de tempo de serviço especial prestado à AUTO PIRA S/A IND E COM. DE PECAS, de 08/05/2000 a 19/01/2007, adequando o valor atribuído à causa.

Decorrido o prazo tornem cls. para apreciação do pedido de reafirmação da DER e inquirição de testemunhas para comprovação do tempo rural.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000631-10.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MARCELO TORRI

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Recebo a petição de ID 11207122, como emenda à inicial para constar como valor atribuído à causa de R\$ 128.913,88.

Anote-se.

Indefiro o requerimento de produção de prova testemunhal para comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde, eis que a matéria exige comprovação por meio de prova técnica.

Indefiro, igualmente, o requerimento genérico de produção de prova emprestada, sem qualquer menção de sua origem.

Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para que apresente cópias legíveis de seus holerites.

Oportunamente apreciarei o pedido de reafirmação da DER.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000156-25.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: EDSON DE OLIVEIRA PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Reporto-me à decisão de ID 3114696, para esclarecer que foi admitida a produção de prova testemunhal apenas para comprovação de tempo de serviço comum.

Indefiro, pois, o requerimento de produção de prova testemunhal para confirmar as mesmas condições ambientais e local de trabalho do autor na empresa, conforme o LTCAT fornecido pela empregadora, eis que a matéria exige comprovação por meio de prova técnica já apresentada no processo.

Observo que consta na inicial pedido alternativo de reafirmação da DER, consubstanciado no requerimento de procedência da ação com o deferimento de alteração da DER “*para o momento do adimplemento dos requisitos legais, UMA VEZ QUE CONTINUA EXERCENDO ATIVIDADE remunerada*”. (sic.).

Os recursos especiais interpostos nos autos dos processos de n.ºs. 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999, 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do art. 1.036, § 1º, do Cód. processo Civil, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem na Justiça.

Para efeito do disposto no Regimento Interno do E. Superior Tribunal de Justiça, foram fixados os seguintes pontos:

1 - Questão de direito:

Discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I - aplicação do art. 493 do CPC/15 (art. 462 do CPC/73);

II - delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.

Ante o exposto determino a suspensão do feito até pronunciamento definitivo pelo Colendo STJ.

Int.

Cumpra-se.

**DESPACHO**

Concedo ao autor o prazo adicional de 30 dias para cumprimento do despacho de ID 4524184.

Int.

**DESPACHO**

Consta expressamente da inicial pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional desde a DER em 16/7/2012, referente ao processo administrativo nº 160.790.647-0 (ID 3594558).

Instado a demonstrar que submeteu à análise do INSS as notas fiscais apresentadas na inicial por meio dos IDs 2772167, 2772178, 2772187 e 2772199, o autor informou por meio da petição de ID 11272205, que apresentou as notas conforme cópia completa do processo administrativo e requereu o prosseguimento do feito.

Ocorre que o autor apresentou novo processo administrativo nº 185.099.939-0, com DER em 10/5/2018 (IDs. 11272817 e 11272827).

A presente ação foi protocolizada em 25 de setembro de 2017.

Desse modo, considerando o princípio da não surpresa trazido pelos artigos 9º e 10º do Código Processual Civil, confiro o prazo de 5 dias para que o autor esclareça a divergência apontada sob pena de condenação nas penas da litigância de má fé e extinção do processo sem julgamento de mérito.

Int.

**DESPACHO**

Tratando-se de mero erro material, recebo a petição de ID 2519606 como emenda à inicial para constar no pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial o período de 02/09/1987 a 03/04/1990, laborado na empresa FERTEC Ind. Com. Ferramenta Ltda., conforme consta na CTPS de ID 515996, fls. 27 e CNIS de ID 515999.

Anote-se.

Nos termos do disposto pelo parágrafo primeiro, do art. 437, do Código de Processo Civil, vista ao INSS pelo prazo de 15 dias, acerca dos documentos apresentados pelo autor.

Decorrido o prazo, façam cls.

Int.

**DESPACHO**

Recebo a petição de ID 11323461, como emenda à inicial para alterar o valor atribuído à causa para R\$ 68.580,14.

Anote-se.

Tendo em vista o pedido de reconhecimento de tempo de serviço comum e especial, deverá o autor exibir os carnês de pagamento que diz possuir em futura audiência a ser designada, após a qual decidirei quanto ao pedido de reafirmação da DER.

Cite-se o INSS.

Cumpra-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000272-31.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: JOSE MOACIR FERREIRA CLEMENTE  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Confirmo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que apresente cópia integral do processo administrativo NB 143.126.201-0.

Decorrido o prazo cientifique-se o INSS pelo prazo de 15 dias dos documentos juntados pelo autor.

Int.

PROTESTO (191) Nº 5000630-59.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
REQUERIDO: MARCELA BATISTA SAMPAIO DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Manifeste-se o requerente no prazo de 10 dias acerca do resultado da diligência de notificação de ID 113.28821.

Decorrido o prazo sem manifestação arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000030-38.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: DIRCE COLETTI PETTAN  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes no prazo de 15 dias acerca do parecer da contadoria judicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006670-23.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: LA WRENCE THEOFILO SANTOS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: SUZEL DA SILVA OLIVEIRA BORGES - SP369797

**DESPACHO**

Nos termos do disposto pelo art. 351, do Cód. Processo Civil, manifeste-se o autor em réplica pelo prazo de 15 dias, acerca da contestação oferecida pelo INSS.

Decorrido o prazo tornem cls.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000009-28.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: ORLANDO NOGUEIRA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Defiro parcialmente o requerimento de ID 11360539.

Concedo o prazo de 15 dias para que o autor decline endereço completo com CEP, número atual do CNPJ e nome da empresa ATRA Prestadora de Serviços.

Cumprido, oficie-se para que a empresa esclareça no prazo de 15 dias, onde foi efetivamente desenvolvido o trabalho do autor de 08/05/1995 a 05/05/1996; quais os agentes agressivos e qual a intensidade que estava exposto e quem era o responsável técnico pela coleta dos registros ambientais.

Int.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000580-67.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: DAVI GOMES SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Concedo ao autor o prazo de 15 dias para que decline o endereço atual e completo, inclusive com CEP e CNPJ, das empresas RASSINI-NHK AUTO PEÇAS LTDA e ZF DO BRASIL LTDA, sob pena de indeferimento de seu requerimento de expedição de ofício.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000038-15.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: WILLERSON FERREIRA COSTA  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA APARECIDA MAXIMO - SP348020, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Concedo o prazo adicional de 30 dias a fim de que a parte autora apresente o PPP da empresa Maebraz Ind Ltda, acompanhado do respectivo laudo e LCAT, a fim de que o Juízo verifique se as medições seguiram as normativas estabelecidas na legislação pertinente, tudo sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Requer o autor que seja oficiado à empresa Hidrautec para que traga o laudo ou esclarecimentos de qual metodologia utilizou para apurar o malsão, nos termos da fundacentro.

Concedo igual prazo de 30 dias para que o autor forneça o endereço completo, inclusive com CEP e CNPJ da empresa Hidrautec.

Requer, também, a produção de prova técnica em empresa similar ou prova testemunhal para comprovação do período especial laborado na empresa Marcio Galvani Antonelli, empresa MRJM Usinagem Ltda, sob o fundamento de que está inativa e não mais pode emitir PPP conforme consta do documento anexo da Receita Federal.

*Ab initio*, há que se considerar que a comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde por meio de perícia técnica a ser realizada em empresa diversa daquela em que obrou o autor constitui-se em prova cuja verificação é impraticável, nos termos do disposto pelo inciso III, parágrafo 1º, do art. 464, do Cód. Processo Civil, sobretudo, na hipótese em que os parâmetros delineados no requerimento probatório **não** se encontram sequer especificados ou justificados.

Isso porque **não** pode ser desconsiderado que o *lay out*, a edificação, os maquinários e os EPI's **não** serão os mesmos daqueles encontrados na empresa empregadora, ressalvada a comprovação documental da igualdade dessas condições ambientais e demais parâmetros pertinentes.

Quanto ao pedido de produção de prova testemunhal para comprovar a exposição ao agente malsão, “a comprovação das condições especiais de atividade supostamente, insalubre, deve ser feita por prova eminentemente técnica, tais como formulário fornecido pela empresa e laudo pericial, ou, no máximo, por prova documental. Nestas situações a prova oral revela ser inidônea para comprovar as condições especiais do trabalho.”. Precedente do C. STJ no Resp 1567777 SP 20150275297-2, p. 30/6/2017.

Desse modo, indefiro a produção de prova pericial e testemunhal para comprovação de exposição ao agente malsão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002351-46.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: MARCOS AURELIO FRIAS  
Advogados do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, MARIA FERNANDA ALBIERO FERREIRA RIGATTO - SP225794  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Concedo ao autor o prazo adicional de 30 dias para que apresente cópia integral do processo administrativo nº 608.181.500-9.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003376-60.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: DAVI DONIZETE PANSERINI  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Recebo a petição de ID 11504222, como emenda à inicial para fazer constar o valor atribuído à causa de R\$ 117.799,36.

Anote-se.

Concedo ao autor o prazo de 15 dias para que decline o endereço atual e completo, inclusive com o CEP e CNPJ da empresa EDRA HELI CENTRO E MANUTENCAO LTDA, para a qual pretende seja oficiado, a fim de tornar possível seu cadastramento no sistema do PJe permitindo a expedição de documentos a ela endereçados.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000043-37.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: ALBERTO MARESCA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de 15 dias para que decline o endereço atual e completo, inclusive com o CEP e CNPJ da empresa DEDINI S/A, atualmente denominada Redenção Participações, para a qual pretende seja oficiado, a fim de tornar possível seu cadastramento no sistema do PJe permitindo a expedição de documentos a ela endereçados.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500170-09.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: FORTUNATO VALENTIM GOMES FILHO  
Advogados do(a) AUTOR: ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, FERNANDA APARECIDA MAXIMO - SP348020  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Concedo ao autor o prazo de 15 dias para que decline o endereço atual e completo, inclusive com o CEP e CNPJ da empresa FEMAQ Fundação Engenharia e Máquinas Ltda., para a qual pretende seja oficiado, a fim de tornar possível seu cadastramento no sistema do PJe permitindo a expedição de documentos a ela endereçados.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002471-55.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: PATRICIA DE SA CAMARGO  
Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE DE SANTIS - SP293560, FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO - SP204509  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Aguarde-se sobrestado a decisão a ser proferida pelo E. TRF3 no agravo de instrumento nº 5024145-83.2018.4.03.0000.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000900-83.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: MARCOS CESAR GIUSTI LONGATO  
Advogado do(a) AUTOR: WANDERLEY DOS SANTOS SOARES - SP42534  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### DECISÃO

Vistos em saneamento.

Fixo o ponto controvertido na verificação da possibilidade de registro do diploma do autor, registrado no Ministério da Educação e Cultura – MEC, em 19 de outubro de 1990, e publicado no D.O.E, de 09 de junho de 1990, pag. 274, volume 100, nº 107, sem a exigência de conclusão em curso de Bacharelado em Ciências Contábeis e ou de aprovação em Exame de Suficiência, como condição à análise do pedido inicial.

Não havendo irregularidade a ser sanada, passo a analisar a arguição de incompetência levantada pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, com fundamento no disposto pelo art. 109, da Constituição Federal, combinado com o disposto pela letra “a”, inciso III, do art. 53, do Código de Processo Civil.

Intimado, o autor se manifestou em réplica (ID 11583734), contrapondo-se ao entendimento do réu, defendendo que o que define a competência da 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba/SP é o art. 109, § 2º, da Constituição Federal.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

O réu sustentou a incompetência deste Juízo para processamento e julgamento da ação principal, sob o argumento de que não foi observada a regra de ajuizamento da ação no foro da sede da pessoa jurídica requerida, conforme previsto no art. 100, inc. IV, alínea *a*, do CPC/1973, equivalente ao art. 53, inc. III, alínea *a*, do CPC/2015.

Entretanto, encontra-se sedimentado o entendimento de que as autarquias federais submetem-se a mesma regra de competência que a União, estatuída no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, *in verbis*:

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na **seção judiciária em que for domiciliado o autor**, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. (g.n.).

Nesse sentido, colaciono a ementa proferida pelo c. Supremo Tribunal Federal – STF no RE 627.709/DF, que teve repercussão geral reconhecida:

CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUIZADAS CONTRA A UNIÃO. **ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE. APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS, INCLUSIVE AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

I - A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias.

II – Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional.

III - As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem.

**IV - A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional.**

**V - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da Constituição Federal às autarquias federais. Precedentes.**

VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido.

(STF - Recurso Extraordinário RE 627.709 – Relator Min. Ricardo Lewandowski - Plenário, 20.08.2014 – g.n.)

Cumpram ainda salientar que “a Suprema Corte, em 07 de novembro de 2002, ao analisar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do art. 58 e seus parágrafos da Lei n.º 9.649/98, mantendo a natureza de autarquias federais dos Conselhos de Fiscalização Profissional” (STJ - Conflito de Competência 58549 - CC 200600152885 - Relator(a) Castro Meira – 1ª Seção - DJ: 01/08/2006).

Assim, sendo o autor da ação principal domiciliado em Piracicaba/SP, sede desta 9ª Subseção Judiciária da Justiça Federal em Piracicaba/SP, há de ser afastado o pedido do réu.

Diante do exposto, **REJEITO** a presente arguição de incompetência relativa.

Admito a produção de prova documental para comprovação do alegado pelas partes.

Concedo o prazo comum de 15 dias para que as partes, querendo, indiquem outras provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Int.



Vistos em saneamento.

Fixo o ponto controvertido na verificação da possibilidade de registro do diploma do autor, registrado no Ministério da Educação e Cultura – MEC, em 19 de outubro de 1990, e publicado no D.O.E, de 09 de junho de 1990, pag. 274, volume 100, nº 107, sem a exigência de conclusão em curso de Bacharelado em Ciências Contábeis e ou de aprovação em Exame de Suficiência, como condição à análise do pedido inicial.

Não havendo irregularidade a ser sanada, passo a analisar a arguição de incompetência levantada pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, com fundamento no disposto pelo art. 109, da Constituição Federal, combinado com o disposto pela letra “a”, inciso III, do art. 53, do Código de Processo Civil.

Intimado, o autor se manifestou em réplica (ID 11583734), contrapondo-se ao entendimento do réu, defendendo que o que define a competência da 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba/SP é o art. 109, § 2º, da Constituição Federal.

#### **É o breve relatório.**

#### **Decido.**

O réu sustentou a incompetência deste Juízo para processamento e julgamento da ação principal, sob o argumento de que não foi observada a regra de ajuizamento da ação no foro da sede da pessoa jurídica requerida, conforme previsto no art. 100, inc. IV, alínea a, do CPC/1973, equivalente ao art. 53, inc. III, alínea a, do CPC/2015.

Entretanto, encontra-se sedimentado o entendimento de que as autarquias federais submetem-se a mesma regra de competência que a União, estatuída no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, *in verbis*:

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na **seção judiciária em que for domiciliado o autor**, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. (g.n.).

Nesse sentido, colaciono a ementa proferida pelo c. Supremo Tribunal Federal – STF no RE 627.709/DF, que teve repercussão geral reconhecida:

**CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUIZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE. APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS, INCLUSIVE AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

I - A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias.

II – Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional.

III - As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem.

**IV - A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional.**

**V - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da Constituição Federal às autarquias federais. Precedentes.**

VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido.

(STF - Recurso Extraordinário RE 627.709 – Relator Min. Ricardo Lewandowski - Plenário, 20.08.2014 – g.n.)

Cumpra ainda salientar que “a Suprema Corte, em 07 de novembro de 2002, ao analisar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do art. 58 e seus parágrafos da Lei n.º 9.649/98, mantendo a natureza de autarquias federais dos Conselhos de Fiscalização Profissional” (STJ - Conflito de Competência 58549 - CC 200600152885 - Relator(a) Castro Meira – 1ª Seção - DJ: 01/08/2006).

Assim, sendo o autor da ação principal domiciliado em Piracicaba/SP, sede desta 9ª Subseção Judiciária da Justiça Federal em Piracicaba/SP, há de ser afastado o pedido do réu.

Diante do exposto, **REJEITO** a presente arguição de incompetência relativa.

Admito a produção de prova documental para comprovação do alegado pelas partes.

Concedo o prazo comum de 15 dias para que as partes, querendo, indiquem outras provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Int.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000724-07.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
REQUERENTE: JOSE CARLOS DO CARMO  
Advogados do(a) REQUERENTE: MANUELA GUEDES SANTOS - SP251632, LUIZ GUSTAVO ARRUDA SILVA - SP376152, RENATA BARROS FEFIN - SP253441  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Intime-se o autor para que no prazo de 5 dias: i) emende a inicial, conferindo caráter contencioso ao feito, vez que seu pedido não guarda consonância com as hipóteses de jurisdição voluntária, esclarecendo, ainda, se houve recusa pela parte Ré de atender o pedido da parte autora administrativamente e em quais circunstâncias; ii) esclareça se o autor encontra-se atualmente recolhido e em qual estabelecimento prisional; iii) junte aos autos cópia legível de seus documentos pessoais (RG e CPF), tudo sob pena de extinção do processo sem julgamento de seu mérito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003152-59.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: JOSE ANTONIO APARECIDO DELGADO  
Advogados do(a) AUTOR: CASSIO DE AGUIAR SECAMILLI - SP107363, SIDNEI INFORCATO - SP66502, SIDNEI INFORCATO JUNIOR - SP262757  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

**DESPACHO**

Considerando o *princípio da não surpresa* trazido pelos artigos 9º e 10º do Código Processual Civil e tendo em vista o resultado do julgamento do Resp 1.614.874/SC pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça – STJ segundo o rito dos recursos repetitivos, concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias para, querendo, manifestarem-se.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003152-59.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: JOSE ANTONIO APARECIDO DELGADO  
Advogados do(a) AUTOR: CASSIO DE AGUIAR SECAMILLI - SP107363, SIDNEI INFORCATO - SP66502, SIDNEI INFORCATO JUNIOR - SP262757  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

**DESPACHO**

Considerando o *princípio da não surpresa* trazido pelos artigos 9º e 10º do Código Processual Civil e tendo em vista o resultado do julgamento do Resp 1.614.874/SC pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça – STJ segundo o rito dos recursos repetitivos, concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias para, querendo, manifestarem-se.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000850-57.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RÉU: NILSON PEREIRA DO NASCIMENTO  
Advogados do(a) RÉU: SIDNEI INFORCATO JUNIOR - SP262757, SIDNEI INFORCATO - SP66502, PAULO ANTONIO BATISTA DOS SANTOS JUNIOR - SP151107

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 15 dias acerca do conteúdo do julgado pelo Pleno do Excelso Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral no Recurso Extraordinário n.º 638.115.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000777-85.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RÉU: LAURINDA MAXIMIANA CHAGAS  
Advogado do(a) RÉU: VANESSA CRISTINA DO NASCIMENTO NAGASE - SP351346

**DESPACHO**

Sem prejuízo do determinado, manifestem-se as partes no prazo de 15 dias acerca do conteúdo do julgado pelo Pleno do Excelso Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral no Recurso Extraordinário n.º 638.115.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000184-22.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOSE ANTONIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Recebo a petição de ID 11512589, como emenda à inicial para fazer constar o valor atribuído à causa de R\$ 73.941,61.

Anote-se.

Concedo ao autor o prazo adicional de 15 dias para cumprimento integral do despacho de ID 4300033.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003163-88.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOSE AMARO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Nos termos do disposto pelo parágrafo primeiro, do art. 437, do Código de Processo Civil, vista às partes pelo prazo de 15 dias, acerca das informações e documentos apresentados pela empresa Caterpillar.

Decorrido o prazo, façam cls.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004730-23.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOSE ROBERTO FERRAZ  
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Nos termos do disposto pelo parágrafo primeiro, do art. 437, do Código de Processo Civil, vista às partes pelo prazo de 15 dias, acerca das informações e documentos apresentados pela empresa Caterpillar.

Decorrido o prazo, façam cls.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002040-55.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: COMUNIDADE RELIGIOSA DO CEMITERIO PARQUE DA RESSUREICAO  
Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM ROBERTO GRAPELLA - SP68734, PABLO XAVIER DE MORAES BICCA - SP195839, ROQUE ANTONIO CARRAZZA - SP140204  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Nos termos do disposto pelo parágrafo primeiro, do art. 437, do Código de Processo Civil, vista às partes pelo prazo de 15 dias acerca do Ofício 207/PIRACICABA da CEF.

Decorrido o prazo, façam cls.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004212-33.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: HAMILTON AKAMINE NAKANDAKARE  
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL RICCI DUARTE - SP204549  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Nos termos do disposto pelo art. 351, do Cód. Processo Civil, manifeste-se o autor em réplica pelo prazo de 15 dias, acerca da contestação oferecida pelo INSS.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003540-25.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: JOSE ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA - SP255141  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DECISÃO

Vistos em Saneamento, nos termos do disposto pelo art. 357, do Código Processo Civil.

Passo, primeiramente, a analisar a impugnação à assistência judiciária gratuita levantada pelo INSS.

Aduz a Autarquia Previdenciária que os proventos da aposentadoria do autor somam a importância de R\$ 3.000,00, o que afastaria seu direito ao benefício da gratuidade judiciária.

Em réplica o autor informou que não é aposentado.

DECIDO.

O direito à obtenção da justiça gratuita não é absoluto, uma vez que a declaração de pobreza apresentada nos autos implica simples presunção *juris tantum*, suscetível de ser elidida nos casos em que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.

Cabe ao juiz, portanto, avaliar a pertinência das alegações da parte, deferindo ou não os benefícios da assistência judiciária gratuita.

No caso concreto, as informações colhidas por meio do sistema CNIS demonstram que o autor teve seu pedido administrativo de aposentadoria indeferido e que seus recolhimentos a título de contribuinte individual indicam o valor de R\$ 954,00 relativos ao salário de contribuição.

Com efeito, o aferimento de renda de R\$ 954,00, não descaracteriza, no entender deste Juízo, a necessidade de concessão da gratuidade da Justiça. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o qual elegeu, para efeitos de comparação, o teto de dez salários mínimos para os rendimentos mensais do beneficiário da assistência judiciária gratuita:

*“PROCESSUAL CIVIL - IMPUGNAÇÃO AO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE MISERABILIDADE - LEI 1.060/50 – NÃO COMPROVAÇÃO NOS AUTOS DA NECESSIDADE DE REFORMA DO ATO JUDICIAL IMPUGNADO - SENTENÇA MANTIDA.*

*1. Embora a Lei n. 1.060/50 admita a concessão da assistência judiciária mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que a parte requerente não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, é possível o indeferimento do benefício, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter a requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.*

*2. A 1ª Seção desta Corte, todavia, firmou entendimento no sentido de que o benefício de assistência judiciária gratuita deve ser deferido ao requerente que possua rendimentos mensais até o valor correspondente a 10 (dez) salários mínimos, em face da presunção de pobreza que milita em seu favor.*

*3. Se o apelante não comprova, mediante prova documental, a percepção de remuneração mensal, à época do ajuizamento da ação originária, superior a 10 (dez) salários mínimos, é de ser mantida a decisão concessiva do pedido de assistência judiciária gratuita.*

*4. Apelação desprovida.”*

*(AC 20063800039268/MG – Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado – 1ª T. – j. 12/12/2007 - DJ DATA: 9/1/2008 PAGINA: 49).*

Posto isso, **deixo de acolher** a presente impugnação à assistência judiciária.

Não havendo preliminares alegadas pelo réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial.

Delimito as questões de direito à possibilidade de reconhecimento de períodos de atividade alegado como exercida em condições especiais, pelo enquadramento profissional antes da vigência da Lei nº 9.032/1995, bem como à verificação das normas aplicáveis ao reconhecimento da periculosidade e insalubridade para as funções e agentes ambientais descritos pelo autor.

Admito a produção de prova técnica documental e pericial para comprovação do tempo de trabalho especial.

Requer o autor a produção de prova pericial para comprovação do exercício de atividade especial durante o período de 29.04.1995 à 06.10.2016, laborado na empresa Raizen Energia S/A – Sucessora de Usina Santa Helena S/A, fundamentado no laudo pericial produzido no processo trabalhista nº 0011859-92.2016.5.15.0039.

Concedo o prazo de 15 dias para que o autor especifique o setor e funções em que trabalhava na empresa, bem como se houve alteração desde 1995 até a 2016, de maquinário, lay out e instalações da empresa.

Concedo igual prazo para que as partes indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005123-45.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: FLAVIO EDERNILSON CAMPAGNOLE  
Advogado do(a) AUTOR: GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA - SP255141  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Nos termos do disposto pelo art. 351, do Cód. Processo Civil, manifeste-se o autor em réplica pelo prazo de 15 dias, acerca da contestação oferecida pelo INSS, especialmente em relação à impugnação à assistência judiciária gratuita.

Int.

## DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Na presente ação pretende o autor seja convertida a sua aposentadoria por tempo de contribuição comum em aposentadoria especial, desde a DER ocorrida em 07 de abril de 2008, revisando a renda mensal inicial para 100% de seu salário de benefício, levando em consideração o período especial reconhecido no processo nº 2008.63.03.004302-9, mediante a declaração de que à época da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pelo Juizado de Campinas, possuía direito ao melhor benefício.

O pedido administrativo de revisão, lhe foi negado pela Autarquia Previdenciária sob o argumento de que o Juizado Especial Cível de Campinas, havia ordenado a implantação de aposentadoria por tempo de serviço (NB 148.918.883-2, DIB 7/4/2008 – DIP 1/8/2008).

DECIDO.

Primeiramente, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº. e 5001395-76.2016.403.6105.

Entretanto, reconheço a prevenção em relação ao processo nº 0004302-78.2008.403.6303, que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de Campinas.

Verifico pelas cópias apresentadas por meio do ID 6861614, que se tratou da ação julgada procedente para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço NB nº 148.918.883-2, DIB 7/4/2008 e DIP 1/8/2008.

A presente ação traz em seu bojo pedido de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, sob o argumento de que naquela época já fazia jus à aposentadoria especial.

Trata-se de verdadeiro pedido de revisão da situação analisada pelo Juizado de Campinas.

Dispõem os artigos 103 e o inciso I, do art. 286, ambos do Código de Processo Civil:

*Art. 103. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir.*

*Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:*

*I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada;*

A presente ação demanda o reconhecimento da conexão e o direcionamento por dependência em razão da identidade dos fatos e das causas de pedir (existência de labor sob condições especiais). Inteligência dos artigos 113, § 1º, e 286, I, do CPC, diante da impossibilidade deste Juízo desconstituir o julgado concessivo da aposentadoria por tempo de contribuição.

Ademais, em se tratando de relação jurídica continuativa, a sentença tem implícita a cláusula *rebus sic stantibus* em relação à coisa julgada.

Posto isso, reconheço a existência de prevenção em relação à ação proposta sob nº 0004302-78.2008.403.6303.

Remetam-se ao SEDI para redistribuição por dependência ao Juizado Especial Federal Cível de Campinas.

P.R.I.

## DESPACHO

Recebo a petição de ID 11630272, como emenda à inicial para constar o valor atribuído à causa de R\$ 85.229,44.

Anote-se.

Aguarde-se resposta do Ofício de ID 11230158.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000652-20.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: ANTONIO JOSE DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

**Converto o julgamento em diligência.**

Havendo no feito pedido de reafirmação da DER, é de se consignar que o tema foi afetado sob o n.º 995 pela Primeira Seção do c. Superior Tribunal de Justiça para o julgamento da seguinte questão: “possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento – DER - para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção”, sendo determinada ainda a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015 (acórdão publicado no DJe de 22/08/2018).

Assim, deverá o feito ser suspenso até pronunciamento definitivo pelo colendo STJ.

Providencie a Secretaria o necessário.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003969-26.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: SEYON E-HWA FABRICACAO DE SISTEMA INTERIOR AUTOMOTIVO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE CAMARGO PIANTONI - SP213776, FABIANO GUSMAO PLACCO - SP198740  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

**Converto o julgamento em diligência.**

Havendo nos autos discussão acerca da possibilidade de inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, instituída pela MP n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011, é de se consignar que foram afetados para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos os recursos REsp 1.638.772, REsp 1.624.297 e REsp 1.629.001, (Tema 994), sendo que a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça – STJ determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC.

Providencie a Secretaria ao necessário.

Int. Cumpra-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001300-63.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
REQUERENTE: CELSO BENEDITO MARCAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: VERA LUCIA DE CAMARGO FRANCO - SP50215  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se o autor para que no prazo de 5 dias cumpra o determinado no despacho de ID 4887606, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, conforme dispõe o parágrafo primeiro no art. 485, do Cód. Processo Civil.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001355-48.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: VALDECI DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPA CHO**

**Converto o julgamento em diligência.**

Havendo no feito pedido de reafirmação da DER, é de se consignar que o tema foi afetado sob o n.º 995 pela Primeira Seção do c. Superior Tribunal de Justiça para o julgamento da seguinte questão: *“possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento – DER - para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção”*, sendo determinada ainda a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015 (acórdão publicado no DJe de 22/08/2018).

**Assim, deverá o feito ser suspenso até pronunciamento definitivo pelo colendo STJ.**

**Providencie a Secretaria o necessário.**

**Intimem-se.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000534-44.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: JOSE EVERALDO FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPA CHO**

**Converto o julgamento em diligência.**

Havendo no feito pedido de reafirmação da DER, é de se consignar que o tema foi afetado sob o n.º 995 pela Primeira Seção do c. Superior Tribunal de Justiça para o julgamento da seguinte questão: *“possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento – DER - para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção”*, sendo determinada ainda a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015 (acórdão publicado no DJe de 22/08/2018).

**Assim, deverá o feito ser suspenso até pronunciamento definitivo pelo colendo STJ.**

**Providencie a Secretaria o necessário.**

**Intimem-se.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5005805-97.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
REQUERENTE: MARCIA FARIA  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CARDOSO LOURENCO DE CAMARGO - SP300539  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPA CHO**

Intime-se a autora para que no prazo de 5 dias cumpra o determinado no despacho de ID 10281562, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, conforme dispõe o parágrafo primeiro no art. 485, do Cód. Processo Civil.

Cumpra-se.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002992-97.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: WILLIAN DA SILVA CAVALCANTE  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA - SP86814  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Intime-se o autor por carta para que no prazo de 5 dias cumpra o determinado no despacho de ID 7778191, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, conforme dispõe o parágrafo primeiro no art. 485, do Cód. Processo Civil.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003046-63.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: EDISON GUEDES  
Advogados do(a) AUTOR: AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO - SP118641, MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Manifeste-se o autor no prazo de 15 dias acerca da ausência de resposta ao Ofício 10893179.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002368-82.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: AIRTON APARECIDO NUNES  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Os recursos especiais interpostos nos autos dos processos de nºs. 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999, 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do art. 1.036, § 1º, do Cód. processo Civil, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem na Justiça.

Para efeito do disposto no Regimento Interno do E. Superior Tribunal de Justiça, foram fixados os seguintes pontos:

1 - Questão de direito:

Discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I - aplicação do art. 493 do CPC/15 (art. 462 do CPC/73);

II - delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.

Ante o exposto determino a suspensão do feito até pronunciamento definitivo pelo Colendo STJ.

Int.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000694-69.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: EDUARDO BOVI, KEILA FERNANDA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA MARIA ROSSETTO BONASSI - SP356339  
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA MARIA ROSSETTO BONASSI - SP356339  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Aguarde-se o decurso do prazo de contestação da CEF nos termos do disposto pelo inciso I, do art. 335, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000531-26.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: CARLOS DOURIVAL MARIN  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### SENTENÇA

Dispõe o parágrafo primeiro e terceiro do art. 1.040, do Cód. Processo Civil, que a parte autora poderá desistir da ação em curso perante o primeiro grau de jurisdição, independentemente do consentimento do réu antes de proferida a sentença, se a questão discutida for idêntica àquela resolvida pelo recurso representativo da controvérsia:

*Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:*

*I - o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior;*

*I - o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior;*

*II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior;*

*II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior;*

*III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior;*

*IV - se os recursos versarem sobre questão relativa a prestação de serviço público objeto de concessão, permissão ou autorização, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada.*

*IV - se os recursos versarem sobre questão relativa a prestação de serviço público objeto de concessão, permissão ou autorização, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada.*

*§ 1o A parte poderá desistir da ação em curso no primeiro grau de jurisdição, antes de proferida a sentença, se a questão nela discutida for idêntica à resolvida pelo recurso representativo da controvérsia.*

*§ 1o A parte poderá desistir da ação em curso no primeiro grau de jurisdição, antes de proferida a sentença, se a questão nela discutida for idêntica à resolvida pelo recurso representativo da controvérsia.*

*§ 2o Se a desistência ocorrer antes de oferecida contestação, a parte ficará isenta do pagamento de custas e de honorários de sucumbência.*

*§ 3o A desistência apresentada nos termos do § 1o depende de consentimento do réu, ainda que apresentada contestação.*

Constata-se que a possibilidade de desistência abarca toda a ação e deve ser posterior à publicação do acórdão paradigma dos Recursos Extraordinário e Especial Repetitivos.

Portanto, seja qual for o resultado do julgamento do acórdão paradigma, a parte autora poderá desistir antes de proferida sentença em primeiro grau, independentemente do consentimento do réu.

Contudo, havendo contestação, mister a condenação do autor desistente em honorários advocatícios. Precedente E. TJSP na Ap 10105767020158260161, j. 11/10/2017.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA do pedido de reafirmação da DER formulada pela parte autora.

Em face do disposto pelo parágrafo 2º, do art. 1040, do Código Processo Civil, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios na base de 10% sobre o valor da causa, entretanto, suspendo sua exigibilidade, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, consoante dispõe o parágrafo 3º, do art. 98, do Código de Processo Civil.

Façam cls. para julgamento dos pedidos remanescentes.

PRI.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000728-44.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: EDSON LUIS DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### SENTENÇA

Dispõe o parágrafo primeiro e terceiro do art. 1.040, do Cód. Processo Civil, que a parte autora poderá desistir da ação em curso perante o primeiro grau de jurisdição, independentemente do consentimento do réu antes de proferida a sentença, se a questão discutida for idêntica àquela resolvida pelo recurso representativo da controvérsia:

*Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:*

*I - o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior;*

*I - o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior;*

*II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior;*

*II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior;*

*III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior;*

*IV - se os recursos versarem sobre questão relativa a prestação de serviço público objeto de concessão, permissão ou autorização, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada.*

*IV - se os recursos versarem sobre questão relativa a prestação de serviço público objeto de concessão, permissão ou autorização, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada.*

*§ 1o A parte poderá desistir da ação em curso no primeiro grau de jurisdição, antes de proferida a sentença, se a questão nela discutida for idêntica à resolvida pelo recurso representativo da controvérsia.*

*§ 1o A parte poderá desistir da ação em curso no primeiro grau de jurisdição, antes de proferida a sentença, se a questão nela discutida for idêntica à resolvida pelo recurso representativo da controvérsia.*

*§ 2o Se a desistência ocorrer antes de oferecida contestação, a parte ficará isenta do pagamento de custas e de honorários de sucumbência.*

*§ 3o A desistência apresentada nos termos do § 1o independe de consentimento do réu, ainda que apresentada contestação.*

Constata-se que a possibilidade de desistência abarca toda a ação e deve ser posterior à publicação do acórdão paradigma dos Recursos Extraordinário e Especial Repetitivos.

Portanto, seja qual for o resultado do julgamento do acórdão paradigma, a parte autora poderá desistir antes de proferida sentença em primeiro grau, independentemente do consentimento do réu.

Contudo, havendo contestação, mister a condenação do autor desistente em honorários advocatícios. Precedente E. TJSP na Ap 10105767020158260161, j. 11/10/2017.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA do pedido de reafirmação da DER formulada pela parte autora.

Em face do disposto pelo parágrafo 2º, do art. 1040, do Código Processo Civil, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios na base de 10% sobre o valor da causa, entretanto, suspendo sua exigibilidade, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, consoante dispõe o parágrafo 3º, do art. 98, do Código de Processo Civil.

Façam cls. para julgamento dos pedidos remanescentes.

PRI.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000848-87.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: ELVIS APARECIDO MARTINS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### SENTENÇA

Dispõe o parágrafo primeiro e terceiro do art. 1.040, do Cód. Processo Civil, que a parte autora poderá desistir da ação em curso perante o primeiro grau de jurisdição, independentemente do consentimento do réu antes de proferida a sentença, se a questão discutida for idêntica àquela resolvida pelo recurso representativo da controvérsia:

*Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:*

*I - o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior;*

*I - o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior;*

*II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior;*

*II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior;*

*III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior;*

*IV - se os recursos versarem sobre questão relativa a prestação de serviço público objeto de concessão, permissão ou autorização, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada.*

*IV - se os recursos versarem sobre questão relativa a prestação de serviço público objeto de concessão, permissão ou autorização, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada.*

*§ 1º A parte poderá desistir da ação em curso no primeiro grau de jurisdição, antes de proferida a sentença, se a questão nela discutida for idêntica à resolvida pelo recurso representativo da controvérsia.*

*§ 1º A parte poderá desistir da ação em curso no primeiro grau de jurisdição, antes de proferida a sentença, se a questão nela discutida for idêntica à resolvida pelo recurso representativo da controvérsia.*

*§ 2º Se a desistência ocorrer antes de oferecida contestação, a parte ficará isenta do pagamento de custas e de honorários de sucumbência.*

*§ 3º A desistência apresentada nos termos do § 1º independe de consentimento do réu, ainda que apresentada contestação.*

Constata-se que a possibilidade de desistência abarca toda a ação e deve ser posterior à publicação do acórdão paradigma dos Recursos Extraordinário e Especial Repetitivos.

Portanto, seja qual for o resultado do julgamento do acórdão paradigma, a parte autora poderá desistir antes de proferida sentença em primeiro grau, independentemente do consentimento do réu.

Contudo, havendo contestação, mister a condenação do autor desistente em honorários advocatícios. Precedente E. TJSP na Ap 10105767020158260161, j. 11/10/2017.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA do pedido de reafirmação da DER formulada pela parte autora.

Em face do disposto pelo parágrafo 2º, do art. 1040, do Código Processo Civil, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios na base de 10% sobre o valor da causa, entretanto, suspendo sua exigibilidade, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, consoante dispõe o parágrafo 3º, do art. 98, do Código de Processo Civil.

Façam cls. para julgamento dos pedidos remanescentes.

PRI.

S E N T E N Ç A

Dispõe o parágrafo primeiro e terceiro do art. 1.040, do Cód. Processo Civil, que a parte autora poderá desistir da ação em curso perante o primeiro grau de jurisdição, independentemente do consentimento do réu antes de proferida a sentença, se a questão discutida for idêntica àquela resolvida pelo recurso representativo da controvérsia:

*Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:*

*I - o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior;*

*I - o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior;*

*II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior;*

*II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior;*

*III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior;*

*IV - se os recursos versarem sobre questão relativa a prestação de serviço público objeto de concessão, permissão ou autorização, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada.*

*IV - se os recursos versarem sobre questão relativa a prestação de serviço público objeto de concessão, permissão ou autorização, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada.*

*§ 1o A parte poderá desistir da ação em curso no primeiro grau de jurisdição, antes de proferida a sentença, se a questão nela discutida for idêntica à resolvida pelo recurso representativo da controvérsia.*

*§ 1o A parte poderá desistir da ação em curso no primeiro grau de jurisdição, antes de proferida a sentença, se a questão nela discutida for idêntica à resolvida pelo recurso representativo da controvérsia.*

*§ 2o Se a desistência ocorrer antes de oferecida contestação, a parte ficará isenta do pagamento de custas e de honorários de sucumbência.*

*§ 3o A desistência apresentada nos termos do § 1o depende de consentimento do réu, ainda que apresentada contestação.*

Constata-se que a possibilidade de desistência abarca toda a ação e deve ser posterior à publicação do acórdão paradigma dos Recursos Extraordinário e Especial Repetitivos.

Portanto, seja qual for o resultado do julgamento do acórdão paradigma, a parte autora poderá desistir antes de proferida sentença em primeiro grau, independentemente do consentimento do réu.

Contudo, havendo contestação, mister a condenação do autor desistente em honorários advocatícios. Precedente E. TJSP na Ap 10105767020158260161, j. 11/10/2017.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA do pedido de reafirmação da DER formulada pela parte autora.

Em face do disposto pelo parágrafo 2º, do art. 1040, do Código Processo Civil, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios na base de 10% sobre o valor da causa, entretanto, suspendo sua exigibilidade, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, consoante dispõe o parágrafo 3º, do art. 98, do Código de Processo Civil.

Façam cls. para julgamento dos pedidos remanescentes.

PRI.

Dispõe o parágrafo primeiro e terceiro do art. 1.040, do Cód. Processo Civil, que a parte autora poderá desistir da ação em curso perante o primeiro grau de jurisdição, independentemente do consentimento do réu antes de proferida a sentença, se a questão discutida for idêntica àquela resolvida pelo recurso representativo da controvérsia:

*Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:*

*I - o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior;*

*I - o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior;*

*II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior;*

*II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior;*

*III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior;*

*IV - se os recursos versarem sobre questão relativa a prestação de serviço público objeto de concessão, permissão ou autorização, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada.*

*IV - se os recursos versarem sobre questão relativa a prestação de serviço público objeto de concessão, permissão ou autorização, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada.*

*§ 1o A parte poderá desistir da ação em curso no primeiro grau de jurisdição, antes de proferida a sentença, se a questão nela discutida for idêntica à resolvida pelo recurso representativo da controvérsia.*

*§ 1o A parte poderá desistir da ação em curso no primeiro grau de jurisdição, antes de proferida a sentença, se a questão nela discutida for idêntica à resolvida pelo recurso representativo da controvérsia.*

*§ 2o Se a desistência ocorrer antes de oferecida contestação, a parte ficará isenta do pagamento de custas e de honorários de sucumbência.*

*§ 3o A desistência apresentada nos termos do § 1o independe de consentimento do réu, ainda que apresentada contestação.*

Constata-se que a possibilidade de desistência abarca toda a ação e deve ser posterior à publicação do acórdão paradigma dos Recursos Extraordinário e Especial Repetitivos.

Portanto, seja qual for o resultado do julgamento do acórdão paradigma, a parte autora poderá desistir antes de proferida sentença em primeiro grau, independentemente do consentimento do réu.

Contudo, havendo contestação, mister a condenação do autor desistente em honorários advocatícios. Precedente E. TJSP na Ap 10105767020158260161, j. 11/10/2017.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA do pedido de reafirmação da DER formulada pela parte autora.

Em face do disposto pelo parágrafo 2º, do art. 1040, do Código Processo Civil, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios na base de 10% sobre o valor da causa, entretanto, suspendo sua exigibilidade, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, consoante dispõe o parágrafo 3º, do art. 98, do Código de Processo Civil.

Façam cls. para julgamento dos pedidos remanescentes.

PRI.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000451-62.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: SEBASTIAO LUIZ DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### SENTENÇA

Dispõe o parágrafo primeiro e terceiro do art. 1.040, do Cód. Processo Civil, que a parte autora poderá desistir da ação em curso perante o primeiro grau de jurisdição, independentemente do consentimento do réu antes de proferida a sentença, se a questão discutida for idêntica àquela resolvida pelo recurso representativo da controvérsia:

Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:

*I - o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior;*

*I - o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior;*

*II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior;*

*II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior;*

*III - os processos suspensos em primeiro e segundo grau de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior;*

*IV - se os recursos versarem sobre questão relativa a prestação de serviço público objeto de concessão, permissão ou autorização, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada.*

*IV - se os recursos versarem sobre questão relativa a prestação de serviço público objeto de concessão, permissão ou autorização, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada.*

*§ 1o A parte poderá desistir da ação em curso no primeiro grau de jurisdição, antes de proferida a sentença, se a questão nela discutida for idêntica à resolvida pelo recurso representativo da controvérsia.*

*§ 1o A parte poderá desistir da ação em curso no primeiro grau de jurisdição, antes de proferida a sentença, se a questão nela discutida for idêntica à resolvida pelo recurso representativo da controvérsia.*

*§ 2o Se a desistência ocorrer antes de oferecida contestação, a parte ficará isenta do pagamento de custas e de honorários de sucumbência.*

*§ 3o A desistência apresentada nos termos do § 1o independe de consentimento do réu, ainda que apresentada contestação.*

Constata-se que a possibilidade de desistência abarca toda a ação e deve ser posterior à publicação do acórdão paradigma dos Recursos Extraordinário e Especial Repetitivos.

Portanto, seja qual for o resultado do julgamento do acórdão paradigma, a parte autora poderá desistir antes de proferida sentença em primeiro grau, independentemente do consentimento do réu.

Contudo, havendo contestação, mister a condenação do autor desistente em honorários advocatícios. Precedente E. TJSP na Ap 10105767020158260161, j. 11/10/2017.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA do pedido de reafirmação da DER formulada pela parte autora.

Em face do disposto pelo parágrafo 2º, do art. 1040, do Código Processo Civil, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios na base de 10% sobre o valor da causa, entretanto, suspendo sua exigibilidade, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, consoante dispõe o parágrafo 3º, do art. 98, do Código de Processo Civil.

Façam cls. para julgamento dos pedidos remanescentes.

PRI.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002146-17.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: NEUZA ANTUNES SOBRINHO  
Advogados do(a) AUTOR: CHARLES CARVALHO - SP145279, JOSE RENATO VARGUES - SP110364  
RÉU: EUGENIO DE OLIVEIRA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Comprove a autora no prazo de 15 dias a distribuição da deprecata de ID 10830653.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000358-02.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: FRANCISCO JUSTINO DE SOUSA SOBRINHO  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### SENTENÇA

Dispõe o parágrafo primeiro e terceiro do art. 1.040, do Cód. Processo Civil, que a parte autora poderá desistir da ação em curso perante o primeiro grau de jurisdição, independentemente do consentimento do réu antes de proferida a sentença, se a questão discutida for idêntica àquela resolvida pelo recurso representativo da controvérsia:

*Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:*

*I - o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior;*

*I - o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior;*

*II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior;*

*II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior;*

*III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior;*

*IV - se os recursos versarem sobre questão relativa a prestação de serviço público objeto de concessão, permissão ou autorização, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada.*

*IV - se os recursos versarem sobre questão relativa a prestação de serviço público objeto de concessão, permissão ou autorização, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada.*

*§ 1o A parte poderá desistir da ação em curso no primeiro grau de jurisdição, antes de proferida a sentença, se a questão nela discutida for idêntica à resolvida pelo recurso representativo da controvérsia.*

*§ 1o A parte poderá desistir da ação em curso no primeiro grau de jurisdição, antes de proferida a sentença, se a questão nela discutida for idêntica à resolvida pelo recurso representativo da controvérsia.*

*§ 2o Se a desistência ocorrer antes de oferecida contestação, a parte ficará isenta do pagamento de custas e de honorários de sucumbência.*

*§ 3o A desistência apresentada nos termos do § 1o independe de consentimento do réu, ainda que apresentada contestação.*

Constata-se que a possibilidade de desistência abarca toda a ação e deve ser posterior à publicação do acórdão paradigma dos Recursos Extraordinário e Especial Repetitivos.

Portanto, seja qual for o resultado do julgamento do acórdão paradigma, a parte autora poderá desistir antes de proferida sentença em primeiro grau, independentemente do consentimento do réu.

Contudo, havendo contestação, mister a condenação do autor desistente em honorários advocatícios. Precedente E. TJSP na Ap 10105767020158260161, j. 11/10/2017.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA do pedido de reafirmação da DER formulada pela parte autora.

Em face do disposto pelo parágrafo 2º, do art. 1040, do Código Processo Civil, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios na base de 10% sobre o valor da causa, entretanto, suspendo sua exigibilidade, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, consoante dispõe o parágrafo 3º, do art. 98, do Código de Processo Civil.

Façam cls. para julgamento dos pedidos remanescentes.

PRI.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000137-19.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### SENTENÇA

Dispõe o parágrafo primeiro e terceiro do art. 1.040, do Cód. Processo Civil, que a parte autora poderá desistir da ação em curso perante o primeiro grau de jurisdição, independentemente do consentimento do réu antes de proferida a sentença, se a questão discutida for idêntica àquela resolvida pelo recurso representativo da controvérsia:

*Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:*



*I - o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior;*

*I - o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior;*

*II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior;*

*II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior;*

*III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior;*

*IV - se os recursos versarem sobre questão relativa a prestação de serviço público objeto de concessão, permissão ou autorização, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada.*

*IV - se os recursos versarem sobre questão relativa a prestação de serviço público objeto de concessão, permissão ou autorização, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada.*

*§ 1o A parte poderá desistir da ação em curso no primeiro grau de jurisdição, antes de proferida a sentença, se a questão nela discutida for idêntica à resolvida pelo recurso representativo da controvérsia.*

*§ 1o A parte poderá desistir da ação em curso no primeiro grau de jurisdição, antes de proferida a sentença, se a questão nela discutida for idêntica à resolvida pelo recurso representativo da controvérsia.*

*§ 2o Se a desistência ocorrer antes de oferecida contestação, a parte ficará isenta do pagamento de custas e de honorários de sucumbência.*

*§ 3o A desistência apresentada nos termos do § 1o independe de consentimento do réu, ainda que apresentada contestação.*

Constata-se que a possibilidade de desistência abarca toda a ação e deve ser posterior à publicação do acórdão paradigma dos Recursos Extraordinário e Especial Repetitivos.

Portanto, seja qual for o resultado do julgamento do acórdão paradigma, a parte autora poderá desistir antes de proferida sentença em primeiro grau, independentemente do consentimento do réu.

Contudo, havendo contestação, mister a condenação do autor desistente em honorários advocatícios. Precedente E. TJSP na Ap 10105767020158260161, j. 11/10/2017.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA do pedido de reafirmação da DER formulada pela parte autora.

Em face do disposto pelo parágrafo 2º, do art. 1040, do Código Processo Civil, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios na base de 10% sobre o valor da causa, entretanto, suspendo sua exigibilidade, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, consoante dispõe o parágrafo 3º, do art. 98, do Código de Processo Civil.

Façam cls. para julgamento dos pedidos remanescentes.

PRI.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000315-65.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: CLAUDEMIR CESAR ZARBETTI  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### SENTENÇA

Dispõe o parágrafo primeiro e terceiro do art. 1.040, do Cód. Processo Civil, que a parte autora poderá desistir da ação em curso perante o primeiro grau de jurisdição, independentemente do consentimento do réu antes de proferida a sentença, se a questão discutida for idêntica àquela resolvida pelo recurso representativo da controvérsia:

*Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:*

*I - o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior;*

*I - o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior;*

*II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior;*

*II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior;*

*III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior;*

*IV - se os recursos versarem sobre questão relativa a prestação de serviço público objeto de concessão, permissão ou autorização, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada.*

*IV - se os recursos versarem sobre questão relativa a prestação de serviço público objeto de concessão, permissão ou autorização, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada.*

*§ 1o A parte poderá desistir da ação em curso no primeiro grau de jurisdição, antes de proferida a sentença, se a questão nela discutida for idêntica à resolvida pelo recurso representativo da controvérsia.*

*§ 1o A parte poderá desistir da ação em curso no primeiro grau de jurisdição, antes de proferida a sentença, se a questão nela discutida for idêntica à resolvida pelo recurso representativo da controvérsia.*

*§ 2o Se a desistência ocorrer antes de oferecida contestação, a parte ficará isenta do pagamento de custas e de honorários de sucumbência.*

*§ 3o A desistência apresentada nos termos do § 1o independe de consentimento do réu, ainda que apresentada contestação.*

Constata-se que a possibilidade de desistência abarca toda a ação e deve ser posterior à publicação do acórdão paradigma dos Recursos Extraordinário e Especial Repetitivos.

Portanto, seja qual for o resultado do julgamento do acórdão paradigma, a parte autora poderá desistir antes de proferida sentença em primeiro grau, independentemente do consentimento do réu.

Contudo, havendo contestação, mister a condenação do autor desistente em honorários advocatícios. Precedente E. TJSP na Ap 10105767020158260161, j. 11/10/2017.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA do pedido de reafirmação da DER formulada pela parte autora.

Em face do disposto pelo parágrafo 2º, do art. 1040, do Código Processo Civil, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios na base de 10% sobre o valor da causa, entretanto, suspendo sua exigibilidade, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, consoante dispõe o parágrafo 3º, do art. 98, do Código de Processo Civil.

Façam cls. para julgamento dos pedidos remanescentes.

PRI.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000306-06.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: JOSE AILTON DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### SENTENÇA

Dispõe o parágrafo primeiro e terceiro do art. 1.040, do Cód. Processo Civil, que a parte autora poderá desistir da ação em curso perante o primeiro grau de jurisdição, independentemente do consentimento do réu antes de proferida a sentença, se a questão discutida for idêntica àquela resolvida pelo recurso representativo da controvérsia:

*Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:*

*I - o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior;*

*I - o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior;*

*II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior;*

*II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior;*

*III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior;*

*IV - se os recursos versarem sobre questão relativa a prestação de serviço público objeto de concessão, permissão ou autorização, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada.*

*IV - se os recursos versarem sobre questão relativa a prestação de serviço público objeto de concessão, permissão ou autorização, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada.*

*§ 1o A parte poderá desistir da ação em curso no primeiro grau de jurisdição, antes de proferida a sentença, se a questão nela discutida for idêntica à resolvida pelo recurso representativo da controvérsia.*

*§ 1o A parte poderá desistir da ação em curso no primeiro grau de jurisdição, antes de proferida a sentença, se a questão nela discutida for idêntica à resolvida pelo recurso representativo da controvérsia.*

*§ 2o Se a desistência ocorrer antes de oferecida contestação, a parte ficará isenta do pagamento de custas e de honorários de sucumbência.*

*§ 3o A desistência apresentada nos termos do § 1o independe de consentimento do réu, ainda que apresentada contestação.*

Constata-se que a possibilidade de desistência abarca toda a ação e deve ser posterior à publicação do acórdão paradigma dos Recursos Extraordinário e Especial Repetitivos.

Portanto, seja qual for o resultado do julgamento do acórdão paradigma, a parte autora poderá desistir antes de proferida sentença em primeiro grau, independentemente do consentimento do réu.

Contudo, havendo contestação, mister a condenação do autor desistente em honorários advocatícios. Precedente E. TJSP na Ap 10105767020158260161, j. 11/10/2017.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA do pedido de reafirmação da DER formulada pela parte autora.

Em face do disposto pelo parágrafo 2º, do art. 1040, do Código Processo Civil, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios na base de 10% sobre o valor da causa, entretanto, suspendo sua exigibilidade, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, consoante dispõe o parágrafo 3º, do art. 98, do Código de Processo Civil.

Façam cls. para julgamento dos pedidos remanescentes.

PRI.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000016-88-2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: SANDRO MALOSSO  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### SENTENÇA

Dispõe o parágrafo primeiro e terceiro do art. 1.040, do Cód. Processo Civil, que a parte autora poderá desistir da ação em curso perante o primeiro grau de jurisdição, independentemente do consentimento do réu antes de proferida a sentença, se a questão discutida for idêntica àquela resolvida pelo recurso representativo da controvérsia:

*Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:*

*I - o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior;*

*I - o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior;*

*II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior;*

*II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior;*

*III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior;*

*IV - se os recursos versarem sobre questão relativa a prestação de serviço público objeto de concessão, permissão ou autorização, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada.*

*IV - se os recursos versarem sobre questão relativa a prestação de serviço público objeto de concessão, permissão ou autorização, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada.*

*§ 1o A parte poderá desistir da ação em curso no primeiro grau de jurisdição, antes de proferida a sentença, se a questão nela discutida for idêntica à resolvida pelo recurso representativo da controvérsia.*

§ 1o A parte poderá desistir da ação em curso no primeiro grau de jurisdição, antes de proferida a sentença, se a questão nela discutida for idêntica à resolvida pelo recurso representativo da controvérsia.

§ 2o Se a desistência ocorrer antes de oferecida contestação, a parte ficará isenta do pagamento de custas e de honorários de sucumbência.

§ 3o A desistência apresentada nos termos do § 1o independe de consentimento do réu, ainda que apresentada contestação.

Constata-se que a possibilidade de desistência abarca toda a ação e deve ser posterior à publicação do acórdão paradigma dos Recursos Extraordinário e Especial Repetitivos.

Portanto, seja qual for o resultado do julgamento do acórdão paradigma, a parte autora poderá desistir antes de proferida sentença em primeiro grau, independentemente do consentimento do réu.

Contudo, havendo contestação, mister a condenação do autor desistente em honorários advocatícios. Precedente E. TJSP na Ap 10105767020158260161, j. 11/10/2017.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA do pedido de reafirmação da DER formulada pela parte autora.

Em face do disposto pelo parágrafo 2º, do art. 1040, do Código Processo Civil, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios na base de 10% sobre o valor da causa, entretanto, suspendo sua exigibilidade, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, consoante dispõe o parágrafo 3º, do art. 98, do Código de Processo Civil.

Façam cls. para julgamento dos pedidos remanescentes.

PRI.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000366-76.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: JORGE OTAVIO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### SENTENÇA

Dispõe o parágrafo primeiro e terceiro do art. 1.040, do Cód. Processo Civil, que a parte autora poderá desistir da ação em curso perante o primeiro grau de jurisdição, independentemente do consentimento do réu antes de proferida a sentença, se a questão discutida for idêntica àquela resolvida pelo recurso representativo da controvérsia:

*Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:*

*I - o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior;*

*I - o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior;*

*II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior;*

*II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior;*

*III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior;*

*IV - se os recursos versarem sobre questão relativa a prestação de serviço público objeto de concessão, permissão ou autorização, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada.*

*IV - se os recursos versarem sobre questão relativa a prestação de serviço público objeto de concessão, permissão ou autorização, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada.*

§ 1o A parte poderá desistir da ação em curso no primeiro grau de jurisdição, antes de proferida a sentença, se a questão nela discutida for idêntica à resolvida pelo recurso representativo da controvérsia.

§ 1o A parte poderá desistir da ação em curso no primeiro grau de jurisdição, antes de proferida a sentença, se a questão nela discutida for idêntica à resolvida pelo recurso representativo da controvérsia.

§ 2o Se a desistência ocorrer antes de oferecida contestação, a parte ficará isenta do pagamento de custas e de honorários de sucumbência.

§ 3o A desistência apresentada nos termos do § 1o independe de consentimento do réu, ainda que apresentada contestação.

Constata-se que a possibilidade de desistência abarca toda a ação e deve ser posterior à publicação do acórdão paradigma dos Recursos Extraordinário e Especial Repetitivos.

Portanto, seja qual for o resultado do julgamento do acórdão paradigma, a parte autora poderá desistir antes de proferida sentença em primeiro grau, independentemente do consentimento do réu.

Contudo, havendo contestação, mister a condenação do autor desistente em honorários advocatícios. Precedente E. TJSP na Ap 10105767020158260161, j. 11/10/2017.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA do pedido de reafirmação da DER formulada pela parte autora.

Em face do disposto pelo parágrafo 2º, do art. 1040, do Código Processo Civil, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios na base de 10% sobre o valor da causa, entretanto, suspendo sua exigibilidade, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, consoante dispõe o parágrafo 3º, do art. 98, do Código de Processo Civil.

Façam cls. para julgamento dos pedidos remanescentes.

PRI.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000561-61.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: PAULO APARECIDO RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### S E N T E N Ç A

Dispõe o parágrafo primeiro e terceiro do art. 1.040, do Cód. Processo Civil, que a parte autora poderá desistir da ação em curso perante o primeiro grau de jurisdição, independentemente do consentimento do réu antes de proferida a sentença, se a questão discutida for idêntica àquela resolvida pelo recurso representativo da controvérsia:

*Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:*

*I - o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior;*

*I - o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior;*

*II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior;*

*II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior;*

*III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior;*

*IV - se os recursos versarem sobre questão relativa a prestação de serviço público objeto de concessão, permissão ou autorização, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada.*

*IV - se os recursos versarem sobre questão relativa a prestação de serviço público objeto de concessão, permissão ou autorização, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada.*

*§ 1o A parte poderá desistir da ação em curso no primeiro grau de jurisdição, antes de proferida a sentença, se a questão nela discutida for idêntica à resolvida pelo recurso representativo da controvérsia.*

*§ 1o A parte poderá desistir da ação em curso no primeiro grau de jurisdição, antes de proferida a sentença, se a questão nela discutida for idêntica à resolvida pelo recurso representativo da controvérsia.*

*§ 2o Se a desistência ocorrer antes de oferecida contestação, a parte ficará isenta do pagamento de custas e de honorários de sucumbência.*

*§ 3o A desistência apresentada nos termos do § 1o independe de consentimento do réu, ainda que apresentada contestação.*

Constata-se que a possibilidade de desistência abarca toda a ação e deve ser posterior à publicação do acórdão paradigma dos Recursos Extraordinário e Especial Repetitivos.

Portanto, seja qual for o resultado do julgamento do acórdão paradigma, a parte autora poderá desistir antes de proferida sentença em primeiro grau, independentemente do consentimento do réu.

Contudo, havendo contestação, mister a condenação do autor desistente em honorários advocatícios. Precedente E. TJSP na Ap 10105767020158260161, j. 11/10/2017.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA do pedido de reafirmação da DER formulada pela parte autora.

Em face do disposto pelo parágrafo 2º, do art. 1040, do Código Processo Civil, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios na base de 10% sobre o valor da causa, entretanto, suspendo sua exigibilidade, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, consoante dispõe o parágrafo 3º, do art. 98, do Código de Processo Civil.

Façam cls. para julgamento dos pedidos remanescentes.

PRI.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500010-47.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: EDER APARECIDO BIANCHINI  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SPI87942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## SENTENÇA

Dispõe o parágrafo primeiro e terceiro do art. 1.040, do Cód. Processo Civil, que a parte autora poderá desistir da ação em curso perante o primeiro grau de jurisdição, independentemente do consentimento do réu antes de proferida a sentença, se a questão discutida for idêntica àquela resolvida pelo recurso representativo da controvérsia:

*Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:*

*I - o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior;*

*I - o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior;*

*II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior;*

*II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior;*

*III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior;*

*IV - se os recursos versarem sobre questão relativa a prestação de serviço público objeto de concessão, permissão ou autorização, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada.*

*IV - se os recursos versarem sobre questão relativa a prestação de serviço público objeto de concessão, permissão ou autorização, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada.*

*§ 1o A parte poderá desistir da ação em curso no primeiro grau de jurisdição, antes de proferida a sentença, se a questão nela discutida for idêntica à resolvida pelo recurso representativo da controvérsia.*

*§ 1o A parte poderá desistir da ação em curso no primeiro grau de jurisdição, antes de proferida a sentença, se a questão nela discutida for idêntica à resolvida pelo recurso representativo da controvérsia.*

*§ 2o Se a desistência ocorrer antes de oferecida contestação, a parte ficará isenta do pagamento de custas e de honorários de sucumbência.*

*§ 3o A desistência apresentada nos termos do § 1o independe de consentimento do réu, ainda que apresentada contestação.*

Constata-se que a possibilidade de desistência abarca toda a ação e deve ser posterior à publicação do acórdão paradigma dos Recursos Extraordinário e Especial Repetitivos.

Portanto, seja qual for o resultado do julgamento do acórdão paradigma, a parte autora poderá desistir antes de proferida sentença em primeiro grau, independentemente do consentimento do réu.

Contudo, havendo contestação, mister a condenação do autor desistente em honorários advocatícios. Precedente E. TJSP na Ap 10105767020158260161, j. 11/10/2017.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA do pedido de reafirmação da DER formulada pela parte autora.

Em face do disposto pelo parágrafo 2º, do art. 1040, do Código Processo Civil, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios na base de 10% sobre o valor da causa, entretanto, suspendo sua exigibilidade, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, consoante dispõe o parágrafo 3º, do art. 98, do Código de Processo Civil.

Façam cls. para julgamento dos pedidos remanescentes.

PRI.

## S E N T E N Ç A

Dispõe o parágrafo primeiro e terceiro do art. 1.040, do Cód. Processo Civil, que a parte autora poderá desistir da ação em curso perante o primeiro grau de jurisdição, independentemente do consentimento do réu antes de proferida a sentença, se a questão discutida for idêntica àquela resolvida pelo recurso representativo da controvérsia:

*Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:*

*I - o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior;*

*I - o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior;*

*II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior;*

*II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior;*

*III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior;*

*IV - se os recursos versarem sobre questão relativa a prestação de serviço público objeto de concessão, permissão ou autorização, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada.*

*IV - se os recursos versarem sobre questão relativa a prestação de serviço público objeto de concessão, permissão ou autorização, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada.*

*§ 1o A parte poderá desistir da ação em curso no primeiro grau de jurisdição, antes de proferida a sentença, se a questão nela discutida for idêntica à resolvida pelo recurso representativo da controvérsia.*

*§ 1o A parte poderá desistir da ação em curso no primeiro grau de jurisdição, antes de proferida a sentença, se a questão nela discutida for idêntica à resolvida pelo recurso representativo da controvérsia.*

*§ 2o Se a desistência ocorrer antes de oferecida contestação, a parte ficará isenta do pagamento de custas e de honorários de sucumbência.*

*§ 3o A desistência apresentada nos termos do § 1o independe de consentimento do réu, ainda que apresentada contestação.*

Constata-se que a possibilidade de desistência abarca toda a ação e deve ser posterior à publicação do acórdão paradigma dos Recursos Extraordinário e Especial Repetitivos.

Portanto, seja qual for o resultado do julgamento do acórdão paradigma, a parte autora poderá desistir antes de proferida sentença em primeiro grau, independentemente do consentimento do réu.

Contudo, havendo contestação, mister a condenação do autor desistente em honorários advocatícios. Precedente E. TJSP na Ap 10105767020158260161, j. 11/10/2017.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA do pedido de reafirmação da DER formulada pela parte autora.

Em face do disposto pelo parágrafo 2º, do art. 1040, do Código Processo Civil, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios na base de 10% sobre o valor da causa, entretanto, suspendo sua exigibilidade, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, consoante dispõe o parágrafo 3º, do art. 98, do Código de Processo Civil.

Façam cls. para julgamento dos pedidos remanescentes.

PRI.

Dispõe o parágrafo primeiro e terceiro do art. 1.040, do Cód. Processo Civil, que a parte autora poderá desistir da ação em curso perante o primeiro grau de jurisdição, independentemente do consentimento do réu antes de proferida a sentença, se a questão discutida for idêntica àquela resolvida pelo recurso representativo da controvérsia:

*Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:*

*I - o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior;*

*I - o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior;*

*II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior;*

*II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior;*

*III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior;*

*IV - se os recursos versarem sobre questão relativa a prestação de serviço público objeto de concessão, permissão ou autorização, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada.*

*IV - se os recursos versarem sobre questão relativa a prestação de serviço público objeto de concessão, permissão ou autorização, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada.*

*§ 1o A parte poderá desistir da ação em curso no primeiro grau de jurisdição, antes de proferida a sentença, se a questão nela discutida for idêntica à resolvida pelo recurso representativo da controvérsia.*

*§ 1o A parte poderá desistir da ação em curso no primeiro grau de jurisdição, antes de proferida a sentença, se a questão nela discutida for idêntica à resolvida pelo recurso representativo da controvérsia.*

*§ 2o Se a desistência ocorrer antes de oferecida contestação, a parte ficará isenta do pagamento de custas e de honorários de sucumbência.*

*§ 3o A desistência apresentada nos termos do § 1o independe de consentimento do réu, ainda que apresentada contestação.*

Constata-se que a possibilidade de desistência abarca toda a ação e deve ser posterior à publicação do acórdão paradigma dos Recursos Extraordinário e Especial Repetitivos.

Portanto, seja qual for o resultado do julgamento do acórdão paradigma, a parte autora poderá desistir antes de proferida sentença em primeiro grau, independentemente do consentimento do réu.

Contudo, havendo contestação, mister a condenação do autor desistente em honorários advocatícios. Precedente E. TJSP na Ap 10105767020158260161, j. 11/10/2017.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA do pedido de reafirmação da DER formulada pela parte autora.

Em face do disposto pelo parágrafo 2º, do art. 1040, do Código Processo Civil, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios na base de 10% sobre o valor da causa, entretanto, suspendo sua exigibilidade, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, consoante dispõe o parágrafo 3º, do art. 98, do Código de Processo Civil.

Façam cls. para julgamento dos pedidos remanescentes.

PRI.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000121-65.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: LUIZ CARLOS FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### SENTENÇA

Dispõe o parágrafo primeiro e terceiro do art. 1.040, do Cód. Processo Civil, que a parte autora poderá desistir da ação em curso perante o primeiro grau de jurisdição, independentemente do consentimento do réu antes de proferida a sentença, se a questão discutida for idêntica àquela resolvida pelo recurso representativo da controvérsia:

*Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:*



*I - o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior;*

*I - o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior;*

*II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior;*

*II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior;*

*III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior;*

*IV - se os recursos versarem sobre questão relativa a prestação de serviço público objeto de concessão, permissão ou autorização, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada.*

*IV - se os recursos versarem sobre questão relativa a prestação de serviço público objeto de concessão, permissão ou autorização, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada.*

*§ 1o A parte poderá desistir da ação em curso no primeiro grau de jurisdição, antes de proferida a sentença, se a questão nela discutida for idêntica à resolvida pelo recurso representativo da controvérsia.*

*§ 1o A parte poderá desistir da ação em curso no primeiro grau de jurisdição, antes de proferida a sentença, se a questão nela discutida for idêntica à resolvida pelo recurso representativo da controvérsia.*

*§ 2o Se a desistência ocorrer antes de oferecida contestação, a parte ficará isenta do pagamento de custas e de honorários de sucumbência.*

*§ 3o A desistência apresentada nos termos do § 1o independe de consentimento do réu, ainda que apresentada contestação.*

Constata-se que a possibilidade de desistência abarca toda a ação e deve ser posterior à publicação do acórdão paradigma dos Recursos Extraordinário e Especial Repetitivos.

Portanto, seja qual for o resultado do julgamento do acórdão paradigma, a parte autora poderá desistir antes de proferida sentença em primeiro grau, independentemente do consentimento do réu.

Contudo, havendo contestação, mister a condenação do autor desistente em honorários advocatícios. Precedente E. TJSP na Ap 10105767020158260161, j. 11/10/2017.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA do pedido de reafirmação da DER formulada pela parte autora.

Em face do disposto pelo parágrafo 2º, do art. 1040, do Código Processo Civil, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios na base de 10% sobre o valor da causa, entretanto, suspendo sua exigibilidade, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, consoante dispõe o parágrafo 3º, do art. 98, do Código de Processo Civil.

Façam cls. para julgamento dos pedidos remanescentes.

PRI.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000134-64.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: VALTER ANTONIO ZANETTI  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### SENTENÇA

Dispõe o parágrafo primeiro e terceiro do art. 1.040, do Cód. Processo Civil, que a parte autora poderá desistir da ação em curso perante o primeiro grau de jurisdição, independentemente do consentimento do réu antes de proferida a sentença, se a questão discutida for idêntica àquela resolvida pelo recurso representativo da controvérsia:

*Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:*

*I - o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior;*

*I - o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior;*

*II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior;*

*II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior;*

*III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior;*

*IV - se os recursos versarem sobre questão relativa a prestação de serviço público objeto de concessão, permissão ou autorização, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada.*

*IV - se os recursos versarem sobre questão relativa a prestação de serviço público objeto de concessão, permissão ou autorização, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada.*

*§ 1o A parte poderá desistir da ação em curso no primeiro grau de jurisdição, antes de proferida a sentença, se a questão nela discutida for idêntica à resolvida pelo recurso representativo da controvérsia.*

*§ 1o A parte poderá desistir da ação em curso no primeiro grau de jurisdição, antes de proferida a sentença, se a questão nela discutida for idêntica à resolvida pelo recurso representativo da controvérsia.*

*§ 2o Se a desistência ocorrer antes de oferecida contestação, a parte ficará isenta do pagamento de custas e de honorários de sucumbência.*

*§ 3o A desistência apresentada nos termos do § 1o independe de consentimento do réu, ainda que apresentada contestação.*

Constata-se que a possibilidade de desistência abarca toda a ação e deve ser posterior à publicação do acórdão paradigma dos Recursos Extraordinário e Especial Repetitivos.

Portanto, seja qual for o resultado do julgamento do acórdão paradigma, a parte autora poderá desistir antes de proferida sentença em primeiro grau, independentemente do consentimento do réu.

Contudo, havendo contestação, mister a condenação do autor desistente em honorários advocatícios. Precedente E. TJSP na Ap 10105767020158260161, j. 11/10/2017.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA do pedido de reafirmação da DER formulada pela parte autora.

Em face do disposto pelo parágrafo 2º, do art. 1040, do Código Processo Civil, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios na base de 10% sobre o valor da causa, entretanto, suspendo sua exigibilidade, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, consoante dispõe o parágrafo 3º, do art. 98, do Código de Processo Civil.

Façam cls. para julgamento dos pedidos remanescentes.

PRI.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000289-67.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: JOAO CROZARIOLLI  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### SENTENÇA

Dispõe o parágrafo primeiro e terceiro do art. 1.040, do Cód. Processo Civil, que a parte autora poderá desistir da ação em curso perante o primeiro grau de jurisdição, independentemente do consentimento do réu antes de proferida a sentença, se a questão discutida for idêntica àquela resolvida pelo recurso representativo da controvérsia:

*Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:*

*I - o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior;*

*I - o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior;*

*II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior;*

*II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior;*

*III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior;*

*IV - se os recursos versarem sobre questão relativa a prestação de serviço público objeto de concessão, permissão ou autorização, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada.*

*IV - se os recursos versarem sobre questão relativa a prestação de serviço público objeto de concessão, permissão ou autorização, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada.*

*§ 1o A parte poderá desistir da ação em curso no primeiro grau de jurisdição, antes de proferida a sentença, se a questão nela discutida for idêntica à resolvida pelo recurso representativo da controvérsia.*

*§ 1o A parte poderá desistir da ação em curso no primeiro grau de jurisdição, antes de proferida a sentença, se a questão nela discutida for idêntica à resolvida pelo recurso representativo da controvérsia.*

*§ 2o Se a desistência ocorrer antes de oferecida contestação, a parte ficará isenta do pagamento de custas e de honorários de sucumbência.*

*§ 3o A desistência apresentada nos termos do § 1o independe de consentimento do réu, ainda que apresentada contestação.*

Constata-se que a possibilidade de desistência abarca toda a ação e deve ser posterior à publicação do acórdão paradigma dos Recursos Extraordinário e Especial Repetitivos.

Portanto, seja qual for o resultado do julgamento do acórdão paradigma, a parte autora poderá desistir antes de proferida sentença em primeiro grau, independentemente do consentimento do réu.

Contudo, havendo contestação, mister a condenação do autor desistente em honorários advocatícios. Precedente E. TJSP na Ap 10105767020158260161, j. 11/10/2017.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA do pedido de reafirmação da DER formulada pela parte autora.

Em face do disposto pelo parágrafo 2º, do art. 1040, do Código Processo Civil, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios na base de 10% sobre o valor da causa, entretanto, suspendo sua exigibilidade, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, consoante dispõe o parágrafo 3º, do art. 98, do Código de Processo Civil.

Façam cls. para julgamento dos pedidos remanescentes.

PRI.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000327-79.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: CARLOS ALBERTO ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### SENTENÇA

Dispõe o parágrafo primeiro e terceiro do art. 1.040, do Cód. Processo Civil, que a parte autora poderá desistir da ação em curso perante o primeiro grau de jurisdição, independentemente do consentimento do réu antes de proferida a sentença, se a questão discutida for idêntica àquela resolvida pelo recurso representativo da controvérsia:

*Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:*

*I - o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior;*

*I - o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior;*

*II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior;*

*II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior;*

*III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior;*

*IV - se os recursos versarem sobre questão relativa a prestação de serviço público objeto de concessão, permissão ou autorização, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada.*

*IV - se os recursos versarem sobre questão relativa a prestação de serviço público objeto de concessão, permissão ou autorização, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada.*

*§ 1o A parte poderá desistir da ação em curso no primeiro grau de jurisdição, antes de proferida a sentença, se a questão nela discutida for idêntica à resolvida pelo recurso representativo da controvérsia.*

*§ 1o A parte poderá desistir da ação em curso no primeiro grau de jurisdição, antes de proferida a sentença, se a questão nela discutida for idêntica à resolvida pelo recurso representativo da controvérsia.*

*§ 2o Se a desistência ocorrer antes de oferecida contestação, a parte ficará isenta do pagamento de custas e de honorários de sucumbência.*

*§ 3o A desistência apresentada nos termos do § 1o independe de consentimento do réu, ainda que apresentada contestação.*

Constata-se que a possibilidade de desistência abarca toda a ação e deve ser posterior à publicação do acórdão paradigma dos Recursos Extraordinário e Especial Repetitivos.

Portanto, seja qual for o resultado do julgamento do acórdão paradigma, a parte autora poderá desistir antes de proferida sentença em primeiro grau, independentemente do consentimento do réu.

Contudo, havendo contestação, mister a condenação do autor desistente em honorários advocatícios. Precedente E. TJSP na Ap 10105767020158260161, j. 11/10/2017.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA do pedido de reafirmação da DER formulada pela parte autora.

Em face do disposto pelo parágrafo 2º, do art. 1040, do Código Processo Civil, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios na base de 10% sobre o valor da causa, entretanto, suspendo sua exigibilidade, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, consoante dispõe o parágrafo 3º, do art. 98, do Código de Processo Civil.

Façam cls. para julgamento dos pedidos remanescentes.

PRI.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000446-40.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: ANTONIO BISPO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### SENTENÇA

Dispõe o parágrafo primeiro e terceiro do art. 1.040, do Cód. Processo Civil, que a parte autora poderá desistir da ação em curso perante o primeiro grau de jurisdição, independentemente do consentimento do réu antes de proferida a sentença, se a questão discutida for idêntica àquela resolvida pelo recurso representativo da controvérsia:

*Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:*

*I - o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior;*

*I - o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior;*

*II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior;*

*II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior;*

*III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior;*

*IV - se os recursos versarem sobre questão relativa a prestação de serviço público objeto de concessão, permissão ou autorização, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada.*

*IV - se os recursos versarem sobre questão relativa a prestação de serviço público objeto de concessão, permissão ou autorização, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada.*

*§ 1o A parte poderá desistir da ação em curso no primeiro grau de jurisdição, antes de proferida a sentença, se a questão nela discutida for idêntica à resolvida pelo recurso representativo da controvérsia.*

*§ 1o A parte poderá desistir da ação em curso no primeiro grau de jurisdição, antes de proferida a sentença, se a questão nela discutida for idêntica à resolvida pelo recurso representativo da controvérsia.*

§ 2o Se a desistência ocorrer antes de oferecida contestação, a parte ficará isenta do pagamento de custas e de honorários de sucumbência.

§ 3o A desistência apresentada nos termos do § 1o independe de consentimento do réu, ainda que apresentada contestação.

Constata-se que a possibilidade de desistência abarca toda a ação e deve ser posterior à publicação do acórdão paradigma dos Recursos Extraordinário e Especial Repetitivos.

Portanto, seja qual for o resultado do julgamento do acórdão paradigma, a parte autora poderá desistir antes de proferida sentença em primeiro grau, independentemente do consentimento do réu.

Contudo, havendo contestação, mister a condenação do autor desistente em honorários advocatícios. Precedente E. TJSP na Ap 10105767020158260161, j. 11/10/2017.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA do pedido de reafirmação da DER formulada pela parte autora.

Em face do disposto pelo parágrafo 2º, do art. 1040, do Código Processo Civil, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios na base de 10% sobre o valor da causa, entretanto, suspendo sua exigibilidade, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, consoante dispõe o parágrafo 3º, do art. 98, do Código de Processo Civil.

Façam cls. para julgamento dos pedidos remanescentes.

PRI.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000295-74.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: GERALDO APARECIDO RODRIGUES LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### SENTENÇA

Dispõe o parágrafo primeiro e terceiro do art. 1.040, do Cód. Processo Civil, que a parte autora poderá desistir da ação em curso perante o primeiro grau de jurisdição, independentemente do consentimento do réu antes de proferida a sentença, se a questão discutida for idêntica àquela resolvida pelo recurso representativo da controvérsia:

*Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:*

*I - o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior;*

*I - o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior;*

*II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior;*

*II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior;*

*III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior;*

*IV - se os recursos versarem sobre questão relativa a prestação de serviço público objeto de concessão, permissão ou autorização, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada.*

*IV - se os recursos versarem sobre questão relativa a prestação de serviço público objeto de concessão, permissão ou autorização, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada.*

*§ 1o A parte poderá desistir da ação em curso no primeiro grau de jurisdição, antes de proferida a sentença, se a questão nela discutida for idêntica à resolvida pelo recurso representativo da controvérsia.*

*§ 1o A parte poderá desistir da ação em curso no primeiro grau de jurisdição, antes de proferida a sentença, se a questão nela discutida for idêntica à resolvida pelo recurso representativo da controvérsia.*

*§ 2o Se a desistência ocorrer antes de oferecida contestação, a parte ficará isenta do pagamento de custas e de honorários de sucumbência.*

*§ 3o A desistência apresentada nos termos do § 1o independe de consentimento do réu, ainda que apresentada contestação.*

Constata-se que a possibilidade de desistência abarca toda a ação e deve ser posterior à publicação do acórdão paradigma dos Recursos Extraordinário e Especial Repetitivos.

Portanto, seja qual for o resultado do julgamento do acórdão paradigma, a parte autora poderá desistir antes de proferida sentença em primeiro grau, independentemente do consentimento do réu.

Contudo, havendo contestação, mister a condenação do autor desistente em honorários advocatícios. Precedente E. TJSP na Ap 10105767020158260161, j. 11/10/2017.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA do pedido de reafirmação da DER formulada pela parte autora.

Em face do disposto pelo parágrafo 2º, do art. 1040, do Código Processo Civil, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios na base de 10% sobre o valor da causa, entretanto, suspendo sua exigibilidade, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, consoante dispõe o parágrafo 3º, do art. 98, do Código de Processo Civil.

Façam cls. para julgamento dos pedidos remanescentes.

PRI.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500040-19.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: LUCIANO ALDIER VITTI  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### SENTENÇA

Dispõe o parágrafo primeiro e terceiro do art. 1.040, do Cód. Processo Civil, que a parte autora poderá desistir da ação em curso perante o primeiro grau de jurisdição, independentemente do consentimento do réu antes de proferida a sentença, se a questão discutida for idêntica àquela resolvida pelo recurso representativo da controvérsia:

*Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:*

*I - o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior;*

*I - o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior;*

*II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior;*

*II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior;*

*III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior;*

*IV - se os recursos versarem sobre questão relativa a prestação de serviço público objeto de concessão, permissão ou autorização, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada.*

*IV - se os recursos versarem sobre questão relativa a prestação de serviço público objeto de concessão, permissão ou autorização, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada.*

*§ 1o A parte poderá desistir da ação em curso no primeiro grau de jurisdição, antes de proferida a sentença, se a questão nela discutida for idêntica à resolvida pelo recurso representativo da controvérsia.*

*§ 1o A parte poderá desistir da ação em curso no primeiro grau de jurisdição, antes de proferida a sentença, se a questão nela discutida for idêntica à resolvida pelo recurso representativo da controvérsia.*

*§ 2o Se a desistência ocorrer antes de oferecida contestação, a parte ficará isenta do pagamento de custas e de honorários de sucumbência.*

*§ 3o A desistência apresentada nos termos do § 1o independe de consentimento do réu, ainda que apresentada contestação.*

Constata-se que a possibilidade de desistência abarca toda a ação e deve ser posterior à publicação do acórdão paradigma dos Recursos Extraordinário e Especial Repetitivos.

Portanto, seja qual for o resultado do julgamento do acórdão paradigma, a parte autora poderá desistir antes de proferida sentença em primeiro grau, independentemente do consentimento do réu.

Contudo, havendo contestação, mister a condenação do autor desistente em honorários advocatícios. Precedente E. TJSP na Ap 10105767020158260161, j. 11/10/2017.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA do pedido de reafirmação da DER formulada pela parte autora.

Em face do disposto pelo parágrafo 2º, do art. 1040, do Código Processo Civil, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios na base de 10% sobre o valor da causa, entretanto, suspendo sua exigibilidade, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, consoante dispõe o parágrafo 3º, do art. 98, do Código de Processo Civil.

Façam cls. para julgamento dos pedidos remanescentes.

PRI.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001415-21.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: GENIVALDO BISPO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## SENTENÇA

Dispõe o parágrafo primeiro e terceiro do art. 1.040, do Cód. Processo Civil, que a parte autora poderá desistir da ação em curso perante o primeiro grau de jurisdição, independentemente do consentimento do réu antes de proferida a sentença, se a questão discutida for idêntica àquela resolvida pelo recurso representativo da controvérsia:

*Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:*

*I - o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior;*

*I - o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior;*

*II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior;*

*II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior;*

*III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior;*

*IV - se os recursos versarem sobre questão relativa a prestação de serviço público objeto de concessão, permissão ou autorização, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada.*

*IV - se os recursos versarem sobre questão relativa a prestação de serviço público objeto de concessão, permissão ou autorização, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada.*

*§ 1o A parte poderá desistir da ação em curso no primeiro grau de jurisdição, antes de proferida a sentença, se a questão nela discutida for idêntica à resolvida pelo recurso representativo da controvérsia.*

*§ 1o A parte poderá desistir da ação em curso no primeiro grau de jurisdição, antes de proferida a sentença, se a questão nela discutida for idêntica à resolvida pelo recurso representativo da controvérsia.*

*§ 2o Se a desistência ocorrer antes de oferecida contestação, a parte ficará isenta do pagamento de custas e de honorários de sucumbência.*

*§ 3o A desistência apresentada nos termos do § 1o independe de consentimento do réu, ainda que apresentada contestação.*

Constata-se que a possibilidade de desistência abarca toda a ação e deve ser posterior à publicação do acórdão paradigma dos Recursos Extraordinário e Especial Repetitivos.

Portanto, seja qual for o resultado do julgamento do acórdão paradigma, a parte autora poderá desistir antes de proferida sentença em primeiro grau, independentemente do consentimento do réu.

Contudo, havendo contestação, mister a condenação do autor desistente em honorários advocatícios. Precedente E. TJSP na Ap 10105767020158260161, j. 11/10/2017.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA do pedido de reafirmação da DER formulada pela parte autora.

Em face do disposto pelo parágrafo 2º, do art. 1040, do Código Processo Civil, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios na base de 10% sobre o valor da causa, entretanto, suspendo sua exigibilidade, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, consoante dispõe o parágrafo 3º, do art. 98, do Código de Processo Civil.

Façam cls. para julgamento dos pedidos remanescentes.

PRI.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003806-12.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: RODONE TRANSPORTES E COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: MARILIA VIOLA DE ASSIS - SP262115, BRAULIO DE ASSIS - SP62592, RENATO VIOLA DE ASSIS - SP236944  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

#### DESPACHO

Vistos em saneamento, nos termos do disposto pelo art. 357 do Código Processo Civil.

Não havendo preliminares alegadas pela Ré nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação da legalidade do lançamento pela ré do nome do autor no Cadastro do SERASA Experian, em razão da notificação de multa nº 29411530004199318, Processo 50505.006633/2016-94, auto de infração RNTRC 2816645, data da infração de 14/1/2016, expedida em 16/3/2018, no valor de R\$ 5.000,00, como condição à análise do pedido inicial.

Delimito as questões de direito à possibilidade de aplicação das disposições previstas no Código Nacional de Transito e orientação jurisprudencial acerca do tema.

As questões ventiladas pelas partes constituem-se em matéria exclusivamente de direito e dispensam a produção de outras provas, conforme dispõe o art. 355 do Código Processo Civil.

Façam cls.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004666-47.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: JOSE APARECIDO MUNHOZ  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos do disposto pelo parágrafo primeiro, do art. 437, do Código de Processo Civil, vista ao autor pelo prazo de 15 dias, acerca dos documentos apresentados.

Sem prejuízo, cite-se o INSS.

Int.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000396-77.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: MARCOS ANTONIO MONTANARI  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos em sentença parcial de extinção.

Dispõe o parágrafo primeiro e terceiro do art. 1.040, do Cód. Processo Civil, que a parte autora poderá desistir da ação em curso perante o primeiro grau de jurisdição, independentemente do consentimento do réu antes de proferida a sentença, se a questão discutida for idêntica àquela resolvida pelo recurso representativo da controvérsia:

*Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:*



*I - o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior;*

*I - o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior;*

*II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior;*

*II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior;*

*III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior;*

*IV - se os recursos versarem sobre questão relativa a prestação de serviço público objeto de concessão, permissão ou autorização, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada.*

*IV - se os recursos versarem sobre questão relativa a prestação de serviço público objeto de concessão, permissão ou autorização, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada.*

*§ 1o A parte poderá desistir da ação em curso no primeiro grau de jurisdição, antes de proferida a sentença, se a questão nela discutida for idêntica à resolvida pelo recurso representativo da controvérsia.*

*§ 1o A parte poderá desistir da ação em curso no primeiro grau de jurisdição, antes de proferida a sentença, se a questão nela discutida for idêntica à resolvida pelo recurso representativo da controvérsia.*

*§ 2o Se a desistência ocorrer antes de oferecida contestação, a parte ficará isenta do pagamento de custas e de honorários de sucumbência.*

*§ 3o A desistência apresentada nos termos do § 1o independe de consentimento do réu, ainda que apresentada contestação.*

Constata-se que a possibilidade de desistência abarca toda a ação e deve ser posterior à publicação do acórdão paradigma dos Recursos Extraordinário e Especial Repetitivos.

Portanto, seja qual for o resultado do julgamento do acórdão paradigma, a parte autora poderá desistir antes de proferida sentença em primeiro grau, independentemente do consentimento do réu.

Contudo, havendo contestação, mister a condenação do autor desistente em honorários advocatícios. Precedente E. TJSP na Ap 10105767020158260161, j. 11/10/2017.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA do pedido de reafirmação da DER formulada pela parte autora.

Em face do disposto pelo parágrafo 2º, do art. 1040, do Código Processo Civil, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios na base de 10% sobre o valor da causa, entretanto, suspendo sua exigibilidade, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, consoante dispõe o parágrafo 3º, do art. 98, do Código de Processo Civil.

Façam cls. para julgamento dos pedidos remanescentes.

PRI.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000448-10.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: JUNIVALDO MEDRADO SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos em sentença parcial de extinção.

Dispõe o parágrafo primeiro e terceiro do art. 1.040, do Cód. Processo Civil, que a parte autora poderá desistir da ação em curso perante o primeiro grau de jurisdição, independentemente do consentimento do réu antes de proferida a sentença, se a questão discutida for idêntica àquela resolvida pelo recurso representativo da controvérsia:

*Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:*

*I - o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior;*

*I - o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior;*

*II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior;*

*II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior;*

*III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior;*

*IV - se os recursos versarem sobre questão relativa a prestação de serviço público objeto de concessão, permissão ou autorização, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada.*

*IV - se os recursos versarem sobre questão relativa a prestação de serviço público objeto de concessão, permissão ou autorização, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada.*

*§ 1o A parte poderá desistir da ação em curso no primeiro grau de jurisdição, antes de proferida a sentença, se a questão nela discutida for idêntica à resolvida pelo recurso representativo da controvérsia.*

*§ 1o A parte poderá desistir da ação em curso no primeiro grau de jurisdição, antes de proferida a sentença, se a questão nela discutida for idêntica à resolvida pelo recurso representativo da controvérsia.*

*§ 2o Se a desistência ocorrer antes de oferecida contestação, a parte ficará isenta do pagamento de custas e de honorários de sucumbência.*

*§ 3o A desistência apresentada nos termos do § 1o independe de consentimento do réu, ainda que apresentada contestação.*

Constata-se que a possibilidade de desistência abarca toda a ação e deve ser posterior à publicação do acórdão paradigma dos Recursos Extraordinário e Especial Repetitivos.

Portanto, seja qual for o resultado do julgamento do acórdão paradigma, a parte autora poderá desistir antes de proferida sentença em primeiro grau, independentemente do consentimento do réu.

Contudo, havendo contestação, mister a condenação do autor desistente em honorários advocatícios. Precedente E. TJSP na Ap 10105767020158260161, j. 11/10/2017.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA do pedido de reafirmação da DER formulada pela parte autora.

Em face do disposto pelo parágrafo 2º, do art. 1040, do Código Processo Civil, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios na base de 10% sobre o valor da causa, entretanto, suspendo sua exigibilidade, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, consoante dispõe o parágrafo 3º, do art. 98, do Código de Processo Civil.

Façam cls. para julgamento dos pedidos remanescentes.

PRI.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000300-96.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: JURACI SANTOS DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Havendo no feito pedido de **reafirmação da DER**, é de se consignar que o tema foi afetado sob o n.º 995 pela Primeira Seção do c. Superior Tribunal de Justiça para o julgamento da seguinte questão: "possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento – DER - para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção ", sendo determinada ainda a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015 (acórdão publicado no DJe de 22/08/2018).

Assim, deverá o feito ser **suspenso até pronunciamento definitivo pelo colendo STJ**.

Providencie a Secretaria o necessário.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004471-28.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: WILSON JOSE BERTO  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FERNANDES GARCIA - SP220703  
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Nos termos do disposto pelo art. 351, do Cód. Processo Civil, manifeste-se o autor em réplica pelo prazo de 15 dias, acerca da contestação oferecida pela União.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000436-93.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: BENEDITO ANTONIO PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos em sentença parcial de extinção.

Dispõe o parágrafo primeiro e terceiro do art. 1.040, do Cód. Processo Civil, que a parte autora poderá desistir da ação em curso perante o primeiro grau de jurisdição, independentemente do consentimento do réu antes de proferida a sentença, se a questão discutida for idêntica àquela resolvida pelo recurso representativo da controvérsia:

*Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:*

*I - o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior;*

*I - o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior;*

*II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior;*

*II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior;*

*III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior;*

*IV - se os recursos versarem sobre questão relativa a prestação de serviço público objeto de concessão, permissão ou autorização, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada.*

*IV - se os recursos versarem sobre questão relativa a prestação de serviço público objeto de concessão, permissão ou autorização, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada.*

*§ 1º A parte poderá desistir da ação em curso no primeiro grau de jurisdição, antes de proferida a sentença, se a questão nela discutida for idêntica à resolvida pelo recurso representativo da controvérsia.*

*§ 1º A parte poderá desistir da ação em curso no primeiro grau de jurisdição, antes de proferida a sentença, se a questão nela discutida for idêntica à resolvida pelo recurso representativo da controvérsia.*

*§ 2º Se a desistência ocorrer antes de oferecida contestação, a parte ficará isenta do pagamento de custas e de honorários de sucumbência.*

*§ 3º A desistência apresentada nos termos do § 1º independe de consentimento do réu, ainda que apresentada contestação.*

Constata-se que a possibilidade de desistência abarca toda a ação e deve ser posterior à publicação do acórdão paradigma dos Recursos Extraordinário e Especial Repetitivos.

Portanto, seja qual for o resultado do julgamento do acórdão paradigma, a parte autora poderá desistir antes de proferida sentença em primeiro grau, independentemente do consentimento do réu.

Contudo, havendo contestação, mister a condenação do autor desistente em honorários advocatícios. Precedente E. TJSP na Ap 10105767020158260161, j. 11/10/2017.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA do pedido de reafirmação da DER formulada pela parte autora.

Em face do disposto pelo parágrafo 2º, do art. 1040, do Código Processo Civil, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios na base de 10% sobre o valor da causa, entretanto, suspendo sua exigibilidade, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, consoante dispõe o parágrafo 3º, do art. 98, do Código de Processo Civil.

Façam cls. para julgamento dos pedidos remanescentes.

PRI.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500072-87.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: MARCOS ANTONIO DE CARVALHO CAVALCANTE  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMILSON AMANCIO ALVES - SP303413  
RÉU: UNIAO FEDERAL

**DESPACHO**

Nos termos do disposto pelo art. 351, do Cód. Processo Civil, manifeste-se o autor em réplica pelo prazo de 15 dias, acerca da contestação oferecida pela União.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000282-75.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: SALVADOR EUGENIO DE FIGUEIREDO  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Havendo no feito pedido de **reafirmação da DER**, é de se consignar que o tema foi afetado sob o n.º 995 pela Primeira Seção do c. Superior Tribunal de Justiça para o julgamento da seguinte questão: “*possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento – DER - para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção*”, sendo determinada ainda a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015 (acórdão publicado no DJe de 22/08/2018).

Assim, deverá o feito ser **suspenso até pronunciamento definitivo pelo colendo STJ**.

Providencie a Secretaria o necessário.

Intimem-se.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001400-18.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogados do(a) REQUERENTE: VIVIANE MENDES MOREIRA - SP411060, FABIO JOSE BUSCARILO ABEL - SP117996, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118, ALEXANDRE CEZAR FLORIO - SP225384, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
REQUERIDO: CAREN ROBERTA CHAGAS

**DESPACHO**

Concedo ao requerente o prazo de 10 dias para comprovação da distribuição da deprecata de ID 11800865, nos termos do despacho de ID 10979556.

No silêncio, arquivem-se.

Int.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000187-45.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
REQUERENTE: DANIEL GALDINO  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA MARIA FRANCO SANTOS CANALLE - SP107225  
REQUERIDO: MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Reconsidero o despacho de ID 11903441.

Verifico pelo documento de ID 3067290, que o requerente deduziu pedido administrativo de levantamento de seguro desemprego em 13/11/2015.

Entretanto, constato que somente promoveu a baixa do CNPJ 04.620.053/0001-66, da empresa Shekinah Indústria Comércio e Hidráulica Ltda - ME, em 16/12/2015, conforme documento de ID 253422.

Ante o exposto, concedo o prazo de 15 dias para que o requerente comprove que após haver promovido a baixa da empresa, renovou seu pedido de saque do seguro desemprego.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008512-38.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: ADENOR DA SILVA BENTO  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO - SP247013  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando: *i*) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii*) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii*) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para que comprove por meio de demonstrativo de cálculos o valor atribuído à causa, observando a regra contida no parágrafo 2º, do art. 292, do Cód. Processo Civil.

Concedo ao autor igual prazo e sob pena de indeferimento da inicial, em conformidade com o disposto pelo art. 321, do Código de Processo, para que apresente cópia integral (sem solução de continuidade) do processo administrativo nº 46/183.820.605-9.

Int.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008296-77.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: MARIO OLESIO LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Havendo no feito pedido de **reafirmação da DER**, é de se consignar que o tema foi afetado sob o n.º 995 pela Primeira Seção do c. Superior Tribunal de Justiça para o julgamento da seguinte questão: "*possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento – DER – para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção* "; sendo determinada ainda a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015 (acórdão publicado no DJe de 22/08/2018).

Assim, deverá o feito ser **suspenso até pronunciamento definitivo pelo colendo STJ**.

Providencie a Secretaria o necessário.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008289-33.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: FRANCISCO BARROSO SAMPAIO  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Aguarde-se por 60 dias a apresentação de cópia integral do processo administrativo n.º 116.464.650-5, conforme requerido pelo autor.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008537-51.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: CLAUDIA RENATA FERNANDES BARRETTO  
Advogados do(a) AUTOR: STEPHANEA MAYARA DARRO MARTINS ROCHA FILZEK - SP416177, GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI - SP370740, SILVIA DE FATIMA JAVAROTTI SILVA - SP294657, PAULA MAYARA DARRO MARTINS ROCHA FILZEK - SP372658  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Concedo à autora o prazo de 15 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que emende a inicial a fim de que:

- 1 – confirme a informação de que não celebrou acordo de recebimento de indenização ofertado pela CEF (ID 12013334);
- 2 – esclareça a razão de requerer a inclusão no processo dos i. advogados GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI, OAB/SP nº 370.740 e SILVIA DE FATIMA JAVAROTTI SILVA OAB/SP nº 294.657, eis que não figuram no instrumento de procuração de ID 12012872;
- 3 – justifique o valor atribuído aos bens materiais sem quer fundamento;
- 4 – justifique o valor atribuído ao dano material;
- 5 – esclareça a necessidade e como pretende seja realizada perícia técnica especializada sem indicação fotográfica dos bens penhorados e
- 6 – esclareça se quitou os contratos de penhor, especialmente o de nº 033221300011264-0, com vencimento em 14/11/2010 (ID 12013323).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007541-53.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: JOSE RAIMUNDO ANDRADE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA ALESSANDRA GRILLO - SP379111  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Tendo e vista que o autor não apresentou cópia integral do processo administrativo de suspensão de seu benefício previdenciário, bem como cópia da inicial do processo nº 0008261-36.2008.403.6310, para verificação de eventual prevenção, façam-se conclusos para extinção do processo sem julgamento de mérito.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000029-82.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: PLASTICOS SANTA TEREZINHA EIRELI - ME

## DESPACHO

Proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, através da qual deverá retificar o valor da causa, que deverá corresponder ao benefício econômico pretendido, devendo, ato contínuo, serem recolhidas as custas processuais faltantes, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, "ex vi" do artigo 319, inciso V, c/c art. 321, "caput" e parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.

Atendida tal providência, volte o feito concluso para exame do pedido de liminar.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000120-80.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: ROZAC COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS TEXTIS S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PIRACICABA, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL, SERVIÇO SOCIAL DO COMERCIO - SESC, INCRA-SP, SEBRAE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE  
Advogados do(a) IMPETRADO: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780  
Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

## SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **ROZAC COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS TEXTIS S.A.**, CNPJ 05.629.653/0004-09, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP** e **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL, SERVIÇO SOCIAL DO COMERCIO - SESC, INCRA-SP, SEBRAE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE**, com pedido liminar, objetivando, em síntese, provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária entre a autora e a parte requerida no que se refere à incidência de contribuições destinadas à seguridade social e às entidades terceiras, sobre as verbas pagas pela impetrante a seus funcionários a título de *aviso prévio indenizado, férias usufruídas, terço constitucional de férias, 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, salário maternidade, horas extras e seus reflexos*.

Sustenta que tais contribuições têm como base de cálculo a remuneração percebida por seus funcionários. Alega que as verbas supracitadas possuem caráter indenizatório, assistencial ou sem correspondência com a aposentadoria futura, motivo pelo qual não devem compor a base de cálculo das contribuições sociais. Requer seja declarada a inexigibilidade do crédito tributário respectivo, pugnando, por fim, pela declaração do direito de compensar os valores pagos indevidamente nos 05 (cinco) anos que antecederam a propositura da presente ação.

Com a inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Decisão (ID 231611), concedendo prazo ao autor para juntada de documentos a fim de se verificar eventual prevenção e indeferindo parcialmente o pedido liminar.

Em cumprimento à decisão prolatada, a Impetrante juntou aos autos os documentos solicitados (IDs 269272 e 272476).

Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil prestou suas informações (ID 306515).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 4071834).

O SEBRAE se manifestou ( 593337) alegando sua ilegitimidade passiva e a ausência de competência legal para o pedido de restituição de valores.

O SESC apresentou manifestação (ID 666969), defendendo, em síntese, a regularidade das contribuições destinadas às entidades terceiras.

O FNDE apresentou manifestação (ID 2856303), aduzindo sua ilegitimidade passiva.

Manifestação do Ministério Público Federal (ID 4115812), entendendo não haver interesse que justificasse sua manifestação expressa sobre a matéria debatida nos autos.

Não se manifestaram nos autos o SENAC e o INCRA.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.

### É o relatório.

### Decido.

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Neste caso, a impetrante logrou *parcial* êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo.

Preliminarmente, afasto a alegação da autoridade impetrada de descabimento do mandado de segurança na hipótese vertente. Isto porque o manejo do presente instrumento contra lei em tese não está caracterizado na hipótese, dado o caráter preventivo do pedido relativo à contribuição mencionada na inicial.

Quanto às alegações de ilegitimidade passiva arguidas pelo FNDE e SEBRAE, revendo posicionamento anterior e tendo em vista entendimento firmado pelo C. STJ, há que se considerar que com a edição da Lei n.º 11.457/07, a arrecadação das contribuições previdenciárias e destinadas a terceiros passou a ser realizada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Assim, cumpre ressaltar que **não há necessidade de integração dos terceiros beneficiários no polo passivo da presente demanda**, eis que o interesse reflexo dos terceiros beneficiários do produto da arrecadação (FNDE, INCRA e entidades integrantes do Sistema S) não tem o condão de justificar sua legitimidade passiva para feitos como o presente.

Neste sentido o seguinte precedente:

*“EMEN: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS A TERCEIROS OU FUNDOS. LEI 11.457/2007. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CENTRALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FAZENDA NACIONAL. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM OS DESTINATÁRIOS DA ARRECADAÇÃO: SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI. 1. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º da Lei n. 11.457/2007), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, consoante a expressa previsão contida no art. 3º da referida norma, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário. Precedentes: AgInt nos EDcl no Ag 1.319.658/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 9/3/2017; AgInt no REsp 1.605.531/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2016. 2. A pretensão recursal, portanto, não merece prosperar; uma vez que a ABDI, a APEX-Brasil, o INCRA, o SEBRAE, o SENAC e o SESC deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, após a vigência da referida lei, que centralizou a arrecadação tributária a um único órgão central. 3. Recurso especial a que se nega provimento.*

Por estas razões, reconheço a ilegitimidade passiva ad causam do Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, Presidente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, Presidente do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE, Presidente do SENAI e Presidente do SESI, SESC e SENAC para o efeito de excluí-los do polo passivo do feito.

Passo a apreciar o mérito do pedido inicial.

Quanto aos pedidos de não incidência de contribuição previdenciária patronal sobre o **aviso prévio indenizado, férias normais e terço constitucional de férias, salário maternidade, horas extras e seus reflexos** e sobre o valor pago nos **primeiros quinze dias que antecedem à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença previdenciário ou acidentário**, colaciono dois julgados do c. STJ que foram escolhidos como **representativos de controvérsia**, os quais adoto como razão de decidir, nos termos do inciso III, do art. 927, do Código de Processo Civil:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.**

**1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.**

1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, “reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005”. No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, “para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN”.

1.2 **Terço constitucional de férias.** No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressão prevista legal (art. 28, § 9º, “d”, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é passível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: “**Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas**”.

1.3 **Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza.** Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, “a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente”. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressão prevista legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. **A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes:** REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 **Salário paternidade.** O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que “o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários” (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

**2. Recurso especial da Fazenda Nacional.**

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 **Aviso prévio indenizado.** A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, não a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, **não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano.** Ressalte-se que, “se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ele estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba” (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). **A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.** Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 **Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.** No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). **Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado.** Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006. 2.4 Terço constitucional de férias. O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. **Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.**

(STJ - Resp 1230957/RS - Recurso Especial 2011/0009683-6 – Relator Ministro Mauro Campbell Marques – 1ª Seção – j. 26/02/2014 - DJE: 18/03/2014 – g.n)

**TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.**

**SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA**

1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: “Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade”.

**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA.**

2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária “as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador” (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC).

3. Por outro lado, se a verba possui natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição.

**ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA**

4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009).

**PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO**

5. a 7. Omissis.

**CONCLUSÃO**

9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. **Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.**

(REsp 1358281/SP - Recurso Especial 2012/0261596-9 – Relator Ministro Herman Benjamin – 1ª Seção – j. 23/04/2014 – DJE: 05/12/2014 – g.n.)

Indevidos, portanto, os recolhimentos realizados pela parte impetrante relativos a contribuições devidas à seguridade social incidentes sobre os valores pagos aos empregados nos primeiros quinze dias que antecedem a concessão de benefício de auxílio-doença previdenciário ou acidentário, assim como sobre os montantes pagos a título de aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias.



Sobre as verbas pendidas pela empresa por conta de **salário maternidade e horas extras e seus reflexos**, entretanto, é **devida** a incidência de contribuição previdenciária, ante o caráter remuneratório que apresentam.

Com relação a **não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado**, ressalto que tal **inexistência se refere apenas a essa rubrica, não se estendendo a eventuais reflexos**, tais como os valores relativos às **férias proporcionais indenizadas** e ao **13º proporcional** ao aviso prévio indenizado, que possuem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização e, portanto, se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária.

Deste teor, os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AUXÍLIO-CRECHE, PRÊMIO ASSIDUIDADE, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. COMPENSAÇÃO.**

**I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado, auxílio-creche não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.**

**II - É devida a contribuição sobre os reflexos do aviso prévio, férias gozadas, salário-maternidade, adicional de horas extras, noturno, insalubridade e periculosidade, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes.**

**III - As verbas pagas a título de prêmio assiduidade somente não sofrerão incidência de contribuição previdenciária quando demonstrado a não habitualidade, comprovação que não se verifica no caso dos autos, não se pateneando os requisitos que afastariam a incidência de contribuição.**

**IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes.**

**V - Recursos desprovidos. Remessa oficial parcialmente provida**

(TRF 3R, 2ª Turma, AMS n.º 352411, Rel. Des. Federal Peixoto Júnior, DJ: 11.11.2014) (g. n.).

**TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AFASTAMENTO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DECORRENTE DE DOENÇA OU ACIDENTE. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS NÃO GOZADAS INDENIZADAS: NÃO INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO: NÃO INCIDÊNCIA. REFLEXO SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO: INCIDÊNCIA. AGRADO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.**

**1. Sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença não incide a contribuição previdenciária em tela, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salários, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador. Precedentes.**

**2. Já o aviso prévio, disciplinado no artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho, constitui-se em notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei.**

**3. Quando a iniciativa é do empregador, tem-se dado preferência pela aplicação da regra contida no §1º do citado dispositivo, o qual estabelece que, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente aquele período. Esse valor, contudo, não tem natureza salarial, considerando-se que não é pago a título de contraprestação de serviços, mas a título de indenização pela rescisão do contrato sem o cumprimento do referido prazo.**

**4. O pagamento das férias indenizadas não gozadas, seja em razão da rescisão do contrato, seja por ter transcorrido o prazo legal de gozo, visa compensar o empregado pelo direito não exercido e, portanto, não passível da incidência da contribuição, nos termos do art. 28, § 9º da Lei 8.212/91.**

**5. Conquanto tenha o aviso prévio indenizado caráter indenizatório, o mesmo não se pode dizer de seus reflexos sobre a gratificação natalina, ou décimo-terceiro salário.**

**6. Nos termos do artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal, e do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91, a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo do empregador é a remuneração paga ao empregado, e não apenas o seu salário. Todas as verbas pagas ao empregado, em razão do contrato de trabalho, ainda que não correspondam ao serviço efetivamente prestado, integram a remuneração e, portanto, também a base de cálculo da contribuição previdenciária.**

**7. A gratificação natalina calculada sobre o período do aviso prévio indenizado não é acessória deste último, tendo, ao contrário, a mesma natureza da gratificação natalina com base nos demais períodos computados no seu cálculo.**

**8. A gratificação natalina, ou décimo terceiro salário, tem evidente natureza salarial, pois constitui contraprestação paga pelo empregado em razão do serviço prestado, com a única peculiaridade de que, a cada mês trabalhado durante o ano, o empregado faz jus à 1/12 do salário mensal.**

**9. O fato do número de meses considerados no seu cálculo incluir períodos não efetivamente trabalhados, como a fração superior a quinze dias, ou o período do aviso prévio indenizado, não lhe retira a natureza salarial. Trata-se apenas de forma de cálculo, que inclui todo o período do contrato de trabalho, inclusive os períodos de gozo de férias, de descanso semanal remunerado, e do aviso prévio indenizado.**

**10. Incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo-terceiro salário, inclusive o calculado com base no período do aviso prévio indenizado. Precedentes deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região.**

**11. Agrado de instrumento parcialmente provido.**

(TRF3 - AI n.º 518670, 1ª Turma - Rel. Juiz Federal Conv. Federal Hélio Nogueira, DJ: 29.04.2014) (g. n.).

Sem razão, outrossim, a requerente quando alega a não incidência do tributo ora questionado sobre os valores pagos aos funcionários a título de **férias gozadas/usufruídas**, que "compõem a remuneração do empregado e são pagos em razão do contrato de trabalho, constituindo contraprestação pelos serviços prestados pelo empregado em virtude do pacto laboral, de forma que sobre eles devem incidir a contribuição previdenciária", conforme bem assinalado nesse exerto de precedente do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AMS 00054015120104036000 Apelação Cível 333448 - Relatora Juíza Convocada Sílvia Rocha - 1ª Turma - j. 03/04/2012 - e-DJF3 Judicial 1: 11/05/2012). No mesmo sentido, recente precedente do STJ:

**TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE E HORAS-EXTRAS. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. MATÉRIA APELAÇÃO SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS (RESP 1.230.957/CE, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, E RESP 1.358.281/SP, MIN. HERMAN BENJAMIN). FÉRIAS GOZADAS. MATÉRIA PRECEDENTE DA 1a. SEÇÃO-EDCL NOS EDCL NO RESP. 1.322.945/DF, REL. P/ACÓRDÃO MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

**1. A 1a. Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES (DJe 18.3.2014) e 1.358.281/SP, rel. Min. HERMAN BENJAMIN (DJe 5.12.2014) no rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que incide a Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as horas-extras.**

**2. Também incide a Contribuição Previdenciária sobre as férias gozadas, uma vez que tal rubrica possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedente: EDcl nos EDcl no REsp. 1.322.945/DF, Rel. p/acórdão Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 1a. Seção, DJe 4.8.2015).**

**3. Agrado Regimental desprovido.**

(AGRESP 201102951163 - Agrado Regimental no Recurso Especial 1297073 - Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho - 1ª Turma - j. 21/06/2016 - DJE: 30/06/2016 - g.n)

Não há, portanto, que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade incidental em relação ao Decreto n.º 3.048/99, artigo 214, § 14, à Instrução Normativa RFB n.º 880, de 16/10/2008, anexo único, item 15.1, XIV, ou à Lei 8.212/91, art. 28, § 2º.

Deixo de acolher, outrossim, os pedidos de declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 44, §2º, e do artigo 214, § 4º, ambos do Decreto n.º 3.048/1999, assim como dos art. 6º e 7º da IN RFB n.º 925/2009, por não serem necessários para a análise dos atos apontados na inicial como coatores e não ferirem diretamente os dispositivos constitucionais apontados na peça vestibular.

Fixado o direito à compensação requerida na inicial, gizo os seus contornos.

O montante compensável se constitui nas contribuições sociais efetivamente pagas pela impetrante nos 05 (cinco) anos que antecederam a propositura da presente demanda, e outras eventualmente recolhidas no curso da ação, a título de **contribuições destinadas à seguridade social** incidentes sobre os valores entregues ao empregado a título de **aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e valores pagos até o 15º dia de afastamento antes da obtenção do auxílio-doença**, nos termos do art. 3º da LC 118/2005, haja vista que a impetrante ingressou com a ação após a entrada em vigor dessa lei complementar.

Ao crédito apurado em favor da impetrante será acrescida, para fins de correção, exclusivamente a Taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996.

A compensação só poderá ser efetuada entre contribuições da mesma espécie, nos exatos termos do art. 66, § 1º, da Lei 8.383/91. Inaplicável ao caso o disposto no art. 74 da Lei 9.430/96 em virtude da vedação constante do parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007.

No mais, a compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN), tendo em vista que já se encontrava essa disposição em vigência quando da propositura desta ação mandamental.

Em face de todo o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** vindicada nestes autos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **declarar a inexistência de relação jurídico-tributária** que obrigue a impetrante ao recolhimento de **contribuições devidas à seguridade social** sobre os valores pagos pela requerente aos seus funcionários a título de **aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e valores pagos até o 15º dia de afastamento antes da obtenção do auxílio-doença**.

Declaro, ainda, o direito de a impetrante compensar os valores pagos nos cinco anos que antecederam a propositura da ação, e outros eventualmente recolhidos no curso do presente *mandamus*, a título das contribuições sociais ora declaradas como não incidentes, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/1991, podendo o crédito ser compensado unicamente com contribuições da mesma espécie, vencidas e vincendas.

A compensação tributária ora deferida somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da sentença. Sobre o valor apurado será acrescida, exclusivamente, a Taxa SELIC, com atualização desde a data do recolhimento indevido até a data da compensação (Súmula 162 do STJ).

Havendo sucumbência recíproca, condeno a impetrante e a União ao pagamento das custas devidas em igual proporção.

Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do CPC.

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para **ciência e cumprimento**.

**Publique-se. Intimem-se.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000445-21.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: AVERSA MOTORS - COMERCIO DE VEICULOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA FERRARA AMERICO GARCIA - SP246221  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Cuida-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado por AVERSA MOTORS - COMERCIO DE VEICULOS LTDA (CNPJ: 16.788.511/0001-50), em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, objetivando, em síntese, o recolhimento dos valores do PIS e da COFINS, com a exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo, bem como o reconhecimento do direito à restituição / compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos.

Sustentam as impetrantes que as parcelas relativas ao ICMS e ao ISSQN não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Aduziu, ainda, que o STF decidiu que tributos não compõem a grandeza patrimonial do contribuinte, portanto não compõem a base de incidência PIS/COFINS. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desses tributos da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a consequente declaração do direito de restituir / compensar os valores irregularmente pagos.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão (ID 903873), determinando ao Impetrante a emenda da inicial, retificando o valor da causa ao benefício econômico pretendido, bem como indeferindo o pedido liminar.

A Impetrante promoveu emenda à inicial, recolhendo as custas devidas (IDs 1727920 e 3757184).

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (ID 4283355).

A União (Fazenda Nacional) se manifestou nos autos (ID 4649987).

Instado, o Ministério Público Federal informou que se absteria da análise do mérito (ID 4696796).

Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Inicialmente, INDEFIRO o pedido de suspensão do feito formulado pela União/Fazenda Nacional, haja vista que desnecessário na hipótese o trânsito em julgado da decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 574.706, eis que o recurso interposto para a modulação dos efeitos da referida decisão não tem efeito suspensivo.

Ademais, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou no sentido de que “com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até o julgamento do RE nº 574.706/PR, cabe salientar o que restou consignado na decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706/PR, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte” (ApReeNec 371452/SP - 0007164-87.2016.4.03.6126 - Relator(a) Desembargadora Federal Mônica Nobre - Quarta Turma - Data do Julgamento 04/07/2018 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2018).

Passo ao exame do mérito.

Inicialmente, há que se considerar que a matéria deduzida na presente ação encontrava-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser lícita a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento, em síntese, de que tal tributo, por integrar o preço de venda das mercadorias, constitui os valores relativos à receita da empresa e, via de consequência, ajusta-se ao conceito de faturamento. Nesse sentido, STJ – Segunda Turma – RESP nº 505172 – Relator João Otávio de Noronha – DJ. 30/10/06, pg. 262.

Ocorre, no entanto, que o e. STF, em 15.03.2017, reafirmando seu entendimento anterior pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS:

**EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.**

(RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Assim, considero que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema.

No mais, destaca-se que, embora a jurisprudência mencionada verse exclusivamente sobre a hipótese do ICMS, o mesmo entendimento se aplica para o ISSQN, *ubi eadem est ratio, ibi ius*.

Nesse sentido tem entendido a jurisprudência, conforme precedente do E. TRF 3ª Região:

**PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - UNIÃO FEDERAL - PIS-COFINS - NÃO INCLUSÃO DO ISS - COMPENSAÇÃO. I - Inviável incidirem PIS e Cofins sobre a parcela relativa ao ISSQN e ICMS. Com efeito, a hipótese versa, exclusivamente, sobre a inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, sendo pertinente, na solução do caso concreto, destacar a jurisprudência firmada na questão do ICMS, considerando a identidade de fundamentação e tratamento da controvérsia. Recentemente, o E. STF decidiu, em Plenário, que o ICMS não compõe a base de cálculo da COFINS. O julgamento se deu em Recurso Extraordinário RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. II - Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 24.02.2017 e, conforme jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, observando-se a prescrição quinquenal. III - É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Cumpre ressaltar que a compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior. IV - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. V - Finalmente, o termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. VI - Apelação e remessa oficial não providas.**

(TRF3 - ApReeNec 00018354120174036100 Relator(a) DES. FEDERAL ANTONIO CEDENHO TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2018)."

Reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior à impetração, nos termos do art. 3º da LC 118/2005, e o direito de a impetrante compensar os valores pagos nos cinco anos que antecederam a propositura desta ação e as que eventualmente foram recolhidas no seu curso, **mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Ao crédito apurado em favor da impetrante será acrescida, para fins de correção, exclusivamente a Taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de declarar a inexistência de relação-jurídica tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com a inclusão do ICMS e do ISSQN, em sua base de cálculo, bem como para declarar o direito à restituição / compensação dos valores indevidamente recolhidos a este fim, nos termos da fundamentação supra, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Sentença não submetida a *duplo grau de jurisdição* (Art. 496, §4º, inciso II, do NCPC).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intemem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000209-35.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: JOSE JAIME PANISSIO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS DE PIRACABA/SP

## SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ JAIME PANISSIO em face de ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE PIRACICABA, com pedido liminar, objetivando o reconhecimento dos períodos de 22/05/1972 a 08/02/1975 e 02/01/1976 a 05/01/1980 - *Bazanelli Indústria Têxtil Ltda.*, 01/07/1999 a 28/02/2007 - *Tecelagem Panamericana Ltda.* e 01/03/2007 a 09/11/2010 - *José Luiz Pereira Vrzeu EPP (Vztx Têxtil Ltda. - EPP)* como exercido em condições especiais, com a concessão de *aposentadoria por tempo de contribuição*, ao argumento de que estes períodos, após convertidos e somados aos demais interregnos já contabilizados pela parte impetrada, computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 16/02/2017.

Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo de contribuição, ante o não reconhecimento, como especial, dos períodos mencionados no parágrafo anterior, apesar da prova documental apresentada.

Com a inicial vieram documentos aos autos virtuais.

O presente feito foi inicialmente distribuído à 1ª Vara Federal desta 9ª Subseção Judiciária em Piracicaba/SP, remetido posteriormente a esta 3ª Vara Federal por meio da decisão de ID 4238775, ante a prevenção apontada pela certidão de ID 4187359.

Decisão indeferindo o pedido liminar (ID 4995005).

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (ID 5450439).

A Procuradoria Federal, instada, nada requereu nos autos.

O Ministério Público Federal manifestou-se sob o ID 5562131, deixando de entrar no mérito do pedido, por entender ser desprocedente a sua participação no feito.

Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença.

#### É o relatório.

#### Decido.

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Neste caso, a impetrante logrou *parcial* êxito em provar, de plano, seu direito líquido e certo.

Não havendo preliminares, passo ao mérito do pedido.

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte requerente como laborado sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que, somados aos demais interregnos laborados, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo necessário para a concessão do benefício pretendido.

#### 01) Comprovação de atividade especial

Até a edição da Lei n.º 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo 'ruído' para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030.

Com o advento da Lei n.º 9.032/95, extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por meio de laudo técnico.

Resalte-se que, no caso de aposentadoria especial, a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres.

Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995, o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional.

A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997.

#### 02) Conversão de tempo especial em comum

A conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei n.º 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial.

Ocorre, porém, que o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto n.º 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado.

Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo, motivo pelo qual **reveja meu posicionamento e admito a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo antes da edição da Lei n.º 6.887/80.**

Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória n.º 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o § 5º do art. 57, da Lei n.º 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei n.º 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o § 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98.

Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do §1º, do art. 201, da CF/88, *in verbis*:

"Art. 201.

[...]

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde** ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 47, de 2005)"

Registre-se, ainda, que o advento do Decreto n.º 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, §2º, do Decreto n.º 3.048/99, reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98.

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 2003)

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

§ 1º A **caracterização e a comprovação** do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto n.º 4.827, de 2003)

§ 2º As **regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum** constantes deste artigo aplicam-se **ao trabalho prestado em qualquer período**. (Incluído pelo Decreto n.º 4.827, de 2003)"

#### 03) Equipamento de Proteção Individual

Quanto ao equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial"; b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

**Assim revejo posicionamento anterior para reconhecer que, em se tratando da exposição ao agente nocivo “ruído”, quando acima dos limites de tolerância estabelecidos em lei, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como tempo de serviço exercido em condições especiais.**

#### **04) Intensidade do agente ruído**

Para reconhecimento do agente nocivo ‘ruído’ sempre se fez necessário exposição à sonoridade em nível acima de **80 dB**, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64. A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a **90 dB**, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de **85 dB**, conforme art. 2º do Decreto n.º 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99.

Cumpra, neste ponto, salientar que o colendo STJ julgou, em sede de Recurso Especial, afetado como representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC/1973), reconhecendo que o limite de tolerância no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, deve ser de 90 decibéis, conforme o Anexo IV do Dec. 2.172/1997 e o Anexo IV do Dec. 3.048/1999. Em seu voto, o relator, Exmo. Ministro Herman Benjamin, lembrou que está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do trabalho. (STJ – Resp 1398260/PR 2013/0268413-2, Rel. Min. Herman Benjamin, j: 14/05/2014, 1ª Seção, DJe: 05/12/2014)

Quanto à metodologia de aferição do ruído, é de se consignar que anteriormente à vigência do Decreto n.º 4.882/2003, a NR-15/MTE (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de decibelímetro. Entretanto, a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto n.º 4.882/2003, a medição do nível de intensidade do agente ruído deve se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro, por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria), não sendo admissível a medição por decibelímetro.

Assim, para períodos laborados antes de 19/11/2003, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, exigível a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto n.º 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo, deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua emissão.

#### **05) Fonte de custeio**

Com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade.

Neste sentido, decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRADO LEGAL QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido.

(APELREEX 00145183620094036183 – Apelação / Reexame Necessário 1821301 – Relator Desembargador Federal Fausto De Sanctis - Sétima Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/11/2014 – g.n.)

#### **Pois bem.**

Reconheço, a partir do que se extrai dos documentos trazidos aos autos, consistentes no formulário de pág. 12, declarações de pág. 15-16 e laudo técnico de pág. 17-18, todos do ID 4185781, a especialidade do período **02/01/1976 a 05/01/1980 - Bazanelli Indústria Têxtil Ltda.**, eis que o impetrante esteve exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 98 dB(A), acima, pois, do limite de tolerância aplicável aos respectivos interregnos, nos termos da fundamentação desta sentença.

Da mesma forma, reconheço que os períodos de **01/07/1999 a 28/02/2007 - Tecelagem Panamericana Ltda.** e **01/03/2007 a 09/11/2010 – José Luiz Pereira Vizeu EPP (Vztx Têxtil Ltda. – EPP)** foram laborados em condições especiais, considerando que os PPPs de pág. 11-12 e 14-15 do ID 4185763 comprovam que o impetrante ficou exposto de forma habitual e permanente a ruídos nas amplitudes de **94,75 dB(A)** (01/07/1999 a 28/02/2007), **94,0 dB(A)** (01/03/2007 a 27/02/2008), **93,4 dB(A)** (28/02/2008 a 01/03/2009) e **93,1 dB(A)** (02/03/2009 a 09/11/2010).

No mais, deixo de reconhecer a especialidade do período **22/05/1972 a 08/02/1975 - Bazanelli Indústria Têxtil Ltda.**, haja vista que em tal interregno o requerente laborou na Rua das Acácias, n.º 1.032, conforme CTPS da pág. 16 do ID 4185761, endereço diverso do laudo emitido em **27/06/1984**, constante da pág. 17 do ID 4185781 (Rua dos Bambus, n.º 1.017), não restando suprida tal divergência pela simples declaração de pág. 13 de ID 4185781.

Quanto ao pedido de **concessão de aposentadoria por tempo de contribuição**, cumpra verificar se o requerente preenche os requisitos necessários.

Está comprovada a qualidade de segurado, conforme carteiras de trabalho e dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS juntados aos autos.

Até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 16/02/2017, o impetrante computou **38 anos 07 meses e 09 dias** de tempo de serviço, conforme planilha de contagem de tempo que segue em anexo, tempo suficiente, portanto, para a obtenção do benefício previdenciário pretendido.

Assim, é de se **deferir** o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em face do preenchimento dos requisitos necessários.

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** vindicada nos autos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e determinando à autoridade impetrada que reconheça e averbe como tempo de serviço prestado em condições especiais, os períodos de **02/01/1976 a 05/01/1980 - Bazanelli Indústria Têxtil Ltda.**, **01/07/1999 a 28/02/2007 - Tecelagem Panamericana Ltda.** e **01/03/2007 a 09/11/2010 – José Luiz Pereira Vizeu EPP (Vztx Têxtil Ltda. – EPP)**, fazendo jus à contagem de tais períodos como especiais.

Determino à autoridade impetrada, ainda, que implante o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** em favor do impetrante, nos seguintes termos:

- a) **Nome do segurado:** JOSE JAIME PANISSIO, portador do RG nº 10.304.233-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 002.056.008-75, filho de Leonilda Rodrigues Panissio e Antonio Panissio;
- b) **Benefício:** Aposentadoria por tempo de contribuição;
- c) **Renda mensal inicial:** a calcular;
- d) **Data do Início do Benefício:** 16/02/2017 (DER);
- e) **Data de início do pagamento:** a partir da intimação da sentença.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei n.º 12.016/09).

**Oficie-se e intime-se** a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada PARA CIÊNCIA E CUMPRIMENTO.

Oportunamente, cuide a Secretaria em providenciar o necessário para a retificação do polo ativo da ação, a fim de que conste nome do impetrante segundo os documentos de pág. 3 do ID 4185756 e pág. 5 do ID 4185761.

Decisão sujeita a duplo grau de jurisdição (art. 14, §1º, da Lei n.º 12.016/09).

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do CPC.

**Publique-se. Intím-se. Oficie-se. Cumpra-se com urgência.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001123-36.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: M. ROMATEX TEXTIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Cuida-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado por M. ROMATEX TEXTIL LTDA., CNPJ sob nº 96.338.330/0001-60, em face do SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, objetivando, em síntese, o recolhimento dos valores do PIS e da COFINS, com a exclusão do ICMS da base de cálculo, bem como o reconhecimento do direito à restituição / compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos.

Sustenta a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica, tratando-se de despesa fiscal. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a consequente declaração do direito de restituir / compensar os valores irregularmente pagos.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão (ID 1905035), concedendo prazo Impetrante a fim de que emendasse a inicial para fazer constar valor correto da causa.

A Impetrante apresentou emenda à inicial e juntou documentos (ID 2167974).

Decisão (ID 38804419) deferindo o pedido liminar.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (ID 4049611).

A União (Fazenda Nacional) se manifestou nos autos (ID 4847851).

Instado, O Ministério Público Federal entendeu não existir interesse que justificasse sua manifestação expressa sobre o mérito do tema veiculado no presente writ. s (ID 4905019).

Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Inicialmente, INDEFIRO o pedido de suspensão do feito formulado pela União/Fazenda Nacional, haja vista que desnecessário na hipótese o trânsito em julgado da decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 574.706, eis que o recurso interposto para a modulação dos efeitos da referida decisão não tem efeito suspensivo.

Ademais, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou no sentido de que “com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até o julgamento do RE nº 574.706/PR, cabe salientar o que restou consignado na decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706/PR, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte” (ApRecNec 371452/SP - 0007164-87.2016.4.03.6126 - Relator(a) Desembargadora Federal Mônica Nobre - Quarta Turma - Data do Julgamento 04/07/2018 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2018).

Afasto, também, a alegação da autoridade impetrada de descabimento do mandado de segurança na hipótese vertente. Isto porque o manejo do presente instrumento contra lei em tese não está caracterizado na hipótese, dado o caráter preventivo do pedido relativo às contribuições mencionadas na inicial.

**Passo ao exame do mérito.**

Inicialmente, há que se considerar que a matéria deduzida na presente ação encontrava-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser lícita a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento, em síntese, de que tal tributo, por integrar o preço de venda das mercadorias, constitui os valores relativos à receita da empresa e, via de consequência, ajusta-se ao conceito de faturamento. Nesse sentido, STJ - Segunda Turma - RESP nº 505172 - Relator João Otávio de Noronha - DJ. 30/10/06, pg. 262.

Ocorre, no entanto, que o e. STF, em 15.03.2017, reafirmando seu entendimento anterior pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS:

*EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, enquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.*

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Assim, considero que as alegações do contribuinte se coadunam como o atual posicionamento da Corte Suprema.

Reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior à impetração, nos termos do art. 3º da LC 118/2005, e o direito de a impetrante compensar os valores pagos nos cinco anos que antecederam a propositura desta ação e as que eventualmente foram recolhidas no seu curso, **mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Ao crédito apurado em favor da impetrante será acrescida, para fins de correção, exclusivamente a Taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de declarar a inexistência de relação-jurídica tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com a inclusão do ICMS, em sua base de cálculo, bem como para declarar o direito à restituição / compensação dos valores indevidamente recolhidos a este fim, nos termos da fundamentação supra, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Sentença **não** submetida a *duplo grau de jurisdição* (Art. 496, §4º, inciso II, do NCPC).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intímem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000393-25.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: TUBOS TIGRE-ADS DO BRASIL LIMITADA, TUBOS TIGRE-ADS DO BRASIL LIMITADA, TUBOS TIGRE-ADS DO BRASIL LIMITADA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO GARCIA PALLARES ZOCKUN - SP156594  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO GARCIA PALLARES ZOCKUN - SP156594  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO GARCIA PALLARES ZOCKUN - SP156594  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Cuida-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de liminar, impetrado por **TUBOS TIGRE-ADS DO BRASIL LIMITADA, CNPJ sob nº 11.069.316/0001-56**, em face do **SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP**, objetivando, em síntese, o recolhimento dos valores do PIS e da COFINS, com a exclusão do ICMS da base de cálculo, bem como o reconhecimento do direito à restituição / compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos.

Sustenta a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica, tratando-se de despesa fiscal. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a consequente declaração do direito de restituir / compensar os valores irregularmente pagos.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão (ID 887865), declarando a ilegitimidade das empresas filiais da Impetrante, concedendo prazo Impetrante a fim de que emendasse a inicial para fazer constar valor correto da causa e apresentasse documentos comprobatórios do recolhimento dos tributos.

A Impetrante apresentou emenda à inicial e juntou documentos (ID 1699214).

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (ID 3790871).

Instado, O Ministério Público Federal entendeu despcienda sua manifestação nos autos (ID 4659199).

A União (Fazenda Nacional) se manifestou nos autos requerendo seu ingresso no feito (ID 4864082).

Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Inicialmente, **INDEFIRO** o pedido de suspensão do feito formulado pela União/Fazenda Nacional, haja vista que desnecessário na hipótese o trânsito em julgado da decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 574.706, eis que o recurso interposto para a modulação dos efeitos da referida decisão não tem efeito suspensivo.

Ademais, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou no sentido de que “com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até o julgamento do RE nº 574.706/PR, cabe salientar o que restou consignado na decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706/PR, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte” (ApRecNec 371452/SP - 0007164-87.2016.4.03.6126 - Relator(a) Desembargadora Federal Mônica Nobre - Quarta Turma - Data do Julgamento 04/07/2018 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2018).

Afasto, também, a alegação da autoridade impetrada de descabimento do mandado de segurança na hipótese vertente. Isto porque o manejo do presente instrumento contra lei em tese não está caracterizado na hipótese, dado o caráter preventivo do pedido relativo às contribuições mencionadas na inicial.

**Passo ao exame do mérito.**

Inicialmente, há que se considerar que a matéria deduzida na presente ação encontrava-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser lúdima a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento, em síntese, de que **tal tributo, por integrar o preço de venda das mercadorias, constitui os valores relativos à receita da empresa e, via de consequência, ajusta-se ao conceito de faturamento**. Nesse sentido, STJ – Segunda Turma – RESP nº 505172 – Relator João Otávio de Noronha – DJ. 30/10/06, pg. 262.

Ocorre, no entanto, que o e. STF, em **15.03.2017**, reafirmando seu entendimento anterior **pacificou a questão** definindo, com repercussão geral, no julgamento do **RE 574.706/PR**, que o **ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS**:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade de cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Assim, **considero** que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema.

**Reconheço** a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior à impetração, nos termos do art. 3º da LC 118/2005, e o direito de a impetrante compensar os valores pagos nos cinco anos que antecederam a propositura desta ação e as que eventualmente foram recolhidas no seu curso, **mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Ao crédito apurado em favor da impetrante será acrescida, para fins de correção, exclusivamente a Taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de declarar a inexistência de relação-jurídico tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com a inclusão do ICMS, em sua base de cálculo, bem como para **declarar** o direito à **restituição / compensação** dos valores indevidamente recolhidos a este fim, nos termos da fundamentação supra, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Sentença **não** submetida a *duplo grau de jurisdição* (Art. 496, §4º, inciso II, do NCPC).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000758-79.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: ADEMIR BARCELLO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Cuida-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado por ADEMIR BARCELLO EPP, CNPJ sob nº 55.587.281/0001-12, em face do SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, objetivando, em síntese, o recolhimento dos valores do PIS e da COFINS, com a exclusão do ICMS da base de cálculo, bem como o reconhecimento do direito à restituição / compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos.

Sustenta a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica, tratando-se de despesa fiscal. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a consequente declaração do direito de restituir / compensar os valores irregularmente pagos.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão (ID 1200129), concedendo prazo Impetrante a fim de que emendasse a inicial para fazer constar valor correto da causa e juntasse documentos.

A Impetrante apresentou emenda à inicial e juntou documentos (ID 1766230).

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (ID 4312760).

A União (Fazenda Nacional) se manifestou nos autos (ID 4837031).

Instado, O Ministério Público Federal entendeu não existir interesse que justificasse sua manifestação expressa sobre o mérito do tema veiculado no presente writ. (ID 4904775).

Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.



Inicialmente, INDEFIRO o pedido de suspensão do feito formulado pela União/Fazenda Nacional, haja vista que desnecessário na hipótese o trânsito em julgado da decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 574.706, eis que o recurso interposto para a modulação dos efeitos da referida decisão não tem efeito suspensivo.

Ademais, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou no sentido de que “com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até o julgamento do RE nº 574.706/PR, cabe salientar o que restou consignado na decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706/PR, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte” (ApReceNec 371452/SP - 0007164-87.2016.4.03.6126 - Relator(a) Desembargadora Federal Mônica Nobre - Quarta Turma - Data do Julgamento 04/07/2018 - e-DIF3 Judicial 1 DATA:20/07/2018).

Afasto, também, a alegação da autoridade impetrada de descabimento do mandado de segurança na hipótese vertente. Isto porque o manejo do presente instrumento contra lei em tese não está caracterizado na hipótese, dado o caráter preventivo do pedido relativo às contribuições mencionadas na inicial.

#### **Passo ao exame do mérito.**

Inicialmente, há que se considerar que a matéria deduzida na presente ação encontrava-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser lícita a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento, em síntese, de que **tal tributo, por integrar o preço de venda das mercadorias, constitui os valores relativos à receita da empresa e, via de consequência, ajusta-se ao conceito de faturamento.** Nesse sentido, STJ – Segunda Turma – RESP nº 505172 – Relator João Otávio de Noronha – DJ. 30/10/06, pg. 262.

Ocorre, no entanto, que o e. STF, em **15.03.2017**, reafirmando seu entendimento anterior **pacificou a questão** definindo, com repercussão geral, no julgamento do **RE 574.706/PR**, que o **ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS**;

*EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.*

*(RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)*

Assim, **considero** que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema.

**Reconheço** a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior à impetração, nos termos do art. 3º da LC 118/2005, e o direito de a impetrante compensar os valores pagos nos cinco anos que antecederam a propositura desta ação e as que eventualmente foram recolhidas no seu curso, **mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Ao crédito apurado em favor da impetrante será acrescida, para fins de correção, exclusivamente a Taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com a inclusão do ICMS, em sua base de cálculo, bem como para **declarar** o direito à **restituição / compensação** dos valores indevidamente recolhidos a este fim, nos termos da fundamentação supra, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Sentença **não** submetida a *duplo grau de jurisdição* (Art. 496, §4º, inciso II, do NCPC).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001301-82.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: BULDRINOX INDUSTRIA METALURGICA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GENTIL BORGES NETO - SP52050, SOLANGE TEREZA RUBINATO LIMA - SP361912  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **S E N T E N Ç A**

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **BULDRINOX INDUSTRIA METALURGICA LTDA**, CNPJ 55.163.554/0001-00, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, com pedido *liminar*, objetivando, em síntese, provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica-tributária entre a autora e a parte ré no que se refere à incidência de contribuições sociais sobre as verbas pagas aos funcionários nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do funcionário por auxílio-doença, a título de auxílio-acidente, aviso prévio indenizado, de terço constitucional de férias, férias gozadas, abono de férias indenizadas e horas extras.

Por fim, pugna pela declaração do direito de compensar os valores pagos indevidamente nos 5 (cinco) anos que antecederam a propositura da presente ação.

Aduz, em breve relato, que inexistente hipótese de incidência para o recolhimento das contribuições sociais sobre as verbas acima referenciadas, tendo em vista que se tratam de verbas indenizatórias.

Inicial acompanhada de documentos.

Decisão indeferindo o pedido liminar e concedendo prazo para que o autor juntasse aos autos documentos (ID 2084656).

A Impetrante promoveu emenda à inicial e juntou documentos (IDs 2970920 e 2977470).

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (ID 4338650), alegando preliminarmente a inadequação da via processual. No mérito, defendeu a legalidade do ato impugnado. Teceu considerações sobre remuneração, salário-de-contribuição, natureza jurídica das verbas mencionadas na inicial, bem como sobre a legislação de regência da matéria. Pugnou, ao final, pela denegação da segurança.

A Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se requerendo seu ingresso no feito (ID 486162).

Instado, o Ministério Público Federal entendeu não existir interesse que justificasse sua manifestação expressa sobre o mérito do tema veiculado no presente writ.

**É o relatório.**

**Decido.**

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifestamente na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Neste caso, a impetrante logrou *parcial* êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo.

Devido a acolher a preliminar levantada pela autoridade impetrada, uma vez que o mandado de segurança é meio processual apto a afastar o alegado ato ilegal. De se notar que a possibilidade de a autoridade cobrar a exação implica reconhecermos a aptidão do writ para eventualmente afastá-la.

Passo a apreciar o mérito.

Quanto aos pedidos de não incidência de contribuição previdenciária patronal sobre o **aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias indenizadas, horas extras** e sobre o valor pago nos **primeiros quinze dias que antecedem à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença previdenciário ou acidentário**, colaciono dois julgados do c. STJ que foram escolhidos como **representativos de controvérsia**, os quais adoto como razão de decidir, nos termos do inciso III, do art. 927, do Código de Processo Civil:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.**

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime das arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º; segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Anuarí Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006. 2.4 Terço constitucional de férias. O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(STJ - REsp 1230957/RS - Recurso Especial 2011/0009683-6 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - 1ª Seção - j. 26/02/2014 - DJE: 18/03/2014 - g.n)

**TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA**

1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: "Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade".

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA.

2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador" (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC).

3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição.

ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA

4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009).

PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO

5. a 7. Omissis.

CONCLUSÃO

9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(REsp 1358281/SP - Recurso Especial 2012/0261596-9 - Relator Ministro Herman Benjamin - 1ª Seção - j. 23/04/2014 - DJE: 05/12/2014 - g.n.)

Indevidos, portanto, os recolhimentos realizados pela parte impetrante relativos a contribuições sociais incidentes sobre os valores pagos aos empregados nos primeiros quinze dias que antecedem a concessão do benefício de auxílio-doença, assim como os montantes pagos a título de aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias e sobre férias indenizadas.

Observe-se que não há que se confundir o benefício de auxílio-doença, concedido ao segurado doente ou acidentado, incapacitado para o trabalho, com o benefício de auxílio-acidente, concedido ao segurado após a consolidação das lesões resultantes do acidente, quando da cessação do benefício de auxílio-doença e pago exclusivamente pela Previdência Social.

Tais valores, portanto, não passam pela contabilidade das empresas, motivo pelo qual desnecessário tecer maiores considerações sobre a presente rubrica.

Sem razão, outrossim, a requerente quando alega a não incidência do tributo ora questionado sobre os valores pagos aos funcionários a título de **férias gozadas/usufruídas**, que “*compõem a remuneração do empregado e são pagos em razão do contrato de trabalho, constituindo contraprestação pelos serviços prestados pelo empregado em virtude do pacto laboral, de forma que sobre eles devem incidir a contribuição previdenciária*”, conforme bem assinalado nesse exerto de precedente do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AMS 00054015120104036000 Apelação Cível 333448 - Relatora Juíza Convocada Sílvia Rocha – 1ª Turma – j. 03/04/2012 - e-DJF3 Judicial I: 11/05/2012).

No mesmo sentido, julgado do STJ:

TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE E HORAS-EXTRAS. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS (RESP 1.230.957/CE, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, E RESP 1.358.281/SP, MIN. HERMAN BENJAMIN). **FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DA 1a. SEÇÃO: EDCL NOS EDCL NO RESP. 1.322.945/DF, REL. P/ACÓRDÃO MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

1. A 1a. Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES (DJe 18.3.2014) e 1.358.281/SP, rel. Min. HERMAN BENJAMIN (DJe 5.12.2014) no rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que incide a Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as horas-extras.

2. **Também incide a Contribuição Previdenciária sobre as férias gozadas, uma vez que tal rubrica possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição.** Precedente: EDcl nos EDcl no Resp. 1.322.945/DF, Rel. p/acórdão Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 1a. Seção, DJe 4.8.2015).

3. Agravo Regimental desprovido.

(AGRESP 201102951163 - Agravo Regimental no Recurso Especial 1297073 – Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho – 1ª Turma – j. 21/06/2016 - DJE: 30/06/2016 – g.n)

Fixado o direito à compensação requerida na inicial, gizo os seus contornos.

O montante compensável se constitui nas contribuições sociais efetivamente pagas pela impetrante incidentes sobre os valores entregues aos empregados a título de **terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, férias indenizadas e valores pagos até o 15º dia de afastamento antes da obtenção do auxílio-doença**, nos termos do art. 3º da LC 118/2005, haja vista que a impetrante ingressou com a ação quase cinco anos após a entrada em vigor dessa lei complementar.

Quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, *a partir de 09/06/2005*. Ponderou-se que a *vacatio legis* alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajustassem as suas condutas com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisório a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a impetrante **não** faz jus à aplicação do prazo prescricional decenal, sendo certo que a ação foi ajuizada em 27/07/2017, quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05.

Ao crédito apurado em favor da impetrante será acrescida, para fins de correção, exclusivamente a Taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996.

A compensação só poderá ser efetuada entre contribuições da mesma espécie, nos exatos termos do art. 66, § 1º, da Lei 8.383/91. Inaplicável ao caso o disposto no art. 74 da Lei 9.430/96 em virtude da vedação constante do parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007.

Por fim, a compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN), tendo em vista que já se encontrava essa disposição em vigência quando da propositura desta ação mandamental.

Posto isso, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** vindicada nestes autos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **declarar a inexistência de relação jurídico-tributária** que obrigue a requerente ao recolhimento de contribuições sociais previstas no art. 22, I e II, da Lei 8.212/91 incidentes sobre os valores pagos pela impetrante aos seus funcionários a título de título de **auxílio-doença, a título de auxílio-acidente, aviso prévio indenizado, de terço constitucional de férias, férias gozadas, abono de férias indenizadas e horas extras**.

Declaro, ainda, o direito de a impetrante compensar os valores pagos nos cinco anos que antecederam a propositura da ação, e outros eventualmente recolhidos no curso do presente *mandamus*, a título das contribuições sociais ora declaradas como não incidentes, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/1991, podendo o crédito ser compensado unicamente com contribuições da mesma espécie. A compensação tributária ora deferida somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da sentença. Sobre o valor apurado será acrescida, exclusivamente, a Taxa SELIC.

Custas *ex lege*.

Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do CPC.

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002967-21.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: SJT SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **SJT SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA - EPP**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, com pedido *liminar*, objetivando, em síntese, provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária entre a autora e a parte ré no que se refere à incidência de contribuições sociais sobre as verbas pagas aos funcionários a título de **aviso prévio indenizado e de terço constitucional de férias**.

Por fim, pugna pela declaração do direito de compensar os valores pagos indevidamente nos 5 (cinco) anos que antecederam a propositura da presente ação.

Aduz, em breve relato, que inexistia hipótese de incidência para o recolhimento das contribuições sociais sobre as verbas acima referenciadas, tendo em vista que se tratam de verbas indenizatórias.

Inicial acompanhada de documentos.

Decisão (ID 2942370), determinando a notificação da autoridade Impetrada para prestar suas informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (ID 4313031), alegando preliminarmente a inadequação da via processual. No mérito, defendeu a legalidade do ato impugnado. Teceu considerações sobre remuneração, salário-de-contribuição, natureza jurídica das verbas mencionadas na inicial, bem como sobre a legislação de regência da matéria. Pugnou, ao final, pela denegação da segurança.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, instada, manifestou-se (ID 4861103), defendendo, em síntese, a regularidade das exações e pugnando, ao final, pela denegação da segurança.

Instado o Ministério Público Federal entendeu despendiêndia sua manifestação nestes autos (ID 4876363).

**É o relatório.**

**Decido.**

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Neste caso, a impetrante logrou êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo.

Devo de acolher a preliminar levantada pela autoridade impetrada, uma vez que o mandado de segurança é meio processual apto a afastar o alegado ato ilegal. De se notar que a possibilidade de a autoridade cobrar a exação implica reconhecemos a aptidão do writ para eventualmente afastá-la.

Passo a apreciar o mérito.

Quanto aos pedidos de não incidência de contribuição previdenciária sobre o **terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado**, colaciono dois julgados do c. STJ que foram escolhidos como representativos de controvérsia, os quais adoto como razão de decidir, nos termos do inciso III, do art. 927, do Código de Processo Civil:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.**

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1. Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercução geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2. **Terço constitucional de férias.** No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). **Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa).** A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "**Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas**".

1.3. **Salário maternidade.** O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tempor fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), **paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.** Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. **A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal**, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4. **Salário paternidade.** O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. **Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários"** (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1. Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2. **Aviso prévio indenizado.** A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). **Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador.** Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). **A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Anauri Mascaro Nascimento.** Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3. **Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.** No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). **Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo das quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado.** Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que **sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.** Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4. **Terço constitucional de férias.** O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. **Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.**

(STJ - REsp 1230957/RS - Recurso Especial 2011/0009683-6 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - 1ª Seção - j. 26/02/2014 - DJE: 18/03/2014 - g.n)

**TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.**

**SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA**

1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: "Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade".

**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA.**

2. Combate no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador" (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC).

3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição.

**ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA**

4. **Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária** (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2010, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009).

**PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO**

5. Nesse ponto, o Tribunal a quo se limitou a assentar que, na hipótese dos autos, o prêmio pago aos empregados possui natureza salarial, sem especificar o contexto e a forma em que ocorreram os pagamentos.

6. Embora os recorrentes tenham denominado a rubrica de "prêmio-gratificação", apresentam alegações genéricas no sentido de que se estaria a tratar de abono (fls. 1.337-1.339), de modo que a deficiência na fundamentação recursal não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controvertida (Súmula 284/STF).

7. Se a discussão dissesse respeito a abono, seria necessário perquirir sobre a substância da verba em debate ao disposto no item 7 do § 9º do art. 28 da Lei 8.212/1991, o qual prescreve que não integram o salário de contribuição as verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário.

8. Identificar se a parcela em questão apresenta a característica de eventualidade ou se foi expressamente desvinculada do salário é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

**CONCLUSÃO**

9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(REsp 1358281/SP - Recurso Especial 2012/0261596-9 - Relator Ministro Herman Benjamin - 1ª Seção - j. 23/04/2014 - DJE: 05/12/2014 - g.n.)

Indevidos, portanto, os recolhimentos realizados pela parte impetrante relativos a contribuições sociais incidentes sobre os valores pagos a título de **aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias**.

Fixado o direito à compensação requerida na inicial, gizo os seus contornos.

O montante compensável se constituiu nas contribuições sociais efetivamente pagas pela impetrante incidentes sobre os valores entregues aos empregados a título de **terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado**, nos termos do art. 3º da LC 118/2005, haja vista que a impetrante ingressou com a ação quase cinco anos após a entrada em vigor dessa lei complementar.

Quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09/06/2005. Ponderou-se que a *vacatio legis* alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajustassem as suas condutas para tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisório a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a impetrante **não** faz jus à aplicação do prazo prescricional decenal, sendo certo que a ação foi ajuizada em 05/10/2017, quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05.

Ao crédito apurado em favor da impetrante será acrescida, para fins de correção, exclusivamente a Taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996.

A compensação só poderá ser efetuada entre contribuições da mesma espécie, nos exatos termos do art. 66, § 1º, da Lei 8.383/91. Inaplicável ao caso o disposto no art. 74 da Lei 9.430/96 em virtude da vedação constante do parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007.

Por fim, a compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN), tendo em vista que já se encontrava essa disposição em vigência quando da propositura desta ação mandamental.

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** vindicada nestes autos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **declarar a inexistência de relação jurídico-tributária** que obrigue a requerente ao recolhimento de contribuições sociais previstas no art. 22, I e II, da Lei 8.212/91 incidentes sobre os valores pagos pela impetrante aos seus funcionários a título de **aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado**.

Declaro, ainda, o direito de a impetrante compensar os valores pagos nos cinco anos que antecederam a propositura da ação, e outros eventualmente recolhidos no curso do presente *mandamus*, a título das contribuições sociais ora declaradas como não incidentes, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/1991, podendo o crédito ser compensado unicamente com contribuições da mesma espécie. A compensação tributária ora deferida somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da sentença. Sobre o valor apurado será acrescida, exclusivamente, a Taxa SELIC.

Custas *ex lege*.

Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do CPC.

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000304-02.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: NHEEL QUIMICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO FONTES GUISOLI DOS REIS - MG139981, PAULO MARAJA MARES GUIMARAES - MG06335, FABIANA MARTINS DA COSTA ALVARES - MG104693, FERNANDA FONSECA PAES DE SOUZA - MG129963, GLAYDSON FERREIRA CARDOSO - MG81931

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA - SP

## SENTENÇA

Cuida-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de liminar, impetrado por **NHEEL QUIMICA LTDA., CNPJ sob nº 47.003.579/0001-00**, em face do **SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP**, objetivando, em síntese, o recolhimento dos valores do PIS e da COFINS, com a exclusão do ICMS da base de cálculo, bem como o reconhecimento do direito à restituição / compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos.

Sustenta a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica, tratando-se de despesa fiscal. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a consequente declaração do direito de restituir / compensar os valores irregularmente pagos.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão (ID 745516), concedendo prazo Impetrante para que emendasse a inicial fazendo constar como valor da causa o benefício econômico pretendido e juntasse documentos a fim de se verificar eventual prevenção.

A Impetrante apresentou emenda à inicial e juntou documentos (IDs 1042281 e 1215405).

Decisão (ID 1215784), afastando a prevenção apontada e indeferindo o pedido liminar.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (ID 2188298).

A impetrante comprovou nos autos a interposição de Agravo de Instrumento (ID 2415093)

Instado, O Ministério Público Federal entendeu não existir interesse que justificasse sua manifestação expressa sobre o mérito do tema veiculado no presente writ. (ID 2868182).

A União (Fazenda Nacional) se manifestou nos autos (ID 3040920).

Foi juntado aos autos acórdão prolatado nos autos do Agravo de Instrumento nº 5015662-98.2017.4.03.0000.

O julgamento do feito foi convertido em diligência a fim de que fosse da do cumprimento ao v. acórdão.

Ciência da União e do MPF acerca do acórdão prolatado (IDs 4659097 e 4680887).

Manifestação da Impetrante (ID 5314252), noticiando que passaria a efetuar depósitos judiciais nos autos, juntando comprovantes.

Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Inicialmente, INDEFIRO o pedido de suspensão do feito formulado pela União/Fazenda Nacional, haja vista que desnecessário na hipótese o trânsito em julgado da decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 574.706, eis que o recurso interposto para a modulação dos efeitos da referida decisão não tem efeito suspensivo.

Ademais, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou no sentido de que “com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até o julgamento do RE nº 574.706/PR, cabe salientar o que restou consignado na decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706/PR, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte” (ApRecNec 371452/SP - 0007164-87.2016.4.03.6126 - Relator(a) Desembargadora Federal Mônica Nobre - Quarta Turma - Data do Julgamento 04/07/2018 - e-DJF3 Judicial 1 DATA.20/07/2018).

Afasto, também, a alegação da autoridade impetrada de descabimento do mandado de segurança na hipótese vertente. Isto porque o manejo do presente instrumento contra lei em tese não está caracterizado na hipótese, dado o caráter preventivo do pedido relativo às contribuições mencionadas na inicial.

#### **Passo ao exame do mérito.**

Inicialmente, há que se considerar que a matéria deduzida na presente ação encontrava-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser lícita a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento, em síntese, de que **tal tributo, por integrar o preço de venda das mercadorias, constitui os valores relativos à receita da empresa e, via de consequência, ajusta-se ao conceito de faturamento.** Nesse sentido, STJ – Segunda Turma – RESP nº 505172 – Relator João Otávio de Noronha – DJ. 30/10/06, pg. 262.

Ocorre, no entanto, que o e. STF, em **15.03.2017**, reafirmando seu entendimento anterior **pacificou a questão** definindo, com repercussão geral, no julgamento do **RE 574.706/PR**, que o **ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS**:

*EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.*

*(RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)*

Assim, **considero** que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema.

**Reconheço** a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior à impetração, nos termos do art. 3º da LC 118/2005, e o direito de a impetrante compensar os valores pagos nos cinco anos que antecederam a propositura desta ação e as que eventualmente foram recolhidas no seu curso, **mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Ao crédito apurado em favor da impetrante será acrescida, para fins de correção, exclusivamente a Taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com a inclusão do ICMS, em sua base de cálculo, bem como para **declarar** o direito à **restituição / compensação** dos valores indevidamente recolhidos a este fim, nos termos da fundamentação supra, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Sentença **não** submetida a *duplo grau de jurisdição* (Art. 496, §4º, inciso II, do NCPC).

**Após a preclusão da presente decisão**, intime-se a parte Impetrante para que indique conta bancária de sua titularidade, a fim de que seja transferido o numerário depositado em Juízo ou o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque mediante alvará de levantamento, fornecendo os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se o caso.

Promova a Secretária a devida consulta do andamento processual do recurso de agravo de instrumento interposto - 5015662-98.2017.4.03.0000 (ID 4213711), e, caso pendente a tramitação, certifique-se, e comunique-se a presente sentença à (o) EXMO. (a) Sr. (a) Desembargador (a) Relator (a), como nossas homenagens e cautelas de praxe.

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intemem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000867-93.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: TELHACO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ADEMIR CRIVELARI - SP115653  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **TELHACO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**, CNPJ 05.552.129/0001-26, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, com pedido *liminar*, objetivando, em síntese, provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica tributária entre a autora e a parte ré no que se refere à incidência de contribuições sociais sobre as verbas pagas aos funcionários nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do funcionário por auxílio-doença, a título de auxílio-acidente, e de terço constitucional de férias.

Por fim pugna pela declaração do direito de compensar os valores pagos indevidamente nos 5 (cinco) anos que antecederam a propositura da presente ação.

Aduz, em breve relato, que inexistem hipóteses de incidência para o recolhimento das contribuições sociais sobre as verbas acima referenciadas, tendo em vista que se tratam de verbas indenizatórias.

Inicial acompanhada de documentos.

Decisão (ID 1430928), indeferindo o pedido liminar.

Instado o Ministério Público Federal entendeu despicenda sua manifestação nestes autos (ID 1834522).

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (ID 2041240), alegando preliminarmente a inadequação da via processual. No mérito, defendeu a legalidade do ato impugnado. Tecu considerações sobre remuneração, salário-de-contribuição, natureza jurídica das verbas mencionadas na inicial, bem como sobre a legislação de regência da matéria. Pugnou, ao final, pela denegação da segurança.

A Impetrante comprovou nos autos a interposição de Agravo de Instrumento (ID 2118356).

A Procuradoria da Fazenda Nacional, instada, manifestou-se (ID 3301633), informando seu interesse de ingressar no feito, defendendo, em síntese, a regularidade das exações e pugnano, ao final, pela denegação da segurança.

A Impetrante requereu fosse determinado o sigilo dos documentos comprobatórios anexados aos autos.

#### É o relatório.

#### Decido.

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Neste caso, a impetrante logrou êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo.

Debo de acolher a preliminar levantada pela autoridade impetrada, uma vez que o mandado de segurança é meio processual apto a afastar o alegado ato ilegal. De se notar que a possibilidade de a autoridade cobrar a exação implica reconhecermos a aptidão do writ para eventualmente afastá-la.

Passo a apreciar o mérito.

Quanto aos pedidos de não incidência de contribuição previdenciária sobre o **terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e sobre o valor pago nos primeiros quinze dias que antecedem à concessão do benefício de auxílio-doença (previdenciário ou acidentário)**, colaciono dois julgados do c. STJ que foram escolhidos como representativos de controvérsia, os quais adoto como razão de decidir, nos termos do inciso III, do art. 927, do Código de Processo Civil:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEQUINTES VERBAS: **TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.**

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 **Terço constitucional de férias.** No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). **Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa).** A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgrG nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "**Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas**".

1.3 **Salário maternidade.** O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), **paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.** Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. **A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal**, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDeI no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 **Salário paternidade.** O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. **Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários"** (AgRg nos EDeI no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 **Aviso prévio indenizado.** A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregado, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). **Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador.** Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). **A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.** Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 **Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.** No que se refere ao segundo empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). **Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.** Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 **Terço constitucional de férias.** O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. **Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.**

(STJ - REsp 1230957/RS - Recurso Especial 2011/0009683-6 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - 1ª Seção - j. 26/02/2014 - DJE 18/03/2014 - g.n)

TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. **ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS.** NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA

1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: "Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade".

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA.

2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador" (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC).

3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição.

ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA

4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009).

PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO

5. Nesse ponto, o Tribunal a quo se limitou a assentar que, na hipótese dos autos, o prêmio pago aos empregados possui natureza salarial, sem especificar o contexto e a forma em que ocorreram os pagamentos.

6. Embora os recorrentes tenham denominado a rubrica de "prêmio-gratificação", apresentam alegações genéricas no sentido de que se estaria a tratar de abono (fls. 1.337-1.339), de modo que a deficiência na fundamentação recursal não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controvertida (Súmula 284/STF).

7. Se a discussão dissesse respeito a abono, seria necessário perquirir sobre a subsunção da verba em debate ao disposto no item 7 do § 9º do art. 28 da Lei 8.212/1991, o qual prescreve que não integram o salário de contribuição as verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário.

8. Identificar se a parcela em questão apresenta a característica de eventualidade ou se foi expressamente desvinculada do salário é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

CONCLUSÃO

9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(REsp 1358281/SP - Recurso Especial 2012/0261596-9 - Relator Ministro Herman Benjamin - 1ª Seção - j. 23/04/2014 - DJE: 05/12/2014 - g.n.)

Indevidos, portanto, os recolhimentos realizados pela parte impetrante relativos a contribuições sociais incidentes sobre os valores pagos aos empregados nos primeiros quinze dias que antecedem a concessão do benefício de auxílio-doença, assim como os montantes pagos a título de aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias.

Observe-se que não há que se confundir o benefício de auxílio-doença, concedido ao segurado doente ou acidentado, incapacitado para o trabalho, com o benefício de auxílio-acidente, concedido ao segurado após a consolidação das lesões resultantes do acidente, quando da cessação do benefício de auxílio-doença e pago exclusivamente pela Previdência Social.

Tais valores, portanto, não passam pela contabilidade das empresas, motivo pelo qual desnecessário tecer maiores considerações sobre a presente rubrica.

Fixado o direito à compensação requerida na inicial, gizo os seus contornos.

O montante compensável se constitui nas contribuições sociais efetivamente pagas pela impetrante incidentes sobre os valores entregues aos empregados a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e valores pagos até o 15º dia de afastamento antes da obtenção do auxílio-doença, nos termos do art. 3º da LC 118/2005, haja vista que a impetrante ingressou com a ação quase cinco anos após a entrada em vigor dessa lei complementar.

Quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09/06/2005. Ponderou-se que a *vacatio legis* alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajustassem as suas ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisorio a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a impetrante não faz jus à aplicação do prazo prescricional decenal, sendo certo que a ação foi ajuizada em 18/05/2017, quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05.

Ao crédito apurado em favor da impetrante será acrescida, para fins de correção, exclusivamente a Taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996.

A compensação só poderá ser efetuada entre contribuições da mesma espécie, nos exatos termos do art. 66, § 1º, da Lei 8.383/1991. Inaplicável ao caso o disposto no art. 74 da Lei 9.430/96 em virtude da vedação constante do parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007.

Por fim, a compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN), tendo em vista que já se encontrava essa disposição em vigência quando da propositura desta ação mandamental.

Posto isso, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** vindicada nestes autos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **declarar a inexistência de relação jurídico-tributária** que obrigue a requerente ao recolhimento de contribuições sociais previstas no art. 22, I e II, da Lei 8.212/91 incidentes sobre os valores pagos pela impetrante aos seus funcionários a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e valores pagos até o 15º dia de afastamento antes da obtenção do auxílio-doença.

Declaro, ainda, o direito de a impetrante compensar os valores pagos nos cinco anos que antecederam a propositura da ação, e outros eventualmente recolhidos no curso do presente *mandamus*, a título das contribuições sociais ora declaradas como não incidentes, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/1991, podendo o crédito ser compensado unicamente com contribuições da mesma espécie. A compensação tributária ora deferida somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da sentença. Sobre o valor apurado será acrescida, exclusivamente, a Taxa SELIC.

Custas *ex lege*.

Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, § 1º ao § 3º do CPC.

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Promova a Secretaria a devida consulta do andamento processual do recurso de agravo de instrumento interposto - 5013647-59.2017.4.03.0000 (ID 2118356), e, caso pendente a tramitação, certifique-se, e comunique-se a presente sentença à (o) EXMO. (a) Sr. (a) Desembargador (a) Relator (a), como nossas homenagens e cautelas de praxe.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001475-57.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ALICE SOARES DE OLIVEIRA AVELINO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO RUGOLO FERREIRA - SP354533

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Concedo o prazo de 30 dias para que a autora apresente cópia integral dos processos administrativos nºs. 178.671.267-6 e 096.698.295-9, indispensáveis à propositura da presente ação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003338-48.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MARLENE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: CHRYSYTIANE CASTELLUCCI FERMINO - SP370709

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



## DESPACHO

Indefiro o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal para que seja bloqueado o pagamento do benefício NB nº 177.129.504-7.

O benefício de pensão por morte nº 177.129.504-7, possui caráter alimentar e sua suspensão, ainda que temporária, prejudicaria diretamente a menor Giovana Pecorari da Rocha.

Tendo em vista as inúmeras tentativas frustradas de citação da menor Giovana Pecorari da Rocha e de sua mãe Poliana Marim Pecorari, nos endereços indicados pela autora e aqueles obtidos nos cadastros de órgãos públicos, expeça-se Edital de citação com prazo de 30 dias, com fundamento no disposto pelo inciso II, do art. 256, do Código de Processo Civil fluindo da data da última publicação e findando-se no dia útil imediatamente seguinte ao término do prazo, com a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia.

Cientifique-se de que o prazo de defesa de 15 dias fluirá com o término do prazo do edital.

Determino que a publicação do edital seja feita pela Secretaria por meio de publicação no DJE e em jornal local de ampla circulação à cargo da autora.

Cumpra-se.

Intime-se a autora para que comprove sua publicação no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo do determinado, oficie-se ao Banco Mercantil do Brasil S/A, à Rua Dr. Antônio Furlan Júnior, 1555 - Centro, Sertãozinho - SP, 14160-700, requisitando no prazo de 30 dias, que realize o recadastramento de endereço da representante da beneficiária da pensão por morte NB nº 177.129.504-7, Sra. Poliana Marim Pecorari, comunicando este Juízo acerca do atual endereço.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000186-60.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: JOSE MILTON MUNHOZ  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## SENTENÇA

Dispõe o parágrafo primeiro e terceiro do art. 1.040, do Cód. Processo Civil, que a parte autora poderá desistir da ação em curso perante o primeiro grau de jurisdição, independentemente do consentimento do réu antes de proferida a sentença, se a questão discutida for idêntica àquela resolvida pelo recurso representativo da controvérsia:

*Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:*

*I - o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior;*

*I - o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior;*

*II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior;*

*II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior;*

*III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior;*

*IV - se os recursos versarem sobre questão relativa a prestação de serviço público objeto de concessão, permissão ou autorização, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada.*

*IV - se os recursos versarem sobre questão relativa a prestação de serviço público objeto de concessão, permissão ou autorização, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada.*

*§ 1o A parte poderá desistir da ação em curso no primeiro grau de jurisdição, antes de proferida a sentença, se a questão nela discutida for idêntica à resolvida pelo recurso representativo da controvérsia.*

*§ 1o A parte poderá desistir da ação em curso no primeiro grau de jurisdição, antes de proferida a sentença, se a questão nela discutida for idêntica à resolvida pelo recurso representativo da controvérsia.*

*§ 2o Se a desistência ocorrer antes de oferecida contestação, a parte ficará isenta do pagamento de custas e de honorários de sucumbência.*

§ 3o A desistência apresentada nos termos do § 1o independe de consentimento do réu, ainda que apresentada contestação.

Constata-se que a possibilidade de desistência abarca toda a ação e deve ser posterior à publicação do acórdão paradigma dos Recursos Extraordinário e Especial Repetitivos.

Portanto, seja qual for o resultado do julgamento do acórdão paradigma, a parte autora poderá desistir antes de proferida sentença em primeiro grau, independentemente do consentimento do réu.

Contudo, havendo contestação, mister a condenação do autor desistente em honorários advocatícios. Precedente E. TJSP na Ap 10105767020158260161, j. 11/10/2017.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA do pedido de reafirmação da DER formulada pela parte autora.

Em face do disposto pelo parágrafo 2º, do art. 1040, do Código Processo Civil, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios na base de 10% sobre o valor da causa, entretanto, suspendo sua exigibilidade, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, consoante dispõe o parágrafo 3º, do art. 98, do Código de Processo Civil.

Façam cls. para julgamento dos pedidos remanescentes.

PRI.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000021-42.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: VAGNER PUGA GONZALEZ  
Advogado do(a) AUTOR: GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA - SP255141  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em Saneamento, nos termos do disposto pelo art. 357, do Código Processo Civil.

Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial.

Delimito as questões de direito à possibilidade de reconhecimento de períodos de atividade alegado como exercida em condições especiais, pelo enquadramento profissional antes da vigência da Lei nº 9.032/1995, bem como à verificação das normas aplicáveis ao reconhecimento da periculosidade e insalubridade para as funções e agentes ambientais descritos pelo autor.

Admito a produção de prova técnica documental para comprovação do tempo de trabalho especial.

Oficie-se à empresa Usinagem Técnica Precisão Rezende Ltda, requisitando no prazo de 15 dias que apresente Perfil Profissiográfico Previdenciário do autor, acompanhado do respectivo LCAT, durante o período de 8/2/1988 a 21/1/1994, indicando o profissional responsável pela coleta dos dados ambientais.

Concedo às partes o prazo comum de 15 dias para, querendo, indiquem outras provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008402-39.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: BENEDITO ANTONIO DINI ROVEROTO  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO - SP247013  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando: *i)* que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii)* que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii)* ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para que comprove por meio de demonstrativo de cálculos o valor atribuído à causa, observando a regra contida no parágrafo 2º, do art. 292, do Cód. Processo Civil.

Concedo ao autor igual prazo e sob pena de indeferimento da inicial, em conformidade com o disposto pelo art. 321, do Código de Processo, para que apresente cópia integral do processo administrativo 46/183.820.693-8, sem solução de continuidade.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500008-43.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: JOSE ANTONIO LOPES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Nos termos do disposto pelo parágrafo primeiro, do art. 437, do Código de Processo Civil, vista às partes pelo prazo comum de 15 dias, acerca dos documentos apresentados pelo autor.

Decorrido o prazo, façam cls.

Int.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS 1ª VARA DE SÃO CARLOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000973-37.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRANSPORTADORA HUMA LTDA

#### DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

O executado informa o depósito do valor do débito e requer a extinção da execução (ID 13236338).

Intime-se o exequente, **com urgência**, para que se manifeste sobre a suficiência do valor para pagamento do débito, em 48 horas. Na mesma oportunidade, deve o exequente indicar a forma de conversão em renda.

Com a resposta, providencie-se a conversão do valor depositado em renda e, sendo o caso, o levantamento das constrações sobre bens do executado realizadas nos autos.

Ao final, venham conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002093-81.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EMBARGANTE: DIVA CARDOSO RIBEIRO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LENIRO DA FONSECA - SP78066  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Com fundamento no artigo 29 da Resolução TRF3-88/2017, *in verbis*, determino o cancelamento deste feito.

*Art. 29 Até que norma posterior em sentido contrário seja editada, os embargos do devedor ou de terceiro, assim como os embargos à arrematação ou à adjudicação, dependentes de ações de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico.*

Ciência ao embargante para que tome as providências cabíveis, observada a norma supra.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002203-80.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HILDEBRAND INDUSTRIA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, FREDERICO FERREIRA HILDEBRAND

**DESPACHO**

- Considerando a certidão do oficial de justiça (ID n. 13440016), intime-se o devedor fiduciante, **com urgência**, para que, **no prazo de 24 (vinte e quatro) horas**, apresente o endereço da oficina em que o veículo I/CADILLAC ESCALADE ESV, ano fabricação: 2008, ano modelo: 2009, placas: JFK7979, combustível: álcool/gasolina e código Renavam: 00134351126, encontra-se em reparos na cidade de São Paulo, como informado, sob pena de configuração de ato atentatório à dignidade da justiça, bem assim eventual fixação de multa.

- Com as informações, resta determinada a intimação do representante legal de aludida empresa para que, após os reparos, efetue a entrega do veículo automotor ao preposto autorizado ao seu recolhimento, consoante indicado pelo oficial de justiça (ID n. 13440016), bem assim carta de preposição acostada no ID n. 13440018.

- Dê-se ciência.

-Cumpra-se com urgência.

São Carlos, 08 de janeiro de 2019.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

**MM. JUIZ FEDERAL DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Expediente Nº 4734**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO**

**0002778-47.2016.403.6115** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BAROLOMAZI) X LAZINO GILBERTO ALDRIGUETTI(SP191962 - CARMEM KARINE DE GODOY FRANCO DE TOLEDO)

Vistos.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a esta vara com o v. acórdão que absolveu o(a)(s) réu(ré)(s).

Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações quanto à absolvição.

Comunique-se o teor do v. acórdão a DPF e ao IIRGD.

Após, arquivem-se os autos.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000818-32.2011.403.6115** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BAROLOMAZI) X PAULO ROBERTO DA SILVA X JOSE DOS REIS SILVA(MG053540 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA)

Vistos.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a esta vara com o v. acórdão que absolveu o(a)(s) réu(ré)(s).

Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações quanto à absolvição.

Comunique-se o teor do v. acórdão a DPF e ao IIRGD.

Após, arquivem-se os autos.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001472-82.2012.403.6115** - JUSTICA PUBLICA X NELSON AFIF CURY(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA)

Vistos.

Recebidos estes autos do e. TRF3 que extinguiu a punibilidade do(a)(s) réu(ré)(s) pela prescrição, com o devido trânsito em julgado para as partes.

Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações quanto à extinção da punibilidade.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intime-se a defesa.

Comunique-se o teor do v. acórdão a DPF e ao IIRGD.

Tudo cumprido, ao arquivo.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002026-80.2013.403.6115** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BAROLOMAZI) X CEZAR KAIRALLA DA SILVA X SERGIO ANTONIO DANHONE(SP289839 - MARCELO AUGUSTO DANHONE E SP251599 - INGRID PETO SIMOES) X JULIO CESAR TEIXEIRA(SP198530 - MARCO AURELIO TEIXEIRA E SP198558 - OTACILIO DE ASSIS PEREIRA ADAO) X RICARDO NOGUEIRA DOS SANTOS(SP314073A - BITTENCOURT LEON DENIS DE OLIVEIRA JUNIOR) X NELSON MARTINS VIEIRA

Vistos.

Trata-se de Ação Penal com Recurso Extraordinário interposto pela acusação que declarou a litude dos dados obtidos pela Receita Federal utilizados como conteúdo probatório nos autos, determinando o regular processamento do feito.

Intimem-se as partes da reativação do feito, bem como para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento.

Após, tornem conclusos.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001616-80.2017.403.6115** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X WILSON FRANCO(SP202686 - TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO E SP248626 - RODRIGO GUEDES CASALI)

Vistos. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu órgão nesta Subseção Judiciária, ofereceu denúncia em face de WILSON FRANCO, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime insculpido no art. 171, 3º, do Código Penal. Narra a inicial acusatória que o denunciado, no período compreendido entre 03.03.2008 e 28.02.2010, efetuou, indevidamente, saques dos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição de seu pai, Jaime Franco, falecido em 04.02.2008, resultando em prejuízo de R\$ 22.235,67 ao INSS. A denúncia foi oferecida em 30.10.2017 e recebida em 10.11.2017 (fl. 125). O Réu foi citado em

13.12.2017. Em 18.01.2018 houve a aceitação, pelo Réu, de proposta de suspensão condicional do processo (fls. 132/133), sendo noticiado nos autos o cumprimento das condições impostas. Considerando que o Réu completou 70 (setenta) anos de idade, foi aberta vista ao MPF para se manifestar sobre a prescrição (fl. 151). Em petição de fls. 152/153, o MPF manifestou-se contrariamente à ocorrência da prescrição. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decisão. Compulsando os autos, verifica-se que os fatos delitivos ocorreram no período compreendido entre 03.03.2008 e 28.02.2010, antes, portanto, do advento da Lei nº 12.234, de 05.05.2010, que pretendeu excluir a possibilidade de prescrição retroativa da pretensão punitiva. No caso, o último ato que se amolda ao tipo penal de estelionato ocorreu em 28.02.2010, sendo que a denúncia somente foi recebida em 10.11.2017. A redação anterior dos 1º e 2º art. 110 do Código Penal admitia o cômputo da prescrição em data anterior à do recebimento da denúncia. Com efeito, para os fatos ocorridos antes do advento da Lei nº 12.234, de 05.05.2010, deve-se aplicar a lei mais benéfica em matéria de cômputo do prazo prescricional, como no caso dos autos. Nesse sentido: PENAL. HABEAS CORPUS. USO DE DOCUMENTO FALSO. NULIDADE DA CITAÇÃO EDITALÍCIA E SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. TESES NÃO ANALISADAS NA CORTE LOCAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRESCRIÇÃO RETROATIVA CONFIGURADA. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. I. Sobreessa a incompetência deste Superior Tribunal de Justiça para a análise da impetração, quando a matéria de fundo, alegada no mandamus, não foi objeto de debate e decisão pelo Tribunal a quo, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes. II. Antes da entrada em vigor da Lei nº 12.234/2010 (06.05.2010), nosso ordenamento jurídico previa que a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regular-se-ia pela pena aplicada, admitindo-se como termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou da queixa. A nova norma não pode retroagir para prejudicar o condenado, sob pena de ofensa à garantia fundamental insculpida no art. 5º, inciso XL, da Constituição Federal, e art. 2º, parágrafo único, do Código Penal. III. Nos termos disciplinados nos arts. 109, inciso V, e 110, 1º (na redação à época vigente), todos do Código Penal, chega-se à conclusão que o lapso prescricional ocorre depois de transcorridos 04 anos, o qual se observa entre o último recebimento da denúncia, pela justiça competente para julgar o feito - 02/03/2004 - e a publicação do decreto condenatório - em 28.06.2011 - que impôs o cumprimento de sanção corporal fixada em 20 anos de reclusão. IV. In casu, o Estado perdeu o direito de cobrar a imposição da reprimenda imposta ao autor do delito, em face do reconhecimento da prescrição retroativa, regulada pela pena in concreto. V. Writ não conhecido. Ordem concedida de ofício. (STJ, HC 199.361/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 20/06/2012) Na hipótese vertente, a prescrição da pena em abstrato do crime de estelionato majorado ocorre em 12 anos (art. 109, III, CP). Todavia, com a redução imposta pelo art. 115, CP, em virtude de o Réu ter completado 70 (setenta) anos em 07.09.2018, o prazo prescricional é fixado pela metade, ou seja, 6 (seis) anos. Cumpre ressaltar que a redução do prazo prescricional deve ser observada em qualquer fase do processo, não havendo que se aguardar a prolação da sentença. Nessa esteira, a precisa lição de Damásio E. de Jesus: Hoje, desde que o réu tenha mais de 70 anos de idade, o prazo prescricional deve ser considerado pela metade em qualquer fase da persecução penal, não se exigindo que se aguarde a sentença final (Código Penal Anotado, 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 441). Entre a data do último fato delitivo e o recebimento da denúncia transcorreram mais de 6 (seis) anos, aplicando-se, assim, a prescrição em sua modalidade retroativa. Frise-se que a concessão do benefício de suspensão condicional do processo não é óbice ao reconhecimento da prescrição, uma vez que verificada em momento anterior à aceitação da proposta, por força da redução do lapso prescricional imposta pelo art. 115 c/c art. 110, 2º, do CP. A propósito, confira-se: HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO PASSIVA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA RETROATIVA. LEI N. 12.243/2010. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS GRAVOSA. PACIENTE COM MAIS DE 70 (SETENTA) ANOS AO TEMPO DO ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. LAPSO PRESCRICIONAL REDUZIDO PELA METADE. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. ORDEM CONCEDIDA. 1. Conquanto a tese da prescrição da pretensão punitiva retroativa não tenha sido apreciada pela a instância de origem, o seu reconhecimento por este Tribunal Superior não implica indevida supressão de instância, uma vez que se trata de matéria de ordem pública, que pode ser apreciada de ofício e em qualquer grau de jurisdição. 2. Prescrição retroativa. Lei n. 12.243/2010. Inaplicabilidade à espécie. Delito praticado em data anterior a vigência do referido diploma legal. A prescrição é instituto de direito material, logo qualquer alteração que restrinja âmbito de abrangência desta benesse, a fim de agravar a situação do réu, não poderá retroagir para alcançar-lhe, tendo em vista o princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa. 3. Sanção penal aplicada: 2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. Lapso prescricional: 8 (oito) anos, nos termos do art. 109, caput, V, 110, caput, 2, do Código Penal. 4. Paciente, ao tempo do acórdão condenatório - 17 de junho de 2010 -, possuía mais de 70 (setenta) anos de idade, razão pelo qual deve incidir o regramento contido no art. 115 do Código Penal, isto é, o lapso prescricional deve ser reduzido pela metade. 5. Delito cometido em 21 de março de 2001. Denúncia recebida no dia 4.12.2006. Lapso superior a 4 (quatro) anos entre estes dois marcos. Reconhecimento da prescrição punitiva retroativa. 6. Ordem concedida, a fim de reconhecer a prescrição punitiva retroativa. (STJ, HC 211.001/DF, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 21/03/2012) Ao fim do exposto, com fulcro nos arts. 109, III, c/c art. 110, 2º (redação anterior), c/c art. 115 do Código Penal, declaro extinta a pretensão punitiva estatal pela prescrição em sua modalidade retroativa. Em consequência, julgo extinta a presente ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de Wilson Franco. Intime-se o Réu para que descontinue o cumprimento das condições impostas no termo de suspensão condicional do processo. Custas na forma da lei. Não sobrevivendo recurso, archive-se. P.R.L.C.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000372-82.2018.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3298 - MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA) X ANDREA PIZETTA MARCELINO(SP314183 - VANILDO DOS SANTOS E SP352505 - TATIANE CHIESA CAMPOS) X ELAINE CRISTINA FELICIANO(SP225975 - MARIA AUGUSTA MACIEL CARLOS DOS SANTOS)

Vistos.

Das alegações vertidas na(s) resposta(s) escrita(s) não vislumbro a ocorrência de hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP.

Ademais, as alegações confundem-se com o mérito da ação penal e somente poderão ser analisadas após regular instrução processual.

Assim, MANTENHO o recebimento da denúncia.

Designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 31/01/2019 às 16:20h a ser realizada nesta subseção judiciária.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal

Intime-se o(a)(s) acusado(a)(s), requisitando-o(a)(s) para comparecer(em) à audiência, se estiver(em) preso(a)(s).

Intime(m)-se o(s) defensor(es) do(s) réu(s). A defesa da ré ANDRÉIA deve indicar os endereços das testemunhas arroladas às fls. 618, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da oitiva ou apresentá-las em Juízo na data aprazada independentemente de intimação.

Intime(m)-se a(s) testemunha(s) arrolada(s) tempestivamente, requisitando-a(s), se for o caso.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000013-81.2017.4.03.6115

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: CAF ENGENHARIA S/C LTDA - ME, MARIA ANGELA DENOBILE FUZARO, CARLOS ALBERTO FUZARO

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA MARIA PIRES - SP132256, ANDRE LUIZ ROSA VIANNA - SP95122

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA MARIA PIRES - SP132256, ANDRE LUIZ ROSA VIANNA - SP95122

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA MARIA PIRES - SP132256, ANDRE LUIZ ROSA VIANNA - SP95122

### S E N T E N Ç A - M

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração aviados por CAF ENGENHARIA S/C LTDA. ME, CARLOS ALBERTO FUZARO e MARIA ÂNGELA DENOBILE FUZARO, ao argumento de que houve omissão na sentença que extinguiu a execução em testilha.

Aduzem, em síntese, que a sentença omitiu-se quanto à apreciação do pleito de condenação da CEF por litigância de má-fé e de condenação ao pagamento da quantia executada em dobro (art. 940, CC). Alegam que em 11.09.2018 protocolaram petição na qual notificaram a quitação do débito, ocorrida em 29.06.2018. Dizem que a CEF ficou-se inerte em requerer a extinção da execução, mesmo ciente da quitação do débito. Destacam que, em 30.08.2018, a CEF, "por pura má-fé", foi instada a se manifestar nos autos de execução e "sonou o juízo a informação do pagamento do débito", tendo requerido o prosseguimento da execução, com a quebra do sigilo fiscal dos executados. Sublinham que somente em 08.10.2018 a CEF informou a liquidação do débito e requereu a extinção. Sustentam que a inércia da CEF causou prejuízos aos executados, que tiveram mantidos os bloqueios dos licenciamentos e circulação dos veículos de sua propriedade, bem como bloqueados ativos financeiros. Batem pela condenação da CEF ao pagamento da dívida em dobro, com fundamento no art. 940 do CC, uma vez que deu prosseguimento à execução de dívida paga e a condenação por litigância de má-fé.

Intimada, a CEF ofereceu contrarrazões aos embargos de declaração no ID 13414070, refutando as alegações dos embargantes.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

**É, no essencial, o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Consoante se infere do processado, a execução de título extrajudicial foi ajuizada diante do efetivo inadimplemento dos embargantes, os quais foram citados (ID 627919) e deixaram transcorrer "in albis" o prazo para pagamento, que se verificou em fevereiro de 2017.

Diante do decurso de prazo, foram determinadas constrições pelos sistemas eletrônicos disponíveis (BACENJUD e RENAJUD) em 03.03.2017 (ID690513).

Os embargantes se manifestaram, por intermédio de seus advogados, em 20.11.2017 (ID3524517) e foram devidamente intimados dos bloqueios realizados.

Houve determinação de realização de leilões em 22.02.2018 (ID 4697778), com hastas realizadas.

Sobreveio decisão de levantamento da penhora dos veículos objeto de alienação fiduciária em 25.06.2018 (ID 8878625).

Apesar de intimada a dar prosseguimento à execução, a CEF ficou-se inerte, o que motivou a intimação do procurador seccional (ID10317684) em 23.08.2018.

A CEF requereu, em 30.08.2018, a pesquisa de bens pelo INFOJUD (ID10465535).

Em 17.09.2018 os embargantes notificaram a quitação da dívida (ID10934763), ocorrida em 29.06.2018.

Intimada a se manifestar em **20.09.2018**, a CEF requereu a extinção da execução em **08.10.2018** (ID 11438784).

Com efeito, a presente execução de título extrajudicial tramita desde **janeiro de 2017**, sendo que as constrições realizadas nos autos foram efetivadas regularmente, no curso da marcha processual.

No que tange à notícia de quitação da dívida, é forçoso concluir que interessa ao devedor imprimir agilidade na extinção da execução. Se houve o pagamento em 29.06.2018, os embargantes deveriam, por interesse próprio, comunicar o fato extintivo do processo, uma vez observada a "demora" da CEF. Note-se, a propósito, que tinham advogados constituídos nos autos desde novembro de 2017.

À luz do quadro fático delineado, verifica-se a inexistência de má-fé, dolo ou málicia por parte da CEF, não se configurando hipótese de abuso do direito de ação a ser sancionado nos termos dos artigos 940 do Código Civil (pagamento em dobro por cobrança de dívida paga) ou multa por litigância de má-fé. A propósito, confira-se:

*ACÇÃO DE EXIGIR CONTAS JULGADA PROCEDENTE, JULGANDO-SE BOAS AS CONTAS PRESTADAS RELATIVAS AO CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO CELEBRADO ENTRE AS PARTES, COM SALDO DEVEDOR A FAVOR DO BANCO RÉU. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, ANTE A NOTÍCIA DE COMPOSIÇÃO EXTRAJUDICIAL ENTRE AS PARTES. Pretensão ao pagamento em dobro do valor indevidamente cobrado pelo banco. Descabimento. Aplicação do art. 940 do CC pressupõe a existência de má-fé da parte que pleiteia dívida já paga. Banco conconlou com a extinção da execução, tão logo informada a quitação do débito por acordo extrajudicial. Ausência de prova de má-fé do credor: Embora configurada culpa da casa bancária, por prosseguir com execução indevida de dívida paga, patente também a culpa do autor por não comunicar a negociação do débito, ocorrida antes mesmo do ajuizamento da ação de exigir contas. Sentença mantida. Recurso negado. (TJSP; APL 0016916-16.2017.8.26.0196; Ac. 11758721; Franca; Décima Terceira Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Francisco Giaquinto; Julg. 28/08/2018; DJESP 03/09/2018; Pág. 3001)*

Ao fio do exposto, conheço dos embargos porque tempestivos, e lhes **dou provimento** para o fim de acrescer a fundamentação supra, sem efeito modificativo do julgado.

Retifique-se o registro de sentenças.

P.R.I.C.

São Carlos, 8 de janeiro de 2019.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5000558-20.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: MISSIATO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, TRANSPORTES TRANSEMI LTDA. - ME, DESTILARIA JOAO PAULO II LTDA, AGRICOLA JOAO PAULO II LTDA - EPP, ARMANDO MISSIATO, ARNALDO JOSE MISSIATO, ARNALDO JOSE MISSIATO E OUTROS, PAULO CESAR MISSIATTO, PAULO CESAR MISSIATO, CLAPA CONSULTORIA E ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA, CLAUDIA BARCELLOS BORTOLINI MISSIATTO, ELIZABETH MISSIATTO VIVIANI, ANSEV CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, ANTONIO SERGIO VIVIANI, MARCOS EDUARDO MISSIATO, MARCOS EDUARDO MISSIATO, MARCOS EDUARDO MISSIATO E OUTRA, FERREIRA DOS SANTOS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA., CAMILA MARIA FERREIRA DOS SANTOS MISSIATO, ARMANDO MISSIATTO FILHO, ARMANDO MISSIATTO FILHO, ARM PRESTACAO DE SERVICOS QUIMICOS LTDA, ROBERTA COMINTIOLI MISSIATTO Advogados do(a) REQUERIDO: MARILIA BEZZAN RODRIGUES ALVES - SP375511, TAISSA SILVA REQUE - SP317424, OLIVIA TONELLO MENDES FERREIRA - SP252039, MARCELA CONDE ACQUARO - SP237119, ROBSON MAIA LINS - RN3687, PAULO DE BARROS CARVALHO - SP122874, AGDA MARIA CAIRES DE QUEIROZ - SP278688, JULIANA CARVALHO ANDRES - SP336094, ALINE DE OLIVEIRA MIQUELINO - SP385326, VINICIUS RIGUETE RIGON - SP306997, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645

## SENTENÇA M

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo requerente sob fundamento de a sentença ter omitido a apreciação da informação prestada na petição de ID 11290055. Na referida petição, o requerente informou a natureza de um dos créditos a acatelar, para fins de configuração da responsabilidade das empresas do grupo econômico, a saber, o oriundo de auto de infração correspondente ao processo administrativo fiscal nº 15956.720114/2011-19. A informação identifica o crédito como de CSLL, do que, segundo o requerente, decorreria a responsabilização na forma do art. 30, IX, da Lei nº 8.212/91.

O embargante tem razão quanto à omissão, mas dela não decorre efeito infringente, isto é, não decorre a tutela recursal, como se demonstrará.

Com efeito, a sentença deixou de apreciar a informação prestada no início da manifestação de ID 11290055. Dente os créditos postos a acatelar está o lançado no processo administrativo fiscal nº 15956.720114/2011-19, orçado em pouco mais de R\$17.000.000,00, cuja natureza é CSLL. Confirma-o o auto de infração lavrado contra o embargado-contribuinte, como se vê das p. 33-5 do ID 5540119.

Apesar de ser contribuição componente da receita da Seguridade Social, conforme prevê a Lei nº 8.212/91, art. 11, parágrafo único, "d", a CSLL não é o tipo de contribuição cuja arrecadação é protegida pela especialíssima regra da responsabilização automática do grupo econômico (art. 30, IX, da Lei nº 8.212/91). Reza o dispositivo: *as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei*. Como se sabe a CSLL não é instituída, tampouco regida à época do auto de infração, pela Lei nº 8.212/91. Não faz parte do conjunto de tributos, cuja arrecadação é privilegiada pela extensão da responsabilidade automática às empresas do grupo econômico.

Note-se, a responsabilização pelo tributo é forma de exigência da exação. Por sua vez, a exigência do tributo não pode ser extraída pelo emprego da analogia (Código Tributário Nacional, art. 108, § 1º), de forma que a regra do art. 30, IX, da Lei nº 8.212/91 há de ser lida estritamente, sem ampliação do âmbito de aplicação. Como a exigibilidade da CSLL não decorre da Lei nº 8.212/91, não pode compor o conjunto de tributos cuja arrecadação pode ser exigida das empresas do grupo econômico.

1. Do exposto, recebo os embargos, sancio a omissão, e não acolho o efeito infringente requerido.
2. Intimem-se e publique-se.

Expediente Nº 4736

EXECUCAO DA PENA

0000686-28.2018.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X JORGE ALBERTO BIANCHI BITTENCOURT(SP350497 - MARTHA BARBOZA SAMPAIO)

Vistos.

Designo audiência admonitória para o dia 31/01/2019 às 18:20h a ser realizada nesta subseção judiciária (Av. Dr. Teixeira de Barros, nº 741, Vila Prado, São Carlos - SP).

Intime-se o(a) condenado(a) a comparecer à audiência, advertindo-o(a) que deverá vir acompanhado(a) de advogado ou ser-lhe-á nomeado defensor por este Juízo.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos e atualização do(s) valor(es) referente(s) à(s) PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA e MULTA imposta(s) na(o) sentença/acórdão.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se a defesa, caso tenha advogado constituído na Ação Penal.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CLEBERSON SANTANA GONÇALVES**, qualificado nos autos, contra ato do **COMANDANTE DA ACADEMIA DA FORÇA AÉREA DE PRASSUNUNGA**, no qual se objetiva, em sede liminar, ordem a determinar à autoridade coatora que lhe reconheça o direito à escolha de vaga, matrícula e frequência no Curso de Formação de Cabos de 2018.

Narra a inicial que o impetrante é S1 da primeira turma de 2016, com ingresso em 16.12.2016 e optou pela prorrogação do SMI. Diz que foi indicado para participar da seleção de soldados para o Curso de Formação de Cabos de 2018, sendo considerado apto em todas as fases e classificado na 34ª posição dentre as 40 vagas disponíveis. Relata que, por ocasião da última fase, a de concentração para a escolha de vagas, foi excluído da seleção, ao argumento de que não preencheu a letra "q" do Edital e ICA-39-20/2016, uma vez que, durante a tramitação do procedimento, houve alteração na forma de escolha de vagas para o ano de 2018. Destaca que, segundo as novas orientações, não mais era importante para a seleção a classificação por notas dentro das 40 (quarenta) vagas como previsto pelo item L do edital, mas sim que o candidato tivesse iniciado a carreira na especialidade concorrida, não sendo possível alterar as opções como estava anteriormente prevista na ICA 39-20/2016. Afirma que o impetrante foi cogitado e atendeu os requisitos previstos no item 2.7.3.1 e classificado em 34ª das 40 vagas, obtendo a pontuação final de acordo com a letra L do item 2.8 com nota 6.189 (seis pontos cento e oitenta e nove), conforme a publicação do Boletim do Comando da Aeronáutica nº 197 de 12 de Novembro de 2018. Pontua que preencheu os requisitos segundo o que estabelecido no edital do certame, mas foi preterido sob a alegação errônea de que foi classificado fora do número de vagas disponíveis para a localidade. Aduz a impossibilidade de se alterarem as regras de classificação durante o processamento do certame. Bate pela violação das regras estabelecidas pela ICA 39-20/2016. Discorre que foram convocados candidatos com notas inferiores àquelas obtidas pelo impetrante. Acresce que não foram preenchidas todas as vagas. Diz que a Comissão de Seleção, à margem do que estabelece a ICA 39-20/2016, não aceitou a mudança de especialidade pelo impetrante, como prevê o edital. Assevera que as regras do certame não podem ser alteradas por ordens encaminhadas por "e-mail" ou "rádio". Bate pela violação de direito líquido e certo e pela impossibilidade de alteração das normas do edital. Relata a ausência de previsão de recurso administrativo. Requer, ao final, a concessão da liminar.

Juntou documentos.

Determinada a notificação e a prévia oitiva da autoridade coatora (ID 12933598).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações no ID 13131949. Esclarece, inicialmente, que a relação final de candidatos habilitados e convocados para a concentração final no BCA nº 198, de 12.11.2018, não veiculou ordem classificatória dos candidatos, mas somente uma listagem por ordem decrescente da pontuação obtida no certame, utilizada para determinar a prioridade na escolha de vagas, mas de acordo com cada especialidade. Destaca que, para a localidade de Prassununga foram disponibilizadas 40 (quarenta) vagas, nas seguintes especialidades: 18 para a especialidade BLM, 12 para SAD, 3 para SAL e 7 para SGS. Relata que foram relacionados, no BCA nº 198, 68 (sessenta e oito) soldados de primeira-classe, o que, por si só, demonstra que nem todos os relacionados teriam direito à matrícula. Sublinha que, no item 2.7.4.4 da ICA, está previsto que "Durante a concentração final, o candidato selecionado poderá escolher especialidade distinta da atual e a OM onde realizará o curso, respeitada a precedência hierárquica, somente se possuir habilitação técnica ou formação inicial e continuada, devidamente comprovada, desde que não haja objeção por parte da Administração". Assevera que os militares, em regra, devem manter suas especialidades, salvo se possuírem formação técnica comprovada, posição hierárquica que permita tal alteração e que não existam objeções por parte da Administração. Pontua que a real classificação dos candidatos é obtida mediante o agrupamento de acordo com as suas especialidades. Diz que, no caso do impetrante, sua especialidade é SGS e foi classificado em 9ª posição, insuficiente para figurar dentre as 7 (sete) vagas disponibilizadas para Prassununga. Aduz que houve observância das normas editalícias e que o "fax" e o "e-mail" mencionados pelo impetrante não tiveram o condão de alterá-las, mas apenas a finalidade de esclarecimento. Acresce a impossibilidade de se permitir ao impetrante a alteração de sua especialidade para o fim de preencher as vagas disponíveis para BLM ou SAD. Justifica a impossibilidade de alteração dizendo que o impetrante apresentou certificados de conclusão do Curso de Habilitação de Bombeiro de Aeródromo e Curso de Bombeiro Profissional, sendo que as atribuições de bombeiro estão relacionadas à especialidade do impetrante (SGS) e não às especialidades de BLM e SAD (relacionadas à logística e manutenção). Destaca que, não havendo a necessária habilitação técnica ou a formação inicial e continuada na área para a qual o candidato pretende migrar, não se torna possível a escolha de outra especialidade, em conformidade com o item 2.7.4.4 da ICA 39-20/2016. Requer, ao final, a denegação da segurança.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

**Sumariados, decido.**

Compulsando os autos, verifico que as informações prestadas pela autoridade militar no ID13131949 bem esclareceram a questão da classificação obtida pelo impetrante no certame e a ausência de conduta administrativa violadora das regras editalícias.

Com efeito, foi suficientemente esclarecido que a classificação invocada pelo impetrante na inicial (34ª posição), na verdade, não revelava a classificação na especialidade almejada nas vagas disponíveis para a sua especialidade.

Destarte, cuidando-se de militar cuja especialidade é SGS, sua habilitação não ocorre de maneira geral e irrestrita, mas direcionada à especialidade para a qual as vagas encontram-se disponíveis, devendo haver compatibilidade da especialidade ostentada pelo militar com as vagas disponibilizadas. No caso, verifica-se que, segundo a especialidade do impetrante, este foi classificado em 9ª lugar, o que se traduz em posição insuficiente para a matrícula, uma vez que disponibilizadas apenas 7 (sete) vagas para a especialidade SGS.

Colhe-se, a propósito, o disposto no item 2.7.2.3 da ICA 39-20/2016: "São selecionados para a etapa de habilitação à matrícula no CFC os S1 cogitados que atenderem aos requisitos previstos no item 2.7.3.1 e que forem **classificados dentro do número de vagas fixado para a especialidade e localidade**, considerando a ordem decrescente de suas pontuações finais, o critério de desempate e o parecer final da SCSSD." O item 2.7.4.3 dispõe que: "O Órgão Central do SISPAER deve **definir as especialidades** dos S1 habilitados à matrícula no CFC conforme a necessidade da Administração."

Desse modo, não se sustenta a alegação de que deve ser levado em consideração apenas o critério de vagas por localidade, desprezando-se o requisito especialidade para fins de classificação.

De sua vez, a possibilidade de alteração da especialidade está prevista no item 2.7.4.4 da ICA, que estabelece: "Durante a concentração final, o candidato selecionado poderá escolher especialidade distinta da atual e a OM onde realizará o curso, respeitada a precedência hierárquica, somente se possuir habilitação técnica ou formação inicial e continuada, devidamente comprovada, desde que não haja objeção por parte da Administração."

Como demonstrado pela autoridade coatora, os cursos de bombeiro apresentados pelo impetrante são relacionados à sua especialidade atual (SGS), e não às especialidades BLM e SAD, o que inviabiliza o pleito de alteração da especialidade do impetrante, por ausência do requisito previsto no edital.

De mais a mais, as comunicações oficiais destacadas na inicial não tiveram o condão de alterar as regras do edital, mas apenas de esclarecer sua aplicação.

Note-se, pois, a inexistência de direito líquido e certo a ser amparado nos autos, uma vez que a correta classificação do autor deve ser aferida não em relação ao total de vagas, mas sim em relação às vagas disponíveis para a especialidade na qual se encontra habilitado. Agregue-se a impossibilidade de alteração quanto à opção de especialidade, eis que os comprovantes de habilitação técnica apresentados pelo impetrante se relacionam à sua atual especialidade (SGS) e não às demais especialidades previstas no certame.

Assim, inexistente direito líquido e certo a ser amparado na presente impetração.

Ao fio do exposto, **INDEFIRO** o pleito de liminar.

Intimem-se as partes e o representante judicial da União.

Após, colha-se o parecer do MPF.

Em passo seguinte, venham conclusos para sentença.

São Carlos, 17 de dezembro de 2018.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001880-75.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
IMPETRANTE: MARIA EDUARDA SANTOS DA SILVA OLIVEIRA  
REPRESENTANTE: GRACIELI SANTOS DA SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: KAREN CINTIA BENFICA SOARES - SP338202, HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES - SP224751,  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SÃO CARLOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## SENTENÇA

### Vistos.

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante MARIA EDUARDA SANTOS DA SILVA OLIVEIRA, representada pela genitora Gracieli Santos da Silva, pede concessão de segurança para determinar ao impetrado o processamento do pedido administrativo requerido para obtenção de benefício assistencial.

Narra que, portadora de deficiência e com dois anos de idade, ingressou em 01/08/2018 com o pedido e que até o presente momento o andamento processual encontra-se com a anotação “em análise” sem que tenha sido convocada para perícia médica e assistencial. Argumenta que a Administração tem o dever de responder o pedido em prazo razoável, como reza o art. 2º da Lei nº 9.784/99 e art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal.

Deferida a gratuidade, a medida liminar foi deferida para determinar à autoridade coatora a iniciar a análise do requerimento em 24 horas (ID 11754088).

O INSS contestou a ação (ID 12273489). Requer a improcedência da ação ao argumento que a impetrante não demonstrou o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Em réplica, informa a autora o não cumprimento da medida liminar (ID 12306298).

A autoridade coatora prestou as informações no ID 12933491. Relata o andamento do pedido administrativo NB nº 87/703.888.032-3 em 23.11.2018 com a intimação da impetrante para complementar a documentação apresentada e prestar outros necessários esclarecimentos, gerando carta de exigências a ser cumprida em 30 dias.

O Ministério Público Federal apresentou parecer no ID (12949348) no qual “manifesta-se pela concessão da segurança pleiteada, com a concessão de ordem para a imediata análise administrativa do requerimento identificado na inicial como Benefício Assistencial a Pessoa com Deficiência.”

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

**É, no essencial, o relatório**

**Fundamento e decido.**

## II

Dispõe o inc. LXXVIII do art. 5º da CF/88: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

Em que pese a dificuldade em se estabelecer o que se entende por “razoável duração do processo”, nosso ordenamento fixou balizas de estrita observância pelos administradores.

Com efeito, o § 6º do art. 41 da Lei de Benefícios, prescreve:

*“O primeiro pagamento de renda mensal do benefício será efetuado até 45 dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão”*

Importa frisar que o Decreto nº 3.048/1999, em seu art. 174, *caput*, reproduziu, integralmente, o preceito normativo descrito.

Na mesma esteira, dispõe o art. 49 da Lei nº 9.784/1999 que:

*“Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”*

Como já dito na análise do pleito liminar, à falta de disposições específicas, as fases internas de impulsionamento devem ser decididas em cinco dias, nos termos do art. 24 da Lei 9784/99.

Infere-se da documentação colacionada aos autos, notadamente pelo extrato de comprovante do protocolo de requerimento de ID 11734911 e 11734913, que desde 01.08.2018 não há impulso, seja para a impetrante complementar a documentação ou qualquer outro andamento, sobejando em demasia o prazo de cinco dias, na data da impetração em 19.10.2018.

Neste contexto, tendo em vista os princípios previstos no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal aos quais está adstrita a Administração Pública, especialmente o da eficiência, reputo plausíveis os fundamentos da impetração.

Sendo assim, a impetrante logrou fazer prova documental e inequívoca dos fatos, e, com isso, demonstrou a existência de direito líquido e certo, merecendo, assim, a proteção por meio do mandado de segurança, já que decorridos mais de dois meses de paralisação do pedido no aguardo de qualquer andamento processual. O período da estagnação do andamento processual não se mostra razoável.

Nesse sentido, confira-se:



REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA IMPLANTAÇÃO DE APOSENTADORIA. I- O impetrante alega na inicial que formulou, em 12/2/08, recurso administrativo à Junta de Recursos da Previdência Social, haja vista o indeferimento do seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição na agência de Guarulhos/SP, sendo que referido recurso foi conhecido e provido por unanimidade em 2/8/11, pela 6ª Junta de Recursos da Previdência Social, tendo referido processo sido encaminhado à agência de Guarulhos, em 29/5/14, para cumprimento do acórdão. No entanto, não houve qualquer andamento ou manifestação por parte do INSS até aquela data, motivo pelo qual foi interposto o presente mandamus. Como bem asseverou o MM. Juiz a quo, "O histórico de documentos de fls. 23/24 revela que o processo administrativo do impetrante se encontra paralisado na Agência da Previdência Social de Guarulhos desde 29.05.2014, sem qualquer justificativa plausível" (fls. 31), deferindo, assim, parcialmente a medida liminar. Ainda, "como resultado da liminar, a autoridade impetrada informou que após a análise do processo administrativo foi verificado fato impeditivo para implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/144.2227.844-4, uma vez que houve interposição de pedido de revisão de acórdão pelo INSS, do qual o segurado, ora impetrante, teve ciência e foi aberto prazo para contrarrazões, o qual seguirá, posteriormente, para Junta de Recursos, de modo que restou comprovado o fato impeditivo para conclusão do processo administrativo com a implantação do benefício previdenciário. Contudo o impetrante tinha sim direito líquido e certo à análise do pedido administrativo quando da impetração dos presentes autos em 08.01.2015, uma vez que o histórico de documentos de fls. 23/24 revela que o processo administrativo do impetrante permaneceu paralisado por mais de nove meses, sem que a autoridade impetrante houvesse emitido qualquer decisão, ainda que para solicitar providências. Assim ficou comprovado que o procedimento permaneceu sem andamento por lapso temporal muito superior ao previsto legalmente (art. 49 da Lei nº 9.784/99), o que torna evidente a ofensa ao princípio da eficiência que rege a Administração Pública, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal" (fls. 50/51). II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 358410 - 0000059-17.2015.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, julgado em 30/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2018)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONVERTIDO EM RETIDO NÃO CONHECIDO. REMESSA NECESSÁRIA. INTERESSE PROCESSUAL ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO. DEMORA INJUSTIFICADA. PRAZO. Agravo de instrumento convertido em retido não conhecido, nos termos do artigo 523, § 1º, do CPC/73, vigente à época da interposição. Ausência de interposição de apelação. Interesse processual mantido. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXVIII, assegura aos jurisdicionados e administrados a razoável duração do processo. No Direito Previdenciário, não há norma legal específica quanto ao prazo de resposta que deva ser observado pelo INSS para o cumprimento de sua função administrativa, devendo aplicar-se, de forma subsidiária, os artigos 24, 48 e 49, da Lei 9.784/99, que estabelecem o prazo de cinco dias para a prática dos atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem, bem como o prazo de trinta dias para decisão administrativa após o encerramento da instrução. Por sua vez, o art. 174, do Decreto nº 3.048/99, estabelece o prazo de 45 dias para análise e conclusão do recurso administrativo. Agravo de instrumento convertido em retido não conhecido. Remessa necessária não provida. (RecNec 00038601220124036000, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2017)

No mais, em informações (ID 12933491) a autoridade coatora informou o cumprimento da ordem liminar, concedendo prazo à impetrante de 30 dias, a partir de 23.11.2018, ainda não decorrido, para cumprir carta de exigências, a fim de complementar documentação apresentada e prestar esclarecimentos.

Assim sendo, ante a existência de demonstração de direito líquido e certo na data da impetração, impõe-se a concessão da ordem.

### III

Ao fim do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, confirmo a liminar concedida, **julgo procedente o pedido vertido na inicial e concedo a segurança** para o fim de determinar à autoridade coatora que proceda à análise do pedido administrativo ingressado pela impetrante, em 30 (trinta) dias.

Oficie-se para cumprimento da ordem, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência.

Sem condenação em custas (Lei n. 9.289/96, art. 4º) e em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se, com urgência.

São Carlos, 14 de dezembro de 2018.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

### 2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016073-21.2015.4.03.6105  
AUTOR: LAERCIO VALENCIO  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA TINEU - SP123095  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

1. Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, b) fica a parte **autora** INTIMADA para manifestar-se sobre a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Dê-se vista ao INSS para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.

3. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

4. Após, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de estilo.

**Campinas, 8 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006332-42.2015.4.03.6303  
AUTOR: REGINALDO ARTHUR ZANINI  
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):**

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, b) fica a parte **autora** INTIMADA para manifestar-se sobre a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de estilo.

**Campinas, 8 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009208-79.2015.4.03.6105  
AUTOR: APARECIDO FRANCO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSEANE ZANARDI PARODI - SP211788  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):**

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, b) fica a parte **autora/ré** INTIMADA para manifestar-se sobre a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de estilo.

**Campinas, 8 de janeiro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000020-28.2016.4.03.6105  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: RUBENS PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAUJO - SP187672

**ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):**

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, b) fica a parte **ré** INTIMADA para manifestar-se sobre a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de estilo.

**Campinas, 8 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012908-70.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARCOS RIBEIRO ROSSILHO  
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR AUGUSTO GALLO - SP274757  
RÉU: RECEITA FEDERAL DO BRASIL, PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Vistos em decisão.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por **Marcos Ribeiro Rossilho**, em face da **União Federal**, objetivando tutela de urgência para suspender a exigibilidade de crédito tributário e restrição em seu nome, bem como requer o reconhecimento da nulidade do processo administrativo pertinente a débito fiscal.

O processo foi distribuído em 18/12/2018 e remetido para a secretaria processante em 07/01/2018.

O autor atribui à causa o valor de R\$ 28.501,65 (vinte e oito mil quinhentos e um reais e sessenta e cinco centavos), correspondente ao valor total da CDA 8061804596609 (ID 13246389).

**DECIDO.**

O valor atribuído pela parte autora à causa é inferior a 60 salários mínimos.

Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial – artigo 3.º, *caput*, da Lei n.º 10.259/2001.

Cumpra observar que o ato impugnado não se enquadra na exceção à competência dos Juizados prevista no § 1º, inciso III, do referido dispositivo legal, por se tratar de lançamento fiscal.

Diante do exposto, **declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito** e, nos termos do artigo 64, § 1º, do CPC, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo.

Intime-se. Cumpra-se independente de decurso do prazo recursal.

Campinas, 8 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007035-47.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: FALCON ESTALEIROS DO BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

#### SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Falcon Estaleiros do Brasil Ltda. (CNPJ nº 20.138.365/0001-94)** contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil na Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos – Campinas/SP**, objetivando, essencialmente, o afastamento da majoração das Taxas de Utilização do Siscomex promovida por meio da Portaria do Ministério da Fazenda nº 257/2011.

A inicial foi protocolizada pela impetrante em 24/10/2018, às 11:43:16, e direcionada à Seção de Distribuição de Guarulhos – SP.

Na mesma data de 24/10/2018, às 12:09:10, a impetrante manifestou sua desistência da ação. Afirmou na ocasião que:

*“A IMPETRANTE possui demanda de impetração de dois mandados de segurança no temário em questão, um em Campinas/SP e outro em Guarulhos/SP. Ocorre que ao realizar o protocolo do presente, alocou por equívoco a Comarca de Guarulhos, quando em verdade deveria constar a Comarca de Campinas, o que denota-se da documentação juntada e autoridade elencada como Impetrada. O ato de eventual retificação demandaria geração de novo número único processual dada a comarca diversa de protocolo.”*

Em sequência, o E. Juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos determinou a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Campinas, onde o processo restou distribuído a esta 2ª Vara Federal.

A impetrante, então, reiterou a desistência, em razão da impetração do mandado de segurança nº 5010739-13.2018.4.03.6105, distribuído à 8ª Vara Federal de Campinas - SP.

É o relatório.

#### DECIDO.

**Homologo por sentença**, para que produza seus legais e devidos efeitos, a desistência formulada pela impetrante, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campinas, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010357-20.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOAQUIM DIONISIO FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM DIONISIO FILHO - SP298710  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA (Tipo C)

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por **Joaquim Dionísio Filho**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, objetivando a revisão da aposentadoria nº 42/142.431.491-4.

Instado a juntar cópia integral dos autos do procedimento administrativo de concessão de seu benefício de aposentadoria e a comprovar a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça, o autor manifestou desistência da ação e requereu a isenção de custas judiciais com fulcro na inocorrência de citação da parte contrária.

É o relatório do essencial.

#### **DECIDO.**

Primeiramente, revendo entendimento anterior e considerando os elementos probatórios constantes destes autos, defiro a gratuidade processual.

Em prosseguimento, **homologo por sentença**, para que produza seus legais e devidos efeitos, a **desistência formulada pelo autor**, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, em razão da não angularização da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade processual concedida ao autor.

Com o trânsito em julgado, arquite-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 8 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011478-83.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: PEDRO IVO DE OLIVEIRA ARAUJO  
REPRESENTANTE: IVAN DO ESPIRITO SANTO ARAUJO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DE LEO LIMA - RJ086710,  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CARLOS EDUARDO DE LEO LIMA - RJ086710  
IMPETRADO: COMANDANTE DA ESCOLA PREPARATÓRIA DE CADETES DO EXÉRCITO - ESPCEX, UNIAO FEDERAL

#### **S E N T E N Ç A ( T I P O C )**

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança**, com pedido liminar, impetrado por **PEDRO IVO DE OLIVEIRA ARAÚJO**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **COMANDANTE DA ESCOLA PREPARATÓRIA DE CADETES DO EXÉRCITO – EsPCEx em Campinas**, vinculado à União Federal, objetivando a concessão da ordem para o fim de assegurar ao impetrante o direito de fazer sua inscrição e participar do processo seletivo do concurso referido na inicial.

Junta documentos.

O mandado de segurança foi originalmente distribuído perante a 15ª Vara Federal do Rio de Janeiro, tendo aquele Juízo determinado a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Campinas.

Recebidos neste Juízo e regularmente intimado a emendar e regularizar a inicial, bem como justificar o interesse no prosseguimento no feito, o impetrante não se manifestou.

Decorrido o prazo, os autos vieram à conclusão.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

Sentencio nos termos do artigo 10 da Lei nº 12.016/2009 e do art. 354 do CPC.

Dentre as providências de regularização arroladas no despacho de emenda da petição inicial, foram incluídas a regularização da representação processual, comprovante de residência legível, bem como esclarecer a causa de pedir e justificar o interesse no prosseguimento do feito, indicando inclusive eventual interesse mandamental remanescente.

Tais providências, contudo, não foram apresentadas, haja vista ter decorrido *in albis* o prazo de emenda da petição inicial. O impetrante sequer manifestou sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, considerando em especial o encerramento do período de inscrição do processo seletivo em questão nestes autos.

Portanto, o não cumprimento das diligências determinadas pelo Juízo inviabiliza o prosseguimento regular do feito, impondo-se, pois, sua extinção sem resolução de mérito.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro a petição inicial** na forma do artigo 10 da Lei nº 12.016/2009 e, assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, a teor dos artigos 330, IV, e 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas pelo impetrante.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Observe-se o artigo 331, parágrafo 3º, do Código Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campinas, 8 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011403-44.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: MEDLEY FARMAC?UTICA LTDA., MEDLEY FARMAC?UTICA LTDA.

### SENTENÇA (Tipo C)

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Medley Farmacêutica Ltda. (CNPJ 10.588.595/0001-00 e 10.588.595/0007-97)** contra ato atribuído ao **Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas, Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, Procurador-Chefe da Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil e Chefe do Departamento de Monitoramento do Sistema Financeiro**, objetivando a abstenção das autoridades impetradas quanto à sua inclusão no CADIN com fulcro no débito de CSLL tratado no Termo de Intimação nº 100000031013822.

A impetrante alegou, em apertada síntese, que seu pedido de baixa do débito em questão ainda aguardava análise na data da impetração.

Houve deferimento da tutela liminar, determinação de justificativa para a inclusão do Procurador-Chefe do Banco Central e do Chefe do Departamento de Monitoramento do Sistema Financeiro no polo passivo da lide e determinação de notificação das demais autoridades impetradas para a prestação de informações.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas e o Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas prestaram informações, o primeiro relatando o acolhimento do pedido administrativo de baixa do débito e o segundo invocando sua ilegitimidade passiva *ad causam*.

Em sequencia, a impetrante requereu a extinção do processo com fulcro na perda superveniente de seu objeto.

É o relatório.

#### DECIDO.

De início, verifico que a autoridade competente para o cumprimento de eventual sentença concessiva da segurança seria apenas o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas. Por essa razão, reconheço a ilegitimidade passiva *ad causam* das demais autoridades indicadas na inicial e determino sua exclusão da lide. *Anote-se*.

No mais, reconheço a perda superveniente do interesse de agir.

DIANTE DO EXPOSTO, **decreto a extinção do processo sem resolução de mérito**, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campinas, 8 de janeiro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5008860-68.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SOLTECN SOLDAS ESPECIAIS E USINAGENS LTDA., JOSE EDSON GERALDI, JOAO ALBERTO VICENTINI

### SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de **ação de busca e apreensão** de veículos alienados fiduciariamente em garantia de dívida decorrente do contrato nº 25.4907.606.0000010-01, ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Soltecn Soldas Especiais e Usinagens Ltda., José Edson Geraldi e João Alberto Vicentini**.

Instada a comprovar a notificação de Soltecn e José Edson das obrigações firmadas no contrato indicado no processo, a autora deixou transcorrer, sem manifestação, o prazo a tanto concedido.

É o relatório.

#### DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

A notificação do devedor para a purgação da mora constitui prova do inadimplemento das obrigações garantidas por alienação fiduciária. Trata-se, portanto, de documento indispensável à propositura da ação de busca e apreensão.

Intimada a comprovar a notificação de dois dos requeridos, entre os quais a pessoa jurídica proprietária do veículo alienado fiduciariamente, a parte autora deixou transcorrer, *in albis*, o prazo a tanto concedido.

Sua inércia em cumprir a diligência determinada pelo Juízo inviabiliza o prosseguimento regular do feito, impondo-se, pois, a sua extinção sem resolução de mérito.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro a petição inicial**, extinguindo o processo sem resolução de mérito, na forma dos artigos 320, 321, parágrafo único, e 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, em razão da não angularização da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Observe-se o artigo 331, § 3º, do Código Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campinas, 8 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002643-43.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: COPPERSTEEL BIMETÁLICOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SIDNEY MITSUYUKI NAKAMURA - SP184858, EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES - SP157370  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### S E N T E N Ç A (T I P O B)

#### Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **COPPERSTEEL BIMETÁLICOS LTDA**, pessoa jurídica devidamente qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, objetivando ver reconhecido o seu direito de excluir o ICMS nas bases de cálculo tanto do PIS como da COFINS e, como consequência, proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos a maior nos últimos 5 (cinco) anos, com parcelas vencidas ou vincendas de quaisquer tributos ou contribuições sociais administrados pela Receita Federal do Brasil, valores estes que deverão ser acrescidos de juros equivalentes à Taxa SELIC, desde os respectivos recolhimentos até a data da efetiva compensação.

Em apertada síntese, alega a impetrante, em defesa da procedência da pretensão submetida ao crivo judicial, que o ICMS, além de constituir receita derivada dos Estados e do Distrito Federal, por ser tributo indireto e, portanto, não componente da receita da empresa, não deveria integrar a base para efeito de cálculo das referidas contribuições. Destaca a tese firmada no julgamento do RE 574.706.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pelo despacho de ID 1633900, a parte impetrante foi intimada a regularizar a inicial, o que foi cumprido inclusive para promover o aditamento à inicial, juntar documentos e comprovar o recolhimento das custas complementares.

O pedido de liminar foi deferido (ID 1918172), ocasião em que este Juízo também afastou a prevenção do presente mandado de segurança com os processos indicados e determinou o prosseguimento do feito.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações. Não arguiu preliminares, e no mérito requereu a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação deixando de opinar sobre o mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do essencial.

#### DECIDO.

No caso concreto, a pretensão cinge-se à temática do reconhecimento do alegado direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS das bases de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, amparada na tese de que o tributo estadual não representaria faturamento ou receita (produto da venda de bens e do preço dos serviços prestados).

Vale rememorar que, sob a égide da Emenda Constitucional nº 20, foi alargada a fonte de custeio da seguridade social, para alcançar também a receita do contribuinte – art. 195, I, b, e, por via de consequência, foram editadas validamente as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, que instituíram, respectivamente, o "PIS Não-Cumulativo" e a "COFINS Não-Cumulativa", incidentes sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 conceituaram o faturamento como sendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (Lei nº 10.637/02; art. 1º, parágrafos 1º e 2º) e, da mesma forma, o art. 1º, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 10.833/2003 incluiu no conceito de faturamento o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Estes conceitos são constitucionais, na medida em que as referidas leis foram editadas depois da edição da EC nº 20/98, sendo equivalentes os conceitos de faturamento e receita bruta.

Deve se ter presente que, apesar de não haver previsão legal de exclusão do ICMS das bases de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS, quer na sistemática da Lei nº 9.718/98, quer na das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, restou reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando concluiu em 08/10/2014 o julgamento do recurso extraordinário a respeito do tema (RE 240.785/MG, Relator Ministro Marco Aurélio), a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da COFINS, como se confere a seguir:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Na ocasião, assim esclareceu o voto do Relator do referido julgado, a respeito da questão controvertida:

"A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal."

Enfim, recentemente, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574.706), nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não representaria faturamento ou receita e, como consequência, fixou a seguinte tese:

**"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".**

Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª Região, como se confere a seguir:

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. RE Nº 574.706. REPERCUSSÃO GERAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO PENDENTE NO STF. SOBRESTAMENTO. INVIABILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. No caso vertente, aplica-se o entendimento do C. STF, exarado à luz do regime de repercussão geral da matéria, no julgamento do RE 574706 - Tema 69, ao firmar a tese no sentido de que: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Reconhecido o direito ao recolhimento do PIS e da Cofins, sem a incidência do ICMS em suas bases de cálculo, necessária a análise do pedido de compensação formulado. 2. De acordo com o entendimento do C. STJ, a compensação de tributos é regida pela lei vigente à época do ajuizamento da ação (EREsp 488.992/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; EREsp n.º 1018533/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 10/12/08, DJE 09/02/09). 3. Deve ser reconhecido o direito à compensação do indébito, essa com tributos e contribuições administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições sociais de natureza previdenciária, previstas nas alíneas a, b e c, do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/90. A compensação fica sujeita à devida homologação pelo Fisco e somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado do presente feito, nos termos do art. 170-A do CTN. 4. Analisando os fundamentos apresentados pela agravante não identifiquei motivo suficiente à reforma da decisão agravada. A oposição de embargos de declaração em face do RE nº 574.706/PR não impede o julgamento do presente feito, porquanto não houve determinação expressa para suspensão dos processos em trâmite que versam sob a matéria. Não há, pois, elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo interno improvido.

(6ª Turma, Ap 369633, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial 1 22/11/2018)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, d.j. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 26, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (AMS 00258998620154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017)

DIANTE DO EXPOSTO, confirmo a tutela liminar concedida nos autos e concedo a segurança pleiteada razão pela **juízo procedentes os pedidos** formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para o fim específico de: a) reconhecer indevida a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS; b) reconhecer o direito da impetrante de compensar os valores pagos indevidamente, desde cinco anos antes do ajuizamento desta ação, restando englobado eventuais valores recolhidos a tal título durante a tramitação do presente feito.

A compensação será realizada após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN), na forma do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 e com atualização pela taxa Selic (Lei nº 9.250/1995).

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF) e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Vista ao MPF.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, em razão do previsto no artigo 496, § 4º, II, do CPC.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 8 de janeiro de 2019.

## SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por **Patrícia Baptistini Kumagae**, qualificada na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, objetivando o restabelecimento de seu auxílio-doença e, em caso de constatação de incapacidade total e permanente, a posterior conversão do benefício em aposentadoria por invalidez.

Intimada do indeferimento de seu pedido de concessão da gratuidade processual e instada a comprovar o recolhimento das custas iniciais, a autora deixou transcorrer o prazo a tanto concedido.

É o relatório do essencial.

### DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Em que pese ter sido regularmente intimada, a parte autora deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido para a comprovação do recolhimento das custas iniciais.

Sua inércia em cumprir a diligência determinada pelo Juízo inviabiliza o prosseguimento regular do feito, impondo-se, pois, a sua extinção sem resolução de mérito.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro a petição inicial**, extinguindo o processo sem resolução de mérito, na forma dos artigos 320, 321, parágrafo único, e 485, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, em razão da não angularização da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Observe-se o artigo 331, § 3º, do Código Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campinas, 8 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008983-66.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLUMA ARTEFATOS DE PAPEL LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: KATRUS TOBER SANTAROSA - SP139663, JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571

## DESPACHO

Intime-se a parte **autora/executada** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportunizo à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Int.

**Campinas, 8 de janeiro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008591-22.2015.4.03.6105  
EMBARGANTE: CPS COMERCIAL DE PRODUTOS LTDA, ANTONIO ROSA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO GARIBE - SP187684  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO GARIBE - SP187684  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613

## DESPACHO



1. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportuno à embargante a conferência dos documentos digitalizados.
2. Fls. 415/418 (ID 10558150): Manifeste-se a parte embargante acerca do laudo pericial complementar (401/410), no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Após, considerando que a embargada já se manifestou a respeito (fl. 420), venham os autos conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

**Campinas, 8 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009295-42.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOAO CARLOS TERRA, MARIA IZABEL DE LIMA TERRA  
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO DOS SANTOS AZEVEDO GAMA - SP231028, JULLYANA CRUZ DE SOUZA - SP354367  
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO DOS SANTOS AZEVEDO GAMA - SP231028, JULLYANA CRUZ DE SOUZA - SP354367  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A  
PROCURADOR: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

#### DESPACHO

1. Em observância às Resoluções números 88/2017 e 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino à Caixa Seguradora S/A que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a virtualização, trazendo nova digitalização dos documentos indicados na certidão de verificação.
2. Após, tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportuno à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
3. Cumpridos os itens anteriores, remetam-se os autos à Primeira Turma do E. TRF 3ª Região para apreciação do pedido de ff. 430/434.
4. Intimem-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 8 de janeiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004598-83.2006.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
INVENTARIANTE: GUSTAVO ADOLFO CABRAL  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: RENATO VON MUHLEN - RS21768  
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a virtualização exclusivamente digital de processos iniciados em meio físico, para **processamento do recurso de apelação no Tribunal** ou de **cumprimento de sentença**, anoto, de início, que a digitalização do processo é atribuição da parte.  
Observo que, nos termos do art. 5º da Resolução 88/2017, os arquivos de texto devem ser digitalizados obrigatoriamente no formato PDF, razão pela qual não devem ser admitidas fotografias de peças dos autos, mesmo que convertidos os arquivos fotográficos para o formato PDF.  
Além disso, estabelece a referida Resolução em seu art. 5º-B, *caput* e § 4º, que a exatidão das informações transmitidas no PJe é de exclusiva responsabilidade do peticionário, sendo que, quando a forma de apresentação dos documentos anexados puder ensejar prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, deverá o juiz determinar nova apresentação e a exclusão dos anteriormente juntados.  
Portanto, cumpra-se ao Juízo zelar para que a virtualização dos processos físicos tenha um padrão razoável de qualidade das imagens e de organização dos arquivos.  
No caso dos autos, observo que os arquivos gerados pela parte para compor a digitalização foram formados por fotografias das folhas dos autos, algumas de difícil leitura do seu conteúdo, bem como com folhas dobradas, com textos entrecortados. Percebe-se que os autos sequer foram desmontados para fins de digitalização. Este contexto, repito, dificulta a leitura e compreensão do processo.  
Posto isso, determino à PARTE, no prazo de 15 (quinze) dias, observando os parâmetros acima referidos, junte a este processo nova digitalização dos autos físicos, com documentos plenamente legíveis e no formato especificado.  
Recomenda-se às partes, fortemente, que, para fins de digitalização de processos, promovam a carga dos autos físicos, a fim de evitar retrabalho e dispêndios desnecessários.  
Decorrido o prazo ora concedido, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.
  2. **Determino à Secretaria que efetue a exclusão dos arquivos originariamente apresentados.**
  3. Não cumprido o determinado no item 1, proceda-se ao cancelamento da presente distribuição, cientificada a parte de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Res. 142/2017).
  4. Intime-se e cumpra-se.
- CAMPINAS, 8 de janeiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011501-29.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ASSOCIACAO DO SENHOR JESUS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, JOSE RENATO CAMILOTTI - SP184393, DANILO DA FONSECA CROTTI - SP305667  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 13301988: Tendo em vista o teor da decisão proferida no Agravo de Instrumento 5030642-16.2018.4.03.0000, sobrestamento do feito em razão do Tema 997 do STJ, remetam-se os autos ao arquivo sem Baixa - Sobrestamento em Secretaria, até comunicação da decisão definitiva pelo Superior Tribunal de Justiça.  
Campinas, 08 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005083-34.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARIA SYLVIA DE OLIVEIRA CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FASCIANO SANTOS - SP349568-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Em observância às Resoluções números 88/2017 e 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a virtualização, trazendo nova digitalização dos documentos indicados na certidão de verificação.

2. Após, tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportunizo à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

3. Não cumprido o determinado no item 1, proceda-se ao cancelamento da presente distribuição.

4. Após, com ou sem manifestação da parte contrária, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de estilo.

5. Intimem-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 8 de janeiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011454-82.2014.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CICERO RODRIGUES DA SILVA, RICARDO DONISETE RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA APARECIDA DOMINGOS - SP132694  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA APARECIDA DOMINGOS - SP132694  
EXECUTADO: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL ANTONIO MACCARONE - SP256099  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677

#### DESPACHO

1. Em observância às Resoluções números 88/2017 e 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino à parte **autora/exequente** que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a virtualização, trazendo nova digitalização, a partir de ff. 204 dos autos físicos, de forma integral e em ordem cronológica.

2. Após, tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportunizo à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

3. Intimem-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 8 de janeiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011186-62.2013.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B  
EXECUTADO: MULTICRED PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ME, MARCELINO ANTONIO PRIETO, DALVA MARIA SATO PRIETO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEVANIR APARECIDO ANDRE - SP276397  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEVANIR APARECIDO ANDRE - SP276397

#### DESPACHO

1. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportunizo à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

2. Aguarde-se o julgamento dos embargos de terceiro nº 50006153-64.2017.403.6105, referente à penhora efetuada nestes autos.

3. Intimem-se.

**CAMPINAS, 8 de janeiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009107-49.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte ré/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportunizo à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Int.

**Campinas, 8 de janeiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014229-51.2006.4.03.6105  
EXEQUENTE: CACILDA BERNARDINO AUGUSTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 12179076: Intime-se o executado para os fins do artigo 535/CPC.
2. Havendo impugnação tomem os autos conclusos.
3. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.
4. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).
5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
6. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
8. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
9. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
10. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportunizo à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
11. Intimem-se e cumpra-se.

**Campinas, 8 de janeiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008407-03.2014.4.03.6105  
EXEQUENTE: MIRACEMA NUODEX INDUSTRIA QUIMICA LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANGELA TIENGO COSTA - SP46251  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Concedo ao exequente o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente planilha com o cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.
2. Cumprido o item anterior, intime-se a parte executada para os fins do artigo 535/CPC.
3. Havendo impugnação tomem os autos conclusos.
4. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.
5. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).
6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
7. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
9. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
10. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
11. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportunizo à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
12. Intimem-se e cumpra-se.

**Campinas, 8 de janeiro de 2019.**

## DESPACHO

Intime-se a parte **executada** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportuno à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Int.

**Campinas, 8 de janeiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003494-82.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MIRACEMA NUODEX INDUSTRIA QUIMICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MILTON CARMO DE ASSIS - SP151363, DANIEL BISCOLA PEREIRA - SP183544, CAROLINA LUISE DOURADO - SP364040, MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541, THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A ( T I P O A )

### Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **MIRACEMA NUODEX INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA.**, devidamente qualificada nos autos, contra ato atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, visando a declaração de seu direito ao desconto de créditos do PIS e da COFINS incidentes sobre itens que enumera em sua petição, bem assim autorização para que promova a compensação dos valores já indevidamente recolhidos, relativos aos 5 anos anteriores ao ajuizamento desta ação.

Sustenta que, na execução de seu objeto social, são utilizados bens e serviços como insumos na fabricação de seus produtos à venda, classificados como: "i) reagentes, materiais de segurança (ep's), materiais mecânicos e elétricos, materiais de escritório e materiais de limpeza, utilizados nos laboratórios para testes de qualidade; ii) materiais de segurança (ep's), materiais mecânicos e elétricos, materiais de escritório e materiais de limpeza utilizados na manutenção geral, bem como materiais de segurança (ep's), materiais mecânicos e elétricos, materiais de escritório, materiais de limpeza e materiais de manutenção civil utilizados nas obras - construção, adequação e regularização das instalações da impetrante e iii) materiais de segurança (ep's), materiais mecânicos e elétricos, materiais de escritório e materiais de limpeza, utilizados no tratamento de efluentes líquidos (ETEL) ou gasoso (ETEG), (...)".

Defende a aplicação ao caso da orientação consolidada no julgamento do REsp 1.246.317, pelo STJ.

Com a inicial foram juntados documentos.

Intimada, a União (Fazenda Nacional) requereu sua admissão nos autos, bem como apresentou manifestação, protestando pela improcedência do pedido. Defende que a definição de insumo deve abranger apenas as aquisições de bens e serviços empregados na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda. Defende a legalidade das Instruções Normativas nº 247/02 e 404/04 e a necessidade de lei para ampliação do conceito de insumos.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações, sustentando que as despesas apontadas pela impetrante não estão contempladas na legislação e assim não permitem o desconto de créditos na apuração do PIS e da COFINS.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Sentencio o feito nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A parte autora busca provimento judicial que lhe permita o aproveitamento dos créditos do PIS e da COFINS incidentes sobre itens que enumera em sua petição, conforme transcrito no relatório retro.

Fundamenta seu pedido no princípio da não cumulatividade, previsto no art. 195, § 12, da Constituição Federal, argumentando que a legislação infraconstitucional não pode restringir esse direito, cabendo assim permitir creditação ampla em relação às despesas que possui no exercício de sua atividade empresarial.

O C. STJ, por sua Primeira Seção, no julgamento proferido no Resp nº 1.221.170, sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, fixou entendimento sobre o tema nos seguintes termos:

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. CONCEITO DE INSUMOS. DEFINIÇÃO ADMINISTRATIVA PELAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS 247/2002 E 404/2004, DA SRF, QUE TRADUZ PROPÓSITO RESTRITIVO E DESVIRTUADOR DO SEU ALCANCE LEGAL. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO DO CONCEITO DE INSUMOS À LUZ DOS CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015).

1. Para efeito do creditação relativo às contribuições denominadas PIS e COFINS, a definição restritiva da compreensão de insumo, proposta na IN 247/2002 e na IN 404/2004, ambas da SRF, efetivamente desrespeita o comando contido no art. 3o., II, da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que contém rol exemplificativo.

2. O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da **essencialidade ou relevância**, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.

3. Recurso Especial representativo da controvérsia parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que se aprecie, em cotejo com o objeto social da empresa, a possibilidade de dedução dos créditos relativos a custo e despesas com água, combustíveis e lubrificantes, materiais e exames laboratoriais, materiais de limpeza e equipamentos de proteção individual-EPI.

4. Sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015), assentam-se as seguintes teses: (a) é ilegal a disciplina de creditação prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte.

(RECURSO ESPECIAL Nº 1.221.170/PR; DJe 24/04/2018; Decisão por maioria)

No caso, o julgamento prevalente adotou uma orientação intermediária, se comparada com outra restrita, que adotava como parâmetro a tributação do IPI; e com a outra mais ampliada, que aplicava o conceito de insumo da legislação do IRPJ. Essa tese vencedora adota premissa “consistente em examinar, casuisticamente, se há emprego direto ou indireto no processo produtivo (“teste de subtração”), prestigiando a avaliação dos critérios da essencialidade e da pertinência. Tem por corolário o reconhecimento da ilegalidade das mencionadas instruções normativas, porquanto extrapolaram as disposições das Leis ns. 10.637/2002 e 10.833/2003” (voto da Ministra Regina Helena Costa).

Extraem-se, do voto prevalente, dois critérios fixados para a aferição do enquadramento ou não de uma verba no conceito de insumo, para fins de creditação, a saber:

“Demarcadas tais premissas, tem-se que o critério da **essencialidade** diz com o item do qual depende, intrínseca e fundamentalmente, o produto ou o serviço, constituindo elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço, ou, quando menos, a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência.

Por sua vez, a **relevância**, considerada como critério definidor de insumo, é identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção, seja pelas singularidades de cada cadeia produtiva (v.g., o papel da água na fabricação de fogos de artifício difere daquele desempenhado na agroindústria), seja por imposição legal (v.g., equipamento de proteção individual - EPI), distanciando-se, nessa medida, da aceção de pertinência, caracterizada, nos termos propostos, pelo emprego da aquisição **na** produção ou **na** execução do serviço.

Desse modo, sob essa perspectiva, o critério da relevância revela-se mais abrangente do que o da pertinência.”

Assim, aplico ao presente julgamento a tese firmada no Resp 1.221.170, e, como lá consignado, passo a apreciar, em cotejo com o objeto social da empresa, a possibilidade de dedução dos créditos relativos custos e despesas, conforme descrito na inicial.

A impetrante “é pessoa jurídica de direito privado que tem como objetivo social a compra, venda, importação, exportação, fabricação, industrialização, beneficiamento, transformação e composição de insumos de origem animal, vegetal e mineral, seus subprodutos derivados; aditivos para lubrificantes; ácidos graxos destilados; aditivos para fluidos de perfuração de poços de petróleo; biocidas, catalisadores; secantes e outros aditivos para tintas, vernizes e lacas; saneantes domissanitários e quaisquer outros produtos químicos especiais para a indústria química em geral”.

Passo a análise de cada item, conforme descrito na inicial, como segue:

1) reagentes, materiais de segurança (epi's), materiais mecânicos e elétricos, materiais de escritório e materiais de limpeza, utilizados nos laboratórios para testes de qualidade: as despesas com materiais de escritório e de limpeza não se enquadram como valores dedutíveis, pois esse tipo de despesa é inerente a qualquer atividade empresarial, independentemente de seu objeto. No entanto, as despesas com os demais produtos descritos neste item se enquadram como valores dedutíveis da base de cálculo das contribuições objeto da lide, pelo critério da essencialidade, pois indispensáveis à atividade da empresa;

2) materiais de segurança (epi's), materiais mecânicos e elétricos, materiais de escritório e materiais de limpeza utilizados na manutenção geral, bem como materiais de segurança (epi's), materiais mecânicos, elétricos, materiais de escritório, materiais de limpeza e materiais de manutenção civil utilizados nas obras - construção, adequação e regularização das instalações da impetrante: as despesas com a manutenção geral manutenção predial não se enquadram como valores dedutíveis, nem pelo critério da essencialidade e nem pelo da relevância. Esse tipo de despesa é inerente a qualquer atividade empresarial, independentemente de seu objeto social.

3) materiais de segurança (epi's), materiais mecânicos e elétricos, materiais de escritório e materiais de limpeza, utilizados no tratamento de efluentes líquidos (ETEL) ou gasoso (ETEG): as despesas com materiais de escritório e de limpeza não se enquadram como valores dedutíveis, pois esse tipo de despesa é inerente a qualquer atividade empresarial, independentemente de seu objeto. Por sua vez, as despesas com os demais produtos descritos neste item se enquadram como valores dedutíveis da base de cálculo das contribuições objeto da lide, pelo critério da essencialidade, pois indispensáveis à atividade da empresa.

Em face do exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA PLEITEADA**, julgando parcialmente procedente o pedido, para o fim de declarar o direito da impetrante de descontar da base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS, os créditos calculados em relação aos itens “1” e “3”, observadas as exclusões lá impostas (materiais de escritório e de limpeza), nos termos da fundamentação retro, assegurando, em consequência, o seu direito de compensar os valores pagos indevidamente, desde cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96, atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN). Em razão disso, resolvo o feito no mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do CPC.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF) e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Vista ao MPF.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, em razão do previsto no artigo 496, § 4º, II, do CPC.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009448-75.2018.4.03.6105

AUTOR: FRANCISCO VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI - SP253299

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, b) fica a parte **autora** INTIMADA para manifestar-se sobre a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de estilo.

**Campinas, 9 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009360-37.2018.4.03.6105

AUTOR: MARIA ZULEIDE DE OLIVEIRA SILVA CIVELLI

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO APARECIDO A VELINO - SP319077

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, b) fica a parte **autora** INTIMADA para manifestar-se sobre a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de estilo.

**4ª VARA DE CAMPINAS**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013323-53.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: WILMA ADELINA FURLAN  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ DE LIMA - SP370691  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS CAMPINAS

**DESPACHO**

**Vistos.**

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na Certidão de Id 13421014.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista as alegações contidas na inicial, entendo por bem determinar a prévia oitiva da Autoridade Impetrada antes da apreciação do pedido de liminar.

Assim, notifique-se a Autoridade para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar.

Intime-se e oficie-se.

Campinas, 8 de janeiro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013366-87.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: LUZIA DOS SANTOS CARDOSO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGÉRIO LUIS TEIXEIRA DRUMOND - SP139736  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Vistos.**

Dê-se ciência acerca da distribuição do feito para esta 4ª Vara Federal de Campinas/SP.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade nos termos da Lei 10741/03.

Tendo em vista as alegações contidas na inicial, entendo por bem determinar a prévia oitiva da Autoridade Impetrada antes da apreciação do pedido de liminar.

Assim, notifique-se a Autoridade para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar.

Intime-se e oficie-se.

Campinas, 8 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000068-91.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: LIDIANE CAETANO DA ROCHA, RAFAELA CRISTINA FERREIRA, JULIA CAETANO FERREIRA, MARIA EDUARDA FERREIRA  
REPRESENTANTE: LIDIANE CAETANO DA ROCHA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA APARECIDA SILVEIRA - SP351215  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA APARECIDA SILVEIRA - SP351215,  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA APARECIDA SILVEIRA - SP351215,  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA APARECIDA SILVEIRA - SP351215,  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### Vistos.

Trata-se de pedido de liminar, requerido por **LIDIANE CAETANO FERREIRA**, genitora e representante legal de **RAFAELA CRISTINA FERREIRA, JULIA ROBERTA ROCHA FERREIRA e MARIA EDUARDA FERREIRA**, menores, objetivando provimento liminar para que seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à imediata análise do requerimento de concessão de benefício de auxílio-reclusão, requerido em 19.10.2018 (Protocolo 650882175), sob pena de multa diária.

Alega, em apertada síntese, que requereu administrativamente, em 19.10.2018, o referido benefício, entretanto o pedido ainda não foi apreciado pelo INSS.

Entende que não há qualquer razoabilidade na demora na apreciação do requerimento administrativo, sendo inegável sua ilegalidade, por violação a princípios constitucionais e administrativos.

Vieram os autos conclusos

### É o relatório.

### Decido.

Defiro os benefícios da **assistência judiciária gratuita**.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do benefício requerido administrativamente protocolado em 19.10.2018 (Id 13445137) e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO em parte** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento ao requerimento administrativo, protocolado em 19.10.2018 (Prot nº 650882175 – Id 13445135), no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

**Oficie-se e, intime m-se e**, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 08 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004117-49.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: PIFAINA DE FREITAS SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por **PIFAINA DE FREITAS SOARES**, já qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão do benefício de **APOSENTADORIA POR IDADE**, com o reconhecimento de atividade rural, acrescido do tempo urbano comprovado nos autos, e pagamento dos atrasados devidos, desde o requerimento administrativo, protocolado em 10.03.2016 (NB nº 177.986.435-0). Requer, ainda, a condenação do Réu em indenização por danos morais, bem como a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com a inicial foram juntados documentos ao processo judicial eletrônico.

Foram deferidos os benefícios da **assistência judiciária gratuita** e determinada a citação e intimação prévia do Réu, bem como a juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo em referência (Id 2171137).

Por meio da Certidão de Id 2299317, foram juntados dados do CNIS (Id 2299330) e cópia do PA (Id 2299336).

Regularmente citado, o Réu **contestou** o feito (Id 2720566), defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência da pretensão formulada ante o não preenchimentos dos requisitos necessários.

A Autora requereu a produção de prova testemunhal (Id 2885763) e apresentou **réplica** (Id 2885976).

Designada **audiência** de instrução e julgamento (Id 3893487), oportunidade em que foi a Autora ouvida em depoimento pessoal e inquiridas as testemunhas, (Id 6702109), após o que, nada mais tendo sido requerido, encerrou-se a instrução probatória, manifestando-se as partes, a título de razões finais, de forma remissiva às suas manifestações anteriores.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de outras provas.

Assim, estando o feito em termos, e não havendo preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito do pedido inicial.

No caso, pretende a Autora seja reconhecida a atividade rural exercida em regime de economia familiar no período de **03/1962 a 25.07.1979**, bem como seja considerado o exercício de labor urbano durante os períodos de **02.04.1981 a 06.04.1982** e **14.09.1982 a 07.03.1985**, os períodos de recolhimento como facultativo de **01/06/2004 a 30/09/2004; 01/02/2005 a 31/07/2005; 01/02/2011 a 28/02/2011; 01/03/2011 a 30/11/2011; 01/12/2011 a 31/12/2011; 01/01/2012 a 10/03/2016**, bem como os períodos em que esteve em gozo de auxílio doença de **28.10.2004 a 03.01.2005** e **17.08.2005 a 19.10.2007**, períodos este que somados seriam suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria por idade híbrida, nos moldes do art. 48 da Lei nº 8.213/91.

#### **DA APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA**

À luz da Lei nº 8.213/91, aplicável à espécie, considerando que a presente ação foi ajuizada em 04.08.2017 e o requerimento administrativo data de 10.03.2016, é necessário o cumprimento das seguintes condições para obtenção da aposentadoria voluntária por idade, objeto do pedido inicial (art. 48 e seguintes):

- 1. Idade mínima** de 65 anos para homem, e 60 anos para mulher, reduzidos para 60 anos para o homem e 55 anos para a mulher que exerceu atividades rurais;
- 2. Carência** equivalente a 180 contribuições mensais ao INSS (reduzida segundo a tabela prevista no art. 142), ou o efetivo tempo trabalhado, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Passo à verificação do atendimento dessas condições.

Quanto à idade, o documento de Id 2138806 – fl. 03 demonstra que a Autora contava com **67 anos** de idade na data de entrada do requerimento protocolado em 10.03.2016, visto que nasceu em **13.03.1948**, tendo, portanto, cumprido o requisito etário.

Outrossim, considerando que a Autora cumpriu o requisito etário no ano de 2008 e a teor do que dispõe o art. 142 da Lei nº 8.213/91, a carência da aposentadoria por idade é de **162 meses**.

Nesse sentido, conforme entendimento firmado na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, bem como a teor de precedentes do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, entendo possível, para fins da carência exigida e concessão de aposentadoria por idade híbrida, o cômputo do tempo de trabalho misto, com a utilização de labor rural e urbano.

Trata-se de inovação introduzida pela Lei nº **11.718/2008**, que deu nova redação ao art. **48** da Lei nº **8.213/91**, incluído no § 3º uma nova espécie de benefício de aposentadoria por idade, conceituada pela maioria da doutrina como do tipo "híbrida" ou "mista", benefício previdenciário destinado ao trabalhador rural quando completados os 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher.

Vejamos a redação do citado § 3º:

(...)

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

Nessa espécie de benefício, ao contrário do pedido administrativo versando sobre aposentadoria por idade rural "pura" (aquela prevista no art. 48, § 2º), o tempo de contribuição urbana do segurado servirá para cômputo do tempo de carência mínima exigida (conforme a tabela do artigo **142** da Lei **8.213/91**) para concessão da aposentadoria pretendida. Ou seja, o tempo urbano será somado ao tempo rural para fins de preenchimento de carência mínima. Confira-se:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ART. 48, §§ 3º e 4º, DA LEI 8.213/1991. TRABALHO URBANO E RURAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA. REQUISITO. LABOR CAMPESINO NO MOMENTO DE IMPLEMENTAR O REQUISITO ETÁRIO OU O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA AFASTADA. CONTRIBUIÇÕES. TRABALHO RURAL.**

- 1. O INSS interpôs Recurso Especial** aduzindo que a parte ora recorrida não se enquadra na aposentadoria por idade prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, pois no momento de implementar o requisito etário ou o requerimento administrativo era trabalhadora urbana, sendo a citada norma dirigida a trabalhadores rurais. Aduz ainda que o tempo de serviço rural anterior à Lei 8.213/1991 não pode ser computado como carência.
- 2. O § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991** (com a redação dada pela Lei 11.718/2008) dispõe: "§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher."
- 3. Do contexto da Lei de Benefícios da Previdência Social** se constata que a inovação legislativa trazida pela Lei 11.718/2008 criou forma de aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho, contemplando aqueles trabalhadores rurais que migraram temporária ou definitivamente para o meio urbano e que não têm período de carência suficiente para a aposentadoria prevista para os trabalhadores urbanos (caput do art. 48 da Lei 8.213/1991) e para os rurais (§§ 1º e 2º do art. 48 da Lei 8.213/1991).
- 4. Como expressamente previsto em lei**, a aposentadoria por idade urbana exige a idade mínima de 65 anos para homens e 60 anos para mulher, além de contribuição pelo período de carência exigido. Já para os trabalhadores exclusivamente rurais, a idade é reduzida em cinco anos e o requisito da carência restringe-se ao efetivo trabalho rural (art. 39, I e 143 da Lei 8.213/1991).
- 5. A Lei 11.718/2008**, ao incluir a previsão dos §§ 3º e 4º no art. 48 da Lei 8.213/1991, abrigou, como já referido, aqueles trabalhadores rurais que passaram a exercer temporária ou permanentemente períodos em atividade urbana, já que antes da inovação legislativa o mesmo segurado se encontrava num paradoxo jurídico de desamparo previdenciário: ao atingir idade avançada, não podia receber a aposentadoria rural porque exerceu trabalho urbano e não tinha como desfrutar da aposentadoria urbana em razão de o curto período laboral não preencher o período de carência.
- 6. Sob o ponto de vista do princípio da dignidade da pessoa humana**, a inovação trazida pela Lei 11.718/2008 consubstancia a correção de distorção da cobertura previdenciária: a situação daqueles segurados rurais que, com a crescente absorção da força de trabalho campesina pela cidade, passam a exercer atividade laborais diferentes das lides do campo, especialmente quanto ao tratamento previdenciário.
- 7. Assim, a denominada aposentadoria por idade híbrida ou mista** (art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991) aponta para um horizonte de equilíbrio entre a evolução das relações sociais e o Direito, o que ampara aqueles que efetivamente trabalharam e repercutiu, por conseguinte, na redução dos conflitos submetidos ao Poder Judiciário.
- 8. Essa nova possibilidade de aposentadoria por idade não representa desequilíbrio atuarial**, pois, além de exigir idade mínima equivalente à aposentadoria por idade urbana (superior em cinco anos à aposentadoria rural), conta com lapsos de contribuição direta do segurado que a aposentadoria por idade rural não exige.



9. Para o sistema previdenciário, o retorno contributivo é maior na aposentadoria por idade híbrida do que se o mesmo segurado permanecesse exercendo atividade exclusivamente rural, em vez de migrar para o meio urbano, o que representará, por certo, expressão jurídica de amparo das situações de êxodo rural, já que, até então, esse fenômeno culminava em severa restrição de direitos previdenciários aos trabalhadores rurais.

10. Tal constatação é fortalecida pela conclusão de que o disposto no art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991 materializa a previsão constitucional da uniformidade e equivalência entre os benefícios destinados às populações rurais e urbanas (art. 194, II, da CF), o que torna irrelevante a preponderância de atividade urbana ou rural para definir a aplicabilidade da inovação legal aqui analisada.

11. Assim, seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rural ( §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991).

12. Na mesma linha do que aqui preceituado: REsp 1.376.479/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Julgado em 4.9.2014, pendente de publicação.

13. Observando-se a conjugação de regimes jurídicos de aposentadoria por idade no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, denota-se que cada qual deve ser observado de acordo com as respectivas regras.

14. Se os arts. 26, III, e 39, I, da Lei 8.213/1991 dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, exigindo apenas a comprovação do labor campesino, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições.

15. Agravo Regimental não provido.

(STJ - AgRg no REsp 1497086 / PR, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2014/0296580-0, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, Data do Julgamento: 10/03/2015, Dje: 06/04/2015).

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. LEI Nº 11.718/08. CONTAGEM MISTA DO TEMPO DE LABOR RURAL E URBANO PARA FINS DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. POSSIBILIDADE. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL NO MOMENTO QUE ANTECEDE O REQUERIMENTO. DESNECESSIDADE. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91 PARA FINS DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA.**

1. Para a percepção de Aposentadoria por Idade, o segurado deve demonstrar o cumprimento da idade mínima de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher, e número mínimo de contribuições para preenchimento do período de carência correspondente, conforme artigos 48 e 142 da Lei 8.213/91.

2. Com o advento da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado se tornou irrelevante para a concessão da aposentadoria por idade, desde que o segurado já conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência, na data de requerimento do benefício.

3. Muito embora o art. 3º, §1º, da Lei 10.666/2003 estabeleça que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício, a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça entende que a carência exigida deve levar em conta a data em que o segurado implementou as condições necessárias à concessão do benefício e não a data do requerimento administrativo.

4. Anoto, por oportuno, que a edição da Lei 11.718, de 20 de junho de 2008, promoveu uma alteração no art. 48 da Lei 8.213/91, que possibilitou a contagem mista do tempo de labor rural e urbano para fins de concessão de aposentadoria por idade, com a majoração do requisito etário mínimo para 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, respectivamente, para mulheres e homens.

5. De início, consigno que a Autarquia Previdenciária não se insurgiu em relação ao período de labor rural reconhecido na r. sentença de primeiro grau, motivo pelo qual tal reconhecimento se encontra acobertado pela coisa julgada. Sua insurgência se deu somente em razão de que, segundo seu entendimento, não ficou comprovado tempo de atividade rural do autor em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, descaracterizando assim a possibilidade do uso de carência híbrida para fins de aposentação por idade.

6. Nesse ponto, destaco que a insurgência do INSS não merece acolhimento. A aposentadoria híbrida tem por objetivo alcançar os trabalhadores que, ao longo de sua vida, mesclaram períodos de labor urbano e rural, sem, contudo, perfazer tempo suficiente para se aposentar em nenhuma dessas duas atividades, quando isoladamente consideradas, permitindo-se, assim, a somatória de ambos os tempos. Ao contrário do alegado, a Lei não faz distinção acerca de qual seria a atividade a ser exercida pelo segurado no momento imediatamente anterior ao requerimento administrativo, sequer veda a possibilidade de se computar o referido tempo de labor campesino, anterior à vigência da Lei nº 8.213/91, para fins de carência. Apenas exige a elevação do requisito etário, ou seja, o mesmo relacionado à aposentadoria por idade urbana, consoante já exposto nesse arrazoado, diferenciando tal modalidade de aposentação daquela eminentemente rural. Portanto, a manutenção da r. sentença é medida que se impõe.

7. Apelação do INSS improvida.

(AC 00107863520154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA: 23/06/2016)

**AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA HÍBRIDA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.**

1. Nos termos do RESP nº 1407613 não importa se o segurado era rural ou urbano à época do requerimento administrativo do benefício, podendo mesclar ou somar os tempos para obter o benefício de aposentadoria por idade (híbrida) aos 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação, de acordo com o disposto no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

3. Agravo legal improvido.

(AC 00368274920094039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA: 17/06/2016)

Trata-se de medida de justiça porquanto conferida para resguardar o direito de muitos trabalhadores rurais que tentaram receber do INSS a aposentadoria por idade rural "pura" nos termos do art. 48, § 2º, da Lei 8.213/91 e não tiveram direito ao benefício pela não comprovação seja do "efetivo exercício da atividade rural" durante todo o período de carência exigido pela lei, seja pela não comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de maneira descontínua, "no período imediatamente anterior ao requerimento".

Feitas tais considerações, resta saber se a somatória do tempo de labor rural e urbano da Autora é suficiente para a concessão da aposentadoria por idade pretendida.

No que se refere ao tempo de serviço rural, o art. 55, § 2º, da Lei 8213/91, estabelece que "o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data do início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme disposto no Regulamento". Assim, é possível reconhecer como tempo de serviço (independente de contribuições) o período de trabalho em regime de economia familiar.

Conforme constante nos autos, a Autora teria exercido atividade rural em regime de economia familiar no período de 03/1962 a 25.07.1979.

Impende ressaltar inicialmente que assente (e sumulado, inclusive) o entendimento revelado pela jurisprudência pátria que, até o advento da Lei 8.213/91, a prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, desde que devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários.

Confira-se, nesse sentido, o teor da Súmula nº 5, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, transcrita a seguir:

**"A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários."**

No caso examinado, há o reclamado início de prova material, traduzido pela Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Porteirinha/MG, que atesta que a Autora exerceu atividade rural em regime de economia familiar na propriedade de seus pais junto à seus familiares, no referido município de Porteirinha/MG, tendo por base a Certidão de Registro de Imóveis datada de 1959 (Id 2138821).

Ainda de considerar-se que, a par do documento juntado aos autos, a prova oral colhida em Juízo, conforme depoimentos das testemunhas Luiz Benedito da Silva (Id 6702123), Julia Maria Pereira (Id 6702129) e Abel Evangelista Barbosa (Id 6702131), robustecem a alegação da atividade rural.

Diante todo o exposto faz jus a Autora ao reconhecimento da atividade rural no período de 13.03.1962 a 25.07.1979.

No mais, no que se refere ao tempo urbano, quanto ao vínculo empregatício relativo ao período de 02.04.1981 a 06.04.1982, constante na carteira de trabalho (Id 2138806 – fl. 09) e não constante do CNIS, em que pese a lei conferir presunção de veracidade dos dados registrados no CNIS, entendo que a inexistência de um vínculo empregatício no CNIS, não configura, por si só, a inexistência, no plano real, de tal vínculo.

Isto porque a prova obtida pelos registros no CNIS não têm maior força probatória que as demais, tal como o registro na CTPS, mormente considerando que a anotação se mostra sem qualquer evidência de rasura.

Desse modo, ante os vínculos declarados na CTPS, mas não confirmados nos registros do CNIS, impor-se-ia a apuração, por parte do INSS, através de outros meios probatórios, como diligências onde se declarou ter havido os vínculos, até porque a produção e atualização das informações exigidas pela autarquia previdenciária (informações no CNIS sobre os vínculos em questão) não são de responsabilidade do segurado.

No caso concreto, não se verifica nenhuma mácula ou irregularidade no referido documento exibido pela Autora, de sorte que o entendo provado.

Ademais, ante o disposto no art. 62, § 2º, I, do Decreto nº 3.048/99, *as anotações na CTPS constituem prova material plena para comprovação do tempo de serviço.*

Esse também é o entendimento exarado pelos Tribunais, conforme pode ser conferido, a título ilustrativo, nos julgados, a seguir:

**APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – AGRAVO INTERNO – BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA SUSPENSO - IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADAS PELO INSS**

**1 - Considerando que os vínculos empregatícios impugnados pela autarquia são anteriores ao CNIS e bem antigos e que o impetrante juntou cópia da CTPS sem evidências de rasuras (fl. 20), não há como suspender o benefício do mesmo, uma vez que as anotações realizadas na CTPS têm presunção relativa de veracidade, que somente podem ceder caso não haja sustento pelos elementos registrados com base em fatos.**

**2 – Agravo Interno a que se nega provimento.**

(TRF/2ª Região, Primeira Turma Especializada, AMS 71625, 20075102000629, Rel. Des. Fed. Marcelo Ferreira de Souza Granado, DJU 19/06/2009, p. 179)

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIO DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EMPREGADA DOMÉSTICA. AUSÊNCIA DE DADOS NO CNIS. ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO NO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.**

(...)

- A responsabilidade tributária pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias é o empregador ou o tomador de serviços, presumindo-se as contribuições realizadas pelo empregado, empregado doméstico e, desde a edição da Lei nº 10666/03, do segurado individual autônomo que presta serviços à pessoa jurídica.

- Havendo anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social de período laborado como empregada doméstica após a legislação que regulamentou referida profissão, e não existindo rasuras no documento, presumem-se verdadeiras as anotações, ainda que os dados não constem do CNIS.

- Concessão do benefício a partir do requerimento administrativo.

- Preenchidos os requisitos legais, faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

- Consectários de sucumbência conforme previsão legal e reiterada jurisprudência da Décima Turma deste Tribunal, nos termos do voto. - Tutela antecipada concedida, nos termos do artigo 461, § 4º e § 5º do CPC. - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.

(APELRE 200661120071141, JUIZ OMAR CHAMON, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 19/11/2008)

Assim, em suma, entendo que todos os períodos constantes da CTPS da Autora, bem como do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS como de contribuinte facultativo, somados ao labor rural, deverão ser computados para fins de carência do benefício de aposentadoria por idade híbrida ora pleiteada, assim como os períodos em que esteve em gozo de auxílio doença, visto que intercalados com período contributivo.

No caso presente, conforme se verifica do cálculo abaixo, na data do requerimento administrativo, protocolado em 10.03.2016 (NB nº 177986435-0), efetuada a contagem mista, contava a Autora com tempo suficiente à comprovação da carência necessária, eis que comprovado o tempo de **29 anos, 03 meses e 25 dias de contribuição.**

Confira-se:

Logo, faz jus a Autora ao benefício de **aposentadoria por idade híbrida pretendida**, na data da entrada do requerimento administrativo.

Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional. No caso, restou comprovado nos autos que a Autora protocolou seu pedido administrativo em 10.03.2016 (Id 2138806 – fl. 06), comprovando, nesse momento, o preenchimento de todos os requisitos para concessão do benefício pretendido, de modo que a data deste é que deve ser considerada para fins de início do benefício.

Outrossim, considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02/12/2013 e publicada em 10/12/2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.

Por fim, a hipótese não comporta condenação em danos morais, eis que o simples indeferimento do benefício na via administrativa não constitui motivo apto a ensejar indenização requerida.

No caso concreto, o benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso do órgão administrativo acerca dos documentos apresentados, não se vislumbrando, no entanto, má-fé ou ilegalidade flagrante, a ensejar a condenação da autarquia previdenciária em danos morais.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a computar o período rural e urbanos comprovados nos autos, bem como os recolhimentos como facultativo conforme motivação, equivalentes a **29 anos, 03 meses e 25 dias**, e a implantar **aposentadoria por idade** em favor da Autora, **PIFAINA DE FRETTAS SOARES**, NB 177.986.435-0, com data de início em 10.03.2016 (data da entrada do requerimento administrativo), bem como condeno o INSS a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às prestações vencidas, devidas a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício em favor da Autora**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Fixo os honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Código de Processo Civil).

Encaminhe-se cópia da presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento.

P.I.

Campinas, 08 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011081-24.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: 3M DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca da Comunicação Eletrônica recebida do E. TRF, informando acerca do efeito suspensivo concedido via Agravo de Instrumento, pelo prazo legal.

Decorrido o prazo, cumpra-se o já determinado na decisão ID 12221858, dando-se vista ao D. MPF.

Int.

CAMPINAS, 19 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010988-61.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: INDUSTRIA OPTICA BREVIL EIRELI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA - SP190369-A, MARCELA PROCOPIO BERGER - SP223798  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da comunicação de decisão recebida (Id 12999196), para eventuais providências cabíveis, no prazo legal, bem como oficie-se à autoridade impetrada, para o mesmo fim.

Após, dê-se vista dos autos ao D. MPF.

Cumpra-se com urgência.

CAMPINAS, 7 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011499-59.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: CRODA DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da comunicação de decisão recebida (Id 12995801), bem como ciência à autoridade impetrada, para eventual providência, no prazo legal.

Após, vista ao D. MPF.

Intime-se e cumpra-se com urgência.

CAMPINAS, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001154-68.2017.4.03.6105  
AUTOR: DIONISIO MOREIRA MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Id 12078351: Trata-se de **embargos de declaração** opostos pelo Autor, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença (Id 11797458), ao fundamento de existência de **contradição**, visto contar o relatório a possibilidade de reconhecimento como tempo especial dos períodos de 25.01.1983 a 27.03.1984, 16.05.2002 a 01.10.2002, 01.03.2007 a 05.02.2009, 19.11.2009 a 05.01.2013 e 01.12.2012 a 03.08.2015 e no dispositivo constar apenas a determinação de conversão do período de 25.01.1983 a 27.03.1984; de **erro material**, tendo em vista ter sido afirmada a inexistência de documentação que comprovasse o uso de arma de fogo no período de 24.12.1987 a 12.11.1993 e, por fim, a existência de **omissão** de fundamentação acerca do reconhecimento como especial da atividade de vigia/vigilante apenas quando houvesse a comprovação do uso de arma de fogo.

Intimado (Id 12103602), o INSS deixou de se manifestar acerca dos presentes Embargos.

**É o relatório o necessário.**

**Decido.**

Inicialmente, inexistente a contradição apontada visto que não obstante os períodos apontados pelo Embargante terem sido reconhecidos como especiais, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, somente se faz possível a conversão dos mesmos em tempo comum até a data de 15.12.1998, conforme exposto na sentença de Id 11797458.

Inexiste, ainda, a omissão de fundamentação acerca do entendimento de que a atividade de vigia/vigilante somente pode ser reconhecida como especial mediante a comprovação do uso de arma de fogo durante as atividades, uma vez que o entendimento do Juízo encontra-se devidamente explicitado na sentença embargada.

Assim sendo, havendo inconformismo por parte do Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes para afastar os fundamentos contrários aos seus interesses, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.

Outrossim, assiste razão ao Embargante quando aponta erro material na afirmação contida em sentença no sentido de inexistência de documentação que ateste, no período de 24.12.1987 a 12.11.1993 que Autor, ora Embargado exerceu a atividade de vigia/vigilante portando arma de fogo, visto constar no PPP anexado aos autos (Id 877980 – fls. 04/06), também constante do processo administrativo (Id 2114909 – fls. 08/10) a observação “Até o ano de 2005 os colaboradores nesta função executavam suas atividades portando arma de fogo calibre 38.”

Nesse sentido, entendo que razão assiste ao Embargante porquanto no cálculo do tempo de aposentadoria especial, bem como no de aposentadoria por tempo de contribuição, não foi considerado como especial o período de 24.12.1987 a 12.11.1993.

Destarte, computando-se o período ora reconhecido, verifica-se que ainda assim, o Autor, ora Embargante, contava com apenas **14 anos, 02 meses e 28 dias** de tempo de contribuição na data do requerimento administrativo, não possuindo, portanto, tempo legalmente previsto (de 25 anos) para concessão da pretendida aposentadoria especial.

Confira-se:

Por outro lado, convertendo-se o período especial ora reconhecido, em período comum, verifica-se que o Autor, ora Embargante contava, na data da entrada do requerimento administrativo (17.03.2016), com **36 anos, 0 meses e 0 dias** de tempo de contribuição, tendo, assim, implementado os requisitos necessários à concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** desde então.

Confira-se:

Logo, entendo que comprovados os requisitos necessários à concessão de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** na data do requerimento administrativo (DER: 17.03.2016 – Id 877938).

Assim sendo, em vista de tudo o quanto exposto, procedo à retificação de erro material no julgado, bem como do dispositivo da sentença de Id 11797458, que passa a ter a seguinte redação, ficando no mais integralmente mantida:

*“Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a computar o período de **11.05.1987 a 08.08.1987**, a converter de especial para comum os períodos de **25.01.1983 a 27.03.1984 e 24.12.1987 a 12.11.1993**, fator de conversão **1,4**, a implantar **aposentadoria por tempo de contribuição** em favor do Autor, **DIONÍSIO MOREIRA MARTINS**, com data de início na data do requerimento administrativo em **17.03.2016** (Id 877938), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.*

*Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, caput, do Novo Código de Processo Civil, **CONCEDO** a tutela específica, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.*

*Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita.*

*Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vencidas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.*

*Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Novo Código de Processo Civil).*

*Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para cumprimento da presente decisão.*

P. I.”

P.I.

Campinas, 07 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010081-86.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: DAITAN LABS SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA RIGHETTO BERNARDINO - SP304994  
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos.

Id 13321388: Dê-se vista à Autoridade Impetrada, para que se manifeste no prazo legal.

Int.

Campinas, 09 de janeiro de 2019.

## 6ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004240-13.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARIA EDUARDA BENINI BARBASSA  
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIENE BRUM BOTELHO DA CONCEICAO - SP333755  
RÉU: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PAULÍNIA, UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO

### DESPACHO

Cumpra a Secretaria com urgência o segundo parágrafo do despacho ID 11633751 que determinou a expedição de ofício ao Departamento Regional de Saúde de Campinas/SP.

Sem prejuízo, dê-se vista às partes para manifestação acerca do laudo pericial – ID 11662280, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Expeça a Secretaria solicitação de pagamento de honorários periciais.

Por ora prejudicado o pedido formulado pela autora – ID 12577877, uma vez que ainda não foi oficiado o órgão responsável pela disponibilização do medicamento em questão, conforme informado pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, consoante ID 10917579.

Intimem-se e cumpra-se com urgência.

CAMPINAS, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012204-57.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: GILSON DE LIMA RAEDER  
Advogado do(a) AUTOR: ARIANE ELISA GOTTARDO - SP352133  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Requer o autor a concessão de tutela de urgência para que seja determinada a suspensão da exigibilidade do débito tributário, objeto do pedido administrativo para isenção de imposto de renda sobre os proventos de sua aposentadoria – NB 42/168.911.372-0, por se tratar de aposentado portador de neoplasia maligna.

Contudo, tenho que a realização de perícia médica e a vinda do laudo pericial é crucial, especialmente em razão da presunção de legalidade que pauta os atos administrativos, razão pela qual o pedido de tutela de urgência será apreciado somente após a vinda do laudo.

Para tanto, nomeio como perita a médica Dra. Mônica Antônia Cortezzi da Cunha, CRM nº 53.581, (Especialidade: Clínica Geral), com consultório na Rua General Osório, 1031, conjunto 85, Centro - Campinas – SP, CEP 13010-908(fone: 3236-5784).

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.

As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência (artigo 469 do NCPC).

Após o decurso do prazo para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos pelas partes, intime-se a Sra. Perita a apresentar a proposta de honorários periciais.

Com a vinda da proposta de honorários da Sra. Perita, dê-se vista às partes para manifestação e, após, retornem conclusos para a fixação dos honorários periciais.

Fixados os honorários periciais, intime-se o autor a depositar a quantia devida nestes autos e, após, promova a Secretaria o agendamento da perícia médica.

Consigne-se que não havendo possibilidade de conciliação, aplica-se o disposto no artigo 231, II do CPC em relação ao prazo para a contestação (artigo 335, II do mesmo diploma legal).

Cite-se, intimem-se e cumpra-se com urgência.

CAMPINAS, 8 de janeiro de 2019.

## DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que, conforme documento ID 11602742, a parte autora auferiu renda, em 09/2018, de R\$ 3.541,00, portanto, abaixo do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2018 (R\$ 3.556,56).

Intimem-se os réus, o Banco do Brasil por mandado a ser cumprido por oficial de justiça.

CAMPINAS, 16 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007579-14.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: GLAUCIO LUIZ JOSAFÁ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571  
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por GLAUCIO LUIZ JOSAFÁ, qualificado na inicial, em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS, para liberação imediata da mercadoria importada (medicamento), constante da Declaração de Importação nº 17/2029774-8, objeto de doação pelo laboratório responsável. Ao final, pede que a autoridade impetrada: i) abstenha-se de exigir valoração diferenciada daquela apresentada na Declaração de Importação; ii) que a autoridade fiscal deixe de efetuar qualquer lançamento tributário complementar; iii) que não haja qualquer restrição judicial no prontuário do importador no ato do desembaraço aduaneiro.

Alega ser portador de Hemoglobinúria Paroxística Noturna (HPN), também conhecida como doença de Marchiafava e Michelli. Trata-se de “rara anemia hemolítica crônica de início insidioso e curso crônico, ocasionada por um defeito na membrana dos eritrócitos e que se caracteriza pela hematuria”.

Explica o impetrante em petição ID 3867720: “Essa doença é caracterizada por uma anemia hemolítica e presença dos produtos da hemólise na urina, faz com que ela fique com cor escura (cor preta) e às vezes o paciente apresenta icterícia e esplenomegalia (baço aumentado). Esta anemia pode ser um resultado de um ataque do sistema imune à medula óssea, podendo ser desencadeada por uma falha no processo de hematopoese”.

Esclarece que não havia tratamento específico para essa doença rara, mas que, apenas em 2003, foi indicada a Eculizumab – Soliris como medicamento órfão para tratamento da enfermidade. A falta do medicamento pode levar o impetrante a consequências fatais, como o óbito.

Afirma, entretanto, que seu medicamento foi retido na Alfândega de Viracopos, em virtude de exigências fiscais no que se refere ao recolhimento de tributos.

Ressalta que nas hipóteses de doações, como é o caso, o preço apresentado representa apenas o custo do medicamento (matéria prima e processo de industrialização para fabricação do medicamento), excluindo-se o lucro.

Argumenta que o valor da mercadoria expresso em DI difere do apresentado para sua comercialização, posto que o medicamento que será usado pelo próprio importador (pessoa física) e não há como comparar o preço de venda (comercial) de exportador para importador (pessoa jurídica), com a importação de bens doados (não oneroso) para uso próprio do impetrante.

Por tais razões, o impetrante busca o remédio constitucional e requer urgência na liberação do medicamento que lhe assegura a sobrevivência.

A decisão ID 3719121 deferiu o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada a imediata liberação do medicamento remetido ao impetrante, constante da Declaração de Importação em questão, sem prejuízo de posterior lavratura de auto de infração decorrente do enquadramento do produto para exigência dos tributos eventualmente devidos.

O impetrante juntou documento nos autos digitais, em cumprimento à decisão liminar (ID 3778071).

A autoridade impetrada prestou as informações relativamente ao desembaraço da DI nº 17/1020573 (ID 3798251), número este que constou equivocadamente na decisão (ID 3778071).

O impetrante interpôs Embargos de Declaração, que foram recebidos pelo Juízo, para retificar a decisão anteriormente proferida e fazer constar, corretamente, o nº da DI, 17/2029774-8, bem como a correta descrição da doença do impetrante (ID 3941093).

A autoridade impetrada foi novamente notificada (ID 3991406) e informou que a DI nº 17/2029774-8 foi desembaraçada (ID 4025651).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 3855536).

O impetrante junta aos autos, declaração de doação pelo laboratório (ID 4258438).

O Ministério Público Federal se manifestou pela concessão da segurança, a fim de confirmar a liminar parcialmente deferida, com o objetivo de liberar os medicamentos em comento (ID 4599004).

É o relatório.

DECIDO.

A decisão que deferiu o pedido liminar é de ser confirmada.

Com efeito, o quadro de saúde do impetrante é de extrema gravidade, portanto urgente a necessidade do medicamento em questão.

É possível inferir, por meio dos documentos colacionados aos autos, que se trata de medicamento fornecido (doação) pelo laboratório Alexion aos pacientes que necessitam do produto imediatamente, sem custo para eles, os quais possuem a exclusiva responsabilidade de arcar com as despesas de importação e desembaraço aduaneiro. Observo que o custo informado pelo laboratório fabricante é de 300 (trezentos) dólares, no qual estariam contemplados os custos inerentes ao seu processo de fabricação (ID 3647569).

Evidentemente que referido documento, do fabricante doador, por si só, não comprova o custo de produção, que demandaria instrução probatória, incabível no presente procedimento especial. Além do que, para efeito de tributação, não há distinção entre produto doado e comprado.

Entretanto, há prova da doação e da extrema necessidade, o que justifica a diferença entre valores encontrados pelos agentes do Fisco e descaracteriza má-fé da pessoa física importadora. Apurou-se tratar de mera doação do laboratório estrangeiro aos pacientes com quadro de doença grave, inseridos em seu programa de doação. Portanto, não há aqui qualquer conteúdo ou atividade comercial, o que reduz significativamente o preço do medicamento. E há evidente preponderância do direito à saúde - constitucionalmente protegido - em detrimento das normas infra legais de controle aduaneiro.

No caso em apreço, é certo que a autoridade impetrada apenas informa que liberou a mercadoria. Nessas condições, não sendo o caso de apreensão e de mera valoração fiscal, em conflito com a urgência médica e vital à impetrante, comprovada documentalmente e sequer impugnada pela autoridade impetrada, correta foi a liberação liminar do medicamento, sem prejuízo de posterior quantificação e cobrança tributárias, como constou na decisão que mantenho, definitivamente.

Nesse sentido, segue o aresto:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ART. 557, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTROLE ADUANEIRO. IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTOS. RETENÇÃO DE IMPORTAÇÃO. INDÍCIOS DE SUBFATURAMENTO. PENA DE PERDIMENTO. NÃO CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.*

*1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação.*

*2. De fato, a retenção de mercadorias, quando submetida a importação ao regime especial de controle aduaneiro, pode ser afastada, nas circunstâncias e em conformidade com a jurisprudência.*

*3. Conquanto, na espécie, não tenha sido prestada caução na liberação dos medicamentos, o Juízo a quo fundamentou a liminar, reiterando as razões na sentença, no sentido da existência de situação peculiar de relevância jurídica de bem constitucionalmente tutelado e de dano irreparável na retenção, vez que tais produtos seriam os únicos existentes para tratamento de doença grave e rara, e foram importados para doação a pacientes específicos, sem qualquer finalidade comercial. Houve comprovação documental, em cumprimento à decisão do Juízo, de que os medicamentos foram recebidos em doação com compromisso de sua não comercialização, pelo Centro de Referência em Erros Inatos do Metabolismo (CREIM/IGEM), da Universidade Federal de São Paulo.*

*4. A jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, para as hipóteses de subfaturamento, reconhece não ser caso de decretar o perdimento da importação, mas apenas de aplicar a multa própria.*

*5. Cabe realçar que a sentença não afastou a exigibilidade de qualquer tributo ou penalidade, apenas assegurou a liberação da importação de medicamento, único disponível para tratamento de doença grave e rara, fornecido em doação, sem qualquer finalidade comercial ou de revenda, a pacientes de centro de referência em saúde pública vinculada a instituição federal de ensino superior, a demonstrar a excepcionalidade do caso concreto.*

*6. Agravo inominado desprovido.*

*(AMS 00077932420124036119, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Diante do exposto, confirmo decisão liminar anteriormente concedida e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada proceda à liberação do medicamento remetido ao impetrante, constante da Declaração de Importação nº 17/2029774-8, sem prejuízo da posterior lavratura de auto de infração decorrente do enquadramento do produto, para exigência dos tributos eventualmente devidos.

Extingo, sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir (inadequação da via eleita), os pedidos adicionais ao de confirmação da liminar, constantes do item 2.2 da petição inicial.

Custas pela União. Entretanto, observo que estas não foram recolhidas pelo impetrante, a quem defiro os benefícios da Justiça Gratuita, em vista de sua condição declarada de se encontrar desempregado (ID 3647508).

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, subam ao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).

P.R.I.O.

Campinas, 22 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010409-16.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
Advogado do(a) AUTOR: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, MUNICIPIO DE PIRAJUI

## DE C I S Ã O

Trata-se de pedido de tutela de urgência, na qual a autora pede seja determinado que a ré ANEEL se abstenha de impor a obrigação de devolução em dobro dos valores faturados para as Unidades Consumidoras, suspendendo-se os efeitos da decisão administrativa ora combatida até o julgamento final da presente demanda, mediante o oferecimento da garantia – Apólice de Seguro – ID 11599508.

Em síntese, aduz que em 16/12/17 a ré ANEEL abriu processo administrativo para tratar de divergência entre a CPFL e o Município de Pirajui em relação à devolução dos valores em razão da reclassificação de 04 (quatro) unidades consumidoras de titularidade do ente público. Informa que tal divergência teve origem com a apresentação de reclamação por parte da municipalidade, a qual pleiteava a reclassificação e devolução de valores que teriam sido faturados incorretamente pela CPFL, em razão de classificações tarifárias equivocadas de 16 (dezesseis) unidades consumidoras.

Após a análise da manifestação da CPFL, a ANEEL acatou em parte o recurso e orientou que a concessionária efetuassee a devolução em dobro de apenas 04 das 16 UCs indicadas pela Municipalidade, tendo a autora apresentado recurso administrativo em 17/04/17, demonstrando a improcedência do pedido de devolução em dobro apresentado pelo Município, uma vez que não houve má-fé nem negligência na classificação das unidades consumidoras na subclasse "Poder Público". Contudo, em 16/08/17, a área técnica da ANEEL decidiu manter o seu entendimento e determinou o encaminhamento do processo para a Diretoria do referido órgão, tendo sido decidido em 05/06/18 pela devolução em dobro das quantias faturadas anteriormente à reclassificação das 04 UCs.

Contudo, insurge-se contra esta decisão, argumentando, em síntese, que restou configurado engano justificável da autora, em razão da falta de informação, morosidade no fornecimento de informações completas pelo Município e interpretação da regulamentação aplicável.

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

Inicialmente, pontuo que, segundo afirmado pela autora, o excesso cobrado pelo Município já fora devidamente restituído. O valor dobrado da restituição tem caráter punitivo da cobrança, se não houver engano escusável da concessionária de energia elétrica.

Assim, convém suspender a imposição, ao menos até a vinda das contestações, para análise mais detalhada acerca dos motivos pelos quais a ANEEL considerou inescusável a classificação tarifária das Unidades Consumidoras ora debatidas.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA**, para determinar, cautelarmente, a suspensão da decisão proferida pela ANEEL que determinou a restituição em dobro das quantias recebidas (Despacho ANEEL nº 1121/18, de 05/06/18), devendo a ANEEL abster-se de efetuar cobranças nesse sentido.

Deverão os réus, em sede de contestação, manifestar se possuem interesse na realização de audiência de conciliação, bem como sobre o oferecimento da garantia – ID 11599508.

Citem-se e Intime-se, **com urgência**.

CAMPINAS, 5 de novembro de 2018.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5010409-16.2018.4.03.6105

AUTOR: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

Advogado do(a) AUTOR: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, MUNICIPIO DE PIRAJUI

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 203, parág. 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004, deste Juízo, diante das expedições das cartas precatórias nº 064/2019 (ID 12620555) e nº 065/2019 (ID 12621346), **fica intimada a parte autora a promover o recolhimento das custas judiciais de distribuição e as relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça, devendo comprovar nestes autos para instrução das cartas precatórias.** Prazo de 15 dias.

MONITÓRIA (40) Nº 0023255-49.2010.4.03.6100 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677, ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

RÉU: CESAR CASTORINO

Advogado do(a) RÉU: GABRIEL MARTINS SCARAVELLI - SP279270

#### DESPACHO

Fica a parte ré intimada para a conferência da digitalização do processo físico, para manifestar-se, se caso, em 5 (cinco) dias.

Sem prejuízo, cumpre-se a parte final do despacho de fl. 8 do ID 11672504, com a intimação do Ministério Público Federal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002059-73.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: IZABELLY VYCTORIA ISLER VARGES

REPRESENTANTE: MARIA DALVA VARGES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA NERY DOS SANTOS - SP193168,



**DESPACHO**

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que a autora já havia arrolado testemunhas quando o processo tramitava no Juizado Especial Federal, reconsidero o despacho de ID 2000959 e determino a expedição, com urgência, de carta precatória para o Município de Sumaré/SP, para a oitiva das testemunhas SANDRA REGINA DE OLIVEIRA CAMPOS ORLANDO, portadora do RG 23.769.446-3 e do CPF 313.633.078-19, residente na Rua Osvaldo Gonçalves Cruz, 91, Vila Zilda Natel, Sumaré-SP., CEP 13.172-110, e SILVANIA PATRÍCIA PEREIRA DE FREITAS, portadora do RG 26.357.186-5 e do CPF 294.152.288-30, residente na Rua José Biancalana, 405, Jd. Puche, Sumaré-SP, CEP 13.172-440.

Expeça-se

Intimem-se.

CAMPINAS, 28 de setembro de 2018.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000663-61.2017.4.03.6105

AUTOR: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

Advogados do(a) AUTOR: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921, HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, MUNICIPIO DE MONTE APRAZIVEL

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004, deste Juízo, diante da expedição da carta precatória nº 71/2018 (ID 13155538), fica intimada a parte autora a promover o recolhimento das custas judiciais de distribuição e as relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça, devendo comprovar nestes autos para instrução da carta precatória. Prazo de 15 dias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012136-10.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: VERA LUCIA MENEZES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE ANDRADE SIRQUEIRA REIS - SP414389  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE VALINHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int.

Campinas/SP., 19 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012173-37.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: PAUL ROGER GONCALVES OCAMPOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VAGNER MASCHIO PIONORIO - SP392189  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int.

Campinas/SP., 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012742-38.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LUIS CARLOS FERRAZ  
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA CIPRIANA APARECIDA FINICELLI DE SOUSA - SP218364  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, uma vez que o autor não preenche o requisito legal.

Recebo os quesitos formulados pelo autor na inicial.

Ante a divergência entre os fatos apresentados na inicial e as especialidades dos peritos indicadas pelo autor (psiquiatria, neurologia e oftalmologia), esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, a principal perícia a ser realizada nesta ação, cujo objetivo seja o de caracterizar a doença primeira desencadeadora dos males narrados.

Em igual prazo, intime-se a parte autora para que esclareça o endereçamento da presente ação ao Juizado Especial Federal de Campinas/SP.

Após, venham os autos conclusos para nomeação de perito médico.

Int.

CAMPINAS, 7 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000719-94.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: 3M DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO AVELINO RODRIGUES TARANDACH - SP297178, FERNANDO AUGUSTO WATANABE SILVA - SP343510, SERGIO FARINA FILHO - SP75410

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Campinas, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004240-13.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARIA EDUARDA BENINI BARBASSA  
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIENE BRUM BOTELHO DA CONCEICAO - SP333755  
RÉU: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PAULÍNIA, UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO

#### DESPACHO

Cumpra a Secretaria com urgência o segundo parágrafo do despacho ID 11633751 que determinou a expedição de ofício ao Departamento Regional de Saúde de Campinas/SP.

Sem prejuízo, dê-se vista às partes para manifestação acerca do laudo pericial – ID 11662280, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Expeça a Secretaria solicitação de pagamento de honorários periciais.

Por ora prejudicado o pedido formulado pela autora – ID 12577877, uma vez que ainda não foi oficiado o órgão responsável pela disponibilização do medicamento em questão, conforme informado pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, consoante ID 10917579.

Intimem-se e cumpra-se com urgência.

CAMPINAS, 7 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012570-96.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: TAMIRES FERNANDES GONCALVES FERREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA VANDERLY FERNANDES - SP130103  
IMPETRADO: DIRETOR DA FACP - FACULDADE DE PAULÍNIA/SP

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int.

Campinas/SP., 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004397-20.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JAIR FRANCISCO DANIEL  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO ROBERTO CUCCATI - SP283708, DANILO ROBERTO CUCCATI - SP293014  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **JAIR FRANCISCO DANIEL**, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, mediante o reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de 01/08/1979 a 01/06/1983, 08/08/1985 a 12/12/1985, 05/05/1986 a 14/01/1993, 09/06/1997 a 15/09/2005 e 01/08/2006 a 16/10/2013.

Com a inicial, vieram documentos.

A tutela antecipada foi indeferida. Na mesma decisão, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Devidamente citado, o INSS contestou, alegando, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

Encerrada a instrução processual e nada tendo sido requerido pelas partes, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico no TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Quanto aos períodos requeridos, foram anexados aos autos Perfis Profissiográficos Previdenciários fornecidos pelos empregadores, afixando a exposição do autor a ruído de 86,2 dB(A), nos interregnos 01/08/1979 a 01/06/1983 e 08/08/1985 a 12/12/1985; de 100 dB(A), no período de 05/05/1986 a 14/01/1993; de 88,6 dB(A), no período de 09/06/1997 a 15/09/2005, e de 88 dB(A), no intervalo de 01/08/2006 a 16/10/2013.

Levando em conta os limites de tolerância de ruído às épocas reconhecidas o caráter especial dos períodos de 01/08/1979 a 01/06/1983, 08/08/1985 a 12/12/1985, 05/05/1986 a 14/01/1993, 19/11/2003 a 15/09/2005 e 01/08/2006 a 16/10/2013.

Consta, ainda, a exposição do autor a calor de 29,3 IBUTG, no período de 09/06/1997 a 15/09/2005, em sua função de operador de dobradeira (de chapa de aço).

Reconhecimento, também, a especialidade do período de 09/06/1997 a 18/11/2003 pela exposição a calor, considerando que a atividade exercida pelo autor, consoante a descrição no PPP, pode ser classificada como moderada.

Quanto ao calor, deve ser levado em conta o disposto no Anexo nº 3 da NR 15, que fixa os limites de tolerância para sua exposição, avaliada por "Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo" – IBUTG e, em seu quadro nº 1, fixa o índice máximo de exposição conforme o tipo de atividade, se leve – até 30,0 IBUTG, se moderada – até 26,7 IBUTG e se pesada – até 25,0 IBUTG.

Desse modo, com o reconhecimento dos períodos especiais requeridos, após a conversão para atividade comum, e, somados aos períodos reconhecidos administrativamente e aos constantes do CNIS, e considerando o pedido expresso do autor, ele computa, até a data do requerimento administrativo, um total de 42 anos, 06 meses e 25 dias, suficientes para a concessão de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença.

#### **DISPOSITIVO.**

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do autor, para reconhecer o trabalho em condições especiais nos períodos de 01/08/1979 a 01/06/1983, 08/08/1985 a 12/12/1985, 05/05/1986 a 14/01/1993, 09/06/1997 a 15/09/2005 e 01/08/2006 a 16/10/2013, determinar sua conversão de tempo especial em tempo comum e condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 30/11/2016 e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09(RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do CPC.

Custas pelo INSS, isento

Tendo em vista o reconhecimento do direito e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual se intimo o INSS para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor JAIR FRANCISCO DANIEL, CPF 869.102.138-15, RG 11670343-X, no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação.

Providencie a Secretária o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais – AADJ via e-mail, para o devido cumprimento.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

P. R. I.

CAMPINAS, 3 de dezembro de 2018.

**Dr. HAROLDO NADER**  
Juiz Federal  
Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE  
Diretor de Secretária

Expediente Nº 6789

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0053757-17.2001.403.0399** (2001.03.99.053757-4) - ANGELO MIAMOTO X ANTONIO CARLOS BELLINI X ANTONIO MATOS EUGENIO X LUIZ ALBERTO DE MORAES(SP080073 - RENATO BERTANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA E SP116339 - VALTAIR DA CUNHA)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIAINFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos pre-sentes autos, bem como de que ficarão disponíveis em Secretária, pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual, sem nenhum requerimento, retomarão ao ar-quivo.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011417-60.2011.403.6105** - JOSE CARLOS FARAONE(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento dos OFÍCIOS REQUISITÓRIOS expedidos nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Intime-se a parte exequente para, expressamente, manifestar-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0012614-16.2012.403.6105** - TCB TERMINAIS DE CARGAS DO BRASIL LTDA(SP224979 - MARCELO DE CASTRO SILVA E SP112333 - MARIA CECILIA GADIA DA S LEME MACHADO) X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIAINFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos pre-sentes autos, bem como de que ficarão disponíveis em Secretária, pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual, sem nenhum requerimento, retomarão ao ar-quivo.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001741-08.2013.403.6303** - JOAO CARLOS DE MELO(SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2811 - DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIAINFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos pre-sentes autos, bem como de que ficarão disponíveis em Secretária, pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual, sem nenhum requerimento, retomarão ao ar-quivo.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0015527-63.2015.403.6105** - ROBERTO CARLOS MOREIRA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento dos OFÍCIOS REQUISITÓRIOS expedidos nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Intime-se a parte exequente para, expressamente, manifestar-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0012514-56.2015.403.6105** - DONATO MANZAN(SP306549 - THEODORO SOZZO AMORIM) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIAINFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos pre-sentes autos, bem como de que ficarão disponíveis em Secretária, pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual, sem nenhum requerimento, retomarão ao ar-quivo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013614-22.2010.403.6105** - ARIIVALDO APARECIDO GOMES(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARIIVALDO APARECIDO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento dos OFÍCIOS REQUISITÓRIOS expedidos nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Intime-se a parte exequente para, expressamente, manifestar-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002210-81.2004.403.6105** (2004.61.05.002210-1) - EL SAYED MOHAMED IBRAHIM SHALABI X EL SAYED MOHAMED IBRAHIM SHALABI X CLEUSA APARECIDA PAIOLA SHALABI X CLEUSA APARECIDA PAIOLA SHALABI(SP166533 - GIOVANNI NORONHA LOCATELLI) X AUGUSTO ESTURAO DE MORAIS X MARIA DA CONCEICAO ALVES DE MORAIS(SP213302 - RICARDO

BONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP164452 - FLAVIO CANCERINI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIAINFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos pre-sentes autos, bem como de que ficarão disponíveis em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual, sem nenhum requerimento, retornarão ao ar-quivo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003461-61.2009.403.6105** (2009.61.05.003461-7) - COVABRA SUPERMERCADOS LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X COVABRA SUPERMERCADOS LTDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIAINFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos pre-sentes autos, bem como de que ficarão disponíveis em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual, sem nenhum requerimento, retornarão ao ar-quivo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009771-39.2016.403.6105** - ADRIANA DE SOUZA SOARES(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA DE SOUZA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento dos OFÍCIOS REQUISITÓRIOS expedidos nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Intime-se a parte exequente para, expressamente, manifestar-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0014167-59.2016.403.6105** - ANTONIO DE FREITAS LEAL(SP280535 - DULCINEIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE FREITAS LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento dos OFÍCIOS REQUISITÓRIOS expedidos nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Intime-se a parte exequente para, expressamente, manifestar-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo

## **8ª VARA DE CAMPINAS**

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**BeF. CECILIA SAYURI KUMAGAI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6794**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009428-82.2012.403.6105** - NEW LINE SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA(GO020392 - DELCIDES DOMINGOS DO PRADO E SP321470 - LUIZ HENRIQUE SARTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

.PA 1,15 Tendo em vista a Resolução 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino:

a) que a Secretaria do Juízo proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico;  
b) a intimação da CEF para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização e inserção das peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);  
Comprovada a inserção, já no processo eletrônico, intime-se a parte executada a pagar ou depositar o valor a que foi condenada, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).  
Não havendo pagamento ou depósito, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 dias.

Int. CERTIDÃO DE FLS. 294: Certifico que procedi à conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o processo eletrônico e que, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada para proceder a inserção das peças necessárias a formação do processo virtualizado, no prazo de 10(dez) dias, devendo informar a este juízo quando da anexação dos documentos no PJE. Nada Mais

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0008849-71.2011.403.6105** - SUPERMERCADO BOM RETIRO DE PAULINIA LTDA(SP188771 - MARCO WILD E SP184759 - LUIS GUSTAVO NARDEZ BOA VISTA E SP266283 - JORGE ESPIR ASSUENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Em face da inexistência de verbas a serem executadas, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0003553-97.2013.403.6105** - FER-ALVAREZ PRODUTOS SIDERURGICOS IND. E COM. LTDA X FER-ALVAREZ PRODUTOS SIDERURGICOS IND. E COM. LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP208640 - FABRICIO PALERMO LEO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP

1. Dê-se ciência às partes acerca da r. decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça.
2. Em face da inexistência de verbas a serem executadas, arquivem-se os autos (baixa-fimdo).
3. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0001775-58.2014.403.6105** - JOAO LIMA DA SILVA(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP.

Após, arquivem-se os autos, procedendo-se à baixa como fimdo.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0606642-17.1992.403.6105** (92.0606642-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605924-20.1992.403.6105 (92.0605924-6)) - USINA ITAIQUARA DE ACUCAR E ALCOOL S/A(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP111792 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X USINA ITAIQUARA DE ACUCAR E ALCOOL S/A

Em face da cota de fls. 573, remetam-se estes autos, bem como os autos do PJe ao arquivo.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012565-19.2005.403.6105** (2005.61.05.012565-4) - AGRIPINO ALVES DO CARMO(SP216825 - ADAUMIR ABRÃO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X AGRIPINO ALVES DO CARMO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a Resolução 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino:

a) que a Secretaria do Juízo proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico;  
b) a intimação do exequente para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização e inserção das peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores,

Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo fimdo.

Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.

Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).

Sem prejuízo do acima determinado, proceda a Secretaria à alteração de classe da ação, devendo constar a classe 12.078 - Execução contra a Fazenda Pública.

Intimem-seCERTIDÃO DE FLS. 247: Certifico que procedi à conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o processo eletrônico e que, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, por meio da publicação desta certidão, ficará o exequente intimado para proceder a inserção das peças necessárias a formação do processo virtualizado, no prazo de 10(dez) dias, devendo informar a este juízo quando da anexação dos documentos no PJE. Nada Mais.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006530-91.2015.403.6105** - MARIA JOSE DA SILVA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DA SILVA X

Tendo em vista a Resolução 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino:

a) que a Secretária do Juízo proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico;  
b) a intimação do exequente para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização e inserção das peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores,

Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo.

Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo).

Sem prejuízo do acima determinado, proceda a Secretária à alteração de classe da ação, devendo constar a classe 12078-Execução contra a Fazenda Pública.

Intimem-se CERTIDÃO DE FLS. 246: Certifico que procedi à conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o processo eletrônico e que, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, por meio da publicação desta certidão, ficará o exequente intimado para proceder a inserção das peças necessárias a formação do processo virtualizado, no prazo de 10(dez) dias, devendo informar a este juízo quando da anexação dos documentos no PJE. Nada Mais

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004980-68.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: EDVALDO JOSE EMACULADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE CREDO - SP220701

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos das informações prestadas pela Setor de Contadoria, nos termos da r. decisão ID 12646720.

CAMPINAS, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000119-10.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIO SERGIO PEREIRA DEMORAIS

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA - SP311077

RÉU: UNIAO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pela União e fica a União ciente da interposição de apelação pelo autor, para que, querendo, apresentem contrarrazões, no prazo legal.

CAMPINAS, 8 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010097-40.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: PAULO TADEU NAYME MIGUEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO PALMA SILVA - SCI9770

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

ID 12532231: Trata-se de impugnação apresentada pelo INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, sob argumento de excesso de execução.

Argui o impugnante, preliminarmente, prescrição quinquenal e a incompetência deste Juízo para a execução individual de título executivo judicial proferido nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2013.403.6183, que tramitou na Terceira Vara da Capital.

Argumenta, subsidiariamente, que cálculos apresentados pelo exequente estão incorretos por terem aplicado o INPC como índice de correção monetária, quando entende que o correto seria a TR.

Intimado acerca da impugnação, o impugnado manifestou-se por meio da petição ID 12923728.

É o necessário a relatar. Decido.

#### Preliminares

De início, afasto a preliminar de incompetência arguida pelo impugnante. Consoante entendimento do STJ, a execução individual de sentença proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário.

Segue jurisprudência nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS NA FORMA DO ART. 730 DO CPC/73 - REVISÃO DE BENEFÍCIO - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - EXECUÇÃO INDIVIDUAL - TRÂNSITO EM JULGADO DO TÍTULO JUDICIAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO - HONORÁRIOS. I - Não há necessidade do trânsito em julgado do título judicial para o início da execução, haja vista a possibilidade de execução provisória contra a Fazenda Pública, excetuado o pagamento do crédito, que fica condicionado ao trânsito em julgado do título judicial. II - No caso em tela ocorreu o trânsito em julgado da aludida Ação Civil Pública após o ajuizamento dos embargos à execução, o que reforça a conclusão sobre a possibilidade do prosseguimento da execução, tendo por base os princípios da razoabilidade e celeridade processual. III - No julgamento do REsp nº 1.243.887/PR, processado sob o regime do art. 543-C do CPC/73, o E. STJ firmou entendimento no sentido de que a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário. IV - A sentença recorrida acolheu o cálculo da contadoria em valor ligeiramente superior ao demandado pela parte exequente, assim cabe adequar a execução aos limites do pedido, devendo a execução prosseguir pelo valor apontado no cálculo embargado. V - Mantida a condenação do INSS nas verbas de sucumbência, em razão da improcedência dos presentes embargos à execução. VI - Apelação do INSS parcialmente provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2095079 0002156-16.2013.4.03.6133, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (Grifei)

Assim, tendo em vista que o exequente reside no município de Campinas, este Juízo é competente para a execução do mencionado título judicial.

Rejeito, ainda, a preliminar de prescrição quinquenal, uma vez que o Acórdão prolatado na Ação Civil Pública transitou em julgado em 21/10/2013 (ID 11335597, Pág. 26) e a presente ação de cumprimento de sentença foi ajuizada em 03/10/2018.

Nesse sentido:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA DOS NOVOS TETOS ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. DECADÊNCIA. ART. 103, CAPUT, DA LEI 8.213/1991. NÃO INCIDÊNCIA. ART. 5º DA LEI 11.960/2009. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL A CONTAR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL DO INSS 1. Não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações supervenientes ao ato de concessão. Precedente: REsp 1.447.551/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/11/2014, DJe 26/11/2014. 2. A indicada afronta ao art. 5º da Lei 11.960/2009, em que pese à oposição de Embargos de Declaração, não pode ser analisada, pois o referido dispositivo não foi analisado pelo órgão julgador. Ausente, portanto, o requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ. 3. Em conformidade com a orientação remansosa do STJ, caberia à parte, nas razões do seu Recurso Especial, alegar violação do artigo 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015), a fim de que o STJ pudesse averiguar a existência de possível omissão no julgado, o que não foi feito. RECURSO ESPECIAL DE SAUL PRECIADO 4. A questão recursal gira em torno do marco interruptivo do prazo prescricional da pretensão relativa à adequação do benefício previdenciário aos tetos constitucionais, se da citação na Ação Civil Pública ou se da Ação Individual, bem como do termo inicial da contagem do quinquênio prescricional. 5. O STJ, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.388.000/PR, firmou a tese de que o prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva. 6. Interrompido o prazo para ajuizamento da Ação Individual e retomado o prazo após o trânsito em julgado da ação coletiva, computar-se-á o quinquênio anterior à Ação Individual. 7. Verifica-se, portanto, que a Corte de origem decidiu a controvérsia em consonância com a orientação deste Tribunal, pelo que incide, na espécie, a Súmula 83/STJ, enunciado sumular aplicável, inclusive, quando fundado o Recurso Especial na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. 8. Recurso Especiais do INSS e de Saul Preciado não conhecidos. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, não conheceu dos recursos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator."

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1706704 2017.02.81403-8, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/05/2018 ..DTPB:.) (Grifei)

Quanto à inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela lei nº 11.960/09, que dispõe sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, é matéria há muito pacificada nos Tribunais Superiores de que, como dito alhures, a correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda ou às obrigações de valor.

Não constituindo um *plus* e nem uma penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda, corroída pelos efeitos da inflação. Cuida-se de fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor, aplicável independentemente de previsão expressa. (RE 141322; REsp 202514).

O conceito de correção monetária ficou destarte mercê da conveniência do governo federal, distanciando-se da idéia de que se prestaria simplesmente a recomposição do poder de compra da moeda. Serve para manutenção do equilíbrio econômico e não a consecução de outros objetivos. Não foram os trabalhadores que inventaram a correção monetária ou deram causa à inflação. Assim, em homenagem à isonomia, os administrados devem ser tratados de forma equivalente e não apenas transferir-se tal ônus, de forma desequilibrada e desigual, aos setores da economia que não têm como impedir, sem o controle judicial, o confisco de seu patrimônio ao longo do tempo.

Diante da complexidade do tema, o Conselho de Justiça Federal de Brasília editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e criou a Comissão Permanente de Revisão e Atualização deste Manual, composta de Juizes Federais e Servidores.

Motivado pela edição da Emenda Constitucional número 62/2010 e pela Lei n. 11.960/2009, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em dezembro de 2010 (Resolução n. 134/2010) para acrescentar a TR como índice de correção monetária.

Posteriormente, após o julgamento das ADI's 4.357 e ADI 4.425, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em setembro de 2013 (Resolução n. 321/2013) para substituir a TR pelo INPC para correção monetária de condenações da fazenda pública em ações previdenciárias e pelo IPCA-E para condenatórias em geral.

Nas referidas ADI's, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, de relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade parcial do § 12 do art. 100 da CF, no que diz respeito à expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança", bem como do inciso II do § 1º e do § 16, ambos do art. 97 do ADCT, realçando que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão "independentemente de sua natureza", previsto no mesmo § 12 em apreço". Decidiu-se ainda que, para os precatórios de natureza tributária, por isonomia, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

A isonomia utilizada para atualização dos créditos e débitos decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic restou reconhecida, entretanto, ainda não está efetivamente reconhecida às demais relações jurídicas econômicas, pela jurisprudência. Contudo, a jurisprudência é concreta em entender que em se tratando de recomposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que setORIZADA) deve ser integral.

O tema retornou a ser objeto do Recurso Extraordinário n. 870.947, com reconhecimento de repercussão geral da seguinte questão constitucional, conforme manifestação do eminente Ministro Luiz Fux, *in verbis*:

“A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09”.

Fazenda Pública.

Em recente julgamento, a Suprema Corte pôs fim à controvérsia quanto ao índice de correção monetária e juros de mora aplicáveis aos débitos da

Confira-se o teor da ementa do mencionado julgado:

**Ementa:** DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. **O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.** 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017 - grifou-se)

Extrai-se do julgado que: *“O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”*

Assim, na linha do acima exposto, considerando que a correção monetária se destina a recomposição do poder de compra da moeda, a Suprema Corte declarou a **inconstitucionalidade** de parte do dispositivo legal mencionado alhures, que estabelece o índice de remuneração oficial da poupança (Taxa Referencial) como o índice a ser aplicado às correções monetárias das condenações impostas à Fazenda Pública, uma vez que se trata de índice prefixado que se reputa inadequado à recomposição da inflação, e, portanto, inapto à consecução dos objetivos a que se presta.

Quanto ao índice de correção monetária a ser aplicado em virtude da decisão proferida no recurso em tela, ficou estabelecido, por maioria de votos, que deverá ser aplicado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), tanto em relação aos precatórios, como no que tange ao período da dívida que os antecede.

Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente, em recurso repetitivo (tema 905, REsp 1.495.146/MG, publicado em 02/03/2018) pela aplicação do INPC para fins de correção monetária nas condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária:

**1. Correção monetária:** o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.

No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

**2. Juros de mora:** o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.



As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.

No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

**3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.**

**As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91.** Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

4 Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

Dessa forma, tendo em vista que ainda não transitou em julgado a decisão do STF (RE 870.947), bem como considerando o julgado do STJ no REsp 1.495.146/MG, mantenho o entendimento adotado até então, de utilização dos critérios constantes no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, que estabelece o INPC como índice de correção monetária em casos como os dos presentes autos.

Feitas tais considerações e de acordo com os termos ora delimitados (substituir a incidência da variação da TR pela do INPC para efeito de correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF n. 321/2013), remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos de acordo com o julgado.

Com o retorno dos autos da contadoria, dê-se vista às partes, nos termos do artigo 203, § 4º, do mesmo Código de Processo Civil.

Int.

CAMPINAS, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001665-66.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE MARTINS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

ID nº 12363620: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em face da sentença de ID nº 12092171, sob o fundamento de omissão, quanto ao pedido de consideração dos interregnos de 04/01/1971 a 18/05/1972, 01/08/1972 a 27/08/1973 e 01/09/1973 a 30/07/1976, na contagem do tempo de contribuição do autor.

Aduz que os aludidos lapsos estão anotados na CTPS do autor, cujas cópias foram acostadas aos autos administrativos e aos presentes autos, e que, no entanto, não foram computados no tempo de contribuição apurado na sentença embargada.

É o necessário a relatar.

**Decido.**

Da análise da inicial extrai-se que o autor não formulou qualquer pedido específico para a consideração dos interregnos acima apontados na contagem do tempo de contribuição.

Veja-se que, na inicial o autor formula o seguinte pedido: "2.1 – Reconhecer e, conseqüentemente averbar, o tempo decorrente dos períodos em que a parte autora contribuiu junto à Autarquia-Ré, e que não foram considerados no tempo de contribuição, quais sejam: 10/07/1978 a 24/01/1979 e 08/04/1990 a 17/02/2000 (...).".

Desse modo, não tendo sido objeto de reconhecimento nos autos administrativos, os lapsos de 04/01/1971 a 18/05/1972, 01/08/1972 a 27/08/1973 e 01/09/1973 a 30/07/1976, deveriam ter sido especificamente mencionados pelo autor para que este Juízo tomasse conhecimento e pudesse se pronunciar a respeito.

Não havendo sequer menção aos períodos em tela, não há que se falar em omissão deste Juízo, do que se extrai que falta fundamento para a oposição dos presentes embargos declaratórios.

Ressalto que os embargos de declaração não são a via adequada para a formulação de pedido novo, tampouco seja este o momento processual oportuno para tanto.

Diante de tais esclarecimentos, é mister reconhecer que este Juízo não incorreu em omissão na análise dos pedidos formulados pela parte autora, porquanto a omissão ou equívoco foram praticados pelo próprio autor, na elaboração da sua petição inicial.

Neste contexto, é seguro afirmar que não cabe a este Juízo sanear erros praticados pelas partes na produção das suas peças processuais, tampouco conceder mais do que foi pedido, sob pena de incorrer em julgamento *extra* ou *ultra petita*.

Diante do exposto, **conheço dos embargos, mas nego-lhes provimento**, mantendo a sentença tal como prolatada.

CAMPINAS, 8 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010369-34.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: JOSE GALDINO LIMA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VAGNER CESAR DE FREITAS - SP265521, EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA - SP247658  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

ID 12277329: Trata-se de impugnação apresentada pelo INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, sob argumento de excesso de execução.

Alega o impugnante que o cálculo apresentado pelo exequente está incorreto por: a) iniciar com juros de 47,84%, quando entende que o correto seria 47,3131%, considerando a data da citação em 07/2010 b) incluir o valor da parcela do abono referente a 2011 em seu cálculo, já recebido administrativamente; c) não aplicar a TR como índice de correção monetária.

Intimado acerca da impugnação, o exequente ficou em silêncio.

É o necessário a relatar. Decido.

De início, quanto à inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela lei nº 11.960/09, que dispõe sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, ressalto que trata-se de matéria há muito pacificada nos Tribunais Superiores de que, como dito alhures, a correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda ou às obrigações de valor.

Não constituindo um *plus* e nem uma penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda, corroída pelos efeitos da inflação. Cuida-se de fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor, aplicável independentemente de previsão expressa. (RE 141322; REsp 202514).

O conceito de correção monetária ficou destarte mercê da conveniência do governo federal, distanciando-se da idéia de que se prestaria simplesmente a recomposição do poder de compra da moeda. Serve para manutenção do equilíbrio econômico e não a consecução de outros objetivos. Não foram os trabalhadores que inventaram a correção monetária ou deram causa à inflação. Assim, em homenagem à isonomia, os administrados devem ser tratados de forma equivalente e não apenas transferir-se tal ônus, de forma desequilibrada e desigual, aos setores da economia que não têm como impedir, sem o controle judicial, o confisco de seu patrimônio ao longo do tempo.

Diante da complexidade do tema, o Conselho de Justiça Federal de Brasília editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e criou a Comissão Permanente de Revisão e Atualização deste Manual, composta de Juízes Federais e Servidores.

Motivado pela edição da Emenda Constitucional número 62/2010 e pela Lei n. 11.960/2009, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em dezembro de 2010 (Resolução n. 134/2010) para acrescentar a TR como índice de correção monetária.

Posteriormente, após o julgamento das ADI's 4.357 e ADI 4.425, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em setembro de 2013 (Resolução n. 321/2013) para substituir a TR pelo INPC para correção monetária de condenações da fazenda pública em ações previdenciárias e pelo IPCA-E para condenatórias em geral.

Nas referidas ADI's, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, de relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade parcial do § 12 do art. 100 da CF, no que diz respeito à expressão 'índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança', bem como do inciso II do § 1º e do § 16, ambos do art. 97 do ADCT, realçando que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão "independentemente de sua natureza", previsto no mesmo § 12 em apreço". Decidiu-se ainda que, para os precatórios de natureza tributária, por isonomia, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

A isonomia utilizada para atualização dos créditos e débitos decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic restou reconhecida, entretanto, ainda não está efetivamente reconhecida às demais relações jurídicas econômicas, pela jurisprudência. Contudo, a jurisprudência é concreta em entender que em se tratando de recomposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que setORIZADA) deve ser integral.

O tema retornou a ser objeto do Recurso Extraordinário n. 870.947, com reconhecimento de repercussão geral da seguinte questão constitucional, conforme manifestação do eminente Ministro Luiz Fux, *in verbis*:

"A validade jurídica-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09".

Em recente julgamento, a Suprema Corte pôs fim à controvérsia quanto ao índice de correção monetária e juros de mora aplicáveis aos débitos da Fazenda Pública.

Confira-se o teor da ementa do mencionado julgado:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. **O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna ao disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.** 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017 - grifou-se)

Extrai-se do julgado que: *“O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”*

Assim, na linha do acima exposto, considerando que a correção monetária se destina a recomposição do poder de compra da moeda, a Suprema Corte declarou a **inconstitucionalidade** de parte do dispositivo legal mencionado alhures, que estabelece o índice de remuneração oficial da poupança (Taxa Referencial) como o índice a ser aplicado às correções monetárias das condenações impostas à Fazenda Pública, uma vez que se trata de índice prefixado que se reputa inadequado à recomposição da inflação, e, portanto, inapto à consecução dos objetivos a que se presta.

Quanto ao índice de correção monetária a ser aplicado em virtude da decisão proferida no recurso em tela, ficou estabelecido, por maioria de votos, que deverá ser aplicado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), tanto em relação aos precatórios, como no que tange ao período da dívida que os antecede.

Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente, em recurso repetitivo (tema 905, REsp 1.495.146/MG, publicado em 02/03/2018) pela aplicação do INPC para fins de correção monetária nas condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária:

**1. Correção monetária:** o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.

No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

**2. Juros de mora:** o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.

No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

### 3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

### 3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

### 4 Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

Dessa forma, tendo em vista que ainda não transitou em julgado a decisão do STF (RE 870.947), bem como considerando o julgado do STJ no REsp 1.495.146/MG, mantenho o entendimento adotado até então, de utilização dos critérios constantes no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, que estabelece o INPC como índice de correção monetária em casos como os dos presentes autos.

Feitas tais considerações e de acordo com os termos ora delimitados (substituir a incidência da variação da TR pela do INPC para efeito de correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF n. 321/2013)), remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos do exequente (ID 11559058), inclusive quanto à aplicação dos juros e à correção dos descontos dos valores recebidos, procedendo-se à elaboração de cálculos de acordo com o julgado.

Com o retorno dos autos da contadoria, dê-se vista às partes, nos termos do artigo 203, § 4º, do mesmo Código de Processo Civil.

Int.

CAMPINAS, 8 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006689-41.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: AMARILDO JOSE MARIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

ID 11052551: Trata-se de impugnação apresentada pela União, nos termos do artigo 535 do CPC, sob argumento de excesso de execução.

Alega o impugnante que o cálculo apresentado pelo autor está incorreto por ter apurado fator previdenciário de 0,596351, quando entende que o correto seria 0,5877.

Intimado acerca da impugnação, o exequente manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS (ID 12817418).

É o necessário a relatar.

DECIDO.

Tendo em vista a concordância da parte exequente com os cálculos do impugnante, fixo a execução no valor total de R\$ 2.511,34 (dois mil, quinhentos e onze reais e trinta e quatro centavos).

Expeça-se o ofício requisitório em nome do exequente.

Condeno a parte impugnada no pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre a diferença entre o valor pretendido e o ora fixado, em favor da Advocacia Pública, restando, entretanto suspensa sua cobrança nos termos do artigo 98, §3º do Código de Processo Civil.

Com a expedição do RPV, aguarde-se o pagamento em local especificamente destinado a tal fim.

Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de janeiro de 2019.

DECISÃO

ID 11783807: Trata-se de impugnação apresentada pelo **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** sob o argumento de excesso de execução.

Alega o impugnante que o cálculo apresentado pelo autor está incorreto por não ter descontado os valores pagos administrativamente na apuração dos honorários advocatícios, bem como por ter incluído como devido o valor mensal sem revisão da competência 07/2018, pago administrativamente.

A parte exequente manifestou discordância em relação aos cálculos e argumentos do INSS, e requereu a remessa dos autos à Contadoria Judicial (ID 12077389).

É o necessário a relatar. Decido.

É certo que os honorários advocatícios, em ações previdenciárias, quando arbitrados sobre o valor da condenação e em havendo verbas vencidas anteriores e após a decisão deferitória do benefício, consoante Súmula 111, têm como base de cálculo a somatória das parcelas vencidas até a da sentença.

Neste sentido:

*“Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença” (Súmula 111 do STJ).*

Sobre esta questão não há controvérsia entre as partes.

A questão cinge-se na possibilidade de deduzir, da base de cálculo apurada até a data da sentença, os valores recebidos administrativamente.

Já pronunciou o Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os valores pagos administrativamente durante o curso da ação de conhecimento não podem ser excluídos da base de cálculo dos honorários fixados naquela fase processual, vez que os créditos pertencem a pessoas distintas: o segurado e ao seu advogado, respectivamente. Dessa forma, trata-se de obrigações distintas e autônomas, entre pessoas diferentes, sendo portanto devidos em sua integralidade, independentemente da sorte do pagamento feito ao segurado.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. PAGAMENTOS NA VIA ADMINISTRATIVA. DEDUÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS.DESCABIMENTO.

1.Os valores pagos administrativamente durante o curso da ação de conhecimento não podem ser excluídos da base de cálculo dos honorários fixados naquela fase processual. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 25.392/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 28/03/2012)

Feitas tais considerações, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos do exequente (ID 9571838), procedendo-se à elaboração de cálculos de acordo com o julgado.

No retorno, dê-se vista às partes nos termos do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil.

Após, tornem conclusos para decisão.

Int.

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por **JOSÉ LAÉRCIO FERREIRA**, qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS** a fim de que seja determinada a imediata suspensão da alta programada do benefício que vem recebendo (NB nº 600.863.303-6), por não se encontrar apto para retornar ao trabalho.

Relata, em síntese, que vem recebendo o benefício nº 600.863.303-6 (aposentadoria por invalidez), desde 11/01/2012, em razão "de ter sido acometido por aterosclerose coronária acentuada, e ter se submetido a angioplastia complexa, com implantação de "stent"".

Menciona que fora convocado, em 01/07/2018, para realização de perícia habitual, agendada para 05/07/2018 e que quando da sua realização nada específico acerca da sua doença lhe foi perguntado e que "o atendimento mais pareceu com uma simples triagem".

Explicita que, conforme lhe foi orientado, entrou em contato com o INSS para tomar conhecimento do resultado da perícia e, na oportunidade, foi-lhe informado que benefício sofreria reforma e que receberia uma correspondência oficial.

Notícia que em 10/07/2018 já recebeu uma carta do INSS lhe comunicando que havia sido considerado apto para o trabalho, que seu benefício sofreria uma redução progressiva até a cessação, agendada para 05/01/2020.

Expõe que apresentou recurso administrativo (sob número 35383.001281/2018-82) em face da decisão administrativa que determinou a cessação do benefício, mas que até o presente momento não houve apreciação ou qualquer retorno do INSS.

Sustenta a inocorrência da recuperação de sua capacidade laborativa e que, portanto, faz jus à manutenção do benefício de aposentadoria por invalidez que vem recebendo desde 11/01/2012.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

Pelo despacho ID 13263195 este Juízo reservou-se para apreciar o pedido de liminar para após a vinda das informações.

As informações requisitadas foram juntadas sob o ID nº 13365366.

A autoridade impetrada, em suma, defende a legalidade do procedimento que culminou com a decisão de cessação do benefício, após redução progressiva.

Reiterado o pleito liminar (ID 13425235).

É o relatório do necessário.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

O impetrante pretende que seja determinada a imediata suspensão da alta programada do benefício que vem recebendo (NB nº 600.863.303-6), desde 01/2012, sob a alegação de que não se encontra apto para retornar ao trabalho e por considerar que a autarquia busca "única e exclusivamente atingir seus próprios interesses" em detrimento de seu objeto social e função social.

Não reconheço a presença dos requisitos ensejadores à concessão da liminar vindicada.

O ato administrativo que determina a cessação do benefício aposentadoria por invalidez (600.863.303-6), após redução progressiva do seu valor, é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, o qual, para ser afastado, exige a produção de prova pericial judicial.

A questão exposta nos autos, relacionada à capacidade ou incapacidade do demandante, depende de dilação probatória e esta é incabível em mandado de segurança. A análise da prova no mandado de segurança deve conduzir o magistrado a um juízo de certeza o que não se pode chegar neste caso.

Reitere-se que dilação probatória não se coaduna com o rito do mandado de segurança, pela via estreita que se apresenta, onde a limitação do contraditório, não permite o aprofundamento vertical da cognição judicial. Se os fatos mostram-se como de simples verificação para o impetrante, não os são aos olhos do magistrado, mormente quando controvertidos de forma consistente pela autoridade impetrada.

Registre-se que redução progressiva do valor do benefício, no caso dos autos, está de acordo com o disposto no artigo 47, da Lei 8.213/91 e o impetrante pode socorrer-se da via comum para discutir o resultado/conclusão da perícia médica administrativa.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro o pedido de liminar.**

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010900-23.2018.4.03.6105  
AUTOR: SUELY APARECIDA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP356784  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

#### DESPACHO

1. Em face da manifestação ID 12401341, redesigno a sessão de conciliação para o dia **25/02/2019**, às **14 horas e 30 minutos**, no primeiro andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
2. **Comunique-se** à Central de Conciliação.
3. **Dê-se ciência** à autora acerca da contestação para que, querendo, sobre ela se manifeste.
4. **Intimem-se**.

**Campinas, 8 de janeiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002983-84.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: NILDO VARONI GARCIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE DA SILVA PRADO - SP175678  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

1. Expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado pela executada (ID 12513735), em nome da Dra. Simone da Silva Prado.
2. Após o pagamento, arquivem-se os autos (baixa-fimdo).
3. **Intimem-se**.

**Campinas, 8 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004676-06.2017.4.03.6105  
AUTOR: LAERCIO DONIZETE CANDIDO  
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro o prazo requerido pelo autor, na petição ID 12899603 (15 dias).

**Intimem-se**.

**Campinas, 8 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006460-81.2018.4.03.6105  
AUTOR: VALTER DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Venham os autos conclusos para sentença.

Intím-se.

**Campinas, 8 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011725-64.2018.4.03.6105  
AUTOR: YOKIKO MAEDA WATANABE  
REPRESENTANTE: SATIKO WATANABE MURAKAMI  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO AMADEO DE ALMEIDA - SP83406,  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUIS FERNANDO AMADEO DE ALMEIDA - SP83406  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre a dependência econômica da autora em relação à sua filha, Sra. Haru Watanabe.
3. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Caso as partes requeiram a oitiva de testemunhas, deverão, no prazo acima fixado, apresentar o respectivo rol.
5. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.
6. Intím-se.

**Campinas, 8 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009837-60.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: BERNARDO ANTUNES  
Advogados do(a) AUTOR: NATALLIA LIMA DA SILVA - RJ180081, ELIANE MARIA FERREIRA LIMA DA SILVA - RJ100901, RICARDO RODRIGUES DA SILVA - RJ108958  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Em face do tempo decorrido, cumpra o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a determinação contida no item 2.a do despacho ID 11163984 ou esclareça os motivos que o impedem.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, cumpra-se o item 3 do referido despacho.
3. Intím-se.

**CAMPINAS, 8 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005155-62.2018.4.03.6105  
AUTOR: ANTENOR NISTA  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE SOUZA COELHO - SP165045  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em face da manifestação do INSS (ID 12386612), especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

Intím-se.

**Campinas, 8 de janeiro de 2019.**



#### DESPACHO

1. Rejeito a preliminar de decadência arguida pelo INSS. A própria autarquia previdenciária afirma que o prazo decadencial de 10 (dez) anos refere-se à revisão do ato de concessão do benefício. Assim, no presente caso, como a pretensão do autor cinge-se à revisão do valor do benefício, com a adequação aos tetos estabelecidos nas Emendas Constitucionais 28/98 e 41/2003, não se aplica o prazo decadencial já mencionado.
2. Ao autor, foi concedida aposentadoria especial desde 18/03/1991. E, pelos documentos juntados, verifica-se que houve limitação ao valor teto de concessão. Nota-se que o salário-de-benefício apurado foi de \$ 221.581,72, limitado ao teto de \$ 127.120,76. Assim, para que se possa verificar o direito do autor a rever o valor de seu benefício, adequando-o aos novos valores tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, necessário se faz evoluir o salário-de-benefício obtido pela média dos 36 salários-de-contribuição corrigidos (\$ 221.581,72), pelos mesmos índices aplicados para reajuste do valor de seu benefício, cuja renda mensal foi estipulada em \$ 127.120,76.
3. Destarte, remetam-se os autos à Seção de Contadoria para que demonstre a evolução do valor do salário-de-benefício (\$ 221.581,72), mês a mês, aplicando-se os mesmos índices de reajustes do valor do benefício do autor, devendo ainda constar, no mesmo demonstrativo, a informação do valor do teto de pagamento de cada competência.
4. Com o retorno, dê-se vista às partes.
5. Após, tomem os autos conclusos para sentença.
6. Intimem-se.

Campinas, 8 de janeiro de 2019.

#### DESPACHO

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Providencie a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia dos processos administrativos existentes em seu nome, devendo, no mesmo prazo, informar seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
3. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a autora para que cumpra referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
4. Cumpridas as determinações, cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
5. Intimem-se.

Campinas, 8 de janeiro de 2019.

#### DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia dos processos administrativos existentes em seu nome, devendo, no mesmo prazo, informar seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado. Deverá ainda o autor explicitar como apurou o valor atribuído à causa.
3. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor para que cumpra referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
4. Cumpridas as determinações, cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
5. Intimem-se.

Campinas, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500028-12.2019.4.03.6105  
AUTOR: MARIA LUCIA GOMES ORTIZ  
Advogados do(a) AUTOR: VAGNER CESAR DE FREITAS - SP265521, EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA - SP247658  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Providencie a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia dos processos administrativos existentes em seu nome e em nome de seu falecido marido, Sr. Arsênio Ortiz, devendo, no mesmo prazo, informar seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
3. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a autora para que cumpra referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
4. Cumpridas as determinações, cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
5. Intimem-se.

**Campinas, 8 de janeiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003928-37.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: ANDREZZA APARECIDA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURA BIANCA COSTA ROTONDARO OLIVEIRA - SP225944  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

1. Especifique a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o valor que lhe é devido e o valor referente aos honorários sucumbenciais.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado).
3. Intimem-se.

**Campinas, 8 de janeiro de 2019.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003088-55.2018.4.03.6128 / 8ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: JOSE ROBERTO TALIONI  
Advogado do(a) REQUERENTE: NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES - SP251841  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais, nos períodos de 01/12/1986 a 01/02/1989 e 01/06/1994 a 09/05/1996.
2. Como o autor já apresentou os Perfis Profissiográficos Previdenciários referentes a tais períodos, cabe ao INSS produzir elementos de prova que os infirmem, o que deve ser feito em até 10 (dez) dias.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

**CAMPINAS, 8 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001738-04.2018.4.03.6105  
AUTOR: FRANCISCO CARLOS MARQUES  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.

2. Após, conclusos.

3. Intimem-se.

**Campinas, 8 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010461-12.2018.4.03.6105  
AUTOR: ELOISA CASTRO DE ALMEIDA MORATO  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Em face da dificuldade alegada na petição ID 12988758, determino, em caráter excepcional, que o INSS apresente cópia dos processos administrativos existentes em nome da autora, no prazo da contestação.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Intimem-se.

**Campinas, 8 de janeiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010615-30.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: WERTHER ANNICCHINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS MONTEIRO - SP120730  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em face do pedido de desistência do exequente (ID 13036952), intime-se o executado para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

**CAMPINAS, 8 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010447-28.2018.4.03.6105  
AUTOR: VALDIR BARBIERI  
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO RAMOS DOS SANTOS - SP338263, CLARICE PATRICIA MAURO - SP276277  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Rejeito a preliminar de decadência arguida pelo INSS. A própria autarquia previdenciária afirma que o prazo decadencial de 10 (dez) anos refere-se à revisão do ato de concessão do benefício. Assim, no presente caso, como a pretensão do autor cinge-se à revisão do valor do benefício, com a adequação aos tetos estabelecidos nas Emendas Constitucionais 28/98 e 41/2003, não se aplica o prazo decadencial já mencionado.
2. Ao autor, foi concedida aposentadoria especial desde 18/03/1991. E, pelos documentos juntados, verifica-se que houve limitação ao valor teto de concessão. Nota-se que o salário-de-benefício apurado foi de \$ 221.581,72, limitado ao teto de \$ 127.120,76. Assim, para que se possa verificar o direito do autor a rever o valor de seu benefício, adequando-o aos novos valores tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, necessário se faz evoluir o salário-de-benefício obtido pela média dos 36 salários-de-contribuição corrigidos (\$ 221.581,72), pelos mesmos índices aplicados para reajuste do valor de seu benefício, cuja renda mensal foi estipulada em \$ 127.120,76.
3. Destarte, remetam-se os autos à Seção de Contadoria para que demonstre a evolução do valor do salário-de-benefício (\$ 221.581,72), mês a mês, aplicando-se os mesmos índices de reajustes do valor do benefício do autor, devendo ainda constar, no mesmo demonstrativo, a informação do valor do teto de pagamento de cada competência.
4. Com o retorno, dê-se vista às partes.
5. Após, tornem os autos conclusos para sentença.
6. Intimem-se.

Campinas, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008904-87.2018.4.03.6105  
AUTOR: HERMISON BENEDICTO BERNARDO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE ALVES - MG95633  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Em face da manifestação do INSS (ID 13169735), fica cancelada a sessão de conciliação designada para o dia 21/01/2019.
3. Comunique-se à Central de Conciliação.
4. Intimem-se.

Campinas, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012831-61.2018.4.03.6105  
AUTOR: MANOEL PINTO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Sem prejuízo, informe o autor seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
4. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
5. Intimem-se.

Campinas, 8 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014542-94.2015.4.03.6105  
EXEQUENTE: ALINE CRISTINA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE SOARES DA SILVA - SP272906  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

#### DESPACHO

ID 12205462: Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, sobre a suficiência do valor depositado.

Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência à quantia depositada.

Na concordância, expeça-se o competente alvará, devendo informar a exequente em nome de quem o alvará deverá ser expedido, bem como os respectivos números de CPF e RG.

Com o cumprimento do alvará, arquivem-se com baixa-fimdo.

Do contrário, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 dias.

Intimem-se.

Campinas, 8 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012280-11.2014.4.03.6105  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL, MARIA DE LOURDES MING VON ZUBEN  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA CAMILA DE OLIVEIRA - SP225134, ROQUE FERNANDES SERRA - SP101320  
EXECUTADO: LEILA REGINA CAVICHIOLO MAURICIO  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA SVENSON PETITO RIBEIRO - SP245137-B

## DESPACHO

1. Dê-se ciência às exequentes acerca dos valores depositados pela executada.
2. Após, aguarde-se a comprovação do pagamento de todas as parcelas, no arquivo (sobrestado), cabendo à parte interessada requerer o desarmamento no momento oportuno.
3. Intimem-se.

Campinas, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009437-46.2018.4.03.6105  
AUTOR: MARTA HELOIZA PIRES SANTANA BERNARDINETTI  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Recebo a petição ID 12073614 como emenda à inicial, dela passando a fazer parte integrante.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos.
3. Intime-se.

Campinas, 8 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007150-45.2011.4.03.6105  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: SILVIO DASCANIO  
Advogados do(a) EXECUTADO: LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHAES - SP272132, GISELA MARGARETH BAJZA - SP223403

## DESPACHO

1. Tendo em vista que a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça acolheu a proposta de revisão do Tema Repetitivo 692 e determinou a suspensão do processamento de todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre a mesma matéria, determino o sobrestamento do feito até ulterior decisão daquela Seção.
2. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do julgamento do referido tema repetitivo.
3. Caberá às partes o pedido de desarmamento dos autos.
4. Intimem-se.

Campinas, 8 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001066-64.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: OSMAR BRACALENTE  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA CRISTINA BERNARDO DE OLINDA - SP172842

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o executado intimado, através de sua advogada, a pagar o valor a que fora condenado, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), conforme determinado no r. despacho ID 11800272.

CAMPINAS, 8 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004922-97.2011.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
ESPOLIO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a executada intimada, através de seu advogado, a pagar o valor a que fora condenada, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), conforme determinado no r. despacho ID 11171783.

CAMPINAS, 8 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005810-68.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: BOMBACAMP - COMERCIO & LOCAÇÕES LTDA - ME, CLAUDIA VIRGILIA ALVES DE ARAUJO LAMBIASI, RICARDO ARAUJO LAMBIASI  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE MARTINES FARIA DOS SANTOS - SP292369  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE MARTINES FARIA DOS SANTOS - SP292369

## DESPACHO

1. Intimem-se pessoalmente o executado Ricardo Araújo Lambiasi acerca do bloqueio de valores em seu nome.
2. Indefiro o pedido de desbloqueio do valor em nome da executada Cláudia Virgília Alves de Araújo Lambiasi, tendo em vista que, conforme documento ID 11174319, na conta que teve valor bloqueado, há depósito de valores sob outras rubricas, diferentes dos proventos recebidos da Prefeitura Municipal de Campinas.
3. Em face do silêncio da executada Bombacamp – Comércio & Locações Ltda. ME, fica a exequente autorizada a utilizar os valores penhorados em nome da referida empresa para abatimento do saldo devedor do contrato objeto deste feito.
4. Intimem-se.

Campinas, 8 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009308-41.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO GONCALVES ARAUJO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRELA TOLEDO ARAUJO - SP279368  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a executada intimada, através de seus advogados, a pagar o valor a que fora condenada, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), conforme determinado no r. despacho ID 11873799.

CAMPINAS, 9 de janeiro de 2019.

## 9ª VARA DE CAMPINAS

### Expediente Nº 5163

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003593-16.2012.403.6105** - JUSTICA PUBLICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MARCIA BAIS BASTOS(SP254875 - CRISTIANO SIMÃO SANTIAGO)

Vistos. Cuida-se de ação penal na qual MÁRCIA BAIS BASTOS foi condenada à pena de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 16 (dezesseis) dias-multa, em decorrência da prática do delito capitulado no artigo 312, 1º, por sete vezes, na forma do artigo 71, ambos do CP. A sentença exarada às fls. 569/573 foi publicada em 23/10/2018 (fl. 574). Concedida vista ao MPF, manifestou-se pela extinção da punibilidade em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, haja vista o tempo transcorrido entre os últimos fatos e o recebimento da denúncia (fls. 574-verso). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Assiste razão ao Ministério Público Federal. A pena privativa de liberdade concretamente aplicada à ré foi de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 16 (dezesseis) dias-multa, em decorrência da prática do delito capitulado no artigo 312, 1º, por sete vezes, na forma do artigo 71, ambos do CP. Todavia, desconsiderado o aumento em razão da continuidade delitiva, a teor do artigo 119 do CPP, deve-se considerar a pena-base de 02 (dois) anos de reclusão, a qual prescreve em 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, V, do Código Penal. Assim, considerando-se que entre a data dos últimos fatos (24/04/2007) e o recebimento da denúncia (16/12/2013) transcorreu prazo superior a 04 (quatro) anos, forçoso reconhecer-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa. Desta feita, ACOLHO as razões do Ministério Público Federal de fl. 574-verso e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da ré MÁRCIA BAIS BASTOS, nos termos do artigo 107, inciso IV, c.c. os artigos 109, inciso V, e artigo 110, 1º, todos do Código Penal. Com o trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações de praxe. Após, ao arquivo. P.R.I.C.

### Expediente Nº 5164

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0005103-30.2013.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999 - NERY CALDEIRA) X MOISES BENTO GONCALVES X JORGE MATSUMOTO(SP165916 - ADRIANA PAHIM) X ROSA MARIA RODRIGUES AVEIRO X GERALDO PEREIRA LEITE X GERALDO PEREIRA LEITE JUNIOR X EGLANTINA MARIA BARONI PEREIRA LEITE X BENJAMIN PEREIRA LEITE X CICERO BATALHA DA SILVA X EDNA SILVERIO DA SILVA LIMA X ALEXANDER DA SILVA PERUCCI DE LIMA X ADRIANA DA SILVA PERUCCI DE LIMA X EDSON SILVERIO DA SILVA X VIVIANE DA SILVA PERUCCI DE LIMA X EDENILSON ROBERTO LOPES X CLEONICE CONCEICAO DE ANDRADE LOPES X DIONESIA UMBELINA X FABIANO DE OLIVEIRA X SEBASTIAO GONCALVES BARBOSA X RICARDO PICCOLOTTO NASCIMENTO

S E N T E N Ç A Vistos. 1. RELATÓRIO Os acusados JULIO BENTO DOS SANTOS, MOISES BENTO GONCALVES e JORGE MATSUMOTO qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público, como incurso nas penas do artigo 171, 3º, por duas vezes, em concurso material, todos do Código Penal. HEVANI PORTEIRO e ROSA MARIA RODRIGUES AVEIRO como incurso nas penas do artigo 171, 3º, do

Código Penal.Narra a exordial acusatória (fls. 84/90)Os denunciados JÚLIO BENTO DOS SANTOS, MOISÉS BENTO GONÇALVES, JORGE MATSUMOTO e HEVANI PORTEIRO, induzindo e mantendo em erro o Instituto Nacional de Seguro Social, obtiveram, em favor de HEVANI, em 23/02/2006 e 30/09/2007 (f.23/24), vantagem indevida consistente em benefício de auxílio-doença a que esta não tinha direito. Em momento distinto, praticando gama de condutas semelhantes, os três primeiros DENUNCIADOS, em conjunto com ROSA MARIA RODRIGUES AVEIRO, obtiveram para esta última, entre 24/02/2006 e 24/06/2007 (f.51/52), vantagem indevida consistente em benefício de auxílio-doença a que esta não tinha direito.Segundo consta dos autos, HEVANI PORTEIRO e ROSA MARIA RODRIGUES AVEIRO, de maneira independente e sem contato entre si, cientes de que não tinham direito a qualquer benefício previdenciário, procuraram os serviços de MOISÉS BENTO GONÇALVES a fim de que este viabilizasse o seus benefícios. Aceitas as propostas e de posse dos documentos apresentados por HEVANI e ROSA MARIA, MOISÉS BENTO GONÇALVES, adotou, em duas frentes distintas, as medidas necessárias à obtenção de auxílio-doença previdenciário para ambas. Por um lado procurou JÚLIO BENTO DOS SANTOS, contador, e ajustou com este a inserção, nos sistemas da Previdência Social, de vínculos empregatícios falsos que viabilizassem os benefícios. Por outro, ajustou com o médico JORGE MATSUMOTO o fornecimento de documentos médicos falsos, que atestassem as inexistências incapacitantes.Efetuada a sua parte no ajuste, JÚLIO BENTO DOS SANTOS, valendo-se da senha/chave para acesso à conectividade social, concedida à empresa JOCILENE OLIVEIRA NEVES ME, criada por ele com tal finalidade específica, cadastrou extemporaneamente, nos sistemas previdenciários (CNIS), os vínculos empregatícios falsos de HEVANI PORTEIRO e ROSA MARIA RODRIGUES AVEIRO com a empresa RIBOALVA COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME. Conforme os registros ideologicamente falsos, as relações empregatícias teriam sido mantidas, respectivamente, entre 10/02/2004 e 30/09/2004 e entre 05/01/2004 a 31/12/2004.JORGE MATSUMOTO, a seu tempo, forneceu os atestados médicos falsos de f.21 (24/08/2007) e f.50 (10/01/2007), através dos quais declarava, respectivamente, de um modo geral, que HEVANI PORTEIRO e MARIA RODRIGUES AVEIRO eram portadoras de patologias psiquiátricas incapacitantes, prescrevendo, inclusive, remédios controlados.Registrados os vínculos e de posse dos documentos falseados, HEVANI PORTEIRO e MARIA RODRIGUES AVEIRO requereram o benefício ao INSS, respectivamente, em 23 de fevereiro de 2006 e 24 de fevereiro de 2006 e, após submeterem-se a perícia médica no posto do INSS em Campinas, obtiveram fraudulentamente o auxílio-doença, que se estendeu, em relação a HEVANI, até setembro de 2007, gerando ao INSS um prejuízo calculado em R\$36.018,43 (trinta e seis mil, dezotoito reais e quarenta e três centavos), e, quanto a MARIA, até junho de 2007, ocasionando um prejuízo de R\$40.608,82 (quarenta mil, seiscentos e oito reais e oitenta e dois centavos).Não foram arroladas testemunhas de acusação.A denúncia foi recebida em 02/07/2013 (fls. 92/93).Os réus foram citados às fls. 142, 144, 146 e 238. A denunciada HEVANI PORTEIRO não foi localizada, sua citação foi efetuada por edital (fl. 212). A acusada não apresentou resposta à acusação. O demais réus apresentaram resposta às fls. 148/153 (JORGE MATSUMOTO), fls. 158/160 (JÚLIO BENTO DOS SANTOS), fls. 162/163 (ROSA MARIA RODRIGUES AVEIRO) e fl. 243/243v (MOISÉS BENTO GONÇALVES). JORGE MATSUMOTO arrolou três testemunhas (fl. 152) e ROSA MARIA arrolou duas (fl. 163). Os demais réus não arrolaram testemunhas.Não foram apresentados fundamentos para a absolvição sumária, pelo que foi determinado o prosseguimento do feito. Na mesma oportunidade, o Juízo extinguiu a punibilidade do acusado JORGE MATSUMOTO e desmembrou o feito com relação à denunciada HEVANI PORTEIRO (fls. 250/251).Em audiência realizada perante este Juízo, procedeu-se à oitiva das testemunhas de defesa, assim como ao interrogatório dos réus. Os depoimentos encontram-se gravados na mídia digital de fls. 384.Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fl. 384v).Em memoriais escritos (fls. 388/396), o MPF pugnou pela condenação dos réus, nos termos da denúncia. Em memoriais (fls. 398/402), a defesa de ROSA MARIA RODRIGUES AVEIRO pediu a sua absolvição, por ausência de dolo. Subsidiariamente, em caso de condenação, teve considerações sobre a dosimetria da pena.A defesa de MOISÉS BENTO GONÇALVES apresentou memoriais às fls. 403/407 e pediu a sua absolvição, por ausência de dolo também. Subsidiariamente, em caso de condenação, teve considerações sobre a dosimetria da pena.Em memoriais (fls. 410/417), a defesa de JÚLIO BENTO DOS SANTOS postou a sua absolvição. Argumentou pela inexistência de provas de que ele tenha inserido vínculos empregatícios falsos no sistema da Previdência Social para beneficiar Rosa Maria e Hevani e que a sua participação delitiva não pode ser presumida em razão de já ter sido condenado em outro processo. Subsidiariamente, em caso de condenação, teve considerações sobre a dosimetria da pena.Antecedentes criminais no apenso próprio.É o relatório. Decido.2. FUNDAMENTAÇÃO.De acordo com a denúncia, o Ministério Público Federal imputa aos acusados JÚLIO BENTO DOS SANTOS e MOISÉS BENTO GONÇALVES, qualificados nos autos, a prática dos crimes previstos no artigo 171, 3º, por duas vezes em concurso material, todos do Código Penal e ROSA MARIA RODRIGUES AVEIRO como incura nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal Estelionato.Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento.Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituição de economia popular, assistência social ou beneficência.Rejeito o pedido de concurso material, no qual objetiva o Ministério Público a condenação dos réus JÚLIO BENTO DOS SANTOS e MOISÉS BENTO nas penas do artigo 171, 3º do Código Penal. Verifica-se de todo o conjunto probatório e do desenvolvimento da Operação El Cid, bem como da própria condução do processo e análise de provas, que as condutas reiteradamente praticadas pelos réus acima identificados, no curso da investigação foram semelhantes, sempre feitas com a mesma forma de execução, e, apesar de individualmente possam ser consideradas condutas permanentes, de forma global, tratando-se de diversos benefícios, podem ser consideradas como continuação umas das outras. Assim, a figura do crime continuado é a que se amolda aos presentes fatos.No tocante à natureza do crime em análise, necessário tecer algumas considerações sobre as condutas dos réus.Como bem coloco o Supremo Tribunal Federal, ao analisar referido tema, quando tratar-se de estelionato previdenciário, o réu que pratica a fraude contra a Previdência Social recebe tratamento jurídico-penal diferente daquele beneficiário das parcelas, que está ciente da fraude. Isso porque, cuida-se de crime de natureza binária, nesse sentido o HC 104.880, DJ 22/10/2010-STF. Assim, o réu que pratica a fraude perpetra um delito instantâneo de efeitos permanentes, cuja consumação se dá no pagamento da primeira prestação do benefício indevido; enquanto que o réu beneficiário da fraude pratica crime de natureza permanente, cuja execução se estende no tempo, revigorando-se a cada parcela percebida. Nessa hipótese, a consumação ocorre apenas quando cessa o recebimento indevido das prestações previdenciárias, in verbis:HABEAS CORPUS. CRIME MILITAR. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. BENEFICIÁRIO DAS PARCELAS INDEVIDAS. CRIME PERMANENTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. HIGIDEZ DA PRETENSÃO PUNITIVA. ORDEM INDEFERIDA. 1. Em tema de estelionato previdenciário, o Supremo Tribunal Federal tem uma jurisprudência firme quanto à natureza binária da infração. Isso porque é de se distinguir entre a situação fática daquele que comete uma falsidade para permitir que outrem obtenha a vantagem indevida, daquele que, em interesse próprio, recebe o benefício ilícitamente. No primeiro caso, a conduta, a despeito de produzir efeitos permanentes no tocante ao beneficiário da indevida vantagem, materializa, instantaneamente, os elementos do tipo penal. Já naquelas situações em que a conduta é cometida pelo próprio beneficiário e renovada mensalmente, o crime assome a natureza permanente, dado que, para além de o delito se protrair no tempo, o agente tem o poder de, a qualquer tempo, fazer cessar a ação delitiva. Precedentes. 2. (...) 3. Habeas corpus indeferido. (HC 104880, Relator Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, DJe 22-10-2010).No caso em exame, discorre a denúncia que a fraude foi praticada pelos réus JÚLIO BENTO DOS SANTOS, MOISÉS BENTO GONÇALVES e ROSA MARIA RODRIGUES AVEIRO e HEVANI PORTEIRO os dois primeiros denunciados na qualidade de intermediador/falsificador e as duas últimas denunciadas na qualidade de beneficiárias. Assim, conforme explanado acima, tal prática classifica-se em crime instantâneo de efeitos permanentes, para os dois primeiros denunciados, e em crime permanente para as duas últimas denunciadas.Importante consignar que apesar do desmembramento do feito com relação à denunciada HEVANI PORTEIRO (fls. 250/251), necessário analisar a materialidade delitiva e autoria, quanto ao estelionato majorado praticado pelos réus JÚLIO BENTO DOS SANTOS e MOISÉS BENTO GONÇALVES.2.1 MaterialidadeA materialidade do delito encontra-se substancialmente comprovada pela cópia do procedimento administrativo do INSS relativo à ré ROSA MARIA RODRIGUES AVEIRO - NB 31/505.918.514-8 (fls. 36/62 dos autos), do qual destaco os seguintes documentos: relatório de concessão do benefício, que apresenta os seguintes dados: DER (data de entrada do requerimento) em 24/02/2006, DIB (data do início do benefício) 24/02/2006 e como DCB (data de cessação do benefício) 24/06/2007; resumo do benefício, onde consta o vínculo com a empresa KIBOALVA - COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME e respectivas contribuições (fls. 37/38); relação dos benefícios mensais indevidamente pagos pelo INSS, no total de R\$ 40.608,82, atualizado até 12/11/2008 (fl. 51/52); consulta ao CNIS que aponta a inserção do vínculo empregatício falso com a empresa mencionada (fls.39/44); consulta DATAPREV GFIP WEB que informa o envio de dados através da chave de conectividade pertencente à empresa JOCILENE OLIVEIRA NEVES ME e demonstra a extemporaneidade dos lançamentos das GFIPs em 23/08/2007 (fls. 45/46); pesquisa HIPNet, que logrou verificar que a empresa não funciona no local indicado nas GFIPs (fls. 47/48) e Laudos periciais (fls. 50).Encontra-se substancialmente comprovada a materialidade pela cópia do procedimento administrativo do INSS relativo à ré HEVANI PORTEIRO cujo processo fora desmembrado (fls. 250/251)- NB 31/560.339.80-82 (fls. 06/34 dos autos), do qual destaco os seguintes documentos: relatório de concessão do benefício, que apresenta os seguintes dados: DER (data de entrada do requerimento) em 24/02/2006, DIB (data do início do benefício) 24/02/2006 e como DCB (data de cessação do benefício) 30/09/2007; resumo do benefício, onde consta o vínculo com a empresa KIBOALVA - COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME e respectivas contribuições (fls. 07/09); relação dos benefícios mensais indevidamente pagos pelo INSS, no total de R\$ 36.018,43, atualizado até 13/01/2010 (fl. 24); consulta ao CNIS que aponta a inserção do vínculo empregatício falso com a empresa mencionada (fls. 10/16); consulta DATAPREV GFIP WEB que informa o envio de dados através da chave de conectividade pertencente à empresa JOCILENE OLIVEIRA NEVES ME e demonstra a extemporaneidade dos lançamentos das GFIPs em 23/08/2007 (fls. 17); pesquisa HIPNet, que logrou verificar que a empresa não funciona no local indicado nas GFIPs (fls. 19/20) e Laudos periciais (fls. 21).De fato, consta do Relatório Conclusivo Individual da Equipe de Monitoramento Operacional de Benefício da Gerência Executiva do INSS em Campinas (fls. 55/57), no tocante ao benefício de ROSA MARIA RODRIGUES o seguinte:10 - Por todo o exposto concluímos ter sido concedido indevidamente o benefício em questão, vez que foram constatadas as seguintes irregularidades:- Inserção de dados relativos a falso contrato de trabalho com a empresa KIBOALVA COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA-ME, com remunerações próximas do teto previdenciário, através da transmissão de GFIP, via WEB, com consequente inserção dos dados nos sistemas corporativos, com vistas a constituir situação de fato e de direito, com objetivo de obter benefícios previdenciários;Segundo apurações efetuadas em outros procedimentos administrativos, tais situações vem sendo efetuadas em grande escala por um escritório de contabilidade, SOLUÇÃO CONTÁBIL, situado na Rua General Osório, 749 em Campinas, propriedade de JÚLIO BENTO DOS SANTOS, o qual vem utilizando um enorme e variado número de empresas para inserção de informações falsas no sistema do INSS, causando um enorme prejuízo ao ao erário;Possível atuação do psiquiatra JORGE MATSUMOTO - CRM 15.817 na emissão de atestado ideologicamente falso.Referidas informações ideologicamente falsas geraram pagamento de mensalidades para a beneficiária HEVANI PORTEIRO no montante de R\$ 40.608,82 (atualizado até novembro de 2008)A beneficiária ROSA MARIA RODRIGUES AVEIRO, quando ouvida em juízo negou ter trabalhado na empresa KIBOALVA COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA-ME e conhecer os réus (mídia digital à fl.384).Consta do Relatório Conclusivo Individual da Equipe de Monitoramento Operacional de Benefício da Gerência Executiva do INSS em Campinas (fls. 29/31), no tocante ao benefício de HEVANI PORTEIRO o seguinte:10 - Por todo o exposto concluímos ter sido concedido indevidamente o benefício em questão, vez que foram constatadas as seguintes irregularidades:- Inserção de dados relativos a falso contrato de trabalho com a empresa KIBOALVA COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA-ME, com remunerações próximas do teto previdenciário, através da transmissão de GFIP, via WEB, com consequente inserção dos dados nos sistemas corporativos, com vistas a constituir situação de fato e de direito, com objetivo de obter benefícios previdenciários;Segundo apurações efetuadas em outros procedimentos administrativos, tais situações vem sendo efetuadas em grande escala por um escritório de contabilidade, SOLUÇÃO CONTÁBIL, situado na Rua General Osório, 749 em Campinas, propriedade de JÚLIO BENTO DOS SANTOS, o qual vem utilizando um enorme e variado número de empresas para inserção de informações falsas no sistema do INSS, causando um enorme prejuízo ao ao erário;Possível atuação do psiquiatra JORGE MATSUMOTO - CRM 15.817 na emissão de atestado ideologicamente falso.Referidas informações ideologicamente falsas geraram pagamento de mensalidades para a beneficiária HEVANI PORTEIRO no montante de R\$ 36.018,43 (atualizado até novembro de janeiro de 2010)A beneficiária HEVANI PORTEIRO, não compareceu administrativamente para informar se havia trabalhado ou não na empresa KIBOALVA COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA-ME (fl.25/30).Destarte, resta configurada a materialidade delitiva do estelionato, perpetrado em desfavor do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, ao se postular administrativamente, mediante a utilização de dados falsos inseridos no sistema da Previdência Social, benefícios previdenciários em favor de ROSA MARIA RODRIGUES AVEIRO (NB 31/505.918.514-8, fls. 36/62 dos autos) e HEVANI PORTEIRO NB 31/560.339.80-82 (fls. 06/34 dos autos).2.2 Autoria.2.2.1 JÚLIO BENTO DOS SANTOS O réu JÚLIO BENTO DOS SANTOS, no interrogatório ocorrido no bojo destes autos afirmou que não conhece a beneficiária ROSA MARIA RODRIGUES AVEIRO, não se manifestou quanto a corrê HEVANI PORTEIRO, cujo processo foi desmembrado (fl. 250). Declarou que conheceu o corrê MOISÉS na operação El Cid. afirmou também que sequer conhecia a empresa KIBOALVA COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA-ME. Relatou que conheceu o médico JORGE MATSUMOTO também no curso da operação El Cid. Acrescentou que nunca passou ou recebeu nenhuma procuração do corrê MOISÉS. Negou também que tivesse feito qualquer inserção do vínculo empregatício falso através da GFIP Web, por meio de sua senha/chave com pessoa física ou por meio da conectividade da empresa Jocilene Oliveira Neves. afirmou por fim, nunca ter trabalhado com a concessão de benefícios, mas apenas com a feitura de declarações de Imposto de Renda de pessoas jurídicas (mídia digital à fl. 384).Conforme noticiam os autos, a denominada Operação El Cid, teve início com uma investigação deflagrada pela Polícia Federal, em que foi desbaratada a ação de uma quadrilha de fraudadores do INSS, composta de aliciadores intermediários que angariavam os documentos dos clientes e os encaminhavam aos contadores, dentre eles, o escritório de contabilidade pertencente ao réu JÚLIO BENTO DOS SANTOS (Solução Contábil), que inseriam os vínculos falsos nos documentos e, com a chave/senha de acesso habilitada pelo tipo de trabalho que desempenhavam, registravam tal vínculo falso através da GFIP WEB. Tal operação teve origem à ação penal 0009796-67.2007.403.6105. Também fazia parte do modus operandi da quadrilha a emissão de atestados e receituários médicos ideologicamente falsos, que possuíam o objetivo de ludibriar a perícia do INSS. Para tanto, alguns médicos associados ao grupo criminoso atestavam que seus pacientes apresentavam transtornos psiquiátricos que, por possuírem identificação de diagnósticos muito pessoais, dificilmente seriam detectados pela perícia autárquica.Sabe-se que a conectividade social é um canal eletrônico desenvolvido pela Caixa Econômica Federal (CEF), pelo qual as empresas enviam arquivos contendo dados relativos a vínculos trabalhistas e sociais de seus empregados, que servirá de base de dados para o cálculo e concessão de benefícios previdenciários. O INSS celebrou convênio com a Caixa Econômica Federal para compartilhamento desses dados, que alimentam o CNIS, e servem para verificar a qualidade de segurado, tempo de serviço e salários-de-contribuição, que definem se o interessado tem direito ao benefício, bem como o valor deste.O réu JÚLIO BENTO DOS SANTOS criou a empresa individual fictícia denominada JOCILENE OLIVEIRA NEVES ME, bem como, utilizou da chave de conectividade da pessoa física de JÚLIO BENTO DOS SANTOS, para utilizar nas transmissões das fraudes da organização criminosas; Valendo-se da senha/chave para acesso à conectividade social, JÚLIO BENTO, alimentava via transmissão de dados, os sistemas informatizados da CEF e do INSS com GFIPs eletrônicas ideologicamente falsas, emitidas em nome de empresas inativas ou inexistentes, usando tanto JOCILENE OLIVEIRA NEVES ME como a sua senha/chave pessoal JÚLIO BENTO DOS SANTOS.Akém da realização das emissões extemporâneas praticadas por JÚLIO BENTO, a organização criminosas realizava outras condutas delituosas através dos demais membros como a emissão de atestados ideologicamente falsos, corrupção de agentes públicos, criação de empresas fictícias, inserção de vínculos falsos em CTPS, dentre outras.Assim, a despeito das negativas do réu JÚLIO BENTO DOS SANTOS e das alegações, por parte da defesa técnica, de ausência de comprovação de autoria nestes autos, segundo o relatório conclusivo da auditoria do INSS, a suspeita recaiu sobre os vínculos empregatícios com a empresa KIBOALVA COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA-ME, conforme anotação constante nos CNIS - Cadastros Nacional de Informações Sociais (fls.10/16 e 39/44). Referidos vínculos empregatícios e remunerações foram utilizados na concessão dos benefícios, sem os quais ROSA MARIA RODRIGUES AVEIRO e HEVANI PORTEIRO não implementariam as condições legais, para obtenção de benefícios previdenciários, como a carência necessária e a qualidade de segurada, visto que o último vínculo da corrê ROSA MARIA RODRIGUES AVEIRO





(fls. 51/52 dos autos) e 36.018,43 atualizado até 13/01/2010 (fl. 24 dos autos). Posto isso, com observância das diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 03 (três) anos de reclusão. Na segunda fase, verifico a inexistência de circunstâncias atenuantes e agravantes. Na terceira fase de aplicação da pena, em razão do crime ter sido praticado contra autarquia federal, no caso, o INSS reconheço a causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, pelo que aumento a pena anteriormente aplicada em 1/3 (um terço), perfazendo o montante de 04 anos de reclusão. Incide, ainda, a regra prevista no artigo 71 do Código Penal, porquanto os delitos, da mesma espécie, foram praticados nas mesmas circunstâncias de tempo, forma de execução e lugar. Tendo sido praticados 2 (dois) delitos da mesma espécie, impõe-se um aumento da pena de 1/6 (um sexto) sobre a pena do delito qualificado, o que resulta em 04 (quatro) anos 08 (oito) meses de reclusão, a qual torna definitiva. Sobre o critério de aumento da pena pela continuidade delitiva, observe-se a jurisprudência do STJ/PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIAÇÃO DA VIA ELEITA. (2) DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. PEDIDO DE AFASTAMENTO DOS MAUS ANTECEDENTES. PERÍODO DEPURADOR. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. (3) CONFISSÃO PARCIAL NÃO CONSIDERADA NA CONDENAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA ATENUANTE. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. (4) REINCIDÊNCIA. AGRAVANTE. QUANTUM DE AUMENTO. NÃO ESPECIFICAÇÃO NO CÓDIGO PENAL. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA DO JUÍZ. AUMENTO EXACERBADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. (5) MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. (6) AUMENTO DE PENA. CONTINUIDADE DELITIVA. DESPROPORCIONALIDADE. ILEGALIDADE MANIFESTA. (7) WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. (...) 6. É pacífica a jurisprudência deste Sodalício, em se tratando de aumento de pena referente à continuidade delitiva, aplicando-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações (...) (HC 201101851504, HC - HABEAS CORPUS - 2152226, Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ, SEXTA TURMA, Fonte DJE DATA/29/10/2013 - grifo nosso). No tocante à pena de multa, aplicando-se o critério trifásico, as circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa), fixo a pena-base em 120 (cento e vinte) dias-multa. Considerando a inexistência de atenuantes e agravantes, mas diante da causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, aumento a pena anteriormente aplicada em 1/3 (um terço), e a elevo para 160 (cento e sessenta) dias-multa. Diante da causa de aumento de pena prevista no art. 71, em face das considerações anteriores, aumento a pena aplicada em 1/6 (um sexto) e a elevo para 186 (cento e oitenta e seis) dias-multa, a qual torna definitiva. Considerando as informações presentes nos autos, arbitro o valor do dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Verifico que as circunstâncias delitivas, acima declinadas, bem como o fato do réu ostentar antecedentes criminais, tendo sido sentenciado por diversas fraudes nos mesmos moldes da prática do crime versado nestes autos, recomendam a fixação do REGIME SEMIABERTO, nos termos do que preconiza o artigo 33, 3º, do Estatuto Repressor. Deixo de aplicar a substituição da pena, visto que, os antecedentes criminais, a conduta social, assim como as circunstâncias do delito não são favoráveis à substituição da pena privativa de liberdade, prevista no artigo 44 do Código Penal. 3.2 MOISÉS BENTO GONÇALVES Na primeira fase de aplicação da pena, no tocante à culpabilidade, entendida como a reprovabilidade da conduta típica e ilícita, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. Não existem elementos suficientes a valorar a personalidade e conduta social do réu. Nada a comentar sobre o comportamento da vítima, que não teve influência na prática dos delitos. Os motivos do delito não ultrapassaram aquelas previstas no próprio tipo penal. Contudo, as circunstâncias delitivas foram incomuns para a espécie, porquanto foi utilizado pelo réu esquema delituoso sofisticado para a prática da conduta, com concurso de pessoas, inserção de vínculos falsos pelo sistema eletrônico e criação de empresas fictícias, tanto para o envio das informações, quanto para estarem como empregadores. O estelionato em exame nestes autos foi realizado mediante atos complexos praticados pelos réus, com a criação de empresas fictícias, envio de informações ideologicamente falsas para sistemas governamentais, produção de atestados ideologicamente falsos, envolvimento de pessoas de profissões diversas, todas contribuindo para que as fraudes fossem realizadas, o que possível por um largo espaço de tempo. As consequências foram graves, uma vez que os prejuízos causados ao INSS quanto aos benefícios n.º 31/505918514-8 e NB/31/505918319-6 foram na ordem de R\$ 40.608,82 atualizado até 12/11/2008 (fls. 51/52 dos autos) e 36.018,43 atualizado até 13/01/2010 (fl. 24 dos autos). Há várias ações penais em curso em nome do acusado (fls. 02/75 do Apenso de Antecedentes) e uma condenação transitada em julgado nos autos nº 00010054-04.2012.403.6105 (fls. 76) 0005790-43.2014.403.6114, o que comprova que o réu ostenta antecedentes criminais. Posto isso, observando as diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 02 (dois) anos de reclusão. Na segunda fase, não incidem atenuantes ou agravantes. Na terceira fase de aplicação da pena, tendo sido o crime praticado contra autarquia federal, no caso, o INSS reconheço a causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, pelo que aumento a pena anteriormente aplicada em 1/3 (um terço), perfazendo o montante de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Incide, ainda, a regra prevista no artigo 71 do Código Penal, porquanto os delitos, da mesma espécie, foram praticados nas mesmas circunstâncias de tempo, forma de execução e lugar. Tendo sido praticado dois da mesma espécie, impõe-se um aumento da pena de 1/6 (um sexto) sobre a pena do delito qualificado, o que resulta em 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, a qual torna definitiva. No tocante à pena de multa, aplicando-se o critério trifásico, as circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa), fixo a pena-base em 60 (cinquenta e três) dias-multa. Considerando a inexistência de atenuantes e agravantes, mas diante da causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, aumento a pena anteriormente aplicada em 1/3 (um terço), e a elevo para 80 (oitenta) dias-multa. Diante da causa de aumento de pena prevista no art. 71, em face das considerações anteriores, aumento a pena aplicada em 1/6 (um sexto) e a elevo para 93 (noventa e três) dias-multa, a qual torna definitiva. Considerando a situação econômica do réu, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Apesar da quantidade da pena imposta autorizar, em tese, o cumprimento inicial da pena em regime aberto (art.33, 2º, c. CP), verifico que as circunstâncias delitivas, acima declinadas, bem como o fato do réu ostentar antecedentes criminais e ter sido sentenciado por diversas fraudes nos mesmos moldes da prática do crime versado nestes autos, recomendam a fixação do REGIME SEMIABERTO, nos termos do que preconiza o artigo 33, 3º, do Estatuto Repressor. Deixo de aplicar a substituição da pena, visto que, os antecedentes criminais, a conduta social, assim como as circunstâncias do delito não são favoráveis à substituição da pena privativa de liberdade, prevista no artigo 44 do Código Penal. 3.3 ROSA MARIA RODRIGUES AVEIRO Na primeira fase de aplicação da pena, no tocante à culpabilidade, entendida como a reprovabilidade da conduta típica e ilícita verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. Não existem elementos suficientes a valorar a personalidade e conduta social do réu. Nada a comentar sobre o comportamento da vítima, que não teve influência na prática dos delitos. Os motivos e as circunstâncias delitivas não ultrapassaram aquelas previstas no próprio tipo penal. As consequências foram graves, uma vez que o prejuízo causado ao INSS quanto ao benefício n.º 31/505918514-8 foi na ordem de R\$ 40.608,82 atualizado até 12/11/2008 (fls. 51/52 dos autos). A ré não ostenta antecedentes criminais. Posto isso, observando as diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão. Na segunda fase, não incidem atenuantes ou agravantes. Na terceira fase de aplicação da pena, tendo sido o crime praticado contra autarquia federal, no caso, o INSS reconheço a causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, pelo que aumento a pena anteriormente aplicada em 1/3 (um terço), perfazendo o montante de 02 (dois) anos de reclusão, a qual torna definitiva. No tocante à pena de multa, aplicando-se o critério trifásico, as circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa), fixo a pena-base em 53 (cinquenta e três) dias-multa. Considerando a inexistência de atenuantes e agravantes, mas diante da causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, aumento a pena anteriormente aplicada em 1/3 (um terço), e a elevo para 70 (setenta) dias-multa, a qual torna definitiva. Considerando a situação econômica da ré, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Como regime inicial para o cumprimento da pena fixo o ABERTO, na forma do artigo 33, 2º, c, por considerá-lo o mais adequado à finalidade de prevenção e reeducação da pena, mediante o cumprimento das condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo competente para a Execução Penal. Presentes as hipóteses dos incisos I e II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; 2) prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos, direcionadas à Casa da criança e do adolescente de Valinhos, situada à rua Campos Sales, n. 2188 - Jardim América II - Valinhos/SP, CNPJ 54.698.303.0001-59, Banco do Brasil -001, Agência 6839-X, Conta Corrente 7920-0. Deve a acusada ser advertida de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). 4. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para) condenar o réu JÚLIO BENTO DOS SANTOS, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 171, 3º, na forma do art. 29, ambos do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 04 (quatro) anos 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida desde o início no regime SEMIABERTO. Fixo a pena de multa em 186 (cento e oitenta e seis) dias-multa, arbitrados unitariamente em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, porquanto os antecedentes criminais do réu, a conduta social, assim como as circunstâncias do delito indicam que o benefício não se afigura adequado para o caso (artigo 44, inciso III, do CP). b) condenar o réu MOISÉS BENTO GONÇALVES, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 171, 3º, na forma do art. 29, ambos do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 3 (três) anos e 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, a ser cumprida desde o início no regime SEMIABERTO. Fixo a pena de multa em 93 (noventa e três) dias-multa, arbitrados unitariamente em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, porquanto a conduta social, assim como as circunstâncias do delito indicam que o benefício não se afigura adequado para o caso (artigo 44, inciso III, do CP). c) condenar a ré ROSA MARIA RODRIGUES AVEIRO, já qualificada, como incurso nas sanções do artigo 171, 3º, do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida em regime ABERTO, e 70 (setenta) dias-multa, cujo valor foi fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Presentes as hipóteses dos incisos I e II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; 2) prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos, direcionadas à Casa da criança e do adolescente de Valinhos, situada à rua Campos Sales, n. 2188 - Jardim América II - Valinhos/SP, CNPJ 54.698.303.0001-59, Banco do Brasil -001, Agência 6839-X, Conta Corrente 7920-0. 4.1 Reparação do dano Fixo como valor mínimo para reparação de danos em favor da vítima, nos termos do artigo 387, inciso IV, do CPP, os valores de R\$ 40.608,82 atualizado até 12/11/2008 (fls. 51/52 dos autos) e 36.018,43 atualizado até 13/01/2010 (fl. 24 dos autos). 4.2 Direito de apelar em liberdade Nos termos previstos no artigo 387 do Código de Processo Penal, os réus poderão apelar em liberdade, uma vez que não estão presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, preponderando o princípio da presunção da inocência (artigo 5º, LVII, da Constituição da República). 4.3 Custas processuais Condeno o réu JÚLIO BENTO ao pagamento das custas processuais. Isento os demais réus do pagamento das custas judiciais, por serem beneficiários da justiça gratuita. 4.4 Deliberações finais Após o trânsito em julgado: 4.4.1 Oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações; 4.4.2 Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República; 4.4.3 Providencie-se a inclusão do nome dos réus no Rol dos Culpados; 4.4.4 Providencie-se para que seja formado processo de Execução Penal; 4.4.5 Expeçam-se mandado de prisão e guia de recolhimento para execução da pena privativa de liberdade; 4.4.6 Expeçam-se boletins individuais, nos termos do artigo 809 do Código de Processo Penal. Publique-se, registre-se e intimem-se.

Expediente Nº 5165

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008174-11.2011.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X WALDEMAR FRANCO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP094570 - PAULO ANTONIO BEGALLI)

Vistos. 1. Relatório. WALDEMAR FRANCO DE OLIVEIRA JUNIOR, qualificado na denúncia, foi acusado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90. Narra a exordial acusatória (fls. 39/41) o denunciado WALDEMAR FRANCO DE OLIVEIRA JUNIOR, mesmo auferindo renda no ano de 2004, suprimiu o pagamento de tributo federal mediante omissão de informações às autoridades fazendárias. Em fiscalização realizada pela Receita Federal do Brasil (Procedimento Administrativo Fiscal n. 13839.005368/2007-38), foi constatado que o denunciado WALDEMAR FRANCO DE OLIVEIRA JUNIOR, em 2005, entregou Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física relativa ao ano-calendário de 2004 com rendimento tributável dentro da faixa de isenção, não gerando qualquer imposto de renda a pagar. O denunciado omitiu, das autoridades fazendárias, rendimentos financeiros creditados em sua conta bancária no montante de R\$ 256.738,01 (duzentos e cinquenta e seis mil, setecentos e trinta e oito reais e um centavo); fls. 04/14 do Apenso), suprimindo o pagamento de tributo federal (Imposto de Renda de Pessoa Física). Em virtude disso, foi lavrado o auto de infração de fls. 07/09 do Apenso, constante do PAF n. 13839.005368/2007-38, cujo valor total da dívida tributária, em valor não atualizado, é de R\$ 138.626,90 (cento e trinta e oito mil, setecentos e vinte e seis reais e trinta e nove centavos) (f. 14 do Apenso). O crédito tributário foi definitivamente constituído em 21 de agosto de 2012 (f. 19), não tendo sido pago ou parcelado (f. 15). Ao ser ouvido pela autoridade policial, o acusado WALDEMAR apenas afirmou que as informações constantes em sua declaração de imposto de renda de 2005 eram verdadeiras, não explicando a origem dos rendimentos creditados em sua conta corrente e comprovados mediante extratos bancários. Não foram arroladas testemunhas de acusação. A denúncia foi recebida em 12/03/2014 (fls. 42/42vº). O réu foi citado (fl. 283) e apresentou resposta escrita à acusação (fls. 285/294). Foram arroladas 03 (três) testemunhas de defesa (fl. 294). Ausentes os fundamentos para a absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 297/297vº). As testemunhas foram devidamente inquiridas, com exceção de José Ivan Bertevello (desistência homologada à fl. 300vº). Os depoimentos encontram-se gravados nas mídias digitais de fl. 352. Em 23/02/2017, realizou-se audiência de instrução e julgamento, ocasião em que foi colhido o interrogatório do réu. Os depoimentos encontram-se gravados em mídia digital (fls. 300/301 e 351/352). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelo MPF (fl. 301vº). A defesa do réu peticionou pela juntada de petição e pela expedição de ofício para a agência bancária fornecer extrato da conta corrente nº 7365-2 relativo ao ano de 2004. Em audiência, o Juízo deferiu a apresentação da petição, mas indeferiu a requisição das informações ao banco Bradesco por não haver demonstração de impedimento para que a defesa constituísse a prova. Em memoriais escritos, o MPF defendeu por comprovadas a materialidade e a autoria do crime e pediu a condenação do réu (fls. 361/365vº). Em memoriais, a defesa do réu alegou que não omitiu informações à Receita Federal porque o dinheiro depositado em sua conta corrente não lhe pertencia, mas a Luiz Carlos da Silva, dono de um negócio informal e pessoa





Excelência, mais uma vez, com o devido respeito, que eu não posso aderir à tese de que a tipificação desse delito dependa de procedimento para liquidação do valor, nota-se a preocupação do Ministro em deixar evidente, que o Tribunal não estava no julgamento a decidir pela prévia instauração e exaurimento do procedimento administrativo, para iniciar-se a persecução criminal. Nesse ponto, inclusive, o Sr. Ministro Marco Aurélio, de forma expressa afirma... O Senhor Ministro Marco Aurélio (Relator) - Não é isso, Excelência. Isso também não sustento. É possível que já tenha dados suficientes a se prosseguir... O Senhor Ministro Marco Aurélio (Relator) - Agora, uma vez instaurado um procedimento administrativo fiscal e gerando esse procedimento a inexigibilidade, cessa tudo. Verifica-se, que no presente caso, é incontroversa a conclusão dos ministros de que não haveria sequer prova da omissão no repasse das contribuições previdenciárias, uma vez que, a própria Previdência teria no procedimento administrativo reconhecido a inexigibilidade da cobrança, em face desse fato, que não teria fundamento jurídico para o prosseguimento do inquérito, tanto que o Ministro Cezar Peluso e o Ministro Direito, concordaram com o trancamento do inquérito face a inexigibilidade das contribuições ao declararem que: O Senhor Ministro Cezar Peluso - Estou de acordo, se a Previdência diz que é inexigível. O Sr. Ministro Menezes Direito- Poderia existir, nos autos, uma prova de que houve retenção indevida e não houve repasse. Mas isso não existe aqui. O que está disponível é uma informação de que a própria Previdência Social não tem certeza no tocante à existência, ou não, da sonegação. Por isso o processo não está concluído. Então, neste caso, como não há a outra informação, essa pareceu-me suficiente para manter o arquivamento e não sobrestamento. Após o julgamento do AgRg no Inq 2.537/GO, o Ministério Público houve por bem ingressar com embargos declaratórios para que fosse sanada eventual omissão, obscuridade ou contradição no acórdão, uma vez que, a preocupação maior do Ministério Público, era o nascimento de um precedente, destoante do entendimento da Supremo Tribunal Federal, no sentido de não exigir-se o exaurimento do procedimento administrativo. Os embargos, no entanto, foram desprovidos (EMB. No AG. REG. NO INQUÉRITO 2.537-2 GOIÁS). Mas, mostra-se importante consignar o teor dos votos, quando do julgamento desses embargos. Apontou o Sr. Ministro Cezar Peluso de forma clara e reiterada, a desnecessidade do prévio procedimento administrativo, para que se tivesse início à Persecução Criminis, entendimento com o qual concordou o sr. Ministro Marco Aurélio, que teve a oportunidade de reafirmar que o trancamento no inquérito no autos do AgRg no Inq 2.537/GO, deu-se em razão da situação particular do caso, qual seja, a existência de um procedimento administrativo, para verificação de quem era a responsabilidade pelo pagamento, face as peculiaridades do caso levado a julgamento. Assim, mostra-se claro, que a posição do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a contrario sensu, de toda a jurisprudência criada a partir do julgamento do AgRg no Inq 2.537/GO, nunca foi a de exigir o prévio exaurimento do procedimento administrativo, para que pudesse ter início à Persecução Criminis; isso porque, trata-se a apropriação previdenciária de crime formal. Vejamos os apontamentos dos votos nos Embargos Declaratórios acima mencionado: O SENHOR MINISTRO CESAR PELUSO (PRESIDENTE) - Ministro Marco Aurélio, peço vênia a Vossa Excelência não para discordar em relação à solução do caso, nem à sua qualificação jurídica. Está me parecendo que o Ministério Público não se insurge nem quanto à qualificação que Vossa Excelência deu ao crime. O Ministério Público, parece-me, pretende é dissipar a preocupação de que, deste julgado, se tire a tese de que o crime, no caso de desconto, pelo empregador, de verba devida à previdência social, dependa de prévio procedimento administrativo para caracterizar-se como tal... e o Ministério Público está preocupado que, deste julgamento, se extraia a tese de que, ainda nesse caso, quando o empregador desconta e não recolhe, seria necessário procedimento administrativo prévio para saber qual é o valor para efeito de caracterização do tributo. O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Há aquela peculiaridade que, inclusive, o levou a somar o seu voto ao meu, ou seja, a notícia do Instituto segundo a qual, por ora, o tributo é inexigível, por estar em curso processo administrativo. O SENHOR MINISTRO CESAR PELUSO (PRESIDENTE) - É só para fazer constar esse pronunciamento, deixar claro. Eu também rejeito os embargos. O Tribunal deixa claro que não concorda com a tese de que é necessário breve procedimento administrativo para caracterizar o tributo. O SR. MINISTRO CARLOS BRITO - Nessa matéria de desconto e falta de recolhimento. O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Necessário não é, mas, se existe e o Instituto comunica - como o fez no caso - que a exigibilidade não está pacificada e que ele ainda está examinando, não se tem como admitir a persecução criminal. Concordo com Vossa Excelência. Ante os fundamentos trazidos nos embargos declaratórios, verifica-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal em nenhum momento decidiu pela necessidade do prévio processo administrativo para dar início à persecução penal nos casos de crimes de apropriação previdenciária, pelo contrário, é claro pelos debates, que a exigência do prévio esgotamento é rechaçada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Precedente importante, que ratifica a posição do Ministro Cezar Peluso, quanto a não exigência do procedimento administrativo, está contido na decisão monocrática em Medida Cautelar no Habeas Corpus 93874/PA, vejamos: 1. Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, em favor de BENEDITO NEVES LOUREIRO e JOÃO NEVES LOUREIRO, contra decisão do Superior Tribunal de Justiça que, ao julgar o REsp nº 910.114, deu provimento ao recurso, determinando o prosseguimento da Ação Penal nº , em trâmite na 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Pará. Os pacientes foram denunciados pela prática do crime previsto no art. 168-A do Código Penal. O juízo de primeiro grau, diante da pendência de julgamento definitivo no processo administrativo que discute o débito previdenciário, determinou a suspensão da ação penal e do prazo prescricional até a decisão definitiva do recurso interposto perante o INSS (fls. 25). Contra essa decisão, o Ministério Público interpôs recurso em sentido estrito, sob argumento de que o tipo do art. 168-A descreve crime omissivo, de natureza formal, cuja perfectibilização se realizaria com o não recolhimento à Previdência Social, das quantias descontadas dos pagamentos dos empregados. Assim, a consumação do delito não estaria vinculada à análise dos valores pecuniários, bastando que o empresário deixe de recolher, no prazo legal, as contribuições descontadas dos empregados (fls.28). O Tribunal Regional Federal negou provimento ao recurso, ao entender que padece de justa causa ação penal proposta em tais circunstâncias, uma vez que na esfera administrativa pode o contribuinte demonstrar a inexigibilidade do tributo, objeto do auto de infração, ou, acaso existente o débito, promover sua quitação, o que acarretaria a extinção da punibilidade (fls. 36). Diante da negativa, o Ministério Público interpôs agora recurso especial, a que deu provimento o Superior Tribunal de Justiça, para determinar o prosseguimento da ação no juízo de origem, em decisão aqui reputada como configuradora de constrangimento ilegal, nos seguintes termos: Na linha de precedentes desta Corte, nos crimes de apropriação indevida previdenciária, a apuração do débito fiscal na instância administrativa não constitui condição de procedibilidade da ação penal, haja vista tratar-se de crime formal, sem resultado naturalístico, bastando para a consumação do delito a simples omissão no recolhimento das contribuições descontadas dos empregados...2. Não é caso de liminar. Esta Corte fixou o entendimento, a partir do julgamento do HC 81.611 , de que o processo administrativo suspende o curso da ação (Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 13/05/2005) penal e da prescrição por crime contra a ordem tributária cujo tipo dependa do lançamento definitivo. Trata-se, aqui, de estimar se o mesmo tratamento é aplicável ao caso do art. 168-A do Código Penal. Conforme posição defendida no recente julgamento do Agr-IRQ 2537 (Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 18/03/2008), entendo que a hipótese em questão é distinta das dos crimes contra a ordem tributária. No caso dos chamados crimes tributários, a definição da instância administrativa é questão prévia à da existência, jurídica e definitiva, de crédito tributário. Ou seja, na hipótese de não haver crédito tributário, à falta de lançamento definitivo, ou em caso de decisão administrativa que não reconheça a existência de crédito, não há o resultado material previsto pela norma e, pois, não há tipicidade do fato. Mas isso não se dá na hipótese, pois não há necessidade de nenhum procedimento prévio para apurar o montante ou o valor da contribuição previdenciária devida. O desconto ou retenção de certa quantia ao salário é ato que concerne exclusivamente ao poder decisório do empregador. Ora, se há valor retido, apurado segundo o próprio juízo do empregador, há a obrigação do recolhimento respectivo aos cofres da Previdência Social, independente do fato de o valor descontado corresponder, ou não, ao do crédito exigível. O tipo penal aperfeiçoa-se, em tese, no momento em que nasce ao empregador a obrigação jurídica de transferir à autarquia as importâncias que reteve a título de desconto previdenciário. Nesse caso, conjugam-se as duas condutas previstas no tipo penal -descontar e deixar de recolher. A discussão administrativa sobre o valor, portanto, é de todo irrelevante sob tal aspecto. Não encontro, portanto, razoabilidade jurídica à pretensão.3. Diante do exposto, indefiro a liminar. Solicitem-se informações ao Superior Tribunal de Justiça e ao Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Pará. Após, à Procuradoria-Geral da República. Publique-se. Brasília, 11 de abril de 2008. Ministro CEZAR PELUSO Relator (STF - HC: 93874 PA, Relator: Min. CEZAR PELUSO, Data de Julgamento: 11/04/2008, Data de Publicação: DJE-072 DIVULG 22/04/2008 PUBLIC 23/04/2008) A confirmar tal entendimento, temos outro precedente, o Habeas Corpus nº 97888/RJ de Relatoria do ilustre Ministro Luiz Fux, que expõe de forma clara a posição do Egrégio Supremo Tribunal Federal sobre a desnecessidade do esgotamento da via administrativa, para fins do início da persecução criminis, inclusive, afirma nesse mesmo decisum, que trata-se o crime de apropriação previdenciária de crime formal, vejamos: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DE RELATOR, DO STJ, QUE INDEFERIU LIMINAR EM IDENTICA VIA PROCESSUAL. APROPRIAÇÃO INDEBITA PREVIDENCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PENDÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA NA DECISÃO IMPUGNADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691-STF. NEGATIVA DE SEGUIMENTO À IMPETRAÇÃO. DECISÃO: D ECIS 1 A O : Trata-se de habeas corpus, com pedido de medida cautelar, impetrado contra decisão do Ministro Arnaldo Esteves Lima, do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu liminar em idêntica via processual, cujo teor é o seguinte: A concessão de liminar, em habeas corpus, constitui medida excepcional, pois somente pode ser deferida pelo relator quando demonstrada, de forma inequívoca, flagrante ilegalidade na decisão impugnada, circunstância não evidenciada, de plano, na presente hipótese. De mais a mais, não vislumbro, ao menos em exame superficial, a plausibilidade jurídica do pedido, sobretudo nesta fase. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. O pedido de reconsideração também restou indeferido, mantendo-se os fundamentos da decisão anterior. Colho dos autos que foi recebida, contra o paciente, denúncia imputando-lhe a omissão em repassar aos cofres do INSS contribuições previdenciárias descontadas de seus empregados. Adveio, então, condenação às penas do art. 168-A do CP (apropriação indebita previdenciária). O impetrante sustenta ausência de condição objetiva de procedibilidade ante a pendência de procedimento administrativo fiscal visando à constituição definitiva do crédito tributário. A liminar foi deferida pelo então relator, Ministro Eros Grau, para suspender a execução penal em curso contra o paciente. No mérito, requer seja declarada a nulidade da ação penal desde a sua propositura. O parecer do MPF é pela denegação da ordem. É o relatório. Decido. A Súmula 691/STF vedou o conhecimento de habeas corpus impetrado contra a decisão proferida por relator de tribunal superior que, em idêntica via processual, indefere pedido de liminar, ...In casu, não há, no ato impugnado, situação teratológica ou substancialmente de flagrante ilegalidade a justificar exceção à Súmula 691-STF, máxime porque a pretensão do impetrante não encontra acolhida na jurisprudência desta Corte, que entende dispensável o procedimento administrativo fiscal ante a natureza formal do crime de apropriação indebita previdenciária (art. 168-A do CP). Confira-se trecho de decisão proferida pelo Ministro Cezar Peluso que bem equaciona a questão[...]. No caso dos chamados crimes tributários, a definição da instância administrativa é questão prévia à da existência, jurídica e definitiva, de crédito tributário. Ou seja, na hipótese de não haver crédito tributário, à falta de lançamento definitivo, ou em caso de decisão administrativa que não reconheça a existência de crédito, não há o resultado material previsto pela norma e, pois, não há tipicidade do fato. Mas isso não se dá na hipótese, pois não há necessidade de nenhum procedimento prévio para apurar o montante ou o valor da contribuição previdenciária devida. O desconto ou retenção de certa quantia ao salário é ato que concerne exclusivamente ao poder decisório do empregador. Ora, se há valor retido, apurado segundo o próprio juízo do empregador, há a obrigação do recolhimento respectivo aos cofres da Previdência Social, independente do fato de o valor descontado corresponder, ou não, ao do crédito exigível. O tipo penal aperfeiçoa-se, em tese, no momento em que nasce ao empregador a obrigação jurídica de transferir à autarquia as importâncias que reteve a título de desconto previdenciário. Nesse caso, conjugam-se as duas condutas previstas no tipo penal -descontar e deixar de recolher. A discussão administrativa sobre o valor, portanto, é de todo irrelevante sob tal aspecto. [...] (HC 93874, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 11/4/08) Sobre o tema, leciona Luiz Regis Prado que a consumação delitiva se dá com a omissão do agente em repassar a contribuição na forma e no prazo estabelecidos pela lei previdenciária. Dessa forma, vencido o prazo do repasse, constata-se o delito (Comentários ao Código Penal, 4. ed., São Paulo: RT, 2007, p. 606). Nesse mesmo sentido a doutrina de Guilherme Souza Nucci:33. Classificação: trata-se de crime próprio (aquele que só pode ser cometido por sujeito qualificado, como mencionado supra); formal (delito que não exige, para sua consumação, a ocorrência de resultado naturalístico). Cremos ser formal e não simplesmente de mera conduta, pois a falta de repasse, conforme o montante e a frequência, pode causar autênticos rombos nas contas da previdência social, que constituem íntimo e visível prejuízo para a administração pública. [...] (Código Penal Comentado, 5. ed. São Paulo: RT, 2005, p. 677) Dessa linha de pensamento não destoou o Ministério Público no parecer de fls. 296-303, no qual consignado, in verbis:10. Todavia, entendo, data venia, que os crimes de sonegação e apropriação indebita previdenciária não guardam relação com os crimes tributários, uma vez que o valor da contribuição previdenciária não depende, para sua apuração, de nenhum procedimento administrativo prévio. Não há que se apurar, como no crime tributário, a existência do crédito e a ocorrência ou não de seu lançamento definitivo. In casu, a existência (ou não) de procedimento administrativo relativo à sonegação ou apropriação de contribuição previdenciária, não interfere, muito menos condiciona, a apuração criminal da conduta delitiva - há independência de instâncias que, aliás, não se confundem. Conseqüentemente, no caso sub judice, em que é imputada a prática de apropriação indebita previdenciária, a argumentação de que o julgamento definitivo do procedimento administrativo fiscal constitui condição objetiva de procedibilidade não se mostra relevante a ponto de excepcionar a incidência da Súmula nº 691/STF. Ex positis, com fundamento na Súmula 691 desta Corte, nego seguimento à presente ação constitucional, cassada a liminar. Publique-se. Oficie-se. Brasília, 30 de maio de 2011. Ministro LUIZ FUX Relator Documento assinado digitalmente (STF - HC: 97888 RJ, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 30/05/2011, Data de Publicação: DJE-106 DIVULG 02/06/2011 PUBLIC 03/06/2011) (grifo nosso) No Superior Tribunal de Justiça, o equívoco na interpretação do julgado AgRg no Inq 2537/GO, ocorreu quando do julgamento do HC 96.348/BA, tido como o leading case, para a jurisprudência que se formou no Tribunal e nos Tribunais regionais Federais das cinco regiões, a posteriori. Infelizmente não se atentaram os tribunais quanto ao conteúdo dos julgamentos posteriores que tratavam do crime de apropriação previdenciária, como os elencados. Nos delitos tributários a definição da instância administrativa é questão prévia à da existência do crédito tributário. Desse modo, se inexistir crédito tributário, por não haver lançamento, ou ainda, nos casos de decisões administrativas onde não se reconheça a existência do crédito, não existe o resultado material previsto pelas normas. Nos delitos de apropriação previdenciária, no entanto, a necessidade da exigência do prévio procedimento administrativo inexistiu, isso porque, o desconto ou a retenção de determinada quantia ao salário é ato que pertence ao ânimo decisório do empregador, e o tipo penal completa-se, no momento que nasce para o empregador a obrigação jurídica de repassar ao Instituto Nacional de Seguro Social-INSS, as importâncias que reteve a título de desconto previdenciário. O tipo penal aperfeiçoa-se em tese, pela prática das condutas de descontar e deixar de recolher. Trata-se de crime formal e a discussão administrativa sobre o valor a ser devolvido, não impede a caracterização do crime, sendo apenas, uma questão secundária, porquanto tal contribuição incide sobre a folha de pagamento dos trabalhadores, sendo descontada através de alíquotas pré-determinadas, com a exigência de uma data limite para a transferência dos valores para a autarquia, o que permite, verificar de plano, a ocorrência da omissão no repasse do sujeito ativo. Nesse mesmo sentido colaciono abaixo jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vejamos: HABEAS CORPUS. SONEGAÇÃO FISCAL PREVIDENCIÁRIA. APROPRIAÇÃO INDEBITA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO ADMINISTRATIVO. PENDÊNCIA. AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se pode equiparar o crime de apropriação indebita previdenciária ao crime de sonegação fiscal, o qual, de acordo com entendimento recentemente proclamado pelo STF, tem natureza material (STF, HC n. 81.611, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, maioria, j. 10.12.03), pois não se trata de punir simplesmente a falta de pagamento de um tributo mas a conduta do empregador que realiza desconto em folha salarial, consciente de sua regularidade, mas sem repasse posterior ao INSS. Salvo em situações excepcionais, mediante prova trazida pela defesa no sentido de que a questão suscitada no recurso administrativo pendente efetivamente possa elidir a conduta perpetrada pelos acusados, a existência de recurso administrativo pendente é incapaz de afetar a persecução penal do delito em questão. Precedentes desta Corte. 2. Resta pacificado no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que o delito tipificado no art. 1º da Lei n. 8.137/90 é de natureza material e apenas se configura com a efetiva lesão aos cofres públicos, de maneira que o procedimento administrativo-fiscal constitui condição de procedibilidade da ação penal e, enquanto perdurar o processo administrativo, por iniciativa do contribuinte, suspende-se o curso da prescrição da ação penal (STF, Pleno, HC n. 81.611-Df, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, maioria, j. 10.12.03). O mesmo tratamento jurídico deve ser dado ao delito previsto no art. 337-A do Código Penal, pois disciplina a mesma realidade fática especificamente em relação às contribuições previdenciárias. 3. Reconhecida na sentença condenatória a constituição dos débitos e do exaurimento da via administrativa, tendo em vista a ausência de impugnação e de pagamento do débito previdenciário, não pode ser trancada a ação penal. 4. Ordem de habeas corpus denegada. (TRF-3 - HC: 38147 SP

2009.03.00.038147-1, Relator: JUIZ CONVOCADO EM AUXILIO HELIO NOGUEIRA, Data de Julgamento: 01/02/2010, QUINTA TURMA, ) Diante dos julgados elencados, e em face dos mesmos guardarem similaridade com entendimento desta julgadora, acima esposado, afiço-me dos precedentes, que classificam o crime de apropriação previdenciária, como omissivo material e reicho a necessidade do prévio exaurimento do procedimento administrativo para fins de persecução penal, pelos argumentos elencados nesta decisão. 2.1 Materialidade. Tentou-se demonstrar a existência do crime por meio do procedimento administrativo, que espelha a representação fiscal. (NFLD nº 35.634.767-2 constante na Peça Informativa nº 34.001.003251/2005-15 destes autos, fls. 07/09). De fato, consta no documento (fl. 08): O contribuinte auditado efetuou os descontos das contribuições devidas à Previdência Social por seus segurados empregados e incidente sobre as remunerações a eles pagas e, posteriormente, deixou de recolher tais valores no prazo legal estabelecido, no período de 10/2003, 03/2004, 04/2004, 08/2004 a 12/2004 (inclusive 13) para o CNPJ 0001 e 12/2003 (inclusive 13) e 02/2004 para a filial 0002, configurando, EM TESE, a prática dos ilícitos de APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. Tal constatação foi feita no curso da auditoria fiscal, sendo apurada através da análise de Folhas de Pagamento, Recibos de Pagamento e Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIPs. Utilizando-se do procedimento anteriormente mencionado, o contribuinte deixou de repassar à Seguridade Social RS 101.542,17 (cento e um mil, quinhentos e quarenta e dois reais e dezessete centavos) valor original, sendo que o valor consolidado em 31/03/2005 é RS 126.149,39 (cento e vinte e seis mil, cento e quarenta e nove reais e trinta e nove centavos), apurado através da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD N 35.634.767-2. IV - CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS Em consequência dos fatos anteriormente descritos, foi apurado o seguinte crédito previdenciário, referente à apropriação indébita, lançada na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD, lavrada contra a empresa Ciryus Empreendimentos Mobiliários Ltda, CNPJ - 43.014.232/0002-92: NFLD No PERÍODO No COMP. VALOR 35.634.767-2 10/03, 12/03, 02/04 a 10/04/04, 08/04 a 12/04 10 126.149,39 Contudo, os documentos de fls. 105/110 demonstram que o acusado recolheu as quantias devidas na época própria. Este fato foi reconhecido pela própria Delegacia da Receita Federal em Campinas que assim se manifestou (fl. 289): Nome : CIRYUS EMPREENDIMENTOS MOBILIÁRIOS LTDA CNPJ N : 43.014.232/0002-92 PROC N : 36222.000564/2005-06 DEBCAD N 35.634.767-2 ASSUNTO : NFLD ASSUNTOS PREVIDENCIÁRIOS O presente processo foi encaminhado a este Serviço considerando a Informação e mltida pelo Grupo de Trabalho e Apoio Técnico a PRFN - 3a Região/SP, em seu item 3, às fls. 211 a 213: A empresa apresentou guias recolhidas espontaneamente Parte dessas guias já foram apropriadas a este crédito, restando a serem analisadas e se for o caso, apropriadas e lista guias para as competências 08/04, 12/04, 13/04, 02/04 e 13/03. Salvo engano, consta apensado ao presente processo pedido de alteração para as guias das competências 10/2003, 13/2003, e 02/2004 (protocolo n 36266.005603/2006-28) para o estabelecimento 0002 e como parte integrante do processo, pedido de alteração para as competências 10/2003 e 03/2004 (fl. 47), competência 09/2004 (fl. 108), competência 10/2004 (fl. 110), competência 04/2004 (fl. 115) e competência 11/2004 (fl. 117) para o estabelecimento 0001. Conforme Informação constante às fls. 188, as alterações solicitadas para as competências 03/2004, 04/2004, 09/2004, 10/2004, 11/2004, foram apropriadas. Quanto às alterações solicitadas no protocolo 36266.005603/2006-28, esclarecemos que a guia da competência 10/2003, foi apropriada à NFLD n 35.634.768-0, conforme consta da Decisão-Notificação n 21.402.4/0162/2005 - vide fl. 54 a 58. Não encontramos no presente processo e nem no protocolo apensado, pedido de retificação de guia para as competências 08/2004, 12/2004 e 13/2004. Diante de todo exposto, entendemos que restam para serem apropriadas apenas as guias das competências 13/2003 e 02/2004 para o estabelecimento 0002. Procedidas as apropriações das competências 13/2003 e 02/2004 para o estabelecimento 0002, retorne o presente à Divisão de Dívida Ativa/PFN/SP, conforme despacho de fl. 71 no protocolo apensado ao presente processo (grifó nosso). Portanto, até essa fase do procedimento, já era certo que o acusado havia quitado todo valor devido, faltando apenas a apropriação das competências de 13/2003 e 02/2004. Igualmente, o réu demonstrou ter pago os tributos relativos às competências de 13/2003 e de 02/2004 (fls. 316/318), bem como ter alterado os códigos de recolhimento conforme orientado (fls. 319: competência de 13/2003, e fls. 324: competência de 02/2004). Os referidos documentos são cópias da tela do Sistema de Arrecadação da DATAPREV. Eles mostram a rotina COGPS - Consulta detalhes da GPS, os quais informam que as guias foram alteradas para o código de captação 4, sem erros, além do número de autenticação para a transação de cada guia. A Receita Federal, questionada pelo Ministério Público sobre o discriminativo atual do débito relativo à DEBCAD N 35.634.767-2, e a indicação das competências remanescentes, bem como para apresentar o cálculo do valor atual do crédito tributário (fl. 346); respondeu que a dívida inscrita sob DEBCAD nº 35.634.767-2 não foi paga ou parcelada (fl. 355), apresentando, como anexo, documento relacionando como pendentes de pagamento todas as competências entre 10/2003 e 13/2004 (fl. 356). Com fundamento nessa informação oficial, a denúncia foi apresentada pelo Parquet Federal e recebida, tendo em vista o princípio in dubio pro societate que prevalece nesta fase. Igualmente, por se tratar de questão de mérito que poderia ser esclarecida ao longo da instrução processual, determinou-se o prosseguimento do feito. Em que pese à presunção de legitimidade do documento de fl. 356, ela não é absoluta, mas relativa. A acusação não conseguiu demonstrar como a DEBCAD N 35.634.767-2, atestada como quase integralmente paga às fls. 288/289, de repente tornou-se integralmente não paga, mesmo quando já havia nos autos prova de que o acusado já teria pago as competências faltantes (13/2003 e de 02/2004), bem como providenciado a alteração da guia para o código de recolhimento correto (fls. 319 e 324). Importante esclarecer que esta magistrada não formula Juízo de valor sobre eventual inexigibilidade do débito até porque este Juízo não pode apreciar a matéria, sob pena de violação de competência ante a independência das esferas cível e penal. No entanto, tais fatos de interesse penal lançam dúvida razoável quanto a real existência da prática do delito descrito na peça acusatória, impondo-se a absolvição do acusado por consequência. Nesse sentido colaciono abaixo o julgado da 5ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL - APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA - ARTIGO 168-A DO CP - MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADA - AUTORIA DELITIVA NÃO COMPROVADA - CORRÉUS QUE NEGAM A PRÁTICA DELITIVA - PROVA TESTEMUNHAL QUE CORROBORA SUAS ALEGAÇÕES - PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. 1 - (...) 8 - Milita, em favor dos apelados, o princípio do in dubio pro reo, não podendo qualquer pessoa ser condenada sem que haja certeza absoluta de sua responsabilidade penal. 9 - Temos que considerar que os princípios aplicáveis ao processo penal, em especial os da busca da verdade real, da presunção de inocência e da decisão in dubio pro reo, determinam que a acusação demonstre nos autos a efetiva ocorrência do crime, em todos os seus aspectos, não se mostrando admissível a adoção de presunções acerca da autoria, da materialidade ou do dolo para o cometimento do delito. 10 - Recurso desprovido. Sentença absolutória mantida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso do Ministério Público Federal, mantendo integralmente a r. sentença de primeiro grau, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 53868 0008267-71.2006.4.03.6000, JUIZA CONVOCADA MARCELLE CARVALHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO:.) Destarte, à vista de razoável documentação que lança dúvida substancial sobre a prática do delito (comprovações de pagamento e de alterações de código de recolhimento das guias), faz-se de rigor a aplicação do princípio in dubio pro reo e a consequente absolvição do acusado CARLOS ALBERTO SILVA. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente pretensão punitiva e absolvo o réu CARLOS ALBERTO SILVA, com fundamento no artigo 386, incisos VII, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Publique-se, registre-se e intím-se.

#### Expediente Nº 5167

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0012473-55.2016.403.6105** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X ALEXANDRE COSTA GOTTSCHALL(SP073750 - MARCOS JOSE BERNADELLE E SP216648 - PAULO EDUARDO TARGON)

Fl. 612: Intím-se a defesa a se manifestar na fase do artigo 402 do CPP, em razão do ofício de fls. 595/610, conforme requerido pelo órgão ministerial. Nada sendo requerido, dê-se vista às partes, para apresentação de memoriais, nos termos da decisão de fl. 573.

#### Expediente Nº 5168

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0012954-57.2012.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002960-78.2007.403.6105 (2007.61.05.002960-1)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1343 - MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS) X JANAINA FERREIRA CARNAVAL(SP080468 - ANTONIO GODOY MARUCA)

Ciência ao órgão ministerial acerca do ofício de fls. 231/237. Intím-se as partes para alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias através de sucessivos memoriais, iniciando-se pela acusação.

\*\*\*\*\*INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PRAZO PARA A DEFESA APRESENTAR MEMORIAIS.

#### Expediente Nº 5169

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0014026-74.2015.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X MARIA APARECIDA ARANTES CARNEIRO(SP132120 - KLEBER DE CAMARGO E CASTRO) X DECIO RODRIGUES(SP132120 - KLEBER DE CAMARGO E CASTRO) X EDIO NOGUEIRA(SP296379 - BIANCA FIORAMONTE LANA)

Vistos em decisão. 1. Relatório. Após a determinação do prosseguimento do feito em relação aos demais corréus (fls. 926/927), DÉCIO RODRIGUES compareceu espontaneamente a este Juízo, ocasião em que foi devidamente citado acompanhado de seu advogado (fl. 953). Após a revogação da prisão preventiva do acusado (fl. 956), DÉCIO RODRIGUES respondeu à acusação por escrito (fls. 973/983). Argumentou pela inexistência de justa causa para a propositura da ação penal, postulou que seria parte ilegítima para figurar no polo passivo e, por fim, requereu a produção de provas. É o relatório. DECIDO. I- PRELIMINARES. Quanto à alegação de ausência de justa causa, cumpre fazer algumas considerações. Os fatos em exame estão descritos na representação fiscal para fins penais (fls. 01/03 do apenso 1), a qual concluiu que a empresa BOMM PETRO DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO E ACCOOL LTDA, omissa, de forma sistemática e reiterada, receitas ao Fisco de Janeiro/2001 a maio/2004. Os fatos estão consubstanciados no processo administrativo fiscal nº 10830.009570/2007-21. O crédito tributário referente ao procedimento foi definitivamente constituído em 09/04/2008 (fl. 385). Portanto, há materialidade delitiva. De igual forma, o nome do acusado consta no contrato social da empresa como sócio-gerente desde 02/02/2001 (fl. 35), isto é, dentro do período dos fatos apurados, o que é suficiente para configurar o indício de autoria. Deste modo, afiço, desde já, as preliminares suscitadas pela defesa. Sobre as teses de ausência de dolo por parte do acusado e de ausência de provas suficientes de autoria, elas relacionam-se ao mérito da ação penal e serão oportunamente apreciadas por este Juízo. II-PROSSEGUIMENTO DO FEITO: DÉCIO RODRIGUES. Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade. Assim, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o PROSSEGUIMENTO DO FEITO em relação a DÉCIO RODRIGUES, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. III-DAS PROVAS REQUERIDAS. Quanto ao pedido de expedição de ofício aos Bancos para examinar se as contas registradas em nome do acusado pertenceriam a ele, tal requerimento deve ser rejeitado de plano. Se as contas estão registradas em nome do petionário, pode ele próprio comparecer à agência bancária e solicitar, administrativamente, todos os documentos que entender pertinentes a sua defesa, não necessitando da intervenção deste Juízo para tal fim. Eventual requerimento judicial só se justificaria se o acusado comprovasse a efetiva resistência da instituição financeira em lhe fornecer cópia dos documentos de seu interesse, o que não é o caso. Quanto à postulação para a intimação da advogada Vanuza Vidal Sampaio para apresentação de cópia de recibo de honorários advocatícios que poderiam ter sido pagos pelo acusado, a defesa não demonstrou qual seria a pertinência desse documento, razão pela qual ele é prescindível. Pelo exposto, rejeito a produção das provas documentais requeridas. Intím-se, COM URGÊNCIA, DÉCIO RODRIGUES, por meio de seu advogado constituído, para tomar ciência: a) da audiência de instrução designada para o dia 24 de janeiro de 2019, às 16:30h, na qual será ouvida a testemunha de acusação Vanuza Vidal Sampaio; b) da audiência de instrução designada para o dia 21 de fevereiro de 2019, às 15:30h, na qual serão ouvidas as testemunhas comuns Flávio Gomes de Lima e Dilson Fonseca; c) da expedição das cartas precatórias nº 417/2018, 418/2018 e 419/2018 (fls. 942/944). Oportunamente, serão ouvidas as demais testemunhas de defesa arroladas às fls. 754, 772 e 983, bem como serão interrogados os réus. Finalmente, requisitem-se os antecedentes criminais de DÉCIO RODRIGUES aos órgãos de praxe, bem como as respectivas certidões esclarecedoras dos feitos nelas constantes, atentando a Secretaria para os termos da Súmula 444 do E. Superior Tribunal de Justiça, ou seja, somente deverão ser requisitadas as certidões esclarecedoras dos feitos em relação aos quais houver informação sobre a prolação de sentença transitada em julgado. Após as intimações urgentes, dê-se ciência ao MPF. Publique-se. (EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS Nº 417/2018 PARA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NITERÓI/RJ; Nº 418/2018 PARA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTRO/SP E Nº 419/2018 PARA COMARCA DE DE JACUPIRANGA/SP)

**Expediente Nº 5170**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008544-77.2017.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X VINICIUS SOARES DUARTE DA SILVA(SP178572 - DANIELA PEREIRA GIL) X GUSTAVO GONCALVES ARAUJO  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PRAZO PARA A DEFESA DO CORRÊU VINÍCIUS SOARES DUARTE DA SILVA SE MANIFESTAR NOS TERMOS DO ARTIGO 402 DO CPP.

**Expediente Nº 5171**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003433-49.2016.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X DIEGO ALVARADO DE SA(SP099620 - NATHANAEL COSTA DE SA) X LIVAN PEREIRA DA SILVA(SP334245 - MARIANA CARVALHO) X MARCIA SANCHES ALVARADO DE SA(SP099620 - NATHANAEL COSTA DE SA)

Abra-se vista à defesa dos réus DIEGO ALVARADO DE SÁ e MÁRCIA SANCHES ALVARADO DE SÁ para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, acerca da não localização da testemunha WESLEY XAVIER DA PAZ, conforme certidão de fls. 310/311, ou indicar a sua substituição.

Fica consignado que o silêncio será interpretado como desistência da(s) oitiva(s) da(s) referida(s) testemunha(s) e preclusão para a substituição.

**Expediente Nº 5175**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004883-90.2017.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X JULIANA DE CAMARGO TORRES(SP109691 - FERNANDO CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA)

Abra-se vista à defesa para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, acerca da não localização da testemunha GUILHERME SANTIAGO COROZOLA, conforme certidão de fl. 177, ou indicar a sua substituição, bem como para que esclareça o nome correto da testemunha arrolada à fl. 108 (item 2), diante do teor da certidão de fl. 174. Fica consignado que o silêncio será interpretado como desistência da(s) oitiva(s) da(s) referida(s) testemunha(s) e preclusão para a substituição.

**Expediente Nº 5176**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012408-17.2003.403.6105** (2003.61.05.012408-2) - JUSTICA PUBLICA X MICENO ROSSI NETO(SP248847 - EMMANUEL JOSE PINARELI RODRIGUES DE SOUZA E SP298844A - ANDREI ZENKNER SCHMIDT) X SIDONIO VILELA GOUVEIA(SP159846 - DIEGO SATTIN VILAS BOAS) X ADRIANO ROSSI(SP309227 - DANIEL FRAGA MATHIAS NETTO) X DAVI GAGLIANO DOS SANTOS(SP146310 - ADILSON DE ALMEIDA LIMA) X ELIANE LEME ROSSI

INDEFIRO o pedido de fls. 1834 da defesa do réu Adriano Rossi tendo em vista a informação da constituição do crédito tributário constar das fls. 638.

Quanto à expedição de ofício à Receita Federal, requerida por essa mesma defesa, a fim de que se informe a respeito de eventual liquidação ou parcelamento do crédito tributário, é providência que a própria parte interessada pode tomar; assim, INDEFIRO o pedido e fícutlo a parte a apresentar no prazo de 5 (cinco) dias eventuais comprovantes de parcelamento ou liquidação do débito.

Fls. 1835, DEFIRO o pedido formulado pela defesa do corréu MICENO ROSSI NETO de cópia das mídias contendo as oitivas de testemunhas e interrogatórios dos réus. Para tanto, considerando que há outros réus na presente ação penal, defiro carga rápida do feito pelo prazo de 4 (quatro) horas a fim de que a defesa providencie as cópias requeridas.

Ciência ao Ministério Público da sentença de fls. 1831.

Solicitem-se as folhas de antecedentes atualizadas e certidão do que delas constar.

Int.

**Expediente Nº 5177**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007357-73.2013.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X ORIEL DOS SANTOS COSTA(SP169140 - HELIO ERCINIO DOS SANTOS JUNIOR)

Abra-se vista à defesa para manifestar-se, no prazo de 03 (três) dias, acerca da não localização da testemunha JOSÉ CARLOS DOS SANTOS, conforme certidão de fls. 184, ou indicar a sua substituição.

Fica consignado que o silêncio será interpretado como desistência da oitiva da referida testemunha e preclusão para a substituição.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

**3ª VARA DE GUARULHOS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001497-22.2017.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: INTERCOMPANY COMERCIAL IMPORTADORA, EXPORTADORA E ASSESSORIA EIRELI

**DESPACHO**

Trata-se de pedidos de desbloqueio dos veículos de placas EWU2489, EWU2460 e EWU2455 realizados pelo BANCO WOLKSWAGEN S/A (ID nº 7346680, ID nº 8328709 e ID nº 12093079) e pelo ITAÚ UNIBANCO S/A (ID nº 8498450) dos veículos de placas EWU2451, EWU2452 e EWU2453, alegando que os bens foram objetos de contrato de alienação fiduciária.

A exequente se manifestou pela manutenção do bloqueio (ID nº 8331513 e ID nº 11399744), reiterando seu pedido e requerendo a suspensão do curso da execução em razão do parcelamento (ID nº 12845815).

Posteriormente, a executada requereu o desbloqueio do licenciamento dos veículos alegando o parcelamento.

**Brevemente relatado. Decido.**

Em relação aos veículos com alienação fiduciária, é assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que o bem alienado fiduciariamente, por não integrar o patrimônio do devedor, não pode ser objeto de penhora. Nada impede, contudo, que os direitos do devedor fiduciante oriundos do contrato seja constrictos à luz do artigo 11 da LEF. (Resp 260.880/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2000, DJ 12/02/2001, p. 130, e TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 592478 - 0022133-55.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 08/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2017 e TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 543935 - 0027318-45.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 10/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/11/2016).

Em razão do acima exposto, **LIBERE-SE** os bens em alienação fiduciária no sistema RenaJud (EWU2489, EWU2460, EWU2455, EWU2451, EWU2452 e EWU2453), intimando-se, por publicação, o BANCO WOLKSWAGEN S/A e o ITAÚ UNIBANCO S/A para que esclareçam se há créditos em nome da executada referentes aos direitos decorrentes dos contratos de alienação fiduciária, ficando, desde logo, ciente da penhora dos valores eventualmente existentes PRAZO: 05 (CINCO) DIAS.

Em relação aos demais veículos, **DETERMINO** o levantamento da restrição ao licenciamento destes bens, desde que o único óbice seja a constrição nestes autos.

Decorrido o prazo, abra-se vista à exequente.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

## 1ª VARA DE PIRACICABA

DR.ª DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI

Diretor de Secretaria

## Expediente Nº 5140

## EXECUCAO DA PENA

0000091-18.2016.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X MARCOS SOUZA LIMA(SP087853 - JORGE ANTONIO MAIQUE E SP070495 - JOSE CARLOS SANTAO) Visto, etc. Determino a intimação do executado para que apresente neste juízo, no prazo de 05 dias, os comprovantes de pagamento da pena de multa e de prestação pecuniária, conforme deliberado em audiência (fls. 133/134), na esteira do quanto requerido pelo Ministério Público Federal à f. 171, devendo ser advertido de que sua inércia poderá ensejar a conversão das penas restritivas de direito em privativa de liberdade. Cumpra-se.

## EXECUCAO DA PENA

0003591-58.2017.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X GERSON CARNEIRO DOS SANTOS(SP275068 - ULISSES ANTONIO BARROSO DE MOURA)

Trata-se de execução penal movida em face de GERSON CARNEIRO DOS SANTOS, já que condenado pela prática do delito previsto no artigo 171, parágrafo 3º cc. artigo 14, inciso II ambos do Código Penal à pena privativa de liberdade de 01 ano de reclusão. Infere-se dos autos a ocorrência de lapso prescricional de quatro anos considerando a pena em concreto do recebimento da denúncia, vez que o delito foi praticado antes do advento da Lei 12.234/10, que alterou o parágrafo 1º do artigo 110 do Código Penal. De fato, verifica-se que a sentença transitou em julgado em 16/01/2017 (fl. 30). Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado GERSON CARNEIRO DOS SANTOS, portador do RG nº 27.627.631-0, com fulcro no artigo 107, inciso IV, do Código Penal. Transitada em julgado, comuniquem-se à autoridade policial e ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt-IIRGD. Após, ao arquivo com baixa

## Expediente Nº 5147

## AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000606-82.2018.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X WANDERLEY GONCALVES(SP226865 - TADEU HENRIQUE OLIVEIRA CAMPOS) X RONELSON CANDIDO MARTINS(SP133784 - MAGALI SILVIA DE OLIVEIRA E SP207894 - SNYU RITA) X ANTONIO RIGLEUVAN LO FELIX(SP372720 - PAOLA NUNES DE TOLEDO)

Vistos, etc. Cuida-se de TERCEIRO pedido de liberdade provisória/revogação da prisão preventiva formulado pelos presos WANDERLEY, RONELSON e ANTÔNIO LÔ. Alegam, em síntese, excesso de prazo de prisão em razão do pedido formulado pelo MPF, após a realização dos interrogatórios, de vinda das localizações (ERBs) dos aparelhos celulares apreendidos/réus às operadoras de telefonia VIVO, CLARO e TIM (fls. 483). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A análise da necessidade da custódia deve considerar todos os elementos até agora apurados. Primeiramente, verifico que este Juízo tem adotado todas as medidas necessárias à celeridade no trâmite processual, sendo inviável o acolhimento do ventilado excesso de prazo da prisão cautelar dos requerentes, dada às peculiaridades do caso concreto (complexidade da ação penal - edificada pela própria associação criminosa, redistribuição de processo e necessidade de expedição de precatórias para oitiva das testemunhas arroladas pelas defesas para os Juízes de CAMPINAS/SP, BOTUCATU/SP e SUMARÉ/SP). Ademais, resta encerrada a instrução probatória, bem como atendido, aos 17, 18 e 19/12/2018, o quanto determinado às empresas de telefonia (fls. 490/495 e 507/510), com a vinda das informações solicitadas, ora juntadas em apenso. Assim, (...) A razoável duração do processo (CF, art. 5, LXXVIII), logicamente, deve ser harmonizada com outros princípios e valores constitucionalmente adotados no Direito brasileiro, não podendo ser considerada de maneira isolada e descontextualizada do caso relacionado à lide penal que se instaurou a partir da prática dos ilícitos. (...) (STF, HC 8818 AgR/SP - SÃO PAULO, AG. REG. NO HABEAS CORPUS. Relator(a): Min. ELLEN GRACIE. Julgamento: 25/08/2009. Órgão Julgador: Segunda Turma, Dje - 176, pub. 18/09/2009). No mesmo sentido: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO EM FLAGRANTE. PEDIDO DE RELAXAMENTO. EXCESSO DE PRAZO. LIMINAR INDEFERIDA NO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691. FLEXIBILIZAÇÃO AUTORIZADA APENAS EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. PRISÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PROIBIÇÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. PRECEDENTES. COMPLEXIDADE DO FEITO. WRIT NÃO CONHECIDO. I. A Súmula 691 desta Corte somente pode ser superada em caso de flagrante ilegalidade, teratologia ou abuso de poder. II. - A atual jurisprudência desta Casa é firme no sentido da irrelevância da discussão acerca da existência ou não de fundamentação da prisão em flagrante de acusado de tráfico ilícito de entorpecentes, uma vez que a proibição de liberdade provisória, nesses casos, decorre da inafiançabilidade imposta pelo art. 5º, inc. XLIII, da CF e da vedação legal imposta pelo art. 44 da Lei nº 11.464/07 (HC 95671/RS, Rel. Min. Hellen Gracie. HC 95060/SP, Rel. Min. Carlos Britto). III. O prazo regular para o término da instrução, segundo decorre de uma primeira análise dos autos, foi ultrapassado em decorrência da complexidade dos fatos e da necessidade de expedição de cartas precatórias e de ofícios para outras comarcas, esses últimos, inclusive, solicitados pela defesa. IV. - Writ que tramita regularmente no STJ, aproximando-se de seu julgamento final. V. - Habeas corpus não conhecido. (STF., 1ª Turma, HC 95.551, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 12.05.2009, Dje-113, p. 19/06/2009). E, ainda, Penal e Processual Penal. Agravo regimental no recurso ordinário em habeas corpus. Tráfico de Drogas e Associação. Alegação de excesso de prazo para a formação da culpa. Inexistência. Complexidade do processo. Pluralidade de réus. Instrução probatória encerrada. Agravo a que se nega provimento (STF, RHC 156013 AgR/DF - DISTRITO FEDERAL AG.REG. NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Julgamento: 26/10/2018, Órgão Julgador: Primeira Turma, Dje-238 DIVULG 08-11-2018 PUBLIC 09-11-2018). Observo, também, que o TERCEIRO pedido de revogação das prisões preventivas carece de elemento novo, fático ou jurídico, favorável aos requerentes, capaz de alterar a presente situação construída pelos próprios PRESOS, tampouco de afastar os motivos que ensejaram a decretação de suas custódias (fls. 76/77, 78/80, 81/86 e 203/211). Registro, outrossim, que os requerentes WANDERLEY, RONELSON e ANTÔNIO LÔ foram PRESOS, em Santa Maria da Serra/SP, pela prática, em tese, dos crimes de TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DRGOAS e ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS (Arts. 33, caput, e 35, caput, ambos c/c o art. 40, I, da Lei nº 11.343/06, vez que, agindo de forma livre e consciente, devidamente associados para a prática do tráfico ilícito de entorpecentes, transportavam, sem autorização legal, 513 Kg (QUINHENTOS E TREZE) QUILOS DE COCAÍNA, oriundas do EXTERIOR. Dessa forma, as condutas supra descritas, consoante peça acusatória, na esteira do resultado colhido pelas diligências policiais configuram potencial ilícito de tráfico transnacional de entorpecentes e associação para o tráfico, praticado, em tese, por uma associação criminosa altamente estruturada que conta com a participação de brasileiros e estrangeiros, que se dedicam ao tráfico internacional de entorpecentes, tendo por destino este Estado da Federação, movimentando vultosa quantia de valores e tóxicos - por via aérea - HELICÓPTERO, e terrestre - CAMINHÃO. De outra parte, as negativas de autoria apresentadas pelos réus RONELSON e ANTÔNIO LÔ, em sede de interrogatório (fls. 483/489), no sentido de que saíram de CAMPINAS/SP, no dia da prisão (21/04/2018, às 12:00 horas) e chegaram em Santa Maria da Serra/SP, no mesmo dia às 15:00 horas, restaram infirmadas, por ora, pela vinda das localizações do aparelho utilizado pelo réu ANTÔNIO LÔ, na mesma data 21/04/2018 (19-97165.5876, fls. 28 e 277), dando conta de que referido acusado estava em CAMPINAS/SP, às 5:43 horas, depois em NANTES/SP, às 10:31 horas, e por fim, em BOTUCATU/SP, às 17:32 horas (fls. 25/29, do apenso III), diversamente do quanto declarado por ambos em Juízo. Assim, havendo fortes indícios de que os denunciados, ora réus, em tese, internam, transportam e distribuem grande quantidade de drogas em território pátrio, MANTENHO suas custódias como garantia da ordem pública, a fim de impedir a continuidade das empreitadas criminosas e cessar a prática reiterada de delitos. Com efeito, (...) a dimensão e a periculosidade das ações da organização criminosa, delineados pelos elementos indiciários colhidos, evidenciam clara ameaça à ordem pública, a autorizar o encarceramento provisório dos agentes envolvidos, em especial dos líderes, a fim de estancar a continuidade das empreitadas criminosas (...) (in STJ, HC 54463/MS; HABEAS CORPUS, 2006/0031342-2, Rel. Min. LAURITA VAZ, 5ª Turma, j. 20/06/2006, DJ 01/08/2006, p. 490, v. u.). Some-se a isso que os elementos indiciários indicam que os custodiados, em tese, se dedicam profissional e habitualmente à internação e transporte, nesta região, de grande quantidade de droga oriunda do exterior (COCAÍNA, na forma de BASE), com transferência do veículo para o nome do transportador das drogas (WANDERLEY), presença de receptadores das drogas (ANTÔNIO e RONELSON) e utilização de instrumentos sofisticados para os traslados dos entorpecentes - AERONAVE/HELICÓPTERO e CAMINHÃO, razão pela qual impõe-se, igualmente, a manutenção de suas prisões preventivas para debelá-las, sob pena de agravamento progressivo do quadro criminoso em exame. Ademais, como dito anteriormente, verifico que os presos ANTÔNIO e RONELSON já ostentam envolvimento anterior com a prática de ilícitos criminais graves (roubo e tráfico de drogas). Também há necessidade de se garantir a efetiva aplicação da lei penal, esta última em risco face à facilidade de evasão. Agregue-se que os acusados possuem contatos diversos nesta região e no exterior, havendo concreta possibilidade de que voltem a delinquir, ou possam se evadir, a fim de se furtarem à aplicação da lei penal, caso se lhe possibilite aguardar o julgamento em liberdade. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, seja para se evitar a reiteração da prática delitiva em proteção à ordem pública, seja para a aplicação da lei penal, vislumbro a presença dos requisitos para manutenção de suas prisões, consoante decisões de fls. 76/77, 78/80, 81/86 e 203/211, que ora reitero na íntegra, ficando INDEFERIDOS os pedidos de concessão de liberdade provisória/revogação da prisão preventiva/aplicação de medidas cautelares formulados pelos réus. Além disso, presentes os requisitos, devem ser mantidas as prisões dos requerentes, considerando-se, outrossim, suas condutas, as quais pelas consequências, tomam-se tão nocivas à sociedade, causando danos físicos e psíquicos no ser humano. Anoto, de outra parte, que tanto a acusação quanto as defesas poderão demonstrar, através dos meios disponíveis, ora colhidos, suas alegações quanto à participação dos réus em relação a determinados fatos, excludentes ou eventual concurso de crimes, pois não cabe neste momento o profundo estudo meritório, o qual, em consonância com os princípios da ampla defesa e contraditório, deve ser sopesado na sentença. Sem prejuízo, dê-se vista à acusação e às defesas, pelo prazo de 03 (TRÊS) DIAS, para se manifestarem sobre a juntada, em apenso, das informações prestadas pelas empresas de telefonia VIVO, CLARO e TIM ou para requererem quaisquer outras diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução (Art. 402, do CPP), ficando reconsiderado a parte final do despacho de fls. 483. Solicite-se certidão de objeto e pé dos feitos, inclusive, de eventuais execuções criminais 0007847-61.2007.8.26.0114, junto ao Juízo da 5ª Vara Criminal da Justiça Estadual em CAMPINAS/SP, 0016421-05.2009.8.26.0114, para o Juízo da 1ª Vara Criminal de CAMPINAS/SP, 0002211-

16.2005.8.26.0428, do Juízo da 1ª Vara da Justiça Estadual da Comarca de PAULÍNIA/SP. Após, às partes para os fins do artigo 404, parágrafo único, do CPP. Com a vinda das alegações finais, tomem os autos conclusos para sentença. Anote-se o SIGILO DE DOCUMENTOS, tendo em vista a vinda dos relatórios das empresas de telefonia autuados em apenso, ficando o acesso ao presente feito RESTRITO ÀS PARTES E SEUS PROCURADORES. Cumpra-se. Piracicaba/SP, 27 de dezembro de 2018. DANIELA PAULOVICH DE LIMA Juíza Federal (EM PLANTÃO)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000309-87.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: EDMILSON APARECIDO EUGENIO  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA ADRIANA LAFRATA DA SILVA - SP328277  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor (ID 9824114) para o dia **04 de abril de 2019, às 16:00 horas**.

Deverá o advogado da parte informar ou intimar a(s) testemunha(s) por ele arrolada(s) do dia, da hora e do local da audiência ora designada, nos termos do artigo 455 do NCPC, bem como cumprir com as formalidades previstas em seus parágrafos.

Cumpra-se e intem-se.

**Piracicaba, 17 de dezembro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009659-02.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: CAMARGO COMPANHIA DE EMBALAGENS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE - SP27821, FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Nos termos do artigo 290 do CPC/15, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, para que a parte-autora **complete** as custas processuais devidas à Justiça Federal nos art. 3º e 14º da Lei 9.289/96 (Caixa Econômica Federal - CEF através de GRU, Unidade Gestora 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento 18710-0).

2. No mesmo prazo, manifeste-se a Impetrante sobre as prevenções indicadas na certidão ID 13302893.

3. Como é cediço, as empresas filiais possuem personalidade jurídica distinta da respectiva matriz, sendo consideradas entidades autônomas, inclusive no âmbito fiscal, razão pela qual deverão ingressar em juízo isoladamente.

Sendo assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora adite sua inicial individualizando e qualificando as filiais que integram a polaridade ativa da presente ação, apresentando inclusive os respectivos cartões de CNPJ e regularizando a representação processual de cada qual.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Int.

**Piracicaba, 7 de janeiro de 2019.**

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008584-25.2018.4.03.6109  
AUTOR: EVERALDO TORRES NEL  
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA CARDOSO LEITE - SP104958  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no art. 351, NCPC (**RÉPLICA**), no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

**Piracicaba, 8 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000010-13.2018.4.03.6109  
AUTOR: CLEBER FABIANO CAMPANHOL  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES)**, no prazo legal.

Nada mais.

**Piracicaba, 8 de janeiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000531-89.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: LUPATECH S/A, LUPATECH S/A, LUPATECH S/A, LUPATECH S/A, LUPATECH S/A, LUPATECH S/A, LUPATECH S/A, LUPATECH S/A, LUPATECH S/A, LUPATECH S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070, RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070, RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070, RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070, RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070, RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070, RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070, RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070, RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070, RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070, RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036

IMPETRADO: SUPERINTENDENCIA REGIONAL MINISTERIO TRABALHO E EMPREGO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM PIRACICABA/SP, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, APEX-BRASIL, AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI

Advogados do(a) IMPETRADO: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895, THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792

Advogado do(a) IMPETRADO: AFONSO CARLOS MUNIZ MORAES - DF10557

Advogado do(a) IMPETRADO: AFONSO CARLOS MUNIZ MORAES - DF10557

Advogado do(a) IMPETRADO: THIAGO MOREIRA DA SILVA - DF24258

Advogado do(a) IMPETRADO: MELISSA DIAS MONTE ALEGRE - SP319953-A

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **IMPETRADOS** para fins do disposto no **art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES)**, no prazo legal.

Nada mais.

**Piracicaba, 8 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005498-46.2018.4.03.6109

AUTOR: GIUSIVAN ANTONIO POLO

Advogado do(a) AUTOR: GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA - SP255141

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES)**, no prazo legal.

Nada mais.

**Piracicaba, 8 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008599-91.2018.4.03.6109

AUTOR: REINALDO ANGELO CORREA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001776-38.2017.4.03.6109  
AUTOR: MANOEL REGINALDO LOPES DEGASPARI  
Advogado do(a) AUTOR: KELLY DANIELA VITALE ROSA - SP167093  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES), no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008488-10.2018.4.03.6109  
AUTOR: EDIVALDO FERREZINI FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no art. 351, NCPC (RÉPLICA), no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 8 de janeiro de 2019.

#### Expediente Nº 5149

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001168-91.2018.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X AMAURI DE OLIVEIRA(SP263946 - LUCIANA LOURENCO SANTOS) X DANIEL BATISTA DE ARAUJO(SP263946 - LUCIANA LOURENCO SANTOS) X DELVAN MARTINS(SP263946 - LUCIANA LOURENCO SANTOS) X JOSE LUIZ DEFAVARI(SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA)

Vistos, etc. INDEFIRO o pedido formulado pelo MPF às 221/222, vez que os RÉUS PRESOS, diversamente do quanto lançado pelo órgão ministerial, constituíram APUD ACTA, o DR. NIVALDO GUIDOLIM DE LIMA - OAB/SP 176.727, quando da abertura da audiência de CUSTÓDIA acostada às fls. 70, da comunicação de PRISÃO EM FLAGRANTE em apenso. Consta, ainda, que o i. causídico foi, igualmente, intimado aos 26/11/2018, da decisão que RECEBEU a DENÚNCIA e que determinou a citação dos réus para apresentarem resposta à acusação nos termos dos artigos 396 e seguintes do CPP (fls. 101/102 e 129). Os RÉUS PRESOS foram devidamente CITADOS, aos 23/11/2018, para apresentarem resposta à acusação, em 10 (dez) dias, ocasião em que afirmaram que possuíam ADVOGADO para o patrocínio de sua defesa judicial (fls. 121/126), sendo suas RESPOSTAS À ACUSAÇÃO, devidamente, apresentadas, no prazo legal aos 07/12/2018, pelo defensor constituído APUD ACTA (fls. 131/148). De outra parte, a nova advogada constituída dos réus AMAURI, DELVAN e DANIEL, após a efetivação da carga dos autos aos 07/12/2018 (fls. 157), já contendo à resposta a acusação, nada requereu, tampouco aditou o pleito defensivo de fls. 131/148. Registro, outrossim, que a juntada de novo mandato de procuração pelo réu DELVAN, aos 05/12/2018 (fls. 149/150), e pelos réus AMAURI e DANIEL (fls. 152/156, aos 07/12/2018), NÃO afastou a obrigação do causídico anterior de representar os mandantes para lhes evitar prejuízo, com apresentação da referida defesa (fls. 131/148), à mingua, naquela oportunidade, de designio de revogação dos poderes outorgados anteriormente (STJ, Processo AgInt no REsp 1578990 / MG, AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2016/0010501-6, Relator(a) Ministro SÉRGIO KUKINA (1155) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento, 02/08/2018, Data da Publicação/Fonte DJe 10/08/2018). Dessa forma, após o afastamento das preliminares arguidas, foi determinado aos 12/12/2018, o PROSEGUIMENTO DO FEITO e DESIGNADA audiência de INSTRUÇÃO para o dia 11/01/2019 (fls. 163/165), NÃO havendo que se falar em quaisquer irregularidades, tampouco cerceamento de defesa, até porque a renúncia dos mandatos outorgados ao primeiro advogado pelos RÉUS PRESOS, restou protocolada nestes autos tão-somente aos 11/12/2018 (fls. 172), quando já havia expirado o prazo para apresentação da resposta à acusação. Aos 14/12/2018, a nova advogada dos réus presos (fls. 176), teve ciência da decisão que determinou o prosseguimento do feito e nada requereu. Por sua vez, o advogado NIVALDO GUIDOLIN - OAB/SP 176.727, nesta data, efetuou a juntada de procuração outorgada pelo réu solto JOSÉ LUIZ DEFAVARI, e requereu a expedição de certidão de objeto e pé para fins de representação junto ao Conselho de Ética da OAB/SP (fls. 223/225). Assim, INEXISTINDO quaisquer vícios ou prejuízo a quaisquer dos réus, aguarde-se a realização da AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO já designada para o dia 11/01/2019, às 14 horas. Sem prejuízo, expeça-se, no prazo de 05 dias, a certidão de objeto e pé requerida às fls. 223. INTIMEM-SE FICA A DEFESA CIENTE DA JUNTADA DA MÍDIA DIGITAL DE F. 218/219, BEM COMO DO LAUDO PERICIAL DE F. 236/245.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009217-36.2018.4.03.6109  
AUTOR: JORGE LUIS RINALDI  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LOPES DE VASCONCELOS - SP133030-E  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

**Piracicaba, 9 de janeiro de 2019.**

## 2ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009532-64.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: CERAMICA ALFAGRES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE - SP207986  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Afasto a prevenção apontada na certidão de ID13184978.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Ao final, tomemos autos conclusos.

**Cumpra-se com urgência.**

Int.

**PIRACICABA, 17 de dezembro de 2018.**

2ª Vara Federal de Piracicaba

**AUTOS N:** 5000193-19.2016.4.03.6120

**POLO ATIVO:** AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A., DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: GUSTAVO GONCALVES GOMES

**POLO PASSIVO:** RÉU: JOSE MIGUEL DO CARMO

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

Fica a parte AUTORA: RUMO MALHA PAULISTA cientificada a promover o download da Carta Precatória (ID nº 13210247), providenciando a sua distribuição, comprovando a este Juízo no prazo de 5 dias. Por ocasião da distribuição deverá promover o recolhimento das custas devidas junto ao Juízo Deprecado.

Piracicaba, 8 de janeiro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009302-22.2018.4.03.6109

**IMPETRANTE:** TRAMARE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

**Advogados do(a) IMPETRANTE:** JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571, KATRUS TOBER SANTAROSA - SP139663

**IMPETRADO:** DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a natureza da pretensão e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

**NOTIFIQUE-SE** a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sempre juízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001612-39.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: BENEDITO CARLOS JUSTINO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE FERREIRA - SP192911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D I L I G Ê N C I A

**Converto o julgamento em diligência.**

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que, em 15 (quinze) dias, demonstre documentalmente a data de intimação do autor da decisão que indeferiu a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte (NB 142.358.329).

Com a juntada do documento, dê-se vista dos autos ao autor.

Int.

**PIRACICABA, 10 de dezembro de 2018.**

2ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOS N: 5004137-28.2017.4.03.6109  
POLO ATIVO: REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: MARCELO MACHADO CARVALHO  
POLO PASSIVO: REQUERIDO: LFS - INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL DE ANIMAIS EIRELI - ME, LUIZ FELIPE SCHNAIDER

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Nos termos do despacho ID Nº 12565506, manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em relação aos resultados das pesquisas de endereço, EM ANEXO a este ato ordinatório.

Piracicaba, 9 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOS N: 5007268-74.2018.4.03.6109  
POLO ATIVO: AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: MARCELO MACHADO CARVALHO  
POLO PASSIVO: RÉU: JOAO DE CARVALHO

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Nos termos do despacho ID Nº 12566035, manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em relação aos resultados das pesquisas de endereço, EM ANEXO a este ato ordinatório.

Piracicaba, 9 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOS N: 5009043-27.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: LUIS INACIO MARIANO DA SILVA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ADRIANO MELLEGA  
POLO PASSIVO: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Especifiquem as partes, no prazo de quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do Código de Processo Civil quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 8 de janeiro de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

### 4ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003337-78.2018.4.03.6104  
IMPETRANTE: GKN SINTER METALS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINE MONTALVAO ARAUJO - SP373767, RENATA MARIA NOVOTNY VALLARELLI - SP145268-A, LAURO DE OLIVEIRA VIANNA - SP303664-A, CAROLINA FAVRIN KERI - SP329203  
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL - CAMPINAS, INSPECTOR-CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS

## DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Ante a petição da Impetrante e documentos que a acompanham (id. 11063815, 11063817 e 11063819), **oficie-se** ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas (2º Impetrado), para que traga, no prazo de 10 (dez) dias, documentos que comprovem o teor das informações prestadas (id. 10276049 e 10276050).

Int.

Santos, 07 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004331-09.2018.4.03.6104

AUTOR: JORGE NAGAI

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de demanda na qual o autor pleiteia o reconhecimento da especialidade do período de 19/11/2003 a 20/01/2017.

O PPP id 8901446 - Pág. 54/57 demonstra que durante referido intervalo o segurado esteve exposto a ruído de 92,5 até 31/12/2005 e 88,4dB a partir de então, bem como aos agentes químicos ácido sulfúrico e enxofre.

De acordo com a Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial (id 8902365 - Pág. 14), não foi possível o reconhecimento da especialidade do período controvertido porque no PPP apresentado pelo segurado a técnica de medição do ruído estaria em desacordo com a legislação de regência e não haveria como estabelecer, a partir das funções exercidas pelo trabalhador, a efetiva exposição habitual e permanente aos agentes agressivos descritos do referido documento.

Sendo assim, para que esta Magistrada tenha em mãos o máximo de elementos para o julgamento da lide, expeça-se ofício à empresa empregadora Copebrás Indústria Ltda., instruindo-o com cópia do PPP em referência, para que forneça o Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho utilizado para preenchimento do aludido PPP, comprovando, ainda, por qualquer documento se a exposição do autor aos agentes agressivos se dava de forma habitual e permanente, nos termos da Lei nº 9.032/1995.

Após, dê-se ciência às partes.

Int.

Santos, 17 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007703-63.2018.4.03.6104

IMPETRANTE: MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE PARAISO ALVES - SP376669, GISELLE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BRASIL TERMINAL PORTUARIO S.A., INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

Advogado do(a) IMPETRADO: MARCELO DE LUCENA SAMMARCO - SP221253

#### sentença

Cuida-se de **mandado de segurança**, com pedido de liminar, contra ato do Sr. INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, objetivando a liberação do contêiner FCIU 545.462-3, depositado no TERMINAL BTP.

Com a inicial vieram os documentos

Previamente notificado, o Impetrado apresentou informação (id. 11519877), trazendo notícia da liberação da unidade de carga.

Intimada, a Impetrante confirmou a entrega da unidade de carga (id. 12990106).

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, vez que obtido o resultado desejado.

Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.

Diante do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro **extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito.**

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

P. I.

Santos, 07 de janeiro de 2019.

**Despacho:**

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações, inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações no prazo de dez dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

Santos, 7 de janeiro de 2019.

**SENTENÇA**

**MARCONDES & MARCONDES – ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL EIRELI**, qualificada nos autos, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, objetivando provimento jurisdicional que assegure a apreciação e o julgamento da “(...) manifestação de inconformidade da Impetrante, proferindo decisão válida, devidamente fundamentada, conforme determinam as regras do processo fiscal administrativo, possibilitando-lhe a interposição de eventual Recurso Voluntário; e para determinar que a Receita Federal habilite os seus sistemas operacionais, possibilitando que a Impetrante seja reabilitada no Simples Nacional, até que seja definitivamente julgado o seu processo administrativo”.

Segundo a exordial, a Impetrante foi excluída do Simples Nacional, por infringir o inciso IV, do caput do artigo 29, da Lei Complementar nº 123/2006, tendo apresentado em 03/07/2017 manifestação de inconformidade, nos termos do artigo 39, da Lei Complementar 123/2006 e do Decreto 70.235/72.

A Impetrante aduz que a dita manifestação não foi apreciada pela Receita Federal, por ter entendido o agente fiscal que houve desistência tácita, baseando-se na Solução de Consulta Interna nº 18- Cosit, de 30/07/2014, em virtude de adesão ao Programa de Regularização Tributária – PERT, objeto da Lei Complementar 162/18.

Com a inicial, vieram os documentos.

A União Federal manifestou-se nos autos (id. 11050321).

Postergada a análise da liminar para após a vinda das informações, as quais foram devidamente prestadas (id 11312633). Defendeu a autoridade coatora a legalidade de sua atuação.

Pedido de liminar indeferido (id. 11425007).

Pronunciou-se o membro do Ministério Público Federal (id. 12816090).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Sem preliminares a serem dirimidas e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito da presente ação que versa, em resumo, sobre o julgamento da manifestação de inconformidade protocolada no âmbito administrativo, não obstante a adesão a parcelamento que importaria em desistência tácita da impugnação.

Pois bem. O Programa Especial de Parcelamento em debate não se constitui uma imposição do Fisco, da qual não possa escapar o contribuinte em situação fiscal irregular. Tampouco um contrato de direito privado em que as partes são livres para negociar as condições do negócio jurídico.

Cuida-se de um programa de recuperação de crédito fiscal, instituído por lei, e que se realiza por meio de acordo de parcelamento, sob condições previamente determinadas, destinado a produzir os efeitos jurídicos próprios dessa espécie de favor fiscal.

Nesse contexto, se o contribuinte livremente postula sua admissão no parcelamento, evidentemente terá não apenas os benefícios decorrentes da moratória, mas, também, os encargos impostos pelo legislador, salvo inconstitucionalidade flagrante.

Desta forma, as normas estabelecidas devem ser rigorosas e coerentes com o princípio da moralidade pública, não podendo o contribuinte impor condições para se beneficiar do favor legal. Aderindo ao parcelamento, deve aceitar e suportar as condições estipuladas para o seu ingresso no programa. Tais regras recaem sobre todos os contribuintes de maneira equânime.

Não pode a Administração, de outro lado, impor condições que favoreçam determinados contribuintes, caso em que haveria violação aos princípios da equidade, da isonomia, da legalidade e da impessoalidade.

Na hipótese dos autos, como esclarecido pelo FISCO “Não é possível ao impetrante ter as duas coisas: 1) A impugnação ao ato de exclusão do SIMPLES NACIONAL válida, e produzindo seus regulares efeitos; e, 2) O parcelamento dos lançamentos tributários decorrentes do ato de exclusão do SIMPLES NACIONAL. É óbvio que eventual procedência da impugnação ao ato de exclusão do SIMPLES NACIONAL faria com que o impetrante peticionasse pela nulidade e revisão dos respectivos lançamentos tributários.

Dispõe o artigo 5º da Lei Complementar nº 1.687/2017 que Regulamenta o Programa de Regularização Tributária (PRT), instituído pela Medida Provisória nº 766, de 04 de janeiro de 2017, perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB):

*“Art. 5º A inclusão no PRT de débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial deverá ser precedida da desistência das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão liquidados, e da renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais e, no caso de ações judiciais, deverá ser protocolado requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea “c” do inciso III do art. 487 do CPC.” Grifei*

De rigor, a inviabilidade de acolhimento do pleito inicial, porquanto ausentes certeza e liquidez do direito postulado.

Por tais fundamentos, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido e denego a segurança. Não há condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.

P. l.

Santos, 07 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001758-32.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: GEOVANIA ARRUDA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**GEOVANIAARRUDA DO NASCIMENTO**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando provimento jurisdicional que assegure a concessão de aposentadoria por invalidez desde a DER (26/11/2013); subsidiariamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário (NB 604.233.506-9).

Alega a autora, em suma, que há três anos encontra-se totalmente incapacitada para exercer suas atividades cotidianas ou qualquer atividade profissional. Relata deterioração dos neurônios motores, sendo diagnosticada como portadora de doenças neuromusculares de caráter progressivo e degenerativo, diagnosticada sob Sequela de Poliomielite (B91) e Síndrome pós Poliomielite – SPP(G14), conforme corroboram os laudos dos neurologistas.

Informa que em novembro de 2013 lhe foi concedido o auxílio-doença até 30/06/2015 e, apesar de não estar em condições de retornar ao trabalho, teve indeferido o pedido de prorrogação e nova concessão do benefício pela autarquia.

Ressalta que pareceres de médicos especialistas atestam a sua inaptidão para o trabalho. Aduz que permanece incapaz de exercer o labor, mas a autarquia, baseada em conclusão de perito de seus quadros, negou o benefício.

A inicial veio instruída com documentos.

Indeferido o pedido de tutela antecipada, designou-se a realização de perícia médica (id 2257426).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 2594923).

Instada pelo juízo, a autora anexou documentos.

Sobreveio o laudo (id 11281276).

Intimadas as partes, a demandante manifestou-se contrariamente ao trabalho técnico.

Vieram os autos conclusos.

### **Relatado. Fundamento e decidido.**

Verifico presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Nestes termos, a questão controvertida consiste em saber se a autora é portadora de lesão ou deficiência que a incapacite para o exercício de atividade remunerada para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença.

Pois bem. A previsão legal dos benefícios em destaque encontra-se nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, *in verbis*:

*"Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição".*

*"Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos".*

Destarte, para a obtenção de ambos os benefícios é necessário reunir dois requisitos: qualidade de segurado e carência. Entre eles, somente difere o grau de incapacidade para o exercício de atividade garantidora de subsistência, a qual deve ser permanente na hipótese de aposentadoria e temporária no caso do auxílio-doença.

Desse modo, comprovada a qualidade de segurado e a carência, aquele que ficar incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias pode requerer o benefício do auxílio-doença.

Em qualquer hipótese, a análise da incapacidade deve ser aferida de acordo com o princípio da razoabilidade, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laborativa.

Ressalto que a incapacidade ensejadora do benefício de auxílio-doença é a incapacidade total e temporária, ou seja, quando ainda há esperança de recuperação da capacidade laboral. Se, após algum tempo, a perícia médica entender que a incapacidade continua total, para qualquer tipo de trabalho e sem chance de recuperação conhecida, está-se diante da hipótese de aposentadoria por invalidez.

Na hipótese em apreço, antes de ingressar com a ação, a autora foi avaliada pelo INSS que a considerou, por meio de seus peritos, apta a retornar ao mercado de trabalho.

**É fato que atestados médicos relativos a exames realizados pelo segurado não fazem prova absoluta e bastante para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, pois a Lei nº 8.213/91 estabelece, no parágrafo primeiro do supracitado artigo 42:**

*§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.*

**Nestes autos**, o perito judicial, após avaliação clínica da demandante, concluiu pela inexistência de lesão ou deficiência a ensejar incapacidade laborativa.

Vale citar o seguinte trecho do laudo (id 11281282 - Pág. 24):

**“Assim sendo, a seqüela de poliomielite (paralisia infantil) adquirida na primeira infância no membro inferiores e as alterações degenerativas anteriormente descritas não geram incapacidade para as atividades que constam da CTPS, a declarada pela pericianda como corretora de seguros e para as atividades do lar que vem atuando nos últimos 10 anos, cumprindo ainda esclarecer que apesar da seqüela neurológica na primeira infância, quando ingressou no mercado de trabalho, nos termos constantes da CTPS, apesar da seqüela neurológica, conforme relato da mesma nunca ocupou cota para portadores de necessidades especiais.”**

Nesse passo, observo que estando o laudo formalmente em ordem, descrevendo de modo criterioso e pormenorizado os exames e análises realizadas, não há razões para o afastamento postulado. Além disso, impende asseverar que o Sr. Perito Judicial não possui interesse no feito, mantendo-se equidistante em relação a cada parte, o que revela a imparcialidade de sua manifestação e reforça a credibilidade da prova.

Assim, apesar da impugnação da parte autora, em termos de ponderação e valoração das provas produzidas nos autos, não restou constata qualquer incapacidade laborativa total, temporária ou permanente, razão pela qual não merece prosperar o pedido de concessão de benefício por incapacidade.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do § 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Custas *ex lege*.

P. I.

SANTOS, 17 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003372-72.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARCELO DOS SANTOS ROCHA  
Advogado do(a) REQUERIDO: WAGNER BERNARDES VIEIRA - SP222204

### SENTENÇA

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, propôs a presente ação monitória em face de **MARCELO DOS SANTOS ROCHA**, para cobrança de valores decorrentes de “*Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - (CRÉDITO ROTATIVO - CROT / CRÉDITO DIRETO - CDC)*”.

Com a inicial vieram documentos.

Notificou a parte autora a composição do débito, requerendo a extinção do processo (id. 11463988).

**É o sucinto relatório. Decido.**

Não obstante o pedido de extinção nos termos do artigo 487, III, “b” do CPC, cuida-se o fato de típica hipótese de falta de interesse de agir superveniente, em virtude da composição informada pela autora, que, inclusive, postula a extinção do feito.

Por tais motivos, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **declaro extinta a presente ação**. O autor arcará com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dado à causa, à luz dos critérios estampados no artigo 85, §§ 2º e 10, do Código de Processo Civil, cuja execução ficará suspensa por força da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Custas na forma da lei.

P. I.

Santos, 07 de janeiro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006955-31.2018.4.03.6104  
REQUERENTE: FRUTIMINAS COMERCIO DE FRUTAS LTDA  
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ARAUJO FERREIRA - SP314608, AFFONSO ROBERTO ROMUALDO DE SOUZA - SP302020  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

Cuida-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, objetivando a liberação de carga importada, independentemente do pagamento dos valores pertinentes a direitos *antidumping*.

Com a inicial vieram os documentos

Previamente oficiada, a Inspetoria da alfândega do Porto de Santos apresentou informação (id. 11415605), trazendo notícia do desembaraço da mercadoria, confirmada pela Procuradoria da Fazenda Nacional (id. 11453734).

Intimada, a parte autora não se manifestou (id. 13064417).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, vez que obtido o resultado desejado, conforme documentos anexados (id 11415605).

Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Diante do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **declaro extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito**. Deverá a parte autora arcar com a verba honorária, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

P. I.

Santos, 07 de janeiro de 2019.



MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007039-32.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: BARBARA REGINA DIAS REIS 01365803511  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DURANDO SILVA - PE35078  
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

## DECISÃO

**BARBARA REGINA DIAS REIS**, qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança, contra ato omissivo do **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS/SP**, objetivando provimento judicial liminar que determine a imediata liberação de mercadorias, independentemente do pagamento de taxas de armazenagem, a fim de que sejam enviadas ao seu destino final, a cidade de Petrolina-PE.

Sustenta sua pretensão, em resumo, na existência de direito líquido e certo decorrente da omissão ilegal da autoridade em não garantir a continuidade dos serviços essenciais durante movimento paredista dos auditores fiscais.

Previamente notificada, a autoridade coatora prestou informações (id 11549550), sobre as quais manifestou-se a impetrante (id 12179495).

Informações complementadas (id 13068594).

### É o sucinto relatório. Decido.

No caso em apreço, em que pese a argumentação da Impetrante, desponta clara a **ilegitimidade passiva** do Impetrado, pois a cobrança de taxas de armazenagem não decorre de ato de autoridade, mas dos recintos alfandegados onde as mercadorias se encontravam e, atualmente, se encontram depositadas em razão do abandono.

Não fosse só, os efeitos da greve alegada na inicial não se deram na área de atuação da autoridade apontada como coatora, cujas informações são elucidativas e suficientes para demonstrar que não há, de sua parte, qualquer ilegalidade ou abuso de poder a ser corrigido no presente *mandamus*.

De se ressaltar, nesse passo, que o Juízo já se deparou com outros feitos recentes em que supostamente a greve de servidores da R.F.B. teria sido a razão para a interrupção do despacho aduaneiro, *in casu*, sequer iniciado, ao que se extrai dos autos, por sucessivos equívocos/desconhecimento do importador.

Ainda segundo as informações e documentos nela reproduzidos, desde a chegada da mercadoria no Porto de Santos, todos os eventos se direcionam no sentido de terem sido realizados atos próprios de controle sobre o comércio exterior, em relação aos quais não há comprovação inequívoca de terem sido afetados pelo aludido movimento paredista.

Por tais razões, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Custas pela autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. I.

SANTOS, 13 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007256-75.2018.4.03.6104  
IMPETRANTE: V3 SHIPPING DO BRASIL LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA - SP185302  
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

## SENTENÇA

**NINGBO EVER-LASTING INTERNACIONAL LOGISTICS CO. LTD**, representada por **V3 SHIPPING DO BRASIL LTDA** impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do Sr. **INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS**, objetivando a desunitização das cargas e a devolução dos contêineres BMOU 485.441-6, EISU 931.808-1, EITU 104.430-5 e TGHU 885.315-7, vazios.

Afirma a impetrante, em suma, que ao não se pronunciar a respeito do pedido de desova das mercadorias e liberação das unidades de cargas, a autoridade coatora incorre em omissão arbitrária, ferindo seu direito líquido e certo.

A União Federal manifestou-se nos autos (id 11277495 e 11958316).

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas (id 11860813).

Liminar indeferida (id 11860580).

O Ministério Público Federal ofereceu parecer (id 12694984)

### É o relatado, decido.

O objeto da impetração consiste na liberação de unidades de cargas depositadas na Libra Terminais.

Com efeito, notícia o Ilmo. Sr. Inspetor da Alfândega da RFB no Porto de Santos que: "(...)as cargas abrigadas nos contêineres BMOU 485.441-6, EISU 931.808-1, EITU 104.430-5 e TGHU 885.315-7 foram selecionadas e bloqueadas pela Divisão de Vigilância e Repressão ao Contrabando e Descaminho – DIREP para a realização da conferência física, considerando indicadores de risco de eventual infração aduaneira. Durante a verificação das cargas FORAM IDENTIFICADAS IRREGULARIDADES E NO MOMENTO ESTÃO SENDO ADOTADAS AS MEDIDAS visando à retenção para adoção dos procedimentos previstos nos arts. 605 a 608, do Decreto nº 6.759/09 (...)".

Nestes termos, ainda não foi decretada a pena de perdimento, encontrando-se as mercadorias na esfera de disponibilidade do importador, que pode dar prosseguimento ao despacho aduaneiro, nos termos da Lei nº 9.779/99.

Neste caso, no conhecimento de transporte versado nos autos, foi aposta a sigla **CY/CY**, que corresponde à modalidade de movimentação designada **FCL/FCL** (*full container load*), na qual a mercadoria é unitizada sob a responsabilidade do exportador e desunitizada sob a responsabilidade do consignatário/importador, o qual ainda pode dar início ao respectivo despacho aduaneiro. Portanto, o compromisso assumido pelo impetrante quando celebrado o contrato não consiste apenas em transportar as mercadorias do porto de embarque e entregá-las no porto de destino.

Configura-se, por conseguinte, risco inerente à atividade comercial, tanto do transportador, como do operador portuário, aos quais são impostos os custos decorrentes da situação ora analisada. Quanto ao transportador, o próprio contrato prevê mecanismos de reparação quando configurada a sobreestadia.

Diante de tais razões, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme as Súmulas 105 do Eg. Superior Tribunal de Justiça e 512 do Eg. Supremo Tribunal Federal. Custas na forma da lei.

P.l.

Santos, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000424-94.2016.4.03.6104

AUTOR: MARCO ANTONIO SILVA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### Converto o julgamento em diligência.

Petição id 10229504 - Pág. 1: Defiro a expedição de ofício à empregadora para que forneça Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP completo, relativo ao período de 21/01/1985 a 23/03/2010, uma vez que aquele apresentado nos autos (id 195924 - Pág. 49/50), não contém os itens 16 e 17, dentre os quais a indicação do profissional habilitado pelos registros ambientais.

Sem prejuízo, traga o INSS contagem de tempo de contribuição relativo ao benefício concedido ao autor (NB 42/166.081.199-3).

Após, dê-se ciência às partes.

Int.

Santos, 17 de dezembro de 2018.

Santos, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000885-70.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: WAGNER FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGLUES - SP169755

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Não conheço da petição (id 13099903), tendo em vista que a empregadora não faz parte da relação processual.

Int.

Santos, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000828-66.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: L C S COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PETER FREDY ALEXANDRAKIS - SP111647

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Formula a parte autora pedido de **tutela de urgência**, visando impedir qualquer forma de destinação das mercadorias constantes do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817800/00021/18, que deu origem ao Processo Administrativo nº11128-721.975/2018-92. Ao final, postula a anulação integral da autuação.

Segundo a inicial, a autora importou da China mercadoria descrita como *Falso tecido de filamento sintético, revestido de poliamida com peso igual a 150g/m2, de diversas espessura e cores acondicionado em rolos, para utilização como forro de palmilha de calçados declarando na posição tarifária 5603.93.90 (outros falsos tecidos, mesmo revestidos, recobertos ou estratificados)*, registrando-a por meio da D.I. nº 18/326098-1.

Afirma a parte autora, que após ser a mercadoria direcionada para o Canal Cinza de conferência aduaneira e ser submetida a duas perícias, restou constatada pela fiscalização indícios de falsa declaração de conteúdo em razão da divergência de classificação. De consequência, a carga foi apreendida, iniciando-se o processo de perdimento com a lavratura do auto de infração.

Sustenta, em resumo, não ser o caso de aplicação da pena de perdimento, mas sim, quando muito, da correção de classificação errônea da mercadoria quanto ao NCM, devendo o Auditor Fiscal readequar a declaração do contribuinte, lançando o código correto, ajustando as alíquotas incidentes, para, ao final, cobrar os impostos devidos, com multas e juros se houverem, na forma do artigo 142 do CTN.

Fundamenta o perigo da demora na possibilidade iminente de alienação dos bens.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Determinou-se a prévia citação da União, além da expedição de ofício à autoridade aduaneira para melhores esclarecimentos. Suspenderam-se cautelarmente quaisquer atos tendentes à destinação dos bens (id. 12470279). Contra essa decisão, insurgiu-se a União Federal por meio de agravo de instrumento (id. 12883117).

Com as informações (id. 12808653), vieram os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela de urgência.

#### **É o relatório. Decido.**

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade à prestação jurisdicional, conferindo à parte antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da medida antecipatória se afigura necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Na hipótese em apreço, cinge-se o pedido de **antecipação da tutela** à sustação da destinação dos bens importados, apreendidos pela fiscalização aduaneira, por meio do ATAGF nº 0817800/00021/18, objeto do Processo Administrativo nº11128-721.975/2018-92, sob a justificativa de falsa de declaração de conteúdo. Segundo a autora, não seria a hipótese de penalidade tão grave, mas apenas equívoco na classificação da mercadoria.

Pois bem. A apreensão de mercadoria sujeita à aplicação de pena de perdimento encontra expressa previsão legal (art. 131, “caput” e parágrafos, do Decreto-Lei nº 37/66; art. 689 do Decreto nº 6.759/2009).

Do mesmo modo, há tipificação específica que autoriza a aplicação de pena de perdimento na hipótese discutida nos autos:

*“Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 105; e Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 23, caput e § 1º; este com a redação dada pela Lei no 10.637, de 2002, art. 59):*

(...)

*XII - estrangeira, chegada ao País com falsa declaração de conteúdo; (...)*

(...)

**§ 4o Considera-se falsa declaração de conteúdo, nos termos do inciso XII, aquela constante de documento emitido pelo exportador estrangeiro, ou pelo transportador, anteriormente ao despacho aduaneiro.**

A penalidade, embora extrema, realiza concretamente o interesse coletivo de coibir o ingresso no país de mercadorias sem observância das regras vigentes e tem por escopo a proteção da economia, do equilíbrio da balança comercial, do mercado interno, da concorrência etc, conforme apontam inúmeras decisões dos Tribunais Superiores, a exemplo da seguinte ementa:

“PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR PARA ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS.

1. A concessão de efeito suspensivo a Recurso Especial reclama necessária a demonstração do *periculum in mora*, que se traduz na urgência da prestação jurisdicional, bem como, a caracterização do *fumus boni iuris* consistente na plausibilidade do direito alegado. Sob esse ângulo, exige-se que o requerente demonstre a verossimilhança do que alega e do possível acolhimento do recurso especial.

2. *In casu*, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos autorizadores do deferimento da medida cautelar.

3. Deveras, a apreensão de mercadorias importadas, como medida de cautela fiscal, só pode ser levada a efeito se a suposta irregularidade, que será objeto de apuração mediante processo administrativo, for punida, abstratamente, com pena de perdimento. Do contrário, a retenção da mercadoria não se justifica. Verifica-se, *in casu*, que o suporte legal indicado no laudo de apreensão das mercadorias prevê a pena de perdimento, caso confirmada, em sede de processo administrativo, a existência das irregularidades nele apontadas.

4. Outrossim, o art. 105, VI, do Decreto-Lei 37/66 autoriza a aplicação da pena de perdimento da mercadoria importada na hipótese de “qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembarque tiver sido falsificado ou adulterado”. O art. 514 do Regulamento Aduaneiro ostenta o seguinte teor: “Art. 514 - Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria (Decreto-Lei nº 37/66, art. 105, e Decreto-Lei nº 1.455/76, artigo 23, IV, e parágrafo único): (...) VI - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembarque tiver sido falsificado ou adulterado”. Desta forma, ante a previsão de aplicação de pena de perdimento a esta hipótese, conforme preceitua o art. 514, VI do Regulamento Aduaneiro (Decreto 91.030/95), não há que se falar em liberação das mercadorias apreendidas.

5. Medida Cautelar indeferida”.

(grifei, STJ, MC 9331/PR, 1ª Turma, DJ 27/06/2005, Rel. Mn. LuizFux, unânime).

Cumprir destacar, ainda, que a aplicação da pena de perdimento não atenta contra a Constituição Federal, valendo salientar que C. Supremo Tribunal Federal admitiu a aplicação desta pena no regime da constituição vigente, *desde que observada a garantia do devido processo legal* (STF, AgR-RE 251.008-4/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, 1ª Turma, j. 28/03/2006).

Desse modo, a imposição de penalidade de perdimento, verdadeira expropriação estatal de bem particular em razão de um ilícito aduaneiro, deve ser compatibilizada com a garantia do devido processo legal (art. 5º, inciso LIV, CF), isto é, pressupõe a *observância do rito previsto em lei* (sentido formal) e a *presença de razoabilidade e proporcionalidade na conduta estatal* (sentido material).

Diante deste arcabouço legal e jurisprudencial, examinando detidamente os presentes autos, não constato a violação dos princípios acima descritos, tampouco desrespeito às regras de valoração aduaneira, como alega a parte autora. Com a inicial, a própria autora demonstra haver sido regularmente intimada pela autoridade aduaneira, rendendo-lhe a oportunidade de apresentar defesa e produzir provas (id. 12358389/id. 12358394).

De outro lado, a mercadoria ora em debate foi introduzida em território nacional amparada por documentos (fatura e BL) revestidos de máculas, que não se restringem apenas ao aspecto da mera divergência de classificação. Melhor explicando, a mercadoria encontrada pela fiscalização, no exame físico, revela-se diversa da descrita na Declaração de Importação e demais documentos que sustentam a operação, conforme apurado em laudos periciais solicitados pela autoridade aduaneira.

Nesse passo, de início, foram retiradas amostras para laudo da ABIT – Associação Brasileira da Indústria Têxtil, que indicou, num exame preliminar, divergência em relação à descrição da mercadoria. Em seguida, conforme narra a autuação, solicitou-se laudo técnico de engenheiro têxtil credenciado em toda a carga apreendida, a qual concluiu (id. 12358383 - Pág. 54):

"(...) na DI foi declarado apenas um tipo de artigo com variações de acabamento (cor). Durante a conferência física, foram identificados cinco artigos diferentes entre si não apenas pelo acabamento, mas também por sua estrutura (superfície têxtil, tipo de revestimento etc)".

"(...) foram identificados cinco artigos diferentes. Seguem abaixo:

- 1 – PU AW15 LINNING – Falso tecido 100% poliéster
- 2 – PVC LINNING - Falso tecido 100% poliéster
- 3 – PU LINNING AW15 - Falso tecido 100% poliéster
- 4 – TPU – Malha de trama 100% poliéster
- 5 – SUEDE 110 GSM – Malha de urdume 100% poliéster

Com efeito, ao registrar a D.I. nº 18/0326098-1, para fins de desembaraçar os bens, o importador declarou todos eles da seguinte forma: "*falso tecido de fibras sintéticas descontinuas, de poliamida*", com diversas especificações, classificando-os na NCM 5603.93.90 (id. 12358381 - Pág. 4).

Entretanto, em relação aos itens 4 e 5, segundo a prova técnica produzida pelo engenheiro credenciado, não se tratam de falso tecidos, mas, tecidos revestidos. Por isso, em relação a tais itens foi lavrado auto de infração devido a constatação de falsa declaração de conteúdo. Quanto aos demais itens, porque passível de saneamento, formulou-se exigência fiscal no SISCOMEX não atendida pelo importador, redundando, daí, a apreensão por abandono.

Nesse contexto, não há como aceitar as singelas explicações para o equívoco, apresentada na petição inicial, de que "(...) não importa se é falso tecido ou urdume ou malha de trama, é fato que todos os produtos importados são para revenda para a Indústria de Calçados como FORRO PARA CALÇADOS, exatamente como declarado na Declaração de Importação" e que "(...) como exigir que o importador que é comerciante de produtos para calçados, que vende todos os itens como cola, pregos, palmilhas e forro de sapato, saiba a diferença entre falso tecido e urdume e malha de trama, se todos esses produtos são usados como FORRO DE SAPATOS?" (id. 12358372 - Pág.).

A autora é empresa comercial importadora que atua no mercado de componentes para calçados em geral, como a própria inicial afirma (id. 12358372 - Pág. 2). E nessa qualidade, é de se pressupor que conheça os insumos e componentes destinados à fabricação de calçados.

Outro ponto relevante abordado pela autoridade aduaneira, em suas informações, diz respeito a operações anteriores realizadas pela ora Impetrante, oriundas do mesmo país e do mesmo exportador, ao importar mercadorias muito semelhantes àquelas objetos destes autos, cuja descrição nas respectivas Licenças de Importação muito se assemelha às apontadas pela autuação ora impugnada (id. 12808653 - Pág. 19).

De se destacar, outrossim, a observação objeto das informações (id 12808653 - pg. 12) de que "*por esta ação judicial o autor não defende nem a descrição das mercadorias nem a classificação fiscal (código NCM) utilizadas na DI. Portanto é ponto pacífico a incorreção desses elementos na DI nº 18/326098-1*". Com efeito, a controvérsia cinge-se às consequências dessas incorreções.

Tais situações fáticas, por ora, apuradas pela ação dos agentes fiscais, não restaram afastadas pela prova produzida com a inicial. Ao revés, até o presente momento demonstra-se inquestionável tratar-se de mercadoria diversa da realmente importada, conforme revelam os laudos periciais produzidos no âmbito administrativo.

Nestes termos, tenho por inverossímil a argumentação da parte autora ao sustentar ser hipótese erro de classificação tarifária. Sendo assim, não cabe a aplicação de multas, mas de perdimento (artigo 689, incisos XI e XII do RA).

Ressalto que o ato atacado encontra amparo no artigo 237 da Constituição Federal, que obriga o Ministro da Fazenda a exercer a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, observando-se, assim, o inciso II, do § único do artigo 87 da mesma Carta. As normas impugnadas, portanto, representam a efetivação do poder de polícia, que consiste em limitar o exercício dos direitos individuais em benefício do interesse público.

Destarte, a decisão exarada pela administração aduaneira mostra-se hígida, devidamente fundamentada, enquanto as provas produzidas pela parte autora não foram aptas a afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo, o que bem assegura a legalidade da penalidade aplicada.

Tais elementos são suficientes para convencer que à autora não socorre o preenchimento de requisito específico à concessão da tutela inicial, pois não trouxe prova suficiente a permitir antever a relevância do direito postulado.

Por todo o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

**Revogo** a decisão que sustou a destinação dos bens apreendidos (id. 12470279).

Dê-se vista à parte autora das informações e documentos juntados pela autoridade fiscal.

Comunique-se ao Exmo. Relator do agravo de instrumento interposto nos autos.

Aguarde-se a contestação. Após, tornem para novas deliberações.

**Int. e Oficie-se.**

Santos, 08 de janeiro de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

### 1ª VARA DE CATANDUVA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001020-11.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: ARTSY INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LIMITADA  
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE AUGUSTO DIAS - SP73907  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por ARTSYS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECCÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, qualificada nos autos, em face da União Federal, pessoa jurídica de direito público interno, igualmente qualificada, por meio da qual, buscando a declaração de inexistência de relação jurídica de natureza tributária entre ambas, e, a partir daí, o direito de compensação dos indébitos referentes aos últimos cinco (05) anos que antecederam a propositura da ação com dívidas declaradas, objeto de parcelamento e inadimplidas, formula pedido de concessão de tutela provisória de urgência, visando obter autorização para que proceda à exclusão do valor que venha a arrecadar a título de ICMS da base de cálculo das vincendas contribuições ao PIS e das COFINS, e ainda, determinação para que seja a ré obstada de lhe exigir referidos tributos por quaisquer meios, enquanto não prolatada a sentença no feito.

É o breve relatório do que, por ora, interessa. **Decido.**

Inicialmente, anoto que, com o advento do novo Código de Processo Civil, o instituto da "tutela provisória", então subdividido entre "tutela antecipada" e "tutela cautelar" pela legislação anterior, experimentou reformulações. Com efeito, a nova lei processual, em seu art. 294, *caput*, dispôs que "a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência"; em seu art. 311, *caput*, e incisos que "a tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável"; e, por fim, no parágrafo único de referido artigo, que, "nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente". **Dessa forma, resta cristalino que a concessão de tutela provisória prescinde da existência de elementos que evidenciem o perigo de dano (tutela de urgência de natureza antecipada ou satisfativa), ou, ainda, o risco ao resultado útil do processo (tutela de urgência de natureza cautelar), bastando apenas que o caso dos autos se enquadre n'alguma daquelas quatro hipóteses arroladas no dispositivo transcrito.**

Quanto aos pedidos, para que a autora seja autorizada a excluir o valor que venha a arrecadar a título de ICMS da base de cálculo das vincendas contribuições ao PIS e das COFINS, e ainda, para que seja determinado o impedimento da ré de proceder à exigência de referidos tributos por quaisquer meios, enquanto não prolatada a sentença da demanda, em sede de cognição preliminar, levando-se em conta as condições expressamente dispostas no inciso II, do art. 311, do CPC, **entendo que as alegações de fato da empresa autora a serem analisadas para a concessão da tutela provisória pleiteada independentem, no caso específico destes autos, de comprovação documental, vez que os pedidos, como expressamente formulados, projetam-se para o futuro. Assim, relativamente a eventos ainda incertos de ocorrência, exsurge intransponível a impossibilidade de se comprová-los, de modo que, na minha visão, descabe exigir que a parte o faça. Por outro lado, quanto à existência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, não se pode olvidar que o E. STF, em julgamento de recurso repetitivo representativo de controvérsia, enfrentando justamente a mesma questão de direito tratada nestes autos, em decisão proferida em 15/03/2017 no RE de autos n.º 574.706-9/PR, com repercussão geral reconhecida em 15/05/2008 (tema n.º 69), por maioria e nos termos do voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".**

Se assim é, à luz do exposto, e, em obediência ao que dispõe o art. 927, inciso II, do CPC, segundo o qual "os juízes e os tribunais observarão os acordãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos", sem perder de vista que o próprio Pretório Excelso já sedimentou entendimento de que "a existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma" (v. julgamento proferido no ARE 673.256/RS AgR, de relatoria da Ministra Rosa Weber, datado de 08/10/2013, publicado em 22/10/2013, DJe-209), **de rigor o deferimento da tutela de evidência pleiteada, a fim de autorizar a autora a proceder à exclusão dos valores que venha a arrecadar a título de ICMS da base de cálculo das vincendas contribuições ao PIS e das COFINS, bem como, para determinar que a União, tão-somente nos limites desta decisão, se abstenha de exigir referidos tributos por quaisquer meios, enquanto não prolatada a sentença.** Cite-se a União Federal. Intimem-se.

CATANDUVA, 19 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000917-04.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: G & B - BRINQUEJEDOS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: MILER FRANZOTTI SILVA - SP221265

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença movido por Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, qualificado nos autos, em face de G&B Brinquedos Ltda - ME, objetivando a execução da verba honorária fixada em embargos à execução fiscal que tramitam neste Juízo em meio físico.

Fora proferido despacho, informando que os embargos à execução fiscal correlatos ao presente cumprimento de sentença foi ajuizado por meio físico e que, conforme Comunicado Conjunto n. 03/2018-AGES/NUAJ, a propositura do presente cumprimento de sentença deveria ter ocorrido por meio físico. Intimado, o exequente, por sua vez, concordou com a inadequação da via eleita.

É o relatório, sintetizando o essencial.

### Fundamento e Decido.

Entendo que **é caso de indeferimento da petição inicial, por falta de interesse processual do exequente, fundado na inadequação da via eleita.**

Explico. Considerando Comunicado Conjunto n. 03/2018-AGES/NUAJ, expedido a partir da Resolução PRES nº 165/2018, que alterou o Anexo II da Resolução PRES nº 88/2017 e tornou obrigatório o uso do Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região para a matéria Fiscal, contudo, ressaltou que "os Embargos do Devedor, Embargos de Terceiro, Embargos à Arrematação ou à Adjudicação, dependentes de Execuções Fiscais ajuizadas em meio físico, continuarão obrigatoriamente ser opostos em meio físico".

Nesse sentido, se os embargos dependentes de execuções fiscais que tramitam em meio físico devem ser opostos em meio físico, conclui-se que os cumprimentos de sentença originados de tais embargos devem continuar tramitando, também, de forma física, razão pela qual, o exequente utilizou inadequadamente da via eletrônica, para ajuizamento da presente da ação, à medida que deveria fazer uso do meio físico.

Dessa forma, **entendo que nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que configurada a falta de interesse de agir do exequente.**

### Dispositivo.

Diante do exposto, **indefiro a petição inicial, extinguindo o processo sem resolução do mérito**, com fundamento no art. 330, inciso III, c/c art. 485, inciso I, c/c art. 354, todos do Código de Processo Civil. Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelares de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva, 07 de janeiro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE**

**1ª VARA DE SÃO VICENTE**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000968-97.2018.4.03.6141  
AUTOR: JOSE ROBERTO DOS SANTOS NOVAIS, JEANE DOS SANTOS NOVAIS  
Advogado do(a) AUTOR: KARLA DA CONCEICAO IVATA - SP183881  
Advogado do(a) AUTOR: KARLA DA CONCEICAO IVATA - SP183881  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos,  
Processe-se o recurso.  
Às contrarrazões.  
Após, remetam-se à Egrégia Corte.  
Int.

**SÃO VICENTE, 1 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003039-72.2018.4.03.6141  
AUTOR: VIVIANE MARQUES DA SILVA DOMINGUES, VANDERLEI BAPTISTA DOMINGUES  
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUZIA DE CARVALHO - SP193236  
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUZIA DE CARVALHO - SP193236  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos,  
Manifeste-se a parte autora em réplica.  
Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.  
Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.  
Int.

**SÃO VICENTE, 1 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001551-82.2018.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: MAURO SERRANO

**DESPACHO**

Vistos,  
A pretensão deduzida, no sentido de que este Juízo diligencie para localizar o endereço atualizado da parte ré/executado, constitui ônus do próprio autor/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.  
Ademais, o autor, enquanto instituição financeira, possui acesso a bancos de dados, nos quais o endereço atualizado da parte ré.  
Acrescente-se, ainda, que o sistema BACENJUD não tem por finalidade a obtenção dos dados cadastrais do executado, mas objetiva a constrição de ativos financeiros.  
Assim, defiro apenas e tão-somente, consulta no sistema WEBSERVICE, caso ainda não realizada.  
Na hipótese do endereço constante da base de dados da Receita Federal (WEBSERVICE), ainda não tenha sido diligenciado, expeça-se o mandado/carta pertinente, caso contrário, reitere-se intimação a parte autora para da regular andamento ao feito.

Int.  
São VICENTE, 1 de janeiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001078-33.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GABRIELA CLIZESQUI  
Advogados do(a) AUTOR: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B, ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936  
Advogado do(a) AUTOR: CHARMILA MAIARA RODRIGUES SILVA - SP279930  
RÉU: LUCIO MARIN LOPES

## DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte exequente nos quais alega a existência de vícios na decisão proferida neste feito – documentos id 11841228 e 12700195.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. **Não assiste, porém, razão à embargante.**

Com efeito, a decisão proferida neste feito não contém erro material. *Data vênia*, o pleito da embargante revela insurgência contra a decisão, o que impõe a rejeição destes embargos em face de seu singular caráter infringente, conquanto a espécie recursal tenha finalidade diversa, prevista no artigo 1.022 do Código de Processo Civil (CPC).

Primeiramente, destaco que a CEF, ao não se opor à integração da Sra. Gabriela Clizesqui e aos pedidos por ela formulados, concordou, efetivamente, com os pedidos. De fato a CEF ressaltou que eventual complementação de custas caberia à co-autora Gabriela, razão pela qual a decisão ora impugnada cuidou expressamente de afastar as razões invocadas pela CEF.

Quanto ao aspecto da fundamentação legal, observo que a Lei nº 9.289/96 não prevê o rateio proporcional das custas iniciais entre os autores na medida de seus interesses, de modo que o recolhimento de metade das custas possui amparo legal, sobretudo quando a CEF, instada pelo despacho de 04/10/2018, concordou com a cumulação dos pedidos incluídos pela autora Gabriela e não impugnou o valor da causa retificado por este Juízo.

Diversamente do que argumenta a embargante, portanto, a CEF não necessitará recolher custas: a) no caso de apelação da outra autora, pois já recolheu integralmente a metade das custas devidas pelo polo ativo; b) no caso de requerimento de perícia por outra parte, pois estes ônus têm tratamento próprio (artigos 82, 95 e 369 e seguintes do CPC); e c) se sucumbente apenas a Sra. Gabriela, pois os artigos 85, § 2º, 86 e 87 do CPC prevêem a distribuição dos ônus sucumbenciais na medida do proveito econômico obtido pela parte vencedora.

Por fim, destaco que o valor da causa atribuído pela CEF (R\$ 1.000,00) não guarda qualquer parâmetro razoável em face dos pedidos que ela proporia deduziu.

Estes embargos, portanto, tratam de inconformismo, que não pode ser objeto de embargos de declaração.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração da exequente**, mantendo a decisão de 23/10/2018 em todos os seus termos.

Aguarde-se o recolhimento das custas para cumprimento do despacho anterior. Decorrido o prazo de 10 dias sem manifestação da parte autora, tornem conclusos os autos para extinção.

Int.

SÃO VICENTE, 30 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002390-10.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: ALCIDES ALVES BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Vistos etc.

**Providencie a Secretaria** a retificação do valor da causa para R\$ 158.540,00, tal como atribuído na petição inicial.

Não afastadas as considerações lançadas na decisão que indeferiu a tutela de urgência, **cite-se a CEF**, oportunidade em que esta **manifestará seu interesse** na designação de audiência de conciliação.

Int.

SÃO VICENTE, 30 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001139-54.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: BALTASAR PELLICER LATORRE  
Advogado do(a) RÉU: MARCELO DA ROCHA CORAL - SP309584

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança proposta pela Caixa Econômica Federal – CEF em face de BALTASAR PELLICER LATORRE, por intermédio da qual pretende a autora a condenação da ré ao pagamento do valor de R\$ 47.201,83 (atualizado até 04/04/2018).

Narra a CEF, em suma, que é credora da ré de tal importância em razão de contrato bancário firmado pelo réu. Alega que, apesar de ter o réu assumido o compromisso de pagar a dívida, deixou ele de saldar o débito do modo avençado.

Afirma que o contrato original foi extraviado, razão pela qual não pode ingressar com ação executiva. Pede, assim, a condenação do réu ao pagamento de tais valores.

Com a inicial vieram documentos.

Designada audiência de conciliação, o réu a ela compareceu. Restou, entretanto, infrutífera.

Apresentou contestação.

Intimada, a CEF não se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, o réu requereu a realização de perícia contábil, o que restou indeferido.

Vieram os autos à conclusão para sentença.

É a síntese do necessário. DECIDO.

**Concedo os benefícios da justiça gratuita ao réu. Anote-se.**

Não há que se falar na produção de qualquer outra prova neste feito, já que os documentos anexados são suficientes para seu deslinde.

Desnecessária a realização de perícia – os documentos anexados demonstram a evolução dos valores de forma clara, ao contrário do que aduz o réu.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

A inicial é apta e veio instruída com documentos suficientes. Os contratos originais não foram juntados pois justamente por terem sido extraviados que a CEF ingressou com ação de cobrança – já que, se tivesse o original, poderia ingressar diretamente com execução de título extrajudicial.

Não se trata de uma execução de título extrajudicial – não havendo que se falar em título executivo líquido, certo e exigível.

No mérito, o pedido formulado na inicial é procedente.

Quanto à aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), impende ressaltar que acato o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de serem aplicáveis as regras desse código nos contratos bancários, por reconhecer neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º daquele diploma.

A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

O que não ocorre no caso em tela.

A empresa autora apresentou, na inicial da presente ação de cobrança, documentos que demonstram que o réu se utilizou de limites de crédito em sua conta bancária e em seu cartão de crédito sem devolver tais valores – os quais, atualizados até 04/04/2018, perfaziam o montante de R\$ 47.201,83.

Não há que se falar em "excesso de execução" – os valores cobrados estão devidamente demonstrados nos autos.

As cláusulas contratuais, por sua vez, não podem ser consideradas abusivas – encontrando-se dentro do padrão reconhecido pelos órgãos administrativos competentes como sendo o de mercado.

Os juros – elevados como todos aqueles praticados pelas instituições financeiras para cartão de crédito e cheque especial – são perfeitamente aceitos pela nossa legislação e pelos nossos Tribunais.

É de conhecimento de todos que os juros destas duas modalidades de empréstimo – cartão de crédito e cheque especial – são os mais elevados, devendo ser utilizados com cautela, somente em casos emergenciais. O réu assim não procedeu, não podendo agora, porém, impugnar sua cobrança.

Assim, de rigor a condenação do réu ao pagamento, à CEF, do montante de R\$ 47.201,83 (atualizado até 04/04/2018).

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o réu ao pagamento, à CEF, do montante de R\$ 47.201,83 (atualizado até 04/04/2018).

Tal valor deverá ser atualizado e acrescido de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da JF, desde 04/04/2018 até a data do efetivo pagamento.

Condeno o réu, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à CEF, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 08 de janeiro de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001139-54.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BALTASAR PELLICER LATORRE  
Advogado do(a) RÉU: MARCELO DA ROCHA CORAL - SP309584

**SENTENÇA**



Vistos.

Trata-se de ação de cobrança proposta pela Caixa Econômica Federal – CEF em face de BALTASAR PELLICER LATORRE, por intermédio da qual pretende a autora a condenação da ré ao pagamento do valor de R\$ 47.201,83 (atualizado até 04/04/2018).

Narra a CEF, em suma, que é credora da ré de tal importância em razão de contrato bancário firmado pelo réu. Alega que, apesar de ter o réu assumido o compromisso de pagar a dívida, deixou ele de saldar o débito do modo avençado.

Afirma que o contrato original foi extraviado, razão pela qual não pode ingressar com ação executiva. Pede, assim, a condenação do réu ao pagamento de tais valores.

Com a inicial vieram documentos.

Designada audiência de conciliação, o réu a ela compareceu. Restou, entretanto, infrutífera.

Apresentou contestação.

Intimada, a CEF não se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, o réu requereu a realização de perícia contábil, o que restou indeferido.

Vieram os autos à conclusão para sentença.

É a síntese do necessário. DECIDO.

**Concedo os benefícios da justiça gratuita ao réu. Anote-se.**

Não há que se falar na produção de qualquer outra prova neste feito, já que os documentos anexados são suficientes para seu deslinde.

Desnecessária a realização de perícia – os documentos anexados demonstram a evolução dos valores de forma clara, ao contrário do que aduz o réu.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

A inicial é apta e veio instruída com documentos suficientes. Os contratos originais não foram juntados pois justamente por terem sido extraviados que a CEF ingressou com ação de cobrança – já que, se tivesse o original, poderia ingressar diretamente com execução de título extrajudicial.

Não se trata de uma execução de título extrajudicial – não havendo que se falar em título executivo líquido, certo e exigível.

No mérito, o pedido formulado na inicial é procedente.

Quanto à aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), impende ressaltar que acato o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de serem aplicáveis as regras desse código nos contratos bancários, por reconhecer neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º daquele diploma.

A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

O que não ocorre no caso em tela.

A empresa autora apresentou, na inicial da presente ação de cobrança, documentos que demonstram que o réu se utilizou de limites de crédito em sua conta bancária e em seu cartão de crédito sem devolver tais valores – os quais, atualizados até 04/04/2018, perfaziam o montante de R\$ 47.201,83.

Não há que se falar em “excesso de execução” – os valores cobrados estão devidamente demonstrados nos autos.

As cláusulas contratuais, por sua vez, não podem ser consideradas abusivas – encontrando-se dentro do padrão reconhecido pelos órgãos administrativos competentes como sendo o de mercado.

Os juros – elevados como todos aqueles praticados pelas instituições financeiras para cartão de crédito e cheque especial – são perfeitamente aceitos pela nossa legislação e pelos nossos Tribunais.

É de conhecimento de todos que os juros destas duas modalidades de empréstimo – cartão de crédito e cheque especial – são os mais elevados, devendo ser utilizados com cautela, somente em casos emergenciais. O réu assim não procedeu, não podendo agora, porém, impugnar sua cobrança.

Assim, de rigor a condenação do réu ao pagamento, à CEF, do montante de R\$ 47.201,83 (atualizado até 04/04/2018).

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o réu ao pagamento, à CEF, do montante de R\$ 47.201,83 (atualizado até 04/04/2018).

Tal valor deverá ser atualizado e acrescido de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da JF, desde 04/04/2018 até a data do efetivo pagamento.

Condeno o réu, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à CEF, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cujá execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 08 de janeiro de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000011-62.2019.4.03.6141  
AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS ALBERTO CANOVES - SP58703  
RÉU: INSS SANTOS

**DESPACHO**

Vistos.

Intime-se a parte autora para que apresente procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais (máximo de três meses).

Prazo: 15 dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Vicente, 08 de janeiro de 2019.

**Anita Villani**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001932-90.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: AMELIA ARAUJO DIEGUES  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL ELIAS MUNIZ PEREIRA - SP253523  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### **DESPACHO**

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int.

**SÃO VICENTE, 12 de dezembro de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001182-88.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EMBARGANTE: CASA DECOR DE PERUIBE LTDA - ME, EUCLIDES DONIZETE BASAGLIA, JANNIFER RIBEIRO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA TRAVASSOS DOS SANTOS - SP179677  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA TRAVASSOS DOS SANTOS - SP179677  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA TRAVASSOS DOS SANTOS - SP179677  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### **SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se de embargos de devedor opostos por "CASA DECOR DE PERUIBE LTDA – ME", EUCLIDES DONIZETE BASAGLIA e JANNIFER RIBEIRO, diante da execução de título extrajudicial n. 5000179-98.2018.403.6141.

Alegam, em suma, que a execução não tem como prosperar. Afirmam que o contrato bancário executado pela CEF não é título executivo, o que implica na extinção da execução. Ainda, alegam que não foram anexados documentos que comprovem adequadamente a dívida cobrada.

Intimada, a CEF apresentou manifestação, impugnando os presentes embargos.

Novamente intimada, a CEF anexou os extratos bancários para demonstrar a utilização dos valores pela parte embargante.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita aos embargantes. Anote-se.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

De fato, não se faz necessária a produção de qualquer outra prova neste feito, já que os documentos anexados aos autos são suficientes para análise dos contratos firmados pelos embargantes, bem como para análise da forma de apuração do valor cobrado na execução.

Indo adiante, verifico que os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

No mérito, verifico que razão não assiste aos embargantes.

Primeiramente, não há que se falar na aplicação, ao caso em tela, das disposições do Código de Defesa do Consumidor – ainda que este seja perfeitamente aplicável às instituições financeiras, conforme reconhecido pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2591/DF.

Isto porque, no caso em tela, está sendo executado contrato firmado por empresa – pessoa jurídica – dele constando pessoas físicas somente como avalistas/fiadores.

Os valores recebidos nos contratos foram utilizados pela empresa.

Assim, não se trata de simples relação de consumo, no caso em tela, devendo ser afastada a aplicação do CDC.

No mais, verifico que o contrato que vem sendo executado pela CEF é título executivo extrajudicial – líquido, certo e exigível, contendo todos os requisitos para ser judicialmente executado.

Os documentos anexados pela CEF demonstram, ao contrário do que afirmam os embargantes, a existência e a evolução da dívida. Não há que se falar, portanto, em nulidade da execução.

As cláusulas contratuais, por sua vez, não podem ser consideradas abusivas – encontrando-se dentro do padrão reconhecido pelos órgãos administrativos competentes como sendo o de mercado.

São compreensíveis e claras, notadamente para as pessoas que trabalham no comércio e estão habituadas a tais termos.

Não há que se falar no reconhecimento da ilegalidade da comissão de permanência – até mesmo porque tal comissão não está sendo cobrada pela CEF.

Os juros moratórios, os juros remuneratórios e a multa de 2% são perfeitamente válidos e regulares. E as planilhas anexadas demonstram que a CEF está cobrando somente aquilo que estava previsto no contrato.

Não há qualquer abusividade nos valores.

Vale mencionar, ademais, no que diz respeito ao problema particular da renda mensal dos embargantes, que não é possível sua invocação como justificativa para o não pagamento do débito.

O desemprego e a crise financeira, na realidade brasileira, constituem eventos previsíveis, que podem atingir a maioria dos brasileiros. Aceitá-los como justificativa para efeito de autorizar a revisão dos contratos ou até mesmo seu inadimplemento pode levar à insegurança jurídica e à falência dos contratos, que nada valeriam.

Isto porque qualquer um pode assumir compromissos de forma irresponsável, do ponto de vista financeiro. Se houver redução ou não crescimento da renda familiar, por mudança ou perda de emprego, ou ainda uma crise financeira nacional, é possível deixar de pagar as prestações no valor estipulado de forma legítima e lícita no contrato e pagá-las no valor que se julgar adequado, segundo o novo orçamento familiar ou a nova situação econômica.

Adotado esse raciocínio, qualquer um pode comprar imóveis e automóveis e, caso venha a sofrer redução na renda, poderá permanecer no mesmo padrão de vida, devendo o fornecedor arcar com os prejuízos e suportar a renegociação do débito e o pagamento de prestação mensal de forma irrisória, que levaria muitos e muitos anos para extinguir o saldo devedor.

Tal raciocínio pode ser politicamente correto, porque tem a boa intenção de proteger a parte mais fraca da relação jurídica. Mas essa proteção é apenas aparente, pois afastará investimentos e encarecerá ainda mais o crédito que já é elevado. Afastando-se os investimentos, reduz-se os empregos. Reduzindo-se os empregos, aumenta-se a oferta de mão-de-obra e, por sua vez, reduz-se a renda.

Dessa forma, não vislumbro ilegalidade alguma nos cálculos apresentados pela CEF, os quais, não tendo sido eficientemente impugnados pelos embargantes, são ora mantidos por este Juízo.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **REJEITANDO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO.**

Condeno a parte embargante, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à embargada, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa a estes embargos (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cujas execuções ficam sobrestadas nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença.

P.R.I.

São Vicente, 08 de janeiro de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001182-88.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EMBARGANTE: CASA DECOR DE PERUIBE LTDA - ME, EUCLIDES DONIZETE BASAGLIA, JANNIFER RIBEIRO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA TRAVASSOS DOS SANTOS - SP179677  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA TRAVASSOS DOS SANTOS - SP179677  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA TRAVASSOS DOS SANTOS - SP179677  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### **SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se de embargos de devedor opostos por "CASA DECOR DE PERUIBE LTDA – ME", EUCLIDES DONIZETE BASAGLIA e JANNIFER RIBEIRO, diante da execução de título extrajudicial n. 5000179-98.2018.403.6141.

Alegam, em suma, que a execução não tem como prosperar. Afirmam que o contrato bancário executado pela CEF não é título executivo, o que implica na extinção da execução. Ainda, alegam que não foram anexados documentos que comprovem adequadamente a dívida cobrada.

Intimada, a CEF apresentou manifestação, impugnando os presentes embargos.

Novamente intimada, a CEF anexou os extratos bancários para demonstrar a utilização dos valores pela parte embargante.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita aos embargantes. Anote-se.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

De fato, não se faz necessária a produção de qualquer outra prova neste feito, já que os documentos anexados aos autos são suficientes para análise dos contratos firmados pelos embargantes, bem como para análise da forma de apuração do valor cobrado na execução.

Indo adiante, verifico que os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

No mérito, verifico que razão não assiste aos embargantes.

Primeiramente, não há que se falar na aplicação, ao caso em tela, das disposições do Código de Defesa do Consumidor – ainda que este seja perfeitamente aplicável às instituições financeiras, conforme reconhecido pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2591/DF.

Isto porque, no caso em tela, está sendo executado contrato firmado por empresa – pessoa jurídica – dele constando pessoas físicas somente como avalistas/fiadores.

Os valores recebidos nos contratos foram utilizados pela empresa.

Assim, não se trata de simples relação de consumo, no caso em tela, devendo ser afastada a aplicação do CDC.

No mais, verifico que o contrato que vem sendo executado pela CEF é título executivo extrajudicial – líquido, certo e exigível, contendo todos os requisitos para ser judicialmente executado.

Os documentos anexados pela CEF demonstram, ao contrário do que afirmam os embargantes, a existência e a evolução da dívida. Não há que se falar, portanto, em nulidade da execução.

As cláusulas contratuais, por sua vez, não podem ser consideradas abusivas – encontrando-se dentro do padrão reconhecido pelos órgãos administrativos competentes como sendo o de mercado.

São compreensíveis e claras, notadamente para as pessoas que trabalham no comércio e estão habituadas a tais termos.

Não há que se falar no reconhecimento da ilegalidade da comissão de permanência – até mesmo porque tal comissão não está sendo cobrada pela CEF.

Os juros moratórios, os juros remuneratórios e a multa de 2% são perfeitamente válidos e regulares. E as planilhas anexadas demonstram que a CEF está cobrando somente aquilo que estava previsto no contrato.

Não há qualquer abusividade nos valores.

Vale mencionar, ademais, no que diz respeito ao problema particular da renda mensal dos embargantes, que não é possível sua invocação como justificativa para o não pagamento do débito.

O desemprego e a crise financeira, na realidade brasileira, constituem eventos previsíveis, que podem atingir a maioria dos brasileiros. Aceitá-los como justificativa para efeito de autorizar a revisão dos contratos ou até mesmo seu inadimplemento pode levar à insegurança jurídica e à falência dos contratos, que nada valeriam.

Isto porque qualquer um pode assumir compromissos de forma irresponsável, do ponto de vista financeiro. Se houver redução ou não crescimento da renda familiar, por mudança ou perda de emprego, ou ainda uma crise financeira nacional, é possível deixar de pagar as prestações no valor estipulado de forma legítima e lícita no contrato e pagá-las no valor que se julgar adequado, segundo o novo orçamento familiar ou a nova situação econômica.

Adotado esse raciocínio, qualquer um pode comprar imóveis e automóveis e, caso venha a sofrer redução na renda, poderá permanecer no mesmo padrão de vida, devendo o fornecedor arcar com os prejuízos e suportar a renegociação do débito e o pagamento de prestação mensal de forma irrisória, que levaria muitos e muitos anos para extinguir o saldo devedor.

Tal raciocínio pode ser politicamente correto, porque tem a boa intenção de proteger a parte mais fraca da relação jurídica. Mas essa proteção é apenas aparente, pois afastará investimentos e encarecerá ainda mais o crédito que já é elevado. Afastando-se os investimentos, reduz-se os empregos. Reduzindo-se os empregos, aumenta-se a oferta de mão-de-obra e, por sua vez, reduz-se a renda.

Dessa forma, não vislumbro ilegalidade alguma nos cálculos apresentados pela CEF, os quais, não tendo sido eficientemente impugnados pelos embargantes, são ora mantidos por este Juízo.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **REJEITANDO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO.**

Condeno a parte embargante, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à embargada, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa a estes embargos (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCP), devidamente atualizado, cujá execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença.

P.R.I.

São Vicente, 08 de janeiro de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5002517-45.2018.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIANA DOS SANTOS

**DESPACHO**

Vistos.

A experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o executado e, em regra, resta frustrada sua localização, bem como de bens e numerários passíveis de constrição.

Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro no artigo 854 do NCPC, determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente a execução.

Registro, por oportuno, que os bloqueios efetuados a título de arresto não ensejam prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, que poderão ser plenamente exercidos em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias.

Diante do exposto, determino o bloqueio de bens ou valores, até o limite da quantia executada, acrescido, se for o caso, do valor correspondente aos honorários de sucumbência fixados, por meio do sistema BACENJUD e RENAJUD.

Caso a penhora eletrônica realizada através do sistema BACENJUD não alcance valores significativos, DETERMINO o seu DESBLOQUEIO. De igual modo, na hipótese da consulta ao RENAJUD constar veículo(s) com pendências (alienação fiduciária e/ou restrições prévias), INDEFIRO A INSERÇÃO DE NOVA RESTRIÇÃO. Anote-se não ser razoável prosseguir com a penhora de pequeno valor ou de veículo com pendências, haja vista que os diversos atos a serem realizados como expedição de edital e mandados implicariam em dispêndio superior ao que se persegue no presente caso, bem como não atingirá seu desiderato em relação ao crédito executado.

**Antes, contudo, com vistas ao melhor aproveitamento dos atos processuais a serem praticados nestes autos, objetivando a constrição integral do montante devido, INTIME-SE O EXEQUENTE para que informe, no prazo de 15 dias, o valor atualizado do débito.**

Com a manifestação do exequente, determino que sejam procedidas às tentativas de constrição, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Após a juntada das respostas, voltem-me conclusos.

Contudo, decorrido o prazo de 15 dias, sem que a parte exequente informe o valor atualizado do débito, aguarde-se provocação no **ARQUIVO SOBRESTADO**.

Int. Cumpra-se.

São VICENTE, 8 de janeiro de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

MONITÓRIA (40) Nº 5002890-76.2018.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE LIMA RODRIGUES

## **DESPACHO**

Vistos.

A experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o executado e, em regra, resta frustrada sua localização, bem como de bens e numerários passíveis de constrição.

Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro no artigo 854 do NCPC, determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente a execução.

Registro, por oportuno, que os bloqueios efetuados a título de arresto não ensejam prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, que poderão ser plenamente exercidos em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias.

Diante do exposto, determino o bloqueio de bens ou valores, até o limite da quantia executada, acrescido, se for o caso, do valor correspondente aos honorários de sucumbência fixados, por meio do sistema BACENJUD e RENAJUD.

Caso a penhora eletrônica realizada através do sistema BACENJUD não alcance valores significativos, DETERMINO o seu DESBLOQUEIO. De igual modo, na hipótese da consulta ao RENAJUD constar veículo(s) com pendências (alienação fiduciária e/ou restrições prévias), INDEFIRO A INSERÇÃO DE NOVA RESTRIÇÃO. Anote-se não ser razoável prosseguir com a penhora de pequeno valor ou de veículo com pendências, haja vista que os diversos atos a serem realizados como expedição de edital e mandados implicariam em dispêndio superior ao que se persegue no presente caso, bem como não atingirá seu desiderato em relação ao crédito executado.

**Antes, contudo, com vistas ao melhor aproveitamento dos atos processuais a serem praticados nestes autos, objetivando a constrição integral do montante devido, INTIME-SE O EXEQUENTE para que informe, no prazo de 15 dias, o valor atualizado do débito.**

Com a manifestação do exequente, determino que sejam procedidas às tentativas de constrição, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Após a juntada das respostas, voltem-me conclusos.

Contudo, decorrido o prazo de 15 dias, sem que a parte exequente informe o valor atualizado do débito, aguarde-se provocação no **ARQUIVO SOBRESTADO**.

Int. Cumpra-se.

São VICENTE, 8 de janeiro de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP



Alegam, em suma, que na assembleia realizada em 23/01/2018, a ré KR, representada pela síndica Luciana S. da Silva, deliberou-se a execução de reforma da caixa d'água do condomínio onde residem

- I) sem anuência do Conselho Consultivo e sem representação dos condôminos, na forma da Convenção condominial;
- II) mediante estabelecimento de cobrança de taxa extra dos condôminos, inclusive em boleto único, o que é vedado pela Convenção;
- III) com imposição do único orçamento unilateralmente imposto pela corré KR, administradora do condomínio; e
- IV) sem exigir a garantia existente em razão da reforma realizada na caixa d'água em 2015, como estipulado no Código Civil.

Asseveram ainda que a cobrança tem sido realizada por notificações "ameaçadoras" e com violação aos princípios da dignidade humana, razoabilidade e proporcionalidade.

Afirmam que a CEF e o FAR são responsáveis pelos problemas enfrentados na medida em que têm o dever de fiscalizar as obras, enquanto a Administradora KR tem o dever de contratar serviços dentro dos padrões de boa qualidade e com preços módicos.

Instada pelo Juízo, a parte autora prestou esclarecimentos, juntou documentos e incluiu no polo ativo da ação outros moradores, a saber: **Adriano Pereira da Silva, Alan Roberto Vasconcelos, Alessandra Lima Donevanti Custódio, Alessandro de Souza Santos, Alex Sandro Sousa, Ana Paula Flor da Silva, André Luiz de Souza Alves, Arnaldo Marques Coutinho Junior, Claudenize Moreira Ribeiro, Clemente Ribeiro dos Santos, Daniela de Brito, Darleny Gloria Nunes Lisboa, Edna Xavier da Silva, Elias Nascimento Santos, Elisa Maria da Silva, Fernando Valentino de Oliveira, Gildene Vitor dos Santos, Gisele Nunes Silva Rodrigues, Izete Francisca da Silva, José Carlos da Costa Júnior, José Neres de Aguiar, José Severino de Moraes, José Valdeci Francisco, Márcia Inês Morita Melone, Márcia Maria da Silva, Maria do Carmo Silva Simões Santos, Maria Isabel Darê, Maria José Mello Paschoal, Marlene Maria do Nascimento, Mario César Oliveira da Silva, Marisa Silva dos Santos, Maura Moreira Figueiredo, Patrícia Monteiro, Paulo Roberto Rosendo, Perina Maria Jorge Batista, Ricardo da Silva Calacio, Roberto Marques da Silva, Rosângela Aparecida Botelho, Sérgio de Oliveira Ignácio, Sérgio Maturino e Simone Cristina da Silva.**

Pelas decisões de 19/09 e 25/10/2018 foi **retificado de ofício o valor da causa para R\$ 227.700,00** e foram deferidos aos autores a gratuidade de justiça.

Instado, o Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito dos pedidos.

**É a síntese do necessário. DECIDO.**

No que se refere ao pedido de tutela provisória de urgência, **não** verifico presentes os requisitos para seu deferimento.

Isto porque **ausente a probabilidade do direito da parte autora, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.**

A parte autora socorre-se na lei consumerista para sustentar o deferimento dos pedidos.

É certo que a aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) aos contratos bancários encontra anparo em entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por nestes reconhecer a existência de relação de consumo, nos termos do seu artigo 3º, § 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte requerente do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

Contudo, isso não ocorreu na hipótese dos autos, no qual os elementos probatórios evidenciam que os serviços foram contratados com observância dos procedimentos normativos, não restando caracterizada a ilegalidade e o abuso invocado pela parte autora.

No que toca ao primeiro requisito previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, cabe destacar:

a) que a inicial faz referências a diversos dispositivos da Convenção do Condomínio, todavia o documento acostado à inicial (id 10197289) trata-se de documento apócrifo, sem qualquer menção ao Condomínio Portal do Mar, situado no município de São Vicente, e que cuida de empreendimentos do PMCMV (Programa Minha Casa Minha Vida), e não do PAR (Programa de Arrendamento Residencial), caso do condomínio onde residem os autores (por isso chamados de arrendatários), conquanto financiado pelo FAR; tal circunstância é essencial para o correto entendimento da lide pelos autores, porquanto há diferenças fundamentais entre os direitos de arrendatários e proprietários;

b) ainda que tal modelo de convenção fosse aplicável ao condomínio dos autores, cumpre ressaltar que o disposto nos artigos 6º, 7º, "d", 8º, 17 e 32 foi devidamente observada na Ata da Assembleia Geral Extraordinária de 23/01/2018 (documento id 10197293), na medida em que consignados os protestos dos condôminos que estiveram presentes ao ato, acolhida a representação ou voto apenas dos proprietários (como, de resto, em qualquer assembleia condominial), e estabelecido o rateio em proporção à área de cada apartamento para custeio de despesas de conservação das áreas comuns do condomínio, não havendo disposição normativa no "modelo" de convenção juntado aos autos que obrigue a convocação ou a presença do Conselho Consultivo nas assembleias ordinárias ou extraordinárias como requisito para sua validade;

c) que os documentos id 10197504, 10197295 e 10197721, dentre outros, comprovam, ao contrário do sustentado na inicial, que houve divisão dos boletos para rateio de despesas ordinárias e extraordinárias, conforme devidamente consignado na ata da assembleia, a par da inexistência de comando da convenção que vedasse a unificação dos valores;

d) que na Ata da Assembleia (documento id 10197290) expressamente foi consignado que outros orçamentos foram apresentados; outrossim, não foi demonstrado qualquer impedimento para que os autores pudessem ter apresentado antes, durante ou depois da assembleia orçamento comparativo dos serviços de reforma da caixa d'água;

e) que o orçamento aprovado na assembleia de 23/01/2018 compreende serviços diferentes daqueles executados em 2015 (documento id 10197291), pois os primeiros corresponderam a impermeabilização unicamente interna de 1 caixa d'água, com exclusão dos materiais utilizados, enquanto os serviços de 2018 cuidam de impermeabilização interna e externa de 2 reservatórios de água, inclusos os materiais, e instalação permanente de caixas d'água reserva em cada bloco do edifício (possibilitando futuras limpezas sem prejuízo do fornecimento de água), o que explica a grande diferença de preços (R\$ 4.000,00 X R\$ 277.700), ainda que considerada o interregno de três anos entre ambos, e de prazo de execução (15 x 120 dias);

f) a ausência de comprovação de risco de tombamento da caixa d'água.

Tratando-se de despesas características de conservação de um condomínio cuja data de instalação não se comprovou nos autos (a assembleia fez referência ao decurso do prazo de mais de 5 anos desde sua entrega e o documento id 10935778 identifica o pagamento de prestação de contrato celebrado há mais de 11 anos), bem como de serviço de reparação diversos do executado em 2015, não há que se falar em execução da garantia ou na aplicação do artigo 618 do Código Civil. Assim, correta a cobrança de taxa condominial extraordinária dos condôminos, que não se mostra "ameaçadora", mas compatível com a realização de despesas em prol do bem coletivo.

O direito à moradia e os princípios da dignidade humana, razoabilidade e proporcionalidade invocados na inicial não restam mitigados pelos procedimentos tomados na assembleia do condomínio Portal do Mar de 23/01/2018, pois orientados na lei e na premissa de que aos condôminos cabe o ônus de suportar as despesas necessárias para a conservação do bem comum.

Igualmente não merece acolhimento a alegação de **perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo**, pois são os próprios autores que asseveram a urgência dos serviços. Ademais, a corré CEF tem notória capacidade de reembolsar os valores exigidos a título de fundo de reserva, os quais são recolhidos e contabilizados para o fim específico da reforma da caixa d'água, podendo, dessa forma, serem devolvidos ou abatidos das prestações devidas pelos autores em caso de procedência dos pedidos iniciais.

Assim, **indeferido** o pedido de tutela provisória de urgência.

Citem-se os réus, que deverão, nas contestações, informar a situação dos serviços impugnados nesta ação judicial.

Int.

São VICENTE, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000891-88.2018.4.03.6141

AUTOR: APARECIDO DE JESUS MANOEL, GIOLEINE APARECIDA BATISTA PEREIRA MANOEL

Advogado do(a) AUTOR: VERONICA MUNIZ DE ANDRADE - SP363131

Advogado do(a) AUTOR: VERONICA MUNIZ DE ANDRADE - SP363131

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

**SÃO VICENTE, 1 de janeiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002876-92.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: EDNA NEVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CIBELLE DA SILVA COSTA - SP334497  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO BRADESCO S/A.

**DESPACHO**

Vistos,

O processo originário 0004315-34.2015.403.6141 foi virtualizado, razão pela qual, conforme sistemática processual vigente, o cumprimento da sentença deverá ser processado nos mesmos autos. Assim, determino o arquivamento desde cumprimento de sentença, uma vez que em duplicidade.

Int. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 1 de janeiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002876-92.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: EDNA NEVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CIBELLE DA SILVA COSTA - SP334497  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO BRADESCO S/A.

**DESPACHO**

Vistos,

O processo originário 0004315-34.2015.403.6141 foi virtualizado, razão pela qual, conforme sistemática processual vigente, o cumprimento da sentença deverá ser processado nos mesmos autos. Assim, determino o arquivamento desde cumprimento de sentença, uma vez que em duplicidade.

Int. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 1 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001757-96.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: VALDETE RIBEIRO DE SOUZA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571  
RÉU: UNIAO FEDERAL.

**DECISÃO**

Vistos.

Intime-se o sr. perito a responder aos quesitos da autora, em 15 dias.

No mais, esclareçam as partes se a autora está recebendo a medicação pretendida, e, em caso afirmativo, desde quando.

Após, conclusos.

Int.



SÃO VICENTE, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003382-68.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: DEOMIRTES SCHIAVINI  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Defiro a prioridade na tramitação do feito.

Para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente a autora, em 15 dias, cópia de sua última declaração de IR.

No mesmo prazo, apresente comprovante de residência atual.

Após, conclusos.

Int.

São VICENTE, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003385-23.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: MARIA DO ROSARIO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA HELENA DE MELO ABREU PESTANA - SP396284  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Diante do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência deste Juízo para deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Int.

São VICENTE, 18 de dezembro de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5003042-27.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EMBARGANTE: ROSELI GRANADO MACERINO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOANA PRISCILA PENNA GUERREIRO MASSOTI - SP279573  
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO, TERMAQ TERRAPLANAGEM CONSTRUCAO CIVIL E ESCAVACOES LTDA

## SENTENÇA

Trata-se de **Embargos de Terceiros** propostos por **ROSELI GRANADO MACERINO**, qualificada na inicial, com o objetivo de excluir a indisponibilidade do bem imóvel com matrícula nº 70.409 do Cartório de Registro de Imóveis da Praia Grande, situado na Avenida Presidente Castelo Branco, nº 7.892, apartamento 63 ou 603, em Praia Grande – SP, oriunda da Ação Civil Pública nº 5000427-98.2017.403.6141, em trâmite neste Juízo.

Alega aquisição do referido imóvel mediante celebração de compromisso de compra e venda em **2008**. Contudo, ante a indisponibilidade determinada por este Juízo nos autos supra epigrafados e registrada na respectiva matrícula, há o risco de sua alienação judicial para pagamento da condenação pretendida naquele processo.

Sustenta boa-fé, vez que à época da aquisição do imóvel, anterior à propositura da ação civil pública em epígrafe, ocorrida somente em **2017**, não havia qualquer óbice a impedir a compra da referida propriedade, como também por inexistir gravame a obstar a venda do bem.

Esclarece que o imóvel foi adquirido diretamente da TERMAQ TERRAPLANAGEM CONSTRUÇÃO CIVIL E ESCAVAÇÕES LTDA., corré nos autos da ação civil pública.

Com a inicial vieram documentos.

Pelas decisões id 12639338 e 12907993 não foi concedida a liminar requerida e foi deferida a prioridade de tramitação do feito.

Citado, o Ministério Público Federal (MPF) ofertou contestação em 18/12/2018.

## É O RELATÓRIO. DECIDO.

Primeiramente, verifico que não há preliminares a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se preenchidos e estão presentes as condições da ação.

Passo à análise do mérito.

### O pedido formulado na inicial é procedente.

De fato, comprovam os documentos anexados aos autos que o imóvel objeto da matrícula nº 70.409 do Registro de Imóveis de Praia Grande pertence à autora há muitos anos – não integrando mais o patrimônio da empresa Termaq quando da indisponibilidade de bens determinada por este Juízo.

Com efeito, a embargante adquiriu o imóvel situado no município de Praia Grande por meio de instrumento particular de promessa de compra e venda firmado em 2008 com a TERMAQ, o qual exibe, outrossim, certidões de reconhecimento das firmas ali apostas no mesmo ano.

Em que pese as rasuras nos documentos firmados em 2008 apontadas pelo MPF (documento id 12331061, páginas 2 e 5), o documento faz referência ao “Edifício Jamaica”, o qual, por sua vez, é referido em diversos outros documentos acostados aos autos com simultânea indicação do endereço como Avenida Presidente Castelo Branco, nº 7.892, como na certidão atualizada da matrícula do imóvel e em alguns dos boletos de pagamento das taxas condominiais.

Consta ainda cópia do cheque do Banco Bradesco cujos dados foram lançados no instrumento de promessa de compra e venda, diversamente do quanto sustentado pelo MPF.

Assim, não há razão para que tal indisponibilidade continue averbada na matrícula do imóvel – anotação esta que implica, ainda que indiretamente, em restrições aos direitos de seus proprietários.

Tais restrições estão demonstradas nestes autos, já que a medida acautelatória decretada nos autos da Ação Civil Pública tem como escopo não só evitar a alienação do imóvel, mas garantir a futura execução dos prejuízos causados pelos réus naquele processo, o que resultaria em perda da titularidade dominial se a embargante permanecesse inerte.

Com isso, permite-se ainda a pacificação de situação já consolidada no tempo.

Não obstante, deixo de condenar o embargado - MPF em custas e honorários advocatícios, visto que não era possível ao Ministério Público Federal, que requereu a indisponibilidade do bem imóvel supra indicado, saber da existência de compromissos particulares de compra e venda não levados a registro. A hipótese concreta exige, pois, a aplicação do **princípio da causalidade**, tal como delineado por Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa:

*“A regra da sucumbência, expressa neste art. 20 (do CPC/1973), não comporta aplicação indiscriminada na determinação da parte responsável pelo pagamento de honorários e reembolso de despesas. Em matéria de honorários e de despesas, fala mais alto o princípio da causalidade, ou seja, responde por eles a parte que deu causa à instauração do processo. É certo que, na maioria das vezes, causalidade e sucumbência levam a soluções coincidentes; esta é o mais eloquente sinal daquela. Todavia, quando as soluções forem destoantes, prevalece aquela atrelada ao princípio da causalidade.”* (Código de processo Civil e legislação processual em vigor, Ed. Saraiva, 41 ed., 2009, p. 150)

Assim, como não podia o embargado ter ciência da prévia alienação dos imóveis em questão, o que obstaria a construção destes, não deve arcar com tais despesas, conforme a Súmula n. 303 do STJ e precedentes do TRF da 3ª Região (Apelações Cíveis 1327279, 1321507 e 909333).

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, **cancelando a indisponibilidade objeto da Averbação 09 da matrícula 70.409 do Ofício de Registro de Imóveis de Praia Grande**.

Sem condenação em honorários, conforme fundamentação. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente mandado para levantamento da construção.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.

Defiro à embargante os benefícios da gratuidade judiciária. **Anote-se.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

SÃO VICENTE, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001013-04.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: ALEXANDRE CARLOS CESAR DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: THAIS MOREIRA DE CARVALHO - SP320487  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário proposta por Alexandre Carlos Cesar Dias em face da Caixa Econômica Federal, por intermédio da qual pretendia fosse esta instituição condenada a devolver os valores descontados indevidamente de sua conta, no total de R\$ 72.986,61, bem como ao pagamento de indenização por danos morais.

Alega, em suma, que é cliente da ré e que no período de outubro de 2014 a setembro de 2017 foram efetuadas transações em sua conta poupança que não reconhece.

Com a inicial vieram documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferido o pedido de tutela de urgência.

Designada audiência de conciliação, restou infrutífera.

Foi a CEF citada, e apresentou a contestação, com documentos.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido.

Intimada, a CEF prestou informações e juntou documentos.

Dada ciência ao autor, vieram os autos à conclusão.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, verifico o presente feito encontra-se devidamente instruído, e pronto para julgamento.

Não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Afasto a alegação de prescrição, eis que o autor alega ter dito ciência dos saques somente em setembro de 2017.

Passo à análise do mérito.

Primeiramente, vale mencionar que a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras já foi reconhecida pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2591/DF.

Assim, as disposições do CDC são perfeitamente aplicáveis ao caso em tela, em que o titular de uma conta bancária (consumidor) insurge-se contra os serviços prestados pela instituição financeira (fornecedor), notadamente com relação à qualidade e segurança dos serviços prestados, a qual, afirma o primeiro, é insuficiente.

Em sendo aplicável o CDC, seria, em princípio, cabível a inversão do ônus da prova, “quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências” (artigo 6º, VIII).

**Entretanto, no caso em tela, verifico que não há que se falar na inversão do ônus da prova.**

Na inicial, a parte autora afirma que foram efetuados saques em sua conta no período de outubro de 2014 a setembro de 2017 sem o seu conhecimento.

**Porém, tal alegação da parte autora não é verossímil.**

De fato, os saques foram realizados durante um longo período de tempo, em valores que não zeravam o saldo da conta, apesar do cartão não estar bloqueado – o que é totalmente fora dos padrões de fraude bancária.

A experiência tem demonstrado que os saques são contínuos e somente cessam quando o cartão é bloqueado ou quando a conta fica sem saldo – o que ocorrer primeiro.

No caso, a conta do autor permanecia com saldo positivo, mas os saques eram espaçados.

Ademais, o autor continuou realizando transações com a conta, como demonstram os extratos anexados, não sendo verossímil a alegação de que não percebeu as transações apontadas na inicial. Um “homem médio” confere o extrato de sua conta, notadamente quando a utiliza.

Como se não bastasse, no mínimo uma vez por ano – na época da apresentação de declaração de ajuste anual – o autor recebe da ré extrato com resumo dos valores de sua conta (saldo, rendimentos e outros). Não teria o autor, por conseguinte, como permanecer três anos sem perceber o desfalque alegado.

A alegação do autor de que não declara imposto de renda, vale mencionar, em nada altera o envio pela ré do extrato anual da poupança.

Assim, tenho como não verossímil a alegação da parte autora, e deixo de determinar a inversão do ônus da prova – que, por conseguinte, compete ao autor, quanto aos fatos constitutivos de seu direito.

Mantido o ônus da prova, verifico que o pedido formulado é improcedente.

Não comprovou o autor qualquer irregularidade na movimentação de sua conta, a ensejar a condenação da CEF ao pagamento de indenização. Não apresentou ele qualquer documento (ou outra prova) que demonstre que os saques foram efetuados por terceiros – ou que os saques não poderiam ter sido efetuados por si.

A assinatura do comprovante de saque apresentado pela CEF, vale mencionar, apesar de parcialmente ilegível é muito semelhante à assinatura do autor – não havendo sequer indício, por conseguinte, de não lhe pertencer.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios a ré, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cujas execuções ficam sobrestadas nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 08 de janeiro de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001013-04.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: ALEXANDRE CARLOS CESAR DIAS

Advogado do(a) AUTOR: THAIS MOREIRA DE CARVALHO - SP320487

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário proposta por Alexandre Carlos Cesar Dias em face da Caixa Econômica Federal, por intermédio da qual pretendia fosse esta instituição condenada a devolver os valores descontados indevidamente de sua conta, no total de R\$ 72.986,61, bem como ao pagamento de indenização por danos morais.

Alega, em suma, que é cliente da ré e que no período de outubro de 2014 a setembro de 2017 foram efetuadas transações em sua conta poupança que não reconhece.

Com a inicial vieram documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferido o pedido de tutela de urgência.

Designada audiência de conciliação, restou infrutífera.

Foi a CEF citada, e apresentou a contestação, com documentos.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido.

Intimada, a CEF prestou informações e juntou documentos.

Dada ciência ao autor, vieram os autos à conclusão.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, verifico o presente feito encontra-se devidamente instruído, e pronto para julgamento.

Não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Afasto a alegação de prescrição, eis que o autor alega ter dito ciência dos saques somente em setembro de 2017.

Passo à análise do mérito.

Primeiramente, vale mencionar que a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras já foi reconhecida pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2591/DF.

Assim, as disposições do CDC são perfeitamente aplicáveis ao caso em tela, em que o titular de uma conta bancária (consumidor) insurge-se contra os serviços prestados pela instituição financeira (fornecedor), notadamente com relação à qualidade e segurança dos serviços prestados, a qual, afirma o primeiro, é insuficiente.

Em sendo aplicável o CDC, seria, em princípio, cabível a inversão do ônus da prova, "quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências" (artigo 6º, VIII).

**Entretanto, no caso em tela, verifico que não há que se falar na inversão do ônus da prova.**

Na inicial, a parte autora afirma que foram efetuados saques em sua conta no período de outubro de 2014 a setembro de 2017 sem o seu conhecimento.

**Porém, tal alegação da parte autora não é verossímil.**

De fato, os saques foram realizados durante um longo período de tempo, em valores que não zeravam o saldo da conta, apesar do cartão não estar bloqueado – o que é totalmente fora dos padrões de fraude bancária.

A experiência tem demonstrado que os saques são contínuos e somente cessam quando o cartão é bloqueado ou quando a conta fica sem saldo – o que ocorrer primeiro.

No caso, a conta do autor permanecia com saldo positivo, mas os saques eram espaçados.

Ademais, o autor continuou realizando transações com a conta, como demonstram os extratos anexados, não sendo verossímil a alegação de que não percebeu as transações apontadas na inicial. Um "homem médio" confere o extrato de sua conta, notadamente quando a utiliza.

Como se não bastasse, no mínimo uma vez por ano – na época da apresentação de declaração de ajuste anual – o autor recebe da ré extrato com resumo dos valores de sua conta (saldo, rendimentos e outros). Não teria o autor, por conseguinte, como permanecer três anos sem perceber o desfalque alegado.

A alegação do autor de que não declara imposto de renda, vale mencionar, em nada altera o envio pela ré do extrato anual da poupança.

Assim, tenho como não verossímil a alegação da parte autora, e deixo de determinar a inversão do ônus da prova – que, por conseguinte, compete ao autor, quanto aos fatos constitutivos de seu direito.

Mantido o ônus da prova, verifico que o pedido formulado é improcedente.

Não comprovou o autor qualquer irregularidade na movimentação de sua conta, a ensejar a condenação da CEF ao pagamento de indenização. Não apresentou ele qualquer documento (ou outra prova) que demonstre que os saques foram efetuados por terceiros – ou que os saques não poderiam ter sido efetuados por si.

A assinatura do comprovante de saque apresentado pela CEF, vale mencionar, apesar de parcialmente ilegível é muito semelhante à assinatura do autor – não havendo sequer indício, por conseguinte, de não lhe pertencer.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios a ré, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cujá execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 9º do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 08 de janeiro de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002684-62.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MARIA LUCIA VEIGA DE MENEZES

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

Com a inicial vieram documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS se deu por citado, e apresentou contestação depositada em secretaria.

Intimada, a autora se manifestou em réplica.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal.

Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.

**Não há que se falar na aplicação do prazo prescricional em relação à ACP n. 0004911-28.2011.403.6183, eis que a parte autora não está executando a decisão nela proferida. Optou por ingressar com uma nova demanda.**

Assim, passo à análise do mérito propriamente dito.

O pedido formulado na inicial é improcedente.

Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal – Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal.

Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo *col.* Supremo Tribunal Federal.

Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é no sentido de que o novo teto pode ser aplicado aos benefícios em manutenção que se encontram limitados ao teto antes vigente.

Ainda, entendeu a E. Corte que tal aplicação do novo teto não se configura um reajuste, mas apenas uma readequação ao teto vigente.

Exatamente o que pretende a parte autora.

No entanto, da análise dos documentos referentes ao benefício de pensão por morte da parte autora e ao benefício originário desta pensão, verifico que não há diferenças a serem calculadas.

De fato, quando da concessão do benefício originário da pensão da parte autora, o valor do salário-de-benefício foi limitado em razão do menor e maior teto.

Contudo, sua renda não mais estava limitada ao teto, quando da alteração do teto, em razão da EC. Assim, o novo teto era irrelevante para o falecido sr. Amynthas.

**De fato, a evolução do benefício originário da pensão da parte autora no sistema Dataprev – hiscre – demonstra claramente que sua renda era inferior a R\$ 1081,50, em dezembro de 1998. Assim, a alteração do teto para R\$ 1200,00 em nada influenciou tal benefício, que naquele momento não estava mais limitado ao teto.**

**Por conseguinte, a alteração do teto nada influencia no benefício de pensão da autora.**

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cujas execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 19 de dezembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002518-30.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LAERT PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR

**SENTENÇA**

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CEF contra Laert Pereira dos Santos Júnior, distribuída em setembro de 2018.

Ocorre que, no momento da propositura da ação, a parte executada já era falecida, tendo seu óbito ocorrido em agosto de 2018, conforme se verifica dos documentos dos autos.

Assim, competia ao exequente ter direcionado a presente execução a quem competia pagar a dívida no momento do ajuizamento: o espólio do "de cujus", representado pelo inventariante, ou seus herdeiros.

No entanto, ajuizou a presente execução contra pessoa falecida, parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, deixando, por consequência, de preencher umas das condições da ação.

Descabida a substituição pleiteada pela CEF, eis que não se trata de ação pelo procedimento ordinário, que permite tal alteração do polo passivo.

Diante do acima exposto, JULGO EXTINTA, sem resolução do mérito, a presente execução de título extrajudicial, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 08 de janeiro de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5001368-48.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARCIA DOS SANTOS PETROSINK

**SENTENÇA**

Vistos.

Diante da manifestação da empresa autora, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 13 de dezembro de 2018.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002277-56.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
IMPETRANTE: PAULO VICENTE EUGENIO DE FREITAS  
REPRESENTANTE: WANDERSON SILVA DE FREITAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA NETO MEM DE SA - SP193364,  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual a parte impetrante pretende a "concessão do **Benefício Assistencial ao Idoso** em favor da Impetrante, com o pagamento das parcelas vencidas (a partir do requerimento administrativo) e vencidas, monetariamente corrigidas desde o respectivo vencimento e acrescidas de juros legais e moratórios, incidentes até a data do efetivo pagamento.

Subsidiariamente, pretende "a **anulação do ato de indeferimento do benefício**, para que a autoridade coatora reanalise o pedido administrativo e profira nova decisão."

Alega, em suma, que requereu o benefício em agosto de 2016, o qual foi indeferido pelo não cumprimento de exigências. Afirma que cumpriu as exigências, devendo-lhe ser concedido o benefício.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Postergada a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações, a autoridade impetrada se manifestou.

É o relatório. Decido.

A parte impetrante pretende a concessão de benefício assistencial, com reanálise do indeferimento por parte da autoridade coatora.

Contudo, para consecução da tutela jurisdicional almejada, imperiosa é a apuração dos fatos narrados na inicial para aferição da existência do direito afirmado pelo impetrante.

À evidência, para o deslinde da lide há necessidade de dilação probatória (para comprovar o preenchimento dos requisitos para o benefício assistencial – que não se resumem à idade, mas envolvem a situação sócio-econômica do requerente), não existindo, *in casu*, direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental.

Como cediço, o mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, o qual, em razão da especificidade da via, deve, em sede de cognição sumária, mostrar-se cristalino.

Dessa forma, matérias que dependem de dilação probatória ou de apuração de fatos são incompatíveis com o remédio constitucional em testilha, pois, repiso, em razão de sua especificidade, não se coaduna com a cognição exauriente.

Nesse sentido é a jurisprudência (Citações feitas in "Direito Processual Civil e Legislação Processual em vigor", Theotônio Negrão, 26ª edição) :

*"A estreita via do "writ of mandamus" não se presta a que as partes possam produzir provas."(STJ - 1ª Seção, MS 462-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 25.09.90, DJU 22.10.90, p. 11.646).*

*"Descabe mandado de segurança para postulação baseada em fato a demandar dilação probatória." (RSTJ 55/325)*

Isto posto, ante a manifesta falta de interesse processual, caracterizada pela inadequação da via processual eleita, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 19 de dezembro de 2018.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001898-18.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: CELINA FERNANDES ESTEVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o pagamento.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 19 de dezembro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001902-55.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: PERIVALDO SANTANA DE SOUZA

**DESPACHO**

Vistos,

Considerando o contido no termo de audiência, suspendo o andamento do feito pelo prazo de 120 dias, findo o prazo a CEF deverá noticiar nos autos a formalização de acordo administrativo.

Int.

**São VICENTE, 11 de novembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000272-61.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS MAURICIO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA - SP93821  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o pagamento.

Cumpra-se.

**São VICENTE, 19 de dezembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001925-98.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES ARAUJO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o pagamento.

Cumpra-se.

**São VICENTE, 19 de dezembro de 2018.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001957-06.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SILVIA PIRES FERREIRA, CLAUDEMIR ALVES DA SILVA

#### DESPACHO

Vistos,

Considerando o contido no termo de audiência, suspendo o andamento do feito pelo prazo de 120 dias, findo o prazo a CEF deverá noticiar nos autos a formalização de acordo administrativo.

Int.

**São VICENTE, 11 de novembro de 2018.**



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001661-81.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: IVANY BEFI VANNUCCI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o pagamento.

Cumpra-se.

São VICENTE, 19 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001911-17.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: AGRIPINO ALVES RIBEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMANDA RENY RIBEIRO - SP320118  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o pagamento.

Cumpra-se.

São VICENTE, 19 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000109-18.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: VITORIA ALVES MOURA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da minuta de solicitação de pagamento expedida. Decorrido o prazo, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001924-16.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: ELEN PEQUINE DE ALMEIDA REIS  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da minuta de solicitação de pagamento expedida. Decorrido o prazo, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 19 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001831-53.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RISANGELA COSTA GERENT, FILIPE CARVALHO VIEIRA  
Advogados do(a) EXECUTADO: VALDIR GOMES SILVA - RJ146328, FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979  
Advogados do(a) EXECUTADO: VALDIR GOMES SILVA - RJ146328, FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979

## DECISÃO

Vistos.

Indefiro o quanto requerido pela CEF, já que, conforme decisão anterior, não há que se fale na incidência de juros sobre os valores cobrados, eis que estes não foram fixados na sentença, e houve depósito por parte da executada Risangela **dentro do prazo**, não havendo que se fale na aplicação de multa, com relação a ela.

Assim, diante do cumprimento, pela executada Risangela, da obrigação a que condenada, com o pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com relação a ela, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários.

**Prossiga-se a execução com relação ao executado Filipe.**

Int.

São Vicente, 23 de novembro de 2018.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

SÃO VICENTE, 23 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001831-53.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RISANGELA COSTA GERENT, FILIPE CARVALHO VIEIRA  
Advogados do(a) EXECUTADO: VALDIR GOMES SILVA - RJ146328, FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979  
Advogados do(a) EXECUTADO: VALDIR GOMES SILVA - RJ146328, FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979

## DECISÃO

Vistos.

Indefiro o quanto requerido pela CEF, já que, conforme decisão anterior, não há que se fale na incidência de juros sobre os valores cobrados, eis que estes não foram fixados na sentença, e houve depósito por parte da executada Risangela **dentro do prazo**, não havendo que se fale na aplicação de multa, com relação a ela.

Assim, diante do cumprimento, pela executada Risangela, da obrigação a que condenada, com o pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com relação a ela, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários.

**Prossiga-se a execução com relação ao executado Filipe.**

Int.

São Vicente, 23 de novembro de 2018.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

**SÃO VICENTE, 23 de novembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000191-15.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: RIVALDETE MENEZES MARINHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da minuta de solicitação de pagamento expedida. Decorrido o prazo, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 19 de dezembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003048-34.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: ROZA ZANFORLIM RENO  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos.

Manifeste-se a parte autora em réplica.

No mesmo prazo, apresente o demonstrativo mensal de seu benefício - atual, ano 2018.

Após, conclusos.

Int.

**SÃO VICENTE, 20 de dezembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001950-14.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AUTO POSTO JARDIM ANHANGUERA LTDA - ME  
Advogado do(a) RÉU: KATIA CRISTINA MARQUES - SP155954

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança proposta pela Caixa Econômica Federal – CEF em face de Auto Posto Jardim Anhanguera Ltda. ME, por intermédio da qual pretende a autora a condenação da ré ao pagamento do valor de R\$ 39.937,99 (atualizado até maio de 2018).

Narra a CEF, em suma, que é credora da ré de tal importância em razão de contrato de cartão de crédito firmado pela ré. Alega que, apesar de ter a ré assumido o compromisso de pagar a dívida, deixou ela de saldar o débito do modo avençado.

Afirma que o contrato original foi extraviado, razão pela qual não pode ingressar com ação executiva. Pede, assim, a condenação da ré ao pagamento de tais valores.

Com a inicial vieram documentos.

Realizada audiência de conciliação, restou infrutífera.

A empresa ré apresentou contestação.

Intimada, a CEF não se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido.

Vieram os autos à conclusão para sentença.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Não há que se falar na produção de qualquer outra prova neste feito, já que os documentos anexados são suficientes para seu deslinde.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

A inicial é apta e veio instruída com documentos suficientes. O contrato original não foi juntado pois justamente por ter sido extraviado que a CEF ingressou com ação de cobrança – já que, se tivesse o original, poderia ingressar diretamente com execução de título extrajudicial.

No mérito, o pedido formulado na inicial é procedente.

Primeiramente, não há que se falar na aplicação, ao caso em tela, das disposições do Código de Defesa do Consumidor – ainda que este seja perfeitamente aplicável às instituições financeiras, conforme reconhecido pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2591/DF.

Isto porque, no caso em tela, está sendo executado contrato firmado por empresa – pessoa jurídica.

A empresa autora apresentou, na inicial da presente ação de cobrança, documentos que demonstram que emprestou valores à ré pela forma de cartão de crédito, os quais perfaziam, em maio de 2018, o montante de R\$ 39.937,99.

Os documentos anexados pela CEF demonstram, ao contrário do que afirma a empresa ré, a evolução da dívida. Não há que se falar, portanto, em nulidade da cobrança.

As cláusulas contratuais, por sua vez, não podem ser consideradas abusivas – encontrando-se dentro do padrão reconhecido pelos órgãos administrativos competentes como sendo o de mercado. É de conhecimento geral que os juros aplicados aos contratos de cartão de crédito são os mais elevados, não podendo a ré agora desconhecer tal fato. Sua cobrança neste patamar, porém, é considerada legítima e regular não só pelos órgãos administrativos como também pela jurisprudência de nossos tribunais.

Não há qualquer abusividade nos valores, portanto.

Vale mencionar, ademais, no que diz respeito ao problema particular da renda mensal da empresa ré, que não é possível sua invocação como justificativa para o não pagamento do débito.

O desemprego e a crise financeira, na realidade brasileira, constituem eventos previsíveis, que podem atingir a maioria dos brasileiros. Aceitá-los como justificativa para efeito de autorizar a revisão dos contratos ou até mesmo seu inadimplemento pode levar à insegurança jurídica e à falência dos contratos, que nada valeriam.

Isto porque qualquer um pode assumir compromissos de forma irresponsável, do ponto de vista financeiro. Se houver redução ou não crescimento da renda familiar, por mudança ou perda de emprego, ou ainda uma crise financeira nacional, é possível deixar de pagar as prestações no valor estipulado de forma legítima e lícita no contrato e pagá-las no valor que se julgar adequado, segundo o novo orçamento familiar ou a nova situação econômica.

Adotado esse raciocínio, qualquer um pode comprar imóveis e automóveis e, caso venha a sofrer redução na renda, poderá permanecer no mesmo padrão de vida, devendo o fornecedor arcar com os prejuízos e suportar a renegociação do débito e o pagamento de prestação mensal de forma irrisória, que levaria muitos e muitos anos para extinguir o saldo devedor.

Tal raciocínio pode ser politicamente correto, porque tem a boa intenção de proteger a parte mais fraca da relação jurídica. Mas essa proteção é apenas aparente, pois afastará investimentos e encarecerá ainda mais o crédito que já é elevado. Afastando-se os investimentos, reduz-se os empregos. Reduzindo-se os empregos, aumenta-se a oferta de mão-de-obra e, por sua vez, reduz-se a renda.

Assim, de rigor a condenação da ré ao pagamento, à CEF, do montante de R\$ 39.937,99 (atualizado até maio de 2018).

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando a ré ao pagamento, à CEF, do montante de R\$ 39.937,99 (atualizado até maio de 2018).

Tal valor deverá ser atualizado e acrescido de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da JF, desde maio de 2018 até a data do efetivo pagamento.

Condeno a ré, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à CEF, no montante correspondente a 10% sobre o valor da condenação. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 03 de dezembro de 2018.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

RÉU: AUTO POSTO JARDIM ANHANGUERA LTDA - ME  
Advogado do(a) RÉU: KATIA CRISTINA MARQUES - SP155954

### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança proposta pela Caixa Econômica Federal – CEF em face de Auto Posto Jardim Anhanguera Ltda. ME, por intermédio da qual pretende a autora a condenação da ré ao pagamento do valor de R\$ 39.937,99 (atualizado até maio de 2018).

Narra a CEF, em suma, que é credora da ré de tal importância em razão de contrato de cartão de crédito firmado pela ré. Alega que, apesar de ter a ré assumido o compromisso de pagar a dívida, deixou ela de saldar o débito do modo avençado.

Afirma que o contrato original foi extraviado, razão pela qual não pode ingressar com ação executiva. Pede, assim, a condenação da ré ao pagamento de tais valores.

Com a inicial vieram documentos.

Realizada audiência de conciliação, restou infrutífera.

A empresa ré apresentou contestação.

Intimada, a CEF não se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido.

Vieram os autos à conclusão para sentença.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Não há que se falar na produção de qualquer outra prova neste feito, já que os documentos anexados são suficientes para seu deslinde.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

A inicial é apta e veio instruída com documentos suficientes. O contrato original não foi juntado pois justamente por ter sido extraviado que a CEF ingressou com ação de cobrança – já que, se tivesse o original, poderia ingressar diretamente com execução de título extrajudicial.

No mérito, o pedido formulado na inicial é procedente.

Primeiramente, não há que se falar na aplicação, ao caso em tela, das disposições do Código de Defesa do Consumidor – ainda que este seja perfeitamente aplicável às instituições financeiras, conforme reconhecido pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2591/DF.

Isto porque, no caso em tela, está sendo executado contrato firmado por empresa – pessoa jurídica.

A empresa autora apresentou, na inicial da presente ação de cobrança, documentos que demonstram que emprestou valores à ré pela forma de cartão de crédito, os quais perfaziam, em maio de 2018, o montante de R\$ 39.937,99.

Os documentos anexados pela CEF demonstram, ao contrário do que afirma a empresa ré, a evolução da dívida. Não há que se falar, portanto, em nulidade da cobrança.

As cláusulas contratuais, por sua vez, não podem ser consideradas abusivas – encontrando-se dentro do padrão reconhecido pelos órgãos administrativos competentes como sendo o de mercado. É de conhecimento geral que os juros aplicados aos contratos de cartão de crédito são os mais elevados, não podendo a ré agora desconhecer tal fato. Sua cobrança neste patamar, porém, é considerada legítima e regular não só pelos órgãos administrativos como também pela jurisprudência de nossos tribunais.

Não há qualquer abusividade nos valores, portanto.

Vale mencionar, ademais, no que diz respeito ao problema particular da renda mensal da empresa ré, que não é possível sua invocação como justificativa para o não pagamento do débito.

O desemprego e a crise financeira, na realidade brasileira, constituem eventos previsíveis, que podem atingir a maioria dos brasileiros. Aceitá-los como justificativa para efeito de autorizar a revisão dos contratos ou até mesmo seu inadimplemento pode levar à insegurança jurídica e à falência dos contratos, que nada valeriam.

Isto porque qualquer um pode assumir compromissos de forma irresponsável, do ponto de vista financeiro. Se houver redução ou não crescimento da renda familiar, por mudança ou perda de emprego, ou ainda uma crise financeira nacional, é possível deixar de pagar as prestações no valor estipulado de forma legítima e lícita no contrato e pagá-las no valor que se julgar adequado, segundo o novo orçamento familiar ou a nova situação econômica.

Adotado esse raciocínio, qualquer um pode comprar imóveis e automóveis e, caso venha a sofrer redução na renda, poderá permanecer no mesmo padrão de vida, devendo o fornecedor arcar com os prejuízos e suportar a renegociação do débito e o pagamento de prestação mensal de forma irrisória, que levaria muitos e muitos anos para extinguir o saldo devedor.

Tal raciocínio pode ser politicamente correto, porque tem a boa intenção de proteger a parte mais fraca da relação jurídica. Mas essa proteção é apenas aparente, pois afastará investimentos e encarecerá ainda mais o crédito que já é elevado. Afastando-se os investimentos, reduz-se os empregos. Reduzindo-se os empregos, aumenta-se a oferta de mão-de-obra e, por sua vez, reduz-se a renda.

Assim, de rigor a condenação da ré ao pagamento, à CEF, do montante de R\$ 39.937,99 (atualizado até maio de 2018).

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando a ré ao pagamento, à CEF, do montante de R\$ 39.937,99 (atualizado até maio de 2018).

Tal valor deverá ser atualizado e acrescido de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da JF, desde maio de 2018 até a data do efetivo pagamento.

Condeno a ré, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à CEF, no montante correspondente a 10% sobre o valor da condenação. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 03 de dezembro de 2018.

ANITA VILLANI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003151-41.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: VICTA RAMOS PETENATTI

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

Com a inicial vieram documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como da prioridade na tramitação do feito.

O INSS se deu por citado, e apresentou contestação depositada em secretaria.

Intimada, a autora se manifestou em réplica.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal.

Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.

**Não há que se falar na aplicação do prazo prescricional em relação à ACP n. 0004911-28.2011.403.6183, eis que a parte autora não está executando a decisão nela proferida. Optou por ingressar com uma nova demanda.**

Assim, passo à análise do mérito propriamente dito.

O pedido formulado na inicial é improcedente.

Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal – Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal.

Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo *col.* Supremo Tribunal Federal.

Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é no sentido de que o novo teto pode ser aplicado aos benefícios em manutenção que se encontram limitados ao teto antes vigente.

Ainda, entendeu a E. Corte que tal aplicação do novo teto não se configura um reajuste, mas apenas uma readequação ao teto vigente.

Exatamente o que pretende a parte autora.

No entanto, da análise dos documentos referentes ao benefício de pensão por morte da parte autora e ao benefício originário desta pensão, verifico que não há diferenças a serem calculadas.

De fato, quando da concessão do benefício originário da pensão da parte autora, o valor do salário-de-benefício foi limitado em razão do menor e maior teto.

Contudo, sua renda não mais estava limitada ao teto, quando da alteração do teto, em razão da EC. Assim, o novo teto era irrelevante para o falecido sr. Dácio.

**De fato, a evolução do benefício originário da pensão da parte autora no sistema Dataprev – hiscre – demonstra claramente que sua renda era inferior a R\$ 1081,50, em dezembro de 1998. Assim, a alteração do teto para R\$ 1200,00 em nada influenciou tal benefício, que naquele momento não estava mais limitado ao teto.**

**Por conseguinte, a alteração do teto nada influencia no benefício de pensão da autora.**

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cujas execuções ficam sobrestadas nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 21 de dezembro de 2018.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002291-40.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: THAMIRES GOMES LUZ, WENDELL ALEX CLEMENTINO DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**SENTENÇA**

Vistos.

A parte autora, intimada a apresentar documentos essenciais ao deslinde do feito, quedou-se inerte.

Assim, de rigor a extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 03 de dezembro de 2018.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000427-64.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: ROSELI MARIA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DECISÃO**

Vistos.

Notificado, o sr. Gilberto quedou-se inerte. Tal inércia, porém, não pode impedir a autora de pleitear seus direitos. Assim, tenho como superada a questão referente ao litisconsórcio ativo.

Cite-se a CEF.

Int.

**SÃO VICENTE, 3 de dezembro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000263-92.2015.4.03.6141  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) ESPOLIO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
ESPOLIO: FRANCISCA ELISANGELA SOARES MAIA, FRANCISCA ELISANGELA SOARES MAIA

**DESPACHO**

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos.

Anoto que a tramitação do feito será exclusivamente por meio eletrônico, vedado o peticionamento direcionado aos autos físicos. Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**SÃO VICENTE, 8 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002438-66.2018.4.03.6141  
AUTOR: LEONARDO RODRIGUES DE MELO  
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636  
RÉU: UNIAO FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

**SÃO VICENTE, 1 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003223-28.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: RAMON EMIDIO PEREIRA, CAROLINA PEREIRA DE SOUZA LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919  
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

**SÃO VICENTE, 29 de dezembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001392-76.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: FRANCISCO JOAQUIM DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP295990, WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos.

Reitere-se o ofício expedido à ex-empregadora do autor.

No mais, em 30 dias apresente o autor cópia integral e legível de seu procedimento administrativo.

Cumpra-se.

Int.

**SÃO VICENTE, 30 de dezembro de 2018.**



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001970-05.2018.4.03.6141  
AUTOR: MARIA DE LOURDES IZIDORIO  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA FERNANDES - SP174243  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Defiro a realização de audiência para oitiva das testemunhas, as quais deverão comparecer independentemente de intimação deste Juízo.

As partes serão intimadas sobre a data e horário da audiência, por meio de ato ordinatório, o qual deverá ser publicado juntamente com este despacho.

Cumpra-se. Após, intime-se, conforme acima determinado.

**SÃO VICENTE, 1 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001970-05.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: MARIA DE LOURDES IZIDORIO  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA FERNANDES - SP174243  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

POR ORDEM da MM. Juíza Federal, DOUTORA ANITA VILLANI, certifico e dou fê de que a audiência para oitiva de testemunhas foi designada para o dia 12/03/2019 às 14:30.

**SÃO VICENTE, 8 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003454-55.2018.4.03.6141  
AUTOR: ANTONIO SIMOES BOARI  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos.

**Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.**

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

Determino a anexação da contestação do INSS (teto) depositada em Secretaria. Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora.

Por fim, indefiro o pedido formulado no item "c" da petição id 13318645, pág. 27, tendo em vista o disposto no art. 320 do NCPC.

Int.

São Vicente, 07 de janeiro de 2019.

**ANITA VILLANI**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003005-97.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: ELO DE OLIVEIRA FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos.

**Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.**

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

Determino a anexação da contestação (especial) do INSS depositada em Secretaria. Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora.

Por fim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Int.

São Vicente, 09 de novembro de 2018.

**ANITA VILLANI**  
**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002818-89.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: EDNALDO MENEZES LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

**Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.**

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

Determino a anexação da contestação (especial) do INSS depositada em Secretaria. Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora.

Por fim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Int.

São Vicente, 09 de novembro de 2018.

**ANITA VILLANI**  
**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001377-73.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: IRACEMA SOARES DE OLIVEIRA

RÉU: UNIAO FEDERAL

**SENTENÇA**

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte autora, homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 21 de dezembro de 2018.

**ANITA VILLANI**  
**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003046-64.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: PEDRO LUIZ POLLON  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA CORREA - SP214946  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos.

Derradeira vez, concedo prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

São VICENTE, 21 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001052-35.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARCELO SPRINGMANN BECHARA  
Advogado do(a) REQUERIDO: THIAGO DE FREITAS LINS - SP227731

#### DESPACHO

Vistos,

1- cumpra a secretaria o determinado na decisão retro, comunicando-se a Egrégia Corte.

2- em que pesemos argumentos expostos nos embargos de declaração, nada há para ser aclarado, uma vez que, conforme afirmado pelo próprio réu, o agravo de instrumento não foi recebido com efeito suspensivo, não havendo razões para paralisação do feito. Assim, conheço dos embargos para negar-lhe provimento.

3- manifeste-se a CEF em prosseguimento.

Int.

São VICENTE, 11 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003040-57.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: ANDREA SANTOS PROENÇA, CARLOS EMILIO DE ABREU BETTENCOURT  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA CORREA - SP214946  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA CORREA - SP214946  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos.

Defiro o prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

São VICENTE, 21 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002672-48.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: LIGIA ELIZABETH FACCHINETTI GONCALVES, VICTOR LUIGI FACCHINETTI GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: MAIRA MILITO GOES - SP79091  
Advogado do(a) AUTOR: MAIRA MILITO GOES - SP79091  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos.

Derradeira vez, cumpra a parte autora integral e adequadamente a decisão anterior, sob pena de extinção.

O comprovante de residência é de julho - e foi anexado em dezembro, ou seja, bem depois de 3 meses. E não há declaração de pobreza da autora Lígia na inicial.

Int.

São VICENTE, 21 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002836-13.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: EUNICE BRITO LEITE  
Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

**Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.**

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 253/2016 firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

Determino a anexação da contestação do INSS depositada em Secretaria. Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora.

Por fim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Int.

São Vicente, 13 de novembro de 2018.

**ANITA VILLANI**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001393-27.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: PRISCILA REZENDE PACHECO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CELIA REGINA REZENDE - SP120583  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CEI - CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.  
Advogados do(a) RÉU: JULIO CESAR PRISCO DA CUNHA - SP293101, MAURICIO CHUCRI - SP135591

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por **Priscila Rezende Pacheco de Oliveira** inicialmente em face de **CEI – Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda.** e **CEF - Caixa Econômica Federal** por intermédio da qual pretende a realização de prova pericial urgente no imóvel adquirido, com pedido sucessivo de rescisão contratual e cumulado com pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Alega, em suma, que adquiriu um imóvel residencial em fase de acabamento situado no Município de São Vicente pelo valor de R\$ 150.000,00, construído pela primeira empresa ré. Tal imóvel foi financiado pela CEF, que seria responsável pelos problemas enfrentados na medida em que autorizou o financiamento do bem, o qual, após a aquisição, passou a apresentar inúmeros problemas decorrentes de vícios de execução do projeto e de construção.

Aduz que a primeira ré, instada, providenciou reparos paliativos. Outrossim, acrescenta que a permanência dos defeitos que destaca geraram outros problemas e danos de ordem material e moral, dos quais deseja ver-se indenizada.

Com a inicial vieram documentos.

A ação foi distribuída originalmente a 3ª Vara Cível de São Vicente (Justiça Estadual).

Pela decisão de 29/05/2015 foi deferida a gratuidade processual à autora.

Citada, a **Caixa Econômica Federal** suscitou, em preliminares, a incompetência absoluta do Juízo, sua ilegitimidade passiva e a denunciação à lide da construtora. No mérito, sustentou não ser devida por ela a indenização pretendida pela parte autora, que sua participação limitou-se à condição de agente financeiro, que não responde pelos vícios de construção e a inexistência dos danos morais e materiais porquanto ausentes os requisitos legais.

**Acolhida a preliminar de incompetência absoluta pelo Juízo Estadual**, foi determinada a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal (JEF) de São Vicente por decisão de 01/10/2015.

Aquele Juízo Federal, acolhendo manifestação da parte autora, excluiu da lide a corrê "CEF" (decisão de 13/07/2017).

Foi apresentada réplica à contestação da CEF, com a qual a autora requereu a produção de outras provas.

Por decisão de 12/04/2018, foi alterado o valor da causa e **determinada a remessa do feito a este Juízo, que determinou a inclusão da construtora "CEI" no polo passivo** (documento id 9193694).

**Mariza Siqueira da Silva Martins, ex-proprietária da corrê CEI**, contestou os pedidos iniciais, oportunidade em que suscitou a incompetência absoluta do Juízo, sua ilegitimidade passiva *ad causam*, a prescrição e a decadência (documento id 11249721).

A **CEI e Milton Martins, ex-proprietário da corrê CEI, apresentaram igualmente sua defesa**, na qual suscitaram sua ilegitimidade passiva *ad causam*, a inépcia da petição inicial, falta de interesse processual e a decadência, além de impugnarem os benefícios da gratuidade de justiça concedidos à autora (documento id 11679211).

Houve réplica às últimas duas contestações.

Concedido prazo para especificação de provas, os réus requereram o julgamento do feito e a autora requereu a produção de prova testemunhal e pericial.

**É o breve relatório. DECIDO.**

**Preambularmente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça à parte ré (Milton Martins, Mariza S. da S. Martins e CEI)**, com fundamento no artigo 99 do Código de Processo Civil e à vista da dissolução da pessoa jurídica. **Anote-se.**

**Indefiro a impugnação** à assistência judiciária gratuita concedida à autora, na medida em que a mera referência à Lei nº 1.060/50, revogada apenas após o ajuizamento desta demanda, não tem o condão, por si só, de afastar as condições legais previstas atualmente no CPC para o gozo do benefício, sobretudo em face do disposto no artigo 99, § 3º, do Estatuto Processual Civil.

No mais, analisando os presentes autos, verifico a possibilidade de **julgamento antecipado parcial de mérito**, nos termos da nova legislação processual civil (artigo 356).

Impõe-se, todavia, preambularmente, o conhecimento das **questões preliminares** suscitadas pelos réus.

**Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva** apresentada pela **Caixa Econômica Federal**, uma vez que o fundamento da pretensão deduzida pela parte autora é a avaliação realizada pela instituição financeira no bojo de contrato de financiamento, circunstância esta ignorada pela ré ao suscitá-la para justificar a presença da instituição financeira na relação processual como questão a ser resolvida no mérito. Nessa esteira, saliento que este Juízo diverge dos precedentes colacionados por essa corrê, conforme julgados abaixo transcritos.

A **incompetência absoluta deste Juízo Federal**, suscitada pela corrê Mariza, **não** subsiste à leitura da decisão que acolheu a preliminar de incompetência da Justiça Estadual, à fundamentação acima descrita quanto à ilegitimidade passiva da CEF e aos próprios argumentos invocados pela ré, uma vez que impossível a cisão do mesmo pedido para julgamento por Juízos distintos.

**Rejeito igualmente as preliminares de denunciação à lide da construtora e ilegitimidade passiva dos demais corrêus.**

A corrê CEI estava incluída originalmente no polo passivo da ação e, embora tendo havido sua posterior exclusão a requerimento da autora, não diviso impedimento a sua inclusão pela mesma causa de pedir descrita na petição inicial, ratificada em réplica, sendo, portanto, descabida a aplicação do artigo 492 do Código de Processo Civil nesse aspecto.

Igualmente impertinente a incidência dos artigos 223 e 278 do CPC, uma vez que não houve decurso de prazo legal algum.

Quanto à ilegitimidade passiva dos sócios proprietários da pessoa jurídica CEI, necessário esclarecer que os despachos de 04/07 e 12/08/2018 determinaram unicamente a citação da pessoa jurídica, mas os sócios Mariza e Milton contestaram os pedidos em nome próprio porque assim foram expedidos os mandados de citação.

No entanto, entendo cabível a manutenção dos sócios proprietários no polo passivo porque:

- o disposto no artigo 50 do Código Civil permite a desconsideração da personalidade jurídica da pessoa jurídica na hipótese de confusão patrimonial, demonstrada nos autos a partir da conjugação dos documentos id 11249725, 11678501 e 11679220, pois em 2011 os sócios, que se divorciaram em 2002, ajustaram pagamentos com utilização do imóvel objeto desta ação, adquirido em 2010 pela corrê Mariza e alienado a CEI cerca de 4 meses depois;

- de outro lado, a pessoa jurídica foi dissolvida após o ajuizamento desta ação e, no Termo do Distrato Social, o valor do capital social foi distribuído aos sócios e se ressaltou que "A responsabilidade pelo ativo e passivo porventura supervenientes fica a cargo dos sócios" (documento id 11678509).

**Não há também que se falar em inépcia da petição inicial, em ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo ou em carência da ação por falta de interesse processual.**

Do relato dos fatos pode-se extrair o pedido da parte autora e os fundamentos que embasam a responsabilidade de cada um dos réus. Na verdade, ao que se depreende, a inépcia suscitada confunde-se com a improcedência da ação, questão esta, portanto, a ser enfrentada em sentença e mediante apreciação do mérito dos pedidos, após a necessária instrução do feito.

Observa-se, nesse sentido, que não se pode confundir ausência de quantificação com indeterminação dos pedidos: o pedido não necessita ser líquido, mas certo, e essa é a hipótese destes autos, a julgar, inclusive, pela extensa impugnação apresentada pelos réus. Nem tampouco a ausência de prova documental implica a extinção do processo sem resolução do mérito, podendo os fatos alegados ser comprovados por outros meios, ou seja, trata-se de controvérsia a ser dirimida em análise de mérito.

Considerado o prazo trienal do artigo 206, § 3º, IV e V, invocados pela corrê Mariza, **afasta-se a prescrição**, pois o imóvel foi adquirido em novembro de 2012 e a ação ajuizada em junho de 2015. Embora a citação da corrê tenha ocorrido em 2018, a norma prevista no artigo 240, § 1º, do CPC prevê a retroação do ato interruptivo da prescrição.

**Não** pode ser acolhida a invocada **decadência** com fundamento no artigo 618 do Código Civil, pois aplicável apenas ao dono da obra em face do empreiteiro, hipótese diversa da autora, que adquiriu o imóvel construído pela corrê CEI.

O mesmo se conclui em relação ao artigo 445, § 1º, do Código Civil. Com efeito, como se trata de vício redibitório, ou seja, oculto, em imóvel adquirido em 2012 e sendo controverso ter a corrê CEI efetuado reparos no imóvel antes do ajuizamento da ação em 2015, não há como determinar o marco de início da contagem decadencial, sem embargo de, posteriormente, tal questão ser reapreciada à vista de novas provas.

Igualmente incabível a alegação de decadência com fundamento no artigo 179 do Código Civil, uma vez que não se pretende a anulação de ato jurídico nem se lhe imputa defeito, mas se pleiteia a rescisão contratual.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao **exame parcial do mérito**, para o que ressalvo ter havido requerimento de provas.

No que toca ao mérito propriamente dito, **em relação à CEF**, os pedidos deduzidos na inicial mostram-se incontroversos e estão em condições de imediato julgamento.

Os pedidos autorais versam sobre **danos materiais oriundos de vícios existentes em imóvel adquirido pelo SFH – PMCMV (Sistema Financeiro da Habitação – Programa Minha Casa Minha Vida)**, os quais, se comprovada a origem na construção original, **permitem responsabilizar o respectivo construtor pela falha de construção e o vendedor pelo vício redibitório**, além de danos morais decorrentes diretamente dos danos materiais. **Inviável, todavia, responsabilizar a instituição financeira.**

De início, importa anotar que, quando da realização do financiamento imobiliário, o imóvel em questão encontrava-se pronto e acabado, de modo que a sua construção não se fez com recursos da instituição financeira, nem contou com sua prévia aprovação.

Já a realização de prévia vistoria no imóvel antes da aprovação do financiamento constitui procedimento interno **para fins exclusivos de avaliação do bem ofertado em garantia**, com efeito direto na liberação do financiamento pelo valor necessário à sua aquisição. Nessa medida, em garantia do financiamento e das obrigações assumidas no contrato de mútuo, o imóvel objeto da compra e venda, diga-se, escolhido pela parte autora, foi alienado fiduciariamente à CEF (cláusula décima quarta).

Por essa razão, para a concessão do financiamento obrigatoriamente se deve fazer uma avaliação do imóvel que está garantindo a dívida, a fim de aferir se o bem é compatível com o crédito pretendido. No caso dos autos, portanto, a prévia vistoria do imóvel realizada pela instituição financeira teve por finalidade constatar a idoneidade do bem dado em garantia, não configurando na assunção de nenhuma obrigação pela solidez da edificação.

Nesse sentido, em que pese a existência de entendimentos divergentes, confirmam-se os seguintes julgados (g.n.):

"CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL E DE SEGURO RESIDENCIAL. IRREGULARIDADES NA CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO AGENTE FINANCEIRO.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela antecipada determinando que a Caixa Econômica Federal, ora agravante, e a Caixa Seguros S/A providenciem ao autor imóvel nos mesmos padrões do objeto da lide, até que seja resolvida a questão acerca da pessoa responsável pela realização das obras necessárias à recuperação do imóvel descrito na petição inicial.

2. A Caixa Econômica Federal não foi a responsável pelo financiamento da obra. Os engenheiros de sua confiança apenas vistoriaram a propriedade para averiguar as condições do imóvel e autorizar a liberação do financiamento, de forma que não houve a fiscalização no exame dos materiais utilizados na construção.

3. A CEF limitou-se a financiar a compra de imóvel usado, escolhido pelos próprios mutuários. O imóvel em questão não foi vendido pela CEF, não foi construído pela CEF e nem tampouco esta financiou a construção. 4. Não há motivos para responsabilizar a CEF, dado que apenas o alienante (artigos 441 e seguintes do Código Civil) e o construtor (artigo 618 do Código Civil, artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor) podem eventualmente responder pela solidez da obra, mas não o agente financeiro que limita-se a financiar a compra e venda.

4. O contrato de seguro firmado com a litisconsorte passiva necessária (Caixa Seguros S/A) exclui expressamente do seguro "os prejuízos decorrentes de vícios de construção". Deste modo, a agravante não está contratualmente obrigada a realizar os reparos no imóvel mencionado na petição inicial.

5. Os fatos mencionados pelo agravado na petição inicial dependem de prova técnica para apuração da eventual responsabilidade do construtor, incorporador ou vendedores pela solidez e segurança da obra, desde que não tenha ocorrido a prescrição.

6. Agravo de instrumento provido".

(TRF 3ª Região, AI 310489, Rel. Juiz Fed. Conv. MÁRCIO MESQUITA, 1ª Turma, DJF3 26/08/2009)

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. AÇÃO CAUTELAR. SUSPENSÃO DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA ALIENAÇÃO DE IMÓVEL ADJUDICADO. IMPOSSIBILIDADE. INADIMPLÊNCIA DO MUTUÁRIO. DEFETOS DE CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA CAIXA.

- Adjudicado o imóvel, em face da inadimplência do mutuário, cabível a realização de procedimento licitatório pela CAIXA para a alienação do referido bem

- No contrato de mútuo celebrado sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, a CAIXA exerceu papel de mero agente financeiro, emprestando dinheiro para a aquisição do imóvel escolhido pelo mutuário, devendo ser responsabilizada, apenas, pelas questões inerentes ao dito pacto firmado.

- Os vícios de construção porventura existentes no imóvel não alcançam, portanto, a relação jurídica havida entre o mutuário-apelante e a mutuante- apelada.

- As vistorias realizadas pela CAIXA quando da celebração do contrato não implicam em atestado de qualidade da obra, mas visam, particularmente, avaliar o bem para efeitos da garantia hipotecária.

- Apelação não provida." (grifos nossos)

(TRF 5ª Região, AC 427590/SE, DJ: 28/02/2008, Rel. Des. Federal Cesar Carvalho)

Desse modo, atuando a CEF estritamente na qualidade de agente financeiro, a sua responsabilidade não pode ultrapassar o contrato de mútuo celebrado para a aquisição da unidade habitacional. Conquanto relevante a preocupação social subjacente aos negócios firmados no âmbito do SFH, não pode a CEF responder por todo e qualquer problema que deles possam advir.

Diante de tais elementos, verifico não estar minimamente comprovado qualquer descumprimento contratual por parte da CEF, vícios na prestação do serviço, nem tampouco conduta dolosa ou culposa que estivesse relacionada aos prejuízos alegados pela parte autora. Assim, ausente o nexo causal, não há que se falar em responsabilização da instituição financeira por danos materiais, nem em danos morais, sobretudo em razão da ausência do nexo de causalidade.

Não se ignora que o contrato de mútuo contempla a alienação fiduciária em garantia, mas a procedência dos pedidos não resultará, de imediato, no desfazimento do contrato de financiamento do qual fazem parte a autora e a CEF. Isso porque não há impedimento a que haja indenização por perdas e danos decorrentes do desfazimento do negócio imputável ao vendedor - construtor.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS EM FACE DA CEF, com resolução antecipada e parcial do mérito**, nos termos dos artigos 356 e 487, I, do CPC (Código de Processo Civil).

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à CEF, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (§ 2º do artigo 85 do CPC, conforme documento id 8390197), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso (CPC, artigo 356, § 5º), tomem os autos conclusos para apreciação das provas requeridas.

Sem prejuízo, **providencie-se a inclusão de Mariza Siqueira da Silva Martins e Milton Martins no polo passivo da ação** (documentos id 11249721, 11249722 e 11677743). Anote-se ainda no sistema processual a gratuidade deferida à autora e aos corréus CEL, Mariza e Milton, conforme fundamentação supra.

Int.

São VICENTE, 13 de novembro de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5002169-27.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
ASSISTENTE: SIDNEI REZENDE SPIRLANDELLI  
Advogado do(a) ASSISTENTE: RICHARD SEKERES - SP217264  
EMBARGADO: J. F. ESQUADRAM CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de terceiro interposto diante de restrição de veículo automotor realizada nos autos n. 5001374-55.2017.4.03.6141.

O embargante, intimado acerca da retirada da restrição nestes autos - 5001374-55 -, bem como acerca da existência de outra restrição referente a outro feito (5001379-77.2017.403.6141), quedou-se inerte.

Assim, verifico que é de rigor a extinção deste feito sem resolução de mérito, eis que a restrição a que se refere não mais existe.

Deve, pois, o presente feito ser extinto sem apreciação da matéria de fundo - por perda superveniente de interesse de agir.

Ressalto, por oportuno, que intimado para eventual adequação do pedido, com relação a outra restrição em outro feito, o autor quedou-se inerte.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários.

P.R.I.

São Vicente, 20 de dezembro de 2018.

ANITA VILLANI

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002396-17.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: VALTER DA SILVA FERRAZ, WASHINGTON DA SILVA FERRAZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA FONSECA DE ALMEIDA - SP290603  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA FONSECA DE ALMEIDA - SP290603  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**SENTENÇA**

Vistos.

Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, com o pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 20 de dezembro de 2018.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002396-17.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: VALTER DA SILVA FERRAZ, WASHINGTON DA SILVA FERRAZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA FONSECA DE ALMEIDA - SP290603  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA FONSECA DE ALMEIDA - SP290603  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**SENTENÇA**

Vistos.

Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, com o pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 20 de dezembro de 2018.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003096-90.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EMBARGANTE: IZATECS COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNA ARIEZ CAVALCANTE - SP345376  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DECISÃO**

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Em 15 dias, sob pena de extinção, esclareça a parte autora a que processo se referem os presentes embargos à execução - eis que o feito apontado na petição inicial não tramita neste Juízo, e o feito apontado no cadastro (como processo referência) não é uma execução de título extrajudicial.

Int.

São VICENTE, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003097-75.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: TIAGO SANTOS SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA DOS SANTOS SOUZA - SP202405  
RÉU: UNIAO FEDERAL, CEBRASPE

### DECISÃO

Vistos.

Primeiramente, diante da remuneração do autor, verifico que tem ele condições de arcar com as custas do presente feito sem prejuízo de seu sustento, ou do sustento de sua família.

Assim, indefiro seu pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Recolha o autor as custas iniciais, em 15 dias, sob pena de extinção.

No mais, mantenho a decisão que indeferiu o pedido de tutela, por seus próprios fundamentos.

Int.

São Vicente, 19 de dezembro de 2018.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

São VICENTE, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003068-25.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: MARILENE DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALBERTO KERSEVANI TOMAS - SP140731  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Vistos.

em 05 dias, cumpra a parte autora integral e adequadamente a decisão anterior, sob pena de extinção.

Int.

São VICENTE, 18 de dezembro de 2018.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002720-07.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: HENRIQUE PRADO DE CASTRO  
Advogado do(a) AUTOR: SARAH DOS REIS CORREA - ES29826  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

## DECISÃO

Vistos.

Considerando que o autor está exercendo suas atividades dentro do programa Mais Médicos, cujo remuneração mensal é superior a R\$ 11 mil, reconsidero a decisão anteriormente proferida, e verifico que tem ele condições de arcar com as custas do presente feito.

Assim, indefiro o pedido do autor de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Recolha o autor as custas iniciais, em 15 dias, sob pena de extinção.

Após, conclusos para sentença.

Int.

São VICENTE, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003236-27.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: JOSE ANTONIO DA FONSECA  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO JOSE SIEKLICKI - SP365853  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

diante da remuneração do autor, verifico que tem ele condições de arcar com as custas do presente feito sem prejuízo de seu sustento.

Assim, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Recolha o autor as custas iniciais, em 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

São VICENTE, 18 de dezembro de 2018.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000682-22.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: MUNICIPIO DE SAO VICENTE  
Advogado do(a) AUTOR: DUILIO ROSANO JUNIOR - SP272858  
RÉU: ESPOLIO DE TERCIO AUGUSTO GARCIA JUNIOR

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação civil de improbidade administrativa com pedido de indisponibilidade de bens ajuizada em face de **TÉRCIO AUGUSTO GARCIA JÚNIOR** pela qual o **MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE** objetiva a condenação do requerido nas penas previstas no artigo 12, II, da Lei nº 8.429/92 em razão do descumprimento dos termos do Convênio nº 01.0013.00/2010 (SICONV Nº 733662/2010), celebrado com a União Federal por meio do Ministério da Ciência e Tecnologia – MCT, o que teria causado prejuízo ao erário no importe de R\$ 269.925,04, segundo atualização até 21.09.2015.

A ação foi distribuída originalmente na Justiça Estadual de São Vicente em 2016.

À vista da origem dos recursos abrangidos pelo convênio de que tratam os pedidos, a Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Vicente determinou a remessa dos autos a Justiça Federal de São Vicente pela decisão de 22/02/2018.

À vista do falecimento do réu, **foi este substituído por seu espólio**, representado por Maria Regina Cardoso Papa Garcia e Daniel Papa Garcia.

A **União Federal** manifestou interesse em integrar a lide na qualidade de assistente litisconsorcial do autor (documento id 9590750).

O **Ministério Público Federal (MPF)** manifestou-se nos autos para requerer o prosseguimento da demanda e a intimação do autor e do assistente para informarem a adoção de eventuais medidas que assegurem o ressarcimento dos danos ao erário.

O Município de São Vicente e a União silenciaram-se diante do despacho de 27/09/2018, que acolheu a manifestação do MPF.

O réu, notificado, **não apresentou defesa preliminar**.

Assim, vieram os autos à conclusão, nos termos dos §§ 8º e 9º do artigo 17 da LIA (Lei nº 8.429/92).

É o breve relatório. DECIDO.

A Lei nº 8.429/92, em seu artigo 17, § 8º, estatui que “Recebida a manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, **rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita.**” (g.n.).

Importante ressaltar que, conforme previsão legal e jurisprudência pacífica de nossos Tribunais, a defesa preliminar é a oportunidade para que o acusado indique elementos que afastem **de plano** a existência de improbidade, a procedência da ação ou a adequação da via eleita. Nesses casos, **e somente nesses**, o juiz rejeitará a inicial.

No caso em tela, segundo consta da inicial, atribui-se ao réu a prática de atos de improbidade consistentes em não apresentar as contas do convênio e gerir com inércia e desídia os recursos públicos recebidos da União Federal pelo Município de São Vicente. Incidiria o requerido, conforme argumentado na peça inaugural, no *caput* do artigo 10 da Lei nº 8.429/92.

Em que pese a ausência de defesa preliminar, os documentos acostados aos autos pelo Município e União Federal permitem, desde já, concluir pela **inexistência de improbidade e improcedência da ação**, a ensejar a rejeição da inicial.

Segundo entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça (g.n.):

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO OCORRÊNCIA. ART. 11, II E VI, DA LEI 8.429/92. EX-PREFEITO. INTEMPESTIVA PRESTAÇÃO DE CONTAS. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, À LUZ DA PROVA DOS AUTOS, CONCLUIU PELA **NÃO COMPROVAÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO E PELA AUSÊNCIA DE MALVERSAÇÃO DO DINHEIRO PÚBLICO. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NÃO CONFIGURADO.** AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno avariado contra decisão monocrática publicada em 19/11/2017, que julgara recurso interposto contra decisão publicada na vigência do CPC/73. II. No acórdão objeto do Recurso Especial, o Tribunal de origem manteve sentença que, por sua vez, julgara improcedente o pedido, em Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado da Bahia, na qual postula a condenação do ex-Prefeito de Ourorândia/BA, pela prática de ato de improbidade administrativa, consubstanciada na intempestiva prestação de contas relacionadas à execução do Convênio 194/2001, celebrado com o Estado da Bahia. III. (...) IV. Concluiu o acórdão recorrido, em face do conjunto probatório dos autos, que (a) **“há se afigura juridicamente possível fazer incidir as sanções previstas na Lei nº 8.429/92, apenas com base na circunstância do atraso na prestação de contas do convênio em questão, mormente quando não existem elementos probatórios capazes de demonstrar eventual prática de malversação do dinheiro público”;** (b) “em conformidade com as provas constantes do processo, o réu ora Recorrido, mesmo que de forma tardia, prestou as contas devidas, relativas às verbas estaduais repassadas, em 2001, ao Município de Ourorândia, pelo Governo do Estado da Bahia. Os documentos de fls. 76/78 demonstram a inexistência de pendências relativas a convênios celebrados entre o ente municipal e o ente estatal durante o período em que o réu esteve exercendo a gestão do Município”; e (c) **“a situação descrita nos autos, pois, não se enquadra na prevista no art. 11, II e VI, da Lei 8.429/92, eis que a prestação de contas foi apresentada, ainda que intempestivamente, sendo as contas, a final, aprovadas, não se vislumbrando má-fé ou dolo na conduta do Réu/Recorrido, que, assim, não pode ser considerada improba, notadamente diante da ausência de provas de malversação do dinheiro público”.** V. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, **“a improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. Por isso mesmo, a jurisprudência do STJ considera indispensável, para a caracterização de improbidade, que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou pelo menos evitada de culpa grave, nas do artigo 10º (STJ, AIA 30/AM, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, Dje de 28/09/2011). Em igual sentido: STJ, REsp 1.420.979/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Dje de 10/10/2014; REsp 1.273.583/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, Dje de 02/09/2014. VI. Ainda de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “para a configuração do ato de improbidade previsto no art. 11, inc. VI, da Lei n. 8.429/92, não basta o mero atraso na prestação de contas, sendo necessário demonstrar a má-fé ou o dolo genérico na prática de ato tipificado no aludido preceito normativo” (STJ, AgRg no REsp 1.223.106/RN, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, Dje de 20/11/2014). Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 488.007/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, Dje de 14/05/2014; AgRg no REsp 1.420.875/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, Dje de 09/06/2015; REsp 1.161.215/MG, Rel. Ministra MARGA TESSLER (Desembargadora Federal Convocada do TRF/4ª Região), PRIMEIRA TURMA, Dje de 12/12/2014. VII. (...) VIII. Agravo interno improvido.” (AgInt no AREsp 953949/BA - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2016/0190075-5, 2ª T. Rel. Assusete Magalhães, Dje 21/05/2018)**

“DIREITO SANCIONADOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA POR VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS BASILARES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (ART. 11 DA LIA). APLICAÇÃO A MENOR DA RECEITA DO FUNDEF NA REMUNERAÇÃO DE MAGISTÉRIO PELO ENTÃO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BELO JARDIM/PE. O TRIBUNAL DE ORIGEM MANTEVE A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA POR ENTENDER QUE A CONDUTA DO EX-PREFEITO FOI DESPROVIDA DO ELEMENTO SUBJETIVO NECESSÁRIO À CONFIGURAÇÃO DO ATO ÍMPROBO. PRETENSÃO DO ÓRGÃO ACUSADOR DE REFORMA DO ARESTO. **NÃO COMPROVADO O ELEMENTO SUBJETIVO DOLOSO E MALÉVOLO NEM A CULPA GRAVE NÃO HÁ QUE SE FALAR EM ATO DE IMPROBIDADE.** AGRAVO INTERNO DO MP/PE A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I. In casu, o Tribunal de origem confirmou a sentença de improcedência da pretensão ministerial, e assim o fez por entender que o acusado, na qualidade de então Prefeito do Município de Belo Jardim/PE, não aplicou o percentual mínimo dos recursos do FUNDEF na remuneração do magistério, mas não empreendeu o ato com má-fé, de modo que as práticas não podem ser rotuladas como improbidade administrativa. De fato, há registro no acórdão de que não existe na auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco qualquer menção a desvio de recursos do FUNDEF para atendimento de interesse próprio ou alheio, motivo pelo qual não há assento fático para que se conforme a improbidade administrativa na espécie, inexistindo, portanto, violação do art. 11 da LIA pelo acórdão recorrido. 2. Não se constata a identificação clara, precisa e determinante de que aos atos do então Agente Político estivessem associadas à má-fé de menosprezar os princípios administrativos, conforme assentou o Tribunal de origem, que declarou a inexistência de dolo voltado à prática de ato ímprobo a partir da moldura fático-probatória que se repousou nos autos - gize-se, impermeável a modificações em sede de recorribilidade extraordinária. 3. Dissociado o elemento subjetivo doloso e malévolo, qual seja, o propósito desonesto, nem mesmo a culpa grave, à conduta do ora recorrido, não há que se falar em cometimento de ato de improbidade administrativa. 4. Agravo Interno do MP/PE a que se nega provimento.” (AgInt no AREsp 1168115/PE - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2017/0230679-2, 1ª T., Rel. Napoleão Nunes Maia Filho, Dje 02/10/2018)

De fato, não diviso nenhum elemento concreto que enseje o reconhecimento do elemento subjetivo – culpa ou dolo – nas condutas imputadas ao réu na gestão do convênio destinado à “implantação de uma Unidade com Tecnologia em Reciclagem de Coco” quando era prefeito de São Vicente.

Embora efetivamente as contas finais do convênio não tenham sido apresentadas no prazo assinalado no instrumento assinado pelas partes, foram efetivamente prestadas e analisadas pela parte concedente. Ainda que não aprovadas em sua integralidade, nota-se que o descumprimento do convênio, segundo apurado pela administração, não tem qualquer referência com o atraso na prestação de contas.

Também não se pode atribuir má fé, culpa, inércia ou desídia do réu na gestão do convênio na medida em que, previsto seu término para fevereiro/2011, foi solicitada prorrogação antes disso, em janeiro/2011, sequer apreciada integralmente na instância administrativa. Outrossim, insta salientar que:

- a) foi requerida pelo Município a aprovação das contas referidas à etapa I do projeto (capacitação de gestores, operadores e artesãos, assim como divulgação e educação ambiental), única reprovada pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI), e justificado que a capacitação a que se incumbiu somente foi possível após a instalação de máquinas e a construção do galpão, correspondente à etapa 2 do projeto e que foi inteiramente cumprida segundo análise do concedente (MCTI);
- b) foi recolhido pelo conveniente (município) o montante de cerca de R\$ 11 mil referentes aos rendimentos devidos pela ausência de utilização de conta bancária específica para o convênio, tão logo lhe foi solicitado; e
- c) não há descrição individualizada de conduta do réu que indicasse má fé ou malbaratamento dos recursos, ou meros indícios de inércia em face das ações que efetivamente pudessem ser atribuídas a um prefeito, como a assinatura das contas elaboradas pelo corpo técnico da administração municipal ou a análise de requerimentos e solicitações durante a execução do convênio.

Cumprir frisar que o MCTI exige a devolução do valor integral do convênio, conquanto aprovada integralmente a etapa 2 do projeto, correspondente a mais de 90% do seu custo, e justificou sua conclusão porque foram capacitadas cerca de 16% do número de pessoas previsto no plano de trabalho. Todavia, não foram explicitados nos relatórios e vistoria técnica a análise dos procedimentos de divulgação do projeto que pudessem explicar, por exemplo, uma adesão de interessados aquém da esperada pelo projeto, ou uma investigação das razões da baixa oferta do resíduo (cascas de coco) necessário para a confecção de artesanato e de outros produtos.

Nesse sentido, o insucesso do projeto, por si só, não basta para o reconhecimento de ato de improbidade, seja porque não apresentado sequer um indicio de que a conduta do ex-prefeito tenha causado prejuízo ao erário, seja em razão de não haver sido discriminada a conduta ímproba, seja ainda porque a improbidade requer, a um só tempo, a demonstração da gravidade da conduta e o elemento subjetivo da culpa (dolo ou culpa *lato sensu*).

Assim, de rigor a rejeição da petição inicial.

Isto posto, com fulcro no § 8º do artigo 17 da Lei nº 8.429/92, **rejeito a petição inicial.**

Tendo em vista o disposto no artigo 18 da Lei nº 7.347/85, deixo de condenar a parte autora no pagamento de custas e de honorários advocatícios.

P. R. I., inclusive a assistente e o MPF.

SÃO VICENTE, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003063-03.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: JOSE LUCAS DA SILVA MACIEL  
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO FERREIRA BACHINI CARREIRA - SP278440  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 20 dias, conforme requerido.

Int.

SÃO VICENTE, 17 de dezembro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002771-18.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
REQUERENTE: MARIA APARECIDA QUERINO DA COSTA  
Advogado do(a) REQUERENTE: MAELY ROBERTA DOS SANTOS - SP323449  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, ficou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a conseqüente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em conseqüência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 17 de dezembro de 2018.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001960-58.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: FABIO MOREIRA DIAS  
Advogados do(a) AUTOR: MAURO BERGAMINI LEVI - SP249744, DANIEL BERGAMINI LEVI - SP281253  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

**Fabio Moreira Dias, domiciliado em Osasco**, ajuizou a presente demanda em face da **União Federal** pleiteando a anulação de débito fiscal.

A inicial foi distribuída no JEF de Osasco em 14/08/2015 e veio acompanhada de documentos.

Foi indeferida a tutela de urgência.

Entendeu o MM. Juiz do JEF de Osasco que o feito deveria aqui tramitar para evitar a prolação de decisões conflitantes já que neste Juízo tramitava a execução fiscal relativa aos fatos narrados na inicial. O feito, então, foi redistribuído a esta Vara Federal de São Vicente.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Em que pese o entendimento do Juízo a quem o feito foi originariamente distribuído, analisando os presentes autos verifico que esta Vara Federal não é competente para o julgamento da ação.

De fato, há que se reconhecer a possibilidade de conexão, uma vez que o mesmo crédito tributário dá origem às duas demandas.

Contudo, o caso trata de competência absoluta que não admite modificação, ainda que reconhecida a conexão.

Verifico, ainda, que em maio de 2018 a execução fiscal foi extinta em razão do pagamento da dívida pelo executado (ora autor), razão pela qual, considerando-se o domicílio do autor, o valor atribuído à causa e a matéria ventilada, entendo não haver qualquer razão para o feito tramitar nesta Vara Federal.

Dessa forma, entendo que a competência para o deslinde do feito é do JEF de Osasco, cabendo ao Juízo de origem, se o caso, aplicar o disposto no art. 313, V, a, do NCPC.

Por conseguinte, suscita conflito de competência negativo com o Juízo da 1ª Vara-Gabinete do JEF de Osasco.

Encaminhe-se o feito à Excelentíssima Senhora Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para apreciação do conflito ora suscitado.

Cumpra-se.

Int.

São Vicente, 22 de novembro de 2018.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002887-24.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE CARLOS PEREIRA DE CARVALHO  
Advogados do(a) RÉU: JULIO CANDIDO FERNANDES FILHO - SP280017, JOAO BOSCO DE SOUZA - SP184715, ANDRE LUIS SIQUEIRA DE SOUZA - SP187228

#### **DESPACHO**

VISTOS,

Diante da pretensão deduzida pelo réu, encaminhem-se os autos a Central de Conciliação.

Int. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 16 de dezembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002887-24.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE CARLOS PEREIRA DE CARVALHO  
Advogados do(a) RÉU: JULIO CANDIDO FERNANDES FILHO - SP280017, JOAO BOSCO DE SOUZA - SP184715, ANDRE LUIS SIQUEIRA DE SOUZA - SP187228

#### **DESPACHO**

VISTOS,

Diante da pretensão deduzida pelo réu, encaminhem-se os autos a Central de Conciliação.

Int. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 16 de dezembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001681-72.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: MUNICIPIO DE ITANHAEIM  
Advogado do(a) AUTOR: JORGE EDUARDO DOS SANTOS - SP131023  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### **DESPACHO**

VISTOS,

Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença.

Nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 25 de novembro de 2018.**

USUCAPIÃO (49) Nº 0002337-07.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
CONFINANTE: CLAIDA MARGIASSE  
Advogado do(a) CONFINANTE: ALAMO DI PETTO DE ANDRADE - SP175532  
CONFINANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) CONFINANTE: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147

#### **DESPACHO**

Vistos,

Intime-se a CEF para esclarecer sobre a efetivação de acordo.

Int.

**SÃO VICENTE, 15 de dezembro de 2018.**

USUCAPIÃO (49) Nº 0002337-07.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
CONFINANTE: CLAIDA MARGIASSE  
Advogado do(a) CONFINANTE: ALAMO DI PETTO DE ANDRADE - SP175532  
CONFINANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) CONFINANTE: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147

#### **DESPACHO**

Vistos,

Intime-se a CEF para esclarecer sobre a efetivação de acordo.

Int.

**SÃO VICENTE, 15 de dezembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001407-11.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CLEUSA APARECIDA PAIOLA SHALABI

#### **DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.

Int.

**SÃO VICENTE, 15 de dezembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002833-58.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: JOSE NERI NUNES  
SUCEDIDO: JACIRA SALUSTIANO PINHEIRO NUNES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO ANTONIO DE SOUZA - SP131032,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Considerando que a presente demanda versa sobre cobrança de diferença de juro decorrente do pagamento de ofício precatório expedido nos autos do processo n. 0003466-37.2011.403.6130, em tramite na 1ª Vara Federal de Osasco, remetam-se os autos aquele Juízo.

Int. Cumpra-se.

São VICENTE, 27 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002536-51.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EMBARGANTE: TEREZA CRISTINA BARBOSA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIS BORBOLLA - SP335773  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos,

Considerando a natureza desta ação, indefiro o pedido de suspensão formulado pela CEF.

Cumpra a CEF o despacho retro.

Int.

São VICENTE, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003159-18.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: ODAIR RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO PINTO DE OLIVEIRA - SP351921  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Inicialmente, verifico que o autor não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 292, §1º e §2º do NCPC, sem o valor da verba honorária que não integra o valor inicial, sendo devida somente em caso de acolhimento do pedido formulado.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que apresente procuração, declaração de pobreza comprovante de endereço atuais (máximo de três meses).

Por fim, **deve a parte autora apresentar cópia integral do processo administrativo, ou comprovante de que o INSS teria se negado a fornecê-lo, tendo em vista o disposto no art. 320 do NCPC.**

Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Vicente, 30 de novembro de 2018.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007386-10.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: JERONIMO ALCANTARA MASCENA  
Advogados do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-acidente que vinha recebendo do réu, com o pagamento das parcelas devidas desde a suspensão.

Pretende, ainda, a declaração da inexigibilidade do débito que o INSS está lhe exigindo, referente ao período de cumulação dos benefícios, e a condenação da autarquia ao pagamento de indenização por danos morais.

Alega, em suma, que recebeu o benefício de forma cumulada com sua aposentadoria por tempo de contribuição até 31/03/2013, quando cessado administrativamente.

Com a inicial vieram documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como deferida parcialmente a tutela antecipada pleiteada, para suspensão da exigibilidade do débito apontado pelo INSS.

Citado, o INSS apresentou contestação e apresentou documentos.

Intimado, o autor se manifestou.

Determinada a anexação de documentos e esclarecimentos, pelo INSS, foram devidamente apresentados.

Dada vista às partes, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Ressalto que a Justiça Federal é competente para o deslinde da lide, eis que não versa ela sobre a concessão de benefício acidentário, sobre o preenchimento dos requisitos para o gozo de tal benefício, mas sim sobre cumulação de benefícios já concedidos pelo INSS.

Em outras palavras, não importa se os benefícios da parte autora são ou não decorrentes de acidente do trabalho (poderiam ser decorrentes de acidentes de qualquer natureza ou causa) – a discussão da lide não é em relação à incapacidade dele decorrente.

Assim, fica afastada a competência da Justiça Estadual, sendo este Juízo competente para o feito, no qual é parte autarquia federal.

Passo à análise do mérito.

O pedido formulado na inicial é parcialmente procedente.

Pretende a parte autora receber benefício de auxílio-acidente cumulado com benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Importante ser mencionado, neste ponto, que o auxílio-acidente deferido à parte autora em 1992 é decorrente de acidente por ela sofrido antes de tal ano, muito antes, portanto, da vigência das alterações da legislação previdenciária trazidas pela Lei n.º 9528/97.

**Assim, deve ser aplicado, ao caso do autor, a sistemática anterior à Lei n. 9528/97 – que permitia a cumulação entre os dois benefícios, cumulação esta vedada somente a partir de 1997.**

Neste sentido, é pacífica a jurisprudência de nossos Tribunais, a saber:

*"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. OCORRÊNCIA. CUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA E AUXÍLIO-ACIDENTE. MOLÉSTIA CONSOLIDADA ANTES DA NORMA PROIBITIVA. POSSIBILIDADE.*

***1. Não há óbice à cumulação do benefício previdenciário da aposentadoria com o auxílio-acidente, desde que a moléstia tenha eclodido antes do advento da Lei n.º 9.528/97, por força do princípio tempus regit actum.***

***2. Na hipótese em análise, foi possível determinar que a moléstia eclodiu antes da norma proibitiva, razão pela qual não há falar em inacumulabilidade de auxílio-acidente e aposentadoria.* Além do que, tendo a ação do processo originário sido ajuizada antes da entrada em vigor da MP n.º 1.596/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, com maior razão se evidencia que a incapacidade laboral deu-se em momento anterior à vigência do supracitado preceito legal.**

*3. Como o julgado rescindendo considerou como inexistente um fato existente – a eclosão da moléstia em data anterior à edição da Lei n.º 9.528/97 –, torna-se evidente o erro de fato.*

*4. Ação julgada procedente para, em judicium rescindens, cassar o acórdão rescindendo e, em judicium rescisorium, dar provimento ao recurso especial da parte autora."*

(STJ, AR 3276, 3ª Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 18/02/2008, p. 1)

(grifos não originais)

*"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. MOLÉSTIA SURGIDA ANTES DA LEI 9.528/97. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.*

***1. Havendo surgimento da moléstia em data anterior à edição da Lei 9.528/97, será possível a cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria (EResp 351.291/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 11/10/2004).***

*2. Restando incontroverso a existência de moléstia incapacitante, de cunho laboral e caráter degenerativa, possível é a concessão do auxílio-acidente em caráter vitalício, pois seu desenvolvimento se deu aos longo dos anos de labor iniciados em 1980, anterior, portanto, à edição da norma proibitiva, Lei nº 9.528/97, em 11/12/1997.*

*3. Para adequar o caso ao entendimento jurisprudencial da matéria, necessário se faz o exame dos autos a partir dos elementos probatórios que o caso exige, sem que isso implique em reexame de provas, conforme sustentou o recorrente, mas sim em valoração de pontos fixados pelas instâncias ordinárias.*

*4. Agravo regimental conhecido, mas improvido."*

(STJ, AAResp 692752, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ de 03/09/2007, p. 233)

(grifos não originais)

"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SEGURADO APOSENTADO. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. MOLÉSTIA SURGIDA ANTES DA LEI 9.528/97.

**É possível a cumulação de aposentadoria por idade com auxílio-acidente, uma vez que a moléstia é anterior à vigência da L. 9.528/97. Precedentes do STJ.**

Agravo retido não conhecido. Remessa oficial desprovida."

(TRF 3ª Região, REOMS 296140, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, unânime, DJ de 30/01/2008, p. 571)

(grifos não originais)

Assim, de rigor o reconhecimento do direito da parte autora ao recebimento de ambos os benefícios.

**Esclareço, porém, por oportuno, que a cumulação dos benefícios impede que o valor do auxílio-acidente seja considerado salário de contribuição, quando da apuração do salário de benefício da aposentadoria.**

**Em já tendo sido comprovado nestes autos que auxílio-acidente foi computado na apuração do salário de benefício da aposentadoria, deverá o INSS rever o cálculo deste benefício, descontando os montantes recebidos a mais pelo autor desde 01/04/2008 – cinco anos antes do início do procedimento administrativo de revisão.**

No mais, em sendo devido o pagamento dos dois benefícios de forma cumulada, de rigor o reconhecimento da inexigibilidade do débito apurado pelo INSS em razão da cumulação.

Por fim, com relação ao pedido de condenação por danos morais, importante ser ressaltado que é expressamente prevista, em nosso ordenamento jurídico, a possibilidade de indenização por danos morais, os quais representam, em suma, a dor, o sofrimento, a humilhação, que alguém sofre em razão de conduta indevida de outrem.

No caso em tela, verifico que o INSS, ao não permitir a cumulação de benefícios, encontrava-se no regular exercício de sua competência administrativa, fiscalizando o que seus atos normativos consideram indevido – inclusive porque o auxílio-acidente havia sido incluído no cálculo da aposentadoria.

Ademais, a parte autora não produziu em momento algum da presente demanda uma prova indiciária sequer de ter sofrido tal espécie de dano em razão da conduta do INSS.

Assim, não há que se falar na condenação do INSS a pagar indenização à parte autora.

Isto posto, ratifico a tutela antes deferida, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor para:

**1. determinar ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio-acidente NB n. 94/068.373.266-8, com seu pagamento de forma cumulada à aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/137.540.562-1.**

**2. reconhecer a inexigibilidade do débito apurado pelo INSS em razão da cumulação dos dois benefícios, no período anterior a 31/03/2013.**

**Condeno**, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas desde a suspensão do benefício - que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente na data do trânsito em julgado.

**Ainda, já tendo sido comprovado nestes autos que auxílio-acidente foi computado na apuração do salário de benefício da aposentadoria, determino que o INSS reveja o cálculo deste benefício, descontando os montantes recebidos a mais pelo autor desde 01/04/2008 – cinco anos antes do início do procedimento administrativo de revisão. Tal desconto deverá ser feito na execução deste feito.**

Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo § 14º do artigo 85 do NCPC. Custas *ex lege*.

P.R.T.O.

São Vicente, 30 de novembro de 2018.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002237-74.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: ANDRE LUIS BERTOLDO VIEIRA INCORPORADORA - EIRELI, BUSINESS & COMPANY HOLDING LTDA, G.T. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA MENDES BONINI - SP186671  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA MENDES BONINI - SP186671  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA MENDES BONINI - SP186671  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de dezembro de 2018.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002765-11.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: LUCIO CARLOS FERREIRA GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DECISÃO

Vistos.

**Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.**

Indo adiante, observo que o art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da tutela de urgência o convencimento do Juízo sobre a probabilidade do direito vindicado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos.

A plausibilidade do direito invocado exige juízo de razoável certeza a respeito dos fatos alegados, cujo ônus, por ora, a parte autora não se desincumbiu.

Observo, outrossim, que não foi comprovado qualquer risco que justifique a concessão da liminar pretendida, pois o autor está recebendo benefício previdenciário que lhe permite custear suas despesas e as de sua família.

Diante do exposto, **INDEFIRO** por ora a tutela de urgência requerida.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

Determino a anexação da contestação (especial) do INSS depositada em Secretaria. Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora.

Por fim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Int.

São Vicente, 30 de novembro de 2018.

**ANITA VILLANI**

**JUÍZA FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001639-23.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: FABIO ALEXANDRE GONCALVES COSTA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MAUTONE - SP263774, TATIANA LOPES BALULA - SP198319, VERA LUCIA MAUTONE - SP213073  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Vistos,

Intime-se a CEF a fim de que se manifeste sobre a impugnação apresentada pelo executado.

Após, conclusos.

Int.

**SÃO VICENTE, 14 de dezembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003045-79.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: DIOGO BATISTA ANGELIN, FRANCISCO FLAVIO DE LIMA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO AMICIS COSSI - SP62253  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO AMICIS COSSI - SP62253  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Petição e documentos de 14/12/2018: concedo o derradeiro prazo de 10 dias para que o autor cumpra integralmente o despacho de 19/11/2018, sob pena de extinção do feito, pois:

a) não comprovado documentalmente que a soma dos saldos devedores dos financiamentos corresponda ao valor atribuído à causa na inicial;

b) compete à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda, somente se justificando providências do juízo no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público ou particular em fornecê-lo; e

c) não juntadas cópias dos contratos de financiamento (fornecida pela CEF), dos processos de execução extrajudicial da dívida (fornecida pelo Cartório de Registro de Imóveis), de comprovantes de residência e das procurações atualizadas.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de dezembro de 2018.

USUCAPIZAÇÃO (49) Nº 5002718-37.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: ROSELI MACHADO, JURANDIR LOPES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA DOS SANTOS - SP271735, JULIANO PONSONI DOS SANTOS - SP327867

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA DOS SANTOS - SP271735, JULIANO PONSONI DOS SANTOS - SP327867

RÉU: JOSE TOMAZ, MARIA EDNA PACHECO TOMAZ, ALBERTO AUGUSTO MENDES, MARIA ANGELINA FERREIRA MENDES, ANTONIO BATISTA DOS SANTOS, SOCIEDADE CIVIL PARQUE SAO VICENTE, UNIAO FEDERAL

### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de usucapião ajuizada perante a Justiça Estadual de São Vicente por Roseli Machado da Silva e Jurandir Lopes da Silva.

Alegam, em síntese, que há muitos anos exerce posse mansa e pacífica do imóvel localizado na Rua Sacadura Cabral, 67, casa A, Vila Jockey Club (lote 14 da quadra 65-B), em São Vicente/SP.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

A União, intimada, requereu a remessa dos autos à Justiça Federal, por abranger o imóvel usucapiendo terrenos de marinha.

Redistribuídos os autos a esta Vara Federal de São Vicente, foi a União intimada a apresentar documentos legíveis acerca do imóvel usucapiendo.

Anexados os documentos, foi dada vista aos autores, que não se manifestaram.

Assim, vieram os autos à conclusão.

É o breve relatório.

DECIDO.

Analisando os presentes autos, verifico a ausência de condição da ação, a implicar na extinção do feito sem resolução de mérito.

De fato, a parte autora não tem interesse de agir no presente feito – já que a via eleita é inadequada para sua pretensão.

Isto porque o imóvel usucapiendo está, ao menos oficialmente, inserido terreno de marinha.

**Está, inclusive, cadastrado sob o RIP maior 7121.0102439-65, em regime de OCUPAÇÃO.**

Em sendo terreno de marinha, é bem da União que não pode ser objeto de usucapião.

Assim, não há que se falar no interesse de agir da parte autora – que, caso discorde do cadastro do imóvel na Secretaria do Patrimônio da União, deverá primeiramente providenciar sua desconstituição, para, somente após, pleitear o reconhecimento da usucapião.

Isto porque, enquanto cadastrado como bem da União, e utilizado em regime de OCUPAÇÃO, tal imóvel não pode ser objeto de usucapião.

A esse respeito, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 67 do Código Civil de 1916, editou a Súmula nº 340, com o seguinte teor:

*"Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião."*

Destarte, orientou-se o Pretório Excelso no sentido de que, a partir de 1º de janeiro de 1917, data de vigência do Código Civil, por força do disposto no seu artigo 1.806, não mais poderiam ser usucapidos os bens públicos.

Com base nessa mesma norma, Clóvis Beviláqua, em sua obra "Código Civil Comentado", vol. I, 11ª Ed., p. 244, afirmou:

*"Os bens públicos, em face do que prescreve o art. 67, são isentos de usucapião, porque não podem sair do patrimônio da pessoa jurídica de direito público, senão pela forma que a lei prescreve, e o usucapião pressupõe um bem capaz de ser livremente alienado."*

E mais: o Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, em seu artigo 200, prescreve:

*"Os bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião"*.

Ressalte-se, também, que a usucapião de bens públicos urbanos e rurais é vedada em nossa Constituição, conforme dispõem seus artigos 183, parágrafo 3º, e 191, parágrafo único, ambos com o mesmo teor:

*"Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião."*

Destarte, inarredável a conclusão no sentido de que o pedido de aquisição originária (usucapião) de imóveis inseridos em área de domínio público não é admitido pela Constituição Federal de 1988, faltando à parte autora, portanto, condição indispensável à análise do mérito da ação.

Por fim importante mencionar que tampouco há que se falar na usucapião do domínio útil do imóvel, eis que ausente enfiteuse – o imóvel é utilizado pela parte autora em regime de ocupação, conforme acima já mencionado.

Neste sentido a jurisprudência de nosso Tribunal:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. IMÓVEL LOCALIZADO EM TERRENO DE MARINHA. USUCAPILÃO. DOMÍNIO ÚTIL. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. EXISTÊNCIA PRÉVIA DE ENFITEUSE. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. Além desta demanda, a autora, ora apelante, promove duas outras contra os mesmos réus (ora apelados), n.º 0009607-58.2008.4.03.6104 e n.º 0010592-90.2009.4.03.6104, tendo por objeto outros apartamentos do mesmo edifício. Feitos trazidos a julgamento conjunto pela 1ª Turma deste E. Tribunal.

2. A controvérsia cinge-se a saber se o apelante tem direito de obter, pela via da usucapião, o domínio útil do apartamento 11 do Condomínio Edifício Esmeralda.

3. É fato que se tratando de bens públicos federais, os terrenos de marinha não são passíveis de usucapião, e que o imóvel objeto da demanda se enquadra nessa categoria (cf. Av. 03 na matrícula 72.761, fl. 45v, da qual consta que "o terreno onde se assenta o EDIFÍCIO ESMERALDA, localiza-se em faixa de marinha").

**4. Tem-se firmado entendimento, no entanto, de que a vedação do ordenamento jurídico pátrio cinge-se à nua propriedade, ao domínio direto, que é do ente político estatal, sendo possível a aquisição pela via da usucapião de domínio útil de bem pertencente à União, como aduz o apelante em suas razões recursais, em réplica e na manifestação de fls. 202/203.**

**5. Neste caso, porém, exige-se a existência de enfiteuse (uma relação de foro entre União e particular) previamente ao ajuizamento da ação de usucapião de domínio útil e que a ação seja intentada contra o foreiro, de modo a que um terceiro, possuidor do imóvel, pretenda adquirir o domínio útil que pertence ao foreiro, restando a nua propriedade com a União.**

5.1. Deveras, conforme o entendimento jurisprudencial fixado, não se pode constituir enfiteuse pela via da usucapião, inclusive porque a constituição de novas enfiteuses é expressamente vedada pelo Código Civil de 2002 (art. 2.038, caput). Precedentes do C. STJ e deste E. TRF. Súmula 17 do E. TRF 5.

**6. No caso dos autos, porém, não restou demonstrada a existência de enfiteuse.**

6.1. Deveras, do compulsar dos autos nota-se que não consta do registro de imóveis a inscrição desse direito real da unidade autônoma, tampouco do terreno sobre o qual se erigiu o edifício "Residencial Esmeralda", e também não há qualquer documento que ateste que o imóvel em questão é objeto de enfiteuse. No entanto, por força do princípio da publicidade, aplicável a todos os direitos reais, nos termos do art. 1227 do Código Civil e do art. 676 do Código Civil de 1916 (este ainda vigente no que toca ao regime jurídico da enfiteuse), seria necessária a inscrição desse direito real para seu reconhecimento.

6.2. Além disso, verifica-se que o recorrente não comprovou o pagamento de foro, como seria devido para a caracterização do aforamento no caso. Do compulsar dos autos, verifica-se a comprovação às fls. 59/62 do pagamento de taxa de ocupação dos exercícios 2005 e 2007, o que parece demonstrar que no caso está-se diante de ocupação e não de aforamento (para o qual seria devido o pagamento de foro). Como se sabe, os institutos da ocupação e do aforamento são diferentes, inclusive do ponto de vista de sua disciplina legal (os arts. 7º a 10 da Lei 9.636/98 disciplinam a ocupação e o art. 12 do referido diploma trata do aforamento).

6.3. Respalda este entendimento a INF/SECAD n.º 045/2008/GRPU/SP acostada às fls. 190/192, a qual identifica que o imóvel tem sido utilizado no regime de "ocupação" (fl. 191).

6.4. Por outro lado, o aforamento não é presumível, devendo ser demonstrado, inclusive do ponto de vista fático (que passou ao largo de análise na hipótese dos autos). Precedentes do E. TRF da 5ª Região e desta E. Corte em casos análogos.

7. No caso dos autos, como demonstrado, não restou comprovada a existência de enfiteuse, o que impede seja analisado o preenchimento dos requisitos necessários à configuração da usucapião, e seja dado provimento ao apelo.

8. Apelação conhecida a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, AC 00114809320084036104, Des. Fed. José Lunardelli, unânime, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014)

(grifos não originais)

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 14 de dezembro de 2018.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003179-09.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: FARAHO MAX FURTADO  
Advogado do(a) AUTOR: CARLA JANAINA APARECIDA DE LIMA - SP307234  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos 15/05/1978 a 20/04/1979, de 18/06/1979 a 17/09/1979, de 10/10/1979 a 15/10/1980, de 16/10/1980 a 20/05/1991, de 06/01/1992 a 05/02/1992, de 01/03/1992 a 31/07/1996, de 01/08/1996 a 01/06/1998, de 13/08/1999 a 24/08/1999, de 21/12/1999 a 15/04/2002, de 16/01/2003 a 09/10/2003, de 01/10/2006 a 26/05/2007, de 07/01/2008 a 01/12/2008, de 19/05/2011 a 07/02/2012, de 02/01/2013 a 30/12/2013 e de 01/01/2014 a 01/01/2017, com o cômputo de todos para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido desde a DER, em 13/09/2016.

Subsidiariamente, requer seja reconhecido o caráter especial de tais períodos, com sua conversão para comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sem a incidência de fator previdenciário (ou, mais subsidiariamente, com tal incidência).

Com a inicial vieram os documentos.

Ajuizada a demanda perante o JEF de São Vicente, o INSS foi citado e apresentou contestação.

Foi anexada cópia do procedimento administrativo do autor.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

Determinada a elaboração de perícia contábil, constam cálculos e planilhas.

Foi reconhecida a incompetência do JEF para o deslinde do feito, diante do valor da causa, com a remessa dos autos a esta Vara Federal.

Redistribuídos os autos, vieram à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

**Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.**

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 15/05/1978 a 20/04/1979, de 18/06/1979 a 17/09/1979, de 10/10/1979 a 15/10/1980, de 16/10/1980 a 20/05/1991, de 06/01/1992 a 05/02/1992, de 01/03/1992 a 31/07/1996, de 01/08/1996 a 01/06/1998, de 13/08/1999 a 24/08/1999, de 21/12/1999 a 15/04/2002, de 16/01/2003 a 09/10/2003, de 01/10/2006 a 26/05/2007, de 07/01/2008 a 01/12/2008, de 19/05/2011 a 07/02/2012, de 02/01/2013 a 30/12/2013 e de 01/01/2014 a 01/01/2017, com o cômputo de todos para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido desde a DER, em 13/09/2016.

Subsidiariamente, requer seja reconhecido o caráter especial de tais períodos, com sua conversão para comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sem a incidência de fator previdenciário (ou, mais subsidiariamente, com tal incidência).

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que *"se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo"*, esclarecendo que eles se adquirem *"dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo"*, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

*"O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho."*

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

*"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."*

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, *"até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos"*.

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial somente nos períodos de:

1. de 16/10/1980 a 20/05/1991 – durante o qual esteve exposto a ruído superior ao limite de tolerância, conforme PPP anexado.
2. de 01/03/1992 a 31/07/1996 – durante o qual esteve exposto a ruído acima do limite, e exercia a função de soldador com solda elétrica oxiacetileno.
3. de 16/01/2003 a 09/10/2003 – durante o qual esteve exposto a ruído superior ao limite de tolerância, conforme PPP anexado.
4. de 19/05/2011 a 07/02/2012 – durante o qual esteve exposto a ruído superior ao limite de tolerância, conforme PPP anexado.

Não comprovou, porém, a especialidade dos demais períodos pleiteados.

De fato, o mero exercício da função de soldador não caracteriza a especialidade pretendida mesmo até março de 1997 – já que era necessário que se tratasse de solda elétrica, com cádmio ou oxiacetileno.

A partir de março de 1997, ainda que a função seja de soldador de solda elétrica, com cádmio ou oxiacetileno, faz-se necessária a efetiva demonstração da exposição a agentes nocivos, não sendo suficiente o exercício de tal atividade.

A função de caldeireiro, a partir de março de 1997, também não caracteriza a especialidade pretendida.

Da mesma forma, a função de operador de empilhadeira.

A exposição a umidade, por outro lado, no período de 79 a 80, não era habitual – exigência constante do anexo ao Decreto 53381/64.

A realização de perícia não comprovaria a exposição do autor a agentes nocivos, eis que os períodos pretendidos são pretéritos, e a perícia, por óbvio, somente poderia avaliar a situação atual.

Dessa forma, somente tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas de 16/10/1980 a 20/05/1991, de 01/03/1992 a 31/07/1996, de 16/01/2003 a 09/10/2003 e de 19/05/2011 a 07/02/2012, não tendo direito, por conseguinte, à aposentadoria especial pleiteada.

Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos – o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

**No caso do autor, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos – o que não tem ele.**

Assim, não tem o autor direito a tal benefício.

Passo a apreciar seu pedido subsidiário – de conversão dos períodos, para concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Antes, porém, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial.

A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68.

Há divergências, é bem verdade – tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980.

Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço – se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita.

Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente.

A Lei n. 8213/91, em seu artigo 57, § 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial.

Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum.

A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum.

Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o § 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98.

Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva:

*"O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento".*

Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia.

Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário).

Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998.

Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado?

Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998.

Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda.

Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna.

E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar.

Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum.

Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003.

Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum – a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu.

Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 – fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal.

De fato, e ainda que se considere o princípio do *tempus regit actum*, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho – conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015.

No caso em tela, a parte autora, como acima mencionado, comprovou o caráter especial dos períodos de 16/10/1980 a 20/05/1991, de 01/03/1992 a 31/07/1996, de 16/01/2003 a 09/10/2003 e de 19/05/2011 a 07/02/2012.

Dessa forma, tem o autor direito a conversão deste período em comum, com aplicação do conversor de 1,4.

Convertendo-se o período especial acima mencionado em comum, e somando-os aos demais tempos do autor (reconhecidos pelo INSS em sede administrativa), tem-se que, na data do requerimento administrativo, em 13/09/2016, contava ele com tempo suficiente para se aposentar.

Assim, verifico que a parte autora tem direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com base nas regras atuais, no percentual de 100%.

Caberá ao INSS apurar se o autor, na DER e considerando os períodos ora reconhecidos, preencha os requisitos para não incidência do fator previdenciário.

Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência. Os elementos que evidenciam a probabilidade do direito constam na fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano dada a natureza alimentar do benefício.

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial por Farahó Max Furtado para:

1. Reconhecer o caráter especial dos períodos de atividade do autor de 16/10/1980 a 20/05/1991, de 01/03/1992 a 31/07/1996, de 16/01/2003 a 09/10/2003 e de 19/05/2011 a 07/02/2012;
2. **Converter tais períodos para comuns**, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço;
3. **Reconhecer**, por conseguinte, seu direito ao **benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço**, pelo que **condeno** o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, no prazo de 45 dias, com **DIB para o dia 13/09/2016**.

Caberá à autarquia apurar se o autor, na DER e considerando os períodos ora reconhecidos, preencha os requisitos para não incidência do fator previdenciário.

**Condeno**, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas, as quais deverão ser atualizadas e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculo da JF vigente na data do trânsito em julgado.

Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo § 14º do artigo 85 do NCPC. Custas *ex lege*.

**Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.**

P.R.I.O.

São Vicente, 30 de novembro de 2018.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003165-25.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: GILSON FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

**Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.**

Indo adiante, observo que o art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da tutela de urgência o convencimento do Juízo sobre a probabilidade do direito vindicado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos.

A plausibilidade do direito invocado exige juízo de razoável certeza a respeito dos fatos alegados, cujo ônus, por ora, a parte autora não se desincumbiu.

Observo, outrossim, que não foi comprovado qualquer risco que justifique a concessão da liminar pretendida, pois o autor está empregado e recebendo salário que lhe permite custear suas despesas e as de sua família.

Diante do exposto, **INDEFIRO** por ora a **tutela de urgência** requerida.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

Determino a anexação da contestação (especial) do INSS depositada em Secretaria. Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora.

Por fim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Int.

São Vicente, 30 de novembro de 2018.

**ANITA VILLANI**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001940-67.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CLAUDIA REGINA DOS SANTOS

## DESPACHO

Vistos,

Considerando a natureza desta ação, indefiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela parte autora.

Assim, nada sendo requerido no prazo de 30 dias, voltem-se para extinção.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de dezembro de 2018.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000156-55.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: GABRIELA MARQUES ALCAIDE CARVALHO, FILIPE CARVALHO VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979  
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int

SÃO VICENTE, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001735-38.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PIRESTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

## DESPACHO

Vistos,

A pretensão deduzida na petição retro constitui ônus da própria autora, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário, razão pela qual indefiro.

Ademais, a autora, enquanto instituição financeira, possui acesso a diversos bancos de dados nos quais, de igual modo, pode obter o endereço atualizado da parte, à exemplo do que ocorrem em outros feitos que tramitam neste Juízo.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000353-95.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente



EMBARGANTE: VALTER DA SILVA FERRAZ, WASHINGTON DA SILVA FERRAZ  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANA FONSECA DE ALMEIDA - SP290603  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANA FONSECA DE ALMEIDA - SP290603  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904

## DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se o exequente sobre a satisfação do crédito, no prazo de 5 dias.

Silente, voltem-me conclusos para sentença de extinção da execução.

int.

São VICENTE, 14 de dezembro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000844-17.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JOSE ALMIRO DE JESUS  
Advogado do(a) RÉU: MARCELO FURLAN DA SILVA - SP148700

## DESPACHO

Vistos,

Processse-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int.

São VICENTE, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002662-04.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: SEBASTIAO DE MELO ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA COELHO - SP45683  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, ficou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 14 de dezembro de 2018.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

São VICENTE, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003013-74.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: MIRIAN MARTA MACIEL  
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR NICOLLAS SANTANA NASCIMENTO - SP381790, WENDEL BERNARDES COMISSARIO - SP216623  
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

**SENTENÇA**

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, ficou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a conseqüente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em conseqüência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 14 de dezembro de 2018.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

USUCAPIÃO (49) Nº 5002162-35.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: MARISETH GUIMARAES  
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR GAJARDO SIMOES CARVALHO OLIVEIRA - SP272919  
RÉU: LAURO DO AMARAL CAMPOS, CONDÊNCIA DAS GRAÇAS AMARAL, MARIA THERESA DO AMARAL CAMPOS, LUIZ ESTANISLAU DO AMARAL, RENATO DE ANDRADA COELHO, LUCIA AMARAL DE ANDRADA COELHO

**SENTENÇA**

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, ficou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a conseqüente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em conseqüência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 14 de dezembro de 2018.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002837-95.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CLAUDIO MESA NELLI SOUTO RATOLA  
REPRESENTANTE: GUILHERME BARBOSA RATOLA  
Advogado do(a) AUTOR: VANIA ISABEL AURELLI - SP150086,  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**SENTENÇA**

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, quedou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, ~~com a conseqüente extinção do presente feito sem resolução de mérito~~, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, ~~indefiro a petição inicial~~, e, em conseqüência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 13 de dezembro de 2018.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

São VICENTE, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001918-09.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: MARTA JANETE ALVES SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL ELIAS MUNIZ PEREIRA - SP253523  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### **SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário proposta por Marta Janete Alves Soares em face da Caixa Econômica Federal, por intermédio da qual pretende seja esta instituição condenada ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.

Narra a autora, em suma, que contraiu 3 empréstimos junto à CEF, dando em garantia, em penhor, um total de 49 peças.

Afirma que suas joias foram subtraídas em assalto ocorrido no dia 17/12/2017, nas dependências da Agência Santos, da CEF, e que não concorda com a indenização prevista no contrato para os casos de perda da garantia, razão pela qual propôs a presente ação pleiteando o pagamento de indenização pelo valor de mercado de suas joias, bem como indenização pelos danos morais sofridos.

Com a inicial vieram documentos.

Após a regularização da inicial, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e agendada audiência de conciliação.

Citada, a CEF apresentou contestação, com documentos. Informou a impossibilidade de acordo, razão pela qual foi cancelada a audiência de conciliação anteriormente agendada.

Intimada, a autora se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, a CEF juntou documentos. A autora requereu a produção de prova pericial, testemunhal e documental.

Assim, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Indefiro os pedidos de produção de prova pericial, testemunhal e documental, eis que o feito já está devidamente instruído.

Os contratos foram anexados aos autos, não havendo, portanto, outros documentos a serem juntados. A realização de perícia não é viável, já que as peças foram roubadas e não há como serem avaliadas por gemólogo. As testemunhas, por fim, nada acrescentam ao deslinde do feito.

No mais, verifico não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Tenho como demonstrado o interesse de agir da autora, já que o objeto do feito é justamente impugnar a indenização recebida administrativamente.

Passo à análise do mérito.

Primeiramente, vale mencionar que a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras já foi reconhecida pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2591/DF.

Assim, as disposições do CDC são perfeitamente aplicáveis ao caso em tela, em que o titular de uma conta bancária (consumidor) insurge-se contra os serviços prestados pela instituição financeira (fornecedor), notadamente com relação à qualidade e segurança dos serviços prestados, a qual, afirma o primeiro, é insuficiente.

Em sendo aplicável o CDC, cabível a inversão do ônus da prova, "quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências" (artigo 6º, VIII).

Assim, ora determino a inversão do ônus da prova.

Invertido o ônus da prova, constato que a CEF demonstrou, pelos documentos que anexou a sua contestação, **que cumpriu adequadamente não só os termos do contrato de penhor firmado pela autora, como também que atendia aos requisitos de segurança que são impostos às instituições financeiras.**

De fato, a indenização que foi paga à autora foi calculada nos exatos termos do contrato por ela anteriormente firmado, com cujos termos, portanto, ela concordou.

A autora não foi obrigada a dar em penhor seus objetos, tendo optado por tal modalidade de garantia por motivos pessoais, alheios a esta demanda. Poderia ter contrato empréstimo de outras inúmeras formas, inclusive consignado (eis que empregada, ao que consta dos autos).

Ao optar pelo penhor, porém, teve ciência do valor de avaliação de suas peças, bem como qual seria a indenização para o caso de extravio ou roubo. Não pode agora pretender que a indenização seja pelo valor de mercado das peças – valor que em lugar algum conseguiria obter, em caso de venda, eis que joias usadas são regularmente negociadas pelo peso do ouro, apenas, sendo desconsiderado design, pedras e outros.

Ademais, a CEF não teve responsabilidade ou participação no assalto ocorrido, e, conforme acima já mencionado, demonstrou que tomava todas as providências de segurança cabíveis.

Não há como se acolher, portanto, a pretensão de indenização das peças pelo valor pretendido pela autora.

No que se refere aos danos morais, importante lembrar que é expressamente prevista, em nosso ordenamento jurídico, a possibilidade de indenização por danos morais, os quais representam, em suma, a dor, o sofrimento, a humilhação, que alguém sofre em razão de conduta indevida de outrem.

A prova dos danos morais é, senão impossível, muito difícil, razão pela qual não há como ser exigida. Entretanto, o que pode – e deve – ser exigido é a comprovação de fatos que indiquem a ocorrência dos danos morais. Em outras palavras, pode e deve ser exigida a presença de indícios da dor, da humilhação, do sofrimento sofridos pelos lesados, em razão de conduta indevida, por parte do causador (no caso, a CEF).

No caso dos autos, entretanto, como acima já mencionado, não há conduta indevida por parte da CEF – que cumpriu suas obrigações de forma adequada.

No mais, a situação vivida pela autora não caracteriza, por si só, um dano moral – para que exista dano moral, é necessária a dor, a humilhação causadas por conduta indevida de outrem, não sendo suficiente o mero aborrecimento.

Neste sentido:

*"AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. SAQUES. CHEQUE FURTADO.*

*- Com efeito, já foi dito que "O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige. (Resp. 2003/0206071-6, Relator(a) Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Data do Julgamento 04/03/2004).*

*- É o que se verifica na hipótese dos autos, mero aborrecimento, mas não suficiente a levar a um abalo moral que dê ensejo ao ressarcimento pretendido.*

(TRF 4ª Região, AC 200271020040818, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Vânia Hack de Almeida, unânime, DJ de 26/04/2006, p. 1036)

(grifos não originais)

No que se refere à alegação de que os bens tinham valor sentimental, interessante observar que a autora não se preocupou com tal valor quando os ofereceu em penhor.

Dessa forma, não há como se reconhecer o direito da parte autora a ser indenizada em razão de danos materiais ou morais.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios a ré, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cujas execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 13 de dezembro de 2018.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001918-09.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MARTA JANETE ALVES SOARES

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL ELIAS MUNIZ PEREIRA - SP253523

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## **SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário proposta por Marta Janete Alves Soares em face da Caixa Econômica Federal, por intermédio da qual pretende seja esta instituição condenada ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.

Narra a autora, em suma, que contraiu 3 empréstimos junto à CEF, dando em garantia, em penhor, um total de 49 peças.

Afirma que suas joias foram subtraídas em assalto ocorrido no dia 17/12/2017, nas dependências da Agência Santos, da CEF, e que não concorda com a indenização prevista no contrato para os casos de perda da garantia, razão pela qual propôs a presente ação pleiteando o pagamento de indenização pelo valor de mercado de suas joias, bem como indenização pelos danos morais sofridos.

Com a inicial vieram documentos.

Após a regularização da inicial, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e agendada audiência de conciliação.

Citada, a CEF apresentou contestação, com documentos. Informou a impossibilidade de acordo, razão pela qual foi cancelada a audiência de conciliação anteriormente agendada.

Intimada, a autora se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, a CEF juntou documentos. A autora requereu a produção de prova pericial, testemunhal e documental.

Assim, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Indefiro os pedidos de produção de prova pericial, testemunhal e documental, eis que o feito já está devidamente instruído.

Os contratos foram anexados aos autos, não havendo, portanto, outros documentos a serem juntados. A realização de perícia não é viável, já que as peças foram roubadas e não há como serem avaliadas por gemólogo. As testemunhas, por fim, nada acrescentam ao deslinde do feito.

No mais, verifico não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Tenho como demonstrado o interesse de agir da autora, já que o objeto do feito é justamente impugnar a indenização recebida administrativamente.

Passo à análise do mérito.

Primeiramente, vale mencionar que a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras já foi reconhecida pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2591/DF.

Assim, as disposições do CDC são perfeitamente aplicáveis ao caso em tela, em que o titular de uma conta bancária (consumidor) insurge-se contra os serviços prestados pela instituição financeira (fornecedor), notadamente com relação à qualidade e segurança dos serviços prestados, a qual, afirma o primeiro, é insuficiente.

Em sendo aplicável o CDC, cabível a inversão do ônus da prova, "quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências" (artigo 6º, VIII).

Assim, ora determino a inversão do ônus da prova.

Invertido o ônus da prova, constato que a CEF demonstrou, pelos documentos que anexou a sua contestação, **que cumpriu adequadamente não só os termos do contrato de penhor firmado pela autora, como também que atendia aos requisitos de segurança que são impostos às instituições financeiras.**

De fato, a indenização que foi paga à autora foi calculada nos exatos termos do contrato por ela anteriormente firmado, com cujos termos, portanto, ela concordou.

A autora não foi obrigada a dar em penhor seus objetos, tendo optado por tal modalidade de garantia por motivos pessoais, alheios a esta demanda. Poderia ter contrato empréstimo de outras inúmeras formas, inclusive consignado (eis que empregada, ao que consta dos autos).

Ao optar pelo penhor, porém, teve ciência do valor de avaliação de suas peças, bem como qual seria a indenização para o caso de extravio ou roubo. Não pode agora pretender que a indenização seja pelo valor de mercado das peças – valor que em lugar algum conseguiria obter, em caso de venda, eis que joias usadas são regularmente negociadas pelo peso do ouro, apenas, sendo desconsiderado design, pedras e outros.

Ademais, a CEF não teve responsabilidade ou participação no assalto ocorrido, e, conforme acima já mencionado, demonstrou que tomava todas as providências de segurança cabíveis.

Não há como se acolher, portanto, a pretensão de indenização das peças pelo valor pretendido pela autora.

No que se refere aos danos morais, importante lembrar que é expressamente prevista, em nosso ordenamento jurídico, a possibilidade de indenização por danos morais, os quais representam, em suma, a dor, o sofrimento, a humilhação, que alguém sofre em razão de conduta indevida de outrem.

A prova dos danos morais é, senão impossível, muito difícil, razão pela qual não há como ser exigida. Entretanto, o que pode – e deve – ser exigido é a comprovação de fatos que indiquem a ocorrência dos danos morais. Em outras palavras, pode e deve ser exigida a presença de indícios da dor, da humilhação, do sofrimento sofridos pelos lesados, em razão de conduta indevida, por parte do causador (no caso, a CEF).

No caso dos autos, entretanto, como acima já mencionado, não há conduta indevida por parte da CEF – que cumpriu suas obrigações de forma adequada.

No mais, a situação vivida pela autora não caracteriza, por si só, um dano moral – para que exista dano moral, é necessária a dor, a humilhação causadas por conduta indevida de outrem, não sendo suficiente o mero aborrecimento.

Neste sentido:

*"AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. SAQUES. CHEQUE FURTADO.*

*- Com efeito, já foi dito que "O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige. (Resp. 2003/0206071-6, Relator(a) Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Data do Julgamento 04/03/2004).*

*- É o que se verifica na hipótese dos autos, mero aborrecimento, mas não suficiente a levar a um abalo moral que dê ensejo ao ressarcimento pretendido.*

(TRF 4ª Região, AC 200271020040818, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Vânia Hack de Almeida, unânime, DJ de 26/04/2006, p. 1036)

(grifos não originais)

No que se refere à alegação de que os bens tinham valor sentimental, interessante observar que a autora não se preocupou com tal valor quando os ofereceu em penhor.

Dessa forma, não há como se reconhecer o direito da parte autora a ser indenizada em razão de danos materiais ou morais.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios a ré, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cujas execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 13 de dezembro de 2018.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

**SENTENÇA**

Vistos.

Diante da manifestação da empresa autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 13 de dezembro de 2018.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002790-24.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: FELIPE GOMES SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, NATALIA MOURA ALBINO - SP415116  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DECISÃO**

Vistos.

Diante da planilha anexada pelo autor, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 13.045,81, e reconheço a incompetência deste Juízo para deslinde do feito.

Remetam-se os autos ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Int.

**SÃO VICENTE, 13 de dezembro de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002657-79.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EMBARGANTE: R B T PINTO & PINTO LTDA - ME, ROCHELLE BRITTO TEIXEIRA PINTO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO DE SOUZA VASCONCELOS NETO - SP175019  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO DE SOUZA VASCONCELOS NETO - SP175019  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se de embargos de devedor opostos por "R B T PINTO & PINTO LTDA – ME" e ROCHELLE BRITTO TEIXEIRA PINTO, diante da execução de título extrajudicial n. **5000952-80.2017.4.03.6141**.

Alegam, em suma, que a execução não tem como prosperar. Afirmam que os contratos que vêm sendo executados pela CEF contêm cláusulas abusivas, devendo ser revistos. Requerem a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Após a regularização da inicial, a CEF foi intimada, e apresentou manifestação impugnando os presentes embargos.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita à parte embargante. Anote-se.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

De fato, não se faz necessária a produção de qualquer outra prova neste feito, já que os documentos anexados aos autos são suficientes para análise dos contratos firmados pelos embargantes, bem como para análise da forma de apuração do valor cobrado na execução.

Indo adiante, verifico que os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

No mérito, verifico que razão não assiste aos embargantes.

Primeiramente, não há que se falar na aplicação, ao caso em tela, das disposições do Código de Defesa do Consumidor – ainda que este seja perfeitamente aplicável às instituições financeiras, conforme reconhecido pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2591/DF.

Isto porque, no caso em tela, está sendo executado contrato firmado por empresa – pessoa jurídica – dele constando pessoa física – a embargante Rochelle – somente como avalistas/fiadores.

Os valores recebidos nos contratos foram utilizados pela empresa.

Assim, não se trata de simples relação de consumo, no caso em tela, devendo ser afastada a aplicação do CDC.

No mais, verifico que os contratos que vêm sendo executados pela CEF são títulos executivos extrajudiciais – líquidos, certos e exigíveis, contendo todos os requisitos para serem judicialmente executados.

Os documentos anexados pela CEF demonstram a evolução da dívida. Não há que se falar, portanto, em nulidade da execução.

As cláusulas contratuais, por sua vez, não podem ser consideradas abusivas – encontrando-se dentro do padrão reconhecido pelos órgãos administrativos competentes como sendo o de mercado.

São compreensíveis e claras, notadamente para as pessoas que trabalham no comércio e estão habituadas a tais termos.

Não há que se falar no reconhecimento da ilegalidade da comissão de permanência – até mesmo porque tal comissão não está sendo cobrada pela CEF.

Os juros moratórios, os juros remuneratórios e a multa de 2% são perfeitamente válidos e regulares. E as planilhas anexadas demonstram que a CEF está cobrando somente aquilo que estava previsto no contrato.

Não há qualquer abusividade nos valores.

Vale mencionar, ademais, no que diz respeito ao problema particular da renda mensal das embargantes, que não é possível sua invocação como justificativa para o não pagamento do débito.

O desemprego e a crise financeira, na realidade brasileira, constituem eventos previsíveis, que podem atingir a maioria dos brasileiros. Aceitá-los como justificativa para efeito de autorizar a revisão dos contratos ou até mesmo seu inadimplemento pode levar à insegurança jurídica e à falência dos contratos, que nada valeriam.

Isto porque qualquer um pode assumir compromissos de forma irresponsável, do ponto de vista financeiro. Se houver redução ou não crescimento da renda familiar, por mudança ou perda de emprego, ou ainda uma crise financeira nacional, é possível deixar de pagar as prestações no valor estipulado de forma legítima e lícita no contrato e pagá-las no valor que se julgar adequado, segundo o novo orçamento familiar ou a nova situação econômica.

Adotado esse raciocínio, qualquer um pode comprar imóveis e automóveis e, caso venha a sofrer redução na renda, poderá permanecer no mesmo padrão de vida, devendo o fornecedor arcar com os prejuízos e suportar a renegociação do débito e o pagamento de prestação mensal de forma irrisória, que levaria muitos e muitos anos para extinguir o saldo devedor.

Tal raciocínio pode ser politicamente correto, porque tem a boa intenção de proteger a parte mais fraca da relação jurídica. Mas essa proteção é apenas aparente, pois afastará investimentos e encarecerá ainda mais o crédito que já é elevado. Afastando-se os investimentos, reduz-se os empregos. Reduzindo-se os empregos, aumenta-se a oferta de mão-de-obra e, por sua vez, reduz-se a renda.

Dessa forma, não vislumbro ilegalidade alguma nos cálculos apresentados pela CEF, os quais, não tendo sido eficientemente impugnados pelas embargantes, são ora mantidos por este Juízo.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **REJEITANDO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO.**

Condeno a parte embargante, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à CEF, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cujá execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença.

P.R.I.

São Vicente, 12 de dezembro de 2018.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002657-79.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EMBARGANTE: R B T PINTO & PINTO LTDA - ME, ROCHELLE BRITTO TEIXEIRA PINTO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO DE SOUZA VASCONCELOS NETO - SP175019  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO DE SOUZA VASCONCELOS NETO - SP175019  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se de embargos de devedor opostos por "R B T PINTO & PINTO LTDA – ME" e ROCHELLE BRITTO TEIXEIRA PINTO, diante da execução de título extrajudicial n. **5000952-80.2017.4.03.6141**.

Alegam, em suma, que a execução não tem como prosperar. Afirmam que os contratos que vêm sendo executados pela CEF contêm cláusulas abusivas, devendo ser revistos. Requerem a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Após a regularização da inicial, a CEF foi intimada, e apresentou manifestação impugnando os presentes embargos.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita à parte embargante. Anote-se.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

De fato, não se faz necessária a produção de qualquer outra prova neste feito, já que os documentos anexados aos autos são suficientes para análise dos contratos firmados pelos embargantes, bem como para análise da forma de apuração do valor cobrado na execução.

Indo adiante, verifico que os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

No mérito, verifico que razão não assiste aos embargantes.

Primeiramente, não há que se falar na aplicação, ao caso em tela, das disposições do Código de Defesa do Consumidor – ainda que este seja perfeitamente aplicável às instituições financeiras, conforme reconhecido pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2591/DF.

Isto porque, no caso em tela, está sendo executado contrato firmado por empresa – pessoa jurídica – dele constando pessoa física – a embargante Rochelle - somente como avalistas/fiadores.

Os valores recebidos nos contratos foram utilizados pela empresa.

Assim, não se trata de simples relação de consumo, no caso em tela, devendo ser afastada a aplicação do CDC.

No mais, verifico que os contratos que vêm sendo executados pela CEF são títulos executivos extrajudiciais – líquidos, certos e exigíveis, contendo todos os requisitos para serem judicialmente executados.

Os documentos anexados pela CEF demonstram a evolução da dívida. Não há que se falar, portanto, em nulidade da execução.

As cláusulas contratuais, por sua vez, não podem ser consideradas abusivas – encontrando-se dentro do padrão reconhecido pelos órgãos administrativos competentes como sendo o de mercado.

São compreensíveis e claras, notadamente para as pessoas que trabalham no comércio e estão habituadas a tais termos.

Não há que se falar no reconhecimento da ilegalidade da comissão de permanência – até mesmo porque tal comissão não está sendo cobrada pela CEF.

Os juros moratórios, os juros remuneratórios e a multa de 2% são perfeitamente válidos e regulares. E as planilhas anexadas demonstram que a CEF está cobrando somente aquilo que estava previsto no contrato.

Não há qualquer abusividade nos valores.

Vale mencionar, ademais, no que diz respeito ao problema particular da renda mensal das embargantes, que não é possível sua invocação como justificativa para o não pagamento do débito.

O desemprego e a crise financeira, na realidade brasileira, constituem eventos previsíveis, que podem atingir a maioria dos brasileiros. Aceitá-los como justificativa para efeito de autorizar a revisão dos contratos ou até mesmo seu inadimplemento pode levar à insegurança jurídica e à falência dos contratos, que nada valeriam.

Isto porque qualquer um pode assumir compromissos de forma irresponsável, do ponto de vista financeiro. Se houver redução ou não crescimento da renda familiar, por mudança ou perda de emprego, ou ainda uma crise financeira nacional, é possível deixar de pagar as prestações no valor estipulado de forma legítima e lícita no contrato e pagá-las no valor que se julgar adequado, segundo o novo orçamento familiar ou a nova situação econômica.

Adotado esse raciocínio, qualquer um pode comprar imóveis e automóveis e, caso venha a sofrer redução na renda, poderá permanecer no mesmo padrão de vida, devendo o fornecedor arcar com os prejuízos e suportar a renegociação do débito e o pagamento de prestação mensal de forma irrisória, que levaria muitos e muitos anos para extinguir o saldo devedor.

Tal raciocínio pode ser politicamente correto, porque tem a boa intenção de proteger a parte mais fraca da relação jurídica. Mas essa proteção é apenas aparente, pois afastará investimentos e encarecerá ainda mais o crédito que já é elevado. Afastando-se os investimentos, reduz-se os empregos. Reduzindo-se os empregos, aumenta-se a oferta de mão-de-obra e, por sua vez, reduz-se a renda.

Dessa forma, não vislumbro ilegalidade alguma nos cálculos apresentados pela CEF, os quais, não tendo sido eficientemente impugnados pelas embargantes, são ora mantidos por este Juízo.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **REJEITANDO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO.**

Condeno a parte embargante, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à CEF, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cujá execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença.

P.R.I.

São Vicente, 12 de dezembro de 2018.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**



## SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 01/08/2000 a 14/08/2003, de 20/04/1977 a 02/05/1978, de 08/05/1978 a 06/09/1979, de 09/01/1980 a 17/01/1980, de 22/01/1980 a 07/07/1980, de 01/09/1980 a 01/09/1981, de 28/09/1981 a 30/06/1982, de 15/09/1982 a 05/10/1982, de 01/11/1982 a 16/02/1984, e de 19/03/1984 a 16/06/1984, com seu cômputo para fins de conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, conversão esta que requer seja feita desde a data do pedido administrativo de revisão, em 02/08/2012.

Subsidiariamente, requer o reconhecimento e conversão de tais períodos, com seu cômputo no seu atual benefício.

Ajuizada a demanda perante o Juizado Especial Federal de São Vicente, no qual tramitam somente autos eletrônicos, foi o INSS citado, e apresentou contestação.

O autor se manifestou em réplica.

Foi anexada cópia do procedimento administrativo do autor.

Determinada a elaboração de perícia contábil, constam cálculos e planilhas.

Foi reconhecida a incompetência do JEF para o deslinde do feito, diante do valor da causa, com a remessa dos autos a esta Vara Federal.

Redistribuídos os autos, foi o autor intimado a se manifestar em réplica. Quedou-se inerte.

Determinado às partes que especificassem provas, ambas nada requereram.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

### **Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.**

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo a análise do mérito.

Os pedidos formulados na inicial são improcedentes.

Senão, vejamos.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 01/08/2000 a 14/08/2003, de 20/04/1977 a 02/05/1978, de 08/05/1978 a 06/09/1979, de 09/01/1980 a 17/01/1980, de 22/01/1980 a 07/07/1980, de 01/09/1980 a 01/09/1981, de 28/09/1981 a 30/06/1982, de 15/09/1982 a 05/10/1982, de 01/11/1982 a 16/02/1984, e de 19/03/1984 a 16/06/1984, com seu cômputo para fins de conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, conversão esta que requer seja feita desde a data do pedido administrativo de revisão, em 02/08/2012.

Subsidiariamente, requer o reconhecimento e conversão de tais períodos, com seu cômputo no seu atual benefício.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que “*se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo*”, esclarecendo que eles se adquirem “*dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo*”, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A Irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

*“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”*

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

*“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”*

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, “*até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos*”.

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora não comprovou o exercício de atividade especial em qualquer dos períodos pleiteados.

De fato, para o período de 01/08/2000 a 14/08/2003 não está demonstrado o caráter habitual e permanente da exposição a ruído acima do limite de tolerância – e a metodologia empregada para sua medição é inadequada.

Já para os períodos de 20/04/1977 a 02/05/1978, de 08/05/1978 a 06/09/1979, de 09/01/1980 a 17/01/1980, de 22/01/1980 a 07/07/1980, de 01/09/1980 a 01/09/1981, de 28/09/1981 a 30/06/1982, de 15/09/1982 a 05/10/1982, de 01/11/1982 a 16/02/1984, e de 19/03/1984 a 16/06/1984, pretende o autor seja reconhecida a especialidade pela função de soldador.

Entretanto, os documentos anexados não comprovam que, neles, o autor era soldador com solda elétrica, com cádmio ou oxiacetileno – únicas modalidades que caracterizavam a especialidade.

Dessa forma, não tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial de qualquer período, entre os não reconhecidos como especiais pelo INSS, em sede administrativa.

Não tem direito, portanto, à conversão ou revisão de seu benefício.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 30 de novembro de 2018.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000975-89.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUIZ FERRAZ DE CICCIO  
Advogado do(a) RÉU: OSCAR FERREIRA NETO - SP218131

#### **D E S P A C H O**

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int.

**SÃO VICENTE, 12 de dezembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000930-15.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: ANGELINA ALBUQUERQUE DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINO SUGLAMA DE BEIJA - SP307140  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **D E S P A C H O**

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos.

Anoto que a tramitação desta ação deverá ser efetivada exclusivamente por meio eletrônico, sendo vedado o peticionamento físico.

Reitere-se e/ou intimem-se as partes sobre o despacho retro a seguir transcrito.

" F. 265/8vº: Diante da notícia da cessão ocorrida, preliminarmente, solicite-se ao setor de precatório da Egrégia Corte a transferência do valor de f. 259 à disposição deste Juízo, quando do seu pagamento.

Após, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de IGOR SANTOS DE LIMA (350.436.078-07) como interessado, nestes autos, devendo ser cadastrado também como procurador para recebimento das publicações. Não mais, aguarde-se sobrestado em secretaria o pagamento do precatório em questão.

Cumpra-se, após intime-se."

Int.

**SÃO VICENTE, 30 de novembro de 2018.**

**SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se de embargos de devedor opostos por Tatiana Cristina Alpendre, diante da execução de título extrajudicial n. 5001251-57.2017.4.03.6141.

Alega, em suma, que o empréstimo consignado cobrado pela CEF vem sendo pago, com o desconto das prestações em seus holerites. Aduz, assim, exceção de execução.

Com a inicial vieram documentos.

Intimada, a CEF apresentou impugnação genérica.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

De fato, não se faz necessária a produção de qualquer outra prova neste feito, já que os documentos anexados aos autos são suficientes para análise do feito.

Indo adiante, verifico que os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

No mérito, verifico que razão assiste à embargante.

Devidamente demonstrado, nestes autos, que após o ajuizamento da execução extrajudicial os descontos na remuneração da parte embargante continuaram a ser feitos, o que torna o título executado ilíquido, incerto e, por conseguinte, inexigível.

De fato, ainda que os descontos estejam sendo efetuados a menor, tais valores estão sendo repassados pela CEF – que, por conseguinte, não pode pretender continuar com a execução pelo valor da dívida quando do ajuizamento.

Não pode a CEF ajuizar execução de título extrajudicial e, ao mesmo tempo, continuar com os descontos na remuneração da executada. Com o ajuizamento, no mínimo caberia a ela comunicar o empregador da rescisão do contrato, o que, ao que consta dos autos, nunca foi feito, já que os descontos continuam.

Assim, de rigor o reconhecimento da inexigibilidade da dívida que vem sendo executada nos autos principais – já que o montante apontado não é mais aquele devido.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, **ACOLHENDO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO** para reconhecer a inexigibilidade da dívida que vem sendo cobrada nos autos da execução de título extrajudicial n. 5001251-57.2017.4.03.6141, e **declarar a extinção de tal execução extrajudicial**, nos termos do artigo 485, IV, do CPC – já que ausente título executivo (pressuposto para ajuizamento da execução).

**Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, liberando-se eventuais constrições neles existentes.**

Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios aos embargantes no montante de 10% do valor da causa destes embargos, devidamente atualizado.

P.R.I.

São Vicente, 12 de dezembro de 2018.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

**SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se de embargos de devedor opostos por Tatiana Cristina Alpendre, diante da execução de título extrajudicial n. 5001251-57.2017.4.03.6141.

Alega, em suma, que o empréstimo consignado cobrado pela CEF vem sendo pago, com o desconto das prestações em seus holerites. Aduz, assim, exceção de execução.

Com a inicial vieram documentos.

Intimada, a CEF apresentou impugnação genérica.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

De fato, não se faz necessária a produção de qualquer outra prova neste feito, já que os documentos anexados aos autos são suficientes para análise do feito.

Indo adiante, verifico que os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

No mérito, verifico que razão assiste à embargante.

Devidamente demonstrado, nestes autos, que após o ajuizamento da execução extrajudicial os descontos na remuneração da parte embargante continuaram a ser feitos, o que torna o título executado ilíquido, incerto e, por conseguinte, inexigível.

De fato, ainda que os descontos estejam sendo efetuados a menor, tais valores estão sendo repassados pela CEF – que, por conseguinte, não pode pretender continuar com a execução pelo valor da dívida quando do ajuizamento.

Não pode a CEF ajuizar execução de título extrajudicial e, ao mesmo tempo, continuar com os descontos na remuneração da executada. Com o ajuizamento, no mínimo caberia a ela comunicar o empregador da rescisão do contrato, o que, ao que consta dos autos, nunca foi feito, já que os descontos continuam.

Assim, de rigor o reconhecimento da inexigibilidade da dívida que vem sendo executada nos autos principais – já que o montante apontado não é mais aquele devido.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, **ACOLHENDO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO** para reconhecer a inexigibilidade da dívida que vem sendo cobrada nos autos da execução de título extrajudicial n. 5001251-57.2017.4.03.6141, e **declarar a extinção de tal execução extrajudicial**, nos termos do artigo 485, IV, do CPC – já que ausente título executivo (pressuposto para ajuizamento da execução).

**Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, liberando-se eventuais constrições neles existentes.**

Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios aos embargantes no montante de 10% do valor da causa destes embargos, devidamente atualizado.

P.R.I.

São Vicente, 12 de dezembro de 2018.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002295-70.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: GIOVANA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA - SP292381  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos.

Anoto que a tramitação desta ação deverá ser efetivada exclusivamente por meio eletrônico, sendo vedado o petição físico.

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos à Egrégia Corte.

Int.

SÃO VICENTE, 30 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002949-64.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: EDVALDO CRISTIAN DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA RIBEIRO FERREIRA RAMOS - SP268867  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### **DESPACHO**

Aguarde-se o decurso de prazo da CEF.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 12 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005201-33.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JESSAMINE CARVALHO DE MELLO - SP104967, ALEXANDRA RODRIGUES BONITO - SP157172  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos.

Anoto que a tramitação desta ação deverá ser efetivada exclusivamente por meio eletrônico, sendo vedado o petição físico.

Reitere-se e/ou intím-se as partes sobre o despacho retro a seguir transcrito.

" F. 368/9: Dê-se ciência à exequente. Após, venham conclusos para extinção da execução.

Intím-se. Cumpra-se."

Int.

SÃO VICENTE, 30 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002966-38.2015.4.03.6321 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: ISABEL APARECIDA SIANI  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE ORSETTI NOBRE - SP177945  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos.

Anoto que a tramitação desta ação deverá ser efetivada exclusivamente por meio eletrônico, sendo vedado o petição físico.

Tendo em vista o retorno da carta precatória, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO VICENTE, 30 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000321-05.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: REGINALDO VIANA, JANETE SILVA DE ALMEIDA VIANA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUEDA SILVA - SP287656  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUEDA SILVA - SP287656  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 30 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001679-05.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: EDMUNDO FERREIRA DOS SANTOS - ESPÓLIO  
INVENTARIANTE: EDMUNDO CORREIA FERREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ESTELA FERREIRA DE ANDRADE - SP96680,  
RÉU: DARIO PEREIRA DA ROCHA, VERA LUCIA MAXIMO PEREIRA DA ROCHA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

São VICENTE, 30 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000308-06.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: TECNO BRASIL CONSTRUÇOES E MULTI SERVICOS - EIRELI - EPP, EDGLEIDE FRANCO DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Vistos,

A pretensão deduzida na petição retro constitui ônus da própria exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário, razão pela qual indefiro.

Ademais, a exequente, enquanto instituição financeira, possui acesso a diversos bancos de dados nos quais, de igual modo, pode obter o endereço atualizado da parte.

Int.

São VICENTE, 30 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001381-13.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: RONALDO ROCHA GONZAGA, BRUNA MENEZES GONZAGA  
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040  
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos,

Os documentos requeridos na petição retro pode ser obtido diretamente pela parte autora, uma vez que não restou demonstrado nos autos negativa da CEF em fornecê-lo.

Ademais, compulsando os autos observa-se que a parte autora procedeu a juntada do procedimento de execução quase que em sua totalidade, cujo fato demonstra viabilidade na obtenção dos referidos documentos diretamente pelo interessado, razão pela qual indefiro o pedido formulado pelo autor.

Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São VICENTE, 30 de novembro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002478-41.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
ASSISTENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.  
Advogados do(a) ASSISTENTE: THIAGO SALES PEREIRA - SP282430-B, ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655  
ASSISTENTE: JOSE ALVES PEREIRA

## DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos.

Anoto que a tramitação desta ação deverá ser efetivada exclusivamente por meio eletrônico, sendo vedado o peticionamento físico.

Reitere-se e/ou intimem-se as partes sobre o despacho retro a seguir transcrito.

" Vistos. Diante da desistência formulada pela parte autora às fls. 269, homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I."

Int.

São VICENTE, 30 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001662-66.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: DECIO LOPES COSTA

## DESPACHO

Vistos,

Intime-se a CEF para dar regular andamento ao feito sob pena de extinção.

Int.

São VICENTE, 30 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001852-29.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: OLIVEIRA PROJETOS, MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - ME

## DESPACHO

Vistos,

Cumpra a CEF o determinado no despacho retro, sob pena de extinção.

Int.

São VICENTE, 30 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002874-25.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: COSME EDIMAR FERREIRA DE SOUZA, LUCINELMA SILVA RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

COSME EDIMAR FERREIRA DE SOUZA e LUCINELMA SILVA RIBEIRO DE SOUZA, qualificados na inicial, pleiteiam a concessão de tutela provisória de urgência a fim de obter a suspensão de leilões referente a imóvel adquirido por intermédio de contrato de financiamento imobiliário firmado com a CEF – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, bem como dos efeitos da consolidação da propriedade a fim de impedir sua alienação a terceiros e mantê-los na posse do imóvel.



Alegam haver celebrado com a ré contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária de imóvel, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente em prestações mensais, mas que, por problemas financeiros e de saúde, deixaram de efetuar o pagamento das prestações, cujo fato ensejou a consolidação da propriedade em favor da requerida. Aduzem a existência de vícios e nulidades relacionadas à execução extrajudicial da dívida.

Por fim, afirmaram que tentaram entrar em contato com a ré a fim de regularizarem seu débito, porém, não obtiveram êxito.

Com a inicial vieram os documentos.

Instados pelo Juízo, os autores providenciaram a juntada de outros documentos.

## **É O RELATÓRIO. DECIDO.**

### **Defiro a gratuidade de justiça à parte autora. Anote-se.**

Em que pesem os argumentos expostos pela parte requerente na petição inicial, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, nos mesmos termos em que fundamentada a decisão proferida nos autos nº 5002304-39.2018.403.6141.

Não se pode afirmar que a execução extrajudicial do contrato de financiamento imobiliário tenha caráter abusivo ou ilegal, devendo presumir-se estar de acordo com as regras do sistema financeiro da habitação, **inclusive à vista da notificação positiva dos devedores para purga da mora (averbação de nº 06 da matrícula nº 11.362 do Oficial de Registro de Imóveis de Mongaguá)**. Observo que tanto o registro nº 5 quanto a averbação nº 6 da referida matrícula especificaram que a Sra. Lucinelma assumiu, pelo contrato de financiamento imobiliário, a condição de procuradora de seu marido, o autor Cosme Edimar para fins de recebimento de intimação, **infirmado a principal alegação na qual se funda a pretensão dos autores**.

Essa a razão, aliás, pela qual este Juízo requereu a juntada do procedimento de execução extrajudicial da dívida, e não por mero capricho desta julgadora, considerando ainda que se trata de ônus da parte autora e plenamente exequível com a assistência de um advogado. De igual modo, a juntada de certidão atualizada da matrícula decorre da necessidade de se averiguar a situação do imóvel em face da consolidação da propriedade em nome da CEF e de eventual arrematação do imóvel, e não de “excessos de burocracia e entaves” impostos desnecessariamente pelo Juízo.

Na verdade, ao que consta dos autos, nesta análise inicial, é que foi a parte autora que deixou de pagar as prestações do financiamento – descumprindo, portanto, os termos contratados com a ré – unicamente em razão de problemas de ordem pessoal.

Impõe-se aqui frisar que o contrato de financiamento com a CEF foi firmado em 2016, com prazo de 30 anos para pagamento, e que, a teor do procedimento de execução extrajudicial da dívida, **juntado somente agora por requerimento deste Juízo neste e nos autos nº 5002304-39.2018.403.6141**, foram pagas apenas 13 parcelas.

Não há, igualmente, comprovação de que tenha sido desembolsada quantia superior a R\$ 50.000,00, pois do contrato de compra e venda consta ter sido utilizado o FGTS no valor de R\$ 14 mil e financiada a quantia restante (76 mil). No entanto, não foram pagas sequer 14 parcelas, cada uma no valor aproximado de R\$ 750,00.

A alegação de que a CEF desrespeitou os princípios do contraditório e da ampla defesa **não resiste à notificação certificada na matrícula do imóvel**, no qual se detalha a comunicação dos devedores na pessoa da segunda autora.

Ademais, verifico que a consolidação do imóvel já ocorreu há um ano e que não há comprovação de que a parte autora reúna condições para pagamento da dívida de uma só vez, purgando a mora antes da alienação do imóvel.

Assim, quanto à designação de audiência de conciliação, assim será feito por este Juízo na hipótese de a ré manifestar interesse na conciliação e comprovar a parte autora reunir condições de voltar a pagar o financiamento.

Não há, portanto, qualquer indicio de irregularidade no procedimento adotado pela CEF e previsto na Lei nº 9.514/97, de modo que as alegações lançadas na petição inicial restam esvaziadas.

Dessa forma, à mingua dos elementos indispensáveis à sua concessão, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

### **Cite-se.**

**Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos nº 5002304-39.2018.403.6141.**

### **Int.**

São VICENTE, 30 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002785-02.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: CINTHIA REGINA MESTRINER CARVALHO

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **SENTENÇA**

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, quedou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, **com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito**, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 01 de dezembro de 2018.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de usucapião ajuizada perante a Justiça Estadual de Peruíbe por Pedro Gomes Siqueira e Antonia Cordeiro Martins Gomes

Alegam, em síntese, que há muitos anos exerce posse mansa e pacífica do imóvel localizado na Avenida Governador Mario Covas, 7981 (lote 02 da quadra 03 do Jardim Icaraiaba), em Peruíbe/SP.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

A União, intimada, requereu a remessa dos autos à Justiça Federal, por abranger o imóvel usucapiendo terrenos de marinha.

Declinada a competência para a Justiça Federal, a União foi intimada a apresentar maiores elementos acerca do imóvel.

Manifestou-se, então, anexando novos documentos.

Intimados, os autores não se manifestaram.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o breve relatório.

DECIDO.

Analisando os presentes autos, verifico a ausência de condição da ação, a implicar na extinção do feito sem resolução de mérito.

De fato, os autores não têm interesse de agir no presente feito – já que a via eleita é inadequada para sua pretensão.

**Isto porque o imóvel usucapiendo – conforme comprovam os documentos anexados, está inserido em terreno de marinha, sendo, por conseguinte, bem da União que não pode ser objeto de usucapião.**

A esse respeito, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 67 do Código Civil de 1916, editou a Súmula nº 340, com o seguinte teor:

*"Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião."*

Destarte, orientou-se o Pretório Excelso no sentido de que, a partir de 1º de janeiro de 1917, data de vigência do Código Civil, por força do disposto no seu artigo 1.806, não mais poderiam ser usucapidos os bens públicos.

Com base nessa mesma norma, Clóvis Beviláqua, em sua obra "Código Civil Comentado", vol. I, 11ª Ed., p. 244, afirmou:

*"Os bens públicos, em face do que prescreve o art. 67, são isentos de usucapião, porque não podem sair do patrimônio da pessoa jurídica de direito público, senão pela forma que a lei prescreve, e o usucapião pressupõe um bem capaz de ser livremente alienado."*

E mais: o Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, em seu artigo 200, prescreve:

*"Os bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião."*

Ressalte-se, também, que a usucapião de bens públicos urbanos e rurais é vedada em nossa Constituição, conforme dispõem seus artigos 183, parágrafo 3º, e 191, parágrafo único, ambos com o mesmo teor:

*"Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião."*

Destarte, inarredável a conclusão no sentido de que o pedido de aquisição originária (usucapião) de imóveis inseridos em área de domínio público não é admitido pela Constituição Federal de 1988, faltando à parte autora, portanto, condição indispensável à análise do mérito da ação – já que a ação de usucapião não é meio adequado para sua pretensão.

Por fim importante mencionar **que tampouco há que se falar na usucapião do domínio útil do imóvel, eis que ausente enfiteuse.**

Neste sentido a jurisprudência de nosso Tribunal:

**"DIREITO ADMINISTRATIVO. IMÓVEL LOCALIZADO EM TERRENO DE MARINHA. USUCAPIÃO. DOMÍNIO ÚTIL. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. EXISTÊNCIA PRÉVIA DE ENFITEUSE. NÃO COMPROVAÇÃO.**

1. Além desta demanda, a autora, ora apelante, promove duas outras contra os mesmos réus (ora apelados), n.º 0009607-58.2008.4.03.6104 e n.º 0010592-90.2009.4.03.6104, tendo por objeto outros apartamentos do mesmo edifício. Feitos trazidos a julgamento conjunto pela 1ª Turma deste E. Tribunal.

2. A controvérsia cinge-se a saber se o apelante tem direito de obter, pela via da usucapião, o domínio útil do apartamento 11 do Condomínio Edifício Esmeralda.

3. É fato que se tratando de bens públicos federais, os terrenos de marinha não são passíveis de usucapião, e que o imóvel objeto da demanda se enquadra nessa categoria (cf. Av. 03 na matrícula 72.761, fl. 45v, da qual consta que "o terreno onde se assenta o EDIFÍCIO ESMERALDA, localiza-se em faixa de marinha").

4. Tem-se firmado entendimento, no entanto, de que a vedação do ordenamento jurídico pátrio cinge-se à sua propriedade, ao domínio direto, que é do ente político estatal, sendo possível a aquisição pela via da usucapião de domínio útil de bem pertencente à União, como aduz o apelante em suas razões recursais, em réplica e na manifestação de fls. 202/203.

5. Neste caso, porém, exige-se a existência de enfiteuse (uma relação de foro entre União e particular) previamente ao ajuizamento da ação de usucapião de domínio útil e que a ação seja intentada contra o foreiro, de modo a que um terceiro, possuidor do imóvel, pretenda adquirir o domínio útil que pertence ao foreiro, restando a sua propriedade com a União.

5.1. Deveras, conforme o entendimento jurisprudencial fixado, não se pode constituir enfiteuse pela via da usucapião, inclusive porque a constituição de novas enfiteuses é expressamente vedada pelo Código Civil de 2002 (art. 2.038, caput). Precedentes do C. STJ e deste E. TRF. Súmula 17 do E. TRF 5.

**6. No caso dos autos, porém, não restou demonstrada a existência de enfiteuse.**

6.1. Deveras, do compulsar dos autos nota-se que não consta do registro de imóveis a inscrição desse direito real da unidade autônoma, tampouco do terreno sobre o qual se erigiu o edifício "Residencial Esmeralda", e também não há qualquer documento que ateste que o imóvel em questão é objeto de enfiteuse. No entanto, por força do princípio da publicidade, aplicável a todos os direitos reais, nos termos do art. 1227 do Código Civil e do art. 676 do Código Civil de 1916 (este ainda vigente no que toca ao regime jurídico da enfiteuse), seria necessária a inscrição desse direito real para seu reconhecimento.

6.2. Além disso, verifica-se que o recorrente não comprovou o pagamento de foro, como seria devido para a caracterização do aforamento no caso. Do compulsar dos autos, verifica-se a comprovação às fls. 59/62 do pagamento de taxa de ocupação dos exercícios 2005 e 2007, o que parece demonstrar que no caso está-se diante de ocupação e não de aforamento (para o qual seria devido o pagamento de foro). Como se sabe, os institutos da ocupação e do aforamento são diferentes, inclusive do ponto de vista de sua disciplina legal (os arts. 7º a 10 da Lei 9.636/98 disciplinam a ocupação e o art. 12 do referido diploma trata do aforamento).

6.3. Respalda este entendimento a INF/SECAD n.º 045/2008/GRPU/SP acostada às fls. 190/192, a qual identifica que o imóvel tem sido utilizado no regime de "ocupação" (fl. 191).

6.4. Por outro lado, o aforamento não é presumível, devendo ser demonstrado, inclusive do ponto de vista fático (que passou ao largo de análise na hipótese dos autos). Precedentes do E. TRF da 5ª Região e desta E. Corte em casos análogos.

7. No caso dos autos, como demonstrado, não restou comprovada a existência de enfiteuse, o que impede seja analisado o preenchimento dos requisitos necessários à configuração da usucapião, e seja dado provimento ao apelo.

8. Apelação conhecida a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, AC 00114809320084036104, Des. Fed. José Lunardelli, unânime, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014)

(grifos não originais)

Por fim, importante ressaltar que a manifestação da União foi pautada em informação técnica emitida por agentes públicos, sendo dotada de presunção de veracidade, legitimidade e legalidade.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cujas execuções ficam sobrestadas nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 01 de dezembro de 2018.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000385-49.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: EDILSON ANTONIO DE SOUZA COSTA - SP314321  
RÉU: PATRICIA MARTINS BARROS

**SENTENÇA**

Vistos.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de Patricia Martins Barros para recuperar a posse do apartamento nº 02 do Bloco 2-A do Condomínio Residencial Safira, localizado na Rua Santa Maria de Jesus, nº 110, Jardim Quietude, em Praia Grande/SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001.

Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Mercantil, instituído pelo Governo Federal, a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda.

Para tanto, assevera, as partes se comprometeram a cumprir as cláusulas contratuais firmadas.

A inicial foi instruída com documentos.

Foi deferido o pedido de liminar.

Efetivada a reintegração, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

A inicial é apta, não havendo que se falar na necessidade de ruptura formal do contrato para ajuizamento da presente reintegração. A rescisão do contrato se dá com o inadimplemento, pelo réu.

Passo à análise do mérito.

No mérito, razão assiste em parte à autora.

O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com baixa renda mensal.

Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS).

Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arrendamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros.

Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa.

Não por outra razão, há inúmeras pessoas na "fila de espera" e foram firmadas as seguintes cláusulas:

*"CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinentemente, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento.*

- I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato;*
- II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato;*
- III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato;*
- IV- uso inadequado do bem arrendado;*
- V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares.*

*CLÁUSULA VIGÉSSIMA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas:*

- I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito;*
- II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado:*
  - a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e,*
  - b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida,*
  - c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva.*
- III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial.*

*PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.*

*(...)"*

Ao que consta dos autos, o contrato firmado pela ré com a CEF nada tem de abusivo ou ilegal, estando perfeitamente de acordo com as regras do PAR – as quais, vale mencionar, são quase que totalmente fixadas em atos normativos, sem possibilidade de alteração por parte da CEF.

Restou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento da parte arrendatária, a qual deixou de efetuar o pagamento das despesas condominiais e das taxas de arrendamento.

Perfeitamente cabível, portanto, a reintegração de posse da CEF no imóvel, nos termos do artigo 9º da Lei n. 10.188/01:

*"Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse."*

De rigor, portanto, o acolhimento do pedido formulado na inicial.

Isto posto, ratifico a liminar antes deferida, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel consistente do apartamento nº 02 do Bloco 2-A do Condomínio Residencial Safira, localizado na Rua Santa Maria de Jesus, nº 110, Jardim Quietude, em Praia Grande/SP.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 01 de dezembro de 2018.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

RÉU: MAURA MOREIRA FIGUEIREDO

### SENTENÇA

Vistos.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de **Maura Moreira Figueiredo** para recuperar a posse do apartamento nº 303, Bloco II, do Condomínio Residencial Portal do Mar, localizado na Rua Imã Maria Alberta, 76 e 106, Samaritã, em São Vicente/SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001.

Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Mercantil, instituído pelo Governo Federal, a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda.

Para tanto, assevera, as partes se comprometeram a cumprir as cláusulas contratuais firmadas.

A inicial foi instruída com documentos.

Foi deferido o pedido de liminar.

Efetivada a reintegração, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

A inicial é apta, não havendo que se falar na necessidade de ruptura formal do contrato para ajuizamento da presente reintegração. A rescisão do contrato se dá com o inadimplemento, pelo réu.

Passo à análise do mérito.

No mérito, razão assiste em parte à autora.

O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com baixa renda mensal.

Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS).

Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arrendamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros.

Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa.

Não por outra razão, há inúmeras pessoas na "fila de espera" e foram firmadas as seguintes cláusulas:

*"CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinentemente, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento.*

- I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato;*
- II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato;*
- III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato;*
- IV- uso inadequado do bem arrendado;*
- V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares.*

*CLÁUSULA VIGÉSSIMA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas:*

- I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito;*
- II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado:*
  - a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e,*
  - b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida,*
  - c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva.*

III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.

(...)"

Ao que consta dos autos, o contrato firmado pela ré com a CEF nada tem de abusivo ou ilegal, estando perfeitamente de acordo com as regras do PAR – as quais, vale mencionar, são quase que totalmente fixadas em atos normativos, sem possibilidade de alteração por parte da CEF.

Restou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento da parte arrendatária, a qual deixou de efetuar o pagamento das despesas condominiais e das taxas de arrendamento.

Perfeitamente cabível, portanto, a reintegração de posse da CEF no imóvel, nos termos do artigo 9º da Lei n. 10.188/01:

"Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse."

De rigor, portanto, o acolhimento do pedido formulado na inicial.

Isto posto, ratifico a liminar antes deferida, e **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel consistente no apartamento nº 303, Bloco II do Condomínio Residencial Portal do Mar, localizado na Rua Irmã Maria Alberta, 76 e 106, Samaritã, em São Vicente/SP.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 01 de dezembro de 2018.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

São VICENTE, 1 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003181-76.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: DJALMA DA SILVA JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Diante do teor do ofício n. 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, deixo de designar audiência de conciliação.

Junte-se aos autos a contestação do INSS (especial).

No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

São Vicente, 01 de dezembro de 2018.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

São VICENTE, 1 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000461-73.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147  
RÉU: ARNALDO PAULINO DOS SANTOS

## DECISÃO

Vistos.

Aguarde-se a distribuição do outro feito, ainda não recebido neste Juízo.

Com sua distribuição e inclusão da CEF no polo ativo, justifique esta empresa seu interesse no prosseguimento desta demanda.

Int.

**São VICENTE, 1 de dezembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003184-31.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR - SP241326  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas de 11/06/1976 a 12/11/1979, de 15/11/1991 a 24/11/1995 e de 23/02/1996 a 30/09/2009 (conforme esclarecimentos prestados após a inicial), com sua conversão em comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 06/01/2011.

Com a inicial vieram documentos.

Ajuizada a demanda perante o JEF de São Vicente, o INSS foi citado, e apresentou contestação.

Foi emendada a inicial, e juntados alguns documentos do procedimento administrativo do autor.

Determinada a elaboração de perícia contábil, constam cálculos e planilhas.

Foi reconhecida a incompetência do JEF para o deslinde do feito, diante do valor da causa, com a remessa dos autos a esta Vara Federal.

Redistribuídos os autos, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Inicialmente, que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas de 11/06/1976 a 12/11/1979, de 15/11/1991 a 24/11/1995 e de 23/02/1996 a 30/09/2009, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 06/01/2011.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdeu até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95 criou as novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que “se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo”, esclarecendo que eles se adquirem “dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo”, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

*“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”*

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

*“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”*

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.



Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, "até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos".

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial.

A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68.

Há divergências, é bem verdade – tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980.

Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço – se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita.

Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente.

A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, § 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial.

Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum.

A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum.

Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o § 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98.

Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva:

*"O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento".*

Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia.

Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário).

Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998.

Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado?

Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998.

Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda.

Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna.

E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar.

Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum.

Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003.

Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum – a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu.

Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 – fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal.

De fato, e ainda que se considere o princípio do *tempus regit actum*, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho – conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora comprovou o caráter especial somente dos períodos de:

1. 11/06/1976 a 12/11/1979 – durante o qual esteve exposto a ruído acima do limite de tolerância.
2. De 18/11/2003 a 30/09/2009 – durante o qual esteve exposto a ruído acima do limite de tolerância.

Não comprovou, porém, a especialidade dos demais períodos.

De fato, o PPP apresentado para o período de 91 a 95 não indica o responsável técnico pelos registros – não podendo, portanto, ser acolhido.

Da mesma forma, o PPP para o período de 1996 até 2003 somente indica o responsável a partir de 2001. E o nível de ruído, de 2001 até 17/11/2003, não era superior a 90dB.

Dessa forma, somente tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos intervalos de 11/06/1976 a 12/11/1979 e de 18/11/2003 a 30/09/2009, com sua conversão em comum.

Convertendo-se o período especial acima mencionado em comum, e somando-os aos demais tempos do autor (reconhecidos pelo INSS em sede administrativa), tem-se que na DER, em 06/01/2011, contava ele com o tempo total insuficiente para a concessão de aposentadoria.

Assim, não tem o autor direito a tal benefício.

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial por José Carlos da Silva para:

1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas de 11/06/1976 a 12/11/1979 e de 18/11/2003 a 30/09/2009;
2. Determinar ao INSS que averbe tal período, considerando-o como especial.

Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo § 14º do artigo 85 do NCPC. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para averbação do período ora reconhecido como especial.

P.R.I.

São Vicente, 01 de dezembro de 2018.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003183-46.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: JOSE LUIZ DE ALVARENGA

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA DE OLIVEIRA GUIJARRO - SP128872, MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO - SP55983

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **SENTENÇA**

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora, conforme emenda à inicial, o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 18/07/1990 a 01/01/1994 e de 23/03/1998 a 19/04/2016, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo).

Com a inicial vieram os documentos.

Ajuizada a demanda perante o JEF de São Vicente, foi o INSS se deu por citado e apresentou a contestação depositada em secretaria.

O autor, intimado, manifestou-se.

Determinada a elaboração de perícia contábil, constam cálculos e planilhas.

Foi reconhecida a incompetência do JEF para o deslinde do feito, diante do valor da causa, com a remessa dos autos a esta Vara Federal.

Redistribuídos os autos, vieram à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente.

Senão, vejamos.

Preende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 18/07/1990 a 01/01/1994 e de 23/03/1998 a 19/04/2016, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo).

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que “se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo”, esclarecendo que eles se adquirem “dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo”, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

*“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”*

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

*“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”*

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de FPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, "até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos".

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, cis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, cis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora não comprovou o exercício de atividade especial nos períodos de 18/07/1990 a 01/01/1994 e de 23/03/1998 a 19/04/2016.

De fato, não comprovou o autor sua exposição a agentes nocivos para fins de aposentadoria especial, já que, com relação ao período de 1990 a 1994, não anexou documentos que comprovem que, enquanto eletricitista, estava exposto à tensão superior a 250 volts.

**E a exposição à tensão superior a tal limite era exigência expressamente prevista no código 1.1.8 do Anexo ao decreto 53.831/64.**

**Assim, a função de eletricitista não caracteriza a especialidade – já que, resalto, não demonstrado o nível de tensão.**

No que se refere à tensão, saliente que eletricidade não está mais elencada como agente nocivo para fins de aposentadoria especial, desde 1997.

Assim, irrelevante a indicação de exposição a tensão superior a 250v para o período de 1998 a 2016.

Importante mencionar, neste ponto, que o fato do E. Superior Tribunal de Justiça ter reconhecido que o rol de atividades e agentes nocivos do Decreto 2172/97 (Anexo IV) não impede o reconhecimento da nocividade para fins de aposentadoria especial não implica no reconhecimento do período como especial.

De fato, a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça não é suficiente para o reconhecimento pretendido pelo autor, já que restou assentado, pela Corte Superior, que o rol de atividades e agentes nocivos do Decreto 2172/97 (Anexo IV) não impede o reconhecimento da nocividade para fins de aposentadoria especial, desde que presentes requisitos para caracterização, com suporte técnico médico e jurídico, e exposição permanente, não ocasional nem intermitente – o que não vislumbro presente no caso em tela.

Decidiu a E. Corte:

*"RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).*

1. *Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.*

2. *À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.*

3. *No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.*

4. *Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ."*

(REsp 1306113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, 1ª Seção, j. 14/11/2012)

(grifos não originais)

Ainda, esclareço que a realização de perícia não comprovaria a exposição do autor a agentes nocivos, eis que os períodos pretendidos são pretéritos, e a perícia, por óbvio, somente poderia avaliar a situação atual.

Dessa forma, não tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos pleiteados, não tendo direito, por conseguinte, à aposentadoria especial, já que não conta com mais de 25 anos de tempo especial.

Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos – o qual varia ~~de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.~~

**No caso dos agentes nocivos a que exposto o autor, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos.**

Assim, não tem o autor direito a tal benefício.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 01 de dezembro de 2018.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

São VICENTE, 1 de dezembro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002362-35.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
ASSISTENTE: ELIZETE MARIA DE PAULA  
Advogado do(a) ASSISTENTE: LUIZ CARLOS BASTOS DE ALEMAR - SP214571  
ASSISTENTE: JOSE LUCIANO DE ARAUJO, IVONERE DE JESUS SILVA  
Advogado do(a) ASSISTENTE: ANDREA RIBEIRO FERREIRA RAMOS - SP268867  
Advogado do(a) ASSISTENTE: ANDREA RIBEIRO FERREIRA RAMOS - SP268867

## DECISÃO

Vistos.

Aguarde o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos do usucapião n. 0002364-05.2015.4.03.6141.

Certificado o trânsito em julgado naquele feito, tornem conclusos para análise da manifestação da União, na qual reitera a ausência de seu interesse no feito e pleiteia a devolução dos autos ao Juízo Estadual.

Cumpra-se.

São Vicente, 02 de dezembro de 2018.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

São VICENTE, 2 de dezembro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002363-20.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
ASSISTENTE: IVONERE DE JESUS SILVA, JOSE LUCIANO DE ARAUJO  
Advogado do(a) ASSISTENTE: ANDREA RIBEIRO FERREIRA RAMOS - SP268867  
Advogado do(a) ASSISTENTE: ANDREA RIBEIRO FERREIRA RAMOS - SP268867  
ASSISTENTE: LUCAS FRANCISCO DE PAULA

## DECISÃO

Vistos.

Aguarde o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos do usucapião n. 0002364-05.2015.4.03.6141.

Certificado o trânsito em julgado naquele feito, tornem conclusos para análise da manifestação da União, na qual reitera a ausência de seu interesse no feito e pleiteia a devolução dos autos ao Juízo Estadual.

Cumpra-se.

São Vicente, 02 de dezembro de 2018.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

**SÃO VICENTE, 2 de dezembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000054-33.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: WLADIMIR ROMERO  
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA THUANY VIANA DE OLIVEIRA - SP372004, MICHELLE ESTEFANO MOTTA DE MOURA - SP236137  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário proposta por Wladimir Romero em face da Caixa Econômica Federal, por intermédio da qual pretende seja esta instituição condenada ao pagamento de crédito de mútuo habitacional, devidamente corrigido e acrescido de juros de mora.

Narra o autor, em suma, que é herdeiro de Altahyr Barroso, o qual alienou imóvel mediante financiamento junto à CEF. Ocorre que, após a assinatura, o vendedor teria falecido, o que prejudicou o depósito do empréstimo concedido ao mutuário.

Afirma que, em que pese tenha notificado a CEF quanto à conclusão do inventário, dando direito a ele, único herdeiro, ao crédito do financiamento, esta empresa pública quedou-se inerte.

Com a inicial vieram documentos.

Após a regularização da inicial, foi a CEF citada, e apresentou contestação. Juntou documentos.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

Atendendo à determinação judicial, o autor apresentou o montante do valor que ainda pretende seja-lhe pago pela CEF.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido.

Instadas à conciliação, ambas informaram não ter interesse.

Assim, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

#### **TORNO SEM EFEITO A SENTENÇA PROFERIDA NO DIA DE ONTEM, 01/12/2018, EIS QUE RELATIVA A OUTRO FEITO.**

No mais, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Tenho como demonstrado o interesse de agir da autora, já que o objeto do feito, conforme se verifica da manifestação do autor, passou a ser a diferença de atualização e juros sobre o valor principal, já quitado pela CEF.

Passo à análise do mérito.

Não há mais diferenças a serem pagas pela CEF.

De fato, após o ajuizamento da demanda, a CEF efetuou o pagamento do valor devido ao autor, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora nos exatos termos contratuais.

Assim, não tem o autor direito às diferenças pleiteadas – a atualização e os juros que utiliza são diversos daqueles contratuais, não podendo, portanto, ser acolhidos.

Vale mencionar, neste ponto, que é pacífica nossa jurisprudência no sentido de que as cláusulas contratuais se aplicam também em caso de mora invertida. Dessa forma, corretos os cálculos da CEF.

Por outro lado, verifico que razão assiste ao autor no que se refere à condenação da CEF ao pagamento dos honorários advocatícios e das custas.

Isto porque foi esta instituição quem deu causa ao ajuizamento da demanda, demorando mais de dois meses para providenciar o pagamento dos valores devidos ao autor.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

**Pelo princípio da causalidade, porém, condeno a CEF ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 1000,00 (mil reais), eis que esta instituição deu causa ao ajuizamento da demanda.**

P.R.I.

São Vicente, 02 de dezembro de 2018.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000202-71.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: OLÍVIA GONÇALVES LIMA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

De início, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Consigno, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

No mais, aguarde-se notícia do trânsito em julgado do agravo de instrumento.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000372-50.2017.4.03.6141  
AUTOR: SHIRLAYNE SANTOS NORONHA CIARINI  
Advogado do(a) AUTOR: CAIO HENRIQUE MACHADO RUIZ - SP344923  
RÉU: EDSON NERY DE OLIVEIRA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MELISSA LETTE DE OLIVEIRA GRASSMANN - SP293860  
Advogados do(a) RÉU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316, UGO MARIA SUPINO - SP223948-B, MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960

### **SENTENÇA EM EMBARGOS**

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

A sentença julgou o feito extinto sem resolução de mérito por não atender a autora à determinação de juntada de documentos que este Juízo entende essenciais para o deslinde do feito. Intimada, ficou-se inerte.

Em sendo extinção sem resolução de mérito, evidentemente não há que se falar na apreciação do mérito de qualquer pedido.

Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito os presentes embargos, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P.R.I.

São Vicente, 03 de dezembro de 2018.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000067-32.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
INVENTARIANTE: JOSE FERNANDO SEVILHANO NOGUEIRA  
AUTOR: ESPOLIO DE DEMERVAL TRINDADE NOGUEIRA, ESPOLIO DE ROSA SEVILHANO LEON NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE JOAQUIM DE ALMEIDA PASSOS - SP63096,  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE JOAQUIM DE ALMEIDA PASSOS - SP63096,  
RÉU: EDMOR DEITOS, MULTCASA CONSTRUTORA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Vistos.

Decorrido o prazo de sobrestamento antes deferido para regularização da representação do espólio, manifeste-se a parte autora, sob pena de extinção.

Int.

**São VICENTE, 3 de dezembro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003388-34.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) ESPOLIO: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
ESPOLIO: JADE ANDRADE MACHADO

## DESPACHO

Vistos.

De início, dá-se ciência às partes da virtualização dos autos. Consigno, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

No mais, concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ou havendo manifestação genérica, aguarde-se sobrestado no arquivo a indicação de bens passíveis de penhora.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 3 de dezembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001533-61.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: JONATHAS PAULO KUHLE PEREIRA, LORENA LA GUARDIA KUHLE  
Advogado do(a) AUTOR: CAIO BARBOZA SANTANA MOTA - SP326143  
Advogado do(a) AUTOR: CAIO BARBOZA SANTANA MOTA - SP326143  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A  
Advogados do(a) RÉU: LIVIA CRISTINA DA SILVA SAAD AFFONSO SOARES - RJ162092, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

## DESPACHO

Vistos,

Em que pese a ausência de juízo de admissibilidade, deixo de processar o recurso de apelação interposto em razão da ausência de sentença.

Int.

**SÃO VICENTE, 3 de dezembro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004246-02.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) ESPOLIO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904  
ESPOLIO: K A GROSSI CONSTRUCAO, KLEBER AILTON GROSSI

## DESPACHO

Vistos.

De início, dá-se ciência às partes da virtualização dos autos. Consigno, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

Concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo a indicação de bens passíveis de penhora.



Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 3 de dezembro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 0007646-87.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARLOS KLEBE CAIRES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) RÉU: MARCIA REGINA DELUCCA - SP91810

#### **D E S P A C H O**

Vistos.

De início, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Consigno, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

Concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo a indicação de bens passíveis de penhora.

Int. e cumpra-se.

**São VICENTE, 3 de dezembro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 0004119-64.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DATARI SERVICOS ESPECIAIS LTDA - EPP, DARIO APARECIDO POLICHETTI, URIEL POLICHETTI NETO

#### **D E S P A C H O**

Vistos.

De início, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Consigno, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

No mais, concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias, devendo a exequente informar se possui interesse na citação por edital.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 3 de dezembro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 0006409-86.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCOS ROBERT ANDRADE

#### **D E S P A C H O**

Vistos.

De início, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Consigno, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

No mais, concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste, em especial, acerca do quarto parágrafo do despacho de fls. 75.

No silêncio, retomem ao arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 3 de dezembro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007522-07.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

**D E S P A C H O**

Vistos.

De início, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Consigno, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

Concedo à CEF no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo a indicação de bens passíveis de penhora.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 3 de dezembro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007524-74.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NORMANDO LIMA SEVERIANO

**D E S P A C H O**

Vistos.

De início, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Consigno, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

Concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo a indicação de bens passíveis de penhora.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 3 de dezembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001021-78.2018.4.03.6141  
AUTOR: CELSO ROBSON DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Considerando o julgamento do agravo de instrumento interposto, concedo o prazo de 15 dias, para cumprimento do despacho agravado, sob pena de extinção.

Int.

**SÃO VICENTE, 8 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001021-78.2018.4.03.6141  
AUTOR: CELSO ROBSON DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Considerando o julgamento do agravo de instrumento interposto, concedo o prazo de 15 dias, para cumprimento do despacho agravado, sob pena de extinção.

Int.

SÃO VICENTE, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001021-78.2018.4.03.6141  
AUTOR: CELSO ROBSON DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Considerando o julgamento do agravo de instrumento interposto, concedo o prazo de 15 dias, para cumprimento do despacho agravado, sob pena de extinção.

Int.

SÃO VICENTE, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001021-78.2018.4.03.6141  
AUTOR: CELSO ROBSON DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Considerando o julgamento do agravo de instrumento interposto, concedo o prazo de 15 dias, para cumprimento do despacho agravado, sob pena de extinção.

Int.

SÃO VICENTE, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001021-78.2018.4.03.6141  
AUTOR: CELSO ROBSON DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Considerando o julgamento do agravo de instrumento interposto, concedo o prazo de 15 dias, para cumprimento do despacho agravado, sob pena de extinção.

Int.

SÃO VICENTE, 8 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006104-05.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ESPOLIO: DIANA COPELIA APARECIDA VAROLI

**D E S P A C H O**

Vistos,

De início, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Consigno, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

Concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo a indicação de bens passíveis de penhora.

Int. e cumpra-se.

São VICENTE, 3 de dezembro de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 0003955-65.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: APARECIDA LEONOR DA SILVA

### DESPACHO

Vistos.

De início, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Consigno, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

Indefiro a pedido de arresto, eis que a presente trata-se de Notificação e não de execução de título ou monitoria. Assim, assim, concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para indicação de endereço onde possa ser localizada a ré. Com a resposta, expeça-se o devido mandado.

Int. e cumpra-se.

São VICENTE, 3 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007662-41.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: GLEICE CRISTIANE DE MORAES

### DESPACHO

Vistos.

De início, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Consigno, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

Indefiro o requerido na petição retro, eis que as consultas já foram efetuadas, sem contudo apresentarem resultado positivo. Assim, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão permanecer até a indicação de bens passíveis de penhora.

Int. e cumpra-se.

São VICENTE, 3 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006361-30.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: WALDEVIR DOS SANTOS JUNIOR

### DESPACHO

Vistos.

De início, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Consigno, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

Defiro o requerido na petição retro. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 921, III do CPC.

Int. e cumpra-se.

São VICENTE, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000649-32.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: ANA MARGARIDA DA SILVA PANTALEONI  
Advogado do(a) RÉU: ISRAEL DE BRITO LOPES - SP268420

## DESPACHO

Vistos,

Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença, procedendo-se a alteração da classe processual.

Após isso, intime-se o exequente para apresentar memória de cálculos para início da execução.

Int.

**SÃO VICENTE, 3 de dezembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003328-95.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CLEONICE ZEFERINO VIANA  
Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CORREIA - SP259360, FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147

## DESPACHO

Vistos.

De início, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Consigno, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

No mais, intime-se a CEF para apresentar contrarrazões à apelação do autor. Após, remetem-se ao E. TRF3 para processamento do recurso.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 3 de dezembro de 2018.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0003613-88.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: MARIA DOMINGAS SILVA DE CASTRO  
Advogados do(a) ASSISTENTE: MARIA NILZA FERREIRA LIMA - SP368275, GUSTAVO SIMOES LOPES DOS SANTOS - SP382561

## DESPACHO

Vistos.

De início, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Consigno, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

No mais, manifeste-se a ré, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição e documentos ID 12777348. Com a resposta, venham conclusos.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 3 de dezembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002666-41.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: DANIELLE DE ANDRADE BARSCH BATISTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA FARIA - SP139048  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação apresentada pela CEF.

Após, voltem-me os autos conclusos para decisão.

Int.

SÃO VICENTE, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002320-90.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: JOAO CARLOS SALVADOR  
Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CHRISTIANE ARRABAL PASCHOAL XAVIER - SP281772  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, ficou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, ~~indefiro a petição inicial~~, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 03 de dezembro de 2018.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000646-77.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: GILSON TA VARES DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: TERCIA RODRIGUES OYOLE - SP133692  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Vistos.

**GILSON TAVARES DE JESUS**, qualificado na inicial, pleiteia, nesta ação de procedimento ordinário ajuizada em face da CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL – CEF, o reconhecimento da nulidade do procedimento de execução extrajudicial de contrato de financiamento imobiliário firmado com a ré.

Alega que celebrou com a ré contrato de financiamento imobiliário com alienação fiduciária, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente em prestações mensais, mas que deixou de efetuar o pagamento destas em razão de problemas econômicos.

Aduz a existência de vícios e nulidades relacionadas à execução extrajudicial da dívida.

Com a inicial vieram os documentos.

A ação foi distribuída originalmente na Justiça Estadual de São Vicente, que de imediato remeteu os autos à Justiça Federal.

Instado pelo Juízo, o autor juntou documentos e prestou esclarecimentos.

Foi indeferido o pedido de tutela, bem como deferidos os benefícios da justiça gratuita.

O autor requereu a reconsideração da decisão, a qual restou mantida. Ingressou, então, com agravo de instrumento, ao qual foi negado efeito suspensivo pelo E. TRF.

Citada, a CEF apresentou contestação, com documentos.

Intimado, o autor não se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, a CEF juntou novos documentos. O autor ficou-se novamente inerte.

Assim, vieram os autos à conclusão para prolação de sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Não há que se falar na falta de interesse de agir pela extinção do contrato, em razão da consolidação da propriedade e leilão do imóvel. Isto porque o objeto da demanda é justamente a anulação da execução extrajudicial.

Assim, passo à análise do mérito.

Trata-se de contrato de financiamento habitacional celebrado em 12/07/2017, pelo Sistema Financeiro da Habitação, com alienação fiduciária em garantia, sistema de amortização SAC e taxa de juros de 4,5939% ao ano.

Em duas ocasiões, nas datas de 01/06/2015 e 14/06/2016, a CEF incorporou prestações em atraso (nº 41 a 46 e 53 a 59) ao saldo devedor, conforme comprovam os documentos que anexa.

**OCORRE QUE, mesmo assim, A PARTIR DA 62ª PRESTAÇÃO, EM 12/09/2016, a parte autora deixou de cumprir o avençado, permanecendo inadimplente.**

Diante de tal circunstância, a CEF deu início aos atos de execução extrajudicial da dívida, previstos no contrato e amparados pelo ordenamento pátrio, que culminaram com a **consolidação da propriedade em nome desta credora fiduciária, devidamente registrada na matrícula em 17/11/2017.**

Agora, pretende a parte autora o reconhecimento da nulidade da execução extrajudicial, e, por conseguinte, de eventual arrematação/ adjudicação do imóvel.

Entretanto, analisando os documentos anexados aos autos, verifico que não há qualquer nulidade no procedimento adotado pela CEF.

Ao contrário do que aduz a parte autora, não há nos autos elementos que revelem qualquer indício de irregularidade no procedimento adotado pela CEF, previsto na Lei 9.514/97.

O autor foi notificado pelo Cartório de Registro de Imóveis para purgar a mora, mas não a quitou.

No caso de inadimplemento, e havendo a consolidação da propriedade, é dever da CEF promover o leilão extrajudicial, nos termos da Lei n. 9514/97.

Ao contrário do que aduz, os documentos anexados pela CEF demonstram que foram encaminhadas as notificações acerca dos leilões designados.

Ademais, sobre o procedimento, em si, de execução extrajudicial – e respectivo leilão, melhor sorte não assiste a ela, já que não há qualquer inconstitucionalidade na disciplina destes.

O contrato em questão prevê a alienação fiduciária do imóvel como garantia, e não a hipoteca. O credor, assim, adquire o domínio do bem alienado (posse indireta) somente até a liquidação da dívida garantida. Com a quitação do mútuo, a compradora readquire o direito de propriedade do imóvel.

Nessa espécie de contrato, o imóvel fica sendo de propriedade do agente financeiro (CEF) até o momento em que o comprador (autor) quita o financiamento. Diante disso, o comprador tem somente uma concessão de uso e a instituição financeira pode reaver o imóvel com maior facilidade em caso de inadimplência.

Firmado o pacto com base na Lei n. 9514/97, resta claro que no negócio jurídico foi dada em garantia à CEF a **propriedade resolúvel**, ou seja, o imóvel teve **apenas a posse direta** transferida **condicionalmente** e, se a parte autora quitasse a dívida, a CEF teria de lhe restituir a propriedade. Ocorrido o pagamento total, estaria, destarte, implementada a **condição resolutiva**, extinguindo-se a propriedade resolúvel do agente fiduciário.

Na forma pactuada, a parte autora assumiu a obrigação de pagar as prestações, e na hipótese de impuntualidade, a dívida venceria antecipadamente, com a **imediata consolidação da propriedade** nas mãos da instituição financeira (agente fiduciário). Purgada a mora, convalesceria o contrato; caso contrário, prossegue-se a quitação do débito com a futura venda do imóvel em leilão público, também nos moldes do Decreto-Lei nº 70/66, tal como dispõem os artigos 27 e 39, II, da Lei nº 9.514/97.

O artigo 26 dessa Lei prevê o rito para retomada do imóvel na hipótese de inadimplemento da dívida. Vejamos:

*"Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.*

*§ 1º - Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.*

*§ 2º - O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.*

*§ 3º - A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.*

*§ 4º - Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador legalmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.*

*§ 5º - Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.*

*§ 6º - O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.*

*§ 7º - Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.*

*§ 8º - O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27."*

Não se vislumbra, portanto, ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa fundamentalmente porque a conformação legal do procedimento de execução extrajudicial não macula essas garantias constitucionais, dado que inexistente óbice a que a lei preveja, em certas hipóteses específicas, procedimento de satisfação da pretensão material sem a intervenção do Poder Judiciário.

A garantia do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) não fica diminuída pelo procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/1997, na medida em que o executado pode, a qualquer tempo (leia-se antes, durante e mesmo depois do procedimento), discutir vícios desse rito, a fim de ver preservados seus direitos ou ser indenizado pelo equivalente.

Assim, após o inadimplemento do mutuário por várias prestações, não é possível privar, sem motivo relevante, o direito do banco de promover a execução extrajudicial da dívida, porque o ordenamento jurídico prevê essa possibilidade, que se revela então como exercício regular de um direito.

Nesse sentido, cito a respeito dois arestos em que se consagra esse entendimento (g. n.):

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensão mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, §§ 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento". (AI 200903000378678

AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 389161, TRF3, 1ª T. Rel. Juíza Vesna Kolmar, DJF3 14/4/2010)

"CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI Nº 9.514/87. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação anulatória, que indeferiu o pedido antecipação de tutela, em que se objetivava: a) determinar que a ré se absteresse de alienar o imóvel; b) suspensão do procedimento de execução extrajudicial; c) autorizar o depósito das parcelas vencidas e vincendas; d) declarar a nulidade dos atos jurídicos embasados na constituição em mora. 2. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/97. 3. A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 110.859, Livro nº 2 - Registro Geral do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, se consolidou, pelo valor de R\$ 99.532,95, em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, § 1º, da Lei nº 9.514/87. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a instituição de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 5. Não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Com efeito, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária "é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel". 6. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicações precisas, acompanhadas de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AI 200803000353057 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 347651, TRF3, 1ª T., Rel. Juiz Márcio Mesquita, DJF3 2/3/2009)

Inviável, pois, o acolhimento da pretensão nesse aspecto.

Quanto à aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), impende ressaltar que acato o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de serem aplicáveis as regras desse código nos contratos bancários, por reconhecer neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º daquele diploma.

A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte requerente do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

Contudo, isso não ocorreu na hipótese dos autos. Os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam que o agente financeiro cumpriu os termos pactuados, não restando caracterizados o abuso e a ilegalidade invocados pela autora.

Assim, não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade no procedimento de execução extrajudicial e respectivo leilão.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios a ré, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

**Comunique-se o E. TRF acerca da prolação desta sentença, diante do agravo noticiado.**

P.R.I.

São Vicente, 03 de dezembro de 2018.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001851-78.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: LILLIAN ALVES DIAS

## DESPACHO

Vistos,

Certificado o trânsito em julgado da sentença, remetam-se ao arquivo.

Int. Cumpra-se.



SÃO VICENTE, 3 de dezembro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001838-79.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: VANDA CARVALHO SILVA

#### DESPACHO

Vistos,

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000348-44.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CECILIA MARIA DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE PEREIRA BIAZZUS RODRIGUES - SP200425, LUIS GUSTAVO FERREIRA - SP164218, LAZARO BIAZZUS RODRIGUES - SP39982  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

De início, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Consigno, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

No mais, considerando a apresentação de contrarrazões pela CEF, remetam-se os autos ao E. TRF3 para processamento do recurso.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 3 de dezembro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000381-75.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756  
RÉU: DARCY DE OLIVEIRA SILVA, AMELIA CHINEN SILVA, ROSENBERG DE OLIVEIRA SILVA

#### DESPACHO

Vistos,

Certificado o trânsito em julgado da sentença, remetam-se ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001355-49.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: JOAQUIM CARLOS DE MATTOS PINTO  
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ANDRESSA MARTINEZ RAMOS - SP365198  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Atente a parte autora que o processo tramita no Juizado Especial Federal desta Subseção.

Int. Retomemao arquivo.

**SÃO VICENTE, 3 de dezembro de 2018.**

USUCUPIÃO (49) Nº 5003199-97.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: MARIA APARECIDA MENEZES DE SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO COSTA PINTO DE CARVALHO - SP271156  
RÉU: ALFREDO DE MATOS PADINHA, MARIA DA GLORIA RODRIGUES, IMOBILIARIA ITARARE LTDA - EPP, UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Primeiramente, informe o patrono do autor se continua seu trabalho neste Juízo, já que o convênio entre a Defensoria Pública do Estado aqui não se aplica.

Após, conclusos.

Int.

**SÃO VICENTE, 3 de dezembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002202-17.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: ARLINE TEREZA POMEELLI RUSSO, LUIGI RUSSO  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE BUZZAN - SP239800  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE BUZZAN - SP239800  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

## DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

**SÃO VICENTE, 4 de dezembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003192-08.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: BRUNO ALVES SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Vistos etc.

No prazo de 15 dias, deverá a parte autora providenciar e emenda da petição inicial nos seguintes termos mediante juntada de:

- a) documentos que comprovem a recusa da CEF em aceitar o exercício do direito de preferência, que alega estar sendo desrespeitado;
- b) cópia integral da execução extrajudicial da dívida e da matrícula do imóvel atualizada, disponível no Cartório de Registro de Imóveis, uma vez que sustenta não ter sido devidamente notificado;
- c) a planilha de evolução efetiva do financiamento, disponibilizada pela CEF mediante simples requerimento ou, se necessário, com intervenção de seu(ua) advogado(a), já que pretende exercer o direito de preferência;
- d) comprovante atualizado de residência, uma vez que, a julgar pelo contrato e procuração juntados, trata-se de imóvel de temporada;
- e) cópia das três últimas declarações de Imposto de Renda, a fim de apreciar o pedido de gratuidade judiciária, uma vez que o autor não possui informações de renda no CNIS (extrato anexo), mas declara-se empresário e afirmou auferir mais de R\$ 12 mil mensais quando do financiamento, em 2014.

**Isto posto, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigos 320 e 321).**

Int.

SÃO VICENTE, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003012-89.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: EDVALDO ANTONIO RIBEIRO ROSA, ANA LUCIA RIBEIRO ROSA  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO VITORINO MARTINS - SP338758  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO VITORINO MARTINS - SP338758  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Verifico que não há comprovante de residência atualizado em nome da co-autora Ana Lúcia Ribeiro Rosa (ou Ana Lucia Ribeiro de Aquino), ou deve esta comprovar seu parentesco com Silvio Tamagnini de Aquino.

Outrossim, nos termos da Certidão de Óbito do Sr. Elço Rosa e em face da elevada quantia que se pretende levantar, bem como de ausência de requerimentos dirigidos à CEF, deverão os autores justificar o interesse na demanda, pois a pretensão poderia ser satisfeita mediante instauração de inventário judicial ou mesmo extrajudicial.

Int.

SÃO VICENTE, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001978-79.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: JAILTON QUERINO DE SOUSA

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança proposta pela Caixa Econômica Federal – CEF em face de JAILTON QUERINO DE SOUSA, por intermédio da qual pretende a autora a condenação do réu ao pagamento do valor de R\$ 36.410,34 (atualizado até julho de 2018).

Narra a CEF, em suma, que é credora do réu de tal importância em razão de contratos bancários firmados por ele. Alega que, apesar de ter o réu assumido o compromisso de pagar a dívida, deixou ele de saldar o débito do modo avençado.

Afirma que os contratos originais foram extraviados, razão pela qual não pode ingressar com ação executiva. Pede, assim, a condenação do réu ao pagamento de tais valores.

Com a inicial vieram documentos.

Foi designada audiência de conciliação, infrutífera.

O réu não apresentou contestação.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

No mérito, o pedido formulado na inicial é procedente.

A empresa autora apresentou, na inicial da presente ação de cobrança, documentos que demonstram que emprestou valores ao réu, os quais perfaziam R\$ 36.410,34 (atualizado até julho de 2018).

Citado, o réu deixou de oferecer contestação, nada obstante cientificada de que se não contestasse presumir-se-iam verdadeiros os fatos alegados pela CEF.

Assim, de rigor a condenação do réu ao pagamento, à CEF, do montante de R\$ 36.410,34 (atualizado até julho de 2018).

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o réu ao pagamento, à CEF, do montante de R\$ 36.410,34 (atualizado até julho de 2018).

Tal valor deverá ser atualizado e acrescido de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da JF vigente na data do trânsito em julgado, desde julho de 2018 até a data do efetivo pagamento.

Sem condenação em honorários, já que o réu não se manifestou no feito. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 04 de dezembro de 2018.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

SÃO VICENTE, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001716-32.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GABRIEL ANTONIO CORREA

#### **SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança proposta pela Caixa Econômica Federal – CEF em face de GABRIEL ANTONIO CORREA, por intermédio da qual pretende a autora a condenação do réu ao pagamento do valor de R\$ 57.168,92 (atualizado até junho de 2018).

Narra a CEF, em suma, que é credora do réu de tal importância em razão de contratos bancários firmados por ele. Alega que, apesar de ter o réu assumido o compromisso de pagar a dívida, deixou ele de saldar o débito do modo avençado.

Afirma que os contratos originais foram extraviados, razão pela qual não pode ingressar com ação executiva. Pede, assim, a condenação do réu ao pagamento de tais valores.

Com a inicial vieram documentos.

Foi designada audiência de conciliação, infrutífera.

O réu não apresentou contestação.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

No mérito, o pedido formulado na inicial é procedente.

A empresa autora apresentou, na inicial da presente ação de cobrança, documentos que demonstram que emprestou valores ao réu, os quais perfaziam R\$ 57.168,92 (atualizado até junho de 2018).

Citado, o réu deixou de oferecer contestação, nada obstante cientificada de que se não contestasse presumir-se-iam verdadeiros os fatos alegados pela CEF.

Assim, de rigor a condenação do réu ao pagamento, à CEF, do montante de R\$ 57.168,92 (atualizado até junho de 2018).

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o réu ao pagamento, à CEF, do montante de R\$ 57.168,92 (atualizado até junho de 2018).

Tal valor deverá ser atualizado e acrescido de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da JF vigente na data do trânsito em julgado, desde junho de 2018 até a data do efetivo pagamento.

Sem condenação em honorários, já que o réu não se manifestou no feito. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 04 de dezembro de 2018.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001961-43.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: COLEGIO G 2000 LTDA - ME

**SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança proposta pela Caixa Econômica Federal – CEF em face de COLEGIO G 2000 LTDA ME, por intermédio da qual pretende a autora a condenação do réu ao pagamento do valor de R\$ 46.252,98 (atualizado até julho de 2018).

Narra a CEF, em suma, que é credora do réu de tal importância em razão de contratos bancários firmados por ele. Alega que, apesar de ter o réu assumido o compromisso de pagar a dívida, deixou ele de saldar o débito do modo avençado.

Afirma que os contratos originais foram extraviados, razão pela qual não pode ingressar com ação executiva. Pede, assim, a condenação do réu ao pagamento de tais valores.

Com a inicial vieram documentos.

Foi designada audiência de conciliação, infrutífera.

O réu não apresentou contestação.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

No mérito, o pedido formulado na inicial é procedente.

A empresa autora apresentou, na inicial da presente ação de cobrança, documentos que demonstram que emprestou valores ao réu, os quais perfaziam R\$ 46.252,98 (atualizado até julho de 2018).

Citado, o réu deixou de oferecer contestação, nada obstante cientificada de que se não contestasse presumir-se-iam verdadeiros os fatos alegados pela CEF.

Assim, de rigor a condenação do réu ao pagamento, à CEF, do montante de R\$ 46.252,98 (atualizado até julho de 2018).

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o réu ao pagamento, à CEF, do montante de R\$ 46.252,98 (atualizado até julho de 2018).

Tal valor deverá ser atualizado e acrescido de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da JF vigente na data do trânsito em julgado, desde julho de 2018 até a data do efetivo pagamento.

Sem condenação em honorários, já que o réu não se manifestou no feito. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 04 de dezembro de 2018.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000465-13.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: MARIA DE FATIMA SOARES DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO LUIS FERRAZ - SP348391  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**SENTENÇA**

Vistos.

**Maria de Fátima Soares de Almeida** ajuizou a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal, inicialmente perante o JEF de São Vicente, pleiteando a invalidação dos atos extrajudiciais praticados, especialmente a retomada do imóvel e leilão extrajudicial do bem, assim como a autorização para novação de toda dívida vencida e a vincenda, incluindo-se no montante as despesas relativas à consolidação extrajudicial.

Alega, em síntese, que celebrou contrato por instrumento particular de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária, com caráter de escritura pública. Afirma que pagou as prestações até o mês de fevereiro de 2017, não obstante estivesse desempregada desde setembro de 2011. Sustenta que, não tendo encontrado novo emprego, foi impossível continuar honrando pontualmente as parcelas da casa própria. Assevera que tentou negociar a dívida e reduzir o valor das prestações, pagando 4 das 5 prestações em atraso, porém não obteve êxito. Narra que a CEF se recusou a renegociar a dívida. Conta que em 29/06/2017 procurou a ré para realizar uma novação a fim de refinar o total da dívida.

Destaca que a requerida negou atendimento a sua pretensão. Informa que a cláusula 11ª, parágrafo 3º, embasa a possibilidade de reavaliação do valor da amortização e consequente financiamento do imóvel com alongamento do prazo de quitação. Alega a não-recepção da Lei de Alienação Fiduciária pela Constituição Federal.

Entende aplicável a teoria da imprevisão ao caso. Defende a violação do princípio da inafastabilidade da Jurisdição pelo leilão/execução extrajudicial e também do devido processo legal. Aponta para a inexistência de fundamento legal para a consolidação extrajudicial.

Pede tutela de urgência para permitir a novação da dívida.

A inicial foi distribuída em 19/07/2017 e veio acompanhada de documentos.

A demandante juntou guia de depósito no valor de R\$ 5439,83.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Manifestação da requerente informando que realizará mensalmente o depósito judicial das prestações.

Citada, a CEF ofertou contestação (a qual foi anexada aos presentes autos do PJE posteriormente), arguindo, preliminarmente, carência da ação, vez que o contrato já foi rescindido em decorrência da inadimplência e o imóvel teve a propriedade consolidada em nome da ré, por meio de regular procedimento executivo extrajudicial. No mérito, alega que o contrato faz lei entre as partes e a autora tinha ciência de seus termos.

Afirma não poder ser obrigada a realizar novação, sob pena de violação da liberdade de contratar.

Resalta que a inadimplência gera o vencimento antecipado da dívida. Sustenta a legalidade e a constitucionalidade da execução extrajudicial. Acostou documentos.

A autora apresentou réplica. Após, manifestou-se pleiteando tutela de urgência para cancelamento ou suspensão de leilão extrajudicial designado para o dia 20/04/2018.

Foi então proferida decisão declinando da competência para esta Vara Federal.

A autora reiterou o pedido de tutela de urgência.

Intimada, prestou esclarecimentos.

Designada audiência de conciliação, restou infrutífera. Foram anexados novos documentos.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido.

Assim, vieram os autos à conclusão para prolação de sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Não há que se falar na falta de interesse de agir pela extinção do contrato, em razão da consolidação da propriedade e leilão do imóvel, ao contrário do que aduz a CEF. Isto porque o objeto da demanda é justamente a anulação da execução extrajudicial.

Assim, passo à análise do mérito.

Trata-se de contrato de financiamento habitacional celebrado em 10/02/2012, pelo Sistema Financeiro de Habitação, com alienação fiduciária em garantia, sistema de amortização S AC e taxa efetiva de juros de 6,1677% ao ano.

Em duas ocasiões, nas datas de 16/09/2013 e 18/05/2016, a CEF incorporou as prestações em atraso (nº 16 a 19 e 45 a 51, respectivamente) ao saldo devedor, o que acarretou o aumento do valor da prestação mensal.

OCORRE QUE, mesmo assim, A PARTIR DA 58ª PRESTAÇÃO, EM 10/12/2016, a autora deixou de cumprir o avençado, permanecendo inadimplente.

Diante de tal circunstância e esgotadas as tentativas de negociação, a CAIXA deu início aos atos de execução extrajudicial da dívida, previstos no contrato e amparados pelo ordenamento pátrio, que culminaram com a consolidação da propriedade em nome desta credora fiduciária, devidamente registrada na matrícula em 08/06/2017.

Agora, pretende a parte autora o reconhecimento da nulidade da execução extrajudicial, e, por conseguinte, de eventual arrematação/ adjudicação do imóvel.

Entretanto, analisando os documentos anexados aos autos, verifico que não há qualquer nulidade no procedimento adotado pela CEF.

Ao contrário do que aduz a parte autora, não há nos autos elementos que revelem qualquer indício de irregularidade no procedimento adotado pela CEF, previsto na Lei 9.514/97.

A autora foi notificada pelo Cartório de Registro de Imóveis para purgar a mora, mas não a quitou.

No caso de inadimplemento, e havendo a consolidação da propriedade, é dever da CEF promover o leilão extrajudicial, nos termos da Lei n. 9514/97.

Ademais, sobre o procedimento, em si, de execução extrajudicial – e respectivo leilão, melhor sorte não assiste a ela, já que não há qualquer inconstitucionalidade na disciplina destes.

O contrato em questão prevê a alienação fiduciária do imóvel como garantia, e não a hipoteca. O credor, assim, adquire o domínio do bem alienado (posse indireta) somente até a liquidação da dívida garantida. Com a quitação do mútuo, a compradora readquire o direito de propriedade do imóvel.

Nessa espécie de contrato, o imóvel fica sendo de propriedade do agente financeiro (CEF) até o momento em que o comprador (autor) quita o financiamento. Diante disso, o comprador tem somente uma concessão de uso e a instituição financeira pode reaver o imóvel com maior facilidade em caso de inadimplência.

Firmado o pacto com base na Lei n. 9514/97, resta claro que no negócio jurídico foi dada em garantia à CEF a **propriedade resolúvel**, ou seja, o imóvel teve **apenas a posse direta** transferida **condicionalmente** e, se a parte autora quitasse a dívida, a CEF teria de lhe restituir a propriedade. Ocorrido o pagamento total, estaria, destarte, implementada a **condição resolutiva**, extinguindo-se a propriedade resolúvel do agente fiduciário.

Na forma pactuada, a parte autora assumiu a obrigação de pagar as prestações, e na hipótese de impuntualidade, a dívida venceria antecipadamente, com a **imediata consolidação da propriedade** nas mãos da instituição financeira (agente fiduciário). Purgada a mora, convalesceria o contrato; caso contrário, prossegue-se a quitação do débito com a futura venda do imóvel em leilão público, também nos moldes do Decreto-Lei nº 70/66, tal como dispõem os artigos 27 e 39, II, da Lei nº 9.514/97.

O artigo 26 dessa Lei prevê o rito para retomada do imóvel na hipótese de inadimplemento da dívida. Vejamos:

*"Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.*

*§ 1º - Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.*

*§ 2º - O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.*

*§ 3º - A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.*

*§ 4º - Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador legalmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.*

*§ 5º - Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.*

*§ 6º - O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.*

*§ 7º - Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.*

*§ 8º - O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27."*

Não se vislumbra, portanto, ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa fundamentalmente porque a conformação legal do procedimento de execução extrajudicial não macula essas garantias constitucionais, dado que inexistem óbices a que a lei preveja, em certas hipóteses específicas, procedimento de satisfação da pretensão material sem a intervenção do Poder Judiciário.

A garantia do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) não fica diminuída pelo procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/1997, na medida em que o executado pode, a qualquer tempo (leia-se antes, durante e mesmo depois do procedimento), discutir vícios desse rito, a fim de ver preservados seus direitos ou ser indenizado pelo equivalente.

Assim, após o inadimplemento do mutuário por várias prestações, não é possível privar, sem motivo relevante, o direito do banco de promover a execução extrajudicial da dívida, porque o ordenamento jurídico prevê essa possibilidade, que se revela então como exercício regular de um direito.

Nesse sentido, cito a respeito dois arestos em que se consagra esse entendimento (g. n.):

*"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, §§ 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento". (AI 200903000378678*

AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 389161, TRF3, 1ª T. Rel. Juíza Vesna Kolmar, DJF3 14/4/2010)

*"CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI Nº 9.514/87. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação anulatória, que indeferiu o pedido antecipação de tutela, em que se objetivava: a) determinar que a ré se absteresse de alienar o imóvel; b) suspensão do procedimento de execução extrajudicial; c) autorizar o depósito das parcelas vencidas e vincendas; d) declarar a nulidade dos atos jurídicos embasados na constituição em mora. 2. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/97. 3. A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 110.859, Livro nº 2 - Registro Geral do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, se consolidou, pelo valor de R\$ 99.532,95, em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, § 1º, da Lei nº 9.514/87. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a instituição de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 5. Não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Com efeito, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária "é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel". 6. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicações precisas, acompanhadas de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AI 200803000353057 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 347651, TRF3, 1ª T., Rel. Juiz Márcio Mesquita, DJF3 2/3/2009)*

Inviável, pois, o acolhimento da pretensão nesse aspecto.

Quanto à aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), impende ressaltar que acato o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de serem aplicáveis as regras desse código nos contratos bancários, por reconhecer neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º daquele diploma.

A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte requerente do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

Contudo, isso não ocorreu na hipótese dos autos. Os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam que o agente financeiro cumpriu os termos pactuados, não restando caracterizados o abuso e a ilegalidade invocados pela autora.

Assim, não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade no procedimento de execução extrajudicial e respectivo leilão.

No que se refere à cláusula décima primeira do contrato celebrado entre as partes, verifico que razão assiste à CEF quando aduz, em sua contestação, que a autora lhe dá interpretação equivocada.

Tal cláusula se aplica aos contratos regidos pelo PES – Plano de Equivalência Salarial, o que não é o caso da autora.

No mais, ressalto que a CEF não pode ser compelida a fazer qualquer tipo de negociação. Como bem ressalta esta instituição, o agente financeiro tem, enquanto ativo o contrato de financiamento, a liberdade de concordar ou não em renegociar as dívidas contraídas por seus mutuários. Após a consolidação, porém, tem o dever de levar o imóvel a leilão público, conforme determina expressamente a Lei 9514/97.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios a ré, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cujá execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados.

P.R.I.

São Vicente, 04 de dezembro de 2018.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

São VICENTE, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002825-81.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: JOSE CARLOS VIEIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **SENTENÇA**

Vistos.

Intimado a recolher as custas iniciais, diante do indeferimento do pedido de justiça gratuita, o autor ficou-se inerte.

É o relatório. Decido.

Diante da inércia da parte autora, de rigor extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, c.c. parágrafo único do artigo 102, todos do Código de Processo Civil.

Isto posto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso IV, c.c. parágrafo único do artigo 102, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual.

P.R.I.

São Vicente, 04 de dezembro de 2018.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

São VICENTE, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002830-06.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: GILBERTO SUSSUMU KAIHARA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005



**S E N T E N Ç A**

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, ficou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a conseqüente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em conseqüência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 04 de dezembro de 2018.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

São VICENTE, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003066-55.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: DAMIAO JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E C I S Ã O**

Vistos.

Aguarde-se pelo prazo de 20 dias a juntada do procedimento administrativo.

Int.

São VICENTE, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003121-06.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: ANTONIO CARLOS MATURINO  
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E C I S Ã O**

Vistos.

Diante do teor do ofício n. 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, deixo de designar audiência de conciliação.

Junte-se aos autos a contestação do INSS (especial).

No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

São Vicente, 04 de dezembro de 2018.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

**SÃO VICENTE, 4 de dezembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003197-30.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: SERGIO GUILHERME DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: SUELI NASTRI DE SOLIZA AVANCI - SP115072  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize o autor sua petição inicial:

1. Anexando cópia integral do procedimento administrativo referente ao seu benefício;
2. Apresentando comprovante de residência atual.
3. Justificando o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao valor das prestações vencidas somadas com 12 vincendas. Apresente planilha demonstrativa.

Após, apreciarei o pedido de tutela.

Int.

São Vicente, 04 de dezembro de 2018.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

**SÃO VICENTE, 4 de dezembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000320-20.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: ANALLIA NEVES CARNEIRO  
Advogados do(a) AUTOR: EDJANE ALVES DA SILVA - SP194733, DAIANA ARAUJO FERREIRA FARIAS - SP287824, FERNANDO LUIZ VICENTINI - SP89989, KARINA FERREIRA DA SILVA - SP299190, CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS - SP203404, GISLANDIA FERREIRA DA SILVA - SP117883  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF

#### DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 4 de dezembro de 2018.

USUCAPIÃO (49) Nº 5002378-93.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: JOANA CAVLAK  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO FRULLANI LOPES - SP300051  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos,

Ciência à parte autora.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005152-55.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: ZELDA VENTURA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLA GOMES MADUREIRA - SP320636  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SONIA MARIA DE ALMEIDA  
Advogados do(a) RÉU: JANAINA BAIÃO LAURENTINO - SC21914, JOÃO BAIÃO NETTO - SC5386

#### DESPACHO

De início, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Consigno, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo DIGITAL.

No mais aguarde-se por mais 60 (sessenta) dias notícia do julgamento da ação de reconhecimento de união estável pela Justiça Estadual, que deverá ser informado a este Juízo pela parte autora.

SÃO VICENTE, 4 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005666-42.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: ROGERIO LIMA DA ROCHA  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento (5017916-10.2018.4.03.0000) pelo TRF.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 4 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003011-07.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: JOSE ALVES SANTANA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos,

Considerando o óbito da parte autora, conforme narrado pelo INSS, suspendo o andamento do feito para que seja procedida a respectiva regularização mediante habilitação dos sucessores.

Int.

**São VICENTE, 4 de dezembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000460-88.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: MARCIO FERREIRA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos,

A parte autora deverá consultar seus dados cadastrados na receita federal e confrontar com os dados constantes no processo e, se for o caso, proceder à respectiva regularização.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, expeçam-se as solicitações de pagamento.

Int. Cumpra-se.

**São VICENTE, 4 de dezembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002166-72.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: ROSEMARIE SILVESTRE CORREA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos,

No prazo de 05 dias, esclareça a exequente se recorreu da decisão.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

**São VICENTE, 4 de dezembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001517-44.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: RENATO PAULO RIZZI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO VICENTE GOMES TELES - SP359783  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o pagamento.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 5 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001412-33.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: ANA PAULA ROBERTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON RODRIGUES STORTINI - SP320676  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o pagamento.

Cumpra-se.

São VICENTE, 5 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001460-26.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: CHRISTIANO ANDRADE DE CARVALHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENZO SCIANNELLI - SP98327  
EXECUTADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o pagamento.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 5 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000213-73.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: ADEMIR LOPES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o pagamento.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 5 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000692-03.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: AVELINO CESAR DE PAULA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o pagamento.

Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 5 de dezembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001130-29.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: VALQUIRIA DE PARTO FIRMO XAVIER  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO - SP220409  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o pagamento.

Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 5 de dezembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000065-96.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: ALBERTO DA CUNHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o pagamento.

Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 5 de dezembro de 2018.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001596-86.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
REQUERENTE: SELMA DIAMANTINO  
Advogado do(a) REQUERENTE: ORLANDO VENTURA DE CAMPOS - SP110155  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o pagamento.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002277-49.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: ELENICE GOMES DA SILVA MIGUEL  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

De início, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Consigno, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo DIGITAL.

Após, remetam-se à Egrégia Corte para apreciação a apelação interposta pelo INSS.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 5 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005040-02.2014.4.03.6321 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: VALTER EVANGELISTA DE LIMA JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA - SP248812  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

De início, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Consigno, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo DIGITAL.

Intime-se ainda o INSS para que apresente novos cálculos, nos termos do decidido às f. 164/5.

Após, dê-se ciência ao exequente e venham conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 5 de dezembro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000058-70.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RÉU: UBIRAJARA JOSE DE LIMA, ISABEL MICHELLE DE LIMA

#### SENTENÇA

Vistos.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de Ubirajara José de Lima e Isabel Michelle de Lima, para recuperar a posse do apartamento n. 13, Bloco 10, do Condomínio Residencial Portal do Sol, localizado na Rua Olga de Almeida Machado, 850, em Praia Grande/SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001.

Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Residencial, instituído pelo Governo Federal a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda.

Para tanto, assevera, as partes se comprometeram a cumprir as cláusulas contratuais firmadas.

O(a) arrendatário(a) foi notificado(a) acerca do inadimplemento contratual.

A inicial foi instruída com documentos.

Foi deferido o pedido de liminar.

Designada audiência de conciliação, a parte requerida não compareceu.

Liminar de reintegração foi devidamente cumprida.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

No mérito, razão assiste à autora.

O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com baixa renda mensal.

Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS).

Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arrendamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros.

Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa.

Não por outra razão, há inúmeras pessoas na "fila de espera" e foram firmadas as seguintes cláusulas:

*"CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinentemente, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento.*

- I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato;*
- II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato;*
- III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato;*
- IV- uso inadequado do bem arrendado;*
- V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares.*

*CLÁUSULA VIGÉSSIMA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefera, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas:*

- I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito;*
- II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado:*
  - a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e,*
  - b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida,*
  - c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva.*
- III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial.*

*PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial. (...)"*

Ao que consta dos autos, o contrato firmado pela ré com a CEF nada tem de abusivo ou ilegal, estando perfeitamente de acordo com as regras do PAR – as quais, vale mencionar, são quase que totalmente fixadas em atos normativos, sem possibilidade de alteração por parte da CEF.

Restou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento da parte arrendatária.

Perfeitamente cabível, portanto, a reintegração de posse da CEF no imóvel, nos termos do artigo 9º da Lei n. 10.188/01:

*"Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse."*



De rigor, portanto, o acolhimento do pedido formulado na inicial.

Isto posto, ratifico a liminar antes deferida, e **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do apartamento n. 13, Bloco 10, do Condomínio Residencial Portal do Sol, localizado na Rua Olga de Almeida Machado, 850, em Praia Grande/SP.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 05 de dezembro de 2018.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000721-19.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: VANESSA CRISTINA OLIVEIRA ANDRADE

### **SENTENÇA**

Vistos.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de Vanessa Cristina Oliveira Andrade para recuperar a posse do apartamento nº 34, Bloco 8, do Condomínio Residencial Portal do Sol, localizado na Rua Olga de Almeida Machado, 850, Praia Grande/SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001.

Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Residencial, instituído pelo Governo Federal a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda.

Para tanto, assevera, as partes se comprometeram a cumprir as cláusulas contratuais firmadas.

O(a) arrendatário(a) foi notificado(a) acerca do inadimplemento contratual.

A inicial foi instruída com documentos.

Foi deferido o pedido de liminar.

Designada audiência de conciliação, a parte requerida não compareceu.

Liminar de reintegração foi devidamente cumprida.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

No mérito, razão assiste à autora.

O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com baixa renda mensal.

Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS).

Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arrendamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros.

Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa.

Não por outra razão, há inúmeras pessoas na "fila de espera" e foram firmadas as seguintes cláusulas:

*"CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinentemente, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento.*

*I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato;*

*II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato;*

*III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato;*

- IV- uso inadequado do bem arrendado;
- V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares.

*CLÁUSULA VIGÉSSIMA - DO INADIMPLENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas:*

- I- *notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito;*
- II- *rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado:*
- a) *devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e,*
- b) *no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida,*
- c) *se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva.*
- III- *vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial.*

*PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.*

*(...)"*

Ao que consta dos autos, o contrato firmado pela ré com a CEF nada tem de abusivo ou ilegal, estando perfeitamente de acordo com as regras do PAR – as quais, vale mencionar, são quase que totalmente fixadas em atos normativos, sem possibilidade de alteração por parte da CEF.

Restou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento da parte arrendatária.

Perfeitamente cabível, portanto, a reintegração de posse da CEF no imóvel, nos termos do artigo 9º da Lei n. 10.188/01:

*"Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse."*

De rigor, portanto, o acolhimento do pedido formulado na inicial.

Isto posto, ratifico a liminar antes deferida, e **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do apartamento nº 34, Bloco 8, do Condomínio Residencial Portal do Sol, localizado na Rua Olga de Almeida Machado, 850, Praia Grande/SP.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 05 de dezembro de 2018.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003216-36.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: MARCELO DA SILVA CARDOSO  
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Vistos.

Marcelo da Silva Cardoso propõe a presente ação com pedido de tutela em face da Caixa Econômica Federal, para que seja determinada a suspensão do procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de financiamento imobiliário por ele firmado – notadamente do leilão agendado para amanhã, dia 06/12/2018.

Alega que celebrou com a ré contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em setembro de 2016, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente em 360 prestações mensais.

Aduz que, por problemas financeiros decorrentes de desemprego, deixou de efetuar o pagamento das prestações – o que ensejou a execução extrajudicial.

Com a inicial vieram os documentos.

DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Em que pesem os argumentos expostos pelo requerente na petição inicial, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada.

De início registro que os argumentos trazidos pelo autor não possuem escopo jurídico, mas resultam de problemas financeiros e pessoais por ele enfrentados.

O autor admite que se tornou inadimplente em meados deste ano, o que levou ao início do procedimento de execução extrajudicial, com sua notificação para purgação da mora, devidamente comprovada nos autos.

**O autor assumiu compromisso de quitar o empréstimo em 360 parcelas, mas, a partir da 18ª cessou os pagamentos.**

**Desde então, reside no imóvel sem pagar qualquer valor – deixando para ajuizar a presente demanda na véspera de realização do leilão.**

Assim, vislumbro na conduta do autor o deliberado intuito de tentar criar uma situação de perigo, denominada pela doutrina de "periculum in mora provocado", o que deve ser repudiado pelo Poder Judiciário.

Diante do exposto, ausentes os requisitos, **indefiro o pedido de tutela.**

Cite-se a CEF, bem como intime-se esta instituição a informar se tem interesse na designação de audiência de conciliação.

Int.

São Vicente, 05 de dezembro de 2018.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

São VICENTE, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003218-06.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: HELENA SUELI RASCASSI  
Advogado do(a) AUTOR: WALESKA TELHADO NASCIMENTO VASQUES - SP338321  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Vistos.

Helena Sueli Rascassi propõe a presente ação pelo procedimento ordinário em face da Caixa Econômica Federal, por intermédio da qual pretende, em sede de tutela de urgência, seja determinado à ré que restitua os valores excedentes, após o leilão do imóvel objeto do contrato de financiamento imobiliário por ela firmado junto a esta instituição, bem como para que seja impedida a inscrição de seu nome em quaisquer bancos de dados negativos (relativamente a este fato).

Ao final, pede que sejam declaradas como nulas as cláusulas abusivas e ilegais do contrato de financiamento habitacional; a decretação da rescisão contratual, com a devolução das quantias já pagas (caso não tenha sido concedida a tutela), devidamente corrigidas.

Alega que celebrou com a ré contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em março de 2015, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente em 361 prestações mensais. Aduz que vem quitando tais prestações, mas que, em razão da diminuição de sua renda, não tem mais condições de arcar com as prestações mensais.

Com a inicial vieram os documentos.

DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Em que pesem os argumentos expostos pela requerente na petição inicial, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada.

Ao que se depreende dos documentos anexados, a autora está quitando suas prestações, não estando em andamento procedimento de execução extrajudicial.

Assim, não há que se falar na determinação de devolução de excedentes de leilão que, ao que consta, sequer está programado.

Não há qualquer indicativo, da mesma forma, de que a CEF pretenda inscrever o nome da autora em cadastros de inadimplentes em razão do contrato objeto destes autos.

Diante do exposto, ausentes os requisitos, **indefiro o pedido de tutela.**

**Determino, porém, a imediata remessa do feito à Central de Conciliação, para audiência.**

Cite-se a CEF.

Int.

São Vicente, 05 de dezembro de 2018.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

**SÃO VICENTE, 5 de dezembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001821-09.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: JOSE VALDECI DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA - SP148671, SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Vistos.

Diante da falta de interesse do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 05 de dezembro de 2018.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002483-70.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EMBARGANTE: CAC AQUINO ALIMENTOS LTDA - EPP, CELSO ANTONIO CAETANO AQUINO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA CECILIA JOSE FERREIRA - SP164237  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA CECILIA JOSE FERREIRA - SP164237  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DECISÃO**

Vistos.

Argui a parte embargante, como preliminar em seus embargos à execução de título extrajudicial, a incompetência deste Juízo Federal de São Vicente para processar e julgar os feitos (a execução e seus embargos).

Aduz, em suma, que o executado/embargante Celso possui domicílio em Santos/SP, foro também eleito no contrato executado.

Intimada a se manifestar sobre os embargos, a CEF, com relação a estou preliminar, pede sua rejeição eis que a executada/embargante CAC possui domicílio em Praia Grande/SP.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Razão assiste ao embargante.

De fato, no contrato executado consta eleição de foro – Santos/SP, local onde tem domicílio o executado pessoa física.

Não se trata, ao contrário do que aduz a CEF, de escolha do embargante pelo Juízo. Isto porque, quando da assinatura do contrato executado, ele já residia em Santos. O contrato foi assinado em uma agência de Santos, e dele constou a eleição do foro de Santos.

Assim, de rigor o acolhimento da preliminar de incompetência deste Juízo, com a consequente remessa dos feitos – destes embargos e da execução n. 5001001-87.2018.4.03.6141.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, remetam-se os autos ao distribuidor da Subseção Judiciária de Santos, com as cautelas de praxe..

Cumpra-se.

Int.

São Vicente, 05 de dezembro de 2018.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

São VICENTE, 5 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001849-74.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EMBARGANTE: NOVO VISUAL CABELEIREIROS LTDA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SANDRA REGINA MISSIONEIRO - SP285478  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 60 dias, conforme requerido pela CEF.  
Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação da CEE.

Int. Ato contínuo, sobreste-se.

São VICENTE, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000816-49.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDVALDO ELIAS MATIAS

**DESPACHO**

Vistos,

Considerando a natureza do feito, indefiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela CEF.

Assim, nada sendo requerido no prazo de 15 dias, venhamos autos conclusos para extinção.

Int.

São VICENTE, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000910-94.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANDREA AGUIAR ANDRADE

**SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança proposta pela Caixa Econômica Federal – CEF em face de Andrea Aguiar Andrade, por intermédio da qual pretende a autora a condenação da ré ao pagamento do valor de R\$ 74.566,40 (atualizado até dezembro de 2017).

Narra a CEF, em suma, que é credora da ré de tal importância em razão de dois contratos bancários firmados pela ré. Alega que, apesar de ter a ré assumido o compromisso de pagar a dívida, deixou ela de saldar o débito do modo avençado.

Afirma que os contratos originais foram extraviados, razão pela qual não pode ingressar com ação executiva. Pede, assim, a condenação da ré ao pagamento de tais valores.

Com a inicial vieram documentos.

Designada audiência de conciliação, restou infrutífera.

A ré não apresentou contestação.

Intimada a esclarecer o valor do débito, a CEF quedou-se inerte.

Foi proferida sentença de extinção, tomada sem efeito pelo acolhimento de embargos de declaração interpostos pela CEF.

Informado o valor atual da dívida, vieram os autos à conclusão para sentença.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

Afasto o valor apontado pela CEF em seus embargos como sendo o valor devido, eis que durante o trâmite da demanda não mais incidem os critérios de correção e juros fixados no contrato. A partir de dezembro de 2017, portanto, incidirão os critérios do Manual de Cálculos da JF.

O valor cobrado, portanto, já que um dos contratos foi quitado, é aquele apontado nos documentos que acompanham a inicial – R\$ 73.457,42, para dezembro de 2017.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

No mérito, o pedido formulado na inicial é procedente.

A empresa autora apresentou, na inicial da presente ação de cobrança, documentos que demonstram que emprestou valores à ré, os quais perfaziam R\$ 73.457,42, para dezembro de 2017.

Citada, a ré deixou de oferecer contestação, nada obstante cientificada de que se não contestasse presumir-se-iam verdadeiros os fatos alegados pela CEF.

Assim, de rigor a condenação da ré ao pagamento, à CEF, do montante de R\$ 73.457,42, para dezembro de 2017.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando a ré ao pagamento, à CEF, do montante de R\$ 73.457,42, para dezembro de 2017.

Tal valor deverá ser atualizado e acrescido de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da JF vigente na data do trânsito em julgado, desde dezembro de 2017 até a data do efetivo pagamento.

Sem condenação em honorários, já que a empresa ré não se manifestou no feito. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 06 de dezembro de 2018.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

SÃO VICENTE, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004776-06.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: MARIA DO CARMO GAUDÊNCIO DA SILVA, ADEMIR MARCELINO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA TELES DE SOUZA - SP285962  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA TELES DE SOUZA - SP285962  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RENATA VANESA DUARTE DA MATA, FERNANDO BRAGA XAVIER DA MATA  
Advogados do(a) RÉU: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B, MILENE NETINHO JUSTO MOURA O - SP209960  
Advogados do(a) RÉU: DANIEL RIBOLLA MOTA - SP363442, MYLENNIA PIRES MARTINS - SP308781  
Advogados do(a) RÉU: DANIEL RIBOLLA MOTA - SP363442, MYLENNIA PIRES MARTINS - SP308781

**DESPACHO**

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos.

Anoto que a tramitação do feito será exclusivamente por meio eletrônico, vedado o peticionamento direcionado aos autos físicos.  
Remetam-se os autos à Egrégia Corte para análise do recurso.

Int.

SÃO VICENTE, 6 de dezembro de 2018.

RÉU: DANIEL DOS SANTOS SILVA

## DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 60 dias, conforme requerido pela CEF. Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação da CEF.

Int. Ato contínuo, sobreste-se.

SÃO VICENTE, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001780-42.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: REZIELIO HELENO GUERRA  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA FERNANDES - SP174243  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde a data de cessação do benefício que recebia do réu, em 2013.

Com a inicial vieram documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como designada perícia. Ainda, foi indeferido o pedido de tutela de urgência.

O INSS se deu por citado e apresentou contestação, com quesitos.

Laudo pericial anexado aos autos, sobre o qual se manifestou a parte autora. Intimado, o INSS também se manifestou.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente.

Senão, vejamos.

A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado (que deve estar presente na data de início da incapacidade); b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, que dispensam o cumprimento de carência); c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação).

Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado – ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente).

Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

No caso em tela, conforme se depreende do laudo médico pericial e dos documentos anexados aos autos, a parte autora está incapacitada, de modo total e permanente.

Sobre a data de início da incapacidade, verifico que o sr. Perito não a fixou, já que não dispõe de elementos para tanto.

Assim, e considerando que os documentos médicos anexados aos autos não são suficientes para se afirmar, com certeza, a incapacidade da parte autora, tenho como correta a fixação da data de seu início na data da perícia, em 17/09/2018.

Fixada a DII em 17/09/2018, verifico que a parte autora não tem direito ao benefício pretendido, eis que em setembro de 2018 não detinha qualidade de segurado.

Por consequência, em razão da ausência de qualidade de segurado, não há que se falar na concessão de benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora.

Por fim, sobre o laudo pericial - elaborado por médico de confiança deste Juízo - verifico que se trata de trabalho lógico e coerente, que demonstra que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas.

Verifico, ainda, que o sr. perito judicial respondeu aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessária, portanto, a submissão da parte autora à nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, nem tampouco qualquer esclarecimento adicional, por parte do sr. perito judicial.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cujas execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 06 de dezembro de 2018.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0002204-77.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROBERTO RIBEIRO  
Advogado do(a) RÉU: VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830

#### **DESPACHO**

Vistos,

Ciência à CEF a defesa e documentos apresentados pela parte autora.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

**SÃO VICENTE, 6 de dezembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001538-83.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: PAULO CESAR DE QUEIROZ JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **SENTENÇA**

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a condenação do INSS à concessão de benefício por incapacidade – auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, desde a data do primeiro requerimento administrativo, em novembro de 2017.

Com a inicial vieram os documentos.

Foram indeferidos os benefícios da justiça gratuita. A parte autora agravou de tal decisão, tendo o E. TRF da 3ª Região deferido o efeito suspensivo ao agravo.

Foi indeferido o pedido de tutela de urgência, e designada perícia.

O INSS se deu por citado e apresentou contestação, com quesitos.

Laudo pericial anexado aos autos, sobre o qual se manifestou a parte autora.

Intimado, o INSS não se manifestou.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.



Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente.

Senão, vejamos.

A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado (que deve estar presente na data de início da incapacidade); b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, que dispensam o cumprimento de carência); c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação).

Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado – ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente).

Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

No caso em tela, conforme se depreende do laudo médico pericial, a parte autora não está totalmente incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa, nada obstante as doenças que a acometem.

De fato, constatou o sr. Perito que a parte autora está parcialmente incapacitada em razão da moléstia que a acomete – estando porém apta para o exercício de sua atividade laborativa atual, escrevendo cartório.

Assim, não há que se falar na concessão de benefício de auxílio-doença, ou de aposentadoria por invalidez.

Isto porque, ressalto, não há incapacidade total nem para o exercício de sua atividade laborativa, nem para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa.

Por fim, sobre o laudo pericial - elaborado por médico de confiança deste Juízo - verifico que se trata de trabalho lógico e coerente, que demonstra que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas.

Verifico, ainda, que o sr. perito judicial respondeu aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessária, portanto, a submissão da parte autora à nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, nem tampouco qualquer esclarecimento adicional, por parte do sr. perito judicial.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cujas execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Comunique-se o E. TRF da 3ª Região, diante do agravo noticiado.

P.R.I.

São Vicente, 06 de dezembro de 2018.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005882-24.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: GENILZA DOS SANTOS PEREIRA, NARCISO PEREIRA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: GHAIO CESAR DE CASTRO LIMA - SP140189  
Advogado do(a) AUTOR: GHAIO CESAR DE CASTRO LIMA - SP140189  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SORAYA MARIA WANDEUR, AGOSTINHO JOSE GONÇALVES NETO JUNIOR

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por **Genilza dos Santos Pereira e Narciso Pereira Filho** em face de **Soraya Maria Wandeur, de Agostinho José Gonçalves Neto Junior** e da **Caixa Econômica Federal (CEF)** por meio da qual pretendem, em apertada síntese, que seja apresentado projeto arquitetônico subscrito por profissional a fim de sanar todas as pendências descritas no laudo de vistoria, iniciando-se a obra no prazo máximo de 30 dias, em decorrência de vícios do imóvel adquirido mediante financiamento imobiliário, cuja planta foi elaborada pelo segundo corréu e cuja construção foi de responsabilidade da primeira, na condição de vendedora. Requer ainda a condenação da corré Soraya no pagamento de despesas com IPTU referentes a período anterior à compra.

Alegam, em suma, haverem adquirido um imóvel residencial, financiado com a CEF, que, após a aquisição, passou a apresentar inúmeros problemas decorrentes de má execução da construção.

Afirmam que a CEF é responsável pelos problemas enfrentados na medida em que, notificada na forma de cláusula contratual, quedou-se inerte, enquanto os demais réus têm o dever de construir e alienar o imóvel sem quaisquer vícios.

Pedem a concessão de tutela de urgência para que seja apresentado projeto arquitetônico subscrito por profissional a fim de sanar todas as pendências descritas no laudo de vistoria no prazo máximo de 30 dias, com previsão de início e término das obras e que os réus arquem com os custos de locação de imóvel para residência dos autores durante a execução dos serviços de reparo do imóvel.

O feito foi distribuído originalmente a 1ª Vara Federal de Santos, cujo remeteu os autos a este Juízo.

Instada pelo Juízo, a parte autora prestou esclarecimentos e juntou documentos.

Pela decisão de 29/11/2018 foi **retificado de ofício o valor da causa para R\$ 167.709,09** e foram deferidos aos autores a gratuidade de justiça.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

No que se refere ao pedido de tutela provisória, **não** verifico presentes os requisitos para seu deferimento.

Isto porque **ausente a probabilidade do direito da parte autora.**

Primeiramente, com relação à CEF, não verifico presentes os requisitos necessários para a concessão das tutelas pretendidas. Isto porque ausente prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora.

De fato, ao que consta dos autos, a parte autora assinou contrato de compra e venda de imóvel por ela escolhido, objeto da ação, diretamente da ré Soraya, sem qualquer interferência da CEF no que se refere, inclusive, a sua escolha. Assim, verifico, nesta análise inicial, que a CEF não participou em momento algum da sua construção (não escolheu construtora, não fiscalizou sua execução), mas apenas emprestou à autora o montante necessário para aquisição do imóvel, sendo ora credora da operação de crédito.

Nesse sentido descreve o documento id 9667304, página 10, que acompanhou a peça exordial:

*“PROBLEMAS NA CONSTRUÇÃO*

*Quando o imóvel é escolhido diretamente pelo comprador, a responsabilidade pelos vícios construtivos é da construtora e não da CAIXA. Caso você entre em contato com a construtora e não obtenha resposta, procure a CAIXA.”*

Por consequência, não vislumbro, nesta análise inicial, qualquer responsabilidade da ré CEF pelos vícios de construção do imóvel.

Vale frisar que os vícios alegados teriam sido notados pelos autores somente 3 anos após a ocupação da casa, ou seja, no final de 2017, quando encaminhadas notificações à CEF e à vendedora (Soraya). Outrossim, o próprio laudo que acompanha a inicial não aponta risco iminente do imóvel ou a seus ocupantes.

Assim, como a parte autora ajuizou a presente ação apenas em agosto de 2018, não merece acolhimento a alegação de **perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.**

Assim, **indeferido**, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência.

Citem-se os réus, observando-se o último parágrafo da decisão de 29/11/2018.

Sem prejuízo, **cumpra-se a decisão anterior** no tocante às retificações da autuação (**valor da causa e anotação da gratuidade**).

Int.

São VICENTE, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003387-83.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: ROBSON PEREIRA GULIELMETI  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO - SP229452  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO BRADESCO S/A., ELIO ESPINOLA 11471508854  
Advogado do(a) RÉU: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147  
Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS GARCIA PEREZ - SP104866

#### DESPACHO

Vistos.

De início, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Consigno, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

No mais, considerando a consulta realizada no *site* do TJSP, informando a devolução da deprecata expedida à Comarca de Cruzeiro no dia 04/12/2018, aguarde-se por 10 (dez) dias a chegada da carta precatória.

Int. e cumpra-se.

São VICENTE, 6 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006451-67.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EMBARGANTE: JOSE LUIZ GUTIERRI JUNIOR  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DEBORA BRENTINI - SP204265  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos.

De início, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Consigno, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

No mais, considerando a ausência do embargante em audiência de tentativa de conciliação, venham os autos conclusos para sentença.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001800-33.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDSON DE SOUZA SANTOS

### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança proposta pela Caixa Econômica Federal – CEF em face de EDSON DE SOUZA SANTOS, por intermédio da qual pretende a autora a condenação da ré ao pagamento do valor de R\$ 44.547,53 (atualizado até junho de 2018).

Narra a CEF, em suma, que é credora do réu de tal importância em razão de contrato de empréstimo bancário firmado por ele. Alega que, apesar de ter o réu assumido o compromisso de pagar a dívida, deixou ele de saldar o débito do modo avençado.

Afirma que o contrato original foi extraviado, razão pela qual não pode ingressar com ação executiva. Pede, assim, a condenação da parte ré ao pagamento de tais valores.

Com a inicial vieram documentos.

Designada audiência de conciliação, restou infrutífera.

Citado, o réu não apresentou contestação.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

No mérito, o pedido formulado na inicial é procedente.

A empresa autora apresentou, na inicial da presente ação de cobrança, documentos que demonstram que emprestou valores à parte ré, os quais perfaziam R\$ 44.547,53 (atualizado até junho de 2018).

Citada, a parte ré deixou de oferecer contestação, nada obstante cientificada de que se não contestasse presumir-se-iam verdadeiros os fatos alegados pela CEF.

Assim, de rigor a condenação da parte ré ao pagamento, à CEF, do montante de R\$ 44.547,53 (atualizado até junho de 2018).

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o réu ao pagamento, à CEF, do montante de R\$ 44.547,53 (atualizado até junho de 2018).

Tal valor deverá ser atualizado e acrescido de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da JF vigente na data do trânsito em julgado, desde junho de 2018 até a data do efetivo pagamento.

Sem condenação em honorários, já que a empresa ré não se manifestou no feito. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 06 de dezembro de 2018.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003211-14.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: ADELAIDE LUCAS DE SOUZA - ESPOLIO, NOMESIA PONTES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos,

Transitada em julgado a decisão proferida nos autos dos embargos à execução n. 5003212-96.2018.403.6141, proceda a secretaria a alteração da classe processual.

Após, intime-se a parte autora para que informe sobre a exatidão dos seus dados cadastrais para fins de expedição das solicitações de pagamento.

Int.

SÃO VICENTE, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001564-81.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int.

SÃO VICENTE, 6 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001231-88.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABIO ALOISIO GONCALVES  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLEO WILLIAMS DE AQUINO - SP348395

#### SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da empresa autora, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 06 de dezembro de 2018.

**ANITA VILLANI**

**Juiza Federal**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0003964-61.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: MARCOS EDUARDO CARVALHO DE SOUZA  
Advogado do(a) ASSISTENTE: PRISCILA FERNANDES - SP174243

#### DESPACHO

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos.

Anoto que a tramitação do feito será exclusivamente por meio eletrônico, vedado o peticionamento direcionado aos autos físicos.  
Manifeste-se o réu sobre o informado pela CEF na petição retro.

Int.

São VICENTE, 6 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5000217-47.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BERNADETTE YOUSSEF MACRIS, MICHEL SPIRO MACRIS  
Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA FIGUEROA BREFERE - SP282218  
Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA FIGUEROA BREFERE - SP282218

#### DESPACHO

Vistos,

Derradeira vez, manifeste-se a CEF sobre o informado pelo executado no sentido de que o imóvel esta sendo negociado diretamente com a CEF, uma vez que a presente execução tem por objeto execução hipotecária.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São VICENTE, 6 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000925-56.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: ELMA VIEIRA BOVO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos.

Anoto que a tramitação do feito será exclusivamente por meio eletrônico, vedado o peticionamento direcionado aos autos físicos.

Manifeste-se a parte exequente sobre os cálculos do INSS.

Em caso de discordância deverá apresentar os cálculos que entende devidos, nos termos do ar. 534 do NCPC, em 20 dias, informando o valor correspondente aos JUROS e ao PRINCIPAL, TANTO NOS HONORÁRIOS COMO NO VALOR DEVIDO À PARTE AUTORA.

A ausência de manifestação será considerada como concordância tácita aos cálculos apresentados pela autarquia.

Nas hipóteses de concordância tácita ou expressa, informe sobre a regularidade de seus dados cadastrais em comparação aos constantes na Receita Federal.

Cumprido, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório / precatório(s), observando-se os termos da Resolução vigente, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, §'s 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo STF nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 05 dias. No silêncio, venham para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 6 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001750-07.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: ADAO PEREIRA MACHADO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre os cálculos do INSS.

Em caso de discordância deverá apresentar os cálculos que entende devidos, nos termos do ar. 534 do NCPC, em 20 dias, informando o valor correspondente aos JUROS e ao PRINCIPAL, TANTO NOS HONORÁRIOS COMO NO VALOR DEVIDO À PARTE AUTORA.

A ausência de manifestação será considerada como concordância tácita aos cálculos apresentados pela autarquia.

Nas hipóteses de concordância tácita ou expressa, informe sobre a regularidade de seus dados cadastrais em comparação aos constantes na Receita Federal.

Cumprido, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório / precatório(s), observando-se os termos da Resolução vigente, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, §'s 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo STF nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 05 dias. No silêncio, venham para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000941-51.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: MARILIA SILVA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: CAIO BARBOZA SANTANA MOTA - SP326143  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: GIZA HELENA COELHO - SP166349

#### DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação apresentada pela CEF.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000451-92.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: LUIZ CESAR FELICIO, FABIANA RIBEIRO FELICIO  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int.

SÃO VICENTE, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002226-45.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: RENATA GOMES RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: REGIANA BARBOSA PAES - SP178922  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DECISÃO

Vistos.

Providencie a autora a juntada de cópia integral do procedimento administrativo referente ao seu benefício, em 15 dias, sob pena de extinção.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

São Vicente, 06 de dezembro de 2018.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

**SÃO VICENTE, 6 de dezembro de 2018.**

USUCAPLÃO (49) Nº 5003239-79.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: JULIO CESAR RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRO DE FATIMA DE ALMEIDA - SP398964  
RÉU: DANTE MESTIERI, UNIAO FEDERAL

#### **SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se de ação de usucapião oriunda de conversão de procedimento extrajudicial de usucapião formulado por Julio Cesar Rodrigues, remetida pelo Oficial de Registro de Imóveis à Justiça Estadual de Praia Grande.

Alega, em síntese, que há muitos anos exerce posse do imóvel consistente no apartamento 111 do Edifício Augustus I, na Av. Nicarágua, 49, em Praia Grande/SP

Declinada a competência para a Justiça Federal, vieram os autos à conclusão.

É o breve relatório.

DECIDO.

Analisando os autos, verifico a ausência de condição da ação, a implicar na sua extinção sem resolução de mérito.

De fato, a parte autora não tem interesse de agir no presente feito – já que a via eleita é inadequada para sua pretensão.

Isto porque o imóvel usucapiendo (apartamento n. 111 do Edifício Augustus I) está inserido em terreno de marinha.

**Está, inclusive, cadastrado sob o RIP n. 6921.0000715-55, em regime de OCUPAÇÃO.**

Em sendo terreno de marinha, é bem da União que não pode ser objeto de usucapião.

Vale mencionar, neste ponto, que não é possível se desmembrar o terreno onde está construído o prédio Edifício, para que o apartamento objeto da demanda, caso esteja na parte alodial, possa ser objeto de usucapião. Isto porque cada apartamento não tem somente a sua área interna, mas também uma fração ideal do todo.

Assim, não há que se falar no interesse de agir da parte autora – que, caso discorde do cadastro do imóvel na Secretaria do Patrimônio da União, deverá primeiramente providenciar sua desconstituição, para, somente após, pleitear o reconhecimento da usucapião.

Isto porque, enquanto cadastrado como bem da União, e utilizado em regime de OCUPAÇÃO, tal imóvel não pode ser objeto de usucapião.

A esse respeito, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 67 do Código Civil de 1916, editou a Súmula nº 340, com o seguinte teor:

*"Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião."*

Destarte, orientou-se o Pretório Excelso no sentido de que, a partir de 1º de janeiro de 1917, data de vigência do Código Civil, por força do disposto no seu artigo 1.806, não mais poderiam ser usucapidos os bens públicos.

Com base nessa mesma norma, Clóvis Bevilácqua, em sua obra "Código Civil Comentado", vol. I, 11ª Ed., p. 244, afirmou:

*"Os bens públicos, em face do que prescreve o art. 67, são isentos de usucapião, porque não podem sair do patrimônio da pessoa jurídica de direito público, senão pela forma que a lei prescreve, e o usucapião pressupõe um bem capaz de ser livremente alienado."*

E mais: o Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, em seu artigo 200, prescreve:

*"Os bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião."*

Ressalte-se, também, que a usucapião de bens públicos urbanos e rurais é vedada em nossa Constituição, conforme dispõem seus artigos 183, parágrafo 3º, e 191, parágrafo único, ambos com o mesmo teor:

*"Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião."*

Destarte, inarredável a conclusão no sentido de que o pedido de aquisição originária (usucapião) de imóveis inseridos em área de domínio público não é admitido pela Constituição Federal de 1988, faltando à parte autora, portanto, condição indispensável à análise do mérito da ação.

Por fim importante mencionar que tampouco há que se falar na usucapião do domínio útil do imóvel, eis que ausente enfiteuse – o imóvel é utilizado pela parte autora em regime de ocupação, conforme acima já mencionado.

Neste sentido a jurisprudência de nosso Tribunal:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. IMÓVEL LOCALIZADO EM TERRENO DE MARINHA. USUCAPIÃO. DOMÍNIO ÚTIL. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. EXISTÊNCIA PRÉVIA DE ENFITEUSE. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. Além desta demanda, a autora, ora apelante, promove duas outras contra os mesmos réus (ora apelados), n.º 0009607-58.2008.4.03.6104 e n.º 0010592-90.2009.4.03.6104, tendo por objeto outros apartamentos do mesmo edifício. Feitos trazidos a julgamento conjunto pela 1ª Turma deste E. Tribunal.

2. A controvérsia cinge-se a saber se o apelante tem direito de obter, pela via da usucapião, o domínio útil do apartamento 11 do Condomínio Edifício Esmeralda.

3. É fato que se tratando de bens públicos federais, os terrenos de marinha não são passíveis de usucapião, e que o imóvel objeto da demanda se enquadra nessa categoria (cf. Av. 03 na matrícula 72.761, fl. 45v, da qual consta que "o terreno onde se assenta o EDIFÍCIO ESMERALDA, localiza-se em faixa de marinha").

**4. Tem-se firmado entendimento, no entanto, de que a vedação do ordenamento jurídico pátrio cinge-se à nua propriedade, ao domínio direto, que é do ente político estatal, sendo possível a aquisição pela via da usucapião de domínio útil de bem pertencente à União, como aduz o apelante em suas razões recursais, em réplica e na manifestação de fls. 202/203.**

**5. Neste caso, porém, exige-se a existência de enfiteuse (uma relação de foro entre União e particular) previamente ao ajuizamento da ação de usucapião de domínio útil e que a ação seja intentada contra o foreiro, de modo a que um terceiro, possuidor do imóvel, pretenda adquirir o domínio útil que pertence ao foreiro, restando a nua propriedade com a União.**

5.1. Deveras, conforme o entendimento jurisprudencial fixado, não se pode constituir enfiteuse pela via da usucapião, inclusive porque a constituição de novas enfiteuses é expressamente vedada pelo Código Civil de 2002 (art. 2.038, caput). Precedentes do C. STJ e deste E. TRF. Súmula 17 do E. TRF 5.

**6. No caso dos autos, porém, não restou demonstrada a existência de enfiteuse.**

6.1. Deveras, do compulsar dos autos nota-se que não consta do registro de imóveis a inscrição desse direito real da unidade autônoma, tampouco do terreno sobre o qual se erigiu o edifício "Residencial Esmeralda", e também não há qualquer documento que ateste que o imóvel em questão é objeto de enfiteuse. No entanto, por força do princípio da publicidade, aplicável a todos os direitos reais, nos termos do art. 1227 do Código Civil e do art. 676 do Código Civil de 1916 (este ainda vigente no que toca ao regime jurídico da enfiteuse), seria necessária a inscrição desse direito real para seu reconhecimento.

6.2. Além disso, verifica-se que o recorrente não comprovou o pagamento de foro, como seria devido para a caracterização do aforamento no caso. Do compulsar dos autos, verifica-se a comprovação às fls. 59/62 do pagamento de taxa de ocupação dos exercícios 2005 e 2007, o que parece demonstrar que no caso está-se diante de ocupação e não de aforamento (para o qual seria devido o pagamento de foro). Como se sabe, os institutos da ocupação e do aforamento são diferentes, inclusive do ponto de vista de sua disciplina legal (os arts. 7º a 10 da Lei 9.636/98 disciplinam a ocupação e o art. 12 do referido diploma trata do aforamento).

6.3. Respalda este entendimento a INF/SECAD n.º 045/2008/GRPU/SP acostada às fls. 190/192, a qual identifica que o imóvel tem sido utilizado no regime de "ocupação" (fl. 191).

6.4. Por outro lado, o aforamento não é presumível, devendo ser demonstrado, inclusive do ponto de vista fático (que passou ao largo de análise na hipótese dos autos). Precedentes do E. TRF da 5ª Região e desta E. Corte em casos análogos.

7. No caso dos autos, como demonstrado, não restou comprovada a existência de enfiteuse, o que impede seja analisado o preenchimento dos requisitos necessários à configuração da usucapião, e seja dado provimento ao apelo.

8. Apelação conhecida a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, AC 00114809320084036104, Des. Fed. José Lunardelli, unânime, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014)

(grifos não originais)

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FETO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 07 de dezembro de 2018.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001862-73.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: GILMAR DA SILVA FRANCA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON RODRIGUES STORTINI - SP320676  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cancelamento da requisição expedida nestes autos, juntando os documentos necessários à comprovação de suas alegações.

Após, voltem-me conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.



São VICENTE, 7 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002953-04.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: KARLA DE CASSIA DINIZ FERREIRA DOS REIS  
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, quedou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 07 de dezembro de 2018.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

São VICENTE, 7 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000122-39.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DE MELO  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos.

Anoto que a tramitação do feito será exclusivamente por meio eletrônico, vedado o peticionamento direcionado aos autos físicos.  
Se em termos, remetam-se à Egrégia Corte.

Int.

São VICENTE, 7 de dezembro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002882-02.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
REQUERENTE: PAULO SERGIO ALVES  
Advogados do(a) REQUERENTE: PRISCILA FIGUEROA BREFERE - SP282218, LINGELI ELIAS - SP96916  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial **em duas oportunidades**, sob pena de extinção, não atendeu às determinações para indicar a lide e seu fundamento e juntar cópia do procedimento de execução extrajudicial da dívida.

Destaco que na decisão de 30/10/2018 foi esclarecido que não se pode considerar o pedido liminar como satisfativo em si (suspensão dos atos de consolidação da propriedade) e que não há foram deduzidos quaisquer pedidos em caráter de solução definitiva da lide.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 303, § 6º, 305 e 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em razão de não ter havido citação da ré.

Custas *ex lege*. Defiro ao autor a gratuidade de justiça. **Anote-se.**

P.R.I.

SÃO VICENTE, 7 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000494-29.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: BRUNO CORREA GARCIA  
Advogado do(a) AUTOR: MARISA HELENA PEREIRA MACEDO BUMBEERS - SP315970  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

## DECISÃO

**BRUNO CORREA GARCIA**, qualificado na inicial, na qualidade de representante do Espólio de Sônia Maria Corrêa Garcia, pleiteia, por intermédio desta ação de procedimento ordinário movido em face da **Caixa Econômica Federal – CEF** e da **Caixa Seguradora S.A.**, a fim de obter a cobertura de dívida de financiamento imobiliário ante o falecimento de sua mãe e a indenização por danos morais.

Alega que sua mãe, Sônia Maria, celebrou em 2013 contrato de financiamento de imóvel localizado na Praia Grande - SP, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente em 260 prestações mensais. Aduz que, em 01/12/2016, a contratante faleceu, o que deu ensejo ao requerimento de indenização securitária dirigido a Caixa Seguradora através de sua representante, a CEF.

Narra, contudo, que a Caixa Seguradora negou a cobertura sob a justificativa do falecimento decorrer de doença pré-existente, condição que excluiria o sinistro conforme cláusulas do contrato de seguro firmado por ocasião do financiamento imobiliário.

Relata haver cessado os pagamentos das prestações após o falecimento de sua mãe em razão de impossibilidade financeira e por acreditar no deferimento da indenização. Todavia, em razão da inadimplência, a CEF noticiou, em fevereiro de 2018, o início do procedimento de execução extrajudicial do contrato em questão.

Instado pelo Juízo, o autor juntou documentos.

Pela decisão de 13/04/2018 foi deferida a gratuidade de justiça ao autor e, em parte, a tutela de urgência a fim de suspender a execução extrajudicial da dívida.

O autor prestou esclarecimentos solicitados pelo Juízo em 23/04/2018.

A CEF suscitou, em preliminares, a ilegitimidade ativa e sua ilegitimidade passiva *ad causam*. No mérito, reiterou os termos da última preliminar, sustentou a ausência de cobertura securitária e a inexistência de dano moral e pugnou pela improcedência do pedido

A Caixa Seguradora S/A, em preliminar, arguiu a ilegitimidade ativa. No mérito, sustentou a ausência de comprovação dos requisitos contratuais e legais para o recebimento da indenização e a impossibilidade de pagamento do valor do seguro nos casos de morte causada por doença anterior à assinatura do contrato.

Houve réplica.

Instadas as partes a se manifestarem sobre produção de provas, a CEF informou seu expresso desinteresse, enquanto a Caixa Seguradora e o autor pugnaram pela prova pericial médica indireta.

Determinada a requisição de informações, não houve atendimento por clínica médica informada pelo autor.

### É o relatório. DECIDO.

A teor da Súmula 150 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "*Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico, que justifique a presença no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas*".

Por sua vez, a competência da Justiça Federal ora se fixa *ratione personae* ora *ratione materiae*. Ademais, por trata-se de competência estabelecida na Constituição, reveste-se de natureza absoluta.

No caso em tela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF compor o pólo passivo da ação, este feito foi distribuído à Justiça Federal. Todavia, **a Caixa Econômica Federal é parte manifestamente ilegítima para figurar no pólo passivo desta demanda.**

Isso porque a legitimidade *ad causam* é definida pela melhor doutrina como relação de pertinência subjetiva para a causa. Em outras palavras, somente podem demandar e ser demandadas em Juízo aquelas pessoas que possuam relação com a pretensão de direito material, salvo disposição legal em sentido diverso (artigo 17 do Código de Processo Civil).

Da análise dos autos, verifico que o contrato de seguro debatido foi firmado **com a Caixa Seguros S/A**, que também integra à lide na condição de ré.

Frise-se que a CEF não pode ser condenada a pagar a indenização decorrente do sinistro pelo simples fato de comercializar o produto. Com efeito, não se cogita a obrigação dessa ré de dar cumprimento a um contrato do qual não participou, momento tratando-se de contrato de seguro, cuja *configuração institucional possui características próprias*.

Nos autos, encontra-se plenamente comprovado que a Caixa Econômica Federal e a Caixa Seguradora S/A são pessoas distintas. Outrossim, basta a leitura da petição inicial para observar que a resistência à pretensão autoral deriva da negativa de cobertura atribuída exclusivamente à Caixa Seguradora, assim como os prejuízos de índole moral tem única relação com esse mesmo indeferimento.

Desse modo, a demanda deve prosseguir tão-somente em relação à seguradora, responsável pelo adimplemento na hipótese de eventual condenação.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes:

“*AGRAVO REGIMENTAL. SEGURO HABITACIONAL. BRADESCO SEGUROS. IRB RESSEGUROS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Nas ações em que se discute contrato de seguro adjecto ao mútuo hipotecário, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. 2. Questão pacífica conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento proferido nos Recursos Especiais n.ºs 1.091.363 e 1.091.393, com base no procedimento estabelecido pela Lei n.º 11.672/2008 (Lei de Recursos Repetitivos). 3. Agravo regimental conhecido como Agravo Legal, a que se nega provimento.*” (AI 00210009520044030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 205730, TRF3, 5ª T., Rel. Luiz Stefanini, DJF3 CJ1 15.03.2012)

“*DIREITO CIVIL: CONTRATO SEGURO DE ACIDENTES PESSOAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. CAIXA SEGURADORA S/A PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. APELAÇÃO IMPROVIDA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. I - Acolhida a alegação de ilegitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF, pelo Juízo a quo, sob o fundamento de que o contrato de Seguro de Acidentes Personais foi firmado exclusivamente com a SASSE Seguros, II - Não sendo a CEF legitimada para compor o pólo passivo da lide, mas tão-somente a Caixa Seguradora S/A, pessoa jurídica de direito privado, tal fato afasta a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. III - Reconhecida de ofício a incompetência da Justiça Federal para julgar o feito, torna-se sem efeito a sentença recorrida e prejudicado o recurso de apelação da seguradora, remetendo-se os autos à Justiça Estadual.*” (AC 200061190085837, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 871577, TRF3, 2ª T. Rel. Cecília Mello, DJF3 CJ1 15.09.2011)

Assim, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* para **excluir a Caixa Econômica Federal** da lide e, em relação a ela, julgar **extingo o processo**, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil - CPC.

Deixo de condenar o autor em custas e honorários advocatícios em razão de gozar dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Por consequência, remanescendo no pólo passivo a CAIXA SEGUROS S/A, resta afastada a competência da Justiça Federal posto que as causas que envolvem pendências entre pessoas físicas ou jurídicas e sociedades anônimas estão afetas à competência residual (Justiça Estadual – art. 125, CF). Procede, portanto, a preliminar declinada nesse sentido pela Caixa Seguros S/A, sobre a qual, aliás, silenciou-se o autor em réplica.

Nem mesmo a circunstância do deferimento da tutela e o fato do contrato de seguro estar relacionado ao contrato de financiamento torna legítima a presença da CEF como parte requerida, pois os pedidos versam sobre a indenização a cargo da seguradora, da qual se beneficiará a CEF em caso de procedência da ação.

Diante do exposto, **DECLINO** da competência para processar e julgar este feito em favor da Justiça Estadual, determinando a remessa dos autos ao cartório Distribuidor da Comarca de Praia Grande - SP, com baixa na distribuição.

A tutela de urgência fica mantida até nova apreciação pelo Juízo competente.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Justiça Estadual.

**Cumpra imediatamente a Secretaria a decisão de 13/04/2018 no tocante à inclusão dos nomes dos advogados para fins de intimação oficial.**

Intimem-se.

São VICENTE, 7 de dezembro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000373-35.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: HAYDEE APARECIDA GOTARDI DE MELO  
Advogados do(a) RÉU: CLARICE SANTIAGO DE OLIVEIRA WEISS - SP270672, GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY - SP164182

### SENTENÇA

Vistos.

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de **Haydeé Aparecida da Silva Gotardi** (ou **Haydeé Aparecida Gotardi de Melo**) para recuperar a posse do apartamento nº 01 do Bloco 2-A do Condomínio Residencial Topázio, localizado na Rua Santa Maria de Jesus, nº 180, Jardim Quietude, em Praia Grande/SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001.

Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Mercantil, instituído pelo Governo Federal, a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda.

Para tanto, assevera, as partes se comprometeram a cumprir as cláusulas contratuais firmadas.

A inicial foi instruída com documentos.

Foi deferido o pedido de liminar.

Designada audiência de conciliação, a parte ré não foi localizada no imóvel, no qual residiam outras pessoas.

Liminar de reintegração foi cumprida – quando novamente apurou-se que o imóvel era ocupado por outras pessoas.

A ré, então, manifestou-se no feito, requerendo o reconhecimento da nulidade do quanto processado, e a designação de nova audiência de conciliação.

Afastada a alegação de nulidade, foi a CEF intimada a se manifestar acerca da possibilidade de acordo.

Após a manifestação da CEF em sentido contrário, e dada ciência à ré, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

#### **Concedo os benefícios da justiça gratuita à ré. Anote-se.**

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

No mérito, razão assiste em parte à autora.

O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com baixa renda mensal.

Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS).

Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arrendamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros.

Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa.

Não por outra razão, há inúmeras pessoas na "fila de espera" e foram firmadas as seguintes cláusulas:

*"CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinentemente, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento.*

I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato;

II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato;

- III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato;
- IV- uso inadequado do bem arrendado;
- V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares.

**CLÁUSULA VIGÉSSIMA - DO INADIMPLENTO** - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas:

- I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito;
- II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado:
  - a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e,
  - b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida,
  - c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva.
- III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.

(...)"

Ao que consta dos autos, o contrato firmado pela ré com a CEF nada tem de abusivo ou ilegal, estando perfeitamente de acordo com as regras do PAR – as quais, vale mencionar, são quase que totalmente fixadas em atos normativos, sem possibilidade de alteração por parte da CEF.

Restou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento da parte arrendatária, a qual deixou de efetuar o pagamento das despesas condominiais e repassou o imóvel para terceiros.

Perfeitamente cabível, portanto, a reintegração de posse da CEF no imóvel, nos termos do artigo 9º da Lei n. 10.188/01:

*"Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse."*

De rigor, portanto, o acolhimento do pedido formulado na inicial.

Isto posto, **ratifico a liminar antes deferida**, e **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para **reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel consistente n o apartamento nº 01 do Bloco 2-A do Condomínio Residencial Topázio, localizado na Rua Santa Maria de Jesus, nº 180, Jardim Quietude, em Praia Grande/SP.**

Sem condenação em honorários, eis que a ré não contestou o feito. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 07 de dezembro de 2018.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

USUCAPIÃO (49) Nº 5003287-38.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: TATIANA SIMIONI PIZA  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO CONDE VENTURA - SP148105  
RÉU: MIGUEL CAPARROZ CAPILA, MARIA DE PAULA CAPILLA, UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Concedo os benefícios da justiça gratuita à autora. Anote-se.

No mais, intime-se o patrono da autora - designado nos termos do convênio OAB/DPE, para que informe se continuará a atuar no feito, neste Juízo Federal.

Após, conclusos.

Int.

São VICENTE, 7 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000219-17.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: SAULO SALES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre a minuta de solicitação de pagamento expedida, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da minuta da solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 10 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001809-92.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: LAURO DUARTE CANCELA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos etc.

No tocante às obrigações de fazer a que foi condenada a CEF, a **executada deverá comprovar, no prazo de 30 dias:**

- a) que solicitou autorização aos exequentes (o que pode ser efetuado mediante simples comunicação entre os respectivos advogados) para acesso ao terreno e elaboração de levantamento planialtimétrico;
- b) que existe imóvel pertencente ao Município de Itanhaém impedir a vistoria do local e que, em caso positivo, solicitou autorização ao Município para acesso ao terreno e posterior elaboração de levantamento planialtimétrico.

No silêncio, **deverá a parte exequente realizar, por si, as obras a que foi condenada a CEF, sendo reembolsada na forma da sentença.** Não há, contudo, que se falar em "proporcionalidade de valores com o levantado pela área técnica da CAIXA" que, se deseja "economizar" com o cumprimento da sentença, deverá fazê-lo de acordo com o título judicial e dentro dos prazos fixados por este Juízo.

No que se refere à execução de valores, o silêncio dos exequentes quanto à comprovação das custas impede, **por ora**, o seu ressarcimento.

No que se relaciona à **indenização, determino:**

a) que a **CEF esclareça, no prazo de 15 dias**, em qual item do Manual de Cálculos da Justiça Federal fundamentou a aplicação da Taxa Selic para atualização do valor devido, tendo em vista, especialmente, a retificação dos cálculos e o quanto fundamentado a esse título na petição dos exequentes de 04/10/2018;

b) a **expedição de alvará de levantamento dos valores incontroversos em favor dos exequentes**, ou seja, apenas dos depósitos judiciais de R\$ 337.081,08 e R\$ 50.562,16 (documentos id 11203407 e 11203408).

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 10 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002521-82.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
IMPETRANTE: CLAUDIO JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO HENRIQUE MACHADO RUIZ - SP344923  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE ITANHAÉM/SP

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de mandado de segurança impetrado por Cláudio José da Silva, por intermédio do qual pretende seja determinado à autoridade coatora – Chefe da APS de Itanhaém/SP, que conclua a análise de seu pedido administrativo de concessão de benefício.

Notificada, a autoridade coatora informou que concluiu a análise do pedido administrativo do impetrante.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Analisando os presentes autos, verifico que é de rigor sua extinção sem resolução de mérito, eis que a parte impetrante não tem mais interesse de agir.

De fato, o objeto deste *mandamus* é a conclusão do pedido administrativo, o que foi feito pela autoridade.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 10 de dezembro de 2018.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001021-78.2018.4.03.6141  
AUTOR: CELSO ROBSON DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos,

Considerando o julgamento do agravo de instrumento interposto, concedo o prazo de 15 dias, para cumprimento do despacho agravado, sob pena de extinção.

Int.

**SÃO VICENTE, 8 de janeiro de 2019.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002957-41.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
REQUERENTE: TELMA GUEDES DA SILVA  
Advogado do(a) REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO DE PAULA - SP266487  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### **SENTENÇA**

Vistos.

A parte autora, intimada por duas vezes a regularizar sua petição inicial, anexando cópia do procedimento de execução extrajudicial, não atendeu à determinação.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 10 de dezembro de 2018.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002942-72.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: LICA FERSON CARLOS DA SILVA OLIMPIO

## DECISÃO

Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada por LICA FERSON CARLOS DA SILVA OLIMPIO em face da UNIÃO FEDERAL, pela qual requer, em tutela provisória de urgência, sua reintegração ao Exército Brasileiro.

Narra, em síntese, que em razão das funções que exercia no Exército, a partir de 2015 passou a sentir intensa e insuportável dor lombar diagnosticada como hérnia de disco e que, ao se agravar com o decorrer do tempo, impediu-o de realizar teste de aptidão física indispensável para o reengajamento anual. Alega, contudo, que, mesmo diante de sua incapacidade para o serviço militar, em desconpasso à legislação pertinente, a autoridade militar desligou-o do serviço em 27/02/2018.

Requer, dessa forma, sua reintegração ao serviço militar e o pagamento dos valores que deixou de perceber desde seu afastamento.

**É o Relatório. Decido.**

**Concedo os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Anote-se.**

Em análise preliminar, **não** tenho como configurados os pressupostos para a concessão da tutela de urgência.

**Ausente a probabilidade do direito do autor.**

De fato, embora conste ter registros de atendimento médico pela autoridade militar a partir de fevereiro de 2016 relativos a problemas de lombalgia, a inicial não traz qualquer documento alusivo a licença médica antes de janeiro de 2018. Destaco nas observações lançadas na folha de alterações do autor em 02/2018 que o mesmo "(...) não é portador de documento que registre a ocorrência, durante a prestação do serviço militar, de acidente ou doença contraiados em função militar".

Nos registros referentes ao ano de 2018, o serviço médico militar atestou incapacidade apenas temporária para o serviço militar e aptidão para labor de natureza civil, indicando tratamento fisioterapêutico, enquanto o laudo médico emitido em 13/07/2018 conclui não ser possível afirmar que a referida patologia foi desencadeada ou agravada pelo serviço militar.

Não há, portanto, nesta análise preliminar, como infirmar o ato administrativo de desligamento do autor, o qual goza de presunção de legitimidade até prova em contrário.

Outrossim, o autor ajuizou a presente ação apenas em novembro de 2018, ou seja, 7 meses depois de seu afastamento, o que, aliado ao fato de estar recebendo tratamento médico pelo Exército e de que era militar temporário, torna inverossímil a alegação de **perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo**.

Assim, **indefiro**, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência.

Diante do desinteresse pela designação de audiência de conciliação, cite-se a União Federal.

Nos termos do artigo 292, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, de ofício retifico o valor da causa para R\$ 57.846,20, correspondente a 20 parcelas do último pagamento do autor (8 vencidas e 12 vincendas)

Int. Cumpra-se.

São VICENTE, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001240-91.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SEVERINO CARLOS DE OLIVEIRA

## DESPACHO

Vistos,

Considerando a natureza do processo, indefiro a pretensão deduzida pela CEF.

Assim, intime-se a CEF para dar regular andamento ao feito no prazo de 30 dias.

Int.

São VICENTE, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001537-98.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: MARIO FREDERICO LIMA MACEDO, RONALDO FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR BRENNENKEN DUARTE - SP128864  
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR BRENNENKEN DUARTE - SP128864  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, ARKTEC CONSTRUTORA - EIRELI

## DESPACHO

Vistos

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001537-98.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: MARIO FREDERICO LIMA MACEDO, RONALDO FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR BRENNEKEN DUARTE - SP128864  
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR BRENNEKEN DUARTE - SP128864  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, ARKTEC CONSTRUTORA - EIRELI

#### DESPACHO

Vistos

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003297-82.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE ARAUJO BEZERRA  
Advogado do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

**Concedo** à parte autora a gratuidade de justiça. **Anote-se.**

**Determino a anexação** da contestação do INSS depositada em secretária (Aposentadoria Especial). Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora.

**Deixo de designar audiência de conciliação**, conforme o disposto no artigo 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos, bem como em face do requerimento da parte autora.

Int.

SÃO VICENTE, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003298-67.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: ANTONIO CARLOS RIBEIRO GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON DOS SANTOS AMADOR - SP181118  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO



Vistos.

Diante do valor atribuído à causa, bem como considerando que não há dependência ou prevenção entre ação anulatória de débito fiscal e a respectiva execução fiscal, reconheço a incompetência deste Juízo para o deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente.

Cumpra-se.

Int.

SÃO VICENTE, 10 de dezembro de 2018.

#### Expediente Nº 1141

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002145-21.2017.403.6141 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ADRIANO SOUZA CRUZ(SP110051 - AGUINALDO DUARTE DE MATOS)

Assiste razão ao MPF. De fato, constato que a gravação da audiência realizada em 26/11/2018 restou prejudicada, não sendo possível escutar a voz do acusado quando de seu interrogatório. Assim, designo nova audiência para o dia 26 de fevereiro de 2019, às 14:30 horas, para que a réu seja interrogado. Intime-se o réu. Dê-se vista ao MPF. Publique-se.

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001178-39.2018.403.6141 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X SANDRO DE ARAUJO(SP213227 - JULIANA NOBILE FURLAN E SP098446 - NELSON BERNARDO DA COSTA)

Intime-se a defesa constituída do réu SANDRO para que apresente resposta à acusação no prazo legal, bem como da juntada do laudo pericial. Sem prejuízo, providencie-se o depósito da cédula verdadeira em conta judicial na CEF, vinculada a este Juízo. Encaminhem-se as cédulas falsas ao Banco Central do Brasil, para acautelamento, devendo permanecer nos autos dois exemplares, nos termos do Provimento COGE 64. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000357-74.2003.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: CARLOS ALBERTO DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte exequente, nos quais alega a existência de vício na decisão proferida neste feito, que acolheu a impugnação do INSS aos cálculos de execução.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

No mérito, verifico que de fato há alguns vícios a serem sanados.

Assim, acolho em parte os embargos de declaração da parte exequente para:

1. Excluir à menção à TR, eis que os cálculos acolhidos utilizaram o IPCA-E, sobre o qual não divergem as partes.
2. Retificar a menção à "diferença de juros entre a data da expedição do precatório e sua expedição", já que na verdade se trata de diferenças de juros entre a data da conta e a data da expedição" (erro material, eis que não haveria qualquer diferença entre a data da expedição e a expedição, por óbvio).

No mais, mantenho a decisão em todos os seus termos – já que as demais alegações apresentadas nos embargos não caracterizam vícios impugnáveis por embargos de declaração.

Int.

São Vicente, 10 de dezembro de 2018.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

SÃO VICENTE, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004669-59.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: OSVALDO ARAUJO MATOS  
Advogados do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte exequente, nos quais alega a existência de vício na decisão proferida neste feito, que acolheu a impugnação do INSS aos cálculos de execução.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

No mérito, verifico que de fato há um vício a ser sanado.

Assim, acolho em parte os embargos de declaração da parte exequente para retificar a menção à "diferença de juros entre a data da expedição do precatório e sua expedição", já que na verdade se trata de diferenças de juros entre a data da conta e a data da expedição" (erro material, eis que não haveria qualquer diferença entre a data da expedição e a expedição, por óbvio).

No mais, mantenho a decisão em todos os seus termos – já que as demais alegações apresentadas nos embargos não caracterizam vícios impugnáveis por embargos de declaração.

Int.

São Vicente, 10 de dezembro de 2018.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

São VICENTE, 10 de dezembro de 2018.

USUCAPIÃO (49) Nº 5003300-37.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: ERLON DEVANIR SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ATHENEA ELVIRA DE SA DE PAULA SILVA - SP50714  
RÉU: UNIAO FEDERAL  
CONFINANTE: SOCIEDADE CIVIL PARQUE SAO VICENTE, LUIZ CARLOS DIAS DE OLIVEIRA, ANDRE CARLOS MARQUES DA SILVA, ELENA CUNHA FRANCISCO, MARIO S DE SOUZA

## DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito.

Concedo aos autores os benefícios da justiça gratuita.

Analisando a manifestação da União e os documentos a ela anexados, verifico que há necessidade de novos elementos para que possa ser constatada existência de seu interesse no presente feito.

Assim, determino a intimação da União para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a existência de eventual RIP referente ao imóvel objeto desta ação, bem como o tipo de regime (ocupação ou enfiteuse).

Na hipótese de não haver o referido registro, em igual prazo, a União deverá apresentar informação técnica, instruída com mapas, nos quais constem elementos objetivos que revelem ser imóvel integrante de área considerada como patrimônio da União.

Int.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para esclarecer a certidão positiva, sem a indicação de qualquer feito na aba associados.

São Vicente, 10 de dezembro de 2018.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

São VICENTE, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002217-83.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: EDISON SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **SENTENÇA**

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar o feito, com a juntada de cópia do procedimento administrativo e do comprovante de depósito judicial da multa, apresentou somente comprovante de requerimento da cópia do PA.

Não anexou nem sequer se manifestou acerca da determinação de recolhimento da multa por meio de depósito judicial, para eventual levantamento ao final, caso reformada a decisão que a fixou em grau recursal.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a conseqüente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em conseqüência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado e o recolhimento da multa antes fixada, arquivem-se.

P.R.I.

São Vicente, 12 de dezembro de 2018.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001100-57.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: CLAUDIO DOS SANTOS MORETTI

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DECISÃO**

Vistos.

Diante da renda do autor, verifico que tem ele plenas condições de arcar com as custas do presente feito, sem prejuízo de seu sustento ou daquele de sua família.

As declarações de imposto de renda do autor, anexadas aos autos, demonstram não só que o autor não é pobre, na acepção jurídica do feito, como também que ele se encontra nas classes mais privilegiadas de nossa sociedade, conforme critérios do IBGE.

Por conseguinte, reconsidero a anterior concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, e concedo a ele e ao seu patrono o prazo de 15 dias para recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção.

Int.

São Vicente, 12 de dezembro de 2018.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

São VICENTE, 12 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006295-50.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA APARECIDA DOS SANTOS

#### **SENTENÇA**

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, ~~JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO~~, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 10 de dezembro de 2018.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002394-47.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: JOSE CATARINO PEREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO GOMES PONTES - SP295848, CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **SENTENÇA**

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 01/07/1987 a 19/06/1988, de 01/03/1988 a 28/02/1989, de 10/07/1990 a 30/04/1992, de 07/12/1992 a 17/02/1999 e de 05/01/2004 a 30/11/2007, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual requer lhe seja concedido desde a DER, em 21/08/2017.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, e indeferido o pedido de tutela de urgência.

O INSS se deu por citado e apresentou contestação, depositada em secretaria.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, o autor requereu a realização de perícia – pedido indeferido.

Determinado ao autor que prestasse esclarecimentos, apresentou emenda à inicial, esmiuçando os períodos objeto da demanda. Reiterou o pedido de perícia.

Dada ciência ao INSS, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, mantenho a decisão anteriormente proferida, por seus próprios fundamentos, indeferindo o pedido de realização de perícia.

No mais, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 01/07/1987 a 19/06/1988, de 01/03/1988 a 28/02/1989, de 10/07/1990 a 30/04/1992, de 07/12/1992 a 17/02/1999 e de 05/01/2004 a 30/11/2007, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual requer lhe seja concedido desde a DER, em 21/08/2017.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que “se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo”, esclarecendo que eles se adquirem “dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo”, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A Irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

*“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”*

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

*“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”*

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, "até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos".

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial.

A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68.

Há divergências, é bem verdade – tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980.

Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço – se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita.

Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente.

A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, § 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial.

Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum.

A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum.

Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o § 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98.

Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva:

*"O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento".*

Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia.

Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário).

Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1998.

Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado?

Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1998.

Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda.

Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna.

E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar.

Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum.

Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003.

Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum – a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu.

Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 – fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida – se antes ou depois da edição deste diploma legal.

De fato, e ainda que se considere o princípio do *tempus regit actum*, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho – conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial somente nos períodos de 10/07/1990 a 30/04/1992 e de 07/12/1992 a 17/02/1999.

De fato, comprovou o autor que exerceu a função de motorista de caminhão, no primeiro, e que esteve exposto a ruído acima do limite de tolerância, no segundo.

Não comprovou, porém, a especialidade de qualquer outro período.

Não há como se reconhecer que o autor era motorista de caminhão nos períodos de 01/07/1987 a 19/06/1988 e de 01/03/1988 a 28/02/1989, já que a anotação na CTPS menciona apenas motorista. Não foi anexado qualquer outro documento que comprove que era motorista de caminhão.

Com relação ao período de 05/01/2004 a 30/11/2007, os documentos anexados não indicam sua exposição a agentes nocivos, e estão adequadamente preenchidos e assinados. A penosidade da atividade não a classifica como especial para fins previdenciários, ao contrário do que afirma o autor em suas manifestações.

Assim, tem a parte autora direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 10/07/1990 a 30/04/1992 e de 07/12/1992 a 17/02/1999, com sua conversão em comum.

Dessa forma, convertendo-se os períodos especiais acima mencionados em comuns, e somando-os aos demais tempos da parte autora (inclusive os especiais, reconhecidos como tal em sede administrativa), tem-se que, na data da DER, em 21/08/2017, contava ela com menos de 35 anos de tempo de contribuição.

Assim, verifico que o autor não tem direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida pelo autor para reconhecer o caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 10/07/1990 a 30/04/1992 e de 07/12/1992 a 17/02/1999, e determinar ao INSS sua averbação, computando-os como especiais.

Diante da sucumbência mínima do INSS, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cujas execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para averbação do período especial ora reconhecido.

P.R.I.

São Vicente, 12 de dezembro de 2018.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 0003390-04.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA JOSE BEZERRA

#### **SENTENÇA**

Vistos.

Diante da manifestação da empresa autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 10 de dezembro de 2018.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

### DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 30 dias, conforme requerido pela CEF.

Int.

São VICENTE, 10 de dezembro de 2018.

### SENTENÇA

Vistos.

Intimada a informar se persistia seu interesse no feito, após faltar nas duas perícias anteriormente agendadas, a parte autora ficou-se inerte.

Deve, pois, o presente feito ser extinto sem apreciação da matéria de fundo – por perda superveniente de interesse de agir.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários.

P.R.I.

São Vicente, 13 de dezembro de 2018.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

### SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da parte autora – na qual concorda com os termos da proposta de acordo apresentada pelo INSS homologo o acordo firmado entre as partes, e **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Intime-se o INSS para implantação do benefício de aposentadoria especial, em substituição ao atual benefício do autor, bem como para apresentação dos valores devidos a título de diferenças.

P.R.I.

São Vicente, 16 de dezembro de 2018.



**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001697-82.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: ROBERTO SAMPAIO NEGREIROS

**DESPACHO**

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 30 dias, conforme requerido pela CEF.

Int.

**SÃO VICENTE, 10 de dezembro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 0000490-14.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUCIANA EMI KITSUWA SOARES  
Advogado do(a) RÉU: MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO - SP221702

**DESPACHO**

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 30 dias, conforme requerido pela CEF.

Int.

**SÃO VICENTE, 10 de dezembro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001978-72.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: PAULINHO SOM E LUZ EIRELI - ME, PAULO SERGIO LEPSCH KANNEBLEY  
Advogado do(a) ESPOLIO: TALITA BORGES - SP256774  
Advogado do(a) ESPOLIO: TALITA BORGES - SP256774

**DESPACHO**

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 30 dias, conforme requerido pela CEF.

Int.

**SÃO VICENTE, 10 de dezembro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001094-84.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TEAM AMATHA & SBARAMA LTDA - ME, RODRIGO AMATHA DA FONTE DE SOUZA, VIVIAN SBARAMA MAUGER  
Advogados do(a) EXECUTADO: MONICA ALICE BRANCO MARTINS - SP286277, ESTER LUCIA FURNO PETRAGLIA - SP226932, LEANDRO FURNO PETRAGLIA - SP317950  
Advogados do(a) EXECUTADO: MONICA ALICE BRANCO MARTINS - SP286277, ESTER LUCIA FURNO PETRAGLIA - SP226932, LEANDRO FURNO PETRAGLIA - SP317950  
Advogados do(a) EXECUTADO: MONICA ALICE BRANCO MARTINS - SP286277, ESTER LUCIA FURNO PETRAGLIA - SP226932, LEANDRO FURNO PETRAGLIA - SP317950

**DESPACHO**

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 60 dias, conforme requerido pela CEF.  
Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação da CEF.

Int. Ato contínuo, sobreste-se.

São VICENTE, 10 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001094-84.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TEAM AMATHA & SBRAMA LTDA - ME, RODRIGO AMATHA DA FONTE DE SOUZA, VIVIAN SBRAMA MAUGER  
Advogados do(a) EXECUTADO: MONICA ALICE BRANCO MARTINS - SP286277, ESTER LUCIA FURNO PETRAGLIA - SP226932, LEANDRO FURNO PETRAGLIA - SP317950  
Advogados do(a) EXECUTADO: MONICA ALICE BRANCO MARTINS - SP286277, ESTER LUCIA FURNO PETRAGLIA - SP226932, LEANDRO FURNO PETRAGLIA - SP317950  
Advogados do(a) EXECUTADO: MONICA ALICE BRANCO MARTINS - SP286277, ESTER LUCIA FURNO PETRAGLIA - SP226932, LEANDRO FURNO PETRAGLIA - SP317950

**DESPACHO**

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 60 dias, conforme requerido pela CEF.  
Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação da CEF.

Int. Ato contínuo, sobreste-se.

São VICENTE, 10 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000010-41.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: VIDRACARIA CRISTAL DE SAO VICENTE LTDA - ME, ALEXANDRE DE ALMEIDA CARLOS, KRIS OTTONI CARLOS

**DESPACHO**

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 10 dias, conforme requerido pela CEF.

INT.

São VICENTE, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001686-11.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: ENRICO MAERO  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA DENICOLA ALMEIDA - SP213992  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA EM EMBARGOS**

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito, já que constou, que não havia sido apresentado laudo pericial para o período de 23/03/2000 a 31/08/2000 – documento anexado aos autos na inicial.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

No mérito, razão assiste ao embargante somente em parte.

De fato, há erro na sentença, já que devidamente anexado aos autos o laudo pericial para o período de 23/03/2000 a 31/08/2000.

Assim, de rigor a retificação parcial da sentença, com o reconhecimento do caráter especial também deste período.

Entretanto, ao contrário do que aduz o embargante, o reconhecimento do caráter especial deste período não faz com que seu tempo de serviço seja suficiente para concessão do benefício pleiteado.

Não há que se falar, portanto, no reconhecimento de seu direito ao benefício.

Assim, acolho em parte os embargos de declaração interpostos pelo autor, para que passe a constar, da sentença anteriormente proferida, o reconhecimento do caráter especial também do período de 23/03/2000 a 31/08/2000, com sua averbação junto ao INSS.

No mais, mantenho a sentença embargada, em todos os seus termos.

P.R.I.

São Vicente, 18 de dezembro de 2018.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003308-14.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
IMPETRANTE: FRANCISCO DE SOUZA PEREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO - SP121428  
IMPETRADO: INSS DE CUBATÃO

#### **SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual o impetrante pretende seja deferido seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, com o cômputo de períodos de atividades especiais.

Com a inicial vieram documentos.

É a síntese do necessário.

Decido.

O impetrante pretende seja analisada, na via estreita do mandado de segurança, o caráter especial dos períodos que alega ter exercido.

Contudo, para consecução da tutela jurisdicional almejada, imperiosa é a apuração dos fatos narrados na inicial para aferição da existência do direito afirmado pelo impetrante.

Assim, para o deslinde da lide há necessidade de dilação probatória, não existindo, *in casu*, direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental.

Como cediço, o mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, o qual, em razão da especificidade da via, deve, em sede de cognição sumária, mostrar-se cristalino.

Dessa forma, matérias que dependem de dilação probatória ou de apuração de fatos são incompatíveis com o remédio constitucional em testilha, pois, repiso, em razão de sua especificidade, não se coaduna com a cognição exauriente.

Nesse sentido é a jurisprudência (Citações feitas in "Direito Processual Civil e Legislação Processual em vigor", Theotônio Negrão, 26ª edição) :

*"A estreita via do "writ of mandamus" não se presta a que as partes possam produzir provas."(STJ - 1ª Seção, MS 462-DF, rel. Min. Pedro Acioli, j. 25.09.90, DJU 22.10.90, p. 11.646).*

*"Descabe mandado de segurança para postulação baseada em fato a demandar dilação probatória." (RSTJ 55/325)*

Por conseguinte, manifesta a falta de interesse processual, caracterizada pela inadequação da via processual eleita.

As condições da ação são matéria de ordem pública, que merecem a apreciação do magistrado independentemente de alegação da parte adversa.

Nestes termos, verificando, de pronto, a ausência de condição da ação, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 330, III, e 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 330, III, e 485, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 11 de dezembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001251-23.2018.4.03.6141  
AUTOR: EDVALDO MACEDO DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício.

Aduz, em síntese, que os documentos anexados ao procedimento administrativo, em 2009, eram suficientes para concessão do benefício, mas não foram considerados pelo INSS. Os efeitos da revisão, aduz, devem retroagir.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida.

De fato, constou expressamente da sentença embargada:

**"Entretanto, a diferença de valor entre os dois benefícios somente deve ser paga ao autor a partir do ajuizamento da demanda (10/05/2018) – eis que os PPPs que demonstram a exposição a agentes nocivos no período de 01/03/1999 em diante não foram apresentados administrativamente.**

**De fato, os PPPs apresentados administrativamente não permitiam a conversão de todo o período pretendido, informando, ao contrário, que não havia exposição a agentes nocivos desde 01/03/2009."**

**Portanto, a parte embargante age de má-fé.**

Se a parte embargante quer se valer do direito de discordar do julgamento, em qualquer dos seus pontos, deve manejar o recurso adequado, em vez de manejar embargos de declaração para estender o prazo para apelação, aumentando desnecessariamente os atos processuais a cargo de um Poder Judiciário já saturado com os atos necessários.

Diz o art. 1026, § 2º, do NCPC:

*"Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa."*

(assim como outros colegas, inclusive da Justiça Estadual, lamento a insignificância da multa, mesmo quando o valor da causa é alto, na comparação com o dano social que os embargos de declarações impertinentes geram).

Assim, rejeito os embargos, condenando a parte embargante a pagar a multa de dois por cento sobre o valor da causa, corrigido nos termos da Resolução 267/13 do CJF, desde o ajuizamento.

P.R.I.

São Vicente, 18 de dezembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003307-29.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: MARCELO DOMINGUES DE SIQUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize o autor sua petição inicial:

1. Anexando procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais.
2. Justificando o valor atribuído à causa. Apresente planilha demonstrativa.
3. Anexando cópia integral do procedimento administrativo de seu benefício.

No mesmo prazo, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente cópia de suas últimas 3 declarações de imposto de renda.

Int.

São Vicente, 11 de dezembro de 2018.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

SÃO VICENTE, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001337-91.2018.4.03.6141  
AUTOR: LUIZ ANTONIO CORREIA DE MENEZES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de omissão na sentença proferida neste feito.

Aduz, em síntese, que não foi determinado no dispositivo da sentença "a data em que deverá se retroagir o pagamento das diferenças observadas pela revisão pretendida, o que certamente deverá ser observada a data da concessão do benefício."

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

De fato, constou expressamente da sentença embargada:

*"Isto posto, (...)*

***Condeno**, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças decorrentes da revisão ora determinada, respeitada a prescrição quinquenal, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da JF vigente na data do trânsito em julgado.*

*(...)"*

Assim, rejeito os embargos, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P.R.I.

São Vicente, 18 de dezembro de 2018.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0003969-49.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: DAYANA LIMA BATISTA DOS SANTOS  
Advogados do(a) ASSISTENTE: CARLOS ALBERTO VIEIRA DOS SANTOS FILHO - SP416637, MARIO SANTANA NETO - SP390330

**DESPACHO**

Vistos,

Diante da notícia de concessão de efeito suspensivo, aguarde-se decisão definitiva a ser proferida nos autos do Agravo Instrumento 5027819-69.2018.403.000.

Int. e cumpra-se.

São VICENTE, 11 de dezembro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0003969-49.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: DAYANA LIMA BATISTA DOS SANTOS  
Advogados do(a) ASSISTENTE: CARLOS ALBERTO VEIRA DOS SANTOS FILHO - SP416637, MARIO SANTANA NETO - SP390330

#### DESPACHO

Vistos,

Diante da notícia de concessão de efeito suspensivo, aguarde-se decisão definitiva a ser proferida nos autos do Agravo Instrumento 5027819-69.2018.403.000.

Int. e cumpra-se.

São VICENTE, 11 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000344-48.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: JOSE CAVALCANTI BARBOSA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON DE JESUS COSTA JUNIOR - SP120928, MICHEL DOMINGUES HERMIDA - SP182995  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 30 dias, findo os quais determino a remessa dos autos ao arquivo independentemente de nova intimação.

Int. cumpra-se.

São VICENTE, 18 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001237-73.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CRISTIANE MARGARIDA LOPES LORCA - QUIOSQUE - ME, CRISTIANE MARGARIDA LOPES LORCA, ELISA COSTA LIMA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA TRISTAO FRANCO - SP84513  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA TRISTAO FRANCO - SP84513  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA TRISTAO FRANCO - SP84513

#### SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, ~~JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO~~, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 12 de dezembro de 2018.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001237-73.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CRISTIANE MARGARIDA LOPES LORCA - QUIOSQUE - ME, CRISTIANE MARGARIDA LOPES LORCA, ELISA COSTA LIMA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA TRISTAO FRANCO - SP84513  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA TRISTAO FRANCO - SP84513  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA TRISTAO FRANCO - SP84513

**SENTENÇA**

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 12 de dezembro de 2018.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002306-09.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: OZORIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS GONCALVES - SP143062  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora, conforme emenda à inicial, o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 01/08/1992 a 01/09/1994 e de 06/03/1997 a 19/09/2017, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 28/09/2017.

Com a inicial vieram os documentos.

Após a regularização da inicial, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS se deu por citado, e apresentou a contestação depositada em secretaria.

O autor, intimado, manifestou-se em réplica.

Determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, o autor informou que não pretendia produzir outras provas. O INSS ficou-se inerte.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.

Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente.

Senão, vejamos.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 01/08/1992 a 01/09/1994 e de 06/03/1997 a 19/09/2017, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo).

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial por si só) que o período era considerado especial– exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que “se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo”, esclarecendo que eles se adquirem “dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo”, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A Irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

*“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”*

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

*“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”*

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.



Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, "até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos".

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora não comprovou o exercício de atividade especial nos períodos de 01/08/1992 a 01/09/1994 e de 06/03/1997 a 19/09/2017.

De fato, com relação ao primeiro período, o PPP anexado menciona a exposição a ruídos, sem mencionar o nível, e a hidrocarbonetos, sem especificação. Não há, ademais, responsável pelos registros ambientais na época.

Por sua vez, com relação ao período de 06/03/1997 a 19/09/2017, o PPP anexado indica a exposição do autor à tensão.

No entanto, eletricidade não está mais elencada como agente nocivo para fins de aposentadoria especial, desde 1997.

Importante mencionar, neste ponto, que o fato do E. Superior Tribunal de Justiça ter reconhecido que o rol de atividades e agentes nocivos do Decreto 2172/97 (Anexo IV) não impede o reconhecimento da nocividade para fins de aposentadoria especial não implica no reconhecimento do período como especial.

De fato, a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça não é suficiente para o reconhecimento pretendido pelo autor, já que restou assentado, pela Corte Superior, que o rol de atividades e agentes nocivos do Decreto 2172/97 (Anexo IV) não impede o reconhecimento da nocividade para fins de aposentadoria especial, desde que presentes requisitos para caracterização, com suporte técnico médico e jurídico, e exposição permanente, não ocasional nem intermitente – o que não vislumbro presente no caso em tela.

Decidiu a E. Corte:

*"RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).*

*1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.*

*2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.*

*3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.*

*4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ."*

(REsp 1306113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, 1ª Seção, j. 14/11/2012)

(grifos não originais)

Dessa forma, não tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nestes períodos, não tendo direito, por conseguinte, à aposentadoria especial, já que não conta com mais de 25 anos de tempo especial.

Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos – o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

**No caso dos agentes nocivos a que exposto o autor, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos.**

Assim, não tem o autor direito a tal benefício.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cujá execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003443-82.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: FERNANDO SERGIO GUAHYBA MARTHA

Advogados do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA CHIAPPIM - SP126849, ANTONIO CARLOS DE MELLO MARTINS - SP139578

RÉU: UNIAO FEDERAL, JOSE DJALMA ALVES DE MOURA, MARCOS ANDRE RODRIGUES, WALDEMAR PIRES DUARTE

Advogado do(a) RÉU: AUREA CRISTINA SUZANE MARQUES DE CARVALHO - SP365681

## **S E N T E N Ç A**

Vistos etc.

**Fernando Sérgio Guahyba Martha** propôs a presente ação pelo procedimento comum inicialmente em face da **Superintendência do Patrimônio da União (SPU)**, de **José Djalma Alves**, de **Marcos André Rodrigues** e de **Waldemar Pires Duarte** para obrigar a SPU a excluí-lo da obrigação de pagamento de taxas de ocupação referente ao imóvel correspondente ao lote 14 da Quadra 58-D do Loteamento denominado Jockey Clube, situado na atual Rua Engenheiro Luiz La Scala Junior, nº 557, em São Vicente – SP, e declarar a responsabilidade por tais débitos aos demais réus pessoas físicas, bem como condenar estes últimos ao reembolso do que for pago a este título desde 2008.

Narra haver adquirido o mencionado lote, juntamente com sua esposa, por meio de instrumento particular de compra e venda de 1978 e escritura pública de 1982 e que regularizou sua situação perante a SPU (Superintendência do Patrimônio da União) a fim de assumir as obrigações legais, dentre elas o pagamento da Taxa Anual de Ocupação.

Acrescenta haver alienado o imóvel por contrato particular de compra e venda em 1981 para Alfredo Blank e Maria Correa Blank, os quais jamais providenciaram a alteração dos registros perante a SPU, o que acarretou a emissão das taxas de ocupação em nome do autor até os dias atuais.

Aduz que desde 2004 tenta, sem sucesso, alterar sua situação em face do imóvel perante o órgão federal e que em 2007 tomou conhecimento de pendências em seu nome devido à falta de pagamento daquelas taxas.

Assim, como em diligência no local descobriu que os réus José Djalma, Marcos André e Waldemar eram os atuais proprietários do lote, acionou-os em Juízo a fim de resolver o problema, o que resultou em acordo para o reembolso dos valores pagos e no compromisso dos aludidos réus em pagarem as taxas vencidas. Porém, à vista do descumprimento do acordo, seguiu pagando as taxas do imóvel que não ocupa desde 1981, o que motivou o ajuizamento da presente ação.

Com a inicial vieram os documentos.

Instado pelo Juízo, o autor providenciou a emenda da inicial a fim de **substituir a SPU pela União Federal** no polo passivo e juntou documentos.

Foi apresentada contestação pela União Federal (documento id 12706111, página 139/158).

Houve réplica (documento id 12706111, páginas 169 e 170).

Os réus José **Djalma Alves de Moura** e Marcos André Rodrigues foram revéis (documento id 12706111, página 180).

Instadas pelo despacho proferido em 18/05/18, as partes não manifestaram interesse pela produção de outras provas.

Noticiado o falecimento do **réu Waldemar Pires Duarte**, foi este **substituído por seu espólio**, representado por Maria Helena Moura Duarte (documento id 12706111, página 186), o qual contestou os pedidos e suscitou em preliminar sua ilegitimidade passiva (documento id 12768522).

As partes foram cientificadas da virtualização dos autos pelo despacho de 03/12/2018.

O autor ofereceu réplica à contestação do corréu Waldemar Pires Duarte em 10/12/2018.

### **É o relatório. DECIDO.**

Preambulante, impõe-se o conhecimento da questão preliminar suscitada pelo Espólio de Waldemar P. Duarte.

A hipótese é de **rejeição da ilegitimidade passiva do espólio réu**, eis que há plena pertinência subjetiva dos pedidos do autor em face desse réu que, efetivamente, possuiu o imóvel objeto desta ação em momento posterior ao autor e figurou no polo passivo da ação movida no Juizado Especial Cível de São Vicente (documento id 12706111, páginas 25/29).

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, passo a examinar o **mérito dos pedidos**.

Cuida-se de ação de cunho declaratório na qual o autor pleiteia, em síntese, desobrigar-se do pagamento das taxas de ocupação do bem imóvel acima descrito, assim como o respectivo registro dessa situação nos cadastros da SPU, órgão federal responsável pela administração de bens da União Federal.

As certidões e demais documentos expedidos pela Secretaria de Patrimônio da União (SPU) apontam o imóvel como cadastrado no Sistema Integrado de Administração Patrimonial – SIAPA sob o nº RIP nº 7121.07247.000-0 em **regime de ocupação**. Como corolário, ao eventual ocupante do imóvel é permitido transferir ou regularizar as benfeitorias nele existentes sem que, com isso, haja qualquer transferência de domínio, o que se faz mediante regularização da ocupação perante a SPU.

O regime de ocupação está regulado por alguns diplomas, entre eles os Decretos-Lei nº 9.760/46 e 2.398/87 e a Lei nº 9.636/98.

Do que se depreende, no regime de ocupação o ocupante detém o bem por mera tolerância de seu titular (a União) e deve pagar o **laudêmio** na cessão dos seus direitos de ocupação, bem como as taxas anuais. Sua regularização está sujeita a uma disciplina e depende da observância de várias exigências.

Nesse passo, **não assiste razão ao autor quando pretende excluir-se das obrigações em face da ré União**, a despeito da tentativa de regularização em 2004.

Ora, **não foi comprovado o pagamento do laudêmio necessário para a transferência do imóvel aos Srs. Alfredo Blank e Maria Correa Blank** e a impossibilidade desse pagamento, invocada em réplica, não merece crédito. Isso porque a inércia dos adquirentes não pode ser oposta em face da União, a indiscutível proprietária do bem.

A inobservância ao Decreto-Lei nº 2.398/87 e à Portaria/SPU nº 293/2007, transcritas na contestação da União e que instam os interessados recolher o laudêmio, resta patente e ilustra a inércia do autor, a qual não deve ser chancelada pelo Poder Judiciário.

Pela observação do procedimento administrativo de transferência iniciado pelo autor em 2004, o pagamento do laudêmio **viabilizaria a transferência do registro de ocupação para os Srs. Alfredo e Maria Blank** e, com isso, o autor ver-se-ia dispensado dos pagamentos da taxa de ocupação desde então. Assim, do ponto de vista formal, até que se efetue essa transferência, o autor poderá ser responsabilizado pelo pagamento das taxas de ocupação.

**Não** pode a SPU, sem a apresentação da documentação exigida pela lei e sem lastro mínimo da cadeia dominial, outorgar **aos réus** o direito de ocupação do imóvel em discussão, **até porque não há comprovação da cadeia dominial após a aquisição dos direitos pelos Srs. Alfredo e Maria Blank**.

Não diviso,  **todavia**, impedimento a assegurar ao autor, judicialmente, o  **direito ao reembolso do que for pago a título de taxa de ocupação do imóvel de RIP 7121.07247.000-0 enquanto responsável perante a SPU**, até porque o acordo homologado em Juízo nos autos nº 1613/07 do Juizado Especial Cível de São Vicente comprova que o autor não exerce sua efetiva posse há muito tempo. Frise-se apenas que o valor pago a título de laudêmio somente poderá ser exigido dos Srs. Alfredo e Maria Blank, que não são réus nesta lide, e nem sequer compôs o pedido inicial.

Nesse sentido, convém analisar a responsabilidade dos demais corréus – José Djalma Alves de Moura, Marcos André Rodrigues e o Espólio de Waldemar Pires Duarte.

O pedido de reembolso das despesas pagas referentes a taxas de ocupação restringe-se ao período de  **2008 em diante**, conforme deduzido na peça inaugural dos autos. Ocorre que o  **Espólio de Waldemar P. Duarte comprovou que desde 2003 não exerce a posse do imóvel** (documento id 12768522, páginas 9/12), de maneira que a  **improcedência dos pedidos em face desse réu** é medida imperativa.

Cumpra observar que na ação distribuída no Juizado Especial de São Vicente restou evidente que o espólio réu reembolsou o autor dos pagamentos correspondentes às taxas de ocupação  **anteriores a 2003** e os réus Marcos André e José Djalma as taxas dos anos de  **2005 a 2007** (documentos id 12706111, páginas 25/29). Não houve, aliás, compromisso no pagamento das taxas posteriores a 2008 por quaisquer desses réus.

Os réus Marcos André e José Djalma, no entanto, citados, não apresentaram defesa, do que decorre a presunção legal de que continuam como possuidores do imóvel (Código de Processo Civil, artigo 344). Em que pese o disposto no artigo 345, I, do CPC, verifica-se que a contestação apresentada imputa a responsabilidade justamente a esses réus (item 2 da contestação).

Outrossim, os documentos id 12706111, páginas 135 e 136, confirmam que o corréu José Djalma foi citado no próprio imóvel (Rua Engenheiro Luiz La Scala Junior, 557), enquanto o corréu Marcos André foi citado em rua próxima, no mesmo bairro (Jóquei Clube), conforme documento id 12706111, páginas 137 e 138.

Assim, poderá o autor ser reembolsado de todas as despesas referentes às taxas de ocupação referentes aos anos de 2008 devidamente comprovadas nos autos,  **inclusive as que forem pagas futuramente**. Nesse aspecto, convém ressaltar que foram comprovados durante a instrução deste feito os pagamentos das quantias de R\$ 224,42, R\$ 303,92 e R\$ 299,73, correspondentes às taxas dos anos de 2013 a 2015 (documentos id 12706111, páginas 36/41).

Isso posto, nos moldes do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo:

a)  **IMPROCEDENTES** os pedidos iniciais  **em face da União Federal e do Espólio de Waldemar Pires Duarte**; e

b)  **PROCEDENTES** os pedidos  **em face dos réus José Djalma Alves de Moura e Marcos André Rodrigues** a fim de condená-los ao reembolso dos valores pagos pelo autor a título de taxa de ocupação dos anos de 2008 em diante referentes ao imóvel com RIP nº 7121.07247.000-0, a serem devidamente comprovados em fase de execução.

**Indefiro o benefício da gratuidade de justiça** ao requerido Espólio de Waldemar P. Duarte, uma vez que sua inventariante exerce função com remuneração superior a R\$ 6.000,00 em montante bruto ainda no ano de 2016, conforme extrato do CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) anexo.

**Condeno a parte autora**, por conseguinte, ao eventual reembolso de custas e ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos réus União Federal e Espólio de Waldemar P. Duarte, que fixo em R\$ 2.000,00, nos termos dos artigos 82, § 2, e 85, §§ 2º, 3º, 4º, III, 6º e 8º, do novo CPC (R\$ 1.000,00 para cada um destes réus).

**Condeno os réus José D. A. de Moura e Marcos A. Rodrigues** ao reembolso de custas e ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em R\$ 2.000,00, nos termos dos artigos 82, § 2, e 85, §§ 2º, 3º, 4º, III, e 8º, do novo CPC.

P. R. I.

SÃO VICENTE, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003311-66.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: ESMERALDA SAMPAIO BORGES OLIVEIRA, EDITH BORGES BERNARDO BISPO  
Advogado do(a) AUTOR: AYRTON MENDES VIANNA - SP110408  
Advogado do(a) AUTOR: AYRTON MENDES VIANNA - SP110408  
RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Ratifico a anterior concessão dos benefícios da justiça gratuita à autora.

No mais, informe a CEF se persiste seu interesse no feito, apresentando sua contestação.

Int.

São VICENTE, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003311-66.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: ESMERALDA SAMPAIO BORGES OLIVEIRA, EDITH BORGES BERNARDO BISPO  
Advogado do(a) AUTOR: AYRTON MENDES VIANNA - SP110408  
Advogado do(a) AUTOR: AYRTON MENDES VIANNA - SP110408  
RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Ratifico a anterior concessão dos benefícios da justiça gratuita à autora.

No mais, informe a CEF se persiste seu interesse no feito, apresentando sua contestação.

Int.

**São VICENTE, 12 de dezembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003313-36.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: VALDEMAR SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Requeira a parte autora o que de direito, em 15 dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**São VICENTE, 12 de dezembro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003310-81.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
IMPETRANTE: GIOVANNA CAVALCANTI MONTEIRO DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO HENRIQUE ANACLETO CARDOSO - SP341352  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PRAIA GRANDE/SP

### DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a impetrante sua petição inicial, anexando procuração, declaração de pobreza e comprovante de endereço atuais.

No mesmo prazo, apresente prova documental dos alegados atos coatores.

Dê-se baixa na prevenção.

Int.

**São VICENTE, 12 de dezembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002772-03.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
INVENTARIANTE: JOSE ALVES DE ARAUJO  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: QUITERIA VANDELIA DIAS RODRIGUES - SP363050  
INVENTARIANTE: ANTONIO SERGIO DA SILVA BOZZOLO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Vistos.

Diante do valor atribuído à causa (mantido pela parte autora mesmo após intimação deste Juízo para esclarecimentos), reconheço a incompetência deste Juízo para o deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Int.

**SÃO VICENTE, 13 de dezembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001619-66.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: DUAS ETAPAS CORRETORA DE SEGUROS E REPRESENTACOES LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE - SP137552, LILLIAM CRISTINE DE CARVALHO MOURA - SP128117  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o pagamento.

Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 19 de dezembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000188-87.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: IRINEU PEREIRA DE JESUS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELE APARECIDA DE LIMA HONORIO - SP370892, LUIZ CARLOS GUIDA SANTOS - SP110691-E, MARIA JOAQUINA SIQUEIRA - SP61220  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Dê-se ciência ao exequente para requerer o que de direito em 15 (quinze) dias, acerca do teor do ID 13121912.

Sem prejuízo, manifeste-se, ainda, sobre o cálculo diferencial do INSS. Em caso de discordância deverá apresentar os cálculos que entende devidos, nos termos do artigo 534 do NCPC, em 20 (vinte) dias. A ausência de manifestação será considerada como concordância tácita aos cálculos apresentados pela autarquia. Nas hipóteses de concordância, informe, ainda, sobre a regularidade de seus dados cadastrais em comparação aos constantes na Receita Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 14 de dezembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000219-80.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: MARIA DA GRACA TOLEDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o pagamento.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000397-29.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: ROSENVAL COSTA RIBEIRO  
Advogados do(a) AUTOR: IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da minuta de solicitação de pagamento expedida. Decorrido o prazo, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 19 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001378-58.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: MARIA ELISA CERQUEIRA VASCONCELOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da minuta de solicitação de pagamento expedida. Decorrido o prazo, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 19 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008330-12.2016.4.03.6141  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) ESPOLIO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
ESPOLIO: THIAGO RIOS BRAZ

#### DESPACHO

Vistos.

De início, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Consigno, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

No mais, requeira a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo a indicação de bens passíveis de penhora.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 8 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004353-46.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: MANOEL DANTAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA OLIVA COBRA - SP31538  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Aguarde-se a digitalização integral dos autos.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002929-73.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: EDVALDO BENEDITO DE MELO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, ficou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

**Após o recolhimento da multa antes fixada aos cofres públicos, dê-se baixa.**

P.R.I.

São Vicente, 21 de dezembro de 2018.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003101-15.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
REQUERENTE: GOMES SAO VICENTE LTDA - EPP  
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR - SP114729, FABIO MAGALHAES LESSA - SP259112  
REQUERIDO: BANCO SANTANDER S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Vistos.

"Gomes São Vicente Ltda. EPP" propõe a presente tutela antecipada com caráter antecedente em face do Banco Santander S/A e da Caixa Econômica Federal, por intermédio da qual pretende seja determinado liminarmente o bloqueio da operação fraudulenta, via TED, originada em sua conta bancária junto ao Santander, no valor de valor R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), tendo por destino ilegítimo a conta nº 24227-2, mantida pela CEF, na agência 2407, localizada em Brasília (DF) em favor de Diego Jesus de Oliveira (CPF 043.999.421-77), bem como para que procedam a transferência do referido valor a uma conta judicial à disposição deste d. Juízo, até solução final.

Narra, em síntese, que no dia 13 de novembro de 2018 foi contatada pelo seu gerente no Santander, para informações acerca de uma TED que tinha sido efetivada de sua conta para uma conta na CEF, em nome de Diego Jesus de Oliveira. Na ocasião, afirma, negou tal transação, e foi instruída a elaborar boletim de ocorrência para ressarcimento do prejuízo.

Elaborado tal BO, foi-lhe posteriormente comunicado que a CEF não restituiria os valores, nem estornaria os valores da conta destinatária do TED.

Com a inicial vieram os documentos.

Determinada a regularização da inicial, a parte autora se manifestou.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Segundo consta dos documentos anexados aos autos, a autora foi vítima de golpe bancário, sendo retirada de sua conta no Banco Santander a quantia de R\$ 90.000,00.

Tal quantia foi transferida para uma conta na CEF, instituição que, indagada, não procedeu ao estorno dos valores.

Ao que consta, o Banco Santander – banco se onde a fraude se originou – também não ressarciu a empresa autora.

Assim, e nesta análise perfunctória, verifico presentes os requisitos para deferimento em parte da tutela de urgência pleiteada, em caráter antecedente.

O deferimento deve ser, apenas, para bloquear o valor na conta destinatária – eis que a transação já se efetivou, não sendo possível o seu bloqueio quase um mês depois.

É possível, porém (apesar de pouco provável) que haja saldo positivo na conta destinatária da TED, que pode ser bloqueado pela CEF.

Ressalto que não há risco de irreversibilidade, eis que o que se pretende é apenas o bloqueio dos valores.

Desnecessário seu depósito em Juízo, eis que a CEF tem meios para bloqueio sem risco de desaparecimento do montante.

Isto posto, concedo em parte tutela de urgência para determinar à CEF que efetue o bloqueio do montante de R\$ 90.000,00 na conta nº 24227-2 da agência 2407, localizada em Brasília (DF) de titularidade de Diego Jesus de Oliveira (CPF 043.999.421-77).

Expeça-se ofício à CEF para cumprimento da tutela ora deferida.

Int.

Cumpra-se.

São Vicente, 10 de dezembro de 2018.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

SÃO VICENTE, 10 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000575-05.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: JANETE GOMES ALVAREZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIRA SAID ABU EGAL - SP122015  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da informação de que a exequente faleceu, suspendo o curso da presente execução, a fim de que seja providenciada a habilitação do(s) dependente(s) previdenciário(s), com a juntada aos autos da CERTIDÃO DE ÓBITO, CERTIDÃO DE EXISTÊNCIA OU INEXISTÊNCIA DE DEPENDENTES PREVIDENCIÁRIOS (a fim de que seja verificada a existência ou inexistência de outros dependentes à época do óbito), PROCURAÇÃO ORIGINAL, DOCUMENTOS PESSOAIS DO(S) DEPENDENTE(S) e demais documentos que se fizerem necessários, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumprido, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002988-61.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: REINALDO DIAS PERES JUNIOR  
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225, CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO



Vistos.

Trata-se de pedido de tutela de evidência, por intermédio da qual pretende a parte autora a revisão de seu benefício de aposentadoria.

Em que pese a denominação dada pela parte autora, em sua petição inicial, verifico que, na verdade, sua pretensão é de concessão de tutela de urgência – e não de tutela de evidência.

O artigo 311 do novo CPC assim estabelece acerca da Tutela de Evidência:

*Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:*

*I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;*

*II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;*

*III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;*

*IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.*

*Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.*

Ainda, dispõe o novo CPC:

*"Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.*

*Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica:*

*(...)*

*II - às hipóteses de tutela da evidência previstas no art. 311, incisos II e III;*

*(...)"*

Da leitura dos dispositivos acima transcritos, verifica-se que as hipóteses dos incisos I e IV somente podem ser verificadas pelo julgador após a apresentação de defesa pelo réu, até porque não há como verificar a ocorrência de abuso de direito de defesa ou dúvida sobre as provas apresentadas pelo autor sem que o réu tenha falado nos autos.

Assim, apreciarei o pedido como de tutela de urgência.

Por ora, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da tutela de urgência pleiteada pela parte autora (artigo 300 do novo CPC), já que ausentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, bem como elementos que evidenciem o perigo de dano.

De fato, para se evidenciar a probabilidade do direito, faz-se necessária a análise aprofundada das provas, bem como o exame dos vínculos e contribuições para o sistema da parte autora, o que não se coaduna com o momento processual.

No mais, não demonstrou a parte autora a existência de perigo de dano, haja vista que está recebendo seu benefício previdenciário – o qual, ainda que eventualmente em valor equivocado, garante-lhe sua subsistência durante o trâmite da demanda.

Isto posto, **INDEFIRO** a tutela de urgência.

Diante do teor do ofício n. 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, deixo de designar audiência de conciliação.

Junte-se aos autos a contestação do INSS (especial).

No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

São Vicente, 10 de dezembro de 2018.

**SÃO VICENTE, 10 de dezembro de 2018.**

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0000376-80.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: MARIA DO CARMO DE LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: KÁTIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Aguarde-se a integral digitalização dos autos.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 14 de dezembro de 2018.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0000376-80.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: MARIA DO CARMO DE LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Aguarde-se a integral digitalização dos autos.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 14 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006297-20.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: WILLIAN PEREIRA DE SOUZA  
Advogados do(a) ESPOLIO: ANTONIO SERGIO DE OLIVEIRA SANTANA - SP363381, ROSANE ELOINA GOMES DE SOUZA - SP282244

#### DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 30 dias à CEF.

Nada sendo requerido no prazo acima, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São VICENTE, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003322-95.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CRISTINA ELIZABETH GONZALEZ MATEUS  
Advogado do(a) AUTOR: NATIELEN MORAES SALOMAO - SC49429  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial:

1. anexando procuração e declaração de pobreza com data e atuais.

2. retificando o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido – prestações vencidas somadas a doze vincendas, nos termos do CPC. Apresente planilha demonstrativa.

3. esclarecendo sua situação de empregadora do segurado recluso.

Int.

São VICENTE, 14 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003324-65.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
IMPETRANTE: LUIZ ARMANDO FRANCO ROCHA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DE ARAUJO - SP157197  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO VICENTE

## DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial:

1. anexando procuração atual.
2. recolhendo as custas iniciais.

Int.

São VICENTE, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003315-06.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: JOSUE FRANCISCO DA SILVA, VANILDE CUNHA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: AYRTON MENDES VIANNA - SP110408  
Advogado do(a) AUTOR: AYRTON MENDES VIANNA - SP110408  
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

## DECISÃO

Vistos.

Clência às partes acerca da redistribuição do feito.

Ratifico a anterior concessão dos benefícios da justiça gratuita à autora. R

Retifique-se o polo passivo do feito, com a inclusão, nele, da União e da CEF.

No mais, informe a CEF e a União se persiste seu interesse no feito.

Int.

São VICENTE, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003331-57.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: SERAFIM CRESPO MARTINES  
Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, em execução invertida, conforme acórdão que reconheceu seu direito aos juros entre a data do cálculo e a data da expedição do precatório.

Int.

São VICENTE, 14 de dezembro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003350-63.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ODIR MARTINS

## DECISÃO

Vistos.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de Odir Martins, para recuperar a posse do apartamento n. 3, Bloco 1A, do Condomínio Residencial Safira, localizado na Rua Santa Maria de Jesus, 100, em Praia Grande/SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001.

Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Mercantil, instituído pelo Governo Federal, a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda.

Para tanto, assevera, as partes se comprometeram a cumprir as cláusulas contratuais firmadas.

Notificada, a parte arrendatária ficou-se inerte.

A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório.

DECIDO.

O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com baixa renda mensal.

Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS).

Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arredamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros.

Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa.

Não por outra razão, há inúmeras pessoas na "fila de espera" e foram firmadas as seguintes cláusulas:

*"CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinentem, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento.*

- I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato;*
- II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato;*
- III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato;*
- IV- uso inadequado do bem arrendado;*
- V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares.*

CLÁUSULA VIGÉSSIMA - DO INADIMPLENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas:

- I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito;
- II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado:
  - a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e,
  - b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida,
  - c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva.
- III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.  
(...)"

No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento da parte arrendatária, o qual deixou de efetuar o pagamento das despesas condominiais e taxas de arrendamento.

Isto posto, concedo a liminar para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel consistente no apartamento n. 3, Bloco 1A, do Condomínio Residencial Safira, localizado na Rua Santa Maria de Jesus, 100, em Praia Grande/SP, nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil.

Esclareço, por oportuno, que a autora deverá disponibilizar todos os meios necessários para efetivação da medida, sob pena de revogação da liminar. Assim, determino ao Sr. Oficial de Justiça que diligencie no setor competente da CEF a fim de agendar dia e horário para realização da diligência.

**Antes do cumprimento desta determinação, remetam-se os autos à Central de Conciliação para realização de audiência. Não havendo possibilidade de composição amigável, expeça-se mandado para ciência e cumprimento desta decisão no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para citação da(o) ré(u), para, querendo, contestar o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias.**

Intimem-se.

Int.

São Vicente, 14 de dezembro de 2018.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

São VICENTE, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000016-84.2019.4.03.6141  
AUTOR: MARCOS LINHARES COSTA  
Advogados do(a) AUTOR: LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815, NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467  
RÉU: UNIAO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

#### **DESPACHO**

Vistos.

Verifico que o autor não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 292 do NCPC.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que apresente comprovante de endereço atual (conta de água, luz ou telefone - máximo de três meses):

Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Vicente, 08 de janeiro de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500013-32.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: ROBERTO ROBERTI  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, afasto a prevenção apontada na aba "associados" do PJe, tendo em vista que não há identidade de pedidos.

Indo adiante, verifico que o autor não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 292, §1º e §2º do NCPC.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que apresente procuração, declaração de pobreza e comprovante de endereço atuais (máximo de três meses)

Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Vicente, 08 de janeiro de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002335-59.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: RODOLFO MACIEL DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER – data do requerimento administrativo - em 27/04/2016.

Alega, em suma, que preenche todos os requisitos para a concessão do benefício, considerando o reconhecimento de períodos comuns em outra demanda judicial, com sentença transitada em julgado (processo 5001121-33.2018.4.03.6141), mas que seu pedido administrativo foi indevidamente indeferido em razão do não reconhecimento dos períodos comuns de 20/07/1999 a 20/10/1999 e de 03/02/2000 a 25/05/2000.

Com a inicial vieram os documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação.

Intimado, o autor depositou em secretaria os originais de suas CTPS.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é procedente.

Senão, vejamos.

Pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER – data do requerimento administrativo - em 27/04/2016. Alega, em suma, que preenche todos os requisitos para a concessão do benefício, considerando o reconhecimento de períodos comuns em outra demanda judicial, com sentença transitada em julgado (processo 5001121-33.2018.4.03.6141), mas que seu pedido administrativo foi indevidamente indeferido em razão do não reconhecimento dos períodos comuns de 20/07/1999 a 20/10/1999 e de 03/02/2000 a 25/05/2000.

Analisando os documentos anexados aos autos, verifico que está devidamente demonstrada a efetiva existência dos períodos não reconhecidos pelo INSS, em sede administrativa.

Ambos os períodos, apesar de não constarem do CNIS, constam da CTPS do autor, devidamente anotados, com anotações também de FGTS e afins.

O autor, ainda, apresentou o comprovante de depósito do FGTS de tais vínculos, na época oportuna.

Por conseguinte, devem os períodos de 20/07/1999 a 20/10/1999 e de 03/02/2000 a 25/05/2000 serem considerados para fins de concessão do benefício de aposentadoria ao autor.

Por conseguinte, de rigor o reconhecimento de seu direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no percentual de 100%, pelas regras atuais, já que tais períodos, somados aos demais períodos já reconhecidos pelo INSS, em sede administrativa, bem como na sentença transitada em julgado proferida no outro feito ajuizado pelo autor, resultam no tempo total de mais de 35 anos de tempo de contribuição, na DER, em 27/04/2016.

Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência. Os elementos que evidenciam a probabilidade do direito constam na fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano dada a natureza alimentar do benefício.

Isto posto, concedo a tutela de urgência nesta oportunidade, e JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida por Rodolfo Maciel dos Santos para reconhecer seus períodos de tempo de serviço de 20/07/1999 a 20/10/1999 e de 03/02/2000 a 25/05/2000, bem como seu direito ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, pelo que condeno o INSS a implantá-lo, no prazo de 60 dias, com DIB para o dia 27/04/2016.

Caberá ao INSS apurar, na concessão do benefício, se aplicável ou não a regra 85/95.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas, as quais deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da JF vigente na data do trânsito em julgado.

Por fim, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no patamar mínimo dos incisos do § 3º do artigo 85 do NCPC – sendo que o inciso pertinente deverá ser apurado em sede de liquidação, conforme inciso II do § 4º do mesmo artigo. Custas *ex lege*.

**Expeça-se ofício ao INSS, para implantação do benefício, nos termos acima, em 60 dias.**

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.O.

São Vicente, 21 de dezembro de 2018.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

São VICENTE, 21 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003558-40.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: LUIS CARLOS CASALLE  
Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, regularize o autor sua petição inicial, anexando comprovante de residência atual e legível.

Int.

São VICENTE, 14 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 0007924-73.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
RÉU: NICOLAS XANTHOPULO, WALTER XANTHOPULO, SANDRA REGINA XANTHOPULO  
Advogado do(a) RÉU: NICOLAS XANTHOPULO - SP317569  
Advogado do(a) RÉU: NICOLAS XANTHOPULO - SP317569  
Advogado do(a) RÉU: NICOLAS XANTHOPULO - SP317569

## SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da empresa autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 14 de dezembro de 2018.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5000020-58.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: CLOVES ELI DE SOUSA MARTINHO

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Diante da manifestação da empresa autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 14 de dezembro de 2018.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003365-32.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: JOSE GOMES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA - SP278861  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos etc.

No prazo de 15 dias, **sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigos 320 e 321)**, deverá a parte autora providenciar e emenda da petição inicial a fim de **justificar o valor atribuído à causa**, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido, bem como apresente planilha demonstrativa individualizada.

Sem prejuízo, providencie a Secretária a inclusão dos nomes dos advogados para fins de intimação oficial conforme requerido na petição inicial.

Int.

São VICENTE, 14 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001839-64.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SA O PAULO

EXECUTADO: FABIANA CRISTINA MARQUES DE OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

Vistos,



Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o sobrestamento do feito.

Anoto que por ocasião da quitação do débito ou hipótese de descumprimento do parcelamento, compete exclusivamente ao exequente provocar o desarmamento do feito e proceder à respectiva comunicação nos autos.

**Registre-se que eventuais valores ou bens bloqueados nos autos, somente serão liberados mediante expresso pedido do exequente.**

De outra parte, este Juízo não determinou inclusão do nome do executado nos cadastros de inadimplentes, razão pela qual não há de se cogitar em expedição de ofício para os referidos bancos de dados.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 15 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000726-75.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARIA JOSE KOUVALIZUK

#### DESPACHO

Vistos,

Considerando que o bloqueio judicial alcançou valores significativos, sem, contudo, ser suficiente para quitação do débito e, com vistas a coibir o prosseguimento da execução com valores ínfimos, determino:

- a- solicite-se, com urgência, à exequente o saldo atualizado do débito, bem como os dados bancários necessários à efetivação da transferência dos valores para conta de sua titularidade;
- b- na hipótese do executado não ter sido localizado, o exequente deverá informar o endereço atualizado ou se manifeste sobre a citação/intimação por edital, cuja pretensão, se for o caso, fica desde já deferida;
- c- informado o saldo atualizado, determino a secretaria que proceda à nova tentativa de constrição por meio do sistema BACENJUD, **pela diferença entre o valor bloqueado e o valor atualizado do débito.**
- d- após isso, independentemente do resultado, intime-se/cite-se o executado sobre a constrição efetivada, para, querendo, interpor embargos à execução, desde que integralmente garantido o débito.
- e- decorrido o prazo sem interposição, expeça-se notificação à CEF a fim de que o montante seja transferido ao exequente.
- f- efetivada a transferência, dê-se vista ao exequente e voltem-me para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 16 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002421-30.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE

#### DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se o decurso de prazo para interposição de embargos à execução.

Int.

SÃO VICENTE, 16 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002430-89.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE

#### DESPACHO

VISTOS,

Aguarde-se o decurso de prazo para interposição de embargos à execução.

Int.

São VICENTE, 16 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002445-58.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITANHAEUM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCINEIA LEME RODRIGUES - SP82236  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI - SP190058

#### DESPACHO

VISTOS,

Aguarde-se o julgamento dos embargos à execução, sobrestado no arquivo.

Int.

São VICENTE, 16 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000692-66.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO  
EXECUTADO: ALLE BORGES DA COSTA

#### DESPACHO

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do exequente, com indicação de bens passíveis de serem constrito.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 16 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000620-79.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO  
EXECUTADO: ADRIANA DOS SANTOS BECHARA

#### DESPACHO

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do exequente, com indicação de bens passíveis de serem constrito.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

SÃO VICENTE, 16 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000785-29.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO  
EXECUTADO: JAMILA GREYSER MONTEIRO TEIXEIRA

#### DESPACHO

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do exequente, com indicação de bens passíveis de serem constrito.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

SÃO VICENTE, 16 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008618-57.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: AMARANTO ALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DIVA PORTO DE ABREU FRANCO PERES - SP50120  
RÉU: MUNICIPIO DE ITANHAEM, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147

#### DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int.

SÃO VICENTE, 16 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003085-61.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO VICENTE  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Vistos.

Diante da ausência de manifestação pelo exequente, bem como considerando a recente decisão proferida pelo E. STF, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 17 de dezembro de 2018.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003082-09.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO VICENTE  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**SENTENÇA**

Vistos.

Diante da ausência de manifestação pelo exequente, bem como considerando a recente decisão proferida pelo E. STF, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 17 de dezembro de 2018.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001383-17.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
ASSISTENTE: MARGARETE TEREZINHA CAMPOS SIMOES  
Advogado do(a) ASSISTENTE: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536  
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício de aposentadoria, com o cômputo, nos salários de contribuição que compuseram seu período básico de cálculo, das verbas salariais reconhecidas em reclamação trabalhista ajuizada perante a Justiça do Trabalho.

Alega que, na RT ajuizada com seu ex-empregador Serpro – Serviço de Processamento de Dados, foi reconhecido o desvio de função, com a determinação de pagamento das diferenças entre sua remuneração e aquela devida.

Com a inicial vieram documentos.

Intimada, a parte autora regularizou sua inicial e apresentou novos documentos necessários para o deslinde do feito.

Indeferido seu pedido de justiça gratuita, recolheu as custas iniciais. Ainda, apresentou novos documentos, e informou que seu pedido administrativo de revisão não foi apreciado.

Citado, o INSS apresentou sua contestação.

Intimada, a autora se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.

De fato, não há que se falar na falta de interesse de agir da autora, eis que formulado, ainda que tardiamente, requerimento administrativo de revisão de seu benefício.

Não há que se falar, ainda, em decadência, eis que a DIB de seu benefício é de 2009.

Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal.

Com efeito, eventual revisão dos benefícios da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.

Assim, passo à análise do mérito propriamente dito.

O pedido formulado na inicial é procedente.

Com efeito, a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria do autor deve ser revista.

Isto porque devem ser considerados como salários de contribuição os valores reconhecidos como verbas salariais nos autos de reclamação trabalhista ajuizada pela autora.

Vale mencionar que as contribuições previdenciárias referentes a tais valores estão sendo recolhidas – bem como que nos documentos anexados está devidamente demonstrada a diferença entre os valores pagos e os valores reconhecidos.

Assim, de rigor a revisão do benefício da parte autora, para que a renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria seja revista – considerando como salários de contribuição aqueles informados nos documentos anexados aos autos, referentes à autora, que demonstra as diferenças reconhecidas em sede trabalhista.

Evidentemente, somente serão consideradas as diferenças nos meses que compõem o PBC da autora – já que não é objeto deste feito a alteração de tal período básico de cálculo.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, e condeno o INSS a revisar o benefício da autora, **acrescendo os valores constantes da coluna "diferença" (páginas 11 a 13 do documento ID 3838090) aos salários de contribuição dos meses que integram seu período básico de cálculo**, respeitado o teto vigente à época.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar as diferenças devidas apuradas retroativamente, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos do Manual de Cálculos da JF vigente na data do trânsito em julgado.

Condeno o INSS, por fim, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no patamar mínimo dos incisos do § 3º do artigo 85 do NCPC – sendo que o inciso pertinente deverá ser apurado em sede de liquidação, conforme inciso II do § 4º do mesmo artigo.

P.R.I.

São Vicente, 21 de dezembro de 2018.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002848-27.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: LAERTE HIGNO DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Analisando a petição inicial, verifico que o autor formula pedido de reconhecimento de tempo comum e de tempo especial, e não apenas de tempo especial.

Assim, a contestação anexada não se aplica ao caso.

cite-se o INSS.

Sempreprejuízo, desde já concedo ao autor o prazo de 15 dias para que deposite, na secretaria deste Juízo, suas CTPS originais - as quais permanecerão disponíveis para consulta também pelo INSS. Na data da entrega, providencie a Secretaria a emissão de recibo e a certificação nos autos.

Int.

**São VICENTE, 28 de dezembro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000010-41.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: VIDRACARIA CRISTAL DE SAO VICENTE LTDA - ME, ALEXANDRE DE ALMEIDA CARLOS, KRIS OTTONI CARLOS

## DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 10 dias, conforme requerido pela CEF.

INT.

São VICENTE, 10 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000119-21.2015.4.03.6141  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) ESPOLIO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
ESPOLIO: PANIFICADORA MOTA LIMA LTDA - ME, JANE FRANCA, CLAUDIO WAGNER FRANCA

**DESPACHO**

Vistos.

De início, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Consigno, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

No mais, considerando a juntada de carta precatória cumprida na data de 25/09/2018, conforme extrato anexado em documento retro, e ainda, que até esta data, não há notícia de interposição de embargos ou pagamento da dívida, requeira a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo a indicação de bens passíveis de penhora.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 9 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001732-42.2016.4.03.6141  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) ESPOLIO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
ESPOLIO: ALEXSANDRA MESSIAS PASCOAL DA SILVA

**DESPACHO**

Vistos.

De início, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Consigno, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

No mais, diante da manifestação da parte ré, informe a CEF se possui interesse na realização de audiência de conciliação.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000018-54.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: ALEXANDRE DE ABREU CARLOS  
Advogado do(a) AUTOR: KARINA MARTINS DE BARROS - SP249159  
RÉU: SERGIO ANTONIO GARAVATI, MARA LUCIA GARAVATI, FELIPE NUNES COSTA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DECISÃO**

Vistos.

Considerando o valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente **com urgência**.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Vicente, 08 de janeiro de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

**SENTENÇA**

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CEF contra Mariana Mendes Caspirro Argeu, distribuída em janeiro de 2018.

Ocorre que, no momento da propositura da ação, a parte executada já era falecida, tendo seu óbito ocorrido em abril de 2015, conforme se verifica dos documentos dos autos.

Assim, competia ao exequente ter direcionado a presente execução a quem competia pagar a dívida no momento do ajuizamento: o espólio da "de cujus", representado pelo inventariante, ou seus herdeiros.

No entanto, ajuizou a presente execução contra pessoa falecida, parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, deixando, por consequência, de preencher umas das condições da ação.

Descabida a substituição pleiteada pela CEF, eis que não se trata de ação pelo procedimento ordinário, que permite tal alteração do polo passivo.

Diante do acima exposto, **JULGO EXTINTA, sem resolução do mérito**, a presente execução de título extrajudicial, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 08 de janeiro de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000001-18.2019.4.03.6141  
AUTOR: DAVI SIMÕES DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Intime-se a parte autora para que apresente procuração, declaração de pobreza e comprovante de endereço atuais (máximo de três meses).

**Prazo: 15 dias, sob pena de extinção do feito.**

Int.

São Vicente, 08 de janeiro de 2019.

**Anita Villani**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003465-84.2018.4.03.6141  
AUTOR: ESMERALDO BERNARDO BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Intime-se a parte autora para que apresente procuração, declaração de pobreza e comprovante de endereço atuais (máximo de 3 meses).

Prazo: 15 dias sob pena de extinção do feito.

Int.

São Vicente, 08 de janeiro de 2019.

**Anita Villani**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500468-31.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: JOSUE FERREIRA LIMA

### SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Homologo, ainda, a renúncia ao prazo recursal.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Certifique-se o trânsito em julgado. Após, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 07 de janeiro de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003410-36.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: HUDSON ROBSON PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO GUTIERRI - SP162517  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### DECISÃO

Vistos.

Diante do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência deste Juízo para o deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Int.

**São VICENTE, 19 de dezembro de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002855-19.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EMBARGANTE: JOSEFINA MARIA PINHOTI - MOVEIS - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SAMIRA SAID ABU EGAL - SP122015  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### SENTENÇA

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte autora, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Homologo, ainda, a desistência ao prazo recursal.



Certifique-se o trânsito em julgado, e remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 18 de dezembro de 2018.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002855-19.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EMBARGANTE: JOSEFINA MARIA PINHOTI - MOVEIS - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SAMIRA SAID ABU EGAL - SP122015  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**SENTENÇA**

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte autora, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Homologo, ainda, a desistência ao prazo recursal.

Certifique-se o trânsito em julgado, e remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 18 de dezembro de 2018.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000204-07.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: RONDÍ ELETRICA LTDA - EPP, MARIA BATISTA DE SOUZA TEIXEIRA, VANDERLEI DE SOUZA TEIXEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636  
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636  
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

**SENTENÇA**

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 18 de dezembro de 2018.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000204-07.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: RONDÍ ELETRICA LTDA - EPP, MARIA BATISTA DE SOUZA TEIXEIRA, VANDERLEI DE SOUZA TEIXEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636  
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636  
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

**SENTENÇA**

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 18 de dezembro de 2018.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003373-09.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARCOS DOS SANTOS BELO

**DECISÃO**

Vistos.

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de **MARCOS DOS SANTOS BELO**, para recuperar a posse do apartamento n. 106, Bloco 03, do Condomínio Residencial Portal da Serra, localizado na Rua Irmã Maria Alberta, 75, em São Vicente/SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001.

Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Mercantil, instituído pelo Governo Federal, a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda.

Para tanto, assevera, as partes se comprometeram a cumprir as cláusulas contratuais firmadas.

Notificada, a parte arrendatária ficou-se inerte.

A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório.

DECIDO.

O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com baixa renda mensal.

Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS).

Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arrendamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros.

Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa.

Não por outra razão, há inúmeras pessoas na "fila de espera" e foram firmadas as seguintes cláusulas:

*"CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinentemente, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento.*

- I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato;*
- II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato;*
- III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato;*
- IV- uso inadequado do bem arrendado;*
- V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares.*

CLÁUSULA VIGÉSSIMA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefera, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas:

- I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito;
- II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado:
  - a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e,
  - b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida,
  - c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva.
- III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.

(...)"

No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento da parte arrendatária, o qual deixou de efetuar o pagamento das despesas condominiais e taxas de arrendamento.

Isto posto, concedo a liminar para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel consistente no apartamento n. 106, Bloco 03, do Condomínio Residencial Portal da Serra, localizado na Rua Irma Maria Alberta, 75, em São Vicente/SP, nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil.

Esclareço, por oportuno, que a autora deverá disponibilizar todos os meios necessários para efetivação da medida, sob pena de revogação da liminar. Assim, determino ao Sr. Oficial de Justiça que diligencie no setor competente da CEF a fim de agendar dia e horário para realização da diligência.

**Antes do cumprimento desta determinação, remetam-se os autos à Central de Conciliação para realização de audiência. Não havendo possibilidade de composição amigável, expeça-se mandado para ciência e cumprimento desta decisão no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para citação da(o) ré(u), para, querendo, contestar o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias.**

Intimem-se.

Int.

São Vicente, 18 de dezembro de 2018.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

São VICENTE, 18 de dezembro de 2018.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

### 5ª VARA DE CAMPINAS

**DR. RODRIGO ZACHARIAS**

**Juíz Federal**

**DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINETTI**

**Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade**

**MARCELO MORATO ROSAS**

**Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 6710

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0012814-86.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008543-68.2012.403.6105 ( ) - RODOVISA TRANSPORTES LTDA(SP197618 - CARINA ELAINE DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)**

Trata-se de embargos de declaração opostos por RODOVISA CIVENNA TRANSPORTES LTDA. em face de sentença proferida às fls. 172/176, a qual julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal manuseados. Em suas razões, argumenta a embargante que a sentença embargada padece de contradição, no tocante à condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais entende estarem desproporcionalmente fixados, pleiteando sua definição nos termos do artigo 85, 3º, inciso II, reduzindo o percentual aplicado. Em resposta, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) embargada refuta as alegações, pugnando pela rejeição dos embargos ofertados. DECIDO. Em consonância ao princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à propositura ou à instauração de ação judicial ou incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes, mantenho a fixação da verba honorária. Contudo, no que se refere ao valor da verba honorária, notadamente, quanto ao percentual empregado, razão assiste ao embargante. Frise-se, neste aspecto, que o montante deve ser arbitrado com base no artigo, 85, 3º, inciso II, do Código de Processo Civil, que estabelece o percentual entre 8% e 10% sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 salários mínimos, considerando aqui, que o ente embargado decaiu em parcela mínima da cobrança. Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração opostos, apenas para adequar o percentual da condenação ao pagamento da verba honorária aos limites previstos no inciso II, parágrafo 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, fixando-os, por fim, em 10% do valor remanente atualizado da dívida, mantidas as demais disposições da sentença proferida. P. R. I.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0012001-25.2014.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017247-07.2011.403.6105 ( ) - NALCHEM TERMOPLASTICOS LTDA. - MASSA FALIDA(SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E SP156775 - LUCIANA FERRAZ DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL**









sucumbencial em prol da embargante. Apelação provida e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. (AC 00382859620124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Por derradeiro, no que tange as CDAs que são objeto de cobrança no bojo dos autos principais, na presente hipótese, a análise dos autos não evidencia elementos probatórios robustos, a ponto de autorizar o afastamento das presunções de legalidade e veracidade, para fins de se declarar a insubsistência do título executivo extrajudicial. Dito de outra forma, a leitura dos autos revela que as CDAs que embasaram a execução se revestem de todos os requisitos de validade exigidos no inciso II do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem como no art. 2º, 5º, inciso II, da Lei nº 6.830/80. Com efeito, o ato de inscrição em dívida ativa goza de presunção de legalidade e veracidade, conforme preconizam os artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a finalidade de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. Em virtude da citada presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia ao embargante demonstrar inequivocamente sua inexistência, inclusive no que tange a forma de calcular os juros e demais encargos, pelos meios processuais postos à sua disposição, sem dar margem a dúvidas, algum vício formal na constituição do título executivo, ônus do qual não se desincumbiu. Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª Região: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APROPRIAÇÃO INDEBÍTA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGALIDADE DOS DADOS DA CDA. 1. O crédito em cobro é referente a contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, mas não repassadas ao Fisco. O fato se enquadra às hipóteses do art. 135 do CTN, sendo, por conseguinte, lícita a posição dos executados, ora embargados, no polo passivo da execução fiscal. 2. Havendo, aprioristicamente, infração criminal (art. 168-A, Código Penal), justifica-se a responsabilização, já que não se trata de mero inadimplemento. 3. Nesse viés, no caso específico de apropriação indebita, permanecem válidos os recursos representativos de controvérsia, exarados pelo Superior Tribunal de Justiça, que impõe ao sócio cujo nome consta na CDA o ônus de comprovar a ausência de ato ilícito. Precedentes. 4. No caso em tela, a então agravada, apesar de intimada, não se manifestou nos autos, razão pela qual é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. 5. Em virtude da presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia aos executados demonstrarem sua inexistência, ônus - previsto no art. 333 do Código de Processo Civil - do qual a então agravada não se desincumbiu. 6. Embargos de declaração acolhidos e, com caráter infringente, agravo de instrumento provido. (AI 00096093120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos tão somente para excluir, no que tange as CDAs nºs 80 4 16 140397-63, 80 6 16 145263-91 e 80 7 16 048256-79, o valor correspondente aos juros moratórios posteriores à quebra, devendo o processo principal prosseguir com relação ao montante remanescente, razão pela qual EXTINGO O FEITO nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a parte embargada em honorários advocatícios, nos termos do art. 19 da Lei nº. 10.522/2002. Translade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I. O.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0012369-63.2016.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012629-97.2003.403.6105 (2003.61.05.012629-7) ) - TERESA BENEDITA FRANCHI AMADEU(SP254914 - JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO E SP106229 - MARCIA CONCEIÇÃO PARDAL CORTES) X FAZENDA NACIONAL  
Vistos em apreciação dos embargos de declaração de fls. 47/50. Trata-se de embargos de declaração opostos em face de sentença proferida às fls. 44/45, a qual reconheceu a ilegitimidade ativa da embargante, extinguindo o feito sem julgamento de mérito. Aduz, em síntese, que a decisão proferida encontra-se evadida por contradição, tendo em vista a existência de intimação da parte embargante nos autos da execução fiscal principal 0012629-97.2003.403.6105, para oferta de embargos de terceiro, razão pela qual entende inaceitável o reconhecimento de sua ilegitimidade ativa. Em resposta, o embargado pugna pela manutenção da sentença. DECIDO. Inexiste contradição a ser sanada. Extrai-se dos autos que a embargante não possui atualmente o domínio do bem imóvel em questão, tampouco sua posse. É descabida, portanto, a defesa da parte ideal outrora pertencente à embargante, porquanto se verifica que foi transferido à terceiro, o qual, aliás, manjou embargos no salvaguardo de sua propriedade (Proc. 0020718-55.2016.403.6105, também apenso). A carta de intimação destinada à parte embargante, na condição de adquirente, é diligência que visa não mais que resguardar o interesse e boa-fé desta, não tendo, porém, o condão de dispensá-la da observância dos requisitos indispensáveis ao ajuizamento de medida judicial ou mesmo da análise de subsistência de interesse na adoção da providência para opor-se ao ato. A esse respeito: Todos os terceiros são em princípio ilegítimos, salvo aqueles que foram efetivamente afetados pelo ato constritor. Ademais, o magistrado, como condutor do processo, considerando o caso concreto e a matéria deduzida pelas partes, é livre para adotar motivação suficiente para embasar sua decisão. Por fim, não se prestam os embargos de declaração a adequar a decisão ao entendimento da embargante. Pretendendo esta a reforma do julgado, deve se valer da via recursal própria, não se prestando os embargos de declaração para rediscutir matéria já decidida. Ante o exposto, REJEITO os embargos opostos. P. R. I. O.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0001228-76.2018.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005289-87.2012.403.6105 ( ) - MARCO ANTONIO DA SILVA (SP336792 - MARIO ZOZZORO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de embargos opostos por MARCO ANTONIO DA SILVA (CPF/MF n. 636.244.356-04) à medida cautelar promovida pela FAZENDA NACIONAL em face da empresa REALIZA EMPREENDIMENTOS LTDA., no bojo dos autos nº. 00105289-87.2012.4.03.6105. Alega a parte embargante, em apertada síntese, que a construção consolidada no processo principal teria recaído sobre bem que lhe pertenceria (imóvel urbano, lote nº. 32, Quadra 19, localizado parte na Rua Sebastião Xavier de Brito e parte na Rua Francisco Veloso Filho), adquirido de boa fé da empresa executada através de contrato particular de promessa de compra e venda não registrado junto ao cartório de registro de imóveis. E assim pretende, ao final, in verbis: ... que seja julgado procedente os presentes embargos de terceiro, determinando a Magistrada o cancelamento da INDISPONIBILIDADE lançada na matrícula 18.828, reconhecendo por definitivo a Propriedade e Posse do Imóvel legítima em prol do autor, expedindo-se o mandado para registro no cartório de registro de imóveis, condenando o embargado em custas e honorários. Junta aos autos documentos (fls. 09/68). Foi deferida a assistência judiciária gratuita (fls. 69). A União (Fazenda Nacional), às fls. 72/73, manifesta-se favoravelmente ao levantamento da indisponibilidade lançada sobre o bem individualizado nos autos. É o relatório do essencial. DECIDO. Na presente hipótese, destaca expressa e textualmente a Fazenda Nacional que: Verifica-se dos autos que os documentos juntados demonstram a posse do imóvel em nome dos embargantes, e não há, no momento, indícios de que a alienação se deu em fraude à presente Execução Fiscal. Em seqüência, a Fazenda Nacional, concorda com a liberação do imóvel construído, pugnando tão somente pela condenação do embargante nos ônus sucumbenciais, com supedâneo no princípio da causalidade. Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, acolhendo as alegações da Fazenda Nacional, nos termos do inciso III, do art. 487, do Código de Processo Civil, determino o levantamento da medida construtiva incidente sobre o imóvel referenciado nestes autos (Matrícula 18.828) tão somente por não ter sido determinado no bojo dos autos principais, razão pela qual julgo o feito no mérito. Custas na forma da lei. Sem condenação da União Federal nos ônus de sucumbência tendo em vista que não se pode imputar responsabilidade à embargada pela desídia do embargante(s) ou de terceiro(s) que não promoveram a averbação da alienação perante os órgãos competentes. Translade-se cópia desta sentença para os autos principais. P. R. I. O.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005301-19.2003.403.6105** (2003.61.05.005301-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ENGETEC INFORMATICA LTDA X NELSON DE JESUS PARADA(SP020200 - HAMILTON DE OLIVEIRA E SP200310 - ALEXANDRE GINDLER DE OLIVEIRA) X ROGERIO STRACALANO PARADA

Para caracterização da proteção prevista na Lei nº. 8.009/90 são necessários pelo menos dois requisitos, de forma concomitante, a residência permanente do devedor ou de sua família no imóvel e que seja o único bem utilizado para este fim (art. 5º). Nesse sentido, no intuito de comprovar a condição de impenhorabilidade do imóvel penhorado (matriculado sob nº 56.924 junto ao 1º Oficial de Registro de Imóveis de Campinas-SP), intime-se o exipiente a carrear aos autos as certidões expedidas pelos Órgãos Cartorários deste Município, próprias a atestar a não existência de outros imóveis registrados em nome do coexecutado Nelson de Jesus Parada. Cumpri-da determinação supra, tornem conclusos para decisão. INT.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000547-97.2004.403.6105** (2004.61.05.000547-4) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLAN EK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLAN EK REGIS) X MARCIA DE OLIVEIRA VIEIRA

No caso em concreto são executadas anuidades relativas à CDA nº. 233, referentes aos anos de 1998, 1999 e 2000. Como é cediço, as anuidades devidas aos conselhos profissionais traduzem débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal de forma que a legislação responsável por normatizar referido tema deve, impreterivelmente, se submeter ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas senão por meio de lei em sentido estrito. No caso em concreto, não há como a presente execução prosseguir, conquanto os dispositivos legais utilizados pelo exequente para legitimar a cobrança dos valores constanciados na CDA de fls. 06 não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em comento. Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª Região, como se observa dos julgados referenciados a seguir: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS DA 9ª REGIÃO. ANUIDADES REFERENTES AOS EXERCÍCIOS DE 2007 A 2011. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 2. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 3. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 4. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos Conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 5. Apelação desprovida. (Ap 00017445620164036141, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 9ª REGIÃO - CRESS/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. OBEDECIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DA CDA. VEDAÇÃO À ALTERAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO OU DA NORMA LEGAL QUE FUNDAMENTA O LANÇAMENTO. ART. 8º, DA LEI 12.514/2011. NÃO ATENDIMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à cobrança pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 9ª REGIÃO - CRESS/SP de anuidades referentes aos exercícios de 2010 a 2013. 2. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º, da Lei nº 11.000/2004, autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97, da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. In casu, não há como aplicar a Lei nº 6.994/82, pois a referida norma não consta como fundamento legal da CDA. 5. Quanto à possibilidade de emenda ou substituição da CDA, o Art. 2º, 8º, da Lei nº 6.830/1980, prevê que até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. A jurisprudentia do C. STJ e desta C. Turma, porém, restringe a possibilidade de emenda ou substituição à correção de erro material ou formal, vedada a alteração do sujeito passivo (Súmula 392/STJ) ou da norma legal que, por equívoco, tenha servido de fundamento ao lançamento tributário. Precedentes (STJ, 1ª Turma, AGA de nº 1293504, Rel. Min. Luiz Fux, data da decisão: 16/12/2010, DJE de 21/02/2011 / STJ, 2ª Turma, Resp nº 1210968, Rel. Min. Castro Meira, data da decisão: 07/12/2010, DJE de 14/02/2011 / TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2093864 - 0003127-48.2013.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 07/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016). 6. Assim, é de rigor a decretação da nulidade da CDA no que diz respeito às anuidades de 2010 e 2011, eis que fixadas em claro desrespeito ao princípio da legalidade tributária. 7. Quanto às anuidades de 2012 e 2013, embora amparadas na Lei 12.514/2011, que em seu Art. 6º, I, fixa em R\$500,00 o valor máximo da anuidade cobrada do profissional de nível superior, verifica-se que o valor da execução não atinge o limite mínimo estabelecido pelo Art. 8º, da mesma Lei, que dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 8. Apelação desprovida. (Ap 00050899720144036109, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Por derradeiro, ressalte-se que, na presente hipótese, não há como aplicar as disposições contidas na Lei nº 6.994/82, uma vez que a referida norma não consta como fundamento legal da CDA acostada aos autos (cf. Precedente do E. TRF da 3ª Região: AC nº 00047159220124036128, DJE 14/04/2016). Pelo que a cobrança das anuidades manejada por intermédio da presente execução fiscal é indevida, ao menos nos termos em que vem estampada no título executivo acostado aos autos. Desta forma, considerando que a questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz, de rigor a extinção de ofício da presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que diz respeito à CDA de nº 233. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.



#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003509-49.2011.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP/SP378550 - RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE X JULIANO FERNANDO PEREIRA  
No caso em concreto são executadas anuidades relativas a CDA nº 4232, referentes aos anos de 2005 a 2009. Como é cediço, as anuidades devidas aos conselhos profissionais traduzem débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposto pelo Supremo Tribunal Federal de forma que a legislação responsável por normatizar referido tema deve, inpreterivelmente, se submeter ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas senão por meio de lei em sentido estrito. Acrescente-se que, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte assim decidiu: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. No caso em concreto, não há como a presente execução prosseguir, conquanto os dispositivos legais utilizados pelo exequente para legitimar a cobrança dos valores substanciados na CDA não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em comento. Impende destacar a norma indicada na CDA acima referenciada e que serviu de fundamento para a cobrança das anuidades, qual seja, a Lei nº 7.394/1985, não prevê a cobrança das mesmas nem fixa valores. Por derradeiro, ressalte-se que, na presente hipótese, não há como aplicar as disposições contidas na Lei nº 6.994/82, uma vez que a referida norma não consta como fundamento legal da CDA acostada aos autos (cf. Precedente do E. TRF da 3ª. Região: AC nº 00047159220124036128, DJe 14/04/2016). Enfim, a título ilustrativo, confira-se o julgado a seguir: EXECUCAO FISCAL. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO - CRTR/SP. FIXAÇÃO DE ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. OBEDECIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A presente execução fiscal é auxiliada pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região - CRTR/SP, visando a cobrança de débito relativo às anuidades de 2007, 2008, 2009, 2010 e 2011. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). 2. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-025811-02 PP-00362). 3. Acrescente-se que em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 4. Por outro lado, não há como aplicar as disposições contidas na Lei nº 6.994/82, uma vez que a referida norma não consta como fundamento legal da CDA (precedente deste Tribunal: AC nº 00047159220124036128, DJe 14/04/2016). Ademais, a legislação que serviu de fundamento para a cobrança das anuidades (Lei nº 7.394/1985) não prevê a cobrança nem fixa valores. 5. Apelação desprovida. (AC 00010338920134036130, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017 ..FONTE: REPUBLICACA0A:) Pelo que a cobrança das anuidades manejada por intermédio da presente execução fiscal é indevida, ao menos nos termos em que vem estampada no título executivo acostado aos autos. Desta forma, considerando que a questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz, de rigor a extinção de ofício da presente execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que diz respeito à Certidão de Dívida Ativa aqui em cobrança. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0015459-21.2012.403.6105** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X ADRIANA LINDA NAIMI  
Trata-se de embargos declaratórios opostos em face de sentença proferida às fls. 57/58, a qual extinguiu de ofício a presente execução fiscal. A embargante fundamenta os presentes embargos de declaração requerendo seja sanada suposta contradição e omissão, no tocante à cobrança das anuidades dos exercícios de 2007, 2008, 2009, 2010 e 2011. Argumenta, em suma, que a cobrança entablada nos autos não encontra-se abrangida pelo Tema 540 de Repercussão geral do STF e que as anuidades exigidas ostentam fundamento legal na Lei 6.994/82 e 12.514/2011. DECIDO. Os embargos não merecem prosperar. Inicialmente, cumpre salientar, que a cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. É sabido, que o Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades. A invocada Lei nº 6.994/82, que disciplina a fixação das anuidades e taxas devidas pela pessoa física ou jurídica aos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, segundo os parâmetros nela contidos, a par de sua constitucionalidade, foi revogada pela Lei nº 9.649/98, cujo artigo 58, 4º, foi declarado inconstitucional pelo STF (ADI nº 1.717-6), não tendo ocorrido repristinação. De todo modo, não procede a alegação do embargante de que a presente cobrança encontra respaldo na Lei nº 6.994/82 e 12.514/2011, pois referidas normas legais não constam como fundamento legal da CDA (fl. 06), restando, assim, indevida a exação em comento. As supostas omissões/contradições apontadas pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pela decisão embargada e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável nesta via, conforme jurisprudência pacífica. Dessarte, a embargante pode não concordar com a fundamentação do Juízo, ou com os elementos que formaram seu livre convencimento, ou mesmo com o raciocínio lógico elaborado na prolação do julgado. Todavia, a embargante não pode, pelas razões expostas, acoirá-la de omissão, contraditória ou obscura. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, porém, não constatada quaisquer das hipóteses de cabimento, os REJEITO. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0015879-21.2015.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MARIO ANTONIO FURLAN

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face de sentença proferida à fl. 15/15v., a qual extinguiu de ofício a presente execução fiscal. Em suas razões (fls. 17/24), o embargante sustenta omissão da sentença prolatada, à medida que incorreu em desrespeito ao disposto nos artigos 9, 10 e 317 do Código de Processo Civil. Invoca ofensa ao regular contraditório, já que antes de proferir a decisão, o Juízo não oportunizou a manifestação da parte credora a respeito da inconstitucionalidade que veio a ser declarada, configurando decisão surpresa. Argumenta que a cobrança entablada nos autos encontra amparo na Lei 12.197/2010, a qual, entende, restou desconsiderada pela sentença. DECIDO. Os embargos não merecem prosperar. Analisando-se as alegações da embargante, e cotejando-as com as disposições acerca da matéria no Código de Processo Civil, conclui-se claramente que incorreu a caracterização de qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. Os dispositivos, que devem ser analisados conjuntamente, trazem a regra que veda a prolação de decisão surpresa, visando assegurar o efetivo contraditório e tendo por objetivo evitar que as partes sejam surpreendidas com decisões inesperadas, fundadas em premissas que não puderam, previamente, conhecer. Portanto, para o reconhecimento de eventual nulidade por ofensa aos artigos evocados pelo embargante, é imprescindível que o Juízo decida com base em fato ou circunstância que não eram do conhecimento da parte, o que não se verifica no caso concreto, à medida que trata-se de matéria proclamada, publicamente, inconstitucional e que, poderia, na hipótese, ter sido trazida aos autos pelo próprio embargante. O Superior Tribunal de Justiça, em recente julgamento (EDel no REsp 1280825/RJ, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017), assentou que o fundamento referido no art. 10 do Código de Processo Civil é o jurídico, não o legal, e os fatos da causa é que devem ser submetidos ao contraditório, não o ordenamento jurídico. Quanto à alegada Lei 12.197/2010, que fixa limites para o valor das anuidades, é certo que não existindo expressa previsão legal para cobrança das anuidades pelos Conselhos Regionais, sua cobrança implica ofensa ao princípio da legalidade tributária, pois só se admite a criação ou majoração de tributo através de lei, vedada a interpretação por analogia. Logicamente as resoluções que apenas promovem a atualização monetária das anuidades dentro dos limites fixados em lei não atingem o princípio da legalidade. As supostas omissões apontadas pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pela decisão embargada e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável nesta via, conforme jurisprudência pacífica. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, porém, não constatada quaisquer das hipóteses de cabimento, os REJEITO. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0022509-59.2016.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X LABORATORIOS FREEMAN DE ANALISES CLINICAS LTDA - EPP

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos de anuidades devidas a Conselho de Fiscalização Profissional, referente aos exercícios de 2012, 2013, 2014 e 2015. A CDA que embasa a presente ação aponta a seguinte fundamentação legal: Lei 6.830/80, Lei nº 3.268/57 e artigo 7º do Decreto nº 44.045/58, bem assim as Resoluções CFM nºs 1979/11, 2000/12, 2052/13 e 2108/14. DECIDO. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo. No julgamento do RE 704292, realizado em 30/06/2016, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. Posteriormente, na Sessão Plenária do dia 19/10/2016, o STF indeferiu pedido de modulação dos efeitos do julgado e fixou tese de repercussão geral sobre a matéria, nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Dessarte, os créditos exigidos pelo exequente no presente feito, estão abrangidos pela referida decisão, de forma que essas obrigações são incertas e líquidas, sendo imperioso o reconhecimento, de ofício, da nulidade absoluta do título executivo, conduzindo à extinção da execução fiscal, em razão da inconstitucionalidade das leis que fundamentam tais exigências, na parte em que delegaram ao exequente competência para fixar e majorar os valores de suas contribuições, por ofensa ao princípio da legalidade tributária (art. 150, I, da Constituição Federal); bem como pela ausência no título de fundamento legal idôneo que legitimasse a cobrança. Consigne-se que a Lei nº 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. Porém, no caso dos autos, malgrado sejam as anuidades posteriores à vigência da referida Lei, a CDA que embasa a cobrança (fl. 03) não traz como fundamento legal a Lei nº 12.514/11. Deste modo, as anuidades exigidas neste feito são indevidas, pelo menos nos termos em que estampadas nos títulos executivos. Neste sentido: EXECUCAO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO DELEGADA AOS CONSELHOS (LEI N. 3.268/57, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.000/2004). VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ADI 1717/DF. COBRANÇA FUNDADA NA LEI 6.830/80 E NA LEI N. 3.268/57. APELAÇÃO DESPROVIDA-1. As contribuições aos Conselhos de Fiscalização Profissional, à exceção da OAB, possuem natureza tributária e, nessa condição, devem observância ao princípio da legalidade tributária, previsto no inciso I do artigo 150 da CF/88, que preceitua que a exigência ou aumento de tributos somente se pode dar mediante lei (STF, AI 768577 AgR-segundo, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, j. 19/10/2010, DJe 12/11/2010; STJ, REsp 1074932/RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, j. 07/10/2008, DJe 05/11/2008; TRF3, AMS 2002.61.00.006564-8, Rel. Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN, j. 24/09/2009, DJF3 26/11/2009; TRF3, AMS 0009092-74.2004.4.03.6100 Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, j. 15/12/2011). 2. Inconstitucionalidade do 4º do artigo 58 da Lei nº 9.649/98 que autorizava os Conselhos a fixar, cobrar e a executar as respectivas anuidades (ADI 1717/DF). 3. Entendimento externado pela Corte Suprema é aplicável a todas as demais normas que, tal como o dispositivo tuc que inconstitucional, delegaram aos Conselhos o poder de fixar as anuidades mediante atos infralegais (Lei nº 11.000/2004). 4. Inaplicabilidade da Lei nº 3.268/57, com redação dada pela Lei nº 11.000/2004, em razão da inconstitucionalidade. 5. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2134895 - 0003094-90.2011.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 22/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2018) Diante do exposto, EXTINÇÃO do feito sem resolução do mérito, com filcro nos artigos 485, inciso IV e VI, c/c 803, inciso I, ambos do CPC, reconhecendo a nulidade da presente execução fiscal, ante a incerteza e iliquidez da obrigação, bem como a falta de interesse. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0022517-36.2016.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X CASA DE ESTAR PARA IDOSOS

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos de anuidades devidas a Conselho de Fiscalização Profissional, referente aos exercícios de 2012, 2013, 2014 e 2015. A CDA que embasa a presente ação aponta a seguinte fundamentação legal: Lei 6.830/80, Lei nº 3.268/57 e artigo 7º do Decreto nº 44.045/58, bem assim as Resoluções CFM nºs 1979/11, 2000/12, 2052/13 e 2108/14. DECIDO. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo. No julgamento

do RE 704292, realizado em 30/06/2016, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. Posteriormente, na Seção Plenária do dia 19/10/2016, o STF indeferiu pedido de modulação dos efeitos do julgado e fixou tese de repercussão geral sobre a matéria, nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Dessarte, os créditos exigidos pelo exequente no presente feito, estão abrangidos pela referida decisão, de forma que essas obrigações são incertas e líquidas, sendo imperioso o reconhecimento, de ofício, da nulidade absoluta do título executivo, conduzindo à extinção da execução fiscal, em razão da inconstitucionalidade das leis que fundamentam tais exigências, na parte em que delegaram ao exequente competência para fixar e majorar os valores de suas contribuições, por ofensa ao princípio da legalidade tributária (art. 150, I, da Constituição Federal); bem como pela ausência no título de fundamento legal idôneo que legitimasse a cobrança. Consigne-se que a Lei nº 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. Porém, no caso dos autos, malgrado sejam as anuidades posteriores à vigência da referida Lei, a CDA que embasa a cobrança (fl. 03) não traz como fundamento legal a Lei nº 12.514/11. Desse modo, as anuidades exigidas neste feito são indevidas, pelo menos nos termos em que estampadas nos títulos executivos. Neste sentido: EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO DELEGADA AOS CONSELHOS (LEI N. 3.268/57, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.000/2004). VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ADI 1717/DF. COBRANÇA FUNDADA NA LEI 6.830/80 E NA LEI N. 3.268/57. APELAÇÃO DESPROVI-DA.1. As contribuições aos Conselhos de Fiscalização Profissional, à exceção da OAB, possuem natureza tributária e, nessa condição, devem observância ao princípio da legalidade tributária, previsto no inciso I do artigo 150 da CF/88, que preceitua que a exigência ou aumento de tributos somente se pode dar mediante lei (STF, AI 768577 AgR-segundo, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, j. 19/10/2010, DJe 12/11/2010; STJ, REsp 1074932/RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, j. 07/10/2008, DJe 05/11/2008; TRF3, AMS 2002.61.00.006564-8, Rel. Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN, j. 24/09/2009, DJF3 26/11/2009; TRF3, AMS 0009092-74.2004.4.03.6100 Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, j. 15/12/2011).2. Inconstitucionalidade do 4º do artigo 58 da Lei nº 9.649/98 que autorizava os Conselhos a fixar, cobrar e a executar as respectivas anuidades (ADI 1717/DF).3. Entendimento externado pela Corte Suprema é aplicável a todas as demais normas que, tal como o dispositivo tido como inconstitucional, delegaram aos Conselhos o poder de fixar as anuidades mediante atos infralegais (Lei nº 11.000/2004).4. Inaplicabilidade da Lei nº 3.268/57, com redação dada pela Lei nº 11.000/2004, em razão da inconstitucionalidade.5. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2134895 - 0003094-90.2011.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 22/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2018) Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso IV e VI, c/c 803, inciso I, ambos do CPC, reconhecendo a nulidade da presente execução fiscal, ante a incerteza e iliquidez da obrigação, bem como a falta de interesse. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

#### Expediente Nº 6774

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0010040-25.2009.403.6105** (2009.61.05.010040-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004439-14.2004.403.6105 (2004.61.05.004439-0) ) - ROSSI COMERCIO DE CEREAIS LTDA(SP120065 - PAULO HENRIQUE VASCONCELOS GIUNTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ROSSI COMERCIO DE CEREAIS LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES E SP120065 - PAULO HENRIQUE VASCONCELOS GIUNTI)

Intime-se o beneficiário de que a importância requisitada por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV está disponível no BANCO DO BRASIL, conforme extrato de pagamento juntado aos autos. O beneficiário deverá dirigir-se a qualquer agência do referido banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 40 e 41 da Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 458, de 04/10/2017.

Venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0609605-85.1998.403.6105** (98.0609605-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TELEMAR DISTRIB. DE PAPEIS E SUPRIM. LTDA - MASSA FALIDA(SP073438 - SPENCER ALVES CATULE DE ALMEIDA JUNIOR) X IDALINA DE JESUS FERREIRA X MARIA APARECIDA NAPOLEAO FACCIO TAVARES(SP073438 - SPENCER ALVES CATULE DE ALMEIDA JUNIOR E SP310512 - SPENCER ALVES CATULE DE ALMEIDA NETO) X MARIA APARECIDA NAPOLEAO FACCIO TAVARES X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES E SP073438 - SPENCER ALVES CATULE DE ALMEIDA JUNIOR)

Intime-se o beneficiário de que a importância requisitada por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV está disponível na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conforme extrato de pagamento juntado aos autos, nos termos dos artigos 40 e 41 da Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 458, de 04/10/2017. O beneficiário deverá dirigir-se a qualquer agência do referido banco para efetuar o levantamento dos valores.

Venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001561-19.2004.403.6105** (2004.61.05.001561-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM) X FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP FUNCAMP(SP178635 - MAXIMILIAN KÖBERLE E SP149011 - BEATRIZ FERRAZ CHIOZZINI DAVID) X FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP FUNCAMP X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES E SP178635 - MAXIMILIAN KÖBERLE)

Intime-se o beneficiário de que a importância requisitada por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV está disponível no BANCO DO BRASIL, conforme extrato de pagamento juntado aos autos. O beneficiário deverá dirigir-se a qualquer agência do referido banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 40 e 41 da Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 458, de 04/10/2017.

Venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0017118-02.2011.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006964-56.2010.403.6105 ) - CASA DA CRIANCA VOVO NESTOR(SP181307B - JOSE EURIPEDES AFONSO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL X CASA DA CRIANCA VOVO NESTOR X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES E SP181307B - JOSE EURIPEDES AFONSO DE FREITAS)

Intime-se o beneficiário de que a importância requisitada por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV está disponível na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conforme extrato de pagamento juntado aos autos, nos termos dos artigos 40 e 41 da Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 458, de 04/10/2017. O beneficiário deverá dirigir-se a qualquer agência do referido banco para efetuar o levantamento dos valores.

Venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001378-67.2012.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009828-33.2011.403.6105 ) - IDM PARTICIPACOES LTDA.(SP019077SA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS LIMA JUNIOR, DOMENE E ADVOGADOS ASSOCIADOS E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X IDM PARTICIPACOES LTDA. X FAZENDA NACIONAL X SHCAIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP165417 - ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA)

Intime-se o beneficiário de que a importância requisitada por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV está disponível na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conforme extrato de pagamento juntado aos autos, nos termos dos artigos 40 e 41 da Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 458, de 04/10/2017. O beneficiário deverá dirigir-se a qualquer agência do referido banco para efetuar o levantamento dos valores.

Venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004875-55.2013.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PAULO DE MOURA(SP222129 - BRENO CAETANO PINHEIRO E SP243005 - HENRIQUE SALIM) X PAULO DE MOURA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES E SP243005 - HENRIQUE SALIM)

Intime-se o beneficiário de que a importância requisitada por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV está disponível no BANCO DO BRASIL, conforme extrato de pagamento juntado aos autos. O beneficiário deverá dirigir-se a qualquer agência do referido banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 40 e 41 da Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 458, de 04/10/2017.

Venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000740-92.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MEDIAR ASSESSORIA DE RELACOES TRABALHISTAS S/C LTDA.(SP256777 - THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA) X MEDIAR ASSESSORIA DE RELACOES TRABALHISTAS S/C LTDA. X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES E SP256777 - THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA)

Intime-se o beneficiário de que a importância requisitada por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV está disponível no BANCO DO BRASIL, conforme extrato de pagamento juntado aos autos. O beneficiário deverá dirigir-se a qualquer agência do referido banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 40 e 41 da Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 458, de 04/10/2017.

Venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017227-40.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PRISCILA YUMI VILLA(SP272629 - DANIEL ASSAD RIOS) X PRISCILA YUMI VILLA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES E SP272629 - DANIEL ASSAD RIOS)

Intime-se o beneficiário de que a importância requisitada por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV está disponível na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conforme extrato de pagamento juntado aos autos, nos termos dos artigos 40 e 41 da Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 458, de 04/10/2017. O beneficiário deverá dirigir-se a qualquer agência do referido banco para efetuar o levantamento dos valores.

Venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

### 6ª VARA DE GUARULHOS

MONITÓRIA (40) Nº 5003664-12.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REQUERIDO: RT BODY FITNESS ACADEMIA EIRELI - ME, RODRIGO CESAR TOLEDO

#### DESPACHO

Tendo em vista a certidão de Id nº 8781760, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Intime-se

GUARULHOS, 28 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000244-62.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REQUERIDO: TECNOPARTS USINAGEM LTDA, LUCAS PAIS ZUBIZARRETA

#### DESPACHO

Tendo em vista a certidão de Id nº 8816341, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Intime-se

GUARULHOS, 28 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004462-70.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REQUERIDO: DAYANA FEITOSA ANDREASSA TRANSPORTES - ME, DAYANA FEITOSA ANDREASSA

#### DESPACHO

Tendo em vista a certidão de Id nº 8819398, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Intime-se

GUARULHOS, 28 de novembro de 2018.

**DESPACHO**

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **WAGNER DA SILVA JABUR** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/151.154.808-5 desde a DER ocorrida aos 20/05/2010.

Atribuiu à causa o valor de R\$57.240,00, sem apresentar, contudo, planilha de cálculos.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada pela Seção de Distribuição em relação aos autos nº 0002379-78.2008.403.6315, que tramitaram no Juizado Especial Federal de Sorocaba, tendo em vista a diversidade de pedidos e causa de pedir.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 13).

Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito por se tratar a parte autora de pessoa idosa, nos termos da Lei nº 10.741/2003.

Levando em consideração que o valor da causa corresponde à soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas, **intime-se a parte autora a fim de que apresente planilha de cálculos** e atribua corretamente o valor à causa, **no prazo de 15(quinze) dias**.

Guarulhos, 07 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004457-48.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
REQUERIDO: NAJA GERENCIAMENTO, RECICLAGEM E TRANSPORTES DE RESÍDUOS PLÁSTICOS EIRELI - ME, NOEL ALVES SANTANA, ADRIANA DA CONCEIÇÃO SANTANA  
Advogado do(a) REQUERIDO: PRISCILA RODRIGUES CONSTANTE - SP222191  
Advogado do(a) REQUERIDO: PRISCILA RODRIGUES CONSTANTE - SP222191  
Advogado do(a) REQUERIDO: PRISCILA RODRIGUES CONSTANTE - SP222191

**DECISÃO**

Trata-se originalmente de ação monitoria, na qual os requeridos foram citados e apresentaram embargos monitorios. Estes foram julgados improcedentes, por sentença transitada em julgado, que constituiu de pleno direito o título executivo judicial.

Sendo assim, com fundamento no disposto no art. 523 do CPC determino a intimação dos devedores, na pessoa de seu patrono, para pagarem o valor devido, no prazo de 15 dias. Caso a dívida não seja paga nesse prazo, será acrescida de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Sem prejuízo, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

**GUARULHOS, 8 de janeiro de 2019.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000169-23.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO

RÉU: LEANDRO NUNES DE SOUZA 30286671859  
Advogado do(a) RÉU: AMANDA MAGALHÃES DE ARAÚJO - SP394210

**DECISÃO**

Intime-se o requerido, na pessoa de sua patrona, para pagamento do valor referentes aos honorários advocatícios, no prazo de 15 dias, na forma do art. 523 do CPC. Se o valor não for pago no prazo, incidirá multa de 10% sobre o valor da dívida.

Sem prejuízo, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

GUARULHOS, 8 de janeiro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002365-63.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: ADRIANA OLIVEIRA DOS SANTOS RIBEIRO  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON MOTA VIEIRA - SP336409  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se a autora para que, no prazo de 10 dias, promova o cumprimento de sentença.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Int.

GUARULHOS, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004537-12.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MANOEL COQUEIRO DUTRA  
Advogado do(a) AUTOR: SILMAR BRASIL - SP116160  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Com o retorno da carta precatória, devidamente cumprida, dou por encerrada a instrução processual.

Dê-se vista às partes, para apresentação de alegações finais, no prazo de 10 dias.

Int.

GUARULHOS, 8 de janeiro de 2019.

**DR. MARCIO FERRO CATAPANI**  
Juiz Federal Titular  
**DRA. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**  
Juíza Federal Substituta  
Bel. Marcia Tomimura Berti  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7230

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005825-22.2013.403.6119** - JORGE DA SILVA GIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
AUTOS DO PROCESSO Nº 0005825-22.2013.403.6119 PARTE AUTORA: JORGE DA SILVA GILRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA: TIPO ASENTENÇA  
REGISTRADA SOB O Nº. 378/2018, LIVRO Nº. 01/2018, FLS. 1348 SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por JORGE DA SILVA GIL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela provisória de urgência, com vistas à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou ao restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença. Subsidiariamente, requer-se a concessão do benefício de auxílio-acidente suplementar ou sua submissão a processo de reabilitação. A parte autora alega sofrer de enfermidade incapacitante, motivo pelo qual lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, posteriormente cessado de forma indevida. Juntou documentos (fls. 08/50). Indeferido o pedido de antecipação da tutela, tendo sido designada a realização de perícia judicial. Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça (fls. 55/57). Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano, no mérito, pela improcedência dos pedidos (fls. 66/79). A parte autora não compareceu à perícia designada (fls. 85 e 86). Designada nova data para o exame pericial, novamente o perito médico informou o não comparecimento da parte autora (fl. 90). Foi requerida a juntada de cópia do processo concessório de benefício assistencial à parte autora (E/NB 87/700.299.511-2) e a designação de nova data para a perícia médica em seu local de domicílio (fls. 96/102). Determinada a expedição de carta precatória para a Comarca de Januária/MG, novo local de domicílio da parte autora e a juntada de cópia do processo administrativo E/NB 87/700.299.511-2 (fl. 103). Juntada cópia do processo administrativo E/NB 87/700.299.511-2 (fls. 115/166). Determinada a intimação da parte autora para prestar informações acerca de seu paradeiro (fl. 185). Foi requerida a expedição de ofícios e a realização de pesquisas por meio eletrônico, a fim de se obter o atual endereço da parte autora (fl. 187). Deferido o pedido de realização de pesquisas (fl. 188). Juntada pesquisa proveniente do Sistema de Informações Eleitorais (fl. 189). Juntada pesquisa proveniente do Sistema BacenJud (fl. 190). Juntada pesquisa proveniente do Sistema Webservice - Receita Federal do Brasil (fl. 191). Requerida a expedição de nova precatória para a realização de perícia médica (fl. 193). Determinado o desentranhamento da carta precatória anteriormente expedida e seu aditamento, para nova tentativa de intimação da parte autora (fl. 194). Juntada da carta precatória 0054219-49.2014.813.0352, proveniente da 1ª Vara Cível, Criminal e VEC da Comarca de Januária/MG (fls. 201/212). Os autos vieram à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. 2. MÉRITO A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42, 59 e 86 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (...) Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que,

havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.(...)Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Disto resulta que o auxílio-doença, o auxílio-acidente e a aposentadoria por invalidez serão devidos ao (à) segurado (a) que preencher os seguintes requisitos: 1) comprovar a incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) ter cumprido o período de carência, se exigido; e, 3) ter a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral. A incapacidade para o trabalho está ligada às limitações funcionais, frente às habilidades exigidas para o desempenho de atividades para as quais essa pessoa esteja qualificada. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente, se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/1995 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...). II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidenciando-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. No que tange à carência, trata-se do mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado faça jus ao benefício (art. 24, caput, da Lei nº 8.213/91). Nesse diapasão, o artigo 25 da Lei nº 8.213/91 estabelece a necessidade de 12 (doze) contribuições mensais, em sendo o caso de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. A lei, ainda, prevê hipóteses de concessão de benefício, independente da carência, como se dá com o auxílio-acidente, bem como nas hipóteses de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa; bem como em se tratando de doença profissional ou do trabalho; ou, ainda, se o (a) segurado (a), após filiar-se ao RGPS, for acometido (a) de enfermidades previstas no artigo 151 da Lei nº 8.213/91: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 261 - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;(…) Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afeições especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.(…) Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. A comprovação da qualidade de segurado, por sua vez, observa os termos do artigo 15 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.(…) 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. No mesmo sentido o disposto no Decreto nº 3.048/99: Art. 13. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...) II - até doze meses após a cessação de benefício por incapacidade ou após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.(…) Considerando estas premissas, parte-se para a apreciação do caso concreto. Em que pese não ter sido submetida a perícia médica judicial, certo é que foi realizada perícia com médico pertencente aos quadros do INSS quando da análise do processo administrativo E/NB 87/700.299.511-2, do qual resultou a concessão do benefício de Amparo Social à Pessoa portadora de Incapacidade, desde 06.06.2013. Conforme o laudo pericial administrativo de fl. 155, foi constatada a incapacidade temporária para o trabalho da parte autora, com termo inicial fixado em 13.05.2013 (DII), data do laudo psiquiátrico de fl. 153. De acordo com a perícia do INSS: Pericando pedreiro desempregado desde 2011, apresentando transtorno mental e comportamental descompensado no momento. Incapacidade temporária para o trabalho. Quanto aos demais requisitos necessários ao deferimento do benefício, na data de início de incapacidade a parte autora não mantinha a qualidade de segurada. O segurado laborou como empregado junto à empresa K.F. Ind. e Com. de Peças Eireli de 01.08.2006 a 07.01.2009 e depois junto à empresa JM Montagem e Construções Ltda. de 15.02.2011 a 02.05.2011, como se observa em CTPS de fls. 15 e 31, e no CNIS acostado às fls. 78/79. Note-se, outrossim, em análise ao artigo 15 e seguintes da Lei nº 8.213/91, que para o segurado empregado poder fazer jus à prorrogação do seu período de graça por um período adicional de 12 (doze) meses, deve comprovar o registro do desemprego perante o órgão competente. Tal registro é aquele feito com o fito de possibilitar a percepção do seguro-desemprego, perante o Serviço Nacional de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SINE). Entrementes, apesar de haver o entendimento no sentido do abandonment da exigência do registro oficial do desemprego do obreiro, no presente caso, verifica-se do extrato de detalhe do vínculo do CNIS, cuja juntada ora determino, que a rescisão do contrato de trabalho foi feita sem justa causa por iniciativa do empregado, razão pela qual a qualidade de segurado não deve ser estendida por mais doze meses. Com efeito, considerando a incapacidade total e temporária constatada data de 13.05.2013 e que a parte autora perdeu a qualidade de segurado em 15.07.2012, não faz jus o autor ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença em comento, sendo inclusive despicieiro verificar se cumprido o requisito carência. III - DISPOSITIVO Ante o exposto: 1. JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. CONDENO a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. 3. SOLICITE-SE a devolução da carta precatória nº. 0054219-49.2014.813.0352, proveniente da 1ª Vara Cível, Criminal e VEC da Comarca de Janaína/MG, independentemente de cumprimento. 4. Decorrido o prazo legal para recurso, ARQUIVEM-SE os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Guarulhos, 29 de novembro de 2018. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS, Juíza Federal Substituta

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007638-50.2014.403.6119** - RENILDO MIRANDA DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Em cumprimento à r. decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino a produção da prova pericial técnica no ambiente laboral das empresas empregadoras Indústria de Molas Aço Ltda, Duko Indústria Têxtil Ltda e Hayes Lemmerz Indústria de Rodas S.A.

Para tanto, nomeio o Senhor FELIPE ALLYSON STECKER CRQ/SP 5063892827, Engenheiro de Segurança do Trabalho, telefone 2447-2555 e email: eng.felipeas@gmail.com, devidamente cadastrado junto ao sistema de Assistência Judiciária Gratuita deste Juízo, como perito judicial em auxílio ao Juízo na presente causa.

Deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem quesitos e indicarem eventuais assistentes técnicos, a teor do artigo 465, 1º, NCPC.

Após, intime-se o Senhor Perito, via correio eletrônico, para retirada dos autos e entrega do laudo no prazo de 30(trinta) dias. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001060-37.2015.403.6119** - VALDETE XAVIER PEREIRA LACERDA X ELIENE LOPES DE OLIVEIRA X EDSON LACERDA XAVIER(SP151890 - MARISA LOPES SABINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA)

Manifistem-se as partes sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito às fls 292/293 no prazo de 15 (quinze) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007403-49.2015.403.6119** - LABORATORIOS PFIZER LTDA(SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP234594 - ANDREA MASCITTO E SP331284 - CRISTINA MARI FUNAGOSHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Manifistem-se as partes acerca do requerimento formulado pelo Sr. Perito às folhas 725/785 no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0012726-35.2015.403.6119** - JURANDIR TRIZOTTI(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência ao requerente acerca do desarquivamento. No silêncio, retomem ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001835-18.2016.403.6119** - VILANIR BRITO DE OLIVEIRA(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Tendo em vista a interposição de recurso pelo réu, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC.

Após a juntada das contrarrazões, diante da virtualização obrigatória de processos físicos quando da renúncia de recursos, instaura-se pela Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se o(a)(s) apelante(s) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15(quinze) dias. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006361-28.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GLORIA MAGAZINE LTDA - EPP

Tendo em vista a juntada de diligências negativas pelos Srs. Oficiais de Justiça, intime-se a autora para fornecer o atual endereço da ré, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0005740-07.2011.403.6119** - WELLINGTON LEO GAVIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X WELLINGTON LEO GAVIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista os termos da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como os cálculos elaborados pelo Instituto-Réu com os quais concorde ou não, intime-se a parte autora para promover o cumprimento da sentença condenatória por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução supracitada, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo até que o(s) exequente(s) promovam a virtualização dos autos (artigo 13, Resolução PRES 142, TRF3).

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002517-17.2009.403.6119** (2009.61.19.002517-0) - JOSE BARBOSA NETO(SP180834 - ALEXANDRE RICARDO CAVALCANTE BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X JOSE BARBOSA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 740/754 e 755/759: Cumpra o autor a determinação contida no r. despacho de fls. 737 promovendo a digitalização do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo (artigo 13, Resolução PRES 142, TRF3).

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002146-48.2012.403.6119** - MARIA PEREIRA DE LIMA(SP341984 - CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE E SP204438 - GENI GALVÃO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALAIROS) X MARIA PEREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o presente feito foi virtualizado sob número 5004167-96.2018.403.6119 providencie a parte autora a digitalização dos documentos de folha 161/163 naquele feito. No mais retomem ao arquivo.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000228-72.2013.403.6119** - GRACIELLE CASTRO PEREIRA SILVA X HALLISSON MATHEUS CASTRO SILVA - INCAPAZ X GRACIELLE CASTRO PEREIRA SILVA(SP284075 - ANDRE TAVARES VALDEVINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X GRACIELLE CASTRO PEREIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HALLISSON MATHEUS CASTRO SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os termos da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como os cálculos elaborados pelo Instituto-Réu com os quais concorde ou não, intime-se a parte autora para promover o cumprimento da sentença condenatória por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução supracitada, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo até que o(s) exequente(s) promovam a virtualização dos autos (artigo 13, Resolução PRES 142, TRF3).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002216-67.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: REGINA CELIA BAZZANA SEMENSATO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Intimem-se as partes para que apresentem contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

**GUARULHOS, 8 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003050-70.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

RÉU: NIVALDO DOS SANTOS FAVELA

**D E S P A C H O**

Decreto a revelia do réu (art. 344 do CPC).

Intime-se a CEF para que especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.

**GUARULHOS, 8 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004058-82.2018.4.03.6119

AUTOR: DRY PORT SAO PAULO S/A

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225

RÉU: UNIAO FEDERAL

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Cuida-se de processo de rito ordinário (ação de cobrança), proposto por Dry Port São Paulo S/A contra a União, com a condenar a ré ao pagamento de valores referentes ao custo de armazenagem das mercadorias abrangidas pela documentação acostada à exordial sujeitas à aplicação de pena de perdimento, que ficaram, ou ainda estão, depositadas em seu recinto alfândegado.

Juntou procuração e documentos.

Citada, a União apresentou contestação (ID 10371416). Como preliminar de mérito, arguiu a prescrição da pretensão no que diz respeito aos valores referentes a períodos anteriores a 5 anos da propositura da ação. Quanto ao mérito, aduziu serem indevidos os valores pretendidos pela autora.

Apresentou manifestação (ID 10591192), ainda, asseverando que o contrato havia sido extinto e a área de armazenagem concedida à autoria seria retomada. Assim, "a data final de armazenamento não pode ultrapassar o dia 11/08/2017, data de publicação do ato que desalfandegou o recinto". Informou, ademais, não ter outras provas a produzir (ID 10592351).

A autora apresentou réplica (ID 11036952), reiterando os termos da petição inicial e rebatendo a preliminar de mérito arguida. Requereu, também, a produção de prova pericial.

O pedido de produção de prova pericial foi indeferido (ID 12801405).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Não havendo prova a ser produzida em audiência, é cabível o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil brasileiro. Com efeito, trata-se de matéria exclusivamente de direito, sendo que os fatos não são controversos e podem ser provados exclusivamente por meio de documentos.

#### I. Da prescrição

No que tange à prescrição, segundo a jurisprudência dominante do E. Superior Tribunal de Justiça, as dívidas passivas da União estão sujeitas ao lapso prescricional de 5 anos, como se depreende do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INCORPORAÇÃO. QUINTOS. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. A alegação da empresa sobre a afronta do art. 1º do Decreto 20.910/1932 do CTN, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo acórdão recorrido. Dessa forma, inobservou-se o requisito do prequestionamento. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. O Tribunal local, soberano na análise dos fatos e das provas, consignou: "Encontram-se prescritas somente as parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, que foi interposta em 28/05/2008, ou seja, as parcelas vencidas antes de 28/05/2003, afastada a prescrição do fundo de direito, uma vez que, embora haja nos autos notícia de requerimento administrativo formulado pela servidora para a alteração de seus proventos, o que poderia interromper o prazo prescricional, contra tal reconhecimento não se insurgiu a autora, razão pela qual mantém-se a sentença no ponto, pena de reformatio in pejus".

3. O Acórdão recorrido encontra-se em sintonia com o entendimento do STJ, porquanto, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

4. Recurso Especial não provido.

(REsp 1497798/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 11/02/2015)

Aliás, em sua réplica (ID 11036952), a própria autora concorda com essa tese.

Assim sendo, reconheço a prescrição da pretensão da autora no que tange aos valores referentes aos casos em que a tarifa de armazenagem passou a ser devida – com a decretação do perdimento, que deve ser tomada como marco temporal do início do curso do lapso prescricional – há mais de 5 anos da propositura da ação.

#### II. Do mérito

A questão jurídica efetivamente controvertida diz respeito ao dever da União de pagar a tarifa de armazenagem, em ambiente alfandegado, à respectiva concessionária, referente às mercadorias sujeitas à aplicação da pena de perdimento.

A matéria controvertida, no que tange às mercadorias abandonadas, é regulada pelo art. 31 do Decreto-lei n.º 1.455/1976, que possui a seguinte redação:

Art. 31. Decorrido o prazo de que trata a letra "a" do inciso II do artigo 23, o depositário fará, em 5 (cinco) dias, comunicação ao órgão local da Secretaria da Receita Federal, relacionando as mercadorias e mencionando todos os elementos necessários à identificação dos volumes e do veículo transportador.

1º. Feita a comunicação de que trata este artigo dentro do prazo previsto, a Secretaria da Receita Federal, com os recursos provenientes do FUNDAF, efetuará o pagamento, ao depositário da tarifa de armazenagem devida até a data em que retirar a mercadoria.

2º. Caso a comunicação estabelecida neste artigo não seja efetuada no prazo estipulado, somente será paga pela Secretaria da Receita Federal a armazenagem devida até o término do referido prazo, ainda que a mercadoria venha a ser posteriormente alienada.

Já o mencionado art. 23 desse diploma legal está assim redigido:

Art. 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias:

(...)



II - importadas e que forem consideradas abandonadas pelo decurso do prazo de permanência em recinto alfandegado nas seguintes condições:

a) 90 (noventa) dias após a descarga, sem que tenha sido iniciado o seu despacho.

Essas disposições são repetidas pelo Regulamento Aduaneiro vigente (Decreto n.º 6.759/2009), nos seguintes termos:

Art. 642. Considera-se abandonada a mercadoria que permanecer em recinto alfandegado sem que o seu despacho de importação seja iniciado no decurso dos seguintes prazos (Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 23, incisos II e III):

I - noventa dias:

a) da sua descarga; e

b) do recebimento do aviso de chegada da remessa postal internacional sujeita ao regime de importação comum

(...)

Art. 647. Decorridos os prazos previstos nos arts. 642 e 644, sem que tenha sido iniciado o despacho de importação, o depositário fará, em cinco dias, comunicação à unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o recinto alfandegado, relacionando as mercadorias e mencionando todos os elementos necessários à identificação dos volumes e do veículo transportador (Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 31, caput).

§ 1º. Feita a comunicação dentro do prazo previsto, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, com os recursos provenientes do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização, efetuará o pagamento, ao depositário, da tarifa de armazenagem devida até a data em que retirar a mercadoria (Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 31, § 1º).

§ 2º. Caso a comunicação não seja efetuada no prazo estipulado, somente será paga pela Secretaria da Receita Federal do Brasil a armazenagem devida até o término do referido prazo, ainda que a mercadoria venha a ser posteriormente alienada (Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 31, § 2º).

Assim, surge clara a obrigação da União de pagar, com os recursos advindos do Fundaf, a tarifa de armazenagem relativa às mercadorias abandonadas.

A jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou-se nesse sentido, *in verbis*:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADUANEIRO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL E NÃO TRIENAL (RESP Nº 1251993/PR, ART. 543-C DO CPC/73). MERCADORIA ABANDONADA. DESPESAS DE ARMAZENAGEM AMPARADAS EM FMA: OBRIGAÇÃO LEGAL DE PAGAMENTO - ART. 31 DO DECRETO-LEI Nº 1.455/76. DESPESAS DE ARMAZENAGEM RELATIVAS A MERCADORIAS APREENDIDAS: DEVER DE RESSARCIMENTO NO QUE TANGE ÀS MERCADORIAS CUJOS AUTOS DE INFRAÇÃO E TERMOS DE APREENSÃO E GUARDA FISCAL INDICAM A CAUSA DA APREENSÃO OU CUJO TEMPO DECORRIDO ENTRE A DATA DA ENTRADA DA MERCADORIA E A LAVRATURA PERMITE EXCLUIR A HIPÓTESE DE ABANDONO. IMPUGNAÇÃO DAS TARIFAS DE ARMAZENAGEM GENÉRICA E IMPRECISA. JUROS DE MORA: SELIC E LEI Nº 11.960/2009. APELO DA AUTORA E REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDOS. APELO DA RÉ IMPROVIDO.

1. O art. 31 do Decreto-Lei nº 1.455/76 impõe à Secretaria da Receita Federal o dever de efetuar o pagamento das despesas de armazenagem das mercadorias abandonadas até a data em que ela retirar a mercadoria, com recursos do FUNDAP, de modo que a inexistência de licitação e contrato não tem o condão de alterar obrigação imposta por lei. Além disso, no caso de apreensão de mercadorias, o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal formaliza o vínculo entre o armazém e a UNIÃO, investindo-o na qualidade de depositário da mercadoria apreendida. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada.

2. Não há que se cogitar em aplicação do prazo prescricional trienal previsto no art. 203, § 3º, V, do Código Civil, consoante já decidiu o STJ no julgamento do RESP nº 1251993/PR, submetido ao regime do art. 543-C, do CPC/73.

3. A UNIÃO não pode se furtar do dever de indenizar os custos da armazenagem de mercadoria abandonada invocando inexistência de licitação e de contrato porque não se trata de obrigação de caráter contratual, mas sim legal, não havendo que se cogitar, portanto, de violação dos arts. 21, XII, f, e 175 da Constituição Federal, sequer do art. 24 da Lei nº 8.666/93 e aos arts. 1º, § 2º e 4º, I, da Lei nº 8.630/93.

4. A cobrança amparada nas Fichas de Mercadoria Abandonada - FMA nº 50/2008, 97/2007, 99/2007, 101/2007, 102/2007, 88/2007, 90/2007, 128/2008, 147/2007, 072/2008, 04/2008, 83/2007, 84/2007, 80/2007, 89/2007, 114/2007, 105/2007, 116/2007, 82/2007, 86/2007, 172/2007, 138/2008, 83/2008, 93/2008, 169/2007, 23/2008, 73/2008, 6/2008, 93/2007, 171/2007, 13/2007, 58/2007, 91/2007, 44/2008, 82/2008, 110/2008, 61/2008, 112/2008, 127/2007 e 81/2007 é procedente porque a autora comprovou que notificou tempestivamente a Secretaria da Receita Federal acerca do abandono e as fichas contemplam informações suficientes para a identificação da mercadoria (nome do navio transportador, origem, número do conhecimento marítimo, lote, número do Contêiner, quantidade, embalagem, data da entrega, peso, etc.).

5. Portanto, a UNIÃO deve arcar com a tarifa de armazenamento das mercadorias abandonadas até a data da retirada das mercadorias do recinto alfandegado, nos termos do art. 31, caput e §1º, do Decreto-Lei nº 1.455/76, não havendo nisso qualquer mácula aos princípios da supremacia do interesse público, da indisponibilidade do interesse público, da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, pois se trata de obrigação imposta em lei e nada mais justo que a UNIÃO, titular dos bens abandonados, arque com os custos de armazenagem deles, sob pena de enriquecimento sem causa.

6. O fato de a autora não ter juntado aos autos os comprovantes da aplicação da pena de perdimento em relação a algumas FMA's não lhe retira o direito ao pagamento das despesas de armazenagem, pois a partir do momento em que se configura o abandono nasce para a UNIÃO o dever de ressarcir as despesas de armazenamento, cabendo a ela comprovar nos autos eventual fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito do depositário, o que não fez, até mesmo porque o art. 18 da Lei nº 9.779/99 condiciona o despacho aduaneiro iniciado após a configuração do abandono, mas antes da pena de perdimento, dentre outras obrigações, ao pagamento das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado (RA, art. 643 e IN SRF nº 69/99, art. 2º).

7. Além disso, o fato de as mercadorias abandonadas terem sido destruídas por força do perecimento e, portanto, não terem sido fonte de receita para a UNIÃO em nada altera o dever legal imposto pelo art. 31, § 1º, do Decreto-Lei nº 1455/76.

8. Quanto às Fichas de Mercadoria Abandonada - FMA nº 98/2007, 45/2008, 73/2007, 51/2008, 25/2008, 60/2006, 17/2008, 106/2007, 56/2008, a autora não notificou tempestivamente a Secretaria da Receita Federal, o que determina a incidência da regra inserta no § 2º do art. 31 do Decreto-Lei nº 1.455/76, segundo o qual "Caso a comunicação estabelecida neste artigo não seja efetuada no prazo estipulado, somente será paga pela Secretaria da Receita Federal a armazenagem devida até o término do referido prazo, ainda que a mercadoria venha a ser posteriormente alienada". Ou seja, o ressarcimento é devido somente até o término do referido prazo de cinco dias, o que aparentemente foi observado pela autora, que cobrou apenas seis períodos de armazenagem.

9. No que tange aos autos de infração e termos de apreensão e guarda fiscal para os quais não houve a emissão de Ficha de Mercadoria Abandonada - FMA é preciso registrar que a maioria deles não permite o conhecimento da causa da autuação, já a autora não juntou cópia integral aos autos. Tal informação era imprescindível no que tange aos autos de infração de fls. 552/583, 600/605, 606/611, 612/617, 618/624, 625/632, 645/655, 656/666, 685/693, 694/702, 717/743 e 746/756, já que entre a data da descarga e a lavratura do auto de infração decorreram mais de noventa dias, e, sendo assim, não se sabe se era caso de abandono e se a autora teria o dever de comunicar à Receita Federal no prazo de cinco dias. Por isso, quanto a eles, é impossível deferir o pedido de ressarcimento, ficando registrado o parcial provimento ao reexame necessário no que tange aos autos de infração de fls. 618/624 e 717/743.

10. Os autos de infração de fls. 68/78, 79/87, 593/599, 667/672, 673/678, 679/684, 703/709 e 710/716, embora não permitam saber a causa da apreensão, permitem excluir a hipótese de abandono por força do pequeno espaço de tempo decorrido entre a data da entrada da mercadoria e a data da lavratura. Já os autos de infração e termos de apreensão e guarda fiscal de fls. 542/551 e 633/644 indicam que houve apreensão das mercadorias por força de "falsa declaração de conteúdo" e "contrafação", com posterior aplicação da pena de perdimento. Nesses casos, cabe à UNIÃO, na qualidade de depositante da mercadoria, arcar com as despesas de armazenamento desde a data da apreensão até a efetiva retirada da mercadoria do armazém da autora.

11. A impugnação quanto ao valor das tarifas de armazenagem feita pela UNIÃO em sua contestação e repisada em sede de apelação é genérica e imprecisa, não podendo ser acolhida, até mesmo porque as tarifas de armazenagem são públicas e acessíveis a quaisquer usuários do recinto alfandegado.

12. O valor devido deverá ser corrigido pela SELIC até a vigência da Lei nº 11.960/2009 que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, quando deverá ser observada essa nova legislação em relação aos juros de mora (STF - RE nº 870.947).

13. Verba honorária fixada em 10% do valor da condenação atualizado, considerando a complexidade da causa e o tempo decorrido, cabendo à UNIÃO arcar com 70%, tendo em vista a maior sucumbência dela, e a autora com 30%, compensando-se. Além disso, a UNIÃO deverá ressarcir 70% das custas adiantadas pela autora.

14. Apelação da autora parcialmente e reexame necessário parcialmente providos. Recurso da UNIÃO improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1735376 - 0010704-59.2009.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 05/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2017)

Esse pagamento depende da comunicação no prazo estipulado pela norma (até 5 dias após o término do lapso de 90 dias seguintes à descarga ou ao recebimento do aviso de chegada da remessa postal internacional sujeita ao regime de importação comum). Caso o prazo não seja cumprido, a tarifa será devida apenas até o término do prazo em questão. Nesta última hipótese, não há de se falar em enriquecimento indevido da União, no que tange ao período excedente, pois a desídia do depositário em comunicar tempestivamente a União é que gera esse efeito, em situação na qual o fisco sequer sabe que a mercadoria está armazenada e deveria ser iniciado o procedimento de perdimento.

Não procede, contudo, o raciocínio da autora de que o prazo foi respeitado, pois, “caso contrário, não teriam sido lavrados os Autos de Infração e Termos de Apreensão e Guarda Fiscal em relação a todas as mercadorias sobre as quais a Autora pleiteia o recebimento da tarifa de armazenagem” (fl. 11 da petição inicial – ID 9213618). Ora, mesmo se a comunicação foi feita de modo intempestivo, as autoridades aduaneiras podem efetuar a apreensão da mercadoria e lavrar os respectivos autos de infração. Aliás, o auto de infração sequer comprova a comunicação em qualquer data, uma vez que a União pode ter tomado conhecimento do abandono por outro modo.

Assim, no que diz respeito às mercadorias abandonadas, a tarifa somente será devida em sua integralidade quanto aos casos em que houver prova, nos presentes autos, da data da comunicação. Na ausência de prova da comunicação juntada aos presentes autos, a tarifa será devida somente até o término do lapso em que deveria ter sido efetuada a comunicação. Os valores, se não houver acordo entre as partes, deverão ser apurados na fase de liquidação de sentença.

Por outro lado, esse mesmo raciocínio deve ser aplicado, por analogia, aos casos de mercadorias armazenadas e cujo perdimento foi decretado por motivos diversos do abandono. Nessa hipótese, na ausência de previsão legal de prazo, a tarifa deve ser paga com relação a todo o período em que a mercadoria ficou armazenada, até sua retirada pelos órgãos competentes da União.

Por fim, nos casos em que a documentação não permitir concluir a causa da decretação da pena de perdimento, a União não deve ser condenada ao pagamento da tarifa. Com efeito, nesse tocante, deve-se notar que incumbia autora o ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito (art. 373, I, do Código de Processo Civil brasileiro) – e, uma vez mais, a prova da causa do perdimento faz-se meramente por meio de documentos.

O valor devido deverá ser corrigido pela Selic até o início da vigência da Lei nº 11.960/2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. A correção deve se dar a partir do momento em que a tarifa é devida – ou seja, da decretação do perdimento.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado pela autora, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a União a pagar à autora, com recursos do Fundaf, o valor correspondente à tarifa de armazenagem pelas mercadorias cujo perdimento foi decreto e que foram objeto de prova nos autos, com base nos critérios acima explicitados, observada a prescrição quinquenal.**

#### Custas *ex lege*.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, no patamar mínimo estabelecido no art. 85, §§ 3º e 4º, sobre o valor do proveito econômico obtido pela parte autora. Condeno, ademais, a autora a pagar à União o mesmo percentual sobre a diferença entre o valor da causa e o valor do proveito econômico obtido, ambos calculados com base no dia do ajuizamento. Os valores respectivos deverão ser apurados em cumprimento de sentença. Saliente-se que o presente feito não apresenta grande complexidade, sendo que foram controvertidas apenas teses jurídico-tributárias e não foi necessária dilação probatória.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

GUARULHOS, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003059-32.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: LOURISVALDO FRANCISCO DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### S E N T E N Ç A

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **LOURISVALDO FRANCISCO DA COSTA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a implantação de benefício previdenciário por tempo de contribuição integral com observância à previsão da Medida Provisória 676/2015, desde a DER do benefício, em 09.12.2015 – E/NB 42/176.823.981-6. Sucessivamente, requer a reafirmação da data da entrada do requerimento administrativo, na data em que os 95 pontos foram atingidos. Requer, ainda, a concessão da tutela provisória de urgência.

Foram acostados procuração e documentos (fs. 14/78).

Proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça e verificada a desnecessidade de designação de audiência de conciliação. Determinada a citação do INSS (fs. 82/85).

O INSS apresentou contestação (fs. 86/96).

A parte ré informou não ter provas a produzir (fl. 98).

O autor apresentou réplica à contestação e ratificou a prova documental já acostada aos autos (fs. 99/111).

Foi requerido prazo pela parte autora para a juntada de documentação faltante, o que foi deferido pelo juízo (fs. 112/117). A parte autora deixou transcorrer *in albis* o prazo deferido.

Os autos vieram conclusos para a sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Não tendo sido arguidas preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.

### 1. MÉRITO

#### 1.1. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

De início, é importante relembrar que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que, efetivamente, for exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, em homenagem ao princípio do *“tempus regit actum”*, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tornou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em resumo:

1. Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

2. A partir de 29.04.95, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. A partir de 10.12.1997, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Com a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, e que alterou a Lei nº 8.213/91 (art. 58, § 4º), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi incluído como necessário para a comprovação da concreta exposição a agentes agressivos, em substituição aos formulários (SB-40 e DSS-8030). O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

*"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS. REL. MIN. SÉRGIO KUKINA. DJE 16.2.2017. AGRAVO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 1º. do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez, a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1º. de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º. do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário -PPP. O art. 264, § 4º. da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ, AIRES 201502204820, AIRES 201502204820, AIRES 201502204820 - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1553118, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:17/04/2017). Grifou-se.*

## 1.2. QUANTO AO AGENTE NOCIVO RÚIDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº. 53.831/64 e o Decreto nº. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 3555).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU):

*"O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:007500)".*

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

## 1.3. QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

*"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição de aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...). 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário". (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.*

## 1.4. EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior". (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018). Grifou-se.

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido". (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Grifou-se.

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº. 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatura sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RÚIDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho (...)" (TRF3, ApReeNec 00057259720134036109, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.

## 1.5. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando evadida de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28.05.98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

## 1.6. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos, em se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 preveem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis*:

*"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:*

*I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou*

*II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.*

*§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.*

*§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:*

*I - 31 de dezembro de 2018;*

*II - 31 de dezembro de 2020;*

*III - 31 de dezembro de 2022;*

*IV - 31 de dezembro de 2024; e*

*V - 31 de dezembro de 2026.*

*§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.*

*§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo".*

## 1.7. SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como especial do período de **13.09.2000 a 09.12.2015**, laborado na empresa "PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE GUARULHOS S/A - PROGUARU". O vínculo empregatício em questão está devidamente registrado no CNIS (fl. 67). No PPP de fls. 32/38, no período supra, a parte autora desempenhou as funções de "auxiliar de serviços gerais" e de "ajudante geral".

a) de **13.09.2000 a 17.08.2008**, consta no PPP que o autor esteve sujeito ao agente ruído de 78,5dB(A), e, também, à sujidade nas ruas, córregos, canais e valas de drenagem e nas galerias pluviais.

No que tange ao agente ruído, é certo que a parte autora esteve exposta a níveis inferiores aos previstos no Decreto nº 2.172/97 e no Decreto nº 4.882/03, razão pela qual descabe a averbação como tempo especial.

Quanto ao fator biológico relacionado ao contato com sujeira, consta que entre 13.09.2000 a 17.10.2001, o autor desempenhou a função de auxiliar de serviços gerais, com a seguinte atividade: "executa serviços de varrição de guias, sarjetas; eventualmente pintura de guias e capina em ruas e avenidas do município de Guarulhos, utilizando vassoura, pá, enxada e carrinho para colocar o material recolhido".

De 18.10.2001 a 17.08.2008, a parte autora, como auxiliar de serviços gerais, passou a desempenhar a seguinte atividade, em contato com a sujeira em córregos, canais, valas de drenagem e nas galerias pluviais: "Conforme equipe em que estivesse trabalhando, ele executava uma das seguintes atividades, durante determinado período: 1) limpeza de bueiros, galerias, valas de drenagem e travessias; ou, limpeza e roçagem nas margens de córregos, utilizando como ferramentas: foice, enxada e garfo para retirada de entulhos e vegetação; e limpeza manual em leitos de córregos. 2) recolher e depositar no caminhão de coleta: os resíduos embalados pelas equipes de varrição; bem como o entulho de terrenos. 3) auxiliar nas atividades e operações com as equipes de roçagem mecanizada, além de separar e transportar as ferramentas a serem utilizadas nos serviços".

Como se vislumbra, comprovadamente houve exposição habitual e permanente da parte autora a fatores de risco biológico, na varrição de guias e sarjetas; na limpeza de bueiros, galerias e valas e no recolhimento e depósito no caminhão de coleta de resíduos e entulhos, podendo ser enquadrada no item 3.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99, assim descrita: "MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo". (grifou-se).

Note-se que o fato de o formulário consignar que o EPI usado seria eficaz (para atenuar os efeitos do agente nocivo) não significa que tal equipamento era capaz de "neutralizar a nocividade". Logo, não se pode, com base nisso, afastar a especialidade do labor, até porque, nos termos do artigo 264 § 5º, do RPS, "sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS", o que não ocorreu no presente caso, em que instado a apresentar provas, o INSS quedou-se inerte. Precedentes do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2229492 - 0009713-57.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, julgado em 24/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2018; TRF 3ª Região, NONA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2294251 - 0005023-48.2018.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 29/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2018 ).

Portanto, fãz jus a parte autora ao reconhecimento da especialidade do período laborado de **13.09.2000 a 17.08.2008** na empresa "PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE GUARULHOS S/A - PROGUARU".

b) de **18.08.2008 a 06.02.2015**, de acordo com o PPP, a parte autora esteve exposta à umidade, e aos agentes químicos cal e cimento, ambos de modo intermitente. Desta feita, considerando que o registro de que o contato do autor com os agentes biológicos não foi permanente, como prevê o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, afasta-se a possibilidade de averbação deste período como especial.

Note-se que de **07.02.2015 em diante** não há PPP acostado aos autos para comprovar os agentes a que o autor esteve exposto, razão pela qual não há provas da sujeição a fatores de risco neste período.

Dessa forma, considerando o período acima reconhecido como especial, em conjunto com os vínculos já averbados pelo INSS, tem-se que, na **DER do benefício, em 09.12.2015**, a parte autora contava com **36 (trinta e seis) anos, 02 (dois) meses e 29 (vinte e nove) dias de tempo de contribuição**, fazendo jus, portanto, à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (tabela anexa).

Conforme o art. 29-C, inciso I, da Medida Provisória nº 676/2015, convertida na Lei nº 13.183/2015, o segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos.

Na data de entrada do requerimento administrativo (**09.12.2015**), a parte autora possuía **62 anos de idade (nascido em 28.09.1953 - fl. 24)**. Somada a idade com o tempo de contribuição acima, tem-se que o cômputo total supera 95 pontos, o que é suficiente ao seu pleito.

O **termo inicial do benefício (DIB)** deverá ser fixado na **data de entrada do requerimento administrativo, em 09.12.2015 (DER)**, uma vez que ora foram analisados os mesmos documentos apresentados quando de análise no processo administrativo.

## 1.8. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Considerando a probabilidade do direito demonstrada pela exposição acima, e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pelo fato de o benefício previdenciário em tela ter caráter alimentar, é de rigor a concessão da tutela provisória de urgência, para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

**1. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

a) **RECONHECER** como especial a atividade desempenhada pela parte autora no período de 13.09.2000 a 17.08.2008, junto à empresa “**PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE GUARULHOS S/A - PROGUARU**”, o qual deverá ser averbado pelo INSS, no bojo do processo administrativo – E/NB.42/176.823.981-6.

b) **CONDENAR** o INSS a **implantar** o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição supra, à luz do disposto na Medida Provisória nº 676/2015, convertida na Lei nº 13.183/2015, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 09.12.2015 (DER-DIB), sem a incidência do fator previdenciário.

**2. CONCEDO** a **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, nos moldes do art. 300 e seguintes do CPC, determinando a **imediate implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição**. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa, servindo cópia da presente decisão como ofício.

**3. CONDENO**, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas vencidas, desde a **DIB acima fixada (DER)**. Após o trânsito em julgado, intemem-se as partes para cumprimento do julgado.

Os **juros de mora e a correção monetária** deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação da sentença. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

**4.** Considerando a sucumbência mínima da parte autora, **CONDENO** a parte ré ao **reembolso de eventuais despesas** e ao pagamento de **honorários advocatícios**, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

**5.** Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

**6.** Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a)	LOURISVALDO FRANCISCO DA COSTA
Benefício concedido/revisado	Aposentadoria por tempo de contribuição (integral e sem incidência do fator previdenciário)
Número do benefício	NB 42/176.823.981-6
Renda Mensal Inicial	A ser calculada pelo INSS
Data do início do benefício	09.12.2015 (DER)

**7.** CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVE DE **OFÍCIO AO GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS**, PARA QUE TOMA AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PRESENTE SENTENÇA. EM ANEXO, ENCAMINHEM-SE CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS RG E CPF E COMPROVANTE DE ENDEREÇO DA PARTE AUTORA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: **45 (QUARENTA E CINCO) DIAS, SOB AS PENAS DA LEI PENAL, CIVIL E ADMINISTRATIVA.**

Publique-se. Intemem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 08 de janeiro de 2019.

**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007083-06/2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGADO: RESIDENCIAL MARIA DIRCE 3

### DESPACHO

Trata-se de embargos à execução extrajudicial promovida por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **CONJUNTO RESIDENCIAL MARIA DIRCE 3** em que se impugna a pretensão da cobrança de cotas condominiais vencidas.

Verifico a necessidade de definir se o presente feito pode ser julgado perante uma das Varas Federais de Guarulhos.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88, do art. 3º, *caput* da Lei nº. 10.259/01 e do art. 292, inciso II, do CPC, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é **ABSOLUTA**, para processar, julgar e executar as ações cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração o valor do ato ou o de sua parte controversa.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da **COMPETÊNCIA DO JUÍZO**.

Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte embargada não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº. 9.099/95 (oralidade, sumariiedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).

Nesse diapasão, considerando o fato de o valor da causa situar-se no limite da alçada estatuída pela Lei nº. 10.259/2001, bem assim, estando a parte autora domiciliada no Guarulhos/SP – conforme se verifica dos documentos que instruem a inicial – e, por fim, tendo em conta a existência do Juizado Especial Federal nesta municipalidade, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se que este Juízo é absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito.

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 64, §1º, do CPC, determinando a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente, juntamente com os autos da execução de título extrajudicial nº 500059013.2018.403.6119.

Intimem-se e cumpra-se.

GUARULHOS, 17 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007083-06.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGADO: RESIDENCIAL MARIA DIRCE 3

#### DESPACHO

Trata-se de embargos à execução extrajudicial promovida por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **CONJUNTO RESIDENCIAL MARIA DIRCE 3** em que se impugna a pretensão da cobrança de cotas condominiais vencidas.

Verifico a necessidade de definir se o presente feito pode ser julgado perante uma das Varas Federais de Guarulhos.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88, do art. 3º, *caput* da Lei nº. 10.259/01 e do art. 292, inciso II, do CPC, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é **ABSOLUTA**, para processar, julgar e executar as ações cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, *em se tratando de lides que envolvam a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração o valor do ato ou o de sua parte controvertida*.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da **COMPETÊNCIA DO JUÍZO**.

Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte embargada não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº. 9.099/95 (oralidade, sumariiedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).

Nesse diapasão, considerando o fato de o valor da causa situar-se no limite da alçada estatuída pela Lei nº. 10.259/2001, bem assim, estando a parte autora domiciliada no Guarulhos/SP – conforme se verifica dos documentos que instruem a inicial – e, por fim, tendo em conta a existência do Juizado Especial Federal nesta municipalidade, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se que este Juízo é absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito.

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 64, §1º, do CPC, determinando a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente, juntamente com os autos da execução de título extrajudicial nº 500059013.2018.403.6119.

Intimem-se e cumpra-se.

GUARULHOS, 17 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003688-40.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL



**DESPACHO**

Tendo em vista a certidão de Id nº 8778441, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Intime-se

**GUARULHOS, 28 de novembro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003778-48.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: ALMERITA DE CARVALHO TAMBASCO

**DESPACHO**

Tendo em vista a certidão de Id nº 8781322, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Intime-se

**GUARULHOS, 28 de novembro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003819-15.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: J. W. DOS SANTOS MELO - ME, JOSE WELINGTON DOS SANTOS MELO

**DESPACHO**

Tendo em vista a certidão de Id nº 8777987, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Intime-se

**GUARULHOS, 28 de novembro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004339-72.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: CATH PLAST INIECAO E EXTRUSAO DE PLASTICOS LTDA - ME, DANILO LOPES, ROBERTA LOPES PERRET

**DESPACHO**

Tendo em vista a certidão de Id nº 8781331, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Intime-se

**GUARULHOS, 28 de novembro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004220-14.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: CRISTIANE MARCIA INACIO - ME, CRISTIANE MARCIA INACIO

#### **DESPACHO**

Tendo em vista a certidão de Id nº 8751766, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Intime-se

**GUARULHOS, 28 de novembro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003905-83.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: MARCOS AURELIO MIRANDA DE LIMA

#### **DESPACHO**

Tendo em vista a certidão de Id nº 8724332, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Intime-se

**GUARULHOS, 28 de novembro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003894-54.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
EXECUTADO: GLEONDES DA CRUZ NERI - ME, GLEONDES DA CRUZ NERI

#### **DESPACHO**

Tendo em vista a certidão de Id nº 8724332, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Intime-se

**GUARULHOS, 28 de novembro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001441-52.2018.4.03.6119  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

## SENTENÇA

Cuida-se de processo ação monitoria, ajuizada pela CEF por contra Teresinha Barbosa Correa dos Santos, visando receber R\$ 43.531,85, relativos ao Contrato de Relacionamento - Abertura de Conta e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física – conta corrente n.º 00038114-0, agência 0316.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Foi determinada a expedição de mandado de pagamento (ID 9282041).

O mandado voltou sem cumprimento, ante a não localização da requerida (ID 11911486).

Intimada a apresentar novo endereço da requerida (ID 11917529), a CEF manteve-se inerte.

### É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Embora devidamente intimada, a exequente deixou de cumprir a determinação constante do ID 11917529 e não apresentou o endereço atualizado ou meios para promover a citação da requerida.

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, correto endereço das partes, pressuposto para a intimação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.*

*1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido. (AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. ECT. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC.*

*1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida. (AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, § 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevindo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o § 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.*

*(AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)"*

Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, incisos I e IV, e 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação do réu.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 29 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003577-22.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EMBARGANTE: JUDITE BENEDITA APARECIDA SIMOES, FERPLAST COMERCIO DE EMBALAGENS E FERRAMENTAS LTDA - ME - ME  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

### I – RELATÓRIO

Trata-se de embargos à execução de título executivo extrajudicial n.º 5003195-63.2017.403.6119 opostos por **JUDITE BENEDITA APARECIDA SIMÕES e FERPLAST COMÉRCIO DE EMBALAGENS E FERRAMENTAS LTDA. – ME** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, visando à revisão do valor do *quantum debeatur* por excesso de execução. Suscita, preliminarmente, a ilegitimidade passiva *ad causam*. No mérito, pleiteiam a aplicação do Código de Defesa do Consumidor com a inversão do ônus da prova; o afastamento dos anatocismos apontados na fundamentação, utilização da tabela PRICE, e declaração da ilegalidade da comissão de permanência e da indevida cumulação com outros encargos; o reconhecimento da nulidade da cláusula primeira do contrato que estabelece a cobrança de encargos inerentes ao contrato; o reconhecimento da nulidade do pagamento da Comissão de Concessão de garantia e ordenada a devolução dos valores cobrados corrigidos monetariamente; o afastamento da cobrança contratual de despesas processuais e honorários advocatícios; o recálculo do o saldo devedor com exclusão de todos os encargos contestados; a retirada ou a abstenção de inclusão, conforme o caso, do nome do embargante em bancos de dados de instituições de proteção ao crédito; o afastamento da mora do embargante, que só poderá incidir após o trânsito em julgado da decisão final deste processo. Juntou documentos (fls. 25/189).

Citada, a CEF apresentou impugnação (fls. 220/246), aduzindo a legalidade e correção do crédito exequendo. Requer a rejeição liminar dos embargos à execução extrajudicial, por ausência de memória de cálculo dos valores que entendem devidos. No mérito, requer sejam os pedidos julgados improcedentes.

Na decisão de fls. 247/248, foi afastada a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* suscitada pela avalista e a embargante foi intimada a manifestar-se sobre a impugnação. Na mesma decisão as partes foram instadas a especificarem as provas que pretendem produzir.

As partes permaneceram-se inerte.

Vieram os autos conclusos para a sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

### II – FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta juízo antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que as matérias alegadas pelas partes são apenas de direito.

Inicialmente, destaca-se ser desnecessária a realização de perícia contábil, uma vez que as questões relativas à incidência de juros, caracterização de anatocismo, da comissão de permanência e da indevida cumulação com outros encargos e da aplicação do Código de Defesa do Consumidor são exclusivamente de direito.

#### 1. DAS PRELIMINARES

A preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* suscitada pela embargante foi afastada por meio da decisão de fls. 247/248.

Afasto a alegação de inépcia da petição inicial, por ausência de memória discriminada e atualizada de cálculo do valor que entende devido suscitada pela Caixa Econômica Federal.

A Defensoria Pública da União utilizou a prerrogativa do parágrafo único do artigo 341 do Código de Processo Civil, que a dispensa do ônus da impugnação especificada dos fatos. Registro, de saída, que essa negativa geral diz respeito às questões de fato narradas na petição inicial. Com a negativa geral todos os fatos narrados na petição inicial se tomam controversos. Presente a negativa geral, autorizada pelo parágrafo único do artigo 341 do Código de Processo Civil, os fatos narrados na petição inicial (e tão somente os fatos) se tomam controversos.

Portanto, serão julgadas nesta sentença somente as questões de direito especificadas nos embargos.

Em sede de embargos à execução extrajudicial, foram opostos pedidos de nulidade de cláusulas e de exclusão do nome da parte embargante de cadastros de inadimplentes. Esclareça-se, por oportuno, que os embargos têm o mesmo efeito da contestação no processo de conhecimento. Não há previsão legal que atribua aos embargos opostos na execução extrajudicial efeito duplice, em que se permite a formulação de pretensões ou de reconvenção neles próprios pela parte ré.

Os embargos à execução extrajudicial são exclusivamente meio de defesa, em que o embargante (ora executado) não pode formular pretensões autônomas em face da embargada (exequente), dissociadas do objeto da demanda delimitado na petição inicial, que, neste caso, nem sequer versa sobre o registro do nome da parte em cadastros de inadimplentes ou sobre a revisão e/ou anulação de cláusulas do contrato. A única pretensão passível de dedução nos embargos à execução extrajudicial é a de desconstituição deste, total ou parcialmente.

Daí por que as questões suscitadas nos embargos relativas à ilegalidade de cláusulas do contrato somente podem ser conhecidas incidentalmente, como prejudiciais ao julgamento do mérito (*incidenter tantum*), e não como questões principais (*principaliter tantum*).

**Passo à análise do mérito.**

A parte embargante se insurge contra o valor do crédito exequendo alegado pela embargada e pede a revisão do contrato, pelos seguintes motivos:

- i) da abusividade das cláusulas contratuais;
- ii) da vedação ao anatocismo e ausência de pactuação expressa;
- iii) da abusividade da tabela Price;
- iv) da nulidade do pagamento da Comissão de Concessão de garantia e ordenada a devolução dos valores cobrados corrigidos monetariamente;
- v) da impossibilidade de cobrança contratual de despesas processuais e honorários advocatícios (cláusula 8.º do contrato);
- vi) da comissão de permanência de da indevida cumulação com outros encargos;
- vii) contrato objeto da execução é garantido também pelo FGO, no equivalente a 80% do valor da dívida. Assim, o valor referente a tal garantia deveria ter sido excluído do montante total da execução;
- viii) da cobrança de encargos inerentes ao empréstimo (cláusula primeira);
- ix) da retirada ou a abstenção de inclusão, conforme o caso, do nome do embargante em bancos de dados de instituições de proteção ao crédito;
- x) seja afastada a mora do embargante, que só poderá incidir após o trânsito em julgado da decisão final deste processo.

Pois bem

Da análise do contrato realizado entre a **FERPLAST COMÉRCIO DE EMBALAGENS E FERRAMENTAS LTDA.** e outras e a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** de fls. 171/174 e 183/186, não consta da cláusula sexta a garantia pelo Fundo de Garantia de Operações, nos termos mencionados pela embargante.

Mas, ainda que assim não fosse, a garantia complementar oferecida pelo FGO à operação geralmente vem regulada pelo contrato celebrado entre as partes, nos seguintes termos:

*"Cláusula 6ª – Da garantia complementar*

*A presente operação de crédito tem 80% do seu saldo devedor garantido pelo fundo de Garantia de Operações – FGO, nas formas e condições prevista no Estatuto do Fundo (...).*

*(...)*

*§ 3º - A garantia do FGO não isenta a emitente e os avalistas do pagamento das obrigações financeiras. Ocorrendo a honra da garantia pelo FGO, a emitente e os avalistas continuarão sendo cobrados pelo total da dívida."*

Verifica-se, portanto, que a garantia ofertada pelo FGO opera em favor do credor, que aumenta a probabilidade de recuperação do valor emprestado e, consequentemente, pode praticar taxas de juros menores. No entanto, tal garantia não desonera, por qualquer modo, os devedores principais ou os responsáveis pelo pagamento de sua dívida das obrigações que estes possuem perante o credor. O § 3º da Cláusula 6ª do contrato celebrado entre as partes é expresso nesse sentido.

Por tal razão, a CEF não tem o dever de descontar o valor garantido pelo FGO do total do crédito exequendo. Até porque se o FGO paga-se a parcela que garante da dívida, poderia se voltar contra o patrimônio da devedora principal e das avalistas.

Tratando-se de obrigação com valor e prazo certo, firmados em contrato, a mora resta configurada pela ausência de pagamento no tempo, modo e lugar avençados.

A parte embargante, em momento algum, impugnou a origem do débito e o título propriamente dito, sustentando, apenas, a abusividade dos encargos contratados, de modo que passo a analisar tal questão.

Em relação aos juros contratados e demais encargos, cumpre observar que se encontram especificados explicitamente no instrumento firmado entre as partes, portanto, já sabia a parte embargante quais os encargos que onerariam a dívida, cujos valores fez uso. Logo, o instrumento contratual juntado mostra-se suficiente para conferir embasamento processual à presente ação monitoria e valida juridicamente o ajuste firmado, originado da vontade livre das partes, pessoas capazes, sendo apto a gerar os efeitos pretendidos.

A aplicação dos juros e encargos devidos pelo negócio firmado encontra respaldo na legislação que rege os negócios celebrados por instituições financeiras e, ainda, nas Súmulas dos Tribunais Superiores, a saber:

Súmula 596, STF - *As disposições do decreto 22.626 de 1933 não se aplicam as taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.*

Súmula 648, STF - *A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de Lei Complementar.*

Súmula Vinculante 07, STF - *A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.*

Assim, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal (Súmula nº 596), não se aplicam às instituições financeiras nacionais os limites da Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33), em face do advento da Lei nº 4.595, de 1964. No caso dos autos, não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam inicialmente os juros remuneratórios.

Não há nos autos nada que indique que se trata de taxa que destoa das efetivamente praticadas no sistema financeiro nacional. Ademais, se assim fosse, certamente os embargantes haveriam celebrado o contrato impugnado em outra instituição financeira.

No sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% (doze por cento) não configura abusividade - que somente pode ser admitida em situações excepcionais -, firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO... 1 - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. (STJ, 2ª Seção, Resp 1061530/RS, Rel.Min. Nancy Andrighi, j. 22/10/2008, DJe 10/03/2009)*

**In casu**, em análise do contrato acostado aos autos (fls. fls. 171/174 e 183/186), as taxas de juros remuneratórios foram fixadas no item "1" do campo "DADOS DO CRÉDITO", nos seguintes termos: (i) taxa mensal de 1,60000% e (ii) taxa anual de 20,98300%. Considerando que o percentual foi expressamente pactuado, não tendo a parte embargante demonstrado que referidos valores são superiores à média praticada pelo mercado, inexistente ilegalidade ou abusividade na cobrança.

Assim sendo, a taxa de juros a ser aplicada é a estabelecida pelas partes, até porque não ficou demonstrado abuso na sua estipulação. No mais, a abusividade só poderia ser reconhecida se tivesse ficado evidenciado que a instituição financeira obteve vantagem absolutamente excessiva e em desacordo com os valores de mercado. Dessa forma, índices superiores a 1% (um por cento) ao mês são juridicamente perfeitos, em razão de as entidades financeiras não serem subordinadas aos limites de juros especificados na Lei de Usura.

Quanto à aplicação da Tabela Price, trata-se de um sistema de amortização do saldo devedor em que as prestações são iguais, periódicas e sucessivas, sendo compostas por duas parcelas: a primeira amortiza parcialmente o saldo devedor e a segunda comporta os juros remuneratórios incidentes sobre o valor financiado, não se vislumbrando qualquer ilegalidade em sua adoção, nem caracterizando anatocismo, conforme julgados colacionados abaixo:

*"PROCESSIONAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PETIÇÃO INICIAL DEVIDAMENTE INSTRUÍDA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.*

*I - A inicial veio acompanhada da documentação necessária ao processamento do feito, notadamente o contrato celebrado entre as partes, devidamente assinado, acompanhado ainda de planilha contendo a evolução da dívida. Tal documentação não se reveste dos atributos de um título executivo extrajudicial, daí por que o interesse processual da instituição financeira na obtenção da tutela jurisdicional via ação monitoria.*

*II - Plenamente possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos bancários, cfr. prevê a Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00, reeditada atualmente sob o nº 2.170-36, desde que pactuada. Na hipótese dos autos, o instrumento contratual celebrado entre as partes foi firmado em data posterior à edição da referida Medida Provisória, motivo pelo qual é possível a sua aplicação. A constitucionalidade da referida Medida Provisória, outrossim, é plenamente aceita pela jurisprudência, consoante se observa dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça.*

**III - Não se vislumbra ilegalidade na aplicação da Tabela Price como forma de amortização da dívida. Precedentes.**

*IV - Apelação não provida."*

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2205871 - 0008036-32.2011.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 21/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2017). Grifou-se.

*"AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO MONITÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NULIDADE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. JUROS. TABELA PRICE. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO DESPROVIDO.*

(...)

*6- A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais, leoninas e, portanto, nulas de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos, mesmo sendo aplicável ao caso a legislação consumerista.*

*7- No caso dos autos, o "Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos" foi convenicionado em 21 de setembro de 2010, data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual não há vedação à capitalização dos juros.*

**8- Não é vedada a utilização da tabela price, pois não há lei proibitiva do recebimento mensal de juros. A adoção desse sistema sequer infringe norma do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que não é admissível confundir o questionamento de cláusulas contratuais violadoras dos princípios da clareza e informação preconizados pelo CDC com a estipulação da tabela price para o cálculo das parcelas.**

*9- Quanto à possibilidade de inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito, tem-se que essa prática está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor e não caracteriza ato ilegal ou de abuso de poder.*

*10- Agravo legal desprovido."*

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0016709-41.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 19/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013). Grifou-se.

#### **Da comissão de permanência**

É incontroverso entre as partes que o contrato intitulado "Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica" por elas firmado, prevê a aplicação da comissão de permanência, conforme consta à fl. 171 dos presentes autos (cláusula oitava do contrato descrito na inicial), nos seguintes termos:

**"CLÁUSULA OITAVA DA INADIMPLÊNCIA** - No caso de impontualidade no pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta Cédula ficará sujeito à cobrança de Comissão de Permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 5% (cinco por cento) ao mês do 1.º ao 59.º dia atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso.

**Parágrafo Primeiro** - além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre a obrigação vencida.

**Parágrafo Segundo** - A CAIXA manterá em suas Agências, à disposição para consulta da EMITENTE e AVALISTAS, documentos com informações sobre as taxas mensais aplicadas em suas operações de crédito, com a discriminação dos encargos sobre inadimplemento, como custos financeiros de CDI e taxas de rentabilidade mensais.

**Parágrafo Terceiro** - Caso a CAIXA venha a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, a EMITENTE e os AVALISTAS pagarão, ainda, a **pena convencional de 2%** (dois por cento) sobre o saldo devedor apurado na forma desta Cédula, demonstrado em planilha de cálculo elaborada pela CAIXA, respondendo, também, pelas despesas e **honorários advocatícios judiciais de até 20%** (vinte por cento) sobre o valor da causa, mesmo nos casos de falência ou concordata.

**Parágrafo Quarto** - Em caso de inadimplência a CAIXA poderá realizar, a seu critério, cobrança por meio de empresa terceirizada, seja no âmbito de telecobrança ou cobrança especializada.

**Parágrafo Quinto** - O pagamento desta CCB em Cartório de Protestos, sem os encargos devidos, não exonera a EMITENTE e os AVALISTAS das obrigações legais e cedulares pactuadas, que será recebido pela CAIXA como amortização parcial do débito, e não retira a liquidez da dívida, sujeita à ação executiva."

Não havendo controvérsia quanto à previsão contratual da incidência da comissão de permanência, passo à análise da legalidade da sua aplicação.

As Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296, do Superior Tribunal de Justiça, são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros :

*Súmula nº 30. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.*

*Súmula nº 294. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.*

*Súmula nº 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.*

A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/1986 do BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora.

Nessa senda, quaisquer outros encargos decorrentes da mora (como multa ou juros moratórios, v.g.), não podem ser cumulados com a comissão de permanência, por configurarem verdadeiro *bis in idem*. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*Direito econômico. Agravo no recurso especial. Ação revisional de contrato bancário. comissão de permanência. Cumulação com outros encargos moratórios. Impossibilidade. - É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Agravo no recurso especial não provido. (STJ, 2ª Seção, AGREsp 706.368, Rel.Min. Nancy Andrighi, j. 27/04/2005, DJ 08/08/2005, p. 179)*

*Agravo regimental. Recurso especial. Ação de cobrança. Contrato de abertura de crédito em conta-corrente. Cumulação da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Precedentes da Corte. 1. Confirma-se a jurisprudência da Corte que veda a cobrança da comissão de permanência com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de vedada a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios, a teor das Súmulas n.º 30, n.º 294 e n.º 296 da Corte. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, 2ª Seção, AGREsp 712801, Rel.Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 27/04/2005, DJ 04/05/2005, p. 154)*

*CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPROVAÇÃO DO ERRO. DESNECESSIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULATIVIDADE COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A revisão dos contratos é possível em razão da relativização do princípio pacta sunt servanda, para afastar eventuais ilegalidades, ainda que tenha havido quitação ou novação. [...] 3. A comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com qualquer dos demais encargos moratórios. 4. Agravo regimental improvido. (STJ, 4ª Turma, AGREsp 879268, Rel.Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 06/02/2007, DJ 12/03/2007, p. 254)*

*AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. APRESENTAÇÃO PELA AUTORA DO CÁLCULO DISCRIMINADO DO DÉBITO ADEQUADO AOS PADRÕES LEGAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A CORREÇÃO MONETÁRIA E A "TAXA DE RENTABILIDADE". - Exigência da chamada "taxa de rentabilidade", presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5 - STJ). - Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS). - Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ, 4ª Turma, AgREsp 491437, Rel.Min. Barros Monteiro, j. 03/05/2005, DJ 13/06/2005, p. 310)*

No caso dos autos, o contrato prevê, em caso de irpontualidade, a incidência da comissão de permanência, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre a obrigação vencida. Contudo, o exame da memória discriminada e atualizada do débito de fls. 97/99 revela que a atualização da dívida deu-se por índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso, em consonância com as Súmulas 30, 294, 296 e 472 do Superior Tribunal de Justiça. Portanto, não procede a alegação de cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos, bem como, de inexigibilidade da comissão de permanência.

Contudo, com relação às despesas e honorários advocatícios judiciais de até 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, verifico que, a despeito da previsão contratual, a CEF não está efetuando a cobrança de tais encargos, conforme se depreende do demonstrativo/discriminativo do débito, às fls. 97/99.

E, no caso, não é possível revisar em abstrato a legalidade de cláusulas contratuais que estipulam encargos, cuja cobrança não esteja sendo realizada pelo credor, pois os embargos à execução se prestam a afastar a própria cobrança, seja em sua totalidade, extinguindo a cobrança, seja parcialmente, encontrando o valor correto do débito.

Dai decorre que, se um determinado encargo previsto no contrato, de forma ilegal ou abusiva, não está sendo lícito cobrado pelo credor, por meio da ação executiva, o embargante não tem interesse para discutir a legalidade deste encargo - até porque não faz sentido algum pretender afastar a cobrança de algo que não está sendo cobrado.

Enão se diga que o devedor não dispunha de outro meio para revisar as cláusulas abusivas previstas no contrato, que não estão sendo cobradas, porque, para tanto, há a ação ordinária chamada de "revisional".

Note-se, por fim, que inexistente qualquer ilegalidade na inclusão do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito, haja vista que a cláusula sétima do contrato prevê a possibilidade de vencimento antecipado da totalidade da dívida, em havendo a falta de pagamento das prestações, não sendo tal prática abusiva.

Portanto, não obstante sejam aplicados aos contratos bancários os regramentos do Código de Defesa do Consumidor (CDC), nos termos de seus artigos 2º e 3º, § 2º, e em consonância com a Súmula 297 do STJ e com o julgamento da ADI 2598, tal entendimento não socorre alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de revisão de contrato convencionado livremente pelas partes, sem que haja a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, o que, *in casu*, não ocorreu.

Por fim, a alegação da parte embargante no sentido de que os juros moratórios devem incidir somente a partir da citação válida não merece guarida, uma vez que, na forma do art. 397 do Código Civil, o descumprimento de obrigação positiva e líquida independe de interpelação do credor, ou seja, não cumprida no seu termo, constitui-se, imediatamente, em mora o devedor (*mora ex re*). Assim, não merece guarida o entendimento de que os juros moratórios devem ser excluídos dos cálculos da exequente.

Tampouco merece prosperar a alegação de excesso de execução com base na atualização do débito pela tabela da Justiça Federal. Com efeito, não se trata de aplicar apenas critérios de correção monetária e juros para atingir o valor atual do montante devido, mas sim de promover a atualização segundo os critérios de correção previstos no contrato e aceitos pela parte contratante quando da contratação, incidindo o princípio da força obrigatória dos contratos.

Sendo assim, plenamente caracterizado o inadimplemento e não comprovada a existência de cláusulas abusivas, não cabe o acolhimento dos embargos.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.**

Condene a parte embargante em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Transitada em julgado a presente sentença, traslade-se cópia para os autos da execução extrajudicial n.º 5003195-63.2017.403.6119.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

Gaúnhos, 03 de dezembro de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juiz(a) Federal Substituta, no exercício da titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500495-60.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: JANIO JOSE MARQUES MOREIRA

#### DESPACHO

Tendo em vista a certidão de Id nº 8821236, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Intime-se

**GUARULHOS, 28 de novembro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500040-18.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: ANQUIETA LOGISTICA & TRANSPORTES LTDA - EPP, ANTONIO DA PURIFICACAO

#### DESPACHO

Tendo em vista a certidão de Id nº 8819979, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Intime-se

**GUARULHOS, 28 de novembro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000106-95.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) REQUERENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
REQUERIDO: VALLOG LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA - EPP, VALMIRA MATOS FERNANDES, FRANCISCO ADRIANO DE QUEIROZ FERNANDES

#### DESPACHO

Tendo em vista a certidão de Id nº 8816341, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Intime-se

**GUARULHOS, 28 de novembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009116-26.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338  
EXECUTADO: EPS - EMPRESA PAULISTA DE SERVIÇOS S.A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS NARCISO MENDONCA VICENTINI - SP90147

#### DESPACHO



**Providência a parte ora executada, nos termos do art. 523, Código de Processo Civil, o pagamento integral da dívida no valor requerido pelo exequente no cálculo devidamente corrigido juntado sob id nº 12482960, perfazendo a quantia de R\$ 14.288,47 (quatorze mil, duzentos e oitenta e oito reais e quarenta e sete centavos), no prazo de 15(quinze) dias, sob as penas previstas.**

Int.

GUARULHOS, 3 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004123-14.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: UNIAO WORKER CONFECOES EIRELI, MONICA OLIVEIRA DE VASCONCELOS  
Advogados do(a) EXECUTADO: WILLIAM SEVERO FACUNDO - SP294267, THAIS SANDRIN VERALDI LEITE - SP347112  
Advogados do(a) EXECUTADO: WILLIAM SEVERO FACUNDO - SP294267, THAIS SANDRIN VERALDI LEITE - SP347112

#### DESPACHO

Excepcionalmente, deixo de receber a apelação, tendo em vista tratar-se de recurso manifestamente incabível, na forma do art. 1.009 do CPC, uma vez que não foi prolatada sentença. Ademais, ainda que fosse cabível, o recurso seria intempestivo. Ressalte-se que a remessa dos autos ao E. TRF3 se daria em prejuízo do andamento do feito e da boa-fé processual.

Cumpram-se as decisões anteriores.

Int.

GUARULHOS, 3 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004123-14.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: UNIAO WORKER CONFECOES EIRELI, MONICA OLIVEIRA DE VASCONCELOS  
Advogados do(a) EXECUTADO: WILLIAM SEVERO FACUNDO - SP294267, THAIS SANDRIN VERALDI LEITE - SP347112  
Advogados do(a) EXECUTADO: WILLIAM SEVERO FACUNDO - SP294267, THAIS SANDRIN VERALDI LEITE - SP347112

#### DESPACHO

Excepcionalmente, deixo de receber a apelação, tendo em vista tratar-se de recurso manifestamente incabível, na forma do art. 1.009 do CPC, uma vez que não foi prolatada sentença. Ademais, ainda que fosse cabível, o recurso seria intempestivo. Ressalte-se que a remessa dos autos ao E. TRF3 se daria em prejuízo do andamento do feito e da boa-fé processual.

Cumpram-se as decisões anteriores.

Int.

GUARULHOS, 3 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002805-59.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
RÉU: A. L. PEREIRA BIJUTERIAS - ME, ADAUTO LUIZ PEREIRA

#### DESPACHO

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 dias, forneça o endereço atualizado para citação do(s) requerido(s), sob pena de extinção.

GUARULHOS, 6 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001034-80.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE PANIFICACAO NOVA ARAUJO LTDA - ME, MARIA OTILDE ARAUJO, LEONOR DE ARAUJO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CEZAR NABAS RIBEIRO - SP258757  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CEZAR NABAS RIBEIRO - SP258757  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CEZAR NABAS RIBEIRO - SP258757

#### DESPACHO

Em complemento ao despacho de id 9467661, providencie a autora o recolhimento das custas do Juízo Estadual relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, juntando nestes autos as respectivas guias GARE, que acompanharão a deprecata para o seu devido cumprimento.

Int.

**GUARULHOS, 7 de dezembro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001613-91.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: VANIA MARIA CARDOSO DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Tendo em vista a certidão de Id nº 11190192, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Intime-se

**GUARULHOS, 17 de dezembro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000286-14.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817  
EXECUTADO: SALLES & SALLES ADM - ADMINISTRACAO E TERCEIRIZACAO LTDA, CELSO DE AGUIAR SALLES, RENATO DE AGUIAR SALLES, JULIANA APARECIDA PESSOA DE ARAUJO  
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR ALEXANDRE PAIATTO - SP186530  
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR ALEXANDRE PAIATTO - SP186530  
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR ALEXANDRE PAIATTO - SP186530  
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR ALEXANDRE PAIATTO - SP186530

#### DECISÃO

i) Id12761767: Defiro o pedido de desbloqueio da restrição de circulação para o de transferência do veículo em nome do executado Celso de Aguiar Salles, marca/modelo Hyundai/HB20 1.0M Confor, placa 12761767, realizado por meio do sistema RENAJUD (id9389592), uma vez que o exequente apresentou o certificado de registro de veículo no qual consta alienação com o Banco Volkswagen S/A. (id.12761770), em que pese não constar a restrição da pesquisa RENAJUD realizada por esse Juízo, bem como ante o decurso de prazo para a CEF manifestar-se acerca do pedido do executado em 13.12.2018, a qual ficou-se inerte.

A propriedade do veículo, na alienação fiduciária, é da instituição financeira. A efetivação da penhora sobre tal bem representaria constrição ilegal sobre bem de terceiro.

Ademais, tendo em vista que irá permanecer o bloqueio de transferência, não haverá prejuízo para a exequente.

Assim, providencie a Secretaria o desbloqueio da restrição de circulação para o de transferência do veículo marca/modelo Hyundai/HB20 1.0M Confor, placa PWF 2877, por meio do sistema RENAJUD.

ii) Id. 12743846: defiro o pedido de suspensão do feito por 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos requeridos pela exequente.

Após, o decurso de prazo, dê-se prosseguimento ao feito.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 17 de dezembro de 2018.

**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**  
Juíza Federal Substituta, no exercício da Titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000286-14.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

EXECUTADO: SALLES & SALLES ADM - ADMINISTRACAO E TERCEIRIZACAO LTDA, CELSO DE AGUIAR SALLES, RENATO DE AGUIAR SALLES, JULIANA APARECIDA PESSOA DE ARAUJO

Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR ALEXANDRE PAIATTO - SP186530

Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR ALEXANDRE PAIATTO - SP186530

Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR ALEXANDRE PAIATTO - SP186530

Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR ALEXANDRE PAIATTO - SP186530

## DECISÃO

ii) Id12761767: Defiro o pedido de desbloqueio da restrição de circulação para o de transferência do veículo em nome do executado Celso de Aguiar Salles, marca/modelo Hyundai/HB20 1.0M Confor, placa 12761767, realizado por meio do sistema RENAJUD (id9389592), uma vez que o exequente apresentou o certificado de registro de veículo no qual consta alienação com o Banco Volkswagen S/A. (id.12761770), em que pese não constar a restrição da pesquisa RENAJUD realizada por esse Juízo, bem como ante o decurso de prazo para a CEF manifestar-se acerca do pedido do executado em 13.12.2018, a qual quedou-se inerte.

A propriedade do veículo, na alienação fiduciária, é da instituição financeira. A efetivação da penhora sobre tal bem representaria constrição ilegal sobre bem de terceiro.

Ademais, tendo em vista que irá permanecer o bloqueio de transferência, não haverá prejuízo para a exequente.

Assim, providencie a Secretária o desbloqueio da restrição de circulação para o de transferência do veículo marca/modelo Hyundai/HB20 1.0M Confor, placa PWF 2877, por meio do sistema RENAJUD.

ii) Id. 12743846: defiro o pedido de suspensão do feito por 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos requeridos pela exequente.

Após, o decurso de prazo, dê-se prosseguimento ao feito.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 17 de dezembro de 2018.

**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**  
Juíza Federal Substituta, no exercício da Titularidade

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007289-20.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: MAP COMERCIAL DE MOVEIS LTDA - ME

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Recebo os embargos à execução opostos pelos devedores tempestivamente, sem contudo, suspender o curso da ação executiva, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil.

Vista ao embargado para oferecimento de impugnação.

Após, venhamos autos conclusos para julgamento ou designação de audiência de tentativa de conciliação.

Intime-se.

GUARULHOS, 19 de dezembro de 2018.

Expediente Nº 7231

### PROCEDIMENTO COMUM

0006287-57.2005.403.6119 (2005.61.19.006287-2) - CRAGEA - COMPANHIA REGIONAL DE ARMAZENS GERAIS E ENTREPOSTOS ADUANEIROS(SP021968 - RUBENS PELLICCIARI E SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

EXECUÇÃO Nº. 0006287-57.2005.403.6119 EXEQUENTE: CRAGEA - COMPANHIA REGIONAL DE ARMAZENS GERAIS E ENTREPOSTOS ADUANEIROS EXECUTADO: UNIÃO

FEDERAL SENTENÇA: TIPO BSENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 385, LIVRO N.º 01/2018 Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) ao exequente à fl. 535 e ao seu advogado à fl. 529, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Declaro extinta a execução, na forma do art.

924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 04 de dezembro de 2018. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS Juíza Federal Substituta

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008628-22.2006.403.6119** (2006.61.19.008628-5) - EDSON CHICARONI VIEIRA/SP249650 - JULIANA RAMOS DE OLIVEIRA CATANHA ALVES E SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANCA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP115202 - MARIA X FAZENDA CARVALHO E SP141972 - HELIO OZAKI BARBOSA E SP207707 - PRISCILA REGINA DOS RAMOS E SP234726 - LUIZ FERNANDO ROBERTO)

Dê-se ciência às partes acerca do trânsito em julgado perante o Superior Tribunal de Justiça.

Tendo em vista os termos da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promova a parte credora o cumprimento da sentença por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução supracitada, elaborando demonstrativo de crédito nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo até que o(s) exequente(s) promovam a virtualização dos autos (art. 13, Resolução 142, TRF3).

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003877-50.2010.403.6119** - LECI MARIA CALSAVARA X JOSE CALSAVARA X JOSE FERREIRA DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Frustrada a tentativa de conciliação das partes, publique-se o r. despacho de folha 271 para prosseguimento do feito. Tendo em vista os termos da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promova a parte credora o cumprimento da sentença por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução supracitada, elaborando demonstrativo de crédito nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo até que o(s) exequente(s) promovam a virtualização dos autos (art. 13, Resolução 142, TRF3). Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006098-06.2010.403.6119** - ITAU SEGUROS S/A(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA E SP166913 - MAURICIO MARIO DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP189150 - VALERIA NORBERTO FIGUEIREDO) PROCESSO N.º 0006098-06.2010.403.6119EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAEROEXECUTADO: ITAÚ SEGUROS S/A.CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO BSENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 371, LIVRO N.º 01/2018SENTENÇA Trata-se de demanda movida por EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO em face da ITAÚ SEGUROS S/A., na qual se busca a satisfação de crédito relativo a honorários advocatícios, conforme fixado em r. sentença/decisão/acórdão com trânsito em julgado, valores corrigidos monetariamente. Às fls. 277/278, as partes informam que houve composição amigável para satisfação integral das verbas sucumbenciais, mediante o pagamento dos valores diretamente à executada, motivo pelo qual pleiteiam a homologação judicial do acordo com a extinção do feito, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.É O BREVE RELATÓRIO.DECIDIDO.Considerando a transação firmada entre as partes, noticiada às fls. 277/278 com a satisfação do débito pelo pagamento à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito.É o que basta. DISPOSITIVOPosto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C.Guarulhos, 26 de novembro de 2018.ALEXEY SÚUSSMANN PEREJuiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005689-25.2013.403.6119** - GERALDO AUGUSTO DA SILVA(SP307460 - ZAUQUEU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X GERALDO AUGUSTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao requerente acerca do desarquivamento. No silêncio, retomem ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008422-61.2013.403.6119** - JORGE LUIZ CAMARGO(SP288789 - KATIA CRISTINA PARAVANI FERREIRA E SP154898 - LAURA DE PAULA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Fls: 254/262: Manifeste-se parte autor. Após, aguarde-se notícia do trânsito em julgado do Recurso Especial perante o STJ. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011628-15.2015.403.6119** - ADEMAR BATISTA GOMES(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMOES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso de prazo para digitalização do feito por parte do autor, ora apelante, intime-se o apelado para cumprir a providência no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 5º da Resolução 142/2017 PRES do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003251-21.2016.403.6119** - EDERSON FARIAS DA SILVA(SP346535 - MARCELO SARAIVA GRATTAGLIANO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE(DF016650 - FREDERICO LOUREIRO COELHO) 6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS-SPPROCESSO N.º: 0003251-21.2016.403.6119PARTE AUTORA: EDERSON FARIAS DA SILVA PARTE RÉ: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC/SP SENTENÇA: TIPO ASENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 372, LIVRO N.º 01/2018Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de procedimento comum ordinário, com pedido de tutela provisória de urgência, para assegurar ao autor o direito de inscrição junto ao Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC/SP, como técnico de contabilidade, independentemente de submissão ao exame de suficiência estipulado pela Lei nº. 12.249/2010. Sustenta o autor que concluiu o curso de técnico em contabilidade em 2015, porém o réu recusa-se a proceder à sua inscrição sob o argumento de que somente após o exame de suficiência estipulado pela Lei nº. 12.249/10 ele estaria apto a se registrar junto àquele órgão de classe. Aduz, ainda, que não procede tal argumento, visto que, nos termos do artigo 12, 2º, da mencionada lei, os técnicos em contabilidade já registrados e os que viessem a fazê-lo até 01/06/2015 teriam assegurado o direito ao exercício da profissão independentemente da realização de exame de suficiência.Junto procuração e documentos (fls. 29/54). Houve emenda da petição inicial (fls. 59/64, 66/68 e 69/70). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 72/73). O autor apresentou novos documentos e reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 186). Os autos vieram à conclusão. É O BREVE RELATÓRIO.DECIDIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo prova a ser produzida em audiência, é cabível o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil brasileiro. A matéria preliminar arguida pelo réu se confunde com o mérito e com ele será analisada. Em síntese, a controvérsia no presente feito cinge-se sobre a existência de direito do autor a inscrever-se como técnico em contabilidade nos quadros do CRC/SP sem necessidade de ser aprovado em exame de suficiência. Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como observada a manutenção da realidade fática observada iníto litis, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida em sede de tutela provisória de urgência e acrescento outros fundamentos, in verbis: A profissão de técnico em contabilidade é regulada pelo Decreto-lei nº 9.295/1946. Acerca dos requisitos para a inscrição do profissional no CRC, assim dispunha a redação original do art. 12 desse diploma legal: Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-lei, somente poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Saúde e ao Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. Posteriormente, esse dispositivo foi alterado pela Lei nº 12.249/2010, passando a vigor com a seguinte redação: Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. (Redação dada pela Lei nº 12.249/2010) Ou seja, o exame de suficiência somente passou a ser exigido após o início da vigência da nova redação do dispositivo legal em questão, que se deu em 16 de dezembro de 2009 - data da edição da Medida Provisória nº 472/2009, que foi convertida na Lei nº 12.249/2010 (vide art. 139, I, d, desta última). No artigo 12, 2º, da lei nº 12.249/2010, assim dispõe: 2º Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1.º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. Todos aqueles que haviam concluído o curso de técnico em contabilidade antes de 26 de dezembro de 2009 têm direito adquirido a inscrever-se no quadro do CRC competente e exercer a profissão sem prestar o exame em questão. Com efeito, a lei não pode retroagir para prejudicar o direito adquirido. Já as pessoas que concluíram o curso depois dessa data têm de seguir o regime legal vigente, submetendo-se ao exame de suficiência. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se nesse sentido, como se depreende dos seguintes julgados, a contrario sensu: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. CONCLUSÃO DO CURSO APÓS A ALTERAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 9.295/1946 PELA LEI Nº 12.249/2010. REQUISITO PARA INSCRIÇÃO NÃO PREENCHIDO SOB A ÉGIDE DA LEI PRETÉRITA. CABÍVEL A EXIGÊNCIA DO EXAME DE SUFICIÊNCIA. 1. A tese recursal referente ao dissídio pretoriano entre o acórdão recorrido e a orientação jurisprudencial de outros Tribunais não foi oportunamente suscitada no recurso especial, restando preclusa, uma vez que não é admissível inovação na lide em sede de agravo regimental. 2. Conforme jurisprudência desta Corte, o exame de suficiência criado pela Lei nº 12.249/2010 será exigido daqueles que ainda não haviam completado curso técnico ou superior em Contabilidade sob a égide da legislação pretérita, como no caso concreto. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGRESP 201400950190, 1ª Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, Data da Decisão: 05/02/2015, Fonte: DJE 13/02/2015) ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. EXAME DE SUFICIÊNCIA. DISPENSA. CONCLUSÃO DO CURSO EM PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 12.249/2010. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A recorrida concluiu o curso técnico em Contabilidade em 2006, antes da vigência da Lei n. 12.249/2010, que instituiu a exigência do exame de suficiência. Vale dizer, ao tempo de sua formatura, ela havia implementado os requisitos para a inscrição no respectivo conselho profissional, conforme decidido pelo Tribunal Regional. 2. No mesmo sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a referida Lei n. 12.249/2010 não retroage para atingir o direito adquirido dos que já haviam completado cursos técnicos ou superiores em Contabilidade. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, RESP 201400258433, 2ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, Data da Decisão: 08/04/2014, Fonte: DJE 02/05/2014) Note-se, ademais, que não há inconstitucionalidade na exigência do exame, uma vez que o art. 5º, XIII, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Ou seja, admitem-se restrições impostas por lei ao exercício de certas profissões. E o exame de suficiência não se demonstra requisito desproporcionado, tendo por finalidade proteger, em última instância, os consumidores dos serviços de técnicos em contabilidade. No presente caso, o autor informa que concluiu o curso de técnico em contabilidade no início de 2015 (fl. 03), sendo o seu diploma datado de março de 2015 (fl. 52). Ou seja, quando ele se formou, já se encontrava em vigor redação atual do art. 12 do Decreto-lei nº 9.295/1946, alterado pela Lei nº 12.249/2010. Nesse sentido, os recentes julgados: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO

REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC. DECRETO-LEI Nº 9.295/1946, ALTERADO PELA LEI Nº 12.249/2010. EXAME DE SUFICIÊNCIA. REQUISITO PARA INSCRIÇÃO DOS QUE AINDA NÃO HAVIAM CONCLUÍDO O CURSO TÉCNICO SOB A ÉGIDE DA LEI PRETÉRITA. SENTENÇA MANTIDA.- O caput do dispositivo estabelece que os profissionais contábeis apenas poderão exercer a profissão depois de concluírem o curso de bacharelado em Ciências Contábeis e serem aprovados em exame de suficiência. O 2º prevê um critério de transição para os técnicos, qual seja, de que os já registrados e os que venham a fazer o registro até 1º/6/2015 terão assegurado o seu direito ao exercício da profissão. Dessa forma, foi resguardado o direito daqueles que cursavam a escola técnica quando da entrada em vigor da lei, em 2010. Tal norma não examina, obviamente, da obrigatoriedade de aprovação em exame de suficiência para esse exercício, instituído pela nova legislação, e nem poderia, sob pena de conferir-lhes tratamento desigual em relação aos que fizeram curso superior, os bacharéis. Apenas ficam dispensados do exame aqueles que concluíram seu curso antes da alteração do Decreto-Lei nº 9.295/1946 pela Lei nº 12.249/2010. Precedentes.- O apelante concluiu o curso de habilitação técnica de nível médio em contabilidade em 2014, fato que pode ser constatado dos documentos encartados às fls. 11 e 15 do presente feito. Dessa maneira, para que possam exercer sua profissão é imprescindível a aprovação no exame de suficiência e o registro no conselho competente, inteligência que vai ao encontro do artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal. Precedentes.- Frise-se também que não há se falar que a Resolução nº 1.373/11, que exige o exame de suficiência como um dos requisitos para a obtenção do registro profissional junto ao CRC, excede os limites legais e constitucionais aos quais todo ato administrativo está adstrito, uma vez que tal exigência encontra supedâneo no que prevê expressamente a legislação de regência da matéria (artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/1946, com redação dada pelo artigo 76 da Lei nº 12.249/2010). Nesse contexto, não existe qualquer ofensa ao princípio constitucional da legalidade (artigo 5º, inciso II, da CF/88).- Apelo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA. Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 359993 - 0003179-89.2015.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 03/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/11/2018) AÇÃO DE RITO COMUM - CONSELHO DE CONTABILIDADE - TÉCNICO EM CONTABILIDADE - PEDIDO DE INSCRIÇÃO APÓS O PRAZO PREVISTO NO ART. 12, 2º, DO DECRETO-LEI 9.295/46, REDAÇÃO PELA LEI 12.249/2010 - DESCABIMENTO - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO - PROVIMENTO À APELAÇÃO. O Decreto-Lei nº 9.295/46, que cuida do Conselho de Contabilidade e de seus profissionais, na redação originária de seu art. 12, estatua que os profissionais a que se refere este Decreto-lei, somente poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Saúde e ao Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. 2. Note-se, então, não havia exigência de formação em curso superior, para exercício profissional. 3. Contudo, referido dispositivo foi alterado pela Lei 12.249/2010, passando a exigir, para exercício da profissão, a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. 4. Somente as pessoas formadas em grau superior, no curso de Ciências Contábeis, passaram a ser admitidas às carreiras da Contabilidade, além da necessidade de realização de Exame de Suficiência. 5. Entretanto, o 2º do art. 12 estabeleceu regra de transição, permitindo que os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. 6. Extraí-se da norma que os Técnicos em Contabilidade que já estavam inscritos ou aqueles que viessem a se inscrever até 01/06/2015 seriam admitidos no Conselho. 7. Após 01/06/2015, somente os bacharéis em Ciências Contábeis, formação em nível superior, é que podem ser vinculados ao CRC. 8. No caso concreto, Bruno concluiu o curso de Técnico em Contabilidade em 06/07/2007, fls. 14, porém requereu a inscrição no CRC após o limite previsto na norma, nos termos do quanto lançado pela comunicação do Conselho a fls. 30 - o autor não esclarece, nem prova, que o pedido foi realizado anteriormente a 01/06/2015, fls. 02/05. 9. Embora o polo recorrido tenha sido aprovado no Exame de Suficiência, fls. 25, ao tempo em que postulou inscrição no Conselho de Contabilidade já havia se esgotado o prazo para que os Técnicos em Contabilidade pudessem ser inscritos no órgão classista, por este motivo não havendo de se falar em direito adquirido, vez que deixou o interessado de atender a requisito temporal de transição. Precedente. 10. Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece. art. 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. 11. A alteração legislativa encontra respaldo, outrossim, no art. 5º, inciso XIII, Lei Maior, que dispõe ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. 12. Passa a legislação a impor que o profissional Contador tivesse graduação em Ciências Contábeis, estabelecendo prazo para regularização dos profissionais já formados/formandos e que estavam no mercado, norma esta que deixou de observar o polo autor, por isso insubsistente o seu pedido intertemporário de filiação, porque não atendeu às qualificações técnicas exigidas ao tempo em que requerido o ingresso. 13. Na ADI 5127, Relator p/ acórdão Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 15/10/2015, Processo Eletrônico DJe-094 Divulg 10-05-2016 public 11-05-2016), considerou-se lícita a implementação de requisitos para o exercício profissional de Contador, tanto quanto o estabelecimento de prazo de transição para adaptação. 14. Provimento à apelação, reformada a r. sentença, para julgamento de improcedência ao pedido, restando invertida a sujeição sucumbencial, observada a Justiça Gratuita, neste ato deferida, fls. 05, item 3, doravante sem efeito a r. tutela de fls. 58/60, na forma aqui estatuida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA. Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2275647 - 0011479-21.2016.4.03.6301, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 01/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/09/2018) CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. EXAME SUFICIÊNCIA. LEGÍTIMA EXIGÊNCIA PARA O REGISTRO PROFISSIONAL. 1. A obrigatoriedade da realização do Exame de Suficiência e a sua regulamentação pelo Conselho Federal de Contabilidade decorrem de imposição legal. Por conseguinte, o Conselho Federal de Contabilidade, com base no poder regulamentar que lhe foi atribuído, editou a Resolução nº. 1.301/2010, com o fim de estabelecer regras para a realização do Exame de Suficiência como requisito para a obtenção ou restabelecimento do registro profissional perante o Conselho Regional de Contabilidade. 2. Dessa forma, considerando-se que a norma infralegal foi editada em consonância com os limites impostos pela Lei nº 12.249/2010 e pelo Decreto-Lei nº 9.245/46, não há ilegalidade a ser afastada, sendo legítima a exigência da realização do Exame de Suficiência como um dos requisitos para o deferimento do registro profissional. 3. Não há nos autos comprovação de que o pedido de registro nos quadros do Conselho tenha sido realizado até a data de 1º de Junho de 2015. Os documentos trazidos aos autos só revelam que o apelado foi reprovado no exame de suficiência (fl. 32) e que teve seu pedido de registro indeferido em 29 de setembro de 2016 (fl. 42), sem qualquer comprovante da data em que foi protocolado o pedido administrativo de inscrição. Logo, não foi atendido o requisito do artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27/05/1946, com redação dada pelo artigo 76 da Lei nº 12.249, de 11/06/2010. 4. Apelação e remessa necessária providas. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA. ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371576 - 0023257-09.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 05/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO-CRC/SP. CURSO DE TÉCNICO EM CONTABILIDADE. CONCLUÍDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.249/2010. EXAME DE SUFICIÊNCIA. EXIGÊNCIA LEGÍTIMA. LASTREADA EM DISPOSIÇÕES LEGAIS. 1. O caput do artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/1946, com redação dada pela Lei nº 12.249/2010, estabelece que os profissionais contábeis apenas poderão exercer a profissão depois de concluírem o curso de bacharelado em Ciências Contábeis e ser aprovados em exame de suficiência. O 2º prevê um critério de transição para os técnicos, qual seja, de que os já registrados e os que venham a fazer o registro até 1º/6/2015 terão assegurado o seu direito ao exercício da profissão. Dessa forma, foi resguardado o direito daqueles que cursavam a escola técnica quando da entrada em vigor da lei, em 2010. Tal norma não examina a obrigatoriedade de aprovação em exame de suficiência para esse exercício, instituído pela nova legislação, e nem poderia, sob pena de conferir-lhes tratamento desigual em relação aos que fizeram curso superior, os bacharéis. Apenas ficam dispensados do exame aqueles que concluíram seu curso antes da alteração do Decreto-Lei nº 9.295/1946 pela Lei nº 12.249/2010. 2. Na hipótese dos autos, o impetrante concluiu o curso de técnico em contabilidade, conferido pelo Centro Educacional Profissionalizante de José Bonifácio em 06/07/2013 (fls. 19), ou seja, em data posterior à exigência da Lei 12.249/2010, devendo, assim, submeter-se ao exame de suficiência para inscrição nos quadros do Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo. 3. Portanto, de acordo com a legislação atual que condiciona o exercício da profissão de técnico em contabilidade ao cumprimento da exigência legal, qual seja o exame de suficiência, não há ilegalidade no ato do CRC/SP, uma vez que lastreada em disposições legais. 4. Apelação e remessa oficial providas. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA. ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 369420 - 0002815-38.2015.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 07/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2018) Por tal razão, para inscrever-se no CRC/SP e exercer a profissão de técnico em contabilidade, ele deve submeter-se ao exame de suficiência. O pedido formulado é, portanto, improcedente. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e extingo o processo com resolução de mérito. Cendo a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11º do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente. Guarulhos, 26 de novembro de 2018. ALEXEY SÜDSMANN PEREIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

## PROCEDIMENTO COMUM

0008130-71.2016.403.6119 - RAIMUNDO FERNANDES VIEIRA (SP215854 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA - RELATÓRIO Trata-se de demanda de procedimento comum, em que se pede para determinar à ré o recálculo dos saldos de depósitos da conta vinculada do FGTS da parte autora, desde janeiro de 1991, substituindo a TR pelo INPC, pelo IPCA ou por outro índice que for escolhido pelo Poder Judiciário como índice de correção monetária. Afirma a parte autora que a TR não é índice idôneo para manutenção dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS, por não refletir a inflação. Subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento do Juízo, pleiteia a condenação da ré a proceder a correção monetária saldos e dos valores depositados e que vierem a ser depositados em conta vinculada da parte autora, a partir de fev/1999, utilizando-se para tanto o INPC, IPCA-IBGE, ou sucessivamente, IPCA-e, ou algum outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário perdido pela inflação, em substituição da TR, já que a partir de 1999 esta parou de recompor as perdas com a inflação. O pedido de tutela provisória de urgência é para o mesmo fim. juntou procuração e documentos (fls. 43/47 e verso). Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (fl. 42). Foi proferida decisão determinando o sobrestamento do feito, em cumprimento à determinação do Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, publicada no Diário Eletrônico de 26.02.2014, até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça. Na mesma decisão foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 72/73). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Sentença o mérito da demanda, a fim de julgar improcedentes os pedidos, com fundamento no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, por contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos. O STJ julgou o REsp 1.614.874/SC submetido ao regime de recurso repetitivo, fixando a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, como se depreende do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei nº 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei nº 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei nº 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei nº 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei nº 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei nº 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; (vi) a partir da edição da Lei nº 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TANTE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016)0189302-7, Números Origem 5021242520134047200 SC-5021242520134047200, PAUTA: 13/12/2017, JULGADO: 13/12/2017, publicado em 15.05.2018, Relator Exm. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES ). Nesse passo, deve ser dito que o caput do artigo 12 da Lei nº 8.036/1990 explicita que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança. O artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu a TRD como índice de remuneração dos depósitos de poupança, sendo certo que o artigo 2º da Lei nº 8.660/1993 extinguiu a TRD apontando a TR como índice de correção dos depósitos de poupança. A substituição da TR por outro índice diverso de correção monetária, tal como pretendido pela parte autora, demandaria a edição de lei, não podendo o Poder Judiciário substituir o Parlamento, sob pena de violação da separação de poderes. Dessa maneira, foroso o reconhecimento da improcedência do pleito veiculado na exordial (art. 927, inciso III, do Código de Processo Civil). III - DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 487, inciso I, combinado com o artigo 332, inciso II, todos do Código de Processo Civil, considerando o decidido pelo STJ no recurso repetitivo (REsp 1.614.874/SC). Sem condenação da parte autora ao pagamento das custas processuais, tem do em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, haja vista que a ré não foi citada. Não havendo recurso, cumpra-se o determinado no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil, e arquivem-se os autos. Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se. Guarulhos, \_\_\_\_\_ de novembro de 2018. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade

## PROCEDIMENTO COMUM

**0014016-51.2016.403.6119** - MAGNETOUR FUNDICAO DE ALUMINIO E MAGNESIO EIRELI - EPP(SP202275 - MARCOS GOMES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)  
AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM N.º 0014016-51.2016.403.6119 EMBARGANTE: MAGNETOUR FUNDIÇÃO DE ALUMÍNIO E MAGNÉSIO EIRELLI - EPPEMBARGADO: UNIÃO FEDERALSENTENÇA: TIPO MSENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 389, LIVRO N.º 01/2018SENTENÇA (embargos de declaração)Fls. 193/197: cuida-se de embargos de declaração opostos por MAGNETOUR FUNDIÇÃO DE ALUMÍNIO E MAGNÉSIO EIRELLI - EPP ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão. Aduz que não houve pronunciamento jurisdicional acerca da compensação dos créditos não alocados com débitos vencidos da embargante, ou a alocação em conta fiscal em nome da embargante. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, tendo em vista a sentença de mérito ter sido prolatada por magistrado diverso, consigno que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja sentença foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado. Prosseguindo. O recurso é tempestivo. Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição ou omissão. Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, 1º, do NCP, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissão a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1º. Art. 489. (...) (...) 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. (...) No mérito, nego-lhes provimento. A sentença embargada foi clara e não contém omissão, contradição ou obscuridade. Não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. A embargante mostra que entendeu claramente a sentença. Somente não concorda com seu conteúdo. Aponta vícios que dizem respeito a erros de julgamento. Deve interpor o recurso adequado em face da sentença. Ademais, cumpre salientar que não há que se falar em omissão sobre o pedido de compensação, quando o pedido de restituição pretendido pelo autor foi julgado improcedente, nos seguintes termos: No presente caso, a União comprovou a existência de créditos tributários devidos pelo autor e que não estão com sua exigibilidade suspensa (fls. 142-143). Assim, não é devida a restituição pretendida pelo autor, nos termos do disposto no art. 73 da Lei nº 9.430/1996 e dos art. 2º e 3º da Resolução CG/Refs nº 34/2004. Assim, não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 c/c. o artigo 489, ambos do novo CPC, pois foram apreciadas as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentada sua conclusão. Aliás, é entendimento sedimentado o de não haver omissão na sentença que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. Nesse sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. Argumenta-se que as questões levantadas no agravo denegado, capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada monocraticamente, não foram analisadas pelo acórdão embargado (art. 489 do CPC/2015). Entende-se, ainda, que o art. 1.021, 3º, do CPC/2015 veda ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno. 3. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgrRg nos EREsp 1483155/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2016, DJe 03/08/2016) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. OMISSÃO NÃO CONSTATADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de meramente dar efeito modificativo ao recurso. 2. A parte embargante, na verdade, deseja a rediscussão da matéria, já julgada de maneira inequívoca. Essa pretensão não está em harmonia com a natureza e a função dos embargos declaratórios prevista no art. 1022 do CPC. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgrRg no AREsp 874.797/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 09/08/2016) DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença proferida exatamente como está lançada. Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente. Guarulhos, 11 de dezembro de 2018. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS Juíza Federal Substituta, no exercício da Titularidade

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004200-94.2006.403.6119** (2006.61.19.004200-2) - JOSE GONCALVES MIRANDA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSE GONCALVES MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls 261/261v: Dê-se ciência às partes. Após, aguarde-se notícia do trânsito em julgado. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0007020-52.2007.403.6119** (2007.61.19.007020-8) - RESTAURANTE CORIBENSE LTDA ME(SP011889 - LUIZ CARLOS MARQUES E SP010999 - ALBERTO XANDE NUNES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(EP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X RESTAURANTE CORIBENSE LTDA ME

Em face do decurso de prazo da suspensão processual de folha 684, dê-se nova vista à exequente para requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004519-91.2008.403.6119** (2008.61.19.004519-0) - FRANCISCO ALEXANDRE DE OLIVEIRA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) X FRANCISCO ALEXANDRE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os termos da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como os cálculos elaborados pelo Instituto-Réu com os quais concorde ou não, intime-se a parte autora para promover o cumprimento da sentença condenatória por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução supracitada, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo até que o(s) exequente(s) promovam a virtualização dos autos (artigo 13, Resolução PRES 142, TRF3).

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000268-90.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817  
EXECUTADO: J CURSI DUARTE, JEFFERSON CURSI DUARTE

#### DESPACHO

Tendo em vista a certidão de Id nº 8821203, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Intime-se

GUARULHOS, 28 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000153-69.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: AVANI RIBAS

#### DESPACHO

Tendo em vista a certidão de Id nº 8816341, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Intime-se

**GUARULHOS, 28 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007608-85.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: GENIVALDO SANTOS SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Vencido o prazo, venham os autos conclusos.

**GUARULHOS, 8 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019609-07.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: IDELANDI MARIA DE PAULA RAMOS  
Advogados do(a) AUTOR: SUELI PERALES - SP265507, RAFAEL PERALES DE AGUIAR - SP297858  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Vencido o prazo, venham os autos conclusos.

**GUARULHOS, 8 de janeiro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001960-27.2018.4.03.6119  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: PERIVALDO RIBEIRO SANTANA - ME, PERIVALDO RIBEIRO SANTANA

#### SENTENÇA

Cuida-se de ação monitória, proposta pela CEF contra Perivaldo Ribeiro Santana ME e Perivaldo Ribeiro Santana, visando receber R\$ 63.552,63, relativos à Cédula de Crédito Bancário nº 00723231 e respectivo aditamento.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Foi determinada a citação do requerido (ID 9281223) e expedido o respectivo mandado de pagamento.

O mandado de citação foi devolvido sem cumprimento pelo oficial de justiça, ante a inexistência do endereço fornecido pela CEF (ID 11758527).

Intimada a apresentar novo endereço do requerido, sob pena de extinção (ID 11788079), a CEF manteve-se inerte.

#### É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Embora devidamente intimada, a exequente deixou de cumprir a determinação constante do ID 11788079 e não apresentou o endereço atualizado ou meios para promover a citação do requerido.

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, correto endereço das partes, pressuposto para a intimação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.*

*1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido. (AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO.)*

*ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. ECT. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC.*

*1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil). 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida. (AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO.)*

*PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, § 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o § 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 ..FONTE\_REPUBLICACAO.)"*

Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, incisos I e IV, e 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação do réu.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.



GUARULHOS, 23 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000144-10.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
REQUERIDO: DIMENSIONAL COMERCIO E BENEFICIAMENTO - EIRELI, DIEGO SCHCAR LOZOV, ADRIANA BETTAMIO TESSER  
Advogado do(a) REQUERIDO: KARINA SCHCAR LOZOV - SP304068  
Advogado do(a) REQUERIDO: KARINA SCHCAR LOZOV - SP304068

#### DESPACHO

ID 12517884: Indefiro, por absoluta ausência de amparo legal. Defiro o prazo improrrogável de 5 dias para manifestação. Findo o prazo, venham os autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 23 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003254-51.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EMBARGANTE: FEY - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., EDMUNDO FEY, RENATI FEY, RENATO FEY  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

#### DESPACHO

Intime-se a CEF para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 23 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004119-40.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EMBARGANTE: SALLES & SALLES ADM - ADMINISTRACAO E TERCEIRIZACAO LTDA, CELSO DE AGUIAR SALLES, RENATO DE AGUIAR SALLES, JULIANA APARECIDA PESSOA DE ARAUJO  
Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIANA LE SENECHAL PAIATTO - SP204175, CESAR ALEXANDRE PAIATTO - SP186530  
Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIANA LE SENECHAL PAIATTO - SP204175, CESAR ALEXANDRE PAIATTO - SP186530  
Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIANA LE SENECHAL PAIATTO - SP204175, CESAR ALEXANDRE PAIATTO - SP186530  
Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIANA LE SENECHAL PAIATTO - SP204175, CESAR ALEXANDRE PAIATTO - SP186530  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

##### I – RELATÓRIO

Trata-se de embargos à execução de título executivo extrajudicial n.º 5000286-14.2018.403.6119 opostos **SALLES & SALLES ADM – ADMINISTRAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO LTDA, CELSO DE AGUIAR SALLES, RENATO DE AGUIAR SALLES E JULIANA APARECIDA PESSOA DE ARAÚJO** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, em que se pede a declaração de invalidade do aval ou inexigibilidade do título executivo extrajudicial. Afirma que há excesso de execução, por excesso de cobrança de juros e juros capitalizados. Pleiteia a indenização por dano moral.

O pedido de tutela provisória de urgência é para a exclusão das restrições em nome dos embargantes dos cadastros de inadimplentes, com a expedição de ofícios ao SERASA e SCPC.

Requer a concessão de efeito suspensivo, nos termos do artigo 919, com a liberação dos valores bloqueados se houver nos autos da execução.

Juntou procuração e documentos (fls. 26/96).

Foi certificado a intempetividade dos embargos à execução extrajudicial (fl. 99).

Vieram os autos conclusos para a sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Não conheço do mérito destes embargos e os rejeito liminarmente, por serem intempestivos, conforme autorizado pelo artigo 918, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os embargantes nos autos da execução extrajudicial n.º 5000286-14.2018.403.6119 foram intimados por meio de aviso de recebimento da designação de audiência de conciliação para o dia 14.06.2018, às 14h30min, bem como que os prazos passariam a correr a partir de eventual falta de acordo em audiência, ou não comparecimento da parte. Na mesma decisão constou expressamente a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, nos termos do artigo 914 do CPC, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do CPC.

Realizada audiência de conciliação em 14.06.2018, mediante o comparecimento das partes, a qual restou infrutífera.

Os embargantes, que têm procurador nos autos, foram validamente intimados da decisão proferida nos autos da execução extrajudicial n.º 5000286-14.2018.403.6119, de modo que apesar de cientes de que os prazos passariam a correr a partir da falta de acordo em audiência (15.06.2018), mas apresentaram embargos à execução extrajudicial somente em 10.07.2018, após o decurso do prazo de 15 (quinze) dias, previsto no artigo 231 do Código de Processo Civil, operando-se a preclusão.

Os embargos, portanto, foram opostos intempestivamente.

O pedido de concessão de efeito suspensivo também poderá ser analisado nos autos da execução extrajudicial, efeito suspensivo este, aliás, que na prática já está a se operar, presente a abertura de vista à exequente para se manifestar sobre o pedido nos autos da execução.

Portanto, ausente pressuposto de constituição válida da presente ação, deve ser indeferida a petição inicial e extintos os presentes embargos sem resolução meritória.

## III – DISPOSITIVO

Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, e 918, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, ficando prejudicado o requerimento de concessão de efeito suspensivo.

Não são exigíveis custas nos embargos.

Não são devidos os honorários advocatícios porque a embargada não foi intimada para impugnar os embargos.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução extrajudicial n.º 5000286-14.2018.403.6119.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 22 de novembro de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juiza Federal Substituta, no exercício da Titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 5002690-38.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: HILDA DE JESUS ROCHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE SOUZA FONTES - SP255564  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

## I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de execução de título judicial, ajuizada por **HILDA DE JESUS ROCHA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Juntou documentos (fls. 04/102).

Na decisão Id11676656 foi determinado à exequente a emenda da petição inicial, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 320 do Código de Processo Civil, providenciasse a juntada das peças indispensáveis ao início do cumprimento de sentença quando da virtualização do processo físico n.º 0010231-86.2013.403.6119, **de forma sequencial**, quais sejam: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; e outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região n.º 142, de 20 de julho de 2017 (fl. 107).

A exequente ficou-se inerte, conforme certidão de decurso de prazo em 14.11.2018.

Os autos vieram à conclusão para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Intimada a exequente para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de juntar as peças indispensáveis ao início do cumprimento de sentença quando da virtualização de processos físico n.º 0010231-86.2013.403.6119, **de forma sequencial**, quais sejam: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do réu na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; e outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região n.º 142, de 20 de julho de 2017, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (fl. 107).

A exequente ficou-se inerte, conforme certidão de decurso de prazo em 14.11.2018.

Assim, embora intimada, a exequente não atendeu ao comando judicial, mesmo com as indicações precisas das incorreções, o que dá ensejo ao seu indeferimento, consoante o disposto no artigo 321, *caput*, e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Desse modo, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

## III - DISPOSITIVO

Posto isso, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, nos termos do artigo 321, *caput*, e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e **declaro extinto o processo, sem resolução de mérito**, consoante o disposto no artigo 485, inciso I, do mesmo diploma legal.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação do réu.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, 22 de novembro de 2018.

**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**

**Juiza Federal Substituta, no exercício da Titularidade**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004195-64.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EMBARGANTE: ANTONIO EDSON PEREIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO LOBATO DA SILVA - SP275012  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Recebo os embargos à execução opostos pelos devedores tempestivamente, sem, contudo, suspender o curso da ação executiva, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil.

Vista ao embargado para oferecimento de impugnação.

Após, venham os autos conclusos para análise da preliminar de incompetência deste juízo.

Intime-se.

GUARULHOS, 21 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002169-93.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, MILENA PIRAGINE - SP178962  
EXECUTADO: ADALBERTO APARECIDO TANAKA, LEILA DE CASTRO MESQUITA TANAKA

## DESPACHO

Em conferência aos documentos apresentados constata-se que os autos não foram integralmente digitalizados, devendo, portanto, a Exequente Caixa Econômica Federal providenciar a correção no prazo de 5(cinco) dias.

Int.

GUARULHOS, 21 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004199-38.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817  
REQUERIDO: L & F PRINT GRAFICA E EDITORA LTDA, VANDERLEIA BARBOSA DA SILVA, DEBORA MARQUES LOPES DA SILVA  
Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE FERNANDES DE OLIVEIRA - SP232740  
Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE FERNANDES DE OLIVEIRA - SP232740  
Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE FERNANDES DE OLIVEIRA - SP232740

## DESPACHO

Designo audiência de conciliação a ser realizada no **dia 18/03/2019 às 15:00 horas**, na sala de audiências desta Vara, buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do CPC.

Ficam intimadas as partes quando da publicação deste no Diário Oficial, devendo a parte autora comparecer acompanhada de preposto com poderes para negociação do débito.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 19 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004199-38.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817  
REQUERIDO: L & F PRINT GRAFICA E EDITORA LTDA, VANDERLEIA BARBOSA DA SILVA, DEBORA MARQUES LOPES DA SILVA  
Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE FERNANDES DE OLIVEIRA - SP232740  
Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE FERNANDES DE OLIVEIRA - SP232740  
Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE FERNANDES DE OLIVEIRA - SP232740

## DESPACHO

Designo audiência de conciliação a ser realizada no **dia 18/03/2019 às 15:00 horas**, na sala de audiências desta Vara, buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do CPC.

Ficam intimadas as partes quando da publicação deste no Diário Oficial, devendo a parte autora comparecer acompanhada de preposto com poderes para negociação do débito.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 19 de novembro de 2018.

Expediente Nº 7232

### RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0003252-35.2018.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002886-93.2018.403.6119 ( ) - PINGYI LAN(SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA) X LING YONGKUNG(SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA) X DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO - SP  
PROCESSO N. 0003252-35.2018.403.6119  
REQUERENTES: PINGYI LAN e LING YONGKUNG  
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA (MPF)

### DECISÃO

Fls. 188/189: trata-se de pedido formulado pela defesa de PINGYI LAN e LING YONGKUNG, requerendo a devolução dos aparelhos celulares (um da marca VIVO e outro da marca APPLE) e dois passaportes n.ºs EC0156858/REP/CHINA e n.º EB7396857/REP/CHINA, apreendidos no Inquérito Policial n.º 0236/2018-4.

O Ministério Público Federal se manifestou favoravelmente ao pedido de restituição dos passaportes n.º EC156858/REP/CHINA e n.º EB7396857/REP/CHINA aos requerentes PINGYI LAN e LING YONGKUNG (fls. 188/189).

Fls. 192/194: trata-se de pedido de autorização para realização de viagem ao exterior no período de 07.12.2018 a 07.03.2019.

Alega a defesa que os requerentes não estão impedidos de deixar o território nacional, possuem bens antecedentes, residência fixa e uma situação sedimentada em território nacional, de modo que não procede a retenção dos passaportes.

Os requerentes comprovaram a urgência da viagem conforme bilhetes de passagens aéreas de fls. 195/198, em que pese não estar comprovada a necessidade da viagem no período de 07.12.2018 a 07.03.2019, acolho parecer do Ministério Público Federal para deferir a liberação dos passaportes e a viagem no período em questão, uma vez que não há imposição de medidas restritivas de proibição de ausentar-se do País ou da Comarca até o presente momento, bastando que tal fato seja comunicado.

Da análise dos autos, vê-se que já foram realizados os laudos documentoscópicos às fls. 104/107 e 118/121.

Desse modo, a não ser pela apreensão dos passaportes nos autos durante o flagrante, não verifico qualquer impedimento legal para as viagens e, considerando que os autos ainda se encontram na fase de inquérito policial, não se mostra razoável determinar que os requerentes, por eventual prática de crime praticado sem violência ou grave ameaça, permaneçam privados de seus passaportes, o que dificulta a prática de atos da vida civil. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o requerimento formulado pela defesa dos requerentes PINGYI LAN e LIN YONGKUNG autorizando-os a empreender viagem ao exterior e determino, em consequência, a devolução de seus passaportes n.ºs EC0156858/REP/CHINA e n.º EB7396857REP/CHINA, a fim de que possam empreender viagem. Indefiro o pedido de devolução dos aparelhos celulares, uma vez que ainda interessam à investigação para a realização de perícia.

Intime-se a defesa para que informe o endereço onde os requerentes poderão ser encontrados no exterior.

Oficie-se à Polícia Federal do Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos.

Providencie a Secretaria o necessário para tanto.

Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

Guarulhos, 06 de dezembro de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS  
Juíza Federal Substituta

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004676-27.2018.4.03.6119

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGADO: RESIDENCIAL CIDADE BRASÍLIA

## SENTENÇA

Chamo o feito à ordem. Desconsidere-se o despacho constante do ID 12547163.

Vistos.

O condomínio Residencial Cidade Brasília propôs execução de título extrajudicial em face da CEF (processo n.º 5002546-98.2017.403.6119), visando ao recebimento de visando a receber R\$ 6.577,25, relativos a despesas condominiais referentes à unidade 12 – bloco A, do Condomínio Residencial Petrópolis I, dos meses de julho/2016; agosto/2016; setembro/2016; outubro/2016; novembro/2016; dezembro/2016; janeiro/2017; fevereiro/2017; março/2017; abril/2017; maio/2017; junho/2017; julho/2017; agosto/2017, bem como, despesas extraordinárias, todas aprovadas por meio de Assembleia.

A ré foi citada e apresentou os presentes embargos à execução.

Contudo, nos autos principais, foi proferida sentença em 07/01/2019, extinguindo o feito em virtude da homologação da desistência formulada pelo exequente.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Com a extinção da execução, em virtude da homologação da desistência formulada pelo exequente, ficam prejudicados os presentes embargos. Note-se, ademais, que a exequente informou que houve a transação entre as partes, o que indica que a composição amigável posterior é incompatível com a continuidade do presente feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e o que mais nos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil brasileiro, em virtude da carência superveniente de interesse processual.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação do embargado e a composição amigável entre as partes.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

GUARULHOS, 8 de janeiro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA**

**3ª VARA DE MARÍLIA**

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum mediante a qual o autor, nascido em 21.11.1953, assevera ter laborado no meio rural por tempo suficiente ao cumprimento da carência exigida para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade rural. É dizer: cumpre requisito etário (60 anos) e carência (no sentido de trabalho rural efetivamente realizado). Pede, então, seja-lhe concedido aludido benefício, condenando-se o INSS a pagar-lhe as prestações correspondentes, desde a data do requerimento administrativo malsucedido. A inicial fez-se acompanhar de procuração e documentos.

Mandou-se processar justificação administrativa; finalizada, foram os autos respectivos juntados ao feito.

Citado, o INSS apresentou contestação. Defendeu ausentes os requisitos necessários à obtenção do benefício postulado, na consideração de que o autor não produziu prova bastante do trabalho rural alardeado; juntaram-se documentos à peça de resistência.

O autor manifestou-se a respeito da contestação.

Instadas as partes à especificação de provas, o réu disse que nada mais tinha a produzir e o autor requereu fossem aproveitados os testemunhos colhidos em justificação administrativa.

O MPF lançou manifestação nos autos.

É a síntese do necessário.

### DECIDO:

O feito está maduro para deslinde, daí por que julgo antecipadamente o pedido com fundamento no artigo 355, I, do CPC.

Persegue o autor aposentadoria por idade rural.

À época em que o autor requereu o benefício de que se cuida na seara administrativa (18.08.2016 – ID 2676949) já havia cessado a eficácia do artigo 143 da Lei nº 8.213/91, a qual, com as prorrogações da MP nº 312/06, Lei nº 11.368/06 e Lei nº 11.718/08, projetou-se até 31.12.2010.

Para ele, que se intitula segurado especial referido no artigo 11, VII, da multicitada lei, fica garantida a concessão de aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, I, do mesmo compêndio legal, dès que comprovada atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.

Resumando: o requisito etário a cumprir, para o homem rurícola, é de 60 (sessenta anos) – artigo 48, § 1º, da LB e a prova de trabalho rural deve estender-se por 180 (cento e oitenta) meses – artigo 24, II, da LB.

Muito bem.

O autor preenche o requisito etário, uma vez que, na data do requerimento administrativo (18.08.2016 – ID 2676949), já havia completado 60 anos de idade (ID 2676938).

Outrotanto, para a comprovação do tempo de serviço rural reclama-se apresentação de início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal, consoante o disposto no art. 55, § 3º, da Lei nº 8213/91, não se admitindo, portanto, com vistas a tal finalidade, prova exclusivamente testemunhal (enunciados nºs 149 das Súmulas do STJ e 27 das Súmulas do TRF da 1ª Região).

Ademais, o início de prova material que se impõe há de ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula 34 da TNU), embora não se exija que a prova tarifada se esganche por cada ano de trabalho agrário exigente de comprovação, bastando que incida sobre fração do período cuja disquisição se pretende (Súmula 14 da TNU).

Analisa-se em primeiro lugar os elementos materiais coligidos.

O autor apresenta registros de emprego rural, consignados em CTPS, situados entre os anos de 1989 e 2010 (ID 2676961 e 2676976).

No CNIS relações de trabalho do autor são exibidas em maior número: espraíam-se de 12.08.1982 até 14.02.2018.

Desses vínculos dois são urbanos, a estender-se de 01.10.1990 a 25.02.1991 (4 meses e vinte e cinco dias) e de 01.11.2012 a 02.09.2013 (dez meses e dois dias).

Todos os demais desenrolaram-se na seara agrícola, o que está lançado em Carteira de Trabalho e CNIS.

Calha referir, nesse ponto, que anotações em CTPS valem, para todos os efeitos, como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço e salários-de-contribuição, na redação original do artigo 19 do Decreto nº 3.048/99 (RPS). A redação atual do mesmo dispositivo regulamentar prega que os dados constantes do CNIS, relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição.

Está bem assente que a intercalação do labor campesino com curtos períodos de trabalho não rural não afasta a condição de segurado especial do lavrador (STJ - AgRg no AREso 167.141/MT, Rel. o Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 02.08.2013).

Há, pois, seguro e consistente início de prova material de que o autor trabalhou na lavoura, por bem mais que quinze anos.

Sobre ele, recaiu o depoimento das testemunhas Agenor de Sousa e Reginaldo Vitoriano Pereira, atestando trabalho do autor como boia-fria entre 1998 e 2016 (Agenor) e de 1986 a 2016 (Reginaldo). Nada se produziu que estremeça as declarações dos citados testigos.

Assim, conjugados e harmonizados os elementos materiais e orais coligidos, é possível reconhecer trabalhado pelo autor, no meio rural, intervalo superior a quinze anos (carência que a lei estabelece), imediatamente anterior ao requerimento administrativo do benefício em questão (18.08.2016).

Colhe, em suma, a pretensão exteriorizada.

A aposentadoria em questão terá o valor de um salário mínimo, à qual será acrescido abono anual (art. 40 da LB).

O termo inicial da prestação que ora se defere deve recair em 18.08.2016, como requerido.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, mais abono anual, desde 18.08.2016. Adendos e verbas da sucumbência como adiante estabelecidos.

Ao autor serão pagas, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei n.º 6.899/81 e enunciado n.º 8 das súmulas do Egrégio TRF3, segundo o INPC (STJ – tema 905 – REsps 1.495.146/MG, 1.492.221/PR e 1.495.144/RS).

Juros, globalizados e decrescentes, devidos desde a citação (1), serão calculados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (2), com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Condeno o réu mais ainda a pagar honorários advocatícios à patrona do autor ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma do artigo 85, § 2º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ.

A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96.

O benefício previdenciário deferido fica assim diagramado:

Nome do beneficiário:	José Horacio de Oliveira
Espécie do benefício:	Aposentadoria por Idade
Data de início do benefício (DIB):	18.08.2016
Renda mensal inicial (RMI):	Salário mínimo
Renda mensal atual:	.....
Data do início do pagamento:	.....

Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, apesar do ditado que exprime, não se submete o presente *decisum* a reexame necessário, ao verificar-se que o valor da condenação não superará um mil salários mínimos (art. 496, § 3º, I, do CPC).

Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante da manifestação que exarou nos autos.

Publicada neste ato. Intimem-se.

**MARÍLIA, 08 de janeiro de 2019.**

[1] Conforme prevê o enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ: “OS JUROS DE MORA NAS AÇÕES RELATIVAS A BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS INCIDEM A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA.”

[2] Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação de mora, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à cademeta de poupança.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500052-90.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: LUIZ ANTONIO DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRE FLAUSINO ALVES - SP138275  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Petição de ID 13259267: Conforme ressaltado no despacho de ID 11931560, para homologação do acordo entabulado nos autos necessária se faz a juntada de procuração na qual se estampe poder específico para transigir.

Concedo ao autor, portanto, novo prazo de 15 (quinze) dias para que regularização, na forma acima determinada.

Publique-se.

**Marília, 8 de janeiro de 2019.**

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001743-08.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: PAULO CESAR VICENTE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA DE OLIVEIRA DORETO CAMPANARI - SP300817  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Em face dos cálculos apresentados pelo INSS, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar, no mesmo prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação implicará a expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intuem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tornem conclusos.

Intuem-se.

**Marília, 8 de janeiro de 2019.**

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000539-26.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: ANGELA TEIXEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Em face dos cálculos apresentados pelo INSS, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar, no mesmo prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação importará a expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intuem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tornem conclusos.

Intuem-se.

**Marília, 8 de janeiro de 2019.**



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003286-46.2018.4.03.6111  
AUTOR: AILSON SALES  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO - SP338585  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.

Intime-se.

**Marília, 8 de janeiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000162-55.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: ROGER AUGUSTO GOULART SIQUEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101, LUIZ OTAVIO BENEDITO - SP378652, JOSE VICTOR OIOLI URSULINO - SP361102  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos.

Baixo os presentes autos da conclusão para sentença e profiro decisão:

Trata-se de impugnação oposta em fase de cumprimento de sentença. Esgrime a União contra o cálculo apresentado pelo autor, ao argumento de que não se confinou ele aos limites do julgado. Alegando que o erro levado a efeito gerou excesso de execução, pede a descon sideração da conta apresentada pelo credor e a homologação da sua.

O autor manifestou-se sobre a impugnação, requerendo sua rejeição.

O processo foi remetido à Contadoria, a qual apresentou cálculos. Sobre eles pronunciou-se a União, concordando. O autor, embora devidamente intimado dos cálculos apresentados pela Contadoria, permaneceu em silêncio.

É a síntese do necessário.

#### DECIDO:

Sustenta a União excesso de execução, por não ter observado a parte exequente, na efetuação de sua conta, o conteúdo decisório. Apon ta como correto o importe de R\$12.123,68 (doze mil, cento e vinte e três reais e sessenta e oito centavos), atualizado para janeiro de 2018 (ID 8683074).

O exequente cobra o valor de R\$17.004,05 (dezesete mil e quatro reais e cinco centavos), posicionado para janeiro de 2018 (ID 4402659 e ID 4402686).

A Contadoria do Juízo apresentou cálculos (ID 12268863), elaborados de acordo com o julgado. Apurou devidos os valores de R\$13.740,88 (treze mil, setecentos e quarenta reais e oitenta e oito centavos), atualizado para janeiro de 2018.

Os importes apontados pela Contadoria são menores que os cobrados pelo autor e maiores, embora próximos, que os indicados pela ré.

Por tudo que se expôs, **merece parcial acolhida a impugnação oposta.**

O cálculo com base no qual a execução haverá de prosseguir é o apresentado pela Contadoria.

Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a impugnação, para reconhecer excesso de execução, nos termos acima. O “quantum debeatur”, com base no qual a execução deverá prosseguir, é o apurado pela Contadoria (ID 12268863).

A parte exequente sucumbiu em R\$3.263,17 (três mil, duzentos e sessenta e três reais e dezessete centavos) e, a União Federal, em R\$1.617,20 (um mil, seiscentos e dezessete reais e vinte centavos).

Condeno cada um deles a pagar honorários ao advogado da contraparte, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre os importes das respectivas sucumbências.

Os honorários de sucumbência devidos pela União Federal, acima arbitrados, deverão observar o disposto no artigo 85, § 13, do Código de Processo Civil.

Com o decurso de prazo, prossiga-se, expedindo o necessário.

Intimem-se.

**MARÍLIA, 8 de janeiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002097-67.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: KANEFUMI URA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO APARECIDO DOS SANTOS - SP266723-E  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos.

ID 12429837: manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 8 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000219-73.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: BENEDITO FRANCISCO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

À vista da informação prestada pelo INSS (ID 13399422), intime-se o patrono da parte autora/exequente para que noticie nos autos o falecimento do autor, a eles trazendo, em caso positivo, certidão de óbito.

Confirmado o falecimento, ficam seus sucessores concitados à habilitação no feito, na forma prevista nos artigos 687 e 688 do CPC.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Intime-se e cumpra.

Marília, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002741-73.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: FRANCISCO BENICIO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: SONIA APARECIDA DA SILVA TEMPORIM - SP301902  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

ID 12661349: Defiro, conferindo à parte autora prazo adicional de 15 (quinze) dias para que se manifeste nos termos do despacho retro.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000254-67.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: JURANDIR DA SILVA GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

As partes, logo após proferida sentença de procedência do pedido e comunicada a implantação do benefício deferido, compuseram-se acerca do critério de correção monetária e de juros a ser aplicado na atualização das prestações vencidas.

Transação é contrato (art. 840 do Código Civil), cujo conteúdo é a composição amigável das partes envolvidas.

Há que homenagear pela efetividade e celeridade que imprime na eliminação da controvérsia dita fórmula não-adversarial de solução do litígio.

**HOMOLOGO**, pois, o acordo encetado pelas partes, a fim de que produza seus regulares efeitos.

À vista da transação homologada, resta prejudicado o recurso de apelação interposto.

Certificado o trânsito em julgado, intime-se o INSS a apresentar os cálculos voltados à liquidação do julgado.

Publicada neste ato. Intimem-se.

MARÍLIA, 8 de janeiro de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

### 7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MONITÓRIA (40) Nº 5003507-56.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PAULO SERGIO MELO CARDOSO

## DESPACHO

Expeça-se mandado visando à citação do requerido para os termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, ressaltando que em caso de pronto pagamento, estará isento de custas (art. 701, § 1º, CPC), ficando os honorários advocatícios fixados em 5 % (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003098-17.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: APARECIDA DE FATIMA ZAQUEU DE MACEDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003450-05.2018.4.03.6113 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: RONALDO GARCIA CORTEZ FILHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LAURA MARIA BENINE - SP294378  
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE VIRTUAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - UNIVESP

#### DESPACHO

Verifico que a autoridade coatora tem domicílio funcional na Subseção Judiciária de São Paulo.

Assim, à luz do disposto no artigo 10 do Código de Processo Civil, e considerando que a competência para processar e julgar o mandado de segurança é determinada pelo local do domicílio funcional da autoridade apontada como coatora, sendo essa competência absoluta, manifeste-se o impetrante sobre eventual incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente *mandamus*.

Prazo 15 (quinze) dias.

**RIBEIRÃO PRETO, 7 de janeiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008760-25.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS PALAZZO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JABOTICABAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista que a autoridade indicada como coatora no *mandamus* - "Delegado" da Receita Federal do Brasil em Jaboticabal (em verdade, chefe da agência, uma vez que em Jaboticabal não há Delegacia da Receita Federal do Brasil, mas tão somente Agência da Receita Federal) - não detém atribuições para cumprir decisão judicial eventualmente favorável, não ostentando, assim, qualidade processual para figurar no polo passivo do presente feito, intime-se a impetrante para regularizar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 7 de janeiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000022-14.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PRAÇA DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA RODRIGUES SANDOVAL - SP178752  
EXECUTADO: RENATO VALLADA ANTAO, LILIAN PIRES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Em atenção aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre o valor atribuído à causa, o que, em tese, transferiria a competência para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, *caput*, e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 8 de janeiro de 2019.**

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5008459-78.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: PAULA DE MELO SILVA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE LUIS AKABOCHI - SP307204, JOYCE TRISTAO CINTRA - SP380987, BENEDITO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP231870  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Concedo à embargante o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar documentação apta a comprovar se, de fato, o bloqueio de ativos foi ordenado por este juízo, bem como, se o caso, demonstrar o vínculo de sua conta bancária que mantém em conjunto com o executado nos autos principais.

Após, conclusos.

Int.-se.

**RIBERÃO PRETO, 08 de janeiro de 2019.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

**4ª VARA DE SOROCABA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004921-65.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ELIAS FRANCISCO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CACILDA ALVES LOPES DE MORAES - SP69388  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Trata-se de virtualização do processo físico n. 0007152-63.2012.403.6110, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do(s) recurso(s) de apelação(s).

Nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "a" e inciso II, Resolução Pres nº 142/2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como traslade-se cópia do presente despacho para o processo físico de referência.

Após, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados pela parte apelante, cabendo-lhes indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017.

Em seguida, decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005503-65.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: VANDERLEI JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS DOS REIS - SP232041  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Trata-se de virtualização do processo físico n. 0010084-82.2016.403.6110, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do(s) recurso(s) de apelação(s).

Nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "a" e inciso II, Resolução Pres nº 142/2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como traslade-se cópia do presente despacho para o processo físico de referência.

Após, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados pela parte apelante, cabendo-lhes indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017.

Em seguida, decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004949-33.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: WILLIAM BARTOLO, FRANCELYNE SANDRA GUARNIERI BARTOLO  
Advogados do(a) AUTOR: RODOLFO ANDREAZZA BERTAGNOLI - SP306950, LUIS FELIPI ANDREAZZA BERTAGNOLI - SP278797  
Advogados do(a) AUTOR: RODOLFO ANDREAZZA BERTAGNOLI - SP306950, LUIS FELIPI ANDREAZZA BERTAGNOLI - SP278797  
RÉU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA - MG80055-A, LEONARDO FIALHO PINTO - MG108654

#### DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico n. 0006571-14.2013.403.6110, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do(s) recurso(s) de apelação(s).

Nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "a" e inciso II, Resolução Pres nº 142/2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como traslade-se cópia do presente despacho para o processo físico de referência.

Após, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados pela parte apelante, cabendo-lhes indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017.

Em seguida, decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004949-33.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: WILLIAM BARTOLO, FRANCELYNE SANDRA GUARNIERI BARTOLO  
Advogados do(a) AUTOR: RODOLFO ANDREAZZA BERTAGNOLI - SP306950, LUIS FELIPI ANDREAZZA BERTAGNOLI - SP278797  
Advogados do(a) AUTOR: RODOLFO ANDREAZZA BERTAGNOLI - SP306950, LUIS FELIPI ANDREAZZA BERTAGNOLI - SP278797  
RÉU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA - MG80055-A, LEONARDO FIALHO PINTO - MG108654

#### DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico n. 0006571-14.2013.403.6110, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do(s) recurso(s) de apelação(s).

Nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "a" e inciso II, Resolução Pres nº 142/2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como traslade-se cópia do presente despacho para o processo físico de referência.

Após, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados pela parte apelante, cabendo-lhes indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017.

Em seguida, decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005256-84.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO ESPINDOLA FRANCO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA RODRIGUES DA CONCEICAO OLIVEIRA - SP276126  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico 0001993-08.2013.403.6110, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando o CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "a" e inciso II, Resolução Pres nº 142/2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como traslade-se cópia do presente despacho para o processo físico de referência.

Sem prejuízo, intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados pela exequente, cabendo-lhes indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017.

Após, tomem os autos conclusos para as deliberações acerca do procedimento de cumprimento de sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005241-18.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: AMAURI ALVES DA CUNHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADILSON PEREIRA GOMES - SP337742  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico 0004102-58.2014.403.6110, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando o CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "a" e inciso II, Resolução Pres nº 142/2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como traslade-se cópia do presente despacho para o processo físico de referência.

Sem prejuízo, intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados pela exequente, cabendo-lhes indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017.

Após, tomem os autos conclusos para as deliberações acerca do procedimento de cumprimento de sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005048-03.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: JOAO DE ARAUJO, ABAL GESTAO DE SERVICOS LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO DE ARAUJO - SP85483  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO DE ARAUJO - SP85483  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

#### DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico 0002881-06.2015.403.6110, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando o CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "a" e inciso II, Resolução Pres nº 142/2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como traslade-se cópia do presente despacho para o processo físico de referência.

Sem prejuízo, intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados pela exequente, cabendo-lhes indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017.

Após, tomem os autos conclusos para as deliberações acerca do procedimento de cumprimento de sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005048-03.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: JOAO DE ARAUJO, ABAL GESTAO DE SERVICOS LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO DE ARAUJO - SP85483  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO DE ARAUJO - SP85483  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

#### DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico 0002881-06.2015.403.6110, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando o CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "a" e inciso II, Resolução Pres nº 142/2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como traslade-se cópia do presente despacho para o processo físico de referência.

Sem prejuízo, intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados pela exequente, cabendo-lhes indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017.

Após, tomem os autos conclusos para as deliberações acerca do procedimento de cumprimento de sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005012-58.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: RENATO AUGUSTO SANCHES ESEQUIEL DOS ANJOS  
REPRESENTANTE: FABIANE THAIS SANCHES ESEQUIEL  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES - SP250994,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico n. 0009643-04.2016.403.6110, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do(s) recurso(s) de apelação(s).

Nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "a" e inciso II, Resolução Pres nº 142/2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como traslade-se cópia do presente despacho para o processo físico de referência.

Após, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados pela parte apelante, cabendo-lhes indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017.

Em seguida, decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005409-77.2015.4.03.6315 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: NEUZA RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI - SP174698  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico n. 0005409-77.2015.403.6110, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do(s) recurso(s) de apelação(s).

Nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "a" e inciso II, Resolução Pres nº 142/2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como traslade-se cópia do presente despacho para o processo físico de referência.



Após, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados pela parte apelante, cabendo-lhes indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017.

Em seguida, decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001156-45.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
INVENTARIANTE: ALEXANDRE ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES - SP218805  
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico n. 0001156-45.2016.4.03.6110, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do(s) recurso(s) de apelação(s).

Nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "a" e inciso II, Resolução Pres nº 142/2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como traslade-se cópia do presente despacho para o processo físico de referência.

Após, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados pela parte apelante, cabendo-lhes indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017.

Em seguida, decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000086-61.2014.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: RIVELINO RUI BRESIO  
Advogado do(a) RÉU: CRISTIANE VASQUES LIMA DE ALMEIDA GOMES - SP214102

#### DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico n. 0000086-61.2014.4.03.6110, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do(s) recurso(s) de apelação(s).

Nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "a" e inciso II, Resolução Pres nº 142/2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como traslade-se cópia do presente despacho para o processo físico de referência.

Após, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados pela parte apelante, cabendo-lhes indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017.

Em seguida, decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002282-67.2015.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: BERNARDO ACOSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA CRISTINA LARA - SP387046  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) EXECUTADO: DENISE RODRIGUES - SP181374, RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847

## DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico 0002282-67.2015.403.6110, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando o CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "a" e inciso II, Resolução Pres nº 142/2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como traslade-se cópia do presente despacho para o processo físico de referência.

Sem prejuízo, intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados pela exequente, cabendo-lhes indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017.

Após, tomem os autos conclusos para as deliberações acerca do procedimento de cumprimento de sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002282-67.2015.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: BERNARDO ACOSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA CRISTINA LARA - SP387046  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) EXECUTADO: DENISE RODRIGUES - SP181374, RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847

## DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico 0002282-67.2015.403.6110, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando o CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "a" e inciso II, Resolução Pres nº 142/2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como traslade-se cópia do presente despacho para o processo físico de referência.

Sem prejuízo, intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados pela exequente, cabendo-lhes indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017.

Após, tomem os autos conclusos para as deliberações acerca do procedimento de cumprimento de sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008433-59.2009.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: MARIA ALICE MUNHOZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico 0008433-29.2009.403.6110, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando o CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "a" e inciso II, Resolução Pres nº 142/2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como traslade-se cópia do presente despacho para o processo físico de referência.

Sem prejuízo, intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados pela exequente, cabendo-lhes indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017.

Após, tomem os autos conclusos para as deliberações acerca do procedimento de cumprimento de sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004340-09.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
INVENTARIANTE: TELEBRASIL TRANSPORTES EIRELI  
Advogados do(a) INVENTARIANTE: FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA - SP129374, TIAGO LUVISON CARVALHO - SP208831  
INVENTARIANTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) INVENTARIANTE: LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688, LUCIANO DE SOUZA - SP211620

## DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico 0004340-09.2016.403.6110, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando o CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "a" e inciso II, Resolução Pres nº 142/2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como traslade-se cópia do presente despacho para o processo físico de referência.

Sem prejuízo, intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados pela exequente, cabendo-lhes indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017.

Após, tomem os autos conclusos para as deliberações acerca do procedimento de cumprimento de sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004340-09.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
INVENTARIANTE: TELEBRASIL TRANSPORTES EIRELI  
Advogados do(a) INVENTARIANTE: FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA - SP129374, TIAGO LUVISON CARVALHO - SP208831  
INVENTARIANTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) INVENTARIANTE: LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688, LUCIANO DE SOUZA - SP211620

#### DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico 0004340-09.2016.403.6110, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando o CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "a" e inciso II, Resolução Pres nº 142/2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como traslade-se cópia do presente despacho para o processo físico de referência.

Sem prejuízo, intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados pela exequente, cabendo-lhes indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017.

Após, tomem os autos conclusos para as deliberações acerca do procedimento de cumprimento de sentença.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5003045-75.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: LEITE VIDROS LTDA - ME, JOSE ANTONIO LEITE, GUSTAVO MOREIRA LEITE

#### DECISÃO

Considerando a presença das condições da ação e a comprovação da existência do crédito, cite-se a parte demandada nos termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) efetue o pagamento do valor devido nestes autos, que deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento;

b) ou, querendo, oponha embargos monitorios, sem necessidade de garantia do Juízo.

Fica advertida a parte demandada de que, se efetivado o pagamento, ficará isenta de custas processuais e se beneficiará de honorários advocatícios reduzidos de 5% (cinco por cento). Todavia, não havendo o pagamento e não opostos os embargos monitorios, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Antes, porém, proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória a ser expedida à Comarca de Itapetininga/SP, comprovando nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o cumprimento da determinação supra, expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 24 de agosto de 2018.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n  
J u í z a F e d e r a l

MONITÓRIA (40) Nº 5003106-33.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: LUIZ GUSTAVO ARRUDA CAMARGO LUZ

#### DECISÃO

Considerando a presença das condições da ação e a comprovação da existência do crédito, cite-se a parte demandada nos termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do valor devido nestes autos, que deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento;
- b) ou, querendo, oponha embargos monitorios, sem necessidade de garantia do Juízo.

Fica advertida a parte demandada de que, se efetivado o pagamento, ficará isenta de custas processuais e se beneficiará de honorários advocatícios reduzidos de 5% (cinco por cento). Todavia, não havendo o pagamento e não opostos os embargos monitorios, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Antes, porém, proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências Itu/SP, comprovando nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o cumprimento da determinação supra, expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 24 de agosto de 2018.

**M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n**  
**J u í z a F e d e r a l**

MONITÓRIA (40) Nº 5004028-11.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARCIA REGINA ALVES DA CUNHA - EPP, MARCIA REGINA ALVES DA CUNHA

#### DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito encontra-se o título judicial, nos termos do artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Intime a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo, requerendo o que de direito.

Cumprido o quanto acima determinado, tornem-me conclusos.

No silêncio, arquivem-se os autos até a provocação do interessado.

Intime-se.

Sorocaba, 23 de novembro de 2018.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**  
Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002101-73.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SANDRA CRISTINA MARTINS ELIAS - ME, SANDRA CRISTINA MARTINS ELIAS, ROGÉRIO DONIZETE ELIAS

#### DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito encontra-se o título judicial, nos termos do artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Intime a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo, requerendo o que de direito.

Cumprido o quanto acima determinado, tomem-me conclusos.

No silêncio, arquivem-se os autos até a provocação do interessado.

Intime-se.

Sorocaba, 23 de novembro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003455-70.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
REQUERIDO: G & V MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME, ELLEN CRISTINA DE OLIVEIRA VIANA, DELMA DO PRADO GOMES

#### DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do retorno do mandado de citação negativo, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça anexada aos autos pelo ID n. 11702135, para as providências necessárias, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Sorocaba, 27 de novembro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003908-65.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
REQUERIDO: GILVAN PESSOA DE QUEIROZ - EPP

#### DESPACHO

ID n. 12387051: Esclareça a Caixa Econômica Federal seu pedido, informando se pretende a substituição do polo passivo.

Intime-se.

Sorocaba, 27 de novembro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005299-21.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ANTONIA CAETANO DE ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO DINIZ HOMEM BAHIA - MG114022  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para juntar comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio ou caso seja em nome de terceiro, uma declaração do titular do comprovante de residência juntada aos autos, na qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco.

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

**Defiro** os benefícios da gratuidade judiciária, bem como a prioridade na tramitação do feito.

**Indefiro**, por ora, o pedido para que o INSS junte documentos referentes ao benefício da parte autora, posto que cabe ao autor a comprovação do seu direito, nos termos do artigo 320 do NCPC, atuando este Juízo somente em caso de recusa por parte da autarquia-ré, devidamente comprovada e **concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos cópia integral e legível do processo administrativo**.

Após, conclusos.

Intime-se.

SOROCABA, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002213-42.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: HAIDE SCALET BEGO  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora da Contestação de ID [5172863](#).

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SOROCABA, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000252-37.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ADELIA MIRANDA  
Advogados do(a) AUTOR: TARCISO TEIXEIRA - SP85416, MARCOS PAULO TEIXEIRA - SP293852, MARCELO LUIS TEIXEIRA - SP260780  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

ID [1316770](#): Com razão a parte ré. No despacho de ID [11831011](#), retifico o erro material para constar:

*"Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela parte ré (ID [9849312](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do NCPC.*

*Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.*

*Intimem-se".*

SOROCABA, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005274-08.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: WILSON APARECIDO ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: GREICE VIEIRA DE ANDRADE - SP313303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada, sob o procedimento comum, por WILSON APARECIDO ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - objetivando a concessão de aposentadoria especial, com valor da causa inicialmente indicado na petição inicial de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Intimado a proceder à emenda da petição inicial, a parte autora atribuiu novo valor da causa, qual seja R\$ 54.720,00 e juntou comprovante de residência atualizado.

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

**“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.**

[...]

**§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”**

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover *ex officio* a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.

No caso dos autos, o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

**SOROCABA, 18 de dezembro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5004049-84.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ANTONIO MARCOS NUNES 18627362866, ANTONIO MARCOS NUNES

#### DESPACHO

Vista à Caixa Econômica Federal do retorno da Carta Precatória cumprida negativa (ID n. 12601326), para as providências necessárias, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Sorocaba, 27 de novembro de 2018.

**M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n**

**J u í z a F e d e r a l**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000303-48.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: DELICIA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: PAULA MORALES MENDONCA BITTENCOURT - SP347215, DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES - SP261310

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

##### Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 30/06/2016, em que a autora pretende obter a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, a partir da data do óbito, em decorrência do falecimento de **José Neves de Lima**, ocorrido em **23/02/2013**, com quem alega ter vivido em união estável.

Realizou pedido na esfera administrativa em **14/03/2013**(DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de não comprovação da união estável.

Pugnou pela tutela de urgência no sentido de a Autarquia Previdenciária ré efetuar o pagamento do valor da pensão por morte.

Por fim, requereu a gratuidade de Justiça e a prioridade de tramitação do feito.

Com a inicial, vieram os documentos sob o ID 179518 a 179536.

Sob o ID 220033, a autora foi instada a emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento, a fim de colacionar aos autos cópia da inicial, eventual sentença e certidão de trânsito em julgado dos processos indicados nos Termos de Prevenção (ID 180515 e 180516) e justificar o valor atribuído à causa, mediante apresentação da planilha de cálculo pertinente.

A autora se manifesta sob o ID 252572, com intuito de cumprir a determinação judicial, ainda que de forma parcial, pugnando pelo deferimento de prazo suplementar para cumprimento do comando judicial na íntegra. Apresentou os documentos sob o ID 252582 a 252737.

Deferido o prazo suplementar sob o ID 266226.

A autora se manifesta sob o ID 330439, com intuito de cumprir a determinação judicial na íntegra. Apresentou os documentos sob o ID 330547 a 330562.

Afastada a prevenção sob o ID 561536. Nesta mesma oportunidade, foi justificada a ausência de designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da ação. Por fim, foram deferidas a gratuidade de Justiça e a prioridade de tramitação do feito.

Indeferido o pedido de tutela de urgência e reiterado o deferimento da prioridade de tramitação do feito sob o ID 1797584.

Regulamente citado, o réu apresentou contestação (ID 2310955), acompanhada de cópia do Processo Administrativo (ID 2310957). Alega como prejudicial de mérito, prescrição quinquenal. No mérito, sustenta, em síntese, que a autora não comprovou que na data do óbito convivia maritalmente com o *de cujus*, asseverando que a autora residia em Taboão da Serra e falecido em Ibiúna, ainda que no registro do óbito tenha sido consignado que residia em Governador Valadares/MG. Pugnou pela rejeição dos pedidos formulados.

A autora pugna pelo prosseguimento do feito sob o ID 5486297.

Instadas a especificarem as provas a serem produzidas no feito (ID 7651105), a autora requereu a oitiva de testemunhas (ID 8466628) e o réu exarou sob o ID 8775740 que não pretendia a produção de provas.

Deferida a oitiva de testemunhas sob o ID 9770233, sendo a autora instada a apresentar o rol.

Ciência do réu acerca do deferimento da prova testemunhal exarada sob o ID 10038624.

Rol de testemunhas pela autora sob o ID 10468090.

Designada audiência para oitiva de testemunhas (ID 10725809).

Ciência do réu acerca da audiência designada exarada sob o ID 11038967.

Foi realizada audiência em 23/10/2018 (ID 11817651), oportunidade em que foram ouvidas as testemunhas e o informante arrolados pela autora, cujos depoimentos foram acostados aos autos entre o ID 11817659 a 11817671. Ao final, foi deferido às partes prazo para apresentação de alegações finais.

Alegações finais da autora sob o ID 11870475, reiterando, em apertada síntese, a procedência da demanda.

Instado a apresentar seus memoriais (ID 12009609), o INSS apresentou-os sob o ID 12570069, reiterando, em apertada síntese, a improcedência da demanda.

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

#### **É o relatório.**

#### **Fundamento e decido.**

Rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 14/03/2013 e ação foi proposta em 30/06/2016, assim não há que se falar em prescrição.

#### **Passo à análise do mérito.**

Trata-se, em síntese, de pedido de benefício de pensão por morte.

Na inicial, a parte autora alega que faz jus ao benefício já que foi companheira do segurado, **José Neves de Lima**, por vários anos e até o seu falecimento, ocorrido em **23/02/2013**.

O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal no artigo 74 da Lei n.º 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê:

*"Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:*

*I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;*

*II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;*

*III - da decisão judicial, no caso de morte presumida."*

O artigo 16 da indigitada legislação elenca como dependentes:

*"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:*

*I - o cônjuge, a **companheira**, o **companheiro** e o **filho não emancipado**, de qualquer condição, menor de 21 anos (vinte e um) anos ou inválido. (Redação dada pela Lei n. 9.032/95). (negritei)*

*(...)*

*§4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifei)*

Assim sendo, três são os requisitos necessários à obtenção do benefício de pensão por morte: óbito do instituidor, qualidade de segurado daquele que faleceu e condição de dependente do requerente.

No tocante à morte do segurado, restou esta demonstrada pela Certidão de Óbito acostada aos autos (fls. 1 do ID 179532).

O mesmo se diga da qualidade de segurado do de cujus, devidamente comprovada pelas informações dos sistemas da DATAPREV, acostadas às fls. 24 e 25 do ID 179518 e fls. 1 do ID 179534, nos quais consta que o falecido era titular de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/028.038.977-9, requerida em 01/06/1994 (DER), cuja DIB data de 01/06/1994, deferido em 16/10/1996 (DDB), cessado em 23/02/2013(DCB), em virtude de seu falecimento.

O ponto ora guerreado, objeto da presente lide, circunscreve-se à qualidade de dependente da parte autora.

#### **Passo a analisar a condição de dependente da autora.**



Consoante, já mencionado anteriormente o benefício da pensão por morte deverá ser concedido aos dependentes do segurado. Em se tratando de cônjuge, companheiro e filho não emancipado, a dependência econômica é presumida (§ 4º do art. 16 da Lei 8.213/91).

Entretanto, há que se considerar que a condição de dependente deve estar presente quando da data do óbito do instituidor, que, no caso, ocorreu em **23/02/2013**. É nessa data que se deve aferir se havia ou não a condição de dependente em comento, para fim de concessão do benefício previdenciário em questão.

Foram ouvidas testemunhas e o informante arrolados pela autora na audiência realizada em 23/10/2018.

A testemunha **SANDRA MARIA VIEIRA DA SILVA** afirmou que conheceu a autora na cidade de Ibiúna/SP há mais de 30 anos, cerca de 32 anos, quando a autora já era "amigada" com o falecido Sr. José Neves. Soube dizer que eles não eram casados oficialmente, mas viviam como se casados fossem perante à sociedade, inclusive tiveram filhos comuns: 04 filhos. Esclareceu ainda que a filha de nome Paula, o falecido assumiu como filha, pois a menina era muito pequenininha. Soube dizer que ele tinha tido um relacionamento anterior, mas não sabia detalhes acerca desse relacionamento, sequer conhecendo esta família anterior. Afirmou que o casal foi embora de Ibiúna/SP no ano de 2012 e, um ano depois, o Sr. José veio a falecer. Não foi ao velório porque era longe. Soube precisar a doença do falecido, problema renal, que ele fez transplante e que fazia hemodiálise. Afirmou que a mudança de Ibiúna se deu "para ficar mais fácil", pois eles foram para Minas Gerais para ficar mais perto da família da autora.

A testemunha **CLÁUDIA DE JESUS FERNANDES** afirmou que a autora foi sua vizinha por muitos anos, cerca de 18 anos, na cidade de Ibiúna. Que na época, sempre moraram perto. Afirmou que a autora era "amigada" com o Sr. José. Que eles viveram como se casados fossem e tinham 04 filhos, esclarecendo que a filha mais velha, foi registrada pelo falecido como sendo sua, mas que os outros 03 eram filhos comuns. Questionada sobre ter ciência de relacionamentos anteriores do casal, disse que acreditava que autora nunca foi casada anteriormente e que acerca do falecido não tinha conhecimento preciso, mas acreditava que ele tivesse sido casado. Afirmou que o falecido morreu em decorrência de doença, que acreditava ser câncer, esclarecendo que a família se mudou de Ibiúna e foi para Minas Gerais e na sequência ele faleceu. Disse que a família se mudou para Minas devido à doença dele, pois a autora tinha um irmão em Minas. Esclareceu que toda a família, o casal e os filhos solteiros, se mudou para Minas, menos a Paula que já era casada. Por fim, afirmou que o casal permaneceu junto até o falecimento.

A testemunha **SOLANGE ALVES CORDEIRO** afirmou que conheceu o casal em Ibiúna, há 15 anos, eram vizinhos, residiam na mesma rua. Disse que o casal vivia em união estável, vivendo como se fossem casados. Frequentava a casa do casal aos finais de semana. Ratificou a informação das testemunhas anteriores de que o casal teve 03 filhos comuns e que o falecido assumiu a filha da autora, hoje todos adultos. Afirmou que o casal se mudou para Minas no ano de 2012, em razão dos problemas de saúde dele e que depois que ele faleceu a autora retornou para Ibiúna/SP. Esclareceu que o casal, e somente um dos filhos, foi para Minas por conta da doença dele, pois lá era mais tranquilo. Os outros dois ficaram em Ibiúna e a filha casada mora no Rio de Janeiro. Disse que a autora cuidou do falecido em sua doença. Disse que a autora era solteira e que o Sr. José tinha um filho de outro casamento, pessoa com quem teve contato uma única vez.

O informante **APARECIDO NEVES DE LIMA**, filho do falecido do primeiro relacionamento dele e enteado da autora. Esclareceu que seu pai foi casado com Dona Anizia Augusta e que eles se divorciaram. Deste relacionamento teve uma irmã, falecida e mais um irmão. Posteriormente, seu pai passou a viver em união estável com a autora. Deste relacionamento nasceram 03 filhos e seu pai assumiu a filha da autora como sendo sua. O casal morava em Ibiúna, mas em 2012 eles foram para Minas, por causa da doença de seu pai. O pai faleceu em Minas, quando a autora ainda vivia com ele e cuidava dele. Disse que a autora voltou para Ibiúna depois que um dos irmãos do informante faleceu. Afirmou que seu pai viveu com a autora desde 1982 até seu falecimento.

As testemunhas e o informante da parte autora foram unânimes ao afirmar que o falecido era "esposo" da autora, bem como que eles viveram juntos por muitos anos, até a data de sua morte.

Todos trazem em suas narrativas elementos detalhados que denotam o conhecimento das peculiaridades da família (número de filhos, inclusive o fato de o falecido assumir como sendo sua a filha da autora, o fato dele ter ficado doente e a família ter se mudado em razão disto, entre outros) e demonstram forte convicção nas afirmações acerca da entidade conjugal entre a autora e o segurado até a data do falecimento deste.

Os depoimentos colhidos demonstram que por muitos anos o casal constituiu conjuntamente entidade conjugal e familiar.

Frise-se, também, que a questão da residência também restou esclarecida. Em suma, o casal viveu por muitos anos no município de Ibiúna/SP e somente se mudou para o Estado de Minas Gerais em razão da doença que acometeu o falecido.

O documento de fls. 8 do ID 179536, qual seja, Atestado emitido pela Casa de Saúde e Mat. N. Sra. das Graças e Serviço de Diálise de Governador Valadares/MG, datada de 07/05/2013, atestando que o falecido era portador de doença renal crônica, submeteu-se à terapia dialítica (hemodiálise) entre 11/07/2012 a 23/02/2013, acompanhado pela autora, dá conta da assistência prestada pela autora ao companheiro em sua doença, demonstrando que permaneciam juntos neste interregno.

Assim, o vínculo entre a autora e o segurado falecido ficou devidamente comprovado por toda a prova documental juntada, bem como pelo depoimento das testemunhas e do informante. Ou seja, a parte autora demonstra cabalmente que viveu com o falecido, fazendo jus, portanto, à pensão por morte, nos termos do artigo 16, inciso I, combinado com o § 4º, da Lei n. 8.213/91.

Comprovada a união estável, a autora faz jus à concessão da pensão requerida.

A DIB e a data da implantação do benefício para fins de fixação do termo inicial dos atrasados é a data do óbito (**23/02/2013**), visto que a realização do pedido na esfera administrativa deu-se antes do prazo de trinta dias da data do óbito, nos termos do artigo 74, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

**Ante o exposto, ACOLHO o pedido de formulado por DELÍCIA DOS SANTOS, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de:**

1. Nos termos do artigo 74, da Lei 8.213/91, condenar o INSS a **implantar** o benefício de **pensão por morte** em favor da autora, com **DIB** fixada na data do óbito do segurado (**23/02/2013**) e **DIP** na data de prolação da presente sentença;

1.1 A **RMI** deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício, obedecendo às regras de correção previstas na lei previdenciária;

1.2 A **RMA** também deverá ser calculada pela Autarquia ré, obedecendo à evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária;

1.3 Condenar o INSS ao **pagamento** das diferenças acumuladas, desde a data da concessão do benefício até a data de implantação administrativa. **Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, acrescidos dos juros de mora no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês.**

2. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Entendo, portanto, presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório. Assim, com fundamento no art. 311, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, **ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA**, para determinar ao INSS a imediata **implantação** do benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Condeno o réu em honorários advocatícios em favor da autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação **relativa às diferenças acumuladas desde a data da concessão do benefício até a data de implantação administrativa, a ser apurada em sede de execução de sentença**. Anote-se.

**Por fim, dispense a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

## SENTENÇA

**Recebo a conclusão nesta data.**

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 09/11/2016, em que o autor pretende obter a readequação da renda mensal inicial de seu benefício, de forma a afastar qualquer tipo de limitação da renda mensal inicial do salário-de-benefício. Requer, ainda, a majoração do citado benefício aplicando-se os limites de teto trazidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003. Sustenta a ocorrência da interrupção da prescrição a partir de 05/05/2006, ante o ajuizamento da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, pelo Ministério Público Federal.

Pugnou pela gratuidade de Justiça e pela prioridade de tramitação do feito.

Com a inicial, vieram os documentos entre os ID's 351044 a 351051.

Sob ID 450498 foi determinado à autora a regularização da inicial, bem como deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Emenda à inicial sob ID 833331, acompanhada dos documentos entre IDs 834292 a 834303.

Sob ID 2507553, foi afastada a prevenção, bem como foi justificada a ausência de designação de audiência de conciliação, diante da manifestação expressa do autor acerca de seu desinteresse, restando facultada a composição no curso da ação. Ainda, foi determinada a remessa do feito à Contadoria do Juízo.

Instado a juntar aos autos cópia do Procedimento Administrativo (ID 4837435), conforme requerido pela Contadoria do Juízo (ID 4309783), o autor juntou os documentos sob IDs 7388603 e 7388608.

Sob ID 10829411 a Contadoria apresentou seu parecer e cálculos, acompanhados dos documentos entre os IDs 10829426 e 10829433.

O autor apresentou manifestação quanto aos cálculos da Contadoria do Juízo, conforme ID 11101419.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação (ID 12196601), alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, sob a fundamentação de que o salário de benefício e a renda mensal não foram limitados ao teto. Alega, como prejudiciais de mérito, a ocorrência de decadência e prescrição quinquenal. No mérito, pugna em apertada síntese, pela rejeição dos pedidos formulados.

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

**É o relatório.****Fundamento e deciso.**

**Inicialmente, defiro a prioridade de tramitação do feito. Há que se asseverar que em que pese até o momento presente este deferimento não tivesse sido consignado nos autos, o feito correu sob a prioridade de tramitação, especialmente no tocante à celeridade, portanto, não houve qualquer tipo de prejuízo ao autor.**

A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito e assim será analisada.

Afasto o reconhecimento da decadência do direito de a parte autora requer o reajustamento do benefício, pois o instituto em comento se aplica tão somente aos casos de pedido de revisão do ato de concessão do benefício. Por conseguinte, não é cabível a decretação da decadência aos reajustes ou, *in casu*, à readequação da renda mensal atual aos novos parâmetros fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003.

Nesses termos, é o entendimento sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que colaciono a seguir:

*PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. APLICAÇÃO DOS TETOS DAS EC 20/1998 E 41/2003. DECADÊNCIA. ART. 103, CAPUT, DA LEI 8.213/1991. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. 7. Recurso Especial provido (STJ, RESP 201600041623, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1576842, SEGUNDA TURMA, Rel. HERMAN BENJAMIN, Data da Decisão: 17/05/2016, DJE: 01/06/2016)*

Verifico, outrossim, a consumação da prescrição acerca de eventuais diferenças constatadas em data pretérita ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda, consoante a aplicação do § único do art. 103 da Lei 8.213/91 ("Art. 103 - Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.").

Não subsiste, por conseguinte, a tese sustentada pela parte autora de que a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 – ACP, pelo Ministério Público Federal, em 05/05/2011, que tramitou perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo, interrompeu a prescrição, motivo pelo qual os valores em atraso deveriam ser pagos a partir de 05/05/2006.

A propositura da ACP não configura hipótese de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, eis que não tem o condão de impossibilitar a propositura de ações individuais pelo titular do direito subjetivo por não existir litispendência entre as lides, com o que a inércia por parte do titular do direito é o que fundamenta o fluxo do prazo prescricional.

Assim sendo, não subsistindo reflexos da ACP sobre as lides individuais que versem sobre idêntica matéria jurídica e fática, este não aproveita o que fora decidido na ação destinada à defesa de interesses difusos e coletivos. Eis a inteligência do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c.c. artigo 104, da Lei n. 8.078/90 ("As ações coletivas, previstas nos incisos I e II do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.").

Por oportuno, colaciono ementa proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a matéria:

*PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITAÇÃO DO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/98 E 41/03. AÇÃO JUDICIAL INDIVIDUAL. IMPOSSIBILIDADE DE SE ESTABELECE O MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO NO AJUIZAMENTO DA ACP Nº 0004911-28.2011.4.03.6183. OMISSÃO CARACTERIZADA. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM O MESMO OBJETO PREJUDICADOS. 1 - A existência de ação civil pública não implica a perda superveniente do interesse de agir, haja vista que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183) ou mesmo de pagamento de eventuais atrasados, motivos que, por si só, reforçam a necessidade de enfrentamento do mérito. 2. O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, inclusive no tocante à prescrição quinquenal, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90. 3. Arguição de interrupção da prescrição rejeitada. 4. Embargos de declaração acolhidos parcialmente, tão somente para sanar a omissão apontada. 6 - Embargos de declaração de fls. 90/97 prejudicados.*

(TRF3, AC 00089367920144036183, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2122971, NONA TURMA, Rel. GILBERTO JORDAN, Data da Decisão: 30/01/2017, e-DJF3: 13/02/2017)

**Passo a analisar o mérito.**

Consoante se infere dos autos, o autor é titular de **aposentadoria especial, NB 46/088.406.912-5**, requerida em 04/06/1990 (DER), cuja DIB data de 02/02/1991, isto é, no período denominado de “buraco negro” pela doutrina, que se refere ao lapso temporal de 05/10/1988 a 05/04/1991.

Com efeito, assinalo que não há qualquer inconstitucionalidade na limitação do salário-de-benefício ao salário-de-contribuição máximo previsto na época de concessão do benefício.

Nesse sentido, observo, primeiramente, que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a redação original do art. 202 da Constituição da República (“*É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições*”) dependia de integração infraconstitucional, o que restou atendido pela Lei n. 8.213/1991. Neste sentido:

“**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. TETO. (ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91 E 202 DA CF).**

- *A norma inscrita no art. 202, caput, da CF (redação anterior à EC nº 20), que assegura o benefício da aposentadoria com base na média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, não é auto-aplicável, necessitando, para sua complementação, de integração legislativa, a fim de que lhe seja dada plena eficácia. Constitui, portanto, disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada.*

- *Ademais, a ofensa, se existente, seria indireta.*

- *Por outro lado, os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria de fundo, com pretendem os embargantes. Embargos rejeitados.” (Primeira Turma. AI 279.377 AgR-ED. DJ de 22.6.01, p. 34)*

Por outro lado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região indica que não há qualquer mácula na limitação imposta pelo art. 29, § 3º, da Lei n. 8.213/1991:

“**PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - RECÁLCULO - IMPOSSIBILIDADE - LEI 8213/91 - VALOR TETO - APLICAÇÃO - ARTIGO 58 DO ADCT - BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL - IMPROCEDÊNCIA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.**

- *A questão envolvendo a limitação da renda mensal inicial em razão da aplicação do valor teto previsto nos arts. 29, § 2º e 33, da Lei nº 8.213/91, para o cálculo do salário-de-benefício, restou pacificada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos.*

- *A pretendida proporcionalidade entre o salário-de-contribuição e a renda mensal inicial do benefício não tem previsão legal e deve ser indeferida, mesmo que se tenha contribuído à base do valor teto.*

- *Não merece revisão o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária.*

- *O art. 58 do ADCT, que prevê a equivalência dos benefícios previdenciários com o número de salários mínimos da data da concessão, tornou-se eficaz de abril/89 em diante e perdeu sua eficácia em virtude da regulamentação da Lei 8213/91, mas possui aplicação restrita aos benefícios mantidos por ocasião da promulgação da Constituição, isto é, concedidos antes de seu advento. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal.*

- *Apelação da parte autora improvida.” (TRF da 3ª Região. Sétima Turma. Apelação Cível nº 354.391. Autos nº 97030008313. DJ de 2.9.04, p. 392)*

A previsão legal de limite máximo para o salário-de-benefício e para o benefício não contraria, em momento algum, dispositivos constitucionais, pois continuam garantidos a irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes o valor real, conforme critérios definidos em lei, bem como a correção monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo de benefícios.

Não há que se falar, portanto, em inconstitucionalidade dos dispositivos legais, vez que a Constituição Federal fixa somente limite mínimo para o valor dos benefícios, no sentido de que “*nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo*”, não impedido, porém, que o legislador infraconstitucional estabeleça limite máximo.

Aliás, a fixação do limite máximo do salário-de-benefício e dos benefícios no patamar do valor máximo do salário-de-contribuição nada mais faz que, permitir o necessário equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, que passou a ser exigido expressamente no artigo 201 do texto constitucional após o advento da Emenda Constitucional n. 20/1998.

Importante frisar que a tese suscitada pela parte autora não importa em majoração de benefício sem correspondente fonte de custeio de acordo com os ditames legais, ao contrário, trata-se de readequação do benefício aos patamares previstos constitucionalmente aos benefícios previdenciários concedidos após sua vigência, sendo que aqueles, por sofrerem limitação quando de sua concessão, foram pagos a menor.

Nesse ponto, destaque-se a diferença entre norma que disciplina o teto de natureza orçamentária ao salário-de-benefício para efeito de pagamento, e outra norma que prevê a imposição de uma sistemática para o cálculo da RMI efetivamente devida ao segurado.

Assim sendo, a limitação ao teto do salário-de-benefício não faz parte do ato jurídico perfeito de concessão do benefício, não há proibição de reajuste desse teto, ou existência de ultratividade legal, mas ao contrário, a necessidade constante de atualização desse teto por sucessivas normas como a trazida pela Emenda Constitucional n. 20/1998.

Nesse sentido a tese exposta pela Turma Recursal de Sergipe, no processo n. 2006.85.00.504903-4, cujo Acórdão foi assim ementado:

**EMENTA:** DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO AO NOVO TETO. PROVIMENTO DO RECURSO. **RELATÓRIO:** Dispensado o relatório, tendo em vista o disposto no art. 38 da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente, por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001. **VOTO:** Da aplicação do limite máximo do valor dos benefícios do RGPS instituído pela EC nº. 20/98 aos benefícios já concedidos: O art. 14, da EC nº. 20/98 estabeleceu novo limite máximo dos benefícios do Regime Geral da previdência Social, fixando-o em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais): Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Ementa, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado "teto" dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado o valor do benefício, a partir da EC nº. 20/98, ao "teto" por ela fixado e não mais ao "teto" vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste. "O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº. 8.213/91)" [1], e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável a que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser utilizada após a definição do salário-de-benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos de alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário-de-benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS. Neste sentido é a seguinte decisão, proferida no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que embora monocrática, sinaliza o entendimento do STF acerca da questão posta: "DECISÃO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - TETO - APLICAÇÃO IMEDIATA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - CONSIDERAÇÕES - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO. 1. Cumpre atentar para a norma do artigo 14 da Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998: O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Em bom vernáculo, o preceito trouxe à baila teto a ser observado. Vale dizer que, considerados os cálculos decorrentes do salário-de-contribuição, tem-se como a incidir, em aplicação imediata, que não se confunde com a retroativa, o teto fixado. As premissas do acórdão impugnado não permitem qualquer dúvida: reconheceu-se não um acréscimo ao benefício conflitante com os cálculos que, à época do início da satisfação, desaguaram em certo valor. Tanto é assim que, com base nos cálculos efetuados no processo, pela contadoria do Juízo, proclamou-se que normalmente o recorrido, não houvesse antes teto diverso, perceberia quantia superior. Em outras palavras, concluiu-se que, feitos os cálculos, incidiu, sobre o pagamento do que seria devido, o redutor. Procura o Instituto redirecionar a própria norma do artigo 14 da Emenda Constitucional nº. 20/98, substituindo a referência nele contida a teto de benefício por teto de contribuição. Em momento algum, caminhou-se para um aumento do que auferido pelo agravado. Tão-somente se entendeu que passou ele a ter jus, como o novo teto estabelecido pela Emenda Constitucional nº. 20/98, a partir da respectiva promulgação, ao afastamento do redutor pretérito, assentando-se o direito a benefício que ficou aquém dos R\$ 1.200,00. Isso ocorreu, logicamente - e se deve presumir o que guarda sintonia com a ordem natural das coisas -, levando em conta os salários-de-contribuição que serviram de base aos cálculos iniciais. Vê-se, portanto, que a Turma Recursal não decidiu de modo contrário aos textos constitucionais mencionados pelo Instituto. Simplesmente sopesou a natureza jurídica do teto e aí afastou a óptica segundo a qual se trataria de disciplina para o futuro, não se coadunando com benefício implantado em data anterior à promulgação da emenda, pouco importando que, ante os salários-de-contribuição, alcançaria o segurando patamar diverso e que só não foi atendido, sob o ângulo da percepção do benefício, do pagamento a cargo do Instituto, frente à existência de teto, majorado pela Emenda Constitucional nº 20/98, assim como veio a ser pela Emenda Constitucional nº 41/03, artigo 5º: Repita-se, mais uma vez, que o Direito conta com institutos, vocábulos e expressões com sentido próprio, o que o revela uma verdadeira ciência, um todo nortado pela organicidade. 2. Nego provimento ao recurso. 3. Publique-se. Brasília, 1º de agosto de 2005. Ministro MARCO AURELIO - Relator". (classe/Origem RE451243/SC, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a) Min. - Marco Aurélio, DJ 23/08/2005, Julgamento: 01/08/2005). É o caso dos autos. Da condenação ao pagamento das diferenças: Pleiteia ainda o autor a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças encontradas entre o valor do benefício a que tem direito, calculado com base no novo "teto" introduzido pela EC nº 20/98 e o valor do benefício e fato percebido por ele, acrescidas de correção monetária e juros. Verifica-se que a parte autora teria direito ao recebimento do benefício com base nas normas inseridas pela EC nº. 20/98, desde quando elas entraram em vigor, ou seja, na data da publicação daquele documento, vez que se trata de normas de aplicação imediata. Assim sendo, são devidas as diferenças pleiteadas. Ante o exposto, conheço do recurso e **le dou provimento para condenar o INSS ao pagamento do benefício ao segurado de acordo com o novo teto dos benefícios da Previdência Social estabelecido pela EC nº. 20/98, condenando-o, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas nas parcelas vencidas após a publicação do referido documento legal, observando-se a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do Manual de Cálculos desta Justiça Federal, acrescidas de juros de mora, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida. Sem custas e nem honorários advocatícios. É o voto. Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO - Relator. (grifei)**

O r. Acórdão foi objeto do Recurso Extraordinário n. 564.354/SE, em sede de repercussão geral, interposto pelo INSS, julgado na sessão plenária de 08/09/2010 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em que foi negado provimento ao recurso (votação por maioria).

Posteriormente, a Corte Suprema reafirmou a jurisprudência acima mencionada, também na forma preconizada de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário 937.595/SP, da relatoria do Ministro Roberto Barroso, mediante o Plenário Virtual de 02/02/2017, sedimentando a inclusão, em tese, dos benefícios concedidos no interstício do "buraco negro" às readequações aos novos parâmetros instituídos pelas EC n. 20/1998 e 41/2003.

Por oportuno, colaciono a ementa do julgado, *in verbis*:

READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05.10.1988 E 05.04.1991 (BURACO NEGRO). APLICAÇÃO IMEDIATA DOS TETOS INSTITUÍDOS PELAS EC'S Nº 20/1998 E 41/2003. REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelo art. 14 da EC nº 20/1998 e do art. 5º da EC nº 41/2003 no âmbito do regime geral de previdência social (RE 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em regime de repercussão geral).
2. Não foi determinado nenhum limite temporal no julgamento do RE 564.354. Assim, os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação, segundo os tetos instituídos pelas EC's nº 20/1998 e 41/2003. O eventual direito a diferenças deve ser aferido caso a caso, conforme os parâmetros já definidos no julgamento do RE 564.354.
3. Repercussão geral reconhecida, com reafirmação de jurisprudência, para assentar a seguinte tese: "os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas EC's nº 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral".

(STF, REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 937.595/SP, RELATOR Ministro ROBERTO BARROSO, Plenário Virtual, Data do julgamento: 02/02/2017, DJE 16/05/2017).

Com efeito, verifica-se que a Contadoria, ao analisar os cálculos efetuados pela Autarquia Previdenciária da aposentadoria especial (NB 46/088.406.912-5), concluiu quanto à limitação do salário-de-benefício ao teto quando da concessão dos benefícios, motivo pelo qual, ao ser aplicados os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, é cabível ao autor a readequação da sua renda mensal atual aos novos patamares contidos nas referidas normas legais.

Destarte, é cabível à parte autora a readequação da sua renda mensal atual aos novos patamares contidos nas referidas normas legais nos termos apurados pela Contadoria do Juízo.

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** o pedido formulado pelo autor, **JOSÉ LUIZ RISSI, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil**, para o fim de:

1. Condenar o INSS a readequar o benefício de titularidade do autor, **aposentadoria especial, NB 46/088.406.912-5**, nos termos consignados no parecer da Contadoria do Juízo e respeitados os limites máximos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/03, e, consequentemente, **majorar** o benefício de titularidade do autor.
2. Condeno, ainda, ao pagamento das parcelas em atraso, as quais deverão ser corrigidas monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas à parte autora, de acordo com os índices previstos na Resolução n. 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, **acrescidos dos juros de mora no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, observada a prescrição quinquenal**.

Após o trânsito em julgado, **intime-se** para cumprimento da sentença, devendo a Autarquia proceder a **revisão** do benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, bem como comprovar nos autos a implementação da medida.

Diante do disposto no parágrafo 14, do art. 85 do novo Código de Processo Civil, bem como diante da sucumbência recíproca fixo os honorários observando o disposto no parágrafo 2º e parágrafo 8º do artigo supramencionado da seguinte forma:

Condono o autor no pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), **os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão da gratuidade de Justiça (ID 450498), nos termos do parágrafo 3º, do art. 98, do novo Código de Processo Civil.** Anote-se.

Condono o réu no pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Anote-se.

**Por fim, dispense a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Sorocaba, 03 de janeiro de 2018.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001102-57.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ODAIR FIORAVANTE  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA - SP162766  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela parte autora (ID [4256198](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do NCPC.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

**SOROCABA, 13 de dezembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002791-05.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: SEBASTIAO MONTEIRO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação de ID [11395207](#), em que o INSS impugna a justiça gratuita.

Após, conclusos.

**SOROCABA, 14 de dezembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004909-51.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: MARCOS LIMA FARIAS DE MOURA  
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA CAROLINE JUSTI - SP365033, MARCUS VINICIUS CASTELO BRANCO DA COSTA - SP372225  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### **DESPACHO**

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Cite-se o réu, nos termos da lei.

Intime-se.

**SOROCABA, 14 de dezembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005547-84.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para o fim de:

- a) juntar procuração e declaração de pobreza contemporâneas ao ajuizamento da ação;
- b) esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa;
- c) juntar comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) em nome próprio ou, caso seja em nome de terceiro, uma declaração do titular do comprovante de residência juntada aos autos, na qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco.
- d) trazer cópia da petição inicial, da sentença e eventual trânsito em julgado dos autos nº 0003498-98.2013.403.6315, indicados no extrato de andamento processual (ID [12759763](#)).

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Após, conclusos.

Intime-se.

**SOROCABA, 14 de dezembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002247-17.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ARNOR VIEIRA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se a existência de processo anteriormente ajuizado perante este Juízo (autos n. 0002888-95.2015.403.6110), o qual se encontra prevento com relação ao período de 03/12/1998 a 07/08/2012 (objeto do pedido daqueles autos) e compreendido no pedido do presente feito (05/12/1986 a 05/06/2012), cuja sentença daquele processo indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem resolução do mérito.

Fica prejudicada a análise da impugnação à justiça gratuita (ID 10373067), pois a autora procedeu ao recolhimento do valor das custas ([9133783](#)).

Tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SOROCABA, 14 de dezembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002326-93.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: DORIVAL DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo o aditamento à petição inicial (ID [9881277](#)).

Todavia, verifico que as planilhas de cálculo (ID 9881288 e 9881289) não retratam o período de 06/03/2014 a 03/02/2015 e 02/07/2015 até a data da citação.

Ante o exposto, determino a regularização da petição inicial, acostando a planilha de cálculo que retrate o período acima delimitado, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Fica autorizado o pedido de devolução do valor das custas quanto ao valor pago a maior, devendo a parte autora observar o procedimento previsto na ORDEM DE SERVIÇO nº 46, de 18/12/2012.

Com o cumprimento do determinado acima, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

SOROCABA, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005882-06.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: DEBORA REGINA APARECIDA PATRAO  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID [2432398](#) Considerando que a parte autora afirmou que distribuiu por equívoco a presente ação a este Juízo, pois se tratam de autos virtualizados que se processaram perante a 2ª Vara Federal de Sorocaba, determino a remessa do feito ao SUDP para redistribuição ao Juízo retromencionado.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005882-06.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: JAMES NEVES DOS SANTOS, DANIELA SIQUEIRA FELIPE  
Advogados do(a) AUTOR: GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144, MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859, ANTONIO CARLOS TESSITORE GUIMARAES DE SOUZA - SP330657  
Advogados do(a) AUTOR: GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144, MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859, ANTONIO CARLOS TESSITORE GUIMARAES DE SOUZA - SP330657  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada sob o procedimento comum, por Daniela Siqueira Felipe e James Neves dos Santos em face da CEF, com pedido de tutela de urgência, para o fim de se determinar à CEF que autorize imediatamente a amortização das parcelas de financiamento imobiliário com a utilização do saldo vinculado em conta de FGTS de James Neves dos Santos.

Afirma a parte autora que, em maio de 2013, adquiriu um imóvel para moradia própria, sendo financiado parte com recursos próprios e parte com recursos do Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI.

O co-autor James Neves dos Santos relata que passou a receber contribuições mensais de FGTS e que possui o saldo de R\$ 56.004,07 disponível em sua conta de FGTS, com mais de 5 (cinco) anos de vinculação ao referido sistema.

Em razão destes fatos, afirma que foi até à CEF para amortizar as parcelas do contrato com a utilização do saldo do FGTS e que, após remeter à CEF a documentação exigida, recebeu da parte autora uma negativa do banco.

Visa, portanto, que este Juízo determine à CEF que autorize a amortização das parcelas do financiamento imobiliário firmado entre as partes, utilizando-se o saldo vinculado em conta do FGTS de James Neves dos Santos.

Atribui à causa o valor de R\$ 56.673,43 (cinquenta e seis mil seiscentos e setenta e três reais e quarenta e três centavos), que é o valor do recurso do FGTS que pretende ver utilizado para o financiamento do imóvel.

Vê-se que a presente ação não visa à discussão das cláusulas do contrato de financiamento, nem se discute acerca da sua inadimplência, mas objetiva que este Juízo autorize a utilização do saldo do FGTS para amortização do financiamento outrora realizado.

Portanto, o valor econômico da demanda é de R\$ 56.673,43.

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

**“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.**

[...]

**§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”**

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover *ex officio* a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 instituiu regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.

No caso dos autos, o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 do Código de Processo Civil.

Consigno que, em caso de renúncia a eventual prazo recursal, o que fica desde já homologado, promova a Secretária à imediata remessa dos autos ao JEF de Sorocaba.

Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

SOROCABA, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005882-06.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JAMES NEVES DOS SANTOS, DANIELA SIQUEIRA FELIPE

Advogados do(a) AUTOR: GISELE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144, MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859, ANTONIO CARLOS TESSITORE GUIMARAES DE SOUZA - SP330657

Advogados do(a) AUTOR: GISELE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144, MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859, ANTONIO CARLOS TESSITORE GUIMARAES DE SOUZA - SP330657

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada sob o procedimento comum, por Daniela Siqueira Felipe e James Neves dos Santos em face da CEF, com pedido de tutela de urgência, para o fim de se determinar à CEF que autorize imediatamente a amortização das parcelas de financiamento imobiliário com a utilização do saldo vinculado em conta de FGTS de James Neves dos Santos.

Afirma a parte autora que, em maio de 2013, adquiriu um imóvel para moradia própria, sendo financiado parte com recursos próprios e parte com recursos do Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI.

O co-autor James Neves dos Santos relata que passou a receber contribuições mensais de FGTS e que possui o saldo de R\$ 56.004,07 disponível em sua conta de FGTS, com mais de 5 (cinco) anos de vinculação ao referido sistema.

Em razão destes fatos, afirma que foi até à CEF para amortizar as parcelas do contrato com a utilização do saldo do FGTS e que, após remeter à CEF a documentação exigida, recebeu da parte autora uma negativa do banco.

Visa, portanto, que este Juízo determine à CEF que autorize a amortização das parcelas do financiamento imobiliário firmado entre as partes, utilizando-se o saldo vinculado em conta do FGTS de James Neves dos Santos.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 56.673,43 (cinquenta e seis mil seiscientos e setenta e três reais e quarenta e três centavos), que é o valor do recurso do FGTS que pretende ver utilizado para o financiamento do imóvel.

Vê-se que a presente ação não visa à discussão das cláusulas do contrato de financiamento, nem se discute acerca da sua inadimplência, mas objetiva que este Juízo autorize a utilização do saldo do FGTS para amortização do financiamento outrora realizado.

Portanto, o valor econômico da demanda é de R\$ 56.673,43.

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

**“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.**

[...]

**§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”**

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover *ex officio* a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.

No caso dos autos, o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 do Código de Processo Civil.

Consigno que, em caso de renúncia a eventual prazo recursal, o que fica desde já homologado, promova a Secretaria à imediata remessa dos autos ao JEF de Sorocaba.

Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

SOROCABA, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004804-74.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, LUCIANA OLIVEIRA DOS SANTOS DELAZARI - SP226169

RÉU: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO

## DESPACHO



Trata-se de virtualização do processo físico n. 0000087-75.2016.403.6110, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do(s) recurso(s) de apelação(s).

Nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "a" e inciso II, Resolução Pres nº 142/2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como traslade-se cópia do presente despacho para o processo físico de referência.

Após, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados pela parte apelante, cabendo-lhes indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017.

Em seguida, decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005719-26.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: JOAO FERNANDO CHUQUI  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA ASCENCIO - SP282490  
RÉU: QUINTA DA BOA VISTA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

A parte autora ajuíza ação de rescisão de contrato habitacional em face da CEF, atribuindo à causa o valor de R\$ 144.580,62.

A jurisprudência relaciona o valor da causa ao proveito econômico pretendido com a demanda. De acordo com a regra do art. 292, II, do CPC/2015, o valor da causa nas ações em que se pretende rescisão de contratos de financiamento imobiliário, deve ser o próprio valor do negócio celebrado.

Ante o exposto, corrijo de ofício o valor da causa para R\$ 255.260,00. Proceda a Secretaria às anotações necessárias.

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária.

CITE-SE o réu, na forma da lei.

Intime-se.

SOROCABA, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001855-77.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ODAIR JOSE MARQUES SILVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE HUMBERTO URBAN NETO - SP379317, GABRIEL CAMARGO REZE - SP379935, RENATA GIRAO FONSECA - SP255997, ANDREZA CAMARGO REZE - SP364659, SIMONE FREZATTI CAMARGO REZE - SP225122, ALEXANDRE SILVA ALMEIDA - SP175597, ITALO GARRIDO BEANI - SP149722, RENATO DE FREITAS DIAS - SP156224, MARCIO AURELIO REZE - SP73658  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que desejam ser produzidas, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Após, conclusos.

Intimem-se.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

#### 2ª VARA DE ARARAQUARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000461-05.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: PAULO EDUARDO SOARES DA CUNHA MACHADO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

(JUNTADA PRC/RPV minutados 20180088205 e 20180088217)

“...Vista às partes, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos RPV/PC minutados. (artigo 11 da Res. 458/2017 – CJF)”

ARARAQUARA, 5 de dezembro de 2018.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

#### 1ª VARA DE BARRETOS

**DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. FRANCO RONDINONI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2830

#### PROCEDIMENTO COMUM

0006694-93.2011.403.6138 - VERA LUCIA MARQUES(SP245508 - ROGERIO AUGUSTO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Fls. 86: Manifestem-se as partes, em 05 (cinco) dias.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001377-80.2012.403.6138 - LUIZ ROBERTO DE PAIVA(SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE E SP297434 - RODRIGO COSTA DE BARROS E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação procedimento comum, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede seja condenado o réu a reconhecer trabalho rural no período de 10/01/1969 a 31/05/1988. Pleiteia, ainda, que os períodos de contribuição da parte autora de 10/01/1969 a 12/06/2012 (data da propositura da ação) sejam reconhecidos como de natureza especial por enquadramento em categorias profissionais até 10/12/1998 ou, sucessivamente, até 11/12/1997 e dos períodos posteriores por prova documental e pericial. Pede, ainda, condenação do réu a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria especial; ou, sucessivamente, após conversão de tempo especial em comum, concessão aposentadoria por tempo de contribuição, ou, sucessivamente, aposentadoria proporcional, desde a data do requerimento administrativo, em 01/06/2011. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 17/102). Deferido os benefícios da justiça (fl. 105). Em contestação com documentos (fls. 156/173), o INSS arguiu preliminar de prescrição e, no mérito, sustentou que não há prova da exposição da parte autora a agentes nocivos que caracterize a atividade como especial. Por fim, pugna pela improcedência dos pedidos. Procedimento administrativo carreado aos autos (fls. 190/275). Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora (fls. 296/297) e as testemunhas foram ouvidas por carta precatória (fls. 310/315). Documentos apresentados pela empresa Otávio Junqueira Motta Luiz e Outro (fls. 326/336). Proferida sentença, que foi anulada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 363/376 e 409/414). Em cumprimento à determinação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o juízo determinou a produção de prova pericial (fls. 416/417). Laudo pericial judicial foi juntado aos autos (fls. 447/468). Em audiência realizada neste juízo, foi ouvida uma testemunha e as partes apresentaram manifestação sobre o laudo pericial. O juízo indeferiu o pedido de apresentação de quesitos complementares e as partes apresentaram razões finais (fls. 478/480). Convertido o julgamento do feito em diligência, o juízo determinou que o perito apresentasse esclarecimentos ao laudo pericial judicial (fls. 491). Intimado, o perito apresentou os esclarecimentos de fls. 493/494. O juízo encerrou a instrução processual (fls. 495). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. No caso, a prescrição incorre, porquanto o termo inicial do benefício postulado na inicial não é anterior a cinco anos contados da propositura da ação. Passo ao exame do mérito propriamente dito. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. Inicialmente, observo que, a despeito de o pedido de reconhecimento de natureza especial de atividade laboral ser referente ao período contínuo de 10/01/1969 a 28/11/2011 (DER), compreende-se que a pretensão é referente aos vínculos empregatícios contidos nesse período, os quais não são contínuos, conforme tabela constante da própria petição inicial (fl. 03). Assim, não há interesse de agir da parte autora quanto aos intervalos não trabalhados entre os vínculos empregatícios. Remanesce, portanto, interesse de agir apenas em relação ao reconhecimento da natureza especial do labor nos períodos de 10/01/1969 a 31/05/1988, 01/06/1988 a 31/03/1990, 15/05/1990 a 09/11/1990, 02/01/1992 a 27/05/1993, 02/05/1994 a 29/06/2000, 20/01/2001 a 31/05/2010, 01/12/2010 a 28/11/2011. Sem outras questões processuais a resolver, passo à análise do mérito. TEMPO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. O tempo de exercício de atividade rural, anterior ou posterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91, deve ser admitido como tempo de contribuição para todos os efeitos previdenciários, pois admitido pela legislação vigente como tempo de serviço, consoante expresso no artigo 60, inciso X, do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta o disposto no artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20/98 e o disposto no artigo 55 da Lei nº 8.213/91. De outra parte, relativamente ao período anterior à Lei nº 8.213/91, não é devida prova de recolhimento de contribuições previdenciárias, tampouco indenização dessas contribuições, para contagem de tempo de exercício de atividade rural de trabalhadores rurais - assim entendidos o empregado rural e o trabalhador rural autônomo, o trabalhador rural avulso e o segurado especial trabalhador rural individual ou em regime de economia familiar (art. 11, inc. I, alínea a, inciso V, alínea g, inciso VI e inciso VII, da Lei nº 8.213/91) - para quaisquer efeitos previdenciários, dentro do regime geral de previdência social, por força do disposto no artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. Referido dispositivo legal garante a contagem de tempo de exercício de atividade rural, para todos os efeitos, dentro do regime geral de previdência social, independentemente de pagamento de contribuições. Por conseguinte, a par de o antigo regime previdenciário dos trabalhadores rurais (PRORURAL), anterior ao instituído pela Lei nº 8.213/91, não conter qualquer previsão de pagamento de contribuições dos trabalhadores, não há relativamente a eles, quanto ao período anterior à Lei nº 8.213/91, exigência de pagamento ou de indenização de contribuições tal como se dá quanto a outras categorias de segurados (art. 55, 1º, da Lei nº 8.213/91 e art. 45, 1º, da Lei nº 8.213/91). PROVA DA ATIVIDADE RURAL. A prova do exercício de atividade rural pode ser realizada por todos os meios de prova admitidos em direito, consoante o disposto no artigo 369 do Código de Processo Civil de 2015, mas com a restrição do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, isto é, demanda início de prova material para que possa ser valorada a prova oral. O artigo 106 da Lei nº 8.213/91, assim, é meramente exemplificativo e destina-se tão-somente à administração previdenciária, porquanto em juízo vigor a livre convicção motivada do juiz, a fim de que nenhuma lesão ou ameaça a direito seja afastada do controle jurisdicional (art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988). O início de prova material de que trata o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, no que concerne ao trabalho rural, é toda prova documental que prove uma parte da atividade rural alegada, a fim de que o restante seja provado por testemunhos; ou é a prova de um fato (índice) do qual, pelo que ordinariamente acontece (art. 375 do Código de Processo Civil de 2015), pode-se concluir ter havido o exercício de atividade rural alegado. No que tange ao cumprimento da carência, a atividade rural registrada em carteira de trabalho, anterior a novembro de 1991, é reconhecida para efeito de carência, conforme pacificado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp repetitivo nº 1.352.791. PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL. Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais à sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997. A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro: PERÍODO PROVA. Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95) Prova da atividade por qualquer meio idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações. De 29/04/1995 a 05/03/1997 (da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações. De 06/03/1997 em diante (a partir Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho. Ruído Prova por laudo técnico em qualquer tempo. RUI DO. Exceção deve ser feita à prova de exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância, a qual, dada a própria natureza do agente nocivo, exige laudo técnico em qualquer período. O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. O Decreto nº 53.831/64 fixava limite de ruído em 80 decibéis (dB), acima do qual a atividade era considerada especial para concessão de aposentadoria especial ou para conversão de tempo de serviço. O Decreto nº 72.771/73 alterou esse limite para 90 dB, no que foi seguido pelo Decreto nº 83.080/79. A Lei nº 8.213/91 (art. 152), a seu turno, reportou-se à legislação vigente ao tempo de sua publicação para definição de atividades especiais e os dois primeiros decretos que a regulamentaram (357/91, art. 295, e 611/92, art. 292), expressamente mantiveram em vigor os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Assim, a princípio, haveria antinomia insuperável no que concerne à definição do nível de ruído, já que tanto o Decreto nº 53.831/64 quanto o Decreto nº 83.080/79 foram expressamente mantidos pela Lei nº 8.213/91 e pelos Decretos nº 357/91 e 611/92. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, após alguma divergência, consolidou o entendimento de que deve ser observado o limite de 80 dB, previsto no Decreto nº 53.831/64, para todo o período anterior à Lei nº 8.213/91 e para o período posterior até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997). Consolidou-se o entendimento de que o Decreto nº 53.831/64 deve prevalecer por ser o mais favorável aos segurados. De tal sorte, até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 prevalece o limite de 80 dB (ERESP 701.809, RESP 810.205), repristinado pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que regulamentou o artigo 152 da Lei nº 8.213/91, e mantido pelo Decreto nº 611/92. A partir do Decreto nº 2.172/97 esse limite foi elevado

para 90 dB, vindo a ser reduzido para 85 dB com o Decreto nº 4.882/2003 (de 18/11/2003, publicado em 19/11/2003). Em suma, temos o seguinte: PERÍODO NÍVEL DE RUÍDO Até 05/03/1997 (até Dec. 2172/97) 80 dB De 06/03/1997 a 18/11/2003 (do Dec. 2172/97 ao Dec. 4882/2003) 90 dB De 19/11/2003 em diante (a partir Dec. 4882/2003) 85 dB LAUDO OU PPP EXTEMPORÂNEAS extemporaneidade do perfil profilográfico previdenciário (PPP) ou do laudo pericial não lês retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior a de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes agressivos era igual, se não maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. Nesse sentido também já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELREEX 0018645-83.2007.403.9999/RF 3ª REGIÃO - 8ª TURMA - e-DIJF JUDICIAL 118/02/2015/RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTASEMENTA[2] - A extemporaneidade do laudo técnico pericial não subsiste. Isso porque, a perícia indireta em condição semelhante se mostra idônea a atestar a especialidade aventada. Note-se que quando a perícia é realizada em um mesmo ambiente que já sofreu inovações tecnológicas, inclusive proporcionando melhoras no meio ambiente do trabalho, é possível afirmar que, antes de infirmar a informação do perito, o laudo extemporâneo a fortalece. Nesse sentido: Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2002.03.99.002802-7, 8ª Turma, Relatora Des Fed Mariana Galante e Apelação Cível n. 2005.03.99.016909-8, 10ª Turma, Relator Des Fed Sergio Nascimento. [AC 000620-69.2005.403.6126/RF 3ª REGIÃO - 7ª TURMA - e-DIJF JUDICIAL 130/10/2014/RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTISEMANTA]- O autor acostou os formulários e laudos que demonstraram, da forma exigida pela legislação de regência à época, que exerceu atividades laborais submetido ao agente agressivo ruído em intensidade considerada insalubre. - A extemporaneidade de documento não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. [USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUAL A utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual, por si, não desqualifica a natureza especial da atividade, mas somente quando há prova nos autos de que do uso desses equipamentos resultou neutralização da exposição do segurado a agentes nocivos. A dúvida sobre a neutralização do agente nocivo pelo uso de equipamentos de proteção milita em favor do segurado. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335 (DJe 12/02/2015). Nesse mesmo julgamento, restou pacificado que, quanto ao agente nocivo ruído, a declaração de eficácia do equipamento de proteção individual (EPI) nos formulários de informações do empregador não descaracteriza a natureza especial da atividade, visto que a nocividade ao organismo do ruído elevado não se limita às funções auditivas. TRABALHO PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS A Lei nº 9.032/95, alterando a redação do artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir prova de exercício de atividades em condições especiais de maneira permanente, não ocasional nem intermitente para concessão de aposentadoria especial. O trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, segundo o Decreto nº 4.885/2003, que alterou a redação do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, é aquele em que a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da atividade exercida. Não há, portanto, exigência de exposição do segurado ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM A conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho, nos termos do artigo 70, 3º, do Decreto nº 3.048/99 com a redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, o qual regulamentou o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, em verdade, é subspecie da aposentadoria por tempo de contribuição, exigindo um tempo laboral menor para sua concessão, em função das condições especiais nas quais é desenvolvida, prejudiciais ou geradoras de risco à saúde ou à integridade física do segurado. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo art. 57 e 3º, disciplinou a aposentadoria especial e a possibilidade de conversão, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (...). 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. De tal sorte, são requisitos para concessão da aposentadoria especial: 1) prova do exercício de atividade que sujeite o segurado a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou integridade física pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, conforme a atividade profissional; e 2) cumprimento da carência, conforme tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Note-se que desde o advento da Lei nº 10.666/2003 não é mais exigida prova de qualidade de segurado para concessão de aposentadoria especial (artigo 3º). APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO O benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91. A renda mensal inicial deste benefício é calculada pela aplicação de um coeficiente único de 100% sobre o salário-de-benefício. O salário-de-benefício, a seu turno, deve ser apurado na forma do artigo 28 e seguintes da Lei nº 8.213/91, observando-se a data de início do benefício. Vale dizer: deve ser observada a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 dada pela Lei nº 9.876/99 para os benefícios concedidos a partir de 29/11/1999, data do início de vigência da Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º desta mesma Lei para os benefícios concedidos a partir dessa data de titularidade de segurados filiados ao regime geral de previdência social até 28/11/1999. Além da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 9º, 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98, transitoriamente, pode ser concedida aposentadoria proporcional por tempo de contribuição para os segurados filiados ao regime geral de previdência social até o dia 16/12/1998 (data de publicação da EC 20/98), observado o seguinte: 1) prova de 30 anos de tempo de contribuição para homem e 25 anos para mulher; 2) carência tal como da aposentadoria integral; 3) cumulativamente, idade mínima de 53 anos ou 48 anos, respectivamente para homem e mulher; e 4) tempo adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo de contribuição que faltava para o segurado adquirir direito a aposentadoria proporcional por tempo de serviço em 16/12/1998. No caso de concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o cálculo da renda mensal inicial do benefício, além das demais disposições pertinentes à aposentadoria por tempo de contribuição, deve observar também o disposto no artigo 9º, 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98 (70% do valor da aposentadoria integral acrescidos de 5% para cada ano excedente até o máximo de 35 anos). Deve-se observar que a Emenda Constitucional nº 20/98 (art. 3º) - como não poderia deixar de fazer em razão do disposto nos artigos 5º, XXXVI, e 60, 4º, inciso IV, ambos da Constituição da República - garantiu aos segurados que haviam adquirido direito a aposentadoria por tempo de serviço até a data de publicação da referida Emenda (16/12/1998) a concessão do benefício de acordo com as normas então vigentes. Assim, para os segurados que já haviam atendido a todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço previstos nos artigos 10, 52, 53 e 25, inciso II (ou art. 142), todos da Lei nº 8.213/91 (qualidade de segurado, 30 anos de tempo de serviço se homem, ou 25 se mulher, e carência) é assegurado, se mais vantajoso, o cálculo da renda mensal inicial desse benefício com aplicação de coeficiente sobre o salário-de-benefício calculado na forma da redação primitiva do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, isto é, calculado pela média aritmética simples dos últimos 36 salários-de-contribuição obtidos em um período não superior a 48 meses. A qualidade de segurado não é mais exigida para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, com data de início a partir de 09/05/2003, a teor do disposto nos artigos 3º e 15 da Lei nº 10.666/2003. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO O primeiro requisito da aposentadoria por tempo de contribuição é, portanto, o tempo mínimo de contribuição de 35 anos para homem e 30 anos para mulher. Cumpre observar que atualmente tempo de contribuição ainda se confunde com tempo de serviço. Com efeito, o artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20/98 dispõe o seguinte: Observado o disposto no art. 40, 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. Ora, até o momento ainda não veio à lume a lei referida no dispositivo constitucional transcrito, de sorte que todo tempo de trabalho até o presente momento exercido e considerado pela legislação ainda vigente como tempo de serviço para efeitos previdenciários deve ser considerado tempo de contribuição para os mesmos efeitos. Dessa maneira, ainda que não tenha havido efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias, ou ainda que essas contribuições não possam ser presumidas por não terem sido devidas ao tempo do exercício da atividade laborativa, desde que não haja expressa exigência legal de indenização de contribuições, todo tempo de serviço deve ser admitido como tempo de contribuição, se admitido como tempo de serviço. CARÊNCIA No entanto, não se pode confundir tempo de serviço com carência. Carência é um número mínimo de contribuições exigidas para concessão de um benefício, enquanto tempo de serviço é o tempo de filiação ou inscrição no regime geral de previdência social, decorrentes do exercício de uma das atividades que vinculem o trabalhador obrigatoriamente à Previdência Social ou de sua inscrição e contribuição voluntária como segurado facultativo. Por tal motivo, a Lei nº 8.213/91 admite o tempo de exercício de atividade rural anterior ao início de sua vigência para efeito de tempo de serviço e de tempo de contribuição, mas veda para efeito de carência, pois carência pressupõe contribuições do segurado, as quais não existiram de parte dos trabalhadores rurais no regime do PRORURAL. Não havia - como se dá atualmente (art. 27, inc. I, da Lei nº 8.213/91) com os segurados empregados, rurais inclusive, e segurados avulsos - nem mesmo contribuições presumidas por absoluta falta de previsão legal. A contribuição existente no regime do PRORURAL era somente dos empregadores e dos produtores rurais. O artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, então, além de permitir a contagem de tempo de atividade rural independentemente de recolhimento de contribuições, veda o aproveitamento desse mesmo tempo para contagem de carência. Assim, quando possa ser contado para adição ao tempo de serviço ou tempo de contribuição, o tempo de exercício de atividade rural anterior a novembro de 1991 sem registro em carteira de trabalho (considerada anterioridade nonagesimal das contribuições previdenciárias) não pode ser considerado para contagem da carência. No entanto, a atividade rural anterior a novembro de 1991, com regular registro em carteira de trabalho, é reconhecida para efeito de carência, conforme pacificado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RESP Repetitivo nº 1.352.791. O CASO DOS AUTOS RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL Dos documentos acostados aos autos, são início de prova material da atividade rural da parte autora sua certidão de casamento, de nascimento de filhos, certificado de dispensa de incorporação, nos quais o autor é qualificado como lavrador (fls. 20, 29/31 e 256-verso) e Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), em que constam vínculos empregatícios rurais (fls. 47/49). As declarações de sindicatos de trabalhadores rurais não homologadas pelo INSS (art. 106, inciso III, da Lei nº 8.213/91), porque elaboradas com suporte apenas em declarações do próprio interessado, têm natureza de meras alegações. Assim, nada provam, ainda que mencionem documentos, caso em que são estes e não a declaração eventual início de prova material a ser considerado. A parte autora, então, trouxe aos autos início de prova material de exercício de atividade rural que permite a valoração da prova oral. Em seu depoimento pessoal, a parte autora relatou, em síntese, que começou a trabalhar aos 12 anos de idade na lavoura, nas fazendas São José da Glória, São Geraldo, Santo Antônio, sem registro na CTPS, que trabalhou nessas fazendas como diarista até 1988. Colhia algodão, milho, carpiá lavoura. Depois de seu primeiro registro, não trabalhou mais sem registro. A testemunha José Gonçalves Pereira, nascido em 26/02/1953, informou, em síntese, que começou na roça com 16 anos e o autor, após 1 ano, começou a trabalhar junto com o depoente. O autor era solteiro. Trabalharam na Fazenda São Geraldo, Santo Antônio, São Sebastião, no município de Guaira. Eram boas-féias. A propriedade era de Teodoro Mendonça, Zé Mendonça. Moravam na cidade e trabalhavam na roça. Os empreiteiros que os levavam eram Dito Baiano, Geraldo Miguel, Arrancavam amendoim, apanhavam algodão, catavam milho, como serviços gerais. Recebiam o pagamento de domingo. O depoente trabalhou até 1979 com o autor. A testemunha Luiz de Souza Braga relatou, em síntese, que o autor trabalhou na fazenda Santo Antônio, de Zé Mendonça. O depoente entrou em 1968 e o autor entrou depois, mas não se lembra exatamente em que data. Trabalharam juntos até 1974. Depois foi para fazenda Jatá e o autor continuou por lá. Em 1980, quando o depoente retornou àquela fazenda, o autor continuava por lá. O autor depois trabalhou nas fazendas Santo Antonio, São Geraldo, São Sebastião. Ele fazia serviços gerais, apanhava algodão, catava milho. Ele ia no caminho de pau-de-arara para as fazendas. Em 1988, o depoente foi trabalhar na Usina Colorado e o autor continuava trabalhando no serviço rural em diversas fazendas, levado pelos empreiteiros de mão-de-obra rural. Os empreiteiros eram Dito Baiano e Geraldo Junior, já falecidos. O proprietário era Teodoro Ribeiro Mendonça. As informações prestadas pelas testemunhas, alçadas à prova documental produzida nos autos, não deixam quaisquer dúvidas acerca do efetivo exercício de atividade rural pelo autor. Todavia, a testemunha José Gonçalves Pereira atesta que o autor iniciou o trabalho rural quando o depoente já tinha 17 anos, de idade. Como a data de nascimento da testemunha é 26/02/1953 (fl. 312), é possível concluir que a parte autora iniciou a lide campesina em 1970. Quanto ao depoimento da testemunha Luiz de Souza Braga, apesar de um tanto confuso, é possível concluir que o autor exerceu atividade rural até 1988, tal como alegado na inicial. Assim, é de rigor o reconhecimento do exercício de atividade rural pela parte autora de 01/01/1970 a 31/05/1988 (como pedido na inicial). Não é reconhecido, todavia, o ano de 1969. O tempo de exercício de atividade rural, ora reconhecido, alcança 18 anos, 05 meses e 01 dia, que deve ser averbado para tempo de contribuição independentemente de prova de pagamento de contribuições no regime geral de previdência social, exceto para efeito de carência e contagem recíproca. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL Com relação aos períodos de 01/01/1970 a 31/05/1988, a parte autora exerceu atividade rural em fazenda, como lavrador, conforme prova documental e testemunhal (fls. 20, 29/31, 310/313 e 256-verso). A atividade rural não se encontra elencada nos anexos dos decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 e não pode ser tida como similar a qualquer delas, visto que ao tempo em que vigiam e até o advento da Lei nº 8.213/91, em 24/07/1991, o empregado rural não era segurado da Previdência Social Urbana. A atividade de agropecuária referida no Decreto 53.831/64, além de não abranger todas as atividades rurais, somente contempla os trabalhadores rurais que eram filiados ao regime de previdência social urbana, por força do disposto no artigo 29 da Lei Complementar nº 11/71 e no artigo 4º da Lei Complementar nº 16/73, porquanto não havia previsto legal para conversão de atividade especial em comum regime do FUNRURAL. Somente com o advento da Lei nº 8.213/91, passou o trabalhador rural, tanto empregado como trabalhador eventual, a ser segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social. Assim, não é devido o reconhecimento da natureza especial do labor exercido pela parte autora nesse período. De outra parte, em relação aos períodos de 01/06/1988 a 31/03/1990 e 15/05/1990 a 09/11/1990, observe que, a despeito do exercício de atividade em área rural, a parte autora estava vinculada ao regime de previdência social urbana, conforme dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS - fls. 34), o que torna possível o reconhecimento da atividade como especial. Em tais períodos, a parte autora exerceu as funções de administrador explorador agrícola (01/06/1988 a 31/03/1990) e de feitor (15/05/1990 a 09/11/1990), para as empregadoras Luiz Eugênio Antunes Pereira e Otávio Junqueira Motta Luiz e Outros, respectivamente, conforme registro em carteira de trabalho e previdência social (CTPS - fls. 48). O laudo pericial judicial prova que as funções de administrador explorador agrícola e de feitor, a parte autora não esteve exposta a agentes insalubres de forma habitual e permanente, isto é, a insalubridade não era inerente a sua atividade laboral, o que impõe a rejeição da atividade como especial (fls. 449/450 e 451/452). Demais disso, o reconhecimento da natureza especial da atividade por exposição ao agente físico calor somente é possível quando proveniente de fontes artificiais. O laudo pericial judicial, entretanto, informa que a fonte geradora do calor para as atividades de administrador explorador agrícola e de feitor era o sol decorrente do exercício da atividade a céu aberto (fls. 449/450). Em relação ao agente físico ruído e a agentes químicos, a impugnação apresentada pelo autor encontra-se desamparada de provas (fls. 482/490). As testemunhas da parte autora não laboraram com o autor nas Fazendas Dália e Rosário, razão pela qual seus depoimentos são irrelevantes para estes períodos. Demais disso, não há qualquer indicio de que o perito judicial tenha se equivocado na análise das atribuições exercidas pelo autor, tampouco de que o autor operava tratores/collehadeiras. Para mais, a conclusão do laudo pericial judicial é corroborada pelo PPP de fls. 328 e LTCAT de fls. 335/336. Igualmente, no interregno de 02/01/1992 a 27/05/1993, em que a parte autora exerceu a atividade de administrador em fazenda para o empregador Adriano Barbosa Junqueira e outros (fl. 48), o laudo pericial judicial prova a ausência de exposição a agentes nocivos inerente ao labor da parte autora, sendo de rigor a improcedência do pedido de reconhecimento da atividade especial (fls. 450/451). Consigno que as atividades de administrador explorador agrícola, feitor e administrador de fazenda não se encontram elencadas nos anexos dos decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 e não podem ser tidas como similares a qualquer delas, razão pela qual também inviável o reconhecimento da atividade como especial por enquadramento profissional. No tocante aos períodos de 02/05/1994 a 29/06/2000, 20/01/2001 a 31/05/2010 e 01/12/2010 a 28/11/2011, em que a parte autora laborou nas Fazendas São Geraldo e Santo Antônio, conforme registro em CTPS (fls. 48/49), foi produzida prova oral para a delimitação das atribuições da parte autora. A testemunha

Airton Damaceno, ouvida em segunda audiência, relatou, em síntese, que trabalhou com o autor nas fazendas Santo Antônio e São Geraldo, as quais são da mesma família. O depoente começou a trabalhar nessas fazendas em 1999, na função de motorista de caminhão canavieiro, na safra; na entressafra, o depoente trabalhava com trator e outras atividades da fazenda. O autor trabalhava nas mesmas atividades. O autor era líder da fazenda, mas trabalhava com os outros trabalhadores. O autor também trabalhava com trator. Havia mais cinco ou seis tratoristas. A fazenda Santo Antônio tinha 300 alqueires. Não lembra qual era a área total das fazendas. A maior parte era cana, mas também tinha lavoura de grãos. O trator era utilizado durante todo o ano. O autor também trabalhava com colheitadeira. Trabalhavam com tratores sem cabine e sem EPI. O autor também trabalhava na aplicação de veneno. Nesse ponto, destaca que, em seu pedido inicial, a parte autora cinge-se a pedir o reconhecimento da atividade como especial por enquadramento da atividade até 11/12/1998 e por exposição a agentes nocivos sem, entretanto, identificar suas atividades, tampouco a fonte da alegada insalubridade (fls. 06). Em manifestação de fls. 112/114, a irresignação da parte autora limita-se à produção de prova documental, requisitada por este Juízo (fls. 326/338), e à utilização de laudo emprestado. Posteriormente, intimada para especificar as provas que pretende produzir, a parte autora requereu a produção de prova oral e pericial, ambas produzidas neste feito (fls. 296/297, 312/314, 447/468 e 478/480), sendo que nada impugnou sobre as atividades contidas nos PPP de fls. 77/80. Ao contrário, pede apenas a complementação do PPP com a vinda do LTCAT (fls. 177/178). Após a determinação da prova pericial, entretanto, a parte autora altera sua causa de pedir e alega que atuava no plantio e colheita de feijão, milho, soja e que dirigia trator no labor para os empregadores José Antônio Ribeiro de Mendonça e Theodoro Ribeiro de Mendonça (fls. 428/429). O laudo pericial, de seu turno, avaliou as atribuições alegadas pelo autor em sua última manifestação (plantio e colheita de feijão, milho, soja e direção de trator) e concluiu que não insalubridade (fls. 452/454), visto que a fonte de calor natural não enseja o reconhecimento da especialidade da função e a exposição à fonte de ruído (trator) era ocasional. Não obstante a testemunha Airton Damaceno relate que o autor trabalhava com trator e colheitadeira, não é possível concluir que se tratava de atividade diária e inerente à função do autor. A classificação brasileira de ocupações (CBO) contida no Castro Nacional de Informações Sociais (CNIS - fls. 170) converge com o registro em CTPS (fls. 48/49) e prova que a parte autora exercia, ao menos primordialmente, a função de administrador agrícola. A descrição das atividades dos PPP de fls. 77/80, não impugnadas pelo autor em sua inicial, corroboram as conclusões do laudo pericial de que a atividade do autor, de administrador agrícola, consistia na orientação, distribuição e fiscalização do trabalho dos tratoristas, sendo que o uso do trator ou colheitadeira pelo autor era eventual. Dessa forma, resta provado que a direção de tratores ou colheitadeiras não era inerente à função do autor e que ocorria de forma ocasional, o que afasta a natureza especial da atividade, ainda que o maquinário agrícola promovesse ruído em intensidade acima do limite legal. Para mais, as informações prestadas pelo perito judicial são suficientes para provar que se mostra impossível a complementação da perícia requerida pela parte autora, uma vez que existe na empresa periciada, indicada pela própria parte autora e sem qualquer ressalva (fls. 429-verso), os equipamentos objeto do pedido do autor (fls. 493/494). Destaca, ainda, que houve o devido esclarecimento do perito judicial sobre a origem da aferição do ruído do caminhão canavieiro. Portanto, para os períodos de 02/05/1994 a 29/06/2000 e de 01/12/2010 a 28/11/2011, em que o autor trabalhou como administrador agrícola, é de rigor a rejeição do pedido de reconhecimento do tempo especial. Quanto ao lapso de 20/01/2001 a 31/05/2010 em que o autor laborou como motorista, verifico que a parte autora impugna o veículo periciado sem, entretanto, provar qual caminhão era por ela utilizado em seu labor. Demais disso, a perícia foi realizada em local indicado pela própria parte autora (fls. 429-verso), o que autoriza concluir que as aferições são as mais próximas possíveis da realidade vivenciada pela parte autora. O laudo pericial prova que a atividade de motorista canavieiro, a parte autora laborou com exposição ao agente ruído em intensidade inferior ao menor limite legal, o que impõe a improcedência do reconhecimento do tempo especial. Não há, portanto, tempo especial reconhecido nesta sentença. APOSENTADORIA ESPECIAL Não houve reconhecimento de tempo de labor prestado em condições especiais exercido pela parte autora. Portanto, é de rigor a improcedência do pedido de aposentadoria especial. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: tempo de serviço/contribuição e carência. Observe que o documento de fl. 25 prova que a parte autora requereu ao INSS somente o benefício de aposentadoria especial, tendo recusado expressamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, razão pela qual a data de início do benefício, se concedido, deve ser a data da citação e não a data do requerimento administrativo como pedido pelo autor. A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição exige prova de carência, conforme a tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, e de 35 anos de tempo de contribuição, a teor do disposto no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 52 da Lei nº 8.213/91. No presente caso, o acréscimo de tempo de contribuição decorrente do reconhecimento de atividade rural (18 anos, 05 meses e 01 dia), somado ao tempo de contribuição reconhecido pelo INSS (19 anos, 09 meses e 03 dias), perfaz um total de 38 anos, 04 meses e 04 dias de tempo de contribuição até a data da citação, em 24/08/2012 (fl. 93/94, 153 e 170), suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Anoto que, embora a citação tenha se realizado em 24/08/2012, os dados do CNIS provam tempo de contribuição apenas até 31/07/2012, tendo final da contagem do tempo de contribuição (fls. 170). A carência, de acordo com o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, também foi cumprida pelo autor, uma vez que conta com tempo de contribuição muito superior a 15 anos. Portanto, a parte autora satisfaz todos os requisitos legais para concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição, o que impõe reconhecer-lhe o direito ao benefício. A renda mensal inicial do benefício deverá ser calculada de acordo com a legislação previdenciária vigente na data de início do benefício. A data de início do benefício deve ser fixada na data da citação, visto que seu pedido na via administrativa restringiu-se à aposentadoria especial (fls. 25). FATOR PREVIDENCIÁRIO A Lei nº 9.876/99 deu nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe parágrafos e dois incisos. No que importa para solução da controversia posta nos autos, vejamos como ficou a redação do artigo 29, caput, inciso I e parágrafos 7º, 8º e 9º, da Lei nº 8.213/91 após as alterações da Lei nº 9.876/99. Lei nº 8.213/91 Art. 29. O salário-de-benefício consiste: - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (7) 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8o Para efeito do disposto no 7o, a expectativa de sobrevivência do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tabela completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 9o Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, vemos que duas importantes alterações foram promovidas pela Lei nº 9.876/99 no cálculo do salário-de-benefício previsto no artigo 29 da Lei nº 8.213/91: a ampliação do período básico de cálculo e a instituição do denominado fator previdenciário. Os parágrafos 7º e 8º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, introduzidos pela Lei nº 9.876/99, determinam expressamente que o fator previdenciário será calculado considerando, além da idade e do tempo de contribuição, a expectativa de sobrevivência do segurado ao se aposentar, esta a qual é obtida a partir da tabela completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando a média nacional única para ambos os sexos. Esses dispositivos legais não ostentam inconstitucionalidade, porquanto o artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe deu a Emenda Constitucional nº 20/98, tem eficácia limitada no que concerne a critérios de cálculo dos benefícios previdenciários e rege a matéria ao legislador ordinário, à exceção da fixação do valor mínimo dos benefícios substitutivos da renda do trabalhador (art. 201, 2º, da Constituição Federal). Outro não foi o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal ao indeferir medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.111, consoante se observa da ementa do julgado: ADI 2111 - MC - DJ 05/12/2003 RELATOR MINISTRO SYDNEY SANHESEMENTE: (2). Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,314. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. O fator previdenciário não é requisito para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas apenas critério de cálculo da renda mensal inicial. Assim, a Lei nº 9.876/99 não estabeleceu critério novo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas apenas para o cálculo da renda mensal inicial, o que não mais é matéria disciplinada pela Constituição Federal desde a Emenda Constitucional nº 20/98. O fator previdenciário também não viola o princípio da legalidade, porquanto previsto em lei, restando a apuração pelo IBGE apenas da expectativa de vida, como autorizado na lei. Também não há violação ao princípio da contrapartida, previsto no artigo 195, 5º, e implícito no artigo 201, ambos da Constituição Federal, porquanto as contribuições efetivamente pagas pelo segurado não são excluídas do cálculo de seu benefício em seu prejuízo. Tampouco ao disposto no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, visto que não implica estabelecimento de critérios diferenciados para concessão de benefícios para segurados em situação equivalente; antes, estabelece critério apenas de cálculo da renda mensal inicial, de acordo com a situação individual (expectativa de vida) de cada segurado. Longe está o fator previdenciário, portanto, de afrontar os fundamentos da República Federativa do Brasil, expressos no artigo 1º da Constituição Federal, não existindo qualquer fundamento para a alegada inconstitucionalidade. TUTELA ANTECIPADA Passo a reapreciar o pedido de tutela provisória requerido em audiência. Não vislumbro a urgência do provimento, visto que do que se tem dos autos, a parte autora ainda está ativa (fls. 170), o que afasta o perigo da demora. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de exercício de atividade rural no período de 01/01/1970 a 31/05/1988. Improcedo o pedido de reconhecimento de exercício de atividade rural no período de 10/01/1969 a 31/12/1969. IMPROCEDEM os pedidos de reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas nos períodos de 10/01/1969 a 31/05/1988, 01/06/1988 a 31/03/1990, 15/05/1990 a 09/11/1990, 02/01/1992 a 27/05/1993, 02/05/1994 a 29/06/2000, 20/01/2001 a 31/05/2010, 01/12/2010 a 12/06/2012; e o pedido de aposentadoria especial. JULGO PROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição para conceder à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com tempo de contribuição, data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), tudo conforme fórmula de julgamento que segue abaixo. O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido nesta sentença deverá ter sua renda mensal inicial calculada com aplicação do fator previdenciário, nos termos do artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, combinado com o disposto na regra transitória do artigo 3º da Lei nº 9.876/99. Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal. Compensam-se os honorários advocatícios de sucumbência ante a sucumbência recíproca (art. 21 do Código de Processo Civil de 1973). Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera. Solicite-se os honorários periciais. Sem costas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). SÚMULA DE JULGAMENTO Nome do beneficiário: LUIZ ROBERTO DE PAIVACPF beneficiário: 627.827.468-04 Nome da mãe: Romilda José de Paiva Número PIS/PASEP: Não consta do sistema processual. Endereço beneficiário: Fazenda São Geraldo, s/n, Guairá/SP, CEP 14.790-000 Espécie do benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição Tempo de contribuição 38 anos, 02 meses e 04 dias. DIB: 24/08/2012 (data da citação) DIP: A definir quando da implantação do benefício RMI: A calcular na forma da lei. RMA: A calcular na forma da lei. Prestações vencidas: A liquidar conforme sentença, após o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001595-11.2012.403.6138 - DOMICIO CORREIA GUIMARAES(SPI89342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE E SPI92637E - RAFAEL VILELA MARCORIO BATALHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal (TRF) da 3ª Região com decisão que anulou a r. sentença de fls. 363/376 e determinou a realização de prova técnica. II - Tendo em vista que a decisão que anulou a sentença determinou a realização de prova técnica em relação a todos os períodos descritos na exordial (fls. 398/398-verso), designo e nomeio o Perito Judicial, Sr. JOÃO MARCOS PINTO NASCIMENTO, Engenheiro especializado em Segurança do Trabalho, inscrito no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais sob o nº 06.0.5061769847, com endereço nesta cidade de Barretos/SP, à Avenida 21, nº 2276 (bairro América), para a realização de perícia referente aos elencados. III - Para a realização da prova pericial, a parte autora deverá indicar, no prazo de 15 (quinze) dias, os dados atualizados de todas as empresas empregadoras (endereço completo), indicando, em sendo o caso, as que estão com atividade encerrada, sob pena de preclusão. Consigno que deve o autor esclarecer as atividades exercidas em cada vínculo, descrevendo ainda detalhadamente o maquinário e as funções em que trabalhava, o tipo de veículo que dirigia, bem como indicar a fonte da insalubridade e a qual/ quais fator de risco/ agente nocivo estava exposto. Com relação às empresas inativas, deverá, ainda, indicar o nome de outras que atuem na mesma área em que este laborou e que se situem na mesma região abrangida pela competência territorial desta justiça, bem como indicar o ponto controvertido dos documentos acostados. Ficam as partes intimadas para que procedam de acordo com o parágrafo 1º do artigo 465, 1º do CPC de 2015, indicando assistente técnico e apresentando ou complementando seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Decorrido o prazo acima, com a indicação das empresas e eventuais empresas paradigmáticas, tomem imediatamente conclusos, oportunidade em que este Juízo decidirá acerca dos honorários periciais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000017-08.2015.403.6138 - AILTON SALVADOR DOS SANTOS(SPI89342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

## SOCIAL

O ponto controvertido da ação gira em torno da definição das condições de trabalho a que esteve exposto o autor durante os períodos reclamados como especial. O artigo 370 do CPC/2015 dispõe que cabe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, inferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Sendo assim, diante da alegação do autor acerca de que os documentos apresentados não correspondem à realidade fática vivenciada pelo mesmo, antes de analisar a prova pericial requerida, defiro a prova oral, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 28 DE MARÇO DE 2019, às 14 HORAS E 40 MINUTOS, neste Juízo Federal, oportunidade em que deverá provar as atividades de fato exercidas em todo o período pleiteado nos autos. Intime-se a parte autora, através de seu representante para comparecer na audiência, com vistas a prestar depoimento pessoal, nos termos e advertências do artigo 385 do CPC/2015 e seus parágrafos. Outrossim, apresentem as partes seu rol de testemunhas, a ser depositado em Secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do que dispõe o artigo 357 4º do CPC/2015, observado o artigo 450 do mesmo diploma legal. Nesse caso, deverá a parte autora ratificar ou ratificar o rol já apresentado às fls. 120. Ressalvadas as hipóteses do parágrafo 4º, incisos II a V do artigo 455 do CPC/2015, é ônus do advogado da parte informar ou intimar a testemunha que arrolou, fazendo-o por carta com aviso de recebimento, cujo comprovante, junto com cópia da carta, deve ser apresentado pelo menos três dias antes da audiência nos autos (art. 455, 1º), dispensando-se a intimação do juiz (artigo 455, caput, do Código de Processo Civil de 2015). Destaco que a inércia na realização da intimação importa desistência da inquirição da testemunha. Frustrada a intimação da testemunha pelo advogado e mediante comprovação nos autos, à Serventia para que intime as testemunhas eventualmente arroladas (art. 455, 4º, inciso I). A parte pode, ainda, comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação, hipótese em que a ausência da testemunha implica em desistência de sua inquirição. No caso das testemunhas arroladas não residirem na sede deste Juízo, depreque-se a oitiva. Neste sentido, na eventual inércia do patrono constituído em informar o comparecimento das mesmas independentemente de intimação na audiência designada e em tendo sido deprecada a oitiva, este Juízo NÃO ouvirá as testemunhas, ainda que compareçam na data designada, uma vez que a pauta de audiências é elaborada de acordo com os atos a serem praticados. Ciência dos documentos acostados (fls. 335/ss.), manifestando-se, no prazo legal. No mais, aguarde-se a audiência designada. Int. e cumpra-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0000422-44.2015.403.6138** - MAURO ROBERTO MACEDO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. Trata-se de ação ordinária, interposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o autor, em apertada síntese, o reconhecimento do labor em condições especiais, exercido nos períodos que especifica e a consequente concessão de aposentadoria especial. O ponto controvertido da ação gira em torno da definição das condições de trabalho a que esteve exposto o autor durante os períodos reclamados como especial. O artigo 370 do CPC/2015 dispõe que cabe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, inferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Conforme já restou decidido, em regra, a prova da atividade especial deve ser constituída por documentos (formulários próprios) e por laudo pericial do empregador, quando exigível, quais sejam: enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a REALIZAÇÃO DE LAUDO, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física: entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, necessária a apresentação de perfil profissional previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT). A prova pericial só pode ser deferida excepcionalmente nos casos em que é exigida prova técnica, mas, comprovadamente, não pode ser obtida pelas vias normais. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes (art. 370, único e art. 464 1º, inciso II do CPC/2015). Note-se que o Perfil Profissional Previdenciário (PPP) regularmente preenchido e sobre o qual não haja controvérsia fundada, porque elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), nos termos do art. 58, parágrafo 1º da Lei nº 8.213/91, é suficiente para prova da atividade especial. Sendo assim, considerando o que dos autos consta, mormente as alegações lançadas às fls. 306/309, DEFIRO a realização de prova pericial, direta e por equiparação, a fim de avaliar o exercício de trabalho em condições especiais laborados nas empresas Geraldo Ribeiro de Mendonça, Theodoro Ribeiro de Mendonça e Otávio Junqueira Motta Luiz e outros. Consigno que deve o autor esclarecer as atividades exercidas, descrevendo ainda detalhadamente o maquinário e as funções em que trabalhava, o tipo de veículo que dirigia, bem como indicar a fonte da insalubridade e a qual/quais fator de risco/ agente nocivo estava exposto. Com relação às empresas inativas, deverá, ainda, indicar o nome de outras que atuem na mesma área em que este laborou e que se situem na mesma região abrangida pela competência territorial desta justiça, bem como indicar o ponto controvertido dos documentos acostados. Designo e nomeio o Perito Judicial, Sr. JOÃO MARCOS PINTO NASCIMENTO, Engenheiro especializado em Segurança do Trabalho, inscrito no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais sob o nº 06.0.5061769847, com endereço nesta cidade de Barretos/SP, à Avenida 21, nº 2276 (bairro América). Tendo em vista que se trata de feito processado aos auspícios da gratuidade processual, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 305/CJF, de 7/10/2014. Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, bem como observando que a perícia na área de segurança do trabalho deverá ser realizada fora da cidade de Barretos, sede do Juízo, arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, de referida Resolução, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Ressalto que eventuais despesas do Sr. Perito Judicial com deslocamentos até este Juízo não justificam a majoração do valor dos honorários periciais, porquanto é o local da perícia em relação à sede do Juízo que deve ser considerado. Demais disso, os custos de deslocamento do Sr. Perito Judicial até o Juízo podem ser minimizados com o aproveitamento de um só deslocamento para trabalho em vários processos para os quais é designado o mesmo perito. Ficam as partes intimadas para que procedam de acordo com o parágrafo 1º do artigo 465, 1º do CPC de 2015, indicando assistente técnico e apresentando ou complementando seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, OPORTUNIDADE EM QUE DEVERÁ O AUTOR cumprir a ordem acima ditada, indicando as empresas parâmetros, sob pena de preclusão da prova. Após, intime-se o expert acerca da nomeação, encaminhando-lhe cópia dos quesitos eventualmente formulados pelas partes, a fim de que, em 05 (cinco) dias indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. O Expert do Juízo deverá responder aos quesitos do Juízo, além dos eventualmente formulados pelas partes, ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa, observando-se cada um dos vínculos: 1. Identifique e descreva as atividades desempenhadas pelo autor e respectivos períodos. 2. Em que condições o trabalho era prestado? 3. O autor estava exposto a ruído, poeira, calor e produtos químicos como graxa, óleos e hidrocarbonetos aromáticos? Se positivo, qual a intensidade/grau/concentração referente a cada um dos agentes? 4. A exposição era habitual e permanente? 5. O autor fazia uso de EPC/EPI? Eram eficazes? Deverá o perito, caso indicado assistente técnico, assegurar-lhes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, COMPROVADA NOS AUTOS, com antecedência de 05 (cinco) dias. Outrossim, com a notícia da data do início da perícia, oficie-se à(s) empresa(s) solicitando seja franqueada ao perito e eventuais assistentes técnicos a entrada em suas dependências, intimando-se as partes por ato ordinatório, se for o caso. Int. e cumpra-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0000169-22.2016.403.6138** - MARCIO MARTINS MEIRELLES(SP255508 - FABRICIO MEIRELLES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Considerando o que dos autos consta, mormente as alegações de fls. 230/ss., concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que esclareça em que ponto os documentos apresentados pela empresa Guarani S/A divergem da realidade vivenciada pelo autor em seu ambiente de trabalho, apontando, em sendo o caso, a fonte das insalubridades que não foram apreciadas, demonstrando ao Juízo o que pretende provar com o pedido de perícia técnica.

No mesmo prazo e oportunidade deverá demonstrar a pertinência do requerimento quanto às fichas de EPI.

Com o decurso do prazo, tomem imediatamente conclusos, oportunidade em que a pertinência da prova pericial será analisada pelo Juízo.

Publique-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0000420-40.2016.403.6138** - JOSE EDUARDO DOS SANTOS(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. pa 1,15 Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, a cerca da documentação apresentada pelas empresas Bartolomeu Sabritana, Coletora Pioneira, Transp. Bresciane, Via Leste e Otávio Junqueira.

Na mesma oportunidade deverá apresentar o atual endereço das empresas Dourado Distribuidora de Água (fls. 272/273), Transcopel (fls. 274/275) e Fac. Embalagens (Fls. 276/277).

Com a apresentação do novo endereço, à Serventia, para a expedição do necessário, objetivando o cumprimento da decisão anterior, oportunidade em que deverá deprecuar a intimação do representante legal da empresa Sonho Hotelzinho, devidamente intimado (A.R. fls. 268).

Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0000661-14.2016.403.6138** - VERA LUCIA DIAS BARBOSA(SP372027 - JOSE ANTONIO PIRES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE BARRETOS/SP. AVENIDA 43, Nº 1016 - BARRETOS/SP. TELEFONES: (17) 3321-5200-Fax: (17) 3321-5233 CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM AUTOR: VERA LUCIA DIAS BARBOSARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA CÍVEL Nº 077/2018-mya Vistos. Considerando que o Sr. Perito nomeado nestes autos, Dr. Richard Martins de Andrade, não faz mais parte do quadro de peritos desta vara, nomeio em sua substituição o médico perito MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA, inscrito no CRM sob o nº 116.408, designando o dia 06 DE FEVEREIRO DE 2019, às 13:00 HORAS. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos quesitos do Juízo indicados na Portaria vigente, da qual referido Médico já tive ciência. Fica esclarecido, ainda, que não obstante os termos do art. 466, parágrafo 2 do CPC/2015, considerando a data já designada para a diligência, a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, deverá ser promovida pela parte. Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 305/CJF, de 7 de outubro de 2014, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados pelo Expert. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMAR-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará em preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Disponibiliza o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Após, com a juntada do laudo médico, prossiga-se nos termos da Portaria nº 15/2016, deste Juízo Federal, intimando-se as partes para manifestação sobre o mesmo, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como a autora sobre a contestação já apresentada e documentos que a acompanham, oportunidade em que devem apresentar suas razões finais. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA CÍVEL Nº 077/2018-mya, a ser cumprida junto à Subseção Judiciária de Franca/SP, com vistas à intimação do INSS no endereço situado Av. Major Nicácio, 1370 - Centro - Franca/SP - 14400-850. Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0001009-32.2016.403.6138** - GEORGIA IZABELA CRISTINA REGIS DE FARIAS(ES015877 - SIMONE AFONSO LARANJA TELES) X UNIAO FEDERAL X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos.

Fica a parte autora intimada, através de sua advogada constituída, a informar nos autos, em 15 (quinze) dias, seu atual endereço.

Após, tomem conclusos.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0000119-59.2017.403.6138** - JOSE EDUARDO ANIBAL EIRELI - ME(SP412663B - ADILSON DE CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA E SP365889 - ADRIANE MARIA D ANGIO CARQUELJO)

Fica a parte requerida intimada a para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

### PROCEDIMENTO SUMARIO

0004202-31.2011.403.6138 - MARIA NILVA SALES MAIA(SP359533 - MONICA CRISTINA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se, em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo

#### EMBARGOS A EXECUCAO

0001341-33.2015.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001311-32.2014.403.6138 ()) - SANDRA REGINA CAMINOTO - ME X SANDRA REGINA CAMINOTO(SP317691 - BRUNO CALACA CAIXETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Vistos.

Deíro o desentranhamento dos documentos solicitados, mediante substituição por cópia. Note-se que, não obstante as alegações da embargante, os autos já se encontram com anotação de sigilo de documentos, de forma que estão à disposição somente as partes e seus procuradores

Esclareço que quando da apresentação das cópias, a conferência das mesmas deverá ser feita pela Serventia do Juízo, certificando-se nos autos nos termos do Provimento CORE 64/2005.

No mais, prossiga-se nos termos da sentença.

Int. e cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005115-13.2011.403.6138 - ALCIDIO SPINOLA(SP150556 - CLERIO FALAIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDIO SPINOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as tentativas infrutíferas de habilitação de herdeiros e considerando que ainda está em tramitação o processo de inventário nº 0015534-68.2009.8.26.0066, oficie-se à 2ª Vara Cível da Comarca de Barretos/SP, informando que há crédito nestes autos em favor do Espólio de Alcídio Spinola. Aguarde-se por mais 02 (dois) meses eventual habilitação. Decorrido o prazo, aguarde-se em arquivo por provocação. Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO Nº 619/2018 ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Barretos/SP. Instrua-se com cópia da planilha de cálculos de fls. 128/129. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001323-12.2015.403.6138 - DIRCE APARECIDA DA CRUZ(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE APARECIDA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não há razão para o requerimento de suspensão da execução, com amparo no artigo 98, parágrafo 3º do CPC/2015, visto que a decisão de fls. 290/291 cassou expressamente os benefícios da justiça gratuita, ante o reconhecimento da litigância de má-fé.

Desse modo, tendo em vista que decorreu o prazo para interposição de recurso contra a decisão mencionada, intime-se o INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requiera o que entender direito para prosseguimento da execução.

Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

000555-86.2015.403.6138 - DANILO FERREIRA CAMPOS ALVIM - ME(SP235857 - LINCOLN DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MINAS GERAIS - CREA/MG(MG097680 - ALINE APARECIDA SANTANA E TRINDADE E MG131713 - FERNANDO ACACIO VILAS BOAS) X LINCOLN DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MINAS GERAIS - CREA/MG

Chamo o feito à ordem. Considerando o artigo 183 e parágrafos do CPC/2015, determino o cancelamento da certidão de trânsito em julgado, bem como do alvará expedido junto ao sistema SEI sob o nº 4314977 - processo 0019927-53.2018.4.03.8001. À Serventia, para que intime pessoalmente o réu Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais, através de carta com Aviso de Recebimento, dando-lhe ciência acerca da sentença proferida, bem como para que, em sendo o caso, se manifeste sobre os cálculos apresentados. Int. e cumpra-se.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000131-73.2017.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X WASHINGTON MENDONCA GARCIA DOS SANTOS(SP284693 - MARCELO EDUARDO DE SANTIS)

Vistos.

Em razão de todos os depósitos efetuados, da constituição de advogado e da aparente boa fé do réu, DESIGNO O DIA 21 DE MARÇO DE 2019, às 15:00 HORAS, para a realização de nova audiência de TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, que realizar-se-á na sede deste Juízo, na qual será proposto acordo, com objetivo de dar a melhor e mais rápida solução ao litígio.

No mais, aguarde-se a realização da audiência, oportunidade em que a autora Caixa Econômica Federal deverá apresentar planilha com evolução da dívida e proposta de acordo, observando-se os valores depositados em Juízo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000618-21.2018.4.03.6138

AUTOR: ROSEMARIA CAVALCANTI

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE RODRIGUES QUEIROZ - SP313355

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, WAYNE GONCALVES ROSA

REPRESENTANTE: SUELEN DELLA ROSA DICENA

PROCURADOR: RODRIGO IVANOFF

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO IVANOFF - SP294830,

#### ATO ORDINATÓRIO

(Res. Pres. 142/2017 e Portaria n.º 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora INTIMADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de serem remetidos os autos ao arquivo por sobrestamento, proceder à retirada dos autos na Secretaria da Vara e promover a sua virtualização, NA FORMA REGULAMENTAR, conforme apontamento do Ministério Público Federal.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Maya Petrikis Antunes

RF 3720-téc. judiciária

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000545-49.2018.4.03.6138

AUTOR: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRETOS

Advogado do(a) AUTOR: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

(Res. Pres. 142/2017 e Portaria n.º 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora INTIMADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de serem remetidos os autos ao arquivo por sobrestamento, proceder à retirada dos autos na Secretaria da Vara e promover a sua virtualização, **NA FORMA REGULAMENTAR**, conforme apontamento da União Federal.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)  
Maya Petrikis Antunes  
RF 3720-téc. judiciária

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA**  
**2ª VARA DE LIMEIRA**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001219-12.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: ANTONIO LUIZ PAIS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO - SP203092  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DA CIDADE DE LEME-SP (INSS)

**D E S P A C H O**

Evento 9952908: Sentença sujeita a reexame necessário (parágrafo 1º, art. 14, da Lei 12.016/09).

Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

**DIOGO DA MOTA SANTOS**  
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 7 de janeiro de 2019.

**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**  
Juiz Federal  
Guilherme de Oliveira Alves Boccaletti  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1159

**PROCEDIMENTO COMUM**  
**000989-31.2013.403.6143** - ANTONIO CARLOS DA SILVA(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.  
Requeriram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.  
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**  
**0001000-60.2013.403.6143** - ANDREA APARECIDA FERREIRA(SP264375 - ADRIANA POSSE E SP264387 - ALEXANDRE PROSPERO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.  
Arquiveram-se, observadas as formalidades pertinentes.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**  
**0002434-84.2013.403.6143** - VILMAR PAULA DOS SANTOS(PR037201 - ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.  
Requeriram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.  
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**  
**0003729-59.2013.403.6143** - MARLI APARECIDA BARDINI BARBOSA(SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.  
Arquiveram-se, observadas as formalidades pertinentes.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004800-96.2013.403.6143** - APARECIDO SANTO TOMAZ DE LIMA(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.  
Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005097-06.2013.403.6143** - BENEDITO JOAO PEREIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.  
Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.  
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005486-88.2013.403.6143** - MARTA DA SILVA FREITAS - INCAPAZ X LEANDRA BAIÃO DA SILVA FREITAS DE CARVALHO(SP292984 - BIBIANI JULIETA DE OLIVEIRA CARDOZO MAGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.  
Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.  
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0014702-73.2013.403.6143** - WLADIMIR DOS SANTOS(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.  
Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001218-54.2014.403.6143** - PAULO SERGIO PIRES X VANDERLEI JOSE PIRES(MGI19819 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.  
Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.  
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001242-82.2014.403.6143** - JESULINO COSTA FERREIRA NETTO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.  
Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.  
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001292-11.2014.403.6143** - ANTONIO SEGOBIA PANELLA(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.  
Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001519-98.2014.403.6143** - ANA FELIPE(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.  
Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003278-97.2014.403.6143** - JOSE ROBERTO CAETANO(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ E SP298456 - TÂNIA MARGARETH BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.  
Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000184-10.2015.403.6143** - ELIETE APARECIDA VIEIRA(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.  
Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000792-08.2015.403.6143** - SIDELSINO BRANDAO DE ARAUJO(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.  
Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000314-63.2016.403.6143** - EVANGELA CRISTINA FAGOTTI DA SILVA(SP197082 - FLAVIA ROSSI E SP361547 - BRUNA MULLER ROVAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.  
Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000562-29.2016.403.6143** - JOAO INACIO BEZERRA(SP341065 - MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.  
Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002704-06.2016.403.6143** - JOSE GONCALVES GUIMARAES(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO E SP345871 - REBECA CRISTINA SOARES ANDRILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Providencie a parte autora apelante a virtualização dos presentes autos mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, de maneira integral (capa a capa) nos termos do art. 3º da Resolução Nº 142, de 20/07/2017 do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, utilizando a opção Novo Processo Incidental, inserindo no sistema o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência. Transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias para o apelante dar cumprimento à determinação acima, certifique a Secretaria, intimando a parte apelada para realização da providência. Cumprida a determinação por qualquer das partes, certifique a Secretaria acerca da virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, informando acerca da nova numeração dada ao Caso processo, com o subsequente arquivamento dos autos físicos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002939-70.2016.403.6143** - ADAIL JANASE(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.  
Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003164-90.2016.403.6143** - JOAO APARECIDO MASSARA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.  
Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.  
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003929-61.2016.403.6143** - DOLORES ENCARNACION PUENTE DE OLIVEIRA GOMES(SP155354 - AIRTON PICOLomini RESTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.  
Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004834-66.2016.403.6143** - ANTONIO APARECIDO COVRE(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.  
Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004835-51.2016.403.6143** - MARIO CESAR ROSSETTI(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.  
Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004836-36.2016.403.6143** - GIOVANI RODRIGUES(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.  
Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004839-88.2016.403.6143** - MAURILIO RODRIGUES PEGO(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.  
Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000445-67.2018.403.6143** - MARIA APARECIDA NOGUEIRA BARBOSA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO E SP304225 - ANA LUIZA NICOLosi DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.  
Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.  
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000447-37.2018.403.6143** - MARIA VIRGINIA PEREIRA VENANCIO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.  
Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.  
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000473-35.2018.403.6143** - VALDIR JOSE FABRO(SP253723 - RAFAEL PUZONE TONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.  
Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000508-92.2018.403.6143** - BENTO ALVES CORREA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.  
Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.  
Int.

Expediente Nº 1180

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000809-15.2013.403.6143** - ADENILSON XAVIER DA SILVA(SP276186 - ADRIANA MARCAL DOS SANTOS E SP267394 - CASSIA SALES PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADENILSON XAVIER DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento do feito.  
Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo independentemente de intimação.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001169-47.2013.403.6143** - REOLINO CANDIDO - ESPOLIO X ANGELA CRISTINA CANDIDO X ANGELICA CRISTINA CANDIDO X SERGIO LUIS CANDIDO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do transcurso de prazo para que a exequente promova a digitalização dos autos, arquivem-se os mesmos, ficando ciente a parte interessada que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida sua virtualização, nos termos do artigo 13 da Resolução 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002156-83.2013.403.6143** - JOSE CARLOS COSTA(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011703-50.2013.403.6143** - VYCTHOR BERNARDO CONCEICAO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X DAYANE SANTOS DA CONCEICAO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento do feito.

Nada sendo requerido no prazo de 5 ( cinco) dias, retornem os autos ao arquivo independentemente de intimação.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0016165-50.2013.403.6143** - LUCAS FERNANDO MARTINS DE SOUZA FREDERICO - MENOR X LUCINETE MARTINS DE SOUZA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 101: Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte autora dê cumprimento ao despacho de fls. 98.

Transcorrido o prazo sem seu devido cumprimento, venham-me conclusos para extinção.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003453-91.2014.403.6143** - VALENTINA GOMES BARUDY(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALENTINA GOMES BARUDY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento do feito.

Nada sendo requerido no prazo de 5 ( cinco) dias, retornem os autos ao arquivo independentemente de intimação.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003493-73.2014.403.6143** - EDUARDO PATERLINI(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.

Tomo sem efeito o despacho de fls. 185.

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos a documentação solicitada no Ofício nº 4550/2017/APS DJ, bem como as guias de recolhimento das contribuições previdenciárias do período controvertido.

Transcorrido o prazo da determinação acima, independentemente de seu cumprimento, intime-se o INSS, como parte apelante, para providenciar a digitalização e virtualização e inserção no sistema PJe, de maneira integral ( capa a capa) nos termos do art. 3º da Resolução Nº 142, de 20/07/2017 do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, utilizando a opção Novo Processo Incidental, inserindo no sistema o número de registro do processo físico no campo processo de Referência.

Transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias para o apelante dar cumprimento à determinação acima, certifique a Secretaria, intimando a parte apelada para realização da providência.

Cumprida a determinação por qualquer das partes, certifique a Secretaria acerca da virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, informando acerca da nova numeração dada ao Caso processo, com o subsequente arquivamento dos autos físicos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003434-51.2015.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X LIRIA CANDIDA ALVES PINTO(SP052851 - JOSE BENEDITO RUAS BALDIN E SP250879 - RAFAELA CRISTINA BALDIN E SP393348 - LETICIA FRANCISCO BRIGATTO)

Converto o julgamento em diligência.

Quanto à obrigatoriedade de devolução das parcelas do benefício recebidas indevidamente, a 1ª Seção do STJ, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015, determinou a suspensão do processamento de todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre a matéria discutida nestes autos: Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social.

Referida questão foi cadastrada como Tema Repetitivo n.º 979.

Desta forma, determino o sobrestamento do feito até decisão em sentido contrário no REsp n.º 1.381.734/RN.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003968-58.2016.403.6143** - ATILIO GOMES(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução PRES nº 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que regulamenta a virtualização de processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, nos termos do artigo 3º, cabe ao Juízo a quem intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização e inserção deles no sistema PJe.

Diante do exposto, intime-se a autora para que providencie a digitalização supra mencionada.

Transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias para o apelante dar cumprimento à determinação acima, certifique a Secretaria o certificará, intimando a parte apelada para realização da providência.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004255-21.2016.403.6143** - JOSE GUEDES(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora apelante a virtualização dos presentes autos mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, de maneira integral ( capa a capa) nos termos do art. 3º da Resolução Nº 142, de 20/07/2017 do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, utilizando a opção Novo Processo Incidental, inserindo no sistema o número de registro do processo físico no campo Ppromover a rocesso de Referência.

Transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias para o apelante dar cumprimento à determinação acima, certifique a Secretaria, intimando a parte apelada para realização da providência.

Cumprida a determinação por qualquer das partes, certifique a Secretaria acerca da virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, informando acerca da nova numeração dada ao Caso processo, com o subsequente arquivamento dos autos físicos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004470-94.2016.403.6143** - ANTONIO HENRIQUE SILVA(SP341065 - MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a apelante a virtualização dos presentes autos mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, de maneira integral ( capa a capa) nos termos do art. 3º da Resolução Nº 142, de 20/07/2017 do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, utilizando a opção Novo Processo Incidental, inserindo no sistema o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.

Transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias para o apelante dar cumprimento à determinação acima, certifique a Secretaria, intimando a parte apelada para realização da providência.

Cumprida a determinação por qualquer das partes, certifique a Secretaria acerca da virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, informando acerca da nova numeração dada ao Caso processo, com o subsequente arquivamento dos autos físicos.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006411-84.2013.403.6143** - MANOEL CAVALCANTE MARTINS(SP174279 - FABIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL CAVALCANTE MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento do feito.

Nada sendo requerido no prazo de 5 ( cinco) dias, retornem os autos ao arquivo independentemente de intimação.

Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

### 2ª VARA DE BARUERI

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013252-11.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: MARIA JANE SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO as partes do retorno dos autos da Contadoria Judicial para manifestação em 10 (dez) dias dos cálculos apresentados.

Após, à conclusão para homologação dos cálculos.

Barueri, 8 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002138-95.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: ADVOCACIA KRAKOWIAK  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, INTIMO as partes do retorno dos autos da Contadoria Judicial para manifestação em 10 (dez) dias dos cálculos apresentados.

Após, à conclusão para homologação dos cálculos.

Barueri, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002085-51.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: LUIZA AMANCIO GARCIA  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA SANTOS DA SILVA GREGORIO - SP285818  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA às partes do documento juntado sob o ID 13449065 que comprova a implantação do benefício deferido em sentença.

Nada mais sendo requerido, tendo em vista que a parte autora já apresentou suas contrarrazões (id 13391725) ao recurso de apelação interposto pela parte requerida (ID 13014591), remetam-se estes autos ao E. TRF 3º Região com as devidas cautelas, conforme determinado na sentença de ID 12867362.

Barueri, 8 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002516-51.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: JANETE EIKO FUJIKAWA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL FELIPE VIZIOLLI RODRIGUES - SP336341  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO as partes do retorno dos autos da Contadoria Judicial para manifestação em 10 (dez) dias dos cálculos apresentados.

Após, à conclusão para homologação dos cálculos.

**DRª MARILAINE ALMEIDA SANTOS**  
**Juiz Federal Titular**  
**KLAYTON LUIZ PAZIM**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 656**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005046-84.2016.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009415-58.2015.403.6144 ()) - MARCELO FERREIRA DE LIMA(SP248600 - PERSIA ALMEIDA VIEIRA E SP377506 - SILVIA CRISTINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)  
Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Considerando o decurso de lapso temporal significativo desde a data do requerimento de produção de prova pericial formulado às fls.68/69, intime-se a Parte Embargante para informar se persiste o interesse na mencionada prova, fundamentando o pedido e justificando a sua necessidade e pertinência. Prazo 15 (quinze) dias. Após, venham conclusos. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0041470-62.2015.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041471-47.2015.403.6144 ()) - TECNOLOGIA BANCARIA S.A.(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)  
Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Intimem-se as partes para, no prazo de 15(quinze) dias, se manifestarem acerca de eventual interesse em produzir provas. As partes deverão justificar a necessidade e pertinência das provas apontadas. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0042102-88.2015.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042101-06.2015.403.6144 ()) - DROGARIA JARDIM SILVEIRA LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP103429 - REGINA MONTAGNINI)

Inicialmente, observo que a sentença proferida às fls. 120/121 não foi publicada no Juízo originário. Assim, publique-se.

Tendo em vista a interposição de APELAÇÃO pela EXEQUENTE, intime-se a parte EXECUTADA, para que, querendo, apresente as contramovimentos, pelo prazo LEGAL.

Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a APELANTE para eventual manifestação, em atenção ao disposto pelo artigo 1.009, parágrafo 2º, do CPC.

Após, com ou sem manifestação, em atendimento ao disposto nos artigos 2º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017, do TRF da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso; bem como por não se enquadrar nas hipóteses do parágrafo único, do artigo 6º, da norma em comento (processo físico com numeração de folhas superior a 1.000 (um mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações), INTIME-SE a parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJE, comprovando-se, sob a consequência de sobrestamento do feito.

Certificado pela Secretaria o não cumprimento da virtualização dos autos pela APELANTE, intime-se a parte apelada para a realização da providência (art. 5º da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017).

Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017, bem como ao disposto nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterados pelas Resoluções PRES TRF3 ns. 148/2017 e 200/2018.

Providência a Secretaria, no momento da carga, a conversão dos dados de atuação do processo físico para o processo eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE.

Cumprida a determinação, promova a Secretaria a conferência dos dados inseridos no PJE, retificando-os, se necessário. Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades. Na ausência de equívoco, remetam-se esses ao E. TRF da 3ª Região.

Quanto aos autos físicos, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE.

Por derradeiro, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas.

Cumpra-se. SENTENÇA DE FL 120/121: FARMÁCIA JARDIM SILVEIRA LTDA, qualificada nos autos, ingressou com embargos à execução fiscal que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, tendo aduzido, em síntese: que sofreu atuação por parte da embargante por falta de farmacêutico no estabelecimento no momento da fiscalização; que foi requerida a assunção de responsabilidade técnica por profissional farmacêutico devidamente inscrito no Conselho Regional de Farmácia; que o profissional farmacêutico impetrou mandado de segurança, tendo sido reconhecido ao impetrante o direito de assumir a responsabilidade técnica de seu estabelecimento. A sentença mandamental data de 09/08/1993, a qual foi mantida por acórdão proferido em 21/03/1995. O embargado ofereceu impugnação às fls. 35/39. Rebateu as alegações do embargante, requerendo a improcedência dos embargos. As partes foram instadas a se manifestarem sobre eventuais provas a produzir e audiência de conciliação, decorreu o albis o prazo das partes. RELATADO, FUNDAMENTO E DECIDIDO. Impõe-se o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme se vê dos autos, o embargante sofreu fiscalização por parte do Conselho Regional de Farmácia por descumprir o art. 24 da Lei 3820/60. Trouxe cópia de sentença proferida em mandado de segurança e confirmada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na qual lhe foi concedida a segurança para declarar seu direito a assumir a responsabilidade técnica de sua drogaria. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1000138-87.1993.8.26.0068 e código 1W0000002260E. Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GRACIELA LORENZO SALZMAN, liberado nos autos em 25/11/2014 às 17:28 .fls. 1. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. MARCA DE BARUERI FORO DE BARUERI VARA DA FAZENDA PÚBLICA DR. PAULO DE ARRUDA BACCARAT Nº 140, Barueri-SP - CEP 06410-901/1000138-87.1993.8.26.0068 - lauda 2. Assim dispõe a Súmula nº 120 do STJ - Oficial de Farmácia - Responsável Técnico. O oficial de farmácia, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, pode ser responsável técnico por drogaria. Nesse sentido: DROGARIA - Oficial de Farmácia, inscrito no Conselho Regional respectivo - Possibilidade de assumir a responsabilidade técnica por drogaria - Ilegitimidade do ato impugnado caracterizada na espécie - Art 15 da Lei Federal n 5 991/73 que impõe sempre a presença de um responsável técnico, mas não determina que deva ele ser um farmacêutico tanto para o ramo de drogaria como para o de farmácia - Incidência da Súmula n 120 do STJ - Ordem concedida corretamente em primeiro grau - Reexame necessário e apelo da autoridade impetrada não providos. (Apelação nº. 9230145-97.2003.8.26.0000; Relator Des. Paulo Dimas Mascaretti data de registro: 18/10/2006). Neste sentido, precedentes do C. STJ: ADMINISTRATIVO. PODER DE POLÍCIA. COMPETÊNCIA DO CONSELHO PROFISSIONAL. SÚMULA N. 83 DESTA CORTE SUPERIOR. TÉCNICO EM FARMÁCIA. RESPONSABILIDADE TÉCNICA POR DROGARIA. SÚMULA N. 83 DO STJ. 1. Os conselhos profissionais têm poder de polícia, inclusive nos aspectos de fiscalização e sanção. Precedentes. 2. Técnicos em farmácia podem ser responsáveis técnicos por drogarias. Precedentes. [...] (REsp 953127/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 05.08.2010). Desta forma, verifica-se que a embargante possui a assistência de técnico responsável, devidamente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, sendo desnecessária a contratação de farmacêutico. Ante todo o exposto, julgo PROCEDENTES OS EMBARGOS, e em consequência julgo extinto o presente processo nos termos do art. 269, I do CPC. Condeno a embargada ao pagamento das taxas judiciais, despesas do processo, além de honorários de advogado que fixo em 20% do valor atualizado da execução. PRIC

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**000799-60.2016.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002011-53.2015.403.6144 ()) - EUROCRAFT INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO S.A. (SP108924 - GABRIELA DA COSTA CERVIERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Intime-se a Parte Embargante para, querendo, se manifestar acerca da impugnação da embargada, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir. Prazo: 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, manifeste-se a Embargada sobre eventual interesse em produzir provas. As partes deverão justificar a necessidade e pertinência das provas apontadas. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005965-73.2016.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007202-79.2015.403.6144 ()) - 3C ETIQUETAS, GRAFICA E EDITORA LTDA(SP111662 - TARCISIO FRANCISCO GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. Intime-se a Parte Embargante para, querendo, se manifestar acerca da impugnação de fls. 11/12, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir. Prazo: 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, manifeste-se a Embargada sobre eventual interesse em produzir provas. As partes deverão justificar a necessidade e pertinência das provas apontadas. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006104-25.2016.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035850-69.2015.403.6144 ()) - SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP286654 - MARCIO ABONDANZA MORAD E SP324126 - FARLEY ALVES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Intime-se a Parte Embargante para, querendo, se manifestar acerca da impugnação da embargada, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir. Prazo: 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, manifeste-se a Embargada sobre eventual interesse em produzir provas. As partes deverão justificar a necessidade e pertinência das provas apontadas. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002881-30.2017.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011450-88.2015.403.6144 ()) - DEMAC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Intime-se a Parte Embargante para, querendo, se manifestar acerca da impugnação da embargada, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir. Prazo: 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, manifeste-se a Embargada sobre eventual interesse em produzir provas. As partes deverão justificar a necessidade e pertinência das provas apontadas. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003122-04.2017.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004705-58.2016.403.6144 ()) - UNIMED DE SAO ROQUE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3046 - FLAVIO MITSUYOSHI MUNAKATA)

Vistos etc. Intime-se a Parte Embargante para, querendo, se manifestar acerca da impugnação de fls. 131/153, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir. Prazo: 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, manifeste-se a Embargada sobre eventual interesse em produzir provas. As partes deverão justificar a necessidade e pertinência das provas apontadas. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001652-06.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CAROLINE VIEIRA DOS SANTOS

Vistos etc.

Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 1 14 082734-95. A parte executada, em síntese, requer o desbloqueio da constrição de fls.41/42, alegando sua impenhorabilidade, uma vez que os valores bloqueados são oriundos de pagamento de pensão alimentícia devida a seu filho. A exequente, por seu turno, se manifestou requerendo que a executada apresente informações bancárias de que a conta em questão é para movimentação exclusiva de pensão alimentícia (fl.56v). Observo, contudo, que os documentos trazidos aos autos comprovam que o valor constrito é fruto de recebimento a título de pensão alimentícia, uma vez que o saldo existente em conta é praticamente na íntegra constituído pelo DOC destinado a esta finalidade, conforme se constata pela movimentação bancária contida no extrato de fl.54. A vista disso, considerando o caráter de impenhorabilidade conferido às pensões, conforme art.833 do CPC, DETERMINO O CANCELAMENTO da indisponibilidade, que deverá ser efetivado pela ferramenta no Sistema BACENJUD, e deverá ser cumprido pela instituição financeira em 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do 4º, art. 854, do Código de Processo Civil. Após, INTIME-SE A EXEQUENTE para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste e requeira o que entender de direito. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes. Intime-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002965-02.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X BARRETO & SUZUKI CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA  
Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Na fl. 79-v, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento, quanto à(s) inscrição(ões) de n. 80 6 08 090296-07 e 80 6 10 044407-52, e a suspensão da execução, em razão do parcelamento, no que concerne à(s) CDAs remanescente(s). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento da(s) dívida(s) representada(s) pela CDA(s) n. 80 6 08 090296-07 e 80 6 10 044407-52, conforme comprovado nos autos, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.No mais, quanto à(s) inscrição(ões) remanescente(s), com base no art. 922, do Código de Processo Civil, declaro suspensa esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes.Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003785-21.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2981 - TULIO DE MEDEIROS GARCIA) X DRC AUTOMOVEIS DE ALUGUEL LTDA.(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X AFONSO CELSO DE BARROS SANTOS  
Vistos etc. A executada, às fls. 375/376, pleiteia a exclusão do sócio do polo passivo da execução fiscal.A exequente sustenta o indeferimento do pedido acima mencionado pelos argumentos delineados à fl. 378, e, ainda, requer a extinção do feito em razão do pagamento, quanto às CDAs de n. 60 2 12 004139-67 e 60 6 12 010181-22, bem como informa o parcelamento das CDAs de n. 60 12 010182-03 e 60 7 12 003217-75.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Dou por prejudicado o pedido formulado pela parte executada, às fls. 375/376, uma vez que a arguição de ilegitimidade passiva do sócio da executada foi objeto da decisão de fls. 172/173, motivo pelo qual se operou o instituto da preclusão. Tendo em vista o pagamento das CDAs de n.º 60 2 12 004139-67 e 60 6 12 010181-22, conforme comprovado nos autos, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.No mais, quanto às inscrições remanescentes, com base no art. 922, do Código de Processo Civil, declaro suspensa esta ação de execução fiscal durante prazo de parcelamento formalizado entre as partes. Caberá à parte exequente promover o prosseguimento do feito, por simples petição, caso entenda inaplicável a referida Portaria.Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004322-17.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X MAXIME ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP(SP320467 - RAFAEL GENTIL E SP322335 - CARLOS EDUARDO GENTIL)  
Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A exequente, às fls. 100/101, requer a extinção do feito em razão do pagamento, quanto à inscrição de n. 42.084.653-0, bem como o prosseguimento da execução no que concerne à(s) CDA(s) remanescente(s). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento da CDA n.º 42.084.653-0, conforme comprovado nos autos, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Ademais, às fls. 73/75, peticiona a executada requerendo o desbloqueio dos ativos financeiros constritos nos autos, via sistema Bacenjud, conforme comprovante de fl. 70. Alega que não subsiste razão à manutenção da indisponibilidade, uma vez que protocolou pedido de revisão da CDA n. 42.084.652-2 na seara administrativa. Consigno que não há justificativa legal para a liberação dos valores, visto que, no momento da realização do bloqueio, o débito gozava de exigibilidade. Não vislumbro qualquer causa de suspensão da exigibilidade do crédito, conforme previsão contida no art. 151, do Código Tributário Nacional, motivo pelo qual indefiro o pedido de desbloqueio formulado nos autos.Cumpra-se as demais determinações contidas na decisão de fl. 68. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005531-21.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RONALDO DE SOUSA DIAS

Vistos etc.

A parte executada, por meio da petição de fls. 70/72, requer o desbloqueio de ativos financeiros mantidos em conta de sua titularidade, alegando, em síntese, que necessita dos valores bloqueados em razão dos cuidados especiais com remédios e alimentação necessários por conta de sua diabetes, bem como para conseguir cumprir o acordo realizado com o exequente. O art. 9º, do Código de Processo Civil, impõe o prévio contraditório quando houver possibilidade de decisão que afete a esfera de interesse da parte, excepcionando as hipóteses de tutela de urgência, tutela de evidência e deferimento de mandado monitório. A petição acima referida não evidenciou situação concreta, imediata e excepcional hábil a postergar o contraditório. Pelo exposto, em homenagem aos princípios da não surpresa e do contraditório substancial (artigos 9º e 10 do CPC), INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o teor da petição veiculada pela parte executada. Transcorrido o prazo acima assinalado, à conclusão. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005892-38.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CRISMED SAUDE S/C LTDA - ME  
Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A exequente, às fls. 20/21, requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o cancelamento administrativo do débito exequendo, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980.Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009676-23.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3023 - MARIA JOSE O L FREITAS) X LUIZA LEMOS DE ABREU - ME(SP113156 - MAURA ANTONIA RORATO)  
Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Nas fls. 91/102, o Juízo da 1ª Vara Federal desta subseção informou que os débitos exequendos já são objeto de outra execução fiscal, anteriormente ajuizada na referida Vara Federal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.A análise dos documentos acostados às fls. 91/102 revela que a CDA demandada nesta execução fiscal já é objeto de outra ação de execução, ajuizada em 17/01/2012, distribuída sob o número 000515-86.2015.4.03.6144.Dessa forma, está caracterizada a litispendência, pressuposto processual negativo de constituição válido e regular do processo, segundo o qual não se pode levar à apreciação do Poder Judiciário questão que já está em trâmite. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009780-15.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X ORPRIN FABRICA DE PAPELAO ONDULADA LTDA  
Vistos etc.Fl. 159: A exequente requer a desconsideração da personalidade jurídica da executada e o redirecionamento da execução em face dos sócios gerentes da pessoa jurídica, sob o argumento de que existem indícios veementes da prática de crime falimentar pelos sócios da empresa. Pois bem.A desconsideração da personalidade jurídica autoriza a extensão da responsabilidade patrimonial a quem não figura, no plano substancial, como devedor e, portanto, na invasão, mediante atuação dos meios executivos, da esfera material de outrem.E, para que se opere o redirecionamento, providência cujo acerto e eficácia devem atentar para sua excepcionalidade, há de se verificar a presença de fraude ou abuso a desvirtuar a finalidade social da pessoa jurídica e a justificar a aplicação desse expediente, consoante previsão contida no art. 135, do Código Tributário Nacional. Vejamos:Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:I - as pessoas referidas no artigo anterior;II - os mandatários, prepostos e empregados;III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (GRIFEJ)Com efeito, o mero inadimplemento da obrigação tributária não configura hipótese autorizadora ao redirecionamento pleiteado, a teor da Súmula n. 430, do Superior Tribunal de Justiça. In verbis:Súmula 430 - O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Cumpre registrar que a falência constitui modo de dissolução regular da pessoa jurídica. No caso em apreço, embora os sócios tenham sido denunciados pelo Ministério Público, pela prática de crimes falimentares (fls.156/157), não há nos autos comprovação de gestão fraudulenta pelos sócios ou efetiva apuração de prática de crime, com a respectiva condenação penal, que justificaria a responsabilização pretendida pela exequente. Consigno, ainda, que a informação contida nos autos (datada de 2002), em relação ao inquérito, está desatualizada, tornando inviável, por ora, a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal.Ante o exposto, INDEFIRO, nos termos da fundamentação, a inclusão do sócio responsável no polo passivo.No mais, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente informações acerca da atual situação do feito falimentar e/ou requeira o que entender de direito.Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0011171-05.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X GEREMED SAUDE E SEGURANCA OCUPACIONAL LTDA - EPP(SP106312 - FABIO ROMEU CANTON FILHO)  
Vistos etc.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela executada (fls. 86/92) em face da sentença prolatada (fls. 96/98), que julgou extinto o processo com resolução do mérito. Sustenta a embargante, em síntese, que a sentença padece de erros materiais, uma vez que deixou de condenar a parte exequente no pagamento de honorários de sucumbência e de custas processuais. Vieram os autos conclusos.Decido.São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do atual Código de Processo Civil.Esclareço, por oportuno, que o pagamento integral do débito ocorreu após a propositura da demanda, motivo pelo qual não há razão para fixação em honorários advocatícios em favor da executada, face o princípio da causalidade.Eventual pretensão de modificação da decisão, em face do entendimento do julgador, deverá ser realizada pelas vias recursais cabíveis perante a instância competente.Lembro, ainda, que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou discussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC - 1.711.110, Rel. Juiz Batista Gonçalves).Dispositivo.Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho, mantendo o decisum embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL****0011474-19.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS) X MARILIA ANDREA DE CAMARGO

Vistos etc.

Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPensa esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes.

Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL****0013354-46.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SP SUPPORT - INFORMATICA LTDA - ME

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acastada(s) nos autos. A exequente, à fl. 60, informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL****0015951-85.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X CONEXAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X CELSO MORAES CAMARGO FILHO X CARLOS ALBERTO AGUIAR MACHADO

Inicialmente, observe que foi deferida a inclusão dos sócios no polo passivo da demanda à fl. 73. Diante disso, remetam-se os autos ao SEDI para que promova o cadastro de todos os coexecutados.

Após, tendo em vista que todos coexecutados foram citados por edital (fls. 61 e 91) e não constituíram advogado para atuar nos autos, bem como considerando o bloqueio de valores via sistema BACENJUD realizado (fl. 172/172-v.), nomeo curador especial para as referidas partes, nos termos do art. 72, II, do CPC, a fim de que se manifeste nos autos a teor do disposto no art. 12, da Lei n. 6830/1980, do caput e 1º do art. 841 e do art. 917 do CPC.

Promova-se o registro da nomeação no sistema AJG, preferencialmente para atuação de advogado voluntário, bem como anote-se no cadastro dos autos.

Ante a nomeação de curador especial e visando à manutenção do poder de compra dos valores bloqueados às fls. 172/172-v., transmito ordem para transferência do montante constrito para uma conta vinculada a este Juízo, junto à agência da Caixa Econômica Federal n. 1969, ficando, assim, a indisponibilidade convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, nos termos do art. 854, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.

Com a publicação deste despacho fica o curador intimado para apresentar manifestação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL****0022386-75.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X PROFESSIONAL WEAR LOCACAO E LAVAGEM DE ROUPAS PROFISSIONAIS LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade que tem por objeto a extinção da execução, em razão da ausência de certeza e liquidez do título demandado. Subsidiariamente, requer o reconhecimento do efeito confiscatório da multa de mora aplicada e a não cumulação da multa e dos juros (fls. 28/41). A exequente sustenta o indeferimento da exceção pelos argumentos delineados às fls. 72/75. É O RELATÓRIO. DECIDO. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de ofício e sem dilação probatória. Assim os termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça. SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A alegação de que as Certidões de Inscrição em Dívida Ativa, representativas dos débitos inscritos, não atendem aos requisitos essenciais previstos no art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/80, não merece guarida, porquanto se verifica que o documento que consubstancia o débito executando não só indica a forma de apuração dos encargos devidos, como também traz o nome do executado, o valor originário da dívida, sua origem, natureza, fundamento legal, número da CDA e respectivo registro. Dessa forma, uma vez não demonstrada a insobsevância de quaisquer dos pressupostos indispensáveis à aferição da certeza, liquidez e exigibilidade da CDA, não merece acolhimento à arguição de nulidade deste documento. Quanto à aventada tese de ilegalidade da cobrança concomitante de juros e multa moratória, destaco que tais encargos possuem natureza jurídica distintas e finalidades específicas, não se permitindo cogitar de bis in idem. Com efeito, os juros de mora se destinam a compensar o credor pelo atraso no recolhimento do tributo, ao passo que a multa tem finalidade punitiva ao contribuinte omisso. É nesse sentido a pacificada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, como se observa no seguinte excerpto: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO-LEI 1.025/69. ENCARGO DE 20% HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INCLUSOS. TAXA SELIC. CABIMENTO. JUROS MORATÓRIOS, MULTA MORATÓRIA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA DIVERSA. (...) 6. Outrossim, é cediça a possibilidade de cumulação dos juros de mora e multa moratória, tendo em vista que os dois institutos possuem natureza diversa (artigo 161, do CTN): A multa de mora pune o descumprimento da norma tributária que determinava o pagamento do tributo no vencimento. Constitui, pois, penalidade cominada para desestimular o atraso nos recolhimentos. Já os juros moratórios, diferentemente, compensam a falta de disponibilidade dos recursos pelo sujeito ativo pelo período correspondente ao atraso (Leandro Paulsen, in Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado e ESMAFE, 8ª Ed., Porto Alegre, 2006, pág. 1.163) (Precedentes das Turmas de Direito Público: AgRg no Ag 938.868/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 06.05.2008, DLE 04.06.2008; e REsp 530.811/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 06.03.2007, DJ 26.03.2007). (...) 8. Agravo regimental desprovido. ...EMEN.(AGRESP 200702672987, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:23/04/2009 RSSTJ VOL.00037 PG00285 ..DTPB:.) Por fim, em relação ao valor da multa moratória, não se discute a validade da execução fiscal, pois o montante de 20% não é superior ao previsto na legislação (artigo 61 da Lei 9.430/1996), não se tratando, portanto, de cobrança com efeito confiscatório, ao contrário do alegado. Sobre o tema, faço menção ao entendimento exarado pelo Tribunal de origem: Não prospera a alegação da apelação quanto ao caráter confiscatório da multa imposta no percentual de 20%. Isso porque, sua natureza jurídica é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal como consequência pelo fato objetivo da mora. Dessa forma, para cumprir seu mister, não pode ter percentual reduzido, nem mesmo excessivo, sob pena de caracterizar confisco, e inviabilizar o recolhimento de futuros tributos. - Na hipótese, a multa moratória imposta no percentual de 20%, nos termos do art. 61, 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96, não configura confisco. Precedente do E. STF. - O encargo legal de 20% previsto pelo Decreto-lei 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituído, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos). Destina-se a custear despesas relativas à arrecadação de tributos não recolhidos, tais como despesas com a fase administrativa de cobrança, não traduzindo exclusivamente a verba sucumbencial, estando apenas esta incluída no referido percentual, nos termos da Lei nº 7.711/88. Entendimento proferido no REsp 1143320/RS, apreciado em sede de recurso repetitivo, pelo C. STJ. Incide, in casu, o encargo legal de 20% previsto pelo Decreto-lei nº 1.025/69 (AC 2138300 / SP, Rel. Des. Mônica Nobre, Dle 30.05.2016, TRF3). Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Fica a parte executada intimada, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais, além de custas processuais, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, conforme o art. 9º da lei referida. Havendo interesse no parcelamento do débito, o acordo deverá ser formalizado diretamente com a parte exequente, no âmbito administrativo, através da Procuradoria da Fazenda Nacional, a teor do art. 13-A, parágrafo 4º, da Lei n. 10.522/2002, incluído pela Lei n. 11.345/2006. Frustrada a oferta de garantia ou o pagamento, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL****0027436-82.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X TRADICAO PLANEJAMENTO E TECNOLOGIA E SERVICOS S.A.(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO)

Conforme autorizado pelo art. 1º, XXXII, b, da Portaria 1.123.171/2015 deste juízo, científico a parte executada do desarquivamento e para eventual requerimento, no prazo de 05 dias, cujo decurso sem manifestação importará no retorno dos autos ao arquivo.

**EXECUCAO FISCAL****0028364-33.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X ED S EMPRESA DE SERVICOS SC LTDA(SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO)

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte executada em face da sentença de fls.60/61, que extinguiu o feito sem resolução de mérito. Sustenta a embargante, em síntese, que a referida decisão padece de contradição, porquanto deixou de condenar a exequente em honorários de sucumbência. Intimada, a exequente requere a rejeição dos embargos pelos argumentos delineados às fls.70/72. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. Na espécie, assiste razão ao executado. Quanto à discussão enfrentada nos autos, é de rigor a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, em razão do princípio da causalidade. Vejamos julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região: EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESPÍRITO SANTO - CRA/ES. FIXAÇÃO DE ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. OBEDEIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A presente execução fiscal é ajuizada pelo Conselho Regional de Administração do Espírito Santo - CRA/ES, visando à cobrança de débitos relativos às anuidades de 2007 e 2008 (cópia da CDA às f. 08). 2. As anuidades exigidas pelos Conselhos de Fiscalização detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. A cobrança de anuidades demanda norma regulamentadora, que não pode, na ausência de lei, ser Resolução da própria entidade, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 5. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 6. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 7. Com relação à condenação em honorários advocatícios, segundo o princípio da causalidade, aquele que tiver dado causa ao ajuizamento da ação responderá pelas despesas daí decorrentes e pelos honorários de advogado. 8. Recurso de apelação desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2234193 0010407-05.2016.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2018. FONTE: REPUBLICACAO.) (GRIFEI) Assim, reconheço a existência de contradição na espécie. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, DOU-LHES PROVIMENTO, para que o trecho da parte dispositiva da sentença onde se lê: À luz do princípio da causalidade, deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a propositura da ação fiscal precedeu a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo que permitia a fixação das anuidades pelos Conselhos. Leia-se: Condene a Parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no mínimo estabelecido no 3º, do artigo 85, do CPC, observando-se, para tanto, o valor atualizado da causa. No mais, mantenho o decisum embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0028976-68.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X PATRICIA DE SOUSA MIRAGAIA DE OLIVEIRA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) acostada aos autos. A executada apresentou exceção de pré-executividade, requerendo a extinção do feito, pelos argumentos delineados às fls. 15/25. A exequente, às fls. 50-v, requer a extinção do feito em razão do pagamento, quanto à inscrição de n. 80 1 09 018825-94, bem como a suspensão da execução no que concerne à CDA remanescente. É O BREVÊ RELATÓRIO. DECIDO. Observo que a CDA n. 80 1 11 062607-81 se encontra em situação ativa cujo parcelamento ocorreu em momento posterior ao ajuizamento desta ação fiscal, motivo pelo qual não há falar em extinção integral da execução fiscal. O pagamento da CDA n. 80 1 09 018825-94 também se deu posteriormente à propositura da demanda. Tendo em vista o pagamento da CDA n. 80 1 09 018825-94, conforme comprovado nos autos, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. No mais, quanto à inscrição remanescente, com base no art. 922, do Código de Processo Civil, declaro suspensa esta ação de execução fiscal durante prazo de parcelamento formalizado entre as partes. Caberá à parte exequente promover o prosseguimento do feito, por simples petição, caso entenda inaplicável a referida Portaria. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL****0035547-55.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X SFAY EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LIMITADA(SP182302A - JULLIANA CHRISTINA PAOLINELLI DINIZ E SP160270 - ADRIANA MORACCI ENGELBERG)

Vistos etc. Verifico que há nos autos bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, conforme fl.209/210. A parte executada, intimada, apresentou manifestação às fls.211/212 requerendo o afastamento da indisponibilidade de valores realizada pela ferramenta BACENJUD e nomeando a penhora, bem móvel de sua propriedade. A exequente recusou o bem nomeado e requereu expedição de mandado de livre penhora. Segundo descrito no art. 11, da mesma lei, a penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: I - dinheiro; II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa; III - pedras e metais preciosos; IV - imóveis; V - navios e aeronaves; VI - veículos; VII - móveis ou semoventes; e VIII - direitos e ações. Observo que o bem nomeado a penhora nos autos ocupa os últimos lugares na gradação acima disposta. Ademais, assevero que o princípio da menor onerosidade não representa direito subjetivo da parte executada de ofertar qualquer bem à penhora. Ao contrário, é preciso atenção à ordem de preferência estabelecida no ordenamento jurídico, nos termos do art. 11 da Lei n. 6.830/1980 e art. 835 do Código de Processo Civil, sendo prioritária a penhora em dinheiro, conforme o 1º, deste último artigo. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. TÍTULO DA DÍVIDA PÚBLICA ESTADUAL. DESRESPEITO À ORDEM DO ART. 11 DA LEI 6.830/1980. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ALÍNEA C. NÃO DEMONSTRAÇÃO DADIVERGÊNCIA. RECURSO REPETITIVO. APLICAÇÃO. MULTA. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou que não obedecida a ordem prevista no art. 11 da Lei n. 6.830/80 e sendo os títulos da dívida pública estadual ofertados à penhora carentes de cotação em bolsa, é lícito ao credor recusar os títulos como garantia da execução e incensurável a decisão que acolhe tal negativa. 2. O ordenamento jurídico em vigor não prevê direito subjetivo de fazer prevalecer, de modo generalizado e ao arripio do rol estabelecido nos arts. 11 da LEF e 655 do CPC, sob o pretexto de observância ao princípio da menor onerosidade, a penhora deste ou daquele bem. Fosse assim, a ordem firmada nos citados dispositivos não teria sentido. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que é legítima a recusa, por parte da Fazenda Pública credora, da nomeação feita pelo executado, quando esta não observa a ordem legal de preferência. (...) (STJ, AGARESP 609054, 2ª Turma, Rel. HERMAN BENJAMIN, DJE 31/03/2015) AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PENHORA. INDICAÇÃO DE BEM MÓVEL. RECUSA DO CREDOR. POSSIBILIDADE. INOBSERVÂNCIA DA GRADAÇÃO LEGAL. EXISTÊNCIA DE NUMERÁRIO EM CONTA-CORRENTE. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de ser lícito ao credor, com base nos arts. 612 e 656 do CPC, recusar a nomeação de bem oferecido à penhora quando não observada, de forma desarrazoada e imotivada, a ordem legal prevista no art. 655 do CPC. 2. A alteração da ordem legal de preferência dos bens penhoráveis, com fundamento no art. 620 do CPC e na Súmula n. 417/STJ, em benefício exclusivo do devedor, contraria o sistema legal de execução, estruturado conforme o grau de aptidão satisfativa do bem penhorável. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 730494/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, T3, DJ 25.10.2016). Destarte, e considerando-se a legítima manifestação de recusa, pela credora, da oferta de bem em desacordo com a ordem preferencial para a penhora de bens, INDEFIRO a nomeação apresentada. Transmita-se a ordem para transferência do montante constrito para uma conta vinculada a este Juízo, junto à agência da Caixa Econômica Federal n. 1969, ficando, assim, a indisponibilidade convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, nos termos do art. 854, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. Com a publicação deste despacho fica a executada intimada da efetivação da penhora, nos moldes do art. 12 da Lei 6.830/1980, do caput do art. 841 e parágrafo 1º, do art. 917, do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado de livre penhora a ser cumprido no endereço indicado à fl. 215, conforme requerido. Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL****0038857-69.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CRISMED SAUDE S/C LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A exequente, às fls. 41/42, requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVÊ RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento administrativo do débito exequendo, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

**EXECUCAO FISCAL****0044861-25.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X MUNICIPIO DE BARUERI

Deixo de apreciar o pedido de apensamento realizado pela executada, tendo em vista que os autos da ação anulatória nº 0000420-69.2013.403.6130 estão no Tribunal. Defiro o pedido das partes e, com base no artigo 313, inciso V, alínea a, do CPC, DECLARO SUSPensa esta ação de execução fiscal até o julgamento da ação anulatória em referência. Os autos deverão permanecer sobrestados em Secretaria, até eventual provocação das partes. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL****0047228-22.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TUC NET COMERCIAL LTDA - ME(SP166360 - PAULO ESTEVÃO NUNES FERNANDES)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. A executada, às fls. 11/17, apresentou exceção de pré-executividade, sob os argumentos de nulidade do crédito em cobro e de ausência de certeza e liquidez dos títulos executivos demandados na execução fiscal. Pugnou pela suspensão do débito fiscal, e, em consequência, extinção da ação de execução fiscal. Em 02/03/2001, foi determinado o sobrestamento dos autos, conforme requerido pela exequente (fl. 55). Com a redistribuição da execução a este Juízo, conferiu-se vista dos autos à exequente, que, nas fls. 60/61, rejeitou o aprofundamento da prescrição na hipótese. É O BREVÊ RELATÓRIO. DECIDO. Considerando que, entre a ciência da exequente do sobrestamento da execução (20/04/2001 - fl. 55) e a data do parcelamento (06/12/2009 - fl. 62-v), decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos, sem que a interessada prosseguisse com o feito, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

**EXECUCAO FISCAL****0047488-02.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A exequente, às fls. 11, requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. A executada, às fls. 13/18, apresentou exceção de pré-executividade, tendo por objeto a extinção da ação de execução fiscal, alegando que o débito exequendo encontra-se liquidado. É O BREVÊ RELATÓRIO. DECIDO. Consigno, de início, que a execução fiscal foi ajuizada em 20/02/2013 no juízo estadual (fl. 01), após, redistribuída para este juízo na data de 05/11/2015, ou seja, ocorrendo a distribuição do presente processo em momento anterior ao cancelamento do débito exequendo. Ademais, observo que o valor pago não foi devidamente apropriado pelo Fisco, em razão de erro do próprio contribuinte. Assim, tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

**EXECUCAO FISCAL****0001238-71.2016.403.6144** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X EAGLE CAPITAL S/S LTDA - EPP

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A exequente, à fl. 10, informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVÊ RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL****0004539-26.2016.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X EDITORA NOVA CULTURAL LTDA(SP165075 - CESAR MORENO E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA)

Vistos etc. Considerando a sentença proferida nestes autos, na fl. 381, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL****0006594-47.2016.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MARTYNMULLER PUBLICIDADE E COMERCIO LTDA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade que tem por objeto a extinção da execução, em razão da ausência de certeza e liquidez do título demandado. Subsidiariamente, requer o reconhecimento do efeito confiscatório da multa de mora aplicada e a não cumulação da multa e dos juros (fls. 217/230). As fls. 243/254, a executada apresenta petição, oferecendo título de crédito como garantia do débito fiscal. A exequente sustenta o indeferimento da exceção pelos argumentos delineados às fls. 273/275. Na fl. 276, a executada informa seu atual endereço. É O RELATÓRIO. DECIDO. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de ofício e sem dilação probatória. Assim os termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça. SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A alegação de que as Certidões de Inscrição em Dívida Ativa, representativas dos débitos inscritos, não atendem aos requisitos essenciais previstos no art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/80, não merece guarida, porquanto se verifica que o documento quesubstancia o débito exequendo não só indica a forma de apuração dos encargos devidos, como também traz o nome do executado, o valor originário da dívida, sua origem, natureza, fundamento legal, número da CDA e respectivo registro. Dessa forma, uma vez não demonstrada a inobservância de quaisquer dos pressupostos indispensáveis à aferição da certeza, liquidez e exigibilidade da CDA, não merece acolhimento à arguição de nulidade deste documento. Quanto à aventada tese de ilegalidade da cobrança concomitante de juros e multa moratória, destaco que tais encargos possuem natureza jurídica distintas e finalidades específicas, não se permitindo cogitar de bis in idem. Com efeito, os juros de mora se destinam a compensar o credor pelo atraso no recolhimento do tributo, ao passo que a multa tem finalidade punitiva ao contribuinte omissor. É nesse sentido a pacificada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, como se observa no seguinte excerto: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO-LEI 1.025/69. ENCARGO DE 20% HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INCLUSOS. TAXA SELIC. CABIMENTO. JUROS MORATÓRIOS. MULTA MORATÓRIA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA DIVERSA. (...) 6. Outrossim, é cediça a possibilidade de cumulação dos juros de mora e multa moratória, tendo em vista que os dois institutos possuem natureza diversa (artigo 161, do CTN): A multa de mora pune o descumprimento da norma tributária que determinava o pagamento do tributo no vencimento. Constitui, pois, penalidade cominada para desestimular o atraso nos recolhimentos. Já os juros moratórios,

diferentemente, compensam a falta de disponibilidade dos recursos pelo sujeito ativo pelo período correspondente ao atraso (Leandro Paulsen, in Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado e ESMAFE, 8ª Ed., Porto Alegre, 2006, pág. 1.163) (Precedentes das Turmas de Direito Público: AgRg no AgRg no Ag 938.868/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 04.06.2008; e REsp 530.811/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 06.03.2007, DJ 26.03.2007). (...) 8. Agravo regimental desprovido. ...EMEN{AGRESP 200702672987, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:23/04/2009 RRSSTJ VOL.:00037 PG:00285 ..DTPB.}Por fim, em relação ao valor da multa moratória, não se discute a validade da execução fiscal, pois o montante de 20% não é superior ao previsto na legislação (artigo 61 da Lei 9.430/1996), não se tratando, portanto, de cobrança com efeito confiscatório, ao contrário do alegado. Sobre o tema, faço menção ao entendimento exarado pelo Tribunal de origem: Não prospera a alegação da apelante quanto ao caráter confiscatório da multa imposta no percentual de 20%. Isso porque, sua natureza jurídica é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal como consequência pelo fato objetivo da mora. Dessa forma, para cumprir seu mister, não pode ter percentual reduzido, nem mesmo excessivo, sob pena de caracterizar confisco, e inviabilizar o recolhimento de futuros tributos. - Na hipótese, a multa moratória imposta no percentual de 20%, nos termos do art. 61, 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96, não configura confisco. Precedente do E. STF. - O encargo legal de 20% previsto pelo Decreto-lei 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos). Destina-se a custear despesas relativas à arrecadação de tributos não recolhidos, tais como despesas com a fase administrativa de cobrança, não traduzindo exclusivamente a verba sucumbencial, estando apenas esta incluída no referido percentual, nos termos da Lei nº 7.711/88. Entendimento proferido no REsp 1143320/RS, apreciado em sede de recurso repetitivo, pelo C. STJ. Incide, in casu, o encargo legal de 20% previsto pelo Decreto-lei nº 1.025/69 (AC 2138300 / SP, Rel. Des. Mônica Nobre, DJe 30.05.2016, TRF3). Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca da petição de fls. 243/254, e, ainda, nos termos da Portaria n. 396/2016, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, requerendo o que entender de direito. Decorrido o prazo acima, e nada requerido, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, permanecendo no arquivo sobrestado até eventual provocação das partes. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007303-82.2016.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ZELIA BATISTA LOBO  
Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente, à fl. 34, informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas pela guia de fl. 09. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009628-30.2016.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X FERROZ TRANSPORTES LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)  
Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade que tem por objeto a extinção da execução, em razão da ausência de certeza e liquidez do título demandado. Subsidiariamente, requer o reconhecimento do efeito confiscatório da multa de mora aplicada e a não cumulação da multa e dos juros (fls. 28/38). A exequente sustenta o indeferimento da exceção pelos argumentos delineados às fls. 49/56. É O RELATÓRIO. DECIDO. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de ofício e sem dilação probatória. Assim os termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça: SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A alegação de que as Certidões de Inscrição em Dívida Ativa, representativas dos débitos inscritos, não atendem aos requisitos essenciais previstos no art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/80, não merece guarida, porquanto se verifica que o documento que consubstancia o débito exequendo não só indica a forma de apuração dos encargos devidos, como também traz o nome do executado, o valor originário da dívida, sua origem, natureza, fundamento legal, número da CDA e respectivo registro. Dessa forma, uma vez não demonstrada a inobservância de quaisquer dos pressupostos indispensáveis à aferição da certeza, liquidez e exigibilidade da CDA, não merece acolhimento à arguição de nulidade deste documento. Quanto à aventada tese de ilegalidade da cobrança concomitante de juros e multa moratória, destaco que tais encargos possuem natureza jurídica distinta e finalidades específicas, não se permitindo cogitar de bis in idem. Com efeito, os juros de mora se destinam a compensar o credor pelo atraso no recolhimento do tributo, ao passo que a multa tem finalidade punitiva ao contribuinte omissivo. É nesse sentido a pacificada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, como se observa no seguinte excerto: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO-LEI 1.025/69. ENCARGO DE 20%. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INCLUSOS. TAXA SELIC. CABIMENTO. JUROS MORATÓRIOS. MULTA MORATÓRIA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA DIVERSA. (...) 6. Outrossim, é cediça a possibilidade de cumulação dos juros de mora e multa moratória, tendo em vista que os dois institutos possuem natureza diversa (artigo 161, do CTN): A multa de mora pune o descumprimento da norma tributária que determinava o pagamento do tributo no vencimento. Constitui, pois, penalidade cominada para desestimular o atraso nos recolhimentos. Já os juros moratórios, diferentemente, compensam a falta de disponibilidade dos recursos pelo sujeito ativo pelo período correspondente ao atraso (Leandro Paulsen, in Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado e ESMAFE, 8ª Ed., Porto Alegre, 2006, pág. 1.163) (Precedentes das Turmas de Direito Público: AgRg no AgRg no Ag 938.868/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 04.06.2008; e REsp 530.811/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 06.03.2007, DJ 26.03.2007). (...) 8. Agravo regimental desprovido. ...EMEN{AGRESP 200702672987, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:23/04/2009 RRSSTJ VOL.:00037 PG:00285 ..DTPB.}Por fim, em relação ao valor da multa moratória, não se discute a validade da execução fiscal, pois o montante de 20% não é superior ao previsto na legislação (artigo 61 da Lei 9.430/1996), não se tratando, portanto, de cobrança com efeito confiscatório, ao contrário do alegado. Sobre o tema, faço menção ao entendimento exarado pelo Tribunal de origem: Não prospera a alegação da apelante quanto ao caráter confiscatório da multa imposta no percentual de 20%. Isso porque, sua natureza jurídica é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal como consequência pelo fato objetivo da mora. Dessa forma, para cumprir seu mister, não pode ter percentual reduzido, nem mesmo excessivo, sob pena de caracterizar confisco, e inviabilizar o recolhimento de futuros tributos. - Na hipótese, a multa moratória imposta no percentual de 20%, nos termos do art. 61, 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96, não configura confisco. Precedente do E. STF. - O encargo legal de 20% previsto pelo Decreto-lei 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos). Destina-se a custear despesas relativas à arrecadação de tributos não recolhidos, tais como despesas com a fase administrativa de cobrança, não traduzindo exclusivamente a verba sucumbencial, estando apenas esta incluída no referido percentual, nos termos da Lei nº 7.711/88. Entendimento proferido no REsp 1143320/RS, apreciado em sede de recurso repetitivo, pelo C. STJ. Incide, in casu, o encargo legal de 20% previsto pelo Decreto-lei nº 1.025/69 (AC 2138300 / SP, Rel. Des. Mônica Nobre, DJe 30.05.2016, TRF3). Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Considerando-se o valor total da dívida em cobrança nos autos e os termos da Portaria PGFN n. 396/2016, dê-se vista à Fazenda Nacional a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo acima, e nada requerido, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, permanecendo no arquivo sobrestado até eventual provocação das partes. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010288-24.2016.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X DEVINTEX COSMETICOS LTDA(SP111348 - ADRIANA MARIA BARREIRO TELLES)  
Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) acostada aos autos. A exequente, à fl. 105, requer a extinção do feito em razão do pagamento. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Consigno, de início, que ao analisar os documentos anexados pela parte exequente (fls. 106/107), observo que a CDA de n. 13.018.448-9 se encontra em situação ativa, motivo pelo qual não há falar em extinção integral da execução fiscal. Tendo em vista o pagamento da CDA n.º 12.121.061-8, conforme comprovado nos autos, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Quanto às inscrições remanescentes, considerando os termos da Portaria n. 396/2016, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre o prosseguimento da execução e/ou requerer o que entender de direito. Decorrido o prazo acima, e nada requerido, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, permanecendo no arquivo sobrestado até eventual provocação das partes. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0033851-81.2015.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033850-96.2015.403.6144 ()) - BUDAI INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP034764 - VITOR WEREBE E SP097963 - CLAUDIO GONCALVES RODRIGUES E SP271296 - THIAGO BERMUDEZ DE FREITAS GUIMARÃES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Em razão do início da fase executiva, proceda-se à alteração da classe dos autos para cumprimento de sentença (classe 229).

Providência a Secretaria o traslado de cópia reprográfica desta decisão e apensamento aos autos principais, com as anotações pertinentes.

INTIME-SE A PARTE EXECUTADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do montante de R\$ 67.602,29, indicado na fl. 153, incluindo o valor das custas atualizadas na data do efetivo pagamento, ficando cientificada de que, em caso de inadimplemento, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), consoante o art. 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. No caso de pagamento parcial, deverá ser observado o disposto no 2º do mesmo artigo. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência à parte credora.

Fica a parte executada advertida de que o prazo para impugnação de 15 (quinze) dias será computado após o decurso do prazo acima assinalado, nos termos do art. 525 do CPC.

Não efetuado o pagamento no prazo supracitado e independentemente de apresentação ou não impugnação, será expedido mandado de penhora e avaliação, conforme disposto nos artigos 523 3º e 525, ambos do CPC.

Cumpra-se.

#### Expediente Nº 658

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0013049-62.2015.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008833-58.2015.403.6144 ()) - PHARMACIA BRASIL LTDA.(SP125291 - JULIO ADRIANO DE OLIVEIRA CARON E SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. Intime-se a embargada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da alegação de pagamento do débito exequendo, constante na petição da parte embargante, às fls. 73/74. Cumpra-se. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0025601-59.2015.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025602-44.2015.403.6144 ()) - VIEL INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP149354 - DANIEL MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Fl.321v: Defiro.

Tendo em vista a adesão da parte embargante ao Programa Especial de regularização Tributária - PERT, INTIME-SE A para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, informando se renuncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se funda a presente ação, requerendo a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art.5º da Lei 13.496/17, sob consequência de rescisão do parcelamento realizado.

Resalta-se, por oportuno, que a renúncia só pode ser requerida validamente por procurador constituído, com poderes especiais para tanto, nos termos do art.105, do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, Intime-se a parte embargada para ciência e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requiera o que entender de direito.

Oportunamente, tomem conclusos.

Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL



**0042467-45.2015.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042466-60.2015.403.6144 ()) - MUNICIPIO DE JANDIRA(SP305383 - RUBENS VENTURA DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)  
Vistos etc. Intimem-se as partes para, no prazo de 15(quinze) dias, se manifestarem acerca de eventual interesse em produzir provas. As partes deverão justificar a necessidade e pertinência das provas apontadas.Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0045996-72.2015.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045995-87.2015.403.6144 ()) - VARIMEX S/A(SP097606 - VIRGINIA SANTOS PEREIRA GUIMARAES E SP053457 - LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)  
Vistos etc. Convento o julgamento em diligência.Intime-se a Parte Embargante para, querendo, se manifestar acerca da impugnação da embargada, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir. Prazo: 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, manifeste-se a Embargada sobre eventual interesse em produzir provas. As partes deverão justificar a necessidade e pertinência das provas apontadas.Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000848-04.2016.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003389-44.2015.403.6144 ()) - HELIO EUGENIO SACCHI - ESPOLIO X NERINGA SACCHI(SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos etc. Intime-se a Parte Embargante para, querendo, se manifestar acerca da impugnação de fls.259/262, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir. Prazo:15 (quinze) dias.No mesmo prazo, manifeste-se a Embargada sobre eventual interesse em produzir provas. As partes deverão justificar a necessidade e pertinência das provas apontadas.Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004540-11.2016.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004539-26.2016.403.6144 ()) - EDITORA NOVA CULTURAL LTDA(SP165075 - CESAR MORENO E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Vistos etc.

Tendo em vista o trânsito em julgado e em atendimento ao disposto nos artigos 8º e 9º da Resolução PRES n. 142/2017, do TRF da 3ª Região, que estabelece o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico em curso, CIENTIFIQUE-SE a parte ora exequente de que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, ficando INTIMADA a retirar os autos físicos em carga, no prazo de 15 (quinze) dias, e, após a digitalização dos atos processuais, a encaminhar mensagem eletrônica ao e-mail da Secretaria do Juízo (baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), para fins de conversão dos dados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.  
Ainda, caberá à parte exequente inserir nos autos eletrônicos os atos processuais digitalizados e nominalmente identificados, na forma dos artigos 10 e 11 da norma em comento, comprovando-se neste processo físico. Consigno que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e, transcorrido in albis o prazo acima assinalado, o feito será sobrestado em Secretaria até eventual provocação ou transcurso do prazo prescricional.  
Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017, bem como ao disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterados pelas Resoluções PRES n. 148/2017 e 200/2018.  
Após a recepção, pela Secretaria do Juízo, da mensagem eletrônica acima mencionada, promova a Secretaria a conversão dos metadados por meio da ferramenta Digitalizador PJe.  
Inseridas as peças processuais digitalizadas no PJE, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, cabendo a essa conferir os dados de autuação inseridos no PJE, retificando-os, se necessário.  
Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos autos do PJE sobre eventuais equívocos ou legibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, sejam esses corrigidos, incontinenti, pela Secretaria deste Juízo.  
Quanto ao processo físico, certifique-se a virtualização e a inserção no sistema PJE.  
Por derradeiro, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe.  
Por fim, tendo em vista a certidão de fl. 732, resta atendido o pedido de desentranhamento da carta de fiança.  
Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007443-19.2016.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010579-58.2015.403.6144 ()) - UNIMED DE SAO ROQUE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3046 - FLAVIO MITSUYOSHI MUNAKATA)  
Vistos etc. Convento o julgamento em diligência.Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem acerca de eventual interesse em produzir provas. As partes deverão justificar a necessidade e pertinência das provas apontadas.Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007445-86.2016.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010580-43.2015.403.6144 ()) - UNIMED DE SAO ROQUE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3046 - FLAVIO MITSUYOSHI MUNAKATA)  
Vistos etc. Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem acerca de eventual interesse em produzir provas. As partes deverão justificar a necessidade e pertinência das provas apontadas.Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007446-71.2016.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011050-74.2015.403.6144 ()) - UNIMED DE SAO ROQUE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA)  
Vistos etc. Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem acerca de eventual interesse em produzir provas. As partes deverão justificar a necessidade e pertinência das provas apontadas.Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0009103-48.2016.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018337-88.2015.403.6144 ()) - COFERRACO INDUSTRIAL E MERCANTIL DE FERRO E ACO LTDA(SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP147475 - JORGE MATTAR)  
Vistos etc. Intimem-se as partes para, no prazo de 15(quinze) dias, se manifestarem acerca de eventual interesse em produzir provas. As partes deverão justificar a necessidade e pertinência das provas apontadas.Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002039-50.2017.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000982-94.2017.403.6144 ()) - TECNOLOGIA BANCARIA S.A.(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)  
Vistos etc. Convento o julgamento em diligência.Intime-se a embargada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca de eventual interesse em produzir provas, sendo necessário justificar a necessidade e pertinência das provas apontadas.Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002663-70.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 635 - REGINA CELIA CERVANTES) X NOVATECH VEICULOS LTDA  
Vistos etc.DEFIRO, nos termos dos artigos 121, I, e 135, III, do Código Tributário Nacional, a inclusão do(s) sócio(s) FELIPE NEIRA LAUND, titular do CPF n. 164.149.688-62 e INTERNACIONAL COMPANHIA DE INVESTIMENTOS, sob o CNPJ n. 07.033.989/0001-89, que consta(m) no(s) documento(s) acostado(s) aos autos como responsável(eis) tributário a ocupar(em) o cargo de sócio-gerente, assinando pela sociedade. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.Nos termos dos artigos 8º, incisos I e II, da Lei n. 6.830/1980, e 248, do Código de Processo Civil, CITE-SE PELO CORREIO, COM AVISO DE RECEBIMENTO, a(s) parte(s) executada(s), para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) a dívida atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais, além de custas processuais e de honorários advocatícios, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, conforme o art. 9º da lei referida. Havendo interesse no parcelamento do débito, o acordo deverá ser formalizado diretamente com a parte exequente, no âmbito administrativo.Devolvida a carta de citação sem cumprimento, nas hipóteses de ausência da parte executada ou de recusa no recebimento, CITE-SE POR MANDADO, nos moldes acima determinados.Promova-se, ainda, a citação da pessoa jurídica executada por edital, conforme requerido pela exequente.Eventuais embargos da parte executada observarão o disposto no art. 16 da Lei 6.830/1980, em especial o seu parágrafo 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a finalidade do art. 18 da mesma lei.Ultimadas as providências e não havendo notícia do pagamento, voltem os autos conclusos para análise do pedido de bloqueio de contas em nome do(s) executado(s).Cumpra-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006265-69.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X METROFILE GERENCIAMENTO E LOGISTICA DE ARQUIVOS LTDA  
Vistos etc. A exequente requer o redirecionamento da execução, com a perihora por meio do sistema BACENJUD (fl. 269).É a síntese do que interessa.De início, da análise das informações contidas nos autos, verifico que a pessoa jurídica executada se encontra em recuperação judicial, em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Barueri/SP, autos n. 0000646-83.2012.8.26.0068.Com efeito, o requerimento formulado pela exequente guarda correlação à questão submetida a julgamento no Tema/Repetitivo n. 987/STJ, in verbis: Possibilidade da prática de atos construtivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal.Observo que o Superior Tribunal de Justiça, através da decisão proferida em 27/02/2018, pela Primeira Seção, no Recurso Especial n. 1.712.484-SP, com base no art. 1.037, II, do CPC, determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre a questão afetada. Com o advento do Código de Processo Civil editado pela Lei n. 13.105/2015, em vigor desde 18.03.2016, havendo a interposição de recurso especial ou extraordinário submetido ao rito repetitivo, tornou-se obrigatória a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso, a teor do 1º do seu art. 1.036. Também o art. 1.037, II, determina a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.Com isso, a tramitação desta ação encontra-se afetada pela decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida no Recurso Especial n. 1.712.484-SP.Diante do exposto, deixo de apreciar, por ora, os pedidos formulados, e, nos termos acima delineados, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO, até a publicação do acórdão paradigma, na forma do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.Cumpra-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007715-47.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X METROPACK EMBALAGENS INDUSTRIAIS PARA EXPORTACAO LTDA(SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VIEU E SP258440 - CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO) X VLADIMIRO ALVARES DE MELO X GUSTAVO ELISIO SEILER(SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VIEU E SP258440 - CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO) X ILSE LAMM ROTHSCCHILD

Vistos etc.

Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPENSA esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes.

Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.

Tendo em vista a renúncia expressa da parte exequente à nova intimação, cumpra-se o determinado, sobrestando-se os autos em Secretaria.

#### EXECUCAO FISCAL

0008832-73.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LAMIPLASTICA FILMES ESPECIAIS LTDA(SP232818 - LUIZ GUSTAVO PRIOLLI DA CUNHA)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta às fls. 79/85, que tem por objeto o reconhecimento da prescrição do débito em cobro, bem como a ilegalidade na aplicação da taxa Selic, e, em consequência, a extinção da ação de execução fiscal. Intimada, a exequente sustentou o indeferimento da exceção pelos argumentos delineados nas fls. 94/104 e fl. 116. É O RELATÓRIO. DECIDO. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de ofício e sem dilação probatória. Assim os termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça: SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Quanto à prescrição, observo que a matéria é disciplinada no artigo 174 do Código Tributário Nacional, nestes termos: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A Lei Complementar n. 118/2005 introduziu alteração na redação do artigo de lei supracitado, passando a prever que a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Por outro lado, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial n. 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, consolidou entendimento segundo o qual: A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstribo aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), não há que se falar em prescrição, porquanto o ajuizamento desta execução ocorreu em 09/06/2015 (fl. 02), dentro do período quinquenal previsto no artigo 174 do CTN. Assevere-se que, em se tratando de citação, fenômeno endoprocessual, a verificação da ocorrência da prescrição prevista no referido artigo deve ser analisada também à luz do artigo 219, I, do Código de Processo Civil vigente à época (correspondente ao atual art. 240, 1º, do CPC/2015), o qual prescrevia que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MONOCRÁTICA APRECIADA E CONFIRMADA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PREScrição. INTERRUÇÃO. ARTIGO 174 DO CTN. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 219, 1º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL 1.120.295-SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SÚMULA 106/STJ. DEMORA NA CITAÇÃO ATRIBUÍVEL AOS MOTIVOS INERENTES AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a demora em determinar e efetivar a citação deve ser atribuída ao próprio Poder Judiciário, não podendo a Fazenda Estadual ser prejudicada, porquanto ajuizada a demanda em prazo hábil, sendo aplicáveis ao caso o artigo 219, I, do CPC e a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. ...4. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatório do Ministro Luiz Fux, firmou o entendimento de que o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o 1º do art. 219 do CPC, de modo que, se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição, salvo se a demora na citação for imputável ao Fisco. 5. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. 6. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 589646 / MS - Segunda Turma - Rel. Min. Herman Benjamin - j.04/12/2014). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. EXECUÇÃO FISCAL. PREScrição. INOCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DESNECESSIDADE. 1. O reconhecimento na decisão agravada da inoportunidade de prescrição no caso dos autos, ante a incidência da Súmula 106/STJ, não reclama o reexame de fatos e provas. Isso porque o Tribunal a quo afastou a aplicação da Súmula 7/STJ valendo-se de fundamentação estritamente jurídica, que não se harmonizava com o posicionamento assentado no STJ sobre o tema. 2. Ademais, a Corte de origem em momento algum assinalou que a demora na citação do executado teria decorrido da inércia do exequente. 3. No caso, a execução fiscal foi proposta dentro do luto prescricional, conforme consta do acórdão recorrido, e há nos autos certidão atestando que o cartório judicial somente expediu a carta citatória após cinco anos da data da propositura da ação. Assim, não há falar em prescrição, nos termos da Súmula 106/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 1323273 / SP - Primeira Turma - Rel. Min. Sérgio Kukina - j.16/09/2014). Logo, a interrupção da prescrição retroage à data da distribuição. No tocante à taxa SELIC, a jurisprudência é pacífica em reconhecer sua idoneidade para atuar como juros moratórios de dívidas fiscais, destaque que sua aplicação vem sendo reiteradamente acolhida pelos Tribunais, como na seguinte decisão da 1ª Seção do STJ: EMENTA: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITR. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO POSSUIDOR DIRETO (PROMITENTE COMPRADOR) E DO PROPRIETÁRIO/POSSUIDOR INDIRETO (PROMITENTE VENDEDOUR). DÉBITOS TRIBUTÁRIOS VENCIDOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. LEI 9.065/95...10. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.180.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e REsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005). 11. Destarte, vencido o crédito tributário em junho de 1998, como restou assente no Juízo a quo, revela-se aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios. 13. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Proposição de verbete sumular. (REsp 1073846, de 25/11/09, Rel. Min. Luiz Fux) No mais, os juros de mora se destinam a compensar o credor pelo atraso no recolhimento do tributo, ao passo que a multa tem finalidade punitiva ao contribuinte omissor. É nesse sentido a pacificada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, como se observa no seguinte excerpto: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO-LEI 1.025/69. ENCARGO DE 20%. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INCLUSOS. TAXA SELIC. CABIMENTO. JUROS MORATÓRIOS. MULTA MORATÓRIA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA DIVERSA. (...) 6. Outrossim, é cediça a possibilidade de cumulação dos juros de mora e multa moratória, tendo em vista que os dois institutos possuem natureza diversa (artigo 161, do CTN): A multa de mora pune o descumprimento da norma tributária que determina o pagamento do tributo no vencimento. Constitui, pois, penalidade cominada para desestimular o atraso nos recolhimentos. Já os juros moratórios, diferentemente, compensam a falta de disponibilidade dos recursos pelo sujeito ativo pelo período correspondente ao atraso (Leandro Paulsen, in Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado e ESMARF, 8ª Ed., Porto Alegre, 2006, pág. 1.163). (Precedentes das Turmas de Direito Público: AgRg no AgRg no Ag 938.868/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 04.05.2008; e REsp 530.811/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 06.03.2007, DJ 26.03.2007). (...) 8. Agravo regimental desprovido. ...EMEN(AGRES) 200702672987, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA 23/04/2009 RSTT VOL.00037 PG00285 ..DTPB. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Uma vez citada, a parte executada, e decorrido o prazo legal sem o pagamento ou garantia do débito, DEFIRO A INDISPONIBILIDADE DE ATIVOS FINANCEIROS, incluindo-se as filiais da parte executada, em sendo o caso, por meio do sistema Bacenjud, na forma dos artigos 11, I, da Lei n. 6.830/1980; e 835, 837 e 854, todos estes do CPC. Fica desde já autorizado o imediato cancelamento em caso de eventual indisponibilidade de valores irrisórios ou excessivos, conforme o caput do art. 836 e o 1º, do art. 854, ambos do CPC, respectivamente. Efetivada a indisponibilidade, intime-se a parte executada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, com base nos parágrafos 2º e 3º, do art. 854, do CPC. Nas hipóteses de não constituição de advogado nos autos e de não localização da parte executada no endereço da sua citação, desde já defiro consulta ao sistema WebService, expedindo-se novo mandado de intimação da indisponibilidade, se obtido(s) endereço(s) divergente(s) do(s) já diligenciado(s). Restando frustradas as tentativas de intimação da parte executada, com base no parágrafo 2º, do art. 275, do CPC, expeça-se edital de intimação, com prazo de 30 (trinta) dias, para, querendo, manifestar-se em 05 (cinco) dias. Caso a parte executada tenha sido citada por edital, com a indisponibilidade de ativos financeiros, tomem os autos conclusos para nomeação de curador especial, conforme súmula 196 do Superior Tribunal de Justiça. Em homenagem aos princípios da não surpresa e do contraditório substancial (artigos 9º e 10 do CPC), sobrevida manifestação da parte executada quanto à impenhorabilidade das quantias tomadas indisponíveis, abra-se vista à exequente, com urgência, para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias. Nos moldes do parágrafo 5º, do art. 854, do CPC, rejeitada ou não apresentada manifestação da parte executada, a indisponibilidade de ativos será CONVERTIDA EM PENHORA, independentemente da lavratura de termo, transmitindo-se, na sequência, por meio do sistema Bacenjud, ordem à instituição financeira depositária para proceder à transferência do montante para uma conta vinculada a este Juízo, junto à agência da Caixa Econômica Federal n. 1969. Após, intime-se a parte executada para ciência do ato e manifestação, nos moldes do art. 12, da Lei n. 6.830/1980, do caput do art. 841 e do parágrafo 1º, do art. 917, do CPC. Eventuais embargos da parte executada observarão o disposto no art. 16 da Lei n. 6.830/1980, em especial o seu parágrafo 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a finalidade do art. 18 da mesma lei. Sendo negativa a construção, expeça-se mandado ou, em sendo o caso, carta precatória, para penhora de bens suficientes para garantir a execução. Frustrada a diligência, intime-se a parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes. Cumpra-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0009812-20.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X INTERLAR HIDRAULICA E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

As fls. 42 e verso, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) pede reconsideração do despacho de fls. 40 e verso, o qual determinou que promova a virtualização dos autos físicos. Observo que, no Procedimento de Controle Administrativo de autos n. 0002696-09.2018.2.00.0000, proposto em face do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, o Conselho Nacional de Justiça, por maioria, ratificou a liminar nos termos propostos pelo eminente Relator, o qual, em seu voto, assim ponderou: Realmente, como não há, no ato impugnado, qualquer previsão de disponibilização de equipamentos para a digitalização pelo Tribunal, pode haver a exclusão de operadores de direito que não têm condições econômicas de suportar os custos da tecnologia ou mesmo aqueles que não têm acesso à tecnologia da digitalização. Nesse caso, o ato promoveria uma verdadeira exclusão digital. Importa destacar que, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a virtualização dos autos físicos está regulamentada pela Resolução n. 142/2017 e suas alterações posteriores. Referido ato normativo, no parágrafo único do seu art. 6º, incluído pela Resolução n. 148/2017, assim dispõe: Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelação e apelo deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. (incluído pela RES PRES 148/2017) GRUPEI E no art. 15-A, incluído pela Resolução n. 152/2017, assegura às partes a disponibilização gratuita de equipamentos para a digitalização: Art. 15-A. Para cumprimento do quanto estabelecido nesta Resolução e em observância ao artigo 198 do Código de Processo Civil, fica assegurada a disponibilização gratuita de equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe, especialmente para atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio. (incluído pela RES PRES 152/2017) Importa salientar que o Conselho Nacional de Justiça já decidiu pela razoabilidade da regra de distribuição de ônus da digitalização dos autos entre o Poder Judiciário e as partes, conforme abaixo: EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. RESOLUÇÃO QUE DETERMINA À PARTE AUTORA A DIGITALIZAÇÃO DE PROCESSO RECEBIDO DE OUTRO JUÍZO OU INSTÂNCIA, ONDE TRAMITAVA EM AUTOS FÍSICOS. REGRA QUE SE HARMONIZA COM O DISPOSTO NA LEI Nº 11.419/2006, NA RESOLUÇÃO Nº 185/2013 DO CNJ E NAS LEIS PROCESSUAIS. RAZOABILIDADE DA REGRA DE DISTRIBUIÇÃO DE ÔNUS DA DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS ENTRE O PODER JUDICIÁRIO E AS PARTES. PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO RECÍPROCA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Razoabilidade da regra de distribuição de ônus da digitalização dos autos entre o Poder Judiciário e as partes. Observância dos fins a serem alcançados e a eficiência na prática dos atos processuais. Princípio da cooperação recíproca. Necessidade de colaboração dos atores processuais para a eliminação/redução das dificuldades existentes no curso das ações judiciais. Ausência de ilegalidade. 2. O órgão do Poder Judiciário que já possui sistema processual eletrônico não está obrigado a receber petições físicas, quando oferecer às partes equipamentos para digitalização e envio de peças processuais e documentos em meio eletrônico. Precedentes deste Conselho. Compatibilidade da regra disposta no artigo 18 da Resolução nº 185 com a prevista no artigo 198 do Código de Processo Civil de 2015. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS QUE SE JULGA IMPROCEDENTE. (CNJ - PP Pedido de Providências - 0006949-79.2014.2.00.0000 - Rel. LELIO BENTES CORRÊA - 5ª Sessão Extraordinária Virtual" Sessão - j. 09/09/2016). Segundo o art. 6º do Código de Processo Civil, todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. Tendo em vista que a relação entre os sujeitos processuais deve pautar-se pela cooperação recíproca, entendo que a digitalização, a ser procedida pelas partes com relação aos autos de até 1.000 páginas, e mediante disponibilização do

Poder Judiciário de equipamentos de informática para a execução do ato, não representa obstáculo ao acesso à justiça e à inclusão digital, preocupação externada pelo Conselho Nacional de Justiça no PCA n. 0002696-09.2018.2.00.0000, notadamente dirigida aos advogados com menores recursos. Ademais, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) dispõe de recursos materiais e humanos suficientes para efetuar a digitalização das peças a serem inseridas nos autos virtuais. Seria um contrassenso não cooperar na concretização de uma lei emanada do Poder Legislativo do próprio ente - Lei Federal n. 11.419/2006, que visa a integral informatização do processo judicial. Diante disso, não há razão plausível para reconsideração do despacho impugnado. Considerando a certificação da não localização da parte executada (fls. 19-v), fica a apelante cientificada de que, caso não proceda à virtualização no prazo de 10 (dez) dias, o feito será sobrestado em secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus pelas partes, conforme o caput do art. 6º da Resolução n. 142/2017. Com o cumprimento, prossiga-se nos termos do despacho retro.

#### EXECUCAO FISCAL

**0018084-78.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EVERALDO BENI(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP315560 - EMELY ALVES PEREZ E SP370161 - DANILO ANDRADE BERTAGNOLI DE FIGUEIREDO)

As fls. 24/31, a parte exequente alega a impenhorabilidade das quantias tomadas indisponíveis através do sistema BacenJud, requerendo sua liberação. O art. 9º, do Código de Processo Civil, impõe o prévio contraditório quando houver possibilidade de decisão que afete a esfera de interesse da parte, excepcionando as hipóteses de tutela de urgência, tutela de evidência e deferimento de mandado monitorio. A petição acima referida não evidenciou situação concreta, imediata e excepcional hábil a postergar o contraditório. Pelo exposto, nos termos do art. 9º, do CPC, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE, para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, acerca da impenhorabilidade alegada. Após, tomem conclusos, com urgência. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0011939-28.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X ESCALA TEC MAQUINAS DE LIMPEZA LIMITADA - ME

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, para eventual requerimento, no prazo de 05 dias.

O decurso do prazo sem manifestação importará no arquivamento do feito.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0012751-70.2015.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012750-85.2015.403.6144 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CONQUEST INDUSTRIA E COMERCIO DE BARCOS LTDA

Tendo em vista o apensamento de fl.15 e manifestação de fl.18, prossiga-se nos autos principais.

Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0014204-03.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DEBORAH SCHVINGER

Vistos etc.

Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPensa esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes.

Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0016438-55.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PLASTENG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP170073 - MARCELO RICARDO ESCOBAR)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, e conforme determinado pela decisão retro, INTIMO a parte executada quanto à penhora efetuada nos autos, nos moldes do art. 12 da Lei 6.830/1980, do caput do art. 841 e parágrafo 1º, do art. 917, do Código de Processo Civil.

#### EXECUCAO FISCAL

**0018371-63.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ES EVOLUO SERV INFORMATICA LTDA.(SP275729 - LUIZ PAULO ZAMPIERI PINTO FILHO E SP167432 - PATRICIA SAETA LOPES BAYEUX)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade que tem por objeto a nulidade do título executivo demandado nos autos. Requer o reconhecimento do efeito confiscatório da multa de mora e juros aplicados aplicada (fls.39/49). A exequente sustenta o indeferimento da exceção pelos argumentos delineados às fls.63/70.É O RELATORIO. DECIDO.De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de ofício e sem dilação probatória. Assim os termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça: SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A alegação de que as Certidões de Inscrição em Dívida Ativa, representativas dos débitos inscritos, não atendem aos requisitos essenciais previstos no art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/80, não merece guarida, porquanto se verifica que o documento que consubstancia o débito exequendo não só indica a forma de apuração dos encargos devidos, como também traz o nome do executado, o valor originário da dívida, sua origem, natureza, fundamento legal, número da CDA e respectivo registro. Dessa forma, uma vez não demonstrada a inobservância de quaisquer dos pressupostos indispensáveis à aferição da certeza, liquidez e exigibilidade da CDA, não merece acolhimento a arguição de nulidade deste documento. Ademais, os juros de mora se destinam a compensar o credor pelo atraso no recolhimento do tributo, ao passo que a multa tem finalidade punitiva ao contribuinte omissivo. É nesse sentido a pacificada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, como se observa no seguinte excerto: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO-LEI 1.025/69. ENCARGO DE 20% HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INCLUSOS. TAXA SELIC. CABIMENTO. JUROS MORATÓRIOS. MULTA MORATÓRIA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA DIVERSA. (...) 6. Outrossim, é cediça a possibilidade de cumulação dos juros de mora e multa moratória, tendo em vista que os dois institutos possuem natureza diversa (artigo 161, do CTN): A multa de mora pune o descumprimento da norma tributária que determina o pagamento do tributo no vencimento. Constitui, pois, penalidade cominada para desestimular o atraso nos recolhimentos. Já os juros moratórios, diferentemente, compensam a falta de disponibilidade dos recursos pelo sujeito ativo pelo período correspondente ao atraso (Leandro Paulsen, in Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado e ESMARF, 8ª Ed., Porto Alegre, 2006, pág. 1.163) (Precedentes das Turmas de Direito Público: AgRg no AgRg no Ag 938.868/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 04.06.2008; e REsp 530.811/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 06.03.2007, DJe 26.03.2007). (...) 8. Agravo regimental desprovido. ..EMEN(AGRESPE 200702672987, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:23/04/2009 RSTJ VOL.00037 PG:00285 ..DTPB.)No tocante à taxa SELIC, destaco que sua aplicação vem sendo reiteradamente acolhida pelos Tribunais, como na seguinte decisão da 1ª Seção do TJ:EMENTA: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITR. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO POSSUIDOR DIRETO (PROMITENTE COMPRADOR) E DO PROPRIETÁRIO/POSSUIDOR INDIRETO (PROMITENTE VENDEDOR). DÉBITOS TRIBUTÁRIOS VENCIDOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. LEI 9.065/95...10. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e REsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJe 12.09.2005).11. Destarte, vencido o crédito tributário em junho de 1998, como restou assente no Juízo a quo, revela-se aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios. 13. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Proposição de verbete sumular. (REsp 1073846, de 25/11/09, Rel. Min. Luiz Fux)Por fim, em relação ao valor da multa moratória, não se discute a validade da execução fiscal, pois o montante de 20% não é superior ao previsto na legislação (artigo 61 da Lei 9.430/1996), não se tratando, portanto, de cobrança com efeito confiscatório. Sobre o tema, faço menção ao entendimento exarado pelo Tribunal de origem: Não prospera a alegação da apelante quanto ao caráter confiscatório da multa imposta no percentual de 20%. Isso porque, sua natureza jurídica é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal como consequência pelo fato objetivo da mora. Dessa forma, para cumprir seu mister, não pode ter percentual reduzido, nem mesmo excessivo, sob pena de caracterizar confisco, e inviabilizar o recolhimento de futuros tributos. - Na hipótese, a multa moratória imposta no percentual de 20%, nos termos do art. 61, 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96, não configura confisco. Precedente do E. STF. - O encargo legal de 20% previsto pelo Decreto-lei 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituído, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos). Destina-se a custear despesas relativas à arrecadação de tributos não recolhidos, tais como despesas com a fase administrativa de cobrança, não traduzindo exclusivamente a verba sucumbencial, estando apenas esta incluída no referido percentual, nos termos da Lei nº 7.711/88. Entendimento proferido no REsp 1143320/RS, apreciado em sede de recurso repetitivo, pelo C. STJ. Incide, in casu, o encargo legal de 20% previsto pelo Decreto-lei nº 1.025/69.(AC 2138300 / SP, Rel. Des. Mônica Nobre, DJe 30.05.2016, TRF3).Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Uma vez citada a parte executada e decorrido o prazo legal sem o pagamento ou garantia do débito, DEFIRO A INDISPONIBILIDADE DE ATIVOS FINANCEIROS, incluindo-se as filiais da parte executada, em sendo o caso, por meio do sistema BacenJud, na forma dos artigos 11, I, da Lei n. 6.830/1980; e 835, 837 e 854, todos estes do CPC.Fica desde já autorizado o imediato cancelamento em caso de eventual indisponibilidade de valores irrisórios ou excessivos, conforme o caput do art. 836 e o 1º, do art. 854, ambos do CPC, respectivamente.Efetivada a indisponibilidade, intime-se a parte executada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, com base nos parágrafos 2º e 3º, do art. 854, do CPC. Nas hipóteses de não constituição de advogado nos autos e de não localização da parte executada no endereço da sua citação, desde já defiro consulta ao sistema Webservice, expedindo-se novo mandado de intimação da indisponibilidade, se obtido(s) endereço(s) divergente(s) do(s) já diligenciado(s). Restando frustradas as tentativas de intimação da parte executada, com base no parágrafo 2º, do art. 275, do CPC, expeça-se edital de intimação, com prazo de 30 (trinta) dias, para, querendo, manifestar-se em 05 (cinco) dias.Caso a parte executada tenha sido citada por edital, com a indisponibilidade de ativos financeiros, tomem os autos conclusos para nomeação de curador especial, conforme súmula 196 do Superior Tribunal de Justiça.Em homenagem aos princípios da não surpresa e do contraditório substancial (artigos 9º e 10 do CPC), sobrevida manifestação da parte executada quanto à impenhorabilidade das quantias tomadas indisponíveis, abra-se vista à exequente, com urgência, para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias. Nos moldes do parágrafo 5º, do art. 854, do CPC, rejeitada ou não apresentada manifestação da parte executada, a indisponibilidade de ativos será CONVERTIDA EM PENHORA, independentemente da lavratura de termo, transmitindo-se, na sequência, por meio do sistema BacenJud, ordem à instituição financeira depositária para proceder à transferência do montante para uma conta vinculada a este Juízo, junto à agência da Caixa Econômica Federal n. 1969. Após, intime-se a parte executada para ciência do ato e manifestação, nos moldes do art. 12, da Lei n. 6.830/1980, do caput do art. 841 e do parágrafo 1º, do art. 917, do CPC.Eventuais embargos da parte executada observarão o disposto no art. 16 da Lei n. 6.830/1980, em especial o seu parágrafo 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a finalidade do art. 18 da mesma lei.Sendo negativa a penhora, considerando que compete ao credor diligenciar e indicar bens passíveis de penhora, intime-se a parte exequente, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0025790-37.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X ORPRIN FABRICA DE PAPEL AO ONDULADO LTDA

Vistos etc. Fl. 146/148: A exequente requer a desconsideração da personalidade jurídica da executada e o redirecionamento da execução em face dos sócios gerentes da pessoa jurídica, sob o argumento de que existem indícios veementes da prática de crime falimentar pelos sócios da empresa. Pois bem: A desconsideração da personalidade jurídica autoriza a extensão da responsabilidade patrimonial a quem não figura, no plano substancial, como devedor e, portanto, na invasão, mediante atuação dos meios executivos, da esfera material de outrem.E, para que se opere o redirecionamento, providência cujo acerto e eficácia devem atentar para sua excepcionalidade, há de se verificar a presença de fraude ou abuso a desvirtuar a finalidade social da pessoa jurídica e a justificar a aplicação desse expediente, consoante previsão contida no art. 135, do Código Tributário

Nacional. Vejamos: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (GRIFEI) Com efeito, o mero inadimplemento da obrigação tributária não configura hipótese autorizadora ao redirecionamento pleiteado, a teor da Súmula n. 430, do Superior Tribunal de Justiça. In verbis: Súmula 430 - O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Cumpre registrar que a falência constitui modo de dissolução regular da pessoa jurídica. Vistos etc. Fl. 146/148: A exequente requer a desconsideração da personalidade jurídica da executada e o redirecionamento da execução em face dos sócios gerentes da pessoa jurídica, sob o argumento de que existem indícios veementes da prática de crime falimentar pelos sócios da empresa. Pois bem: A desconsideração da personalidade jurídica autoriza a extensão da responsabilidade patrimonial a quem não figura, no plano substancial, como devedor e, portanto, na invasão, mediante atuação dos meios executivos, da esfera material de outrem. E, para que se opere o redirecionamento, providência cujo acerto e eficácia devem atentar para sua excepcionalidade, há de se verificar a presença de fraude ou abuso a desvirtuar a finalidade social da pessoa jurídica e a justificar a aplicação desse expediente, consoante previsão contida no art. 135, do Código Tributário Nacional. Vejamos: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (GRIFEI) Com efeito, o mero inadimplemento da obrigação tributária não configura hipótese autorizadora ao redirecionamento pleiteado, a teor da Súmula n. 430, do Superior Tribunal de Justiça. In verbis: Súmula 430 - O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Cumpre registrar que a falência constitui modo de dissolução regular da pessoa jurídica. No caso em apreço, embora os sócios tenham sido denunciados pelo Ministério Público, pela prática de crimes falimentares (fls. 143/144), não há nos autos comprovação de gestão fraudulenta pelos sócios ou efetiva apuração de prática de crime, com a respectiva condenação penal, que justificaria a responsabilização pretendida pela exequente. Consigno, ainda, que a informação contida nos autos (datada de 2002), em relação ao inquérito, está desatualizada, tomando inviável, por ora, a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal. Ante o exposto, INDEFIRO, nos termos da fundamentação, a inclusão do sócio responsável no polo passivo. No mais, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente informações acerca da atual situação do feito falimentar e/ou requiera o que entender de direito. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0026410-49.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X VENETO TELECOMUNICACOES LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL E SP224384 - VICTOR SARFATIS METTA)

Vistos etc.

Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPensa esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes.

Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.

Tendo em vista a renúncia expressa da parte exequente à nova intimação, cumpra-se o determinado, sobrestando-se os autos em Secretaria.

#### EXECUCAO FISCAL

**0026824-47.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X FONSECA COMERCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP(SP138364 - JOSUE MERCHAM DE SANTANA)

Chamo o feito à conclusão.

Tendo em vista que o valor das custas finais é inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar, fica a Secretaria dispensada de proceder à intimação da parte para o seu integral recolhimento e de outras providências para respectiva cobrança.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0030322-54.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X PLASTENG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Conforme autorizado pelo art. 1º, XV, m, da Portaria 1.123.171/2015 deste juízo, cientifico as partes quanto ao retorno dos autos da Superior Instância, para eventual requerimento, no prazo de 05 dias, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

#### EXECUCAO FISCAL

**0032277-23.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ENGESA ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S A

Dê-se nova vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que se manifeste nos termos do despacho de fl.48.

Transcorrido in albis o prazo, proceda-se o sobrestamento do feito em secretaria até ulterior deliberação.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0034979-39.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DEBORAH SCHVINGER

Vistos etc.

Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPensa esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes.

Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0034980-24.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FLAVIO DIVITTIS

Vistos etc.

Nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/1980, DETERMINO A SUSPENSÃO DO CURSO desta ação de execução fiscal.

Caberá à parte exequente, oportunamente, promover o prosseguimento do feito, por simples petição.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0038824-79.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X ARMANDO JOSE DUARTE MONTEIRO

Vistos etc.

Defiro o pedido da parte exequente e DECLARO SUSPensa esta ação de execução fiscal durante o prazo requerido.

Caberá à referida parte, oportunamente, promover o prosseguimento do feito, por simples petição.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0038939-03.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X DIRCEU GUERTAS

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. À fl. 26-V, a exequente requer a extinção do feito em virtude do cancelamento administrativo, quanto à(s) inscrição(ões) de n. 80 6 13109130-18, e a suspensão da execução, em razão da Portaria n. 75/2012, no que concerne à(s) CDA(s) remanescente(s). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento da(s) CDA(s) n. 80 6 13 109130-18, conforme comprovado nos autos, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6830/1980. No mais, quanto à(s) inscrição(ões) remanescente(s)\*, defiro o pedido de arquivamento, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 2º, da Portaria n. 75, de 22.03.2012, do Ministério da Fazenda, tendo em vista que o valor do débito exequendo não excede R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0042893-57.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SOCIEDADE BIBLICA DO BRASIL(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta às fls. 12/21, que tem por objeto a extinção da ação de execução fiscal, em razão do parcelamento da dívida tributária antes do ajuizamento. Intimada, a exequente requereu a rejeição da exceção de pré-executividade e a suspensão do feito, nos termos da manifestação de fls. 75/77. É O RELATÓRIO. DECIDO. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de ofício e sem dilação probatória. Assim os termos da Súmula n. 393 do STJ. SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Com efeito, os débitos representados pelas CDAs de n. 80 6 12 005061-75 e 80 7 12 002567-02 foram objeto do parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009, conforme se infere das informações colacionadas aos autos, à fl. 72. No entanto, não assiste razão à executada, ora exequente, no que tange ao requerimento de extinção da execução fiscal, uma vez que o crédito ainda não foi liquidado. Cumpre ressaltar que o Código Tributário Nacional preconiza, no artigo 151, as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Vejamos: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança; V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. (GRIFEI) Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Assim, com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPensa esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes. Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0046292-94.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X APISUL-REGULADORA DE SINISTROS LTDA(RS027269 - MARIA CRISTINA MEES PEREIRA)

Vistos etc.

Reputo prejudicado o pedido de fl.106, tendo em vista a sentença já proferida.

Ademais, com o fim de dar publicidade a sentença de extinção de fl.97, prolatada no no Juízo Estadual, publique-se este despacho e expeça-se carta de intimação à executada, instruindo-a com cópia da referida sentença, tendo em vista a renúncia de fl.95/96.

Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0048958-68.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X JULIANA APARECIDA GRANDE BARBOSA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail [baruer-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:baruer-se02-vara02@trf3.jus.br)), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000756-26.2016.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X GRAFICA E EDITORA ALLIANCA LTDA(SP194993 - DANTE BELCHIOR ANTUNES E SP065278 - EMILSON ANTUNES)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, e conforme determinado pela decisão retro, INTIMO a parte executada quanto à penhora efetuada nos autos, nos moldes do art. 12 da Lei 6.830/1980, do caput do art. 841 e parágrafo 1º, do art. 917, do Código de Processo Civil.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004874-45.2016.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ELIANE DOS SANTOS GUIMARAES

Vistos etc.

Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPensa esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes.

Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006018-54.2016.403.6144** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X MARYA FIUZA MODA E ACESSORIOS LTDA - ME

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail [baruer-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:baruer-se02-vara02@trf3.jus.br)), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006554-65.2016.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X REGINALDO MONTEIRO DOS SANTOS(SP278989 - PEDRO PAULO DE AZEVEDO SODRE FILHO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a sua representação processual, juntando o respectivo instrumento de mandato original e cópia reprográfica autenticada do documento de identidade com foto, sob consequência de os atos não ratificados serem considerados ineficazes, com fulcro no art. 104 do CPC.Outrossim, conforme determinado pela decisão retro, INTIMO a parte executada quanto à penhora efetuada nos autos, nos moldes do art. 12 da Lei 6.830/1980, do caput do art. 841 e parágrafo 1º, do art. 917, do Código de Processo Civil. Por fim, fica a parte executada intimada também da decisão proferida à fl. 69, conforme segue: Vistos etc. A parte executada requer o desbloqueio dos ativos financeiros mantidos em sua conta corrente. Alega sua adesão a parcelamento e, portanto, ser indevida a constrição. Instada a se manifestar, a exequente pugnou pela rejeição do pedido pelos argumentos delineados à fl.61v, informando a inexistência do parcelamento alegado. Verifico, pela análise dos documentos acostados aos autos pela Fazenda Nacional (fl.62/66), que não houve parcelamento para os débitos em cobro nos autos. Desse modo, rejeito a manifestação da executada e determino seja CONVERTIDA EM PENHORA, a indisponibilidade de ativos financeiros, independentemente da lavratura de termo, transmitindo-se, na sequência, por meio do sistema BacenJud, ordem à instituição financeira depositária para proceder à transferência do montante para uma conta vinculada a este Juízo, junto à agência da Caixa Econômica Federal n. 1969. Após, intime-se a parte executada para ciência do ato e manifestação, nos moldes do art. 12, da Lei n. 6.830/1980, do caput do art. 841 e do parágrafo 1º, do art. 917, do CPC. Oportunamente, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de requerer o que entender de direito, sob consequência de sobrestamento do feito até ulterior deliberação. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008110-05.2016.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MARIA AUGUSTA CORREIA DE LEMOS

Chamo o feito à conclusão.

Tendo em vista que o valor das custas finais é inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar, fica a Secretaria dispensada de proceder à intimação da parte para o seu integral recolhimento e de outras providências para respectiva cobrança.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008510-19.2016.403.6144** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X RADIO MOVEL DIGITAL S/A

Vistos etc. Fl. 12: A exequente requer a desconsideração da personalidade jurídica da executada e o redirecionamento da execução em face dos sócios gerentes da pessoa jurídica, sob o argumento de que existem indícios veementes de encerramento irregular das suas atividades. Pois bem. A desconsideração da personalidade jurídica autoriza a extensão da responsabilidade patrimonial a quem não figura, no plano substancial, como devedor e, portanto, na invasão, mediante atuação dos meios executivos, da esfera material de outrem. E, para que se opere o redirecionamento, providência cujo acerto e eficácia devem atentar para sua excepcionalidade, há de se verificar a presença de fraude ou abuso a desvirtuar a finalidade social da pessoa jurídica e a justificar a aplicação desse expediente (artigo 135, do Código Tributário Nacional). No caso em apreço, a exequente não traz indícios de que o executado tenha encerrado irregularmente as suas atividades. Ademais, o retorno negativo da carta de citação, isoladamente, não significa que a executada se encontre inoperante de fato ou, ainda, que tente se esconder, situações que poderiam ser certificadas por Oficial de Justiça. Assim, indefiro a inclusão do sócio responsável no polo passivo. INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre o prosseguimento da execução e/ou requeira o que entender de direito. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação. Cumpra-se. \*

#### EXECUCAO FISCAL

**0009291-41.2016.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X ARMANDO JOSE DUARTE MONTEIRO

Vistos etc.

Defiro o pedido da parte exequente e DECLARO SUSPensa esta ação de execução fiscal durante o prazo requerido.

Caberá à referida parte, oportunamente, promover o prosseguimento do feito, por simples petição.  
Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010972-46.2016.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MOBILE ENERGIA LTDA - EPP(SP290437 - JULIANA ALENCAR DE ANDRADE SILVA)  
Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta às fls. 23/25, que tem por objeto a extinção da ação de execução fiscal em razão do parcelamento da dívida tributária antes do ajuizamento. Intimada, a exequente requereu a rejeição da exceção de pré-executividade e a suspensão do feito, nos termos da manifestação de fls. 40/43. É O RELATÓRIO. DECIDO. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de ofício e sem dilação probatória. Assim nos termos da Súmula n. 393 do STJ. SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Com efeito, os débitos representados pelas CDAs de n. 12.920.513-3 e 12.920.514-1 foram objeto do parcelamento instituído pela Lei n. 13.496/2017, conforme se infere das informações colacionadas aos autos, à fl. 38. No entanto, não assiste razão à executada, ora exequente, no que tange ao requerimento de extinção da execução fiscal, uma vez que o crédito ainda não foi liquidado. Cumpre ressaltar que o Código Tributário Nacional, preconiza, no artigo 151, as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Vejamos: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança; V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. (GRIFEI) Assim, com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPENSA esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes. Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento

#### EXECUCAO FISCAL

**0011028-79.2016.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TREVIZAN SERVICOS DE PORTARIA E LIMPEZA EIRELI(SP193783 - URUBATAN DE ALMEIDA RAMOS E SP280601 - MONICA FERRARA CARRARO E SP212764 - JOSE CLAUDIO FRATONI)

Vistos etc.

Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPENSA esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes.  
Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.

Tendo em vista a renúncia expressa da parte exequente à nova intimação, cumpra-se o determinado, sobrestando-se os autos em Secretaria.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001406-39.2017.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X EDMILSON DE OLIVEIRA ROSAS VEICULOS - ME(SP225232 - EBENEZER RAMOS DE OLIVEIRA)

Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPENSA esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes.

Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.

Indefiro o pedido de baixa da anotação junto ao SERASA, por não se tratar de atividade jurisdicional afeta diretamente a este Juízo, cabendo à própria executada tomar as providências pertinentes ao cancelamento dos registros, uma vez que os apontamentos são feitos com base em informações publicadas na imprensa oficial, sem nenhuma iniciativa da exequente.

Nada obsta que a executada, oportunamente, obtenha certidão de inteiro teor dos autos, mediante o recolhimento de custas, para que requeira o que de direito em seara adequada.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003650-38.2017.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X STAR ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA - ME(SP302639 - JANIELE MARQUES DA SILVA MATIAS SALVADOR)

Vistos etc.

Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPENSA esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes.

Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003810-63.2017.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X OPENBR SISTEMAS LTDA - EPP(SP330309 - LUIZA MUNIZ PIRES E SP343512 - FRANCISCO BORGES DE ABREU FILHO)

Vistos etc.

Com base no artigo 5º, da Lei n. 13.496/2017 e no artigo 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPENSA esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes.

Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003925-84.2017.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X NYLOK TECNOLOGIA EM FIXACAO LTDA(SP303608 - FLAVIO MARCOS DINIZ)

Vistos etc.

Tendo em vista o requerido, com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPENSA esta ação de execução fiscal com relação à (s) CDAs N(s) 80216093832-28 e 80616168515-32, durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes.

Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.

Em relação à CDA N 8071605458017, nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/1980, DETERMINO A SUSPENSÃO DO CURSO desta ação de execução fiscal.

Intimem-se.

#### IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

**0004869-23.2016.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004539-26.2016.403.6144 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP085290 - MARILENE SA RODRIGUES DA SILVA) X EDITORA NOVA CULTURAL LTDA(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES)

Vistos, etc.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida no agravo de instrumento, conforme consulta processual de fl. 40, promova-se o traslado das principais peças originais destes autos para os embargos à execução fiscal n. 0004540-11.2016.403.6144, em trâmite nesta Secretaria e respectiva Vara, nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2016 - DFOR/SP, com a subseqüente remessa destes à CSAGD - Comissão Setorial de Avaliação e Gestão Documental.

Após, dê-se baixa e eliminado no sistema processual, utilizando-se da rotina LCBA - 130.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004894-77.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: LUFT TRANSPORTES RODOMIARIOS E ARMAZENS GERAIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE CELSO FURTADO BURNS MAGALHAES - RJ165040  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Inicialmente, INTIME-SE A PARTE IMPETRANTE para, no prazo de 15 (quinze) dias:

1 - juntar comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), consoante art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução CJF n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal; e

2 - proceder ao recolhimento das custas e juntada da respectiva comprovação, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa", Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/scju/valor-da-causa-e-multa/>. Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" - indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

BARUERI, 17 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004911-16.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: LUFT TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E ARMAZENS GERAIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE CELSO FURTADO BURNS MAGALHAES - RJ165040  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Inicialmente, INTIME-SE A PARTE IMPETRANTE para, no prazo de 15 (quinze) dias:

- 1 - juntar comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), consoante art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução CJF n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal; e
- 2 - proceder ao recolhimento das custas e juntada da respectiva comprovação, ficando certificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa", Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" - indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

BARUERI, 18 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004930-22.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: PREMIUM RELIANCE COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS PARA EMBALAGENS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO PINTO - SP66614  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE IMPETRANTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

- 1) Esclarecer o valor dado à causa, juntando a documentação pertinente e, sendo o caso, retifique o valor constante da petição inicial, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação.

Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no mesmo prazo, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa", Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" - indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

- 2) Juntar cópia do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), consoante art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução CJF n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Ultimadas tais providências, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri, 19 de dezembro de 2018.

### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO  
JUIZ FEDERAL TITULAR  
BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

Expediente Nº 4143

**PROCEDIMENTO COMUM**

0013773-47.2014.403.6000 - JEAN ABREU OLIVEIRA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas acerca da Perícia Médica designada para o dia 04/02/2019, às 14h00 (horário de Mato Grosso do Sul), a ser realizada na Rua Raul Pires Barbosa, 1477, Chácara Cachoeira - Campo Grande/MS.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0010553-85.2007.403.6000 (2007.60.00.010553-8) - MAURO LOPES DE QUEIROZ FILHO X DEY LEITE BUENO X ADIR PIRES MAIA X NEIFE ABRAHAO X ANGELICA ANACHE X ONEIDE GONCALVES DE OLIVEIRA X EDISON LORENZETTI(MS020243 - VINICIUS CRUZ LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURO LOPES DE QUEIROZ FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.PA. 2,10 Fica o Dr. VINÍCIOS DA CRUZ LEÃO intimado acerca do depósito dos honorários sucumbenciais requisitados pelo Eg. TRF3.

**2A VARA DE CAMPO GRANDE**

MANDADO DE SEGURANÇA (120)  
Nº 5009751-16.2018.4.03.6000  
Segunda Vara  
Campo Grande (MS)

IMPETRANTE: GUSTAVO MIGUEL GARCIA SUCKER  
REPRESENTANTE: DAYSE DA SILVA GARCIA, SERGIO MAURO SUCKER  
Advogado: GILSON CARVALHO DA SILVA - MS6129,

IMPETRADOS: MAGNÍFICO REITOR DO INSTITUTO AVANÇADO DE ENSINO SUPERIOR  
E DESENVOLVIMENTO HUMANO - INSTED,  
DIRETORA DO EJA - EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS

**D E C I S Ã O**

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a parte impetrante pleiteia, em sede de medida liminar, provimento jurisdicional que determine às impetradas indigitadas que procedam, em relação ao INSTED, à sua matrícula no curso de Administração, e em relação ao COLÉGIO RUY BARBOSA, à sua matrícula no EJA. Para tanto, procedeu às seguintes alegações fáticas:

É aluno do 2º ano do ensino médio com previsão de término do segundo grau no fim deste ano de 2019. No entanto, inscreveu-se, em outubro do ano passado, no vestibular de 2018 para o INSTED, obtendo aprovação para o curso de Administração.

No entanto, se vê impedido de matricular-se no referido curso em razão de abusivas e ilegais exigências contidas no edital do INSTED: apresentação do certificado de conclusão e histórico escolar do ensino médio.

**É um breve relatório.**

**Decido.**

De pronto, registre-se que toda a referenciação às folhas dos autos do processo se fará por meio da indicação da numeração do documento pelo formato do sistema PDF.

Na via estreita da ação mandamental, sabidamente não se admite a dilação probatória, como pretendido na impetração em exame, com depoimento pessoal e testemunhal, medidas processuais essas que não se adequam ao rito da via eleita.

A impetração abre-se em dois flancos, objetivando supostas ilegalidades relacionadas ao impedimento de matrícula em cursos relacionados ao Ensino Médio e Superior.

Em relação ao primeiro ponto, não se cuida de instituição ligada à esfera federal, ou seja, não há interesse da União, uma vez que o Ensino Fundamental e o Médio são atribuições de outros entes do pacto federativo, quais sejam, respetivamente: Municípios e Estados.

Nesse sentir, é preciso esclarecer que a área educacional é trabalhada pelas três esferas de ação dos entes federados: Municípios, Estados e União, com a correspondente entre os níveis do ensino, mesmo sem um rigor absoluto, em fundamental, médio e superior. Nesse passo, vale repassar a orientação jurisprudencial do nosso Colendo STJ, veja-se o recentíssimo julgado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO. INSCRIÇÃO EM ENSINO SUPERIOR. ILEGITIMIDADE DO MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. COMPETÊNCIA DO SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO. PRECEDENTES DO STJ. MANDAMUS DENEGADO.

1. Trata-se de Mandado de Segurança cujo pleito é de que seja determinada ao Ministro de Estado da Educação a aposição do “visto/confere” no diploma do estudante, bem como a publicação do GDAE, para a validação do certificado de conclusão do ensino médio no Colégio Apollo, pois somente assim o impetrante conseguirá renovar sua matrícula do curso de fisioterapia na ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO, Campus Assis SP.

2. Seria ilegítimo o Ministro de Estado da Educação para figurar no polo passivo de demanda ajuizada objetivando a validação de certificado de conclusão do ensino médio, em detrimento da competência a ele atribuída pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

3. **Precedentes do STJ que indicam a atribuição das Secretarias Estaduais de Educação para tais casos:** AgInt no RMS 50.268/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 7.10.2016, e AgRg no RMS 43.055/MS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 26.11.2014.

4. Mandado de Segurança denegado.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: “A Seção, por unanimidade, denegou a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.” Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão, e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Og Fernandes.”

STJ. PRIMEIRA SEÇÃO. RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN. DJE DE 02/08/2018. [Excertos adrede destacados.]

Nesse contexto, frise-se, ainda, que o denominado EJA, Educação de Jovens e Adolescentes, é um programa do governo que objetiva oferecer o Ensino Fundamental e Médio para **pessoas que já passaram da idade escolar** e que **não tiveram oportunidade de estudar**. Ora, esse é o objetivo da aludida iniciativa estatal, que, para a sua consecução, estabeleceu regras, definindo a **idade mínima** para ingressar no Ensino Fundamental, quinze anos, e no Ensino Médio, dezoito anos.



Com efeito, a norma de regência para a situação em comento, qual seja, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – prescreve quais são os requisitos para o acesso ao Ensino Superior, os quais vale aqui repassar:

Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

.....  
II - de **graduação**, abertos a **candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo**; [Excertos destacados adrede.]

Assim, dois são os requisitos necessários: **conclusão do ensino médio**, ou equivalente, e a **classificação em processo seletivo**. Portanto, *prima facie*, cuida-se de um requisito essencial para o ingresso no Ensino Superior, *ex vi* do aludido dispositivo da LDB.

Por outra vertente, a narrativa fática da impetração se repete incessantemente, tendo mesmo recebido uma denominação específica, que muito bem define a situação em tela: a dos “treineiros”, expressão pela qual se designam os estudantes que realizam vestibulares apenas para testar sua capacidade intelectual, sem, contudo, ter concluído o ensino médio. Para afastar quaisquer dúvidas, se é que seja crível possa haver alguma, veja-se a orientação jurisprudencial:

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. APROVAÇÃO NO ENEM. CANDIDATA COM IDADE INFERIOR A 18 ANOS. MATRÍCULA EM CURSO DA UFRJ. **CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE ENSINO MÉDIO ELABORADO POR FORÇA DE DECISÃO PROFERIDA POR MAGISTRADO ESTADUAL . PRODUÇÃO DE EFEITOS PERANTE A UFRJ. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.**

1. **A conclusão do Ensino Médio é requisito essencial para o ingresso no Ensino Superior, ex vi do disposto no art. 44, II, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação.** Com amparo no referido dispositivo, a jurisprudência desta Corte firmou orientação pacífica no sentido da impossibilidade de matrícula em universidade dos chamados estudantes “**treineiros**”, isto é, **aqueles que realizam vestibulares apenas para testar sua capacidade intelectual, sem, contudo, ter concluído o Ensino Médio.** Precedentes.

2. **A conclusão do Ensino Médio é a regra;** a certificação a partir da aprovação no ENEM deve ser vista de forma excepcional, visando facilitar o acesso ao Ensino Superior daqueles que não concluíram o Ensino Médio em idade adequada, conforme preceitua o art. 1º da Portaria nº 144/2012 do MEC, em consonância com o **art. 38, §1º, II, da Lei nº 9.394/96, que expressamente prevê que o estudante deverá ser maior de 18 (dezoito) anos para frequentar cursos supletivos.**

3. A declaração de conclusão do Ensino Médio, que serviu de fundamento para a concessão da tutela de urgência pelo magistrado *a quo*, apenas foi emitida em razão da decisão liminar proferida pelo Juízo da 4ª Vara de Fazenda Pública da Comarca do Rio de Janeiro, que, expressamente, afastou a restrição etária prevista na referida Portaria, tese que não se coaduna com o entendimento sufragado por esta E.g. Corte.

4. Não se pode admitir que a decisão proferida em processo no qual a UFRJ sequer é parte, e, portanto, não teve a oportunidade de debater a legalidade da emissão de certificado de conclusão do Ensino Médio sem a observância do requisito etário, possa produzir efeitos perante a aludida universidade.

5. Apesar do pedido formulado, na ação que tramita na Justiça Estadual, apenas em face do Estado do Rio de Janeiro, é cristalina a intenção da parte Autora de se utilizar do certificado 1 de conclusão do Ensino Médio, obtido a partir da aprovação no ENEM, para realizar sua matrícula perante a UFRJ, sem cursar o 3º ano, sendo certo que apenas houve o ajuizamento da ação após a aprovação no SISU. A rigor, deveria a Autora ajuizar ação com a formação de litisconsórcio passivo entre o Estado do Rio de Janeiro e a UFRJ, evidentemente, na Justiça Federal (art. 109, I, da CRFB/88).

6. Apelação conhecida e desprovida.

**TRF2. ACÓRDÃO 0003929-81.2014.4.02.5101. Relator FIRLY NASCIMENTO FILHO. Órgão julgador: Vice-presidência. Publicação: 29/01/2016.** [Excertos adrede destacados.]

No caso, a parte impetrante completará dezessete anos em 19/06/2019, ou seja, também não tem idade para o Ensino Médio pelo EJA, conforme pretendido. Nesse mesmo sentido, veja-se a posição do C. STJ:

ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO. **EXAME SUPLETIVO. APROVAÇÃO NO VESTIBULAR. REPROVAÇÃO NO CURSO REGULAR. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DO FATO CONSUMADO.**

1. **Não é autorizado ao aluno do ensino médio, com menos de 18 (dezoito) anos, inscrever-se em curso supletivo com o objetivo de obter certificado de conclusão** e, assim, ingressar em instituição de ensino superior na qual logrou êxito no exame de vestibular.

2. Pela leitura do **art. 38, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.394/96, o exame supletivo foi concebido com o escopo de contemplar aqueles que não tiveram acesso ao ensino na idade própria ou, mesmo o tendo, não lograram concluir os estudos, sendo por esse motivo que o legislador estabeleceu como 18 (dezoito) anos como idade mínima para ingressar no curso supletivo relativo ao ensino médio.**

3. Esta Corte Superior de Justiça tem entendido que, em caso de aprovação em exame vestibular no qual o candidato tenha-se inscrito por força de decisão de liminar em Mandado de Segurança, o estudante beneficiado com o provimento judicial não deve ser prejudicado pela posterior desconstituição da decisão que lhe conferiu o direito pleiteado inicialmente, aplicando-se a Teoria do Fato Consumado. É que o decurso de tempo consolida fatos jurídicos que devem ser respeitados, sob pena de causar à parte desnecessário prejuízo e afronta ao disposto no art. 462 do CPC.

4. No presente caso, o recorrente foi reprovado em três disciplinas (Biologia, Física e Português.) em seu curso regular.

5. A matrícula do aluno que ainda não atingiu a maioria em curso supletivo é medida excepcional, devendo ser autorizada somente em raríssimos casos, quando comprovada a capacidade e maturidade intelectual do estudante, o que não ocorreu nos autos, onde o recorrente reprovou em três importantes matérias curriculares. Entender de modo contrário é admitir que a reprovação no ensino regular de quem está na idade legal adequada poderia ser ignorada e superada pelo ingresso no curso supletivo, burlando o sistema educacional.

6. Ademais, o Tribunal a quo decidiu que “não houve considerável decurso de tempo da data da concessão ‘do provimento liminar (fevereiro de 2011 - fl. 44) e a prolação da sentença (setembro de 2011 - fls. 116/19) a ponto de consolidar situação fática’ (fls. 200/201)”. Assim, para análise da pretensão do recorrente, no sentido de que seria aplicável a teoria do fato consumado, uma vez que teria cursado a metade do curso em questão, seria necessário o reexame da matéria fático probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do verbete de Súmula nº 7 desta Egrégia Corte.

7. Recurso especial não provido.

STJ. SEGUNDA TURMA. RELATOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES. DJE de 18/11/2013. [Excertos adrede destacados.]

Em arremate, há de registrar-se que, em circunstâncias tais, como a da apreciação de medida liminar, se faz um exame perfunctório da relação fático-jurídica apresentada na impetração, porquanto um exame mais profundo, exauriente, só se fará quando da apreciação efetiva do mérito da causa.

*Ipsa facto*, num exame de cognição restrita em relação à relevância dos fundamentos indigitados na exordial, bem como da respectiva documentação que atesta, ou não, a pretensão deduzida, este Juízo, *prima facie*, não vislumbra a imprescindível plausibilidade na impetração, porquanto não se pode vislumbrar, neste comenos, qualquer ilegalidade a ensejar posicionamento corretivo por parte do órgão jurisdicional. Assim, **indefiro** a medida liminar requerida pela parte impetrante com fulcro na *ratio decidendi* dos julgados que integram essa decisão, fazendo uso da motivação referenciada.

Nesse ponto, registre-se, igualmente, que a Suprema Corte firmou entendimento de que a técnica da motivação *per relationem* é plenamente compatível com o princípio da obrigatoriedade da motivação das decisões judiciais, por imposição do art. 93, IX, da CRFB/1988 [REO 00019611820124058200, DJE, de 27/06/2013, p. 158].

Defiro os benefícios da **gratuidade judiciária**, determinando-se os registros pertinentes.

Notifiquem-se.

Intimem-se.

Vista ao MPF para parecer no prazo legal.

Após, tornem conclusos para a sentença.

Viabilize-se.

Campo Grande, 07 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120)  
Nº 5004517-53.2018.4.03.6000  
Segunda Vara  
Campo Grande (MS)

IMPETRANTE: OLSEN INDUSTRIA E COMERCIO SA  
Advogado: MARCELO GUSTAVO DAUER - SC9196

IMPETRADOS: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL,  
PRO REITOR DE ADMINISTRAÇÃO E INFRAESTRUTURA,  
CHEFE DA COORDENADORIA DE GESTÃO DE MATERIAIS DA FUFMS,  
DIRETOR DA FACULDADE DE ODONTOLOGIA DA FUFMS,  
PREGOIRO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

#### DECISÃO

A parte impetrante ajuizou a presente ação mandamental objetivando, em sede de liminar, provimento jurisdicional que determine a suspensão imediata do ato de revogação do Item 105 (Consultórios Odontológicos) do Pregão Eletrônico nº 76/2017, bem como a realização de outro Pregão com o mesmo objeto até a prolação de sentença de mérito nestes autos. Para tanto, procedeu às seguintes alegações:

Houve a revogação do Item 105 (Consultórios Odontológicos) do Pregão Eletrônico nº 76/2017 por meio do despacho SEI nº 049735 no processo administrativo nº 23104.009643/2018-93, e as autoridades impetradas já autorizaram a realização de novo procedimento licitatório para o referido item (SEI nº 0530300), em desprestígio ao direito e garantias da parte impetrante, vencedora.

Participou do processo administrativo de licitação pública na modalidade “Pregão Eletrônico” promovido pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Edital nº 076/2017, para o fornecimento de quarenta e cinco consultórios odontológicos.

Com êxito no certame, foi declarada habilitada em 25/04/2018. No entanto, a licitante DENTAL ALTA MOGIANA manifestou intenção de recorrer. E, surpreendentemente, em 08/05/2018, o Pregoeiro, que não admitiu o recurso da licitante vencedora, afirmou: “cancelaremos o item para a melhor descrição do item conforme a necessidade do setor solicitante.”

Assim, nenhuma outra informação, justificativa ou motivação foi dada a qualquer das partes, mas, em especial, à Impetrante, que já havia sido habilitada. Dessa forma, alegou violação às garantias constitucionais relativas à fundamentação do ato administrativo e contraditório da mesma motivação.

Alegou que, em 29/05/2018, recebeu mensagem eletrônica da Faculdade de Odontologia informando que o Item excluído, consultórios odontológicos, ganharia nova especificação, amoldando-se perfeitamente às especificidades do equipamento produzido pela concorrente vencedora no certame. Em resposta, em 04/06/2018, registrou a nulidade do ato administrativo por falta de motivação e interesse público, tendo também requerido cópia do processo administrativo citado como referência para a decisão de cancelamento (23104.009643/2018-93), o que somente foi deferido presencialmente, à revelia dos princípios essenciais do pregão eletrônico.

Com exceção do Pregoeiro, as demais autoridades em nenhum momento determinaram o cancelamento do pregão quanto ao item 105, muito embora tenham, de forma direta, atribuído, sem fundamento, características limitantes ao equipamento da Impetrante, não constantes do edital, a fim de encaminhar o pedido de ‘providências’ quanto ao certame.

A Faculdade de Odontologia reelaborou, em 26/04/2018, a especificação dos consultórios odontológicos, quarenta e oito horas depois da habilitação da Impetrante no pregão, de maneira a incluir exigências dos equipamentos não previstas no ato convocatório e que se amoldaram exatamente às especificidades do equipamento da empresa vencedora no certame, tudo isso sem a necessária fundamentação e contraditório.

A referida revogação realizada, à revelia da Impetrante, em 15/05/2018, anunciada na Ata do Pregão depois da aceitação do preço e regular habilitação (25/04/2018), não cumpriu o rito legal adequado, não só para garantir o direito quanto à ciência do fundamento do ato revogatório e garantia do contraditório e da ampla defesa, mas especialmente para prestigiar a transparência e a lisura da decisão adotada depois de o pregão apontar um vencedor com menor preço.

Juntou documentos às fls. 18-571 – toda a referência às folhas dos autos far-se-á por meio da paginação pelo sistema PDF.

#### É o relatório.

#### Decido.

O objeto da impetração, no que tange à medida liminar pleiteada, cinge-se à concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão imediata do ato de revogação do Item 105 (Consultórios Odontológicos) do Pregão Eletrônico nº 76/2017, bem como a realização de outro Pregão com o mesmo objeto até a prolação de sentença de mérito nestes autos.

De pronto, reconheça-se que, se a revogação aqui objurgada, que se teria dado à revelia da Impetrante, ocorreu em 15/05/2018, e a impetração data de 25/06/2018, nos termos da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, que disciplina o mandado de segurança, não se há de cogitar da ocorrência de prazo decadencial, nos termos do art. 23 do aludido diploma legal.

Entretanto, é forçoso considerar que, além de a via eleita não permitir a dilação probatória, e a medida liminar se dar em cognição muito restrita, não se pode fugir, também, da presunção de legitimidade dos atos administrativos, que só são elididos mediante prova substancialmente robusta.

Ademais, não se pode negar, também, os primados da supremacia do interesse público e da indisponibilidade desse mesmo interesse prevalecente.

De tal arte, tendo em vista a natureza da pretensão indigitada, o pedido de medida liminar será devidamente apreciado depois da integração do contraditório, uma vez que não se vislumbra, até mesmo em face do lapso temporal transcorrido, qualquer risco de ineficácia da medida de urgência, caso seja deferida depois da assinalada manifestação.

Dessa forma, restarão contemplados os primados do devido processo legal, como, por exemplo, a ampla defesa, contraditório e o da garantia do direito material objeto da provocação jurisdicional.

Assim, **notifiquem-se as impetradas** a prestar as informações pertinentes no prazo legal estabelecido pela Lei do Mandado de Segurança.

Intimem-se.

Viabilize-se.

Campo Grande, 07 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010334-98.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: A & A CONSTRUTORA E INCORPORADORA - EIRELI - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO FERREIRA ORTIZ - MS20672  
IMPETRADO: COORDENADOR DISTRITAL DO DISTRITO SANITÁRIO ESPECIAL INDÍGENA DE MATO GROSSO DO SUL,, UNIAO FEDERAL

Nome: COORDENADOR DISTRITAL DO DISTRITO SANITÁRIO ESPECIAL INDÍGENA DE MATO GROSSO DO SUL,  
Endereço: Rua Alexandre Fleming, 2007, Vila Bandeirante, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79006-570  
Nome: UNIAO FEDERAL  
Endereço: desconhecido

DESPACHO

**Intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.**

**Comprovado o recolhimento, conclusos para decisão.**

**Campo Grande/MS, 8 de janeiro de 2019.**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010334-98.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: A & A CONSTRUTORA E INCORPORADORA - EIRELI - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO FERREIRA ORTIZ - MS20672  
IMPETRADO: COORDENADOR DISTRITAL DO DISTRITO SANITÁRIO ESPECIAL INDÍGENA DE MATO GROSSO DO SUL,, UNIAO FEDERAL

Nome: COORDENADOR DISTRITAL DO DISTRITO SANITÁRIO ESPECIAL INDÍGENA DE MATO GROSSO DO SUL,  
Endereço: Rua Alexandre Fleming, 2007, Vila Bandeirante, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79006-570  
Nome: UNIAO FEDERAL  
Endereço: desconhecido

DESPACHO

**Intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.**

**Comprovado o recolhimento, conclusos para decisão.**

**Campo Grande/MS, 8 de janeiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120)  
Nº 5010452-74.2018.4.03.6000  
Segunda Vara Federal

IMPETRANTE: ECOMEL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA  
Advogado: RHIAD ABDULAHAD - MS17854

IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS,  
UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

## D E C I S Ã O

A parte impetrante ajuizou a presente ação mandamental objetivando, em sede de liminar, provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada e a seus agentes que se abstenham de exigir a inclusão dos valores devidos a título de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, apurados pela Impetrante. Para tanto, procedeu às seguintes alegações:

É pessoa jurídica dedicada a distribuição de produtos de higiene e soluções de limpeza entre outros produtos. E, por força da legislação vigente, está sujeita, no âmbito federal, ao recolhimento da contribuição social ao PIS, Programa de Integração Social, e da COFINS, Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social, cuja base de cálculo é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta).

Assim, o PIS e a COFINS incidem sobre o valor total das notas fiscais, ou seja, valor do produto ou do serviço, emitidas pela Impetrante. Então, no âmbito estadual, a Impetrante, em relação às mercadorias que comercializa, está sujeita ao recolhimento do Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, o ICMS.

O referido tributo está incluído no preço final do serviço ou produto faturado, constante no valor das notas fiscais emitidas, sendo que as contribuições sociais ao PIS e à COFINS acabam por incidir sobre o valor total faturado, sobre o ICMS, inclusive.

Dessa forma, os valores devidos pela Impetrante a título do tributo estadual, ICMS, não correspondem ao seu faturamento – ou mesmo receita bruta – que compõe a base de cálculo constitucional do PIS e da COFINS, razão pela qual essas contribuições não podem incidir sobre aqueles valores. Esse é o entendimento do STF, como se pode ver do julgado de 15/03/2011, nos autos do RE nº 574.706, em que se fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS”.

Aduziu tratar-se de ilegalidade e inconstitucionalidade a cobrança do PIS e da COFINS sobre o valor do ICMS. Portanto, a impetrante pretende efetuar a compensação do indébito pela via administrativa, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observando-se o prazo prescricional de cinco anos, como também pretende deixar de recolher a exação quando às competências vincendas.

Entretanto, a SRFB não admite a compensação, muito menos autoriza administrativamente a referida compensação. Portanto, se faz necessária a impetração para que haja uma decisão judicial que se pronuncie acerca da inconstitucionalidade alegada. Ademais, se a impetrante insistir na compensação administrativa, estará sujeita às penalidades referentes à compensação indevida, conforme o art. 74 da Lei nº 9.430/1996.

Juntou documentos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente será realizada quando da apreciação do mérito da causa. Igualmente, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.

*In casu*, verifica-se a presença dos requisitos essenciais à concessão da medida em questão, porquanto a plausibilidade do direito invocado está bem consubstanciada na recente decisão proferida pela Suprema Corte no RE 574.706, na qual, por maioria de votos, o Plenário daquela Corte decidiu que o ICMS, Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS, Programa de Integração Social, e a COFINS, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social.

No referido julgamento, em repercussão geral, os ministros concluíram que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, nesses termos, não deve integrar a base de cálculo daquelas contribuições, que são destinadas exclusivamente ao financiamento da seguridade social.

Nesse passo, a precitada decisão restou ementada nos seguintes termos:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins**”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017. [Excerto destacado propositadamente.]

Aliás, sobre o mesmo tema e impacto para os contribuintes, o Min. Marco Aurélio, no julgamento do **RE n. 240.785/MG**, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao entendimento de que o valor desse tributo, pela própria sistemática que o rege, encontra-se estranho ao conceito de faturamento.

Nesse sentido, oportuna a transcrição de parte do voto do Ministro Relator, onde argumenta que “*não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso.”*

A propósito, o E. Tribunal Regional da 3ª Região já se posicionou por essa mesma vertente, como não poderia deixar de ser, fazendo referência ao julgado do Pretório Excelso. Veja-se ementa do referido julgado:

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE.**

- O E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE nº 240.785/MG**, Rel. Min. Marco Aurélio, aos 08.10.2014, **reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS**, ao entendimento de que o valor desse tributo, pela própria sistemática da não cumulatividade que o rege, não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta da empresa, pois não ingressa no seu patrimônio, apenas transitando contabilmente na empresa arrecadadora, mas sendo, afinal, destinado aos cofres do ente estatal tributante.

- Trata-se de julgamento em processo individual, gerando efeitos entre as partes, mas o **C. STF também admitiu o tema como repercussão geral** (Tema 69 - O ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS), estando ainda pendente de julgamento final, quando surtirá efeitos *erga omnes*.

- Essa **orientação da Suprema Corte**, por se tratar de matéria constitucional, já foi adotada pela C. Primeira Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, no AgRg no AREsp 593.627/RN, julgado aos 10.03.2015, superando os entendimentos daquela Corte Superior anteriormente expostos nas suas súmulas 68 e 94.

- Sob uma fundamentação de natureza constitucional empregada e reconhecida como de repercussão geral pelo próprio C. Supremo Tribunal Federal, entendo que **o I.C.M.S. deve ser excluído da base de cálculo de contribuições sociais que tenham a "receita bruta" como base de cálculo, como o PIS, a COFINS** e a contribuição previdenciária prevista no artigo 7º da Lei nº 11.546/2011, **reconhecendo como ilegítimas as exigências fiscais que tragam tal inclusão**, com o consequente **direito ao ressarcimento do indébito** pelas vias próprias (restituição mediante precatório ou compensação). Apelação provida.

AMS. 367397/SP 0005594-54.2015.4.03.6109 . **TRF3**. Segunda Turma. Desembargador Federal Souza Ribeiro. e-DJF3 Judicial 1, de 14/08/2017. [Excertos destacados propositadamente.]

Presente, portanto, a plausibilidade do direito invocado.

No que diz respeito ao risco de ineficácia da medida postulada, ainda que não se negue a possibilidade de repetição ou de compensação dos valores recolhidos indevidamente, vale salientar que os efeitos danosos do *solve et repete* são inegáveis, já que a repetição, no caso é feita pela penosa via dos precatórios ou da compensação. Ademais, restam evidentes as consequências negativas causadas à parte impetrante, caso não se submeta ao regramento estipulado, ficando sujeita a autuações, com aplicação de pesadas penalidades.

Diante do exposto, **defiro** o pedido de liminar em favor da parte impetrante para o fim de determinar que a autoridade impetrada suspenda a exigibilidade de qualquer exação relativa ao PIS e à COFINS sobre a parcela relativa do ICMS, ressalvado, porém, o direito de a autoridade fiscalizar os montantes pagos e apurar sua natureza indenizatória.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal, dando-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal a fim de dar parecer no prazo legal.

Ultimados todos os atos pertinentes, tornem os autos conclusos para a sentença.

Intimem-se.

Viabilize-se.

Campo Grande, 08 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120)  
Nº 5010398-11.2018.4.03.6000  
Segunda Vara Federal  
Campo Grande (MS)

IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE  
Advogada: ADRIANNE CRISTINA COELHO LOBO - MS6554

IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SUPERINTENDENTE DA CEF EM CAMPO GRANDE/MS

#### D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança em que a parte autora pleiteia, em sede de liminar, provimento jurisdicional que determine ao Superintendente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que proceda ao repasse dos recursos relativos aos contratos nº 398.067-05/2012 e nº 266.916-85/2008, bem como firme os convênios independentemente de apresentação de certidões negativas ou positivas com efeito de negativas, ou de haver inscrição em cadastros restritivos a CAUC e CADIN, bem como proceda à assinatura dos convênios e libere e rapase à parte impetrante. Para tanto, procedeu às seguintes alegações:

São recursos da requalificação da Cidade do Natal no valor de R\$-2.548.659,00 (dois milhões, quinhentos e quarenta e oito mil, seiscentos e cinquenta e nove reais). E convênio para produção audiovisual da obra de Helena Meirelles, no valor de R\$-918.000,00 (novecentos e dezoito mil reais); convênio para a reforma do Parque Ayrton Senna no valor de R\$-487.500,00 (quatrocentos e oitenta e sete mil e quinhentos reais). Operação de crédito FINISA para conclusão de diversas obras no Município, tais como a conclusão da obra do Centro de Belas Artes (antiga rodoviária) e dois centros poliesportivos no valor de R\$-11.549.159,00 (onze milhões, quinhentos e quarenta e nove mil, cento e cinquenta e nove reais).

Argumentou que, em razão dos débitos que possui tanto com a ANAC quanto com a PGFN, e que estão sendo respectivamente discutidos nos seguintes processos nº 5002088.50.2017.403.6000 e nº 5005319.51.2018.4.03.6000, ambos em tramitação perante o TRF da 3ª Região, não consegue renovar sua CPD-EN, tampouco excluir seu CNPJ de cadastros como CAUC e CADIN.

Por isso, não consegue firmar convênios, tampouco receber recursos daqueles já firmados, uma vez que a autoridade apontada como coatora exige, tanto para a liberação dos recursos quanto para a assinatura de novos contratos ou convênios, a apresentação de CPD-EN, bem como não esteja inscrito em cadastros como CAUC e CADIN.

A parte impetrante requereu à Superintendência da Caixa que fossem liberados os recursos pendentes de repasse (CONTRATO Nº 266.916-85/2008 -PRO-TRANSPORTE e do contrato nº 398.067-05/2012 PAC 2 – MOBILIDADE GRANDES CIDADES), bem como fossem firmados os contratos acima indicados.

A impetração foi distribuída em 27/12/2018.

Juntou documentos.

Em regime de plantão, o pedido fora apreciado, oportunidade em que se reiterou que a natureza do pedido não se encontrava entre os casos previstos pela Resolução nº 71/CNJ para o enfrentamento em regime de plantão. E o feito foi encaminhado para a distribuição regular.

**É o relatório.**

**Decido.**

De pronto, é forçoso reconhecer que, se for levado em conta a “*data limite*” indigitada – no início do pedido – para o fim de evitar o perecimento do direito, qual seja, **28/12/2018**, (porque os tais convênios somente poderiam ser assinados até essa data limite), já se teria dado a perda do objeto da impetração.

Entretanto, como muito bem salientado na douda decisão que afastou a apreciação do pedido em regime de plantão, porquanto sabidamente equivocada semelhante pretensão, impende frisar que, também, não há qualquer documento que demonstre a efetividade da urgência pretendida, muito menos, como muito bem assinalado naquela decisão apontada, não restou evidenciada a caracterização do alegado risco de perecimento do direito.

Por semelhante perspectiva, vale reiterar, ainda, que, conforme já mencionado anteriormente, o Ofício da CEF nº 2840/2018/GIGOV/CG não aponta que os recursos buscados ficarão definitivamente inviabilizados. Ora, muito ao contrário da situação que se pretendeu criar, o referido ofício indica que a liberação dos recursos buscados está condicionada à regularização das restrições do Município junto ao CAUC/CADIN.

*Ipsa facto*, cuida-se, efetivamente, de matéria que não só pode, mas deve ser discutida em regime normal de expediente, levando-se em conta, todavia, que se elegeu uma via estreita, que se fundamenta na existência de ato comissivo ou omissivo de ilegalidade.

Como quer que seja, esse é o mérito da impetração, já que, no exame da medida liminar pleiteada, se faz apenas um exame perfunctório, uma vez que a abordagem de cognição plena só se dará quando da prolação da sentença.

De tal arte, em face de todas as considerações já expendidas, que se revelam na inexistência da caracterização do *periculum in mora*, bem assim a ausência da plausibilidade da argumentação empregada para a configuração do *fumus boni juris*, impõe-se, *prima facie*, **indeferir a medida liminar pleiteada**.

Intimem-se.

Notifique-se.

Ao MPF para, no prazo legal, manifestar-se.

Após, tornem os autos conclusos para a sentença.

Viabilize-se.

Campo Grande, 08 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009800-57.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: FERNANDA MOREIRA FAUSTINO SABIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO GUSSON ALVES DE ARRUDA - MS15981, GUILHERME DOS SANTOS ARAUJO LIMA - MS17736, RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI - MS11757

IMPETRADO: PRESIDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH

Nome: PRESIDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH

Endereço: Avenida Senador Filinto Muller, 355, - até 930/931, Vila Ipiranga, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79080-190

DESPACHO

Intime-se a impetrante para regularizar, em 15 dias, o recolhimento das custas judiciais, nos termos do art. 2º, da Resolução PRES n. 138, de 06/07/2017 do CJF (em qualquer agência da Caixa Econômica Federal (CEF), uma vez que o recolhimento em agências do Banco do Brasil é permitido apenas nas as cidades que NÃO possuem agência da CEF (§ 1º do mencionado artigo).

Corrija, ainda, o código do recolhimento, já que o indicado refere-se à Seção Judiciária de São Paulo.

No mesmo prazo indique uma conta para devolução do valor recolhido equivocadamente, que deverá ser solicitado pela Secretaria à Receita Federal, de acordo com os procedimentos de praxe.

Comprovado o recolhimento correto, conclusos para decisão.

Campo Grande/MS 08/01/2019.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009748-61.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: PREDILETA MATO GROSSO DO SUL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WERNER BANNWART LEITE - SP128856

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Nome: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Endereço: Delegacia da Receita Federal, 3, Rua Desembargador Leão Neto do Carmo 3, Jardim Verancio, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79037-902

DESPACHO

**Intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.**

**Comprovado o recolhimento, conclusos para decisão.**

**Campo Grande/MS, 7 de janeiro de 2019.**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010414-62.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS MOCHI DE MIRANDA - MS12139  
EXECUTADO: FRANCISCO MANOEL ARAUJO DE OLIVEIRA, VERA LUCIA DE FARIA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO E SILVA PRETTO - MS11363  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO E SILVA PRETTO - MS11363  
Nome: FRANCISCO MANOEL ARAUJO DE OLIVEIRA  
Endereço: Rua Sargento Hércules Santos de Campos, 145, Bl. 8, Ap. 21, Coophasul, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79117-240  
Nome: VERA LUCIA DE FARIA  
Endereço: Rua Sargento Hércules Santos de Campos, 145, Bl. 8, Ap. 21, Coophasul, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79117-240

#### ATO ORDINATÓRIO

**C E R T I D A D O**, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

**“Fica o(a) executado(a) intimado(a) para conferir os documentos digitalizados pelo(a) exequente, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.**

**Fica(m) ainda intimado(s) para, terminado o prazo acima, pagar(em) o valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que, caso não efetue(m) o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento) na forma do art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil.**

**Fica(m), também intimado(s) de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente(m), nos próprios autos, sua impugnação” .**

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 9 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010439-75.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS MOCHI DE MIRANDA - MS12139  
EXECUTADO: VERA LUCIA BARBOSA NOGUEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDER WILSON GOMES - MS10187-A  
Nome: VERA LUCIA BARBOSA NOGUEIRA  
Endereço: Rua Porto Seguro, 369, Jd Monte Verde, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79009-220

#### ATO ORDINATÓRIO

**C E R T I D A D O**, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

**“Fica a executada intimada para conferir os documentos digitalizados pelo(a) exequente, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.**

**Fica ainda intimada para, terminado o prazo acima, pagar o valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que, caso não efetue o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento) na forma do art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil.**

Fica também intimada de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação".

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 9 de janeiro de 2019.

DRA JANETE LIMA MIGUEL  
JUÍZA FEDERAL TITULAR.  
BELA ANGELA BARBARA AMARAL D'AMORE.  
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1534

ACAO DE USUCAPIAO

0013910-34.2011.403.6000 - ANTONIO CARLOS RIOS X GRACIA FUAD ABDULAHAD RIOS(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADELINO SELJI MINAKAWA TOMINAGA(MS005541 - WAGNER ALMEIDA TURINI)

ANTONIO CARLOS RIOS e GRACIA FOUAD ABDULAHAD RIOS ingressaram com a presente ação de usucapião contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e ADELINO SELJI MINAKAWA TOMINAGA, objetivando a declaração de domínio sobre o imóvel urbano determinado pelo lote de terreno situado na Rua Croció, nº 49, Bairro Octávio Pécora, situado em Campo Grande-MS, determinando-se a respectiva transcrição junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente. Afirmam que há mais de dez anos vêm possuindo, de forma mansa, pacífica, sem interrupção, nem oposição, o lote de terreno acima indicado. Durante todo esse tempo vem pagando o imposto sobre a propriedade territorial urbana incidente sobre o referido bem, sem nunca ter sido incomodado pelo proprietário. A ocupação do referido imóvel vem sendo exercida como se donos fossem, fazendo jus, por conseguinte, à aquisição do domínio do referido bem [f. 2-12]. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido por este Juízo à f. 34. Contra essa decisão os autores opuseram o agravo retido de f. 37-45. Contrarrazões às f. 100-112 e 121-127.A CEF apresentou a contestação de f. 54-80, onde alega que não é admissível a usucapião sobre imóveis produzidos com recursos públicos do SFH (Sistema Financeiro de Habitação), como no caso destes autos. Os recursos do SFH ostentam caráter público, pois são requisitados de fundos públicos - FGTS e saldos das cadernetas de poupança popular. Os bens públicos recebem a proteção da imprescritibilidade. Os bens de entidade estatal incorporados à empresa pública não são descaracterizados como públicos, por consequência, insuscetíveis de prescrição aquisitiva. Além disso, a parte não autora não comprovou os requisitos necessários para a pretendida usucapião. O imóvel em questão foi alienado ao requerido Adelino Seiji Minakawa Tomimaga em 17/08/2010. Ainda, os autores promoveram ação anulatória da execução extrajudicial, que recebeu o nº 0006500-03.2003.403.6000, que tramitou nesta Vara, e os mesmos não obtiveram êxito. O requerido Adelino Seiji Minakawa Tomimaga contestou o feito às f. 132-140, afirmando que os autores, maliciosamente, deixaram de informar que foi proposta contra eles ação de emissão de posse, assim que adquiriu o imóvel em questão. Os autores bem sabem que estavam ocupando o imóvel, de forma clandestina, devendo ser obstada a tentativa dos mesmos em adquirir o imóvel por usucapião. Notificado, o Município de Campo Grande manifestou interesse (f. 145-147) no bem imóvel objeto deste feito, informando que existem débitos com aquela municipalidade. A UNIÃO FEDERAL manifestou seu desinteresse neste processo (f. 161). Já o Estado de Mato Grosso do Sul manifestou-se às f. 236-237. Réplica às f. 173-215. É o relatório. Decido. Trata-se de ação de usucapião, com a qual pretendem ANTONIO CARLOS RIOS e GRACIA FUAD ABDULAHAD RIOS obterem a declaração do domínio sobre o imóvel urbano que mencionam, ao argumento de que detêm a posse do referido imóvel por mais de dez anos, de forma mansa, pacífica e ininterrupta, fazendo jus, por conseguinte, à aquisição por usucapião. De fato, ficou comprovado nestes autos que os autores ocuparam o imóvel em apreço por mais de dez anos e, aparentemente, sem oposição até o ano de 2010. Contudo, o imóvel era objeto de contrato de financiamento habitacional assinado pelos próprios autores e a CEF, sendo certo que o mesmo imóvel era garantia de contrato de financiamento habitacional vinculado ao SFH. Dessa forma, não há que se falar em direito a usucapião por parte dos autores, visto que, consoante já mencionado, trata-se de imóvel hipotecado à CEF, empresa pública federal, e dado como garantia em contrato de financiamento do SFH, que, como todos sabem, é composto de recursos provenientes de contas do FGTS e de cadernetas de poupança popular. Nesse caso, não existe o animus domini por parte dos autores, não preenchendo, dessa forma, os requisitos previstos no artigo 1238 do Código Civil. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgados a seguir transcritos: DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. IMÓVEL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL VINCULADO AO SFH. IMPRESCRITIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. 1. Ação de usucapião especial urbana ajuizada em 18/07/2011, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 11/01/2013 e concluso ao Gabinete em 01/09/2016. 2. Cinge-se a controvérsia a decidir sobre a possibilidade de aquisição por usucapião de imóvel vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação e de titularidade da Caixa Econômica Federal. 3. A Caixa Econômica Federal integra o Sistema Financeiro de Habitação, que, por sua vez, compõe a política nacional de habitação e planejamento territorial do governo federal e visa a facilitar e promover a construção e a aquisição da casa própria ou moradia, especialmente pelas classes de menor renda da população, de modo a concretizar o direito fundamental à moradia. 4. Não obstante se trate de empresa pública, com personalidade jurídica de direito privado, a Caixa Econômica Federal, ao atuar como agente financeiro dos programas oficiais de habitação e órgão de execução da política habitacional, explora serviço público, de relevante função social, regulamentado por normas específicas previstas na Lei 4.380/64. 5. O imóvel da Caixa Econômica Federal vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação, porque afetado à prestação de serviço público, deve ser tratado como bem público, sendo, pois, imprescritível. 6. Alterar o decidido pelo Tribunal de origem, no que tange ao preenchimento dos requisitos legais para o reconhecimento da usucapião, seja a especial urbana, a ordinária ou a extraordinária, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1448026 2014.00.81994-7, Ref. Mirr NANCY ANDRIGHI, STJ, Terceira Turma, DJE de 21/11/2016). AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015) E CIVIL (CC/2002). USUCAPIÃO. IMÓVEL VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. 1. Controvérsia acerca da possibilidade de se adquirir por usucapião imóvel vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH. 2. Afetação dos imóveis do SFH à implementação política nacional de habitação e planejamento territorial do governo federal. 3. Descabimento da aquisição, por usucapião, de imóveis vinculados ao SFH, tendo em vista o caráter público dos serviços prestado pela Caixa Econômica Federal na implementação da política nacional de habitação. Precedentes. 4. Agravo desprovido (AIRESPP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1712101 2017.03.14053-2, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, STJ, Terceira Turma, DJE de 21/05/2018). Além disso, o fato de o imóvel em questão constituir objeto de operação financeira no âmbito do SFH enseja proteção contra eventuais ocupações irregulares, conforme estabelece o artigo 9º da Lei n. 5.741/1971, não sendo passível de aquisição por usucapião pelos ocupantes. Nessa linha tem destacado a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, como se vê do seguinte julgado: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE USUCAPIÃO ESPECIAL URBANA. IMÓVEL FINANCIADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. BEM AFETADO À PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DE AQUISIÇÃO POR USUCAPIÃO. POSSE PRECÁRIA DOS APELANTES. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. A usucapião especial urbana, também conhecida como usucapião pró-moradia, tem como escopo a efetividade do direito fundamental à moradia e do princípio da dignidade da pessoa humana, mediante preenchimento dos requisitos dispostos no artigo 183 da Constituição Federal. 2. Tal norma, igualmente reproduzida no artigo 1.240 do Código Civil, apresenta como requisitos a essa modalidade de usucapião: a) área urbana de até 250 m² b) exercício da posse por 5 (cinco) anos, de forma ininterrupta e sem oposição; c) utilização do imóvel para moradia do possuidor ou de sua família; d) não seja o usucapiente proprietário de outro imóvel, rural ou urbano; e) não tenha o usucapiente adquirido qualquer outra área por meio da usucapião. 3. A restrição prevista no 3º do referido artigo, qual seja, a impossibilidade de aquisição de imóveis públicos por usucapião, não é aplicável aos bens pertencentes a empresas públicas e de sociedade de economia mista, uma vez que estas são regidas pelas normas de direito privado. Todavia, se o bem em questão estiver afetado à prestação de serviço público, este deverá ser tratado como bem público. 4. Nesse sentir, a Caixa Econômica Federal, ao atuar como agente financeiro dos programas oficiais de habitação do governo Federal, tal como o Sistema Financeiro de Habitação - SFH, explora serviço público destinado a facilitar e promover a construção e a aquisição da casa própria ou moradia, especialmente pelas classes de menor renda da população (artigo 8º da Lei nº 4.380/64). Dessa forma, o imóvel financiado pela Caixa Econômica Federal com recursos do Sistema Financeiro de Habitação se equipara aos bens públicos, sendo, portanto, imprescritível. Precedentes. 5. No caso dos autos, consta que o imóvel dos apelantes foi financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH, de modo que, nos termos do 3º do artigo 183 da Constituição Federal, não é passível de usucapião. 6. Ainda que fosse outro o entendimento, inexistisse posse mansa e pacífica a embasar a pretensão dos apelantes e, conforme bem assinalado na r. sentença, a posse dos autores, a partir do momento do inadimplemento das prestações passou a ser precária e somente se consolidaria diante da inércia da Caixa Econômica Federal ante o descumprimento contratual, o que não ocorreu no caso, uma vez que a instituição notificou os devedores, avaliou o bem, arrematou o bem e o alienou. 7. Por fim, os próprios apelantes reconheceram a precariedade de sua posse ao afirmar, na inicial, que a presente demanda não é um instrumento de proteção ou de salva guarda (sic) para continuidade da inadimplência por parte dos autores, pelo contrário, o mesmo suplica por justiça ao Poder Estado, pois quer saldar sua vida, depositar em juízo as prestações em atraso, de uma só vez e continuar residindo em seu lar. 8. Por todos os ângulos analisados, não restaram preenchidos os requisitos necessários ao reconhecimento da usucapião especial urbana, razão pela qual deve ser mantido integralmente o teor da r. sentença. 9. Apelação a que se nega provimento (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2115287 0005641-04.2010.4.03.6109, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 31/08/2018). Além disso, a partir da data em que a CEF alienou o imóvel em foco para o requerido Adelino Seiji, não há que se falar em posse sem oposição, visto que esse requerido ajuizou ação de emissão de posse tendo por objeto o mesmo imóvel, cujos autos receberam o nº 0064118-26.2010.8.12.0001, em trâmite na 9ª Vara Cível de Campo Grande. Segundo o que consta do site do Tribunal de Justiça deste Estado, o pedido da referida ação foi julgado procedente, determinando-se a desocupação do imóvel. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, dado não militar em favor dos autores o direito alegado, por não ser possível de usucapião o imóvel financiado com recursos do SFH, não preenchendo os autores os requisitos do artigo 1238 do Código Civil. Condeneo os autores ao pagamento de honorários advocatícios, fixando estes em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC/2015. Contudo, por serem beneficiários da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no art. 98, 3º, do NCPC. Custas indevidas P.R.I. Campo Grande, 28 de setembro de 2018. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL.

ACAO MONITORIA

0009915-81.2009.403.6000 (2009.60.00.009915-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE MS(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X ENERGÉTICA BRASILÂNDIA LTDA.(MS011660 - RENAN CESCO DE CAMPOS)

A decisão de fls. 122/125 determinou a intimação da parte autora para apresentar, no prazo de 05 dias úteis, o cálculo atualizado do valor remanescente devido pela ré, correspondente aos juros e correção monetária da dívida, bem como a intimação da ré para efetuar o pagamento ou oferecer embargos, no prazo legal. Face a tal decisão, a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT interpôs embargos de declaração (fls. 128/129) nos quais alega já ter sido oportunizado à ENERGÉTICA BRASILÂNDIA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) a oposição de embargos, tendo se operado a preclusão. Juntou documentos (fls. 130/131). A ENERGÉTICA BRASILÂNDIA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) interpôs, às fls. 132/135, embargos de declaração em face da mesma decisão, tendo alegado a ocorrência de contradição no ponto em que determinou a incidência de correção monetária e juros moratórios até o adimplemento da obrigação, em razão de ter sido deferida a recuperação judicial em 02/12/2009, data que pretende seja fixada como termo final para a incidência de juros e correção monetária. Aduz, outrossim, ter havido erro material quanto ao número do processo. Juntou documentos (fls. 136/147). Instada a parte embargada a manifestar-se (fl. 148), no prazo de 5 (cinco) dias, em sede de contrarrazões aos embargos de declaração opostos, a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT requereu a rejeição dos embargos opostos. Determinou-se a intimação da ENERGÉTICA BRASILÂNDIA LTDA. para juntar aos autos documento comprobatório da habilitação do crédito, objeto da demanda, junto ao Juízo de sua recuperação judicial. Em resposta, a ENERGÉTICA BRASILÂNDIA LTDA. requereu (fl. 185) a juntada do documento de fl. 186. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que são tempestivos os embargos opostos, motivo por qual os recebo. Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento para o juiz ou tribunal esclarecer obscuridade, contradição, erro material ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, referentes à decisão judicial recorrida, nos termos do art. 1.022 do CPC/15. Passo a examinar os embargos de declaração opostos pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. No presente caso, verifico a presença de erro material que, de fato, merece ser sanado, vez que não é o caso de oportunizar-se o oferecimento de embargos, os quais já foram oportunizados anteriormente, tendo ocorrido a preclusão temporal. Assim, dou provimento aos embargos opostos pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT a fim de determinar a intimação da ENERGÉTICA BRASILÂNDIA LTDA. para quitar o valor remanescente de R\$ 1.604,96 (mil, seiscentos e quatro reais e noventa e seis centavos), atualizado até 30/11/2016, o qual deve ser devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento. Determino, ainda, seja o débito acrescido, no caso de não pagamento, de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios fixados em 10 (dez por cento), nos termos do art. 523, 1º, do NCPC. Passo a julgar os embargos de



declaração opostos pela ENERGÉTICA BRASILÂNDIA LTDA., e no caso, verifico não haver obscuridade quanto ao termo final de incidência de juros e correção monetária, vez que a ré não argumentou anteriormente a necessidade de habilitação ou oportunizou à autora a habilitação do crédito no processo de recuperação judicial. Ademais, a ré pagou o valor inicialmente apontado (como se verifica à fl. 100), sem que tenha havido habilitação do crédito, na data de 19/11/2014, portanto posteriormente à data apontada como início da recuperação judicial. Verifico, outrossim, que do documento juntado pela ré à fl. 186 não é possível concluir-se tratar-se do valor atualizado que ora se discute, o valor não coincide com o apontado pelo autor e a ré não trouxe cálculos que demonstrem como foi apurada a atualização a fim de chegar-se no valor que consta da habilitação. Não há, ainda, informação de saldo devedor, apenas de pagamentos efetuados até 30/09/2016, o que não permite concluir-se tratar do mesmo débito, assim como não há informação quanto ao número do processo, não sendo certo supor-se ser o valor discutido nestes autos. Quanto à alegação da ENERGÉTICA BRASILÂNDIA LTDA. de ocorrência de erro material quanto ao número do processo constante da decisão recorrida, entendo que de fato houve erro material, o qual deve ser corrigido, a fim de que conste na decisão o número 0009915-81.2009.403.6000. Ante o exposto, recebo os embargos de declaração opostos pela ENERGÉTICA BRASILÂNDIA LTDA., por serem tempestivos, e dou parcial provimento, apenas para corrigir o erro material constante na decisão, quanto ao número do processo. No mais, julgo-os improcedentes, já que não apresentam a contradição apontada. Assim, não há falar em vícios na decisão proferida nos autos, sanáveis por meio da presente via recursal. Percebe-se, então, que na verdade não estamos diante de expediente por meio do qual se busca sanar vícios da decisão, mas, sim, de insurgência contra a própria conclusão alcançada no decurso do processo, para o que a via dos embargos de declaração mostra-se inadequada. Destarte, diante do limitado âmbito de cognição do presente instrumento processual, é imperioso o seu não acolhimento, visto ter fugido da disciplina legal. Ante o exposto, dou provimento aos embargos opostos pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, para corrigir o erro material apontado, e dou parcial provimento aos embargos de declaração opostos pela ENERGÉTICA BRASILÂNDIA LTDA., apenas para corrigir o erro material constante na decisão, quanto ao número do processo. Devolvo às partes o prazo recursal, nos termos do art. 1.026, caput, do CPC/15. P.R.I. Campo Grande/MS, 10/10/2018. JANETE LIMA MIGUEL/UITA FEDERAL

#### **ACA0 MONITORIA**

**0006863-04.2014.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X LUCIANO EVALDO BARBOSA SILVA

A Caixa Econômica Federal - CEF requer, às fs. 32-33, a dispensa da intimação pessoal do executado para pagamento do débito, já que decretada sua revelia. Decido. Verifico que a pretensão da CEF merece guarida, posto que o requerido foi citado e não cumpriu a obrigação. Desta forma, deve incidir, no caso, o disposto no art. 322, do CPC que assim dispõe: Art. 322. Contra o revel que não tenha patrono nos autos, correrão os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório. Assim sendo, para determino o prosseguimento do feito, dispensando a intimação pessoal do executado para o pagamento do débito. Não tendo havido pagamento dentro do prazo bloqueie-se, virtualmente, através do Sistema BACEN-JUD, o valor atualizado da dívida - acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, 1º, do Código de Processo Civil -, em contas correntes, poupanças (apenas o saldo que exceder 40 salários mínimos) ou aplicações financeiras em nome do(s) executado(s). No caso de existência de depósitos ou aplicações inferiores a R\$ 100,00, por se tratarem de valores irrisórios, assim definidos como aqueles que são insuficientes a cobrir os custos de operacionalização do ato processual, já que não alcançam a satisfação do crédito, deverão ser desbloqueados. Quanto aos valores superiores a essa importância, intime-se o executado, para que comprove, em cinco dias, que os valores são impenhoráveis ou houve excesso na indisponibilidade, conforme disposto no 3º, do artigo 584, do Código de Processo Civil. Não apresentada manifestação do executado, converte-se a indisponibilidade em penhora, oficiando-se à instituição financeira para que deposite o valor em conta vinculada a este Juízo, servindo o comprovante de bloqueio como auto de penhora. Sendo negativo o bloqueio no Bacen-jud, consulte-se o sistema RENAJUD, para verificar a existência de veículo em nome do executado. Em caso positivo, anote-se restrição de alienação no RENAJUD e manifeste-se a exequente, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, devendo est também se manifestar, caso a diligência resulte negativa. Ainda, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para apresentar, em dez dias, o valor atualizado da dívida, no prazo de dez dias. Anote-se a alteração da classe processual, para 229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Campo Grande/MS, 16/10/2018. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005625-77.1996.403.6000** (96.0005625-0) - ECOL - ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP116931 - EMERSON KALIF SIQUEIRA)

Manifeste a parte autora, no prazo de dez dias, para que, requiera o que entender de direito, quanto prosseguimento ao feito.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003892-08.1998.403.6000** (98.0003892-2) - LUIZ ERIK DENEGRI RAMOS(SP150124 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que já houve o pagamento dos honorários do perito Olímpio Teixeira, conforme informado às fs. 758, arquivem-se estes autos.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003764-80.2001.403.6000** (2001.60.00.003764-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - CEN COMERCIAL LTDA - ME(MS012486 - THIAGO NASCIMENTO LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL(MS006550 - LAERCIO VENDRUSCOLO)

Fica as partes intimadas da juntada das peças eletrônicas geradas pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos de Agravo em Recurso Especial nº 1060126 (2017/0039873-2).

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003833-73.2005.403.6000** (2005.60.00.003833-4) - HELIO MARINHO DE OLIVEIRA FILHO(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E MS007420 - TULLIO CICERO GANDRA RIBEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas da juntada das peças eletrônicas geradas pelo Superior Tribunal de Justiça (decisão) de fs. 815-823, bem como para, querendo, requerer o que entende de direito, no prazo de dez dias.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005429-19.2010.403.6000** - IRACY HONORINO BALDASSO X FERNANDO PANAZZOLO BALDASSO(MS006795 - CLAINÉ CHESA E MS012548 - PLINIO ANTONIO ARANHA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Manifeste-se a parte autora, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007447-76.2011.403.6000** - MARIA DE PAULA NANTES X SUELI APARECIDA NUNES COLMAN X MANOEL FERNANDO COLMAN(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

SENTENÇA MARIA DE PAULA NANTES, SUELI APARECIDA NUNES COLMAN e MANOEL FERNANDO COLMAN ingressaram com a presente ação ORDINÁRIA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a declaração de nulidade da adjudicação extrajudicial que recaiu sobre o imóvel financiado por eles, assim como o direito de terem direito à liquidação antecipada da dívida referente ao contrato de financiamento habitacional firmado com a CEF, com o desconto de 100% sobre o saldo devedor, condenando-se a Ré a proceder à quitação do referido contrato, liberando-se a hipoteca referente ao imóvel financiado. Pedem, ainda, que sejam ressarcidos do dano moral sofrido. Afirmam que a primeira requerente adquiriu, por contrato de cessão, os direitos e obrigações inerentes ao contrato habitacional firmado pelos segundo e terceiro requerentes, em que teve início em 29/12/1986. Como o agente financeiro não vinha obedecendo ao critério correto para o reajuste das prestações, ingressaram com ação judicial revisional e consignatória nesta Subseção Judiciária. Na revisional obteve, em grau de recurso, tutela antecipada suspendendo-se a execução extrajudicial do imóvel financiado, que comunicou este Juízo em 12/05/2000. Entretanto, a requerida prosseguiu com a execução extrajudicial e realizou adjudicação do imóvel. Além disso, o contrato referido conta com a cobertura do FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais) e os mutuários já tinham o direito à quitação do saldo devedor, com desconto de 100%, conforme prevê a Lei n. 10.150/2000. Desde dezembro de 2000, data da edição da referida Lei, nada mais devem à CEF, possuindo direito à restituição das parcelas pagas indevidamente e ressarcimento pelos danos morais sofridos [f. 2-40]. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às f. 190-19, onde foi, ainda, indeferido liminarmente o pedido de declaração de nulidade da adjudicação extrajudicial que recaiu sobre o imóvel em foco, porque objeto de outra ação judicial. Contra essa decisão a parte autora interpôs o agravo retido de f. 197-201. A CEF apresentou a contestação de f. 206-218, sustentando, em preliminar: (a) ilegitimidade ativa em relação à requerente Maria de Paula Nantes, porque ela nem mesmo demonstrou que teria adquirido os direitos relativos ao contrato de financiamento em questão; (b) defeito de representação dos mutuários Sueli Aparecida Nunes Colman e Manoel Fernando Colman, porque estes não outorgaram procuração a Maria de Paula Nantes, que assinou sozinha a procuração de f. 43; (c) existência de questão prejudicial, porque apresentou recurso de apelação contra a sentença proferida nos autos n. 0003535-28.1998.403.6000; e (d) necessidade de intimação da União Federal, para que se manifeste sobre o seu interesse na demanda, uma vez que a insuficiência de recursos do FCVS no cumprimento de suas obrigações exigirá aportes do Tesouro Nacional. No mérito, aduz que a o imóvel objeto do financiamento foi adjudicado em abril de 1999, antes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região suspender o procedimento de execução extrajudicial. Sendo assim, não se mostra possível a quitação do saldo devedor e pagamento das prestações em atraso, salvo se mantida a sentença e tornado sem efeito o procedimento de execução extrajudicial. Na eventualidade de ser reconhecida a cobertura do saldo devedor, cabe ao mutuário pagar todas as prestações em atraso, por ser necessário o requerimento para liquidação antecipada. Ainda que o contrato conte com cobertura pelo FCVS, o pagamento das prestações durante o período de amortização do financiamento é de responsabilidade do mutuário. Não estão presentes os requisitos necessários ao ressarcimento por dano moral pretendido. Os autores não sofreram qualquer dano que suporte uma indenização. Réplica às f. 245-271. É o relatório. Decido. Não merece acolhida a preliminar de ilegitimidade ativa e falta de interesse processual em relação a Maria de Paula Nantes. É que a autora, mesmo sendo cessionária dos direitos e obrigações do mútuo em apreço, detém titularidade subjetiva na relação jurídica processual estabelecida neste processo. O contrato em discussão foi firmado pela requerida (CEF) e os mutuários Sueli Aparecida Nunes Colman e Manoel Fernando Colman em 29 de dezembro de 1986 (f. 51). Entretanto, os mutuários, em 19 de julho de 1993, cederam, por instrumento particular, os direitos e obrigações do contrato de financiamento à autora, Maria de Paula Nantes, consoante se infere do contrato de f. 52-53. Mesmo sem anuência da credora, no caso, a Caixa Econômica Federal, a transferência de contrato de financiamento para o cessionário é possível somente para as cessões de direitos, sem anuência do credor, realizadas até a data limite de 25/10/1996, nos termos do artigo 20 da Lei n. 10.150/2000. Tal hipótese ocorre no presente caso, haja vista que a cessão de direitos foi realizada em julho de 1993. Nesse sentido, a jurisprudência das Cortes Regionais Federais: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. LEGITIMIDADE DE PARTE. CONTRATO DE GAVETA. QUITAÇÃO DO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. - Tratando-se dos chamados contratos de gaveta, é admitida a cessão de direitos relativos ao financiamento, realizados sem a anuência do agente financeiro, pelo mutuário original para terceiro, por meio de instrumento firmado até a data limite de 25/10/96 (Lei nº 10.150/00, art. 20). - O documento hábil para a comprovação da transferência do financiamento (2º do artigo 22, da Lei n° 10.150/00) não possui modelo único, podendo ser procuração pública ou particular, ou cessão de direitos, todos reconhecidos em cartório. - Observada a exigência formal do documento, bem como a data limite para sua expedição, reconhecida a legitimidade de parte dos autores. - Somente para os contratos firmados em data posterior a 05 de dezembro de 1990 existe a proibição de dupla utilização do FCVS, pelo mesmo mutuário, para quitação de saldo devedor. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal José Lunardelli, AC 1548271, e-DJF3 Judicial I de 17/05/2011, pág. 138). PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS. DUPLO FINANCIAMENTO. CONTRATO DE GAVETA. CESSÃO DE DIREITOS APÓS 25/09/1996 SEM A INTERVENIÊNCIA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. TRANSFERÊNCIA NÃO CONFIGURADA. ILEGITIMIDADE ATIVA. PROCURAÇÃO COM CLÁUSULA AD JUDICIA. ART. 6º DO CPC. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSOS DE APELAÇÃO E ADESIVO PREJUDICADOS. 1 - A Lei nº 10.150/2000, em seu art. 22, somente autoriza a equiparação do terceiro adquirente, que obteve a cessão do financiamento sem a concordância do agente financeiro, ao mutuário

originário, para todos os efeitos inerentes aos atos necessários à liquidação e habilitação junto ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, se a transferência tiver ocorrido até 25/10/1996. Precedentes desta Corte e do Colendo Superior Tribunal de Justiça. II - Firmada a cessão de direito do financiamento imobiliário em 05/04/2002, não possui o terceiro adquirente, cessionário comprador sem a anuência do agente financeiro, legitimidade para pleitear o reconhecimento da quitação do saldo devedor de imóvel e a baixa na hipoteca que sobre ele recaí, negada pela CEF em anterior contrato cujo saldo restou quitado pelo FCVS. III - Processo extinto sem resolução de mérito, por ilegitimidade ativa (art. 267, VI, do Código de Processo Civil). Recurso de apelação da CEF e recurso adesivo da autora prejudicados. Honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.000,00, e custas processuais a serem suportadas pela autora, suspensa a exigibilidade por ser beneficiária da justiça gratuita (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Sexta Turma, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, e-DJF1 de 11/06/2013, pág. 505). Dessa forma, possui a autora Maria de Paula Nantes, pois, pertinência para figurar no polo ativo da presente demanda. A preliminar de defeito de representação restou prejudicada, visto que a parte autora juntou a procuração por instrumento público de f. 272, sanando o defeito anteriormente existente. A CEF também levantou a preliminar de necessidade de suspensão, porque haveria duas ações discutindo o contrato em apreço. Entretanto, tal preliminar também ficou prejudicada, visto que as duas ações já foram julgadas e suas sentenças já transitaram em julgado. Em relação ao pedido de liquidação antecipada do saldo devedor, com desconto integral, mediante cobertura do FCVS, nos termos da Lei n. 10.150, de 21/12/2000, a pretensão também não merece prosperar. É que nos autos nº 0003535-28.1998.403.6000 já houve a quitação do referido saldo devedor, tendo a CEF, inclusive, efetuado o pagamento da quantia de R\$ 37.478,30, decorrente do cumprimento da sentença, conforme se observa da petição de f. 1138 daqueles autos. Assim, quanto ao pedido de liquidação antecipada do saldo devedor, a presente ação perdeu objeto. Por essa razão, ficou igualmente prejudicada a alegação de necessidade de chamamento da União para integrar a lide. Resta apenas a apreciação do pedido de ressarcimento por danos morais. Tratando-se de demanda em que se postula o ressarcimento de danos, deve ser verificado se estão presentes, no caso concreto, os elementos constitutivos do dever de indenizar, quais sejam: (a) o ato ou a omissão do réu; (b) o dano sofrido pelo autor; (c) o nexo de causalidade entre aquela conduta e o prejuízo enfrentado; e (d) a culpa do agente, cuja prova é dispensada nos casos de responsabilidade objetiva. No presente caso, embora existindo ordem judicial que impedia o prosseguimento da execução extrajudicial, a CEF continuou com o procedimento até o ato de adjudicação do imóvel. Assim, o prosseguimento da execução extrajudicial deve ser considerado ilícito, ainda que ausente dolo. Assim, não há que se questionar a presença do primeiro elemento da responsabilidade civil. O dano, nesse caso, de índole eminentemente moral, dispensa a produção de prova, sendo desnecessária a sua demonstração de forma objetiva, como, aliás, vem entendendo o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INSCRIÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR NO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL IN RE IPSA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ALÍNEA C. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou (fl. 190, e-STJ); (...) Ora, na espécie, restou incontroversa a negatização do nome do requerente, sendo que tal situação não pode ser considerada como mero aborrecimento. Isso porque a inscrição junto aos cadastros de inadimplentes, por si só, constituiu conduta abusiva e lesiva à parte autora, na medida em que passível de causar-lhe insatisfação e dissabores. Deste modo, a indenização pleiteada com base nesse fundamento prescindia da comprovação de prejuízo pela parte autora, já que o seu sofrimento é presumível. O dano moral, no caso, se mostra in re ipsa, ou seja, com a ocorrência do próprio fato ilícito. 2. Para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, afirmando-se houve ou não demonstração de dano, seria necessário exceder as razões daquele colacionadas, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7/STJ. 3. A jurisprudência do STJ é firme e consolidada no sentido de que o dano moral, oriundo de inscrição ou manutenção indevida em cadastro de inadimplentes ou protesto indevido, prescinde de prova, configurando-se in re ipsa, visto que é presumido e decorre da própria ilicitude do fato. 4. Quanto ao valor da condenação, para aferir a proporcionalidade do quantum de indenização por danos morais decorrentes de responsabilidade civil, seria necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7/STJ. 5. Ademais, o STJ consolidou o entendimento de que o valor da indenização por danos morais só pode ser alterado nesta instância quando se mostrar ínfimo ou exagerado, o que não ocorre em caso. 6. Com relação ao dissídio jurisprudencial, a divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. 7. Recurso Especial não conhecido (STJ, Rel. Min. Herman Benjamin, RESP 1707577, Segunda Turma, DJE de 19/12/2017). ADMINISTRATIVO. DANO MORAL. INDEVIDA INSCRIÇÃO EM DÉBITA ATIVA. CABIMENTO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. O direito à indenização por dano moral exige apenas a comprovação de que a inscrição (ou a sua manutenção) nos órgãos de restrição de crédito foi indevida, sendo desnecessária a prova do efetivo dano sofrido pela parte, porquanto presumido. Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido (STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, AGARESP 460591, DJE de 24/03/2014). Dessa forma, a parte autora, de fato, sofreu abalo emocional e em sua imagem, porquanto viu seu nome estar com execução, mesmo com decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que impedia a continuidade do processo. A atitude do réu, no caso, configura ato ilícito, apto a ensejar a reparação por dano moral, especialmente pelo fato de não ter providenciado o cancelamento da adjudicação. Assim, restou demonstrado o nexo de causalidade entre o dano moral sofrido pela parte autora e o ato ilícito praticado pelo requerido. O dano moral é o prejuízo extrapatrimonial causado por ato ou fato lesivo. O nosso ordenamento jurídico tutela o dano moral, conforme definiu, exemplificativamente, do artigo 186 do Código Civil/2002, que estabelece: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Ademais, o dano moral é perfeitamente reparável, nem é imoral a postulação de seu ressarcimento, porque, neste caso, o ofendido não pede dinheiro por sua dor, mas uma compensação pecuniária para diminuir as consequências do dano sofrido, proporcionando a ele algum bem-estar. A reparação do dano moral também não enseja enriquecimento sem causa em benefício da vítima, visto que, conforme já salientado, o ordenamento jurídico não tutela somente os bens materiais, econômicos, mas também os bens subjetivos, como a honra, a personalidade, a liberdade, os sentimentos afetivos, etc. Na reparação do dano moral tem preferência a forma natural, ao invés da pecuniária, sendo que, para a fixação desta, deve ser observado o valor da indenização pelo prejuízo material, a gravidade e extensão do dano moral, a culpa do agente, entre outros critérios. MARIA HELENA DINIZ assim ensina sobre a questão: É de competência jurisdicional o estabelecimento do modo como o lesante deve reparar o dano moral, baseado em critérios subjetivos (posição social ou política do ofendido, intensidade do ânimo de ofender: culpa ou dolo) ou objetivos (situação econômica do ofensor, risco criado, gravidade e repercussão da ofensa). Na avaliação do dano moral o órgão julgante deverá estabelecer uma reparação equitativa, baseada na culpa do agente, na extensão do prejuízo causado e na capacidade econômica do responsável. Na reparação do dano moral o juiz determina, por equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, o quantum da indenização devida, que deverá corresponder à lesão e não ser equivalente, por ser impossível tal equivalência (Curso de Direito Civil Brasileiro, 7 Vol., Edit. Saraiva, 2003, página 93). Dessa forma, no caso em apreço, considerando a extensão do prejuízo moral sofrido pela parte autora, a indenização deve ser fixada no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). O evento danoso fica definido como sendo a data de 26/10/2001, data da infração da decisão que impedia a continuidade da execução extrajudicial (f. 110). Diante do exposto, julgo extinto o processo em relação aos pedidos de cancelamento da adjudicação e declaração do direito à liquidação antecipada do saldo devedor, com base na Lei n. 10.150/2000, por falta de interesse processual, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil/2015. Quanto ao mais, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de condenar a ré ao pagamento do valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de indenização por danos morais, acrescidos esses valores de correção monetária, a partir da data do evento danoso (26/10/2001). Tais valores deverão ser atualizados monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, incidindo juros de mora no percentual de 1% ao mês desde a data do evento (Súmula 54/STJ), até a data do efetivo ressarcimento. Condene, ainda, a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 2º e 3º, do NCPC. P.R.I. Campo Grande, 09 de outubro de 2018. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0014073-14.2011.403.6000** - ELISABETE SOUSA FREITAS (DF035110 - VITOR LANZA VELOSO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

ELISABETE SOUSA FREITAS interpôs, às fls. 464/476, embargos de declaração em face da sentença de fls. 441/443, que julgou procedentes os pedidos iniciais e condenou a requerida a abster-se de aplicar a norma referente ao abate-teto sobre o somatório dos benefícios de pensão pela morte do marido da autora e dos benefícios de sua remuneração e aposentadoria (estes considerados conjuntamente), restabelecendo o pagamento dos valores integrais à autora. Condenou, ainda, a requerida à devolução de todos os valores que já tenham sido descontados dos contracheques da autora a tal título, no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, devidamente corrigidos e com inclusão de juros nos termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação da Lei 11.960/2009; ao reembolso das custas recolhidas pela autora e ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC. A sentença deixou de remeter o processo ao reexame necessário, fundamentadamente. Alega a embargante que há na sentença recorrida erro material sobre a extensão da condenação da embargada, omissão sobre o termo inicial da incidência de correção monetária e juros de mora; omissão sobre os critérios a serem aplicados para a correção e o acréscimo de juros sobre os valores indevidamente descontados antes da vigência da Lei nº 11.960/2009; obscuridade sobre a composição da base de cálculos dos honorários advocatícios; omissão sobre o art. 85, 2º, incisos I a IV, do NCPC; erro material na dispensa da remessa necessária. Instada a parte embargada a manifestar-se (fl. 478), no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos, alegou (fls. 480/481) que não merece prosperar e requer a rejeição do recurso, tendo requerido, apenas no que tange ao pedido de submissão ao duplo grau de jurisdição, a aplicação da regra geral do caput do art. 496, que determina a remessa necessária dos autos, em grau de reexame. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que são tempestivos os embargos opostos, motivo por qual os recebo. Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento para o juiz ou tribunal esclarecer obscuridade, contradição, erro material ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, referentes à decisão judicial recorrida, nos termos do art. 1.022 do CPC/15. E no presente caso, verifico, inicialmente, a presença de omissão que, de fato, merece ser sanada, quanto à não apreciação expressa dos critérios a serem aplicados para a correção e o acréscimo de juros sobre os valores indevidamente descontados antes da vigência da Lei nº 11.960/2009. De fato, a sentença condenou a requerida à devolução de todos os valores que já tinham sido descontados dos contracheques da autora a tal título, no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, devidamente corrigidos e com inclusão de juros nos termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação da Lei 11.960/2009. Considerando-se que a ação foi ajuizada em 16/12/2011, e que a Lei nº 11.960/2009 entrou em vigor em 29/06/2009, dentro do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação haverá um período em que a Lei nº 11.960/2009 ainda não estava em vigor. Portanto, em relação a tal período, deverá ser aplicado o art. 1º-F da Lei nº 9.494, em sua redação original, anterior à alteração trazida pelo art. 5º, da Lei nº 11.960/2009. Em relação à alegação da embargante de ocorrência de erro material na dispensa da remessa necessária, entendo merecer provimento, não pela existência de erro material, mas de obscuridade. Ademais, a parte embargada concorda com o pedido de remessa necessária, que somente traria mais segurança jurídica às partes. Assim, não sendo possível, por ora, apurar-se o valor exato da condenação ou do proveito econômico obtido, entendo ser aconselhável a remessa necessária dos autos, nos termos do art. 496, inciso I, do NCPC. No que tange aos demais pedidos da embargante, nota-se que a sentença embargada restou suficientemente fundamentada e enfrentou as questões ora trazidas pela parte embargante de modo congruente, não havendo falar em vícios na sentença proferida, sanáveis por meio da presente via recursal. Ademais, a embargante requer a apreciação de alguns pedidos que sequer foram feitos na inicial. Percebe-se, então, que, na verdade, não estamos diante de expediente por meio do qual se busca sanar vícios da sentença, mas sim de insurgência contra a própria conclusão alcançada no decurso, para o que a via dos embargos de declaração mostra-se inadequada. Destarte, diante do limitado âmbito de cognição do presente instrumento processual, é imperioso o seu não acolhimento em tais pontos, visto ter fugido da disciplina legal. Por todo o exposto, recebo os embargos de declaração apresentados, visto que tempestivos, e julgo-os parcialmente procedentes, para o fim de tomar esta sentença parte integrante da de fls. 441/443 e corrigir a omissão e a obscuridade existentes. Devolvo às partes o prazo recursal, nos termos do art. 1.026, caput, do CPC/15. P.R.I. Campo Grande/MS, 15/10/2018. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004853-68.2011.403.6201** - JUDITE APARECIDA MONTEIRO (MS008201 - ANA CLAUDIA PEREIRA LANZARINI) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Fica as partes intimadas da juntada da decisão de fls. 358-362, proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos de Agravo em Recurso Especial nº 1.325.088 - MS (2018/0176688-9).

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004701-07.2012.403.6000** - ARIANE MACHADO SPINOULLI SILVA X DAIZA GAMARRA MACIEL X ELZA ROLON DE MOURA X JOSE JARDIM DE MATTOS JUNIOR X LORIS MALUF X PAULO RICARDO DIAS ROSA X VERA LUCIA DA SILVA CARNEIRO X VILSON DE OLIVEIRA CANOFE X WALTER LUIZ DE SOUZA X WANDERLAND XAVIER PINTO X ZUREIDE GONCALVES LARREA (MS013810A - VICTOR FLORES JARA E SC007701 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A (MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

#### DECISÃO:

Trata-se de ação ajuizada visando a indenização por danos ocorridos em imóveis de suas propriedades, mencionados na inicial, decorrente de vícios de construção. Ajuizada a ação perante a Justiça Estadual, vieram os autos a este Juízo após declínio para fins de se estabelecer a competência, uma vez que os imóveis em questão estariam subordinados ao Sistema Financeiro da Habitação. Decido. Inicialmente destaco que os autos vieram a esta Justiça Federal, porque esta é a instância competente para dizer se há ou não o alegado interesse jurídico manifestado pela CEF. Dentro desta perspectiva, entendo que, nesta ação, não existe o interesse pleiteado pela empresa pública. O Superior Tribunal de Justiça entendeu, quanto ao ingresso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos feitos onde se discute indenização securitária, que seria necessário o preenchimento, cumulativo, dos seguintes requisitos: a) somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009, período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da Medida Provisória n. 178/09; b) vinculação do imóvel ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS; e c) comprovação, através de documentos do interesse jurídico da CEF, mediante demonstração da existência de apólice pública e do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice- FESA. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL- SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO AJUZADA CONTRA SEGURADORA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. MULTA DECENDIAL E COBERTURA SECURITÁRIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA

7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANUTENÇÃO. 1.- Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 - período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da MP n. 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documental e seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior (Edel no Edel no Resp nº 1.091.363, Relatora Ministra ISABEL GALLOTTI, Relatora p/acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, data do julgamento 10/10/2012). 2.- Infirmar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem acerca da multa decenal, a cobertura contratual e a mora da Recorrente seria necessário reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, o que é defeso nesta fase recursal a teor das Súmulas 5 e 7 do STJ. 3.- Esta Corte tem entendido que aferrir se houve ou não litigância de má-fé, é providência inviável em sede de Recurso Especial, a teor do óbice constante da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 657.075/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, sexta Turma, DJ 25.06.2007). 4.- Agravo Regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 252070, Relator: Ministro Sidnei Beneti. DJE DATA:01/03/2013)(Sublinhei)Essa decisão transitou em julgado no dia 20 de março de 2013. No presente caso, temos a presente situação (f174):Autor Mutuário Principal Data do contrato FolhasAriane Machado Spinouli Silva Raquel Dias Ferreira 31/08/1980 80 e 261Daisy Gamara Maciel de Moraes Lourival Cassiano da Silva 31/08/1980 262Elza Rolon de Moura Ademir Barros de Moura 10/04/1985 91José Jardim de Mattos Junior Francisco Dias Ramos 30/10/1982 259Loris Maluf Celia Regina Carlos Cordeiro e Nelson Gonçalves da SilvaPaulo Ricardo Dias Rosa Vera Lúcia da Silva Carneiro 30/09/1987 109-113Vilson de Oliveira Canofo 18/11/86 118Valter Luiz de Souza José Mariano Ramos dos Santos 30/03/1982 260Waldelano Xavier Pinto Lino Melo Nogueira e Elsbete Aparecida Marques NogueiraZureide Gonçalves Larrea 30/03/1982 135-138Pelo que se vê, com exceção dos autores Loris Maluf, Paulo Ricardo Dias Rosa, Waldelano Xavier Pinto - que não atenderam à determinação de f. 353-355, para trazer aos autos os contratos particulares de compra e venda e financiamento com a Cooperativa Habitacional dos Trabalhadores de Campo Grande - CoopHabitacional -, os demais contratos foram celebrados fora do lapso temporal indicado no item a) acima, não preenchendo, portanto, os requisitos para que a Caixa Econômica Federal - CEF, ingresse no feito. Diante disso, uma vez que não adimplidos os requisitos para que a ação permaneça neste Juízo Federal, deve ser reconhecida, a incompetência absoluta da Justiça Federal em relação aos autores Ariane Machado Spinouli Silva, Daisy Gamara Maciel de Moraes, Elza Rolon de Moura, José Jardim de Mattos Junior, Vera Lúcia da Silva Carneiro, Vilson de Oliveira Canofo, Valter Luiz de Souza, Zureide Gonçalves Larrea. Neste sentido a decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento n. 0000973-42.2014.4.03.0000/M. e-DJF3 Judicial 1 de 11/03/2016: Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EdEl nos EdEl no REsp 1.091.363-SC, consolidou o entendimento de que para que seja possível o ingresso da CEF no processo, a mesma deve comprovar documental e, não apenas a existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que se encontrar, sem anulação de nenhum ato processual anterior, in verbis...IV - Há interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples nos processos que tenham como objeto contratos com cobertura do FCVS e apólice pública (Ramo 66) assinados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009, sendo a Justiça Federal a competente para julgar estes casos. Para os contratos com apólice privada (Ramo 68), sem a cobertura do FCVS, e mesmo para os contratos com cobertura do FCVS firmados antes de 02.12.1988, não há interesse jurídico da CEF, sendo a competência da Justiça Estadual, em razão de serem anteriores ao advento da Lei nº 7.682/88. Para que não restem dúvidas quanto à decisão relativa à competência no caso em tela, na esteira das Súmulas 115 e 224 do STJ, cite-se o Conflito de competência recentemente julgado pelo STJ na matéria em apreço STJ, CC nº 132.749-SP, 2014/0046680-5, (Relatora Ministra Nancy Andrihgi, DJe 25.08.14), bem como o julgamento dos terceiros embargos de declaração interpostos no REsp 1.091.393/SC. VII - Agravo de instrumento a que se dá provimento para reconhecer a competência da Justiça Federal - grifo meu.(AI 00065904620154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Diante do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, para excluir a CEF do polo passivo da lide, determinando que os autos originários sejam remetidos à Justiça Estadual, dada a sua competência para processar e julgar o feito, nos termos da fundamentação supra. (grifei)Deve-se destacar, ainda, que a Lei nº 13.000 de 2014 cuida não somente da intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas.No entanto, isso não implica, necessariamente, no reconhecimento automático da existência de interesse jurídico da empresa na respectiva ação.A esse respeito:AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA LIDE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. IMPROVIMENTO. 1. O STJ, no julgamento do REsp nº 1.091.393-SC, submetido ao regime dos recursos repetitivos, fixou os limites à intervenção da Caixa Econômica Federal nos processos relacionados ao seguro habitacional, a partir da definição de três requisitos aptos a justificar o interesse processual da empresa, quais sejam: a) o contrato tenha sido celebrado no período de 2/12/1988 a 29/12/2009; b) haja demonstração de que o contrato é vinculado a apólice pública (ramo 66), comprometendo o FCVS; c) a CEF tenha comprovado a efetiva possibilidade de comprometimento do FCVS com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA 2. Inexistindo comprovação de que os contratos estão afetados ao FCVS e que as avenças vinculadas às apólices públicas não foram celebradas entre 02/12/1988 e 29/12/2009, condições em que seria possível o ingresso da CEF na lide, nos termos do paradigma do STJ, é caso de incompetência da Justiça Federal. 3. A Lei nº 13.000 de 2014 cuida não somente da intimação da CEF nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, sem que isso implique, no entanto, no reconhecimento automático da existência de interesse jurídico da empresa na respectiva ação. 4. Diante de decisão fundamentada em jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quaisquer outras questões deverão ser dirimidas pela Justiça competente, qual seja a Justiça Estadual. 5. Agravo regimental improvido (Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Agravo de Instrumento 0003312802015405000001Assim, uma vez que os contratos foram assinados antes de 02/12/1988, entendo que a Caixa Econômica Federal - CEF não deve figurar no polo passivo da presente ação.Desta forma, levando em consideração o inciso III, do artigo 927, do Código de Processo Civil - pelo qual os Juizes deverão observar os acordados em julgamento de recursos extraordinários repetitivos -, não admitindo a Caixa Econômica Federal - CEF no polo passivo da presente ação, revogo o despacho de f. 434 e determino a remessa deste autos para a Vara Estadual de origem, que é a competente para processar e julgar o presente feito, em relação aos autores Ariane Machado Spinouli Silva, Daisy Gamara Maciel de Moraes, Elza Rolon de Moura, José Jardim de Mattos Junior, Vera Lúcia da Silva Carneiro, Vilson de Oliveira Canofo, Valter Luiz de Souza, Zureide Gonçalves Larrea, já que os contratos objeto da lide foram assinados por eles ou pelos mutuários, antes de 02/12/1988 e, portanto, não preenchem os requisitos para que possa a Caixa Econômica Federal - CEF, ingressar no feito, não obstante deva figurar como assistente simples.Quanto aos autores Loris Maluf, Paulo Ricardo Dias Rosa, Waldelano Xavier Pinto, uma vez que esses autores deixaram de trazer aos autos documentos imprescindíveis para a solução da causa, apesar de intimados, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do inciso III e IV, do artigo 485, do Código de Processo Civil, em razão do abandono.Condenno esses autores ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2700,00, a ser pago por eles proporcionalmente, nos termos do nos termos do 8º, do artigo 85, c.c 87 do Código de Processo Civil. Contudo, por ser beneficiário da justiça gratuita, pedido que defiro nesta oportunidade, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto art. 3º do art. 98, do mesmo Estatuto Processual.P.R.I.Campo Grande, 10 de outubro de 2018. Janetete Lima Miguel Juíza Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

0008010-36.2012.403.6000 - FRANCISCO GENESIO ALMEIDA DOS SANTOS(MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

#### DECISÃO:

Trata-se de ação ajuizada visando a indenização por danos ocorridos em imóveis de propriedade da parte autora, mencionada na inicial, decorrente de vícios de construção. Ajuizada a ação perante a Justiça Estadual, vieram os autos a este Juízo após declínio para fins de se estabelecer a competência, uma vez que os imóveis em questão estariam subordinados ao Sistema Financeiro da Habitação. Decido. Inicialmente destaco que os autos vieram a esta Justiça Federal, porque esta é a instância competente para dizer se há ou não o alegado interesse jurídico manifestado pela CEF. Dentro desta perspectiva, entendo que, nesta ação, não existe o interesse pleiteado pela empresa pública. O Superior Tribunal de Justiça entendeu, quanto ao ingresso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos feitos onde se discute indenização securitária, que seria necessário o preenchimento, cumulativo, dos seguintes requisitos: a) somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009, período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da Medida Provisória n. 178/09(b) vinculação do imóvel ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS; ec) comprovação, através de documentos do interesse jurídico da CEF, mediante demonstração da existência de apólice pública e do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Neste sentido: AGRADO REGIMENTAL SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. MULTA DECENAL E COBERTURA SECURITÁRIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANUTENÇÃO. 1.- Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 - período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da MP n. 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documental e seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior (EdEl no Edel no Resp nº 1.091.363, Relatora Ministra ISABEL GALLOTTI, Relatora p/acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, data do julgamento 10/10/2012). 2.- Infirmar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem acerca da multa decenal, a cobertura contratual e a mora da Recorrente seria necessário reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, o que é defeso nesta fase recursal a teor das Súmulas 5 e 7 do STJ. 3.- Esta Corte tem entendido que aferrir se houve ou não litigância de má-fé, é providência inviável em sede de Recurso Especial, a teor do óbice constante da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 657.075/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, sexta Turma, DJ 25.06.2007). 4.- Agravo Regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 252070, Relator: Ministro Sidnei Beneti. DJE DATA:01/03/2013)(Sublinhei)Essa decisão transitou em julgado no dia 20 de março de 2013. No presente caso, temos a presente situação (f119):Autor Mutuário Principal Data do contrato FolhasFrancisco Genesio Almeida dos Santos Maria Almeida dos Santos 29/06/1984 415-419Pelo que se vê, o contrato foi celebrado fora do lapso temporal indicado no item a) acima, não preenchendo, portanto, os requisitos para que a Caixa Econômica Federal - CEF, ingresse no feito. Diante disso, uma vez que não adimplidos os requisitos para que a ação permaneça neste Juízo Federal, deve ser reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Federal. Neste sentido a decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento n. 0000973-42.2014.4.03.0000/M. e-DJF3 Judicial 1 de 11/03/2016: Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EdEl nos EdEl no REsp 1.091.363-SC, consolidou o entendimento de que para que seja possível o ingresso da CEF no processo, a mesma deve comprovar documental e, não apenas a existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que se encontrar, sem anulação de nenhum ato processual anterior, in verbis...IV - Há interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples nos processos que tenham como objeto contratos com cobertura do FCVS e apólice pública (Ramo 66) assinados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009, sendo a Justiça Federal a competente para julgar estes casos. Para os contratos com apólice privada (Ramo 68), sem a cobertura do FCVS, e mesmo para os contratos com cobertura do FCVS firmados antes de 02.12.1988, não há interesse jurídico da CEF, sendo a competência da Justiça Estadual, em razão de serem anteriores ao advento da Lei nº 7.682/88. Para que não restem dúvidas quanto à decisão relativa à competência no caso em tela, na esteira das Súmulas 115 e 224 do STJ, cite-se o Conflito de competência recentemente julgado pelo STJ na matéria em apreço STJ, CC nº 132.749-SP, 2014/0046680-5, (Relatora Ministra Nancy Andrihgi, DJe 25.08.14), bem como o julgamento dos terceiros embargos de declaração interpostos no REsp 1.091.393/SC. VII - Agravo de instrumento a que se dá provimento para reconhecer a competência da Justiça Federal - grifo meu.(AI 00065904620154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Diante do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, para excluir a CEF do polo passivo da lide, determinando que os autos originários sejam remetidos à Justiça Estadual, dada a sua competência para processar e julgar o feito, nos termos da fundamentação supra. (grifei)Deve-se destacar, ainda, que a Lei nº 13.000 de 2014 cuida não somente da intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas.No entanto, isso não implica, necessariamente, no reconhecimento automático da existência de interesse jurídico da empresa na respectiva ação.A esse respeito:AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA LIDE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. IMPROVIMENTO. 1. O STJ, no julgamento do REsp nº 1.091.393-SC, submetido ao regime dos recursos repetitivos, fixou os limites à intervenção da Caixa Econômica Federal nos processos relacionados ao seguro habitacional, a partir da definição de três requisitos aptos a justificar o interesse processual da empresa, quais sejam: a) o contrato tenha sido celebrado no período de 2/12/1988 a 29/12/2009; b) haja demonstração de que o contrato é vinculado a apólice pública (ramo 66), comprometendo o FCVS; c) a CEF tenha comprovado a efetiva possibilidade de comprometimento do FCVS com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA 2. Inexistindo comprovação de que os contratos estão afetados ao FCVS e que as avenças vinculadas às apólices públicas não foram celebradas entre 02/12/1988 e 29/12/2009, condições em que seria possível o ingresso da CEF na lide, nos termos do paradigma do STJ, é caso de incompetência da Justiça Federal. 3. A Lei nº 13.000 de 2014 cuida não somente da intimação da CEF nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, sem que isso implique, no entanto, no reconhecimento automático da existência de interesse jurídico da empresa na respectiva ação. 4. Diante de decisão fundamentada em jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quaisquer outras questões deverão ser dirimidas pela Justiça competente, qual seja a Justiça Estadual. 5. Agravo regimental improvido (Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Agravo de Instrumento 0003312802015405000001Assim, uma vez que o contrato foi assinado antes de 02/12/1988, entendo que a Caixa Econômica Federal - CEF não deve figurar no polo passivo da presente ação.Diante do exposto, levando em consideração o inciso III, do artigo 927, do Código de Processo Civil - pelo qual os Juizes deverão observar os acordados em julgamento de recursos extraordinários repetitivos - não aceitando o ingresso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF no presente feito, determino sua exclusão e a remessa deste autos para a Vara Estadual de origem, que é a competente para processar e julgar o presente processo, já que o contrato objeto da lide foi assinado antes de

02/12/1988 e, portanto, não preenche os requisitos para que possa a Caixa Econômica Federal - CEF, ingressar no feito, não obstante deva figurar como assistente simples. Ao SEDI para anotação. Intimem-se. Campo Grande, 04 de outubro de 2018. Janete Lima Miguel Juíza Federal

## PROCEDIMENTO COMUM

**0011954-46.2012.403.6000** - NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA(MS015384 - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - IPEM/MS(MS006584 - DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)

SENTENÇA Regime de prioridade:Inserido em Meta - CPC/2015, art. 12, 2º, VII.NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA. ajuizou a presente ação anulatória de ato administrativo, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o IPEM/MS - INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, objetivando, em sede antecipatória, suspender a exigibilidade da multa decorrente do Auto de Infração nº 1899192, alternativamente, prazo para o depósito de caução, no valor atualizado da multa - R\$-3.276,50 -, a fim de suspender a sua exigência, com expedição de Certidão Positiva com efeitos de negativa, para obstar a inscrição do débito em Dívida Ativa, e, no mérito, além da confirmação daquela, a procedência da ação com a declaração de nulidade do Auto de Infração nº 1899192. Para tanto, apresentou as seguintes alegações:Foi autuada pelo IPEM/MS por produto de sua fabricação, comercialização e exposto à venda: vasilhames de acondicionamento de GLP de 13 Kg (P13 Kp/GLP), que foi re-provado em exame pericial ante a ausência de tara nos recipientes de aço. Suposta infração ao disposto no art. 1º e 5º da Lei nº 9.933/1999 c/c o item 7 do Regulamento Técnico Metroológico aprovado pelo art. 1º da Portaria INMETRO nº 44/2009.Apresentou impugnação ao auto de infração que deu início ao processo administrativo nº 21011961/11. Todavia, foi julgado subsistente o auto de infração, impondo a exorbitante multa no valor de R\$-2.970,00 (dois mil, novecentos e setenta reais). Então, interpôs recurso, mas não foi recebido em razão de intempestividade, mantendo-se, portanto, a decisão contra a qual se insurgiu a autora, tendo sido intimada a realizar o pagamento.Defendeu a impropriedade da atuação realizada pelo IPEM/MS, alegando, preliminarmente, a inépcia do auto de infração, que não teria cumprido o que dispõe o art. 10 do Decreto nº 70.235, de 06/03/72, uma vez que não fez referência às disposições legais infringidas e à penalidade cabível, a fim de assegurar o pleno direito à ampla defesa e ao contraditório; a multa não foi liquidada no momento da autuação.No mérito, alegou a inocorrência das infrações apontadas no auto de infração, pois no auto de infração e no laudo de exame formal sequer foi discriminada a quantidade de recipientes coletados, bem como a quantidade reprovada, não servindo para a finalidade colimada, o que impõe a declaração de sua insubsistência.Aduziu a ilegalidade da imposição de multa, uma vez que é absolutamente ilegal, abusiva e exorbitante, e a ausência de critérios objetivos para a dosimetria da sanção de multa aplicada (art. 9º da Lei nº 9.933/1999). Nesse sentido, acrescentou, ainda, o desvio de finalidade do ato praticado.Juntou documentos às fls. 18-80. Este Juízo apreciou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela às fls. 83-85, tendo-o indeferido. Então, a autora compareceu aos autos, às fls. 91-93, para reiterar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela - com fulcro no CTN, art. 151, II -, ante o depósito caução no valor integral da multa, porque, caso a exigibilidade não seja suspensa, a autora será inscrita em Dívida Ativa.O pedido de antecipação foi deferido às fls. 95-97. E, às fls. 106-107, a autora manifestou-se novamente nos autos, a fim de requerer a intimação ao INMETRO para que aquele órgão providenciasse a baixa do Protesto, a exclusão do nome da autora da SERASA e da inscrição em Dívida Ativa.O INMETRO apresentou contestação às fls. 108-115, defendendo a regularidade formal do auto de infração e a estrita observância do Decreto nº 70.235/72. E, sobre a alegada incoerência da infração que originou a multa, insistiu que razão não assiste à autora, porque o Termo de Interdição, que acompanha o Auto de Infração, assinala que foram interditadas duas unidades do produto GLP, marca Butano, conteúdo nominal 13 Kg, os quais apresentaram ausência de tara nos botijões de aço para acondicionamento de GAS LP, E, em relação à suposta ilegalidade da pena aplicada e desvio de finalidade, sustentou que também não assiste razão à autora, porque o valor fixado pelo agente fiscal está dentro dos parâmetros legais, muito mais próximo do mínimo legal que do máximo admitido pelo legislador. Nesse ponto, citou os artigos 8º e 9º da Lei nº 9.933/1999.No caso, expôs que a infração foi considerada leve (fls. 38 do PA), e a multa foi fixada em R\$-2.970,00 - dentro da margem prevista no art. 9º, I, da Lei nº 9.933/1999. Por conseguinte, concluiu que o auto de infração não está evadido ilegalidade, como pretende a autora. Ademais, não compete ao Judiciário julgar o mérito dos atos administrativos, salvo quando evadidos de flagrante ilegalidade, o que não é o caso dos autos.Por fim, requereu que a ação seja julgada improcedente, juntando documentos às fls. 116-203.As fls. 204-211, a AEM/MS, Agência Estadual de Metrologia de Mato Grosso do Sul, apresentou sua defesa, arguindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva para a causa, porque não é ente público federal nem entidade controlada pela UNIÃO, sendo apenas conveniada para realizar atividades delegadas na área de metrologia legal, nos termos do Convênio nº 01/2010.Assim, a apreciação de recurso e julgamento de auto de infração, como a inscrição em Dívida Ativa ou no CADIN, cabe, respectivamente, ao INMETRO e à Procuradoria Federal Especializada, conforme dispõe o art. 10 da Lei nº 10.480/2002 e MP nº 449/2008. Por consequência, requereu a extinção do feito em relação à defendente, pela ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.Em relação ao mérito, em síntese, expôs que a autora foi infringida nos artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/1999 (AI nº 1899192 - fls. 34) c/c o item 7 do Regulamento Técnico Metroológico aprovado pelo art. 1º da Portaria INMETRO nº 0044/2009 (fls. 53).Argumentou, ainda, que, numa simples leitura do AI nº 1899192 (fls. 34), a fim de constatar claramente os dispositivos legais violados, tendo sido assegurado à autora todos os meios de defesa e amplo contraditório, cuja defesa está às fls. 44-49; e o recurso, às fls. 64-69. E a multa foi aplicada dentro dos critérios previstos na legislação e normas.Sobre a quantidade de amostras coletadas, esclareceu que a autuação se deu em razão da ausência de inscrição obrigatória de tara e não em decorrência de erro tolerável de tara (Tabela II - Erros Toleráveis), enunciando o art. 7º da Lei nº 9.933/1999.E a multa aplicada foi de natureza leve, com previsão no art. 9º, I, da Lei nº 9.933/1999, não havendo qualquer desproporcionalidade. Assim, não há que se falar em nulidade do auto de infração nem de dosimetria na aplicação da penalidade. Por fim, pugnou pela improcedência da ação, juntando aos autos os documentos de fls. 212-214.As fls. 217, este Juízo entendeu consolidado o interesse do INMETRO pela causa e, por consequência, a competência da Justiça Federal nos termos da Súmula nº 150 do Colendo STJ, bem assim determinou que os réus se manifestassem quanto à efetiva exclusão das restrições, conforme requerido às fls. 106-107. Nesse passo, às fls. 221, a AEM/MS informou que o nome da autora não foi inscrito nos órgãos de restrição do crédito, nem levou a dívida a protesto, porque o débito não está inscrito em Dívida Ativa. Por fim, impugnou o depósito efetuado pela autora, requerendo sua intimação para o valor seja complementado, a fim de suspender a exigibilidade.O referido valor foi complementado às fls. 229-231. Todavia, às fls. 237-238, o INMETRO informou que o valor depositado em 24/02/2014 já estava desatualizado, tendo aquele sido atualizado apenas até a data de 11/2013. Nesse sentido, requereu que a parte autora fosse intimada a complementar o depósito mediante extrato oriundo do INMETRO, alusivo ao mês em que foi feito o depósito, a fim de comprovar a integridade daquele. A autora manifestou-se às fls. 241-242, com documentos às fls. 243-247, guia da complementação feita, inclusive.Ciência e plena conformidade com o depósito realizado, pelo INMETRO, às fls. 249; Procuradoria Federal, fls. 250.A autora foi intimada a impugnar as contestações apresentadas, oportunidade em que deveria especificar as eventuais provas que pretendessem produzir, justificando o respectivo cabimento, fls. 251.Em réplica, a autora manifestou-se às fls. 253-257, defendendo que os argumentos tecidos pelos réus não prosperam e ressaltado aqueles lançados na vestibular. As-sim, a sanção é arbitrária e discricionária, infringindo princípios constitucionais da legalidade, contraditório, ampla defesa e, também, da ausência de motivação.Por fim, requereu a procedência da ação com a declaração de nulidade do auto de infração nº 1899192.A AEM/MS ratificou os termos da peça defensiva e expôs que não tem outras provas a produzir, fls. 260. Igualmente, a Procuradoria Federal também asseverou não ter nada a requerer, fls. 261. Este Juízo proferiu decisão saneadora às fls. 263-264, afastando a preliminar de ilegitimidade para a causa da AEM/MS, porque aquela se mostra como parte legítima para figurar no polo passivo da ação, mesmo porque foi quem lavrou o auto de infração que se pretende anular - nesse sentido, a Súmula nº 510 do Pretório Excelso.Sobre o ônus da prova, determinou-se a aplicação da regra constante do art. 373, I e II, do NCCP/2015, bem assim fixou os pontos controversos: (I) suposta irregularidade formal na elaboração do auto de infração, (II) cerceamento de defesa no processo administrativo e (III) incoerência das infrações apontadas no auto de infração.As partes não pleitearam a realização de outras provas além daquelas constantes dos autos. Assim, verificou-se tratar de questão eminentemente de direito, que só pode ser dirimida por meio de prova documental já anexada aos autos. Portanto, processo foi declarado saneado. Nesse sentido, as partes foram intimadas quanto à decisão saneadora e, no silêncio, que os autos fossem registrados para a sentença.As fls. 269, há certidão de registro dos autos para a sentença e vistos em Inspeção.É o relatório. Decido.A decisão saneadora prolatada às fls. 263-264, não apenas cuidou de afastar a indigida preliminar de ilegitimidade, como também destacou a regra a ser seguida no caso vertente, como sendo aquela constante do art. 373, I e II, do NCCP/2015. Igualmente, a aludida decisão também fixou os pontos controversos da demanda, que, pela própria ordem da abordagem feita, constitui, em verdade, a ordem lógica de enfrentamento dos mesmos pontos, a fim de tangenciar-se o mérito da causa.Por essa perspectiva, tenham-se os seguintes pontos: (I) suposta irregularidade formal na elaboração do auto de infração, (II) cerceamento de defesa no processo administrativo e (III) incoerência das infrações apontadas no auto de infração.Entretanto, é forçoso considerar, antes de tangenciar os referidos tópicos levantados, que a Lei nº 9.933/1999 - que versa sobre a obrigação dos produtos comercializados no Brasil estarem em conformidade com os regulamentos - conferiu, ainda, ao INMETRO e ao CONMETRO a expedição de normas regulamentadoras. Para ressaltar o que se vem de afirmar, é o que efetivamente se pode concluir dos seguintes comandos:Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor,.....Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos. (Redação dada pela Lei nº 12.545/2011),[Excertos adrede destacados.].Assim, não pode haver quaisquer dúvidas acerca da legitimidade do INMETRO em proceder à fiscalização cujos procedimentos realizados são, aqui, questionados pela autora.Sobre o primeiro tópico: (I) a alegada irregularidade formal na elaboração do auto de infração, por suposta não observação do comando estabelecido pelo Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, é oportuno ver o que dispõe o referido diploma normativo no que concerne especificamente à elaboração do auto de infração, veja-se:Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente: I - a qualificação do autuado; II - o local, a data e a hora da lavratura; III - a descrição do fato; IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável; V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias; VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.Ora, o auto de infração nº 1899192 - referente ao Processo Administrativo nº 21011961/11 -, cuja cópia consta das fls. 117 destes autos, descreve de forma expressa: (I) a qualificação do autuado [NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA - Indústria e Comércio, CNPJ 06.980.064/0103-07], (II) o local, data e hora da lavratura [AUTO POSTO ANAURILÂNDIA LTDA, Av. Mato Grosso, Centro, CEP 79.770-000, ANAURILÂNDIA (MS), 17/05/2011, às 09h07min], (III) a descrição do fato [Por verificar que o produto GLP, marca BUTANO, conteúdo nominal 13 Kg, embalagem CILINDRO DE AÇO, comercializado pelo autuado, estava exposto à venda com erro formal, Ausência de Tara nos botijões de aço para acondicionamento de Gás GLP, conforme Laudo de Exame Formal nº 282569 que faz parte integrante do presente auto de infração], (IV) a disposição legal infringida e a penalidade aplicável [Infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/1999 c/c item 7 do Regulamento Técnico Metroológico], (V) a intimação para cumprir ou impugnar [Facultado ao autuado apresentar, no prazo [...], defesa escrita na sede [...], estando sujeito às penalidades previstas no art. 8º da Lei nº 9.933/1999] (VI) a identificação do agente autuante [Alex Balero Lessa, Agente Metroológico - 861189-1 AEM-MS - INMETRO].Então, como demonstrado, a alegada irregularidade formal na elaboração do auto de infração não é apenas inócu, mas não tem qualquer correspondência com a realidade fáctico-jurídica que dá espede à exceção questionada.Em relação ao segundo tópico, (II) cerceamento de defesa no processo administrativo, cuida-se de outra alegação sem qualquer base e fundamento pertinente, mesmo porque, no simples compulsar dos autos, se vê que a autora apresentou defesa no âmbito administrativo, lá às fls. 13, aqui, nestes autos, às fls. 129-134, bem assim que sua defesa foi analisada em plena conformidade com as normas de regência, não havendo, absolutamente, qualquer ofensa a primados constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa.Com efeito, a decisão administrativa que reatou os argumentos expostos pela autora, fls. 37 do PA, encontra-se às fls. 133 destes autos, tendo havido abordagem esmerada aos pontos apresentados pela defesa. Nesse aspecto, quadra lembrar que ao Judiciário não cabe rever os fundamentos do mérito administrativo, mas apenas o procedimento executado e, nele, não se vislumbra qualquer senão de ilegalidade ou ofensa a garantias processuais da parte autora. Ora, muito pelo contrário, as alegações mais uma vez redundam em inconsistência de solar evidência.De tal arte, passa-se para o último ponto questionado pela autora, qual seja, (III) a incoerência das infrações apontadas no auto de infração.Nesse último ponto, a autora atingiu, com a negação absoluta do fato, o cume insólito de suas alegações, olvidando práticas comzeimas de toda e qualquer relação processual, ou seja, o dever de provar. Ora, no caso, parece ter olvidado que litiga contra exceção imposta pela Administração Pública, que goza da presunção de legitimidade.E, mesmo que se cuide de presunção relativa, essa só pode ser ilidida e elidida por meio de prova substancial em sentido oposto, o que sabidamente não logrou produzir na esfera desta relação jurisdico-processual. Então, no quadro geral, não se vislumbrou a mínima plausibilidade jurídica em todas as considerações expendidas pela autora, que se insurgiu contra a exceção posta sem demonstrar qualquer relevância ou compatibilidade com os documentos que instruem o feito. Na verdade, todas as considerações - sem exceção - expendidas pela autora ao longo do trâmite processual caem por terra diante da prova documental robusta e esmerada que instruiu a causa.De fato, não se pode conceber qualquer incoerção nos fundamentos utilizados para a aplicação da pena, tampouco qualquer ofensa aos princípios da razoabilidade e da legalidade, a fim de determinar a nulidade do auto de infração, como equivocadamente pretendido, por diversas formas.Por oportuno, frise-se que a própria autora promoveu a juntada aos autos de documentos que demonstram justamente o contrário do que fora alegado. Como quer que seja, a AEM/MS e o INMETRO procederam à juntada de outros, cópias mais legíveis, com o esclarecimento pertinente da relação fáctico-jurídica em exame, mas, sobretudo, com os fundamentos para a autuação contra a qual se insurgiu indevidamente a autora. Enfim, por qualquer ângulo que se contemple a questão, não se vislumbra qualquer relevância jurídica nas teses apresentadas pela autora. Com efeito, a cópia do auto de infração nº 1899192, Processo Administrativo nº 21011961/11, e o Laudo de Exame Formal nº 282569, que integra aquele auto de infração, indicam insofismavelmente a presença, devidamente preenchida, de todos os requisitos legais para a sua consecução, nos exatos termos do que dispõe o art. 10, I ao VI, do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, consoante exaustivamente explicitado no percurso desta motivação. Não se olvide, também, que a própria autora, em sua narrativa fáctica, asseverou que apresentou sua defesa no âmbito administrativo, fls. 04. Assim, porque tudo consta dos autos, não há como nem por que negar o fato de que lhe foram proporcionados a mais ampla defesa e o contraditório. Se suas alegações não foram acolhidas, não é porque não tenha havido o contraditório. Entrementes, para reflexão, convém repensar os motivos pelos quais as alegações da parte autora não foram aceitas na esfera administrativa. Quicá, pela conclusão do órgão de fiscalização, como lhe competia agir, as formalidades legais foram devidamente observadas, dando-se preciso cumprimento às disposições legais de regência, mesmo porque a mera irsignação da parte não tem, como sabido, o condão de tornar nulo o procedimento administrativo, que foi escoreto do princípio ao fim.Deveras, o auto de infração questionado não fez outra coisa senão, como lhe é inerente, descrever o fato, evidenciando o resultado, e a aplicação da sanção correspondente, explicitando o fundamento legal para tanto. Nesse ponto, vale destacar o disposto no art. 1º da Lei nº 9.933/1999, ou seja: que todos os bens comercializados no Brasil [...] devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor.E, ao contrário das alegações da autora, que fora notificada regularmente para apresentar defesa, e efetivamente o fez. E foi exatamente pela falta leve e primariedade em infrações, como autuada, perante o órgão de fiscalização, que recebeu a pena imposta, classificada como de natureza leve. E, se o recurso da autora contra a decisão administrativa fora julgado intempestivo, esse é um fato que não ocorre apenas na esfera administrativa, mas também na judicial, nada há que fazer, porquanto inexiste qualquer ilegalidade. Assim, a decisão recorrida deve ser mantida pelos próprios fundamentos.No contexto geral, de registrar-se que a

autora não logrou ultrapassar, jamais, o plano das meras alegações, que, em verdade - repita-se -, não guardam qualquer plausibilidade jurídica, mínima que seja, mesmo porque, sabidamente, os atos administrativos gozam da já aludida presunção de legalidade. E a autora não produziu absolutamente nada que pudesse minimamente tísar o procedimento administrativo ou infirmar o auto de infração, que permanece sob todos os pontos de vista escorelto. Em arremate, só se pode concluir pela absoluta legalidade do Auto de Infração nº 1899192, pertinente ao Processo Administrativo nº 21011961/11, imputado à autora pela prática de conduta manifestamente em desconformidade com as normas de regência e, por corolário, pela total in-procedência das alegações exaradas na peça exordial. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos réus, fixando-os no valor de mil reais, nos termos do art. 85, 3º e 8º, do NCP/2015. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito, converta-se em renda a favor do INMETRO o valor depositado às fls. 93 (RS-3.276,50), fls. 231 (RS-888,63) e fls. 247 (RS-219,18). P.R.L. Campo Grande (MS), 15 de outubro de 2018. Janetete Lima Miguez Juíza Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001021-77.2013.403.6000** - BLACK COMERCIO DE CARVAO VEGETAL LTDA(MSO10223 - ANA CRISTINA DA MOTTA GESSI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBI E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1461 - REGINA FLAVIA AZEVEDO MARQUES) X COMUNIDADE INDIGENA KADWEU(Proc. 1461 - REGINA FLAVIA AZEVEDO MARQUES)

DECISÃO SANEADORA Processo baixado em diligência. Regime de prioridade: Inserido em Meta - CPC/2015, art. 12, 2º, VII. Compulsando os autos, para efeito de cumprimento em relação ao disposto no art. 139, e incisos, do NCP/2015, vê-se que a parte autora, BLACK COMÉRCIO DE CARVÃO VEGETAL ajuizou a presente ação anulatória em face do IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS, e outros, objetivando provimento jurisdicional que, em sede de antecipação, liberasse a atividade de carvoejar - suspendendo os efeitos do termo de apreensão e depósito dos materiais e equipamentos, bem como do embargo da área e atividade -, e, no mérito, a declaração de nulidade dos atos administrativos objeto da demanda e do indeferimento da autorização ambiental, por não ser a área manejada reserva legal indígena. Juntou documentos às fls. 15-660 IBAMA apresentou contestação às fls. 80-87, alegando, em síntese, que a autorização para desmatamento não pode prosperar, em razão da localização da área, já que se trata de área indígena. Por isso, procedeu ao comunicado ao IMASUL, que cancelou as autorizações nº 972/2005 e nº 368/2005. Juntou os documentos às fls. 92/248 e 251-402. A UNIÃO apresentou, em síntese, contestação às fls. 406-407v, arguindo sua ilegitimidade passiva e requerendo sua exclusão do feito, além de prescrição. A Comunidade Indígena KADIWÉU apresentou contestação, às fls. 505-512, defendendo que a pretensão não merece acolhida, já que a Fazenda REATA encontra-se dentro de Terra Indígena KADIWÉU. Assim, a atividade da autora não pode ser exercida, uma vez que a Fazenda REATA se sobrepõe ao território indígena KADIWÉU. A FUNAI apresentou contestação, às fls. 522-526v, fazendo digressão histórica e requerendo a formação de litisconsórcio com a empresa contratante, H. F. Agropecuária Ltda., em vista do contrato de compra e venda de madeira e carvoejamento entre a autora e a referida empresa, que consta às fls. 18-19. Instada a manifestar-se, às fls. 606, em relação às contestações apresentadas, a autora o fez às fls. 609-616, reiterando que propôs a ação com o escopo de tornar nulo o ato administrativo, notificação nº 368327, termo nº 342171, afirmando que o IMASUL concedeu duas autorizações para supressão vegetal na Fazenda REATA, área arrendada pela requerente, que investiu para exercer as atividades. E, mesmo havendo a comprovação do licenciamento para a execução das atividades, os termos de apreensão, depósito e embargo foram mantidos. Reiterou que busca anular o ato de indeferimento da autorização ambiental ocorrido em dezembro de 2007, porque não se trata de área indígena. Assim, o auto de infração que deu origem às sanções administrativas possui vícios de natureza primária, tornando-o nulo. Assim, não se pode falar em exploração irregular, como também não se pode falar em terra indígena naquela parte da Fazenda REATA, onde a empresa requerente funcionava, porquanto a dita área se encontra no Município de Porto Murinho (MS), e a empresa requerente se instalou na Fazenda REATA no Município de Corumbá (MS). Nesse sentido, pelos documentos juntados, pode-se concluir que a área mencionada não é indígena. Além do que o IBAMA seria o único órgão federal - contrariando o Decreto Federal nº 89.578/1984 - que considera a Reserva KADIWÉU como sendo no Município de Corumbá (MS). Acrescentou que, pelo Decreto nº 89.578/1984, que homologa a demarcação de reserva indígena KADIWÉU em Mato Grosso do Sul, resta demonstrado, pelos estudos demarcatórios dos limites da citada reserva indígena, que a Fazenda REATA não faz parte dessa área. E os órgãos DERSUL, AGRAER, AGESUL e IBGE concluíram que a Fazenda REATA, localizada no Município de Corumbá (MS), não se encontra dentro dos limites da reserva indígena KADIWÉU, conforme faz prova a plotagem cartográfica de cada órgão, que constam dos autos. Pelos demonstrativos cartográficos oficiais juntados aos autos, resta evidente que a Fazenda REATA, arrendada pela empresa autora, não está localizada na Reserva Indígena KADIWÉU. Assim, por óbvio, a prova técnica, cartográfica e o georreferenciamento são indispensáveis para a demonstração do alegado pela autora, bem como o ato arbitrário do IBAMA, pois o ponto controvertido da lide dependia de uma análise técnica para a averiguação de absurda afirmação de que a área objeto da autorização ambiental esteja em reserva indígena. E sobre a contestação de fls. 522-526v (FUNAI), a autora fez a seguinte impugnação, às fls. 627-633, reiterando argumentos já expendidos, ou seja, de que não se há de falar em terra indígena em relação à parte contestada da Fazenda REATA, pois os documentos juntados levam a essa conclusão e qualquer entendimento em contrário contrariaria o Decreto nº 89.578/1984. Nesse sentido, asseverou que o IBAMA é o único órgão federal que considera a Reserva KADIWÉU como sendo no Município de Corumbá (MS). Por oportuno, defendeu que não deve ser acolhida a alegação de ilegitimidade da H. F. Agropecuária, porque a parte que foi arrendada pela empresa requerente não faz parte da reserva indígena. Para isso basta ver o memorial descritivo, e a FUNAI tenta confundir o objeto por meio de suposições acerca da diferença na área arrendada, defendendo que a H. F. Agropecuária devesse integrar o polo ativo. Nesse sentido, defendeu que a área arrendada corresponde à área descrita no contrato de compra e venda; portanto, a pretensão deve ser afastada. Nesse ponto, reiterou que a prova técnica cartográfica e o georreferenciamento são indispensáveis para demonstrar o alegado pela requerente. Às fls. 642, instados os réus a especificarem as provas que pretendiam produzir, todos, sem exceção, disseram não ter provas a produzir: o IBAMA disse, às fls. 644; a UNIÃO, às fls. 645; a COMUNIDADE KADIWÉU, às fls. 647; e o MPF, às fls. 649. Este Juízo, às fls. 650, considerou, então, não haver necessidade de produção de outras provas. E, às fls. 659, os autos foram registrados para a sentença, em que constam também os registros de vistos em Inspeção. É o relatório. Decido. Pela ordem lógica de enfrentamento das questões suscitadas, em relação às alegações da UNIÃO, quanto à ilegitimidade passiva e prescrição, muito embora a autora tenha refutado ambas, e evidentemente não se discute o descabimento da segunda - a prescrição -, é forçoso considerar que a aludida preliminar se confunde com o próprio mérito da causa. Nessa ponto, diga-se que, em verdade, os argumentos apresentados pela autora, em relação ao mérito da causa, até afastariam a legitimidade da UNIÃO para integrar a lide, já que, se não se tratar de terra indígena, consoante defendido pela própria autora, não se cuidaria de terras de domínio da UNIÃO. Todavia, conforme exposto, esse tópico se confunde com o próprio mérito da causa, que será apreciado em momento oportuno. Afasta-se, no entanto, a descabida pretensão da FUNAI de litisconsórcio entre a empresa autora e a H. F. Agropecuária, porque tal pedido se revela em uma verdadeira petição de princípio, ou seja, raciocínio equivocado que toma como provado o que lhe compete provar, pretendo desdobramentos e efeitos sem correlação com os fundamentos jurídicos e, muito menos, com a documentação que instrui a causa. De tal arte, embora a extensa discussão que se trava em torno do objeto da demanda, e dos vários atores que figuram no quadro da questão fático-jurídica em exame, é preciso reconhecer, sim, que o ponto controvertido restringe-se, efetivamente, em definir a natureza específica da região em que a empresa autora desenvolvia suas atividades, se aquela constitui, ou não, área de reserva legal indígena. Conquanto este Juízo, antes, já tenha se decidido pelo julgamento antecipado da lide, compulsando os autos, no entanto - embora o conjunto probatório que instrui a causa - parece, efetivamente, que razão assiste à parte autora no que tange à produção de prova pericial, bem assim para que se afaste toda e qualquer dúvida ou objeção de qualquer natureza à formação da persuasão racional deste Juízo no que diz respeito ao deslinde da causa, como também para evitar a possibilidade de persistência desta discussão nas instâncias superiores por não terem sido eventualmente esgotados todos os meios probatórios, a fim de dirimir definitivamente todos os pontos relacionados à questão controvertida. Assim, para ratificar que a Fazenda REATA não está localizada na Reserva Indígena KADIWÉU, a autora pleiteou a realização de prova técnica, cartográfica e de georreferenciamento, considerando tal perícia como providência indispensável para a demonstração do direito vindicado. De reconhecer-se, então, que, entre os que figuram como parte na relação em comento, a autora foi a única a propor a produção de prova pericial, a fim de dissipar qualquer dúvida quanto à natureza da área por ela manejada, que, conforme entende, não seria reserva legal indígena, porque não faz parte da Reserva Indígena KADIWÉU, consoante afirmam os réus. Em arremate, a fim de garantir uma solução mais justa para o conflito, e em obediência aos primados constitucionais do contraditório e da ampla defesa, defere-se a produção de prova requerida pela autora. Nesse passo, fixe-se, como ponto controvertido, definir a natureza específica da região em que a empresa autora desenvolvia suas atividades, se aquela constitui, ou não, área de Reserva Indígena KADIWÉU. No caso, o perito deverá esclarecer ao Juízo os seguintes quesitos: (01) - Pelo Termo de Notificação nº 516853, fls. 113, faz-se a localização da Fazenda REATA no Município de Corumbá (MS), área em que a autora desenvolvia suas atividades, com as seguintes coordenadas geográficas 20°16'87 S - 57°11'26 W. Essa indicação está correta? (02) - A localização da Fazenda REATA, apontada no Termo de Notificação nº 516853, fls. 113, está inserida no contexto demarcatório fixado pelo art. 2º do Decreto nº 89.578, de 24 de abril de 1994, que se constituiu na norma de regência que homologou a demarcação da Reserva Indígena KADIWÉU em Mato Grosso do Sul? (03) - O documento de fls. 31 - Memorial Descritivo de Plotagem - menciona as bases cartográficas de diversos órgãos (IMASUL, AGRAER, DERSUL, AGESUL e IBGE) para concluir, explicitamente, que não há sobreposição de localização espacial entre ambas as propriedades, RESERVA INDÍGENA KADWÉU, no Município de Porto Murinho (MS), e FAZENDA REATA, no Município de Corumbá (MS). Pelas técnicas cartográficas e de georreferenciamento, pode-se concluir que o referido documento esteja correto quanto às premissas utilizadas e a conclusão obtida? (04) - Qual a conclusão final do perito em relação à área em que a autora desenvolvia suas atividades empresariais, ou seja, essa área está inserida, nos precisos termos do Decreto nº 89.578/1994, ou não? Por quê? Para a realização da indigada perícia, designo o Engenheiro CARLOS EDUARDO ROQUE DOS SANTOS. Estabelece-se o prazo de cinco dias para que, em primeiro lugar, a autora e, na sequência, os réus, querendo, indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos. Após, seja intimado o perito para, no prazo de dez dias, oferecer proposta de honorários. Em seguida, sejam as partes intimadas para manifestar-se, no prazo comum de cinco dias, devendo constar do mandado que - nos termos do art. 95 do NCP/2015 - caberá à parte autora, que requereu a realização da perícia técnica, o pagamento dos honorários periciais. Se houver concordância, a autora deverá efetuar imediatamente o depósito de cinquenta por cento do valor da perícia. Vencida essa etapa, seja intimado o perito a entregar o laudo no prazo de quarenta dias. Em não havendo concordância, tomem os autos conclusos para a apreciação do Juízo acerca do referido valor. Fixado o valor dos honorários periciais, intime-se o IBAMA a, no prazo de cinco dias, conceder e proporcionar acesso a todos os dados referentes à propriedade e à área em questão, tudo que o perito julgar necessário para a conclusão do laudo pericial, independentemente de autorização específica deste Juízo, para cumprimento do mister assinalado. Intimem-se. Viabilize-se. Campo Grande (MS), 10 de outubro de 2018. Janetete Lima Miguez Juíza Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001709-39.2013.403.6000** - DAMIAO MIRANDA DE OLIVEIRA(SC007701 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(MSO05871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MSO13654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X UNIAO FEDERAL

#### DECISÃO:

Melhor verificando os autos, especialmente os documentos trazidos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF à f. 484, constato que o contrato objeto deste autos foi assinado pelo autor em 31/08/1980. Assim, entendo que, nesta ação, não existe o interesse pleiteado pela empresa pública e que, equivocadamente, o processo foi mantido nesta esfera federal. Como explicitado às f. 521-523: O Superior Tribunal de Justiça entendeu, quanto ao ingresso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos feitos onde se discute indenização securitária, que seria necessário o preenchimento, cumulativo, dos seguintes requisitos: a) somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009, período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da Medida Provisória n. 178/09; b) vinculação do imóvel ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS; e c) comprovação, através de documentos do interesse jurídico da CEF, mediante demonstração da existência de apólice pública e do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. No presente caso, o contem a presente situação (f.119). Pelo que se vê, o contrato foi celebrado fora do lapso temporal indicado no item a) acima, não preenchendo, portanto, os requisitos para que a Caixa Econômica Federal - CEF, ingresse no feito. Diante disso, uma vez que não adimplidos os requisitos para que a ação permaneça neste Juízo Federal, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF deve ser excluída e ser reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Federal. Neste sentido a decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento n. 0000973-42.2014.4.03.0000/M. e-DIJ3 Judicial 1 de 11/03/2016: A Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDcl nos EDcl no Resp nº 1.091.363-SC, consolidou o entendimento de que para que seja possível o ingresso da CEF no processo, a mesma deve comprovar documental, não apenas a existência de apólice pública, mas também o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que se encontrar, sem anulação de nenhum ato processual anterior, in verbis: - IV - Há interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples nos processos que tenham como objeto contratos com cobertura do FCVS e apólice pública (Ramo 66) assinados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009, sendo a Justiça Federal a competente para julgar estes casos. Para os contratos com apólice privada (Ramo 68), sem a cobertura do FCVS, e mesmo para os contratos com cobertura do FCVS firmados antes de 02.12.1988, não há interesse jurídico da CEF, sendo a competência da Justiça Estadual, em razão de serem anteriores ao advento da Lei nº 7.682/88. Para que não restem dúvidas quanto à decisão relativa à competência no caso em tela, na esteira das Súmulas 115 e 224 do STJ, cite-se: O conflito de competência recentemente julgado pelo STJ na matéria em apreço STJ, CC nº 132.749-SP, 2014/0046680-5, (Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 25.08.14), bem como o julgamento dos terceiros embargos de declaração interpostos no Resp 1.091.393/SC. VII - Agravo de instrumento a que se dá provimento para reconhecer a competência da Justiça Federal. - grifo meu. (AI 00065904620154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA30/07/2015 ..FONTE. REPUBLICA.CAO.) Diante do exposto, do provimento ao agravo de instrumento, para excluir a CEF do polo passivo da lide, determinando que os autos originários sejam remetidos à Justiça Estadual, dada a sua competência para processar e julgar o feito, nos termos da fundamentação supra. (grifo) Deve-se destacar, ainda, que a Lei nº 13.000 de 2014 cuida tão somente da intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas. No entanto, isso não implica, necessariamente, no reconhecimento automático da existência de interesse jurídico da empresa na respectiva ação. A esse respeito: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA LIDE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. IMPROVIMENTO. 1. O STJ, no julgamento do Resp nº 1.091.393-SC, submetido ao regime dos recursos repetitivos, fixou os limites à intervenção da Caixa Econômica Federal nos processos relacionados ao seguro habitacional, a partir da definição de três requisitos aptos a justificar o interesse processual da empresa, quais sejam: a) o contrato

tenha sido celebrado no período de 2/12/1988 a 29/12/2009; b) haja demonstração de que o contrato é vinculado a apólice pública (ramo 66), comprometendo o FCVS; c) a CEF tenha comprovado a efetiva possibilidade de comprometimento do FCVS com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA 2. Inexistindo comprovação de que os contratos estão afetados ao FCVS e que as avenças vinculadas às apólices públicas não foram celebradas entre 02/12/1988 e 29/12/2009, condições em que seria possível o ingresso da CEF na lide, nos termos do paradigma do STJ, é caso de incompetência da Justiça Federal. 3. A Lei nº 13.000 de 2014 cuida tão somente da intimação da CEF nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, sem que isso implique, no entanto, no reconhecimento automático da existência de interesse jurídico da empresa na respectiva ação. 4. Diante de decisão fundamentada em jurisprudência do Colégio Superior Tribunal de Justiça, quaisquer outras questões deverão ser dirimidas pela Justiça competente, qual seja a Justiça Estadual. 5. Agravo regimental improvido (Tribunal Regional Federal da 5ª Região). Agravo de Instrumento 000331280201540500001. Diante do exposto, levando em consideração o inciso III, do artigo 927, do Código de Processo Civil - pelo qual os Juizes deverão observar os acordões em julgamento de recursos extraordinários repetitivos -, excluindo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF do presente feito, revogo o despacho de f. 521-523, excludo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF do polo passivo da presente ação e determino a remessa deste autos para a Vara Estadual de origem, que é a competente para processar e julgar o presente processo, já que o contrato objeto da lide foi assinado antes de 02/12/1988 e, portanto, não preenche os requisitos para que possa a Caixa Econômica Federal - CEF, ingressar no feito, não obstante deva figurar como assistente simples. Ao SEDI para anotação. Intimem-se. Campo Grande, 04 de outubro de 2018. Janete Lima Miguel Juíza Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002441-20.2013.403.6000** - EDSON RODRIGUES SANTOS(MS011751 - JOSE HENRIQUE DA SILVA VIGO E MS010637 - ANDRE STUART SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1590 - MARILIA LONGMAN MACHADO DEVIERS)

EDSON RODRIGUES SANTOS interpôs, às fls. 322/327, embargos de declaração em face da sentença de fls. 307/310, que julgou improcedente o pedido formulado pelo autor e extinguiu o processo com resolução do mérito. Alega que há omissão, o que causou contradição no julgado, ao não analisar de forma correta as provas trazidas aos autos. Requer sejam os pedidos julgados procedentes quanto ao período de conversão em 29.04.1995 a 30.11.2000. Instada a parte embargada para manifestar-se (fl. 328), no prazo de 5 (cinco) dias, em sede de contrarrazões aos embargos de declaração opostos, alegou que a pretensão da ré, na verdade, é reformar a sentença, sendo inadequada a via eleita. Requereu a manutenção da sentença recorrida (fl. 330). É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que são tempestivos os embargos opostos, motivo por qual os recebo. Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento para o juiz ou tribunal esclarecer obscuridade, contradição, erro material ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, referentes à decisão judicial recorrida, nos termos do art. 1.022 do CPC/15. No presente caso, não ocorre qualquer desses vícios. Nota-se que a sentença embargada restou suficientemente fundamentada e enfrentou as questões ora trazidas pela parte embargante de modo congruente, não havendo falha em vícios na sentença proferida nos autos, sanáveis por meio da presente via recursal. Deveras, as provas foram devidamente apreciadas na sentença recorrida, a qual foi suficientemente fundamentada. Percebe-se, então, que, na verdade, não estamos diante de expediente por meio do qual se busca sanar vícios da decisão, mas, sim, de insurgência contra a própria conclusão alcançada no decurso, para o que a via dos embargos de declaração mostra-se inadequada. Destarte, diante do limitado âmbito de cognição do presente instrumento processual, é imperioso o seu não acolhimento, visto ter fugido da disciplina legal. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos de declaração. Devolvo às partes o prazo recursal, nos termos do art. 1.026, caput, do CPC/15. P.R.L. Campo Grande/MS, 10/10/2018. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003247-55.2013.403.6000** - RAYANE LACERDA X MARILDA DO NASCIMENTO LACERDA(MS012199 - ADEMILSON DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autora para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, intime-se Rayane Lacerda para retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJE, sendo que, no momento da carga, deve a Secretária utilizar a ferramenta Digitalizador PJE, a fim de que se preserve o número de autuação e registro dos autos físicos, conforme o disposto no art. 3º, da Resolução nº 142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias. Após o cumprimento dos atos acima, arquivem-se estes, prosseguindo-se no processo eletrônico.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003289-07.2013.403.6000** - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP-MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Fica intimado o autor para manifestar-se quanto ao interesse de execução da sentença, no prazo de dez dias, apresentando memória discriminada do crédito. Observa-se que o cumprimento da sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução 142/2017, do TRF3. Não havendo manifestação, quanto à execução da sentença, os autos serão remetidos ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003506-50.2013.403.6000** - ARY GOMES DE ASSIS(MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR E MS012301 - PAULA SENA CAPUCI E MS014805B - NEIDE BARBADO) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

#### DECISÃO:

Trata-se de ação ajuizada visando a indenização por danos ocorridos em imóveis de propriedade da parte autora, mencionado na inicial, decorrente de vícios de construção. Ajuizada a ação perante a Justiça Estadual, vieram os autos a este Juízo após declínio para fins de se estabelecer a competência, uma vez que os imóveis em questão estariam subordinados ao Sistema Financeiro da Habitação. Decido. Inicialmente destaco que os autos vieram a esta Justiça Federal porque esta é a instância competente para dizer se há ou não o alegado interesse jurídico manifestado pela CEF. Dentro desta perspectiva, entendo que, nesta ação, não existe o interesse pleiteado pela empresa pública. O Superior Tribunal de Justiça entendeu, quanto ao ingresso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos feitos onde se discute indenização securitária, que seria necessário o preenchimento, cumulativo, dos seguintes requisitos: a) somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009, período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da Medida Provisória n. 178/09; b) vinculação do imóvel ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS; ec) comprovação, através de documentos do interesse jurídico da CEF, mediante demonstração da existência de apólice pública e do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice-FESA. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. MULTA DECENDIAL E COBERTURA SECURITÁRIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANUTENÇÃO. 1.- Nas ações envolvendo seguros de médio habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 - prazo compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da MP n. 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documental e o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior (EDcl no Edcl no Resp nº 1.091.363, Relatora Ministra ISABEL GALLOTI, Relatora p/acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, data do julgamento 10/10/2012). 2.- Infirmar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem acerca da multa decendial, a cobertura contratual e a mora da Recorrente seria necessário reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, o que é defeso nesta fase recursal a teor das Súmulas 5 e 7 do STJ. 3.- Esta Corte tem entendido que aferir se houve ou não litigância de má-fé, é providência inviável em sede de Recurso Especial, a teor do óbice constante da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 657.075/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTI, sexta Turma, DJ 25.06.2007). 4.- Agravo Regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 252070, Relator: Ministro Sidnei Beneti. DJE DATA:01/03/2013)(Sublinhe)Essa decisão transitou em julgado no dia 20 de março de 2013. No presente caso, temos a presente situação (fl.119):Autor Mutuário Principal Data do contrato Folhas Ary Gomes de Assis 01/03/1983 18Pelo que se vê, o contrato foi celebrado fora do lapso temporal indicado no item a) acima, não preenchendo, portanto, os requisitos para que a Caixa Econômica Federal - CEF, ingresse no feito. Diante disso, uma vez que não adimplidos os requisitos para que a ação permaneça neste Juízo Federal, deve ser reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Federal. Neste sentido a decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento n. 0000973-42.2014.4.03.0000/M. e-DJF3 Judicial 1 de 11/03/2016: A Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Edcl no Edcl no REsp 1.091.363-SC, consolidou o entendimento de que para que seja possível o ingresso da CEF no processo, a mesma deve comprovar documental e, não apenas a existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que se encontrar, sem anulação de nenhum ato processual anterior, in verbis...IV - Há interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples nos processos que tenham como objeto contratos com cobertura do FCVS e apólice pública (Ramo 66) assinados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009, sendo a Justiça Federal a competente para julgar estes casos. Para os contratos com apólice privada (Ramo 68), sem a cobertura do FCVS, e mesmo para os contratos com cobertura do FCVS firmados antes de 02.12.1988, não há interesse jurídico da CEF, sendo a competência da Justiça Estadual, em razão de serem anteriores ao advento da Lei nº 7.682/88. Para que não restem dúvidas quanto à decisão relativa à competência no caso em tela, na esteira das Súmulas 115 e 224 do STJ, cite-se o Conflito de competência recentemente julgado pelo STJ na matéria em apreço STJ, CC nº 132.749-SP, 2014/0046680-5, (Relatora Ministra Nancy Andrihgi, Dje 25.08.14), bem como o julgamento dos terceiros embargos de declaração interpostos no REsp 1.091.393/SC. VII - Agravo de instrumento a que se dá provimento para reconhecer a competência da Justiça Federal. - grifo meu.(AI 00065904620154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO.-) Diante do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, para excluir a CEF do polo passivo da lide, determinando que os autos originários sejam remetidos à Justiça Estadual, dada a sua competência para processar e julgar o feito, nos termos da fundamentação supra. (grifo) Deve-se destacar, ainda, que a Lei nº 13.000 de 2014 cuida tão somente da intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas. No entanto, isso não implica, necessariamente, no reconhecimento automático da existência de interesse jurídico da empresa na respectiva ação. A esse respeito: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA LIDE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. IMPROVIMENTO. 1. O STJ, no julgamento do REsp nº 1.091.393-SC, submetido ao regime dos recursos repetitivos, fixou os limites à intervenção da Caixa Econômica Federal nos processos relacionados ao seguro habitacional, a partir da definição de três requisitos aptos a justificar o interesse processual da empresa, quais sejam: a) o contrato tenha sido celebrado no período de 2/12/1988 a 29/12/2009; b) haja demonstração de que o contrato é vinculado a apólice pública (ramo 66), comprometendo o FCVS; c) a CEF tenha comprovado a efetiva possibilidade de comprometimento do FCVS com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA 2. Inexistindo comprovação de que os contratos estão afetados ao FCVS e que as avenças vinculadas às apólices públicas não foram celebradas entre 02/12/1988 e 29/12/2009, condições em que seria possível o ingresso da CEF na lide, nos termos do paradigma do STJ, é caso de incompetência da Justiça Federal. 3. A Lei nº 13.000 de 2014 cuida tão somente da intimação da CEF nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, sem que isso implique, no entanto, no reconhecimento automático da existência de interesse jurídico da empresa na respectiva ação. 4. Diante de decisão fundamentada em jurisprudência do Colégio Superior Tribunal de Justiça, quaisquer outras questões deverão ser dirimidas pela Justiça competente, qual seja a Justiça Estadual. 5. Agravo regimental improvido (Tribunal Regional Federal da 5ª Região). Agravo de Instrumento 000331280201540500001. Assim, uma vez que o contrato foi assinado antes de 02/12/1988, entendo que a Caixa Econômica Federal - CEF não deve figurar no polo passivo da presente ação. Diante do exposto, levando em consideração o inciso III, do artigo 927, do Código de Processo Civil - pelo qual os Juizes deverão observar os acordões em julgamento de recursos extraordinários repetitivos -, excluindo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF do presente feito, revogo o despacho de f. 386 e determino a remessa deste autos para a Vara Estadual de origem, que é a competente para processar e julgar o presente processo, já que o contrato objeto da lide foi assinado antes de 02/12/1988 e, portanto, não preenche os requisitos para que possa a Caixa Econômica Federal - CEF, ingressar no feito, não obstante deva figurar como assistente simples. Intimem-se. Campo Grande, 03 de outubro de 2018. Janete Lima Miguel Juíza Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003875-44.2013.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X ERIVELTON ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA(MS014221 - WESLLEY ANTERO ANGELO)

**BAIXA EM DILIGÊNCIA** Tendo em vista que até o presente momento não foi facultada às partes a oportunidade de celebração de acordo, tal como estimula o novo diploma processual civil, na forma dos artigos 2º, 3º, 3º, e 334, todos do CPC/15, designo o dia 23/01/2019, às 15h00min, para audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - nesta Capital). Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público) e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com a multa prevista no art. 334, 8º, do CPC/15. Intimem-se. Campo Grande/MS, 19/12/2018. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010125-93.2013.403.6000** - MARIA APARECIDA MIELLI DE OLIVEIRA(MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR E MS012301 - PAULA SENA CAPUCI E MS014805B - NEIDE BARBADO) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO)

#### **DECISÃO:**

Trata-se de ação ajuizada visando a indenização por danos ocorridos em imóvel de propriedade da parte autora, mencionado na inicial, decorrente de vícios de construção. Ajuizada a ação perante a Justiça Estadual, vieram os autos a este Juízo após declínio para fins de se estabelecer a competência, uma vez que os imóveis em questão estariam subordinados ao Sistema Financeiro da Habitação. Decido. Inicialmente destaco que os autos vieram a esta Justiça Federal, porque esta é a instância competente para dizer se há ou não o alegado interesse jurídico manifestado pela CEF. Dentro desta perspectiva, entendo que, nesta ação, não existe o interesse pleiteado pela empresa pública. O Superior Tribunal de Justiça entendeu, quanto ao ingresso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos feitos onde se discute indenização securitária, que seria necessário o preenchimento, cumulativo, dos seguintes requisitos: a) somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009, período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da Medida Provisória n. 178/09; b) vinculação do imóvel ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS; e c) comprovação, através de documentos do interesse jurídico da CEF, mediante demonstração da existência de apólice pública e do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO AJUZADA CONTRA SEGURADORA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. MULTA DECENDIAL E COBERTURA SECURITÁRIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANUTENÇÃO. 1.- Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 - período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da MP n. 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior (EDcl no Edcl no Resp nº 1.091.363, Relatora Ministra ISABEL GALLOTTI, Relatora p/ acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, data do julgamento 10/10/2012). 2.- Infirmar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem acerca da multa decendial, a cobertura contratual e a mora da Recorrente seria necessário reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, o que é defeso nesta fase recursal a teor das Súmulas 5 e 7 do STJ. 3.- Esta Corte tem entendido que afeirar se houve ou não litigância de má-fé, é providência inválida em sede de Recurso Especial, a teor do óbice constante da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 657.075/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, sexta Turma, DJ 25.06.2007). 4.- Agravo Regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 252070, Relator: Ministro Sidnei Beneti. DJE DATA:01/03/2013)(Sublinhe)Essa decisão transitou em julgado no dia 20 de março de 2013. No presente caso, temos que o contrato objeto desta ação foi assinado em 29/12/1982 pela mutuária MARIA APARECIDA MIELLI DE OLIVEIRA (f. 113). Pelo que se vê, o contrato original foi celebrado fora do lapso temporal indicado no item a) acima, não preenchendo, portanto, os requisitos para que a Caixa Econômica Federal - CEF, ingresse no feito. Diante disso, deve ser reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Federal. Neste sentido a decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento n. 0000973-42.2014.4.03.0000/M. e-DJF3 Judicial 1 de 11/03/2016: A Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Edcl no Edcl no Resp 1.091.363-SC, consolidou o entendimento de que para que seja possível o ingresso da CEF no processo, a mesma deve comprovar documentalmente, não apenas a existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que se encontrar, sem anulação de nenhum ato processual anterior, in verbis: ...IV - Há interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples nos processos que tenham como objeto contratos com cobertura do FCVS e apólice pública (Ramo 66) assinados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009, sendo a Justiça Federal a competente para julgar estes casos. Para os contratos com apólice privada (Ramo 68), sem a cobertura do FCVS, e mesmo para os contratos com cobertura do FCVS firmados antes de 02.12.1988, não há interesse jurídico da CEF, sendo a competência da Justiça Estadual, em razão de serem anteriores ao advento da Lei nº 7.682/88. Para que não restem dúvidas quanto à decisão relativa à competência no caso em tela, na esteira das Súmulas 115 e 224 do STJ, cite-se o Conflito de competência recentemente julgado pelo STJ na matéria em apreço STJ. CC nº 132.749-SP, 2014/0046680-5, (Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 25.08.14), bem como o julgamento dos terceiros embargos de declaração interpostos no REsp 1.091.393/SC. VII - Agravo de instrumento a que se dá provimento para reconhecer a competência da Justiça Federal - grifo meu (AI 00065904620154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2015 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) Diante do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, para excluir a CEF do polo passivo da lide, determinando que os autos originários sejam remetidos à Justiça Estadual, dada a sua competência para processar e julgar o feito, nos termos da fundamentação supra. (grife) Deve-se destacar, ainda, que a Lei nº 13.000 de 2014 cuida tão somente da intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas. No entanto, isso não implica, necessariamente, no reconhecimento automático da existência de interesse jurídico da empresa na respectiva ação. A esse respeito: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA LIDE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. IMPROVIMENTO. 1. O STJ, no julgamento do REsp nº 1.091.393-SC, submetido ao regime dos recursos repetitivos, fixou os limites à intervenção da Caixa Econômica Federal nos processos relacionados ao seguro habitacional, a partir da definição de três requisitos aptos a justificar o interesse processual da empresa, quais sejam: a) o contrato tenha sido celebrado no período de 2/12/1988 a 29/12/2009; b) haja demonstração de que o contrato é vinculado a apólice pública (ramo 66), comprometendo o FCVS; e c) a CEF tenha comprovado a efetiva possibilidade de comprometimento do FCVS com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA 2. Inexistindo comprovação de que os contratos estão afetados ao FCVS e que as avenças vinculadas às apólices públicas não foram celebradas entre 02/12/1988 e 29/12/2009, condições em que seria possível o ingresso da CEF na lide, nos termos do paradigma do STJ, é caso de incompetência da Justiça Federal 3. A Lei nº 13.000 de 2014 cuida tão somente da intimação da CEF nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, sem que isso implique, no entanto, no reconhecimento automático da existência de interesse jurídico da empresa na respectiva ação. 4. Diante de decisão fundamentada em jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quaisquer outras questões deverão ser dirimidas pela Justiça competente, qual seja a Justiça Estadual. 5. Agravo regimental improvido (Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Agravo de Instrumento 0003312802015405000001 Assin, uma vez que o contrato assinado pela mutuária MARIA APARECIDA MIELLI DE OLIVEIRA foi assinado antes de 02/12/1988, entendendo que a Caixa Econômica Federal - CEF não deve figurar no polo passivo da presente ação. Desta forma, levando em consideração o inciso III, do artigo 927, do Código de Processo Civil, pelo qual os Juízes deverão observar os acordões em julgamento de recursos extraordinários repetitivos, não admitindo a Caixa Econômica Federal - CEF no polo passivo da presente ação, revogo o despacho de f. 165 e determino a remessa deste autos para a Vara Estadual de origem, que é a competente para processar e julgar o presente feito, já que o contrato objeto da lide foi assinado antes de 02/12/1988 e, portanto, não preenche os requisitos para que possa a Caixa Econômica Federal - CEF, ingressar no feito, não obstante deva figurar como assistente simples. Campo Grande, 10 de outubro de 2018. Janete Lima Miguel Juíza Federal

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011384-26.2013.403.6000** - RITA CRISTINA MARTINS(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1088 - RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Fica intimado o(a) autor(a) para manifestar-se quanto ao interesse de execução da sentença, no prazo de dez dias, apresentando memória discriminada do crédito. Observa-se que o cumprimento da sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução 142/2017, do TRF3. Não havendo manifestação, quanto à execução da sentença, os autos serão remetidos ao arquivo.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001500-36.2014.403.6000** - NELSON ORTIZ DE CAMARGO X MARIA LEDA DOS SANTOS CAMARGO(MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA E MS015736 - CHRISTIAN DA COSTA PAIS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X CCM-CONSTRUTORA CENTRO MINAS LTDA(MG094053 - JULIANA COSTA CARVALHAES RIBEIRO) X PSO ENGENHARIA DE INFRAESTRUTURA LTDA(MG094053 - JULIANA COSTA CARVALHAES RIBEIRO)

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando pelos autores, sobre as informações de fls. 640-643, no mesmo prazo, apresentem as legações finais, nos termos do art. 364, 2º do CPC. Após, venham os autos conclusos para sentença.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002572-58.2014.403.6000** - CARLA MARIA DE ALMEIDA COELHO(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS008822 - REGIS JORGE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao interesse de execução da sentença, no prazo de dez dias, apresentando memória discriminada do crédito. Observa-se que o cumprimento da sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução 142/2017, do TRF3. Não havendo manifestação, quanto à execução da sentença, os autos serão remetidos ao arquivo.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002893-93.2014.403.6000** - ALAIR LUZ ALVES(MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA)

ALAIR LUZ ALVES ingressou com a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço trabalhado sob condições especiais, no período de 09/10/1968 a 08/09/1992, exercido como Operador de Máquina, Auxiliar de Tráfego, Operador de Teleimpressores, Operador de Tráfego Telefônico e Operador Telefônico. Em consequência, a condenação do Réu a reavaliar a renda mensal inicial do benefício previdenciário recebido por ele, desde a data do requerimento administrativo, ocorrido em 22/11/1996. Afirma que foi empregada da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafo - ECT no período de 09/10/1968 a 06/11/1996 e exerceu os cargos acima mencionados. Atendendo aos requisitos legais, em 22/11/1996, requereu perante o INSS aposentadoria por tempo de contribuição, apresentando toda a documentação exigida. No entanto, o réu concedeu aposentadoria na forma proporcional. Até a data do mencionado requerimento administrativo, possuía mais de 33 anos de efetivo exercício, permanente e habitual, de atividade especial, eis que sempre desempenhou atividades insalubres, fazendo jus à aposentadoria especial desde a data de seu requerimento administrativo [f. 2-8]. O INSS apresentou a contestação de f. 203-209, onde sustenta que, para o período de 1960 a 04/1995, embora o tempo especial se caracterizasse por categoria profissional, necessário que o grupo profissional do segurado estivesse previsto nos anexos dos Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979. No processo administrativo restou comprovado que a autora não faz jus à revisão de seu benefício, uma vez que a atividade por ela desenvolvida não se enquadra como especial. A parte autora não fez prova do fato constitutivo de seu direito, pois não apresentou laudo contemporâneo de que em todo o período de trabalho desenvolvia atividade de exposição ao agente agressivo, na forma exigida pela legislação, fato esse não comprovado em todos os vínculos laborais da autora. Réplica às f. 321-323.E. o relatório. Decido. A controvérsia estabelecida entre as partes cinge-se ao reconhecimento do período de atividade exercida em condições especiais, período esse que seria suficiente para concessão do benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria integral por tempo de contribuição à autora. A autora pretende o reconhecimento, como atividade especial, do período de 09/10/1968 a 08/09/1992. A Constituição Federal de 1988, no artigo 202, em sua redação original, assegurou o direito à aposentadoria por tempo de serviço após 35 anos de trabalho, ao homem, e após trinta anos de trabalho, à mulher, facultando-lhes a aposentadoria com proventos proporcionais, aos 30 ou 25 anos de tempo de serviço, ao homem e à mulher, respectivamente. Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 20, de 15/12/1998, o benefício previdenciário referido passou a ser chamado de aposentadoria por tempo de contribuição, deixando de existir a aposentadoria proporcional. Apesar das mudanças advindas da EC 20/98, os trabalhadores que já possuíam os requisitos para se aposentar, nos termos da legislação até então vigente, tiveram resguardados os seus direitos

adquiridos, tal como preceituado pelo art. 3º, caput, da referida Emenda. Quanto à atividade especial, ou seja, prestada sob condições insalubres e perigosas, devem ser observadas as normas expedidas desde antes da Carta de 1988, assim como a jurisprudência construída ao longo dos anos. Prevê o parágrafo 3º, artigo 57, da Lei n. 8.213/91: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3 - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Como se vê, era suficiente o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, ou seja, bastava que a atividade exercida pelo trabalhador estivesse relacionada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Saliente-se, todavia, que a jurisprudência já orientava que tais relações não eram exaustivas (Súmula n. 198 do Tribunal Federal de Recursos). Com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, dando nova redação ao citado artigo 57, passou-se a exigir do trabalhador a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, mediante formulários que demonstrassem essas condições insalubres e perigosas, sendo que, no tocante à atividade exposta ao agente agressivo ruído, já se exigia laudo técnico, que mensurasse o nível excessivo a que estava exposto o trabalhador. Apenas a partir de 05/03/1997, com a edição do Decreto n. 2.172/1997 (DOU 06.03.1997), que regulamentou a Medida Provisória, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, é que se passou a exigir a apresentação de laudo técnico para a configuração da condição especial da atividade exercida, acompanhada do preenchimento do formulário. Nessa linha: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. MOTORISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. APÓS 29/4/95, EXIGÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA EXPOSIÇÃO MEDIANTE FORMULÁRIOS PRÓPRIOS. DSS 8030. 1. Tratando-se o período que se pretende averbar anterior à edição da Lei nº 9.528/97, basta o simples enquadramento da atividade como especial - o que, no caso, consistia no enquadramento no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79 -, desde que o acesso do formulário DSS 8030 de modo a suprir a prova da exposição a agentes nocivos. 2. Agravo regimental a que se nega provimento (Superior Tribunal de Justiça, Sexta Turma, Rel. Og Fernandes, DJE de 13/10/2009). No presente caso, cumpre asseverar que a autora logrou comprovar, cabalmente, o exercício de referida atividade por todo o período indicado na inicial, sendo de rigor, desse modo, o seu cômputo como tempo de serviço especial. Consoante se infere dos documentos juntados aos autos, a autora trabalhou na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, nas funções de Operador de Máquina, Auxiliar de Tráfego, Operador de Teletipos, Operador de Tráfego Telégrafo e Operador Telefônico, no período de 09/10/1968 até 08/09/1992. Além disso, o formulário de f. 47 (PPP) indica que a atividade foi exercida sob condições especiais ou perigosas, de forma habitual e permanente. Assim, o laudo pericial acima mencionado demonstra, suficientemente, a exposição do autor a fatores de risco, de forma habitual e permanente. Dessa sorte, no caso da autora, o INSS deve reconhecer como especial o período de 09/10/1968 a 08/09/1992, nos quais a autora comprovadamente desempenhou a atividade de Operador de Máquina, Auxiliar de Tráfego, Operador de Teletipos, Operador de Tráfego Telégrafo e Operador Telefônico, visto que a atividade de operador de teletipos, operador telegráfico e de operador de telecomunicações deve ser enquadrada como especial pela categoria profissional até 28/04/95, nos termos do código 2.4.5 do Decreto nº 53.831/64. Em caso análogo assim foi decidido em PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. OPERADOR DE TELECOMUNICAÇÕES. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS. 1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º. 2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou perfil profissiográfico profissional (a partir de 11/12/97). 4. A atividade de operador de teletipos, operador telegráfico e de operador de telecomunicações deve ser enquadrada como especial pela categoria profissional até 28/04/95, nos termos do código 2.4.5 do Decreto nº 53.831/64. 5. Reconhecidas as atividades especiais, deve o INSS proceder ao recálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora. 6. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009. Correção de ofício. 7. Honorários de advogado mantidos. Sentença proferida na vigência do Código de Processo Civil/73. Inaplicabilidade da sucumbência recursal prevista no artigo 85, 1º do CPC/2015. 8. Sentença corrigida de ofício. Apelação do INSS e remessa necessária não providas (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, ApRecNec 1890547, Rel. Desembargador Federal Paulo Domingues, e-DJF3 Judicial 1 de 11/12/2017). Dessa forma, faz jus a autora à conversão do período especial acima mencionado, exercido na seção de tráfego telégrafo em tempo comum, pelo multiplicador 1,2, e sua consequente averbação para fins de aposentadoria. Ademais, as cópias de sua CTPS, juntadas aos autos, assim como a decisão do próprio INSS, reconhecendo o tempo de serviço, sem a conversão, comprovam o requisito exigido pela Legislação. Portanto, comprovada a condição insalubre do tempo de serviço da autora, esta deve ser considerada como especial e convertida para o tempo comum. Em vista disso, a aposentadoria integral por tempo de contribuição mostra-se devida, uma vez que, na data do requerimento administrativo, ela já tinha tempo suficiente para o benefício. Isso porque, reconhecido o período requerido aqui pela autora, no qual trabalhou como operadora telegráfica, com o acréscimo de 20% no tempo da contribuição, o tempo total de serviço apurado, na referida data, seria de mais de 31 anos. TÓPICO SÍNTESE 1) Nome da Seguradora ALAIR LUZ ALVES 2) Benefício concedido Aposentadoria por tempo de contribuição integral 3) Renda mensal atual (INSS4) D.L.B. 22/11/19965) R.M.I. fixada judicialmente A calcular pelo INSS6) Data do início do pagamento A ser definida pelo INSS Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, a fim de que seja reconhecido o tempo de serviço prestado pela autora no período de 09/10/1968 a 08/09/1992, como atividade especial, condenando o INSS a converter o tempo de serviço especial, prestado no período mencionado, com a aplicação do multiplicador 1,2, para comum, averbando-se tal tempo de serviço, assim como conceder aposentadoria integral por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo, cancelando a aposentadoria proporcional concedida à autora. As parcelas pretéritas deverão ser atualizadas e acrescidas de juros moratórios, nos termos de Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se o disposto no artigo 1º-D, da Lei nº 9.949/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Eventuais valores já pagos pelo instituidor réu, ainda que referentes a outro benefício previdenciário, devem ser compensados com aqueles efetivamente devidos a título de aposentadoria integral. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Indevidas custas processuais. P.R.I. Campo Grande (MS), 15 de outubro de 2018. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

0003539-06.2014.403.6000 - JOSE LUIZ FLAMÍNIO(MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR E MS012301 - PAULA SENA CAPUCI E MS014805B - NEIDE BARBADO) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO:

Trata-se de ação ajuizada visando a indenização por danos ocorridos em imóveis de propriedade da parte autora, mencionado na inicial, decorrente de vícios de construção. Ajuizada a ação perante a Justiça Estadual, vieram os autos a este Juízo após declínio para fins de se estabelecer a competência, uma vez que os imóveis em questão estariam subordinados ao Sistema Financeiro da Habitação. Decido. Inicialmente destaco que os autos vieram a esta Justiça Federal, porque esta é a instância competente para dizer se há ou não o alegado interesse jurídico manifestado pela CEF. Dentro desta perspectiva, entendo que, nesta ação, não existe o interesse pleiteado pela empresa pública. O Superior Tribunal de Justiça entendeu, quanto ao ingresso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos feitos onde se discute indenização securitária, que seria necessário o preenchimento, cumulativo, dos seguintes requisitos: a) somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009, período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da Medida Provisória n. 178/09; b) vinculação do imóvel ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS; c) comprovação, através de documentos do interesse jurídico da CEF, mediante demonstração da existência de apólice pública e do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Neste sentido: AGRADO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. MULTA DECENDIAL E COBERTURA SECURITÁRIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANUTENÇÃO. 1.- Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 - período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da MP n. 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior (Edcl no Resp nº 1.091.363, Relatora Ministra ISABEL GALLOTTI, Relatora p/acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, data do julgamento 10/10/2012). 2.- Infirmar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem acerca da multa decendial, a cobertura contratual e a morte da Recorrente seria necessário reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, o que é defeso nesta fase recursal a teor das Súmulas 5 e 7 do STJ. 3.- Esta Corte tem entendido que aferrir se houve ou não litigância de má-fé, é providência inviável em sede de Recurso Especial, a teor do óbice constante da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Resp 657.075/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, sexta Turma, DJ 25.06.2007). 4.- Agravo Regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça - AGRADO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 252070, Relator: Ministro Sidnei Beneti. DJE DATA: 01/03/2013) (Sublinhe) Essa decisão transitou em julgado no dia 20 de março de 2013. No presente caso, temos a presente situação (f.119): Autor Mutuário Principal Data do contrato Fofolhosé Luiz Flamínio 29/06/1984 372 Pelo que se vê, o contrato foi celebrado fora do lapso temporal indicado no item a) acima, não preenchendo, portanto, os requisitos para que a Caixa Econômica Federal - CEF, ingressasse no feito. Diante disso, uma vez que não atendidos os requisitos para que a ação permanesse neste Juízo Federal, deve ser reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Federal. Neste sentido a decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento n. 0000973-42.2014.4.03.0000/M. e-DJF3 Judicial 1 de 11/03/2016: A Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Edcl no Edcl no Resp 1.091.363-SC, consolidou o entendimento de que para que seja possível o ingresso da CEF no processo, a mesma deve comprovar documentalmente, não apenas a existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que se encontrar, sem anulação de nenhum ato processual anterior, in verbis... IV - Há interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples nos processos que tenham como objeto contratos com cobertura do FCVS e apólice pública (Ramo 66) assinados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009, sendo a Justiça Federal a competente para julgar estes casos. Para os contratos com apólice privada (Ramo 68), sem a cobertura do FCVS, e mesmo para os contratos com cobertura do FCVS firmados antes de 02.12.1988, não há interesse jurídico da CEF, sendo a competência da Justiça Estadual, em razão de serem anteriores ao advento da Lei nº 7.682/88. Para que não restem dúvidas quanto à competência no caso em tela, na esteira das Súmulas 115 e 224 do STJ, cite-se o Conflito de competência recentemente julgado pelo STJ na matéria em apreço STJ, CC nº 132.749-SP, 2014/0046680-5, (Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 25.08.14), bem como o julgamento dos terceiros embargos de declaração interpostos no Resp 1.091.393/SC, VII - Agravo de instrumento a que se dá provimento para reconhecer a competência da Justiça Federal - grifo meu. (AI 00065904620154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/07/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Diante do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, para excluir a CEF do polo passivo da lide, determinando que os autos originários sejam remetidos à Justiça Estadual, dada a sua competência para processar e julgar o feito, nos termos da fundamentação supra. (grife) Deve-se destacar, ainda, que a Lei nº 13.000 de 2014 cuida não somente da intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas. No entanto, isso não implica, necessariamente, no reconhecimento automático da existência de interesse jurídico da empresa na respectiva ação. A esse respeito: AGRADO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA LIDE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. IMPROVIMENTO. 1. O STJ, no julgamento do Resp nº 1.091.393-SC, submetido ao regime dos recursos repetitivos, fixou os limites à intervenção da Caixa Econômica Federal nos processos relacionados ao seguro habitacional, a partir da definição de três requisitos aptos a justificar o interesse processual da empresa, quais sejam: a) o contrato tenha sido celebrado no período de 2/12/1988 a 29/12/2009; b) haja demonstração de que o contrato é vinculado a apólice pública (ramo 66), comprometendo o FCVS; c) a CEF tenha comprovado a efetiva possibilidade de comprometimento do FCVS com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA 2. Inexistindo comprovação de que os contratos estão afetados ao FCVS e que as avenças vinculadas às apólices públicas não foram celebradas entre 02/12/1988 e 29/12/2009, condições em que seria possível o ingresso da CEF na lide, nos termos do paradigma do STJ, é caso de incompetência da Justiça Federal. 3. A Lei nº 13.000 de 2014 cuida não somente da intimação da CEF nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, sem que isso implique, no entanto, no reconhecimento automático da existência de interesse jurídico da empresa na respectiva ação. 4. Diante de decisão fundamentada em jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quaisquer outras questões deverão ser dirimidas pela Justiça competente, qual seja a Justiça Estadual. 5. Agravo regimental improvido (Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Agravo de Instrumento 000312802015405000001) Assim, uma vez que o contrato foi assinado antes de 02/12/1988, entendo que a Caixa Econômica Federal - CEF não deve figurar no polo passivo da presente ação. Diante do exposto, levando em consideração o inciso III, do artigo 927, do Código de Processo Civil - pelo qual os Juízes deverão observar os acordões em julgamento de recursos extraordinários repetitivos -, excluindo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF do presente feito, revogo o despacho de f. 331 e determino a remessa deste autos para a Vara Estadual de origem, que é a competente para processar e julgar o presente processo, já que o contrato objeto da lide foi assinado antes de 02/12/1988 e, portanto, não preenche os requisitos para que possa a Caixa Econômica Federal - CEF, ingressar no feito, não obstante deva figurar como assistente simples. Intimem-se. Campo Grande, 10 de outubro de 2018. Janete Lima Miguel Juíza Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM



**0004127-13.2014.403.6000** - ANTONIA LOURENCO DE MORAES X ANGELITA DOS SANTOS X ANTENOR NUNES BARBOSA X ELIZABETE ANTUNES PORCINO X ELENA CELESTINO RIVAROLA X ERMIZA ORMOND X ANTONIA DE MELO MENEZES X CELSO AUGUSTO GUILHEN X NATALIA MACHADO GUILHEN X JOSE RICARDO X ANTONIA BRAZ DA SILVA (PRO52350 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR E MS012301 - PAULA SENA CAPUCI E MS014805B - NEIDE BARBADO) X FEDERAL DE SEGUROS S/A (SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO)

#### DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada visando a indenização por danos ocorridos em imóveis de suas propriedades, mencionados na inicial, decorrente de vícios de construção. Protocolada a ação perante a Justiça Estadual, vieram os autos a este Juízo após declinar para fins de se estabelecer a competência, uma vez que os imóveis em questão estariam subordinados ao Sistema Financeiro da Habitação. Decido. Inicialmente destaco que os autos vieram a esta Justiça Federal, porque esta é a instância competente para dizer se há ou não o alegado interesse jurídico manifestado pela CEF. Dentro desta perspectiva, entendo que, nesta ação, não existe o interesse pleiteado pela empresa pública. O Superior Tribunal de Justiça entendeu, quanto ao ingresso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos feitos onde se discute indenização securitária, que seria necessário o preenchimento, cumulativo, dos seguintes requisitos: a) somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009, período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da Medida Provisória n. 178/09(b) vinculação do imóvel ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS; e) comprovação, através de documentos do interesse jurídico da CEF, mediante demonstração da existência de apólice pública e do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. MULTA DECENDIAL E COBERTURA SECURITÁRIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANUTENÇÃO. 1. - Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 - período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da MP n. 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior (EDcl no REsp nº 1.091.363, Relatora Ministra ISABEL GALLOTTI, Relatora p/acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, data do julgamento 10/10/2012). 2. - Infirmar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem acerca da multa decendial, a cobertura contratual e a mora da Recorrente seria necessário reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, o que é defeso nesta fase recursal a teor das Súmulas 5 e 7 do STJ. 3. - Esta Corte tem entendido que afêrse se houve ou não litigância de má-fé, é providência inviável em sede de Recurso Especial, a teor do óbice constante da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 657.075/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, sexta Turma, DJ 25.06.2007). 4. - Agravo Regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 252070, Relator: Ministro Sidnei Beneti. DJE DATA:01/03/2013)(Sublinhe)Essa decisão transitou em julgado no dia 20 de março de 2013. No presente caso, temos a presente situação: Autor Mutuário Especial Data do contrato FolhasAntônia Lourenço de Moraes José Francisco Baccaro 29/12/1982 17-18 e 426Angélia dos Santos Maria Lúcia de Souza 07/02/1983 35Antenor Nunes Barbosa Podalrio Cabral 29/12/1982 42-43 e 434Elizabeth Antunes Porcino Amadeu de Moraes Lima 29/12/1982 48-49 e 427Elena Celestino Rivarola Marcelino Rivarola 29/12/1982 54 e 428Ermiza Ormond 29/12/1982 59 e 429Antonia de Melo Menezes Suzi Lopes Marques Franca Carneiro 29/12/1982 64-65 e 433Celso Augusto Guilhen e Natália Machado Guilhen Juçimar Batista Marinho 29/06/1984 70-71 w 435José Ricardo Zilca Gonçalves Nunes 29/12/1982 76-77 e 430Antônia Braz da Silva Lourdes Rodrigues Machado 10/08/1983 81-82Pelo que se vê, todos os contratos foram celebrados fora do lapso temporal indicado no item a) acima, não preenchendo, portanto, os requisitos para que a Caixa Econômica Federal - CEF, ingresse no feito. Diante disso, uma vez que não adimplidos os requisitos para que a ação permaneça neste Juízo Federal, deve ser reconhecida, a incompetência absoluta da Justiça Federal. Neste sentido a decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento n. 0000973-42.2014.4.03.0000/M. e-DJF3 Judicial 1 de 11/03/2016: A Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363-SC, consolidou o entendimento de que para que seja possível o ingresso da CEF no processo, a mesma deve comprovar documentalmente, não apenas a existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que se encontrar, sem anulação de nenhum ato processual anterior, in verbis...IV - Há interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples nos processos que tenham como objeto contratos com cobertura do FCVS e apólice pública (Ramo 66) assinados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009, sendo a Justiça Federal a competente para julgar estes casos. Para os contratos com apólice privada (Ramo 68), sem a cobertura do FCVS, e mesmo para os contratos com cobertura do FCVS firmados antes de 02.12.1988, não há interesse jurídico da CEF, sendo a competência da Justiça Estadual, em razão de serem anteriores ao advento da Lei nº 7.682/88. Para que não restem dúvidas quanto à decisão relativa à competência no caso em tela, na esteira das Súmulas 115 e 224 do STJ, cite-se o Conflito de competência recentemente julgado pelo STJ na matéria em apreço STJ, CC nº 132.749-SP, 2014/0046680-5, (Relatora Ministra Nancy Andrihgi, DJe 25.08.14), bem como o julgamento dos terceiros embargos de declaração interpostos no REsp 1.091.393/SC. VII - Agravo de instrumento a que se dá provimento para reconhecer a competência da Justiça Federal - grifo meu.(AI 00065904620154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2015 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) Diante do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, para excluir a CEF do polo passivo da lide, determinando que os autos originários sejam remetidos à Justiça Estadual, dada a sua competência para processar e julgar o feito, nos termos da fundamentação supra. (grifos) Deve-se destacar, ainda, que a Lei nº 13.000 de 2014 cuida não somente da intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas. No entanto, isso não implica, necessariamente, no reconhecimento automático da existência de interesse jurídico da empresa na respectiva ação. A esse respeito: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA LIDE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. IMPROVIMENTO. 1. O STJ, no julgamento do REsp nº 1.091.393-SC, submetido ao regime dos recursos repetitivos, fixou os limites à intervenção da Caixa Econômica Federal nos processos relacionados ao seguro habitacional, a partir da definição de três requisitos aptos a justificar o interesse processual da empresa, quais sejam: a) o contrato tenha sido celebrado no período de 2/12/1988 a 29/12/2009; b) haja demonstração de que o contrato é vinculado a apólice pública (ramo 66), comprometendo o FCVS; c) a CEF tenha comprovado a efetiva possibilidade de comprometimento do FCVS com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA 2. Inexistindo comprovação de que os contratos estão afetados ao FCVS e que as averbas vinculadas às apólices públicas não foram celebradas entre 02/12/1988 e 29/12/2009, condições em que seria possível o ingresso da CEF na lide, nos termos do paradigma do STJ, é caso de incompetência da Justiça Federal. 3. A Lei nº 13.000 de 2014 cuida não somente da intimação da CEF nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, sem que isso implique, no entanto, o reconhecimento automático da existência de interesse jurídico da empresa na respectiva ação. 4. Diante de decisão fundamentada em jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quaisquer outras questões deverão ser dirimidas pela Justiça competente, qual seja a Justiça Estadual. 5. Agravo regimental improvido (Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Agravo de Instrumento 000331280201540500001 Assm, uma vez que os contratos foram assinados antes de 02/12/1988, entendo que a Caixa Econômica Federal - CEF não deve figurar no polo passivo da presente ação. Desta forma, levando em consideração o inciso III, do artigo 927, do Código de Processo Civil - pelo qual os Juízes deverão observar os acordões em julgamento de recursos extraordinários repetitivos -, não admitindo a Caixa Econômica Federal - CEF no polo passivo da presente ação, revogo o despacho de f. 511 e determino a remessa deste autos para a Vara Estadual de origem, que é a competente para processar e julgar o presente feito, já que os contratos objeto da lide foram assinados antes de 02/12/1988 e, portanto, não preenchem os requisitos para que possa a Caixa Econômica Federal - CEF, ingressar no feito, não obstante deva figurar como assistente simples. Intimem-se. Campo Grande, 10 de outubro de 2018. Janete Lima Miguel Juíza Federal 45

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004327-20.2014.403.6000** - JORGE LUIZ DE SOUZA MORAES (MS015394 - MARCIO ANDLEI DE SOUZA) X PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Haja vista a apresentação do documento de f.152 (Habite-se), informe a PARTE autora se o imóvel financiado por ela já foi entregue e em que data, juntando cópia do termo de recebimento, assim como se ainda pretende a rescisão contratual. Prazo: 20 dias. Intimem-se Campo Grande/MS, 29/10/2018.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004876-30.2014.403.6000** - NILTON LONGUINHO GONZAGA X ANGELICA LUCIANO LONGUINHO GONZAGA (MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR E MS012301 - PAULA SENA CAPUCI E MS014805B - NEIDE BARBADO) X FEDERAL DE SEGUROS S/A (RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

#### DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada visando a indenização por danos ocorridos em imóveis de suas propriedades, mencionados na inicial, decorrente de vícios de construção. Ajuizada a ação perante a Justiça Estadual, vieram os autos a este Juízo após declinar para fins de se estabelecer a competência, uma vez que os imóveis em questão estariam subordinados ao Sistema Financeiro da Habitação. Decido. Inicialmente destaco que os autos vieram a esta Justiça Federal, porque esta é a instância competente para dizer se há ou não o alegado interesse jurídico manifestado pela CEF. Dentro desta perspectiva, entendo que, nesta ação, não existe o interesse pleiteado pela empresa pública. O Superior Tribunal de Justiça entendeu, quanto ao ingresso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos feitos onde se discute indenização securitária, que seria necessário o preenchimento, cumulativo, dos seguintes requisitos: a) somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009, período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da Medida Provisória n. 178/09(b) vinculação do imóvel ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS; e) comprovação, através de documentos do interesse jurídico da CEF, mediante demonstração da existência de apólice pública e do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. MULTA DECENDIAL E COBERTURA SECURITÁRIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANUTENÇÃO. 1. - Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 - período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da MP n. 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior (EDcl no REsp nº 1.091.363, Relatora Ministra ISABEL GALLOTTI, Relatora p/acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, data do julgamento 10/10/2012). 2. - Infirmar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem acerca da multa decendial, a cobertura contratual e a mora da Recorrente seria necessário reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, o que é defeso nesta fase recursal a teor das Súmulas 5 e 7 do STJ. 3. - Esta Corte tem entendido que afêrse se houve ou não litigância de má-fé, é providência inviável em sede de Recurso Especial, a teor do óbice constante da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 657.075/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, sexta Turma, DJ 25.06.2007). 4. - Agravo Regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 252070, Relator: Ministro Sidnei Beneti. DJE DATA:01/03/2013)(Sublinhe)Essa decisão transitou em julgado no dia 20 de março de 2013. No presente caso, temos a presente situação (f.474): Autor Mutuário Principal Data do contrato FolhasNilton Longuinho Gonzaga Nilton Longuinho Gonzaga 20/06/1984 330Angélica Luciano Longuinho GonzagaPelo que se vê, o contrato foi celebrado fora do lapso temporal indicado no item a) acima, não preenchendo, portanto, os requisitos para que a Caixa Econômica Federal - CEF, ingresse no feito. Diante disso, uma vez que não adimplidos os requisitos para que a ação permaneça neste Juízo Federal, deve ser reconhecida, a incompetência absoluta da Justiça Federal. Neste sentido a decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento n. 0000973-42.2014.4.03.0000/M. e-DJF3 Judicial 1 de 11/03/2016: A Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363-SC, consolidou o entendimento de que para que seja possível o ingresso da CEF no processo, a mesma deve comprovar documentalmente, não apenas a existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que se encontrar, sem anulação de nenhum ato processual anterior, in verbis...IV - Há interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples nos processos que tenham como objeto contratos com cobertura do FCVS e apólice pública (Ramo 66) assinados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009, sendo a Justiça Federal a competente para julgar estes casos. Para os contratos com apólice privada (Ramo 68), sem a cobertura do FCVS, e mesmo para os contratos com cobertura do FCVS firmados antes de 02.12.1988, não há interesse jurídico da CEF, sendo a competência da Justiça Estadual, em razão de serem anteriores ao advento da Lei nº 7.682/88. Para que não restem dúvidas quanto à decisão relativa à competência no caso em tela, na esteira das Súmulas 115 e 224 do STJ, cite-se o Conflito de competência recentemente julgado pelo STJ na matéria em apreço STJ, CC nº 132.749-SP, 2014/0046680-5, (Relatora Ministra Nancy Andrihgi, DJe 25.08.14), bem como o julgamento dos terceiros embargos de declaração interpostos no REsp 1.091.393/SC. VII - Agravo de instrumento a que se dá provimento para reconhecer a competência da Justiça Federal. - grifo meu.(AI 00065904620154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2015 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)



(STJ, Segunda Turma, REsp 1399952, Reª Mirª Eliana Calmon, DJe de 24/10/2013). ADMINISTRATIVO. PROFESSOR UNIVERSITÁRIO. AFASTAMENTO PARA PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE DOUTORADO. DIREITO A FÉRIAS E 1/3.1. Trata-se, na origem, de mandado de segurança em que se objetiva assegurar o direito à percepção das férias com as consequentes vantagens pecuniárias, enquanto permaneceu afastado para participação em curso de pós-graduação stricto sensu no país, na modalidade doutorado.2. O STJ, em tema idêntico, decidiu que faz jus o servidor às férias nos períodos correspondentes ao afastamento para participação em programa de pós-graduação stricto sensu no país ou de licença para capacitação, até porque tais períodos são considerados como de efetivo exercício, nos termos do art. 102, IV e VIII, e, da Lei n. 8.112/90.3. Não cabe ao regulamento, ou a qualquer norma infralegal, criar restrições ao gozo dos direitos sociais, mediante interpretação que afronte a razoabilidade e resulte na redução da intelecção conferida ao tempo efetivo exercício. (REsp 1370581/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013) 4. É parte legítima para integrar o pólo passivo de mandado de segurança a autoridade que efetivamente pratica o ato apontado como ilegal. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1377925/AL, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 28/06/2013). Dessa forma, a autora faz jus ao gozo de férias e consequente recebimento do adicional de um terço de férias, relativamente ao período de 28/05/2012 a 28/04/2014, em que a mesma esteve afastada para a frequência de curso de doutorado junto a UNICAMP. Conforme fichas financeiras juntadas às f. 95-105, a autora não recebeu o adicional de 1/3 somente no ano de 2013, tendo recebido essa verba nos anos de 2011, 2012 e 2014, assim como 13%. recebeu inclusive em 2013. Assim, resta somente o pagamento do adicional de 1/3 de 2013 a ser feito pela requerida. Isso porque a gratificação natalina foi recebida pela autora durante todo aquele período. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de assegurar à autora o direito de gozar as férias adquiridas no período de 28/05/2012 a 28/04/2014, em que a mesma esteve afastada para a frequência de curso de doutorado junto a UNICAMP. Condeno, ainda, a requerida a pagar à autora o adicional de um terço de férias, referente às férias do ano de 2013, descontados os valores eventualmente já pagos pela Administração, e corrigindo os valores e aplicando juros de mora, de acordo com o manual de cálculos do Conselho da Justiça Federal. Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 2º e 3º, do CPC/2015, devendo devolver as custas adiantadas pela autora. Sem custas processuais. P.R.I. Campo Grande, 15 de outubro de 2018. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0012752-36.2014.403.6000** - ROSELY DA SILVA DOS SANTOS(MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR E MS012301 - PAULA SENA CAPUCI E MS014805B - NEIDE BARBADO) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA)

#### DECISÃO:

Trata-se de ação ajuizada visando a indenização por danos ocorridos em imóvel de propriedade da parte autora, mencionado na inicial, decorrente de vícios de construção. Ajuizada a ação perante a Justiça Estadual, vieram os autos a este Juízo após declínio para fins de se estabelecer a competência, uma vez que os imóveis em questão estariam subordinados ao Sistema Financeiro da Habitação. Decido. Inicialmente destaco que os autos vieram a esta Justiça Federal, porque esta é a instância competente para dizer se há ou não o alegado interesse jurídico manifestado pela CEF. Dentro desta perspectiva, entendo que, nesta ação, não existe o interesse pleiteado pela empresa pública. O Superior Tribunal de Justiça entendeu, quanto ao ingresso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos feitos onde se discute indenização securitária, que seria necessário o preenchimento, cumulativo, dos seguintes requisitos: a) somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009, período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da Medida Provisória n. 178/09(b) vinculação do imóvel ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS; e c) comprovação, através de documentos do interesse jurídico da CEF, mediante demonstração da existência de apólice pública e do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Neste sentido: AGRADO REGIMENTAL SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. MULTA DECENDIAL E COBERTURA SECURITÁRIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANUTENÇÃO. 1.- Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 - período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da MP n. 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documental e seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior (EDcl no EDcl no REsp nº 1.091.363, Relatora Ministra ISABEL GALLOTTI, Relatora p/acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, data do julgamento 10/10/2012). 2.- Infirmar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem acerca da multa decendial, a cobertura contratual e a mora da Recorrente seria necessário reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, o que é defeso nesta fase recursal a teor das Súmulas 5 e 7 do STJ. 3.- Esta Corte tem entendido que aferrir se houve ou não litigância de má-fé, é providência inviável em sede de Recurso Especial, a teor do óbice constante da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 657.075/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, sexta Turma, DJ 25.06.2007). 4.- Agravo Regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 252070, Relator: Ministro Sidnei Beneti. DJE DATA:01/03/2013)(Sublinhe)Essa decisão transitou em julgado no dia 20 de março de 2013. No presente caso, temos que o contrato objeto desta ação foi assinado em 02/02/1983 pelos mutuários Paulo Irala e Laurícia Gonçalves Irala (f. 19). Ademais, não tem a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF interesse em ingressar no feito, conforme noticiado às f. 468-469. Diante disso, deve ser reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Federal. Neste sentido a decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento n. 0000973-42.2014.4.03.0000/M. e-DJF3 Judicial 1 de 11/03/2016: A Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363-SC, consolidou o entendimento de que para que seja possível o ingresso da CEF no processo, a mesma deve comprovar documental e não apenas a existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que se encontrar, sem anulação de nenhum ato processual anterior, in verbis: "...IV - Há interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples nos processos que tenham como objeto contratos com cobertura do FCVS e apólice pública (Ramo 66) assinados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009, sendo a Justiça Federal a competente para julgar estes casos. Para os contratos com apólice privada (Ramo 68), sem a cobertura do FCVS, e mesmo para os contratos com cobertura do FCVS firmados antes de 02.12.1988, não há interesse jurídico da CEF, sendo a competência da Justiça Estadual, em razão de serem anteriores ao advento da Lei nº 7.682/88. Para que não restem dúvidas quanto à decisão relativa à competência no caso em tela, na esteira das Súmulas 115 e 224 do STJ, cite-se o Conflito de competência recentemente julgado pelo STJ na matéria em apreço STJ, CC nº 132.749-SP, 2014/0046680-5, (Relatora Ministra Nancy Andrihgi, DJe 25.08.14), bem como o julgamento dos terceiros embargos de declaração interpostos no REsp 1.091.393/SC. VII - Agravo de instrumento a que se dá provimento para reconhecer a competência da Justiça Federal - grifo meu.(AI 00065904620154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2015 ..FONTE REPUBLICAÇÃO:..) Diante do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, para excluir a CEF do polo passivo da lide, determinando que os autos originários sejam remetidos à Justiça Estadual, dada a sua competência para processar e julgar o feito, nos termos da fundamentação supra. (grifei)Assim, uma vez que o contrato assinado pela mutuária ROSELY DA SILVA DOS SANTOS foi assinado antes de 02/12/1988, entendo que a Caixa Econômica Federal - CEF não deve figurar no polo passivo da presente ação. Desta forma, levando em consideração o inciso III, do artigo 927, do Código de Processo Civil, pelo qual os Juízes deverão observar os acórdãos em julgamento de recursos extraordinários repetitivos, não admitindo a Caixa Econômica Federal - CEF no polo passivo da presente ação, revogo o despacho de f. 417 e determino a remessa deste autos para a Vara Estadual de origem, que é a competente para processar e julgar o presente feito, já que o contrato objeto da lide foi assinado antes de 02/12/1988. Campo Grande, 10 de outubro de 2018. Janete Lima Miguel Juíza Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0012930-82.2014.403.6000** - AGENOR FERREIRA DOS SANTOS(SC007701 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO:

Trata-se de ação ajuizada visando a indenização por danos ocorridos em imóveis de propriedade da parte autora, mencionado na inicial, decorrente de vícios de construção. Ajuizada a ação perante a Justiça Estadual, vieram os autos a este Juízo após declínio para fins de se estabelecer a competência, uma vez que os imóveis em questão estariam subordinados ao Sistema Financeiro da Habitação. Decido. Inicialmente destaco que os autos vieram a esta Justiça Federal, porque esta é a instância competente para dizer se há ou não o alegado interesse jurídico manifestado pela CEF. Dentro desta perspectiva, entendo que, nesta ação, não existe o interesse pleiteado pela empresa pública. O Superior Tribunal de Justiça entendeu, quanto ao ingresso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos feitos onde se discute indenização securitária, que seria necessário o preenchimento, cumulativo, dos seguintes requisitos: a) somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009, período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da Medida Provisória n. 178/09(b) vinculação do imóvel ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS; e c) comprovação, através de documentos do interesse jurídico da CEF, mediante demonstração da existência de apólice pública e do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Neste sentido: AGRADO REGIMENTAL SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. MULTA DECENDIAL E COBERTURA SECURITÁRIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANUTENÇÃO. 1.- Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 - período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da MP n. 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documental e seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior (EDcl no EDcl no REsp nº 1.091.363, Relatora Ministra ISABEL GALLOTTI, Relatora p/acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, data do julgamento 10/10/2012). 2.- Infirmar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem acerca da multa decendial, a cobertura contratual e a mora da Recorrente seria necessário reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, o que é defeso nesta fase recursal a teor das Súmulas 5 e 7 do STJ. 3.- Esta Corte tem entendido que aferrir se houve ou não litigância de má-fé, é providência inviável em sede de Recurso Especial, a teor do óbice constante da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 657.075/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, sexta Turma, DJ 25.06.2007). 4.- Agravo Regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 252070, Relator: Ministro Sidnei Beneti. DJE DATA:01/03/2013)(Sublinhe)Essa decisão transitou em julgado no dia 20 de março de 2013. No presente caso, temos a presente situação (f.119): Autor Mutuário Principal Data do contrato Folhas: AGENOR FERREIRA DOS SANTOS 24/10/1983 245 Pelo que se vê, o contrato foi celebrado fora do lapso temporal indicado no item a) acima, não preenchendo, portanto, os requisitos para que a Caixa Econômica Federal - CEF, ingresse no feito. Diante disso, uma vez que não adimplidos os requisitos para que a ação permaneça neste Juízo Federal, deve ser reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Federal. Neste sentido a decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento n. 0000973-42.2014.4.03.0000/M. e-DJF3 Judicial 1 de 11/03/2016: A Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363-SC, consolidou o entendimento de que para que seja possível o ingresso da CEF no processo, a mesma deve comprovar documental e não apenas a existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que se encontrar, sem anulação de nenhum ato processual anterior, in verbis: "...IV - Há interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples nos processos que tenham como objeto contratos com cobertura do FCVS e apólice pública (Ramo 66) assinados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009, sendo a Justiça Federal a competente para julgar estes casos. Para os contratos com apólice privada (Ramo 68), sem a cobertura do FCVS, e mesmo para os contratos com cobertura do FCVS firmados antes de 02.12.1988, não há interesse jurídico da CEF, sendo a competência da Justiça Estadual, em razão de serem anteriores ao advento da Lei nº 7.682/88. Para que não restem dúvidas quanto à decisão relativa à competência no caso em tela, na esteira das Súmulas 115 e 224 do STJ, cite-se o Conflito de competência recentemente julgado pelo STJ na matéria em apreço STJ, CC nº 132.749-SP, 2014/0046680-5, (Relatora Ministra Nancy Andrihgi, DJe 25.08.14), bem como o julgamento dos terceiros embargos de declaração interpostos no REsp 1.091.393/SC. VII - Agravo de instrumento a que se dá provimento para reconhecer a competência da Justiça Federal - grifo meu.(AI 00065904620154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2015 ..FONTE REPUBLICAÇÃO:..) Diante do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, para excluir a CEF do polo passivo da lide, determinando que os autos originários sejam remetidos à Justiça Estadual, dada a sua competência para processar e julgar o feito, nos termos da fundamentação supra. (grifei) Deve-se destacar, ainda, que a Lei nº 13.000 de 2014 cuida não somente da extinção da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas. No entanto, isso não implica, necessariamente, no reconhecimento automático da existência de interesse jurídico da empresa na respectiva ação. A esse respeito: AGRADO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA LIDE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. IMPROVIMENTO. 1. O STJ, no julgamento do REsp nº 1.091.393-SC, submetido ao regime dos recursos repetitivos, fixou os limites à intervenção da Caixa Econômica Federal nos processos relacionados ao seguro habitacional, a partir da definição de três requisitos aptos a justificar o interesse processual da empresa, quais sejam: a) o contrato tenha sido celebrado no período de 2/12/1988 a 29/12/2009; b) haja demonstração de que o contrato é vinculado a apólice pública (ramo 66), comprometendo o FCVS; c) a CEF tenha comprovado a efetiva possibilidade de comprometimento do FCVS com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. 2. Inexistindo comprovação de que os contratos estão afetados ao FCVS e de que as avenças vinculadas às apólices públicas não foram celebradas entre 02/12/1988 e 29/12/2009, condições em que seria possível o ingresso da CEF na lide, nos termos do paradigma do STJ, é caso de incompetência da Justiça Federal. 3. A Lei

nº 13.000 de 2014 cuida não somente da intimação da CEF nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, sem que isso implique, no entanto, o reconhecimento automático da existência de interesse jurídico da empresa na respectiva ação. 4. Diante de decisão fundamentada em jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quaisquer outras questões deverão ser dirimidas pela Justiça competente, qual seja a Justiça Estadual. 5. Agravo regimental improvido (Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Agravo de Instrumento 000331280201540500001). Assim, uma vez que o contrato foi assinado antes de 02/12/1988, entendo que a Caixa Econômica Federal - CEF não deve figurar no polo passivo da presente ação. Diante do exposto, levando em consideração o inciso III, do artigo 927, do Código de Processo Civil - pelo qual os Juizes deverão observar os acordões em julgamento de recursos extraordinários repetitivos - não aceitando o ingresso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF no presente feito, revogo a suspensão de f. 433 e determino a remessa deste autos para a Vara Estadual de origem, que é a competente para processar e julgar o presente processo, já que o contrato objeto da lide foi assinado antes de 02/12/1988 e, portanto, não preenche os requisitos para que possa a Caixa Econômica Federal - CEF, ingressar no feito, não obstante deva figurar como assistente simples. Intimem-se. Campo Grande, 03 de outubro de 2018. Janete Lima Miguel Juíza Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

0014969-52.2014.403.6000 - ADRIANA BORGES DE MORAES TORRES(SPI96085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA ) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Fica intimada a autora para manifestar-se quanto ao interesse de execução da sentença, no prazo de dez dias, apresentando memória discriminada do crédito. Observa-se que o cumprimento da sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução 142/2017, do TRF3. Não havendo manifestação, quanto à execução da sentença, os autos serão remetidos ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0004859-70.2014.403.6201 - FELIPE INACIO FERREIRA DA SILVA(MS007522 - MILTON BATISTA PEDREIRA E MS013793 - LIA CAMARA FIGUEIREDO PEDREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNEDE(Proc. 1265 - ANTONIO PAULO DORSA V. PONTES)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Fica intimada a parte autora para manifestar-se quanto ao depósito efetuado pela CEF referente à sua parte dos honorários sucumbenciais (fs. 153-155), bem como sobre o interesse de execução da sentença em desfavor da União, no prazo de dez dias, apresentando memória discriminada do crédito. Observa-se que o cumprimento da sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução 142/2017, do TRF3.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001453-28.2015.403.6000 - ALCINDA BORGES DOMINGOS(MS011750 - MURILO BARBOSA CESAR) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Fica a autora intimada para juntar aos autos o inteiro teor da escritura pública de compra e venda cuja 1ª página se encontra à f. 53.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0003706-86.2015.403.6000 - YOSHIHITO OTA(MS003192 - GERALDO ALBUQUERQUE) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1417 - ALVAIR FERREIRA)

YOSHIHITO OTA ajuizou a presente ação para reparação por danos materiais e morais, sob o rito ordinário, contra DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, objetivando a condenação da ré ao pagamento integral dos prejuízos materiais e morais sofridos, bem como lucros cessantes pelo período em que seu veículo ficou parado para conserto. Narrou, em suma, que em 15 de outubro de 2009, por volta das 19:30, estava conduzindo o veículo Toyota Hilux de sua propriedade sentido Campo-Grande/Corumbá-MS, quando se deparou com um animal bovino no meio da pista de rolamento, colidindo frontalmente com o mesmo. A Polícia Rodoviária Federal foi acionada e compareceu minutos após o acidente, lavrando o respectivo Boletim de Acidente de Trânsito. Nesse documento, concluiu que o animal não tinha marca de propriedade e que as condições da pista eram boas. Tal colisão resultou em danos materiais de R\$ 9.792,97, referentes ao conserto de seu veículo, que ficou mais de dois meses na oficina, o que o impediu de realizar compras para abastecimento de seu estabelecimento comercial. Destacou a responsabilidade objetiva do DNIT e juntou documentos. Regularmente citado, o DNIT contestou o feito (fs. 52/74), alegando, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo Estadual e sua ilegitimidade passiva. No mérito destacou que a responsabilidade no caso seria subjetiva ao caso concreto por envolver questão relacionada a ato omissivo do ente estatal. Afirmou inexistir culpa da autarquia e nexos causal e sustentou ter havido culpa exclusiva de terceiro. Destacou a necessidade de aplicação do princípio da proporcionalidade, sendo inexistente a culpa fiscalizadora de 24 horas por dia todos os trechos das rodovias do país. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos. Réplica às fs. 98/108. Decisão saneadora às fs. 109/110, que afastou as preliminares e designou audiência de instrução. Contra tal decisão, o DNIT interpôs o agravo retido de fs. 114/126. Ata da audiência de instrução às fs. 135/147. Alegações finais do DNIT às fs. 150/157. O Juízo Estadual prolatou sentença procedente às fs. 158/170. Em razão da decisão do Tribunal de Justiça deste Estado (fs. 306/312), que deu provimento ao agravo retido do DNIT, os autos foram remetidos a esta Justiça Federal e distribuídos a esta Vara. Intimadas as partes e nada tendo sido requerido, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A preliminar de ilegitimidade passiva do DNIT em razão de suposta ausência de sua responsabilidade e atribuição desta a terceiro confundindo-se com o mérito e com ele será analisada. E adentrando neste ponto, verifico que a lide propriamente dita se resume à responsabilidade ou não do DNIT pelo acidente ocorrido com o autor e descrito na inicial. E neste ponto, vejo assistir parcial razão ao autor. Com relação ao tipo de responsabilidade a incidir no caso em apreço - subjetiva ou objetiva -, o ordenamento jurídico pátrio prevê que: Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206e. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Como se vê, há, em nosso ordenamento jurídico, dois tipos de responsabilidade civil: a subjetiva e a objetiva. A primeira é a que decorre de dano causado em função de ato doloso ou culposo. Já a segunda prescindindo do elemento culpa, bastando que haja o dano e este possua um nexo causal com o ato que o originou. Ademais, o art. 37, 6º, da Constituição Federal dispõe: 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Destarte, para que o Estado possa ser responsabilizado no caso em apreço envolvendo acidente de trânsito, sob a alegação de falta de cuidado para com a Rodovia Federal BR-262, em especial nas proximidades do KM 561,7, permitindo que animal nela transitasse e colidisse com o veículo do autor, necessária se faz a presença do elemento culpa, além da prova do ato omissivo, dano e nexos causal. No julgamento do RE 179.147-1/SP, de relatoria do Ministro Carlos Velloso, ficou esclarecido que a responsabilidade civil por omissão do Estado é subjetiva, sendo necessária a ocorrência de culpa (negligência, imprudência ou imperícia) na conduta da pessoa jurídica. Foi assentado, porém, que tal culpa não é a civilista (correlação objetiva e direta com o dano), mas sim a culpa publicista (ou seja, potencialmente a todos direcionada, sem necessidade de individualização), baseada na falta de serviço. Como leciona Celso Antônio Bandeira de Mello: Quando o dano foi possível em decorrência de uma omissão do Estado (o serviço não funcionou, funcionou tardia ou ineficientemente) é de aplicar-se a teoria da responsabilidade subjetiva. Com efeito, se o Estado não agiu, não pode logicamente, ser ele o autor do dano. E, se não foi o autor, só cabe responsabilizá-lo caso esteja obrigado a impedir o dano. Isto é: só faz sentido responsabilizá-lo se descumpriu dever legal que lhe impunha obstar ao evento lesivo. A evolução desse pensamento - de que se aplica a responsabilização estatal subjetiva nos danos por omissão - é bem esclarecida pela doutrina de Mazza: Existem situações em que o comportamento comissivo de um agente público causa prejuízo a particular. São os chamados danos por ação. Noutros casos, o Estado deixa de agir e, devido a tal inação, não consegue impedir um resultado lesivo. Nessa hipótese, fala-se em dano por omissão. Os exemplos envolvem prejuízos decorrentes de assalto, enchente, bala perdida, queda de árvore, buraco na via pública e bucio aberto sem sinalização causando dano a particular. Tais casos têm em comum a circunstância de inexistir um ato estatal causador do prejuízo. Na esteira dessa inaplicabilidade, aos danos por omissão, da forma tradicional de pensar a responsabilidade estatal, Celso Antônio Bandeira de Mello vem sustentando há vários anos que os danos por omissão submetem-se à teoria subjetiva. Atualmente, é também o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 179.147) e pela doutrina majoritária. Grifei. Assim, a responsabilidade do DNIT no caso em apreço deve ser demonstrada de acordo com os requisitos estabelecidos para a responsabilidade subjetiva. Considerando que o DNIT é o responsável pela manutenção das estradas federais brasileiras e diante da comprovação de que o acidente em questão se originou pela abrupta travessia de animal bovino na pista de rolamento, deve-se averiguar se o DNIT negligenciou o dever legal de manutenção dessa área, bem como se tal fato foi indispensável à dinâmica do acidente. Para a caracterização da responsabilidade objetiva do Estado, ensejadora da indenização por dano patrimonial, é essencial a ocorrência de três fatores: o dano, a ação do agente e o nexos causal. Estabelecidas estas premissas de direito, passo a análise da questão fática trazida à baila. De acordo com a narrativa da ocorrência constante do Boletim de Acidente de Trânsito (fl. 20), o caso se resume ao atropelamento de animal bovino. Sobre a responsabilidade do DNIT pela conservação das rodovias públicas, a Lei 10.233/2001 dispõe: Art. 80. Constitui objetivo do DNIT implementar, em sua esfera de atuação, a política formulada para a administração da infra-estrutura do Sistema Federal de Viação, compreendendo sua operação, manutenção, restauração ou reposição, adequação de capacidade, e ampliação mediante construção de novas vias e terminais, segundo os princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei... Art. 82. São atribuições do DNIT, em sua esfera de atuação... IV - administrar, diretamente ou por meio de convênios de delegação ou cooperação, os programas de operação, manutenção, conservação, restauração e reposição de rodovias, ferrovias, vias navegáveis, eclusas ou outros dispositivos de transposição hidroviária de níveis, em hidroviárias situadas em corpos de água de domínio da União, e instalações portuárias públicas de pequeno porte; Desta forma, nota-se que a responsabilidade pela fiscalização em geral e cuidado com as rodovias é, nos termos da lei acima mencionada, do DNIT. Nesses termos, ainda que se trate de tarefa árdua, deve, sim, fiscalizar a trafegabilidade das rodovias, de modo a evitar os acidentes tais quais o que se analisa, com atropelamento de animais. Provada, portanto, a omissão da requerida e, da mesma forma, o nexo de causalidade e o dano sofridos pelo autor, já que o acidente só ocorreu pela falta do serviço por parte do DNIT. Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem reiteradamente decidindo: AÇÃO DE REGRESSO - SEGURADORA - ACIDENTE EM RODOVIA FEDERAL - EXISTÊNCIA DE ANIMAL NA PISTA - RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL - DNIT - FAUTE DU SERVICE - PEDIDO PROCEDENTE - APELAÇÃO PROVIDA. 1. O veículo, segurado pela autora, era conduzido na rodovia BR- 364, nas proximidades do km 52,5, quando o motorista foi surpreendido pela existência de animal bovino na estrada, o que provocou o acidente. 2. Tais fatos constam do Boletim de Ocorrência n.º 513.390 (fs. 38/43). 3. Há, ainda, o aviso de sinistro (fs. 45/46) e orçamento de reparo do veículo (fs. 48/55). 4. O caso concreto evidencia que o acidente automobilístico decorreu da negligência do DNIT (faute du service), pois é seu dever prover a fiscalização na rodovia, o que demonstra indicativo seguro da pertinência subjetiva da causalidade material do evento danoso. 5. Ação de regresso procedente, devendo o DNIT arcar com os custos dispendidos pela seguradora ao segurado, a título de prêmio, acrescidos de juros e correção monetária desde o desembolso. 6. A correção monetária deve ser calculada com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal. 7. O Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o artigo 5º, da Lei Federal nº 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei Federal nº 9.494/97, quanto à atualização monetária. 8. Portanto, a regra do artigo 1º-F, da Lei Federal nº 9.494/97 que vinculava o índice oficial da cademeta de poupança ao critério de correção monetária, não mais tem eficácia. 9. O DNIT ainda tem a seu favor a previsão do referido artigo quanto à aplicação dos juros de mora, ou seja, 0,5% ao mês. 10. Deve-se observar, desta forma, quanto à aplicação dos índices de correção monetária e juros de mora, os recentes julgamentos do Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE n.º 870.947) e da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em regime de repercussão geral (Resp n.º 1.495.146/MG). 11. Condono o DNIT ao pagamento da verba honorária, fixada em 10% sobre o valor da causa (R\$ 8.164,92 - fs. 25), nos termos do artigo 20, 3.º e 4.º, do CPC/73. 12. Apelação provida. Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1970685 / SP 0006332-74.2012.4.03.6100 - TRF3 - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2018 RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL DNIT FAUTE DU SERVICE: NEGLIGÊNCIA MANIFESTA. ANIMAL NA PISTA DE ROLAMENTO, COMO CAUSALIDADE DE SINISTRO EM VEÍCULO. PROVA EXTREME DE DÚVIDAS DA OMISSÃO DO ÓRGÃO E AUSÊNCIA DE QUALQUER CONTRAPROVA FEITA PELA AUTARQUIA RÉ. ARGUMENTOS DO APELO ANÔNIMOS. DANO MATERIAL DEVIDAMENTE COMPROVADO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Trata-se de ação proposta em 31/10/2013 por PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, em face do DNIT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES, com vistas à condenação do réu ao pagamento de R\$ 7.228,17 a título de danos materiais. Afirma que firmou com Valdenizo Dorival R. Clementino contrato de seguro, referente ao veículo da marca Volkswagen, modelo Parati Surf, ano 2008/2009, placas KLL-2897, contra riscos, dentre outros, decorrentes de danos por colisão, sendo que em 11/1/2010, o referido veículo trafegava pela Rodovia BR 428, km 80,8, dentro dos padrões exigidos por lei, quando foi abrupta e repentinamente surpreendido por um animal equino no leito carroçável da via, ocorrendo o impacto com ele, não obstante tenha acionado o freio, deixando frenagem de 25 metros, ocasionando danos materiais no veículo, de média monta. Alega que por conta do contrato de seguro, responsabilizou-se pelos danos causados ao segurado, pagando indenização na importância de R\$ 7.228,17, já descontado o valor da franquia paga por Valdenizo, no montante de R\$ 300,00. Aduz que sub-rogou-se nos direitos do segurado contra o causador do dano, nos termos do artigo 786 do Código Civil e da Súmula 188 do STF. Ressalta a extrema negligência da ré que, descumprindo seu dever de vigilância e proteção dos usuários do serviço público que presta, possibilitou que o animal adentrasse no leito carroçável de trânsito rápido, não garantindo os meios aptos a prevenir o evento em comento. 2. O panorama emergente dos autos mostra que o acidente descrito deveu-se à evidente negligência do DNIT (FAUTE DU SERVICE), pois o órgão, desrespeitando os encargos que lhe são impostos pela Lei nº 10.233/2001, nada fez para impedir que animais transitassem sobre a pista de rolamento de

rodovia que lhe cabia conservar e sinalizar, descuidando da sorte dos motoristas que se vêem presos a trafegar sobre o leito carroçável, o que configura indicativo seguro da pertinência subjetiva da causalidade material do evento danoso. Assim, desde que constatado de forma inequívoca que o acidente foi provocado pela falta de fiscalização e sinalização de advertência da rodovia federal (existência de animais na pista de rolamento), surge a obrigação de indenizar da autarquia ré. A prova sobre a dinâmica dos fatos escancarou o nexo etiológico entre o descaso do DNIT pelas suas tarefas autárquicas, e o evento que resultou nos danos causados ao veículo segurado pela autora.<sup>3</sup> Encontram-se perfeitamente delineados e comprovados: a omissão do DNIT em não tomar providências para corrigir as falhas na segurança da rodovia (faute du service); o evento lesivo consubstanciando nos danos causados ao veículo; o inofensível nexo de causalidade entre o descaso do órgão, sua omissão, e o evento lesivo, bem como a ausência de qualquer causa excludente de responsabilidade da autarquia. Está caracterizada quantum satis a responsabilidade civil da autarquia, a acarretar-lhe a obrigação de indenizar. Precedentes dessa Corte: TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2291545 - 0017912-33.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 03/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2018; TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2294286 - 0003223-13.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 02/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2018.4. Devidamente demonstrados os danos materiais acarretados ao veículo segurado pela autora, e o pagamento da indenização do sinistro no valor de R\$ 7.228,17 (fls. 81), é de rigor a condenação do DNIT a ressarcir a PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS nesse mesmo valor dispendido, a título de danos materiais, devidamente corrigido desde o desembolso (5/4/2010), na forma da Resolução nº 267/CJF, e observado o recente julgamento, em 20/9/2017, do RE nº 870.947, pelo Pleno do STF (Índice de correção da caderneta de poupança para atualizações das condenações que não envolveram metações tributárias, impostas aos entes da administração pública), com inversão dos ônus da sucumbência.<sup>5</sup> Apelação provida.Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2096840 / SP 0020044-97.2013.4.03.6100 - TRF3 - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2018Destaco que o argumento da razoabilidade não pode servir de excludente de responsabilidade em casos tais, notadamente em trecho de rodovia onde sabidamente ocorrem muitos acidentes com animais na pista, como o Campo-Grande/Corumbá, como restou confirmado pela prova testemunhal, em especial o depoimento do policial rodoviário que atendeu ao acidente em questão (fls. 141). Em casos tais, a vigilância deveria ser redobrada, o que não ocorreu. Dessa forma, restam demonstrados nos autos tanto o ato omissivo por parte do DNIT, quanto o dano causado à parte autora e o nexo causal existente entre os atos omissivos praticados e o evento danoso. Demonstrada, ainda, a culpa decorrente da negligência do DNIT, por ter deixado de tomar uma atitude ou não apresentar conduta que dele era esperada para a situação. Ressalte-se não haver nos autos circunstância que indique caso fortuito, força maior ou, ainda, prova contundente de que o acidente teria ocorrido por culpa exclusiva de terceiro. Estabelecida a responsabilidade da ré pelo acidente ocorrido, passo a quantificar o dano.a) Dano Material.A parte autora juntou diversos comprovantes de despesas com o conserto do veículo de sua propriedade avariado no acidente em análise. Tais comprovantes se revelam lícitos e não foram contrariados pela parte requerida, de onde se presume sua veracidade e a consequente ocorrência de dano material no valor de R\$ 9.792,27, indicado na inicial. b) Dano Moral.A parte autora pleiteia, ainda, a condenação em danos morais. De início, então, é essencial conceituar dano moral e delimitar as hipóteses de reparação em razão de responsabilização civil. Dano moral pode ser expressado como o resultado de uma conduta ilícita ou praticada mediante abuso de direito que lesa um bem jurídico protegido pelo direito civil, causando prejuízo efetivo (ou presunível) ao patrimônio moral de pessoa física, jurídica (CC, art.52; Súmula 227 do STJ) ou de uma coletividade. Nos termos acima mencionados, há prova desse abalo emocional em monta suficiente para ensejar a reparação, haja vista a ocorrência de acidente em rodovia. Para a fixação do quantum dessa reparação, deve ser observado o prejuízo interior sofrido, a gravidade e extensão do dano moral, a culpa do agente, entre outros critérios. MARIA HELENA DINIZ assim ensina sobre a questão: É de competência jurisdicional o estabelecimento do modo como o lesante deve reparar o dano moral, baseado em critérios subjetivos (posição social ou política do ofendido, intensidade do ânimo de ofender: culpa ou dolo) ou objetivos (situação econômica do ofensor, risco criado, gravidade e repercussão da ofensa). Na avaliação do dano moral o órgão julgante deverá estabelecer uma reparação equitativa, baseada na culpa do agente, na extensão do prejuízo causado e na capacidade econômica do responsável. Na reparação do dano moral o juiz determina, por equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, o quantum da indenização devida, que deverá corresponder à lesão e não ser equivalente, por ser impossível tal equivalência (Curso de Direito Civil Brasileiro, 7 Vol., Edit. Saraiva, 1993, páginas 73-4). É certo que o acidente e suas consequências geraram danos à parte autora, mas, os valores arbitrados devem se limitar a compensar o abalo sofrido, inibir atos semelhantes (caráter pedagógico), mas, sem, com isso, implicar em enriquecimento sem causa. No que se refere à quantificação do dano moral, deve-se considerar que o valor não pode ser demasiado alto, sob pena de enriquecimento indevido do autor, tampouco demasiado baixo, sob pena de não servir de punição à ré, de forma que, considerando estas premissas, e atenta aos princípios da equidade, razoabilidade e proporcionalidade, entendo que o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) se mostra justo e equânime a reparar o dano moral sofrido pelo autor.c) Dos lucros cessantes. Assim como o dano material, os denominados lucros cessantes devem ser devidamente demonstrados por prova documental, o que não ocorreu no caso em análise. Verificando os documentos que acompanharam a inicial, constata-se inexistir prova de que os rendimentos mensais do autor tenham sido reduzidos por conta do acidente em questão, de modo que reputo não demonstrada a existência de lucros cessantes. Neste ponto, aliás, destaco trecho da sentença anulada, proferida pelo Juiz Estadual (fls. 168)..." Em matéria de lucros cessantes, deve-se exigir maior rigor em sua comprovação do que o normalmente exigido na prova quanto ao dano material. Esse tipo de prova deve se mostrar segura, esmerada, concatenada, límpida, apta a firmar no espírito do julgador um convencimento mínimo. Não se pode confundir os lucros cessantes com simples lucro hipotético ou dano remoto, que seria apenas a consequência indireta ou mediata do ato ilícito..." E o caso dos autos se amolda perfeitamente a tal entendimento, que fica, agora, corroborado nesta sentença. Assim, provados os requisitos do dever de indenizar material e moralmente, a sentença deve ser, nessa parte, procedente; sendo improcedente, contudo, com relação aos lucros cessantes não demonstrados pelo autor. Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de condenar o requerido ao pagamento de danos materiais que fixo em R\$ 9.792,27 (nove mil, setecentos e noventa e dois reais e noventa e sete centavos). Condeno o DNIT, ainda, a pagar ao autor danos morais, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos da fundamentação supra. Tais valores devem ser atualizados monetariamente a partir da data do evento danoso - 15/10/2009 - até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, incidindo juros de mora no percentual de 1% ao mês, também a partir da data desta sentença (art. 406 do CC). Consequentemente, EXTINGO O FEITO com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/15. Condeno a parte ré, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande/MS, 09 de outubro de 2018. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004006-48.2015.403.6000** - EVA APARECIDA BENITEZ DOS SANTOS(MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1314 - ITANEIDE CABRAL RAMOS)

BAIXA EM DILIGÊNCIA. Considerando que um dos argumentos da defesa da União se refere à possibilidade de ser a autora, de fato, a pessoa condenada na esfera Estadual, entendo essencial à resolução da lide a realização de prova pericial, a fim de se constatar a veracidade ou não dos argumentos iniciais. Para sua realização, designo a Polícia Federal neste Estado, que deverá designar data e hora para a coleta das digitais da parte autora. Ademais, o Estado do MS deverá fornecer à Polícia Federal os originais de fls. 395, que serão imediatamente restituídos após a realização da perícia. Concedo o prazo de quinze dias para que, em primeiro lugar, o autor e, em seguida, o réu indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos. Após a formulação de quesitos pelas partes, oficie-se à Superintendência da Polícia Federal para que, no prazo de dez dias, designe data e hora para a realização da perícia, intimando-se, em seguida, a autora para comparecer aquela instituição na data marcada. Referida Instituição deverá entregar o laudo pericial no prazo máximo de quarenta e cinco dias. O órgão periciante deverá, ainda, responder ao seguinte quesito do Juízo: há identidade entre as digitais da autora - Eva Aparecida Benitez dos Santos e aquelas colhidas pela ré nos autos de execução nº 0062379-81.2011.8.12.0001? Pode-se ou não afirmar que elas são a mesma pessoa? Com a vinda do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, voltando, em seguida, conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande/MS, 10 de outubro de 2018. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004202-18.2015.403.6000** - MUNICIPIO DE TERENOS(MS013106 - LEONARDO NICARETTA E MS007698 - RUBENS BATISTA VILALBA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS(MS016544 - OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA)

Manifieste o autor Município de Terenos, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004765-12.2015.403.6000** - SHIRLEY MASCARENHAS ROBALDO(MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR E MS012301 - PAULA SENA CAPUCI E MS014805B - NEIDE BARBADO) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA)

#### DECISÃO:

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF interpôs recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a decisão proferida às f. 404-407, sustentando que há omissão nessa decisão. Afirma que este Juízo deixou de analisar a questão do ingresso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF no feito - e a consequente permanência da ação nesta esfera federal -, sob a ótica da Lei n. 13.000, de 18/06/2014, que determina o ingresso da entidade no processo independentemente do período em que o contrato foi realizado, presumindo ainda o risco e o impacto jurídico ou econômico ao FCVS. A Federal Seguros apresentou contrarrazões às f. 670-688, onde sustenta a legitimidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em permanecer no polo passivo da ação em relação aos contratos anteriores a 1988. É o relatório. Decido. O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na decisão judicial obscuridade, contradição, omissão ou erro material (artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil). Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto relevante omitido na decisão. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 24 ed., 3º Vol., 2010, pág. 155). Como se vê, opostos embargos de declaração, o juiz deve esclarecer ou afastar a contradição apontada pelo embargante, assim como deve esclarecer pontos confusos existentes na sentença e apreciar ponto relevante não apreciado. Isso porque quando profere a sentença, o juiz não é obrigado a rebater todos os argumentos invocados pelas partes, podendo se limitar a somente alguns fundamentos para acolher ou rejeitar o pedido. O importante é que a decisão esteja fundamentada. Os embargos da parte autora devem ser acolhidos, mas apenas para fins de esclarecimento. A edição da Lei n. Lei nº 13.000 de 2014 em nada muda o quadro fático apresentado, já que essa norma cuida tão somente da intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas. No entanto, conforme decisão já majoritária dos Tribunais Superiores, .. isso não implica, necessariamente, no reconhecimento automático da existência de interesse jurídico da empresa na respectiva ação. Nesse sentido foi a decisão proferida no Agravo de Instrumento n. Agravo de Instrumento 0003312802015405000001, cuja ementa assim está redigida: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA LIDE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. IMPROVIMENTO. 1. O STJ, no julgamento do REsp nº 1.091.393-SC, submetido ao regime dos recursos repetitivos, fixou os limites à intervenção da Caixa Econômica Federal nos processos relacionados ao seguro habitacional, a partir da definição de três requisitos aptos a justificar o interesse processual da empresa, quais sejam: a) o contrato tenha sido celebrado no período de 2/12/1988 a 29/12/2009; b) haja demonstração de que o contrato é vinculado a apólice pública (ramo 66), comprometendo o FCVS; e) a CEF tenha comprovado a efetiva possibilidade de comprometimento do FCVS com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA 2. Inexistindo comprovação de que os contratos estão afetados ao FCVS e que as avenças vinculadas às apólices públicas não foram celebradas entre 02/12/1988 e 29/12/2009, condições em que seria possível o ingresso da CEF na lide, nos termos do paradigma do STJ, é caso de incompetência da Justiça Federal. 3. A Lei nº 13.000 de 2014 cuida tão somente da intimação da CEF nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, sem que isso implique, no entanto, no reconhecimento automático da existência de interesse jurídico da empresa na respectiva ação. 4. Diante de decisão fundamentada em jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quaisquer outras questões deverão ser dirimidas pela Justiça competente, qual seja a Justiça Estadual. 5. Agravo regimental improvido (Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Agravo de Instrumento 0003312802015405000001). Assim, uma vez que o contrato assinado pela autora foi assinado antes de 02/12/1988, o imóvel de sua propriedade não faz parte do ramo 66, razão pela qual foi determinada a exclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF do polo ativo desta ação. Dessa forma, é possível constatar que o que pretende a embargante é, na verdade, uma reapreciação das questões ventiladas nesta ação, bem como a reforma do entendimento esposado na decisão atacada. Com isso, percebe-se que não se trata de expediente no qual se busca sanar vício da decisão, mas, sim, de insurgência contra a própria conclusão alcançada, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada. Por oportuno, transcreve-se o seguinte julgado: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. FALÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO QUOTISTA EM RELAÇÃO AOS DÉBITOS FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA PRÁTICA DE ATOS DE GESTÃO, DE VIOLAÇÃO À LEI OU AO CONTRATO SOCIAL. REJEIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE SUAS HIPÓTESES DE CABIMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, cabíveis nas hipóteses enumeradas no artigo 535 do Código de Processo Civil ou para a correção de erro material no julgado. Não devem ser acolhidos quando seu real intento for a reapreciação de provas e o novo julgamento da causa. II - Agravo regimental improvido. (STJ - AGRESP 909234/PR - PRIMEIRA TURMA - DJE 20/10/2008) Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração apresentados pela parte autora, para o fim de tornar, esta decisão, parte integrante da decisão proferida às f. 404-407, mantendo os demais termos nela constantes. Fica reaberto o prazo recursal. Campo Grande, 01 de outubro de 2018. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

**PROCEDIMENTO COMUM**

0004769-49.2015.403.6000 - ENEZIANA EUNICE MARTINS(MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR E MS012301 - PAULA SENA CAPUCI E MS014805B - NEIDE BARBADO) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA)

**DECISÃO:**

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF interpôs recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a decisão proferida às f. 380-383, onde sustenta que há omissão nessa decisão. Afirma que este Juízo deixou de analisar a questão do ingresso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF no feito - e a consequente permanência da ação nesta esfera federal -, sob a ótica da Lei n. 13.000, de 18/06/2014, que determina o ingresso da entidade no processo independentemente do período em que o contrato foi realizado, presumindo ainda o risco e o impacto jurídico ou econômico ao FCVS. Houve manifestação da Federal Seguros S/A às f. 616-634, onde sustenta a legitimidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para integrar a lide em relação aos contratos anteriores a 1988. É o relatório. Decido. O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na decisão judicial obscuridade, contradição, omissão ou erro material (artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil). Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto relevante omitido na decisão. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 24 ed., 3º Vol., 2010, pág. 155). Como se vê, opostos embargos de declaração, o juiz deve esclarecer ou afastar a contradição apontada pelo embargante, assim como deve esclarecer pontos confusos existentes na sentença e apreciar ponto relevante não apreciado. Isso porque quando profere a sentença, o juiz não é obrigado a rebater todos os argumentos invocados pelas partes, podendo se limitar a somente alguns fundamentos para acolher ou rejeitar o pedido. O importante é que a decisão esteja fundamentada. Os embargos da parte autora devem ser acolhidos, mas apenas para fins de esclarecimento. A edição da Lei n. Lei nº 13.000 de 2014 em nada muda o quadro fático apresentado, já que essa norma cuida tão somente da intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas. No entanto, conforme decisão já majoritária dos Tribunais Superiores, .. isso não implica, necessariamente, no reconhecimento automático da existência de interesse jurídico da empresa na respectiva ação. Nesse sentido foi a decisão proferida no Agravo de Instrumento n. Agravo de Instrumento 0003312802015405000001, cuja ementa assim está redigida: AGRADO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA LIDE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. IMPROVIMENTO. 1. O STJ, no julgamento do REsp nº 1.091.393-SC, submetido ao regime dos recursos repetitivos, fixou os limites à intervenção da Caixa Econômica Federal nos processos relacionados ao seguro habitacional, a partir da definição de três requisitos aptos a justificar o interesse processual da empresa, quais sejam: a) o contrato tenha sido celebrado no período de 2/12/1988 a 29/12/2009; b) haja demonstração de que o contrato é vinculado a apólice pública (ramo 66), comprometendo o FCVS; c) a CEF tenha comprovado a efetiva possibilidade de comprometimento do FCVS com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA 2. Inexistindo comprovação de que os contratos estão afetados ao FCVS e que as avenças vinculadas às apólices públicas não foram celebradas entre 02/12/1988 e 29/12/2009, condições em que seria possível o ingresso da CEF na lide, nos termos do paradigma do STJ, é caso de incompetência da Justiça Federal. 3. A Lei nº 13.000 de 2014 cuida tão somente da intimação da CEF nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, sem que isso implique, no entanto, no reconhecimento automático da existência de interesse jurídico da empresa na respectiva ação. 4. Diante de decisão fundamentada em jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quaisquer outras questões deverão ser dirimidas pela Justiça competente, qual seja a Justiça Estadual. 5. Agravo regimental improvido (Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Agravo de Instrumento 0003312802015405000001). Assim, uma vez que o contrato assinado pela autora, foi assinado antes de 02/12/1988, o imóvel de propriedade da autora não faz parte do ramo 66, razão pela qual foi determinada a exclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF do polo ativo desta ação. Dessa forma, é possível constatar que o que pretende a embargante é, na verdade, uma reapreciação das questões ventiladas nesta ação, bem como a reforma do entendimento esposado na decisão atacada. Com isso, percebe-se que não se trata de expediente no qual se busca sanar vício da decisão, mas, sim, de insurgência contra a própria conclusão alcançada, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada. Por oportuno, transcreve-se o seguinte julgado: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. FALÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO QUOTISTA EM RELAÇÃO AOS DÉBITOS FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA PRÁTICA DE ATOS DE GESTÃO, DE VIOLAÇÃO À LEI OU AO CONTRATO SOCIAL. REJEIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE SUAS HIPÓTESES DE CABIMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, cabíveis nas hipóteses enumeradas no artigo 535 do Código de Processo Civil ou para a correção de erro material no julgado. Não devem ser acolhidos quando seu real intento for a reapreciação de provas e o novo julgamento da causa. II - Agravo regimental improvido. (STJ - AGRESP 909234/PR - PRIMEIRA TURMA - DJE 20/10/2008) Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração apresentados pela parte autora, para o fim de tornar, esta decisão, parte integrante da decisão proferida às f. 380-383, mantendo os demais termos nela constantes. Fica reaberto o prazo recursal. P.R.L. Campo Grande, 04 de outubro de 2018. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

**PROCEDIMENTO COMUM**

000658-11.2015.403.6000 - JOSE CUNHA ROSA(MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR E MS012301 - PAULA SENA CAPUCI E MS014805B - NEIDE BARBADO) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA)

**DECISÃO:**

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF interpôs recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a decisão proferida às f. 322-325, sustentando que há omissão nessa decisão. Afirma que este Juízo deixou de analisar a questão do ingresso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF no feito - e a consequente permanência da ação nesta esfera federal -, sob a ótica da Lei n. 13.000, de 18/06/2014, que determina o ingresso da entidade no processo independentemente do período em que o contrato foi realizado, presumindo ainda o risco e o impacto jurídico ou econômico ao FCVS. A Federal Seguros apresentou contrarrazões às f. 523-550, onde sustenta a legitimidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em permanecer no polo passivo da ação em relação aos contratos anteriores a 1988. É o relatório. Decido. O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na decisão judicial obscuridade, contradição, omissão ou erro material (artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil). Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto relevante omitido na decisão. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 24 ed., 3º Vol., 2010, pág. 155). Como se vê, opostos embargos de declaração, o juiz deve esclarecer ou afastar a contradição apontada pelo embargante, assim como deve esclarecer pontos confusos existentes na sentença e apreciar ponto relevante não apreciado. Isso porque quando profere a sentença, o juiz não é obrigado a rebater todos os argumentos invocados pelas partes, podendo se limitar a somente alguns fundamentos para acolher ou rejeitar o pedido. O importante é que a decisão esteja fundamentada. Os embargos da parte interessada devem ser acolhidos, mas apenas para fins de esclarecimento. A edição da Lei n. Lei nº 13.000 de 2014 em nada muda o quadro fático apresentado, já que essa norma cuida tão somente da intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas. No entanto, conforme decisão já majoritária dos Tribunais Superiores, .. isso não implica, necessariamente, no reconhecimento automático da existência de interesse jurídico da empresa na respectiva ação. Nesse sentido foi a decisão proferida no Agravo de Instrumento n. Agravo de Instrumento 0003312802015405000001, cuja ementa assim está redigida: AGRADO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA LIDE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. IMPROVIMENTO. 1. O STJ, no julgamento do REsp nº 1.091.393-SC, submetido ao regime dos recursos repetitivos, fixou os limites à intervenção da Caixa Econômica Federal nos processos relacionados ao seguro habitacional, a partir da definição de três requisitos aptos a justificar o interesse processual da empresa, quais sejam: a) o contrato tenha sido celebrado no período de 2/12/1988 a 29/12/2009; b) haja demonstração de que o contrato é vinculado a apólice pública (ramo 66), comprometendo o FCVS; c) a CEF tenha comprovado a efetiva possibilidade de comprometimento do FCVS com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA 2. Inexistindo comprovação de que os contratos estão afetados ao FCVS e que as avenças vinculadas às apólices públicas não foram celebradas entre 02/12/1988 e 29/12/2009, condições em que seria possível o ingresso da CEF na lide, nos termos do paradigma do STJ, é caso de incompetência da Justiça Federal. 3. A Lei nº 13.000 de 2014 cuida tão somente da intimação da CEF nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, sem que isso implique, no entanto, no reconhecimento automático da existência de interesse jurídico da empresa na respectiva ação. 4. Diante de decisão fundamentada em jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quaisquer outras questões deverão ser dirimidas pela Justiça competente, qual seja a Justiça Estadual. 5. Agravo regimental improvido (Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Agravo de Instrumento 0003312802015405000001). Assim, uma vez que o contrato assinado pelo autor foi assinado antes de 02/12/1988, o imóvel de sua propriedade não faz parte do ramo 66, razão pela qual foi determinada a exclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF do polo ativo desta ação. Dessa forma, é possível constatar que o que pretende a embargante é, na verdade, uma reapreciação das questões ventiladas nesta ação, bem como a reforma do entendimento esposado na decisão atacada. Com isso, percebe-se que não se trata de expediente no qual se busca sanar vício da decisão, mas, sim, de insurgência contra a própria conclusão alcançada, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada. Por oportuno, transcreve-se o seguinte julgado: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. FALÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO QUOTISTA EM RELAÇÃO AOS DÉBITOS FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA PRÁTICA DE ATOS DE GESTÃO, DE VIOLAÇÃO À LEI OU AO CONTRATO SOCIAL. REJEIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE SUAS HIPÓTESES DE CABIMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, cabíveis nas hipóteses enumeradas no artigo 535 do Código de Processo Civil ou para a correção de erro material no julgado. Não devem ser acolhidos quando seu real intento for a reapreciação de provas e o novo julgamento da causa. II - Agravo regimental improvido. (STJ - AGRESP 909234/PR - PRIMEIRA TURMA - DJE 20/10/2008) Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração apresentados pela parte autora, para o fim de tornar, esta decisão, parte integrante da decisão proferida às f. 322-325, mantendo os demais termos nela constantes. Fica reaberto o prazo recursal. Campo Grande, 01 de outubro de 2018. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

**PROCEDIMENTO COMUM**

0010794-78.2015.403.6000 - CLAUDIONOR EURAMES DE ARAUJO(MS018424 - DIOGO LUIZ MARTINS) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A

**DECISÃO:**

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF interpôs recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a decisão proferida às f. 168-171, sustentando que há omissão nessa decisão. Afirma que este Juízo deixou de analisar a questão do ingresso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF no feito - e a consequente permanência da ação nesta esfera federal -, sob a ótica da Lei n. 13.000, de 18/06/2014, que determina o ingresso da entidade no processo independentemente do período em que o contrato foi realizado, presumindo ainda o risco e o impacto jurídico ou econômico ao FCVS. A parte autora apresentou contrarrazões às f. 512-595, argumentando que não existem razões para modificar a decisão. É o relatório. Decido. O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na decisão judicial obscuridade, contradição, omissão ou erro material (artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil). Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto relevante omitido na decisão. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 24 ed., 3º Vol., 2010, pág. 155). Como se vê, opostos embargos de declaração, o juiz deve esclarecer ou afastar a contradição apontada pelo embargante, assim como deve esclarecer pontos confusos existentes na sentença e apreciar ponto relevante não apreciado. Isso porque quando profere a sentença, o juiz não é obrigado a rebater todos os argumentos invocados pelas partes, podendo se limitar a somente alguns fundamentos para acolher ou rejeitar o pedido. O importante é que a decisão esteja fundamentada. Os embargos da parte autora devem ser acolhidos, mas apenas para fins de esclarecimento. A edição da Lei n. Lei nº 13.000 de 2014 em nada muda o quadro fático apresentado, já que essa norma cuida tão somente da intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas. No entanto, conforme decisão já majoritária dos Tribunais Superiores, .. isso não implica, necessariamente, no reconhecimento automático da existência de interesse jurídico da empresa na respectiva ação. Nesse sentido foi a decisão proferida no Agravo de Instrumento n. Agravo de Instrumento 0003312802015405000001, cuja ementa assim está redigida: AGRADO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

NA LIDE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. IMPROVIMENTO. 1. O STJ, no julgamento do REsp nº 1.091.393-SC, submetido ao regime dos recursos repetitivos, fixou os limites à intervenção da Caixa Econômica Federal nos processos relacionados ao seguro habitacional, a partir da definição de três requisitos aptos a justificar o interesse processual da empresa, quais sejam: a) o contrato tenha sido celebrado no período de 2/12/1988 a 29/12/2009; b) haja demonstração de que o contrato é vinculado a apólice pública (ramo 66), comprometendo o FCVS; e) a CEF tenha comprovado a efetiva possibilidade de comprometimento do FCVS com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA 2. Inexistindo comprovação de que os contratos estão afetados ao FCVS e que as avenças vinculadas às apólices públicas não foram celebradas entre 02/12/1988 e 29/12/2009, condições em que seria possível o ingresso da CEF na lide, nos termos do paradigma do STJ, é caso de incompetência da Justiça Federal. 3. A Lei nº 13.000 de 2014 cuida não somente da intimação da CEF nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, sem que isso implique, no entanto, no reconhecimento automático da existência de interesse jurídico da empresa na respectiva ação. 4. Diante de decisão fundamentada em jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quaisquer outras questões deverão ser dirimidas pela Justiça competente, qual seja a Justiça Estadual. 5. Agravo regimental improvido (Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Agravo de Instrumento 0003312802015405000001 Assim, uma vez que o contrato assinado pelo autor foi assinado antes de 02/12/1988, o imóvel de propriedade da autora não faz parte do ramo 66, razão pela qual foi determinada a exclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF do polo ativo desta ação. Dessa forma, é possível constatar que o que pretende a embargante é, na verdade, uma reapreciação das questões ventiladas nesta ação, bem como a reforma do entendimento esposto na decisão atacada. Com isso, percebe-se que não se trata de expediente no qual se busca sanar vício da decisão, mas, sim, de insurgência contra a própria conclusão alcançada, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada. Por oportuno, transcreve-se o seguinte julgado: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. FALÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO QUOTISTA EM RELAÇÃO AOS DÉBITOS FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA PRÁTICA DE ATOS DE GESTÃO, DE VIOLAÇÃO À LEI OU AO CONTRATO SOCIAL. REJEIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE SUAS HIPÓTESES DE CABIMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, cabíveis nas hipóteses enumeradas no artigo 535 do Código de Processo Civil ou para a correção de erro material no julgado. Não devem ser acolhidos quando seu real intento for a reapreciação de provas e o novo julgamento da causa. II - Agravo regimental improvido. (STJ - AGRSP 909234/PR - PRIMEIRA TURMA - DJE 20/10/2008) Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração apresentados pela parte autora, para o fim de tornar, esta decisão, parte integrante da decisão proferida às f. 168-171, mantendo os demais termos nela constantes. Fica reaberto o prazo recursal. P.R.I. Campo Grande, 01 de outubro de 2018. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0012064-40.2015.403.6000** - HELCIO RAMAO MACHADO(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem nas condições de ação e os pressupostos processuais. I - DO ÔNUS DA PROVA Inexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. II - DOS PONTOS CONTROVERTIDOS Fixo como ponto controvertido a incapacidade do autor para o serviço ativo no exercício ou para qualquer trabalho atualmente e na data em que passou à reserva remunerada, bem como se o fato que ocasionou, em tese, sua incapacidade, decorre de doença ou lesão decorrente da prestação do serviço militar ou que tenha se apresentado durante esse período. III - DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVAS Determine a produção de prova pericial pleiteada pelo autor e, em consequência, nomeie Perito do Juízo ou (a) Dr. (a) Waldir Staut Albanze, com endereço e telefone à disposição da Secretaria da Vara. Concedo o prazo de cinco dias para que, em primeiro lugar, o autor e, em seguida, o réu indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos. Quesitos do Juízo: A) O autor é portador de alguma doença/lesão física? B) Em caso positivo, em que consiste essa doença/lesão? Atualmente ela o incapacita para o serviço ativo nas forças armadas ou para qualquer trabalho? E na data da passagem do autor à reserva remunerada? C) Em caso positivo, informe se a incapacidade é permanente ou transitória e, ainda, como se manifesta. D) A doença/lesão tem relação de causa e efeito com o serviço do exército? Decorre de acidente/fato ocorrido enquanto prestava o serviço militar ou, em sendo congênita, eclodiu durante esse período? E) É possível afirmar se essa incapacidade já se apresentava por ocasião do ingresso do autor nas fileiras militares? Caso afirmativa a resposta, ela se agravou com o serviço militar? Intime-se o perito para indicar data e local para realização dos trabalhos, com antecedência suficiente para a intimação das partes, devendo entregar o laudo no prazo de quarenta dias, observando o disposto no art. 473, do NCPC. Considerando que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita (fls. 97), fixo, desde já, o valor dos honorários periciais, no máximo da Tabela. Com a vinda do laudo, intem-se as partes para, no prazo de quinze dias, se manifestarem sobre seu teor, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer. Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15. Em não havendo requerimentos, transcorrida a fase de manifestação das partes sobre o laudo pericial, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande, 08 de outubro de 2018. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000085-47.2016.403.6000** - IRINEU OCAMPOS(MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

#### DECISÃO:

Trata-se de ação ajuizada visando a indenização por danos ocorridos em imóveis de propriedade da parte autora, mencionado na inicial, decorrente de vícios de construção. Ajuizada a ação perante a Justiça Estadual, vieram os autos a este Juízo após declínio para fins de se estabelecer a competência, uma vez que os imóveis em questão estariam subordinados ao Sistema Financeiro da Habitação. Decido. Inicialmente destaco que os autos vieram a esta Justiça Federal, porque esta é a instância competente para dizer se há ou não o alegado interesse jurídico manifestado pela CEF. Dentro desta perspectiva, entendo que, nesta ação, não existe o interesse pleiteado pela empresa pública. O Superior Tribunal de Justiça entendeu, quanto ao ingresso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos feitos onde se discute indenização securitária, que seria necessário o preenchimento, cumulativo, dos seguintes requisitos: a) somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009, período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da Medida Provisória n. 178/09; b) vinculação do imóvel ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS; e c) comprovação, através de documentos do interesse jurídico da CEF, mediante demonstração da existência de apólice pública e do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. MULTA DECENAL E COBERTURA SECURITÁRIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANUTENÇÃO. 1.- Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 - período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da MP n. 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior (EDcl no EDcl no Resp nº 1.091.363, Relatora Ministra ISABEL GALLOTTI, Relatora p/acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, data do julgamento 10/10/2012). 2.- F. F. Infirmar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem acerca da multa decenal, a cobertura contratual e a mora da Recorrente seria necessário reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, o que é defeito nesta fase recursal a teor das Súmulas 5 e 7 do STJ. 3.- Esta Corte tem entendido que afeir se houve ou não litigância de má-fé, é providência inviável em sede de Recurso Especial, a teor do óbice constante da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 657.075/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, sexta Turma, DJ 25.06.2007). 4.- Agravo Regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça - AGRV REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 252070, Relator: Ministro Sidnei Beneti. DJE DATA: 01/03/2013) (Sublinhei) Essa decisão transitou em julgado no dia 20 de março de 2013. No presente caso, temos a presente situação (f. 119): Autor Mutuário Principal Data do contrato Folha HUGO ABEL HEYN CRESMILDO DE SOUZA 14/07/1989 361 Nos presentes autos, de acordo com o contrato juntado aos autos e conforme informado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, faz parte do mencionado Ramo 66, e deve, portanto ser reconhecido como preenchido o primeiro e o segundo dos requisitos para a fixação da competência (ramo 66 e cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS). Quanto ao terceiro requisito (comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA), a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL trouxe aos autos o balanço do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, para comprovar que o índice de liquidez indica que o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS não tem condições de pagar suas dívidas totais, mesmo aquelas a longo prazo. Diante disso, admito o ingresso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no polo passivo da presente ação, na condição de assistente da Sul América companhia Nacional de Seguros Gerais S/A. AO SEDI, para anotação. Intime-se a União para manifestar, em dez dias, seu interesse em ingressar no feito. Campo Grande, 03 de outubro de 2018. Janete Lima Miguel Juíza Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001184-52.2016.403.6000** - EDGARD LUIZ GONZAGA DA SILVA(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria n. 44/2016, da 2ª Vara Federal, de 22/05/2014, expedio o seguinte Ato Ordinatório: Intimação do apelante (autor) para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, conforme o disposto no art. 3º, da Resolução n.º 142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002371-95.2016.403.6000** - RODOLPHO DUARTE DA SILVA SANTOS(MS017787 - MARCUS VINICIUS RODRIGUES DA LUZ E MS016591 - CHARLES MACHADO PEDRO) X UNIAO FEDERAL - MEX(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem nas condições de ação e os pressupostos processuais. I - DO ÔNUS DA PROVA Inexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. II - DOS PONTOS CONTROVERTIDOS Fixo como ponto controvertido a incapacidade do autor para o serviço ativo no exercício ou para qualquer trabalho e se o fato que ocasionou, em tese, sua incapacidade, decorre de doença ou lesão decorrente da prestação do serviço militar ou que tenha se apresentado durante esse período. III - DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVAS Determine a produção de prova pericial pleiteada pelo autor e, em consequência, nomeie Perito do Juízo ou (a) Dr. (a) Waldir Staut Albanze, com endereço e telefone à disposição da Secretaria da Vara. Concedo o prazo de cinco dias para que, em primeiro lugar, o autor e, em seguida, o réu indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos. Quesitos do Juízo: A) O autor é portador de alguma doença/lesão física? B) Em caso positivo, em que consiste essa doença/lesão? Ela o incapacita para o serviço ativo nas forças armadas ou para qualquer trabalho? C) Em caso positivo, informe se a incapacidade é permanente ou transitória e, ainda, como se manifesta. D) A doença/lesão tem relação de causa e efeito com o serviço do exército? Decorre de acidente/fato ocorrido enquanto prestava o serviço militar ou, em sendo congênita, eclodiu durante esse período? E) É possível afirmar se essa incapacidade já se apresentava por ocasião do ingresso do autor nas fileiras militares? Caso afirmativa a resposta, ela se agravou com o serviço militar? Intime-se o perito para indicar data e local para realização dos trabalhos, com antecedência suficiente para a intimação das partes, devendo entregar o laudo no prazo de quarenta dias, observando o disposto no art. 473, do NCPC. Considerando que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita (fls. 233), fixo, desde já, o valor dos honorários periciais, no máximo da Tabela. Com a vinda do laudo, intem-se as partes para, no prazo de quinze dias, se manifestarem sobre seu teor, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer. Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15. Em não havendo requerimentos, transcorrida a fase de manifestação das partes sobre o laudo pericial, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande, 08 de outubro de 2018. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003727-28.2016.403.6000** - HELIO DE LIMA(MS013893 - MARCELO ALFREDO ARAUJO KROETZ E MS010021 - LEONARDO COSTA DA ROSA E MS018850 - MARCOS PAULO PINHEIRO DA SILVA SAIFERT) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL(Proc. 1535 - CARLOS ANDRE COUTINHO ESPINDOLA) X CARLOS ALBERTO MOSCIARO FILHO(MS010273 - JOAO FERRAZ) X CARLOS ALBERTO MOSCIARO - ESPOLIO X FERNANDO PERO PAES CORREA PAES)

Traslade-se cópia da sentença de f. 143-145 e da certidão de trânsito em julgado de f. 155 para os autos principais.

Diante da concordância da exequente com o depósito judicial de f. 152, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Cópia desta sentença servirá como Ofício n. 452/2018-SD02 ao Gerente da Agência 3953 da Caixa Econômica Federal, para que transfira o valor depositado na conta judicial n. 3953.005.86403584, devidamente corrigido, para a conta n. 0002.006.10000-5, da Caixa Econômica Federal, de titularidade da Defensoria Pública da União (CNPJ n. 00.375.114/0001-16), sem incidência da alíquota relativa ao Imposto de Renda Retido na Fonte sobre o valor transferido.  
Oportunamente, arquivem-se.  
P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004393-29.2016.403.6000** - FRANCISCO CARLOS ALBORQUETTI(MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

#### DECISÃO:

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF interpôs recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a decisão proferida às f. 859-862, sustentando que há omissão nessa decisão. Afirma que este Juízo deixou de analisar a questão do ingresso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF no feito - e a consequente permanência da ação nesta esfera federal -, sob a ótica da Lei n. 13.000, de 18/06/2014, que determina o ingresso da entidade no processo independentemente do período em que o contrato foi realizado, presumindo ainda o risco e o impacto jurídico ou econômico ao FCVS. A Federal Seguros apresentou contrarrazões às f. 874-892, onde sustenta a legitimidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em permanecer no polo passivo da ação em relação aos contratos anteriores a 1988. É o relatório. Decido. O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na decisão judicial obscuridade, contradição, omissão ou erro material (artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil). Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto relevante omitido na decisão. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juizes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juizes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 24 ed., 3º Vol., 2010, pág. 155). Como se vê, opostos embargos de declaração, o juiz deve esclarecer ou afastar a contradição apontada pelo embargante, assim como deve esclarecer pontos confusos existentes na sentença e apreciar ponto relevante não apreendido. Isso porque quando profere a sentença, o juiz não é obrigado a rebater todos os argumentos invocados pelas partes, podendo se limitar a somente alguns fundamentos para acolher ou rejeitar o pedido. O importante é que a decisão esteja fundamentada. Os embargos da parte autora devem ser acolhidos, mas apenas para fins de esclarecimento. A edição da Lei n. Lei nº 13.000 de 2014 em nada muda o quadro fático apresentado, já que essa norma cuida não somente da intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas. No entanto, conforme decisão já majoritária dos Tribunais Superiores, .. isso não implica, necessariamente, no reconhecimento automático da existência de interesse jurídico da empresa na respectiva ação. Nesse sentido foi a decisão proferida no Agravo de Instrumento n. Agravo de Instrumento 0003312802015405000001, cuja ementa assim está redigida: AGRADO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. NA LIDE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. IMPROVIMENTO. 1. O STJ, no julgamento do REsp nº 1.091.393-SC, submetido ao regime dos recursos repetitivos, fixou os limites à intervenção da Caixa Econômica Federal nos processos relacionados ao seguro habitacional, a partir da definição de três requisitos aptos a justificar o interesse processual da empresa, quais sejam: a) o contrato tenha sido celebrado no período de 2/12/1988 a 29/12/2009; b) haja demonstração de que o contrato é vinculado a apólice pública (ramo 66), comprometendo o FCVS; c) a CEF tenha comprovado a efetiva possibilidade de comprometimento do FCVS com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA 2. Inexistindo comprovação de que os contratos estão afetados ao FCVS e que as avenças vinculadas às apólices públicas não foram celebradas entre 02/12/1988 e 29/12/2009, condições em que seria possível o ingresso da CEF na lide, nos termos do paradigma do STJ, é caso de incompetência da Justiça Federal 3. A Lei nº 13.000 de 2014 cuida não somente da intimação da CEF nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, sem que isso implique, no entanto, no reconhecimento automático da existência de interesse jurídico da empresa na respectiva ação. 4. Diante de decisão fundamentada em jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quaisquer outras questões deverão ser dirimidas pela Justiça competente, qual seja a Justiça Estadual. 5. Agravo regimental improvido (Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Agravo de Instrumento 0003312802015405000001. Assum, uma vez que o contrato assinado pelo autor foi assinado antes de 02/12/1988, o imóvel de propriedade da autora não faz parte do ramo 66, razão pela qual foi determinada a exclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF do polo ativo desta ação. Dessa forma, é possível constatar que o que pretende a embargante é, na verdade, uma reapreciação das questões ventiladas nesta ação, bem como a reforma do entendimento esposado na decisão atacada. Com isso, percebe-se que não se trata de expediente no qual se busca sanar vício da decisão, mas, sim, de insurgência contra a própria conclusão alcançada, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada. Por oportuno, transcreve-se o seguinte julgado: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. FALÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO QUOTISTA EM RELAÇÃO AOS DEBITOS FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA PRÁTICA DE ATOS DE GESTÃO, DE VIOLAÇÃO À LEI OU AO CONTRATO SOCIAL. REJEIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE SUAS HIPÓTESES DE CABIMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, cabíveis nas hipóteses enumeradas no artigo 535 do Código de Processo Civil ou para a correção de erro material no julgado. Não devem ser acolhidos quando seu real intento for a reapreciação de provas e o novo julgamento da causa. II - Agravo regimental improvido. (STJ - AGRESP 909234/PR - PRIMEIRA TURMA - DJE 20/10/2008) Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração apresentados pela parte autora, para o fim de tornar, esta decisão, parte integrante da decisão proferida às f. 859-862, mantendo os demais termos nela constantes. Fica reaberto o prazo recursal. Campo Grande, 01 de outubro de 2018. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004635-85.2016.403.6000** - CASTELLAR ENGENHARIA LTDA(RS060160 - SERGIO RICARDO CACHAPUZ SILVA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Compulsando os autos, para efeito de cumprimento ao disposto no art. 139, e incisos, do NCPC/2015, vê-se que a parte autora, CASTELLAR ENGENHARIA LTDA, ajuizou a presente ação ordinária em que pleiteia, em síntese, a condenação do requerido, DNIT, DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, a pagar o correspondente à correção e juros legais sobre os valores pagos com atraso, ou, alternativamente, a pagar o valor correspondente à correção por atraso de pagamento, em ambos os casos com o marco inicial sendo a data das medições, fls. 51-52. Juntos documentos às fls. 54-108. Em contestação, às fls. 115-132, o DNIT, a título de preliminar, arguiu o indeferimento da inicial, já que essa não teria sido instruída com os documentos à propositura da ação: não foram apresentados os comprovantes de pagamentos fora do prazo, as medições das notas fiscais, planilhas de cálculos demonstrando eventuais valores devidos, nem qualquer requerimento administrativo feito à Administração. Nesse passo, citou ainda o instituto da preclusão lógica. Juntos documentos às fls. 133-140. É a síntese do necessário. Decido. De pronto, afasta-se a preliminar arguida pelo DNIT, mesmo porque termina aquela por se confundir com o próprio mérito. Na verdade, no âmbito do novo Código de Processo Civil, em plena vigência, prevalece, também, o princípio da primazia da resolução de mérito. Nesse passo, não há de pairar qualquer dúvida quanto ao posicionamento do NCPC/2015, em que restou evidenciado que o objetivo a ser perseguido sob a regência do NCPC/2015 é o da satisfação do pedido em tempo razoável, e por uma decisão de mérito. Para isso, devem concorrer outros princípios, quais sejam: o da cooperação e o da boa-fé objetiva das partes. Portanto, o mérito da causa deve ser - sempre que possível - apreciado no interesse de todos. Por outro vértice, registre-se que as partes estão devidamente constituídas e representadas. Conquanto, de início, tenham cogitado, de forma genérica, pela produção probatória, no trâmite dos autos quedaram silentes, sem especificar a natureza daquelas, muito menos justificando a respectiva pertinência. Então, reconhecendo-se tratar de causa eminentemente de direito, e não se vislumbrando a necessidade de dilação probatória, dá-se o feito por saneado. De tal arte, intem-se as partes a, no prazo comum de cinco dias, manifestarem eventual óbice ou pretensão diversa. No silêncio, sejam os autos registrados para a sentença, tomando conclusos. Viabilize-se. Campo Grande (MS), 08 de outubro de 2018. Janete Lima Miguel Juíza Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004855-83.2016.403.6000** - EDMAR FERREIRA DE QUEIROZ(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA)

#### DECISÃO:

Trata-se de ação ajuizada visando a indenização por danos ocorridos em imóveis de propriedade da parte autora, mencionada na inicial, decorrente de vícios de construção. Ajuizada a ação perante a Justiça Estadual, vieram os autos a este Juízo após declínio para fins de se estabelecer a competência, uma vez que os imóveis em questão estariam subordinados ao Sistema Financeiro da Habitação. Decido. Inicialmente destaco que os autos vieram a esta Justiça Federal, porque esta é a instância competente para dizer se há ou não o alegado interesse jurídico manifestado pela CEF. Dentro desta perspectiva, entendo que, nesta ação, não existe o interesse pleiteado pela empresa pública. O Superior Tribunal de Justiça entendeu, quanto ao ingresso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos feitos onde se discute indenização securitária, que seria necessário o preenchimento, cumulativo, dos seguintes requisitos: a) somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009, período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da Medida Provisória n. 178/09; b) vinculação do imóvel ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS; c) comprovação, através de documentos do interesse jurídico da CEF, mediante demonstração da existência de apólice pública e do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. MULTA DECENDIAL E COBERTURA SECURITÁRIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANUTENÇÃO. 1. - Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 - período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da MP n. 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documental e o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior (EdCl no Resp nº 1.091.363, Relatora Ministra ISABEL GALLOTTI, Relatora p/acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, data do julgamento 10/10/2012). 2. - Infirmar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem acerca da multa decendial, a cobertura contratual e a mora da Recorrente seria necessário reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, o que é defeso nesta fase recursal a teor das Súmulas 5 e 7 do STJ. 3. - Esta Corte tem entendido que aferir se houve ou não litigância de má-fé, é providência inviável em sede de Recurso Especial, a teor do óbice constante da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 657.075/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, sexta Turma, DJ 25.06.2007). 4. - Agravo Regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 252070, Relator: Ministro Sidnei Beneti, DJE DATA: 01/03/2013) (Sublinhei) Essa decisão transitou em julgado no dia 20 de março de 2013. No presente caso, temos a presente situação (f.119): Autor Mutuário Principal Data do contrato Folhas Edmar Ferreira de Queiroz Sebastião Teodoro de Queiroz 29/06/1984 19-29 e 352 Pelo que se vê, o contrato foi celebrado fora do lapso temporal indicado no item a) acima, não preenchendo, portanto, os requisitos para que a Caixa Econômica Federal - CEF, ingresse no feito. Diante disso, uma vez que não adimplidos os requisitos para que a ação permaneça neste Juízo Federal, deve ser reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Federal. Neste sentido a decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento n. 0000973-42.2014.4.03.0000/M. e-DJF3 Judicial 1 de 11/03/2016: A Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EdCl nos EdCl no REsp 1.091.363-SC, consolidou o entendimento de que para que seja possível o ingresso da CEF no processo, a mesma deve comprovar documental e não apenas a existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que se encontrar, sem anulação de nenhum ato processual anterior, in verbis... IV - Há interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples nos processos que tenham como objeto contratos com cobertura do FCVS e apólice pública (Ramo 66) assinados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009, sendo a Justiça Federal a competente para julgar estes casos. Para os contratos com apólice privada (Ramo 68), sem a cobertura do FCVS, e mesmo para os contratos com cobertura do FCVS assinados antes de 02.12.1988, não há interesse jurídico da CEF, sendo a competência da Justiça Estadual, em razão de serem anteriores ao advento da Lei nº 7.682/88. Para que não restem dúvidas quanto à decisão relativa à competência no caso em tela, na esteira das Súmulas 115 e 224 do STJ, cite-se o Conflito de competência recentemente julgado pelo STJ na matéria em apreço STJ, CC nº 132.749-SP, 2014/0046680-5, (Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJE 25.08.14), bem como o julgamento dos terceiros embargos de declaração interpostos no REsp 1.091.393/SC. VII - Agravo de instrumento a que se dá provimento para reconhecer a competência da Justiça Federal. - grifo meu. (AI 00065904620154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/07/2015. FONTE: REPUBLICACAO...) Diante do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, para excluir a CEF do polo passivo da lide, determinando que os autos originários sejam remetidos à Justiça Estadual, dada a sua competência para processar e julgar o feito, nos termos da fundamentação supra. (grifei) Deve-se destacar, ainda, que a Lei nº 13.000 de 2014 cuida não somente da intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas. No entanto, isso não implica, necessariamente, no reconhecimento automático da existência de interesse jurídico da empresa na



respectiva ação. A esse respeito: AGRADO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA LIDE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. IMPROVIMENTO. 1. O STJ, no julgamento do REsp nº 1.091.393-SC, submetido ao regime dos recursos repetitivos, fixou os limites à intervenção da Caixa Econômica Federal nos processos relacionados ao seguro habitacional, a partir da definição de três requisitos aptos a justificar o interesse processual da empresa, quais sejam: a) o contrato tenha sido celebrado no período de 2/12/1988 a 29/12/2009; b) haja demonstração de que o contrato é vinculado a apólice pública (ramo 66), comprometendo o FCVCS; c) a CEF tenha comprovado a efetiva possibilidade de comprometimento do FCVCS com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA 2. Inexistindo comprovação de que os contratos estão afetados ao FCVCS e que as avenças vinculadas às apólices públicas não foram celebradas entre 02/12/1988 e 29/12/2009, condições em que seria possível o ingresso da CEF na lide, nos termos do paradigma do STJ, é caso de incompetência da Justiça Federal. 3. A Lei nº 13.000 de 2014 cuida tão somente da intimação da CEF nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVCS ou às suas subcontas, sem que isso implique, no entanto, no reconhecimento automático da existência de interesse jurídico da empresa na respectiva ação. 4. Diante de decisão fundamentada em jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quaisquer outras questões deverão ser dirimidas pela Justiça competente, qual seja a Justiça Estadual. 5. Agravo regimental improvido (Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Agravo de Instrumento 0003312802015405000001. Assim, uma vez que o contrato foi assinado antes de 02/12/1988, entendo que a Caixa Econômica Federal - CEF não deve figurar no polo passivo da presente ação. Diante do exposto, levando em consideração o inciso III, do artigo 927, do Código de Processo Civil - pelo qual os Juízes deverão observar os acórdãos em julgamento de recursos extraordinários repetitivos -, por entender que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF não deve ser incluída no presente feito, determino a remessa deste autos para a Vara Estadual de origem, que é a competente para processar e julgar o presente processo, já que o contrato objeto da lide foi assinado antes de 02/12/1988 e, portanto, não preenche os requisitos para que possa a Caixa Econômica Federal - CEF, ingressar no feito, não obstante deva figurar como assistente simples. Intimem-se. Campo Grande, 03 de outubro de 2018. Janete Lima Miguel Juíza Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005389-27.2016.403.6000** - HUGO ABEL HEYN(MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR E MS012301 - PAULA SENA CAPUCI E MS014805B - NEIDE BARBADO) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA)

#### DECISÃO:

Trata-se de ação ajuizada visando a indenização por danos ocorridos em imóveis de propriedade da parte autora, mencionado na inicial, decorrente de vícios de construção. Ajuizada a ação perante a Justiça Estadual, vieram os autos a este Juízo após declínio para fins de se estabelecer a competência, uma vez que os imóveis em questão estariam subordinados ao Sistema Financeiro da Habitação., Decido. Inicialmente destaco que os autos vieram a esta Justiça Federal, porque esta é a instância competente para dizer se há ou não o alegado interesse jurídico manifestado pela CEF. Dentro desta perspectiva, entendo que, nesta ação, não existe o interesse pleiteado pela empresa pública. O Superior Tribunal de Justiça entendeu, quanto ao ingresso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos feitos onde se discute indenização securitária, que seria necessário o preenchimento, cumulativo, dos seguintes requisitos: a) somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009, período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da Medida Provisória n. 178/09; b) vinculação do imóvel ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVCS; ec) comprovação, através de documentos do interesse jurídico da CEF, mediante demonstração da existência de apólice pública e do comprometimento do FCVCS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice- FESA. Neste sentido: AGRADO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. MULTA DECENDIAL E COBERTURA SECURITÁRIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO. 1.- Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 - período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da MP n. 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVCS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documental e seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVCS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior (Edcl no Edcl no Resp nº 1.091.363, Relatora Ministra ISABEL GALLOTTI, Relatora p/acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, data do julgamento 10/10/2012). 2.- Infirmar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem acerca da multa decendial, a cobertura contratual e a mora da Recorrente seria necessário reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, o que é defeso nesta fase recursal a teor das Súmulas 5 e 7 do STJ. 3.- Esta Corte tem entendido que aféris se houve ou não litigância de má-fé, é providência inviável em sede de Recurso Especial, a teor do óbice constante da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no RESp 657.075/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, sexta Turma, DJ 25.06.2007). 4.- Agravo Regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 252070, Relator: Ministro Sidnei Beneti, DJE DATA:01/03/2013)(Sublinhe)Essa decisão transitou em julgado no dia 20 de março de 2013. No presente caso, temos a presente situação (f119):Autor Mutuário Principal Data do contrato FollhasHUGO ABEL HEYN CRESMILDO DE SOUZA 14/07/1989 361Nos presentes autos, de acordo com o contrato juntado aos autos e conforme informado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, faz parte do mencionado Ramo 66, e deve, portanto ser reconhecido como preenchidos o primeiro e o segundo dos requisitos para a fixação da competência (ramo 66 e cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVCS). Quanto ao terceiro requisito (comprometimento do FCVCS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA), a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL trouxe aos autos o balanço do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVCS, para comprovar que o índice de liquidez indica que o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVCS não tem condições de pagar suas dívidas totais, mesmo aquelas a longo prazo. Diante disso, admito o ingresso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no polo passivo da presente ação, na condição de assistente da Sul América companhia Nacional de Seguros Gerais S/A.AO SEDI, para anotação. Intime-se a União para manifestar, em dez dias, seu interesse em ingressar no feito. Defiro o pedido de Justiça gratuita. Anote-se. Campo Grande, 03 de outubro de 2018. Janete Lima Miguel Juíza Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005393-64.2016.403.6000** - FABIO DA SILVA LOPES(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

1 - DO ÔNUS DA PROVAInexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. II - DO PONTO CONTROVERTIDO E DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVAO ponto controvertido no caso em tela é a ausência de nexo de causalidade entre os acidentes que ocasionaram a lesão no joelho direito do autor e o serviço militar, em especial com relação ao acidente ocorrido em 02/07/2007. A questão relacionada à incapacidade do autor para o serviço militar está bem delimitada nos autos, já que o autor foi desincorporado com parecer de Inapaz C. Assim, a resolução da lide depende da constatação de existência ou não de nexo de causalidade entre a lesão e o serviço militar. Assim, verifico não haver necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil de 2015, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria controvertida é eminentemente de direito. Nada há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15. Campo Grande, 08 de outubro de 2018. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006162-72.2016.403.6000** - MARIO ARAUJO(MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2346 - WOLFRAM DA CUNHA RAMOS FILHO)

MARIO ARAUJO ingressou com a presente ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer o reconhecimento de trabalho em condições especiais nos períodos de 15/12/1981 a 10/03/1985, 25/03/1985 a 30/07/1986, 04/08/1986 a 09/06/1990, 17/07/1990 a 17/06/1993, 04/11/1993 a 24/11/1994, 01/07/1995 a 06/07/2000, 02/05/2001 a 31/08/2004 e de 19/09/2005 a 19/08/2015. Requer seja convertido o tempo de serviço comum em especial (fator 0,71) do período de 25/08/1981 a 21/10/1981 e que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo (19/08/2015), com o pagamento das prestações em atraso, corrigidas na forma da lei, acrescidas de juros de mora desde quando se tomaram devidas as prestações. Requer, subsidiariamente, a conversão do tempo de serviço especial em comum de todos os períodos submetidos a agentes nocivos (fator 1,4), de forma que seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, com valores integrais e sem incidência do fator previdenciário. Requer a antecipação da tutela, a fim de que seja implantado o benefício em sentença. Juntou documentos (fs. 18/73). Afirma que, nascido em 19/12/1955, trabalha formalmente desde março de 1981, tendo trabalhado diversas vezes de forma sujeita a agentes nocivos. Todavia, teve seu requerimento administrativo indevidamente negado por falta de tempo de contribuição mínimo, trabalho sujeito a condições especiais na data do requerimento ou do desligamento da última atividade. O INSS apresentou a contestação de fs. 80/93, na qual argui, como prejudicial de mérito, a prescrição de parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Sustenta que em relação aos períodos de 19/09/1989 a 06/09/1994 e 12/09/1994 a 30/04/1996 não existe PPP, sendo essencial para o reconhecimento do tempo especial que haja comprovação de exposição a agente nocivo e se houve utilização de EPI eficaz. Aduz que a TNU exige, no caso de vigilância armada, para o enquadramento da atividade como especial, que haja comprovação do uso da arma de fogo, bem como habilitação para tanto, ou ainda que o enquadramento se dê por categoria profissional, é necessária a prova cabal e contemporânea da efetiva utilização de arma de fogo, prova que não foi apresentada. Alega que eventual procedência do pedido autoral implicaria em majoração de benefício previdenciário ao segurado, apesar de não ter havido a efetiva exposição ao agente nocivo, sem que haja a respectiva fonte de custeio e sem a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria especial a segurado do RGPS fora das hipóteses legais de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Requer, no caso de procedência dos pedidos iniciais, que haja reconhecimento expresso quanto à aplicação, no caso concreto, dos artigos 195, 5º, e 201, 1º, da CF/88. Juntou documentos (fs. 94/105). Instado (fl. 106), o autor apresentou impugnação à contestação (fs. 109/121) e reiterou os pedidos na inicial. Requeru a juntada de documentos (fs. 122/153), não tendo requerido a produção de outras provas. Instada (fl. 154), a ré afirmou não possuir provas a produzir (fl. 155/verso). As partes não requereram a produção de outras provas. Declarado saneado o processo, razão pela qual passo a proferir sentença. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, rejeito a prejudicial de mérito aventada pela autarquia ré, vez que, feito o requerimento administrativo em 19/08/2015, a partir de quando pleiteia o autor o recebimento do benefício de aposentadoria especial, e proposta a ação em 30/05/2016, não houve prescrição. No mérito, tem-se que a controversia estabelecida entre as partes cinge-se ao reconhecimento do período de atividade exercida em condições especiais, período esse que, somado às demais atividades exercidas pelo autor, seria suficiente para concessão do benefício de aposentadoria especial, desde o primeiro requerimento administrativo. O autor pretende o reconhecimento, como atividade especial, do período de 15/12/1981 a 10/03/1985, 25/03/1985 a 30/07/1986, 04/08/1986 a 09/06/1990, 17/07/1990 a 17/06/1993, 04/11/1993 a 24/11/1994, 01/07/1995 a 06/07/2000, 02/05/2001 a 31/08/2004 e de 19/09/2005 a 19/08/2015, nos quais exerceu a atividade de servente, vigilante, guarda de segurança e vigia. A Constituição Federal de 1988, no artigo 202, em sua redação original, assegurou o direito à aposentadoria por tempo de serviço após 35 anos de trabalho, ao homem, e após trinta anos de trabalho, à mulher, facultando-lhes a aposentadoria com proventos proporcionais, aos 30 ou 25 anos de tempo de serviço, ao homem e à mulher, respectivamente. Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 20, de 15/12/1998, o benefício previdenciário referido passou a ser chamado de aposentadoria por tempo de contribuição, deixando de existir a aposentadoria proporcional. Apesar das mudanças advindas da EC 20/98, os trabalhadores que já possuíam os requisitos para se aposentar, nos termos da legislação até então vigente, tiveram resguardados os seus direitos adquiridos, tal como preceituado pelo art. 3º, caput, da referida Emenda. Quanto à atividade especial, ou seja, prestada sob condições insalubres e perigosas, devem ser observadas as normas expedidas desde antes da Carta de 1988, assim como a jurisprudência construída ao longo dos anos. É pacífica a jurisprudência no sentido de que o trabalhador tem direito à conversão do tempo especial, conforme a lei em vigor à época em que laborava em condições especiais, de acordo com o princípio tempus regit actum. Além disso, o exercício de atividade especial, em razão de insalubridade e periculosidade, anterior à edição da Lei n. 6.887/1980, pode ser convertido em comum, haja vista que o artigo 162 da mencionada lei assegura aos segurados todos os direitos previstos por outras leis, ou seja, é mais benéfica para os segurados. Dessa sorte, o tempo exercido sob condições especiais, mesmo anterior à Lei 6.887/80, pode ser reconhecido como tal. A Lei n. 8.213/91, modificada pela Lei nº 9.032/95, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum, para efeito de aposentadoria por tempo de serviço. Em se tratando de atividade que expunha o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado deveria ser considerado especial, com possibilidade de conversão em tempo comum, para fins previdenciários. Prevê o parágrafo 3, artigo 57, da Lei n. 8.213/91: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3 - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência social, para efeito de qualquer benefício. Como se vê, era suficiente o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, ou seja, bastava que a atividade exercida pelo trabalhador estivesse relacionada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Saliente-se, todavia, que a jurisprudência já orientava que tais relações não eram exaustivas (Súmula n. 198 do Tribunal Federal de Recursos). Com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, dando nova redação ao citado artigo 57, passou-se a exigir do trabalhador a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, mediante formulários que demonstrassem essas condições insalubres e perigosas, sendo que, no tocante à atividade exposta ao agente agressivo ruído, já se exigia laudo técnico, que mensurasse o nível excessivo a que estava exposto o trabalhador. Apenas a partir de 05/03/1997, com a edição do Decreto n. 2.172/1997 (DOU 06.03.1997), que regulamentou a Medida Provisória, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, é que se passou a exigir a apresentação de laudo técnico para a configuração da condição especial da atividade exercida,

acompanhada do preenchimento do formulário. Nessa linha: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. MOTORISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. APÓS 29/4/95, EXIGÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA EXPOSIÇÃO MEDIANTE FORMULÁRIOS PRÓPRIOS. DSS 8030. 1. Tratando-se o período que se pretende averbar anterior à edição da Lei nº 9.528/97, basta o simples enquadramento da atividade como especial - o que, no caso, consistia no enquadramento no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79 -, desde de que acrescido do formulário DSS 8030 de modo a suprir a prova da exposição a agentes nocivos. 2. Agravo regimental a que se nega provimento (Superior Tribunal de Justiça, Sexta Turma, Rel. Og Fernandes, DJE de 13/10/2009). Em suma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10/12/1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, haja vista que, em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 - Lei nº 9.032/95), e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. Mesmo depois de 1998 é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum. É certo que a partir de 20/11/1998, a Lei n. 9.711 determinou que os critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais, seriam estabelecidos pelo Poder Executivo. Isso veio a ocorrer com a edição do Decreto 4.827 de 03/09/2003, que determinou que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes no referido artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, após um período em que não foi possível a conversão de tempo especial em comum, a partir de 3 de setembro de 2003, o INSS passou, novamente, a efetuar as conversões. No presente caso, o pedido de reconhecimento da atividade especial deve ser atendido em relação aos períodos compreendidos até 10/12/1997, ou seja, 25/08/1981 a 21/10/1981, 15/12/1981 a 10/03/1985, 25/03/1985 a 30/07/1986, 04/08/1986 a 09/06/1990, 17/07/1990 a 17/06/1993 e 04/11/1993 a 24/11/1994. No que tange ao período de 01/07/1995 a 06/07/2000, entendo que o autor não comprovou a exposição, de forma habitual e permanente, aos agentes agressivos exigidos para que seja reconhecida a especialidade do período, tendo comprovado, porém, o exercício da atividade de vigilante. Assim, deverá ser reconhecida a especialidade entre 01/07/1995 a 10/12/1997, vez que, em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, o enquadramento pela categoria profissional. Porém, de 11/12/1997 a 06/07/2000 e de 02/05/2001 a 31/08/2004, não restou comprovado o exercício de atividade especial, vez que não foi juntado o PPP relativo a tais períodos tampouco foi produzida prova testemunhal nesse sentido. Em relação ao período de 19/09/2005 a 19/08/2015, pelos documentos de fs. 142/144 (PPP) tem-se que restou demonstrada a exposição, de forma habitual e permanente, aos agentes agressivos correspondentes ao item 1.1.6 do anexo do Decreto n. 53.831/1964, ao exercer suas atividades de Vigia. Deve ser, portanto, reconhecida a especialidade do período. Dessa forma, faz jus o autor ao reconhecimento do período especial de 25/08/1981 a 21/10/1981, 15/12/1981 a 10/03/1985, 25/03/1985 a 30/07/1986, 04/08/1986 a 09/06/1990, 17/07/1990 a 17/06/1993, 04/11/1993 a 24/11/1994, 01/07/1995 a 10/12/1997 e 19/09/2005 a 19/08/2015. Assim, deve haver a conversão dos períodos especiais acima mencionados em tempo comum, pelo multiplicador 1,4, e sua consequente averbação para fins de aposentadoria, no prazo de 45 dias, contados da entrega do ofício a ser encaminhado ao seu representante legal neste Estado. Ademais, as cópias de sua CTPS, juntadas aos autos, assim como a decisão do próprio INSS, reconhecendo o tempo de serviço, sem a conversão, comprovam o requisito exigido pela Legislação. Portanto, comprovada a condição de periculosidade do tempo de serviço do autor, este deve ser considerado como especial e convertido para o tempo comum. Todavia, não faz jus o autor à aposentadoria especial, vez que, na data do requerimento administrativo, não possuía tempo suficiente para o benefício, tampouco à aposentadoria por tempo de contribuição, já que, ainda que seja considerado o tempo total de serviço apurado, possuiria apenas, na referida data, 25 anos, 11 meses e 1 dia, o que não lhe geraria, portanto, o direito à aposentadoria por tempo de contribuição. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, a fim de que seja reconhecido o tempo de serviço prestado pelo autor nos períodos de 25/08/1981 a 21/10/1981, 15/12/1981 a 10/03/1985, 25/03/1985 a 30/07/1986, 04/08/1986 a 09/06/1990, 17/07/1990 a 17/06/1993, 04/11/1993 a 24/11/1994, 01/07/1995 a 10/12/1997 e 19/09/2005 a 19/08/2015, como atividade especial, condenando o INSS a converter o tempo de serviço especial, prestado no período mencionado, com a aplicação do multiplicador 1,4, para comum, averbando-se tal tempo de serviço. Indelétricos honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca, na forma do art. 86 do Novo Código de Processo Civil. Sem custas processuais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. Campo Grande-MS, 09 de outubro de 2018. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006363-64.2016.403.6000** - APARICAO MIGUEL ROLON(MS010700 - EDUARDO ARRUDA DE SOUZA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

#### SENTENÇA:

APARICAO MIGUEL ROLON ajuizou a presente ação em face da UNIÃO, visando o reconhecimento do direito ao benefício de passagem para a reserva remunerada com remuneração correspondente ao grau hierárquico/posto/graduação (3º sargento) acima daquele que possuía no ato de passagem para a reserva, nos termos da lei n. 3765/60, do Decreto n. 49.096/60, inciso II, do art. 50, da lei 6880/80 e artigos 31 e 34 da Medida Provisória n. 2215/2001. Sustenta que o artigo 50, II, da lei n. 6880/80 conferia o direito de alguns militares perceberem o vencimento do posto superior quando de seu ingresso na inatividade e o artigo 10 da MP 2215/1001 revogou, portanto, o direito adquirido do autor. É o relatório. Decido. Vistos que a presente demanda não poderá ser analisada em razão da coisa julgada, a qual, como se sabe, pode ser conhecida de ofício (art. 267, 3º, do CPC). Conforme se vê dos documentos de fs. 28-42, o autor reproduziu ação idêntica à que tramitou nesta Vara Federal (2004.60.002137-9). A referida ação foi extinta, com resolução de mérito, pelo reconhecimento da improcedência dos pedidos. Naquela ação esta Magistrada destacou... Ora, o que se percebe, de uma simples leitura dos dispositivos legais mencionados, é que parte da Lei n.º 6.880/80 foi alterada expressamente pela já citada Medida Provisória, fato que não constitui nenhuma afronta a direitos e garantias dos militares, posto que, na relação entre o Estado e seus servidores, não existe óbice na modificação do regime da remuneração destes, desde que sejam observados os princípios da legalidade e da irredutibilidade de vencimentos, o que ocorreu, no caso, tendo em vista que a remuneração dos autores não sofreu qualquer redução por conta da vigência da MP 2.215-10/01. Além disso, verifico inexistir afronta a direito adquirido dos autores, haja vista que suas situações fáticas não se subsumem ao teor do artigo 34 da Medida Provisória em questão, que dispõe: Art. 34. Fica assegurado ao militar que, até 29 de dezembro de 2000, tenha completado os requisitos para se transferir para a inatividade o direito à percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria dessa remuneração. Referido artigo tratou de preservar o direito adquirido dos militares que, até 29.12.2000, tivessem preenchido os requisitos para a percepção dos proventos nos termos do artigo 50, II, com sua redação original. Contudo, verifica-se dos documentos de fs. 33/75, que nenhum dos autores possuía 30 anos de serviço militar até essa data, não se podendo falar, portanto, em direito adquirido. Uma vez que a sentença prolatada naqueles autos, transitou em julgado no dia 06/08/2008 e a presente ação foi ajuizada em 02/06/2016, deve-se, forçosamente, reconhecer, de ofício, a coisa julgada. Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, extingo a presente ação, sem resolução de mérito, nos termos do inciso V, do artigo 485, combinado com o artigo 505, ambos do Código de Processo Civil, face à ocorrência de coisa julgada, visto que a parte autora reproduziu ação com decisão definitiva já transitada em julgado. Deixo de condenar o autor em custas e honorários advocatícios, uma vez que a requerida ainda não foi citada. Deixo, ainda, de condená-lo ao pagamento de multa por litigância de má-fé, uma vez que o ajuizamento da ação foi uma tentativa de melhorar sua situação financeira. P.R.I. Campo Grande, 10 de outubro de 2018. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007845-47.2016.403.6000** - MARIA DOS SANTOS ALVES(MS015204 - MARIANA PIROLI ALVES E MS013087 - NATHALIA PIROLI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DINIZ)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Fica intimada a parte autora para manifestar-se quanto ao interesse de execução da sentença, no prazo de dez dias, apresentando memória discriminada do crédito. Observa-se que o cumprimento da sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução 142/2017, do TRF3. Não havendo manifestação, quanto à execução da sentença, os autos serão remetidos ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0013895-89.2016.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X JOELMA PANIAGUA LOUREIRO X THAIS SANTANA OLIVEIRA(Proc. 2356 - EVELYN ZINI MOREIRA DA SILVA BIRELLO) X ADILTON DE OLIVEIRA(MS018019 - JGOR OLIVEIRA DE ASSIS)

Havendo a possibilidade de se atribuir efeitos infringentes aos embargos de declaração de fs. 206-211, intime-se a autora para exercer o contraditório, no prazo de cinco dias. Após, conclusos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0013978-08.2016.403.6000** - JANETE SERRAO RODRIGUES X JOANA MOREIRA DE AMORIM X JORGE DE OLIVEIRA X JOSE OLIVIO DA SILVA X LUCIA APARECIDA CARDOZO X LUIZ SEVERINO DA SILVA X LUZIA OLIVEIRA DA SILVA X MARIA APARECIDA COSTA LEITE X MARIA APARECIDA RIBEIRO GOIS(MS008923 - BRUNO ROSA BALBE) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS)

Considerando que os questionamentos podem, eventualmente, ensejar alteração na decisão anteriormente proferida, intime-se a parte embargada para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre os referidos embargos. Oficie-se ao Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul solicitando-se informações a respeito do julgamento do Agravo de Instrumento n. 1401373-52.2015.8.12.0000. Após, conclusos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000980-71.2017.403.6000** - PATRICIA DA SILVA OLIVEIRA(MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR E MS012301 - PAULA SENA CAPUCI) X FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

#### DECISÃO:

Trata-se de ação ajuizada visando a indenização por danos ocorridos em imóvel de propriedade da parte autora, mencionado na inicial decorrente de vícios de construção. Ajuizada a ação perante a Justiça Estadual, vieram os autos a este Juízo após declínio para fins de se estabelecer a competência, uma vez que os imóveis em questão estariam subordinados ao Sistema Financeiro da Habitação. Decido. Inicialmente destaco que os autos vieram a esta Justiça Federal, porque esta é a instância competente para dizer se há ou não o alegado interesse jurídico manifestado pela CEF. Dentro desta perspectiva, entendo que, nesta ação, não existe o interesse pleiteado pela empresa pública. O Superior Tribunal de Justiça entendeu, quanto ao ingresso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos feitos onde se discute indenização securitária, que seria necessário o preenchimento, cumulativo, dos seguintes requisitos: a) somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009, período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da Medida Provisória n. 178/09(b) vinculação do imóvel ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS; e c) comprovação, através de documentos do interesse jurídico da CEF, mediante demonstração da existência de apólice pública e do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice- FESA. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL- SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. MULTA DECENDIAL E COBERTURA SECURITÁRIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANUTENÇÃO. 1.- Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 - período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da MP n. 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documental e seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior (EDcl no EDcl no Resp nº 1.091.363, Relatora Ministra Isabel Gallotti, Relatora p/acórdão Ministra Nancy Andrihgi, SEGUNDA SEÇÃO, data do julgamento 10/10/2012). 2.- Infirmar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem acerca da multa decendial, a cobertura contratual e a mora do Recorrente seria necessário reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, o que é defeso nesta fase recursal a teor das Súmulas 5 e 7 do STJ. 3.- Esta Corte tem entendido que aferrar se houve ou não litigância de má-fé, é providência inviável em sede de Recurso Especial, a teor do óbice constante da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 657.075/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, sexta Turma, DJ 25.06.2007). 4.- Agravo Regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 252070, Relator: Ministro Sidnei Beneti. DJE DATA:01/03/2013)(Sublinhei)Essa decisão transitou em julgado no dia 20 de março de 2013. No presente caso, temos que o contrato objeto desta ação foi assinado em 29/01/1983 pelo mutuário Rubens Cardoso da Silva (f. 160). Pelo que se vê, o contrato original foi celebrado fora do lapso temporal indicado no item a) acima, não preenchendo, portanto, os requisitos para que a Caixa Econômica Federal - CEF, ingresse no feito. Diante disso, deve ser reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Federal. Neste sentido a decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento n. 0000973-42.2014.4.03.0000/M. e-DJF3 Judicial 1 de 11/03/2016: A Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDcl no EDcl no REsp 1.091.363-SC,

consolidou o entendimento de que para que seja possível o ingresso da CEF no processo, a mesma deve comprovar documentalmente, não apenas a existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que se encontrar, sem anulação de nenhum ato processual anterior, in verbis...IV - Há interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples nos processos que tenham como objeto contratos com cobertura do FCVS e apólice pública (Ramo 66) assinados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009, sendo a Justiça Federal a competente para julgar estes casos. Para os contratos com apólice privada (Ramo 68), sem a cobertura do FCVS, e mesmo para os contratos com cobertura do FCVS firmados antes de 02.12.1988, não há interesse jurídico da CEF, sendo a competência da Justiça Estadual, em razão de serem anteriores ao advento da Lei nº 7.682/88. Para que não restem dúvidas quanto à decisão relativa à competência no caso em tela, na esteira das Súmulas 115 e 224 do STJ, cite-se o Conflito de competência recentemente julgado pelo STJ na matéria em apreço STJ, CC nº 132.749-SP, 2014/0046680-5, (Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 25.08.14), bem como o julgamento dos terceiros embargos de declaração interpostos no REsp 1.091.393/SC. VII - Agravo de instrumento a que se dá provimento para reconhecer a competência da Justiça Federal - grifo meu (AI 00065904620154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO:.) Diante do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, para excluir a CEF do polo passivo da lide, determinando que os autos originários sejam remetidos à Justiça Estadual, dada a sua competência para processar e julgar o feito, nos termos da fundamentação supra. (grifei) Deve-se destacar, ainda, que a Lei nº 13.000 de 2014 cuida não somente da intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas. No entanto, isso não implica, necessariamente, o reconhecimento automático da existência de interesse jurídico da empresa na respectiva ação. A esse respeito: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA LIDE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. IMPROVIMENTO. 1. O STJ, no julgamento do REsp nº 1.091.393-SC, submetido ao regime dos recursos repetitivos, fixou os limites à intervenção da Caixa Econômica Federal nos processos relacionados ao seguro habitacional, a partir da definição de três requisitos aptos a justificar o interesse processual da empresa, quais sejam: a) o contrato tenha sido celebrado no período de 2/12/1988 a 29/12/2009; b) haja demonstração de que o contrato é vinculado a apólice pública (ramo 66), comprometendo o FCVS; c) a CEF tenha comprovado a efetiva possibilidade de comprometimento do FCVS com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice - FESA 2. Inexistindo comprovação de que os contratos estão afetados ao FCVS e que as avenças vinculadas às apólices públicas não foram celebradas entre 02/12/1988 e 29/12/2009, condições em que seria possível o ingresso da CEF na lide, nos termos do paradigma do STJ, é caso de incompetência da Justiça Federal. 3. A Lei nº 13.000 de 2014 cuida não somente da intimação da CEF nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, sem que isso implique, no entanto, o reconhecimento automático da existência de interesse jurídico da empresa na respectiva ação. 4. Diante de decisão fundamentada em jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quaisquer outras questões deverão ser dirimidas pela Justiça competente, qual seja a Justiça Estadual. 5. Agravo regimental improvido (Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Agravo de Instrumento 0003312802015405000001 Assim, uma vez que o contrato foi assinado pelo mutuário RUBENS CARDOSO DA SILVA antes de 02/12/1988, entendo que a Caixa Econômica Federal - CEF não deve figurar no polo passivo da presente ação. Desta forma, levando em consideração o inciso III, do artigo 927, do Código de Processo Civil, pelo qual os Juízes deverão observar os acordados em julgamento de recursos extraordinários repetitivos, não admitindo a Caixa Econômica Federal - CEF no polo passivo da presente ação, determino a remessa deste autos para a Vara Estadual de origem, que é a competente para processar e julgar o presente feito, já que o contrato objeto da lide foi assinado antes de 02/12/1988 e, portanto, não preenche os requisitos para que possa a Caixa Econômica Federal - CEF, ingressar no feito, não obstante deva figurar como assistente simples. Campo Grande, 10 de outubro de 2018. Janete Lima Miguel Juíza Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001080-26.2017.403.6000** - LEONARDO SANTOS PEREIRA(MS020422 - ADAUTO ALVES SOUTO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB(MS009082 - ADRIANE CORDOBA SEVERO E MS009764 - LETICIA LACERDA NANTES E MS018015 - ALINE DANIELLI SOUZA DE OLIVEIRA MARTINS)

I - DO ÔNUS DA PROVA Inexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. II - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA De início, vejo que todos os requeridos detêm legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, uma vez que na condição de participantes da cadeia de formalização do contrato em discussão, todos detêm legitimidade para responder por eventuais falhas procedimentais, o que não significa dizer que, no mérito, o pedido seja procedente ou improcedente com relação a eles. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRÉDITO EDUCATIVO. FIES. ARGUIÇÃO DE ILEGITIMIDADE DO BANCO DO BRASIL REJEITADA. ART. 6º. LEI 10.260/2001. FALHAS NO SISTEMA INFORMATIZADO. ART. 205, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FATOS ALHEIOS À VONTADE DA ALUNA. MA-FÊ NÃO CARACTERIZADA. APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. SENTENÇA MANTIDA. 1. O cerne da questão da presente demanda gravita sobre a impossibilidade de a impetrante, beneficiária do FIES, ter efetivado sua matrícula para cursar a última matéria faltante para a conclusão de sua graduação em Medicina Veterinária. Tal negativa decorre da recusa da IES em realizar a matrícula da aluna, sob o argumento de estar inadimplente. 2. Preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Banco do Brasil S.A. rejeitada, vez que, na condição de agente financeiro, como participante da cadeia contratual, o referido banco detém legitimidade passiva para figurar em demandas, nas quais atua como agente financeiro em contratos do FIES, conforme artigo 6º da Lei nº 10.260/2001, com redação dada pela Lei nº 13.366, de 2016. AMS 00018854120154036002 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 364896 - TRF3 - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017 Assim, considerando que a formalização do contrato em questão, passa em razão de determinação legal, pela atuação dos dois requeridos, verifico serem todos parte passiva legítima para o feito. III - DA PRESCRICÇÃO A prejudicial de mérito confunde-se com o mérito propriamente dito e com ele será analisada na ocasião da sentença. IV - DO PONTO CONTROVERTIDO O ponto controvertido dos presentes autos se consubstancia no próprio direito do autor à renovação do financiamento estudantil, quando do retorno de seu intercâmbio (Ciências Sem Fronteiras). V - DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVAS Regularmente intimadas a especificar provas, a parte autora pleiteou a oitiva de testemunhas arroladas na inicial (fl. 259). Já os requeridos, pleitearam todos os meios de prova admitidos em direito (fls. 121 e 229). De uma análise dos autos, verifico não haver necessidade da produção de nenhuma outra prova, haja vista que a matéria debatida é eminentemente de direito e já está devidamente demonstrada pela prova documental acostada aos autos. Ficam, portanto, indeferidas as provas requeridas pelas partes. Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15. Sem manifestação venham os autos conclusos para sentença. Campo Grande, 15 de outubro de 2018. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002904-20.2017.403.6000** - SELMA OLIVEIRA(MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA E MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER)

Intimem-se as partes sobre a decisão de f. 469, inclusive a União.

Após, retomem conclusos.

DECISÃO DE F. 469: Tendo sido preenchido o terceiro requisito estabelecido pelo STJ (AGR-REsp 250070) como necessário para o ingresso da CEF na lide objeto dos autos, determino a inclusão da CEF na lide como assistente simples da SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A. Defiro, por outro lado, o pedido da União, de f. 466-468, de não ser incluída no polo passivo desta ação. Ao SEDI para inclusão da CEF. Após, conclusos para saneamento.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0007139-06.2012.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007470-08.2000.403.6000 (2000.60.00.007470-5) ) - FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X BENVINO ALVES PEREIRA(MS008225 - NELLO RICCI NETO)

FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI opôs os presentes embargos à execução (fls. 02/05). Requer a procedência para afastar-se o excesso de execução no valor de R\$ 16.039,98 (dezesseis mil, trinta e nove reais e noventa e oito centavos), atualizado até 11/07/2012. Juntou cálculos (fls. 07/09). Os embargos foram recebidos e determinada a suspensão da execução na parte embargada (fl. 11). O embargado requereu (fls. 14/15) a remessa dos autos à Contadoria, por não possuir condições de arcar com o pagamento de laudo contábil. Requeriu, também, a expedição de RPV do valor incontroverso apresentado pela embargante, de R\$ 16.947,68 (dezesseis mil, novecentos e quarenta e sete reais e sessenta e oito centavos). Determinou-se a expedição de RPV do valor incontroverso e a remessa dos autos ao setor de Cálculos (fl. 20). Foram juntados os cálculos da Contadoria (fls. 24/25), de acordo com os quais o valor total devido, atualizado até junho/2012, é de R\$ 17.911,19 (dezessete mil, novecentos e onze reais e dezesseis centavos). Instadas as partes (fl. 27), a FUNAI concordou com os cálculos apresentados (fl. 30) e juntou cálculos (fls. 31/32). O prazo para manifestação da embargada transcorreu in albis, conforme certificado à fl. 33. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Considerando-se os cálculos elaborados pela Contadoria, a pedido do embargado, e a concordância das partes, fixo a execução no valor de R\$ 17.911,19 (dezessete mil, novecentos e onze reais e dezesseis centavos), atualizado até junho/2012. Por consequência, declaro extinto o processo executivo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condono o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do proveito econômico obtido pela embargante, o qual, no caso, coincide com o valor da execução, nos termos dispostos no artigo 85, 3º, inciso I, do NCPC. Após o trânsito em julgado, expeça-se o respectivo ofício requisitório, compensando-se o valor já pago, conforme determinado à fl. 20. Traslade-se cópia da presente sentença para a ação principal. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. Campo Grande, 09 de outubro de 2018. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0010913-44.2012.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007470-08.2000.403.6000 (2000.60.00.007470-5) ) - FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X RAIMUNDO NONATO ROSA(MS007401 - RAIMUNDO NONATO ROSA)

FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI opôs os presentes embargos à execução (fls. 02/03). Requer a procedência para determinar-se a existência de crédito no valor de R\$ 1.700,22 (mil, setecentos e vinte e dois reais), atualizado até 11/07/2012. Juntou cálculos (fls. 04/06). Os embargos foram recebidos e determinada a suspensão da execução na parte embargada (fl. 09). O embargado apresentou impugnação aos embargos (fls. 16/18), tendo discordado dos cálculos apresentados e requerido a remessa dos autos para a Contadoria e a posterior expedição de RPV referente ao valor incontroverso. Determinou-se a expedição de RPV do valor incontroverso e a remessa dos autos ao setor de Cálculos (fl. 21). A FUNAI requereu (fls. 23/24) seja reconhecido erro material na indicação do valor nos embargos à execução, a fim de que conste o valor de R\$ 1.545,66 (mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e sessenta e seis centavos). Instado (fl. 35), o embargado (fls. 38/39) concordou com o valor incontroverso apontado e requereu a expedição de RPV. Determinou-se a expedição de RPV (fl. 41). Foram juntados os cálculos da Contadoria (fls. 44/45), de acordo com os quais o valor devido ao embargado, a título de honorários advocatícios, atualizado até junho/2012, é de R\$ 1.623,11 (mil, seiscentos e vinte e três reais e onze centavos). Instadas (fl. 47), o embargado concordou com os cálculos apresentados (fl. 49) e a embargada concordou e requereu a procedência dos embargos (fl. 51), conforme Parecer de fls. 52/53. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Considerando-se os cálculos elaborados pela Contadoria, a pedido dos embargados, e a concordância das partes, fixo a execução no valor de R\$ 1.623,11 (mil, seiscentos e vinte e três reais e onze centavos), atualizado até junho/2012. Por consequência, declaro extinto o processo executivo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condono os embargados ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) do proveito econômico obtido pela embargante, o qual, no caso, coincide com o valor da execução, nos termos dispostos no artigo 85, 3º, inciso I, do NCPC. Após o trânsito em julgado, expeça-se o respectivo ofício requisitório, compensando-se o valor já pago, conforme determinado à fl. 41. Traslade-se cópia da presente sentença para a ação principal. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. Campo Grande, 09 de outubro de 2018. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000709-33.2015.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008395-23.2008.403.6000 (2008.60.00.008395-0) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA) X JULIO GUIDO SIGNORETTI(MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO)

CERTIFICADO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 dias, para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela Contadoria deste Juízo. Após, conclusos.

## MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006932-31.2017.403.6000 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(MS007745 - RICARDO PAVAO PIONTI E MS008315 - KATIA APARECIDA CAMARGO DO NASCIMENTO PAVAO PIONTI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG. CORRETORES DE IMOVEIS-CRECI/MS 14 REGIAO(MS015932 - DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO)

Intime-se o impetrante para retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção no PJE, sendo que, no momento da carga, deve a Secretaria utilizar a ferramenta Digitalizador PJE, a fim de que se preserve o número de autuação e registro dos autos físicos, conforme o disposto no art. 3.º, da Resolução n.º 142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias. Após o cumprimento dos atos acima, arquivem-se estes, prosseguindo-se no processo eletrônico.

## CAUTELAR INOMINADA

0003167-14.2001.403.6000 (2001.60.00.003167-0) - CEN COMERCIAL LTDA - ME(MS012486 - THIAGO NASCIMENTO LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL(MS006550 - LAERCIO VENDRUSCOLO)

Fica as partes intimadas da juntada das peças eletrônicas geradas pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos de Agravo em Recurso Especial nº 1060168 (2017/0039874-4) de fls. 745-756.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013042-37.2003.403.6000 (2003.60.00.013042-4) - VALDEMAR FERREIRA BENVINDO X PEDRO DIAS NETO X CARLOS ALBERTO AJALA LOPES X PAULO MAGNO SOARES X JOAO CARLOS CARDOSO DE OLIVEIRA X LEONARDO DE MATOS RIBEIRO X JECELER MARANGONI X ANILDO NETO COSTA X EDIVAL MARTINS FONSECA X AMILTON ALVES ACUNHA(MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X VALDEMAR FERREIRA BENVINDO X UNIAO FEDERAL X PEDRO DIAS NETO X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO AJALA LOPES X UNIAO FEDERAL X PAULO MAGNO SOARES X UNIAO FEDERAL X JOAO CARLOS CARDOSO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X LEONARDO DE MATOS RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X JECELER MARANGONI X UNIAO FEDERAL X ANILDO NETO COSTA X UNIAO FEDERAL X EDIVAL MARTINS FONSECA X UNIAO FEDERAL X AMILTON ALVES ACUNHA X UNIAO FEDERAL X NELLO RICCI NETO X UNIAO FEDERAL

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam intimados os exequentes para se manifestarem sobre a petição da União de fls. 321.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009671-55.2009.403.6000 (2009.60.00.009671-6) - DOLORES MALHEIROS(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1384 - JOAO BATISTA MARTINS) X DOLORES MALHEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se, pessoalmente, o autor, para se manifestar, em dez dias, sobre a petição do INSS, de f. 273-274.

No silêncio, entender-se-á que sua opção é pelo benefício para ele mais vantajoso, qual seja, aposentadoria por tempo de contribuição e, nesse caso, nada havendo a ser pago judicialmente, arquivem-se os autos.

## EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA

000225-11.2011.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005429-19.2010.403.6000 ()) - IRACY HONORINO BALDASSO X FERNANDO PANAZZOLO BALDASSO(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAIENE CHIESA) X UNIAO FEDERAL

Diante do trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos principais (n. 000549192010403600), translate-se para aqueles autos os documentos a partir de f. 300, já que o cumprimento da sentença se processará naqueles autos.

Após, archive-se o presente feito.

## CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006843-09.1997.403.6000 (97.0006843-9) - ORLANDO DE ARRUDA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X WEDER MAXIMO DE ALCANTARA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X OLGA AMARAL DOS SANTOS(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X MARIA ADAIL MIRANDA GRANZE(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X JORGE LUIZ CARVALHO(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X MARIA DO CARMO SILVA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X ALZEIR LEITE REINOSO(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X BASILISSA MARIA ROMERO DUARTE(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X EUNICE AJALA ROCHA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X RAYMUNDO NASCIMENTO DE CARVALHO(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X MARCIA BOSSAY BRAGA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X JOSE CARLOS TINARELLI(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X SERGIO HANS(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X MARIA DE LOURDES ARRUDA CARVALHO(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X LUIZ MURQUIO(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X VANDA DO NASCIMENTO SILVA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X LUCIENE GONCALVES(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X NEUSA GODOY CESAR(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X MAURICIO MARIANO(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X SENHORINHA MANDU MIYASATO(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X MARIA HELENA SILVERIO(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X MARLI ARAUJO DE CARVALHO(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X MARIA DA CONCEICAO V. J. DO NASCIMENTO(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X NEUSA MARIA GRISE(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X MARIA CLARICE MIYAMOTO PESSOA FERNANDES(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X NAIR GARCIA DA SILVA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X MAFALDA DA SILVA PEDRA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X ANTONIO DA SILVA BRANDAO(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X QUEDMA GONCALVES CHAVES YAMAKAWA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X MIGUEL FERREIRA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X OACY MORAES RAMOS(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X MARIA OTILIA CORREA RINALDI(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X TEREZINHA MARLENE DA MATTA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X ROSANGELA DA SILVA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X ORALDO BENITES(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X ANGELUCIA TIMOTEOM DA CUNHA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X ELIZA JUNKO YAFUSO HIGA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X JULIO CESAR VELASQUEZ BALBUENO(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X ORLANDO DE ARRUDA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X MARIA ROSA TERRA DE ARRUDA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X ALZENDA GUIMARAES CUNHA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X RAMONA MARQUES TAMASATO(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X ORIVALDA FIGUEIREDO DE SIQUEIRA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X RITA DE CASCA DA SILVA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X ADALGISA MOREIRA DE OLIVEIRA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X OSWALDO FERRAZ ALVES(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X ALTAMIRO AKIRA MIYASHIRO(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X OSNILDA MARIA DE OLIVEIRA TOFFOLI(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X SONIA MARIA MATOS LEITE(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X RUI CAVALHEIRO BARBOSA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X AUGUSTO TECHTENER(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X ALVARINO COUTINHO(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X RODOLFO LEITE NETO(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X EDNEZIA FREIRE ZAZYKI(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X ROSANIA MARIA GALIARDI SOARES(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X SILVESTRE BUTKENICIUS(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X SEBASTIANA GARCIA VITORIA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X THELMA ELITA MIRANDA DE ASSIS(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X ARLINDO DE FIGUEIREDO VITORIO(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X ANTONIO RAMAO AQUINO(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X JOANITA MARCIA PARABA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X EVODIO PASCHOAL DA COSTA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X BEATRIZ LEMES DOS SANTOS(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X DULCIO APARECIDO BRAGA DE OLIVEIRA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X MILTON PENHA DE MACEDO(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X LUCINEIDE MIRANDA DE SOUZA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X BEATRIZ DE ARRUDA SOUZA PRADO(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X ROSANGELA ARRUDA MENDONCA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X MARIA DO AMPARO LOPES(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X ELIENE FERREIRA ANDRADE TERUYA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X DALVA DE ALBUQUERQUE ROBERTO(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X CLOTILDE NOVAES(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X DIALMA AZEVEDO(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X EDSON MOREIRA DE OLIVEIRA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X APARECIDA SOARES DE FREITAS DA SILVA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X DILVIO LOPES DA SILVA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X JAQUELINE PINHEIRO DA SILVA PITALUGA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X HERMINIA ALVES CHAVES(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X LUIZ RICARDO LINO(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X ISMAEL FERREIRA DE ARRUDA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X ELIANE GOMEZ FERNANDES FERREIRA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X HELENA REGINA BARIZAN DE OLIVEIRA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X ELIOMAR MARQUES PINHEIRO(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X FRANCISCO CARLOS PIERETTE(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X ISLEY QUEIROZ(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X HEMENGARDINA DE CARVALHO(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X ANGELA CLEIDE FRANCO GOMES(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X HERMINIO DA SILVA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X HORIZONTINO DA CONCEICAO(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X EMILIA PIRES ANDRELLA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X HETIE SANTANA ARAUJO(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X ANALEDA FERNANDES REIS(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X ORLANDO DE ARRUDA X UNIAO FEDERAL X WEDER MAXIMO DE ALCANTARA X UNIAO FEDERAL X MARIA ADAIL MIRANDA GRANZE

Tendo em vista os desbloqueios de f. 937-960, liberem-se as quantias ínfimas encontradas em nome de Maurício Mariano (0,05 centavos), Helena Regina Barizan de Oliveira (0,04 centavos), Terezinha Marlene da Matta (0,19 centavos) e Alvarinho Coutinho (0,05 centavos).

Ademais, quanto aos demais executados, cancele-se as indisponibilidades excessivas e intime-os para que comprove(m), em cinco dias, que os valores são impenhoráveis ou houve excesso na indisponibilidade, conforme disposto no 3.º, do artigo 854, do Código de Processo Civil.

Não apresentada manifestação do executado, converta-se a indisponibilidade em penhora, oficiando-se à instituição financeira para que deposite o valor em conta vinculada a este Juízo, servindo o comprovante de bloqueio como auto de penhora.

Após, intime-se o executado da penhora para, em querendo, apresentar Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 915, do CPC.

## CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006542-28.1998.403.6000 (98.0006542-3) - MANOEL ANTONIO DOS SANTOS X NELSON DA SILVA X MIGUEL INACIO DE SIQUEIRA X MANOEL PEREIRA DA SILVA X LUCIO SIMAO LEMOS(SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X MANOEL ANTONIO DOS SANTOS X NELSON DA SILVA X MIGUEL INACIO DE SIQUEIRA(SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Intime-se o autor, pessoalmente, para fornecer os dados requeridos pela CEF no item 2 de f. 385.

Após, oficie-se ao Banco Santander para que apresente os extratos solicitados pela CEF no último parágrafo de f. 386.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003403-63.2001.403.6000** (2001.60.00.003403-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007295 - ANDREA TAPIA LIMA E MS002949 - VALDIVINO FERREIRA LIMA) X SIDERLEY BRANDAO STEIN(MS002602 - SIDERLEY BRANDAO STEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIDERLEY BRANDAO STEIN

Ato ordinatório: Sobre a certidão do Oficial de Justiça de f. 224, bem como a consulta de f. 225, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para fins de prosseguimento.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003425-19.2004.403.6000** (2004.60.00.003425-7) - MARCIA MARA ALBUQUERQUE PASSOS DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO MOTA DOS SANTOS(MS007498 - FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS E MS009547 - MARLI SILVA DE CAMPOS PAVONI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005681A - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681A - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA MARA ALBUQUERQUE PASSOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ALBERTO MOTA DOS SANTOS

De início, afiasto a arguição de nulidade dos atos processuais praticados após a data do óbito do advogado Ronaldo Pinheiro Júnior em 25/11/2009, haja vista que a procuração de fls. 308 substabeleceu, sem reservas, os poderes a tal profissional e à advogada Diana Cristina Pinheiro, de modo que em nenhum momento os executados ficaram indefesos nos autos, estando presente o pressuposto processual da capacidade postulatória. No mais, vejo que o artigo 833 do Código de Processo Civil traz rol de bens impenhoráveis, os quais garantem ao devedor o mínimo existencial para sua vida digna e balizam o direito de constrição do exequente, de modo a evitar que a satisfação do seu crédito implique na derrocada completa e integral do devedor. A análise dos documentos trazidos pelos executados, especificamente os de fl. 423/426, me permite concluir que os valores ali descritos e constrições pelo Juízo se referem a verba oriunda de proventos recebidos pelo executado da FUFMS e do INSS. De outro lado, os valores descritos às fls. 412/419 não se revelam aptos a caracterizar verba alimentar, notadamente se confrontados com aqueles documentos de fls. 423/427, estando demonstrado a alegada reserva de capital por parte dos executados, o que afiasta a condição de alimentar, ainda que derivados de trabalho autônomo. Da interpretação das situações previstas nos incisos do artigo 833 do Código de Processo Civil e à vista dos referidos documentos, forçoso reconhecer a impenhorabilidade apenas dos valores percebidos a título de remuneração pelo executado Carlos Alberto da FUFMS e INSS, bloqueados pelo sistema BacenJud, por se tratarem de verba salarial. Com relação à executada Marcia Mara, vejo do extrato de fls. 404/405 que nenhum valor foi bloqueado de conta de sua titularidade, de modo que não há o que se liberar em seu favor. Pelo exposto, tratando-se de verbas alimentares, determino o imediato desbloqueio do valor correspondente à soma dos totais líquidos descritos às fls. 423 - R\$ 6.361,48 (seis mil, trezentos e sessenta e um reais e quarenta e oito centavos); R\$ 3.154,58 (três mil, cento e cinquenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), da conta corrente do executado. Por outro lado, determino a liberação do valor remanescente em favor da exequente. Havendo, ainda, saldo de dívida a ser quitada, determino a realização de consulta, pela Secretaria deste Juízo, dos cadastros disponíveis (INFOJUD, RENAUD, BACENJUD, SIEL, ENERSUL, SANESUL) para o fim único de buscar bens passíveis de constrição. Com o resultado das pesquisas, intime-se a CEF para, em cinco dias, requerer o que entender de direito. Intimem-se. Campo Grande-MS, 19/12/2018. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001522-41.2007.403.6000** (2007.60.00.001522-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X SAULO SOUZA DOS SANTOS(MS015935 - SAULO SOUZA DOS SANTOS E MS008624 - KATIA SILENE SARTURI CHADID) X KELLY CRISTINA MARTINS(MS003364 - LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS) X SARITA SOUZA DOS SANTOS(MS013408 - FELIPE COSTA GUARNIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SAULO SOUZA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SARITA SOUZA DOS SANTOS

Trata-se de cumprimento de sentença da CEF em face de Sarita Souza dos Santos, Saulo Souza dos Santos e Kelly Cristina Martins. A petição de fl. 214 requereu a este juízo o bloqueio de valores via Bacenjud, que foi deferido à fl. 218. Na conta de Sarita Souza dos Santos foi realizado o bloqueio de R\$ 21.578,03 em conta do Banco do Brasil e R\$ 10,85 em conta do Banco Bradesco. A executada apresentou impugnação alegando serem impenhoráveis os valores bloqueados, pois quanto à quantia de R\$ 21.578,03 disse tratar-se de salários referentes ao magistério na rede estadual (juntou holerites), bem como pensão alimentícia de seus 03 filhos (certidões de nascimento anexas) e sua bolsa de estudos do mestrado. Ademais, quanto à conta do Banco Bradesco, alegou receber o salário proveniente de sua profissão como professora da rede municipal (juntou holerites). Instada, a exequente manifestou-se à fl. 273, concordando com o desbloqueio do valor de R\$ 10,85 e pugnano pelo indeferimento do desbloqueio do valor de R\$ 21.578,03, ao argumento de que não houve, pela executada, comprovação suficiente de que os valores bloqueados eram verídicos para o fim alegado, isto porque há saldo que pode compor reserva de capitais, sendo suprido o caráter alimentar. Ainda de acordo com a exequente, não há efetiva prova de que o valor de R\$ 800,00 corresponde à pensão alimentícia, bem como não há provas de que a executada está matriculada no programa de mestrado citado, o que torna a soma dos depósitos de R\$ 1.500,00 provável. No que tange ao salário de professora da rede estadual, a exequente reconhece a fonte do valor, porém alega que, na data do bloqueio, o montante caracterizava-se como reserva de valores. Por fim, reitera o caráter alimentar dos honorários advocatícios, reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça. É o relato. Decido. O artigo 833, do Código de Processo Civil traz rol de bens impenhoráveis, os quais garantem ao devedor o mínimo existencial para sua vida digna e balizam o direito de constrição do exequente, de modo a evitar que a satisfação do seu crédito implique na derrocada completa e integral do devedor. Outrossim, o NCPD assim dispõe sobre o tema: Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que tome indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se à indisponibilidade ao valor indicado na execução. (...) 3o Incumbente ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que! - as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis; II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros. A partir dos documentos juntados é possível verificar que, de fato, o valor que consta na conta do Banco Bradesco contém, incontestavelmente, verba oriunda de salário, de forma que merece ser desbloqueado. Passo, portanto, a análise do valor de R\$ 21.578,03. Quanto à alegação de que os valores de R\$ 800,00 são referentes à pensão alimentícia, tal argumento deve ser acolhido, haja vista que as crianças são efetivamente filhos da executada com Eduardo Henrique Biruel (fls. 254/256), o que, em análise conjunta com os extratos juntados, somada à periodicidade das transferências, comprovam a natureza de pensão alimentícia, independentemente de sentença judicial. Ademais, a executada apenas recebe estes valores em sua conta, mas estes não são de sua titularidade e, sim, de seus filhos. Desta forma, não merece prosperar a alegação da exequente de que a ausência de documentos referentes a divórcio/separação deixa de comprovar a natureza do crédito, isto porque, conforme fl. 251 observa-se que a executada é solteira. Trata-se de presunção ultrapassada de que filhos derivam apenas do matrimônio. No que tange ao valor de R\$ 1.500,00, não há, como alegado pela exequente, qualquer comprovação nos autos de que a executada de fato encontra-se matriculada em curso de mestrado. O documento de fl. 270 não traz sequer o nome da executada ou o valor que esta receberia por mês a título de bolsa. Por este motivo, indefiro o pedido de desbloqueio dos valores alegados como bolsa de mestrado. Por fim, no tocante ao valor alegado como salário de professora da rede estadual, verifica-se comprovada tal alegação pelos documentos de fls. 267/269, não merecendo prosperar a alegação de que o valor seria reserva de valores excedentes à verba alimentar. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CEF- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. BACENJUD. PENHORA ON LINE NO PERCENTUAL DE 30% (TRINTA POR CENTO) SOBRE A TOTALIDADE DAS VERBAS SALARIAIS DO DEVEDOR AGRAVADO E REPASSE DO MONTANTE À CEF PARA LIQUIDAÇÃO/AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA ALIMENTAR. IMPENHORABILIDADE DE SALÁRIOS OU VALORES DESTINADOS AO SUSTENTO DO DEVEDOR E SUA FAMÍLIA. ART. 649, IV, DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO... 2. I - A possibilidade de se obter empréstimo em consignação até 30% (margem consignável), não configura, de maneira alguma, espaço processual a tomar penhoráveis aquelas verbas que possuem flagrante natureza alimentar. Atente-se, outrossim, que a faculdade do jurisdicionado em dispor de seu salário não tem o condão de desconfigurar a impenhorabilidade de tais valores. II - Não há como se afastar da conclusão de que o deferimento da penhora autorizada equivale a uma penhora incidente sobre os vencimentos da parte agravada. Haveria, por via oblíqua, burla ao disposto no art. 649, IV, do CPC. (EDAG 0005306512012405000001, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 21/06/2012 - Página: 735.) 3. Agravo regimental desprovido. AGA 0015098292012405000001 AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 129644/01 - TRF5 - DJE - Data: 07/02/2013 - Página: 659 Assim, ficou bem comprovado que parte dos valores bloqueados judicialmente enquadraram-se, a priori, na hipótese de impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do NCPD. Contudo, o 2º do art. 833 do NCPD traz uma hipótese que exceção a impenhorabilidade atribuída pela lei a verbas salariais, nos seguintes termos: o disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, 8º, e no art. 529, 3º. Como se vê, a natureza alimentícia dos honorários advocatícios tem sido reafirmada reiteradamente pela jurisprudência pátria. O e. STF editou até mesmo a súmula vinculante nº 47, nesse sentido: Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor constituam verba de natureza alimentar[...] (grifei). Logo, é possível mitigar o caráter absoluto da impenhorabilidade das verbas previstas no art. 833, IV, do CPC-15, quando se tratar de penhora para o pagamento de honorários advocatícios. Nesse sentido firmou jurisprudência o e. STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO RECURSAL. VERBAS SALARIAIS. IMPENHORABILIDADE. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS. VERBA ALIMENTAR. PRECEDENTES. 1. Nas razões do agravo regimental, traz a agravante a tese de que recebe proventos de aposentadoria. Inovação recursal vedada em razão da preclusão consumativa. 2. A jurisprudência desta Corte Superior consolidou o entendimento no sentido de que o caráter absoluto da impenhorabilidade dos vencimentos, soldos e salários (dentre outras verbas destinadas à remuneração do trabalho) é excepcionado pelo 2º do art. 649 do CPC, quando se tratar de penhora para pagamento de prestações alimentícias. 3. Os honorários advocatícios, contratuais ou sucumbenciais, têm natureza alimentícia. Precedentes 4. Agravo regimental não provido. (STJ: Quarta Turma; AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 632356; Relator: Ministro Luis Felipe Salomão; DJE 13/03/2015). Grifei. Contudo, verifico que foram arbitrados honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme sentença de fls. 188/193. Desse modo, o valor referente ao que alegou a executada ser bolsa de mestrado, que será transferido à CEF, cumpre com suficiência o valor devido como honorários contratuais. Assim, defiro parcialmente o pedido de desbloqueio das verbas referentes ao salário da rede estadual, bem como os valores recebidos como pensão alimentícia, da conta nº 32.418-3, agência 2916-5, do Banco do Brasil, de titularidade da executada em questão. O restante do valor bloqueado, alegado como bolsa de mestrado, deverá ser integralmente liberado em favor da CEF, por não haver, nos autos, comprovação de sua origem. Da mesma forma, deve ser liberado o valor bloqueado da conta BRADESCO 0003010-4, agência 5247, por serem inferiores a R\$ 100,00, além de representarem, comprovadamente, salário. À Secretaria para que proceda à transferência dos valores acima descritos à conta da exequente. No mais, intime-se a parte exequente para, no prazo de dez dias requerer o prosseguimento do feito, indicando outras providências que entender cabíveis. Intimem-se. Campo Grande/MS, 17 de dezembro de 2018. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0011663-22.2007.403.6000** (2007.60.00.011663-9) - ALEXANDRA PULEO CORREA DA COSTA X GONZALO PULEO X WANDRA PULEO X DALILA BARBOZA PULEO(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES E MS012239 - DANIEL GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X GONCALO PULEO - FALECIDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GONCALO PULEO - FALECIDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DALILA BARBOZA PULEO

Defiro o pedido de habilitação dos herdeiros relacionados nas fls. 535-536. Remeta-se o presente feito ao SEDI, para sua regularização. Após, intime-se a exequente, para no prazo de dez dias, dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entende de direito. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0006902-74.2009.403.6000** (2009.60.00.006902-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X ERICA DE LIMA COUTO MEDEIROS X DANIELTON MOREIRA MEDEIROS(MS022567 - VANESSA DE LIMA COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X ERICA DE LIMA COUTO MEDEIROS X DANIELTON MOREIRA MEDEIROS(MS022567 - VANESSA DE LIMA COUTO)

DECISÃO Danielton Moreira Medeiros interpôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a decisão proferida às fls. 209/211, sustentando, em síntese, que há contradição a ser sanada, pois, no seu entender, a reserva de 30% do valor bloqueado supera a verba honorária devida à exequente, estando em dissonância com a fundamentação da decisão. Instada a se manifestar, a CEF alegou não existir contradição a ser esclarecida e destacou que a pretensão dos embargos é de alteração da decisão. É um breve relato. Decido. Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento para o juiz ou tribunal esclarecer obscuridade, contradição, erro material ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, referentes à decisão judicial recorrida, nos termos do art. 1.022 do NCPD. Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na decisão. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juizes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, dúvida, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 3º VOL., 2001, PÁG. 147). No presente caso, a embargante alega que a decisão combatida é contraditória, haja vista que determinou a reserva de 30% do bloqueio para fins de pagamento da verba honorária, contudo, tal percentual supera o valor de tal verba, caracterizando excesso. E analisando os autos, verifico que a contradição está presente, haja vista que a determinação de liberação se fundou na existência de verba também alimentar por parte dos patronos da exequente. Contudo, o valor de 30% supera a verba honorária em questão, fixada em 5%, estando caracterizado o excesso. Desta forma, a decisão deve ser alterada tão somente para abarcar a totalidade da verba



Intimem-se os apelantes para retirar os autos em carga, a fim de promoverem a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJE, sendo que, no momento da carga, deve a Secretaria utilizar a ferramenta Digitalizador PJE, a fim de que se preserve o número de autuação e registro dos autos físicos, conforme o disposto no art. 3.º, da Resolução n.º 142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias. Após o cumprimento dos atos acima, arquivem-se estes, prosseguindo-se no processo eletrônico.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0004404-88.1998.403.6000** (98.0004404-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X JOSE GABRIEL DE CASTRO(MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA E MS005903 - FERNANDO ISA GEABRA) X JOAO NOGUEIRA LIMA(MS009368 - JOAO NOGUEIRA LIMA E MS005680 - DJANIR CORREA BARBOSA SOARES)

O executado José Gabriel de Castro alegou, em exceção de pré-executividade, nulidade da citação editalícia de fls. 60/62. A CEF combateu o argumento alegando que, à época da citação, não dispunha de meios suficientes para esgotar-se a busca de endereços, e, portanto, a simples certidão negativa de citação era suficiente para se determinar a citação por edital. É o relato. Decido. Verifico que a tentativa de citação do ora requerido - frustrada, foi acompanhada da declaração do oficial de justiça informando que o requerido havia se mudado para Goiânia/GO (fl.53v). É sabido que eventual citação editalícia só pode ser realizada após o esaurimento dos meios ordinários de localização da parte requerida, mesmo à ocasião em que referida citação ocorreu, nos idos de 1999. Salta aos olhos o não esgotamento dos meios à disposição do Juízo e da parte autora para se obter a citação pessoal, afinal, trata-se, o executado, de funcionário público, o que, certamente, facilita a procura de endereços pelo envio de ofícios aos órgãos federais, ou até mesmo para empresas concessionárias, o que não foi feito. Ademais, ainda que a CEF entendesse esgotados os meios para a busca de endereços, o edital deveria ser publicado na cidade informada como domicílio do autor pelo oficial de justiça que cumpriu o mandato negativo, qual seja, Goiânia - GO. Assim, considerando que as regras relativas ao ato citatório são de ordem pública e visam à garantia dos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, não há como transgredir com relação a elas, razão por que decreto a nulidade do ato citatório editalício. Ressalta-se, porém, o atual comparecimento espontâneo do executado, nos termos do art. 239, 1º. Entendo, então, cabível a alegação da CEF no sentido de que o reconhecimento da nulidade acarretaria grave prejuízo ao processo que já tramita por mais de 20 anos. Nesses termos, considerando os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, da duração razoável do processo e observado o artigo 827 e parágrafos do CPC, acolho, em parte, a exceção de pré-executividade proposta pelo executado JOSÉ GABRIEL DE CASTRO para decretar a nulidade de sua citação ocorrida no ano de 1999. De outro lado, reatendo seu comparecimento espontâneo nos presentes autos na data de 30/07/2018. Com o fito de viabilizar, também em relação a ele, o efetivo contraditório e a ampla defesa, preconizados na Carta, renovo, em favor do executado José Gabriel, o prazo para apresentação de embargos na presente execução. Intimem-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, EFETUAR O PAGAMENTO DA DÍVIDA atualizada ou interpor embargos no prazo de 15 dias (art.915, CPC/15), sob pena transferência dos valores bloqueados à exequente. Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida a serem pagos pelo executado. Caso ocorra o integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. Com a apresentação de embargos à execução, intimem-se, na sequência, a CEF para se manifestar no prazo legal. Na ausência de manifestação, proceda-se à transferência dos valores bloqueados em favor da CEF. Intimem-se. Campo Grande - MS, 17 de dezembro de 2018. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0001987-16.2008.403.6000** (2008.60.00.001987-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JOSE EUDES DE CARVALHO(MS002719 - JOSE EUDES DE CARVALHO)

Verifico, de início, que a questão do desbloqueio dos valores objeto de construção judicial já foi analisada às fls. 120/121. Nessa oportunidade, este Juízo entendeu que o valor de R\$ 329,54 não caracterizava, de acordo com a documentação juntada, verba alimentar. Os documentos de fls. 130/131, trazidos a destempo pelo executado não possuem o condão de afastar o entendimento exposto pelo Juízo naquela decisão, além de terem sido apresentados ao Juízo fora do prazo previsto na Lei processual de cinco dias (art. 854, 3º, CPC), estando caracterizada a preclusão. Eventual discordância com o teor da decisão deve ser combatida pela via adequada, se ainda houver tempo hábil para tanto. No mais, proceda-se na forma determinada ao final da decisão de fls. 120/121, liberando-se o valor em questão à exequente. Fica deferido o conteúdo na parte final do pedido de fls. 127/128. Intimem-se. Campo Grande/MS, 19 de dezembro de 2018. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0005125-20.2010.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO) X ALBERTO SAVIO MONTEIRO DA SILVA

A CEF peticionou às fls. 78/80, onde requereu a penhora online através do sistema BACENJUD e atualizou a dívida no valor de R\$ 23.264,28. O pedido foi deferido (fl.81). O valor bloqueado foi de R\$ 798,43 (fl.91). O executado requereu o desbloqueio do valor por se tratar de salário. Juntou documentos. Devidamente intimada, a CEF se pôs contra o desbloqueio. Para tanto, alegou que não há provas suficientes de que o valor bloqueado servia efetivamente de verba alimentar e que há, nos autos, execução de honorários, que também apresentam caráter alimentar. É o relato. Decido. O artigo 833, do Código de Processo Civil traz rol de bens impenhoráveis, os quais garantem ao devedor o mínimo existencial para sua vida digna e balizam o direito de construção do exequente, de modo a evitar que a satisfação do seu crédito implique na derrocada completa e integral do devedor. Outrossim, o NCPD assim dispõe sobre o tema: Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que tome indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução. (...) 3º Incumbente ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: I - as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis; II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros. A partir dos documentos juntados é possível verificar que, de fato, o valor que consta na referida conta contém, em parte, verba oriunda de salário. Isto se percebe da juntada do holerite (fl. 92) com o valor idêntico ao que consta no extrato de conta do executado. Tais documentos me permitem concluir pelo enquadramento dos valores bloqueados judicialmente na hipótese de impenhorabilidade prevista no art. 833, inciso IV, do NCPD, por serem oriundos de seu salário. Contudo, o 2º do art. 833 do NCPD traz uma hipótese que excepciona a impenhorabilidade atribuída pela lei a verbas salariais, nos seguintes termos: o disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a construção observar o disposto no art. 528, 8º, e no art. 529, 3º. Como se vê, a natureza alimentícia dos honorários advocatícios tem sido reafirmada reiteradamente pela jurisprudência pátria. O e. STJ editou até mesmo a súmula vinculante nº 47, nesse sentido: Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar[...] (grifei). Logo, é possível mitigar o caráter absoluto da impenhorabilidade das verbas previstas no art. 833, IV, do CPC-15, quando se tratar de penhora para o pagamento de honorários advocatícios. Nesse sentido firmou jurisprudência o e. STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO RECURSAL. VERBAS SALARIAIS. IMPENHORABILIDADE. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS. VERBA ALIMENTAR. PRECEDENTES. 1. Nas razões do agravo regimental, traz a agravante a tese de que recebe proventos de aposentadoria. Inovação recursal vedada em razão da preclusão consumativa. 2. A jurisprudência desta Corte Superior consolidou o entendimento no sentido de que o caráter absoluto da impenhorabilidade dos vencimentos, salários e honorários (dentre outras verbas destinadas à remuneração do trabalho) é excepcionado pelo 2º do art. 649 do CPC, quando se tratar de penhora para pagamento de prestações alimentícias. 3. Os honorários advocatícios, contratuais ou sucumbenciais, têm natureza alimentícia. Precedentes 4. Agravo regimental não provido. (STJ: Quarta Turma; AGARESP - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 632356; Relator: Ministro Luis Felipe Salomão; DJE 13/03/2015). Grifei. Verifico que foram arbitrados honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme despacho de fls. 64. Desse modo, o valor ora bloqueado correspondente à verba salarial (R\$ 798,43) é inferior à quantia devida a título de honorários sucumbenciais aos patronos da CEF. Contudo, reverter todo o valor bloqueado em favor dos honorários advocatícios da CEF deixará o executado sem salário, o que prejudicará sua sobrevivência, devendo ser retido apenas 30% de tal valor a fim de resguardar, ao menos em parte, a verba salarial devida à CEF. Assim, defiro parcialmente o pedido de desbloqueio de R\$ 798,43 (setecentos e noventa e oito reais e quatrocentos e três centavos), da conta nº 8163-9, agência 2201, do Banco BRADESCO, de titularidade do executado em questão, sendo que 30% desse valor deverá ser revertido a título de pagamento de honorários à exequente, liberando o valor restante em favor do executado. À Secretaria para que proceda à transferência dos valores acima descritos a uma conta da exequente. No mais, intimem-se a parte exequente para, no prazo de dez dias requerer o prosseguimento do feito, indicando outras providências que entender cabíveis. Intimem-se. Campo Grande/MS, 11 de dezembro de 2018. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0007832-53.2013.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X CARLOS ALBERTO VALENCIO DE SOUZA

Nomeio como leiloeira CONCEIÇÃO MARIA FIXER Matrícula - 011, endereço comercial: Avenida Tamarandé, 1.066 - Bairro: Vila Planalto Campo Grande (MS) - 79009-790, para a realização do preçamento do imóvel penhorado nestes autos.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0006330-11.2015.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X HUMBERTO ROMERO

A CEF requereu a penhora online via BACENJUD da quantia de R\$ 45.875,55, devida pelo executado Humberto Romero. O pedido foi acolhido em fl. 52. Foi bloqueado o valor de R\$ 136,10. Devidamente intimado, o executado apresentou impugnação alegando impenhorabilidade do valor bloqueado por ser este oriundo de precatório e estar em conta poupança. Juntou documentos. A CEF discordou da alegação, pois o contrato objeto da execução é de mútuo e reiterou que, segundo entendimento do STJ, é possível a penhora para pagamento de contrato consignado. Ademais, a CEF concluiu por alegar a admissibilidade de penhora de salário para pagamento de honorários advocatícios. O executado reiterou a impenhorabilidade da quantia, bem como o pedido de desbloqueio. É o relato. Decido. Conforme se observa da ordem de bloqueio de fl. 53, o valor devido à CEF é de R\$ 45.875,55 e o valor efetivamente bloqueado é de R\$ 136,10, o que, certamente, não alcança o objetivo da execução, nem mesmo quanto aos honorários advocatícios. Ademais, observa-se que o montante bloqueado estava aplicado em conta poupança do executado e, não excedendo 40 salários mínimos, é impenhorável. Assim diz o CPC em seu art. 833, X: Art. 833. São impenhoráveis: X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos; Portanto, tendo em vista natureza impenhorável da verba bloqueada, aliada a razoabilidade que deve ser levada em conta no caso em tela, tendo em vista que o valor bloqueado é irrisório comparado ao valor da dívida, determino o DESBLOQUEIO dos valores da conta nº 65756-0, op. 013, ag. 0017, da Caixa Econômica Federal de titularidade do executado. Intimem-se. Campo Grande/MS, 11/12/2018. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0004326-64.2016.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X DAMA BLOCOS DE CONCRETO LTDA - EPP X CLEBER CERQUEIRA MARTINS X DALTON JUARES HECHT(SP141092 - WALDEMIR RECHE JUARES)

A CEF requereu a penhora online através do sistema BACENJUD em face de Dalton Juares Hecht, Cléber Cerqueira Martins e Cléber Cerqueira Martins EIRELI; atualizou o valor da dívida em R\$ 68.365,26. O pedido foi deferido (fl.83). O valor do bloqueio do executado Dalton Juares Hecht foi de R\$ 2.438,59 na conta do banco do Brasil, R\$668,42 na conta do banco ITAÚ e R\$ 191,49 na conta do banco Santander (fl.88). Não houve bloqueio na conta dos demais executados. O executado Dalton requereu o desbloqueio da conta do banco do Brasil por se tratar de salário. Juntou documentos. Devidamente intimada, a CEF se pôs contra o desbloqueio. Para tanto, alegou que há, nos autos, execução de honorários, que também apresentam caráter alimentar. É o relato. Decido. O artigo 833, do Código de Processo Civil traz rol de bens impenhoráveis, os quais garantem ao devedor o mínimo existencial para sua vida digna e balizam o direito de construção do exequente, de modo a evitar que a satisfação do seu crédito implique na derrocada completa e integral do devedor. Outrossim, o NCPD assim dispõe sobre o tema: Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que tome indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução. (...) 3º Incumbente ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: I - as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis; II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros. A partir dos documentos juntados é possível verificar que, de fato, o valor que consta na referida conta do banco do Brasil contém, em parte, verba oriunda de salário. Isto se percebe da juntada dos extratos (fl. 97/113). Tais documentos me permitem concluir pelo enquadramento dos valores bloqueados judicialmente na hipótese de impenhorabilidade prevista no art. 833, inciso

IV, do NCPC, por serem oriundos de seu salário. Contudo, o 2º do art. 833 do NCPC traz uma hipótese que excepciona a impenhorabilidade atribuída pela lei a verbas salariais, nos seguintes termos: o disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, 8º, e no art. 529, 3º. Como se vê, a natureza alimentícia dos honorários advocatícios tem sido reafirmada reiteradamente pela jurisprudência pátria. O e. STF editou até mesmo a súmula vinculante nº 47, nesse sentido: Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor constroem verba de natureza alimentar[...] (grifei). Logo, é possível mitigar o caráter absoluto da impenhorabilidade das verbas previstas no art. 833, IV, do CPC-15, quando se tratar de penhora para o pagamento de honorários advocatícios. Nesse sentido firmou jurisprudência o e. STJ: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO RECURSAL. VERBAS SALARIAIS. PENHORABILIDADE. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS. VERBA ALIMENTAR. PRECEDENTES. 1. Nas razões do agravo regimental, traz a agravante a tese de que recebe proventos de aposentadoria. Inovação recursal vedada em razão da preclusão consumativa. 2. A jurisprudência desta Corte Superior consolidou o entendimento no sentido de que o caráter absoluto da impenhorabilidade dos vencimentos, soldos e salários (dentre outras verbas destinadas à remuneração do trabalho) é excepcionado pelo 2º do art. 649 do CPC, quando se tratar de penhora para pagamento de prestações alimentícias. 3. Os honorários advocatícios, contratuais ou sucumbenciais, têm natureza alimentícia. Precedentes 4. Agravo regimental não provido. (STJ: Quarta Turma; AGARESP - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 632356; Relator: Ministro Luis Felipe Salomão; DJE 13/03/2015). Grifei. Verifico que foram arbitrados honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme despacho de fl. 40. Desse modo, o valor ora bloqueado correspondente à verba salarial (R\$ 2.438,59) é inferior à quantia devida a título de honorários sucumbenciais aos patronos da CEF. Contudo, reverter todo o valor bloqueado em favor dos honorários advocatícios da CEF deixará o executado sem salário, o que prejudicará sua sobrevivência, devendo ser retido apenas 30% de tal valor a fim de resguardar, ao menos em parte, a verba salarial devida à CEF. Assim, defiro parcialmente o pedido de desbloqueio de R\$ 2.438,59, da conta nº 10000-5, agência 7084-X, do Banco do Brasil, de titularidade do executado em questão, sendo que 30% desse valor deverá ser revertido a título de pagamento de honorários à exequente, liberando o valor restante em favor do executado. Quanto aos valores bloqueados nas demais contas, tendo em vista a não manifestação do executado, também deverá ser revertido em favor da exequente. Expeça-se alvará em favor da CEF. Por outro lado, determino a realização de consulta, pela Secretaria deste Juízo, dos cadastros disponíveis (INFOJUD, RENAJUD, BACENJUD, SIEL, ENERSUL, SANESUL) para o fim único de buscar bens passíveis de constrição. Com o resultado das pesquisas, intime-se a CEF para, em cinco dias, requerer o que entender de direito. Intimem-se. Campo Grande/MS, 13 de dezembro de 2018. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0012942-28.2016.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CLAUDIA DE OLIVEIRA Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se. Custas na forma da Lei. P.R.I.C

#### NOTIFICAÇÃO

**0004820-89.2017.403.6000** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS (MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X JOAO MARCILLO

Manifeste-se o requerente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça.

#### NOTIFICAÇÃO

**0004826-96.2017.403.6000** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS (MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X MAURICIO RAMON PAGUAGA LOPEZ

Indefiro a citação por Edital.

Proceda-se a citação pelo correio no endereço declinado na inicial.

Intime-se.

#### NOTIFICAÇÃO

**0004829-51.2017.403.6000** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS (MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X PRISCILA CINTRA MARQUES

Manifeste-se a requerente sobre as certidões negativas dos Oficiais de Justiça.

#### NOTIFICAÇÃO

**0004878-92.2017.403.6000** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS (MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X PECUARIA US ASSESSORIA DE PRODUCAO LTDA

Manifeste-se o requerente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça.

#### NOTIFICAÇÃO

**0004899-68.2017.403.6000** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS (MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X LUIZ ANTONIO GREGORIO FARTO

Defiro o pedido de suspensão do presente feito formulado pela exequente, pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Intimem-se. Após, arquivem-se em secretaria, sem baixa na distribuição.

#### Expediente Nº 1560

##### ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

**0000357-03.2000.403.6000** (2000.60.00.000357-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - CANDIDA EMILIA JUNQUEIRA DOS REIS (MS010187 - EDER WILSON GOMES) X ODIMIR ANTONIO DOS REIS (MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X BANCO ABN AMRO REAL S/A (MS004314 - SILVANA SCAQUETTI E MS003545 - MARIA JOSE ROSSI E MS006171 - MARCO ANDRE HONDA FLORES)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

##### ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

**0008063-12.2015.403.6000** - ANE CRIS DA SILVA RIBEIRO (MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X SARAH ALINE ANICÉSIO BERNAL X ALAN WILTON SILVA SANTOS (MS016896 - SARAH ALINE ANICÉSIO BERNAL)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo e o credor para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer, querendo, a execução de sentença apresentando memória discriminada do crédito, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e 10º da Resolução PRES 142, de 20.07.17. E, não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

##### ACAO MONITORIA

**0000481-29.2013.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X MARCIA CORREA DE OLIVEIRA (MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES E MS013829 - MARIA APARECIDA SANTANA E MS010605 - MAURA LUCIA BARBOSA LEAL E MS012912 - NATHALIA AZAMBUJA FALCAO NOVAES)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

##### ACAO MONITORIA

**0006157-16.2017.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X ANCORA UTILIDADES E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME (MS005989 - ALESSANDRA MACHADO ALBA) X RUTH ANTONIA DE PAULA DIAS (MS005989 - ALESSANDRA MACHADO ALBA) X VALDIR DIAS DE PINHO - ESPOLIO X ANDREIA DE PAULA DIAS ANZOU (MS005989 - ALESSANDRA MACHADO ALBA)

Intimação da parte ré para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer, no prazo de 15 (quinze) dias.

##### ACAO MONITORIA

**0006179-74.2017.403.6000** - MARIA HELENA WATSON (MS014701 - DILCO MARTINS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

S E N T E N Ç A MARIA HELENA WATSON ingressou com a presente ação monitoria contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando que efetue o pagamento de R\$ 29.024,25 (vinte e nove mil, vinte e quatro reais e vinte e cinco centavos), atualizados até 22/07/2009, ou, caso ela ofereça embargos, que seja constituído, de pleno direito, o título executivo que possui contra a requerida, na forma do art. 701 do Código de Processo Civil/2015. Afirma que, em decorrência do processo n. 08.669.003.187/2006-55, na data de 23/06/2009, foi concedido reajuste de 31% aos proventos da autora (pensão). A União emitiu documento de reconhecimento do débito, em 22/07/2009, no montante de R\$ 12.314,24, encaminhando-se o processo à Divisão de Pagamento, inserindo-se o mesmo no módulo de exercícios anteriores do sistema SIAPE. Inexplicavelmente, o processo foi enviado para arquivo, sem o efetivo pagamento, vindo a ser desarquivado em 2013, após provocação da autora. A Administração exigiu nova declaração da autora, de que não ajuizara causa referente ao objeto daquele processo administrativo. Desde então o processo permanece paralisado, sem previsão para pagamento da verba pretendida (f. 2-9). A requerida apresentou os embargos de f. 115-124, alegando que, atendendo ao princípio da legalidade, adotou todas as providências possíveis e necessárias em prol do correto pagamento dos valores pretéritos. O pagamento respectivo depende de observância do procedimento estabelecido na Portaria Conjunta n. 2, de 30/11/2012. Ainda que o processo se encontre na condição de status AUTORIZADO, há que se observar as diretrizes da Lei Orçamentária Anual, no tocante ao respeito aos



limites da disponibilidade orçamentária destinada para os respectivos exercícios. Inexiste mora de sua parte a justificar cobrança judicial. Os cálculos apresentados pela autora contém inconsistências, uma vez que a incidência de mora deve se dar apenas a partir da citação. Réplica às f. 128-136. É o relatório. Decido. A autora obteve reconhecimento, na esfera administrativa, do direito de receber a quantia de R\$ 12.314,24, referente a parcelas atrasadas, que lhe são devidas a título de diferenças de anuênios recebidos pelo instituidor da pensão Antonio Watson, conforme se infere do termo de reconhecimento de dívida de f. 79. A ação monitoria mostra-se via adequada para a pretensão buscada pela autora, a teor do parágrafo 6º do artigo 700 do Código de Processo Civil/2015, que estabelece: É admissível ação monitoria em face da Fazenda Pública. Em vista disso, estão presentes os requisitos para a propositura desta ação, haja vista o termo de reconhecimento de dívida de f. 79 e cópias do processo administrativo em questão, onde se extrai o deferimento do pedido da autora na via administrativa, tendo ficado apenas pendente o pagamento, que, a toda evidência, está extremamente demorado. Assim, a pretensão deduzida na petição inicial procede em parte, face ao reconhecimento do pedido, por parte da União, na esfera administrativa. O artigo 487 do Código de Processo Civil/2015 estabelece que: Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:.....III - homologara) O reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção. É o caso dos autos, visto que, na via administrativa, a União deferiu o pleito da autora, deixando apenas de providenciar o pagamento da dívida. Assim, mostra-se justo o pedido da autora, visto que a mesma está aguardando por bastante tempo o pagamento das diferenças não adimplidas, não sendo razoável obrigá-la a suportar maior demora no recebimento da verba alimentar. Quanto à atualização do quantum debeat, assiste razão à União, visto que a autora contou os juros a partir do vencimento das parcelas, o que contraria o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, que estabelece que os juros devem ser contados a partir da citação. Além disso, os cálculos elaborados pela requerida obedecem ao Manual de Cálculos da Justiça Federal, consoante defluiu da conta de f. 125. Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos opostos e julgo procedente em parte o pedido inicial, devendo o ato administrativo de f. 79 ser considerado título executivo judicial, fixando o valor da fixando o valor do débito em R\$ 20.244,26 (vinte mil, duzentos e quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), na data de 07/2009, prosseguindo-se este feito, na forma do art. 534 e seguintes do Código de Processo Civil/2015. Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 2º e 3º, do CPC/2015. P.R.I. Campo Grande, 11 de dezembro de 2018. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000807-77.1999.403.6000** (1999.60.00.000807-8) - CANDIDA EMILIA JUNQUEIRA DOS REIS X ODIMIR ANTONIO DOS REIS (MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS006287E - GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X BANCO ABN AMRO REAL S/A (MS006171 - MARCO ANDRE HONDA FLORES E MS006171 - MARCO ANDRE HONDA FLORES)

Em razão de interposição de agravo em face da decisão que não admitiu o Recurso Especial, ficam os presentes autos no aguardo do respectivo julgamento.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000846-06.2001.403.6000** (2001.60.00.000846-4) - ANTONIO DE ARAUJO CHAVES (MS000587 - ANTONIO DE ARAUJO CHAVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo e o credor para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer, querendo, a execução de sentença apresentando memória discriminada do crédito, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e 10º da Resolução PRES 142, de 20.07.17. E, não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010973-32.2003.403.6000** (2003.60.00.010973-3) - J. P. DE SANTANA E CIA. LTDA ME (MS007553 - MONICA APARECIDA ALVES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo e o credor para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer, querendo, a execução de sentença apresentando memória discriminada do crédito, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e 10º da Resolução PRES 142, de 20.07.17. E, não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004775-08.2005.403.6000** (2005.60.00.004775-0) - JUSCIMAR DIAS FLORES X JEFFERSON DIAS FLORES X ROSA PEREIRA DIAS (MS001092 - BERTO LUIZ CURVO E MS010677 - MOZANEI GARCIA FURRER) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (MS010181 - ALVAIR FERREIRA)

Em razão de interposição de agravo em face da decisão que não admitiu o Recurso Especial, ficam os presentes autos no aguardo do respectivo julgamento.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004698-28.2007.403.6000** (2007.60.00.004698-4) - JOCELY PEREIRA ALBUQUERQUE (MS009572 - THALES MARIANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004870-33.2008.403.6000** (2008.60.00.004870-5) - TIAGO CUNHA DA SILVA (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Em razão de interposição de agravo em face da decisão que não admitiu o Recurso Especial, ficam os presentes autos no aguardo do respectivo julgamento.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007817-60.2008.403.6000** (2008.60.00.007817-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004856-49.2008.403.6000 (2008.60.00.004856-0)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X FERNANDES GOUVEIA S/A (MS002931 - MILTON COSTA FARIAS) X RUBENS ALEXANDRE DE FRANCA X REGINA MARA DE ABREU CACERES X SANDRA CREMONESI FERREIRA X LUIZ OCTAVIO DA SILVA X DANIEL CESAR CORRALLEIRO DA SILVA X MANOEL DE PAULA X ADILSON APARECIDO CRIVELARO X MARIO SEITI SHIRAIISHI X ARY MANOEL MONTEIRO DAMIAO X FERNANDO CREMONESI FERREIRA X ANA REGINA MIYASHIRO X ALEXANDRE RICARDO GEWEHR X BRAULINO TAVARES DA MOTTA X GIAN JORGE CRIVELLENTI X GUILHERME VINICIUS GARDIANO (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo e o credor para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer, querendo, a execução de sentença apresentando memória discriminada do crédito, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e 10º da Resolução PRES 142, de 20.07.17. E, não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0014375-14.2009.403.6000** (2009.60.00.014375-5) - DAVID HADDAD NETO X JORGE HADDAD (MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E SP105210 - RODRIGO MARQUES MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Em razão de interposição de agravo em face da decisão que não admitiu o Recurso Especial, ficam os presentes autos no aguardo do respectivo julgamento.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003383-57.2010.403.6000** - ANTONIO DE QUEIROZ NETO (MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS012570 - MARINA BERGAMINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005568-68.2010.403.6000** - MAXIONILIO MACHADO DIAS (MS012509 - LUANA RUIZ SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005800-80.2010.403.6000** - LOURDES COELHO BARBOSA (SP257644 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006707-55.2010.403.6000** - ANTONIO FERNANDO MENEGONI SILVA (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS009993 - GERSON CLARO DINO E MS013652 - LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS E MS008932 - DIENANE COMPARIN SILVA E MS014447 - CARLOS ROBERTO NASCIMENTO JUNIOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008265-62.2010.403.6000** - ADROALDO GUZZELA X JAICE MARIA BARBOSA GUZZELA (MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Em razão de interposição de agravo em face da decisão que não admitiu o Recurso Especial, ficam os presentes autos no aguardo do respectivo julgamento.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009515-33.2010.403.6000** - GUILHERME PEREIRA FILHO(MS006786 - FLAVIA ANDREA SANT ANNA FERREIRA BENITES E MS006773 - VALDECIR BALBINO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006643-24.2010.403.6201** - CHARLES AZEVEDO DOS SANTOS(MS007809 - LEONILDO JOSE DA CUNHA E MS007810 - CILMA DA CUNHA PANIAGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008566-72.2011.403.6000** - JAIME RIBEIRO BARBOSA(SP285497 - VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA E SP286155 - GLEISON MAZONI) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005238-16.2011.403.6201** - ALLESSON ALVES BARBOSA - INCAPAZ X ALCEU BARBOSA(PR052513 - CLEBER ALCINO ODILOM DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo e o credor para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer, querendo, a execução de sentença apresentando memória discriminada do crédito, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e 10º da Resolução PRES 142, de 20.07.17. E, não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002229-33.2012.403.6000** - JULIA MOTTA SISCAR SALOMAO - INCAPAZ X MARCELA SISCAR SALOMAO - INCAPAZ X SUZANA MOTTA SISCAR(MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA(Proc. 1423 - RENATO FERREIRA MORETTINI)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008278-90.2012.403.6000** - BATERIA DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA - EPP(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1533 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo e o credor para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer, querendo, a execução de sentença apresentando memória discriminada do crédito, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e 10º da Resolução PRES 142, de 20.07.17. E, não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011718-94.2012.403.6000** - GUILHERME COENGA ALVES - incapaz(MS011190 - ALINE CASTELLI DE MACEDO) X FUNDAÇÃO DE APOIO A PESQUISA, AO ENSINO E A CULTURA - FAPEX(MS007668 - MARCIO JOSE DA CRUZ MARTINS) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1265 - ANTONIO PAULO DORSA V. PONTES)

Considerando os termos da inicial, os quesitos apresentados pelo juízo (fls. 445/446) e pela FUFMS (fl. 454) e a complexidade da perícia a ser realizada, fixo o valor dos honorários periciais destes autos em R\$ 1.200 (mil e duzentos reais), a ser atualizado pela Secretária da Vara desde a data da proposta - novembro de 2017 - quando da intimação para o respectivo depósito. Em seguida, proceda-se nos termos finais da decisão de fls. 441/447, intimando-se a FAPEX para recolher os 50% da verba pericial, devidamente atualizada. Na ausência de depósito sem justo motivo dentro do prazo legal, fica desde já revogada a determinação para realização da referida prova, devendo os autos virem conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande, 11 de dezembro de 2018. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003290-89.2013.403.6000** - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo e o credor para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer, querendo, a execução de sentença apresentando memória discriminada do crédito, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e 10º da Resolução PRES 142, de 20.07.17. E, não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008225-75.2013.403.6000** - JOAO BATISTA CAMPAGNANI FERREIRA(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI E MS017453 - ANA EDUARDA DE MIRANDA RAMOS DORETO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo e o credor para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer, querendo, a execução de sentença apresentando memória discriminada do crédito, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e 10º da Resolução PRES 142, de 20.07.17. E, não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009791-25.2014.403.6000** - PABLO CESAR FERREIRA PEGADO(MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA E MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

SENTENÇA PABLO CESAR FERREIRA PEGADO ingressou com os presentes embargos de declaração contra a sentença de fls. 566/569-V, alegando a ocorrência de omissão quanto à imediata liberação do veículo, na condição de fiel depositário do bem. Instada a se manifestar, a União nada alegou ou requereu (fls. 576-v). É o relatório. Decido. Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento para o juiz ou tribunal esclarecer obscuridade, contradição, erro material ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, referentes à decisão judicial recorrida, nos termos do art. 1.022 do NCPC. Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na decisão. E analisando as razões da interposição dos embargos de declaração, verifico que, de fato, a situação dos autos está a ensejar a concessão da medida antecipatória, haja vista a presença dos requisitos legais para tanto. A plausibilidade do direito invocado está patente, conforme a fundamentação da sentença estando presente, ainda, o perigo da demora, haja vista que a sentença verificou a ausência de responsabilidade do autor nos supostos fatos ilícitos que originaram a decretação do ilegal perdimento. De outro lado, é forçoso reconhecer que o veículo em questão está provavelmente se deteriorando no pátio da Receita Federal, sendo até mesmo mais proveitoso que permaneça sob a guarda do autor, até o trânsito em julgado do presente feito ou até que ordem judicial contrária determine sua restituição à requerida. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e acolho-os para o fim de tornar esta decisão parte da sentença de fls. 566/569-V e, conseqüentemente, deferir a medida antecipatória pretendida, determinando que a requerida, no prazo de dez dias, promova a liberação do veículo descrito na inicial em favor do autor, na condição de fiel depositário. Em razão da alteração na decisão final deste feito, fica reaberto o prazo recursal. P.R.I. Campo Grande/MS, 11 de dezembro de 2018. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000053-76.2015.403.6000** - MARIA DAS GRACAS MUZZI MENDES(PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1536 - OLIVIA BRAZ VIEIRA DE MELO)

Em razão de interposição de agravo em face da decisão que não admitiu o Recurso Especial, ficam os presentes autos no aguardo do respectivo julgamento.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006349-17.2015.403.6000** - LILIANA MITEV X LYDIA SCHOK LINSMEYER X MARIA BERNADETE DE CARVALHO GAUTO X MARIA DE LOURDES ALENCAR X MARIA FERREIRA LEITE X MARIA JORDINA MOREIRA CARDOZO X MARIA SEBASTIANA DA SILVA X MARIA ZILDA DO NASCIMENTO X MARLY MARQUES SILVA X MARONITA FERREIRA LOPES(SC007701 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E MS011081 - SANDRO SALAZAR BELFORT) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER)

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os embargos de declaração opostos pela CEF e pela seguradora, no prazo de 5 (cinco) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009476-26.2016.403.6000** - JOSE MARIA DE MELLO JUNIOR(MS009200 - FERNANDO FRANCO SERROU CAMY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1557 - BRUNA PATRICIA B. P. BORGES BAUNGART)

I - DO ÔNUS DA PROVA. Não existindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral previstão art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. II - DO PONTO CONTROVERTIDO. O ponto controvertido no caso em tela está consubstanciado no fato de ter ou não o autor laborado em condições especiais de forma permanente nos períodos indicados na inicial e às fls. 181.III - DOS REQUERIMENTOS

DE PRODUÇÃO DE PROVASInstadas a se manifestar sobre a produção de outras provas para elucidação da questão debatida nos autos, as partes nada requereram. E de uma análise dos autos, verifico não haver necessidade da produção de nenhuma outra prova, haja vista o exercício de atividade em condições especiais só pode ser demonstrado pela via documental (PPP, LTCAT e outros), já juntada aos autos. Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15.Campo Grande, 17 de dezembro de 2018. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0013848-18.2016.403.6000** - EDILSON COELHO DE SOUZA(MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR E MS012301 - PAULA SENA CAPUCI E MS014805B - NEIDE BARBADO) X FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI )

Intimação da parte autora para que se manifeste sobre os embargos de declaração opostos pela CEF, no prazo de 5 dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005413-21.2017.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013543-68.2015.403.6000 ( ) - ROSA PEREIRA DE ANDRADE(MS005198 - ANA ROSA GARCIA MACENA E SP332180 - FERNANDO MACENA CARDOSO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS)

Intim-se a parte autora para se manifestar sobre impugnar a contestação e especificar provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

**ACAO POPULAR**

**0005246-38.2016.403.6000** - JOAO VICTOR DE SOUZA CYRINO(MS019627B - JOAO VICTOR DE SOUZA CYRINO) X CAMARA DOS DEPUTADOS X EDUARDO COSENTINO DA CUNHA X WALDIR MARANHÃO CARDOSO

Intim-se a parte autora para impugnar a contestação e especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0014064-23.2009.403.6000** (2009.60.00.014064-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006002-62.2007.403.6000 (2007.60.00.006002-6) - JR DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X JOAO DASSOLER JUNIOR X RONI VONI OLIVEIRA CUSTODIO(SP152523 - PAULO CESAR BOGUE E MARCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo e o credor para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer, querendo, a execução de sentença apresentando memória discriminada do crédito, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e 10º da Resolução PRES 142, de 20.07.17. E, não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0000803-59.2007.403.6000** (2007.60.00.000803-0) - MUNICIPIO DE COXIM - MS(MGI03311 - THIAGO ROCHA NARDELLI E MG065948 - SIMONE MARIA NADER CAMPOS) X SUPERINTENDENTE DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS

Fica o (a) impetrante intimado (a) da vinda dos autos a este Juízo e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0002315-09.2009.403.6000** (2009.60.00.002315-4) - VIACAO CAMPO GRANDE LTDA(MS004241 - OSWALDO PIRES DE REZENDE E MS003934 - JOSE ANTONIO FELICIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Fica o (a) impetrante intimado (a) da vinda dos autos a este Juízo e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0013801-88.2009.403.6000** (2009.60.00.013801-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004143-40.2009.403.6000 (2009.60.00.004143-0) - JULIANA DE MENDONCA CASADEI(MS009920 - MARIA TERESA DE MENDONCA CASADEI) X PRIMEIRO VICE-PRESIDENTE DO CREA/MS(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0015017-84.2009.403.6000** (2009.60.00.015017-6) - ELIZEU EDUARDO RODRIGUES(MS012205 - ANA LUISA CORREA DA COSTA DIAS E MS007830 - MARIA MERCEDES FILARITGA CUNHA E MS0006773 - VALDECIR BALBINO DA SILVA E MS013650 - TATIANE GUEDES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Fica o (a) impetrante intimado (a) da vinda dos autos a este Juízo e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0010040-15.2010.403.6000** - DIRCEU SONNI(MS006771 - VANILTON BARBOSA LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0011756-43.2011.403.6000** - CLEMENTINO IBANEZ DO AMARAL(MS005263 - JOSE ANTONIO DA SILVA) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL EM MS - DPRF/MS

Intim-se a parte impetrante sobre a vinda dos autos a este Juízo, bem como para se manifestar sobre a cota de f.197-verso, no prazo de 15 (quinze) dias.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0014160-67.2011.403.6000** - CLAUDIONOR BRUNETTO(MS012108 - EDER SUSSUMU MIYASHIRO) X DIRETOR PRESIDENTE DA FUND. INSTITUTO NAC. DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA

Em razão de interposição de agravo em face da decisão que não admitiu o Recurso Especial, ficam os presentes autos no aguardo do respectivo julgamento.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0008877-29.2012.403.6000** - PAULO MARCOS ESSELIN(MS011637 - RONALDO DE SOUZA FRANCO E MS012799 - ANGELITA INACIO DE ARAUJO) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS X ASSESSOR DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO DO IFMS/MS

Fica o (a) impetrante intimado (a) da vinda dos autos a este Juízo e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0009202-33.2014.403.6000** - NORIMOTO YABUTA(SP256185 - THIAGO JOSE DE SOUZA BONFIM E SP078123 - HELIO MARTINEZ E SP092407 - HELIO MARTINEZ JUNIOR E MS014062 - NESTOR RUFINO DA COSTA XAVIER) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL

Fica o (a) impetrante intimado (a) da vinda dos autos a este Juízo e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0012881-41.2014.403.6000** - PATRICIA MACHADO(MS013066 - VICTOR JORGE MATOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Fica o (a) impetrante intimado (a) da vinda dos autos a este Juízo e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0004319-34.2014.403.6003** - DIEGO GILBERTO FERBER PINEYRUA(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Fica o (a) impetrante intimado (a) da vinda dos autos a este Juízo e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0001264-50.2015.403.6000** - CATIVA MS TEXTIL LTDA(SC031115 - ANDRE CESAR ARRUDA E SC024084 - ROBSON RECKZIEGEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Fica a impetrante intimada da vinda dos autos a este Juízo e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL**

**0008995-63.2016.403.6000** - SINDICATO DOS PROFESSORES DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS BRASILEIRAS DOS MUNICÍPIOS DE CAMPO GRANDE, AQUIDAUANA, BONITO, CHAPADÃO DO SUL, CORUMBÁ, COXIM, (MS007317 - ANA SILVIA PESSOA SALGADO MOURA E MS010227 - ADRIANA CATELAN SKOWRONSKI) X PRESIDENTE DA COMISSÃO EXECUTIVA CENTRAL DA FUFMS

SENTENÇA SINDICATO DOS PROFESSORES DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS BRASILEIRAS DOS MUNICÍPIOS DE CAMPO GRANDE, AQUIDAUANA, BONITO, CHAPADÃO DO SUL, CORUMBÁ, COXIM - ADUFMS/SINDICAL impetrou a presente ação mandamental, com pedido de liminar, contra o PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ÉTICA DA FUFMS, pela qual busca ordem judicial para determinar que os imputados promovam a determinação do pedido de retratação do candidato Marcelo Turine, bem como forneçam a listagem dos endereços eletrônicos dos docentes, acadêmicos e técnicos da UFMS. Narrou, em síntese, ter encaminhado ofício às duas chapas concorrentes ao cargo de Reitor e Vice-Reitor da UFMS, no ano de 2016, a fim de que as propostas fossem debatidas. Após dar a entender que participaria do debate, a chapa Juntos Somos UFMS lhe enviou, em 25/07/2016, uma carta de cunho acusatório, dando a entender que esta entidade sindical estaria praticando irregularidades em seu detrimento. Diante disso, foi encaminhada resposta à referida chapa, no dia 27/07/2018, quando também se formulou pedido de providências endereçado ao Presidente da Comissão Executiva Central, no dia 28/07/2016, o qual até o momento não foi analisado, sendo que a consulta acadêmica será realizada no dia 04/08/2016. Passados mais de sete dias e há apenas um dia da consulta à Comunidade Universitária, nada foi decidido, caracterizando ilegal omissão. Juntou documentos. As fls. 213/214 este Juízo indeferiu o pedido de liminar. Apresentadas informações às fls. 221/232, a autoridade impetrada arguiu a perda de objeto do presente feito, bem como sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda mandamental. No mérito, destacou que a CEC - Comissão Executiva Central é constituída pela Resolução nº 02/2016 que prescreve suas atribuições, sendo que dentre elas não consta aquela solicitada pela impetrante, de modo que não há ato ilegal de sua parte, já que a pretensão inicial não é de sua competência. O MPF deixou de exarar parecer sobre o mérito da lide posta, sob o argumento de ausência de interesse público primário a ser analisado. A Procuradoria Federal se manifestou pela denegação da segurança. É o relato. Decido. De início, afianço a preliminar de perda do objeto, haja vista que a pretensão final dos autos se refere à apreciação do pedido de providências/retratação por parte da autoridade impetrada, bem como fornecimento de lista de endereços eletrônicos dos docentes, acadêmicos e técnicos da UFMS. Ainda que o pedido de liminar mencionasse data anterior às eleições para atendimento de tal providência, é fato que o pedido final não se referiu a tal limite temporal, permanecendo, ainda, o interesse processual na prolação de sentença final. De outro lado, verifico a absoluta ausência de legitimidade da autoridade apontada como coatora - Presidente da Comissão Executiva Central da FUFMS - uma vez que a Resolução nº 01/2016 dispõe: Art. 9º À Comissão Executiva Central compete: I - fiscalizar a observância das normas estabelecidas no processo de consulta objeto destas Normas e, em caso de infringência, representar ao Colégio Eleitoral, que poderá deliberar sobre a impugnação da candidatura; II - elaborar o calendário, regulamentar e coordenar os eventuais debates públicos; III - exercer a fiscalização das mesas receptoras e apuradoras de votos; IV - elaborar o mapa final com os resultados da consulta e encaminhá-lo à Presidência do Colégio Eleitoral; V - decidir sobre impugnação de urna; e VI - decidir, em grau de recurso, sobre a nulidade de voto e sobre a aplicação de sanções aos candidatos. Parágrafo único. Compete ao presidente da Comissão: I - proceder ao deferimento ou indeferimento das inscrições; II - designar os integrantes das mesas receptoras de votos; III - designar os integrantes das mesas apuradoras de votos; IV - proceder ao sorteio da disposição dos nomes dos candidatos na cédula da consulta à comunidade; V - instruir as mesas receptoras e apuradoras sobre os procedimentos adotados no processo de consulta à comunidade e de apuração; VI - levar ao conhecimento do Colégio Eleitoral, para as providências que se fizerem necessárias, os casos de dano ao patrimônio da Instituição, oriundos de mau procedimento na propaganda pelos candidatos concorrentes e seus prepostos; VII - solicitar à Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas e do Trabalho a relação nominal, por ordem alfabética, número de matrícula e respectiva lotação, dos Servidores Docentes e Técnico-Administrativos em Educação da UFMS; VIII - solicitar às Pró-Reitorias competentes a relação, por curso, dos alunos de graduação e de pós-graduação, regularmente matriculados na UFMS; e IX - encaminhar ao Colégio Eleitoral propostas para a emissão de atos normativos regulamentando o disposto nestas Normas, objetivando a operacionalização da Consulta. Vê-se, então, que dentre as atribuições da referida Comissão não consta a apreciação de eventuais problemáticas anteriores ao momento das eleições, notadamente entre chapas inscritas e terceiros, estranhos ao processo eleitoral em questão. Desta forma, não se pode dizer que, nos termos da referida Resolução, era atribuição do Presidente da CEC analisar ou decidir o pedido de providências protocolizado pela impetrante, sendo, então, tal autoridade parte ilegítima para atender ao pleito inicial. Da apreciação do pedido de liminar, nota-se que tal providência estava inserida nas atribuições da Comissão de Ética. Contudo, o referido pedido não foi a ela endereçado na esfera administrativa, razão pela qual foi excluída do pólo passivo da presente ação, nos seguintes e acertados termos: Isto porque, receber, apurar e emitir parecer sobre denúncias formais é de competência da Comissão de Ética e não da Comissão Executiva Central ou do seu Presidente, conforme dispõe o Anexo da Resolução nº 1, CE, de 30 de maio de 2016 (fls. 144/158). Vejamos: Art. 13. Compete à Comissão de Ética: I - fiscalizar a propaganda dos candidatos; II - receber, apurar e emitir parecer sobre denúncias formais, acompanhadas de provas, de procedimentos ilícitos empregados na propaganda das candidaturas, inclusive a transgressão das regras que dispõem sobre a propaganda dos candidatos, com as garantias do devido processo legal e da ampla defesa; III - advertir os integrantes da Comunidade Universitária por infringência ao estabelecido nestas Normas; e IV - encaminhar à Comissão Executiva Central relatório conclusivo sobre as decisões tomadas, para deliberação final. Desta feita, considerando que a Comissão Executiva Central e seu Presidente não têm competência para receber e apreciar o pedido de providências em questão, tão pouco competência, obrigação de remeter os requerimentos/pedidos desta natureza à Comissão de Ética (art. 9º da Resolução), não há que se falar em omissão do Presidente da Comissão Executiva Central no caso em apreço. Não há, portanto, a priori, ato omissivo ilegal a justificar a concessão da ordem mandamental. Naquele inicial momento processual já se identificou a aparente ilegitimidade passiva da autoridade. Contudo, por cautela, aguardou-se o trâmite mandamental e a apresentação de informações a fim de se garantir, especialmente à impetrante, a eventual apreciação de seu pedido, o que não ocorreu, justamente em face da absoluta ilegitimidade da autoridade para tal mister. Diante do exposto, ausente a legitimidade da autoridade indicada como coatora, extingo o presente feito nos termos do art. 485, VI do Novo Código de Processo Civil e consequentemente, denego a segurança, nos termos do art. 6º, 5º, da Lei n. 12.016/09. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sem custas. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009). P.R.Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande/MS, 11 de dezembro de 2018. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0004856-49.2008.403.6000** (2008.60.00.004856-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X FERNANDES GOUVEIA S/A (MS010374 - ARTHUR CONSTANTINO DA SILVA FILHO) X RUBENS ALEXANDRE DE FRANCA X REGINA MARA DE ABREU CACERES X SANDRA CREMONESI FERREIRA X LUIZ OCTAVIO DA SILVA X DANIEL CESAR CORRALLEIRO DA SILVA X MANOEL DE PAULA X ADILSON APARECIDO CRIVELARAO X MARIO SETTI SHIRAISHI X ARY MANOEL MONTEIRO DAMIAO X FERNANDO CREMONESI FERREIRA X ANA REGINA MIYASHIRO X ALEXANDRE RICARDO GEWEHR X BRAULINO TAVARES DA MOTTA X GLAN JORGE CRIVELLENTX X GUILHERME VINICIUS GARDIANO (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo e o credor para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer, querendo, a execução de sentença apresentando memória discriminada do crédito, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e 10º da Resolução PRES 142, de 20.07.17. E, não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**000227-37.2005.403.6000** (2005.60.00.000227-3) - VALDIR JOSE ZORZO (MS004989 - FREDERICO PENNA E MS0008673 - RACHEL DE PAULA MAGRINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X UNIAO FEDERAL X VALDIR JOSE ZORZO

Intimação do(s) executado(s) sobre o bloqueio de f. 568-571 , para que comprove(m), em cinco dias, que os valores são impenhoráveis ou houve excesso na indisponibilidade, conforme disposto no 3º, do artigo 854, do Código de Processo Civil. Sendo que, no silêncio, referido bloqueio será imediatamente convertido em penhora e já terá início o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de Embargos, nos termos do art. 915, do CPC

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007007-17.2010.403.6000** - ITO RIBEIRO MALTA (MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X CAIXA SEGURADORA S/A (MS013116 - BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ITO RIBEIRO MALTA X CAIXA SEGURADORA S/A X ITO RIBEIRO MALTA

Intimação do(s) executado(s) Ito Ribeiro Malta sobre o bloqueio de f. 352-353, para que comprove(m), em cinco dias, que os valores são impenhoráveis ou houve excesso na indisponibilidade, conforme disposto no 3º, do artigo 854, do Código de Processo Civil. Sendo que, no silêncio, referido bloqueio será imediatamente convertido em penhora e já terá início o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de Embargos, nos termos do art. 915, do CPC.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009119-85.2012.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X LOTERIAS WADIM MIRANDA LTDA - ME X NIVALDO NATALINO SILVA X ROQUILANDI ROGER SILVA (MS001193 - PEDRO CARMELO MASSUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LOTERIAS WADIM MIRANDA LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NIVALDO NATALINO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROQUILANDI ROGER SILVA

Intimação do(s) executado(s) sobre o bloqueio de f. 145-147 , para que comprove(m), em cinco dias, que os valores são impenhoráveis ou houve excesso na indisponibilidade, conforme disposto no 3º, do artigo 854, do Código de Processo Civil. Sendo que, no silêncio, referido bloqueio será imediatamente convertido em penhora e já terá início o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de Embargos, nos termos do art. 915, do CPC.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0002059-95.2011.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ELIZETE DE ARAUJO BRAGA (MS013140 - JOSE ARARY LEON DOS SANTOS)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo e o credor para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer, querendo, a execução de sentença apresentando memória discriminada do crédito, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e 10º da Resolução PRES 142, de 20.07.17. E, não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004577-10.2001.403.6000** (2001.60.00.004577-1) - MANUELA SANDRA PROENCA MENDES (MS004412 - SERGIO PAULO GROTTI E MS006250 - CECILIA ELIZABETH CESTARI GROTTI E MS008613 - ROGERIO LUIZ POMPERMAIER) X ORIDES MOREIRA MENDES (MS004412 - SERGIO PAULO GROTTI E MS006250 - CECILIA ELIZABETH CESTARI GROTTI E MS008613 - ROGERIO LUIZ POMPERMAIER) X UNIAO FEDERAL (Proc. CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X MANUELA SANDRA PROENCA MENDES X UNIAO FEDERAL X ORIDES MOREIRA MENDES X UNIAO FEDERAL X SERGIO PAULO GROTTI X UNIAO FEDERAL

Intimação do(s) executado(s) Sergio Paulo Grotti sobre o bloqueio de f. 943-944, para que comprove(m), em cinco dias, que os valores são impenhoráveis ou houve excesso na indisponibilidade, conforme disposto no 3º, do artigo 854, do Código de Processo Civil. Sendo que, no silêncio, referido bloqueio será imediatamente convertido em penhora e já terá início o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de Embargos, nos termos do art. 915, do CPC.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0004602-52.2003.403.6000 (2003.60.00.004602-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006211-90.1991.403.6000 (91.0006211-1)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA - INSS) X SYLVIO MULLER PEIXOTO DE AZEVEDO(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X ORIVALDA FIGUEIREDO DE SIQUEIRA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X MOACIR RAMALHO DA SILVA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X MANOEL RUFINO BATISTA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X ERCILIO JOSE DE LIMA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X ALCEBIADES LOPES(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X IONE MACEDO THEREZO CANAZARRO(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X JUAREZ FERREIRA GOMES(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X EUGENIO AQUILINO DA CUNHA RATTIER(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X MARIA VANDELICE HAGUIUDA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X MARIA ISABEL DE SOZA ALBUQUERQUE(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X CLAUDIO LUIZ PEREIRA DA ROSA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X EDSON MOREIRA DE OLIVEIRA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X MARLI SANTOS DANTAS(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X ADOLFO JOSE DE AQUINO(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X MARIA OTILIA CORREA RINALDI(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X ORLANDO DE ARRUDA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X NELSON VIEIRA LOPES(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X EVODIO PASCHOAL DA COSTA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X FERNANDO FERNANDES(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X EDIPO DE MORAES(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X NAZI SOARES DA CRUZ(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X ALVARINO COUTINHO(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X NELSON WAGNER BONFIM(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X NOEMIA DE SALES SOUZA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X NEIDE MIRANDA E SILVA SOUZA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X ARLINDO DE FIGUEIREDO VICTORIO(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X EUNICE AJALA ROCHA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X NILO NUNES NOGUEIRA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X EDNA FERREIRA DE CARVALHO(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X NAHIA KHALIL SAAD SAYEGH(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X SEBASTIANA GARCIA VITORIA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X PRAMACIO AJALA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X PERICLES BRANDAO FILHO(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X FLAVIO RUBENS DELGADO PERDIGAO(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X ARLENE IGLESIAS MENEZES DA SILVA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X ADELINA TOCIE MIYASHIRO(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X ORALDO BENITES(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X ANTONIO JOSE DE SOUZA LOBO(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X HERMENGARDINA DE CARVALHO(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X PEDRO PAULO AIALA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X PAULO ROBERTO BERTOLETE(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X JANE SCHWIND PEDROSS STUSSI(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X FRANCISCO CARLOS PIERETTE(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X PAULO LINO CANAZARRO(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X FLAVIO ARTUR BONADIO(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X PEDRO RODRIGUES DAS NEVES(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X REGINA LUCIA OTTONI COSTA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X RAMAO NEREI BORGES(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X HORIZONTINO DA CONCEICAO(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X FERNANDO DE ARAUJO PHILBOIS(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X GIOVANA MONTEIRO DA SILVA DALLA RIVA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X RIVADAVIO JOSE DA ROCHA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X ANGELUCIA TIMOTE DA CUNHA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X REGINA RUPP CATARINO(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X RUBENS RAMAO DOS SANTOS(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X RODOLFO LEITE NETO(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X ANTONIO RAMAO AQUINO(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X HERMINIA ALVES CHAVES(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X RAYMUNDO NASCIMENTO DE CARVALHO(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X HERMINIO GALEANO(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X ROSANIA MARIA GAILARDI SOARES(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X HELENA REGINA BARIZAN DE OLIVEIRA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X HEBE CAMARGO(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X WALDEMAR BARBOSA DE SOUZA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X SERGIO HANS(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X ITALO MIGUEL RONCISVALLE(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X TADEU ANTONIO SIVIERO(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X CRISTIANE MUNHOZ FAGUNDES(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X MARIA CECILIA FERREIRA ABDO FRANTZ(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X ANALLA DUVIRGES ANDRADE(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X JOSE CARLOS TINARELLI(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X WACIRA CAYAMAR ROCHA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X SEBASTIAO IVO DA CUNHA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X MILTON PENHA DE MACEDO(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X ISLEY QUEIROZ(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X VANDERCI BRAGA GONCALVES(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X DILVIO LOPES DA SILVA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X VALDOMIRO GONCALVES(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X WILSON MARTINS PERCIANY(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X JOSE ORMINO DOS SANTOS(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X JOSINO DA SILVA MARTINS(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X VALDIR LUCINDO ALVES(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X BENEDITO COSTA LOPES(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X JOSE FORTUNATO MARTINS(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X AUGUSTO BARBATO(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X JANETE AMIZO VERBISKE(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X MARIA LUIZA CLOSS BONADIO(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X LUIZ FERRAZ(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X DALVA DE SOUZA FERNANDES(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X RAMAO RODRIGUES(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X CARLOS DANTAS CANUTO(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X JOEL DE SOUZA FAGUNDES(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X ADALBERTO DOS SANTOS(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X JOSE MANOEL DA SILVA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X MARCELINO SOARES DE SOUZA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X LEODOMIRO MACHADO DA SILVA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X JOSE ANTONIO PEREIRA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X DINALVA SOUSA FERNANDES ROZA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X LUCINEIDE MIRANDA DE SOUSA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X DERALDO FRANCISCO DOS SANTOS(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X LUIZ MURQUJO(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X SEBASTIAO BARBIERI(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE)

Intimação da parte embargada para se manifestar sobre os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais, no prazo de 15 dias.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006008-64.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ENGEKROLL CONSTRUCOES LTDA X GUSTAVO DE OLIVEIRA KROLL X MARIA LUCIA SALAMENE DE OLIVEIRA KROLL(MS007818 - ADEMAR OCAMPOS FILHO)

Intimação do(s) executado(s) sobre o bloqueio de f. 34-37, para que comprove(m), em cinco dias, que os valores são impenhoráveis ou houve excesso na indisponibilidade, conforme disposto no 3º, do artigo 854, do Código de Processo Civil. Sendo que, no silêncio, referido bloqueio será imediatamente convertido em penhora e já terá início o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de Embargos, nos termos do art. 915, do CPC.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0010291-33.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JULIANA VILALBA MONTEIRO WOLF(MS007098 - JULIANA VILALBA MONTEIRO WOLF)

Fica a parte exequente intimada do retorno dos autos a este Juízo bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito para fins de prosseguimento do feito, apresentando, se for o caso, memória discriminada do crédito. E, não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005970-42.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X NELMA DEHN MOREIRA(MS005290 - SERGIO MELLO MIRANDA)

Intimação do(s) executado(s) Nelma Dehn Moreira, sobre o bloqueio de f. 71-72, para que comprove(m), em cinco dias, que os valores são impenhoráveis ou houve excesso na indisponibilidade, conforme disposto no 3º, do artigo 854, do Código de Processo Civil. Sendo que, no silêncio, referido bloqueio será imediatamente convertido em penhora e já terá início o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de Embargos, nos termos do art. 915, do CPC.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000003-23.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS MOCHI DE MIRANDA - MS12139

EXECUTADO: FERNANDA OLIVEIRA SOUZA

Advogados do(a) EXECUTADO: IZABEL CRISTINA DOS SANTOS PERES - MS11342, GERALDO ESCOBAR PINHEIRO - MS2201

Nome: FERNANDA OLIVEIRA SOUZA

Endereço: Rua Doutor Werneck, 553, Res. Albuquerque II, Bl D, Apto 08., Vila Albuquerque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79060-300

#### ATO ORDINATÓRIO

**C E R T I F I C A D O** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica a parte ré intimada para conferir os documentos digitalizados pela parte autora (CEF), indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica também intimada para que se manifeste, em 15 (quinze) dias acerca dos termos do cumprimento de sentença informado pela autora.”

E X P E D I D O nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 9 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500004-08.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS MOCHI DE MIRANDA - MS12139  
EXECUTADO: WANESSA RIQUELME CORREA LOPES  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ BESERRA MEIRA - SP201188, CARLOS EDUARDO BARAUNA FERREIRA - MS10085  
Nome: WANESSA RIQUELME CORREA LOPES  
Endereço: Rua Sandoval Ribeiro Soares, 189, Coronel Antonino, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79013-590

**ATO ORDINATÓRIO**

**C E R T I F I C A D O**, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica a parte AUTORA intimada para conferir os documentos digitalizados pela parte REQUERIDA (CEF) indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica também intimada para que se manifeste, em 15 (quinze) dias acerca dos termos do cumprimento de sentença proposto.”

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 9 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500035-28.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS MOCHI DE MIRANDA - MS12139  
EXECUTADO: MARCIO ROBERTO DE ASSIS RODRIGUES  
Advogado do(a) EXECUTADO: GRACIELLE GONCALVES BARBOSA LOPES - MS13721  
Nome: MARCIO ROBERTO DE ASSIS RODRIGUES  
Endereço: Rua XV de Novembro, 990, Centro, NIOAQUE - MS - CEP: 79220-000

**ATO ORDINATÓRIO**

**C E R T I F I C A D O**, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica o executado intimado para conferir os documentos digitalizados pelo(a) exequente, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica ainda intimado para, terminado o prazo acima, pagar o valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que, caso não efetue(m) o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento) na forma do art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil.

Fica(m), também intimado(s) de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente(m), nos próprios autos, sua impugnação”.

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 9 de janeiro de 2019.

**3A VARA DE CAMPO GRANDE**

\*PA 0,10 Juiz Federal: Bruno César da Cunha Teixeira  
Juiz Federal Substituto: Sócrates Leão Vieira\*PA 0,10 Diretor de Secretaria: Vinicius Miranda da Silva\*S—\*

Expediente Nº 5964

ACAO PENAL  
0007457-47.2016.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006104-69.2016.403.6000 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1589 - MARCEL BRUGNERA MESQUITA) X EDSON GIROTO(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA) X FLAVIO HENRIQUE GARCIA SCROCCHIO(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X RACHEL ROSANA DE JESUS PORTELA GIROTO(MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA E

4) A defesa manifestou o desiderato de apresentar pedido de revogação das prisões preventivas em relação aos três acusados, dado que se encerrou a instrução processual. Comprometendo-se a apresentar a mesma por petição, oportuno tempore - e com a máxima diligência em secretaria - faça-se intimar o MPF para manifestação e, ato contínuo (sempre prejuízo do que mencionado no item 3, supra), venham-me conclusos para decisão.

**Expediente Nº 5966**

**PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA**

**0002315-91.2018.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X SEM IDENTIFICACAO(MS012503 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA AMARO E MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES E MS007862 - ANTONIO FERREIRA JUNIOR E MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA E MS001342 - AIRES GONCALVES)

1. Diante do grande número de documentos que instruem a petição Prot. 20186000054096, o que dificulta a fluidez processual - visto que por si só quantifica 1 volume processual -, e ainda diante da necessidade de que o processo transcorra dentro da maior celeridade possível, vez se tratar de processo criminal, solicita-se que imerso no princípio da cooperação e da celeridade processual a parte manifeste-se, no prazo de 2 (dois) dias, sobre a possibilidade de juntar os referidos documentos digitalizados em mídia (CD/DVD).
2. Em caso de manifestação negativa, autue-se por linha toda a documentação da referida petição de forma a evitar tumulto processual e prejudicar a celeridade, certificando-se nos presentes autos. Intime-se.

**Expediente Nº 5967**

**PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA**

**0005633-53.2016.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004010-51.2016.403.6000 ( )) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1589 - MARCEL BRUGNERA MESQUITA) X SEM IDENTIFICACAO(MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA E MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS009291 - BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO E MS019665 - LUANA OCARIZ ACIOLY VIAIS E MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA E MS009091 - MARCOS MARQUES FERREIRA E MS009834 - CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA E MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS013994 - JAIL BENITES DE AZAMBUJA E MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP357651 - LUNA PEREL HARARI E SP205657 - THAIS PIRES DE CAMARGO RÉGO MONTEIRO)

1. Manifeste-se a requerente da petição de fl. 1541 sobre a persistência dos motivos que fundamentam tal pedido.
2. Sem manifestação conclusiva, dá-se o pedido como precluso. Intime-se.

**4A VARA DE CAMPO GRANDE**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010412-92.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA IVO PELIZARO - MS14330

EXECUTADO: LUIS CARLOS TRAVAIN

Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO SOUTO MACHADO RIOS - MS11677

Nome: LUIS CARLOS TRAVAIN

Endereço: Rua Augusto Leite Figueiredo, 80-B, Bairro Chácara Vendas, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79003-090

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte contrária intimada à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000022-29.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS MOCHI DE MIRANDA - MS12139

EXECUTADO: ARNALDO OLIVEIRA DE CAMPOS

PROCURADOR: LUIZ CARLOS ROMEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN - MS17725,

Nome: ARNALDO OLIVEIRA DE CAMPOS

Endereço: Rua João Pires Oliveira, 108, Panamá, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79113-070

Nome: LUIZ CARLOS ROMEIRO

Endereço: Rua João Pires Oliveira, 108, Panamá, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79113-070

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte contrária intimada à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017.

**\*\* SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

**Expediente Nº 5813**

**ALVARA JUDICIAL**

**0005801-21.2017.403.6000 - VALESCA BACALCHUK ROCHA(MS015422 - VIRGILIO FERREIRA DE PINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA)**

F. 52-57-CEF: manifeste-se o requerente, em cinco dias.

## **5A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DR. DALTON IGOR KITA CONRADO**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**JAIR DOS SANTOS COELHO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2368**

**INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0000959-61.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013857-14.2015.403.6000 ()) - MOVIDA LOCAÇÃO DE VEICULOS S.A.(SP241665 - THIAGO DE CAROLI PETTENONI) X JUSTICA PUBLICA**

MOVIDA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S.A., qualificada nos autos, requer a restituição do veículo Renault/Duster Expression 1.6 Hi-Flex, placa PWG 4324, apreendido pela Delegacia de Polícia Federal em 10/11/2015, quando em poder de Leomar de Jesus Medeiros, nos autos de IPL nº 0508/2015 SR/DPF/MS. Aduz que atua no ramo de locação de veículos, tendo locado o veículo em questão, de sua propriedade, ao Sr. Leomar de Jesus Medeiros, pelo período de 09/11/2015 a 11/11/2015; que o veículo não foi devolvido na data aprazada, vindo ao seu conhecimento o fato de que o bem fora apreendido pela Polícia Federal, por ter se envolvido em ocorrência policial em 10/11/2015; que não há qualquer envolvimento da requerente com o objeto da ação penal. O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pedido, à fl. 33-verso. É o relatório. Decido. Como se sabe, a restituição de bens apreendidos pode ocorrer, na esfera penal, em favor de terceiros de boa-fé, desde que haja prova da propriedade e o bem não interesse mais ao processo (arts. 118 a 120 do CPP). A propriedade do veículo está suficientemente demonstrada (fl. 29). Constatou-se que a requerente atua no ramo de locação de veículos (fls. 08/28) e locou o veículo em questão ao acusado Leomar de Jesus Medeiros, em 09/11/2015 (fl. 30), não tendo qualquer participação na prática delitiva, sendo, portanto, terceira de boa-fé. Quanto ao interesse do bem às investigações, é de se ressaltar que o veículo já foi periciado nos autos principais (fls. 101/105 dos autos nº 0013857-14.2015.403.6000) e, diante do teor do respectivo laudo, não remanesce o interesse em diligência complementar sobre o veículo em questão. Atendidos os requisitos dos arts. 118 e 120 do Código de Processo Penal, cabível, portanto, a restituição pleiteada. Ante o exposto, defiro o pedido de restituição do veículo na esfera penal, a fim de que a autoridade policial restitua ao representante legal da requerente, ou a procurador com poderes especiais para tanto, o veículo Renault/Duster Expression 1.6 Hi-Flex, cor prata, ano 2015/2016, placa PWG 4324, chassi 93YHSRAF5GJ938585 - liberação referente ao IPL nº 0508/2015 SR/DPF/MS. Oficie-se à SR/DPF/MS, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para as providências necessárias à entrega do veículo à requerente, salvo se por outro motivo deva permanecer retido. Cópia deste despacho fará as vezes de: 1. \*of.3556.2018.SC05.AP\* OFÍCIO Nº 3556/2018-SC05-AP ao Superintendente de Polícia Federal em Campo Grande /MS, com endereço à Rua Fernando Luiz Fernandes, 322, Vila Sobrinho, CEP. 79.110-901, Campo Grande/MS, cientificando-lhe desta decisão, solicitando-lhe que proceda à entrega do veículo Renault/Duster Expression 1.6 Hi-Flex, cor prata, ano 2015/2016, placa PWG 4324, chassi 93YHSRAF5GJ938585, ao representante legal da requerente ou procurador com poderes especiais para tanto. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Traslade-se cópia aos autos principais. Oportunamente, arquivem-se.

**INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0001805-78.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000086-95.2017.403.6000 ()) - MAYC NEGRO FERREIRA(MS009831 - LUCIANA ABOU GHATTAS) X JUSTICA PUBLICA**

MAYC NEGRO FERREIRA, qualificado nos autos, requer a restituição do aparelho celular marca SONY, cor preta, contendo o chip VIVO nº 8955066333900244580539 e 01 cartão microSD de 1Gb, que foi apreendido por policiais rodoviários federais, em 19/12/2016, em razão da prisão em flagrante do requerente pela prática, em tese, de contrabando de agrotóxicos (autos nº 0000086-95.2017.403.6000). Aduz que é proprietário do referido aparelho celular e que dele necessita para exercer o seu trabalho, bem como que o bem não tem nenhuma relevância ao desenlace da instrução criminal, pois já foi devidamente periciado. Juntou os documentos de fls. 14/18. O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pedido, argumentando que, de fato, o bem não mais interessa para o processo, tampouco constitui instrumento ou produto do crime/proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso. É o relatório. Decido. Como se sabe, a restituição de bens apreendidos pode ocorrer, na esfera penal, desde que haja prova da propriedade pelo requerente, o bem não interesse mais ao processo (arts. 118 a 120 do CPP), e não esteja sujeito à pena de perdimento (art. 91, II, CP). De fato, o aparelho celular em questão já foi periciado, com a extração forense dos registros contidos nos cartões SIM e microSD (fls. 15/18). Assim, o bem não mais interessa à instrução processual. Ademais, não se trata de coisa cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito, tampouco de produto do crime. Ante o exposto, defiro a restituição do aparelho celular marca SONY, cor preta, contendo o chip VIVO nº 8955066333900244580539 e 01 cartão microSD de 1Gb ao requerente, mediante termo nos autos. Intime-se. Ciência ao MPF. Traslade-se cópia aos autos principais. Oportunamente, arquivem-se.

**INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0001806-63.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000086-95.2017.403.6000 ()) - KISLEY NEGRO FERREIRA(MS009831 - LUCIANA ABOU GHATTAS) X JUSTICA PUBLICA**

KISLEY NEGRO FERREIRA, qualificado nos autos, requer a restituição do aparelho celular marca SAMSUNG, cor preta, contendo o chip VIVO n. 357208078697925 e n. 357209078697923 e 01 cartão microSD de 16 Gb, que foi apreendido por policiais rodoviários federais, em 19/12/2016, em razão da prisão em flagrante do requerente pela prática, em tese, de contrabando de agrotóxicos (autos nº 0000086-95.2017.403.6000). Aduz que é proprietário do referido aparelho celular e que dele necessita para exercer o seu trabalho, bem como que o bem não tem nenhuma relevância ao desenlace da instrução criminal, pois já foi devidamente periciado. Juntou os documentos de fls. 14/18. O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pedido, argumentando que, de fato, o bem não mais interessa para o processo, tampouco constitui instrumento ou produto do crime/proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso. É o relatório. Decido. Como se sabe, a restituição de bens apreendidos pode ocorrer, na esfera penal, desde que haja prova da propriedade pelo requerente, o bem não interesse mais ao processo (arts. 118 a 120 do CPP), e não esteja sujeito à pena de perdimento (art. 91, II, CP). De fato, o aparelho celular em questão já foi periciado, com a extração forense dos registros contidos nos cartões SIM e microSD (fls. 15/18). Assim, o bem não mais interessa à instrução processual. Ademais, não se trata de coisa cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito, tampouco de produto do crime. Ante o exposto, defiro a restituição do aparelho celular marca SAMSUNG, cor preta, contendo o chip VIVO n. 357208078697925 e n. 357209078697923 e 01 cartão microSD de 16 Gb ao requerente, mediante termo nos autos. Intime-se. Ciência ao MPF. Traslade-se cópia aos autos principais. Oportunamente, arquivem-se.

**ACA0 PENAL**

**0010505-29.2007.403.6000 (2007.60.00.010505-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X MOACYR ROBERTO SALLES X CEZAR LUIZ GALHARDO X OSMAR FERREIRA DIAS(MS013468 - RODRIGO CORREA DO COUTO E MS008203 - LUIZ FERNANDO RODRIGUES VILLANUEVA)**

Fica a defesa intimada a apresentar suas alegações finais, por memoriais, no prazo legal.

**ACA0 PENAL**

**0007124-42.2009.403.6000 (2009.60.00.007124-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ALEXANDER APARECIDO FLAUSINO DA ROCHA(MS011826 - CARLOS ALBERTO ARLOTTA OCARIZ E MS011125 - ONOFRE CARNEIRO PINHEIRO FILHO E MS014415 - LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI) X FAGNER SALTARELI(MS012262 - EDUARDO GUIMARAES MERCADANTE E MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA) X IVAN MARCUS VANZIN(MS007447 - MARCELO BENCK PEREIRA E MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES E MS019933B - ENIO TELLES DE CAMARGO E MS018101 - RENATA GARCIA SULZER) X WILLIS MARTINS BORGES(GO035796 - LIDIANNY MARTINS DE MELO AUAD) X PEDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA X VALTON RODRIGUES DA SILVA(MS015013 - MAURO SANDRES MELO E MS017146 - JOSIANE FERREIRA ANTUNES ALVES) X ALENCAR FRANK DA SILVA(MS005951 - IVAN GIBIM LACERDA E MS012199 - ADEMILSON DA SILVA OLIVEIRA E MS008052 - RUI GIBIM LACERDA) X MARCELO APARECIDO DE JESUS MATHIAS(MS011045 - PAULO DANIEL DE OLIVEIRA LEITE E MS008626 - JULLY HEYDER DA CUNHA SOUZA) X CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS BARROS(MS007447 - MARCELO BENCK PEREIRA) X EDSON SAMUEL(MS014022 - PERCEU JORGE BARTOLOMEU MONTEIRO RONDA E MS013054 - FABIA ZELINDA FAVARO) X ALAOR BITTENCOURT DE MARCO(MS006651 - ERNESTO BORGES NETO E MS009291 - BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO E MS007830 - MARIA MERCEDES FILARTIGA CUNHA E MS012348 - EMANUELLE FERREIRA SANCHES E MS015662A - VITOR PLENAMENTE RAMOS)**

Fica a defesa intimada, para ciência e para o acompanhamento no juízo deprecado, da expedição das cartas precatórias 933/2018-SC05.AP, ao juízo de Palmeiras de Goiás/GO, para interrogatório de Willis Martins Borges; e 934/2018-SC05.AP, para o juízo da Comarca de Bonito/MS, para interrogatório de Marcelo Aparecido de Jesus Mathias.

**ACA0 PENAL**

**00011451-30.2009.403.6000 (2009.60.00.011451-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X EPITACIO MOREIRA GALVAO X CELSO DUARTE DE**



ALMEIDA(MS012328 - EDSON MARTINS E MS018598 - GASPARECHECO DOS SANTOS LIMA E MS010332 - PAULO CAMARGO ARTEMAN) X REGINALDO REIS(MS016739 - THALLES HENRIQUE TOMAZELLI E MS008440 - VANIA TEREZINHA DE FREITAS TOMAZELLI) X OZEIAS ANTONIO DE OLIVEIRA(MS015737 - ANDREY DE MORAES SCAGLIA E PR065756 - LETICIA FARIAS LACERDA E PR061564 - TADEU JOSE MIGOTO FILHO)

1) Junte-se aos autos o CD contendo a gravação do interrogatório do acusado Celso Duarte de Almeida, colhidos por meio de audiovisual.2) Designo o dia 14 de fevereiro de 2019, às 15:00 horas, para oitiva da testemunha Maurício Pepino da Silva, oportunidade em que os acusados serão interrogados, caso queiram comparecer independentemente de intimação. 3) O acusado Eptácio Moreira Galvão não foi localizado porque se mudou, certidão fl. 783, e não apresentou seu atual endereço em Juízo e os acusados Reginaldo Reis e Ozeias Antônio de Oliveira, devidamente e não compareceram a esse ato, razão pela qual, nos termos do artigo 367 do CPP, decreto a revelia dos referidos acusados, conforme requerido pelo MPF. 5) Nomeio para exercer a defesa dos acusados Reginaldo e Ozeias, advogada ad hoc, na pessoa da Drª Thania Chagas dos Reis, OAB/MS nº 14839. Arbitro os honorários do defensor nomeado, correspondente a 2/3 do valor mínimo da tabela vigente. Viabilize-se o pagamento. Os presentes saem intimados. Proceda a Secretaria as intimações e requisições necessárias. Nada mais.

#### ACAO PENAL

**0005132-12.2010.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X MAHMUD DA SILVA DEGHACHE(MS004686 - WILSON CARLOS DE GODOY) X WILMAR TEBALDI DA ROZA X DELSON SILVA E SILVEIRA X MARLON ROBIN DE MELO(MS001973 - SIDENEY PEREIRA DE MELO)

1) Junte-se aos autos o CD contendo a gravação do depoimento da testemunhas Miguel Angel Elsie Mendes Rejala, arrolada pela defesa do acusado Mahmud, arrolada pela defesa e do interrogatório dos acusados Mahmud da Silva Degaiche e Wilmar Tebaldi Rozi, colhidos por meio de audiovisual.2) Defiro e dispense o acusado Delson do comparecimento nesta audiência.3) Homologo a desistência da oitiva da testemunha Reginaldo Antunes Mendonça, arrolada pela defesa do acusado Mahmud;4) Fl. 666, voltem os autos conclusos.5) Designe a Secretaria data/hora para realização do interrogatório do acusado Delson Silva e Silveira, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Corumbá/MS.6) Fica o réu Mahmud dispensado do comparecimento na próxima audiência.7) O acusado Wilmar comparecerá na próxima audiência independentemente de intimação. Os presentes saem intimados. Proceda a Secretaria as intimações e requisições necessárias. Nada mais. Certifico que, por ordem do MM. Juiz Federal, Dr. DALTON IGOR KITA CONRADO f. 667 verso, item 5, fica a audiência designada para o dia 19 de fevereiro de 2019, às 15h20min, oportunidade em que o réu Delson Silva e Silveira, será interrogado por videoconferência com a Subseção Judiciária de Corumbá/MS (agendamento no SAV fl. 669).

#### ACAO PENAL

**0008562-35.2011.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTINGILL NETO) X IVANILDO MOTA DA SILVA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO E MS017605 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR)

1- Tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 454), intemem-se as partes do retorno dos autos a este juízo (MPF e advogado). 2- Remetam-se estes autos ao SEDI para anotação da condenação do réu.3- Expeça-se Guia de Recolhimento Definitivo, para início do cumprimento da pena.4- Procedam-se às comunicações de praxe (INI, II/MS, TRE).5- Anote-se no Rol dos Culpados.6- No que diz respeito à pena de multa aplicada e às custas judiciais, solicite-se à Contadoria do Juízo o cálculo atualizado do valor devido. Com a resposta, intime-se a ré para pagamento no prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 50 do Código Penal e da Lei nº 9.289/96, sob pena de inscrição em dívida ativa. 7- Em sentença, foi decretado o perdimento das mercadorias apreendidas (cigarros), do rádio comunicador/transceptor e do dinheiro encontrado na posse do réu. Considerando que o veículo e os cigarros apreendidos foram encaminhados à Receita Federal, não restam providências a serem tomadas neste ponto. 8- Encaminhe-se o rádio transceptor à ANATEL, para as devidas providências, preferencialmente a sua destruição.9- Oficie-se à CEF, requisitando a conversão do valor apreendido (fl. 84) ao FUNPEN, mediante GRU.10- Oficie-se ao DETRAN, informando-o sobre o efeito da condenação de IVANILDO MOTA DA SILVA, consistente na inabilitação pra dirigir veículo durante o tempo de cumprimento da pena privativa de liberdade. 11- No que tange ao aparelho celular apreendido, considerando o tempo já decorrido sem qualquer pedido de restituição pela parte, e que o bem consideravelmente desvalorizado não interessa sequer à doação, dada a velocidade das inovações tecnológicas dos dias atuais, determino a destruição dos celulares, chips e bateria descrito no termo de apreensão de fls. 09/10.12- Oportunamente, arquivem-se estes autos.

#### ACAO PENAL

**0014121-70.2011.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTINGILL NETO) X VANDERLEI PAULO DE ANDRADE(MS020152 - BRUNA CESTARI E MS021684 - ELEUDI NARCISO DA SILVA E BA043462 - LUIZ CARLOS SOUZA VASCONCELOS JUNIOR) X CARLOS ROBERTO PIRES DA SILVA X JOSE CARLOS DOS SANTOS(MS013804 - JORGE NIZETE DOS SANTOS)

1) Restou prejudicada a presente audiência, tendo em vista a ausência do acusado. 2) O acusado Vanderlei Paulo de Andrade foi intimado para esse ato fl. 569 e não compareceu e nem apresentou qualquer justificativa, razão pela qual, nos termos do artigo 367 do CPP, decreto a revelia do referido acusado.3) Concedo à Defesa prazo de 24 horas para requerimentos de diligências. Nada sendo requerido, concedo às partes prazo sucessivo de cinco dias para apresentação de memoriais, iniciando pelo Ministério Público Federal, sendo que a defesa, em se tratando de advogado constituído, será intimado de seu prazo por meio de publicação em Diário Eletrônico do TRF da 3ª Região.4) Após, venham-me os autos conclusos para sentença, mediante registro.. Os presentes saem intimados. Proceda a Secretaria as intimações e requisições necessárias. Nada mais.

#### ACAO PENAL

**0004730-57.2012.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTINGILL NETO) X LUIZ CARLOS ESBAMPATO(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO E MS015700 - EDSON GUERRA DE CARVALHO E MS014477 - MARINALDA JUNGES ROSSI)

Diante das informações de fls. 226 e 229 e do certificado acima, designo o dia 21/02/2019, às 15 horas (correspondente às 16 horas do horário de Brasília/DF) para o interrogatório do réu, a ser realizado por intermédio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Curitiba/PR. Assim, depreque-se à Subseção Judiciária de Curitiba/PR a intimação/requisição do réu e a realização de audiência pelo sistema de videoconferência. Intemem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

#### ACAO PENAL

**0006349-22.2012.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X PAULO CESAR PEREIRA MACIEL(MS011226 - CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI) X WALDISON DOS SANTOS SILVA X LEANDRO ROBERTO DE OLIVEIRA(MS006526 - ELIZABET MARQUES) X FERNANDO HENRIQUE MODESTO DE ANDRADE(MS008564 - ABDALLA MAKSOUD NETO)

Chamo o feito à ordem. Diante da certidão de fl. 748 e da cota ministerial de fl. 760-v, intime-se a defesa do réu Leandro Roberto de Oliveira para informar seu endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a defesa do réu Fernando Henrique Modesto de Andrade para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da certidão negativa de intimação da testemunha Marcio de Souza Evangelista (fl. 772). Caso haja apresentação de novo endereço, expeça-se o necessário para sua oitiva. Ressalto que o silêncio será interpretado como desistência tácita de sua oitiva, que fica desde já homologada. Sem prejuízo, depreque-se à Comarca de Ipeê/SP o interrogatório dos réus Fernando Henrique Modesto de Andrade e Waldison dos Santos Silva. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União. Assim, que a publicação deste decisum servirá também como intimação da defesa acerca da expedição da Carta Precatória nº 962/2018-SC05. AP para a Comarca de Ipeê/SP para o interrogatório dos réus Fernando Henrique Modesto de Andrade e Waldison dos Santos Silva, de sorte que, a partir deste momento, ela será responsável pelo seu acompanhamento junto ao juízo deprecado, nos moldes da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.

#### ACAO PENAL

**0013374-52.2013.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X WELLINGTON DOS SANTOS ALCANTARA(MS013931 - CARLOS OLIMPIO DE OLIVEIRA NETO E MS011452A - ALESSANDRO TORRES DALTE)

À fl. 207 a defesa requer a restituição de metade da fiança, alegando que a sentença determinou a devolução ao acusado. Ao contrário do que alega a defesa, a sentença somente determinou a quebra da fiança com a perda de metade do seu valor e não a restituição. Indefiro o pedido de restituição neste momento processual tendo em vista que após o trânsito em julgado ela pode ser utilizada para o pagamento das custas processuais, nos termos do art. 336, do CPP. Cumpra-se no que resta o despacho de fl. 189.

#### ACAO PENAL

**0000553-79.2014.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X MARIA LUCIA ANDERSON FIALHO(MS010279 - DIJALMA MAZALI ALVES)

A acusada apresentou resposta à acusação, às fls. 215-222. Afirma que nunca direcionou qualquer vontade no sentido de praticar o crime pelo qual é denunciada, e não teve consciência de qualquer conduta delitiva. O inquérito policial não se aprofundou na investigação limitando-se a presumir a responsabilidade da ré. Afirma a inexistência da materialidade e a atipicidade da conduta. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 231, postulando pelo prosseguimento do feito. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Inicialmente, constato que a análise da alegada atipicidade material da conduta delitosa imputada a acusada confunde-se com o mérito, dependendo da instrução probatória para a sua demonstração e consequente apreciação por esse juízo. Assim como toda argumentação referente a sua responsabilidade ou consciência da conduta delitiva. Prematura, portanto, tal discussão nesse momento da marcha processual. Os requisitos especificados no artigo 41 do Código de Processo Penal estão todos presentes, matéria esta que já tinha sido analisada, inclusive, quando do recebimento da denúncia (fl. 197). Diante disso, por não estarem presentes neste momento processual nenhuma das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária da acusada, designo a audiência de instrução para o dia 13/02/2019, às 13h30min, para a oitiva das testemunhas e o interrogatório da acusada. Ciência ao Ministério Público Federal. Intemem-se.

#### ACAO PENAL

**0000872-47.2014.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X ROSANGELA MARTINS DA SILVA X HELIO PEREIRA DE OLIVEIRA(MS018992 - PAULO HENRIQUE AMORIM DA ANUNCIACAO)

Os acusados, em suas defesas (fls. 299 e 304/305), não alegaram preliminares e arrolaram como suas as testemunhas de acusação. Diante disso, por estarem ausentes neste momento processual as causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária dos acusados, designo o dia 07/02/2019, às 15h10min, para a oitiva das testemunhas comuns Ronaldo Rogério de Freitas Mourão Junior e Fabio Tabarelli Costa. Intemem-se. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União.

#### ACAO PENAL

**0003810-15.2014.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTINGILL NETO) X GUIOMAR BECKER DE JESUS

Fls. 301/302. Requer a defesa, em síntese, a nulidade dos atos processuais praticados a partir do interrogatório do réu, tendo em vista que a partir daí a defesa constituída deveria ser intimada para praticar os demais atos processuais. Verifica-se, no entanto, que a defesa do réu foi exercida pela Defensoria Pública da União, culminando com a prolação de sentença por este Juízo (fls. 273/278). Destarte, com a prolação da sentença, encerrou-se a prestação jurisdicional em 1º grau, operando-se a preclusão, em atenção à segurança jurídica e estabilização das relações jurídicas, não havendo como anular a sentença e reabrir a oportunidade para a defesa constituída apresentar novas alegações finais, sob pena de violação ao princípio da inalterabilidade da sentença, previsto no art. 463 do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo penal, por força do art. 3º do CPP. Nesse sentido. Com a publicação da sentença, o juiz de 1ª instância exaure sua função jurisdicional. Não é mais possível querer revê-la. Portanto, proferida a sentença, não se admite que o juiz modifique a essência da decisão em aspectos relacionados ao seu mérito, sendo vedado, inclusive, o reconhecimento de nulidades absolutas. (Renato Brasileiro - Curso de Processo Penal. Niterói, RJ, 2013, p. 1544). Destarte, cabe a parte que entender prejudicada manejar o recurso que entender cabível. Ante o exposto, indefiro o pedido de fls. 301/302. Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF.

#### ACAO PENAL

**0008669-74.2014.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X THIAGO DE SOUZA MARTINS(MS004686 - WILSON CARLOS DE GODOY)  
O acusado apresentou resposta à acusação, às fls. 148/149, requerendo a desclassificação da capitação da detenção para o artigo 168 do Código Penal. Não arrolou testemunhas. O Ministério Público Federal à fl. 154 manifestou-se pela improcedência do pedido. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Verifico que assiste razão ao MPF, tendo em vista que a pretendida desclassificação do ilícito atribuído ao acusado para algum outro compatível no ordenamento jurídico demanda instrução probatória, de sorte que deverá ser apreciada após a finalização da instrução processual. Assim, rejeito a preliminar arguida. Diante disso, por estarem ausentes neste momento processual as causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária do acusado, designo o dia 13/02/2019, às 15h00m, para a oitiva das testemunhas de acusação Lincoln Natel da Cruz, Moisés Paxeco da Silva e Taíse de Oliveira Guassu, esta última a ser realizada por intermédio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Campinas/SP, bem como o interrogatório do réu. Assim, depreque-se à Subseção Judiciária de Campinas/SP a intimação da testemunha Taíse de Oliveira Guassu e a realização de audiência pelo sistema de videoconferência. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

#### ACAOPENAL

**0004392-78.2015.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X VILMAR PEREIRA DE CERQUEIRA(MS004937 - JULIO MONTINI NETO E MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR)

Fica intimada a defesa do acusado para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, manifestar-se na fase do artigo 402 do CPP.

#### ACAOPENAL

**0005785-38.2015.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X LUIZ SANCHES(MS010910 - JOAO ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA FILHO)

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, a seguir, intime-se a defesa do acusado, para requerer o que entender de direito, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. Em nada sendo requerido, dê-se vista dos autos ao Parquet e, após, intime-se a defesa, para a apresentação de alegações finais em memoriais, no prazo legal.

#### ACAOPENAL

**0006463-53.2015.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X DIRCEU PAULINO DE SOUZA(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X ALESSANDRO RODRIGUES FRANÇA(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X FLAVIO PINTO DA CUNHA(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR)

Fica a defesa dos acusados Dirceu Paulino de Souza, Alessandro Rodrigues e Flavio Pinto da Cunha intimada para apresentar as alegações finais no devido prazo legal.

#### ACAOPENAL

**0007088-87.2015.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X LUCILENE DE OLIVEIRA SILVA X PAULO HONORIO GASPAR(MT019492 - GUILHERMY BERBERT CRUVINEL E MS021967 - MARCIA DA COSTA BARBOZA)

1) Restou prejudicada a presente ausência face a ausência da testemunha Jancarlos, arrolada pelas partes. 2) Designo o dia 21 de fevereiro de 2019, às 14 horas, para continuação da audiência de instrução, debates e julgamento, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas Jancarlos de Moraes (arroladas pelas partes) e da testemunha Paulo Honório Gaspar, arrolada pelas partes, bem como a acusada interrogada por videoconferência com a Subseção Judiciária de Rondonópolis/MT. 3) Providencie a Secretaria as diligências necessárias para realização do ato. 4) Dê-se vista dos autos ao MPF, para manifestação quanto à testemunha Paulo Honório Gaspar, pelo prazo de cinco dias. Os presentes saem intimados. Proceda a Secretaria as intimações e requisições necessárias. Nada mais.

#### ACAOPENAL

**0007089-72.2015.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X JHONY MELLO(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN)

Fica a defesa do acusado intimada para apresentar alegações finais em memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

#### ACAOPENAL

**0011761-26.2015.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X RONE EMERSON RIBEIRO GIMENES X ELIAS FERREIRA DA SILVA(MS013400 - RODRIGO SCHMIDT CASEMIRO) X FERNANDO GARCIA DE SOUZA(MS013400 - RODRIGO SCHMIDT CASEMIRO) X ODILON LUCAS OTAVIO DE OLIVEIRA(MS013400 - RODRIGO SCHMIDT CASEMIRO)

Vistos etc. Os acusados RONE EMERSON, ELIAS e FERNANDO requereram a liberação do veículo Fiat Fiorino, placa DBX-8292, da quantia de R\$ 610,00 e dos três aparelhos celulares apreendidos nos autos (fl. 406/407). A despeito de fls. 340/354 ter consignado a restituição dos bens apreendidos aos respectivos proprietários após o trânsito em julgado da ação, verifico que a acusação não recorreu dessa parte da sentença, de modo que não há óbice para o cumprimento imediato do decísum nesse tocante. Apresentada procuração específica outorgada ao advogado Rodrigo Schmidt Casemiro, OAB/MS 13400, para o levantamento da quantia apreendida em poder de RONE EMERSON, oficie-se à CEF para transferência do valor depositado na conta judicial 3953.635.312715-0 (fl. 275) para a conta informada à fl. 406. Em relação aos celulares, verifico que houve a comprovação de propriedade apenas do aparelho SAMSUNG DUOS branco, por FERNANDO (fl. 408), não sendo possível aferir a propriedade dos demais aparelhos a partir do auto de apreensão de fls. 16/17. Assim, considerando a procuração juntada à fl. 246, determino a entrega do aparelho SAMSUNG DUOS branco ao seu proprietário ou ao seu procurador, na secretaria desta 5ª Vara Federal, mediante termo nos autos. Prazo para comparecimento do interessado à secretaria do juízo: 05 dias. Quanto aos demais aparelhos celulares, defiro a sua entrega após a defesa (1) trazer procuração outorgada por ELIAS FERREIRA DA SILVA; (2) comprovar a propriedade dos aparelhos descritos nos itens 6 e 7 de fl. 17. Prazo: 05 dias. Indefiro, por ora, o pedido de liberação do Fiat Fiorino Furgão, placa DBX 8292, pois não demonstrada a propriedade de nenhum dos acusados, estando o documento do veículo em nome de pessoa jurídica diversa, Lance Comercio de Veiculos e Peças Eireli. Intimem-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se. Decorrido o prazo ora concedido, formados os autos suplementares, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

#### ACAOPENAL

**0000931-64.2016.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X NELSON LERIAS DE OLIVEIRA(MS017103 - LIVIANNE ALCANTARA MARTINS)

Fica a defesa intimada a apresentar suas alegações finais, por memoriais, no prazo legal.

#### ACAOPENAL

**0004846-24.2016.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X JEFFERSON SILVA DE SOUZA(MS021390 - KLEBER MARQUES FERREIRA)

O acusado, em sua defesa (fls. 104/116), alegou somente matérias de mérito, de sorte que deverão ser apreciadas após a finalização da instrução processual. Tendo em vista que não se trata de caso que comporte rejeição sumária da denúncia ou absolvição do acusado, nesta fase, determino o regular prosseguimento do feito. Assim, designo o dia 19/02/2019, às 14h10min, para a audiência de instrução em que serão ouvidas as testemunhas de acusação, bem como o interrogatório do réu. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

#### ACAOPENAL

**0005411-85.2016.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X CLEITON JOSE DOS SANTOS(MS011532 - JUAREZ PEREIRA)

Fica a defesa intimada a apresentar suas alegações finais, por memoriais, no prazo legal.

#### ACAOPENAL

**0011038-70.2016.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ANTONIO ALVES RAMOS(MS005830 - PAULO ROBERTO MASSETTI)

O acusado, em sua defesa (fls. 110/119), reservou-se no direito de exercer sua defesa por ocasião das alegações finais. Tendo em vista que não se trata de caso que comporte rejeição sumária da denúncia ou absolvição do acusado, nesta fase, determino o regular prosseguimento do feito. Assim, designo o dia 20/02/2019, às 13h30min, para a audiência de instrução em que serão ouvidas as testemunhas comuns Marcelo Amaral Lima e Valcir Ferreira Lima, bem como o interrogatório do réu. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

#### ACAOPENAL

**0011789-57.2016.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X VALTER PEREIRA DA SILVA JUNIOR X NELSON LUIS DA SILVA(SP321559 - SIVIRINO SILVA NETO)

NELSON LUIS DA SILVA, devidamente citado (fl. 209), apresentou resposta à acusação às fls. 210/212, por intermédio de advogado constituído, sustentando, em sede de preliminar, que o rádio amador encontrado no cavalo mecânico da carreta não lhe pertence, tampouco há prova de que tenha se utilizado de atividade de telecomunicação proibida, a afastar a imputação do crime tipificado no art. 183 da Lei n. 9.472/92. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Apresentou nota de testemunhas de defesa. VALTER PEREIRA DA SILVA JUNIOR, devidamente citado (fls. 227/228), apresentou resposta à acusação às fls. 229/232, assistido pela Defensoria Pública da União, pugrando pela alteração do tipo penal para o crime de descaminho (art. 334 do CP). Requereu os benefícios da justiça gratuita. Arrolou as mesmas testemunhas já arroladas na denúncia. Defiro os benefícios da justiça gratuita aos acusados, nos moldes da Lei 1.060/50. O pleito de emendado libelli deve ser indeferido. Quanto à tipificação dos fatos, cabe salientar que o Supremo Tribunal Federal tem entendimento pacífico no sentido de que a importação clandestina de cigarros estrangeiros caracteriza crime de contrabando, e não de descaminho. Vale dizer, os cigarros estrangeiros são mercadorias cuja importação tem proibição relativa, já que somente podem ser internalizadas as marcas de produtos fumígenos derivados do tabaco com registros na Anvisa e por intermédio de pessoas jurídicas importadoras cadastradas na forma da Instrução Normativa nº 770/2007 da Receita Federal do Brasil. As demais alegações são matérias de mérito e deverão ser enfrentadas após a instrução processual, por ocasião da sentença. Não está configurada nos autos qualquer das hipóteses de absolvição sumária, nos termos do art. 397 do CPP (causas excludentes de ilicitude, excludentes da culpabilidade, de extinção de punibilidade e evidência de que o fato narrado não constitui crime), razão pela qual determino o regular prosseguimento do feito. Designo o dia 23/01/2019, às 14h40min do horário do MS (equivalente às 15h40min do horário de Brasília) para a audiência de instrução em que serão ouvidas as testemunhas comuns domiciliadas nesta cidade. Depreque-se a oitiva da testemunha comum Rogério Petry ao juízo da Comarca de Capanema/PR. Depreque-se a oitiva das testemunhas de defesa, bem como o interrogatório do acusado NELSON LUIS DA SILVA, ao juízo da Comarca de Mirassol/SP, solicitando-se que a audiência seja designada para depois da data supra, a fim de se evitar a inversão processual. Assinalo que a intimação deste despacho torna a defesa responsável pelo acompanhamento da carta precatória junto ao juízo deprecado, nos moldes da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. O interrogatório de VALTER PEREIRA DA SILVA JUNIOR será oportunamente designado ou deprecado, a depender do local de custódia. Oficie-se à Agepen solicitando vaga para transferência do réu VALTER PEREIRA DA SILVA JUNIOR. Comunique-se à MM. Juíza de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 3ª RAJ, Comarca de Bauru. Intimem-se. Requistem-se. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União. Cópia deste despacho fará as vezes de: 1. \*CP.1033.2018.SC05.AP\* CARTA PRECATÓRIA Nº 1033/2018-SC05.AP por meio da qual depreco ao Excelentíssimo Juiz de Direito Distribuidor da Justiça de Capanema/PR (via malote digital) a OITIVA DA TESTEMUNHA COMUM ROGERIO PETRY - brasileiro, filho de Eli Petry, nascido em 27/01/1979, CPF 969.706.859-34, residente na Rua Waldir Medeiros, n. 319, Velha, Capanema/PR. Anexos: cópias do auto de prisão em flagrante (fls. 02/06), do auto de apresentação e apreensão (fls. 08/09) e da denúncia de fls. 187/189. OBS: Solicita-se que a audiência seja designada para depois da data supra, a fim de se evitar a inversão processual. 2. \*CP.1034.2018.SC05.AP\* CARTA PRECATÓRIA Nº 1034/2018-SC05.AP por meio da qual depreco ao Excelentíssimo Juiz de Direito Distribuidor da Justiça de Mirassol/SP (via malote digital) a OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA abaixo qualificadas, bem como o INTERROGATÓRIO DO ACUSADO abaixo qualificado. Testemunhas: Paulo Cesar Maralo, RG n. 20.268.494 SSP/SP, residente na Rua Augusto Bilar, n. 3036, bairro Nossa Senhora Aparecida, Mirassol/SP; Adriano dos Santos Nascimento, RG 45.587.725-7 SSP/SP, residente na Rua Projetada 04, n. 0417, bairro Parque Nova Esperança, Mirassol/SP. Acusado: NELSON LUIS DA SILVA - brasileiro, divorciado, filho de Manoel Leite da Silva e Leonor de Abreu Silva, nascido em 21/06/1961, natural de Mirassol/SP, RG nº 12.211.798 SSP/SP e CPF nº 025.758.578-80, residente na Rua Cláudio Gomes, nº 2435, bairro Santa Casa, Mirassol/SP e endereço comercial na Rua Santo Antônio, nº

3042, Centro, Mirassol/SP, celular 17-98200-4390. Anexos: cópias do auto de prisão em flagrante (fs. 02/06), do auto de apresentação e apreensão (fs. 08/09), da denúncia de fs. 187/189 e da resposta à acusação de fs. 210/212. OBS: Solicita-se que a audiência seja designada para depois da data supra, a fim de se evitar a inversão processual. 3. \*OF.3618.2018.SC05.ap\* Ofício nº 3618/2018-SC05.AP a ser encaminhado ao Ilustríssimo Senhor Superintendente de Polícia Rodoviária Federal de Campo Grande, (Rua Antônio Maria Coelho, 3033, Jardim dos Estados) para, nos termos do art. 221, 3º, do CPP, informar que VANESSA FREIRE, PRF, matrícula 1985857, e ENIO VAZ, PRF, matrícula 1071866, lotados no NOE/3ªSRPRF/MS, foram arrolados como testemunhas do processo em destaque, motivo pelo qual requisições necessárias para que os servidores se apresentem perante este Juízo, na data e horário supra aprazados, a fim de serem ouvidos. 4. \*of.3408.2018.SC05.AP\* OFÍCIO nº 3408/2018-SC05.AP ao Ilustríssimo Diretor da Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário - AGEPEN (Rua Santa Maria, 1307, Coronel Antonino, Campo Grande-MS, Email: nic@agepen.ms.gov.br), por meio do qual solicito que informe a esse Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, se existe vaga em estabelecimento prisional localizado nesta capital para a transferência do acusado VALTER PEREIRA DA SILVA JUNIOR, atualmente recolhido no Centro de Detenção Provisória de Cerqueira César/SP.

#### ACAO PENAL

**0001262-34.2016.403.6004** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X RODRIGO FERREIRA DE AGUIRRA(SP119931 - JAIR FERREIRA MOURA)  
1. Intimem-se as partes do retorno dos autos (MPF e advogado constituído). 2. Tendo em vista o trânsito em julgado de fs. 362, remetam-se estes autos ao SEDI para anotação da condenação do réu. 3. Comunique-se ao Juízo da Vara de Execução Penal do Interior o trânsito em julgado do presente feito, a fim de instruir a execução provisória 0003452-91.2017.8.12.0008. 4. Anote-se o nome de Rodrigo Ferreira de Aguirra no Rol de Culpados. 5. Comunique-se ao TRE/MS, II/MS e à Polícia Federal a condenação do réu. 6. Intime-se o réu para no prazo de 15 (quinze) dias pagar as custas processuais sob pena de, não o fazendo, ser inscrito na Dívida Ativa da União. 7. Nos termos do 4º, do artigo 63, da Lei nº 11.343/2006, oficiar ao SENAD e CEAD/MS, com endereço conhecido da Secretaria, informando do trânsito em julgado da sentença que decretou a pena de perdimento do veículo Monza, placa BQC-0055, cor azul, encaminhando-se cópia do auto de prisão em flagrante, do auto de apreensão, da sentença e da ementa/acórdão. 8. Encaminhem-se os autos à Seção de Contadoria para o cálculo da pena de multa. Após, intime-se o acusado para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher o valor apurado, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. 9. Oportunamente, arquivem-se.

#### ACAO PENAL

**0001228-37.2017.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X DINOR QUINTANA(MS016922 - ALEXANDRE GONCALVES FRANZOLOSO E MS008911 - MARCELO LABEGALINI ALLY)

O acusado, em sua defesa (fs. 144), reservou-se no direito de contestar as imputações ministeriais durante e após a instrução processual. Tendo em vista que não se trata de caso que comporte rejeição sumária da denúncia ou absolvição do acusado, nesta fase, determino o regular prosseguimento do feito. Assim, designo o dia 07/02/2019, às 13:50, para a audiência de instrução em que serão ouvidas as testemunhas comuns, bem como o interrogatório do réu. Ressalto que o acusado deverá comparecer neste Juízo para ser interrogado. Neste sentido: STJ, HC nº 365.096, J. 10.02.2017, rel. Ministro Felix Ficher, que confirmou acórdão do TRF3, HC nº 66308, J. 14.06.2016, rel. Des. Nino Toldo. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

#### ACAO PENAL

**0002825-41.2017.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X MARCOS ROBERTO ARASHIRO(MS005968 - RINALDO QUEIROZ LACERDA) X JOSE SILVIO DA SILVA(SE007590 - SILVANA DA SILVA SANTOS E MS016208 - WANESSA CRISTINA DE ALMEIDA GARCIA)

1) Junte-se aos autos o CD contendo a gravação do depoimento das testemunhas Evaldo Crisanto da Silva, arrolada pela defesa do acusado Marcos e as testemunhas José Paulo do Nascimento Costa e Elias de Castro Fernandes, arroladas pelo acusado José Sílvio, colhidos por meio de audiovisual. 2) Nomeie para exercer a defesa do acusado o advogado ad hoc, na pessoa do Advogado, Dr. Rafael Gomes Vieira, OAB/MS 19.110. Arbitro os honorários do defensor nomeado, correspondente a 2/3 do valor mínimo da tabela vigente. Viabilize-se o pagamento. 3) O acusado José Sílvio da Silva foi intimado para esse ato (fs. 115v.) e não compareceu, e não apresentou qualquer justificativa, razão pela qual, nos termos do artigo 367 do CPP, decreto a revelia do referido réu. 4) Designo o dia 28/02/2019, às 15:30 horas para a oitiva da testemunha Francisco Gomes de Oliveira, que deverá ser intimada mediante condução coercitiva, bem como para interrogatório, debates e julgamento;

#### ACAO PENAL

**0001491-35.2018.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X FROILAN MAMANI MARQUINA(SP320332 - PATRICIA VEGA DOS SANTOS) X LUIS ANGEL CHOQUE QUISPE(MS011716 - HELGA PEREIRA DIAS)

Fica a defesa intimada a apresentar as alegações finais, por memoriais, no prazo legal.

#### ACAO PENAL

**0001809-18.2018.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X JEFERSON LOPES PEREIRA(MS022717 - PAULO HENRIQUE ALMEIDA MIGUEL)  
Fica a defesa do acusado intimada para apresentar alegações finais em memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

#### ACAO PENAL

**0002106-25.2018.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X FELIPE GIULIANO GONCALVES SILVA X MARCIO RICARDO DE SOUZA JUNIOR(MG177450 - LUCAS MATEUS ALBERTO DE CARVALHO)

Vista às partes para manifestarem-se sobre os autos de fs. 152/157 e 159/165. Após, venham-me conclusos. Cumpra-se.

#### ACAO PENAL

**0002359-13.2018.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X EDIMAR HELENO DE PAULA(MS012246 - GIVANILDO HELENO DE PAULA)

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes dou provimento apenas para o fim de integrar a sentença (fs. 216/218) com a fundamentação supra, mantendo, no mais, inalterada. Fl. 97. Recebo o recurso de apelação interposto pelo MPF. Vista ao MPF para apresentar suas razões recursais. Após, vista à Defesa para apresentar suas contrarrazões recursais. Após, com as cautelas de praxe, intimado o réu, encaminhem-se os autos ao e. TRF da 3ª Região. P.R.I.

#### ACAO PENAL

**0002413-76.2018.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X ELIZEU RIBEIRO DE JESUS X HEMERSON PORTO CHAGAS X HEVERTHON GUIMARAES SANTANA(MT015714 - UBIRAJARA DE SIQUEIRA FILHO)

O acusado, em sua defesa (fl. 120/160), reitera o pedido de revogação da prisão preventiva ou substituição por medidas cautelares e a transferência para presídio em Cuiabá/MT. O Ministério Público Federal às fs. 177/178 manifestou-se pelo indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva. Nos autos do Pedido de Liberdade Provisória nº 0002414-61.2018.403.6000 (em apenso) houve decisão indeferindo o pedido de revogação da prisão preventiva do indiciado. Observo que não houve, a princípio, qualquer modificação na situação anterior, que decretou a prisão preventiva do acusado (fs. 42/44 - comunicação de flagrante), tampouco o que indeferiu a revogação de sua prisão preventiva (fl. 172 - autos 0002414-61.2018.403.6000). Os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva continuam presentes. Assim, indefiro a reiteração do pedido de revogação da prisão preventiva de Hemerson Porto Chagas, uma vez que não demonstrado qualquer fato novo apto a tanto. Quanto ao pedido de transferência do réu para presídio em Cuiabá/MT e o pedido de proteção, observo que já foram encaminhados ofícios requisitando tais providências nos autos do Pedido de Liberdade Provisória nº 0002414-61.2018.403.6000 (fs. 165/171). Não cabe a este Juízo autorizar tal medida sem somente requerer aos órgãos competentes que sejam tomadas as providências. Diante disso, por não estarem presentes neste momento processual nenhuma das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária do acusado, designo o dia 23/01/2019, às 13h30min, para a audiência de instrução em que serão ouvidas as testemunhas de acusação, as testemunhas de defesa por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Cuiabá/MT, bem como será realizado o interrogatório do réu. Assim, depreque-se à Subseção Judiciária de Cuiabá/MT a intimação das testemunhas Roney Coimbra de Oliveira e Fabio Lima Venancio e a realização de audiência pelo sistema de videoconferência. Intimem-se. Requisite-se o réu que se encontra preso, bem como sua respectiva escolta. Ciência ao Ministério Público Federal.

## 6ª VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal: Diogo Ricardo Goes Oliveira. Diretor de Secretaria: João Carlos dos Santos

Expediente Nº 1418

#### EXECUCAO FISCAL

**0004947-62.1996.403.6000** (96.0004947-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X ARMANDO RIOS JUNIOR(MS006827 - MAX CESAR LOPES)  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL EXECUTADO(A): ARMANDO RIOS JUNIOR

Sentença Tipo C

A exequente requer a extinção do processo, em razão do cancelamento da inscrição da dívida ativa.

Prescreve a Lei nº 6.830/80:

Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

Logo, o ocorrido do cancelamento da dívida ativa, deve a execução ser extinta, não estando as partes, segundo o referido artigo, sujeitas ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, à vista do cancelamento da inscrição de dívida ativa e da CDA que instrui o feito, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80.

Libere-se eventual penhora (fl. 95).

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Sem custas e sem honorários.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

OBSERVAÇÃO: ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO E AGUARDANDO RETIRADA NA SECRETARIA DA VARA( PRAZO: 60 DIAS A PARTIR DE 07/01/2019.)

#### EXECUCAO FISCAL

Diante da concordância da exequente e considerando que o parcelamento do débito ocorreu em momento anterior à constrição, LIBEREM-SE os valores bloqueados através do sistema Bacen Jud (art. 151, VI, CTN). Expeça-se alvará.

Ainda, tendo em vista o parcelamento noticiado, SUSPENDO o curso do feito até nova manifestação das partes.

Aguarde-se em ARQUIVO provisório.

Intimem-se.

OBSERVAÇÃO: ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO E AGUARDANDO RETIRADA NA SECRETARIA DA VARA. (PRAZO DE VALIDADE: 60 DIAS A PARTIR DE 07/01/2019).

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

### 1ª VARA DE DOURADOS

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000304-32.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300**

**EXECUTADO: JORGE ROBERTO GOMES DA SILVA**

### DESPACHO

Diante da informação de falecimento do executado, requeira a exequente o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

**Dourados-MS.**

**Magistrado(a)**

**(assinatura eletrônica)**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000461-05.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702**

**EXECUTADO: E A LEITE - ME, EDVALDO APARECIDO LEITE**

### DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para **efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias**, indicar bens à penhora, ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa ou, querendo e, no prazo de 15 (quinze) dias, **opor embargos, independente de garantia do juízo** (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC.

A verba honorária é arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, § 1º).

2. O Oficial de Justiça buscará endereços da parte executada pelos sistemas **RENAJUD e WEB SERVICE** quando da tentativa de citação, a fim de otimizar a diligência.

3. Decorrido o prazo legal, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento da execução, no prazo de **5 (cinco) dias**.

4. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: [dourad-se01-vara01@trf3.jus.br](mailto:dourad-se01-vara01@trf3.jus.br).

A certidão de admissão da execução será expedida mediante o recolhimento da taxa correspondente, disponível no sítio eletrônico da JFMS, “custas judiciais – certidões em geral” (CPC, 828).

Intimem-se.

**CUMPRA-SE**, servindo uma via deste despacho como **MANDADO** ou **CARTA DE CITAÇÃO** - a ser encaminhado(a) a :

a) E A LEITE - ME, representada por Edvaldo Ap. Leite;

b) EDVALDO APARECIDO LEITE. Endereço: ARAL MOREIRA, 262, CENTRO, ITAPORÃ - MS - CEP: 79890-000

Valor da causa: R\$70.364,78

**Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 11/12/2018:** <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D179869FEE>

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000510-46.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702**

**EXECUTADO: GRAFICA E EDITORA TIPOSUL LTDA - ME, NILSON DA SILVA LESSA, MARIA ELIANE PEREIRA FREIRE LESSA**

### **DESPACHO**

1. Cite-se a parte executada para **efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias**, indicar bens à penhora, ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa ou, querendo e, no prazo de 15 (quinze) dias, **opor embargos, independente de garantia do juízo** (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC.

A verba honorária é arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, § 1º).

2. O Oficial de Justiça buscará endereços da parte executada pelos sistemas **RENAJUD e WEB SERVICE** quando da tentativa de citação, a fim de otimizar a diligência.

3. Decorrido o prazo legal, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento da execução, no prazo de **5 (cinco) dias**.

4. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: [dourad-se01-vara01@trf3.jus.br](mailto:dourad-se01-vara01@trf3.jus.br).

A certidão de admissão da execução será expedida mediante o recolhimento da taxa correspondente, disponível no sítio eletrônico da JFMS, “custas judiciais – certidões em geral” (CPC, 828).

Intimem-se.

**CUMPRA-SE**, servindo uma via deste despacho como **MANDADO** ou **CARTA DE CITAÇÃO** - a ser encaminhado(a) a :

GRAFICA E EDITORA TIPOSUL LTDA - ME, representada por Nilson da Silva Lessa;

NILSON DA SILVA LESSA. Endereço: R PEDRO RIGOTTI, 402, CASA 01, JARDIM SAO PEDRO, DOURADOS - MS - CEP: 79810-120 ou R AQUIDAUANA-, 463, - até 931/0932, JARDIM CARAMURU, DOURADOS - MS - CEP: 79806-070

MARIA ELIANE PEREIRA FREIRE LESSA. Endereço: R PEDRO RIGOTTI, 402, CASA 01, JD SAO PEDRO, DOURADOS - MS - CEP: 79810-120 ou R AQUIDAUANA-, 463, - até 931/0932, JARDIM CARAMURU, DOURADOS - MS - CEP: 79806-070

Valor da causa: R\$ 219.066,27

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 12/12/2018: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P5177D2C8A>

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000468-94.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702**

**EXECUTADO: GILMAR PIRES - ME, GILMAR PIRES**

#### **DESPACHO**

1. Cite-se a parte executada para **efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias**, indicar bens à penhora, ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa ou, querendo e, no prazo de 15 (quinze) dias, **opor embargos, independente de garantia do juízo** (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC.

A verba honorária é arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, § 1º).

2. O Oficial de Justiça buscará endereços da parte executada pelos sistemas **RENAJUD, WEB SERVICE, SIEL TRE MS** quando da tentativa de citação, a fim de otimizar a diligência.

3. Decorrido o prazo legal, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento da execução, no prazo de **5 (cinco) dias**.

4. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: [dourad-se01-vara01@trf3.jus.br](mailto:dourad-se01-vara01@trf3.jus.br).

A certidão de admissão da execução será expedida mediante o recolhimento da taxa correspondente, disponível no sítio eletrônico da JFMS, “custas judiciais – certidões em geral” (CPC, 828).

Intimem-se.

**CUMpra-se**, servindo uma via deste despacho como **MANDADO** ou **CARTA DE CITAÇÃO** - a ser encaminhado(a) a: GILMAR PIRES - ME e GILMAR PIRES. Endereços:

- 1) TREZE DE MAIO, 38, CENTRO, CAARAPÓ - MS - CEP: 79940-000;
- 2) Rua Manoel Ferreira de Araujo, 355-B, Centro, CEP: 79940-000, Caarapó-MS;
- 3) Rua Fernando C. Costa, 380, CEP: 79940-000, Caarapó-MS.

Valor da causa: R\$107.910,99

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 12/12/2018: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K334E4E681>

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000490-55.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702**

**EXECUTADO: MIG INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME, LAURENTINO ZAMBERLAN, NEUZA QUINTANA DA COSTA ZAMBERLAN**

#### **DESPACHO**

1. Cite-se a parte executada para **efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias**, indicar bens à penhora, ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa ou, querendo e, no prazo de 15 (quinze) dias, **opor embargos, independente de garantia do juízo** (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC.

A verba honorária é arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, § 1º).

2. O Oficial de Justiça buscará endereços da parte executada pelos sistemas **RENAJUD e WEB SERVICE** quando da tentativa de citação, a fim de otimizar a diligência.

3. Decorrido o prazo legal, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento da execução, no prazo de **5 (cinco) dias**.

4. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: [dourad-se01-vara01@trf3.jus.br](mailto:dourad-se01-vara01@trf3.jus.br).

A certidão de admissão da execução será expedida mediante o recolhimento da taxa correspondente, disponível no sítio eletrônico da JFMS, “custas judiciais – certidões em geral” (CPC, 828).

Intimem-se.

**CUMPRASE**, servindo uma via deste despacho como **MANDADO** ou **CARTA DE CITAÇÃO** - a ser encaminhado(a) a :

MIG INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME, representada por Neusa Q. C. Zamberlan;

LAURENTINO ZAMBERLAN. Endereço: ROUXINOL, 835, BNH IV PLANO, DOURADOS - MS - CEP: 79813-250 ou RUA HAYEL BON FAKER, 375, - até 569/0570, JARDIM RASSLEM, DOURADOS - MS - CEP: 79813-240

NEUZA QUINTANA DA COSTA ZAMBERLAN. Endereço: ROUXINOL, 835, BNH IV PLANO, DOURADOS - MS - CEP: 79813-250, ou RUA HAYEL BON FAKER, 375, - até 569/0570, JARDIM RASSLEM, DOURADOS - MS - CEP: 79813-240

Valor da causa: R\$ 52.278,20

Endereço de acesso às peças processuais com validade de **180 dias** a partir de 12/12/2018: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X8F3399475>

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000514-83.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702**

**EXECUTADO: HIRATA & UTIDA LTDA - ME, LUIZ SHINITI UTIDA, LINCOLN TADASHI HIRATA**

#### **DESPACHO**

1. Cite-se a parte executada para **efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias**, indicar bens à penhora, ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa ou, querendo e, no prazo de 15 (quinze) dias, **opor embargos, independente de garantia do juízo** (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC.

A verba honorária é arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, § 1º).

2. Efetue a Secretaria busca de endereços da parte executada pelos sistemas **RENAJUD e WEB SERVICE**. Caso a citação por correio reste frustrada, a Secretaria intimará a exequente para comprovar o recolhimento das custas para distribuição da carta precatória.

3. Decorrido o prazo legal, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento da execução, no prazo de **5 (cinco) dias**.

4. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: [dourad-se01-vara01@trf3.jus.br](mailto:dourad-se01-vara01@trf3.jus.br).

A certidão de admissão da execução será expedida mediante o recolhimento da taxa correspondente, disponível no sítio eletrônico da JFMS, “custas judiciais – certidões em geral” (CPC, 828).

Intimem-se.

**CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE:**

a) **CARTA DE CITAÇÃO** - a ser encaminhado(a) a:

HIRATA & UTIDA LTDA - ME, representada por LINCOLN TADASHI HIRATA

LUIZ SHINITI UTIDA. Endereço: R CAMILO CACCIA, 203, PIRAVEVE, IVINHEMA - MS - CEP: 79740-000

LINCOLN TADASHI HIRATA. Endereço: R CAMILO CACCIA, 203, PIRAVEVE, IVINHEMA - MS - CEP: 79740-000, ou Rua Vereador Jose Gomes Duda, 1213, sala 1, Esplanada, CEP 17860-000, Pacaembu-SP.

b) **CARTA PRECATÓRIA - AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE PACAEMBU-SP - PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS** - para citação de:

HIRATA & UTIDA LTDA - ME, representada por LINCOLN TADASHI HIRATA

LINCOLN TADASHI HIRATA. Endereço: Rua Vereador Jose Gomes Duda, 1213, sala 1, Esplanada, CEP 17860-000, Pacaembu-SP, fone (18) - 3862-1335 ou Av. São João, 34, PGU 4098, Esplanada, CEP 17860-000, Pacaembu-SP.

Valor da causa: R\$ 130.528,50

**Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 12/12/2018:** <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L4394FD4CA>

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000515-68.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: LAZZARETTI E CIA LTDA - ME, DANIELLI LAZZARETTI, ALINE LAZZARETTI CASSOL

**DESPACHO**

1. Cite-se a parte executada para **efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias**, indicar bens à penhora, ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa ou, querendo e, no prazo de 15 (quinze) dias, **opor embargos, independente de garantia do juízo** (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC.

A verba honorária é arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, § 1º).

2. Autoriza-se busca de endereços da parte executada pelos sistemas **RENAJUD e WEB SERVICE**.

3. Decorrido o prazo legal, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento da execução, no prazo de **5 (cinco) dias**.



4. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: [dourad-se01-vara01@trf3.jus.br](mailto:dourad-se01-vara01@trf3.jus.br).

A certidão de admissão da execução será expedida mediante o recolhimento da taxa correspondente, disponível no sítio eletrônico da JFMS, “custas judiciais – certidões em geral” (CPC, 828).

Intimem-se.

**CUMPRASE**, servindo uma via deste despacho como **CARTA DE CITAÇÃO** - a ser encaminhado(a) a:

LAZZARETTI E CIA LTDA - ME, representada por DANIELLI LAZZARETTI

DANIELLI LAZZARETTI. Endereço: RUA SANTA CLARA, 61, CENTRO, MARACAJU - MS - CEP: 79150-000 ou Rua Lourival de Alvarenga, 35, Vila do Prata, CEP 79150-000, Maracaju-MS ou Rua Santa Clara, 31, Centro, CEP 79150-000, Maracaju-MS;

ALINE LAZZARETTI CASSOL. Endereço: RUA SANTA CLARA, 61, CENTRO, MARACAJU - MS - CEP: 79150-000

**MANDADO DE CITAÇÃO** a ser encaminhado(a) a:

ALINE LAZZARETTI CASSOL. Endereço: Av. Weimar Gonçalves Torres, 1051, Esc Alvorada, Centro, Dourados-MS.

Valor da causa: R\$45.733,06

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 12/12/2018: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G2DD10F931>

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000522-60.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702**

**EXECUTADO: RAISSA LUMY SARUWATARI**

#### **DESPACHO**

1. Cite-se a parte executada para **efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias**, indicar bens à penhora, ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa ou, querendo e, no prazo de 15 (quinze) dias, **opor embargos, independente de garantia do juízo** (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC.

A verba honorária é arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, § 1º).

2. O Oficial de Justiça buscará endereços da parte executada pelos sistemas RENAJUD e WEB SERVICE quando da tentativa de citação, a fim de otimizar a diligência.

3. Decorrido o prazo legal, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento da execução, no prazo de **5 (cinco) dias**.

4. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: [dourad-se01-vara01@trf3.jus.br](mailto:dourad-se01-vara01@trf3.jus.br).

A certidão de admissão da execução será expedida mediante o recolhimento da taxa correspondente, disponível no sítio eletrônico da JFMS, “custas judiciais – certidões em geral” (CPC, 828).

Intimem-se.

**CUMpra-SE**, servindo uma via deste despacho como **MANDADO** ou **CARTA DE CITAÇÃO** - a ser encaminhado(a) a :  
RAISSA LUMY SARUWATARI. Endereço: JOAQUIM A TAVEIRA, 1810, BLA AP2, JD AMERICA, DOURADOS - MS - CEP: 79824-100

Valor da causa: R\$48.206,09

**Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 12/12/2018:** <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B0EA34520C>

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000525-15.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: GEFFERSON DA SILVA OLIVEIRA - ME, GEFFERSON DA SILVA OLIVEIRA

### DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para **efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias**, indicar bens à penhora, ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa ou, querendo e, no prazo de 15 (quinze) dias, **opor embargos, independente de garantia do juízo** (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC.

A verba honorária é arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, § 1º).

2. O Oficial de Justiça buscará endereços da parte executada pelos sistemas RENAJUD e WEB SERVICE quando da tentativa de citação, a fim de otimizar a diligência.

3. Decorrido o prazo legal, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento da execução, no prazo de **5 (cinco) dias**.

4. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: [dourad-se01-vara01@trf3.jus.br](mailto:dourad-se01-vara01@trf3.jus.br).

A certidão de admissão da execução será expedida mediante o recolhimento da taxa correspondente, disponível no sítio eletrônico da JFMS, “custas judiciais – certidões em geral” (CPC, 828).

Intimem-se.

**CUMpra-SE**, servindo uma via deste despacho como **MANDADO** ou **CARTA DE CITAÇÃO** - a ser encaminhado(a) a:  
GEFFERSON DA SILVA OLIVEIRA - ME e GEFFERSON DA SILVA OLIVEIRA . Endereço: MONTE ALEGRE, 4939, - de 4719/4720 ao fim, VL ICASSATI, DOURADOS - MS - CEP: 79833-120 ou RUA ANTONIO ALVES ROCHA, 249, - até 997/0998, JARDIM FLORIDA, DOURADOS - MS - CEP: 79822-200

Valor da causa: R\$ 113.838,82

**Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 12/12/2018:** <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B0EA54B6FB>

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: ELETROWATTS MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME, EDIPO VICENTE DA SILVA, JAIR VICENTE DA SILVA

### DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para **efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias**, indicar bens à penhora, ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa ou, querendo e, no prazo de 15 (quinze) dias, **opor embargos, independente de garantia do juízo** (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC.

A verba honorária é arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, § 1º).

2. O Oficial de Justiça buscará endereços da parte executada pelos sistemas RENAJUD e WEB SERVICE quando da tentativa de citação, a fim de otimizar a diligência.

3. Decorrido o prazo legal, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

4. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: [dourad-se01-vara01@trf3.jus.br](mailto:dourad-se01-vara01@trf3.jus.br).

A certidão de admissão da execução será expedida mediante o recolhimento da taxa correspondente, disponível no sítio eletrônico da JFMS, “custas judiciais – certidões em geral” (CPC, 828).

Intimem-se.

**CUMPRA-SE**, servindo uma via deste despacho como **MANDADO** ou **CARTA DE CITAÇÃO** - a ser encaminhado(a) a:

ELETROWATTS MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME, representada por JAIR VICENTE DA SILVA.

EDIPO VICENTE DA SILVA. Endereço: RUA APOLINARIO DE MELO, 200, - de 1358 a 1996 - lado par, CANAA I, DOURADOS - MS - CEP: 79801-002

JAIR VICENTE DA SILVA. Endereço: RUA PALMEIRAS, 730, - de 1289/1290 ao fim, JD SAO PEDRO, DOURADOS - MS - CEP: 79810-020 ou AV. MARCELINO PIREZ, 2758, - de 2640 a 3278 - lado par, CENTRO, DOURADOS - MS - CEP: 79801-004

Valor da causa: R\$61.264,60

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 12/12/2018: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A0EBDDE277>

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

EXECUTADO: R.D. COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, RODRIGO CENSI, DANIEL LUIS BAGGIO

### DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para **efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias**, indicar bens à penhora, ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa ou, querendo e, no prazo de 15 (quinze) dias, **opor embargos, independente de garantia do juízo** (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC.

A verba honorária é arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, § 1º).

**2. O Oficial de Justiça buscará endereços da parte executada pelos sistemas RENAJUD e WEB SERVICE quando da tentativa de citação, a fim de otimizar a diligência.**

3. Decorrido o prazo legal, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento da execução, no prazo de **5 (cinco) dias**.

4. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: [dourad-se01-vara01@trf3.jus.br](mailto:dourad-se01-vara01@trf3.jus.br).

A certidão de admissão da execução será expedida mediante o recolhimento da taxa correspondente, disponível no sítio eletrônico da JFMS, “custas judiciais – certidões em geral” (CPC, 828).

Intimem-se.

**CUMPRA-SE**, servindo uma via deste despacho como **MANDADO** ou **CARTA DE CITAÇÃO** - a ser encaminhado(a) a:

R.D. COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, representada por RODRIGO CENSI e DANIEL LUIS BAGGIO

RODRIGO CENSI. Endereço: RUA ANTONIO SPOLADORE, 755, PARQUE ALVORADA, DOURADOS - MS - CEP: 79823-460 ou AV MARCELINO PIRES, 890, - de 0714 a 1356 - lado par, CENTRO, DOURADOS - MS - CEP: 79801-001

DANIEL LUIS BAGGIO. Endereço: RUA ONOFRE PEREIRA DE MATOS, 330, Jardim Clímax, Dourados-MS ou Rua Barão do Rio Branco 395, JARDIM CLIMAX, DOURADOS - MS - CEP: 79820-901 ou AV MARCELINO PIRES, 890, - de 0714 a 1356 - lado par, CENTRO, DOURADOS - MS - CEP: 79801-001

Valor da causa: R\$ 89.853,78

**Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 12/12/2018:** <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M44005DCD8>

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000591-92.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

EXECUTADO: ANA SOLEDADE FERNANDES SIQUEIRA

### DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para **efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias**, indicar bens à penhora, ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa ou, querendo e, no prazo de 15 (quinze) dias, **opor embargos, independente de garantia do juízo** (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC.

A verba honorária é arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, § 1º).

2. Autoriza-se busca de endereços da parte executada pelos sistemas **RENAJUD e WEB SERVICE**.

3. Decorrido o prazo legal, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento da execução, no prazo de **5 (cinco) dias**.

4. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: [dourad-se01-vara01@trf3.jus.br](mailto:dourad-se01-vara01@trf3.jus.br).

A certidão de admissão da execução será expedida mediante o recolhimento da taxa correspondente, disponível no sítio eletrônico da JFMS, “custas judiciais – certidões em geral” (CPC, 828).

Intimem-se.

**CUMPRA-SE**, servindo uma via deste despacho como **MANDADO** ou **CARTA DE CITAÇÃO** - a ser encaminhado(a) a: ANA SOLEDADE FERNANDES SIQUEIRA. Endereço: AV JOSE HEITOR DE ALMEIDA CAMARGO, 934, CENTRO, NOVA ANDRADINA - MS - CEP: 79750-000

Valor da causa: R\$ 80.677,79

**Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 12/12/2018:** <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C0C02CBEF>

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000684-55.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

EXECUTADO: FACCIN & CIA LTDA - EPP, FLAVIO HUMBERTO FACCIN, PAMELA CRISTINA FACCIN

### DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para **efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias**, indicar bens à penhora, ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa ou, querendo e, no prazo de 15 (quinze) dias, **opor embargos, independente de garantia do juízo** (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC.

A verba honorária é arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, § 1º).

2. Autoriza-se busca de endereços da parte executada pelos sistemas **RENAJUD e WEB SERVICE**.

3. Decorrido o prazo legal, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento da execução, no prazo de **5 (cinco) dias**.

4. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: [dourad-se01-vara01@trf3.jus.br](mailto:dourad-se01-vara01@trf3.jus.br).

Intimem-se.

**CUMPRA-SE**, servindo uma via deste despacho como **MANDADO** ou **CARTA DE CITAÇÃO** - a ser encaminhado(a) a :

FACCIN & CIA LTDA - EPP, representada por FLAVIO HUMBERTO FACCIN.

FLAVIO HUMBERTO FACCIN. Endereço: 16 DE JUNHO, SN, PRUD THOMAZ, PRUDÊNCIO THOMAZ (RIO BRILHANTE) - MS - CEP: 79134-000

PAMELA CRISTINA FACCIN. Endereço: 16 DE JUNHO, 698, PRUD THOMAZ, PRUDÊNCIO THOMAZ (RIO BRILHANTE) - MS - CEP: 79134-000 OU RUA 16 DE JULHO, 967, PRUDÊNCIO THOMAZ (RIO BRILHANTE) - MS - CEP: 79134-000

Valor da causa: R\$ 55.032,51

**Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 12/12/2018:** <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8708E7ECC>

MONITÓRIA (40) Nº 5000546-88.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

REQUERIDO: ADEILTON MARCIO BORIN, RAMONA FRANCO DE OLIVEIRA BORIN

Advogados do(a) REQUERIDO: ORLANDO DUCCI NETO - MS11448, MUNDER HASSAN GEBARA - MS5485

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 53 da Portaria 01/2014-SE01 do MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Dourados, é republicada a sentença ID 5472530 por não ter constado o nome do advogado na publicação:

" Sentença - Tipo "B"

Vistos em inspeção.

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** pede o recebimento de crédito de **ADEILTON MARCIO BORIN** e **RAMONA FRANCO DE OLIVEIRA BORIN**.

As partes pedem a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação (Id 4970079 e 5001633).

Ante o exposto, é **EXTINTO** o feito com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II, c/c 925, do CPC.

Havendo penhora, libere-se.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

Dourados-MS, 10 de abril de 2018."

**Dourados, 8 de janeiro de 2019.**

**Servidor(a)**

**(assinatura eletrônica)**

MONITÓRIA (40) Nº 5000007-88.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

RÉU: M.P. PEREIRA EIRELI - ME, MARCOS PAULO PEREIRA

Advogados do(a) RÉU: JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738, FABIO ALEXANDRO PEREZ - PR31715

Advogados do(a) RÉU: JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738, FABIO ALEXANDRO PEREZ - PR31715

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 2º da Portaria 01/2014-SE01 do MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Dourados e do despacho/decisão ID 4467959, fica o autor intimado a se manifestar sobre os embargos 8298555 no prazo de quinze dias (CPC, 702, § 2º).

**Dourados, 8 de janeiro de 2019.**

**Servidor(a)**

**(assinatura eletrônica)**

Expediente Nº 4580

ACAO PENAL

0000807-75.2016.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X THAYRON DE BARROS PEREIRA

Ministério Público Federal x Thayron de Barros Pereira. 1. O acusado apresentou resposta à acusação às fls. 222. 2. Apesar dos argumentos trazidos pelas defesas, não restou caracterizada nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal. 3. Assim, prossiga-se o feito, nos termos do artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei nº 11.719/08). 4. Fica designado o dia 15 DE JANEIRO DE 2019, às 14:00 horas (horário MS), para realização de audiência de instrução, quando serão inquiridas as testemunhas comuns residentes nesta cidade e arroladas às fls. 130, sendo: a) Na forma presencial a testemunha Daniel Dias de Oliveira, policial militar, matrícula nº 122218022, lotado e em exercício no DOF em Dourados-MS e, bem como o interrogatório do réu que se encontra custodiado no Presídio Estadual de Dourados-MS. Na mesma ocasião poderão ser colhidas as alegações finais na forma oral e, possivelmente, será prolatada sentença. Requisite-se a testemunha acima ao Comando do DOF em Dourados. Requisite-se o preso ao Presídio Estadual. Intime Requisite-se a escolta do preso. b) Considerando que a testemunha Giovanni Garcia Gonzales, matrícula nº, lotado e em exercício no 12º Batalhão de Polícia Militar em Naviraí, encontra-se gozando férias, com retorno previsto para o dia 02/02/2019, fica designado o dia 04 de fevereiro de 2019 às 15:00 horas, para oitiva da mesma, caso seja necessário, podendo este Juízo, reconsiderar este ponto por ocasião da audiência designada para o dia 15/01/2019. Realizando-se a audiência supra, será por meio de VIDEOCONFERÊNCIA com a Subseção Judiciária de Naviraí/MS5. Depreque-se à subseção Judiciária de Naviraí a requisição da testemunha supramencionada, para que compareça naquele local no dia e hora determinados. 6. O réu deverá ser cientificado dos termos do CPP, 367, eventualmente se solto. Assim, caso ele não compareça ao ato para o qual for pessoalmente intimado, o processo irá prosseguir sem a sua presença (efeito da revelia). Ressalto que a sua ausência será interpretada como efetivo exercício do direito constitucional de permanecer calado. Fica o acusado, bem como sua defesa, ciente de que, caso o Oficial de Justiça não encontre o réu para intimação por ele ter mudado de endereço e não comunicado ao Juízo o novo endereço, ser-lhe-á aplicado o mesmo efeito da revelia, prosseguindo o processo sem a sua presença. 7. O não comparecimento injustificado das testemunhas à audiência poderá importar em condução coercitiva e demais penalidades legais. A testemunha deverá comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto e com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos do horário designado acima, a fim de que se possibilite a sua correta qualificação. Publique-se. Intime-se o preso. Ciência ao Ministério Público Federal. Dourados/MS, 08 de janeiro de 2019.

## 2A VARA DE DOURADOS

MONITÓRIA (40) Nº 5001876-86.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594  
RÉU: RODRIGO DALAVIA DA SILVA

### DESPACHO // CARTA DE CITAÇÃO

- 1 – Determino que a citação do réu seja feita via CORREIO, nos termos do inciso I, do artigo 246, I, do Código de Processo Civil.
  - 2 – Pela presente por ordem do (a) MM (\*) Juiz(a) Federal desta Vara, fica o réu acima nomeado citado para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data juntada do mandado citatório ou do aviso de recebimento da carta de citação aos autos, quitar o débito apontado na petição inicial pela autora, no valor de R\$48.350,60), posicionado para 17/08/2018, acrescido de pagamento de honorários advocatícios estipulado em 5% sobre o valor atribuído à causa, (artigo 701, do CPC).
  - 3 - Intime-se de que no mesmo prazo acima mencionado, poderá oferecer embargos à ação monitoria, independentemente de prévia segurança do juízo, sendo que em caso de alegação de cobrança em excesso, o réu deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entender devido, sob pena de serem os embargos rejeitados, se esse for o seu único fundamento, (artigo 702, parágrafo 2º, do CPC). Nos mesmos embargos deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, nos termos do artigo 336 do CPC.
  - 4 - Ficando esclarecido que em caso de pronto pagamento, ficará isento do pagamento de custas processuais, (artigo 701, parágrafo 1º, do CPC).
  - 5 - E, sem pagamento, não opostos embargos ou rejeitados estes, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, observando no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.
  - 6 – Reputo desnecessária a exclusão dos documentos juntados na inicial, portanto, reconsidero o despacho ID 11334791.
- Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.
- Dourados, 14 de dezembro de 2018.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE CITAÇÃO

Endereço para envio da carta de citação:

1 – RODRIGO DALAVIA DA SILVA – Rua Dr. Boaventura, 2273, Rio Brillhante-MS, CEP 79130-000.

OBSERVAÇÃO: Os autos poderão ser consultados, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, utilizando-se link a seguir descrito: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F1891B30D1>

Inicialmente retifico o despacho ID 12866207, proferido em 06/12/2018, para corrigir erro material, para constar: "onde se lê: VISTO QUE A SENTENÇA FIXOU A DATA DE 10/02/2017 - leia-se: **VISTO QUE A SENTENÇA FIXOU A DATA DE 10/02/2007**".

A requerente TEJIN DESENVOLVIMENTO AGRO PECUÁRIO LTDA requereu na petição inicial do presente cumprimento de sentença expedição de Alvará para levantamento do valor depositado a título de indenização das benfeitorias desapropriadas, no montante de R\$8.167.226,69, depositado na conta 4171.005.407-6 da Caixa Econômica Federal.

Alega que se trata de parcela incontroversa e que o valor do crédito exequendo é superior ao que pretende levantar de imediato.

O levantamento segundo a requerente deverá ser efetuado da seguinte forma: R\$224.598,73 a favor de DIAMANTINO ADVOGADOS ASSOCIADOS, e R\$224.598,73 a favor de KAWASAKI, FRIAS MARTINS E KAMIYA ADVOGADOS, o saldo restante a favor de TEJIN DESENVOLVIMENTO AGRO PECUÁRIO LTDA.

Segundo a requerente o valor destinado às Sociedades Advocatícias refere-se a honorários de sucumbência.

Após o levantamento acima mencionado, requer a intimação do INCRA nos termos do artigo 534 do CPC.

É o breve relatório. Decido.

Primeiramente, determino que se oficie à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL solicitando que informe o saldo atual da conta 4171.005.407-1, aberta em 13/03/2002, vinculada aos autos 0000510.59.2002.403.6002 (antigo n. 2002.6002.000510-2).

Quanto ao pedido de imediato levantamento do valor depositado a título de indenização de benfeitorias, ainda que se trate de verba incontroversa, entendo que há necessidade de intimar a parte executada-INCRA e MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para manifestarem-se.

Sem prejuízo do acima disposto, intime-se o INCRA para, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 534 do CPC, manifestar-se acerca do cumprimento de sentença requerido pela TEJIN DESENVOLVIMENTO AGRO PECUÁRIO LTDA petição ID 11386258 e cálculos apresentados-ID 11386264, oportunidade em que deverá manifestar-se também quanto ao levantamento do valor indenizatório das benfeitorias por ALVARÁ JUDICIAL.

Após a manifestação do INCRA, dê-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias.

Dourados, 14 de dezembro de 2018.

**CÓPIA DESTES DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO A SER ENVIADO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001800-62.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: AMADEU DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARTINS - PR37831, ANDERSON SERVAT - PR63386, FERNANDO DANIEL SEEMUND - SC18900  
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135-A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

## DE C I S Ã O

Trata-se de cumprimento provisório de sentença decorrente da Ação Civil Pública n. 0008465-28.1994.401.3400, ajuizada pelo Ministério Público Federal em 08.07.1994, perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal, contra o BACEN, Banco do Brasil e União, com o objetivo de condenar os réus a devolver a diferença paga a maior, lastreadas em recursos da caderneta de poupança, em virtude da implementação do chamado Plano Collor I.

A Ação Civil Pública foi julgada procedente em primeiro grau. Em 2010, o Tribunal Regional Federal deu provimento à apelação interposta pelos réus, julgando improcedente o pedido formulado na ACP, sob o fundamento de que o índice aplicável às cédulas de crédito rural, cujo débito esteve vinculado à variação das cadernetas de poupança, foi o IPC de 03/1190 (84,32%).

Na sequência, o Ministério Público Federal interpôs Recurso Especial (RESP 1.319.232), alegando ser o BTNF (41,28%) o índice a ser aplicado ao período discutido. O RESP foi provido em 2014, declarando que o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices de caderneta de poupança, é a variação do BTNF, no percentual de 41,28%. Os réus foram condenados, solidariamente, ao pagamento das diferenças apuradas entre o IPC (84,32%) e o BTNF (41,28%) em março de 1990, corrigidos monetariamente, a contar do pagamento a maior pelos índices aplicáveis aos débitos judiciais, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002, quando passarão para 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC/2002.

O Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática proferida pelo Ministro FRANCISCO FALCÃO nos referidos autos do REsp 1.319.232/DF, publicada em 26/04/2017, concedeu a tutela de urgência pleiteada para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o julgamento daquele feito.

Chamo o feito à ordem. **Decido.**

Para o prosseguimento do feito, deve-se levar em consideração a eficácia da decisão recorrida que ora se pretende executar.

O título judicial oriundo da Ação Civil Pública Coletiva n. 94.008514-1 ainda não transitou em julgado e tampouco pode ser executado provisoriamente, tendo em vista a atribuição de efeitos suspensivos aos Embargos de Divergência no REsp n.º 1.319.232-DF, que discute a definição do índice de correção monetária a ser fixado para a determinação do quantum a ser executado.

Recentemente, em 26/06/2018, ao julgar o Resp n. 1.732.132/RS, a Quarta Turma do c. STJ deu provimento ao recurso do Banco do Brasil entendendo que a tutela liminar concedida no âmbito da Terceira Turma do STJ nos embargos de divergência no Resp. n. 1.319.232, independentemente da extensão do conteúdo impugnado no recurso e das partes envolvidas, possui o condão de suspender todas as execuções provisórias da ACP 94.008514-1/DF.

Por oportuno, e apenas como reforço argumentativo, é importante asseverar que o E. STF, nos autos do RE 632.212/SP, concedeu decisão determinando a "suspensão de todos os processos individuais ou coletivos, seja na fase de conhecimento ou execução, que versem sobre a questão, pelo prazo de 24 meses a contar e 5.2.2018, data em que homologado o acordo e iniciado o prazo para a adesão dos interessados". Tal decisão visa privilegiar a autocomposição dos conflitos sociais e garantir um maior equilíbrio do Sistema Financeiro Nacional. O acordo coletivo homologado nos autos do RE 632.212/SP visava solucionar as inúmeras controvérsias relativas a diferenças de correção monetária em depósitos de poupança, decorrentes da implementação de vários planos econômicos (Cruzados, Bresser, Verão, Collor I e Collor II).

Desse modo, em consonância à jurisprudência da instância superior e em razão da necessidade de coerência do sistema judicial, **determino a suspensão do presente feito até o trânsito em julgado do REsp 1.319.232/DF, ou até que se revogue o efeito suspensivo ativo concedido pela corte superior.**

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados/MS, 18.12.2018

**RUBENS PETRUCCI JUNIOR**



## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

## 1ª VARA DE TRES LAGOAS

**DR. ROBERTO POLINI.**  
**JUIZ FEDERAL.**  
**LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA.**

Expediente Nº 5840

**ACAO PENAL**

**0001755-19.2013.403.6003** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X CLAUDIO ALVES(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS E MS017591 - ESMAEL ALVES E MS009473 - KEYLA LISBOA SORELLI) X GELSON DA SILVA(MS009473 - KEYLA LISBOA SORELLI E MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS) Chamo o feito à ordem. Inicialmente verifico que, não obstante na certidão de fls. 1542-v conste que a sentença condenatória foi publicada no dia 16/10/2018, na verdade a publicação ocorreu no dia 04/10/2018, conforme cópia da página eletrônica do Diário Oficial que segue anexa. Assim, o trânsito em julgado para a defesa ocorreu em 15/10/2018, e não em 19/10/2018, como consta na certidão de fls. 1566. Posto isso, no dia 17/12/2018 a defesa do condenado Claudio Alves interpôs apelação da sentença de fls. 1515-1528, requerendo abertura de prazo para apresentação das razões recursais. Ocorre, porém, que conforme explicitado acima, a sentença transitou em julgado para a defesa, após a intimação do advogado das partes por meio de publicação, e da intimação pessoal do réu preso Gelson da Silva (fls. 1561-v), tendo o sentenciado informado que não deseja apelar. Com relação ao réu Claudio Alves, desnecessário que sua intimação seja pessoal, tendo em vista que, não obstante conste mandado de prisão aberto em seu desfavor, o condenado ainda encontra-se solto. Sobre isso, confira-se o julgado abaixo: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. SENTENÇA. CONDENAÇÃO. REGULAR INTIMAÇÃO DO ADVOGADO CONSTITUÍDO. RÉU SOLTO. ART. 392 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. APLICABILIDADE. 1. De acordo com o art. 392, inciso II, do Código de Processo Penal, tratando-se de réu solto, basta a intimação do advogado constituído da sentença condenatória, não se exigindo a intimação pessoal do acusado quando o advogado já teve ciência da prolação do édito (Precedentes). 2. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 1618146, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 04/10/2018). Diante do exposto, deixo de receber o recurso de apelação interposto pela defesa. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000937-06.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
 AUTOR: SUSANA DENISE FARIA DOS ANJOS, RAUL JOSE DE ALMEIDA ROSA  
 Advogado do(a) AUTOR: MARTINHO LUTERO MENDES - MS10718  
 Advogado do(a) AUTOR: MARTINHO LUTERO MENDES - MS10718  
 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DE C I S Ã O

1. Relatório

Susana Denise Faria dos Anjos e Raul Jose de Almeida Rosa, ambos qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação, com pedido liminar, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando: autorização judicial para realizarem o depósito mensal das parcelas vincendas na importância de R\$1.005,07, uma vez que por não ter sido registrado o contrato, a ré não enviou boleto/carnê para pagamento, evitando, assim, que incorram em mora; que seja determinado à ré que se abstenha de rescindir o contrato e/ou proceder a qualquer medida administrativa ou judicial que vise a retirá-los do imóvel.

Alegam que em 27/02/2017 celebraram contrato de compra e venda de imóvel junto à Construtora LRG Construções e Empreendimentos EIRELI para aquisição de uma unidade autônoma, ainda em construção, padrão popular do Programa Minha Casa, Minha Vida. Aduzem que em 29/06/2018 pactuaram com a Caixa Econômica Federal um contrato de compra e venda de unidade concluída, mútuo e alienação fiduciária em garantia – programa minha casa, minha vida – PMCMV – Recursos do FGTS (nº 8.7877.0369730-0), cujo objeto era o imóvel matriculado sob o nº 81.010 do CRI local. Relatam que a unidade autônoma denominada casa nº 109 – térrea, módulo 4, com 55,05m² -, quadra B, do Condomínio Residencial Ecoville Três Lagoas foi adquirida pelo valor R\$150.000,00, sendo pago com recursos próprios a quantia de R\$17.420,83 e com recursos do FGTS o valor de R\$11.885,83. Consignam que foi concedido desconto complemento pelo FGTS de R\$2.255,00, restando o valor de R\$118.438,38 a ser pago em 360 parcelas. Mencionam que a primeira parcela seria de R\$ 1.005,07.

Acrescentam que após a assinatura do contrato (nº 8.7877.0369730-0), que só ocorreu depois da análise de aprovação do crédito, imediatamente se mudaram para a casa (fotos, contas de água e energia elétrica, internet, taxa de condomínio) e realizaram uma pequena benfeitoria no imóvel (extensão do telhado para proteger a área de serviço).

Ressaltam que ao levarem o instrumento contratual para registro junto à matrícula do imóvel, após trinta dias o CRI entrou em contato, informando que em razão do disposto no art. 35 do contrato não poderia fazer o registro, pois constava uma restrição de indisponibilidade de bens no Cadastro Nacional de Indisponibilidade de Bens em nome da autora Susana.

Relatam que não possuíam conhecimento de qualquer restrição em seus nomes e que ao entrarem em contato com a requerida foram informados que o contrato seria rescindir e que, consequentemente, teriam que desocupar o imóvel.

Ao final, pugnam pela declaração de nulidade da cláusula contratual 35 e pelo consequente registro do contrato. Requerem os benefícios da assistência judiciária gratuita e a inversão do ônus da prova, informando interesse na realização de audiência de conciliação. Juntaram documentos.

Posteriormente emendaram a inicial informando que em razão da ausência do registro do contrato de financiamento do imóvel junto ao CRI local, a construtora (vendedora do imóvel), não recebeu da Caixa Econômica Federal o valor referente à venda e que estão ameaçando os autores para uma solução rápida, sob pena de ingressarem com ação de reintegração de posse do imóvel. Assim sendo, pedem a concessão da tutela de urgência autorizando o registro do contrato junto ao CRI local (Id. 10556432, pág. 1/2).

Juntou comprovantes de pagamentos das prestações (Id. 10465374, pág. 1/2; Id. 11142742, pág. 1/2; Id. 11972787, pág. 1/2).

É o relatório.

2. Fundamentação.

Acolho a emenda da inicial.

A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

De início tenho por prejudicado o pedido de autorização de depósito mensal das parcelas, pois os documentos juntados após a propositura da ação (Id. 10465374, pág. 1/2; Id. 11142742, pág. 1/2; Id. 11972787, pág. 1/2) demonstram que a ré tem enviado os boletos para pagamento das prestações.

Nesse aspecto, o envio, pela Caixa Econômica Federal, dos boletos para pagamento das prestações mensais, indica uma possível revisão da cláusula 35 do contrato de financiamento feita pela instituição financeira e, de consequência, a manutenção do referido pacto.

Assim, considerando o acima exposto, bem como o pagamento das prestações mensais, os autores têm direito de permanecer no imóvel até o julgamento final do pedido, salvo se houver alguma mudança de fato.

Por fim, o pedido de tutela de urgência para que seja efetuado o registro imediato do contrato de financiamento junto à matrícula do imóvel, por ora, não merece acolhimento, eis que não configurado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Os autores requerem a inversão do ônus da prova. Contudo, por ora, entendo desnecessária a referida inversão, ante a inexistência de dificuldade em produzir a prova dos fatos constitutivos de seu direito (CDC, art. 6º, inciso VIII).

3. Conclusão.



MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001264-42.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

IMPETRANTE: G. M. D. O.

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM DOURADOS

## DESPACHO

1. Inicialmente defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se.
2. Trata-se de mandado de segurança, ajuizado por G. M. D. O. em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM DOURADOS – **objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-reclusão.**
3. Notifique-se o impetrado para apresentar informações no prazo legal.
4. Antes de retomarem conclusos: Publique-se. Notifique-se. Abra-se vista ao representante judicial do impetrado e ao MPF.

Cópia deste despacho servirá como **CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS** para notificação:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM DOURADOS  
Endereço: Avenida Weimar Gonçalves Torres, 3215, - de 2765 a 3409 - lado ímpar, Centro, DOURADOS - MS - CEP: 79800-023

Segue contrafé: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X8B200988B>

PONTA PORÃ, 3 de dezembro de 2018.

## 2A VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 5646

### LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0001502-49.2018.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA(MS007615 - ANA LUCIA DUARTE PINASSO) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS007615 - ANA LUCIA DUARTE PINASSO) X SEGREDO DE JUSTIÇA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001027-08.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ANISIO DE CAMARGO ALVES - DF19732  
RÉU: DESCONHECIDO

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Ponta Porã, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000909-32.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: JURACI RIBEIRO QUEIROZ  
Advogado do(a) AUTOR: ALCI FERREIRA FRANCA - MS6591  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Diante do decurso do prazo concedido para a parte apelante promover a virtualização das peças do processo, intime-se o apelado com a mesma finalidade, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017, e com a mesma advertência de que o processo não será encaminhado para análise do apelo enquanto não promovida a virtualização, concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para tanto.

Caso também permaneça em silêncio, arquivem-se estes autos, bem como o processo físico correspondente.

Ponta Porã, 9 de janeiro de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

### 1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL BRUNO BARBOSA STAMM

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/01/2019 1075/1076

**Expediente Nº 3683**

**ACAO PENAL**

**0000585-27.2018.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RÓDRIGUES GONCALVES) X LUANA BOING WOLFER(PR066215 - VANDERLEI RANGEL DE LIMA E PR062770 - JANDERSON BUENO ROSENBERGER) X JANAINA BERNARDES BORODIAK(PR066215 - VANDERLEI RANGEL DE LIMA E PR062770 - JANDERSON BUENO ROSENBERGER)

Fica a defesa intimada da ré LUANA BOING WOLFER intimada a apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do despacho de fl. 230, o qual segue transcrito:Fls. 226/229. Requer o Ministério Público Federal o desmembramento dos autos em relação a Juliane Joice Bernardes de Souza, em virtude do aditamento da denúncia em relação a essa acusada, permanecendo nestes autos a ré Luana Boing Wolfer, a qual se encontra em prisão domiciliar.Para o fim de evitar prejuízos ao andamento do processo em relação à ré presa, defiro o requerimento ministerial e determino o desmembramento dos autos no que tange à acusada Juliane Joice Bernardes de Souza. Encaminhe-se cópia integral dos autos ao SEDI para as providências de praxe.Após, intime-se a defesa da ré Luana Boing Wolfer para que apresente as alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**Expediente Nº 3684**

**ACAO PENAL**

**0000681-42.2018.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X MARCELO DA SILVA BRIZOLLA(MS012328 - EDSON MARTINS)

Fica a defesa intimada a apresentar resposta à acusação, nos termos do despacho de fls. 87/88.